



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 124

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023
PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
 Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador Valdecir Castellar Cíton
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador José Torres Ferreira
 Desembargador Alvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
 Desembargador Valdecir Castellar Cíton
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Alvaro Kalix Ferro
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Valdecir Castellar Cíton
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador Alvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
 Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
 Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lameirão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 810/2022

Altera o Ato n. 178/2022 que designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem a Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória (CPGDM) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Capítulo IV, da Resolução n. 174/2020-TJRO que dispõe sobre a regulamentação e forma de composição da Comissão Própria de Avaliação (CPA);

CONSIDERANDO a Resolução n. 324 de 30 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname; bem como os Manuais de Gestão da Memória e Documental do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o Ato n. 712/2021, que institui a Política de Gestão Documental e de Memória no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0000167-21.2022.8.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O Ato n. 178/2022, de 15/02/2022, que designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem a Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória (CPGDM), passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º-A Fica designada a servidora Simone Soares Sena de Oliveira, cadastro n. 2067110, lotada no Departamento de Estratégia e Governança de TIC (Degov/STIC), para atuar nas atividades da Comissão Permanente de Gestão Documental e Memória (CPGDM), até 31 de dezembro de 2022.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 14:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2802099e o código CRC BB9E8995.

Ato Nº 777/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da [Resolução n. 133/2011-CNJ](#);

Considerando o §1º, art. 7º, da [Resolução nº 168/2020-TJRO](#);

Considerando a Decisão 2169 (2782437) constante no Processo SEI nº 0008271-02.2022.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER aos Magistrados abaixo relacionados, indenizações de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da [Resolução nº 168/2020-TJRO](#), de 24 de novembro de 2020, com redação alterada pela [Resolução nº 220/2021-TJRO](#), deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

MAGISTRADO	PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR	0000288-34.2022.8.22.8005	2019-1	30
INÊS MOREIRA DA COSTA	0002456-49.2022.8.22.8800	2019-1	30
EUMA MENDONÇA TOURINHO	0006320-70.2022.8.22.8000	2019-2	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 06/07/2022, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2789133e e o código CRC DCFA0733.

Ato Nº 830/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o art. 1º, inc. VI, da [Resolução n. 133/2011-CNJ](#);

Considerando o §1º, art. 7º, da [Resolução nº 168/2020-TJRO](#);

Considerando a Decisão 964 (2655278), constante no Processo SEI nº 0009046-17.2022.8.22.8000;

Considerando o constante nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos;

R E S O L V E:

CONCEDER aos Desembargadores abaixo relacionados, indenizações de férias não gozadas por imperiosa necessidade de serviço, conforme disposto no §1º, art. 7º, da [Resolução nº 168/2020-TJRO](#), de 24 de novembro de 2020 com redação alterada pela [Resolução nº 220/2021-TJRO](#) deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a serem pagas em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira:

MAGISTRADO	PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	DIAS INDENIZADOS
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ	0003548-37.2022.8.22.8000	2016-1	30
MIGUEL MONICO NETO	0008485-90.2022.8.22.8000	2020-2	30
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL	0008878-15.2022.8.22.8000	2021-1	30

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 06/07/2022, às 13:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 13:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2806837e e o código CRC D5A731F8.

Ato Nº 803/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0002241-45.2022.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido a função de Diretor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste no período de 30/5 a 3/6/2022, nos termos do artigo 56, § 4º, II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2800363e e o código CRC 1ECE4FEA.

Ato Nº 832/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0008553-40.2022.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER sete dias de folgas compensatórias ao magistrado RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça, referentes ao segundo semestre de 2021, fixando os dias 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 18/7/2022 para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2808097e e o código CRC 1612761D.

Ato Nº 834/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0007182-41.2022.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de folgas compensatórias ao magistrado LUCAS NIERO FLORES, juiz titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2021-1 (saldo)	14 a 17/7/2022
2021-2	18 a 22/7/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2808251e o código CRC 244A1F78.

Ato Nº 835/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0002344-52.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias ao magistrado FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS, juiz titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2020-2 (saldo)	14/7/2022
2021-1	15/7/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2808455e o código CRC 9A709536.

Ato Nº 836/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000205-88.2022.8.22.8014,

R E S O L V E:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias à magistrada CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, juíza titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos termos da Resolução n. 208/2021/ TJRO disponibilizada no D.J.E. nº 120 de 1 de julho de 2021, conforme quadro abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2021-1 (saldo)	14/7/2022
2021-2	15/7/2022

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2808629e o código CRC B4C774FD.

Ato Nº 837/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0001312-20.2019.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias ao Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Membro da 2ª Câmara Cível, referentes ao segundo semestre de 2019, fixando o período de 8/8/2022 a 11/8/2022 para fruição do benefício, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 06/07/2022, às 11:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2808742e o código CRC C57303DB.

Ato Nº 838/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000212-13.2022.8.22.8004,

R E S O L V E :

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias ao magistrado GLAUCO ANTÔNIO ALVES, juiz titular dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2021-2 (saldo)	19/7/2022
2022-1	20 a 22/7/2022

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2808979e o código CRC DE2CF3C3.

Ato Nº 840/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0003082-68.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - CONCEDER uma diária e meia ao Desembargador JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, Corregedor-Geral da Justiça e ao magistrado JOHNNY GUSTAVO CLEMES, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude de deslocamento para realizarem viagem institucional à Comarca de Guajará-Mirim, com saída no dia 4/7/2022 e retorno no dia 5/7/2022.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2809188e o código CRC 5D367B11.

Ato Nº 841/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0006913-02.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dois dias de folgas compensatórias a magistrada LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, juíza titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2020-2 (saldo)	21 e 22/7/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2809380e o código CRC 15F31909.

Ato Nº 842/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0008932-78.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER meia (1/2) diária ao magistrado RINALDO FORTI DA SILVA, juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça, em virtude do deslocamento para realizar viagem institucional ao município de Mirante da Serra, com saída e retorno no dia 30/6/2022.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2809509e o código CRC 01CC52D2.

Ato Nº 843/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0002201-63.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER quatro dias de folgas compensatórias ao magistrado ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, juiz Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2020-2 (saldo)	21 e 22/7/2022
2021-1	25/7 e 8/8/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2809726e o código CRC 4CEE6260.

Ato Nº 844/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho 18995 (2625914) do Processo SEI nº 0021227-55.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - TORNAR sem efeito a concessão de diárias ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Especial, concedidas pelo Ato nº 1979/2019 disponibilizado no D.J.E. Nº 217 de 19/11/2019, para realização de visita institucional ao Núcleo da Emeron - Escola da Magistratura de Rondônia na Comarca de Ji-Paraná, aos quais seriam utilizadas para os dias 2 e 3/12/2019, tendo em vista a não realização do deslocamento para a referida Comarca.

II - Efetuar a devolução de uma diária e meia na folha de pagamento do referido magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 06/07/2022, às 11:20 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2810237e o código CRC 8389BBF2.

Ato Nº 845/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000277-05.2022.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER quinze dias de folgas compensatórias ao magistrado MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, juiz titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, disponibilizada no D.J.E. nº 120, de 1 de julho de 2021, conforme quadro abaixo:

PERÍODO AQUISITIVO	GOZO/DIAS
2021-1 (saldo)	11 e 12/7/2022
2021-2	13, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28 e 29/7/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2810348e o código CRC 5B3043FF.

Ato Nº 846/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0002477-94.2022.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao magistrado JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, juiz titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2020, sendo vinte dias para gozo no período de 15/8 a 3/9/2022, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução n. 168/2020-TJRO, disponibilizada no D.J.E. n. 219 de 24/11/2020, bem como 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário, nos termos do art. 113 da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2812455e o código CRC EE67E89C.

Ato Nº 847/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0009147-54.2022.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, juiz de direito de 3ª Entrância, respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, três dias de folgas compensatórias referentes ao saldo do segundo semestre de 2020 a serem usufruídas no período de 6 a 8/7/2022, nos termos da Resolução n. 208/2021 - TJRO, publicada no D.J.E. nº 120, de 1/7/2021.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 05/07/2022, às 13:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2812635e o código CRC 3018EF2A.

Portaria Conjunta n. 737/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0002156-87.2022.8.22.8800, 0000194-62.2022.8.22.8013, 0002783-91.2022.8.22.8800.

R E S O L V E M:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as), com efeitos a partir de 6/6/2022.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2052784	ARRISSON DENER DE SOUZA MORO	CER1GENCAR - Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Diretor de Cartório - DAS3	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assistente de Juiz - FG5
2045265	RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL		-	ER2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Secretária de Gabinete - FG4
2049813	LINDEMARCA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	CER1GENGAB - Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Assistente de Juiz - FG5	CERCRCAR - Cartório Criminal das Varas Genéricas da Comarca de Cerejeiras	-
2072262	ELZA BATISTA RODRIGUES	CER2GENGAB - Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Secretária de Gabinete - FG4		Diretor de Cartório - DAS3
2062267	EDINEI PAULO DE SOUZA	CER2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO	Diretor de Cartório - DAS3	CERCAC - Central de Atendimento da Comarca de Cerejeiras	Diretor de Central de Atendimento - DAS3
2034700	GERALDO APARECIDO POIANI	CERCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	Diretor de Cartório - DAS3		Serviço Especial II - FG4
2036177	JONAS DE LACERDA		Chefe de Cartório - FG4		-
8042063	TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-	-	Gestora de Equipe - DAS3

II - Fica os(as) servidores(as) notificados(as) quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face a dispensa do cargo comissionado ou função gratificada, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2811227e o código CRC 4B48F50C.

Portaria n. 248/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no Despacho 45024 (2746902), processo eletrônico SEI 0000513-06.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 235 (2695703), disponibilizada do DJE n. 77, de 28/04/2022, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do curso "Qlik Sense: Controle dos processos judiciais eletrônicos", realizado no período de 25 a 29 de abril de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, conforme Despacho 45024 (2746902), sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do Art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

EXCLUIR

Cadastro	Nome	Lotação
2072998	ANA CARLA BATISTI	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2071240	ANTONIO ANGELO VILAS BOAS GOMES	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
8044104	BARBARA RUBYA CHAVES SILVA SANTANA	Gabinete da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
2046709	CESAR DOS SANTOS FERREIRA	2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2054760	DEBORA PRISCILA EPIFANIO FERREIRA	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2059533	EDSON LOBO FERREIRA	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
2050803	LORENA SILVA CORDEIRO ALMEIDA	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques
8052425	MAHANA LEITE DUARTE	Gabinete do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
20435	MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2035391	MUZAMAR MARIA RODRIGUES SOARES	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
2054809	PAULA PEREIRA DE SOUSA FLORINTINO	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO	Cartório Cível Das Varas Genéricas da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2071320	ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO

INCLUIR

Cadastro	Nome	Lotação
2054302	DIEGO LACERDA GRAEBIN	Cejusc-ADO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
5016991	EMILY DE OLIVEIRA SANTOS	TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
8035822	LARISSA DIAS FERNANDES	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
8057460	LARISSA GABRIELY DA ROCHA MACHADO	Seat-PRM - Serviço de Atermação da Comarca de Presidente Médici/RO
2072963	MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA	PVH2EFIGAB - Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO

Registre-se.

Cumpra-se.

Criado por 206822, versão 5 por 206822 em 07/02/2022 09:10:14.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2704249e o código CRC C989FB35.

Portaria n. 336/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no Despacho 54042 (2789451), processo eletrônico SEI 0000802-36.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

CONVOCAR os servidores abaixo relacionados para participarem do curso "Formação Engenheiro Blockchain", no período entre 18 de julho de 2022 a 18 de junho de 2024, na plataforma contratada, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do art. 10 da resolução n. 203/2021-TJRO, conforme Projeto Pedagógico 99/2022 (2764784).

Cadastro	Nome	Lotação
2070006	CLAUDIUS SOUZA RAMOS CORDEIRO	Núcleo de Inteligência de Negócio
2070774	CLEITON AUGUSTO CORREA BEZERRA	Núcleo de Inteligência de Negócio

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2772640e o código CRC 250A3960.

Portaria n. 345/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002068-49.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora temporária, nos termos do inciso II do art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#) e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 25/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5010650	ELIANE GAMAS FERNANDES	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2782488e o código CRC BCD62886.

Portaria n. 350/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta nos Despachos 53026 (2784905) e 56190 (2799893), do processo eletrônico SEI 0001543-67.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso "PROGRAMA DE GESTÃO AVANÇADA INTENSIVO – APG AMANA-KEY", na modalidade presencial, na cidade de Cotia/SP, conforme programação contida no Projeto Pedagógico 104 (2765648):

Período - 27/06 a 01/07/2022		
Cadastro	Nome	Lotação
2073854	CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITAO	Divisão de Planejamento, Gestão e Monitoramento
2071410	ITALO LUCAS DA SILVA NUNES	Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ
2059240	VITORIA MARTINS LIMA ALEXANDRE	Divisão de Gestão e Apoio ao 1º Grau

Período - 25 a 29/07/2022

Cadastro	Nome	Lotação
2055473	JOAO PAULO DO CARMO LEITAO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Período - 19 a 23/09/2022

Cadastro	Nome	Lotação
2038013	ALCILENE LIMA DA SILVA	Divisão de Gestão do Selo Extrajudicial
2072297	DAINY GIACOMIN BARBOSA	Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
8040818	EDUARDA RODRIGUES ROSA	Divisão de Controle Disciplinar e Movimentação de Magistrados
2072777	LANESSA BACK THOME	Núcleo de Apoio À Comissão Estadual Judiciária de Adoção/CGJ
2067099	MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	Divisão de Organização e Normatização Extrajudicial

Período - 21 a 25/11/2022

Cadastro	Nome	Lotação
2045672	PETERSON VENDRAMETO	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Período - 05 a 09/12/2022

Cadastro	Nome	Lotação
2059207	ALESSANDRA MACIEL PEREIRA	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 19:12 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2787719e o código CRC ADE1DA73.

Portaria n. 351/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [Resolução n. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta nos Despachos 53090 (2785171) e 54765 (2792719), processo eletrônico SEI 0000576-31.2022.8.22.8700, **R E S O L V E:**

CONVOCAR os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para participarem do curso COMUNICAÇÃO BÁSICA EM LIBRAS, no período de 27 de junho a 05 de agosto de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, sendo disponibilizada 1 (uma) hora por dia para realização das atividades do curso, de acordo com o §4º do Art. 10 da Resolução n. 203/2021-TJRO, conforme Projeto Pedagógico 82/2022 (2736838).

Cadastro	Nome	Lotação
2039184	ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO	Núcleo de Segurança da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
2042843	ALOISIO ANTONIO GONCALVES	Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2038625	ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO
2069997	CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2056020	DANILO HIROSHI ARAUJO KAMIYA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Cacoal/RO
2056313	DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2054302	DIEGO LACERDA GRAEBIN	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO
2054108	DIMEIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2052385	EDER ABIDORAL FONSECA DE ARAUJO	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Jaru/RO
2048140	EDIVANIO JOSE MANSO	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2042665	ELIANE MARIA DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2055520	ELIOMAR PIMENTA DA SILVA	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2068397	EMANUELE FRANCISCA CEZARIO DO NASCIMENTO	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2032988	EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
2052555	FABIANA GONCALVES PEREIRA	Seção de Coordenação de Educação a Distância

2060183	GUILHERME SONDA POPINHAK	Serviço de Atermação da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2058928	HEMERSON MORAIS PEREIRA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Colorado do Oeste/RO
2042258	ILDERLAN LARA DE MELO	Serviço de Atermação da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2069717	ISA LAURIANA COLACO FERNANDES	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Costa Marques/RO
2068869	JOSE APARECIDO MACIEL	Serviço de Atermação da Comarca de Cacoal/RO
2038838	JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2037807	JULIO CESAR GALIOTTO	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2058812	KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Cerejeiras/RO
2065770	LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS	Central de Atendimento da Comarca de Cacoal
2053250	LUCILENE DE PAULA ROSA	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
26638	LUIZA HELENA ANDRADE DE OLIVEIRA	Central de Atendimento da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2069210	MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2065045	MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO	Central de Atendimento da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2056739	MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
2048663	MARIA SILVANA DE JESUS CRUZ	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2057441	MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO	Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO
2040891	MARINETE APARECIDA DE JESUS	Serviço de Atermação da Comarca de Ji-Paraná/RO
2060701	NELSON MORAIS ESCUDERO	Seção dos Juizados Especiais do Nucomed da Comarca de Ji-Paraná/RO
2047616	PATRICIA DA SILVA SENA COSTA	Central de Atendimento da Comarca de Porto Velho
2066696	RANIERY APARECIDO ALVES DE LIMA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Alta Floresta/RO
2069342	REGINALDO AUGUSTO GONCALVES	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Presidente Médici/RO
2068290	RICHARD HARRISSON RECKEL	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental
2054868	ROMULO VIEIRA SOBRINHO	Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO
2062704	RONILSON FERREIRA DE SOUZA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2052520	SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Buritis/RO
2043610	SANDRA FERREIRA SANTANA	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Pimenta Bueno/RO
2056259	SERGIO DOS SANTOS ALITOLEF	Serviço de Atermação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
2062747	TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	Serviço de Atermação da Comarca de Guajará-Mirim/RO
2044129	TATIANA MARIA GOMES ANDRADE	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2044587	WESLE ODISIO DOS SANTOS	Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Espigão D'Oeste/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2791566e o código CRC 00B31BE7.

Portaria n. 360/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002079-50.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - RELOTAR, DISPENSAR e DESIGNAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as).

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos	Dispensar	Designar	Efeitos
2057093	LUANA TEIXEIRA AMORIM	NUCOMED-PVH-CIV - Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho	CEJUSC-PVH - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho	1/6/2022	Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação - FG5	Supervisora DAS1	-
0040843	MARCO AURÉLIO PENEDO CÉSAR	NUCOMED-PVH-CIV - Seção Cível do Nucomed da Comarca de Porto Velho	-	-	Conciliador - FG4	Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação - FG5	22/6/2022
2035880	AZAMOR LOPES DE LUCENA	SEAT-PVH - Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho	-	-	-	Chefe do Serviço de Atermação - FG4	-

II - Convalidar os atos praticados pelos(as) servidores(as) Azamor Lopes de Lucena, no período de 02/05/2022 a 21/06/2022, Luana Teixeira Amorim e Marco Aurélio Penedo César, no período de 01/06/2022 a 21/06/2022, nos cargos/funções a que foram indicados, neste SEI, sem ônus para este Poder.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2795568e e o código CRC 36F78130.

Portaria n. 362/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000113-95.2022.8.22.8019,

R E S O L V E:

DECLARAR vacância do cargo de Técnico (a) Judiciário (a) - Nível Médio - Padrão 5, ocupado pela servidora VANDERLEIA NUNES DE FREITAS, cadastro 2066998, lotada na MDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do inciso V do artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos a partir de 26/05/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm"13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2798167e e o código CRC 24A49B33.

Portaria n. 364/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando os termos da [RESOLUÇÃO N. 203/2021-TJRO](#) publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 108 de 15/6/2021 que dispõe sobre a participação de servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em ações de capacitação e dá outras providências;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000282-76.2022.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 227 (2691971), disponibilizada do DJE n. 77, de 28/04/2022, que convocou os(as) servidores(as) para participarem do evento "Direito Processual Civil para Oficiais de Justiça – Aspectos Relevantes", realizado no período de 25 a 29 de abril de 2022, no Ambiente Virtual de Aprendizagem da Escola da Magistratura de Rondônia - AVA, para excluir o nome dos os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as), conforme Despacho 53552 (2787199), mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

EXCLUIR		
Cadastro	Nome	Lotação
0028606	ALDINO FRANCA DA COSTA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2073331	ALEXANDRE DA SILVA CRUZ	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2055295	ANSELMO CHARLES MEYTRE	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2067196	ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
0024589	AUGUSTO CEZAR DE SA SOBREIRA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2042223	AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
2067064	BARBARA CAROLINA COSTA FANTINI	Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau
2053853	CLELTON FELIPE COSTA	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2037726	CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2067129	DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2042169	EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2043343	ELIANE DO ROCIO MARTINS BOTELHO	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO
2052814	EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Presidente Médici/RO
2046164	ESER AMARAL DOS SANTOS	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2043769	FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2055961	FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2065584	GILBERTO FERNANDES CANGUSSU	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2065762	GUILHERME CESAR BENITEZ	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2031647	HELIO ARAUJO DOS SANTOS	Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO
2057492	LEANDRO ROBERTO GOEBEL	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2062356	MARCIO GREY LEAL NEVES	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
0023760	MARY SARITA RIBEIRO ARAUJO	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2070561	PAULO LOURENCO	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2054710	RAFAEL DO AMARAL CAMPANHA DA SILVA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2066890	RAMON GONCALVES DE SOUZA	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
2056895	RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE	Central de Atendimento da Comarca de Rolim de Moura/RO
2054086	ROGERIO LOPES BARBOZA	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2061767	SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
2062216	SHEILA MIRANDA TERRA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO
2054728	SIDINEY DE ANGELO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO
2066645	THALES AUGUSTO SILVA ARAUJO	Central de Mandados da Comarca de Porto Velho
2066440	VANDERLAN LUCIANO DA SILVA	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
2073420	VANILDA SEGA	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2057247	VERONICA GONCALVES FRACALLOSSI	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
2042215	VILSON LOVISKI	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
2042240	WALTER SOARES BENFICA	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 05/07/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 10:36 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 11:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2798473e e o código CRC 77A28AB5.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 055/2022-CGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 23 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 139, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado;

CONSIDERANDO a Gestão do Biênio 2022/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o teor e a publicação da Portaria Corregedoria 015 (SEI nº 2613248);

CONSIDERANDO o SEI nº 0001076-88.2022.8.22.8800, que iniciou os trabalhos do Núcleo de Apoio às Unidades do 1º Grau e a Decisão - CGJ 579 (SEI nº 2785088);

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as unidade e datas previstas no 2º semestre; e

Art. 2º TORNAR PÚBLICO a alteração dos agendamentos junto às unidades de PJRO. Desta forma, informa novo calendário de atuação para o 2º semestre do corrente ano, com a seguinte sugestão de períodos de trabalho do Nuap, vejamos:

UNIDADE	DATA DE ATUAÇÃO DO NUAP
TURMA RECURSAL GAB. 01 TURMA RECURSAL GAB. 02 TURMA RECURSAL GAB. 03	01/07/2022 até 31/08/2022
4º Juizado Especial Cível	01/09/2022 até 30/09/2022
3º Juizado Especial Cível	01/10/2022 até 31/10/2022
2º Juizado Especial Cível	01/11/2022 até 30/11/2022
1º Juizado Especial Cível	01/12/2022 até 20/12/2022

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/06/2022, às 09:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2792428e o código CRC 4AF05AEE.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 668/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000063-69.2022.8.22.8019,

R E S O L V E M:

I - RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada.

Cadastro	Nome	Cargo/ Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Efeitos	Designar	Efeitos
2052938	JEANE VERONICA FERNANDES DUARTE	Técnica Judiciária	MDOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	NUCOMED-MD - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	19/05/2022	Conciliador FG4	18/06/2022

II - CONVALIDAR os atos praticados pela servidora na função a que foi indicada, neste SEI, sem ônus para este Poder, no período de 19/05/2022 a 17/06/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2789440e o código CRC DAE1E141.

Portaria Conjunta n. 670/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002571-70.2022.8.22.8800,

R E S O L V E M:

I - DISPENSAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Designar	Efeitos
2074460	PHABLO PONTES COSTA	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Serviço Especial II - FG4	-	20/5/2022
2074818	JOSE OLIMPIO CARNEIRO JUNIOR	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-	Serviço Especial II - FG4	13/6/2022

II - Fica o servidor PHABLO PONTES COSTA notificado quanto a necessidade de ressarcimento ao erário, caso tenha recebido valores a maior em face a dispensa da função gratificada, nos termos dos Art. 68 e 147 da Lei complementar n. 68 de 09/12/1992.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2789941e o código CRC D1D78D59.

Portaria Conjunta n. 671/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000091-46.2022.8.22.8016,

R E S O L V E M:

DISPENSAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, efeitos a partir de 10/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Dispensar	Designar
2074729	CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR	Técnico Judiciário	COMVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Diretor de Cartório - DAS3

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2790026e o código CRC 7253AFCEB.

Portaria Conjunta n. 672/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004905-28.2017.8.22.8000,

R E S O L V E M:

PRORROGAR a redução da jornada de trabalho da servidora RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO, cadastro 2052989, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, lotada no RDMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO, em 50% (cinquenta por cento), pelo prazo de 1 (um) ano, no período de 10/6/2022 a 10/6/2023, sendo-lhe assegurada a integralidade da sua remuneração, com fundamento no art. 22, §2º da [Constituição Estadual](#), devendo a jornada de trabalho ser ajustada diretamente com sua chefia imediata, nos termos da Decisão 1997 (2761112).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#), disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2790168e e o código CRC F070F0C9.

Portaria Conjunta n. 677/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000104-45.2022.8.22.8016,

R E S O L V E M:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 20/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2074516	ALLYSSON JACOB DO NASCIMENTO	Técnico Judiciário	SEAT-COM - Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO	Chefe do Serviço de Atermação - FG4	COMVUNGAB - Gabinete da Vara da Comarca de Costa Marques/RO	Secretário de Gabinete - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2791783e e o código CRC A08F6A79.

Portaria Conjunta n. 685/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000109-58.2022.8.22.8019,

R E S O L V E M:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 21/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2066823	MAURÍCIO MIGUEL DA SILVA	Técnico Judiciário	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste	Diretor de Cartório - DAS3
2052431	PAULO SÉRGIO MIGUEL DA SILVA	Técnico Judiciário	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste	-	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4
2067072	JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste	-	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2793936e o código CRC 4B66DBDA.

Portaria Conjunta n. 686/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007058-58.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 21/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2069350	BENEDITO CECINIO CORREA FILHO	Técnico Judiciário	PVH1EFIGAB - Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz - DAS1	PVH2EFIGAB - Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5
2070065	VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES	Técnico Judiciário	PVH2EFIGAB - Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5	PVH1EFIGAB - Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	Assessor de Juiz - DAS1

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2794070e o código CRC 4656BE2C.

Portaria Conjunta n. 690/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando a solicitação contida no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp),

R E S O L V E M:

CONCEDER licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à servidora THAMIRES FELIX NOBRE, cadastro 8056943, lotada no(a) NUAP - Núcleo de Apoio Das Unidades do 1º Grau/SCGJ, exercendo o cargo comissionado de Assessor (a) de Juiz (a), no período de 20/06/2022 a 16/12/2022, com base no §12, do artigo 20, da Constituição do Estado de Rondônia.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2795054e e o código CRC 5CEE2C76.

Portaria Conjunta n. 691/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0004735-80.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

RELOTAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 3/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação
2064910	PAULO RODRIGUES DUARTE	Técnico Judiciário	SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal/Dipes/DPPS/SGP	DIPES - Divisão de Pessoal/DPPS/SGP

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2795462e e o código CRC 0F10CA00.

Portaria Conjunta n. 693/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando Convênio n. 10/2020 (2455081), com vigência no período de 05/11/2021 a 05/11/2025, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A sob Processo Sei n. 0012109-84.2021.8.22.8000.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000252-69.2021.8.22.8023,

R E S O L V E M:

PRORROGAR no período de 21/6/2022 a 2/12/2022, o estágio obrigatório da acadêmica KEILA MARCONDES PAULO, da Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, do curso de Serviço Social, no Núcleo Psicossocial do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, sob a supervisão do Assistente Social ALESSANDRO LAURIANO, sem ônus para este Poder, perfazendo 470 horas de estágio, com carga horária de 05 horas diárias (07:00 às 12:00), às quintas e sextas-feiras.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2795642e e o código CRC 9FB2D23A.

Portaria Conjunta n. 698/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000239-75.2022.8.22.8010,

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR o exercício das atividades em regime de home office para os(as) servidores(as) e estagiários(as), abaixo qualificados(as), lotados(as) na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, até o término da obra de construção do novo fórum daquela comarca, conforme Decisão 2033 (2765265).

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Efeitos a partir de:
2049210	ERICA CRISTINA SARTORI	Técnico(a) Judiciário(a)	3/5/2022
2052229	OZEIAS SOARES FREITAS	Técnico(a) Judiciário(a)	
2058855	WILLIAN HENRIQUE PAULI	Técnico(a) Judiciário(a)	
5012341	ALESSANDRA SILVA MACHADO ANGELO	Estagiário(a)	20/5/2022
2053071	WENDER GONCALVES TEIXEIRA	Técnico(a) Judiciário(a)	
2055953	FERNANDO RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	Técnico(a) Judiciário(a)	

II - No cumprimento da jornada de trabalho em home office, deverão cumprir os seguintes requisitos:

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata.

III - Findo o prazo, o magistrado requerente deverá informar esta Administração, para que seja providenciado a publicação de ato que cessará os efeitos do home office.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2795947e o código CRC 4F804A5B.

Portaria Conjunta n. 699/2022-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Ato n. 24/2022 (2544342), disponibilizada no DJE n. 007 de 12/01/2022,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004619-74.2022.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - AUTORIZAR que a estagiária JUSSARA FLORINDO RODRIGUES, cadastro 5000734, lotada na Dicont - Divisão de Contabilidade, para que exerça suas atividades laborais na modalidade home office, no período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Decisão 1925 (2753421), em caso de prorrogação deverá obter nova autorização junto a esta Administração, devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata.

II - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 06/07/2022, às 12:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 06/07/2022, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2796332e o código CRC 34D6F09F.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 06/07/2022

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Conselho da Magistratura

Data de distribuição :22/01/2021Data de redistribuição :17/02/2021

Data do julgamento : 27/05/2022

000020-70.2021.8.22.0000 Processo Administrativo

Origem: Sei n.0003923-09.2020.8.22.8000

Recorrente: M. A. R. C.

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Extinção de Delegação - 1º Ofício de Registro de Móveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão :“REJEITADAS AS PRELIMINARES. RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” “.

Ementa : Recurso administrativo. Notários. Aposentadoria facultativa. Extinção de delegação. Competência para julgamento do recurso administrativo. Conselho da Magistratura. Exercício de atividade em caráter privado por delegação do poder. EC 20/98. Inaplicabilidade do art. 39, II da Lei n. 8.935/94. Recurso provido.

É do Conselho da Magistratura a competência para julgar os recursos administrativos contra as decisões do Presidente do Tribunal sobre a extinção de delegação de serventias extrajudiciais.

Com a edição da EC n. 20/1998, foi dada nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, modificando o termo “servidor” para “servidores titulares de cargos efetivos”, excluindo os notários da categoria de servidor público, uma vez que estes exercem atividade em caráter privado por delegação de poder e, nesse viés, se submetem ao Regime Geral de Previdência Social.

O exercício de um direito constitucionalmente assegurado não pode, por si só, implicar na extinção da delegação, na medida em que a interpretação meramente isolada e literal do art. 39, II, da Lei nº 8.935/94 não pode prevalecer, devendo ser interpretado de acordo com a Constituição Federal. Assim, não se vislumbra a possibilidade de extinção automática da delegação com o ato de aposentadoria facultativa, sobretudo porque a aposentadoria do regime geral não impede que o beneficiado continue a laborar.

(a) Belª Cecileide Correia da Silva

Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000112-14.2022.8.22.0000

Processo de Origem : 7000399-83.2022.8.22.0022

Comunicante: Katyane Viana Lima Meira

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Osny Claro de Oliveira

Vistos,

A Juíza de Direito Katyane Viana Lima Meira informa que declarou suspeição para atuar nos autos nº7000399-83.2022.8.22.0022, através da decisão que serviu de ofício (2744861).

Examinados.

Decido.

O fundamento da suspeição do Juiz, está previsto no art. 145, §1º do CPC, art. 135, inciso XIV do RITJ/RO e no Código de Organização Judiciária deste Tribunal – COJE em seu art. 13, inciso IV, que compete ao Conselho da Magistratura apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima, firmada pelos Juízes.

A suspeição por motivo de for íntimo decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ela cabe avaliar o reflexo em sua isenção quando se deparar com determinada causa que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Diante disso, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da magistrada.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU
PRESIDÊNCIA

Classe: Precatório

Processo: 0805940-26.2020.8.22.0000

REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para cancelamento deste precatório, em razão da duplicidade da cobrança do valor de honorários sucumbenciais, conforme determinado pelo juízo da execução (Id. 16335454).

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806221-11.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806239-32.2022.8.22.0000

REQUERENTE: DAIANA PEREIRA ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806224-63.2022.8.22.0000

REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806243-69.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MAXIEL DONEY SCHMIDT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806210-79.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SEBASTIAO INACIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA TANAHASHI ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO6481S, QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432A, RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH, OAB nº MT21877A, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO, OAB nº MT14808, MICHELLE FASCINI XAVIER, OAB nº AM860, WILSON MOLINA PORTO, OAB nº RO805A

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806216-86.2022.8.22.0000

REQUERENTE: EDNAMARCIA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806238-47.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSIANE CAMBUY SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806222-93.2022.8.22.0000

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806237-62.2022.8.22.0000

REQUERENTE: GRACIELE DA SILVA DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806228-03.2022.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA SILVANA DE SA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806209-94.2022.8.22.0000

REQUERENTE: LUIS ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806241-02.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SOLANGE DIAS MARINHO MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806213-34.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JOSE DO CARMO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806229-85.2022.8.22.0000

REQUERENTE: SIMONE ANGELA DE MEDEIROS DALLABRIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806212-49.2022.8.22.0000

REQUERENTE: JULIANA CIBELLY DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806220-26.2022.8.22.0000

REQUERENTE: VALDIENE PAIZANTE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806215-04.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ELIZABETE AGUIAR DE LAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806211-64.2022.8.22.0000

REQUERENTE: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDYANARA MULLER DE OLIVEIRA, OAB nº RO6653A, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, OAB nº RO5037A, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077A, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA, OAB nº DF3255900

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0806214-19.2022.8.22.0000

REQUERENTE: RITA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

(Ato nº 741/2022)

Classe: Precatório

Processo: 0802330-84.2019.8.22.0000

REQUERENTES: RAIMUNDO DUARTE BRANDAO, LUCIANO DE AZEVEDO BARILLI, AYLSON COELHO DA SILVA, JADIR ROCHA DE SOUZA, RAIMUNDO SOARES RAMOS, LOURIVAL SOARES RAMOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EMILSON LINS DA SILVA, OAB nº RO4259A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que AYLSON COELHO DA SILVA é idoso (Id 6347727) e não recebeu créditos humanitários neste precatório de natureza alimentar, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16197412).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (Id. 16343637).

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, possibilita ao Presidente do Tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência por motivo de idade, nos termos do art. 74, §1º, alínea "a".

Dito isso, passe a análise da antecipação humanitária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...). (Grifou-se)

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. (Grifou-se)

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, AYLSON COELHO DA SILVA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 6347727, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16197412), defiro a antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a credora, e 20 (vinte) dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro (...)". (Grifou-se)

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intitem-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios-SAPRE, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0006711-08.2018.8.22.0000

REQUERENTES: CONSULTORIA & GESTAO CAVALCANTE EIRELI - ME, WANDERLEY BARCELOS ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB nº RO6454, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

LUIS FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS peticionou requerendo a juntada aos autos da escritura pública de cessão de crédito em que foi cedida a totalidade do crédito em seu favor. Ao final, requereu a homologação da cessão de crédito, e intimação exclusiva em nome do advogado Luis Ferreira Cavalcante, OAB/RO nº 2790 (Id. 16277159).

A Resolução nº 153/2020-TJRO, determina que o pedido de registro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

Art. 53. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

Parágrafo único: A responsabilidade pela cessão de crédito é dos interessados. Quando o valor da cessão for inferior ao total do crédito do cedente, deverá ser detalhado na escritura pública o percentual cedido, considerando o mencionado crédito. (Grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que a cessão de crédito não atendeu aos requisitos legais, sendo necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 53 supra.

Verifica-se que na escritura pública figuram como cedente Wanderley Barcelos Andrade, e cessionário Cavalcante Investimentos, Participações e Construções Eireli, constando o valor de R\$16.654,47 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) (Id. 16277161).

Portanto, não constando LUIS FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS como cessionário.

Cumpra esclarecer que este precatório foi requisitado no valor global de R\$16.654,47 (dezesesseis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), distribuído conforme abaixo:

1. Wanderley Barcelos Andrade: R\$15.140,43 (quinze mil cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), e;
2. Luis Ferreira Cavalcante: R\$1.514,04 (mil quinhentos e catorze reais e quatro centavos) de honorários contratuais.

Ante o exposto, considerando a indicação do valor de R\$16.654,47 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) na escritura pública, ao passo que o crédito de Wanderley Barcelos Andrade é de R\$15.140,43 (quinze mil cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), somado ao fato que não consta na escritura pública de cessão de crédito LUIS FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS como cessionário, indefiro o pedido de homologação da cessão de crédito.

Todavia, a parte pode postular a qualquer tempo novo pedido de habilitação da cessão de crédito, devidamente instruído com os documentos arrolados no art. 53 Resolução nº 153/2020.

Com relação ao pedido de intimação exclusiva em nome do advogado Luis Ferreira Cavalcante, defiro. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para providências.

No que tange ao ofício requisitório, cumpre tecer algumas considerações.

Verifica-se a informação do pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de requisição de pequeno valor - RPV, e a indicação do destaque dos honorários contratuais no valor de R\$1.514,04 (hum mil quinhentos e catorze reais e quatro centavos) em favor de Luis Ferreira Cavalcante (Id. 7632227, pág. 1).

Contudo, nos cálculos judiciais consta o referido valor como referente aos honorários sucumbenciais (Id. 7632227, págs. 17-19).

Assim, oficie-se o juízo da execução para que, em 10 (dez) dias, esclareça se o valor de R\$1.514,04 (mil quinhentos e catorze reais e quatro centavos) se refere a verba sucumbencial ou contratual.

A medida se mostra necessária visando a regularidade no prosseguimento e pagamento dos autos.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805450-04.2020.8.22.0000

REQUERENTE: NOEMI GALON

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 15880497 foi determinado a intimação de NOELI GALON para apresentar laudo médico legível, datado, atualizado e que descrevesse expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, se o caso, combinado com inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Ato posterior, os autos deveriam ser encaminhados ao Estado de Rondônia para manifestação.

A parte credora acostou novo laudo (id. 16051989).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16129107).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16051990, subscrito por médico com especialidade em psiquiatria, atesta a moléstia que a parte credora possui, bem como sua gravidade. Tais fatos demonstram a gravidade da doença a partir da medicina especializada.

Considerando que a parte credora, NOELI GALON, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 15586909), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0800833-98.2020.8.22.0000

REQUERENTE: ROSIMEIRE SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

O Município de Cacoal apresentou petição em conjunto com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC para informar que pactuaram acordo provisório para adimplemento dos precatórios oriundos do processo nº 0012580-04.2013.8.22.00007 e cumprimento de sentença nº 7005908-45.2018.8.22.0007, com vencimento para 15 de dezembro de 2022 e, que a minuta do acordo será lavrada e assinada por todos os credores e posteriormente será anexada nestes autos paradigma.

Requereram em conjunto a retirada da restrição da certidão de regularidade, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, no intuito subsidiar a obtenção de financiamento bancário para adimplemento do débito, bem como, possibilidade de firmar convênios públicos, tanto federais como estaduais, para fortalecer o Município, tanto na área de saúde, educação, infraestrutura e outros. No que tange ao sequestro, as partes, de comum acordo, pugnam pela suspensão, ante a composição amigável para o pagamento.

Considerando a informação de acordo entre o Sindicato e o ente devedor, desde já, esclareço que não há amparo legal para tal ato.

Indefiro o pedido de retirada da restrição da certidão de regularidade, posto que o ente se encontra em mora com os pagamento dos precatórios que deveriam ter sido adimplidos em dezembro de 2021.

Em relação ao pedido de suspensão do sequestro, consta nos autos o pedido do Sindicato (id. 14600174), aguardando apenas a realização dos cálculos e demais trâmites determinados no despacho de id. 14725518.

Dito isso, intime-se o SINSEMUC, que representa os credores neste processo paradigma, para que, em 10 (dez) dias esclareça se renuncia ao pedido de sequestro ou se almeja o seguimento dos procedimentos. O silêncio será interpretado como a continuidade dos procedimentos para o sequestro de valores.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802743-63.2020.8.22.0000

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CRUZ TELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Município De Primavera De Rondônia requereu a juntada do comprovante do pagamento deste precatório, datado de agosto de 2021.

Contudo, verifica-se que estes autos estão quitados, conforme comunicações expedidas em novembro de 2021, nos ids. 14125071 e 14130383, não cabendo qualquer providência.

Intime-se. Após, archive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805324-51.2020.8.22.0000

REQUERENTE: ALESSANDRA FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

DECISÃO

Na decisão de id. 16045818 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a possibilidade de pagamento parcial destes autos.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou o decurso do prazo sem manifestação.

Considerando que estes autos poderão ser pagos até dezembro de 2022 não cabe qualquer medida por ora.

Aguarde-se na ordem cronológica o depósito do crédito suficiente para total quitação destes autos.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805683-30.2022.8.22.0000

REQUERENTE: OSVALDINA DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

OSVALDINA DE OLIVEIRA COELHO requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id.16156508).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16180869).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16290649).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16156510, subscrito por médico com especialidade em clínica médica, atesta a moléstia que a parte credora possui, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, OSVALDINA DE OLIVEIRA COELHO, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 16180869), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0003461-69.2015.8.22.0000

REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353A, GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SEITI ROBERTO MORI (PGE-PRV), OAB nº RO215A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Posterior ao cancelamento destes autos, o juízo da execução solicitou a retificação do precatório inerente ao crédito principal, a fim de incluir o valor dos honorários contratuais (Id. 16288691).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP pontuou a inexistência de precatório distribuído em nome de Valdeci Silva Peixoto, impossibilitando inserir os honorários contratuais (Id. 16288690).

Ato posterior, o juízo da execução determinou a expedição de precatório (Id. 16288686), estando na fila de expedição (Id. 16288688).

Considerando o teor das informações, aguarde-se a expedição do precatório pelo juízo competente, nos termos da Resolução nº 153/2020-TJRO.

Intime-se para ciência.

Arquive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802752-25.2020.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Município De Primavera De Rondônia requereu a juntada do comprovante do pagamento deste precatório, datado de agosto de 2021. Contudo, verifica-se que estes autos estão quitados, conforme comunicações expedidas em novembro de 2021, nos ids. 14180308 e 14179434, não cabendo qualquer providência.

Intime-se. Após, archive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804794-13.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ANESIO GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0811890-79.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ELIZETE PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A,

UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No despacho de id. 16208352 foi determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para se manifestar acerca do laudo apresentado pela parte credora, para subsidiar o pedido de pagamento superpreferencial.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido (id. 16357718).

É a síntese necessária.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O laudo de id. 16133088, subscrito por médico com especialidade em ortopedia e traumatologia, atesta que as moléstias são relacionadas a movimentos repetitivos - LER/DORT, ou seja, vinculado à atividade laboral, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, ELIZETE PEREIRA OLIVEIRA, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 15453768), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803235-55.2020.8.22.0000

REQUERENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Tribunal Pleno, por maioria, concedeu a segurança (Mandado de Segurança nº 0802002-86.2021.8.22.0000), nos termos do voto do relator, reformando a decisão exarada por esta Presidência, que indeferiu o pedido de antecipação do pagamento do precatório, por doença grave, formulado por IVANICE GONÇALVES ARAÚJO.

Ocorre que em julho de 2021, a parte credora requereu novamente o pagamento superpreferencial (Id. 12993973), tendo seu pedido deferido em agosto de 2021 (Id. 13230169) e pago em dezembro de 2021 (Id. 14458384).

Ante o exposto, não se faz necessária qualquer providência.

Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0812108-10.2021.8.22.0000

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767A, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Na decisão de id. 16278297 foi deferido o pagamento superpreferencial de Raimundo Ferreira do Nascimento.

Contudo, a parte credora peticionou informando que o município de Porto Velho, em abril de 2022, procedeu ao pagamento da integralidade do crédito destes autos.

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que este processo se encontra na 218ª posição, aguardando pagamento do município de Porto Velho, que é submetido ao regime especial de pagamento de precatórios. Estes autos foram requisitados em dezembro de 2021.

A Constituição Federal, em seu art. 100 estabelece:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece como atribuições administrativas do Presidente do Tribunal:

Art. 3º É atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução:

[...]

II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;

Observa-se que o pagamento deste precatório caracteriza, em tese, quebra da ordem cronológica do ente devedor, com consequências que podem afetar, inclusive, demais credores.

Sendo assim, intime-se as partes, inclusive, juntando documentos, a fim de comprovar que não houve quebra da ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804560-65.2020.8.22.0000

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Município De Primavera De Rondônia requereu a juntada do comprovante do pagamento deste precatório, datado de agosto de 2021. Contudo, verifica-se que estes autos estão quitados, conforme comunicações expedidas em março de 2022, nos ids. 14323949 e 14950924, não cabendo qualquer providência.

Intime-se. Após, archive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0803722-88.2021.8.22.0000

REQUERENTE: NILZA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738A, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL, OAB nº RO3874A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que a parte credora, NILZA TEIXEIRA, é pessoa idosa e não recebeu pagamento de créditos humanitários neste precatório, de natureza alimentar, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16116155).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pagamento da parcela superpreferencial (id. 16215247).

A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, possibilita ao Presidente do Tribunal quitar, de ofício, o valor da superpreferência por motivo de idade, nos termos do artigo 74, § 1º, alínea "a".

Dito isso, passa-se a análise da antecipação humanitária.

A norma Constitucional estabelece os requisitos a serem observados quando do pagamento de parcela superpreferencial, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios (...).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos (...).

No mesmo sentido, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

Outrossim, a Resolução nº 303/2019-CNJ estabelece o conceito de pessoa idosa no inciso I do art. 11, como o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório.

Depreende-se dos normativos supracitados que o pagamento de parcela superpreferencial aos idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência se restringe aos créditos de natureza alimentar.

Assim, considerando que a parte credora, NILZA TEIXEIRA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento sob id. 12071636 - p. 11, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16116155), defiro a antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de dez dias para o credor e (20) vinte dias para o devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0806157-98.2022.8.22.0000

REQUERENTE: ELENILDA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010A, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte credora requereu a retificação dos autos para inclusão do valor dos honorários sucumbenciais (Id. 16336082).

A Resolução nº 303/2019 - Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO estabelece:

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ no 65/2008.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

- I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;
- II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito;
- IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; (Destaquei).

Depreende-se do normativo supracitado que a atuação desta Presidência, no que tange ao processamento e pagamento dos precatórios, não tem condão jurisdicional, portanto, sendo administrativa (Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Assim, é responsabilidade do juízo da execução indicar o valor individualizado e o montante global do precatório no ofício requisitório, cabendo a esta Presidência apenas aferir a regularidade formal, logo, sem adentrar no mérito dos termos apresentados.

Considerando que o pleito almeja a inserção de crédito, cabe ao juízo de primeiro grau a apreciação e, em caso de alteração, deverá oficiar esta Presidência comunicando a necessidade de retificação.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0007041-78.2013.8.22.0000

REQUERENTES: BRUNA VICTORIA XAVIER RIBEIRO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, JOSE ALVES FERNANDES, SILVERNANI CESAR DOS SANTOS, SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME, ONORINA NEVES MONTEIRO, ANDRE LUIZ REIS PINTO DA SILVA, CLARICIA TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOREIRA, JOELSO ARTUSO, WILSON ROBERTO SAVEDRA, PARAISO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LOIDE BARBOSA DOS SANTOS, MERCEDES CAMPOS DE MELO MONTEIRO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ATIVOS JUDICIAIS I, MARIA AUXILIADORA DE JESUS, DIEGO ZEFERINO DA SILVA, AGOSTINHO GLEITON DANTAS DE OLIVEIRA, ANDRIELLY CAMILA DOS SANTOS FEITOSA, FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO ALEIXO, ENIO MENEZES DA SILVA, DARCLEY SOCORRO LEMOS MAUS, OLIVEIRA PIRES E REGINA LTDA, CESAR LICORIO, CLAUDIO DOS SANTOS VACARO, COIMBRA & NOBRE LTDA - ME, FRANCO MAEGAKI ONO, WAGNER GARCIA DE FREITAS, AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, CRISTIAN LOPES FERREIRA, LOURIVAL LUIZ DA SILVA, AURELIO MUNHOZ MORENO, COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, A. A. CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, FELIPE PARRO JAQUIER, POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS DE PRECATORIOS PJUS II, PIEMONTE VEICULOS LTDA, CPL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, SIZENANDO G. RIGOLON - ME, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP, PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA, COMERCIAL PIRANHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, POLYART COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, NORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, VETERINARIOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, A G D DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, RONDOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, PUPIM & CANUTO LTDA - ME, MAX EIXO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA-ME, J.J. COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA -ME, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONÇALVES, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, ANDERSON FABIANO BRASIL, FRANCISCO EVERTON ZEFERINO, ANA CHRISTINA SILVEIRA BRASIL, ROQUE JOSE DE OLIVEIRA, DANILA DE FATIMA MOREIRA, EDILSON TAVARES DE CARVALHO, LUIZ GREGORIO ELEUTERIO, JOSUE ABIORANA DO NASCIMENTO, SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, ADALBERTO BRAZ CANUTO MACIEL, JANETE LILIA ABIORANA DO NASCIMENTO, ROSILENE CASTRO BEZERRA, ALBERTO DE BARROS MOLINA, CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES, TEODORO LEANDRO, JURACI CARNEIRO VALENCIA, RICHARD CARNEIRO VALENCIA, JARSON ABIORANA DO NASCIMENTO, IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA, PAULO NIZER, LAURO PENHA SILVA, NILO CORBARI, GEORGETE JAFURI PINHEIRO, JAIRO ABIORANA DO NASCIMENTO, PAULIANE ABERCIO DA SILVA MARIANO ARAUJO, MAYARA CORBARI, CAIO VINICIUS CORBARI, JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS, JOÃO CESAR DÁVILA DA SILVA, UZIEL VIEIRA DA SILVA, EDELMIRA FELIX FABIANA, EDELANE FABIANA BRASIL, ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO, DAMÁSIO ROCHA, MARLI DE FÁTIMA NUNES, RAFAEL GONÇALVES ARAUJO, JOSE DA SILVEIRA CAMPOS SOBRINHO, EDILENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA, KELLY CRISTHINA CARNEIRO VALENCIA, HENRIQUE XAVIER MELGAR, VIVIAN XAVIER MELGAR, ROSA SOSSA MELGAR, KELLY CRISTHIANA CARNEIRO VALENCIA, RICARDO CARNEIRO VALENCIA, RAFAELA BARATO PRESTES, ELENICE MARQUES BERNARDO, WELLINGTON MARQUES DO NASCIMENTO, WANESSA SILVA MOREIRA MASSA, MARCIO AUGUSTO CAMPOS POMPERMAIER, LEANDRO AUGUSTO ALEIXO, MARIA FERNANDA BESSA MATTOS ALVES, SILVINO FAUSTINO DE MEDEIROS NETO, ALBANO MAXIMO NETO, ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A, JOSE COSTA DOS SANTOS, ANDRE ARTUR PETERSEN

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013A, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408A, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, SUELY NEVES MONTEIRO, OAB nº RO4669A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139A, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550A, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078A, LOIDE BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO10073A, NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885A, BARBARA SOARES DE MELO GUIMARAES, OAB nº MG178286, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992A, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837A, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518A, ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES, OAB nº GO55383, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO8722, JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925A, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, RUI BARBOSA BRAZ, OAB nº RO7800A, BERNARDO SILVEIRA FREITAS, OAB nº MG187662, JULIA MARIA ARAUJO LUCCA, OAB nº MG176457, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706A, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486A, JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO10956, TINES OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO7492A, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB nº MG167721, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950,

UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845A, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289A, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703A, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA, OAB nº RO2634A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº GO13905A, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº GO24534, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL, OAB nº MG85532, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, OAB nº GO20064, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324A, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553A, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905A, CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559A, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A, MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, OAB nº RO3346, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235A, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834A, SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921A, MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3009, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845A, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025A, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936A, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436A, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, DANIEL ASSIS MARTINS, OAB nº GO34149, VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU, OAB nº GO8389, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, KAUANA VERGINIA PREVITAL, OAB nº PR61555, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879A, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214A, CEZER DE MELO PINHO, OAB nº GO26012, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1) Na decisão sob id. 16151733 foram indicados os documentos ausentes e concedido prazo para regularização das cessões de créditos de Edson Fernando Tonini, Maria Edna Santiago, Antônio Bessa Neto, Altamiro Campos Do Nascimento, Otávio Almeida De Azevedo, Dionísio Shockness Júnior, Carlos Antônio Henrique Jorge, Marilda Brasil Camargo, Erivaldo Ferreira Lima, José Willam Da Silva Assis, Raimundo João Ribeiro, Águida Maria De Vasconcelos Oliveira, João Batista Paulino De Lima, Maria Souza Sampaio Filha, Mara Rúbia Maciel da Silva, Paulo Sérgio Ferreira De Souza, Antônio Luiz De Almeida, Sandra Helena Silva Aben Athar, Antônio Jorge dos Santos, Edinaldo Rubens de Souza, Lauro Penha Silva, Socrates Dantas Neres de Souza, José Vieira Sobrinho e Carlos da Silva Teixeira.

Intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de registro das cessões de créditos acima mencionados.

Com relação às cessões de créditos comunicadas por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Ativos Judiciais I tendo por cedentes Maria Lúcia Miranda Lucas, Odinete Moraes do Nascimento Silva, Vidal Vez da Costa, Maria Clotilde de Araújo Rocha, James de Barros Vasconcelos, Gilsimar Barbosa Chagas e Luiz Aparecido de Souza, e comunicada por Nilo Corbari tendo por cedente Nubia Cavalcante de Araújo, considerando que os pedidos foram devidamente instruídos, não havendo impugnação, homologo as cessões de créditos.

2) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Ativos Judiciais I comunicou as cessões de crédito firmadas com Ione Mara Betim Veloso de Lima (Id. 16146626), Mauro Lucio de Lima (Id. 16188299), Flávio Bispo de Souza (Id. 16260528), Maria Auxiliadora de Jesus (Id. 16279873), Antonio Manoel da Silva Filho (Id. 16279890), Ederlanya Cardoso dos Santos (Id. 16294257), Ademar Pereira Lopes Filho (Id. 16298569), Denilson de Lima Ribeiro (16323350) e Luciane da Costa Pereira (Id. 16323867).

André Artur Petersen comunicou a cessão de crédito tendo por cedente M. DO P. DO S. V. FAGUNDES (Ids. 16149681, 16149696 e 16150258).

Megabom Industria e Comércio de Sorvetes Ltda comunicou as cessões de créditos tendo por cedentes Geremias Pereira Barbosa, Carlos Pereira Amorim e Adriana Marques Rebelo Tazoniero (Id. 16324733).

A Resolução nº 153/2020-TJRO determina que o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

Art. 53. Após a apresentação da requisição ao Tribunal, o pedido de alteração da titularidade do precatório em decorrência da cessão de crédito será protocolizado ao Presidente, a quem compete apreciar a matéria, e deverá ser instruído por:

I – documentos pessoais das partes e comprovante de domicílio (original ou cópia autenticada);

II – escritura pública de cessão do crédito objeto da requisição na forma disciplinada pela lei civil (original ou cópia autenticada);

III – procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, caso o negócio tenha sido realizado por meio de procurador;

IV – declaração expressa firmada de próprio punho pelo cedente, com firma reconhecida, de que o crédito requisitado não é objeto de constrição judicial ou extrajudicial, sob pena de responsabilização civil e penal.

Parágrafo único: A responsabilidade pela cessão de crédito é dos interessados. Quando o valor da cessão for inferior ao total do crédito do cedente, deverá ser detalhado na escritura pública o percentual cedido, considerando o mencionado crédito. (Grifou-se)

Acerca das cessões comunicadas Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Ativos Judiciais I, verifica-se a necessidade de apresentação de:

a) Comprovante de domicílio da cedente Ione Mara Betim Veloso de Lima, posto que o documento sob id. 16146628 está parcialmente ilegível;

b) Comprovante de domicílio do cedente Mauro Lucio de Lima, posto que o documento sob id. 16189304 está parcialmente ilegível e em nome de terceiro, podendo ainda ser apresentada certidão de casamento;

c) Comprovante de domicílio da cedente Luciane da Costa Pereira, posto que o documento sob id. 16323873 se encontra em nome de terceiro;

No que tange a representação processual do cessionário, verifica-se que as procurações outorgadas à Gabriela Fernanda Rodrigues de Araújo e à PJUS Investimentos em Direitos Creditórios LTDA foram acostadas aos autos após o término da vigência, respectivamente.

Contudo, constam nos autos procurações vigentes, conforme ids. 15588971 e 15930125, estando preenchido o requisito estabelecido no inciso III, do art. 53 da Resolução nº 153/2020.

Com relação à cessão comunicada por André Artur Petersen, resta pendente de apresentação:

- a) CNPJ e comprovante de domicílio da empresa cedente;
- b) Documento pessoal e comprovante de domicílio do cessionário;
- c) Procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, considerando que o cessionário foi representado por Carlos Roberto Malheiros;
- d) Escritura pública da cessão de crédito, original ou cópia autenticada, posto que o documento sob id. 16149683 não atende ao inciso II do art. 53, visto que se trata de cópia simples da escritura pública.

Registre-se que o comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) não supre, por si só, a apresentação do comprovante de domicílio, requisito estabelecido no art. 53, I da Resolução nº 153/2020-TJRO, posto que comprova tão somente a existência da empresa e seu registro nos órgãos competentes.

E, com relação às cessões comunicadas por Megabom Industria e Comércio de Sorvetes Ltda, resta pendente de apresentação:

- a) Comprovante de domicílio da empresa cessionária, posto que o documento sob id. 16299921 não supre, por si só, a apresentação do comprovante de domicílio, requisito estabelecido no art. 53, I da Resolução nº 153/2020-TJRO, posto que comprova tão somente a existência da empresa e seu registro nos órgãos competentes;
- b) Procuração outorgada com poderes expressos para cessão, com firma reconhecida por autenticidade, considerando que os cedentes Geremias Pereira Barbosa e Adriana Marques Rebelo Tazoniero foram representados por Mayara Corbari.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento.

Regularizadas as pendências, intímam as partes interessadas, por meio de seus procuradores, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre as cessões de créditos acima arroladas, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do PODER JUDICIÁRIO.

Após, retornem os autos para deliberação.

3) Os cessionários Diego de Paiva Vasconcelos e Manoel Batista de Figueiredo peticionaram requerendo a homologação da cessão de crédito firmada com Joel Marques da Rocha (Id. 16222368). Apresentaram declaração expressa firmada pelo cedente (Id. 16222369), em atendimento ao despacho sob id. 15536598.

Considerando que o pedido foi devidamente instruído, não havendo impugnação, homologo a cessão de crédito.

4) Considerando o pedido de pagamento humanitário formulado por Eduardo Allemand Damião (Id. 16240276), à Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para as providências de praxe.

5) O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná determinou que seja aditada a penhora do crédito de Carlos Alberto da Silva, que figura como executado no cumprimento de sentença nº 7001333-34.2018.8.22.0005, de forma que passe a constar o valor do crédito como sendo de R\$130.978,04 (cento e trinta mil novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos) (Ids. 16314303 e 16315054).

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para as providências de praxe.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0802340-60.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, OAB nº MS9429A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DECISÃO

Encaminhe-se os autos à contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP para elaboração dos cálculos.

Ato posterior, certifique se há saldo suficiente para quitação dos autos ou se há necessidade de depósito complementar.

Ato contínuo, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor, que nesse período também deve indicar os dados bancários para efetivação do pagamento (art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), e 20 (vinte) dias para o ente devedor, considerando que, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro [...]". Ressalta-se que havendo necessidade, o ente devedor deve realizar o depósito complementar, no mesmo prazo concedido para manifestação, para viabilizar a quitação integral destes autos e garantir o cumprimento da regra que estabelece que os pagamentos devem ocorrer na ordem cronológica.

Destaca-se, ainda, que, no mesmo prazo supra, caberá ao ente devedor manifestar se houve qualquer pagamento junto ao juízo da execução à parte credora (pagamento superpreferencial, Requisição de Pequeno Valor ou outra modalidade), bem como acostar nos autos documento de comprovação. A omissão será interpretada como ausência de pagamento e, por conseguinte, viabilizará a quitação dos autos nos moldes calculados pela contadoria da COGESP.

Por sua vez, havendo impugnação dos cálculos de liquidação, à contadoria para nova manifestação. Após, intime-se novamente as partes para se manifestarem, no mesmo prazo anteriormente concedido.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, que está condicionada a total observância da ordem cronológica, via SAPRE, cumpra-se o §1º, do art. 31 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0804211-28.2021.8.22.0000

REQUERENTE: ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA peticionou requerendo que todas as intimações e demais comunicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Márcio Melo Nogueira, fazendo ainda veicular a sociedade de advogados a qual pertence, Nogueira e Vasconcelos Advocacia (Id. 16343149). Apresentou substabelecimento com reservas de poderes do advogado Diego de Paiva Vasconcelos para o advogado Márcio Melo Nogueira (Id. 16343150).

Defiro o pedido. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para as providências.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Precatório

Processo: 0805577-68.2022.8.22.0000

REQUERENTE: NELY DE SOUZA FREITAS CANTANHEDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

NELY DE SOUZA FREITAS CATANHEDE requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave (Id. 16133347).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que a requerente é credora originária do precatório nº 0006439-92.2010.8.22.0000, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo, bem como que o ente devedor está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios (Id. 16165158).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido superpreferencial sustentando que não restou comprovado que a doença alegada é moléstia profissional ou que está relacionado ao trabalho pelo médico especialista (Id. 16291149).

É a síntese necessária.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

São moléstias elencadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Verifica-se que os laudos médicos sob id. 16133346, subscritos por médicos com especialidade em ortopedia e traumatologia, atestam que as moléstias são decorrentes da atividade laboral, se amoldando, portanto, a uma das hipóteses legais previstas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerando que a parte credora, e NELY DE SOUZA FREITAS CATANHEDE, comprovou sua condição de pessoa portadora de doença grave, nos termos do inciso II do artigo 11 da Resolução nº 303/2019 - CNJ c/c inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. 16165158), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se na listagem apropriada e encaminhem-se os autos à Contadoria da COGESP para apontar o valor da parcela superpreferencial.

Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o credor e 20 (vinte) dias para o devedor, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, à contadoria para manifestação. Após, intime-se novamente as partes, no mesmo prazo supracitado.

Não havendo impugnação, promova-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Classe: Pedido de Providências

Processo: 0002195-42.2018.8.22.0000

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO1679, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou que o município de Guajará-Mirim encaminhou a Lei nº 2.478/2022 para acordo direto e a Lei nº 2.475/2022 que alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Ciente das alterações legislativas realizadas pelo ente devedor.

À Coordenadoria de Gestão de Precatórios para monitorar a regularidade dos repasses mensais do ente devedor, que deverá ocorrer nas contas judiciais vinculadas ao pagamento da ordem cronológica e de acordo direto do município de Guajará-Mirim.

Intime-se para ciência.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

TRIBUNAL PLENO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0812194-78.2021.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: TASSO FERNANDO GUEDES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

Polo Ativo: G. D. E. D. R., S. E. D. G. D. P.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da questão de ordem suscitada durante a sessão de julgamento, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo, intime-se as partes para manifestar, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Distribuída por sorteio em 14.12.2021

Data de Julgamento: 02.05.2022

Direta de Inconstitucionalidade n. 0812005-03.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A e OAB/GO 18.814), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Antônio Henrique Lemos Leite Filho (OAB/GO 179.997), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9.181), Márlon Leite Rios (OAB/RO 7.642), Alan Douglas Silva Pardo (OAB/RO 10.242) e Éfer Marques de Souza Guimarães (OAB/RO 8.981)

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Requerido: Presidente da Assembleia do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Ordinárias Estaduais n. 5.178/2021 e n. 5.179/2021. Regramentos que conferem liberdade de não se submeter de forma compulsória à vacinação para enfrentamento da Covid-19, e proíbe, em todo o território do Estado de Rondônia, tratamento diferenciado, constrangedor ou discriminatório a qualquer pessoa que recusar vacina contra a Covid-19, na forma que menciona e dá outras providências. Preliminar de conhecimento parcial. Arguição de ofensa ao art. 245 da Constituição Rondoniense e confronto entre normas infralegais. Inconstitucionalidade formal por ausência de prévia oitiva do Conselho Estadual de Saúde. Irrelevância. Ocorrência de vício formal na aprovação da Lei n. 5.178/2021 por repetição da matéria na mesma Sessão Legislativa. Ofensa ao art. 43 da Constituição Rondoniense caracterizada. Inconstitucionalidade material por violação aos arts. 8º, caput, inc. XII; art. 9º, inc. XI, art. 236 e 237 todos da Constituição Estadual de Rondônia. Obstrução ao dever constitucional do Estado de cuidar da saúde e garanti-la, bem como inobservância a normas gerais da União que autorizam a vacinação compulsória. Vício formal da Lei n. 5.179/2021 por afetação ao princípio da separação dos poderes e usurpação de competência do Chefe do Executivo para tratar da gestão administrativa e seus subordinados. Sanção da norma. Não convalidação do vício de inconstitucionalidade. Ação procedente.

1. Em exame de admissibilidade, admite-se o exame de violação, em tese, ao art. 245 da Constituição do Estado de Rondônia, quando se alega que leis estaduais foram criadas sem observância às competências do Conselho Estadual de Saúde. Por outro lado, é incabível em sede de controle concentrado de constitucionalidade o conflito entre normas infraconstitucionais. Preliminar de conhecimento parcial admitida.

2. Verificando-se que as Leis Ordinárias Estaduais n. 5.178/2021 e 5.179/2021 não propuseram alterações na estrutura do serviço de saúde, nem no seu funcionamento, revela-se desnecessária a previa consulta ao Conselho de Saúde, sobretudo quando suas atribuições constitucionais não foram afetadas, afastando-se a arguição de vício formal.

3. Havendo a repetição de matéria rejeitada na mesma sessão legislativa, sem observância ao quórum de apresentação pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, tal como ocorreu com a proposição da Lei n. 5.178 /2021, resta consubstanciada violação ao artigo 43 da Constituição do Estado de Rondônia, impondo-se o reconhecimento de vício formal da referida norma.

4. As Leis Estaduais n. 5.178/2021 e n. 5.179/2021 padecem de inconstitucionalidade material por se mostrarem na contramão do que determina os arts. 8º, caput, inc. XII; art. 9º, inc. XI, art. 236 e 237 todos da Constituição Estadual de Rondônia, que determinam ao Estado o dever de cuidar da saúde e garanti-la, bem como confere aos Estados e Municípios a competência suplementar para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a fim de atender suas peculiaridades, mas com a devida observância a normas gerais da União, que, quanto ao tema, autoriza a vacinação compulsória, com espeque no art. 3º, III, d, da Lei Federal n. 13.979/2020.

5. As citadas leis estaduais, ao disporem sobre a não-compulsoriedade da vacinação, tornando uma livre escolha do cidadão a vacinação contra a COVID-19, e, ainda, ao inviabilizar o passaporte da vacina ou qualquer restrição de direitos, circulação, sanção sobre quem não se vacina, tornaram impossível o efetivo cuidado com a saúde pública, impossibilitando que o Estado de Rondônia cumpra a sua própria missão constitucional.

6. A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, esclarecendo, ainda, que tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. Precedente do STF na ADPF 754, ADI 6.586/DF, ADI 6.587/DF e do ARE 1.267.879/SP.

7. A Lei n. 5.179/2021, em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, viola o princípio constitucional da separação dos poderes garantidos pela Constituição Rondoniense, ao interferir indevidamente na competência administrativa de outros entes (municipais e estaduais) sobre o funcionamento dos serviços públicos no âmbito do Estado de Rondônia, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal.

8. Ação de inconstitucionalidade procedente.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. COM RELAÇÃO AOS EFEITOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA QUE MODULOU EFEITOS EX NUNC.”

Mandado de Segurança n. 0812194-78.2021.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Tasso Fernando Guedes

Advogado: Luiz Miguel Solei (OAB/RO 8.976)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Data de Interposição: 11/04/2022

Despacho

Vistos.

Diante da questão de ordem suscitada durante a sessão de julgamento, no sentido de reconhecer a ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no polo passivo, intime-se as partes para manifestar, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Sirva a presente como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Processo: 0806144-02.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Jesuino Silva Boabaid

Advogados: Manoel Verissimo Ferreira Neto OAB/RO 3.766), Juacy Dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)

Polo Passivo: Presidente Da Mesa Diretora Da Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia E Outros

Relator: Des. Jorge Luiz Dos Santos Leal em substituição regimental

Data de Distribuição: 30/06/2022

Decisão

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jesuino Silva Boabaid por ato do Presidente da Mesa Diretora da ALE/RO que determinou a realização de procedimento contrário ao que consta no §3º do art. 34 da Constituição Estadual de Rondônia, já que está postergando o cumprimento de decisão judicial e do dispositivo constitucional.

Argumenta que o Deputado Estadual JOSÉ GERAL SANTOS ALVES PINHEIRO – ‘GERALDO DA RONDÔNIA’ foi condenado criminalmente nos autos n. 0009773-69.2013.4.01.4100 – 3º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Tal condenação transitou em julgado dia 31.5.2022.

Em seguida, o impetrante requereu (dia 2.6.2022) o imediato cumprimento da decisão judicial supramencionada e o Juízo da 3ª Vara Federal decidiu:

Verifica-se que a sentença/acórdão condenatório (Num. 1119336924 – Pág. 17/37; 102/115) transitou em julgado para a acusação e para a defesa. O sentenciado JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO é, atualmente, Deputado Estadual no estado de Rondônia. Após o trânsito em julgado, JESUÍNIO SILVA BOABAID, 1º Suplente ao cargo de Deputado Estadual, requereu o imediato início do cumprimento da pena, comunicando-se o trânsito em julgado à Justiça Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a fim de que se declare a perda do mandato do sentenciado (ID Num. 1121789760). Intimados, o MPF e a defesa não se manifestaram. Pois bem. Com o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatória deve ser iniciado o cumprimento da pena.

Nesse contexto, determino ao Setor de Execução:

- 1) O cumprimento das baixas e comunicações de praxe (SRPF e InfoDIP Web – TRE/RO);
- 2) A remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de execução penal;
- 3) A expedição da guia de execução de pena; e
- 4) A autuação da EXECUÇÃO PENAL no sistema SEEU, com as seguintes peças:

(...)

Considerando a condenação criminal, com trânsito em julgado, do Deputado Estadual JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, considerando os efeitos de natureza eleitoral decorrentes da condenação (Art. 15, III, da CF) e considerando o requerimento do terceiro interessado JESUÍNIO SILVA BOABAI, determino, desde já, as seguintes providências:

a) a comunicação da condenação no sistema InfoDIP Web – TRE/RO;

b) oficie-se à Mesa Diretora Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, comunicando o trânsito em julgado da condenação criminal, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença penal condenatória, do acórdão confirmatório, da certidão de trânsito em julgado e da comunicação realizada no InfoDIP Web – TRE/RO, para ciência e providências que entender cabíveis.

Devidamente autuada a execução penal, proceda-se ao arquivamento destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Demonstra (id. 16307303) que, no dia 24.6.2022, foi lançado na base de dados da Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos de José Geraldo, atual Deputado Estadual.

Junta nos autos o Ofício SECVA/3VF/SJRO enviado à Assembleia Legislativa de Rondônia dia 27.6.2022, comunicando a respeito do trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida na Ação Penal n. 0009773-69.2013.4.01.4100 em face de José Geraldo Santos Alves Pinheiro.

Acrescenta que, em 28.6.2022, o corregedor parlamentar, Ezequiel Neiva notificou (id. 16307655) o Dep. Estadual José Geraldo Santos Alves Pinheiro a respeito do Ofício acima mencionado, para determinar que este apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, defesa, ressaltando a suspensão do prazo, em virtude do recesso parlamentar.

No entanto, a seu ver, com o trânsito em julgado da decisão judicial que condenou o parlamentar por crime contra a ordem tributária, não caberia ao Poder Legislativo postergar o reconhecimento desta decisão, pois o ato da Mesa da Assembleia Legislativa ser vinculativo e meramente declaratório, e sua aplicabilidade deve ser imediata.

Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. No tocante à probabilidade do direito, alega que o Corregedor da ALE-RO, descumpriu a regra do art. 34, §3º, da Constituição Estadual de Rondônia quando não declarou, de ofício, a perda do mandato do Deputado Estadual José Geraldo Santos Alves Pinheiro. Quanto ao perigo da demora, argui que, a cada dia, o não exercício do seu mandato gera um prejuízo à sociedade e um descaso para com as ordens judiciais.

Por fim, requer a concessão da liminar, a fim de que o parlamentar José Geraldo Santos Alves Pinheiro convoque a Mesa Diretora da ALE-RO para declarar sua perda de mandato eletivo durante o período do recesso parlamentar, visto que está com seus direitos políticos suspensos. No mérito, pede pela confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

O impetrante alega o descumprimento, pelo Corregedor da ALE-RO, do art. 34, §3º, da Constituição Estadual de Rondônia, ressaltando que houve ciência do trânsito em julgado de uma ação condenatória responsável por suspender os direitos políticos do parlamentar José Geraldo Santos Alves Pinheiro, mas o trâmite não foi respeitado.

Pois bem.

In casu, para a concessão da liminar é necessário o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo da demora.

No que diz respeito à probabilidade do direito, o art. 15, III, da Constituição Federal prevê:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Em complementariedade, a Constituição Estadual de Rondônia, no §3º do art. 34 traz:

Art. 34 - Perderá o mandato o Deputado: (...)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; (...)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada plena defesa.

Como se vê, a condenação criminal transitada em julgado é causa automática de suspensão dos direitos políticos. Neste caso de suspensão, a nossa Constituição Estadual, conforme artigo supracitado, delinea que o Deputado Estadual deverá perder o mandato por meio de declaração da Mesa Diretora da ALE-RO ou mediante provocação de qualquer dos membros ou partido político, assegurada plena defesa.

No caso, a Mesa Diretora foi notificada da decisão que transitou em julgado condenando o Deputado Estadual Geraldo da Rondônia no crime contra a ordem tributária e o notificou para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis (id. 16307655).

Conforme §3º, IV, do art. 34, é necessário assegurar a plena defesa ao parlamentar antes de declarar a perda de seu mandato. Em cumprimento a esta disposição legal, o Corregedor da ALE-RO, de forma, correta, a meu ver, notificou-o para que apresentasse defesa.

Tal ato está amparado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (parágrafo único do art. 23). Este artigo traz que, mesmo em caso de suspensão dos direitos políticos, é imprescindível conceder ampla defesa ao parlamentar antes da declaração de perda do seu mandato. Veja-se:

Art. 23. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, na forma prevista nos artigos 25 e 26 deste Código, de conformidade ao § 2º, artigo 55 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV, V do artigo 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa Diretora, resguardado, em qualquer caso, o Princípio da Ampla Defesa. (grifei)

Assim, em uma análise inicial, entendo que não houve ofensa à legalidade e, portanto, ausente a probabilidade do direito.

Nesse viés, por não enxergar, inicialmente, desrespeito à legalidade, não vislumbro, também, o perigo da demora.

Por estas razões, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a presidência da Mesa Diretora da ALE/RO ou na sua ausência, o Vice-Presidente, para prestar as informações que julgar necessárias no prazo legal do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, bem como seu representante legal (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual parecer (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/09).

Após, retornem os autos conclusos com ou sem manifestações.

Cite-se ainda o litisconsorte necessário para que apresente contestação, caso queira, no prazo de 10 dias.

Sirva esta decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Em substituição regimental

Direta de Inconstitucionalidade

Processo: 0810158-97.2020.8.22.0000

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

REQUERIDO: C. M. D. A. P. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Município de Alto Paraíso com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, indicando como dispositivo legal violado o artigo 5º XXXVI e 37 inciso V, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Alto Paraíso/RO. Art. 53 e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.043/2011. Vício Material. Incorporação de valor do vencimento de cargo em comissão, ou da gratificação de função de confiança, à remuneração de cargo efetivo. Afronta aos princípios norteadores da Administração Pública. Efeitos Ex tunc.

A incorporação à remuneração do cargo efetivo do outrora percebido do vencimento de cargo em comissão ou de gratificação de função de confiança, após o encerramento do exercício dos referidos cargos em comissão, ou função de confiança, fere os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública – moralidade, razoabilidade, eficiência e isonomia. Confira-se o art. 11 da Constituição Estadual, como reflexo dos artigos 37 e 39 e respectivos parágrafos da Constituição Federal.

Na declaração de inconstitucionalidade de norma, verifica-se sua inaplicabilidade às relações jurídicas desde a sua origem, de forma que seus efeitos retroagem ao seu nascedouro, pelo vício ser congênito à lei – efeitos ex tunc.

Em suas razões, o recorrente alega que a manutenção dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade da norma, ao retroagir seus efeitos práticos desde o seu nascedouro, irá afetar demasiadamente a segurança jurídica de vários servidores de boa-fé que, durante anos, beneficiaram-se pela incorporação das verbas de caráter temporário em seus vencimentos, uma vez que terão que devolver esses valores. Alega que a repercussão geral está presente, pois as consequências da decisão sobre os servidores beneficiários da norma municipal, ora declarada inconstitucional, invadem competência legislativa da união, não deixando margem de dúvida acerca da transcendência da causa. Transcorreu 'in albis' o prazo para Câmara Municipal de Alto do Paraíso apresentar contrarrazões.

Examinados. Decido.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir verbas remuneratórias aplicáveis a um número restrito de servidores, o que impede a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir a somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0810158-97.2020.8.22.0000 – Pje

Recorrente/Requerente: Prefeito do Município de Alto Paraíso

Procuradores: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7.924) e Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3.281 e OAB/RN 5.595)

Recorrido/Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Alto do Paraíso

Procuradora: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4.422)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data de Impetração: 14/02/2022

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Município de Alto Paraíso com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, indicando como dispositivo legal violado o artigo 5º XXXVI e 37 inciso V, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Alto Paraíso/RO. Art. 53 e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.043/2011. Vício Material. Incorporação de valor do vencimento de cargo em comissão, ou da gratificação de função de confiança, à remuneração de cargo efetivo. Afronta aos princípios norteadores da Administração Pública. Efeitos Ex tunc.

A incorporação à remuneração do cargo efetivo do outrora percebido do vencimento de cargo em comissão ou de gratificação de função de confiança, após o encerramento do exercício dos referidos cargos em comissão, ou função de confiança, fere os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública – moralidade, razoabilidade, eficiência e isonomia. Confira-se o art. 11 da Constituição Estadual, como reflexo dos artigos 37 e 39 e respectivos parágrafos da Constituição Federal.

Na declaração de inconstitucionalidade de norma, verifica-se sua inaplicabilidade às relações jurídicas desde a sua origem, de forma que seus efeitos retroagem ao seu nascedouro, pelo vício ser congênito à lei – efeitos *ex tunc*.

Em suas razões, o recorrente alega que a manutenção dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade da norma, ao retroagir seus efeitos práticos desde o seu nascedouro, irá afetar demasiadamente a segurança jurídica de vários servidores de boa-fé que, durante anos, beneficiaram-se pela incorporação das verbas de caráter temporário em seus vencimentos, uma vez que terão que devolver esses valores.

Alega que a repercussão geral está presente, pois as consequências da decisão sobre os servidores beneficiários da norma municipal, ora declarada inconstitucional, invadem competência legislativa da união, não deixando margem de dúvida acerca da transcendência da causa. Transcorreu 'in albis' o prazo para Câmara Municipal de Alto do Paraíso apresentar contrarrazões.

Examinados. Decido.

A questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Pelo contrário, pretende-se discutir verbas remuneratórias aplicáveis a um número restrito de servidores, o que impede a análise do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por meio do tema 746, quanto à ausência de repercussão geral quando a demanda se referir a somente um determinado grupo de servidores públicos, in verbis:

CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – Não obstante a causa versar sobre questão constitucional, a limitação temporal e a restrição da causa a um grupo de servidores não atendem um dos requisitos da repercussão geral, qual seja, a produção dos efeitos do tema constitucional no tempo. II – Declarada a inexistência da repercussão geral do tema versado nos autos. (RE 764620 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

A parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0804661-34.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança

Polo Ativo: Tatiana Rodrigues Da Silva

Advogado: Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6.678)

Polo Passivo: Governador Do Estado De Rondônia E Outros

Relator: Des. Jorge Leal Relator Em Substituição Regimental

Data De Distribuição: 18/05/2022

Decisão

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar interposto por Tatiana Rodrigues da Silva em face da decisão do Governador do Estado de Rondônia que procedeu a contratação temporária de servidores, em detrimento de candidatos aprovados, mesmo com o indicativo de existência de vagas.

A impetrante fundamenta que é ilegal a abertura do Edital n. 14/2022/SEGEP-GCP, mesmo que retificado pelo Edital n. 16/2022/SEGEP-GCP e cancelado pelo Edital n. 81/2022/SEGEP-GCP, para contratação temporária de servidores, quando havia candidatos aprovados para o mesmo cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Concurso Público aberto por meio do Edital n. 13/GCP/SEGEP/2017, porquanto houve preterição daqueles em relação a estes.

Em suma, requer, em sede de tutela antecipada, a concessão da tutela para que a convoquem imediatamente, porque foi aprovada no Concurso Público de 2017 (Edital nº 013/GCP/SEGEP/2017). No mérito, pede pela procedência da ação com a finalidade de tornar a posse definitiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Pois bem.

Para a concessão da liminar é necessário o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo da demora.

Em que pese as razões levantadas, não vislumbro, em exame superficial nesta sede, flagrante ilegalidade que possa autorizar a concessão da medida liminar, uma vez que a candidata está fora das vagas previstas no Edital, não havendo, portanto, direito subjetivo à posse. No tocante ao perigo da demora, verifico, ao menos por ora, que não há, pois o Edital n. 81/2022/SEGEP-GCP cancelou o processo de contratação temporária. Como não há possibilidade de contratação, não há perigo de preterição, por isso, não vislumbro o referido perigo.

Assim, em virtude da ausência dos requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Des. JORGE LEAL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0804848-76.2021.8.22.0000 – PJe

Embargante/Interessado (Passivo): Estado de Rondônia

Procuradores: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e Maxwell Mota de Andrade

Embargada/Impetrante: Rosilda Ferreira Lima

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797), Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 26.5.2021

Opostos em 23.04.2022

Despacho

Verifica-se que houve interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos e prequestionatórios pelo ESTADO DE RONDÔNIA apontando suposta omissão e contradição no v. acórdão que concedeu a segurança no presente mandamus, permitindo a antecipação de pagamento de precatório a título humanitário à pessoa portadora de doença grave.

A certidão de ID n. 15516237 - Pág. 1 informa que o recurso é tempestivo.

Assim, determino seja intimada a embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no §2º do art. 1.023 do CPC.

Após, com a manifestação da embargada ou em caso de ausência desta, com as devidas certificações, tornem conclusos os autos para decisão.

Intime-se e publique-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Coordenadoria do Pleno/CPE2G

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Embargos de Declaração em Processo Administrativo n. 0000113-96.2022.8.22.0000

Embargante: Douglas Guimarães Cabral

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Adilson Mathioli Cardoso

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: André Domingos dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Edson Martins Miranda

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Jeovane Oliveira Silva

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Ireneu Vieira Tavares

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Paulo da Silva Pires

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Sebastião Martins de Assis

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Valdeci Alves Pereira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Vanderley Foss

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Embargante: Verinaldo dos Santos

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto

Opostos em 20.06.2022

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adilson Mathioli Cardozo e outros em face do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão embargada desconsiderou a natureza da área do Bico do Parque, que se trata, em tese, de Zona de Amortecimento (Área Branca), fato que levariam, em tese, a possibilidade de caracterização de conflito fundiário.

Decido.

Analisando os argumentos, não há a omissão alegada.

Com efeito, este relator ao proferir a decisão, e estabeleceu o princípio de que o Parque de Guajará-Mirim (Unidade de Conservação estadual criada e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.575/1990 e pelas Leis de nº 700/1996 e 1.146/2002), donde a área do Bico do Parque se localiza, ao contrário do que sustenta o recorrente, de que é zona de amortecimento, que isso por si só não se revela como área privada e/ou devoluta apta e sujeita a apropriação pelos invasores. Ao contrário, é área pública destinada à preservação ambiental. E portanto, diante desta natureza, não se exsurge a possibilidade do estabelecimento do conflito fundiário.

Em segundo lugar, temos que aqui nesta sede, não se comporta apreciação de questões minúsculas da legitimidade de alguns poucos que estejam na área ocupando legitimamente (via de regra ocupantes antigos e antes da criação da reserva), cujas questões devem ser deduzidas pelo juízo de origem.

Analisando o conteúdo dos embargos, claramente se nota que o recorrente apresenta pretensão modificativa em evidente réplica ao julgado.

Para ressaltar esta afirmação, cito o seguinte trecho da peça dos aclaratórios (fl. 175 dos presentes autos):

“Repita-se: o fato da área ser de Zona de Amortecimento não impede a posse das pessoas, mas apenas restringe as atividades ali existentes, ou seja, o Estado ao invés de retirar as pessoas pode restringir certos tipos de atividade.

Assim, é de grande discussão a função social a ser exercida no local; não devendo esta se contrapor à função ambiental que pode ser compatibilizada e harmonizada com o uso adequado da área pelos ocupantes.”.(g.n)

Ora, inexistente o vício da omissão, na medida em que a questão do cabimento foi analisada, justamente tendo como parâmetro jurisprudência sobre a matéria, de tal modo que os argumentos do presente aclaratório visam, nitidamente, a desconstituição do julgado, e não integrá-lo. Claramente, aquilo que chama de omissão (e/ou contradição), é insurgência contra o mérito da decisão, cuja finalidade os embargos aclaratórios não se prestam.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta o erro, omissão ou contradição, na decisão impugnada, apenas rebate os fundamentos do decisum.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS.

5º,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito

de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

“Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição. (TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto - relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo n. 7001362-83.2020.8.22.0015 Agravo em Recurso Especial Em Apelação (PJE)

Origem: 7001362-83.2020.8.22.0015- Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora De Energia S/A

Advogado(A): George Ottávio Brasilino Olegário – Pb15013

Agravado : Francisco Mercado Quintao

Advogado(A): Samir Mussa Bouchabki – Ro2570

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos Em 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravamento em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800434-98.2022.8.22.0000 Recurso Especial em Agravamento de Instrumento (PJE)

Origem: 0010115-11.2011.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Ana Viana de Souza

Advogada: Manuela Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Jarbas Souza (OAB/RO 1246)

Recorrido: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 01/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0000205-76.2015.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000205-76.2015.8.22.0014 - Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Olavo Gomes Pires Neto, Vepesa Veículos e Máquinas Ltda - ME

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Recorrido: César Estanislau Hermes

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 01/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0806114-64.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravamento de Instrumento (PJE)

Origem: 7074077-34.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família

Embargante: C. D. B.

Advogado: Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)

Embargado: F. S. D. M.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 01/07/2022

Decisão Vistos.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra a decisão de ID 16320926, que negou seguimento ao Agravamento de Instrumento interposto.

Em suas razões, a embargante alega que a decisão foi omissa por ter desconsiderado a alegação acerca do Provimento da Corregedoria nº 18/2020/TJ/RO, que determina expressamente que as audiências de conciliação e mediação devem ser realizadas virtualmente.

Aponta ter havido, ainda, obscuridade, tendo em vista que na decisão restou reconhecido que há medidas protetivas de urgência em face do embargado, mencionando, inclusive, responsabilidades funcionais; todavia, negou seguimento ao Agravamento de Instrumento e manteve a audiência de conciliação de forma presencial.

Assim, requer que sejam sanadas as máculas apontadas.

Decido.

Sem razão a embargante.

O Provimento da Corregedoria nº 18/2020/TJ/RO foi editado por ocasião da pandemia de Covid-19, considerando que, em razão disso, as atividades presenciais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO foram suspensas, dada a gravidade do período e a necessidade de isolamento social.

Ocorre que o cenário de urgência se alterou a partir da vacinação da população, o que permitiu a flexibilização do isolamento social e o consequente retorno das atividades presenciais, razão pela qual a fixação da audiência de forma presencial é possível e deve ser mantida pelas razões já expostas pelo Juízo de origem e ratificadas através da decisão aqui embargada.

Relativamente à alegação de obscuridade, igualmente sem razão a embargante, pois a obscuridade é verificada na hipótese de a decisão não estar clara na sua fundamentação, quando não se entende – no sentido ininteligível – o julgamento proferido, o que não é o caso, vez que a convicção judicial a respeito do tema tratado está plenamente compreensível.

Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2022.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7010594-98.2019.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ANTONIEL BRAZ DE FRANCA

ADVOGADO DO APELANTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR5215400, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à parte embargada manifestar-se, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806301-72.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208A

Polo Passivo: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO, CLAYTON CARMELLO CAMPOS, FLAVIO ALEXANDRE CAPARROS FEITOSA, CONSTRUGESSO DECORACOES E SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO EIRELI

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804993-98.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: EDGAR AUGUSTO GISCH

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401A, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL, OAB nº MT10280A

Polo Passivo: CASA DO ADUBO S.A

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848A, ROBERTA BORTOT CESAR GARCIA, OAB nº SP258573A, MONIZE ALBERTI CARRECO, OAB nº ES33922A

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0005256-10.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0005256-10.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravantes: João Leandro de Souza e outros

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7025547-33.2020.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: PICPAY SERVICOS S.A

ADVOGADO DO APELANTE: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB nº SP303249A

Polo Passivo: NANDIARA BARROZO LIMA

ADVOGADOS DO APELADO: IZABELLA DONEGA CAPOVILLA, OAB nº SP381202, LAIS SOUZA FERREIRA, OAB nº SP447894,

LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A, THASSIO HENRIQUE JOSE SILVA, OAB nº SP323758

Vistos.

Retornaram os autos para saneamento e organização do feito.

Como constou no despacho de ID. 15894094, após o julgamento do recurso de apelação interposto por PicPay Serviços S/A, a patrona da autora noticiou o falecimento desta.

Foi consignado no despacho o seguinte:

"[...] Nada obstante, considerando que o falecimento da autora ocorreu antes do julgamento da apelação (18/11/2021), a fim de evitar eventual arguição de nulidade, com fulcro no art. 313, inc. I, c/c art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo para que a advogada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros, ainda que tenha manifestado não possuir mais interesse processual.

Dada a superveniência da informação, manifeste-se em igual prazo, o requerido PicPay Serviços S/A. [...]"

Ambas as partes apresentaram manifestação requerendo a extinção do feito com o consequente arquivamento (ID. 16149907 e ID. 16156460).

Pois bem.

O art. 313, § 2º, inciso II, do CPC dispõe que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (destaquei)

Assim, considerando que houve regular intimação para habilitação dos herdeiros da parte autora e, em contrapartida, houve requerimento expresso de ambas as partes do processo para extinção do feito, não vislumbro a presença de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento regular do feito.

Dessa feita, à Coordenadoria para certificar o trânsito em julgado, determinando-se a remessa do feito à origem com as consequentes baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7001749-94.2017.8.22.0018 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7001749-94.2017.8.22.0018 – SANTA LUIZA DO OESTE / VARA ÚNICA

AGRAVANTES: ARNALDO ALEGRIA E OUTRA
ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930
ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586
ADVOGADO(A): JOELMA ANTÔNIA RIBEIRO DE CASTRO – RO7052
AGRAVADO : ELEANDRO MATT
ADVOGADO(A): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA – RO3092
ADVOGADO(A): FRANCIELE NATALI DA SILVA – RO10125
RECORRIDA : ELIANE MARQUES GALMASSI MATT
ADVOGADO(A): HELENA MARIA FERMINO – RO3442
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 30/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 0186606-43.2006.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 186606-43.2006.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Raísa Alcantara Braga (OAB/RO 6421)

Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Recorridos: Barbara Viana Macedo e outros

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 23/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 7002925-62.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002925-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravantes: Elizete Paula da Fonseca, M. E. F. L., Rafael da Fonseca Lopes, Aparecida da Fonseca Lopes, Jefferson da Fonseca Lopes, Jessica da Fonseca Lopes, Jose Ferreira Lopes

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU**

Processo: 7023473-06.2020.8.22.0001 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023473-06.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: José Fidelis Braga

Advogado: Eduardo Wascheck de Faria (OAB/RO 7225)
Advogado: Geraldo Borges de Almeida (OAB/MG 158794)
Advogado: José Fidelis Braga (OAB/MG 6769)
Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Agravada: Meridian Mineração Jaburi S.A.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 05/07/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 6 de julho de 2022.
Rilia Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 7004296-51.2019.8.22.0014 – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA CAMPOS
Advogado: MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES – RO2305
AGRAVADOS : FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS E OUTRO
Advogado: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA – RO6625
Advogado: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA – RO10306
Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 01/07/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7016248-71.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7016248-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravantes: Maria Terezinha Mota dos Santos
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 04/07/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

PROCESSO N. 7000527-38.2019.8.22.0013 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)
AGRAVANTES: ANDERSON BINOTTO E OUTRO
ADVOGADO(A): TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO – RO3755
AGRAVADA: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA – RO2027
RELATOR : MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
INTERPOSTO EM 06/05/2022

DECISÃO
Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7007508-22.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7007508-22.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Marlene Feliciano da Silva

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Agravada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado(A): Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo n. 7002128-33.2020.8.22.0017 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002128-33.2020.8.22.0017- Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Agravante: Orlandina Bailke Ninck

Advogado(A): Estefani Aparecida Mouza – Ro10197

Advogado(A): Emerson Carlos Da Silva – Ro1352

Agravado: Maria Madalena Bispo Da Silva

Advogado(A): Adeildo Marino Ambrosio Ferreira – Ro6869

Recorrido : Ervino Ninck

Relator : Desembargador PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 13/05/2022

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho, RO, 14 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7047898-63.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

APELADO : JAILTON DE SOUZA VILAÇA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança de faturas de água. Prescrição quinquenal afastada. Sentença desconstituída. Incidência de prazo decenal. Recurso provido.

No tocante à prescrição, o STJ, no julgamento do Resp n 1.113.403/RJ, firmou o entendimento de que a ação que discute cobrança de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do C. Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7045819-48.2020.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7045819-48.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Agravada: Maria das Graças Andrade Santos

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0806235-92.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANE TORRES GOMES PEREIRA, MANOEL DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 01/07/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE MOURA LOURENÇO em face da decisão proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência de nº 7006690-53.2022.8.22.0005, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformado, o recorrente agrava a decisão alegando que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Requer a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

Entretanto, ressalta-se que a parte não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a alegada situação econômica.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício, pois não há documentos capazes de comprovar a sua situação de miserabilidade ou que, de fato, não pode arcar com as despesas processuais.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso da requerente.

No presente caso não há, nos autos, evidências de que ele não possa arcar com as custas do processo ou que seja pobre na forma da lei. Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Porto Velho, 5 de julho de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7010361-67.2016.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010361-67.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda.

Advogado: Almino Afonso Fernandes (OAB/DF 25213 / OAB MT 3498-B)

Advogado: Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41233 / OAB/MT 20612-A)

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves De Matos (OAB/RO 1733)

Recorrida: Flávio L Alves Construtora Eireli – EPP

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrido: Dirceu Hoffmann
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 30/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003020-63.2020.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EMILY MARQUES DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): VALÉRIA PINHEIRO DE SOUZA – RO9188

ADVOGADO(A): RUBENS DEMARCHI – RO2127

APELADA : MARIA DAS DORES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): LARISSA SILVA STEDILE – RO8579

ADVOGADO(A): SUELI BALBINOT DA SILVA – RO6706

ADVOGADO(A): JULLIANA ARAÚJO CAMPOS DE CAMPOS – RO6884

ADVOGADO(A): MÁRCIO PEREIRA ALVES – RO8718

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Acidente de trânsito. Indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Ausência de comprovação. Ônus da parte-autora. Sentença reformada. Recurso provido.

Quando a parte-autora não produzir provas suficientemente aptas a comprovar suas alegações, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório e diante da ausência de elementos de culpa, não há como atribuir a responsabilidade pelo acidente aos requeridos. Recurso provido.

Processo: 0806312-04.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JOSE CARLOS CHAGAS

Advogado: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 04/07/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS CHAGAS em face da decisão proferida na ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrização rural de nº 7001221-69.2022.8.22.0023 em trâmite na Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

O agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas processuais, uma vez que é aposentado e que auferir um salário mínimo por mês. Alega que trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a sua situação financeira.

Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

Juntou aos autos declaração de recebimento do benefício do INSS (ID 16364271).

É o necessário relatório.

Decido.

Pleiteia o agravante a concessão da justiça gratuita. Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é aposentada pelo INSS e tem como renda mensal o valor de pouco mais de um salário mínimo.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

“O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato de o requerente estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Sobre a condição de aposentado, como no presente caso, cito ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – EXAME DO CASO CONCRETO – ELEMENTOS SUFICIENTES AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – RENDA MENSAL QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE – AGRAVANTES QUE SÃO APOSENTADOS E RECEBEM PROVENTOS BAIXOS PARA CUSTEIO DE SEUS SUSTENTOS E PLANO DE SAÚDE – NECESSÁRIO ACESSO À JUSTIÇA SEM PREJUÍZO DE SUAS SUBSISTÊNCIAS E DA SUA FAMÍLIA - DELIBERAÇÃO REFORMADA – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO PROVIDO. - 2 - -

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR - 17ª C. Cível - 0045949-65.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 17.03.2020) (TJ-PR - AI: 00459496520198160000 PR 0045949-65.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/03/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020)

Deste modo, faz jus o agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Porto Velho, 5 de julho de 2022

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7022387-97.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

ADVOGADO(A): JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

APELADO : NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, IV. Citação. Ausência. Processo. Desenvolvimento válido e regular. Constituição. Pressupostos. Inexistência. Intimação pessoal. Desnecessidade.

A extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de citação, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC), dispensa a intimação pessoal, haja vista que o § 1º somente se aplica quando a extinção tem por base os incs. II ou III do referido artigo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001649-07.2019.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520

EMBARGADA: CRISTINA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): ADELINO MOREIRA BIDU – RO7545

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 17/05/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ementa. Erro material.

Verificando-se a existência de erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7006185-08.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO : MAYCON DOUGLAS CIRQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ELIZEU LEITE CONSOLINE – RO5712

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica. Usuária adimplente. Falha na prestação de serviço.

1. Adimplidas as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica, é ilegal e arbitrária a interrupção dos serviços prestados.

2. Os danos morais, no caso de suspensão de serviço essencial, emerge da simples suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, porquanto a obrigação de ressarcimento civil tem gênese na ofensa à honra subjetiva.

3. O quantum indenizatório não deve ser reduzido, se fixado em patamar que, além de proporcionar ao ofendido compensação capaz de confortá-lo pelo constrangimento psicológico e moral a que foi submetido, e não importar em enriquecimento sem causa, sirva como fator pedagógico e punitivo para que o ofensor reanalise sua conduta na prestação do serviço público essencial, evitando a recalcitrância na prática indevida de ato ilícito em casos análogos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003894-35.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADA : ROSIMERES LAVA

ADVOGADO(A): ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI – RO7964

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e material. Energia elétrica. Cobrança irregular. Dano moral configurado. Quantum arbitrado. Manutenção. Sentença mantida. Recurso não provido.

A cobrança indevida, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, configuram atos ilícitos ensejadores de dano moral.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Recurso conhecido e não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7049424-65.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLÁUDIO THEODORO LOURENÇO

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

APELADA : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – RO11634

ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/02/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Rescisão de Contrato. Consórcio. Alegação de adesão ao grupo com promessa de contemplação imediata. Ausência de indícios dos fatos afirmados. Devolução de valores imediata. Prazo. Impossibilidade. Ausência de comprovação de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Litigância de má-fé afastada.

Deve ser mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelas partes, na medida em que ausente prova de que foi induzida em erro a assiná-lo.

É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto.

Não há que se falar em dano moral indenizável na espécie, já que inexistente ato ilícito praticado pela ré no caso vertente.

A litigância de má-fé somente deve ser reconhecida em casos extremos e mediante prova robusta da intenção dolosa do agente, não se caracterizando pelo mero exercício regular do direito de ação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7023541-58.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7023541-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorridos: Claudines Rodrigues dos Santos e outra

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0800600-33.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

AGRAVADO : LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.

ADVOGADO(A): CELSO CÂNDIDO DE SOUZA – GO2967

ADVOGADO(A): FABRICIO CÂNDIDO GOMES DE SOUZA – RO8153

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 30/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Recuperação Judicial. Prorrogação da suspensão das ações por mais 180 dias. Stay period. Possibilidade.

O prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, não é absoluto ou rígido, sendo compreendida a possibilidade de prorrogação de prazo maior quando as condições da empresa recuperanda assim impuser. Precedentes do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7027356-24.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOSÉ RIBAMAR BASTOS

ADVOGADO(A): IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA – RO10335

ADVOGADO(A): WELYS ARAÚJO DE ASSIS – RO3804

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/04/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção realizada por técnicos da concessionária e acompanhada pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Conclusão de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Parâmetros para apuração do débito. Recurso parcialmente provido.

Comprovadas as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, por meio de inspeção realizada pela concessionária e acompanhada pelo consumidor, além de fotos acostadas aos autos, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público.

Para apuração do débito decorrente de recuperação de consumo, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0801499-31.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: GILVAN GUIDIN

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE

ADVOGADO(A): JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE – RO379-B

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios pro rata.

É assegurada ao advogado a possibilidade de execução dos honorários mesmo quando arbitrados “pro rata”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0802145-41.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: A. B. DE S. DA S. REPRESENTADA POR J. DE S. E S.

DEFENSOR(A) PÚBLICA(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO : F. DE A. B. DA S.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Alimentos. Cálculos aritméticos. Remessa à contadoria judicial. Indeferimento. Desnecessidade. Manutenção.

Recurso não provido.

Indeferida a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do débito alimentar, porquanto, a fim de auxiliar as partes, há ferramenta de cálculos de atualização de débitos no sítio eletrônico desta corte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009028-46.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANDRA REGINA MEDEIROS DO NASCIMENTO DUARTE

ADVOGADO(A): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE – RO6165

ADVOGADO(A): WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR – RO1111

APELADO : BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): VALERIO PRUDÊNCIO DE JESUS – RJ089709

ADVOGADO(A): LUIS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO – RO11236

ADVOGADO(A): ANDRÉ SOUZA GUIMARÃES – MG150552

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Apelação. Encerramento unilateral de conta corrente. Inexistência de notificação por escrito e indicação do justo motivo. Violação da boa-fé. Dano moral configurado.

A conduta ilícita do banco em encerrar unilateralmente a conta corrente sem cumprir com as regras impostas nas Resoluções do Banco Central - em especial, ausência de notificação prévia por escrito declinando o justo motivo para tanto - gera transtornos que ultrapassam a esfera do mero dissabor, sendo passível de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0809947-27.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: Y. V. S. O. M. REPRESENTADA POR G. K. S. O.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : B. D. S. M.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 28/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de Instrumento. Alimentos. Cumprimento de Sentença. Prisão. Cumulação de Ritos. Necessidade de Adequação.

Recurso não provido.

A execução para título executivo judicial relativo aos alimentos, há duas vias, a do rito da prisão ou o rito da expropriação (arts. 528 e ss do CPC).

Neste compasso, havendo dívida relativa ao período anterior aos últimos 3 meses, deve a credora optar pela execução pelo rito da expropriação, sendo incabível, portanto, a prisão civil.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7045555-94.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

ADVOGADO(A): ALEXIA RICHTER DE PIETRO – RO11154

ADVOGADO(A): PABLO DIEGO MARTINS COSTA – RO8139

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – RO11666

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/05/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação Revisional de Consumo de Energia Elétrica c/c Indenizatória. Pessoa Jurídica. Dano moral não comprovado.

1 - A regularidade da medição não foi comprovada pela Ré na esteira do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

2 - Para caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos “externos” ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

3- Recurso parcialmente provido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0805784-67.2022.8.22.000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002461-65.2014.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Agravada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Benedicto Celso Benício Junior (OAB/SP 131896)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Sergio Gonini Benício (OAB/SP 195470)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

AUTOS N. 7001811-03.2018.8.22.0018 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: DALVIN BARBOSA DE MATOS E OUTRO ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

AGRAVADO: GERMANO BARTELS ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615

RELATOR : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTOS EM 19/05/2022

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de junho de 2022.
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 163 de 15/06/2022 a 22/06/2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7008651-72.2021.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ASSOCIAÇÃO A CASA DOS JOVENS E ADOLESCENTES REVIVER
ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – RO10071
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/2021
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Consumidor. Obrigação de fazer. Instalação de energia elétrica. Prazo estabelecido pelo poder concedente. Espera por longo período. Serviço essencial. Danos morais configurados.
O programa “Luz para todos”, cujo prazo estabelecido pelo Poder Concedente foi estendido até 2022, tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da Concessionária de Energia Elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada.
A demora na instalação de energia elétrica por longo período enseja o dever de indenizar pelos danos morais, pois se trata de serviço essencial, devendo ser fixada a condenação de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo de Instrumento

Processo: 0808100-24.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A

AGRAVADOS: CICERO DOMINGOS DA SILVA, ZULEIDE NERIS DOS SANTOS SILVA, CILENE NERIS DA SILVA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Lindeberge Miguel Arcanjo com fundamento no artigo do art. 105, III, alíneas “a” e “c” da CF/88, apontando como dispositivo violado os artigos 502 e 505, ambos do Código Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Não comprovação.

Os cálculos devem incidir sobre a verba percebida pelo de cujus à época do falecimento, como previsto no título executivo.

Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, em sede de cumprimento de sentença, sob pena de inobservância dos ditames do título executivo judicial, segurança jurídica e coisa julgada.

O Recorrente alega que o acórdão violou a coisa julgada material, amparando decisão que modificou os termos do acórdão proferido nos autos principais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Examinados, decido.

O Recorrente não demonstra concretamente a suposta violação aos artigos supracitados, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa a dispositivos legais.

A indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal supostamente violado é indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1925039 SP 2021/0059048-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022 - Destaques).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0808100-24.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: JOSE CARLOS LAUX, OAB nº RO566A

AGRAVADOS: CICERO DOMINGOS DA SILVA, ZULEIDE NERIS DOS SANTOS SILVA, CILENE NERIS DA SILVA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Lindeberge Miguel Arcanjo, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo violado o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Não comprovação.

Os cálculos devem incidir sobre a verba percebida pelo de cujus à época do falecimento, como previsto no título executivo.

Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, em sede de cumprimento de sentença, sob pena de inobservância dos ditames do título executivo judicial, segurança jurídica e coisa julgada.

O recorrente alega que o acórdão violou a coisa julgada material, amparando decisão que modificou os termos do acórdão proferido nos autos principais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Examinados, decido.

O Recorrente não demonstra concretamente a suposta violação aos artigos supracitados, limitando-se a alegar, genericamente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1925039 SP 2021/0059048-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022 - Destaquei).

Além disso, a questão debatida nestes autos não apresenta repercussão geral, já que a discussão travada não tem relevância nacional do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, isto é, a parte não logrou êxito em justificar que a questão debatida nos autos apresenta relevância jurídica de cunho nacional, tão necessária para ensejar a sua apreciação do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte.

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0009909-26.2013.8.22.0001

APELANTES: LEA TITOSSE KURATA ISHIDA, LAYANNA RIZO PRACA, MAURO ARLINDO DEVES, ESPÓLIO DE BRENO FERREIRA PRAÇA, MARIA THEREZINHA VIEIRA ARRABAL, BRENO FERREIRA PRACA FILHO, RUBENS DIAS DE JESUS, SUEDE APARECIDA RIZO PRACA, MILENY ABREU PRACA DOS REIS, SHIGETO KURODA, CARMEN LYRA DEVES, AMALIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS, ANGELITA MARTIGNAGO CARVALHO, GUISEPINA POSSA PORTOLUZZI, HALLANO RIZO PRACA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652A, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643A, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo HSBC BANK BRASIL S.A, que envolvem os Temas 948 e 1.015 do STJ, razão pela qual o feito foi sobrestado ante a pendência dos julgamentos em questão.

Ocorre que, em petição apartada o recorrente apresentou uma proposta de acordo com cálculo, visando o encerramento da presente demanda através da composição (ID 14933535).

Pelo exposto, intime-se os recorridos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre a proposta ofertada pelo Banco HSBC.

Após voltem conclusos para análise.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010701-61.2018.8.22.0007

APELANTE: ANTONIO APARECIDO MARANGONI

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101A, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI, OAB nº RO9463A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Aparecido Marangoni com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal c/c o art. 1.029, do CPC, alegando a violação do §3º, do art. 256 e do inciso I, do art. 257, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Ação de Cobrança. Defensoria Pública nomeada curadora especial. Citação por edital. Não presumida a hipossuficiência financeira. Assistência judiciária gratuita indeferida. Dívida comprovada. Recurso não provido.

A parte assistida por Defensor Público, ainda que na qualidade de curadora especial, não tem presumida a sua miserabilidade, uma vez que o patrocínio gratuito não decorre da defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, mas sim, de uma garantia ao contraditório e à ampla defesa (art. 72, inciso II e parágrafo único do CPC).

Os documentos acostados aos autos, especificamente Termo de Responsabilidade e Declaração de Venda de Veículo Automotor, boletos e comprovantes de pagamento das infrações e Nota Fiscal de compra do veículo VW Amarok, comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como a dívida do apelante junto à empresa autora.

Sustentou o recorrente que o acórdão recorrido, ao manter a validade da citação por edital realizada no processo, violou dispositivos de leis federais e contrariou entendimento consolidado do STJ.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pela inadmissão do recurso ou, se for o caso, pelo seu não provimento.

Examinados, decido.

Acerca da alegada violação do §3º, do art. 256 e inciso I, do art. 257, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios para encontrar o requerido, a admissibilidade do recurso encontra óbice no enunciado da súmula n. 7 do STJ, uma vez que a modificação do acórdão recorrido, no sentido de compreender que não foram adotadas todas as medidas de localização cabíveis, na verdade se configura reexame do conjunto fático-probatório. No ponto:

Administrativo e Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Citação por Edital em Execução Fiscal. Art. 8º da Lei n. 6.830/1980. Necessidade do esgotamento prévio das diligências. Precedentes. Aferição do esgotamento. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. 2. Infirmar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem de que não foram esgotados os meios possíveis para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos da súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AResp 268.597/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2013; AgRg n. REsp n. 1.096.510/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/06/2009. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AResp 0017591-31.2010.4.02.0000 RJ 2014/0140132-5, Relator Ministro Benedito Gonçalves, data do julgamento: 21/10/2014, data da publicação: 21/10/2014 – Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7049877-60.2021.8.22.0001

APELANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC4251, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

APELADO: ANTONIA JOVENTINA SOUSA DOS SANTOS

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Banco Hyundai Capital Brasil S.A, com fulcro no art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal e artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando como dispositivos violados os artigos 2º, §2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Processo civil. Apelação. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Mora do devedor não caracterizada. Recurso não provido.

Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.

Recurso não provido.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega ser possível reconhecer que a notificação extrajudicial juntada é válida e suficiente para comprovar a mora do Recorrido/devedor, e alternativamente a possibilidade de emenda da inicial.

Sem Contrarrazões.

Examinados, decido.

Acerca do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. (STJ - AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020 - destaquei).

Com relação à alegada violação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, constata-se que o recorrente não particulariza os parágrafos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial (STJ - AgInt no AResp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.
Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 0083319-64.2006.8.22.0001

APELANTE: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADOS DO APELANTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, OAB nº RO44A, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

APELADOS: FRANCISCO GOMES DE ANDRADE, ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE, ADELSON PEREIRA DOS SANTOS, MARIA NAZILDES PEREIRA DE ALMEIDA, ALINE LOPES DE AZEVEDO, RAQUEL DE SOUSA SANTOS, IVANEIDE DELLABONA DE SOUZA, JOSEFA DE FARIAS PEREIRA, LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA, DEODATO DA SILVA MATOS, JOAO CARLOS MORAIS NOGUEIRA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, CADMO ROQUE BARBETO, MARIA ELIZABETE DE LIMA, ELENITA DOS SANTOS MACHADO, ROSICLEIDE REIS DA SILVA, JOSE ANTONIO VAZ, PAULO SERGIO DE LIMA, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE FARIAS, NEUZETE PAULO AFONSO, MARIA DE FATIMA BARROS FERREIRA, LUDIMILA DE ARAUJO FRANCA LEO, JUAREZ PIO DE OLIVEIRA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA, MANOEL BALAREZ, FAUSTA NUNES FONSECA, FRANCISCO FONSECA, MARIA DAS DORES NUNES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GAMA, ROSELI BATISTA DE MIRANDA, THAYANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, FABIO ROBERTO FERREIRA VIANA, WAYNER OLIVEIRA, MANOEL J. MACIEL, WAGNER DOS SANTOS, ALFREDO BENEDITO ALBINO

ADVOGADOS DOS APELADOS: NEYDSON DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO1320A, ROSANE RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RJ151803A, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582A, EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208A, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583A, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eunice Eulália Marquez Monteiro de Barros, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal e artigo 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos violados o art. 5º, LV da Constituição Federal e os arts. 9º, 10, 409, 435, 436 e 319, VI, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Reintegração de posse. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Posse prévia. Não demonstração. Função social da propriedade. Efeitos.

Estando o processo apto para julgamento no estado em que se encontra e não havendo a necessidade de produção de provas, não há cerceamento de defesa com o julgamento do processo.

A procedência de ação de reintegração de posse depende de prova pela parte-autora de sua posse e a perda da posse mediante esbulho, nos termos do art. 561 do CPC.

Ausente a prova de que o autor exercia a posse sobre o bem móvel objeto do litígio, o pedido de reintegração de posse deve ser julgado improcedente.

A propriedade rural, para cumprir sua função social, portanto, para ser constitucionalmente garantida, deve cumprir simultaneamente todos os requisitos previstos nos incisos do art. 186 da Constituição Federal.

Em suas razões, o recorrente alega que o Acórdão atacado violou os dispositivos mencionados na medida em que não possibilitou à parte contrária se manifestar acerca do contrato de plantação e inadmitiu a produção de prova testemunhal, assim houve decisão surpresa ao reconhecer a improcedência do pedido por ausência de provas da posse anterior.

Contrarrazões pela inadmissão e, no mérito, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 5º, LV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, cito o precedente: AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019.

No que tange aos arts. 409, 435 e 436 do CPC, observa-se que o Tribunal concluiu pela desconsideração do documento como prova para embasar as alegações da recorrente, pois o contrato, por si só, não comprova a posse anterior, e assim não influiria na solução da controvérsia, entendimento este que está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. NULIDADE. ART. 156 DO CC/2002. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 398 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. VISTA À PARTE ADVERSA. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ofensa ao art. 398 do CPC se a juntada de documento novo, sem vista à parte contrária, não influir na solução da controvérsia. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, a anulação da escritura de cessão onerosa de direitos hereditários, diante da constatação de vício no negócio jurídico decorrente do estado de perigo (art. 156 do CC/2002) foi analisada pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à onerosidade excessiva do negócio celebrado pelas partes e à situação de hipossuficiência do cedente por ocasião da avença. 4. A violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, não há nulidade no acórdão recorrido, o qual possui fundamentação suficiente à exata compreensão das questões apreciadas. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 203.749/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 6/3/2013 – Destaquei).

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Em relação à violação dos arts. 9º e 10 e 319, VI do CPC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que, embora

tratem os dois primeiros dispositivos acerca da decisão não surpresa e contraditório, os argumentos trazidos pretendem o reexame do contrato de plantação e o último pretende a análise quanto à imprescindibilidade da produção da prova requerida e a caracterização do cerceamento de defesa, aspectos que perpassam, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, a propósito: STJ - REsp: 1671550 RS 2017/0085312-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017.

Referente a atribuição de efeito suspensivo, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7015235-32.2019.8.22.0001 Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7015235-32.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529 / OAB/AM A1262)

Advogada: Maria Victoria Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Agravada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Agravada: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 05/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Apelação Cível

Processo: 7020841-07.2020.8.22.0001

APELANTES: ERISON BRITO DA SILVEIRA, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257A

APELADO: HELI DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO DO APELADO: HELI DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO4121A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Erison Brito da Silveira e Outro com fundamento nas alíneas “c” e “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando a violação de dispositivos de lei federal, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Despejo c/c cobrança. Pagamentos parcelados. Reajuste. Inobservância. Descumprimento cláusulas contratuais. Rescisão. Princípios supressio e surrectio.

Havendo previsão contratual sobre a forma de reajuste anual do valor do aluguel, não há se desconsiderá-la para fins de supressio e surrectio, porquanto demonstrado que o locador, a todo tempo, demonstrou a insatisfação com os pagamentos feitos a menor, reconhecendo-se apenas os efeitos de tais princípios quanto à aceitação dos pagamentos mensais feitos de forma parcelada.

Caracterizado o descumprimento do contrato de locação, impõe-se sua rescisão com a exigência da multa prevista.

O benefício da gratuidade da justiça foi deferido em favor da parte recorrente, consoante decisão de ID n. 13984314, motivo pelo qual não foram recolhidas as respectivas custas do recurso especial.

A parte recorrente aduziu que o acórdão recorrido, ao manter a sentença, violou dispositivos de lei federal e entendimentos do STJ, em casos análogos, ao não aplicar o instituto da supressio ao reajuste do aluguel e sustentou a necessidade de aplicação da teoria da imprevisão à multa contratual imposta aos recorrentes.

Contrarrazões pela inadmissão do recurso e, se for o caso, pelo seu não provimento.

Examinados, decido.

Observa-se que os recorrentes deixaram de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO

DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 15/06/2020, data de publicação: 18/06/2020 - Destaquei).

Frise-se que, ao defender a aplicação da teoria da imprevisão em relação à multa contratual imposta, a parte recorrente citou alguns dispositivos legais (artigos 317, 421-A, 478 e 479 do Código Civil) e ainda fez algumas considerações acerca da Lei n. 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), todavia, sem efetuar a mínima fundamentação acerca de como tais normas teriam sido violadas pelo acórdão recorrido e, portanto, quais seriam as interpretações que pretendiam manter uniformes. Situação que, igualmente, se enquadra no impedimento previsto na súmula n. 284 do STF.

Ademais, convém destacar, também, que o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" depende, além da demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, da indicação do dispositivo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente, o que, no caso, não foi atendido pelos recorrentes.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7032647-44.2017.8.22.0001

APELANTE: LILIANE BIZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860A, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087A, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196A, WILSON VEDANA JUNIOR,

OAB nº RO6665A, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001661-92.2017.8.22.0006

APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO APELANTE: MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371A, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RJ56630,

VINICIUS NASCIMENTO NEVES, OAB nº MG81544, NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS, OAB nº RS79844, JULIA TRESOLDI, OAB

nº SC40188

APELADO: ROSIMERI SOARES GOMES MOURA

ADVOGADOS DO APELADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, NADIR ROSA, OAB nº RO5558A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006211-31.2020.8.22.0005

APELANTE: R. DE QUEIROZ & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO APELANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

APELADO: OI S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ELADIO BRUNO

LOBATO TEIXEIRA, OAB nº PA14123A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por R. de Queiroz & Cia Ltda – ME, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, alegando a violação do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal e, também, inciso I do art. 4º, inciso VIII e VI do art. 6º, art. 14, inciso I do art.39, parágrafo único do art. 42, inciso IV do art. 51 todos do Código de Defesa do Consumidor, ainda, os incisos IV e VI do §1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022 ambos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Contrato. Empresa de telefonia. Falha na prestação de serviço. Não comprovação. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor.

Mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação, pois o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, demonstrar o fato constitutivo do seu direito, notadamente, falha na prestação de serviço a justificar a não cobrança de valores e consequentemente negatificação.

A parte recorrente aduziu que o acórdão não analisou os fatos ocorridos e narrados, especialmente relacionados à inclusão em cadastro de inadimplentes objeto da ação. Sustentou que as decisões proferidas no processo foram omissas, uma vez que não enfrentaram a questão sob o contexto da Legislação Consumerista e, defendeu a necessidade de anulação do acórdão recorrido por ausência de fundamentação. Intimada, a parte recorrida não ofertou contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, deve-se esclarecer que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do inciso III do art. 102 da própria Constituição da República, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1407512/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 05/12/2019, data da publicação: 17/12/2019).

Em relação à alegada violação do inciso I do art. 4º, inciso VI do art. 6º, art. 14, inciso I do art. 39, parágrafo único do art. 42, inciso IV do art. 51 todos do CDC e, ainda, dos incisos IV e VI do art. 489 do CPC, há se verificar a inocorrência do prequestionamento, situação que impõe óbice à admissibilidade do recurso especial em tal ponto, em consonância com o entendimento das súmulas n. 282 e 356 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque, a admissão do recurso especial também pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que o recorrente não suscitou esses artigos nos embargos de declaração opostos. No ponto: (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, data do julgamento: 24/09/2019, data de publicação: 26/09/2019).

Observe que, em seus aclaratórios, a parte recorrente sustentou a violação de outros dispositivos constitucionais, divergentes do exposto nas razões do recurso especial que ora se analisa, e, no tocante à legislação federal, argumentou apenas a violação do inciso VIII do art. 6º do CDC, sendo que nesse ponto com a manifesta intenção de reexaminar matéria fática e probatória, o que, por sua vez, encontra óbice no entendimento da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, ambas aplicáveis ao recurso especial por analogia.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7040450-10.2019.8.22.0001

APELANTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO APELANTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

APELADO: RENATO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO DO APELADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Associação Residencial Bosques do Madeira com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 784, III, X do Código de Processo Civil, artigo 1.358-A, §2º, do Código Civil, artigo 5º, incisos XVII e XX da CF.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação de execução. Requisitos de exigibilidade. Ausentes. Falta de interesse e adequação. Recurso não provido. A ausência da demonstração dos requisitos de exigibilidade leva ao reconhecimento da carência da ação executiva por falta de interesse e adequação do procedimento escolhido."

Em suas razões de recurso, o recorrente aduz que o artigo 784, X do CPC admite como títulos executivos extrajudiciais o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício e não a loteamento.

Alega ainda que o artigo 1.358-A, §2º, do Código Civil estipula que se aplica, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício previsto naquela lei. Defende que artigo 5º, XX, da CF, dispõe que existe a faculdade de associar-se (aspecto positivo) e a de não permanecer associado (aspecto negativo).

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e caso ultrapassado, pelo não provimento.

Examinados, decido.

De início, no que se refere à ventilada contrariedade ao artigo 5º, XX da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Relativamente ao art. 784, inc. X, do Código de Processo Civil, competiria à recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido, a ausência de tal providência fere o Princípio da Dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, acerca da alegada violação artigo 1.358-A, §2º, do Código Civil e artigo 784, III, X do Código de Processo Civil, constata-se que o recorrente não particulariza os incisos/parágrafos que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, não sendo possível obter de sua fundamentação a correta visualização da modificação pleiteada, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação

da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial. A propósito: STJ - AgInt no AREsp: 1504650 RS 2019/0139408-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019.

Ademais, analisando as razões recursais, vê-se que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que ao alegar que “não restou comprovado que a consignada não se esquivou em receber”, demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Igualmente não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano. Isso porque, conforme há muito assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, sendo ônus da parte recorrente a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles, sendo pois, indispensável, a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

Mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, §1º, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da CF.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7012032-62.2019.8.22.0001

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO

ADVOGADO DO APELANTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº RO336486A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração realizado por Francisco de Assis Medeiros Anunciado, argumentando em síntese que o Recurso Especial deve ser conhecido como tempestivo, por ter sido protocolado no dia 22/06/2021 enquanto consta no registro do sistema PJE2G como prazo final para a interposição o dia 02/06/2021. Argumenta que foi induzida em erro pelo sistema judicial.

Pugna pela reconsideração da decisão e seguimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

A decisão pelo não conhecimento deve ser mantida.

O prazo para a interposição do REsp deve obedecer a norma processual (CPC, art. 1.003, §5º), que é de conhecimento do advogado.

Houve regular disponibilização do acórdão no Diário da Justiça Eletrônico n. 086, de terça-feira, 11/05/2021, passando a contar o prazo em 13/05/2021. Fluiu em 02/06/2021 (quarta-feira), porém, o recurso foi protocolado no dia 22/06/2021.

Ainda, há certidão expressa no processo, emitida pela Coordenadoria Cível (ID 12193779), que indica a data de disponibilização e publicação do acórdão, o que não foi refutado pela parte e, portanto, afasta a alegação de indução em erro, visto que é dever a observância dos prazos processuais estabelecidos em lei.

Ademais, a ciência constante no sistema foi realizada de forma automática, em razão do decurso, portanto, não se trata de dupla intimação, caso em que prevalece a realizada no sistema eletrônico (STJ, EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021), visto que a parte foi intimada via DJE.

Assim, para o caso, mantenho a decisão proferida.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, remete-se ao primeiro grau.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0806969-14.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: CLENIO DE CASTRO SIDRIM

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282A

AGRAVADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AGRAVADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 0011778-58.2012.8.22.0001

APELANTES: MILENA DOS SANTOS PINHEIRO, ORLANDO NUNES PINHEIRO

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARILENE MIOTO, OAB nº RO499A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968A,

MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251

APELADOS: VERA LUCIA RODRIGUES VIEIRA, MARIA OZANIR VIEIRA RODRIGUES, VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS DOS APELADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7017606-66.2019.8.22.0001

APELANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO APELANTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº AP3773, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº AP3671, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº AP3772

APELADO: APARECIDA MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO APELADO: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155A, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

O Banco da Amazônia S/A peticiona pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao AREsp (ID 16348198).

A rigor, compete ao c. STJ deliberar acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao AREsp.

Ademais, o banco peticionante sequer argumenta a presença dos requisitos necessários para concessão da medida, cabendo ainda destacar que o Recurso Especial já fora inadmitido, o que por si só afasta eventual argumento de haver plausibilidade jurídica na pretensão formulada.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao AREsp.

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 16290424.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010378-03.2020.8.22.0002

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: TADEU BECKER, LUZIA FRANCISCA DA PENHA

ADVOGADO DOS APELADOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Os recorrentes pleiteiam o benefício da gratuidade da justiça, sem apresentar qualquer documento que demonstre a impossibilidade econômica decorrente da alegada situação de hipossuficiência.

Há de se ponderar que o presente feito já se encontra em fase avançada de processamento, bem como que o valor do preparo relativo ao Recurso Especial não é de elevada monta, de modo que o requerimento de justiça gratuita formulado nesta etapa processual requer maior solidez probatória do alegado estado de hipossuficiência deduzido pela parte requerente.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio, ou comprove o recolhimento do preparo, sob pena de inadmissão face à deserção.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7034829-61.2021.8.22.0001

APELANTE: ANDRESSA RAYANDRA TRINDADE HITZESCHKY REIS, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DOS APELANTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763A, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736A

APELADOS: ANDRESSA RAYANDRA TRINDADE HITZESCHKY REIS, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736A, EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Andressa Rayandra Trindade Hitzeschky Reis com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, alegando a violação dos artigos 7º, 9º e §1º do art. 1.010, todos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Resolução contratual. Inexigibilidade de dívidas. Contrato de prestação de serviços educacionais. Curso de medicina. Colação de grau antecipada, facultada sua adoção pela instituição de ensino superior. Recurso provido.

A adoção do regime da Lei n. 14.040/2020 e da Portaria do MEC n. 383/2020 foi opção da própria autora, que requereu administrativamente a colação de grau antecipada, sendo-lhe outorgado o título de médica, motivo pelo qual não pode agora se eximir da obrigação referente ao pagamento das prestações pactuadas.

A antecipação na colação de grau não pode acontecer no exclusivo interesse dos estudantes, para deixarem as atividades discentes precocemente e evitarem o pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a instituição de ensino contratada.

O contrato de prestação de serviços educacionais é anual ou semestral, e o não pagamento das mensalidades tem potencial para causar um grave desequilíbrio contratual, podendo culminar, inclusive, no fechamento de várias instituições de ensino.

A recorrente aduziu não ter sido regularmente intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela instituição de ensino requerida, de modo que o acórdão deve ser declarado nulo, sendo ela, recorrente, intimada para apresentar contrarrazões e, em seguida, realizado novo julgamento das apelações interpostas.

O recorrido não ofertou contrarrazões.

Examinados, decido.

Acerca da alegada violação aos artigos 7º, 9º e §1º do art. 1.010, do Código de Processo Civil, nota-se que não houve apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, porém, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito: (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, data do julgamento: 24/09/2019, data de publicação: 26/09/2019).

É bem verdade que não tinha a parte recorrente como antever a ausência de sua intimação para contrarrazoar, na forma do §1º do art. 1.010 do CPC e, assim, conseqüentemente, se irressignar acerca da questão em seu recurso de apelação.

Contudo, após o julgamento dos recursos, tendo sido identificada a suposta irregularidade, caberia à referida parte providenciar a interposição dos embargos de declaração para fins de atender ao essencial requisito do prequestionamento, conferindo oportunidade ao e. Tribunal de Justiça para se manifestar sobre a matéria. Mas não foi o que ocorreu.

Nesse sentido, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, ambas aplicáveis ao recurso especial por analogia.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7017266-22.2019.8.22.0002– Recurso Especial em Embargos de Declaração

Origem: 7017266-22.2019.8.22.0002- Ariquemes - 4ª Vara Cível

Recorrente: Uelliton Almeida Costa

Advogado(a): Monica de Lima Costa

Advogado(a): Fernando da Silva Maia

Recorrido: Paola Aparecida de Almeida Lira

Advogado(a): Ledaiana Sana de Freitas (OAB/RO 10368)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 04/05/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher o dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0805471-43.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

RECORRIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7007060-10.2019.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRIDO: JUCEMAR SERGIO HENRIQUE SEVERO

ADVOGADO(A): ARMANDO KREFTA – RO321-B

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): ARMANDO MICELI FILHO – RJ48237
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 30/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0800999-62.2022.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRIDO: C C I COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ITAPORANGA LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA – RO6862

ADVOGADO(A): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA – RO5360

RECORRENTE : SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 31/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7001043-91.2019.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRIDO : KAROLAYNE DA SILVA CABO

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A

ADVOGADO(A): LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO – SP117515

ADVOGADO(A): ANA PAULA BATISTA POLI – SP155063

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 08/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7003155-67.2018.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE – SE8225

ADVOGADO(A): CAMILLA HOFFMANN DA ROSA – RS8251300

ADVOGADO(A): JULIA LORENA ANDRADE MARCUSO – RO9349

ADVOGADO(A): MARIANA DA SILVA – RO8810

EMBARGADOS: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA E OUTRO

ADVOGADO(A): RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA – RO5724

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

RECORRIDO: GEO FLORESTAS – SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA.

ADVOGADO(A): SÉRGIO COLLEONE LIOTTI – SP224346

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 31/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7004175-50.2019.8.22.0005 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7004175-50.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: FABRIZIO RENATO BIGATÃO

ADVOGADO(A): PRISCILA FERRAZ SANTOS – (OAB/RO 6990)

ADVOGADO(A): JAIR FERRAZ DOS SANTOS – (OAB/RO 2106)

AGRAVADO: ALEXANDRE LUIZ PEREIRA

ADVOGADO(A): ALCIDINEY DE AMORIM – (OAB/BA 20088)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 27/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

Apelação Cível

Processo: 7007380-70.2017.8.22.0001

APELANTES: ELANE FELICIO E SANTOS, RAILANE FELÍCIO NEPOMUCENO, JUSCELINO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELANTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803502-27.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850A, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS, OAB nº DF49648A, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº DF52903A, TIAGO BATISTA RAMOS, OAB nº RO7119A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966A, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849A, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº SP356650A

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AGRAVADO: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009671-72.2019.8.22.0001

APELANTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO APELANTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

APELADOS: MARCELO ALVES EVARISTO, MATHEUS ALVES EVARISTO, APARECIDA IDALINA ALVES EVARISTO, ANDREIA ALESSANDRA FURTAK EVARISTO

ADVOGADO DOS APELADOS: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007335-66.2017.8.22.0001

APELANTES: JOANA DARC ADELINO NASCIMENTO, MARCELO NASCIMENTO GUERREIRO DA SILVA, LOURENCO NASCIMENTO SILVA, JOSE ORLANDO RABELO

ADVOGADOS DOS APELANTES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Retornam os autos com certidão do STJ atestando a devolução do feito em razão da ausência da petição de interposição do recurso, bem como da decisão de sua admissibilidade (ID 14705824).

Compulsando os autos, constata-se de fato não ter havido interposição válida de Recurso Especial no presente feito, haja vista que a petição que fora acostada, autuada sob o ID 11091859, na realidade, dizia respeito a processo diverso (nº 7017974-80.2016.8.22.0001), envolvendo partes distintas e, por isso, determinou-se seu desentranhamento dos autos - sem que fosse realizado o seu juízo de admissibilidade.

Inadvertidamente, José Orlando Rabelo interpôs Agravo contra essa decisão que apenas determinou o desentranhamento da petição juntada equivocadamente ao presente feito, cujas razões recursais sequer combatem a determinação do desentranhamento.

Em suas razões do Agravo, extrai-se que o inconformismo do recorrente se volta contra uma decisão inexistente de admissibilidade do Recurso Especial - inclusive menciona que seu recurso não teria sido admitido pelo óbice da súmula 7/STJ e etc, cujos argumentos não correspondem ao que fora efetivamente decidido nos autos que, repisa-se, limitou-se a determinar o desentranhamento da petição estranha dos autos.

Logo, por não ter havido interposição válida de Recurso Especial - e logicamente não ter havido juízo de admissibilidade do REsp - é certo que o agravo de ID 12157685 não comporta conhecimento ante a ausência do pressuposto de admissibilidade do interesse recursal, em seu binômio necessidade/utilidade, eis que se trata de recurso manifestamente incabível contra decisão que se limitou a determinar o desentranhamento de petição.

Oportuno consignar que, quando se tratar de AREsp manifestamente incabível, é lícito aos Tribunais obstar sua subida ao c. STJ, o que não caracteriza usurpação da competência daquela Corte Superior, nos termos da sua pacífica jurisprudência, da qual cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA.

1. É da competência desta Corte Superior o exame da admissibilidade do agravo em recurso especial quando intentado contra a decisão da instância ordinária que inadmite o recurso especial por outros fundamentos que não o previsto no art. 543-C do CPC (art. 1.036 do CPC/2015), nos termos do art. 1.042, caput e § 4º, do CPC/2015.

2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, razão pela qual não se admite o manejo da via reclamatória. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt na Rcl: 35666 SP 2018/0069147-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/05/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso.

Certificado o trânsito em julgado, devolva-se à origem.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003978-78.2017.8.22.0001

APELANTES: TAIANA DE SOUZA ALBANO, AGATHA MARIA DE SOUZA NUNES, RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0802700-92.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151S, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686A, CAROL GONCALVES FERREIRA, OAB nº DF67716A

AGRAVADOS: EMPRESA BRASILEIRA DE PROPAGANDA LTDA, PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: RENE SILVESTRE DE MORAIS, OAB nº SP378765, BRUNO VALVERDE CHAHARA, OAB nº PR52860A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006099-42.2018.8.22.0002

APELANTE: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A

APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO APELADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0808000-35.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM)

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, OAB nº PR3319

AGRAVADO: TERCILIO BOTTEGA

ADVOGADO DO AGRAVADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos por LUCIANO BRUNHOLI XAVIER, protocolado por advogado sem procuração nos autos, e ainda sem a devida comprovação do recolhimento do preparo do recurso extraordinário por ter juntado aos autos comprovante de agendamento.

Com efeito, acerca da regularidade da representação judicial, cabe destacar que, na esteira da jurisprudência do c. STJ, a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, porquanto a aplicação do referido dispositivo é específica da classe processual "agravo de instrumento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.046/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021). Ponto outro, é também pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que "A juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido (Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça), não sendo possível sua juntada posterior, em decorrência da preclusão consumativa." (AgInt nos EDcl no AREsp 1424727/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/3/2020).

Assim, intime-se a recorrente para: I) Regularizar a representação processual, mediante juntada da respectiva procuração; e II) Comprovar o pagamento do preparo do recurso extraordinário, em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização dos vícios apontados, sob pena de inadmissão do recurso.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0017621-30.2014.8.22.0002 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ROSIQUEPOLO HOLDING S/A

ADVOGADO(A): ISABEL MOREIRA DOS SANTOS – RO4171

ADVOGADO(A): PAULA ISABELA DOS SANTOS – RO6554

ADVOGADO(A): HEDERSON MEDEIROS RAMOS – RO6553

RECORRIDO: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 31/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0808472-36.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ – MG115451

RECORRIDA: TATIANA NARA SADECK
ADVOGADO(A): MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – RO1400
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 02/06/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 6 de Julho de 2022.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0804837-13.2022.8.22.0000 - Recurso Especial (PJe)
Origem: 7010971-23.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Recorrente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)
Recorrido: JONATHAN DE SOUZA ALVES
Advogada: KAROLINE PEREIRA GERA (OAB/RO 9441)
Advogado: FELIPE WENDT (OAB/RO 4590-A)
Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA (OAB/RO 4046)
Relator: Desembargador Presidente do TJRO
Interposto em 21/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0805229-50.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000909-42.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste /Vara Única
Agravante: Nathiara Borges
Advogado: Everton Lang (OAB/SC 42151)
Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15013)
Relator : DES. KIYOSHI MORI
Interposto em 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Rilia Natori
Serviço Especial/CCÍVEL-CPE2G

0010105-41.2014.8.22.0007 RECURSO ESPECIAL EM Apelação (PJE)
Origem: 0010105-41.2014.8.22.0007–Cacoal / 1ª Vara Cível
RECORRENTE : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
RECORRIDA : Iraci Marques de Macedo
Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
INTERPOSTO EM 13/04/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
Processo: 0024086-58.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0024086-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Agravados: Daniele de Araújo Brito e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Terceiro Interessado: Luiz Guilherme Lima Ferraz
Terceiro Interessado: Edmar Valério Gripp da Silveira
Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 01/07/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002354-32.2020.8.22.0019 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002354-32.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Agravante: Creusa Alves Ferreira

Advogada : Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)

Agravado: Banco Votorantim S/A

Advogado : Urbano Vitalino Advogados OAB/PE n 313)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado : Wilson Morales Conde (OAB/SP 257200)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 01/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0806044-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7011269-15.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

AGRAVADO: DEBORA MARIA DE JESUS

Advogada: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 01/07/2022

Decisão

Vistos.

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD agrava de instrumento da decisão (ID. 78512065 - Pág. 1-2) que indeferiu o pedido de isenção tributária e determinou que a agravante recolha a importância de R\$ 2.127,42, mais as custas processuais da qual foi intimada no ID. 77377481 sob pena do débito ser acrescido de multa processual de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Em suas razões recursais sustenta que a agravante foi criada pelo Decreto-Lei 490/69, denominando a como sociedade de economia mista, sendo o Estado de Rondônia o acionista controlador, sendo o serviço declarado essencial sem concorrência, conforme Decreto 4.334/89, estando isento do recolhimento das custas processuais.

Ressalta que o STF já se manifestou no sentido de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submete-se ao regime de precatório.

Acresce que pela equiparação à Fazenda Pública todos os benefícios concedidos a ela devem ser concedidos a agravante e no caso a isenção das custas.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para determinar a isenção de custas processuais. Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a agravante pretende a concessão da isenção das custas processuais, uma vez que equiparada a Fazenda Pública para pagamento de débitos por meio de precatório.

No entanto, a CAERD/agravante não é equiparada a Fazenda Pública em todos os termos, pois não possui prazo em dobro, a competência para os processos em que é parte não são da Câmara Especial, suas intimações não são pessoais. Os benefícios confiados à Fazenda Pública buscam resguardar a coisa pública, garantindo o menor prejuízo possível ao erário e não prejudicando políticas públicas que por ventura sejam atingidas por uma decisão judicial. Com efeito, a equiparação alegada pela agravante, notadamente não a iguala à Fazenda Pública. Revela notar que em várias demandas em que a agravante tua efetua o pagamento das custas recursais sem qualquer questionamento, demonstrando que a decisão agravada não se encontra em descompasso com o comando legislativo. Posto isso, nego provimento ao recurso. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício. Porto Velho, 05 de julho de 2022. Desembargador Alexandre Miguel Relator

Processo: 0805970-90.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002743-16.2021.8.22.0008 - Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AGRAVANTE: IHARA SCHRAIBER SCHLIWE, IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: VAGNER LUIZ SALVI, MARIA HELENA DE SOUZA
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 26/06/2022
Decisão

Vistos.
IHARA SCHRAIBER SCHLIWE e IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE agravam de instrumento da decisão (ID. 77668632 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação ordinária em que pleiteia que o imóvel em litigio seja desocupado mediante consignação em pagamento das benfeitorias listadas, bem como reconhecer a inexistência de transmissão da propriedade com a restituição definitiva da coisa aos proprietários, que indeferiu a gratuidade. Aduzem que não detêm condições de arcar com as despesas processuais sem afetar a sua subsistência, mesmo com o diferimento das custas ao final. Afirmam que o agravante IUGUI possui 19 anos de idade e é beneficiário do LOAS de um salário mínimo e a agravante IHARA (20 anos de idade) não possui emprego formal. Ressaltam que estão sendo representados nos autos pela Defensoria Pública Estadual por realmente não possuírem condições de assumirem quaisquer gastos além dos que têm para sobreviver. Pedem a reforma da decisão agravada para deferir a benesse da gratuidade. Examinados, decido. Nota-se que indeferida a gratuidade pelo juízo singular em face do valor dado à causa e do objeto se tratar de um imóvel, onde o valor é de R\$200.000,00. Ocorre que os agravantes receberam o imóvel a título de doação da avó, conforme Escritura Pública de Doação (ID. 62175895), não havendo demonstração de que possuem qualquer tipo de renda. Portanto, inexistente elemento nos autos que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária aos agravantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício. Porto Velho, 05 de julho de 2022. Desembargador Alexandre Miguel Relator

Processo: 0806151-91.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7005241-38.2019.8.22.0014 - Vilhena - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: J. DE O. M.
Advogado: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012
AGRAVADO: E. D. O. M. e V. D. O. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 30/06/2022
Decisão

Vistos.
J. DE O. M. agrava de instrumento da decisão datada de 02/05/2022 (ID. 76325787 - Pág. 1) proferida nos autos do cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, considerando que havendo interesse da parte poderá contatar diretamente os autores/agravados ou seu patrono e a alegada dificuldade financeira não é capaz de justificar a ausência de pagamento dos alimentos aos seus filhos/agravados. O agravante em suas razões recursais sustenta que está desempregado, não detendo condições financeiras de arcar com os alimentos, bem como que não permaneceu inerte frente a intimação do ID. 68690746 em que determinou o pagamento do débito alimentar em 3 dias sob pena de prisão foi recebida por pessoa estranha aos autos. Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para deferir o pedido de realização de audiência de conciliação entre as partes. Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o agravante juntou no processo originário a peça do agravo de instrumento, sem protocolá-lo em segundo grau, fazendo isso apenas agora, 30/06/2022.

Note-se que a decisão agravada inserida no ID. 76325787 - Pág. 1, datada de 02/05/2022, em que a sua ciência ocorreu em 04/05/2022 e contando o prazo de 15 dias úteis para manifestação, o termo final para interposição de agravo findou-se em 25/05/2022, data em que protocolado em primeiro grau o recurso, ensejando a intempestividade do presente recurso ante a via inadequada.

Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, uma vez que inadmissível.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo essa como ofício.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0806184-81.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7007289-20.2021.8.22.0007 - Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: EDNILSON DA SILVA PAIAO

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

AGRAVADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 30/06/2022

Decisão

Vistos.

EDNILSON DA SILVA PAIAO agrava de instrumento da decisão (ID. 78448477 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de anulação de negócio jurídico c pedido de indenização por dano moral e material que indeferiu a gratuidade da justiça.

Sustenta em suas razões recursais que entabulou contrato de consórcio imobiliário acreditando se tratar de crédito imobiliário, constando como renda mensal o valor de R\$ 2.000,00, no entanto é pedreiro e sua esposa não possui ocupação no mercado de trabalho.

Aduz que não detém condições de arcar com as despesas processuais sem que atinja a sua subsistência e de sua família, sendo o diferimento do recolhimento pedido alternativo.

Pede a reforma da decisão agravada para deferir o benefício da gratuidade ou alternativamente o diferimento do recolhimento ao final.

Examinados, decido.

O agravante pretende a concessão da gratuidade trazendo aos autos apenas a fatura de consumo de água.

No entanto, o que se observa é que na conversa tratada com a requerida/agravada apresentou declaração de renda, que inclusive serviu para a contratação do negócio jurídico, mas deixou de apresentar aos autos.

Causa estranheza o agravante ter em posse referido documento e não ter apresentado aos autos, o que comprovaria a sua real capacidade econômica.

Desta feita, não se observam os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade.

A propósito, a posição dos tribunais é neste mesmo sentido, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO – GRATUIDADE INDEFERIDA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, AI 0100059-70.2021.8.26.9019, Rel. Des. Guilherme Salvatto Whitaker, j. em 13/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Insurgência do autor contra decisão que acolhe a impugnação à gratuidade de justiça e revoga o benefício concedido anteriormente. Ausência de documentos capazes de comprovar a carência de recursos para o custeio das despesas processuais. Hipossuficiência econômica alegada pelo autor que goza de presunção relativa. Incidência do enunciado nº 39 da Súmula do TJRJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na forma do art. 932, IV, a do CPC/2015. (TJRJ, AI 00432091920208190000, Rel. Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, j. em 07/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TOGADO A QUO QUE ACOLHE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINA QUE O AUTOR PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. GRATUIDADE PROCESSUAL. ART. 99, §§ 2º e 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INSURGENTE QUE APRESENTA SINAIS DE POSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS GASTOS DO PROCESSO E NÃO COLACIONA NO FEITO ELEMENTO CAPAZ DE CORROBORAR COM A SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDISPENSABILIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DENEGATÓRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE SE MOSTROU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 4001283-83.2019.8.24.0000, Rel. Desa. Rosane Portella Wolff, j. em 01/08/2019)

Portanto, há que enfatizar que a gratuidade judiciária deve ser concedida a quem, efetivamente, não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das despesas processuais, não sendo destinado aqueles que, tendo possibilidades, mesmo que com algum sacrifício, pretendam usar os recursos para outros fins.

Assim, tem-se que os elementos presentes nos autos não são suficientes para o deferimento da benesse pleiteada, pois não são capazes de comprovar satisfatoriamente a ausência de condições financeiras do agravante para suportar os custos oriundos do processo sem prejuízo à sua subsistência.

Ademais, quando ao pedido de diferimento das custas iniciais ao final, também não se enquadra no que prescreve o art. 34 do Regimento de Custas deste Tribunal, no qual traz rol de possibilidades de seu diferimento à parte que apresenta dificuldade temporária de arcar com essa despesa nos referidos casos, in verbis:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 05 de julho de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0806130-18.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7005184-21.2017.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: G 3 TRANSPORTE EIRELI - EPP
Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112
Advogado: EDILSON STUTZ - RO309
AGRAVADO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2022
Decisão

Vistos.

G 3 TRANSPORTE EIRELI – EPP agrava de instrumento da decisão (ID. 77765095 - Pág. 1-2) proferida nos autos do cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação à penhora nos seguintes termos:

“[...]O executado apresentou impugnação à penhora (ID 70865292) afirmando, em síntese, que a quantia penhorada é inferior a 40 salários-mínimos, pelo que é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC, desde modo, requereu a liberação dos valores penhorados. O exequente manifestou-se nos autos e afirmou que o executado não comprovou a impenhorabilidade alegada, bem como que a proteção legal de impenhorabilidade é direcionada a pessoas físicas, pelo que a executada não encontra-se protegida pela previsão legal. Deste modo, pugnou pela rejeição à impugnação ofertada e a manutenção da penhora (ID 76208748).

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, o executado fundamenta seu pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores face a quantia penhorada não alcançar o patamar de 40 salários-mínimos, e fundamenta seu pedido no artigo 833, inciso X do CPC.

Ocorre que o artigo 833, inciso X do CPC refere-se a impenhorabilidade de valores contidos em caderneta de poupança, fato que não se amolda ao caso dos presentes autos, visto que, conforme espelhamento colacionado pelo próprio impugnante ao ID 70865293, o bloqueio judicial foi realizado em conta corrente.

Deste modo, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores, ante a total incompatibilidade entre a previsão legal e o caso dos autos.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Findo o prazo de agravo e não havendo insurgência da parte, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada nos autos.[...]”

Sustenta em suas razões recursais que o bloqueio judicial via SISBAJUD na sua conta corrente no importe de R\$ 1.485,00 é indevido, uma vez que o montante é inferior a 40 salários mínimos, como determina o art. 833, X, do CPC e entendimento jurisprudencial, sendo impenhorável.

Pede a concessão do efeito suspensivo para suspender a tramitação do cumprimento de sentença até julgamento do presente recurso e, no mérito, a sua reforma para acolher a arguição de impenhorabilidade dos valores bloqueados no sistema SISBAJUD.

Examinados, decido.

O dinheiro disponível em conta de titularidade da pessoa jurídica ocupa posição preferencial na garantia de cumprimento de obrigação de pagar, não tendo a sua constrição sido abrangida pela regra disposta no art. 833, X, do CPC.

A quantia depositada na conta-corrente da pessoa jurídica, de regra, não é salário e nem está acobertada pelo pálio da impenhorabilidade, uma vez que se trata de um ativo circulante destinado às várias funções da empresa, não se igualando a pessoa física, que o valor aí depositado pode possuir natureza alimentar.

A propósito cito jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - CONTA POUPANÇA, CONTA CORRENTE OU INVESTIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC - MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL - REGRA QUE NÃO ALCANÇA, EM TESE, A PESSOA JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE - NÃO CONSTATAÇÃO. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, pessoa física, sejam estes depositados em cadernetas de poupança, conta corrente ou outra aplicação financeira, desde que limitados ao importe de 40 (quarenta) salários-mínimos. O afastamento da regra da impenhorabilidade demanda comprovação da má-fé, abuso de direito ou fraude perpetrada pelo devedor. Sucede que, à luz da jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). “A intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária” (AREsp 873.585/SC). Considerando que parte do bloqueio judicial e a ulterior convalidação em penhora recaíram sobre conta bancária mantida por pessoa jurídica e não se tendo notícias, lado outro, de que o montante bloqueado teria o condão de comprometer o funcionamento regular das atividades da sociedade empresária, mesmo porque irrisório para fazer frente até mesmo às mais diminutas despesas, a manutenção parcial do bloqueio traduz medida que se impõe. (TJMG, AI 10000220618706001, Rel. Des. Jaqueline Calábria Albuquerque, j. em 10/05/2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. PESSOA JURÍDICA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. O parcelamento do débito não acarreta a desconstituição de penhora realizada anteriormente. 2. A quantia depositada em conta corrente de pessoa jurídica não possui natureza alimentar e não é equiparada a salário para a finalidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, pois compõe o faturamento da sociedade, sendo, dessa forma, penhorável. 3. Não há que se falar em impenhorabilidade do capital de giro da empresa, na medida em que tal hipótese não consta no rol legal de bens impenhoráveis (artigo 833 do CPC) e, nos termos do artigo 789 do CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações”. 4. Seria possível a liberação dos valores caso fosse comprovado que o bloqueio causa onerosidade excessiva à empresa, inviabilizando sua atividade, hipótese que não se vislumbra como comprovada nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 5020019-94.2017.4.04.0000, Rel. Des. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 08/09/2017) (g.n.)

Posto isso, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 05 de julho de 2022.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

Processo: 0806083-44.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0010770-75.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANDRE PEREIRA DA SILVA, SANDRA LOPES DA SILVA, D A AUTO MECANICA EIRELI

Advogado: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O

Advogado: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 29/06/2022

Decisão

Vistos.

ANDRE PEREIRA DA SILVA, SANDRA LOPES DA SILVA e D A AUTO MECANICA EIRELI agravam de instrumento da decisão (ID. 78234934 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de cobrança que dispôs:

"[...]Consta citação de Débora Fernanda Ferreira da Silva e de D.A. Auto Mecânica no ID 21899954 pág 72.

André Ferreira da Silva se apresentou voluntariamente nos autos no ID 28777490.

Sandra Lopes da Silva se apresentou voluntariamente nos autos no ID 2877491.

Já houve apresentação de contestação e réplica.

As partes foram intimadas para produção de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

No entanto, ao ser digitalizado os autos, os documentos constantes no ID 21899954 pág 9 à 17 se tornaram ilegíveis.

Assim determino que seja oficiado à Central de Digitalização ou a departamento competente para que faça a redigitalização de tais documentos de forma legível e com boa qualidade a fim de instruir os autos eletrônicos.

O prazo é de 20 dias.

Vindo os documentos, dê vistas as partes e retorne para julgamento."

Sustenta em suas razões recursais que o agravado quando ingressou a ação de cobrança em 2014 deixou de juntar documento legíveis, contratos e demonstrativos de débitos, impossibilitando a defesa e a impugnação de valores, onde os agravantes requereram o julgamento antecipado da lide, tendo o agravado requerido por várias vezes prazo para a apresentação dos referidos documentos.

Ressalta que desde a propositura da demanda até hoje não juntou referidos documentos, tendo a decisão agravada novamente concedido prazo de 20 dias para apresentá-los, o que viola o princípio da isonomia e da legalidade.

Aduz que o juízo singular já prorrogou o prazo por mais de 120 dias sem qualquer apresentação dos documentos do agravado que é o principal interessado na demanda, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para extinguir a lide nos termos do art. 485, IV, do CPC ante a conduta protelatória e desproporcional do agravado e do juízo singular.

Examinados, decido.

A matéria trazida aos autos para análise no recurso de agravo de instrumento é a alegação de inobservância do princípio da isonomia entre as partes na ação de cobrança, uma vez que o magistrado singular por inúmeras vezes possibilita ao autor/agravado trazer documentos que foram digitalizados de forma ilegível.

No entanto, referida matéria não se encontra elencadas no rol do art. 1015 do CPC e tampouco é caso de urgência a ensejar a aplicação da mitigação da taxatividade, prevista no Tema 988 do STJ.

Os agravantes poderão por meio de preliminar no recurso de apelação, caso a sentença a ser proferida na ação de cobrança lhes seja desfavorável, questionar a questão ora suscitada.

Posto isso, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0806047-02.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7007508-96.2022.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: S. B. D. C.

Advogado: DAVID DA SILVA - SP118426

AGRAVADO: F. Z. C.

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 28/06/2022

Decisão

Vistos.

S. B. D. C. agrava de instrumento da decisão (ID. 78520542 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de divórcio litigioso c/c alimentos provisórios e arrolamento de bens que indeferiu a gratuidade e deferiu o recolhimento das custas ao final.

Sustenta em suas razões recursais que não detém condições de arcar com as despesas processuais, tendo apresentado para comprovar sua alegação, declaração de isenção de IRPF, extratos de movimentação bancária, residindo na casa de sua genitora em Cacoal e iniciando a profissão de esteticista em local que não possui clientela.

Aduz que o fato de estar sendo patrocinada por advogado particular em nada impede a concessão do benefício requerido. Ressalta que percebia em Alta Floresta em torno de um salário mínimo ao mês e agora em Cacoal não possui renda, o que não lhe impede o deferimento da gratuidade. Esclarece que o valor da causa foi atribuído considerando os bens a serem partilhados e 12 prestações de pensão alimentícia. Pede a reforma da decisão agravada para deferir a gratuidade recursal. Examinados, decido. A autora/agravante pretende a concessão da gratuidade, a qual indeferida e concedido o diferimento do recolhimento das custas ao final. Ocorre que pela indicação dos bens a serem partilhados, os quais não se encontram na posse da agravante, a qual está a residir com sua genitora e as duas filhas do casal, não se observa condições de arcar com as despesas processuais. Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Tenho como certo que as despesas processuais representariam grande gasto capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante, justificando a alegada impossibilidade de pagamento. Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 05 de julho de 2022. Desembargador Alexandre Miguel Relator

Processo: 0806245-39.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: : 7041158-55.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

AGRAVANTE: RUBENS ARAUJO LIMA BRANCO

Advogada: ALINE CARVALHO DA SILVA - DF56498

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 01/07/2022

Decisão

Vistos.

RUBENS ARAUJO LIMA BRANCO agrava de instrumento da decisão (ID. 78687812 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e dano moral que indeferiu o pedido de gratuidade.

Sustenta em suas razões recursais que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, uma vez que recebe apenas pouco mais de um salário mínimo mensal, demonstrando gastos com IPVA e empréstimo realizado com banco para saldar suas dívidas.

Acresce que nos autos originários questiona empréstimo realizado por terceiro em seu nome, o que ainda lhe causou maiores problemas financeiros.

Pede a reforma da decisão agravada para deferir a gratuidade da justiça.

Examinados, decido.

O agravante pretende a concessão da gratuidade sob a alegação de que não detém condições de arcar com as despesas processuais sem que atinja a sua subsistência.

Trouxe aos autos originários contracheque de que contratado temporário do Instituto Chico Mendes, onde recebe R\$ 1.579,10 de rendimentos líquidos, extratos bancários e fatura de IPVA vencidas desde 2019.

Assim, inexistente elemento nos autos que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao agravante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7015518-18.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7015518-18.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível

APELANTES: CRISTIANE ZAHN CORDEIRO, DANILO MAULAI MIRANDA, AMANDA PRISCILLA DA SILVA NASCIMENTO, RONALDO ZAHN CORDEIRO, K. N. C., E. N. C.

Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogada: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogada: ELISANGELA GONÇALVES BATISTA - RO9266

APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

APELADO: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relator: DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/02/2022

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Cristiane Zahn Cordeiro, Danilo Maulais Miranda, Amanda Priscilla da Silva Nascimento, Ronaldo Zahn Cordeiro, K. N. C. e E. N. C. interpõem recurso de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, em ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação e julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Em suas razões recursais, sustentam que o magistrado julgou a lide antecipadamente, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal e cerceando o direito de defesa dos recorrentes, ferindo o direito constitucional ao contraditório; que ele não pode proferir decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, pois isso violaria, a um só tempo, o inciso LV do artigo 5º da CF, bem como os artigos 10º, 9º, 6º e 5º do CPC; que ao trazer um fundamento surpresa na sua decisão, o juiz viola o mencionado dever de consulta impedindo que as partes participem do processo com reais chances de influir no seu resultado, contrariando o comando do princípio do contraditório, assim como a cooperação e a boa-fé que lhe são inerentes. Ressaltam que a presente ação trata de interesse de menores e que o Ministério Público não foi chamado para atuar no feito como custos legis. Diante disso, suscitam nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do decisum caracterizar, no seu entendimento, decisão surpresa, por erro in judicando e pela ausência de intervenção ministerial. Ao final, pugnam pelo acolhimento das preliminares suscitadas, para que a sentença seja declarada nula e a instrução processual seja reaberta, com a participação do Ministério Público, diante dos interesses dos menores.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Mantenho a gratuidade já concedida em primeiro grau.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

O recurso comporta parcial provimento, respeitado o entendimento exposto na r. sentença.

Os autores, ora recorrentes, informaram na petição inicial que Cristiane Zahn Cordeiro, Ronaldo Zahn Cordeiro, Amanda Priscilla Da Silva Nascimento, Danilo Maulais Miranda, K. N. C. e E. N. C., são, respectivamente, filhos, nora, genro e netos do Sr. Justino Batista Cordeiro, todos residentes no mesmo imóvel rural localizado na Linha 03, Lote 58, Gleba 01, Américo Ventura, Sítio Terra Prometida, zona rural do Município de Cujubim/RO, onde laboram na agricultura em regime de economia familiar.

Ressaltaram que o Sr. Justino Batista Cordeiro, titular da unidade consumidora nº 672522-8, e sua companheira, a Sra. Inês Zahn, já foram indenizados em razão dos mesmos fatos (Processo nº 7002749-75.2020.8.22.0002 - que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes).

Destacaram, ainda, que possuem legitimidade para o ajuizamento da presente ação pois residem no mesmo imóvel, portanto, são considerados consumidores por equiparação, por força do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor.

Na réplica, em manifestação a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela concessionária de serviço público na contestação, os recorrentes formularam o pedido de produção de prova testemunhal, justificando a sua relevância na necessidade de comprovar que todos residem no mesmo imóvel, em razão da recente decisão desta Câmara no sentido de que não há presunção de que os filhos maiores residem com seus pais. A respeito, citaram trechos do acórdão relatado pelo eminente Desembargador Isaias Fonseca Moraes na Apelação nº 7010192-77.2020.8.22.0002, em que teria sido decidido que não se aplica ao filho maior a presunção de que reside com os pais, e que, ao consumidor por equiparação, há o dever de provar que, de fato, suportou os danos causados pela má prestação dos serviços para comprovar a sua legitimidade, não bastando a presunção de moradia.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão, os recorrentes insistiram na produção de prova testemunhal e citaram novamente o acórdão supracitado, acrescentando trechos do acórdão relatado pelo mesmo Desembargador na Apelação nº 7016433-67.2020.8.22.0002, no mesmo sentido.

Compulsando o feito, observa-se que, efetivamente, o titular da unidade consumidora relacionada ao feito é o Sr. Justino Batista Cordeiro (conforme fatura anexa ao ID 14779438) e os demandantes são do mesmo núcleo familiar (são filhos, nora, genro e netos do titular da unidade consumidora em questão), supostamente residindo no mesmo imóvel rural, localizado à Linha 03, Lote 58, Gleba 01, Américo Ventura (Sítio Terra Prometida), no Município de Cujubim/RO.

De acordo com o que estabelece o artigo 17 da norma consumerista, todas as vítimas da falha na prestação de serviço equiparam-se aos consumidores, sendo, portanto, legítimas para buscar eventual indenização.

A propósito, cito julgados deste Tribunal de Justiça neste sentido, inclusive de minha relatoria:

Apelações cíveis. Energia elétrica. Interrupção indevida. Ação de Indenização por dano moral. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal. Irrelevância. Legitimidade ativa. Familiares do titular que residam na mesma unidade. Consumidores por equiparação. Recurso da concessionária não provido e do consumidor provido em parte.

Ao juiz, enquanto destinatário final da prova, incumbe indeferir a produção de provas que reputar irrelevantes para o julgamento da ação, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

São partes legítimas para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003230-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Torres Ferreira, Data de julgamento: 25/04/2022) - Destaquei

Apelação cível. Ação de indenização. Legitimidade ativa. Consumidores por equiparação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.

São partes legítimas para figurar no polo ativo de ação indenizatória em desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois considerados consumidores por equiparação.

A interrupção de energia elétrica, por longo período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.

A fixação da indenização por dano moral deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042328-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 11/04/2022) - Destaquei

Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Ilegitimidade ativa afastada. Consumidor por equiparação. Cerceamento de defesa. Ausência da oitiva de testemunha. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Energia elétrica. Interrupção dos serviços por longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Reduzido. Honorários advocatícios sucumbenciais. Arbitramento. Recurso da parte ré parcialmente provido. Recurso autoral parcialmente provido.

Embora a unidade consumidora não esteja registrada em nome de todos os autores, havendo comprovação de que residem no imóvel afetado com a interrupção do serviço essencial de energia elétrica, são qualificados como consumidores por equiparação, portanto, partes legítimas a pleitear reparação.

Mostrando-se desnecessária a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas para o deslinde do feito, ante a matéria controvertida, inexistente falar em cerceamento de defesa.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

Minora-se o dano moral para o fim de adequá-lo à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como para o fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial deve observar o grau de zelo do advogado, o tempo despendido e a importância da causa, considerando o princípio da justa remuneração do trabalho na forma do art. 85, §2º do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014963-67.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/04/2022) - Destaquei

Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Danos morais. Indenização. Consumidores por equiparação. Moradores do imóvel afetado com interrupção de energia. Legitimidade. Cerceamento de defesa. Não configuração. Prova testemunhal desnecessária. Sucumbência.

Os residentes do imóvel afetado com a falta de energia são partes legítimas para pleitear indenização por danos morais, qualificando-se como consumidores por equiparação.

Cerceamento de defesa não configurado, quando desnecessária a produção de prova testemunhal para a resolução da lide.

A privação indevida do serviço de energia elétrica por longas horas causa no consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, gerando danos morais.

Nos termos da Súmula n. 326 do STJ, é incabível impor ao autor o pagamento das verbas sucumbenciais, nos casos de indenização por danos morais fixada em valor menor que o indicado na inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010834-19.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/03/2022) - Destaquei

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração.

Demonstrado que todos os autores residem na unidade consumidora afetada pela falha na prestação de serviço, não há falar em ilegitimidade ativa para pleitear indenização, porquanto, embora a unidade consumidora não esteja registrada em nome dos demais requerentes, são qualificados como consumidores por equiparação.

É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido.

Mantém-se o quantum indenizatório quando compatível com os precedentes recentes da Câmara, respeitando a extensão do dano, a culpa da ofensora e a capacidade econômica das partes, além da reprovabilidade da conduta da concessionária de energia elétrica, a gravidade potencial da falta cometida e o caráter coercitivo e pedagógico da indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014855-69.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022) - Destaquei

Com efeito, diferente da compreensão do magistrado sentenciante, os recorrentes, embora não titulares da unidade consumidora em questão, caso comprovem que residem no imóvel afetado pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, possuem legitimidade para buscar eventual reparação indenizatória pois são considerados consumidores por equiparação.

Neste contexto, com base nos julgados desta Corte, é evidente que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela recorrida e julgar extinto o feito, o magistrado cerceou o direito de defesa dos recorrentes de comprovarem que residem no imóvel.

No caso concreto, em especial porque o titular da unidade consumidora não integra a lide, não obstante a demonstração de que este e a Sra. Inês Zahn são os genitores de Cristiane Zahn Cordeiro e Ronaldo Zahn Cordeiro, ambos casados, e avós de K. N. C. e E. N. C., a comprovação de que todos residem na residência afetada pela alegada falha na prestação do serviço demandaria a produção da prova testemunhal requerida.

Assim, evidenciado que houve cerceamento de defesa no caso concreto, a anulação da sentença é de rigor.

Neste sentido, é o recente julgado do eminente Desembargador Kiyochi Mori, desta 2ª Câmara Cível:

Apelação cível. Energia elétrica. Preliminar de nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Acolhida. Sentença cassada. Recurso provido.

É nula a sentença que julga antecipadamente a lide, extinguindo o feito com base na ausência de provas, sem apreciar o pedido de produção da prova que entendia necessária.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019298-32.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/05/2022) - Destaquei

Registro, por fim, que é pacífico que a ausência de intervenção ministerial em primeiro grau não configura caso de nulidade absoluta, mas apenas relativa, a qual pode ser suprida pela manifestação em segundo grau, evitando-se, assim, por economia processual, a nulidade dos atos processuais realizados e que, aliás, atenderam ao fim social preconizado pela norma de direito material, como ocorre no caso em análise, visto o parecer constante do ID 14832184, portanto, resta suprida eventual falta de intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, dou parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade suscitada e declarar nula a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno do feito à origem para prosseguimento do feito, de modo a permitir a produção da prova requerida pelos recorrentes.

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81 ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo n. 0803578-80.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002699-42.2022.8.22.0014- Vilhena - 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado : Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/RO 5402)

Agravado: Juciano Ferreira Silva

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 13/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. em que pleiteia a reconsideração da decisão a qual já reconsiderada (ID. 15776455 - Pág. 1).

Portanto, prejudicado o agravo interno, o qual sequer caberia em face de decisão que determina o sobrestamento do feito, nos termos do entendimento do STJ, jurisprudência em Teses, item 10 – Agravo Interno:

“10) Não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina sobrestamento do recurso especial em virtude de repercussão geral de tema reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Julgados: AgInt nos EDcl no AREsp 1749040/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1574454/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021; AgInt no REsp 1911163/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 05/04/2021; AgInt no REsp 1839392/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1868565/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020; AgInt no REsp 1359303/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 07/10/2020.”

Posto isso, não conheço do agravo interno.

Após, as providências necessárias de baixa do recurso, retornem os autos para julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7008975-18.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7008975-18.2019.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

APELANTE: I. A. T.

Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Advogada: SAMARA GNOATTO - RO5566

APELADO: A. K. DA S. T. REPRESENTADA POR A. DA S. R.

Advogada: AMANDA CLEMENTINO DINIZ - RO10014

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 18/05/2022

Decisão

Vistos,

I. A. T. apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação revisional de alimentos, movida por A. K. DA S. T. REPRESENTADA POR A. DA S. R.

O apelante requereu os benefícios da justiça gratuita afirmando que não possui condições de arcar com as despesas processuais (preparo). O pedido foi indeferido (fls. 529/533) e foi determinado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que o não recolhimento implicará deserção (fls. 534/537).

O apelante peticiona requerendo o parcelamento do valor do preparo, que é de R\$2.353,47 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Pontua que o Estado de Rondônia elaborou a Lei n. 4.721/2020, que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, em até 8 (oito) parcelas, sendo patente a possibilidade de parcelar o preparo recursal ante seu valor elevado.

Requer que seja deferido o parcelamento do preparo em 7 (sete) prestações iguais, com fulcro no art. 2º, inc. VII, da Lei n. 4.721/2020. Pois bem.

O pedido de pagamento das custas de forma parcelada é uma alternativa viável e plausível. Justifico.

O acesso à justiça é um princípio constitucionalmente garantido pela CF/88, em seu art. 5º, inc. XXXV.

O Código de Processo Civil, no art. 98, § 6º, trouxe a possibilidade de parcelamento para aquele cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar, excessivamente, oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça. Transcrevo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A Resolução n. 151/2020-TJRO, de 22/7/2020, autoriza o parcelamento das custas e serviços forenses no âmbito do Judiciário do Estado de Rondônia.

Tal possibilidade de parcelamento do pagamento, depende da prova acerca da impossibilidade momentânea de pagamento integral das despesas processuais.

Alguns tribunais vêm adotando esse entendimento. Vejamos:

TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Pessoa jurídica. Indícios de impossibilidade momentânea de pagamento integral das despesas processuais. Deferimento em observância do princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Recurso provido em parte. (TJ-RJ - AI: 00640171620188190000, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 06/02/2019, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, FACULTANDO À AUTORA O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM CINCO PRESTAÇÕES MENSAS. Benefício que visa assegurar o acesso à justiça às pessoas, físicas ou jurídicas, que comprovem real estado de miserabilidade econômica. Agravante que demonstra auferir rendimento mensal líquido de, aproximadamente, R\$ 6.100,00, superior à média de renda do Estado do Rio de Janeiro que, em 2019, alcançou o patamar de R\$ 1.882,00, consoante informações do IBGE. Manutenção da decisão que indeferiu o benefício pleiteado e possibilitou o parcelamento das custas judiciais e da taxa judiciária. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00110242520208190000, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 04/06/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-08)

In casu, embora o apelante tenha um salário significativo, comprovou que grande parte dele está comprometido com despesas diversas.

Por outro lado, analisando todos os documentos juntados aos autos, a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira, entendo que o parcelamento em 4 (quatro) prestações se revela razoável à condição pecuniária do apelante.

Assim, em observância ao princípio do acesso à Justiça, DEFIRO o pedido de pagamento parcelado do preparo recursal em 4 (quatro) prestações, devendo a primeira ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias da publicação desta decisão e as demais a cada período de 30 (trinta) dias, sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0806062-68.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7000773-35.2022.8.22.0011 - Alvorada do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

AGRAVADO: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO

Advogada: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 28/06/2022

Decisão

Vistos.

BANCO BMG SA agrava de instrumento da decisão (ID. 77936055 - Pág. 1-3) proferida nos autos da ação de restituição de valores c/c dano moral que deferiu a tutela de urgência para suspender o desconto referente ao contrato 11877257, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 1.000,00, determinando que seja oficiado ao INSS para que no prazo de 5 dias proceda ao cancelamento dos descontos.

Aduz em suas razões recursais que o empréstimo realizado é na modalidade de RMC, onde o valor mínimo da fatura do cartão de crédito é descontado mensalmente da folha de pagamento do beneficiário, conforme consta na proposta assinada pela agravada datada de 14/07/2015 insurgindo-se apenas em 11/05/2022 quando ingressou com a ação originária.

Questiona a multa fixada a título de descumprimento da ordem judicial em seu valor e na sua periodicidade.

Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a tutela de urgência, reduzir a multa aplicada e alterar a sua periodicidade.

Examinados, decido.

Trata-se de questionamento acerca de desconto efetivado em benefício previdenciário da agravada, na modalidade de empréstimo consignado com RMC, onde afirma que não contratou a aquisição de cartão de crédito.

A decisão do juízo a quo determinou a suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravada, acolhendo a sua argumentação de que o desconto é indevido.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

Na inicial da autora/agravada afirma que contratou empréstimo consignado, mas que não contratou o cartão de crédito.

Em contratos como esse de empréstimo consignado com RMC há referência expressa, assim como autorização para lançamento em benefício previdenciário.

Portanto, considerando o contexto fático apresentado, bem como dado ao fato de que os descontos já ocorrem no benefício da agravada desde 2015, sem qualquer insurgência anterior, há possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, tenho que a consignação em pagamento é o meio mais viável para ambas as partes.

Esta Corte tem aplicado este entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em aposentadoria. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto. (TJRO. AI 0800494-76.2019.8.22.0000, de minha relatoria, j. em 28/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL. Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão. (TJRO, AI 0802478-95.2019.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 04/09/2019).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: AI n. 0801224-87.2019.8.22.0000, AI n. 0801252-55.2019.8.22.0000, AI n. 0801471-68.2019.8.22.0000, todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI n. 0800805-67.2019.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 19/06/2019; AI n. 0802954-36.2019.8.2.2.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, j. 18/09/2019.

Assim, o recurso deve ser parcialmente provido no ponto para que o valor das parcelas em discussão, descontadas diretamente nos proventos da parte agravada seja depositado em conta judicial até o julgamento do processo originário.

As questões referentes ao valor da multa e sua periodicidade restam prejudicadas pelo acolhimento parcial do pedido.

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso para determinar que os descontos das parcelas discutidas nos autos sejam depositados em juízo, sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 0806028-93.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7006949-57.2022.8.22.0002- Ariquemes - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: A. V. L. B.

Advogada: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064

AGRAVADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Data distribuição: 28/06/2022

Decisão

Vistos.

A. V. L. B. representada por sua genitora MARIA LUIZA LOPES DE BRITO agrava de instrumento da decisão (ID. 78453687 - Pág. 1) proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que dispôs:

“[...]Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

No entanto, é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do CPC.

Assim, mantenho a decisão acostada no ID 78215171.

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas e/ou proceder o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.”

Em suas razões recursais sustenta que sua genitora não labora, não possuindo CTPS, juntando extrato bancário para demonstrar que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sendo que a renda familiar advém de benefício decorrente de pensão por morte.

Acresce que os honorários advocatícios somente serão cobrados se houver êxito na demanda.

Pede a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

A decisão que a agravante indica como agravada na verdade apenas manteve a anterior que indeferiu a gratuidade, entretanto, a insurgência diz respeito à decisão proferida em 12/05/2022 (ID. 76785448 - Pág. 1-3), sendo que dessa decisão não sobreveio recurso.

Vale consignar que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal.

A propósito cito jurisprudência nesse sentido:

Processual civil. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Afirmada ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. [...] (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Decisão anterior não atacada por agravo. Pedido de reconsideração. Não interrupção do prazo processual. Intempestividade. Decisão monocrática não conhece do recurso. Recurso não provido. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração, porque o simples pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível, o que impõe manter a decisão monocrática que não conheceu do recurso inadmissível. (TJRO, AI 0800997-97.2019.8.22.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 17/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo recursal. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, por ausência de previsão legal expressa. Intempestividade reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS, AI 70084964204, Rel. Desa. Maria Ines Claraz de Souza Linck, j. em 03/12/2021)

Note-se que da decisão que seria recorrível até a interposição do presente recurso ultrapassou-se o prazo recursal, ensejando o não conhecimento do presente recurso ante a intempestividade.

Posto isso, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo: 7003465-68.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EMBARGADA/APELANTE: ROSALINA ALVES MENDES

Advogado: JOSE APARECIDO PASCOAL (OAB/RO 4929)

Advogado: PAULO PEDRO DE CARLI (OAB/RO 6628)

EMBARGANTE/APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Relator: Des. Torres Ferreira

Interpostos em 28/06/2022

Decisão

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. opôs embargos de declaração contra decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por Rosalina Alves Mendes, para o fim de afastar a prescrição concernente a incorporação da rede ao patrimônio da embargante.

O embargante aduz que é flagrante a omissão a ser sanada, pugna-se pelo recebimento e procedência destes embargos, para que seja sanada a omissão, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099, de 1998, artigo 1.022, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil - CPC sob pena de nulidade por afronta a ampla defesa e ao contraditório.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

Denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração servem para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Na espécie verifico que a decisão alvejada contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos, dado provimento ao recurso, porquanto o mérito do recurso foi devidamente analisado, sendo descabida a sua reanálise.

A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.

Extrai-se, portanto, que a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Anoto ainda que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2017).

Pelo exposto, ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7015157-98.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7015157-98.2020.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível

APELANTE: L. G. D. C.

Advogado: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

APELADO: E. G. G., representado por sua genitora L. G. D. C.

Advogado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por L. G. D. C. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que julgou improcedente o pedido contido na ação revisional de alimentos ajuizada em face de E. G. G., representado por sua genitora L. G. D. C., condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.100,00, deferindo a gratuidade de justiça.

Sustenta que desde a fixação da pensão alimentícia não teve condições de arcar com nenhum pagamento sequer, tendo em vista que encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto e trabalhando como "office boy" de uma revenda de veículos, conforme regras estipuladas pelo juízo da execução penal, percebendo como rendimento mensal ¾ do salário mínimo.

Afirma que no atual momento, é incapaz de honrar a pensão alimentícia no valor estabelecido, tanto que encontra-se inadimplente desde a sua fixação, devendo ser readequada para um valor que consiga suportar, em observância ao binômio necessidade x possibilidade.

Rebate as despesas apresentadas pelo apelado, alegando que a maior parte são gastos extraordinários e eventuais que refogem da necessidade do menor, como terapias e etc., com as quais o apelante não tem a menor condições de arcar.

Requer o provimento do apelo, reduzindo-se a pensão para R\$ 500,00 ou 40% do salário mínimo, além de invertida a sucumbência.

O apelado apresentou contrarrazões.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Os alimentos objeto dos autos são destinados ao filho do apelante, que conta atualmente com 09 anos de idade e requer cuidados especiais por ter nascido prematuro de 27 semanas de gestação, possuindo atraso de neurodesenvolvimento, ECNE (Encefalopatia Crônica Não Evolutiva), perda auditiva, perda de visão e etc., realizando terapia ocupacional, fisioterapia respiratória contínua, sessões de fonoaudiologia, acompanhamento com psicóloga e psicopedagoga, aulas de reforço e etc.

O valor dos alimentos foi inicialmente fixado nos autos n. 7009298-38.2019.8.22.0002, no qual houve homologação de acordo firmado entre as partes na data de 05/02/20 para que o genitor pagasse ao filho alimentos equivalentes a um salário mínimo

Pouco tempo após, foi ajuizada a presente ação revisional pretendendo a redução daquele montante, justificando que estava cumprindo pena e que houve o reconhecimento de outro filho, também seu dependente.

Todavia, é cediço que para a procedência do pleito revisional é indispensável a comprovação da modificação substancial da situação financeira do alimentante ou do alimentando, uma vez que ao fixar o valor anteriormente, o julgador já sopesou a possibilidade e a necessidade das partes envolvidas.

No caso sob exame, essa alteração da situação econômica, capaz de ensejar a redução dos alimentos, não restou demonstrada.

A uma, porque o reconhecimento do outro filho ocorreu antes mesmo da homologação dos alimentos ofertados e, desse modo, não pode ser alegado como causa modificativa de sua situação financeira.

A duas, porque sua situação prisional mudou, mas para melhor, uma vez que passou a cumprir pena no regime semiaberto, permitindo que trabalhe ao longo do dia.

Desse modo, não se verifica a demonstração dos requisitos necessários para a revisão da obrigação alimentar.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Apelação. Revisional de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Modificação da situação. Ausência de comprovação. Manutenção da pensão.

Inexistindo mudança ou alteração substancial na situação econômica do genitor após os alimentos acordados anteriormente, indevida se mostra a revisão da pensão, notadamente se o valor pago já mostra-se diminuto diante das necessidades da criança.

A existência de outros filhos não é justificativa suficiente para modificação dos alimentos, notadamente se já eram nascidos antes do pleito revisional.

(TJRO - AC: 7007098-49.2019.8.22.0005, Relator Des. Torres Ferreira, julgado em 30/03/22)

Apelação cível. Revisão de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Mantém-se a pensão alimentícia revisada, cujo arbitramento se deu de forma razoável e proporcional entre as necessidades da alimentada e compatível com as possibilidades do alimentante.

(TJRO - AC: 7002492-47.2020.822.0003, Relator Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 01/10/2021)

Apelação cível. Revisional de alimentos. Minoração. Ausência de prova de impossibilidade de arcar com o valor fixado. Recurso desprovido. A fixação dos alimentos se submete ao binômio possibilidade e necessidade, devendo contemplar tanto as necessidades da alimentada, quanto as possibilidades do alimentante. Redução da capacidade contributiva do alimentante não se presume pelo simples advento da Pandemia do Covid-19, especialmente no momento em que a economia tende a se recuperar ante ao avanço da campanha de vacinação.

(TJRO - AC: 7020575-20.2020.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/11/2021)

Apelação cível. Revisional de alimentos. Aumento. Impossibilidade. A revisão da verba alimentícia é admitida quando se verificam alterações na possibilidade do alimentante ou nas necessidades do alimentado. Equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade. Embora as necessidades do alimentado tenham sofrido alterações, correto a manutenção dos alimentos anteriormente fixados quando não comprovadas as alterações das possibilidades do alimentante.

(TJRO - AC: 7007528-71.2019.822.0014, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 13/09/2021)

REVISIONAL DE ALIMENTOS. Sentença de improcedência. Irresignação do genitor autor. Ausência de modificação das condições financeiras das partes apta a ensejar a redução dos alimentos (art. 1.699, CC). Não demonstrada redução da renda desde a fixação que justificasse a modificação da verba alimentar. Constituição de nova família não é justificativa suficiente nesse contexto para modificação dos alimentos. Nascimento dos novos filhos, ademais, ocorrido anteriormente à revisão dos alimentos pagos às res, em 2017. Não evidenciado aumento de gastos em razão do alegado divórcio com seu atual cônjuge. Recurso desprovido.

(TJSP - AC: 10030192620208260477 SP 1003019-26.2020.8.26.0477, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 05/06/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2021)

Por fim, em que pese o dever de sustento, guarda e educação dos filhos decorrentes do poder familiar incumbir a ambos os pais, é evidente que a genitora também está provendo o necessário para sustentar o filho, já que o valor com as despesas da criança são relativamente elevados e não se mostram supérfluos ou eventuais, como aduzido pelo apelante, ao contrário, são gastos corriqueiros e de extrema importância para o seu desenvolvimento.

Assim, inexistindo prova de que a verba alimentar arbitrada destoa do binômio necessidade/possibilidade e persistindo a situação econômico-financeira das partes, deve também permanecer inalterado o encargo alimentar, impondo-se manter o quantum arbitrado pelo magistrado a quo, ressaltando que tal obrigação vincula-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, pode ser revista a qualquer tempo, desde que ocorra substancial alteração daquele binômio, tanto para reduzir como para majorar os alimentos.

Em face do exposto, nego provimento do apelo, o que faço monocraticamente, considerando tratar-se de matéria sedimentada no âmbito desta Corte. Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 1.300,00, ressalvada a gratuidade deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

7003134-71.2021.8.22.0007 RECURSO ESPECIAL EM Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7003134-71.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Recorrente: Vicentina dos Santos Lima

Advogada : Tallita Rauane Raash (OAB/RO 9526)

Advogada : Jéssica Fernanda da Silva Borges (OAB/RO 9525)

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 14/04/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

0023649-22.2011.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 0023649-22.2011.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado: JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065

Advogado: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

Advogado: EDER GIOVANI SAVIO - SC11131

Advogada: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228

Advogada: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348

APELADO: MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA

Advogado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Relator: Des. José Torres Ferreira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Energia Sustentável do Brasil S.A com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, em que aponta como dispositivos legais violados os arts. 1.196, 1.208 e 1.219 do Código Civil; art. 20, III da CF/88 e Súmula 619 do STJ.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Embargos de declaração em apelação cível. Efeitos infringentes. Vícios. Desapropriação. Posse. Terrenos às margens de rios navegáveis. Indenização. Possibilidade. Mitigação entendimento do STJ. Recurso parcialmente provido.

Muito embora o entendimento da Corte Superior seja no sentido de que os terrenos às margens de rios navegáveis não são indenizáveis, esse entendimento jurisprudencial não é absoluto, devendo ser mitigado quando comprovado que o particular possui justo título sobre a área desapropriada.

É procedente ação de indenização decorrente de desapropriação de área para implantação de usina hidrelétrica quando a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, consistente na posse da área pleiteada e das culturas agrícolas que alega existirem no imóvel. Acolhe-se os aclaratórios com efeitos infringentes para sanar os vícios constante no acórdão embargado, e reconhecer que a indenização se dará pela perda da posse e benfeitorias existentes na área localizada fora das margens do rio no percentual de 75%. (id. 15746724)

Sustenta ser fato incontroverso nos autos que o imóvel objeto da lide se trata de bem público. Assim, em síntese, diz que a ocupação irregular de bem público (ou seja, sem qualquer documentação que a autorize) não resulta em posse, mas mera detenção, o que afasta o direito à indenização, de modo que o acórdão recorrido contraria o previsto no art. 1.208 do Código Civil e Súmula 619 do STJ.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Inicialmente, no que se refere à ventilada contrariedade ao art. 20, III da CF/88, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência do STJ, mas sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019) .

Ainda, com referência à Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tais verbetes não equivalem a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: “Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

Em relação aos arts. 1.196 e 1.219 do Código Civil verifica-se que o recorrente sustenta terem sido afrontados, bem como discorre sobre sua insatisfação com relação ao resultado do julgado, mas deixa de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJÚÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020) .

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Por fim, quanto à violação ao art. 1.208 do Código Civil, a análise resta inviabilizada ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a discussão dos autos foi dirimida com base em análise de provas e elementos de fato que permearam a demanda. A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os arts. 1.208, 1.225, 1.228, 1.231, 1.245 e 1.246 do Código Civil, dispositivos tidos por violados, não foram discutidos na origem, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria. Além disso, não fora suscitada na petição recursal a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao assunto que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte Estadual.

2. Além disso, resultaram as conclusões alcançadas pela Corte local da estrita análise das provas juntadas aos autos, bem como dos elementos de fato que permearam a demanda. Desse modo, a modificação de tal entendimento encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 582.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 19/2/2015 - Destaquei).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 30 de junho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7008013-44.2018.8.22.0002 (PJE) Embargos de Declaração (3) em ED (2) em ED (1) em Apelação Cível

Origem: 7008013-44.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automóveis Ltda

Advogada Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844) e Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Embargada Cometa Center Car Veículos Ltda.

Advogada Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Embargada Meiry Gonçalves da Silva

Advogado Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)

Relator Desembargador Torres Ferreira

Interpostos em 14/06/2022

Vistos.

Os embargados Cometa Center Car Veículos Ltda e Meiry Gonçalves da Silva não foram intimados para apresentar contrarrazões.

Assim, para evitar nulidades, proporcionar o regular processamento e julgamento do feito, intime-se para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, no prazo de 15 dias, conforme § 1º, do art. 1.010 do CPC/15.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

7008013-44.2018.8.22.0002 (PJE) Embargos de Declaração (3) em ED (2) em ED (1) em Apelação Cível

Origem: 7008013-44.2018.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automóveis Ltda

Advogada Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844) e Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Embargada Cometa Center Car Veículos Ltda.

Advogada Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)

Embargada Meiry Gonçalves da Silva

Advogado Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)

Relator Desembargador Torres Ferreira

Interpostos em 14/06/2022

Vistos.

Os embargados Cometa Center Car Veículos Ltda e Meiry Gonçalves da Silva não foram intimados para apresentar contrarrazões.

Assim, para evitar nulidades, proporcionar o regular processamento e julgamento do feito, intime-se para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de embargos de declaração, no prazo de 15 dias, conforme § 1º, do art. 1.010 do CPC/15.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Desembargador Torres Ferreira, relator

Porto Velho/RO, data de assinatura do sistema

7010920-06.2020.8.22.0007 - Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7010920-06.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Dotto Comércio e Serviços Eireli - ME

Advogada : Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)

Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado : Maykon Douglas Moreira Piacentini (OAB/RO 9463)

Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Recorridos: Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e outra
Advogado : Heribelton Alves (OAB/SP 109308)
Advogado : Edson José Caaldor Alves (OAB/SP 86705)
Advogado : Michel Tadeu Marques (OAB/SP 180612)
Relator : Desembargador Presidente do TJRO
Interposto em 10/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

Processo: 7040714-56.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7040714-56.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogada: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965

Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SASHE IURE TELES CALADO LUZ em face da sentença prolatada pelo magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, nos autos da ação exibição de documentos proposta contra a COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA, julgou improcedente o pedido inicial, em razão da inadequação da via eleita.

Em suas razões recursais, a apelante aduz que os fatos relevantes da produção antecipada de prova, é a via de direito, embasar acesso direto a sua própria conta-corrente, fato este, que se pudesse o fazer por via administrativa, não entraria com interposição judicial, estando delimitado somente a produção dos extratos bancários para composição com o apelado, a relevença de impedimento disso viola o direito do autor de querer ter acesso aquilo que lhe é de direito, ou seja, informação a sua conta corrente.

Assevera que a interposição da ação individual contra o apelado não se adere a sanar o pressuposto de composição de expedição de provas sobre sua conta-corrente, os extratos requeridos em primeiro momento na inicial, citado o réu, este por contestação não produziu o requerido. Pontua que ao não permitir acesso as informações e provas requeridas pelo apelante sobre a demanda de produção de provas, viola o direito a informação de posse individual, este sua conta-corrente de pessoa física, e saldos de cotas como cooperado.

Contrarrazões (Id. 15152753).

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

A ação cautelar de exibição de documentos, ora existente no CPC/73, foi extinta do ordenamento jurídico por advento do Novo Código de Processo Civil, e seu cabimento deu lugar à chamada produção antecipada da prova, disciplinada pelo art. 381 e seguintes do CPC/15.

Diante disso, observa-se que o fundamento utilizado pelo juízo de origem para extinção da ação sem resolução do mérito foi equivocado.

A pretensão do apelante gira em torno da obtenção de documentação referente extratos bancários dos últimos 5 anos referente à conta existente em seu nome, assim como obter informações sobre os saldos da conta capital de cotas e suas devidas correções, desiderato esse que se enquadra no art. 381, II e III, CPC/15, sendo a produção antecipada da prova a via adequada para buscar a satisfação do interesse do apelante, sobretudo porque o novo regramento processual civil não faz distinção da natureza das provas que se pode produzir através desse mecanismo. Logo, não há nenhuma irregularidade nesse sentido.

Constata-se, portanto, o error in procedendo que culminou na prolação da sentença aqui discutida.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo para o fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7040714-56.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7040714-56.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

APELANTE: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogada: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965

Advogado: RODRIGO TOTINO - RO6338

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SASHE IURE TELES CALADO LUZ em face da sentença prolatada pelo magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que, nos autos da ação exibição de documentos proposta contra a COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA, julgou improcedente o pedido inicial, em razão da inadequação da via eleita.

Em suas razões recursais, a apelante aduz que os fatos relevantes da produção antecipada de prova, é a via de direito, embasar acesso direto a sua própria conta-corrente, fato este, que se pudesse o fazer por via administrativa, não entraria com interposição judicial, estando delimitado somente a produção dos extratos bancários para composição com o apelado, a reles menção de impedimento disso viola o direito do autor de querer ter acesso aquilo que lhe é de direito, ou seja, informação a sua conta corrente.

Assevera que a interposição da ação individual contra o apelado não se adere a sanar o pressuposto de composição de expedição de provas sobre sua conta-corrente, os extratos requeridos em primeiro momento na inicial, citado o réu, este por contestação não produziu o requerido. Pontua que ao não permitir acesso as informações e provas requeridas pelo apelante sobre a demanda de produção de provas, viola o direito a informação de posse individual, este sua conta-corrente de pessoa física, e saldos de cotas como cooperado.

Contrarrazões (Id. 15152753).

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

A ação cautelar de exibição de documentos, ora existente no CPC/73, foi extinta do ordenamento jurídico por advento do Novo Código de Processo Civil, e seu cabimento deu lugar à chamada produção antecipada da prova, disciplinada pelo art. 381 e seguintes do CPC/15.

Diante disso, observa-se que o fundamento utilizado pelo juízo de origem para extinção da ação sem resolução do mérito foi equivocado.

A pretensão do apelante gira em torno da obtenção de documentação referente extratos bancários dos últimos 5 cinco anos referente à conta existente em seu nome, assim como obter informações sobre os saldos da conta capital de cotas e suas devidas correções, desiderato esse que se enquadra no art. 381, II e III, CPC/15, sendo a produção antecipada da prova a via adequada para buscar a satisfação do interesse do apelante, sobretudo porque o novo regimento processual civil não faz distinção da natureza das provas que se pode produzir através desse mecanismo. Logo, não há nenhuma irregularidade nesse sentido.

Constata-se, portanto, o error in procedendo que culminou na prolação da sentença aqui discutida.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo para o fim de declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que o feito tenha seu regular prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7000387-21.2021.8.22.0017 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7000387-21.2021.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste - Vara Única

APELANTE: S. M. C.

Advogado: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

Advogada: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

APELADO: J. B. F., J. B. F. e A. B. F.

Advogado: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

Advogado: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Relator: DES. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 26/01/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por S. M. C. contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, que julgou improcedente o pedido contido na ação de reconhecimento de união poliafetiva post mortem c/c direito de partilha ajuizada em face da esposa e filhas menores do de cujus, justificando que como o falecido já era casado, a segunda relação firmada não pode ser reconhecida juridicamente como união estável. Assim sendo, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e cuja exigibilidade foi suspensa por tratar-se de parte beneficiária da gratuidade.

Sustenta que o fundamento da sentença para julgar antecipadamente a lide e rejeitar o pedido inicial foi apenas a existência de casamento entre E. G. F. e A. B. F., o que impediria o reconhecimento da união estável entre os três.

Afirma que esse entendimento retira qualquer amparo à apelante, que juntamente como a apelada e o de cujus, por livre e espontânea vontade de todos, viveram em união simultânea e poliafetiva, com convivência familiar, distribuição de serviços e construção de uma casa.

Repisa que a situação em debate é um fato existente na sociedade e merece tratamento, sob pena de gerar privilégios indevidos, no caso à apelada, que inclusive confessa o relacionamento existente entre os três.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADI 4277 e ADPF 132, deu interpretação ao art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição, para excluir do dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, devendo tal reconhecimento ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva.

Pondera que mesmo se afastado o reconhecimento da união estável, é preciso que se analise os direitos patrimoniais decorrentes do relacionamento a três, uma vez que com a inicial e impugnação à contestação foram juntadas fotografias que evidenciam a união, bem como conversas de WhatsApp e extratos bancários que comprovam várias transferências da mãe do falecido para a apelante a partir de janeiro de 2019, assim como a construção de uma casa para os 3 morarem.

Defende que os tribunais já vêm reconhecendo que, caso a esposa saiba da existência da amante, não se reconhece a união estável, porém se reconhece os direitos econômicos da concubina, inclusive para fins previdenciários.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido ou anulada a sentença e determinado o prosseguimento da instrução processual.

As apeladas apresentaram contrarrazões pela manutenção da sentença.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Depreende-se dos autos que a apelante pretende o reconhecimento da ocorrência de união poliafetiva, assim como seus desdobramentos patrimoniais.

Para tanto, sustenta que referido relacionamento amoroso iniciou-se em meados de setembro de 2019, quando a apelante conheceu a apelada e o de cujus, seu então marido, iniciando um romance a três. Diz que logo após alguns meses de namoro, os três passaram a morar juntos na mesma casa, iniciando uma convivência familiar.

A apelada, em sua contestação, informou ter casado com o de cujus em 20/12/07, nos Estados Unidos, país onde nasceu, e com quem teve duas filhas, conforme certidões de casamento e nascimento anexadas ao feito. Afirma que de fato o trisal se relacionou, mas não da forma narrada pela ora apelante.

Assevera que ela e seu falecido marido passavam por uma crise conjugal, tendo sido proposto pelo mesmo a inclusão de uma parceira para o ato sexual do casal, alegando ser uma fantasia a prática de sexo a três. Diz que relutou no início, mas temendo perder o marido e desfazer a família, aceitou a proposta para apimentar o casamento, sendo então apresentada à apelante.

Todavia, salienta que sua intenção jamais foi constituir uma relação a três. Diz que a autora começou a participar da vida sexual do casal e já chegaram a viajar juntos, mas sempre com discrição, passando a ser tratada pelos amigos mais próximos como uma “amiga do casal”. Já aquelas pessoas que pouco conviviam com eles, como a família da apelada e outros amigos, sequer sabiam de sua existência, de modo que estariam ausentes os requisitos ensejadores do artigo 1.723 do Código Civil, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A apelada também nega que os três morassem juntos, alegando que a apelante vive há mais de oito anos no mesmo local, cujo endereço é por ela informado como sua residência em várias oportunidades, como se vê das ações judiciais por ela ajuizadas no mesmo período, inclusive onde chegou a ser intimada por oficial de justiça.

Nega, ainda, que a casa em que o casal morava tenha sido construída para que os três vivessem juntos, uma vez que o terreno foi adquirido no ano de 2018 e os primeiros passos da obra, com contratação de projeto arquitetônico, construção de poço artesiano e aquisição de parte dos materiais, ocorreram no início de 2019, de forma que em setembro de daquele ano, quando a apelante passou a se relacionar com o casal, a casa já estava há aproximadamente 06 meses em construção.

Por fim, acerca dos valores empreendidos na construção da casa, a apelada juntou documentos que, segundo alega, comprovam a venda de um imóvel que possuía em seu nome nos Estados Unidos, em 2018, sobrando um valor de USD 68.642,44, e um financiamento, também naquele país, contratado em 05/05/19 e cujas parcelas vêm sendo arcadas pela apelada, no valor de USD 30.000,00, montante que diz ter sido direcionado para a obra, afastando a tese de esforço mútuo defendido na inicial.

Em sede de impugnação à contestação, a autora sustentou que houve equívoco do advogada que subscreveu a peça, especificamente no tocante à data de início do relacionamento, uma vez que a autora, na realidade, passou a manter relação com o de cujus a partir do fim de 2018, muito embora o trisal tenha se concretizado apenas em setembro de 2019. Colaciona cópias de transferências bancárias realizadas em seu favor, a partir de janeiro/19, as quais afirma terem partido de conta pertencente à genitora do de cujus, a pedido deste.

Ao decidir antecipadamente a lide, a magistrada sentenciante entendeu que o pleito da autora, de que seja reconhecida a união estável que manteve com o casal, não possui amparo jurídico, pois o direito brasileiro veda o reconhecimento da existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, o que seria a hipótese dos autos.

Na sentença combatida, foi expressamente consignado que a união estável é uma entidade familiar, caracterizada pela união entre duas pessoas, do mesmo sexo ou de sexos diferentes, que possuem convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Tanto que foi expressamente citado o julgamento da ADI 4277, marco no reconhecimento das uniões homoafetivas.

Todavia, o caso sob exame não se trata de relação existente entre pessoas livres e desimpedidas, a qual pode caracterizar união estável seja ela envolvendo pessoas heterossexuais ou homossexuais e, bem assim, ter as devidas proteções cabíveis quando preenchidos os requisitos legais.

E a razão disso é o fato do de cujus e da apelada serem casados, o que impede, por si só, o reconhecimento de uma união estável paralela, nos termos do disposto no § 1º, do art. 1.723, do Código Civil, que assim prevê:

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Frise-se que a apelante confirma expressamente que já mantinha um relacionamento extraconjugal com o falecido desde o ano de 2018 e, a partir de setembro de 2019, passou a relacionar-se de forma consensual com ambos, falecido e sua esposa, formando o chamado trisal. Tais relações, seja aquela estabelecida entre a apelante e de cujus ou o trisal, não podem ser reconhecidas como união estável, tendo em vista o impedimento legal que vige no ordenamento jurídico.

Como justificado na sentença, a matéria possui entendimento consolidado na jurisprudência do STF, oriundo de julgamento sob a sistemática da repercussão geral, como se vê:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

(STF - RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 529))

Cito, ainda, outros precedentes recentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA. CONCUBINATO E CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 526/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável (Tema 526/STF). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag: 1424071 RO 2011/0166255-6, Data de Julgamento: 07/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS PARA UNIÃO ESTÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL/FAMÍLIA PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado" (AgRg no AREsp 748.452, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe de 7/3/2016). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que "não se pode afirmar que a convivência entre o falecido e a demandante era socialmente reconhecida e tinha o objetivo de constituição de uma família, quando a própria autora sabia que ele possuía uma família constituída, embora aqui o negue, o que torna ausente o requisito da fidelidade, igualmente importante para caracterizar a união estável, ainda mais quando a infidelidade era de conhecimento da apelante". 3. A pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da ausência dos requisitos para a configuração da união estável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1875691 PR 2021/0110277-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS OU DE UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1045273. InO Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1045273, com repercussão geral reconhecida, realizado em 21/12/2020, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, fixando a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Sendo de todo inviável o reconhecimento da existência de uniões estáveis simultâneas ou de união estável simultânea ao casamento, caso dos autos, inclusive para o fim de concessão de pensão por morte, a reforma da decisão de deferimento dos pedidos de tutela de urgência é medida que se impõe. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento provido.

(TJRS - Al: 52462256720218217000 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 13/12/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2021)

E também desta Corte:

Apelação cível. União estável. Casamento. Separação de fato. Comprovação. Ausência. A inexistência de comprovação da separação de fato entre o de cujus e a esposa obsta o reconhecimento da união estável.

(TJRO - AC 0000386-16.2015.822.0002, Relator Des. Kiyochi Mori, Data de Publicação: 13/06/2017)

Apelação cível. Reconhecimento e dissolução de união estável. Parceiro casado. Impossibilidade de reconhecimento da união durante a constância do casamento. (...)

Não é viável reconhecer como união estável uma relação paralela a um casamento na sua constância. Inteligência do art. 1.723, § 1º, do Código Civil. (...)

(TJRO - AC 0004322-68.2014.822.0007, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Publicação: 09/03/2017)

Assim, tem-se que bem andou a sentença ou afastar o reconhecimento da união estável.

Por outro lado, a apelante pugna em seu apelo que, caso mantida a sentença quanto à impossibilidade de reconhecimento da união estável, seja ela anulada para determinar o prosseguimento da instrução, permitindo a produção das provas requeridas e, via de consequência, a análise do direito patrimonial decorrente desse relacionamento.

Pois bem. Consoante entendimento do STJ, sedimentado há muito tempo, quando a existência da relação paralela mantida entre as partes for inconteste, é possível que a relação havida seja requalificada como sociedade de fato, resguardando que eventual repercussão patrimonial dessa sociedade seja resolvida pelo direito obrigacional, desde que haja provas da participação da parte na construção do patrimônio.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO FOI DECISIVO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. ACÓRDÃO SUSTENTADO EM OUTROS FATOS E PROVAS. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. PARTILHA NO FORMATO DE TRIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE PRESSUPÕE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO OU SEPARAÇÃO DE FATO. PARTICULARIDADE DA HIPÓTESE. RELAÇÃO INICIADA ANTES DO CASAMENTO DO PRETENSO CONVIVENTE COM TERCEIRA PESSOA E QUE PROSSEGUIU NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. PERÍODO ANTERIOR AO CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, EXIGINDO-SE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PERÍODO POSTERIOR AO CASAMENTO. TRANSMUDAÇÃO JURÍDICA EM CONCUBINATO IMPURO. SOCIEDADE DE FATO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL RESOLVIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO OBRIGACIONAL. PARTILHA NOS MOLDES DA SÚMULA 380/STF, TAMBÉM EXIGIDA A PROVA DO ESFORÇO COMUM. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO APURADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REMESSA DAS PARTES À FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Ação proposta em 16/05/2016. Recurso especial interposto em 03/02/2020 e atribuído à Relatora em 03/02/2021. 2- Os propósitos do recurso especial consistem em definir se: (i) houve erro de fato ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se, na hipótese de união estável em que um dos conviventes é casado com terceiro (união estável concomitante ao casamento), é admissível a partilha no formato de triação. (...) 7- No que se refere ao período posterior à celebração do matrimônio, aquela união estável se transmudou juridicamente em um concubinato impuro, mantido entre as partes por 25 anos, na constância da qual adveio prole e que era de ciência inequívoca de todos os envolvidos, de modo que há a equiparação à sociedade de fato e a repercussão patrimonial dessa sociedade deve

ser solvida pelo direito obrigacional, de modo que também nesse período haverá a possibilidade de partilha desde que haja a prova do esforço comum na construção patrimonial, nos termos da Súmula 380/STF. 8 - (...) 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para: (i) reconhecer a existência de união estável entre 1986 e 26/05/1989; (ii) reconhecer a existência de relação concubinária impura e sociedade de fato entre 26/05/1989 e 2014, devendo a partilha, em ambos os períodos e a ser realizada em liquidação de sentença, observar a necessidade de prova do esforço comum para a aquisição do patrimônio e respeitar a meação da recorrida, invertendo-se a sucumbência.

(STJ - REsp: 1916031 MG 2021/0009736-8, Data de Julgamento: 03/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2022) PARTILHA. SOCIEDADE DE FATO. DIREITO À DIVISÃO DE BENS. BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM. DIVISÃO DEVIDA. O concubinato impede o reconhecimento da união estável, contudo, configurada a sociedade de fato surge o direito de divisão dos bens, dívidas e valores adquiridos na constância da relação, desde que demonstrado o esforço comum. A existência de uma relação afetiva e duradoura vivenciada pelo casal, que não pode ser reconhecida como união estável em decorrência do casamento de umas das partes com terceira pessoa, configura a existência da denominada sociedade de fato formada entre os mesmos, com inegáveis reflexos patrimoniais. O bem imóvel adquirido pelo esforço comum durante a sociedade de fato deve ser dividido. (JD. CONVOCADO PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES) v.v.p. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - MÉRITO - CASAMENTO VÁLIDO ININTERRUPTO - VERIFICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE - DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE/MONOGAMIA - OBEDIÊNCIA - A união estável se insere no contexto das espécies de entidades familiares, as quais se traduzem em alicerce da pluralista sociedade brasileira, recebendo proteção e reconhecimento estatal com fundamento na própria Constituição (art. 226, § 3º, da CRFB/1988)- Por força do disposto no art. 1.723, § 1º, do CC/2002 não se revela possível o reconhecimento de união estável concomitante a casamento no qual ausente a separação de fato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, (...)

(TJ-MG - AC: 10000212392468001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 26/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/06/2022)

A matéria, diga-se de passagem, encontra-se sumulada no STF, conforme preleciona o enunciado sumular nº 380, no sentido de que a partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial.

Ocorre que compulsando os autos verifica-se que em momento algum a apelante comprovou ou mesmo buscou produzir provas de que participou financeiramente da construção da casa, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a sua efetiva colaboração para o patrimônio aqui buscado.

Basta uma simples leitura da inicial e da petição de especificação de provas (Id 14580154 - Pág. 1 e 2) para se concluir que tanto o fundamento do pleito quanto as provas que busca produzir estão expressamente calcados no direito hereditário (arts. 1.829 e 1.845 do CC) e no fato de que vinha sendo sustentada pelo de cujus desde janeiro de 2019, como se sua esposa fosse, e não no direito à divisão patrimonial com base na aquisição/construção por meio de esforço comum,

Assim, não obstante a apelante alegue que teve tolhido o direito de produzir as provas que pretendia, não há se falar em cerceamento de defesa no seu indeferimento se as mesmas não guardam qualquer pertinência para o deslinde do feito, na medida em que a sobrevivência de novas provas acerca do relacionamento entre as partes, da eventual ajuda financeira do de cujus ou da confirmação de que morou sob o mesmo teto, em nada alteraria o resultado da lide, tendo em vista que a hipótese não se enquadra como união estável, seja pelo impedimento legal, seja pela farta jurisprudência pacificada sobre o tema.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com supedâneo na Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO. Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, mantendo suspensa a exigibilidade por se tratar de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7008975-18.2019.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Apelante: I. A. T.

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves – (OAB/RO2147)

Advogada: Samara Gnoatto – (OAB/RO5566)

Apelado: A. K. DA S. T. representada por A. DA S. R.

Advogada: Amanda Clementino Diniz – (OAB/RO10014)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 18/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Fica o Apelante I. A. T. intimado da emissão das guias do preparo recursal anexadas nos autos, devendo recolher até a data do vencimento, sob pena de deserção.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Lucélia Diniz Bezerra

Assistente Judiciária CCível CPE2G

Processo: 0804197-10.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INTERNO(202)

Origem: 7000432-37.2021.8.22.0013 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Agravante: E. G. e outro

Advogado: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (OAB/MT 10280)

Advogado: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (OAB/MT 15401)

Agravado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 24/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC fica(m) o(s) agravante(s) intimado(as) para recolher(em) em dobro o valor do preparo do Agravo Interno, sob pena de deserção, no prazo de 05 dias

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 22 de junho de 2022. – por videoconferência

0812011-10.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002678-93.2014.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única

Agravante : Ambev S/A.

Advogado : Márcio Rafael Gazzineo (OAB/CE 23495)

Advogado : Nelson Bruno Valença (OAB/CE 15783)

Advogado : Daniel Cidrão Frota (OAB/CE 19976)

Agravado : Eudimar Bragança

Advogado : Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 14/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À MAIORIA, VENCIDO O DES. TORRES FERREIRA.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Exibição de documento. Obrigação. Descumprimento. Multa cominatória. Descabimento. Súmula 372 do STJ.

Tendo o processo de conhecimento dos autos originários tramitado sob a égide do CPC/73, é de rigor afastar a multa cominatória por não exibição de documento, segundo o entendimento sumular.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de junho de 2022. – por videoconferência

7030869-97.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030869-97.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Apelado : Sezanildo Monteiro dos Santos

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 08/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Citação. Intimação para prosseguimento do feito. Inércia. Sentença extintiva. Art. 485, IV, CPC/15.

A citação é indispensável para a validade do processo, e incumbe à parte-autora a adoção das providências necessárias para viabilizá-la, de forma que quando, mesmo intimada para tanto, permanecer silente nos autos, é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso que se nega provimento.

Processo: 7028802-67.2018.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7028802-67.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A

Advogado : Fabio Intaqui (OAB/SP 350953)

Agravado: Raimudo Nonato Soares da Silva

Advogado : Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Relator : Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 15/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Apelação Cível

Processo: 7005424-84.2020.8.22.0010

APELANTE: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO APELANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO APELADO: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº AP3773, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº AP3671, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº AP3637A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco da Amazônia S/A com fundamento nas alíneas “c” e “a”, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, alegando a violação do inciso V do art. 3º da Lei n. 8.008/1990, do §3º, do art. 835, do CPC, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Embargos à execução de título extrajudicial. Cédula Rural Hipotecária. Ilegitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Preliminares afastadas. Dívida contraída por procurador e curador. Validade. Nulidade. Inexistente. Penhora. Pequena propriedade rural. Bem de família. Pedido alternativo acolhido. Recurso parcialmente provido.

Pela Teoria da Asserção, as condições da ação, aí incluída a legitimidade passiva, devem ser aferidas com base nas afirmações deduzidas na inicial, motivo pelo qual, ultrapassada essa cognição sumária, ao analisar de forma profunda as alegações do réu, se tem, na verdade, uma análise sobre o mérito da controvérsia.

Nos embargos à execução, ao juiz é facultado julgar imediatamente o pedido, nos termos do art. 920, II, do CPC, de modo que, não há cerceamento de defesa quando a produção de prova documental foi suficiente para o deslinde da questão. A cédula de crédito rural foi assinada por terceiro, que agiu em nome da embargante, munido de procuração pública regularmente outorgada, contendo poderes específicos que também era seu curador à época e por isso, o banco agiu dentro dos limites exigidos pela lei.

Assim, havendo liberação do valor emprestado, com anuência do seu procurador e curador, inexistente nulidade a ser reconhecida, sob pena de enriquecimento ilícito. Deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem de família em relação à pequena propriedade rural da apelante, amparada no princípio da dignidade humana e em nome da preservação de um patrimônio jurídico mínimo, pouco importando a gravação do bem em hipoteca. Precedentes STF.

A parte recorrente alegou violação a dispositivos de lei federal e a ocorrência de dissídio jurisprudencial em razão do entendimento proferido no acórdão combatido, ao reconhecer a impenhorabilidade do bem dado em garantia na cédula de crédito bancário celebrada entre as partes.

Intimada, a parte recorrida ofertou contrarrazões no sentido de que seja inadmitido o recurso e, se não for o caso, pelo seu não provimento. Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

A tese arguida neste apelo nobre encontra-se afeta ao TEMA 961/STF, no qual foi firmada a seguinte tese:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo.

2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora.

3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca.

4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”. (STJ, ARE 1038507, Tribunal Pleno, Relator(a): Edson Fachin, data do julgamento: 21/12/2020, Repercussão Geral, data da publicação: 15/03/2021 - Destaquei).

Desta forma, a conclusão alcançada pela c. Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente citado, uma vez que adotou referida tese em atenção às características do imóvel conforme especificado no julgamento.

Ante o exposto, com base no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7034830-17.2019.8.22.0001

APELANTE: MANOEL GOMES BEZERRA FILHO

ADVOGADO DO APELANTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656A

APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS DO APELADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923A, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334A, VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541A, MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº DF57646

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Geap Autogestão em Saúde, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil indicando a violação aos artigos 186, 421, 422 e 927, todos do Código Civil. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Inadimplemento. Recebimento das parcelas em atraso e de mensalidade posterior. Cancelamento abusivo e desproporcional. Violação ao princípio da boa-fé. Restabelecimento de contrato. Cabível. Dano material comprovado. Dano moral configurado. Recurso provido.

O recebimento do pagamento das parcelas em atraso, aliado ao desconto de mensalidade posterior à notificação extrajudicial, gera no consumidor a expectativa de continuidade do contrato, de modo que se mostra ilegal e desproporcional a rescisão unilateral, sobretudo por violar o princípio da boa-fé objetiva.

Comprovados os gastos obtidos com tratamento de saúde durante o período em que não estava acobertado pelo plano, imperiosa a devolução de tal quantia a título de indenização por danos materiais.

A presunção de continuidade do plano de saúde e a abusividade do cancelamento deste, o qual foi revelado à parte aderente em momento em que necessitava de atendimento médico, gera dano moral indenizável.

Em suas razões, o recorrente alega que o fundamento utilizado no acórdão, de que o pagamento em atraso geraria uma expectativa, não se coaduna com a regra contratual de que uma vez cancelado, o beneficiário precisa demonstrar sua opção em retornar ao plano de saúde, alega ainda a violação ao princípio da função social do contrato, insculpido nos artigos 421 e 422 do CC.

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186, 421, 422 e 927, do Código Civil, que dispõem sobre responsabilidade civil, dever de indenizar, função social do contrato e os princípios a ele inerentes, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como se houve regular exercício de direito, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010178-67.2018.8.22.0001

APELANTE: B. A. D. C.

ADVOGADOS DO APELANTE: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO, OAB nº AC5501A, WILLIAN ALENCAR MOREIRA, OAB nº AC5073A, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782A, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº AC4251

APELADO: A. D. S. D. F. A.

ADVOGADOS DO APELADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão dos embargos de terceiro interpostos por João Maia da Silva Filho, que o fez por intermédio de petição protocolada nos próprios autos (ID 16096310).

De pronto, o petitório não merece conhecimento.

Os Embargos de Terceiro constituem-se em uma ação autônoma, que visa eliminar a eficácia de ato jurídico emanado de outra ação (STJ - REsp n. 1243346). A propósito, o art. 676 do CPC é expresso ao determinar que os embargos sejam autuados em apartado e distribuídos por conexão à ação principal.

Assim, caberia ao peticionante manejar seus embargos de forma autônoma, distribuindo-os perante o juízo de primeira instância, eis que a competência para processar e julgar tais embargos é do juízo originário da presente ação, ainda que esta já esteja em fase recursal.

Neste sentido, cito aresto do E. TJ/RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM SEDE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Nos termos do art. 676 do CPC, os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado. 2. Com efeito, a competência para processar e julgar os embargos de terceiro é sempre do juízo competente para a ação principal. Portanto, ainda que a constrição tenha sido determinada pelo Tribunal, em grau de competência recursal, terá sempre como gênese a ação principal que tramita no primeiro grau de jurisdição. 3. O Tribunal só será competente para os embargos de terceiro quando a ação principal for de sua competência originária, o que não é a hipótese dos autos. Sentença que se anula. 4. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 02164251820208190001, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 31/05/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022 - Destaquei).

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de terceiros interpostos no ID 16096310.

Já regularmente intimado, aguarde-se o decurso do prazo para contrarrazões ao REsp e, oportunamente, retornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007879-78.2018.8.22.0014

APELANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

ADVOGADOS DO APELANTE: BRUNO SILVA NAVEGA, OAB nº PR83522, JOAO CARLOS SILVEIRA, OAB nº SP52052

APELADO: ATENNA RIOSUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Massa Falida de Companhia Mutual de Seguros, com fundamento na alínea "a" do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, e do art. 1.029 do Código de Processo Civil, alegando a violação do inciso IV, do §1º, do art. 489, do Código de Processo Civil e do art. 729, do Código Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguradora liquidada extrajudicialmente. Restituição da comissão de corretagem. Ausência de prova da restituição proporcional do prêmio. Recurso desprovido.

Não pode o judiciário conferir um direito que depende da ocorrência de evento futuro e incerto.

Eventual direito da seguradora em ter restituído o valor pago por si a título de comissão de corretagem depende de prova inequívoca da restituição do valor do prêmio pago pelo segurado.

A recorrente alega a ausência de fundamentação no acórdão recorrido, uma vez que este teria sido omisso, especialmente quanto à aplicação do art. 729, do CC, deixando de aplicar o art. 1º da Resolução n. 278/201 da CNPS. Sustentou a inexistência de hierarquia entre os referidos dispositivos normativos, alegando que ambos, na verdade, possuem relação de complementariedade entre si.

Intimada, a parte recorrida não ofertou contrarrazões.

Examinados, decido.

No tocante à alegada violação do inciso IV, do §1º, do art. 489, do Código de Processo Civil, há se reconhecer a não ocorrência de prequestionamento, situação que impõe óbice à admissibilidade do recurso especial, conforme entendimento das súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal de Justiça.

Observe-se que a recorrente alegou que o julgamento dos embargos de declaração, por ela interposto, se baseou em fundamentação genérica e, por isso, teria violado o inciso IV, do §1º, do art. 489, do CPC.

Nesse sentido, os embargos de declaração ofertados pela recorrente não funcionaram como prequestionamento, em nenhuma de suas formas, quanto à tese de fundamentação genérica por ela levantada.

Diante disso, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, ambas aplicáveis ao recurso especial por analogia.

Por fim, quanto à alegação de violação do art. 729, do Código Civil, observou-se que o argumento da recorrente tem a intenção de ver aplicado ao caso o art. 1º, da Resolução n. 278/201, da CNPS, ou seja, embora sustente a negativa de vigência de lei federal, a pretensão da recorrente, na verdade, tem como verdadeiro objeto ato normativo diferente de lei federal.

Nesse sentido, deve-se consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal/1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

I. É inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. III. Recurso de agravo interno improvido" (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, data da publicação: 09/12/2016 – Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7002986-08.2017.8.22.0005 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002986-08.2017.8.22.0005-Ji- Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante : Espólio de A. F. J representado por E. F. J. e J. C. S e S

Advogado : Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Advogado : Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Recorrido : I. T. J

Advogado : Ilson Jaconi Júnior (OAB/RO 5643)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 7002511-25.2021.8.22.0001 - Agravo Interno em Apelação Cível (198)

Origem: 7002511-25.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: Roberta Guedes Da Silva

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Agravada: Cleonice De Lima

Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)

Advogado: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10557)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 22/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

7006378-02.2016.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006378-02.2016.8.22.0001- Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados: Cleide Aguiar Pereira da Silva, Bonifacio Pereira da Silva, E. F. D. S., Ana Julia Aguiar Silva Araujo, Iago Enrico Aguiar Erasmo da Silva e Wallacy Furtado da Silva

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 24/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

Apelação Cível

Processo: 0013673-83.2014.8.22.0001

APELANTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADOS DO APELANTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646A

APELADOS: JOSINALDO LIMA DA COSTA, ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS SATURNINO

ADVOGADO DOS APELADOS: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francimeire de Souza Araújo, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, alegando a violação dos seguintes dispositivos: inciso XI do art. 337, art. 339, inciso VI do art. 485, art. 499, §1º do art. 938 e inciso II do art. 1.022 todos do Código de Processo Civil e artigos 145, 146, 186 e 927 todos do Código Civil, bem como alegando a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Rescisão contrato de compra e venda verbal. Reintegração de posse veículo. Ilegitimidade passiva.

Na ação em que se discute rescisão de contrato de compra e venda, o interessado deveria direcional a demanda contra quem entabulou o negócio jurídico.

Alegou que o acórdão recorrido não enfrentou a alegação de fraude, de que o recorrido teria efetuado duas vendas simultâneas do veículo objeto da lide, bem como não efetuou a correspondente valoração das provas.

Intimada, a parte recorrida não ofertou contrarrazões.

Examinados, decido.

Acerca da alegada violação dos dispositivos federais acima destacados (inciso XI do art. 337, art. 339, inciso VI do art. 485, art. 499, §1º do art. 938, inciso II do art. 1.022 todos do Código de Processo Civil e artigos 145, 146, 186 e 927 todos do Código Civil) há se reconhecer que a fundamentação da parte recorrente não pontuou de forma específica quais seriam as vulnerações de cada um dos dispositivos indicados, mas tão somente formulou de forma genérica a existência de vícios no acórdão.

Diante disso, deve incidir ao caso o enunciado de súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, o qual aplicado por analogia ao apelo especial, inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido: (STJ, Quarta Turma, AgInt no AgInt no AREsp 1570242/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, data do julgamento: 15/06/2020, data da publicação: 18/06/2020).

Somado a isso, analisando detidamente os argumentos levantados pela recorrente em suas razões recursais, fica clara a sua intenção de modificar os fundamentos da sentença e acórdãos proferidos pela irresignação quanto ao desfecho de mencionadas decisões, ou seja, a pretensão da recorrente, na verdade, perpassa pela reanálise dos fatos e provas apresentados por ela no processo, o que, por sua vez, encontra óbice no teor da súmula n. 7 STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a” inciso III do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c” do mesmo dispositivo constitucional, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, o qual, frise-se, nem sequer foi devidamente explicitado pela parte recorrente. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL CONSIDERADO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...] 6. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea “c”, razão pela qual incide a Súmula 284/STF. Precedentes do STJ. [...] (STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.751.504/RS (2018/0161160-9), Relator Ministro Herman Benjamin, data do julgamento: 05/11/2019, data da publicação: 18/11/2019 – Destaquei).

Por fim, nota-se, ainda, que os dispositivos supostamente vulnerados não foram objetos de prequestionamento, o que, também, impossibilita o julgamento do recurso.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, porém, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. A propósito: (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1479758/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, data do julgamento: 24/09/2019, data de publicação: 26/09/2019).

No caso em tela, os embargos de declaração da parte recorrente, igualmente, tinham o condão de rever a solução final exarada no acórdão recorrido, de modo que somente levantou a tese de não vigência dos artigos 145, 149, 186 e 927 do Código Civil, sendo que, nesse ponto, o acórdão não foi omissivo, uma vez que afirmou não ter enfrentado as disposições legais, ante a inocorrência do julgamento do mérito.

No tocante aos demais dispositivos alegados como violados (inciso XI do art. 337, art. 339, inciso VI do art. 485, art. 499, §1º do art. 938, inciso II do art. 1.022 todos do Código de Processo Civil), portanto, não houve o devido prequestionamento e, conseqüentemente, deixando de ocorrer a apreciação deste Tribunal sobre a tese em referência. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL, 4º, IV, 6º, V, 51, IV, X, § 1º, I, 52, II, DO CDC, 2º E 5º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 1577203/PB, Rel. Ministro Raul Araújo, data do julgamento: 26/10/2020, data da publicação: 24/11/2020 – Destaquei).

Nesse sentido, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, ambas aplicáveis ao recurso especial por analogia.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0800530-50.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

AGRAVADO: NOVA MARFIM DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232A, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7040968-05.2016.8.22.0001

APELANTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADOS DO APELANTE: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA, OAB nº AM3663, ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961A

APELADO: ALMEIDA & COSTA LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7028668-11.2016.8.22.0001

APELANTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317A

APELADO: REJANE DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DO APELADO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687A, DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES, OAB nº RO10088

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7031729-35.2020.8.22.0001

APELANTE: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO

ADVOGADO DO APELANTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552A

APELADO: EVANILDA GUEDES BELO

ADVOGADO DO APELADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Lourivalina Macedo Ribeiro, com fundamentos no artigo 105, inc. III alínea "a" da Constituição Federal, cumulado com artigo 1.029, caput, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 1.022, II, 489, § 1º, IV, 917 e 1.013 e incisos, todos do Código de Processo Civil, bem como defende a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Embargos à execução. Agiotagem. Excesso de execução.

Ausente prova da ocorrência de agiotagem, bem como que houve o excesso de execução, mantém-se a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios.

Em suas razões, a recorrente aduz que não houve a correta valoração das provas, bem como o Tribunal não manifestou-se em relação aos argumentos apresentados.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso especial.

Examinados, decido.

Quanto à alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV, 917 e 1.013 e incisos, do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

De outro lado, referente a alegação de afronta ao art. 1.022, II, do CPC, essa também não deve prosperar, posto que sequer a recorrente opôs embargos de declaração para sanar possíveis omissões.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

"O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7014520-87.2019.8.22.0001

APELANTE: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO

ADVOGADO DO APELANTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG61194

APELADO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER

ADVOGADO DO APELADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7032858-75.2020.8.22.0001

APELANTE: ALICE DA COSTA RAZZAK, NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK, A DA COSTA A RAZZAK - EPP

ADVOGADOS DOS APELANTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº RO12A, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650A

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO APELADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547A, YARA CAROLLINE RODRIGUES FLORES, OAB nº RO9606, VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES, OAB nº RO11147

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Porto Velho Shopping S/A, com fundamentos no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, em que apontam como dispositivos violados os artigos 320, 434, 921, inciso I e 917, inciso III, todos do Código de Processo Civil, artigo 54 da Lei nº 8.245/1991, artigo 133, 421 e 422, todos do Código Civil, bem ainda defende a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Produção de prova pericial. Desnecessidade para o deslinde da ação. Conexão. Desnecessidade de suspensão desta ação. Cláusula potestativa. Ilegalidade. Recurso provido.

Não constitui cerceamento de defesa a não realização de produção de prova pericial considerada inútil e/ou desnecessária para o deslinde da lide.

Não se procede à suspensão da ação, quando a matéria tratada em ação pendente não se entrelaça à resolução do mérito desta lide.

É ilícita cláusula contratual que sujeita uma das partes ao puro arbítrio de outra; portanto, sendo esta ineficaz, deve ser mantida a avença firmada entre as partes no que tange às condições e à forma de pagamento do débito.

Aduziu o recorrente que este Tribunal aplicou entendimento de que há no contrato firmado uma cláusula potestativa, que prevê benesse ao contratante submetendo-a ao livre arbítrio da parte adversa, em desacordo com entendimento do e. Tribunal Superior e demais Tribunais.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso especial pela intempestividade, ID 15105786.

Examinados, decido.

Compulsando os autos nota-se que há certidão no ID 14842067 atestando a intempestividade do recurso manejado.

No caso, considerando que a intimação do acórdão ocorreu em 20/01/2022 (quinta-feira), o prazo de 15 (quinze) dias úteis passou a fluir a partir do dia 21/01/2022 (sexta-feira). Mesmo observando o feriado municipal do dia 24/01/2022 (Instalação do Município de Porto Velho), o decurso do prazo legal ocorreu em 11/02/2022 e não 14/02/2022 como sustenta o Recorrente.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias), nos termos do art.1003, §5º do Código de Processo Civil, a propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes.

4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, em razão da intempestividade.

Publique-se. Intime-se

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006192-08.2018.8.22.0001

APELANTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADO DOS APELANTES: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

APELADO: FERNANDO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO APELADO: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452A, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7051498-34.2017.8.22.0001

APELANTES: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ALEXANDRE GARGIULO

ADVOGADO DOS APELANTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO APELADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0012429-85.2015.8.22.0001

APELANTES: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADOS DOS APELANTES: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº PE16983A

APELADO: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE

ADVOGADOS DO APELADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAL NACIONAL UNIMED contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustentou a embargante que referida decisão foi omissa, pois deixou de analisar contrariedades e violações a texto de lei federal (artigos 421, 422, 427 todos do Código Civil) alegadas pelo recorrente.

Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão da parte embargante é descabida, uma vez que não cabem embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que examina a admissão de recurso especial ou extraordinário.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042, II, DO CPC/2015. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 3. O agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial. 4. A oposição de embargos de declaração, de modo geral, não interrompe o prazo para a sua interposição, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que nem sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno não provido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp 1729570/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, data do julgamento: 30/08/2021, data da publicação: 03/09/2021 – Destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recurso cabível contra a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie. 2. “A inobservância do regramento próprio à interposição do recurso contra a decisão da Corte de origem que inadmite o recurso especial, revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.646.439/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 13/8/2020). 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não poderia ser conhecida, por ausência de impugnação das causas específicas de inadmissão do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1799215/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, data do julgamento: 17/08/2021, data da publicação: 25/08/2021 – Destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNARAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO E DOS RECURSOS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE DO PRESENTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. Agravo regimental não conhecido, com determinação de que, publicado o acórdão exarado no presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado da decisão exarada às fls. 325/338, efetivando, na sequência, a baixa dos autos ao Tribunal de origem. (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1764086/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, data do julgamento: 04/05/2021, data da publicação: 11/05/2021 - Destaquei).

Desse modo, sendo incabível o presente recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7044225-38.2016.8.22.0001

APELANTE: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO APELANTE: PRYSCLA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238A

APELADOS: PANATIS CONSTRUÇOES LTDA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DOS APELADOS: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381A, LUCILDO CARDOSO FREIRE, OAB nº RO4751A, REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO3347A, MARCOS SERGIO FORTI BELL, OAB nº SP108034, TATIANA DINIZ COSTA, OAB nº MA8170

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7009894-41.2018.8.22.0007

APELANTE: EBENEZER COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADO DO APELADO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001464-57.2019.8.22.0010

APELANTE: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

ADVOGADOS DO APELANTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

APELADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DO APELADO: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006963-12.2020.8.22.0002

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013A, ENERGISA RONDÔNIA

APELADO: RAFAEL ONOFRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0009465-80.2015.8.22.0014

APELANTES: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883A

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO APELADO: PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA, OAB nº MT137010

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário, interpostos por FAAGRO Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a", e art. 105, inciso III, alínea "a", e "c", todos da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Contrarrazões pela não admissão e no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial, tampouco o recurso extraordinário, interpostos em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento de instância. O seguimento dos recursos encontram óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021 § 2º, DO CPC/15. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com compensação por danos morais. 2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes. 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo à apreciação da questão debatida nos autos, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.. (STJ, AgInt no AREsp 1557971 / SP, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI ; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admitem os recursos especial e extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0808414-67.2020.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7000360-30.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrentes: Lourivaldo Lipki e outros

Advogado : Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado : Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado : Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado : Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Recorridos: Nivaldo Custódio de Souza e outro

Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 29/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Processo: 7033175-44.2018.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial

Origem: 7033175-44.2018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Jackson Santos Lourenco

Advogada(o): Eudislene Mendes De Oliveira (OAB/RO 1462)

Agravado: Edison Martins Machado

Advogada: Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494)

Agravado: José Alves da Costa

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogada: Sandra Nunes de Macedo (OAB/RO 1682)

Agravado: Felipe Kawe Silva de Oliveira

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

7006021-46.2017.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006021-46.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravados: Inês Fátima Bagatini Signor - EPP e outros

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Terceira Interessada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado : Rafael Furtado Ayres (OAB/RO 8255)

Advogado : Fábio Pereira Fonseca Aires (OAB/RO 11158)

Relator : Desembargados Presidente do TJRO

Interposto em 23/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço o envio destes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência/manifestação da decisão/despacho.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Jud. da Ccível da CPE2ºGrau

0803176-67.2020.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0023053-04.2012.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Agravado: Gabriel Sampaio Botelho

Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Relator : Desembargador Presidente do TJRO

Interpostos em 27/06/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Apelação Cível

Processo: 7051360-33.2018.8.22.0001

APELANTES: LAURA MARIA CAMILO DA SILVA, RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES

ADVOGADOS DOS APELANTES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA MASCARENHAS VASCONCELLOS, OAB nº SP315618A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0807258-44.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

AGRAVADO: UNITAS AGRICOLA S/A

ADVOGADO DO AGRAVADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA, OAB nº SP160422

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Transportadora Planalto Ltda, protocolado sem comprovação de recolhimento do preparo recursal e com pedido de justiça gratuita.

Instada a regularizar o recolhimento do preparo ou apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência (ID 14903052), o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão ID 15067491).

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que "A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida, assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos" (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Assim, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal resta prejudicado o conhecimento do Recurso Especial, ante a ocorrência da deserção, nos termos do § 4º do art. 1.007, do Código de Processo Civil.

A propósito: "Segundo a jurisprudência do STJ, é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003529-74.2018.8.22.0005

APELANTES: E. P. L. G., B. L. G., M. T. L. G.

ADVOGADO DOS APELANTES: ALINE MERELES MUNIZ, OAB nº RO7511A

APELADO: E. E. C. D. S.

ADVOGADO DO APELADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Processo: 0803099-24.2021.8.22.0000 - Ação Rescisória (47)

Origem: 0003792-41.2012.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Autora: Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado: WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB/CE 22715)

Ré: Banco do Brasil SA

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/04/2021

Despacho

Vistos.

Considerando que os fatos alegados pelas partes independem de prova testemunhal e ainda que o feito se encontra devidamente instruído com documentos, dou por encerrada a instrução processual.

Abra-se vista as partes, para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 973 do Novo CPC e 532 do RITJ/RO.

Após, retornem os autos concluso para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

0805908-84.2021.8.22.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

Origem: 7009059-42.2016.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

AUTOR: MARIO DE QUEIROZ ARAUJO

Advogado: CARL TESKE JUNIOR (OAB/RO 3297)

RÉU: EMILIA PARENTE PORTELA

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2021

Despacho

Vistos.

Diante da revelia da requerida e encontrando-se o feito devidamente instruído, dou por encerrada a instrução processual.

Abra-se vista as partes, para razões finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 973 do Novo CPC e 532 do RITJ/RO.

Após, retornem os autos concluso para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2022

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Agravo de Instrumento

Processo: 0807595-33.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se apontam como violados os arts. 180, 219, caput, parágrafo único, 308, 309, I, 1.022, inc. I e II; 1.025 e 489, §1º, todos do CPC, Resolução nº 313, 314, 318 e 322, do CNJ e Súmula 482, do STJ.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Cautelar preparatória. Prazo. Dilação. Razoabilidade. Construção de bens. Manutenção. Agravo interno. Prejudicado.

1. Em se tratando de cautelar preparatória, não se mostra desarrazoada a dilação, em quinze dias, do lapso para a propositura de ação principal, pois interrompida abruptamente pela pandemia do Covid-19 que, não há dúvida, caracteriza evento de força maior.

2. Julga-se prejudicado o agravo interno quando decidido o mérito do agravo de instrumento.

3. Agravo de Instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.

Sustenta o recorrente que o acórdão, ao assentir com a dilação do prazo dado pelo juízo de 1º Grau ao Recorrido, utilizando - ou não - como fundamento a dificuldade de locomoção na Comarca de Porto Velho/RO (art. 222 do CPC), está, no mínimo, violando a autoridade do Conselho Nacional de Justiça e a coatividade de suas resoluções. Afinal, a função das Resoluções é justamente a garantia de continuidade da prestação jurisdicional, em outras palavras, o juízo está conferindo uma espécie de "bonificação processual" ao Ministério Público, em detrimento da Recorrente, sem esteio legal para tanto.

Contrarrazões pela não admissão do recurso (ID 1468456).

Examinados, decido.

Inicialmente, ressalta-se que é inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da alegada violação a enunciado de Súmula de Tribunal, porquanto tal verbete não equivale a dispositivo de lei federal, nos termos exigidos pelo art. 105, III, da Constituição Federal, incidindo neste aspecto a Súmula 518 do STJ que dispõe o seguinte: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula." (AgInt no AgInt no AREsp 1600498/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020).

Acerca das Resoluções 313, 314, 318 e 322, todas do CNJ, cumpre consignar que é inviável recurso especial para análise de violação a atos normativos infralegais tais como resoluções e portarias, bem como de precedente jurisprudencial, pois não se enquadram no conceito de lei federal nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal/1988. (REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021; e STJ, AgInt no AREsp 908.829/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016).

Quanto aos demais artigos reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos dispositivos alegadamente violados, previsto no art. 1.025 do CPC, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal, a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial, sem efeito suspensivo.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 13 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0013150-53.2014.8.22.0007

APELANTES: CLEONICE MODESTO DE MORAES DOS SANTOS, MARINALDO PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS APELANTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0800259-75.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201A, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

O acórdão deu-se nos seguintes termos;

“Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV, CPC.

1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.

2. Agravo não provido.”

Alega o recorrente que o acórdão viola os arts. 833, 1.022, 489, VI, 927, V, e 1.018, § 2º e 3º do Código de Processo Civil, e contém divergência com o entendimento firmado pelo STJ (EResp 1.582475/MG, ERESp n. 1.518.169/DF E AgInt no REsp 1.838.131/PR), sendo necessário analisar tais pontos e deferir a penhora salarial sobre os proventos do recorrido, por ser medida justa.

Contrarrazões pelo não conhecimento recursal e caso ultrapassado, pelo não provimento.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, inexistindo óbice à sua admissão.

Pelo exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 20 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7011343-57.2015.8.22.0001

APELANTE: JOAO DE MATOS DE MENDONCA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0808916-06.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: CEMAPE TRANSPORTES S A

ADVOGADO DO AGRAVANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA, OAB nº SP165462

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CEMAPE TRANSPORTES S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivo legal violado o artigo 40 da Lei 6.830.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade rejeitada. Prescrição. Não ocorrência.

O termo inicial da contagem da prescrição inicia após decorrido o prazo de um ano da suspensão do feito, operando-se cinco anos após a data indicada, desde que não localizados bens penhoráveis em nome do devedor.

Recurso não provido.

Assevera que o início da contagem para a prescrição intercorrente se dá a partir da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis, conforme entendimento do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.340.553 – RS do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões pela não admissão do recurso

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, admite-se o recurso.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 27 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7023830-20.2019.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO APELADO: THIAGO AARAO DE MORAES, OAB nº ES1264300, THIAGO SOARES ANTUNES MENDES, OAB nº ES15005, RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR, OAB nº ES16201A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, § 1º, VI e 1.022, II, do Código de Processo Civil e artigo 78, XV, da Lei n. 8.666/1993.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Agravo interno em apelação. Obrigação contratual. Cumprimento parcial. Extinção da ação sem resolução do mérito. Perda do objeto. Ônus sucumbencial.

A perda superveniente do objeto com o cumprimento da obrigação após a propositura da ação impõe o ônus sucumbencial a quem deu causa à lide, qual seja, a parte que descumpriu a relação contratual.

Recurso não provido

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o Acórdão atacado violou os artigos 489, § 1º, VI e 1.022, II, do CPC, uma vez que não enfrentou a questão de que a interpretação do inciso XV, do art. 78, da Lei 8.666/93 e a aplicação da suspensão de fornecimento à Administração inadimplente por prazo superior a 90 dias, não demanda prévio pronunciamento judicial.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

No recurso, o recorrente aduz que este Tribunal deixou de apreciar as matérias arguidas relativas ao art. 78 da Lei 8.666/93, afrontando, dessa maneira, os artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, II do Código de Processo Civil.

Neste ponto, forçoso reconhecer o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos dispositivos legais alegadamente violados, pois o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022, do CPC. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 26 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7018566-90.2017.8.22.0001

APELANTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: GABRIEL MANICA MENDES DE SENA, OAB nº RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ85266A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA, OAB nº RJ112454, DANIELA SILVA GIEMBINISKY CURVELLO, OAB nº RJ207271, LORENA CAVALCANTE LOPES, OAB nº RJ161099, VICTOR BARCELLOS BORGES MALBURG, OAB nº RJ201430

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Tim Celular S.A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 85, §10º, 485, VI, 489, §1º, VI e 1.022, I, do Código de Processo Civil.

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa;

Apelação em ação cautelar. Extinção sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Ente público. Direito previsto em lei.

A extinção da ação cautelar sem resolução do mérito em razão de sentença proferida nos autos principais exige que tal informação seja repassada ao juízo julgador, pois quando ausente, o julgamento ocorrerá com análise do mérito.

Cabe a parte vencida realizar o pagamento dos honorários de advogado em favor do ente público.

Recurso não provido.

Em suas razões, sustenta que o acórdão restou omissos quanto à alegação de obscuridade, na medida em que extinguiu o feito com resolução do mérito em razão da existência da Execução Fiscal nº 7042985-77.2017.8.22, bem como manteve a condenação em honorários sob a fundamentação do princípio da causalidade, que é justamente o principal fundamento jurídico para a reforma da sentença de 1ª instância.

Indica violação ao artigo 485, VI, do CPC, tendo em vista que a extinção da presente ação cautelar deveria se dar sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto.

Alega infringência ao artigo 85, §10º, do CPC, na medida em que não se observou corretamente o princípio da causalidade, a fim de verificar quem deu causa ao ajuizamento da ação, ou quem sairia como parte perdedora, caso o mérito da demanda fosse enfrentado.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 31 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7048130-51.2016.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DO APELADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Eduardo Sobrinho com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts 1.022, II, e art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Execução fiscal. Extinção. TCE. Multa. Prefeito.

1. O Tribunal de Contas, no exercício da função sancionadora, tem competência para impor a prefeito as cominações legais derivadas da malversação de recursos públicos – situação que não se confunde com julgamento das contas por ele anualmente prestadas, de competência exclusiva do Legislativo Municipal. Precedentes do STF.

2. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.

3. Apelo parcialmente provido.

Afirma que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, permaneceu omissa quanto à existência de sedimentada jurisprudência sobre a matéria, no sentido de reservar ao Poder Legislativo municipal, estadual e federal a competência de julgar atos de gestão e contas de governo dos respectivos chefes dos executivos. Aduz que assim foi afrontado o art. 1.022, II, do CPC.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, id. 13940470.

Examinados, decido.

O recorrente alega que os embargos não foram devidamente apreciados, uma vez que se mostrou omissa em relação ao que aduziu, defendendo que assim houve violação aos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência devidamente adotada na espécie.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria supramencionada, estando presentes os pressupostos para seu conhecimento.

Desse modo, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 1 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7048130-51.2016.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DO APELADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Roberto Eduardo Sobrinho com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando como dispositivos constitucionais violados os artigos 31, 49, inc. IX, 71, inc. I e 75.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

Apelação. Execução fiscal. Extinção. TCE. Multa. Prefeito.

1. O Tribunal de Contas, no exercício da função sancionadora, tem competência para impor a prefeito as cominações legais derivadas da malversação de recursos públicos – situação que não se confunde com julgamento das contas por ele anualmente prestadas, de competência exclusiva do Legislativo Municipal. Precedentes do STF.

2. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.

3. Apelo parcialmente provido.

Sustenta que o acórdão negou vigência aos arts. 49, inc. IX, 71, inc. I e 75, todos da CF e deu ao art. 31 da CF interpretação diversa do que lhe atribuiu o STF no julgamento do Tema 835 de Repercussão Geral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, id. 13940471.

Examinados, decido.

Por força da sistemática dos recursos repetitivos, amparada pela teoria dos precedentes judiciais, com propósito de uniformização jurisprudencial, a decisão atacada pela via recursal apropriada deve submeter-se, primeiramente, ao juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores, cabendo só num segundo momento a realização do juízo regular de admissibilidade, restrito à análise dos pressupostos recursais e dos óbices sumulares, conforme posicionamento do STJ (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

A tese de que a competência para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo sempre será do Poder Legislativo, independentemente que sejam contas anuais ou de gestão arguida neste apelo nobre encontra-se afeta ao Tema 835 STF: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, 31, § 2º, 71, I, 75, e 93, IX, da Constituição Federal, a definição do órgão competente (Poder Legislativo ou Tribunal de Contas) para julgamento das contas de Chefe do Poder Executivo que age como ordenador de despesas". No julgamento do Tema 835 o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Ocorre que na fundamentação do acórdão recorrido fora feito pelo relator o afastamento da aplicação da tese ao caso concreto por meio de distinção. In verbis:

"[...] É fato que, no julgamento conjunto dos RE's nº 848826 e 729744, o Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que, seja em relação às contas de governo ou contas de gestão, é competência privativa da Câmara de Vereadores julgar prefeitos, cabendo, nesse tocante, ao Tribunal de Contas tão somente auxiliar o Poder Legislativo por meio da emissão de parecer prévio.

[...]

Este precedente, não se tenha dúvida, dá correta interpretação aos artigos 71, incisos I e II, da Constituição Federal, que, ao prever, respectivamente, as funções consultiva e judicante atribuídas ao Tribunal de Contas, restringem a possibilidade de julgamento pela Corte dos administradores públicos e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, excluindo, de forma expressa, o Chefe do Poder Executivo.

Essa competência, entretanto, não encerra as atribuições das Cortes de Contas, podendo, ainda, destacar as iniciativas fiscalizatória (art. 71, inciso IV e VI, CF), sancionatória (art. 71, inciso VIII, CF) e corretiva (art. 71, inciso IX, CF) que, consoante prevê a própria Constituição Federal, tem amplo aspecto de abrangência, englobando as unidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e até o próprio Chefe do Poder Executivo.

[...]

Este, aliás, foi o entendimento desta e. Corte, destacando a limitada abrangência do precedente do Supremo Tribunal Federal, restrita ao reconhecimento de inelegibilidade do Prefeito Municipal em razão da rejeição de contas, consoante previsto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, in verbis:

[...]

Nesse contexto, não há dúvida, permanece hígida a reconhecida competência do Tribunal de Contas para, no exercício da função sancionadora, impor, a prefeito, as cominações legais derivadas da malversação de recursos públicos – situação que não se confunde, de nenhuma forma, com julgamento das contas prestadas anualmente por ele prestadas, de competência exclusiva do Legislativo municipal.

[...]

Considerando que esta Corte afastou a aplicação da tese ao caso concreto por meio do distinguishing, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do Recurso Extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 1 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007203-43.2016.8.22.0001

APELANTE: EULINA DE JESUS SOUZA MATIAS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EULINA DE JESUS SOUZA MATIAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 355, I e II, 489, §1º, inciso IV, 1.022, I e II todos do Código de Processo Civil, 1º, III e 6º ambos da Constituição Federal; art. 47 e incisos, da Lei 11.977/2009 e arts. 64 e 65, da Lei 12.651/2012. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Administrativo. Urbanismo. Meio ambiente. Curso d'água. Proximidade. Área de preservação. Demolitória. Edificação irregular. Limitação administrativa. Indenização. Impossibilidade.

1. A construção realizada em área de preservação permanente que margeia curso d'água em área urbana, feita à revelia do poder executivo municipal e em total desacordo com a legislação ambiental, acarreta presunção de relevantes danos à coletividade e justifica a demolição na defesa do interesse público.

2. A demora no exercício do poder de polícia não minimiza ou faz cessar a potencialidade lesiva da ocupação irregular do solo e também não gera, para o particular, o direito de ocupar, edificar ou permanecer em área de preservação permanente.

3. As limitações administrativas não dão direito à indenização, que só é cabível quando o proprietário se vê privado, em favor do Estado ou do público em geral, de alguns ou de todos os poderes inerentes ao domínio, como ocorre, respectivamente, na servidão administrativa e na desapropriação.

4. Recurso não provido.

A recorrente alega que o acórdão não guarda relação com a realidade fática-probatória dos autos, que não faz sentido a demolição da construção ilegal, pois o ente municipal não possui um plano de recuperação para a área degradada e que essa omissão não legitima a demolição das residências construídas na margem do curso d'água, que, por sua vez, foram construídas de boa-fé, e não de forma clandestina.

Alega, ainda, que caso seja demolida a construção ilegal, haverá violação de direito social estabelecido constitucionalmente no artigo 1º, III, e artigo 6º e na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Ressalta, que não foi promovido o estudo socioeconômico da área e se esta ainda pode ser recuperada, pois, caso não haja a produção dessa prova, a presente ação perde seu objeto, motivo pelo qual requer a anulação do acórdão; além do que a Administração Pública deve realizar a regularização fundiária da área, visto que está localizada em área urbana, o que é admitido pela Lei n. 12.651/2012, em seus artigos 64 e 65, bem como requer proteção ao direito de retenção, condicionando a demolição ao pagamento de indenização relativa às benfeitorias construídas no imóvel.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 13 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7025301-13.2015.8.22.0001

APELANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS DO APELANTE: EDUARDO WASCHECK DE FARIA, OAB nº RO7225, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539A

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SERGIO ARAUJO PEREIRA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 337, §1º e 2º, 503 e 1.022, II do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Administrativo. Servidor. Cargo. Reintegração. Coisa julgada. Rediscussão.

Impossibilidade. Instâncias. Penalidades. Independência.

1. A coisa julgada material é a eficácia imutável de uma decisão de mérito sobre o objeto da lide. Se determinadas questões, situações ou direitos já foram apreciados e decididos pelo Judiciário, é inválido um novo processo que visem sua rediscussão. 2. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

3. Recurso não provido.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 337, §1º e 2º, 503 e 1.022, II do Código de Processo Civil, sustentando em síntese que inexistia a coisa julgada reconhecida no julgamento do Tribunal a quo, tendo em vista não haver qualquer semelhança quanto à causa de pedir da presente demanda (inexistência de crime praticado) e do Mandado de Segurança e Ação Rescissória (existência de nulidade no PAD).

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 15448642).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 13 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0016468-93.2013.8.22.0002

APELANTES: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO, JAIR SILVA MOTA

ADVOGADOS DOS APELANTES: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193A, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721A, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319A, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0001165-28.1998.8.22.0014

APELANTE: ESPÓLIO DE ODÉLIO FERNANDES DE ÁVILA

ADVOGADOS DO APELANTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834, ALMINO AFONSO FERNANDES, OAB nº DF25213, GUSTAVO LISBOA FERNANDES, OAB nº DF41233

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7032092-90.2018.8.22.0001

APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

ADVOGADO DO APELANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO, OAB nº RJ67564

APELADO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803090-33.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ, OAB nº RO998, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA, OAB nº RO1237A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010022-38.2016.8.22.0005

APELANTE: EDILSON ELIAS FILHO

ADVOGADOS DO APELANTE: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO, OAB nº RO5037A, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907A, HELEN CAMILY DA SILVA GIL, OAB nº RO10906A

APELADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0804208-44.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7042527-26.2018.8.22.0001

APELANTE: FRANCISCO BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 23 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0805504-67.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, indicando como dispositivos legais violados os artigos 206, § 5º, I e 206-A da Lei 10.406/2002, artigo 1º do Decreto 20.910/32, como também os artigos 17 e 487, II do Código de Processo Civil.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Termo de ajuste de conduta (TAC). Descumprimento. Prescrição. Ausência.

O descumprimento do TAC enseja a imposição das obrigações ao ente público quanto aos reparos necessários em creche da rede municipal, visando evitar o perigo da irreversibilidade às crianças e profissionais que nela atuam, não havendo que se falar em prescrição às obrigações impostas.

Recurso não provido.

Em sede de razões recursais, o recorrente aponta violação aos artigos 206, § 5º, I e 206-A da Lei 10.406/2002, artigo 1º do Decreto 20.910/32, como também os artigos 17 e 487, II do Código de Processo Civil, sustentando em síntese que para a presente demanda deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (ID 13177069) pela não admissão, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não se identificando, a princípio, nenhum óbice à sua admissão.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 25 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7029804-38.2019.8.22.0001

APELANTES: ALESSANDRO FERREIRA MAIA, AUREMIR SOUZA ARAUJO, DANIEL SOUZA SILVA, EUDES FERREIRA COSTA, FRANCISCO FABULO NEVES VELASQUE, JAMES RICARDO DA SILVA PINTO, MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA, RAUL SOUZA SEMAO, REINALDO MORETI DE SOUZA, RONISSON DE OLIVEIRA ROSAS, WAGNER HONORATO MONTEIRO, WILSON PASSOS TEIXEIRA

ADVOGADO DOS APELANTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 1 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7016321-69.2018.8.22.0002

APELANTE: JBS S/A

ADVOGADO DO APELANTE: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JBS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 489, § 1º, inciso IV, 926 e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil e artigo 133, do Código Tributário Nacional.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Embargos à execução fiscal. Sucessão empresarial. Redirecionamento da execução fiscal. Nulidade processual. Desconsideração da personalidade jurídica. Nulidade da penhora. Julgamento fora do pedido. Responsabilidade integral e não subsidiária.

1. Não ocorre nulidade processual pelo redirecionamento da execução fiscal, sendo desnecessário, na execução fiscal, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, CPC) nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual originalmente foi ajuizada a execução. No caso de não constar o nome da sucessora na CDA, é imprescindível que o Fisco demonstre causa autônoma de responsabilidade tributária direta. Precedentes do STJ.

2. Não ocorre nulidade da penhora quando evidenciada prévia citação e o esgotamento de outros meios de localização do devedor.

3. Se o redirecionamento da execução fiscal guarda congruência com os limites do pedido e da causa de pedir, não ocorre nulidade por julgamento além ou fora do pedido ou violação aos artigos 191 e 462 do CPC.

4. Ocorre a sucessão empresarial quanto a pessoa natural ou jurídica de direito privado adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a mesma exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Inteligência do artigo 133 do Código Tributário.

5. É legítimo o redirecionamento da execução fiscal quando suficientemente demonstrada a sucessão empresarial, tanto pela ótica da transferência do fundo comercial (arts. 129 e 133 do CTN), pela cisão parcial (art. 5º do Decreto-lei 1.598/77) e pela modalidade presumida.

6. A responsabilidade do sucessor será integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; será subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Inteligência do artigo 133, I e II, do Código Tributário.

7. Recurso não provido.

Em razões de recurso, a recorrente sustenta que não foram supridas as omissões e as obscuridades apontadas nos Embargos de Declaração, consistente na fundamentação pautada em informações que não foram suscitadas no decorrer do processo, em violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, II, ambos do CPC.

Aduz, ainda, que a responsabilidade tributária por sucessão empresarial somente se configura pela aquisição do estabelecimento comercial ou fundo de comércio, sendo certo que a simples localização no mesmo endereço não gera sucessão, conforme jurisprudência do STJ (art. 133, do CTN).

Assevera que o artigo 926, do CPC, trata do instituto da uniformização da jurisprudência, o qual visa privilegiar a adequação das decisões judiciais à jurisprudência dos tribunais, sobretudo em casos idênticos que envolvam a mesma parte.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 14873318).

Examinados, decido.

Em relação à alegada violação ao artigo 133, do Código Tributário Nacional, verifica-se que o acórdão recorrido manifestou-se expressamente acerca da matéria, fixando o entendimento de que o fato da empresa atuar no mesmo local e no mesmo ramo de atividade, é suficiente para caracterizar hipótese de sucessão empresarial a autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra a empresa sucessora - sendo este o cerne do inconformismo do recorrente.

Assim, a matéria encontra-se devidamente prequestionada.

Ademais, o recorrente sustenta também a violação aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que este TJ/RO não enfrentou os pontos que alegou serem omissos, de modo que eventual ponto não expressamente enfrentado pelo Acórdão, ainda assim se reconheceria o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos sobreditos dispositivos legais, porquanto a recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Não obstante, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, haja vista que, na espécie, a recorrente não demonstra a existência de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, de modo que não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 3 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7037960-83.2017.8.22.0001

APELANTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

ADVOGADOS DOS APELANTES: DANIELLA ZAGARI GONCALVES, OAB nº SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA, OAB nº SP208425, PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN, OAB nº SP375522, LUCAS HENRIQUE HINO, OAB nº SP306061, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

ADVOGADOS DOS APELADOS: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN, OAB nº SP375522, DANIELLA ZAGARI GONCALVES, OAB nº SP116343, LUCAS HENRIQUE HINO, OAB nº SP306061, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA, OAB nº SP208425, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que apontam como dispositivos violados os arts. 2º da Lei nº 9.784/99 e arts. 3º, 8º, 11, 141, 371, 489, 1.022, 1.025 e 1.028, todos do CPC, bem como, os arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 21, XI, 22, IV, 37, caput, XXI, 93, IX, 150, I, II e IV, 155, II, § 2º, I, III, XII, "a", 165, § 9º, II, 167, IV, 175, parágrafo único, todos da CF, art. 2º da Lei nº 9.784/99, arts. 1º, 2º, 5º, 19, VII, e 103 da Lei nº 9.472/97 ("Lei Geral de Telecomunicações"), arts. 10, 11 e 14 da Lei nº 7.783/89 ("Lei de Greve"), art. 22 da Lei nº 8.078/90 ("Código de Defesa do Consumidor"), arts. 55, XII, e 78 da Lei nº 8.666/93, art. 19 da Lei Complementar nº 87/96, além dos arts. 3º, 9º, I, 97, I, 142, parágrafo único, e 166 do CTN e arts. 82, §1º, § 2º, e 83, do ADCT.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Mandado de segurança. Tributário. Julgamento extra petita. Não configurado. Dialeiticidade. Serviços de telecomunicação. Essencialidade do bem. Alíquota adicional de ICMS devida ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. LC 842/15. Legalidade da cobrança. Amparo constitucional.

1. Restringindo-se o julgado ao pedido formulado na inicial, não há falar de julgamento extra petita.

2. Não viola o princípio da dialeticidade o apelo que, em que pese reproduzir termos da contestação, traz elementos que se bastam para analisar o conteúdo do recurso.

3. Em sítio de mandado de segurança, em razão da abrangência, não cabe enfrentamento da essencialidade dos serviços de telecomunicação.

4. A instituição do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza com percentual de até dois por cento na alíquota do ICMS incidente sobre produtos e serviços supérfluos é previsto no art. 82, §1º, ADCT.

5. Serviços de banda, de indiscutível essencialidade, não pode ser tido como supérfluos para fins de incidência do adicional de ICMS

6. Apelações não providas.

Alega em seu recurso, ilegitimidade da exigência do adicional de 2% de ICMS sobre a prestação de serviços essenciais de telecomunicação, uma vez que sua incidência está restrita apenas aos produtos e serviços supérfluos (RE paradigma nº 592.152), não se confundindo com a discussão relativa à legitimidade de norma estadual que fixa alíquotas de ICMS (27%) em patamares incompatíveis com o princípio da seletividade em função da essencialidade (RE paradigma nº 714.139/SC).

Contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso (ID 14842482).

Examinados, decido.

Em relação à invocada ofensa aos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 21, XI, 22, IV, 37, caput, XXI, 93, IX, 150, I, II e IV, 155, II, § 2º, I, III, XII, "a", 165, § 9º, II, 167, IV, 175, parágrafo único, todos da CF, urge consignar que se afigura descabida, na via eleita do recurso raro, a análise, a cargo do Superior Tribunal de Justiça, de eventual contrariedade a preceito de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário, no art. 102, inciso III, da Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

No recurso, aduz ainda o recorrente que este Tribunal deixou de apreciar as matérias arguidas relativas ao art. 2º da Lei nº 9.784/99 e arts. 3º, 8º, 11, 141, 371, 489, 1.022, 1.025 e 1.028, todos do CPC, bem como, art. 2º da Lei nº 9.784/99, arts. 1º, 2º, 5º, 19, VII, e 103 da Lei nº 9.472/97 ("Lei Geral de Telecomunicações"), arts. 10, 11 e 14 da Lei nº 7.783/89 ("Lei de Greve"), art. 22 da Lei nº 8.078/90 ("Código de Defesa do Consumidor"), arts. 55, XII, e 78 da Lei nº 8.666/93, art. 19 da Lei Complementar nº 87/96, além dos arts. 3º, 9º, I, 97, I, 142, parágrafo único, e 166 do CTN e arts. 82, §1º, § 2º, e 83, do ADCT.

Neste ponto, forçoso reconhecer o prequestionamento ficto da matéria esculpida nos dispositivos legais alegadamente violados, pois o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022 do CPC. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Portanto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7037960-83.2017.8.22.0001

APELANTES: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

ADVOGADOS DOS APELANTES: DANIELLA ZAGARI GONCALVES, OAB nº SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA, OAB nº SP208425, PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN, OAB nº SP375522, LUCAS HENRIQUE HINO, OAB nº SP306061, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MOVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

ADVOGADOS DOS APELADOS: PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN, OAB nº SP375522, DANIELLA ZAGARI GONCALVES, OAB nº SP116343, LUCAS HENRIQUE HINO, OAB nº SP306061, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA, OAB nº SP208425, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, bem como, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, arts. 1º, 2º, 5º, 19, VII, e 103 da Lei nº 9.472/97, arts. 55, XII, e 78 da Lei nº 8.666/93, arts. 10, 11 e 14 da Lei nº 7.783/89, art. 22 da Lei nº 8.078/90, art. 19 da Lei Complementar nº 87/96, arts. 3º, 9º, I, 97, I, 142, parágrafo único, e 166 do CTN, e arts. 5º, caput, II, 21, XI, 22, IV, 37, caput, XXI, 150, I, II e IV, 155, II, § 2º, I, III, XII, "a", 165, § 9º, II, 167, IV, 175, parágrafo único, da CF, arts. 82, §, 1º, § 2º, e 83, do ADCT, além dos arts. 3º, 8º, 11, 141, 371, 489, 1.022, e 1.025, todos do CPC. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Mandado de segurança. Tributário. Julgamento extra petita. Não configurado. Dialeiticidade. Serviços de telecomunicação. Essencialidade do bem. Alíquota adicional de ICMS devida ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza. LC 842/15. Legalidade da cobrança. Amparo constitucional.

1. Restringindo-se o julgado ao pedido formulado na inicial, não há falar de julgamento extra petita.

2. Não viola o princípio da dialeticidade o apelo que, em que pese reproduzir termos da contestação, traz elementos que se bastam para analisar o conteúdo do recurso.

3. Em sítio de mandado de segurança, em razão da abrangência, não cabe enfrentamento da essencialidade dos serviços de telecomunicação.

4. A instituição do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza com percentual de até dois por cento na alíquota do ICMS incidente sobre produtos e serviços supérfluos é previsto no art. 82, §1º, ADCT.

5. Serviços de banda, de indiscutível essencialidade, não pode ser tido como supérfluos para fins de incidência do adicional de ICMS

6. Apelações não providas.

Alega que tanto o acórdão recorrido e, em especial, o acórdão que negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração do Recorrente, consideraram que a via mandamental seria inadequada para discutir a essencialidade dos demais serviços de telecomunicação, tendo sido adotado nesta razão, a equivocada utilização do precedente deste A. STJ, no AgRg no AREsp nº 320.070/GO, ao ter sido consignado no acórdão recorrido que "(...) em que pese os argumentos do Sindicato acerca da essencialidade dos serviços de telecomunicação, essa análise, eis que abrangente, nos contornos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível na via mandamus. Nesse sentido (...) AgRg no AREsp 320070/GO."

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se, na espécie, que fora demonstrada a repercussão geral conforme determinação do art. 1.035, §2º, do CPC e não há entendimento sobre a matéria que obsta o seu conhecimento nos termos do art. 1.030, I, do CPC.

Destarte, pela previsão do art. 102, a, da Constituição Federal, foram preenchidos os requisitos para que seja encaminhado à Corte Suprema.

Ante o exposto, admite-se o recurso extraordinário.

Porto Velho, RO, 10 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0000480-64.2016.8.22.0022 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0000480-64.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Sirlene Aparecida Leandro Pereira Leite

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Advogada: Elis Karine Boroviec Ferreira (OAB/RO 886)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/03/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal. Peculato. Dosimetria. Reiterados crimes da mesma espécie. Curto Lapso temporal. Ausência de habitualidade. Continuidade Delitiva. Possibilidade. Percentual de Aumento. Critério. Números de infrações. Recurso parcialmente provido.

1. Reconhece-se a ficção jurídica do crime continuado para as condutas violadoras do mesmo bem jurídico, quando entre elas houver nexo temporal, espacial, modal e ocasional (critério objetivo), bem como restar evidenciado que as ações posteriores são um desdobramento da segunda (critério subjetivo).

2. A Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0003370-29.2018.8.22.0014 Apelação Criminal (PJe)

Origem: 0003370-29.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Mário Gardini

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)

Apelado: José Erisvaldo dos Santos Sousa

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Apelada: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Rosângela Gomes Cardoso Menezes (OAB/RO 4754)

Apelada: Raquel Donadon

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal. Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação fora das hipóteses previstas em Lei. Sentença absolutória. Recurso Ministerial.

Pedido de condenação. Ausência da demonstração do dolo específico e dos prejuízos ao erário. Recurso não provido.

Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, as Cortes Superiores de Justiça consolidaram o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7010587-38.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010587-38.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Damares Celestino da Silva Santana

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)

Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 07/03/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Apelação. Mandado de segurança. Adequação da via Eleita. Devolução de valores. Recurso não provido. Sentença Mantida.

Além dos pressupostos processuais e das condições da ação exigíveis em qualquer procedimento, constitui pressuposto específico do mandado de segurança a liquidez e a certeza do direito.

Exige-se prova pré-constituída – uma vez que a via estreita do mandamus não admite dilação probatória – da lesão ou ameaça de lesão ao comprovado direito líquido e certo do impetrante.

Os fatos podem ser demonstrados documentalmente logo na inicial. Diante disto, o mandado de segurança é uma via cabível.

No caso dos autos, a Administração não poderá cobrar a devolução dos valores já pagos, devido a errônea interpretação da lei por parte da Administração Pública, não havendo má-fé da impetrante.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002842-23.2020.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7002842-23.2020.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 14/01/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Ação civil pública. Controle Judicial. Desacordos Morais Razoáveis. Direito à saúde. Reserva do Possível. Teoria Chenery. Mínimo Existencial. Controle Excepcional pelo Poder Judicial. Discricionariedade Administrativa. Recurso Provido. Sentença Reformada.

1. O assunto enquadra-se como um desacordo moral razoável. Pessoas, em relação a temas, pensam de maneira contrária, sem conciliação possível. Esse fenômeno se revela em questões que são controvertidas em todo o mundo, como por exemplo a intervenção do judiciário em políticas públicas.

2. O direito à saúde é de ordem prestacional, assim sendo, contempla a prestação do Estado diretamente vinculada ao bem-estar da coletividade, devendo sopesar a obrigação estatal com a dimensão econômica necessária para efetivação.

3. Todavia, para executar prestações positivas, a exemplo da implementação do procedimento cirúrgico, não se pode esquecer da disponibilidade orçamentária, ou seja, se o Estado possui condições financeiras da implementação da ação. Trata-se, aqui, da famosa Teoria da Reserva do Possível.

4. Quanto ao controle judicial quando se trata de políticas públicas, é preciso uma análise fática e jurídica. Sendo que o PODER JUDICIÁRIO deve observar os limites materiais disponíveis aos recursos do Estado, tanto na parte financeira, quanto na parte estrutural. No aspecto jurídico, deve-se analisar a prévia disponibilidade financeira.

5. É pacífico que o controle judicial de políticas públicas é legítimo, desde que atento ao mínimo existencial, razoabilidade, proporcionalidade. Visto que o controle judicial busca proporcionar a garantia do mínimo existencial a toda população.

6. Com base no exposto, é importante ressaltar que as políticas públicas não serão objeto da ação civil pública, mas sim os direitos por elas abrangidos, que podem ser globais, irradiados ou locais. Uma vez que ineficiente a Administração Pública no seu dever cumprimento do dever constitucional de prestação positiva, essa ação serve para legitimar o controle pelo

PODER JUDICIÁRIO na execução da ação pública.

7. Assim sendo, o Judiciário não pode substituir o administrador na definição do melhor critério técnico a ser utilizado como norte, tampouco a avaliação do acerto desse critério, sob pena de ofensa à separação dos Poderes, mesmo porque o PODER JUDICIÁRIO não possui a expertise necessária para fazer análises técnicas quanto à divisão do serviço de saúde.

8. O Judiciário garante a aplicação da teoria do mínimo existencial, porém, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo

PODER JUDICIÁRIO.

9. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7053957-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7053957-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): M. D. P. V.

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 15/06/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação civil pública. Educação. Direito indisponível. Interesse de Agir do ministério público. Intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. Políticas Públicas. Recurso não provido. Sentença Mantida.

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de defender direitos individuais indisponíveis, tais como o direito à educação, vida e à saúde, ainda que em favor de pessoas determinadas.

Cabe ao mérito do processo a análise quanto à prestação do serviço e a sua qualidade, dito de outro modo, sempre que a relação existente entre as condições da ação e o direito material for estreita ao ponto da verificação da presença daquelas exigir a análise desta, haverá exame de mérito.

A criança e o adolescente têm direito ao acesso à educação, acarretando responsabilidade ao ente público em caso de falta ou irregularidade na prestação desse serviço público.

Sendo a matéria relativa a políticas públicas voltadas a garantir o direito à educação, a intervenção judicial não importa ingerência entre Poderes.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002266-97.2020.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7002266-97.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Alta Floresta D'oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste

Apelada: Plena Transportes Rodoviários Eireli – Me

Advogado: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 25/03/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Administrativo. Apelação. Preliminares. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sobrestamento. Indevido. Denúnciação a lide do Estado de Rondônia. Afastadas. Transporte escolar. Processo licitatório. Contrato. Calamidade pública. Decreto estadual. Proibição de demitir. Lei Estadual. Reequilíbrio financeira dos contratos. Custeio. Sentença mantida.

Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa se os fatos apresentados nos autos foram discutidos e devidamente provados. Indevido o sobrestamento de ações se não houver o comando de suspensão pelo relator dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nos casos das empresas de transporte escolar que tenham contrato com administração municipal e, arcaram com gastos de pessoal durante a pandemia da Covid-19, é devida a antecipação de pagamento de 35% do valor de cada contrato como meio de reequilíbrio financeiro, por meio de subvenções sociais às despesas do Executivo Estadual, sem prejuízo ao município.

O Município deve pagar às prestações vencidas na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) do valor originariamente contratado, desde que haja os respectivos repasses por parte do Governo Estadual, nos termos da Lei n. 4.485/20; com efeitos retroativos a partir da data do Decreto Estadual nº 24.871 (16.03.2020), nos termos do art. 2º da Lei n. 4.485/20.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0805844-40.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADOS: KALLIANDRA BRUNA MENDES NOGUEIRA DE AQUINO, MIKAEL ANTONIO VIEIRA, MIKAELA VIEIRA, ANDREIA TONIATO, TATIANE FELISBERTO DOS SANTOS COMISSO

ADVOGADOS DO(A) AGRAVADO: LARISSA LIMA DA SILVA – OAB/RO 11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ – OAB/RO 11698

DECISÃO

Vistos.

Por agravo de instrumento, pedindo tutela de urgência, o ESTADO DE RONDÔNIA, impugna decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que deferiu pedido de liminar no mandado de segurança impetrado contra ato coator tributado à Coordenadora de Regional de Educação do Município de Rolim de Moura.

Diz serem os agravados servidores efetivos do Quadro Profissionais do magistério da SEDUC, portanto, submetem-se ao Regime Jurídico Administrativo, logo, às prerrogativas e deveres para a preservação da coletividade.

Sustenta que, em razão de reestruturação do quadro de servidores nas escolas públicas e, com o intuito de eventuais prejuízos aos alunos, tornou-se necessária a redistribuição de alguns profissionais, notadamente pelo déficit de profissionais e impossibilidade de novas contratações, ante a LRF.

Alega que na reunião realizada no dia 14/6/2022 fora devidamente explicado que não haveria memorando de lotação, pois visava evitar prejuízos aos profissionais, e que seria oportunizado o direito de escolha àqueles que seriam relatados.

Aduz que a relocação de servidor público é ato absolutamente discricionário do gestor e que, embora os agravados tenham sido aprovados no processo seletivo interno, isso não lhes confere direito à estabilidade ad artemum.

Quer a tutela de urgência, com vista a suspender a liminar do ato coator, para que se proceda a relocação de professores, com vistas a evitar dano irreparável aos alunos, que ficarão sem aulas no meio do período letivo.

Relatados, decido.

A bem dizer, o mandado de segurança constitui meio legítimo para amparar direito líquido e certo que se demonstre de plano, expresso em norma legal e com todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, de modo a não necessitar instrução probatória (MS n. 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. o Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).

No caso, postula o agravante, em tutela de urgência, o reexame do pedido de liminar aos fins de suspender os efeitos concedidos aos agravados, consistente na relocação

Transcrevo excerto da decisão impugnada (ID):

“KALLIANDRA BRUNA MENDES NOGUEIRA DE AQUINO, MIKELA VIEIR, TATIANE FELISBERTO DOS SANTOS COMISSO e ANDREIA TONIATO, integrantes do quadro de professores do Estado de Rondônia, pretendem que se lhes assegure, de forma antecipada inclusive, o exercício dessa atividade na escola Tancredo de Almeida Neves, em que lotados por meio dos termos de compromisso anexos ao ID: 78350203 e uma vez que isso os impediria conduta dita irregular e arbitrária da Coordenadora Regional de Educação em Rolim de Moura RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CABRAL DEGAM, consistente em ordem verbal para que a partir desta segunda-feira passassem a lecionar em outras escolas.

Pois bem.

Nada obstante a natureza discricionária do ato administrativo sub examine (relocação), conforme aliás entendimento pacífico dos tribunais pátrios (por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001115-61.2018.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/06/2020), por certo que haveria de se revestir de alguma formalidade, até para possibilitar o controle de sua higidez.

De outro norte e segundo bem observaram os impetrantes mencionada falta de “documentos” poderia fazer com que futuramente a relocação não fosse reconhecida pelo própria órgão, expondo-os a sanções de toda espécie.

Assim, verificando-se aqui o fumus boni iuris e o periculum in mora, com base ainda no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, ordeno que se suspendam os efeitos do ato acima, enquanto não “...lhes sejam apresentado documento escrito e formal autorizando a cumprirem em outra escola a jornada de trabalho.” (78350122).

Notifique-se, servindo esta de mandado, ofício etc.”

A suspensão de relocação de professores, em pleno período letivo importa, em princípio, violação, tanto quanto evidencia prejuízos, configurando o risco da mora, notadamente quando há nos autos cópias da formalização do ato administrativo.

Nesse diapasão, o exame superficial, peculiar ao momento processual, sinaliza à aparente violação a direito, se, a priori, é indubitável o caráter discricionário do ato administrativo de remoção, que advém do poder da Administração Pública em organizar o serviço público, alicerçado, ainda, ao fato da função exercida pelos agravados não serem dotadas da prerrogativa da inamovibilidade.

Posto isso, defiro o efeito suspensivo ativo, suspendendo a liminar concedida em 1º grau, até o julgamento definitivo do mandamus.

Intimem-se os Agravados, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Dê-se ciência ao Juízo a quo da decisão.

Ultimadas as diligências, remetam-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Apelação Cível

Processo: 7017977-64.2018.8.22.0001

APELANTE: ELIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003A, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O despacho retro determina a subida dos autos ao c. STJ, quando na realidade a competência para processamento do Agravo interposto é do e. Supremo Tribunal Federal.

Assim, subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002314-08.2019.8.22.0012

APELANTES: ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS APELADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001199-48.2021.8.22.0022 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7001199-48.2021.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Interessado: Sindicato dos Agentes de Saúde do Estado de Rondônia - SINASSER

Advogado: Lincoln Assis de Astre (OAB/RO 2962)

Interessado: Município de Seringueiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Seringueiras

Interessado: Armando Bernardo da Silva

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 18/02/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Direito líquido e certo. Sentença mantida.

É assegurado aos dirigentes e representantes sindicais a licença remunerada para o exercício de seu cargo, em garantia ao princípio da liberdade sindical.

A Lei Complementar Municipal ao suprimir o servidor de receber seus vencimentos viola a Constituição Federal, e, consequentemente, viola direito líquido e certo da parte impetrante de observância ao princípio da liberdade sindical.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007138-93.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7007138-93.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 24/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA.

A Constituição Federal outorgou ao município a competência de promover o ordenamento de todo o seu território, conceito amplo, que compreende tanto a propriedade urbana quanto a rural (art. 30, VIII, da Constituição federal).

É subsidiária a responsabilidade do município pelas obras de infraestrutura necessárias à regularização de loteamento urbano quando ainda é possível cobrar do loteador as obrigações. Precedentes.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0012906-08.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0012906-08.2015.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Ângela Maria de Oliveira da Silva

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogado: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 23/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Previdenciário. Ação revisional. Pensão por Morte. Revisão devida. Legislação.

A ação revisional é devida para que a pensão por morte seja adequada ao cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, fixando-se com base no salário de contribuição do segurado, em atenção ao comando da legislação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7004944-33.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7004944-33.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Apelado: Fábio Augusto Coelho de Oliveira

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 24/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Citação por edital. Oficial de justiça. Exaurimento da possibilidade localização do devedor. Nulidade. Ocorrência.

Deve ser reconhecida a nulidade da citação por edital em sede de execução fiscal quando não tenha se esgotado as formas legais que exige, para o deferimento desta modalidade.

É devido que o exequente afirme ou o Oficial de Justiça certifique, ser desconhecido ou considerado em lugar ignorado ou incerto como condição para o deferimento da citação por edital.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7001314-33.2020.8.22.0013

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS DO(A) APELADO: NARLEN ALINE DA SILVA FERREIRA – OAB/RO 11769, RAFAEL DUCK SILVA – OAB/RO 5152

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, a sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Genérica da comarca de Cerejeiras, que extinguiu a ação de execução fiscal proposta pelo Estado de Rondônia.

Relatado. Decido.

Do cotejo dos autos, constato a distribuição equívoca do feito a esta instância, tendo em vista não haver recurso de apelação pendente de julgamento, mas sim, embargos de declaração da sentença de 1º grau, cuja competência para julgar e processar é do juízo prolator, nos termos do art. 1.024, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, reconheço a incompetência desse juízo para julgar os aclaratórios opostos.

Remetam-se os autos ao juízo de 1º grau.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 7001481-22.2016.8.22.0003 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7001481-22.2016.8.22.0003 - 1ª VARA CÍVEL JARU/RO

APELANTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO

ADVOGADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - (OAB/RO 75-A)

APELANTE: ROBERTO CARLOS MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - (OAB/RO 75-A)

APELANTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - (OAB/RO 75-A)

APELADO: ARQUILES CAMARGO DA COSTA

ADVOGADA: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - (OAB/RO 498-A)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Erasmo Junior Vizilato, Roberto Carlos Marques Pereira e Rogério de Oliveira, inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que extinguiu o pedido contido nos autos da Execução Provisória de Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0000633-91.2015.8.22.0003 com pedido de tutela de urgência, impetrada em desfavor do Presidente da Câmara Legislativa do Município de Theobroma.

Analisando os autos, verifica-se que o mandado de Segurança n. 0000633-91.2015.8.22.00003, objeto da execução provisória discutida nestes autos, houve o julgamento do recurso de apelação do mandamus supracitado e o não conhecimento do Recurso Especial interposto, com o seu trânsito em julgado em 16/04/2020 e a remessa à origem com baixa, portanto, entendo que restou prejudicado o pedido principal dos autos.

Diante disso, intime-se o apelante para que manifeste-se quanto a perda do objeto do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Apelação Cível

Processo: 7002979-88.2018.8.22.0002

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: EVANILDE XIMENES DA MOTTA BOHRER

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0806334-62.2022.8.22.0000

Origem: São Miguel do Guaporé/Vara Única/7001689-36.2022.8.22.0022

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda

Agravado: José Andrade de Souza

Defensora Pública: Késia Gonçalves de Abrante Neiva

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé que, deferindo tutela de urgência em sítio de ação ordinária, impôs-lhe, em cinco dias e sob pena de sequestro e de responsabilidade civil e criminal, disponibilizar cirurgia de artrodese de coluna cervical e de coluna lombar, bem como, exames pré-operatórios, consultas e outras despesas necessárias para o tratamento, id. 78435367.

Invocando o princípio da razoabilidade e considerando que, para disponibilizar o tratamento necessita de médico especialista e existência da vaga em leito cirúrgico e em leito de UTI, postula dilação do prazo de cinco para trinta dias.

Sustenta que, à luz da teoria do órgão, a responsabilidade é do ente estatal e não do agente público.

Dizendo presentes os requisitos necessários e relevante a fundamentação, destaca que é absolutamente exíguo o prazo concedido e pede que seja deferido efeito suspensivo à decisão.

Ao final, postula seja, deferida a dilação de prazo de cinco dias para, no mínimo, trinta dias, id. 16377409.

Eis o relatório. Decido.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, como cediço, nessa fase processual, há que se analisar pressupostos, o que impõe observar a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do que estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, revela o laudo médico de 26.04.2022, que José Andrade de Souza, com 65 anos de idade, está em tratamento de dor lombar, estenose grave da coluna cervical com sinais de mielomalacia e doença degenerativa com protusão de disco em múltiplos seguimentos desde L2L3/L3L4 e L4L5 que provoca estenose dos forames bilaterais de compressão do nervo ciático e está em uso de medicamentos há vários anos sem melhora clínica da dor lombar, apresentando travamento da coluna e episódios de paralisia das pernas, sendo-lhe indicado tratamento cirúrgico urgente para descompressão de múltiplos seguimentos e artrose da coluna cervical e lombar, id. 77043870.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*), pois, em que pese estar demonstrada a gravidade da doença, não foi evidenciado que a espera dos trâmites administrativos para realização da cirurgia possa configurar perigo de lesão grave à saúde do paciente e/ou perigo de morte.

Portanto, para não restringir bem jurídico primário e para garantir as providências administrativas nos contornos da legalidade e da razoabilidade, mister que seja estendido o prazo de cinco para trinta dias.

Ante o exposto, não demonstrada a extrema urgência do tratamento e nem o perigo de agravamento da doença ou o risco de morte, defiro parcialmente o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão no que respeita à imposição de prazo e, por consequência, demarco o prazo de trinta dias para cumprimento da obrigação imposta na decisão judicial.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Des. Glodner Luiz Pauletto

Relator em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0806046-17.2022.8.22.0000

AGRAVANTES: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A, CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A, CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Connectparts Com. de Peças e Acessórios Automotores S. A. agrava da decisão proferida pela 1a. Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em Mandado de Segurança impetrado contra o Coordenador Geral da Receita Estadual, que concedeu parcialmente o pedido de liminar que pretendia a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS ante a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

A decisão recorrida (id n. 76055506) assim determinou:

“Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL)”.

Sustenta, em sede recursal, a necessidade de observância do princípio da anterioridade anual, uma vez que a Lei n. 190/22 introduz novo tributo, com majoração da carga tributária, bem como diante da inviabilidade de se seccionar os princípios, conforme manifestação da PGJ e AGU nas ações de inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Pede pela concessão de tutela de urgência em sede de agravo, para que seja determinada a suspensão do recolhimento do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte no exercício financeiro de 2022.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que analisou tutela de urgência, por analogia, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Para que seja deferida a liminar deduzida, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 há necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Como se vê, trata-se de questão afeta à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS e aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, ante a edição da Lei Complementar n. 190/2022.

Pois bem, no que se refere à aplicação da anterioridade nonagesimal, da qual o impetrante demonstrou a cobrança por meio das notas fiscais e guias de recolhimento de tributos estaduais acostadas aos autos, tenho que não há dúvida de sua aplicação, pois na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, há previsão expressa nesse sentido, se não vejamos:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Relevante destacar que o citado dispositivo encontra-se plenamente vigente, pois não houve a sua revogação ou mesmo a suspensão de sua eficácia, considerando que as ações diretas de inconstitucionalidade propostas (ADIs n. 7078, 7066, 7070 e 7075) encontram-se conclusas ao Relator, Min. Alexandre de Moraes, para análise do pedido de medida cautelar.

Contudo, vê-se que o juízo de origem já determinou a aplicação do referido princípio, sendo a pretensão recursal de aplicação apenas quanto ao princípio da anterioridade de exercício.

A esse respeito, tenho que não restou demonstrada a evidência do direito como na situação anterior, pois, como é cediço, o princípio da anterioridade anual não se aplica indistintamente, havendo necessidade de determinação legislativa, que nesse caso, restou ausente. Não é possível deduzir, outrossim, que esse seria o telos do legislador porque há remissão entre os artigos, como alegado, já que ao indicar expressamente a alínea “c” determinou-se apenas a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

A matéria demanda, portanto, melhor análise por ocasião do mérito do recurso, já que presente inevitável risco à segurança jurídica e à arrecadação tributária, a recomendar análise mais aprofundada, principalmente ante a tese da ausência de instituição ou majoração do tributo e inaplicabilidade do princípio da anterioridade, tendo em vista que a lei supra apenas passou a “regulamentar” a cobrança do imposto em questão.

Por outro lado, não há, anote-se, qualquer prejuízo daí advindo, pois sendo reconhecida a necessidade de observância da anterioridade anual, poderá o contribuinte efetuar a compensação dos valores, motivo pelo qual resta ausente o risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

0806056-61.2022.8.22.0000

AGRAVANTES: UNI.CO COMERCIO S/A, UNI.CO COMERCIO S/A, IMB TEXTIL S.A., IMB TEXTIL S.A.

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: BRUCE BASTOS MARTINS, OAB nº SC32471, GABRIEL SOUTO SILVA, OAB nº SC31344, RAFAEL MEDEIROS POPINI VAZ, OAB nº SC34782, BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO, OAB nº BA63381

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

IMB Têxtil S. A., e Uni.co Com. S. A. agravam da decisão proferida pela 1a. Vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho em Mandado de Segurança impetrado contra o Coordenador Geral da Receita Estadual, que concedeu parcialmente o pedido de liminar que pretendia a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS ante a necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

A decisão recorrida (id n. 77856680) assim determinou:

“Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior, utilizando-se como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL)”.

Sustenta, em sede recursal, a necessidade de observância do princípio da anterioridade anual, uma vez que a Lei n. 190/22 introduz novo tributo, com majoração da carga tributária, bem como diante da inviabilidade de se seccionar os princípios, conforme manifestação da PGJ e AGU nas ações de inconstitucionalidade em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Pede pela concessão de tutela de urgência em sede de agravo, para que seja determinada a suspensão do recolhimento do ICMS-DIFAL até o ulterior julgamento da demanda.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, uma vez que se trata de agravo de instrumento interposto quanto à decisão que analisou tutela de urgência, por analogia, na forma do art. 1.015, I do CPC/15.

Para que seja deferida a liminar deduzida, nos termos do art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009 há necessidade de demonstração da relevância do fundamento, bem como a demonstração de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Como se vê, trata-se de questão afeta à cobrança de diferencial de alíquota do ICMS e aplicação do princípio da anterioridade anual e nonagesimal, ante a edição da Lei Complementar n. 190/2022.

Pois bem, no que se refere à aplicação da anterioridade nonagesimal, da qual o impetrante demonstrou a cobrança por meio das notas fiscais e guias de recolhimento de tributos estaduais acostadas aos autos, tenho que não há dúvida de sua aplicação, pois na forma do art. 3º da Lei Complementar n. 190/2022, há previsão expressa nesse sentido, se não vejamos:

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

Relevante destacar que o citado dispositivo encontra-se plenamente vigente, pois não houve a sua revogação ou mesmo a suspensão de sua eficácia, considerando que as ações diretas de inconstitucionalidade propostas (ADIs n. 7078, 7066, 7070 e 7075) encontram-se conclusas ao Relator, Min. Alexandre de Moraes, para análise do pedido de medida cautelar.

Dessa forma, o recorrente pretende, pela via indireta, estender a aplicabilidade do citado dispositivo até o ulterior julgamento, levando em consideração, ainda, que sustenta a incidência do princípio da anterioridade anual, o que foi indeferido pelo juízo a quo.

A esse respeito, tenho que não restou demonstrada a evidência do direito como na situação anterior, pois, como é cediço, o princípio da anterioridade anual não se aplica indistintamente, havendo necessidade de determinação legislativa, que nesse caso, restou ausente. Não é possível deduzir, outrossim, que esse seria o telos do legislador porque há remissão entre os artigos, como alegado, já que ao indicar expressamente a alínea “c” determinou-se apenas a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

A matéria demanda, portanto, melhor análise por ocasião do mérito do recurso, já que presente inevitável risco à segurança jurídica e à arrecadação tributária, a recomendar análise mais aprofundada, principalmente ante a tese da ausência de instituição ou majoração do tributo e inaplicabilidade do princípio da anterioridade, tendo em vista que a lei supra apenas passou a “regulamentar” a cobrança do imposto em questão. A suspensão até o julgamento do feito, principalmente diante da controvérsia apresentada, também não se revela acertada.

Por outro lado, não há, anote-se, qualquer prejuízo daí advindo, pois sendo reconhecida a necessidade de observância da anterioridade anual, poderá o contribuinte efetuar a compensação dos valores, motivo pelo qual resta ausente o risco de ineficácia da medida.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão.

Intime-se o agravado a oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justicia

Gabinete Des. Miquel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805904-13.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

[illegible]

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DL Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda. e Outras contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Estado de Rondônia, deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela agravante, sob os seguintes fundamentos:

(...)

Deste modo, em consonância com a determinação do artigo 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

Quanto à apreensão de mercadorias, o descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal.

Nesta controvérsia entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de: a) cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior... (ID origem 77644852).

A agravante aduz, em suma, que foi impreterido Mandado de Segurança, com pedido de concessão da medida liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários de Diferencial de alíquota de ICMS – DIFAL, no período compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, declarando o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados.

Assevera que, ao analisar o feito, o Juízo a quo proferiu a r. decisão deferindo parcialmente o pedido liminar. Entretanto, em que pese o entendimento adotado pelo douto Juízo a quo, a r. decisão merece ser reformada, por estar dissonante com a legislação processual, tributária e especialmente em relação à Constituição Federal, bem como totalmente incompatível com o entendimento fixado pela Suprema Corte.

Destaca que o presente recurso mostra-se necessário a fim de garantir à Impetrante o direito líquido e certo, visando ao reconhecimento do direito de que a exigência do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados em outros Estados da Federação se dê somente a partir de 1º de janeiro de 2023.

Requeru, in limine, que seja determinada a reforma da decisão agravada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de Diferencial de Alquota de ICMS – DIFAL, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL.

No mérito, pugnou pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, reformando a decisão agravada, e suspendendo, em definitivo, a exigibilidade do recolhimento do ICMS DIFAL no exercício financeiro de 2022.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Ademais, o §1º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que, da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar em mandado de segurança, caberá agravo de instrumento.

Pois bem.

Na hipótese, a despeito dos argumentos da agravante, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada dos fatos e circunstâncias apresentadas.

Nesse passo, tenho como inviável alterar a decisão agravada nesta fase preliminar e qualquer alteração deve ser verificada com cautela e impõe ao menos a manifestação da parte contrária.

De fato, trata-se de matéria complexa, envolvendo análise de direito tributário e eventual aplicação do recente entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1.093).

Assim, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

Quanto ao requisito do periculum in mora, não vislumbro, ao menos neste momento, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo possível o aguardo do julgamento do mérito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada e antecipação da tutela recursal.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pela agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o (a) agravado (a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o (a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, servindo esta como mandado/ofício/carta.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805210-44.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VALDIR MARTINHO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c.c Tutela de Urgência proposta pela Defensoria Pública do Estado em favor de VALDIR MARTINHO DA SILVA, deferiu o pedido liminar.

Examinados, decido.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de ID 16013452, que indeferiu o pedido para atribuição de efeito suspensivo pretendida pelo agravante.

Não obstante o feito ter sido encaminhado a este Tribunal de Justiça, verifica-se que os autos de origem tramitaram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que tem como grau superior a Turma Recursal e não o Tribunal de Justiça.

Dessa forma e por ser a competência dos juizados da fazenda de ordem absoluta (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09), impõe o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar recurso contra decisão proferida por magistrado investido de competência do Juizado da Fazenda Pública.

Isso posto, declaro a incompetência deste Juízo para analisar o feito, razão pela qual não conheço do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0000435-22.2013.8.22.0101

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ALEXANDRE LUIZ RECH, JAIME TAMES REINAGA, JOSE ERNESTO CASANOVAS SUAREZ, ALFREDO HUGO CHAMBI TAMES, ALMERINDO BRASIL DE SOUZA, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, HOSPITAL METROPOLITANO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS APELANTES: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349A, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Vistos.

Considerando que o MP está cadastrado como interessado, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, querendo, apresentar parecer.

Após, os autos deverão retornar à conclusão deste gabinete na mesma posição da ordem cronológica em que anteriormente se encontrava na lista (art. 12, § 5º, CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805367-17.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA CECILIA ROBERTO DE MEIRAS

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c.c Tutela de Urgência proposta pela Defensoria Pública do Estado em favor de MARIA CECÍLIA ROBERTO DE MEIRAS, deferiu o pedido liminar.

Em suma, aduz o agravante que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Ressalta que há a necessidade de fixar prazo razoável para o cumprimento da decisão, pois não há como o Estado adotar em um curto período de tempo (05 dias), todas as providências necessárias para o procedimento cirúrgico.

Requeru, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, ou deferir a dilação de prazo (mínimo 30 dias), até o julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, requer que seja totalmente provido o recurso para reformar a decisão, ora agravada.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, o juízo de primeiro grau ao analisar o pedido de Tutela de urgência, proferiu decisão com o seguinte teor:

(...) Os documentos acostados aos autos fazem presumir que o tratamento pleiteado requer urgência. Conforme laudo médico e encaminhamento pela unidade hospitalar de Jaru: "paciente com 5 anos necessitando realizar gastrotomia e funduplicatura, a mesma foi avaliada pelo cirurgião Fabio Soares em Cacoal porém para realizar essa cirurgia é preciso dois cirurgiões especializados. a mesma já se encontra com todos exames e encaminhamentos em mãos, solicito avaliação para porto velho por outro cirurgião o mais rápido possível, o cirurgião que até então vem acompanhando solicita urgência no atendimento" (ID 77335228 - Pág. 1).

Porém, por outro lado pode haver outros pacientes que também estão na lista de espera. Entendo razoável, primeiro, oportunizar ao requerido um prazo a fim de demonstrar se o(a) autor(a) possui condições para permanecer na fila de espera, sem prejuízo à sua integridade física e/ou risco de sequelas, bem como informar a existência de médico especialista em urologia pediátrica.

Assim, intime-se o "Estado de Rondônia" e o Secretário de Saúde do Estado, para:

Demonstrar nos autos, por meio de laudo e/ou relatório médico, a possibilidade do(a) paciente aguardar o tratamento (cirurgia), dentro da na lista de espera do SISREG/SUS, sem comprometer ou prejuízos a sua integridade física, psíquica, risco de sequelas ou DEMONSTRAR o agendamento da CIRURGIA com médico especialista, no prazo de 5 dias. Havendo o agendamento cabe ao requerido informar com antecedência nos autos e à paciente, sob pena de sequestro.

Após, querendo, manifeste-se a parte autora. Prazo de 05 dias... (ID. 77401872 - autos de origem).

Na hipótese, analisando a decisão agravada e à tese recursal, não vislumbro risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação caso se aguarde o julgamento final do agravo, daí porque inviável alterar a decisão agravada nesta fase preliminar.

Como cediço, em se tratando de direito à saúde e à própria vida, foi firmado entendimento no RE 855.178-RG/PE, no qual restou reconhecida repercussão geral, firmando a tese de que é dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas de atuação, assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 198, I, da CF/88).

Portanto, é assente na jurisprudência a possibilidade de concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública, mormente naquelas demandas que versam sobre direito à saúde, considerando a relevância e matriz constitucional de tal garantia.

Nesse sentido:

TJRO (...) É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde. 3. A proibição de

concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronto com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de jovem cidadão.....(TJ-RO - AC: 70012246620188220022 RO 7001224-66.2018.822.0022, Data de Julgamento: 04/02/2021) Grifei TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. TRANSFERÊNCIA PARA UTI. NEUROCIRURGIA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO CONJUNTA E SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - Conforme entendimento pacífico neste Tribunal é possível a concessão de medida liminar inaudita altera pars contra a Fazenda Pública, em ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos e a manutenção da saúde do paciente - A saúde, que impacta na dignidade e na vida, é direito individual indisponível. A Constituição Federal (art. 196) e a legislação criaram a obrigação juridicamente vinculante de prestá-la, da qual o ente da Administração Pública não pode se esquivar com justificativas baseadas em juízos de conveniência e oportunidade (discrecionalidade). - o Sistema Único de Saúde funda-se no princípio da cogestão, com cooperação simultânea dos entes federativos, competindo a todas e a cada esfera estatal a garantia à saúde, obrigação conjunta e solidária a teor do art. 23, II, da CR/88 (...)

(TJ-MG - AI: 10000180981102001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 25/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019)

Ademais, consoante justificado pelo magistrado a quo ao deferir a antecipação de tutela, "paciente com 5 anos necessitando realizar gastrotomia e funduplicatura, a mesma foi avaliada pelo cirurgião Fabio Soares em Cacoal porém para realizar essa cirurgia é preciso dois cirurgiões especializados. a mesma já se encontra com todos exames e encaminhamentos em mãos, solicito avaliação para porto velho por outro cirurgião o mais rápido possível, o cirurgião que até então vem acompanhando solicita urgência no atendimento"

De fato, laudo médico juntado pela agravada (ID origem: 77335228 - P. 1) consta a necessidade de tratamento cirúrgico, com urgência.

Nessa toada, restando suficientemente demonstrada a necessidade urgente de ser o agravado submetido ao procedimento cirúrgico prescrito, é evidente a obrigação do ente público.

Além disso, tenho como razoável o prazo para cumprimento da decisão agravada, mormente porque se trata de uma criança e necessita do procedimento com urgência.

Ressalte-se que, ao analisar o pedido de Tutela de urgência, o juízo a quo entendeu como razoável primeiro oportunizar ao agravante demonstrar se a agravada possui condições para permanecer na fila de espera do SISREG/SUS, sem prejuízo à sua integridade física e/ou risco de sequelas, ou DEMONSTRAR o agendamento da CIRURGIA com médico especialista, no prazo de 5 dias.

Todavia, embora intimado da decisão supramencionada em 31.05.2022, o agravante sequer providenciou o agendamento da consulta para realização da cirurgia pediátrica (ID origem 79020174).

Iso posto, em cognição sumária, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800885-26.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA, NOELI RODRIGUES COSTA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FELIPE DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA, indeferiu o pedido de liberação do imóvel, em razão da assinatura do auto de arrematação ter ocorrida em data anterior à oposição dos embargos de terceiro.

Eis a decisão agravada:

Trata-se o presente feito de execução fiscal em que foi realizada penhora e consequente designação de hastas públicas do imóvel penhorado. Referido bem foi arrematado, com a respectiva assinatura do auto de arrematação em 04/05/2021.

Foi protocolada ação de embargos de terceiro no dia 25/05/2021 tendo as partes entabulado acordo para liberação da penhora que recaiu sobre o Lote 01, Quadra 11, Setor 63, dando em garantia outros dois lotes, o que foi devidamente homologado.

O arrematante busca a expedição de carta de arrematação.

Pois bem. Pela cronologia acima mencionada, denota-se que os embargos foram opostos posteriormente a assinatura do auto de arrematação, com a realização de acordo, o que prejudicou a análise do mérito da causa.

Assim sendo, não estão presentes os requisitos que afastariam a declaração de nulidade do auto de arrematação previstos no art. 903 do CPC. Cito:

Art. 903: " Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o par. 4 deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos".

Já o artigo 826 do CPC dispõe que “Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

Destarte, verifica-se que a possibilidade de eventual pagamento do débito seria antes de adjudicação ou alienados os bens, o que não é o caso dos autos, posto que o bem foi arrematado em 04/05/2021 e o acordo ocorreu posteriormente a tal fato.

Cito precedente:

“ Data do Julgamento: 18/01/2021

EMENTA: Agravo de instrumento. Nulidade de arrematação afastada. Arrematação perfeita e acabada. Ausência de provocação art. 903, § 1º, do CPC. A assinatura dos autos de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro torna perfeita, acabada e irretratável a arrematação. A parte interessada tem o prazo de 10 dias para provocar o Juízo, nas hipóteses elencadas no art. 903, § 1º, do CPC, para que arrematação seja invalidada, considerada ineficaz ou resolvida. (Data do Julgamento: 18/01/2021. Processo n. 0805036-06.2020.822.0000 ETJRO).

Deste modo, torno válida a arrematação realizada nestes autos e determino a expedição de carta de arrematação e imissão na posse do arrematante, após o decurso do prazo para eventuais recursos acerca desta decisão. (ID origem: 61969760).

Na hipótese, o agravante busca a reforma da decisão agravada para fins de que seja determinada a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel Lote nº 01, da Quadra 11, Setor 63, localizado no Município de Chupinguaia/RO, matriculado sob o nº 36.038, junto ao 1º Ofício de Registro de Registro e Títulos de Vilhena/RO.

Alega o agravante que adquiriu o imóvel de boa-fé, em 12 de junho de 2017, do Sr. Lauro Custódio Ferreira que, por sua vez o comprou da executada no ano de 2010. Ou seja, muitos antes da propositura da ação de execução fiscal.

Prossegue afirmando que, ao tomar conhecimento da penhora sobre o imóvel, opôs Embargos de Terceiro com o fim de desfazer a constrição sobre seu bem, que foi distribuído sob o nº 7003721-72.2021.8.22.0014, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena. Foi designada audiência conciliatória, onde as partes se compuseram amigavelmente, tendo o executado ofertado bem a ser substituído, sendo que tal acordo foi homologado pelo Juízo de primeiro grau.

Destaca que a remição da execução consiste na satisfação do débito no curso do processo e impede a alienação do bem penhorado, conforme prerrogativa estabelecida no art. 826, do CPC.

Aduz que, além do bem imóvel penhorado pertencer a terceiro, trata-se de leilão realizado em manifesta inobservância a requisitos mínimos de razoabilidade, tais como o arremate do imóvel foi por preço vil, há nulidade de intimação do agravante, bem como o Auto de Arrematação não se encontra devidamente assinado nos autos e há coisa julgada com o julgamento procedente dos embargos de terceiro;

Requer, in limine, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada para fins de manter a posse do imóvel com o Agravante e, no mérito, determinada a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel Lote nº 01, da Quadra 11, Setor 63, localizado no Município de Chupinguaia/RO, matriculado sob o nº 36.038, junto ao 1º Ofício de Registro de Registro e Títulos de Vilhena/RO, em favor do agravante, com a devolução dos valores depositados pelo arrematante.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Como cediço, a arrematação do imóvel não impede o devedor de remir a execução, caso o auto de arrematação ainda esteja pendente de assinatura (art. 903 do CPC).

Na hipótese, analisando a decisão agravada, verifica-se que os embargos foram opostos posteriormente a assinatura do auto de arrematação. Assim, tenho como inviável alterar a decisão agravada nesta fase preliminar e qualquer alteração deve ser verificada com cautela e impõe ao menos a manifestação da parte contrária.

De fato, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

Quanto ao requisito do periculum in mora, não vislumbro, ao menos neste momento o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, sendo possível o aguardo do julgamento do mérito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, em cognição sumária, indefiro a liminar pretendida, até ulteriores termos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo, servindo esta decisão como mandado/Ofício.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante(a) para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o(a) agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805714-50.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CARLO DE MOURA LOURENCO, MANOEL DE OLIVEIRA, MCM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de ação de execução fiscal, negou o pedido de indisponibilidade de bens, ao argumento de que é necessária expressa previsão legal da medida.

Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, § 1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, sendo hipótese de intervenção, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Cumpridas tais providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805332-57.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, SERGIO CARDOSO, OAB nº SP223561, ALEX LUIS LUENGO

LOPES, OAB nº RO3282, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Vistos.

ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA interpõe agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da execução fiscal reconheceu a existência de fraude à execução fiscal por parte do agravado, ante a demonstração de que este, ciente da obrigação de pagar o débito, alienou o imóvel supracitado que possuía em seu nome, razão pela qual torna a alienação ineficaz em relação ao exequente, nos seguintes termos:

“Desse modo, conforme disposto pela norma acima, verifica-se que as condições para que se configure a fraude à execução fiscal, são diferentes das condições para configuração de fraude nas demais áreas, bastando que se comprove que a alienação ou oneração de bens tenha se dado em ato posterior à inscrição do débito em dívida ativa, a qual somente poderá ser afastada quando o devedor houver reservado outros bens para assegurar o pagamento da dívida inscrita. Ademais, relevante destacar que o artigo 185 do CTN, não afasta a existência fraude, ainda que o terceiro adquirente esteja munido de boa-fé, sendo, inclusive, inaplicável o disposto no enunciado da Súmula 375 do STJ que prevê: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Isso porque, de acordo com o entendimento perflhado pelo STJ, a finalidade do artigo 185 do CTN não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé, mas proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.”[...] O caso sob exame, depreende-se que a executada foi citada no dia 09/05/2016 (ID-3764209), inclusive, apresentou Exceção de pré-executividade (ID-3585501). Todavia, mesmo assim, alienou à terceiros o imóvel registrado na matrícula n.º 5110 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO (ID-74964239), registro de venda sob R-22-5.110, datada em 21 de dezembro de 2021, tendo como comprador a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA – SICOOB CREDISUL, cooperativa, inscrita no CNPJ sob nº 03.632.872/0001-60, com sede na Avenida Capitão Castro, nº 3178, Centro, cidade de Vilhena/RO. A conduta do executado deixa evidente a sua intenção de frustrar a presente execução, especialmente quando na época de sua citação poderia ter indicado algum bem à penhora para garantia da dívida fiscal. Ante o exposto, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil c/c art. 185 do CTN, RECONHEÇO a existência de fraude à execução fiscal por parte do executado, ante a demonstração de que este, ciente da obrigação de pagar o débito, alienou o imóvel supracitado que possuía em seu nome, razão pela qual torna a alienação ineficaz em relação ao exequente”.

O recorrente sustenta, a decisão ora agravada, indubitavelmente, revela-se em decisão surpresa, proferida em desrespeito a garantia Constitucional do contraditório e ampla defesa, e em ofensa direta aos artigos 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, pois que não assegurou a paridade de tratamento ao executado em relação à exequente quando lhe subtraiu o contraditório, quando proferiu decisão sem que ao executado e ao terceiro adquirente fosse dada a oportunidade de se manifestarem.

Ressaltou que tal conduta impõe nulidade da decisão ora agravada para restabelecimento das garantias do contraditório e ampla defesa. Assim, requer liminarmente, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se o processo principal (execução fiscal nº 7000802-86.2016.8.22.0014) até o julgamento deste recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, extrai-se dos autos da execução n. 7000802-86.2016.8.22.0014, que o Agravado peticionou ao Juízo a quo requerendo a decretação de fraude à execução (doc. 01 - petição ID 74964238 – pag. 01-08).

Em ato contínuo, sem intimação do executado ou o terceiro adquirente do imóvel se manifestasse na presente execução em relação ao pedido, o Juízo a quo, decretou a fraude à execução e tornou inválida a alienação de imóvel a terceiro em relação ao exequente, id. número 76830577.

Pois bem.

Como sabido, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença da probabilidade do provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto nos arts. 995 e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil.

No caso concreto em uma análise perfunctória para o momento tenho que restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Explico.

Como cediço, a nova legislação processual civil introduziu algumas inovações no trâmite das demandas originárias e dos recursos nos Tribunais, visando expandir e reforçar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dentre essas alterações, o CPC contempla o princípio da não surpresa em seus arts. 9º, caput, e 10, determinando que, em nenhum grau de jurisdição seja proferida decisão contra uma das partes sem a sua prévia oitiva, senão vejamos:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

(...)”.

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jure concedido prazo para que a executada, aqui agravante, querendo, manifestasse previamente sobre o pedido formulado pela Fazenda Pública, até mesmo para demonstrar a existência de outros bens a garantir a execução fiscal, de modo a inviabilizar o reconhecimento do instituto da fraude à execução fiscal.

Com efeito, a ausência de oportunização da agravante para se manifestar nos autos originários em momento anterior à decisão objurgada, viola o princípio da não surpresa, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O princípio retro citado é um desdobramento natural das garantias do contraditório e da ampla defesa, impondo ao Juiz a obrigação de, antes de decidir sobre um fato a que a parte contrária não tenha conhecimento, dar conhecimento do fato que a sua decisão se sustentará. Assim, conclui-se que a vedação insculpida nos dispositivos legais retro citados é imperativa somente nos casos em que às partes não foi dada a oportunidade de se manifestar previamente sobre a matéria contemplada no decisor.

Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo ao agravante e terceiro de boa-fé, tenho por bem suspender a execução, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Pelo arrazoado, defiro a suspensão da decisão agravada até decisão de mérito.

Oficie-se ao Juiz da causa dando ciência desta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Julho de 2022.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807143-86.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7003693-42.2018.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

PROCURADORA: EDINARA REGINA COLLA (OAB/RO 1123)

RECORRIDA: RAIANY SOARES DA SILVA

ADVOGADA: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO (OAB/RO 1040)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 16/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7058067-80.2019.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7058067-80.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO DE SOUZA (OAB/RO 5726)

RECORRIDO: SÉRGIO DE ALMEIDA BASANO

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 2350)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 15/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803863-10.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7001184-38.2018.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR FEDERAL: NÉLIO THADEU DA COSTA BASTOS (OAB/RJ 181015)

PROCURADOR FEDERAL: CARLOS FERNANDO DE ANDRADE FREY (OAB/BA 26989)

RECORRIDO: ALECANDRE BATISTA DUTRA

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 30/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0012643-08.2013.8.22.0014 (PJE)

ORIGEM: 0012643-08.2013.8.22.0014 VILHENA/4ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ISRAEL TAVARES VICTÓRIA (OAB/RO 7216)

RECORRIDO: C. A. SCHUMANN E CIA LTDA

ADVOGADO: GUILHERME SCHUMANN (OAB/RO 9427)

RELATOR: DES.MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 31/05/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008618-58.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009506-27.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos

fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolatação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009068-98.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008700-89.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em

execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008684-38.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008391-68.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos sucessivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por supressão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009224-86.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao

processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009218-79.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009573-89.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a

serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: “O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: “Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.” Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.” 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anotar-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a “reunião” das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009426-63.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009717-63.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805334-27.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal n.7002098-87.2018.8.22.0010.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R\$ 1.897,80 (mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 33A, LT. 11, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.

É o relatório. Decido.

Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, "a" do CPC.

Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança. Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.

Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, §1º). Entretanto, nota-se que a regra do §2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.

No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.

Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.

Nesse sentido:

STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, "[a] interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:

Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.

Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:

TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.

Nos termos da Súmula 626 do STJ, "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN". Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0811271-52.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/05/2022).

Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do

PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso do apelante, monocraticamente.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c.c art. 123, XIX do RITJRO, nego seguimento ao recurso.

Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquite-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008601-22.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde

que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009076-75.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008616-88.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7009390-21.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extrai-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos

fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anoto-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802738-70.2022.8.22.0000

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

AGRAVADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

INTERPOSTO EM 07.06.2022

Vistos.

Intime-se o agravado para manifestar, no prazo legal, também quanto ao agravo interno (§ 2º do art. 1021 do NCPC).

Por fim, volte os autos conclusos para análise do pedido de retratação e/ou inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008381-24.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008437-57.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, “b” do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado ‘que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente’. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o

PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUÍZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que "a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN" (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7008420-98.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008420-98.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 13/12/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Vício inexistente. Rediscussão da matéria.

Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido.

É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo inadmitido para a rediscussão da matéria já apreciada, em razão de tratar-se de mera irresignação com o resultado da decisão.

Diante desse contexto, a lei processual civil, no seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte.

Não procede o acórdão quando aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7024359-05.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024359-05.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Joana Nonata da Silva

Advogada: Ana Paula Costa Sena (OAB/RO 8949)

Advogada: Silvana Devacil Santos (OAB/RO 8679)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/11/2021

Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito constitucional e administrativa. Responsabilidade civil. Erro médico. Município. UPA. Inocorrência. Dever de indenizar.

Não configurado. Recurso não provido.

Demonstrado que os procedimentos médicos, aplicados ao cuidado da paciente, se mostraram regulares, não há que se falar em omissão ou erro médico no tratamento concedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:0805595-26.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001599-83.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado: Leôncio Lara Chibaco

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 18/11/2021

Adiado em 31/05/2022

Pedido de Vista em 07/06/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Adiado em 14/06/2022

Adiado em 21/06/2022

Declaração de Voto em 28/06/2022 pelo Des. Miguel Monico Neto

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MIGUEL MONICO NETO."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão constatada. Embargos acolhidos.

Configurada a omissão suscitada, o acolhimento dos embargos de declaração é medida impositiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7012239-77.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7012239-77.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Embargante: Angélica Kaliane Silva Fernandes
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Advogado: Luan da Silva Feitosa (OAB/RO 8566)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 28/10/2021

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ocorrência. Definição de sucumbência. Verba honorária. Majoração pela atuação recursal. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Havendo omissão sobre a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, e que diz respeito a majoração da verba honorária sucumbencial pela atuação recursal, nada obsta a definição em sítio de embargos de declaração.

In casu, considerando a simplicidade da matéria e a ausência de outras repercussões, justa e razoável a fixação da verba adicional em dois por cento, perfazendo o total de doze por cento quando somada com o percentual já fixado pelo juízo primevo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7024222-57.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7024222-57.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais

Advogado: Warley Pontello Barbosa (OAB/MG 58273)

Advogado: Eber Silva Diamantino (OAB/MG 98624)

Advogado: Fábio Reis Procópio (OAB/MG 149253)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 22/06/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Erro material. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Não provimento.

A mera alegação de que o julgado incorreu em erro material por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002075-35.2018.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7002075-35.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: José Aparecido de Souza

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (OAB/RO 6016)

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 07/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Ilegitimidade ativa ad causam. Direito alheio pleiteado. Impossibilidade. Falta de interesse de agir. Extinção sem resolução de mérito. Recurso não provido.

Em conformidade com o disposto nos artigos 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, não sendo este o caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0001809-88.2014.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 0001809-88.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Nadelson de Carvalho

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogada: Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Apelante: Emerson Cavalcante de Freitas

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/03/2022

Pedido de Vista em 07/06/2022 pelo Desembargador Miguel Monico Neto

Adiado em 14/06/2022

Adiado em 21/06/2022

Decisão: "LEVANTADA QUESTÃO DE ORDEM PELO ADVOGADO EM SESSÃO, FOI DEFERIDO EM LIMINAR A LIBERAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. DEFERIDA A JUSTIÇA GRATUITA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Improbidade administrativa. Violação aos princípios da administração pública. Falta de repasse de contribuições previdenciárias. Ausência do elemento subjetivo na conduta. Conduta atípica. Provimento do recurso.

Nos termos da jurisprudência do STJ, indispensável para a caracterização do ato de improbidade administrativa que a conduta do agente seja dolosa, considerando que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, que imputou aos apelantes a conduta descrita no artigo 11, com as sanções previstas no artigo 12, ambos da Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230 de 25/10/2021, por ausência de comprovação da conduta desonesta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0004621-73.2013.8.22.0009

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

APELANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: E. E. D. M. A. L.

ADVOGADOS DO APELADO: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº MT6551A

Vistos.

Trata-se de apelação interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em relação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO que, nos autos de execução fiscal proposto em face da empresa de Mineração Aripuanã, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC e condenou o apelante em honorários sucumbenciais.

Examinados, decido.

De início, não obstante ter o Juízo de primeiro grau determinado a remessa dos autos a esta Corte estadual de justiça, denota-se que a sentença recorrida foi proferida no exercício de competência da Justiça Federal delegada, na forma do artigo 109, §3º, da Constituição Federal (eis que se trata de execução fiscal proposta antes da alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014).

Acerca disso, a Carta Magna determina, em seus artigos 108, II, e 109, §4º, que os recursos cabíveis contra as decisões proferidas por Juízes estaduais no exercício da competência delegada serão apreciados pelo Tribunal Regional Federal daquela área de jurisdição.

Portanto, nesse contexto, a competência recursal para apreciar o presente recurso é do Tribunal Regional Federal, pois trata-se de ação em que a Autarquia Federal é parte e o Juízo de primeiro grau atuou por força de competência delegada e, assim, não há como processar o recurso na esfera estadual. Nesse sentido, destaco:

STJ – PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

(CC n. 56.914/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219).g.n.

Desta forma, considerando que o juízo da Comarca de Pimenta Bueno exerceu, por delegação, a competência da jurisdição federal, a análise de recurso não é de competência deste Tribunal de Justiça Estadual e sim do Tribunal Regional Federal. Nota-se, ainda, que na própria decisão que declinou a competência ao juízo estadual da comarca de Pimenta Bueno menciona que se trata de competência delegada (ID. 13893959).

Isso posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Sirva a decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805334-27.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade que manejou nos autos da execução fiscal nº.7002098-87.2018.8.22.0010.

Em suma, explica que a execução fiscal tem como fundamento CDA no valor de R\$ 1.897,80 (mil oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel QD. 33A, LT. 11, Residencial Cidade Jardim, Rolim de Moura, Rondônia.

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e, no mérito, aduz que o crédito executado na origem se refere a cobrança de IPTU, cujo título executivo é nulo.

Discorre o porquê de não ser correta a cobrança de IPTU do imóvel objeto da lide, aduzindo que não houve implementação de loteamento, o que por consequência gera nulidade do título executivo, e da cobrança do débito a IPTU.

Sustenta que há nulidade, eis que a ACP proposta em face do loteamento da agravada inviabilizou a implementação do lote que originou a dívida, bem como que não estão preenchidos os requisitos para cobrança do IPTU, na forma do que dispõe o art. 32 do CTN.

Argumenta, ainda, violação ao princípio da segurança jurídica, bem como que a exigibilidade está suspensa em razão do pedido para suspensão de créditos tributários e cancelamento do projeto junto à Prefeitura de Rolim de Moura.

Requer, in limine, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, e, no mérito, cassada a decisão proferida na Ação de Execução Fiscal do processo originário.

É o relatório. Decido.

Considerando o entendimento consolidado do Colendo STJ sobre a matéria, inclusive sumulado, julgo monocraticamente o presente recurso, nos termos do art. 932, IV, "a" do CPC.

Na hipótese, pretende a agravante a declaração de nulidade dos títulos que lastreiam o executivo fiscal de origem, ao fundamento de inexistência de fato gerador, já que não há melhoramentos públicos (serviços públicos) no imóvel que é proprietária e que origina a cobrança. Nesse contexto, o cerne da questão é averiguar a possibilidade ou não de cobrança do IPTU em imóvel localizado em área de expansão urbana, sem melhoramentos urbanos.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado entendeu que o acordo nos autos de ACP não afasta a propriedade e posse do imóvel da agravante e que não tem efeitos tributários. Quanto à alegação de falta de melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do CTN, entendeu que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar. Além disso, destaca que o pedido administrativo não altera a realidade fática do imóvel.

Como cediço, o CTN prevê que, para viabilizar a cobrança do IPTU, o Código Tributário Nacional exige a comprovação da existência de, ao menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (art. 32, § 1º). Entretanto, nota-se que a regra do § 2º estabelece tratamento específico e distinto para os imóveis situados em áreas urbanizáveis ou de extensão urbana.

No caso em apreço, é possível verificar que a área de propriedade da agravante é área de expansão urbana, destinada ao crescimento da cidade, em especial residencial.

Nesse contexto, compreendido de que a integração daquela região como área urbana ou como área de expansão urbana, a jurisprudência do STJ é no sentido de que é válida a exigência de IPTU.

Nesse sentido:

STJ - TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, "[a] interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1938535/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 06/10/2021)

Anote-se, outrossim, que o entendimento jurisprudencial restou consolidado por meio da edição da Súmula 626/STJ, nos seguintes:

Súmula 626/STJ: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN.

Ademais, a matéria já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso da São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda não foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se devida a cobrança de IPTU pelo Município agravado e que a existência de ação civil pública que apura a questão do loteamento, em nada ofende a segurança jurídica no pertinente a cobrança tributária:

TJRO - Agravo de instrumento e agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Exceção de pré-executividade. Alegação de nulidade da cobrança por ausência de urbanização do imóvel. Direito sumular. Cobrança devida. Recurso de agravo de instrumento não provido e prejudicado o agravo interno.

Nos termos da Súmula 626 do STJ, "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º, do CTN". Destarte devida a referida cobrança pelo Município agravado, devendo ser mantida a decisão ora guerreada.

Com o julgamento do mérito recursal, resta prejudicado o agravo interno contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0811271-52.2021.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/05/2022).

Nesse passo, considerando o art. 927, inc. III e art. 1.040, inc. II e III, do CPC, que determinam a observância obrigatória pelos órgãos fracionários do

PODER JUDICIÁRIO às decisões emanadas pelo STF em repercussão geral, deve ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente. Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c.c art. 123, XIX do RITJRO, nego seguimento ao recurso. Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e archive-se. Serve esta decisão como mandado/ofício/carta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, data da assinatura digital. Desembargador Miguel Monico Neto Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0805847-92.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CELSO ROBERTO FAGUNDES RODRIGUES, OAB nº DF39886, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Passivo: ALMIRO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos de cumprimento de sentença contra o agravante (autos n. 7001226-57.2018.8.22.0015), rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e homologou cálculos apresentados por contador judicial, bem como determinou a expedição de RPV.

Em suma, aduz que, em razão do trânsito em julgado de condenação para implementar benefício previdenciário e pagamento de verbas retroativas, o agravado maneja cumprimento de sentença, todavia incluiu valores que vão além da obrigação imposta ou que já foram pagos na via administrativa, o que caracteriza excesso de execução.

Aponta que o cálculo homologado pela decisão agravada inclui período no qual o agravado recebeu seguro desemprego/defeso, que não pode ser cumulado com o benefício concedido, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, ainda, ser indevida a inclusão do abono salarial de 2017 e 04 e 05/2020, eis que pago na via administrativa, de forma que também não poderia constar nos cálculos. Argumenta que os cálculos deve observar a vedação ao enriquecimento ilícito, bem como evitar lesão ao erário, já que envolve interesses coletivos.

Assevera que estão presentes os requisitos para deferir o efeito suspensivo.

Requeru, in limine, a suspensão do cumprimento de sentença e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao decidir sobre a impugnação apresentada pelo agravante, o juízo de primeiro grau observou que os cálculos realizados por sua contabilidade estavam de acordo com os parâmetros fixados na sentença e na decisão anterior.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, em acesso aos autos de origem, verifico que, após o agravante impugnar os cálculos, o feito foi remetido à contabilidade judicial, que providenciou novos cálculos, de acordo com a sentença transitada em julgado, ou seja, em princípio estaria observando a coisa julgada.

Logo, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, denoto que a controvérsia refere-se apenas a parte do valor executado, de forma que, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que seja corrigido o valor do precatório, logo, o risco de ineficácia da decisão não mostra-se evidente.

Não bastasse isso, em acesso ao PJe de primeiro grau, nota-se que o magistrado suspendeu o envio do precatório expedido nos autos até resultado do presente agravo (ID. 78556648 dos autos de origem), de forma que, em princípio, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, entendo não ser o caso de deferir a antecipação da tutela recursal almejada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

RECLAMAÇÃO: 0805202-67.2022.8.22.0000

RECLAMANTE: FRANCISCO LEDSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO(A) RECLAMANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA – OAB/RO 5176

RECLAMADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.

Francisco Ledson de Souza Lima propôs esta reclamação alegando descumprimento da decisão monocrática que, no MS n. 0005465.2013.8.22.0000, impetrado contra ato do Secretário da Administração do Estado de Rondônia, concedeu parcial segurança, garantindo-lhe o implemento de adicional de periculosidade a partir da impetração do writ (art. 14, § 4º, da LMS n.12.016/2009), no percentual de 30% sobre o vencimento básico, nos termos da Lei n. 2.165/2009.

Diz o autor que desde janeiro do ano em curso o Estado de Rondônia vem promovendo pagamento a menor do adicional de insalubridade a que faz jus, pedindo correção, ao tempo em que pretende impor ao reclamado a obrigação de quitar diferenças do período.

Instruiu o pedido com farta documentação, cópia da decisão judicial, da folha de pagamento relativa a cada exercício, para provar a redução da gratificação, em descumprimento da segurança concedida, ainda que parcialmente.

Relatados, decido.

A bem dizer, a reclamação, na expressa previsão do art.988 do CPC, tem as hipóteses de cabimento taxativamente elencadas, e não pode servir de sucedâneo recursal “nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual” (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 05.08.2011).

No caso, a segurança foi parcialmente concedida por decisão monocrática em 07/08/2013, transitada em julgado em 02/09/2013, e cujo teor vinha sendo regularmente cumprida até 2021, até que em janeiro de 2022, segundo afirma o reclamante, a autoridade dita coatora passou a reduzir o valor do adicional de insalubridade, objeto do mandamus.

Como se sabe, não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha sido desrespeitada, na esteira de pacífica orientação das Cortes Superiores.

A referendar essa compreensão cito:

I – A reclamação é incabível quando combate acórdão transitado em julgado, nos termos do art. 988, § 5º, I, do CPC e da Súmula 734/STF, porquanto, nessa hipótese, ela estaria sendo manejada como sucedâneo de ação rescisória. II – Certificado o trânsito em julgado pelo Tribunal de origem, não cabe, em reclamação, o exame do acerto ou desacerto da certidão. III – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STF- Rcl 34.309 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 28-6-2019, DJE 170 de 6-8-2019).

A toda evidência, a situação não se enquadra em qualquer das hipóteses de cabimento. Antes, o contexto converge à inadmissibilidade da reclamação, se proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, art.988, §5º, I, do CPC, não havendo, sequer possibilidade de sanar o vício.

Posto isso, indefiro a inicial, com lastro no art.932, III do CPC, e art.123, V do RITJRO, decretando-lhe a extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0806297-35.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FABIANA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) PACIENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - OAB/RO 816-A Advogados do(a) PACIENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - OAB/RO 6808-A IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816); Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808) e Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638-E), com pedido de liminar, em favor de Fabiana Ferreira da Silva, presa desde 30/06/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho /RO, que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180 do CP.

Os impetrantes alegam que a paciente, na audiência de custódia afirmou estar com suspeita de gravidez, e se enquadra no julgado do HC n.º 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal e nas disposições do art. 318 e seguintes do Código de Processo Penal e a Recomendação 62 do CNJ.

Afirma que “A paciente estava na casa de sua mãe quando foi levada até o local do crime para que fosse feito o flagrante, a mesma desconhecia que os objetos que o outro preso guardou em sua residência seria objetos de furto, que no momento que emprestou a chave para o mesmo estaria sob efeito de drogas sem ter a plena consciência de seus atos, e que nunca comercializou drogas, e que a droga apreendida era para consumo. Ainda o celular que no flagrante foi dito ser de sua posse não é da paciente e desconhece do mesmo.”

Destaca que a decisão do juízo de primeiro grau, está em desacordo com ato do Conselho Nacional de Justiça também recomendou a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, priorizando-se as pessoas em situações de risco que ali são mencionadas, pessoas presas em estabelecimentos prisionais com ocupação superior à capacidade; e os crimes praticados sem violência e grave ameaça à pessoa.

Aduz que a paciente possui condições pessoais favoráveis como endereço, certidão de nascimento dos filhos menores que comprovam a residência fixa no distrito da culpa e família constituída.

Por fim, entende que os requisitos do art. 318, III, IV e V, do Código de Processo Penal, para que tenha direito à prisão domiciliar, estão preenchidos.

Firme nesses fundamentos, requer, liminarmente, que seja concedida à paciente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318, III, IV e V, do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

Relatei. Decido.

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 30/06/2022, pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180 do CP.

Depreende-se dos autos, em síntese que a PM foi comunicada por uma vítima acerca de um furto qualificado pelo arrombamento e pelo concurso de pessoas, tendo identificado por imagens os autores do fato. Após a polícia chegar na residência de um dos envolvidos, parte do produto do furto foi recuperada, bem como foi localizada porções de droga e munições. TAILAN NATALISON MACEDO DA SILVA foi identificado pela vítima por ser de seu bairro e o fato dos produtos terem sido localizados em sua residência, em tese, confirmou a suspeita. Após, o investigado declinou o local onde teria deixado o restante dos objetos supostamente furtados, tendo os policiais diligenciado na residência da paciente FABIANA FERREIRA DA SILVA e localizado os demais produtos, bem como 09 (nove) porções de substância aparentemente entorpecente e apreendido o telefone da paciente por suspeita de procedência ilícita.

O Juízo de 1º grau, ao analisar a prisão da paciente na audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP, vejamos:

'(...) DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a fundamentação da DECISÃO através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento n. 001/2012-PR-CG: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, ratifico a HOMOLOGAÇÃO da prisão em flagrante. CONVERTO, ainda, a prisão em flagrante em prisão preventiva de FABIANA FERREIRA DA SILVA para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Aguarde-se a juntada do Laudo de Exame de Lesão Corporal. Decisão publicada na presente videoconferência. Redistribua-se. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas." Certifico a presença do estagiário Lukas Mota de Jesus OAB/RO 638-E na presente solenidade. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da videoconferência que o termo fosse encerrado às 11h36min, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, José A. C. Pessoa, secretário, digitei."

Pois bem.

À primeira vista, em relação à materialidade, resta consubstanciada na ocorrência policial nº 111749/2022 (id 16360662, pág. 43/44), auto de apresentação e apreensão (id 16360662, pág. 47), termo de restituição (id 16360662, pág. 48), laudo preliminar de constatação nº 2227/2022/POLITEC-ILC, e demais documentos. Os indícios de autoria do crime, em tese, advêm da oitiva do Policial Condutor e das testemunhas, as quais apontaram a paciente como suposta autora do fato criminoso.

Ademais, numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória da paciente está motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, envolvendo, em tese, tráfico de drogas e receptação.

Por outro lado, não há elementos suficientes à pretensa aplicação da regra do art. 318, inciso III, IV e V, do CPP, nesta fase. Não consta, dos documentos juntados pelos impetrantes, o exame que atesta a suposta gravidez da paciente e nem as certidões de nascimento dos filhos menores que alega necessitarem de seu auxílio.

Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo não ser caso de concessão de liminar por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).

Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus, facultando à defesa a juntada de novos documentos em 48h.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h. Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual. A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solta, mesmo após as informações iniciais.

No mais, compulsando os autos, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva foi proferida em audiência de custódia gravada em áudio. Considerando tratar-se de peça essencial à análise do mérito, deve o impetrante fazer a juntada, em 48h, sob pena de, em momento futuro, deixar de ser conhecido o habeas corpus.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0806263-60.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 03/07/2022 19:50:00

Polo Ativo: MIRIAN LOUZEIRO DE ASSIS

Polo Passivo: juiz plantonista criminal da Comarca de Porto Velho

Decisão

Vistos.

Recebido no Plantão Judiciário de segundo grau no dia 03/07/2022.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de MIRIAN LOUZEIRO DE ASSIS, presa em flagrante no dia 2º de Julho de 2022, pela suposta prática do crime de previsto no artigo 155, caput, do CP, apontando como autoridade coatora Sua Exa. o MM Juiz Plantonista da comarca de Porto Velho/RO, que homologou a prisão em flagrante da paciente e converteu-a em preventiva, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança e/ou a substituição por medidas cautelares.

Pontifica que a decisão do magistrado a quo carece de fundamentação concreta para a custódia cautelar, porquanto nela não constou, concretamente, os requisitos cautelares dos arts. 312 e 313 do CPP.

Salienta que a paciente, a despeito de seus antecedentes, todos eles são pro crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, pondera que o bem subtraído é de pequena monta (uma bicicleta estimada em R\$ 250,00), não afetando o bem jurídico tutelado pela norma penal, sugerindo o reconhecimento da atipicidade material em razão do princípio da insignificância.

Argumenta, ainda, que a paciente é mãe de um filho de 3 anos e que depende de seus cuidados, fazendo jus a prisão domiciliar.

Finaliza pleiteando a concessão da liminar para que seja o paciente imediatamente solto, ou, ainda, que a prisão seja substituída outras medidas cautelares do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar.

Instruiu o writ com a cópia de peças do APFD e da decisão de decretação da prisão preventiva.

Relatado, decido a liminar.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional a ser deferida somente quando sobressair manifesta ilegalidade que resultar em cerceamento do direito de locomoção (art. 5º, XLVII da CF) ou caracterizadas as hipóteses elencadas no art. 647 e incisos do art. 648, do CPP (I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade)

Na espécie, a impetrante argumenta que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva é ilegal porque carece de fundamentação concreta.

Todavia, não o que se evidencia dos autos, pois o magistrado pontuou os marcados antecedentes da paciente, denotando sua inclinação para a reiteração delitiva, circunstância que se mostra incompatível com a liberdade provisória ou a substituição por medidas cautelares e prisão domiciliar.

Ressalte-se, quanto ao argumento da prisão domiciliar, que a paciente sequer provou ser mãe de filho menor impúbere.

Nesse contexto, ao menos a priori, repiso, não há ilegalidade na decisão de homologação da prisão em flagrante e nem tampouco na sua conversão em prisão preventiva, pois a magistrado ponderou, concretamente, a aparente periculosidade da paciente ensejador do risco para a ordem pública, razão pela qual, nesta fase de mero exame cautelar, INDEFIRO A LIMINAR.

I.P.C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806262-75.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 03/07/2022 19:41:13

Polo Ativo: ANGENILTO DA SILVA SOUZA

Polo Passivo: juiz plantonista criminal da Comarca de Porto Velho

Decisão

Vistos.

Recebido no Plantão Judiciário de segundo grau no dia 03/07/2022.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ANGENILTO DA SILVA SOUZA, preso em flagrante no dia 03 de Julho de 2022, pela suposta prática do crime de previsto no artigo 306 do CTB, apontando como autoridade coatora Sua Exa. o MM Juiz Plantonista da Comarca de Porto Velho/RO, que homologou a prisão em flagrante do paciente, substituiu-a por outras medidas cautelares, dentre elas uma fiança de R\$ 606,00, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança.

Salienta que o paciente está desempregado, que é pobre na forma da lei e, portanto, não possui condições de arcar com o pagamento da fiança, tanto que vem assistido pela Defensoria Pública, razão pela qual faz jus, liminarmente, a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 350 do CPP.

Todavia, ao menos a priori, não vislumbro ilegalidade na decisão que arbitrou a fiança liberatória. Isso porque não nos autos informações exaustivas que assegurem a inexistência de outras rendas auferidas pelo paciente. Ademais, em seu Boletim de Vida Progressiva ele informou ser trabalhador autônomo (pedreiro) e possuir rendimentos mensais de R\$ 1.200,00 e esse valor é o suficiente para viver. E por fim, consta do APFD que o paciente foi abordado na Operação Lei Seca na condução de uma motocicleta SUZUKI YES 125 Placa QHS-2959, sendo que não restou esclarecido se é ou não seu patrimônio.

Portanto, até que se melhor esclareça a real situação econômica do paciente (o que pode ocorrer até o julgamento do mérito do writ), entendo que a fiança arbitrada não configurou ato ilegal praticado pelo magistrado a quo, a merecer a concessão da medida liminar, razão, nesta fase de mero exame cautelar, a INDEFIRO.

I.P.C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0806259-23.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 03/07/2022 10:43:40

Polo Ativo: LUCIANO MALAQUIAS e outros

Polo Passivo: Juízo plantonista da Comarca de Cacoal

Decisão

Vistos.

Recebido no Plantão Judiciário de segundo grau no dia 03/07/2022.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de LUCIANO MALAQUIAS e MIRIAN MENDES ROCHA, presos em flagrante no dia 1º de Julho de 2022, pela suposta prática dos crimes de previstos nos artigos 33 caput, 35 e 40 inciso III, todos da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora Sua Exa. a MM Juíza Plantonista da comarca de Cacoal/RO, que homologou a prisão em flagrante dos pacientes e converteu-a em preventiva, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança e/ou a substituição por medidas cautelares.

Pontifica que a decisão do magistrado a quo carece de fundamentação concreta para a custódia cautelar, porquanto nela não constou, concretamente, os requisitos cautelares dos arts. 312 e 313 do CPP.

Salienta que os pacientes são primários, possuem ocupação lícita e endereço fixo, sendo desnecessária a medida extrema. Além disso, destaca que no local dos fatos não foram apreendidas balanças de precisão, embalagens para fracionamento de drogas, anotações e nem grande quantia em espécie que pudesse denotar a ocorrências do tráfico de entorpecentes.

Finaliza pleiteando a concessão da liminar para que sejam os pacientes imediatamente soltos, ou, ainda, que a prisão seja substituída outras medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Instruiu o writ com a cópia do APFD e da decisão de decretação da prisão preventiva.

Relatado, decido a liminar.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional a ser deferida somente quando sobressair manifesta ilegalidade que resultar em cerceamento do direito de locomoção (art. 5º, XLVII da CF) ou caracterizadas as hipóteses elencadas no art. 647 e incisos do art. 648, do CPP (I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade)

Na espécie, a impetrante argumenta que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva é ilegal porque carece de fundamentação concreta.

Todavia, não o que se evidencia dos autos.

Com efeito, comunicada a prisão em flagrante, a autoridade coatora homologou e converteu-a em preventiva. Eis o fundamento:

[...] O Auto de Prisão em Flagrante se encontra formalmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais. Observando a questão processual, vez que a análise de mérito ocorrerá somente em momento próprio e, assim, analisando a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou de eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares, verifico diante deste contato pessoal que a prisão é legal, não havendo que se falar em arbitrariedade por parte da Polícia Militar ou por parte da Polícia Civil por ocasião da prisão e da lavratura do auto, portanto não se trata de hipótese de relaxamento. Ocorre que os custodiados foram presos em flagrante delito (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), tendo as partes manifestado-se conforme consta acima. Analisando o flagrante, verifico nesta Audiência de Custódia que se mostra razoável o decreto de prisão preventiva, conforme manifestação do Ministério Público. Neste momento processual, para fins de decreto de prisão preventiva, assim como ocorre na pronúncia e no recebimento de denúncia, aplica-se o princípio in dubio pro societate e não in dubio pro reo. O crime atribuído aos flagranteados tem pena máxima superior a 4 anos de reclusão (art. 313, I, CPP), constituindo-se em infração penal grave, estando presentes nos autos as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Segundo consta do Parecer Ministerial existe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do CPP e elementos probatórios juntados aos autos, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas e auto de apresentação e apreensão. Também estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, há demonstração de que a liberdade dos flagranteados representa grave perigo à sociedade ("periculum in mora/periculum libertatis") conforme elementos probatórios iniciais constantes nos autos, inclusive foi apreendido em seu poder 3,2gr de maconha e 75,7gr de cocaína, conforme laudos preliminares em drogas, sendo, também, pessoas localmente conhecidas pelo comércio de drogas, o que é um fato concreto e não abstrato demonstrado pelo custodiado, sendo ainda uma quantidade significativa caracterizadora, pelo menos em tese, de tráfico de drogas. Atente-se que há poucos dias LUCIANO e MIRIAN também foram flagrados com drogas e outros apetrechos de tráfico, conforme ocorrência policial anterior de nº 11.0619/22, do dia 29/06/22. Esses fatos também justificam o fundamento da garantia da ordem pública, pois o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com suas ações os flagranteados favoreciam o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade. Também se encontra presente o fundamento da aplicação da lei penal, pois não há nenhuma garantia de que sendo colocados em liberdade não irão foragir ou se ausentar do distrito da culpa, pois possuem registro criminal, conforme se observa das certidões de antecedentes. Friso que o caso ora apreciado deverá ser analisado quanto ao mérito no juízo próprio, o que nesse juízo preliminar inviabiliza acolhimento das teses da Defesa. Portanto, não se trata de hipótese de relaxamento da prisão em flagrante, nem de concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, sendo que já foram adotadas as medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. A Flagranteada Sra. Miriam declarou ser mãe de três filhos mas que nenhum está sob sua guarda (dois com sua sobrinha e um com o pai). afirmou, também, estar grávida há cerca de 01 mês, e que não possui comprovante da gestação pois ainda não fez exame médico, apenas dois exames de farmácia. Declara que sua gravidez não teve nenhuma intercorrência, salvo alguns enjoos. Diante da ausência de comprovante da gravidez e da alegação de que os filhos da flagranteada já se encontram sob a guarda de terceiros, aliado aos argumentos antes descritos, ACOLHO a manifestação do Ministério Público, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e se somam a argumentação/fundamentação exarada na presente decisão, razão pela qual indefiro os requerimentos da Defesa e, nos termos do art. 310 do CPP, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA dos flagranteados, pois presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, quais sejam: pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), bem como os fundamentos para garantir a ordem pública. [...]

Examinando a decisão acima, não vislumbro flagrante ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação. Muito pelo contrário, a magistrada ressaltou os veementes indícios de reiteração delitiva, pois os pacientes já estavam sendo investigados anteriormente pelo envolvimento com tráfico de drogas, tanto que Luciano já havia dias antes sido preso pelo mesmo delito (BOP 100619/2022), em data de 29/06/2022, bem como fora expedido mandado de busca e apreensão judicialmente autorizado pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal (autos n 7008518-78.2022.8.22.0007), em razão de investigações levadas a efeito durante a Operação Narco Brasil, naquele município.

Nesse contexto, ao menos a priori, repiso, não há ilegalidade na decisão de homologação da prisão em flagrante e nem tampouco na sua conversão em prisão preventiva, pois a magistrado ponderou, concretamente, a aparente periculosidade dos pacientes ensejador do risco para a ordem pública, razão pela qual, nesta fase de mero exame cautelar, INDEFIRO A LIMINAR.

I.P.C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Plantonista

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Processo: 0803417-70.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000660-75.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Paciente: Juliano Marcelo Danelle Mello

Impetrante (Advogado): Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6.969)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 13/04/2022

Redistribuído por prevenção em 19/04/2022

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas Corpus. Tráfico De Drogas. Busca na residência em período noturno. Inviável. Ausência De Periculum Libertatis. Parecer favorável. Medidas cautelares impostas. Concedido.

1- A análise da ilegalidade na busca da residência em período noturno demandaria um aprofundamento no exame das circunstâncias fáticas e probatórias, inviável nos limites de cognição sumária do Habeas Corpus. Isso porque a verificação da situação ou não de flagrância, a autorizar ou não o ingresso dos milicianos no ambiente privado, exige detido exame do material probatório colhido nos autos, ao que não se presta o habeas corpus.

2- Em que pese o fumus comissi delicti esteja evidenciado, ausente o periculum libertatis, sendo as medidas cautelares suficientemente e razoavelmente proporcional ao caso em concreto.

3- Parecer favorável, ordem concedida e medidas cautelares aplicadas.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Processo: 0000768-24.2020.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000768-24.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Tiago Manoel dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 24/05/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Embriaguez ao volante. Pena-base. Circunstâncias. Inerente ao tipo. Isenção da pena de multa. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. A majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidôneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

2. Inexiste previsão legal para a isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805197-45.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 02/06/2022 11:02:20

Polo Ativo: VANDER BATAGLIA DE CASTRO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826-A
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO
Despacho
Encaminhem-se os autos para a PGJ para o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento.
Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de julho de 2022.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA
RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Processo: 7000126-80.2021.8.22.0009 Apelação
Origem: 7000126-80.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: L. E. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 17/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal. Roubo Majorado. Confissão. Dosimetria da Pena. Circunstâncias do Crime. Participação de Menor Importância. Inocorrência. Restrição da Liberdade da Vítima. Tempo Juridicamente Relevante. Prazo Superior ao Necessário à Consumação do Crime. Majorante. Caracterização. Precedente STJ. Recuso não provido.

Não há que se falar em participação de menor importância, quando se comprova a eficácia e relevância da conduta da parte acusada para a consumação do delito, tendo confessado a premeditação, além de ter atraído a vítima e facilitado o roubo dos bens descritos na denúncia. Conforme precedente do STJ, quando o fato ultrapassa a elementar referente à redução da capacidade de resistência da vítima, caracteriza-se a causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, inciso V, do Código Penal, mormente quando a restrição perdura por tempo juridicamente relevante, superior àquele necessário para a consumação do delito.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL
1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:
Porto Velho, 30 de junho de 2022.

Processo: 0001347-14.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 0001347-14.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Izaías Nóbrega de Azevedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 10/05/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Criminal. Ministério Público. Exclusão multa imposta. Impossibilidade. Sanção cumulativa com a pena privativa de liberdade. Recurso provido.

A multa cominada no preceito secundário do tipo incriminador tem natureza penal, aplicável de forma cumulativa com a privativa da liberdade, por conseguinte, é incabível sua exclusão com base na hipossuficiência econômica do réu.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805694-59.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 18/06/2022 19:55:58

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: Desembargador de Direito Criminal da 2ª Câmara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO e outros

Decisão Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo advogado B.C.F. de F.R. (OAB/RO 8658) em seu favor e também em favor de J.L. da S.F., objetivando proteger direito líquido e certo em face de excesso contido na decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Álvaro Kalix Ferro, Relator do Habeas Corpus n. 0802063-10.2022.8.22.0000 em tramite na 2ª Câmara Criminal desta e. Corte.

Sustenta o impetrante J.L. da S.F. que através de seu advogado impetrou o habeas corpus acima mencionado pleiteando a dispensa do curso do Núcleo Psicossocial – NUPSI, pois fazia com que tivesse que se afastar de sua prestação de serviços públicos.

Afirma que para defender o seu pedido no habeas corpus impetrado argumentou que sofreu injusta acusação de violência doméstica por parte de sua ex-companheira, até porque nada fez a ela, pelo contrário, ela quem teria cometido adultério contra a sua pessoa, o que confirmou por meio de “print” anexado.

Relatou que citou no habeas corpus impetrado diversos comportamentos danosos que sua ex-companheira teria praticado contra a sua pessoa, todavia para sua surpresa o eminente Desembargador Relator daquele writ determinou, por meio de decisão monocrática, o encaminhamento de peças para o Ministério Público do Estado de Rondônia - Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Núcleo Maria da Penha; e, OAB/RO - Núcleo de Defesa da Mulher; para o fim de apurar eventual responsabilidade criminal e/ou administrativa.

Alega que houve excesso na decisão combatida que tirou trechos da exordial do habeas corpus que ignorou provas e outras decisões judiciais e do Ministério Público do Estado de Rondônia e atrelou o impetrante daquele writ e o seu advogado a prática de violência de gênero.

Prossegue alegando que houve violação ao princípio da congruência, contraditório e ampla defesa e a inviolabilidade dos advogados.

Pugna pela concessão liminar da ordem para determinar a autoridade aqui apontada como coatora que anule a decisão monocrática combatida proferida no habeas corpus n. 0802063-10.2022.8.22.0000 em 19.05.2022 no ID n. 15853876.

Subsidiariamente pleiteia a concessão liminar da ordem para suspender a decisão combatida até o julgamento final do presente mandamus. No mérito, requer seja confirmada a liminar outrora concedida para anular a decisão combatida.

Pleiteou ainda a concessão da gratuidade de justiça por serem hipossuficientes economicamente.

É o breve relatório. Decido.

Analisando o pleito formulado pelos impetrantes nota-se que a presente ação constitucional é incabível.

Com efeito, o Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada “a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (art. 1º da Lei 12.016 /2009).

A utilização da via mandamental pressupõe existência de ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo do impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

Assim, apesar de o art. 117, I, “c”, do RI/TJRO prever que compete as Câmaras Reunidas Criminais processar e julgar os mandados de segurança contra atos de seus membros e dos membros das câmaras que as integram, ressalvada a competência do Tribunal Pleno Judicial; a atuação dos membros é administrativa e não judicial, já que em regra para cada ato judicial há a previsão de um recurso cabível. Portanto a decisão da autoridade aqui apontada como coatora se deu no âmbito judicial e não administrativo, daí porque não é cabível o mandado de segurança.

Sobre este ponto, a jurisprudência do STJ e do STF já pacificaram o entendimento de que não cabe impetração de mandado de segurança contra ato judicial proferido por relator ou pelos órgãos fracionários das Cortes, exceto quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia.

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE MINISTRO RELATOR DESTA CORTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO SINGULAR AMPARADA EM NORMA REGIMENTAL E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE SODALÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, não cabe impetração de mandado de segurança contra ato judicial proferido por relator ou pelos órgãos fracionários desta Corte Superior, exceto quando houver flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes. 2. No caso em exame, o mandamus foi impetrado contra decisão monocrática proferida por relator da Quarta Turma, com amparo no Enunciado n. 2/STJ, no artigo 255, § 4º, II, do RISTJ e na jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. 3. O ato apontado como coator foi, posteriormente, confirmado no respectivo Colegiado, por unanimidade. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no MS: 23509 DF 2017/0103293-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/02/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/02/2018). Destaquei

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, A PETIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O sistema processual brasileiro adotou o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual cada decisão judicial pode desafiar um recurso. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a consequente preclusão consumativa em relação ao segundo: precedentes. 2. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando inexistir dúvida objetiva a respeito de qual o recurso adequado. 3. A assentada jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisões de órgãos fracionários. 4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido. (RMS 25354, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00122). Destaquei

Desta forma, incabível o mandado de segurança contra ato judicial praticado pelos relatores de órgãos fracionários desta e. Corte, no caso, o eminente Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro do habeas corpus de n. 0802063-10.2022.8.22.0000 em tramite na 2ª Câmara Criminal desta e. Corte.

De qualquer forma, passarei a verificar a hipótese excepcional de cabimento da presente ação, isto é, se há hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Analisando o teor da decisão combatida (ID n. 16157482 - Pág. 4/8) é possível constatar que a autoridade aqui apontada como coatora entendeu que, em tese, os impetrantes teriam praticado infrações penais e/ou administrativas em razão dos fatos e termos empregados na petição inicial do habeas corpus n. 0802063-10.2022.8.22.0000.

Em razão disso, a autoridade impetrada determinou que fosse encaminhado, para o fim de apurar eventual responsabilidade criminal e/ou administrativa dos impetrantes, cópias da petição inicial do referido habeas corpus e da decisão combatida para o Ministério Público do Estado de Rondônia - Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Núcleo Maria da Penha; e, OAB/RO - Núcleo de Defesa da Mulher.

A respeito deste tema, dispõe o art. 40, do CPP que quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência, em tese, de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Neste contexto, não verifico qualquer resquício de flagrante ilegalidade ou teratologia, pois a autoridade impetrada determinou o encaminhamento de cópias das peças acima indicadas para apuração de eventual responsabilidade penal e/ou administrativa.

Assim, se o magistrado pode e deve remeter documentos para apurar eventual responsabilidade criminal apurada por meio de ação penal pública, também pode encaminhar documentos para os órgãos competentes para apurar responsabilidade administrativa.

Além disso, o art. 5.º, XXXIV, "a", da CF/88, classifica como direito fundamental de todos, e não só do julgador, a possibilidade de comunicar ao órgão público competente o possível cometimento de um ato ilegal.

Por outro lado, o presente writ também esbarra em outro óbice, pois a decisão combatida poderia ter sido impugnada por meio de recurso próprio, denotando ser incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão da parte, consoante o disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 c/c art. 105, II, "a", da CF/88 e art. 30 a 32, da Lei n. 8.038/90 e Súmula 267/STF.

Deste modo, considerando que a autoridade impetrada agiu dentro dos limites legais e que havia a previsão de recurso próprio para combater a decisão atacada é de rigor o indeferimento da petição inicial, por ser o presente writ manifestamente incabível.

Com esses fundamentos, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 123, IV, do RI/TJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 1 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0804389-40.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 12/05/2022 12:39:06

Polo Ativo: OZEIAS DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822-A, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612-A, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto pelos advogados Adriana Loredos da Cruz, (OAB/RO 10034), Thiago Oliveira Araújo, (OAB/RO 10612), Celso Luiz Mutz da Cruz, (OAB/RO 7822) em favor de Ozéias da Silva Oliveira, inconformado com a decisão que não conheceu o presente habeas corpus, em razão de reiteração de pedido já formulado e apreciado por esta Corte.

Os embargantes alegam que há omissão, pois a decisão deixou de analisar pedido subsidiário de excesso de prazo da prisão, com base no artigo 316, do Código de Processo Penal (petição ID 161133181)

No entanto, em pesquisa processual aos autos de origem (ação penal n. 7002393-12.2022.8.22.0002), verifica-se que no dia 27/06/2022, a juíza impetrada revisou a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do referido art. 316, e revogou a prisão preventiva do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, sendo expedido o respectivo alvará de soltura em favor do paciente.

Assim, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do CPP, e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805874-75.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 23/06/2022 11:55:04

Polo Ativo: VANDER BATAGLIA DE CASTRO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826-A

Polo Passivo: 1ª VARA DE DELITO DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO e outros

Decisão Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado pelo advogado Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8.826) em favor de Vander Bataglia de Castro, que se encontra sendo processado na ação penal n. 7034611-33.2021.8.22.0001 pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos); art. 35, caput, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06 (4º fato); e art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 (5º fato), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu seu interrogatório virtual, por ser considerado foragido.

Sustenta o impetrante que existe em seu desfavor o mandado de prisão preventiva oriundo dos autos n. 0000321-32.2022.8.22.0501, todavia a medida constritiva já se encontra sendo combatida por meio de outro writ, já que desarrazoada.

Relata que na ação penal de origem de n. 7034611-33.2021.8.22.0001 a autoridade impetrada designou audiências de instrução e julgamento para o dia 22.08.2022, às 08h30min a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet link <https://meet.google.com/agx-krdx-pqq>.

Alega o impetrante que em razão disso pleiteou que o paciente fosse interrogado por meio virtual, porém o pleito restou indeferido, sob o argumento de que o mesmo se encontrava foragido.

Ressalta que o paciente se encontra oculto e não foragido e que o interrogatório é um ato essencialmente de defesa, sendo esta condição afasta o direito em questão que advém da lei e do próprio texto constitucional.

Invoca a medida cautelar concedida no habeas corpus n. 214.916 São Paulo, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, do STF.

Pugna pela concessão liminar da ordem para garantir a realização do interrogatório virtual do paciente na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22.08.2022, às 08h30min, bem como acompanhar todos os depoimentos que serão colhidos no curso da instrução processual.

No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF, HC 103142, Relatora: ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00582).

Analisando a decisão atacada (ID n. 16216314 - Pág. 3/9) é possível constatar que a autoridade aqui apontada como coatora indeferiu o pleito se embasando na atual jurisprudência do Colendo STJ.

De fato, o STJ tem entendido que não cabe a realização de interrogatório virtual de réu que ostente a condição de foragido. Neste sentido: PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de audiências. Os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros habeas corpus impetrados e distribuídos a esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa.

2. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP.

3. Habeas corpus denegado. (STJ, HC n. 640.770/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. NULIDADE. REVELIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO ACUSADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR O JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Assim, o Juízo de piso, corretamente, considerou o paciente como foragido, sendo que ‘esta Corte Superior de Justiça entende que inexistente nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço’ (HC n. 309.817/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015)” (HC 465.229/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/2/2019).

2. “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, admite o emprego de motivação per relationem, a fim de evitar tautologia, reconhecendo que tal técnica se coaduna com o art. 93, IX, da Constituição Federal” (AgRg no HC 529.220/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2020).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 122.861/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 23/10/2020)

É certo também que há a liminar concedida no habeas corpus n. 214.916 São Paulo, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, do STF, determinando a certa autoridade judiciária que autorize a participação de paciente foragido na audiência de instrução virtual agendada. Todavia, entendo que esta decisão concedida em medida liminar em habeas corpus tramitando no STF ainda é precária e não espelha o entendimento Corte Suprema e nem mesmo ainda de qualquer das suas Turmas.

Por esta razão entendo que o fundamento utilizado na decisão atacada, ao menos neste juízo perfunctório, não se encontra desarrazoado. Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0806037-55.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 01/07/2022 11:17:49

Polo Ativo: RICARDO LIMA DOS REIS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164-A

Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO nº 3.164) em favor de RICARDO LIMA DOS REIS apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado por ter em tese cometido crimes previstos nos arts. 33, caput e 35, caput da Lei nº 11.343/06, sendo que encontra-se preso preventivamente.

Relata que, conforme a denúncia, no dia 27/04/2022 o paciente, juntamente com seu irmão Willian Lima dos Reis, supostamente vendia e tinha em depósito 25g de cocaína.

Alega que o paciente sequer morava em Cujubim, eis que sua residência é em Jaru; bem como que ele é um jovem de 23 anos de idade, de origem humilde e família pioneira no Estado de Rondônia. Afirma que ele é primário, trabalha de forma lícita desde sua adolescência na informalidade, e possui residência fixa e família estruturada.

Assevera que ele é portador de doença grave (depressão e síndrome do pânico, hanseníase) e acompanhado por profissionais do CAPS da Comarca de Theobroma e Jaru, onde faz uso de medicamentos contínuos. Aduz que o local onde o paciente está segregado é um local sem as mínimas condições de habitualidade.

Argumenta que a soltura do paciente não causará prejuízo para a ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, vez que ele possui todos os requisitos subjetivos favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Destaca que a porção de droga apreendida não poderia ser do paciente Ricardo, vez que os policiais relataram que viram a pessoa de Eduardo se desfazendo de uma sacola branca e a arremessando para um terreno ao lado.

Argumenta, ainda, que a busca domiciliar realizada na residência do irmão do paciente foi ilegal, vez que os policiais entraram sem autorização, não havendo nada que justificasse tal medida.

Assim, com base em seus fundamentos, pugna pela concessão da liminar para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, colocando-o imediatamente em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares ou da prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, conforme auto de prisão em flagrante delito constante do processo de origem, no dia 27/04/2022 a vítima Gislene se ausentou de sua casa e, ao retornar, deparou-se com dois infratores no interior da residência, onde ainda se encontravam seus dois filhos menores de idade. Os infratores anunciaram o roubo e subtraíram bens da vítima, evadindo-se em uma bicicleta e uma motocicleta subtraídas. Acionada a PM, estes localizaram a pessoa de Bruno, que foi reconhecido pelas vítimas, e consigo foi localizada a chave da motocicleta roubada. No interior da casa de Bruno, os policiais localizaram uma carteira de vacinação em nome da vítima, além de uma arma do tipo garrucha. Em diligências, a PM ainda localizou Eduardo que, embora tenha tentado fugir e inclusive jogado uma sacola branca para outro terreno, foi capturado. Em seu poder foi encontrado um dos celulares subtraídos no roubo. Na residência que Eduardo foi localizado, por sua vez, estavam Ricardo (ora paciente) e Willian, irmãos que residem naquele local. No bolso de Willian, foi encontrado R\$226,00 em espécie, e na casa, próximo ao cercado onde Willian estava, foi localizado um pote contendo 17 invólucros de cocaína.

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva no dia 28/04/2022 foi fundamentada sob o argumento de que existe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e de que a prisão é necessária para resguardar a ordem pública e evitar a disseminação de substâncias ilegais, pois o crime de tráfico acaba por resultar em outros crimes, como furto e roubo, além de crimes contra a vida. O Magistrado ainda asseverou que medidas cautelares diversas são insuficientes no presente caso, diante da necessidade de atuação mais firme do Estado.

O paciente Ricardo já foi denunciado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, e os autos encontram-se em fase de apresentação de respostas à acusação.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que um dos delitos pelo qual o paciente está sendo investigado é equiparado a hediondo (tráfico de drogas), havendo, destarte, a necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC.

Ademais, diante da notícia de que o paciente possui hanseníase (documentos médicos no ID 16275894, p. 11), sendo esta uma doença possivelmente contagiosa, a autoridade impetrada deverá, imediatamente, providenciar espaço adequado em que o paciente possa permanecer em custódia, em tratamento, e sem que se corra o risco de contaminar demais pessoas, até posterior esclarecimento dos fatos. Oficie-se a autoridade tida como coatora da determinação acima, bem como solicite-se, com urgência, as informações sobre o caso, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805690-22.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 18/06/2022 13:23:47

Polo Ativo: HELIXON DA SILVA NOBRE e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE - RO11757-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM e outros

Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Ane Duran de Albuquerque (OAB/RO 11.757) em favor de Helixon da Silva Nobre, preso desde o dia 27.05.2022, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de revogação desta.

Sustenta a impetrante que apesar de o paciente ter sido preso transportando 08 (oito) Kg de cocaína e 05 (cinco) Kg de maconha, ele não é o proprietário do entorpecente, sendo apenas um marginalizado que foi usado pela promessa de receber dinheiro para transportar a droga apreendida.

Alega que o paciente tem 25 (vinte e cinco) anos, é primário, não ostenta antecedentes, é estudante universitário, trabalha como autônomo com venda de celulares e acessórios, possui endereço no distrito da culpa, e não pertence a qualquer rede criminosa.

Prossegue alegando que caso o paciente seja condenado, certamente fará jus a minorante especial do § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) e sua pena será substituída por restritiva de direitos (art. 44, do CP) e, portanto, iniciará o cumprimento da pena em regime menos severo do que o fechado, sendo assim incabível a prisão preventiva por flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e homogeneidade.

Aduz que caso o paciente seja solto não haverá qualquer risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, estando assim ausente o periculum libertatis. Além disso, o delito supostamente praticado pelo paciente é cometido sem violência ou grave ameaça e não há elementos que leve a conclusão de que o paciente faça o crime o seu modo de vida.

Pontua que a melhor alternativa no caso concreto é a substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319, do CPP, principalmente aquelas contidas incisos I, IV, V e IX, daquele dispositivo legal.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, mediante o cumprimento das medidas cautelares do art. 319, I, IV, V e IX, do CPP até o julgamento final do presente writ.

No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar com a concessão em definitivo.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF, HC 103142, Relatora: ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-03 PP-00582).

Analisando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (ID n. 16292021 - Pág. 1/2) e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (ID n. 16290650 - Pág. 2/5) é possível extrair que a autoridade impetrada justificou a prisão preventiva do paciente na garantia da ordem pública consubstanciada na quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos e no risco concreto de reiteração delitiva.

Isto porque foi apreendido com o paciente 08 Kg (oito quilos) de cocaína e 05 Kg (cinco quilos) de maconha, o que a princípio aponta a periculosidade social do agente e o risco concreto de reiteração delitiva. Sobre este ponto já decidiu o Colendo STJ: AgRg no HC n. 741.802/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.

Em relação à alegação de violação ao princípio da homogeneidade ou desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação.

Também se mostra indevida neste momento a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), já que a segregação se encontra fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Neste sentido: STJ, HC 717.571/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes, ainda mais em um juízo cognição sumária, para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva (STJ, HC 243.209/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, J. em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0805845-25.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 28/06/2022 06:50:17

Polo Ativo: JOAO RODRIGUES DA CRUZ e outros

Advogado do(a) PACIENTE: TULIO TRAJANO PINTAR - RO9957-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Túlio Trajano Pintar (OAB/RO nº 9.957) em favor de JOÃO RODRIGUES DA CRUZ apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente possui prisão preventiva decretada no bojo de uma operação contra o tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais (Operação Carga Prensada).

Alega que houve mudança fática, sendo desnecessária e desproporcional a custódia cautelar; e assevera que o paciente apenas efetivava a compra e venda tanto de veículos quanto de imóveis, o que faz para o seu sustento próprio e de sua família.

Argumenta que, ao analisar a conduta do paciente, verifica-se que não houve sequer uma conduta ilícita; e que mesmo após as decretações das prisões e busca e apreensões de objetos, entre eles aparelhos celulares dos investigados, nada foi encontrado em desfavor do paciente.

Afirma que faltam pressupostos tanto para a acusação, quanto para a prisão do paciente, visto que a única menção a ele em toda a extensa investigação é em relação a um contrato com uma outra investigada, o qual não tem sequer sua assinatura.

Destaca que, apesar do paciente não ter se apresentado para o cumprimento da prisão preventiva, ele não o fez pelo fato de ter dois filhos menores, os quais dependem totalmente de si para seu sustento. Ressalta que ele pretende colaborar da melhor forma com a justiça e investigação, mas não concorda com a decretação de sua prisão.

Assevera que ele possui residência fixa na cidade de Rolim de Moura, é comerciante a muitos anos na mesma cidade, é pai de família com dois filhos menores.

Sustenta que a prisão preventiva não poderia ter sido decretada, já que o paciente em nada prejudicou ou ameaçou prejudicar a investigação policial, não oferecendo risco à sociedade.

Por fim, alegando que os requisitos da prisão preventiva não estão preenchidos, pugna pela concessão da liminar com a expedição de salvo conduto em favor do paciente, anulando a decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Através do Despacho de ID 16292855, verifiquei que restou ausente, na impetração, a juntada da decisão de decretação da prisão preventiva, com a devida fundamentação, de modo que abri prazo ao impetrante para que procedesse a referida juntada.

Por meio do ID 16341157, o impetrante realizou a juntada da documentação necessária, e os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que a prisão do paciente João Rodrigues da Cruz foi decretada porque, na investigação, ele foi apontado como pessoa interposta na realização de negócios simulados envolvendo a organização criminosa, além de ser suposto colaborador na lavagem de capitais. Os elementos indicam que ele teria figurado como comprador de dois imóveis rurais (chácaras) transmitidos pela também investigada Gleici, cujas somatórias se aproximariam de R\$3.000.000,00, proporcionando a suposta possibilidade de compra da “empresa de fachada” Hotel Jarú. O paciente também figuraria de maneira simulada em cadeias de transferências de veículos transacionados pela organização, propiciando a ocultação e lavagens de bens do grupo criminoso.

O Magistrado asseverou que a somente a prisão preventiva se mostra como medida possível de interrupção das ações ilícitas em tese praticadas, bem como adequada para garantir a ordem pública, assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, ante o perigo concreto gerado pela liberdade do indivíduo. Ressaltou que é negável que os suspeitos possuem pleno entendimento acerca da ilicitude e gravidade das condutas que em tese estariam praticando e que são puníveis com penas elevadas de restrição da liberdade. Mesmo assim, entretanto, os elementos materiais de informação indicam que os investigados se colocam a praticar tais condutas reiteradamente, de modo deliberado, estável, habitual e permanente.

Além disso, destacou que João, mesmo após decretação da prisão temporária, permanecia foragido, ainda que tenha constituído advogado nos autos. Ressaltou que isso permite compreender que ele possui notória ação intencionada de frustrar a aplicação da lei penal, dada a consequente resistência em cooperar espontaneamente com a instrução criminal.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência dos crimes, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis, elementos os quais serão melhor aprofundados na análise de mérito da presente ação.

Ademais, assevero que o paciente foi denunciado pelos crimes de organização criminosa – o qual é hediondo, vez que direcionado para a prática de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo) – e de lavagem de dinheiro, sendo que consta na investigação e na denúncia como pertencente ao núcleo de “laranjas” da organização criminosa.

Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência, principalmente porque o paciente continua foragido até a presente data, mesmo passado quase 01 ano desde a deflagração da operação.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0805758-69.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/06/2022 08:54:59

Polo Ativo: CARLOS HENRIQUE JESUS TEIXEIRA e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CCRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros

Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Carlos Henrique Jesus Teixeira, denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, que recebeu a denúncia, mesmo sendo a conduta insignificante. Sustenta a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, já que é primário e a conduta que lhe foi imputada é o furto de cabos elétricos em estado de sucata, avaliados em R\$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), que foram devidamente restituídos à vítima.

Alega que a conduta do paciente é insignificante, já que conforme orientação jurisprudencial se encontra presente no caso concreto os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Prossegue alegando que ainda assim o paciente foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 155, caput, do CP, sendo que a autoridade aqui apontada como coatora recebeu a denúncia em desconformidade com a atual orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que seja reconhecida a atipicidade da conduta, determinando-se o trancamento da Ação Penal de n. 0002072-77.2019.8.22.0010 em relação ao delito de furto simples.

No mérito, requer seja confirmada a liminar outrora concedida e seja determinado o trancamento da Ação Penal de n. 0002072-77.2019.8.22.0010.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, registro que no presente writ não há qualquer comprovação de que a tese e o pedido formulado em favor do paciente Carlos Henrique Jesus Teixeira foram enfrentados pela autoridade aqui apontada como coatora.

Instada a comprovar que as matérias arguidas no presente writ foram objeto de apreciação da autoridade impetrada, a Defensoria Pública por meio da petição de ID n. 16338185 - Pág. 1/3 reafirmou que o impetrou o remédio constitucional contra a decisão que recebeu a denúncia e que o mérito da irresignação é a ausência de justa causa, porquanto a conduta narrada na ação penal de origem (0002072-77.2019.8.22.0010) é materialmente atípica.

Todavia, eventual aplicação do princípio da insignificância não é hipótese de rejeição da denúncia, mas de absolvição sumária, a ser apreciada, nos termos do art. 397, III, do CPP, fase esta que ainda não aconteceu nos autos de origem.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Eventual incidência do princípio da insignificância não é mais causa de rejeição da denúncia, mas de absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do CPP. Verificados no feito elementos de prova que comprovem a materialidade delitiva e demonstrem aparentes indícios de autoria do crime, suficientes para deflagrar a fase de persecutio criminis in judicio, resta inadmissível a rejeição da denúncia. Maiormente quando presentes os requisitos previstos pelo artigo 395 do Código de Processo Penal. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO" (TJGO, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 219066-57.2016.8.09.0175, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 21/09/2017, DJe 2366 de 10/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO - INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. ALMEJADO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TESE NÃO APRECIADA NA ORIGEM - CONFIGURAÇÃO DE MALQUERIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO ESCORREITO DO WRIT. A prestação jurisdicional de segundo grau cinge-se apenas aos comandos decisórios que tenham sido examinados, de sorte que a matéria não discutida em primeira instância não pode ser analisada, sob pena de se configurar a supressão de instância. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SC - HC: 50456042120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5045604-21.2021.8.24.0000, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 23/09/2021, Quarta Câmara Criminal).

Por certo, temas não examinados pela instância antecedente não podem ser conhecidos originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Em sentido semelhante: STF - HC: 198439 SP 0048823-81.2021.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/06/2021.

Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 123, IV, do RI/TJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806003-80.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 27/06/2022 16:50:34

Polo Ativo: VANDER BATAGLIA DE CASTRO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826-A

Polo Passivo: 1ª vara delito Tóxico Comarca de Porto Velho RO e outros

Decisão Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8.826) em favor de Vander Bataglia de Castro, que se encontra sendo processado na ação penal n. 7034611-33.2021.8.22.0001 pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, por três vezes (1º, 2º e 3º fatos); art. 35, caput, c/c art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06 (4º fato); e art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 (5º fato), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu seu pedido de expedição de ofício as operadoras TIM, CLARO, OI, VIVO e outras para que informem o marco inicial e final das interceptações telefônicas e suas respectivas prorrogações.

Sustenta o impetrante que no decorrer das investigações realizadas em desfavor do paciente foram implementadas interceptações telefônicas e telemáticas nos autos de ns. 0002854-95.2021.8.22.0501 e 0009585-44.2020.822.0501 que tramitaram perante o juízo impetrado.

Alega que ao realizar uma análise preliminar dos referidos autos de interceptação telefônica e telemática, verificou que não consta dos autos (seja de interceptação, seja de inquérito policial, ou mesmo da presente ação penal), os ofícios com as respostas eventualmente encaminhadas pelas operadoras de telefonia e provedores de internet, não havendo assim informação do período de efetiva implementação das diligências.

Prossegue alegando que a defesa que aferir a legalidade das interceptações telefônicas e telemáticas, nos termos do art. 5º e 8º, da Lei nº 9.296/96, bem como a Resolução n. 59/2008, do CNJ, o que não será possível sem que tais informações constem nos autos.

Pugna pela concessão liminar da ordem para que seja determinado as operadoras TIM, CLARO, Oi, VIVO e OUTRAS que informem nos autos o exato período (contendo dia, hora e minuto de início e término) em que realizaram as interceptações telefônicas.

No mérito, requer a confirmação da liminar pleiteada com a concessão da ordem em definitivo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, “o deferimento da medida de urgência, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)” [STF, HC n. 183.779/PR, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 10/8/2020].

Neste juízo de cognição sumária, não se visualiza *periculum in mora*, a justificar o deferimento da medida de urgência postulada, pois não há risco iminente à liberdade de locomoção do paciente.

Não obstante as razões apresentadas, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado, análise que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado. As informações deverão ser prestadas em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado ou em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 7001152-64.2022.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 25/04/2022 13:28:27

Polo Ativo: JULIANO DE ARAUJO DALEPRANE e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591-A, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, com pedido liminar, interposta por Juliano de Araújo Daleprane apela de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, que reconheceu a litispendência e julgou extinto o embargos de terceiro, sem análise do mérito.

Em suas razões, a defesa afirma ser o recorrente terceiro de boa-fé, e legítimo proprietário do veículo automotor Honda Civic Touring CVT, placa OHP 4693 e placa Mercosul OHP 4G93, e que este não interessa à instrução criminal, uma vez que não guarda relação com os fatos apurados no inquérito policial federal que originou a operação Carga Prensada (ID 15773710).

Requer, liminarmente, seja levantada a constrição judicial de restrição de circulação, bem como o sequestro que recaiu sobre o bem, nos termos do artigo 129 e 130, II, do CPP, haja vista ter o Apelante adquirido de outro terceiro de boa-fé. Em caráter subsidiário, seja liberado o veículo mediante a nomeação do Apelante como Fiel Depositário, o qual se comprometerá com a preservação do veículo, bem como, ficará responsável pela devolução do bem caso requisitado pela Justiça, nos termos do §4º do artigo 120, do CPP.

No mérito, que sejam confirmadas as retiradas das constrições judiciais, deixando o bem livre.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o ora impetrante ajuizou embargos de terceiro insurgindo-se contra a decisão proferida no processo n. 0001163-52.2021.8.22.0014, que determinou o sequestro e bloqueio do veículo HONDA/CIVIC TOURING CVT, de placa OHP4G93 em deferimento da respectiva representação do Delegado de Polícia Federal.

Na apreciação do pedido, o juízo a quo reconheceu a litispendência e julgou extintos os embargos de terceiro, sem análise do mérito, considerando que o pleito do apelante já havia sido analisado e indeferido nos autos do processo nº 7010318-57.2021.8.22.0014, e a defesa não trouxe aos autos inovação capaz de ensejar a modificação da decisão anteriormente proferida.

Sem delongas, tendo por inviável a concessão da tutela de urgência neste momento. É que na análise do pedido de liminar, não incumbe o enfrentamento minudente e categórico de questões que constituam o próprio mérito do recurso.

Além disso, implicaria em flagrante supressão de instância, considerando que não houve manifestação do juízo a quo quanto ao pedido de liberação do veículos nestes autos.

À vista do exposto, por não vislumbrar os requisitos necessários, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se.

Retornem conclusos para julgamento do recurso.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0806197-80.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/06/2022 18:45:32

Polo Ativo: IGOR GONCALVES AQUINO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Despacho

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu a sua revogação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, decorrido o prazo, cumprido ou não o determinado, tornem conclusos os autos para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de julho de 2022.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Habeas Corpus nº 0806262-75.2022.8.22.0000

Origem: 7046726-52.2022.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: ANGENILTO DA SILVA SOUZA

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Distribuído por sorteio em 03/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Recebido no Plantão Judiciário de segundo grau no dia 03/07/2022.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ANGENILTO DA SILVA SOUZA, preso em flagrante no dia 03 de Julho de 2022, pela suposta prática do crime de previsto no artigo 306 do CTB, apontando como autoridade coatora Sua Exa. o MM Juiz Plantonista da Comarca de Porto Velho/RO, que homologou a prisão em flagrante do paciente, substituiu-a por outras medidas cautelares, dentre elas uma fiança de R\$ 606,00, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança.

Salia que o paciente está desempregado, que é pobre na forma da lei e, portanto, não possui condições de arcar com o pagamento da fiança, tanto que vem assistido pela Defensoria Pública, razão pela qual faz jus, liminarmente, a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 350 do CPP.

Todavia, ao menos a priori, não vislumbro ilegalidade na decisão que arbitrou a fiança liberatória. Isso porque não nos autos informações exaustivas que assegurem a inexistência de outras rendas auferidas pelo paciente. Ademais, em seu Boletim de Vida Pgressa ele informou ser trabalhador autônomo (pedreiro) e possuir rendimentos mensais de R\$ 1.200,00 e esse valor é o suficiente para viver. E por fim, consta do APFD que o paciente foi abordado na Operação Lei Seca na condução de uma motocicleta SUZUKI YES 125 Placa QHS-2959, sendo que não restou esclarecido se é ou não seu patrimônio.

Portanto, até que se melhor esclareça a real situação econômica do paciente (o que pode ocorrer até o julgamento do mérito do writ), entendo que a fiança arbitrada não configurou ato ilegal praticado pelo magistrado a quo, a merecer a concessão da medida liminar, razão, nesta fase de mero exame cautelar, a INDEFIRO.

I.P.C.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete

Habeas corpus nº 0805691-07.2022.8.22.0000

Origem: 7001979-72.2022.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: RAFAEL COSTA

Impetrante: Pedro Paulo Valeriano - OABRO 11057

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Osny Claro de Oliveira

Impetrado em 24/06/2022

Redistribuído por prevenção 24/06/2022

Despacho

O writ veio desacompanhado de documentos mínimos à análise do pedido, de forma que determino a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente-se a Coordenadoria quanto ao pedido de substituição dos impetrantes, para fazer constar o novo representante do paciente.

Intime-se.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 23/06/2022

Processo: 0800293-79.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000693-67.2017.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Criminal

Agravante: César Pinheiro Machado

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 21/01/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Agravo de execução penal. Progressão de regime prisional. Pluralidade de condenações. Unificação das penas. Reincidência. Condição pessoal. Incidência sobre todas as condenações. Prática de crime doloso. Execução da pena. Falta grave. Ausência de trânsito em julgado. Súmula 526, do STJ. Recurso não provido.

1. Havendo pluralidade de condenações, as penas devem ser unificadas, devendo o quantum para a progressão estender-se sobre a totalidade das penas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas.

2. A prática de fato definido como crime doloso constitui a falta disciplinar, consoante art. 52 da LEP, independente do trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme enunciado da Súmula n. 526 do STJ, desde que sua apuração ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em procedimento administrativo disciplinar específico (PAD) ou em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público. Precedentes STJ.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0016654-98.2018.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WARLIS RODRIGUES DA SILVA, MILTON CARLOS DOS SANTOS SILVA, CÉLIO ROBERTO OLIVEIRA PASSOS, EUDIS OLIVEIRA PASSOS, EVANDRO REIS DA SILVA, LUCIANO JERONIMO SAMPAIO, ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA, IVANILSON ALVES NASCIMENTO, JEFERSON SAMPAIO DE BRITO, RAFAEL SANTOS FORTUNATO DE SOUSA

Advogados do(a) APELANTE: ROSANGELA VIANA REBOUÇAS - MT13019-A, NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

Advogados do(a) APELANTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913-A, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462-A

Advogado do(a) APELANTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Advogado do(a) APELANTE: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A

Advogados do(a) APELANTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, ROSANGELA VIANA REBOUÇAS - MT13019-A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539-A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622-A, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904-A

Advogado do(a) APELANTE: TACYANE CAMPOS DA SILVA MELO - RO9130-A

Advogados do(a) APELANTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659-A, NOE DE JESUS LIMA - RO9407-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico. Porto Velho, 6 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo n.: 0805837-48.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JASMIN PEREIRA DE OLIVEIRA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de JASMIN PEREIRA DE OLIVEIRA, presa preventivamente desde o dia 04/09/2020, por ter praticado, em tese, o crime disposto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, do art. 1º, alínea "a", da Lei nº 9.455/97, do art. 244-B da Lei nº 8.069/90 e do art. 212, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, também do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que por ocasião da sentença de pronúncia manteve sua prisão preventiva (id. 16200886, p. 11).

O impetrante alega inicialmente, que apesar da materialidade estar comprovada no laudo de exame tanatoscópico, os indícios de autoria estão firmados somente na prova oral, isto é, nas declarações dos próprios acusados, que, supostamente integrantes de facção criminosa, estão sob ameaça um dos outros, razão essa que somente os depoimentos não são elementos suficientes aptos para embasar o indício de autoria da paciente.

Aduz que a autoridade impetrada não tem reavaliado periodicamente a necessidade da prisão cautelar do representado, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP.

Assevera ainda, que há excesso de prazo para a realização do julgamento em Plenário do Júri, estando a paciente segregada cautelarmente desse o ano de 2020, situação que extrapola a razoabilidade e acarreta abusividade na manutenção da prisão excepcional.

Prossigue alegando que, em razão do tempo decorrido, não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, azo em que pugna pela aplicação de medidas cautelares substitutivas, previstas no art. 319 do CPP.

Afirma que a paciente é primária, com bons antecedentes, portador de circunstanciais pessoais e sociais abonadoras, residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna, em sede de liminar, pela revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares, e no mérito, seja concedida a ordem.

Juntou documentos (id. 16200883 - 16200886)

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora) que deram causa à segregação, ou quando evidenciada, de forma cabal, a inexistência de elementos que autorizam a deflagração da persecução criminal diante de um possível constrangimento.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0001326-36.2015.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: VALDIRON WECKNER LUSTOSA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico. Porto Velho, 6 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 0805261-55.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PAULO RICARDO FERREIRA BARBOSA

PACIENTE: ROBISON SILVA DE SOUZA

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Rondônia em favor de PAULO RICARDO FERREIRA BARBOSA e ROBISON SILVA DE SOUZA, presos em flagrante no dia 03/06/2022 por suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que homologou o flagrante convertendo em prisão preventiva, inobservando suposta nulidade no procedimento do art. 226 do CPP (id. 16006818 - Pág. 1).

Juntado parecer do Ministério Público (id 16127574).

No entanto, compulsando os autos, verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva foi proferida em audiência de custódia gravada em áudio. Considerando tratar-se de peça essencial à análise do mérito, deve a impetrante fazer a juntada, em 48h, sob pena de, em momento futuro, deixar de ser conhecido o habeas corpus.

Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para decisão imediatamente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES

Em Substituição Regimental

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0806263-60.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MIRIAN LOUZEIRO DE ASSIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Recebido no Plantão Judiciário de segundo grau no dia 03/07/2022.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de MIRIAN LOUZEIRO DE ASSIS, presa em flagrante no dia 2º de Julho de 2022, pela suposta prática do crime de previsto no artigo 155, caput, do CP, apontando como autoridade coatora Sua Exa. o MM Juiz Plantonista da comarca de Porto Velho/RO, que homologou a prisão em flagrante da paciente e converteu-a em preventiva, bem como indeferiu o pedido de liberdade provisória sem fiança e/ou a substituição por medidas cautelares. Pontifica que a decisão do magistrado a quo carece de fundamentação concreta para a custódia cautelar, porquanto nela não constou, concretamente, os requisitos cautelares dos arts. 312 e 313 do CPP.

Salienta que a paciente, a despeito de seus antecedentes, todos eles são pro crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, pondera que o bem subtraído é de pequena monta (uma bicicleta estimada em R\$ 250,00), não afetando o bem jurídico tutelado pela norma penal, sugerindo o reconhecimento da atipicidade material em razão do princípio da insignificância.

Argumenta, ainda, que a paciente é mãe de um filho de 3 anos e que depende de seus cuidados, fazendo jus a prisão domiciliar.

Finaliza pleiteando a concessão da liminar para que seja o paciente imediatamente solto, ou, ainda, que a prisão seja substituída outras medidas cautelares do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar.

Instruiu o writ com a cópia de peças do APFD e da decisão de decretação da prisão preventiva.

Relatado, decido a liminar.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional a ser deferida somente quando sobressair manifesta ilegalidade que resultar em cerceamento do direito de locomoção (art. 5º, XLVII da CF) ou caracterizadas as hipóteses elencadas no art. 647 e incisos do art. 648, do CPP (I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade)

Na espécie, a impetrante argumenta que a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva é ilegal porque carece de fundamentação concreta.

Todavia, não o que se evidencia dos autos, pois o magistrado pontuou os marcados antecedentes da paciente, denotando sua inclinação para a reiteração delitiva, circunstância que se mostra incompatível com a liberdade provisória ou a substituição por medidas cautelares e prisão domiciliar.

Ressalte-se, quanto ao argumento da prisão domiciliar, que a paciente sequer provou ser mãe de filho menor impúbere.

Nesse contexto, ao menos a priori, repiso, não há ilegalidade na decisão de homologação da prisão em flagrante e nem tampouco na sua conversão em prisão preventiva, pois a magistrado ponderou, concretamente, a aparente periculosidade da paciente ensejador do risco para a ordem pública, razão pela qual, nesta fase de mero exame cautelar, INDEFIRO A LIMINAR.

I.P.C.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

Plantonista

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7045012-57.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CRISTIANE VIANA LOPES

Advogados do(a) APELANTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553-A, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO

DOERNER - RO3240-A, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7001533-97.2021.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES

Advogados do(a) APELANTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RAFAEL MIRANDA RODRIGUES, DILCEIA COSTODIO

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante RAFAEL MIRANDA RODRIGUES intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 6 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000060-19.2021.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, PAULO LUCAS MARTINS

APELADO: JOSLAINE RUFINO DA SILVA, CAMILA VITORINO DOS SANTOS, PAULO LUCAS MARTINS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante PAULO LUCAS MARTINS intimado(s) a apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Porto Velho, 6 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

Apelação Criminal

Processo: 0000102-03.2019.8.22.0023

APELANTE: CLODOALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0015422-96.2009.8.22.0006

APELANTE: JORGE LUIZ CARVALHO UCHOA

ADVOGADO DO APELANTE: LEANDRO CASSIO MANTOVANI DE FREITAS, OAB nº ES16934

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0004613-31.2020.8.22.0501

APELANTES: MICHAEL SOUZA LOPES, FRANCIELE ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADOS DOS APELANTES: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0010207-60.2019.8.22.0501

APELANTE: ANDERSON BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851A, AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0014416-09.2018.8.22.0501

APELANTES: CHARLENS WILHA BENVINDO DA SILVA E SILVA, JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560, GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0002825-30.2020.8.22.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MARIA CLARA SILVA CAMARGOS, MARCIA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) APELANTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores serem inseridas no sistema eletrônico. Porto Velho, 6 de julho de 2022.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 7061388-55.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 23/02/2022 13:55:17

Polo Ativo: RENAN DOS SANTOS DE SOUZA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA

Apelação Criminal. Roubo qualificado tentado. Redução da Pena. Aplicação da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Súmula 321, do STJ.

Não é possível a redução da pena pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, quando esta já estiver no mínimo legal, por expressa vedação legal contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Renan dos Santos de Souza, em face da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que o condenou por infração ao artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena definitiva de 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 08 dias-multa, em regime inicial aberto.

Nas razões recursais ID 14879393, a Defesa requer a reforma da sentença para que seja reduzida pena, considerando a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inc. I, alínea "d", do Código Penal.

Contrarrazões pela manutenção, na íntegra, da sentença condenatória (ID 14879395).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (ID 15031579).

Posto isto. Decido.

Registro inicialmente que o apelante se insurge tão somente quanto a não redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, afirmando que a Súmula 231 do STJ está superada e é inconstitucional.

Inferre-se da sentença condenatória que após análise das circunstâncias judiciais dos arts. 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto para o delito.

Na segunda fase, o magistrado a quo reconheceu a inexistência de qualquer circunstância agravante bem como a existência da atenuante da confissão, no entanto, deixou de aplicá-la em razão de já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal.

O questionamento apresentado pelo apelante já foi objeto de análise dos Tribunais Superiores, existindo, inclusive, recurso repetitivo junto ao STJ com o reconhecimento expresso da aplicabilidade da sua Súmula 231:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, § 4.º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.

2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

[...]

Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. INCIDÊNCIA. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

2. “O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal” (Terceira Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.170.073/PR).

3. O reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea não pode levar à redução da pena para aquém do mínimo legal, sob pena de ofensa à Súmula n. 231 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.029.179/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral 597.270/RS também já havia firmado o entendimento de que “Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Na mesma esteira de entendimento dos tribunais superiores, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vem decidindo: Apelação Criminal nº 0000803-13.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 17/05/2022; Apelação Criminal nº 0004664-42.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/03/2022; Apelação Criminal nº 1000222-03.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 22/09/2021.

Desse modo, a sentença restou em consonância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a qual leciona: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. IV, alínea “a”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso IV, alínea “a”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, do RI/TJRO, nego provimento ao recurso defensivo.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0802075-24.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 14/03/2022 09:24:13

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS NETO

Decisão

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. MULTA. PAGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TEMA 931/STJ. APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito.

O Tema Repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI n. 3.150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas do STJ estenderam a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Constatando-se que a decisão de progressão sem o pagamento da multa ocorreu após o julgamento do Tema 931, devolvem-se os autos à origem para intimação do apenado para pagamento da multa ou comprovação da hipossuficiência, mantendo-se a progressão até ulterior deliberação do Juízo da execução, em atenção ao princípio da razoabilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, irredigido com a decisão do Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (ID 15061250) que concedeu a progressão ao regime semiaberto, sem o pagamento da pena de multa ao apenado Joaquim Vieira dos Santos.

Alega que o não pagamento da pena de multa obsta a concessão da progressão de regime, tendo em vista que reveste-se de caráter penal e não foi comprovada nos autos a impossibilidade econômica do apenado de arcá-la, ainda que de forma parcelada (ID 15061248).

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso (ID 15061249).

O Juízo da Execução Penal manteve a decisão em sede de retratação (ID 15061252).

Em parecer (ID 15087817), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

Isto posto. Decido.

De acordo com o art. 112 da LEP, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 16% do regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como podemos observar, o dispositivo estabelece dois requisitos para a concessão da progressão de regime: um de cunho objetivo estabelecido no art. 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei 13.964/2019; bem como o requisito de cunho subjetivo, consistente na boa conduta carcerária, comprovada por atestado dado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Com relação ao que diz o Ministério Público sobre a decisão proferida pelo STF (EP 12 ProgReg-AgR/DF), o entendimento sedimentado deste colegiado, até o julgamento do Tema 931 pelo STJ, era no sentido de que o julgado do STF era aplicável apenas aos condenados por crimes contra a Administração Pública e crimes denominados de “colarinho branco”, conclusão decorrente da inexistência de previsão legal expressa que impunha ao apenado o pagamento da pena de multa para que obtenha a progressão de regime.

Sobre esse tema, é indiscutível que a pena de multa possui caráter de sanção criminal, previsto no Art. 5º XLVI, “c” da Constituição Federal. Essa previsão constitucional atraiu a competência do STF para o tema, no qual se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. [...] (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

(EP 12 ProgReg-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

No julgamento do REsp 1785383/SP (Tema 931), julgado à luz do rito dos recursos repetitivos, para além de tratar da extinção da punibilidade, que era o tema central, o STJ posicionou-se pela imprescindibilidade do pagamento da multa para a progressão, abrindo-se a exceção para aqueles apenados que comprovem o estado de hipossuficiência.

A hipossuficiência material é a regra dos apenados sob a tutela do Estado e avaliando os autos, verifico que de fato não há sua comprovação pelo apenado, todavia inexistem provas de qualquer demonstração de oferta de pagamento parcelado da pena de multa, estabelecimento de prazo moderado para fazê-lo ou outra providência, emergindo somente agora na apresentação do agravo a atenção a este parcelamento que, em sede de execução penal, é de competência e interesse do Ministério Público (ADI 3150).

No caso, não poderia se exigir do apenado as providências, de ofício, para a comprovação de eventual hipossuficiência, pois tal tarefa incumbe ao Ministério Público no decurso da execução penal, ou mesmo ao magistrado da unidade jurisdicional, não podendo agora o apenado que já usufrui dos benefícios da progressão ser regredido por uma falha que não é sua.

Decerto ninguém poderá alegar o desconhecimento da Lei, todavia em um tema tão complexo e de debate tão efusivo, que levou o STJ a comentá-lo em Recurso Repetitivo representativo da controvérsia, não poderia se exigir do apenado tal conhecimento específico da norma e suas interpretações.

Cassar a decisão que concedeu a progressão de regime, devolvendo o apenado ao sistema prisional apenas com a finalidade de intimá-lo da necessidade da multa seria um contrassenso ao princípio da progressividade da pena e do círculo virtuoso de reinserção do apenado na sociedade.

É certo que a sociedade clama por um sistema punitivo penal mais eficiente em razão da crescente sensação de insegurança gerada por ações do crime organizado, todavia, esse sistema não pode ser caracterizado pela dupla punição do indivíduo hipossuficiente, uma por cometer ato contrário à norma e outra por ser pobre e não ter condições de arcar com a pena de multa.

É exatamente essa a matiz do Recurso Repetitivo do REsp 1785383 / SP, que no auge da interpretação teleológica das decisões do Supremo sobre o pagamento da pena de multa, assim se manifestou:

[...]

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobrepunição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), alijado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

(REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021)

O sistema de execução de pena progressivo, derivado do modelo inglês, foi pensado na lógica do círculo virtuoso, ou seja, o indivíduo que passa a integrar o sistema penitenciário tem as oportunidades para progredir de regime para provar a sua reabilitação e retorno para a sociedade de onde foi tirado por contrariar o pacto social eleito democraticamente.

Negar ao apenado a progressão de regime pelo não pagamento de multa que não tinha condição de fazê-lo, é inseri-lo em um círculo vicioso de manutenção indevida no cárcere, tolhendo os direitos assegurados na execução penal e violando um dos objetivos fundamentais da república, que é o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

Muito embora a tese do Tema 931 julgado pelo STJ não exprima de forma direta em seu enunciado a aplicabilidade aos casos de progressão de regime, voltando-se para a hipótese de extinção da pena, observa-se que aquele Tribunal já está utilizando da tese também para aquela hipótese, conforme se depreende das decisões monocráticas do REsp 1956396 e HC 721479.

[...]Tenho que, mutatis mutandis, as mesmas razões de decidir que levaram ao estabelecimento da tese posta o Tema repetitivo n. 931, em relação à extinção da punibilidade, se aplicam ao condicionamento da progressão de regime ao prévio pagamento da pena de multa, de maneira a se concluir que é possível a concessão do benefício da progressão de regime prisional sem o pagamento da pena de multa quando há comprovação da hipossuficiência do apenado. [...]

HC 721479 - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

[...]Não estamos a tratar da tese enfrentada no Tema n. 931 dos recursos repetitivos, quando a Terceira Seção fixou o entendimento de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

REsp 1956396 - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Desta forma, assinto com a necessidade de comprovação da hipossuficiência, desde que o apenado seja efetivamente provocado a fazê-la. Considerando que o acórdão do Recurso Repetitivo 1.785.383/SP foi publicado em 30/11/2021 e que este Tribunal foi formalmente notificado em 03/12/2021, com publicação do precedente no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, compreendo que deve ocorrer a modulação da aplicabilidade da tese do repetitivo, mantendo-se hígidas – sem a necessidade de retorno dos autos à origem para comprovação da hipossuficiência – todas as decisões anteriores a 06/12/2021, aplicando-se doravante o novo entendimento.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 31/01/2022, motivo pelo qual deve ocorrer a verticalização com o entendimento exposto no Tema 931. Todavia, o provimento do agravo não ocorrerá na forma pretendida na inicial, tendo em vista que o apenado já foi removido para regime menos gravoso e seu retorno ao status quo é desproporcional e pode gerar instabilidade no sistema carcerário.

Estando, pois, a matéria suficientemente debatida e decidida nos Tribunais Superiores e também nesta Corte, o feito comporta julgamento monocrático, com a aplicação analógica do art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC, autorizada pelo art. 3º do CPP, sem que isso implique na violação do princípio da colegialidade.

Ante o exposto, fundamento nos arts. 932, inciso V, alínea “b”, do novo CPC, c/c 3º do CPP e, ainda, 123, inc. XIX, alínea “a”, do RI/TJRO, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a imprescindibilidade do recolhimento da pena de multa ou a comprovação de impossibilidade de pagamento, determinando o retorno dos autos à origem para que intime o apenado para realizar o pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, ou que comprove a hipossuficiência, mantendo-se hígida a progressão até nova decisão daquele Juízo.

Publique-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

0811889-94.2021.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7073971-72.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Rodrigo Souza da Silva

Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca Porto Velho/RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 10/12/2021

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Prisão domiciliar. Inviabilidade Medidas cautelares. Insuficiência. Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Inviabilidade. Ordem denegada.

1.A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2.Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3.Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso com expressiva quantidade de substância entorpecente, mormente quando apresenta conduta voltada à prática delitiva evidenciando a potencial possibilidade de reiteração criminosa, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. O simples fato de o crime não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça a pessoa, não é motivo que autoriza a revogação da prisão preventiva, sobretudo quando ainda presentes os requisitos cautelares.

5.A presença de um dos pressupostos indicados no art. 318 do CPP, isoladamente considerado, não assegura ao paciente, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar sendo necessário que sejam demonstrados a imprescindibilidade dos cuidados a serem ministrados unicamente pelo genitor e que a concessão da medida substitutiva não acarrete perigo à garantia da ordem pública e a aplicabilidade da lei penal.

6.Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2022

Processo n.: 0812397-40.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Origem: 7004325-51.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Paciente: André de Freitas Apolinário

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 30/12/2021

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA: Habeas corpus. Recepção de veículo furtado. Frágeis indícios de autoria. Necessário Revolvimento do Acervo Fático Probatório. Inviável na Via do Writ. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Problemas de saúde não comprovados. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova para fins de aquilatar a fragilidade ou não dos indícios de autoria atribuídos ao paciente. Precedentes.

2. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente incurso no art. 180 do Código Penal, porque demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade porquanto foi flagrado ocultando em proveito próprio uma motocicleta proveniente de furto, havendo registros de que é reincidente específico, inclusive, com processos de execução em andamento em comarca distinta do distrito da culpa, revelando-se necessário manter a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.
4. Eventuais alegações de problemas de saúde não comprovados, e nem da necessidade de internação hospitalar, não são suficientes a autorizar a concessão de prisão domiciliar nem outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
5. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Francisco Borges

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/06/2022

Processo n.: 0811470-74.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Origem: 0000714-16.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2º Juízo

Paciente: Eden de Melo Souza

Impetrante(Advogado): Daniel da Silva Nascimento (OAB/PB 25817)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste-RO

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 29/11/2021

Redistribuído por Prevenção em 13/12/2021

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio Qualificado. Despronúncia de Corréu. Pedido de Extensão dos Efeitos. Impossibilidade. Ausência de Similitude Fática. Necessário Revolvimento do Acervo Fático Probatório. Inviável na Via do Writ. Manutenção da Prisão preventiva. Reavaliação prevista no art. 316 do CPP. Atendimento. Motivos contemporâneos presentes. Excesso de prazo justificado. Ausência de desídia do magistrado. Constrangimento ilegal. Não configuração. Medidas Cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada de provas, a fim de se concluir pela impronúncia do paciente, situação demanda o manejo de recurso próprio, inclusive, revela-se inviável que seja estendida ao paciente a despronúncia que beneficiou outros corréus na mesma ação penal, na forma do art. 580, do CPP, uma vez que não reúne as mesmas circunstâncias fáticas.
2. Não padece de ilegalidade a decisão judicial que mantém a prisão preventiva, após demonstrar que ainda persiste os motivos autorizadores para a prisão cautelar do paciente, consubstanciada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, sobretudo na atual fase do processo, com prolação da sentença de pronúncia, em que os indícios de autoria e materialidade desfavorecem o representado, não havendo, por outro lado, qualquer fato novo que justifique revogar a prisão preventiva.
3. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando resulta da complexidade do caso em questão, não caracteriza o constrangimento ilegal, devendo-se observar o princípio da razoabilidade.
4. Revela-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas quando ainda estão presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

Apelação Criminal

Processo: 0014416-09.2018.8.22.0501

APELANTES: CHARLENS WILHA BENVINDO DA SILVA E SILVA, JEFERSON RIBEIRO LOSMILA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560, GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO, OAB nº RO7527A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0010207-60.2019.8.22.0501

APELANTE: ANDERSON BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851A, AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Criminal

Processo: 0015422-96.2009.8.22.0006

APELANTE: JORGE LUIZ CARVALHO UCHOA

ADVOGADO DO APELANTE: LEANDRO CASSIO MANTOVANI DE FREITAS, OAB nº ES16934

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

rua José Camacho 585 - Bairro Olaria - 32171134 - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 2813888, DE 06 DE JULHO DE 2022.

Tribunal Pleno Judiciário

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Pauta de Julgamento

Sessão n. 773

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 354/2020-CNJ e Ato Conjunto n. 10/2022 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência com transmissão do Plenário deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h30min.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão ou não, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da Resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejam acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800074-37.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Associação Brasileira Distribuidora Energia Elétrica - ABRADEE

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-A), Vinícius Silva Conceição (OAB/DF-56.123), Giovanna Rodrigues Casarin (OAB/RJ 215.103), Frederico José Ferreira (OAB/RJ 107.016 e Vitor Ferreira Alves de Brito (OAB/RJ 104.227)

Interessado (Ativo): Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Procuradora: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33.803)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.262) e Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6.565)

Interessado (Passivo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Impedido: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio 13.01.2020 e redistribuída por adequação do sistema processual em 19.11.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 4.659/2019 a qual proíbe, no âmbito do Estado de Rondônia, a troca de medidores padrões de energia, como de similares instalados pelas concessionárias e prestadoras de serviços essenciais ao fornecimento de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia ao consumidor.

Pedido de vista: Desembargador Gilberto Barbosa, em 02.05.2022

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, SANSÃO SALDANHA, KIYOCHI MORI, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL E DANIEL LAGOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800253-97.2022.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633), Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6.391) e Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5.095)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuída por sorteio em 20.01.2022

Objeto: Apreçar pedido cautelar, bem como deliberar acerca da inconstitucionalidade do Decreto n. 25.780, de 29.01.2021 que autoriza a atividade de exploração de minério ou garimpagem no segmento do Rio Madeira, revogando, por conseguinte, os efeitos do Decreto n.5.197 de 1991.

Pedido de vista: Desembargador Jorge Leal, em 02.05.2022

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES GILBERTO BARBOSA E JOSÉ TORRES FERREIRA E MIGUEL MONICO NETO (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR JORGE LEAL. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO

03. Direta de Inconstitucionalidade n. 0807187-08.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Distribuída por sorteio em 29.07.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 853/1999 que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização, efetiva o potencial de serviços do corpo de bombeiros militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte (Taxa de Incêndio), em seu art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, e o Item “1”, Grupo I, do Anexo Único, e, por arrastamento, do art. 4º, § 1º, I, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 8.985/2000.

Pedido de vista: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 06.06.2022

Decisão parcial: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR ATRIBUINDO EFEITO EX NUNC, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES JORGE LEAL, GLODNER LUIZ PAULETTO, ROWILSON TEIXEIRA, MIGUEL MONICO, RADUAN MIGUEL FILHO, ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM SOUZA MARQUES, OSNY CLARO E DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ ATRIBUINDO EFEITO EX TUNC, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SANSÃO SALDANHA, DANIEL RIBEIRO LAGOS, VALDECI CASTELLAR CITON E JOSÉ TORRES FERREIRA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA”.

Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

04. Direta de Inconstitucionalidade n. 0801587-74.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Prefeito do Município de Vilhena

Procuradores: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2.046), Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4.983) e Carlos Eduardo Ferreira Machado (OAB/RO 3.691)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena

Procurador: Gunter Schulz (OAB/RO 10.345)

Interessado: Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO

Advogados: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458), Elton José Assis (OAB/RO 631) e Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649).

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuída e redistribuída por sorteio em 15.05.2019

Objeto: Em razão do surgimento da Repercussão Geral sobre o tema, novamente deliberar sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 5.011/2018, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos.

Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho, em 20.06.2022

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE AMICUS CURIAE E, NO MÉRITO, JULGANDO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SALSANHA, KIYOCHI MORI, MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observações: 1) Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO; 2) A modulação dos efeitos será submetida a julgamento, após o pedido de vista. O relator, em seu voto, modula efeitos ex nunc.

05. Ação Rescisória n. 0808197-24.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Luana de Oliveira e Silva

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/DF 47.206 e OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665).

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5.231)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Impedidos: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho e Isaías Fonseca Moraes

Distribuída por sorteio em 05.02.2020 e redistribuída por adequação ao sistema processual em 19.10.2020

Objeto: Busca rescindir a decisão proferida na Execução em Mandado de Segurança n. 0801364-29.2016.8.22.0000, que indeferiu seu pedido de posse. Argumenta o surgimento de prova nova em que comprova sua formação de Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária, de acordo com o Edital n. 047/2011/MP/RO.

Pedido de vista: Desembargador: Miguel Monico Neto, em 04.07.2022

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO A AÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E KIYOCHI MORI E PELOS DESEMBARGADORES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E JOSÉ TORRES FERREIRA (QUE ANTECIPARAM O VOTO), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM.

Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

06. Direta de Inconstitucionalidade n. 0800542-30.2022.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Rodrigo da Silva Roma (OAB/RO 11.989) e Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013)

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Distribuída por sorteio em 31.01.2022

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 5.313/2022, que institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual – REFAZ ICMS, foi editada para ratificar o Convênio ICMS 139/2018 – CONFAZ, que autorizou os Estados do Acre e Rondônia a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa."

Pedido de vista: Desembargador: Roosevelt Queiroz Costa, em 04.07.2022

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO A AÇÃO PROCEDENTE NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

07. Direta de Inconstitucionalidade n. 0809560-12.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuída por sorteio em 27.09.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 4.564/2019 que alterou o art. 2º, § 2º, I da Lei n. 3.686/2015 que dispõe sobre o licenciamento ambiental do Estado de Rondônia.

08. Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação n. 7010763-22.2018.8.22.0001 – PJe

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/2ª Câmara Cível/Coordenadoria Cível da CPE2G

Agravante/Recorrida/Apelada: Juliana Maria Massera

Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7.644) e Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9.003)

Agravados/Recorrentes/Apelantes: Incorporadora Imobiliária Porto Velho LTDA e Lote 01 Empreendimentos S.A

Advogados: Iago do Couto Nery (OAB/SP 274.076), Marcelo Pelegrini Barbosa, (OAB/SP 199.877), Catharina Ferreira Carvalho (OAB/SP 404.970), Eduardo Peixoto Menna Barreto de Moraes (OAB/RJ 213.744) e Amanda Mayara Paliotta (OAB/SP 401.090), Gabriela dos Santos Castilho (OAB/SP 384.801), Paola Giulia Tonin Lopes (OAB/SP 411.493), Ana Paula Campos Chad de Faria Almeida (OAB/SP 389.833) e Andrea Bonifácio Martins (OAB/SP 420.479)

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Kiyochi Mori, Raduan Miguel Filho e Hiram Souza Marques

Interposto em 28.09.2021

Distribuída por sorteio em 29.07.2020

Objeto do Agravo Interno: Busca reformar a decisão monocrática que não conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, afastar a ordem de suspensão processual.

09. Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação n. 7000933-90.2018.8.22.0014 – PJe

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/2ª Câmara Cível/Coordenadoria Cível da CPE2G

Agravante: Itaú Unibanco S.A

Advogado: Antônio Braz da Silva (OABRO 6.557-A e OAB/PI 7.036)

Agravado: Nilson Ferreira de Andrade

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel Filho
 Interposto em 20.08.2021
 Distribuído por sorteio em 27.05.2020
 Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial.
 Objeto da Apelação: Ação Revisional de contrato. Veículo.

10. Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação n. 0000464-68.2020.8.22.0023 – PJe
 Origem: Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/ 2ª Câmara Criminal da Coordenadoria Criminal – CPE2G
 Agravante: Jhonatan Vieira da Silva
 Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5.908)
 Apelante: Douglas Pedroso Tenório
 Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3.916)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
 Interposto em 09.05.2022
 Distribuído por prevenção em 25.05.2021
 Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão que inadmitiu o Recurso Especial
 Objeto da Apelação: Reformar a sentença que o condenou pelo crime previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

11. Agravo Interno em Recurso Especial e Extraordinário em Apelação n. 7005915-89.2018.8.22.0001 – PJe
 Origem: 4ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho/ 2ª Câmara Cível da Coordenadoria Cível da CPE2G
 Agravante: R. L. da S. L.
 Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154)
 Agravada/Apeladas: E. S. de L. e outros
 Advogada: Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/RO 8526)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Raduan Miguel
 Distribuído por Sorteio em 26.11.2018
 Interpostos em 11.08.2021
 Objeto Agravo Interno no REsp: Busca reformar a decisão monocrática que não conheceu o Recurso Especial para que seja processado o Agravo em Recurso Especial.
 Objeto Agravo Interno no RExt: Busca reformar a decisão monocrática que não conheceu o Recurso Extraordinário para que seja processado o Agravo em Recurso Extraordinário.
 Objeto da Apelação: Reconhecimento da união estável post mortem.

12. Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802596-37.2020.8.22.0000 – PJe
 Agravante/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
 Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
 Agravado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
 Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel
 Distribuída por sorteio em 29.04.2020
 Interposto em 15.10.2021
 Objeto Agravo Interno no RExt: Busca reformar a decisão monocrática que negou seguimento o Recurso Extraordinário, sendo determinado o recebimento e o seu devido processamento.
 Objeto da Adin: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 2.621/2019 que instituiu o “Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos”.

13. Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação n. 7001171-56.2015.8.22.0001 – PJe
 Origem: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho/ 1ª Câmara Cível da Coordenadoria Cível da CPE2G
 Agravante/Apelantes/Apeladas: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Direcional Engenharia S/A
 Advogados: João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115.235), Sandy Kaylene Gonçalves Firmino (OAB/MG 198.631), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)
 Agravados/Apelados/Apelantes: Cecil Thiré de Mendonça Nonato e Marta Maria de Souza Mendonça
 Advogados: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3.035) e Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5.481)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Alexandre Miguel
 Distribuída por sorteio em 25.05.2018
 Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que não admitiu o Recurso Especial e, por consequência, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
 Objeto da Apelação: Indenização dano moral e material. Atraso na entrega do Imóvel.

14. Mandado de Segurança n. 0811058-46.2021.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira Vargas (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira Júnior

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 17.11.2021

Objeto: Busca suspender o Ato n. 368/2021 que estabeleceu novas regras para o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

15. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800579-96.2018.8.22.0000 – PJe

Embargante/Impetrante: Arlen José Silva de Souza

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradores: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator p/ o acórdão em substituição regimental: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedidos: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Sansão Saldanha e Kiyochi Mori

Distribuído em 07.03.2018 e redistribuído por adequação do sistema processual em 30.04.2020 e, novamente redistribuído por adequação do sistema processual em 01.12.2021

Opostos em 11.03.2021

Objeto dos Embargos: Omissão. Efeitos Infringentes

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu pedido de averbação do tempo de serviço adicional de 1/3 relativo ao tempo em que laborou como militar

16. Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0804896-35.2021.8.22.0000 – PJe

Agravante/Impetrante: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogados: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8.515) e Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 27.5.2021

Interposto em 24.03.2022

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração, em razão da intempestividade.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu seu pedido de apartamento dos honorários contratuais no Precatório n. 0003113-51.2015.8.22.0000.

17. Mandado de Segurança n. 0809884-36.2020.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Pedro Origá & Santana Advogados

Advogado: Douglacir Sant'ana (OAB/RO 287)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído e redistribuído por sorteio em 14.12.2020

Objeto: Busca anular ato que indeferiu a antecipação seu pedido de apartamento dos honorários no Precatório n. 0002171-14.2018.8.22.0000 (doença grave).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 06 de julho de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 06/07/2022, às 11:55 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2813888 e o código CRC E5008505.

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 770

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Presente ainda o Desembargador Glodner Luiz Pauletto, para julgamento dos autos de Embargos de Declaração em Apelação n. 7000419-76.2018.8.22.0002, em face do impedimento do Desembargador Miguel Monico Neto, bem como da Remessa Necessária n. 7002998-80.2021.8.22.0005 com pedido de vista.

Procurador de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7000419-76.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000419-76.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante: Azevedo Santos David

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 19/05/2022

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

n. 02 7002998-80.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002998-80.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrida: R.S.A Comércio de Carnes Eireli

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/11/2021

Decisão: "SENTENÇA REFORMADA, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO."

n. 03 0809603-46.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029111-83.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/09/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0804450-32.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004046-81.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante/Embargante: Elotech Gestão Pública Ltda

Advogada: Isabela Franco Arruda Brasil (OAB/PR 97244)

Advogada: Flávia Maria Okamoto Toscano (OAB/SP 288738)

Advogado: Gabriel Simões Lopes (OAB/PR 8037)

Advogada: Karine Balielo da Silva (OAB/PR 90737)

Advogada: Ayana Betina Rigatto Setra (OAB/PR 90842)

Advogado: César Eduardo Misael de Andrade (OAB/PR 17523)

Agravado/Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/05/2021

Opostos em 04/06/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado Gabriel Simões Lopes (OAB/PR 8037), sustentou oralmente em favor da Agravante/Embargante Elotech Gestão Pública Ltda.

n. 05 0805098-12.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021574-07.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 04/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 0804571-26.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001205-75.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste

Advogada: Hedilene da Penha Cardoso (OAB/RO 4500)

Agravada: Lindaura Rocha da Silva

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Advogada: Jéssica Karolayne Souza Borges (OAB/RO 9480)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0809681-40.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001813-87.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: S. G. Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Rodrigo Xavier Pontes de Oliveira (OAB/PI 11086)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/09/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0803132-87.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7045471-69.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Antônio Figueiredo de Lima Filho (OAB/RO 5116)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Embargada/Embargante: Construtora Marquise S.A.

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205)

Advogada: Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 06/11/2018

Opostos em 08/11/2018

Retirado em 06/10/2020

Adiado em 21/06/2022

Adiado em 28/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 7001168-79.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7001168-79.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrida: Fialho Eventos Eireli - Epp

Advogado: Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6997)

Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/11/2021

Adiado em 28/06/2022

Decisão: "SENTENÇA REFORMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0006839-77.2018.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0006839-77.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Maik Terres da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0805381-69.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001437-13.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Agravante/Agravado: Claudemir Oliveira Batista

Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Agravado/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/07/2020

Interposto em 14/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0812086-49.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7056467-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Oziel Araújo Fernandes

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0808083-51.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005235-09.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Agravado: Jorge Gomes do Nascimento

Advogado: Eduardo Talmo de Laquila (OAB/RO 10204)

Advogado: Washington Felipe Nogueira (OAB/RO 10776)

Agravada: Meire Ferreira de Carvalho

Advogado: Eduardo Talmo de Laquila (OAB/RO 10204)

Advogado: Washington Felipe Nogueira (OAB/RO 10776)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0809414-68.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002803-86.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Agravante: E. W. O.

Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)

Agravante: Nidevaldo La Faete da Paz Oliveira

Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)

Agravante: Geni Ivanir Wagner

Advogado: Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 23/09/2021
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0801985-50.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002010-22.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravado: W. E. C. representado por sua genitora N. F. C.
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 18/03/2021
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0811108-72.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7011877-76.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ªVara Cível
 Agravante: A. A. B.
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Agravante: Aline Tamara Becker
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravado: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 18/11/2021
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0800908-69.2022.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
 Impetrante: Phablo Ferreira Montes
 Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
 Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10173)
 Impetrante: Tayllene Kava
 Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
 Advogado: Alan Carlos Delanes Martins (OAB/RO 10173)
 Impetrada: Secretária de Educação do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 09/02/2022
 Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7006087-89.2022.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7006087-89.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Paulo César Rodrigues de Farias
 Advogado: Paulo César Rodrigues de Farias (OAB/GO 57637)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 11/04/2022
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7036107-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7036107-05.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Caubi Moreira Quito
 Advogada: Geusa Lemos (OAB/RO 4526)
 Apelante: José Carlos da Silva
 Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 08/11/2021
 Decisão: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7049500-26.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7049500-26.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Recorrida: Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda
 Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 05/04/2021
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0801772-15.2019.8.22.0000 Agravo em Mandado Segurança (PJe)
 Agravante: Eder Nonato da Silva Santos
 Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)
 Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
 Advogada: Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 19/06/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0810335-27.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001544-89.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Agravante: Tiago Bathe Fagundes
 Advogada: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
 Advogado: Bruno Eler Melocra (OAB/RO 8332)
 Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 20/10/2021
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0807776-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7000338-31.2017.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Cível
 Agravante: Associação dos Criadores de Corumbiara
 Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
 Agravada: Jacqueline Barcarolo
 Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
 Agravado: Edeimar Júnior Barcarolo
 Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
 Agravado: Jocelino Barcarolo
 Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
 Interessado: Município de Corumbiara
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Corumbiara
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 30/09/2020
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0804999-42.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001182-54.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
 Agravante: MRV Transportes Eireli
 Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)
 Advogada: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
 Agravado: Delegado da 4ª Delegacia Regional da Receita Estadual
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 31/05/2021
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0800796-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7005377-69.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Luana Pinheiro de Souza
 Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)
 Agravado: Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 07/02/2022
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7000949-66.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000949-66.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: Elma Aguiar de Souza

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0809690-02.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010838-38.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Claudinei Viero

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/09/2021

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7039337-55.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039337-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Later Engenharia S/A

Advogado: Douglas Martinho Arraes Vilela (OAB/GO 31797)

Advogado: Michel Cândido da Silva (OAB/GO 39184)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 21/06/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7000348-72.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7000348-72.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elaine Cristina Nunes Medeiros

Advogada: Diana Cássia Caminha de Almeida (OAB/RO 8354)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 7000939-70.2018.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000939-70.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Letícia Medina

Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 06/06/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7002083-47.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7002083-47.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Eliane de Souza Martinelli dos Santos

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7000480-51.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000480-51.2020.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única

Apelante: Hosana Lopes da Cunha

Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)

Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)

Apelante: Abdiel José Lopes da Cunha

Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)
 Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)
 Apelante: Fabíola Lopes da Cunha
 Advogado: Caio Antunes de Assis (OAB/RO 10963)
 Advogada: Rita Avila Pelentir (OAB/RO 6443)
 Apelado: Município de Luziânia
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Luziânia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 14/03/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7031764-58.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)
 Origem: 7031764-58.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Recorrida: Marcella Alves Crispim
 Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 25/01/2022
 Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0000371-87.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
 Origem: 0000371-87.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Gilmar Silva dos Santos
 Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
 Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 02/05/2022
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0000491-33.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
 Origem: 0000491-33.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Fabrício Delfino Cosmo
 Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
 Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 02/05/2022
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 0000599-62.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
 Origem: 0000599-62.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Anderson Rodrigues da Silva
 Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
 Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 14/04/2022
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7002369-43.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração e Apelação (PJe)
 Origem: 7002369-43.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Apelante/Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
 Apelado/Embargante: Júnior Antônio Marciano
 Advogada: Mariana Crestani Palma (OAB/MT 3195)
 Advogada: Wanessa Correia Franchini Vieira (OAB/MT 10907)
 Advogada: Tassia de Azevedo Borges (OAB/MT 12296)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 30/06/2021
 Opostos em 15/07/2021
 Retirado em 19/11/2021
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E EMBARGOS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 7048867-15.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048867-15.2020.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelada: Maria de Fátima da Costa Oliveira Reis

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/03/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 39 7006712-60.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006712-60.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Diogo Rodrigues das Neves

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/05/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 40 7038981-55.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038981-55.2021.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Lázaro Rocha Bentes

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/06/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 41 7045475-33.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045475-33.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Apelante: Adelino Martins da Silva

Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/05/2022

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 42 7044377-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044377-47.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Edenilsa Ferreira de Araújo

Advogado: Leandro Mendes Ribeiro (OAB/GO 40450)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/02/2022

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 43 0810536-19.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002335-34.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Amanda Jéssica da Silva Matos

Advogada: Amanda Jéssica da Silva Matos (OAB/RO 8072)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 27/10/2021

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 44 0026460-19.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0026460-19.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: José Roberto de Souza

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/11/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

- n. 45 0811102-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002008-10.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
 Agravante: Soraia Alves Ferreira Pereira
 Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
 Agravado: Município de Colorado do Oeste
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 18/11/2021
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
- n. 46 0802694-61.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001365-90.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Cível
 Agravante: Rones Roberto Mesquita
 Advogado: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)
 Advogada: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
 Agravado: Município de São Miguel do Guaporé
 Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 18/11/2021
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
- n. 47 0105293-80.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0105293-80.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Apelado: Sebastião Vital Cabral
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 31/01/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
- n. 48 0811165-90.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001471-95.2018.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
 Agravante: Antônio Gilvan Teixeira Olinda
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 19/11/2021
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
- n. 49 7018382-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7018382-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelada: Eduardo Pereira Lopes Neto & Cia Ltda - Epp
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 04/12/2021
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
- n. 50 7013663-07.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7013663-07.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelada: H. M. R. Madeiras Ltda
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 04/05/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
- n. 51 0102855-81.1994.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0102855-81.1994.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Antônio Vieira Ramos
 Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 12/05/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
- n. 52 0133094-73.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0133094-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
 Apelada: Maria de Fátima Ivo Albuquerque

Advogada: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 07/02/2020
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 53 7001516-13.2020.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7001516-13.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogada: Karolynne Alves Silva Gomes (OAB/PB 22574)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/11/2021
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 54 1000054-31.2012.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000054-31.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Apelada: Eliza Maria de Souza Maximiano
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/05/2022
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 55 0001773-21.2015.8.22.0017 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0001773-21.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Apelado/Recorrente: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 13/08/2021
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO BANCO DO BRASIL S/A E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 56 7007287-41.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7007287-41.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: Jatobá - Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/06/2022
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 57 7026133-07.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7026133-07.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Braz José Paschoal dos Santos
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 24/11/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 58 7050508-09.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7050508-09.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Arivaldo Teixeira Lima
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 12/08/2021
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 59 7006259-27.2019.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7006259-27.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Embargado: Município do Vale do Paraíso
 Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Paraíso
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 05/01/2022
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 60 7024280-26.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7024280-26.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Fábio Alves dos Santos
 Advogada: Gabriela Sabry Azar Marques (OAB/RO 10770)
 Advogada: Adriana Matos da Silva (OAB/AC 3345)
 Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Opostos em 10/02/2022
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 61 7004268-76.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7004268-76.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Embargante: Maria Salete Freitas
 Advogado: Fernando Diegues Neto (OAB/SP 307279)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 05/04/2022
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 62 7001633-93.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7001633-93.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
 Embargante: Ana Maria Ribeiro Rodrigues Nunes
 Advogado: Rosalino Neto Gonçalves da Silva (OAB/RO 7829)
 Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 21/10/2021
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 63 7027089-86.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7027089-86.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Adoniz Jefferson Sales Castro
 Advogado: Emanuel Neri Piedade (OAB/RO 10336)
 Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Opostos em 13/05/2022
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS SUSPENSOS

7000088-18.2019.8.22.0016 Apelação (PJe)
 Origem: 7000088-18.2019.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
 Apelante: Município de Rolim de Moura
 Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
 Apelado: Arildo de Andrade Venceslau
 Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
 Advogado: Marcelo Bueno Marques Fernandes (OAB/RO 8580)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 03/11/2021
 Adiado em 31/05/2022

Adiado em 07/06/2022

Adiado em 14/06/2022

Adiado em 21/06/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7000664-34.2021.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7000664-34.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Apelado: Vinicius Ferreira Barbosa

Advogado: Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713)

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2021

Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

O Advogado Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408), sustentou oralmente em favor do Apelante Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste.

O Advogado Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746), sustentou oralmente em favor do Apelado Vinicius Ferreira Barbosa.

0004911-20.2015.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 0004911-20.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rodney Macedo Soares

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/08/2021

Decisão: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

O Advogado Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)), sustentou oralmente em favor do Apelado Rodney Macedo Soares.

PROCESSOS ADIADOS

7004124-85.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004124-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)

Advogado: Danilo Carvalho Almeida (OAB/RO 8451)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Fernando Nunes Madureira (OAB/RO 4595)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/06/2021

Retirado em 08/03/2022

Adiado em 31/05/2022

Adiado em 07/06/2022

Adiado em 14/06/2022

Adiado em 21/06/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E ACOLHENDO A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PARA NÃO CONHECER DO RECURSO, DIVERGINDO EM PARTE O DES. MIGUEL MONICO NETO PARA REJEITAR AS PRELIMINARES E, POR CONSEQUÊNCIA, ANALISAR AS DEMAIS TESES DO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES, O RELATOR PEDIU ADIAMENTO DO JULGAMENTO PARA MELHOR ANÁLISE."

0804633-66.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000295-19.2021.8.22.0000 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Paciente: J. P. da P.

Impetrante: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Impetrante: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Impetrante: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Impetrante: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Impetrado: Delegado de Polícia da Delegacia de Repreensão às Organizações Criminosas Organizadas - DRACO II

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/05/2022

0811069-75.2021.8.22.0000 Agravo e Mandado Segurança (PJe)

Impetrante/Agravado: Ítalo Saraiva Madeira

Advogada: Eva Lúcia da Silva (OAB/RO 6518)

Advogado: Ítalo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)

Impetrante: Eva Lúcia da Silva

Advogada: Eva Lúcia da Silva (OAB/RO 6518)

Advogado: Ítalo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Interessado (Parte Passiva)/Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/11/2021

Interposto em 25/01/2022

0812278-79.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Rosilaine Emília Pereira de Oliveira

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/12/2021

0807351-07.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008234-47.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Ecogear - Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos Spe Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado: CIMCERO - Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogada: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)

Agravada: Maria Aparecida de Oliveira

Advogada: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)

Agravada: Gislaine Clemente

Advogada: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4141)

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 17/09/2020

Interposto em 10/11/2020

7005164-15.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7005164-15.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Maria Helma Tavares Cruz Rolim

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/05/2019

0806221-45.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001454-09.2021.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Agravante: Município de Buritis

Procurador: Procurador-Geral do Município de Buritis

Agravado: Daniel da Silva Freitas

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/09/2021

PROCESSOS RETIRADOS

7054718-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054718-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Álvaro da Silva

Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Apelado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Marcello Venesia (OAB/MG 155828)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5871)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia - Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A.
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 09/08/2021
Adiado em 03/05/2022
Adiado em 17/05/2022
Adiado em 31/05/2022
Adiado em 14/06/2022
Adiado em 21/06/2022
Adiado em 28/06/2022

7002162-89.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7002162-89.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Israel Rodrigues
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: José Lúcio Barros da Silva
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: Claudiomiro Alves dos Santos
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: José Abel Pinheiro
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelado: Arquiles Camargo da Costa
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Apelado: Luis Carlos Alves
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Terceira Interessada: Câmara Municipal de Theobroma
Procurador: Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Theobroma
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/04/2020
Retirado em 16/11/2021
Adiado em 07/06/2022
Adiado em 14/06/2022
Adiado em 21/06/2022
Adiado em 28/06/2022
7009737-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009737-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 18/11/2021
Adiado em 28/06/2022

7008365-50.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008365-50.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Roberto Duarte Bezerra
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelante: Claudinei Carlos Ribeiro
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelante: Claudemar Littig
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelante: Mário Angelino Moreira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Apelante: Pedro Henrique Rabelo
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal
 Procurador: Procurador-Geral da Câmara Municipal de Cacoal
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 06/07/2020
 Adiado em 28/06/2022

0007251-47.2014.8.22.0501 Apelação (PJe)
 Origem: 0007251-47.2014.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Apelante: Wilson Gomes Lopes
 Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
 Apelante: Walter Fernandes Ferreira
 Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
 Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
 Apelante: Roberto José da Silva
 Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Apelada: Vera Lúcia da Silva
 Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
 Apelada: Joedina Dourado e Silva
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 09/05/2022

0805067-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7004599-52.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Agravado: S. P. P.
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 06/07/2020

0812368-87.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)
 Impetrante: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros
 Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
 Advogado: Paulo Cesar Barreto Pereira (OAB/AC 2463)
 Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 27/12/2021

7000773-89.2018.8.22.0006 Apelação (PJe)
 Origem: 7000773-89.2018.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única
 Apelante: Maria Raimunda de Aguiar Marçal
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Apelante: Alfredo de Almeida Genelhu Neto
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Presidente Medici
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Medici
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 31/05/2021

0809545-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7009147-23.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
 Agravante: Jacaré Indústria, Comércio, Exportação e Importação de Café Eireli - Me
 Advogada: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)
 Agravado: Estado Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 01/12/2020
 Retirado em 25/05/2021
 Retirado em 21/09/2021

7024436-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024436-48.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/07/2021

Nada mais havendo, às 10h37min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0011484-50.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 067/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o Fornecimento de grades de proteção para esquadrias, com instalação e demais materiais necessários, na Comarca de Nova Brasilândia/RO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 07/07/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:30h do dia 20/07/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 06/07/2022, às 08:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2813541e o código CRC 86DC68CB.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0014917-62.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 060/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual fornecimento de licenças do Software Adobe Creative Cloud, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA

Item 1: R\$ 358.000,00

Valor total: R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais)

Porto Velho-RO, 06 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 06/07/2022, às 07:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2812679e o código CRC C5CA55C6.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

CCEJUSC/CEJUSC-PVH/CMPVH

COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Rua Quintino Bocaiúva, 3061 - Bairro Bairro Embratel - CEP 76820-842 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

INTIMAÇÃO Nº 12 / 2022 - CCEJUSC/CEJUSC-PVH/CMPVH

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) na tabela abaixo identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: VERIFICAR TABELA ABAIXO (HORÁRIO DE RONDÔNIA),

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).
12. Os processos serão redesignados para data constante na tabela anexa.

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
18/07	08:00	7007245-82.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA - CPF: 860.159.822-68 (AUTOR) e RODRIGO DE ARAUJO MONTEIRO - CPF: 701.331.902-34 (AUTOR)	LETICIA LIMA LOPES - OAB RO10019	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

18/07	08:00	7021315-07.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	FABIANA MARINHO DA MOTA	BRUNA GISELLE RAMOS - OAB RO4706	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	08:20	7034333-95.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	JAINY ESTEFANY ARAUJO ROSA - CPF: 027.064.612-41 (AUTOR)	HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - OAB RO3613	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	08:40	7007200-78.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	REGILANE FERREIRA DA SILVA - CPF: 631.924.382-15 (AUTOR)	WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - OAB RO10741	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	09:00	7034691-60.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	BRUNO SEVERO DE SOUZA - CPF: 031.635.612-33 (AUTOR)	NAARA DA SILVA MELO - OAB RO11522	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	09:20	7018415-51.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ALDENILSON JARLISON RODRIGUES DE MESQUITA - CPF: 938.369.022-49 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	09:40	7007741-14.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	GABRIELLY MAIA DE ANDRADE - CPF: 038.565.622-06 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	10:00	7034732-27.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	RENATA FRANCA FERREIRA - CPF: 880.907.602-87 (AUTOR)	CAROLINE FRANCA FERREIRA - OAB RO0002713A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
18/07	10:20	7016036-40.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ESTER ISABELLE PEREIRA MESQUITA - CPF: 056.942.872-66 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	10:40	7008110-08.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	FRANCISCO SANTOS LIMA - CPF: 139.020.162-72 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656 - CPF: 918.349.532-00 (ADVOGADO)	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	11:00	7008135-21.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	JONICA EVELLY COSTA DA SILVA - CPF: 027.208.062-42 (AUTOR)	RENATA RAISA SILVA SANTOS - OAB RO6765 - CPF: 916.582.762-72 (ADVOGADO)	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	11:20	7008105-83.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ROSEMARY GOMES DE CASTRO - CPF: 025.097.212-32 (REQUERENTE)	ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA - OAB RO10329	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	12:00	7008171-63.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	PATRICIA ALEIXO CAMPELO TOMAZELLI - CPF: 693.273.191-68 (REQUERENTE)	ALLAN OLIVEIRA SANTOS - OAB RO10315	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

18/07	12:00	7007749-88.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MANOEL FERREIRA DA SILVA - CPF: 041.623.152-72 (REQUERENTE) e REGILA MARIA DE SOUZA BRANDAO DA SILVA - CPF: 135.915.842-15 (REQUERENTE)	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - OAB RO655-A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	12:20	7008217-52.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	DIEGO GOMES FERNANDES SILVA - CPF: 009.239.012-99 (REQUERENTE)	ADRIEL AMARAL KELM - OAB RO9952	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
18/07	12:20	7007822-60.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	LUCAS FELIPE ROQUE XAVIER - CPF: 027.521.292-03 (REQUERENTE)	FRANCISCO RIBEIRO NETO - OAB RO0000875A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	12:40	7008250-42.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ALLYNE CHRISTINA GOMES SILVA - CPF: 662.032.102-00 (REQUERENTE)	ADRIEL AMARAL KELM - OAB RO 9952	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	12:40	7007661-50.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - CPF: 812.639.372-68 (REQUERENTE)	MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - OAB RO6370	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	13:00	7007693-55.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	HINARA CORDEIRO COSTA - CPF: 905.953.512-04 (AUTOR)	JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - OAB RO10555	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
18/07	13:00	7007103-78.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	VERONICA MARIA COUTINHO DA SILVA - CPF: 299.524.844-53 (AUTOR)	ARTUR LOPES DE SOUZA - OAB RO 6231A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	08:00	7007512-54.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ROSINEIDE NASCIMENTO DA SILVA - CPF: 149.356.942-20 (AUTOR)	VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES - OAB RO11147	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	08:20	7007596-55.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	PEDRO TOMAZ DE ARAUJO NETO - CPF: 620.094.274-91 (REQUERENTE)	ISRAEL ARAUJO VERCOSA SANCHES - OAB RO10629	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	08:40	7020596-25.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ANA CLARA DE MEDEIROS GUILHERME DA SILVA - CPF: 014.942.332-23 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
19/07	09:00	7023986-03.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ELIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR - CPF: 744.162.512-20 (AUTOR)	THIAGO DE OLIVEIRA SA - OAB RO3889	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	09:20	7034886-45.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	YASMIN SIGOLI - CPF: 052.336.632-95 (AUTOR)	HUDSON OLIVEIRA DA SILVA - OAB RO10958	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

19/07	09:40	7008300-68.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ANA AMELIA PEDROSA FURTADO LINS DA SILVA - CPF: 717.923.844-91 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	10:00	7024784-61.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ANGELA MARIA LYRA SCHMIDT - CPF: 219.593.824-20		AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	10:20	7008389-91.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	CASSIA ARAGAO SOARES - CPF: 973.499.682-72 (REQUERENTE)	BETHANIA SOARES COSTA - OAB RO8757	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	11:00	7008465-18.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	IZAIAS PIRES DE SOUZA - CPF: 720.086.602-49 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	11:20	7025952-98.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MARIA DE SOUZA FREITAS - CPF: 191.224.892-15 (AUTOR)	GABRIEL MACEDO NICARETTA - OAB RO11578	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	11:40	7037885-68.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	GUILHERME BARDELLA COHEN - CPF: 362.312.488-52 (REQUERENTE)	THIAGO FERNANDES BECKER - OAB RO6839	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado - Requerente	Requerido	Advogado - Requerido
19/07	12:00	7014965-03.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	HELENILDE PEREIRA DE ARAUJO COHEN - CPF: 203.651.522-34 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:00	7007422-46.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 689.430.162-04 (REQUERENTE)	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - OAB RO9808	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:20	7007900-54.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	LUCIA LOPES LEITE - CPF: 586.408.512-04 (AUTOR) e JEAN CARLOS OLIVEIRA DE QUEIROZ - CPF: 348.629.942-53 (AUTOR)	LETICIA LIMA LOPES - OAB RO10019	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:20	7007357-51.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	WASHINGTON CEZAR DUARTE - CPF: 303.923.901-59 (REQUERENTE)	RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - OAB RO9712	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:40	7007965-49.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES - CPF: 162.248.922-53 (AUTOR)	LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - OAB RO4546	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:40	7007429-38.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ALINE RELVAS PEREIRA - CPF: 930.317.182-91 (REQUERENTE)	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - OAB RO9808	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

19/07	13:00	7008002-76.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MARCUS VINNICIUS CAMPELO TOMAZELLI - CPF: 007.390.672-73 (REQUERENTE)	ALLAN OLIVEIRA SANTOS - OAB RO10315	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	13:00	7007934-29.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MARIA LOPES LEITE - CPF: 152.017.912-04 (AUTOR)	LETICIA LIMA LOPES - OAB RO10019	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
19/07	13:20	7007997-54.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	STEPHANO FOLETTO - CPF: 924.502.452-00 (AUTOR)	PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - OAB RO0004245A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	08:00	7022886-13.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	VLADIMIR SOUSA DE FREITAS - CPF: 684.736.992-20 (AUTOR)	GABRIEL MACEDO NICARETTA - OAB RO11578	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	08:20	7022706-94.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	JAQUELINE NOBRE DE OLIVEIRA LIMA - CPF: 926.601.182-72 (REQUERENTE)	JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - OAB RO10212	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	08:40	7007467-50.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ALINE RELVAS PEREIRA - CPF: 930.317.182-91 (REQUERENTE)	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - OAB RO9808	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	09:00	7026442-23.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	CARLOS ALBERTO CARVALHO BRITO - CPF: 003.007.822-92 (AUTOR)	DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - OAB RO10238	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	09:00	7007539-37.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	RICARDO SOARES MARTINEZ - CPF: 013.185.282-59 (AUTOR)	DOUGLAS DIAS DO CARMO - OAB RO10022	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	09:20	7034404-97.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES - CPF: 024.299.062-28 (AUTOR)	JOAO PEDRO DE SOUZA GOMES - OAB RO12012	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	09:40	7007587-93.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 689.430.162-04 (REQUERENTE)	GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - OAB RO9808	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
19/07	10:00	7022291-14.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	BRUNO VERNIO BARROS SPELLMEIER - CPF: 006.834.832-00 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	10:20	7027640-95.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	GABRIELI LOURDES TREVELIN - CPF: 037.059.752-42 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8657	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

19/07	10:40	7034354-71.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	EDILAINÉ CECÍLIA DALLA MARTA - CPF: 422.664.322-49 (AUTOR)	CARINA DALLA MARTHA - OAB RO2612	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	11:00	7034447-34.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	JAIR CARLOS ROQUE DA SILVA - CPF: 891.478.202-68 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	11:20	7034475-02.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - CPF: 782.164.782-91 (AUTOR)	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - OAB RO0004402A	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:00	7010140-16.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	FRANCISCO MACHADO DE LIMA - CPF: 537.911.263-34 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:00	7034491-53.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS - CPF: 792.045.112-49 (AUTOR)	DANILO CARVALHO ALMEIDA - OAB RO8451	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:20	7007745-51.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	HELLEN NAIR RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 986.142.402-44 (REQUERENTE)	RAFAEL BRAZ PENHA - OAB RO10333	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado - Requerente	Requerido	Advogado - Requerido
19/07	12:20	7007682-26.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	WELLMÁ REGINA SOUZA E SILVA LIMA - CPF: 620.320.622-91 (AUTOR)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:40	7007753-28.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	CRISTINA PANTOJA CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF: 601.941.972-04 (AUTOR)	RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB RO 6232	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	12:40	7007738-59.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	EMERSON ARRUDA DA CRUZ, ROSIMAR COSTA NASCIMENTO e REBECCA NASCIMENTO ARRUDA	ROZINEI TEIXEIRA LOPES - OAB RO0005195A	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	13:00	7007365-28.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	MARIANA REGINA PACHER - CPF: 082.465.229-06 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	13:00	7007746-36.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	CARINA RODRIGUES MOREIRA - OAB RO10065	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
19/07	13:20	7007764-57.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	TAÍNA RAMALHO DA FROTA	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - OAB RO10164	AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

20/07	08:00	7007615-61.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	CARMEN LUCIA BUCCI LEAL - CPF: 357.994.129-15 (REQUERENTE)	WILSON VEDANA JUNIOR - OAB RO6665	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	08:20	7007667-57.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	WELLEM SUELLEM SOUZA E SILVA - CPF: 526.526.532-53 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
20/07	08:40	7007725-60.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	HEITOR JUNIOR DE OLIVEIRA - CPF: 936.714.662-00 (REQUERENTE)	JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - OAB RO7424	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	09:00	7007782-78.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	LUIS GUILHERME DA SILVA NERY - CPF: 002.881.572-65 (AUTOR)	CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO - OAB RO7356	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	09:20	7035031-04.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	CLEFY FERNANDA PAES VIANA - CPF: 031.450.162-29 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	09:40	7035035-41.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	MISSILENY DA SILVA MOREIRA - CPF: 034.176.582-17 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	10:00	7036575-27.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	MATHEUS DE MELO ALBUQUERQUE BARBOSA - CPF: 015.906.602-69 (REQUERENTE)	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - OAB RO10164	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	10:20	7008542-27.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	JUSCELINO NASCIMENTO DA SILVA - CPF: 517.547.462-68 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	10:40	7008582-09.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ILDEMBERG DO NASCIMENTO COSTA - CPF: 136.193.732-72 (AUTOR)	JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - OAB RO10555	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	10:40	7007256-14.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE - CPF: 950.901.502-49 (REQUERENTE)	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - OAB RO0005188A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
20/07	11:00	7008513-74.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	KEVIN LIMA DE SOUZA - CPF: 024.603.892-64 (AUTOR)	DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - OAB RO10238	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	11:20	7008556-11.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	JONHILTON CASTRO DE MELO SOUZA - CPF: 003.543.662-03 (AUTOR)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

20/07	12:00	7008577-84.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	LUCIA FERNANDA DA SILVA REIS - CPF: 785.397.902-97 (REQUERENTE)	CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - OAB RO8176	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	12:00	7008586-46.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 527.361.992-00 (REQUERENTE)	CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - OAB RO8177	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	12:20	7007304-70.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	RODOLFO DE FREITAS JACARANDA - CPF: 595.613.002-49 (REQUERENTE) e LUCIANA MARALDI FREIRE - CPF: 708.786.502-10 (REQUERENTE)	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - OAB RO5193	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	12:40	7008647-04.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	DEBORA RODRIGUES DA SILVA SOARES - CPF: 957.100.432-49 (REQUERENTE)	MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - OAB RO0008169A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	13:00	7029352-23.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	ANA HELENA SILVA BRITO - CPF: 012.240.592-71 (AUTOR)	LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB RO5959	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
20/07	13:00	7008120-52.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	ITALO ABRÃO FRANCA DOS SANTOS - CPF: 036.966.072-23 (REQUERENTE)	CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - OAB RO8177	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
20/07	13:20	7008148-20.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	RAISSA MAIARA CAETANO DE BARROS - CPF: 081.154.554-74 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	08:00	7008013-08.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MAYARA CRISTINA MARTINS - CPF: 015.677.112-86 (REQUERENTE)	PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - OAB RO0004245A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	08:20	7008070-26.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	ZENITH UCHOA DE MOURA JUNIOR - CPF: 142.860.922-91 (REQUERENTE)	ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - OAB RO10374	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	08:40	7008138-73.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	QUESIA BARROS SOARES - CPF: 018.703.242-42 (AUTOR)	MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - OAB RO9706	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	09:00	7008183-77.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	MARIA ANTONIETA NASCIMENTO DA ROCHA - CPF: 622.840.102-53 (AUTOR)	PRISCILLA JONES FIGUEIREDO CARVALHO - OAB MG175950	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	09:20	7034699-37.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	DOUGLAS DELGADO DA SILVA - CPF: 003.633.072-81 (REQUERENTE)	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - OAB RO10164	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

21/07	09:20	7010629-53.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	CIBELLE AMARAL MAIA - CPF: 037.307.062-41 (REQUERENTE)	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - OAB RO655-A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	09:40	7007614-76.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ALISSON BRUNO MACHADO DIAS - CPF: 001.679.972-03 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
21/07	10:00	7007674-49.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	MARIA DE SOUZA E SILVA - CPF: 386.928.802-72 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	10:20	7007744-66.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	EDIMAR FRANCISCO DA SILVA - CPF: 686.097.874-00 (AUTOR)	RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - OAB RO6232	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	10:40	7007761-05.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ELINA MARIA CARDOSO DE ANDRADE - CPF: 413.542.224-15 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	11:00	7011557-04.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	AURELIO CESAR DAVILA TONELLI - CPF: 874.385.852-04 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	11:20	7007830-37.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	RAYANE LIMA DA SILVA	LUCAS ZAGO FAVALESSA - OAB RO10982	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	12:00	7007874-56.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	CHARLLIENE LIMA DA SILVA	DAVI SOUZA BASTOS - OAB RO6973	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	12:20	7007884-03.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ELTON BILL AMARAL DE SOUZA - CPF: 653.622.842-15 (REQUERENTE)	ADRIEL AMARAL KELM - OAB RO9952	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	12:40	7007987-10.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	DIEGO GOMES FERNANDES SILVA - CPF: 009.239.012-99 (REQUERENTE)	ADRIEL AMARAL KELM - OAB RO9952	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
21/07	13:00	7035081-30.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	CELINA APARECIDA BERTONI LUGTENBURG - CPF: 015.986.779-77 (REQUERENTE)	INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB RO7296	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	13:00	7008650-56.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ANDRE LUIS FEITOSA - CPF: 777.379.462-68 (REQUERENTE)	MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - OAB RO0008169A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

21/07	13:20	7008179-40.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	ELANE DE FATIMA DOS SANTOS BALEIRO - CPF: 090.931.412-87 (AUTOR)	SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - OAB PB22246-B	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	08:00	7008810-81.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ALISSOM GOMES FERNANDES - CPF: 658.458.032-68 (REQUERENTE)	MATHEUS FIGUEIRA LOPES - OAB RO6852	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	08:20	7008841-04.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ANDRE LUIS OLIVEIRA DE ALMEIDA - CPF: 083.061.974-70 (AUTOR)	CARINA RODRIGUES MOREIRA - OAB RO10065	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	08:40	7008804-74.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ANTONIO MARCOS SILVA MARINHO - CPF: 025.022.452-65 (REQUERENTE)	PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - OAB RO0004700A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	09:00	7022870-59.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	CARLOS ROBERTO SANTIAGO - CPF: 415.898.079-87 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	09:20	7008211-45.2022.8.22.0001	Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível	CELIA REGINA GOMES SILVA - CPF: 106.761.552-00 (REQUERENTE)	ADRIEL AMARAL KELM - OAB RO9952	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
21/07	09:40	7007819-08.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 015.118.018-08 (REQUERENTE)	JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB RO0005379A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	10:00	7007877-11.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	TIAGO HENRIQUE ROCHA DE SOUZA - CPF: 924.828.802-20 (REQUERENTE)	DAVI SOUZA BASTOS - OAB RO6973	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0076-87 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	10:20	7007959-42.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	NAIRA CAROLINE ARAUJO CHAVES TEIXEIRA - CPF: 678.340.862-00 (REQUERENTE)	THIAGO DA SILVA VIANA - OAB RO6227	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	10:20	7008494-68.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	HELLEN NAIR RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 986.142.402-44 (REQUERENTE)	RAFAEL BRAZ PENHA - OAB RO10333	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	10:40	7007826-97.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	VANESSA FALEIROS GONCALVES - CPF: 028.252.772-90 (REQUERENTE)	NAIANA ELEN SANTOS MELLO - OAB RO7460	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	11:00	7012938-47.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	RAIMUNDA ALVES DO NASCIMENTO - CPF: 149.354.902-25 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

21/07	11:20	7034676-91.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA - CPF: 001.769.992-48 (AUTOR)	ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA - OAB RO10887	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	12:00	7022067-76.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	BEATRIZ LIMA PASSOS - CPF: 034.301.882-96 (AUTOR)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
21/07	12:20	7030205-32.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	FRANCISCO CELIO BRITO SILVA - CPF: 271.626.212-87 (AUTOR)	DOUGLAS DIAS DO CARMO - OAB RO10022	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	12:40	7007989-77.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	LUCIA REJANE GOMES DA SILVA e ENEAS FERREIRA FILHO	JOSE ALVES PEREIRA FILHO - OAB RO647	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	13:00	7008034-81.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	JONICA EVELLY COSTA DA SILVA - CPF: 027.208.062-42 (REQUERENTE)	RENATA RAISA SILVA SANTOS - OAB RO6765	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
21/07	13:00	7008119-67.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	LEONARDO BATISTA DO NASCIMENTO - CPF: 932.279.652-91 (REQUERENTE)	DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - OAB RO0005188A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	08:00	7008144-80.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	BRUNO LORRAN SILVA - CPF: 000.403.462-77 (AUTOR)	MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - OAB RO9706	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	08:20	7007991-47.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	NAIANA ELEN SANTOS MELLO - CPF: 992.468.562-87 (REQUERENTE)	NAIANA ELEN SANTOS MELLO - OAB RO7460	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	08:40	7011321-52.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA - CPF: 008.798.952-25 (AUTOR)	BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - OAB RO9906	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	09:00	7035318-64.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	MARIA ISABEL RODRIGUES PONTES - CPF: 322.501.422-20 (AUTOR)	THIAGO DE OLIVEIRA SA - OAB RO3889	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
22/07	09:20	7035414-79.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	BRUNO SOUZA DOS SANTOS - CPF: 957.357.122-68 (REQUERENTE)	KELISSON MONTEIRO CAMPOS - OAB RO5871	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	09:40	7008940-71.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	LUZIA ABADIA PESSOA - CPF: 252.423.001-59 (AUTOR)	ROBERTO NASSIF PRIETO - OAB MG176789	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

22/07	10:00	7008980-53.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	JERSON DA SILVA LOPES - CPF: 115.585.202-87 (AUTOR)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	10:20	7024552-49.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ANGELA MARIA DAMAZIO DE SOUZA - CPF: 485.908.192-72 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	10:40	7009092-22.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ILEIDE DE SOUSA COUTINHO LUCIO - CPF: 474.232.429-34 (REQUERENTE), VINICIUS VITAL LUCIO - CPF: 868.929.162-87 (REQUERENTE) e ANA GABRIELA DOBRE TRENTIN - CPF: 942.928.092-91 (REQUERENTE)	VALENTINA DA SILVA MIRANDA - OAB RO9119	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	11:00	7009291-44.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MICHELE TRINDADE DE SOUZA SANTOS - CPF: 592.043.032-04 (AUTOR)	MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - OAB RO8492	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	11:20	7009369-38.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	KLINGER SARAIVA TELES - CPF: 014.772.162-86 (REQUERENTE)	ARTHUR NOGUEIRA PRADO - OAB RO10311	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
22/07	12:00	7009475-97.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	CIBELLI EMLLY ALVES CONSTANTINO - CPF: 125.756.784-55 (REQUERENTE)	IAN BARROS MOLLMANN - OAB RO6894	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	12:20	7009565-08.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	RENAN GABRIEL LEMOS ARAUJO - CPF: 042.445.232-43 (AUTOR)	IAN BARROS MOLLMANN - OAB RO6894	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	12:40	7009586-81.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	FRANCISCO GOMES LEAL - CPF: 192.111.712-53 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	13:00	7032572-29.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	DANNIELA LIMA LOPES - CPF: 005.228.602-90 (REQUERENTE)	WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - OAB RO655-A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	13:00	7021328-06.2022.8.22.0001	Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível	ALEXANDRO FARIAS MELO - CPF: 036.125.062-26	BRUNA GISELLE RAMOS - OAB RO4706	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	13:20	7008122-22.2022.8.22.0001	Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível	ZAINE MARIA DINIZ LIMA - CPF: 404.840.681-72 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	08:00	7009731-40.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	NAGILA RAMILES REIS VERA - CPF: 058.535.072-81 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295 /0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
22/07	08:20	7009744-39.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	PAULO MARCOS SOARES DA SILVA - CPF: 777.168.252-91 (AUTOR)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	08:40	7009795-50.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	MARIA EUNICE NASCIMENTO E SILVA ESTEVES - CPF: 157.912.203-59 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	09:00	7009813-71.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	RAIMUNDO ROMAN - CPF: 058.866.589-47 (REQUERENTE)	ALICE ROMAN - OAB SC41705	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	09:20	7009882-06.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	VICTOR RODRIGUES DE QUEIROZ - CPF: 071.187.124-85 (REQUERENTE)	DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - OAB RO7757	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	09:40	7010042-31.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	REGINALDO GOMES CARNEIRO - CPF: 673.119.032-20 (REQUERENTE)	ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - OAB RO11457	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	10:00	7010104-71.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	JUACIR DA SILVA TELES - CPF: 712.872.302-10 (REQUERENTE)	RODRIGO DE SOUZA COSTA - OAB RO8656	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	10:20	7010113-33.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	RAIMUNDO DE SOUZA MELO - CPF: 051.870.102-63 (AUTOR)	JOSE RAIMUNDO DE JESUS - OAB RO3975	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
22/07	10:40	7010121-10.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	LUCIANA COSTA TAVARES - CPF: 019.157.632-82 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	11:00	7024596-68.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	JOSIMARA RAMALHO FERREIRA - CPF: 092.551.044-03 (AUTOR)	DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - OAB RO10238	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REU)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	11:20	7010206-93.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	LARIESSA MOURA DE ARAUJO SOARES - CPF: 843.161.442-00 (REQUERENTE)	MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - OAB RO10164	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	12:00	7024625-21.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	LOURAYNNE LOPES DE CASTRO - CPF: 031.735.812-02 (REQUERENTE)	KELISSON MONTEIRO CAMPOS - OAB RO5871	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	12:20	7010575-87.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	FELIPE GURJAO SILVEIRA - CPF: 901.619.802-44 (REQUERENTE)	FELIPE GURJAO SILVEIRA - OAB RO5320	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	12:40	7010582-79.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	RENATA FABRIS PINTO - CPF: 741.534.122-87 (AUTOR)	FELIPE GURJAO SILVEIRA - OAB RO5320	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	12:40	7024638-20.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	SEBASTIAO REIS SILVA - CPF: 290.286.392-68 (REQUERENTE)	JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB RO9117	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Data	Horário	Número do Processo	Vara	Requerente	Advogado -Requerente	Requerido	Advogado- Requerido
22/07	13:00	7010671-05.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	ADRIANA ZANADREA DE SOUZA CARVALHO ARAUJO - CPF: 557.922.432-04 (REQUERENTE)	JHONATAS EMMANUEL PINI - OAB RO0004265A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
22/07	13:00	7010678-94.2022.8.22.0001	Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível	THAIS VITORIA MELO AQUINO - CPF: 028.545.902-36 (REQUERENTE)	FRANCISCO RIBEIRO NETO - OAB RO0000875A	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (REQUERIDO)	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Documento assinado eletronicamente por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz (a) de Direito, em 05/07/2022, às 14:38 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2812813 e o código CRC C09C856E.

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7003186-90.2019.8.22.0022

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Agravado(a): ANTONIO ALVES DE MIRANDA

Advogado(a) do(a) Recorrido(o): MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Data da distribuição: 18/04/2022

Despacho

Vistos.

Cuida-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa, o processo tramitava na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, interposto Recurso de Apelação, o feito foi distribuído a este Gabinete da Turma Recursal.

Consoante se infere das normas legais o recurso será dirigido diretamente ao Tribunal competente para análise do caso.

No caso em apreço, verifica-se que ocorreu um equívoco no momento da distribuição perante esta Turma Recursal, posto que trata-se de matéria de competência de Vara Cível.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800688-37.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: CRISTIAN LIMA DE ARAUJO

Advogado(a): FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026A, JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973A

Agravado (a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado(a): BRADESCO

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 04/07/2022

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível.

DECIDO

Inicialmente, cumpre observar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais não prevê a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento.

Dessa forma, não merece ser conhecido o presente Agravo de Instrumento por ausência de tipificação e autorização legal.

Por essas razões, já decidiu essa E. Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. NÃO CABIMENTO. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Turma Recursal Única; TJ/RO; Agravo de Instrumento; Autos n. 0800457-54.2015.8.22.9000; Relator José Jorge R. da Luz).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0800215-27.2017.8.22.9000, Turma Recursal Única. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 14/06/2017)

Cumpre ressaltar ainda que, o entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arripio da legislação vigente.

Diante disso, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7050422-04.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº RO8004A, WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A

Parte requerida: PARTE RE: JOSE ANCHIETA SANTANA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PARTE RE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816A

DECISÃO

Considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, bem como a RENÚNCIA ao recurso nominado interposto, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários.

Decisão transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7004644-90.2019.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ADRIANA MARIA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302A

Polo Passivo: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO RECORRIDO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, OAB nº MG162751

Considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, bem como a RENÚNCIA ao recurso nominado interposto, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários.

Decisão transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7001390-63.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 08/07/2021 08:19:35

AUTOR: ADAO CABRAL DIAS, APARECIDO FERREIRA PORTO, CELSON DOS SANTOS SPERANDIO, GENTIL SPERANDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

PARTE RE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

ROSANA CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010753-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 15:01:06

Data julgamento: 06/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida, visto que está em consonância com o entendimento atual deste colegiado. Explico:

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Irresignada, a instituição financeira recorre sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilicitude, ou, alternativamente a minoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco requerido argumenta a regularidade de sua conduta. Já a parte autora afirma que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o consumidor tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado/pensionista/servidor caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo quando não há utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apeleção. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Todavia, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Quanto à fixação da indenização, considerando que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, entende-se que a quantia arbitrada na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantida.

Ademais, referido valor está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e corresponde ao aplicado por esta Turma Recursal.

Por fim, considerando que há estabelecimento dos parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, não há que se falar em nulidade por inexistência de liquidação da decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011669-04.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/03/2022 08:46:04

Polo Ativo: MARIA DA SILVA CEZARIO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003595-95.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2021 12:22:10

Polo Ativo: ANTONIO PAULINO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC. Irresignados, as partes interpuseram recursos.

No mais, anoto que esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos, se mostra justa e razoável.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido/recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que não concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, cabe ao banco restituir em dobro os valores descontados indevidamente, observando os valores depositados, conforme comprovante de TEDs na conta do consumidor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto da parte autora/recorrente para, condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados, após a compensação de valores já descontados/depositados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença.

VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte ré/recorrente para, minorar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003958-42.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2021 09:26:51

Polo Ativo: ALCEU RODRIGUES BALONEQUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infindável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao

sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7046541-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 25/03/2022 12:26:10

Polo Ativo: AMERICO MIRANDA PERRES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005215-81.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2022 10:38:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: M. R. S. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado, em sentido lato, a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade da realização dos procedimentos almejados.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade da terapia pleiteada, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se agrave ainda mais.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019013-36.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2022 12:34:04

Polo Ativo: JOSE CANDIDO PEREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimele o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaque que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;

b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria/pensionistas do INSS;

c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,

d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007152-44.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2022 20:12:19

Polo Ativo: ROSENI MONTEIRO BAZILIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

O Juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte autora não apresentou documento indispensável para o prosseguimento da ação.

Irresignado, o autor interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Faz-se necessário uma breve síntese dos autos para melhor entendimento da demanda.

O juízo monocrático indeferiu a petição inicial, sob a justificativa que a parte recorrente foi intimada nos autos de n. 7008741-76.2018.8.22.0005 para apresentar emenda à inicial, justificando a juntada de projeto genérico e orçamentos vagos, no entanto, a parte não teria cumprido a determinação naqueles autos, inclusive, não apresentando novas provas.

Ocorre, todavia, que não houve – neste processo – qualquer determinação para emenda à inicial.

O Código de Processo Civil estabelece de forma expressa e taxativa a necessidade de intimação da parte para correção de eventuais irregularidades na petição inicial.

A propósito, veja-se a literalidade do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Não poderia o Juiz monocrático indeferir a petição inicial - sem ao menos dar a oportunidade – cerceou o direito do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, do CF/88.

Assim, o indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo é medida que se impõe.

Nesse sentido jurisprudência desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. CERON. ELETRIFICAÇÃO RURAL. ART. INDEFERIMENTO DA INICIAL NA FORMA DO ART. 330, DO CPC POR AUSÊNCIA DE ART. TAL DOCUMENTO NÃO É CAUSA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO COMPLETADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000483-60.2017.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 07/06/2018

Por analogia:

Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Indeferimento da inicial por ausência de prova mínima do fato alegado. Petição desacompanhada do contrato, extrato INSS e comprovante de residência. Desnecessidade. Extinção prematura. Recurso provido.

Mostra-se prematuro o indeferimento da inicial, sob o fundamento de não terem sido juntados o contrato objeto da lide, o extrato do INSS e o comprovante de residência, haja vista existir declaração de residência, bem como documentos suficientes para aparelhar a tramitação da ação proposta, mormente por versar a demanda sobre relação consumerista.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003675-83.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Ressalto que o indeferimento da inicial ocorreu antes mesmo da citação, porquanto não completada a relação processual, de modo que impede o julgamento imediato em segunda instância.

Com estas considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, eis que o deslinde não se encaixa na hipótese prevista no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Energisa. Subestação. Restituição de valores. Indeferimento da inicial. Ausência de intimação para emenda. Sentença reformada. Recurso provido.

1. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento a luz dos arts. 319 e 320 do CPC.

2 – Não sendo determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, se mostra prematura a extinção do feito por cerceamento do acesso à justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001918-60.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2022 19:06:31

Polo Ativo: EDSON OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisarei ambos os recursos, considerando a similitude de argumentação.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadas pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade praticada, certa será a obrigação de indenizar.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas. Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPOÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado na origem (R\$6.000,00) se mostra proporcional e razoável, motivo pelo qual deve ser mantido.

Por fim, em relação aos danos materiais, tenho que não existem elementos de provas capazes de demonstrar com clareza o prejuízo suportado, não se desincumbindo – a parte autora – do ônus processual contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo incólume a sentença combatida.

Condeno cada parte recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995 ao advogado da parte contrária, ressalvada a gratuidade da justiça eventual deferida a parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPOÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000817-82.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/04/2022 08:11:34

Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ODAIR JOSE DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, a petição inicial está devidamente instruída com relatórios e formulários que atestam que o recorrido necessita de PROCEDIMENTO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA .

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001826-22.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2021 12:21:26

Polo Ativo: JOSE JONAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo no 7006357-

92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves

Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7065855-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/04/2022 13:20:22

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ELILIA ALMEIDA GOMES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.8.22.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a falha na prestação do serviço da empresa requerida ofendeu a honra da parte autora, causando-lhe abalo extrapatrimonial passível de reparação indenizatória.

No mais, o quanto indenizatório arbitrado na origem se mostra justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor, não havendo motivos para redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011763-49.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 08:05:14

Polo Ativo: NEUZA MOREIRA VAZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria/pensionistas do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000279-04.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/04/2022 11:41:39

Polo Ativo: OSILA GOMES DE ABREU e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente.

No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7026830-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 21/04/2022 10:45:37

Polo Ativo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490-A

Polo Passivo: DIEYME RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.

O Juiz de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o Banco interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, ressalta-se que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato.

Ou seja. Em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.

Quanto ao mérito, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R\$ 5.000,00(oito mil reais) se mostra razoável e proporcional.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Condeno o banco recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

Ementa:

Recurso nominado. Juizado Especial. Prejudicial de Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Incompetência Juizado. Necessidade perícia. Descabimento. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7036518-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2022 06:33:38

Polo Ativo: PORTO SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609-A, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso nominado interposto por Porto Serviços de Engenharia e Projeto LTDA em face da sentença de improcedência proferida pelo Juiz do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais. Em suas razões recursais, a parte recorrente assevera que no dia 25 de junho de 2021, a Sra. Maiara Jucilea Oliveira da Silva efetuou o pagamento (ID 59891945) do importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) reais referentes a um contrato de edificação de imóvel urbano, que ainda está em andamento.

Aduz que o pagamento foi realizado via PIX para a parte recorrente, através da chave PIX do CNPJ da empresa recorrente (31.807.221/0001-08), cadastrada junto ao BANCO SICOOB (Código 756), agência 3325, Conta Corrente: 96.373-9 (ID 59891945). Todavia, o referido pagamento via PIX não foi pago na conta junto ao banco SICOOB, mas na conta da recorrente junto ao Banco do Brasil (ID 59891946 e 59892659). Em decorrência disso, todo o valor destinado que seria destinado ao pagamento da folha de pagamento de funcionários ID 59891950 e 59892653) e continuação da obra, foi bloqueado.

Narra, ainda, que o valor permanece bloqueado, o que ocasionou a ocorrência de danos materiais e morais, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Pede, ao fim, a reforma da sentença para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação da culpa por parte da recorrente, na forma do que dispõe o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula 297 do STJ, in verbis:

“Súmula 297/STJ: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Pois bem. Ressaiu dos autos que a parte recorrente firmou contrato de prestação de serviços para edificação de imóvel urbano, que ainda está em andamento, para senhora Maiara Jucilea Oliveira da Silva. Como parte da avença, a contratante efetuou o pagamento do valor de de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil) reais, mediante PIX, que deveria ser direcionada à conta do banco SICOOB. Todavia, conforme se infere dos documentos colacionados na exordial, o valor foi direcionado à recorrida.

Conforme se infere do documento de ID 15307569, a própria contratante (Maiara Jucilea Oliveira da Silva) declarou que o PIX foi enviado para a conta bancária equivocada e que solicitou o estorno, contudo, sem sucesso.

Restou comprovado que o valor transferido foi direcionado à conta bancária diversa da desejada de titularidade da recorrente, que foi solicitado o estorno e que a recorrida não atendeu ao pleito.

Além disso, verifica-se que a parte recorrida não poderia bloquear os valores depositados na conta bancária da recorrente por débitos pretéritos. Existem procedimentos próprios que permitem à recorrida buscar os valores devidos pela parte recorrente, sendo certo que o bloqueio de valores à revelia se mostra totalmente desproporcional e desarrazoado, sobretudo, porque prejudicou terceira de boa-fé alheia a situação.

Ao agir dessa maneira, o recorrido ilicitamente buscou coagir a parte autora a promover o pagamento de débito pretérito que poderia ser cobrado, por exemplo, por simples ação de cobrança ou execução de título.

Demais disso, o banco recorrido não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, o banco réu apresentou defesa genérica e nada esclareceu sobre o ocorrido, não impugnou especificamente os fatos narrados na exordial. Desta feita, não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, nos termos do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, tornando-os incontroversos.

Dessa forma, resta configurada a falha na prestação do serviço.

No que se refere ao dano material, restou incontroverso que o valor transferido equivocadamente deve ser ressarcido à parte recorrente, acrescido de juros e correção monetária.

No que diz respeito ao dano moral, conforme jurisprudência dos Tribunais pátrios, o dano moral em caso de bloqueio indevido se dá in re ipsa, ou seja, presume-se o dano, não havendo como afastar a responsabilidade da parte recorrida.

Vejamos:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - BLOQUEIO INDEVIDO DE CONTA CORRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. 1. É de ser mantida a sentença que declarou a inexigibilidade da dívida relativa a cartão de crédito, quando ausente, nos autos, qualquer prova que demonstre a contratação dos serviços. 2. Em caso de negativação indevida, a fixação do dano moral deve se dar em valor que efetivamente seja suficiente para a reparação do dano e repreensão do ato ilegal. 3. O bloqueio na conta corrente da consumidora, sem que fosse previamente notificada acerca dos motivos da instituição financeira, gera o dano moral in re ipsa, o qual independe da comprovação. 4. Não incide a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando ausente a prova da má-fé na realização da cobrança indevida. 5. Primeiro recurso não provido e segundo recurso provido parcialmente. (TJ-MG - AC: 10000181348798001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 19/02/2019)

Essa Turma Recursal:

BANCO. CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE DÉBITO E DE CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001323-02.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 16/03/2021

Assim sendo, conclui-se que a presente situação ocasionou dano moral a parte consumidora, devendo esta ser ressarcida pelos danos extrapatrimoniais suportados.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

Além disso, deve levar em conta a humilhação sofrida pelo consumidor pela longa espera na solução do problema, que poderia ter sido resolvido extrajudicialmente e sem o desgaste de tempo. Sendo assim, o valor da indenização deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), atendendo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença proferida na origem para o fim de condenar a empresa recorrida ao pagamento de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, a título de danos materiais; Condenar a empresa recorrida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA. PEDIDO DE ESTORNO NÃO ATENDIDO. BLOQUEIO INILATERAL DE VALORES. DANO MATERIAL. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038952-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/04/2022 11:23:00

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: MOISES INACIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, o banco recorrido alega preliminar de prescrição é necessário destacar que o caso em tela se trata de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.

Logo, é nítida que a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos somente no ano de 2021, ainda detém direito de pleitear a reparação pelos danos causados.

No que cinge a preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Assim, REJEITO as preliminares arguidas e submeto-a aos pares.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC. Irresignado, a parte ré interpôs recurso nominado pleiteando alteração na sentença de origem.

No mais, anoto que esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos, se mostra justa e razoável.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido/recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que não concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, cabe ao banco restituir em dobro os valores descontados indevidamente, observando os valores depositados, conforme comprovante de TEDs na conta do consumidor.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado. Mantendo a sentença inalterada, confirmado-a pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001349-55.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2022 12:36:43

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA DE AZEVEDO BRITO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC. Irresignado, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteando alteração na sentença de origem.

No mais, anoto que esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a quantia arbitrada na origem, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos, se mostra justa e razoável.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido/recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que não concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, cabe ao banco restituir em dobro os valores descontados indevidamente, observando os valores depositados, conforme comprovante de TEDs na conta do consumidor.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Mantendo a sentença inalterada, confirmado-a pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7059588-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/04/2022 11:05:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: LUIS TEIXEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 95 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

A parte recorrente não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Apesar de a recorrente não ter impugnando especificamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem (arts. 932, III e 1.021, § 1º, do CPC), destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida, visto tratar-se de perícia unilateral.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgão de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos.

É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010942-45.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 08:37:22

Polo Ativo: EUCLIDES ALVES NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prima facie, afastado a preliminar de litispendência, uma vez que a parte recorrida não demonstrou de forma eficaz que a parte recorrente postulou em juízo pleiteando o mesmo objeto da presente ação.

Assim, rejeito a preliminar arguida, e submeto-a aos pares.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC e a indenização em danos morais no valor de R\$2.000,00. Irresignado, a parte autora interpôs recurso inominado pleiteando a majoração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e sustenta que o quantum indenizatório interposto ao Banco não atende o caráter pedagógico, e por isso merece ser totalmente reformada a sentença.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.8.22.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para, MAJORAR os valores pagos a título de indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno o Banco requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004862-56.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/12/2021 08:53:17

Polo Ativo: VICENTE FEITOSA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC. Irresignado, a parte autora interpôs recurso inominado pleiteando indenização por danos morais.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos, se mostra justa e razoável.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido/recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que não concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, cabe ao banco restituir em dobro os valores descontados indevidamente, observando os valores depositados, conforme comprovante de TEDs na conta do consumidor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para, condenar o Banco a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados, após a compensação de valores já descontados/depositados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença.

Condeno o Banco requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007121-58.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2021 19:55:48

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494-A

Polo Passivo: SILVIO DE FREITAS NETO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: ILSO JACONI JUNIOR - RO5643-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7025352-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 21:27:08

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ajuizada em razão da ocorrência de descontos indevidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Recorrido comprovou o desconto e Recorrente não comprovou que os valores foram contratados.

Sobre o desconto indevido em conta corrente, esta Turma Recursal vem decidindo que há, sim, dano moral, sendo devida ao consumidor indenização. Nesse sentido:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Houve, nesse caso, a contratação sem a anuência do consumidor e o desconto foi indevido, razão pela qual deve ser ressarcido. Sobre essa prática, tão reiteradamente praticada pelos bancos, esta Turma Recursal vem decidindo que:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002800-40.2017.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 10/06/2020

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003163-33.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/03/2022 08:57:35

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MOACIR ALFREDO TORTORA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Demais disso, noto que não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico. Inclusive, tem-se que a parte autora colacionou com sua inicial documentos suficientes para deslinde do feito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito e com este será analisada.

Afasto, pois, as preliminares arguidas.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Esta Turma Recursal, diversamente do juízo de origem, entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um orçamento, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência

econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003489-75.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 19:05:44

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: VENDELINO KLEIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000100-43.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 10:26:16

Polo Ativo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: MARIA JOSE BRAGA GRASSI e outros

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001565-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/04/2022 15:53:22

Polo Ativo: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144-A

Polo Passivo: DARMYLDSON COSTA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A

Decisão

No caso, verifica-se que a parte recorrente requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais por ausência de recursos suficientes.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, considerando que a parte recorrente não comprovou a insuficiência de recursos, não há como se conceder o benefício.

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Intime-se para recolher às custas, no prazo de 48 horas sob pena de deserção.

Porto Velho, 6 de junho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002218-28.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/04/2022 15:38:34

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A

Polo Passivo: JOVITA DOS SANTOS BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a inscrição no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que embora seja legítima, fora quitada anteriormente pela parte consumidora, gerando direito a indenização por danos morais. Conforme julgado demonstrado abaixo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NO

SISTEMA SCR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A negativação indevida do nome do consumidor junto ao Sistema de

Informação de Crédito – SCR ocasiona dano moral in re ipsa. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI no 7046848-07.2018.8.22.0001, julgado na Sessão Virtual 33 da Turma Recursal, realizada entre os dias 24/06.2020 a 26.06.2020).

O dano moral tem sido empregado tanto para compensar a dor da vítima (função compensatória), como para punir o ofensor (função punitiva). Pode-se conceituar dano moral através dos ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:

"Dano que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu

patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"

Observando os autos, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando à parte requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado na origem atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

A propósito, essa Turma Recursal vem entendendo reiteradamente sobre a fixação do quantum indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais), para situações análogas de negativação indevida. Para melhor compreensão:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A não comprovação da existência e legitimidade da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito e/ou, o protesto indevido de título, enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048584-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2022 16:26:16

Polo Ativo: ROZAURO MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95..

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a parte autora recorre sustentando nulidade da contratação na modalidade RMC, além da restituição em dobro do valor descontado, e ainda a majoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020) Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado convencional, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Acerca de eventual pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir o todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 2.000,00) deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim

verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo

ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Afasto, por oportuno, a litigância de má-fé imputada na origem.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;
- b) DETERMINAR que o banco recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados/pensionistas do INSS;
- c) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença;
- e) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo os demais termos da sentença.

Por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura específica, com os juros correntes.

Afasto, por oportuno, a litigância de má-fé imputada na origem.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO INDEVIDO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores dos juros descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000555-69.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 08:09:14

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: SEBASTIANA GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n.º 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC e a indenização em danos morais no valor de R\$3.000,00. Irresignado, a parte autora interpôs recurso inominado pleiteando a majoração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e sustenta que o quantum indenizatório interposto ao Banco não atende o caráter pedagógico, e por isso merece ser totalmente reformada a sentença.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para, MAJORAR os valores pagos a título de indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno o Banco requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001403-89.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/12/2021 09:45:48

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Polo Passivo: MARIA ANTONIA GONCALVES DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, *prima facie*, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC e a indenização em danos morais no valor de R\$8.000,00. Irresignado, ambas as partes opuseram recurso inominado.

No mais, anoto que esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido/recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R\$ 8.000,00 (três mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para pela parte ré/recorrente para, minorar os valores pagos a título de indenização por danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo incólume a decisão proferida na origem nos demais termos. NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora/recorrente.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NO PROVIDO. TUDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040051-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/05/2022 08:39:03

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: HUGO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS BATISTI STRINGHI - RO10203-A, MATEUS BATISTA BATISTI - RO10249-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, mas desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato na modalidade RMC. Irresignado, a parte ré interpôs recurso nominado pleiteando alteração na sentença de origem.

No mais, anoto que esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Quanto à indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição financeira, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.).

Constatada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo à repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos, se mostra justa e razoável.

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado. Mantendo a sentença inalterada, confirmado-a pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048427-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/05/2022 06:27:51

Polo Ativo: LEUDA SILVA LOPES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 0800522-05.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IJACIR BISSOLTI

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.

DECISÃO

No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade da medicação diante da patologia Linfangioma em região cervical e face, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que o procedimento ocular é urgente.

Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.

Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 0800569-76.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Passivo: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.0969/95.

DECISÃO

No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade da medicação diante da patologia Linfangioma em região cervical e face, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que o fornecimento dos medicamentos LENALOMIDA 25MG/ REVLIMID 25MG C/21 CP (C3-2VIAS) é urgente em razão da gravidade da doença.

Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.

Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 0800565-39.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HIRVWEM BRUNO FERNANDES BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.096/95.

DECISÃO

No caso em apreço, a concessão do efeito suspensivo na forma pretendida representa o julgamento do próprio mérito do agravo de instrumento, razão pela qual sua concessão, nesta oportunidade, poderá importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante às alegações da Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o fumus boni iuris, ante a incontestável necessidade da medicação diante da patologia Linfangioma em região cervical e face, fato comprovado pela prescrição médica acostada aos autos; e o periculum in mora, que se faz presente em razão de se tratar de doença progressiva com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que o fornecimento de cirurgia com fixador externo de ilizarov para fixação e extensão do joelho, é urgente

Para mais, o Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Assim sendo, inexistindo provas acerca do dano de difícil ou de incerta reparação, em virtude da liminar concedida, INDEFIRO A LIMINAR, deixando de conceder efeito suspensivo à decisão antecipatória de tutela.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para, no prazo de 15 dias, contraminutar o presente Agravo de Instrumento, caso entenda necessário.

Depois, abrindo-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para oferta de parecer, caso entenda necessário.

Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 0800950-21.2021.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SADICA CHIANCA CURY

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

Polo Passivo: J. E. D. F. P. D. C. D. G. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em face da decisão do juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim que modificou a natureza do precatório referente a verba de licença prêmio.

Assim, postula a revogação da referida decisão.

Como não há pedido liminar no presente mandamus, determino a notificação da autoridade apontada como coatora para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias e, posteriormente, remeta-se ao Ministério Público de Estado de Rondônia, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação por escrito.

Ambas manifestações no prazo legal.

Após as manifestações voltem-me os autos conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019085-23.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/03/2022 22:39:14

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: SAULO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestime o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017264-81.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2022 11:56:38

Polo Ativo: JOAO BATISTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestime o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente

às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009321-13.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/03/2022 11:28:59

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: FLORISVALDO RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica “Reserva de Margem Consignável” (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000753-42.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 05:31:42

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição, tenho que, segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3(três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer, ainda, que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária recorrida, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, à míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do recorrente da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, AFASTO a prejudicial em comento.

Mérito

Quanto ao mérito, ao analisar o processo, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um orçamento, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000106-98.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 18/04/2022 09:35:29

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: APARECIDO ANTONIO NEGRISOLI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 15436885 é datado do ano de 1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.) (destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NO PROVIDO MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016538-10.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/03/2022 13:40:53

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: IVONILDE DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011737-51.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/01/2022 11:49:33

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MIGUEL ARCANJO DALICIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso, motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, cancelando o contrato firmado entre as partes.

Como é sabido, considera-se prática abusiva ao consumidor o induzimento à contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, o autor também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

- a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;
- b) determinar que o BANCO proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos beneficiários por aposentadoria do INSS;
- c) condenar o Banco a devolver em dobro ao recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e,
- d) condenar o banco a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Reserva de margem consignado (RMC). Conversão em empréstimo consignado. Dívida infinita. Abusividade. Danos Morais. Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença Reformada.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000750-50.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2022 08:15:22

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: GERALDO PETERLE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260-A, POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perfídia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um orçamento, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002300-77.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 08:40:20

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: DORVINA RESENDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739-A, MARCELO MARTINI - RO10255-A

Polo Passivo: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGA - SP214918-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora, em face de instituição bancária.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Banco efetuou venda casada e efetivou descontos de valores não contratados.

A prática de contratos sem a autorização das partes é recorrente, mais especificamente quando envolve idosos. Esse tipo de atitude fica ainda mais ilegal quando ocorre contra pessoas hipossuficientes financeiramente que recebem apenas um salário mínimo.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar o banco a restituir os valores descontados em dobro, mantendo-se os demais termos da sentença.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

EMENTA

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031368-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 27/01/2022 14:33:17

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Polo Passivo: MILTON FIRMINO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela pelo Banco, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

O consumidor alega que passou a receber incessantes ligações, no período da manhã e da tarde. Alega ser idoso, com muitas limitações e que se sentiu incomodado com a abordagem da requerida, que a todo momento oferecia produtos que não tinha interesse.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Compulsando as provas juntadas aos autos, percebe-se que restou incontroverso que a parte recorrida adotou uma postura insistente, reiterada e desproporcional ao ligar oferecendo serviços que a parte não tinha interesse.

Com efeito, a realização de inúmeras ligações diárias pela parte recorrida ao celular da parte autora está devidamente comprovada nos autos através de provas documentos, desincumbindo-se o autor do ônus probatório contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.

Nesse norte, percebe-se que houve nítida falha na prestação do serviço restando, apenas, sopesar se a conduta perpetrada e reiterada que foi capaz de gerar o dano moral, conforme mencionado na inicial.

A quantidade de ligações recebidas pela parte autora ultrapassa a razoabilidade. Vale observar ainda, que as empresas de cobrança possuem outros meios para realizar o recebimento, seja inserindo o nome do inadimplente ou protestando por exemplo, neste sentido mostrou-se abusiva da cobrança.

O posicionamento aqui adotado já foi objeto de análise pela Turma Recursal de Rondônia. A propósito:

DANO MORAL. RECEBIMENTO DE CENTENAS DE TORPEDOS POR DIA. CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR INEXISTENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

O envio diário de centenas de mensagens indesejadas (torpedos), em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor. Dano moral configurado. (R.I. 7000060-19.2015.8.22.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

CONSUMIDOR. RECEBIMENTO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A ocorrência de ligações, em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor, restando configurado o dano moral. (RECURSO INOMINADO CIVEL 7000849-04.2018.8.22.0010, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/03/2020.)

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser estipulado em observância aos parâmetros de equilíbrio, ponderação, as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Verifica-se que o valor arbitrado na origem se mostra justo e razoável.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o recorrente a pagar custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Recebimento excessivo de ligações. Abuso de Direito. Falha na prestação de serviço. Dano moral Configurado. Quantum indenizatório. Majoração. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença Parcialmente Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7064540-14.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/05/2022 10:17:47

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO

Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A Constituição Federal consagra, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, dentre os objetivos fundamentais, a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III).

A Lei 7.713/88 veio para isentar o contribuinte do pagamento do Imposto de Renda, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave[1], estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença, para fins da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, sob o argumento base de primar pela diminuição do sacrifício do aposentado, aliviando-o dos encargos financeiros relativos ao tratamento médico, primando, em última análise, pela defesa do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARALISIA IRREVERSÍVEL. DOENÇA SUPEREFICIENTE COMPROVADA. 1. O Portador de doenças previstas no artigo 6º. Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 é isento do imposto de renda retido na fonte IRRF. 2. Há nos autos elementos suficientes a autorizar o deferimento da tutela requerida, porquanto evidenciada a irreversibilidade da paralisia que acomete a parte autora, de acordo com o art. 6º, inc. XIV, DA Lei 7.713/88. 3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da desnecessidade de laudo médico oficial e da comprovação da contemporaneidade da moléstia. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076708767, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 11/04/2018)

E mais:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. A Lei Federal n. 7.713/1988, prevê em seu art. 6º, incs. XIV e XXI, que os proventos de aposentadoria dos portadores de doenças incapacitantes serão isentos de imposto de renda, desde que constatadas com base em medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Já a Lei n. 9.250/1995, estabelece em seu artigo 30, que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso em espécie, não merece acolhida a irresignação recursal do recorrente, porquanto, embora o laudo emitido pelo Departamento de Perícia Médica do Estado tenha concluído que a autora não é portadora de neoplasia maligna, os laudos acostados pela parte autora comprovam a enfermidade alegada na inicial. Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que o juiz pode dispensar a conclusão do laudo oficial, desde que o conjunto probatório comprove que a moléstia grave que acomete a parte está elencada entre aquelas que autorizam a isenção do imposto de renda. Sentença de... procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007743065, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 23/08/2018).

Neste sentido, também, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravado Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravado Regimental improvido. (AgRg no REsp 1500970/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/06/2016)

Sendo assim, no presente caso, restou devidamente comprovado o direito à isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da parte recorrida.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública Estadual.

Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005956-27.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/04/2022 14:24:41

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: DEVAL PIMENTEL MARTINS

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) três orçamentos, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000139-60.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 08:16:27

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: SEVERINO ELIAS DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AREAS, VRG LINHAS AREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

No tocante aos danos materiais, não restou comprovado o dispêndio, portanto não resta configurado o dever de indenizar.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012935-11.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2022 13:00:20

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: PEE WOLELERGONHA SURUI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ambos os réus interpuseram recurso inominado. Considerando a similaridade dos fatos e argumentos, analiso-os em conjunto a seguir.

O Banco Recorrente, alega preliminar de prescrição sob o argumento de que o contrato foi celebrado em 2016, prescrevendo o direito nos termos do art. 206, §3º, IV do CC e, subsidiariamente, do art. 27 do CDC.

Em relação à prejudicial de prescrição e decadência, ressalta-se que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato, ou seja, em obrigações sucessivas há, a cada ciclo, a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.

Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato, uma vez que se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.

Assim, REJEITO a preliminar arguida e submeto-a aos pares.

Sobre a modalidade de negócio firmado pelas partes, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

A cobrança mensal da fatura mínima faz o débito do cartão de crédito crescer exponencialmente. Por isso, se diz que essa prática é abusiva que torna a dívida impagável.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, uma vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido, colaciono o julgado desta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020). As faturas evidenciam que a parte consumidora não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Adequada a conversão do contrato de empréstimo (empréstimo do cartão de crédito) reserva de margem consignável (RMC) para empréstimo consignado, aplicando a ele a taxa média de mercado para esse tipo de empréstimo.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da parte autora.

Caso após a adequação do contrato seja verificado que houve pagamento a maior pelo(a) consumidor(a), deverá a empresa devolver de forma dobrada o valor eventualmente pago a maior. Caso o pagamento tenha sido a menor, poderá haver compensação com outro crédito do(a) consumidor(a).

No tocante à devolução em dobro, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do banco, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Em relação ao pleito indenizatório, há entendimento fixado nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Por fim, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.

Desse modo, impõe-se que a indenização fixada na origem seja majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de respeitar os precedentes desta Turma.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Banco BMG SA e DAR PROVIMENTO ao recurso de PEE WOLELERGONHA SURUI para:

a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado;

b) determinar que o Banco proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da parte autora, observado o limite legal e disponível de margem consignável do aposentado, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

c) condenar o Banco a devolver em dobro à parte autora os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Em razão da sucumbência do Banco BMG, condeno-o ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CARTÃO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. DÍVIDA INFINITA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONVERSÃO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE JUROS. DANO MORAL. EVIDENCIADO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NO PROVIDO. TUDO UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003441-37.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 22/04/2022 08:22:03

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BRAZ FURLANETTO

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, documentos, notadamente: 1) um orçamento, e 2) projeto.

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção.

Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo a sentença para julgar improcedente os pedidos contidos na inicial.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença reformada. Recurso provido.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011373-07.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 13/08/2021 11:04:08

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: MESSIAS OLIVEIRA LIMA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

DA PRESCRIÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a documentação comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, constante do id. 13177924, é datada de 1995, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação" (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal. Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ressalto mais uma vez que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública, que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser objeto de reconhecimento de ofício pelo julgador ainda que não aduzidas em sede recursal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7001854-20.2021.8.22.0022

Classe: Recurso Nominado Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

Polo Passivo: VALDIR MARTINHO FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420A

Considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, bem como a RENÚNCIA ao recurso nominado interposto, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas e honorários.

Decisão transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042849-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/06/2021 17:08:18

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOSIRENI VALERIA XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Advogado do(a) PARTE RE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Embarga a Requerida alegando obscuridade em relação ao pedido de manutenção do percentual a título de multa, da fruição do imóvel, comissão de corretagem e parcelamento da condenação.

Compulsando os autos há razão nos embargos da Requerida, uma vez que realmente não houve pronunciamento expresso sobre os pontos acima.

Passo a análise.

MULTA

O entendimento do STJ no AREsp 1.851.616 menciona a ausência de justificativa do acórdão para minoração do valor, o que não é o caso dos autos.

Neste caso concreto tem-se que as partes já pagaram o valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) pelas parcelas, se descontado o percentual de 25%, o valor a ser retido pela Embargante seria de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), o que coloca o consumidor em clara desvantagem perante o loteamento que presumidamente detém maior condição em comparação ao consumidor.

Desta feita, como já mencionado no acórdão anterior, concluo que é viável a redução da retenção da multa, quando comprovado que o montante estabelecido no contrato é exorbitante, desarrazoado e desproporcional, colocando o consumidor/recorrido em desvantagem exagerada no negócio jurídico entabulado e minoro o percentual estabelecido para 15%.

FRUIÇÃO DO IMÓVEL

Conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência, em caso de lote ainda não edificado, não o que se falar em cobrança pela fruição no imóvel.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. TAXA DE FRUIÇÃO. LOTE NÃO EDIFICADO. MERA IMISSÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há enriquecimento sem causa no caso de terreno não edificado, pois o comprador não pode residir no imóvel, devendo ser afastada a cobrança da taxa de ocupação do bem? (AgInt no REsp 1.896.690/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1897785 SP 2020/0250994-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2021)

COMISSÃO DE CORRETAGEM

Não há como determinar que o loteamento efetue a devolução de qualquer valor a título de comissão de corretagem, por ter sido previamente informado o valor da comissão de corretagem(REsp n. 1.599.511/SP).

PARCELAMENTO DA CONDENAÇÃO

A restituição de valores, em caso de rescisão de contrato de compra e venda, não pode ser parcelada.

A devolução dos valores pagos pelo consumidor deve ser feita de forma imediata, não cabendo qualquer forma de parcelamento, nos termos do verbete de número 543 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, mantêm-se os demais termos do acórdão.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Com essas considerações, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração da Requerida para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO REQUERIDO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000601-42.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/05/2021 09:29:05

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007426-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CIVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 08:08:10

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ASSIS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Dispens o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de

segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora foi aposentada possuía a época 12 (doze) meses de licenças prêmio a usufruir referentes aos 3º, 4º, 5º e 6º lustrros, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando parcialmente a sentença no sentido de condenar o requerido no pagamento do valor correspondente a 12 (meses) de licenças prêmio, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e honorários pela parte autora, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001637-74.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 16:25:20

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: DILMA WILLCAPISCH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7065010-45.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/05/2022 17:11:06

Polo Ativo: RAIMUNDO BRITO DAS NEVES FILHO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374-A, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Preliminarmente, sabemos que em regra o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo contudo o juiz dar efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Se mostra contraproducente a análise de tal pedido em Recurso Inominado, além de não se mostra dano irreparável a condenação imposta ao recorrente (Empresa de grande porte) pelo Juízo sentenciante.

Além do que, caso a parte Autora interpusesse o Cumprimento Provisório da sentença, arcaria com as responsabilização cível, caso houvesse provimento do recurso em favor da empresa.

Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Cumprir ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações.

Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tiritudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Outrossim, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a

irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016)

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica. Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarar do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica a majoração do valor indenizatório de R\$ 3.000,00(três mil reais), arbitrados na origem.

O valor arbitrado na origem em R\$ 3.000,00(três mil reais), encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal, não havendo motivo para essa discrepância, considerando, inclusive, que o consumidor enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser majorado para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **VOTO DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado da autora/recorrente para majorar a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a necessidade de compensação de eventual valor já depositado nos autos. E **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa/recorrente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000947-93.2021.8.22.0006 - **RECURSO INOMINADO CIVEL (460)**

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 13/12/2021 10:12:10

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: **MARIA APARECIDA WIONCZAK GOMES**

Advogado do(a) AUTOR: **LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851-A**

Polo Passivo: **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI**

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o laudo pericial foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado no laudo pericial anexado nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do requerido de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005428-05.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/01/2022 10:28:40

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284-A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso inominado, ofertado pelo Estado de Rondônia pretendendo a reforma da sentença sob o fundamento de que a gratificação que foi condenado a pagar à parte autora só é devida para servidores lotados em unidades de saúde específicas, previstas em lei, que não englobam unidade que a parte recorrida labora.

Ao final, pede o provimento do recurso a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões: A parte recorrida pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório, no necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A gratificação pleiteada pela parte recorrida surgiu com a Lei Estadual nº 1.067/2002 (“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”), que, em sua redação original, assim dispunha em seus arts. 19 e 24, in verbis:

Art. 19. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I – Vantagem Pessoal;

II – Adicional de Incentivo Técnico;

III – Gratificação de Dedicção com Tempo Integral; e

IV – Gratificação de Atividade Específica.

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, até a data de publicação desta Lei, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, CEMETRON, Hospital de Buritis, Hospital de Extrema e Hospital Infantil São Cosme e Damião.

[Destaque]

O que se verifica pela leitura da redação original do art. 24, acima transcrito, é que, para se ter o direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica, o servidor precisava ser ocupante de um dos cargos efetivos especificados no Anexo IV da Lei 1.067/2002 e estar lotado e em efetivo exercício em uma das unidades de saúde especificadas no próprio dispositivo.

Posteriormente foi editada a Lei Estadual nº 1.386, de 14 de setembro de 2004, a qual, ao alterar a Lei Estadual nº 1.067/2002, tratou os servidores efetivos do Grupo Ocupacional de Saúde como aqueles pertencentes a uma das quatro categorias funcionais elencadas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004) e ao quadro de pessoal de uma das unidades arroladas no § 2º do mesmo dispositivo (também conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004). Confira-se o art. 1º da Lei 1.386/2004:

Art. 1º. O artigo 4º, da Lei nº 1067, de 19 de abril de 2002 que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

(...)

§ 1º. O Grupo Ocupacional Saúde, com atividade de profissionais específicos e não específicos do Sistema Único de Saúde - SUS, é constituído de 04 (quatro) categorias funcionais:

I – Profissional de nível superior do SUS;

II – Técnicos do SUS;

III – Assistente do SUS; e

IV – Apoio de Serviços do SUS.

§ 2º. Os cargos integrantes da carreira dos profissionais do Grupo Ocupacional Saúde, de provimento em caráter efetivo, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondem aos constantes do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Ademais, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus à Gratificação de Atividade Específica:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor (“Auxiliar em Serviços Gerais”) na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotado em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício (Unidade Mista de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé) é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaque]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Ante todo o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043202-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/04/2022 12:28:42

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: JOAO BATISTA CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para: a) declarar a nulidade do termo de adesão a cartão de crédito consignado; b) determinar que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da recorrente, observado o limite legal e disponível de margem consignável da aposentada, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS; c) condenar o Banco a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e, d) condenar o banco a indenizar a autora/recorrente pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados a partir desta data.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008830-94.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 13:51:22

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANA MARIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) RECORRIDO: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001675-16.2021.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/04/2022 10:33:29

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOAQUIM DE SOUZA MARTINS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, restou comprovada a necessidade de fornecimento dos medicamentos: PRADAXA 150mg, FORASEQ 12/400 e ENTRESTO 24/26 e de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA CARDÍACA.

Em relação à questão da responsabilidade do Município em garantir o direito à saúde, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelson Jobim).

Sendo assim, não poderão os entes federados se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento impeditivo, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever do recorrente em fornecer a medicação à parte autora da ação.

Não se sustenta a alegação do Recorrido de que o art. 196, da Constituição Federal não pode ter o alcance e a dimensão que lhe vem sendo atribuído, aduzindo que o acesso ao SUS está sujeito à obediência estrita de uma série de condições, estipuladas em Leis, Decretos e Portarias que devem ser observadas.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a urgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de sentença.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017941-14.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 09/05/2022 17:31:45

Data julgamento: 01/06/2022

Polo Ativo: NEUZA FREGONA DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. de Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – CRISTIANO GOMES MAZZINI

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto à solução adotada.

A discussão versa sobre ressarcimento com gastos para construção de rede de subestação elétrica.

Pois bem.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais demonstram, inclusive na própria exordial, que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento ART é datado do ano de 1996, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Destaco que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Nesse contexto, percebo que trata-se de subestação elétrica construída no ano de 1996, motivo pelo qual voto por reconhecer de ofício a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995, ressalvada eventual gratuidade deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001863-64.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/05/2021 15:27:16

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: GILMAR SEVERO COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Até porque, da análise do feito verifico que a parte autora juntou aos autos contrato de adesão para incorporação de rede particular, fatura de energia elétrica, além das respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Evidente que a exigência de projeto devidamente autorizado pela concessionária de energia elétrica se mostra excessiva frente ao consumidor, visto que a construção da subestação de energia elétrica pode ser comprovada por outros documentos, como: talão de energia, documento da propriedade, histórico de consumo, etc., como ocorreu no presente caso.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009648-80.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/06/2021 19:38:45

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: AIRES TERESINHA BENVENUTTI BASSANI e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (5)

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

Advogados do(a) PARTE RE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, verifica-se que a concessionária deve reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE – JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada. Isto porque, restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543, do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo do autor ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (destaquei).

Entender de forma contrária seria isentar o autor de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

No caso em exame, a míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreu há mais de três anos, haja vista o documento comprovando a aprovação do projeto de construção da subestação de energia, colacionado ao ID 12442249 é datado do ano de 1997, impondo-se, em razão disso, o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade.

O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.)(destaquei).

Ainda sobre a matéria, importante destacar a decisão do STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, contra acórdão do TJRO, versado nos mesmos termos do acima destacado. Vejamos:

RECLAMAÇÃO Nº 41252 - RO (2020/0339542-7)

DECISÃO

Trata-se de reclamação proposta por ERNESTINO OLIVEIRA ROCHA, com fulcro nos artigos 988, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 a 192 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

“Ação. Restituição de valores. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão” (fl. 13 e-STJ).

(...)

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Na espécie, não há documentação comprovando a data da incorporação, de modo que se insere na hipótese de incorporação fática, sendo que a prova produzida pelo autor se limitou aos comprovantes de pagamento pela construção da subestação, que ocorreu entre março e abril de 1998, ao passo que a ação foi proposta em 2015, ou seja, quando transcorrido e muito o prazo de 3(três) anos da energização da rede, estando prescrita a pretensão.

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele da construção e conclusão da obra de construção da rede de eletrificação” (fls. 18/29 e-STJ).

Observa-se, em resumo, que o Tribunal de origem atento à determinação contida na decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.839.933/RO, reformou seu entendimento original passando a adotar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária.

Diante da escassez de elementos que comprovassem com certeza tal data na hipótese dos autos, decorrente, inclusive, de certa desídia da parte autora no seu ônus probatório, a Corte reclamada, com base em disposições da Resolução Normativa nº 29/2006, adotou como marco a data do que chamou de incorporação fática.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar nenhuma inobservância à decisão apontada como descumprida. Muito pelo contrário, verifica-se o esforço da Corte local, mesmo diante das peculiaridades fáticas do caso concreto, em atender ao comando dispositivo da decisão reputada com descumprida.

Qualquer irresignação do reclamante contra os fundamentos adotados pelo acórdão reclamado deve ser objeto dos recursos cabíveis, atendidos seus respectivos pressupostos de admissibilidade, sabendo-se que a reclamação não se presta como mero sucedâneo recursal.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente reclamação (destaquei).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar arguida e reconhecer a prescrição da pretensão deduzida nos autos, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, II, do CPC.

Sem sucumbência, a teor do artigo 55 da Lei no 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Construção de rede elétrica. Subestação. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. Sentença mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7002640-27.2017.8.22.0015

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: LUCIA BOUEZ BOUCHABKI

Advogado(a): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A

Agravado (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Relator: José Augusto Alves Martins

Data da distribuição: 03/12/2019

DECISÃO

Ao embargado para apresentar contrarrazões aos embargos opostos.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7039260-75.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Agravado(a): MARIA JUCILENE MENDES DA COSTA

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839A

Data da distribuição: 01/07/2021

Despacho

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7048259-17.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

Agravado(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Data da distribuição: 09/07/2021

Despacho

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7067681-41.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Impetrante: EDIVAN MAIA DE OLIVEIRA

Advogado(a) do(a) Recorrente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº BA68191

Impetrado(a): TELEFONICA BRASIL S.A, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320A

Data da distribuição: 19/06/2022

DESPACHO

A parte autora, ora recorrente, pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no entanto, o pedido encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da alegada hipossuficiência.

A lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições normativas vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

Nesse sentido:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Frisa-se que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso, afinal, o Juízo a quo promove análise prévia de tais elementos, sobre a qual não se vincula o órgão ad quem.

Desta feita, determino que a parte autora, ora recorrente, providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

José Augusto Alves Martins

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005471-88.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 10:13:17

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: DANGELA MENEZES SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005610-40.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 10:36:17

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: JULIO CESAR ANTUNES QUAREZEMIN e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005641-60.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 10:31:01

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: RONY BRAZ MAYER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004916-71.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 11:22:10

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: JAQUELINE SERAFIM DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de recebimento de auxílio-alimentação cumulada com retroativos, no qual a parte autora, servidor(a) do Município de Buritis, alega haver discrepância entre o valor pago relativo ao auxílio-alimentação a uma parte específica de servidores municipais e aos demais servidores. Com isso, pleiteia a paridade da verba indenizatória, bem como o recebimento dos valores retroativos desde a data a promulgação da Lei Municipal de n.1421/2019.

Na origem, os pedidos iniciais foram tidos como procedentes.

Inconformado, o Município demandado interpôs recurso inominado, argumentando, em síntese, que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço do recurso interposto, haja vista estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, haja vista que, embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado a todos os servidores do município pela Lei 897/2014, não havendo o que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária aos demais servidores públicos do Município de Buritis, sendo assim, a majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a resolução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizado no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na majoração de valor de verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais, haja vista que o benefício é pago em valor fixo, não havendo qualquer motivo que justifique a discrepância de valores pagos a determinados servidores.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, Lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ILEGALIDADE. ISONOMIA. VALORES DEVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004318-56.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 08:31:54

Polo Ativo: ERICA EUFRAZIO DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Pimenta Bueno efetue a inclusão da gratificação na folha salarial da servidora, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, com observância a prescrição quinquenal.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 1.386/2007. Sentença Reformada.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005752-44.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 10:00:49

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO GONCALVES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005512-55.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 10:19:10

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: REGINA MARIA CORDEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005549-82.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/05/2022 16:39:31

Polo Ativo: ANTONIO MESSIAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório nos termos da lei 9.099/95.

OTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, destaco que este colegiado possui o entendimento que os servidores do Município de Buritis têm direito ao recebimento ao auxílio-alimentação, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Assim, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, acolhendo os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004469-22.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 11:12:10

Polo Ativo: LUALINE HOFFMAN GUERRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em que a parte autora, ora recorrente, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Pimenta Bueno ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, previsto na Lei Municipal 1.386/2007. A parte recorrente é servidora pública municipal e, tendo em vista que exerce suas funções de forma exclusiva, não possuindo outro vínculo empregatício, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 37 e 42 da Lei 1.386/2007, conforme abaixo:

Art. 37. A estrutura remuneratória do servidor da saúde tem a seguinte constituição:

- I - Vencimento-base original;
- II – Vencimento-base;
- III - Auxílio pecuniário para exercício da função em local de difícil acesso;
- IV – Gratificação por dedicação exclusiva;
- V – Gratificação por execução de programa específico;
- VI - Adicional de jornada extraordinária. (grifamos)
- (...)

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§ 1º Para fins desta lei, considera-se dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§ 2º Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§ 3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003890-13.2017.8.22.0010), in verbis: , in verbis: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Pimenta Bueno efetue a inclusão da gratificação na folha salarial da servidora, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, com observância a prescrição quinquenal.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 1.386/2007. Sentença Reformada.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004494-35.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 11:20:43

Polo Ativo: TEREZINHA DE FATIMA SILVA PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em que a parte autora, ora recorrente, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Pimenta Bueno ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, previsto na Lei Municipal 1.386/2007.

A parte recorrente é servidora pública municipal e, tendo em vista que exerce suas funções de forma exclusiva, não possuindo outro vínculo empregatício, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 37 e 42 da Lei 1.386/2007, conforme abaixo:

Art. 37. A estrutura remuneratória do servidor da saúde tem a seguinte constituição:

I - Vencimento-base original;

II – Vencimento-base;

III - Auxílio pecuniário para exercício da função em local de difícil acesso;

IV – Gratificação por dedicação exclusiva;

V – Gratificação por execução de programa específico;

VI - Adicional de jornada extraordinária. (grifamos)

(...)

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50%

(cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§ 1º Para fins desta lei, considera-se dedicação exclusiva a posse de somente

01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§ 2º Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§ 3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003890-13.2017.8.22.0010), in verbis: , in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Pimenta Bueno efetue a inclusão da gratificação na folha salarial da servidora, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, com observância a prescrição quinquenal.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 1.386/2007. Sentença Reformada.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004547-16.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/05/2022 08:25:05

Polo Ativo: ANA CRISTINA DA COSTA FEITOSA BITTENCOURT e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso nominado em que a parte autora, ora recorrente, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Pimenta Bueno ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, previsto na Lei Municipal 1.386/2007.

A parte recorrente é servidora pública municipal e, tendo em vista que exerce suas funções de forma exclusiva, não possuindo outro vínculo empregatício, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 37 e 42 da Lei 1.386/2007, conforme abaixo:

Art. 37. A estrutura remuneratória do servidor da saúde tem a seguinte constituição:

I - Vencimento-base original;

II – Vencimento-base;

III - Auxílio pecuniário para exercício da função em local de difícil acesso;

IV – Gratificação por dedicação exclusiva;

V – Gratificação por execução de programa específico;

VI - Adicional de jornada extraordinária. (grifamos)

(...)

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§ 1º Para fins desta lei, considera-se dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§ 2º Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§ 3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003890-13.2017.8.22.0010), in verbis: , in verbis:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Pimenta Bueno efetue a inclusão da gratificação na folha salarial da servidora, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, com observância a prescrição quinquenal.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 1.386/2007. Sentença Reformada.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005047-46.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 11:55:43

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ROSELI APARECIDA MOREIRA ROCHA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento. Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005270-96.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 09:19:53

Polo Ativo: MARIA LEANDRO DE SOUZA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004554-08.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/05/2022 10:22:45

Polo Ativo: DAMARES GONCALVES CHAVES SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado em que a parte autora, ora recorrente, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pleito de condenação do Município de Pimenta Bueno ao pagamento de gratificação de dedicação exclusiva, previsto na Lei Municipal 1.386/2007. A parte recorrente é servidora pública municipal e, tendo em vista que exerce suas funções de forma exclusiva, não possuindo outro vínculo empregatício, requereu administrativamente o recebimento dos valores inerentes à gratificação.

O pedido da recorrente encontra cabimento nos artigos 37 e 42 da Lei 1.386/2007, conforme abaixo:

Art. 37. A estrutura remuneratória do servidor da saúde tem a seguinte constituição:

I - Vencimento-base original;

II – Vencimento-base;

III - Auxílio pecuniário para exercício da função em local de difícil acesso;

IV – Gratificação por dedicação exclusiva;

V – Gratificação por execução de programa específico;

VI - Adicional de jornada extraordinária. (grifamos)

(...)

Art. 42. Será concedido a título de gratificação o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base original por dedicação exclusiva (GTDE).

§ 1º Para fins desta lei, considera-se dedicação exclusiva a posse de somente 01 (um) cargo público na esfera municipal de Pimenta Bueno.

§ 2º Para fazer jus à gratificação prevista no caput deste artigo, o servidor não poderá assumir também qualquer atividade laboral remunerada na iniciativa privada.

§ 3º Para efeitos de incidência do percentual previsto no caput deste artigo, será considerado somente o vencimento-base original, desconsiderados quaisquer incentivos decorrentes de programas específicos

Apesar da evidente subsunção, não houve por parte da administração pública a implementação, tampouco o pagamento dos valores retroativos relativos a gratificação, dando azo ao pleito inicial.

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, e, nesse ponto, ressalta-se que o Poder Judiciário não está determinando o pagamento de gratificação sem a existência de necessária regulamentação, mas está apenas garantido devida observância a normativa utilizada pelo Poder Executivo para a concessão de um benefício previsto pelo Poder Legislativo aos servidores públicos municipais.

Demais disso, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal (precedente 7003890-13.2017.8.22.0010), in verbis: , in verbis: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESCOLARIDADE CONTINUADA. PREVISÃO LEGAL. LC MUNICIPAL Nº 108/12. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores. RECURSO INMINADO, Processo nº 7003890-13.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 17/07/2019.

Registro, por oportuno, que no caso de descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal).

A Turma Recursal já se debruçou sobre essa matéria em outra oportunidade, conforme segue:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO. OBRIGATORIEDADE. - O servidor público tem direito subjetivo à indenização da licença prêmio quando ela for indeferida e não for estabelecido novo período para sua fruição, nos exatos termos da respectiva legislação municipal. - Os entes políticos não podem deixar de cumprir as disposições legais a pretexto de ausência de dotação orçamentária ou ausência de receita, tendo em vista sua indeclinabilidade. (Recurso Inominado n. 7002350-16.2015.8.22.0004, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 24/08/2016). [Grifo nosso].

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para determinar que o Município de Pimenta Bueno efetue a inclusão da gratificação na folha salarial da servidora, bem como realize o pagamento dos valores retroativos, com observância a prescrição quinquenal.

Correções dos valores conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Gratificação por dedicação exclusiva. Previsão Legal. Lei Complementar 1.386/2007. Sentença Reformada.

1. Suficientemente comprovado que o servidor público preenche os requisitos legais necessários para recebimento da gratificação, sua implementação e pagamento dos valores retroativos são medidas de rigor.

2. A alegação de indisponibilidade orçamentária não é suficiente para isentar o ente público do pagamento das verbas devidas por lei aos seus servidores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005510-85.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 09:31:19

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ADONIRAN JOSE DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de implementação de auxílio-alimentação na folha do servidor, bem como de pagamento dos valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação e majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento. Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação e majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005230-17.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 09:25:50

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: SONIA DOS SANTOS SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005222-40.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 09:09:18

Polo Ativo: ROMILDA VIANA TERRA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005220-70.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 03/05/2022 09:06:51

Polo Ativo: RITA DA SILVA e outros

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial de implementação de auxílio-alimentação na folha da servidora, bem como de pagamento dos valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005226-77.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/05/2022 11:27:47

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: ROSILENE DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela.

Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005225-92.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/05/2022 09:12:04

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Polo Passivo: ROSELI APARECIDA SACONI e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 01 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042412-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator:

Data distribuição: 08/03/2022 07:27:38

Data julgamento: 18/05/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604-A, PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949-A, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569-A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184-A, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

Erro de interpretação na linha: '

`#{acordaoModelo.getVotoRelatorOriginario()}`

`': Method not found: br.jus.cnj.pje.view.fluxo.AcordaoModelo@19268465.getVotoRelatorOriginario()`

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte Recorrente contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a Recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos clientes desse perfil

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Não obstante, a autora também recorrente buscando a repetição do indébito, bem como indenização pelos danos morais.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte autora para condenar o Banco BMG S/A a devolver em dobro à recorrente os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença. Mantenho os demais termos da sentença.

NEGO PROVIMENTO ao recurso nominado da parte requerida.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 18 de Maio de 2022

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0000811-16.2020.8.22.0601

Termo Circunstanciado Poluição

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HELIVAL DA CONCEIÇÃO LACERDA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

Fundamentação. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra HELIVAL DA CONCEIÇÃO LACERDA, imputando-lhe a prática da conduta criminosa capitulada no art. 60 da Lei 9.605/98, por fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, em desacordo com a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares.

Tal delito consiste em: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

É crime de mera conduta, uma vez que dispensa a ocorrência de efetivo prejuízo para a condenação do agente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 49941138, como melhor se exporá abaixo.

O termo circunstanciado de nº 3042600171/2020-BPA de ID nº 45011040, p. 1, o Boletim de Ocorrência Policial de ID nº 45011040, p. 2 a 12, o Auto de Infração nº 2475 de ID nº 45011040, p. 13 e o Relatório Circunstanciado referente ao Auto de Infração nº 2475 de ID nº 45011040, p. 15, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada pela oitiva das testemunhas na audiência de ID nº 58718270, gravadas no vídeo da audiência, vejamos:

3º SGT PM Lindair José de Oliveira, informou resumidamente que lembrava da ocorrência, foi uma operação no Rio Madeira, no final do ano, o local é conhecido como garimpo São Miguel, fica localizado abaixo da ponte do Rio Madeira, próximo a Cujubim Grande, as dragas estavam atracadas uma junto da outra e em operação sem as licenças. Não lembrou especificamente do acusado, pois foi uma operação grande e abordaram várias pessoas, bem como houve outras operações na mesma época.

CP PM Cleissa de Pontes Bernardo, disse sucintamente que recordava-se da operação, que foram autuados vários donos de draga pelo delito da denúncia, mas não recordou especificamente do acusado. A operação foi realizada pelo Batalhão de Polícia Ambiental, em razão de denúncia feita ao Ministério Público, o qual solicitou a fiscalização no Rio Madeira. Quando iniciaram as fiscalizações, várias balsas se deslocaram para outros locais e ficaram sabendo, pelo serviço de inteligência, que algumas haviam se deslocado para o local dos fatos, no leito do Cujubim, onde foi apreendido algumas balsas. Abordaram apenas as balsas que estavam em funcionamento, não fiscalizaram as que estavam desligadas e encostadas na margem do rio. Informou que não recordava especificamente do acusado, mas tudo o que foi verificado no local lançaram na ocorrência, inclusive os dados informados pelos autuados. Com relação a todos manifestarem o desejo de permanecerem calados, é comum essa prática, talvez por orientação de alguém.

Helival apesar de devidamente citado, não compareceu, sendo decretada a sua revelia.

A defesa levanta a tese de falta de provas, por não demonstrar a conduta individualizada do acusado, o que não prospera, pois como vimos os policiais abordaram apenas as dragas que estavam em funcionamento, portanto, Helival era o responsável por uma das doze dragas, informou que sua profissão é garimpeiro, conforme descrito na ocorrência, bem como assinou.

Portanto, demonstrado que o denunciado operava uma das 12 (doze) dragas que estavam em funcionamento no Rio Madeira, ou seja, ele fazia funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais.

Com relação à perícia, tese também levantada pela defesa, tal delito dispensa a perícia técnica, tendo em vista tratar-se de crime de perigo, o qual se consuma com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do crime. Além disso, é de perigo abstrato, que é aquele em que a lei descreve uma conduta e presume que o agente, ao realizá-la, expõe o bem jurídico a risco; trata-se de presunção absoluta (não admite prova em contrário), bastando à acusação provar que o agente praticou a conduta descrita no tipo para que se presuma ter havido a situação de perigo.

Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci, na obra Leis Penais e Processuais Comentadas, 3ª Ed. RT, pág. 922: Potencialmente poluidor: ressaltamos que a lei fez questão de deixar clara a situação de perigo abstrato, pois não se está construindo, reformando, ampliando, instalando ou fazendo funcionar estabelecimento, obra ou serviço efetivamente poluidor, isto é, que gera sujeira, maculando o meio ambiente. E ainda que assim fosse, continuaríamos diante de um delito de perigo, embora de perigo concreto.

Desnecessário, portanto, o laudo pericial nestes casos, pois a potencialidade poluidora da atividade é presumida.

Vejamos a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1-Tratando-se de crime de mera conduta, que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, desnecessária a realização de perícia. 2 - Prova oral que confirma o relatório ambiental, poluição pelo lançamento de resíduos sólidos - reciclagem - ao solo, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo havido exposição da incolumidade humana a perigo concreto de dano, gerando poluição visual e atmosférica. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002479350, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 29/03/2010).

EMENTA: RECURSO CRIME. DELITO AMBIENTAL. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1-Trata-se de crime de mera conduta que independe de resultado naturalístico, e de perigo abstrato, sendo desnecessária a realização de perícia. 2- Denunciados que, sem licença ambiental, fizeram funcionar estabelecimento potencialmente poluidor praticam o crime ambiental previsto no art. 60 da Lei 9.605/98. 3- Prova suficiente para a manutenção do decreto condenatório e pena corretamente aplicada. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002279032, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 09/11/2009).

Desta forma, entendo que o Ministério Público demonstrou a existência do fato criminoso e da autoria delitiva e, diante da análise detida das provas coligidas, extrato a certeza necessária à condenação do réu.

Prozada a materialidade e autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 49941138, para CONDENAR HELIVAL DA CONCEIÇÃO LACERDA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 60 c/c art. 15, II, alíneas “a” e “i”, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA No tocante à culpabilidade do réu, não resta dúvida que a conduta criminosa é digna de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente, um dos mais importantes biomas do planeta. É primário. Conduta social e personalidade não aclaradas. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase da dosimetria reconheço apenas a incidência das circunstâncias agravantes previstas no art. 15, II, alíneas “a” e “i”, da Lei 9.605/98, e aumento a pena em 01 (um) mês.

Assim, torno a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão da situação econômica do réu, aplico em um salário-mínimo vigente, ou seja, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), podendo ser parcelado pelo juízo da execução e será pago a instituição a ser designada na VEPEMA.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Isento-o do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO, e demais órgãos. P.R.I.C.

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7021775-62.2020.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: SAMUEL ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra SAMUEL ANDRADE DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID nº 50565591, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que não havia nenhuma licença para o transporte da madeira, sendo que esta é indispensável, não há divergências quanto a espécie e quantidade de madeira transportada a ser dirimida. Assim, o Termo de Depósito da madeira e do trator de ID nº 40114866, p. 7, o Auto de Infração nº 002239 de ID nº 40114866, p. 9, o Relatório Circunstanciado do Auto de Infração de ID nº 40114866, p. 8, o Boletim de Ocorrência Ambiental de ID nº 40114866, p. 3 a 6, o Termo Circunstanciado nº 12/PMA-2020/MDO de ID nº 40114866, p. 1 a 2, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que foi transportada 3,693m³ de madeira (uma tora), da essência Pequi, por Samuel.

A autoria delitiva foi igualmente comprovada, pois Samuel foi autuado em flagrante, abordado pelos policiais que estavam fazendo fiscalização no local, transportando a madeira sem os documentos obrigatórios de transporte.

As testemunhas PM Milan Gonçalves dos Passos e PM Everson Cortez, ouvidos em audiência de ID nº 57430119, por meio de áudio, confirmaram os fatos narrados na denúncia, disseram resumidamente que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos e depararam com o acusado saindo da mata conduzindo um trator carregado com uma tora de madeira. Abordado, disse que era o proprietário da madeira e a utilizaria para consertar um curral em sua propriedade, que não era para comércio.

O acusado Samuel Andrade de Oliveira, foi revel.

Em alegações finais, a defesa requer a absolvição, pois não foi realizada perícia na madeira, porém, como já dito acima, neste caso em que não há nenhum tipo de documentação, entendo desnecessário a perícia, pois toda a carga está ilegal.

O Ministério Público requereu a condenação nos termos do art. 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, “a”, da Lei 9.605/98.

Não obstante, entendo que não ficou comprovado nos autos a agravante prevista na lei ambiental, tendo em vista que o acusado declarou aos policiais que a madeira não era para comércio e sim para uso próprio.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID nº 50565591, para CONDENAR SAMUEL ANDRADE DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado em seu desfavor. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e nem atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Com relação à madeira apreendida, objeto do crime, nos termos do art. 25, §2º, da Lei 9.605/98, decreto a perda e deixo de dar destinação, tendo em vista o lapso temporal e ser produto perecível. Restituo de forma definitiva o trator apreendido ao seu proprietário, desobrigando Samuel do encargo de fiel depositário.

Isento-o do pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, expeça-se o necessário para o cálculo da multa, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7033217-25.2020.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva, COVID-19

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILSON LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra GILSON LIMA DE OLIVEIRA por infringência ao artigo 268 do Código Penal.

Tal crime preceitua: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado e a defesa requereu a absolvição apresentando a tese do Princípio da Ofensividade e do Crime Impossível.

Passemos à análise das provas e da tese apresentada pela defesa.

O crime previsto no art. 268 do CP, trata-se de norma penal em branco, ou seja, exige-se complemento para a sua aplicabilidade.

A norma complementar, no caso do coronavírus, pode ser exarada pela União, Estados ou Municípios, conforme decisão do STF na ADI nº 6341, e pode decorrer de lei ou de um ato administrativo, como decreto, regulamento e portaria.

Foi complementada pela Lei Federal 13.979/2020, Portaria Interministerial nº 5/2020 e, especificamente em Rondônia, à época dos fatos, pelo Decreto Estadual 25.049/2020, de 14.05.2020.

É crime de dolo genérico, basta descumprir a determinação legal, sem a finalidade específica de introduzir ou propagar a doença contagiosa. É formal e de mera conduta, ou seja, basta o mero descumprimento da norma e o crime ocorre ainda que nenhuma pessoa seja contaminada pela doença.

Assim, o crime de infração de medida sanitária preventiva consuma-se mesmo que não haja resultado concreto, bastando o mero descumprimento doloso, pois é crime de perigo comum, que é aquele que a lei presumiu, de forma absoluta, o risco causado à sociedade daqueles que descumprem as normas do poder público.

Como já dito, à época dos fatos, vigia o Decreto 25.049/2020, que inseriu a cidade de Porto Velho na fase um, a qual só poderiam abrir empreendimentos com serviços essenciais, listados no Anexo I, do referido Decreto, ou seja, bares estavam proibidos de funcionar.

A testemunha, SGT PM Luiz Antônio Soares (vídeo da audiência de ID nº 56185436), declarou em síntese que recordava-se da ocorrência, foi constatado no momento da abordagem que o bar estava em funcionamento e no período estava proibido pelo decreto, haviam clientes no bar ingerindo bebida alcoólica e som alto, não lembra exatamente quantas pessoas haviam no local.

Em seu interrogatório, Gilson informou que realmente o bar estava aberto e que haviam quatro clientes no local, os quais estavam ingerindo bebidas alcoólicas, não havia som alto, apenas som ambiente e com a chegada dos policiais os clientes pagaram e foram embora. Tinha conhecimento do decreto, mas não tinha aglomeração no bar e todos usavam máscaras. Ninguém apresentava sintomas de Covid.

O referido decreto foi amplamente divulgado nos meios de comunicação, bem como disponível na internet para consulta a qualquer momento, portanto, não há como alegar desconhecimento da norma.

Conforme explicitado, o decreto que estava em vigor, proibia a abertura de bares para evitar aglomerações de pessoas, ante a pandemia da COVID-19, por ser altamente contagiosa. Na época dos fatos, Porto Velho encontrava-se na fase 1, devido o colapso de casos e disponibilidade de leitos de UTI, portanto, foi necessário um isolamento social mais restritivo, com abertura apenas de estabelecimentos de atividades essenciais. Assim, o denunciado, ao abrir o bar, o que era evitável, promoveu atitude comportamental contrária ao que se esperava dele em tempo de pandemia, demonstrando absoluta indiferença com a norma.

Ante ao exposto, afastada a tese em relação ao princípio da ofensividade e do crime impossível, apresentada na peça de defesa.

Assim, provada a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID nº 49404887 e, condeno o acusado GILSON LIMA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal.

Critério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de alta reprovabilidade, considerando que estamos diante da maior crise sanitária dos últimos tempos, com milhões de mortos e o sistema de saúde em colapso. O tipo penal em exame visa garantir a saúde pública, a qual está atrelada ao direito à vida, maior e primordial dos princípios. É primário, pois não há condenação anterior, apesar de responder outros dois processos pelos mesmos fatos, o que demonstra indiferença em relação à pandemia. Personalidade e conduta social não aclaradas. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal, ante a conduta do réu de alta reprovabilidade e multa de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a atenuante da confissão, o que diminui a pena em 01 (um) mês, a pena de multa já está no mínimo.

Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fica o acusado GILSON LIMA DE OLIVEIRA condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) mês de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º do Código Penal.

Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal) e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), o qual poderá ser parcelado no juízo da execução, e será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA.

Isento-o ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, expeça-se o necessário para o cálculo da multa, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Roberto Gil de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0003678-16.2019.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: VALMIR GASPAS BENTO, RUA T-24 3468, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra VALMIR GASPAS BENTO, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único c/c artigo 15, II, “a”, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que não havia nenhuma licença para o transporte da madeira, sendo que esta é indispensável, não há divergências quanto a espécie e quantidade de madeira transportada a ser dirimida. Assim, o Termo Circunstanciado nº 3042400037/2019/BPA, Termo de Apreensão e depósito de ID nº 46329003, p. 18, Auto de Infração nº 011244, o Levantamento de Produto Florestal de nº 000961, e o Boletim de Ocorrência Ambiental, são bastantes para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que foram transportadas 15,548 m³ de madeiras em lascas, da essência itaúba, por Valmir Gaspar Bento.

A autoria delitiva foi igualmente comprovada, pois Valmir foi preso em flagrante, abordado pelos policiais que estavam fazendo fiscalização no local, transportando as madeiras sem os documentos obrigatórios de transporte.

As testemunhas SGT PM Cristiano Dias Barros Vieira, 3º SGT PM Warner Lucas Feijó, STG PM João Batista Aragão Correia, ouvidos em audiência de ID nº 77885930, confirmaram os fatos narrados na denúncia.

O acusado Valmir Gaspar, em seu interrogatório no áudio de ID nº 77885930, confessou os fatos narrados na denúncia. Declarou ser o proprietário do caminhão e trabalha fazendo frete, na ocasião realmente transportava madeira sem a licença devida.

Não prospera a tese da defesa de que as provas dos autos se resumem ao depoimento do policial militar e que não laudo pericial para comprovar a essência e volumetria da madeira, pois como já vimos, além da testemunha há as provas documentais de que o denunciado é o responsável pelo transporte irregular da madeira descrita na denúncia, pois não possuía qualquer documento/licença para praticar tal ato.

Assim, pelas razões expostas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR VALMIR GASPAS BENTO, já qualificado nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c artigo 15, II, "a", da Lei 9.605/98 passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente, causando um desequilíbrio ecológico em um dos biomas mais importantes do mundo, que é a floresta amazônica, afetando toda a coletividade. É reincidente, pois possui condenações anteriores por outros crimes, conforme certidão de antecedentes criminais unificada de ID 77023534. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção e multa de 15 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, um pouco acima do mínimo, ante os maus antecedentes.

Na segunda fase da dosimetria, compenso a agravante da reincidência, bem como a prevista no artigo 15, II, "a", da Lei 9.605/98, com a atenuante da confissão.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, fica o acusado VALMIR GASPAS BENTO condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção e multa de 15 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo, neste caso, que a substituição da pena é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Em relação à madeira apreendida, decreto o perdimento e procedo a doação ao Batalhão de Polícia Ambiental - BPA, onde a madeira encontra-se depositada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da multa, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7047552-78.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da distribuição equivocada dos autos a este JEcrim, determino a redistribuição destes autos ao juízo competente para análise e julgamento do pedido. Proceda a CPE1G as baixas e comunicações de estilo.

Porto Velho quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0017191-60.2019.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAYQUE AURELIO CARRIL DE CASTRO, FABIO OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID 75797714, vista dos autos às partes, para requererem o que entenderem necessário.

Cumpra-se.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0017191-60.2019.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAYQUE AURELIO CARRIL DE CASTRO, FABIO OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO2853

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão de ID 75797714, vista dos autos às partes, para requererem o que entenderem necessário.

Cumpra-se.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

0011193-14.2019.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: SIRLEI NOBRE SANTOS

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) acusado(a) (ID: 66678286), pois adequado e tempestivo.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de recurso, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões, também no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

quarta-feira, 29 de junho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7076390-65.2021.8.22.0001

Polo Ativo: ILANE DIAS PEREIRA - CPF: 021.660.772-85 (REQUERENTE)

ADVOGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - OAB RO0004180A - CPF: 475.719.421-87

Polo Passivo: Julho 1 Vara dos Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto velho (REQUERIDO)

Advogado do Polo Passivo:

INTIMAÇÃO Fica a requerente, por meio de seu advogado, intimada da expedição de Alvará de restituição dos bens (ID 75217962).

Porto Velho, 06 de julho de 2022.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0009367-50.2019.8.22.0501

Nome: Bruna Silva Campos, brasileira, nascida em 15/08/1981, natural de Porto Velho/RO, Endereço: Rua Continental, 75, Palheiral, Candeias do

Jamari - RO - CEP: 76860-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Nome: Janaina Silva Cunha, brasileira, nascida em 15/05/1992, natural de Rio Branco/AC, Endereço: Rua Continental, 75, Inexistente, Palheiral, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78938-000 atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: Ante o exposto, o Ministério Público denuncia BRUNA SILVA CAMPOS, BRENDA SILVA CAMPOS e JANAÍNA SILVA CUNHA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos, da Lei n.º 11.340 (1º Fato), na forma do art. 29 do Código Penal, requerendo que recebida e autuada esta, instaure-se a competente ação penal para que ao final sejam as denunciadas condenadas nas penas dos artigos violados.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7050987-94.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: João Victor Tenório Barbosa

Endereço: Rua Luziana, 4215, - de 4080/4081 ao fim, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-698, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0009284-97.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Naiara Ferreira de Azevedo

Endereço: Rua Pedro Alves Cabral n. 1829, Inexistente, Mariana, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78915-020

Nome: JOSE NATAL SILVA DO NASCIMENTO PESSOA

Endereço: desconhecido, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0009284-97.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Naiara Ferreira de Azevedo

Endereço: Rua Pedro Alves Cabral n. 1829, Inexistente, Mariana, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78915-020

Nome: JOSE NATAL SILVA DO NASCIMENTO PESSOA

Endereço: desconhecido, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7051095-26.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Plantão de Polícia e outros, MPRO

REQUERIDO: ALEX SOARES REIS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Finalidade: INTIMAR a Advogada supracitada do seguinte despacho: DESPACHO SANEADOR

ALEX SOARES REIS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incurso na sanção dos artigos artigo 129, §13º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, em decorrência das condutas descritas na peça acusatória.

O denunciado foi regularmente citado, e apresentou resposta à acusação, via defensor constituído (id 63138581).

Instado a se manifestar o Ministério Público (id 63547799) postulou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Em que pese as alegações da ilustre advogada, as teses levantadas não merecem prosperar.

Primeiramente a defesa do acusado postulou pela rejeição da denúncia, haja vista que a vítima retratou-se da representação feita com relação ao crime de lesão corporal, Alega, ainda, que não foi realizada audiência do artigo 16, para a vítima ratificar a representação quanto ao referido crime.

Ocorre que a Lei nº 11.340/06 é resultado de uma política criminal voltada ao tratamento mais severo e efetivo aos casos de violência doméstica contra a mulher. Por isso, a hermenêutica adequada de tal legislação deve ser a que propicia maior proteção às ofendidas. Nessa ótica, pacificou-se o entendimento acerca do caráter incondicionado da ação penal pública referente ao crime de lesão corporal, quando cometido no âmbito da Lei Maria da Penha, assim nossos Tribunais têm se amparado na decisão do STF na ADI 4.424, por meio da qual se firmou que, independentemente da extensão da lesão causada, o processamento de tal infração prescinde da representação, ou seja, não há condição de procedibilidade para o início do processo.

Com relação à audiência do artigo 16, da Lei 11.340/06, esta somente é realizada nos crimes condicionados à representação, tal como o de ameaça, sendo descabível a sua realização nos crimes de natureza incondicionada.

Quanto ao mérito, constato que a conduta imputada ao acusado só poderá ser melhor avaliada, e será, no decorrer da instrução criminal, após as oitivas da vítima, das testemunhas arroladas, e do interrogatório do réu, observando-se o devido processo legal e o princípio do contraditório.

Superada estas questões, constato que o processo está em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2022, às 09 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o meet.google.com/jmi-wjbi-nfw

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica devendo apresentar, no momento de entrada ao Fórum, os seus documentos pessoais, bem como comprovante de vacinação.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM Marcos Danilo Augusto França Melo, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

Intimem-se, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP);
2. Alerta-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/jmi-wjbi-nfw, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.

3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
 4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;
 5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
 6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
 7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
 8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7105 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
- Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022

Silvana Maria de Freitas

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7051095-26.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Plantão de Polícia e outros, MPRO

REQUERIDO: ALEX SOARES REIS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Finalidade: INTIMAR a Advogada supracitada do seguinte despacho: DESPACHO SANEADOR

ALEX SOARES REIS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como como incurso na sanção dos artigos artigo 129, §13º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, em decorrência das condutas descritas na peça acusatória.

O denunciado foi regularmente citado, e apresentou resposta à acusação, via defensor constituído (id 63138581).

Instado a se manifestar o Ministério Público (id 63547799) postulou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Em que pese as alegações da ilustre advogada, as teses levantadas não merecem prosperar.

Primeiramente a defesa do acusado postulou pela rejeição da denúncia, haja vista que a vítima retratou-se da representação feita com relação ao crime de lesão corporal, Alega, ainda, que não foi realizada audiência do artigo 16, para a vítima ratificar a representação quanto ao referido crime.

Ocorre que a Lei nº 11.340/06 é resultado de uma política criminal voltada ao tratamento mais severo e efetivo aos casos de violência doméstica contra a mulher. Por isso, a hermenêutica adequada de tal legislação deve ser a que propicia maior proteção às ofendidas. Nessa ótica, pacificou-se o entendimento acerca do caráter incondicionado da ação penal pública referente ao crime de lesão corporal, quando cometido no âmbito da Lei Maria da Penha, assim nossos Tribunais têm se amparado na decisão do STF na ADI 4.424, por meio da qual se firmou que, independentemente da extensão da lesão causada, o processamento de tal infração prescinde da representação, ou seja, não há condição de procedibilidade para o início do processo.

Com relação à audiência do artigo 16, da Lei 11.340/06, esta somente é realizada nos crimes condicionados à representação, tal como o de ameaça, sendo descabível a sua realização nos crimes de natureza incondicionada.

Quanto ao mérito, constato que a conduta imputada ao acusado só poderá ser melhor avaliada, e será, no decorrer da instrução criminal, após as oitivas da vítima, das testemunhas arroladas, e do interrogatório do réu, observando-se o devido processo legal e o princípio do contraditório.

Superada estas questões, constato que o processo está em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do Código de Processo Penal).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2022, às 09 horas, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o meet.google.com/jmi-wjbi-nfw

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica devendo apresentar, no momento de entrada ao Fórum, os seus documentos pessoais, bem como comprovante de vacinação.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM Marcos Danilo Augusto França Melo, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

Intimem-se, servindo-se da presente como Mandado de Intimação.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o(s) advogado(s) habilitados nos autos por telefone e e-mail, com 10 (dez) dias de antecedência, certificando-se nos autos (Resolução 329 CNJ - Art. 23, §1º), ou via DJ.

Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:

1. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) de defesa arrolada(s) do dia, hora, link e local da audiência designada, exceto nos casos em que for solicitada a intimação, sendo esta justificada (art. 396-A do CPP);
2. Alertar-se às partes, testemunha(s), MP, e advogado(s) habilitado(s) nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link meet.google.com/jmi-wjbi-nfw, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente.
3. A sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, deverá ser acessada com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já referenciado linhas acima, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
4. Deverão estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade do(s) advogado(s), partes e testemunha(s) na instalação do ato;
5. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
6. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
7. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
8. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309 3455 ou 3309-7105 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022

Silvana Maria de Freitas

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0011967-44.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: ANDERSON CLEITON DIAS DE OLIVEIRA, Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala:

Sala 1 Data: 15/08/2022 Hora: 11:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0015842-22.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: LINDOMAR DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

Finalidade: INTIMAR o Advogado supracitado para que apresente resposta a acusação no prazo legal.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 1006762-85.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

ABSOLVIDO: FAGNO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Finalidade: INTIMAR a Advogada supracitada da seguinte sentença: FINALIDADE: INTIMAR ISSO POSTO ,e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado FAGNO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado, combasenoartigo386,inciso VII, do Códigode Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Intime-se o réu pessoalmente no endereço de fl. 60. Caso não seja encontrado ,determino sua intimação por carta precatória no endereço de fl.61. Intime-se a vítima, no endereço de fl. 60, e a defesa, por edital. Caso uma das partes não seja localizada, desde já, determino sua intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias. Custas pelo réu. P. R. I.

PortoVelho-RO, quarta-feira, 9 de outubro de 2019.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Dr. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS, PARA COMPARECEREM PERANTE O PLENÁRIO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E CUSTÓDIA, COM SEDE NO FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO, SITUADO NA AV. PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, NESTA COMARCA, ONDE SERÃO LEVADOS A JULGAMENTO POPULAR, CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:

RELAÇÃO DOS PROCESSOS INCLUÍDOS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 5ª REUNIÃO PERIÓDICA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E CUSTÓDIA DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO, no período de 2º de agosto à 24 de agosto de 2022

INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 08h

Expediu-se o presente Edital para o caso do réu não ser encontrado.

02/08/2022 – PRESO

1)N. 0002022-96.2020.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : NILTON SOUZA DA SILVA

Adv.: Defensoria Pública

Art.121, §2º, II e IV c/c o art.14, do Código Penal

04/08/2022 – PRESOS

2)N.0009334-26.2020.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOUZA e RONALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

Adv.: Defensoria Pública

Art.121, §2º, II e IV, do Código Penal [1º fato] e artigo 211, do Código Penal [2º fato], todos na forma do artigo 29 do Código Penal.

10/08/2022 – SOLTO

3)N.1006356-64.2017.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : MARCELO RODRIGUES

Adv.: Defensoria Pública

Art. 121, §2º, inciso II [motivo fútil], c/c o art.14, II, ambos do CP

15 e 16/08/2022 – PRESOS

4)N. 0016428-59.2019.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : MÁRIO BARROS DO NASCIMENTO e CÁTIA BARROS RABELO

Adv.: Defensoria Pública

1) MÁRIO BARROS DO NASCIMENTO, nos seguintes crimes: artigo 121, §2º, I (torpe), III (cruel), IV (dissimulação e surpresa) e V (garantir a execução), c/c art.29, caput, ambos do Código Penal (PRIMEIRO FATO); art.121, §2º, III (asfixia) e V (garantir impunidade), c/c art.29, caput, ambos do Código Penal (SEGUNDO FATO); art.211 do Código Penal (QUARTO FATO), art.244-B, §2º (crime hediondo) do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) (QUINTO FATO), por 06 vezes na forma do art.70 do Código Penal (seis adolescentes), tudo nos termos do art.69 (concurso material de crimes) do Código Penal;

2) CÁTIA BARROS RABELO, nos seguintes art.121, §2º, I (torpe), III (cruel), IV (dissimulação e surpresa) e V (garantir a execução), c/c o art.29, caput, ambos do Código Penal (PRIMEIRO FATO); art.121, §2º, III (asfixia) e V (garantir a impunidade), c/c o art.29, caput, ambos do Código Penal (SEGUNDO FATO); art.242, primeira parte, do Código Penal (TERCEIRO FATO); art.244-B, §2º (crime hediondo) do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (QUINTO FATO), por seis vezes na forma do art.70 do Código Penal, tudo nos termos do art.69 (concurso material de crimes) do Código Penal, já qualificados, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

18/08/2022 – SOLTA

5)N.1009257-05.2017.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Ré : TAÍS DANTAS LOPES

Adv.: Defensoria Pública

Art.121, §2º, inciso I [motivo torpe], c/c o art.14, II, ambos do CP

22/08/2022 – SOLTO

6)N.0015877-84.2016.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : CARLINHO VIEIRA DO NASCIMENTO

Adv.: Dr. Célio Soares Cerqueira – OAB/3790

Art.121, caput e art.211, ambos do CP

24/08/2022 – SOLTO

7)N.0004210-33.2018.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : MARCOS ADELINO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. José Maria de Souza Rodrigues – OAB/RO 1909

Art.121, §2º, incisos II [motivo fútil] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], do CP

26/08/2022– SOLTO

8)N.0014713-79.2019.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu: LEONARDO SANTANA MENDES

Adv. : Dr. Manoel Nazareno C. Silva Junior OAB/RO 8898

Art. 121, §2º, incisos I [motivo torpe] e IV [recurso que dificultou a defesa da vítima], c/c o art.14, II, ambos do CP [1ºFATO] e art.121, caput, c/c o ar.14, II, ambos do CP [2º FATO]

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Autos: 0009334-26.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Réus: José Raimundo da Silva Souza e Ronaldo de Oliveira da Silva

Finalidade: Intimar as partes no polo ativo e passivo do processo em epígrafe, bem como os acusados José Raimundo da Silva Souza, brasileiro, nascido em 13/11/1991, natural de Canutama/AM, filho de José Ribamar da Silva Souza e Maria Sheila Gomes da Silva, portador do RG n2615620 SSP/AM, inscrito no CPF/MF n. 016.116.172-35 e Ronaldo de Oliveira da Silva, brasileiro, nascido em 02/12/1989, natural de Lábrea/AM, filho de Jorge Pereira da Silva e Raimunda Mendes de Oliveira, portador do RG n. 1019215 SSP/RO, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 0009334-26.2020.8.22.0501, a ser realizada no dia 04 de agosto de 2022, a partir das 08h00min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO

Porto Velho/RO, 05 de julho de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7017085-53.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Mauricio Daniel Gomes

Advogada: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - OAB/RO 7118

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO OAB/RO 7118 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol previsto no art. 422 do CPP.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7044240-31.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉ: ERICA LOPES PEDROZA

Advogados: JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS - OAB/RO11693, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - OAB/RO4600

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS - OAB/RO11693 e CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - OAB/RO4600 da decisão de pronúncia constante no id 78979279.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7043540-21.2022.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: LEONEL DE SOUZA LOEBLEIN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Polo Passivo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos:

Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de propriedade da motocicleta Honda, modelo Bros, cor preta, placa NBW 5787, objeto do pedido de restituição.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7114 - whatsapp 9 8482-6014

Autos.: 7026635-72.2021.8.22.0001

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA

Advogado(s): IRINALDO PENA FERREIRA, OAB/RO nº 9065, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar o advogado Irinaldo Pena Ferreira, OAB/RO 9065, da designação de audiência que será realizada no dia 21/07/22, sala 715, 7º andar, Fórum Geral.

Lindalva Mendonça de Barros

Técnica Judiciária

Autos: 0002667-68.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Homicídio Simples

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Valdenilson de Souza Silva

Advogado(s): Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374); Elisangela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266) e Poliana Souza Dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374); Elisangela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266) e Poliana Souza Dos Santos Ramos (OAB/RO 10454) da designação de audiência de instrução relativa aos autos nº 0002667-68.2013.8.22.0501, onde figura como réu Valdenilson de Souza Silva, a ser realizada no dia 26/07/2022, às 08h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/mmc-myyb-wxf.

Porto Velho/RO, 06 de Julho de 2022.

Lindalva Mendonça de Barros

Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006273-94.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JAIR RAMIRES e outros (8)

Advogados do(a) REU: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78982488.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7026142-61.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Despenalização / Descriminalização, Crimes de Trânsito, Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): VALDSON JUNIOR BRAGADO ALECRIM

Advogado(a/s): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS, OAB nº RO3033, FRANCERLANIA SANTANA, OAB nº RO12204, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

URGENTE

Vistos.

A Defesa do investigado VALDSON JUNIOR BRAGADO ALECRIM requereu autorização deste Juízo para que possa frequentar as aulas presenciais do Curso de Direito da Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON, as quais ocorrem no período noturno, das 19h às 23h, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 14h às 18h, pugnando, ainda, para que seja observado o prazo para deslocamento realizado até o referido estabelecimento de ensino, conforme petição (ID. 76162464 - Pág. 1).

Ao pedido juntou apenas o Atestado de Matrícula (ID. 76162465 - Pág. 1).

Após a intimação deste Juízo para que procedesse a complementação da documentação indispensável à análise do pleito, a Defesa juntou Atestado de Matrícula (ID. 77027342 - Pág. 1), Quadro de Horário (ID. 77027343 - Pág. 1), Calendário Acadêmico (ID. 77027345 - Pág. 1) e comprovante de residência (ID. 77027346 - Pág. 1).

Instado, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial do pedido (ID. 78272403).

É o breve relatório.

Decido.

Ao investigado, preso em flagrante delito no dia 17 de abril do ano em curso, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 306, 303, §1º c/c art. 302, §1, III, 309, todos do CTB e 28 da Lei 11.343, foi concedida liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, a monitoração eletrônica, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Por primeiro, destaco que os fatos em apuração são graves, logo a medida cautelar de monitoração eletrônica é razoável e indispensável para que evitar o envolvimento do investigado em outra prática delitiva.

O monitoramento eletrônico é justificável quando necessária a restrição da liberdade do réu sem a decretação de prisão celular, razão pela qual DETERMINO sua prorrogação pelo prazo de 6 (seis) meses.

Por outro lado, da análise dos documentos apresentados pela Defesa tenho que o pleito aventado deve ser deferido, em parte, pois o requerente comprovou estar regularmente matriculado no curso de Direito, bem como comprovou que necessita de prazo razoável para o deslocamento de sua residência até o estabelecimento de ensino*.

Contudo, no que pertine ao pedido de tolerância aos sábados, a grade de horário juntada pelo requerente não atesta que ele possui aulas nos finais de semana, assim, não há que se conceder tal inclusão na rota.

Pelas razões expostas, DEFIRO EM PARTE o pedido, a fim de incluir na rota de monitoramento do requerente o deslocamento até a Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON*, de segunda a sexta-feira, das 19h às 23h, com a tolerância de 1 (uma) hora para deslocamento, tanto no trajeto de ida, quanto no de volta.

Atribuo a presente decisão força de ofício à UMESP.

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

* Av. Mamoré, 1520 - Cascalheira, Porto Velho - RO, 76812-761

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7020507-36.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DENUNCIADO: RAIMUNDO DA COSTA PINHEIRO

Advogados do(a) DENUNCIADO: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da audiência transferida para o dia 9 de setembro de 2022, às 09h40min.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 0004303-25.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REU: ANGELO PINHEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78976257.
Porto Velho, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara Criminal
Processo: 7074257-50.2021.8.22.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
QUERELADO: ALMIR NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) QUERELADO: THIAGO VALIM - RO6320-E
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78983628.
Porto Velho, 5 de julho de 2022

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0014162-02.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia e outros
ABSOLVIDO: GUILHERME RAMOS PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA
Advogado do(a) ABSOLVIDO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado da expedição do Alvará para levantamento.
Porto Velho, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0009751-47.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO e outros
Advogado(s) do reclamado: ELSON BELEZA DE SOUZA, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA
Advogado do(a) REU: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420
Advogado do(a) REU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435
ATO ORDINATÓRIO
Intimar os Defensores constituídos pelos acusados, para no prazo de 08 (oito) dias apresentarem as razões recursais.
Porto Velho, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69) 3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br
Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 1012775-03.2017.8.22.0501
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: ANTONIO VIANA DA SILVA
Vistos.
Ante a certidão do Oficial de Justiça de ID 78240068 - pág. 45, intime-se por Edital.
Porto Velho/RO, 17 de junho de 2022
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7028069-62.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: ADRIANO MACHADO SILVA

REQUERIDOS: M. P., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADA: Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10.034); Thiago Oliveira Araújo (OAB/RO 10.612); Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7.822)

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados da decisão judicial:

"(...) A necessidade da prisão preventiva do requerente já foi explicitada na decisão proferida na Audiência de Custódia, ocasião em que, inclusive, foi analisado e indeferido pedido de liberdade provisória.

A par disso, não foi trazido algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição.

A mera juntada de fotocópias de documento de identidade, declaração de trabalho e de comprovante de endereço não constitui fato novo. Este Juízo não é órgão revisor de decisões proferidas na Audiência de Custódia, justamente por se tratar de mesma instância do Poder Judiciário.

Decisões proferidas por outro(s) magistrado(s), que estão no mesmo grau de jurisdição, salvo em caso de evidente erro, devem ser prestigiadas e não simplesmente modificadas, por entendimento pessoal diverso.

Do contrário, não teria a menor utilidade a análise efetuada na Audiência de Custódia, pois o Juiz da Vara para o qual o auto de prisão em flagrante é remetido poderia simplesmente ignorar a decisão do seu colega. Estaríamos criando um novo grau recursal.

Como sabemos, decisões diferentes sobre uma mesma questão, proferidas no mesmo grau de jurisdição, vão de encontro ao princípio da segurança jurídica e devem ser evitadas.

Lembro, outrossim, que nesta fase da persecução penal eventuais dúvidas acerca da autoria e/ou da culpabilidade são interpretadas em favor da sociedade, pois vigora o princípio "in dubio pro societa". Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para conceder liberdade provisória ou revogar prisão preventiva.

Registro, finalmente, que o requerente é possuidor de péssimos antecedentes, não fazendo jus, portanto, a liberdade provisória.

POR ISSO, ratificando a decisão que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido formulado na inicial.

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito (...)"

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0013038-81.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ESTER DA SILVA LACERDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: NELSON CANEDO MOTTA, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, ALEXANDRE CAMARGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) DENUNCIADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogado do(a) DENUNCIADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Advogados do(a) DENUNCIADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado das partes a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 1008820-61.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Estelionato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA -

REU: ANA CARLA PEREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO REU: ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

DECISÃO

Vistos.

Mantenham-se os autos suspensos, aguardando a prisão da ré.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7046891-02.2022.8.22.0001

Auto de Prisão em Flagrante, Furto Qualificado

FLAGRANTEADO: BRUNO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7047553-63.2022.8.22.0001

Inquérito Policial, Crimes de Trânsito

INVESTIGADO: APURAR

DECISÃO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7044159-82.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: HANJECSON RIBEIRO DE FREITAS BRASIL

Advogado do(a) REU: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8898

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78614255.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0016249-28.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Flavia Raquel Ramos Batista e outros (2)

Advogado do(a) REU: BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA - AM14398

Advogado do(a) REU: AGUIBERTO CAMILO REDI - RO340-B-B

Advogado do(a) REU: BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA - AM14398

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 78869387.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0000372-14.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: JOAO VICTOR GUIMARAES DE ARAUJO, brasileiro, nascido em 06/04/1994, inscrito no CPF 017.421.102-31, natural de Porto Velho/RO, filho de Rosilene Souza Guimarães Araújo, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306 da Lei n. 9.503/97. Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 5 de julho de 2022.

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7020374-57.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - Divisão de Flagrantes e outros

REU: CLEILSON FRANCA FERREIRA

Finalidade: Citar o Denunciado CLEILSON FRANCA FERREIRA, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do Promotor de Justiça que ao fim subscreve, vem oferecer DENÚNCIA em face de CLEILSON FRANÇA FERREIRA, brasileiro, serviços gerais, nascido em 19/01/1989, filho de Sirleide França Ferreira e João da Graça Ferreira, natural de Porto Velho/RO pela conduta prevista no art. 180, caput, do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0001883-13.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: WELLINGTON LERO SILVA e outros

Finalidade: Citar o Denunciado WELLINGTON LERO SILVA e a Empresa J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu promotor de Justiça, vem oferecer Denúncia em face de WELLINGTON LERO SILVA, brasileiro, nascido aos 30/04/1987, filho de Audirene Lero e J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME por infrações ao Artigo 299, caput, c.c artigo 71, ambos do código Penal

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7042543-72.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RAILSON RODRIGUES DA COSTA

Finalidade: Citar o Denunciado RAILSON RODRIGUES DA COSTA qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do promotor de justiça que esta subscreve, nos moldes dos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, 25, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de RAILSON RODRIGUES DA COSTA, nascido aos 14/10/1997, portador do Documento de Identidade n.º 1522156 SSP/RO, filho Pedro Rivelino Almeida da Costa e Raimunda Amâncio Rodrigues da Costa como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal

EDITAL DE CITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0004643-66.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JEFFERSON ROMANHA BARRETO

Finalidade: Citar o Denunciado JEFFERSON ROMANHA BARRETO, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu promotor de Justiça, vem oferecer Denúncia em face de Jefferson Romanha Barreto, nascido aos 06/09/1988, filho de Neuzimar Romanha e Nilton Barreto como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/03.

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

Processo : 7041904-88.2020.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

DEPRECADO: JOSE ALFREDO VOLPI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito que, compulsando os autos verificou-se a seguinte situação:

Trata-se de carta precatória (ID Num. 50572799 - Pág. 2 e 3) oriunda do juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, para: Finalidade 1: PENHORA e AVALIAÇÃO de Bens do Executado, sendo 56 Alqueires localizado na linha 4, projeto minas novas, Porto Velho e Finalidade 2: INTIMAÇÃO do Executado acerca de penhora realizada nos autos de origem (Lote de Terra Rural, Gleba 19 e Jacundá, Setor Manoa, Projeto Fundiário Alto Madeira, Localizado no município de Ariquemes/RO.

Cumpra esclarecer que da análise do croqui de acesso juntado aos autos no ID Num. 59507254, verifica-se que trata-se, salvo melhor juízo, de imóvel rural localizado na zona rural da comarca de Buritis - RO e não dos 56 Alqueires a serem penhorados nesta comarca, conforme descrito na Finalidade 1 desta deprecata.

Diante do exposto, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, informar se o croqui de acesso já anexado aos autos (ID Num. 59507254) pertence aos bens alvo da penhora desta precatória, quais sejam: 56 Alqueires localizado na linha 4, projeto minas novas, Porto Velho, informando, em sendo o caso, o croqui de acesso correspondente para que auxilie na diligência do Oficial de Justiça.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0004766-27.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br , www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047300-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR CAETANO DE SANT ANA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Vistos,

A Credora anuiu a retirada do gravame em relação ao automóvel de placa NIN5543. Em relação aos veículos de placas NQY195 e IKR6736 pede a intimação do executado para que apresente documentos comprovando a alienação (ID 74598999).

Nestes termos, intime-se o executado Moacir Caetano de Santana por intermédio de seu representante, para que esclareça, em dez dias, a data de alienação dos automóveis. Oportunamente, a parte deverá apresentar documentos que comprovem a venda.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Credora para ciência em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000862-11.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSCARINO MARIO DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

A penhora foi registrada via Renajud (comprovante em anexo).

Intime-se a Fazenda Pública para indicar a localização do bem para avaliação ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014227-83.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORT & MOVEIS ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA - ME, ELIMAR DE SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito, incluindo o montante referente aos encargos legais (custas processuais e honorários advocatícios), em dez dias.

Após, retornem conclusos para análise da petição ID 74867922.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000350-57.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACECO TI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao teor do art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição da executada (ID 78710443), no prazo de dez dias.

Após, retorne conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036300-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CRISTINALDY DA SILVA LOPES, ASSOCIACAO FOLCLORICA E ESPORTIVA DE CULTURA E LAZER MATUTOS DA ZONA SUL - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Cristinaldy da Silva Lopes (CPF 604.224.162-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.
Endereço: Rua Saquarema, número 225, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO, CEP 76810-780.
Valor atualizado da ação R\$ 187.743,60.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000105-80.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ, EDNEY GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível: 7039072-82.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDES SALAME - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo em 15 dias para que a Autora apresente caução no valor do débito impugnado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013405-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME, ECREZIO NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME (CNPJ n. 07.109.924/0001-70).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7046293-48.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0216831-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0015577-22.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LATICINIO MAMORE LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Após a citação da executada por edital em 14/09/2009 (fl. 05v), a credora iniciou a busca de bens penhoráveis a fim de viabilizar a satisfação de seu crédito.

Entretanto, desde então, a exequente não logrou êxito na localização de bens da devedora.

O caso, aparentemente, se amolda à hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, quando interpretada na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0184230-89.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLARICEA SOARES, OAB nº RO411A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NUTRIL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de consulta ao sistema Sisbajud.

Na data de 20/04/10 (fls. 14) a Credora teve ciência quanto a não localização de bens penhoráveis em nome da executada. A ação tramitou até 02/03/2016 (fls. 52) e foi extinta pela prescrição.

Com o retorno dos autos do TJ/RO, não se vislumbra nenhuma constrição efetiva em nome da parte.

Nestes termos, em atenção ao Resp 1.340.553, manifeste-se a Credora, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014078-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA - EPP

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de Sérgio Oliveira da Silva (CPF n. 718.019.521-91) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7001478-34.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DONADON

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 75703506), consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retorne concluso para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026001-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: COELHO E CONCEICAO COMERCIAL DE MERCADORIAS LTDA - ME, ELIVAN MORAIS COELHO

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud apontou endereço já diligenciado nos autos.

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de ELIVAN MORAIS COELHO (CPF n. 616.307.553-62).

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027658-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCINALDO CAETANO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Procedi a consulta de endereço do devedor junto ao Infojud e Serasajud (espelho em anexo).

Todavia, postergo a análise do pedido ID 76235373.

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se o crédito fiscal descrito na CDA n. 20190200046792 possui natureza de multa penal, no prazo de dez dias.

Caso positivo, diga quanto à incompetência desse juízo quanto a esses créditos, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013098-43.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME, RAIMUNDO CASSIANO DE LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

À CPE:

Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADOS: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME, CNPJ nº 07353091000198, RAIMUNDO CASSIANO DE LIMA, CPF nº 10005044685.

Autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0025012-49.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: ADALBERTO COELHO DIAS e outros

CDA's : 20070200008096

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ADALBERTO COELHO DIAS e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 99.983,34 - Atualizado até 28/01/2008 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud e Renajud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

JANE BARBOSA LEITE DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000907-15.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022070-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para providenciar a juntada de material probatório apto a facilitar a localização do imóvel indicado na petição ID 76666873 (tais como acervo fotográfico, memorial descritivo, planta esquemática, mapa por georreferenciamento, dentre outros), no prazo de trinta dias.

Tratando-se de terra rural, os referidos documentos podem ser obtidos junto ao INCRA.

Oportunamente, apresente a planilha atualizada do crédito, dentro do prazo assinalado supra.

Apresentada a documentação supra, retornem conclusos para análise da petição ID 76666873.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7000604-20.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CIMOPAR MOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
O Superior Tribunal de Justiça havia afetado o tema ao rito dos recursos repetitivos nos seguintes termos: “Tema 987: possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)”.

Contudo, em dezembro de 2020 a Lei 14.112 promoveu alteração no ato normativo aplicável as recuperações e falências (Lei 11.101/2005), incluindo o parágrafo 7º-B que dispõe expressamente:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Como se observa, o legislador discorreu expressamente sobre o objeto de discussão do Tema 987, esclarecendo que as execuções fiscais podem prosseguir desde que eventual penhora frutífera seja noticiada ao juízo da recuperação.

Neste sentido, esclareceu o Relator Mauro Campbell Marques:

“Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987 (grifo nosso). (Tema 897 - Acórdão publicado no DJe de 28/6/2021).

Após as considerações, a matéria foi desafetada em 23/04/2020: “2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.”

Com base no exposto, defiro o prosseguimento da cobrança, com a ressalva de que eventual ato constitutivo será noticiado ao juízo de recuperação para deliberações.

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 7.027,64 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. A consulta ao Renajud foi infrutífera.

4. Nos termos do art. 9º XXI, “c” do Provimento nº 06/2022 consulte o SREI/ARISP para localização de imóveis em nome da devedora.

5. Junte-se o resultado de pesquisa sob sigilo e autorize a visualização às partes.

6. À CPE: por força do disposto no art. 7º-B da Lei 11.101/2005, oficie-se o juízo da Vara Cível de Ibaiti – Paraná (Proc. n. 0006169-84.2015.8.16.0089), via Malote Digital e e-mail, para deliberar quanto à manutenção ou substituição da penhora on-line sobre ativos financeiros da empresa recuperanda.

7. Instrua-se o ofício com cópia da CDA, petição de ID 77230619 e extrato da consulta ao Sisbajud.

8. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012121-51.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DANIEL LOPES DA SILVA 66703611220 - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud restou prejudicada em razão da ausência de relacionamentos bancários ativos em nome da parte.
2. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
3. Indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.
4. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de DANIEL LOPES DA SILVA 66703611220, CNPJ nº 26960451000164.
5. Intime-se a Credora para manifestações quanto ao prosseguimento da cobrança, em dez dias.
6. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013071-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud restou prejudicada em razão da ausência de relacionamentos bancários ativos em nome da parte.
2. A consulta ao sistema Renajud apontou a existência de veículos já objeto de restrição nos autos.
3. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada WANMIX CONCRETO LTDA., pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 38.289,36). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).
4. Os comprovantes das consultas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013136-55.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, ZILDA MLAK DE CARVALHO - ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 3.126,10 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, via Defensoria Pública, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequerente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013748-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Penhore-se e avalie-se o veículo placa HUX3761, IMP/M.BENZ OF 1620.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BAIRRO: EMBRATEL, CEP: 76.820-844, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000078-97.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA, VICTOR AUGUSTO SALDANHA BIRTCHÉ - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012068-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Penhore-se e avalie-se os veículos:

a) FORD/F400 G (Nacional), PLACA NBQ1736, FABRICAÇÃO/MODELO 2000/2000, VERMELHO;

b) HONDA/CG 125 TITAN (Nacional), PLACA NBS2959, FABRICAÇÃO/MODELO 1999/2000, AZUL.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AV. AMAZONAS, N 2614, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, CEP 76820-164.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026426-40.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R\$ 115.045,84 e de ativo não precificado (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se a executada, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
2. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, "Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274". Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.
3. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: AV. LANDRI SALES, nº 1070, GALPÃO 06, Bairro: CIDADE ARACILIA, CEP: 07250130, Guarulhos/SP.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7001804-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A penhora foi registrada via Renajud (comprovante em anexo).

Intime-se a Fazenda Pública para indicar a localização do bem para avaliação ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027690-92.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ANANIAS VIEIRA LINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE ANANIAS VIEIRA LINS (CPF: 005.707.022-91), localizada à AVENIDA CABO BRANCO, 4420 302 CABO BRANCO - CEP: 58045010 - JOÃO PESSOA - PB; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor atualizado da ação até 26/10/2020: R\$ 90.951,32. Anexos: Inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012345-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital de EVANDRO PADILHA - CPF: 692.509.601-15.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7008660-03.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

DEPRECADOS: UILSON ROQUE DA COSTA, UELLEN COSTA DE FREITAS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Registra-se que o pagamento da guia para renovação de diligência.

2. Em tempo, constata-se que às custas processuais da carta precatória (1015 - Carta de ordem, precatórias ou rogatórias - Processos Cíveis) encontram-se pendentes.

3. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

4. Cumprida a determinação do item 3, cumpram-se os atos deprecados (ID 68534001). A cópia servirá de MANDADO.

Endereço da diligência: R Salgado Filho, nº 2886 - São João Bosco - Porto Velho/RO, CEP: 76.803-754.

Porto Velho-, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7001187-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos da Execução Fiscal n. 7008455-13.2018.8.22.0001, verifica-se que há garantia integral do crédito em razão de penhora online integral via Bacenjud, motivo por que o requisito previsto no art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Custas processuais recolhidas (ID 76468236).

Ademais, os Embargos foram apresentados dentro do prazo de 30 dias, contados da data do depósito judicial, consoante disposição do art. 16, I da Lei 6.830/80.

Assim, presentes os requisitos legais, RECEBO os Embargos à Execução e determino a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento deste feito por Sentença.

À CPE: traslade-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal n. 7008455-13.2018.8.22.0001.

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055529-34.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, ANITA DA ROCHA VIANA SIMOES

DESPACHO

Vistos,

A penhora foi registrada via Renajud (comprovante em anexo).

Intime-se a Fazenda Pública para indicar a localização do bem para avaliação ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027650-13.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CHARLES HENRIQUE RIBEIRO MATHEUS - ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido (ID 77380302).

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se os créditos fiscais descritos nas CDAs n.20150205839565 e n.20150205839564 possuem natureza de multa penal, no prazo de dez dias.

Caso positivo, diga quanto à incompetência desse juízo quanto a esses créditos, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7000 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000260-49.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ACERTE COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA EPP, SAMUEL SILVA VIEIRA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01770632-2, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n.20140200273636, Código de Receita 5519. Contribuinte: ACERTE COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA EPP CNPJ: 10.234.478/0001-30.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044283-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de ID 76844499.

Intime-se a Credora para que apresente planilha de cálculos atualizada em dez dias.

Oportunamente, manifeste-se quanto ao ofício de ID 78560843.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7045273-22.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEDHAM MEDEIROS GOMES, OAB nº RJ162326, LUIZ GUSTAVO ESCORCIO BEZERRA, OAB nº DF55054

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em análise a execução fiscal de n. 7032474-44.2022.8.22.0001 constata-se que a parte ofertou apólice de seguro-garantia.

A Credora ainda não foi intimada para manifestações.

Nestes termos, aguarde-se o pronunciamento da Exequente nos autos principais.

Após, retorne concluso para recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Requerimento de Apreensão de Veículo : 7029540-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, OAB nº DF41449, BRADESCO

REQUERIDO: DOUGLAS DE AQUINO RODRIGUES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de dez dias para que a Requerente comprove o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046561-05.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: HICHAM SAID ABBAS, OAB nº RJ226494

REU: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS, LABORATORIO BURITIS LTDA - ME - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da Carta Precatória, no prazo de 5 dias.

Silente, devolva-se;

2. Cumprida a determinação do item 1, cumpram-se os atos deprecados (ID 78926791).

A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7039072-82.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDES SALAME - ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo em 15 dias para que a Autora apresente caução no valor do débito impugnado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7028834-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE GOMES ADVOGADOS - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº MS22769, LUIZ PAULO JORGE GOMES, OAB nº MS20879, THIAGO BOSCOLI FERREIRA, OAB nº SP230421

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JORGE GOMES ADVOGADOS, em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na ação anulatória n. 7047736-73.2018.8.22.0001.

Intimada sobre a desnecessidade do ajuizamento de nova ação para cobrança da verba, a credora informou que peticionará no processo de origem e requereu a extinção da demanda.

Consoante disposição normativa do CPC/2015, o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença pelo Juízo, ocasião em que o processo será extinto sem resolução do mérito após homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da demanda nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7041407-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, intimada para, querendo, apresentar embargos à execução (art. 16, III da Lei 6.830/80).

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0090247-02.2004.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE BRITO ROSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477, PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, IEDA MARA LEITE ANBAR - MS8261, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para providenciar a quitação do débito ou indicar bens à penhora.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível : 7009691-97.2018.8.22.0001

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Madecon Engenharia e participações Ltda promove Ação Ordinária Declaratória e Anulatória c/c Dano Morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia (DER) visando a anulação das multas imputadas na CDAs 20180200005000 e 20180200004997, oriundas do contrato administrativo n. 067/13/GJ/DER-RO.

Afirma que celebrou contrato administrativo com a autarquia para execução de pavimentação asfáltica, incluindo drenagem profunda, superficial e limpa-rodas, com extensão total de 37.171,79m em vias urbanas de Porto Velho/RO.

Aponta que a obra começou em data posterior à prevista no contrato, contudo, a empresa teria se reunido com engenheiros da Requerida para tratativas quanto às questões específicas para início das atividades.

Sustenta foi surpreendida com a notificação e aplicação de penalidade em razão do atraso na obra de 4 dias. Aduz que a penalidade ultrapassou os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Indica que o atraso se deu, em parte, em razão da demora na emissão das licenças ambientais.

Argumenta que enfrentou dificuldades na execução contratual em virtude das fortes chuvas enfrentadas na região. Além disso, defende que a contratante solicitou reparo em imperfeições da obra, oportunidade em que a empresa apresentou defesa esclarecendo que os problemas eram ocasionados pela chuva.

Expõe que posteriormente apresentou requerimento para alteração da sub-base do projeto, em virtude dos problemas enfrentados, ato não deferido pela administração pública.

Aponta que a CAERD teria informado ao DER quanto aos problemas no sistema de abastecimento de água que teriam sido danificados pelo contratante, fato que teria ensejado a segunda penalidade em desfavor da empresa no valor de R\$ 411.340,41.

Esclarece que o Requerido restou inadimplente quanto à 8ª medição, fato que legitimou o pedido de rescisão contratual por parte da contratada.

Sustenta que o DER imputou à contratada má-execução dos serviços, não observando, novamente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que pleiteou prorrogação do prazo para defesa administrativa, inicialmente deferido pelo assessor jurídico da autarquia e posteriormente indeferido pelo Procurador. Argumenta que o fato causou prejuízos à empresa, que teve sua defesa cerceada.

Sustenta que não deu causa à inexecução contratual, uma vez que os problemas enfrentados na obra foram ocasionados por situações de força maior. Além disso, o ato que teria ensejado a multa aplicada no final do contrato, fundamentada no ofício enviado pela CAERD, teria sido ocasionado em razão das alterações promovidas pelos moradores da rua.

Aponta que as falhas no projeto foram ocasionadas exclusivamente por culpa do DER e a existência de saldo a ser recebido pela empresa, relacionado a última medição realizada e não quitada pelo DER.

Aduz que o contratante deu causa à rescisão contratual, por não realizar o pagamento das medições no prazo adequado.

Pleiteia a condenação do DER ao pagamento de danos morais em razão das penalidades desproporcionais aplicadas, inscrição em dívida ativa e proibição de contratar com o poder público durante 1 ano.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspensão da execução fiscal e no mérito, o acolhimento dos pedidos para declaração de nulidade do PAD por cerceamento de defesa e contraditório, e ausência de responsabilidade da Requerente quanto aos problemas ocorridos na obra e exclusão das penalidades aplicadas.

Junta documentos.

Declarada a incompetência da 2ª Vara da Fazenda Pública para processamento da demanda (ID 16940429).

Os autos foram recebidos pela 1ª Vara de Execuções Fiscais (ID 17100519) com concessão de tutela de urgência para suspensão das penalidades aplicadas à Autora.

Em sede de contestação, o DER informou que o projeto base estava adequado às necessidades da obra.

Esclareceu que a contratada não realizou corretamente a obra, causando prejuízo a pavimentação asfáltica realizada.

Noticiou que a empresa foi notificada quanto aos problemas advindos da execução do contrato e ainda assim não procedeu sua adequação.

Pede a rejeição dos pedidos e manutenção das multas fixadas.

A autora apresentou réplica (ID 21960765).

Nomeado o expert para confecção de perícia, a Autora apresentou impugnação aos honorários (id 24818168) e posteriormente desistiu da produção da prova (ID 32506647).

Indeferida a ampliação dos efeitos da tutela para retirada do protesto extrajudicial (ID 36213356).

A parte ofereceu caução e após anuência da Ré, concedeu-se a medida pleiteada para retirada do protesto (ID 37801233)

Audiência de instrução não realizada (ID 49079751) em virtude da solicitação de nova nomeação de perito.

Nomeado perito para realização de laudo técnico (ID 49312193).

Laudo pericial (ID 63243529).

As partes apresentaram suas considerações à perícia (ID 63799465 e ID 65125549).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O regramento jurídico aplicável aos contratos administrativos encontra-se na Lei 8.666/93, que dispõe, em seu artigo 66, que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

Nos casos de descumprimento das cláusulas pactuadas, é lícito ao poder público aplicar penalidade ao contratado, desde que se observe a proporcionalidade e razoabilidade, além dos parâmetros pré-fixados nas cláusulas.

Inclusive, a previsão de multa contratual é cláusula necessária nos contratos administrativos, conforme disposto no art. 55, VII da Lei 8.666/93.

Há de se considerar que, em razão do regramento constitucional disposto no art. 5º, LV, a aplicação de penalidade deve ser precedida de regular contraditório e ampla defesa, sob pena de implicar em nulidade na sanção.

O princípio do contraditório e ampla defesa, tradicionalmente, é formado pelos elementos “informação” e “possibilidade de reação”. Enquanto a informação diz respeito à exigência de dar à parte o conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar a respeito, a reação visa garantir à parte a possibilidade de se manifestar e apresentar os argumentos que demonstrem seu ponto de vista dos fatos apurados.

A controvérsia dos autos decorre da aplicação de penalidades durante a execução do contrato de n. 067/13/GJ/DER-RO para realização de “serviços de pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ com extensão de 37.717,79 em vias urbanas no município de Porto Velho/RO, incluindo serviços de drenagem (profunda e superficial) e limpa-rodas – Lota 1”. (ID 16910486, p. 2).

A penalidade aplicada na primeira etapa de execução do contrato teve como fundamento o atraso no início das atividades, fato que a Autora atribui, em parte, à Requerida.

Para verificação do argumento, convém analisar as especificações do projeto base.

A prova pericial em seu item C (ID 63243529, p. 52) esclarece que o projeto base “possui em sua composição todos os itens, informações e especificações necessárias para a execução da obra. Porém, foi solicitada a apresentação de projeto executivo, que complementou o acervo de documentos para o andamento dos serviços. A construtora possuía prazo para discordância quanto aos projetos, porém não fez uso desse dispositivo presente na Cláusula Décima do contrato.”

Nota-se que a prova técnica confirma que o projeto básico se encontrava adequado e não implicava em possíveis dúvidas que pudessem atrasar o início das atividades.

Quanto ao início da obra, o processo administrativo de ID 16910689, p; 7, demonstra que a ordem de serviço para início das atividades foi emitida em 08/07/2013 e recebida pela contratada em 10/07/2013 (ID 16910689, p. 8).

Nestes termos, caberia à contratada iniciar as atividades na data de recebimento da notificação, fato não verificado neste caso.

A prova pericial atesta o atraso no início das atividades, esclarecendo que nos períodos entre 10/07/2013 a 21/07/2013 a empresa não havia iniciado os termos contratados, em que pese tenha celebrado reuniões com o DER. Neste sentido, complementa:

"[...] Isto posto, nota-se que durante o período entre o recebimento da Ordem de Serviço e da notificação de aplicação de multa, que compreende um total de 13 dia (sic); a Contratante informa no dia 23/07/2013 (fls 1120 – Contrato 067/13/GJDER/RO – Volume IV) que a contratada buscou o corpo técnico do DER/RO para maiores informações, bem como para estabelecer o início dos trabalhos (22/07/2013) para o bairro "Flodoaldo Pontes Pinto". Desta forma, sendo possível afirmar que mesmo ao iniciar a execução dos serviços na data de 22/07/2013, a contratada não se manteve inerte." (item 9, subitem 9.91, ID 63243529, p. 53).

Não se pode perder de vista que o art. 66 da Lei 8.666/93 possibilita a prorrogação dos prazos contratuais desde que se observe uma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo legal:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

No entanto, a própria legislação estabelece a forma como a prorrogação deve ser solicitada. Note-se o art. 57 do mencionado diploma legal:

"§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato." [g. n.]

É incontroverso que a parte celebrou reuniões com o DER para discussão de questões relativas ao início da obra. O fato, inclusive, foi informado pela própria autarquia no memorando número 632/COR/DER/RO (ID 16910689, p. 8), contudo, não houve pedido de prorrogação por escrito.

Assim, a Autora não respeitou o regramento legal para solicitação da prorrogação de prazo, ensejando a aplicação de multa nos termos da cláusula décima sexta, item "c" do contrato de ID 16910689, p. 1.

Quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os contratos administrativos admitem a fixação de cláusulas exorbitantes se comparados com os particulares, fato que se justifica em virtude da supremacia do interesse público em detrimento dos particulares. Vislumbra-se, neste caso, que foi oportunizado à parte a apresentação de recurso quanto à multa fixada (ID 16910689, p; 11), oportunidade em que apresentou suas considerações (ID 16910689, p; 12).

Deste modo, entende-se pela validade da multa aplicada em decorrência do atraso para início do serviço contratado. Além disso, a penalidade não deve ser anulada, posto que foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

No que se refere à penalidade aplicada ao final do contrato, verifica-se que a empresa foi intimada para adequação das condutas que ensejaram seu arbitramento.

Na data de 25 de Setembro de 2013, foi intimada quanto à ineficiência dos serviços prestados na obra (volume IV – ID 16910776, p. 14), com solicitação de que a empresa apresentasse no local equipe de topografia e laboratório. Advertiu que "Não sendo atendido até o final desta semana, será dada a ordem de paralisação da obra".

A notificação se deu em virtude de documento anterior apresentado por especialista no DER (fls. 1404, ID 16910776, p. 13 – volume IV, parte 27), que informava a ineficiência dos serviços.

A empresa foi notificada em 31/10/2013 (fls. 1407 – ID 16910776, p; 16) para providências e apresentou manifestação em seguida (fls. 1.408).

Em 01/10/2014 a Autora foi notificada quanto à deterioração do sistema de drenagem da água em parte da obra, oriunda de notificação da CAERD (ID 16911345, fls. 2344 – ID 16911345, p. 6).

Finalmente, em novo memorando (fls. 2426 – ID 16911354, p. 5) o DER solicitou reparos nas ruas Machado de Assis e Maria de Lourdes, em virtude de acúmulo de água na região. A empresa foi notificada (fls. 2469 – ID 16911354, p. 9/10) e apresentou manifestação (ID 16911354, p. 14).

Em razão dos problemas indicados, o DER aplicou multa de R\$ 411.340,41, equivalente a 2,5% do valor total do contrato. A empresa pediu a revisão da penalidade aplicada (fls. 2362 – ID 16911345, p. 23 – Volume VI, parte 10).

Embora a Autora alegue que os problemas enfrentados foram originados em razão da mudança climática na região, o Perito concluiu que a Contratada não empregou todas as frentes de serviço necessárias para sanar os problemas. Sobre o tema, destacou:

"Ademais, é possível notar nos documentos presentes no processo administrativo, que apesar das solicitações através de memorandos, e diante da equipe no campo de trabalho, a Autora não manifestou interesse em solucionar os problemas que ocorriam em curto período, após a execução dos serviços. Desta forma, ainda que com a contrapartida firmada, para continuidade dos serviços em período de paralisação, para saneamento das pendências e irregularidades, a Construtora não cumpriu o que fora previamente acordado e buscou abertura de novas frentes de serviço." (ID 63243529, p. 65).

No que se refere à penalidade aplicada, confirma-se que a empresa pleiteou uma prorrogação de prazo para apresentação de defesa (ID 16911390, p. 2).

Inicialmente, o despacho opinativo foi favorável à prorrogação, (fls. 2496 – ID 16911390, p. 3), contudo, em parecer oficial emitido em 23/01/2015 entendeu-se pela ausência de previsão legal para dilação do prazo.

Não se pode desconsiderar que a existência do primeiro ato opinativo poderia ter causado prejuízos à Autora, pois indica de forma expressa a possibilidade de dilação do prazo.

Contudo, o fato só implicaria em nulidade do ato posterior se o recurso apresentado pela empresa fosse tido como intempestivo. No entanto, o que se nota é que a Autora apresentou resposta à penalidade (ID 16911390, p. 24), situação que levou à minoração de uma delas, posteriormente.

Por fim, no que tange ao inadimplemento da contratante em relação a 8ª Medição, percebe-se que a empresa agiu corretamente ao solicitar, por escrito, o pagamento que se encontrava em atraso. Posteriormente, comunicou, em 02/12/14 a paralisação da obra ante a ausência de pagamento (ID 16911390, p. 23).

Não se pode perder de vista que o inadimplemento do D.E.R. por prazo superior a 90 dias ensejou a rescisão do contrato (art. 78, XV da 8.666/93).

Contudo, posteriormente constatou-se que a empresa havia concluído apenas 21,43% da obra (ID 1691139, p. 23).

Sobre o tema, a perícia afirmou que, mesmo que o período chuvoso tenha contribuído no atraso quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais, "(...) era possível suprimi-los através do melhor planejamento e acompanhamento das equipes técnicas da construtora; - Os danos de terceiros são causadores de danos em parte das estruturas, porém em sua maioria, causaram agravamento as irregularidades pré existentes" (ID 63243529, p; 65).

Portanto, as penalidades foram aplicadas em razão de prestação inadequada do serviço pela Autora.

Além disso, resta evidenciado que a parte apresentou manifestações a todas as penalidades aplicadas, trazendo suas razões para enfrentamento por parte da autoridade competente.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que o Poder Judiciário só deve revisar as penalidades administrativas quando se mostrarem flagrantemente ilegais, sob pena de adentrar ao mérito do ato administrativo e implicar em afronta a separação de poderes. Sobre o tema, destaca-se o pronunciamento do TJ RO:

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA CONTRATUAL. PREVISÃO. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Havendo previsão no edital de penalidades no caso de inexecução total ou parcial do contrato, não há que se falar em ilegalidade da medida quando imposta dentro dos parâmetros definidos nos termos contratuais.

Oportunizado ao licitante ampla defesa e o contraditório e tendo esse se manifestado e apresentado defesa, tem-se como regular as penalidades impostas.

Havendo descumprimento de cláusula contratual, em contrato de licitação, legítima a aplicação das penalidades de advertência e multa (Lei. 8.666/93, art. 87).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050596-13.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 01/12/2021

No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800329-24.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/04/2022.

Assim, conclui-se pela validade da multa aplicada durante a etapa final de execução do contrato.

No que se refere ao pedido de condenação do DER ao pagamento de danos morais, o §6º do art. 37 da Constituição Federal preconiza que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

A doutrina consagra que a responsabilidade estatal é objetiva, pautada na Teoria do Risco Administrativo, demandando a demonstração de "dano, ação ou omissão administrativa, nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal" (Moraes, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. São Paulo, Atlas, 2002).

No caso em destaque, a Autora fundamenta o pedido de dano moral em razão das penalidades aplicadas no curso do processo administrativo que teriam ultrapassado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, constata-se que a parte ensejou a inexecução contratual, em razão do atraso no início da obra e posteriormente por não ter se atentado às especificações do DER quanto às adequações necessárias.

Além disso, a perícia evidenciou que a empresa poderia ter contornado os problemas na execução do contrato, eventualmente ocasionados pelo período chuvoso.

Em síntese, a aplicação da multa foi respaldada em condutas praticadas pela Autora.

Tal fato atrai a aplicação da excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima, de modo que o possível evento danoso (penalidade) foi ensejado por ação exclusiva da contratada (descumprimento das cláusulas contratuais).

Rejeita-se, por fim, o pedido de condenação do D.E.R ao pagamento de danos morais.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo a ação nos termos do art. 487, I do CPC. Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 36213356/37801233).

Em face do princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, até o patamar indicado no inciso I e 8% sobre o valor excedente, nos termos dos artigos 85, §3º, I, II c/c §5º do CPC

A autora deverá promover o recolhimento das custas iniciais e finais, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa (art. 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (7005111-24.2018.8.22.0001) e archive-se com as baixas de estilo.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7046063-45.2018.8.22.0001

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Executado: ROGERIO PERUTTI

Advogado:

INTIMAÇÃO - PGM - TITULARIDADE DA CONTA

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS e TITULAR DA CONTA, para prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

OLGAIDE LAMARAO RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026770-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUBENILSON VIEIRA PINHEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de RUBENILSON VIEIRA PINHEIRO (CPF n. 589.258.562-04) para cobrança de crédito não-tributário (multa penal) descrito na CDA n. 20160200023318.

Intimada, a Fazenda Pública reconheceu a incompetência do juízo e pugnou pela posterior intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia para prosseguir a cobrança.

É o breve relatório. Decido.

O crédito fiscal em análise se refere à multa penal imputada nos autos do Proc. n. 0001701-43.2015.8.22.0014.

O art. 51 do Código Penal determinava que a multa imputada em sentença penal condenatória transitada em julgado era considerada dívida de valor, sendo submetida às mesmas normas da legislação relativa à dívida ativa.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.964/2019 (Lei do pacote anticrime), a redação do referido dispositivo legal foi substancialmente alterada, sobretudo no tocante ao aspecto da competência para cobrança da multa penal. Observe-se o teor de ambas as redações legais:

Redação anterior à Lei 13.964/2019

Art. 51 – Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Redação atual (vigência da Lei 13.964/2019)

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (grifos nossos)

Por sua vez, o art. 20 da Lei 13.964/2019 estabeleceu que suas disposições normativas entraram em vigor 30 dias após a publicação oficial.

Tendo em vista que a publicação da lei ocorreu em 24/12/2019, deduz-se que a vigência da mesma ocorreu no dia 23/01/2020.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei 13.964/2019 (23/01/2020), o legislador estabeleceu que a cobrança de multa penal passou a ser do juiz da execução penal.

Ocorre que esta demanda fiscal foi ajuizada em 25/07/2020, já na vigência da Lei 13.964/2019 e da nova redação do art. 51 do Código Penal, fato que demonstra a incompetência absoluta deste juízo de execuções fiscais para processar a cobrança do créditos fiscais em análise.

Importante enfatizar que a incompetência absoluta pode ser analisada de ofício, ocasião em que o processo deve ser imediatamente remetido ao Juízo competente. Nesse sentido, a dicção normativa dos artigos 64, §1º e §3º do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

[...]

Sendo assim, o processo deve ser remetido ao juízo competente, qual seja, à Vara de Execução Penal de Porto Velho.

Ante o exposto, com fulcro no art. 51 do Código Penal c/c art. 64, §3º do CPC, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo, na forma da fundamentação supra.

À CPE: remeta-se o processo para a Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho.

Registre-se, data vênica, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 1000394-76.2015.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, OAB nº DF21445, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração que AMBEV S.A. e BICHARA ADVOGADOS apresentaram contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Estado de Rondônia.

Alega a existência de omissão pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

Intimada na forma do art. 1.023 do CPC, a embargada ateve-se a informar a interposição de agravo de instrumento.

Breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, de fato, assiste razão à Embargante acerca da omissão apontada pois não houve pronunciamento sobre as verbas sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para modificar a decisão de ID 74201672 para que passe a constar a seguinte redação:

“Com fulcro no art. 85, §§ 1º, 3º e 7º do CPC, fixo honorários em fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre os valores cobrados.”

Os demais termos permanecem inalterados.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036959-97.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SASSI & MILANDA SASSI LTDA - ME, PAULO SASSI - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise ao (ID 58959597), constata-se que a Defensoria Pública não foi incluída no cadastro da indisponibilidade de bens.

Retorne o processo à suspensão nos termos da decisão (ID 58960289).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7045778-13.2022.8.22.0001

DEPRECANTES: K. B. L. A., N. L. A. - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: E. A. M. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 1 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0157791-07.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: F.H.V.DA FROTA - ME

Advogado do(a) : ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO - INFORMAR DADOS

Fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar dados (nome ou razão social do beneficiário, o número de CPF ou CNPJ e os dados bancários do favorecido ou de procurador legalmente constituído e com poderes para receber e dar quitação) necessários à expedição de precatório. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014078-87.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA - EPP

CDA's: 20160200043162

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA - CPF 718.019.521-91

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.521,42 - Atualizado até 25/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de Sérgio Oliveira da Silva (CPF n. 718.019.521-91) por edital."

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7052062-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILCEU ANTONIO BARRETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO BERTANI - RS25822

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos ou requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7033234-90.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ILZA PENA SARAIVA

Advogados do(a) DEPRECANTE: CRISTIANO PANDOLFI - SP415997, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

DEPRECADO: ALICE BATISTA SANTANA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 78128052, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

Processo : 7071584-84.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: AGRO EXPORT COMERCIAL SEMENTES COSMORAMA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: VICTOR HUGO CAMPANIA - SP354949

DEPRECADO: JOSE PLACIDO AMORIM MAIA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 77859936, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067362-73.2021.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: RICARDO JOSE DA COSTA ANDREOLI, RUA ROSA MARIA DE CAMARGO BASSETO 349 JARDIM CHÁCARA DOS PINHEIROS - 18609-400 - BOTUCATU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI, OAB nº SP316599

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DUQUE DE CAXIAS 186, - DE 96/97 A 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem especificando circunstancialmente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, devendo, nesse período, o autor manifestar-se quanto à contestação apresentada, caso queira.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024711-26.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JUAREZ WIECK, RUA PADRE ANCHIETA 1576, - DE 1051/1052 AO FIM BIGORRILHO - 80730-000 - CURITIBA - PARANÁ, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA SANTA LUZIA 600 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL COTLINSKI CANZAN, OAB nº PR31570

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7007985-79.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO, RUA DIADEMA 98, V. ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO em face da pretensão executória do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, sob a alegação, em síntese, de ilegitimidade passiva, haja vista ter vendido o imóvel em 07/11/2007, e os débitos objetos da execução são referentes aos anos de 2014 a 2016.

Juntou-se documentos (ID's 62551110, 62551109 e seguintes).

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou sua impugnação à Exceção de Pré-Executividade (ID 77814089).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Pois bem. Nos termos do art. 130 do CTN, "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

Veja-se, pois, que as obrigações decorrentes do pagamento do IPTU são propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, sendo a posse também considerada fato gerador do tributo, a teor do art. 32 do CTN, in verbis:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."

Ocorre que, as provas dos autos indicam que ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO não é a proprietária ou possuidora do bem individualizado nas CDA's que instruem o feito e sob a inscrição fiscal 01180310013001, considerando que o vendeu e a averbação foi realizada no dia 20/11/2007.

De casos semelhantes, colaciona-se arestos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Apelações Cíveis. Tributário. Execução Fiscal. IPTU E TRSD. Exceção de Pré-Executividade. Ilegitimidade Passiva. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Hipótese em que a execução fiscal foi proposta em face de pessoa que nunca figurou como proprietária do imóvel que originou o débito." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7022030-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 11/12/2020) (Grifei).

"Apelações. Embargos à execução fiscal. IPTU. Executado. Não proprietário. Não possuidor. Ilegitimidade. Reconhecimento. O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel constante no cadastro do Registro de Imóveis, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Não sendo o executado proprietário ou possuidor, cabe o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Recurso que se nega provimento." (Apelação, Processo nº 0005988-95.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 18/10/2019) (Grifei).

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados inseridos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Ademais, no presente caso, hei por bem em aplicar a súmula 392 do STJ que consigna, em regra, ser vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Nesse sentido, transcreve-se a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Grifei).

Ressalto que é vedada a substituição do sujeito passivo na CDA, pois corresponderia a novo lançamento tributário sem observância do devido processo administrativo. Lado outro, há exceção, ou seja, a substituição da CDA seria possível em caso de erro material ou formal, o que não é o caso dos autos.

Veja-se os arestos do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre o tema:

"Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)" (Grifei)

"Apelação cível. Exceção de Pré-executividade. IPTU. Ilegitimidade passiva. Certidão de dívida ativa. Impossibilidade de substituição. 1. Escolhido o sujeito passivo pela municipalidade e expedida a Certidão de Dívida Ativa em nome dele, com o consequente ajuizamento da execução fiscal, não caberia ao exequente a alteração do polo passivo no curso da demanda por não se enquadrar nos casos de mero erro material ou formal. 2. Recurso provido." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016013-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 11/07/2019) (Grifei).

"Apelação. Execução Fiscal. Exceção de Pré-executividade. Ilegitimidade passiva do executado. Alegação de redirecionamento. Súmula nº 392 do STJ. Recurso não provido. A orientação Sumular nº 392 do STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução por intermédio de substituição da CDA no curso da execução." (APELAÇÃO, Processo nº 7013389-48.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/02/2019) (Grifei).

"Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento." (Apelação, Processo nº 0014943-47.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 2013-05-21)." (Grifei).

Há de se registrar que a tese de que a obrigação tributária real é propter rem e que, portanto, a responsabilidade pelo pagamento de IPTU decorre tanto da propriedade quanto da posse do imóvel, em nenhuma hipótese teria o condão de afastar a vedação de modificação do sujeito passivo da execução por intermédio de substituição da CDA no curso da execução.

Assim, o acolhimento integral da Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe, sendo inexorável concluir pela ilegitimidade passiva da parte Excipiente para figurar na presente execução fiscal.

Diante do exposto, ACOLHO, integralmente, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO move em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO para DECLARAR a sua ilegitimidade passiva da execução fiscal, bem como EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso VI, do CPC, em respeito aos ditames da súmula 392 do STJ.

Arcará a parte vencida (MUNICÍPIO DE PORTO VELHO) com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Vencedora, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059531-71.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA VALDEMAR ESTRELA 5302, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 1000053-46.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LION AMAZÔNIA S/A, AV JOÃO GOULART 666, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Sem andamento útil ao processo por parte do(a) MUNICIPIO DE PORTO VELHO, cumpra-se o contido no despacho de ID 47719908 - Pág. 97, mantendo-se o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o(a) Exequente dê o andamento ao feito.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br1000063-61.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DROGAS NANN LTDA, RUA SALGADO FILHO 1.125 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO, RUA EDITE FEITOSA 8158, ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO RISOLETA NEVES TANCREDINO NEVES - 76829-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISLANE MICHELLE SOUZA DE ARAUJO, BEIJA FLOR 181 JARDIM PLANALTO - 59155-115 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE, ELENIR ALVES DE ALMEIDA, RUA RIO DE JANEIRO 3535 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, Etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).

Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).

O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de sentença pode ser arguida pelo executado "nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz".

Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.

Vale dizer, ainda, que, apesar de o dispositivo referir-se, apenas, ao cumprimento de sentença, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).

Diante do exposto, DETERMINO:

I - dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública Municipal) para se manifestar em 15 (quinze) dias;

II - Após, a réplica (CPC, art. 350);

III - Na sequência, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033308-81.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIANA VIEIRA FERNANDES, ESTRADA DO TERMINAL 750, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIK - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMINGOS LIMA TAVARES, ESTRADA DO TERMINAL 750, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIK - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.307,30

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

Despacho/ MANDADO

Devidamente citado (IDs.:60861424/60861429), o devedor não efetuou o pagamento da dívida no prazo legal e nem garantiu a execução, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido de CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA (ID: 75311372).

Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a) (se casado for o executado(a), intime o cônjuge), proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Não possuindo o imóvel matrícula no Serviço Registral, proceda-se à averbação no cadastro municipal do BIC/SIAT. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 15 (quinze) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado/atual proprietário ou possuidor do imóvel condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060639-38.2021.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: U. F.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TIAGO MARCAL LIMA, OAB nº DF32391

EMBARGADOS: ANTÔNIO MACIEL DAVE CFAR, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 1000234-81.2011.8.22.0101, em que a União alega ser proprietária do imóvel cujos tributos são cobrados.

O embargado manifestou concordância com as declarações da embargante, manifestando a desistência do feito executivo.

Instado a manifestar-se quanto ao prosseguimento deste, o embargante silenciou.

Verifico que o processo 1000234-81.2011.8.22.0101 já foi extinto por desistência, como manifestado acima, de modo que inequívoca a perda do objeto do presente feito.

Sendo o interesse de agir uma das condições de procedibilidade da demanda e requisito para o legítimo exercício do direito de ação, e tendo este se desconfigurado, nada mais resta a este Juízo que decretar a extinção da presente ação, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7024692-83.2022.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTES: SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863,

ANA BEATRIZ HERNANDES SENA, OAB nº DF51209

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos à execução fiscal aforados por SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, em face da pretensão executiva do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, processo de execução 7012249-37.2021.8.22.0001.

Na decisão de ID: 76057201, intimou a parte autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se que mesmo intimado(a), por meio de seu advogado (via PJE), a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.

Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Processo civil. Apelação cível. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Prazo para recolhimento. Deserção. Inércia. Petição inicial. Indeferimento. Custas processuais. Condenação. Inadmissibilidade. Cancelamento da distribuição. Extinção do feito sem ônus ao requerente. Recurso provido. Devidamente intimada, a parte-autora não deu integral cumprimento à determinação de recolhimento das custas iniciais, atraindo a incidência do art. 321, Parágrafo único do CPC. A extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003373-64.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/04/2022.

Execução. Custas iniciais. Recolhimento. Intimação. Inércia. Indeferimento inicial. Erro no cadastramento do CNPJ. Por ser o recolhimento das custas iniciais pressuposto processual para o prosseguimento da ação, a inércia da parte quanto a sua comprovação, mesmo após intimada e regularizado seu cadastro junto ao Pje, implica extinção do feito sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042383-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/04/2022

Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Denota-se que em tal circunstância deve ser cancelada a distribuição, o que enseja o desaparecimento do processo e, por consequência, não se fala em recolhimento de custas processuais.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.

Sem honorários.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se, juntado cópia desta nos autos de processo de execução 7012249-37.2021.8.22.0001.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh2efigab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7011400-07.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA INTEGRACAO LTDA, BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS 618, SETOR SCN QUADRA 5 BLOCO A NUMERO 50 SALA ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULA MATERA BARBOSA, OAB nº DF21054, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA, OAB nº DF34243, THOMAZ LUIZ SANT ANA, OAB nº RJ175432

Despacho

Vistos,

INTIME-SE o(a) Exequente para, no prazo de quinze dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030748-69.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, OAB nº MA10525

ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR:

ENDEREÇO:

DESPACHO/ CARTA/ MANDADO

Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01772620-0, nos seguintes termos:

a) seja transferido 90% do montante depositado, para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

b) seja transferido 10% do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

c) seja disponibilizado 2,78% da importância depositada para o pagamento das custas judiciais.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Depois, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas judiciais, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7033626-64.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA IRIS NETO REBOUCAS, RUA ALVARO MAIA, 3381 3381, EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, ISMAEL NERY, 3680, COND GENEVE, CASA 6 3680, - DE 1868/1869 A 1951/1952 LIBERDADE - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO, AV 7 DE SETEMBRO, 6825, JOSE VIEIRA CAULA VILA DOS MEDICOS CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGOR RIBAMAR NETO REBOUCAS, MANOEL LUCINDO 2341 CASTANHEIRAS - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LEITE FIGUEIREDO NETO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2256, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO VITALIANO NETO, RUA JOÃO ALFREDO 636, - ATÉ 646 - LADO PAR BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, OAB nº RO4290A

Despacho

Trata-se de Embargos de Declaração com Efeito Modificativo em face da decisão/sentença prolatada (ID 77749494 - Págs. 1-2) (CPC, art. 1.023, caput).

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (CPC, art. 1.023, §2.º).

Após, voltem para julgar (CPC, art. 1.024, caput).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7042666-70.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 536 CENTRO - 76801-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVELTO DA SILVA GASQUES, RUA ITÁLIA 965, JARDIM ITALIA JARDIM EUROPA - 78065-428 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº MT6551

Decisão

Vistos, Etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).

O devedor, através da petição de ID 78341063, alegou a sua ilegitimidade.

Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).

O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de sentença pode ser arguida pelo executado "nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz".

Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.

Vale dizer, ainda, que, apesar de o dispositivo referir-se, apenas, ao cumprimento de sentença, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).

Diante do exposto, DETERMINO:

I - dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública Municipal) para se manifestar em 15 (quinze) dias;

II - Após, a réplica (CPC, art. 350);

III - Na sequência, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035505-43.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: TAMARA FERNANDA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

TAMARA FERNANDA MACIEL DA SILVA ajuizou o presente feito visando o registro de óbito do seu genitor CLOVIS FERREIRA DA SILVA, uma vez que não foi lavrado na época do sepultamento.

Acompanharam a solicitação certidões negativas do referido registro, sendo que outros documentos foram juntados no decorrer da instrução processual, tais como a declaração de óbito, cópia dos documentos pessoais de do de cujus, declarações de testemunhas, etc.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito.

É o relatório. Decido.

O pedido tem como fundamento legal o artigo 83 da Lei nº 6.015/80, que assim estabelece:

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

A Lei de Registros Públicos também dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Com efeito, ficou demonstrado que o óbito comprovadamente ocorreu, uma vez que os documentos acostados, em especial, a Declaração de Óbito nº 29405143-0 (ID 48201696), e, ainda, as certidões negativas de registro de óbito, emitidas pelos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO (IDs 60598539 – fl. 2, 63599990 – fl. 4, 63675582, 63955643 – fls. 2, 4, 63955646 – fl. 2/4), declaração das testemunhas, corroboram com o alegado na inicial de modo que o pedido deve ser julgado procedente.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e artigo 83 c.c o artigo 109, ambos da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o senhor oficial do 1º Cartório de Registro Civil de Porto Velho/RO PROCEDA à lavratura do assento de óbito de CLOVIS FERREIRA DA SILVA, CPF 051.779.522-15, masculino, 73 anos, branco, aposentado, natural de Porto Velho- RO, casado com Pedrina Maciel de Lima, brasileira, inscrita no CPF 084.691.802-15, residente e domiciliado na rua ANTONIO NOGUEIRA nº 2574, CEP 76802-174, PORTO VELHO, Filho de Maria Albertina da Silva e de Murilo Ferreira da Silva, falecido às 23:50 do dia 25/07/2020 no HOSPITAL SAMAR, por Insuficiência respiratória aguda grave – decorrência do COVID-19, atestante: DRº Ibsen Diarlei da Silva CRM 5727, conforme D.O nº 29405143-0, sepultado no dia 25/07/2020, quadra 2354, sepultura 83 COVID, Cemitério Santo Antônio, não deixou testamento, era eleitor, não deixou bens, deixou filhos Edison Gomes Silva; Edicarlos Gomes Silva(FALECIDO); Edvaneide Gomes da Silva; Tamara Fernanda Maciel da Silva.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br/0030692-06.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RUTH MARIA MATOS DE LIMA, AV. DOS IMIGRANTES, 6984, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ATUAL PROPRIETÁRIO: ADEMIR UCHOA ALMEIDA

ADVOGADO DO ATUAL PROPRIETÁRIO: Altanira Ulchoa Almeida Oliveira - OAB Nº 2858/RO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de RUTH MARIA MATOS DE LIMA.

Citação promovida ao ID: 25019168 - Pág. 72, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Liberem-se os bens penhorados e/ou arrestados (ID: 55555976 - Pág. 173 - inscrição municipal: 03.14.150.0214.001), certificando-se nos autos.

Não há custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7015401-98.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ROGERIO GONCALVES DANTAS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3119, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PACTUAL REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3119, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA - OAB Nº 636/RO; MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - OAB Nº 3.127/RO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ROGERIO GONCALVES DANTAS, PACTUAL REPRESENTACOES LTDA - ME.

Citação promovida ao ID: 18955003 - Pág. 31, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Não há custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7028069-96.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA NICARÁGUA 1480, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.

Citação promovida ao ID: 77044950 - Pág. 63, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Não há custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034124-05.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO MORIMOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE: RUTH MEGUMI MORIMOTO

ADVOGADA: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB/RO sob o nº 597,

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído /, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010295-24.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARCOS SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU CARVALHO, OAB nº TO9208

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, do autor Marcos Souza da Silva, sob o argumento de que é conhecido pelo supracitado nome, sendo que foi por ele amplamente adotado.

Alega que foi registrado como Balduino Sousa da Silva e, ao completar 23 anos de idade, sem nenhum documento pessoal, mudou-se para Porto Velho/RO em busca de trabalho, e assim precisou providenciar documentos pessoais, pois havia perdido o RG e a certidão de nascimento. Contudo, em razão de ter pouco estudo e não entender dos procedimentos para segunda via da certidão, um amigo providenciou-lhe uma certidão de nascimento com nome de Marcos Souza da Silva, documento esse que não foi localizado.

Requer com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro civil e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípuas de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Verifica-se que o autor juntou farta documentação de que é conhecido pelo nome de Marcos, bem como, as declarações das testemunhas são condizentes com o requerido.

Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas. Apresentou certidões de antecedentes cíveis, criminais e, ainda, de protestos, demonstrando que não pretende com a retificação se eximir de qualquer ilícito, tem uma vida social harmoniosa, onde é tratada por amigos e familiares como Marcos.

Diante disso, mesmo sendo um caso excepcional, merece deferimento o pedido de retificação do seu assento de nascimento, uma vez que não prejudica a família e terceiros.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Neste sentido:

NOME. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. - Havendo motivo justificado, pode o interessado requerer ao Juízo, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, a retificação do seu assentamento no registro civil (art. 109 da Lei n. 6.015, de 31.12.73). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182846; REL. MIN. BARROS MONTEIRO; DJ DATA 19/11/2001 PG: 00277; LEXSTJ VOL.: 00149 PG:00116) .

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA. DEFERIMENTO. Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, o princípio da imutabilidade do nome de família não é absoluto, admitindo -se, excepcionalmente, desde que presentes a justa motivação e a prévia intervenção do Ministério Público, a alteração do patronímico, mediante sentença judicial. No caso dos autos, atendidos os requisitos do artigo 57 c/c o parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.015/73, deve ser autorizada a produção de prova requerida pela autora, quanto aos fatos que embasam o seu pedido inicial. Recurso provido. (STJ - RESP 401138 -MG - Rel. Min. Castro Filho - DJU 12.08.2003 - p. 00219). Como bem explanou o i. Promotor de Justiça, a cujo parecer me reporto para fundamentar, citando o Relatório do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família de Porto Velho/RO concluiu que “Contudo, no caso em tela percebemos que a motivação de Marcos para alteração de seu prenome é genuína, uma vez que o prenome Balduino, apesar de não ser idêntico na escrita com a espécie de macaco africano, Babuíno, se assemelha muito na sonoridade do nome, daí a confusão e o deboche das pessoas com quem se relacionou durante sua infância e adolescência. O que gerou nele vergonha, insatisfação e recusa pelo prenome, que lhe fazia passar por constrangimentos. Além disso, os percalços pelos quais passou em sua vida, o levou a obter novo documento de registro civil. Não obstante a invalidade do documento conseguiu obter carteira de identidade e demais documentos civis, onde aproveitou a oportunidade e alterou seu prenome para Marcos, casando-se em seguida e formando família, cujos membros tem em seus documentos o nome de Balduino como sendo Marcos. Do ponto de vista psicológico, consideremos de suma importância que Marcos consiga alterar seu registro de nascimento para o nome escolhido por ele, com o qual formou sua identidade durante toda sua vida adulta.” (ID 55370553 – fl. 3)

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional, sobretudo face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguacema/TO, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento do autor – Balduino Sousa da Silva (matrícula 1285610155 1973 1 00026 175 0003822 91), passando a se chamar: Marcos Souza da Silva; filho de José Souza da Silva e Lenira Barros da Silva, avó paterna Angelina Souza da Silva; avós maternos Antonio Rodrigues Barros e Maria Jeronima de Souza, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033161-55.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOAO MANOEL DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 7186, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA BELO HORIZONTE 510 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7047005-14.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364, KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOCIR FORTES, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de L. F. IMPORTS LTDA., LEOCIR FORTES.

Citação promovida ao ID: 15617891 - Pág. 16, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID: 77872280 - Pág. 73, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Libere-se a penhora de créditos do devedor LF IMPORTS, inscrito no CNPJ nº 03.483.599/0001-50, no precatório Nº 0802805-40.2019.8.22.0000 (Origem nº 001.1987.00045-9) em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valor de R\$ 19.402,63 (dezenove mil e quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos).

Não há custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013162-58.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: GILDETE AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Lindauria Nascimento de Oliveira

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel no SRI. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014102-47.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: HADRIELLE CRISTINA MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO12021

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

HADRIELLE CRISTINA MENEZES DA SILVA pleiteia a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange ao local de nascimento, para que conste PORTO VELHO-RO, posto que, equivocadamente, constou-se o local de nascimento "em casa".

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela constou o local de nascimento de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que nasceria no Município de Porto Velho-RO, de modo que o erro deve ser corrigido.

Veja-se o parágrafo acrescido pela Lei nº 13.484/2017 ao art. 54 da Lei de Registros Públicos:

Art. 54 (...)

§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

Não há dúvida, portanto, de que a naturalidade do indivíduo engloba o local de nascimento de forma completa: cidade, estado, região etc. Deve-se no caso, retificar o assento de nascimento da parte autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

A requerente juntou ao pedido documentos outros, que comprovam as suas alegações, no sentido de filiação, data de nascimento, local de nascimento, enfim, os requisitos legais para retificação estão amplamente demonstrados.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho, que proceda à retificação do assento de nascimento de HADRIELLE CRISTINA MENEZES DA SILVA (matrícula 095729 01 55 2001 1 00191 293 0057273 10), devendo constar seu município de nascimento como PORTO VELHO-RO, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032932-95.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MAURICIO DE BRITO PEREIRA, RUBENS PEDRO SKROCH

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, MAURICIO DE BRITO PEREIRA interpôs exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, haja vista que arrematou em 05/02/2014, no processo nº 0000225-11.1999.4.01.4100, o imóvel objeto da dívida fiscal descrita nas CDAs; todavia, em 14/06/2016 requereu em juízo a desistência da arrematação e, em 06/07/2017, o juízo julgou procedente o pedido do processo nº 0010263-23.2015.4.01.4100 para desconstituir e tornar sem efeito a arrematação realizada no processo nº 0000225-11.1999.4.01.4100, razão pela qual entende que não poderia ser demandado para pagamento de IPTU E TRSD dos anos de 2016 e 2017.

Requeru o acolhimento da Exceção com a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou sua impugnação à Exceção de Pré-Executividade, atribuindo ao Excipiente a legitimidade passiva, ao argumento de que ele possuía o domínio do imóvel desde 07 de julho de 2015, sendo responsável pelos tributos objeto da ação de execução.

Ao final, pugnou pela condenação do Excipiente (ora Executado) em honorários de sucumbência e formulou pedido de total improcedência da Exceção de Pré-executividade.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Pois bem. Nos termos do art. 130 do CTN, “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”.

Veja-se, pois, que as obrigações decorrentes do pagamento do IPTU são propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, sendo a posse também considerada fato gerador do tributo, a teor do art. 32 do CTN, in verbis:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, em sua impugnação atribui a legitimidade passiva ao Excipiente pelo fato de que consta no cadastro da Municipalidade o Excipiente como contribuinte sob no.03040120030001, e que à época da autuação o Excipiente era corresponsável da referida inscrição e que este possuía o domínio útil do imóvel.

Ao analisar a certidão de inteiro teor da matrícula nº 7.306, nota-se que de fato no ano de 2015 houve transmissão da propriedade do imóvel ao excipiente, contudo não houve a imissão deste na posse do imóvel, à vista do pleito de Rubens Pedro Skroch quanto à impenhorabilidade do bem de família, culminando em decisão suspensiva e posteriormente no reconhecimento da procedência do pedido e cancelamento do registro de arrematação.

O IPTU é tributo que tem como fato gerador a propriedade imobiliária urbana, nos termos do art. 32 do CTN e do art. 156, I, da CF/88. Outrossim, sendo o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de natureza propter rem, em suma, de responsabilidade do proprietário do imóvel, do titular do seu domínio útil, ou do seu possuidor a qualquer título, nos moldes do art. 34 do CTN.

No caso em tela, muito embora fosse o Excipiente, à época, proprietário do imóvel, haja vista a arrematação ter se aperfeiçoado com o registro da matrícula do imóvel em nome deste, conforme consta no item R-6 da certidão de inteiro teor, o domínio útil (uso, gozo e fruição sobre o bem imóvel) não foi por ele exercido, mas por outrem, pelas razões acima expostas. Logo, a responsabilidade pela propriedade, neste caso é preterida pela responsabilidade em razão do domínio útil do bem. Assim, o acolhimento integral da Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe.

Diante do exposto, ACOELHO, integralmente, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que MAURICIO DE BRITO PEREIRA move em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO para DECLARAR a sua ilegitimidade passiva neste feito, que deverá prosseguir apenas quanto ao devedor principal RUBENS PEDRO SKROCH.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do §§ 2º, 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, atualize-se o polo passivo, e prossiga-se, requerendo o exequente o que entender de direito.

PRI.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

7044246-04.2022.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU LAIS CORREA BADRA, CPF nº 96749440282, AVENIDA CALAMA 1434, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.031,11(quatro mil, trinta e um reais e onze centavos) em 23/06/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DESPACHO

1. Recebo a execução.
 2. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da execução em caso de pronto pagamento (dentro dos cinco dias da citação) e não oferecimento de embargos, e 10% para o caso de não pagamento imediato.
 3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.
 4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser preferencialmente por correio com aviso de recebimento (AR), sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da pessoalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ), utilizando-se, para tanto, o documento anexo.
 5. Em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário, autorizo desde já sirva o documento anexo como mandado para tentativa de citação por Oficial de Justiça, caso em que deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.
 6. Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
 7. Não sendo localizada a parte executada, ou ainda, sendo a diligência parcial do senhor Meirinho, o cartório deverá remeter os presentes autos à Fazenda Pública Municipal, para em 10 (dez) dias, informar endereço atual/correto, ou requerer o que entender de direito.
 8. Cumpridos os atos determinados, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
 9. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 3 e 4, servindo o documento anexo como carta de citação; b) Não havendo entrega da carta no endereço, cumpra-se os itens 5 e 6, distribuindo-se o documento anexo como mandado na central para cumprimento.
 10. Não localizado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo in albis para cumprimento dos itens 7 e 8 do presente despacho, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia: "Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei). Assim sendo e haja vista não ter havido interesse do Exequente em impulsionar o feito, conforme determinado nos itens 7 e 8, aplica-se os termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, DETERMINO À CPE que suspenda o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que decorrido o prazo, certifique-se nos autos e, sem nova conclusão, INTIME-SE a PGM para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias).
 11. Com manifestação da PGM, conclusos;
 12. Sem manifestação da PGM, deverá a CPE manter o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito;
 13. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
- Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)
Fabiola Cristina Inocêncio

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO- EXECUÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) ou ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7044246-04.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OU LAIS CORREA BADRA, CPF nº 96749440282, AVENIDA CALAMA 1434, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s)

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.031,11(quatro mil, trinta e um reais e onze centavos) em 23/06/2022, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

FINALIDADES:

1) Por esta carta/mandado Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários no valor de 10% do valor atualizado da execução. No caso de pronto pagamento os honorários serão de 5% do valor do débito.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 4.031,11(quatro mil, trinta e um reais e onze centavos) que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: na forma da lei.

Honorários: 5% do valor acima se houver pagamento da dívida no prazo de cinco dias; 10% em outros casos.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito ou garantia da execução, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem ou valor poderá ser penhorado e vendido.

2) AO OFICIAL DE JUSTIÇA, em caso de devolução da Carta de Citação sem entrega ao destinatário: Em caso de não pagamento da dívida no prazo legal, nem garantida a execução, deverá o Oficial proceder, ainda, a PENHORA de bens do executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos art. 10 e 11 da Lei 6.830/80. Nomeie DEPOSITÁRIO, efetive a AVALIAÇÃO e dê ciência ao executado(a). RESSALTE-SE QUE, TRATANDO-SE DE IPTU, A PENHORA DEVERÁ RECAIR PREFERENCIALMENTE SOBRE O IMÓVEL DO QUAL ORIGINOU-SE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao REGISTRO, nos termos do art. 7, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei 6.830/80. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME-SE o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. CIENTIFIQUE-SE o (a) executado (a) de que tem prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da Intimação da Penhora.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s), valendo-se das prerrogativas do art. 212, § 2º do CPC para cumprimento do ato e, se necessário, podendo requisitar auxílio de reforço policial.

Sendo encontrado tão somente o inquilino, uma vez que não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pelo tributo objeto deste, DEVERÁ fornecer informações quanto à localização do atual proprietário e maneiras de contatá-lo, fornecendo cópia do contrato de locação inclusive, de tudo fazendo constar o Oficial de Justiça.

Não sendo encontrado o devedor ou atual proprietário/possuidor do imóvel para a citação pessoal pelo Oficial de Justiça, impõe-se o ARRESTO do imóvel indicado na(s) CDA(s) para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independentemente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.

3) PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

4) Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)" (cod. 1004.4).

5) OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabiola Cristina Inocêncio

SEDE DO JUÍZO: Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 7034726-59.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HERMES GOMES DA SILVA, RUA SUCUPIRA 4497, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENILDE MARINHO GOMES, RUA SUCUPIRA 4497, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS, OAB nº RO11050

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de HERMES GOMES DA SILVA, GENILDE MARINHO GOMES.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID 77772979 - Pág. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Há custas finais pendentes (vide anexo).

Intime-se a parte Executada, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

OBSERVAÇÃO À CPE: Atente-se a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 1000019-03.2014.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

(TERCEIRO INTERESSADO) MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE - CPF: 846.587.208-25

(ADVOGADO): HUGO EVANGELISTA DA SILVA - OAB RO0000194A - CPF: 370.850.777-00

INTIMAÇÃO da terceira interessada MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE

Fica a parte (TERCEIRA INTERESSADA - Maria Alexandre Cavalcante, INTIMADA dos termos da R. sentença (ID. 79057679).

NOTA: junto a R.Sentença, não consta nome do Advogado para fins de intimação via DJ. adotando como medida justificável sua intimação da forma presente.

Topico final da R. sentença: Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, c/c § 1º do CPC. Sem honorários sucumbenciais..Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.Liberem-se a inscrição no Serasa , certificando-se nos autos.Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Roberto Carlos Reis - 002910

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0006808-11.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHRIS KELLY MOREIRA ATAIDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE: CHRIS KELLY MOREIRA ATAIDE / PAULO DURVAL VIANA ATAÍDE

ENDEREÇO: Rua João Pedro da Rocha, n. 1.233, bairro Nova Porto Velho, nesta capital

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 1 de julho de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

0045088-85.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: DEUSDETE MARTINS DE FREITAS ME, DEUSDETE MARTINS DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-

7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7053226-71.2021.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE VALDENI BRITO BERNARDO, RUA PIRAPITINGA 1937, CASA - 10 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Despacho

Vistos,

I - dê-se vista ao excipiente para a réplica em 15 (quinze) dias;

II - Após, volte-me os autos conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-

7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br7047005-14.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: L. F. IMPORTS LTDA., RODOVIA BR-364, KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOCIR

FORTES, RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de L. F. IMPORTS LTDA., LEOCIR FORTES.

Citação promovida ao ID: 15617891 - Pág. 16, culminando com o andamento normal do feito.

As partes promoveram um acordo extrajudicial, razão pela qual o feito foi suspenso aguardando o cumprimento.

Ao ID: 77872280 - Pág. 73, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, determinando o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

Libere-se a penhora de créditos do devedor LF IMPORTS, inscrito no CNPJ nº 03.483.599/0001-50, no precatório Nº 0802805-40.2019.8.22.0000 (Origem nº 001.1987.00045-9) em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valor de R\$ 19.402,63 (dezenove mil e quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos).

Não há custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 0055573-52.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MIGUEL ALVES SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

O débito exequendo possui natureza tributária, motivo por que se submete ao regime jurídico disposto no Código Tributário Nacional, o qual estabelece prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, findo esse prazo, extingue-se o crédito tributário pela decadência.

Dessa forma, reconhecida a nulidade das CDA's, o que torna indevida uma nova inscrição em dívida ativa (em juízo de retroatividade temporal), porquanto já transcorreu o prazo decadencial para o fisco assim o fazer, a partir da conclusão desta decisão, já havendo se passado mais de 27 anos desde a data da constituição do crédito tributário e, portanto, concluindo-se a ocorrência do fenômeno da DECADÊNCIA que alcança o fato gerador do tributo exigido nestes autos.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A NULIDADE DAS CDA'S CONSTANTES DESTES AUTOS REFERENTES AOS DÉBITOS DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 1995 À 1999 E, NO MERITO, RECONHECER A PREJUDICIAL DA DECADÊNCIA do crédito tributário, nos termos do art. 487, II do CPC c/c inciso V, do artigo 156 e 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados, certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa, se houver, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Aguardando prazo para pagamento voluntário até 14/07/2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7030726-11.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEDSON FROTA DE SOUZA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040321-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RICHARD DOUGLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000074-74.2022.8.22.0001

Requerente: ROSIANE GONZALES FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004584-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLARISSA LESSA COSTA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos cálculos apresentados (ID 78474858).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023475-73.2020.8.22.0001

REQUERENTE: POLIANA NEGRINI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REQUERIDO: RESIDENCIAL PARK BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Conforme sentença de ID 54634063, o prazo para pagamento voluntário era automático logo após o trânsito em julgado, diante disso é dispensada a intimação para cumprimento de sentença. Portanto, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028391-19.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ALGAR TELECOM S/A TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 78979101, no prazo de 5 (cinco) dias

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019390-10.2021.8.22.0001

AUTOR: ELISMAR TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO0091420A

REQUERIDO: PLATUN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para manifestar-se acerca do AR-NEGATIVO com a opção "mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013608-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, os dados de sua conta bancária para transferência do dinheiro depositado no processo em seu favor, ficando ciente de que com a transferência poderá haver desconto de tarifa se a conta apresentada não for da Caixa Econômica Federal. Caso não se manifeste ou indique não ter interesse na transferência bancária, será expedido o alvará judicial para saque do dinheiro diretamente na agência da Caixa Econômica Federal da Av. Nações Unidas, nesta capital.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050288-06.2021.8.22.0001

Requerente: MARINA MATHIAS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052758-10.2021.8.22.0001

Requerente: CLAUDIA DE SOUZA ROCHA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049394-98.2019.8.22.0001

Requerente: ADRIANO FELIPE BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575A

Requerido(a): MARIA DAS DORES MARIM AMANCIO

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057852-36.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA EDLENE ALBINO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075171-17.2021.8.22.0001

Requerente: IRANEIDE DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275, GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057818-61.2021.8.22.0001

Requerente: ANDERSON ALBINO BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030809-90.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FP MODA MASCULINA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: AILTON CARLOTA SOARES FILHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048719-67.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ODILENE PEREIRA DE SOUZA MARQUES VIEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno do AR negativo (não existe o número), NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035806-87.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050406-79.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA CRISTINA LEAL OLIVEIRA

Requerido(a): LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030726-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEDSON FROTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7029097-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSIANE TAPIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019806-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019806-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA - RO10000

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029097-02.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIANE TAPIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7039506-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KESSIA SOUZA SANTOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, eixos 46 - 48 OP SALA GERÊNCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039506-37.2021.8.22.0001

AUTOR: KESSIA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7044510-21.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE GILSON SARAIVA ESTEVES, CPF nº 00418210250, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1992 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, OAB nº PR23966

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL - 7 ANDAR. PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 741,12), cobrados em fatura de cartão de crédito do autor, de forma indevida, em razão do cancelamento do contrato nº. 000000002797221, cumulada com indenização por danos morais pela cobrança abusiva e indevida, havendo pleito de tutela antecipada para que se determine a imediata suspensão da cobrança em cartão de crédito, evitando-se restrição creditícia;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Primeiramente, deverá a parte autora informar a senha para abertura do documento anexado no id. 78599645 ou, alternativamente, juntar as faturas de cartão de crédito objeto da ação, desde o mês de março até a presente data, de forma integral, sem qualquer restrição, senha ou sigilo;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o(a) demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, prestando os esclarecimentos necessários, juntando toda a documentação acima indicada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação da empresa financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema dado o lapso razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7047224-51.2022.8.22.0001

AUTOR: GERLES PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 85122556253, RUA NOROESTE 1558, CASA CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CLN 316 BLOCO C S/N, LOJA: 80; ASA NORTE - 70775-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito anotado no Sistema de Informação de Crédito - SCR, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada manutenção indevida restrição creditícia de dívida renegociada, com entrada do parcelamento pago, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa na anotação no Sistema de Informação de Crédito - SCR;

II - Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não tenho como demonstrada a verossimilhança das alegações, vez que o aludido "compromisso de pagamento extrajudicial" (ID78997407) previa como data de vencimento da primeira parcela 03/06/2022, tendo a autora realizado o pagamento da primeira parcela (entrada) em 06/06/2022, conforme comprovante de pagamento apresentado (ID78997411), o que sugere, em tese, pagamento extemporâneo. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 22/09/2022, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045972-13.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA GLEICIANE COSMO DA SILVA, CPF nº 00209363207, RUA BENTO GONÇALVES 301, APT 104 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 706,90 - TOI nº. 78316758), cumulada com obrigação de fazer para transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome da requerente, atual locatária, e indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência e suspensão da cobrança;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a própria autora relata que está em débito com a fatura de junho/2022, vencida em 14/06/2022. Portanto, para que haja o restabelecimento do serviço, é necessário demonstrar e comprovar a regularidade dos pagamentos mensais das faturas, uma vez que o serviço, em que pese sua essencialidade, não é gratuito, não havendo como este Juízo tolerar a inadimplência relatada, ainda que por “poucos dias”;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, apresentando o comprovante de pagamento da fatura do mês de junho/2022, vencida em 14/06/2022;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se o(a) presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE (Diário da Justiça Eletrônico); e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046311-69.2022.8.22.0001

AUTOR: JARISSON BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 83350098215, RUA DO CONTRABAIXO 6205 CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com consequente inexistência de débito (recuperação de consumo - R\$ 4.352,63 - vencimento 27/06/2022), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes do procedimento unilateral com consequente corte abusivo de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora apontada, bem como abstenção do nome nos cadastros restritivos das empresas arquivistas;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que a inicial carece de emenda, devendo a parte anexar todos os documentos dos quais dispõe para evidenciar o direito vindicado. A alegação do “corte” é a falta de pagamento da fatura que impôs a recuperação de consumo, mas a parte não comprovou a regularidade de pagamento de faturas anteriores e de molde a demonstrar, sem sombra de dúvidas, que a suspensão do fornecimento de energia elétrica tenha sido motivado tão somente pela conta apresentada e referente a processo administrativo da ENERGISA;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o(a) demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, suprimindo a falta/deficiência acima citada (juntada de faturas anteriores de energia elétrica, regularmente quitadas, ou relatório de consumo e pagamentos - extrato de agência virtual ou documentação reclamada perante a concessionária do ano de 2021 e 2022);

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 6 de julho de 2022
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7046642-51.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO BRITO DAS NEVES, CPF nº 23720310230, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7167, - DE 4444 A 4840 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 97,59 – referente ao mês de abril/2022 - em duplicidade), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida e registro nos órgãos arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão da anotação desabonadora em nome do requerente;

II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos, com apresentação de “análise de débito”, cujo documento demonstra que já houve o pagamento de fatura relativa ao mês de abril/2022, havendo provável cobrança em duplicidade, a tutela pleiteada deve ser concedida na forma requerida, posto que há aparente demonstração, neste juízo de prelibação, de desorganização administrativa/financeira da requerida, gerando novos débitos com cobrança para o mesmo mês de consumo. Outrossim, não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, o consumo continuará sendo mensurado mensalmente e, caso reste improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e o demandado poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, com possibilidade de “corte” do serviço e anotações restritivas em caso de inadimplência deste e de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 21/09/2022, às 13h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos

constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027965-07.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7030684-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

REQUERIDO: ANTONIA KELMA PEREIRA MAIA MAXIMO, CPF nº 68164238287, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2645, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome da executada (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora da motocicleta descrita na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos do exequente, que permanecerá como fiel depositário. Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o credor, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Deferi o pedido de inclusão do nome da requerida no sistema SERASAJUD, conforme tela em anexo.

Em havendo pagamento extrajudicial da dívida, a exequente deverá informar nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, L. 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7046049-22.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCYNE LEE COELHO MAYKOT SERAFIM, CPF nº 00415814901, RUA RUI BARBOSA 1292, CASA ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REQUERIDO: ELIETE DA SILVA ROCHA, CPF nº 13961446253, RUA MÉXICO 905, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

A autora requer em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que a requerida seja obrigada a efetivar a transferência, para o seu nome ou a quem lhe seja de direito, do veículo HYUNDAI SANTA FÉ GLS V6, COR PRETO, PLACA NEC 7461, RENAVAL 196296730, ANO 2009/2010, bem como eventuais débitos e multas que incidam sobre o veículo, junto ao DETRAN/RO.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

Apesar do lapso de tempo entre a venda e o protocolamento da ação a autora comprovou a venda do veículo, conforme documento juntado de ID 78827057, onde há a informação de alienação fiduciária informada pela financeira para o nome da requerida, pelo que concluo que não se justifica a manutenção do veículo em seu desfavor.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que a requerida ELIETE DA SILVA ROCHA realize a transferência de titularidade do veículo HYUNDAI SANTA FÉ GLS V6, COR PRETO, PLACA NEC 7461, RENAVAL 196296730, ANO 2009/2010 para o seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/09/2022 - Hora: 09h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA

(via Sistema)

PROCESSO Nº: 7047236-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEANE SANTOS PINTO

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045726-51.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MAURICIO ALVES DE CASTRO, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELAINE DE FREITAS SANTOS BASTOS, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: RAD IMAGEM S/S LTDA, RUA ANGICO 5040, - DE 4910/4911 A 5149/5150 COHAB - 76808-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 319,80 (trezentos e dezenove reais e oitenta centavos) e danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face da requerida, sob o fundamento de que houve falha na prestação de serviço de ultrassonografia, tendo em vista a informação equivocada em relação ao sexo do bebê por ocasião do exame realizado em 18 de janeiro de 2021 (US morfológica 1º trimestre), constando o sexo feminino. Contudo, em posterior ultrassonografia realizada em 31 de março de 2021 (US morfológica 2º trimestre), constatou-se que o bebê era do sexo masculino. Por fim, requerem indenização por danos materiais consistentes na aquisição de algumas peças do enxoval compradas para bebê do sexo feminino, bem como indenização por danos morais em decorrência transtornos pela aquisição de peças do enxoval na cor rosa e, ainda, por ter anunciado o sexo do bebê a familiares e amigos.

A requerida, em defesa, sustenta a inexistência de falha na prestação dos serviços, bem como a inocorrência de dano material e moral. Pois bem.

A prestação de serviço é fato incontroverso. A requerente, grávida, contratou a requerida para a realização do exame de ultrassonografia morfológica, sendo prestado o serviço em duas ocasiões, quais sejam, em 18 de janeiro de 2021 (US morfológica - 1º trimestre) e em 31 de março de 2021 (US morfológica - 2º trimestre).

A celeuma em torno da responsabilidade civil sustentada pelas partes autoras reside na ocorrência ou não de falha da prestação dos serviços prestados em 18/01/2021, ao receberem a informação de que o bebê era do sexo feminino.

A tese dos autores é de que a falha estaria evidente, pois houve equívoco na informação em relação ao sexo do feto, o que foi a causa dos danos alegados.

Por outro lado, a tese da requerida é no sentido de que a falha não estaria configurada, tendo em vista as especificidades do exame. Sustenta que o exame realizado na autora, nas duas ocasiões, se presta a indicar se o bebê tem um risco alto ou baixo para ter alguma síndrome genética e não para detectar o sexo do feto, em que pese existir a possibilidade de análise de tal dado.

Do contexto dos fatos e das provas carreadas aos autos, tenho que a tese da requerida deve prevalecer.

Conforme esclarecido na contestação, o exame de ultrassonografia morfológica realizado na autora em 18/01/2021 não tem o objetivo de investigar o sexo do feto. Trata-se de procedimento obrigatório ao acompanhamento da gravidez cuja finalidade primordial é verificar o desenvolvimento do feto nos mais diversos aspectos, de modo a indicar se o bebê tem um risco alto ou baixo para ter alguma síndrome genética.

Assim, o exame não é contratado para se saber o sexo do bebê, embora este possa ser revelado, mas com o objetivo de avaliar o desenvolvimento e as condições morfológicas do nascituro, permitindo, se necessário, alguma intervenção médica corretiva ou reparadora para assegurar a saúde e o bem-estar do feto, a fim de que nasça com as melhores condições de saúde possíveis.

Portanto, a revelação do sexo do feto, naquela ocasião, é uma questão secundária ao exame, ainda que, habitualmente, para os genitores isso se revele de grande importância, tendo em vista as expectativas criadas pelo desejo de ter uma criança do sexo feminino ou masculino.

Mesmo que a indicação do sexo possa ser feita com base no referido exame, sabe-se que não há garantia ou precisão em relação ao resultado apresentado, isto é, em relação ao sexo indicado no exame, mormente no período gestacional em que a autora realizou o exame, qual seja, 1º trimestre - 9 a 13 semanas de gestação.

Assim, se o serviço contratado não tinha a finalidade de revelar o sexo do nascituro e se a indicação eventualmente realizada, masculino ou feminino, não é certa, havendo sempre margem para dúvida e alteração, é certo que não restou configurada a alegada falha na prestação do serviço.

Destarte, não havendo falha no serviço, inexistente ilícito para afirmar a responsabilidade civil da requerida.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJRO:

“Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Preliminares. Cerceamento de defesa. Falta de impugnação específica. Afastadas. Mérito. Erro diagnóstico do sexo do bebê. Garantia. Impossibilidade. Danos morais. Não configurados. Recurso não provido. Ausente prova nos autos de que o médico apelado, após interpretar ecografia, tenha praticado conduta ilícita ao informar o provável sexo do bebê. Não há se falar em pagamento de indenização por danos materiais e muito menos morais, principalmente pelo fato de que a finalidade do exame de ecografia obstétrica é o de verificar a vitalidade e formação do feto, e não a identificação do sexo, não se podendo ter certeza do sexo do bebê, por vários fatores que influenciam no diagnóstico, que é extremamente suscetível de falha.” (Apelação, Processo nº 0000064-72.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/12/2019) - Destaquei.

“TJRO. Responsabilização civil. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Erro diagnóstico do sexo do bebê. Garantia. Impossibilidade. Danos morais. Não configurados. Ausente prova nos autos de que o médico apelado, após interpretar ecografia, tenha praticado conduta ilícita ao informar o provável sexo do bebê. Não há se falar em pagamento de indenização por danos materiais e muito menos morais, principalmente pelo fato de que o exame realizado nas primeiras semanas de gravidez é extremamente suscetível de falha de diagnóstico.” (TJRO, AC 0003896-08.2013.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 20/7/2016, DJe 1º/8/2016) - Destaquei.

Destarte, não há como imputar à empresa requerida, qualquer conduta delituosa decorrente dos fatos narrados na inicial, de modo que os autores não lograram êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7030325-75.2022.8.22.00017030325-75.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRIFF POPULAR LTDA - ME, CNPJ nº 03682233000100, AVENIDA JATUARANA 4776, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924

EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA DE MORAIS, CPF nº 83285806249, RUA GERALDO SIQUEIRA 3230, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7007533-64.2021.8.22.0001

REQUERENTES: HELEOCI DA SILVA DE ABREU BEZERRA, CPF nº 86853953215, RUA RAIMUNDO VIEIRA COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO BARROS BEZERRA, CPF nº 71039236200, RAIMUNDO VIEIRA 3793, CASA COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Intimada a comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, a parte ficou-se inerte (Heleoci da Silva de Abreu Bezerra), deixando de juntar qualquer documento que evidencie o cumprimento da decisão 76124787/PJe.

O documento apresentado no prazo de 48 horas diz respeito a Celso Barros Bezerra (ID76234003 e ID 76234004).

O processo não pode se prolongar indefinidamente com sucessivas oportunidades para comprovar a hipossuficiência.

Diante disto, declaro a deserção do recurso interposto pela parte autora, ante a ausência de prova da hipossuficiência, apesar de concedido o prazo para tanto e com a advertência de que a negativa constituiria deserção.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7030673-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: EUNICE CARDOSO DA SILVA, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, DANIEL CARDOSO SOBRINHO, RUA 13 DE SETEMBRO s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Foi proferida a sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte.

A decisão quanto aos embargos declaratórios foi publicada no dia 27/04/2022. Ao realizar consulta na aba de expedientes do sistema PJe, constatei que o prazo final para a parte requerente apresentar recurso foi o dia 11.05.2022, levando-se em consideração os 10 dias úteis. No entanto a parte protocolou seu recurso no dia 18.05.2022, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se as partes da decisão.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7056397-07.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDER DOS SANTOS MEDINAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO0000364A-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: B.MAX TURISMO LTDA - ME, COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO NAGADO - SP237228

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, - de 1884 a 3250 - lado par, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-000

B.MAX TURISMO LTDA - ME

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018689-49.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO MAGNUS REIMANN 67693920030, RUA EMIL GORAYEB 3720 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Aliás, a sentença consignou advertência no sentido de que deveria ter juntado documentos a comprovar a hipossuficiência: "4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO".

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7020513-43.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GUIMARAES, RUA ORLANDO TERUS 5161, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovação da hipossuficiência pelo contracheque.

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal, para os devidos fins.

Cumpra-se. Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7047247-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA JANUARIO DA SILVA, CPF nº 94125538204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº 17741661353, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 02 GALERIA PORTO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Analisando o feito verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer a parte autora a antecipação de tutela para que sejam cessados descontos em seus contracheques, referentes a valores de honorários advocatícios, cuja cobrança reputa indevida. Contudo, após a análise dos argumentos e das documentações, tenho que o pleito reclama análise probatória mais minuciosa, o que é inviável neste momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/09/2022 - Hora: 09h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7029419-22.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANETE MENESES SOARES, RUA EDUARDO CAMPOS 54, QUADRA 54, LOTE 5 JARDIM SANTANA - 76828-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

REQUERIDOS: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA DA UNIVERSIDADE 01 PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA, CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 238 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO DOS SANTOS CESAR, OAB nº RS98764A

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

Inconformado com a decisão, a autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por estar impossibilitada de pagar as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque a autora não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais. A recorrente é agricultora e deixou de comprovar a renda, o que facilmente poderia ser feito com declaração de percepção de rendimentos, extrato bancário dos 3 últimos meses, declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda de produtos, recibos e contratos etc.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo a autora comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Aliás, a sentença consignou advertência no sentido de que deveria ter juntado documentos a comprovar a hipossuficiência: “4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO”.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7049489-94.2020.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO AMANCIO MARRA, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO O. P 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor (empresário) não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Aliás, a sentença consignou advertência no sentido de que deveria ter juntado documentos a comprovar a hipossuficiência: “4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO”.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7016263-64.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCA TOMAZ DA SILVA, RUA ANITA MALFATTI 8815 PANTANAL - 76824-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3.003 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

Inconformado com a decisão, a autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque a autora não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo a autora comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Aliás, a sentença consignou advertência no sentido de que deveria ter juntado documentos a comprovar a hipossuficiência: "4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO".

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7039822-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO ARZIRIO DE OLIVEIRA, CPF nº 24217620225, RUA TEFÉ 260 AEROCLOUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a regular juntada dos documentos e em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, reconsidero a decisão anteriormente proferida (ID78665533).

Verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, pela suspensão do fornecimento ocorrido em razão da recuperação de consumo no valor de R\$ 1.596,43 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/08/2022 - Hora: 13h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045464-04.2021.8.22.0001

Requerente: MARCIA ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039764-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVANDRO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032041-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007136-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME CORREIA, CPF nº 03098893249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO:

Na petição de ID 76572257 consta informação do falecimento do autor, bem como há pedido de habilitação formulado por Lenice Fontenele Aragão, esposa do falecido autor.

No entanto, consta da certidão de óbito de ID 76572264, que o falecido autor deixou filhos, os quais, de igual forma, se mostram legitimados a compor o polo ativo da demanda.

Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação nos autos, com a devida habilitação dos demais herdeiros interessados, apresentando-se, inclusive, a respectiva documentação.

Considerando o prazo assinalado, retire-se o processo de pauta.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045269-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO BRITO, CPF nº 11547162287, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2078, CASA CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1052673-9, alega que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.473,57 (mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 15/08/2021. Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica e de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

No que se refere ao pedido para suspensão do débito e abstenção de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que se ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1052673-9), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/09/2022 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7015683-34.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA COSTA JUNIOR, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2608, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque o autor não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Aliás, a sentença consignou advertência no sentido de que deveria ter juntado documentos a comprovar a hipossuficiência: “4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO”.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7006993-16.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: XIRLENE DA SILVA TIMOTEO, RUA MANDI 348, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Foi proferida a sentença que julgou o pedido inicial procedente em parte.

A decisão quanto aos embargos declaratórios foi publicada no dia 27/04/2022. Ao realizar consulta na aba de expedientes do sistema PJe, constatei que o prazo final para a parte requerente apresentar recurso foi o dia 11.05.2022, levando-se em consideração os 10 dias úteis. No entanto a parte protocolou seu recurso no dia 18.05.2022, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após intime-se a parte vencedora para, em 5 dias, para requerer o que de direito.

Intimem-se as partes da decisão.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA

(via Sistema)

PROCESSO Nº: 7039786-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDILENE DA SILVA PEDRACA

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047296-09.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROSELIO DE AGUIAR

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057323-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: CRISLAINE BISETO CORREA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038578-86.2021.8.22.0001

Requerente: CARLOS SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7020663-24.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS RODRIGUES CARNEIRO, RUA PARAGUAI 4004, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO INDUSTRIAL 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1703

VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

DECISÃO:

Defiro a assistência judiciária ao recorrente, uma vez que comprovada conforme contracheque.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal para os devidos fins.

Cumpra-se. Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020381-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: V & A DESCARTAVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 26125547000107, AVENIDA CAMPOS SALES 1221, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha do TJRO para fins de comprovação dos cálculos efetuados na petição do ID 78726455, excluindo-se os alegados honorários advocatícios em execução, incabíveis neste Juizado (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025230-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

REU: JUDA ARTHUR SOMBRA DE MACEDO, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015286-09.2020.8.22.0001

AUTOR: LILIANY AURORA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010996-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REQUERIDO: STELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001116-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA NEUMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024047-29.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ PENNY DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007488-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TALLYTA COSTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006576-63.2021.8.22.0001

Requerente: ROSILENE BORGES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032736-62.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES RIVERO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7032736-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES RIVERO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A
BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001806-27.2021.8.22.0001

AUTOR: VANESSA JACI DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001806-27.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANESSA JACI DE SOUZA MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

BANCO BRADESCARD S.A

Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015286-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LILIANY AURORA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO DE ARRUDA - AM8076, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

BANCO BMG SA

Avenida Álvares Cabral, 1707, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-008

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7076363-82.2021.8.22.00017076363-82.2021.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial/Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ALICIA GABRIELE CARVALHO QUEIROZ ANDRADE, CPF nº 02900824206, RUA RÔMULO DE MELO 7665 TANCREDO NEVES - 76829-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7002663-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO VIEIRA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora anterior à contestação promovida pelo réu e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Contudo, acato o pedido da parte requerida sobre a má-fé da parte autora, que ajuizou nova demanda com a mesma causa de pedir em outra ação de que resultou acordo. O que se nota é que a parte autora buscou vantagem indevida e enriquecimento ilícito ao propor a nova demanda. Somente após a contestação, em que anunciada a reprodução da ação, é que formulou a desistência da ação.

Em face ao exposto, reconheço a má-fé do autor e o condeno a pagar 10% de multa e 10% de honorários advocatícios sobre o valor corrigido da causa.

Condeno-o também a pagar as custas do processo.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042396-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAIQUE RICHARDE PONTES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

REQUERIDO: AUTO ESCOLA CAPITAL LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044456-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO - SC11937, CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7047296-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ROSELIO DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7002859-43.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: INGRID CARMINATTI

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040952-75.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA MAIA CORREIA FILHA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037271-97.2021.8.22.0001

Requerente: GASTON ROQUE SALAZAR

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032965-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA FERNANDA GONZALES PAES OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036504-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: YASMINE VARGAS ROJAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031384-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIA JULIANA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., SV VIAGENS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016924-43.2021.8.22.0001

AUTOR: ELAINE BRITO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071544-05.2021.8.22.0001

PROCURADOR: MR 2 - ENGENHARIA & CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: ISABELA MELO TOZZO - RO9184, LAIZ BOTELHO DE ARAUJO - RO8657, LETICIA BOTELHO - RO2875

PROCURADOR: LH-SQUIPANO CONSULTORIA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042890-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDE MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7042890-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDE MENDES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023352-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILEIDE MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011697-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ALEGRIA AFLALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: PIERRE CARLOS DE SOUZA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010667-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: M H DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REQUERIDO: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045462-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA COSTA DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR - RO10563, DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7039532-35.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINNE LIMA DE MOURA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3864, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REQUERIDOS: CLINICA DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS AMOR SAUDE PORTO VELHO LTDA, RUA AFONSO PENA 313, CLINICA AMOR SAUDE CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO NOBUO ABE, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, CS- D21, CONJUNTO NOVA ALPHAVILLE NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Compulsando os autos verifico que houve informação de óbito da parte autora e que decorreu mais de 30 (trinta) dias sem a habilitação dos herdeiros.

O artigo 51, V, da Lei Federal 9.099/1995 dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, [...]: V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

Desta forma, a extinção do processo é a medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 51, V, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 148 do FONAJE.

Sem custas ou honorários advocatícios face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 7/7/2022.

Serve o presente como comunicação.

Intimem-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047247-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010667-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: M H DOS SANTOS ROCHA

REQUERIDO: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

VIOLATO & CIA LTDA

Avenida Castelo Branco, 16458, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015072-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GASPARINO EUGENIO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023352-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILEIDE MENDES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA - RO10829

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Guichê Gol, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015072-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GASPARINO EUGENIO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044640-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044640-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNO BATISTA DE SOUSA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Av. Sete de Setembro,, 234, Inexistente, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031959-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IHGOR JEAN REGO

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

Polo Passivo: ROSINALDO GOMES NOBRE, R & F INSTITUTO DE ESTETICA E CURSOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

A CPE deverá alterar a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo.

Intimem-se os Embargados para contrarrazões no prazo legal.

Serve este despacho como intimação para o DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018823-76.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABIOLA RODRIGUES MONTENEGRO, RUA ALGODOEIRO 4671, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.Aba

DECISÃO:

Defiro a gratuidade recursal, ante a comprovação de hipossuficiência.

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Subam os autos à egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJE.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7033547-85.2021.8.22.0001

AUTOR: KAYMANN SCHEIDD SKROCH, CPF nº 82828970272, RUA BUENOS AIRES 2020, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS, LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556044304, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seus advogados (procuração - ID 59333118) para levantamento da quantia depositada (guia - ID 78069167), haja vista o pagamento da condenação.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002509-26.2019.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ROCHA FERREIRA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de penhora online.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004711-05.2021.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REGINEY DE CASTRO TAVARES, RUA CARLOS REIS 8980, - ATÉ 9335/9336 SÃO FRANCISCO - 76813-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

EXECUTADO: NOEMI GLEICE MAIA TAVARES, RUA CURITIBA 3243, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo a expedição de alvará do valor de R\$ 1.208,70 e seus rendimentos (certidão do ID 76809682), à Advogada do Exequente.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7045651-75.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, CNPJ nº 05521261000170, AVENIDA CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES DE SANTANA, CPF nº 71532145268, RUA JORUBATUBA 6513 AEROCULUBE - 76811-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de título executivo extrajudicial, por não possuir assinaturas de 2 (duas) testemunhas, segundo o que dispõe o inciso III, art. 784, do CPC.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7044858-39.2022.8.22.0001

AUTOR: CARLA VIEIRA DA ROSA, CPF nº 06518576197, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4468, - DE 4468/4469 A 4592/4593 IGARAPÉ - 76824-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB nº RO11687

REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/N km 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, pelo qual a Autora teve seu nome negativado, estando ele quitado, segundo alega. Assim requer a antecipação da tutela para a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito.

A autora apresentou o comprovante de pagamento da parcela em 9/5/2022 (ID 78644663); a certidão do SPC/SERASA em que constam anotações feitas pela Requerida em 26/5/2022, como também o extrato do Consorciado (ID 78644664), demonstrando não haver débitos em aberto, inclusive ratificando o referido pagamento.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício ao SCPC e SERASA (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 78644665/PJE, com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 12/9/2022 - Hora: 7h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7046251-96.2022.8.22.0001

AUTOR: DORA LUCIA BRASIL DA SILVA, CPF nº 14295091200, OSVALDO CALIXTO 6565, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 34779, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Não há pedido de antecipação de tutela.

Indefiro o pedido de dispensa da audiência de conciliação, pois a melhor instrução da causa e a oitiva das partes para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Cite(m)-se e intime(m)-se da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/9/2022 - Hora: 10 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve o presente despacho como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO:**
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 7 – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
 - 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
 - 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
 - 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
 - 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
 - 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
 - 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
 - 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7061555-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PATICK RENATO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, em que se alega contradição em face da decisão que indeferiu a gratuidade recursal.

O embargante alega que a contradição reside no fato de que há nos autos documento que comprova a hipossuficiência financeira, que se traduz na autodeclaração.

Contudo, a decisão foi clara no sentido de que não basta a simples declaração, há de se ter documento comprovando a hipossuficiência. E isso já estava claro na advertência contida na sentença.

Então não há contradição na decisão, razão pela qual conheço os embargos de declaração e não os acolho.

Aguarde-se 48 horas para o recolhimento das custas do preparo, voltando conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001081-38.2021.8.22.0001

Requerente: PAULO CESAR MOTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070219-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVANETE SILVEIRA DE FARIAS, BRUNNA DEOLINDA DE FARIAS PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040768-22.2021.8.22.0001

Requerente: ARLETE DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027849-98.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEUZA AVELLO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006189-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIAS FREITAS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027981-58.2021.8.22.0001

Requerente: FERNANDA RAMOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032141-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADALBERTO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte requerida alega omissão da sentença que deixou de se pronunciar sobre a antecipação de tutela concedida, não obstante ter sido a ação julgada improcedente.

De fato há essa omissão na sentença. Como corolário do julgamento da improcedência dos pedidos impor-se-ia a revogação da antecipação de tutela concedida, mas por equívoco/omissão a sentença não tratou disto.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho para incluir na sentença, na sua parte dispositiva, a seguinte expressão: Revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência constante do ID 61007238.

No mais, mantenho os demais termos da sentença do ID 78488198.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7023630-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: A & J COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Polo Passivo: KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - EPP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL ASIA LP

ADVOGADO DOS REU: ALEXANDRE BRANDAO AMARAL, OAB nº RS51652

SENTENÇA

A parte requerida, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Asia (FIDC MULTI ASIA LP), ofertou exceção de pré executividade, que recebi como Embargos à Execução.

Alega, no pedido, que a carta de citação foi endereçada à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2277, CJ 202, Jardim Paulistano, CEP 01452-000-São Paulo-SP.

Foi dada por citada no processo nesse endereço, mas ocorre que não era seu endereço na data da distribuição da ação e nem da citação. Seu endereço correto era Rua Iguatemi, 151, 19º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP 01451-011.

Desconhece a pessoa de Talita Vidal, que recebeu a carta citatória.

Pede a nulidade de todos os atos processuais a partir da citação viciada e o levantamento do valor bloqueado da sua conta.

Por meio da decisão do ID 78071413 foi determinada a intimação da autora para impugnar os Embargos à Execução.

A autora veio residir nos autos conforme Id 79019229 para, tão somente, requerer a liberação do valor depositado que corresponde ao seu crédito.

Pois bem.

Ao emendar a inicial a parte autora chamou ao polo passivo a embargante FIDC MULTI ASIA LP e forneceu o seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2277, conj 202, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, CEP 01.452-000,

Em tal endereço ocorreu a citação, cuja carta foi recebida por Talita Vidal.

Foi decretada a revelia da embargante com os consectários daí decorrentes.

A embargante compareceu nos autos para alegar a ausência de sua citação e apresentou o seu endereço diverso de onde encaminhada a correspondência citatória. O endereço que consta dos documentos do ID 780113451, anteriores à citação é: Rua Iguatemi, 19º andar - CEP 01451-011 - São Paulo - SP.

Além disso, a embargante afirma não conhecer a pessoa de Talita Vidal, que recebeu a carta citatória.

Há dúvida razoável se de fato foi efetivada a citação e opto por reconhecer a sua inexistência. Além disso, a alegação de negativa de citação não foi infirmada pela embargada, apesar de ter tido a oportunidade para tanto.

Daí que há de se reconhecer a nulidade da citação efetivada em endereço diverso da embargante, com a nulidade de todos os atos subsequentes.

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução de declaro a nulidade de todos os atos processuais a partir da audiência de conciliação constante do ID 48268637. Dou a embargante por citada para todos os termos do processo a partir desta decisão.

Esgotado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da KATHAVENTO ARTIGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA. ou de seu advogado (se tiver poderes nos autos), para liberação da quantia depositada a título de penhora (ID 78071761) e rendimentos, zerando-se a conta.

Determino seja reagendada audiência de conciliação, convocando-se as partes e intimando-se pelo DJe por seus advogados, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

Incabível condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7042918-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROBSON RIBEIRO SANCHES

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892

Polo Passivo: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega omissão da sentença por não ter aplicado a taxa SELIC para a correção do débito objeto da condenação.

Afirma que essa é a orientação do STJ.

Pois bem.

A sentença foi clara em determinar que a correção do débito fosse feita pelos índices adotados pelo TJRO, com acréscimo de juros de 1% ao mês.

Portanto, não há omissão na sentença.

A intenção da parte em aplicar índice de correção diverso do que consta da sentença deve ser externada no recurso nominado. Os embargos não se prestam a tal discussão. Aliás, para que sejam acolhidos os embargos de declaração há necessidade de existir quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, ausente no caso concreto.

Em face ao exposto, desacolho os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031871-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARTHUR NOGUEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a requerida alega contradição da sentença por entender exacerbado o valor arbitrado a título de dano moral.

A parte autora requereu R\$ 10.000,00 de dano moral por suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

A sentença entendeu que havia razão ao autor em se reconhecer o dano moral, contudo, fixou-o em R\$ 5.000,00, após sopesadas as circunstâncias, calcado na proporcionalidade e razoabilidade.

Daí que não há contradição alguma na sentença.

A parte embargante deve rediscutir o valor arbitrado em sede própria, qual seja o recurso inominado.

Em face ao exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Serve esta decisão de intimação pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015087-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DOLORES DE OLIVEIRA GUTIERRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

Polo Passivo: JONES RODRIGUES DE MENEZES

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte requerida em face da decisão que determinou o bloqueio do valor das astreintes.

Alega que em nenhum momento se negou a providenciar, muito menos a honrar, com as obrigações assumidas.

Afirma que a partir do estágio atual está a depender do poder público para finalizar a regularização do loteamento.

A multa foi quitada em sua integralidade diretamente ao patrono da autora.

Há contradição na decisão impugnada, isso porque o bloqueio foi realizado ferindo o contraditório.

Não seria cabível a multa, posto que não é inércia sua o descumprimento do acordo, mas do poder público.

Por fim pede a anulação do bloqueio, revertendo para si o valor constricto.

Além disso pede seja oficiado o Município de Porto Velho para informar a real situação do procedimento de regularização.

Em face dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, foi oportunizada a manifestação da parte autora/embargada.

A embargada se manifestou, afirmando que até o momento o loteamento não foi regularizado, apesar das vendas de lotes terem ocorrido nos idos de 1988.

Sustenta que a decisão impugnada foi clara e objetiva e os embargos devem ser desacolhidos.

Pois bem.

O embargante se insurge quanto à decisão de bloqueio de astreintes judicialmente fixada, trazendo razões meritórias.

Mas no ponto em que devem ser conhecidos os embargos de declaração o faço a seguir.

E conheço porque se alegou contradição, assentada na afirmativa que se deveria oportunizar o contraditório antes da imposição da astreintes. Todavia, o contraditório deve ser assegurado posteriormente ao bloqueio, em que o juízo estará seguro pela penhora e oportuniza à parte o manejo dos Embargos à Execução, se existente quaisquer das hipóteses das alíneas do inciso IX do art. 52, da Lei 9099/1995. Será esse o momento para discutir eventual desacerto da decisão que fixou a astreintes.

Portanto, não visualizo nem contradição, nem quaisquer outros vícios de que trata o art. 1.022 do CPC, tendentes a aperfeiçoar a decisão impugnada.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração porque próprios e tempestivos, no entanto os desacolho.

Eventual liberação do valor penhorado só será possível após escoado o prazo de embargos à execução.

Consigno que a parte autora/embargada deixou de se manifestar no prazo concedido sobre a parte final da decisão impugnada e diante disto após a resolução da questão das astreintes o processo será extinto.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048259-80.2021.8.22.0001

AUTOR: AMARILDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7048259-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMARILDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008569-44.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIBET VICENTIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001359-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ALTIERRES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026999-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NADIR GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001359-39.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ ALTIERRES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041209-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINEIA FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050539-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE BRANDALISE STUBS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS -

RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042579-85.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

REQUERIDO: CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7050539-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONIQUE BRANDALISE STUBS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFI, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006974-44.2020.8.22.0001.

REQUERENTE: MATEUS BATISTA BATISTI

REQUERIDO: TIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046584-82.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ANGELI SLEMER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

REU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, LINCON SIQUEIRA MIRANDA, PATRICIA SCHARNOSKI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045205-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GISLAINE SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/09/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041863-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VILMA COSTA DE ARAUJO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054939-81.2021.8.22.0001

Requerente: FLAVIA FERNANDA ROSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039747-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TASSIA MAIARA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052367-55.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA MARLENE CORDOVIL RODRIGUES

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071313-75.2021.8.22.0001

Requerente: EDSON FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036911-65.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: KIMBERLY ALVES DE SA, ERIC SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC SOUZA - RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281

EXECUTADO: CLEBER GOMES SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição ID 78420967 (proposta de acordo) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo nº: 7041300-59.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PARTE EXECUTADA

Nome: CAMILA DA SILVA DUARTE

Endereço: Rua Beatriz, 8667, Maringá, Porto Velho - RO - CEP: 76825-232

PARTE EXEQUENTE

Nome: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Endereço: Rua Abílio Nascimento, 4838, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-344

Valor da causa: R\$ 876,90

FinalidadeS: 1) CITAR a parte executada, no endereço acima mencionado, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, podendo apresentar embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do Enunciado Cível n. 117 do Fonaje. 2) Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, se não houver pagamento nem nomeação válida, PENHORAR tantos bens quanto bastem para a satisfação do principal. 3) Havendo a penhora: a) DESIGNAR audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às 12h00 (horário de Rondônia), que será realizada por videoconferência (via WhatsApp); b) INTIMAR as partes acerca da penhora e da audiência designada, esclarecendo à parte executada de que nesse caso poderá oferecer embargos à execução até o dia da audiência, por escrito ou verbalmente; c) COLHER os números de telefone indicados pelas partes para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), registrando a informação na certidão, ou, em caso de impossibilidade de ser fornecido no momento da diligência, intimá-las para que apresentem o respectivo contato telefônico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95). 4) Não efetivada a citação ou não localizados bens penhoráveis, INTIMAR a parte exequente para se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 53, § 4º, Lei nº 9.099/95).

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

Atenção: SE O CITANDO DESEJAR SER ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, DEVERÁ PROCURAR A DEFENSORIA PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE A ASSISTÊNCIA RESTAR PREJUDICADA. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS AO(À) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: 1) Na hipótese de ser(em) penhorado(s) bem(ns) imóvel(is), sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge; 2) Caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência pós-penhora somente às sextas-feiras, no horário de 12h00. 3) Observar as prerrogativas dos arts. 212, § 2º, 252 e 253 do CPC.

ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES: 1) Em caso de nomeação de bem(ns) à penhora, a parte executada deverá apresentar documento(s) comprobatório(s) da propriedade e da inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do seu valor, em 05 (cinco) dias, a contar da citação; 2) Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7007567-39.2021.8.22.0001

Requerente: SEBASTIANA MARQUES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034840-27.2020.8.22.0001

AUTOR: LINO LIMA DE AGUIAR

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042018-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - RO10503

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/08/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035589-10.2021.8.22.0001

Requerente: ERLANE FERREIRA DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

Requerido(a): PAMELA KATRINE MONTEIRO GUIMARAES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009797-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AULENILDA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059336-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069486-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAMPES SERRATH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069486-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAMPES SERRATH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045071-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUETLEN DEISE OLIVEIRA FREITAS SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003636-28.2021.8.22.0001

AUTOR: SIMONE APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TALLISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003636-28.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIMONE APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TALLISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036706-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA RAFAELA DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO
FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7036706-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LARISSA RAFAELA DA SILVA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001183-26.2022.8.22.0001

Requerente: PATRICIA DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7059336-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073679-87.2021.8.22.0001

Requerente: FRANC TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015019-66.2022.8.22.0001

Requerente: EDNALDO LIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037379-29.2021.8.22.0001

Requerente: JULIA MARIA DE LOURDES BALSAN

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030949-61.2021.8.22.0001

Requerente: RODRIGO NOLASCO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Requerido(a): MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029567-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA JUSTINO FEO DE AGUIAR, MARIETI CRISTINA FEO DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A

EXECUTADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013777-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

EXECUTADO: FABIO FREITAS DA SILVA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064669-19.2021.8.22.0001

Requerente: JULIO CEZAR MAIA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069729-70.2021.8.22.0001

Requerente: INDHIRA ARAUJO DEVENS

Advogados do(a) AUTOR: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793A, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047173-40.2022.8.22.0001

AUTOR: JOAO SERGIO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025365-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014985-62.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SKARLATTY DE JESUS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374,

ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074305-09.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDILENE MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046004-52.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA FERREIRA DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os dados bancários para expedição do rpv

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071695-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CELIO RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037509-53.2020.8.22.0001

AUTOR: LARISSA BARBOSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SOARES - RO10852, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044035-36.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA TELES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056585-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADILSON DE SENA ROSA JUNIOR

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7018855-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DIANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

DIANA DA SILVA

Rua Ataúlfo Alves, 8908, - de 8864/8865 a 9305/9306, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-320

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001544-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

REQUERIDO: MIRANDA E RIBEIRO ADVOGADOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050994-86.2021.8.22.0001

Requerente: PAMELA DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028004-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ODAIR FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7028004-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ODAIR FERRARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO0002004A

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Rua Alagoas, 772, 5 andar, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-160

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048163-65.2021.8.22.0001

AUTOR: TAIANNE ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023019-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO BARRETO CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 09:30 REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013913-69.2022.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA - RO8540

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030733-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUEL MARTINS DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034354-08.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ABDON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715

EXECUTADO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008294-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: C. C. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021,

JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073781-12.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOPES ROCHA, JENYFFER FERNANDES AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074631-66.2021.8.22.0001

PROCURADOR: DURVAL SOUSA MAIA SANTA CRUZ

Advogado do(a) PROCURADOR: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

PROCURADOR: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071338-88.2021.8.22.0001

Requerente: KARINE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047625-50.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA RUTINEIA SOUZA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de não constar nos autos) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048868-63.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA HELENA DA SILVA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050528-92.2021.8.22.0001

Requerente: BEATRIZ FERREIRA RICAS

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043468-68.2021.8.22.0001

Requerente: JONATHAN LUIZ IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047819-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO ROSSETTO AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044148-53.2021.8.22.0001

Requerente: MACAR KUROKAWA SAKAKI

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047909-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037658-15.2021.8.22.0001

Requerente: RAIZE FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012390-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELTON CARVALHO HAIDUK

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048168-87.2021.8.22.0001

Requerente: LOURDES LEONI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074058-28.2021.8.22.0001

Requerente: SONIA COSTA LARA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018318-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE LEMES ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039011-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000624-69.2022.8.22.0001

Requerente: ELENILDA PANTOJA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071093-77.2021.8.22.0001

Requerente: JOAO DE PAULA AVELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047396-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KETULLY BORGES VAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045146-21.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA RODRIGUES MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO

RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033603-84.2022.8.22.0001

AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: BANCO DO BRASIL

Intimação

“DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor alega que, em 13/12/2021, o requerido depositou em sua conta a quantia de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente a um empréstimo consignado, o qual jamais contratou. Nesse sentido, requereu a concessão de Tutela Antecipada de Urgência, a fim de determinar que as parcelas do empréstimo fraudulento não fossem descontadas em sua conta bancária.

Diante disso, este juízo determinou que o autor realizasse o depósito judicial do valor do empréstimo, vinculando ao feito e, em seguida, o autor se manifestou nos autos esclarecendo que os valores depositados em sua conta foram utilizados, tendo em vista suas necessidades pessoais.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pelo autor em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito, ao menos em um juízo de cognição sumária, vez que o própria autor informa nos autos que usufruiu dos valores que supostamente foram depositados em sua conta de forma fraudulenta.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042613-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060927-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELLEN CARINE DA SILVA ROCHA, RUA CRISTINA 7562, - DE 7541/7542 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PEREIRA ROCHA, OAB nº RO11737

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Narra que tem longa relação contratual com a requerida e que possuía um pacote de serviços (OI Fixo, internet DSL), no valor de R\$ 62,00, porém recebeu uma proposta para migrar para o pacote OI Fibra, no valor de R\$ 99,90 e contratou no dia 08/09/2020, sendo informada que o pacote no anterior seria automaticamente cancelado.. Entretanto, alguns meses depois percebeu que a empresa requerida não havia cancelado e o mesmo serviço havia sendo pago em duplicidade. Aduz que procurou os canais de atendimento, mas até a propositura da ação não houve o estorno do valor pago em duplicidade. Assim, pretende a restituição em dobro e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre sobre a legitimidade das telas sistêmicas. Sustenta que não houve pagamento em duplicidade.

Alega não ter praticado nenhum ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pleiteada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso, restou incontroverso a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside na cobrança em duplicidade após a migração de plano.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que a empresa requerida reconheceu a cobrança em duplicidade, mas apresentou a fatura de outubro de 2021 informando que concedeu créditos de R\$ 169,80.

A autora, por sua vez, nada menciona acerca dos créditos concedidos e nem apresenta as faturas com seus respectivos comprovantes dos valores que alega ter pago em duplicidade.

Ora, competia eminentemente a requerente a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, já que na fatura de outubro de 2021 consta os créditos mencionados pela requerida e tal prova não foi devidamente impugnada pela requerente na réplica. Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida demonstrou os pagamentos dos valores que entende devidos.

Conclui-se, portanto, que a empresa requerida reconheceu a cobrança indevida de R\$ 169,80, mas concedeu em créditos na fatura de outubro de 2021, conforme demonstrado na defesa.

No tocante ao pedido de repetição do indébito, entendo que é improcedente, visto que, apesar da falha sistêmica, não identifiquei má-fé da empresa requerida.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual ou cobrança indevida não são hipóteses de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

A autora não demonstra com exatidão qual a extensão do alegado dano, aduzindo apenas fatos genéricos em sua narrativa.

Não produziu prova dos alegados prejuízos à sua honra e imagem profissional ou de situação concreta que tenha culminado em ofensa a seus direitos de personalidade.

Assim, em que pesem as alegações da autora, a meu ver, na espécie não há qualquer prova de que os fatos narrados na inicial tenham acarretado dor, sofrimento e humilhação capazes de ensejar reparação por danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077414-31.2021.8.22.0001

PROCURADOR: KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA, RUA URÂNIO 3565, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Narra a parte autora que recebeu da ré faturas em valores exorbitantes (07 a 11/2021), que ensejaram o ajuizamento do da presente demanda, e que tem por objeto a revisão das cobranças.

Pois bem. Do relato extraído da inicial se constata que a irresignação da parte autora remonta às faturas relativas aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro/2021.

Não obstante, corroborando com o entendimento esposado pela requerente, concluo que este juízo é incompetente para a análise da demanda.

No presente caso, se mostra necessária a prova pericial “para constatar se assiste ou não razão a pretensão autoral, motivo que tornou o Juizado Especial Cível absolutamente incompetente para deliberar acerca do caso em questão”.

Desta feita, necessária a perícia técnica pra analisar a correção da cobrança, não sendo possível dirimir a controvérsia neste juízo.

Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia nos Juizados Especiais, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022 . Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7004886-96.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

EXECUTADO: DEBORA LILIAN DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Outrossim, em atenção ao pedido de desconstituição da penhora no rosto dos autos determinada ao id 75131438, em consulta ao processo n. 7039167-15.2020.8.22.0001 constatou-se que a constrição não foi efetivada em razão da inexistência de crédito em favor da requerente (vide sentença ao id 78071936 daqueles autos).

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039840-08.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 340, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: ALZENIR MAXIMO VIEIRA DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 9155, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que o prazo do exequente expirou em 13/06/2022 e, na mesma data o PJE encontrava-se indisponível, concedo o prazo de 2 (dois) dias para o autor requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7057154-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME, AGENOR MARTINS DE CARVALHO 1029, - ATÉ 177/178

AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de execução, no endereço informado na certidão do Oficial de Justiça (ID 76872169).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061560-94.2021.8.22.0001

AUTOR: RGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, RUA DA BEIRA 538, EMPRESA ROQUE - 76804-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REQUERIDO: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, RUA JOSÉ CAMACHO 2574, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

Despacho

Considerando que, por erro material, constou a data errada no despacho de id 77868713.

Assim, retifico as informações e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2022 às 09h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/drq-mpnr-oks

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031350-26.2022.8.22.0001

PROCURADOR: PATRICIA APARECIDA GUIMARAES, RUA PRODUÇÃO 2566, CASA 01 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744

PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

A exequente foi advertida nos autos de nº 7042348-58.2019.8.22.0001, quanto a necessidade de exclusão da cobrança dos honorários de execução que não são cabíveis em sede de Juizado Especial Cível, mas tão somente os honorários sucumbenciais, os quais já foram pagos pela executada nos autos supramencionados.

Entretanto, mesmo tendo sido advertida, a exequente ingressa com nova ação, requerendo os mesmos pedidos.

Desse modo, deve a exequente, em quinze dias, retificar sua planilha de cálculo, excluindo os honorários de execução, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058217-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL ALENCAR FREITAS LTDA - ME

Advogado do(a) RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: ELAINE SIQUEIRA DE LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000178-66.2022.8.22.0001

Requerente: LUZIA ABADIA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO NASSIF PRIETO - MG176789

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7000764-40.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para requerer o entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7031274-02.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA MONTE SANTO 2062 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o atual endereço do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020263-73.2022.8.22.0001

AUTOR: AMELIA DE AMORIM CORREA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da reestruturação da malha aérea. Todavia, comunicou a alteração com antecedência. Argumenta que não ocorreu falha na prestação do serviço, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Ademais, ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

No caso, está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da conduta adotada pela requerida.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A Resolução n. 556/2020/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Em contestação, a requerida demonstrou que o voo foi alterado, contudo, o aviso foi encaminhado para o e-mail cadastrado pela autora em 05/05/2021, ou seja, com mais de um mês de antecedência, conforme documento anexo na contestação, o que não foi impugnado pela autora.

Insta mencionar que o e-mail indicado pela requerida corresponde ao e-mail constante na emissão da reserva da autora, anexa ao id 74744693.

Portanto, à luz das provas contidas nos autos, têm-se que o contrato de transporte foi cumprido, haja vista que a alteração ocorrida seguiu os ditames da Resolução 556 da ANAC, restando evidente que inexistiu falha na prestação de serviço da empresa aérea, e a ausência de danos a serem reparados, conforme os artigos 14 e 6º, III do CDC.

Destaco que descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012396-29.2022.8.22.0001

Requerente: STHEFANO RODRIGUES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036877-90.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS DORES TAVARES DE LIMA FREITAS, RUA DO PRATO 7039 CASTANHEIRA - 76811-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA DUQUE DE CAXIAS 2125, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Aguarde-se notificação da Turma Recursal acerca do Mandado de Segurandça impetrado pela executada.

Porto Velho, 28 de junho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025697-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LACOUTH DA SILVA

PROCURADOR: ENERGISA

Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031605-81.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: FANIA FERREIRA ROQUE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 79003044 (AR NEGATIVO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033475-64.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA AMARAL BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - PARTE REQUERIDA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/07/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073871-20.2021.8.22.0001

Requerente: JELITON IZE UMBELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036426-02.2020.8.22.0001

AUTOR: MOISES MAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação - PARTE EXECUTADA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, em 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência dos valores. Em caso de inércia, expeça-se alvará judicial do valor depositado, bem como os acréscimos legais, em favor da concessionária, intimando-a para retirar a ordem no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042596-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAYANNE OLIMPIA DE SANTANA MONTEIRO LOBATO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., GOTO GATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para indicar conta bancária para a transferência dos valores, em 10 (dez) dias. Em caso de inércia, expeça-se alvará judicial em favor da AZUL, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029612-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCIA SOUZA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

EXECUTADO: ADEMIR DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019190-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003916-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLEIDIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036992-14.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ODILSON FERREIRA ALVES FEITOSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar dados bancários para transferência de valores em seu favor, sob pena de expedição de alvará.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032900-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: J. F. SILVA COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

EXCUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002356-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMIA ALMEIDA SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036856-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DENIZE MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054101-41.2021.8.22.0001

Requerente: LUCAS LAURINDO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016715-74.2021.8.22.0001

AUTOR: THAIS GONZAGA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016716-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEORGE DE CASTRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019816-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIANE KELI ALVES TIAGO - RO5045, LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031595-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE JEFFERSON DA SILVA DE PAULA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058895-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA KATRINE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição ID 78623984 (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042939-49.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038999-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA REIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7046809-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NICOLAS MOTTA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017799-13.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017799-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7077126-83.2021.8.22.0001

Requerente: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001826-81.2022.8.22.0001

Requerente: LIZANDRA RAIANE DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053476-07.2021.8.22.0001

Requerente: MARTA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020646-51.2022.8.22.0001

Requerente: RAYMUNDO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019469-52.2022.8.22.0001

Requerente: ANTONIO LUIZ FONSECA ZAGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026129-38.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DENISE CABRAL CHAGAS ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL VASCONCELOS PORTES - DF32608, SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA - MA11890, ADRIANO ALVES OLIVEIRA - MA13549, JEFFERSON FABIO ALVES DE ABRANTES - MA10469

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075397-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046809-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NICOLAS MOTTA REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012427-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIVINA BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela ré que cancelou seu voo reservado com antecedência e após remarcação teve novo cancelamento sem aviso prévio. Aduz que após o segundo cancelamento a opção ofertada não lhe interessava e então solicitou o reembolso, porém, após um ano do cancelamento, não houve a restituição.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que o voo foi cancelamento por alteração da malha aérea e a autora foi comunicada. Aduz que a autora optou pelo cancelamento e reembolso. Refuta a prática de conduta ilícita e alega ausência de prova do dano moral. Pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que os voos originalmente contratados foram cancelados por iniciativa da ré.

Pois bem. É público e notório que a pandemia impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o dano moral alegado.

Nada obstante, entendo que a ré deve restituir a quantia despendida pela autora pelos trechos não utilizados, vez que o descumprimento contratual partiu da empresa aérea.

Desta forma e, ante a ausência de provas de reembolso, deve a empresa requerida restituir a quantia paga no importe de R\$ 862,15 (oitocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a rescisão do contrato firmado entre as partes e CONDENO a requerida à restituição de R\$ 862,15 (oitocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), acrescidos de atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo indicado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 30 de junho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033947-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRA SOPHIA NOBOA DUARTE QUARESMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075187-68.2021.8.22.0001

Requerente: VINICIUS BARROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041968-98.2020.8.22.0001

AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053681-36.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRA CONCEICAO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição de ID: 78943801 no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7060511-18.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DE MELO, RUA SALVADOR DALI 7567, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do efeito infringente dos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao embargado para manifestação em 5 dias, a teor do que estabelece o art. 1.023, § 2º, do CPC.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025879-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ, RUA BOLÍVIA 380, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ, OAB nº RO12000, LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Despacho

A impugnação ao cumprimento de sentença trata de excesso de execução, sendo aduzido que houve excesso pelo fato de que nos cálculos das astreintes houve a incidência de correção monetária e juros de mora, sendo certo que é incabível a incidência de juros, mas tão somente da correção monetária, pois do contrário haveria uma dupla punição à parte contrária, o que vedado pela legislação e pelo STJ, como bem informado pela parte executada.

Assim, para fins de resolução da execução e consequente extinção do processo, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Tribunal para que haja a apuração do danos moral e do valor da multa, sendo certo que nesta última deve haver a incidência apenas da correção monetária, como acima explicado.

Com a juntada dos cálculos, encaminhem-se os autos conclusos para análise da existência de excesso ou falta de valores.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043822-93.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROBERTO MILLER SERRA, RUA SANTA MARIA 80, (SETOR INDUSTRIAL) OLARIA - 76821-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Da análise dos embargos interpostos em cotejo com a sentença guerreada, concluo que o decisor não padece de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De todo modo, considerado o teor da manifestação do embargante, entendo pertinentes os seguintes esclarecimentos.

Conforme se extrai dos autos, ao id 65681128 foi determinada a intimação da interessada para que promovesse a habilitação do espólio no trintídio legal.

A parte foi validamente intimada por seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico n. 222, de 30/11/2021. Posteriormente, houve nova intimação no Diário da Justiça n. 019, de 31/01/2022, também na pessoa do advogado constituído.

Como cediço, havendo duplicidade de intimações válidas, considera-se a primeira para fins de cômputo do prazo. É nesse sentido a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, havendo duplicidade de intimações válidas, deve ser considerada a primeira validamente efetuada. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no RECURSO ESPECIAL N. 1910473 - MG (2020/0326273-9). Quarta Turma. Rel.: MINISTRO MARCO BUZZI. Julgado em 31/05/2021). (grifei)

Neste sentido, tendo em vista a inequívoca ciência da parte quanto à primeira intimação válida, tem-se que o prazo efetivamente transcorreu in albis em 17/02/2022, sendo correta a extinção do feito.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001526-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: UBIRATAN BARBOSA RIBAMAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Discorre a embargante acerca da omissão do juízo quanto ao pedido formulado na audiência de conciliação nos seguintes termos:

(...) A parte requerida se manifestou em audiência nos seguintes termos: "MM. Juiz, a reclamada neste ato requer a extinção com fulcro no art 51, I, da Lei 9.099/95, com a consequente condenação em custas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, por conta da ausência injustificada da parte autora. (...)

De fato, o pedido não foi analisado, de modo que passo a apreciá-lo.

Pois bem. Como cediço, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente aos feitos em trâmite nos Juizados Especiais e apenas quando não conflitam com as regras da lei especial que rege o procedimento neste microssistema.

Embora o codex processual civil preveja que a ausência injustificada do autor à audiência de conciliação seja sancionada com multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, CPC), tal dispositivo não se aplica à hipótese, de modo que o pedido merece rejeição. Isso porque a Lei n. 9.099/95, em seu art. 51, I e §2º, dispõe que a ausência injustificada implica na extinção do processo, com a condenação da parte autora nas custas processuais, o que de fato ocorreu, conforme sentença de id 78384585.

Diz-se, portanto, que a extinção do processo decorreu da lei de regência e que foram aplicadas as penalidades nela previstas.

De outro norte, nota-se a inaplicabilidade do Enunciado 90 do FONAJE, eis que não houve pedido de desistência. A extinção decorreu da aplicação do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 em razão da ausência da parte autora à audiência de conciliação.

Assim, a omissão que ora se reconhece em nada altera o desfecho do processo, de modo que mantenho os demais termos da sentença tal qual como lançada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063342-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MANUEL DO SOCORRO DE SOUZA NEGREIROS, RUA JURUPOCA 5377 LAGOA - 76812-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG, OAB nº RO8338

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Da análise dos embargos interpostos, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito a falhas do julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões, contradições ou obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório.

Como destacado na sentença, o juízo entendeu que, embora ilegítima a manutenção da negativação, não restaram comprovados os danos extrapatrimoniais em razão da inércia do embargante em atender ao comando judicial de juntada da certidão de inscrição emitida pelo SCPC. Afinal, " analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida".

Em última análise, verifica-se que a sentença recorrida fundamentou suficientemente o entendimento do julgador, inexistindo vício ou erro a ser reconhecido.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045949-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO WALEX ARAUJO MORAES, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1625, AP. 05 SÃO SEBASTIÃO - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Considerando que apenas a parte autora interpôs recurso com o objetivo de majorar o valor fixado a título de reparação por danos morais, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte requerente, com as informações e advertências de praxe.

No mais, aguarde-se a decisão da Turma Recursal.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040716-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLINIO NEGREIROS DA COSTA, ESTRADA DA PENAL 6791, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos da Contadoria, em cinco dias, sob pena de preclusão.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001856-19.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES LEITE, RUA ANÁPOLIS, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027

REU: BRUNO GOMES ERPIDIO 02634214227, RUA JÚLIA, - DE 7000/7001 A 7489/7490 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes (obscuridade em pronunciamento judicial).

De fato, faltou clareza no decisum quanto à extensão da condenação à restituição dos valores, considerada a existência de duas empresas no polo passivo da ação.

Pois bem. Como esclarecido na sentença guerreada, as empresas compõem a cadeia de fornecedores e, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, respondem solidariamente pelos danos eventualmente causados a seus consumidores, em especial quando atribuem uma à outra a responsabilidade pelos fatos.

Desta feita, tem-se que a condenação neste caso é solidária, razão pela qual RETIFICO parcialmente o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO as requeridas SOLIDARIAMENTE à restituição de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a título de indenização por danos materiais, com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora (13/04/2021), ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/2020. (...)

No mais, mantenho a sentença tal qual como lançada.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a obscuridade apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061837-13.2021.8.22.0001

Requerente: LETICIA DE JESUS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7028664-61.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte exequente, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025778-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARINES AIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, ELO SERVICOS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 79001496 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011784-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLENE PAULA DO NASCIMENTO, RUA GERALDO PERES 3964, - DE 3954/3955 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REQUERIDOS: A. R. DOS ANJOS EIRELI - ME, AVENIDA JATUARANA 3644, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ MACHADO DOS SANTOS, AVENIDA JATUARANA 3644, - DE 4162 A 4244 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES, OAB nº RO4900

Despacho

Analisando o pedido formulado no id 78016891, destaca-se que a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil e prescinde de determinação judicial.

Expeça-se mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça com as benesses dos arts. 212, §1º e 2º, e 252 do CPC, para citação do primeiro requerido.

Inclua-se o feito em nova pauta de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014663-71.2022.8.22.0001

AUTOR: VANIR INACIO DA SILVA, RUA DIANA TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA, OAB nº AL4757

REU: MOTORTEC INDUSTRIA AERONAUTICA SOCIEDADE ANONIMA, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido do autor, vez que no âmbito dos Juizados Especiais, a citação por edital é vedada, nos termos do artigo 18 da Lei 9099/95.

Intime-se o autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049656-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO LAZARO PONCADILHA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO5736, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047732-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GEOCIANE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346

REQUERIDO: ENERGISA, HM SERVICOS LOTERICOS LTDA - ME, POLIANO DE LIMA MARQUES

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019552-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO GALDINO DA SILVA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049233-20.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003322-82.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN VITORIANO BOEHM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA - RO10788

EXECUTADO: CASSIO DA SILVA EVANGELISTA 32880242843

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001143-44.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007583-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WELLINGTON SANTOS DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073342-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, NAUARA CAROLINE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078382-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL SILVA NEVES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, apresentar eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019570-02.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI

Advogado do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012420-91.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7065181-02.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: TATIANE GOMES DOS SANTOS GALDINO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7049013-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCILENE ARAUJO FROTA SARAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025183-27.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUCILIA DUARTE DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7015590-37.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FABIANO SANTOS AGUIAR, OAB nº AC3393

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047471-32.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CAREN MURIELLI FRANCA TECHIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA PLÁSTICA.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O encaminhamento acostado aos autos (ID 79027261) comprova que a parte requerente iniciou quadro de parestesia em mama esquerda e diminuição do volume mamário, além de axilas ipsilaterais e aumento de sensibilidade, além de mastalgia de intensidade 4/10, o que é suficiente para demonstrar a necessidade do atendimento de urgência.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça a CONSULTA EM CIRURGIA PLÁSTICA., seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7064448-12.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SIMONE NOBRE DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.

Ocorre que agora, após a expedição da RPV e, inclusive, com a determinação de expedição de mandado de sequestro, o Município de Porto Velho argumenta que a RPV está ultrapassando o teto de 10 salários-mínimos, pois o trânsito em julgado ocorreu em 25/02/2021, logo, na vigência da Lei Complementar nº 837, de 08 de janeiro de 2021, que limitou a RPV em 10 salários-mínimos.

Em que pese a RPV já ter sido expedida e que seu pagamento decorreu apenas de erro material, efetivamente não é possível que se realize pagamento de requisição de pequeno valor que ultrapasse o teto fixado em lei, independentemente de já ter sido expedida a requisição, já que importaria em ato ilegal e inconstitucional.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem para intimar a parte requerente para, querendo, renunciar ao excedente a 10 salários-mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da RPV e expedição de precatório.

Fica cancelada a RPV para pagamento do crédito principal.

Vinda a renúncia, fica desde logo homologada e determinada a expedição de RPV para pagamento no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), apartando os honorários contratuais (pagamento nas contas indicadas no ID 77928715).

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041951-28.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: UESLEI DO VALE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020441-90.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7022856-75.2022.8.22.0001

AUTOR: J. J. L. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

REU: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7024443-35.2022.8.22.0001

AUTORES: LUIS GUSTAVO MONTINEGRO DE BARROS, JEFERSON DE BARROS MENEZES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7046967-26.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do medicamento VORICONAZOL 200MG para tratamento de cromomicose.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

O caso dos autos trata-se de fornecimento de medicamento não fornecido pelo SUS.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia sob o rito do art. 1.036 do CPC, decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente

do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.657.156/RJ, Relator: Benedito Gonçalves, Julgado em 27/09/2017) Destaquei.

Logo, a parte requerente DEVERÁ comprovar os três requisitos fixados pelo STJ.

Veja que neste momento não há prova de que a parte requerente não pode ser tratado com outro fármaco disponível na rede pública ou que houve a tentativa, já que o laudo médico dá conta apenas de que "... não há medicação disponível no SUS que tenha a mesma eficácia".

Não há a demonstração da hipossuficiência, também, o que não se presume, já que a parte requerente apresenta grande movimentações financeiras em sua conta bancária (vide depósito de mais de R\$5.7000,00 em 20/04/22).

Também não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da medicação, já que o requerente está utilizando outro medicamento e é portador da referida enfermidade há 32 anos.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047207-15.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VANIA PEREIRA DE MIRANDA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado à requerida que promova a imediata nomeação da requerente para o cargo de técnico em enfermagem.

Aduz a requerente que estaria aprovada em cadastro de reserva, sendo preterida ante a nomeação de servidores temporários.

É o necessário.

DECIDO.

Não se verifica a urgência na demanda.

Em caso de procedência do pedido, poderá a qualquer tempo ser a requerida compelida a nomear a requerente.

O deferimento da liminar nestes casos geraria prejuízos irreparáveis inclusive à própria parte requerente em caso de improcedência dos pedidos futuramente.

Logo, ante a ausência de perigo de dano, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047434-05.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AMALIA SOARES ARANHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – RETINA GERAL.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O encaminhamento acostado aos autos (ID 79021463) comprova que a parte requerente é portadora de glaucoma neovascular.

O encaminhamento menciona a urgência, que se compreende, já que o glaucoma é doença degenerativa que não reverte suas consequências para a saúde oftalmológica.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, forneça a CONSULTA EM OFTALMOLOGIA – RETINA GERAL, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047199-38.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LIVIA LIMA BATISTA VALE

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado à requerida que promova a imediata nomeação da requerente para o cargo de técnico em laboratório.

Aduz a requerente que estaria aprovada em cadastro de reserva, sendo preterida ante a nomeação de servidores temporários.

É o necessário.

DECIDO.

Não se verifica a urgência na demanda.

Em caso de procedência do pedido, poderá a qualquer tempo ser a requerida compelida a nomear a requerente.

O deferimento da liminar nestes casos geraria prejuízos irreparáveis inclusive à própria parte requerente em caso de improcedência dos pedidos futuramente.

Logo, ante a ausência de perigo de dano, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7012277-68.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELISABETI AMARAL MADURO LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7064360-95.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: FRANCISCO EDCARLOS DE SOUZA, JAMES LIMA FILHO, UESLEI EDMILSON SILVA DE SOUZA, NILSON PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7046342-89.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DIANA CHRISTINY MEDEIROS DE MORAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que a requerida suspenda os efeitos dos AITs nº P008F0C01W, P008Q0C014, P00PJ06075, P00X30300L, P00X304003 e P00UN03026 pertencentes ao veículo NISSAN VERSA, prata, placas NBX-7154.

Aduz a parte requerente, em síntese, que a entrada em vigor da Lei nº 14.071/2020 positivou prazo limite para aplicação das penalidades, o qual não fora respeitado pela requerida.

É o necessário.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor comprova que não houve apresentação de recurso quanto as infrações cometidas, motivo pelo qual, segundo a referida lei, o prazo para aplicação da penalidade seria de 180 dias, prazo este não respeitado.

Há plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação a urgência, a existência de multas impedem o licenciamento do veículo.

Pelo exposto, DEFIRO, tutela de urgência antecipação de tutela formulado pela parte requerente para determinar a SUSPENSÃO dos AITs nº P008F0C01W, P008Q0C014, P00PJ06075, P00X30300L, P00X304003 e P00UN03026.

INTIME-SE, pelo sistema PJe, o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

OFICIE-SE ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO para cumprimento desta decisão, no prazo de até 10 dias, sob pena de responsabilidade.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7047037-43.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).

Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF/88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

É de se registrar que em Rondônia foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020 que cria a VPNI e, ao mesmo tempo, traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021. Além disso, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047488-68.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IDAILDO ROSARIO RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de tratamento cirúrgico de fratura/lesão fisaria proximal (colo) do fêmur (síntese).

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento, bem como já se verifica que o autor está na fila para o procedimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047854-10.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUIS EDUARDO XAVIER FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico cirurgião geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047542-34.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSENIR LOPES DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico cirurgião geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047874-98.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA ALDENORA DA SILVA BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com médico cirurgião geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025826-82.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: WILLIAM CARLOS DA COSTA BARBOSA, ROSE MARINA BRITO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Servidores Inativos

Processo 7073835-75.2021.8.22.0001

AUTOR: NELSON RIBEIRO KOHLS

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente impetrou mandado de segurança.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões - se for o caso- e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7054936-29.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALINE DE SOUZA REIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009804-12.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIARA VIEIRA VERAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ARAUJO DE LUCENA - RO11913, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7040363-83.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EMANUEL SILVIO CARLOS BEZERRA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, considerando os comprovantes de pagamentos juntados aos autos e o valor da causa. Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044043-76.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acumulação de Proventos, Abono de Permanência

Processo 7042833-87.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCINELSON DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão que declarou o recurso interposto deserto.

Ocorre que a decisão não merece reparos.

A parte recorrente foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal em 48 horas e peticionou nos autos, dentro deste prazo (ID 75070134), todavia, fez a juntada apenas de um boleto, o que não comprova o pagamento do preparo, e sem que o respectivo comprovante seja juntado o recurso não pode ser recebido.

Logo, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7024837-42.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7018128-25.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VANILDO ROSAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7077901-98.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7072879-59.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VANDERLEY TIBOBAY DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7004419-83.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA EMILIA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7040775-14.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CARLOS DE CARVALHO LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Requerido/Executado: PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Fora impetrado mandado de segurança contra suposto ato coator deste juízo, ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita e determinar o recolhimento do preparo recursal, cujo mérito fora julgado com a concessão da segurança para prosseguimento do recurso, independentemente do preparo.

Todavia, não houve tal decisão que determinou recolhimento do preparo.

A sentença dos embargos de declaração data de 30/11/2021 e a partir da publicação desta é que o prazo recursal passou a fluir.

O termo final para interposição do recurso inominado escoou em 21 de janeiro de 2022, consoante aba de expedientes do sistema PJe, mas o recurso inominado somente fora interposto em 16 de maio de 2022, logo, o recurso interposto é intempestivo, razão pela qual, o deixo de receber.

Consigno, em tempo, que o mandado de segurança impetrado isentou o requerente/recorrente apenas do preparo recursal, não deliberando sobre os demais requisitos de admissão do recurso.

Logo, o recurso não pode prosseguir.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Servidores Inativos

Processo 7043665-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ELZILENE MOURA DE ATAIDE

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente impetrou mandado de segurança.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões - se for o caso - e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7064493-40.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JAQUES DOUGLAS GUEDES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7060849-89.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALEXANDRO SARMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7029069-97.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7049653-25.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: AURISANGELA SILVA BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7037436-13.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VILMA INES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos,

Verifica-se que houve erro material na decisão ID: 79043205, motivo pelo qual promovo as seguintes correções:

Onde lê-se:

INTIME-SE, pelo sistema PJe, o ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

OFICIE-SE O 1º TABELIONADO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO VELHO para cumprimento desta decisão, no prazo de até 05 dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia do ID: 57575474deverá acompanhar o ofício.

Leia-se apenas:

INTIME-SE, pelo sistema PJe, o DETRAN-RO para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Permanecendo inalterado todo o restante.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025148-33.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACIEL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Secretário da SEGEF para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos o mapa de apuração de licenças prêmio da requerente.

Após, dê-se vistas à requerente por 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Servidores Inativos

Processo 7039985-30.2021.8.22.0001

AUTOR: ARISTIDES ALVES MENEZES

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A parte requerente impetrou mandado de segurança.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Se for concedida a gratuidade, independentemente de nova deliberação judicial, intime-se a parte recorrida, com prazo de 10 dias, para apresentar contrarrazões - se for o caso- e, em seguida, com ou sem a apresentação da peça remeta-se o processo para a Turma Recursal independente de nova conclusão (tratam-se de atos ordinatórios).

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7006318-19.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7022398-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIOLINDA ROQUE MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, dando-lhe ciência, tal como já feito em outras ações em curso neste juízo, que o pagamento dos honorários periciais somente é feito por RPV e que a intimação anterior apenas lhe informou quanto ao encargo.

Publique-se.

Agende-se decurso de prazo para apresentação do laudo pericial.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7005085-84.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IRINETE NAZARENO BARRETO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Deixo de receber o recurso interposto pelo Estado de Rondônia em razão da sua ilegitimidade recursal, uma vez que não é parte no processo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7078271-77.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PATRICIA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013301-05.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDGAR DOS SANTOS FELICIANO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7010784-90.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDVALDO DE ABREU CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão apresentada pela parte requerida ID nº 77774048 .

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7011914-81.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDNELSON RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Técnico apresentado pelo(a) perito(a). Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7042720-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IREMAR MARIO BRASIL DE CARVALHO, MARLENE MIRANDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7004524-65.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA CASTELO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044744-03.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SUELY ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando meu entendimento de que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Destarte, nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno contera o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7030403-69.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SAMUEL NUNES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Perita Judicial realizou Relatório de constatação ID 79057869 e que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7050193-44.2019.8.22.0001) se fez necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

Fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, deverá ser intimado para pagamento através de RPV.

É que em despacho de nº 1386/2021 - PVHJFAZGAB/PVHJFAZ/PVHJE/CMPVH acolheu o pedido do Estado de Rondônia para que os valores de honorários periciais e de advogados dativos sejam solicitados por RPV.

Deste modo, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais em favor de Jéssica Luana Mota de Aguiar, para tanto, ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho corresponderá ao valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se as partes.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001285-72.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005325-10.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051710-89.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARCIO REIS MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013151-24.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO MIRANDA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7046304-77.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO42053161272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte requerente pleiteia uma ordem judicial determinando ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado que proceda com o necessário a fim de excluir dos próximos contracheques dela (servidor inativo) a pena de multa que lhe foi aplicada mediante Decisão Administrativa n. 16/2022-CG, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2539 de 21.2.2022, proferida no Processo SEI N. 00165/2022 CONSULTA, subscrita pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, que não admitiu o processamento da Consulta formulada, ao argumento de que o consulente não possui legitimidade para tal, e, ato contínuo, lhe aplicou a pena de multa processual por suposta litigância de má-fé no efetivo exercício da sua atividade profissional, à revelia da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas de Rondônia (PGTCE-RO) e do Tribunal de Ética e Disciplina da OABRO, bem como seus consectários financeiros especialmente com a abstenção de cobrança de valores com ela relacionada.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver a tutela merece ser indeferida, porquanto a parte requerente não trouxe aos autos elementos de prova que demonstrassem que estaria a sofrer deduções salariais em percentual acima de 30% (trinta por cento) a comprometer a sua sobrevivência com dignidade. Entendo que adentrar no mérito do porquê a parte requerente foi multada pelo TCE ensejaria intervenção indevida do PODER JUDICIÁRIO no mérito administrativo, notadamente porque aparentemente nenhuma ilegalidade ficara evidenciada nos autos. Assim, considerando, outrossim, que a renda líquida da parte requerente, apesar dos descontos em folha, continuam em quantia suficiente para a sua sobrevivência com dignidade, entendo que o mínimo existencial estaria sendo observado pelo TCE-RO a indicar a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7060868-95.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NOEMIA LUCIA DE SOUZA BAPTISTA DE MORAES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7039325-70.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, RAGE MYRRIA, JOSE AIRTON QUEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226, Dr Thiago Calixto, OAB nº RO8272

Requerido/Executado: REU: G. D. E. D. A.

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7042603-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GIGLIANE CASTRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047422-88.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CICERO ROMAO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento dos procedimentos: OLHO DIREITO: FACOEMULSIFICAÇÃO, VITRECTOMIA VIA PARS PLANA COM ANTI-VEGF PRÉ-OPERATÓRIO e OLHO ESQUERDO: VITRECTOMIA VIA PARS PLANA COM ANTI-VEGF PRÉ-OPERATÓRIO.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 79018847) – laudo subscrito por especialista - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento OLHO DIREITO: FACOEMULSIFICAÇÃO, VITRECTOMIA VIA PARS PLANA COM ANTI-VEGF PRÉ-OPERATÓRIO e OLHO ESQUERDO: VITRECTOMIA VIA PARS PLANA COM ANTI-VEGF PRÉ-OPERATÓRIO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, a Senhora SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
 - 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
 - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
 - 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
 - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
 - 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
 - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado para intimação apenas da Secretária de Saúde.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7024855-63.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARCIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7063698-34.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GEFERSON RODRIGUES LEAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7011059-05.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO RUFINO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013399-19.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MANUEL DE JESUS NASCIMENTO SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, pois seu rendimento líquido no mês de abril de 2022 foi superior a R\$8.000,00 (oito mil reais). Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7012029-05.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL RIBEIRO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041779-86.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: Jael Cardozo Contreras

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

Ambos os recursos são tempestivos e o preparo é dispensado, para o IPERON, por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção e Jael Cardozo recolheu o preparo regularmente, razão pela qual RECEBO OS RECURSOS nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7054925-97.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE BRAZ GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7048961-26.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Cirurgia

Processo 7069906-34.2021.8.22.0001

PROCURADORES: JOSE ALVES RIBEIRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Estado de Rondônia informa a interposição de Agravo de Instrumento e requer o juízo de retratação, todavia, a decisão não merece reparos, uma vez que há descumprimento reiterado das obrigações em matéria de saúde pelo Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Foro / Laudêmio

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7008507-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EUDES KANG TOURINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

ICMS/Importação, Exclusão - ICMS

Processo 7006778-06.2022.8.22.0001

AUTOR: ARLINDO RIBEIRO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR, OAB nº ES8289

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento para expedição de transferência eletrônica em razão da não implementação desta funcionalidade nos sistemas do TJRO.

Expeça-se novo alvará para levantamento do depósito judicial, sob pena de transferência do respectivo depósito para conta centralizadora do TJRO.

Intime-se.

Cumpra-se.

Após expedido o alvará, levantado o depósito e encerrada a conta judicial, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7033012-25.2022.8.22.0001

AUTOR: ARESTINA GOMES TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA SAELY CHAVES DE SOUZA, OAB nº RO11984

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7013276-21.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONIR OLZIRA DE JESUS MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7049236-09.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDNO RAMOS DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7041937-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Expeça-se alvará para levantamento do depósito realizado nos autos (ID 78284895).

Em relação ao levantamento das custas, o procedimento é administrativo, devendo ser requerido em formulário próprio, não sendo competente o juízo para determinar sua restituição, que deverá ser requerida ao Presidente do TJRO.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7045751-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERFOLG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA, OAB nº RO6790

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo, uma vez que não é micro empresa ou empresa de pequeno porte, renunciando ao prazo recursal para fins de propositura de nova ação.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039645-23.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CRISTINA GOMES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILANY NEVES GOMES - RO10862

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7024871-17.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7012620-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: IANCA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste, em 10 dias, sobre o fornecimento da consulta médica indicada pelo Estado (ID 78736340), sob pena de extinção do cumprimento de sentença.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7033467-87.2022.8.22.0001

AUTOR: CÍCILIA CABRAL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7033307-62.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO VALERIO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7035052-77.2022.8.22.0001

AUTOR: WALTERMISSE DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se, após, archive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047727-72.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: D. D. A. S., C. S. S.

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: LANA CAROLINE AMORIM GOMES, OAB nº RO10060, ISAQUE DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO11867, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela de urgência para entrega de prontuário médico.

É o necessário.

DECIDO.

O prontuário médico requerido data de aproximadamente 4 anos e meio, logo, não se verifica urgência na demanda.

A existência de demanda ajuizada não caracteriza a urgência, vez que a requerente postergou por longo período a busca pelo referido documento, bem como pode pleiteá-lo na própria demanda.

Logo, considerando a ausência de urgência, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Sustação de Protesto

Processo 7045730-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANE KENIA FELIX QUINTELA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. E. D. T. - D.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Desde já, afasto a inversão do ônus da prova bem como da devolução em dobro, vez que não se trata de relação de consumo.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7005725-87.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: REISON CAETANO SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGAILSON DA CRUZ SILVA, OAB nº RO11902

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7018865-91.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALEXANDRE JOSE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7046378-68.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVAN DA ROCHA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7000399-49.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WYLLIE FERREIRA PASOLINE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7040133-41.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS ANUNCIADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, considerando os comprovantes de pagamentos juntados aos autos e o valor da causa. Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7044053-23.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE CARLOS VICENTE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”.

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”.

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7069573-82.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: LUMA SALOMAO RODRIGUES

ADVOGADO DO PROCURADOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados e nem documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei".

"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica".

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7071745-94.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7002680-75.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JONATAS ANTUNES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, considerando os comprovantes de pagamentos juntados aos autos e o valor da causa. Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041653-36.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RODOLFO FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS

SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

7044710-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON BRAGA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Houve cumprimento da obrigação estabelecida em sentença, razão pela qual, declaro extinto o cumprimento de sentença.

Em relação a petição (ID 77472394), defiro requerimento da perita judicial quanto ao pagamento dos honorários periciais conforme já determinada nos termos do Despacho (ID 31540051).

Fica atribuído o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA, que deverá ser intimado para pagamento através de RPV, referente ao Relatório de Constatação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme dados apresentados no ID 77472394.

Expeça-se.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Perdas e Danos, Urgência

Processo 7056108-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIA CARNEIRO REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A advogada da parte requerente pede sequestro de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais) para realização da cirurgia.

Ocorre que não é esta a informação que consta da declaração firmada pela própria requerente (ID 78886199).

Na referida declaração a parte requerente informa que não é possível obter orçamento do procedimento cirúrgico sem que o médico realize avaliação e exames prévios e que apenas este atendimento custa entre R\$400,00 e R\$1.900,00.

Logo, para que seja possível o prosseguimento do feito, com o sequestro de valores para avaliação, é necessário que os orçamentos deste atendimento sejam apresentados.

Intime-se a parte requerente para, em até 15 dias, apresentar os orçamentos das consultas e exames para análise do pedido de sequestro.

Intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para que comprove o efetivo fornecimento do procedimento cirúrgico, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7023089-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: OSVALDO BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7022858-45.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA THEREZA SUPELETE

ADVOGADOS DO AUTOR: ORLANDO MENDES PIMENTA, OAB nº RO9111, ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA, OAB nº RO8309

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Deixo de condenar a parte requerente à litigância de má-fé, uma vez que houve reconhecimento do equívoco cometido pelas razões expostas na petição ID 78015005.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025333-08.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: KATCILENE MAIA DA SILVA BATISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Roberto Gil de Oliveira
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7053144-40.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIARA AUANA SCHAUKOSKI CESAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SANTOS RODRIGUES - RO11017
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a ofício juntando no ID nº 76907635 .
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7040978-39.2022.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540
Requerido/Executado: REQUERIDOS: E. D. R. - P. G. D. E., CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para assegurar ao requerente que não seja eliminado do certame que participava, permanecendo na lista de aprovados para ampla concorrência.

Em síntese o autor alega que prestou concurso público para o cargo de técnico administrativo para o quadro de pessoal permanente da DPE/RO, optando por concorrer às vagas reservadas aos candidatos pardos, todavia, após a prova obteve a 30ª colocação na ampla concorrência, razão que o teria levado a desistir de concorrer às vagas reservadas aos candidatos pardos e deixando de comparecer ao procedimento de verificação da condição de negro/pardo, o que culminou na sua desclassificação do concurso.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, em que pesem os argumentos da parte requerente, não restou suficientemente demonstrado o direito alegado. Isso porque a parte requerente optou em concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos e faltou ao procedimento de verificação deliberadamente.

O candidato concorda com os termos do edital do concurso ao se inscrever e nele está prevista a eliminação do candidato que falta ao procedimento de verificação, apenas de prever que o candidato que for ao procedimento e não ser considerado negro passa a concorrer nas vagas de ampla concorrência.

Não há incoerência verificável neste momento processual, razão pela qual, o indeferimento do pedido se impõe.

Com efeito, ausente o requisito da demonstração de elementos da probabilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

=====

Processo nº: 7030505-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KYSI DA HORA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7075644-03.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANAIANA SANTANA LIMOIEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7063704-41.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SILVANO DA PONT

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REU: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7068571-77.2021.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

(...) DESPACHO DO JUIZ: a) Agradeço o profícuo debate; b) SUSPENDO o feito até o final de julho de 2022; c) em agosto de 2022 venham os autos conclusos para sentença; e, d) tentarei julgar o feito até o dia 31/08/2022.

(...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7016814-54.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 31.520,00

Última distribuição:07/01/2019

Autor: MARIA DO ROSARIO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 68690070206, RUA BRASIL 7013, BECO DA PAZ (FUNDOS) CASTANHEIRA - 76811-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134A, CARMELITA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO327A

Réu: IPAM, RUA VENEZUELA 2774 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELI BATISTA OLIVEIRA, RUA MANÉ GARRINCHA 8588, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RUA MANÉ GARRINCHA 8588, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

O feito veio concluso para sentença. Por conta do volume do trabalho hoje julgaria o feito, contudo, verifico que há incapaz (menor de 18 anos) no feito.

Para evitar nulidade processual (art. 279, CPC), em respeito ao artigo 178, II, CPC, vista ao Ministério Público para manifestação.

Lembro que a autora até dois meses antes da morte do falecido estava como dependente dele.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Audarzean Santana da Silva, Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035623-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGILE DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A, ANE STRECK SILVEIRA - RS66441, BERENICE ELIZABETH LAMBERT - BA22260, BRUNA CRISTINA MEIKEN - SP346634, CAMILA CARNIEL - RS67026, CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI - RS44363, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI - RS58571, CLARISSE DE SOUZA ROZALES - RS56479, DANIEL HEINEN KOEHLER - BA55136, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

NÃO DENUNCIADO: Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do ID 78904722.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7012607-65.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 76.393,40

Última distribuição:23/02/2022

Autor: ANNE CAROLINE ALVES DE SOUZA, CPF nº 77293738234, AVENIDA CAMPOS SALES 651, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

ANNE CAROLINE ALVES DE SOUSA promove ação ordinária em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em resumo: pretende liminarmente o restabelecimento de sua pensão por morte; nasceu em 02/09/1995 sendo filha do Militar SD PM Ronaldo de Souza, falecido em 09/08/1995; teve pensão por morte concedida em 31/07/2000; em setembro de 2019, a pensão foi encerrada porque a autora atingiu a idade de 24 (vinte e anos), contudo, mediante requerimento administrativo exitoso, o benefício previdenciário foi reimplantado em abril de 2020; em agosto de 2021 a requerente verificou que o benefício deixou de ser pago; procurou a Coordenadoria de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO), sendo informada que o fundamento utilizado pela PM/RO para o encerramento da pensão, foi porque a autora estaria exercendo atividade empresária na forma eletrônica (vendas on-line), devido a diversas postagens realizadas em suas redes sociais; em face da decisão da PM/RO interpôs recurso administrativo, contudo restou improvido; assevera que os produtos divulgados pertence à empresa de uma amiga, que é a titular do CNPJ, não tendo recebido quaisquer valores dessa pessoa jurídica; a cessação do benefício lhe causou problemas psicológicos, bem como lhe colocou em situação de vulnerabilidade social; busca providência junto ao Poder Judiciário. Ao final, requereu liminar para restabelecimento da pensão e no mérito o mesmo pleito (restabelecimento da pensão). A liminar foi indeferida (ID 71125687). Houve agravo, porém, o Excelentíssimo Relator manteve o indeferimento (ID 75404488). O requerido foi citado e contestou (ID 75533263) sustentando: legalidade do ato administrativo; o ponto central da demanda cinge-se na análise se a requerente de fato não exerce/ exerceu atividade remunerada, fato que a impediria de permanecer usufruindo da pensão por morte; a requerente possui uma loja online denominada "Miss Anne Store" destinada a venda de calçados femininos, sendo inclusive apresentado print de seu perfil pessoal, no qual consta que a requerente denomina-se como proprietária da citada loja; plausibilidade dos argumentos pois restou constatado as seguintes evidências que a requerente era proprietária da loja na descrição da rede social da loja (requerente se qualificava como proprietária), o nome da loja online (miss anne store), o número do Whatsapp constante no perfil da loja para venda dos produtos é o mesmo informado pela requerente na procuração assinada para o advogado; foi dado baixa no CNPJ da empresa logo após as notificações do encerramento da pensão por morte; a prova emprestada dos autos 7051838-12.2016.8.22.0001 (requerente disse ser esteticista e cabeleireira) demonstra que há tempos a autora estaria exercendo atividade remunerada; impossibilidade do Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. No fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Houve audiência de conciliação que foi infrutífera (ID 76089721). A parte autora ofereceu réplica (ID 76711072). Estado requereu oitiva de Rebeca do Socorro Lima Souza (ID 76796909). Durante a audiência de instrução (ID 77660153) foi ouvida a autora e Rebeca. No final da audiência, sem outra prova a ser produzida, ocorreu o debate oral. Sucinto relatório, DECIDO. Por conta do volume de trabalho, não consegui sentenciar o feito antes. Não havendo questão processual pendente, passo ao mérito. O pedido inicial desta demanda visa o restabelecimento da concessão da pensão por morte a ANNE CAROLINE ALVES DE SOUSA, que conforme alegado na inicial e verificado nos IDs 70725315, p. 11 (ou fls. 35/PDF) e 70725332 (ou fls. 648/PDF) foi cessado porque a autora passou a ter remuneração. As partes em suas peças, reconhecem que o pai da autora era policial militar e faleceu em período que tinha legislação regulando a pensão por morte da seguinte forma: Decreto n. 42/1983. Art. 5º A Pensão Policial-Militar defere-se na seguinte ordem: I – à viúva ou companheira com mais de 05 (cinco) anos de convivência; II – aos filhos de qualquer condição, excluídos: a) os maiores do sexo masculino, salvo se estudante até 24 anos e que não receba remuneração, ou em qualquer caso, quando interditos ou inválidos; b) os emancipados; c) as filhas casadas. Decreto n. 09-A/1982 Art. 50. (...) §2º São considerados dependentes do policial militar: (...) III - filha solteira, desde que não perceba remuneração (...) Assim, há um consenso entre as partes. Ambas concordam que a autora precisa atender dois requisitos para continuar com a pensão: a) ser solteira; e, b) sem remuneração. Conforme se verifica na bem escrita peça produzida pela Procuradoria (IDs 70725315, p. 11 ou fls. 35/PD e 70725332 ou fls. 648/PDF), o Estado considerou que a autora exercia atividade remunerada por conta de dois fatos mencionados no parecer: a) verificou-se em rede social (instagram) que a autora se declarou dona da loja online denominada "@missannestore" destinada a venda de calçados femininos; e, b) o CPNJ 37.852.257/0001-81 encontra-se ativo. Na contestação, a parte requerida reforça as seguintes evidências de não atendimento do segundo requisito: a requerente era proprietária da loja na descrição da rede social da loja (requerente se qualificava como proprietária), o nome da loja online (miss anne store) e o número do Whatsapp constante no perfil da loja para venda dos produtos é o mesmo informado pela requerente na procuração assinada para o advogado. Para saber o que é remuneração fui buscar o seu sentido na lei dos servidores, na CLT e no dicionário Houaiss. Abaixo transcrevo essas definições. Lei 8112/90. Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. CLT. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Houaiss. Remuneração: gratificação, ger. em dinheiro, por trabalho realizado; salário, recompensa. Note que em qualquer desses sentidos, a palavra remuneração está ligada ao salário pago ao servidor ou ao empregado. Pro-labore (valor pago a sócio de pessoa jurídica) de uma empresa poderia se enquadrar no conceito de remuneração? Se sim, a autora tinha algum pro-labore? A empresa era dela? A autora tinha alguma remuneração da empresa Miss Anne Store? Pela prova dos autos, nos documentos oficiais, a empresa Miss Anne Store está em nome de Rebeca do Socorro Lima de Sousa. Em seu testemunho em juízo disse: "(...) a depoente abriu a loja e pediu para a autora ajuda-la na divulgação; a depoente divulgava e Ane também; era uma loja virtual que vendia sapato, cinto, roupa e acessórios em geral; a depoente quem comprava os produtos de Goiania; a empresa funcionou por menos de um ano; o negócio não deu certo; foi um desastre; a Ane não teve benefício financeiro com a divulgação que fez para a depoente; abriu a empresa em junho de 2020 e fechou em 2021; (...) Ane se dizia proprietária na rede é por causa do vínculo de amizade; (...) Ane não pediu para a depoente abrir a loja (...)". Pode ser mentira o Rebeca disse? Pode sim. Pode ser verdade? Também pode. Seriam outras provas que indicariam a mentira dessa fala, o que era dever do Estado demonstrar. Se a Empresa Miss Anne Store é ativa e capaz de pagar uma remuneração para a autora, o Estado poderia trazer as notas fiscais dos produtos vendidos no período de seu funcionamento ou requerer a produção probatória que comprovasse a movimentação financeira da empresa nas contas da autora ou da proprietária Rebeca. Nenhuma prova nesse sentido o Estado fez. Limitou-se às informações constantes no instagram (rede social). Verdade que a autora anunciava no instagram, verdade que a empresa tinha um nome fantasia parecido com da autora ("Anne Store"), verdade que o celular constante na divulgação era da autora, contudo, isso tudo é simples indício de atividade comercial. E ainda assim, de atividade comercial informal e de pequeno porte. A atividade comercial que justifica a retirada da pensão é apenas aquela suficiente para garantir um pro-labore (se a empresa fosse da autora) ou remuneração (salário como empregada), capaz de manter a subsistência mínima da autora. A autora tem uma pensão de cerca de R\$ 3.819,67. Por causa dessa pensão ela está escrava (expressão usada pela Rebeca)? Não pode ter nenhuma iniciativa para suplementar a renda? Não foi esse o espírito da lei. Quando a Lei fala de "remuneração" fala de salário capaz de garantir subsistência, não tentativas de suplemento de renda, não renda informal. Claro que se a autora desenvolver uma atividade comercial que lhe garanta uma renda, que não seja eventual, até dá para pensar na revogação da pensão. Mas no caso dos autos, mesmo se acolhesse a tese de que a empresa era da autora, o negócio era pequeno, o que presumo porque o Estado não conseguiu provar a movimentação

anual. Por isso, não dá para considerar essa atividade extra, num negócio pequeno, informal e sem comprovação de faturamento, como a remuneração que a lei exigiu para extinguir a pensão. O E. TJPR na decisão abaixo considerou que o recebimento de uma segunda remuneração (a autora não teve uma segunda remuneração, mas simples renda extra e eventual) não justifica a extinção da pensão de “filha solteira e sem renda”, se essa renda não provoca o sustento. Ora, se em caso mais grave que o da autora não se extinguiu a pensão, para o caso da autora (mais simples) deve ser também mantido o benefício. EMENTA: CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PARA A “FILHA SOLTEIRA SEM RENDA”. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO POR VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 19 DA LEI ESTADUAL 4.766/63 E ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO ESTADUAL 14.585/64. AUSÊNCIA DE RENDA COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A MANUTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. RENDA, NO ENTANTO, QUE DEVERIA SER SUFICIENTE PARA POSSIBILITAR O SUSTENTO DA PENSIONISTA. CASUÍSTICA: RENDA RECEBIDA PELA AUTORA QUE SEMPRE PERFEZ CERCA DE UM SALÁRIO MÍNIMO. VALOR INSUFICIENTE PARA A SUBSISTÊNCIA DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA PELO RPPS. TERMO INICIAL: DATA DO ÓBITO DA GENITORA DA AUTORA. CONECTÁRIOS LEGAIS. READEQUAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0000422-25.2012.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LILIAN ROMERO - J. 17.02.2020) Além do fundamento usado na decisão administrativa para cessar o benefício, o Estado invoca a prova empresta dos autos 7051838-12.2016.8.22.0001 (autora disse ser cabelereira e esteticista) ou a alegação em juízo (disse que teve relacionamento por dois anos, antes da perda do filho) para improcedência do pleito inicial. No entanto, como neste processo o que se discute é o ato administrativo que indeferiu a manutenção da pensão. Pela teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, não posso usar outro fundamento, não alegado no ato de indeferimento para justificar o ato administrativo. Assim, se o ato administrativo de indeferimento da manutenção da pensão teve por motivação o fato da autora ter empresa Anne Store e renda, só posso avaliar esse fato para validade do ato. As matérias novas citadas em defesa, podem ser apreciadas no futuro pela administração em outro ato administrativo para avaliar a presença dos dois requisitos legais para a pensão (ser solteira e sem renda). Por isso, as matérias novas trazidas, não impedem, neste momento a procedência do pleito inicial. Anoto que a união estável exige requisitos específicos da competência do juízo de família. Poderia em ato administrativo o Estado reconhecer a União Estável de alguém para deixar de considera-la solteira? Parece-me que a resposta negativa é a mais acertada. Além do mais, a renda eventual e não regular que mais parecem bicos como esteticista e cabelereira, pelas razões já acima indicadas, não seriam capazes de configurar o conceito legal de remuneração, previsto na lei, para justificar o fim da pensão por morte. Finalmente, com relação à alegação de impossibilidade do Judiciário entrar no mérito administrativo, todos sabemos do acerto dessa afirmação. Todavia, no caso em apreço, como houve ilegalidade (desrespeito ao previsto na lei), como o requerido deu interpretação extensiva ao conceito de remuneração que contraria o sentido da norma, houve inegável violação ao direito da autora, o que justifica a intervenção judicial. Nunca é demais lembrar que a Constituição obriga o Judiciário atuar quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito de alguém. CONSIDERAÇÕES FINAIS A testemunha Rebeca usou o termo “escrava da pensão” para retratar a situação angustiante que a autora vive. A autora é adulta e não pode casar, ter união estável ou renda, se quiser continuar recebendo a pensão. Ninguém é ingênuo, inclusive este julgador. Sei da escolha difícil de se submeter a essa regra e ter uma vida limitada e sem grandes emoções ou fingir que não tem uma vida a dois (união estável) ou que não tenha renda. Contudo, para retirar o direito de alguém faz-se necessário a prova cabal da inexistência dos requisitos autorizadores. Indício ou suspeita não autorizam a retirada. Por saber da difícil escolha que a autora tem que tomar que torço para que ela não fique escrava dessa pensão e busque seu crescimento profissional. A autora tem condições de ter uma remuneração maior que os R\$ 3.819,67, bastando que acredite nisso, não se acomode e busque sua melhoria profissional. Que a autora aproveite essa pensão para se estruturar e se libertar dela, porque essa verba é para ser temporária e não vitalícia. Necessário também nesta parte final registrar o respeito ao trabalho feito pelo Estado no cuidado com o Sistema de Proteção dos militares. A autora não pode sentir perseguida ou cobrada. É que a lei que lhe deu o direito não pretendeu que as filhas ficassem solteiras e sem renda a vida toda. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DETERMINAR o restabelecimento da pensão por morte, porque os elementos que o Estado se baseou para não manter a pensão são no máximo indícios e não prova cabal de que a autora tenha deixado de ter a condição de “sem renda”; b) CONDENAR o Estado a pagar o retroativo, visto que estou declarando ilegalidade da decisão administrativa que revogou o benefício em julho de 2021; e, c) DECLARAR a aplicação do art. 3º, da EC 113/2021 ou seja, que para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Como a sentença reconheceu o direito da parte autora e por conta do evidente prejuízo de difícil reparação à autora na espera da decisão definitiva, com base no art. 300, CPC, CONCEDO tutela de urgência para determinar ao Estado que cinco dias comprove nos autos o restabelecimento da pensão por morte em favor da autora. Condeno o réu no pagamento de honorários que fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido. Sentença não sujeita ao duplo grau (art. 475, § 3º, II, CPC). P. R. I. C. Porto Velho, 5 de julho de 2022

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016760-88.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.79044863.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021964-69.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: STEMAC SA GRUPOS GERADORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7063504-34.2021.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: LAURO LAURI DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.78601172.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051714-92.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIO LUIS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIO LUIS PESSOA - AC176

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004624-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.7772774.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020984-25.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913A

REQUERIDO: Santo Antônio Energia S.A

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010487-20.2020.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA e outros

REU: BANCO DO BRASIL e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada neste Juizado conforme informações abaixo:

DATA E HORA: Dia 31/08/2022, às 09:00 horas.

OBS: A audiência será realizada por videoconferência, na sala virtual pelo link meet.google.com/vcp-mcvb-wkp

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0168637-83.2004.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

REQUERIDO: MIGUEL SENA FILHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERIDO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357, JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888

Advogados do(a) REQUERIDO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7042754-74.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AFONSO SAMUEL SOUZA SACRAMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402A

IMPETRADO: Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais sob o código abaixo. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7024824-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MANOEL GUEDES DE ALMEIDA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.79059432 e ss.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012014-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

DECISÃO

Considerando infrutíferas as tentativas de localizar bens para satisfazer a execução, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) anos, durante o qual ficará suspenso a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo determinado, os autos devem ser desarmados e intimando o exequente para continuidade da execução.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0005657-82.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: A.L. PINHEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7035711-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICAEL MARTINS DE OLIVEIRA e outros (13)

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Advogado do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7046642-85.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANIO SOUZA DA ROCHA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica o patrono dos EXEQUENTES intimado para trazer aos autos planilha atualizado do valor referente aos honorários sucumbenciais na fase de Cumprimento de Sentença.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7045092-60.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DE LIMA BRITO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO - RO9697

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7075213-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

REU: COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - CRE/SEFIN e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079

Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br / watsAp sala de audiência 9.9970-5902

Processo : 7039039-24.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO

REU: T. S. DA S.

Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação

Finalidade: Fica a RÉ, por via de seus advogados/procuradores, intimada a apresentar resposta à acusação, conforme procuração id. 78937309.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034231-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450

REU: Em segredo de justiça

Intimação - AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000493-31.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, JIULIANO MENDES - RO10276

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: ESDRA NECKEL BRAMBILA - RO9614, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Intimação PARTES- AUDIÊNCIA

Fica as partes, por intermédio de seus advogados(as), intimadas a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. I – Das provas. 2. A parte requerente apresentou petição requerendo a produção de prova testemunhal (Num. 75828701 – Pág. 4), arrolando 1 (uma) testemunha. O requerido, por sua vez, não reclamou a produção de prova oral. A requerente nada pleiteou a respeito da intimação da testemunha arrolada. 2.1. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. Portanto, não demonstrando a necessidade de intimação de testemunhas pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), caberá aos advogados fazê-lo. 2.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”). 2.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo fica alertado para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”). 3. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015. II – Do Estudo Técnico. 4. Considerando o tempo decorrido desde o Relatório Técnico (datado de 28/04/2021 - Num. 57088324), determino a realização de novo Estudo Técnico do caso, a fim de verificar-se a atual dinâmica familiar e situação do menor junto à família paterna e materna. Prazo para apresentação do relatório: 5 (cinco) dias antes da audiência abaixo designada. Dê-se ciência ao NUPS para efetivação do estudo. III - Da audiência. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2022 às 10h30. 5.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 5.2. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que a testemunha deverá comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral. 6. Intimem-se as partes, através de seus patronos, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito “Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 31/08/2022 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055641-27.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXCUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056128-94.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : “[...] 1. Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposto por P S DE S em desfavor de N G C, representada por sua genitora J M C F.

2. A requerida, representada por sua genitora, em audiência de conciliação (Num. 76023760), anui ao pedido inicial.

3. Oportunizado, o Ministério Público requereu a instrução processual, pleiteando o depoimento pessoal das partes e testemunhas (Num. 76281908).

4. Portanto, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

4.1. Com a apresentação do rol de testemunha, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/WhatsApp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatsApp, se necessário.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033239-49.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L L P DA CRUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] .O processo caminha para o fim, porém, em melhor análise, verifica-se que não foram juntados documentos pessoais dos requerentes, o que deve ser providenciado.

Diante disso, intemem-se as partes para a juntada documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012608-50.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M A C S

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: W DE PI A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]

Analisando o processo e os documentos que o instrui, verifico que não foi juntada a sentença que fixou a prestação alimentícia e visitas e que se pretende reversionar.

Emende-se a inicial, inclusive para adequar os pedidos, tendo em vista que conforme já mencionado no despacho Num. 7594715, no processo n. 7036649-86.2019.8.22.0001 já houve fixação de alimentos em prol do menor e definição da guarda unilateral e visitação.

Intime-se a autora pra providências no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002989-33.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: OCIMAR SANTOS DE ANDRADE e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

INTERESSADO: NÃO DEFINIDA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] .Fora determinada a juntada de documentos pessoais de Adeval, Jucilene e Neurimar e regularização da representação processual de Francisco, no despacho de Num. 75521057.

Em manifestação dos requerentes, cumpriram a determinação e esclareceram que não há no processo requerente com nome Francisco (Num. 76140878) e, assim, assiste razão aos autores.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a falta de procuração é do requerente R SANTOS DE ANDRADE.

Desta forma, intime-se a parte requerente para juntar a procuração do requerente RAIMUNDO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062848-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE SOUZA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483

REU: RICARDINA SOUSA FARIAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] .1. Determinado o esclarecimento acerca da quantidade de filhos da falecida Ricardina, os autores declararam desconhecer o paradeiro do quinto filho, pois nunca tiveram contato. Contudo, deve a parte autora diligenciar acerca do quinto filho, tendo em vista que ele deve integrar à lide. Indicando, inclusive, seu nome e sua qualificação, nos termos do art. 319 do CPC.

2. No que diz respeito ao Sr. RENATO S DOS S, foi declarado que houve erro material no seu registro de nascimento, pois consta como genitora R F DE S

2.1. Dessa forma, deverá juntar aos autos documento legítimo que comprove a qualidade de herdeiro, visto que o nome da falecida é R S FS DOS S.

Sendo caso de que constou no registro de nascimento de Renato o nome de solteira da falecida, junte a certidão de casamento dela atualizada. Não sendo o Sr. Renato casado, deverá juntar sua certidão de nascimento, para fins de comprovação da filiação.

Caso contrário, deverá ser retificada a certidão de nascimento de R S DOS S, corrigindo o erro mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, conclusos para análise de prosseguimento e expedição de ofício ao TRF.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042972-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

REPRESENTADO: MARIO AMORIM CARVALHO

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001308-28.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REQUERIDO: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019922-47.2022.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: GLINIS LOPES PECANHA GOMES e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

REQUERIDO: LEONIR JOSE GOMES

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047532-87.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. N. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REQUERIDO: G. P. D. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e § 3º, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários, porquanto defere-se gratuidade. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas e movimentações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073315-18.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUCIENE BUSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI - MT23793/O

REQUERIDO: ANA LUCIA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Registre-se com gratuidade. 2. Trata-se de ação de modificação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos dispositivos do Código Civil brasileiro. 3. Dispensada a citação, pois a curadora anterior faleceu. 4. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de ANA LUCIA DA SILVA para sua irmã LUCIENE BUSO DA SILVA, pelo prazo inicial de 4 (quatro) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 4.1. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se o termo. 5. Sem prejuízo do acima, determino a realização de estudo técnico do caso, incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita institucional (Casa do Ancião), averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelado(a), de forma geral, descrevendo, outrossim, o seu estado de cuidado (aspectos físicos e de higiene). Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares. Prazo para relatório: 40 (quarenta) dias. Ao Setor Psicossocial. 6. Com a juntada do relatório, ao Ministério Público. Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030407-43.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. B. B. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REU: M A D M e outros

Advogado do(a) REU: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: “[...]Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final. Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, para alterações necessárias na certidão de nascimento do requerente, uma vez que o processo TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, não podendo a sentença servir como mandado, diante dos dados sigilosos nela constantes. Sem custas, diante da gratuidade deferida à requerente e nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016 (lei de custas). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito . “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008972-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M M C D SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

REU: W F S

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M M C D S e V K D S A em face de W F S, e DEFIRO para a requerente/avó materna a guarda de seu neto D A F. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, lavre-se termo de guarda e arquivase. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 17 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito . “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010884-45.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407

REQUERIDO: KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA ROSÂNGELA DA SILVA em face de sua filha KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS, ambas já qualificadas, argumentando que esta é portadora de Síndrome de Down, o que a torna incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 55603132), houve o devido cumprimento (Num. 55819028). Despacho inicial no Num. 56098990, com concessão da curatela provisória. Citada a requerida (Num. 57557005). Na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, procedeu-se a entrevista da requerida. Na solenidade, “constatou-se que a curatela consegue se comunicar, embora expresse dificuldade para tanto, restando evidente a dificuldade cognitiva”. Determinou-se a realização de perícia psiquiátrica (Num. 58611867). A Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, manifestou pela improcedência do pedido inicial (Num. 62748301). Laudo da perícia médica no Num. 65070823. Oportunizado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 67423675). Intimadas para especificarem provas, ambas as partes asseveraram que não pretendem produzir outras (Num. 66304308 e Num. 66742511). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo

e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditado para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II - Do mérito. 3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é mãe da curatelanda. Observa-se que na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015 procedeu-se a entrevista da requerida, sendo dispensada a realização de estudo técnico, pois restou demonstrado que a curatelanda está sendo bem cuidada pela requerente/genitora. Considerando a forma que se apresentou a curatelanda, mostrando-se feliz e bem cuidada pela autora, e a informação da genitora neste ato, de que a curatelanda frequenta Instituição de Ensino desde os 04 anos de idade (SESC e Escola da Rede Pública, atualmente), frequentando mesmo no modo remoto em decorrência das restrições impostas pela Pandemia de C-19, com a concordância do Ministério Público, dispensa-se a realização de estudo técnico. Assim, verifica-se que a requerente é a responsável pelos cuidados da requerida desde o nascimento, e que o faz com zelo e carinho. Dos autos, é possível constatar que a requerida necessita de curadora, já que depende de terceiros para realizar suas atividades do dia a dia, como higiene pessoal e alimentação. Por fim, importante destacar o diagnóstico de “Síndrome de Down” [CID10: Q90] verificado no laudo pericial judicial (Num. 65070823), sendo que este deixa claro que a requerida é TOTALMENTE INCAPAZ e dependente do cuidado de terceiros. Assim, diante desses elementos acima reportados, é negável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. 3.1. Do exercício do voto Com referência ao exercício do voto por parte da curatelanda, o laudo pericial foi taxativo ao declinar que não tem ela o discernimento necessário para esse fim. Desse modo, necessário promover-se as anotações da suspensão de direitos políticos, caso contrário haverá prejuízo à curatelanda, a qual, em tese, teria a obrigatoriedade do voto, o que não lhe é possível, como já declinado, e aqui assim se reconhece em sentença deste Juízo, o competente para definir os limites e alcances da curatela, em estrita proteção ao curatelado. Conclusão. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA ROSÂNGELA DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua filha KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. De imediato, expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 13 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010884-45.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407

REQUERIDO: KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

1ª PUBLICAÇÃO

CURATELA DE: KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, 87, conjunto DENIT, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA ROSANGELA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA ROSÂNGELA DA SILVA em face de sua filha KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS, ambas já qualificadas, argumentando que esta é portadora de Síndrome de Down, o que a torna incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 55603132), houve o devido cumprimento (Num. 55819028). Despacho inicial no Num. 56098990, com concessão da curatela provisória. Citada a requerida (Num. 57557005). Na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, procedeu-se a entrevista da requerida. Na solenidade, “constatou-se que a curatelanda consegue se comunicar, embora expresse dificuldade para tanto, restando evidente a dificuldade cognitiva”. Determinou-se a realização de perícia psiquiátrica (Num. 58611867). A Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, manifestou pela improcedência do pedido inicial (Num. 62748301). Laudo da perícia médica no Num. 65070823. Oportunizado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 67423675). Intimadas para especificarem provas, ambas as partes asseveraram que não pretendem produzir outras (Num. 66304308 e Num. 66742511). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II - Do mérito. 3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é mãe da curatelanda. Observa-se que na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015 procedeu-se a entrevista da requerida, sendo dispensada a realização de estudo técnico, pois restou demonstrado que a curatelanda está sendo bem cuidada pela requerente/genitora. Considerando a forma que se apresentou a curatelanda, mostrando-se feliz e bem cuidada pela autora, e a informação da genitora neste ato, de que a curatelanda

frequenta Instituição de Ensino desde os 04 anos de idade (SESC e Escola da Rede Pública, atualmente), frequentando mesmo no modo remoto em decorrência das restrições impostas pela Pandemia de C-19, com a concordância do Ministério Público, dispensa-se a realização de estudo técnico. Assim, verifica-se que a requerente é a responsável pelos cuidados da requerida desde o nascimento, e que o faz com zelo e carinho. Dos autos, é possível constatar que a requerida necessita de curadora, já que depende de terceiros para realizar suas atividades do dia a dia, como higiene pessoal e alimentação. Por fim, importante destacar o diagnóstico de "Síndrome de Down" [CID10: Q90] verificado no laudo pericial judicial (Num. 65070823), sendo que este deixa claro que a requerida é TOTALMENTE INCAPAZ e dependente do cuidado de terceiros. Assim, diante desses elementos acima reportados, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. 3.1. Do exercício do voto Com referência ao exercício do voto por parte da curatela, o laudo pericial foi taxativo ao declinar que não tem ela o discernimento necessário para esse fim. Desse modo, necessário promover-se as anotações da suspensão de direitos políticos, caso contrário haverá prejuízo à curatela, a qual, em tese, teria a obrigatoriedade do voto, o que não lhe é possível, como já declinado, e aqui assim se reconhece em sentença deste Juízo, o competente para definir os limites e alcances da curatela, em estrita proteção ao curatelado. Conclusão. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA ROSÂNGELA DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua filha KETHELENN ALEXSANDRA SILVA DOS SANTOS, ambas já qualificadas. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. De imediato, expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 13 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. "

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007246-67.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R A D S

Advogado do(a) AUTOR: QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES - MT19614

REU: E R D S

Advogado do(a) REU: RAFAEL ANDERSON DA SILVA SANTOS - MT19525/O

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por H D S R, em face de E R D S, todos já qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada vencimento, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo requerido, bem como honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, diante da ausência de complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023612-84.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R.D. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO - RO10341

REQUERIDO: M. R. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 08/08/2022, às 08h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 3.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 3.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da respectiva Comarca. 5. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito". Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 08/08/2022 Hora: 08:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043828-66.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: FRANCISCA VALDECIRA FIALIS DINIZ CUNHA RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: LAURO CUNHA RAMOS

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Considerando a idade da filha (16 anos – Num. 78495281), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pela parte requerida, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação. 3. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 09 de Agosto de 2022, às 08h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 4.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 4.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 7. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 09/08/2022 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025557-48.2018.8.22.0001

Classe : TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

**INTERESSADO: ERNANDE AMANCIO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA**

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA, Diretora Presidente da instituição LEAL – Lar Espirita da Terceira Idade André Luiz, em face de ERNANDE AMANCIO PEREIRA, abrigado da Instituição, ambos já qualificados, argumentando que este é idoso e sofre com as sequelas de um AVC (Acidente Vascular Cerebral), o que o torna incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 19565407), houve o devido cumprimento (Num. 20327615). Despacho inicial indeferindo a curatela provisória, designando entrevista e determinando a realização de estudo técnico (Num. 22102101). Citação do requerido (Num. 22411716). Relatório social no evento de Num. 22959223 e relatório psicológico no evento de Num. 22967797. Na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, procedeu-se a entrevista do requerido. Na solenidade, constatou-se que o curatelando consegue se comunicar com dificuldade, apresentando algumas confusões. O Juízo deferiu a curatela provisória de ERNANDE AMANCIO PEREIRA para a requerente ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA, e determinou a realização de perícia psiquiátrica (Num. 23060979). Oportunizado, o Ministério Público manifestou pela designação de perícia judicial com médico neurologista (Num. 33353714), o que foi acolhido pelo Juízo (Num. 34197072). A Defensoria Pública, na qualidade de Curadoria Especial, manifestou pela improcedência do pedido inicial (Num. 37650104). Na petição de Num. 52654895 a requerente juntou laudo médico neurológico, conforme solicitação da SESAU de Num. 28438569, pág. 2. Laudo de perícia médica na SESAU no Num. 65332386. Novamente oportunizado, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (Num. 70546500). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosendal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENDA, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II - Do mérito. 3. A legitimidade da requente é constatada, na forma do art. 747, III, do CPC/2015, pois o curatelando reside na casa de acolhimento, instituto LEAL, desde o ano de 2018, e recebe os cuidados necessários pela requerente. Em visita realizada ao curatelando no dia 09/11/2018, constatou-se que de fato reside no local, o qual declarou que não possui parentes que possam acolhe-lo e demonstrou estar sendo bem assistido na instituição acolhedora: Foi observado também significativa confusão na fala do sr. Ernande, que aparentou prestar atenção as nossas perguntas, mas não conseguiu articular respostas claras e objetivas sobre seu histórico de vida (local de nascimento, idade, escolaridade, profissão etc.) e nem sobre os laços familiares. Só entendemos que tem parentes em outros estados, aos quais não conseguiu nominar; não tem mais esposa e nem ninguém que possa acolhê-lo em Porto Velho. Com os procedimentos adotados, verificamos que o curatelando, de fato, reside na casa de acolhimento de idosos Leal, recebendo, desta instituição, cuidados e apoio satisfatórios no momento. Assim consignou a Assistente Social em sua consideração final: O curatelando aparenta gozar de razoável saúde física, mas levando-se em conta sua idade avançada e histórico de uso abusivo de bebidas alcoólicas, tanto que tem relativa autonomia na locomoção e autocuidado. No entanto, ainda assim, parece não ter condições, no momento, de estabelecer sozinho uma rotina organizada e autossuficiência econômica, que propicie ampla autodefesa e busca de seus interesses/direitos, necessitando, portanto, de apoio de terceiros para suprir suas necessidades básicas. Segundo o laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num. 65332386, atestou-se que o requerido possui quadro demencial vascular - CID10: F01.9 (em consequência de encefalopatia agravada por uso abusivo de bebida alcoólica), sendo essa condição permanente, tornando-o totalmente incapaz. Diante desses elementos, é

inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, o relatório técnico não contraindica a medida. Conclusão. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de ERNANDE AMANCIO PEREIRA, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. De imediato, expeça-se o Termo de Curatela definitiva. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7049161-33.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Conforme pleiteado (Num. 76520393), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações do Despacho Num. 75470043.

Intime-se.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7074903-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. V. F. A. , S. S. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº AP1574

REQUERIDO: H. N. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diante do tempo decorrido desde a petição Num. 67596568, concedo o prazo derradeiro, de mais 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação de emenda, pena de extinção.

Intime-se.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008952-85.2022.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: T. E. F., Y. E. G.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973A

REQUERIDO: V. B. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7034231-73.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VIVIAN XAVIER MELGAR, HENRIQUE XAVIER MELGAR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450

INVENTARIADO: MARIA DA CONCEICAO XAVIER DE SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITMCD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto 15.474/10, que institui o regulamento do ITMCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá ser recolhido o valor referente às custas, que corresponde a 3% (três por cento) do valor da herança.

Contudo, considerando que ainda não foram levantados os bens do espólio, autorizo que o pagamento das custas processuais se dê ao final, mas antes do julgamento da partilha.

3. Posto isso, deverá a parte requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) esclarecer se há consenso entre os herdeiros e, caso positivo, trazer aos autos procurações e documentos pessoais de cada um; caso não haja consensualidade, deverá apresentar dados de qualificação e endereço de todos os herdeiros, a fim de viabilizar a citação posterior;

b) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);

c) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) atualizada(s). Acaso não tenha(m) matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade;

d) havendo veículo(s), apresentar certidão do(s) bem(ns) perante o órgão de trânsito (DETRAN), indicando se é(são) alienado(s) fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;

e) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7047572-69.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. S. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: C. L. R. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve o autor emendar a inicial para:

a) promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), diante das disposições do art. 1.710 do Código Civil. Retifique, se for o caso, o valor atribuído à causa;

b) juntar a procuração Num. 79034516 devidamente assinada pela representante legal do menor, de forma legível;

c) informar a conta bancária da representante legal para eventual depósito dos alimentos provisórios.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7006572-89.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TASSIA DANIELE OLIVEIRA BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

EXECUTADO: CHRISTIAN NASCIMENTO FEITOZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação.

2. Considerando a alteração do valor do débito na petição de emenda à inicial, intime-se a parte exequente para que traga nova "petição inicial" em termos, com todas as alterações realizadas, a fim de viabilizar a citação da parte executada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

3. Conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7027251-13.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: M. F. D. S.

P. K. Q. F.

Advogado: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12067

Requerido: E. S. D. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado da parte ré, promovendo-lhe a citação, sob pena de extinção e arquivamento por ausência de pressuposto processual.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028999-80.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: KAROLINE PAIVA DA ROCHA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSELI SANTOS - GO35349

DEPRECADO: EDICARLOS DA SILVA SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7040601-68.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: M. N. D. S. A.

Advogado: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

Requerido: A. M. G. D. A. G.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Com efeito, a sentença de id 78104316, apresenta erro material, pelo que deve ser corrigida.

Verifica-se que, ao mencionar a ação com pedido idêntico, que também tramita neste juízo, constou equivocadamente o número do presente feito.

Ante o exposto, determino a retificação da sentença no trecho supracitado, devendo assim constar: "Todavia, já tramita neste juízo ação com pedido idêntico (7036850-73.2022.8.22.0001), permanecendo inalterados os demais dados da decisão.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7039496-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ELISA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA NOBRE

FELIPE MAIA COUTINHO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: INEXISTENTE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer de ID79018657, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028738-18.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: E. L. C. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: C. A. D. A.

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

DESPACHO

Considerando o requerimento de ID78617854 e a manifestação do Ministério Público no ID79026360, determino a realização de estudo social com as partes, com a urgência possível, considerando a pandemia instalada do COVID-19.

Determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família, devendo o estudo ser concluído no prazo de 15 dias, salvo impossibilidade que deverá ser noticiada nos autos.

Com o estudo, dê-se vistas dos autos ao MP e após, venham conclusos.

Sem prejuízo de tal providência, aguarde-se o prazo para contestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064273-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PERLA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

EXECUTADO: JEFFERSON EVERTON SERNAJOTO ALBUQUERQUE

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044234-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. J. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: F. A. D. O. N.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 78691233 : “[...] . Recebo a emenda. 2. Trata-se de ação de modificação de guarda promovida por H. J. M. N. em desfavor de F. A. N. D. O. 3. Considerando as informações trazidas aos autos, tenho que não é possível a concessão da tutela de urgência pretendida pela mãe/requerente, mormente quando não existem documentos que denotem a existência de risco imediato à integridade física ou psíquica do menor. Ademais, a mãe já está exercendo a guarda fática do menor, sendo desnecessária a concessão de medida de urgência para essa finalidade. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de agosto de 2022, às 10:15 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 27/06/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036951-81.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. F. B. P. e outros (2)

EXECUTADO: R. V. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de Id 78920388:

“Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 78896035, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038767-30.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de divórcio c.c. partilha de bens promovida por M. C. DE A. S. em face de E.N M. S..

3. Atento aos fatos narrados pela requerente, alegações estas que presumo verdadeiras em razão da lealdade processual, e, em razão do poder geral de cautela do magistrado, entendo que a probabilidade do direito está caracterizada, pois efetivamente a requerente relatou fatos que demonstram ser impossível a convivência do casal, juntando, inclusive, boletim de ocorrência (id 77841496, pág. 4), através do qual registrou episódio de ameaça.

A certidão de casamento encontra-se colacionada no id 77841493 (pág. 3).

A propósito, a jurisprudência tem proclamado:

“Na separação provisória de corpos como processo cautelar, a única prova a ser examinada é a da existência do casamento. A gravidade do fato que a legitima resulta, por presunção legal, do enunciado da própria ação de dissolução da sociedade conjugal que vai ser proposta.” (RT 722/165).

“Em face do novo sistema constitucional, que reconhece a união estável como entidade familiar, possível a concessão da liminar para afastamento de um dos concubinos do imóvel onde coabitam, com base na medida cautelar inominada prevista no art. 798 do CPC.” (RJTAMG 58/46).

RSTJ 25/472 e STJ-RJ 171/49; RT 721/87; JTJ 160/53, 164/119, 187/63. “Processo Civil. Agravo de instrumento. Afastamento do lar conjugal. Cautelar inominada. Admissibilidade. A cautelar inominada apresenta-se hábil para autorizar o afastamento do cônjuge varão, por meio da separação de corpos, ainda que o casal já esteja separado de fato.” (Ag. de Instrumento nº 00.003388-0, Relator Eminentíssimo Desembargador. Sérgio Lima, distribuído em 06.11.2000, v.u.)

Se assim, atento aos fatos articulados na inicial, que para a decretação do divórcio basta a manifestação da vontade nesse sentido, aos documentos que a instruíram, defiro o pedido de tutela de urgência e DETERMINO A SEPARAÇÃO DE CORPUS DO CASAL, devendo a mulher permanecer na residência, afastando-se o homem durante a duração do processo, até futura decisão definitiva.

No cumprimento do mandado, que o sr. Oficial deverá realizar com muita ponderação, o oficial deverá explicar ao requerido que ocorre apreciação simplesmente da medida de urgência postulada.

O requerido deverá ser advertido de que não poderá retornar ao lar sem expressa autorização deste Juízo, SOB PENA DE INCIDIR EM CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, e o mesmo somente poderá retirar seus pertences pessoais, podendo levar eventual veículo que utilize para seu transporte.

3.1. Deixo de apreciar o requerimento relativo à concessão de medida protetiva, por ser este Juízo é absolutamente incompetente para tanto. Querendo, o referido pedido pode ser formulado junto ao Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2022, às 12:30 horas. Cite-se o requerido e intemem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).

4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

5. Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intemem-se as partes acerca da solenidade designada.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Porto Velho-RO, 01/07/2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7047624-65.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MAXLEANDRO BATISTA DOS SANTOS, RUA POLICIAL GUSMÃO 6826, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

Requerido: ANNA ALINY MAGALHAES CARVALHO, RUA POLICIAL GUSMÃO 6826, - DE 6676/6677 AO FIM CUNIÃ - 76824-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
- 2) Apresentar a declaração de dependência, expedida pelo órgão ao qual a falecida era vinculada;
- 3) Informar se a falecida era casada ou divorciada a fim de se verificar se é caso de litisconsórcio necessário;
- 4) informe se o falecido deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;
- 5) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
- 6) Apresentar a certidão de casamento/nascimento, ATUALIZADA, da falecida.
- 7) Incluir, no polo passivo, todos filhos da falecida.

Desde já esclareço que, para administração do bens da falecida e obtenção dos alvarás pretendidos, deverá ser proposta ação de inventário de seus bens, em autos independentes a serem distribuídos por sorteio, já que este feito versa apenas de ação declaratória de reconhecimento da união estável alegada e não tem prevenção para eventual ação de inventário.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7037006-95.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: I. S. B.

Advogado: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

Requerido: E. L. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processo sentenciado.

Considerando que já houve inscrição em dívida ativa (ID72572932), a emissão de boleto para pagamento das custas processuais deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei de custas, depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

Ademais, no próprio boleto há informações de Dívida Judicial (CDJ) protestada - "Compete ao devedor, 2 DIAS após quitar a dívida, providenciar o cancelamento do protesto, ante o pagamento das despesas".

Assim, verifique a CPE acerca da inscrição em dívida ativa e regularidade do pagamento e demais providências, certificando-se.

Nada mais sendo requerido em 5 dias, arquite-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7018679-68.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: F. T. D. S. J.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSSE MACHADO SILVA, OAB nº RO7237, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

REQUERIDO: F. T. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

O executado propôs acordo para pagamento das parcelas vencidas, no ID 76327368, com o qual o exequente concordou, conforme petição de ID 78380190.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID 76327368, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Após, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041441-78.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: M. S. G. D. S. J.

Advogado: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

Requerido: M. S. G. D. S.

Advogado: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de id 78951495.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7035789-80.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTES: R. M. D. C., E. V. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

EXECUTADO: R. E. D. S. O.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284,

ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 78630662, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Expeça-se alvará em favor da parte Exequente para levantamento dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada ao feito.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7064579-11.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. D. S. G., A. P. D. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276

AUTOR: C. B. G.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito (id 78467516), a parte exequente ficou-se inerte.

Vê-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o correto prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041317-95.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA DA SILVA PIRES - RO10309

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 12480965, p.1/5. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

Encaminhado o mandado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076963-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. P. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REQUERIDO: C. P. P.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006268-90.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027344-78.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. D. S. D. S. e outros (2)

REU: L. K. DE S. O.

Advogados do(a) REU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE

MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID78081473, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Retire-se o nome do requerido do cadastro de inadimplentes, se necessário.

Expeça-se alvará da quantia depositada em juízo em favor do exequente.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004151-29.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: M. D. F. P.

RECORRIDO: RODRIGO JAIRO DE FREITAS DO NASCIMENTO

Intimação RÉU - SISBAJUD

Fica a parte REQUERIDA INTIMADA para que querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias, acerca do bloqueio por meio do SISBAJUD, convertido em penhora, nos termos do Despacho de Id 78691084:

"Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve bloqueio parcial por meio do SISBAJUD (R\$ 86,10 - id 78657092), razão pela qual o converto em penhora.

1. Intime-se o devedor via DJ, para que e querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, CPC), no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor.

3. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003310-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA CINIGAGLIA - SP434716

REU: S. C. S.

Advogados do(a) REU: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044644-48.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P. A. M. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373

REQUERIDO: T. S. G.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 78691221 : "[...] 1. Trata-se de ação de reconhecimento/dissolução de união estável c.c. com guarda, regulamentação de convivência e alimentos promovida por P. A. M. M. D. S. em face de T. S. G., por si e representando o menor XXX. 2. Fixo alimentos provisórios no valor ofertado pelo requerente, devidos a partir desta data. 3. Considerando a complexidade do caso e a ausência de maiores elementos concretos para subsidiar o deferimento do pedido de tutela de urgência quanto à guarda, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, sendo mais prudente nesse momento determinar audiência de conciliação, o que o faço para o dia 17 de agosto de 2022, às 11:45 horas. Cite-se a requerido e intemem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 3.1. Sem prejuízo da audiência designada, determino a imediata realização de estudo técnico do caso, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração. 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intemem-se as partes acerca da solenidade designada. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 27/06/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031955-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. R. R. C. registrado(a) civilmente como N. R. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026

REU: A. F. C. V.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 78216363 : "[...] 1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens e oferta de alimentos promovida por N. R. R. C. em face de A. F. C. V. 1.1. O autor recolheu as custas de distribuição (1%), no id.76640861. 2. Fixo alimentos provisórios em favor do menor XXX, no valor ofertado pelo autor, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal da criança. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2022, às 09:30 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar). 4. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. INTIME-SE O AUTOR POR SEU ADVOGADO. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação da requerida. Porto Velho-RO, 14/06/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7038650-10.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ADEMIR OLIVEIRA RODRIGUES, VITOR GABRIEL KEIBER PAULA, VINICIOS GABRIEL KEIBER PAULA, VITORIA GABRIELA KEIBER RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: EDNALDA DA SILVA KEIBER

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida EDNALDA DA SILVA KEIBER, promovido ADEMIR OLIVEIRA RODRIGUES.

Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (ID 78640055), o inventariante quedou-se inerte.

A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo.

Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas na forma de lei.

Arquive-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7022050-40.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: I. D. A. P. B.

Advogado: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118

Requerido: J. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de JOSÉ BARROS, falecido em 06.10.2021, promovido por I. D. A. P. B., R. R. P. B., R. P. B., R. P. B., R. P. B., S. P. B., S. S. P. B.
2. Considerando a informação da CEF de que trata-se de numerário vinculado ao CPF do falecido, disponível junto a CAIXA Seguridade - Plano de Previdência no formato VGBL, mas tendo como beneficiário seus herdeiros legais (sistema diferenciado de liquidação, por sucessão em declaração de vontade expressa em plano de previdência privada), compete às partes, munidas dos documentos descritos no ofício de ID76777168 (documentos pessoais, certidão de herdeiros e certidão de óbito com documentos do de cujus) compareçam em uma agência CAIXA para providenciarmos o resgate da Previdência.
3. Considerando a informação de ID78181015, no tocante ao crédito junto a CREFISA, deverá o inventariante promover a juntada de novas primeiras declarações, excluindo-se do rol dos bens, os créditos junto à CREFISA e a CEF, que nos termos do item "2" deverão ser resgatados pelos herdeiros.

Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7000560-59.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: J. M. G. S.

Advogado: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433

Requerido: T. A. Q.

Advogado: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação à obrigação de fazer acordada nos autos nº 7046431-83.2020.8.22.0001: concluir reforma do imóvel; comprovar as despesas do condomínio e regularidade do IPTU de períodos anteriores ao Termo de Acordo (2021); retirada do nome da requerente da empresa e exclusão do quadro societário da empresa.

Considerando que o executado apresentou fotos e vídeos comprovando, ao menos em parte, o cumprimento da obrigação, para fins de análise do requerimento de ID78886006, deverá o exequente indicar e comprovar pormenorizadamente quais partes da obrigação não foram cumpridas, apresentando a devida comprovação (fotos, vídeos, relatórios de débitos etc.)

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 0002099-17.2015.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: B. M. D. S. D. S.

Advogado: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI, OAB nº RO9608, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. V. D. S.

Advogado: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Despacho

Manifeste-se a Exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da contraproposta apresentada pelo Executado.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028096-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO TAVARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: ELENA BARBOSA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...]Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (ID78711229), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025625-56.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

EXEQUENTE: LEIDIANE ALMEIDA DA SILVA, endereço RUA COTIA, n. 1871, bairro RONALDO ARAGÃO - 76814-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S. M., RUA VICENTE FONTOURA 10012, - DE 9961/9962 AO FIM MARIANA - 76813-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO, OAB nº RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Considerando a informação de ID77800134, na qual o executado comprometeu-se a realizar o pagamento em 20 (vinte) dias, e tendo se passado o prazo mencionado, intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre o pagamento realizado e requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int. C.

Servirá cópia do presente como carta/mandado de intimação da parte.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030820-95.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANA CRISTINA ALVES DA SILVA ESPOSITO

FRANCISCA LUCILEIDE ALVES DA SILVA

Advogado: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281A, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

Requerido: ROSA FERREIRA DA SILVA FILHA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra a inventariante o despacho de id 77098786, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019080-04.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORA: KÉSIA CRISTINI SALES RIBEIRO, residente e domiciliada na Rua Anapolis, nº 9.656, bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, CEP 76.828-628, telefone (69) 99974-1469

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MESSIAS ROCHA DA SILVA, Farmácia Compre Bem, situada em Rua 14, QD 36, N°. 25, CEP 78.138-810, ITORORO, no município de Várzea Grande/MT, (celular (65)-9-9355-3647)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cumpra-se nos termos da decisão de ID78082067:

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento e visando a solução consensual da demanda, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2022, às 08:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO), nos termos da decisão ID 56965976.

RETIRE-SE de pauta a solenidade anteriormente designada.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Intimem-se, com urgência, as partes para a solenidade, advertindo-os que em caso de não acesso ao link para participar da audiência determinará a aplicação das sanções legais previstas na Lei de Alimentos, conforme já estão cientes pelos atos de ciência anteriores. Comuniquem-se o juízo deprecado, com URGÊNCIA.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7069681-14.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. L. C., RUA ARARIBÓIA 317 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

N. C. D., RUA ARARIBÓIA 317 TUPY - 76804-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: FABIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12057, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: R. N. D., AVENIDA AMAZONAS 6781, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR CUNIÃ - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença.

1.1. PROMOVA A CPE A EVOLUÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor retificar os meses exequendos, vez que o §7º do art. 528 do CPC estabelece que o débito alimentar que autoriza prisão do alimentante é o que compreende as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Se assim, considerando que o presente cumprimento de sentença foi proposto em junho/2022, devem ser excluídas as parcelas de novembro/2021 a março/2022.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 (Geral)/ 7004 (Adv)/ 7170 (Gab)- Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7034533-05.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: DANIEL DOUGLAS SILVA FERREIRA

Advogado: MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO, OAB nº RO11768

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa PJe: R\$ 37.094,92

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por DANIEL DOUGLAS SILVA FERREIRA e outros, que, inconformados com a sentença de ID 78462653, dizem que foi ela contraditória porque o pedido de alvará se refere a verbas trabalhistas, sendo cabível o levantamento independentemente de inventário, e este juízo indeferiu a inicial ante a existência de um imóvel a inventariar, com o que discorda.

É o que há de relevante. DECIDO.

Sem maiores digressões, razão assiste aos embargantes. Nos termos do art. 666 do CPC, bem como, de acordo com o que prevê a Lei nº 6.858/1980, verifico que é caso de processamento do pedido por meio de alvará judicial.

Se assim, acolho os embargos e determino o prosseguimento do feito.

2. Em prosseguimento, determino:

2.1) DEVE A CPE incluir no polo ativo os herdeiros VIRGINIA LANE NEVES FERREIRA, DEVIDE BRUNO SILVA FERREIRA e VIDA LANA NEVES FERREIRA.

2.2) Sem prejuízo de tal providência, ante o recolhimento das custas processuais (id 78412190), expeça-se ofício à SEGEF (Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda e comprove a transferência dos valores referentes às verbas decisórias de VIRGÍLIO GOMES FERREIRA (CPF: 136.214.833-49), falecido em 24/02/2018, para conta judicial vinculada a este feito, neste juízo das sucessões.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061099-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REPRESENTADO: CLEUDSON WASHINGTON LIMA DE SOUSA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a união estável vivida por R. D. S. DA S. e C. W. L. DE S., no período compreendido entre 12/01/1996 a 17/05/2020, data do óbito. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, vez que concedo a gratuidade de justiça às partes.

Expeça-se Carta de Sentença em favor da autora para que possa exercer os seus direitos, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO,terça-feira, 31 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061099-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

REPRESENTADO: CLEUDSON WASHINGTON LIMA DE SOUSA e outros (4)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a união estável vivida por R. D. S. DA S. e C. W. L. DE S., no período compreendido entre 12/01/1996 a 17/05/2020, data do óbito. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, vez que concedo a gratuidade de justiça às partes.

Expeça-se Carta de Sentença em favor da autora para que possa exercer os seus direitos, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO,terça-feira, 31 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063929-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.I. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

Advogados do(a) AUTOR: MADSON RIBEIRO DA SILVA - RO8618, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

REU: L. F. M.

Advogado do(a) REU: RAFAEL BENEDET CAMISAO - SC15202

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará judicial de ID: 78934013, bem como dos anexos Extrato Sisbajud de ID: 65149958 e Boletim de Custas Processuais de ID: 78933275

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014965-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA LUCIANA BRAZ NOBREGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BORGES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão.

Para análise do requerimento de ID78745014, deverá o exequente excluir, dos cálculos apresentados, os honorários advocatícios que, se o caso, deverão ser executados em autos apartados.

Sem prejuízo de tal providência, cumpra a CPE a decisão de ID77174105, considerando o vencimento do mandado de id.65079401, PROMOVA-SE a renovação da inscrição do executado no BNMP com prazo e validade para cumprimento de 3 (três) meses.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018720-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

REU: Em segredo de justiça e outros (8)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7065151-64.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANDRESSA S. D. B.

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REU: UELLITON MARTINS ROSEIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, e, em consequência: a) DECLARO a existência da união estável havida entre a requerente ANDRESSA S. D. B. e o requerido UELLINTON MARTINS ROSEIRA, de meados de 2018 e findando em OUTUBRO DE 2021, perfazendo o período 3 ANOS E MEIO. b) RECONHEÇO como partilháveis os seguintes bens: b.1) 01 Guarda Roupas R\$ 1.200,00; b.2) 01 Fogão de 4 bocas R\$ 600,00; b.3) Fogão de 2 bocas R\$ 100,00 b.4) 8 Botijão de Gás R\$ 105,00 (cada); b.5) Chapa de fazer lanche R\$ 1.300,00; b.6) Geladeira R\$ 300,00; b.7) Mesa de inox R\$ 1.000,00; b.8) Freezer vertical R\$ 3.000,00; b.9) Casinha de bolinhas R\$ 1.000,00; b.10) Jogo de mesa com 20 cadeiras R\$ 1.230,00; b.11) Moto Honda CG 125 FAN ES R\$ 5.500,00; c) ESTABELEÇO a partilha dos bens constante na alínea b na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes. d) CONCEDO a guarda do menor STEFANNY L. S. R. à mãe/requerente ANDRESSA S. D. B.; e) ESTABELEÇO que o direito de convivência entre o pai, UELLINTON M. R., e a filha, STEFANNY L. S. R., se dará da seguinte forma: e.1) nos finais de semana alternados, retirando a filha da casa da mãe, na sexta-feira, às 18h, e entregando- no mesmo local, no domingo, às 18h; e.2) nas férias escolares, a filha permanecerá metade do período com a mãe-requerente e a outra metade, com o pai-requerido; e.3) as festas de final de ano - Natal e Ano Novo – a filha, de forma alternada, passará em companhia da mãe-requerente e do pai-requerido; e.4) a filha passará o seu aniversário em companhia da mãe-requerente nos anos pares e com o pai-requerido, nos anos ímpares; e.5) em outras datas festivas, como longos feriados, com prévia anuência da mãe-requerente, a filha poderá permanecer em companhia do pai-requerido. f) FIXO a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido UELLINTON MARTINS ROSEIRA à sua filha STEFANNY L. S. R. no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser reajustado pelo mesmo índice, devendo ser pago, mediante depósito em conta bancária, em nome da mãe da menor, até o dia 10 de cada mês. As custas iniciais e finais serão custeadas pelo requerido, que terá base o valor total dos bens partilháveis, acrescido de 12 vezes o valor da pensão mensal acima estabelecida, ou seja, R\$ 32.514,00 (trinta e dois mil quinhentos e quatorze reais), na forma do art. 292, VI do CPC. Proceda a CPE à adequação no valor da causa. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7065151-64.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANDRESSA S. D. B.

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REU: UELLITON M. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, e, em consequência: a) DECLARO a existência da união estável havida entre a requerente ANDRESSA S. D. B. e o requerido UELLINTON M. R., de meados de 2018 e findando em OUTUBRO DE 2021, perfazendo o período 3 ANOS E MEIO. b) RECONHEÇO como partilháveis os seguintes bens: b.1) 01 Guarda Roupas R\$ 1.200,00; b.2) 01 Fogão de 4 bocas R\$ 600,00; b.3) Fogão de 2 bocas R\$ 100,00 b.4) 8 Botijão de Gás R\$ 105,00 (cada); b.5) Chapa de fazer lanche R\$ 1.300,00; b.6) Geladeira R\$ 300,00; b.7) Mesa de inox R\$ 1.000,00; b.8) Freezer vertical R\$ 3.000,00; b.9) Casinha de bolinhas R\$ 1.000,00; b.10) Jogo de mesa com 20 cadeiras R\$ 1.230,00; b.11) Moto Honda CG 125 FAN ES R\$ 5.500,00; c) ESTABELEÇO a partilha dos bens constante na alínea b na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes. d) CONCEDO a guarda do menor STEFANNY L. S. R. à mãe/requerente ANDRESSA S. D. B.; e) ESTABELEÇO

que o direito de convivência entre o pai, UELLINTON M. R., e a filha, STEFANNY L. S. R., se dará da seguinte forma: e.1) nos finais de semana alternados, retirando a filha da casa da mãe, na sexta-feira, às 18h, e entregando- no mesmo local, no domingo, às 18h; e.2) nas férias escolares, a filha permanecerá metade do período com a mãe-requerente e a outra metade, com o pai-requerido; e.3) as festas de final de ano - Natal e Ano Novo – a filha, de forma alternada, passará em companhia da mãe-requerente e do pai-requerido; e.4) a filha passará o seu aniversário em companhia da mãe-requerente nos anos pares e com o pai-requerido, nos anos ímpares; e.5) em outras datas festivas, como longos feriados, com prévia anuência da mãe-requerente, a filha poderá permanecer em companhia do pai-requerido. f) FIXO a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido UELLINTON M. R. à sua filha STEFANNY L. S. R. no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser reajustado pelo mesmo índice, devendo ser pago, mediante depósito em conta bancária, em nome da mãe da menor, até o dia 10 de cada mês. As custas iniciais e finais serão custeadas pelo requerido, que terá base o valor total dos bens partilháveis, acrescido de 12 vezes o valor da pensão mensal acima estabelecida, ou seja, R\$ 32.514,00 (trinta e dois mil quinhentos e quatorze reais), na forma do art. 292, VI do CPC. Proceda a CPE à adequação no valor da causa. Condene-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Transitado em julgado, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006923-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046258-25.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: T. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO0004338A

EXECUTADO: J DA S M

Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, CONFORME DESPACHO.

"c) DETERMINO que o executado junte seu último contracheque quanto se encontrava com emprego formal, para o fim de verificar qual foi o valor do último desconto da pensão alimentícia, em 05 dias.

d) Apresentado o contracheque, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de débito, incluindo-se as parcelas vencidas no processo e dedução do valor pago (R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), em 05 dias;"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021978-24.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELO MARCUS VELOSO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061

INVENTARIADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e ANTÔNIA ARAÚJO VELOSO (id nº id nº 78021583 - pp. 1-14), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade da DIEF e do imposto recolhido, assim como da presente sentença. Com relação ao crédito, os pagamentos deverão ser realizados da seguinte forma: 1. Caberá ao herdeiro ÂNGELO MARCUS VELOSO DA SILVA, o equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito existente na conta judicial nº 2848-040-01760572-0 (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 3.834,24 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o dia 28 de junho de 2022; 2. Caberá ao herdeiro ÂNGELO MÁRCIO VELOSO DA SILVA, o equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito existente na conta judicial nº

2848-040-01760572-0 (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 3.834,24 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o dia 28 de junho de 2022; 3. Caberá à herdeira GERLIZÂNGELA MARIA VELOSO DA SILVA SANTOS, o equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito existente na conta judicial nº 2848-040-01760572-0 (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 3.834,24 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o dia 28 de junho de 2022; 4. Caberá à herdeira ÂNGELA MARIA VELOSO DA SILVA (falecida, representada pelo herdeiro GABRIEL ANTÔNIO VELOSO DA SILVA, o equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito existente na conta judicial nº 2848-040-01760572-0 (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 3.834,24 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o dia 28 de junho de 2022; 5. Caberá à herdeira ANIZÂNGELA MARIA VELOSO DA SILVA, o equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito existente na conta judicial nº 2848-040-01760572-0 (extrato anexo), ou seja, o valor de R\$ 3.834,24 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o dia 28 de junho de 2022. Custas recolhidas. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Trata-se de inventário, em que os herdeiros realizaram a partilha de forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). CONDICIONO a expedição do formal de partilha à regularização dos imóveis, com registro em nome dos autores da herança no Cartório de Registro de Imóveis. Com a juntada das certidões de inteiro teor comprovando o registro, expeça-se o formal de partilha em favor do favor dos interessados. Não havendo oposição da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expeçam-se, os alvarás, com prazo de 30 dias, em favor dos contemplados, autorizando-os a procederem aos saques das respectivas quotas-partes, observando a fórmula supra e a os termos da partilha apresentada. Oportunamente, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 28 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028435-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339A

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença:

"[...] O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Exclua-se o nome do executado dos cadastros restritivos do SERASA (id nº 59674723). Sem custas, pois foi concedida a gratuidade à parte exequente. Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 29 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008930-27.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o endereço do órgão empregador para o qual deverá ser oficiado determinando a exoneração dos alimentos, conforme determinado na sentença. .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026760-74.2020.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7008145-65.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALINA LUIZ DE LIMA - MS6279, ANNE KARINE DE LIMA SOUZA ROSSI - MS15289

INVENTARIADO: RONNI MORAES DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - RECOLHER CUSTAS DA CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas da distribuição da Carta Precatória conforme ID 77597638.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044024-36.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ARAAO F. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REQUERIDO: ANA C. R. B. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios aos filhos ANA C. B. S. e ARTHUR B. S., que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da requerida, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da intimação do requerente. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2022, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas, integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010843-15.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. G. D. C. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675, LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO - RO9410

INVENTARIADO: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 77016875 : "[...] 1. Anexe o extrato das contas judiciais. 2. DEFIRO o requerimento de id. nº 64000091. Assim, INTIME-SE o inventariante para apresentar novas guias, pois aquelas anexadas estão com a data de pagamento ultrapassada (id. nº 64001453, 64001454). Apresentados os valores e guias atualizados, expeça-se alvará específico para pagamento das CUSTAS e do ITCD, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores. 3. INTIME-SE o inventariante para que, no prazo de 15 dias, apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, identificando claramente o bem e os créditos partilháveis, estabelecendo a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC. 4. Após cumpridas as determinações supra, INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste sobre a regularidade do recolhimento do ITCMD, em 15 dias. 5. Solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que promova a unificação das contas judiciais vinculadas a este processo - conta nº 2848-040-1725451-0 e nº 2848-040-01743791-7.6. Int. Porto Velho (RO), 18 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0240827-05.2008.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA MAIO e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422A, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

REU: LUIZ ROBERTO REGO MAIO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**4ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7043443-21.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: MARIO SIMAO RESKY

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A

REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO GUIMARAES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor a inicial:

a) trazendo aos autos a sentença que deseja a substituição, devidamente assinada.

b) juntando os documentos de ID 78438942 e 78438942 corretamente, uma vez que estão ilegíveis.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7040651-31.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. G. D. F. V.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO5305, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A

EXCUTADO: P. H. V. B.

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a consulta em anexo, apresentar o cálculo da dívida atualizado e requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7054766-57.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: ROBERTO TORRES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS, OAB nº RO11195

REQUERIDO: JUCENITA GARRETH DE SOUSA TORRES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
ROBERTO TORRES DA SILVA, propôs ação de curatela em face de JUCENITA GARRETH DE SOUSA TORRES, ambos qualificados. Alega o autor que a requerida é sua esposa e que ela se encontra em coma em decorrência de acidente de trânsito. Pede ao final que seja nomeado curador da requerida.
Deferida em parte a liminar.
Relatório social ID 66629783.
Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.
Laudo pericial no ID 77313010.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de curatela.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma decisão judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.768 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal dispositivo e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma finalidade precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil : Famílias - 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
No ID 77313010 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de CID 90 (Sequelas de Traumatismo da Cabeça.), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ela não apresenta condições de discernimento e capacidade civil.
Não foi realizada entrevista com a requerida em razão de estar em coma naquele momento processual. Ademais, o estudo técnico apurou que ela não responde à comandos verbais, razão pela qual se torna inviável a referida entrevista. Registre-se ainda que o estudo técnico confirmou que o autor é quem cuida da requerida.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar a ré não pode expressar sua vontade.
Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear ROBERTO TORRES DA SILVA, como curador (a) de JUCENITA GARRETH DE SOUSA TORRES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial. Fica consignando que é vedado ao curador contrair dívidas em nome da curatelada, comprometer ou autorizar descontos de seu benefício, salário ou pensão;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).

Custas pela autora.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7025382-49.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOUZA, JOARY MUSTAFA FILHO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A resposta da Câmara Municipal já consta no ID 66258854.

Defiro o consulta no Sisbajud. Segue protocolo.

Retornem conclusos em 5 dias.

Porto Velho / , 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7033361-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: G. W. T., G. D. V. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

EXECUTADO: A. G. D. S. F.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor causa, incidem a correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, conforme Súmula 14 do STJ, e os juros desde o trânsito em julgado do processo (STJ, REsp 1984292/DF, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 01/04/2022).

Além disso, não constam nos cálculos os honorários da sentença de ID Num. 78274675.

Assim, deve o exequente corrigir sua planilha de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7025477-50.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUDMILA YASMIN LIMA DE ARAUJO, ANESMEIRE BELE COSTA LIMA, CARLOS WEINE DE ARAUJO LEITE

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

INVENTARIADO: ROSEMERE COSTA LIMA DE ARAUJO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Removo Anesmeire Bele Costa Lima do encargo de inventariante.

Remeta-se o processo ao arquivo com as baixas necessárias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7030794-24.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: D. F. D. S., I. R. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte cópia da petição de ID 78782119 assinada pelas partes, nos termos do art. 731 do CPC.

Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7044380-31.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: G. L. P. D. N., E. R. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Comprove o pagamento das custas do processo 7030102-25.2022.8.22.0001, conforme art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7029801-78.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. S. D. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE PINHEIRO DIAS, OAB nº PA23487, PAULA VITORIA DE SOUZA, OAB nº PA32643

REU: M. N. D. S., P. G. D. D. C.

ADVOGADO DOS REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

Vistos,

PEDRO SILVA DA CONCEIÇÃO, propôs ação revisional de alimentos em face de PEDRO GABRIEL DIAS DA CONCEIÇÃO, representado por sua genitora, todos qualificados.

Alega o autor que foi condenado a pagar 30% de seus rendimentos líquidos à título de pensão e que atualmente constituiu nova família, sendo ele, o único provedor do lar. Menciona ainda que, tem outras duas filhas que contam hoje com 26 (vinte e seis) e 8 (oito) anos e que, paga pensão no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos a esta última. Pede a revisão do valor dos alimentos para o equivalente a 15% de seus rendimentos.

Citado o requerido contestou o pedido afirmando que o autor não comprovou a alteração em sua capacidade econômica. Menciona que a filha mais velha do requerente, atualmente com 26 (vinte e seis) anos vive em união estável, não vivendo mais as expensas do pai. Aduz que a alegação do requerido de que constituiu nova família não justifica a redução dos alimentos. Pede a improcedência dos pedidos.

A conciliação restou infrutífera. No mesmo ato a parte autora ofereceu impugnação alegando que o dever de sustento do menor é de ambos os pais e que a genitora quer mais do que o devido pelo requerente. Aduz que os 30% (trinta por cento) anteriormente arbitrados está muito além das condições financeiras atuais do requerente, não obedecendo o binômio necessidade x possibilidade. Pede a minoração dos valores dos alimentos para o equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos. (ID 78544248)

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido. (ID 78928802)

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de alimentos.

Sabe-se que é pressuposto nas ações que visam à revisão de alimentos a alteração de um dos vértices do binômio alimentar. Com efeito, o procedimento de revisão de alimentos é possível de ser buscado a qualquer momento, quer para exoneração, redução ou aumento do valor originariamente estabelecido, por acordo ou por decisão judicial, desde que se comprove mudança da situação de fato das partes, tendo em vista a necessidade dos alimentandos e a condição financeira do obrigado.

conforme se depreende dos autos, o autor alega que constituiu nova família e que por ser o único provedor desta, teve modificação de sua renda. Além disso, já após a fixação dos alimentos que se pretende modificar, nasceu um outro filho, a quem também tem o dever de sustento e para quem paga o equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos.

Certo é, que a constituição de outra família por si só não justifica a redução dos valores dos alimentos, no entanto, não se pode ignorar a existência de outra criança que deve ter condições semelhantes aos demais filhos.

Assim, analisando-se a disponibilidade atual do autor é possível verificar-se, através dos documentos juntados nos autos, que o Requerente conseguiu demonstrar alteração em sua possibilidade financeira. De outra análise, percebe-se que, quanto a necessidade da autora não houve alteração.

Portanto, o autor conseguiu comprovar a alegada modificação da sua situação econômica, condição necessária para a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC, o que se fez a partir dos documentos juntados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional de alimentos para fixá-lo em 25% dos rendimentos do requerente. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas e honorários pelas partes. Fixo honorários em 15% do valor dado à causa, sendo metade devido ao advogado do Autor e metade devida ao advogado da Requerida. Custas e honorários com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro também ao Requerido.

P.R.I.C.

Porto Velho/, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056306-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: R. R. D. S. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA - RO11105

REQUERIDO: R. M.D. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: INES MARTINIANO GOMES - RO9825

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho 78430504: "...Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos relativos aos meses de julho de 2016 a junho de 2021 no valor atualizado de R\$ 258.399,67 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos). Foi penhorada a quantia de R\$ 8.748,38 pelo SISBAJUD, conforme extrato em anexo, de forma que determino a intimação da parte exequente para levantar a quantia existente na conta judicial em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, sob pena de ser transferido o valor para conta centralizadora do Tribunal de Justiça. As partes compuseram acordo para o pagamento de R\$ 6.786,96 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo de ID Num. 77583652, com a entrega das notas promissórias de IDs Num. 77582840, Num. 77582845, Num. 77582849 e Num. 77582850, e de R\$ 214.268,00 (duzentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais) mediante a entrega de dois veículos, cujos documentos constam nos IDs Num. 75391016 e Num. 75391025. Sendo assim, homologo o acordo de pagamento parcial da dívida alimentar e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o executado proceder à transferência dos veículos junto ao DETRAN e à entrega dos veículos e das notas fiscais ao exequente. Decorrido este prazo, a parte autora deverá informar, em 5 (cinco) dias, a efetivação do pagamento e apresentar a planilha de cálculo dos alimentos devidos mês a mês, descontando-se os valores já recebidos, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Porto Velho/RO, 21 de junho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002242-49.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REU: V M DE S

Advogado do(a) REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051762-12.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: L. E. DE S. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REQUERIDO: L. P. P.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012326-46.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. C. F. D.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

REQUERIDO: J. S. D.

Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do Despacho de ID78601770: "...O bloqueio no Sisbajud retornou parcial, conforme anexo. Convo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias por meio de seu advogado. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025162-17.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. V. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: Y.. H.A. G.

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA, através do seu advogado intimada da DECISÃO ID78602252: "Vistos, O processo já foi sentenciado. A sentença homologou tão somente os termos com os quais ambas as partes concordaram. Como se verifica da manifestação da autora via whats app, o ponto sobre o qual a requerente divergiu foi o seguinte: "discordo em parte do dia da semana que ficou acordado na terça e da quarta" Consta expressamente na sentença que, em respeito à vontade das partes, não foi homologado esta parte da ata de audiência, constante no item 2.2, referente às visitas às terças e quartas-feiras. Portanto, a sentença não contém erro ou vício que autorize a sua revisão pelo próprio Juízo. Se a intenção da autora é a reavaliação da decisão, deve se valer da via adequada. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID Num. 78563128. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 24 de junho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060559-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: L. V. B. R. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

EXECUTADO: U.M.R.

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da decisão de ID 71420681: "Trata-se de execução de alimentos. Intimada para efetuar o pagamento do débito alimentar a executada não se manifestou. O bloqueio através do SISBAJUD retornou parcial, considerando que o bloqueio não é suficiente para pagamento da dívida, foi realizada pesquisa no RENAJUD a qual restou infrutífera, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Assim, convo o bloqueio realizado por meio do SISBAJUD em penhora. Intime-se o executado. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito. Serve este de mandado/carta precatória. Porto Velho / , 25 de fevereiro de 2022. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040388-62.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

REU: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 79017019: “[...] Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho/, 5 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Floriano-PI, nascido em 01/08/1955, filho de Otacilia Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 78241569: “Em vista do esgotamento de todos os meios para localização da parte requerida, defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Porto Velho / , 14 de junho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7009935-84.2022.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: G.V.S.

Requerido: JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Cesar Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043719-52.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: T. O. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BOTELHO VERONEZ - RO11657, ALINE VIEIRA PONTES - RO11311

REQUERIDO: M.G.P.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0114742-76.2005.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOAO ALFREDO ALENCAR DA MATA, TEREZINHA ALENCAR DA MATA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

INVENTARIADO: OLAVO RODRIGUES DA MATA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A manifestação da Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7003540-13.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JULIETE LOBATO FERREIRA, JULIVANIA LOBATO FERREIRA, JULIVAL Terson LOBATO FERREIRA, JOSIVANIA LOBATO FERREIRA, JULIANE LOBATO FERREIRA, JUDIONE LOBATO FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JULITA DE OLIVEIRA LOBATO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A manifestação da Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7010148-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. C. F.

ADVOGADO DO AUTOR: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

REU: J. C. A.

ADVOGADOS DO REU: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

Vistos,

A parte autora opõe embargos de declaração, afirmando que há omissão na sentença de ID 77887951.

Afirmam que o juízo não se manifestou sobre todas as teses do autor, pois os filhos sempre residiram com ele. Aduz existir contradição na sentença. Pede complementação da sentença e que o juízo se manifeste sobre a prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Verifica-se que não há ocorrência de qualquer omissão. O juízo se manifestou sobre a prova testemunhal colhida em instrução.

A análise dos depoimentos foi feita em sentença. Se a parte não concorda com a conclusão do juízo deve buscar a via processual adequada.

Não omissão ou contradição, pois este avaliou a prova produzida e a tese da parte de que os filhos sempre residiram com ele. Ocorre que, o juízo avaliou a prova e chegou a uma conclusão diversa do que sustenta a parte e isso não é motivo para embargos de declaração. Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7050316-13.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. A. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205

EXECUTADO: A. R. D. O.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TUANE ALVES SILVA, OAB nº SP398940, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a resposta do ofício de ID 78908719 em 5 dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7043505-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. U. R. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

EXECUTADO: E. D. N. F. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de ID Num. 78597884 no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007195-90.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. K. A. D. S. e outros

EXECUTADO: L. B. S. DA S.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] dou por quitada a obrigação referente aos meses de dezembro de 2020 a junho de 2022 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Cópias desta decisão servem como ordem de soltura, pondo em liberdade INCONTINENTI, se por outro motivo não estiver preso, o executado, L. B. S. DA S., que se encontra recolhido no Presídio à ordem e à disposição deste Juízo, em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso, conforme comunicado de prisão de ID 78857768. Contramandado de Prisão cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, proceda a CPE a inclusão nos autos. Serve esta decisão como Mandado/Carta Precatória/Alvará de Soltura. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004648-77.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: S. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

INVENTARIADOS: G. A. D. M., I. G. D. M.

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Venha a DIF em 15 dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7016564-11.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GISELE CARDOSO DA SILVA, JOSE CARDOSO FEITOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

INVENTARIADO: ALESSANDRA SUELEN DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retifique o DIF em 05 dias nos termos da manifestação da Fazenda Pública no id 76972679 ou este processo vai para o arquivo.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO, VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO, JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074520-82.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. V. N. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

REQUERIDO: A. P.

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013545-94.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ELISANGELA ALEXANDRE RIOS, ALESSANDRA ALEXANDRE RIOS OLIVEIRA, ALESSANDRO ALEXANDRE RIOS, KATIUSCIA ALEXANDRE RIOS, ANNA VICTORIA LOPES RIOS, VICTOR LOPES RIOS, ELIZAMA LOPES LACERDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, ANA PAULA POSTIGO NEVES, OAB nº RO6287, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039

INVENTARIADO: RAIMUNDO FERREIRA RIOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Não cumprida as determinações do id 75920505, ao arquivo com baixa.

Desarquivamento destes autos sem o cumprimento das determinações pendentes implicará em aplicação de multa a partes e advogados por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7075612-95.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RODOLFO MENEZES RUIZ FILHO, DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

INVENTARIADO: RAQUEL BARTOLO RUIZ

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Darck Antônio Bartolo Ruiz e outros propuseram a abertura de inventário em face do falecimento de Raquel Bartolo Ruiz.

No id 78498525 pedem a desistência da ação.

Isto posto, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do CPC, homologo a desistência desta ação.

Custas pelos autores.

P.R.I e archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7005993-78.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS FRANCA PINTO, MARIANY CORREA ALVES, ANA CRISTINA DA SILVA LEITAO, SANDRA MARIA CORREA ALVES, ANNE CAROLINE CORREA ALVES, JOSIANE CORREA ALVES, LUIS FERNANDO PINTO, PATRICIA GLEICI OLIVEIRA DE SOUZA, VANIELE CRISTINA FRANCA DE SOUSA, ANAUARA FRANCA DE SOUZA, ALESSANDRO FRANCA DE SOUSA, KATIANNY KEIZE DE SOUZA, SANDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES, SAMIA MARIA DE SOUZA ALVES, SAMIRA DE SOUZA ALVES, ARISON DE SOUZA ALVES, ARIANE DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575A, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480A

INVENTARIADOS: ALLYSSON NELLI DE SOUZA ALVES, CAILANE FRANCA SANTOS, SANDRA MARIA SOUZA ALVES, HERALDO ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES, SEBASTIANA PERES DE SOUSA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Todos os herdeiros representados, com exceção de JOSIANE FEITOSA MATEUS, natural de Vilhena/RO, brasileira, viuva, portadora do RG 120.650-2 SSP/RO e CPF 003.598.322-10, residente e domiciliado na Rua 8005, setor 80, nº 8256, Residencial Alvorada, CEP 76.985-892, na cidade de Vilhena-RO, conjugue viuva de Alessandro França de Sousa, filho de Heraldo Antonio Sousa Guimarães, neto de Sebastiana Pires de Sousa.

Intime-se via correio com mão própria.

Em 15 dias traga a inventariante a certidão de óbito Alessandro França de Sousa.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7032603-49.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: F. D. S. S., G. D. S. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANE STEVANELLI, OAB nº RO6729

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Junte cópia da petição de ID 78071133 assinada por ambos os cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC.

Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024905-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Advogado do(a) AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REU: em segredo de justiça

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004341-89.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: OSMARINA DE SOUZA OLIVEIRA, WALDINO DE SOUZA OLIVEIRA, DENICE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

OSMARINA DE SOUZA OLIVEIRA, WALDINO DE SOUZA OLIVEIRA e DENICE SOUZA DE OLIVEIRA pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de MANUEL CORRÊA DE SOUZA, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Os requerentes alegam que o falecido deixou valores relativos a FGTS/PIS. Pedem alvará para levantar as quantias.

As quantias já se encontram depositadas em conta judicial vinculada a estes autos, conforme anexo.

É o relatório. Decido.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID Num. 67368774), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS (ID Num. 77903290) é de se liberar a cota parte de cada um.

Consigno que o de cujus deixou dois herdeiros que faleceram posteriormente e mais um pré-morto, quais sejam, GERNEI SOUZA DE OLIVEIRA, RARISON SOUZA DE OLIVEIRA e ANTOVILA DE SOUZA OLIVEIRA, respectivamente, de modo que a cota parte pertencente a cada um deles deverá ficar resguardada para posterior liberação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes OSMARINA DE SOUZA OLIVEIRA, WALDINO DE SOUZA OLIVEIRA e DENICE SOUZA DE OLIVEIRA a levantarem suas respectivas cotas partes correspondentes a 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) dos valores depositados na conta judicial nº 2848/040/01784135-1, em nome do de cujus MANUEL CORRÊA DE SOUZA, no montante de R\$2.442,99 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente ao saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais.

Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária.

Expeça-se o competente alvará, atentando-se para a cota parte a que cada um dos requerentes faz jus, devendo ficar resguardada a cota dos demais herdeiros já falecidos.

Após o saque, tornem os autos conclusos para destinação dos demais valores.

P.R.I.C.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7047959-84.2022.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: DEIVID CRISTIAN MARTINS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BENEDITA ALINE SOARES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que a segunda requerente não informou se possui alguma fonte de renda, bem como ambos os requerentes deixaram de juntar comprovante de despesas.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 6 de julho de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7003899-31.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARCIO VIEIRA AGOSTINHO, ROSANA VIEIRA AGOSTINHO, ANA PAULA VIEIRA AGOSTINHO, ANA CLEIA VIEIRA AGOSTINHO, PATRICIA VIEIRA AGOSTINHO, MARCELO VIEIRA AGOSTINHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISSAN SOUSA CARVALHO, OAB nº RO7245, GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS, OAB nº RO1944

INVENTARIADO: JOAO AGOSTINHO NETO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Vistos,

MARCIO VIEIRA AGOSTINHO e outros propuserem embargos de declaração em face da decisão no id 78607770 alegando omissão por não ter determinado a expedição de formal de partilha.

Não há qualquer omissão a ser sanada.

O despacho no id 33984948 foi claro ao dizer que o inventário prosseguiu para partilha de posse uma vez não provada a propriedade, de forma que para posse não há expedição de formal.

Conheço e rejeito os embargos opostos.

Intime-se.

Porto Velho, 06 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003016-16.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, abatidos apenas os descontos obrigatórios, acrescido de fornecimento de plano de saúde e odontológico ao autor. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para que altere os descontos relativos aos alimentos em valores. P.R.I.Porto Velho, 23 de junho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003772-90.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REU: Em segredo de justiça ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para a) decretar o divórcio do casal: a mulher voltará a usar o nome de solteira: M. T. C.; b) fixar a guarda compartilhada de E. C. F. e A. E. T. F. entre os genitores, com base de moradia na residência do genitor, ec) condenar a requerida ao pagamento de alimentos aos filhos no importe de de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho, acrescido de 50% (cinquentapor cento) das despesas médicas, farmacêuticas e escolares. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096040 01 55 2014 2 00028 138 0005538 33 - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO.P.R.I.C.Porto Velho / , 23 de junho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7068262-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. L.

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA - RO11762

REU: K. P. D. S. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro que E. P. L. e M. P.D. S. viveram em união estável de 08 de junho de 2005 até o dia 04 de abril de 2021. Sentença com solução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte requerida. Fixo honorários em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que estendo a todas as partes. P.R.I.Porto Velho,23 de junho de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070890-18.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S.H. F. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179

REU: A.A. D. A.

Advogado do(a) REU: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas através de seus advogados acerca da sentença: "[...]Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, abatidos apenas os descontos obrigatórios, a título de alimentos aos filhos G. H. M. A. e J. V. M.A., sendo 15% (quinze por cento) para cada filho. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. Deixo de determinar a expedição de ofício ao empregador pois verifica-se que o ofício já foi remetido quando da fixação de alimentos provisórios. P.R.I.C.Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038744-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. R. L.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL - RO8856

REU: E. G. L. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "Vistos, Em segredo de justiça. Recebo a emenda à inicial. Proceda a CPE à inclusão da genitora do polo passivo no cadastro do PJE, assim como, proceda a vinculação do pagamento das custas iniciais do processo ID: 77991392 - Pág. 1. Retifique a CPE a classe do processo para procedimento comum. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil e do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em R\$ 600,00, valor ofertado na inicial, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos por B. R. L. até o dia 10 (dez) de cada mês ao alimentado E.. G. L., até a decisão final. Designo audiência PRESENCIAL preliminar de conciliação para o dia 22 de Agosto de 2022, às 09:30 horas. Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intimem-se o Ministério Público e a parte requerida O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL: esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, Rua Pinheiro Machado, 777, na CEJUSC, 9º andar. A entrada só será permitida com utilização de máscara. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7005292-83.2022.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: MENDONCA & TESTONI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 20675006000176, ROD. BR 364, LOTE 14, GLEBA 03, s/n, KM 28 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: TRANSPORTADORA PAIOLA FERNANDOPOLIS LTDA. - ME, CNPJ nº 19952109000157, AVENIDA RUBENS PADILHA MEATO 1456, SALA 1 RESIDENCIAL DOS BOTELHOS - 15607-342 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FREDERICO LIMA DE ALBUQUERQUE, OAB nº SP353589

DECISÃO SANEADORA

MENDONCA & TESTONI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP ajuizou a presente ação monitória em face de TRANSPORTADORA PAIOLA FERNANDOPOLIS LTDA. - ME. Alega que formalizou negociação comercial com a requerida, consubstanciada na venda e entrega de produtos constantes nas notas fiscais, cupons fiscais e controle de abastecimento, emitidos e assinados à época. Aduz que a requerida encontra-se inadimplente na quantia de R\$ 37.830,81 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada até a data de 17/01/2022. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios (id. 74214530) impugnando integralmente as alegações iniciais, com preliminar a carência da ação, ilegitimidade de passiva e, no mérito pugna pela improcedência da ação pois não realizou negociação comercial com o embargado e não autorizou ninguém a fazer qualquer dívida em se nome.

Impugnação aos embargos (Id. 75489154).

Oportunizada a especificação de provas, ambos se manifestaram, sendo que a parte autora anexou novos documentos (id. 76977824) e a parte requerida formulou pedido de realização e audiência para oitiva do depoimento das partes e testemunhas (ID nº 76984106).

Passo a sanear o feito.

Inépcia da inicial - carência de ação

A parte requerida argui preliminar inépcia da inicial por carência de ação, pela ausência de documentação que demonstre a existência do crédito alegado.

No caso dos autos, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do artigo 330 do CPC.

Rejeito a preliminar.

Ilegitimidade passiva

O requerido alega ser parte ilegítima para figurar na presente demanda, pois não contraiu pessoalmente com a obrigação junto ao credor, como também não a autorizou.

Ressalte-se que o intuito da presente ação monitória, é exatamente a pretensão do reconhecimento judicial, de dívida não representada por título executivo revestido de legalidade.

A assim, ao apontar a requerida como responsável pelo débito, com juntada de documentos que, após análise, podem ser reconhecidos como indicativos da relação entre as partes, legítima a parte para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Dou o feito por saneado.

Diante da controvérsia dos autos, vejo necessária a dilação probatória.

Fixo como ponto controvertido da lide, a existência de relação comercial, mesmo que tácita, entre as partes, para delimitação de eventual responsabilidade pelo débito cobrado.

Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 04/08/2022 às 09H a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 15 dias, contados da intimação desta decisão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/xot-wvwx-acg, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Fica, ainda, a parte requerida, intimada a se manifestar, caso queira, no mesmo prazo dos 15 dias concedido para apresentar o rol de testemunhas, sobre os documentos anexados aos autos pela parte autora nas petições de Id 75489154 e Id 76977824.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, 12 de abril de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047512-96.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: RODRIGO LUAN ARRUDA PRESTES DACA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalment e, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 0020539-15.2011.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO LIMA DE SOUZA, CPF nº 02441702238

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, CPF nº 81216270287, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3274 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ, CPF nº 18262589220, RUA 02 1404, CONJUNTO PARQUE DAS MANGABEIRAS - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

Decisão

QUANTO AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES INFOJUD, INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido.

QUANTO AO PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD, defiro o pedido.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; terça-feira, 5 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020475-94.2022.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA LOPES MANCANO

ADVOGADO DO AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CLP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI - ME, REAL PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REU: LAURO CESAR DA SILVA, OAB nº MG141650, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor: R\$ 170.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais.

Na decisão de Id 75288225 foi deferido o parcelamento de 1% das custas iniciais em 4 parcelas tendo em vista que restou demonstrada que a autora encontra-se com a renda comprometida. A audiência de conciliação restou infrutífera e, por esse motivo, foi determinado a parte autora o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa no importe de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Requer novamente o parcelamento do percentual de 1% das custas iniciais.

Decido.

Defiro o pedido de parcelamento das custas em 4 parcelas, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020

À CPE: Cadastre-se o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais. O acompanhamento também será realizado pela CPE e eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO. Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

No mais, como consta nos autos a apresentação de réplica, Id 78516142, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CLP ASSESSORIA E CADASTRO EIRELI - ME, REAL PROMOTORA DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA - ME

AUTOR: GABRIELA LOPES MANCANO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7044187-84.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: BARBARA DANTAS DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INSTITUTO JOÃO NEÓRICO ajuizou a presente ação monitória em face de BARBARA DANTAS DE FREITAS sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor atualizado de R\$ 6.478,85 (seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva. Juntou documentos e pugnou pelo recebimento do crédito que lhe é devido. Citadas por edital (id 75914309), a parte ré não apresentou defesa, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, que optou por não apresentar embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 6.478,85 (seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme cheques juntados a partir do id 51225151.

A pretensão autoral merece procedência.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se se encontra devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida.

Quanto ao vínculo obrigacional se encontra devidamente demonstrado, estando amparado por prova documental da existência da dívida. Por sua vez, a prova do inadimplemento das requeridas, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de se manifestar pela não apresentação de embargos, manifestação esta incapaz de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na valor de R\$ 6.478,85 (seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) que deve ser acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7074599-61.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE MALTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor: R\$ 22.275,30

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por SIMONE MALTA DE SOUZA em desfavor do Banco BMG S.A.

A parte requerida apresentou impugnação alegando, em síntese, que após requerimento da parte autora foi determinado pelo juízo a realização de perícia no contrato objeto da lide ficando a cargo da parte ré o pagamento dos honorários periciais. Contudo, ressalta que conforme o art. 95 do Código de Processo Civil cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado. Subsidiariamente, pugna pelo rateio dos honorários.

Decido.

Tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade da parte autora por figurar como consumidora, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor - conforme já liberado em decisão anterior- e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais serão pagos pelo banco requerido.

Soma-se a isto o art. 429, II, do CPC que dispõe que incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada e determino que o pagamento dos honorários periciais seja realizado pela parte requerida.

No que diz respeito a impugnação ao valor dos honorários periciais, intime-se o perito para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO BMG S.A.

AUTOR: SIMONE MALTA DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029645-32.2018.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte autora requer a expedição de certidão de crédito cível e a anotação do nome da parte executada no SerasaJud, a expedição de ofício aos Tabelionatos de Registros de Protestos competentes, contendo certidão acerca da dívida no valor total atualizado/corrigido de R\$4.257,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e, por fim, a expedição de alvará da quantia mencionada na certidão de Id 78444020.

Desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. Que seja realizada a anotação do nome da parte executada REU: RAIMUNDO VIANNA FERREIRA SOBRINHO, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos, ficando a PARTE EXEQUENTE (REQUERENTE) obrigada a informar a este Juízo (e nestes autos) eventual pagamento, para fins de que seja determina a baixa da restrição, sob pena de responsabilidade futura.

2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para fins de protesto.

3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7040369-95.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID 78421743.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7021249-27.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB nº MA894, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ARLETE MENEZES SANTOS DE SOUZA, CPF nº 58495258234, RUA QUIRINÓPOLIS 1998 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte autora, nesta data acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que o o veículo, objeto da presente demanda não possui bloqueio de restrição judicial (doc. anexo).

Face a certidão do Oficial de Justiça (ID 78357902), aguarde-se o prazo para contestação.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008175-37.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

REQUERENTES: ALVARO MOURA RIBEIRO, YAGO WILLYANS DUARTE RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO DAVILA LOPES, OAB nº RS75397

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A

SENTENÇA

Considerando que a pretensão foi integralmente satisfeita julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7052737-34.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº

RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

PROCURADOR: FRANCISCA ERISENE DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 5 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047504-22.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE LUCAS COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REU: FABRICIO SERRAO DOS SANTOS - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.116,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7012621-83.2021.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUGENIO VACARO

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

No evento anterior a parte autora formula pedido de intimação da parte requerida no endereço apontado. Defiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

AUTOR: EUGENIO VACARO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010184-35.2022.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: CLEICIANE DA SILVA FERREIRA, HELINTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

Valor: R\$ 190.000,00

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em 5 dias, sob pena de extinção.

À CPE: Certificar nos autos informações quanto ao AR enviado à parte requerida (id. 77434625).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CLEICIANE DA SILVA FERREIRA, HELINTO PEREIRA DA SILVA

AUTOR: BRUNO DIAS DE MIRANDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047270-40.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: GABRIELA HARTMANN FERREIRA, ANA PAULA HARTMANN MARCONDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 87.692,40

DESPACHO

Altere-se a Classe para Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Cadastre-se no polo passivo os sócios indicados na inicial e os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver.

Associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais de nº 7016180-53.2018.8.22.0001, a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

Cumpridas as diligências acima, prossiga-se nos termos abaixo:

Cite-se o sócio (s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado ou do AR ao processo.

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Citação de:

REU: GABRIELA HARTMANN FERREIRA, RUA MAJOR QUEDINHO 90, ANDAR 3 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA PAULA HARTMANN MARCONDES, RUA SETE DE SETEMBRO 2078, - ATÉ 2220/2221 CENTRO - 13560-180 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7030215-81.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIDER COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, NASSER ABDALA FRAXE, SAUL BENCHIMOL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARY MARUMY BASTOS TAKEDA, OAB nº AM4107, BENJAMIM SAUL BENCHIMOL, OAB nº AM4902

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050051-06.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

EXECUTADO: E. DE M. DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.948,38

DECISÃO

No evento anterior o patrono do autor informa nos autos sua renúncia.

Exclua-se o nome do patrono da representação processual do polo ativo.

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: E. DE M. DA SILVA

EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7049671-46.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: MARCELO YAMAZAKI CARVALHO, PRESTES & YAMAZAKI LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Oficie-se, novamente o Diretor da Central de Mandados, via central de mandados e contato telefônico, para devolver o mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando o atraso na devolução, sob pena de responder processo administrativo.

Para evitar maiores prejuízos à parte autora, redistribua o mandado ID 74063675 para outro(a) Oficial(a) de Justiça.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho, terça-feira, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7059758-61.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Consórcio

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOLENO

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO RODRIGUES SOLENO em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, ambas qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio de 01 (um) veículo automotor com a Requerida, Grupo nº 2005, com duração de 80 (oitenta) meses, parcelas R\$ 850,78 (oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), com entrada de R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais), sendo que o requerente pagou R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por transferência bancária.

Asseverou que firmou contrato com a requerida em 20 de agosto de 2020, sendo que no ato da adesão, o vendedor Miqueias Santos, representante da Requerida lhe informou que a primeira assembleia ocorreria no dia 27 de agosto de 2020 e que a cota seria contemplada e após três dias, o valor seria liberado.

Sustenta que o vendedor o induziu a erro com promessas de contemplação imediata apenas para receber o valor da entrada, dando a entender que se tratava de modalidade de financiamento.

Com tais alegações, requereu a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 2.915,21 (dois mil novecentos e quinze reais e vinte e um centavos), à título de reparação pelos danos materiais e ainda a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização pelos danos morais experimentados.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 67323938). Impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. Arguiu preliminar carência da ação, sob o argumento de que o contrato encontra-se rescindido, bem como, não houve pedido de anulação das cláusulas contratuais.

No mérito, contesta as alegações da autora, aduzindo, em síntese, que não há vícios no contrato assinado, pois não contém qualquer cláusula que informe tratar-se de cota de consórcio contemplada ou mesmo com garantia de contemplação, mediante a simples adesão ao consórcio. Sustenta que o autor tinha conhecimento de que se tratava de um consórcio, tendo inclusive sido confirmados os termos da contratação mediante ligação telefônica de funcionária checadora. Por fim, requer a improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do feito

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo. Ademais, não prospera o pedido da requerida de oitiva do autor, eis que suas alegações foram descritas na inicial de forma clara, não tendo a parte requerida apontado eventual obscuridade a ser esclarecida na oitiva requerida, razão pela qual indefiro o pedido e passo ao julgamento antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da preliminar de carência de ação

Sem razão a parte requerida. A pretensão da parte autora é a rescisão contratual por alegação de fraude e declaração falsa no momento da formalização do contato e o fato de já ter havido a rescisão contratual não impede o trâmite da demanda ajuizada, na qual se postula a imediata restituição da quantia paga. Rejeito a preliminar ora apreciada.

Do mérito

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de mérito.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Há de se pontuar de início, que tramita perante este

PODER JUDICIÁRIO Estadual centenas de ações em face da empresa ré, com narrativas fáticas bastantes semelhantes. Em razão disso, Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou ação civil pública em face da empresa requerida (autos 7039607-45.2019.8.22.0001 - 8ª Vara Cível desta Comarca), na qual se discutem as práticas adotadas pela requerida em relação aos consumidores, como as relatadas pela parte autora na inicial.

Ao consultar aqueles autos, verificou-se que o STJ reconheceu a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE para processamento daquela ação coletiva.

Instada, a parte autora não requereu a suspensão do processo para aguardar o julgamento daquela demanda coletiva, razão pela qual a presente demanda será apreciada individualmente.

Diante deste contexto (reclamações de consumidores em todo país), faz-se necessário analisar as provas juntadas aos autos com maior cautela, para se evitar a convalidação de práticas abusivas em face dos consumidores.

Somente neste Juízo até a presente data foram distribuídas 11 (onze) ações em face da parte requerida. Verificando a narrativa fática descrita pelos autores nas demais ações, constata-se que caminham no mesmo sentido. Basicamente, os consumidores estão alegando que prepostos da requerida garantem aos consumidores que a cota será contemplada na primeira assembleia ou 60 (sessenta) dias após o pagamento da entrada, nada dizendo sobre lance ou sorteio. Inclusive, no presente caso, o autor alega que o vendedor Miqueias disse que o crédito seria liberado três dias após a realização da primeira assembleia.

A parte requerida juntou aos autos áudio que contém gravação de ligação recebida pela parte autora logo após ao ato da contratação. A própria requerida realizou a degravação da conversa. Verifica-se que algumas perguntas são nitidamente direcionadas ao modus operandi da empresa, visando legitimar a posteriori, a atuação maquiada na fase de tratativas entre as partes.

Vale dizer, as reclamações dos consumidores, como no presente caso, giram em torno do fato de haver promessa de contemplação imediata. Para isso a atendente pergunta: “você viu o destaque em vermelho abaixo da onde você assinou, bem grande atenção! não há garantia de data de contemplação?” A autora responde que sim.

O curioso é que a atendente fez as perguntas em velocidade olímpica, sem dar qualquer tempo ao cliente para pensar e responder com propriedade, já passando para a pergunta seguinte. A simples oitiva do áudio demonstra que as perguntas são propositalmente direcionadas para lesar o consumidor, prática essa que parece estar descrita em todas as outras ações em trâmite perante este Juízo.

Verifica-se, em verdade, que os prepostos da parte ré abordam uma clientela específica, qual seja, pessoas humildes e de pouca instrução, por se mostrarem mais vulneráveis às práticas abusivas por eles perpetradas por meio de anúncios chamativos divulgados no Facebook ou OLX.

É certo que o contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum, havendo um esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual, os bens almejados, conforme as contemplações. Pela própria definição, não há que se falar em promessa de entrega imediata do bem ou valor relacionado à carta de crédito, como ocorreu no presente caso.

O que se verifica é que a atuação da parte requerida é direcionada a ocultar as regras próprias inerentes ao contrato de consórcio, prometendo entrega do bem para forçar o consumidor a aderir ao plano.

Tanto é assim que a parte ré arguiu preliminar de carência da ação, ao argumento de que o contrato encontra-se rescindido e que a parte autora deveria simplesmente aguardar vários anos para pegar o valor que deu entrada de volta, demonstrando que a real intenção é mesmo utilizar o valor pago pelo consumidor no ato da adesão.

Vale dizer, resta patente que parte ré arquitetou estrategicamente uma maneira de angariar clientes, com promessas não passíveis de cumprimento, já sabendo que os consumidores iriam desistir de continuar pagando os supostos consórcios e o dinheiro então pago ficaria livre para utilização pela requerida, na condição de administradora do grupo, da forma que bem entendesse.

Ademais, pela própria definição do art. 2º da Lei n. 11.795/2008 “ Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.” é possível concluir que o valor a ser pago no ato da adesão ao grupo é unicamente o valor da cota, não se exigindo valor diferente como ocorreu no presente caso em que a parte autora teve que desembolsar o valor de R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais) sendo que o valor da conta é de R\$ 850,78 (oitocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Ou seja, este “valor da adesão” foi entendido pelo consumidor como se fosse entrada, mais parecendo se tratar de financiamento, no qual realmente a entrega do bem é imediata.

Vários princípios e regras que visam proteger os consumidores foram violados pela parte ré, como o dever de informação (art. 6º III, do CDC), prevalência do fornecedor em detrimento da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC), falta de clareza no contrato de adesão (art. 54, § 3º, do CDC) e propaganda enganosa (a nosso sentir artilosa).

Em arremate, não posso deixar de pontuar, que não faz sentido presumir que um ou dois prepostos da ré estejam falando a verdade ao negarem que fizeram as promessas de contemplação imediata e, por conseguinte, aceitar que quase trezentos consumidores (existem quase trezentas ações no mesmo sentido em trâmite perante este Poder) estejam mentindo. Aliás, os contratos foram rescindidos, tendo em vista que os consumidores perceberam a fraude e, obviamente, não podem continuar realizando o pagamento das parcelas.

Outrossim, certamente o estrago praticado pela requerida é bem maior, tendo em vista que várias pessoas não procuram o Judiciário nesse tipo de situação, seja porque se sentem envergonhadas por terem caído no golpe ou porque não conhecem seus direitos.

Não se pode permitir que as cláusulas contratuais sejam respeitadas se restarem cabalmente comprovado que houve vício de consentimento na formação do contrato, como nitidamente ocorreu no presente caso, em que a parte autora aderiu ao contrato mediante erro, conforme dispõe o Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais. Ademais, o Tribunal de Justiça reconheceu a conduta da requerida está em desacordo com as normas consumeristas:

Processo civil. Apelações. Anulação de contrato de consórcio. Vício de consentimento. Dano moral. Indenização adequada. Recursos não providos.

Demonstrado nos autos que o autor foi ludibriado a firmar um contrato de consórcio, acreditando tratar-se de um financiamento, a anulação do negócio jurídico e o retorno das partes ao status quo ante impõe-se, com a restituição de todos os valores pagos, sem deduções de qualquer ordem.

Tendo o constrangimento sofrido pelo autor superado o mero dissabor, à vista da conduta abusiva da parte ré, fica configurado dano moral a ser indenizado.

Condizente o valor da indenização com a situação fática e os desdobramentos relacionados, atendendo aos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser mantido. Recursos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003900-45.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 29/03/2022

Desse modo, a declaração de rescisão do contrato é medida que se impõe. Por conseguinte, a parte requerida deve restituir o valor pago pela parte autora.

Dos danos morais

Quanto aos danos morais que autora alega ter suportado em razão da conduta da requerida, entendo que é devida a reparação.

Na espécie, restou clara a falha na prestação do serviço, eis que a requerida, mediante propaganda enganosa, induziu o consumidor a realizar a adesão a consórcio com promessa de contemplação imediata, o que incompatível com a modalidade contratual eleita. Além disso, a parte autora ainda teve que suportar o dissabor da frustração de não obter solução perante a ré, que simplesmente nada fez para reverter a situação da autora, que certamente experimentou sofrimento, angústia e aflição que superam e muito o mero dissabor.

A indenização por danos morais possui dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, consistente em lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar por critérios objetivos, ainda que se possa estimá-la atribuindo ao ofendido uma compensação pecuniária, para reparar o mal causado de maneira equitativa. De outro, a indenização por danos morais tem caráter preventivo, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam ou sejam ao menos desestimulados.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico.

Por tais considerações, a fixação do valor deve ser realizada com equidade, punindo o ofensor sem enriquecer o ofendido. No caso, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para reparar o dano.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, devendo a parte requerida restituir a quantia paga pela parte autora, com correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir da presente data.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029499-25.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GENECI GALDINO DOS SANTOS, RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, LEIA BENTES DE OLIVEIRA, DAMIAO SOARES PONTES, GEOVANI BENTES DE OLIVEIRA, DIOCLECIANO BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 188.690,00

DECISÃO

A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A informa que foi intimada para providenciar o pagamento das custas processuais, contudo ressalta que logrou êxito na esfera recursal onde o recurso de apelação da requerida foi provido.

Compulsando os autos verifiquei que assiste razão à parte ré, uma vez que, de fato, houve equívoco na intimação de ID 77931873.

Desse modo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

AUTORES: GENECI GALDINO DOS SANTOS, RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, LEIA BENTES DE OLIVEIRA, DAMIAO SOARES PONTES, GEOVANI BENTES DE OLIVEIRA, DIOCLECIANO BENTES DE OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA CPF: 684.611.862-49, ELTON CASTRO PEREIRA CPF: 651.122.022-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7026377-33.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:WANDERLY LESSA MARIACA CPF: 317.013.372-15, FRANCILENE GALDINO SOUZA CPF: 665.298.752-04

Requerido: SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA CPF: 684.611.862-49, ELTON CASTRO PEREIRA CPF: 651.122.022-20

DECISÃO ID 77136657: "(...) Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação dos requeridos, defiro a citação por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

Data e Hora

26/05/2022 08:01:20

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2135

Caracteres

1664

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000947-16.2018.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAO MIGUEL DIAS ARRAIS, LUCIENE SOUZA DIAS, ANA CAROLINE DIAS ARRAIS, JONAS DE SOUSA ARRAIS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

EXECUTADOS: PAMELA AIRES GOMES, ESTEFANE MARQUES SARAIVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 373.899,59

DESPACHO

A parte autora requer penhora de fiança criminal, no rosto dos autos nº 1010654-02.2017.8.22.0501, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta comarca de Porto Velho/RO.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Na decisão de id 50970824 o pedido foi indeferido, ao fundamento de que cabe o Juízo criminal a destinação de valores oriundos de fiança. No entanto, nesta oportunidade, a parte juntou documentos que comprovam que aquele Juízo abateu no valor da fiança as custas processuais e destinou o saldo remanescente à ré naqueles autos e ora executada nestes autos.

Assim, considerando que a existência de valores pertencentes à executada ESTEFANE MARQUES SARAIVA depositados naqueles autos, defiro o pedido, nos termos do artigo 860 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se ofício à 1ª Vara Criminal, desta Comarca, a fim de que promova a penhora no rosto dos autos de eventual valor pertencente à executada ESTEFANE MARQUES SARAIVA, vinculando-o aos presentes autos à disposição deste Juízo, até o montante de R\$ 188.815,45.

Vindo a resposta do ofício, intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a penhora realizada.

Intime-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho – RO; 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: PAMELA AIRES GOMES, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 906, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTEFANE MARQUES SARAIVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4564, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-208 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7037464-15.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

REU: TIAGO CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADO DO REU: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c com rescisão contratual e reparação por danos morais, ajuizada por RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME em face de TIAGO CAVALCANTE BARBOSA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Relata a parte autora que firmou contrato de locação com o requerido em 23/11/2018. Menciona que o requerido ficou inadimplente e deixou o imóvel em condições precárias.

Requer a condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e demais encargos, no valor equivalente a R\$ 29.253,64 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), ao pagamento da multa convencionada na cláusula 13 do instrumento contratual, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e honorários advocatícios previstos na cláusula 03, no importe de R\$ 10.576,09 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e nove centavos).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.829,73 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 63949910).

Alega o requerido que alugou o imóvel em péssimas condições e realizou diversos reparos. Ainda, menciona que as partes acordaram que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pago a título de caução seria utilizado para a compra dos materiais destinados a reforma do imóvel, o que não foi providenciado pela empresa autora.

Menciona que não se desincumbe de sua responsabilidade em razão dos aluguéis atrasados, mas alega que há excesso nas cobranças realizadas pela autora.

Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica (ID 65780136).

Saneado o feito e deferida a produção de prova pericial (ID 74886832).

Ata de audiência coligida no ID 76085693.

As partes apresentaram alegações finais (ID 76496099 e 76710467).

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido, uma vez que não foi comprovada a miserabilidade ou juntado qualquer documento que demonstre a hipossuficiência econômica. A simples declaração do requerido de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não é elemento suficiente para se deferir o benefício.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

As partes entabularam contrato de locação convencionando o valor do aluguel em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com cláusula de desconto no valor R\$ 800,00 para que fossem realizados reparos no imóvel.

Analisando os autos, verifico que o requerido não comprovou o pagamento dos aluguéis.

O próprio requerido menciona que não teve mais condições de arcar com os aluguéis devido a crise financeira durante o período de pandemia, sendo necessário devolver o imóvel.

Cumpramos ressaltar que, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova compete à parte autora, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquela:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A ré pediu a oitiva de uma testemunha, Senhor Marcelo, que fora devidamente ouvido em Juízo. Todavia, são frágeis as alegações da referida testemunha. O Senhor Marcelo verberou que foi procurado pelo requerido para fazer um orçamento da pintura em novembro/dezembro de 2020, oportunidade em que cobrou R\$ 800 (oitocentos reais) para realizar o serviço.

No entanto, consta no conjunto probatório dos autos que a imobiliária verificou a necessidade de outros reparos no imóvel, que por sua vez seriam superiores ao orçamento passado pelo Senhor Marcelo, que até então consistia somente em pintura.

Pelas fotos anexadas à inicial é possível constatar a verossimilhança das alegações da parte autora. O imóvel discutido em questão apresentava muitas deteriorações após a entrega pelo requerido, inclusive com itens em situações piores ao início da vigência do contrato, conforme se observa no termo de vistoria.

A prova produzida pelo requerido não foi robusta e convincente para modificar, impedir ou extinguir o direito do autor no tocante aos valores cobrados a título de diferenças dos aluguéis e eventuais reparos necessários.

Consta nos autos acordo firmado entre as partes durante a pandemia, o que também foi descumprido pelo requerido. Nos cálculos elaborados pela parte autora, é possível identificar os valores pegos pelo requerido até o momento da rescisão, bem como o valor da caução de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, considerando a ausência de impugnação específica, entendo como correta a planilha apresentada pela autora no que tange ao valor total devido pelo requerido, incluindo multas e honorários contratuais.

É obrigação do locatário restituir o imóvel no mesmo estado em que o encontrou, realizando a pintura e os consertos que se fizerem necessários. O réu não conseguiu demonstrar que os danos descritos na inicial não condiziam com a verdadeira situação do imóvel no momento de sua devolução, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ainda, é importante consignar que foi concedido desconto de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no valor do aluguel para que fossem realizadas reformas no imóvel. Porém, pelas condições demonstradas, é evidente que não foram realizados reparos, principalmente porque não há prova documental neste sentido.

Desta maneira, não merece prosperar a alegação do requerido de que o valor pago a título de caução o isentaria de reparar/reformar o imóvel, pois a caução sequer seria suficiente para abater os valores que estavam em atraso a título de aluguéis vencidos.

Sendo assim, a procedência dos pedidos formulados na inicial é a medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o requerido TIAGO CAVALCANTE BARBOSA a pagar à autora RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME a importância R\$ 45.829,73 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045846-60.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: REGIANE FARIAS ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7043750-09.2021.8.22.0001

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PEDRO JOSE VILELA TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora/exequente. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7036995-08.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: LAERTE DE PAULO BRUNHARI, ADELIA MARIA THOME BRUNHARI, BRUNHARI & BRUNHARI LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 244.257,03

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: LAERTE DE PAULO BRUNHARI, ADELIA MARIA THOME BRUNHARI, BRUNHARI & BRUNHARI LTDA - ME

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048865-11.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ANTONIO MERCILIO DA SILVA SOUZA, LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAUJO, LUANA CASIMIRO DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 56.552,17

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora apresentou proposta de acordo no valor atualizado do débito. Intimada, a parte requerida noticia a impossibilidade de cumprimento da proposta naqueles termos.

Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ANTONIO MERCILIO DA SILVA SOUZA, LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAUJO, LUANA CASIMIRO DE ARAUJO

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7039715-06.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ LINO DE NAZARE

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença exarada nos autos alegando que há omissão no julgado que não informou o índice para juros e correção monetária quanto ao dano moral. Concluiu pleiteando o provimento dos presentes embargos para que seja aplicado o índice correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Intimada, a parte requerida manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui a omissão alegada pelo embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada, devendo a correção monetária ser aplicada com base nos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

No mais, persiste a sentença nos termos em que foi lançada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060676-65.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CAIRENHELE BELARMINO BARROS MOREIRA 00941706222

ADVOGADO DO REU: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

Valor: R\$ 29.150,57

DESPACHO

Verifica-se que o processo foi sentenciado determinando a restituição do veículo para requerida. Na sequência, informou que retomou a posse do veículo, mas ao tentar emitir a GUIA DO IPVA/2022, foi informada pela SEFIN/RO e DETRAN/RO, que a parte autora procedeu a transferência do veículo, objeto desta ação, para o seu nome (documento ID 67458146).

Na decisão de id 69178091, foi determinado que procedesse a imediata transferência do veículo para o nome da requerida, mas a parte autora sequer se manifestou nos autos.

Na decisão de id 75365159, foi determinado a remessa de ofício ao DETRAN/RO determinando o restabelecimento do prontuário do veículo Automóvel FIAT, Modelo ARGO DRIVE 1.0, ano 2019/2020, cor Prata, Placa OHM9F32 RENAVAL: 01221580296 e CHASSI: 9BD358A4NLYK14471 para o nome da requerida.

Em resposta, o DETRAN/RO informou que há débito sobre o veículo instituído pelo Estado São Paulo, que impossibilitou o cumprimento da decisão.

É a síntese.

Fundamento e decido.

No caso, o veículo foi apreendido em cumprimento da liminar deferida nestes autos, mas a mora foi purgada dentro do prazo legal, o que levou a extinção do feito e determinação de imediata devolução do veículo à requerida. Ocorre que a instituição financeira procedeu a transferência do veículo para seu nome ainda transferiu o prontuário do Estado de Rondônia para o Estado de São Paulo, antes da consolidação da propriedade em seu favor.

Pois bem.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora BANCO ITAUCARD S.A. promover o retorno do veículo para o nome da requerida CAIRENHELE BELARMINO BARROS, brasileira, solteira, autônoma, natural de Porto Velho/RO, nascida em 20 de março de 1990, carteira de identidade RG 1103322 SESDEC/RO e CPF 009.417.062-22, endereço de correspondência na Rua Quintino Bocaiuva, 1499, Bairro Olaria, CEP 76.801-250, Porto Velho/RO, e mail: Cairenhele@gmail.com, fone 69 9-9288-8741, bem como o prontuário do veículo para o Estado de Rondônia, sob pena de multa diária, a incidir partir do decurso do prazo concedido, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora (BANCO ITAUCARD S.A.) para cumprir a determinação descrita acima.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CAIRENHELE BELARMINO BARROS MOREIRA 00941706222

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007710-91.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

EXECUTADO: JOSE CIRIACO DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.170,50

DESPACHO

Assiste razão o Juízo do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca com relação a fixação de competência.

Em 25/02/2022 foi determinada a redistribuição por sorteio a uma das Varas Cíveis. Desta maneira, quando determinada a emenda à inicial, fixou-se a competência deste Juízo para processamento da demanda.

Não concordando com a determinação de emenda, caberia à parte autora impugnar a referida decisão com recurso cabível, inclusive com relação a matéria da competência. No entanto, não o fez.

Assim, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito, nos termos da decisão de ID 74245227.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JOSE CIRIACO DE QUEIROZ

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7035706-35.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBERTO PAULO HIRSCHMANN, OAB nº RO1494, DANIELA BEATRIZ DO NASCIMENTO

HIRSCHMANN, OAB nº RO9907, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

EXECUTADO: RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO

NETO, OAB nº RO1742

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada cumpriu integralmente a obrigação, tendo a parte exequente pleiteado o arquivamento definitivo dos autos.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021927-76.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-,5 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7069489-81.2021.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor: R\$ 593,32

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por EIMAR BORGES DA COSTA em face de e OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Alega a parte autora, em síntese, que a sentença proferida nos autos julgou procedente a demanda condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, contudo tal valor revela-se irrisório. Concluiu pleiteando que sejam arbitrados honorários advocatícios em valor suficiente a remunerar de forma justa e adequada a sua patrona.

Intimada, a parte autora pleiteou a rejeição dos embargos e manutenção da sentença.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Com efeito, a sentença que julgou procedente a demanda fixou honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, ou seja, em R\$ 59,33 (cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

Contudo a fixação dos honorários deve ser fundamentada na equidade e razoabilidade, analisando o caso concreto.

Não obstante restou demonstrado que a credora não obteve proveito econômico com a extinção da execução, razão pela qual os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Neste sentido trago precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não é possível exigir do legislador que a tariffação dos honorários advocatícios por ele criada no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. 3. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo. 4. Hipótese em que o Juiz sentenciante extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito, em razão da desistência do embargante, tendo a Corte de origem o condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência, no termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 c/c o art. 90, do mesmo diploma legal. 5. Diante das circunstâncias do caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que não é possível verificar o proveito econômico da impugnação, porquanto a questão iuris não chegou a ser apreciada ante a informação do acordo realizado extrajudicialmente, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1864337 SP 2020/0050392-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).

Pelos fundamentos expostos, ACOLHO os embargos de declaração para fixar honorários em favor do patrono do embargante em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC.

Mantenho a sentença hígida nos demais termos.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 5 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: EIMAR BORGES DA COSTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008242-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

SENTENÇA

THÉO AGUIAR CUNHA ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. e 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o pai do autor adquiriu passagens aéreas com a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA para utilizar os serviços da AZUL LINHAS AÉREAS S/A, tendo sido alterada a data do seu voo de ida e volta, sem prévio aviso, sendo portanto cancelada a viagem pelo autor, requerendo, diante dos fatos narrados uma indenização por DANOS MORAIS de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Os danos materiais da viagem já foram postulados pelo genitor do menor nos autos 7008182-92.2022.8.22.0001. Juntou documentos.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação (id 76055039 e 76063221), a requerida 123 MILHAS, alegou ser empresa que atua no ramo de intermediação na venda de passagens aéreas promocionais emitidas junto às companhias aéreas, gerando essa compra ônus e bônus ao cliente, pois possui regramento próprio, cientificando o cliente dos termos pactuados no momento da compra. A AZUL argui preliminar de conexão e ilegitimidade de parte, e no mérito alega que em decorrência de realocação da malha aérea por conta da Pandemia, foi necessário alterar o voo que o autor iria viajar com sua família, colocando-os em outro com pouca diferença de horário, mas o genitor do autor optou pelo cancelamento do voo. Argumentaram ambas as requeridas contra a pretensão de reparação por danos morais e requereram, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Audiência de Tentativa de Conciliação infrutífera (id. 76078339).

Réplica apresentada tempestivamente (id. 77044706).

É o relatório. Decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da conexão

A requerida AZUL argui conexão do presente processo com o autuado sob nº 7008247-87.2022.8.22.0001, com mesma causa de pedir e pedido.

Prescreve o art. 55 do CPC que há conexão de duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (...).”

No caso, em consulta aos autos apontado pela requerida, tem-se que o processo já foi sentenciado, deixando de subsistir a necessária reunião dos processos.

Rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade de parte

A requerida AZUL argui sua ilegitimidade porque o autor adquiriu a passagem com um intermediário e não de forma direta com a empresa aérea.

Todavia, não há se falar em ilegitimidade passiva da ré, pois integra a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.

Neste sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DEBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CESSÃO DE CREDITO - RESPONSABILIDADE CEDENTE E CESSIONÁRIO - EXCLUSÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. - A legitimidade ad causam deve ser analisada com base nos elementos da lide, à luz da situação afirmada na demanda, relacionando-se com o próprio direito de ação, autônomo e abstrato. Tanto o Banco cedente como a Instituição cessionária devem figurar no polo passivo da demanda que visa a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pela inclusão indevida/manutenção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito.- Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção, devendo, no presente caso, o quantum arbitrado ser majorado. (TJ-MG - AC: 10024131118341001 Belo Horizonte, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016)

Assim, rejeito a preliminar alegada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo ao julgamento antecipado, com o exame do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento injustificado em voo previamente adquirido.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requeridas).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.[...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Da análise dos autos, incontroverso que o autor não embarcou no itinerário de voo contratado, com ida no dia 09/01/2022 e retorno em 23/01/2022.

Também é fato que ao ter ciência do cancelamento do voo originalmente contratado, não optou por aceitar realocação em outra data, requerendo cancelamento dos serviços e reembolso do valor pago pelos bilhetes aéreos, pois a alteração influenciaria nas férias do genitor do autor (Id 68474151).

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Entretanto, sem entrar no mérito da responsabilidade das empresas requeridas pelo cancelamento, verifico que na época dos fatos o requerente possuía apenas 2 anos de idade. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidiu esse Tribunal:

TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos. Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na decisão do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Criança de tenra idade. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso (Apelação n. 0000656-77.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Sansão, j. em 13/4/2016). (grifo nosso).

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais às vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora. Logo, não há falar em reparação por danos morais, no caso.

E por fim, como corolário da ausência de danos morais a se reparar, merece destaque, como informado pela parte autora no processo e em uma simples consulta no sistema Pje do TJ-RO, que a genitora e o genitor que representa o menor, interuseram ações em nome próprio (7008247-87.2022.8.22.0001 - SENTENÇA; 7008182-92.2022.8.22.0001; 7008205-38.2022.8.22.0001 - ACORDO) decorrentes do mesmo fato gerador, em consequência do cancelamento da viagem relatada na inicial, com umas das ações já sentenciada e outra com acordo celebrado entre a genitora do autor e a companhia aérea.

Referida observação não passou despercebida por esta julgadora, constatando-se que houve, a bem da verdade, fracionamento de demandas, e referidas condutas não se afiguram consentâneas com os princípios que norteiam o processo civil contemporâneo, em especial a economia, a instrumentalidade e a cooperação, representando comportamento que beira a litigância de má-fé, pois aparenta querer a parte tentar auferir danos morais de valores individuais e mais elevados, sob o manto do mesmo fato gerador.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 6 de junho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061289-85.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA REZENDE (REQUERIDO) JOAO SERGIO DE MARINS REZENDE CPF: 043.347.102-63 (INVENTARIANTE), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$14.693,99.(quatorze mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos). Aualizado até 02/05/2022.

Processo:7005985-38.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 021.884.572-34, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF: 021.884.572-34

Executado ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA REZENDE (REQUERIDO) JOAO SERGIO DE MARINS REZENDE CPF: 043.347.102-63 (INVENTARIANTE)

DECISÃO ID 76353286: "(...) Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/05/2022 12:56:34

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3703

Caracteres

3232

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

72,59

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036385-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: MARIO GONCALVES AZEVEDO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045846-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE FARIAS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79057027 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 07:30

7058414-21.2016.8.22.0001

REQUERENTE: G2 CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 84708775000106

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317A, LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA, OAB nº RO8683

EXECUTADO: ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 07451844000106

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA e comprovar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumprida as determinações, defiro, desde já, a(s) consulta(s) postulada(s). (B)

Caso não haja cumprimento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho-,terça-feira, 5 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069860-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILDES PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062712-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REU: LUNA LAUANA SOUZA E SILVA

Advogado do(a) REU: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052782-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINEIDE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020259-70.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: DANILO OLIVEIRA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035876-70.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ALCIONE NOGUEIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045747-61.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 212,98

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018463-81.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

PROCURADOR: ELADIO IVANES MARTINI NUNES e outros (2)

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049726-31.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ROGERIO KLINGER LIRA MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7040340-74.2020.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MILENE ALVES FURTADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

REQUERIDO: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

SENTENÇA

MILENE ALVES FURTADO ajuizou a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de MARIA HELENA MARTINS DA SILVA, ambas as partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que é possuidora de um imóvel localizado na Rua Tobias Aguiar, nº 3929, Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO. Afirmo que a posse advém do contrato de compra e venda de imóvel urbano pactuado entre as partes em agosto de 2020, no qual a requerente é compradora e a requerida é vendedora.

Menciona ter adquirido o imóvel pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), mediante o adimplemento tempestivo de uma entrada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ajuste de parcelas mensais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz que foi necessário o ajuizamento de uma ação de consignação em pagamento sob o nº 7037392-62.2020.8.22.0001 perante este Juízo, em razão da turbacão e da tentativa da requerida de desfazer o negócio jurídico.

Recebida a inicial e deferida a manutencão de posse em favor da parte autora (ID 50484971).

Citada, a requerida apresentou contestacão (ID 55594641). Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita à autora e pugnou pelo deferimento da benesse em seu favor.

No mérito, aduziu que não há nos autos a demonstracão de turbacão da posse da autora. Requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica (ID 55933250).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pelo julgamento do feito e a requerida manifestou-se pela producao de prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia em verificar se tem ou não a autora direito de ser mantida na posse do imóvel.

Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de impugnacão da justiça gratuita da parte autora. Considerando o comprovante de renda apresentado nos autos e o valor da causa, o recolhimento das custas processuais poderia causar prejuízo ao sustento da autora e de sua família.

Desta maneira, rejeito a preliminar suscitada pela requerida.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela requerida, pelo conjunto probatório dos autos, entendo que este deve ser indeferido, uma vez que não foi comprovada a miserabilidade ou juntado qualquer documento que demonstre a hipossuficiência econômica.

A simples declaracão da requerida de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, não é elemento suficiente para se deferir o benefício.

Indefiro a producao de prova oral, pois a prova requerida é prescindível ao deslinde do feito. Os demais elementos probatórios carreados aos autos já são suficientes para a resolução da demanda.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Os requisitos para a ação de manutencão da posse se encontram previstos no art. 561 do CPC, devendo ser demonstrado a posse da parte autora, a turbacão efetuada pelo réu, seu início, bem como a manutencão da posse.

Da leitura do art. 1.196 do Código Civil observa-se a denominacão de possuidor. Vejamos:

“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Dispõe o art. 1.210 do Código Civil que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. No mesmo sentido dispõe o art. 560 do CPC.

Objeto possível em ações desta natureza é a protecao da posse e de sua titularidade, cujo pedido deve consistir em protecao possessória, tendo em vista o ilícito cometido ou que possa vir a ser cometido.

Nas ações possessórias examina-se a situacão da posse do autor em relacão à do réu. Analisando os autos, verifico que a autora exerce o direito a posse sobre o imóvel, o que restou comprovado por meio do contrato de compra e venda juntado no ID 5024843. Ainda, há elementos da posse turbada pela requerida demonstrada pelo boletim de ocorrência policial nº 143219/2020, datado em 22/09/2020.

Ficou comprovado que a autora permaneceu em gozo da posse mansa e pacífica do imóvel após o pagamento da entrada do negócio jurídico firmado entre as partes.

O cerne do litígio versa sobre justo receio de ofensa ao exercício da posse. Neste sentido, cumpre ressaltar que a parte autora ajuizou ação de consignacão em pagamento em razão da tentativa da parte requerida de articular o desfazimento do negócio jurídico e consequente recusa em receber os pagamentos após a turbacão da posse.

Em consulta aos autos nº 7037392-62.2020.8.22.0001 verifico que aquele feito foi julgado procedente em favor da parte autora, sendo certificado o trânsito em julgado, o que corrobora com os direitos pleiteados na presente demanda.

Assim, a procedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manutencão da autora MILENE ALVES FURTADO na posse do imóvel objeto da lide.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Na hipótese de interposicão de apelacão, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIrá A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7054024-32.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO LUIZ CARVALHO CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXCUTADO: MARIA PEDIRA LOPES DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO DOS EXCUTADOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0007585-92.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALINE DE SOUZA QUINTELA, GLEIXILIANE CASTEDO DA SILVA, MARIA PASCOALA ORTIZ, RAFAEL VINICIUS ISACKSON DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS CASTEDO SILVA, MARIA DO CARMO SOUZA MIRANDA PINTO, LENILDA DE SOUZA QUINTELA, DIEGO ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS, JOAO BOSCO FERNANDES PINTO, LENICE VICTORIA QUINTELA GALEGO, JORGE ALEXANDRE QUINTELA GALEGO, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADILSON RODRIGUES DA SILVA, ARTUR QUINTELA GOMES, SUZANE KETHELEN DE FREITAS CARVALHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A,

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 375.000,00

DESPACHO

Considerando o fim da lide, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do expert conforme certidão de Id 78827027. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0071311-70.1997.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON MEDINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

EXECUTADOS: JOSIEL VANDERLEI DA SILVA, FRANCISCO MUNIQUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972, LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A, OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RR231B

Valor: R\$ 3.060,79

DECISÃO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0804667-41.2022.000, interposto pela requerente.

Em razão disso, oficie-se o órgão empregador da parte executada para retomar os descontos conforme decisão em eventos anteriores que deferiu a penhora de 15% do saldo mensal do salário do executado até a satisfação do crédito.

Informações do agravo no SEI 0002537-67.2022.822.8001.

Aguarde-se o julgamento do mérito do referido recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: JOSIEL VANDERLEI DA SILVA, FRANCISCO MUNIQUE

EXEQUENTE: WILSON MEDINA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061398-75.2016.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 24.906,85

DECISÃO

O arrematante Leonardo Alves de Alvarenga Santa Barbara veio aos autos e informou a existência de débitos sobre o bem arrematado (01 (um) Veículo, marca Volkswagen, modelo Amarok, ano de fabricação e modelo 2016/2016, cor branca, placa QLU-8838/AC). Requereu a baixa dos débitos para viabilizar a transferência do bem.

É a síntese. Decido.

Nos termos do art. 130 do CTN: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifei)

Na mesma linha, dispõe o § 1º, do art. 908 do CPC: No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. (grifei)

As referidas disposições legais visam, sobretudo, impedir que a existência de débitos afaste potenciais interessados na aquisição do bem. Desse modo, no presente caso, o valor pago pelo arrematante lhe dá o direito de receber o bem livre de quaisquer ônus.

À CPE, expeça-se ofício ao DETRAN/AC a determinando a baixa de todos os débitos existentes sobre o veículo, marca Volkswagen, modelo Amarok, ano de fabricação e modelo 2016/2016, cor branca, placa QLU-8838/AC), lançados em data anterior a 23 de março de 2022 (data da arrematação), a fim de viabilizar a transferência do veículo para o nome do arrematante Leonardo Alves de Alvarenga Santa Barbara. Os referidos débitos serão abatidos no valor da arrematação depositado nos presentes autos, mediante apresentação de conta para transferência pela entidade de Trânsito do Estado do Acre.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: CAROLINE SALOMAO VASCONCELOS

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7011780-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES LIRA, CPF nº 47921439268, RUA JAMARY 2449, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte executada por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado.

Sem custas finais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046533-37.2022.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JP MEAT COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JP MEAT COMERCIO DE CARNES LTDA em face de Einstein Instituição de ensino Ltda - EPP.

Alega a parte autora que não é parte no processo nº 0024111-08.2013.8.22.0001, motivo pelo qual seria indevido o bloqueio realizado por meio do Sistema SISBAJUD em sua conta bancária.

Desta maneira, por meio desta demanda, a autora pretende a liberação dos valores bloqueados. Todavia, analisando os autos acima mencionados, verifico que foi proferida decisão em 03/07/2022 que reconheceu a impossibilidade de constrição dos bens da empresa JP MEAT COMERCIO DE CARNES LTDA e determinou a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 58.710,06 (cinquenta e oito mil e setecentos e dez reais e seis centavos) e eventuais acréscimos.

Considerando que o pedido da parte autora foi atendido nos autos nº 0024111-08.2013.8.22.0001, conclui-se que o provimento judicial buscado nestes autos não se mostra mais útil ou necessário.

Assim, com a perda do objeto da demanda não se justifica o prosseguimento da marcha processual.

Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0003693-78.2015.8.22.0001

Assunto: Adjudicação Compulsória

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DAS CHAGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ANA MARIA DANIEL ALENCAR AMARAL, OAB nº RO12390

REU: MERCANTIL GENIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105

Valor: R\$ 25.000,00

DECISÃO

No evento anterior a parte autora pretende a expedição de Auto de Adjudicação, apto a suprir exigências do cartório de registro de imóveis, para fins de legalizar o imóvel.

Defiro a expedição do AUTO DE ADJUDICAÇÃO do imóvel objeto da ação em favor da parte autora.

À CPE: Verificar dados do imóvel na Carta de Adjudicação (Id. 77133858 - pág. 73).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MERCANTIL GENIAL LTDA - ME

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DAS CHAGAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7025676-09.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Uso

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR COIMBRA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514A, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600

Valor da causa: R\$ 31.342,40

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050985-32.2018.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NARA SCHUMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

REQUERIDOS: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES, ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

Valor: R\$ 17.179,80

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela requerida, na qual a controvérsia reside no valor dos cálculos apresentados pelo autor.

Houve remessa dos autos a contadoria.

A contadoria realizou os cálculos, Id 78434392.

As partes concordaram com os cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consoante § 2º, do artigo 524 do CPC, para verificação dos cálculos o Juiz poderá valer da Contadoria do Juízo. Os cálculos do Contador Judicial têm fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Extraí-se dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que, de fato, houve excesso nos cálculos apresentados pela parte autora.

Dessa forma, ACOLHO a impugnação apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL de Id 78435962.

Considerando a sucumbência constatada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso apurado.

Considerando o requerimento da parte requerida em por fim a lide de forma consensual, defiro a designação da audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC.

Determino à CPE que designe data para audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC e intime as partes e seus patronos.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021113-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EDRIVAL LEAO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar calculo atualizado da divida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040264-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020475-94.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA LOPES MANCANO

Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546

REU: BANCO MAXIMA S.A. e outros (3)

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) REU: LAURO CESAR DA SILVA - MG141650

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do boleto juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030753-28.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

PROCURADOR: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.817,63

DESPACHO

A parte autora requer a citação por meio de carta no novo endereço, indicado no id. 78993331: Rua SANTA GENOVEVA, QD 8 BL B 3 AP 402 CENTRO SUL VARZEA GRANDE - MT CEP 78125-070

Defiro o pedido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006671-98.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 29.315,06

À CPE : Anexar aos autos extratos atualizados de contas judiciais vinculadas a este processo.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP

EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0004364-09.2012.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI, FRANCISCO NAZARENO AGUILERA, RAIMUNDO NAZARENO AGUILERA, ANTONIO ELIOTERIO DOS SANTOS, YASMIN AMARAL DE OLIVEIRA, MARIA HORTENCIA AMARAL OLIVEIRA, RAILSON DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088

Valor: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito MARCOS MURILO GONÇALVES, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: RITHYELLE DE MEDEIROS BISSI, FRANCISCO NAZARENO AGUILERA, RAIMUNDO NAZARENO AGUILERA, ANTONIO ELIOTERIO DOS SANTOS, YASMIN AMARAL DE OLIVEIRA, MARIA HORTENCIA AMARAL OLIVEIRA, RAILSON DE LIMA OLIVEIRA

REQUERENTE: ESPÓLIO DE FRANCISCO DE ASSIS LIMA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0020957-45.2014.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, DAYANE APARECIDA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 54.089,26

DECISÃO

As informações de Agravo foram feitas no SEI 0002539-37.2022.822.8000. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias do pedido de RENAJUD.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: GENECI TEREZINHA FEDELE, DAYANE APARECIDA RIBEIRO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040967-15.2019.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.000,00

DESPACHO

A tentativa de sequestro restou infrutífera, na qual foi utilizada o CNPJ do INSS cadastrado nos autos. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente informe dados da parte executada para viabilizar o sequestro via SISBAJUD.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALBA LUCIA DA COSTA CASTILHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043516-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAINE KALKI DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699A, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

REU: DEBORA RAIANE BENITEZ DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7063737-07.2016.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADO: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 107.050,99

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação do prazo concedido no id 77723801 por mais 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra a determinação.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ILAN LOUIS RIBEIRO DE QUEIROZ

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7022541-52.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02295529000105, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA, CPF nº 74130161334, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, COND. VILLA DO MADEIRA, BL. D. AP 303 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de bloqueio de valores da parte executada por meio do Sisbajud.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ainda, no evento anterior, a parte exequente formulou pedido de ofício à empregadora da executada para penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da parte executada nos autos.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015993-09.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO LEAL DIAS FILHO

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 06

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001029-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040512-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar andamento se manifestando quanto a quitação do débito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009842-24.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: TIAGO GIBRAN MENDES BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79087847 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054203-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA LUCIA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

EXECUTADO: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048604-22.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: V. V. DE SOUZA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.358,35

DESPACHO

Determino à CPE que providencie a exclusão do causídico PAULO EDUARDO PRADO OAB/RO nº 4881 das intimações do presente feito.

Promova-se a alteração e inclua a advogada ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/SP 205961.

No mais, defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: Banco Bradesco

EXECUTADO: V. V. DE SOUZA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010915-41.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TEZON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

EXECUTADOS: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela parte requerida alegando, em síntese, que o valor bloqueado nos autos pelo sistema Sisbajud refere-se ao pagamento do PIS (Programa de Integração Social). Por esse motivo, requer que seja determinada a liberação da penhora no valor de R\$660,19 (seiscentos e sessenta reais e dezenove centavos).

A parte exequente apresentou manifestação à impugnação sustentando que não se opõe ao pedido de liberação de valores da parte executada. Ademais, requer o arquivamento dos autos até que a situação financeira do executado modifique conforme decisão de Id 54143060.

Decido.

Recebo a impugnação, pois tempestiva.

No mérito, com razão a parte impugnante. A parte autora não trouxe aos autos informações que desprestigiem a situação de hipossuficiência do requerido. Para corroborar a autora concordou com os a liberação dos valores.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada para liberar os valores bloqueados nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada nos autos pelo sistema Sisbajud em favor da parte requerida, Id 77404490, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7025745-75.2017.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Valor: R\$ 156.920,02

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Em que pese os reiterados envios de ofícios, a instituição financeira abstêm-se de colaborar.

Oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal para informar a situação do imóvel de matrícula 13.658 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: DROGARIA VILAGE LTDA - ME

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047601-22.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.744,76

DESPACHO

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES DA SILVA, RUA IBOTIRAMA 1804, - ATÉ 2179/2180 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7064826-89.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA FELIX MARQUES, VALDEMIR MARQUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 43.470,14

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino expedição de ofício à concessionária ENERGISA, para que informe, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a)EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA FELIX MARQUES, VALDEMIR MARQUES, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo. Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a)EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA FELIX MARQUES, VALDEMIR MARQUES Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA FELIX MARQUES, LINHA 101, KM12 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VALDEMIR MARQUES, TRAVESSA LINHA 101, KM12 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0008723-65.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.662.250,00

AUTORES: MARIA IZAILDE SALES VALENTE, MANUEL BARRETO PRESTES, JOSE BEZERRA GOMES, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, CELESTINO DE SOUZA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, Francisco Lobato da Silva, Angelica Nascimento da Silva, Jenilson Moniz da Silva, JOEL BINOS DE JESUS, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Com a apresentação do laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar.

A parte autora manteve-se inerte e a requerida apresentou sua manifestação, ressaltando trechos do laudo.

Como este Juízo é o destinatário da prova, entendo que o laudo pericial alcançou seu intento, razão pela qual o HOMOLOGO.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, encerro a instrução.

Ficam as partes intimadas a apresentar, caso queiram, memoriais escritos com suas considerações finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem os memoriais, faça-se conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007604-71.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

As partes foram intimadas quanto ao retorno dos autos do TJ/RO e não se manifestaram.

Diante da inércia da parte autora (sucumbente), inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquive-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052367-31.2016.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: VANIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A parte executada sustenta excesso de execução no cálculo apresentado pela parte exequente. No entanto, o valor da execução foi alcançado pela preclusão, tornando-se incontroverso, eis que eventual excesso à execução deve ser alegado na impugnação ao cumprimento de sentença e não na fase em que se encontra a presente execução.

Ademais, na decisão de 75648158 este Juízo constatou erro material no cálculo apresentado pela parte exequente e determinou a correção, o que foi cumprido no id 7609013.

Assim, deixo de analisar a impugnação apresentada.

No mais, expeça-se certidão de crédito em favor da parte executada: Honorários sucumbenciais R\$1.995,14 (mil e novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos); Multa por litigância de má fé de R\$1.330,09 (mil e trezentos e trinta reais e nove centavos); Ressarcimento perícia judicial de R\$ 655,17 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: VANIA REGINA DA SILVA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0010378-72.2013.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: MARIA GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor: R\$ 500,00

DESPACHO

Nada tendo sido requerido, arquivem-se novamente os autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REPRESENTADO: BANCO BMG S.A.

AUTOR: MARIA GOMES DE CARVALHO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049964-50.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER ANTONIO SOUSA DE ARAUJO - MA11101

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - MA16884, TEDSON ROCHA DOS SANTOS BELFORT - MA14691

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DIAS - MA16884, TEDSON ROCHA DOS SANTOS BELFORT - MA14691

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7046125-46.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANAILTON MOREIRA PEIXOTO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: BANCO DO BRASIL SA, SETBANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 45.000,00

DECISÃO

Indefiro a assistência judiciária gratuita tendo em vista a remuneração percebida pelo autor, que mesmo havendo descontos não o tornam vulnerável financeiramente.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de com as requeridas para “compra de dívida”, prática comum entre bancos, que a parte autora possuía com uma terceira instituição financeira, pois bem, com o acordo entre as partes o negócio foi fechado ficando o autor com a responsabilidade prevista em cláusula contratual de repassar a requerida responsável pela intermediação do negócio a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo concluída essa etapa a requerida a primeira requerida se encarregaria da quitação de um empréstimo que a parte autora havia contraído com outra instituição financeira; o que alega o autor que não ocorreu, dando causa a presente ação.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando os documentos juntados pelos autores, é possível verificar que de acordo com o contrato de ID nº 78847527, explicita na cláusula primeira do contrato do objeto, a obrigação do cedente que nesse caso é o autor em repassar a quantia obtida em favor da requerida. Sendo a parte autora refém das ações da requerida.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino que as requeridas promovam a imediata suspensão dos descontos relativos ao Contrato n. 102382313, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SETBANK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, AVENIDA DOM HÉLDER CÂMARA 5200, - DE 4740 A 5840 - LADO PAR PILARES - 20771-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7025798-80.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: FRANCISLANE BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049681-95.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A

Valor: R\$ 5.725,75

Em análise aos eventos anteriores, verifico a existência de valores em conta judicial vinculada a estes autos (id. 76759808).

Constato também, que foi encaminhado OFÍCIO Nº 131/RBACSP/2022/1ªVC/CPE1G (id. 75112362) ao banco para transferência dos valores à parte credora.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo improrrogável de 5 dias, se o crédito foi efetivamente levantado.

Após, sem manifestação, transfiram-se os valores existentes em conta judicial vinculada a estes autos para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça e remetam-se aos autos imediatamente ao arquivo.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7009464-39.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REQUERIDO: DELCI FATIMA SAMPAIO DE ALENCAR

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE DALTEILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001275-04.2022.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ANALDO KILPPEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 33.637,83

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Em conformidade com a decisão de Id 74872989 houve a penhora de valores por meio do Sistema Sisbajud. O mandando de intimação da parte executada retornou negativo. Por conseguinte, a parte autora requer que a parte requerida seja considerada intimada e que seja expedido alvará para levantamento da quantia bloqueada.

Decido.

Indefiro o pedido da parte autora uma vez que imprescindível a intimação quanto à penhora realizada.

Entretanto, expeça-se edital de intimação da penhora de Id 74872989.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: ANALDO KILPPEL

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7025594-12.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

EXECUTADO: LUAN CRISTIAN LOPES DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante da informação do credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita pela via extrajudicial, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Considerando o bloqueio realizado nos autos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte executada.

Intime-se pessoalmente a parte executada Luan Lopes de Carvalho, via mandado, para que tenha ciência da liberação dos valores.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

No mesmo ato, deverá o (a) Oficial(a) intimar a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO; 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7007719-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: ALDA PEREIRA COUTINHO BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7043383-87.2018.8.22.0001 7043383-87.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SANDOVAL BACELAR DA SILVA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA, ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS EXEQUENTES: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SANDOVAL BACELAR DA SILVA, ERLANGE BARBOSA DA SILVA, ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: ESPOLIO DE SANDOVAL BACELAR DA SILVA EXECUTADO: ESPOLIO DE SANDOVAL BACELAR DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 5 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7033737-19.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDJALMA ROMANHA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.746,13

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7039406-82.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALEX DE TARSO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

REQUERIDO: DAVID DA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7059424-27.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL LUIZ GUIMARAES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

REU: ANGELA ALVES VASCONCELLOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7073552-52.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CLARA FROTA PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7044304-07.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: Marco Antônio de Souza

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

REU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.868,06

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, SINGEPERON TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7024259-84.2019.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe: Usucapião

AUTOR: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

REU: JOSE PESSOA CORDOVID, MARIA JOSE DA SILVA CORDOVID, BENEDITO CAMPOS DA SILVA, ROSALINA SILVA WERKLAENHG, CINESIO CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: MONICA DAIANA BRASIL DA SILVA, OAB nº RO10054, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

Valor: R\$ 10.102,50

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária em que CLÁUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA demanda em face de CINÉSIO CAMPOS DA SILVA E OUTROS.

Alega o autor, em síntese, que detém a posse mansa e pacífica da área de 40,4199 (quarenta hectares, quarenta e um ares e noventa e nova centiares), denominado Sítio Barra 01, encravado no lote rural n. 035, Gleba Caracol, Linha 67, Km 28,5, pertencente ao Projeto Fundiário Alto Madeira, com área total de 278,0306 (duzentos e setenta e oito hectares, 03 ares e seis centiares). Sustenta que a posse é justa, velha e de boa-fé há mais de 15 anos. Que o lote de terras tornou-se racional e adequadamente aproveitado e explorado, sendo, portanto o empreendimento produtivo e classificado como empresa rural, respeitando o ambiente e os recursos naturais. Por fim, requer a procedência total dos pedidos para que seja reconhecida a aquisição da propriedade do imóvel por meio da Usucapião Extraordinária. Consta certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula n. 16009, ID 27913415.

Citadas as partes requeridas.

Apresentada contestação, ID 29832883, as partes arguíram preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica, ID 30882591.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. Soma-se a isto o pedido da parte autora para utilização da prova emprestada produzida nos autos nº 7029174-11.2021.8.22.0001.

É o relatório. Decido.

Passo à análise das preliminares.

Da inépcia da inicial.

Os requeridos arguíram preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que pela simples análise dos documentos juntados verificou-se que incide na hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Entretanto, há nos autos os documentos necessários como, por exemplo, a certidão de inteiro teor do imóvel rural que o autor pretende usucapir. Assim, qualquer análise mais profunda da questão adentraria o mérito, razão pela qual afasto a preliminar.

Superada a questão preliminar, entendo que o feito encontra-se em ordem, cujas partes são capazes e se encontram bem representadas. Fixo como pontos controvertidos: se o autor comprovou o lapso temporal necessário para requerer a usucapião extraordinário, se há comprovação da cadeia sucessória, se a posse é mansa e pacífica.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Desta forma, defiro a produção de prova testemunhal, considerando a sua necessidade e pertinência. Do mesmo modo, defiro o aproveitamento das provas produzidas nos autos nº 7029174-11.2021.8.22.0001. Vincule-se a mídia daqueles autos neste feito.

DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 09/08/2022, às 9h00min.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência.

A parte autora apresentou seu rol de testemunha na petição de ID 76646074.

Do mesmo modo, a parte ré apresentou seu rol de testemunha na petição de ID 76653632.

Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/dbs-iinf-hoo não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAR-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JOSE PESSOA CORDOVID, MARIA JOSE DA SILVA CORDOVID, BENEDITO CAMPOS DA SILVA, ROSALINA SILVA WERKLAENHG, CINESIO CAMPOS DA SILVA

AUTOR: CLAUDIO JESIEL DE OLIVEIRA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7064711-44.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, OAB nº CE1870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES, OAB nº CE10952, DARLEN SANTIAGO, OAB nº CE8044, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

EXECUTADO: JOSE HAMILTON BATISTA MODESTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarchiveamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7055423-96.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: BEATRIZ DOS SANTOS ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.015,51

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pleiteada nos eventos anteriores pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão do processo para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

REU: BEATRIZ DOS SANTOS ALVES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7019052-02.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANTONIO SILAS DE PAULA PIMENTEL

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7024368-40.2015.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO, OAB nº RO8364

EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 7.560,39

DECISÃO

O arrematante participou do leilão judicial em 12/02/2021, o qual adquiriu o bem penhorado nos autos. Contudo, até o momento não houve a emissão do ITBI do imóvel ante a ausência dos documentos essenciais para o referido ato.

Intimados a manifestarem, a parte exequente informou que a impossibilidade de transferência do bem está sendo causado pelo parte executada que se recusa, injustificadamente, a apresentar o Termo de Quitação da unidade arrematada, qual seja, 0157 544.

Por esse motivo, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Termo de Quitação do imóvel 0157 544 junto ao Alphaville Porto Velho.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7002335-22.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A, GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

REQUERIDOS: JUNIOR RODRIGUES DE LARA, JOSE AIRTON ROQUE FILHO, JOSE FERREIRA SOBRINHO, RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, DIANA CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte devedora e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Houve o cumprimento integral da penhora, tendo a parte devedora apresentado impugnação (ID 79063651).

Por tais razões, intime-se o credor a apresentar manifestação à impugnação. Prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7051998-61.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SANDERLEIA MARQUES LEAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0009673-06.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ATLAS EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE DANTAS AGEU, OAB nº RO23394, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXCUTADO: ESCOLA SATELITE S/A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: BRUNO VOLPINI RAMOS, OAB nº MG90422, GEOVANE VIEIRA NUNES, OAB nº MG124564, DI STEFANO ARAUJO MARQUES, OAB nº MG124146

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021193-33.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

REQUERIDOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, COMERCIAL COLUMBIA LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7012264-06.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WANDA ISABEL SENATORE VARGAS RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7009631-61.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A

Valor: R\$ 15.308,89

DESPACHO

Diante da inércia das partes, transfiram-se os valores constantes nos autos para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, dê-se baixa e archive-se o processo imediatamente.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO; 6 de julho de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7040050-30.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004732-47.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680

EXEQUENTE: Francivaldo da Silva Sousa

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026569-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEREZ DE JESUS ABREU e outros

EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005171-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDIVAN RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004083-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE SANTANA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7056508-93.2016.8.22.0001
Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A
REU: SILVANO AVELINO DE OLIVEIRA, CASA 126, RUA EÇA DE QUEIROZ JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDA PEREIRA MARIANO DE OLIVEIRA, CASA 126, RUA EÇA DE QUEIROZ JARDIM AEROPORTO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor depositado no ID nº 67689726 .

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Intime-se o expert para se manifestar quanto a impugnação ao Laudo Pericial. Prazo de 20 dias.

Após tornem os autos conclusos para liberação dos honorários remanescentes.

Porto Velho 5 de julho de 2022

Juiz de Direito

7015104-62.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, CPF nº 66304180268, AV. COSTA MARQUES 11 CRISTO REI - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA, CPF nº 28570510268, CHÁCARA CHAVIER, GLEBA 02 DE MAIO DISTRITO SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIMAR ALVES SILVA, CPF nº 02312179270, LINHA 12, LOTE 17, GLEBA 02 ZONA RURAL DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a ausência de apresentação de cálculos e de impugnação específica pela parte executada, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial.

II - Considerando a manifestação do executado Wilson da Silva Lima no ID nº 78367340, expeça-se alvará em favor da exequente ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA para levantamento do valor penhorado no ID nº 75686746-Pág.3. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias e apresentação de planilha detalhada e atualizada do débito remanescente, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7017730-78.2021.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

REQUERIDOS: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, RODRIGO REIS BARRETO, F. BARRETO CONSTRUÇOES LTDA - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-,5 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7003114-06.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29296480310, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 01, - DE 1154/1155

A 1337/1338 NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 5 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7048094-38.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

EXECUTADO: MONICA VITTI, CPF nº 00628003960, RUA PERNAMBUCO 2303, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº PR42340

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 78044342, defiro o prazo de 30 dias para a parte executada (ESPÓLIO DE MONICA VITTI) comprovar o recolhimento das custas finais.

Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056230-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7008109-96.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, BRADESCO

REQUERENTE: FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO, CPF nº 01887115200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6348, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JN CAPITAL FOMENTO LTDA - CNPJ: 11.871.526/0001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0018158-68.2010.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:MARIA RITA PINHEIROS

Executado: JN CAPITAL FOMENTO LTDA e outros

DECISÃO ID 73866028: "(...) CONDENO a Ré JN CAPITAL FOMENTO LTDA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7010523-04.2016.8.22.0001

Taxa SELIC

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GOUVEA, CPF nº 09766286787, RUA PADRE CHIQUINHO 779, ATP 704 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238A, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632

EXECUTADO: JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA, CPF nº 03582531287, RUA GAROUPA 240, BAIRRO LAGOA/ RES. RIO DE JANEIRO II NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7014647-64.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO

ADVOGADOS DO AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654A, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751A, DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA, OAB nº RO7650

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7006919-30.2019.8.22.0001

Duplicata, Liminar

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDO: SUPERMERCADO CANADA LTDA., CNPJ nº 11614467000148, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1614, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição (ID n. 78378001) onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA e REQUERIDO: SUPERMERCADO CANADA LTDA., nos termos do art. 487, III, do CPC.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

Deve a CPE adequar o valor da causa junto ao sistema de custas, possibilitando que a parte autora recolha a diferença das custas iniciais.

Anote-se o valor da causa como sendo R\$ 4.675,11 (ID n. 61640746, página 2) e após intime-se a parte autora para o recolhimento integral, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020954-92.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MAGDA ALVES PEREIRA, CPF nº 01275758207, RUA BOM JESUS 6234, - DE 6155/6156 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 77625448, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047783-08.2022.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: LEONIZIA BUENO OLIVEIRA, CPF nº 37086316920, AVENIDA AMAZONAS 4215, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: OI S.A., - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

Despacho

Vistos.

Considerando que o feito principal tramitou na 3ª Vara Cível de Porto Velho e ainda a petição de ID n. 79058443, redistribuam-se os autos para a 3ª Vara Cível de Porto Velho.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7052654-91.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: CLARICE MARTINS SOARES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, OAB nº RO6895, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.051,01

Distribuição: 10/10/2016

DECISÃO

Vistos.

No caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito e CNH da parte devedora, não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.

Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.

Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade.

A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019

Ainda:

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Atos executórios. Art. 139, IV, CPC/15. Suspensão de CNH e apreensão de passaporte. Caráter punitivo que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. Descabimento.

As medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissociam inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802888-27.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019

Ademais, conforme entendimento do STJ (REsp n. 1960662-SP (2021/0297403-9), a parte não há indício de que o executado possua patrimônio apto a cumprir obrigação e ele imposta ou que venha frustrando injustificadamente o processo executivo e assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de ID nº 78012354.

Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030033-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO DE:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) da Decisão ID 78106279 e a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 13:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7063405-64.2021.8.22.0001

Representação comercial

AUTOR: WELITON RIBEIRO MENDES, CPF nº 01958773220, RUA TRISTÃO DE ATAÍDE 1303, - DE 1325/1326 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-054 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REU: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

II - Oportunizo o prazo de quinze dias para a parte autora se manifestar sobre os documentos novos juntados pela requerida (ID nº 77469131 e seguintes), sob pena de preclusão.

Porto Velho 5 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7000537-95.2022.8.22.0007

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: ROSALIA DOS SANTOS LUZ, CPF nº 56918372220, AVENIDA CARLOS GOMES 2327, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra REU: ROSALIA DOS SANTOS LUZ, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 77571233), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 5 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7045523-26.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: V. E. I. S. D. A., CNPJ nº 08881788000102

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: A. G. S. P., CPF nº 01954527209, RUA ENRICO CARUSO 5896, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036673-12.2022.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, ÁREA RURAL BR 364, KM 6,5, CAMPUS FARO, ZONA RURAL

ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: JOYSCIELLEN SILVA PINHEIRO, CPF nº 02712864239, RUA OSWALDO RIBEIRO 1774 JARDIM SANTANA - 76828-

320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 4.243,17 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7036673-12.2022.8.22.0001 EXECUTADO: JOYSCIELLEN SILVA PINHEIRO, CPF nº 02712864239, RUA OSWALDO RIBEIRO 1774 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064657-05.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCELO DA COSTA MENDONÇA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

EMBARGADO: LUCIA ALVES SERRA e outros (3)

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

Advogados do(a) EMBARGADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO527, MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS - AC821, JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004299-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VANUZIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU

Ficam as partes intimadas por meio do seu advogado do cancelamento da Audiência de Conciliação para 15/07/2022 08:00h, conforme certidão id 79048130. Ficando a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044141-95.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXCUTADO: TRANSPORTADORA TRANSTIOTOCO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044391-36.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE

ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7042114-81.2016.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTES: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, CPF nº 74705598253, AVENIDA CAMPOS SALES 3254, - DE 2986 A 3292 -

LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, CPF nº 77396901200,

, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº

RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença" e retifique-se a associação dos patronos junto ao sistema PJe, devendo constar o advogado Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla como patrono dos exequentes (Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla e Antônio Rerison Pimenta Aguiar) e o advogado Rochilmer Mello da Rocha Filho como patrono do executado (Porto Velho Shopping S/A).

Sem prejuízo, considerando o cabeçalho da petição de ID nº 78044395, fica o exequente/advogado Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla intimado para esclarecer se possui procuração ad judicium outorgada pelo exequente/advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar para atuar em seu favor, bem como a explicar o percentual de 17,25% de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o executado Porto Velho Shopping S/A foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa atualizado.

Porto Velho 5 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7013604-19.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, CNPJ nº 09057912000255, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REU: DEVANILDE VIEIRA DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 26669351000183, AVENIDA BRASIL 345, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 68678487291, RUA SÃO JOÃO 523, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIEIRA & SANTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 29084309000199, AV QUINTINO BOCAIUVA 335, A CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VHL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ nº 29084309000270, AV QUINTINO BOCAIUVA 335 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMERCIAL TS LTDA - ME, CNPJ nº 18666293000106, AVENIDA MARECHAL RONDON 139, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 26502731000129, AV DOM PEDRO I 842-B CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Despacho

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos.

Promova a citação das requeridas COMERCIO VAREJISTA VIEIRA DIAS LTDA – ME, COMERCIAL TS EIRELI e VHL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - BERNADO DISTRIBUIDORA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono Justino Araujo.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD e RENAJD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 5 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7067755-95.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, CPF nº 19597967200, RUA DOIS 1348 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REQUERIDO: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA

Endereço: REQUERIDO: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, RUA DOIS 1348 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 5 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044763-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CERON BARBOSA - SP456945, AMANDA TRENTINO BARROS - SP357069

EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014894-40.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: LUISA RODRIGUES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013591-83.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: DAYANA DOS SANTOS PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021436-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA DE MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009269-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX JEFFERSON BALARIN e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: EMILINHA VENERANDA MORAES DA FONSECA BALARIN

Advogados do(a) REU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036839-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMANUEL SOBREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) REU: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026519-03.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CARLA BEGNINI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENIR BEGNINI - AM5095

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063389-13.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES UGATTI e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558, EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314

Advogados do(a) REQUERENTE: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA - RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - RO6558

REQUERIDO: WALLACE NEGREIRO DE AQUINO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003858-30.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: BRUNA KALINI FEITOSA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quanto a petição id 79045254, proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032808-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA TATIANE LOBATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

REU: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79068487 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019359-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA - SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79072665 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF: 567.732.932-00 e REDE MIL LTDA - ME - CNPJ: 01.048.906/0001-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7053909-84.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF: 567.732.932-00, JOSLANE SILVA DIAS CPF: 322.204.098-21

SENTENÇA ID 7053909-84.2016.8.22.0001: "(...) CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053909-84.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: REDE MIL LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022088-86.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: SABRINA CAMPOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR recebido por terceiro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027818-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE ALEX POPOVICZ DE MATTOS registrado(a) civilmente como ALEX POPOVICZ DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALMOR BINDI JUNIOR - PR42340

REU: OSVALDO ALVES DE MATTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO ALVES DE MATTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030033-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79074219 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021278-14.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040183-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERIC LORENSETTI e outros

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO JOSE DA SILVA - MT10030/O, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS11235, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada da sentença de ID 77663288.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040183-04.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLEVERSON LUIS LORENSSETTI, DERICO LORENSSETTI

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa. Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais na ação principal.

Fica a parte requerida intimada a no prazo de 10 dias recolher as custas iniciais de sua reconvenção, sob pena de não ser analisado o pedido reconvençional.

Com o decurso do prazo acima concedido, tornem conclusos para recebimento da inicial de reconvenção.

Porto Velho 31 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044193-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ADRIANO MATEUS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031013-37.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008484-58.2021.8.22.0001

Cheque

REQUERENTE: CLEYTON MAX PRIOTO, CPF nº 67555381249, AVENIDA CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924

EXCUTADO: HENRIQUE LOPES NETO - ME, CNPJ nº 20211578000102, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2666, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na fase de conhecimento a parte requerida foi citada na Av. Pinheiro Machado, nº 2666, Sala 1, São Cristóvão, Porto Velho/RO (ID nº 60805440), mesmo endereço que foi expedido o mandado de intimação da penhora de ID nº 75685644, que retornou com a informação de que a correspondência não foi entregue à executada por estar ausente no momento (ID nº 77420751), o que, por si só, não é suficiente para considerar como válida sua intimação, nos termos do art. 274 do CPC, visto que não se pode presumir que houve mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

Assim, mostra-se adequada a tentativa de intimação da executada por Oficial de Justiça, a fim de que seja possível certificar se houve ou não a efetiva mudança de endereço que autorize a presunção de validade da intimação.

Portanto, expeça-se mandado de intimação do executado.

Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso a executada seja intimada, aguarde-se o prazo 05 (cinco) dias para eventual impugnação e, decorrido sem manifestação, ao exequente para requerer o que entender necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7010011-55.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS VARNIERI, OAB nº AC4088, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: FRANCISCA ALICE DA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a pesquisa INFOJUD o resultado foi negativo, conforme anexo. Quanto a busca por veículo em nome da executada, temos que já foi realizada restrição conforme ID n. 49416538.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 6 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: FRANCISCA ALICE DA SILVA LIMA, CPF nº 21608679268, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8695 TANCREDO NEVES - 76829-535 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7077234-15.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LUCICLEA DOMINGOS DE AZEVEDO, RUA PETROLINO 4017 TANCREDO NEVES - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro a prioridade na tramitação, conforme disciplina o Estatuto do Idoso. Anote-se.

II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7047490-38.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: M. C. G. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.493,87

DESPACHO

Vistos.

Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7004785-93.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JOAO DAMASCENO DE ALMEIDA, CPF nº 63553988215, AVENIDA CALAMA 1480, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a promover a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, com a consequente liberação dos valores arrestados no ID nº 64211522 e do bem apreendido no ID nº 67190762-Pág.2.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000815-17.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCINEY LOPES, CPF nº 43813070204, RUA PEDRO ALBENIZ 7222, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7041417-50.2022.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: NEUTON SABO OLIVEIA, CPF nº 05302013134, RUA BATISTA DAS NEVES 425, CASA ALTO PARAGUAI - 78410-000 - ALTO PARAGUAI - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REU: EDUARDA CAROLINA FERRAZ CAMPOS, CPF nº 03583014243, RUA JOÃO GOULART, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN DE SOUZA ALVES, CPF nº 02316367259, RUA JOÃO GOULART, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON AMORIM MELO, CPF nº 59973005287, RUA JOÃO GOULART, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA, CPF nº 98880500015, RUA JOÃO GOULART, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de despejo ajuizada por AUTOR: NEUTON SABO OLIVEIA. É dos autos que Neurimar Ferreira de Oliveira, na qualidade de proprietária do imóvel Rua João Goulart c/ Abunã, nº 2843, entabulou contrato de aluguel com cada um dos requeridos REU: EDUARDA CAROLINA FERRAZ CAMPOS, JONATHAN DE SOUZA ALVES, JEFERSON AMORIM MELO, PATRICIA FERREIRA FERRAZ DE LIMA.

Saliento que se tratam de quatro contratos distintos, cada um com um locatário, prazo, valor diversos e contratação em datas distintas. Até mesmo o inadimplemento se iniciou em datas diversas para cada locatário. Da mesma forma o valor da causa para cada um dos despejos é diverso, pois cada contrato tem um valor.

Assim, em se tratando de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir que justifique que os quatro despejos sejam reunidos em uma só ação, tendo em vista o tumulto processual que o prosseguimento do feito desta maneira poderá causar.

Deve, portanto, o feito ser desmembrado para cada contrato que se pretende o despejo e a rescisão.

Frise-se que também não se está diante de situação que recomende a reunião de processos, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, por não haver risco de prolação de decisões conflitantes, uma vez cada locatário refere-se a um contrato diverso. Logo as demais ações devem ser distribuídas por sorteio.

Do exposto, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo o autor identificar no presente feito apenas um requerido em face do qual pretende o prosseguimento do feito, adequando os pedidos e o valor da causa.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7025499-45.2018.8.22.0001

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

REU: GUILHERME DIAS GRANJA NETO

ADVOGADOS DO REU: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Valor: R\$ 30.000,00

Despacho

Vistos.

Considerando a informação do exequente de que as obrigações de fazer previstas na sentença nos itens “b” e “c” não foram cumpridas voluntariamente, intime-se pessoalmente o executado Guilherme Dias Granja Neto (Enunciado 410 da Sumula do STJ) ao cumprimento das referidas obrigações no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00. Intime-se com prioridade.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0006338-18.2011.8.22.0001

Assunto: Imissão

Classe: Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: ESPOLIO DE ISAAC BENAYON SABBA

ADVOGADOS DO REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO30B

Valor: R\$ 953.798,00

DESPACHO

Vistos.

A CPE deve cumprir o dispositivo da sentença na parte que consta:

[...]

Nos termos do art. 34 do Decreto 3.365/41, expeça-se Edital, para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias, as expensas da parte autora.

Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado, e mediante prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida do valor depositado às fls. ID Num. 21824018 – P. 80. Com a expedição do alvará, intime-se o requerido para recebimento no prazo de cinco dias.

[...]

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7038409-65.2022.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Servidão, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTEFANI PAULA DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve informar se a área maior em que seu imóvel encontra-se possui Certidão de Inteiro Teor devendo, em caso positivo, juntar nos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deve a CPE retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 100.000,00.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016673-88.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: NILMAR VINICIUS FERREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032808-78.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio

Requerente (s): PAMELA TATIANE LOBATO DA SILVA, CPF nº 00527410284, RUA DA FELICIDADE 2188, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

Requerido (s): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, CNPJ nº 08748749000123, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RENAULT DO BRASIL S.A, CNPJ nº 00913443000173, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Há erro material na decisão proferida, que deve ser corrigido de ofício, tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela para baixa do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

Logo, a decisão de ID 79034348 passa a ter o seguinte teor:

“A parte autora alega em síntese que em 18/06/2019 adquiriu o veículo indicado na inicial e que em dezembro de 2021 acendeu luz no painel indicando problema no motor. Diz que se dirigiu à concessionária requerida, que realizou o serviço necessário e orientou a autora a rodar com o veículo por mais 3 mil km, que se nada acontecesse o problema estaria resolvido. Diz que em abril de 2022, antes de rodar a quilometragem sugerida, novamente o veículo apresentou o referido defeito. Afirma que levou o veículo na concessionária para solucionar o problema, mas que a pretensão foi negada em razão da alegação de que se trata de problema decorrente do uso de combustível adulterado. Segue afirmando que adquiriu um veículo novo, estando ainda a fluir a garantia oferecida por ambas as Rés, portanto possui fundada expectativa de resolver seu problema, para o qual jamais concorreu, da feita em que a rigor, pelo princípio da precaução, sempre se cercou de cuidado para realizar as revisões a tempo e modo devidos, além de abastecer em bem conceituados postos de gasolina. Requer antecipação de tutela para que a requerida conserte o veículo.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, (art. 300, § 3º, CPC), o que é exatamente o caso dos autos, sendo motivo suficiente para indeferir o pedido.

Outrossim, está expresso no Manual de Garantia que danos causados por combustível de má qualidade e/ou com impureza exclui a garantia. Se esta é a alegação da parte requerida há amparo para a negativa de conserto do motor do veículo e a ocorrência ou não de utilização de combustível de má qualidade somente será apurado com prova pericial. Saliento que a antecipação de tutela pretendida até mesmo tornaria impossível a realização da perícia. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAULT DO BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato."

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7045177-07.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: MARCO AURELIO RIBEIRO DE CARVALHO, CPF nº 47933445268, RUA BUENOS AIRES 421, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme se extrai do feito, a notificação da parte Requerida foi realizada por meio de AR de notificação do requerido retornou com informação de "desconhecido/não existe o número" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE "DESCONHECIDO". EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A comprovação da mora é requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei 911/69, uma vez que a sua falta enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo 2. No caso dos autos, a notificação revela-se irregular, porquanto não chegou a ser entregue no endereço para o qual foi enviada, tendo a referida carta sido devolvida com a informação de "desconhecido". 3. Assim, deveria o banco agravado ter procedido nova tentativa de notificação da parte devedora ou ter protestado o título, o que não o fez. 4. Logo, não comprovada a mora do devedor, deve ser provido o agravo de instrumento para cassar a decisão singular, e, em aplicação do efeito translativo do recurso, extinguir a ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. 5. Não há se falar em possibilidade de emenda da petição inicial, visto que a Súmula nº 57 deste Tribunal de Justiça afirma que somente até a citação isso é possível e, no caso em comento, já houve citação válida com apresentação de contestação nos autos de origem. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO DE ORIGEM JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-GO - AI: 05136147420188090000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 10/05/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2019)

O TJRO também tem o mesmo entendimento, nesse sentido:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Julgamento simultâneo. Busca e apreensão. Mora. AR devolvido. Endereço insuficiente.

O julgamento simultâneo do agravo interno e do agravo de instrumento, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria, tem por objetivo primar pela observância dos princípios da celeridade e economia processuais.

A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi devolvida pelos correios com a observação "não existe o número".

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810778-75.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/03/2022

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063762-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS DE SOUZA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026992-62.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

REQUERIDO: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040802-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO: SABRINA PAIVA DE ANDRADE FALCAO ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO2928

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073242-46.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REU: ELIANA DE SOUZA PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026467-12.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ nº 52568821000122, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REQUERIDO: AMARILDO JOSE RAMOS, CPF nº 32677324253, RUA BAHIA 867 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Revogo a liminar concedida.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034966-43.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: JELCILENE DO NASCIMENTO COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0010634-78.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: K. L. DA S. NASCIMENTO - ME, CNPJ nº 07558314000153, ALAMEDA AMAZONAS 1281, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o feito tramita desde 2014 e que apesar das diligências realizadas, não foram encontrados bens, razão pela qual foi determinada a suspensão do prazo da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC (ID nº 39979044).

No ID nº 77536465 a parte exequente pugnou pelo desarquivamento do feito para novas diligências por este juízo (Sisbajud e Renajud). No entanto, a parte deverá recolher as custas das três principais diligências (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha detalhada e atualizada do débito.

Prazo de cinco dias, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046795-55.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REQUERIDO: GETULIO DORNELLES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058420-52.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: ANA NAZARE VIANA DIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031270-67.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: MARIA DOS SANTOS SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025376-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

EXECUTADO: D.DOS S.TEIXEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039432-46.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: I. T. M.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

IMPETRADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044712-32.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022682-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. C. M.

Advogados do(a) AUTOR: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA - SP247417, BIANCA VENTURINI SIMOES - SP422288, ANDREA LOPES DE CAMPOS ARVELOS - SP243161, ALANA CRISTINA SACHI - SP290991, JOANNA CAMET PORTELLA - SP207075, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

0009104-44.2011.8.22.0001

Compromisso

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000817, BR364 5881, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329

REU: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS, CPF nº 63880296200, RUA PETRÓPOLIS, 3441 3450, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GTEM GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, CNPJ nº 71819353000247, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, JOSE HUMBERTO DE SOUZA, OAB nº RJ130496

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo patrono de FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS em face de DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA. Altere-se a classe processual junto ao sistema PJe.

II - INTIME-SE a devedora DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, a executada DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE o exequente FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE o exequente FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE o exequente FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020705-44.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

EXECUTADO: WELITA ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 64391051249, RUA PADRE CHIQUINHO 515, B - ATÉ 629/630 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 77951603, defiro a substituição do BANCO SANTANDER S/A pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2.

Anote-se junto ao sistema PJe, após, INTIME-SE a parte exequente para recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento de ID nº 76639177.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023116-89.2021.8.22.0001

Bancários

REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCINEY DOS SANTOS CORDEIRO 38614979215, CNPJ nº 24610605000162, RUA PARANÁ 1852 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 4 ANDAR PARTE A JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7050432-14.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, CPF nº 41366514149, RUA GUANABARA 2904, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

REU: ANDREIA ZIRONDI RIGOLON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 16 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

DESPACHO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Brasil Securitizadora S.A., no qual o autor requer, em sendo acolhida desconsideração, a inclusão de Andréia Zironi Rigolon e Daniela Zironi Muniz no polo passivo do Cumprimento de Sentença n. 70069164120208220001.

Extinta a ação em relação a Sra. Daniela Zironi Muniz (Id n. 66537854), ante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, prosseguiu a demanda em relação a Sra. Andréia Zironi Rigolon, determinando-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Peticionou (Id n. 68652237) a Sra. Andréia Zironi Rigolon requerendo a designação de audiência de conciliação.

Pois bem.

Ainda que a tentativa de conciliação no incidente de desconsideração de personalidade jurídica não seja o meio mais adequado para a homologação de acordo que reverberará nos autos principais (Cumprimento de Sentença n. 70069164120208220001), tendo em vista o princípio da promoção da autocomposição, defiro o pedido.

Assinalo que, havendo acordo entre as partes, a ser homologado por este juízo, o mesmo deverá ser juntado aos autos principais (n. 70069164120208220001).

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito do PJ/RO serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data 18/08/2022, às 9h, utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á por este juízo. Link de acesso: meet.google.com/dzm-ajdx-hue

Ficam as partes e seus patronos intimados, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), da designação da referida audiência, bem como para que indiquem os respectivos e-mail e o telefones.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este será reduzido a termo, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

Expeça-se o necessário. Vias desta servirá como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006473-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA BORGES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025990-13.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MC SERVICOS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES - MT5362/O

EXECUTADO: A. L. SOBREIRA DISTRIBUIDORA DE FRIOS GUAJARA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas Iniciais complementares. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004619-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: CINTHIA JUSTINIANO RODRIGUES GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038983-88.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CANDIDO DE LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

A inconformidade da parte contra a decisão proferida deve ser proposta pela via dos recursos que a legislação processual prevê.

No mais, após reanálise do ocorrido, não vejo motivos para modificação do que foi decidido.

Outrossim, eventual insatisfação com a decisão proferida deve ser pleiteada por meios próprios, conforme o regramento processual aplicado ao caso.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 78438224.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7018306-76.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: GERCINO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA, RUA TRACUNHAÉM 95 PAU AMARELO - 53435-640 - PAULISTA - PERNAMBUCO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - Atentando-se ao contido na petição de id 75015377, oficie-se as concessionárias de serviço público de água e energia do Estado de Pernambuco, com o objetivo de obter informações sobre o(s) atual(is) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s);

Por economia processual, a presente serve como ofício a ser entregue diretamente pela parte autora a referidos órgãos.

A parte exequente deverá comprovar a expedição dos ofícios, no prazo de 15 dias e anexá-los aos autos.

II - Com a vinda das informações sobre endereços novos (diversos dos constantes nos autos), sem nova conclusão, promova a CPE a(s) expedição(ões) de carta (AR) de citação(ões) em cumprimento ao despacho inicial.

Caso a diligência reste infrutífera, o autor deverá manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7050172-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS BARBOSA SENA, CPF nº 02480511219

ADVOGADO DO REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A

REQUERIDO: LUIZ RONALDO FRANCO, CPF nº 34116133272

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT, OAB nº RO2462, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486

SENTENÇA

Vistos, etc.

I- Relatório

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar proposta por MARCOS BARBOSA SENA em face de LUIZ RONALDO FRANCO, alegando em síntese, ser legítimo possuidor do imóvel localizado na linha 09, KM 30, Lotes 140A e 141A – setor 07, na cidade de Candeias do Jamari/RO, desde 1998, quando mudou-se com sua família para o local. Sustenta que em 06/11/2017 foi avisado que um trator estava desmatando suas terras, identificando posteriormente que o requerido foi o responsável pelo esbulho.

Registrou que os lotes 140 e 141 foram cedidos pelo INCRA por meio de contrato de concessão de domínio de terras públicas em 1983 aos Srs. Marcelo Tondinelli e José Mensato, tendo aquele revendido ao Sr. Sebastião Nicácio Brito em 2003, descumprindo, assim, cláusula resolutiva que não permitia a alienação judicial enquanto não fossem cumpridas os itens da cláusula sexta.

Afirmou ainda que em 11/09/2013 a referida Autarquia Federal cancelou os títulos de propriedade por descumprimento das cláusulas bem como declarou inválidas as alienações realizadas e averbadas junto ao Ofício de Registro de Imóveis.

Por fim, pediu liminarmente a reintegração da posse, a gratuidade da justiça, a confirmação da liminar, a demolição de qualquer edificação construída, bem como a condenação do requerido em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decisão (ID 14868390) concedeu a liminar e indeferiu a denunciação do INCRA.

Citado (ID 15484981) o requerido, suscitou preliminares, discorreu que não houve esbulho, argumentou estranhar a afirmação do autor de que tem a posse desde 1998 utilizando a área para agricultura e moradia e não ter percebido que o réu já ocupava o lote há mais de um ano.

Rechaçou o argumento do autor em querer fazer crer que é dono da área tão somente por ter em seu nome o georreferenciamento da área, pois o imóvel também foi mapeado em nome de outrem no bojo da ação que tramita na 1ª Vara Cível, não prosperando a alegação de posse legítima.

Aduziu ainda que por causa da liminar foi impedido de efetuar o plantio de sementes de capim e que se não fosse aproveitado o inverno amazônico o trabalho de limpeza seria perdido.

Formulou, por fim, pedidos para serem julgadas procedentes as preliminares suscitadas, contraordem para que continuasse com serviço de recuperação de pastagem e improcedência da ação com julgamento antecipado de mérito.

Audiência (ID 16315574) infrutífera, ante a ausência do requerido.

Decisão de saneamento (ID 24659534).

Petição juntando certidão de inteiro teor do imóvel, com certificação de georreferenciamento da área em nome do requerido (IDs 26932991 - 26932994 - 26932993).

Audiência de instrução e julgamento (ID 47409843).

Juntada de malote negando seguimento ao recurso (Agravado de Instrumento) proposto pela parte requerida (ID 50014935).

Parte requerida apresentou alegações finais (ID 50352661).

Sentença julgando improcedente os pedidos autorais (ID 56775117).

Acórdão desconstituindo a sentença e determinando a devolução dos autos à origem para que se promova a juntada aos autos da gravação da audiência realizada em 14/09/2020 (ID 68919092).

A parte autora informou o descumprimento da liminar (ID 76866361).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Constato a juntada da gravação da audiência de instrução e julgamento nos autos, o que pode ser verificado no PJE, na aba audiências. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial.

Verifica-se que o requerido LUIZ RONALDO FRANCO adquiriu o bem imóvel em hasta pública realizada nos autos 0025316-53.2005.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta comarca, conforme certidão de inteiro teor IDs 26932991 - 26932994 - 26932993.

Saliento que, o cerne de uma ação possessória é a proteção da posse, que se trata de uma situação de fato que a pessoa exerce sobre a coisa, ou seja, a efetiva utilização do bem pelas partes, a disposição física deste, devendo a parte autora fazer prova disso.

Durante a audiência de instrução e julgamento, por meio das testemunhas arroladas, verificou-se que o pai do autor, em vida, usufruiu a posse do imóvel, no entanto, não foi possível confirmar se após o falecimento de seu genitor, o autor exerceu a posse da área.

Foram inquiridas as seguintes testemunhas da parte autora:

Sr. Roberto Alves, que em seu depoimento informou que a terra é de propriedade do autor Marcos desde 1998, que passa pelo lote do Sr. Marcos para ir até a cidade. Conhecia o pai do Sr. Marcos, o qual já era proprietário da terra, recebendo como herança.

Sr. José Aparecido Galhardo, o qual disse conhecer a propriedade desde 1999, porque possui área próxima. Afirma que o pai do autor era o proprietário da terra desde que chegou no local. Relata conhecer o requerido pelo nome de Marajá e que tem companhia de rodeio pela região. Informou conhecer o autor há mais ou menos vinte anos. Informa conhecer Sebastião Nicácio Brito.

Ouvidas também as testemunhas do requerido:

Sra. Luciane Aparecida Souza Alves de Melo, que em seu depoimento relatou que presta serviços de despachante e foi contratada pelo requerido para realizar a transferência de arrematação do imóvel.

Sr. Francisco Elder Nunes Fernandes, informou ser corretor de imóveis e verificou junto ao Banco BASA a existência de alguns imóveis para venda direta. Ofereceu a área em questão ao requerido. Informa que não tinha moradores no imóvel, bem como a arrematação fora realizada pela via judicial.

Sr. Miguel Meireles Saldanha Neto, o qual disse ter prestado serviços na área para o requerido. Relatou que foi abordado por homens que pediram para interromper os serviços, contudo, continuou a trabalhar na área por aproximadamente 40 dias sem problemas. Afirma que não havia casa no lote e que verificou um pequeno pasto, com aparência de abandonado.

Como é possível depreender, as testemunhas trazidas pela parte autora trazem informações imprecisas sobre o momento atual, se o autor residia ou não no imóvel, não sabendo precisar quem de fato teria a posse do imóvel, apenas afirmando que em vida, o pai do autor exercia a posse do local. Diversamente das testemunhas da parte ré, que indicam os tramites da compra da área pelo requerido, bem como estava exercendo a posse do local, realizando serviços.

Com isso conclui-se que o pleito do autor não preenche os requisitos para o pedido formulado.

Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. POSSE ANTERIOR. ESBULHO. NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. Tratando-se de reintegração de posse, cabe à parte postulante demonstrar a sua posse (anterior), o esbulho e a data em que foi dela privado por violência. Não o fazendo, a proteção possessória pretendida não merece amparo, devendo ser mantida a sentença de improcedência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014545-08.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2021) (Grifei).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. MELHOR POSSE. Ausente a prova do efetivo exercício da posse sobre o imóvel pelo autor, não há que se falar em reintegração, sobremodo quando os documentos apresentados demonstram apenas a propriedade do bem, fato irrelevante na ação possessória. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004488-18.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/11/2021) (Grifei).

No presente caso se verifica que, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe era imposto, não logrou êxito em demonstrar, que tenham exercido a posse de tal área.

Importante destacar, ainda, que a presente demanda trata apenas da questão possessória, não entrando no mérito de propriedade e domínio sobre o imóvel, por isso é desnecessária a discussão acerca da área ser ou não propriedade do autor.

Além do que, a parte autora narra que é possuidor do imóvel desde o longínquo ano de 1998, quando teria apenas 4 anos de idade. A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido do autor, pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Ainda, não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Não há dúvidas, portanto, que já há muito tempo a parte requerida é possuidora da área em comento.

Assim, sem demonstração da posse anterior sobre o bem, impossível a reintegração, pois não preenchidos os requisitos do artigo 561 do CPC. Este é o posicionamento deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA EXTRA PETITA. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO NÃO PROVIDO. O pedido de manutenção de posse formulado pela parte autora foi julgado improcedente e, para chegar a tal a conclusão, o magistrado, cumprindo o dever constitucional de fundamentação da decisão, realizou o exame e a consequente valoração das questões de fato e de direito deduzidas pelas partes no processo, como premissas lógicas para que a questão principal, objeto da pretensão processual das partes, fosse decidida, ficando, assim, afastada a alegação de ausência de fundamentação. Os documentos de domínio e propriedade do bem são irrelevantes nas ações possessórias, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 557 do CPC/2015, na medida em que não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025319-29.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO À POSSE LEGÍTIMA DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DO ATUAL POSSUIDOR. Pairando dúvidas acerca da propriedade/posse legítima do imóvel a ser reintegrado, e com provas indiciárias aptas a indicar a legitimidade de posse do atual possuidor, a posse há de ser mantida com este. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809585-25.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/12/2021 (Grifei).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. POSSE ANTERIOR. ESBULHO. NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. Tratando-se de reintegração de posse, cabe à parte postulante demonstrar a sua posse (anterior), o esbulho e a data em que foi dela privado por violência. Não o fazendo, a proteção possessória pretendida não merece amparo, devendo ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014545-08.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2021 (Grifei).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. MELHOR POSSE. Ausente a prova do efetivo exercício da posse sobre o imóvel pelo autor, não há que se falar em reintegração, sobretudo quando os documentos apresentados demonstram apenas a propriedade do bem, fato irrelevante na ação possessória. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004488-18.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/11/2021

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III - Dispositivo

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em R\$ 2.000,00, nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar concedida ID 14868390.

Via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquite-se.

Sentença encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7004243-75.2020.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Agência e Distribuição

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. O(a) exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio dos sistema conveniado SISBAJUD. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial do(a) executado(a). À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)” - destaquei

“A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)” - destaquei

“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)” - destaquei

2. Oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este limitou-se a requerer a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados, não desincumbindo-se de seu ônus.

Dessa forma, cumpra-se o item “3” da decisão ID 76038897, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7034416-82.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Requerido/Executado: MARILENE SERRATI DA SILVA, RUA BETIM 1013, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOICI SERRATI DE OLIVEIRA, RUA BETIM 1013, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040419-19.2021.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 48.888,00

AUTOR: MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DOS REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

SENTENÇA

Vistos etc,

MAISA OLIVEIRA NASCIMENTO ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA e INFRAURB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, todos qualificados.

Alegou que: (i) adquiriu lote n. 433, quadra 26 pelo preço de R\$ 43.888,00 com entrada de R\$ 1.588,00 e 180 parcelas mensais de R\$ 235,00 com a primeira vencendo em 10/01/2016; (ii) Efetuou pagamentos, em dia, até 10/06/2021, totalizando o valor de R\$ 23.742,16; (iii) Por problemas de ordem financeira não conseguiu suportar as parcelas o que culminou no desinteresse de permanecer na relação jurídica negocial; (iv) comunicou sua decisão, contudo, as requeridas não consentiram com o distrato propiciando renegociação das parcelas; (v) a atitude das rés é absurda e abusiva, pois negam direito à rescisão contratual; (vi) não chegou a usufruir do imóvel porque não foi entregue e (vii) pelo descumprimento contratual das requeridas e onerosidade das parcelas não restou outra alternativa senão a judicial para receber os valores que até então foram pagos. Ao final formulou pedidos: de tutela antecipada, declaratório de rescisão contratual com restituição de valores e condenatório em danos morais. Com a inicial juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em primeiro grau, contudo, em segundo grau, foi provido: “À luz do exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de determinar consignação do valor das parcelas vencidas e vincendas sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.”

Audiência de conciliação infrutífera, id. 63250595.

As requeridas apresentaram defesa. Preliminarmente suscitaram litigância de má-fé e ilegitimidade passiva. No mérito sustentaram que: (i) inexistente atraso de obra sendo a rescisão por culpa única e exclusiva da autora; (ii) a relação burocrática entre Município e as requeridas não impedem a posse, uso e gozo pelos adquirentes dos lotes; (iii) tem validade multa contratual na rescisão unilateral por culpa exclusiva do comprador, bem como a dedução de tributos e taxas; (iv) inexistente propaganda enganosa assim como danos morais in re ipsa; (v) a restituição dos valores deve ocorrer na forma da Lei n. 6.766/1979 alterada pela Lei n. 13.786/2018 com juros a partir do trânsito em julgado da sentença. Em arremate pugnou pela aplicação de multa por litigância de má-fé, improcedência do pedido de rescisão contratual por culpa do empreendedor, procedência da rescisão por culpa única e exclusiva da autora com imposição de desconto de 25% de retenção das quantias pagas, bem como condenação em suportar os valores de IPTU pelo período em que esteve na posse do bem imóvel. Juntaram documentos.

Decisão saneadora no id. 74736440 e em seguida manifestaram as partes vindo o feito conclusos para julgamento.

Sucinto relatório. DECIDO.

Conheço diretamente do mérito, tendo em vista disposição do artigo 355, inciso I, CPC e inércia das partes quanto aos itens “3”, “4”, “5”, “6”, “8”, “9” e “10” da decisão saneadora.

Pelo princípio da adstrição ou congruência o Estado-Juiz deve decidir dentro do que fora pedido pelo postulante.

No caso concreto o pedido foi: “Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e declarar a ocorrência da rescisão contratual.”

O prof. Sebastião de Assis Neto ensina que “Resilição é o ato pelo qual as próprias partes, por iniciativa unilateral ou bilateral, operam a extinção do contrato, sem que haja, para tanto, um fato especial, seja por fato contemporâneo à celebração ou posterior a ela.” (ASSIS NETO, Sebastião de. JESUS, Marcelo de. MELO, Maria Izabel de. Manual de Direito Civil. Volume único, 3ª edição, editora juspodivm, 2017, p. 1036)

Pela análise da causa de pedir o fator preponderante para o desinteresse no prosseguimento da relação jurídica foi a onerosidade das parcelas (página 2/13 - id. 60639633), tendo o atraso na entrega do empreendimento apenas caráter subsidiário a fundamentar pedido de danos morais.

Com efeito, da mesma forma que a parte autora anuiu assumir os termos do contrato, também pode não querê-lo mais, o que traduz-se em exercício de direito potestativo.

Quanto a isso, as próprias partes fixaram as consequências da rescisão.

Observe-se disposições da cláusula 17ª - DA RESCISÃO CONTRATUAL, DAS PENALIDADES, DA CONDIÇÃO E DA FORMA DE RESTITUIÇÃO DO SALDO

“§4º Por entendimento entre as partes contratantes, fica ajustado que, em caso de desistência, vencimento antecipado, cancelamento ou rescisão deste contrato, motivada pelo(a) COMPRADOR(A), ocorrerá a seguinte situação:

Sobre o valor pago pelo cliente, será cobrada a multa contratual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato. Caso o(a) COMPRADOR ainda tenha saldo a receber após aplicação da multa supra citada, o mesmo receberá da VENDEDORA, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do saldo. O desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo, em benefício da VENDEDORA se deve a título de despesas administrativas irrecuperáveis. Haverá, também, deduções de custas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) em caso de demanda judicial ou 10% (dez por cento) em caso de cobrança amigável (extrajudicial). Além das deduções acima, serão descontadas as despesas de cobrança (tarifas, emolumentos cartoriais, eventuais juros e multas moratórias cobrados pelo atraso no pagamento de qualquer obrigação financeira, correio, intimação, notificação, publicação de edital e outros), valores gastos com limpezas e manutenção do lote/terreno, bem como IPTU, impostos e taxas que incidam sobre o lote/terreno.

§5º - Do valor a ser devolvido excluir-se-á a importância paga como sinal do negócio.

§6º - Se o adquirente estiver na posse do imóvel comercializado, ainda que precariamente, será também descontado da sua restituição o valor a título de fruição (equivalente a aluguel mensal), correspondente a 1% (um por cento) por mês sobre o valor atualizado deste contrato, contados desde o recebimento até a devolução do imóvel.

§7º - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, o(a) COMPRADOR(A) desde já renuncia em favor da VENDEDORA a posse do imóvel

§8º - Será descontado do saldo todo débito pelo não pagamento de tributos (Cláusula 16ª) ou quaisquer outros gerados no transcorrer deste contrato.

§9º - Das condições para restituição do saldo:

A) Devolução da posse precária do lote/terreno;

B) Assinatura do termo de rescisão deste contrato pelas partes.

§10º - Da forma de restituição do saldo: o saldo será restituído de acordo com os seguintes critérios:

A) Em parcelas mensais e sucessivas, cujo número será o mesmo das parcelas já pagas pelo(a) COMPRADOR(A) no transcorrer deste contrato;

B) A primeira parcela vencerá de 40 (quarenta) a 90 (noventa) dias após a devolução precária do lote/terreno e assinatura do termo de rescisão deste contrato, dependendo dos procedimentos administrativos a serem seguidos pela VENDEDORA. As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes;

C) Poderão as partes optar pela restituição do saldo à vista, hipótese em que negociarão o valor a ser restituído.

§11º - Qualquer tolerância ou concessão da VENDEDORA será considerada mera liberalidade, não importando em novação ou renúncia aos direitos previstos neste contrato.”

Quanto à possibilidade de retenção e declaração de nulidade da cláusula 17ª, parágrafo 4º, em leitura acurada, percebeu-se contradição da parte autora: “Em vista disso, comunicaram as Requerida sobre a perda do interesse em permanecer com o imóvel, postulando a rescisão e a devolução dos valores pagos, ainda que com retenção de uma pequena parte, como forma de ressarcimento a eventual prejuízo que pudesse decorrer dessa relação contratual. “[...]” “O autor pretende a rescisão do contrato firmado com a Ré, diante dos fatos narrados acima, sem qualquer retenção, tendo em vista que a requerida descumprira o contrato, motivando assim o pedido do autor.”

De um lado a autora requereu a devolução integral dos valores pagos, sem qualquer retenção, enquanto as requeridas postularam pela retenção de 25%.

Vê-se da disposição contratual em debate, a existência de multa contratual e possibilidade ajustada de retenção, o que deve ser considerado válida porque não impõe vantagem exagerada às requeridas e está alinhada ao entendimento jurisprudencial.

À propósito:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RESILIÇÃO UNILATERAL DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE 25%. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 13.786/2018. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ABATIMENTO. VIABILIDADE, CASO EXISTA CLARA PREVISÃO CONTRATUAL. TESE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 42 DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM ABATIDA. INVIABILIDADE, POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TAXA ADMINISTRATIVA EM VALOR RAZOÁVEL PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES, DOCUMENTOS DIVERSOS E ELABORAÇÃO DE DOSSIÊ PARA PROPICIAR O FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CABIMENTO. TAXA POR CESSÃO DE DIREITOS, FIXADA TENDO POR BASE O VALOR DO CONTRATO. ABUSIVIDADE.

1. Em caso de resilição pelo promitente comprador de contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, “na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento” (REsp n. 1.723.519/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe 2/10/2019).

[...]

(REsp n. 1.947.698/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 7/4/2022.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. TRANSITO EM JULGADO. TEMA 1002/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores.

2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão quando é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal. Tema 1.002/STJ.

4. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeito de restituição, incide a partir de cada desembolso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.674.588/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)”

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior prega ser possível a resilição contratual do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, quando ele não possuir mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas com a promitente-vendedora (construtora ou incorporadora), mormente se estas se tornarem excessivamente onerosas.

2. A resolução unilateral, nesses casos, enseja a restituição das parcelas pagas pelo promissário-comprador, mas não em sua totalidade, haja vista a incidência de parcela de retenção para fazer frente ao prejuízo causado com o desgaste da unidade imobiliária e as despesas com administração, corretagem, propaganda e outras congêneres suportadas pela empresa vendedora.

[...]

(AgRg no Ag n. 717.840/MG, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do Tj/rs), Terceira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 21/10/2009.)”

Assim, tendo em vista a jurisprudência dos tribunais superiores, mostra-se devida a retenção de 25% dos valores pagos pela parte autora. Quanto a devolução das quantias de forma única, sem razão a parte autora porque a súmula 543/STJ estabelece essa possibilidade apenas quando a rescisão ocorre por culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, o que não é o caso dos autos: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

No que se refere ao dano moral o pedido é improcedente, posto que é genérico e não há demonstração à contento de quais os efeitos do atraso na esfera íntima da requerente, sobretudo quando não se trata de dano in re ipsa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 CPC/15. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. MORA DO PROMITENTE VENDEDOR. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso dos autos.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.767.876/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C. C. INDENIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. ACÓRDÃO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. CULPA DO VENDEDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DANO MORAL. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

4. Consoante a jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.941.686/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)”

“Loteamento. Compra e venda. Atraso na entrega. Consequência fática. Dano moral. Ausência. Honorários de advogados. Manutenção. Juros moratórios. Termo inicial. Litigância de má-fé. Afastada.

O mero atraso na entrega do imóvel, objeto de contrato de compra e venda, não é suficiente para caracterizar dano moral, fazendo-se necessário demonstrar a ocorrência de consequências fáticas capazes de implicar o alegado abalo psicológico na parte.

Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a data da citação, não se aplicando a tese do STJ (Tema n. 1002), porquanto, neste caso, a rescisão não se deu por motivação do adquirente.

O inconformismo com o decisum recorrido, por si só, não induz ao reconhecimento de que a parte esteja agindo de má-fé, inexistindo nos autos quaisquer das situações descritas pelo ordenamento processual civil, para imputação de multa por litigância de má-fé. (APELAÇÃO CÍVEL 7027657-73.2018.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2021.)

Por sua vez, os juros de mora, devem incidir desde o trânsito em julgado e, a correção monetária, a partir de cada desembolso.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. TRANSITO EM JULGADO. TEMA 1002/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores.

2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão quando é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal. Tema 1.002/STJ.

4. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeito de restituição, incide a partir de cada desembolso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.674.588/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

“Apelação Cível. Anulação de termo de distrato. Residencial Viena Incorporações. Cláusula abusiva. Ocorrência. Devolução de valores. Apuração. Provimento parcial.

É nula a cláusula contratual que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, entendida como aquela que se mostra excessivamente onerosa ao consumidor.

Para a devolução de valores em razão de dissolução do negócio devem ser subtraídos do montante total apurado, determinado na sentença, a quantia já paga pela construtora, estes corrigidos monetariamente desde cada pagamento e com juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, para evitar o enriquecimento ilícito dos compradores. (APELAÇÃO CÍVEL 7023323-25.2020.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2021.)

No que se refere ao imposto predial e territorial - IPTU, o Código Tributário Municipal elencou no art. 30 o sujeito passivo: “Art. 30 Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Vê-se a amplitude de sujeitos passivos que podem ser demandados pela Fazenda Municipal (art. 156, I, CF/88) podendo o fisco exigir pela competente ação de execução fiscal tanto da parte autora quanto da requerida.

Todavia, no caso concreto, há obrigação pessoal assumida pela requerente, conforme cláusula 16ª. Ou seja, pelo ajuste a parte autora obrigou-se a pagar o valor do IPTU, sendo legítima devedora da parte requerida. Portanto, muito embora a parte autora tenha razão em afirmar que a certidão de inteiro teor demonstra direito real de propriedade em favor da requerida, ainda assim, por força da disposição contratual está obrigada a arcar com os custos do citado Imposto.

Por oportuno, observe-se o seguinte aresto:

“Constitucional, Tributário e Processo Civil. IPTU. Venda de imóvel por contrato particular de compra e venda. Ausência de alteração no Registro Público. Cobrança do tributo do alienante. Legitimidade passiva tributária caracterizada. Princípio da Inoponibilidade das Transações Particulares de Terceiro perante o Fisco. Precedentes do STJ. Manutenção da execução fiscal.

1. O Contribuinte do IPTU, nos termos do art. 34, do Código Tributário Nacional, é o proprietário do imóvel (quando todos os direitos da propriedade se encontram nas mãos de um só titular), o titular do seu domínio útil (a propriedade pode estar fracionada, a exemplo do direito real de superfície, quando o imposto deverá recair sobre o titular do domínio útil e não sobre o senhorio direto) ou seu possuidor a qualquer título. (Ricardo Cunha Chimentin).

2. Cabe ao Município estabelecer o sujeito passivo da obrigação tributária do IPTU (Súmula 399 do STJ).

3. “As convenções particulares relativas à responsabilidade tributária não podem ser opostas à Fazenda Pública. Em outras palavras, perante a Fazenda Pública o estado de sujeição às consequências do não cumprimento do dever de pagar o tributo é sempre o estabelecido em lei e não pode ser transferido mediante convenções particulares” (Hugo de Brito Machado). E em razão da tal princípio, legítima a cobrança do IPTU do alienante que vendeu o imóvel por meio de contrato particular de compra e venda, sem a devida alteração no registro público, sendo este, único meio de exclusão de responsabilidade tributária do referido tributo. (Precedentes do STJ em Recurso Repetitivo - REsp 1073846/SP)

4. Sendo legítimo os títulos tributários – CDA's e seus respectivos lançamentos – improcedente exceção de pré-executividade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806541-95.2021.822.0000, Rel. Des. Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 28/03/2022.)

Ressai do item “3”, portanto, que as convenções particulares fazem lei entre as partes, que muito embora válidas apenas entre os contratantes, não podem ser oponíveis ao fisco.

Por fim, embora a parte autora tenha afirmado que jamais usufruiu do lote, pode-se inferir que em verdade quis declarar que nunca ocupou o lote. Assim, INDEFIRO aplicação de multa processual por litigância de má-fé à parte autora porque ausente deslealdade processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para DECLARAR rescindido o instrumento particular de compromisso de compra e venda referente ao lote 433, quadra 26, loteamento Residencial Viena I, matrícula 8465, por vontade exclusiva da requerente, devendo ser observadas as cláusulas contratuais concernentes à devolução das quantias pagas, percentual de retenção, multa contratual e IPTU.

Por ter decaído em maior parte dos pedidos, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025336-70.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIANE MAIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7027305-76.2022.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa: R\$ 11.400,00

Última distribuição: 21/04/2022

Autor: IRIA DE FATIMA PADOVANI DE ANDRADE, CPF nº 79904980144, AVENIDA NICARÁGUA 2390, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERCILENE CRISTINA MOREIRA, OAB nº RO11312, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Réu: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA, CPF nº 85198927287, RUA JARDINS 112, CONDOMINIO AMARILIS, CASA 59, QUADRA 01 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS VICTOR SILVA BARROS, CPF nº 04253088201, RUA JARDINS 112, CONDOMINIO AMARILIS, CASA 59, QUADRA 01 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo, instruindo o pedido com documentos.

Na decisão id 78182254 o pedido liminar foi indeferido tendo em vista a ausência dos requisitos, consistente na ausência de caução equivalente a três meses de aluguel.

A parte autora peticionou nos autos reiterando o pedido liminar de despejo, comprovando o depósito de caução.

Pois bem.

Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende a concessão tutela antecipada, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Compulsando os autos, verifico que restaram atendidos os requisitos legais do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, dentre estes, registro, a caução equivalente a três meses de aluguel (id 78636441).

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel (id 77603414), e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

Este despacho servirá como mandado sendo intimado o/a réu MATHEUS VICTOR SILVA BARROS, para desocupar o imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citado, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado na Estrada Br 364, Rua A, Quadra 01, asa 59, Condomínio Amarilis, Bairro Novo- Porto Velho - RO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

No mais, cumpra-se na integralidade a decisão de ID 78182254.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7003857-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CHAINE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

REU: ESPOLIO DE ADELMAR DA SILVA RAPOSO, RUA IARA 3395, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO ARAUJO RAPOSO, RUA IARA 3395, - DE 2181/2182 A 2478/2479 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBSON DE SOUZA SANTOS, RUA MARABÁ 3202, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOÃO VITOR GOMES RAPOSO, ALAMEDA PAPOULAS 2220, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEIZI KELLY FLORIANO RAPOSO, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO, NEILA PATRICIA DE ANDRADE RAPOSO, LOURDES JULIANA ARAUJO RAPOSO FERNANDES, CLEMENTINA MARIA GOMES, ERICK RIBEIRO COSTA, FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO, GILLIARD ARAUJO RAPOSO, ADELMAR DA SILVA RAPOSO JUNIOR, ADELMARA ARAUJO RAPOSO, ALBERTINA NUNES RAPOSO NETA, WESLEY SANDRO MIRANDA RAPOSO
ADVOGADOS DOS REU: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Considerando que a parte autora indicou endereço para intimação do inventariante (id 78788349), cumpra-se conforme determinado na decisão id 78391485.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Autos n. 7069381-52.2021.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 16/11/2021

Valor da causa: R\$ 11.441,25

AUTOR: THEREZINHA FELICIO DA SILVA, RUA EUDÓXIA BARROS 6578, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por THEREZINHA FELICIO DA SILVA em face de UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, ambos qualificados.

Argumenta, em síntese, que é usuária do plano de saúde ofertado pela requerida e, em razão do não recebimento dos boletos em sua residência, atrasou pagamentos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2021, ocasião em que a requerida cancelou seu plano de saúde de forma unilateral e sem notificá-la. Afirma que haviam duas mensalidades atrasadas, referente aos meses mencionados, estando ambas pagas atualmente, tendo efetuado o pagamento do plano até agosto/2021. Alega possuir a idade de 88 (oitenta e oito) anos e estar em tratamento das sequelas ocasionadas pela Covid-19. Assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do plano de saúde, e no mérito requer a confirmação da tutela, bem como a indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida (id 65013125).

Devidamente citada, a requerida contestou o feito (id 67597136), alegando que o plano de saúde foi cancelado dia 30.06.2021, após 146 (cento e quarenta e seis) dias de atraso da parcela de fevereiro/2021. Argumenta que, após 25 dias de inadimplência da referida parcela, em 11.03.2021, foi encaminhada a notificação ao último endereço informado pela autora, que não foi recebida. Com isso, em 04.05.2021, publicou edital no Diário a Amazônia, convocando-a a entrar em contato com a ré, mas manteve inerte. Alega não haver ato ilícito. Postula pela improcedência da ação e revogação da liminar.

Houve réplica (id. 71469024).

Em fase de especificação de provas, as partes informaram não terem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes dispensaram a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Trata-se de ação em que a parte autora pretende ser reparada pelos danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito que imputa à ré. Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é procedente em parte.

É incontroverso nos autos que a autora aderiu ao plano de saúde da ré e que esta cancelou referido plano alegando haver débitos pendentes.

A controvérsia cinge-se especialmente quanto à regular notificação da parte autora antes do cancelamento do plano.

Analisando os autos, verifica-se que a carta com aviso de recebimento, cuja cópia foi inserida na contestação (id. 67597136 - pag. 3), apesar de ter sido encaminhada ao endereço informado pela autora, não retornou com a informação "AUSENTE", não sendo configurada a notificação.

Importante destacar que, conforme mencionado pela autora, continuou utilizando o plano de saúde e em nenhum momento tomou conhecimento de que estaria na iminência de ser cancelado, inclusive chegou a ficar internada fazendo tratamento para a Covid-19 e realizou exames, no período do mês de março a abril/2021, todavia, não foi notificada.

Nesse ínterim, a requerente negociou a parcela de janeiro/2021 que estava em atraso, efetuou o pagamento, mas também não foi informada de que o plano seria suspenso.

Além disso, efetuou o pagamento do plano referente aos meses de março a maio/2021, ocasião em que também não foi notificada a respeito do atraso e da suspensão. E mais, a autora efetuou o pagamento do plano até o mês de agosto/2021, ou seja, dois meses após a suspensão dos serviços.

Portanto, é evidente que a parte requerida possuía condições de efetuar a notificação válida da autora.

Não bastasse isso, ao proceder a notificação via edital, a requerida não comprovou ter esgotado todas as vias necessárias para a notificação da autora, razão pela qual a notificação da autora via edital se mostra nula.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS VIAS CABÍVEIS. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR- 2ª Turma Recursal - 0011985-39.2020.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 23.07.2021) (grifei) Embora reconheça que o contrato previa o pagamento por parte do beneficiário de percentual das despesas realizadas, entendo que o cancelamento do plano foi indevido, porque não houve a devida notificação da parte autora. Por consequência lógica, deve ser acolhido o pleito autoral no sentido de ser restabelecido o plano de saúde.

Posta assim a questão, vejo que o dano moral experimentado pela parte requerente é evidente, pois teve seu plano de saúde cancelado indevidamente, quando era necessário para seu tratamento de saúde em razão da Covid-19, além de ser uma idosa com 88 (oitenta e oito) anos, o que sem dúvida gera abalo a qualquer ser humano nas mesmas condições.

Contudo, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização.

No presente caso, considerando que rapidamente foi restabelecido o plano de saúde em cumprimento à ordem liminar obtida nestes autos, e que a parte autora teve sua parcela de responsabilidade pelo imbróglcio em razão de sua inadimplência, e que o fato não teve maiores repercussões na vida da autora, bem como considerando a capacidade financeira da ré, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (artigo 489, § 1º, inciso IV, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THEREZINHA FELICIO DA SILVA contra UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, via de consequência, CONFIRMO a decisão de Id 65935808, que determinou o restabelecimento do plano de saúde, bem como CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019157-52.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: ELVISON ROBERTO CAMPOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031593-72.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: SILCA MENDES MIRO BABO - MG76079, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504,

WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada e a parte autora fora anteriormente intimada, fica a parte AUTORA intimada novamente a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005884-30.2022.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SOFIA FREITAS MEDIM

REU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055193-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CUNHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 05 dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041725-86.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Verifico que o comprovante de pagamento das custas processuais foi agendado para pagamento no dia do vencimento do título (06/07/2022 -ID 78497467), desta forma não restou satisfeito a obrigação.

Desta forma, aguarde-se a data do vencimento e compensação do título. Caso o pagamento seja confirmado cumpra-se o item 2, caso não tornem concluso para extinção.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22061411495418400000075140080 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO TORRE JATOBÁ- 9 ANDAR, ALPHAVILLE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058022-08.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VICENTE BORGES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039854-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

PROCURADOR: ALANA ROHDE COMERCIO IMPLEMENTOS AGRICOLAS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065006-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008778-47.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034339-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040179-64.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: CB RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037011-54.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIATI GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019-O

REQUERENTE: NILO CORBARI

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038040-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: WILZA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064019-69.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEPETIBA TECON

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ZONENSCHIN - RJ118924

REU: MINTEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REU: VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - ES9947

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042189-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: CARLA REGINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011502-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625

REU: DEBORA PIRES SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063977-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426-E

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042585-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. D. C. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78955427 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057746-74.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

APELANTE: LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049538-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA BERNARDINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: ENERGISA e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023996-23.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. R. A. X. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: PAULA AYRES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023986-42.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZON TRAINER VIAGENS E TURISMOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024556-91.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: IGOR PINHEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011996-54.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

REQUERIDO: AGUIA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029511-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. O. S.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072492-44.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: R A DE PAULA ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010695-72.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) PROCURADOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A
PROCURADOR: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009625-81.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRES LOPES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO0005179A

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO JOSE RIBEIRO DE SALLES - RS22077, TIAGO GRANDO FONSECA - RS52405, ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046667-35.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025618-98.2021.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 94.617,07

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MAXIMO DE SOUSA GRILO JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido retro.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040878-26.2018.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da causa: R\$ 8.609,81

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO, RAIMUNDO NONATO SOARES, SILENE DOS SANTOS MAGALHAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Conforme análise dos autos e id. 31571189, apenas RAIMUNDO NONATO SOARES e SILENE DOS SANTOS MAGALHÃES foram citados, enquanto MARCUS ANTONIO LOUREIRO DO NASCIMENTO, até o presente, não.

Assim, INDEFIRO pesquisa de bens pelo sistema Renajud.

Impulsione o feito e proceda a citação do último executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção quanto a ele.

Se requerido, e recolhidas as custas, cite-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046269-25.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 57.077,09

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

PROCURADOR: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO pedido id. 76333819. Manifeste-se, no prazo de 5 dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço e impulsione o feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010569-85.2019.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.468,04

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA.

2. INDEFIRO penhora de FGTS, PIS e ABONO SALARIAL, pois:

“Agravado de instrumento. Execução de honorários advocatícios. Penhora do FGTS do devedor. Impossibilidade.

A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos.

Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017.)”

3. INDEFIRO pedido de envio ao INSS para envio de CNIS. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionálísimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

4. INDEFIRO quebra de sigilo fiscal. Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao Poder Judiciário. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

5. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)” - destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei

6. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

7. Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002978-38.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Valor da causa: R\$ 8.051,77

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

EXECUTADO: BRUNA MULATO BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ciente o juízo da manifestação da DPE/RO, id. 78974599, quanto à devolução dos autos sem impugnação e ausência de prejuízo, conforme despacho id. 78555860.

2. A executada foi citada, por hora certa, no endereço Rua das Camélias, 6532, Eldorado, nesta, id. 51921036.

3. Iniciada a fase executiva, expediu-se carta de intimação acerca do cumprimento de sentença tendo o ARMP retornado com motivo de devolução “mudou-se”, id. 74156038.

4. Destarte, conforme §3º do art. 513, CPC a intimação deve ser presumida válida: “ § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. “

5. Assim, fica intimada a parte exequente para, no prazo de até 10 dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito.

6. À CPE: Apure-se recolhimento de custas e/ou proceda com protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Decorrido in albis e cumprido item anterior, arquivem-se.

8. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006715-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: ADRIANNE GOMES OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7024458-72.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro.

Ante a não localização do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo. (art. 921, §2º, do CPC).

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022133-03.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INGE VOLLRATH LOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030301-47.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005957-68.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SEBASTIANA DE PAIVA GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034949-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO DI CARLO DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037771-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: BRUNA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7026827-73.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3849, APT. 53 - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito, isentando o autor das custas finais.

O recurso interposto pelo autos não foi conhecido pelo E. TJRO, ante a ausência de preparo recursal (id 76567150).

As partes foram intimadas sobre o retorno do feito do TJRO e para pagamento da integralidade das custas iniciais (id 77129251).

O autor peticionou nos autos, alegando que as custas são indevidas.

Pois bem.

A despeito dos argumentos do autor, a sentença isentou o pagamento das custas finais, entretanto as custas iniciais são devidas em sua integralidade, nos termos da Lei n. 3.896/2016.

Assim, intime o autor para pagamento da integralidade das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007331-24.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA - MG89290

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018461-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7047646-26.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: EVALDO ALBANI PROCOPIO, LINHA PA FLOR DO AMAZONAS S/N, LINHA 3 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, PA FLOR DO AMAZONAS 3, LINHA 3 LOTE 7446 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 80.749,44, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 80.749,44 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADOS: EVALDO ALBANI PROCOPIO, CPF nº 08334969724, LINHA PA FLOR DO AMAZONAS S/N, LINHA 3 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, CPF nº 40925595268, PA FLOR DO AMAZONAS 3, LINHA 3 LOTE 7446 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7020616-16.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REU: FERNANDO RAMOS DA COSTA, RUA GERALDO SIQUEIRA 3965, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACQUELINE DE ANDRADE COSTA, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro o pedido de nova tentativa de citação, nos termos requerido na petição id 7887853178878531.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Nesse cenário, destaco que para a repetição da diligência, faz-se necessário o recolhimento das custas nos termos do art. 19 da Lei 3.896.

Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.

Recolhida as custas, expeça-se o necessário.

02. Não sendo localizada a parte requerida no endereço mencionado, deverá ser aberta vista dos autos a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, após a juntada do mandado e do AR promova uma das diligências a seguir, sob pena de extinção do feito.

a) indicar novo endereço das requeridas;

b) formular pedido de consulta de endereço através dos sistemas conveniados. Para verificação de endereço do réu, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa da diligência, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento.

Na hipótese de indicação de novo endereço, proceda-se a citação da parte requerida. Havendo pedido de pesquisas, façam conclusos decisão jud's.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7024983-30.2015.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: C R MAIA GOMES - ME, CNPJ nº 13120594000116, RENATA OLIVEIRA MENDES, CPF nº 02346068276

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O processo foi suspenso, conforme decisão ID 65355844.

Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.

Não houve a indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, tratando-se de pedido genérico de diligências.

Como se sabe o simples pedido de constrição através dos sistemas conveniados não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7034973-35.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Polo Passivo: JACKSON DE OLIVEIRA ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de JACKSON DE OLIVEIRA ARAUJO, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora do requerido na quantia de R\$9.692,50, representado por contrato de prestação de serviços educacionais referente à graduação no ano 2016/1. Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos.

Houve a citação do requerido JACKSON DE OLIVEIRA ARAUJO (ID 75334579), no entanto, ficou-se inerte.

A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 78461669).

Vieram os autos conclusos.

Relatado o feito. Decido.

II- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

III – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que o requerido fora devidamente citado, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal, assim, declaro a REVELIA do requerido.

Cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, demonstra o débito do requerido, comprovando por meio de boletos de mensalidade, comprovante de matrícula e histórico escolar (IDs 59588807/59588833/59588811), requerendo, assim, seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.

In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$9.692,50, devidamente corrigidos a partir da propositura da ação.

Com efeito, a dívida existente é fato inconteste no processo e vem demonstrado pelos documentos acostados aos autos.

Nesse mesmo sentido:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E MATERIAL DIDÁTICO. EMBARGOS MONITÓRIOS LIMITADOS À ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO RECLAMADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. DEMANDA MONITÓRIA QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO, SEM EFICÁCIA EXECUTIVA, O QUAL COMPROVE A RELAÇÃO CREDITÍCIA. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E PLANILHA DE DÉBITO. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A RELAÇÃO CREDITÍCIA E FORNECEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO -0473813-70.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des (a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 10/04/2018 - (Grifei) .

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC em favor de AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, no valor de R\$9.692,50, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

CONDENO ainda o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040556-06.2018.8.22.0001

Assunto: Transporte Rodoviário

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, sendo certo que nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do feito, tendo a parte exequente sido validamente cientificada.

Antes de decorrido o prazo da suspensão, a parte exequente pleiteia a renovação de atos constitutivos por meio do sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha”. Inobstante, o requerimento apresentado infringe o artigo 923 do Código de Processo Civil que impõe ao juiz o dever de se abster da prática de atos processuais durante a suspensão.

Respalhando o decisor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS A EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - ATOS PROCESSUAIS - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 923 DO CPC. - Nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, “suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes”. (TJ-MG - AI: 10111170012889002 Campina Verde, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019)

Considerando que a petição do exequente é genérica, não tendo sido indicado bens expropriáveis, não há que se falar em providências a serem adoradas pelo juízo, conforme interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Frise-se que a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados sem nenhuma descrição fática, devidamente comprovada, quanto a alteração da situação econômica e patrimonial do executado não interrompe a prescrição intercorrente. Interpretação diversa eternizaria os processos de execução em razão de periódicos requerimentos.

Nesse sentido também reside o entendimento contemporâneo dos Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 921 E 922 DO CPC/2015. INÉRCIA DO EXEQUENTE - Nos termos do artigo 921, III e § 1º do CPC, a execução se suspende pelo prazo de um ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, e durante esse prazo não corre a prescrição - Em razão do disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 921 do CPC, decorrido o prazo de um ano de suspensão em que localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente - Iniciado o prazo da prescrição intercorrente, este somente se interrompe, por ato do credor, caso haja citação do devedor, na hipótese de este não ter sido inicialmente localizado, ou de efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente a citação - Meros requerimentos ou realização de diligências inúteis ou infrutíferas não interrompem a contagem do prazo prescricional, até porque não fosse assim bastaria renovação periódica de pedidos genéricos antes de consumado o prazo prescricional para eternizar a execução e impedir a consumação da causa extintiva - Nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (TRF-4 - AC: 50028643320184047214 SC 5002864-33.2018.4.04.7214, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2020, QUARTA TURMA). Destarte, pelos fundamentos esposados, indefiro a renovação de atos constitutivos por meio dos sistemas conveniados.

Por fim, respaldada na interpretação literal dos §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, os autos devem ser arquivados.

À propósito:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 921. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. (...). III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1º na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. (TRT 8ª R.; AP 0000771-92.2014.5.08.0113; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Francisca Oliveira Formigosa; DEJTPA 20/11/2019; Pág. 4)

Destarte, decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano (CPC, artigo 921, § 1º), e inexistindo bens penhoráveis (CPC, artigo 921, § 2º), determino o arquivamento dos autos. Registro inexistir prejuízo ao exequente posto que em havendo bens expropriáveis, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição, os autos poderão ser desarquivados (CPC, artigo 921, § 3º). No mais, aguarde-se o prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7011616-26.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINA FERREIRA BARBOSA ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS LOTE 151, - DE 10411 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

REU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, RUA PORTO UNIÃO 3326 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A

DESPACHO

Vistos.

Ciente do acórdão de id 78622294 que anulou a sentença de id 61026854 e determinou o retorno dos autos para ser observado o procedimento previsto no Código de Processo Civil quando ocorrer a morte de qualquer das partes, de modo a possibilitar a habilitação dos herdeiros.

Desta forma, atenta ao decidido pelo TJRO e, com fundamento no disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC, SUSPENDO o processo e DETERMINO a intimação dos herdeiros César Augusto Barroso de Araújo, César Vitorino de Araújo e Aldrin Barbosa de Araújo, no endereço indicado no id 60315443, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

INTIMEM-SE os procuradores da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve abertura de inventário/nome dos herdeiros ou quem de direito sucede a parte autora.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7032773-94.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Liminar, Inscrição Indevida no CADIN

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028223-80.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos,

A parte autora notifica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 77380517.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento imediato da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0805786-37.2022.8.22.0000, verifico que o recurso não foi provido, conforme decisão em anexo. No entanto, de acordo com a certidão de publicação em anexo, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão.

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, aguarde-se o em cartório o trânsito em julgado da decisão, a fim de evitar atos desnecessários.

Com o trânsito em julgado, sendo mantida a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária, desde já, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito. Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055101-47.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA

Advogado do(a) REU: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000042-16.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: DAYANE MEIRANY DOS SANTOS AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052811-59.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GILSON MARTINS DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

EMBARGADO: LIVIA CALDAS SCHUBERT COELHO e outros (4)

Advogado do(a) EMBARGADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogado do(a) EMBARGADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogado do(a) EMBARGADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogado do(a) EMBARGADO: RUI BENEDITO GALVAO - RO242-B

Advogado do(a) EMBARGADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO7117

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7055763-11.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Liminar

Valor da causa: R\$ 83.750,00

AUTOR: SULAMITA MENDES BANDEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: JESSIKA CRISTINA DE LIMA, OAB nº RO9293, ROGERIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº SP418163

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face da sentença de ID 77751726.

Aduziu que há obscuridade e omissão na decisão (ID 78145870).

Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição e aplicação de multa (ID 78598877).

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de obscuridade/omissão na decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer contradição/omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Por fim, INDEFIRO pedido de aplicação de multa processual posto que não restou evidente a intenção protelatória do embargante.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044513-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IRIS LUCENA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 25 de setembro de 2019 (ID 78600963).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, ainda em sede de emenda à inicial, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento procuratório devidamente atualizado, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;

Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007572-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO FERNANDES MAGALHAES, WALDIR SILVA, GWA CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170, JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LUIZ SILVINO DE AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbências proposto pelos patronos BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO e RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO, bem como pela DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA em desfavor de LUIZ SILVINO DE AGUIAR. À CPE, proceda-se a retificação do polo ativo, conforme determinado na decisão ID 75545485.

Necessário, novamente, um breve resumo/explicação dos autos para evitar a desordem no trâmite processual.

A sentença ID 47417894 consignou:

“Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nestes EMBARGOS À MONITÓRIA, para consequentemente, declarar: 1) a existência da prática de agiotagem, pois robustas as provas coligidas ao feito; 2) a nulidade da taxa de juros aplicado na evolução do débito que originou o título de crédito de id.2534812; 3) a existência do débito de R\$21.800,00; 4) nulidade do título de crédito acima mencionado, pois evidentemente trata-se de fruto de crime de usura.

(...)

Deste modo, CONDENO o embargado Luiz Silvino de Aguiar ao pagamento das custas, despesas e honorários, este último que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, levando-se ainda em conta a natureza jurídica da ação e, de conformidade com o § 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, e, ainda, em consideração, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.”

Isto é, o autor em fase de conhecimento, LUIZ SILVINO DE AGUIAR, teve seus pedidos derrotados e fora condenado em honorários. Cabe mencionar ainda que, não é beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho inicial ID 2541570.

Após proferida a sentença, houve interposição de embargos de declaração, sendo julgados na decisão ID 55813122, vejamos o trecho final:

“Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, e os acolho parcialmente, para modificar somente a parte final da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

“... CONDENO o embargado Luiz Silvino de Aguiar ao pagamento das custas, despesas e honorários, este último que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, qual seja, R\$ 91.280,00, levando-se ainda em conta a natureza jurídica da ação e, de conformidade com o § 2º do artigo”.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.”

Em outros termos, fixou-se a condenação dos honorários em 10% sobre o valor de R\$ 91.280,00, sendo a parte sucumbente LUIZ SILVINO DE AGUIAR.

Houve recurso de apelação pelas partes, sendo o recurso de Luiz Silvino de Aguiar julgado da seguinte forma, conforme acórdão ID 67072506:

“(...) O voto é pelo não provimento do recurso.

Honorários de advogados majorados para 15% do proveito econômico obtido (artigo 85, §11, do CPC/2015).”

Melhor dizendo, o recurso de LUIZ SILVINO DE AGUIAR não fora provido, mantendo-se a sentença e majorou-se os honorários para 15% do proveito econômico obtido (sobre o valor de R\$ 91.280,00, conforme decisão dos embargos de declaração).

Pois bem.

Feito tais esclarecimentos, registre-se que as partes devem cooperar para o deslinde da demanda. Não é admissível levantar demandas já superadas, resolvidas na fase de conhecimento e sentenciadas, que possam tumultuar os autos. Verificada conduta inadequada, nos termos do art. 80 do CPC, poderá insurgir em multa por litigância de má-fé.

Quanto ao pedido de justiça gratuita realizado pelo executado, indefiro-o. O presente cumprimento de sentença trata-se de verbas de honorários sucumbências concedidos em sentença transitada em julgado, onde não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

No mais, constato a intimação válida do executado LUIZ SILVINO DE AGUIAR no ID 75545485.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão. Em caso de pedido de diligências através dos sistemas conveniados, deverá parte recolher as custas para cada uma delas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7048317-20.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346

EMBARGADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCOS RAIMUNDO DE SOUZA BARBOSA fundado em título executivo judicial contido na ação de execução de nº 7040391-90.2017.8.22.0001 que lhe move MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENG ARQ AGRONOMIA, ambos qualificados nos autos.

Antes de adentrar no mérito, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento da defesa.

Compulsando os autos de cumprimento de sentença, verifiquei que a intimação foi efetiva em 26/10/2020 e na mesma data dia foi juntado o mandado naqueles autos.

Dispõe o art. 915, do CPC, que cabe ao executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, contado do ato citatório, independente de garantia do juízo.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 .

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Desta forma, o prazo de defesa iniciado em 27/10/2020 findou-se em 18/11/2020 ensejando na intempestividade dos embargos oferecidos no dia 11/12/2020 sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal o que por consequência impõe a sua rejeição liminar, nos termos do art. 918, inciso I, do CPC:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

Posto isso, REJEITO liminarmente os embargos à execução, com fundamento no art. 918, inciso I, do CPC, e determino o arquivamento destes autos com o trânsito em julgado.

Em sede de agravo de instrumento, houve concessão da justiça gratuita ao embargante.

CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, ressaltando que “§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.”. Ficando sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Após, translate-se cópia desta para a ação executiva e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0000347-90.2013.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIA DO SOCORRO REIS LIMA, RUA EUDOXIA DE BARROS 6705, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LUCIMAR MACIEL LIMA DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BIDU SAIÃO 6702, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, CNPJ nº 05722947000120, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APONIA RUA RIO VERMELHO, 10 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

R\$ 6.969,00

DECISÃO

Ante os fundamentos da petição retro, defiro pedido de id 77998038 e DETERMINO a suspensão deste feito por mais 30 dias, a fim de que aguarde a resposta do requerimento formulado junto à SEMUR.

Decorridos os 30 dias, a autora deverá manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7050267-69.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
EXECUTADO: MARLON SALINA DIOGENES, CPF nº 72651016268, RUA JOÃO GOULART 2802, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.639,83

DECISÃO

Vistos.

Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0000277-34.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ESTEVAO DE GOIS PESSOA, RUA BRASIL 6823, - DE 6763/6764 A 7012/7013 CASTANHEIRA - 76811-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA 1545, - DE 1447/1448 A 2263/2264 PRAIEIRO - 78070-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATEUS CRISTIANO MARTINS, OAB nº RS97235, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, OAB nº RS98631A, RODRIGO DOS SANTOS CESAR, OAB nº RS98764A

DESPACHO

Ciente da decisão acostada no id 78034603.

Outrossim, cumpra-se conforme determinado na decisão id 78034603.

Aguarde-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001159-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE SOARES HASCKEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REU: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796-O

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7007487-75.2021.8.22.0001

Seguro

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 50.000,00

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A executada peticionou nos autos, alegando nulidade da intimação da sentença, tendo em vista que foi intimada por meio dos antigos patronos. Aduz que em 30/09/2021 peticionou requerendo a habilitação de seu novo patrono, razão pela qual requer seja declarado nula a intimação da sentença e, por consequência, a devolução do prazo recursal.

A parte exequente não se opôs ao pedido (id 78235876).

Pois bem.

Conforme se extrai dos autos, no id 62949884 a requerida apresentou petição informando o novo patrono, postulando que todas as publicações ocorressem, exclusivamente, em nome do DR. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178A, OAB/AP 4263A, OAB/AC 5021 e OAB/AMA 1527, sob pena de nulidade dos atos.

Posteriormente, foi proferida a sentença de id 63545819, todavia, como não foram atualizados os dados no sistema, na publicação da sentença, constou apenas os nomes dos antigos advogados.

Foi certificado no id 65325700 que a sentença transitou em julgado em 22/11/2021, e a parte autora ingressou com o cumprimento de sentença (id 69003029).

Ocorre que a parte executada ingressou nos autos, requerendo a nulidade dos atos posteriores à solicitação de habilitação em nome do Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, tendo em vista a impossibilidade de ciência dos atos.

A exequente se manifestou no 78235876 concordando com a manifestação da executada, não se opondo ao pedido.

Com efeito, observa-se que no id 62949884 - pág. 2 foi juntado aos autos procuração, constituindo novos procuradores para representar a parte requerida judicialmente, e postulado que as publicações deveriam ocorrer no nome de DR. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178A, OAB/AP 4263A, OAB/AC 5021 e OAB/AMA 1527.

No entanto, não houve a devida habilitação no sistema e as publicações continuaram sendo realizadas em nome dos antigos advogados e, assim, a requerida não foi intimada da sentença em nome do novo causídico indicado.

Consequentemente, este fato acarretou prejuízo à parte requerida, que se viu tolhida de eventual direito de recorrer, bem como da impugnar o cumprimento de sentença.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer a afronta ao disposto no art. 272, § 5º do CPC e ao art. 5º, LV, da CF (princípios do devido processo legal e do contraditório), tendo em vista a ausência de intimação de seus patronos a partir da sentença de ID 63545819, impedindo que eventualmente interpusesse recurso ou que participasse da fase inicial de cumprimento de sentença, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO SEM RESERVA DE PODERES PELOS ANTIGOS PATRONOS DA RÉ NOS AUTOS PRINCIPAIS – PUBLICAÇÃO DE DECISÕES NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM A ANOTAÇÃO DOS NOVOS PATRONOS – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 272, § 5º, DO CPC E ART. 5º, LV, DA CF – NULIDADE RECONHECIDA – REPUBLICAÇÃO APENAS DO PRIMEIRO ATO PROCESSUAL, DE FORMA A POSSIBILITAR A MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Considerando que houve substabelecimento sem reserva de poderes aos novos patronos da ré nos autos da ação principal, e tendo havido a publicação de decisões em fase de cumprimento de sentença somente com o nome dos seus antigos patronos, de rigor o reconhecimento da nulidade das decisões, devendo haver a republicação apenas do primeiro ato processual, em razão da afronta ao disposto no art. 272, § 5º do CPC e ao art. 5º, LV, da CF (princípios do devido processo legal e do contraditório), a fim de possibilitar que a agravante exerça seu direito de defesa ou pague o débito, se assim o preferir, nos termos da decisão lançada à fl. 16 dos autos nº 0006400-42.2020.8.26.0224. Recurso provido para tal fim. (TJ-SP - AI: 20327421520218260000 SP 2032742-15.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 16/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2021).

Desse modo, há que se reconhecer a nulidade das intimações e dos atos praticados após a sentença.

Posto isso, reconheço a nulidade das intimações e dos atos praticados após a sentença, e torno sem efeito a certidão de id 65325700, haja vista que não há falar em trânsito em julgado, uma vez que a publicação ocorreu em nome de advogado que não representava mais a parte.

Assim, fica a parte requerida devidamente intimada da sentença de id 63545819 na presente data.

Intimem-se.

Cumpra-se nos termos da sentença.

Sem prejuízo, providencie a CPE a alteração da classe (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0159016-14.1994.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIVINA MARIA ROCHA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TITO ROCHA FILHO, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308

REU: MANOEL ROQUE BANDEIRA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL BANDEIRA MACEDO, , - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISEU BANDEIRA MACEDO, , - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENOR MECEDO BANDEIRA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCONDES BANDEIRA DE MACEDO FILHO, RUA GETULIO VARGAS, 1958 - FUNDOS, CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO MIRANDA, OAB nº RO2199, ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude da petição id 78554884 - pág. 13/15, noticiando descumprimento do acordo homologado por este juízo.

Verifica-se que a decisão homologatória constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, II do CPC, o que, consequentemente, desafia o início do cumprimento nos moldes do art. 523 e seguintes, cuja determinação inicial é a de que o devedor seja intimado para cumprimento/pagamento voluntário.

Neste sentido, cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEITAR - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA SENTENÇA - NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO. - Considerando a natureza terminativa da decisão que indefere o pedido de cumprimento de sentença e determina a baixa e arquivamento dos autos, é cabível o recurso de apelação, razão pela qual não há falar-se em inadequação da via eleita - O douto Julgador sentenciante, em momento algum, foi além ou aquém dos limites em que a lide foi deduzida em juízo, motivo pelo qual a preliminar de julgamento extra petita deve ser rejeitada - Verificado o descumprimento do acordo homologado na fase cognitiva, faz-se necessário o processamento do cumprimento de sentença.

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 dias, adequar o pedido referente aos requerimentos após o inadimplemento do acordo, atentando-se aos termos do art. 523 e seguintes.

Vinda a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016259-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. U. L. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047724-20.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros/Correção Monetária, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 45.596,88

AUTOR: FRANCISCO SALINS MONTEIRO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. DEFIRO a justiça gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária proposta por AUTOR: FRANCISCO SALINS MONTEIRO SOUZA em desfavor do REU: I. - I. N. D. S. S..

Narra o autor que está acometido de doenças de natureza ocupacional - equiparadas a acidente de trabalho - decorrente do labor praticado para sua antiga empregadora, que resultou em sua incapacidade total e permanente. Pugna, em sede de tutela antecipada a concessão do benefício auxílio doença acidentário (Espécie B-91), ora cessado pela autarquia previdenciária. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente desenvolveu várias patologias desde 2009. O último laudo médico juntado nos autos é datado de 06/08/2021 (id.79053059), o qual atesta que a paciente tem gonartrose, não trazendo maiores informações quanto a incapacidade laborativa, o que será melhor apreciado durante a instrução processual, mais precisamente após parecer do perito judicial.

Isso posto, considerando os fatos noticiados na inicial, os documentos apresentados não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, razão pela qual INDEFIRO a tutela pleiteada.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

4. Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6. Com efeito, cite-se e intime-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - A CEJUSC nomeará o perito e intimará as partes para impugnação no prazo de 15 dias, só então designará data para realização de perícia e audiência. 7.2 - Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos pela requerida através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. A CPE deverá intimar a requerida para comprovar o depósito dos honorários periciais.

7.3 - Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

7.4 - Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8. Na solenidade deverá comparecer a parte requerida e a parte autora, munida de documentos pessoais com foto, cartão do SUS e com todos os documentos, exames e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Consigno que a justificativa deverá ser acostada nos autos em até 5 (cinco) dias após a solenidade independente de nova intimação.

10. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Quesitos do Juízo:

h) o periciando necessita de ajuda permanente de médicos, enfermeiros ou terceiros para atividades diárias como alimentação, locomoção ou higiene pessoal?;

i) outros esclarecimentos que entender necessários.

11. Realizada a perícia, cite-se a requerida e dê vistas as partes.

12. Decorrido o prazo de resposta e contra-resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018609-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016409-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033510-58.2021.8.22.0001

Assunto: Usucapião Ordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: MARIA DE FATIMA DE ALENCAR MOTA, RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REU: ODACLELIA MELO DOS SANTOS, CLAUDIA MELO SANTOS, CIRLENE CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CELINA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS FILHO, ODACLEIDE MELO DOS SANTOS, CIRLINA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CIRLEIA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MELO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ADALBERTO MELO DOS SANTOS, ODACHEILA MELO DOS SANTOS, CIRLEY CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CINTIA CARLA SARMENTO DOS SANTOS HADDAD, CARLOS HUMBERTO MELO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR, ANA CRISTINA MELO DOS SANTOS, CARLOS EUGENIO SARMENTO SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Em cumprimento ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, dou prosseguimento ao feito.

Em sede recursal, foi concedida a gratuidade da justiça.

À CPE: Proceder o registro/anotação de "justiça gratuita" no sistema.

2. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

5. Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (AGU), do Estado (PGE) e do Município (PGM), para manifestarem se possuem interesse na causa.

6. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Endereço do Requerido: REU: ODACLELIA MELO DOS SANTOS, CLAUDIA MELO SANTOS, CIRLENE CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CELINA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO F. DOS SANTOS FILHO, ODACLEIDE MELO DOS SANTOS, CIRLINA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CIRLEIA CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MELO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SARMENTO DOS SANTOS, CARLOS ADALBERTO MELO DOS SANTOS, ODACHEILA MELO DOS SANTOS, CIRLEY CARLA SARMENTO DOS SANTOS, CINTIA CARLA SARMENTO DOS SANTOS HADDAD, CARLOS HUMBERTO MELO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR, ANA CRISTINA MELO DOS SANTOS, CARLOS EUGENIO SARMENTO SANTOS, RUA EMIL GORAYEB 3516 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027995-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSIMAR DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049099-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMES FACANHA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031949-33.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: HELIONAI PINHEIRO DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023621-46.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: VINICIUS PINHEIRO FACUNDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022513-50.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FAFA LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049869-25.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, MIRELE REBOUCAS

DE QUEIROZ JUCA - RO3193, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005585-87.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PETCOV DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

REU: FERNANDO GOMES FERREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025427-19.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: NATYELLI EMILY OHARA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048197-11.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: HANNA VITORIA GONCALVES FERREIRA WAGNER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025337-11.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: PATRICK FAELBI ALVES DE ASSIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014231-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOEL BERALDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7038163-69.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: IVANILDO BORGES DA SILVA, CPF nº 31287417272

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como aposentado, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$200,00 (2%), sendo plenamente possível que o autor, mesmo sendo aposentado, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044019-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79094270 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041725-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANEMILTON DO NASCIMENTO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79067852 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/09/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041983-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

REQUERENTE: NAILE DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A

INTIMAÇÃO AUTOR

Tendo em vista que a procuração apresentada em (ID 52142394 e 26446951) não outorgam poderes expressos para levantamento de valores. Fica a parte AUTORA intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036486-04.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: MARIVALDO GALVAO TAVARES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014546-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: BARBARA COSTA DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026266-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: MARIA HELENA SANTOS MOREIRA FREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011301-35.2012.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da causa: R\$ 61.484,57

REQUERENTE: ANGELA AUXILIADORA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ, OAB nº RO5042A

REQUERIDO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJD para localizar possíveis veículos automotores dos executado.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A informação não retornou resultado."

Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para satisfação do seu crédito, sob pena de suspensão dos autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: ANGELA AUXILIADORA DA SILVA, RUA QUATRO ILHAS 6830, - DE 8834/8835 A 9299/9300 APOINIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. COSTA E SILVA, 4.639 OU SENADOR A. MAIA, 1615, RUA; MARIO TAVARES, 89 - APOINIÁ RUA RIO VERMELHO, 10 APOINIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016850-23.2020.8.22.0001

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar

Valor da causa: R\$ 22.920,00

REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Analisando a documentação juntada pelo requerido Rogério Pimentel Sarmiento, verifico que faz jus ao benefício da gratuidade, ante sua hipossuficiência atual.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu.

2. À escrivania: proceder as alterações no sistema, para inclusão de Rogério Pimentel Sarmiento no polo passivo.

3. O feito já foi saneado, conforme decisão de id. 69029970, restando apenas a análise quanto à produção de prova testemunhal, o que passo a fazer.

Fixo como ponto controvertido para delimitação da atividade probatória da persecução processual (art. 357, inc. II, CPC): a) quem exerce a posse sobre o imóvel: loteamento Lagoa Azul, Lote 399, Quadra 96, localizado na rua Ernandes Índio, n. 6531, bairro Planalto, Porto Velho/RO; b) há quanto tempo a posse do imóvel é exercida; c) como se deu a transferência da posse para quem a exerce atualmente.

A respeito das questões de direito (357, IV, CPC) não há nenhuma que mereça destaque. Caso alguém discorde, deverá fazer a indicação em cinco dias, sob pena de preclusão.

DEFIRO a produção de prova testemunhal e documental para esclarecimento dessas questões.

Com isso, sendo possível a solenidade por meio virtual, DESIGNO audiência de instrução para depoimento das partes e oitiva das testemunhas no feito para o dia 09 de agosto de 2021, às 10h00, que será realizada através do google-meet.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: <https://meet.google.com/csk-swgc-nrr> no navegador do celular ou de computador/notebook/tablet e solicitar participação na audiência.

b) através do referido link, tanto partes quanto advogados, acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

c) caso não consiga participar, deve entrar em contato imediatamente através dos telefones: (69) 3309-7037 / (69) 3309-7038.

d) orienta-se que os patronos, desde logo, informe nos autos, seus números de telefone, dos clientes e das testemunhas, para fins de organização e otimização de trabalho.

e) a testemunha deverá acompanhar e aguardar ser convidada para entrar na sala virtual e prestar seu depoimento. Se não estiver acompanhada pelo advogado (a) da parte, deverá baixar o google-meet e clicar no link da audiência que será automaticamente direcionada para sala de audiências.

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, 4º), ou confirmar as já arroladas, se for o caso. A não indicação de novo rol, será entendido como interesse na oitiva das testemunhas do rol apresentado.

Destaco que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar seus constituintes da solenidade, bem como informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, CPF nº 81345470282, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: DESCONHECIDO, CPF nº DESCONHECIDO

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040255-20.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 7.508,48

AUTOR: JARBAS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor juntou novamente extrato bancário (ID 79051344), contudo tal documento é similar o qual já havia sido analisado por esta magistrada (ID 78025768) que não considerou suficiente para comprovação do pedido de justiça gratuita. Ademais, oportunizado a comprovação de renda de seu núcleo familiar, não demonstrou a saúde financeira de sua esposa.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por amor ao debate, necessário consignar ainda que há possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo

54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0183800-30.2009.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: JORGE MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA, OAB nº RO194A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se o que fora determinado na sentença (id. 77979612), expedindo a RPV.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JORGE MIGUEL DA SILVA, CPF nº 11389788253, RUA HIGIANÓPOLIS 8583, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, NÃO CONSTA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013890-94.2020.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

Valor da causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que há saldo remanescente, por ora, deixo de expedir alvará para que seja expedido com a quitação integral.

Intime-se a parte executada para pagamento voluntário do saldo remanescente indicado pelo exequente no id. 79062944, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar requerendo o que entender de direito e recolhendo as custas de eventuais diligências.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: PEDRO FERREIRA SOBRINHO, CPF nº 34086145200, RUA 13 DE SETEMBRO S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039775-42.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: THIAGO ULCHOA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, o autor juntou termo no qual é indicado a atuar como taxista, do qual é possível identificar que existe uma fonte de renda. Ademais, oportunizado a comprovação de renda de seu núcleo familiar, não demonstrou a saúde financeira de sua esposa, bem como deixou de juntar extrato do imposto de renda atual. Ainda assim, quanto a sua saúde financeira, juntou extrato de sua conta bancária (ID 79059514), contudo do extrato é possível identificar que todas as movimentações são provenientes de transferência do próprio autor para a conta bancária, o qual indica que existe uma outra fonte do qual o autor utiliza com maior frequência.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7011761-19.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MERCADO CASTELO BRANCO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença / ação declaratório de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência que MERCADO CASTELO BRANCO LTDA-ME move em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição da requerida, noticiando a quitação do débito (ID 78228635).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a transferência e extinção do feito (ID 78784212).

Asim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no ID 78228641.

Deixo de efetuar liberação de bens/valores, uma vez que não houve penhora nos autos.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050570-83.2017.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Valor da causa: R\$ 7.002,31

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

EXECUTADO: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa de endereço via sistema conveniado Sisbajud.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o resultado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue, em anexo, o resultado.

Decorrido in albis, se cumprimento de sentença ou execução, conclusos para decisão-urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003733-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: KAIROS - COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Ativo: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem consiguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047943-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

Polo Ativo: ANTONIO DOMINGOS BENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA APARECIDA PINTO BENTO, OAB nº RO10756

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem consiguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027273-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LILIAN CABRAL DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, Banco Bradesco

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, BRADESCO

Vistos,

Intime-se a parte autora quanto a certidão de Id nº 76868468 e ainda a informação de cumprimento da obrigação de Id nº 77388142.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027141-82.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: METRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7008505-39.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIZABETE ALVES NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7030479-98.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: R & V COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 35.914.285/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.626,56 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) .

Processo:7035231-79.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME CPF: 14.326.822/0001-71

Requerido: R & V COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 35.914.285/0001-50

DECISÃO ID 77994173: "(...) Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7001135-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: LUZIRENE NOGUEIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7034933-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: JANISSON CARDOZO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC), às expensas da parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007983-07.2021.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Polo Ativo: FRANCENI DE SOUZA COSTA DO NASCIMENTO, JOAO DE CASTRO BRANCO

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

Polo Ativo: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem consiguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001043-89.2022.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Polo Ativo: FRANCILUCIA EUGENIO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

Polo Ativo: RIBAMAR GALVAO RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem consiguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042003-97.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Ativo: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, PISO AO TETO - TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA CLEONICE DE BARRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem consiguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7031003-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA, OAB nº RO7573, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES, OAB nº RO7635, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguido sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0003593-26.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Polo Ativo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguido sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7036297-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

REU: JORGE BRIGATE SANTOS NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037573-29.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: OLINDO DONIZETE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO2188

Polo Ativo: ALMEIDA & COSTA LTDA

ADVOGADO DO REU: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguido sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046282-19.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: EUDES SOUZA FROES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

REU: ROSELANE RIVERO ABDELNOUR

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

No mesmo prazo, diga o autor se pretende o mesmo pedido das ações n. 7027431-34.2019.8.22.0001 e 7053750-39.2019.8.22.0001, já extintas sem resolução do mérito.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051866-43.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: THIAGO LUIZ ATTIE e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009154-33.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LAERCIO APARECIDO DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001233-89.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

EXECUTADO: BERNARDO MARTINS WU

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SIU MON - PR47959

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017078-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANGELO ALVES FERNANDES PARAGUASSU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060512-03.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MELQUIADES CASTRO DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a especificar o motivo do pagamento das custas de ID 78655192

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020822-98.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193

REU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011397-76.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: ELIANA CHAVES DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 104,68

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 19,10

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0000823-36.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE JEDSON DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

Polo Ativo: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem consiguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7040043-09.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido retro.

Expeça-se ofício ao empregador da parte executada.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7061133-97.2021.8.22.0001

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Polo Ativo: FRANCISCO SALVINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: Jose de ribamar silva, OAB nº RO4071A

Polo Ativo: CELIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO REU: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem consiguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045067-08.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ALTAIR DOBLER DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADÉ, OAB nº RO9370

REU: GTR HOTEIS E RESORT LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$34.900,00, todavia, no caso em tela, busca a rescisão contratual de compra e venda de multipropriedade, cujo contrato fora de R\$129.90,00 (cento e vinte e nove mil e noventa e nove reais), com a devolução dos valores pagos, além de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sob o argumento de propaganda enganosa.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais ou documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

2 - No mesmo prazo, diga o autor se pretende a nulidade contratual ou a rescisão contratual, se os pedidos são alternativos ou cumulativos. Caso requeira apenas a nulidade de algumas cláusulas contratuais, deverá indicar quais.

3 - Manifeste-se o autor a respeito da cláusula de eleição constante no ID 78677643 pág. 23/36.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos na pasta emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046456-28.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: D J TERCEIRO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO, OAB nº RO16756

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO em que D J TERCEIRO LTDA demanda em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Pretendo o autor a retificação do benefício previdenciário concedido ao seu empregado Erivaldo Lima Brito, sob o argumento de que a requerida teria concedido auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), quando na verdade seria um auxílio doença (B31).

Segundo o art. 109, I da CF/88 é competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem partes, salvo as de acidentes de trabalho, entre outras.

Portanto, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, sendo elas: a) Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91); b) Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (B92); c) Pensão por morte por acidente do trabalho (B93); d) Auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94).

Já as demais ações, tais como auxílio doença (B31) é da competência da Justiça Federal.

Como a parte autora pretende a modificação de benefício, para benefício de competência da Justiça Federal, qual seja auxílio doença (B31), deve esta processar julgar esta ação.

A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao foro da Justiça Federal competente, com as anotações e baixas pertinentes.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, alínea "d", da Constituição Federal), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076382-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA AFONSO DE CASTRO - MG90674, CAROLINA CARVALHO PEIXOTO - MG163073

REU: SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79067536 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009714-43.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 73530686 , a requerer o que entender de direito, tendo em vista o fim do prazo da suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047360-19.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSELI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009311-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JOSEANE SCHUMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032393-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034253-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO0005039A

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023710-72.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DALIANE COELHO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7049513-93.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTES: HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA, IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REQUERIDO: MIREIA SOARES BIOLCHINI

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido. CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0010918-52.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Polo Ativo: ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de redução de penhora de salário (ID 78471025) de 15% para 10%.

Em que pese os argumentos da requerida, vejo pelo contracheque juntado no ID 78471032 que a drástica redução de sua remuneração não é imposto pela penhora de salário e sim pelos inúmeros empréstimos consignados realizados pela própria executada.

Veja que o exequente requereu a penhora de salário no percentual de 30%, e foi deferido parcialmente por este Juízo o percentual de 15%. Logo, a penhora no percentual deferido não viola a impenhorabilidade do salário.

Assim, entendo que o exequente não pode ser punido pela má administração que a executada realizou em seu próprio patrimônio e mantenho a penhora de salário no percentual de 15%, conforme determinado no ID 77649112.

No tocante ao órgão empregador da executada não estar efetuando os bloqueios de forma correta (15% sobre os rendimentos líquidos), oficie-o para maiores esclarecimentos.

Quanto os levantamentos em favor do exequente, cumpra-se o determinado no ID 77649112.

Sem prejuízo do determinado acima, este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026621-64.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISANGELO PORFIRIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027084-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ROBERTO KEYBE FERNANDES DA SILVA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062683-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79076035 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073603-63.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE STRELOW BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO7060

REQUERIDO: EDNA STOFFLE CALIMAN e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011495-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026A

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020361-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SAMUEL CARVALHO DOS ANJOS e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033495-31.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELE MOREIRA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023709-87.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: NAYARA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AGNELIO NUNES PEREIRA CPF: 113.638.942-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78921317, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7040568-83.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ALEXANDRE PAIVA CALIL registrado(a) civilmente como ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12

Executado: AGNELIO NUNES PEREIRA CPF: 113.638.942-34

DECISÃO ID 78920286: "(...) Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022271-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON ANDRE DOS SANTOS TORCATTO

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI - RO10375

REU: BMJ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros (3)

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030756-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADIR SEVERINO PAMPLONA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622, DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES - GO44372

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622, DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES - GO44372

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028484-16.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: JONILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Polo Ativo: VALDINEI SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Reitera-se a expedição de ofício das concessionárias de serviço público conforme pleiteado no Id 77096487.

Oficie-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049228-37.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IRIS DE JESUS SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378

Polo Passivo: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

ADVOGADOS DO REU: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem consiguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois pólos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041734-24.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RONE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Ativo: GABRIELA CAMPOS DO COUTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Cumpra-se o item 06 do despacho do ID 58058983.

Torne os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7013754-63.2021.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Pagamento, Pagamento em Consignação

AUTOR: MANOELINA FERREIRA BURG

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REU: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO REU: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

Vistos,

Promova a suspensão do processo até novembro de 2022, prazo em que finaliza o pagamento do acordo homologado por sentença.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025300-18.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

ADVOGADO DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 25051831000113

ENDEREÇO: ID 59153027

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7049870-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ALTIVO GERALDO MADALON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

Polo Ativo: ROQUE LEGRAMANTI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº RO3631A, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

DESPACHO

Vistos,

1- Considerando a manifestação ID 77937057 intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar documentos que demonstrem a sua condição financeira no momento.

2- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044736-02.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTOR: OZIAS PANTOJA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Houve despacho saneador deferindo a produção de prova pericial e testemunhal no ID 34324204.

A parte autora se manifestou ID 65044916 pugnando pela designação de audiência de instrução e a realização da perícia.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 31/08/2022, ÀS 09h, de forma HÍBRIDA, tanto POR VIDEOCONFERÊNCIA para aqueles que dispuserem de meios técnicos adequados para o ato, e na forma PRESENCIAL para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, sob pena de confesso.

1.1 Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados acima, na Sala de Audiências da 4ª VARA CÍVEL desta Comarca (6º andar, no Fórum Geral César Montenegro, situado na Av. Pinheiro Machado, 812-924 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838).

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

1.2 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: meet.google.com/vsw-fsoi-evi

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6.1 As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência.

10- Em análise dos autos 7036439-06.2017.8.22.0001 que também tramita perante este Juízo verifico que tratam-se dos mesmos fatos, e nos referidos autos já foi realizada perícia, razão pela qual determino a intimação das partes para, no prazo de 15 dias manifestarem-se acerca da utilização do laudo pericial daqueles autos como prova emprestada

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 0147234-82.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Reivindicação

AUTOR: JOSE WILLIAM DE AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A, OZINEY MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3628A

REU: FRANCISCO DA SILVA CALACA, RAYANE MARQUES DA SILVA, HELIO MARCOS ARAUJO RABELO
ADVOGADO DOS REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7063720-68.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EZEQUIEL ROCHA DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Ezequiel Rocha da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC). Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV e/ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, intemem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso de expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

2- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023582-20.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: DENILSON REGIS PANTOJA

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Vistos,

Defiro o pedido de tentativa de citação e busca e apreensão junto ao endereço indicado no Id nº 77898954.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7013370-03.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ANA BEATRIZ ESTEVAO MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A alegando, em síntese, que há omissão na sentença proferida nos autos ID 76333780 em razão de não terem sido fixados honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Ao final, requereu sejam recebidos e providos os embargos para sanar a omissão apontada.

A parte embargada manifestou-se ID 77105221.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Consabido nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. houver, na decisão obscuridade, contradição ou omissão."

Em análise aos autos, verifica-se da sentença proferida nos autos, que os pedidos formulados pela parte embargada em face da parte embargante foram julgados improcedentes, portanto, deve haver condenação de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte embargante nos seguintes termos:

Condeno a autora ANA BEATRIZ ESTEVAO MARQUES ao pagamento de advocatícios em favor da parte requerida AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade judicial concedida em favor da parte embargada no ID 57442214.

No mais, segue inalterado as demais disposições da sentença combatida.

Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7026984-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA, OAB nº RO11599, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

Polo Ativo: Alfredo de Oliveira Leal

ADVOGADOS DO REU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.
Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.
Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.
Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.
Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.
As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.
Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.
Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.
Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de julho de 2022
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7034364-18.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTOR: JOAO PAULO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

REU: GERSON LUIS SANT ANA, MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Verificando os processos que tramitam via sistema PJE, observo que a presente ação foi ajuizada em duplicidade, incorrendo em litispendência, uma vez que, os autos n. 0005027-21.2013.8.22.0001, também referem-se as mesmas partes, ao mesmo pedido e causa de pedir que o presente processo.

Ocorre a litispendência quando a ação proposta tem os mesmos elementos de uma ação que já se encontra em curso (art. 337, §§§1º, 2º e 3º do CPC).

Outrossim, o referido processo já se encontra com sentença.

Demais disso, observa-se que se trata do mesma matéria.

Ante o exposto, reconheço a litispendência entre esta ação e os autos n. 0005027-21.2013.8.22.0001, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046663-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: LIGIA CAROLINE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

(

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 382,15

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 137,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018804-75.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WILSON SIDRAO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: JOSUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7012194-96.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PAULO FERREIRA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605A

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS CPF: 003.723.932-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78909495, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7020645-37.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM CPF: 820.180.731-68, BANCO DA AMAZONIA SA CPF: 04.902.979/0001-44

Executado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTOS CPF: 003.723.932-50, JOSE SOARES CONSTANTINO CPF: 776.502.982-72

DECISÃO ID 78908248: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014378-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: REINALDO DURAN SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835,

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que REINALDO DURAN SANTANA demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da impugnação constante no ID 77094487.

Havendo discordância do autor em relação aos cálculos apresentados pela requerida, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Expeça-se transferência conforme requerido pela perita no ID 77323923, intime-se via sistema.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1760349-3, Saldo: R\$ 600,00

Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1760349-3, saldo: R\$ 600,00.

CONTA DE DESTINO: destinatário HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, CPF/CNPJ 04567886623, tipo de conta 001, agência 2848, nº da conta de destino 00022207-null, valor: R\$ 633,47.

OBSERVAÇÕES:

1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.

2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78980540, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005730-51.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:REJANE SARUHASHI CPF: 027.942.409-43, L. F. IMPORTS LTDA. CPF: 03.483.599/0001-50, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO CPF: 009.309.562-73

Executado: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR CPF: 779.134.002-00

DECISÃO ID 78980539: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7047270-45.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ELIELSON ALVES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ELIELSON ALVES DE OLIVEIRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: ID 43160625

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039718-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

Polo Ativo: STANLEY RIBEIRO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que NATAL VIEIRA DE ALMEIDA demanda em face de STANLEY RIBEIRO BRASIL. Renove-se o ofício à 6ª Vara Cível de Porto Velho/RO (autos n. 7001432-21.2015.8.22.0001) e solicite informações a respeito da penhora no rosto dos autos deferida nestes autos.

Com a resposta, dê vistas ao exequente.

No mais, esclareço que o processo se mantém em arquivo definitivo por já ter sido proferida sentença homologatória no ID 55169120. Contudo, nada impede que o exequente requeira seu desarquivamento enquanto o acordo não tiver sido liquidado, ficando isento do recolhimento de custas de desarquivamento por ser processo eletrônico.

Serve o presente como ofício.

Intime-se. Cumpra-se com celeridade.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.: 7005248-69.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: EDUARDO VICENTE PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050050-21.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

REU: COMERCIO DE CARNE NORDESTE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME: REU: COMERCIO DE CARNE NORDESTE LTDA, CNPJ nº 34159402000155

ENDEREÇO: Na petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057360-44.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: MARCELO EDWIN SILES CARDOSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

Polo Ativo: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima, se as partes manifestarem interesse na designação de audiência de conciliação a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência.

Caso as partes manifestem-se pela não designação de audiência de conciliação cumpra-se o determinado nos itens a seguir:

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7033885-35.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: JOAO GAION REAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

EXECUTADO: NATANAEL JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.16070615

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Em consulta ao sistema RENAJD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJD.

3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

4.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7061350-43.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque, Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

EXECUTADOS: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266, ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação dos novos endereços dos executados, proceda-se o necessário para suas citações, consoante endereços (ID 77157811), nos termos do despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018044-58.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REU: ANATILO LINCK e outros

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040692-37.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: FREDDY ANTONIO PARDO ZURITA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EDNILSON ALVES BARBOSA, WEDER DE PAULA OLIVEIRA, DENIS HENRIQUE SIGNORINI, ALCICLEI MUNIZ DA SILVA FERREIRA, MARIA DAS GRACAS DUARTE, ADELSON JOSE MENEZES DA SILVA, GLADSON SIGNORINI MARTINI, LUZIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende habilitar os herdeiros do requerido, Denis Henrique, sob pena de extinção ao feito em relação a referida parte.

2-Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0001268-15.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ADALMIR DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se o INSS via sistema e email. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025603-71.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Polo Ativo: FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Zaqueu Noujaim, OAB nº PR8856

DESPACHO

Vistos,

1-Intimem-se às partes da penhora de Id nº 77103222.

2-Ademais, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, de que possui apenas o imóvel penhorado de sua titularidade, a fim de que seja analisada à alegação de impenhorabilidade de bem de Id nº 76038330.

3-Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0003622-13.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RONS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920A

Polo Ativo: Associação dos Empregados da Ceron - Aec

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

DESPACHO

Vistos,

Antes da análise do pedido de retificação e constrição de bens de Id nº 66819161, consigno que este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7074404-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA CLAUDIA QUINTINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

Polo Ativo: ARY KENNETH DE SOUZA NOGUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058842-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. S. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7010152-69.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROSENILDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, Procuradoria da OI S/A Vistos,

Cadastre-se à CPE o novo advogado da parte autora.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047634-51.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Polo Ativo: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0018914-38.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCELINO DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7015014-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SYLVAN BESSA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588A, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

Polo Ativo: ELAINE CRISTINA BANZZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Atento ao contido nos autos expeça-se edital convocando OS CREDITORES da Sra. ELAINE CRISTINA BANZZA ACOSTA, para que se habilite e apresente no prazo de 20 dias a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título;

Após o encerramento do prazo previsto pelo edital expedido, intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) se manifestar nos autos. Expeça-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025210-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS FELIPE BELMONTE & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, OAB nº DF5053, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SERGIO BIRKHANN, BERNADETH SERRATH DE LIMA, RAMIRES BRITO ONOFRE, FATIMA SUELI FERREIRA FEITOSA, JOSELITA ALVES OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS LEMOS PANTOJA, MARIA ALAIDE LEITE BARROS, AUSTERIO MALAQUIAS DA SILVA, GLORIA RALDES MONTANIO FEITOZA, DEJANIRA ALFAIA MAIA, JOANA FRANCISCA BENTO, IVANILSE DA SILVA GOMES, LUCELINA FERREIRA MONTEIRO PONTES, MARIA DAS GRACAS LEITE VIANA GALVAO, EDNA MIRANDA JORGE DOS SANTOS, EULINA FERREIRA DE AGUIAR, ROZALBA MAIA DE LIMA, EDNA MARIA DE SOUZA, RAIMUNDA ROBERTO DA SILVA, DEUZALINA LEITE DA SILVA, ISTELINA CABRAL BORGES, ANTONIO CARLOS WANZELLER DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERNANDES PINHEIRO, LUZANIRA AZEVEDO DE CASTRO, CLEYDE CORREA MARTINS, NELY MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA, LUCIA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, CRISTIANO CONCEICAO CUNHA, DALVA GUIMARAES GOMES, MARIA DAS DORES ARAUJO RAMOS, EDMILSON TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS REU: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO6755

DESPACHO

Vistos,

1- Intimem-se as partes requeridas para, no prazo de 10 dias manifestarem-se acerca da petição e documento apresentado pela parte autora ID 78234977 e 78234979.

2- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029158-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS, EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS, PNA PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Ativo: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS, EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626A

Vistos,

Cite-se EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA – ME, na pessoa de seu sócio administrador Rostand da Costa Agra, no endereço Rua Getúlio Vargas, 2086, sala F, CEP 76.804-114, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

Serve o presente como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0135290-54.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: SABOR MINEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, EZEQUIEL DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1- Intime-se a parte exequente BANCO DO BRASIL S/A. para, no prazo de 10 dias manifestar sobre a petição ID 78167587 onde a parte executada informa que realizou um acordo por meio do SERASA intermediado pela ATIVOS S.A, para saldar a dívida discutida nos autos e requereu a extinção da execução pela satisfação da dívida, nos exatos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como que seja desconstituída a penhora de ID nº. 65436168, no valor de R\$ 114.300,95 (Cento e quatorze mil e trezentos reais e noventa e cinco centavos).

2- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica “Mutirão de Conciliação”, para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0003754-36.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIANA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO MARTINS KAXARARI, EDILJA GOMES LIMA DE SOUZA RIBEIRO, ESTEVAO GOMES LIMA DE SOUZA, GENIVALDO AUGUSTO DE MATOS, JOSE CARLOS RIBEIRO, JUCERLEI DE LIMA, SEBASTIANA DE ARAUJO BARBOSA, MARIA JOSE ALVES DA SILVA, FRANCISCA SIMAO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB
ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos,
Expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais e intemem-se as partes para alegações finais.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7046733-20.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALLAN FUAD AIACHE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro parcialmente os pedidos de Id nº 77499269 páginas 01/02.

Intime-se/oficie-se a empresa Mercado Pago para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar nos autos a quantia bloqueada de R\$ 4.483,13 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos), consoante Id nº 63064234.

Com a vinda da comprovação do depósito dos valores à conta judicial vinculada a este feito, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu advogado caso possua poderes para tanto.

Com o levantamento da quantia, intime-se a parte autora para trazer valor atualizado do débito, a fim de que seja analisado o pedido de penhora sobre o salário auferido pela parte executada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042418-75.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FERNANDA NATANA MIRANDA MEDEIROS, FABIANNE NATANE MIRANDA MEDEIROS, FIAMA TUYANE MIRANDA MEDEIROS ROSAS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

Polo Passivo : ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7028618-43.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADO: JESSICA NAKASHIMA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 75311759.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 77842418.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022528-24.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

Polo Ativo: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o patrono do autor para verificar o documento constante no ID 57478516 onde há a indicação de restrição quanto a circulação e penhora do veículo de placa OHM4786. Bem como tomar conhecimento do despacho ID 57477687 indicando que a penhora do veículo fora realizada a termo no próprio sistema Renajud.

Caso o autor queira a busca e avaliação do bem penhorado, para posterior venda em hasta pública, deverá requerê-lo, além de indicar o endereço onde se encontra o bem e recolher custas para diligência do oficial de justiça.

No mais, cumpra-se o determinado no ID 78017898.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0019418-44.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: KAROLINA DE SA SOUZA, MARIA AUXILIADORA DE SA CHAVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Consta citação por edital de Karolina de Sá Souza no ID 68900889.

Consta citação da executada Maria Auxiliadora no ID 32755225 p. 20 de 25.

A peça constante no ID 77969487, refere-se a manifestação do curador nomeado para a executada citada por edital e não de embargos à execução.

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7056768-97.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: ANDREW NATALINO CARLOS DE QUEIROZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID 78005445, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044252-79.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Polo Passivo: AIRTON DANTAS PERSEGO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte executada nos moldes já estabelecidos no item "6" do despacho de Id nº 74950985.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7061698-61.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Ativo: MARCLEI CAMPOS GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que INSTITUTO JOAO NEORICO demanda em face de MARCLEI CAMPOS GOMES

Defiro a expedição de carta precatória requerida no ID 77837513.

Intime o autor para indicar a comarca do endereço.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014418-31.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

Polo Passivo: M. J. DA FONSECA PINHEIRO EIRELI - ME

ADVOGADO DO REU: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028963-72.2021.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VALDINEI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REU: MOISÉS MENDES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 77916450, considerando que a pessoa de Elizangela Santos, não assinou o contrato de locação de Id nº 58609072 páginas 01/02.

Lado outro, defiro a citação por hora certa do executado, Moisés Mendes de Souza, conforme pleiteado no ID 63643282, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7019388-06.2022.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Polo ativo: PAULA PATRICIA DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662

Polo passivo: JOCICLEIA DE SOUZA LEITE, FRANCINEI LOPES DO VALLE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044840-91.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

REQUERIDO: MARCONE RIBEIRO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024252-29.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIETA OLIVEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

EXECUTADO: GERINALDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7038190-23.2020.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Enriquecimento sem Causa, Mandato, Prestação de Serviços

AUTOR: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

REU: LUCAS ARABE ADVOGADO, VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008448-16.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: FRANCISCO JOSE RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Monitória em que BANCO DO BRASIL SA demanda em face de FRANCISCO JOSE RIBEIRO, pretendendo a garantia de eficácia executiva de uma CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA nº 40/00234-9 (Operação nº 40/00234-9 – Numeração Interna Sistêmica), no valor de R\$ 49.470,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta reais), com vencimento final em 20 de março de 2026.

Juntou com a inicial os documentos de representação e os títulos em nome do requerido.

Citada (ID 76768359), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.

A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.

Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.

Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do CPC, para constituir de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n.: 7074598-76.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELI GOMES PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7035394-59.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE AZEVEDO HITZSCHKY

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: ECON GLOBAL S/A, ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO DOS REU: TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898

Vistos,

Atento ao contido nos autos, após da contestação (25/07/2022), intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7026704-70.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Polo Ativo: NEWTON MARTINS MATTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o exequente peticionou aos autos noticiando o óbito do executado NEWTON MARTINS MATTOS, juntando-se a respectiva Certidão de Óbito (ID 78222888).

Infere-se, ainda, que o exequente pugnou pela citação do espólio do executado, informando seus herdeiros.

DECIDO

É cediço que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo espólio ou sucessores, nos termos do artigo 110, do CPC.

Assim, considerando o óbito do executado, deverá ser promovida a citação do espólio ou dos herdeiros, nos termos do artigo 313, §2º, inciso I, do CPC.

Desta feita, considerando o endereço dos herdeiros indicado, promova-se o andamento do feito através da citação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007333-57.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos,

Em que pese a parte autora ter apresentado petição de cumprimento de sentença de valores abaixo do pagamento efetuado pela parte ré, observa-se que durante o decurso da presente ação ocorrera o débito de demais parcelas a título de cota do plano de saúde do ex-funcionário.

Assim sendo, a parte requerida apresentou planilha de todas as parcelas debitadas, o que fora aceito pela parte autora.

Diante do depósito espontâneo realizado a título de pagamento pela parte requerida, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CONTRA BRADESCO SAUDE S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Realize-se a transferência em favor do exequente, no valor de R\$ 31.522,00, para a conta bancária nº 87999-1, agência 0153-8, Banco Bradesco de titularidade da parte autora, Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ nº 07.451.343/0001-11.

Proceda-se a transferência da quantia de R\$ 3.129,95, referente aos honorários advocatícios para a conta bancária nº 04.827-4, agência nº 5833, de titularidade de Fernando César Pimenta Aguiar, CPF nº 895.796.152-68.

Custas pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

P.R.I

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054271-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a informar em qual endereço da parte requerida (logradouro, número, bairro, cidade, estado, CEP etc) deverá ser realizada a citação, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026307-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. N. M. V.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043698-47.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: REURICK ANDREY FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7046398-64.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Polo Ativo: FRANCISCO PEREIRA MURCIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que Banco Bradesco Financiamentos S.A demanda em face de FRANCISCO PEREIRA MURCIA

Intime-se o autor para recolher as custas do edital ID 77656495, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NEULIANY MENEZES BRASIL CPF: 806.547.382-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 78980492, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014094-12.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA CPF: 871.595.622-91, POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CPF: 03.892.480/0001-30, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO CPF: 016.758.369-73, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF: 569.222.642-15

Executado: NEULIANY MENEZES BRASIL CPF: 806.547.382-20

DECISÃO ID 78980436: "(...) Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045601-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: SULEI OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033894-84.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: GELMAR DO NASCIMENTO LUNA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062418-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GEORGE PAULO MAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7019634-12.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: MARCELO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que a escrivania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Adverta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7009518-10.2017.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: PABLO ROZO SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se o executado, por edital, para que pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCCP (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCCP.

7 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7040272-90.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Polo Passivo: LOJA DE CONVENIENCIA AUTO JAMILY LTDA, CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a parte executada ainda não foi citada, porquanto o mandado de citação não foi cumprido Id nº 62295729.

Ademais, destaca-se que o acordo de Id nº 61134923, não foi homologado por este juízo.

Assim sendo, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende o prosseguimento da presente execução extrajudicial nos valores indicados na inicial, oportunidade em que indicar o necessário para a realização da citação da parte demandada.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7056254-47.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CLEITON FERREIRA DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso 7045211-79.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, sendo 1% na distribuição da ação e 1% após a realização de audiência de conciliação, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

2 - Compulsando os autos verifico que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do estado de Minas Gerais, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia ou comprove que efetuou o protocolo de inscrição, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento, para regularizar sua representação em 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo mais uma vez, retorne para extinção.

Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7000118-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: JOAO LUIZ AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EXCUTADO: DEUSDETE CORREA MIRANDA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7077075-72.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REU: JULIO FRANCISCO DINON

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 76350454, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por OSCAR GALVAO RABELO, em face de JULIO FRANCISCO DINON, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7030606-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

EXECUTADO: LEOMAR LOURENCO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7069267-16.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: DANIEL SILVA DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046824-37.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários, Liminar

AUTOR: REGINA CELIA PAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos,

I - Da tutela antecipada

Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c tutela de urgência em que REGINA CELIA PAES DA SILVA demanda em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Alega, em síntese, que em 05/05/2022 firmou contrato de empréstimo pessoal sem consignação de nº 041600033863 com a requerida, no valor de R\$5.487,70, taxa de juros mensal 17,65% e juros anual 628,76%, a ser pago em 12 parcelas de R\$1.079,16.

Afirma que diante dos elevados encargos está sem condições de pagar as parcelas.

Discorre sobre a taxa de média aplicada

Ao final, com base nesta retórica pugna em tutela antecipada que o requerido faça a exibição do contrato entabulado e se abstenha de negativar seu nome. No mérito requer a readequação da taxa de juros, declaração de ilegalidade dos juros moratórios, repetição de indébito com a compensação do que foi pago a maior.

Deu a causa o valor de R\$5.487,70.

É o relatório. DECIDO.

Vieram os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

A pretensão tem por base suposta abusividade de cláusula contratual.

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se, nessa toada, uma faixa razoável de variação.

No caso dos autos, vejo que a taxa de juros aplicada pelo requerido ao contrato da autora fora de 17,65% efetiva e 628,76% ao ano (ID 78954235).

Ao consultar o site do Banco Central do Brasil, vejo que a taxa média de juros praticada pela requerida no período de 05/05/2022 à 11/05/2022 fora de 20,12% ao mês e 802,57% ao ano (documento em anexo), ou seja, a taxa de juros aplicada ao empréstimo da autora, embora seja elevada, ainda assim, está dentro do praticado pela requerida naquele período.

Dito isto, entendendo temerária a intervenção judicial antes do contraditório, uma vez que a análise a ser feita para deferimento do pedido liminar será a mesma para resolução do mérito, ou seja, revisão do contrato.

Em sede de cognição sumária, não vejo elementos capazes para suspender a efetividade de um contrato que a própria parte autora reconhece ter adquirido.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora.

Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.

II - Das emendas

II.1 - Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$5.487,70, todavia, no caso em tela, revisão do contrato a ser pago no valor de R\$12.949,92

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, afim de adequar o valor da causa, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais ou documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

II.2 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7004899-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320

DESPACHO

1 - Consta intimação para pagamento voluntário no ID 41448949.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78933096.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7013916-58.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

REU: ELIZENE PEREIRA DE CARVALHO BREVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0268400-52.2007.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGLICO JOSE DOS REIS, OAB nº GO650, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

DESPACHO

Vistos,

1- Indefiro o pedido da parte credora ID 78304883 nos termos da decisão ID 77951123.

2- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência, e/ou retornem imediatamente os autos para o arquivo provisório, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intuem-se as partes, por meio de seu advogados se houver, para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 dias (art. 921, §5º do CPC).

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7023434-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JAIRES LOPES BARRETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, OAB nº RO3816A, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089

REQUERIDO: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0001108-24.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: BARTOLOMEU RIBEIRO GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7001234-42.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ELAINE DE AGUILAR SANTANA, ELIELTON DIAS SANTANA, UNIAO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7002519-36.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: ANA PAULA DANTAS DE BARROS, JENILSON ALFREDO DO PRADO, MARTA FRUTUOSO GOMES, JAILSON NEI DANTAS DE BARROS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7027364-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: KATIA AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Polo Ativo: JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021858-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Advogado do exequente: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Executado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Advogado do Executado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7037754-98.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANO RIBEIRO DE LIMA, OAB nº SP201708, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156

EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUcoes E SERVICO LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA demanda em face de ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUcoes E SERVICO LTDA - EPP

2 - Consta citação válida do executado no ID n.31808446.

3 - Considerando a diligência pretendida (sisbajud) deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

4 - Consta nos autos pedido de 01 diligências e nenhum recolhimento da taxa de diligências.

5 - Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

6 - Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7018068-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: KAYLLAN FAGNER DOS SANTOS MELO, KAYLLANE VITORIA DOS SANTOS MELO, KEYLANE OLIVEIRA DOS SANTOS, KEMILY VICTORIA DOS SANTOS DE MELO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

Polo Passivo: CERAMICA OURO VERDE LTDA - ME, ROSANA INACIO DE MELO, EDSON DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO DOS REU: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7045087-96.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RONEI DIAS CHAVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RONEI DIAS CHAVES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FIAT UNO ECONOMY, Fab/Mod: 2012/2013, Cor: CINZA, Chassi: 9BD195173D0415684, Placa: NDS9348, Renavan: 00498839451, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023777-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046534-22.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CINTIA LEWIS CHAVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: CINTIA LEWIS CHAVES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: RENAULT KWID ZEN 1.0 FLEX 12 , Fab/Mod: 2020/2021, Cor: BEGE, Chassi: 93YRBB007MJ387398 , Placa: a OHQ9C62, Renavan: 1225525028, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7028363-51.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: FABIO FAVA, CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7040613-24.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: PLINIO VICENTE MAHL, PLINIO VICENTE MAHL - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação por edital válida do executado no ID n. 53506414.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78816914.

3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 0017293-11.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

REQUERENTE: MATHEUS SILVA E CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046613-98.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: JOSE AECION PAULO DA COSTA

Vistos,

1 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Em análise aos autos, verifico que a carta com aviso de recebimento (AR) acostado aos autos, retornou ao remetente com a informação de "ausente". Segundo o enunciado n. 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Logo, o simples envio de carta com aviso de recebimento não é suficiente para comprovar a mora, visto que a notificação extrajudicial não foi efetivada, já que a correspondência não foi entregue no destino.

É notório, que a correspondência não precisa ser entregue em mãos próprias, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato.

Este é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. AR DEVOLVIDO AO REMETENTE POR MOTIVO DE DESTINATÁRIO "DESCONHECIDO". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. No entanto, nos caso em apreço, o AR foi devolvido com a informação destinatário "AUSENTE". Desta forma, não resta comprovada a notificação judicial, pois não houve a efetiva entrega no destino. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator (a): João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2017). (TJ-BA - APL: 0500924-32.2016.8.05.0113, Relator: João Batista Alcantara Filho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicado: 01/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PRETENSO RECONHECIMENTO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INACOLHIMENTO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU POR MOTIVO 'AUSENTE'. INOCORRÊNCIA DE PROTESTO APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. EMENDA À INICIAL CONCEDIDA EM PRAZO SUFICIENTE PARA TAL DESIDERATO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUE AINDA SE OPERA. MORA NÃO COMPROVADA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO INOBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. "Na hipótese em que o credor optou pelo envio de correspondência mas não obtenha êxito, restará o protesto do título. Este, consoante dispõe os artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97, exigirá uma nova tentativa pelo Tabelião de Protesto de intimar o devedor pessoalmente, seja através do "portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio" (art. 14). Se persistir o insucesso, poderá promover a intimação por edital, que será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária" (§ 1º, do art. 15)." (TJSC, Apelação n. 5001562-12.2019.8.24.0175, de TJSC, rel. GUILHERME NUNES BORN, 1ª Câmara de Direito Comercial, j. 13-08-2020). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, PORQUANTO TAL VERBA NÃO FOI ATRIBUÍDA NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50006754220198240041 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000675-42.2019.8.24.0041, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 10/12/2020, Primeira Câmara de Direito Comercial).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTA REGISTRADA. DESTINATÁRIO AUSENTE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. MORA NÃO DEMONSTRADA. 1. Para que seja possível requerer a busca e apreensão em alienação fiduciária, é indispensável que o credor demonstre a efetiva constituição em mora da parte devedora, o que, aliás, já foi inclusive objeto de súmula no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - enunciado de nº 72: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." 2. No caso concreto, contudo, não há como admitir a comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual, sobretudo porque a correspondência jamais chegou a ser entregue, retornando com o aviso de "ausente". 3. Conforme se infere da redação normativa, de fato, não é necessário que a carta registrada seja recebida pelo próprio destinatário, o devedor fiduciário, mas é indispensável que a correspondência seja efetivamente recebida no endereço do contrato, ainda que por terceiros. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07502130220208070000 DF 0750213-02.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Desta forma, determino à parte autora que, no prazo 15 (quinze) dias, acoste aos autos o AR devidamente cumprido ou protestado, conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7010055-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA CABRAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 30095098.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78935903.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7015290-75.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ALECIANA RODRIGUES SERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7024912-18.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mútuo

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

REU: DAVIDSON RAFAEL DA LUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7052775-46.2021.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Pagamento

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REU: RAIMUNDA ALCIMAR DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: RAIMUNDA ALCIMAR DE OLIVEIRA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057135-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CAMILA CASARA DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352

Polo Ativo: ALEXSANDRA AZEVEDO DE LIMA, WILLIAM BARBOSA TEIXEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Antes da análise do pedido de homologação do acordo acostado aos autos, intimem-se às partes para esclarecerem se abrangerá o executado William Barbosa Teixeira.

Se positivo, deverá exarar sua assinatura no citado acordo.

Após, voltem conclusos para pasta homologação.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004081-46.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: RODRIGO WESLEY PONTES ESTEVO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001568-47.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: G F DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Polo Ativo: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o executado e seu eventual cônjuge, por edital, para se manifestar, caso queira, das penhoras realizadas no ID 77102667.

Intime-se o exequente para juntar nos autos, certidão de inteiro teor do imóveis, já com a averbação de penhora.

Após, retorne para análise do pedido de adjudicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7017354-68.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CASSIANE ARAUJO GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por CASSIANE ARAÚJO GOMES diante da decisão ID 78677067, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir contradição na decisão que determinou a suspensão do feito por execução frustrada, quando na verdade habilitou seu crédito no juízo falimentar.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos visando seja suprida a obscuridade/contradição contida na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e os ACOLHO na medida que a embargante assiste razão, os autos devem permanecer suspensos aguardando a ordem de pagamento do Juízo falimentar, mas não se trata de execução frustrada. Assim, suspendam-se os autos provisoriamente até que haja depósito judicial ou informação de quitação do débito.

Havendo depósito nos autos, desde já e independente de nova conclusão, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente e/ou seu patrono.

Tornem-me os autos conclusos para extinção, somente após a informação de pagamento do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7024956-71.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

REQUERENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7025906-46.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REU: JOSE ROBERTO PRANDI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7020177-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANTONIO IGOR FREITAS LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050888-66.2017.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Polo Ativo: SHEILLA DARC SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA, OAB nº RO681

Polo Passivo: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057814-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642A, ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7008410-04.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Adjudicação Compulsória

AUTOR: ZENILTON CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

REU: TAIPA PLANEJAMENTO, COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7061851-70.2016.8.22.0001

Classe: Embargos Parciais à Ação Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

EMBARGANTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

EMBARGADO: VANDERLEIA DOS SANTOS GOMES

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7043277-28.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7022290-34.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXCUTADO: EVELYN SARMENTO NUNES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Conforme o resultado anexo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7012725-12.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Erro Médico

AUTOR: ROSA RONIK CALDEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

ADVOGADOS DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

Despacho

Considerando o teor da petição retro, inclusive, quanto ao termo de notificação da renúncia instruído nos autos, nesta ocasião, objetivando o regular trâmite dos autos, DETERMINO a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, nos termos do art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7004023-43.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: ALESSANDRO AZEVEDO SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7072758-31.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PORTO PLACAS & ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A

Polo Passivo: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7023228-97.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: KAIRLLY MOURAO FERREIRA, FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028424-77.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ANDRESSA PINHEIRO DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, se manifestar da certidão do Id 78592993 e dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7046560-20.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Apuração de haveres, Transferência de cotas

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS, OAB nº RO3466A

REU: MANOEL MESSIAS DA SILVA, TORNEADORA OVNIS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7048503-14.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

EXECUTADO: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7039892-04.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: E. N. PIEDADE ENGENHARIA - EIRELI - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7021573-17.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: WALDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7004253-03.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Judicial, Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430, SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

EXECUTADO: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7053406-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT, OAB nº RS68625

EXECUTADO: CLEITO DIAS PAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7016173-90.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação válida do executado no ID n.50540822.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 78827249.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7045595-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comodato, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALECSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A

REU: KACIANA NASCIMENTO FERREIRA, ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS REU: ELIENE DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO8725

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7076275-44.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ERICA CRISTINA VIANA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/ apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7046564-57.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: ALICE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: WESLIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO5753, VITORIA TERTULIANO DA SILVA, OAB nº RJ212831

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO PAN S.A., IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual em que ALICE RODRIGUES DE MELO demanda em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO PAN S.A., IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI.

Alega, em síntese, que foi procurada pela requerida Império, onde esta lhe teria proposto negócio para adquirir renda extra.

O negócio jurídico consistia na cessão de direito de sua margem consignável. Essa cessão de margem se daria por meio de assunção de dívida, onde a autora receberia certa quantidade de dinheiro e a repassaria para a requerida, descontando apenas pequena quantia do montante a título de contraprestação.

A requerida se obrigaria a efetuar o pagamento das parcelas mensais do empréstimo e ao final de seis meses quitaria o contrato em questão.

Argumenta que aceitou o negócio jurídico e assinou o contrato de empréstimo com o requerido Banco Pan, conforme orientado pela primeira requerida.

Decorrido o tempo e efetuado os primeiros descontos em sua folha de ponto, procurou a requerida Império para solucionar a questão, já que a requerida não estaria cumprindo com o combinado.

Sustenta que a requerida Império teria lhe encaminhado para a requerida Apolo e por meio de negociações com esta e pensando estar solucionando a questão, contraiu um segundo empréstimo, cujo valor fora repassado para a requerida Apolo.

Após receber os descontos do segundo empréstimo em seu contracheque, percebeu que havia sido enganada.

Afirma ter procurado as requeridas para solucionar o conflito administrativamente, assim como, se socorreu ao Procon.

Ao final, pretente em tutela antecipada a suspensão dos descontos dos dois empréstimos e no mérito, requereu a inexistência do débito, repetição de indébito e danos morais. Pugna pela gratuidade judiciária.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Pois bem.

O avanço da tecnologia possibilitou acesso a diferentes plataformas para facilitar a vida das pessoas, como transferência de dinheiro, consultas a extratos e até para investir dinheiro em ações e renda fixa. Mas, juntamente a essa facilidade, os golpes financeiros ficaram mais comuns.

O golpe financeiro pode ser dado tanto por pessoas de forma manual, quanto por robôs de forma automatizada. E consiste um crime envolvendo uma mentira ou ocultação de informações com o intuito de enganar alguém, podendo ser uma pessoa física ou uma empresa, no mundo on-line ou no físico. O maior objetivo deste tipo de golpe é o apropriação de uma quantia de dinheiro, não existindo um valor mínimo ou máximo.

É muito comum que o golpista estabeleça uma relação de confiança com a vítima, antes de se apropriar não só de quantias em dinheiro, como também dos dados de sua identidade (nome, RG, CPF, endereço, entre outros), inventando histórias e envolvendo a pessoa.

Assim, o golpe financeiro pode acontecer por meio da contratação de um serviço, venda de um produto ou de um estelionato.

De análise dos autos, após a leitura atenta aos fatos narrados na iniciais, bem como pelos documentos juntados no processo, entendo que existem evidências de que a autora teria caído em um golpe financeiro. É claro que tal suspeita deverá ser melhor analisada quando do julgamento de mérito, após o exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes requeridas.

No entanto, o que há nos autos até o momento, é o suficiente para deferir a tutela antecipada, já que a probabilidade do direito está evidenciada por supostas fraudes cometida contra a autora, fazendo crer que esta teria caído em golpe de aluguel de margem consignável. E o perigo de demora, demonstra-se pelos danos econômicos que os descontos em folha de pagamento podem acarretar ao sustento da autora.

Além disto, ao final, verificado que a parte autora não assiste razão, as requeridas poderão retomar os descontos, não havendo prejuízo a estas.

Portanto, entendo existentes os requisitos do art. 300 do CPC. Dessa forma, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada, e determino a suspensão dos descontos em folha de pagamento referente aos empréstimos no valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais) pelo Banco Pan e R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) pelo Banco Santander.

As requeridas deverão comprovar o cumprimento da liminar, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) até o limite de 30 dias.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., APOLO INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO PAN S.A., IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030609-88.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TUANNY GOMES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

Polo Ativo: M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME, MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que TUANNY GOMES SOUZA demanda em face de M F FRANTZ ALVES DA COSTA - ME, MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA

Determino a suspensão dos autos até o cumprimento integral do acordo que finaliza no dia 07/10/2023.

Decorrido o prazo se suspensão, intemem-se as partes para se manifestarem.

Havendo cumprimento integral do acordo ou não havendo manifestação das partes, retornem os autos para extinção.

Fica o executado intimado para, mensalmente, apresentar os comprovantes de transferência nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0020467-57.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

Polo Ativo: JPB COBRANCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE, OAB nº SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº SP208905, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Vistos,

Suspendam-se o feito até o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 7021034-51.2022.8.22.0001.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000402-38.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ELLEN MARA SOUZA ASSUMPCAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7021602-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: ENERGISA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOAO PEREIRA PIMENTEL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7044914-09.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EMERSON PEDRO RODRIGUES MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7007833-89.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: ANA JOGETE DA SILVA BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047762-32.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Honorários Advocatícios

AUTORES: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, JACIRA SILVINO, JUSCELINO MORAES DO AMARAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REU: CELIO GOMES DE ALBUQUERQUE, PEDRO HENRIQUE DE SA ALBUQUERQUE, LAURA TAIANE ALBUQUERQUE DE SA, LARISSA TAINA SA DE ALBUQUERQUE, SIVONE PINTO SA, SILENE PINTO SA MENDONCA, SERGIO PINTO SA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CELIO GOMES DE ALBUQUERQUE, PEDRO HENRIQUE DE SA ALBUQUERQUE, LAURA TAIANE ALBUQUERQUE DE SA, LARISSA TAINA SA DE ALBUQUERQUE, SIVONE PINTO SA, SILENE PINTO SA MENDONCA, SERGIO PINTO SA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041316-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA E SILVA CARNEIRO registrado(a) civilmente como FABIOLA E SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: VANDO GOMES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79089064 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032867-66.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: CELIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7020224-76.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034933-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JANISSON CARDOZO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033824-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS CABRERA FILHO, PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 0012333-70.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: ANA CLEIDE FERREIRA ARRAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 78131754.

Expeça-se ofício na forma requerida, após a comprovação do pagamento de custas de diligência pela parte exequente.

Com a vinda da resposta de eventual existência de planos de previdência privada/complementar em nome da parte executada, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.

brProcesso n. 7003934-54.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: ROSELI DA SILVA FONSECA

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, bem como, para as operadora de telefonia Oi, Claro, Tim, Vivo e Net para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante fiquem a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7023568-02.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REU: G B COSTA COMUNICACOES - ME

ADVOGADO DO REU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626A

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013462-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: EDUARDO DE SOUSA MARAJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024625-55.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FLORISMIL LENCKE

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

DECISÃO

Após intimada ao pagamento das custas iniciais, a parte autora apresentou cópia da CTPS e declaração de nada consta nos dados da Receita Federal de sua genitora, com a finalidade de subsidiar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Diante da comprovação de insuficiência de recurso, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte autora.

Todavia, ainda que a gratuidade da justiça possa ser requerida em qualquer fase do processo, o efeitos de sua concessão são ex nunc, ou seja, não retroagem. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Embargos de declaração. Omissão. Efeitos da concessão da gratuidade da justiça. Ex nunc. Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, todavia, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem e passam a valer a partir do momento em que a benesse é concedida. (TJ-RO - AC: 70028550320178220015 RO 7002855-03.2017.822.0015, Data de Julgamento: 09/12/2020)

Desse modo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Após, adotadas as providências cabíveis, como determinado na sentença, archive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7006480-14.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, PROCURADORIA DA RAÍZEN S/A

EXECUTADOS: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, FATIMA MOTA SOUZA, JESSICA LUANA MOTA

DE AGUIAR, JOHN ROBSON MOTA AGUIAR, NEIGLYSON MOTA AGUIAR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as informações constantes na certidão ID 78773949, defiro o pedido da parte exequente ID 78832440 e determino a expedição de um novo mando para citação dos executados nos termos do despacho inicial.

Expeça-se e cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001066-35.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: SUZANE BARROS FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043692-45.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, LEILA GOMES GARCIA.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7014400-78.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: WILLIAM FELIX DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7012750-59.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7019722-50.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

REU: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS REU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038560-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA TAMY ALVES ISERI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

2- Após, intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

3- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024085-07.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023582-20.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DENILSON REGIS PANTOJA

Advogado do(a) REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada para informar o número do endereço indicado na petição de ID 77898954.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046802-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Em atenção à intimação realizada anteriormente, fica consignado que o valor pago em ID 78823810, difere daquele relativo às custas de edital, conforme se verifica no expediente. Assim, o pagamento deve ser feito conforme se verifica abaixo.

Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044092-20.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: SERGIO FRANCA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008500-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79093144 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013795-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIC COIMBRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050A, FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023239-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: VANDA REGINA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072976-59.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDENICE BLACKMAN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597A

REU: MARCELA FERNANDES DA SILVA BONFIM

Advogado do(a) REU: VITOR MARTINS NOE - RO3035

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014970-25.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025087-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7051500-38.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA GARZON DELBONI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

EXECUTADO: JOSE ILDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027555-17.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

Vistos

Defiro parcialmente o pedido do ID 78378573.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7021785-09.2020.8.22.0001

Classe: Alienação Judicial de Bens

Polo Ativo: TATIANA MARTINS PRUCIANO VICENTIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Polo Passivo: SIDNEY OLIVEIRA NERY

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

DEFIRO o pedido da Defensoria Pública e determino a intimação pessoal da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com o núcleo da Defensoria Pública a fim de resolver questões processuais, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044395-34.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

AUTOR: ARYANNE PEREIRA DE FREITAS VIGIATO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

REU: BANCO DO BRASIL SA, MAXIMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E INVESTIMENTOS EIRELI, MAXIMO INVESTIMENTOS EIRELI, URSULA CARVALHO DE LIMA GRACILIANO 12438531746, SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RJ189254, MARCELO COELHO DE SOUZA, OAB nº RJ122210, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

DESPACHO

A parte autora requereu a citação do réu por e-mail.

O art. 246 do CPC foi alterado pela Lei 14.195/21, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica:

246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte autora. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, indicar endereço para citação da requerida, no mesmo prazo deverá recolher as custas da diligência pretendida.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7047693-97.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: MARIA MARQUES PONTES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7050132-86.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC), às expensas da parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041715-13.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a citação por hora certa da parte executada, conforme pleiteado no ID 78570572, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas no Id 78570573, expeça-se o mandado.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029575-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENILA DE DEUS ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: DEIVEDE FROTA DOS PRAZERES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1-Considerando a concessão da tutela de urgência deferida em sede de Agravo de Instrumento no Id nº 78674697, expeça-se mandado de busca e apreensão, consoante pleiteado na inicial, com urgência, devendo ainda a parte ser citada na ocasião.

2-Considerando a proximidade da audiência de conciliação designada na Cejusc, determino sua retirada de pauta.

3-Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembremos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010320-42.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DAS DORES RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1- Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte executada por meio de seu patrono, se houver, para se manifestar sobre a petição ID 78710777, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte executada é representada pela DPE, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento.

2- Este Juízo tem realizado esforços para sentenciar processos com resolução de mérito, e vem conseguindo sucesso quanto ao número de feitos julgados.

Ocorre que, quando sentenciamos muito, há impacto na meta de resolução por conciliação, a qual fica muito aquém da meta de resolução com mérito.

Visando aumentar a resolução de feitos por conciliação, conforme pedido da CGJ-TJRO, para que o nosso Tribunal atinja globalmente as suas metas perante o CNJ, este Juízo está instituindo um mutirão de conciliação, cujas audiências serão presididas pelo próprio Magistrado.

Assim, independentemente do rito ou da fase processual os processos terão sua audiência designada, bastando que uma ou ambas as partes manifestem o seu interesse nesta audiência com o Magistrado.

Relembramos da importância de conciliar para as partes, pois um acordo representa a resolução de um problema que pode estar repercutindo negativamente nas suas vidas há um bom tempo.

As audiências serão designadas em dias alternados, conforme a pauta deste Juízo, na modalidade híbrida quanto a presença, assim as partes poderão comparecer ao Fórum ou realizá-la por vídeo conferência.

Com este espírito de cooperação entre as partes e a Justiça é que convidamos os dois polos deste processo a se manifestarem no prazo de dez (10) dias úteis, sobre seu interesse em participar do mutirão.

Sendo a parte representada pela Defensoria Pública, intime-se esta, via sistema, para se manifestar.

Após o decurso do prazo acima a CPE deverá fazer a conclusão destes autos para a pasta específica "Mutirão de Conciliação", para designação de audiência ou normal andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7072570-38.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO VANESSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A

EXECUTADO: RAIMUNDA GLÓRIA SARMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o Sr. Oficial de Justiça, via central de mandados e contato telefônico, para devolver o mandado, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando o atraso na devolução.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino que o Gestor da CPE responsável pelos processos da 4ª Vara Cível de Porto Velho, providencie o necessário para instauração de processo administrativo, conforme orientação da Instrução Normativa 009/2007-PR e do Provimento Conjunto 02/2016-PR/CGJ.

Para evitar maiores prejuízos à parte autora, redistribua o mandado para outro oficial de justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047281-69.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: SYLVIO CEZAR ROMERA HENRARD, MARIA IVONE SILVA SOUZA BATISTA, GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: SYLVIO CEZAR ROMERA HENRARD, MARIA IVONE SILVA SOUZA BATISTA, GRACIELE AUXILIADORA SOUZA DE OLIVEIRA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 47.964,51 quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7047616-88.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: ED CARLOS ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 79039770 - Pág. 2. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: ED CARLOS ALVES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 4.258,61 quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7047726-87.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: MARIO MARCIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 79053347 - Pág. 1. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

O eventual pedido de arresto e sisbajud será analisado após a diligência do oficial de justiça.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MARIO MARCIO DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 357,60 trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7009700-30.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros

EXEQUENTE: ALEXANDRE PACIFICO DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: DALETE TAVARES REINALDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF da parte executado, DALETE TAVARES REINALDO.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso: 7031032-48.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A

REU: RICARDO JUNIOR ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo dos autos.

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto nº 911/69 contra RICARDO JUNIOR ALVES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu (ID 29613561), todavia a liminar não foi cumprida eis que não foram localizados nem a parte, nem o bem.

Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de financiamento celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravado de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Ao teor do exposto CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

A CPE RETIFIQUE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Intime-se o exequente para recolher as custas das diligências.

2 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC

PARA USO DA CPE:

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

4.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RICARDO JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 50800000234

Endereço: na inicial

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 32.816,96 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7011405-24.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REU: WALBER SANTOS PEREIRA, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, MARCOS FABIANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: KLEBER AUGUSTO VIEIRA, OAB nº PR41385, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: WALBER SANTOS PEREIRA, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, MARCOS FABIANO DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039708-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ARTMSON MODESTO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049009-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0075367-34.2006.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

EXECUTADO: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 79095273.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004287-70.2020.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

Polo Ativo: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proveniente de contrato de alienação fiduciária em garantia em que MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA demanda em face de BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Preliminarmente alega a incompetência relativa e a ilegitimidade passiva, e no mérito a impenhorabilidade da verba salarial.

A embargada apresentou contestação alegando que o endereço informado no contrato fora em Pimenta Bueno, bem como, que o ônus de comprovar que o bloqueio SIsbajud recaiu sobre verba salarial é do executado/embargante.

Réplica à impugnação (ID 55121932).

O Juízo de Pimenta Bueno, ao analisar a preliminar de incompetência relativa acolheu a preliminar arguida e declarou incompetente para processar e julgar os presentes embargos e a ação principal. Também determinou a remessa de ambos os autos ao Juízo Cível da Comarca de Porto Velho-RO.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 55080296), pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (ID 55121940 e 55185806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DAS PRELIMINARES:

A parte embargante aduziu as seguintes preliminares: Incompetência do juízo da execução e ilegitimidade passiva. Quanto à incompetência verifica-se que já foi analisada no curso do processo (ID 58219008 - Pág. 1).

A embargada requereu o indeferimento da justiça gratuita concedida ao embargante.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA PARTE AUTORA

Não assiste razão ao embargante quando aduz sobre a revogação da gratuidade concedida à parte autora, porquanto olvidou-se em apresentar qualquer prova de alteração da capacidade de hipossuficiente do mesmo, limitando-se apenas a requerer a revogação do referido instituto.

Desse modo, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO/EMBARGANTE

O embargante alega ilegitimidade passiva, sob argumento de que o bem foi vendido a terceiro, sendo esse o Sr. Alex Pianco Maia, CPF nº 844.453.272-04 em 24/04/2015 (contrato de compra e venda ID 52105850), e, conforme a cláusula quinta do contrato, o comprador ficaria responsável por transferir o consórcio e o veículo para seu nome, bem como assumiria todas as parcelas futuras do consórcio.

Pois bem. Conforme se infere dos autos, consta contrato de "alienação fiduciária" (ID 53675220), o que impede a venda, porque a ninguém é dado vender o que não é seu. Ou seja, o veículo não era da parte embargante para que ela pudesse vendê-lo ou, de qualquer forma, dele dispor.

Como é cediço, nos contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária, o devedor fica com a posse direta do bem e o credor fiduciário permanece com a propriedade resolúvel até o pagamento integral da dívida, quando então se extingue a garantia em favor do devedor, que se torna proprietário e possuidor pleno da coisa.

O devedor-fiduciante tem apenas a posse direta consentida pelo credor, na confiança de que pagará as prestações ou restituirá o bem nas hipóteses de inadimplemento, com a expectativa de se tornar seu proprietário após cumprimento integral do contrato.

Nada obstante isso, o bem que possui alienação fiduciária pode ser transferido, desde que haja aprovação por parte da instituição financeira. Se isso não acontecer, como de fato não se verifica na hipótese sub examine, a transação só valerá entre seus estipulantes, pois todos os encargos que recaem sobre o automóvel continuarão a ser de responsabilidade do devedor fiduciante, ora autor(a).

Impende destacar que o contrato, com base no qual a parte embargante fundamenta sua pretensão, estampa uma venda a non domino. Venda a non domino é aquela realizada por quem não tem poder de disposição sobre a coisa, ou seja, ela encarta a completa falta de legitimação do alienante, que consiste na inaptidão específica para determinado negócio jurídico, dando azo, por conseguinte, à sua invalidade.

Assim, como não houve anuência do credor fiduciário quanto à eventual cessão de direitos, não há como o adquirente ser parte legítima.

PENHORA DO SALÁRIO

Depreende-se do presente caso concreto, a inexistência de interesse do executado na solução da demanda, sendo assim, foi deferido pelo Juízo em 08/08/2019, o bloqueio do montante de R\$ 2.007,46 das contas do executado/embargante, conforme se vê na ID. 29765137 dos autos da mencionada Execução.

Conforme artigo 833 do CPC, os salários são impenhoráveis, assim, a finalidade da citada norma, como sabido, é proteger a subsistência digna do devedor e de sua família mediante a preservação dos rendimentos derivados do seu trabalho. É esse, fundamentalmente, o espírito norteador da referida regra, pelo qual se deve orientar o julgador quando da interpretação e da aplicação casuística da disposição normativa em tela.

Tanto assim que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade excepcional de penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o percentual constricto não tem o condão de comprometer a digna manutenção do executado.

Ademais, tal espécie de penhorabilidade tem sido igualmente aceita pela Corte Superior quando ficar demonstrada alguma conduta do devedor que atente contra a dignidade da própria Justiça, tais como a relutância injustificada em cumprir a obrigação exequenda ou sua tentativa de frustrar a satisfação da pretensão executiva mediante ocultação ou desfazimento de seus bens. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso, tendo a Corte de origem, com fundamentos arrimados no contexto fático-probatório dos autos, enfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.819.394/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021.) (Grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência do STJ, adota a posição de que a penhora de salário é cabível:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de salário. Possibilidade. 1. Na esteira dos precedentes do STJ e deste Tribunal, é possível a penhora de salário, desde que observado patamar razoável, não violador do mínimo existencial do executado. 2. A comprovação de que o patamar penhorado viola o mínimo existencial do executado é de seu ônus probatório, que não atendido, conduz ao não provimento do recurso. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08012400720208220000 RO 0801240-07.2020.822.0000, Data de Julgamento: 23/11/2021) (Grifo nosso)

O embargante não trouxe nenhuma prova que os valores penhorados tratavam-se de salários, bem como, que a penhora determinada a fim de atender os interesses do credor, causou prejuízo à sua subsistência e à sua família.

Assim, entendendo que diante da inexistência de efetividade da execução por outros meios, mostra-se razoável e adequada a manutenção da decisão que deferiu a penhora, razão pela qual os embargos não merecem acolhimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA em face de VOLPATO PARTICIPAÇÕES S/A.

Condeno a parte vencida, ora embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, cuja cobrança resta sobrestada por força do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo e translate-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo 7047486-98.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MILANI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

REU: ANTONIO NAILTO SILVA DOS ANJOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para esclarecer qual das partes requeridas deverá compor o polo passivo, visto que na inicial a parte indica um réu e na autuação do pje outro.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047663-62.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: WILSON MARQUES ORTIZ, ANDERSON VIRIATO ORTIZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória. Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: WILSON MARQUES ORTIZ, ANDERSON VIRIATO ORTIZ(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 43.641,73 quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7047830-79.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: VALENTINA DUARTE RAPOSO DE ARAUJO, MARIA EDUARDA DUARTE RAPOSO DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REU: AMERICAN AIRLINES INC

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 79063174 - Pág. 1. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: AMERICAN AIRLINES INC (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civulgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012937-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS RIBEIRO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021530-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OZIEL VICENTE COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados, conforme ID 78793504

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009389-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE HAIRTON DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042839-70.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FERRAZ E LIMA COMERCIO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033102-33.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: JOAO LUSTOSA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR Tendo em vista o pagamento da custa de ID 78873176 , fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar o endereço onde deverá ser cumprida a diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035210-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MENDES COENGA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PRADO DA CRUZ - MT21130/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483

REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7006455-98.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: HUDSON FEITOSA ALBUQUERQUE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro parcialmente o pedido do ID 78794395.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora possa juntar aos autos a resposta pretendida.

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020268-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ROSANA LOBO ROSAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024427-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JORDAN ARRUDA PEREIRA BONFIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040267-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALDA BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048572-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOY JOSH NOGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA - CNPJ: 24.640.211/0003-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais Adiadas, código 1001.2 e Finais, código 1004.2 do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7026266-49.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Executado: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA - CNPJ: 24.640.211/0003-19

DECISÃO ID 62690097: "(...)Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013211-60.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Parte requerida: EXECUTADO: CLAIR REBELO SCHIAFFINO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o alvará de ID77499869 não foi levantado, determino que se expeça ofício à CEF, para proceder à transferência das quantias depositadas em conta judicial, em favor da parte autora/credora, conforme postulado no ID78274095.

Em tempo, oportunizo a exequente a recolher as custas da diligência online requerida (RENAJUD - ID78070595), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055232-51.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANTONIO CARLOS CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039968-28.2020.8.22.0001

Classe: Revisional de Aluguel

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: AUTORES: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: REU: AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032136-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Parte requerida: EXECUTADO: ADALBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7486

DESPACHO

A CPE certificou a existência de saldo remanescente na conta judicial n. 2848 / 040 / 01774463-1, no valor de R\$ 18,95, conforme ID n. 78865863.

Analisando os autos, conclui-se que o valor se refere ao saldo remanescente do alvará de ID n. 77414707, expedido em favor da parte executada, porquanto ao invés de a Caixa Econômica Federal ter liberado o valor de R\$ 2.100,00 para a parte executada, liberou apenas R\$ 2.083,09; restando na conta o valor de R\$ 16,91; que acrescido da remuneração normal da conta, perfaz o valor atual de R\$ 18,95; conforme extrato completo da conta judicial em anexo.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte executada para levantamento do valor ainda restante na conta judicial acima.

Após, certifique-se o levantamento e archive-se o autos.

Decorrido o prazo de validade do alvará, sem levantamento da quantia pela parte, transfira-se o numerário para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, posteriormente, archive-se os autos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043684-97.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, WILTON JOSE BANDONI LUCAS, OAB nº SP273035, MARCIA REGINA OLHIER DA SILVEIRA, OAB nº SP175044, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, OAB nº TO6530A, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: EXECUTADO: ITALO CAIC CAMPOS VIEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação do exequente (ID. 79042159) e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de EXECUTADO: ITALO CAIC CAMPOS VIEIRA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016015-04.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDUINA MARIA DAS CHAGAS LANDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO0000391A-B, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXECUTADO: GENIVALDO RODRIGUES FERREIRA, ELTON RODRIGUES DE SOUZA NERY, VAGNER CARDOSO DA SILVA, MILTON PEREIRA CHAGAS, JOAO BOSCO RODRIGUES FERREIRA, JOAO DE SOUZA SANTOS, EDNILSON MONTEIRO AIRES, TATILIANE DIAS PEREIRA, LINDALVA DAMAZIO DA SILVA, ALDENOR RODRIGUES DAMAZIO, GESILDA LEAL TRAJANO, IVANILSON SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA GONCALVES, MARIA DO ROSARIO SOUZA DE ANDRADE, RAIMUNDO DE DEUS TRAJANO, ILIOMAR LEAL TRAJANO, AMAURI DOS SANTOS CARDOSO, ALAN SOUZA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO BORGES MACHADO, RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, WILLIAM FELIX DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

Advogados do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2022 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022598-36.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: ANA LUCIA BATISTA LOPES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, razão pela qual deixo de realizar a restrição.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024868-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Turismo

Parte exequente: AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

Parte executada: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Intimada para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, a parte executada apresentou comprovante de depósito. Assim, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS em face de REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 79014943).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045028-11.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: MATEUS RUBINHO BACELAR MATOS MULLER

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 79047564 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de , ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042475-88.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. A. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041813-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE RONDONIA - FACER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o cumprimento da obrigação comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação e/ou requerer o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063980-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

Parte requerida: EXECUTADO: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos,

Atento ao pedido do exequente, intime-se o Dr. Bento Manoel de Moraes Navarro, OAB/AC 4224, via DJE/RO, para pagar o valor constante da decisão de id. 62801687 (R\$ 500,00), em 15 dias, nos moldes do art. 523, § 1º do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 30 de junho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005972-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA - RO10327

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS INICIAIS ADIADAS E FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais Adiadas, código 1001.2 e Finais, código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022528-48.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DAMASCENO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031798-96.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: CONRADO DE JESUS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034628-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ANTONIO FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031180-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037031-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024471-71.2020.8.22.0001

Classe : CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GERACAO AGAPE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REU: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REU: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntados no ID 79057049.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056350-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: FELIPE MELO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018580-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HONORIO & GREGORIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049941-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REQUERIDO: JOAO MATHEUS DE SOUZA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028836-03.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CRISTIANE CARDOSO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074129-30.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: LIGIA LOPES DE SOUZA BASTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019130-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074042-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049747-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ELIAS FRANCISCO DE PAULA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049417-10.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0000060-30.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JOAO BATISTA SOARES, FRANCISCA LINO DE OLIVEIRA, MATANIAS PEREIRA DE SOUSA, ALCINEI GOMES VIEIRA, ALDIVIO DE OLIVEIRA COSTA, ALCIR NAVECA DE LIMA, ALCIMAR GOMES VIEIRA, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA, LINDALVA TEODORA DA SILVA, José Raimundo Ferreira da Silva

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

Parte requerida: REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Vistos,

Cientifique-se o perito acerca das informações prestadas no id. 76866338, 76867117 e 78819276, esclarecendo se as informações prestadas são suficientes para responder os quesitos apresentados pelos requeridos.

Outrossim, deve o expert dar prosseguimento aos trabalhos.

Intimem-se.

sexta-feira, 1 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003370-41.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDES PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018202-79.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXCUTADO: J. S. COELHO MERCADO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008894-19.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: EXEQUENTE: CARINNE FELICIO HEIL DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o questionamento da parte autora quanto ao valor da RMI do benefício implementado pela parte ré, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autarquia Federal se manifeste acerca dos cálculos da parte credora, apresentando os seus respectivos cálculos e esclarecendo as divergências.

Após, tornem os autos para análise.

Intime-se a ré via sistema.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7069514-94.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: RODSON ANDRADE RODRIGUES, WESLEY GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA DE ALMEIDA, ENIF ARAE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com razão o banco exequente. De fato houve equívoco deste juízo ao realizar a penhora online, ante a pendência de citação dos executados, bem como o pedido do credor se tratar de busca de endereços.

Dito isto torno sem efeito a penhora anteriormente realizada (ID. 77588176).

Considerando que os valores já se encontram em conta judicial e o executado Wesley Gomes opôs embargos à execução, determino a restituição da importância de R\$ 1.421,61, com seus respectivos rendimentos, em seu favor. Para tanto, intime-se o executado via Defensoria Pública (por sistema), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados bancários. Com os dados oficie-se a Caixa para devolução da quantia.

Quanto ao executado Rodson Andrade Rodrigues, a restituição da importância de R\$ 1.269,80, com seus respectivos rendimentos, fica condicionada à sua habilitação nos autos.

Após a restituição dos valores tornem os autos para realização das pesquisas de endereços pleiteadas.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006428-18.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807

Parte requerida: REU: WALDEMARINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se a devolução do mandado.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045181-78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: FERNANDO DIAS DE MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, RODOLFO DE CASTRO FIGUEREDO FERREIRA, OAB nº RO4932

Parte requerida: REU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, BANCO ORIGINAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930, PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313

Vistos,

Analisando detidamente os autos, verifica-se que sem razão a ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA em sua manifestação de ID78630790, na qual requer a extinção do feito, tendo em vista a inércia do autor, porquanto a CPE errou ao realizar as intimações por ato ordinatório de ID76467272 e ID77101090.

Note-se que o despacho de ID75554760 tão somente oportunizava o autor a apresentar resposta à manifestação de ID75065437 - QUE REITERA A INFORMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELA RÉ MASTERCARD -, no prazo de 10 (dez) dias. Não houve determinação de extinção do feito em caso de inércia. Notadamente quando há defesa nos autos e o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Neste sentido, REVEJO as intimações por ato ordinatório de ID76467272 e ID77101090 visto que completamente equivocadas, tornando-as sem efeito.

Restando esta irrecorrida, voltem conclusos para análise das peças de ID74810448 e ID75065437.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047174-25.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO ROBERTO FELIX DE SOUZA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 9.417,83 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: PAULO ROBERTO FELIX DE SOUZA, RUA TANCREDO NEVES 4585, - DE 4323/4324 A 4603/4604 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059698-88.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: PATRICIA SANTOS DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA, OAB nº RO10842, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667

Parte requerida: REU: E A APARECIDO JUNIOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS, EDSON ABRANTES APARECIDO JUNIOR, TAYNARA MALLIOTTI ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A

DESPACHO

Expeça-se carta para a citação de Edson Abrantes Aparecido Junior e E A Aparecido Junior Comércio de Medicamentos para o endereço a seguir: Avenida Guaporé nº 4215, Setor 06, CEP:76.873-689, Fone: (69) 9.9277-4861, (FARMÁCIA BEM ESTAR), em Ariquemes-RO. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002011-56.2022.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTES: WESLEY GOMES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a competência.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os presentes embargos.

Verifica-se que o embargante tem razão. Nos autos principais não houve a citação de nenhum dos executados, sendo que o credor pleiteou busca de endereços via sistemas judiciais, tendo o juízo, por equívoco, realizado a penhora online em face dos executados.

Assim, patente a nulidade do ato de constrição, na medida em que sequer oportunizado o prazo legal de pagamento ou de defesa aos devedores.

Dito isto, considerando que presentes os requisitos da tutela provisória (de urgência ou evidência) e risco prejudicialidade no levantamento do montante penhorado, nos termos do art. 919 § 1 do NCPC, razão pela qual defiro o efeito suspensivo aos presentes (NCPC, art. 919).

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

Na data de hoje proferi decisão também nos autos principais para restituição dos valores, devendo o ora embargante, por questão de celeridade, indicar naqueles autos os dados bancários para restituição.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017537-68.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ROZALBA BOTELHO MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: ALINE DE OLIVEIRA BRAGA, JESSICA CAROLINE DE OLIVEIRA BRAGA, JOSE ANTONIO MEDEIROS BRAGA, JEAN DINIZ CAMPOS, FABRICIO DINIZ CAMPOS, NEREU DINIZ CAMPOS, SILVANO DINIZ CAMPOS, MARIA DAS DORES DINIZ CAMPOS, RAIMUNDO MEDEIROS CAMPOS, RAQUEL BOTELHO MEDEIROS, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, ROSEMEIDE

MEDEIROS DE CAMPOS, RUTHE MEDEIROS DE CAMPOS, RUBEM BOTELHO MEDEIROS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Por constatar que a carta de citação expedida para Silvano Diniz foi recebida por terceiro (id. 65463054), expeça-se mandado a ser cumprido no endereço a seguir: Rua Alexandre Guimarães, 7179, Lagoinha, CEP 76.829-639, Porto Velho-RO.

No mais, considerando as tentativas frustradas de localizar a requerida Jéssica para fins de citação, defiro o pleito de id. 79061610 e determino a citação editalícia de Jéssica Caroline de Oliveira nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7061328-82.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2022 às 08h30m.

A audiência será realizada na sala virtual de audiências da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. As partes deverão comparecer via google meet, através do endereço virtual: meet.google.com/qyw-jqtq-zeb

Concito as partes a participarem com representantes com poder de transação.

Ressalto que a conciliação conduz a um processo mais célere, eficaz e econômico.

No presente caso, em concreto, se não obtida a conciliação as partes deverão apresentar alegações finais orais e será proferida sentença de mérito.

Intimem-se via PJe.

Porto Velho, 06 de julho de 2.022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046832-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SAMUEL RAMALHO MANUEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

Parte requerida: REU: MAGNO LEAL DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é servidor público estadual, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028519-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLODOALDO BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008798-04.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte exequente: REQUERENTE: MARIA MORETE DA CRUZ

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte executada: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 78910676, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: MARIA MORETE DA CRUZ em face de REQUERIDO: ENERGISA, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 77913942).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 78474253).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009765-20.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

Parte autora: REQUERENTE: ADMINISTRADORA SILVESTRE LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE AVILA ALMEIDA, OAB nº MT14442, FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995

Parte requerida: EXCUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

DESPACHO

A parte exequente requer o levantamento da quantia de R\$ 1.831,43 depositados na conta judicial n. 2848 / 040 / 01694551-0 (ID n. 78774341).

Em consulta ao extrato da referida conta, observei que o valor foi depositado pelo executado em 25/03/2019, isto é, antes da prolação de sentença de mérito neste processo, conforme extrato anexo.

Assim, antes de deferir o requerimento da parte exequente, entendo necessário, por cautela e para se evitar qualquer decisão surpresa (Art. 9º do CPC), oportunizar à parte executada prazo para manifestação acerca do referido depósito.

Portanto, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca do depósito judicial acima, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos na pasta "Despacho Alvará", para análise da petição do exequente de ID n. 78774341.

As parte(s) ficam intimada(s) via publicação deste ato no diário da justiça (art. 272 do CPC).

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060187-28.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: EDERSON DA SILVA LOURENCO, CAMILA PEGO GOMES, ELIZEU CANDIDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou poucas tentativas de citação e que existem vários endereços localizados via sistemas Infojud e Sisbajud ainda não diligenciados.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039965-73.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZILMA FERREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034868-58.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS

Intimação Fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para que realize o pagamento do boleto das custas do edital.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046630-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES PAVIDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora sequer trouxe documento de sua guardiã que comprove as condições financeiras e nem declinou qual a profissão desta, sendo que no termo de guarda consta como empresária. Inclusive, em consulta ao google aparece empresa em nome de pessoa (que pode ser homônima a guardiã), com capital social de R\$ 100.000,00.

De forma que não basta a mera alegação de não possuir condições, deve fazer a comprovação e neste passo o autor ou sua representante legal não apresentam nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053612-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BOM FIM SOARES BRITO

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 79009316 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15(quinze) dias, ou apresentar impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056957-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: TEREZA ROSA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

Parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Fica a requerida intimada a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão sobre o documento ou para julgamento antecipado do feito, nos termos da decisão proferida em audiência.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061328-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014129-64.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ORIENTE SERVICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

Parte requerida: REU: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCELO LEAO PUTINI, OAB nº PR48166, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DESPACHO

A parte ré requereu a expedição de certidão certificando a ausência do recolhimento das custas iniciais, juntamente com o preparo da apelação, pela parte autora, conforme diferimento autorizado no despacho inicial (ID n. 79018752).

Analisando os autos, verifico que, contra a sentença de mérito, a parte autora apresentou recurso de apelação (ID n. 78253591).

Assim, defiro o requerimento da parte ré.

Certifique a CPE se a parte autora recolheu as custas iniciais, juntamente com o preparo da apelação, nos termos do despacho inicial de ID n. 58866719 e art. 34, parágrafo único, da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).

Após, aguarde-se o transcurso do prazo da parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ao final, remeta-se aos autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031041-10.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Erro Médico

Parte autora: REQUERENTE: F. L. F. D. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607

Parte requerida: EXCUTADO: M. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

Vistos,

Trata-se de "impugnação ao cumprimento de sentença" apresentada por MARIZA SCHWINGEL em face do cumprimento de sentença que lhe move FERNANDO LUIZ FERRAZ DE SA, no valor de R\$ 2.051,73 (dois mil e cinquenta e um reais e setenta e três centavos).

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sustenta a parte executada, em suma, que não tem condição alguma de adimplir esta demanda, no caso, o presente cumprimento de sentença, diante de sua hipossuficiência financeira momentânea, vez que está enfrentando outras ações judiciais, com dívidas que superam os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intimado acerca da impugnação, o exequente rechaça as alegações e pede seja julgada improcedente a impugnação.

É o relatório.

Decido.

A executada restringe-se a argumentar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, em razão de estar passando por dificuldades financeiras momentaneamente, ressaltando que já responde por outras dívidas em várias demandas.

Pois bem.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde... Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, a executada - inicialmente autora na fase de conhecimento - recolheu as custas processuais não sendo beneficiária da justiça gratuita.

Lado outro, ao requerer as benesses da gratuidade de justiça na impugnação que ora se decide, nada comprovou. Deixou de demonstrar nos autos a alegada hipossuficiência. Portanto, a simples afirmação da executada de que é pobre na forma da lei ou de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não comprova sua reduzida capacidade financeira.

Concluo, portanto, que, considerando que a executada não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica, não se verificou os indicativos da hipossuficiência da parte, razão por que não lhe concedo os benefícios da AJG.

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada.

Ato contínuo, considerando que em qualquer feito se privilegia a possibilidade de composição e, vislumbrando a possibilidade de pôr fim definitivamente ao presente cumprimento de sentença, mormente diante das alegações da executada, DESIGNO, excepcionalmente, audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, na sala virtual do Juízo, no dia 29 de Julho de 2022, às 09h30min.

Informações de participação do Google Meet

Link da videoconferência: <https://meet.google.com/uty-osgs-vtv>

Ou disque: (BR) +55 11 4935-5711 PIN: 723 585 001#

Outros números de telefone: <https://meet.google.com/uty-osgs-vtv?pin=1780558158621>

Intimem-se partes e procuradores via sistema. Aguarde-se a solenidade.

Cientes as partes de que, não havendo acordo, o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo nº: 7033956-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Requerente/Exequente: HELENI SALES SILVA JACINTO, RUA SILVIA POZZANA 240, APTO 604 RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22790-671 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

Requerido/Executado: NEIVA DA SILVA SOUZA, RUA RAIMUNDO ANDRADE 3680 CIDADE NOVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN JENIFER APARECIDA ALENCAR MORAES, RUA RENATO PEREZ 746, APTO 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta de endereço realizada no Sisbajud, conforme minuta anexa, devendo promover a citação dos réus nos endereços ainda não diligenciados, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação do autor, intime-o pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Porto Velho-RO/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031041-10.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ FERRAZ DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, MAX GUEDES MARQUES - RO3209

EXCUTADO: MARIZA SCHWINGEL

Advogado do(a) EXCUTADO: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/07/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030876-60.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS MORAES VIANA, GRACINAIRA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 dias e ao final venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7050302-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

Parte autora: AUTORES: NORANEIA CARVALHO SALES, ELIETE DOS SANTOS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839A

Parte requerida: REU: ELINEUZA PEREIRA FARIAS, PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS, EDVALDO PEREIRA FARIAS, HERMENEGILDO DA SILVA PEREIRA, ANGELA MARIA DA SILVA DE ARAUJO PEREIRA, EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ISAQUE MACEDO AGUIAR, MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, LEOCI BEZERRA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO, OAB nº RO7286, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

SENTENÇA

ELIETE DOS SANTOS SILVA e NORANEIA CARVALHO SALES, qualificadas nos autos, moveram a presente “ação de extinção de condomínio” em face de LEOCI BEZERRA DE ARAÚJO, MARIA DE FATIMA SILVA ARAÚJO, ISAQUE MACEDO AGUIAR, EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DA SILVA DE ARAÚJO, HERMENEGILDO SILVA PEREIRA, EDVALDO PEREIRA FARIAS, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS, PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO e ELINEUZA PEREIRA FARIAS NASCIMENTO, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que autores e requeridos são proprietários de um imóvel em condomínio para fins comerciais, sendo que as autoras não mais possuem interesse na continuidade do referido condomínio. Afirmam que não obtiveram acordo com os requeridos, pleiteando, assim, a extinção do condomínio e sua respectiva alienação.

Os requeridos foram devidamente citados (ID. 68653585).

Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (ID. 68664836).

O requerido ISAQUE MACEDO AGUIAR apresentou contestação (ID. 72929134), na qual argumenta, em suam, que foram realizadas benfeitorias, aumentando o valor do imóvel, não tendo interesse na venda de sua parte. Requer a improcedência da demanda.

Os requeridos LEOCI BEZERRA DE ARAÚJO e MARIA DE FATIMA SILVA ARAÚJO apresentaram contestação (ID. 73350206), na qual argumentam, em síntese, que não se trata de condomínio, posto que possível a sua divisão, possuindo cada condômino uma parcela material do imóvel. Entende que deve ser feita a divisão do bem. Apresenta reconvenção pleiteando a divisão do bem.

Os requeridos EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DA SILVA DE ARAÚJO, HERMENEGILDO SILVA PEREIRA, EDVALDO PEREIRA FARIAS, NUBIA ARZA PEDRAZA FARIAS, PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO e ELINEUZA PEREIRA FARIAS NASCIMENTO apresentaram manifestação (ID. 73524409), pela qual reconheceram a procedência dos pedidos, concordando com a extinção do condomínio.

A parte autora apresentou impugnação às contestações (ID. 75073049 e 75074397).

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início rejeito o pedido reconvenicional apresentado pelos requeridos LEOCI BEZERRA DE ARAÚJO e MARIA DE FATIMA SILVA ARAÚJO, na medida em que o procedimento pleiteado de ação de divisão de terras particulares não se enquadra no objeto da demanda. Trata-se de procedimento especial, não sendo cabível a reconvenção com base em procedimento distinto do da ação principal.

Neste sentido o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. CPC/1973. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. DOUTRINA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O cerne da controvérsia trazida no presente recurso especial reside em saber se, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, é cabível a reconvenção apresentada em embargos de terceiro. 3. O procedimento da demanda reconvenicional deve ser compatível com o procedimento da ação principal, tendo em vista que elas terão processamento conjunto. 4. A teor dos artigos 803 e 1.053 do CPC/1973, os embargos de terceiro, após a fase de contestação, seguem o rito especial previsto para as medidas de natureza cautelar, o que impede o oferecimento de reconvenção por incompatibilidade procedimental. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1578848 RS 2016/0008082-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018)

Portanto, rejeito o pedido reconvenicional e passo ao mérito.

Em razão de considerar que, pelo menos nesta primeira fase, mostra-se despendiosa a produção de outras provas, uma vez que as já constantes dos autos ministram elementos suficientes à adequada cognição da matéria de fato em torno da qual gravita a demanda, remanesecendo questões unicamente de direito a serem deslindadas, ficando a eventual avaliação dos imóveis, em sendo o caso, para ser determinada posteriormente, tal como faculta o artigo 730 do Código de Processo Civil, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de extinção de condomínio. Como se sabe, a extinção do condomínio se consubstancia em um direito potestativo do condômino (art. 1.320 do Código Civil), que o pode exercer a qualquer tempo, nos termos dos art. 1.320 e 1.322 do Código Civil: Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

§2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.' (g.n.)

No caso, constata-se que dos requeridos a maioria deles manifestou-se concordando com os pedidos das autoras, pleiteando a extinção do condomínio, com respectiva alienação do imóvel.

O requerido Isaque, por sua vez, questiona apenas valores de possível venda, entendendo que fez investimentos no local e não tem interesse na venda.

De outro lado, os requeridos Leoci e Maria de Fátima argumentam pela não configuração de condomínio.

Contudo, em que pese seus argumentos, trata-se de condomínio das partes sobre o imóvel, conforme comprova o próprio registro na matrícula do imóvel, onde o mesmo fora dividido por frações ideais (ID. 62179591).

Desse modo, não havendo consenso entre os condôminos, não há óbice ao direito de extinguir o condomínio havido.

O bem é indivisível e não há acordo quanto à manutenção do condomínio. No condomínio, cada condômino - como titular de igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma de suas partes - pode usar da coisa nos limites compatíveis com o uso dos outros (CC, art. 1.314). Se não for possível o uso e o gozo em comum, resolverão os condôminos se a coisa deve ser administrada, vendida ou alugada. E para que a coisa seja alienada, basta a vontade de um só condômino, que estará exercendo regularmente seu direito previsto em lei (CC, art.1.320).

Afinal, é direito do condômino requerer a divisão de coisa comum, com a consequente alienação judicial do bem, quando não for possível uso e gozo em conjunto do bem indivisível, resguardando-se o direito de preferência.

É dizer, a qualquer condômino ou compossuidor assiste o direito potestativo de obter tutela jurisdicional consistente na extinção do condomínio com a venda ou o leilão judicial do bem, no caso de ausência de acordo entre as partes.

Dessa forma, mostra-se de rigor o acolhimento do pedido inicial, determinando-se a extinção do condomínio que recai sobre o imóvel situado na avenida Jatuarana, Bairro Nova Floresta, Porto Velho-RO, com inscrição municipal 03.25.045.0434.001, lote 434, quadra 45, setores 025, com área de 250,00 m2, inscrito na matrícula de n. 7.861 do 3º Registro de Imóveis desta Comarca (ID. 62179953 e 62179591).

O valor do bem será apurado em liquidação de sentença por perícia, avaliando-se as condições de todo o imóvel, bem como especificamente do que era utilizado por cada um dos condôminos, observando-se o tempo da aquisição e a atualidade.

A alienação será feita em leilão, pelo maior lance, desde que não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, para se evitar prejuízo aos condôminos (CPC, art. 723, parágrafo único).

Deverá, ainda, ser observado o disposto no art. 730 e, no que couber, os arts. 879 a 903, todos do Código de Processo Civil, com base no preço mínimo a ser estabelecido após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) Extinguir o condomínio sobre o imóvel matrícula n. 7.861 do 3º Registro de Imóveis desta Comarca;

b) Determinar a alienação do imóvel comum, após avaliação em fase própria de liquidação, a ser realizada por perito ou por outro meio, a ser apurado após o trânsito em julgado. Com a venda, o produto será repartido de acordo com o quinhão pertencente a cada um dos litigantes. A avaliação deverá apurar as benfeitorias praticadas por cada um. O direito de preferência ou adjudicação será exercido nos termos da lei.

Concedo aos requeridos LEOCI BEZERRA DE ARAÚJO e MARIA DE FATIMA SILVA ARAÚJO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo princípio da causalidade (CPC, art. 85, caput), condeno a parte vencida de forma solidária ao pagamento de custas e despesas processuais (CPC, art. 84), além de honorários advocatícios que arbitro, considerados os parâmetros do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC, diante da gratuidade da Justiça.

Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048073-57.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte requerida: EXECUTADOS: 3A ASSESSORIA LTDA - EPP, ALEX GABRIEL MOREIRA LINO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVON JOSE DE LUCENA, OAB nº RO251B

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos de n.7066333-85.2021.8.22.0001, observa-se que já foi proferida sentença de mérito julgando improcedentes os pedidos da inicial dos Embargos à Execução (ID76131768). Registre-se, ainda, que o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido por decisão de ID66427729.

O feito aguarda, no momento, decisão sobre os Embargos de Declaração opostos pelos embargantes/réus em face da sentença (ID76442737). Contrarrazões no ID76859473.

Diante das considerações supra, por cautela, hei por bem determinar que se aguarde a análise dos embargos opostos nos autos de n.7066333-85.2021.8.22.0001, para eventual levantamento dos valores bloqueados na presente Ação de Execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041555-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: LADISLAU CZARNECKI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Parte requerida: EXECUTADO: JORGE DA SILVA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do SISBAJUD

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

Em caso de inercia da parte exequente, intime-o pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Intimem-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011733-88.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO MORENO FAUSTINO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053593-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO REGO LINHARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXCUTADO: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXCUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar nos autos no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038525-71.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GLOBO COMERCIO DE PLACAS SOLARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MURYLO FERRI BASTOS - RO7712

REU: DARIO LIMA DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058073-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599,

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: VANESSA DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013233-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037139-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELMIRO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045647-14.2017.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ROBERTO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, MIKAELL SIEDLER - RO7060

REQUERIDO: SIDNEI M. SALES registrado(a) civilmente como SIDNEI M. SALES

Advogados do(a) REQUERIDO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

Intimação Ficam AS PARTES intimadas a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015062-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DILGLINIANE CRISPIM ALVES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032510-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: RODOLFO MORAIS REIS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 79097396.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019673-09.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDINALVA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0109324-

21.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: ELISEU CARDOSO

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO****6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026887-41.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: YASMIN CARVALHO BERTOLIN, MARIA FERNANDA CARVALHO BERTOLIN

ADVOGADO DOS AUTORES: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 79050061 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7019400-93.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CELSO CANDIDO DE SOUZA, OAB nº GO2967

DECISÃO

1. Já consta no feito diligência SISBAJUD realizada recentemente da pessoa física, considerando que o feito está suspensão em relação a pessoa jurídica.

2. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

3. Realizada consulta ao sistema INFOJUD está restou positiva, conforme comprovante em anexo.

4. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patrono, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

5. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0217342-10.2007.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: HELY EVANGELISTA DA SILVA, FRANCISCA NASCIMENTO COSTA

DECISÃO

O presente feito já possui restrição RENAJUD, conforme ID 11791696.

Desta forma, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido veículo, com as formalidades legais, no endereço onde foi realizada a citação ou última intimação do executado.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7047162-16.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXCUTADO: RUBENS SHOCKNESS, REBECA LOPES SHOCKNESS

ADVOGADO DOS EXCUTADO: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patrono, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 28 de abril de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003932-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: ANA PAULA VIEIRA MENDES

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7021724-56.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ALINNE MENDES OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Conforme se verifica nos documentos acostados no ID 55424406, a executada é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

Nesse sentido:

Acórdão-Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA:17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA:17/09/2003 Relator(a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003.

2. Portanto, inclua-se no polo passivo da ação a empresa individual, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do empresário.

3. No mais, realizada tentativa de bloqueio on-line está restou infrutífero, em razão da inexistência de relacionamento bancário, conforme detalhamento anexo.

4. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7016025-45.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: RAFAEL GUILHERME MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021911-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALCIRENE DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REU: LOYOLA SERVICOS DE INCORPORACAO EIRELI

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7060824-76.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WILDSOON ANUNCIACAO PAES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7070429-46.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REU: CONSTRUTA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027830-58.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: ANTONIO DELNIR MARTINS LIMA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 78903574 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7047261-78.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA DE FATIMA CAETANO

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, TALITA OGLIARI FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO10699

REU: PPHDD - INSTITUTO EDUCACIONAL PHD - PROF. DRA. LILIANA CLAUDIA BELEZA

DESPACHO

Em análise à inicial, não se vislumbrou pedido de gratuidade ou pagamento do boleto de custas.

Desta forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para análise da liminar/tutela.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7047462-70.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052, HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

REU: RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrentes do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJOUD.

14. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA, RUA DO PEDREIRO 283 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064425-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: MARCIA REGINA SAMPAIO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0013890-29.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

PROCURADORES: FERNANDO PEREIRA BARROS, ERIKA PEREIRA BARROS

DECISÃO

1. Ao exequente autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para suspensão.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016871-33.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, DANIELA RAMOS - RO9206

AUTOR: RAFAELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019653-42.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: JAILTON MACEDO TRIFIATES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043638-45.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015310-66.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035617-41.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: ALINE VIEIRA MACEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 78645122), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7062024-21.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

EXECUTADOS: C.E.QUARESMA EIRELI, CARLOS EDUARDO QUARESMA, FABIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Decisão

1. SISBAJUD, localizou apenas valores ínfimos que foram liberados/desbloqueados pelo juízo, conforme comprovante em anexo.

2. INFOJUD positivo, conforme comprovante em anexo.

3. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.

4. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patronos, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

5. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 28 de abril de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7017016-84.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

REU: CLAUDIA MORAES DE MEIRELES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001557-12.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY BORGES BIACO

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REU: HAMILTON FERREIRA TEIXEIRA, MAUD PEDREIRA DIAS, EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO, RILDO ALVES BASILIO, POLICLINICA JARU LTDA - ME

DECISÃO

1. Cumpra-se integralmente o despacho de ID 77997246, com URGÊNCIA.

2. Lado outro, fica intimado o autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, referente ao requerido POLICLINICA JARU, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

3. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

4. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

5. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PROCESSO Nº 7021269-57.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JULIO CEZAR LEAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que JULIO CEZAR LEAO move em face da MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, visando a expedição da certidão de crédito no valor de R\$ 1.206,56 (ID 66414991).

Instada a se manifestar sobre os cálculos do exequente, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a suspensão da demanda, com a posterior expedição de certidão de habilitação de crédito em favor do exequente, a fim de viabilizar a sua habilitação no Quadro Geral de Credores da Massa Falida. Ainda, sustentou o não cabimento da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, tendo em vista que não tem condições de cumprir a ordem constante no título executivo, por encontrar-se em regime falimentar (ID 68412734).

Manifestação do exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 72909756).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que devolveu o processo com a certidão do ID 75789592, solicitando esclarecimentos quanto aos parâmetros de atualização a serem aplicados no cálculo.

Decido.

Inicialmente, importa considerar que não há necessidade de elaboração de cálculos pela contadoria judicial, tendo em vista que a executada não arguiu excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim tão somente matérias de direito. Não obstante a executada tenha razão em seus argumentos apresentados na impugnação, esta não merece ser acolhida.

Quanto à multa e honorários do art. 523, §1º, do CPC, em análise ao despacho de ID 67213434, verifica-se que tal verba sequer foi fixada pelo juízo, justamente por ser incabível ao caso em apreço, motivo pelo qual não há necessidade de afastar sua incidência, como postulado pela executada.

Por outro lado, não vislumbro necessidade de suspensão dos autos para expedição da certidão e crédito, eis que o citado documento pode ser expedido de imediato, cabendo ao exequente habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial.

Portanto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença do ID 68412734 e homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 66414991).

Determino que a CPE expeça a certidão de crédito em favor do exequente, cabendo a ele habilitá-la junto ao processo de recuperação judicial.

Cumpridas as diligências supramencionadas, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014588-32.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

EXECUTADO: FABIOLA ALBA

Decisão

1. Realizada consulta ao sistema INFOJUD, conforme comprovante em anexo.

2. Fica intimado o exequente para no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao resultado da diligência, sob pena de extinção.

3. Lado outro, analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027957-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

EXECUTADO: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054030-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: SIDNEI DA PENHA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046272-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

7048857-39.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: ERIVELTON LEITAO LOPES

Decisão

1. Realizada consulta a sistema SISBAJUD está localizou apenas valores ínfimos os quais foram liberados/desbloqueados pelo juízo, conforme comprovante em anexo.

2. INFOJUD e RENAJUD infrutíferos, conforme demonstrativo em anexo.

3. Desta forma, fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7004441-

78.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: JAINE MAIRA DO NASCIMENTO GUILHERMES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009629-18.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: THALYSSA RYLARE CAVALCANTE DE ARAUJO

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030463-42.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA LUIZA DOS SANTOS FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 79031648 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7016338-74.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: HELITA FURTADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR, OAB nº RO7951

DECISÃO

1. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
3. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
4. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, conclusos para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7010132-83.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7036036-95.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº

AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015297-67.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº

AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: RODRIGO NORONHA CADARIO, EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0003572-21.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

EXECUTADO: YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023891-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARTINHO DOMINGOS MILAN

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7056628-34.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NORBERTO FLORES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo, contendo as 3 últimas disponíveis.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005478-09.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: PATRICIA DE SOUZA BRANCO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência ID 79011407 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7022311-73.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034864-21.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: MARCIO ALVES MARTINS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7062124-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

REU: ROSINALDO MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043215-56.2016.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

REQUERIDO: MARIANO CAMPOS PINHEIRO e outros (49)

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando o retorno da Carta Precatória Expedida com informação negativa, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018512-27.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033086-79.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: ANTONIO WILSON DE SOUSA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030513-39.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: RAFAEL JEFERSON RECH

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008362-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

REU: CAMILA DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050951-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: RICHARDSON LOPES SOARES

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047277-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: MARIA ROZANGELA PASSOS DE FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004286-83.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892A, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REPRESENTADO: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042437-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUZITA MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REU: CLEITON RODRIGO FONTINELE DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79076883 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035114-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI MARIA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78913233 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 22/07/2022 - 08:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 - 11:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7010859-08.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema SIMBA, primeiro em razão do juízo não possuir acesso e segundo, pois acarretaria quebra de sigilo bancário.
2. Já consta diligência SISBAJUD recente nos autos.
3. Realizadas diligências nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, ambas restaram negativas, conforme comprovante em anexo.
4. Deixo de oficiar a BOVESPA e Bolsa de Mercadorias e Futuros, em razão de que não existe informação de que o executado possua cadastra ou movimente ações no feito, que trariam qualquer efetividade para quitação do débito.
5. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
6. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
7. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
8. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento a execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7013585-13.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: JANETE GOMES DA SILVA

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7019528-74.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: MARLENE MAZARELO VIEIRA DE AZEVEDO RODRIGUES

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SIEL, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7041300-93.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: A. DOS S. FERREIRA - ME, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005356-69.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONEIDE MACIEL DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012170-97.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L. D. F. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7043602-37.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: RENAN MIQUELETTI BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Conforme se verifica nos documentos acostados nos autos, a executada é empresário individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos:

Nesse sentido:

Acórdão-Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA:17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA:17/09/2003 Relator(a) - JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003.

2. Portanto, inclua-se no polo passivo da ação a empresa individual, sendo dispensável nova citação, uma vez que o ato já se realizou nos autos, na pessoa do empresário.

3. No mais, realizado bloqueio on-line restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

4. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0139026-46.2008.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES

DECISÃO

1. Expeça-se ofício ao INCRA do Estado do Acre, solicitando informações quanto a existência de propriedade rural em nome do executado e ainda se é possível a localização da "FAZENDA AMANHECER" e seus proprietários, no prazo de 10 dias, com as formalidades legais, atentando-se ao endereço de remessa, indicado na petição de ID 78010763.
2. Fica intimado o exequente autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0014804-30.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS, OAB nº RO884A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

Decisão

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores bloqueados ao ID 2344367, conforme já determinado ao ID 75623406, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos.
2. Decorrido o prazo sem o devido levantamento, desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.
3. Lado outro, inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
4. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
5. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
6. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044860-77.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

REU: ALEX FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.
Porto Velho, 6 de julho de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7038072-13.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: JARMISSON GOMES CORREA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SISBAJUD foram localizados valores ínfimos os quais foram liberados/desbloqueados pelo juízo.
2. INFOJUD negativo, conforme comprovante em anexo.
3. Em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados bens em nome do executado, no entanto, todos já possuem restrições, razão pela qual não foi realizada nenhuma restrição pelo Juízo, conforme demonstrativo em anexo.
4. Fica intimado o exequente, na pessoa de seus patronos, para querendo manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
5. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
6. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
7. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 28 de abril de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040256-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO MENEZES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78913775 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 22/07/2022 - 09:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 - 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7027989-06.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

REU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA

Decisão

1. Realizado consulta ao sistema SIEL, conforme comprovante em anexo.
2. Fica intimado a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
3. Lado outro, analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.
Porto Velho, 6 de julho de 2022.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001853-98.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REQUERIDO: MARCIO TARNOSCHI MARANHA

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SIEL, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7025229-16.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: TRANSPETRONIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINA FERNANDES VALENTE BRANDAO, OAB nº SP407355

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento provisório de sentença que TRANSPETRONIO TRANSPORTES LTDA move em face de OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA.

Intimada a pagar voluntariamente o débito, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do recurso especial interposto, ao argumento de que formulou pedido de efeito suspensivo, que ainda não foi analisado (ID 60842191).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição dos argumentos da executada (ID 62791052).

Decido.

A impugnação da executada não merece prosperar, haja vista que, em consulta ao andamento do recurso no STJ, verifica-se que no dia 21/03/2022 o STJ não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela executada e, posteriormente, no dia 14/06/2022, negou provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Portanto, plenamente possível o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.

Diante do exposto, rejeito a impugnação do ID 60842191 e determino o regular prosseguimento do feito.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para requerer o que de direito em 5 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7030887-94.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: NEUSA MARIA LEITE MORALES, LIRIO GOEDERT, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, OSWALDO MORALES, ADAIL GONCALVES DA COSTA, INES GOEDERT

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que BANCO DO BRASIL move em face de NEUSA MARIA LEITE MORALES, LIRIO GOEDERT, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, OSWALDO MORALES, ADAIL GONCALVES DA COSTA, INES GOEDERT.

No ID 69149118 a parte exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária da parte executada para quitação do débito.

Em seguida, sobreveio ao feito petição da parte executada Oswaldo Morales, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de sua verba depositada em conta poupança e, portanto, trata-se de valor impenhorável (ID 61325781).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada penhora de valores pelo Sisbajud em nome da parte executada, na modalidade “teimosinha”, contudo, antes mesmo do bloqueio ser convertido em penhora, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se a valores depositados em conta poupança e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, X, do CPC, “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de conta poupança e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pedido de ID 77841024 e, nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores da conta bancária do executado Oswaldo Morales, via Sisbajud, conforme espelho anexo.

No tocante à impugnação de Neusa Maria Leite Morales, ID 78350775, verifica-se que não houve a juntada de contracheque ou outro documento que comprove o rendimento mensal atual da parte. Ademais, o documento referente ao imposto de renda refere-se ao exercício de 2018-ano calendário 2017, não servindo como fundamento probatório visto que não reflete os rendimentos atuais da parte executada.

Diante da ausência dos documentos acima indicados, não há, por conseguinte, comprovação de que a penhora foi realizada em conta bancária utilizada para recebimento do salário.

Desta forma, INDEFIRO o pleito de ID 78350775 e mantenho o bloqueio realizado e converto em penhora.

Fica intimada a parte executada NEUSA MARIA, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7036729-16.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALVO CASTURINO CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Versam os presentes sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela que ROSALVO CASTURINO CORDEIRO move em face da ENERGISA.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Inexistem preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Passo à organização do feito, analisando-o para fins de instrução.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC).

Defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Vale lembrar que apesar da inversão do ônus da prova, as partes deverão atuar também com base nas disposições mínimas estabelecidas no art. 373 do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte requerida (ID 56635323), recaindo sobre ela o ônus de arcar com os honorários periciais, pois visa se desincumbir da obrigação atribuída na inicial.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) regularidade da medição de consumo em relação à carga utilizada pela unidade consumidora no período cobrado (07/2018 a 08/2020); b) licitude dos supostos débitos cobrados no período indicado na inicial; c) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Com as disposições anteriores, declaro o feito saneado.

1. Nomeio o perito FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (engenheiro eletricista), podendo ser intimado por intermédio do endereço eletrônico engfabio_lima@hotmail.com ou contatado pelo telefone nº 69 99288-6920.

2. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 15 dias (art. 465, § 1º, III, CPC).

3. INTIME-SE o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 10 dias (art. 465, § 2º, CPC). Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

4. Em seguida, caso o perito aceite o encargo e apresente a proposta, INTIME-SE a parte requerida para comprovar o depósito dos honorários em juízo, no prazo de 5 dias.

5. Com o pagamento, INTIME-SE o perito para informar, no prazo de 10 dias, data, local e horário para realização da perícia, em período não inferior a 30 dias, para facilitar a comunicação das partes.

5.1. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem à proteção dos envolvidos, conforme a normatização dos Poderes Públicos.

5.2. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, evitando o compartilhamento de bens de uso pessoal.

A requerida deverá comparecer à perícia por meio de um funcionário apto a providenciar o acesso do perito ao medidor de energia da UC do requerente.

6. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

7. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

8. Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC) e, sobrevindo impugnação ou pedido de esclarecimentos, dê-se nova vista ao perito para complementação.

9. Autorizo a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos, e o remanescente somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4º, CPC).

10. Deverá o perito proceder a realização da perícia no relógio medidor instalado no local indicado na inicial pela parte autora.

11. Desde já consigno os quesitos do Juízo:

a) o relógio medidor instalado na residência da parte autora que é objeto da perícia:

a.1) está aferindo o consumo de energia de forma regular?;

a.2) está em local visível e de fácil acesso ao leiturista da requerida?;

a.3) é o mesmo que se encontrava instalado na residência da parte autora no período do faturamento questionado?

b) é possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o medidor periciado se encontrava regular?

c) é possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e no período de 07/2018 a 08/2020? Se positivo, qual?

d) havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo;

e) é possível indicar que os bens elétricos da parte autora poderiam consumir, no período faturado, o montante questionado? Neste caso, realizar o levantamento de carga, apontando em média kwh consumido pela autora mensalmente.

11. Cumpridos todos os itens anteriores, retornem os autos conclusos para julgamento.

12. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

7018243-46.2021.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: RONICE SANTOS DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A

REQUERIDO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

SENTENÇA

RONICE SANTOS DE FREITAS ingressou com ação de interdito proibitório em face de RESIDENCIAL BELMONT EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, que em data de 08.09.2018 celebrou contrato de compra e venda e financiamento imobiliário com a ré para aquisição do Lote 46, Quadra 620, Loteamento Residencial Greenville, com pagamento de uma entrada de R\$1.500,00 mais 240 parcelas mensais no valor de R\$518,00 cada. Alegou que vinha efetuando o pagamento das parcelas regularmente, dando início a edificação de sua residência. Afirmar que atrasou o pagamento da parcela de dezembro/2020, porém solicitou da empresa um novo boleto que foi disponibilizado à autora. No entanto, em 05.04.2021 recebeu mensagem da ré via whatsapp notificando a falta de pagamento de algumas parcelas, possibilitando a renegociação da dívida. A mesma mensagem foi reiterada em 07.04.2021, no entanto, não recebeu nenhum boleto para pagamento. Disse que, para sua surpresa, em 08.04.2021 a ré informou o motivo do não envio do boleto da parcela de renegociação em razão do contrato ter sido cancelado em 1º de abril, porém propôs a reativação do contrato mediante o pagamento de uma taxa de R\$1.200,00. Esclareceu, por fim, que tomou conhecimento que o Lote foi vendido para terceira pessoa em 07.04.2021. Diante da rescisão unilateral do contrato pela ré, pretende, por esta via, em tutela de urgência, a manutenção da posse do terreno. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e deferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 57249986).

Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, alegou inexistência de relação de consumo e não incidência do CDC; impossibilidade de inversão do ônus da prova; inexistência de prova mínima dos fatos alegados; não enquadramento das normas de direito possessório por se tratar de relação contratual e suas penalidades, com aplicabilidade no princípio da autonomia da vontade. Requereu a extinção do processo por inépcia da petição inicial. No mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Embora intimada, a autora não impugnou à contestação (ID 62023053).

Instadas as partes acerca da especificação de provas, somente a ré veio ao feito requerendo a oitiva das testemunhas arroladas no ID 63517918.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se o feito de ação de interdito proibitório que a autora Ronice Santos de Freitas endereça a ré RESIDENCIAL BELMONT EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Em análise acurada aos autos verifica-se que as alegações da autora deduzida na inicial e sua pretensão de reaver a posse do imóvel adquirido por meio de contrato de compromisso de compra e venda com a ré que supostamente rescindiu o contrato de forma ilegal, não se amoldam aos institutos das possessórias.

Preconiza o Art. 1.210, CC que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

O interdito proibitório trata-se de um mecanismo processual de defesa da posse, sendo uma ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameçam a posse de alguém. Constitui-se em uma ação possessória por excelência, de caráter inibitório, destinada à defesa da posse em caráter preventivo, quando ainda não efetivada a turbação ou o esbulho.

As ações possessórias em sentido estrito correspondem às ofensas referidas no art. 1.210 do Código Civil, o qual confere ao possuidor o direito de pleitear a tutela à posse, em face de três diferentes graus de ofensa à posse: esbulho, turbação e justo receio de moléstia.

De acordo com o que preceitua o art. 1.210 do Código Civil, as ações possessórias em sentido estrito correspondem às ofensas ao instituto possessório.

Respectivamente, essas agressões comportam a ação de reintegração de posse, a de manutenção de posse e o interdito proibitório, cujo procedimento especial está previsto nos artigos 554 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a autora pretende, por esta via, discutir relação contratual que, segundo ela, o contrato de compromisso de compra e venda do Lote 46, Quadra 620, Loteamento Residencial Greenville foi rescindido pela ré de forma arbitrária e ilegal.

Todavia, o contexto fático da demanda se desvirtua por completo das possessórias que, como dito alhures, possuem regramento próprio e específico, estando, portanto, a pretensão da autora fadada a não análise do mérito, pois da forma como proposta em juízo impede à sua análise por ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita.

Nesse sentido:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO – PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO REALIZADO PELO EX-COMPANHEIRO – EXTINÇÃO DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O interdito proibitório constitui-se em uma ação possessória por excelência, de caráter inibitório, destinada à defesa da posse em caráter preventivo, quando ainda não efetivada a turbação ou o esbulho. Verificada a incongruência entre o instrumento processual escolhido – de natureza possessória – e a pretensão deduzida, própria de uma ação declaratória/anulatória, em que se busca o controle da legalidade ou não do contrato de compra e venda, afigura-se legítima a extinção do feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. (TJ-MT 10571562220208110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 06/04/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2022).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. JUSTO RECEIO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO. A controvérsia entre as partes não é possessória propriamente, mas contratual e eventualmente indenizatória, implicando a inadequação da via eleita e consequente carência da ação por falta de interesse de agir. Ademais, as notificações mencionadas não configuram ameaça à posse, tampouco há justo receio que justifique a proteção ao interesse substancial posto em juízo. De ofício, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do artigo 485 do novo CPC, prejudicado o agravo. (TJ-SP - AI: 21039798520168260000 SP 2103979-85.2016.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 13/02/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2017).

A toda evidência que o caso posto em juízo na presente demanda não se amolda a nenhum dos institutos possessórios.

Sem maiores digressões, inviável à análise do mérito da causa, padecendo a autora de interesse de agir sendo a extinção do feito sem resolução de mérito medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (falta de interesse de agir por inadequação da via eleita).

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, ficando, no entanto, a obrigação sob condição suspensiva por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, §3º).

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se com baixas.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO E CARTA.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038538-41.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que NATAL VIEIRA DE ALMEIDA move em face de MARIA GORETTI DE OLIVEIRA ANDRADE.

No ID 77572145, a parte exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária da parte executada para quitação do débito.

O bloqueio online foi parcialmente frutífero, penhorando-se a quantia de R\$ 3.900,32 (três mil novecentos reais e trinta e dois centavos), consoante extrato do Sisbajud em anexo.

Em seguida, sobreveio ao feito petição da parte executada, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, no valor de R\$ 667,10 (ID 77768475) visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de sua aposentadoria destinada ao seu sustento (ID 77768475).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizada penhora de valores pelo Sisbajud em nome da parte executada, na modalidade “teimosinha”, contudo, esta se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão à parte executada, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se à aposentadoria recebida por ela e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, IV, do CPC, “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Assim, considerando que o valor bloqueado de R\$ 667,10 (ID 77768475) possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de sua aposentadoria (ID 77768474), sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho a impugnação de ID 77768471 e, nesta data, efetuei o desbloqueio da quantia R\$ 667,10, na conta bancária da executada junto ao banco Caixa Econômica Federal, conforme espelho anexo.

Lado outro, considerando que foram bloqueados outros valores os quais não foram objeto da impugnação acima acolhida, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7014525-07.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GEOVANNA SPINOSA DURAN, ANTHONY DA SILVA DURAN

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.669,43 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7042951-34.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GRACIETE DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 11.338,42 (onze mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7030703-65.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GORETH VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO SANEADORA

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

Dito isto e atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar as preliminares arguidas na contestação (ID. 61634097).

Acerca da preliminar de tramitação do processo 100% digital, embora a parte autora tenha optado pela supracitada modalidade de tramitação, a petição inicial estava em desconformidade com o exposto no Provimento nº. 41/2020. Entretanto, mesmo sem intimação para emenda, a parte autora apresentou os dados necessários (ID. 61761097) que possibilitaram a realização da audiência de conciliação virtual (ID. 61777094). Portanto, com a escolha da tramitação pela parte autora, anuência do requerido e fornecimento dos dados necessários, e não havendo qualquer prejuízo, o feito deve tramitar na modalidade "100% digital".

Não há o que se falar acerca de falta de interesse de agir, já que há uma pretensão resistida pela presença de interesses opostos, notadamente, o da requerente, que busca o reconhecimento da inexistência do débito e o da requerida, que alega que o empréstimo foi legalmente contratado. Ademais, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV da CF, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de flagrante violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Desse modo, rejeito a preliminar em apreço.

Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A licitude do débito;
2. A legitimidade da assinatura aposta nos documentos de IDs. 61634099 - Pág. 1 - 8;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.

Em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual; e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, havendo pedido de realização de perícia grafotécnica dos documentos aportados, desde já, resta consignado o DEFERIMENTO do exame grafotécnico por este Juízo.

Sendo assim:

I - Nomeio como perito, URBANO DE PAULA FILHO (Tel.:3216-8845/9202-1957), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC;

II – Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º), sob pena de preclusão;

III – Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o expert para apresentação da proposta de honorários, currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia;

IV – A seguir, constando a proposta de honorários periciais nos autos, sem nova conclusão, por ato ordinatório, deverá a parte Requerida ser INTIMADA para proceder ao recolhimento dos honorários periciais e para apresentar as vias originais dos documentos a serem periciados, bem como deverá ser INTIMADA a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.

V - Comprovado o depósito dos honorários periciais, sem nova conclusão, por ato ordinatório, EXPEÇA-SE alvará em favor do expert na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;

VI - Vindo o laudo pericial aos autos, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;

VII - Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º);

VIII – Por fim, volte-me os autos conclusos para julgamento.

XIX - Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7017311-24.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

PROCURADOR: WILDOMAR ANTONIO DE BASTOS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o disposto na certidão de ID 79002232, cumpra-se o determinado no despacho de ID 78981456 através de carta precatória. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021734-35.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXCUTADO: ADRIANA MONTEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012382-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TERESINHA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

REU: REGINALDO NUNES SODRE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025984-11.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EMBARGADO: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado do(a) EMBARGADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001442-21.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: MARCIO OLINDA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022740-06.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADNER HURTADO CAMAMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

REU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 78913762 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 22/07/2022 - 09:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/07/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001902-74.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORIVALDO DE OLIVEIRA STUART e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: FRANCISCO LUIS NENCI FLUMINHAN - MS5526-B, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803A, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774,

EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300

ADVOGADO DO PERITO: RAYANE RODRIGUES CALADO - OAB RO0006284A

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7020783-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA AMORAS

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas. Recebo a emenda.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043961-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR CASTRO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: SERGIO FERREIRA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78890563 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042415-23.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

EXECUTADO: WESLEY INACIO PEREIRA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 78814107 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7035468-45.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise à petição inicial, verifica-se que há imbróglgio no tocante ao procedimento a ser adotado, visto que ora a exequente discorre e apresenta indícios de que se trata de execução de título judicial (cumprimento de sentença) ora de título extrajudicial.

A título de exemplo, discorre no tópico acerca do valor atualizado do débito que se trata de título executivo judicial decorrente de sentença (art. 523 do CPC) e, ao final, pugna pela citação do réu para pagamento em três dias (procedimento do art. 827 do CPC).

Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, adequando-a ao procedimento a ser adotado, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7047758-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE APARECIDA GALVAO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Despacho

Vistos.

À CPE: certifique-se nos autos principais (feito 0014733-28.2013.8.22.0001) sobre a existência desse processo e proceda-se a habilitação do(s) advogado(s) do requerido, para que receba as intimações.

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC). Compulsando os autos, verifica-se que a parte já apresentou os pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Assim, intime-se a devedora, com igual finalidade, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial (CPC, art. 510).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7070040-61.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

REU: ANTONIO JOSE DA SILVA

DECISÃO

A diligência foi realizada corretamente, este juízo já utiliza o sistema INFOJUD há muito tempo e, se não constou o número da residência do requerido, deve-se ao fato de tal informação não constar na base de dados da Receita Federal.

Desta forma, promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais válidos ao deslinde dos autos.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043219-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA BEN AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278, FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) REU: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379

Advogados do(a) REU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829,

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072,

THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030323-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER

DE PIETRO - RO11154

REU: HELDER PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 78937935 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/09/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038791-58.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: CECILIANO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008860-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: THOR SALES DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para atualizar o endereço apresentado, pois o mesmo é insuficiente e por se tratar de zona rural a citação deve ser feita por oficial de justiça, com as devidas custas. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033704-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA - SP378738, MARIA CRISTINA ALVES - SP50664

EXECUTADO: REBECA RODRIGUES SEBOLDE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7040428-44.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, BRADESCO

REU: GABRIEL HENRIQUE DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração pelas razões já expostas no despacho de ID 78095117.

Caso insurja-se quanto ao posicionamento deste juízo, deverá valer-se do recurso adequado.

Conforme solicitado (ID 79071063), concedo o prazo de 30 dias para comprovação da constituição da mora, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7021469-59.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. A. LOBATO DO CARMO

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ

AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

REU: A. J. DA SILVA - ME

ADVOGADO DO REU: NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

DECISÃO SANEADORA

Versam os presentes sobre ação de cobrança que J. A. LOBATO DO CARMO move em face de A. J. DA SILVA – ME.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

Quanto à distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, cabendo ao requerente a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte requerida dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerente, na medida em que os presentes autos não revelam situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva do requerente perante este juízo para o deslinde do feito.

Os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará as questões já expostas pelo requerente na inicial e na réplica, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.

Por outro lado, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pelas partes (ID 64728839 e 64771776).

Feitas estas considerações, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual: a) o direito do requerente ao recebimento dos valores descritos na inicial; b) o adimplemento/inadimplemento do contrato objeto da demanda; c) qual valor ainda resta a ser eventualmente pago pelo requerido, em caso de inadimplemento; d) o abandono da obra por parte do requerente que justifique a arguição de exceção do contrato não cumprido por parte do requerido; e) outras situações importantes ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, a presente decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC e o processo deverá vir concluso em caixa específica para designação de audiência de instrução e julgamento (Decisão Urgente).

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001561-89.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISOLDE KLUNK, JOAO RODRIGUES DA SILVA, NATAIR DE LIMA ROZAS, FRANCISCA FRANCEIDES DE OLIVEIRA, SEBASTIANA DE ARAUJO COSTA, ADE FLORES COINETE, VALTER SOARES, ELZA HELENA ARRUDA, AILDA KRUGER, GILBERTO RUAS ARRUDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701A, IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 63398264.

Promova a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0030754-32.2015.4.01.0000 em trâmite na Justiça Federal.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025825-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: FABIO TUFIC MATNY e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO0003423A

EXECUTADO: QUEILA MARTINS CARDOSO DE MELO SILVA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047758-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE APARECIDA GALVAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados do(a) REU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353A-B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907A

DESPACHO

Vistos.

À CPE: certifique-se nos autos principais (feito 0014733-28.2013.8.22.0001) sobre a existência desse processo e proceda-se a habilitação do(s) advogado(s) do requerido, para que receba as intimações.

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, iniciada a requerimento da parte credora (artigo 509, I, do CPC). Compulsando os autos, verifica-se que a parte já apresentou os pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Assim, intime-se a devedora, com igual finalidade, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial (CPC, art. 510).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060931-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES - AMA980

REU: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075645-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON JESUS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7031333-24.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CAROLINA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

VALOR DA CAUSA: R\$ 80.225,25

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANA CAROLINA DE ARAUJOajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência em desfavor de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando, em síntese, que cursava o 12º período de medicina na instituição de ensino superior requerida e já havia cumprido mais de 75% da carga horária de internato, então requereu a colação de grau extraordinária em 15/12/2020, pois preenchia os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.040/2020, decorrente da conversão legislativa da MP 934/2020, e Portaria MEC 383/2020. Disse que após negativa da requerida, a outorga administrativa ocorreu condicionada à obrigatoriedade de assinatura de termo de compromisso de confissão de dívida relativa aos meses subsequentes, cuja soma importaria na quantia de R\$ 43.018,05. Asseverou que a colação de grau antecipada pôs fim ao contrato com a Instituição de Ensino Superior. Contou não ter ocorrido a prestação de serviços referentes ao primeiro semestre de 2021, sendo que os estágios realizados em janeiro/2021 seriam relativos à conclusão de matéria dos semestres anteriores, já devidamente pagos. Aduziu ter efetuado o pagamento da mensalidade de fevereiro/2021 no valor R\$ 6.937,81 + 1.665,79, totalizando o valor de R\$ 8.603,60. Alega que a conduta lhe gerou abalos morais. Postulou pela concessão de tutela de urgência para suspensão da cobrança dos débitos e a não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a declaração de nulidade da cláusula condicionante da antecipação de colação à rematricula acadêmica para o primeiro semestre letivo de 2021 e do aditivo contratual, a declaração de inexistência do débito referente ao período aludido, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.207,20 (dezesete mil duzentos e sete reais e vinte centavos) a título de indébito em dobro, em razão da mensalidade paga em fevereiro/2021 e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

Decisão de ID. 59018430 deferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a citação da requerida e designação de audiência de conciliação.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID. 61775309).

Requerida pugnou pela reconsideração da decisão de ID. 59018430 (ID. 62189225).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 62233461). Preliminarmente alegou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentando que o motivo da autorização normativa para antecipação de colação de grau seria a necessidade de mais profissionais no mercado em razão da pandemia da COVID-19, e que isto não teria o condão de erigir anistia de parcelas vincendas oriundas do contrato de prestação de serviços educacionais. Alega que ainda que a autora não tenha cumprido com a totalidade do semestre, a sua vaga restou aberta, estava ciente da obrigação contratual, que a colação antecipada foi feita a pedido da autora, sem qualquer imposição por parte da requerida e que mesmo com a colação antecipada, os custos da requerida se mantiveram normalmente. Informa também que possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que a prestação de serviço (ensino de medicina em regime anual ou semestral) tem os custos parcelados como forma facilitadora de pagamento, não sendo contraprestação por serviço prestado mês a mês, portanto seria cabível o termo de compromisso para pagamento das demais parcelas, o qual foi anuído pela autora, restando exequível. Sustenta a inocorrência de danos materiais e consequente a impossibilidade de restituição em dobro dos valores já pagos. Alega que inexistem danos morais e no caso de entendimento diverso, o quantum indenizatório deve respeitar o princípio da proporcionalidade. Pugna pelo afastamento da liminar em face da exigibilidade do débito e por fim pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Réplica apresentada. (ID. 62533504).

Intimadas acerca da produção de provas (ID. 62919761), A autora pugnou pela desnecessidade de audiência de instrução, a decretação da inversão do ônus da prova, e em caso de entendimento diverso, pugnou pela oitiva da coordenadora acadêmica do curso (ID. 63277250). A requerida postulou pelo depoimento pessoal da autora (ID. 63563093).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - Do pedido de oitiva da parte autora e do julgamento antecipado do mérito.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora (ID. 63563093), na medida em que os presentes autos não revelam fatos que denotem a necessidade de oitiva dos litigantes perante este juízo para o deslinde do feito. Os autos contemplam ampla possibilidade de produção probatória no curso do processo, com a efetiva participação e exercício do contraditório das partes. No mais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente discutidas na inicial e na contestação, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.

Ante o exposto, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

II. 2 - Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

Consoante se depreende da análise dos autos, é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Incide portanto o art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Entretanto, a inversão do ônus da prova não pode ser usada de forma absoluta, necessitando que a parte autora apresente indícios mínimos de suas alegações.

II. 3 - Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza dúplice, com o qual a autora pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e da inexistência de débitos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais que sustenta ter sofrido. Em síntese, a autora aduz que preenchia os requisitos normativos para colação de grau antecipada, porém a requerida teria condicionado o deferimento à assinatura de termo de compromisso com previsão de responsabilidade pelo pagamento relativo às parcelas vincendas do semestre, bem como o dever de realizar o aditamento junto ao FIES relativo ao período em questão, com previsão de responsabilidade subsidiária. Contudo, verbera que houve a cessação da relação de prestação de serviços com a colação de grau, e não teria ocorrido qualquer prestação de serviço referente ao primeiro semestre letivo de 2021, razão pela qual as cláusulas obrigacionais seriam abusivas. A ré por sua vez sustenta a voluntariedade da autora na assinatura do termo de compromisso e que a colação antecipada de grau não importava em anistia ou perdão de débitos vincendos exigíveis naquele período letivo, ao passo que o parcelamento da semestralidade seria apenas medida de facilitação do pagamento.

Pois bem.

Inicialmente se faz necessária a análise das normas aplicáveis à circunstância excepcional do evento fático no qual se assenta a causa de pedir destes autos.

Em razão das mazelas causadas pela pandemia da COVID-19 e diante das necessidades de incremento no número de profissionais da área de saúde para suprimimento da alta demanda de atendimento da população nas mais diversas unidades de saúde em todo o país, o Governo Federal editou a Medida Provisória n° 934/2020, que fora convertida na Lei n° 14.040/2020.

Vejamos as principais disposições da referida lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei. (..)

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.”

Nitidamente se observa que a norma fora editada em razão do período de excepcionalidade enfrentado globalmente, tendo a lei previsto como requisito, para o aluno de medicina, o cumprimento de no mínimo 75% da carga horária do internato. Todavia, previu também que deveriam ser observadas as diretrizes nacionais e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Fora editada a Portaria nº 383/2020 regulamentando a até então MP 934/2020, vejamos:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

(...)

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Note-se, pois, que os requisitos objetivos aplicáveis ao caso concreto eram:

I – a regular matrícula no último período do curso;

II – o cumprimento de no mínimo 75% da carga horária prevista para o período de internato médico.

Desta Portaria do Ministério da Educação também se infere que não há qualquer distinção entre os profissionais que galgarem os certificados de conclusão de curso e diplomações pelo rito ordinário ou pelo instituído rito excepcional, ou seja, ambos seriam considerados profissionais devidamente titulados para o exercício da profissão.

Convergindo a análise ao escorço fático discutido neste processo, este juízo entende que não assiste razão integral a qualquer das partes. Explico.

É do conhecimento de mundo de qualquer pessoa mediana que a matrícula ou rematrícula em instituições privadas de ensino superior, como regra, não se dissociam da congregada matrícula acadêmica e financeira. A ressalva fica a cargo daqueles que possuem bolsas educacionais integrais, vez que farão apenas a matrícula acadêmica, posto que a matrícula financeira será suprida por subsídio público ou programa voluntário da instituição de ensino. E esta última não é a realidade fática da autora.

Logo, a rematrícula no último período do curso era conditio sine qua non para que a autora viesse a cumprir com os requisitos objetivos expressos na vontade legislativa excepcional, e nisto compreendida a matrícula acadêmica e financeira.

Não obstante, deve ser considerado também o fato de que o custeio de um serviço deve ser proporcional ao se prestará, pouco importando a periodicidade contratada, sob pena de haver um desequilíbrio efetivo na relação contratual, pois o prestador de serviço receberá remuneração sem a correspondente entrega de serviço, o que reputaria em seu enriquecimento ilícito, circunstância vedada em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, ocorrendo a colação de grau do acadêmico, com a consequente diplomação e outorga do título graduado, cessa-se a relação contratual de prestação de serviço educacional, porquanto o titulado deixa de ser acadêmico consumidor daquele serviço e passa à condição de indivíduo apto ao exercício profissional, cuja eventuais limitações ou requisitos para efetivo desempenho da atividade não mais dependerão de qualquer ato ou decisão da instituição de ensino, mas do respectivo órgão de classe.

Portanto, tendo em vista a depreensão deste juízo, verberada acima, e o fato de ter ocorrido a conclusão do curso em 09/02/2021, a colação de grau em 10/02/2021, com a outorga do título de médica à autora nesta mesma data, conforme diploma juntado aos autos sob o ID. 59000047, o pagamento das mensalidades relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2021 é devido, pois fora no mês de fevereiro que houve a cessação da prestação de serviço.

Impende ressaltar que a autora é responsável pelo pagamento integral destas duas mensalidades, bem como eventuais encargos moratórios devem incidir a partir de seus respectivos vencimentos nos termos contratuais.

Nestes termos, reputo a existência de abusividade apenas em relação às prestações mensais posteriores, correspondentes aos meses de março a junho de 2021, cujo débito declaro inexistente.

Em razão desta conclusão, restam improcedentes os pedidos de reparação de danos materiais e consequente repetição de indébito em dobro.

Acerca dos danos morais, a autora postulou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos que teria sofrido em razão de ter ocorrido o condicionamento da colação à assinatura do termo de compromisso, e que os danos podiam ser presumidos. A autora não demonstrou ter sofrido qualquer dano íntimo extraordinário ou padecimento de sua moral subjetiva ou objetiva capaz de ensejar a reparação moral, senão a mera exigência de assinatura de instrumento contratual para deferimento da colação, o que por si só não possui aptidão para causar danos extrapatrimoniais.

Por esta razão entendo pela improcedência do pedido indenizatório por dano moral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e:

DECLARO a inexistência do débito referente às prestações do período de março a junho de 2021;
MANTENHO a tutela de urgência deferida (ID. 59018430) a seu turno, para obstar a cobrança do débito declarado inexistente.
Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu (pedidos de danos materiais em dobro e danos morais improcedentes), e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu (prestações do período de março a julho de 2021 que foram declaradas inexistentes), nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Adverta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047696-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MAGNO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

EMBARGADO: ELIENE CRISTINA BENTO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780

DESPACHO

Considerando os argumentos apresentados pelo embargante no ID 78583126 e tendo em vista que, de fato, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores do direito do requerente ao ajuizamento de embargos de terceiro (art. 674, CPC), determino o prosseguimento do feito.

Assim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Em havendo pedido de provas, venham conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes dispensem a produção de outras provas, venham conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012072-39.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

EXECUTADO: LEONARDO JEFERSON UGOLINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7047057-34.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: AUTORES: H. E. B. T., H. H. T. S. e C. B. T. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
7. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Expeça-se o necessário.
9. Intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao interesse de atuar no feito, conforme art. 178 do CPC, tendo em vista o interesse de incapazes que atuam no feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0021441-60.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade “teimosinha” conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7047133-58.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

REU: MATHEUS HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos procuração.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas ou juntada da procuração, venham conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e a juntada da procuração/substabelecimento, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: MATHEUS HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA, RUA MATO VERDE 1973 NACIONAL - 76802-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano referente ao antigo lote nº 7-B, Quadra nº 97, atualmente Lote 384, Quadra 085, Setor 03 - Rua Alexandre Guimarães, 1123, bairro Areal, CEP: 76804-295, na cidade de Porto Velho/RO, tendo uma área de 253,00 m2, com registro perante o 1º Ofício de imóveis de Porto Velho/RO. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7012044-08.2021.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ CPF: 811.440.242-34, SILVIO ALBERTO SOUZA FERREIRA FILHO CPF: 983.324.222-72, SILVIA PATRICIA SOUZA GOMES CPF: 989.914.502-53, SILVIA DA COSTA GOMES CPF: 357.284.853-91

Requerido: JOAO FRANCISCO DE LIMA CPF: 001.060.032-91

DECISÃO ID 64715250: "(...) 3. Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC). (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/06/2022 11:17:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2592

Caracteres

2121

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

47,64

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006076-94.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053553-89.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7049240-17.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, na modalidade "teimosinha" foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049294-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: ANA LUCIA SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade “teimosinha” conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

7021256-53.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: SONIA DE AMORIM RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, na modalidade “teimosinha” foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7020544-05.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: BRUNA ALEXANDRA SILVA FARIAS

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, na modalidade "teimosinha" foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005902-51.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006569-08.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIO MAURO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046282-87.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

REQUERIDO: CLAUDIO DE ARAUJO MAIO registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE ARAUJO MAIO

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020722-75.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE BARBIERI SOUZA - PR46225, ARMANDO CAETANO JUNIOR - PR72641

EMBARGADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: HEITOR FERREIRA DE ANDRADE CPF: 028.914.400-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$29.744,62 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 10/03/2021

Processo: 7015842-74.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: HEITOR FERREIRA DE ANDRADE CPF: 028.914.400-05

Despacho ID XX: "(...) (...) "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/06/2022 11:49:23

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2412

Caracteres

1941

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

43,59

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055086-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011072-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS HEMERIQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015890-12.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MATERIAL BASICO DE CONSTRUCAO RIO CANDEIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REQUERENTE: HIDRONORTE CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o curso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028553-77.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: FRANCISCO SOUZA LIMA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051864-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: LUCIANO ALVES GALVAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019373-37.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: LUCAS JOSELITO ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016646-47.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

EXECUTADO: ELEASAR FIRMINO ROJAS SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 7039790-11.2022.8.22.0001

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EDNEI ALVES SANTANA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDREZA SANTOS DA SILVA, OAB nº RO11608

EMBARGADO: LUIZA DE MARILAC ARAUJO PONTES FREITAS

EMBARGADO: DAYANE MODESTO DE BRITO - OAB RO10447; WANDERSON MODESTO DE BRITO - OAB RO0004909A

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Data da distribuição: 07/06/2022

CITAÇÃO

Fica citada a parte embargada, por meio de seu advogado (art. 677, §3º do CPC), para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência do art. 344 do CPC. Findo o prazo, intem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006569-13.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: CLAUDINEI ROBERTO PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.785,22

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 73843212), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Claudinei Roberto Pinheiro, Rua Wandil Wruck, 0090, Bairro Parque Shiraiwa - 19063-060 - Presidente Prudente - São Paulo.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7006569-13.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: CLAUDINEI ROBERTO PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 39.785,22

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 73843212), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Claudinei Roberto Pinheiro, Rua Wandil Wruck, 0090, Bairro Parque Shiraiwa - 19063-060 - Presidente Prudente - São Paulo.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001454-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: TAFAREO VITOR RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7038188-19.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO GERLIVANDO DE BRITO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 30.812,40

Data da distribuição: 21/07/2021

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover a transferência do valor depositado judicialmente para a conta indicada (ID n. 78141150).

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias, e, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso na pasta "Julgamento".

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7051394-71.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: WANDERSON SANTOS GALHARDI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Valor da Causa: R\$ 180.040,77

Data da distribuição: 14/11/2019

DESPACHO

Ciente da situação exposta na certidão de ID n. 78993615.

Apesar do equívoco da parte embargante, em recolher as custas iniciais vinculadas ao processo principal de execução, tenho por cumprido o pressuposto do recolhimento do preparo (ID n. 53551109 e ID n. 34588158). Verifique a CPE sobre a possibilidade de vincular o comprovante a este processo.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da impugnação e, em seguida, cumpra-se os demais termos dos despachos de ID n. 77223697 e ID n. 33783643.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001968-61.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIA MIRIAN QUISPE DE MONTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ILAENE SILVA LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7001721-12.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIANE CASTELO BRANCO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: sindicato dos trabalhadores da saúde de rondonia

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

Processo n. 7046968-11.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: LORIVAL VALERIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 854,29

Data da distribuição: 04/07/2022

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento: EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 20874107000176, AVENIDA JATUARANA 5908, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047290-31.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: CLEBER PEDRO DA SILVA, DIMAR DIAS NEPOMUCENO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 22.700,33

Data da distribuição: 04/07/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o exequente procuração.

Não recolhidas as custas e apresentada procuração, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais e apresentada procuração, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MIRIAN SESTREM CARVALHO CPF: 879.820.132-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.986,89 (Treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 13/11/2018

Processo:7008314-57.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0018-05

Requerido: MIRIAN SESTREM CARVALHO CPF: 879.820.132-87

DECISÃO ID 78357228 - DESPACHO: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo n. 7008620-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA CLAUDINO LUCIETT

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LAURA MUNIZ BANDEIRA, OAB nº RO11521

REU: LIDIANA DA CRUZ PEREIRA BARROSO, CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 217.507,62

Data da distribuição: 10/02/2022

DESPACHO

Delibero retratar-se da sentença de ID n. 77422523 para determinar o prosseguimento da ação e para que a autora recolha as custas ao final, ficando prejudicado o apelo interposto.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: LIDIANA DA CRUZ PEREIRA BARROSO, CPF nº 62967363200, RUA SHEILA REGINA 5010, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA, CPF nº 34793070272, RUA SHEILA REGINA 5010, - ATÉ 5149/5150 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052719-81.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: YOCHABEL MARTINS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Processo n. 0015473-20.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: BENEDITO MENDES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TADEU AGUIAR NETO, OAB nº RO1161, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, DIANA CAROLINE

AGUIAR JUCHEM FERREIRA, OAB nº RO5722

REU: GERALDO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

Data da distribuição: 06/09/2012

DESPACHO

Consta do documento de ID 31704946 que o imóvel de matrícula n. 3838, do 1º Registro Imobiliário da Capital, teria sido cancelado e que atualmente pertence ao município de Cacoal-RO, sob a matrícula n. 12.777 (pág. 67).

O imóvel objeto de usucapião nestes autos está registrado no 2º Ofício de Imóveis desta Capital, conforme certidão de ID 73596721. A coincidência em razão da identidade no número das matrículas causou transtornos, mas os imóveis são diversos, e estão situados em localidades diferentes, e os registros pertencem a cartórios também diferentes.

Apesar de ter juntado certidão de inteiro teor do imóvel usucapiendo (ID 73596721), é bom ressaltar que o número do lote na matrícula não confere com o número do lote nos mapas juntados aos autos. Mas os demais dados conferem com os dados dos mapas, não havendo dúvidas sobre a identidade do imóvel usucapiendo. Todavia, para efeitos de registro do imóvel no cartório, é necessário que a parte autora apresente o mapa e o respectivo memorial descritivo, assinado por técnico competente, até a fase de sentença, sem os quais a exigência da Lei n. 6.015/73 deixa de ser atendida.

Nessa certidão juntada nos autos, no ID 73596721, o requerido possui ações de execução com ordem de indisponibilidade dos juízos de Campina Grande/PB e João Pessoa/PB, tudo indicando que o requerido possui endereço. Providencie a parte autora a citação do requerido. Prazo de 15 dias.

Certifique a CPE se as fazenda públicas e terceiros interessados (edital) foram devidamente citados.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível PROCESSO: 7038485-60.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: JOBER CESAR DALMO LIN

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: YOUSSEF SAYAH EL ATYEH, OAB nº GO26319, PEDRO OSMAR BIZARELLO KROLOW, OAB nº MT289630

EMBARGADOS: DEVANIR ASSIS SOARES, IVAR JOSE PEDROTTI

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

DESPACHO

Recebo a emenda da reconvenção (ID n. 68463921).

Defiro a gratuidade da justiça ao embargado Devanir Assis Soares.

Promova a parte autora a citação do requerido Ivar José Pedrotti ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção

Porto Velho, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 02:14

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0004583-56.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

EXECUTADO: ESPÓLIO DE UYRANDE JOSÉ CASTRO registrado(a) civilmente como UYRANDE JOSE CASTRO e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010525-95.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: JOSE FELINTO FERREIRA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008620-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA CLAUDINO LUCIETT, CPF: 045.340.722-60 (AUTOR)

REU: LIDIANA DA CRUZ PEREIRA BARROSO, CPF: 629.673.632-00 e CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA - CPF: 347.930.702-72

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: GABRIELA CLAUDINO LUCIETT, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual d everá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2022 10:00

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7054255-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: RAFAEL DE MELO CATARINO 70701881291 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002705-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXCUTADO: GILCIANE ASSIS QUEIROZ SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7004706-46.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: TRINIDAD TECNOLOGIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito, considerando a proposta de acordo oferta pela parte executada, o prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025246-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: VIVABEM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034016-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE TRABA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78911855, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7041923-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. C. D. S. CPF: 060.192.512-25 (AUTOR)

ADVOGADO(A) AUTOR(A): GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - OAB RO10307 - CPF: 015.190.722-60

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ: 09.296.295/0001-60.

ADVOGADO(A) RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: M. L. C. D. S. CPF: 060.192.512-25 (AUTOR), para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/09/2022 11:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017524-98.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: RAQUEL SANTOS DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033853-59.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: TEREZINHA SUBTIL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, MARIZA MENEGUELLI - RO8602, IURY PEIXOTO SOUZA

- RO9181, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0002028-95.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIETE FREITAS PONTE DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ESPÓLIO DE UYRANDE JOSÉ CASTRO registrado(a) civilmente como UYRANDE JOSE CASTRO e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049630-50.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

EXECUTADO: CALCADOS DI CRISTALLI LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCHI DE LIMA - RS87674

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013474-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: LUIZ FELIPE MOITA COSTA PEREIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034593-75.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MILTON ZERI JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022127-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

EXECUTADO: MARIA DILMA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE - RO9953

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018896-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040520-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANNIELY FABIANA PEREIRA ROQUE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019286-81.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ALEXANDER FLEMING PEDRO COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043519-45.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: RAFAEL ALVES DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056901-13.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE

Nome: FRANCISCO CARLOS DUARTE SEREJO - CPF: 137.997.463-15

Endereço: Rua Rio Aimoré, 4091, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-606

CARTA ELETRÔNICA DE INTIMAÇÃO

(Art. 523 CPC)

Por força e em cumprimento do Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 4.728,29 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049038-69.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: FRANCISCO ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006648-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO PEREIRA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013415-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: THIAGO DEMETRIO ELLER TEIXEIRA EMERICK

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040782-45.2017.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA

Advogado do(a) REU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da contraproposta ID 79054943 apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046722-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: NOE BRITO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048517-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: GUALTER FABRICIO MAGALHAES CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013684-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: DULCILEIA LIMA PRADO AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013436-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732, ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7047581-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CREIDVANI MARTINS PEREIRA, FELIPE MARTINS PEREIRA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.550,00

Data da distribuição: 05/07/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

O pedido de tutela de urgência será analisado após a manifestação da parte requerida.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047290-31.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DIMAR DIAS NEPOMUCENO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010710-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDINEI PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038582-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B-B, JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027428-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031770-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVIO MARCOS DE ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013887-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. M. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA - RO4419

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7046514-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDUARDA SOUZA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Data da distribuição: 01/07/2022

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 2 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0018030-14.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA, CAMARGO E OLIVEIRA LTDA - ME, GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA, VALTER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A

Valor da Causa: R\$ 295.082,31

Data da distribuição: 02/09/2011

DESPACHO

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de valores entre contas, ressalva-se que citados valores são os presentes nas contas judiciais n. 01593694-0 e 01593695-9, para a conta indicada na petição ID. 78245722.

Realizada a transferência, archive-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007646-52.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: CAROLINA MAGALHAES CORREIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7015422-06.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CASSIMIRO CASTRO DO NASCIMENTO, ASSIS CASTRO DO NASCIMENTO, MARINALDA CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDIONOR CASTRO DO NASCIMENTO, MARIZITA CASTRO NASCIMENTO SILVA, FRANCISCA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, CARLOS CASTRO DO NASCIMENTO, CARMELINO CASTRO DO NASCIMENTO, CLAUDINO CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REU: CARLINDOSO CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REU: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES, OAB nº RO7731

Valor da Causa: R\$ 27.720,00

Data da distribuição: 08/04/2020

DESPACHO

Indefiro, por ora, o cumprimento de sentença, haja vista a necessidade de liquidação da sentença.

Nos termos do art. 510 do CPC, intemem-se as partes para, em 30 (trinta) dias, apresentarem documentos elucidativos acerca dos valor do imóvel para apuração da quantia devida a título de aluguel. As partes deverão também manifestar-se quanto ao interesse, ou não, da realização de prova pericial demonstrando a sua necessidade.

Findo o prazo, com ou sem apresentação dos documentos respectivos, o processo devem vir concluso para a análise da necessidade de nomeação de eventual perito ou tomada de outras providências cabíveis.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7004125-02.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: GABRIEL FERREIRA SILVA LAMMEL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo n. 7000957-26.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MURYLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

Valor da Causa: R\$ 27.791,15

Data da distribuição: 15/01/2019

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no processo n. 7040422-71.2021.8.22.0001, aguarde-se suspenso o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Processo n. 7025309-19.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIEZINA ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Distribuição: 12/06/2017

Despacho

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

No que se refere ao cumprimento de sentença de pagar quantia certa, a parte exequente deve apresentar a planilha de cálculo discriminado e atualizado, bem como requerer o que entender de direito.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se o INSS para, em 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do auxílio-acidente em favor de Eliezena Rocha dos Santos, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, na forma do inciso VI do art. 39 do Decreto n. 3.048/99, com efeitos a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença (31/05/2017 – ID n. 10937315).

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO.

Gerente Executivo da APS/AADJ — Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais), com endereço na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho, RO.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7020699-66.2021.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

Valor da Causa: R\$ 1.167.144,50

Data da distribuição: 30/04/2021

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos junto ao processo n. 0016784-12.2013.8.22.0001 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Porto Velho, nos termos do art. 860 do CPC.

Considerando que a parte exequente apresentou planilha (ID n. 78337710), oficie-se ao respectivo juízo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor de B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda, estes sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo até o limite do crédito indicado.

Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, expeça-se alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias e, após, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032744-39.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7038051-42.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLECIANE DA SILVA DESMOREST

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, OAB nº MG74368, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046,

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

Valor da Causa: R\$ 98.600,00

Data da distribuição: 20/09/2018

Sentença

I RELATÓRIO.

CLECIANE DA SILVA DESMOREST ajuizou ação cominatória, cumulada com reparação de danos, contra FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, todos qualificados no processo, pretendendo que a parte requerida receba o veículo que vendeu para a autora e restitua o valor que esta já pagou pelo bem e indenize danos morais. Segundo a autora, em 22/03/2018, adquiriu, por meio de contrato de alienação fiduciária, um veículo novo JEEP RENEGADE SPORT AT6 FLEX 1.8, Placa NDT1191 das empresas demandadas. Aduz que a partir de junho de 2018 o veículo começou a apresentar problemas de desligamento do motor, oscilação da aceleração, perda de força, estancamento e barulho anormal no motor. Sustenta que levou o veículo para ser analisado pela requerida Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda, por seis vezes (08/06/2018, 28/06/2018, 18/07/2018, 26/07/2018, 02/08/2018 e 19/09/2018), mas os defeitos não foram solucionados. Aduz que a conduta das demandadas está causando transtornos a autora passíveis de indenização. Postulou a concessão de tutela de urgência para que as requeridas, sejam compelidas a fornecerem um veículo a autora, todas as vezes que referido bem apresentar defeito. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela, a restituírem a autora o valor que já pagou pelo veículo, bem como a receberem o veículo de volta e a indenizarem danos morais (R\$10.000,00). Apresentou documentos.

No ID nº 24367164 foi deferida tutela de urgência, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação das requeridas.

Audiência de conciliação restou infrutífera por falta de proposta das requeridas. (ID n.25717298).

Citada, a requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA apresentou defesa (ID nº 26345268) aduzindo inoccorrência de ato ilícito e vício de fabricação. Acrescenta que não há de se falar em indenização por danos morais, uma vez que não há ato ilícito que a justifique, bem como que os supostos danos suportados não passam de mero aborrecimento. Requer a improcedência dos pleitos autorais. Apresentou documentos.

Citada, a requerida RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA apresentou contestação (ID n. 26465461), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e perda do objeto. No mérito, diz que o carro não tem uma infinidade de problemas, ao contrário, apresentou apenas um defeito que já foi corrigido ainda na garantia. Junta documentos.

Réplica no ID n. 27368760.

Oportunizada a especificação de provas (ID nº 31895827), a parte requerida FCA Fiat pugnou pela produção de prova pericial técnica (ID n. 32380613), a requerida Raviera solicitou prova testemunhal e pericial (ID n.32392922) e a autora pleiteou a produção de prova testemunhal (ID n. 32429680).

Saneador no ID nº 37930320, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas, bem como deferindo a produção de prova pericial. Decisão que restou irrecorrida pelas partes.

Laudo pericial apresentado no ID nº 43343566.

Oportunizada a manifestação das partes, a requerente apresentou suas considerações no ID nº 67080091 e os requeridos nos IDs nº 53075700 e 58503725.

As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais por memoriais (ID n. 51445610).

A autora (ID n. 52340457) e a requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA (ID n. 53075700) apresentaram alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.

A autora na petição de ID n. 77539151 pleiteou a concessão de tutela de urgência para que seja disponibilizado veículo reserva, pois o bem objeto desta ação continua a apresentando defeitos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido cominatório, cumulado com danos morais, em decorrência de alegado defeito em veículo.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Contudo, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Conforme já apontado no saneador, o ponto principal da discussão do feito é a constatação de existência ou não de responsabilidade civil da requerida em razão da venda de veículo com suposto vício oculto, ou vício de fabricação.

Para análise dos problemas apontados pela autora na petição inicial, foi designada a produção de prova pericial pleiteada pelas requeridas.

O perito judicial apresentou as seguintes conclusões quanto ao veículo objeto do processo:

O perito judicial no "Resumo da Inicial" consignou o seguinte:

"A Requerente informa que adquiriu o veículo em questão em 23/03/2018 e que em junho/018 apresentou problemas de desligamento do motor, oscilação da aceleração, perda de força, estancamento e ruído anormal do motor e solicita então desse juízo restituição do valor pago (R\$88.600,00), além de danos morais (R\$10.000,00), sendo a causa no valor de R\$98.600,00".

Na parte da conclusão "B) CONCLUSÕES" infere-se como pontos relevantes abordados pelo perito os seguintes:

1) No momento da perícia foi constatado que o veículo estava com 59.014Km. O veículo percorreu em média aproximadamente 2.110Km por mês. Quando do ingresso da ação o veículo estava com 9.466Km, ou seja, percorreu 49.548Km ...

4 – O veículo encontra-se em estado de conservação incompatível com a quilometragem e período de utilização (vide anomalias apresentadas mais abaixo).

5 – Foi constatado que o veículo apresenta as seguintes anomalias:

5.1 – Bieleta do lado direito quebrada.

5.2 – Pneus dianteiros desgastados por rodarem desalinhados

5.3 Pneu traseiro direito vulcanizado.

5.4 Pneus traseiros incompatíveis com os pneus dianteiros e com veículo:

b)Pneus dianteiros: 225/70 – R17, fabricados em 2017.

b)Pneu traseiro direito: 225/65 – R17, fabricado em 2015.

c) Pneu traseiro esquerdo 215/60- 1 R17, fabricado em 2011 (vencido em 2016).

5.5 – Protetor de tanque amassado.

5.6 Sala lateral direita avariada.

5.7 Paralama dianteiro esquerdo amassado e riscado.

5.8 Porta traseira esquerda amassada.

5.9 Paralama traseiro esquerdo arranhado.

5.10 Tampa traseira mal posicionada devido a batida.

5.11 Paralama traseiro direito amassado.

5.12 Porta traseira direita amassada.

5.13 Paralama dianteiro direito arranhado.

5.14 Vazamento de óleo lubrificante pelo retentor do eixo de transmissão do lado direito.

5.15. Parachoque arranhado por baixo.

5.16 Rodas empenadas (as mais empenadas são a dianteira direita e a traseira esquerda).

6 – Foi feito o teste eletrônico com o Scanner e ficou constatado que não existe nenhum problema elétrico do veículo.

7 – Foi verificado que o motor do veículo não apresenta nenhum ruído anormal.

8 – Foi feito teste de percurso de 16Km e 25minutos em vias pavimentadas, vias com pavimentação irregular e vias sem pavimentação. Não foi constatado nenhum problema ou ruído na suspensão. Também não foram verificados ruídos no painel o outro local do veículo. O consumo específico apresentado foi de 8,1Km/litro de combustível, porém o teste foi feito em loco com pouco trânsito.

9 – Entendemos que o recall e o problema no variador de fase e roda fônica podem ser considerados falhas de peças por vícios na fabricação, porém, os demais problemas foram oriundos de uso do veículo.

10 – Consideramos que o veículo possui uma média de quilometragem ligeiramente alta. A Requerente informou que o veículo é utilizado em vias sem pavimentação asfáltica, o que justifica muita sujeira no compartimento do motor e por baixo do veículo.

11 – Entendemos que as Requeridas atenderam a todas as solicitações da Requerente, inclusive as OS's estão muito bem explicadas, porém desaconselhamos a emissão de mais de uma OS para um mesmo problema, como foi o caso do veículo em questão.

O perito na resposta dos quesitos apresentados pela requerente, respondeu o seguinte:

3 – Os problemas apresentados nas ordens de serviços são considerados defeitos de?

R: Exceto pelo Recall e o problema no variador de fase e roda fônica, considerados vícios de fabricação, os demais são defeitos de uso normal do veículo.

7 – De uma forma geral se foi observada alguma "irregularidade" no motor do veículo ou qualquer outro componente vinculado ao motor que seja o causador do desligamento repentino, perda de força e/ou barulho anormal, os quais demonstrem falha no controle de qualidade?

R: Durante a perícia nada foi encontrado, exatamente porque os problemas foram corrigidos através das OS'S 5524 E 5683.

Quanto aos quesitos apresentados pela requerida Raviera, o perito respondeu o seguinte:

1 – Houve recall relativo a este modelo de veículo?

R: Positivo.

2 – No que consistia tal recall?

R: Consistia na substituição dos relés do sistema de ignição e injeção combustível (T08, T09, T20 e T31) e informação de que estes relés podem apresentar mal contato nos seus componentes internos, fazendo com que esses sistemas percam suas alimentações de energia, podendo causar o desligamento do motor.

3 – Houve sucesso no recall?

R. Positivo, segundo consta na OS5524.

4 – O problema relativo a este recall foi objeto de reclamação da AUTORA?

R. Positivo.

5 – Este recall foi feito no veículo da AUTORA?

R. Positivo.

6 – Quando foi feito?

R. Em 21/07/2018, segundo OS 5555.

8 – Houve prejuízo considerável à durabilidade do motor com os reparos feitos?

R. Negativo.

9 – O veículo da AUTORA foi submetido a teste de partida e rodagem?

R. Positivo.

10 – Há alguma falha mecânica no veículo da AUTORA?

R: Positivo, mas nada a ver com a reclamação constante neste processo.

11 – Qua(is) falha(s) foi(ram) constatada(s)?

R: Bieleta dianteira direita quebrada e anomalias constantes no item 5 das conclusões.

12 – Se houver(em) falha(s) questionada(s) no item 10, esta(s) tem(têm) relação com aquelas apontadas na petição inicial?

R. Negativo.

Resposta ao quesito apresentado pela requerida FIAT:

4 – Queira o expert informar se o veículo em pauta foi submetido a todas as revisões prescritas pela montadora ré, inclusive aquelas inerentes a sua carroceria, conforme consta no respectivo Manual de Uso e Manutenção (manual do proprietário) e no Manual de Garantia, em sua rede assistencial e dentro dos prazos previstos, até a presente data da vistoria? Pede-se, também, citar as revisões efetuadas e suas respectivas datas e quilometragem em cada oportunidade.

R: As manutenções preventivas a cada 12.000Km foram todas feitas tempestivamente (vide análise das ordens de serviço preventivas). As manutenções anuais de carroceria não foram feitas.

6 – Responda sim ou não. Segundo os conceitos da ciência da engenharia de manutenção mecânica, é verdadeira a assertiva que a garantia ofertada pela montadora ré ao seu produto, em geral, é para solucionar possíveis inconvenientes que, baseado na curva estatística de falhas, poderão apresentar durante o período de sua vigência (garantia contratual), desde que seja submetido às revisões periódicas descritas no Manual de Uso e Manutenção e dentro dos prazos determinados, assim como as demais condições atreladas no Manual de Garantia e no Manual de Uso e manutenção (manual do proprietário)? Em caso de resposta negativa, queria o expert expor tecnicamente considerando os esclarecimentos sobre a garantia do veículo, conforme consta nos manuais presentes no kit de bordo.

R. Sim.

7 – Responda sim ou não. O alegado “barulho anormal no motor” foi evidenciado durante a perícia conjunta, considerando exclusivamente as suas características técnicas construtivas e particularidades intrínsecas ao motor em questão? Em caso de resposta positiva, queira o l. perito esclarecer a origem precisa e a respectivas solução técnica.

Não. Durante a perícia nada foi encontrado, exatamente porque os problemas foram corrigidos através das OS's 5524 e 5683.

8 – Responda sim ou não. Em teste dinâmico com o veículo em pauta este apresentou problemas de “desligamento do motor, oscilação da aceleração, perda de força, estaqueamento...”, conforme a alegado na peça inicial? Em caso positivo pede-se indicar a origem precisa do problema e a respectiva solução técnica.

R. Não.

Analisando os principais pontos apresentados pelo perito judicial, verifica-se que não restaram identificados vícios ou defeitos de fabricação no veículo objeto do processo, indicados na petição inicial.

Ressalta-se que a autora alegou que os problemas no veículo iniciaram em junho de 2018 (aquisição do veículo ocorreu em março/2018) e a perícia judicial ocorreu em julho/2020, mesmo assim o perito não verificou os defeitos arguidos na petição inicial.

Os defeitos apresentados no veículo, conforme perito judicial, foram os relativos ao Recall e o problema no variador de fase e roda fônica, considerados vícios de fabricação, sendo que o recall foi solucionado em 21/07/2018, segundo OS 5555.

O perito judicial informou que o recall e o problema no variador de fase e roda fônica não influenciaram nos problemas indicados no veículo na petição inicial. consumidor.

Assim, tendo a perícia concluído pela ausência de vício oculto ou defeito de fabricação do perito, não há amparo para o pleito autoral, pela ausência de nexo de causalidade entre ato ou omissão da requerida e os danos experimentados, seja do pedido de obrigação de fazer, seja pelos pleitos indenizatórios. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais. Defeito veículo zero. Vício oculto. Inexistência. Manutenção da sentença.

Ausentes elementos que demonstrem a existência de defeito preexistente no bem, não há que falar em vício oculto, sendo descabida a pretensão de restituição da quantia paga para aquisição do bem e ou substituição do veículo. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008008-13.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 11/11/2021)

Responsabilidade civil. Indenizatória por danos morais. Defeito no veículo. Não comprovado. Ausência de responsabilidade.

Inexistindo elementos demonstrando a presença de vício oculto no veículo objeto da lide, descabe falar em indenização por danos morais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000039-62.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 12/05/2021)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEICIANE DA SILVA DESMOREST contra FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento deste processo e CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 0001612-98.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIGITAL MIDIA MARKETING VISUAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ELEICAO 2010 ALEXANDRE BRITO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

Valor da Causa: R\$ 27.052,78

Data da distribuição: 07/02/2011

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 66960693.

Isto porque, já formulado anteriormente (ID n. 58359765) e deferido, sendo realizada a tentativa de bloqueio judicial junto ao Banco Santander (instituição financeira responsável pela previdência privada indicada – ZURICH BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A), todavia, com resposta infrutífera (ID n. 66734866).

Assim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo diligência executiva útil, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta “Despacho Urgente”.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7030048-30.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10437

EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

Valor da Causa: R\$ 7.082,74

Data da distribuição: 19/08/2020

DECISÃO

I – RELATÓRIO

ROBERES CORREA GUIMARAES apresentou impugnação ao bloqueio judicial que lhe move THIAGO DA SILVA QUEIROZ, ambos qualificados no processo, pretendendo o desbloqueio de R\$ 879,26. Sustentou que o valor bloqueado é proveniente de seus rendimentos. Argumentou que o valor é impenhorável por comprometer o seu sustento e de sua família. Pleiteou o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não conheço dos embargos à execução (ID n. 70769099), pois não se trata de execução de título extrajudicial, mas cumprimento de sentença decorrente de ação monitória.

A pretensão do impugnante não merece prosperar.

No caso, a parte impugnante não demonstrou que a conta corrente, sobre a qual recaiu o bloqueio dos valores, é utilizada para o recebimento de seus rendimentos.

Ademais, sequer demonstrou que o valor se trata de ganho como trabalhador autônomo, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe, nos termos dos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora realizada via BACENJUD em conta corrente do executado. Natureza alimentar da verba penhorada. Não comprovada. Recurso provido. No caso concreto não ficou comprovada a natureza alimentícia da verba objeto do bloqueio via BACENJUD, o que impõe a reforma da decisão que reconheceu a impenhorabilidade na forma do artigo 833, IV, do CPC/15.” (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0801908-12.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 10/12/2019).

“Agravado de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0804063-51.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 03/09/2020).

Diante disso, o bloqueio judicial deve ser mantido e, via de consequência, convertido em penhora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao bloqueio judicial por ROBERES CORREA GUIMARAES contra THIAGO DA SILVA QUEIROZ, ambos qualificados e, em consequência, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora sobre o montante de R\$ 879,26 (ID n. 70582327).

Intime-se a parte executada para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

A parte executada pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento.

Indefiro, por ora, a penhora do veículo indicado.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cadastre-se o executado como advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029114-38.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VEROCI SEVERINO DALBERTO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO6538

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023889-37.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ARIEL FERNANDES DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020505-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLEYSAN CRISTINA SIPAUBA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043588-77.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATTY FOFANO BERNO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI ROSA - RO9538

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79091302 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 11:30

Processo n. 7033394-18.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: ROGERIO PEREIRA NUNES

ADVOGADO DO REU: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

Valor da Causa: R\$ 42.100,12

Data da distribuição: 16/05/2022

SENTENÇA

HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (ID n. 79069325) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra ROGÉRIO PEREIRA NUNES, ambas as partes qualificadas no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

A parte autora fica obrigada a entregar o veículo objeto da lide à requerida, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando no processo, sob pena de multa diária de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) até o limite de R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais). Segue abaixo o comprovante de desbloqueio da restrição lançada via Renajud.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais pela parte requerida.

Comprove a parte requerida o recolhimento das custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7033394-18.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

REU: ROGERIO PEREIRA NUNES

ADVOGADO DO REU: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

Valor da Causa: R\$ 42.100,12

Data da distribuição: 16/05/2022

ALVARÁ JUDICIAL

Mediante este ALVARÁ JUDICIAL autorizo o levantamento do valor bloqueado no processo (ID n. 79072885), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, representado por Dante Mariano Gregnanin Sobrinho, OAB/RO n. 9296.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 47.289,29 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01786036-4.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Processo n. 7045728-26.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Valor da Causa: R\$ 5.940,03

Data da distribuição: 12/11/2018

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos junto ao processo n. 7028364-46.2015.8.22.0001 em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Porto Velho, nos termos do art. 860 do CPC.

Considerando que a parte exequente apresentou planilha de crédito (ID n. 78130817), oficie-se ao respectivo juízo, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor de Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda, estes sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo até o limite do crédito indicado.

Efetivada a penhora, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, expeça-se alvará em favor da parte exequente e, após, intime-a para em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias e, após, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015729-33.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TRIGUEIRO FONTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A

EXECUTADO: CARLA BEGNINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 09/10/2015

DECISÃO

I – RELATÓRIO

CARLA BEGNINI apresentou impugnação ao bloqueio judicial que lhe move TRIGUEIRO FONTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ambos qualificados no processo, pretendendo o desbloqueio de R\$ 1.201,49. Sustentou que o valor bloqueado é proveniente de seus rendimentos decorrentes locação de imóvel comercial e honorários advocatícios. Argumentou que os valores são impenhoráveis por comprometer o seu sustento e de sua família. Afirmou estar passando por problemas financeiros, familiar e de saúde, pois está acometida por neoplasia maligna. Asseverou que há excesso de execução, sendo correto R\$ 1.565,23. Pleiteou o acolhimento da impugnação. Apresentou documentos.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação corrigindo o valor exequendo, bem como pleiteou o levantamento do valor bloqueado (ID n. 68322680).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da impugnante não merece prosperar.

No caso, a parte impugnante não demonstrou que as contas correntes, sobre as quais recaíram o bloqueio dos valores, são utilizadas para o recebimento de seus rendimentos.

Ademais, sequer demonstrou que os valores se tratam de ganho como trabalhadora autônoma, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe, nos termos dos incisos I e II do art. 373 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora realizada via BACENJUD em conta corrente do executado. Natureza alimentar da verba penhorada. Não comprovada. Recurso provido. No caso concreto não ficou comprovada a natureza alimentícia da verba objeto do bloqueio via BACENJUD, o que impõe a reforma da decisão que reconheceu a impenhorabilidade na forma do artigo 833, IV, do CPC/15.” (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Processo n. 0801908-12.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 10/12/2019).

“Agravado de instrumento. Bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Alegação de impenhorabilidade. Proventos de aposentadora. Ausência de prova de que a quantia bloqueada deriva de verba alimentar diante das diversas movimentações na conta corrente. Recurso não provido. Ausência de comprovação de que o valor bloqueado em conta corrente seja decorrente de proventos de aposentadoria, portanto, impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não configurada.” (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, Processo nº 0804063-51.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgado em 03/09/2020).

Com relação ao excesso de execução, razão lhe assiste, mas o pedido não deve ser acolhido, pois o valor bloqueado é inferior ao indicado e, via de consequência, não houve prejuízos.

Diante disso, o bloqueio judicial deve ser mantido e, via de consequência, convertido em penhora.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao bloqueio judicial por CARLA BEGNINI contra TRIGUEIRO FONTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ambos qualificados e, em consequência, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora sobre o montante de R\$ 1.209,41 (ID n. 66735937).

Intime-se a parte executada para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, venha concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Exclua-se o advogado Francisco Alves Pinheiro Filho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015704-73.2022.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS HIROSHI TSURU, OAB nº PR37875

REU: NORTE EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 98.885,25

Data da distribuição: 08/03/2022

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TRANSPORTADORA GOBOR LTDA ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis contra ENS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, ambos qualificados no processo, pretendendo resolver contrato de locação celebrado. Afirmou que as partes firmaram contrato de locação de um galpão no valor de R\$ 7.500,00 com vigência de 60 (sessenta) meses (até 31/07/2013). Sustentou que o locatário deixou de pagar os aluguéis mensais a partir de outubro de 2021 a fevereiro de 2022. Além disso, não pagou o IPTU, atualização monetária, juros, multa e honorários. Postulou, ao final, a rescisão contratual, o despejo e a condenação ao pagamento dos débitos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte requerida (ID n. 73843419). Regularmente citada (ID n. 75177407), a parte requerida não purgou a mora e nem apresentou defesa. A parte autora pleiteou o julgamento antecipado (ID n. 76987289). É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a requerida apesar de regularmente citada, permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não purgou a mora e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

Assim, diante da revelia, incide ao caso a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação (ID n. 73843419).

Embora a presunção de veracidade seja relativa, não existem elementos para afastar a pretensão da parte autora.

O contrato de locação (ID n. 73821048) demonstra a relação jurídica material entre as partes.

A partir disso, conclui-se que a parte requerida não cumpriu suas obrigações, quais seja, o pagamento dos aluguéis e do IPTU, conforme item 7 da cláusula 3 e 5.3.

Nos termos do art. 23, inciso I da Lei n. 8.245/1991, o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato.

Logo, cabia a parte requerida, então, comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelo autor (artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil), mas não apresentou os comprovantes de pagamentos e, em razão disso, os pedidos formulados devem ser acolhidos, observando-se a cláusula 7.1 do contrato.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Ação de despejo. Cobrança de alugueres. Procedência do pedido. Inexistentes prova acerca da quitação ou pagamento de meses de alugueres, impõe-se a procedência do pleito de despejo do locatário bem como da cobrança em face do inadimplemento da obrigação locatícia.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo nº 7002010-05.2016.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 09/08/2019).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TRANSPORTADORA GOBOR LTDA contra ENS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, ambos qualificados e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato de locação celebrado entre as partes (ID n. 73821048) e DETERMINO o despejo do locatário, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária (alíneas ‘a’ e ‘b’ do §1º do artigo 63 da Lei n. 8.245/91). CONDENO a parte requerida a pagar à autora o valor dos aluguéis, imposto predial territorial urbano referente ao de 2022, multas e demais encargos contratuais, desde a data da mora até a desocupação do imóvel locado com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a partir do vencimento de cada aluguel e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da causa, a simplicidade do caso e o tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008163-62.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

Valor da Causa: R\$ 670.552,75

Data da distribuição: 03/03/2017

Despacho

Trata-se este processo de cumprimento de sentença do processo n. 0001061-50.2013.8.22.0001, no qual já houve o recolhimento das custas finais.

Assim, embora a sentença homologatória de ID n. 66312404 consignou a condenação da executada a pagar as custas finais, não é o caso, pois já foram recolhidas no processo principal.

Expeça-se alvará em favor do exequente, dos valores que foram depositados no processo, conforme consignado na sentença de ID n. 66312404. O processo deve permanecer na CPE aguardando o depósito das 29 parcelas.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7021691-66.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

Valor da Causa: R\$ 9.249,59

Data da distribuição: 23/05/2017

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 78585393) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO contra EXECUTADO: PABLO SILVA FAUSTO, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Segue anexo baixa da restrição judicial lançada pelo sistema RENAJUD.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024817-27.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A, GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

Valor da Causa: R\$ 12.922,36

Data da distribuição: 08/06/2017

Despacho

Expeça-se alvará em favor do exequente, para liberação do valor depositado no processo (extratos anexos).

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, quanto a eventual saldo remanescente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052307-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLEOMAR MACEDO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011771-92.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

REU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 78251029 juntada pela parte adversa.

Processo n. 7047662-77.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMIR ROGERIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA, OAB nº RO11073

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da Causa: R\$ 98.098,00

Data da distribuição: 05/07/2022

DESPACHO

A petição inicial carece de emenda para melhor compreensão dos fatos narrados.

O autor inicia sua narrativa afirmando que buscou uma instituição financeira para a aquisição de um veículo, contudo, foi surpreendido com a negativa em razão da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito, o que considera indevida.

Nesse sentido, posteriormente, dispõe que o requerido Banco Pan negativamente seu nome em razão de supostos débitos referentes a contrato de financiamento de veículo que poderia dar causa a ação de busca e apreensão.

Não restou claro se há relação jurídica entre as partes. Além de que há indícios de que exista um contrato entre as partes que, segundo o autor, encontra-se devidamente quitado, nos termos de sua alegação, porém o fato não encontra-se indicado de forma clara.

Ora, os fatos narrados encontram-se confusos, principalmente no tocante ao ocorrido, que se fundamenta o direito do autor, de modo que se faz necessária uma melhor elucidação dos fatos expondo de forma clara e precisa o ocorrido.

Assim, apresente a parte autora emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, apresentando de forma clara se há relação jurídica entre as partes, caso exista, qual seria o fato gerador da relação. De mesmo modo, se há um contrato, deve-se indicar em quantas parcelas fora fixado este e se houve o devido pagamento integral de todas as parcelas, conforme se subentende da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com manifestação, retorne o processo concluso para despacho urgente.

Caso não se manifeste a parte autora, retorne o processo concluso para julgamento/extinção

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7010095-12.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS TRINDADE SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Data da distribuição: 15/02/2022

Sentença

Houve acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n.78901317) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: LUCAS TRINDADE SANTOS SOBRINHO contra REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7047746-78.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: REGINALDO SARAIVA CAMPELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.998,13

Data da distribuição: 05/07/2022

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Dados para o cumprimento: EXECUTADO: REGINALDO SARAIVA CAMPELO, inscrito no CPF n. 421.188.082-91, RG nº 229384 SESDE/RO, residente e domiciliado na Rua Enéas Cavalcanti nº 3753 bairro Nova Floresta CEP 76807196.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7013126-40.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

EXECUTADOS: DEANGLITI GOMES SANTANA, JOSE FELICIO SANTANA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 45.490,13

Data da distribuição: 24/02/2022

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 78996752) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA contra DEANGLITI GOMES SANTANA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7046552-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO FERREIRA TEGONI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 2.362,50

Data da distribuição: 18/10/2019

SENTENÇA

Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: GERALDO FERREIRA TEGONI contra REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais já recolhidas, assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7046552-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO FERREIRA TEGONI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 2.362,50

Data da distribuição: 18/10/2019

ALVARÁ JUDICIAL

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 78459973), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): Geraldo Ferreira Tegoni, representado por Marx Silvério Rosa Correa Carneiro, OAB/RO n. 8611 e Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade, OAB/RO n. 4635.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 4.657,71 (quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01784920-4.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7047113-67.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GIOVANNA DA SILVA SOUZA, JOSE ALBERTO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Data da distribuição: 04/07/2022

DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados do seu representante legal não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos e emenda, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, venha o processo concluso na pasta “Despacho Emenda”.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade deve o autor emendar a inicial, considerando a situação abaixo.

Os fatos narrados na inicial mostram-se confusos e não apontam de forma correta quem é a vítima do suposto dano, pois esta seria a própria representante e não os autores da ação, menores impúberes.

Nota-se que, os argumentos da representante, que fundamentam o suposto dano, se dão em razão do longo decurso de tempo após o cancelamento de seu voo originário e embarque em novo voo (48 horas), afirmando que a requerida não cumpriu com sua obrigação de hospedagem a alimentação.

Ora, citada afirmação se fixa como confusa, uma vez que fica subentendido que o cancelamento se deu na cidade de origem, Porto Velho, onde vivem os requerentes e sua genitora, porém há destaque em questões como hospedagem a alimentação.

Desse modo, emende-se a inicial narrando corretamente os fatos, indicando de forma clara a vítima do suposto dano e qual seria o fato gerador deste, sob pena de rejeição do pedido.

Saliento que os pais, por estarem no exercício do pátrio poder são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, além de poderem também atuar como representantes ou assistentes, conforme o caso.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7024562-93.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA MACHADO NERI PIEDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 08/04/2022

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 79030045) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA MACHADO NERI PIEDADE contra REU: GOL LINHAS AÉREAS, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7029666-37.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: JOSE LUIZ ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 134.173,27

Data da distribuição: 17/08/2020

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 78815412) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA contra EXECUTADO: JOSE LUIZ ANDRADE, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Assim, archive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de sentença (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

SEM CUSTAS FINAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7029509-93.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

EXECUTADO: MENEIDE SOARES CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 77.635,18

Data da distribuição: 29/04/2022

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 78520043) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A contra EXECUTADO: MENEIDE SOARES CARDOSO, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032931-76.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DION CHAGAS DUARTE BEZERRA, OAB nº RO12210

EXECUTADO: ANDRE DA GAMA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.332,78

Data da distribuição: 12/05/2022

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 79008818) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDABELLA PLANALTO contra EXECUTADO: ANDRE DA GAMA FERREIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Aguarde-se suspenso até 05/12/2022, após archive-se.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7037034-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAIR TERESINHA DA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 30.445,56

Data da distribuição: 28/08/2019

Sentença

Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLAIR TERESINHA DA ROSA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando que efetue a transferência direta entre contas, para levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, consoante pedido e informações de ID n. 79029247.

Custas finais já recolhidas, assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031484-24.2020.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261

REU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS DO REU: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Valor da Causa: R\$ 15.322,68

Data da distribuição: 28/08/2020

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 77607407) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por PAULO EDUARDO MONTEIRO DA SILVA contra BANCO J. SAFRA S/A, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Expeça-se ofício a CAIXA solicitando que realize a transferência direta entre contas do valor depositado judicialmente na conta n. 2848/040/01734977-5, em favor da parte exequente. Os dados bancários para realização da transação foram informados no ID n. 77608991.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7062690-22.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: GESSICALENE LOPES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988

Valor da Causa: R\$ 9.226,03

Data da distribuição: 27/10/2021

Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 78858917) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO contra EXECUTADO: GESSICALENE LOPES RODRIGUES, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014252-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANILSON DE SOUZA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135, EMERSON BAGGIO - RO0004272A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Processo n. 7002633-38.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO CHAGAS LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 3.780,00

Data da distribuição: 22/01/2021

SENTENÇA

Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA DO CARMO CHAGAS LIMA DA SILVA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais já recolhidas, assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7002633-38.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO CHAGAS LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da Causa: R\$ 3.780,00

Data da distribuição: 22/01/2021

ALVARÁ JUDICIAL

Mediante este ALVARÁ JUDICIAL autorizo o levantamento do valor depositado no processo (ID n. 78814136 - p. 3), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): Maria do Carmo Chagas Lima da Silva, representado por Luan Icaom de Almeida Amaral, OAB/RO n. 7651 (ID n. 53567263).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 2.503,71 (dois mil quinhentos e três reais e setenta e um centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01785929-3.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7003159-73.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

EXECUTADOS: ERIK GOMES RIBEIRO, ERBERT GOMES RIBEIRO, ROSA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649

Valor da Causa: R\$ 27.106,25

Data da distribuição: 31/01/2019

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 79014238) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS contra EEXECUTADOS: ERIK GOMES RIBEIRO, ERBERT GOMES RIBEIRO, ROSA GOMES RIBEIRO, todos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas finais pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?sessionId=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, arquite-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006132-93.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: WAGNER GONCALVES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS - AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015405-36.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7015895-89.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDO: TAPIA E TAPIA LIMITADA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Defiro a pesquisa solicitada no (Id. 78991050), abaixo ofício para implementar o ato. Custas recolhidas de R\$ 19,10 (Id 74244188).

2) Ofício GAB - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 06/07/2022.

Ao Senhor(a)

Diretor(a) do IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho/RO

(Obs: remeter pelos Correios)

Assunto: Informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome dos executados.

Senhor(a) Diretor(a),

Requisito a Vossa Senhoria que informe eventual existência de semoventes cadastrados em nome do REQUERIDO: TAPIA E TAPIA LIMITADA - ME - CNPJ: 08.701.951/0001-08

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br mencionando o número do processo 7015895-89.2020.8.22.0001

Cordialmente,

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7015410-89.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita EXEQUENTE: VALDECI ALBERTO DE SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de saque presencial, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 11.543,38 FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR 01887067124 1735251 - 2 Sim Direto na agênciaO beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

3) A Fazenda Pública é isenta de custas. Oportunamente archive-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0008271-84.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784

REU: TELEFONICA DATA S.A., TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DOS REU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se a existência de valores vinculados aos autos em conta 01642714-4 depositado pela requerida Telefônica Data S.A para pagamento da condenação em 09/02/2017.

Porém, o autor ajuizou em processo autônomo o cumprimento de sentença nos autos 7011484-08.2017.8.22.0004, o qual já foi extinto por cumprimento da obrigação após o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sisbajud em face da VIVO.

Desta forma, intime-se a requerida Telefônica Data S/A pelo sistema e por carta no endereço Av. Tamboré nº 341, Bairro Alphaville, CEP: 06460-000, na cidade de Barueri- SP, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente dados bancários para a transferência do valor R\$ 14.279,22 e atualizações, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005703-66.2013.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

REU: NATALIA DE OLIVEIRA MULLER, N M DE OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos e de acordo com a certidão de ID. 79038670, constata-se a existência de valores vinculados referente à restituição de custas pelo Oficial de Justiça José Jozzi, ID. 78967570 - Pág. 58, o qual pertence ao autor.

Desta forma, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a Conta Centralizadora.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014317-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: RELYTON ALVES LOURENCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2022 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004274-61.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: JUVENILDO MARINHO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17
Complementação de Custas: R\$ 110,56
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0008193-61.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: LEONTINA GRACA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.
Compulsando os autos e de acordo com a certidão de ID. 79037735 - Pág. 1, constata-se que há valores vinculados aos autos depositados pela requerida na conta 01604845-3 no valor atualizado de R\$ 55.181,62.
Considerando que os advogados que encontram-se cadastrados não representam mais a requerida, intime-se pessoalmente a ré para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias dados bancários para transferência deste valor, sob pena de ser encaminhado para a Conta Centralizadora.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7039729-53.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Liminar AUTOR: MARLUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287 REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos, etc...
Não fora demonstrada a condição de hipossuficiência, portanto, indefiro o pedido de gratuidade.
A autora postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Cobrem-se as custas iniciais. Sem custas finais.
P. R. I. Oportunamente, Arquive-se.
Porto Velho / , 6 de julho de 2022 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019866-14.2022.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARROS COSTA - RO10873
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046179-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: C. F. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJE, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior, distribuída perante a 8ª Vara Cível, autos nº 7004774-64.2020.8.22.0001, e extinta sem resolução de mérito.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062271-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: TARDELE SILVA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005652-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI ROSA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) REU: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020904-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032110-14.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057701-41.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: FABIO FREITAS DE SOUZA

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição (ID 76604080) e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033522-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001741-66.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: GC-FABRICACOES MONTAGENS SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008660-45.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770A

EXECUTADO: Espólio de Fernando Antônio Alves Lima registrado(a) civilmente como FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A, MANUELA DE MESQUITA DUARTE - CE34014, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010635-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MAXIMO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039729-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016334-69.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA REGINA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO2150

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOURADO DA SILVA - RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605A, KHARIN DE CAMARGO - RO2150

EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, MILTON NARCISO DE PAULA - RO0000280A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001844-78.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO - MG162823, HUGO FELIPE DE ALMEIDA - MG172047, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026298-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

EXCUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79071024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000128-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENEZES PEIXOTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042878-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMAR BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79073901 - INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015410-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI ALBERTO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 79076947 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047131-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ADENILSON CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7013650-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, alegando que a sentença proferida foi contraditória, visto que a parte embargante juntou telas comprobatórias, que evidenciam que não ocorreu interrupção de energia elétrica na UC na data informada na exordial, pois fora juntado aos autos tela de contas e ficha cadastral.

Ademais, o fato da embargante ter juntado "prints" de telas do sistema não invalida sua natureza de prova. Ora, se o processo é virtual, papel se torna dispensável, mostrando as telas sistêmicas a real relação.

Outrossim, foi demonstrado em sede de contestação que não foi registrada a interrupção de energia elétrica na data em questão como se denota da argumentação, a pretensão é a discussão sobre a análise das provas, a ponderação feita pelo juízo quanto ao valor probatório de cada prova e a conclusão do juízo sobre esta análise. Isso não é questão a ser tratada em aclaratórios. Note-se que a contradição para efeitos de embargos de declaração é a contradição entre elementos internos da sentença, vale dizer, num parágrafo o juiz diz algo que levaria a uma conclusão e noutro diz o contrário. Não se trata de contradição entra a ponderação das provas feitas pelo juízo e a aquela pretendida pela parte.

Assim, os embargos de declaração foram manejados inadequadamente.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060904-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINETE GONCALVES FELISZYN

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REQUERIDO: RICARDO SANCHEZ FELISZYN

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIRA SILVINO - RO0000830A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79057402 - Proposta de Acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023075-28.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: GEANE SA PORTAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059676-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79029863 - Curadoria.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034476-94.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656 D E S P A C H O

Vistos.

1) Já foi autorizada a expedição alvará conforme ID 74182172, verifique a CPE se há valores disponíveis em conta depósito judicial vinculada a este processo, caso sim, providencie-se a entrega ao credor. Caso não, apenas certifique-se a inexistência e intime-se a parte credora.

2) Fica deferida a nova consulta RENAJUD, para tanto recolha a exequente as respectivas custas, R\$ 19,10.

3) Impulsione o processo com nova medida útil executiva. Prazo: 15 dias, do contrário, será arquivado sem extinção.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7046373-12.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: M. L. P. M. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: C. A. J. S. I. D. A., A. D. C. A. J.

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se que a presente demanda trata-se de ação de danos materiais e morais em face dos requeridos que figuram como patronos da parte autora nos autos 7001729-57.2017.8.22.0001, os quais foram processados e julgados nesta Vara..

Pontua-se que naquele processo ocorreu a satisfação da obrigação principal, não sendo motivo para o processamento deste processo nesta Vara.

Desta forma, devolva os autos à Vara de origem, observando a compensação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030429-67.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NATHALIA DE SA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O

Vistos.

Oficie-se ao órgão empregador da requerente, nos termos da decisão do Relator do AI no ID 78799782 .

Aguarde-se a citação do requerido.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056032-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXTRAL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: ADELITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015399-89.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALTEIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EMBARGADO: PAULO SERGIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Intimação AO EMBARGANTE - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001400-69.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233A, MARCELO CESAR PERES - SP379323

REQUERIDO: RDV LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001422-30.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: VITOR FREITAS GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029033-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041203-30.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

EXECUTADO: F J RODRIGUES ALVES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017578-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. R.

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025932-44.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REU: N. B. DA ROSA WUNSCH e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014542-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: JANDERSON RODRIGUES FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013613-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A, TANIA BORGES DA COSTA - RO9380

REQUERIDO: ANTONIO WALTER UCHOA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0004755-90.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O Vistos.

1) Compulsando os autos verifico que trata-se de valor referente a honorário pericial em favor do Dr. Victor Hugo Fini Júnior.

2) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito acima citado, encaminhando intimação/alvará judicial para os emails: victorfini@hotmail.com e vhfjunior@hotmail.com.

3) Decorrido o prazo para levantamento com inércia do perito, encaminhe os valores para conta centralizadora, certificando-se e archive-se.

4) Ocorrendo o levantamento, certifique-se e archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0007795-17.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA DALILA PEREIRA DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KENIA DE CARVALHO MARIANO, OAB nº RO994, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1) Em consulta ao sistema de depósito judicial, constatei a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos, conforme extrato em anexo.

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pela executada, para pagamento da condenação.

Entretanto, houve satisfação da obrigação nos autos de cumprimento de sentença nº 7028764-60.2015.8.22.0001, conforme certidão sob (Id 4082769), proferida naqueles autos.

Logo, o valor depositado deve ser devolvido a executada.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

3. Expedido, Intime-a pessoalmente via sistema para conhecimento.

4. Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7017679-67.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: CREONILTON GARCIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o levantamento, vez que não fora o executado intimado da penhora.

A exequente deverá indicar medida útil e cooperadora para que seja dada efetividade à intimação pessoal do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, pois que não se trata de diligência cumprida no local anterior sem que o executado fosse achado, mas do fato de o Oficial de Justiça não ter encontrado o endereço.

Decorrido o prazo sem manifestação, transfiram-se os valores à conta centralizadora e archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7034349-83.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTES: MARCELO RODRIGUES ALVES, FLAVIA ADRIANA RODRIGUES ALVES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 5.153,00 SIDNEY SOBRINHO PAPA 031.762.732-58 1785917 - 0 Sim Direto na agência O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta indicada, por cerca de 3 dias, e então confirmar a chegada dos valores em sua conta indicada.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048583-07.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSE MARCOS LEITE JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC3637

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019920-48.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: LUDIANE PARANHOS REIS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79088713 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070196-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ARIEL FERNANDES DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015387-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LEONARDO SOARES MEIRELES e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição ID 79093411 - Proposta de Acordo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044582-08.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CMD - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

REU: OBJETIVO SERVICOS TERCEIRIZADOS

Advogado do(a) REU: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026533-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CLONILDE SANTOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) ou sala virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> (Central Atendimento) <https://meet.google.com/evt-vbnc-fyv> (Gabinete)

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7015549-70.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA SILVA BENTO, OAB nº SP426706, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO, OAB nº SP330002 EXECUTADO: NELMO PREUSSLER EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) 1). Ofício nº 30/2022-GAB/8ª VC

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

A Sua Excelência o Senhor

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator do Conflito de Competência nº 188289/SP (2022/0142494-9)

SEGUNDA SEÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Informações em Conflito de Competência, resposta ao Ofício nº 007187/2022-CPPR

Excelentíssimo Ministro,

Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, em sede de decisão interlocutória este Juízo suscitado entendeu haver hipótese de prevenção do Juízo suscitante.

Transcrevo o trecho da decisão proferida por esse juízo que fundamentou o reconhecimento da prevenção, in verbis:

“Sobreveio aos autos a informação de que a exequente distribuiu em 15/02/2022, uma ação executiva, autuada sob o nº 1012875-10.2022.8.26.0100, perante o Juízo da 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em referida ação, a pretensão inicialmente deduzida recaía sobre os seguintes contratos:

Contrato Data de celebração Data de Vencimento 1000131322 16/03/2020 10/03/2021 1000131871 18/03/2020 20/02/2021 1000166008 19/01/2021 28/02/2022 1000138975 22/04/2020 25/03/2021 1000150104 06/07/2020 30/06/2021 1000153563 04/08/2020 25/06/2021 1000161309 09/10/2020 25/06/2021

Posteriormente, em 07/03/2022, apresentou pedido de aditamento para excluir o contrato 1000166008, postulou a alteração dos pedidos lançados na petição inicial, para que as medidas de arresto e a citação do Executado para entrega do produto prometido se limitassem à quantidade de 5.100.000 kg (cinco mil e cem toneladas), ou seja, 85.000 (oitenta e cinco mil) sacas de soja, descrita nos contratos remanescentes (Contratos de Compra e Venda n. 1000131322, 1000131871, 1000138975, 1000150104 1000153563 e 1000161309), bem como a alteração do valor da causa, para se adequar aos contratos remanescentes, e que seja fixado em R\$ 8.172.500,00 (oito milhões, cento e setenta e dois reais e quinhentos centavos).

Então, no dia 08/03/2022, distribuiu a presente ação executiva nº 7015549-70.2022.8.22.0001, pretendendo a execução do contrato 1000166008.

Relevante pontuar a disposição normativa acerca da prevenção estabelecida no Código Processual Civil pátrio, vejamos:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Como se pode depreender, o critério de fixação da prevenção é inequívoco, taxativo e objetivo. Registrada ou distribuída a petição inicial a competência por prevenção resta estabelecida, e a modificação de estados de fato ou direito posterior são irrelevantes para sua modificação.

No momento em que a petição inicial é distribuída, o juízo que a recebeu toma conhecimento sobre a relação fática e jurídica constante da petição inicial e tem sua prevenção fixada.

O fato de ter a exequente posteriormente postulado o aditamento para exclusão de um dos contratos objeto da pretensão inicialmente deduzida, é inovação fático-processual, facultada à parte enquanto não ocorra a citação, isto é verdade. Contudo, não possui aptidão para modificar a competência fixada pela prevenção do juízo.

Para deduzir a pretensão referente ao contrato excluído da exordial via aditamento (1000166008), deveria o demandante ter observado a prevenção do juízo que havia tomado conhecimento da controvérsia relativa a esse contrato anteriormente.

Não é lícito às partes “escolherem” o juízo onde querem processar suas lides, ao passo que os critérios de competência são estabelecidos em normas constitucionais e legais.

Neste ínterim, este juízo se afigura incompetente para conhecer e processar a pretensão ora deduzida em razão da prevenção do Juízo da 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, estabelecida no momento da distribuição dos autos nº 1012875-10.2022.8.26.0100.

Ante o reconhecimento da prevenção, o juízo prevento deliberará quanto ao arresto aqui realizado.

Assim, declino da competência em determino a remessa do feito ao juízo supracitado com nossos cordiais cumprimentos. Intimem-se.”.

Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na decisão atacada e aguarda o desfecho do Conflito de Competência suscitado, colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que no bojo do Conflito de Competência fora estabelecida a competência provisória deste presente juízo para decidir apenas questões urgentes, determino a suspensão dos presentes autos por 60 (sessenta) dias, para aguardar a decisão do aludido Conflito.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0003335-50.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: JUAREZ PINHEIRO DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1) Em consulta ao sistema de depósito judicial, constatei a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos.

Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pela executada, para pagamento da condenação.

Entretanto, houve satisfação da obrigação nos autos de cumprimento de sentença, conforme certidão fls. 85 dos autos digitalizados, onde consta que o valor da condenação fora levantado no dia 19/01/2016.

Logo, o valor depositado deve ser devolvido à executada.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.
3. Expedido, Intime-a pessoalmente via sistema para conhecimento.
4. Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Intime-se

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7012079-31.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Comercial EXEQUENTE: EDMAR BIZERRA DA COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905 EXECUTADO: ANTONIO DAS NEVES XIMENES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005715-46.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1) Em consulta ao sistema de depósito judicial, constatei a disponibilidade de valores em conta judicial vinculada aos autos. Compulsando o feito, verifico que o valor é oriundo de depósito judicial realizado pela executada, para pagamento da condenação. Entretanto, houve satisfação da obrigação, mediante bloqueio nos autos de cumprimento de sentença, conforme certidão fls 70 dos autos digitalizados, onde consta que o valor da condenação fora levantado no dia 14/09/2015.

Logo, o valor depositado deve ser devolvido à executada.

2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.

3. Expedido, Intime-a pessoalmente via sistema para conhecimento.

4. Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado, hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7039131-41.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS WERNECK DE ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7034838-57.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despejo para Uso Próprio EXEQUENTE: ERODI ANTONIO MATT ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667 EXECUTADO: PAULO ROBERTO BERSANE, BRUNO JORGE FONTOURA DE SOUZA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042192-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE CANDIDA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018200-17.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 EXECUTADOS: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME, ADALTO LUIZ GONCALVES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008348-27.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: THAYSA VILAR DA COSTA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001034-98.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: CARLOS GERALDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031115-59.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº: 7015856-92.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433 EXECUTADOS: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI, JOAO FELIPE PINHEIRO DO NASCIMENTO LTDA, ANTONIO DAIRTON RABELO - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, por ser ínfimo os valores, eis porque determino o seu desbloqueio.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7043168-43.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A EXECUTADO: EDILENE SOUSA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7041807-54.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Rescisão / Resolução EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARA BARBOSA DA FONSECA, OAB nº ES23848, MONIZE ALBERTI CARRECO, OAB nº ES33922, ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768 EXECUTADOS: EDGAR GISCH, NEUZA ELIZETE TRENTINI, EDGAR AUGUSTO GISCH ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS, OAB nº MT15401 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7038129-65.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem REQUERENTES: FERNANDO DE SOUZA, SARONITA FERREIRA PIMENTA, SEVERINO JOSE DA COSTA NETO, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637, DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644 REQUERENTE: SAULO QUEIROZ DE MENDONÇA SANTANA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7044668-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7024778-59.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADOS: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME, EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, reconhece-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Procedam-se as conferências de costume quanto a custas e saldos residuais em conta depósito judicial, então arquite-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE CPF: 875.637.382-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.367,24 (Quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 27/04/2022.

Processo:7043904-66.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:UNIRON CNPJ: 03.327.149/0001-78

Executado: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE CPF: 875.637.382-15

DECISÃO ID 77720257: "(...) Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037403-23.2022.8.22.0001

AUTOR: ADMILTON DA SILVA FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.544,85

Decisão

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diante dos documentos juntados, defiro a Gratuidade da Justiça.

II - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura, referente a recuperação de consumo, no valor de R\$ 7.544,85, ressaltando ter sido obrigado a realizar parcelamento, cujo inadimplemento da fatura de ID n. 77612254 justificou o corte.

Com relação às faturas referente à recuperação de consumo, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, vindo a comprovação nos autos do corte efetivado, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré religue o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora: 20/2072847-8, em razão deste débito específico (R\$ 7.544,85, parcelado conforme fatura de ID n. 77612254), no prazo de 4 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por hora de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito em razão de tal débito.

III- DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

IV - PROVIDÊNCIAS PELA CPE

1- INTIME-SE A ENERGISA (VIA e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br / luizfelipe.lins@energisa.com.br) ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL ORA DEFERIDA.

2- Cite-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho 6 de julho de 2022

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046831-29.2022.8.22.0001

AUTOR: ISAAC FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - Tendo em vista que o autor juntou aos autos seu contracheque e declaração do imposto de renda, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se no sistema.

2 - O valor da causa deve corresponder ao valor do negócio jurídico que se pretende revisar ou a sua parte controvertida, nos termos do art. 292, II, do CPC. Diante disso, é nítida a incorreção do valor dado à causa pelo autor, devendo este ser adequado no prazo de emenda à inicial.

3 - O “SUPERENDIVIDAMENTO”, de acordo com o art. 104-A do CDC, é um procedimento especial a ser instaurado pelo consumidor que não consegue mais pagar dívidas em geral e que, em razão disso, solicita a renegociação em bloco, com intermédio do PODER JUDICIÁRIO ou de outras instituições, com todos os seus credores.

Por outro lado, a ação revisional é uma ação de procedimento comum.

Diante disso, deverá o autor manifestar-se com relação ao que pretende e adequar seu pedido inicial.

4 - No mesmo prazo, o autor deverá trazer aos autos o requerimento e extrato de consignações junto ao SERPRO, sistema vinculado ao Ministério da Economia, em que os servidores públicos requerem a liberação de margem para realização de empréstimos consignados.

6 - Por fim, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)

Assim, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte autora e da parte ré), sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital”.

7 - Diante disso, fica o autor intimado para emendar a inicial, conforme acima descrito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial ou, no caso do item 3, processamento sob o rito comum.

8 - Após, conclusos para DESPACHO / EMENDAS ou, em caso de inércia, para JULGAMENTO / EXTINÇÃO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7047186-39.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSALVA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA

Decisão

Trata-se de ação reivindicatória em que a parte autora sustenta ser legítima proprietária do imóvel objeto da ação, requerendo liminarmente a desocupação do imóvel.

Narra a requerente ser proprietária do imóvel e que, todavia, firmou contrato de comodato formal com seu irmão que residiu no local até seu falecimento. Afirma que, após, a esposa deste recusou-se a desocupar o imóvel sob o argumento de que seu falecido marido teria comprado o bem. Diante disso, propôs a ação pretendendo reivindicar a propriedade do bem e imitir-se na posse.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

In casu, a autora comprovou ser proprietária do imóvel em questão, todavia, em sede de cognição sumária não está comprovado nos autos a que título e a quanto tempo o parte requerida reside no local.

Dessa forma, tenho por ausentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil e, por consequência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

1- Considerando os documentos juntados com a inicial, defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.

2- Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC (por videoconferência ou presencialmente):

2.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

2.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

2.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

2.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

2.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

2.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

2.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

2.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

3- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

4- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

5- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

6- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

7 - Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

8- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

9- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

10- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

11 - Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046186-04.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na RuaAV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012074-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLESIO MORAES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

1- Considerando que houve o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo, mais acréscimos legais, encerrando a conta judicial em sequência.

2- Desde já, fica intimada a parte credora, via DJ, para dizer se há crédito remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046380-04.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Despacho

Custas iniciais pagas (2%).

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua AV. Jorge Teixeira, 1722-Embratel, Porto Velho-RO, 76820-846, nesta.

EXECUTADO: NILSON PRUDENCIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7025786-71.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIGIA SILVERIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAYLE SANTANA BARBOSA, OAB nº RO10220, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969, ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o EXEQUENTE: LIGIA SILVERIA VIEIRA DA SILVA move em face de EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A..

Os autos regressaram do 2º grau e a parte requerida comprovou o pagamento voluntário do crédito.

A parte autora concordou com o valor pago e indicou dados bancários para a transferência do crédito.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, nos moldes pleiteados pela parte autora na petição de ID: 78796909 (honorários e crédito principal), no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo por e-mail. Após o levantamento dos valores, a conta judicial deverá ser encerrada.

2- Custas finais pela parte executada. Intime-a para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7044094-53.2022.8.22.0001

AUTORES: ISAC HENTZ PEREIRA, TACIARA PAULA HENTZ ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL REU SEM ADVOGADO(S)

Erro Médico

Procedimento Comum Cível

Sentença

Versam os presentes sobre Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTORES: ISAC HENTZ PEREIRA, TACIARA PAULA HENTZ em face de REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7004323-05.2021.8.22.0001

Acidente Aéreo

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANA CAROLINE BESERRA LIMAADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por REQUERENTE: ANA CAROLINE BESERRA LIMAem face de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Após o início da fase de cumprimento de sentença, a executada veio aos autos e juntou comprovante de pagamento do crédito, de forma espontânea, requerendo o arquivamento (77045979).

O valor foi levantado pela exequente (Id 78634989).

Na sequência, a exequente pugnou pela extinção do feito ante a satisfação da obrigação (Id 78755738).

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Duília Sgrott Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0011043-54.2014.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE GALHARDO BASSETTO, OAB nº SP271907, RODRIGO SANCHES DE PAIVA, OAB nº SP220343, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832, NELSON PASCHOALOTTO, OAB nº RJ108911

REU: CRISTIANO DA SILVA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de REU: CRISTIANO DA SILVA LIMA

Por meio da decisão de Id 35906507, pág. 33, foi deferida a busca e apreensão do veículo e consequente citação.

Todavia, as diligências visando a localização do bem e consequente citação, restaram infrutíferas, fato que ensejou o pedido de desistência da ação e a extinção do feito (Id 78761003).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013053-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre cumprimento de sentença ajuizada por AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de REU: ENERGISA .

Após ser proferida sentença de mérito, as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 77634593) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043017-48.2018.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

EXECUTADO: EDENILDA FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Valor da causa: R\$ 32.000,00

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, impescindem do pagamento da respectiva taxa. Considerando que o exequente pugna por nova diligência deverá recolher nova taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

2- Feito o pagamento, concluso decisão jud's.

3- Ainda, fica intimado o exequente para dizer se há interesse no veículo com restrição no Renajud, caso afirmativo, indique meios para localização do bem, caso contrário, a restrição será retirada da sistema.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037839-50.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELIS REGINA MENDONÇA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

REQUERIDO: FRANK MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

- DOS TERCEIROS INTERESSADOS.

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS para tomarem conhecimento e se manifestarem, dentro do prazo deste edital, acerca da Sentença prolatada sob ID 66105739, em que foi declarada a Servidão de faixa territorial (área de terra de 17 metros de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Extrema Nova Califórnia, circuito simples, 69kV, com 29,71km de extensão, que interligará a Subestação Extrema à Subestação Nova Califórnia, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 12.990,99 (doze mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos) inserida no imóvel rural localizado na Rodovia BR-364, KM 1068, Distrito Nova Califórnia, município de Porto Velho/RO, denominado Sítio Paraense, propriedade serviente com roteiro de acesso: Partindo do Posto de Combustível Lauanda no Distrito de Nova Califórnia no município de Porto Velho/RO com coordenada UTM X= 761933 e Y=8920905, seguindo no sentido sudeste no sentido ao Distrito de Extrema pela Rodovia BR364 por 2,6km, pela esquerda siga à pé pelo contorno de trecho de mata por cerca de 227,0m, chegando à coordenada UTM X= 764335 e Y= 8919856, ponto limítrofe entre o eixo da LD e o imóvel serviente.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo:7021580-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ENERGISA CNPJ: 05.914.650/0001-66

Requerido: CLAUDIONOR DE SOUZA MONTEIRO CPF: 066.602.152-04

SENTENÇA ID 66105739: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de CLAUDIONOR DE SOUSA MONTEIRO, o que faço para: a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e, b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área a área de terra de 17 metros de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Extrema Nova Califórnia, circuito simples, 69kV, com 29,71km de extensão, que interligará a Subestação Extrema à Subestação Nova Califórnia, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 12.990,99 (doze mil, novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), observando que nos autos já consta o depósito de R\$ 4.199,99 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), devendo a parte autora realizar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 8.791,83 (oito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos). (...) Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34, do Decreto-lei 3.365/41. Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida CLAUDIONOR DE SOUZA MONTEIRO, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema. Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se. Porto Velho- RO, 7 de dezembro de 2021. Valdirene Alves da Fonseca Clemente - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/06/2022 19:00:36

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4287

Caracteres

3816

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

85,71

9ª Vara Cível

Comarca de Porto Velho

7053059-54.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: VANDERSON SOUZA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que houve desafetação do tema 1132 do STJ, retiro a suspensão.

Registro que a motocicleta foi apreendida e o requerido citado, conforme ID: 74802454.

1- Certifique se houve o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte requerida.

2- Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036975-41.2022.8.22.0001

AUTOR: CONVENCAO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DA MISSAO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

REU: JOSE CARDOSO FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.121,20

DESPACHO

Recebo a emenda. Custas iniciais recolhidas. (Id 78699341)

Cite-se o réu no endereço da parte autora, pois veio aos autos a informação de que ele reside no local, na parte dos fundos. (Id 78699333)

Cumpram-se as demais determinações da decisão de Id 77589702.

PROVIDÊNCIAS PARA CPE:

1 - Altere-se o endereço do réu no PJE para Rua Coríntias, n. 6544, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Dulília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047137-95.2022.8.22.0001

AUTOR: JOYCE SUELLEN COUCEIRO SOUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE SUELLEN COUCEIRO SOUTO, OAB nº RO10539, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

REU: LEVI DE OLIVEIRA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir que, aparentemente, lhe falta nesta demanda, pois a posse do muro lhe foi garantida por sentença nos autos 7046175-43.2020.8.22.0001 os quais, por se encontrarem pendente de julgamento no egrégio Tribunal de Justiça, lhe facultam o cumprimento provisório da sentença.

Prazo: 10 dias.

Verifico, ainda, que a parte requerida deixou de cumprir os requisitos do art. 82, CPC, ao não recolher as custas processuais.

Sendo assim, caso a autora comprove o pressuposto processual acima, deve proceder ao recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Cumpridas as determinações, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Dulília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046034-53.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTOR CARVALHEIRO SALLES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo juntar aos autos procuração devidamente assinada pela representante legal do então autor (menor), pois a contida em anexo após visualizada no documento encontra-se assinada, porém, não aparece a assinatura quando aberto o processo em pdf, indicando que a assinatura foi escaneada e transposta para o referido documento.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a assinatura digitalizada ou escaneada não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada" (AgInt no AREsp 1.691.485/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 21/10/2020). 2. Hipótese em que a agravante, mesmo devidamente intimada para regularizar sua representação processual quanto à assinatura digitalizada e à ausência de procuração outorgando poderes a um dos subscritores da peça recursal, juntou substabelecimento, mais uma vez, sem a assinatura original, ou seja, tanto a peça recursal quanto o substabelecimento juntado para sanar o vício anterior foram assinados de forma digitalizada, o que atrai o enunciado da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1922884 RS 2021/0192226-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Dulília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7046568-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Despacho

Indefiro a negativação da executada nos órgãos de proteção ao crédito, pois a providência pode ser adotada diretamente pela parte credora sem a necessidade da intervenção do Estado Juiz. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7046263-13.2022.8.22.0001

AUTOR: JAILSON VIAMONTE DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7041687-11.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARILIA PEREIRA DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presente sobre ação de execução de título extrajudicial que CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA endereça a MARILIA PEREIRA DA CRUZ.

A parte autora fora intimada acerca do mandado negativo e ficou-se inerte.

Novamente intimada para promover o andamento do feito, ficou silente, não cumprindo a determinação que lhe competia.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atrelando-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

As ações de execução de título extrajudicial se extinguem com base no art. 924 do CPC, contudo, em caso de não citação, é possível aplicar o disposto no art. 485, inciso IV do CPC, por analogia para suprir lacuna legislativa, posto que a citação do executado é requisito de constituição necessário à formação e consequente desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o art. 239 do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7035441-62.2022.8.22.0001

AUTOR: B. R. B. S. ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

REU: V. D. D. O. REU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: B. R. B. S. em face de REU: V. D. D. O.

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Consigno que não foram inseridas por este juízo restrição perante o sistema Renajud.

Recolha-se eventual mandado expedido.

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, interposto pelo requerente, autos n. 0805851-32.2022.8.22.0000, informando sobre a desistência do presente e possível perda do objeto.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

SERVE COMO OFÍCIO

Relator Des. Isaías Fonseca Moraes

2ª Câmara Cível

Autos n. 0805851-32.2022.8.22.0000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7046372-27.2022.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS NASCIMENTO SUAREZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO7082

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Pois bem.

No caso dos autos, a parte requerente é menor.

O STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia.

Porém, na presente demanda, o direito pleiteado é disponível (ação indenizatória).

Desse modo, a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária deve ser feita em face dos representantes legais da menor.

Nesse sentido, verifica-se que a genitora declarou ser professora. Contudo, não juntou nenhum comprovante/documento capaz de atestar sua renda mensal que justifique a concessão da gratuidade.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos a seguir:

a) juntar comprovante de renda mensal ou apresentar cópia da carteira de trabalho para atestar a condição de desempregada. Por outro lado, caso queira, a parte poderá comprovar o pagamento das custas iniciais;

b) apresentar procuração em nome do autor (menor), representado por sua genitora, a procuração deve ser assinada pela representante legal e não pelo autor (menor).

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057108-12.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: PORTO & PORTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

PROCURADOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por PROCURADOR: PORTO & PORTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME em face de PROCURADOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA .

Foram realizadas diversas diligências visando a localização de bens em nome da parte executada, ocasião em que foi procedida a penhora sobre os bens, conforme auto de penhora de Id 54256873.

Instado a se manifestar quanto ao interesse na penhora dos bens indicados no auto de penhora, o exequente nada falou.

Foi determinada a restrição sobre dois veículos localizados em nome da executada.

Na sequência, as partes anunciaram a celebração de acordo, pugnando pela homologação do termo e a extinção do feito (Id 78961741).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Na presente data, procedi a retirada da restrição por meio do Renajud. Comprovante em anexo.

Fica liberada a penhora de Id 54256873.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7046260-58.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCOS VINICIUS GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010485-16.2021.8.22.0001

Provas em geral

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAO MARCOS SANTOS SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REQUERIDOS: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença que JOAO MARCOS SANTOS SOUZA endereça a PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou guia de depósito e pagamento das custas processuais finais (ID n. 76950775 e 76950776).

O valor depositado foi transferido para conta indicada pelo exequente que pugnou pela satisfação do feito ante ao cumprimento da obrigação (ID n. 77931351).

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7030020-91.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por Banco Itaucard S/A em face de MARIA DA GLORIA DE SOUZA.

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto (art. 12, I, da lei 3.896/16).

2- Sem custas finais (art. 8º, III, da lei 3.896/16).

3- Após, não havendo pendências, arquivem.

P.R.I.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7040835-50.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: LAILA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS REU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A em face de REU: LAILA CRISTINA DE OLIVEIRA RAMOS

O autor requereu a extinção do feito ante a perda do objeto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com espeque no art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto.

Custas iniciais são devidas, fica intimada a autora para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sem custas finais.

Verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Caso necessário, havendo informação e comprovante de que o nome da parte requerida foi inserida no Serasa em decorrência do ajuizamento da demanda, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se ofício ao Serasa, por meio do sistema serasajud, para que exclua o nome da parte requerida dos cadastros de inadimplentes.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064877-03.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: DORIS GOMES BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.768,65

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta AR, para que impulsione o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

2- Na hipótese de inércia, certifique e voltem conclusos para extinção.

Porto Velho -RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010356-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAINARA MORAES FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REU: VIVALDO PEREIRA DA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presente sobre ação de obrigação de fazer c/c dano moral proposta por TAINARA MORAES FARIAS em desfavor de VIVALDO PEREIRA DA CRUZ.

A parte autora fora intimada acerca do mandado negativo e posteriormente para promover o andamento do feito, todavia, não cumpriu a determinação.

Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:

Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do mérito. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)

No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a falta de citação válida.

Sem custas finais.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006039-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GEORGE PAULO MAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A

EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU

ADVOGADO DO EXECUTADO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

Valor da causa: R\$ 14.559,67

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte credora, uma vez que, embora tenha requerido 6 pesquisas (INFOJUD dos anos 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020), não realizou o pagamento das respectivas taxas (6 taxas), em desconformidade com o art. 17 da n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão / arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho , 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039805-48.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA GUAJARA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021745-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019510-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARROS E CARDOSO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MURYLO FERRI BASTOS - RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: SOLPAC COMPANY LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARCIRIO DA SILVA PEDROSO - AP2880, MAICON DA SILVA - SP414766

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7041841-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77552873, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014581-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: EDYLENE APARECIDA LATOCHESKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob ID 77555999 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051580-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484

REU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REU: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036494-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RINCOLATO - RO0002768A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79051912 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/09/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7004812-08.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CHEILA TAVARES BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob ID 78248791 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035629-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO CARDOSO PEREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0011769-91.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: ELIEZER SHOCKNESS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058425-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013544-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019444-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE MOURA DE ARRUDA - PE50695

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021544-35.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HERMISON LUIZ FREITAS DE SA

Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328

REU: Espólio de JUAREZ DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como JUAREZ DE ARAUJO SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REU: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Advogado do(a) REU: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Advogado do(a) REU: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

Advogado do(a) REU: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013224-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANI MEDEIROS DE CASTRO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

REU: incorporadora porto velho ltda e outros (2)

Advogado do(a) REU: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049

Advogado do(a) REU: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049

Advogado do(a) REU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001134-41.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7076924-09.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASTECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033594-98.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ERMERSON CASSUPA PORFIRIO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014331-80.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047292-69.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração ou substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias, dos advogados LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - OAB RO6700 e MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - OAB RO10795, tendo em vista que apenas JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - OAB RO6863 e BRUNO PAIVA OLIVEIRA - OAB RO8056 possuem procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043259-65.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Fica a parte EMBARGADA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos à Execução.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053122-50.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REQUERIDO: NOE CUSTODIO GAMA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000569-26.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO CAMILO FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

REQUERIDO: MILTON PESSIN DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7030922-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

EXECUTADO: LEONARDO LAUTHARTH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020302-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CHARLES CHAVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEDIANE DA SILVA DESMOREST - RO11662, DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob IDs 78236082, 78236092, 78077146 e 78078407..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7000119-15.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO0005627A, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257,

TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: EZEQUIAS SILVA MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE - CPF: 800.838.462-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 563.198,36 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado até 1º/02/2022.

Processo: 7005046-92.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR CPF: 092.403.634-67, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. CPF: 33.337.122/0001-27, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI CPF: 032.027.264-80, CATARINA BEZERRA ALVES CPF: 069.144.854-02

Executado: ROBERT RODRIGUES CLEMENTE - CPF: 800.838.462-04

Despacho ID 75788050: "(...) Observa-se que o devedor Robert ainda não foi citado. Considerando que diversas diligências já foram realizadas, determino a citação por edital com prazo de 20 dias. Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador. (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037293-24.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: OLAIR SCHLOSSER GALVAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027353-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065754-40.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ENI DE BRITO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051573-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REQUERIDO: CRISTIANE AGUIAR LELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7051026-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via DJ, para atender as condições abaixo descritas, no prazo de 5 dias, por se tratarem de requisitos essenciais ao deferimento do pedido de penhora via ARISP:

- juntar a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel que pretende penhorar;

- comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.

2- Com a manifestação, conclusos para decisão JUD's.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004804-70.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

EXECUTADO: OSMILDO DANTAS DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO5000

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo nº 7045542-61.2022.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIA ALTAMIRA NASCIMENTO, RUA PICA PAU 375, - DE 516 A 960 - LADO PAR ELDORADO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04776464000145, RUA TENREIRO ARANHA 2494, SALA TERRAÇO CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar:

a) o croqui da área, com indicação do número do lote;

c) memorial descritivo do imóvel;

d) rol dos confinantes com nome e endereço (imóveis linderos),

2- Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

3- Vindo manifestação da parte autora, conclusos para despacho/emenda.

Porto Velho , 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034942-78.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO MARIO MOREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS REU SEM ADVOGADO(S)

Correção Monetária, Perdas e Danos, Despejo por Inadimplemento

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Sentença

Versam os presentes sobre Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança ajuizada por AUTOR: CRISTOVAO MARIO MOREIRA em face de REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Intimado para emendar a inicial, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16), no entanto, as custas iniciais são devidas.

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020072-28.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: L & A COMERCIO DE MAQUININHA LTDA, LUCAS NUNES DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA em face de REU: L & A COMERCIO DE MAQUININHA LTDA, LUCAS NUNES DE ARAUJO .

Após a determinação de citação da ré, as partes notificaram a realização de acordo entre as partes, pugnando pela homologação do termo e a extinção do feito (Id 78466407).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7077346-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLY CANDIDA DE MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REQUERIDO: FRANCISCO CASSIMIRO DE MELLO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

Despacho

Não obstante a intempestividade da impugnação de ID n. 78633062, é devida a análise daquilo que poderia ser, inclusive, reconhecido de ofício.

Pelo que foi alegado, consta nos autos informação de que a área objeto da imissão na posse é também objeto de ação de reintegração de posse, autuada sob o número 7075207-59.2021.8.22.0001, que a autora move em desfavor de JADER MERCADO JB e CARMEN SILVA MARTINS BARBOSA.

Diante disso, por ora, suspendo o cumprimento do mandado de imissão na posse (ID n. 77956603), ficando a autora intimada para informar se há terceiros ocupando a área na qual pretende se imitar e com relação aos quais a sentença em cumprimento não pode se opor. Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à conversão em perdas e danos e apresentar cálculo atualizado do crédito.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052350-58.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: OZEILDES GOMES TAVARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851A

Valor da causa: R\$ 17.960,29

DECISÃO

De antemão, consigno que a pesquisa perante o sistema Renajud já foi objeto de pedido do credor e consta veículo com restrição determinada por este juízo, no entanto, restaram frustradas as tentativas de penhora do bem.

1- Sendo assim, fica intimado o exequente para dizer se há interesse no bem e, em caso afirmativo, deverá indicar a localização para a penhora.

2- Em caso de inércia ou não localização do veículo, informo que será retirada a restrição perante o sistema Renajud, posto que há mais de 2 anos o veículo está com restrição no sistema e sem qualquer providência para a penhora.

Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada.

3- Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho , 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 0003091-87.2015.8.22.0001

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZA MARIA CARVALHO FONSECA, OAB nº RO5328A, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DA EXECUTADA: SEM ADVOGADO

Valor da causa: R\$ 59.000,00

DECISÃO

1 - Exclua-se o advogado da parte executada (GISELE CRISTINE ARAUJO HIPOLITO).

2 - Corrijam-se os polos no PJE, pois embora invertidos as qualificações (exequente / executado) estão incorretas.

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

3 - Deixo de remeter os autos à DPE, pois cabe à parte interessada buscar a instituição, conceder-lhe procuração para que, por conseguinte, esta se habilite no feito e passa a assisti-la.

4 - Com relação ao pedido de restrição no Renajud, defiro. Minuta em anexo.

Todavia, a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.

Dito isso, fica intimada a exequente para comprovar o recolhimento da taxa de diligência (mandado de penhora), no prazo de 5 dias.

4 - Comprovado o pagamento, expeça-se mandado de penhora/intimação em desfavor do veículo restringido (anexo), a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072477-75.2021.8.22.0001

AUTOR: SONIA REGINA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

REU: JOSÉ VALDENOR DA SILVA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - Diante da petição de ID n. 73568856, juntada pela Procuradoria-Geral Federal (via sistema com o CNPJ: 26.994.558/0020-96), intime-se a Procuradoria-Geral da União.

2 - Na petição de ID n. 76651012 a autora requer pesquisa de novos endereços da parte requerida e dos confinantes, no entanto não foi informado o CPF destes.

Fica a autora intimada para apresentar os CPFs ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

3 - No mesmo prazo, deverá a autora informar se os terrenos contíguos ao que pretende usucapir, estão desocupados, de modo que não seja possível realizar a intimação pessoal dos ocupantes / confinantes. Caso contrário, deverá informar os documentos que embasam a propriedade / posse / domínio útil dos confinantes indicados.

4 - Com relação à ré NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, em consulta ao PJE, verificou-se que esta, ao se qualificar em ações que propôs, indicou o mesmo endereço ora indicado. O que demonstra a necessidade de repetir a diligência no mesmo endereço.

Todavia, postergo a expedição de mandado para após manifestação da autora acerca dos CPFs das demais partes / interessados.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047701-74.2022.8.22.0001

AUTOR: VIAS URBANAS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.094,48

Decisão

Custas iniciais recolhidas (2%).

VIAS URBANAS EIRELI – ME ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da ENERGISA RONDONIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia na UC 20/309928-0.

I - DA TUTELA DE URGÊNCIA (INTIMAÇÃO VIA e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br / luizfelipe.lins@energisa.com.br)

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

O requerente questiona fatura emitida pela requerida, decorrente de recuperação de consumo no valor de R\$ 11.094,48 (Id 79050082). Constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que a autora questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos, afirmando, ainda a efetivação do corte, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por fatura pretérita é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura de Id 79050082, no valor de R\$ 11.094,48, Unidade Consumidora 20/309928-0, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

II - DA AUDIÊNCIA:

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

III - PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

1.1 INTIME-SE A ENERGISA (VIA e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br / luizfelipe.lins@energisa.com.br) ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL ORA DEFERIDA.

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR e-mail: protocolojudicial@energisa.com.br / luizfelipe.lins@energisa.com.br ou POR MEIO DE MANDADO PELO OFICIAL PLANTONISTA.. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA

Porto Velho 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7030134-30.2022.8.22.0001

AUTOR: LOHANA DE ALMEIDA VIEIRA BELARMINO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1- Considerando que há interesse de menor, remetam-se os autos ao MP para manifestação.

2- Após, conclusos para julgamento homologação.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003670-08.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, RAZEC CASTRO ANDRADE, OAB nº RO8315

EXECUTADO: QUEILA REGINA LIMA CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL em face de EXECUTADO: QUEILA REGINA LIMA CASTRO .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo, requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (xxxxx) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7000405-27.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: W. BUEKE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre Execução de Título Extrajudicial que EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA move em face de EXECUTADO: W. BUEKE - ME.

Após regular trâmite processual, a parte credora informou a quitação do crédito e pugnou pela extinção e arquivamento.

Diante do exposto, face a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

1- Nesta data retirei a restrição que recaía sob o veículo perante o sistema Renajud.

2- Custas finais pela parte executada. Intime-a, pessoalmente, para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7026691-08.2021.8.22.0001

Cédula Hipotecária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

EXECUTADOS: THALITA SAADY DE SOUSA MAGALHAES, DANIELA SILVA DOS SANTOS, CLEIBSON CUNHA GUEDES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THALITA SAADY DE SOUSA MAGALHAES, OAB nº RO8508

DESPACHO

1 - Da análise dos autos, verifica-se que foram citados os executados CLEIBSON (manifestação espontânea) e DANIELA (ID n. 74638371). Com relação à executada THALITA, verifica-se que a citação restou infrutífera (ID n. 75835490) e a manifestação desta na qualidade de advogada do executado CLEIBSON não supre a necessidade da sua citação, não se estendendo a esta os efeitos da manifestação espontânea daquele.

Tendo em vista que o endereço declinado na petição subscrita pela executada é o mesmo em que restou frustrada a citação, repita-se a diligência.

Custas pelo exequente, que deverá comprovar o recolhimento, no prazo de 5 dias.

2 - Lado outro, ainda que não esteja formada a relação processual com relação a todas as partes, verifica-se que o executado CLEIBSON manifestou-se nos autos em duas oportunidades oferecendo proposta de acordo.

Embora tenham sido recusadas pelo exequente, considerando que a lei processual privilegia a tentativa de conciliação em todas as fases do processo, determino que os autos sejam encaminhados à CEJUSC para designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo.

Restando infrutífero o acordo, conclusos para DECISÃO JUDs (ID n. 76051672).

Porto Velho, 6 de julho de 2022 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7048736-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS NAVES RABELO, OAB nº GO55526

Despacho

Considerando a informação de que a executado está em recuperação judicial, bem como há decisão nos autos do juízo da recuperação (autos. n. 5248381-42.2022.8.09.0011 - 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás) determinando a suspensão da prescrição e o trâmite das execuções em favor da executada, por 180 dias, com fundamento no art. 6º, I e II e §4º da LRF, determino a suspensão dos autos por 180 dias.

Sem prejuízo do acima informado, digam as partes se o crédito aqui discutido consta no plano de recuperação da executada e, sendo o caso, poderá a parte credora pugnar pela certidão de dívida judicial e pugnar o pagamento perante o juízo da recuperação.

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

7040169-83.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BAIRRO NOVO AUTO POSTO LTDAADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: OLEOFIL DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA POSTOS - EIRELI - MEREU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizei pesquisas no sistema conveniados ao TJRO pleiteado (INFOJUD) em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud positivo. Minuta com novo endereço em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da diligência para nova tentativa de citação (AR).

Prazo: 05 dias.

Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7066967-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905A

REU: RK CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034163-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: JAILTON ROSENO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035876-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: LAUANE XAVIER DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar comprovante de pagamento das custas juds no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018938-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO PASQUALINI DE ASSIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIRES DE SOUZA - RO0003450A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047186-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: DIEYNIFER CRISTINA RODRIGUES SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79078907 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029735-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930A

EXECUTADO: THE ARTIGOS DO VESTUARIO CALCADOS E ACESSORIOS EIREL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7032137-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120A, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964

EXECUTADO: AELSIO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034942-78.2022.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034309-38.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035252-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVE LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

REU: ANTONIA MARIA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005237-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JULIANA BELARMINO DE CARVALHO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049607-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALEXANDRE PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIANE MATIAS ESTEVES - RO9725

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027033-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EDIMAR TEIXEIRA BINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada do cancelamento da audiência e a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7004452-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MOISES DAVI DUTRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 77798289. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040716-26.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA DANDARA ARAUJO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: BRUNO BUENO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029908-25.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: ALESSANDRO RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79097686 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7029922-09.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: DUANE RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 0016938-93.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES CONDE DE SENA, CPF nº 03570657272, RUA SALGADO FILHO Nº 2565, SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, ANA NERY S/N, BANCO HSBC JARDIM TROPICAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES CONDE DE SENA, CPF nº 03570657272, RUA SALGADO FILHO Nº 2565, SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, ANA NERY S/N, BANCO HSBC JARDIM TROPICAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 5 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010987-52.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049248-91.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido (ID 77637219).

Após, retornem os autos conclusos para expedição de alvará e análise do pedido de penhora via SISBAJUD (ID 78773822).

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037674-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Transação AUTOR: KEROLAINE AZZI ADVOGADO DO AUTOR: RAMIRO MENDES RAMOS, OAB nº RO12353 REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Concedo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada, ora excipiente, esclareça a razão de propor a presente Exceção de pré-executividade em autos apartados da ação nº 7053004-74.2019.8.22.0001, quando doutrinariamente a mesma pode ser apresentada nos autos principal.

2. Decorrido prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044559-04.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: MARIA ALCIONEIDE GOMES ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para que, no prazo de cinco dias, se manifeste nos autos acerca da implantação do benefício deferido à autora.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7020557-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JULIO LIMA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: JOAO SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da petição de 79005507 na qual a parte executada menciona que a dívida executada já se encontra totalmente quitada, bem como sobre a alegação de impenhorabilidade do valor bloqueada por se tratar de aposentadoria.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013923-84.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: MARIA GABRIELA DA SILVA SILVEIRA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO 01. A executada ANDREIA ANTONIO PLACIDO já se encontra pessoalmente citada (ID 63798145), diante do fato da ré MARIA GABRIELA DA SILVA SILVEIRA encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Promova a CPE a expedição do necessário.

O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

02. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019421-64.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Periciais EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783 EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Determino que a CPE expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO, CPF nº 16183150215, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

2. Indefiro a pesquisa ao sistema CENSEC, pois este juízo não possui cadastro para tanto.

3. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043179-38.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA PANTOJA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de ID 78732979 para intimação do INSS para comprovar o pagamento dos valores devidos em razão de que, em consulta ao PJe, verifico que o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença do INSS decorre somente em 25/07/2022.

Findo o prazo do INSS, cumpra-se o determinado na decisão de ID 77894429.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029460-52.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A REU: Banco Bradesco ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

1. Indeferido pedido de reconsideração da parte autora, visto que não é meio adequado para alterar sentença.
2. A sentença que indeferiu a inicial, por ausência de emenda foi prolatada no ID 77659684 e transitou em julgado.
2. Desse modo, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032149-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Ebulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: HELENO SOMERA ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338 REQUERIDO: DEBORA CRISTINA STRESSER DOS SANTOS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora informa na inicial acerca da existência de ação de reconhecimento/dissolução de união estável, dessa forma fica intimada a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo juntar aos autos cópia integral do referido processo, devendo informar se o bem objeto do presente feito foi indicado naquele processo.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004909-42.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefero, por ora, a realização de nova perícia e fixação de multa requerida pelo autor no ID 77421612, em razão de que não decorreu o prazo para juntada de laudo pericial pelo perito.

A CPE deverá aguardar o prazo para apresentação de laudo concedido ao perito (ID 76153108), findo o qual, sem a juntada do laudo, deverá intimar o perito para que providencie a imediata juntada.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047618-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: LUIZ MIGUEL COSTA LINS, LINDSAY VICTORIA COSTA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7018527-20.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: LEIA CORDEIRO DE ALMEIDA DOURADO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito após indeferimento da liminar e não provimento do agravo de instrumento de n. 0804741-95.2022.8.22.0000. Não havendo a concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7025659-31.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: DIEGO DA FONSECA MACHADO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055646-25.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO, OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692 EXECUTADO: JULIANO LIMA ROCHA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Versam o presente acordo sobre assunção de dívida pelo Sr. Carlos Augusto desobrigando o executado originário Sr. Juliano, com concordância expressa da parte exequente, assumindo a dívida decorrente de taxas condominiais.

Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, nos termos do art. 299 e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), a assunção de dívida correlata pelo Sr. Carlos Augusto (dados pessoais no acordo de ID 78912163), desobrigando o executado originário Sr. Juliano, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, devendo a CPE, após promover as movimentações de praxe e as retificações necessárias no pólo passivo (excluindo-se Juliano Lima Rocha e incluindo-se Carlos Augusto Maltz Júnior).

Custas e honorários na forma do acordo.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019251-29.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: MARIANA DE MELO CUNHA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074397-84.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: WESLLY DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD pela modalidade "teimosinha", a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7044648-56.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Agência e Distribuição, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ALISSON ANDRETI DE JESUS PIACENTINE ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711 EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SALINAS CARNEIRO ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA, OAB nº RO9157

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de ofício de transferência dos valores depositados em favor do credor, e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Dados bancários da parte credora informados na petição de ID 79032811.

Sem custas finais, conforme determinado na r. sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037634-89.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ERICA DA SILVA PASSOS, ALCIONE REIS PASSOS, ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado, com esclarecimentos adicionais apresentados pela parte exequente (ID 78470398) e não havendo vícios aparentes.

Diante do acordo firmado em audiência de conciliação, corroborado pelos esclarecimentos apresentados, determino a exclusão da executada Érica do polo passivo do processo.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Em decorrência do acordo firmado, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente da quantia bloqueada via sistema SISBAJUD sobre as contas dos executados (ID 68144108) e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. Advertindo que havendo inércia da exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010138-46.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ODAIR ZAGO STRADA ADVOGADO DO AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA, OAB nº RO10890 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a alegação de que não cumpriu a tutela de urgência para retirada de restrição em nome da autora.

2. Após retornem conclusos para decisão e análise de imposição de multa.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048317-88.2018.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: EVA DA SILVA ALBUQUERQUE, TANIA MARIA CAVALCANTE, DANIEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, AMANDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO ADVOGADOS DOS REU: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

01. Ante a manifestação de ID 78631299, fica o autor intimado para, no prazo de cinco dias, se manifestar informando se há saldo remanescente a receber. Em caso positivo deverá indicar o valor atualizado.

02. A seguir, a CPE deverá intimar a parte ré BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO para que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7047695-67.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DUARTE LIMA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 4.395,75 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042117-26.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Práticas Abusivas AUTOR: YAGO MATEUS SOUZA E SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

01. Em pesquisa ao PJE constatee a existência de outra ação, autos n. 7020283-64.2022.8.22.0001 em tramitação perante a 4ª Vara Cível, proposto pelo genitor do autor e a parte ré, referente ao mesmo período de serviço de fornecimento de água precário (9 de fevereiro de 2022).

Assim, deverá a parte autora e seu respectivo advogado esclarecer o motivo da distribuição de duas ações quando o problema/lide poderia ter sido resolvido num único feito, sob pena de condenação em litigância de má fé.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada o esclarecimento, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022963-56.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOSAFÁ DUTRA DO PRADO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 10 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048659-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DA SILVA SOMBRA - RO7094

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019865-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

EXECUTADO: SILVIO JOSE ROSALIN e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051909-14.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: FELIPE DE CASTRO DIB ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente e, considerando que já consta Certidão de Dívida Judicial decorrente de sentença expedida nos autos (ID 75648344), arquivem-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021519-85.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Erro Médico, Erro Médico AUTOR: ALINE MELO DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503 REU: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a anulação, em sede de recurso (ID 78859864) da sentença de ID 62427157, permanece válida a sentença de ID 60046822 que reconheceu a não incidência de custas finais

Portanto, fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, a CPE deverá efetuar o protesto, inscrição em dívida ativa e arquivar os autos.

Com a comprovação de pagamento, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014264-81.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS FIGUEIREDO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437 EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

1. Considerando que a parte executada acostou aos autos parecer técnico (ID 78406356), afirmando que as obras somente serão concluídas em 28/08/2022, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido prazo, manifestem-se as partes quanto a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7000706-03.2022.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: OSMARIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: MOACIR DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291

DECISÃO

01. Considerando que as partes estão em tratativas de acordo, defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias.

02. Decorrido o prazo supra, deverão as partes, acostar aos autos o termo de acordo para posterior homologação.

03. As partes ficam intimadas, através de seus respectivos advogados, pela publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003136-93.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a dilação de prazo em 10 (dez) dias, para que a parte autora recolha as custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Sendo comprovado o pagamento os autos, cumpra-se o cartório as determinações da decisão de ID77780154.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003817-68.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica EXEQUENTE: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o sequestro requerido pela parte exequente em razão de que a execução contra a fazenda pública possui rito próprio, bem como a forma de pagamento, que deverá ser feita por RPV ou precatório, conforme o valor e, somente após decorrido os prazos legais para pagamento, seria possível acolher o argumento de inércia da parte executada.

Portanto, cumpra-se o determinado no despacho de ID 57470024, remetendo-se os autos para a contadoria para atualização do crédito e, a seguir, expeça-se RPV.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012408-14.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário REQUERENTE: ARLESSON DA COSTA SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o INSS via e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para comprovar a imediata implantação do auxílio doença de nº n. 629.940.334-2, com pagamento retroativo acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento; e pagamento da RPV de para pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias.

Se, ainda assim, o INSS não comprovar o pagamento da RPV e implementação do benefício, oficie-se à Corregedoria-Geral da Advocacia da União via e-mail (cgau@agu.gov.br) para que informe o andamento do procedimento de pagamento, bem como tome as providências cabíveis quanto à inércia de seus membros atuantes nesta comarca que, apesar de intimados para cumprir a referida ordem judicial, quedam-se inertes.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0017406-28.2012.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Dano Ambiental AUTORES: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS, MAURO DA SILVA, ANTONIA DE CASTRO SANTOS, MARIA SONIA NOVAES NASCIMENTO, MARICELIO MONTEIRO DOS SANTOS, LUCILENE SOUZA DA SILVA KATARARI, ROSINEIDE PASSOS BELEZA, FRANCISCO ALCENI TEIXEIRA DA SILVA MARQUES, ROSIVALDO BELEZA DE CASTRO ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844 REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605

DECISÃO

1. Defiro a produção de prova emprestada solicitada pelas requeridas, em relação a oitiva das testemunhas Edio Laudelino da Luz, Márcio Cândido da Costa e Fernanda Capuvo Santiago, Vasco Campos Torquato, Aloísio Otavio Ferreira, Thiago Vilella Torquato, nos autos de nº 0017633-18.2012.8.22.0001, que tramita nessa Vara.

2. Aguarde-se a realização de audiência designada para o dia 08/08/2022.(ID 78118802)

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7051066-73.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD REU: MARCELO MUCA NORONHA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pelo NUCOMED (NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO), Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047123-14.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: GELCIANE RICARDA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI, OAB nº RO12419 REU: ENERGISA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá, ainda, especificar quais faturas pretende que sejam declaradas inexistentes.

3. Por fim, deverá esclarecer qual a sua relação com a Igreja - Comunidade Cristo Rei e quais as edificações presentes na área onde a UC encontra-se instalada.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048659-31.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DA SILVA SOMBRA, OAB nº RO7094 REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED SEGUROS SAUDE S/A ADVOGADOS DOS REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, OAB nº BA24308A

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID 78973025, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Honorários, conforme acordo.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas e, considerando, ainda, que no presente feito já houve prolação de sentença, afastando a isenção das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Assim, certifique-se a CPE quanto ao pagamento das custas apresentada no ID 78080522, e havendo necessidade, intime-se as partes para que procedam com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--vcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001194-55.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Liminar, Indenização do Prejuízo AUTOR: MARILIA LIMA SARMENTO ADVOGADOS DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828 REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou as benesses da gratuita de justiça (ID: 78229562 - Pág. 5).

Dessa forma, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058637-71.2016.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014 EXECUTADO: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053418-72.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Correção Monetária EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADO: CARLOS VINICIUS DIAS DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): CARLOS VINICIUS DIAS DOS SANTOS, CPF nº 02219652203.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040141-52.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Acidente de Trânsito REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580 REQUERIDO: EVA MONTEIRO PEREIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte executada apresentou impugnação à execução alegando que a sua procuradora não tomou ciência do retorno dos autos da instância superior, com acórdão; que para a incidência de multa/astreinte é necessária a intimação pessoal da parte executada.

A parte exequente se manifestou alegando que as matérias alegadas pela executada não constam no rol de matérias previstas no artigo 525, §1º, CPC; que ambas as partes foram cientificadas do Acórdão já que publicado no Dje em 31/03/2022; que a intimação para cumprimento de sentença é feita via publicação no Diário da Justiça e não pessoalmente (art. 513, §2º); que não há astreinte no presente caso; juntou memorial de cálculo e requereu a busca de bens e valores existentes em nome da parte executada.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Nos termos do “caput” do artigo 272 do Código de Processo Civil, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

O acórdão que condenou a executada foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 60 de 31/03/2022 (ID 76276416), data em que ambas as partes ficaram intimadas, por seus advogados constituídos, não subsistindo o argumento da executada de que não tomou ciência da decisão.

De igual modo, a executada foi corretamente intimada para pagamento voluntário do cumprimento de sentença via Diário da Justiça n. 086, p. 1623, de 11/05/2022, intimação na qual corretamente constou o nome da executada e de sua advogada, sendo observado o § 2º, do artigo 272, CPC, não havendo nenhuma nulidade em tal intimação.

Não há amparo para o acolhimento da manifestação da executada também em relação à necessidade de sua intimação pessoal para cumprimento de sentença, já que o artigo 513, §2º, CPC determina a intimação do devedor pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído.

Por fim, os argumentos da executada acerca do não cabimento de astreinte não encontram lastro nos autos, já que a multa cobrada se refere à multa para o caso de não ocorrer o pagamento voluntário do cumprimento de sentença, com previsão no § 1º do artigo 523, CPC. Portanto, indefiro a impugnação à execução apresentada pela parte executada.

Quanto ao pedido de consulta aos sistemas informatizados a saber: SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato. Efetuado o recolhimento, conclusos no localizador JUDS.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7008718-40.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível
ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MORADA CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO CORREIA SANTANA, OAB nº BA24590, DEBORAH TOSTA ALVES, OAB nº BA23257 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado (ID 61351394), referente a 50% (R\$ 900,00) do valor depositado (ID 63394492 - Depósito n. 049284803722110017), a fim de possibilitar o levantamento dos valores.

Após, aguarde-se em cartório a entregado laudo da perícia agendada para hoje as 10h45min.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047898-68.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019141-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER APARECIDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036554-56.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053004-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: KEROLAINE AZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO MENDES RAMOS - RO12353

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0021452-89.2014.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Desde que recolhidas as custas da diligência no prazo de 05 (cinco) dias, defiro a expedição de Ofício a SESDEC - Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, requisitando o endereço atualizado do PM SOLDADO Clemerson Ferreira dos Santos, CPF Nº 887.943.422-53, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou SISBAJUD.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012298-49.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Correção Monetária EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 EXECUTADO: ROSIMEIRY ALVES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 5.358,92 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos),, indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ROSIMEIRY ALVES, RUA 10 34, (QUADRAS 22,23,24,29,30,31) MORADA NOBRE - 72870-363 - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053749-25.2017.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Adjudicação Compulsória AUTORES: VERONICA ZACARIAS VARGAS, DIESSICA ZACARIAS VARGAS, SERGIO AUGUSTO NAIMAIER VARGAS ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A REU: MARIA MARTA DOS REIS OLIVEIRA, ADIEL SANT ANA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A CPE deverá corrigir os cadastros necessários para exclusão do advogado da parte, conforme requerido no ID 77256265.

No mais, cumpra-se o determinado na sentença de ID 75914389 em relação a cobrança de custas processuais e arquivamento do processo.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0001323-63.2014.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTORES: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA, TEREZA DE SOUZA LIMA DOS SANTOS, LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS, DOMINGAS ONEIDE BARRETO DA SILVA, HEDIGLEY DE ALMEIDA, HEROMILDO PEREIRA DA SILVA, CLEUNICE AGUIAR CAVALCANTE, IVIRONILDA DOS SANTOS BARROS, DEUSDETE ALMEIDA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO LEAL ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983 REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA ADVOGADOS DOS REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Defiro como prova emprestada referente a oitiva das testemunhas Edio Laudelino da Luz, Márcio Cândido da Costa e Fernanda Capuvo Santiago, já realizada no processo 0017633-18.2012.8.22.0001, que tramita nesta 10ª Vara Cível, cujo acesso aos arquivos pode ser feito pelas partes via Pje.

Mantenho a audiência designada para colheita de depoimento pessoal dos autores.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016436-93.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: POLIANA SOARES DE SOUZA, FAGNER TEIXEIRA DA SILVA AUTORES SEM ADVOGADO(S) REU: ESPÓLIO DE MARIA DAS NEVES VENTURA ADVOGADOS DO REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

DECISÃO

1. Considerando que na decisão de ID48038593 foi concedida a Gratuidade da Justiça aos autores e o perito ainda assim aceitou o encargo, ciente que receberia o pagamento quando do julgamento, como parte da condenação do sucumbente, aguarde-se o deslinde o demanda.

2. Reitere-se a intimação das partes para que acostem aos autos eventual acordo entabulado, visto a informação que estavam em tratativas de acordo. (Id 76602368).

3. Não sendo realizado acordo, manifestem-se o autores, quanto ao prosseguimento da demanda , no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7049199-45.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios REQUERENTE: MARIA LUCELENE BARBOSA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516 REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação aprese, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044893-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290

REU: NADIR VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5(cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077264-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA DA CONCEICAO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79049266 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026474-62.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CRUZ SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043760-92.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA CLEUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065212-95.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: KARINA PERES COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, a prosseguir com feito requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045910-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074732-06.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844

REU: ARI B. DE PAIVA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032294-62.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCINEIDE CASTRO SANTOS

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte Requerida intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027403-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA GISELLE AGUIAR DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214A

REU: EDILSON DA SILVA BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79066059 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057423-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ALEXIA SUZANA SILVA DE ASSUNCAO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, especificar o destinatário e o endereço do local em que requer seja realizada a penhora salarial, devendo, ainda, apresentar planilha de débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012783-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

REU: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e outros (3)

Advogado do(a) REU: CARLA BARRETO - RJ047588

Advogado do(a) REU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

Advogado do(a) REU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

Advogado do(a) REU: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020092-87.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: ADILSO CORDEIRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do documento ID 74596232 referente à transferência bancária, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064410-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMILDA DERLANN

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014335-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ARISTIDES FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID 77867411.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057379-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO MAIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77069029, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057379-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO MAIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 77069029, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025930-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIMONI GOMES GUILHERME SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010943-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA SANTOS SILVA VIRIATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036754-92.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: ANA PAULA LOBATO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012457-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA SISINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063541-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. L. S. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013263-56.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TERRA RICA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582
 REQUERIDO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050380-18.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAISA TORRES HERMES - RO9745

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050380-18.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REQUERIDO: LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TAISA TORRES HERMES - RO9745

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009819-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSANGELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXCUTADO: CHARLES DE ARAUJO SANCHES

Advogado do(a) EXCUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 78384474.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026359-41.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IOSHIZO TAMIE FERNANDES MATZUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256A, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120A, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964

EXECUTADO: HALA CRISTINA VIEIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025696-58.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR - RO12231

REU: RENATA DA CRUZ MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023409-93.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

EXECUTADO: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063420-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REU: GLEICE VIEIRA DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047049-28.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REU: RADIME MESQUITA DE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017212-54.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: VANESSA RODRIGUES BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043609-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. D. O. L.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79070192 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/09/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030964-06.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA MARTA DOS REIS OLIVEIRA CPF: 289.988.392-53, ADIEL SANT ANA CPF: 169.904.801-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7053749-25.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:VERONICA ZACARIAS VARGAS CPF: 731.304.942-00, DIESSICA ZACARIAS VARGAS CPF: 013.694.300-43, SERGIO AUGUSTO NAIMAIER VARGAS CPF: 286.337.680-20, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO CPF: 475.719.421-87

Executado: MARIA MARTA DOS REIS OLIVEIRA CPF: 289.988.392-53, ADIEL SANT ANA CPF: 169.904.801-06

DECISÃO ID 75914389 : "(...) Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029460-52.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034127-18.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: AMARILDO REINOSO FARIAS

Intimação AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026394-64.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

REU: HELIO SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071847-19.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(a) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045270-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA DAVI TEIXEIRA - RO11012, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

EXECUTADO: ARLA ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 78085244.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021430-62.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SGARIONE - RO0003235A

EXECUTADO: LEANA GREGORIO FAGUNDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012771-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054857-50.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: JAMES ANTONIO MOREIRA VERCOSA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REU: ALLAN FURTADO BOTELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0010095-78.2015.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

CARLA BEGNINI, OAB nº RO778A, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº

RO568A EXECUTADO: IZAQUIEL LOPES DE MORAES ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB

nº RO610

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da notificação de ID: 78773162 - Pág. 2/78773163 - Pág. 1.

Em caso de ausência de manifestação, expeça-se ofício ao Detran/RO (Comissão de Leilão), autorizando a realização de leilão, devendo o valor arrecadado ser depositado em conta judicial vinculada ao presente feito.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023704-96.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Nota

Promissória AUTOR: DARLI COELHO PERES ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A,

SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472 REU: RAIMUNDO DA SILVA CRUZ ADVOGADO DO REU: RAIMUNDO GONCALVES

DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Tomo conhecimento da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (ID: 77864737 - Pág. 2).

Defiro, parcialmente, o pedido da parte requerida (ID: 78580538 - Pág. 1) e concedo prazo de 15 dias para que comprove o depósito dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo

nº: 7007764-28.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: Banco Bradesco ADVOGADOS

DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870 REU: CARLOS ALBERTO

SILVESTRE ADVOGADO DO REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes no ID78976366, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017124-84.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LOPES ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

O veículo objeto dos autos foi apreendido conforme mandado de ID: 76990375 - Pág. 1.

Em análise dos autos verifico que foi proferida sentença julgando procedente o pedido da inicial (ID: 39745661 - Pág. 5), cuja decisão foi mantida em acórdão proferido pelo TJRO (ID: 55472470 - Pág. 3).

Assim, fica a parte exequente intimada para informar, no prazo de 05 dias, se possui outros requerimentos, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0022194-17.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: MARCIO NOBRE DE LIMA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO, OAB nº RO5447A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509 EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação da parte exequente para apresentar DARE atualizado, visto que para emissão do referido documento basta acessar o site <https://dare.sefin.ro.gov.br/adm> e digitar o número da guia, que pode ser encontrado nos documentos de ID: 78298790 - Pág. 1 ("Guia Parcela") e ID: 78298791 - Pág. 1 ("Nº Documento").

Concedo prazo de 10 dias para que a parte executada comprove o pagamento do débito.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do cumprimento das obrigações e extinção do feito.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036194-87.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: REINALDO FIRMINO DE LIMA ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828 REQUERIDOS: BRENDA YAMARA DE LIMA, BRUNA YAMARA DE LIMA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, o exequente (advogado Vilson dos Santos Souza - OAB/RO 4828) quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025751-77.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Cheque AUTOR: PAULO JOSE DE SIQUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A REU: S. R. COMERCIO DE CARNES LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023708-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU DE JESUS SILVA E COSTA registrado(a) civilmente como IRINEU DE JESUS SILVA E COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTESTAÇÃO PROPOSTA DE ACORDO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar em réplica a contestação proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026501-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TAVARES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO RPV cadastrada no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários para que seja gerado ofício requisitório.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7026584-66.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Correção Monetária REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA EXCUTADO: HILARIO DAMAZIO FERNANDES MENDES ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a CPE quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038127-61.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Cédula de Crédito à Exportação REQUERENTE: MARIO MISSUMI ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510 REQUERIDO: ATACADAO DA CARNE - ME REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

De antemão, consigno que a pesquisa perante o sistema RENAJUD já foi objeto de pedido do credor e consta veículos com restrições da empresa devedora, restando frustrada a tentativa de bloqueio (ID 77486472 - fls. 01).

Em se tratando de firma individual, há confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, de modo que, inexistente a tentativa de localização de outros bens pertencentes à pessoa jurídica, como no caso dos autos, possível a penhora de veículo da sua titular (certidão JUCER - ID 78949365).

Assim, realizada a consulta ao RENAJUD, fora efetivada a restrição do veículo de propriedade da titular da empresa devedora, passando a ficar restrito quanto à circulação e transferência, conforme detalhamento anexo.

Sendo assim, fica intimado o credor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema RENAJUD ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito, bem como de conciliação entre as partes

Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal da titular da empresa devedora, por meio do sistema INFOJUD.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte credora a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através do advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7030365-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADO: FELIPE MENDANHA CORREA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Autorizo a realização de diligência para tentativa de citação da parte requerida, fora do horário comercial, nos termos do artigo 212, §2º, CPC.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0001017-60.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão / Resolução EXEQUENTE: NILSON DE JESUS COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADOS: CLAUDETE CUTRIM AIRES, ESPÓLIO DE BRAZ ROCHA AIRES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da Vila de apartamentos com seis apartamentos (aluguel) sito à Rua Ana Oliveira, nº: 1956 – Bairro São Francisco - Porto Velho/RO, para garantir o pagamento do débito.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054034-47.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compra e Venda REQUERENTE: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXCUTADO: GRAFICA FUTURA ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Realizada busca de bens em nome da empresa devedora através do(s) sistema(s) RENAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do juízo (SISBAJUD, RENAJUD), assim, intime-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados, para que promova no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte credora pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024006-91.2022.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

REQUERENTE: ELOISA SOARES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FURTADO - RO7591

REQUERIDO: JULIO CESAR PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042056-44.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: ERCILIA DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077

INTIMAÇÃO REU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para querendo impugnar a penhora.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7026898-75.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
ASSUNTO: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência dos valores depositados, decorrentes da penhora de salário em curso, em favor da parte exequente. Dados bancários informados no ID 79062116.

Após, intime-se a parte exequente para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, tabela atualizada de débito, com o desconto dos valores depositados, a fim de que o saldo remanescente seja comunicado ao órgão empregador da executada, no intuito de evitar excesso de penhora, eis que deferido pedido de desconto em folha (ID 67301851), já implementado (ID 75260350). Devendo se manifestar em igual prazo, sobre a petição de ID 74587768 - Pág. 1.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7063500-94.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667 REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, DAMACENA TRANSPORTES EIRELI, AZ GERENCIADORA DE DANOS CORPORAIS E LOGISTICA ASSISTENCIAL LTDA - ME ADVOGADO DOS REU: EDUARDO FARIA FINCO, OAB nº RS53993

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentar contestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064897-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480

REU: JOSIMAR LELO SANTIAGO

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79086187 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025655-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: DANIEL RODRIGUES CAMILO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0015741-06.2014.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414 REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS REU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Considerando que o perito nomeado já entregou o laudo pericial, defiro o pedido de ID: 78948776 e determino a expedição de alvará em seu favor a fim de possibilitar o levantamento dos honorários periciais depositados.

No mais, intimo o advogado da parte autora e as requeridas para se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca da informação de que o autor Francisco Rodrigues da Silva teria falecido há 02 anos (ID: 78601393).

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0005123-70.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública no ID 78660114 e como corolário determino que a CPE expeça novo mandado de averbação em atendimento à nota de exigência de nº 421/2022(ID 78660123), observando-se os dados contidos na respectiva peças técnicas, abaixo descritos:

Imóvel residencial situado na : Imóvel urbano matrícula 40.805, localizado na Rua Elísio Brandão, nº 4857, setor 14, quadra 196, lote 0047, Bairro Aponiã, no município de Porto Velho/RO , Matrícula 91.325, área do imóvel 265,6600m², perímetro Perímetro: 73,01m. Situado na cidade de Porto Velho/RO. Descrição do Perímetro (De - Para - Distância - Azimute - Este - Norte - Confrontante): M1 - M2 - 9,84 - 348°28'27" - 405727,990 - 9033403,740 - LOTE 477 - M2 - M3 - 25,33 - 77°36'03" - 405726,020 - 9033413,380 - LOTE 37 - M3 - M4 - 1,12 - 77°31'20" - 405750,760 - 9033418,820 - ELISIO BRANDÃO - M4 - M5 - 10,23 - 168°18'48" - 405751,860 - 9033419,060 - ELISIO BRANDÃO - M5 - M6 - 0,42 - 257°27'32" - 405753,930 - 9033409,050 - ELISIO BRANDÃO - M6 - M1 - 26,06 - 258°26'47" - 405753,520 - 9033408,960 - LOTE 57. Proprietário: EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, CNPJ 05.722.947/0001-20.

02. As partes ficam intimadas, via publicação no DJ, através de seus advogados.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031846-55.2022.8.22.0001 CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível ASSUNTO: Compra e Venda AUTOR: RAQUEL DE SOUZA GASPAR GOBBI ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886 REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada a requerente a emendar a inicial para sua hipossuficiência no ID 76630544, essa manifestou-se requerendo dilação de prazo para se manifestar no ID 77790896, o qual foi deferido no prazo de 10(dez) dias(ID 77797597).

Decorrido prazo, a parte autora requereu nova dilação de prazo, alegando dificuldade de locomoção.(ID 78772318)

Em que pese os argumentos da parte requerente, não há previsão legal de dilação de prazo para regularização de despacho de emenda. Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014309-80.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado AUTOR: ELIZETE BANDEIRA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035A, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823A REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

1. Os autos vieram conclusos a pedido da parte autora, sob alegação de que a parte requerida não cumpriu a tutela de urgência concedida no ID 57644799 para suspender os descontos das parcelas de empréstimos em seu contracheque, para tanto, acostou cópia de extrato de sua aposentadoria emitido pelo INSS às fls. 276/279. Assim pugna pela intimação da parte requerida, para que cumpra a determinação judicial.(ID 77151774)

2. Considerando que a parte requerida não foi intimada, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a mesma manifeste-se quanto a petição juntada no ID77151774 e ID 78822019. Em caso de descumprimento de decisão judicial, deverá no mesmo prazo, comprovar através de documentos, a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo no contracheque da requerente, sob pena de majoração de multa já anteriormente aplicada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7043483-37.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Compra e Venda AUTOR: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA, OAB nº RO10902, JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159 REU: LUCAS DA SILVA RESENDE REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro o pedido autoral e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para que diligencie buscas e meios de localização do veículo a ser apreendido.

2. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a parte autora deverá impulsionar o feito, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7003414-70.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MIZAELE LEO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Rejeito a impugnação de ID78731582, eis que o exequente outorgou poderes aos advogados para levantar alvará, receber e dar quitação (ID56239915), de modo que não há razão para separar os RPVs para quitar o pagamento devido a título de honorários advocatícios. Ademais, a manifestação é inequivocamente intempestiva na medida em que o RPV foi expedido em 12/11/2021 e somente em 28/06/2022 a parte executada reclamou de tal situação, sendo que já foi intimada para efetuar o pagamento ainda em 2021.

Sucessivamente, diante do inadmissível excesso de prazo legal para o INSS comprovar o pagamento da RPV, realizei de ofício nova tentativa de penhora online via SISBAJUD do valor executado, conforme comprovante anexo.

Retornem os autos conclusos em 48 (quarenta e oito) horas.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037189-32.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: LUCINEIDE MONTEIRO MINAMI ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação pessoal da parte requerida a fim de observar os termos da Súmula 410, do STJ, eis que não se tem notícia nos autos do descumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela, por parte da requerida.

Caso a decisão proferida seja descumprida, a parte autora deverá informar nos autos, ocasião em que a requerida será intimada pessoalmente.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037471-70.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material AUTOR: RAMON BARROS DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARDOSO RAMOS, OAB nº PR111602 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Considerando a devolução dos autos efetuada pelo juizado especial cível (ID: 78293097 - Pág. 1), fica a parte autora intimada para cumprir os termos do despacho de ID: 78065953 - Pág. 1, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018448-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar REQUERENTE: JOAO FRANCISCO CARDOSO ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE.FAMI. RURAIS DO BRASIL ADVOGADOS DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114 DESPACHO

Realizado bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do juízo (SISBAJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o credor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Intime-se via publicação deste ato via DJ, através advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011216-46.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELVIS PINTO BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019610-76.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compra e Venda EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADOS: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME, JOCILDO INACIO JUNIOR EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Fica a parte exequente intimada para comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento das custas de diligência.

1. Com o pagamento, determino que a CPE expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: DROGARIA AGUILAR LTDA - ME, CNPJ nº 26157045000168, JOCILDO INACIO JUNIOR, CPF nº 01392588251, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por 01 ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou SISBAJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007573-17.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: JOSE MARCELO DE SOUSA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: VILMA ARAUJO BARRETO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. A parte requerida veio aos autos informando que contratou profissional engenheiro para conferência da metragem e constatação quanto à demolição do muro. (ID78714163), suscitando a suspensão da demanda até emissão do parecer profissional.

2. Considerando que necessário parecer profissional para demolição do muro, a fim de evitar prejuízos futuros a estrutura dos imóveis envolvidos, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, para que seja confeccionado o referido parecer técnico.

3. Com a juntada do documento ou decorrido prazo, vista às partes para manifestação e após retornem conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039400-41.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: BEATRIZ NASCIMENTO RIBEIRO ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

01. Os presentes autos vieram-me conclusos pra análise do pedido de hipossuficiência financeira suscitada pela autora, menor de idade.

02. Em consulta ao sistema PJE constatei que a genitora da autora JEANE DOS SANTOS NASCIMENTO e sua representante na presente ação, formulou pedido idêntico perante o segundo juizado especial cível - autos n. 7063312-04.2021.8.22.0001 não informando esse fato na inicial dos presentes autos, o que deveria ser feito, pois a causa de pedir refere-se ao mesmo fato - prestação deficiente de fornecimento de água no período de 20 a 27 de junho do ano de 2020.

03. A pesquisa em nome do genitor da menor, restou prejudicado, visto que a Certidão de Nascimento juntada às fls. 26 está com o nome de seu pai "cortado."

04. Em face do exposto, determino que o advogado da autora informe o nome do genitor da autora Beatriz Nascimento Ribeiro e esclareça o motivo do ajuizamento de duas ações, sobre os mesmos fatos, quando poderia ter sido ajuizada uma única ação. Prazo: 15 dias.

Determino, ainda, de ofício, que a CPE expeça ofício, remetendo cópia do presente despacho ao juiz titular do Segundo Juizado Especial Cível.

05. As partes ficam intimadas via publicação no DJ e após o decurso de prazo da emenda, deverão os autos virem conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7035068-70.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cartão de Crédito EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A EXECUTADO: SUZIMARY SOUZA GUERRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando a Cessão de Crédito firmada entre Banco Santander S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II, defiro o pedido de alteração do polo ativo para fazer constar a empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL II (ID: 77950594 - Pág. 1).

2. O presente feito foi suspenso pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC, conforme decisão proferida em 15/01/2021 (ID: 53238501 - Pág. 1), assim, para promover o seu prosseguimento, a parte exequente deverá comprovar a existência de bens penhoráveis, sob pena de retorno dos autos ao arquivo para aguardar o prazo da prescrição intercorrente.

3. Cumprido o item 1, a CPE deverá intimar a parte exequente para se manifestar sobre o item 2 da presente decisão, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061863-11.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: LAUDELINO CORREIA ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a dilação de prazo em 10(dez) dias, para que a parte autora providencie a expedição de ofício, devendo o envio ser comprovados nos autos.

2. Decorrido prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao prosseguimento da demanda.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025879-29.2022.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MISAEL O. DE VASCONCELOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

REU: ANTONIO CASTAGNA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048808-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: JOHNS MESQUITA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024569-27.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MANOEL RUFINO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): MANOEL RUFINO DA SILVA, CPF nº 04013611287.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014763-94.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Liminar REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ADVOGADOS DO REQUERENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783 EXECUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência entre as partes acerca do pagamento integral do valor devido, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo. Com os cálculos, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO

10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015779-54.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315A

EXECUTADO: CLEONILDA FERREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens, bem como o pedido da parte exequente, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018764-88.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A

DESPACHO

Realizei pesquisa de ativos em nome do devedor através do sistema informatizado SISBAJUD, contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, o qual determinei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), promova a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020164-06.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: EDINEIA M. DE MATOS - ME ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078 REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória em que a parte autora postula a realização de arresto executivo (ID 78868082).

A parte requerida ainda não foi citada, não tendo também a parte requerente esgotado os meios para que fosse implementada a citação desta.

Quanto ao pedido de arresto de bens, entendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade da parte requerida, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Fica intimada a parte requerente, através da publicação deste ato no DJ, por meio de seu advogado habilitado, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), apresente a parte requirente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040896-81.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA FALCI MENDES, OAB nº PR223768, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO EXECUTADO: FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO ADVOGADO DO EXECUTADO: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor de ID 78809383 quanto ao afastamento da multa de 50% em razão de que a aplicação dela foi reconhecida na decisão de ID 71472051, em 26/02/2022, tendo decorrido o prazo em interposição de recursos.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016686-63.2017.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296 REU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Banco Toyota do Brasil S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Avelino Bertolo Júnior, ambos devidamente qualificadas nos autos.

O autor apresentou petição (ID: 78971916 - Pág. 1) requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Pois bem.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.

1) O Cartório deverá promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.

2) Fica o banco autor intimado para, no prazo de 05 dias, informar endereço atualizado da parte requerida.

Com este:

a) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

b) Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

c) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

d) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

e) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

f) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

g) Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

h) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021389-95.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Nota Promissória ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137 REQUERIDO: FABRICIA PIMENTEL DE OLIVEIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual, na fase de conhecimento, a requerida foi citada via AR, mas se manteve inerte (ID 63148659), sendo proferida sentença (ID 64122266).

Na fase de cumprimento de sentença, foi enviado AR para intimação da executada para pagamento voluntário, para o mesmo endereço da citação, mas o AR retornou como "ausente" (ID 74835798).

Da mesma forma, foi infrutífera a diligência realizada por oficial de justiça para tentativa de intimação da executada, sendo certificado pelo oficial de justiça que o apartamento se encontrava fechado (ID 77976153).

Verifico que não é o caso de se considerar intimada a executada pois não há informação de que tenha mudado sem informar o juízo, mas indícios de que estava ausente quando do recebimento do AR e da diligência do oficial de justiça (art 513, §3º, CPC).

Portanto, indefiro, por ora, a intimação por edital, e determino a realização de nova diligência para tentativa de intimação da executada, nos termos do despacho de ID 70018675, sem custas para a parte exequente.

Consgo que o (a) oficial de justiça poderá realizar a diligência fora do horário comercial (art. 212, §2º, CPC) na tentativa de localização da executada.

Serve a presente de mandado.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027778-96.2021.8.22.0001 CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTES: DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES, MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712 REQUERIDOS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autores postularam a busca de endereços dos requeridos por meio de consulta aos sistemas SISBAJUD e SIEL, no entanto recolheu apenas duas custas para realização das diligências pleiteadas. Ressaltando que a busca de endereço através do sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), só é feita para pessoa física e não para pessoa jurídica

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados/requeridos, o exequente/autor para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa código 1007, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento .

Se houver pedido de dilação de prazo para pagamento, será deferido uma única vez, por igual período.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, arquite-se.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através dos seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0023641-74.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Nota de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADOS: ADALMIR SANTOS ARAGAO, FERNANDO FERREIRA LIMA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a expedição de ofício ao Idaron a fim de obter informações acerca da existência de semoventes em nome dos executados. Tal diligência já foi deferida no presente feito e a resposta foi negativa, conforme ID: 59812820 - Pág. 1, motivo pelo qual, indefiro o pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001061-81.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários, Empréstimo consignado EXEQUENTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA, RENATA SILVA FREIRE ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADOS: RENATA SILVA FREIRE, REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA, OAB nº RJ196231, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA, OAB nº RJ196231, LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA, OAB nº BA59917

DESPACHO

Ante a divergência das partes acerca do valor devido em cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos para a contadoria do juízo.

Com os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029754-12.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADO: IRIS MARZAROTTO MERCADO - ME ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

DESPACHO

Diante do pedido de concessão da gratuidade da justiça, fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar cópias legíveis dos extratos bancários de abril, maio, junho e julho de 2022 da sua conta bancária n. 5636-7 da agência n. 1294-7 no Banco Bradesco S/A.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0018621-39.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR EXEQUENTES: WERNER WALBER, AQUILINO TOMASI, ODIRLEY MOCELLIN, LACI CANAL MOCELLIN, CRISTOVAO BATISTA DA SILVA, João José Urudão de Oliveira, Flávio Urudão de Oliveira, Fabíola Urudão de Oliveira, Fábio Urudão de Oliveira, MARIA EMIDIA TELMA VARAO, Maria Ozentina Alexandre de Freitas, IVO PA RIGO, EDIVALDO BARBOSA GOES ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A DESPACHO

Verifico que os credores insistem no pedido de penhora on line via SISBAJUD, do qual já foi determinado o arquivamento na última decisão (ID 78191111).

Ressalta-se que o cumprimento de sentença foi extinto pelo pagamento, sendo inclusive os valores pagos aos credores (ID . 29297970 -fls.979).

Assim, ratifico o arquivamento determinado.

Retornem os autos arquivo.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042683-43.2020.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665 REU: ALECSANDRO GONCALVES BORGES REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento da decisão liminar no novo endereço indicado pela parte autora.

Defiro, para o cumprimento da decisão, se necessário, o arrombamento, reforço policial e cumprimento em horários diferenciados e finais de semana.

Caso o bem não seja localizado, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a possibilidade de conversão da busca e apreensão em execução.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7009955-12.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: ERCILIA HOLANDA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015741-37.2021.8.22.0001 CLASSE: Outros procedimentos de jurisdição voluntária ASSUNTO: Aquisição, Acesso REQUERENTES: VALDEMAR FELIX FILHO, LIGIA FELIX DA ROCHA, ITAMAR FELIX DA ROCHA, SILVIA FELIX DA ROCHA ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência conforme o requerido no ID 78828060.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029547-08.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Práticas Abusivas AUTORES: GUEDES ADVOGADOS, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representado por seu titular JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES propôs ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor da OI S/A. Esclarece que no dia 25 de fevereiro de 2022 (Sexta-feira), o Autor recebeu ligação da Requerida, pelo telefone (085)34566250, oferecendo a contratação dos serviços de internet Oi Fibra, por 400MG, no valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos). Aduz que em confirmação a contratação dos serviços, recebeu um e-mail, porém constando um preço de R\$ 129,90, notadamente diverso daquele inicialmente como contratado.

Sustenta que a parte autora apresentou reclamação, por meio do Protocolo nº 202200030339002, sendo que a Requerida informou que a instalação fora cancelada e admitindo que na “black Friday” teve realmente essa seção de 400 mega no valor de R\$ 99,90, mas que não havia disponibilidade nesse valor.

Desse modo, pugna pela concessão da tutela de urgência para que haja a instalação do Serviço de Internet Oi Fibra, 400MG e adicionais contidos no Resumo de Venda ID2048309547 – ao valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, vinculada ao CNPJ 20.199.656/0001-92, GUEDES ADVOGADOS e no mérito, a condenação da parte requerida no importe de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais, por realizar cobrança de valores não ofertados.

Petição inicial acompanhada de contrato social da empresa autora(fls. 17/20); degravação de áudio em atendimento junto a requerida (fls. 28/30); e-mail trocados com a requerida(fls. 31/33) e recolhimento das custas judiciais(fls. 37).

TUTELA DEFERIDA - O pedido de tutela foi deferido parcialmente para que a parte requerida disponibilizasse nos autos os áudios completos da Gravação do Contrato constante no Resumo de Venda nº ID2048309547, em promoção de Black Friday, com data de 25.02.2022, com protocolo nº 202200030339002, serviços de internet de 400MG da Oi Fibra, por R\$99,90, com fidelidade de 12 meses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 2.500,00(dois e mil e quinhentos reais). Indeferido o pedido de tutela quanto à instalação do Serviço de Internet Oi Fibra, 400MG e adicionais contidos no Resumo de Venda ID2048309547, pelo valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos) pois para sua análise, seria necessário ouvir os áudios acima mencionados. Designado audiência de conciliação.(ID76310240).

CITAÇÃO – A parte requerida habilitou-se nos autos (ID76464998) e informou ter localizado a gravação do protocolo de atendimento nº 202200030339002, sendo disponibilizado as gravações nos autos. (ID76705694)

MANIFESTAÇÃO AUTOR – Informou que as gravações juntadas pela parte requerida não referem-se a contratação dos serviços de internet de ID2048309547, realizado dia 25/02/2022 e que grande parte do áudio juntado encontra-se inaudível (ID76752480).

DECISÃO – Considerando que a parte requerida não juntou a gravação referente ao atendimento com Protocolo nº 202200030339002, sem nada mencionar em relação à gravação do Contrato constante no Resumo de Venda nº ID2048309547, em promoção de Black Friday, no dia 25.02.2022 , a multa foi majorada de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00 e concedido prazo de 5(cinco) dias para apresentar a gravação.(ID76792108)

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – Informou que somente localizou em seus bancos de dados gravação referente ao Protocolo nº 202200030339002 (ID77003095)

AUDIÊNCIA- Designada audiência para reprodução fonográfica para o dia 13/06/2022(ID77630722)

ATA DE AUDIÊNCIA – Realizada em 13/06/2022, foram ouvidos os áudios de gravação de atendimento, apresentados pelas partes nos ID'S: 77427703 e 77003096, colhidos depoimentos pessoais de José Alves Vieira Guedes e do preposto da empresa ré, Cláudio Bento Pereira Junior. Foi concedido prazo de 5(cinco) dias para que a parte requerente acostasse aos autos o e-mail recebido com a proposta de plano encaminhado pela empresa requerida e qualificação da preposta da requerida a Adriane da Silva do Espírito Santo, para posterior oitiva. Designada nova data para o dia 27/06/2022 para continuação da instrução. (ID78200341).

A parte autora juntou cópia do e-mail de confirmação da contratação às fls. 178.

A parte requerida informou no ID78640706 , que não foi possível localizar a vendedora Adriane da Silva do Espírito Santo , contudo localizou registro de atendimento onde o autor aceitou a contratação dos serviços no valor de R\$ 129,90. (ID78640706)

CONTESTAÇÃO – A parte ré apresentou contestação no ID n. 78586502, defendendo a legalidade das telas sistêmicas e que em consulta a seus bancos de dados, sustenta que houve apenas uma abertura de pedido em 25/02/2022, porém o serviço fibra que autor cita, não chegou a ser instalado, não está ativo, pois foi cancelado a pedido do próprio autor. Esclarece que referente ao serviço fibra, supostamente contratado pelo autor, no mês de fevereiro/2022, foi localizado apenas um protocolo com nº2022142625118, no qual o autor entrou em contato com a requerida para reclamar sobre o valor do plano. Defende a inexistência de danos morais e pugna pela improcedência. (ID78586502 – fls. 225/239)

ATA DE AUDIÊNCIA – Realizada audiência em continuação em 27/06/2022, foi informado a impossibilidade de localizar a testemunhas Adriane, mas que foi localizado o áudio referente a contratação juntado aos ID's: 78640708 e 78640709, os quais foram ouvidos nesta oportunidade. Concedido prazo de 3(três) dias para que as partes se manifestassem em alegações finais. Designado o dia 05/07/2022 para leitura de sentença. (ID78741268)

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora manifestou-se em alegações finais, reiterando a procedência da ação para condenar a requerida em danos morais, tendo em vista ter contratado serviços de telefonia ao preço de R\$ 99,00 junto a requerida e ter recebido confirmação do plano em valor a maior de R\$ 129,99(ID78885315); a parte requerida manifestou-se alegando que restou demonstrado que o autor anuiu com a contratação do plano de 400mg ao preço de R\$129,90, conforme gravações de áudio acostados no IDs. 78640708 e 78640709 e pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática, com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se que se trata de uma nítida relação de consumo, pois a autora, pessoa jurídica adquiriu um serviço e produto como destinatária final e a empresa demandada fornece serviço e produto mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos, no que diz respeito a análise da responsabilidade ou não por vício do produto ou do serviço.

Mérito.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e obrigação de fazer em que a parte autora GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representado por seu titular JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES, objetiva a manutenção do contrato de serviços de Internet OI FIBRA, com velocidade de 400MG, ao preço de R\$ 99,00 e condenação em danos morais no importe de R\$10.000,00(dez Mil) reais em face da OI S/A, por falha na prestação de serviços.

Narra a parte autora que dia 25 de fevereiro de 2022 (Sexta-feira), recebeu ligação da Requerida, através do telefone (085)34566250, onde foi ofertado a promoção da contratação de internet Oi Fibra, por 400MG, no valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos), sendo esse contratado em nome da empresa autora, mas que ao receber o e-mail de confirmação dos serviços, percebeu que constava preço diverso daquele inicialmente ofertado, a saber o valor R\$129,90 (cento e vinte e nove reais e noventa centavos).

Narra que realizou reclamação na Ouvidoria, solicitando a gravação do atendimento e posterior cancelamento do plano.

A requerida defende-se alegando que restou comprovado que o autor anuiu com a contratação do plano de 400mg ao preço de R\$129,90, conforme gravações de áudio acostados no IDs. 78640708 e 78640709 e pugnou pela improcedência da demanda.

Cinge-se a controvérsia dos autos nos seguintes pontos: a) se os serviços contratados pela parte requerente referem-se ao PLANO OI FIBRA, 400MG, ao preço de R\$ 99,00; b) se houve cobrança pela requerida do plano na quantia R\$ 129,90, ou seja, valor maior do que foi contratado; c) se a parte autora sofreu danos morais e quais sua extensão.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que são direitos básicos do Consumidor, as informações claras sobre os serviços, suas especificações de quantidade, qualidade preço, nos termos do artigo 6º inciso III :

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Quanto a oferta o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor reitera que é ônus do ofertante assegurar informações claras e precisa ao Consumidor, quanto as características dos serviços e produtos ofertados:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Em que pese os argumentos da parte autora, a alegação de que a cobrança dos serviços de internet não corresponde aos serviços contratados, não merece ser acolhido, isso porque na gravação de áudio juntado no ID 78640708 (gravação 1), a parte autora ao ser atendido pela preposta da requerida de nome Adriane, atendimento esse com duração de 10min30s, informou que não havia disponibilizado serviços de 400MG ao preço de R\$ 99,00 para Porto Velho, mas sim no valor de R\$ 129,90 e que se procedesse a alteração da contratação do CPF para o CNPJ teria direito a uma oferta, mas para isso teria que ligar para 08000318000.

Na gravação de áudio acostada no ID78640709(gravação2), em continuação ao atendimento, outra atendente, do qual não foi identificada, afirmou que não havia plano de fidelidade no CPF do autor, o que possibilitaria naquela ocasião a contratação dos serviços no CNPJ da Sociedade Advocatícia. Nessa oportunidade o autor contratou os serviços através de seu CNPJ, sendo informado e-mail, CNPJ , CEP, endereço do escritório, ratificou ainda que a contratante era a sociedade de Advocacia Guedes e por fim, sendo confirmado a contratação do plano de combo de 400MG, com fidelização, débito em conta bancária, vencimento dia 26 de cada mês, fixou-se o preço de R\$ 129,90.

Em audiência de instrução, foi ouvida a gravação de atendimento, com duração de 4min55s, onde foi disponibilizado um terceiro áudio às partes, onde o autor solicita as gravações da contratação dos serviços de internet, onde informou o protocolo de atendimento 08534566250. Ao ser ouvido o Analista de Operação jurídico da requerida Claudio Bento da Silva Pereira Junior, esclareceu que houve a oferta de 400MG, ao preço de R\$ 99,00, somente no período de Black Friday, de novembro a dezembro/2021, mas que somente era destinado para pessoas físicas. Ao responder as respostas da parte autora, informou que os atendimentos via Call Center são todos gravados e disponibilizados protocolos de atendimento.

Foi colhido depoimento pessoal do titular da empresa autora José Alves Vieira Guedes, onde reiterou os termos da inicial ratificando que contratou os serviços de combo internet OI FIBRA, velocidade de 400MG, ao preço de R\$ 99,00, no CNPJ de sua empresa e após se certificar que os valores foram cobrados de forma diversa da contratada, entrou em contato na Ouvidoria , onde solicitou a gravação do atendimento. Aduz que após contato com a requerida e perceber o erro na cobrança, solicitou o cancelamento dos serviços.

Necessário que a parte autora comprove a verossimilhança das suas alegações, no caso dos autos, o autor tinha ciência dos serviços e valores contratados, pois embora alegue que a contratação dos serviços de internet teriam sido oferecidos por valor menor, as gravações acostadas aos autos e ouvidas em audiência, demonstram que na realidade não houve oferta nesse sentido pela parte requerida, bem como o e-mail confirmando a referida contratação e juntado às fls. 178, mostra valor diverso do alegado pela parte autora. Portanto, considerando que as provas produzidas pela requerida foram suficientes para comprovar modificativo do pedido autoral, o pedido de obrigação de fazer deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido TJRO:

Contrato. Empresa de telefonia. Falha na prestação do serviço. Não comprovação. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação, pois o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, demonstrar o fato constitutivo do seu direito, notadamente, falha na prestação de serviço a justificar a não cobrança de valores e consequente negatização. (TJ-RO - AC: 7006211-31.2020.822.0005, Rel. Des. Raduan Miguel, Data de Julgamento: 20/10/2021)

TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE. REQUERIMENTO NEGADO. A inversão do ônus probatório não se opera automaticamente às relações de consumo. Para tanto, necessária a comprovação da verossimilhança das alegações ou a demonstração da condição de hipossuficiente do consumidor, a qual somente é aferida no caso em concreto, não se confundindo com a vulnerabilidade, a qual é nota característica da relação de consumo, ou seja, trata-se de condição que todo consumidor ostenta em face do fornecedor. (TJ-MG - AI: 10000204855183002 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

Assim, razão não assiste à autora quanto à alegação de que houve a cobrança diversa daquela realmente contratada.

DANO MORAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que a condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige comprovação fática, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, explicou que nas situações que envolvem pessoa física, é possível a constatação implícita do dano, o que não se dá com a pessoa jurídica. Nesses casos, segundo a magistrada, não há o dano moral in re ipsa, ou seja, o dano moral presumido, que decorre naturalmente do próprio fato e não exige comprovação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. - Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8), data 06/12/2016, STJ, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI). No caso em concreto, considerando que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que sofreu qualquer abalo moral, porquanto a contratação dos serviços de plano de internet foi ofertado de forma clara e precisa ao autor, conforme prova dos autos, não há que se falar em danos extrapatrimoniais.

Assim o pleito indenizatório deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

a) Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil,

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário(apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se : a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006069-68.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. T. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023283-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLINIO AUGUSTO BEN CARLOTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024094-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDILAURA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009962-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JENIELSO SILVA SERRATH

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação acerca da certidão de ID n. 78672779 e apresentar poderes para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048793-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: WALQUIRIA DE SOUZA CERQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofícios, bem quanto ao AR negativo.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031150-87.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA, ENERGISA ADVOGADOS DOS REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: certifique-se se houve trânsito em julgado da sentença, considerando os recursos interpostos e as decisões proferidas.

Na hipótese de não ter decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos declaratórios.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7010053-31.2020.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Reintegração de Posse REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO, OAB nº AM1069 REQUERIDOS: ADELIO ANTONINO DA TRINDADE, ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CELIA GOMES DE ALBUQUERQUE, FERNANDO DE SOUSA DIOGENES, FRANCISCA LOPES, IRLANDIO FARIAS MARISCAL, IVALDO RODRIGUES NASCIMENTO, JAMESSON ALVES DE ALBUQUERQUE, JESSICA CHRISTINI BENIGNO DE OLIVEIRA, JOAQUIM ALVES DOS SANTOS, JOSE CLAUDIONOR DA SILVA, JOSUE DE SOUZA NUNES, LILAZIA AVOREDO DO NASCIMENTO, LINDENBERG LOPES DA SILVA, MARCIO NASCIMENTO RIBEIRO, MARGARIDA CATARINA DE LIMA DOS SANTOS, MARIA JANE DAS NEVES RIBEIRO, NAIZA FARIAS MARISCAL, PEDRO XIMENES DA SILVA, CARLA RUBIA DUARTE, RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA, ROBERTO WAGNO FERREIRA DE MENDONCA, ANTONIO RIBEIRO FILHO, WILLIAN DUTRA DE SOUZA, CELESTE FATIMA DE SOUSA DELGADO, ZILANDIA BELEM DE SOUZA, ANGELICA MARIA DE PAULA SOUZA, FELICIANO RIBEIRO DE SOUZA, FRANCISMEIRE FRANCA DE PAULA SOUZA, CRISTIANE CELESTE DE SOUSA DELGADO, CRISTIDAINE DE SOUSA DELGADO, DAMIANE EULALIA DE SOUSA DELGADO, ANTONIO COSTA MONTEIRO, HERACLITO DA SILVA ROCHA, ANTONIO ALDO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

DESPACHO Em virtude de contato da Oficiala de Justiça que dará cumprimento a decisão proferida ontem, em audiência, de que o mandado será cumprido amanhã a partir das 07h00 da manhã, e que após o seu cumprimento haverá necessidade de confeccionar relatório, solicitou dilação de prazo, sendo deferido por esse juízo, sendo redesignada a audiência para continuação da justificação prévia para o dia 08/07/2022 às 15 horas, permanecendo o mesmo link indicado anteriormente na ata de audiência ao id:79045977.

Desde já, fica a secretária do juízo incumbida de informar aos advogados das partes quanto à redesignação, encaminhado cópia desde despacho aos e-mails indicados em audiência.

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados via publicação no DJe.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039818-47.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: ELIANE FEITOSA DOS SANTOS, E F DOS SANTOS - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Desde que recolhidas as custas da diligência no prazo de 15 (quinze) dias, defiro o pedido de ID78936304.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013411-77.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo REQUERENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A, ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480A, SALATIEL SOARES DE SOUZA, OAB nº RO932, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A EXCUTADO: ODENILZA CARMO DOS SANTOS NUNES ADVOGADO DO EXCUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DECISÃO

1. Rejeito a impugnação à penhora apresentada pela executada, pois nem sequer foi instruída com documentos probatórios que comprovem que os bloqueios ocorridos nesta ação se deram sobre verba salarial, tampouco que a penhora de tais quantias lhe impede a subsistência digna.

Portanto, determino a expedição de alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme extrato anexo.

2. Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da indicação de bem para penhora de ID68806079. No mesmo prazo, caso não tenha interesse na adjudicação, deverá indicar meios para satisfação integral do débito, inclusive penhora mensal do salário da devedora.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041143-57.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cheque REQUERENTE: POSTO MIRIAN II ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 EXECUTADO: HELIO PINTO DE MORAIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento do despacho de ID 75985232, com a penhora de bens do executado, independente de sua localização pessoal, conforme possibilita o art. 845, CPC).

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003247-77.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

01. Realizei pesquisa de ativos em nome da executada através do sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, contudo restou infrutífera a diligência, pois foi bloqueado valor irrisório, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte exequente, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

d) determino a realização de pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do(a) executado(a): SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 90441370268.

O ofício mencionado no item “d” deverá ser confeccionado e enviado pela CPE, devendo o autor recolher as custas para realização da diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015669-50.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835 REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apreseente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005620-18.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A EXECUTADO: JOICY MARIA DAS GRACAS BASTOS ROJAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora por termo nos autos, eis que nos termos do §1º, do art. 845, do CPC, há necessidade de apresentar certidão da respectiva matrícula, o que no caso dos autos não é possível, visto que o imóvel não possui matrícula.

A penhora do imóvel já foi deferida, ocorre que o mandado retornou negativo, com a informação de que o imóvel encontrava-se fechado. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de ID: 78143326 - Pág. 1, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito, podendo solicitar ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7005909-14.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. Advertindo que havendo inércia da parte exequente quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intimem-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007397-67.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: OCINEIDE COELHO FONSECA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas 32,49

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070115-03.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANA CRISTINA ESTEVAM DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL CONFINANTES

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011461-23.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Comercial, Compromisso EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A EXECUTADO: RENAN FELIX DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos (bloqueio de R\$ 117,07), conforme relatório de ordens judiciais - teimosinha em anexo. Sendo assim, diante da proposta de acordo apresentada não efetuei a transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado no ID 79093433.

Intime-se via publicação deste no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO

10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7024160-17.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

EXECUTADO: CINTIA APORCINO COLARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Promova a CPE a expedição de certidão judicial de existência da dívida para registro em cartório de protesto pelo exequente. Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos. Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. No caso de não haver manifestação, determine a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC). Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório. Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044545-49.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: ALDA SOARES MAIA ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921 REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das informações prestadas pelo perito no ID79021592.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034421-41.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773 REU: SG SUPERMERCADOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA

E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO, SUPERMERCADO GONCALVES LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não há notícia nos autos de determinação de suspensão de protesto e inscrição em dívida ativa por parte do juízo falimentar, mantenho a remessa da Certidão de Dívida Judicial para tabelionato de protesto, de acordo com a Lei 3.896, de 24/08/2016, art. 35, § 2º (ID: 77135972 - Pág. 1).

Não havendo outros requerimentos no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0022845-49.2014.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos AUTORES: PEDRO DE MORAIS ROSAS, CELIA RAMOS DOS SANTOS, EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA, ANDREIA PATRICIA FREITAS MACHADO DO NASCIMENTO, ELENIR TEIXEIRA DA SILVA SOUZA, ADENILDO SANTOS DE LIMA, LUCIVALDO ROSENO CAVALCANTE, Daiane Tomas dos Santos, Pedro Ribeiro de Oliveira, ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983 REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

1. Considerando a informação de que o perito nomeado encontra-se positivado para COVID-19, conforme atestado médico juntado no ID 79005888, defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias para que acoste aos autos o Laudo pericial.

2. Com a juntada do laudo pericial, concedo prazo de 30(trinta) dias, para que as partes manifestem-se nos autos.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7019339-62.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: OSVALDO MARIANO FARIA NETO, MARIANA ALCANTARA VALADAO, PAULO ALCANTARA VALADAO, MARCELA ALCANTARA VALADAO, GISELDA ALCANTARA VALADAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, e, diante da diligência negativa, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e INSS para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho via e-mail (pvh10civelgab@tjro.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002605-24.2022.8.22.0005 REQUERENTE: RENATA BATISTA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PIRES MACIEL - RO10700, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

REQUERIDO: MARIA NATALIA BARBOSA PONTES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7011053-54.2020.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THAIS JAMILLY MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

EXECUTADO: TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005452-96.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: JOAO PEREIRA DE QUEIROGA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 76878093 e 78938086), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 76878093 e 78938086).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (ID 78839776). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Por fim, verifica-se que a requerida incluiu indevidamente o nome do requerente em órgão de proteção ao crédito, aproximadamente 1 mês após ter sido citada e intimada da liminar concedida, incidindo, pois, a multa fixada.

Diante disso, com fundamento no disposto no artigo 537, § 1º, I, do CPC, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 1.000,00 por dia, até o limite de R\$ 20.000,00, concedendo o prazo de 48 horas para a requerida proceder a baixa do débito juntos aos órgãos de proteção ao crédito e cumprir as demais disposições da liminar (id. 77015856), devendo comprovar nestes autos as medidas tomadas, no prazo estipulado.

Registro que eventual descumprimento deverá ser denunciado em autos apartados, em pedido de cumprimento provisório de sentença, possibilitando o regular andamento deste feito.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por JOAO PEREIRA DE QUEIROGA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para: a) declarar inexistente o débito de R\$ 10.040,74 (fatura de ID 76878093 e 78938086), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003806-51.2022.8.22.0005 AUTOR: IVANEIDE ALVES MILESKI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004733-51.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO CABIANCHI, CPF nº 17435587915, RUA SENA MADUREIRA 1440, . SÃO PEDRO - 76913-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O Executado, intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 77122006, sendo R\$ 49.781,21 do valor principal e R\$ 4.978,12 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001704-03.2015.8.22.0005

Assunto: Administração

Parte autora: EXEQUENTE: RAGNA GEUCINA CRIVELARO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE FUCHS, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1440, - DE 1700/1701 A 1782/1783 CASA PRETA - 76907-542 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003137-66.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDA MORAIS DA CRUZ CARVALHO, CPF nº 20342381253, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 1003, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado alegou em impugnação que a exequente só teria direito há 2 períodos, apresentando cálculos com a matéria alterada, contudo isso deveria ter sido arguido em fase de conhecimento e não em fase de execução. Ademais, a exequente demonstrou que o período alegado pelo executado refere-se ao rompimento de contrato por demissão ilegal, inclusive a mesma já foi reintegrada, conforme a documentação anexa pelo Estado (ID 63513858, pág. 13). Além disso o art. 28 da Lei 8.112/90 assegura esse direito:

"A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens"

2- Desse modo é direito do exequente receber o valor arguido no seu cálculo referente aos 4 períodos de licença prêmio, conforme a condenação em sentença. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 67192430), sendo: R\$ 15.055,92 do principal e R\$ 1.505,59 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

3- Expeça-se Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

4 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

5 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013779-64.2021.8.22.0005

Assunto: Assistência à Saúde

Parte autora: PROCURADORES: ENOQUE ROSA SANTOS, RUA DOS ESTUDANTES 360, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O requerido não comprovou o cumprimento da determinação judicial. Não demonstrou o agendamento do procedimento de ANGIOPLASTIA CORONÁRIA. Assim, procede-se com o sequestro solicitado (ID. 67729037 - Pág. 2 - R\$ R\$ 24.700,00), como forma de resguardar a efetividade do provimento jurisdicional.

2- Aguarde-se a resposta da ordem de bloqueio via Sisbajud. Se positiva, expeça-se alvará judicial, dando ciência e advertindo ao responsável do dever de prestar contas (Nota Fiscal) no prazo de 15 dias, a contar da data do ato médico (consulta, exame e/ou cirurgia), sob pena de restituição dos valores levantados. Deverá a parte requerer DESCONTO para pagamento à vista, cabendo efetuar a devolução do valor excedente ao juízo.

3- Independentemente do sequestro efetuado, antes da realização do procedimento na rede privada, caso haja o agendamento pelo ente público e a devida notificação da parte, cabe ao autor(a) comparecer ao evento agendado, informar nos autos o comparecimento e proceder com restituição do valor levantado, sob as penas da lei.

4 - Em tempo, consigno que mesmo diante da presente medida, persiste a obrigação da parte autora de buscar prioritária e administrativamente o cumprimento da obrigação pelo(s) réu(s) todas as vezes que for necessário. No pedido administrativo/ofício deve ser informado a existência de sentença condenatória ou com liminar (tutela antecipada) concedida em sentença recorrível, se for o caso.

5 - Em caso de alteração/suspensão/interrupção do(s) procedimento(s) pleiteado(s), deverá a parte autora ou responsável informar aos autos e comprovar a devolução de eventual valor levantado.

6- Aguarde-se o decurso do prazo para contestação/impugnação e/ou da prestação de contas (se for o caso), e após, façam os autos conclusos para julgamento

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005682-41.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: JOAO VICTOR JUNIOR RIOS SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

Parte requerida: REQUERIDOS: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

DESPACHO

O prazo para cumprimento da ordem inicia a partir da intimação.

Observe a parte requerente o AR juntado nos autos e comprove o descumprimento da liminar pela requerida.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007790-43.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: NILZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

Parte requerida: REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, RONDO MOTOS LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para comprovar a probabilidade do direito, corroborando a tese de inexistência de débito, a parte autora deverá apresentar o contrato em questão, além de documento que comprove a quitação integral do financiamento e pedido administrativo feito à requerida prévio ao ajuizamento da ação.

Para tanto, concedo para tanto o prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Ji-Paraná/5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007885-73.2022.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: EMYLLY JHOHANA SANT ANA ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Consta no id. 79009775 mensagem da requerida que “falta o padrão no local e que nada foi feito”. Logo, a parte autora deve comprovar que os padrões construídos estão de acordo com a requisição feita pela Energisa e a data das instalações.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, prova do cumprimento de todos os requisitos para o fornecimento de energia elétrica nos locais discutidos nos autos (prova da edificação com notas fiscais/recibos e imagens).

Conforme resolução da ANEEL, cabe ao consumidor as instalações internas de sua unidade consumidora até o poste e de acordo com as normas e padrões requeridos.

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007829-40.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ABREU, CPF nº 39703581838, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2005, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO, OAB nº MG208127

Parte requerida: REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Ao que tudo indica, não se trata de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas de um sistema interno de controle da instituição financeira (Sistema de Informação de Crédito - SCR).

É compreensível que tais instituições tenham registro das operações realizadas com seus clientes, viabilizando uma análise dos valores negociados, dos prejuízos suportados e lucros auferidos, além de outras informações específicas de transações financeiras.

Qualquer consumidor, caso queira, poderá obter informações em relação às suas movimentações financeiras. As (re)negociações de dívidas, os empréstimos, a utilização de cheque especial, o uso do cartão de crédito, dentre outras operações, são armazenadas no banco de dados das instituições financeiras para controle ou até mesmo para consulta futura pelo próprio cliente.

Ademais, tais informações são restritas, cujo acesso é permitido apenas pelo autor/cliente, conforme informado pela Instituição Financeira Requerida (ID 78995724), ou seja, tais informações não ensejam negativa de crédito.

De efeito, a fim de comprovar qualquer abalo creditício, a parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).

Consigno, ainda, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Ademais, deverá esclarecer se houve negativa de crédito exclusivamente em decorrência do registro apontado na inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008702-11.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPPAUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REU: JAQUE EMEDIO SOARES REU: JAQUE EMEDIO SOARES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Em consulta ao Infojud, o endereço localizado é o mesmo já diligenciado nestes autos, conforme anexo.

Nesse toar, verifica-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, demandando pela citação por edital.

Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital". Necessário, portanto, que a parte autora, querendo, ajuíze ação endereçada a uma das Varas Cíveis, onde será possível a citação da parte requerida por edital. Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

ACÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995. RÉUS NÃO LOCALIZADOS. AUTOR REGULAMENTE INTIMADO PARA INDICAR NOVO ENDEREÇO E QUEDA-SE INERTE, PEDINDO SOMENTE A CITAÇÃO DAS RÉUS POR EDITAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO CITATÓRIO INCABÍVEL NOS JUIZADOS. NOVO ENDEREÇO NÃO INFORMADO PELA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NESSE SENTIDO. EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DOS ARTS. 18, § 2º e 53, § 4º, AMBOS DA LEI nº 9.099/95 E ENUNCIADO Nº 75 DO FONAJE. VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE MOVER NOVA DEMANDA NO JUÍZO COMUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI 0001651-32.2013.8.16.0021/0, Rel. Vitor Toffoli, J. 02.03.2015) – grifou-se

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. FRUSTRADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE CITAÇÃO DA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI 9.099/99. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 1ª Turma Recursal, RI: 0021134-84.2012.8.16.0182/0, Rel. Leonardo Silva Machado, J. em 02/03/2015) – grifou-se

ACÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ENUNCIADO FONAJE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUA APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença (fls. 58/59) que, diante da impossibilidade de citação do executado, mesmo após realização de pesquisas através dos Sistemas BacenJud e Infoseg, indeferiu o pedido de citação editalícia e extinguiu o feito. Alega o autor a possibilidade de citação por edital, com supedâneo no enunciado 37 do FONAJE. 2. Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei. (Precedente: Acórdão n.112938, ACJ35298, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/03/1999, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/05/1999, Pág.: 69; e Acórdão n.124819, 19990110425136ACJ, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/03/2000, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 26/04/2000, Pág.: 8.) 3. Ausência de obrigatoriedade quanto à aplicação dos enunciados do FONAJE, os quais tratam-se de orientações procedimentais, não podendo se sobrepor aos dispositivos legais, em razão do princípio da legalidade. Desta forma, havendo vedação à citação por edital na Lei 9.099/95 (art. 18, § 2º), não tem aplicação enunciado com entendimento diverso, sob pena de se negar vigência à referida disposição legal. 4. Anoto foram utilizados os sistemas Bacenjud e Infoseg, na tentativa de localizar o endereço do executado/requerido, e que ao autor/recorrente, cliente da dificuldade em localizar o executado, sempre foi dada a faculdade de ajuizar a ação executiva perante uma das varas de execução de título extrajudiciais de Brasília/DF, de forma que afastada qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional. Extinção do feito, nos termos dos artigos 267, III, e 598, ambos do CPC, que deve ser mantida. 5. Recursos CONHECIDOS e IMPROVIDOS, para manter a sentença originária tal como lançada. 6. Custas pelo recorrente vencido. Sem honorários, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual, decorrente da não citação do executado. 7. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. (TJDF, Processo: ACJ 2014011171557, Relator(a): JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Dje de 22/04/2015) (Grifou-se)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, § 2º, c/c 51, II, da Lei 9.099/1995, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE. Ji-Paraná/, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7013227-02.2021.8.22.0005 AUTOR: A. J. DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
REU: FLAVIA DE SOUZA MARTINS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011255-94.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOADENILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 5 de julho de 2022

terça-feira, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013185-50.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARIA CECILIA NEIRES, CPF nº 31462537120, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2.353,, - DE 2181/2182 A 2519/2520 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-802 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Parte requerida: REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004899-49.2022.8.22.0005 AUTOR: ANDREIA MARINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

ALVARÁ JUDICIAL

(Validade de até 30 dias)

Autos: 7004047-59.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte Autora : ELIZABETE CARACA MATRONE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A

Parte Requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros (2)

Dr. VALDECIR RAMOS DE SOUZA - MM. Juiz(a) de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, atendendo o que foi requerido nos autos abaixo descrito, faz saber, a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer que fica a parte favorecida, abaixo mencionada, autorizada a efetuar o levantamento da quantia abaixo discriminada e seus acréscimos legais, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FAVORECIDO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA CPF: 351.015.958-61.

Valor: R\$ 258,39(duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos)

ID: 049182400552111048

Conta Judicial: 1824 / 040 / 01527582-7

Banco: Caixa Econômica Federal

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008376-51.2020.8.22.0005

Assunto:Enquadramento

Parte autora: EXEQUENTE: SELIA SUELI DE JESUS TOURO DE ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

1- O executado concordou com os cálculos, bem como a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 - O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 1 de junho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003140-84.2021.8.22.0005

Assunto: Custas, Gratificação de Incentivo, Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF nº 31296432220, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1243, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN, OAB nº RO6353

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 70511998 - R\$ 51.987,62 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do CPC.

2- Expeça-se o Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 2 de junho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001518-33.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA DE ARAUJO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010229-95.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: JOSIRENE ZALENSKI DE SIQUEIRA, CPF nº 39035328272, RUA B 139, - ATÉ 170/171 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 73503160, sendo R\$ 21.246,21 do valor principal e R\$ 2.124,62 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraíndo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001026-41.2022.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: DAYANE LIMA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente (id. 78301078) .

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000174-17.2022.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JURACY DE LIMA COIMBRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Parte requerida: REU: WESLEY PATRICK SILVA MARTINS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003504-93.2020.8.22.0004

Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA, PAULO CESAR MENDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Há informações que foi expedido alvará em favor da parte exequente.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001891-98.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 16211189249, RUA TREZE DE SETEMBRO 519, - DE 491/492 A 800/801 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id 72499864, sendo R\$ 22.375,12 do valor principal e R\$ 2.237,51 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005124-06.2021.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADEMIR PEREIRA, RUA BELÉM 1016, - DE 790/791 A 1050/1051 SÃO FRANCISCO - 76908-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

A parte exequente informou que a parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005204-67.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ROSA BATISTA ANDRETTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 6 de julho de 2022

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007254-03.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268, CNPJ nº 14584832000107, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADO: RICARDO DO BONFIM, CPF nº 85489506253, ALAMEDA DAS ÁGUAS 411, BALNEÁRIO MONTE CASTELO VILA DE RONDÔNIA - 76900-445 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

2 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002164-43.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: RODRIGO GAIGA PAULINO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002204-25.2022.8.22.0005
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: IRMA GONZALES DE LIMA
Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná/, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003786-94.2021.8.22.0005
Assunto: Licença Prêmio
Parte autora: NÃO DENUNCIADO: NILCE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 58930965920, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 953, . NOVA BRASÍLIA - 76908-426 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
Parte requerida: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- A(o) EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (id. 76348094, sendo R\$ 71.871,18 do valor principal e R\$ 7.187,11 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica o(a) exequente intimado(a) para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004807-71.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ADRIANA GOMES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002175-72.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTES: RAISSA RAIANE TEIXEIRA, RODRIGO DE SOUZA FARIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONE ANDREIA GABLER, OAB nº RO11210

Parte requerida: REQUERIDOS: GISLAINY CRISTINA SANTANA 73627194268, CNPJ nº 33150940000116, AVENIDA AMAZONAS 2313, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISLAINY CRISTINA SANTANA, CPF nº 73627194268, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5036, - DE 3862 A 4160 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de prosseguimento do feito sem atualização do débito.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências eletrônicas.

Int. Cumpra-se.

Ji-Paraná/25 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013426-24.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ISOLETE FATIMA BORCAT KUNZ DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REQUERIDOS: FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA, IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO ALMODIN PEREIRA, OAB nº MT165800, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002088-19.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: EDNEI LINS DA VITORIA, CPF nº 42137063204

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a informação da autora, determino que seja excluído dos autos os ID seguintes: (id 73343793, 73343794, 73343795, 73343796, 73343797, 73343798, 73343799, 73343800, 73343901, 73343902, 73343903, 73343904, 73343905, 73343907, 73343908, 73343909, 73343910, 73343911, 73343912, 73343913), uma vez que foram acostados de modo equivocado.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003290-31.2022.8.22.0005

Assunto: Benfeitorias

Parte autora: REQUERENTE: SORAYA LIMA CHAVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: SOLIVAN LIMA CHAVES

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprimento do item “b” do despacho anterior.

Int.

Ji-Paraná/5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008524-28.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003886-83.2020.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: REQUERENTE: E DOS S SILVA EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10928

Parte requerida: REQUERIDOS: JOSINALDO XAVIER SANTANA, OSMAR LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENOQUE ALVES DE JESUS, OAB nº PR94784

DESPACHO

A parte demandante requereu a penhora on-line, via SISBAJUD, na modalidade chamada de “TEIMOSINHA”.

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Para viabilizar a ação, determino a suspensão do processo, devendo ao final da data marcada para finalização do procedimento, conforme espelho anexo, retornar concluso, para juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Int.

Ji-Paraná/terça-feira, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000699-02.2022.8.22.0004

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCOS KRUPINSKI, CPF nº 83052682253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido (ID 77470736).

Aguarde-se o decurso do prazo solicitado.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013411-55.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: HILDECLEY DA SILVA MORENO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme informação da parte exequente.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 0724787220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 64, § 1º, do CPC), dispensando-se intimação da parte para manifestação, conforme artigo 51, §1º, da LJE.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo.

SOLICITE-SE A DEVOLUÇÃO/ARQUIVAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE CUMPRIMENTO (CASO EXPEDIDA).

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7005702-32.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: IGOR MARQUES GASPAR, CPF nº 12271835690, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APARTAMENTO N 203 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, CNPJ nº 33177148001208, RUA JOÃO PESSOA 100, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, indicando expressamente o tempo em que permaneceu sem energia elétrica após o corte, bem como quanto tempo levou para a requerida proceder a religação após pedido administrativo.

Após apresentação da emenda, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007823-33.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: THATIANE LIMA NUNES DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para melhor analisar a questão apresentada, intime-se a parte autora para juntar aos autos histórico de faturas e pagamentos (histórico de consumo e pagamentos), referente ao consumo e pagamentos dos últimos 6 meses, a ser obtido junto à Ceron/Energisa, ou ainda as faturas e seus respectivos pagamentos. Registro que a declaração de quitação de débito não substitui o aludido histórico.

Para tanto, concedo para tanto o prazo de 10 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Após, retornem conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO DE REQUISIÇÃO À CERON/ENERGISA.

Ji-Paraná/5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007925-55.2022.8.22.0005

Assunto: Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: WALLACE JUNIOR ALVES BARRETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, OAB nº RO11378

Parte requerida: REU: CLARO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Despacho

Verifico que o comprovante de residência encontra-se em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com a parte demandante.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (últimos 60 dias - contas de água, luz, telefone ou internet - mera correspondência ou boleto não servem como tal) e em seu nome.

Após, conclusos para análise da liminar.

Int.

Ji-Paraná/5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009386-96.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JONAS NUNES, CPF nº 78397251987, RUA RIO MAMORÉ 1628, - DE 1350/1351 AO FIM BELA VISTA - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7006328-51.2022.8.22.0005 AUTOR: MARIA JOSENILDA PIRES FERREIRA, J. G. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/08/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007339-18.2022.8.22.0005 REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação **Sala:** Sala 3 **Data:** 25/08/2022 **Hora:** 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012212-66.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, conforme item 5 da Decisão (ID 76166805) e petição (ID 77754573).

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013528-46.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: TARCISIO CARLOS BUSS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar novo endereço da parte demandada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito (art.25, I, Provimento CGJ n.19/2021).

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004789-50.2022.8.22.0005 REQUERENTE: VALDENIR PINTO DE CASTRO, JOSELIA DUARTE FELIX DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172

Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172

REQUERIDO: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7004789-50.2022.8.22.0005 REQUERENTE: VALDENIR PINTO DE CASTRO, JOSELIA DUARTE FELIX DE CASTRO Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172

Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172

REQUERIDO: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7001399-09.2021.8.22.0005

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

“DECISÃO

1. Promova-se alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Procedeu-se a penhora via sistema Sisbajud, já constando o valor da multa (art. 523, § 1º, do CPC), a qual restou positiva, consoante anexo.

3. Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.

4. Após, venham conclusos para julgamento e extinção do cumprimento da sentença.

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para decisão. Int.

SERVE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 7002323-20.2021.8.22.0005

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO (URGENTE)

Nome: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Endereço: Avenida Paulista, 453, 14. Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

Nome: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Endereço: DA ALFANDEGA, 12, 7 ANDAR, CENTRO, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-150

Nome: EDER SOUZA SILVA 01472754239

Endereço: DAS PEDRAS, 957, - de 850/851 a 1388/1389, JARDIM PRESIDENCIAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-062

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7002323-20.2021.8.22.0005, requerida por AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA

contra REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EDER SOUZA SILVA 01472754239

, conforme consta da cópia inicial em anexo. Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA 23/08/2022 12:00hs, na sala de audiências da CEJUSC. CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002323-20.2021.8.22.0005 AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EDER SOUZA SILVA 01472754239

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A

Advogado do(a) REQUERIDO: MATIAS RAMOS FISCHER - RS82185

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 7002323-20.2021.8.22.0005

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

CITAÇÃO ELETRÔNICA E INTIMAÇÃO (URGENTE)

Nome: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Endereço: Avenida Paulista, 453, 14. Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

Nome: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Endereço: DA ALFANDEGA, 12, 7 ANDAR, CENTRO, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-150

Nome: EDER SOUZA SILVA 01472754239

Endereço: DAS PEDRAS, 957, - de 850/851 a 1388/1389, JARDIM PRESIDENCIAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-062

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7002323-20.2021.8.22.0005, requerida por AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA

contra REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EDER SOUZA SILVA 01472754239

, conforme consta da cópia inicial em anexo. Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA 23/08/2022 12:00hs, na sala de audiências da CEJUSC. CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente notificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007829-40.2022.8.22.0005

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO - SC56766

REU: BANCO BRADESCO

Intimação

"DESPACHO

Emende-se a inicial.

Ao que tudo indica, não se trata de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas apenas de um sistema interno de controle da instituição financeira (Sistema de Informação de Crédito - SCR).

É compreensível que tais instituições tenham registro das operações realizadas com seus clientes, viabilizando uma análise dos valores negociados, dos prejuízos suportados e lucros auferidos, além de outras informações específicas de transações financeiras.

Qualquer consumidor, caso queira, poderá obter informações em relação às suas movimentações financeiras. As (re)negociações de dívidas, os empréstimos, a utilização de cheque especial, o uso do cartão de crédito, dentre outras operações, são armazenadas no banco de dados das instituições financeiras para controle ou até mesmo para consulta futura pelo próprio cliente.

Ademais, tais informações são restritas, cujo acesso é permitido apenas pelo autor/cliente, conforme informado pela Instituição Financeira Requerida (ID 78995724), ou seja, tais informações não ensejam negativa de crédito.

De efeito, a fim de comprovar qualquer abalo creditício, a parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).

Consigno, ainda, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Ademais, deverá esclarecer se houve negativa de crédito exclusivamente em decorrência do registro apontado na inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000506-81.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: CEZAR AUGUSTO PEIXOTO DE LIMA, CPF nº 51050366204, RUA VISTA ALEGRE 1529, - DE 1400/1401 A 1798/1799

JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: ENERGISA, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho

Uma vez mais, converto o julgamento em diligência.

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Intime-se a concessionária requerida a juntar aos autos a documentação relativa à inspeção/vistoria realizada, detalhando os procedimentos realizados e a conclusão obtida, bem ainda justificando o consumo elevado para uma casa com poucos utensílios domésticos, objetivando, com isso, aferir o critério adotado.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007799-05.2022.8.22.0005 AUTOR: ELAINE APARECIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/08/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006759-85.2022.8.22.0005 REQUERENTE: LUCINEIDE DA COSTA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/08/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7002583-63.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORA DO FATO : MADEIREIRA FURTADO EIRELI

Advogados : VALERIA DE MATOS BEZERRA OAB/RO 12076; THIAGO ANDRE HOSS OAB/RO 11955; CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145; MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI OAB/RO 10639; SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

Finalidade: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos supracitados o pagamento da(s) parcela(s) referente(s) à prestação pecuniária estabelecida a título de transação penal/reparação do dano ambiental, conforme restou estabelecido em sede de audiência preliminar (vide ata ID. 77130434 PJe), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com oferecimento de denúncia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
 Processo nº 7013475-65.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
 EXECUTADO: BRUNO ROBERTO SOUZA
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 23/08/2022 Hora: 11:20
 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7001676-25.2021.8.22.0005
 EXEQUENTE: DILMARA SOARES DA COSTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
 EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o Relatório da Contadoria Judicial juntada aos autos, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7004077-60.2022.8.22.0005 AUTOR: CHEILA CRISTINA MARMITT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 25/08/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000798-03.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ELSOIR DA SILVA MAIA, ODON SOUZA DE SANT ANA, ORLANDO PEREIRA NUNES, OSVALDO CIRINO CAMPOS, VALDENOR CARDOSO BARBOSA, VALDIR LINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da impugnação da parte requerida (ID78800070) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
 Processo nº 7004576-44.2022.8.22.0005 AUTOR: SIRLEIA DE SOUZA JORDAO
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
 REU: ENERGISA
 Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/08/2022 Hora: 11:20
 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
 Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
 Processo nº 7005417-39.2022.8.22.0005 REQUERENTE: DANIELA MARIA DE LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/08/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002805-31.2022.8.22.0005 REQUERENTE: EDCLIFFER ESLLAYN AMARAL CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/08/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010486-86.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ALCIDES EGIDIO ADAMI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo os acordos firmados entre o requerente e a parte requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005801-07.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: FLORACI MENDES SILVA, CPF nº 16211901291, RUA LEONICE PADILHA PERIM 982 COPAS VERDES - 76901-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O executado peticionou informando que efetuou o pagamento da RPV para o exequente.

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE

Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009446-69.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007945-46.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSIMAR LOPES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Josimar Lopes Pereira, em face do Diretor Presidente da Energisa.

Incabível mandado de segurança nos Juizados Especiais. A Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 1º, veda, expressamente, a tramitação de mandado de segurança nos juizados:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;”

Corroborando é a Jurisprudência:

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. Incabível a impetração de Mandado de Segurança no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e suas Turmas Recursais, em razão de expressa vedação legal, constante no art. 2º, § 1º, inc. I, da Lei nº 12.153/2009. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. (Mandado de Segurança Nº 71007692411, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 08/05/2018). (TJ-RS - MS: 71007692411 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 08/05/2018, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2018).

Ademais, o mandado de segurança segue procedimento específico, incompatível com o rito dos juizados especiais.

Ante o exposto, reconheço este juízo como incompetente para julgar a presente ação. Assim, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I c/c art. 51, II d Lei nº 9.099/95.

Sem custas ou honorários

Intime-se . Após arquivem-se .

Ji-Paraná/RO, 06/07/2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004075-61.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: THAISE FABRI ORLETI, NEUBER CARON ORLETI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

Parte requerida: REQUERIDO: Mapfre Seguros

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Sentença

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006955-55.2022.8.22.0005 AUTOR: RENILDE PEREIRA DO COTO SOUSA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

DECISÃO

Considerando a data da petição de id. 78923714, concedo o prazo de 48 horas à parte demandada para o cumprimento da liminar.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005172-28.2022.8.22.0005 AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005172-28.2022.8.22.0005 AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 18/08/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011474-10.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JEFSON MILHOMEM DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA, OAB nº RO8741, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

Parte requerida: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008846-48.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTES: KARLA CRISTINA PENTEADO MACIEL, WALTER MACIEL JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997, MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001364-49.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: GLENDA PEREIRA DA SILVA SANTIAGO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008259-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VILELA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar sobre a questão da justiça gratuita e o recurso interposto no id. 77965128.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7005494-82.2021.8.22.0005

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RODRIGO ROBERTO DA SILVEIRA, RUA DOM AUGUSTO 715, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAQUELINE RIGON DA SILVA, RUA JULIO GUERRA 1530, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE PEREIRA SILVA, LUIZ BORGES 3656 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA MARTINS KREISEL, RUA DAS PEDRAS 724, - DE 528/529 A 813/814 JD DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHEISSY CAROLINE CIRQUEIRA LOPES, AVENIDA SÃO PAULO 454, APARTAMENTO 7 NOVA BRASÍLIA - 76908-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho manifestação ministerial (ID 78043779) por seus próprios fundamentos, pelo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores supracitados. Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001126-30.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: NILZA ALVES TRINDADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7004952-64.2021.8.22.0005

Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Liminar

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENEE FERREIRA DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 1139, - DE 927/928 A 1259/1260 RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, sábado, 2 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013448-82.2021.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ODAIR DE ALCANTARA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010173-28.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LUCELIA DA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010394-11.2021.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: IVANETE CHINAIRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001018-64.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: K S SOUZA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: EXECUTADO: SILVANA LUCIA GOMES DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7009542-84.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDWARD CONRADO DE OLIVEIRA SANTOS, RUA PARINTINS 1342, (69) 99202-0240 PRESIDENCIAL III - 76901-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Conforme pedido (ID 77256524), acolho a proposição ministerial, aceita pelo autor(a) do fato e seu(ua) defensor(a). A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 2º, da Lei 9099/95.

2. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

3. Tendo em vista a atuação da advogada dativa neste mutirão, ante a ausência da Defensoria Pública, considerando a complexidade da causa, fixo honorários em seu favor, no importe de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), com correção monetária a contar da presente decisão e juros de 0,5% da citação, a serem pagos pelo Estado de Rondônia. .

Ji-Paraná-RO, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009269-08.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JHONATHAN EVANGELISTA FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010258-14.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JULIANA SOARES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011634-35.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANDREA CRISTINA DE SOUSA XAVIER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002380-04.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: FABIANO DE SOUZA CARVALHO

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: LUCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012799-20.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: NATANAEL CASSIANO NARCIZO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003353-56.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: LORENA MARQUES FREIRE ALBERNAZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009121-31.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ALEX SANDRO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXCUTADO: GRAZIELLI MAYARA SILVA CAVALCANTE

Advogados do(a) EXCUTADO: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000442-13.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GILSON SOARES NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A, RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

REQUERIDO: BANCO BRADESCO, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003712-40.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ELZA VITOR

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

EXCUTADO: IDALIA MARIA DA SILVA, ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003239-20.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: FRANCIELE PRATA VIANA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164, POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011453-34.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ELIZEU MOZAR DE ANDRADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7007673-52.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: DERIUDA FERNANDES DE ASSIS ABREU, CPF nº 40835952215, RUA DAS FLORES 948, - DE 809/810 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-148 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

A suspensão de atos de cobrança já foi determinada na ação número 7013292-94.2021.8.22.0005, logo, a parte autora não pode requerer a mesma obrigação de fazer decorrente da dívida já analisada em autos diversos (coisa julgada).

Por conseguinte, a presente ação tramitará apenas em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Logo, extingo o presente feito em relação aos pedidos de obrigação de fazer, com fundamento no disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004197-06.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VINICIUS COELHO FRANCA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 2 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011648-19.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MICHELE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: REQUERIDO: SUED PAULO DE SOUZA SILVA 80231136234

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006321-59.2022.8.22.0005

Assunto: Crime contra a administração ambiental

REQUERENTE: RICELI RODRIGO WALTRICH, CPF nº 04957340986

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10154

REQUERIDO: P. R. F. - J. - 2. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - JI-PARANÁ - 2ª DELEGACIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos envolvendo a suposta prática do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98.

Considerando que pedidos deste jaez deve ser objeto de análise no processo principal em trâmite perante este Juizado Especial Criminal (7007890-95.2022.8.22.0005) que visa apurar a materialidade e autoria da infração penal em comento e, ainda, considerando que nos mesmos autos devem ser decididas as questões relacionadas à destinação (destruição, doação ou restituição) dos bens apreendidos, determino o imediato arquivamento dos presentes autos.

De efeito, intime-se o requerente para formular o pedido no bojo dos autos supramencionados.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004165-98.2022.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: SAO BRAZ INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 01021056000195, BENO MOTTEER, QUADRA 09 S/N, LOTE 01 DISTRITO INDUSTRIAL - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, RENATO BASILIO DE JESUS, DO LIMOEIRO, QD 36 LT 13 PONTA KAIANA - 75380-000 - TRINDADE - GOIÁS, ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS E CRUZETAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04345803000139, DAS ORQUIDEAS S/N, QUADRA17 LOTE 01/02 PARQUE PRIMAVERA - 74913-137 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ANELINO NUNES TEIXEIRA, SAO PAULO S/N, QD 27-A LTS 13/14 VILA BRASILIA - 74905-770 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

No caso em questão, consta no laudo da POLITEC que não há divergência de essência de madeiras quando confrontadas como o DOF, restando a análise quanto a volumetria. De ofício, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias, para realização de laudo complementar para aferir o volume por essência. Apresento os seguintes quesitos complementares:

A) Qual o método de volumetria aplicado (Cubagem de carga embarcada, conferência de romaneio, cubagem de pacotes de madeira)?

B) Qual o volume total de madeira constatado? Apresenta divergência volumétrica se comparado ao declarado em Documento de Origem Florestal?

C) É possível estimar a volumetria de madeira por essência? Se sim, apresentar tabela demonstrativa realizando comparações entre a carga declarada e os volumes constatados (por essência).

D) Outras considerações. Após, a juntada do laudo pela POLITEC, caberá a CPE intimar o advogado ou pode entrar em contato no whatsapp do JECRIM (69) 3411-4403, para agendar a audiência preliminar.

A título de esclarecimentos, importante definir para os supostos infratores que deverão entrar em contato com a POLITEC fone: (69) 3416-4851, no prazo de 05 dias, para seguir orientação do perito criminal quanto ao modo de descarregamento ou separação das madeiras apreendidas. Caso a empresa infratora não siga as orientações mencionadas no prazo estipulado pelo juízo e pela POLITEC, restará prejudicada a perícia, considerando como desinteresse da parte.

Aguarda-se o prazo na CPE. Após a juntada ou transcorrendo "in albis" enviar conclusão URGENTE para análise."

SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000122-55.2021.8.22.0005

REQUERENTE: VALQUIRIA DA SILVA ORIVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002906-68.2022.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: WESCLEY ALMEIDA COSTA, CPF nº 89862538104, LORENZO TORRES CINTAS 780 PAULO COELHO MACHAD - 79072-435 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MADEIREIRA CAXINGO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08794692000107, CTCE PORTO VELHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J & M LOGISTICA E FRETES LTDA - ME, CNPJ nº 08508569000174, COSTA E SILVA 930, SALA 03 VILA PROGRESSO - 79050-010 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, COMERCIO DE MADEIRAS RUBI LTDA - ME, CNPJ nº 07378038000141, AVENIDA GUAICURUS 5274, - DE 3313/3314 AO FIM JARDIM CAMPO ALTO - 79062-310 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Os autos vieram conclusos para retificação da decisão de ID 78444937, pois houve equívoco no número do TCO que constou nesta decisão.

Assim, onde constou: "libere-se o caminhão apreendido no TCO 3157515210608045032 da Polícia Rodoviária Federal, para seu proprietário J & M LOGISTICA E FRETES LTDA-ME", o correto é: "Libere-se o caminhão apreendido no TCO 3266995220322140522 da Polícia Rodoviária Federal, para seu proprietário J & M LOGISTICA E FRETES LTDA-ME".

Intime-se a PRF de Ji-Paraná. Prazo de 05 dias.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012650-24.2021.8.22.0005

AUTOR: ANDREI FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002650-72.2015.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE AGOSTINHO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEY RODRIGUES FERREIRA - MT8359/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009510-16.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

EXECUTADO: VIVER EMPREENDIMENTOS E INCORPORADORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ZEDEQUIAS LINHARES - ES19985

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013292-94.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: DERIUDA FERNANDES DE ASSIS ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7006798-82.2022.8.22.0005 REQUERENTE: SADY GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 29/08/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007673-52.2022.8.22.0005 REQUERENTE: DERIUDA FERNANDES DE ASSIS ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 25/08/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005222-88.2021.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: J L BARBOSA EIRELI, CNPJ nº 19768863000131

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

DESPACHO

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04 de agosto de 2022, às 11 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>.

2). Cumpra-se cota ministerial.

3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA

5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas.

6). Ciência ao MP.

SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS:

1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

Ji-Paraná-RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007756-68.2022.8.22.0005 REQUERENTE: RUI HIFUMI TAKEDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 25/08/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001087-78.2022.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: BRUNO ALVES POLON

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A carta precatória foi distribuída com a finalidade de intimação do executado BRUNO ALVES POLON, entretanto, o endereço apresentado para intimação consta como sendo na Cidade de Ji-Paraná/RO, sendo este Juízo incompetente para a procedência do ato, precipuamente por ser este o Juízo de origem determinando a expedição de carta precatória.

Considerando o caráter itinerante da carta precatória, conforme disposição do art. 262, do CPC/15, remetam-se os presentes autos à Comarca de Ji-Paraná/RO, para o seu devido cumprimento.

Ademais, certifique-se nos autos principais (7000232-02.2022.8.22.0011) a remessa dos autos ao Juízo itinerante.

Cumpra-se. Ciência à parte demandante.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002363-36.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contribuições Sociais, Citação

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN 6 andar, SBN QUADRA 1 BLOCO C ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES, OAB nº DF44257

ALVARÁ DE SOLTURA: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA, RUA MONTE CASTELO 148, SALA 006-A DOIS DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500,00

DESPACHO

As medidas pleiteadas dependem do recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas, observando que incide uma taxa para cada diligência.

Recolha em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008398-75.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ATACADAO DO BASICO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO 2936, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDIR CORREA, OAB nº RO3461

EXECUTADOS: CRISTIAN VIEIRA PIRES, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDEMI VIEIRA PIRES, RUA TREZE DE SETEMBRO 951, - DE 864/865 A 1099/1100 JARDIM DOS

MIGRANTES - 76900-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANDRO VIEIRA PIRES, PARANA 1032, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.547,42

DESPACHO

As medidas pleiteadas dependem do recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas, observando que incide uma taxa para cada diligência,

Recolha em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013785-71.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HENRIQUE DE SOUZA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3641, - DE 3363/3364 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 116 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.269,67

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por Henrique de Souza em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O requerente afirma ser segurado da Previdência Social e ter tido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, eis que está incapacitado para voltar a exercer qualquer atividade laborativa. Diz ter recebido benefício de 03/07/2015 até 29/09/2015 e relata que realizou novo pedido para concessão de auxílio doença, o qual foi indeferido em 11/05/2017 após a realização da perícia médica, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Informa que o INSS concedeu administrativamente o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência de 11/05/2017 à 10/09/2018.

Requeru a procedência do pedido para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do auxílio-doença, ou seja, em 11/05/2017.

A petição inicial foi recebida e deferida a Gratuidade da Justiça.

A requerida foi citada e ofereceu contestação arguindo as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir. Impugnou o valor dos honorários. No mérito requer a improcedência dos pedidos.

A preliminares foram rejeitadas, foi nomeado médico para atuar como perito e fixado o valor dos honorários (ID.66997418).

Foi realizada a perícia e juntado o laudo (ID. 75040276).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo

A autarquia apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo em 11/05/2017, com pagamento de 90% (noventa por cento) dos valores desde a data de início do benefício à data de início do pagamento.

A proposta não foi aceita pelo requerente.

É o Relatório.

DECIDO.

O requerente é segurado especial da Previdência Social e atende à carência exigida por lei, tanto é que a Autarquia apresentou proposta para concessão da aposentadoria, o que torna claro o reconhecimento do direito do autor, inclusive em relação ao termo de início para concessão da aposentadoria.

Destaco que o requerente comprovou ter recebido auxílio-acidente na condição de segurado especial do mês 07/2015 ao mês 09/2015.

Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo a análise do segundo (incapacidade laborativa).

Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

De acordo com o perito responsável pelo laudo; “Há comprometimento ortopédico importante do membro superior direito, associado a cegueira do olho esquerdo [...], considera-se o mesmo incapaz de modo total e permanente ao labor, sendo considerado insusceptível de recuperação ou de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.”

Estão satisfatoriamente comprovadas a condição de segurado e a incapacidade para o desenvolvimento de atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência, de forma que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez a contar do do indeferimento do auxílio-doença em 11/05/2017 (ID.66788967).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a conceder em favor de Henrique de Souza o benefício de aposentadoria por invalidez, retroagindo a 11/05/2017, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, o INSS está isento do pagamento das custas, haja vista o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Expeça-se RPV para pagamento do perito.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009973-21.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

AUTORES: CESAR AUGUSTO LIMBERGER, RUA 3200 121, APTO 402 CENTRO - 88330-275 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA, EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 386, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO DE ARAUJO, OAB nº SP253444

REU: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA, RUA DOIS DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A

Valor da causa: R\$ 62.700,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por CESAR AUGUSTO LIMBERGER e EL MUNDO ALIMENTOS LTDA., em desfavor de ISAU RAIMUNDO DA FONSECA.

Narram os requerentes que semanalmente o réu, na qualidade de prefeito do município de Ji-paraná, realizava uma apresentação ao vivo em suas redes sociais com o objetivo de atualizar a população acerca da situação da pandemia causada pelo vírus SARS-COV2.

Que na apresentação do dia 4 de fevereiro de 2021 o réu passou a proferir diversas ofensas contra os autores, pessoas física e jurídica. Reproduz-se suposto trecho da apresentação, o qual transcrevo em sua literalidade:

Tem um caboclo do tal restaurante El Mundo, El Mundo. Me critica 24 horas esse idiota, me critica 24 horas esse imbecil, porque ele não tem coragem de ir lá no hospital municipal ver o que o Dr. Hendrew está passando, que o Dr. Edinho como médico passa que é cobrado agora como vereador, o que a Dra. Juliane passa. Não sei nem o nome desse cara, mas eu gostaria de dizer o seguinte, lá no hospital entre as pessoas que estão precisando de UTI, ô cidadão do tal do El Mundo, restaurante, nem sei se presta a comida desse cara, eu quero dizer pra você, é pra você que eu vou falar agora, tem uma médica que estava salvando a uma semana atrás, ela estava salvando vidas no HMU, hoje ela tá numa cama, e os colegas médicos, juntos com outros que precisam de UTI buscando leito de UTI para tentar salvar a vida dela. Você deveria olhar para o seu umbigo antes de criticar, seu idiota, e vou pedir para meus amigos não irem comer no seu restaurante pra você largar de ser trouxa. As medidas restritivas que eu to fazendo, seu idiota, é pra tentar salvar as vidas da sua família, dos seus filhos, da sua esposa, porque pra ser trouxa desse jeito a pessoa nem família tem, então antes de conversar, de falar baboseira na internet, já que fala baboseira eu também falo, eu tô na internet aqui é bom que ele fala de lá e eu falo daqui. Esse cara vive me criticando o dia inteiro e olha que eu não estou tomando medida restritiva de lockdown, estou abrindo o comércio, em momento nenhum falei em fechar o comércio. Ji-Paraná passou pela fase 2, foi pra fase 1, fui a Porto Velho, conversei com o governador, falei: “Governador, nós não podemos fazer parte de uma outra pandemia, que é o fechamento das empresas porque é uma pandemia tão nociva quanto o COVID também. Porque se fecham as empresas o desemprego aumenta, daqui a pouco começa roubo, morte... aí vira aquela outra pandemia, mas eu sempre defendi, mas eu tô aqui pra aceitar crítica, vai continua boca aberta, pode continuar falando, sem problema nenhum. Eu simplesmente acho que nós temos que tomar cuidado, tomar cuidado e proteger os idosos, as pessoas de risco, para que ele não possa chorar em volta de um caixão porque papai morreu, mamãe morreu, vovô morreu, vovó tá morrendo ou fulano tá lá no hospital pra morrer. Porque hoje é assim, o trem tá tão feio... a fulano intubou, o que passa na cabeça da gente aqui? Vai morrer né? Ah fulano foi intubado, o que vem na cabeça da gente? Ó meu deus, tenha misericórdia, vai morrer. E o outro ali tá pensando em ganhar dinheiro no restaurante dele, me criticando, falando um monte de baboseira e a gente tem que ouvir um trem desses. Agora quando a gente chama ele, vem aqui meu filho, vem aqui, vamos lá no hospital municipal comigo. Você tem coragem de ir lá nos COVID ver a pessoa puxar o ar e não ter, se afogando em si mesmo, pedindo leito de UTI, querendo respirar e não ter condições.

Afirmam que as ofensas foram motivadas por críticas feitas pelo primeiro requerente à gestão do réu na condição de chefe do executivo local, e, em momentos pontuais, a saber: 1) Críticas quanto à obrigatoriedade de pagamento de um alvará de funcionamento do restaurante no importe de R\$ 3.000,00 quando este permanecia fechado em razão de Decreto; 2) Críticas à prefeitura em razão da ausência de manutenção e reparo de iluminação pública; e 3) Publicação de fotos do réu em sua campanha eleitoral durante o período da pandemia sem o uso de máscara.

Dizem jamais terem criticado as políticas de isolamento e distanciamento social.

Afirmam que as ofensas proferidas pelo réu causaram grandes danos, tanto de ordem moral e psicológica, quanto financeira ao restaurante, sobretudo pelo fato de o prefeito, ora réu, ter em suas redes sociais cerca de 20.000 pessoas. Logo, segundo se defende, o alcance de suas alegações teria sido bastante expressivo.

Narram que o primeiro requerente e seus familiares precisaram mudar-se da cidade devido aos ataques que vinham recebendo após as declarações do réu.

Defendem o excesso cometido pelo réu em suas falas e, ainda, que suas declarações foram amplamente veiculadas nos mais variados meios de comunicação, o que teria prejudicado sobremaneira o movimento do restaurante.

Requerem a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, determinando que o réu, imediatamente, exclua toda e qualquer publicação em que, em seu conteúdo, haja menção ao autor de forma ofensiva, degradante ou com violação à sua honra e imagem e, ainda, que o réu se abstenha de reiterar as condutas lesivas, bem como de vincular a imagem do autor a atos não verdadeiros e imorais, relacionados à sua vida privada e intimidade. No mérito, requereram a confirmação da tutela de urgência, condenando-se o réu, de forma definitiva, na obrigação de fazer consistente nos pedidos supra, bem como condenando-o a indenizar os autores pelos danos extrapatrimoniais causados, em importe não inferior a 30 (trinta salários) salários-mínimos para cada, CESAR AUGUSTO LIMBERGER e EL MUNDO ALIMENTOS LTDA.

A tutela de urgência foi indeferida.

O réu foi citado e apresentou contestação, onde arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito defendeu que a liberdade de expressão é uma garantia constitucionalmente assegurada, não podendo sofrer limitações nos moldes pleiteados na inicial. Informa que o contexto histórico aponta animosidade preexistente aos fatos narrados. Que não houve intuito de difamar os autores, mas tão somente palavras acentuadas acerca do modo de agir do proprietário de um comércio cuja atividade é a venda de alimentos, e que de forma incoerente atacava a pessoa do requerido que, por sua vez, não aguentando tais ataques verbais, desabafou perante uma rede social. Defende a existência, tão somente, de aguçadas críticas aos autores, mormente à forma de como o atacavam.

Requeru o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Na decisão de ID 66177032 foram afastadas as preliminares suscitadas.

Realizada audiência de instrução, Adelson Nunes Ribeiro foi ouvido como informante (ID 75469121).

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas foram oportunamente apreciadas e afastadas, não sendo o caso de retomar-se o debate da matéria. Passo, desde logo, à análise do mérito.

Pretendem os autores serem indenizados pelos danos morais que alegam terem sofrido em razão de ofensas proferidas pelo requerido em “LIVE” realizada na plataforma social Facebook, arguindo que as declarações foram ofensivas e ultrapassaram o limite do tolerável, causando constrangimento e situação vexatória, além de terem comprometido o movimento do restaurante.

Pois bem.

O caso vertente retrata hipótese em que conflitam dois interesses, alicerçados constitucionalmente, quais sejam, a liberdade de expressão versus direitos da personalidade (nome e imagem).

Nesse contexto, há de se perquirir se as expressões utilizadas pelo réu em live com transmissão ao vivo e número expressivo de pessoas tem o condão de lesionar os direitos da personalidade e a própria dignidade dos ofendidos.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Por outro lado, o mesmo artigo disciplina:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Por estarem igualmente amparados pela Carta Magna, ambas as garantias, livre manifestação do pensamento e demais direitos da personalidade, tais como honra e imagem, coexistem no ordenamento jurídico.

Embora ambos devam ser assegurados, é certo que, no caso concreto, deve haver uma ponderação de interesses, para que um não se sobreponha de forma desproporcional ao outro, garantindo-se a subsistência dos mesmos de forma harmônica. A par disso, não se pode admitir a livre manifestação do pensamento sem qualquer limite, sob pena de se deturpar o direito de expressão.

A norma constitucional prevista no art. 5º, inc. X da CF/88, ao estabelecer que caberá indenização quando houver ofensa à honra e imagem dos indivíduos, visa justamente refrear excessos no exercício do direito de livre manifestação do pensamento.

No caso vertente, extrai-se do trecho do vídeo da LIVE referida, acostado à inicial, que o requerido, ao utilizar-se das expressões "imbecil", "idiota" e "trouxa", ultrapassou os limites daquilo que pode ser admitido no direito à livre manifestação, circunstância agravada pela sua condição de chefe do Poder Executivo municipal e pelo fato de o meio de comunicação utilizado ser capaz de atingir elevado número de pessoas.

Trata-se de ofensas de ordem pessoal e que não se legitimam pelas opiniões negativas emitidas em primeiro lugar pelo autor, mormente quando os apontamentos deste se limitam à atuação do então prefeito e não propriamente a características/condições pessoais suas.

A proteção ao direito de todo cidadão de manifestar-se livremente não é irrestrita. Entendimento diverso implicaria na permissão de que o direito se transfigurasse em mecanismo opressor e ilegítimo.

Opiniões políticas divergentes e negativas decorrem das convicções de cada indivíduo e são esperadas na vida política. Tais circunstâncias, contudo, não autorizam um agir excessivo do gestor público, alvo das críticas, menos ainda com a utilização de palavras que ataquem a imagem e honra de outrem.

As declarações de cunho pessoal proferidas pelo requerido não guardam qualquer relação com os fatos narrados e muito se distanciam do dever de prestar informação à população sobre sua gestão.

Sentindo-se ofendido com as declarações feitas pelos autores, cabia ao requerido buscar a tutela jurisdicional para solução do impasse, e não proferir xingamentos pessoais dirigidos ao autor e ao seu estabelecimento comercial.

Nesse ponto, vale ressaltar que o requerido afirmou, de forma veemente, que pediria a seus amigos que não frequentassem o restaurante do requerente. Embora não haja comprovação inequívoca de redução do movimento da empresa, é incontestável que essa declaração, somada ao alcance decorrente da forma como transmitida, tem o condão de atingir negativamente a imagem do restaurante.

Infere-se da prova carreada aos autos a existência de elemento volitivo de ofender, uma vez que a fala do réu não foi dotada de generalidade e abstração, mas direcionada aos autores, inclusive porque se relata uma animosidade que antecedia o episódio narrado.

Evidente que os autores, na condição de empresário e pessoa jurídica, tiveram as imagens afetadas.

Não se trata de mero desabafo inoportuno do requerido, desprovido da necessária urbanidade e polidez, mas de alegação com clara intenção atingir os autores, ferindo-lhes a honra e imagem.

É incontestável que qualquer pessoa que exerça cargo ou função pública está mais sujeita a críticas, ainda que infundadas ou injustas. Nem por isso está autorizada a reagir de maneira desproporcional com o argumento de defender-se de opiniões negativas.

No mais, embora juntadas intempestivamente e refutadas pelos autores, não vejo motivo para indisponibilizar as provas carreadas à petição de ID 67418688, especialmente porque em nada comprometem os demandantes, já que não revelam ofensas pessoais do requerente ao requerido, mas sim à sua atuação no gerenciamento da pandemia em âmbito municipal.

À luz do exposto, tenho que as afirmações desrespeitosas e excessivas do réu merecem reprimenda, eis que os xingamentos superaram o que se pode admitir como exercício regular da liberdade de expressão.

Delimitada a responsabilidade, passo a quantificar o dano moral.

De acordo com doutrina e jurisprudência há muito pacificadas, para a fixação dos danos morais faz-se necessária a observância dos seguintes parâmetros:

- extensão do dano;
- grau de culpa do ofensor;
- situação econômica das partes;
- os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além de servir como compensação/reparação para o dano extrapatrimonial experimentado, a indenização deve, igualmente, ter caráter inibitório e preventivo.

No caso vertente, os danos provocados são notórios. As ofensas contra os autores se disseminaram pelas redes sociais, atingindo uma enorme quantidade de pessoas que, mesmo não tendo assistido à LIVE, tiveram acesso às informações pelos mais variados meios de comunicação da região.

Assim, embora a indenização não deva ser fixada em valor demasiadamente elevado, de modo a não caracterizar enriquecimento indevido, deve corresponder a um valor que se mostre suficiente para reparar os dissabores experimentados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a CESAR AUGUSTO LIMBERGER e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a EL MUNDO ALIMENTOS LTDA, quantias que deverão ser atualizadas desde esta data e acrescidas de juros de mora de 1% a contar do evento danoso (Sum. 54). Determino, ainda, ao réu, que promova a exclusão das redes sociais de toda e qualquer publicação, em que, em seu conteúdo, haja menção aos autores de forma ofensiva, degradante ou com violação à sua honra, bem como se abstenha de vincular a imagem do autor a fatos ofensivos e vexatórios relacionados à vida privada e intimidade. Extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação.

Ressalto que a condenação em indenização inferior à postulada não implica sucumbência recíproca, conforme redação da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007883-06.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: KMR AUTO POSTO LTDA, CURITIBA 1750, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASILIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.947,43

DESPACHO

Complemente as custas iniciais, uma vez que a conciliação é absolutamente improvável.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006281-48.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: EZEQUIEL JULIAO DA SILVA MODESTO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 751, - DE 599/600 A 758/759 CAFEZINHO - 76913-143 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

SENTENÇA

EZEQUIEL JULIAO DA SILVA MODESTO ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT alegando, em síntese, que se envolveu em acidente automobilístico, resultando-lhe a seguinte lesão: fratura de tíbia esquerda, terço médio com desvio traço transversal, com sequelas consistentes em dor a movimentação e palpação do joelho esquerdo, limitação de ADM (amplitude de movimento) do movimento de flexão e extensão da perna e marcha com claudicações, com perda funcional de 50% da capacidade cinética do membro inferior esquerdo, razão pela qual faz jus a indenização do seguro DPVAT.

Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e que faz jus à complementação no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A requerida ofereceu contestação (ID 43606192).

Em sede de preliminar, alega a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, afirma que efetuou pagamento administrativo no valor exato de acordo com a lesão sofrida pelo requerente. Defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação devem ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia.

O requerente impugnou a contestação.

Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado.

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Proferida sentença, foi interposto recurso de apelação, o qual foi provido, determinando-se o retorno dos autos para manifestação deste Juízo acerca da impugnação ao laudo.

A perita foi instada e apresentou complementação ao laudo. Houve insurgência da parte autora, cujos argumentos foram rechaçados na decisão de ID 67041477.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, visto não se tratarem de documentos essenciais à comprovação do direito, tanto que houve o pagamento administrativo parcial independente de apresentação do CRLV, bem como encontram-se anexados aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da presente demanda.

O requerente apresenta o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Além disso, há inúmeros prontuários médicos, os quais demonstram que foi vítima de acidente automobilístico, ficando internado em hospitais públicos para tratamento. Revela-se imprescindível a comprovação e quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.

O laudo pericial atesta que "Trata-se de fratura em tíbia esquerda consolidada satisfatoriamente, não suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, decorrente do fato e que não determina comprometimento da função do pé esquerdo". Não demonstrada a existência de invalidez decorrente do acidente automobilístico, a parte requerida não está obrigada a efetuar o pagamento da indenização postulada pelo requerente. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - ART. 333, I DO CPC. 1. Para fazer jus ao pedido de indenização no limite máximo cabe ao Autor demonstrar que sua debilidade é permanente e definitiva. 2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0497762-8 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 25.09.2008).

Com efeito, face à inexistência de comprovação da invalidez alegada, sobretudo porque a perícia médica apurou tal circunstância, o requerente não faz jus à indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC.

Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007901-95.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA FUMAGALLI VERONEZI, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 674, - DE 483/484 A 756/757 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REQUERIDOS: ROSANGELA APARECIDA VERONEZI, RUA ARMANDO MARON S/Nº JARDINS DAS PALMEIRAS - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, CLEBIS ANTONIO VERONEZI, ANGELA MARIA VERONEZI, ELISANGELA APARECIDA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 66 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que complemente o recolhimento das custas, sendo uma para cada diligência solicitada.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7007587-81.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LAVMAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, RUA PORTO VELHO 3133, - DE 2910/2911 A 3003/3004 DOM BOSCO - 76907-819 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

REU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3639, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA, RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS 882, s1 PADRE MATHIAS - 29157-100 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Citem-se as requeridas, via postal, com aviso de recebimento, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-as para participarem do ato, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0006623-28.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL PORFIRIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AV 02 DE ABRIL 545 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: REGINA DO NASCIMENTO SAVEDRA, RUA T-3 N. 1055, NOVA BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
REGINALDO DO NASCIMENTO SAVEDRA, FAZENDA BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721

Valor da causa: R\$ 21.092,79

DECISÃO

O prazo prescricional se esgotará em setembro de 2022, como pontuado pela exequente.

intime-se a parte exequente para que junte demonstrativo atualizado do débito e recolha as custas para realização da penhora e avaliação do imóvel.

Observo que a averbação da penhora é feita pelo sistema ARISP.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007956-75.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Sucumbência

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA, RUA PADRE SÍLVIO 1950, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

DESPACHO

Não há documentos comprovando a hipossuficiência financeira, inclusive porque a CTPS mostra que o último contrato de trabalho cessou em 2001.

Junte documentos que efetivamente comprovem a alegada ausência de recursos para arcar com as custas ou recolha.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007013-63.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: G A CALIXTO - ME, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO s/n, - DE 1103/1104 AO FIM SÃO BERNARDO - 76907-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.256,40

DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (4 de agosto de 2022).

Decorrido o prazo assinalado, concluso para verificação do resultado.

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002951-48.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ANNELMARKES RODRIGUES DA COSTA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1385 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 36.615,12

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, concluso para diligência.

Int.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004563-50.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: DEONIO MARTINS DE OLIVEIRA, LOTE 418 DA GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEO BRAZ DE SOUZA, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 170.207,05

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado, com a planilha de cálculo, para realização da diligência pretendida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005694-60.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes, Licenciamento de Veículo

AUTOR: NELSON BRAZ DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2002, BAIRRO SANTIAGO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 26 ANDAR, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, APARECIDO HOFFMANN, ESTRADA PARA NOVA COLINA, ENTRE RIBEIRÃO RIACHUELO E IGARAPÉ MOLIN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.185,51

DECISÃO

Determinada citação por edital do executado APARECIDO HOFFMAN, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública, a qual, intimada, apresentou contestação por negativa geral arguindo cerceamento de defesa em razão da ausência de esgotamento de todas as vias para localização do requerido, requerendo a nulidade da citação.

DECIDO.

Denota-se que, de fato, não foram empreendidas todas as diligências com o objetivo de encontrar o atual endereço da parte nos sistemas conveniados e disponíveis para consulta por este Juízo.

Isso posto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, devendo ser adotadas medidas para obtenção de endereços atualizados do requerido APARECIDO HOFFMAN.

Intimem-se as partes e conclusos para realização de consultas eletrônicas (RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD e SIEL).

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009426-49.2019.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. D. G. R. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INVENTARIADO: J. R. D. L. e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003545-91.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. K. D. J. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

EXECUTADO: I. B. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0000217-20.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOMPEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 132.684,16

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sem baixa, a comprovação de pagamento do precatório.

Ji-Paraná/RO, 30 de junho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005766-42.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001213-49.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DIOMIRA FERREIRA SILVA, RUA AURÉLIO BERNARDI 2060, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 90.000,00

DECISÃO

Suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias, permitindo que os herdeiros promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004014-35.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: MIGUEL GONCALVES FAE, RUA CAUCHEIRO 2254, - DE 2081/2082 A 2514/2515 NOVA BRASÍLIA - 76908-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR SIMON ROBERS GONCALVES, OAB nº RO11826

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória proposta por MIGUEL GONÇALVES FAÉ, representado por sua genitora CARINA FAÉ XAVIER, em desfavor de AZUL – LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

As partes entabularam acordo em audiência realizada pelo CEJUSC e requereram sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto é lícito, as partes estão devidamente representadas e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007944-61.2022.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROZANGELA MENEZES DA SILVA FRISSE, WESLEY MARCIO FRISSE, LEONIRA MARIA SOARES DEL PIERO, GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, GERALDO DEL PIERO SOBRINHO 19067810282

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A indisponibilidade depende de pagamento de taxa prevista na Lei de Custas.

Cite-se a parte executada, por via postal, com aviso de recebimento, para que no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetue o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 8.773,49 (oito mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

EXECUTADOS: ROZANGELA MENEZES DA SILVA FRISSE, CPF nº 40968839215, RUA NEYDE FARIAS DE AMARAL 280 BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WESLEY MARCIO FRISSE, CPF nº 29582083204, RUA NEYDE FARIAS DE AMARAL 280, CASA BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LEONIRA MARIA SOARES DEL PIERO, CPF nº 60064315215, RUA ANA NERY 873 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DEL PIERO SOBRINHO, CPF nº 19067810282, RUA GETÚLIO VARGAS 792 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERALDO DEL PIERO SOBRINHO 19067810282, CNPJ nº 33448692000194, GETULIO VARGAS 792 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Ji-Paraná, quarta-feira, 6 de julho de 2022

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001667-97.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito ou proceder a juntada do croqui de identificação do imóvel o qual deseja a realização da diligência de penhora e avaliação, pois, conforme Certidão de ID 77623334 do Sr. Oficial de Justiça, há dificuldade para se localizar o imóvel apenas com as informações cadastrais devido as constantes atualizações da regularização fundiária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005447-11.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: LEMUEL LIMA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003237-84.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011947-98.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CAMPREGHER DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009267-09.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOELMA EUGENIA BRASILINA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca da Petição de Id 70107927.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011897-67.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXCUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008937-41.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE CAVICHIOLI BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO7794

REU: DOUGLAS UMENO WATANABE 11982413816 e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARLENE SGORLON - RO8212

Advogado do(a) REU: MARLENE SGORLON - RO8212

Advogado do(a) REU: MARLENE SGORLON - RO8212

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO deste processo a qual será realizada conforme informações abaixo:

Tipo: Audiência de Instrução, Data: 28/07/2022 Hora: 10:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009777-56.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REQUERIDO: PATRICIA MONICA COVACEVICK

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7004644-33.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

EXECUTADO: TATIANE DE ANDRADE XAVIER CUSTODIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro em parte.

Não obstante inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação.

Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo.

A suspensão por tempo determinado em nada alterará esse quadro, de forma que a manutenção do processo como “ativo” no sistema somente distorce as estatísticas da vara.

Mais razoável que o processo seja arquivado sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

O prazo prescricional permanecerá suspenso por 1 (um) ano, voltando a correr em seguida ao término do primeiro ano de suspensão e retroagindo à data em que a exequente teve ciência da primeira tentativa de localização de bens.

ARQUIVE-SE SEM BAIXA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

PROCESSO Nº 7004087-17.2016.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIANE FELIPE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: JORGE ALVIM DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755A

DECISÃO

Não obstante inúmeras diligências feitas, o fato é que nada de útil foi conseguido até agora visando a satisfação da obrigação. Não há previsão alguma de que bens sejam localizados em curto espaço de tempo. O processo já esteve suspenso por 1 (um) ano. Assim, determino que o processo seja arquivado sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade. Observo que o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos e retroagirá à data em que encerrou-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano..

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000985-74.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: G. C. R. APOLINARIO TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MONTEIRO ALVARES - GO31861, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006319-65.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NIRSON LUIZ DE BARROS

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação (ID 77576120), extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 6 de julho de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009916-03.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
REU: FABIO FERREIRA DA SILVA, RUA NORUEGA 1986, TÉRREO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
F F DA SILVA REPRESENTACOES - ME, RUA NORUEGA 1986, TÉRREO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.638,93

DESPACHO

Defiro.

Cite-se por edital, com prazo de 30 dias.

Expeça-se o edital e intime-se a autora a recoher as custas pertinentes e providenciar a publicação.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000707-73.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

EXECUTADO: LIZANDRA ANTUNES MENDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

Advogado do(a) EXECUTADO: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / INSTRUÇÃO deste processo a qual será realizada conforme informações abaixo:

Tipo: Audiência de Instrução, Data: 20/07/2022 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0240977-37.2009.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658, JULIANO PINTO RIBEIRO - RO3940-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

EXECUTADO: ITALIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO0000982A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO / INSTRUÇÃO deste processo a qual será realizada conforme informações abaixo:

Tipo: Audiência de Instrução, Data: 14/07/2022 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008608-34.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, RUA DAS FLORES 41, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: A.MEZZAROBIA - ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

Valor da causa: R\$ 10.990,91

DESPACHO

Antes a parte exequente deve se manifestar sobre os valores que estão depositados em conta judicial, conforme espelho em anexo.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010362-06.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: GILSON TOZETTI, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 2777, - DE 2707 AO FIM - LADO ÍMPAR JK - 76909-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDMAR MARTINS CORDEIRO, RUA T 31 2709, - DE 2440/2441 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-841 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHYRLEI TOZETTI, RUA T 31 2709, - DE 2440/2441 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-841 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.339,94

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD foi parcial, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas para intimação do executado Gilson Tozetti com relação ao bloqueio SISBAJUD.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007367-83.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: E. G. PRENZLER EIRELI e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do Despacho de ID 78860316.

Ademais, tendo em vista a o endereço do executado, representante legal e avalista, ser no município de Ariquemes/RO e o ato processual deferido em Despacho de ID 78860316 envolver constrição judicial é necessário sua realização mediante Carta Precatória (Art. 48 das Diretrizes Gerais Judiciais). Assim, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para requerer a expedição de carta precatória ou requerer o que entender de direito com o fito de citação da parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007187-38.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: GEILSON DE SOUSA ALMEIDA 67643647291, RODOVIA AC 40 1369, INEXISTENTE TRIANGULO MINEIRO - 69901-365 - NÃO INFORMADO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.151,54

DESPACHO

As medidas pleiteadas, pesquisa INFOJUD e ofício ao INSS, dependem do recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas, observando que incide uma taxa para cada diligência.

Recolha em 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0012164-08.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MEIRELES, LINHA TN 33 LOTE 124 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.595,12

DECISÃO

Determino o arquivamento do cumprimento de sentença, ficando o seu desarquivamento condicionado à efetiva indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, III, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigne-se que o prazo prescricional não será suspenso e correrá até o seu termo final, qual seja, em novembro de 2024, tendo em vista que já foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, §1º, do Código de Processo Civil (ID 23336885).

Ao arquivo, sem baixa.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002095-79.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EMBARGANTE: CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Valor da causa: R\$ 52.350,13

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO.

Alega o embargante que esta sendo cobrado por duas cédulas de crédito bancário eivadas de vícios. Sustenta as preliminares de incompetência do juízo, ausência de interesse processual e iliquidez do título. No mérito alega a nulidade pela ausência de demonstrativo de cálculo e o excesso em execução decorrente da cumulação da comissão de permanência com cobrança de multa, juros e outros encargos. Requer que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo, a concessão da gratuidade da Justiça e, ao final, a procedência.

Os embargos foram recebidos, concedido o efeito suspensivo (ID.53570426) e deferida a gratuidade de justiça (ID.52942519).

A parte embargada foi intimada e impugnou os embargos (ID.54736534).

A decisão inicial foi reformada mediante Agravo de Instrumento, afastando-se o efeito suspensivo.

O processo foi saneado, com rejeição das preliminares (ID.59726983).

A parte embargante pugnou pela realização de perícia contábil e o processo foi remetido à contadoria judicial.

Foi juntado o laudo (ID.61188872) e as partes intimadas para manifestarem-se.

A parte requerida manifestou-se pela concordância com os cálculos, já a requerida discordou dos cálculos.

Os cálculos foram homologados e a decisão não foi objeto de recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Na decisão ID. 68674040 constou a ressalva de que restava pendente de decisão a alegação de iliquidez do título. Ocorre que essa questão já havia sido decidida (ID 59726983), de forma que ficou pendente somente a apreciação da alegação de excesso de execução. O artigo 916, § 3º, do Código de Processo Civil, exige que havendo alegação de excesso de execução, a alegação seja acompanhada de demonstrativo de débito onde seja apontado o montante que a parte embargante entende correto.

Não há demonstração do excesso ou cobrança irregular ou mesmo a indicação correta do valor, que é requisito, conforme eu já havia frisado na decisão onde homologuei os cálculos da contadoria.

Em verdade, por força das decisões já dadas e preclusas, nada mais resta para ser apreciado no que tange às alegações do embargante.

Ante o exposto, julgo improcedentes os Embargos à Execução opostos por ESPÓLIO DE CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído os embargos. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa em razão da gratuidade concedida ao embargante.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para o processo n.7012932-33.2019.8.22.0005.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011956-26.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: TEREZINHA SOARES CALIXTO RAMOS, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2137, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE GOMES CARNEIRO, OAB nº RO10767

Valor da causa: R\$ 1.780,70

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD teve resultado parcial, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar nos termos do artigo 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar sobre a proposta de acordo apresentada.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002736-33.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002736-33.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME e outros

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002736-33.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718

REU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009401-65.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIA EUNICE MODELLI BERNARDI, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EVELISE CRISTINA BERNARDI, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 8.455,46

SENTENÇA

MARIA EUNICE MODELLI BERNARDI e EVELISE CRISTINA BERNARDI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, afirmando que o embargado promoveu execução fiscal (autos n. 7008694-34.2020.8.22.0005) pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 8.455,56 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), fundamentada na CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº: 3057/2020.

Alegam que empresa Executada foi constituída pelas respectivas Embargantes, ora sócias na época, em maio de 2001 e, a dívida fiscal discutida nos autos originários refere-se a tributo do ano de 2019, não pago, da empresa BERNARDI HOTELARIA E TURISMO LTDA – ME.

Afirmam que houve alteração do contrato social em 20 de julho de 2009, pelo qual retiraram-se da empresa, cedendo e transferindo suas quotas para Cleide Gomes de Lima Bernardi e Evandro Carlos Bernardi, atuais sócios, que assumiram todos os deveres e direitos sociais. Requerem o reconhecimento da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução; a decadência e a liberação dos valores constritos via Sisbajud.

Recebidos os embargos, a parte contrária foi intimada e manifestou-se, arguindo que apenas em 04 de Novembro de 2020 o município teria sido informado sobre a alteração contratual. Que a ausência de informação, que consistia em dever das embargantes, justifica a manutenção as mesmas como devedoras.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente as Embargantes pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva por não comporem o quadro societário da empresa executada desde 2009.

É certo que as embargantes não providenciaram a devida comunicação do Município de Ji-Paraná a respeito da modificação societária à época em que realizada a alteração do contrato social da empresa. Assim, não se pode imputar ao município qualquer responsabilidade por direcionar a execução contra as mesmas.

De todo modo, delibero reconhecer a ilegitimidade passiva de Maria Eunice Modelli Bernardi e Evelise Cristina Bernardi, já que a lei tributária municipal não pode impor obrigação a quem não tem vínculo com o fato gerador da obrigação tributária (art. 128, 134 e 135, todos do Código Tributário Nacional - CTN).

Aliás, no que se refere à responsabilidade do ex-sócio por obrigações contraídas pela sociedade, os artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil de 2002 dispõem:

Art. 1.003. (...) Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

A primeira alteração social da empresa Embargante (ID: 62025598) demonstra que as sócias Maria Eunice Modelli Bernardi e Evelise Cristina Bernardi se retiraram da sociedade em 2009, ao passo que os débitos cobrados na execução referem-se àqueles constituídos em 2019, ou seja, cerca de 10 anos depois.

A respeito da ausência de responsabilidade do sócio que se retira da sociedade antes da constituição do crédito tributário, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR ACOLHIDA. Não pode ser responsabilizado o ex-sócio por atos praticados após a sua retirada, sob pena de se configurar responsabilidade objetiva decorrente da mera condição de quotista, o que não se admite pela Teoria Maior da Disregard Doctrine, consagrada pelo art. 50 do Código Civil. (Desa. Mônica Libânio Rocha Bretas). (TJ-MG - AI: 10024081761777002 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020).

Por força de lei, até 02 (dois) anos depois de averbada a retirada do sócio da empresa, ele responde solidariamente com os remanescentes perante a sociedade e terceiros pelas obrigações contraídas.

No caso vertente, contido, é certo que o prazo decorrido entre a saída das embargantes da empresa e a constituição do crédito ultrapassou o limite referido na lei, de modo que não pende sobre elas responsabilidade pelo débito cobrado na execução de n. 7008694-34.2020.8.22.0005.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos opostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva arguida e o faço para excluir Maria Eunice Modelli Bernardi e Evelise Cristina Bernardi do polo passivo da ação de execução, devendo quaisquer bens/valores de referidas pessoas que tenham sido constritos naquele feito sejam imediatamente liberados.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei e nada sendo requerido em 15 (quinze dias), transla-se cópia da presente sentença aos autos principais.

Após, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002814-90.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. A. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: A. L. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Intimação - DESPACHO

Fica a parte intimada acerca do despacho : “[...] Não há como ser homologado o acordo no que tange ao imóvel que a requerente afirma ter recebido de herança. A uma porque não há qualquer documento que comprove a existência de tal imóvel. A duas porque é dito que o imóvel está em nome do filho do casal, de forma a transmissão à requerente deve ser formalizada por outros meios, como, por exemplo, doação, sem inclusão na partilha. Intimem-se para que se manifestem em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo devem ser anexados documentos que comprovem a impossibilidade (de ambos) de pagamento das custas processuais.”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002602-69.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G.S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

REQUERIDO: C. M. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Isto posto, homologo o acordo apresentado e o faço para reconhecer e dissolver a união estável de G.S. R. e C. M. A. e partilha de bens. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Repisa-se que a homologação não importa na regularização dos bens. Cópia da sentença serve como mandado para fins de registro no Livro “E” ao 1ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO do reconhecimento e dissolução da União Estável entre G. S. R. e C. M. A., nos anos de 2020 a 2022, com partilha de bens, a rigor do que estabelece o art. 774 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO. Registra-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Cópia serve como formal de partilha. Sem custas e sem honorários. “.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007946-31.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: JOSCLEI DUARTE 00755103246 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 79091536.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006774-88.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. M. D. S., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 166, - ATÉ 299/300 CAFÉZINHO - 76913-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDO: R. A. D. S., RUA DAS PÉROLAS 2070, - DE 1990/1991 AO FIM UNIÃO II - 76913-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 550,00

DESPACHO

A pesquisa SIEL apresentou endereço já diligenciado no processo, conforme espelho em anexo.

A pesquisa SISBAJUD apresentou novos endereços, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar em quais endereços pretende a realização de diligência, bem como recolha as custas para cumprimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007766-15.2022.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda

EMBARGANTE: ADRIANO DA SILVA CAZUZA, AVENIDA SÃO PAULO 319, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Recolha as custs processuais (2% do valor da causa).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, desde logo indefiro a antecipação da tutela fundada em suposta urgência.

O embargante confessa que não providenciou a transferência do veículo que afirma ter adquirido em 2015.

Evidente que se não teve pressa para transferir o veículo para seu nome, não pode alegar urgência sete anos depois da aquisição.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010481-64.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PETROBRASIL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

REPRESENTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

INTIMAÇÃO REITERO a intimação da ADMINISTRADORA JUDICIAL, por meio de seu advogado Dr. Rodrigo Totino, OAB/RO 6338, no prazo de 05 dias, para que dê seu parecer nos autos, conforme ID 76501115.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008819-65.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICE FERNANDES ANTONIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESPÓLIO DE RONDINELI FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO REU: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Ji-Paraná, quarta-feira, 6 de julho de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009097-03.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: LEUCI ENEAS MILESKE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALMOR GRIDTNER NETO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

REU: FRANCISCO IVO SOBREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1650, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ PEROTE DE OLIVEIRA JUNIOR, GETULIO VARGAS 395 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DOS REU: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Valor da causa: R\$ 118.000,00

DECISÃO

Tendo em vista o que foi frisado na decisão anterior, eventuais direitos que o terceiro julgue ter deverão ser buscados em ação própria. Intimem-se para que esclareçam se pretendem produzir mais alguma prova, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001133-27.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PENHA MENDES DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - RO0001743A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID. 79009084 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001796-34.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REU: ESPÓLIO DE JUDITH DE JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JUDITH DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) REU: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003203-12.2021.8.22.0005

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FERNANDO ANTONIO REBOUCAS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

REU: ALESSANDRO DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005173-13.2022.8.22.0005

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: AUTHENTIC STORE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005628-46.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498A

REQUERIDO: JOSE WANDERLEY FERREIRA LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008958-25.2010.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, EDSON

ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ

- AC4974

INTIMAÇÃO Fica as partes intimadas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar o andamento do agravo de instrumento de n. 0802327-71.2015.8.22.0000.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000088-46.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHIRLEY ALINE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar as provas que pretendem constituir, arrolando o rol de testemunhas, se assim o quiser, nos termos da decisão de ID 77685658.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0055263-04.2009.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPOLIO DE OSVALDO ALVES PORTUGAL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

EXECUTADO: FARTURA AGROPECUARIA E MINERACAO LTDA - EPP e outros (8)

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN

FERNANDES RABELO - RO333-B

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO906, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, CHRISTIAN

FERNANDES RABELO - RO333-B

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

INTIMAÇÃO Ficam as partes litigantes intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, para ciência da expedição do termo de penhora, ID 78931984, nos termos da decisão de ID 77882117.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0014642-86.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOBALDO ALVES DE JESUS - RO0004037A

EXECUTADO: Espólio de Rosangela das Dores Reis

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 78698057.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000970-08.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: BANCO SANTANDER e outros

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000970-08.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A

REU: BANCO SANTANDER e outros

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005790-75.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, SARA ALIANDRE MARTINS - RO9620

REU: L F DE MELO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

INTIMAÇÃO Decorrido o prazo para resposta do expediente de ID 75179235, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004661-35.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON TAYLOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 79067613, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006941-08.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JAIR RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002350-66.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOVEIS MARINGA COM. DE MOVEIS E ELET. LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

REU: LUCAS SOUSA CASTRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003050-81.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006690-24.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA BARROSO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005571-57.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para manifestar-se acerca da petição apresentada pela parte adversa ID 78302508.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010244-30.2021.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: ALEFE FREITAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BLENDIA LARA FONSECA DO NASCIMENTO - MG83915

REQUERIDO: ANGELA DE SOUZA TURMINA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAMELA DE SOUSA SILVA - MG141493, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS da apresentação do Relatório de Estudo Psicossocial (Id. 79028596).

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007054-25.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO, CPF nº 01803436298, RUA AURÉLIO BERNARDI 3057, - DE 2978/2979 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a juntada do comprovante de pagamento de ID n. 79071276, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré imediatamente, comprovando nos autos.

Ademais, conforme já consignado na decisão de ID n. 78754624, o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011071-12.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0037084-56.2008.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

EXECUTADO: MADERLAND INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387A, CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do AR negativo Id 79017287, bem como acerca do Documento de Id 77943157, juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002890-17.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE - RO11844, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO: ARMANDO APARECIDO PEREIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004907-26.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS HENRIQUE CAMPREGHER

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A

REU: MARIA MADALENA RAFAEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006837-50.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos Certidão de Inteiro Teor dos imóveis com matrículas 12.812 e 12.989, conforme determinado em Decisão de ID 77685814.

Ademais, fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação acerca da devolução da Carta Precatória (Documento de Id 79078645).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004597-93.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 48 horas, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, conforme determinação judicial de Id 79034927.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006840-05.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: POLIANA DE ALMEIDA LOPES & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007977-22.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO TOTINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: MAURI CIECHORSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006201-21.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

REU: DIMAS MODESTO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001991-53.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JOSEILDO DA CONCEICAO WENCESLAU 75850290206 e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010847-40.2020.8.22.0005

Classe : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: LUCIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP7236

Intimação

Fica a parte REPRESENTADA intimada da decisão (Id. 77411642).

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001899-41.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CLODOALDO KRUGUEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001230-22.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID 79040201, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002298-70.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001288-25.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: REGILSON DE OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002498-77.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: CONsert CAR SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005708-44.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000855-55.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005499-07.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 77472796.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007716-23.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: JAIR EUGENIO MARINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006336-28.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003375-51.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DO PARAIZO

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - RETORNO DO TJ

Fica A PARTE AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012135-86.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. S. N. J. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: MOISES LOPES FILHO e outros

Advogados do(a) REU: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para apresentar outras provas e, manifestar-se acerca das provas emprestadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003915-65.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELETEIA PATRICIA SILVESTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010275-55.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE GUILHERME DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010306-12.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada para manifestação nos termos da decisão de ID 76030166, item "4".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009836-44.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011016-27.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIO AMARAL DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA - RO10790

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS CPF: 015.866.012-96; LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS 01586601296 - CNPJ: 28.451.646/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 52.356,90 (cinquenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) atualizado até 08/02/2021.

Processo:7001396-54.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO - CNPJ: 08.044.854/0001-81

Executado: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS CPF: 015.866.012-96; LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS 01586601296 - CNPJ: 28.451.646/0001-04

Despacho ID 76125861: "(...)Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação, além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas processuais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 16 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/05/2022 09:37:57

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
466
Caracteres
2287
Preço por caractere
0,02246
Total (R\$)
51,37

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007295-96.2022.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. V. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
REU: U. G. P.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações da certidão ID 79083527 e despacho ID 78575305:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 5 Data: 08/09/2022 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007586-04.2019.8.22.0005
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NILSON CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: HILTON LEITE MORBECK e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006541-57.2022.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: S. S. D. S. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REQUERIDO: M. O. P.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações da certidão ID 79085343 e despacho ID 77992587:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 2 Data: 08/09/2022 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003175-15.2019.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988
EXECUTADO: MILENA MARCELO RIBEIRO
INTIMAÇÃO A petição de ID 78685804 está sem o anexo, assim, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a planilha demonstrativa de débito atualizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002066-58.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EXECUTADO: JACKELINE MARRONE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 75466134.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008376-90.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUROMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NERI CEZIMBRA LOPES - RO0000653A-A, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787A

EXECUTADO: TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741, ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005985-55.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761

EXECUTADO: SANDRO DUARTE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004615-41.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726

REU: JADIR DE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011435-45.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Angelo Gabriel de Amorim Almeida e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

Advogado do(a) EXEQUENTE: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO0005570A

EXECUTADO: CICERO BELMERI DINIZ E SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008125-33.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: JAQUELINE DE MEDEIROS CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007337-48.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA SALES DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação por videoconferência pela CEJUSC, Data: 08/09/2022 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002665-65.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXCUTADO: MARIA DA PENHA SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001301-29.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JADIR ALTIVO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003352-42.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. S. L. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE JOSE MARQUES FILHO - RO10651, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE JOSE MARQUES FILHO - RO10651, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006422-67.2020.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDUARDO LUIZ SIEPIERSKI

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES13545

REU: AGRO PECUARIA INDUSTRIAL E COLONIZADORA RIO CANDEIAS S/A

Advogado do(a) REU: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000030-77.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL IURCZAKI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GALVAO - RO9759

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003702-30.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXCUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010920-75.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCENIRA DE SOUSA BUENO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte exequente ID 78998655.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003392-24.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: K S SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009804-10.2016.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Advogado do(a) REU: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002132-38.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

REU: IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012046-39.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILVAN BRITO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001986-94.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REU: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 78258559.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo: 7010206-18.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN SOUZA FONTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Fica a parte Requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 79068553.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022.

PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010206-18.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN SOUZA FONTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REU: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010685-79.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: EMBARGANTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1390, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Polo Ativo: EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Os 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais a serem pagos pelo Município de Ji-Paraná serão pagos ao final do processo, mediante expedição de RPV.

Intime-se o embargante para realizar o depósito do valor remanescente de R\$ 767,31 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, visto que nos autos constam somente o depósito do valor de R\$ 2.212,50 (dois mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos), sendo que a proposta do perito é de R\$ 5.959,62 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Após, cumpra-se a Decisão de ID 44643264.

Depositados os honorários, autorizo o levantamento do valor a ser depositado pelo embargante e do valor já depositado em ID 74595147 em favor do Sr. Perito, que correspondem a 50% do valor total dos honorários.

A partir do levantamento do valor pelo Sr. Perito, este terá o prazo de 20 (vinte) dias para entregar o laudo pericial.

Int.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006126-84.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ROMILDO ACHER

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 1727, - de 1606 a 1930 - lado par, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-590

Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB: RO3857 Endereço: desconhecido Advogado: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB: RO9336 Endereço: Avenida Castelo Branco, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 5557, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Nome: TAMAR VIEIRA TELES

Endereço: Rua dos Colegiais, 487-B, - até 781/782, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-890

Vistos.

1. Defiro os requerimentos da petição de Id 78525091.

2. Intime-se o exequente para efetuar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas referente a cada diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento, arquivem-se.

3. Considerando que, devidamente intimado, o executado permanece inerte a saldar a dívida, bem como não foram localizados bens, neste ato realizei consulta no sistema INFOJUD, na busca de declaração de imposto de renda e no DOI, para pesquisa de imóveis.

Porém, que deixo de juntar resposta ante o fato de não terem sido declarados bens.

4. Paga a taxa, sirva-se de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL determinando a penhora de eventual saldo de FGTS, PIS e PASEP existente em nome TAMAR VIEIRA TELES - CPF: 758.529.002-06.

5. Sirva-se de ofício ao INSS solicitando informações acerca de eventual benefício em nome de TAMAR VIEIRA TELES - CPF: 758.529.002-06.

O ofício deverá ser instruído com os documentos necessários para seu cumprimento.

6. Com a resposta de todos os ofícios, intime-se o credor para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

7. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 01 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7002264-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA

Endereço: Rua Júlio Guerra, 258, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034

Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO0000352A-B Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou ação em face de TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Despacho inicial.

Após longo período processual, a parte exequente peticionou nos autos informando o parcelamento e, posteriormente, a existência de saldo remanescente de R\$ 1.309,41 (Id. 68528214). A parte executada informa o pagamento do remanescente (Id. 68699043). Intimada, a Fazenda requereu o levantamento do valor depositado.

Relatado, resumidamente, decido.

Ante o exposto, considerando que o valor depositado satisfaz a execução, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito.

Custas e honorários pela parte executada, sendo que este já foi pago.

Sirva-se de alvará de transferência do valor de R\$ 1.309,41, e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial ID.049182400092202150, Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de Município de Ji-Paraná - RO, CNPJ 04.092.672/0001-25, Caixa Econômica Federal, Agência 1824-4, operação 006, Conta 1061-0, devendo ser enviado comprovante de realização da transferência, no prazo de dez dias.

Com a vinda, dê-se vistas à parte exequente.

Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0008669-53.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: FIBRAUTO VEICULOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANA, promoveu a presente execução fiscal em face de FIBRAUTO VEICULOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Tendo em vista que a Fazenda Pública não obteve êxito na satisfação da execução, ela foi suspensa pelo prazo de um ano (Id. 62687754, pag. 39), nos termos do artigo 40§ 2º da LEF.

Intimada a parte exequente para manifestação quanto a eventual prescrição intercorrente (Id. 75698001), tomou ciência e nada requereu para o prosseguimento do feito (Id. 67075119).

Relatado, resumidamente, DECIDO.

Com advento da Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que inseriu o § 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, foi colocado ponto final nas controvérsias jurisprudenciais quanto ao reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, in verbis:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No caso dos autos, verifica-se que em 16/02/2016 (Id. 62687754, pág. 39), foi determinado o arquivamento do feito com fulcro no art. 40, §2º, da LEF.

Acerca do início do prazo para contagem da prescrição intercorrente (após a propositura da ação), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.340.553/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), firmou entendimento de que o prazo de um ano para a prescrição, previsto no art. 40 da LEF, começa a ser contado do momento em que a Fazenda toma ciência da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para penhora, sendo indiferente, para a contagem do prazo prescricional, o fato de a Fazenda ter peticionado solicitando a suspensão do feito para realização de diligências, sendo necessária a menção expressa à ocorrência de circunstância prevista no art. 40 da LEF, pouco importando, para fins de contagem de prazo, despacho do juiz determinando a suspensão ou arquivamento do feito, por serem meros atos declaratórios. Ainda, só a efetiva penhora pode interromper o prazo prescricional, sendo que mera petição da Fazenda solicitando a penhora não tem esse condão interruptivo/suspensivo.

Analisando os autos, verifica-se que houve paralisação da demanda com fulcro no art. 40, §2º, da LEF em 16/02/2016 e, de lá pra cá, não houve impulso do feito por parte do exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo de 05 (cinco) anos, restando, portanto, consumada a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula 150 do STF, declaro ocorrida a prescrição intercorrente da presente execução fiscal e, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II c/c 924, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com decisão de mérito.

Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.

Sem custas.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 16 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007405-95.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Nome: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO

Endereço: RUA BOA VISTA, 1360, VAL PARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA - Ed. , Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Vistos.

Com a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado. E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:

Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

No caso dos autos, nota-se que a ação civil foi proposta pelo Ministério Público como substituto processual da paciente que necessita da tutela judicial, de modo que deve-se aplicar o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: (a) "as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não sendo a necessidade de perícia argumento hábil a afastar a referida competência" (STJ, AgRg no REsp 1.469.836/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015); (b) "a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares" (STJ, CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 10/09/2007); e (c) "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

Ademais, a inicial está endereçada à Vara do Juizado da Fazenda Pública desta comarca.

Portanto, por falecer a competência deste Juízo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, com as devidas anotações.

Sexta-feira, 24 de Junho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0014488-68.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: WANDERLEY TRAVAIN

Endereço: Av. João Leandro Barbosa, 163, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB: RO7860 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Vistos.

1. Para que a penhora seja averbada no ARISP, deverá o exequente informar o endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel a fim de possibilitar a intimação destes, no prazo de 05 dias, bem como informar os seguintes dados:

a) Proprietário:

b) cartório em que o imóvel está registrado:

c) Matrícula:

d) Endereço do imóvel:

e) Tipo de constrição (penhora/arresto/sequestro):

f) Percentual a ser penhorado:

g) Percentual do imóvel pertencente ao executado:

h) Valor atualizado da dívida:

i) Nome, telefone, e-mail e OAB do advogado solicitante:

j) Data e id da decisão que concedeu justiça gratuita (se houver):

2. Informado os dados, determino à CPE que lavre o Termo de Penhora do imóvel identificado na matrícula n. 0268, nos termos do art. 838 do CPC.

3. Após, conclusos para realização da penhora junto ao sistema ARISP.

4. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 7, e seguintes, da decisão Id. 75348579.

Intime-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004063-76.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MARCELO BARBOSA

Advogado do(a) DEPRECANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO - SP241171

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do laudo pericial ID 78547713, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 06 de julho de 2022.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7002264-66.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA

Endereço: Rua Júlio Guerra, 258, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034

Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO0000352A-B Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Vistos.

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou ação em face de TRANSCONTINENTAL HOTEIS E TURISMO SA, consubstanciada na CDA descrita na inicial.

Despacho inicial.

Após longo período processual, a parte exequente peticionou nos autos informando o parcelamento e, posteriormente, a existência de saldo remanescente de R\$ 1.309,41 (Id. 68528214). A parte executada informa o pagamento do remanescente (Id. 68699043). Intimada, a Fazenda requereu o levantamento do valor depositado.

Relatado, resumidamente, decido.

Ante o exposto, considerando que o valor depositado satisfaz a execução, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito.

Custas e honorários pela parte executada, sendo que este já foi pago.

Sirva-se de alvará de transferência do valor de R\$ 1.309,41, e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial ID.049182400092202150, Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor de Município de Ji-Paraná - RO, CNPJ 04.092.672/0001-25, Caixa Econômica Federal, Agência 1824-4, operação 006, Conta 1061-0, devendo ser enviado comprovante de realização da transferência, no prazo de dez dias.

Com a vinda, dê-se vistas à parte exequente.

Aguarde-se o transitado em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 18 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010007-93.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido

Nome: ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ipê, 2926, - de 2224/2225 a 2550/2551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678

Advogado: DEBORA CRISTINA MORAES OAB: RO6049 Endereço: , Não informado, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado:

JUCEMERI GEREMIA OAB: RO6860 Endereço: Estrada AABB, km 01, Não informado, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Vistos.

1. A petição retro é alheia aos presentes autos motivo pelo qual determino seu desentranhamento.

Proceda-se o cancelamento de visualização da petição de Id 78514586.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Julho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006584-91.2022.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida os Independência, nº35, 35, APEDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: JUCEMERI GEREMIA OAB: RO6860 Endereço: desconhecido Advogado: DEBORA CRISTINA MORAES OAB: RO6049

Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 149, Não informado, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1.530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade judiciária em favor do embargante.

2. Recebo os embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Em observância ao art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, considerando que o embargante não mencionou, objetivamente, argumentos sobre possíveis prejuízos que a execução lhe causaria e, ademais, ainda não há notícia de penhora de bens que possam garantir o débito formalizada nos autos da execução.

Desta feita, autorizo o prosseguimento do feito executivo.

3. Nos termos do art. 920, inc. I, do CPC, intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

4. Apresentada impugnação, a parte embargante deve ser intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Certifique-se nos autos nº 7010007-93.2021.8.22.0005 a interposição de embargos, sem atribuição de efeito suspensivo.

Ainda, da análise da petição de embargos, verifico que o embargante alegou, preliminarmente, a existência de conexão (art. 337, VIII, do Código de Processo Civil/2015) por conta da existência de Ação Anulatória de Contrato, autuada sob o n. 7010007-93.2021.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, em que as partes e a causa de pedir são as mesmas tratando ambas do mesmo contrato. Desta forma, pugnou pelo reconhecimento da conexão com subsequente apensamento dos feitos para que tramitem e sejam julgados conjuntamente.

O art. 55 do Código de Processo Civil prevê a conexão de demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A conexão é um mecanismo processual que determina a reunião de ações para que tenham julgamento conjunto, a fim de evitar a prolatação de decisões conflitantes e trazendo economia processual.

A possibilidade de reconhecimento de conexão entre uma ação ordinária e embargos fundada no mesmo contrato é admitida pela jurisprudência quando houver identidade de partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, TENDO A CORTE LOCAL APENAS PERFILHADO ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE DEFENDIDO PELA PARTE. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA, JULGADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. PREVENÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR QUE JULGOU UMA DAS AÇÕES. INEXISTÊNCIA. 1. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolatação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 2. É conveniente a reunião de feitos na mesma fase processual por efeito de conexão, não o sendo quando já foram julgados por Juízos de primeira instância distintos, pois orienta a Súmula 235/STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não sendo também cabível se tiver o condão de ocasionar tumulto ao Juízo, caso venha a receber todas as demandas. Precedentes do STJ. 3. De qualquer modo, mesmo havendo afinidade jurídica entre as demandas e ponto fático em comum, a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas. 4. Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido para que outro seja prolatado, dando por superado o entendimento de haver prevenção de outro Órgão julgador. (grifei) (STJ. Resp. nº. 1001820/RJ. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJ em 29/05/2012).

Outrossim, o art. 55, §2º, inciso I, do CPC, dispõe que aplica-se a conexão "à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico"

Logo, o reconhecimento da conexão é de rigor, a fim de se evitar a prolatação de decisões contraditórias.

Ademais, nos termos do art. 59, do Código de Processo Civil, correndo ações conexas "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."

Isto posto, com fundamento no art. 55, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a existência de conexão entre o presente feito e os autos nº 7005623-75.2021.8.22.0009 em trâmite na em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, reconhecendo, ainda, a prevenção deste juízo para análise das demandas, motivo pelo qual solicito a remessa daqueles autos para este juízo, efetuando-se as anotações de praxe.

SIRVA-SE DE OFÍCIO à juízo do 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO informando sobre a presente decisão e solicitando a remessa dos autos nº 7005623-75.2021.8.22.0009.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo: 7002539-15.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/03/2020 12:39:05

Requerente: JOQUEBEDE RODRIGUES DA SILVA

Requerido: DANIEL CARLOS MOOSER VIEIRA

Vistos.

Verifico o equívoco da Central de Processamento quanto a essa conclusão. Devolvo ao cartório.

Esclareço que este Juízo tem elaborado seus despachos de forma a abranger diversos atos processuais, evitando-se a conclusão do processo enquanto não cumpridas as diligências determinadas.

No caso, a ordem encontra-se no id. Num. 53753206 - Pág. 1 item '4' - "Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade."

Portanto, cumpre-se o determinado na decisão de id. Num. 53753206 - Pág. 1 item '4' e Num. 66007750 - Pág. 1.

Ji-Paraná, 06 de julho de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006584-91.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ARNO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EMBARGADO: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, conforme Decisão de Id 78987756, para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. .

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007814-71.2022.8.22.0005

Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Nome: IVANUSIA SOSSAI DE FARIAS

Endereço: Rua Cauchero, 855, - de 552 a 692 - lado par, Cafézinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-020

Nome: VILMA VIEIRA RAMOS

Endereço: CAUCHEIRO, 855, - de 631 a 955 - lado ímpar, CAFEZINHO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-123

Vistos.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cumpra-se conforme ordem do TJRO, servindo a presente carta de mandado.

Após, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012767-15.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: LUZIA RODRIGUES BARBOSA

Endereço: Rua Antônio Adriano, 450, - até 278/279, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314

Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916

Nome: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Julho de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916

Nome: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007197-14.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MAITE DUARTE MASSAHUD

Endereço: Rua Seis de Maio, 2029, - de 1880 a 2348 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-612

Advogado: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO10354 Endereço: desconhecido

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. Tendo em vista que nos processos nº 7007194-59.2022.8.22.0005 e 7007197-14.2022.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual decisão de mérito a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem em 08/06/2022, de Maceió/AL para Ji-Paraná/RO.

O fato dos autos nº 7007194-59.2022.8.22.0005 tramitarem no Juizado Especial Cível em nada altera a conclusão aqui exposta, uma vez que a própria legislação dos juizados especiais aborda tal situação no art. 60, in verbis:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Embora a previsão legal colacionada acima esteja na parte referente aos juizados especiais criminais, vislumbro que se a alteração da competência pode-se dar no processo do juizado criminal, com muito mais razão na esfera cível. Com efeito, tem-se que levar em consideração a real finalidade do instituto da conexão, qual seja, evitar decisões conflitantes o que daria ensejo a situação teratológica.

2. Assim, considerando que o presente feito tem no polo ativo pessoa incapaz, o que impossibilita a remessa ao Juizado Especial Cível, ainda que a distribuição dos autos 7007194-59.2022.8.22.0005 tenha ocorrido primeiro, reconheço a competência deste juízo.

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca informando sobre a presente decisão e solicitando a remessa dos autos nº 7007194-59.2022.8.22.0005.

Com a vinda daqueles feitos, após o pagamento das custas, venham todos conclusos conjuntamente para despacho inicial.

Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7005867-79.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: GABRIELLY FERNANDES MENDONCA

Endereço: Avenida das Seringueiras, 2656, - de 2287/2288 a 2704/2705, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-484

Advogado: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS OAB: RO12259 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005 Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

Advogado: RENATA MALCON MARQUES OAB: BA24805 Endereço: Rua Frederico Simões, 153, Edf. Empresarial Orlando Gomes, sala 512-514, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP: 41820-774 Advogado: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: BA0022772A Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Vistos.

1. As custas já foram pagas. Se for o caso, vincule-se aos autos a guia juntada aos autos.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 15 de AGOSTO de 2022 às 8h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: RENATA MALCON MARQUES OAB: BA24805 Endereço: Rua Frederico Simões, 153, Edf. Empresarial Orlando Gomes, sala 512-514, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP: 41820-774 Advogado: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA

OAB: BA0022772A Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Endereço: Avenida Paulista, 453, - até 609 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-000

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008948-75.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SARAH SANDRYNNE DELGADO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Castanheira, 924, - de 896/897 a 931/932, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-703

Nome: ADERALDO DA SILVA RAMOS

Endereço: Avenida JK, 1260, - de 942/943 a 1261/1262, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO0000064A-B Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Vistos.

1. Defiro os pedidos da petição de Id 77653001 .

2. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera. Aguarda-se o término das repetições.

3. Sirva-se de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO DO BRASIL determinando a penhora de eventual saldo de FGTS, PIS e PASEP existente em nome ADERALDO DA SILVA RAMOS - CPF: 654.539.302-25.

4. Sirva-se de ofício ao INSS solicitando informações acerca de eventual benefício em nome de ADERALDO DA SILVA RAMOS - CPF: 654.539.302-25.

5. Sirva-se de ofício à empresa empregadora do executado, qual seja, Rede Super 10 Supermercado, situado na Rua Mato Grosso, n. 2836, Bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, para que informe a existência de eventuais valores provenientes de verbas trabalhistas em favor de ADERALDO DA SILVA RAMOS, inscrito no CPF sob n.654.539.302-25, em caso positivo, defiro dede já a penhora, devendo referidos valores serem depositados em conta vinculada a estes autos.

6. O ofício deverá ser instruído com os documentos necessários para seu cumprimento.

7. Com a resposta de TODOS os ofícios, intime-se o credor para se manifestar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007892-65.2022.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: ANTONIO MOREIRA RIBEIRO

Endereço: Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 5698, Jardim Oriente, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO OAB: RO11193 Endereço: desconhecido Advogado: ROSE ANNE BARRETO

OAB: RO3976 Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4648, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: MICHELE DE PAULA ANDRADE DOS SANTOS AZEVEDO

Endereço: Rua Porto Rico, 3508, T-23, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-524

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Os alimentos gravídicos, instituto criado pela Lei n. 11.804, de 05.11.2008, são devidos à gestante para custeio das despesas decorrentes da gravidez, desde a concepção até o parto, referindo-se à parte dos gastos que deverá ser custeada pelo futuro pai, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo primeiro, do referido diploma legal.

Conforme artigo 6º da supracitada lei, os alimentos deverão ser fixados diante da existência de indícios de paternidade, em valor compatível com as necessidades da gestante e as possibilidades do suposto pai, devendo ser prestados até o nascimento da criança.

No caso em tela, a parte autora, suposto pai da criança, ofereceu alimentos à parte ré, no valor correspondente a 33% do salário mínimo vigente.

3. Pelo exposto, com base nos artigos 4º e 13, §2º, da Lei n. 5.474/68 e nos artigos 2º e 11 da Lei n. 11.804/2008, DEFIRO a liminar e arbitro os alimentos provisórios em montante equivalente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, até o dia 10 de cada mês a serem depositados em conta bancária a ser indicada pela parte ré.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 15 DE AGOSTO DE 2022, às 9h30, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Cite-se o(a) réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência.

6. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHOS E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7004752-23.2022.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nome: A LUCHI LTDA

Endereço: Rua Leonardo Alves da Costa, 905, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-684

Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA OAB: SP384093 Endereço: desconhecido

Nome: Secretaria de Saúde de Ji-Paraná

Endereço: Avenida Transcontinental, 2183, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837

Nome: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LUCHI em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE JI-PARANÁ e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, ambos qualificados nos autos.

Alega que a parte impetrada age em desacordo com o texto constitucional, bem como contra decisão judicial, lacrando e proibindo o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial sem qualquer amparo científico, inclusive se utilizando de norma declarada nula, qual seja, Resolução n. 56/2009 da ANVISA, declarada nula por força de sentença prolatada nos autos n. 0001067-62.2010.4.03.6100.

Aduz que a impetrante que iniciou o processo de aquisição de insumos, mão de obra, produtos e licenças, com o intuito de atuar na área de estética corporal, mais especificamente o bronzeamento artificial, sendo alertada que os municípios Brasil a fora ignoram a sentença citada e interditam estabelecimentos, por apenas possuir câmaras de bronzeamento artificial.

Desta forma, requer a medida liminar para garantir a livre iniciativa e a exploração de serviços de bronzeamento artificial, protegendo dos arbítrios estatais baseados em resolução nula, qual seja, Resolução n. 56/2009 ANVISA. Ao final, requer a procedência dos pedidos para confirmar a segurança em caráter definitivo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança encontra fundamento no art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República, visando a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.

Pretende a parte impetrante afastar futuro ato que venha a determinar a lacração dos maquinários utilizado na estética de bronzeamento, sob o argumento de que a Resolução n. 56/2009 da ANVISA, foi anulada pela Justiça Federal.

O processamento do mandado de segurança dá-se por via estreita, ante a sua extrema celeridade. Contudo, para que seja possível utilizar-se da referida via faz-se necessário que o impetrante traga já na inicial prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo em que se funda sua pretensão.

Isto porque no procedimento do referido “remédio constitucional” não há espaço para dilação probatória, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano, de forma documental.

No presente mandamus, a parte impetrante não comprova direito líquido e certo, considerando a existência da Resolução n. 56/2009 da ANVISA que proíbe, em todo território nacional, o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)."

O reconhecimento da nulidade alegada pela parte impetrante foi restrita ao Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, pela 24ª Federal do referido Estado.

A sentença não possui efeito vinculante erga omnes. Desta forma, a sentença proferida pela Justiça Federal no Estado de São Paulo não pode ser utilizada como fundamento para a interposição do presente mandamus, sendo que a análise quanto a legalidade da resolução não é cabível a este Juízo e sim ao Juízo Federal.

A Resolução n. 56/2009 da ANVISA não foi declarada nula nacionalmente, sendo seus efeitos válidos nesta Jurisdição até que venha a ser questionado no Juízo competente.

Ademais, a Súmula 266 do STF dispõe: não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Assim, sendo a Resolução n. 56/2009 ato normativo geral e abstrato, editado pela ANVISA, assim compreendido como “lei em tese”, aplica-se a referida súmula.

Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento nos arts. 332, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007223-12.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: W. H. DA S. D.

Endereço: Rua Adroaldo Maciel, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-842

Advogado: BLENDIA LARA FONSECA DO NASCIMENTO OAB: MG83915 Endereço: desconhecido

Nome: M. DE C. B.

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1548 a 1900 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-136

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com os benefícios da gratuidade de judiciária.

2. Tratando-se de direito personalíssimo, inclua-se no polo passivo o menor W. B. de C. B., representado por sua genitora M. de C.B.

3. W. H. da S. D. promoveu a presente ação de investigação de paternidade em face M.de C. B, alegando em síntese que manteve relacionamento afetivo com a ré, sendo que em 2021 a requerida, ainda grávida, mudou-se para os Estados Unidos, onde nasceu a criança W.B.de C. B., que aduz ser seu filho; afirma que em razão da distância não consegue obter notícias ou se relacionar com o filho, vez que a ré o bloqueou em suas redes sociais. Requer em sede de tutela de urgência que a ré seja instada a prestar esclarecimentos quanto ao seu status migratório. E, ao final, a procedência dos pedidos, para que seja reconhecida a paternidade do autor, mediante realização do exame de DNA.

Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, haja vista a ausência de qualquer dos pressupostos legais que autorizam a concessão em sede de cognição sumária.

Saliento que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com os documentos que instruem a inicial, a evidência da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

4. Considerando a informação de que a parte ré reside em outro país, primando pela celeridade e economia processual, nos termos do art. 246, I do CPC, defiro a citação e intimação por meio de aplicativo WhatsApp no número de telefone indicado na inicial (+1(504)205-5282), ficando desde já autorizado ao senhor oficial de justiça que proceda a citação e intimação nestes termos.

5. Cite-se a parte ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

6. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, no dia 15 de AGOSTO de 2022 (segunda-feira), às 09h30min (sala 03), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

7. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

8. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

9. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

10. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

11. Após, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito.

12. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

13. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003117-07.2022.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: NATALINO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Monsenhor Andre Mortari, 300, Vilarejo, JACARÉ (CABREÚVA) - SP - CEP: 13318-000

Advogado: CARLOS EDUARDO CEZAR OAB: SP185175 Endereço: desconhecido

Nome: KEITHY MARTINELLY DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua dos Mineiros, 209, - até 297/298, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115

Vistos.

1. Considerando que este juízo já designou por duas vezes audiência de conciliação as quais não se realizaram por circunstâncias alheias ao autor, deixo de designar nova audiência, a fim de evitar mais atraso no andamento processual.

2. Cite-se a ré, por mandado, nos termos das decisões de Id 75067863 e 76837917, para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para o contido na petição de Id 78660681.

3. Apresentada contestação, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 04 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo nº: 7007929-92.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA

Defensor Público: Defensoria Pública

EXECUTADA: ADRIANA DE SOUZA LIMA

Vistos.

1. Causa não sujeita a incidência de custas (art. 6º, inciso IV, do Regimento de Custas).

2. Versa o presente feito sobre ação de cumprimento de sentença (execução de prestação alimentícia), na forma do art. 528 do CPC. Intime-se a executada, para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, bem como, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o mandado de prisão por até 30 (trinta) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Na hipótese de não efetuado o pagamento, comprovado em cartório ou apresentada a justificativa de impossibilidade, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC) e DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) da executada, qualificada nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, a parte ré deverá ser colocado em liberdade.

Considerando que a eficácia da norma contida no art. 15 da Lei 14.010/2020 já se exauriu, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e separado dos demais presos.

Caso haja necessidade, posteriormente poderei avaliar o cumprimento da medida em regime domiciliar.

O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir a executada das consequências da sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento, através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório, em sendo deprecado o ato de intimação, advirta-se a parte executada que deverá fazer no Juízo deprecado na precatória, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

Após efetivada a intimação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, o(a) Sr(a). Oficial(a), deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se o mandado de prisão.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

SIRVA-SE a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OU CARTA PRECATÓRIA CIENTIFICAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Ji-Paraná, 05 de julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005230-31.2022.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: EDINALDO LOURENCO DOS SANTOS
Endereço: Rua Divino Taquari, 1604, - até 1827/1828, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-436
Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070A Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido

Vistos.
Intime-se o Estado sobre a decisão proferida pelo e. TJRO.
Decorrido o prazo, intime-se o autor para dizer se ouve o cumprimento pelo Estado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Julho de 2022.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007721-11.2022.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 30/06/2022 15:31:35
REQUERENTE: CLAUDICEIA OLIVEIRA FARIA, LUCELIA OLIVEIRA SILVA, MARCELO DE FARIA E SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SIQUEIRA BARBOSA
REQUERIDO: VANAIR DE FARIA E SILVA
Despacho
Vistos.
Nomeio a Sra. Claudicéia Oliveira Faria, como inventariante, servindo este como termo.
Defiro o requerido, devendo ser anexado a este, o pedido feito na alínea "d", do id. 78876278, pág. 5, servindo este como alvará para levantamento e venda da motocicleta.
No prazo de 30 dias, providencie o pagamento do imposto causa mortis ou declaração de isenção.
Ji-Paraná, 6 de julho de 2022
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo nº: 7004752-23.2022.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nome: A LUCHI LTDA
Endereço: Rua Leonardo Alves da Costa, 905, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-684
Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA OAB: SP384093 Endereço: desconhecido
Nome: Secretaria de Saúde de Ji-Paraná
Endereço: Avenida Transcontinental, 2183, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ LUCHI em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE JI-PARANÁ e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, ambos qualificados nos autos.
Alega que a parte impetrada age em desacordo com o texto constitucional, bem como contra decisão judicial, lacrando e proibindo o uso dos equipamentos para bronzamento artificial sem qualquer amparo científico, inclusive se utilizando de norma declarada nula, qual seja, Resolução n. 56/2009 da ANVISA, declarada nula por força de sentença prolatada nos autos n. 0001067-62.2010.4.03.6100.
Aduz que a impetrante que iniciou o processo de aquisição de insumos, mão de obra, produtos e licenças, com o intuito de atuar na área de estética corporal, mais especificamente o bronzamento artificial, sendo alertada que os municípios Brasil a fora ignoram a sentença citada e interditam estabelecimentos, por apenas possuir câmaras de bronzamento artificial.
Desta forma, requer a medida liminar para garantir a livre iniciativa e a exploração de serviços de bronzamento artificial, protegendo dos arbítrios estatais baseados em resolução nula, qual seja, Resolução n. 56/2009 ANVISA. Ao final, requer a procedência dos pedidos para confirmar a segurança em caráter definitivo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O mandado de segurança encontra fundamento no art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República, visando a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.
Pretende a parte impetrante afastar futuro ato que venha a determinar a lacração dos maquinários utilizado na estética de bronzamento, sob o argumento de que a Resolução n. 56/2009 da ANVISA, foi anulada pela Justiça Federal.
O processamento do mandado de segurança dá-se por via estreita, ante a sua extrema celeridade. Contudo, para que seja possível utilizar-se da referida via faz-se necessário que o impetrante traga já na inicial prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo em que se funda sua pretensão.
Isto porque no procedimento do referido "remédio constitucional" não há espaço para dilação probatória, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano, de forma documental.

No presente mandamus, a parte impetrante não comprova direito líquido e certo, considerando a existência da Resolução n. 56/2009 da ANVISA que proíbe, em todo território nacional, o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)".

O reconhecimento da nulidade alegada pela parte parte impetrante foi restrita ao Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, pela 24ª Federal do referido Estado.

A sentença não possui efeito vinculante erga omnes. Desta forma, a sentença proferida pela Justiça Federal no Estado de São Paulo não pode ser utilizada como fundamento para a interposição do presente mandamus, sendo que a análise quanto a legalidade da resolução não é cabível a este Juízo e sim ao Juízo Federal.

A Resolução n. 56/2009 da ANVISA não foi declarada nula nacionalmente, sendo seus efeitos válidos nesta Jurisdição até que venha a ser questionado no Juízo competente.

Ademais, a Súmula 266 do STF dispõe: não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Assim, sendo a Resolução n. 56/2009 ato normativo geral e abstrato, editado pela ANVISA, assim compreendido como "lei em tese", aplica-se a referida súmula.

Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento nos arts. 332, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003342-61.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007625-93.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCELO NASCIMENTO TEIXEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Jacarandá, 73, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-510

Advogado: JOYCE CONCEICAO NASCIMENTO CARBONI OAB: RO12419 Endereço: desconhecido

Nome: JESSICA INOCENCIO ROCHA

Endereço: Rua das Mangueiras, 2206, - de 2156/2157 a 2447/2448, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708

Vistos.

A fim de viabilizar a análise do pleito de tutela de urgência, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo de que forma pretende a realização das visitas à menor, uma vez que informa que a genitora encontra-se residindo no Estado de Mato Grosso, bem como informar o endereço da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Junho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005979-48.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA BRAZ

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007801-72.2022.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nome: JOANA DA SILVA GONCALVES

Endereço: Rua Sebastião Geraldo, 3229, - até 3282/3283, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-738

Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AV.: MARECHAL RONDON, 527, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244

Nome: DIONE EDER SILVA GONCALVES

Endereço: Rua Sebastião Geraldo, 3229, - até 3282/3283, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-738

Vistos.

1. Concedo a gratuidade judiciária.
2. Deixo, por ora, de designar a audiência de interrogatório da parte ré.
3. Cite-se o interditando(a) para impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 752 do Código de Processo Civil. No momento da citação deverá o oficial de justiça descrever a situação em que se encontra o interditando.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

4. Considerando que a participação do Ministério Público como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide. Mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado, seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.

5. Realize-se estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Ainda, considerando que o laudo médico do id. 78967859, datado de 27/05/2022, consta que a parte contrária apresenta doença mental grave, crônica e limitante, variação do quadro de humor entre depressão, estado de mania e psicose, incapaz de exercer os atos da vida civil, não estando apto para atuar frente à instituição financeira, previdenciária e judicial, amparando destarte a verossimilhança do direito, e tendo em vista o notório perigo na demora e urgência da medida, nomeio sua genitora JOANA DA SILVA GONÇALVES, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG n. 941616 SSP/RO, inscrita no CPF n. 013.856.432-93, residente e domiciliada à Rua Sebastião Geraldo, n. 3229, Bairro JK, nesta comarca de Ji-Paraná/RO, para o encargo de curatela provisória, a fim de que, por ora, possa somente gerir os atos negociais perante os órgãos públicos (INSS e outros) e instituições financeiras.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA, RESTANDO, POR ORA, DISPENSADO DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA, ANTE O CONTIDO NO ATO CONJUNTO n. 020/2020-PR-CGJ.

A nomeação deverá perdurar até o término do processo (que poderá o confirmar) ou até o advento de motivo que justifique a revogação.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ji-Paraná, Terça-feira, 05 de Julho de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7002813-08.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: TATIANE SILVA LEMOS, CINCO 682, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, ALEXANDRE MACENA DA SILVA, XXXXXXXXXXXXXXX 1981, XXXXXXXXXXX - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

DESPACHO

Na resposta à acusação a defesa reservou o direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais.

Não vislumbro de plano nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2022, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Intimem-se/requisitem-se os acusados ALEXANDRE MACENA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04.02.1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Sidnei Macena da Silva e de Georgete Moraes Campos, portador do RG n. 1.465.555 SESDEC/RO, endereço residencial ignorado, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná; e TATIANE SILVA LEMOS, brasileira, nascida aos 11.10.1988, natural de Porto Velho/RO, filha de Altamir Aguiar Lemos e de Maria do Socorro da Silva, portadora do RG n. 911.599 SESDEC/RO e do CPF n. 004.476.482-09, residente na rua Ana Sobral, n. 5882, bairro Lagoa, cidade de Porto Velho/RO.

Intime (m)-se testemunha (s)/informante (s), bem como requisitem-se os policiais militares para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção.

As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência, acessando, para tanto, o link: <https://meet.google.com/gsk-fpbc-ppj>.

Neste último caso, deverá ser expedido o necessário visando à realização do ato processual, inclusive, constando a necessidade de colher e/ou confirmar número de telefone, bem como a advertência à (s) testemunha (s)/informante (s) no sentido de que deverá (ão) ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcar (em) com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.

O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007774-89.2022.8.22.0005

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: MARCELO DA SILVA MAFRA

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva. Compulsando os autos verifico que tal pleito refere-se aos autos principais n. 0008753-88.2013.8.22.0005 e que lá também foi juntado o pedido, inclusive constando já o parecer do órgão ministerial. Por esta razão, considerando que há duplicidade de pedidos, determino o arquivamento dos presentes autos sendo que o pedido será analisado nos autos principais.

terça-feira, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0001012-89.2016.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Receptação

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: DELCILENE MIRANDA, AVENIDA SÃO PAULO 1638, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELO FARIAS MARTINS, AVENIDA BRASIL 886 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZEDEQUIAS GONÇALVES DOS SANTOS, RUA FLORES 132 LINHA 94 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INDICIADOS: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

Despacho:

Designo audiência para eventual homologação do acordo de não persecução penal para o dia 03 de agosto de 2022, às 10h.

Defesa e compromissária já foram comunicadas da audiência (ID 78788268), a qual será eventualmente realizada por videoconferência, cujo link será enviado no dia do ato.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7007238-78.2022.8.22.0005

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

ASSUNTO: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: AMARILDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

REQUERIDO: M. P., RUA CRUZEIRO DO SUL 3289, - DE 3229/3230 A 3388/3389 JORGE TEIXEIRA - 76912-699 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA, já qualificado, requereu a restituição veículo marca Ford, modelo Ka SE, ano 2017/2018, placa NDA-5612, cor branco, Renavam 1120704895, apreendido em razão de investigação de crime de homicídio o qual figura como vítima Matheus Mendes da Silva.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida apresentado por AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA.

Consta que o requerente juntou cópias dos documentos que indicam a propriedade do veículo. Ademais, verifico que a apreensão do veículo não interessa mais ao processo, posto que, não há nos autos nenhuma medida assecuratória deferida e eventual ressarcimento do dano deverá ser pleiteado no Juízo competente.

Posto isto, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido inicial e determino a RESTITUIÇÃO veículo marca Ford, modelo Ka SE, ano 2017/2018, placa NDA-5612, cor branco, Renavam 1120704895, apreendido nos autos n. 0001715-78.2020.8.22.0005 a AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA.

Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, independente do pagamento de taxas, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias.

Cópia desta serve de ofício.

Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000360-67.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: PEDRO FAUSTO, RUA DIVINO TAQUARI, 1901, NÃO CONSTA NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Despacho:

À defesa ao acusado para ciência do disposto no ID 78405598, bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço da testemunha DIEGO ROBERTO RAMOS BARBOSA, e/ou substituição/desistência.

Ji-Paraná/RO, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005127-58.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R.

Polo Ativo: B. S. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO, OAB nº SC29009, VALDIR CAMPANHARO, OAB nº SC33590, RAFAEL LUIZ SIEWERT, OAB nº SC30361, LUANA KARINA GORISCH, OAB nº SC44682, LIGIA MANCHENHO PORTILIO, OAB nº SC46214

Despacho

Homologo a desistência da parte em recorrer. Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado. Após, dê-se ciência às partes.

terça-feira, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO N.: 0008753-88.2013.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARCELO DA SILVA MAFRA, R MARIA LUIZA BORBA 257, CASA ESTANCIA PINHAIS - 83323-160 - PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MICHAEL RODRIGUES PINHEIRO, OAB nº PR94771, FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS, OAB nº PR100251

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do acusado MARCELO DA SILVA MAFRA.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido mas condicionando a prisão domiciliar com monitoramento.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em que o Requerente alega a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justifiquem. Sobre o tema, veja-se: RHC 67.965/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 11/05/2016.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do requerente, verifico que não estão mais presentes. Nesse diapasão, no atual momento da instrução processual, a manutenção da prisão para garantir a ordem pública se mostra desarrazoado. Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente (CPP, art. 312, última parte). Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a concessão da liberdade provisória, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Ademais, nos termos do art. 316 do CPP, sobrevindo razões que justifiquem a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, a prisão pode ser novamente decretada.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e do acusado MARCELO DA SILVA MAFRA, atualmente recolhido na unidade prisional de Fazenda Rio Grande no estado do Paraná, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço no momento da soltura;
- b) comunicação, pelo requerente, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- c) monitoramento eletrônico.

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Considerando que o processo estava suspenso em razão da não localização do acusado e que este compareceu ao processo, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se a defesa para apresentar resposta à acusação.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000012-78.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JEFFERSON FREITAS DE MIRANDA e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, da juntada de ID 79089860.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

5 dias

INTIMAÇÃO DE: ATAIDE SIMÕES DA SILVA, brasileiro, divorciado, pecuarista, RG n.º 11.382.119-0 SSP/SP e CPF n.º 285.201.819-53, filho de Osvaldo Simões da Silva e de Ana Reis Silva, nascido aos 29/07/1957, em Jandaia do Sul/PR, domiciliado na Rua Cambe, n.º 2439, Bairro JK, em Ji-Paraná/ RO.

Finalidade: INTIMAR o pronunciado ATAIDE SIMÕES DA SILVA, do julgamento designada para o dia 28/07/2022, 08:30, por ocasião de seu julgamento, perante o Plenário do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO., situado à Avenida Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, (Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima) .

Processo nº: 0002837-97.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ATAIDE SIMOES DA SILVA

Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: - CLEDSON DE SOUZA, vulgo "Titio", brasileiro, filho de Cleuza Maria Souza, nascido aos 18/01/1980, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008, bem como INTIMAR da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 09h30min, a ser realizado por videoconferência.

RESUMO DA DENÚNCIA: "1 - EXPOSIÇÃO DOS FATOS É do incluso inquérito policial que no dia 05 de janeiro de 2013, por volta das 18 horas, no Presídio Agenor Martins de Carvalho, localizado na Zona Rural, nesta Comarca, o denunciado CLEDSON DE SOUZA trazia consigo, para fins de comércio, 111,6g (cento e onze gramas e seis decigramas) de droga, tipo "maconha", causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (cfr. auto de apresentação e apreensão inserto na fl. 07 e laudo de constatação toxicológico preliminar de fl. 14). Segundo apurado, o denunciado cumpria pena no Presídio Agenor Martins de Carvalho, no regime aberto. No dia dos fatos, por volta das 18 horas, o denunciado retornou do trabalho externo em uma motocicleta. Neste momento, os Agentes Penitenciários avistaram o denunciado retirando uma sacola do veículo, indo em direção a uma guarita. Após, os mencionados servidores exigiram a entrega do produto, a fim de averiguá-lo. Em seguida, o denunciado saiu em disparada carreira, embrenhando num matagal e constaram que a embalagem tratava-se de 111,6g (cento e onze gramas e seis decigramas) de droga, tipo "maconha". Portanto, verifica-se que pela quantidade e natureza da substância apreendida, bem como o local e as condições em que se desenvolveu a ação, evidenciou-se que o denunciado exerceu atividade ilícita de tráfico de substâncias psicotrópicas no Presídio Agenor Martins de Carvalho. 2 - CLASSIFICAÇÃO LEGAL Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência CLEDSON DE SOUZA como incurso na pena do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006."

Processo nº: 0002594-32.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CLEDSON DE SOUZA

Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7006202-98.2022.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: SERGIO PRIORI CRUZ e outros

Advogado do(a) INDICIADO: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0008753-88.2013.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MARCELO DA SILVA MAFRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: MICHAEL RODRIGUES PINHEIRO - PR94771, FABIO HENRIQUE NICOLETTI DE ASSIS - PR100251

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007681-29.2022.8.22.0005

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: ALEXANDRO CAPETINI FERREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima mencionado, sobre o teor da decisão de ID 79041682.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0000348-53.2019.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA SUSPENSO O PROCESSO: VALDIR FERREIRA DA SILVA VISTOS.

VALDIR FERREIRA DASILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi processado como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), em virtude de fatos ocorridos em 2/2/2019.

Aos 2/12/2019, considerando que o acusado preenchia os requisitos legais, foi proposta a suspensão do processo, pelo período de dois anos, na forma do art.89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita, conforme se infere da decisão de ND 59671287 - fl.80.

Após o decurso do prazo necessário e a comprovação de que o réu cumpriu as condições estabelecidas, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade (ND 78998097).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho o parecer ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §5º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR FERREIRA DA SILVA, determinando as baixas e anotações necessárias.

Considerando que não há prejuízo para as partes, dou o feito por transitado em julgado.

Sem custas.

Registre-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7006273-03.2022.8.22.0005

Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: ERIK WINÍCIUS DA SILVA MARIANO, RUA MARACATIARA 2230, - ATÉ 149/150 JORGE TEIXERA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVIO RODRIGUES JUSTINO, RUA FLORESTA 3401, - DE 3340/3341 AO FIM JK - 76909-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados por crime previsto no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, bem como observadas as regras do artigo 69, também, do Código Penal, vez que teriam sido presos em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente os acusados para apresentarem defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelos denunciados se possuem condições para constituir advogado, ou declarem a impossibilidade, sendo que então ser-lhes-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Defiro a cota Ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7007997-76.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: FERNANDA DE LIMA MENDES, ELIZEU VIEIRA DE OLIVEIRA

VISTOS.

FERNANDA DE LIMA MENDES e ELIZEU VIEIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, observada a regra do artigo 69 do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 61631821 - vol. I - fls.117/120:

No dia 30/7/2021, às 21h12min, na Rua Surubim, nº 227, bairro Primavera, nesta cidade, os denunciados Fernanda de Lima Mendes e Elizeu Veira de Oliveira, adrede mancomunados e em unidade e desígnios, adquiriram, mantinham em depósito, guardavam, vendiam e expunham à venda, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 1 porção de maconha com 91,4 g; 300 pedras de crack totalizando cerca de 32,1 g e; 1 porção de cloridrato de cocaína ("brilho") pesando 58 g, substâncias entorpecentes de uso proscrito no território brasileiro conforme portaria nº 344/98-SVS/MS (auto de apreensão – ID 61487118 – fl. 20, laudos toxicológicos preliminar – ID 61487118 – fls. 22/23 e definitivo ID 61487118 – fls. 54/55).

Apurou-se que durante patrulhamento de rotina pelo bairro Primavera a guarnição policial avistou vários indivíduos em frente a residência dos denunciados, local conhecido como "boca da Fernanda". Ao se aproximar da casa os indivíduos empreenderam fuga para o interior do quintal e se esconderam em uma mata próxima. Ao entrarem no quintal, onde havia duas casas, os policiais avistaram o denunciado Elizeu, apenas em liberdade condicional, adentrando em um dos imóveis.

Ao serem realizadas buscas na residência foram apreendidos, sobre o armário da cozinha, 1 porção de maconha pesando 91,4 g; 2 tubos plásticos contendo cerca de 300 pedras de crack, totalizando cerca de 32,1 g, já fracionados e prontos para serem comercializados; 1 porção de 5,8 g de cloridrato de cocaína ("brilho"); 1 balança de precisão e 1 porção de 231 g de ácido bórico, objetos comumente utilizados na preparação e separação da droga destinada a venda.

Restou apurado que a droga pertencia ao denunciado Elizeu e sua companheira, denunciada Fernanda, sendo que ambos utilizavam a residência do casal para comercializarem entorpecentes.

Ainda, no quarto dos denunciados foram apreendidos R\$1.612,15 em espécie, provenientes do comércio ilícito; 3 aparelhos celulares; 1 aliança; 2 correntes; 1 brinco de procedência duvidosa, objetos comumente utilizados como forma de pagamento de entorpecentes por usuários. Por fim, foi apreendida na frente da residência do casal uma motocicleta Honda Tornado, utilizada pelo denunciado Elizeu na venda de drogas na modalidade disque-entrega.

Por fim, apurou-se que os denunciados Fernanda e Elizeu associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas, de forma dolosa e previamente ajustados, sendo responsabilidade de ambos a venda na própria "boca de fumo" que funcionava na residência do casal, bem como o denunciado Elizeu ainda era responsável por realizar a entrega de entorpecentes, sendo certo que as substâncias apreendidas no imóvel em que os dois residiam seriam comercializadas a usuários, existindo entre eles cooperação para o depósito, guarda e venda dos entorpecentes apreendidos.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Comunicação de Prisão em Flagrante (ND 60711600 - Vol.I - fl.5); Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 60711600 - Vol.I - fls.6/9); Ocorrência Policial (ND 60711600 - Vol.I - fls.10/11); Laudos de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ND 60711600 - Vol.I - fls.22/23); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 60711600 - Vol.I - fl.24); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ND 60711600 - Vol.I - fls.26/27); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ND 60793229 - Vol.I - fls.44/45); Inquérito Policial (ND 61487118 - Vol.I - fls.54/58); Ocorrência Policial (ND 61487118 - Vol.I - fls.59/60); Boletim de Vida Pgressa (ND 61487118 - Vol.I - fls.78/79 e 83/84); Laudo de Exame Merceológico (ND 61487118 - fls.97/99); Laudo de Exame de Constatação (ND 61487118 - Vol.I - fl.101); Laudo de Exame em Veículo (ND 61487118- Vol.I - fls.103/105); Exame Químico-Toxicológico Definitivo (ND 61487118- Vol.I - fls.107/108) e Relatório da Autoridade Policial (ND 61487118 - Vol.I - fls.110/113).

A denúncia foi ofertada em 24/8/2021 (ND 61631821 - Vol. I - fls.117/120), sendo recebida em 12/11/2021 (ND 64921802 - Vol.I - fls.184/187). Os acusados foram notificados para apresentar Defesa Prévia (Fernanda em ND 62273549 - Vol.I - fl.135 e Elizeu em ND 63333362- Vol.I - fl.146), a qual foi oferecida regularmente (ND 64464884- Vol.I - fls.156/162). Após, os réus foram devidamente citados (ND 66083667 - Vol.I - fl.202).

Audiência de Instrução foi realizada mediante sistema audiovisual em 19/1/2022 com a oitiva de 2 (duas) testemunhas (ND 67165206 - Vol.I - fls.238/239) e em 5/4/2022 com interrogatório dos acusados (ND 75430604 - Vol.II - fls.25/26).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotoria de Justiça requereu a condenação dos réus Fernanda de Lima Mendes e Elizeu Vieira de Oliveira, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, observadas as regras do artigo 69 do Código Penal, por entender que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 76323964 - fls.46/57).

Por sua vez, a Defesa, em favor do acusado Elizeu postulou pela absolvição, com base no princípio in dubio pro reo e no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de entorpecente, bem como que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Já para a acusada Fernanda quanto ao 2º fato postulou pela absolvição, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação pelo crime disposto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, na primeira fase da dosimetria, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/06 e do artigo 59 do Código Penal, em segunda fase, postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e em terceira fase, requereu que seja aplicada causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.11.343/2006 em sua fração máxima. Ainda, postulou pela fixação do regime inicial de cumprimento de pena em aberto, bem como que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, Código Penal. Por fim, a defesa requereu que os acusados sejam dispensados do pagamento das custas processuais (ND 77239205 - Vol.II - fls.60/68).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre os crimes previstos no artigo 33, caput c.c artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, observada a regra do artigo 69 do Código Penal, observada a regra do artigo 69 do Código Penal.

DO MÉRITO

A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Comunicação de Prisão em Flagrante (ND 60711600 - Vol.I - fl.5); Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 60711600 - Vol.I - fls.6/9); Ocorrência Policial (ND 60711600 - Vol.I - fls.10/11); Laudos de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ND 60711600 - Vol.I - fls.22/23); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 60711600 - Vol.I - fl.24); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ND 60711600 - Vol.I - fls.26/27); Laudo de Exame Toxicológico Preliminar (ND 60793229 - Vol.I - fls.44/45); Inquérito Policial (ND 61487118 - Vol.I - fls.54/58); Ocorrência Policial (ND 61487118 - Vol.I - fls.59/60); Boletim de Vida Pgressa (ND 61487118 - Vol.I - fls.78/79 e 83/84); Laudo de Exame Merceológico (ND 61487118 - fls.97/99); Laudo de Exame de Constatação (ND 61487118 - Vol.I - fl.101); Laudo de Exame em Veículo (ND 61487118- Vol.I - fls.103/105); Exame Químico-Toxicológico Definitivo (ND 61487118- Vol.I - fls.107/108); Relatório da Autoridade Policial (ND 61487118 - Vol.I - fls.110/113) e demais provas coligidas aos autos.

Em relação à materialidade, friso que constam nos Laudos Preliminar (ND 60793229 - Vol.I - fls.44/45) e Definitivo (ND 61487118- Vol.I - fls.107/108) que se tratam de substâncias entorpecentes MACONHA e COCAÍNA, portanto, de uso proscrito no Brasil, aptas a causarem dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS.

A autoria delitiva dos réus também está comprovada nos autos, de acordo com os elementos probatórios produzidos no decorrer da persecução penal, tanto na fase policial como na fase judicial. Assim, vejamos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória a testemunha SGT PM Fernando Luiz Santana (ND 67165206 - Vol.I - fls.238/239) narrou que durante o patrulhamento rotineiro no bairro a guarnição recebia várias denúncias de que aquele local era um ponto de vendas de drogas, contudo, o local ficava em uma rua tipo um beco, então toda vez que a viatura se aproximava não era possível abordar nenhum usuário de drogas, pois os mesmos se desfaziam das drogas ou empreendiam fuga. Disse que no dia dos fatos a Central recebeu várias ligações, as quais informavam que o local estava bem movimentado com vários usuários de drogas entrando e saindo, levando até objetos de procedência duvidosa. Diante da denúncia foi feita uma nova incursão naquela região, pontuou que no terreno tem duas casas, uma na frente e um barraquinho no fundo, disse que as pessoas correram para o fundo do quintal, sendo dada voz de parada, no entanto, não foi obedecido, tendo elas empreendido fuga. Relatou que a casa dos fundos estava aberta e tinha uma escada, que ao subir a escada já viu sobre o armário da cozinha uma sacola contendo drogas. Informou que em continuidade adentrou no barraco, explicando que o mesmo é dividido por uma cortina/pano, sendo encontrado os réus no quartinho. Pontuou que o acusado Elizeu estava todo suado e ofegante, tendo o questionado o motivo dele está correndo, no entanto, o mesmo disse que não era ele que estava correndo, então foi questionado sobre as outras pessoas que tinham empreendido fuga, momento em que o acusado Elizeu afirmou que não conheceria. Relatou que prosseguiu a busca sendo localizado quase R\$2.000,00 em dinheiro, dentro do guarda-roupa. Afirmou que a droga estava em um local bem visível, bem na entrada da casa, não tinha nem como o acusado Elizeu dizer que não tinha conhecimento. Relatou que questionou de quem era a droga, ocasião em que a acusada Fernanda assumiu a propriedade, alegando que estava vendendo a droga para sustentar o marido que estava preso, porém o marido dela já tinha três meses que estava em liberdade e a acusada Fernanda não tinha parado de vender drogas, depois a acusada alegou que o acusado já tinha conhecimento da traficância. Disse que o acusado Elizeu alegou que a motocicleta era de sua propriedade, no entanto, após chegou outra pessoa dizendo que não era dele, que ele só havia pegado emprestado ou comprado e não pago, tendo conduzido o veículo para a Delegacia. Afirmou que durante a prisão dos acusados, a Central de Operações recebeu várias denúncias informando o local onde teria mais drogas apreendidas, bem como que o acusado Elizeu utilizava a motocicleta para entregar drogas na modalidade "disque drogas". Informou que já tinha conhecimento de que a acusada Fernanda tinha envolvimento com a venda drogas, bem como que o Elizeu realizaria a venda na modalidade "disque drogas". Frisou que no momento da abordagem a acusada Fernanda confessou que vendia drogas e que seu marido ajudava. Por fim, confirmou o depoimento prestado na fase policial.

Confirmando o édito condenatório, a testemunha PM Marcos Vinicius do Prado Santos (ND 67165206 - Vol.I - fls.238/239) narrou que a residência foi abordada, em razão de vários elementos no beco fazendo uso de entorpecentes, bem como de diversas denúncias por meio do 190, foi intensificada a patrulha no local, obtendo êxito em fazer a abordagem dos acusados. Relatou que quando chegou ao local, vários elementos evadiram-se, pontuando que tem uma mata fechada no fundo do beco, sendo abordado os acusados e encontrado uma certa quantidade de drogas. Disse que a acusada Fernanda assumiu a propriedade da droga. Relatou que a droga foi encontrada no armário da cozinha. Disse que foi apreendido uma certa quantia em dinheiro, balança e veículo. Informou que o local era conhecido como "Boca da Fernanda". Por fim, confirmou o depoimento prestado na Delegacia.

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípua (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância.

Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. O fundamento da condenação, baseado nas provas acarretadas e nos depoimentos policiais se mostra correto, não merecendo reparos. É posicionamento deste e de outros tribunais que em face do sistema da livre convicção motivada, os testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIDO.** Mesmo não sendo grande a quantidade de droga, a traficância ficou comprovada diante dos depoimentos dos policiais militares e de testemunha, da prisão em local conhecido como ponto de tráfico e da apreensão em poder do apelante, além da droga, de valor em dinheiro. Inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. Os elementos acima apontados demonstram que o acusado trazia consigo substâncias ilícitas para fins de comércio. **REDUÇÃO DE PENA DE MULTA. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE.** Aplicação também às penas pecuniárias. Precedentes da Câmara. **AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** A multa, incluída no preceito secundário do tipo, nada mais é do que decorrência legal da condenação, descabendo ao magistrado excluí-la. Apelo parcialmente provido. (TJ/RS - Apelação Crime Nº 70038160602, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 10/11/2010). [grifo nosso]

Vejo que os policiais que participaram da abordagem dos réus foram uníssonos e coerentes em suas declarações ao apontar a traficância praticada pelos réus Fernanda e Elizeu.

A acusada Fernanda de Lima Mendes (ND 75430604 - Vol.II - fls.25/26), em juízo, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, contudo, alegou que o acusado Elizeu não teria relação com a venda de drogas, pontuando que tinha pouco tempo que ele tinha saído da cadeia e ela estava vendendo essa droga. Relatou que mora aproximadamente há 7 anos nos fundos da casa de sua sogra, que quando casou com o acusado Elizeu tinha uns 14 anos. Disse que só tinha a droga apreendida. Relatou que estava vendendo as drogas e seu marido tinha conhecimento, contudo, supostamente não teria participação. Narrou que tinha apenas 15 dias que o acusado teria comprado o veículo, supondo que o mesmo não faria a entrega, alegando que as pessoas apenas adquiriam a droga em sua residência. Afirmou que tinha mais de 1 ano que estava vendendo drogas, bem como que a droga apreendida seria a última que venderia, pois seu marido, o acusado Elizeu, tinha saído da cadeia, então estava com medo de complicar ele. Quanto aos objetos apreendidos (brinco, corrente e aliança) disse que não seriam objetos provenientes de “penhora de drogas”, mas sim que seriam de seu uso pessoal e que teria supostamente comprado tudo com seu dinheiro. Em relação aos três aparelhos celulares apreendidos, alegou que um seria de seu uso pessoal e os outros dois teriam comprado, mas não tinha nota, pois comprou de terceira mão. Em relação ao veículo disse que era do acusado Elizeu que o pai dele teria ajudado a comprar. Alegou que não pilotava a motocicleta que foi apreendida. Afirmou que está arrependida de ter praticado o tráfico de drogas, pontuando que não faz parte de nenhuma facção. Disse que a droga estava no armário da cozinha, que foi apreendido maconha, crack, cocaína e bórico, explicando que utilizava o bórico para misturar. Informou que é usuária de droga, bem como que o acusado Elizeu também utilizava. Quanto sua atual situação de saúde, disse que o médico passou um tratamento para fazer durante 6 meses, sendo que durante esse tempo deve fazer uso do anticoncepcional Gracial, estando já no terceiro mês, pontuando que no primeiro mês sentiu muita dor, mas agora já está melhor e que o estabelecimento prisional está fornecendo o medicamento.

Assim, saliento que a confissão judicial por si só constitui elemento suficiente para condenação da acusada Fernanda, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não vejo neste caso. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário (TJSP – AP – 6.^a C. – Rel.Nélson Fonseca – j.17/04/97 – RT 744/573).

Além disso, a confissão judicial é concatenada com os demais elementos colhidos e no mesmo sentido da prova testemunhal.

Por sua vez, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Elizeu Vieira de Oliveira (ND 75430604 - Vol.II - fls.25/26) negou os fatos descritos na denúncia. Narrou que estava tranquilo, que tinha acabado de sair da cadeia e estava trabalhando como servente de pedreiro, mas que tinha conhecimento de que a acusada Fernanda estava vendendo a droga na rua, pois o ajudava dentro da cadeia. Negou que estaria vendendo drogas, alegando que já tinha perdido 4 anos e 7 meses da sua vida preso, que não queria isso mas para ele. Negou que fazia o “disque droga” com a motocicleta apreendida, alegando que havia pouco tempo que teria comprado, supondo que quem pagou foi seu pai. Disse que o veículo estava no nome do antigo proprietário que só iria transferir quando seu pai terminasse de pagar. Narrou que a casa em que morava era de sua mãe. Alegou que a polícia não iria lhe prender, contudo, quanto consultaram seu nome e constataram que estavam de condicional, decidiram prende-lo. Confirmou que já foi preso anteriormente vendendo droga no Bairro Primavera. Disse que cheira pó e fuma maconha.

Pois bem. Extrai-se dos autos que a Central de Operações recebia várias denúncias de que a casa dos acusados era um ponto de venda de drogas, sendo que no dia dos fatos a guarnição constatou que havia um grande movimento de indivíduos no local, que ao verem a guarnição empreenderam para o fundo do quintal dos réus. Em seguida houve êxito em abordar os acusados Fernanda e Elizeu, bem como foi apreendido em poder dos réus 1 porção de maconha pesando 91,4g; 2 tubos plásticos contendo aproximadamente 300 pedras de crack, totalizando 32,1g; 22,6g de cocaína; 1 balança de precisão e 1 porção de 231g de ácido bórico.

Verifico que as alegações do acusado Elizeu de que não estava traficando drogas, bem como da acusada Fernanda de que o réu Elizeu não teria envolvimento com o crime, ante as provas produzidas nos autos, entendo que as versões apresentadas pelos réus não foram corroboradas por nenhum elemento probatório, tendo os réus apenas alegado e nada provado, tudo com o intuito de eximir a responsabilidade do acusado Elizeu, devendo ser aplicado neste caso o provérbio jurídico que diz que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Além disso, de acordo com a prova testemunhal no momento da abordagem a acusada Fernanda confessou que estaria comercializando drogas, bem como que receberia a ajuda de seu esposo, o acusado Elizeu e, ainda, a referida prova também afirmou que obteve informações de que o acusado Elizeu entregaria entorpecentes na modalidade “disque droga”.

Não obstante, embora o acusado negue que comercializaria os entorpecentes e alegue que estaria exercendo uma atividade lícita (servente de pedreiro), não comprovou sua alegação, ao contrário, o mesmo confirma que tinha conhecimento da existência das drogas e apetrechos de preparo de drogas, e que os mantinham em depósito e guardava, juntamente com sua convivente, a acusada Fernanda, dentro de sua residência, ao alcance de ambos, aliada à apreensão do entorpecente e balança na residência dos acusados, bem como diante das provas orais, documentais e periciais juntadas aos autos é incontroverso o tráfico de drogas praticado pelos réus Fernanda e Elizeu.

É cediço que o crime de tráfico de drogas é conhecido por ser de conteúdo múltiplo ou variado, possuindo no seu bojo 18 (dezoito) verbos nucleares, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos nucleares, enseja na prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, senão vejamos:

importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]

Mencione-se ainda que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça também apresenta o mesmo entendimento. Isso pode ser verificado na Tese n. 13, constante da edição nº 131 do periódico Jurisprudência em Teses, do mencionado tribunal, a saber:

13) O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito.

Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 569) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 – TESE 1) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, caput).

Outrossim, pontua-se que mesmo se considerar a suposta alegação do acusado Elizeu de que não estaria vendendo drogas, a sua conduta se enquadraria em dois dos dezoito verbos contidos no artigo 33 da Lei n.11.343/06, de modo que, apesar de não ter sido surpreendido vendendo, expondo à venda, oferecendo droga para terceiro, o fato é que o tráfico também está caracterizado por ter em depósito e guardar a droga em sua residência, junto com sua esposa a acusada Fernanda, que por sua vez confessou a venda das drogas. Aliás, para a configuração do crime de tráfico despiendo atos de comercialização, bastando as evidências de que a droga se destinava para tal fim. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

Traficante não é apenas aquele que comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e na circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que, traz consigo, transportando-as, sem a devida e necessária autorização legal, configurando na modalidade, “transportar” e “trazer consigo”, o ilícito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06, como ocorreu na hipótese” (TJ/PR, Apelação Criminal nº 440.955-0, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Criminal. Relator: Desembargador Rogério Coelho, j. Em 08/05/2008).

Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado (TJSP – AP. 187.915 – 3/2 – Rel. Christiano Kuntz – RT 727/478).

Destaca-se que a simples alegação dos acusados de que seriam usuários de drogas não os eximem de sua responsabilidade criminal pelo tráfico de droga. Enfim, todas as circunstâncias acima descritas indicam que os acusados Elizeu e Fernanda cometeram o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, pois vendiam, guardavam e tinham em depósito mais de 180g de substância entorpecente (maconha e cocaína) sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares e outros indícios mais do que suficientes para embasar o édito condenatório ante a firme palavra das testemunhas, confissão da acusada Fernanda e demais provas amealhadas aos autos, o que afasta a tese de absolvição da defesa.

Além disso, cabe ressaltar que os elementos probatórios colhidos durante a persecução penal demonstraram a estabilidade e permanência entre os acusados Elizeu e Fernanda na prática delitiva de tráfico de drogas, senão vejamos.

Os réus são cônjuges e residem na mesma residência onde as substâncias entorpecentes foram apreendidas e eram comercializadas. A prisão em flagrante dos acusados não decorreu de ação policial isolada, mas sim de uma incursão em razão de várias denúncias recebidas na Central de Operações, as quais informavam que a residência dos réus seria um ponto de venda de drogas, bem como que o acusado Elizeu realizava a modalidade “disque drogas”.

A atividade mercantil era tão evidente ao ponto do local ser conhecido como “Boca da Fernanda”, fornecendo o serviço de entrega conhecido nas ruas como o “disque drogas”, o qual conforme a testemunha STG PM Fernando era exercido pelo acusado Elizeu, por meio da motocicleta apreendida no local, cuja origem e propriedade não foram comprovados nos autos pela defesa.

Outrossim, não trata-se de um caso isolado na vida do acusado Elizeu, pois o mesmo possui duas condenações transitadas em julgado pelo crime de tráfico de drogas nos autos n.0003303-67.2013.8.22.0005 e autos n.0004026-81.2016.8.22.0005, cuja a atividade era praticada na mesma região, sendo o presente caso a terceira vez que o acusado Elizeu é preso pela prática do crime de tráfico de drogas no Bairro Primavera.

Além disso, evidenciando a associação dos acusados constata-se que quando o acusado Elizeu estava preso, a acusada Fernanda vendia as drogas, na residência de propriedade da família do acusado Elizeu (conforme interrogatório da acusada Fernanda morava no fundo da casa de sua sogra), sendo o dinheiro adquirido repassado para o acusado Elizeu, tanto é que de acordo com a testemunha Fernando durante a abordagem, a acusada Fernanda assumiu a propriedade da droga e afirmou que estava vendendo o entorpecente para sustentar seu marido na cadeia, ou seja, o acusado Elizeu, circunstância esta confirmada pelo próprio acusado Elizeu, o qual afirmou durante seu interrogatório em juízo que tinha conhecimento que a acusada Fernanda vendia a droga, bem como que o ajudava dentro do estabelecimento prisional.

Ainda, extrai-se dos autos que após o acusado Elizeu ser posto em liberdade continuou perpetuando o crime de tráfico de drogas junto com a acusada Fernanda durante aproximadamente 3 meses até o momento da prisão em flagrante delito analisada no presente processo.

Soma-se, ainda, a apreensão de diversidade de drogas (maconha e cocaína), ácido bórico (comumente utilizado para misturar com a droga), dinheiro em espécie no valor de R\$1.612,15 (um mil, seiscentos e doze reais e quinze centavos), balança, além de outros objetos de origem duvidosa, os quais demonstram a prática comercial intensa, o que revela ampla clientela, sendo esse mais um elemento de estabilidade e permanência associativa ao tráfico de drogas.

Assim, referidos elementos probatórios cancelam o animus de associação, não se tratando de prática meramente eventual ou isolada, estando configurado o crime de associação para o tráfico de drogas praticado pelos réus Elizeu e Fernanda, razão pela qual afasto as teses de absolvição da defesa.

Diante disso, ressalto que o conjunto probatório é uníssono, sendo veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que as infrações penais previstas no artigo 33, caput c.c artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, foram praticados pelos acusados, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena dos acusados Elizeu e Fernanda, nos termos do art.42, da Lei 11.343/06, considerarei a natureza do delito (tráfico de drogas e associação para tráfico de drogas), a quantidade das drogas, a personalidade dos acusados (aparentemente é não hostil ou agressiva) e a conduta social (não constam informações que os desabonem), com preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Também na dosimetria da pena, considerarei para a ré Fernanda a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, “d”, do CP) apenas quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.11.343/2006 e para o réu Elizeu constato a existência da agravante da reincidência (n.0004026-81.2016.8.22.0005).

Por fim, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.11.343/06, uma vez que os réus Elizeu e Fernanda não reúnem os requisitos para sua aplicação, pois se dedicavam a atividades criminosas, inclusive o réu Elizeu possui duas condenações pela prática do crime de tráfico de drogas, e embora a acusada Fernanda seja ré primária, a mesma estava vendendo drogas há mais de 1 (um) ano, não tendo comprovado nenhuma atividade lícita para seu sustento.

A culpabilidade está demonstrada uma vez que os acusados Elizeu e Fernanda praticaram os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, sabiam que suas condutas eram ilegais, agiram dolosamente e no momento da ação tinham condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram.

DO CONCURSO MATERIAL

Outrossim, é evidente que os réus praticaram os crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.11.343/06 em concurso material, conforme prevê o art.69 do CP, tendo em vista que mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Dessa forma, destaco o seguinte julgado:

Se o agente comete mais de um crime, com a prática de mais de uma ação, há concurso material de delitos, devendo ser aplicadas, cumulativamente, as penas (STF – HC Rel. Firmino Paz – DJU 30/4/82, p.4.004).

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 61631821 - vol. I - fls.117/120 e por consequência CONDENO os réus FERNANDA DE LIMA MENDES e ELIZEU VIEIRA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.11.343/06.

Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico.

a) Em relação a acusada FERNANDA DE LIMA MENDES:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei n.11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade de droga apreendida com ao acusado é significativa e de duas espécies diferentes. A conduta social da ré deve ser considerada desfavorável, pois a mesma viveria da renda de atividade ilícita, bem como confirmou ser usuária de drogas, o que aparentemente não se pauta conforme as convenções sociais. Verifico que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva. Não registra antecedentes criminais (ND 78739536 - Vol. II - fls.71 e 77/78). Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação da ré desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis a acusada, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação a acusada favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade.

a.1) para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006:

Fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais verifico que estão presentes as atenuantes da confissão (art.65, III, “d”, do CP), razão pela qual minoro a pena, fixando-a no seu mínimo legal. Não há agravantes a serem analisadas.

Quanto as circunstâncias legais específicas, inexistem causas de aumento e causa de diminuição.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

a.2) para o crime previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei n.11.343/06:

Fixo-lhe a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais verifico que não existem atenuantes e agravantes a serem analisadas.

Quanto as circunstâncias legais específicas, inexistem causas de aumento e causa de diminuição.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial FECHADO, de acordo com os artigos 33 e 59 do Código Penal e 1.230 (um mil e duzentos e trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica da ré, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos porque a pena fixada é superior a quatro anos e por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta da acusada, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade de droga apreendida, bem como a necessidade de buscar a prevenção delituosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.

b) Em relação ao acusado ELIZEU VIEIRA DE OLIVEIRA:

Atento às diretrizes do artigo 42 da Lei n.11.343/06 e artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo a quantidade de droga apreendida com ao acusado é significativa e de duas espécies diferentes. A conduta social do réu deve ser considerada desfavorável, embora o réu alegue que supostamente exerceria uma atividade lícita para seu sustento, não comprovou nos autos, ao contrário, diante do contexto probatório juntado aos autos verifica-se que o acusado exerceria a atividade ilícita para seu sustento, bem como seria usuário de drogas, o que aparentemente não se pauta conforme as convenções sociais. Verifico que sua personalidade aparentemente não é hostil ou agressiva, no entanto, seria voltada para a prática de crime de tráfico de drogas, tanto é que o acusado registra antecedentes criminais (ND 78739547 - Vol.II - fl.69/70 e 72/76), com duas condenações. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, sendo que a ação do réu desencadeia outras condutas, como o vício e dependência de quem adquire a substância, ou até mesmo a morte, assim como fomenta outros crimes. A natureza do crime e as consequências são desfavoráveis ao acusado, visto que o crime de tráfico de entorpecente tem finalidade comercial, visando atingir viciados, bem como curiosos, que posteriormente serão dependentes, portanto, com sua ação o acusado favorecia o consumo de drogas. O consumo de entorpecente é um dos fatos mais ignóbeis de nossa sociedade, haja vista o grande mal por ele causado. Trata-se de delito que destrói toda força de trabalho, toda uma estrutura familiar e, por consequência, a organização do Estado, motivo pelo qual deve ser banido de nossa comunidade.

b.1) para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006:

Fixo-lhe a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes e, tendo em vista a presença da agravante da reincidência, majoro a pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos dias-multa).

Quanto as circunstâncias legais específicas, inexistem causas de aumento e causa de diminuição.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

b.2) para o crime previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei n.11.343/06:

Fixo-lhe a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, ao valor equivalente 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes e, tendo em vista a presença da agravante da reincidência, majoro a pena, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos dias-multa).

Quanto as circunstâncias legais específicas, inexistem causas de aumento e causa de diminuição.

Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material as penas aplicadas se somam, alcançando o total de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial FECHADO, de acordo com os artigos 33 e 59 do Código Penal e 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido.

Outrossim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos porque a pena fixada é superior a quatro anos e por entender que a medida não é socialmente recomendada, tendo em vista a necessidade de garantir a justa punição à grave conduta da acusada, sem deixar de observar as suas condições pessoais e as peculiaridades do caso, em especial pela quantidade de droga apreendida e por se tratar de réu reincidente, bem como a necessidade de buscar a prevenção delitosa e a satisfação social. Pelo menos motivos, incabível o sursis da pena.

Disposições Gerais

Intimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Isento os réus do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendidos pela Defensoria Pública. Constato que não houve controvérsia no curso do processo, sobre a natureza da substância apreendida, nem mesmo sobre a regularidade do Laudo Toxicológico, motivo pelo qual determino a destruição das drogas por incineração, no prazo máximo de 30 dias (art.32, §1º da Lei 11.343/06), preservando-se, em caso de recurso, fração necessária para eventual contraprova (art.58, § 1º da Lei 11.343/06).

Destaco que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos crimes de tráfico de drogas, o confisco de bens independe da habitualidade do seu uso para o tráfico. Nesse sentido foi a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 638.491 – PR. Assim, decreto a perda em favor da União do valor apreendido, bem como dos objetos e da motocicleta (Auto de Apresentação e Apreensão - ND 60711600 - Vol. I - fls.24), pois sem comprovação de origem lícita e apreendido na prática de tráfico de drogas. Caso se mostrem inservíveis, determino a sua destruição, com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, e em caso de eventual recurso, expeça-se a respectiva Guia de Execução Provisória da pena e a encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Criminal – Vara de Execuções Penais desta Comarca, considerando que os réus Elizeu e Fernanda deverão aguardarem encarcerados o resultado de eventual recurso, visando assegurar a aplicação da lei penal, considerando a pena e o regime aplicados, bem como as circunstâncias pessoais e peculiaridades do caso.

Proceda-se o cálculo de detração, considerando que os acusados permanecem segregados desde o dia 30/7/2021 até a presente data, expedindo-se o necessário.

Em caso de trânsito em julgado com a manutenção da condenação proceda-se, no que couber, nos termos do art.63 e respectivos parágrafos da Lei nº 11.343/2006, que trata da destinação dos valores, bens/objetos apreendidos (ND 58474566 - fls.37/38 vol.1) ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus em livro próprio, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 1004401-31.2017.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: DANIELA GALVAO DOS SANTOS, ROSELI GALVAO, SIMONE CAROLINE GALVAO, DAIELI CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDO HERZOG ADVOGADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB 4156 RO

VISTOS.

FERNANDO HERZOG, vulgo Polaco, DAIELI CRISTINA DOS SANTOS, DANIELA GALVÃO DOS SANTOS, ROSELI GALVÃO e SIMONE CAROLINE GALVÃO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 242, caput, do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 58478390 - fls.4/6:

No dia 25 de agosto de 2017, em horário não especificado, na Rua Pedro Teixeira, 1417, Centro, Ji-Paraná (cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas, Fernando Herzog, em unidade de designios e previamente ajustado com Daieli Cristina dos Santos, Daniela Galvão, Roseli Galvão e Simone Caroline Galvão, registrou Maria Eduarda dos Santos Herzog como sua filha, embora soubesse ser filha de outrem.

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 22 de março de 2017, por volta das 10h, Daieli, grávida, deu entrada no Hospital Municipal de Ji-Paraná para realizar o parto. Daieli deu a luz a uma menina no mesmo dia, por volta das 12h, nos termos da Declaração de Nascido Vivo n. 30-71249588-8, fl.29.

Durante a internação, Daniela e Roseli (irmã e mãe, respectivamente, da denunciada Simone) intercalavam na condição de acompanhante. Após sair do hospital, Daieli entregou a criança a Roseli e Daniela, que, por sua vez, entregaram ao casal Fernando e Simone.

No dia 25 de agosto de 2017, a criança foi registrada com o nome de Maria Eduarda dos Santos Herzog, contando com Daieli como mãe e Fernando como pai, sendo que este não é o pai biológico. No assento de nascimento, consta como testemunhas tanto Daniela quanto Roseli (fls.55/56).

Consta ainda no inquérito que a denunciada Simone pleiteia judicialmente a adoção de Maria Eduarda, nos autos n. 7012095-87.2019.8.22.0001, que tramita no 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58478390 - fl.7); Portaria (ND 58478390 - fls.9/10); Ocorrência Policial (ND 58478390 - fl.11); Declaração de Nascido Vivo (ND 58478390 - fl.19); Documentos Médicos (ND 58478390 - fls.22/46); Termos de Declarações (ND 58478390 - fls.50; 53; 108/109); Relatórios Sociais (ND 58478390 - fls.60/62; 86/88); Assento de Nascimento (ND 58478390 - fls.70/71); Termos de Depoimentos (ND 58478390 - fls.76); Cópias de Documentos Pessoais (ND 58478390 - fl.77; ND 58478397 - fls.38; 39 - volume 2); Relatório do SEVIC (ND 58478390 - fls.91/97); Documentos do Processo de Adoção (ND 58478394 - fls.110/113); Relatório da Autoridade Policial (ND 58478394 - fls.118/120); Autos de Qualificação Indireta (ND 58478394 - fls.120/121; 124/125); Boletins Individuais (ND 58478394 - fls.122/123; 126/127); Certidões de Antecedentes Criminais (ND 58478394 - fls.132/141); Certificado (ND 58478394 - fls.198/199); Informativo da Assistente Social (ND 58478394 - fls.201/202); Declaração de Hipossuficiência (ND 58478397 - fl.5 - volume 2); Relatório de Estudo Social (ND 58478397 - fls.7/9 - volume 2); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 58596126); Certidão de Óbito (ND 65137584).

A denúncia foi recebida em 13/11/2020 (ND 58478394 - fl.152), tendo sido os réus citados pessoalmente: Daniela e Roseli (ND 58478394 - fl.164); Fernando e Simone (ND 58478397 - fl.42 - volume 2). Os réus apresentaram as suas Respostas à Acusação: Daniela e Roseli (ND 58478394 - fl.166); Fernando e Simone (ND 58478394 - fls.171/190), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 20/7/2021 (ND 60243985).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual Google Meet em 19/11/2021 com a oitiva de 1 (uma) testemunha e com os interrogatórios dos acusados (ND 65568075 - mídia nos autos).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação dos acusados nas penas do artigo 242, caput, do Código Penal, bem como aplicação do instituto do perdão judicial, previsto no artigo 242, parágrafo único, parte final, do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ND 66980434).

Por sua vez, a Defesa dos acusados Fernando e Simone, em alegações finais, via memoriais, requereu o reconhecimento da ilegitimidade da parte Simone, bem como a concessão de perdão judicial aos réus, nos termos do artigo 242, parágrafo único do Código Penal, explanando as razões de fato e de direito de sua pretensão (ND 67564188).

Por seu turno, a Defensoria Pública, em sede de Alegações Finais sob a forma de memoriais em prol das acusadas Daniela e Roseli, requereu: a) a absolvição das acusadas com base no art.386, III do CPP; b) subsidiariamente, a concessão do perdão judicial com base no art.242, parágrafo único do Código Penal; c) em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais (ND 68508039).

Quanto à acusada Daieli, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da morte da acusada (ND 65469524). É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 242, caput, do Código Penal.

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58478390 - fl.7); Portaria (ND 58478390 - fls.9/10); Ocorrência Policial (ND 58478390 - fl.11); Declaração de Nascido Vivo (ND 58478390 - fl.19); Documentos Médicos (ND 58478390 - fls.22/46); Termos de Declarações (ND 58478390 - fls.50; 53; 108/109); Relatórios Sociais (ND 58478390 - fls.60/62; 86/88); Assento de Nascimento (ND 58478390 - fls.70/71); Termo de Depoimento (ND 58478390 - fls.76); Cópias de Documentos Pessoais (ND 58478390 - fl.77; ND 58478397 - fls.38; 39 - volume 2); Relatório do SEVIC (ND 58478390 - fls.91/97); Documentos do Processo de Adoção (ND 58478394 - fls.110/113); Relatório da Autoridade Policial (ND 58478394 - fls.118/120); Autos de Qualificação Indireta (ND 58478394 - fls.120/121; 124/125); Boletins Individuais (ND 58478394 - fls.122/123; 126/127); Certidões de Antecedentes Criminais (ND 58478394 - fls.132/141); Certificado (ND 58478394 - fls.198/199); Informativo da Assistente Social (ND 58478394 - fls.201/202); Declaração de Hipossuficiência (ND 58478397 - fl.5 - volume 2); Relatório de Estudo Social (ND 58478397 - fls.7/9 - volume 2); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 58596126); Certidão de Óbito (ND 65137584) e demais provas trazidas aos autos.

1) Para a ré Daieli Cristina dos Santos:

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da morte da acusada (ND 65469524).

A informação externada pela certidão de óbito (ND 65137584) comprova o falecimento de DAIELI CRISTINA DOS SANTOS.

A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal como causa da extinção do direito estatal de punir e, assim, se a pena é estritamente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídica penal.

O art.62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade, sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DAIELI CRISTINA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.

2) Fernando Herzog, Daniela Galvão dos Santos, Roseli Galvão e Simone Caroline Galvão:

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que os acusados praticaram o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Fernando Herzog (ND 58478394 - fls.108/109 e ND 65568075 - mídia nos autos) confessou a autoria delitiva, mas não sabia que seu ato constituiria crime, tanto que solicitou a adoção judicial para regularizar toda a situação. Disse que sua sogra, a ré Roseli, o teria informado a respeito da situação da criança. Explicou que não conhecia a mãe biológica da criança. Enunciou que o processo de adoção encontra-se em andamento, porém a criança ainda encontra-se com os acusados. Por fim, disse que o casal não consegue ter filhos, razão pela qual decidiram adotar.

Por sua vez, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré Simone Caroline Galvão (ND 65568075 - mídia nos autos) confessou a autoria do fato. Explicou que sua mãe, a acusada Roseli, foi quem informou acerca da situação da criança. Disse que Roseli colaborava com Daieli com roupa e comida, mas que esta teria dito que não tinha condições de permanecer com a criança. Dissertou que, por conta das burocracias, acabou falsificando dados da certidão da criança. Por fim, afirmou que não pagou nenhuma quantia a Daieli para ficar com a criança.

Por seu turno, a ré Roseli Galvão (ND 65568075 - mídia nos autos), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou a participação na autoria delitiva e disse que conheceu a ré Daieli, mãe da criança, na época em que trabalhava para o Sr. Walter, em um restaurante. Esmiuçou que Daieli passava com frequência no restaurante e, em certa ocasião, solicitou para o Sr. Walter uma “bucha paulista”, para proceder um aborto. Assim sendo, como Daieli indicou intenção de doar a criança e sua filha Simone o interesse em ter filhos, os fatos se procederam. Explicou que no momento do parto, a depoente revezou com a acusada Daniela, sua filha, o acompanhamento para com a ré Daieli. Por fim, além de declarar que não sabia como proceder para realizar uma adoção, afirmou que sua filha Simone posteriormente buscou a criança.

Já a ré Daniela Galvão dos Santos (ND 65568075 - mídia nos autos) também confessou a prática delitiva. Narrou ser irmã de Simone. Contou que sua mãe, Roseli, teve conhecimento de que a mãe biológica da criança, a ré Daieli, teria interesse em doar a mesma. Assim, confirmou que acompanhou a ré Daieli no hospital por ocasião do parto, explicando que Daieli seria moradora de rua, não queria ficar com a criança e até teria vontade de abortá-la. Por fim, concluiu que a criança sempre foi cuidada por Simone e Fernando.

Assim sendo, saliente-se que as confissões por si só constituem elementos suficientes para condenação, as quais somente podem ser recusadas quando evidenciadas inverídicas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, as confissões não são isoladas no caderno processual, pois são consoantes e concatenadas com os demais elementos colhidos, conforme provas documentais e provas testemunhais, o que já afastam as teses de absolvição das Defesas.

Além da prova técnica, a prova testemunhal é no mesmo sentido, tanto é que a testemunha Walter de Souza Melo (ND 65568075 - mídia nos autos), dissertou que laborou com a ré Roseli, por um período. Afirmou que a ré Daieli (mãe da criança) transitava sempre por perto de seu estabelecimento comercial, solicitando alimentação e dinheiro. Disse que Daieli vendia latas e seria usuária de drogas. Expressou que percebeu que Daieli estaria passando por uma gestação, sendo que a mesma ofereceu a criança para o depoente e pediu alguma substância abortiva. Por fim, falou que Roseli combinou com Daieli para que a criança fosse doada para a acusada Simone para evitar o aborto.

Destarte, o elemento do tipo descrito no artigo 242, caput, do Código Penal está configurado: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual pelas confissões dos acusados, prova testemunhal e provas documentais, os quais atestaram a existência do nascimento da criança e seu posterior registro irregular como prole de outrem.

Isto posto, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelos réus, conforme fundamentação supra.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que os réus praticaram o delito sabendo que suas atitudes eram ilegais, pois tomaram a atitude para evitar os trâmites burocráticos de processo de adoção, sendo que no momento da ação tinha condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram.

Todavia, entendendo ser aplicável o perdão judicial (art.242, parágrafo único do CP c.c Súmula 18 STJ), pois em caso de condenação haveria um acréscimo desnecessário fazendo com que os réus suportem um verdadeiro bis in idem. A desgastadora judicialização criminal do acontecido atingiu os réus com gravidade suficiente para tornar a sanção desnecessária, vez que a aplicação de pena será de nenhuma valia para a sociedade.

Com os depoimentos transcritos acima, ficou claro que os réus ficaram abalados ao serem processados criminalmente pela adoção irregular da criança, tanto é que passaram a seguir o trâmite regular do processo de adoção posteriormente, mostrando que têm a intenção de legitimar a adoção que é benéfica também à criança.

Portanto, não há que se falar em aplicação de pena. Corroborando meu entendimento trago à colação os seguintes ensinamentos:

STJ, DJU de 02.08.1993, p.14293: “Perdão judicial por sofrimento físico ou moral. O juiz pode conceder o perdão judicial, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. As consequências a que o parágrafo se refere tanto podem ser físicas (ferimento no agente) como morais (morte ou lesão em parentes ou pessoas ligadas ao agente por afinidade)”. “[...] admite-se a inexistência de crime de relação à apelante, por falta de elemento subjetivo do tipo (o dolo específico), pois não teria ela agido com a finalidade de ofender o estado de filiação, auferindo vantagens ou prejudicando direitos de possíveis herdeiros, ao contribuir para que uma criança sem pai e sem nome fosse registrada falsamente pelo segundo réu [...]” (TRF 2ª Reg. - 1ª T. - Ap. - Rell. Chalu Barbosa – j. 14/05/1997 – Bol. IBCCrim 60/215).

Por fim, em que pese a existência de ponderáveis correntes entendendo que a sentença concessiva de perdão judicial é condenatória, ou condenatória sem efeitos secundários, ou inculpatória sem efeitos penais secundários, adoto a compreensão de que se trata de sentença declaratória de extinção da punibilidade, nos termos da Súmula 18 do STJ.

Logo, a situação não é de excluir apenas a punição como ocorre na suspensão condicional da pena, mas sim de impedir a própria condenação apesar de declarar a existência do crime, conforme já fundamentado acima.

Pois bem. A jurisprudência brasileira utiliza-se em vários julgados da expressão “intenção de salvar” para fins de não aplicação da pena na conduta tipificada no artigo 242, caput, do Código Penal, aplicando-a para as mais variadas situações, a depender do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que os réus são pessoas idôneas, cada um com seu respectivo labor lícito.

Em analogia ao que defende a jurisprudência e analisando o caso concreto dos acusados, observo que a este caso também é plausível aplicar-se a “intenção de salvar”, considerando que pelas provas produzidas nos autos, conforme depoimentos da testemunha e dos próprios acusados, a acusada Daieli seria moradora de rua, usuária de drogas que sobreviveria apenas do que conseguia vender em latinhas e ainda de auxílio de terceiros. Daieli teria engravidado e, por não ter condições financeiras nem psicológicas para cuidar da criança, cogitou abortar, mas acabou decidindo doar a criança tendo em vista que os demais acusados se dispuseram a aceitar a doação. Cabe ressaltar que os próprios acusados não se eximiram de suas responsabilidades e acabaram confessando a prática do fato, esclarecendo detalhadamente como ocorreram os atos e como cada um participou.

O presente caso concreto conduz a algumas reflexões: A situação não é juridicamente recomendável, mas caso assim não agissem qual solução restaria para os acusados? Deixar que um outro ilícito ocorresse, como o aborto? Deixar a criança nascer e ser abandonada em um local qualquer? Entregá-la em mãos de desconhecidos que poderiam ter finalidades repugnantes? O que outra pessoa faria em seus lugares?

Além disso, observo que o delito previsto no artigo 242, caput, do Código Penal não é contra a fé pública, mas contra a unidade familiar e o estado de filiação e a meu ver os réus não atingiram nem o primeiro objeto jurídico, nem o segundo, pelo contrário. No presente caso, constato que o que os acusados pretenderam não foi praticar um crime contra a fé pública, mas sim preservar a sua família e prole de outra pessoa incapaz de zelar por uma criança, sujeitando-se a esse tipo de situação, já dita não recomendada, razão pela qual o perdão judicial é medida que se impõe por força de justiça e neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

“[...] admite-se a inexistência de crime de relação à apelante, por falta de elemento subjetivo do tipo (o dolo específico), pois não teria ela agido com a finalidade de ofender o estado de filiação, auferindo vantagens ou prejudicando direitos de possíveis herdeiros, ao contribuir para que uma criança sem pai e sem nome fosse registrada falsamente pelo segundo réu [...]” (TRF 2ª Reg. - 1ª T. - Ap. - Rell. Chalu Barbosa – j. 14/05/1997 – Bol. IBCCrim 60/215).

É possível constatar, em análise aos autos, que inicialmente existiam indícios de que os acusados teriam praticado o crime que ora lhes é imputado, tanto é que foram indiciados pelo Delegado e após denunciados pela Promotora, porém sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não prosperaram as medidas anteriormente tomadas, o que apontaria para um perdão judicial. Assim, é possível conjecturar que os acusados agiram com a “intenção de salvar” a criança, prole da acusada Daieli, afinal, estando em seu lugar e nas mesmas circunstâncias, quantas pessoas agiriam igual e quantas de forma diferente?

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente as Alegações Finais Ministeriais de ND 66980434, bem como as Memoriais das Defesas e, por consequência:

A) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DAIELI CRISTINA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal;

B) nos termos do art.242, parágrafo único do CP c.c Súmula 18 STJ, CONCEDO o PERDÃO JUDICIAL a FERNANDO HERZOG, vulgo Polaco, DANIELA GALVÃO DOS SANTOS, ROSELI GALVÃO e SIMONE CAROLINE GALVÃO e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos mesmos, relativamente a este caso.

Isento os réus do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, considerando a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento do perdão judicial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7006557-11.2022.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADO: ALISSON MATOS DIAS, CPF nº 04252115256, CASCAVEL 1893 VAL PARAISO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Denúncia e sobre o pedido de revogação da prisão da prisão.

1) O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado ALISSON MATOS DIAS por crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, vez que teria sido preso em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente o acusado para apresentar defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a cota Ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

2) ALISSON MATOS DIAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e, subsidiariamente, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme ID 78731621. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se argumentando que o Juízo optasse pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com ID 79036484.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva de ID 77857399, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalta-se que o presente pedido de revogação de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da decisão que havia sido decretada a prisão preventiva, nem mesmo apontou em algum sentido impropriedade ou inadequação processual no decreto de prisão, motivo pelo qual deve se manter inalterada.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos o fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações de que não estariam presentes os requisitos para manutenção do decreto de prisão cautelar não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - "fumus boni juris/fumus comissi delicti", bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado", nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a cota ministerial, o preventivado foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, não havendo se falar em violação ao princípio da homogeneidade.

Ademais, conforme a Cota do Ministério Público, em tese, em poder do preventivado teriam sido apreendidas 30 pedras de crack dentro de sua cueca, prontos para a venda e, ainda, teria sido realizada busca no imóvel, onde teriam sido localizadas 119 pedras de crack no quarto, que seriam comercializadas e um prato com resquícios da droga que seria utilizado pelo preventivado para fazer a raspagem do crack para virar pó (cocaína/brilho), diversos objetos de procedência duvidosa, comumente utilizados como pagamento de drogas e R\$93,00 em espécie, circunstâncias que indicam, pela quantidade de entorpecentes, a prática do comércio ilícito de forma reiterada, fato que causa maior repulsa ante o descaso do réu com a Justiça e com atividade policial.

Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, "periculum in mora/periculum libertatis", conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ALISSON MATOS DIAS e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Proc.: 0002082-39.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENCIADOS:

1- LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Daniel da Conceição e Maria Nascimento da Conceição, nascido em 08/02/1990, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, RG n. 1.116.577 SSP/RO e CPF n. 009.391.012-62;

2- EVERTON VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Arão Passos da Silva e Raimunda Socorro Vieira, nascido em 02/03/1988, natural de Porto Velho-RO, RG n. 1.009.345 SESDEC/RO e CPF n. 990.084.322-34.

FINALIDADE: 1) INTIMAR os sentenciados, acima qualificados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, efetuem o pagamento da multa, nos valores abaixo descritos, atualizados até 31/12/2021, devendo comprovar o pagamento em Cartório, ciente de que, decorrido o prazo sem pagamento, a multa será encaminhada à Dívida Ativa. O pagamento da multa será realizado por meio de depósito identificado na conta corrente n. 12.090-1, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil S.A. Após o pagamento, o comprovante de depósito deverá ser apresentado em Cartório;

2) DAR CIÊNCIA ao réu de que o trânsito em julgado ocorre após esgotado o prazo de 10 dias, contados da intimação, para o caso de réu defendido pela Defensoria Pública ou por advogado dativo; ou, esgotado o prazo de 5 dias, contados da intimação, para o caso de réu defendido por advogado constituído.

VALORES DAS MULTAS:

1- LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - R\$1.011,46 (um mil e onze reais e quarenta e seis centavos);

2- EVERTON VIEIRA DA SILVA - R\$505,73 (quinhentos e cinco reais e setenta e três centavos).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 1004401-31.2017.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: DANIELA GALVAO DOS SANTOS, ROSELI GALVAO, SIMONE CAROLINE GALVAO, DAIELI CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDO HERZOG ADVOGADO: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB 4156 RO

VISTOS.

FERNANDO HERZOG, vulgo Polaco, DAIELI CRISTINA DOS SANTOS, DANIELA GALVÃO DOS SANTOS, ROSELI GALVÃO e SIMONE CAROLINE GALVÃO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 242, caput, do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 58478390 - fls.4/6:

No dia 25 de agosto de 2017, em horário não especificado, na Rua Pedro Teixeira, 1417, Centro, Ji-Paraná (cartório do 1º Ofício de Refistro Civil e Tabelionato de Notas, Fernando Herzog, em unidade de designios e previamente ajustado com Daieli Cristina dos Santos, Daniela Galvão, Roseli Galvão e Simone Caroline Galvão, registrou Maria Eduarda dos Santos Herzog como sua filha, embora soubesse ser filha de outrem.

Consta do inquérito policial que, no dia 22 de março de 2017, por volta das 10h, Daieli, grávida, deu entrada no Hospital Municipal de Ji-Paraná para realizar o parto. Daieli deu a luz a uma menina no mesmo dia, por volta das 12h, nos termos da Declaração de Nascido Vivo n. 30-71249588-8, fl.29.

Durante a internação, Daniela e Roseli (irmã e mãe, respectivamente, da denunciada Simone) intercalavam na condição de acompanhante. Após sair do hospital, Daieli entregou a criança a Roseli e Daniela, que, por sua vez, entregaram ao casal Fernando e Simone.

No dia 25 de agosto de 2017, a criança foi registrada com o nome de Maria Eduarda dos Santos Herzog, contando com Daieli como mãe e Fernando como pai, sendo que este não é o pai biológico. No assento de nascimento, consta como testemunhas tanto Daniela quanto Roseli (fls.55/56).

Consta ainda no inquérito que a denunciada Simone pleiteia judicialmente a adoção de Maria Eduarda, nos autos n. 7012095-87.2019.8.22.0001, que tramita no 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58478390 - fl.7); Portaria (ND 58478390 - fls.9/10); Ocorrência Policial (ND 58478390 - fl.11); Declaração de Nascido Vivo (ND 58478390 - fl.19); Documentos Médicos (ND 58478390 - fls.22/46); Termos de Declarações (ND 58478390 - fls.50; 53; 108/109); Relatórios Sociais (ND 58478390 - fls.60/62; 86/88); Assento de Nascimento (ND 58478390 - fls.70/71); Termos de Depoimentos (ND 58478390 - fls.76); Cópias de Documentos Pessoais (ND 58478390 - fl.77; ND 58478397 - fls.38; 39 - volume 2); Relatório do SEVIC (ND 58478390 - fls.91/97); Documentos do Processo de Adoção (ND 58478394 - fls.110/113); Relatório da Autoridade Policial (ND 58478394 - fls.118/120); Autos de Qualificação Indireta (ND 58478394 - fls.120/121; 124/125); Boletins Individuais (ND 58478394 - fls.122/123; 126/127); Certidões de Antecedentes Criminais (ND 58478394 - fls.132/141); Certificado (ND 58478394 - fls.198/199); Informativo da Assistente Social (ND 58478394 - fls.201/202); Declaração de Hipossuficiência (ND 58478397 - fl.5 - volume 2); Relatório de Estudo Social (ND 58478397 - fls.7/9 - volume 2); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 58596126); Certidão de Óbito (ND 65137584).

A denúncia foi recebida em 13/11/2020 (ND 58478394 - fl.152), tendo sido os réus citados pessoalmente: Daniela e Roseli (ND 58478394 - fl.164); Fernando e Simone (ND 58478397 - fl.42 - volume 2). Os réus apresentaram as suas Respostas à Acusação: Daniela e Roseli (ND 58478394 - fl.166); Fernando e Simone (ND 58478394 - fls.171/190), sendo ratificado o recebimento da denúncia em 20/7/2021 (ND 60243985).

A audiência de instrução foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual Google Meet em 19/11/2021 com a oitiva de 1 (uma) testemunha e com os interrogatórios dos acusados (ND 65568075 - mídia nos autos).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação dos acusados nas penas do artigo 242, caput, do Código Penal, bem como aplicação do instituto do perdão judicial, previsto no artigo 242, parágrafo único, parte final, do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de direito de sua postulação (ND 66980434).

Por sua vez, a Defesa dos acusados Fernando e Simone, em alegações finais, via memoriais, requereu o reconhecimento da ilegitimidade da parte Simone, bem como a concessão de perdão judicial aos réus, nos termos do artigo 242, parágrafo único do Código Penal, explanando as razões de fato e de direito de sua pretensão (ND 67564188).

Por seu turno, a Defensoria Pública, em sede de Alegações Finais sob a forma de memoriais em prol das acusadas Daniela e Roseli, requereu: a) a absolvição das acusadas com base no art.386, III do CPP; b) subsidiariamente, a concessão do perdão judicial com base no art.242, parágrafo único do Código Penal; c) em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena. Por fim, requereu a dispensa do pagamento das custas processuais (ND 68508039).

Quanto à acusada Daieli, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da morte da acusada (ND 65469524). É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 242, caput, do Código Penal.

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Capa do Inquérito Policial (ND 58478390 - fl.7); Portaria (ND 58478390 - fls.9/10); Ocorrência Policial (ND 58478390 - fl.11); Declaração de Nascido Vivo (ND 58478390 - fl.19); Documentos Médicos (ND 58478390 - fls.22/46); Termos de Declarações (ND 58478390 - fls.50; 53; 108/109); Relatórios Sociais (ND 58478390 - fls.60/62; 86/88); Assento de Nascimento (ND 58478390 - fls.70/71); Termo de Depoimento (ND 58478390 - fls.76); Cópias de Documentos Pessoais (ND 58478390 - fl.77; ND 58478397 - fls.38; 39 - volume 2); Relatório do SEVIC (ND 58478390 - fls.91/97); Documentos do Processo de Adoção (ND 58478394 - fls.110/113); Relatório da Autoridade Policial (ND 58478394 - fls.118/120); Autos de Qualificação Indireta (ND 58478394 - fls.120/121; 124/125); Boletins Individuais (ND 58478394 - fls.122/123; 126/127); Certidões de Antecedentes Criminais (ND 58478394 - fls.132/141); Certificado (ND 58478394 - fls.198/199); Informativo da Assistente Social (ND 58478394 - fls.201/202); Declaração de Hipossuficiência (ND 58478397 - fl.5 - volume 2); Relatório de Estudo Social (ND 58478397 - fls.7/9 - volume 2); Folha de Antecedentes da Polícia (ND 58596126); Certidão de Óbito (ND 65137584) e demais provas trazidas aos autos.

1) Para a ré Daieli Cristina dos Santos:

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da morte da acusada (ND 65469524).

A informação externada pela certidão de óbito (ND 65137584) comprova o falecimento de DAIELI CRISTINA DOS SANTOS.

A morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no artigo 107 do Código Penal como causa da extinção do direito estatal de punir e, assim, se a pena é estritamente pessoal, é óbvio que o direito de punir se extingue com a morte do sujeito passivo da relação jurídica penal.

O art.62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade, sendo este o caso dos autos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DAIELI CRISTINA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.

2) Fernando Herzog, Daniela Galvão dos Santos, Roseli Galvão e Simone Caroline Galvão:

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que os acusados praticaram o delito narrado na denúncia. Assim, vejamos. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Fernando Herzog (ND 58478394 - fls.108/109 e ND 65568075 - mídia nos autos) confessou a autoria delitiva, mas não sabia que seu ato constituiria crime, tanto que solicitou a adoção judicial para regularizar toda a situação. Disse que sua sogra, a ré Roseli, o teria informado a respeito da situação da criança. Explicou que não conhecia a mãe biológica da criança. Enunciou que o processo de adoção encontra-se em andamento, porém a criança ainda encontra-se com os acusados. Por fim, disse que o casal não consegue ter filhos, razão pela qual decidiram adotar.

Por sua vez, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré Simone Caroline Galvão (ND 65568075 - mídia nos autos) confessou a autoria do fato. Explicou que sua mãe, a acusada Roseli, foi quem informou acerca da situação da criança. Disse que Roseli colaborava com Daieli com roupa e comida, mas que esta teria dito que não tinha condições de permanecer com a criança. Dissertou que, por conta das burocracias, acabou falsificando dados da certidão da criança. Por fim, afirmou que não pagou nenhuma quantia a Daieli para ficar com a criança.

Por seu turno, a ré Roseli Galvão (ND 65568075 - mídia nos autos), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou a participação na autoria delitiva e disse que conheceu a ré Daieli, mãe da criança, na época em que trabalhava para o Sr. Walter, em um restaurante. Esmiuçou que Daieli passava com frequência no restaurante e, em certa ocasião, solicitou para o Sr. Walter uma "bucha paulista", para proceder um aborto. Assim sendo, como Daieli indicou intenção de doar a criança e sua filha Simone o interesse em ter filhos, os fatos se procederam. Explicou que no momento do parto, a depoente revezou com a acusada Daniela, sua filha, o acompanhamento para com a ré Daieli. Por fim, além de declarar que não sabia como proceder para realizar uma adoção, afirmou que sua filha Simone posteriormente buscou a criança.

Já a ré Daniela Galvão dos Santos (ND 65568075 - mídia nos autos) também confessou a prática delitiva. Narrou ser irmã de Simone. Contou que sua mãe, Roseli, teve conhecimento de que a mãe biológica da criança, a ré Daieli, teria interesse em doar a mesma. Assim, confirmou que acompanhou a ré Daieli no hospital por ocasião do parto, explicando que Daieli seria moradora de rua, não queria ficar com a criança e até teria vontade de abortá-la. Por fim, concluiu que a criança sempre foi cuidada por Simone e Fernando.

Assim sendo, saliente-se que as confissões por si só constituem elementos suficientes para condenação, as quais somente podem ser recusadas quando evidenciadas inverídicas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, as confissões não são isoladas no caderno processual, pois são consoantes e concatenadas com os demais elementos colhidos, conforme provas documentais e provas testemunhais, o que já afastam as teses de absolvição das Defesas.

Além da prova técnica, a prova testemunhal é no mesmo sentido, tanto é que a testemunha Walter de Souza Melo (ND 65568075 - mídia nos autos), dissertou que laborou com a ré Roseli, por um período. Afirmou que a ré Daieli (mãe da criança) transitava sempre por perto de seu estabelecimento comercial, solicitando alimentação e dinheiro. Disse que Daieli vendia latas e seria usuária de drogas. Expressou que percebeu que Daieli estaria passando por uma gestação, sendo que a mesma ofereceu a criança para o depoente e pediu alguma substância abortiva. Por fim, falou que Roseli combinou com Daieli para que a criança fosse doada para a acusada Simone para evitar o aborto.

Destarte, o elemento do tipo descrito no artigo 242, caput, do Código Penal está configurado: "Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem", conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual pelas confissões dos acusados, prova testemunhal e provas documentais, os quais atestaram a existência do nascimento da criança e seu posterior registro irregular como prole de outrem.

Isto posto, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelos réus, conforme fundamentação supra.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que os réus praticaram o delito sabendo que suas atitudes eram ilegais, pois tomaram a atitude para evitar os trâmites burocráticos de processo de adoção, sendo que no momento da ação tinha condições de atuarem diversamente, mas não o fizeram.

Todavia, entendo ser aplicável o perdão judicial (art.242, parágrafo único do CP c.c Súmula 18 STJ), pois em caso de condenação haverá um acréscimo desnecessário fazendo com que os réus suportem um verdadeiro bis in idem. A desgastadora judicialização criminal do acontecido atingiu os réus com gravidade suficiente para tornar a sanção desnecessária, vez que a aplicação de pena será de nenhuma valia para a sociedade.

Com os depoimentos transcritos acima, ficou claro que os réus ficaram abalados ao serem processados criminalmente pela adoção irregular da criança, tanto é que passaram a seguir o trâmite regular do processo de adoção posteriormente, mostrando que têm a intenção de legitimar a adoção que é benéfica também à criança.

Portanto, não há que se falar em aplicação de pena. Corroborando meu entendimento trago à colação os seguintes ensinamentos:

STJ, DJU de 02.08.1993, p.14293: “Perdão judicial por sofrimento físico ou moral. O juiz pode conceder o perdão judicial, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. As consequências a que o parágrafo se refere tanto podem ser físicas (ferimento no agente) como morais (morte ou lesão em parentes ou pessoas ligadas ao agente por afinidade)”. “[...] admite-se a inexistência de crime de relação à apelante, por falta de elemento subjetivo do tipo (o dolo específico), pois não teria ela agido com a finalidade de ofender o estado de filiação, auferindo vantagens ou prejudicando direitos de possíveis herdeiros, ao contribuir para que uma criança sem pai e sem nome fosse registrada falsamente pelo segundo réu [...]” (TRF 2ª Reg. - 1ª T. - Ap. - Rell. Chalu Barbosa – j. 14/05/1997 – Bol. IBCCrim 60/215).

Por fim, em que pese a existência de ponderáveis correntes entendendo que a sentença concessiva de perdão judicial é condenatória, ou condenatória sem efeitos secundários, ou inculpatória sem efeitos penais secundários, adoto a compreensão de que se trata de sentença declaratória de extinção da punibilidade, nos termos da Súmula 18 do STJ.

Logo, a situação não é de excluir apenas a punição como ocorre na suspensão condicional da pena, mas sim de impedir a própria condenação apesar de declarar a existência do crime, conforme já fundamentado acima.

Pois bem. A jurisprudência brasileira utiliza-se em vários julgados da expressão “intenção de salvar” para fins de não aplicação da pena na conduta tipificada no artigo 242, caput, do Código Penal, aplicando-a para as mais variadas situações, a depender do caso concreto. Compulsando os autos, verifico que os réus são pessoas idôneas, cada um com seu respectivo labor lícito.

Em analogia ao que defende a jurisprudência e analisando o caso concreto dos acusados, observo que a este caso também é plausível aplicar-se a “intenção de salvar”, considerando que pelas provas produzidas nos autos, conforme depoimentos da testemunha e dos próprios acusados, a acusada Daieli seria moradora de rua, usuária de drogas que sobreviveria apenas do que conseguia vender em latinhas e ainda de auxílio de terceiros. Daieli teria engravidado e, por não ter condições financeiras nem psicológicas para cuidar da criança, cogitou abortar, mas acabou decidindo doar a criança tendo em vista que os demais acusados se dispuseram a aceitar a doação. Cabe ressaltar que os próprios acusados não se eximiram de suas responsabilidades e acabaram confessando a prática do fato, esclarecendo detalhadamente como ocorreram os atos e como cada um participou.

O presente caso concreto conduz a algumas reflexões: A situação não é juridicamente recomendável, mas caso assim não agissem qual solução restaria para os acusados? Deixar que um outro ilícito ocorresse, como o aborto? Deixar a criança nascer e ser abandonada em um local qualquer? Entregá-la em mãos de desconhecidos que poderiam ter finalidades repugnantes? O que outra pessoa faria em seus lugares?

Além disso, observo que o delito previsto no artigo 242, caput, do Código Penal não é contra a fé pública, mas contra a unidade familiar e o estado de filiação e a meu ver os réus não atingiram nem o primeiro objeto jurídico, nem o segundo, pelo contrário. No presente caso, constato que o que os acusados pretenderam não foi praticar um crime contra a fé pública, mas sim preservar a sua família e prole de outra pessoa incapaz de zelar por uma criança, sujeitando-se a esse tipo de situação, já dita não recomendada, razão pela qual o perdão judicial é medida que se impõe por força de justiça e neste sentido trago à colação o seguinte julgado:

“[...] admite-se a inexistência de crime de relação à apelante, por falta de elemento subjetivo do tipo (o dolo específico), pois não teria ela agido com a finalidade de ofender o estado de filiação, auferindo vantagens ou prejudicando direitos de possíveis herdeiros, ao contribuir para que uma criança sem pai e sem nome fosse registrada falsamente pelo segundo réu [...]” (TRF 2ª Reg. - 1ª T. - Ap. - Rell. Chalu Barbosa – j. 14/05/1997 – Bol. IBCCrim 60/215).

É possível constatar, em análise aos autos, que inicialmente existiam indícios de que os acusados teriam praticado o crime que ora lhes é imputado, tanto é que foram indiciados pelo Delegado e após denunciados pela Promotora, porém sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não prosperaram as medidas anteriormente tomadas, o que apontaria para um perdão judicial. Assim, é possível conjecturar que os acusados agiram com a “intenção de salvar” a criança, prole da acusada Daieli, afinal, estando em seu lugar e nas mesmas circunstâncias, quantas pessoas agiriam igual e quantas de forma diferente?

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente as Alegações Finais Ministeriais de ND 66980434, bem como as Memoriais das Defesas e, por consequência:

A) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DAIELI CRISTINA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal;

B) nos termos do art.242, parágrafo único do CP c.c Súmula 18 STJ, CONCEDO o PERDÃO JUDICIAL a FERNANDO HERZOG, vulgo Polaco, DANIELA GALVÃO DOS SANTOS, ROSELI GALVÃO e SIMONE CAROLINE GALVÃO e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos mesmos, relativamente a este caso.

Isento os réus do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, considerando a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento do perdão judicial.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, sábado, 2 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7004996-49.2022.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTORES: P. F. - J., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INDICIADO: JOSE MARCOS SIMOES (Réu preso) ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Denúncia e sobre o pedido de revogação da prisão da prisão.

1) O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado JOSE MARCOS SIMOES por crime previsto no artigo 33, caput c.c artigo 40, III e V, ambos da Lei 11.343/06, vez que teria sido preso em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente o acusado para apresentar defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelo denunciado se possui condições para constituir advogado, ou declare a impossibilidade, sendo que então ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Além disso, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Defiro a cota Ministerial e determino o seu integral cumprimento.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

2) JOSE MARCOS SIMOES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando que supostamente haveria constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme ID 78759356. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se argumentando que o Juízo optasse pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com ID 79037233.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva de ID 76463815, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da Defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalta-se que o presente pedido de relaxamento de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da decisão que havia sido decretada a prisão preventiva, nem mesmo apontou em algum sentido impropriedade ou inadequação processual no decreto de prisão, motivo pelo qual deve se manter inalterada.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos o fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - "fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado", nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a cota ministerial, o preventivado foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput c.c artigo 40, III e V, ambos da Lei 11.343/06.

Ademais, conforme a cota do Ministério Público, em tese, teriam sido apreendidos com acusado 6,780 kg, as quais seriam transportadas do município de Sena Madureira/AC para o município de Porto Seguro/BA, indicando que o crime de tráfico seria interestadual, fato que causa maior repulsa ante o descaso do réu com a Justiça e com atividade policial.

Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, "periculum in mora/periculum libertatis", conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Com relação ao pedido de relaxamento de prisão preventiva por excesso de prazo, verifico que não se aplica ao presente caso, haja vista que o prazo de 30 dias poderia ser duplicado e, ainda, o Ministério Público já apresentou a Denúncia.

Portanto, com base no Parecer Ministerial, considerando as peculiaridades do caso em concreto, bem como as diligências imprescindíveis para a conclusão do inquérito policial, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em virtude de extrapolação de prazo. E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o oferecimento da denúncia afasta a análise de excesso de prazo do inquérito policial (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020).

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO JOSE MARCOS SIMOES.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DELITOS DE TRÂNSITO

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 7008122-44.2021.8.22.0005

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADELINO RODRIGUES DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Data: 19/5/2022

PRESENTES: Juiz de Direito – Dr. Oscar Francisco Alves Junior

Ministério Público – Fernando Rey de Assis

Advogado Constituído – Péricles Xavier Gama OAB/RO 2512

AUSENTE: Não localizada a testemunha Hércules Nascimento Bragança ID 74947843;

PM Joel de Araújo Pereira Junior

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos constatou-se a presença e ausência dos supramencionados. Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo MP (Cristiano Coelho Burg), conforme Ato Conjunto n.0009/2020 PR-CGJ do DJ/RO n.076, de 24/04/2020, bem como Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, do DJE n.193, de 18/10/2012, sendo que a audiência foi realizada por meio de videoconferência do Google Meet, bem como pelo sistema de gravação audiovisual DRS audiências. Antes da audiência o acusado teve oportunidade de entrevistar-se pessoal e reservadamente com sua defesa, por prazo razoável e com ela se comunicar durante a audiência. As partes desistiram da oitiva das demais vítimas/testemunhas ausentes, informaram que não possuem diligências e requereram prazo para apresentação de alegações finais via memoriais. Pelo MM. Juiz foi deliberado: “Acolho a Manifestação Ministerial pelos seus próprios jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim redesigno audiência de instrução para o dia 10/08/2022, às 11h, devendo ser acessada através do link (<https://meet.google.com/kfz-qfsc-zhh?authuser=0>) para inquirir a testemunha arrolada pelo MP (PM Joel de Araújo Pereira Junior), inquirir as testemunhas arroladas pela Defesa (Reginaldo Pimenta da Silva 9201-0806 / 9.9261-7329; Liliane Izabel da Silva 99336-4238 / 9.9261-7923; Sebastião Patrocínio do Nascimento) e interrogar o acusado. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Nada mais.” Eu , Kumagiro Arthur Werneck Tominaga, Secretário, o digitei.

Oscar Francisco Alves Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7001338-17.2022.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: BRUNA KESIA DOS SANTOS FEITOSA ADVOGADOS DO REU: MARCIANO XAVIER DAS NEVES, OAB nº MT111900, DESEMBARGADOR JOSE DE MESQUITA 437-A ARAES - 78005-560 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PAULO VINDOURA GOMES, OAB nº MT279800, BRASIL 666 CENTRO - 87580-000 - ALTO PIQUIRI - PARANÁ

VISTOS.

1) Recebo a apelação interposta pela sentenciada por meio dos Advogados constituídos, de acordo com ID 79057372.

2) Vista à apelante para suas razões, sob pena de subida sem elas, sendo que oferecidas ou certificado o decurso de prazo, ao apelado para contrarrazoar.

3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0005951-83.2014.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: LUCIANO MENDES DE SA, WAGNER APARECIDO , DHIONES PAVÃO MAGDALENA

VISTOS.

LUCIANO MENDES DE SA, WAGNER APARECIDO e DHIONES PAVÃO MAGDALENA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, porque segundo denúncia de ND 57260390 – fls.5/7:

No dia 3/2/2014, às 19h54min, na Farmácia Compre Bem, localizada na Avenida Monte Castelo, Bairro Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO, os denunciados LUCIANO MENDES DE SÁ, DHIONES PAVÃO MAGDALENA e WAGNER APARECIDO, adrede mancomunados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para eles, R\$11.000,00 (onze mil reais) do caixa da farmácia e do correspondente Bradesco, que existia naquele local, sendo a grave ameaça dirigida às vítimas Marco Antônio de Melo e Rosicleia Pereira de Oliveira, funcionários da farmácia, e um cliente (não identificado).

Segundo restou apurado, Wagner e a pessoa que trabalhava no caixa do correspondente Bradesco na farmácia eram amigos, sendo do conhecimento deste denunciado que no local havia muito dinheiro e onde se localizava a chave do cofre. Em razão disso, Wagner combinou com os denunciados Luciano e Dhiones de subtraírem o local, tendo lhes fornecido a arma de fogo.

Assim, Luciano e Dhiones, de posse de uma arma de fogo, adentraram ao estabelecimento comercial e anunciaram o assalto. Enquanto um deles rendeu Marco Antônio e um cliente; o outro rendeu a vítima Rosicleia, que trabalhava no caixa da farmácia. Consta que os denunciados subtraíram valores que se encontrava no cofre do correspondente Bradesco e do caixa do estabelecimento. Após, empreenderam fuga num carro que os aguardava do lado de fora, conduzido por Wagner.

Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (ND 57260390- Vol.I - fls.9/11); Procedimento Preliminar de Verificação de Informações (ND 57260390 - Vol.I - fl.12); Ocorrências Policiais (ND 57260390 - Vol.I - fls.13/14, 34/38 e 108/111); Laudo de Exame em Armas e Munições (ND 57260390- Vol.I - fls.18/20); Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 57260390- Vol.I -fls.39/56); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 57260390 - Vol.I - fl.57); Relatório da Autoridade Policial (ND 57260390 - fl.122); Certidão de Antecedentes Criminais (ND 60236324- Vol.I -fls.21/26) e Certidão Circunstanciada Criminal (ND 57260393 - Vol.I - fls.142/147 e ND 60236329 - Vol.I - fls.278/284).

A denúncia foi recebida em 26/11/2019 (ND 57260393- Vol.I - fl.125). Os réus Dhiones, Luciano e Wagner foram devidamente citados (ND 57260393- Vol.I -fl.162; ND 57985011 - Vol.I - fl.204 e ND 60236324 - Vol.II - fl.28) para apresentar Defesa, que foi oferecida no prazo legal (Dhiones - ND 57260393- Vol.I -fl.166; Luciano - ND 58175804 - fl.207 e ND 63835657 - fls.94/95).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 25/11/2021 com oitiva de 4 (quatro) testemunha (ND 65487682 - fls.103/104) e em 22/2/2022 com o interrogatório dos acusados (ND 70835554- fls.137/138).

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a absolvição dos acusados Luciano, Dhiones e Wagner, por falta de provas (ND 75833099 - fls.140/143).

A Defesa do Luciano, em alegações finais, via memoriais, pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, incisos IV e VI, respectivamente, do Código de Processo Penal (ND 76179209 - fls.147/149).

Por sua vez, a Defesa Dhiones e Wagner, em alegações finais, via memoriais, requereu que sejam as alegações da manifestação ministerial reiteradas, com intuito de que haja a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ND 76219935 -fl.151).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre as infrações penais previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II, ambos do Código Penal.

Primeiramente destaco que inexistente controvérsia entre as partes, uma vez que tanto a Acusação quanto a Defesa pugnam pela absolvição dos acusados Dhiones, Wagner e Luciano.

A materialidade restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Portaria (ND 57260390- Vol.I - fls.9/11); Procedimento Preliminar de Verificação de Informações (ND 57260390 - Vol.I - fl.12); Ocorrências Policiais (ND 57260390 - Vol.I - fls.13/14, 34/38 e 108/111); Laudo de Exame em Armas e Munições (ND 57260390- Vol.I - fls.18/20); Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 57260390- Vol.I -fls.39/56); Auto de Apresentação e Apreensão (ND 57260390 - Vol.I - fl.57); Relatório da Autoridade Policial (ND 57260390 - fl.122) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto à autoria destes fatos destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, com relação aos acusados Luciano, Dhiones e Wagner a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída aos réus na denúncia apresentada. Vejamos.

Inicialmente, existiam indícios de que os acusados teriam praticado os crimes que ora lhes são imputados, tanto é que foram indiciado pelo Delegado e após denunciados pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria dos acusados quanto aos fatos, as quais militam em favor dos réus e acarretam as absolvições.

Em juízo, o acusado Luciano Mendes de Sá (ND 70835554- fls.137/138) negou os fatos descritos na denúncia, bem como negou o interrogatório prestado na fase policial, alegando que quando a polícia realiza a abordagem supostamente agrediria, que muitas das vezes pela pressão, a pessoa já faz qualquer coisa e assina todos os documentos. Informou que quando foi preso, apreenderam seu veículo, o qual teria ganhado de seus pais.

Por sua vez, o acusado Dhiones Pavão Magdalena (ND 70835554- fls.137/138) também negou os fatos descritos na denúncia. Alegou que quando foi preso a polícia chegou, o abordou tendo supostamente o agredido para confessar o delito. Disse que comprou a motocicleta com o dinheiro do seu pai.

Do mesmo modo, foi o interrogatório do acusado Wagner Aparecido (ND 70835554- fls.137/138), o qual negou os fatos descritos na denúncia. Disse que tinha um carro fox vermelho. Afirmou que não passou por nenhum reconhecimento, bem como que não foi encontrado nada em seu poder.

As Informantes Cleunice Gonçalves (ND 65487682 - fls.103/104) e Lucineia Mendes (ND 65487682 - fls.103/104) não trouxeram maiores elementos sobre a autoria dos fatos.

A testemunha PM Cláudio Ferreira de Souza (ND 65487682 - fls.103/104) disse que os fatos ocorreram conforme a descrito na denúncia. Narrou que o Luciano, o Junior (acusado Wagner) e o Dhiones realizaram o roubo na farmácia. Relatou que a funcionária do caixa era conivente do roubo, pois teria passado as informações para o acusado Junior (acusado Wagner), que por sua vez repassou a informação para os acusados Luciano e Dhiones, tendo os três realizado o roubo. Informou que uma das vítimas teria reconhecido os acusados Dhiones e Luciano na Delegacia, pontuando que o Junior (acusado Wagner) não teria sido reconhecido pois estava dentro do veículo. Narrou que reside perto da farmácia e viu quando o veículo vermelho conduzido pela pessoa de Junior (acusado Wagner), passou em alta velocidade e em seguida ouviu no rádio da polícia sobre o roubo, ocasião em que falou que o réus haviam passado em alta velocidade em frente a sua casa, tendo passado as informações do veículo. Relatou que mais tarde conseguiram abordar o veículo conduzido pela pessoa de Junior (acusado Wagner), não sendo encontrado nada com ele. Disse que no dia seguinte, as informações foram repassadas para o pessoal do Sevic, o qual foi atrás do Junior (acusado Wagner), que contou toda a história, bem como a funcionária do Caixa. Afirmou que a funcionária do caixa teria confessado que passou as informações para o acusado Wagner. Relatou que a funcionária do caixa que abriu para os acusados pegarem o dinheiro. Disse que o acusado Wagner não disse nada quando foi abordado, ocasião em que o depoente o repreendeu afirmando que viu o carro dele e o reconheceu. Pontuou que só conseguiu ver o acusado Wagner dentro do carro. Informou que junto com o pessoal da polícia civil usaram uma informação de que ligaram para os acusados Luciano ou Dhiones,

eles vieram com um “golzinho”, que eles tinham comprado com o dinheiro, na praça dos Migrantes onde abordaram eles e fizeram a prisão. Relatou que foram na casa do acusado Dhiones onde acharam as armas do crime, que se não se engana eram uma garrucha e um revólver. Mencionou que a pessoa de Silvana era caixa da farmácia e teria envolvimento com o roubo. Disse que não conhece a pessoa de Wallace, que foi reconhecida pela vítima Rosicleia.

A testemunha Policial Civil Angelo Sadovski de Sousa (ND 65487682 - fls.103/104) disse que acompanhou os policiais nas diligências após o roubo que ocorreu na farmácia, até a fase final, onde foram presos os réus e apreendidos os objetos que constam do inquérito. Relatou que conseguiu chegar aos réus através de uma denúncia anônima, sendo primeiro localizado a casa do acusado Luciano e um carro que ele usava. Disse que o depoimento prestado na fase policial foi com base no interrogatório dos acusados Luciano e Dhiones, os quais teriam assumido a prática do roubo. Quanto ao envolvimento do acusado Wagner, vulgo Juninho, ao presente fato, pontuou que não se recordaria. Mencionou que o assalto na farmácia teria sido realizado pelos acusados Luciano e Dhiones, onde eles teriam empreendido fuga utilizando uma bicicleta até a residência em que foram localizado os objetos oriundos de crime. Relatou que aparentemente a funcionária do caixa, Silvana, teria amizade com o acusado Juninho (acusado Wagner), tendo este passado as informações para os réus Luciano e Dhiones. Informou que não sabe quem é a pessoa de Wallace. Pontuou que foi realizado o reconhecimento dos acusados, mas que não se recorda.

A vítima Rosicleia na fase policial (ND 57260390 - Vol. I - fl.97) reconheceu uma terceira pessoa como sendo um dos autores do roubo, identificada como Wallace. Assim, não colaborou com a elucidação da autoria delitiva dos acusados Luciano, Wagner e Dhiones.

Observa-se que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciaram os fatos, bem como que no momento do reconhecimento a referida vítima não reconheceu os acusados Luciano, Wagner e Dhiones. Embora as testemunhas aponte os acusados como autores do delito, há divergências em seus depoimentos, as quais conforme mencionado pelo Ministério Público não podem ser afastadas como a questão do veículo utilizado para a fuga dos infratores após o assalto.

A versão apresentada na fase policial não se confirmou em juízo, levantando dúvidas sobre os autores do delito. Ressalto que nada mais foi produzido em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada aos réus, o que é imprescindível para um decreto condenatório, nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria dos acusados no presente caso, razão pela qual tenho que não restou devidamente comprovada a autoria dos réus no presente crime, em que pese existir a possibilidade de que realmente tenham praticado esse delito.

Deste modo, embora a materialidade do delito estar comprovada pelas provas juntadas aos autos, a autoria quanto aos acusados Luciano, Dhiones e Wagner não foram confirmadas, isso porque as provas colhidas na fase policial, as quais indicavam que os acusados, em tese, poderiam ser os autores do roubo, não foram confirmadas em juízo, consistindo em meras suspeitas da fase policial.

Neste sentido, verifico que as provas produzidas na fase policial não se confirmaram na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não servindo para o édito condenatório. Assim, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: “Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória” (RJDTACrimSP 16/132).

Pois bem. Pairam dúvidas sobre a suposta autoria dos réus no presente fato, sendo que no processo penal meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos. Sobre o tema, posiciona-se o entendimento jurisprudencial:

Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP – Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/339).

Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido:

Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).

Compulsando os autos verifico que, após a colheita da prova, não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência”.

Tanto é que, após encerrada a instrução probatória, em sede de alegações finais via memoriais, o próprio órgão acusador manifestou-se pela absolvição dos acusados.

Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).

Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação dos acusados, contudo, não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).

Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que os acusados Luciano, Dhiones e Wagner sejam inocente, bem como, não comprovam que não tenham praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, motivo pelo qual, deve os réus serem absolvidos em face do princípio “in dubio pro reo”.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de ND 57260390 – fls.5/7 e, por consequência ABSOLVO, como absolvido tenho, os acusados LUCIANO MENDES DE SA, WAGNER APARECIDO e DHIONES PAVÃO MAGDALENA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, fundamentando a decisão nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Intimem-se, inclusive por edital, as partes e eventual terceiro interessado quanto aos objetos, veículos e valores apreendidos (ND 57260390 - fl.57) para se manifestarem no prazo de 5 dias. Após 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, retornem os autos conclusos. Tendo em vista o interrogatório dos acusados quanto o procedimento da abordagem, vista ao MP nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para que tome as providências que entender cabíveis, se for o caso.

Em caso de eventual mandado de prisão referente aos autos proceda-se as baixas necessárias com as cautelas e anotações de praxe. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7004840-61.2022.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: GENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, DANIEL ALISSON CARDOSO COSTA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Os acusados estão presos.

VISTOS.

Em que pesem as alegações da Defesa (ID 79042032), verifico não ser o caso de absolvição sumária dos acusados DANIEL ALISSON CARDOSO COSTA e GEILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 14/9/2022, às 8h, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/ayg-kzpz-mkn?authuser=0>

Intimem-se os acusados acerca da audiência, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar os réus 15min antes de iniciar a audiência virtual.

Intimem-se/requisitem-se as vítimas/testemunhas para participar da audiência de instrução, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado delas para participar da audiência virtual.

Ademais, caso as vítimas/testemunhas não forneçam o e-mail e número de telefone deverão ser intimadas para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO.

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0001332-03.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: VANILDO BERTOLOMEU PAESE

Advogado do(a) réu: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar as Alegações Finais via Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 6 de julho de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0002668-51.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Esbulho possessório, Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: OSEIAS CORDEIRO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 27.01.2023 às 09h00.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0001747-92.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: BRUNO RAFAEL GOMES PEREIRA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 20.01.2023 às 09h45.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000096-25.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LEONARDO DA SILVA TEODORO

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 25.01.2023 às 09h30.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000153-09.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: NYCSO GUERIN SANTANA

ADVOGADO DO INDICIADO: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 27.01.2023 às 10h00.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7007700-78.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HELIO MARCOS CALSSAVARA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 18.01.2023 às 08h45.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003316-65.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ERINALDO COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 25.01.2023 às 08h45.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000891-65.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ALTAIR AGUETONI, FERNANDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: RENATA SANTOS DE MATTOS, OAB nº RO8738

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 18.01.2023 às 10h00.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000463-15.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: MARIA MARLENE SANTANA, SERGIO DAMASIO DA SILVA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 25.01.2023 às 11h00.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000546-31.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MANOEL AUDISLAN SALES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 27.01.2023 às 08h00.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7008506-16.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ANTONIO ILARIO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 25.01.2023 às 10h15.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Após, aguarde-se a realização da solenidade.
Requisite-se.
Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0002995-93.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Preconceituosa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VALDETE DA SILVA COSTA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 27.01.2023 às 11h00.
INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0004229-47.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, JEFFERSON PAIXAO DE JESUS

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 20.01.2023 às 08h00.
INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7006792-84.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: GEVANILDO PEDRO DE ALEXANDRE

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) GEVANILDO PEDRO DE ALEXANDRE está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(s) denunciado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;

2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do MANDADO (DGJ, art. 384), no caso de réu preso.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

Intimem-se, Cite-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002448-53.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça, Resistência, Desacato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO REU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876ADVOGADO DO REU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

DECISÃO

Vistos.

Trata-se da ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 150, caput, e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo beneficiado com a suspensão condicional do processo, mediante as condições assinaladas na DECISÃO de ID 65292736.

Acostou-se a folha de frequência no ID 78427502 e expediente oriundo da Delegacia Regional de Polícia Civil/PC-DRARI informando que o beneficiário compareceu apenas uma vez no estabelecimento para cumprimento da prestação de serviço fixada por este Juízo (ID 76505480 e ID 76505479).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação do sursis em razão do descumprimento das condições da suspensão do processo (ID 78668083).

É o relato. Decido.

É cediço que, no curso do prazo de suspensão condicional do processo, se o beneficiário vier a descumprir qualquer das condições impostas, é medida que se impõe a revogação do benefício, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, considerando as informações de que o envolvimento do réu descumpriu as condições impostas por este Juízo na DECISÃO de ID 65292736, faz-se necessária a revogação da benesse e o regular prosseguimento do feito.

Posto isso, REVOGO a suspensão condicional do processo concedida a BRUNO OLIVEIRA DA CRUZ, nos termos do artigo 89, §§3º e 4º, da Lei nº 9.099/95, devendo o processo seguir seu curso normal.

Diante disso, Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;

2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;

3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o serventuário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO, devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7002490-12.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: EDMUNDO CAVAQUIOL FERREIRA

ADVOGADO DO REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da resposta à acusação do réu (ID 79000258 e anexos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7000612-52.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LAERCIO BISPO DE AZEVEDO

Defesa Téc.: Advogado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB: RO6685 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Dr. MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB/RO 6.685, advogado militante nesta Comarca de Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima de DECISÃO judicial (ID 7930686) de seguinte teor:

“DECISÃO. Vistos. Trata-se de DECISÃO em recurso de Habeas Corpus proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 78924895), a qual revogou a prisão preventiva do acusado LAÉRCIO BISPO DE AZEVEDO, substituindo-a por medidas cautelares alternativas à prisão, quais sejam:

“a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;

b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte)”.

Posto isso, cumpra-se com urgência, servindo a cópia DECISÃO de ID 78924895 de alvará de soltura de LAÉRCIO BISPO DE AZEVEDO, brasileiro, RG: 967381, nascido aos 8-6-1983, natural de São João da Baliza/RR, filho de Simei Bispo dos Santos e Elias Martins de Azevedo, residente na rua Distrito Federal, nº 3562, Setor 5, nesta cidade, atualmente recolhido no Presídio local, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVÁRA DE SOLTURA /TERMO DE COMPROMISSO.

Ariquemes/RO, sexta-feira, 1 de julho de 2022 de julho de 2022”.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0000247-30.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EDINALDO ALVES BARROS

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 20.01.2023 ÀS 10H30.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7009249-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANA DA SILVA SIQUEIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO REU: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Vistos,

Consta nos autos o ofício retro informando que o Ministério Público não poderá estar presente nas audiências designadas para os dias 06, 07 e 08 de julho de 2022 (ID 79033435).

Registro que foi oficiado a Corregedoria do Ministério Público para que enviasse outro Promotor de Justiça em substituição, no entanto, este não foi respondido até o presente momento.

Por tais razões, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14/07/2022 às 11h30min.

INTIMEM-SE, com urgência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 7006476-08.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ADAILTON HERCULANO DO NASCIMENTO, VANESSA ALVES CHAGAS

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Vistos,

Consta nos autos o ofício retro informando que o Ministério Público não poderá estar presente nas audiências designadas para os dias 06, 07 e 08 de julho de 2022 (ID 79033442).

Registro que foi oficiado a Corregedoria do Ministério Público para que enviasse outro Promotor de Justiça em substituição, no entanto, este não foi respondido até o presente momento.

Por tais razões, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 03/10/2022 às 10h00min.

INTIMEM-SE, com urgência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, em atenção à reiteração da solicitação de auxílio para o recambiamento da presa VANESSA ALVES CHAGAS expedido pela Comarca de Goiania/GO (ID 79045012), expeça-se ofício à Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia informando que foi determinado o referido recambiamento por este Juízo em 03/06/2022, conforme DESPACHO de ID 77807099. Entretanto, considerando a urgência do pedido, reitere-se o ofício à SEJUS para dar celeridade ao pedido de recambiamento da referida ré.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003352-73.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MADSON CASTRO RIBEIRO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

Vistos,
Consta nos autos o ofício retro informando que o Ministério Público não poderá estar presente nas audiências designadas para os dias 06, 07 e 08 de julho de 2022 (ID 79029440).

Registro que foi oficiado a Corregedoria do Ministério Público para que enviasse outro Promotor de Justiça em substituição, no entanto, este não foi respondido até o presente momento.

Por tais razões, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/01/2023 às 08h00min.

INTIMEM-SE, com urgência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0007638-12.2011.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: IRISLAN LEITE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REU: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691,

SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Vistos,
Consta nos autos o ofício retro informando que o Ministério Público não poderá estar presente nas audiências designadas para os dias 06, 07 e 08 de julho de 2022 (ID 79035011).

Registro que foi oficiado a Corregedoria do Ministério Público para que enviasse outro Promotor de Justiça em substituição, no entanto, este não foi respondido até o presente momento.

Por tais razões, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/01/2023 às 11h00min.

INTIMEM-SE, com urgência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000472-11.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: TIAGO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO4305A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Consta nos autos o ofício retro informando que o Ministério Público não poderá estar presente nas audiências designadas para os dias 06, 07 e 08 de julho de 2022 (ID 79035016).

Registro que foi oficiado a Corregedoria do Ministério Público para que enviasse outro Promotor de Justiça em substituição, no entanto, este não foi respondido até o presente momento.

Por tais razões, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/01/2023 às 11h30min.

INTIMEM-SE, com urgência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7015075-33.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: JACO DE JESUS HORACIO JUNIOR

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos,

Consta nos autos o ofício retro informando que o Ministério Público não poderá estar presente nas audiências designadas para os dias 06, 07 e 08 de julho de 2022 (ID 79035001).

Registro que foi oficiado a Corregedoria do Ministério Público para que enviasse outro Promotor de Justiça em substituição, no entanto, este não foi respondido até o presente momento.

Por tais razões, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/01/2023 às 09h30min.

INTIMEM-SE, com urgência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002632-09.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUCILENE DOS SANTOS PRADO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Vistos,

Consta nos autos o ofício retro informando que o Ministério Público não poderá estar presente nas audiências designadas para os dias 06, 07 e 08 de julho de 2022 (ID 79035009).

Registro que foi oficiado a Corregedoria do Ministério Público para que enviasse outro Promotor de Justiça em substituição, no entanto, este não foi respondido até o presente momento.

Por tais razões, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 13/01/2023 às 10h30min.

INTIMEM-SE, com urgência.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004566-36.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LEANDRO MACHADO DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: V. C., A. D. A.

Advogado do(a) REU: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

Advogado do(a) REU: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos anexo aos autos.

, 5 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0001168-47.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: AGNALDO HENRIQUE DE AGUIAR

ADVOGADO DO REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 18.01.2023 às 08h00.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003787-81.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: ALTINO BARROS DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência retro para o dia 25.01.2023 às 08h00.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009297-48.2022.8.22.0002

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: RUTHE DELFINO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerente/defesa, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO judicial:

DECISÃO. Vistos, Trata-se do pedido de Restituição de Coisas Apreendidas ajuizado por RUTH DELFINO SOARES, com fundamento nos arts. 118 a 120, do Estatuto Processual Penal, requerendo a restituição da motocicleta marca Honda, modelo CG 150 START, placa OHW2146, apreendida no IP nº 252/2021/1ªDP, nos autos do processo n.7006566-79.2022.822.0002.

Alega a defesa que a requerente adquiriu a motocicleta de forma lícita e alugou o veículo ao denunciado Marcelo Caetano da Silva pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para ser utilizada como mototáxi, todavia o veículo foi apreendido.

Sustenta que o veículo não possui nenhuma restrição e a requerente desconhecia a prática do tráfico por parte de MARCELO, pleiteando a sua devolução.

Juntou aos autos os documentos anexos ao id 78528220 – f. 4/9/ id 78529103 e cópia da Ata da Audiência de Custódia ID.78529105.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ID: D: 78774211).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP.

A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem não interessar mais ao processo, nos termos do entendimento jurisprudencial já consolidado, condiciona-se a três requisitos cumulativos, saber, (i) a demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 CPP); (II) a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e (III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

Conforme bem asseverou o douto Promotor de Justiça, embora a requerente comprove a propriedade do veículo, verifica-se que o bem ainda interessa ao processo, que sequer teve a instrução processual iniciada.

Ademais, o aludido bem foi apreendido em posse acusado Marcelo Caetano da Silva, quando foi flagrantado supostamente traficando.

Observa-se que os bens ainda pertencem as investigações, bem como há indícios de que foram utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, sendo cabível a pena de perdimento prevista no art.59 e ss da Lei n.111.343/2006, caso comprovado.

Além disso, os autos principais se encontra em andamento aguardando resposta à notificação do acusado Marcelo e dos corréus de forma que os bens ainda interessam ao processo.

Assim, considerando que ainda não houve a instrução processual, a apreensão do bem deve ser mantida, para melhor averiguação dos fatos.

Convém mencionar que o artigo 118 do Código de Processo Penal, não deixa dúvidas ao dispor que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Acerca do assunto já se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA – VEÍCULO APREENDIDOS EM PODER DE ACUSADO PELOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO – RESTITUIÇÃO INCABÍVEL – ARTIGO 118, DO CPP – RECURSO NÃO PROVIDO. - Se restar demonstrado que os veículos apreendidos na posse do réu interessam ao feito, incabível a restituição da coisa. (TJ-MG – APR: 10572180038414001 MG, Relator: Guilherme e Azeredo Passos (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/08/2020, Data de Publicação: 14/08/2020).

Assim, considerando que os autos ainda estão pendentes de instrução processual, o bem não merece ser restituído.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelas razões expendidas alhures, INDEFIRO, por ora, o pedido de RUTH DELFINO SOARES de restituição da motocicleta apreendido nos autos.

Cientifiquem-se a defesa e o Ministério Público.

Intimem-se.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais n.7006566-79.2022.822.0002.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7008896-83.2021.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Porte de arma (branca)

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORIDADE: ILTON FERNANDES DE MOURA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

DECISÃO

Em que se pese o ofício expedido pela 2ª Vara Criminal desta Comarca (ID 79043132), em análise aos autos verifico que este Juízo proferiu SENTENÇA de extinção da punibilidade do agente em 06/05/2022, conforme ID 76581586.

Posto isso, considerando o trânsito em julgado do decurso (ID 77348426), não havendo pendências, determino o arquivamento do feito.

Cientifiquem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0001076-69.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: TIAGO NEVES DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de óbito de TIAGO NEVES DOS SANTOS, em anexo.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0025879-39.2008.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ISMAEL LINO FELIS, JEFERSON RODRIGUES, EUDES CORREA ANDRADE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JEFERSON RODRIGUES, ISMAEL LINO FELIS e EUDES CORREIA ANDRADE DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, dos delitos descritos na inicial (ID. 7543224, fls.03/05).

Citado por edital (ID n. 75432244 p. 51), o acusado ISMAEL não respondeu ao chamamento processual, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva e a suspensão do curso do processo (ID n. 75432244 p. 61).

Posteriormente, aportou-se aos autos a manifestação da defesa de ISMAEL (ID n. 78703037). Alega, em suma, que seu irmão Renato Lino Felis usou o nome do acusado falsamente, quando foi preso em flagrante pela prática de receptação, na data de 09/03/2008, em Guajará-Mirim-RO. Dessa forma, requer a rejeição da denúncia em relação ao acusado, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (ID.79060858).

Vieram os autos para DECISÃO.

É o relatório.

Decido.

Conforme prevê o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 1.404) entende que justa causa deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, ou seja, prova da materialidade e indícios de autoria.

Em detida análise processual, verifica-se que assiste razão à defesa, pois conforme se denota a perícia datiloscópica realizada nos autos constatou que as impressões digitais colhidas à época pertenciam a Renato Lino Felis (ID n. 78705760 p. 15/78705763 p. 1).

Ademais, em pesquisa datiloscópica, constatou-se que o indiciado era cadastrado civilmente com o nome de Renato Lino Felis e não ISMAEL (75432244 p. 60). Este, por sua vez, residia nos Estados Unidos da América, conforme documentos juntados.

No que se refere à rejeição, o Superior Tribunal de Justiça entende que o fato da denúncia já ter sido recebida, não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior DECISÃO de rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal (STJ – Processo: REsp 1318180, DF 2012/0082250-9; Órgão Julgador: T6 – SEXTA TURMA; Publicação: DJe 29/05/2013; Julgamento: 16 de Maio de 2013; Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Assim, considerando não haver indícios de autoria delitiva por parte do acusado e consequentemente, justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA em relação a ISMAEL LINO FELIS, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ademais, por não haverem motivos preponderantes à manutenção de sua custódia cautelar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ISMAEL LINO FELIS.

Expeça-se contra MANDADO do decreto prisional.

Comunique-se a presente DECISÃO à embaixada dos Estados Unidos da América, em Brasília, conforme solicitado em ID n. 78703037 p. 15.

Ciência a defesa e ao Ministério Público.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO n. _____

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7003048-81.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: OSVALDO ANTONIO JUNIOR

ADVOGADOS DO REU: BRUNO NEVES DA SILVA, OAB nº RO11544, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de OSVALDO ANTONIO JUNIOR pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, §1º, do Código Penal.

Recebida a inicial e determinada a citação do acusado, este apresentou resposta à acusação, sem, contudo, arguir preliminares. No entanto, a defesa do réu pleiteou o oferecimento do acordo de não persecução penal e, não sendo o entendimento do Parquet, pugnou ela remessa dos autos ao órgão Superior (ID 61994170).

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido do acusado e pela requereu a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP (ID 78086378).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o necessário relatório.

Inicialmente insta salientar que titularidade para oferecimento do acordo de não persecução penal é do Ministério Público. Assim, caso não vislumbre que tal medida seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, poderá não ofertar o aludido acordo.

Nesse sentido o artigo Art. 28-A, decorrente da Lei n.13.964/2019, dispõe que:

Art.28-A Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

No presente caso, como exposto pelo Ministério Público, a questão não se limita apenas em relação ao atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos do acordo de não persecução penal, se faz necessária a análise do momento processual para o seu oferecimento, sem descuidar que se trata de prerrogativa institucional do Parquet e não direito subjetivo do investigado, consoante enunciado 11 da Recomendação Conjunta nº 02/2020-PGJ/CGMP.

Além disso, como bem exposto no parecer ministerial, o acusado não atende ao requisito subjetivo, haja vista que não confessou a prática do crime formal e circunstanciadamente, sendo fundamentado na cota ministerial na ocasião do oferecimento da denúncia.

Pelo exposto, rejeito o pedido da defesa e, aliado ao parecer do Ministério Público, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal. Ainda, determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de se aguardar a DECISÃO do referido órgão Superior.

Decorrido o prazo ou sobrevindo resposta, tornem os autos conclusos.

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7010100-31.2022.8.22.0002

Classe: Habeas Corpus Criminal

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

PACIENTE / IMPETRANTE: ELIJEFERSON DIAS BUENO

IMPETRADO: D. D. P. C.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente proposta contra ELIJEFERSON DIAS BUENO, na paciente indica como autoridade coatora o Delegado Regional de.

Os autos vieram conclusos e determinado a manifestação do Ministério Público, no entanto, foi constatada a existência de processo n. 7010077-85.2022.8.22.0002 acerca dos mesmos fatos destes autos, contudo, foi distribuído em horário anterior para a 3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, estando em duplicidade.

Com efeito, analisando os autos, constatei que o remédio constitucional encontra-se em duplicidade, sendo necessário o reconhecimento da litispendência em relação ao processo n. 7010077-85.2022.8.22.0002, por este ser mais antigo.

Diante do exposto, reconheço a LITISPENDÊNCIA e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, como fulcro no artigo 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, aplicável nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7009914-08.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Medidas Protetivas

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: E. P. C.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida, suspendam-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem os autos concluso para extinção.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7019381-45.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

REQUERENTES: M. -. M. P. D. E. D. R., R. O. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. J. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida, suspendam-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem os autos concluso para extinção.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7007997-51.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTES: L. D. S. M., M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. C. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida, suspendam-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem os autos concluso para extinção.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Processo: 0000029-26.2021.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: S. D. S. B., AYRTON SENNA 3268 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A requerente MAIARA DA SILVA pugnou pela prorrogação das medidas protetivas.

O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação das medidas protetivas (ID 79056577).

DECIDO.

Em análise aos autos, verifica-se que quando do pedido de prorrogação a validade das medidas protetivas estava se escoando, assim, entendendo proporcional a prorrogação das medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.

Outrossim, prorroga as medidas anteriormente fixadas, quais sejam:

1- Determino que o requerido SIDNEI DE SOUZA BRAZ fique proibido de aproximar-se da ofendida MAIARA DA SILVA e de sua residência no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Cumpra-se.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Encaminhe-se esta DECISÃO nos e-mail's: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Determino que o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, CERTIFIQUE A DATA E O HORÁRIO EXATOS DA INTIMAÇÃO DO INFRATOR, BEM COMO ALIMENTE O SISTEMA DE CADASTRO DE MANDADO S NO MESMO DIA DA INTIMAÇÃO OU NO MÁXIMO NO DIA SEGUINTE, pois tal informação é imprescindível para se aferir eventual descumprimento das medidas protetivas, notadamente, quanto à materialidade do delito insculpido no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.

Informe à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Patrulha Maria da Penha, por meio do telefone n. 98404-9897.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7009915-90.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Medidas Protetivas

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: E. P.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida, suspendam-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem os autos concluso para extinção.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7007000-68.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: V. S. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. C. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da medida protetiva concedida, suspendam-se os autos pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findado referido prazo sem pedido de prorrogação/revogação, retornem os autos concluso para extinção.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, VARA CÍVEL

Processo n.: 7010125-44.2022.8.22.0002

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. F. N. E. D. R., AV. DUQUE DE CAXIAS 2409 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: E. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, bem como quebra de sigilo interposta pela POLÍCIA FEDERAL com vistas à busca e apreensão e quebra de dados relativos a crime contra a criança e adolescente junto a internet, cumulado com organização criminosa.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação cuja o tema fundo é a apuração de crime cibernético com conteúdo de pornografia infantil propagado pela internet. E verifica-se no caso em tela que de fato há uso da internet, posto que trata-se de grupos que estão propagando as fotos através de aparelhos eletrônicos.

Verifica-se no presente caso que não se trata de competência da Justiça Estadual, mas sim da Justiça Federal, inclusive os pedidos de busca e apreensão:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL. ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069/90. OPERAÇÃO DARKNET. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO DE FOTOS E VÍDEOS COM PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. NOÇÃO DE ESPAÇO TERRITORIAL SUPERADO PELO ESPAÇO VIRTUAL OU CIBERNÉTICO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESULTADO DENTRO OU FORA DO TERRITÓRIO GEOGRÁFICO BRASILEIRO IRRELEVANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. ART. 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 393 DO STF. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA INÉPCIA. AMBIENTE VIRTUAL CRIADO PELA POLÍCIA FEDERAL COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS. CRIME IMPOSSÍVEL E FLAGRANTE PREPARADO INOCORRENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS TIPOS PENAIIS. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A utilização da rede mundial de computadores, a internet, para a prática do crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, torna desnecessária análise sobre territorialidade, considerando que a conduta se dá em espaço virtual, ou cibernético, que não encontra limites geográficos e nem está na perspectiva dos usuários essa delimitação. A interligação da rede em seus diversos canais de busca, hospedagem e obtenção de dados permite visualizar um espaço não sujeito a territorialidades geográficas. O Decreto nº 99.710, 21.1990, que trata da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, fundamenta a competência da Justiça Federal do art. 109, V, da Constituição Federal, para crimes cometidos por meio da internet. Aplicação do Tema 393 do eg. STF. 2. A denúncia descreveu objetivamente a conduta e a consequente imputação do delito. 3. A criação de ambiente virtual pela Polícia Federal, mediante autorização judicial de infiltração (Lei 12.850/2013) para identificação de usuários que praticam conduta delituosa na chamada deepweb, não configura flagrante preparado ou crime impossível, pois não houve provocação direta à prática do crime, o resultado não podia ser obstado e a divulgação de material ilícito no ambiente consuma o delito. 4. A materialidade do crime está demonstrada no laudo pericial, não questionado. 5. A autoria está provada pelas circunstâncias da apreensão do computador identificado na investigação na residência, pelos arquivos criptografados encontrados, pela exclusão de outros usuários e pelo conhecimento do Apelante dos programas de acesso à deepweb. Ausência de dúvida razoável sobre a autoria. 6. Dosimetria da pena não questionada. Aplicação do concurso material de crimes, art. 69 do Código Penal, em relação aos tipos penais imputados dos arts. 241-A e 241-b, da Lei n. 8.069/90. 7. Aplicação de precedentes do TRF da 4ª Região para que se dê início à execução da pena após esgotada jurisdição da Corte. (TRF-4 - ACR: 50002990920164047201 SC 5000299-09.2016.4.04.7201, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 24/09/2019, SÉTIMA TURMA)

EMENTA: APELAÇÃO - PORNOGRAFIA INFANTIL (ARTS. 240 E 241-B, DO ECA)- PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR CRIMES CIBERNÉTICOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO OU COMPARTILHAMENTO DAS IMAGENS - PRELIMINAR - PROVA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - CRIME PERMANENTE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Será da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes cibernéticos, consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, apenas quando esses forem praticados por meio da rede mundial de computadores - Nos crimes permanentes não há necessidade de MANDADO de busca e apreensão quando houver flagrante, conforme disposição do artigo 5º inciso XI da Constituição Federal - Restando comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos previstos nos arts. 240 e 241-B, do ECA, por meio de prova pericial, corroborada pelo depoimento de testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. (TJ-MG - APR: 10027140000624001 Betim, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 19/12/2018, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2019) Portanto, o declínio ex officio da competência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência funcional, como já demonstrado em análogo no julgado supra.

Ante todo o exposto, declino da competência para uma das varas da Justiça Federal de Porto Velho, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88 c/c o art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC.

Baixas e providências necessárias. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Processo: 7000819-51.2022.8.22.0002

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Estupro de vulnerável

ACUSADO: S. V. D. F., 19 DE SETEMBRO 1437, CASA CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REPRESENTADO: 2. V. C. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio aos autos o ofício nº 46/SEMJD/2022, informando que o CAPS de Ariquemes não possui médico psiquiatra capaz de realizar perícia médica (ID 75425716).

Desse modo, nomeio o DR. Diones Cavali, médico psiquiatra, CRM/RO 3962.

Oficie-se a GESAU para que providencie agendamento com o médico perito para a realização do laudo médico, devendo ser instruído com os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.
Sobrevindo aos autos a data do agendamento, intime-se o curador para que providencie o deslocamento da ré até o local designado.
Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação.
Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004129-65.2022.8.22.0002

Classe: Incidente de Sanidade Mental

Assunto: Estupro de Vulnerável

REQUERENTE: V. S. D. S., LINHA B-94, LOTE 01, GLEBA 06, LINHA B-94, LOTE 01, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: 2. V. C. D. C. D. A. -. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio aos autos o ofício n. 132/SEMJD/2022, informando que o CAPS de Ariquemes não possui médico psiquiatra capaz de realizar perícia médica (ID 78911302).

Desse modo, nomeio o DR. Diones Cavali, médico psiquiatra, CRM/RO 3962.

Oficie-se a GESAU para que providencie agendamento com o médico perito para a realização do laudo médico, devendo ser instruído com os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.

Sobrevindo aos autos a data do agendamento, intime-se o curador para que providencie o deslocamento da ré até o local designado.

Com a juntada do laudo, vistas às partes para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

Processo: 7009239-45.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. D. P. S., JOSE SILVESTRE 1814 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

DECISÃO

Vistos.

FABIANO DE PAULA SOUZA, por meio de advogado constituído, peticionou nos autos solicitando a revogação parcial das medidas protetivas para que seja permitido o acesso à filha comum e autorize o retorno dele ao endereço da antiga residência do casal. Segundo a Defesa, a filha em comum está com a vítima no abrigo Casa Noeli, razão pela qual pugna o seu direito de exercer visitas. Relata, ainda, que a casa do casal está desocupada, tendo em vista que o irmão da vítima foi embora para Porto Velho e a mesma possui chave da residência e se encontra no abrigo (ID 78940363).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa (ID 78982904).

É o relatório necessário. Decido.

É cediço que a Lei 11.340/2006, foi criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desse modo, a vítima solicitou auxílio do judiciário para refutar eventuais violências sofridas e, sendo as protetivas, uma medida preventiva, baseada na verossimilhança das alegações da vítima, pois o direito da requerente está sobejamente alicerçado na referida Lei.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL. ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE.

Diante da constatação de violência psicológica e patrimonial, nos termos do art. 7º, incs. II e IV, da Lei 11.340/2006, torna-se necessário o estabelecimento de medidas protetivas em favor da vítima em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar e doméstico.

Habeas Corpus, Processo nº 0001659-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 18/07/2019

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR. PEDIDO DE RETORNO E AFASTAMENTO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASO.. RECURSO NÃO PROVIDO.

- As medidas protetivas de urgência visam proteger a mulher que esteja em situação de risco, submetida a atos de violência física ou moral por parte do seu agressor, tratando-se de medida de natureza cautelar, que pode ser decretada diante da verossimilhança das alegações da vítima, com base apenas em Boletim de Ocorrência ou declarações prestadas perante a autoridade competente.

- No caso dos autos, pelas peculiaridades do caso, entendo pelo desprovisionamento do recurso.

- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0693.17.012110-9/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018) Grifei

Com relação ao pedido de visita à filha em comum do casal, tal pedido deve ser formulado junto ao Juízo Cível onde será discutido as relações de guarda, visita e prestação de alimentos, não cabendo a este Juízo deliberar sobre tal matéria.

Ressalto que a DECISÃO proferida pela Juíza plantonista, não coibiu as visitas do requerido junto a menor, contudo, DETERMINO que enquanto estiver vigente as medidas protetivas de urgência a visita deverá ser realizada mediante interposta pessoa até a regulamentação junto ao Juízo competente.

Com relação ao pedido de retorno a casa em que o casal residia, não há qualquer documento apresentado pela Defesa que comprove que a casa esteja desocupada pela requerente. Saliento que eventual discussão acerca da posse e propriedade deverá ser direcionada ao Juízo Cível.

Assim, não havendo motivos ensejadores para modificar a DECISÃO que concedeu as medidas protetivas de urgência, INDEFIRO os pedidos de ID 78940363.

Prossiga-se as medidas protetivas.

Ciência às partes.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014479-83.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

EXECUTADO: ALLEFER ADRIANO VENANCIO VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004579-08.2022.8.22.0002

Requerente: BENEDITO BARNABE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002579-35.2022.8.22.0002

AUTORES: FAUSTO SILVA CARDOSO, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1735 MARECHAL RONDON - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR INSTITUCI - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intemem-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à SENTENÇA /tutela, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação.

Retifique-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006212-54.2022.8.22.0002

AUTOR: VALMIR GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por VALMIR GARCIA em face de MUNICIPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento de que teve seu nome protestado indevidamente.

Face o exposto, como afirmou que o débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, certidão de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

As provas apresentadas nos autos são suficientes para amparar a alegação da parte autora de que teve seu nome protestado e por isso demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que não conhece como legítimo.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto e negativação, podendo ser novamente incluído o débito, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da DECISÃO increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de São José).

DESTARTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO EFETIVADO SOBRE O NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES, REFERENTE ÀS CDA n.º 14665/2021, vencida no dia 17/11/2021, no valor R\$ 126,71 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos); CDA n.º 8024/2022, vencida no dia 15/03/2022, no valor R\$ 3.471,44 (três mil e quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos); e CDA n.º 9418/2022, vencida no dia 28/03/2022, no valor R\$ 3.237,00 (três mil e duzentos e trinta e sete reais).

Determino que a parte ré retire o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, trata-se de matéria de direito, cuja questão de fato se prova por meio de documentos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intime-se o requerido Município de Ariquemes-RO para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

7009280-12.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS BRASIL, CPF nº 51284138291, RUA GUARAPARI 2802, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por BRUNO DOS SANTOS BRASIL em desfavor de BANCO DO BRASIL SA onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora NÃO especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo, o que desnatura por ora a sua concessão.

Ademais, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Por fim, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação ao débito cobrado e nesse sentido LIQUIDA-LO, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e juntar os documentos acima solicitados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007093-31.2022.8.22.0002

AUTORES: P. A. D. S., RUA GUANAMBI 1060, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. D. S. O., RUA GUANAMBI 1060, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a DECISÃO exarada nos autos, intime-se o requerido para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à tutela, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009305-25.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA PINHEIRO, CPF nº 98337564253, AV. CANÁRIO 1905 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, PREDIO 12, E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, PREDIO 12, E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA PINHEIRO, CPF nº 98337564253, AV. CANÁRIO 1905 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7009410-02.2022.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 73149535204, RUA GOIÁS 3741, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, CNPJ nº 11139487000104, RUA 38 1791, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR ZONA SUL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por PEDRO RODRIGUES DE SOUZA em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, em razão de rescisão contratual de compra e venda de um lote urbano no empreendimento denominado JARDIM ZONA SUL nesta cidade de Ariquesmes/RO.

De acordo com a petição inicial, o autor por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das parcelas que lhe eram devidas, objetivando a rescisão contratual, com base na cláusula 9ª, § 1, do contrato firmado entre as partes.

Afirma que, indevidamente teve seu nome protestado em razão da ausência do pagamento das parcelas referentes ao período de 15/07/2017 a 15/06/2020, pelo que tenciona a declaratória de inexistência de débitos que somam o importe de R\$ 21.312,72 (vinte e um mil trezentos e doze reais e setenta e dois centavos), bem como a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A análise dos autos demonstra que a rescisão contratual somente foi formalizada junto a requerida em 22 de março de 2021, conforme termo de rescisão contratual anexo ao ID: 78633122. Nesse contexto, a análise da rescisão contratual demanda o contraditório e a ampla defesa.

O artigo 292, I do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Assim, o benefício econômico pretendido vai além do dano moral pretendido, incluindo, também, o valor total do contrato, na medida em que este se tornará inexigível.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVEITO ECONÔMICO. INDEPENDÊNCIA DO VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre a rescisão ou anulação de contrato, independe o proveito econômico pretendido pela parte, porquanto há expressa previsão legal quanto ao valor a ser atribuído à causa nesses casos. Inteligência do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20150020132413, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/09/2015. Pág.: 160).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R\$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento (TJ-DF - RI: 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO DO CONTRATO EM LITÍGIO, CONFORME ARTIGO 292, II, DO CPC. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO CONTRATO ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. DO RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. II. DO VOTO Satisfeitos os pressupostos viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual, merece conhecimento. Verifica-se dos autos que o recorrente, em preliminar, pugna pela extinção do feito, alegando a incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a presente ação. Assiste razão ao recorrente. Explico. O pleito recai sobre rescisão do contrato particular firmado pelas partes e, por consequência, o valor da causa está adstrito ao valor constante do instrumento contratual, nos termos do inciso II, do artigo 292 do Código de Processo Civil. Não havendo que se falar em renúncia de valor superior. Observa-se, ainda que, conforme o inciso I, do artigo 3º da Lei 9.099/95 "o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Quando do ingresso da demanda (19/02/2017) o valor do salário mínimo nacional, era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Assim, o valor máximo de alçada do Juizados Especiais, à época, era de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais). Diante disto, depreende-se da análise Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, anexado ao mov. 1.4, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R\$ 116.249,70 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). Ou seja, o real valor da causa supera a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, razão por que a extinção do feito é medida que se impõe. Isto porque, a pretensão em que pese alegação da recorrente de que a rescisão contratual ocorreu de forma administrativa, recai, também, sobre a rescisão do contrato como um todo. Assim, o benefício econômico pretendido vai além da restituição dos valores desembolsados, incluindo, também, o valor total do contrato, na medida em que este se tornará inexigível. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002231-32.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Vanessa Bassani - J. 08.02.2018) E, ainda, é o contido na orientação jurisprudência do Fonaje: ENUNCIADO 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995,

o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido. Necessário ressaltar que os contratos relativos a direito sobre imóveis não podem ser rescindidos por mera notificação extrajudicial, ainda mais porque inexistente cláusula resolutiva expressa, neste sentido, no contrato celebrado entre as partes. Tal notificação poderá configurar o inadimplemento absoluto, conforme prevê o Decreto-Lei 745/1969, contudo o legislador não preconizou a possibilidade de se considerar resolvido o contrato. Razão pela qual a pretensão da autora, em que pese não ser expressa, abarca, também, a rescisão do contrato. Portanto, o reconhecimento da extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, em razão da incompatibilidade do real valor da causa com o procedimento regulado pela Lei 9.099/9, é medida que se impõe. Por todo o exposto, s.m.j., voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para, acolher a tese aventada em preliminar e declarar a anulação da SENTENÇA para julgar extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Diante do êxito recursal, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Custas na forma da Lei 18.413/2014. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de IGUARAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Vanessa Bassani, sem voto, e dele participaram os Juizes Nestario Da Silva Queiroz (relator), Melissa De Azevedo Olivas e Maria Fernanda Scheidemantel Nogar Ferreira Da Costa. Curitiba, 21 de fevereiro de 2019. Nestário Queiroz Juiz Relator (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0032013-84.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 27.02.2019)

Nesse sentido, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 31.312,72 (trinta e um mil trezentos e doze reais e setenta e dois centavos), analisando os autos denota-se que o CONTRATO n.º 0870 que embasa o pedido do autor possui o valor de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

Assim, em razão do disposto no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, o que no caso em tela corresponde a R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais), somando ao valor protestado e ao pleito indenizatório por dano moral pretendido, resulta no importe de R\$ 75.812,72 (setenta e cinco mil oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), dessa forma verifica-se que por todos os ângulos resta evidenciado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para análise em sede de Juizados Especiais.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2009 - Página::80 DJU - Data::13/01/2009 - Página::80).

Por conseguinte, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099/95.

Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Por todo o exposto, em razão do valor atribuído a causa DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, e INDEFIRO A INICIAL extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após, arquivem-se os autos.

Ariquemmes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: JOAO EVANGELISTA TERRA, CPF nº 14945924953, RUA JOÃO PESSOA 2287, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (UC 20/169292-0), sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negatar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a revisão da(s) fatura(s), restituição dos valores pagos a maior.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e negação de seu nome.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008295-43.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAEL VILASBOAS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REQUERIDO: EDEVALDO DE COPACABANA VILLAS BOAS, AV. BAHIA 2520, CASA SANTA FÉ - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

De acordo com o embargante, a DECISÃO seria omissa porque deixou de considerar o fato de que a moto, ora objeto do processo, esta detida devido apreensão feita em operação pelo Grupo Especial de Fronteira; desse modo, o nome do embargante provavelmente está incluso e envolvido no inquérito policial, ficando à mercê de sofrer sanções na esfera criminal.

Assim, pleiteia que seja transferido o veículo para o nome do embargado ou a quem ele indicar a fim de desvincular-se do referido crime. Ocorre que não há nenhuma omissão na DECISÃO.

Verifica-se que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, posto que o inquérito policial constitui procedimento administrativo, pré-processual, de natureza inquisitória, cuja FINALIDADE é apurar se há indícios da prática e da autoria de uma infração penal e não tem absolutamente nenhuma aptidão para estabelecer qualquer juízo de desvalor sobre o cidadão.

Ademais, insta esclarecer que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria, as quais não se enquadram no presente feito.

Portanto, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração vez que a DECISÃO proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a DECISÃO de ID nº78061499.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009859-57.2022.8.22.0002

AUTOR: LEONIRA RAASCH DUBBERSTEIN, CPF nº 38649608272, AV. GARÇA 2430 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DECISÃO

A análise dos autos demonstra que o comprovante de residência juntada aos autos tem como titular pessoa estranha ao feito, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência em seu nome e com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009894-17.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIO DE SOUZA, CPF nº 35650885168, AV. MARACANÃ 2235 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: MARIO DE SOUZA, CPF nº 35650885168, AV. MARACANÃ 2235 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009844-88.2022.8.22.0002

AUTOR: JANETE APARECIDA MARTINS, CPF nº 38920034249, RUA GARÇA 2801 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

REU: BANCO BMG S.A., 9º ANDAR, BLOCO 01 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida. Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO BMG S.A., 9º ANDAR, BLOCO 01 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: JANETE APARECIDA MARTINS, CPF nº 38920034249, RUA GARÇA 2801 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009906-31.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAQUEL CAROLINE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 VILA JAGUARA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a inicial.

1. Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por RAQUEL CAROLINE DA SILVA ANDRADE em face de NATURA COSMÉTICOS S/A sob o fundamento de que teve seu nome incluso em órgão de serviço de proteção ao crédito indevidamente.

Face o exposto, como afirmou que o débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, certidão do SPC/SERASA, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

As provas apresentadas nos autos são suficientes para amparar a alegação da parte autora de que teve seu nome incluso em órgão de serviço de proteção ao crédito por débito que não conhece como legítimo e por isso demonstra a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, estando presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluído o débito, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

2. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R\$ 229,90 (duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos), que tem como credor a parte requerida, relativamente ao título nº5700454809003.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/ SERASA) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

3. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 VILA JAGUARA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: RAQUEL CAROLINE DA SILVA ANDRADE, RUA GAVIÃO LEAL 4083, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000029-04.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemmes, 6 de julho de 2022.

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LINO ROSA DA SILVA, CPF nº 42271355249, RUA PALMAS 3122, - DE 4960/4961 A 5230/5231 SETOR 09 - 76876-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, PRÉDIO 12 E-1, DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação interposta em desfavor de REU: BANCO AGIBANK S.A, ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado o ajuizamento maciço de ações dessa natureza, e a fim de evitar fraudes e duplicidades, este Juízo passou a exigir o(s) EXTRATO(S) BANCÁRIO(S) do período das alegadas deduções, a fim de comprovar a dedução da parcela no pagamento de seu benefício, bem como histórico de créditos, extraído diretamente do site oficial MEU INSS a contar da data da averbação informada na inicial, uma vez que o extrato do INSS com histórico de consignações apenas espelha informações sobre os contratos averbados na folha de pagamento em questão e não há como deduzir que o requerido procedeu descontos mensais na remuneração autoral.

Ademais, deverá apresentar documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras.

Nesse sentido, deverá a parte autora demonstrar mediante prova documental as deduções que embasam o pedido de dano material, condizente com o demonstrativo de débito que instrui a exordial.

Ademais, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito das alegadas deduções observando ao prazo da prescrição quinquenal, e ainda trazer aos autos comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de valores descontados do seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado a título de RMC por cartão de crédito, urge sejam juntados os documentos supramencionados, caso alguns documentos solicitados já estejam nos autos, informar o ID da respectiva juntada.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017279-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARILDO ROGERIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015979-87.2020.8.22.0002

AUTOR: IVO SEVILHA, LEONARDO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU

DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

Ariquemes - Juizado Especial

Processo nº: 7009906-31.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAQUEL CAROLINE DA SILVA ANDRADE

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à extinção do processo.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:

CONTATO DO CEJUSC DE ARIQUEMES:

TEL: (69) 3309-8140

E-MAIL: cejuscari@tjro.jus.br

CONTATO CENTRAL DE ATENDIMENTO:

TEL: 3309-8110 / 3535-5156 / 993787745

LINK: <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>

(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial

CITAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA

Provimento Conjunto 001/2017

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: NATURA COSMETICOS S/A

Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, Vila Jaguará, São Paulo - SP - CEP: 05106-000

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7009906-31.2022.8.22.0002, requerida por REQUERENTE: RAQUEL CAROLINE DA SILVA ANDRADE

contra REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

, conforme consta da cópia inicial em anexo.

Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) da TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS, bem como da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA 03/11/2022 08:30hs, na sala de audiências do CEJUSC. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS DA CITAÇÃO: Em razão da não adesão à citação eletrônica, com base no art. 17, § 3º, e art. 19, § 1º, do Ato Conjunto nº 023/2020-PR-CGJ, fica Vossa Senhoria intimada para pagamento da custa "Citação ou intimação via postal" (código 1023), no link abaixo, até 5 (cinco) dias contados da audiência de conciliação (havendo ou não acordo), devendo comprovar o pagamento nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Link: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (

art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003422-34.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RONALDO RODRIGUES PEGO, CPF nº 80200095234, 11ª RUA 2291, 67 93439676 ST 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Decisão

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de RONALDO RODRIGUES PEGO.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato RONALDO RODRIGUES PEGO a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013852-45.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ADAO MODESTO PEREIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010932-98.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariqueemes, 5 de julho de 2022.

7007541-04.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZA MARIA MORO PIFFER, CPF nº 51764776968, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1834, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ELIZA MARIA MORO PIFFER em face do município do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registros negativos incidentes sobre seu nome relativamente a imposto de IPTU e, como afirmou que referidos débitos não lhe pertencem, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que desconhece.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2018).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão das anotações existentes em nome da parte autora, conforme comprovante de negativação juntado com a inicial. Determino que a parte ré retire e/ou abstenha de incluir o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005470-29.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002640-32.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: TANIA REGINA RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000254-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para complementar o pagamento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line.

Ariquemes, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005980-42.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO BRUSTOLON PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005910-59.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO DE MOURA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001770-45.2022.8.22.0002

AUTOR: ODEILDO CARLOS TELVINO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006400-47.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NERACI BORHER

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006000-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMAR ZAJAC

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006530-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARLETE SANDER KAUFMANN FERREIRA, JORGE KAUFMANN, JUNIANA SANDER KAUFMANN MONTEIRO, ARLEI ANTONIO KAUFMANN, LAIRTON KAUFMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006000-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMAR ZAJAC

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006001-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMAR ZAJAC

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002051-35.2021.8.22.0002

AUTOR: JOALDO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008010-50.2022.8.22.0002

AUTOR: CARMOSINA LUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005889-49.2022.8.22.0002

AUTOR: MARCIANO ALVES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005991-71.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RENILDO TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012299-94.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: IVO TOZI

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005706-78.2022.8.22.0002

Requerente: IRENE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007126-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003086-93.2022.8.22.0002

AUTOR: DEISLEI NOBRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000511-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROGERIO FONTES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID 79066348 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010146-59.2018.8.22.0002

REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES GUELERE, MICHELA RODRIGUES GUELERE

Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003466-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TERESINHA FULBER

Advogados do(a) REQUERENTE: FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646, ELTON SADI FULBER - RO216-B-B, RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859

EXCUTADO: DARIO GOMES DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007046-57.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANGELA CARVALHO SOUZA, JUNIO MAX BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005989-04.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000429-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ISABEL RECH

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005076-56.2021.8.22.0002

Requerente: CARLOS MARLON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004066-74.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VERONICA DALMAZO, ALTAIR TALAU, SUZANA TALAU, RODINEI TALAU, MARINEIDE TALAU, MARISONIA TALAU, MARIVANIA TALAU, MARLY TEREZINHA TALAU, LUANA CRISTINA TALAU

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7003459-27.2022.8.22.0002

Requerente: ELIZABETE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7001876-07.2022.8.22.0002

Requerente: ROSALVO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015516-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: BRUNO PERES DAMACENO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006636-96.2022.8.22.0002

AUTOR: ARIEL CICERO DE OLIVEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010106-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NEICI MARI PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO - RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007889-22.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SOCORRO CORREIA REINALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008466-97.2022.8.22.0002

AUTOR: ELIEL XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008024-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: ARYELSON DA SILVA BONIFACIO, AVENIDA MACHADINHO 2551, - DE 2281 A 2609 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-263 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

Parte requerida: OI S/A., AVENIDA CANAÃ, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015) avariada por Sergio Antônio do Nascimento em desfavor de Losango Promoções de Vendas Ltda, cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Pois bem.

Em análise ao pedido e os documentos carreados junto a exordial, conclui-se que o autor vem sofrendo um dano real, diante da restrição. Sabe-se, de antemão, as consequências advindas de uma negativação, junto ao mercado de negociações, causando restrição ao crédito. Eis, aqui, um caso excepcional para concessão da tutela em questão, sem a formação da angularização processual, pois a carga de probabilidade se mostra suficiente para me convencer da verossimilhança da alegação.

Além disso, presente se encontra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/15.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§ 2º, artigo 300, CPC), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva, o retorno ao status quo ante.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil/15, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, e, consequentemente, determino, a expedição de ofício ao SPC/SPC/SERASA, para que promova a exclusão provisória das restrições quanto ao autor no pertinente ao débito no valor de R\$108,18 contrato n. F000010829817508 ora posto sob discussão neste feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de astreintes.

Desde já, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 11/11/2022 às 9h30min no CEJUSC.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da decisão e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente decisão e, da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado na exordial, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Ariquemes, data certificada

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007746-33.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTENOR ANDRADE SASSUI

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004456-10.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007959-73.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCEL BENICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006186-56.2022.8.22.0002

AUTOR: JONES SANGUANINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7009783-33.2022.8.22.0002 REQUERENTE: NALBESON PIRES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 03/11/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007056-38.2021.8.22.0002

AUTOR: SONIA MARIA DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006095-63.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003695-76.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR DA SILVA QUADROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002715-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324

REQUERIDO: C. A. DO NASCIMENTO RIBAS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010355-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE IVO GOMES GREGORIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006977-25.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIANY DARTIBA PASSONI

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001317-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

REQUERIDO: ALICE MARIELLY GOMES CALEGARI 01936992221

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006365-87.2022.8.22.0002

AUTOR: S B DA SILVA RESTAURANTE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202

REQUERIDO: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012907-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005977-87.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIVALDA MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006197-85.2022.8.22.0002

AUTOR: RANDHER KELTON VOLET DE CASTRO, LUCILAINE VEIGA DE SOUZA VOLET DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011515-20.2020.8.22.0002

AUTOR: AILTON MARIANO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - RO9877

REU: PRICILA FATIMA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012957-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZILDA MARIA CARDOSO, IZANETE DE SOUZA CARNEIRO, RUBENS DE SOUZA CARDOSO, FAGNER DE SOUZA CARDOSO, ISAC DE SOUZA CARDOSO, OSVALDO DE SOUZA CARDOSO, JOSE DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008215-79.2022.8.22.0002

AUTOR: ZENITA ANDRADE ENGLERTH

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008275-52.2022.8.22.0002

AUTOR: NEUSA XAVIER PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006527-82.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JORGE LUIZ JACOMELI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005465-07.2022.8.22.0002

AUTOR: DAYANE NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010552-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DERLI CHARLES RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7007709-06.2022.8.22.0002 AUTOR: ADINELSON AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

REQUERIDO: JMF COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_Chefia Data: 11/11/2022 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: VICENTE GONCALVES, CPF nº 19195257268, RUA SEBASTIÃO DUTRA 1020 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Trata-se de ação interposta em desfavor de REQUERIDO: BANCO BMG S.A., ao argumento de que a parte autora foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativo a um contrato de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC, que não anuiu com a contratação.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA, uma vez que a parte autora não observou o prazo da prescrição quinquenal.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar demonstrativo de débito atualizado, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008675-66.2022.8.22.0002

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006573-71.2022.8.22.0002

REQUERENTE: OSMAR LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006583-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALDETE GOMES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006523-45.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA MADALENA NEVES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008682-58.2022.8.22.0002
REQUERENTE: JANETE DA SILVA VALGR
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7000179-48.2022.8.22.0002
Requerente: SEBASTIANA NICOLINA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262
Requerido(a): ENERGISA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7004742-85.2022.8.22.0002
Requerente: VANILDE LEMOS BRANDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010929-46.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MARIA COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735
REQUERIDO: ENERGISA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008753-94.2021.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: MAYLON CLEYSON SILVA DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7006572-86.2022.8.22.0002
REQUERENTE: AMAURI MATIAS DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008689-50.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA JULIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001447-40.2022.8.22.0002

AUTOR: RUBENS VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência acerca dos protocolos juntados pela parte requerida (ID 78575902), bem como se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho ID 77889764.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014143-79.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008732-84.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA DA PENHA ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 6 de julho de 2022.

7017563-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSELANDIA DOS SANTOS, CPF nº 97139823200, AVENIDA TABAPOÃ 2745, - ATÉ 2258 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Vistos, etc.

Preliminarmente, de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo.

Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por ROSELANDIA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora em 16/11/2021 efetuou por equívoco uma transferência bancária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conta diversa da pretendida em razão de erro no preenchimento dos dados.

Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilização da Instituição Financeira ré em restituir à autora a quantia do depósito bancário realizado por ela equivocadamente, em conta errada, de titularidade de Izaquiel Silva dos Santos - agência 0102-3, conta n.º 63.339-0.

Pois bem. A Lei Consumerista consagrou, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores, visando a facilitar a tutela dos direitos destes, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça (TARTUCE, Flávio; e NEVES, Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017).

Assim, comumente, o fornecedor será responsável perante o consumidor, mas não em qualquer circunstância, pois, embora aquela seja objetiva, circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade, como a culpa da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, podem

afastar ou diminuir a referida responsabilidade do fornecedor.

Além disso, não se pode olvidar que, quanto ao ônus da prova, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (CPC/2015, art. 373).

A propósito, é o que prevê o referido Codex Consumerista no que atina à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Observa-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados a terceiros relativos à prestação dos serviços. No entanto, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, a realização de indevido depósito/transferência de numerário em conta bancária de titularidade de terceira pessoa estranha, em tese, à relação da parte consumidora se deu em razão de sua própria conduta, ao não lançar e/ou conferir os dados bancários do correto beneficiário, como se infere da narrativa constante da inicial.

É certo que, em transferências ou depósitos realizados em caixas eletrônicos ou aplicativos, o depositante é o responsável pelo preenchimento de todos os dados e, na finalização do procedimento, pela confirmação dos dados digitados, inclusive o nome do beneficiário.

Diferente seria se o procedimento tivesse sido realizado por algum funcionário da instituição financeira. Todavia, no caso concreto a própria parte autora afirma que, ao efetuar a transferência do valor, preencheu os dados incorretos, ou seja, foi a atuação manifestamente equivocada da parte consumidora que ensejou o dano por ela sofrido, restando rompido daí o nexo de causalidade a evidenciar responsabilidade do banco réu no evento danoso.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO EQUIVOCADO. NÚMERO DA CONTA DIGITADO DE FORMA ERRADA PELA PRÓPRIA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003062-13.2016.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Glaucio Francisco Moura Cruvinel - J. 25.10.2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NÚMERO DA AGÊNCIA DIGITADO DE FORMA EQUIVOCADA PELA PARTE AUTORA. QUANTIA CREDITADA EM CONTA DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DEVOLVER OS VALORES SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 3.695/2009 DO BACEN. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BANCO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00519726320198160182 Curitiba 0051972-63.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 13/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/05/2021) Recurso Inominado. Ação de restituição de valores. Depósito realizado em conta errada. Caixa eletrônico. Dados bancários digitados diretamente pela parte. Culpa exclusiva do consumidor. Ausência de falha na prestação do serviço. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. (TJ-SP - RI: 10096764320208260037 SP 1009676-43.2020.8.26.0037, Relator: Leandro Galluzzi dos Santos, Data de Julgamento: 05/05/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/05/2021)

Dessa forma, conclui-se que não ocorreu falha na prestação de serviço pelo Banco réu, razão pela qual restaram configuradas as excludentes de responsabilidade constantes no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a saber, defeito inexiste e culpa exclusiva do consumidor.

A legitimidade passiva é condição da ação, e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício, inteligência do artigo 337, § 5º c/c o art. 485, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Diante disso, urge reconhecer a ilegitimidade passiva da parte requerida, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por todo o exposto, de ofício, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da instituição financeira requerida BANCO DO BRASIL SA, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7017563-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSELANDIA DOS SANTOS, CPF nº 97139823200, AVENIDA TABAPOÃ 2745, - ATÉ 2258 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Vistos, etc.

Preliminarmente, de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo.

Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

No mérito, trata-se de ação consumerista ajuizada por ROSELANDIA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora em 16/11/2021 efetuou por equívoco uma transferência bancária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conta diversa da pretendida em razão de erro no preenchimento dos dados.

Cinge-se a controvérsia a respeito da responsabilização da Instituição Financeira ré em restituir à autora a quantia do depósito bancário realizado por ela equivocadamente, em conta errada, de titularidade de Izaquiel Silva dos Santos - agência 0102-3, conta n.º 63.339-0.

Pois bem. A Lei Consumerista consagrou, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores, visando a facilitar a tutela dos direitos destes, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça (TARTUCE, Flávio; e NEVES, Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017).

Assim, comumente, o fornecedor será responsável perante o consumidor, mas não em qualquer circunstância, pois, embora aquela seja objetiva, circunstâncias excludentes ou atenuantes de responsabilidade, como a culpa da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, podem afastar ou diminuir a referida responsabilidade do fornecedor.

Além disso, não se pode olvidar que, quanto ao ônus da prova, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (CPC/2015, art. 373).

A propósito, é o que prevê o referido Codex Consumerista no que atina à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Observa-se que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados a terceiros relativos à prestação dos serviços. No entanto, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, a realização de indevido depósito/transferência de numerário em conta bancária de titularidade de terceira pessoa estranha, em tese, à relação da parte consumidora se deu em razão de sua própria conduta, ao não lançar e/ou conferir os dados bancários do correto beneficiário, como se infere da narrativa constante da inicial.

É certo que, em transferências ou depósitos realizados em caixas eletrônicos ou aplicativos, o depositante é o responsável pelo preenchimento de todos os dados e, na finalização do procedimento, pela confirmação dos dados digitados, inclusive o nome do beneficiário.

Diferente seria se o procedimento tivesse sido realizado por algum funcionário da instituição financeira. Todavia, no caso concreto a própria parte autora afirma que, ao efetuar a transferência do valor, preencheu os dados incorretos, ou seja, foi a atuação manifestamente equivocada da parte consumidora que ensejou o dano por ela sofrido, restando rompido daí o nexo de causalidade a evidenciar responsabilidade do banco réu no evento danoso.

A propósito, este é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DEPÓSITO EQUIVOCADO. NÚMERO DA CONTA DIGITADO DE FORMA ERRADA PELA PRÓPRIA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003062-13.2016.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Glaucio Francisco Moura Cruvinel - J. 25.10.2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. NÚMERO DA AGÊNCIA DIGITADO DE FORMA EQUIVOCADA PELA PARTE AUTORA. QUANTIA CREDITADA EM CONTA DO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DEVOLVER OS VALORES SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 3.695/2009 DO BACEN. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO BANCO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DESCABIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00519726320198160182 Curitiba 0051972-63.2019.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 13/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/05/2021)

Recurso Inominado. Ação de restituição de valores. Depósito realizado em conta errada. Caixa eletrônico. Dados bancários digitados diretamente pela parte. Culpa exclusiva do consumidor. Ausência de falha na prestação do serviço. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida. (TJ-SP - RI: 10096764320208260037 SP 1009676-43.2020.8.26.0037, Relator: Leandro Galluzzi dos Santos, Data de Julgamento: 05/05/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/05/2021)

Dessa forma, conclui-se que não ocorreu falha na prestação de serviço pelo Banco réu, razão pela qual restaram configuradas as excludentes de responsabilidade constantes no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a saber, defeito inexiste e culpa exclusiva do consumidor.

A legitimidade passiva é condição da ação, e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer momento e grau de jurisdição, inclusive de ofício, inteligência do artigo 337, § 5º c/c o art. 485, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Diante disso, urge reconhecer a ilegitimidade passiva da parte requerida, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por todo o exposto, de ofício, reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da instituição financeira requerida BANCO DO BRASIL SA, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, VI do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005650-16.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO - RETORNO DO TJ

01) Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003898-48.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AIRTON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081A

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, se houve pagamento do RPV e em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004113-82.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 14.121,46 (quatorze mil, cento e vinte e um reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, RODOVIA BR 421 - N: - COMPL:LOTE 15 SALA A, - DE 760 A 818 - LADO PAR APOIO BR 421 - 76877-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA CARLOS MAGALHAES, RIO DE JANEIRO 2132, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA, RIO DE JANEIRO 2139, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$ 91,34, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836). DEFERIDA a pesquisa RENAJUD foi deferida, todavia, restou infrutífera.

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal. A pessoa jurídica, também não apresentou declaração ao fisco federal no último exercício 2017.

3- Ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, cujo prazo transcorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008545-76.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Rescisão

Valor da causa: R\$ 16.147,81 (dezesesseis mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: JOAO VICTOR DA SILVA MATTOZINHOS, PARANA 3271, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA EDUARDA DA SILVA MATTOZINHOS, PARANA 3271, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELLEN FERREIRA DA SILVA, RUA PARANÁ 3271, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

ELLEN FERREIRA DA SILVA, JOAO VICTOR DA SILVA MATTOZINHOS e MARIA EDUARDA DA SILVA MATTOZINHOS ajuizaram a presente ação com vistas à obtenção de alvará judicial para levantar a importância de R\$ 16.147,81, a título de verba rescisória, deixada por seu companheiro e genitor Sr. VICTOR GONDIM MATTOZINHOS, falecido em 04.09.2014.

Deferida a gratuidade de justiça.

Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alvará judicial.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Para a liberação do alvará é necessária a inexistência de outros bens sujeitos a inventário.

In casu, os documentos carreados, em especial a certidão de óbito e os documentos pessoais, bem como a SENTENÇA de reconhecimento da união estável, comprova que os autores são companheira e filhos do de cujus, bem como não há outros bens deixados pelo falecido.

Assim, fazem jus ao levantamento dos valores, conforme planilha ID 77976267, que por serem de pequeno valor, dispensam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como a prestação de contas, sendo de rigor a procedência do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO VICTOR DA SILVA MATTOZINHOS, MARIA EDUARDA DA SILVA MATTOZINHOS, ELLEN FERREIRA DA SILVA, para determinar a expedição do pertinente alvará judicial em favor dos requerentes, autorizando o levantamento dos valores referente a verba rescisória junto ao Estado de Rondônia, conforme planilha de ID 77976267

Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas finais nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei 8.396/2016.

Sem honorários, haja vista tratar-se de processo de jurisdição voluntária.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, expedido o alvará, archive-se

P. R. I. C. .

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007016-27.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MATEUS VEIGA DE MATOS, AVENIDA JOÃO PAULO II 3560 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, QUADRA 103 NORTE RUA NO 5 PLANO DIRETOR NORTE - 77001-020 - PALMAS - TOCANTINS, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Vistos e examinados.

A parte executada depositou judicialmente os valores devidos, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010123-74.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas, Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: H. G. S., LINHA C 85 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

Parte requerida: S. B. S., RUA CRISTAL 4320 CENTRO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedi a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial".

1.1- Procedi a retificação do assunto para incluir guarda, alimentos e visitas.

1.2 - Proceda a CPE a inclusão da menor HYSABELLA BARRETO GUIMARÃES, CPF n. 083.229.112-97, no polo ativo da ação.

1.3- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar procuração em nome da menor HYSABELLA BARRETO GUIMARÃES, devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.

1.3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para indeferimento. Decorrido o prazo com manifestação cumpra-se a presente DECISÃO:

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2.1- Indefero a prioridade de tramitação por considerar que a ação não se amolda às hipóteses previstas no art. 1048 do CPC, posto isto, procedi a exclusão da anotação da prioridade de tramitação.

3- Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, apresentar parecer.

4- Após, conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011570-73.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 20.373,44 (vinte mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONINA SILVEIRA DA SILVA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

Parte requerida: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, haja vista a parte requerida informar o depósito apenas de honorários. Registro que o débito principal deve ser pago nos autos da habilitação de crédito junto ao processo de recuperação judicial.

2- Após, arquite-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016339-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA C-55, LOTE 05 0000, ZONA RURAL KM 16, GLEBA 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Procedi a alteração da classe para Cumprimento de SENTENÇA Contra Fazenda Pública

2- Considerando que a parte ré já foi intimada para comprovar a implementação do benefício, quedando-se silente, intime-se a Gerencia Executiva do INSS, na pessoa do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS.

3- De ante mão, indefiro eventual pedido de Execução Invertida do cálculo, haja vista que em diversas demandas o INSS não tem apresentado o cálculo da verba retroativa, causando morosidade aos processos.

2.1- Ante o exposto, vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para apresenta o cálculo da verba retroativa, em 05 dias.

4- Após, conclusivo.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000716-78.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)

Parte autora: ORIDES ANTONIO CAMERA, RUA UIRAPURU 1602, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Parte requerida: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, AVENIDA URUPÁ 4106, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2274, EDIFÍCIO GIRASSOL, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006248-67.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão, Liminar

Valor da causa: R\$ 16.720,00 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais)

Parte autora: TANIA MARIA DAMASCENA BARBOSA, LOTE 16/A, GLEBA 07 S/N, ZONA RURAL LINHA C- 1, KM 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2274, EDIFÍCIO GIRASSOL, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora apresentou declaração de recebimento do benefício, sendo que já foram pagos os valores retroativos, conforme petição de ID 78996991, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido e levantado.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015953-60.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 223,67 (duzentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JONATAS RODRIGO DE SOUZA - ME, RUA CAPITÃO SILVIO 2434 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Expeça-se carta para citação/intimação da pessoa jurídica executada, na pessoa de Jonatas Rodrigo Souza, CPF 731.117.162-87 (empresário individual). Diligencie segundo o endereço informado no id 78903344.

2- Intime-se da penhora de valores realizada nos autos e para que, caso queira, ofereça embargos em 30 dias (ID 29727803).

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006179-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 21.129,84 (vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ESVANDO SOUZA RAMOS, RUA PORTO ALEGRE 2152, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Alterei a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Considerando que há muito tempo o INSS não tem apresentado cálculo de verbas retroativas, fica a parte exequente intimada para que apresente o cálculo retroativo nos termos do acordo homologado, com a verba honorária fixada, em 05 dias, para fins de garantir a celeridade processual.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000578-14.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.223,40 (treze mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos)

Parte autora: ISAIAS ANTONIO ROBERTO, BR 421, LINHA C-52, LOTE 81/A GLEBA 50 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Alvará expedido.

Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016424-71.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Substituição do Produto, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 2.733,94 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: FETTER & FETTER SPE LTDA, ÁREA RURAL Lote 07, LINHA GAUCHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA SALLA FETTER, OAB nº RO5897

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte exequente GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI intimada para, no prazo de 03 dias, manifestar sobre a extinção do feito ante o pagamento, ou requerer o que entender pertinente. Consigno que caso se mantenha inerte, importará em sua anuência, sendo o processo extinto por pagamento.

2- Providencie à CPE a inversão dos polos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014965-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 17.039,58 (dezesete mil, trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO CARLOS BELINI, RUA MUTUM, 1883, SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de bloqueio de valores via SISBAJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária e, tampouco, veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006179-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 21.129,84 (vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ESVANDO SOUZA RAMOS, RUA PORTO ALEGRE 2152, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Alterei a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Considerando que há muito tempo o INSS não tem apresentado cálculo de verbas retroativas, fica a parte exequente intimada para que apresente o cálculo retroativo nos termos do acordo homologado, com a verba honorária fixada, em 05 dias, para fins de garantir a celeridade processual.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0042312-55.2007.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

EXECUTADO: Antonio Faustino da Rocha

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, tendo em vista que decorreu o prazo de ARQUIVO PROVISÓRIO de 05 (cinco) anos, determinado na DECISÃO ID 75469456, fl. 13.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009982-55.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SUASSUNA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: BANCO BMG S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008334-40.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: JOETE LAUREANO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006132-61.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 6.912,24 (seis mil, novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: M. A. ASSESSORIA COBRANCA E TRANSPORTES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2553, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ante a inércia da parte exequente, cumpra-se a parte final da decisão retro. Arquive-se.

Ariquemes terça-feira, 5 de julho de 2022 às 15:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009270-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.547,94 (quinze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: VALTEIR CARDOSO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

VALTERIR CARDOSO interpôs os presentes embargos de declaração face a sentença proferida nestes autos, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma é contraditória e omissa em seus argumentos frente ao constante na inicial e seus documentos.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao mérito. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção e reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a parte embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo formou convencimento contraditório ao alegado nos autos e aos documentos acostados com a inicial.

Os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados sumariamente nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na decisão.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão e contradição arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na decisão, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso próprio.

Fica, pois, confirmada in totum a decisão proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

De outro norte, defiro o processamento da demanda com o pagamento de 1% relativos às custas processuais, notadamente porque a audiência de conciliação poderá ser designada no trâmite do processo.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 07:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010068-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.718,69 (oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: EDERSON SANTOS DA SILVA, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 1864, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO
03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora

2- Defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo de 2 (duas) horas, a contar da intimação da presente decisão, o RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA na unidade consumidora matrícula 116357, localizada na Rua Afonso Pena, 1864, Nova União 3 em Ariquemes, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil

reais), bem como fica suspensa a exigibilidade das faturas dos meses de março à junho/2022 até o julgamento do presente feito, ficando a ré intimada a se abster de realizar atos de cobrança referente aos débitos objeto da ação e se abster de suspender o fornecimento dos serviços, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Intime-se a parte requerida, que caso não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

INTIME-SE A PARTE RÉ DA TUTELA ANTECIPADA VIA E-MAIL

PROCEDA-SE A CITAÇÃO DA PARTE RÉ VIA SISTEMA.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Ariquemes terça-feira, 5 de julho de 2022 às 15:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015932-79.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALENTIN DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002903-64.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019082-68.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BIANCA CLAUDINA KRYNSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019380-60.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012820-44.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO BORBA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005042-18.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JORGE SCHAPARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010014-60.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação, Atos executórios

Valor da causa: R\$ 104.580,00 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta reais)

Parte autora: INVEST INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, CARLOS GOMES 649, APT 403 VILA RODRIGUES - 99070-060 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: INDIANARA LOPES CARDOZO, OAB nº RS104138, BEZERRA DE MENEZES 258, APTO 301 VILA POPULAR - 99010-580 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

Parte requerida: TATIANA MASSAKO KUBOTANI STEGLICH, ALAMEDA PAPOULAS 2190, RESIDENCIAL SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas da deprecata.

1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 5 de julho de 2022 às 11:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003865-82.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO TEODORO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007335-87.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELIENI SARMENTO DE FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010236-62.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSINA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016971-14.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLISSON BARBOSA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A-A

REU: FABIO EGIDIO ROCHA

Advogados do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014051-04.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004011-26.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: AMAZONAS FISH EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003370-72.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: TRADE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009593-75.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: CELIA GOMES DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009654-04.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES RONDOVER e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004745-79.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de ofício juntado no ID 79037751.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014526-96.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELMAR DA SILVA RAPOSO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

REU: ANA MARIA BARDI PEDRO

Advogados do(a) REU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008083-22.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Compensação

Valor da causa: R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)

Parte autora: JOSE EVENCIO, LC-70, TRAVESSÃO B-10, KM 04. LOTE 47, ZONA RURAL S/B - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA, OAB nº PR103094

Parte requerida: ERENITA BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 2634, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, haja vista que o valor da execução está garantido, via depósito judicial efetuado nos autos 7017520-24.2021.8.22.0002.

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

4- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Certifique-se nos autos de n. 7016697-50.2021.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.

6- Providencie a escrivania a associação do patrono da parte embargada no sistema PJE para intimação do presente despacho (7016697-50.2021.8.22.0002).

Ariquemes quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 12:27 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008313-64.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEIDE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ELCY DA SILVA DUARTE

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2022 08:45

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017520-24.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EVENCIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SILVA FAGUNDES - RO11070, VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094

REU: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000041-18.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dia.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0003487-66.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: Nilson F. dos Santos Epp

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013777-79.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006444-08.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA FUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005853-75.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do Trânsito em Julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010068-26.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79073598 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007568-55.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO DIAS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REQUERENTE: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002191-35.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA PEREIRA AGUIAR NEVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: ANA PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço da UPA para expedição do ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014399-22.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M DE FATIMA FIGUEIREDO ARGUELHO BOGORNÍ - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009726-54.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA e outros (17)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003360-67.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 26.301,07 (vinte e seis mil, trezentos e um reais e sete centavos)

Parte autora: ELIZEU DA SILVA, ALAMEDA PIQUIA 1816, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, RUA CEREJEIRA 1955, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JAIR NUNES DE OLIVEIRA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3435, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$558,81 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariqueemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012930-77.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 407,59 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: M. O. MORENO, RUA DO SABIÁ 1865, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$24,01 insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsionar o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariqueemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariqueemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006152-52.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 24.673,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais)

Parte autora: RENILDA DA SILVA SANTOS, RUA DOIS 6190 JARDIM ZONA SUL - 76876-844 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, RUA DOIS 6190 JARDIM ZONA SUL - 76876-844 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

Parte requerida: FRANCISCA ALDENICE PINTO DA SILVA, RUA PORTO RICO 1252, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON FELIPE PINTO DA SILVA, RUA DO TOPÁZIO 1487, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, AV. CUJUBIM 1816 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- A pesquisa RENAJUD apurou a existência de veículos via RENAJUD em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação já foi implementada via sistema, conforme espelho anexo.

4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização para avaliação e depositário fiel, sob pena de arquivamento sem baixa.

5- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos do executado (art. 840, inciso II, §2º, CPC), salvo se o exequente indicar outro depositário.

6- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7016021-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.487,13 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos)

Parte autora: JUBELINO JOSE DE SOUZA, RUA BOU GAIN 2448, - DE 2484/2485 A 2792/2793 (5 RUA) SETOR 04 - 76873-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEVINO JOSE DE SOUZA, RUA UMUARAMA 4208, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDVALDO JOSE DE SOUZA, ANDORINHA 1184, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: NOSSA REDE DE COMUNICACAO LTDA, ALAMEDA BRASÍLIA 2235, -ESQ C JACUNDA SL 02 SETOR 03 - 76870-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 6 de julho de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009239-55.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238

EXCUTADO: SANDRA EMILIA DE ARAUJO FOGOS e outros (2)

Advogados do(a) EXCUTADO: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989, RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366, ROBERT MERRILL YORK JR - AM4416, VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para na pessoa de sua advogada, para que acoste aos autos, em 05 dias, instrumento procuratório contemporâneo outorgado por si à patrona subscritora da peça de defesa de ID 76797189, regularizando a sua representação processual, sob pena de ser considerada sem efeito a defesa apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012996-81.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento com Sub-rogação

Valor da causa: R\$ 3.896,41 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL, OAB nº RJ105688

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$6.736,11 conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono, para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003455-24.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.971,60 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: EVELEM GONCALVES NUNES ROCHA, RUA BREVES 5195 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- A pesquisa RENAJUD apurou a existência de veículos via RENAJUD em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação já foi implementada via sistema, conforme espelho anexo.

4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização para avaliação e depositário fiel, sob pena de arquivamento sem baixa.

5- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos do executado (art. 840, inciso II, §2º, CPC), salvo se o exequente indicar outro depositário.

6- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

7011826-16.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA

BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: CELENE MARIA DA COSTA LEAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

Vistos

- 1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".
- 2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.
- 3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014955-24.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 37.879,48 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: REGINALDO DE BRITO RAMOS, RAMAL LINHA C 65 1954, - DE 4161 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atenda-se o pedido do ID n. 76695004.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013778-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: CARLOS LUIZ TIECHER, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2190, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL , AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004751-47.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Levantamento de Valor, Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$ 9.466,60 (nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARIA LIMA SOARES, RUA DISTRITO FEDERAL 3996, - DE 3956/3957 AO FIM SETOR 05 - 76870-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Parte requerida: JOSE MOREIRA DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 3861, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão do ID n. 75602981, especialmente o item 5.

Após, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006017-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 80.785,70 (oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos)

Parte autora: JOSE SALES DE SOUZA, GLEBA 36 Lote 122, RODOVIA RO-140, ZONA RURAL LINHA C-30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: ROSILDA DANIEL RIBEIRO, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, R NATAL, - ATÉ 1053/1054 SETOR 03 - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CAGED, porque as informações do CNIS se mostram suficientes para as informações a que pretende a parte exequente.

2 - Requisito o CNIS da executada ROSILDA DANIEL RIBEIRO - CPF n. 457.364.212-91 e de seu esposo Valdeni Laureano da Silva - CPF n. 4326.739.652-20, para cumprimento em 5 dias.

3 - Com a resposta, intime-se a parte exequente e voltem conclusos para pesquisa SISBAJUD.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000206-07.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALEXSANDRO RODRIGUES LIMBERGER, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

Parte requerida: VIVO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, OAB nº DF513

Vistos.

1 - A par da petição retro, creio que a executada não compreendeu o teor do extrato expedido pelo SISBAJUD anexado no ID n. 77878240. De fato houve pedido de bloqueio no valor de R\$ 303,24 referente às custas processuais, protocolado no dia 25/06/2018, com resultado de bloqueio em várias contas desse valor, o que somou a importância de R\$ 6.368,04. No dia 28/06/2018, foi realizado o detalhamento da pesquisa pelo juízo, oportunidade que houve transferência de R\$ 303,24 do Banco ABC Brasil para fins de pagamento das custas processuais, e todos os demais bloqueios foram DESBLOQUEADOS no próprio sistema (observe que consta desbloqueio realizado em 28/06/2018 logo abaixo da linha do bloqueio de cada banco), conforme se observa claramente no referido extrato. Por este motivo, não há mais valores a serem desbloqueados no sistema SISBAJUD relativo a este feito.

2 - Caso ainda persista a informação de bloqueio a que se refere o pedido do ID n. 76701693, cumpra-se a determinação do ID n. 77876142.

3 - Intime-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007510-86.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 2.606,02 (dois mil, seiscentos e seis reais e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PROTEC TERCEIRIZACOES E SERVICOS EIRELI - ME, BUENOS AIRES 1829, SALA 1797 A EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da concessão de efeito suspensivo na ação de embargos à execução - autos n. 7007665-84.2022.8.22.0002, suspendo o feito por 180 dias ou até final julgamento dos embargos, caso ocorra antes.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005171-62.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 13.183,27 (treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: CARLOS DA SILVA LIMA, RUA 21 DE ABRIL 3016 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490, RUA CEREJEIRA 1955, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, RUA SÃO PAULO 3350 SETOR 05 - 76870-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, AVENIDA TANCREDO NEVES 2561 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante do pedido retro formulado pelo patrono João Batista Batisti - OAB/RO n. 7211, defiro a redução da penhora no rosto dos autos n. 7008594-93.2017, para exclusão do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais a que tem direito o advogado peticionante, por se tratar de verba de natureza alimentar. Oficie-se.

2 - De outro norte, indefiro o pedido quanto aos honorários contratados para este feito, porque o credor tem penhora registrada preferencialmente naqueles autos, o que lhe confere direito de prelação ante a simples existência de título executivo (contrato de honorários) pelo patrono.

3 - No mais, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007532-76.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 44.197,26 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES, RUA PARANÁ 4037 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

Parte requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PAULO LEAL 967, RUA ALMIRANTE BARROSO NAO PAULO LEAL CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte executada - Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, intimada, na pessoa de seu patrono, para cessar os descontos em folha de pagamento do exequente referente a cirurgia bariátrica, bem como que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 15.916,65, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais proporcionais a cada uma, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - Para deliberação do pedido de execução de honorários formulado por Alex Mota Coredeiro no ID n. 78371263, intime-se-o para justificar o pleito à medida que não foi o autor da contestação, não participou da audiência de conciliação e não formulou pedido de provas, apesar da procuração conjunta. De todo modo, o processo será processado caso o patrono atuante - Jeferson de Souza Rodrigues, consinta com o pleito. Prazo: 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004091-97.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 11.139,28 (onze mil, cento e trinta e nove reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: I. C. D. P. P. T. L., AVENIDA MASSANGANA 2030, - ATÉ 2051 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-193 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: H. G., AC ALTO PARAÍSO 3245, RUA PATRICIA MARINHO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2215 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Oficie-se ao Juizado Especial Cível de Ariquemes para promover a transferência para este juízo dos valores disponíveis nos autos n. 7014087-46.2020.8.22.0002, objeto da penhora no rosto dos autos.

2 - Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para acostar extrato detalhado do pagamento do benefício n. 124.767.908-7, de titularidade de Henrique Gotardi, com vistas à deliberar o pedido de penhora sobre os rendimentos de aposentadoria formulado pela parte exequente.

3 - Vindo a comprovação da transferência de valores, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008594-93.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.357,83 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, RUA SÃO PAULO 3350, - DE 3358/3359 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

Parte requerida: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, CENTRO CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

A par da petição da executada do ID n. 78456834, registro que já foi lançada sentença extintiva nos autos, podendo somente ser reformada pelo recurso pertinente.

Intime-se e cumpra-se a sentença.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010095-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 17.013,10 (dezessete mil, treze reais e dez centavos)

Parte autora: LINA RODRIGUES SAMPAIO, RUA UIRAPURU 1625 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Parte requerida: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA CANAÃ 3235, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro o pedido de prioridade de tramitação (art. 71 da lei 10.741/2003).

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

4.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

12 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

13 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007815-02.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 289.178,28 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: RGQ BERTOLI EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 3100, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Parte requerida: JOSE CLAUDINEI PEREIRA, LC 70 LOTE 09 GLEBA 72 KM 23 MARECHAL DUTRA SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Expeça-se certidão prevista no art. 828 do CPC, conforme requerido.

2 - Sem prejuízo, expeça-se mandado, penhora e intimação para integral cumprimento no endereço indicado pela parte exequente na petição retro.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012738-08.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: K. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. D. O., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. S. M., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, K. M. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. M. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745, . . . - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650, RUA BOU GAIN 2305, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650, RUA BOU GAIN 2305, - DE 2246/2247 A 2482/2483 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: S. M. D. S., RUA ARIQUEMES 3452, BNH BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- À vista das informações prestadas pela inventariante, fica a herdeira Júlia Oliveira Marcondes intimada na pessoa de seu patrono a se manifestar a respeito, em 05 dias.

2- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para decisão.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:50 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004558-66.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: D. D. A. F., RUA DOM MÁXIMO LOTE 02, QUADRA 13 DOM MÁXIMO I - 78219-801 - CÁCERES - MATO GROSSO, D. D. A. F., DOM MÁXIMO LOTE 02, QUADRA 13 RUA DOM MÁXIMO I - 78219-801 - CÁCERES - MATO GROSSO, L. M. D. A. O., RUA DOM MÁXIMO I LOTE 02, QADRA 13 RESIDENCIAL DOM MÁXIMO - 78219-801 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, RUA PORTO ALEGRE 2058, RESIDENCIA SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS VALENTIM PEREIRA, OAB nº RO6461

Parte requerida: T. F. F., AVENIDA JARÚ, 2301 BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, AFONSO PENA 1521, - DE 1451/1452 A 1956/1957 SAO CRISTOVAO - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de guarda com pedido de alimentos ajuizada por LARISSA MARQUES DO AMARAL OLIVEIRA, DAVI DO AMARAL FERREIRA e DANIEL DO AMARAL FERREIRA em face de TÚLIO FREITAS FERREIRA.

A autora narrou que do relacionamento com o requerido advieram os filhos Davi e Daniel. Disse que após a separação do casal, os filhos ficaram sob sua guarda, estando residindo de favor em casa de sua genitora. Narrou ainda, que desde a separação, o requerido presta alimentos no valor de R\$ 2.000,00, mas que o valor é insuficiente para manutenção dos autores. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a procedência dos pedidos para definir a guarda unilateral e para fixar os alimentos no patamar de R\$ 10.000,00, e a manutenção do plano de saúde. Juntou documentos.

Foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência, bem como designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera.

A parte ré apresentou contestação rebatendo os argumentos da parte requerente. Em sua peça de defesa sustentou que o casal se separou em 2019, bem como que a autora possui formação acadêmica, já estando reinserida no mercado de trabalho não fazendo jus ao pagamento do plano de saúde em seu favor. Confirmou que efetua o pagamento de alimentos no valor de R\$ 2.000,00, mas em razão da pandemia, sua renda diminuiu muito, o que tem gerado atraso no pagamento, bem como informou a impossibilidade do pagamento no patamar postulado pela parte autora, ofertando o pagamento de 1 salário e meio e o plano de saúde para os menores. Com relação a guarda manifestou a concordância na guarda unilateral em favor da genitora e requereu regulamentação de visitas. Juntou documentos.

A parte ré postulou prova testemunhal e documental.

Réplica impugnando os argumentos da parte demandada. A parte autora postulou prova testemunhal.

Decisão saneadora, indeferindo a prova oral e deferindo às partes a produção de prova documental.

Juntada de prova documental pela parte ré, manifestação da parte autora quanto aos novos documentos.

Ministério Público opinou pela regulamentação da guarda compartilhada, direito de visitas livres e alimentos em 2 salários-mínimos mais complementação.

Declinada a competência para Cáceres/MT, em razão dos menores estarem residindo naquela Comarca.

O Juízo de Cáceres suscitou conflito de competência, sendo fixada esta Comarca tramitação dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de guarda e alimentos em desfavor do genitor.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

No concernente à GUARDA, a genitora pleiteou a sua forma unilateral em relação aos menores Davi do Amaral Ferreira e Daniel do Amaral Ferreira, tendo em vista que a genitora mora em Cáceres/MT e que os filhos estão sob sua guarda desde a separação.

Quanto as VISITAS a parte autora requereu o direito de visitas livres, Dia dos Pais com o genitor, Natal e Ano Novo de forma alternada entre os genitores e metade das férias escolares com cada genitor, cabendo ao requerido buscar e devolver os menores.

Em sua peça de contestação a parte ré concordou a guarda unilateral em favor da genitora, bem como as visitas da forma proposta.

Nesse cenário, o pedido de guarda e alimentos deve ser acolhido.

No concernente aos ALIMENTOS, após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência parcial do pedido.

A necessidade dos menores é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que os infantes estão atualmente com 12 anos (Davi) e 6 (Daniel) anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

No que se refere à possibilidade do requerido, a parte autora afirmou que o genitor deve pagar alimentos no valor de R\$ 10.000,00, bem como deverá manter o plano de saúde. Para comprovar a possibilidade do requerido, a parte autora acostou cópia de folha de movimento caixa, cópia de boletos de pagamento da mensalidade escolar paga durante a união do casal, cópia de fatura de cartão de crédito e fotos de redes sociais e da empresa do requerido.

Acerca das suas condições financeiras, o demandado disse que em razão da pandemia sua renda diminuiu, que está com várias dívidas e financiamentos em atraso, bem como informou que está com dificuldade de efetuar o pagamento mensal de 2 salários-mínimos, requerendo sua fixação em 1 salário e meio, e a manutenção do plano de saúde dos menores. Para comprovar suas alegações acostou aos autos documentos que demonstram financiamentos, contratos de locação, e demonstrativo de IR. Alegou ainda que a parte autora não demonstrou a necessidade do valor no patamar postulado.

Nesse contexto, verifico não ficou demonstrada a necessidade da parte autora em receber alimentos no valor postulado. Alegou que devem estudar em escolas do mesmo nível que estudavam nesta urbe, porém sequer acostou aos autos o valor de mensalidade uniformes, material escolar de escolas na atual cidade de residência. Também não demonstrou nenhuma condição especial que enseje a fixação de alimentos no patamar requerido.

A parte ré, apesar de demonstrar vários empréstimos/financiamos, e acostar declaração de imposto de renda, verifico que possui capacidade financeira para suportar o pagamento de alimentos no patamar de 2 salários-mínimos, haja vista que foi o valor acordado extrajudicialmente desde a separação e não houve a demonstração de forma inequívoca da impossibilidade do pagamento no patamar fixado provisoriamente.

Ressaldo, que a renda anula declarada ao fisco, não se mostra compatível com a realidade, haja vista que só de parcelas de financiamento anual, o valor é superior ao declarado, e tendo a parte ré efetuado os empréstimos, presume-se a possibilidade de pagamento, mesmo sem que informe ao fisco o valor real de sua renda mensal.

Assim, verifico que o valor fixado a título de alimentos provisórios é compatível com as condições financeiras da parte ré e a necessidade da parte autora.

Quanto ao pedido de manutenção do PLANO DE SAÚDE para todos os autores, a parte ré concordou com a manutenção do mesmo somente em favor dos menores, o que deve ser acolhido, considerando que os genitores estão separados há mais de 2 anos. e a genitora já está inserida no mercado de trabalho, podendo arcar com suas despesas.

Nesse sentido, verifico que não há causa de manutenção do pagamento do plano de saúde em favor da autora Larissa, haja vista que com o término do relacionamento, houve a cessação da dependência financeira, devendo ser demonstrada de forma inequívoca a manutenção da dependência econômica após o fim do relacionamento para fins de manutenção do plano de saúde, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, o plano de saúde deve ser mantido apenas em favor dos menores.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e por essa razão:

- a) TORNAR definitiva a decisão de ID 57000946;
- b) FIXO a guarda unilateral de DAVI DO AMARAL FERREIRA, nascido em 04.01.2010 e DANIEL DO AMARAL FERREIRA, nascido em 21.03.2016, em favor da genitora LARISSA MARQUES DO AMARAL OLIVEIRA.
- c) FIXO direito de vistas de forma livre pelo genitor, com prévia comunicação à genitora. O Dia dos Pais os menores passarão com o genitor, Natal e Ano Novo de forma alternada entre os genitores, sendo que nos anos pares os menores passarão o Natal com o genitor e o Ano Novo com a genitora e nos anos ímpares o Natal será em companhia da genitora e o Ano Novo em companhia do genitor. As férias escolares, os menores passarão metade com cada genitor, sendo os anos pares a primeira metade com o pai e a segunda metade com a mãe, e nos anos ímpares a primeira metade com a mãe e a segunda metade com o pai. O requerido ainda arcará com as despesas decorrentes da busca e devolução dos menores à residência materna.
- d) FIXO alimentos definitivos em favor dos infantes no importe de 2 salários-mínimos, que corresponde atualmente a R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais);
- e) O valor dos alimentos deverá ser pago mediante depósito bancário em conta da genitora, com vencimento no dia 10 de cada mês;
- f) O requerido ainda arcará com o pagamento do plano de saúde em favor dos menores Davi e Daniel.
- g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- h) Face a sucumbência recíproca, CONDENO a parte ré ao pagamento de 37,5% das custas processuais, e a parte autora aos 62,5% restantes, observando a concessão da gratuidade de justiça à parte autora e a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
- i) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
- j) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA POR TEMPO INDETERMINADO.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012022-15.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 5.691,88 (cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

Parte requerida: GUTEMBERGUE DE SOUZA, AVENIDA VIOLETA 2062 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para deliberar acerca do pedido retro, intime-se a parte exequente para informar a este juízo se o valor penhorado no rosto dos autos indicados já estão disponíveis para serem transferidos, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7017162-59.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: HELENA VEDOVATO, RUA ÔNIX 5227, - ATÉ 5296/5297 PARQUE DAS GEMAS - 76875-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

Parte requerida: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME, LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO local incerto e,
LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do petição do ID n. 78700174, retificando o confrontante do Lote 17 para Gilmar Cesar Torrani - CPF n. 386.522.342-72, cite-se-o.
Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010955-49.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 142.883,58 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MÁRIO LUIZ BABOSA 3215 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, LINHA 115, TRAVESSÃO B-20 LINHA 115, TRAVESSÃO B-20 - 76862-000 -
ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSCAR PEREIRA MONEGATE, LINHA C 100, TRAVESSÃO B 30 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE, LINHA C 115, TRAVESSÃO B 20 ZONA RURAL -
76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, ZONA RURAL S/N LC115 TB20 - 76862-000 - ALTO
PARAÍSO - RONDÔNIA, POLIANA DOS SANTOS MONEGATE, AC ALTO PARAÍSO 3044, AV TRANSCONTINENTAL CENTRO -
76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Inócua a designação de nova data para leilão à medida que se desconhece o paradeiro do bem penhorado.

2 - Intime-se o exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito para fins de pesquisa e bloqueio de valores via SISBAJUD,
em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010455-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade, Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais)

Parte autora: L. R. S., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3503 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, T. S. R., AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 3503 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Parte requerida: R. M. M., RUA SÃO JORGE 1145 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de extinção.

Ariquemmes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010128-96.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 430,77 (quatrocentos e trinta reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: CAROLINA RODRIGUES BARBOSA, RUA RITA IBANEZ 5292, - DE 5224/5225 A 5299/5300 PANTANAL - 76824-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALONSO KAUAN OLIVEIRA BARBOSA, RUA RITA IBANEZ 5292, - DE 5224/5225 A 5299/5300 PANTANAL - 76824-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA, RUA WILMAN MAIA 6034 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se em caráter de URGÊNCIA pelo oficial de plantão, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemmes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005639-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 26.406,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e seis reais)

Parte autora: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA DOS RUBIS 2683 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES, RUA DOS RUBIS 2683 NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: LUCIA NUNES DE SOUSA, RUA MARACANÃ 1198, 9 RUA SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, POR EDITAL, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 106.144,03, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença.

Ariquemmes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006048-02.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, AVENIDA SANHAÇU 1815 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DJALMA MOREIRA DA SILVA, RUA ROCHA LEAL 835 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Vistos.

Intime-se o MP para manifestar acerca da proposta de parcelamento da executada Alessandra, em 10 dias.

Após conclusos para deliberação dos pedidos em conjunto.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011462-73.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 25.168,70 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos)

Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3824, BR 364 N.3824, BAIRRO SITIO PADRE J. B. REUS APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA, OAB nº RO8241, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3500, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

Parte requerida: CERAMICA BOARO LTDA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 515 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito requereu a suspensão o feito por 1 ano.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011313-43.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Parte autora: NILDA SANTOS TAVEIRA AMARAL, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926, AVENIDA TABAPOÃ 2644, ESCRITÓRIO SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JETERSON AMARAL DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de alvará para ressarcimento/levantamento dos valores pagos por seguradora referente ao pagamento das parcelas de financiamento habitacional vencidas e pagas após o óbito do de cujus, haja vista que os documentos acostados aos autos, em especial o extrato de movimentação bancária de ID 74875782, demonstram que as parcelas eram descontadas por débito automático em conta bancária de titularidade do de cujus, que já possuía saldo bancário anterior para quitação de duas parcelas, tanto que somente foram realizadas cinco transferências via TED para a citada conta bancária com vistas a viabilizar o pagamento da parcela do financiamento habitacional, três delas abaixo do valor da parcela devida, sendo ao final restituído pela seguradora o correspondente a sete parcelas pagas. Não obstante, ainda verifico que não há provas da origem dos créditos via TED realizados para o pagamento das parcelas do financiamento habitacional, em especial de que decorrem de rendimentos próprios da meeira para fazer jus ao ressarcimento pleiteado nestes autos, razão pela qual não pode ser deferido o pedido, constituindo os valores saldo do espólio.

2- Defiro a expedição de alvará judicial com vistas à baixa da empresa a CLINICA JAS LTDA inscrita no CNPJ nº 23.723.451/0001-52 junto à JUCER. PROVIDENCIE A CPE.

3- Registro que os saldos existentes nas contas bancárias mantidas pelo de cujus junto ao Credisis e à Basilcap Capitalização S/A já foram depositados em juízo.

4- Relativamente à informação de que há valores referente a restituição de Imposto de Renda solicitados na petição de ID 77607131, verifico que se referem ao ano exercício de 2020. Para verificação de sua disponibilização possui a inventariante poderes de representação e solicitação de informação de extrato de movimentação junto à citada agência bancária, bem como perante a Receita Federal com vistas a verificar se os mesmos já foram disponibilizados, considerando que nos autos há informação de que não há valores pendentes de levantamento na conta bancária mantida pelo de cujus junto ao Banco do Brasil S/A. Não obstante, não há cópia da declaração para verificação da conta bancária indicada para crédito do respectivo valor, informações estas de acesso à inventariante independente de ofício, decorrentes de seu munus como inventariante.

5- No mais, fica a inventariante intimada a impulsionar o feito, em 15 dias, nos termos do item "5" da decisão de ID 71397641, acostando, ainda, a certidão negativa de débitos junto a fazenda municipal, referente ao imóvel denominado lote 20, quadra 9, situado no Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004605-40.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010108-08.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 159.361,67 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: R. Z. B., RUA MARACANÃ 1708, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. D. C., RUA EUCLIDES DA CUNHA 3722, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120, CASTANHEIRA 1867, CASA RESIDENCIAL SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedi a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial".

1.1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar procuração em nome do menor JEFERSON SANTOS BRZEZINSKI, devidamente assinada por seu representante legal, bem como acostar o CPF do menor para inclusão no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.

1.2- Caso o menor não possua CPF, fica a parte autora desde já intimada a providenciar.

1.3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para indeferimento. Decorrido o prazo com manifestação cumpra-se a presente decisão:

2- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2.1- Indefiro a prioridade de tramitação por considerar que a ação não se amolda às hipóteses previstas no art. 1048 do CPC, posto isto, procedi a exclusão da anotação da prioridade de tramitação.

2.3 - Proceda a CPE a inclusão do menor JEFERSON SANTOS BRZEZINSKI no polo ativo da ação.

3- Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, apresentar parecer.

4- Após, conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003450-65.2022.8.22.0002

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: P. D. S. C., RUA ITÁLIA 44 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. R. M., RUA PEDRO SENA 1140 SETOR 8 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, V. D. A., AVENIDA CUJUBIM 1908 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, R. R. M., RUA RIO MADEIRA 2 3357, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se ação consensual de reconhecimento de paternidade post mortem com retificação de registro civil ajuizada por PRISCILA DA SILVA CAMPOS, JACKELINE RODRIGUES MACEDO, VALDECIR DE ALMEIDA e RAILANDER RODRIGUES MACEDO.

Os interessados informam que a autora Priscila da Silva Campos é filha biológica de Adenir dos Santos Macedo, falecido em 20.11.2021, porém não consta a paternidade averbada em seu registro de nascimento e casamento. Os autores, irmãos paternos, realizaram exame de DNA, demonstrando que a autora Priscila é filha biológica do de cujus.

Assim, postulam o reconhecimento da paternidade post mortem, com retificação de registro civil da interessada, para inclusão do pai ADENIR DOS SANTOS MACEDO, bem como dos avós paternos.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos fixados em petição de ID 74728932, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Determino a INCLUSÃO de nome do pai ADENIR DOS SANTOS MACEDO e avós paternos WALDECIR RIBEIRO DE MACEDO e ZÉLIA DOS SANTOS MACEDO no assento de nascimento, passando a autora a se chamar PRISCILA DA SILVA CAMPOS DE PAULA MACEDO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE JI-PARANÁ/RO, para que proceda à averbação da paternidade no assento de nascimento n. 096297 01 55 1993 1 00097 085 0064192 12, de Priscila da Silva Campos que passará a se chamar PRISCILA DA SILVA CAMPOS DE PAULA MACEDO, devendo constar o nome do pai ADENIR DOS SANTOS MACEDO e avós paternos WALDECIR RIBEIRO DE MACEDO e ZÉLIA DOS SANTOS MACEDO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE JI-PARANÁ/RO, para que proceda à averbação da paternidade no assento de casamento n. 095810 01 55 2018 2 00013 284 0003884 18, de Priscila da Silva Campos de Paula que passará a se chamar PRISCILA DA SILVA CAMPOS DE PAULA MACEDO, devendo constar o nome do pai ADENIR DOS SANTOS MACEDO.

Instrua-se com cópia da Certidão de Casamento ID 76777493 e Certidão de Nascimento ID 76777493.

Sem custas finais nos termos do artigo 8º III da Lei 3.896/2016. Sem honorários.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010097-76.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 15.756,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: MARIALVA FERNANDES SILVA, CHACARA PERIQUITO ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CIDIMARY SANTOS PEREIRA, OAB nº RO12074

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício do INSS de aposentadoria por idade rural.

Compulsando os autos, verifico que há divergência entre os endereços, haja vista que na inicial e no contrato de comodato consta um endereço e na procuração outro endereço. Em consulta ao sistema do PJe, constatei que o endereço do esposo da parte autora trata-se de um terceiro endereço.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Vindo os documentos, voltem os autos conclusos para EMENDA.

Ariquemes, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010126-29.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 768,96 (setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Parte requerida: JANETH FURTADO, AV DO CACAU S/N SETOR 08 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008351-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PLINIO SAMUEL PEREIRA, RUA PANAMÁ 1731 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte ré foi intimada por e-mail (ID 77040207) e não pessoalmente, intime-se PESSOALMENTE a Gerencia Executiva do INSS, na pessoa do gestor Saulo Sampaio Custódio, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, SEM PREJUÍZO DA AVERIGUAÇÃO DE OUTRAS CONDUTAS/PUNIÇÕES CÍVEIS E PENAS. (Instrua-se com cópias dos IDs 65808949 e 76982246).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO URGENTE

Endereço INSS: Av. Campos Sales, n. 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-281.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014509-84.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 6.493,30 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ROSELI CAVACCINI ZIMMERMANN, RUA FORTALEZA 2691, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, RUA SAFIRA 771, NÃO INFORMADO PARQUE DAS GEMAS - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010124-59.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 1.993,02 (mil, novecentos e noventa e três reais e dois centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Parte requerida: MARCOS ALVES PEREIRA, RUA JOSE DE ALENCAR, 3299 OU N° 3399, 3263, NÃO INFORMADO CAIARI - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).
- 2 – Arbitro honorários em 10%, salvo embargos.
- 3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.
- 4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.
- 5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.
- 6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.
- 7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.
- 8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).
- 9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.
- 10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.
- 11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.
- 12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.
- 13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010086-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: TAIDE SANTOS SILVA, RUA GUATEMALA 1280, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Procuração por escritura pública, em função da representação de menor nos autos;
- 2 - Extrato do CNIS atualizado da parte autora;
- 3 - Cópia do processo administrativo junto ao INSS;
- 4 - Extrato do CNIS e cópia da CTPS ou comprovação de fonte de renda de todos membros do grupo familiar, para comprovar renda mínima;

Ante o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010093-39.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ZACARIAS FERNANDES BATISTA, RUA ELIS REGINA 2884 SETOR 08 - 76873-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) do INSS são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

- 1 - Comprovante de endereço em nome da parte autora;
- 2- Procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;
- 3 - Cópia do processo administrativo junto ao INSS.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010094-24.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Liminar

Valor da causa: R\$ 63.978,00 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais)

Parte autora: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CANAÃ 2121 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: MARISLEI BRISOLA, RUA BAHIA 3739, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 – Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar que os réus não promovam alteração fática sob o imóvel objeto da presente ação, abstendo-se de realizar qualquer edificação ou ampliação das já existente, sob pena de multa que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), para o caso de descumprimento da medida. Os documentos carreados com a inicial demonstram, a princípio, a probabilidade do direito rescisório da parte autora, face a inadimplência da parte ré, que em caso de procedência da ação terá que ressarcir o valor das benfeitorias, razão pela qual deverá o imóvel permanecer na forma que se encontra até decisão final.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1- Intime-se o requerido da audiência designada.

3.2 – Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da audiência designada.

3.3- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4- Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência

7.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

11 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009843-74.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 1.151.132,38 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Parte requerida: SELMA RAMALHO DE SOUZA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, , - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que a parte executada possui patrono constituído nos autos, bem como este não subscreveu a petição de acordo, ficam as partes intimadas para acostar nova minuta subscreta pelo patrono da executada ou que o mesmo apresente petição anuindo com o acordo firmado nos autos, em 3 dias.

2- Após, concluso para homologação.

Ariquemes quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005112-35.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Autos: 7010089-02.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CANAÃ 2121 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Parte requerida: REU: CELSO LOURENCO DE FRANCA, RUA PEDRA DA GÁVEA 5848 JARDIM BELA VISTA - 76874-221 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos para o DESPACHO inicial.

No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, o que não é o caso dos autos.

Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas, caso não tenha interesse na realização de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016233-31.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOMES GEDEON CONSULTORIA E ADVOCACIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXCUTADO: NERI ANTONIO SANTORO

Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 78367066, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7009189-19.2022.8.22.0002

REQUERENTES: I. C. C., CPF nº 02620385288, J. S. T., CPF nº 04711821252

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de homologação, seguindo a regra do art. 698, do CPC, transcrito abaixo:

Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

Assim havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP para se manifestar.

Ulteriormente, retorne concluso para deliberação.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016097-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALERIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (ID 75307950), designo audiência presencial de instrução e julgamento para o dia 22 DE SETEMBRO DE 2022, às 11h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

2. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Em caso de eventual pedido de audiência por videoconferência, voltem os autos conclusos com urgência, ficando a parte desde já ciente que qualquer dificuldade de acesso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita da oitiva, precluindo o direito da prova.

5. Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0006564-78.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AV. MACHADINHO 4349 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: EXECUTADO: FERNANDA COSTA LEITE DIANA

Advogado do(a) RÉU: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, em face de FERNANDA COSTA LEITE DIANA.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 79055471) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "1. A executada FERNANDA COSTA LEITE DIANA reconheceu dever para a exequente Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda a importância de R\$ 18.477,97 (dezoito mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente estes autos e os autos de n. 7008730.27.2016.8.22.0002, que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca. 2. Como forma de abater o valor total dívida de ambos os processos, a executada concorda que o valor bloqueado e convertido em penhora nestes autos (R\$ 5.057,97 - Cinco mil, cinquenta e sete reais com noventa e sete centavos (ID 58269653), seja transferido para a conta da exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, CNPJ 07.548.950/0001-02, Agência 1178-9, Conta corrente n. 35352-3, junto ao Banco do Brasil. 3. Sendo assim, a executada efetuará o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 13.420,00 (Treze mil quatrocentos e vinte reais) e compromete-se a efetuar o pagamento da importância acima citada em 44 (quarenta e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) cada; 3. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 05/08/2022, e as demais a cada 30 (trinta) dias a contar desta. 4. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente do país, diretamente à exequente, mediante boleto bancário, que será encaminhado à executada através do e-mail: fernanda_01diana@hotmail.com. Se por problemas técnicos o executado não receber os boletos, ficará responsável por procurar a exequente e retirar os boletos para pagamento (telefone de contato da exequente (69 3536-6600)). 5. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, dar-se-á o vencimento antecipado de todas as demais e incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 6. A exequente requer a baixa de todas as restrições judiciais em nome da executada (SPC, Serasa, Renajud e outros) nestes autos 0006564.78.2015.822.0002 e nos autos de n. 7008730.27.2016.8.22.0002 da 4ª vara Cível, inclusive baixa da restrição do veículo HONDA/BIZ 125, placa NEC6680. 7. A exequente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste. 8. As partes renunciaram ao prazo recursal".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela sua homologação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor da criança e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Expeça-se ofício de transferência em favor do exequente para levantamento do valor bloqueado via Sisbajud no ID 58268288. Verifico que não consta restrição no sistema RENAJUD vinculado ao processo. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 6 de julho de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7009902-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GERSON TEIXEIRA DIAS, GR DISK ENTULHO LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

REU: RAMON SILVA LOPES, JOAO BATISTA LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de liminar e receber a inicial, pontuo o que segue;

A parte autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Pois bem.

Incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realizam ou requerem curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até SENTENÇA final (art. 82 do CPC/2015).

Lado outro, o pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial. Com isso, consigno que a impossibilidade financeira não fora comprovada, sendo certo que o autor não comprovou, por exemplo, os seus gastos mensais que, em tese, comprometeriam a renda familiar e, assim, justificaria o não recolhimento, por ora, das custas processuais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento de custas ao final do processo e DETERMINO a emenda da inicial para que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Ademais, verifico que os instrumentos particulares de procuração ao ID's 78942729-2727, são do ano de 2019, devendo portanto a parte autora juntar no prazo de 15 (quinze) dias, procuração de forma atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas e sem a juntada do instrumento de procuração, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004025-83.2016.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

Valor da Causa: R\$ 38.004,06

Última distribuição: 15/04/2016

Autor: C.J.R. de S. APARECIDO INACIO DA SILVA, CPF nº 42499275987, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3183 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Réu: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0805910-20.2022.8.22.0000, interposto pela requerida.

Em razão disso, passo a prestar as informações solicitadas no ofício de ID: 78867804.

Expeça-se ofício ao Eg. TJRO, prestando as informações vertidas infra (anexas).

Pratique-se e expeça-se o necessário, após, retornem os autos conclusos.

Ariquemes, data certificada.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Ofício n. 026/GAB/2ª Vara Cível/2022

Ariquemes, quarta-feira, 6 de julho de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0805910-20.2022.8.22.0000

CPE2G - 1ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

Assunto: Informação em Agravo de Instrumento

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar as informações solicitadas, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 0805910-20.2022.8.22.0000 (PJe), tendo como agravante BANCO DO BRASIL S/A em decorrência de DECISÃO prolatada nos autos n.º 7004025-83.2016.8.22.0002.

Trata-se de agravo de instrumento quanto à DECISÃO de ID: 77553042 que determinou ao requerido Banco do Brasil a obrigação de constituir o crédito em favor do requerente no importe de R\$13.868,62 (treze mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com juros e correção monetária desde o desembolso de cada parcela.

Extrai-se dos autos que o banco requerido foi intimado a prestar as contas exigidas, conforme determinado na SENTENÇA proferida nos autos, contudo, não demonstrou o desconto de alguns débitos, o que ensejou a expedição de nova intimação (ID: 56142731), para justificar os lançamentos individualmente impugnados, sendo que novamente intimado, limitou-se em acostar nos autos espelhos que não atendem ao período solicitado pelo requerente e previsto na SENTENÇA (ID: 57945243). Assim, em razão da inércia do requerido, este juízo proferiu a DECISÃO de ID: 77553042.

Inconformado com a DECISÃO supra, o BANCO DO BRASIL S.A. interpôs Agravo de Instrumento.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Juíza CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7002902-50.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TAYRON UZAI DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão retro, onde informa haver saldo pendente em conta judicial, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do artigo 278 §4º das Diretrizes Gerais Judiciais, tendo em vista que a parte já fora devidamente intimada e manteve-se inerte.

2. Após, archive-se.

3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpearquemes@tjro.jus.br 7003163-44.2018.8.22.0002

Classe: Imissão na Posse

REQUERENTE: FABIO AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REQUERIDO: REINALDO RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

Vistos.

Certifique a CPE o trânsito em julgado, bem como acerca do pagamento das custas processuais. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Após, mais nada pendente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0009431-83.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Polo Passivo: JANILDO SCHMOOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7010263-84.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

EXECUTADO: SALES MARQUES MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

1.2. Após, expeça-se o necessário para citação do executado, no endereço informado (ID 78234895).

2. No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO inaugural (ID 13803663).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010106-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGRICIO LUIZ DE FRANCA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

REU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DECISÃO

Vistos.

1. Vieram os autos para DESPACHO inicial e análise quanto a tutela pretendida. No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, o que não é o caso dos autos. Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas. No entanto, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido da gratuidade da justiça e DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas.

2. Ademais, o comprovante de endereço anexado ao ID 79058689 consta em nome diverso do autor, portanto, intime-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de endereço em seu nome ou comprove o vínculo com o titular da fatura da conta de energia informada, de forma atual.

3. Por fim, a procuração ao ID 79058658 está datada no ano de 2021, devendo o autor emendar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de forma atualizada, sob pena de indeferimento.

4. Cumpridas todas as determinações acima, retornam-se os autos conclusos para análise da liminar pretendida.

5. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010107-23.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura de conta de energia informada no ID 79059986.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010118-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA MICHELI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de indeferimento.

Decorrido tal prazo, retorna-se os autos para análise da tutela pretendida.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016258-39.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON GONCALVES DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais. Em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da SENTENÇA proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009058-44.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: MAYARA DOMBROSKI MENDES, NOELI DE FATIMA PEREIRA DOMBROSKI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

INVENTARIADO: GUIOMAR DOMBROSKI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a inicial carece de elementos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC).

Assim, com fulcro no artigo 321, do CPC, intimem-se as requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, a fim de anexarem procuração devidamente assinada da requerente MAYARA DOMBROSKI MENDES.

Deverá, ainda, proceder a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel e memorial descritivo do imóvel, devidamente atualizados.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a emenda, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008585-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

REU: CMI PARTICIPACOES S/A., FREY RONDONIA FLORESTAL S A, SERGIO FREY, NANCY MIRIAN FREY

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO acostada conforme ID 78292089, estendendo seus efeitos para o 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ariquemes em relação ao imóvel Fazenda Cacau 8 (matrícula 6.120).

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014866-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEZILENE FILOMENA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido.

3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, archive-se.

8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intím-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7002036-08.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REQUERIDOS: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA - BETO CASCAVEL, BMS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, A.C.R. DA SILVA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição ID 67389457, o exequente pleiteia a penhora e avaliação dos bens que guarnecem a empresa executada.

Pois bem.

A utilidade e efetividade prática na satisfação do crédito deve se alinhar à realidade espelhada nos autos, sob pena de se enveredar por caminhos desarrazoados e desproporcionais, estranhos à FINALIDADE almejada pela norma e incompatíveis com os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal.

Cediço que a regra geral reside na impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a empresa, por serem bens necessários e úteis ao exercício da profissão; é possível excluir da impenhorabilidade bens que não sejam necessários ou úteis para o desenvolvimento da atividade profissional. Contudo, não existem nos autos elementos que demonstrem que o executado ostenta bens que ultrapassem as necessidades e utilidade das atividades profissionais.

Sobre o assunto, colaciona-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE VALORES DO CAIXA OU DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO JUSTIFICADA. ELEMENTOS ESSENCIAIS E NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL. O benefício previsto no inciso V do artigo 833 do digesto processual, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, deve ser estendido à pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, com vistas à preservação da própria sociedade empresária. (TJ DF: 0719551-26.2018.8.07.0000; Segunda Turma Cível; Rel. Des. Carmelita Brasil; DJE 23/08/2019)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE MAQUINÁRIO (SERRA CIRCULAR E SERRA PLANA) DE MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE INDEFERIDA. AGRAVO DOS EXECUTADOS. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA PRÓPRIA ATIVIDADE DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A regra é a de que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis. Todavia, o disposto no art. 833, inciso V, do CPC, pelo qual são impenhoráveis os bens necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens que se revelem indispensáveis à sua atividade. AGRAVO PROVIDO. (AI TJ SC: 5027972-16.2020.8.24.0000; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julgamento 12/11/2020)

Assim, indefiro o pedido ID 59557526.

No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

Inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intím-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Ariquemes-RO, 6 de julho de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0019653-08.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Face a nova planilha de cálculo apresentada pela parte autora, intime-se o executado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução, homologo os cálculos e, tratando-se de precatório, determino a requisição do pagamento por meio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

Desde já, fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios>.

Caso seja apresentada impugnação, dê-se vistas à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Após, não havendo manifestação das partes, cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7007493-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUZA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a parte autora foi intimada para emendar a inicial sob pena de indeferimento, devendo esclarecer as datas informadas do requerimento e da concessão do benefício bem como juntar o CNIS, a autora cumpriu parcialmente com o comando.

1.1 Dito isso, intime-o novamente pelo prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que junte aos autos, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sob pena de indeferimento.

2. Decorrido tal prazo, sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para extinção;

3. Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7010096-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de Agosto de 2022, às 8:45 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7005664-68.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE SEVERIANO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de citação do executado no endereço indicado pelo exequente ID 58487007.

Providencia a CPE o cadastro e distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 18258017) no Juízo deprecado.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATORIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009979-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: B. B. C. S.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 79059553.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7004084-03.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA E RODRIGUES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido ID 78239061, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo as medidas necessárias à viabilização da intimação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7002100-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CHAGAS DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Antes de me manifestar acerca do pedido apresentado, atente-se a CPE ao cumprimento integral dos termos da SENTENÇA (ID 69786702).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006319-35.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAFAETE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria rural por idade de forma híbrida - intentada por LAFAETE FERREIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A requerida apresentou apenas matérias que se cingem como MÉRITO da causa, pugnando pela improcedência do pedido.

Fixo como prova a ser produzida a condição de segurado especial da parte autora.

Pois bem.

A aposentadoria por idade híbrida é a possibilidade do beneficiário mesclar o tempo de serviço rural com a atividade urbana para se aposentar, sendo homens aos 65 anos e mulher aos 60 anos, apenas não aproveitando a redução de 5 anos na idade, nos moldes do art. 48 §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91.

Para ser beneficiário da aposentadoria por idade híbrida, a parte requerente deve satisfazer duas condições: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para os homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) comprovação de pagamento das contribuições no número idêntico ao de meses da carência legal.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (ID 74917085), designo audiência presencial de instrução e julgamento para o dia 22 DE AGOSTO DE 2022, às 12h40min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.

Ademais, fica desde já a parte autora intimada que deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, à partir desta DECISÃO.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos.

Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

Em caso de eventual pedido de audiência por videoconferência, voltem os autos conclusos com urgência, ficando a parte desde já ciente que qualquer dificuldade de acesso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita da oitiva, precluindo o direito da prova.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018576-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação ID 76986684, nomeio em substituição como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de AGOSTO de 2022, às 09 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta.

No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO inaugural, comprovando a CPE a intimação do Serviço Social, conforme item 9 e seguintes do ID 75467298. Na oportunidade, atente-se ao quesitos apresentados (ID 76052529), os quais deverão ser encaminhados para realização da perícia social.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010102-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDECIR DA SILVA, CPF nº 97124656249, RUA GOIÁS 2123 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
AUTOR: CLAUDECIR DA SILVA, CPF nº 97124656249, RUA GOIÁS 2123 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação previdenciária de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de liminar.

2.1. Análise do pedido de tutela.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial. Ademais, quanto ao pedido de suspensão da cobrança de débito, inexistente demonstração de que a parte autora esteja sendo cobrada pela autarquia. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o DR. ELISON MICHAEL ALVES TEIXEIRA, médico oftalmologista, CRM-RO 3065, e-mail: saorafaelcentromedico@hotmail.com, podendo ser localizado na Clínica de Olhos São Rafael, localizada na Rua Ingazeiro, 1798, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este Juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Cacaúlândia/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta DECISÃO.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013653-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERMINIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da SENTENÇA proferida em favor da exequente e em desfavor do executado (ID 77416329).

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA, deverá ser oportunizado o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de SENTENÇA com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
- 5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
13. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007731-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRANI GONCALVES DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Recebo a inicial.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006818-24.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79100657 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 08:15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013754-36.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise e regularização de valores remanescentes vinculados ao presente processo.

Verifica-se que o cumprimento de SENTENÇA encontra-se extinto pelo pagamento (ID 43910762).

Compulsando os autos, verifico que os valores pendentes pertencem ao executado, conforme SENTENÇA ID 3758077 e o comprovante de pagamento (ID 38165021).

Entretanto, considerando a data do pagamento (11/05/2020), e que o executado não compareceu aos autos até a presente data, proceda a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, arquite-se.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009028-09.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. B. L., R. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de divórcio consensual.

DECIDO

1- Providencie a CPE a retirada da informação "Justiça Gratuita" nos assentamentos dos autos.

2- Considerando existir interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público, por força do art. 178, inciso II do CPC.

3- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0028501-57.2009.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES FAECA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

EXECUTADO: NAILSON SILVA LOBO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES - FAECA em desfavor de NAILSON SILVA LOBO, ambos qualificados nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 19/02/2009 (fls. 16).

Foram deferidas inúmeras diligências afim de encontrar bens passíveis de penhora, contudo, todas restaram infrutíferas.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução de título judicial é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

A matéria, depois de muito discutida pela jurisprudência, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do credor para caracterizar a prescrição intercorrente.

A ele somente se dá a chance de demonstrar eventual fato impeditivo para tal reconhecimento:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do

PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Assim, uma vez que a exequente foi intimada acerca do deferimento do arquivamento do processo, vindo aos autos somente para trazer diligência infrutíferas, configura caso para aplicação dos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, A PEDIDO DA CREDORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO, COM BASE NO ART. 791, INCISO III, CPC/73. APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO NO RESP Nº 1.604.412/SC – FEITO PARALISADO POR QUASE 9 (NOVE) ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE – LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO DIREITO MATERIAL VINDICADO (3 ANOS) – INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM, INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0030757-41.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 04.11.2019).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.412. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Nos termos das teses firmadas no RESp 1.604.412/SC, deve ser oportunizada ao exequente a possibilidade de apresentar fato impeditivo à incidência da prescrição, o que ocorreu nestes autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. No caso concreto, o exequente pagou as custas necessárias ao arquivamento do processo no ano de 2010, somente postulando novas providências em 2018, quando implementado o prazo prescricional quinquenal. Nesse contexto, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081759771, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).

E ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTES DO STJ – RESP 1.769.201/SP – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do exequente aos ônus sucumbenciais à favor do executado é incabível, “eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação” (RESp n. 1.769.201/SP), considerando que não foram localizados bens à penhora. A mitigação de tal entendimento somente é possível em casos em que ocorreram penhoras, hábeis à quitação ou abatimento da dívida, e mesmo assim o credor permaneceu inerte. (TJ-MS - Apelação Cível AC 00300265619968120019 MS 0030026-56.1996.8.12.0019 (TJ-MS); Data de publicação: 29/09/2021).

E ainda do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de pagamento ou oposição de embargos – Conversão do mandado em título executivo judicial – Tentativa frustrada de localização de bens dos Executados – Prescrição intercorrente reconhecida – Pretensão do advogado do Executado de fixação de honorários advocatícios em seu favor – Descabimento – Sucumbência do Exequente, na espécie, que não afeta a causalidade, consistente na responsabilidade dos Executados pelo ajuizamento e frustração do processo executivo – Jurisprudência recente e iterativa do C. Tribunal da Cidadania – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível AC 00163167620088260077 SP 0016316-76.2008.8.26.0077 (TJ-SP); Data de publicação: 09/03/2020).

A execução de título judicial não pode ser eternizada, devendo ser exigida mais eficiência do exequente no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, que tramitou cerca de oito anos, da propositura do cumprimento de sentença até a data de hoje.

No caso dos autos, entre a data do primeiro arquivamento em 27/02/2013 (fls. 189) e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Além disto, verifica-se que todas as diligências requeridas pelo requerente na tentativa de satisfazer o crédito foram deferidas e infrutíferas. Dessa forma, evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução do título judicial, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito, em virtude da prescrição intercorrente.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7011182-39.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M E M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de M E M COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME.

O Exequente apresentou petição no ID 78599706 indicando novo endereço do executado, qual seja, LINHA P-35, KM 1 DISTRITO, VILA NOVA SAMUEL, ZONA RURAL CANDEIAS DO JAMARI-RO.

Deste modo, defiro o pedido apresentado no ID 78599706 e determino a intimação do executado, por meio de carta precatória, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora e/ou manifestar-se acerca do parcelamento.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemmes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001754-91.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: JANILTON LOPES FARIAS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que não houve o cumprimento da carte precatória conforme ID: 75848654, devolva-se a origem.

2. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemmes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000995-64.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

REU: CLAUDIO ARNEIRO

ADVOGADOS DO REU: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

SENTENÇA

Vistos. I – RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada por FRANCISCO SOARES FERREIRA em face de CLAUDIO ARNEIRO em que a parte autora alega ser credora da importância atualizada de R\$ 14.734,03 (quatorze mil setecentos e trinta e quatro reais e três centavos), representada pelo cheque nº 850052 no valor original de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), vencido em 15/02/2019. Juntou documentos.

O requerido foi regularmente citado e apresentou embargos monitórios (ID: 59406795), aduzindo, que a dívida decorre de agiotagem, tendo afirmado ainda que o valor do débito corresponde em verdade a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), todavia, como o cheque fora entregue em branco, o requerente teria preenchido o título em valor superior ao devido. Juntou documentos.

No ID: 59652341 a parte autora apresentou impugnação quanto aos embargos.

O despacho de ID: 66252773 determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Ato contínuo, ambas as partes dispensaram a produção de provas orais (ID's 67477126 e 68092582).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitória ajuizada por FRANCISCO SOARES FERREIRA em face de CLAUDIO ARNEIRO.

a) Da Ilegitimidade Ativa

Inicialmente, em relação ao cheque objeto dos autos, a partir da análise do título, verifica-se que o mesmo encontra-se nominado a "Auto Frios Guajará". Ocorre que, analisando detidamente o documento, verifica-se a ausência de endosso.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 7.357/85, uma vez emitido o cheque nominalmente, para sua transferência exige-se o prévio endosso que justifique a sua posse por terceiro.

Nesse sentido, uma vez emitido nominalmente o título a determinado beneficiário, no caso a "Auto Frios Guajará", o cheque somente pode ser descontado por terceiro mediante o endosso já que esta é a medida apta a transferir a titularidade do direito representado no cheque.

Registre-se ainda, que, sendo o cheque nominal a pessoa jurídica, tal como no caso em tela, deve o endosso se dar de modo que o endossante e o endossatário sejam identificados. Ocorre que a parte autora não apresentou o verso do título, tendo ainda apresentado uma cópia do título, que aparentemente, não foi digitalizada a partir do documento original.

Portanto, como o título não contém qualquer carimbo ou mesmo assinatura, não pode ser considerado regular, restando evidente que a parte autora não tem legitimidade para exigir os valores neles estampados.

Na hipótese de o portador não ser o favorecido pelo emitente, como é o caso, é preciso que seja apresentado o cheque com a respectiva cadeia de endossos, o que incorreu na espécie já que a parte autora, como dito, não apresentou o verso do título.

Desse modo, forçoso é o reconhecimento de que carece a parte autora de legitimidade ativa.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS NOMINATIVOS, FIRMADOS EM FAVOR DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE ENDOSSO PARA O AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA NA R. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACERTO DA R. SENTENÇA. ENDOSSO INDISPENSÁVEL À TRANSFERÊNCIA DO CHEQUE QUANDO ESTE É EMITIDO EM FAVOR DE PESSOA DETERMINADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 7.357/85. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Do minucioso exame dos cheques juntados aos autos, constata-se que são todos nominais a terceiros, pessoas diversas do autor, e que não houve, efetivamente, o endosso dos beneficiários em seu favor. 2. Conforme o artigo 17 da Lei nº 7.357/85, a transferência de cheque pagável a pessoa determinada é feita unicamente através de endosso. Assim, na hipótese de o portador não ser o favorecido pelo emitente, como é o caso, é preciso que seja apresentado o cheque com a respectiva cadeia de endossos, ainda que “em branco”, mediante a aposição da assinatura de cada beneficiário no verso do título, o que inocorreu na espécie. 3. Evidente, pois, a ilegitimidade do apelante para ajuizamento desta monitoria. 4. Sentença extintiva que não merece qualquer reparo. 5. Desprovemento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00059445220158190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 1 VARA CÍVEL, Relator: GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 29/08/2017, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2017).

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENDOSSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO VERSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. 1. O cheque é título dirigido à circulação, seja pela simples tradição, seja mediante endosso. Lei nº 9.609/97 que veda a transmissão de cheques no valor superior a R\$ 100,00 por simples tradição. 4. Transferência do título que se dá por endosso, na forma dos arts. 17 e ss da Lei nº 7.357/85. 3. Na hipótese de o portador não ser o favorecido pelo emitente, é preciso que seja apresentado o cheque com a respectiva cadeia de endossos, ainda que “em branco”, mediante a aposição da assinatura de emitente/beneficiário no verso do título. 4. No caso dos autos, não há assinatura de emitente/beneficiário que indique a realização do endosso, indispensável para se reconhecer a legitimidade da cobrança por parte do portador. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação nº 003061857.2013.8.19.0004, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, julg. em 19/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NOMINAL. TRANSFERÊNCIA QUE SE OPERA VIA ENDOSSO. Ainda que o cheque nominal possa ser transferido a terceiros, eis que dotado do atributo da circulabilidade, sua transferência opera-se via endosso, com a assinatura do favorecido no verso do título. Tal não é a hipótese dos autos, porquanto não há qualquer espécie de endosso no cheque nominal acostado aos autos. O autor só logrará êxito em relação aos cheques emitidos sem favorecidos, já que há nos autos cheque nominal a terceira pessoa, que não integra a lide, que não está endossado em favor do autor. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º A DO ARTIGO 557 DO CPC. (Apelação nº 0013503-36.2010.8.19.0066, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, julg. em 11/05/2012).

Dessa forma, restou evidente a falta de legitimidade ativa, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”.

Conforme disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, para viabilidade do exercício do direito de ação, são necessárias duas condições, quais sejam: interesse e legitimidade. Assim, ocorrendo a ausência de uma dessas condições, não poderá ser apreciado o mérito, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isto, reconheço a ilegitimidade ativa de FRANCISCO SOARES FERREIRA e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0016083-48.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ADRIANA COLOMBO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese não constar o pagamento, verifico que a parte realizou o recolhimento das custas para publicação do edital, conforme ID 74689015.

Para tanto, expeça-se ofício/alvará de transferência do valor bloqueado (ID 52703826), com as correções legais, em favor da exequente, bem como intime-a para requerer o que entender de direito (extinção e/ou complemento de valor), sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014116-96.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: DEBORA LUCIA RAPOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013340-96.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012004-23.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIANE SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Processo: 7014427-29.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO GUALBERTO GAMA DE CASTRO 10507710363, RUA DOS RUBIS 1749, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 422,17).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "(c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a

cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012266-75.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VALDECI DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise e regularização de valores remanescentes vinculados ao presente processo.

Verifica-se que a execução encontra-se extinta sem julgamento do mérito (ID 75304363).

Compulsando os autos, verifico que os valores pendentes devem ser devolvidos ao executado, conforme espelho de bloqueio (ID 63134285).

Entretanto, considerando a data da citação do executado (15/07/2019 - ID 288868825), a data do bloqueio de valores (05/10/2021 - ID 63134285), e que o executado não compareceu aos autos até a presente data, proceda a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, archive-se.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010104-68.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para o despacho inicial e análise quanto a tutela pretendida.

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.

Ademais, importa ressaltar que a ação em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível.

Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).

À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.

Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.

Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual sentença), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Anote-se, ainda, que no artigo 5º da Lei de nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), relacionam as isenções ao pagamento de custas, não estando a requerente inserida em tal rol.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas.

Havendo pedido de remessa do feito ao Juizado Especial, defiro desde já o pedido e determino a redistribuição do processo.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas e inexistindo pedido de remessa ao Juizado Especial, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7011513-50.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. G. F. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A

EXECUTADO: A. P. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Vistos.

Aguarde-se a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes (ID 76804445), nos termos da petição ID 76794394.

Após, ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007797-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS VINICIUS RODRIGUES PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 HORAS, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar aos autos comprovante de residência em seu nome, ou apresentar declaração reconhecida em cartório, se ainda não houver comprovante de endereço em seu nome.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008853-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIANA SANDRA FORTES, AILTON ALVES NOVAES

ADVOGADO DOS AUTORES: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

REU: JULIANA SANDRA FORTES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a requerente para, no prazo de 48 HORAS, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, ou juntar certidão registrada em cartório em nome do titular da conta de (ID 78683916).

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000888-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA PESSOA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REU: MARIA DAS GRACAS PESSOA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade, ante o provimento do agravo interposto.

2. Verifico que a citação da parte requerida restou-se infrutífera (ID 78715313), portanto, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;

3. Após a citação da requerida se concretizar, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

4. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008130-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELIA PEROTTI RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS, OAB nº RO4917

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de AGOSTO de 2022, às 17:30 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011894-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS, ALVARO GOMES

ADVOGADO DOS REU: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Decisão

Vistos.

BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO ingressou com ação de cobrança de contrato de honorários em face do ESPÓLIO DE ALVARO GOMES.

Alegou em sua inicial que no ano de 2016, o Sr. Álvaro Gomes contratou os serviços profissionais de advogado do Requerente, para defender seus direitos e interesses em uma ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c.c DECLARATÓRIA contra BANCO BMG S.A., (Processo nº 0011465-26.2014.8.22.0002 da 4ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, ajuizada no dia 26/06/2014), que ensejou ação própria de cumprimento de sentença sob o n. 7001745-03.2020.8.22.0002.

Aduziu que acertaram, a título de honorários contratuais, o correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da causa no resultado final, sendo que em caso de haver recurso seria acrescido o importe de 5% (cinco por cento) aos honorários contratuais, ficando estabelecido no presente caso o percentual de 35% (trinta e cinco por cento). Discorre que tentou diversas formas para receber o crédito, contudo, foi surpreendido com uma lamentável notícia de que o Sr. Álvaro Gomes veio a óbito no mês de novembro de 2019. Por esta razão, propôs a presente ação em face do espólio e pediu o pagamento do valor previsto no contrato de honorários.

No despacho recebendo a ação, foi designada audiência de conciliação (ID: 50483815).

A parte requerida apresentou contestação c/c com reconvenção, e alegou que a inicial é confusa. Discorre que o contrato celebrado entre ALVARO GOMES e o advogado BELMIRO ROGÉRIO é nulo de pleno direito, posto que eivado de cláusulas abusivas e nulidades que o tornam ilegal, uma vez que o processo em questão foi proposto pelo Dr. Nicolau, tendo este o acompanhado até o grau recursal. Afirma que o requerente apenas peticionou requerendo o cumprimento de sentença. Discorre ser necessária a inclusão dos demais herdeiros. Afirma que o requerente agiu de má-fé ao propor uma ação contra uma pobre viúva, idosa, idosa, hipossuficiente, para cobrar por labor que não lhe pertence, pois não foi ele que atuou em 1ª instância, nem mesmo realizou a apelação. Discorre que as circunstâncias decorrentes dos eventos narrados neste feito e por todos os sentimentos negativos acima referidos ocasionaram o direito de ser indenizada pelo dano moral a ser fixado em R\$5.000,00. Pediu a improcedência dos pedidos, a declaração de nulidade do contrato de honorários e pagamento de dano moral em R\$5.000,00.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID: 51482111).

O requerente apresentou réplica (ID: 52996105).

Intimados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Em análise aos autos, observa-se que a ação foi proposta em face do ESPÓLIO DE ALVARO GOMES e MARGARIDA JATOBAR DOS SANTOS.

Sabe-se que nas ações de cobrança em face de pessoa já falecida, tem legitimidade para figurar no polo passivo o espólio do de cujus e, não havendo inventário aberto, subsiste a legitimidade de todos os herdeiros do de cujus para compor o polo passivo da demanda, uma vez que o artigo 1.784 do Código Civil estabelece que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentário".

No caso sob análise, não há notícias nos autos de abertura de inventário referente aos bens deixados pelo de cujus, logo, a princípio não há inventariante nomeado para representar o espólio de Alvaro Gomes, razão pela qual a ação deve ser interposta contra todos os herdeiro. No caso em apreço consta da certidão de óbito que além da esposa o falecido deixou dois filhos, sendo assim, para prosseguir a ação mostra-se necessária a regularização processual.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, indicar o inventariante nomeado, indicando o autos de inventário no qual o mesmo foi nomeado, ou trazer aos autos a indicação de todos herdeiros do de cujus, devidamente qualificados e com o respectivo endereço, a fim de que possam ser citados e responder a presente ação, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

7001943-79.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2.738 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299B

EXECUTADOS: ATACI DO NASCIMENTO DOS SANTOS, RUA SANTA CATARINA 3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE DO NASCIMENTO CORREA, RUA SANTA CATARINA 3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, o qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezessete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

1.1 Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se.

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008650-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDETE APARECIDA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a conclusão de que a incapacidade impede o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de Agosto de 2022, às 17h:45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

9.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau, respondendo aos quesitos formulados por este Juízo, os quais seguem descritos ao final desta decisão.

10. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora? Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas?

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis? Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um?

4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social?

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006466-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANA PATRICIA NOGUEIRA JORDAO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD em desfavor de ANA PATRÍCIA NOGUEIRA JORDÃO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que é credora da requerida, dos débitos relativos aos períodos de 07/2011, 12/2011, 01/2012, 12/2012 e 01/2013 à 12/2013.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

A ré foi citada, pessoalmente - via AR, ID 66954101, mas não pagou o valor do débito nem ofereceu defesa, quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há a necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

As faturas de ID 58111234 - fls. 04/31 indica que a autora está cobrando da parte ré a quantia de R\$ 9.709,48 (nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), oriundas da prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto na matrícula 00097082.4, localizado na Al. das Orquideas, nº 2055 - setor 04, Ariquemes/RO, entre os períodos de 07/2011, 12/2011, 01/2012, 12/2012 e 01/2013 à 12/2013.

Ressalte-se que a jurisprudência é pacífica quanto ao prazo decenal para a prescrição da cobrança objeto da lide, vejamos:

Apelação cível. Cobrança de faturas de água. Prescrição quinquenal afastada. Sentença desconstituída. Incidência de prazo decenal.

Recurso provido. No tocante à prescrição, o STJ, no julgamento do Resp n 1.113.403/RJ, firmou o entendimento de que a ação que discute cobrança de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do C. Civil. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045158-35.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/04/2022

Apelação. Embargos à execução. Nulidade citação editalícia. Nulidade CDA. Prescrição dos créditos. Rejeição. Higiene da dívida.

Prosseguimento da execução. A citação por edital, na execução fiscal, por se tratar de medida extrema, só é admissível quando frustradas as demais modalidades (art. 8º, inc. III, LEF), o que ocorre quando infrutífera a tentativa de citação pessoal do devedor via oficial de justiça, que constata que o devedor não reside no endereço informado. Por se tratar de procedimento processual que possui rito específico, disciplinado pela Lei nº 6.830/80, o ato citatório em sede de execuções fiscais não se sujeita às exigências do art. 257 do CPC/15. Não há de se falar em invalidade de certidão de dívida ativa se presentes todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN e que assegura ao contribuinte possibilidade de identificação da dívida, bem como o exercício do contraditório substancial e da ampla defesa. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público, independente de sua natureza jurídica, está sujeito à disciplina do Código Civil e, por conseguinte, o prazo prescricional aplicado ao caso é decenal, à luz do art. 205 do Código Civil. Precedentes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005147-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 24/03/2020

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA CEDAE. FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO OU DECENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...) IV - No que trata da apontada violação do art. 206, §3º, IV, do CC, constata-se que a irrisignação da recorrente CEDAE não merece acolhimento, isto porque, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do CC/2016, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do CC/02. Sobre o tema, os julgados a seguir: REsp n. 1.532.514/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 17/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.589.490/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 15/3/2018, DJe 21/3/2018. (...). (AgInt no AREsp 1844143/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O débito referente ao fornecimento de água e serviço de esgoto possui caráter não tributário e rege-se pela prescrição decenal prevista pelo Código Civil, observado o prazo do vencimento do débito até a inscrição em dívida ativa.

2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível, Processo nº 0010890-81.2006.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/11/2021)

Assim, considerando que a primeira fatura tinha vencimento em 07/11/2011 e a ação foi ajuizada em 26/05/2021, não há o que se falar em prescrição do débito.

Destarte, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC) consistente no pagamento da dívida ou ilegitimidade da cobrança. Isto porque há presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental do débito, impondo-se a conclusão de que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 9.709,48 (nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da fatura, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000443-75.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: VALDECIR ANTONIO BARTOLOTO, ALBERTINA SILVIA MADEIRA, AVELIRDE BORTOLOTO BIFF, ALICE TEREZINHA BORTOLOTO MACHADO, ADENILDE MARIA BORTOLOTO DA SILVA, VALDEMIRO BORTOLOTO, ADENIR TEREZINHA BORTOLOTO ALBA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Paulo Bortolotto

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Considerando a inclusão dos sucessores de Valdemiro Bortolotto, em razão do seu falecimento no decorrer desta ação, intemem-se para se manifestar sobre o plano de partilha apresentado no ID: 75224363, no prazo de 05 dias.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007683-08.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSELI PEROTTI PALCZUK

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: LARISSA MOREIRA SEVERO, FABIO MENDES DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que os requeridos cessem as agressões, bem como, se abstenham de transmitirem os vídeos informados na inicial para terceiros, alegando que vem sofrendo ameaças e tendo sua honra e imagem prejudicada, pleiteando a indenização por danos morais em decorrência dos eventos sofridos.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com documentos que comprovam a conduta dos requeridos em compartilharem as mídias e ofenderem a honra da requerente.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a circulação do conteúdo certamente causará enormes prejuízos à requerente em diversos setores de sua vida.

3. Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que os requeridos, removam imediatamente o conteúdo e cessem as agressões contra a requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.1 Intime-se os requeridos da decisão com urgência.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1 À CPE para designar a data de audiência.

6. Intemem-se pessoalmente os requeridos da audiência designada, ficando a requerente intimada por meio de seu advogado.

7. Os requeridos deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. A requerente deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
- 15.1 Caso os requeridos apresentem reconvenção, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007648-48.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENOVEVA SOARES DE FREITAS RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REPRESENTADO: TODOS VILA MARIA CARTAO DE DESCONTOS LTDA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se que não foi juntado nos autos o Contrato de Adesão Cartão de Descontos, sendo apresentado somente o distrato do contrato de adesão. Desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial a fim de juntar o contrato principal objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008505-94.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO CARVALHO LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Recebo a inicial.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7007309-89.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7008391-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: EDINALDO ALVES BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Certifique a CPE a cerca do pagamento das custas. Caso tenham sido pagas, cumpra-se os itens 2 e seguintes:

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

4. Intime-se o requerido da audiência designada.

4.1 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

18. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006981-62.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI, OAB nº RO8971

REU: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, MAURA PEREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a divergência do boleto das custas processuais (id 78962664) e comprovante de pagamento (id 78962668), certifique a CPE a cerca do pagamento das custas. Caso tenham sido pagas, cumpra-se os itens 2 e seguintes:

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

3.1 À CPE para designar a data de audiência.

3.2 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu advogado.

3.3 Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência designada, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 86.037,00, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da data da audiência realizada, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
15. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 15.1. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
- 15.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 15.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
16. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
17. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC).
- 17.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
- 17.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
18. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
19. Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço, com a respectiva diligência paga (correios/mandado/carta precatória).
- 19.1 Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0011926-32.2013.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

REU: JOSÉ BORGES IRMÃOS ESPÓLIO, KENHYTI ISHITANI . ESPÓLIO, APARECIDO FERREIRA, JOAQUIM APARECIDO RIBEIRO VIEIRA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1. Verifico que o valor pendente de levantamento trata-se do valor da condenação depositado pela parte autora, consoante ao ID 56389484.

2. Assim, verifico que a certidão de intimação dos requeridos, restaram parcialmente frutíferas, ao ID66226068.

3. Logo, em razão de apenas a requerida Angela ser representada por curador especial, onde os demais mesmo citados, não intervieram no feito, determino que proceda a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 278, §4º das Diretrizes Gerais Judiciais, até ulterior decisão.

3. Intime-se.

4. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7009968-71.2022.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS ANIMAIS DE ARIQUEMES, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública em defesa dos animais não-humanos, tutela da saúde pública, instalação de canil e gatil municipais c/c pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS ANIMAIS DE ARIQUEMES (ASAMAR) alegando, em suma, há um grande número de ocorrências em prejuízo a causa animal e ao próprio controle de zoonoses nesta cidade.

Requer a concessão da tutela de urgência, consistente na determinação o cumprimento imediato da obrigação de que o requerido Município de Ariquemes assuma a obrigação de fornecer alimentos, medicamentos, assistência médica - veterinária e a construção de estrutura mínima para o acolhimento de gatos no local, onde tal atividade já é desenvolvida por apoiadores da causa animal, porém, sem recurso e condições para dar efetividade ao projeto.

Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ressalta-se que é de suma importância para o deferimento desta medida de urgência, dado sua eficácia, a averiguação conclusiva da presença dos requisitos autorizativos, não se admitindo qualquer flexibilização em relação a estes. Ainda, nas sabias palavras do processualista: "Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipada submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial". ("As Inovações do Código de Processo Civil". 3ª ed., p. 13).

Compulsando os autos, tenho que razão não assiste ao pedido de tutela de urgência, haja vista que os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada não estão presentes. Em sede de cognição sumária do caso, não restam dúvidas quanto a necessidade do pleito feito pelo parquet, mas denota-se que a Administração Pública detém de orçamentos que prescindem de procedimentos, nas quais, requer uma ordem cronológica, não sendo o caso de coibir no presente momento a concessão de tutela no presente caso.

Ademais, aludido pedido acabaria por praticamente esgotar o mérito da questão tratada nestes autos.

Consoante o artigo 300 do NCPC faz-se necessário justificar e apontar o direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para que seja vislumbrada a urgência na proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado. A compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do dispositivo legal, deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo. Ocorre que não vislumbro nos autos a possibilidade da produção de lesão grave ou agravante em aguardar o trâmite processual normal. Ademais, não há outro argumento demonstrado pela parte com o fim de caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, a urgência que trata do mérito da tutela de urgência, resta não vislumbrada. Por fim não basta apenas determinar que o Ente Público detenha de tal ônus sem que antes ouça as partes para um eventual acordo. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, vislumbro que o presente caso, se faz necessário a designação de audiência de conciliação.

Disposições para a CPE:

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

À CPE para designar a data da audiência.

1.1 Intime-se a parte autora da audiência designada.

1.2 Intimem-se os requeridos pessoalmente da audiência designada.

2 Caso uma das requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

3. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
4. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
5. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.
6. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
7. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
8. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
9. Caso reste infrutífera a conciliação, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestar-se, caso queira, quanto a eventual defesa prévia apresentada pelo requerido.

9.1 Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009633-52.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: IEDA MARIA MICHALCTHUK

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

EMBARGADO: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução proposto por IEDA MARIA MICHALCTHUK em desfavor de ARIQUEMES COMÉRCIO DE PISCINA LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, alegando que a embargada ingressou com Ação de Título Extrajudicial em desfavor da embargante. Juntou documentos.

Destarte, postergo o recebimento da inicial, pois conforme é observado é a previsão contida no art. 919 do CPC, a qual dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido dispositivo prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, todavia, a execução não foi garantida.

Entrementes, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.

3. Desta feita, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para:

3.2 Apresentar nos autos caução, a fim de garantir a execução, sob pena de não atribuição do efeito suspensivo requerido.

3.3 Apresente comprovante de endereço com data atualizada.

4.0 Apresentada garantia da execução e a comprovação de endereço, retorne conclusos para recebimento dos embargos.

Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011927-48.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08459010287

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação interposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme despacho de ID: 76580382, foi deferida a dilação do prazo para que a requerida juntasse o Processo Administrativo REN 229, contendo aprovação, homologação do projeto e proposta do acordo entabulado entre as partes, ocorre que até a presente data a requerida não encartou aos autos a competente documentação, não obstante tenha sido intimada.

Dessa forma, INTIME-SE a empresa requerida para encartar ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação indicada, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, além de incorrer em crime de desobediência.

Em tempo, determino que a parte autora, em igual prazo, se manifeste nos autos a fim de informar se insiste na produção de prova pericial requerida na inicial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo ofertado às partes, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes, segunda-feira, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006215-14.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: QUEILA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. A parte exequente, requereu a penhora salarial, no importe de 30% até o montante de R\$ 9.735,12 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), ante ao não pagamento voluntário do débito, bem como pelos resultados negativos nas tentativas expropriatórias.

2. É certo que o Tribunal de Justiça deste Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado in verbis:

Agravo interno. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. Atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) realizada em seus proventos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao sustento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806930-80.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022). Original sem grifos.

3. Ante o exposto, considerando que não há nos autos a informação do salário percebido pela executada, em atenção ao princípio da razoabilidade e para que não haja o comprometimento da dignidade da pessoa humana, DEFIRO a penhora de 15 % (quinze por cento) das verbas salariais recebidas pela executada, QUEILA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 001.597.792-78, junto à empresa RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.849.938/0001-58, localizada na Avenida Canaã, nº 2485, Setor 03 em Ariquemes/RO.

4. Penhore-se mediante intimação do proprietário ou gerente da empresa para que implemente o desconto mensal em folha de pagamento da executada de 15% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado no BANCO DO BRASIL, Ag 1178-9, C/C 35352-3, em nome de UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, até satisfação integral do débito executado que perfaz o importe de R\$ 9.735,12 (nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), devendo o empregador realizar o encaminhamento mensal da comprovação, via e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br.

5. Ainda, que este Juízo seja informado de qualquer alteração da situação da parte devedora como funcionária da empresa (demissão, afastamento, etc);

6. Realizada a penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a executada, via carta de intimação ou, frustrado, via Oficial, cientificando-o da determinação de desconto parcelado do valor da execução e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo essa decisão como MANDADO de Intimação.

7. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Após, volte-me conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

EMPRESA: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.849.938/0001-58, localizada na Avenida Canaã, nº 2485, Setor 03 em Ariquemes/RO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008722-40.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: G. F. P., J. V. D. P.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO VIEIRA PRADO e GENOVEVA FERNANDES PASTER, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.

Os requerentes sustentam que se casaram em 22 de Março de 2021, sob o regime de separação de bens obrigatória. Porém, não desejam continuar casados. Dessa união não houve prole, nem bens a serem partilhados.

A requerente sempre usou o nome de solteira, sendo assim não há necessidade de modificação.

Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem gratuidade e em segredo de justiça.

Os requerentes não são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo assim, não são isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2021 2 00054 249 0014324 25.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010078-70.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da Causa: R\$ 5.405,94

Exequente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Executado: CONSTRUTORA J. F. LTDA - ME, CNPJ nº 08012094000120, AV. OLAVO PIRES 2128 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 5.405,94 (CDA n. 9/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarmamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 5.405,94 + (10% - honorários advocatícios) = R\$ 5.946,53

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0007681-41.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: U. S. D. E. E. C. L. ... F. E. C. E. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: J. L. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pelo UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., em desfavor de JOSEMBERG LUIS DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 05/06/2014 (fls. 40).

Foram deferidas inúmeras diligências afim de encontrar bens passíveis de penhora, contudo, todas restaram infrutíferas.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução de título judicial é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

A matéria, depois de muito discutida pela jurisprudência, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser desnecessária a prévia intimação do credor para caracterizar a prescrição intercorrente.

A ele somente se dá a chance de demonstrar eventual fato impeditivo para tal reconhecimento:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do

PODER JUDICIÁRIO, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Assim, uma vez que a exequente foi intimado acerca do deferimento do arquivamento do processo, vindo aos autos somente para trazer diligência infrutíferas, configura caso para aplicação dos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, A PEDIDO DA CREDORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO EXECUTADO, COM BASE NO ART. 791, INCISO III, CPC/73. APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) INSTAURADO NO RESP Nº 1.604.412/SC – FEITO PARALISADO POR QUASE 9 (NOVE) ANOS, POR INÉRCIA DA EXEQUENTE – LAPSO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO DIREITO MATERIAL VINDICADO (3 ANOS) – INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.056 DO CPC/2015 – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM, INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - 0030757-41.2005.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 04.11.2019).

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESES FIRMADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.604.412. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. Nos termos das teses firmadas no REsp 1.604.412/SC, deve ser oportunizada ao exequente a possibilidade de apresentar fato impeditivo à incidência da prescrição, o que ocorreu nestes autos, não havendo a necessidade de intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. No caso concreto, o exequente pagou as custas necessárias ao arquivamento do processo no ano de 2010, somente postulando novas providências em 2018, quando implementado o prazo prescricional quinquenal. Nesse contexto, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70081759771, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 21-11-2019).

E ainda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CONVERSÃO DA AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – INÉRCIA DO EXEQUENTE – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTES DO STJ – RESP 1.769.201/SP – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A condenação do exequente aos ônus sucumbenciais à favor do executado é incabível, “eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação” (REsp n. 1.769.201/SP), considerando que não foram localizados bens à penhora. A mitigação de tal entendimento somente é possível em casos em que ocorreram penhoras, hábeis à quitação ou abatimento da dívida, e mesmo assim o credor permaneceu inerte. (TJ-MS - Apelação Cível AC 00300265619968120019 MS 0030026-56.1996.8.12.0019 (TJ-MS); Data de publicação: 29/09/2021).

E ainda do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de pagamento ou oposição de embargos – Conversão do mandado em título executivo judicial – Tentativa frustrada de localização de bens dos Executados – Prescrição intercorrente reconhecida – Pretensão do advogado do Executado de fixação de honorários advocatícios em seu favor – Descabimento – Sucumbência do Exequente, na espécie, que não afeta a causalidade, consistente na responsabilidade dos Executados pelo ajuizamento e frustração do processo executivo – Jurisprudência recente e iterativa do C. Tribunal da Cidadania – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível AC 00163167620088260077 SP 0016316-76.2008.8.26.0077 (TJ-SP); Data de publicação: 09/03/2020).

A execução de título judicial não pode ser eternizada, devendo ser exigida mais eficiência do exequente no exercício de suas atribuições, notadamente em casos como o dos autos, que tramitou cerca de oito anos, da propositura do cumprimento de sentença até a data de hoje.

No caso dos autos, entre a data do primeiro arquivamento em 29/03/2016 (pág. 90) e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Além disto, verifica-se que o credor foi citado somente por edital desde a ação monitoria, bem como todas as diligências requeridas pelo requerente na tentativa de satisfazer o crédito foram deferidas e infrutíferas.

Dessa forma, evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução do título judicial, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito, em virtude da prescrição intercorrente.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7009089-64.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: K. D. L. S., N. L. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819 SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora peticionou pugnando pela reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

No entanto, é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do CPC.

Assim, mantenho a decisão acostada no ID 78414194.

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas e/ou proceder o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001710-09.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ERENILDE DA SILVA BARBOSA, CPF nº 02504477201, ATANILDO NUNES BARBOSA, CPF nº 53026110230, MARENILDA SILVA BARBOSA, CPF nº 00460405284, MARIA ALICE GALVAO SILVA, CPF nº 47075236253

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.784,00

DESPACHO

Vistos.

1. Narra a parte requerente que, conforme documentos apresentados pelo banco, a dívida de R\$ 5.770,88 transformou-se em R\$ 26.132,39, sem apresentar absolutamente prova do débito, requereu assim a juntada de documentos comprobatórios da dívida, bem como os cálculos e o valor exato do débito na data do óbito.

1.1 Ante o exposto, defiro o pleito.

2. Oficie-se ao Banco do Brasil para, no prazo de 10 dias, apresente aos autos extrato do débito BB RENOVACAO CONSIGNACAO - 5.770,88D, em nome do falecido MANOEL NASCIMENTO NUNES BARBOSA, quando em vida, inscrito no CPF 408.684.196-72, data do óbito 26/10/2020.

2.1 Com resposta, intinem-se os requerentes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expeça-se RPV em favor das partes requerentes para levantamento do valor informado pelo Município no ID 75409329.

3.1 Sendo insuficientes as informações para a expedição da ordem de pagamento, intinem-se as partes para complementá-las em 10 (dez) dias.

3.2 Fica o Município advertido que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, terça-feira, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010312-86.2021.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANA CARLA MORONG

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

REU: PEDRO MORONG

ADVOGADOS DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar proposta por ANA CARLA MORONG em desfavor de ESPÓLIO DE PEDRO MORONG, representada por sua inventariante, ALESSANDRA MORONG RÊGO, todos qualificados nos autos. O feito tinha tramitando regularmente, onde as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo com a consequência extinção do feito, ID 77923975.

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 77923975, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007778-38.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARICE MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria por invalidez, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 24 de Agosto de 2022, às 08:30 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta.

Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito científico de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

8. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

9. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

10. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

11. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

12. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

13. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

14. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009979-03.2022.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: B. B. C. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao PJE, constatei que a autora propôs ação idêntica, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido extinto, sem resolução do mérito (feito n. 7005517-37.2021.8.22.0002).

Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Posto isto, redistribua-se à 1ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO: 7009997-24.2022.8.22.0002

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: CONSTRUNORTE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EVERTON JOSE RAMOS DA FROTA, OAB nº AC3819

IMPETRADOS: M. D. R. C., S. M. D. G. P. E. P. L. V. D. S.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Ariquemes, segunda-feira, 4 de julho de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7009364-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: BISMARCK BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do teor da informação ID 78974519.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7014009-91.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: MINUZZO & CIA LTDA - ME, ALAMEDA DO SABIÁ 1715, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE GALDINO DE ALMEIDA, LH C 75 VL CHAPADAO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R\$ 458,29).

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Pois bem, o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010010-23.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: J. H. O. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REQUERIDO: D. P. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo anexar aos autos comprovante de residência em nome do autor, eis que as informações apresentadas não são suficientes para localiza-lo e identifica-lo.

Na oportunidade, retificar o valor da causa, pois o valor atribuído encontra-se divergente dos valores dos bens informados nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7016035-23.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GEORGINA CAMPOS MAIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Expeça-se Alvara Judicial, em favor do exequente e de seu patrono, para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 78298645). Na oportunidade, intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição ID 78877973.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: aqs2civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007297-12.2021.8.22.0002

AUTOR: JEONES OLIVEIRA CAMILO, RUA XAPURI 568, - DE 328/329 A 567/568 PRIMAVERA - 76914-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: PEDRO NICOLAS FIOROTTI CAMILO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA CA14, LOTE 32, GLEBA 02 S/N, SÍTIO SANTISTA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos movida por JEONES OLIVEIRA CAMILA em face do menor PEDRO NICOLAS FIOROTTI, representado pela genitora JESSICA DA SILVA FIOROTTI, pretendendo minorar os alimentos fixados nos autos da ação n. 70132372-09.2017.8.22.0002, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Ariquemes/RO, no patamar de 31,5% do salário-mínimo.

O Requerente pretende que os alimentos passem a ser apenas 18,5% do salário-mínimo, por alegar ter havido expressiva mudança em sua capacidade financeira, eis que atualmente está desempregado e sobrevive apenas com auxílio emergencial disponibilizado pelo governo federal.

Em contestação, o Requerido postulou a improcedência do pedido.

Em manifestação de ID n. 62166406, o Requerente postulou a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha.

O Requerido, por sua vez, postulou a produção de prova consistente na expedição de ofício ao INSS com o fim de identificar se o executado atualmente possui vínculo empregatício ativo.

1. Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS com o fim de identificar se o executado atualmente possui vínculo empregatício ativo.

1.1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ariquemes, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício de JEONES OLIVEIRA CAMILA, inscrito(a) no CPF sob o nº 020.600.532-69.

1.2 A resposta do presente ofício poderá ser enviada via e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br a fim de assegurar as medidas de proteção ao contágio do COVID19 bem como velar pelo princípio da celeridade processual.

1.3 Havendo vínculo empregatício, intime-se a parte autora para manifestar no prazo legal.

2. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (ID 63284417), designo audiência de instrução para o dia XX de XXXXX de 2022, às XXXh00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link: meet.google.com/nmd-taoa-zrk, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão.

2.1. O Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, em seu art. 5º, permitiu a realização de audiências por meio de videoconferência até regulamentação interna; outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link acima, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta decisão; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato (whatsapp 3309-8102).

3. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

3.1 Ficam as partes intimadas, através da Defensoria Pública do Estado e, devem informar, em 10 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência

3.2 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

3.3 As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

3.4 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (whatsapp 3309-8102) até antes de seu início

3.5 Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

3.6 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

3.7 As partes/ testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

3.8 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

4. Após, dê vista ao Ministério Público.

5. Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0093491-67.2003.8.22.0002

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010678-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR DELFINO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, Banco Bradesco, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

VILMAR DELFINO DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS em desfavor de BRADESCO SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, Banco Bradesco, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. Alegou, em síntese, ter sido surpreendido com a realização de cobranças mensais, em sua conta bancária, sob a denominação "PSERV-SEGUROS", em valores variáveis de R\$38,00, R\$37 e R\$36,00. As cobranças foram realizadas no meses de janeiro a maio de 2018, abril a agosto de 2019 e o autor afirma não ter contratado o referido serviço. Assim, requereu concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta, a título de "PSERV". No mérito, pugnou pela procedência do pedido condenar ao pagamento de danos morais de R\$10.000,00 e danos materiais R\$216,00. Juntou documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID 29899088).

A Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL apresentou contestação (ID: 31086488) e alegou preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva por alegar não ter qualquer ligação com a cobrança objeto da lide. No mérito diz não haver nos autos qualquer documento que a ligue a contratação deste seguro. Afirma inexistir qualquer ilicitude a configurar e ensejar indenização por dano moral. Discorre sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova, e não incidência do código do consumidor ao caso concreto.

O requerido BANCO BRADESCO S/A, apresentou contestação (ID 31366206) e alegou em sede de preliminar de ilegitimidade passiva por não haver nos autos comprovante ou documento vinculado a este. No mérito, sustentou a existência do contrato, a regularidade dos descontos, bem como a inoccorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do "pacta sunt servanda". Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID: 31374239).

A parte autora pediu a inclusão no polo passivo da Empresa PSERV - Empresa Paulista Serviços e de Recebimentos e Pagamentos (ID: 32070696). Sendo deferida pelo juízo, contudo, não se manifestou.

Decisão saneadora (ID: 54891392)

A empresa Paulista Serviços e de Recebimentos e Pagamentos foi incluída no polo passivo da ação, e intimada, deixou transcorrer o prazo para manifestação (ID: 66837290).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas manifestaram não haver interesse na dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES.

CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir arguida pelas defesas em suas contestações restaram afastadas na decisão saneadora, não havendo recurso da decisão, razão pela qual não cabe nova análise, uma vez que restou precluso o direito.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ambas as partes requeridas arguíram preliminar de ilegitimidade passiva.

a) O banco requerido sustenta que não há comprovação da conduta ilícita do banco, pois o contrato não foi firmado com o mesmo, mas sim com a seguradora.

A legitimidade do banco restou comprovada nos autos, tendo em vista que a parte autora sustenta que o banco autorizou os descontos em sua conta bancária sem a sua autorização. Diante disso, cabe ao banco requerido comprovar que há autorização para realização dos descontos, o que será analisado no mérito da demanda.

Além disso, tratando de relação de consumo e que o banco integra a presente relação, é legítimo para integrar o polo passivo.

b) Quanto à Companhia de Seguros Previdência do Sul - PREVISUL, alega que é ilegítima porque não tem qualquer ligação com a cobrança objeto da lide.

Razão não assiste à seguradora, pois esta integra a cadeia de fornecedor de serviço, vez que consta documento de ID: 29169223, pág. 24, referente a boleto de cobrança de seguro em nome do requerido, informando o não pagamento de parcela.

Diante disso, rejeito as preliminares.

2. MÉRITO

O Banco Bradesco S/A, alegou que não faz parte da relação jurídica objeto da lide, não podendo ser responsabilizado por conduta realizada por terceiro. Afirma que os documentos colacionados pela própria autora, faz prova de que o seguro debitado da conta bancária, foram lançados pela empresa PSERV – Empresa Paulista de Serviços.

Afirma que O BANCO BRADESCO S/A e a PSERV SEGURO BRADESCO, não se confundem, são pessoas jurídicas distintas, possuindo cada qual patrimônio e CNPJ diversos, sendo esta segunda responsável pelos descontos.

Sustenta ainda que atua apenas como meio pelo qual o valor do suposto seguro foi descontado, não possuindo o banco autonomia para efetuar o cancelamento sem a autorização do estabelecimento, em razão da segurança jurídica dos procedimentos bancários.

Fato é que a ação foi proposta contra o Banco Bradesco S/A e BRADESCO SEGUROS S/A, e após houve a inclusão da empresa PSERV – Empresa Paulista de Serviços, ora BRADESCO SEGUROS S/A, cuja legitimidade é flagrante, posto que os descontos estão sendo realizados com sua nomenclatura e, caso reconhecido que se tratam de descontos indevidos cabe a este o dever de repará-lo, pois lançou a informação para os débitos em conta da autora, sem prévia contratação desta.

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva das empresas ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato de seguro de vida questionado pela parte autora.

Isso porque é comum que serviços como esse sejam contratados até mesmo via telefone, ou oferecidos juntamente com outros serviços ofertados pela instituição financeira e, conseqüentemente, o consumidor não tem posse deste registro.

Logo, em virtude da responsabilidade da instituição financeira, cabe a ela se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

Dito isto, alega a parte autora, em síntese, que não firmou negócio jurídico com a parte Ré, mas mesmo assim está sendo lesada em cobranças mensais debitadas em sua conta corrente. Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a indenização pelos danos materiais, bem como pelos danos morais.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

A prova documental carreada demonstra que a parte autora fora lesada com cobranças de débitos mensais em sua conta bancária, sendo cada parcela:

• Ano de 2018

Janeiro - R\$29,90

Fevereiro – R\$29,90

Março – R\$29,90

Abril – R\$29,90

Maio – R\$29,90

Total em 2018 – R\$149,50

• Ano de 2019

Abril – R\$36,00

Maio – R\$36,00

Junho – R\$36,00

Julho – R\$36,00

Agosto – R\$36,00

Total de 2019 – R\$180,00

A ré por sua vez, não instruiu os autos com o contrato do seguro de vida, ou outro meio que ateste a concordância do autor com os descontos questionados.

Ademais, a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Cumpra esclarecer que a empresa Paulista Serviços e de Recebimentos e Pagamentos foi incluída no polo passivo da ação, sendo intimada e apesar de revel, não há nos autos qualquer comprovação de que os descontos tenham sido originados por esta.

2.1 Do Dano Moral:

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre as partes requeridas está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia as partes requeridas superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), o que não ocorreu.

Assim sendo, o dano moral restou demonstrado, conforme previsto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte Autora, vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada da sua conta bancária, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva do requerente, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que atinge os direitos personalíssimos.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Assim, cabe ao juízo, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

2.2 Do dano material

Entendo ser cabível dano material, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares. Sendo devido os valores descontados de sua conta corrente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por VILMAR DELFINO DE ALMEIDA, o que faço para:

a) CONDENAR os requeridos ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ),

c) CONDENAR condenar os requeridos a devolver, de forma simples, os valores debitados mensalmente da conta bancária, nos meses de janeiro a maio de 2018 e abril a agosto de 2019, referente ao objeto da lide, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, confirmo a tutela de urgência concedida anteriormente que determinou a suspensão dos descontos na conta bancária do autor, a contar da intimação desta decisão.

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre de que os descontos privam os recursos financeiros da autora, comprometendo o custeio de suas necessidades vitais, não sendo razoável que a parte autora seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos, caso as partes se valham do direito recursal.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011482-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS, OAB nº RO7610, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: N. V. L.

ADVOGADOS DO REU: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

SENTENÇA

Vistos,

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens proposta por TEREZINHA ALVES em desfavor de NILSON VIEIRA LOPES, ambos qualificados nos autos.

Narra a autora que manteve com o requerido união estável, configurada por convivência pública, contínua e com objetivo de constituir família, entre 15/03/2002 e 18/05/2019. Afirma que durante a constância da entidade familiar, os companheiros coabitaram, sendo que em meados do ano de 2009, com a conclusão das obras, mudaram-se para o imóvel localizado na Rua Lindóia, nº 2571, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, onde permaneceram até o fim da relação. Diz que em 16/07/2009 nasceu a filha deles, Victória Cristiny Alves Lopes, atualmente com 11 (onze) anos de idade.

Discorre que ao longo do período de convivência ambos os companheiros trabalharam, sendo a Requerente empregada da pessoa jurídica NOVALAR, junto a qual auferia um salário-mínimo. Já o Requerido era vigilante da pessoa jurídica ROMA SEGURANÇA, onde recebia aproximadamente dois salários mínimos. Entende que os bens devem ser divididos, visto que adquiridos durante a união. Diz que a casa onde moraram foi construída durante a união estável, bem como as duas motos e o carro foram adquiridos enquanto estavam juntos. Pugna pela declaração de existência de união estável no período de 15/03/2002 e 18/05/2019, bem como a partilha em cotas iguais dos bens adquiridos.

Recebida a inicial, concedida a justiça gratuita e designada audiência para tentativa de conciliação (ID: 47470065).

O requerido foi citado e intimado.

A audiência de conciliação restou infrutífera (49955615).

O requerido apresentou contestação (ID: 50986071), e não nega a existência da união estável. Discorre que o imóvel questionado foi adquirido em 1995, anterior a união estável e as benfeitorias realizadas foram feitas no ano de 2014 com a utilização de valores recebidos a título de herança em razão do óbito de seu genitor que ocorreu em 2013. Discorreu sobre os valores do carro e das duas motos requerendo a partilha na fração de 50%.

O requerido ainda apresentou reconvenção em sede de contestação e discorreu a existência de imóvel localizado na Rua São Paulo, Setor 05, na cidade de Ariquemes/RO, adquirido pelo casal durante a união, no valor de R\$180.000,00. Discorreu que a autora levou os seguintes bens quando da separação do casal: 01 geladeira; 01 fogão de 06 bocas; armário; mesa com 06 cadeiras; liquidificador; sofá de canto; aparelho de DVD; estante; ventilador; 2 camas de casal; 01 cama box solteiro; 03 guarda-roupas; 01 máquina de lavar modelo tanquinho; centrífuga; antena de internet; computador. Alegou que as dívidas referentes a um serviço no qual foi contratado, e recebeu o valor de R\$10.000,00, contudo por ter problemas de coluna não conseguiu realizá-lo, utilizando o valor para as despesas da casa, bem como a compra de um aparelho celular no valor de R\$1.027,00, sendo pago pelo requerido. Acresceu a partilha do bem e das dívidas, que totaliza o montante de R\$ 198.027,55 (cento e noventa e oito mil e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Réplica (ID: 52616725).

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, ambas partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID: 53746175 e 53820171).

Em decisão saneadora, foram fixados os pontos controvertido e designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução (ID: 73787771).

Alegações finais apresentadas pelas partes (ID: 74676743 e 74682837).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se no reconhecimento e dissolução da união estável e partilha dos bens.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no mérito.

Pois bem.

a) DA UNIÃO ESTÁVEL

Inicialmente, a primeira questão a ser analisada no caso dos autos é se houve efetivamente a união estável, bem como o seu termo inicial e final.

Para reconhecimento da união estável, a convivência deve ser duradoura e estável e de forma pública, com a intenção de constituir uma família (*animus familiae*).

Nesse sentido, inconteste, pois não há contrariedade do requerido em sua contestação, que estes conviveram em união estável, assim como de que há desejo de sua dissolução.

No tocante ao período de convivência, destaca-se que a requerente aduz em sua petição inicial o período de 15/03/2002 e 18/05/2019, não havendo resistência pelo requerido.

Portanto, reconheço que a união estável havida entre as partes no período de 15/03/2002 e 18/05/2019.

b) DA PARTILHA DE BENS

Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Entram na comunhão parcial os bens adquiridos durante a convivência a título oneroso ou eventual, excluídos os bens já existentes à época do início da vida em comum, assim como aqueles sub-rogados em seu lugar (artigo 1.659, I, do Código Civil).

Por outro lado, os bens adquiridos antes da convivência e adquiridos gratuitamente (doação e herança) não se comunicam.

Logo, são incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável. Contudo, a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil.

Salienta-se que na união estável há uma presunção absoluta de colaboração, tendo em vista que cada companheiro não poderá provar que o outro não colaborou para a aquisição.

No caso dos autos, a requerente aduz que o imóvel localizado na Rua Lindóia, nº 2571, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO deve ser partilhado, pois a construção do imóvel e as benfeitorias realizadas se deram na constância da união. Diz terem adquirido uma motocicleta Dafra, uma moto biz e um veículo FIESTA.

O requerido alega que há os seguintes bens a partilhar: a) imóvel localizado na Rua São Paulo, Setor 05, na cidade de Ariquemes/RO, adquirido pelo casal durante a união no valor de R\$180.000,00. b) imóveis que a autora levou os seguintes bens quando da separação do casal: 01 geladeira; 01 fogão de 06 bocas; armário; mesa com 06 cadeiras; liquidificador; sofá de canto; aparelho de DVD; estante; ventilador; 2 camas de casal; 01 cama box solteiro; 03 guarda-roupas; 01 máquina de lavar modelo tanquinho; centrífuga; antena de internet; computador; b) inclusão das dívidas sendo um celular no valor de R\$ R\$1.027,00 e um contrato de serviço que não pode realizar no valor de R\$10.000,00 que acabou gastando nas despesas da casa.

A requerida contesta quanto à partilha dos móveis que guarnecem a residência e imóvel urbano, e enumera inúmeros outros bens que estão na posse do requerido, também adquiridos na constância da união.

Além dos documentos acostados aos autos, faz-se necessário analisar em consonância com a prova oral produzida durante a instrução processual.

Em audiência de instrução, a testemunha Claure declara que morava na Rua São Paulo e era vizinha do casal. Disse que essa casa pertencia ao casal que morava e trabalhava na Espanha. Disse que o casal foram seus vizinhos por aproximadamente 6 ou 7 anos, mas não sabe o período. Afirma que sabia que as partes tinham uma casa de madeira na Jorge Teixeira.

A testemunha Douglas José Alves, filho da autora em juízo, informa que pagou o imóvel em dinheiro, mais uma moto, mais um computador que enviou da Espanha. Afirma que o dinheiro que ganhava na Espanha enviava para o Brasil. Quando foi comprar a casa enviou o valor na conta de Nilson. Afirma que o IPTU está registrado em seu nome, bem como a luz e depois do inquilino.

Por fim, a testemunha Elias declara não conhecer a autora, mas conheceu o requerido em 2007 como segurança. Que nessa época ele lhe mostrou uma casa que ia comprar no setor 5, que estava fazendo muro, mas não lembra se era de madeira ou alvenaria.

Em análise as provas, documentos juntados, bem como o depoimento das partes pode-se observar que:

a) com relação aos bens móveis verifica-se que ambos, tanto a requeute quanto requerido ficaram na posse de alguns bens, razão pela qual deixo de partilhar, uma vez que na audiência de instrução e julgamento ambas as partes demonstraram interesse em manter a partilha já realizada.

b) com relação aos bens referentes a motocicleta Dafra, moto biz e veículo FIESTA, também na audiência de instrução, a requerente disse ter interesse em permanecer com a moto biz, ficando para o requerido o veículo FIESTA e a moto DAFRA, com a condição de passar para o nome do requerido a moto DAFRA, havendo interesse pelo requerido, razão pela qual mantenho.

Em análise dos autos restou incontroverso que o terreno da Rua Lindóia, nº 2571, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO foi adquirido pelo requerido antes da união estável, contudo, a construção se deu durante a união e apesar do requerido alegar que construiu a residência com o valor recebido em herança de R\$10.000,00, sabe-se que este valor não cobre as despesas de uma construção de uma casa de alvenaria, concluindo-se assim, que de fato, a construção foi realizada também pelas partes em comunhão de esforços, haja vista os contratos de compra e venda e depoimentos das testemunhas.

Assim, o valor das benfeitorias realizadas devem ser partilhadas, sendo excluídos o valor desembolsado pelo requerido para a compra do terreno, bem como os R\$10.000,00 investidos na construção, recebidos como herança.

Com relação imóvel localizado na Rua São Paulo, Setor 05, na cidade de Ariquemes/RO, o requerido afirma que pertence a ele e a sua ex companheira, ora requerente, contudo esta discorre ser de propriedade de seu filho Douglas que morava na Espanha.

A oitiva de testemunhas, bem como a documentação juntada pode-se constatar que apesar do requerido alegar que o imóvel localizado na Rua São Paulo ser de sua propriedade, não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido. A documentação acostada no ID 52616745, consta registros na prefeitura, pagamentos de IPTU, contas de luz, todos em nome de Douglas José Alves, corroborando com o entendimento de que o imóvel localizado na Rua São Paulo, Setor 05, na cidade de Ariquemes/RO de fato pertence a Douglas e não ao requerido.

Portanto, parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Frise-se ainda que o requerido apresentou reconvenção em sua contestação, contudo não houve o recebimento da presente bem como não foi determinado o recolhimento das custas processuais. Assim, considerando que a parte apresentou resposta e o processo seguiu regular trâmite, determino o recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor atribuído a reconvenção.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por TEREZINHA ALVES em desfavor de NILSON VIEIRA LOPES, e IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de 15/03/2002 e 18/05/2019.

RECONHECER e DETERMINAR a partilha das benfeitorias realizadas no imóvel Rua Lindóia, nº 2571, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, excluído o valor de R\$10.000,00 recebidos pelo requerido a título de herança e investido no mencionado imóvel, na fração de 50% (cinquenta por cento) cada.

EXCLUIR da partilha o imóvel localizado imóvel localizado na Rua São Paulo, Setor 05, na cidade de Ariquemes/RO, por não restar provado ser de propriedade da requerente e requerido.

DETERMINAR que o veículo HONDA BIZ permaneça com a requerente e os veículos MOTO DAFRA e FORD FIESTA com o requerido, devendo este regularizar a transferência da MOTO DAFRA para seu nome.

Com relação aos bens partilhados, cada parte permanece com aqueles que estão em sua posse.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais equivalente a 2% sobre o valor atribuído a reconvenção, bem como condeno a requerente e requerido ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos bens partilhados, pro rata, a serem apurados na liquidação, estando suspensa a exigibilidade em relação a requerente por ser beneficiária da assistência judiciária.

Havendo recurso de apelação, deverá a escrivania intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7009287-04.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

REU: DANIEL SOARES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e etc.

1. Recebo a inicial.

2. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, em que o requerente pede a concessão de tutela de urgência, visando a abstenção de realizações de edificações ou ampliações no imóvel objeto da lide.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 No caso em apreço, a probabilidade do direito foi comprovada a partir de documentação juntada a exordial, onde demonstra que o requerido encontra-se inadimplente com o pagamento das prestações firmadas em contrato, além das alegações da realização de edificações no imóvel objeto da lide.

2.3 O perigo de dano é evidente, haja vista, que o requerido poderá continuar a realizar as edificações no imóvel.

2.3 Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para que a parte requerida se abstenha de realizar alterações ou ampliações nas edificações existentes no imóvel objeto da demanda, até o deslinde do feito, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Designo a audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1. Intimem-se as partes da audiência designada.

4.2. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 (cinco) dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br 7018680-84.2021.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

REQUERENTE: EDILAINE ZERBATO ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

REQUERIDO: MARIA PALTANIN ZERBATO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 76522503.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7009831-89.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA COSTA em face do Município de ARIQUEMES - RO, na qual discute a cobrança de débito fiscal, oriunda do processo judicial de nº 7005062-43.2019.8.22.0002, fundada nas certidões ativas de nº 929/2019/931/2019, visando a cobrança de ISS. Requer portanto que a dívida seja declarada inexigível, devendo ser declarada a inexistência dos débitos. Juntou documentos.

É a síntese. Decido.

Compulsando os autos, observo a ausência de adequação da via eleita, tendo em vista que o meio adequado para discutir os débitos fiscais após o ajuizado de execução fiscal são os embargos previstos no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Desta forma, não há espaço para a discussão da matéria por meio de ação declaratória. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediço que os instrumentos adequados para a defesa do executado nos processos de execução fiscal são os embargos do devedor (art 16, da Lei nº 6.830/80) e a exceção de pré-executividade, não havendo espaço para discussão de matéria por meio de ação declaratória. Precedente TRF3. Reconhecida a inadequação da via eleita e extinção sem resolução do mérito, fica prejudicando o exame das questões trazidas pelo recurso de apelação, relativas ao suposto cerceamento de defesa e pedido indenizatório por eventuais danos materiais e morais.3 Apelação não provida. TRF3- APELAÇÃO CÍVEL AC 00248481620104036100 , Data: 06/04/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a execução fiscal, cobrando os débitos aqui discutidos, foi ajuizada na comarca de Oswaldo Cruz, constando do andamento processual atualizado que a apelante deduziu exceção de pré-executividade na Vara de origem, que se encontra em processamento, não sendo opostos embargos do devedor. 2. A jurisprudência reconhece que, proposta a execução fiscal, não existe interesse processual no ajuizamento posterior de ação declaratória, especialmente quando se cuide de propositura destinada a suprir a perda do prazo para os embargos do devedor, não servindo a mera alegação de inexistência ou insuficiência de bens para a garantia do Juízo como fundamento para autorizar a via pretendida. 3. Caso em que o indeferimento da inicial, por carência de ação, não viola o direito de petição nem o princípio da ampla proteção judicial (artigo 5º, XXXV e LV, CF), pois tais garantias não impedem a fixação de regras para a admissibilidade de pedidos e ações judiciais. 4. Agravo nominado desprovido. (AC 00126486920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015).

Desse modo, a via eleita pela parte é manifestamente inadequada o que impede o recebimento da inicial. Cumpre ressaltar que não é possível utilizar-se de fungibilidade e conexão, pois a forma de apresentação dos meios de defesa é diferente, assim como as matérias que podem ser arguidas em cada meio de defesa são diversos.

Portanto, a parte é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004335-79.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOABI SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010884-42.2021.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCO VALMIR ALVES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REU: VITORIO LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001794-78.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA MARIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003024-24.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO VOLPATTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894

REU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001483-92.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENALDO QUERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006715-75.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006646-43.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANDERSON JUNIOR LIPPERT

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GAZZOLA - RO12049

EMBARGADO: JOAO BATISTA VIEIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005487-70.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DIANA CALCADOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 5 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005796-86.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GECIANE BATISTA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001856-16.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006768-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.290,00

Última distribuição: 09/05/2019

Autor: DAMARE ASSUNCAO DA PAIXAO, CPF nº 69713782291, AVENIDA DOS DIAMANTES 1811, - DE 1797 A 1915 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

Réu:

Advogado do(a) RÉU: HAILDO JARBAS RODRIGUES, OAB nº AM5304

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação interposta por Damares Assunção da Paixão em face de A SOUSA COMERCIO E INDUSTRIA DE MOTOS LTDA e VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 79037806) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "o requerido realizará o pagamento da importância de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), sendo R\$7.000,00 (sete mil) a título de restituição do valor do 01 veículo, Moto de Marca/modelo/versão: SOUSA/AS 110, Ano fab./Modelo: 2018/2018, CHASSI: 98KAS110JMM000819 e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a título de dano moral. O pagamento será realizado mediante depósito bancário na conta poupança n. 000853624549-0 em nome da requerente Damares Assunção P. Alexa, Agência 1831, da Caixa Econômica Federal, após a entrega do veículo na empresa Valent Motors. Com recebimento do veículo a empresa Valent motors deverá emitir 02 (duas) notas fiscais de devolução, 01 em nome de Damares Assunção da Paixão e 01 em nome de Alves e Sousa".

É o relatório do necessário. DECIDO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 79037806), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012419-06.2021.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: ATAIDES PEREIRA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda-se a CPE com o comando dos itens 3, 4 e 5 do despacho de ID 61850180.
2. Cumprida tais determinações, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.
3. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017790-85.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M DE FÁTIMA SOUSA ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES endereça em desfavor de I.F DE JESUS, partes qualificadas nos autos. Recebida a inicial foi determinada a citação do executado, em 26/12/2012, ID 77450342, pág. 08.

Não encontrado, o executado foi citado via edital, ID 77450342, pág. 13.

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/11/2013, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 77450342 Página 24).

O exequente requereu a extinção pela prescrição intercorrente, ao ID 78223780.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 29/11/2012, ID 77450342, pág. 03.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/11/2013 (ID 77450342 Página 24).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor

por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullite sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014110-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Última distribuição: 18/11/2019

Autor: NILSON LINCOLN PETZOLDT, CPF nº 30034051953, ZONA RURAL LC - L1, LOTE 44, GLEBA 01 01, ZONA RURAL LC - L1, LOTE 44, GLEBA 01 ZONA RURAL LC - L1, LOTE 44, GLEBA 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

Réu: JOSE ARMANDO FERREIRA GOMES, CPF nº 54981298153, ZONA RURAL - TB-40 - LINHA C-110, KM 2.500, ZONA RURAL - TB-40 - LINHA C-110, KM 2.500 ZONA RURAL - TB-40 - LINHA C-110, KM 2.500 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise da petição ID 77353978 - Pág. 2, verifico que cabe a autora realizar seu pedido de habilitação nos autos principais de inventário com a apresentação do título constituído no presente feito.

Intime-se para tomar ciência.

Após, remeta-se o feito ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000879-32.2011.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: RACA & ROCA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Deverá também, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, tendo em vista que decorreu o prazo de ARQUIVO PROVISÓRIO de 05 (cinco) anos, determinado na decisão ID 77729143 folha 16.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007039-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL NASCIMENTO SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, OAB nº DF34281

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MANOEL NASCIMENTO SOUZA SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.

Em síntese, a parte autora alega que em 02/2019 realizou um contrato para aquisição de veículo, garantido por alienação fiduciária, sob o número 164089010, sendo financiado o valor de R\$ 39.550,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais), em 48 parcelas no valor de R\$ 1.090,04 (um mil e noventa reais e quatro centavos). Das quais foram pagas 14 parcelas, totalizando R\$ 15.260,56 (quinze mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela liminar foi concedida, autorizando o depósito judicial mensal dos valores incontroversos entre as partes, determinando

que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente no rol de inadimplentes pelo débito discutido no presente feito, até o final da demanda e determinar que o veículo objeto da alienação, permaneça em posse do requerente durante o trâmite da presente ação (ID 42226152).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. No mérito, argumentou a legalidade do contrato estando a parte ciente das condições, taxas de juros e termos assumidos, sendo que o valor total no ato da contratação foi de R\$ 41.845,37 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos). Quanto aos juros aduziu que equivalem às taxas aplicáveis no mercado financeiro. Ainda, disse que por força do art. 5º da MP 2.170-36 é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde que pactuada no contrato. Discorreu acerca da legalidade da CET, Tarifa de Cadastro e das despesas. Ao final, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos e condenação da parte requerente em litigância de má-fé (ID 49087676). Com a contestação vieram procuração e documentos.

Apresentada impugnação à contestação (ID 49594895).

As partes foram intimadas para manifestarem acerca da produção de provas (ID 52682901), sendo requerido pela parte autora, a suspensão do feito para tratativas de acordo (ID 53693377), sendo deferida a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias (ID 57086430).

Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora requereu o julgamento do feito (ID 58509874).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, convém destacar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC). Não há necessidade de dilação probatória, na medida em que o feito está devidamente instruído.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º, CPC).

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível no processo. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento. Em situação similar o STJ pontuou que “Conforme entendimento pacificado por esta Corte Superior, o mero julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa, notadamente quando o Tribunal entende que as provas documentais produzidas são suficientes para o julgamento da demanda” (AgInt-AREsp 1.210.435; Proc. 2017/0309301-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 16/09/2019; DJE 19/09/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

A relação existente entre as partes é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, sob a análise do pedido de revisão incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor é o destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal), bem como se custo efetivo total são abusivos.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Nessa toada, destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova específica.

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), realizado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas: (i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, conforme contrato ID 39832746, a taxa de juros mensal efetiva é 0,94% e a anual corresponde a 11,87%, sendo o CET (custo efetivo total) de 1,21 % a.m. e 15,48% a.a., o qual compreende taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, IOF, registros, seguros e demais despesas do contrato.

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico>), pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou ao contrato nº 0164089010 taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições, para a modalidade de pessoa física, aquisição de veículo, para o período de 06/02/2019 a 12/02/2019, com encargos pré fixados, conforme histórico:

Classificadas por ordem crescente de taxa

Período: 06/02/2019 a 12/02/2019

Modalidade: Pessoa física - Aquisição de veículos

Tipo de encargo: Pré-fixado

Taxas de juros	Posição	Instituição	% a.m.	% a.a.
1	BCO MERCEDES-BENZ S.A.	0,75	9,41	2
2	BCO VOLKSWAGEN S.A.	1,01	12,78	3
3	SCANIA BCO S.A.	1,04	13,16	4
4	BCO PSA FINANCE BRASIL S.A.	1,14	14,63	5
5	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	1,15	14,70	6
6	BCO VOLVO BRASIL S.A.	1,17	15,03	7
7	BCO RCI BRASIL S.A.	1,21	15,54	8
8	BMW FINANCEIRA S.A. - CFI	1,23	15,82	9
9	SINOSSERRA S/A - SCFI	1,24	15,89	10
10	BCO GM S.A.	1,24	15,99	11
11	BCO RODOBENS S.A.	1,28	16,46	12
12	BCO BRADESCO S.A.	1,43	18,58	13
13	BCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	1,43	18,60	14
14	FINANC ALFA S.A. CFI	1,44	18,65	15
15	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1,49	19,40	16
16	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	1,56	20,36	17
17	BCO BRADESCO FINANC. S.A.	1,58	20,72	18
18	BCO J.SAFRA S.A.	1,59	20,80	19
19	PORTOSEG S.A. CFI	1,61	21,08	20
20	BCO DO BRASIL S.A.	1,61	21,19	21
21	BCO ITAUCARD S.A.	1,63	21,41	22
22	GOLCRED S/A - CFI	1,65	21,69	23
23	BCO CETELEM S.A.	1,66	21,89	24
24	BCO BANESTES S.A.	1,67	21,98	25
25	ITAÚ UNIBANCO S.A.	1,74	22,94	26
26	BCO HONDA S.A.	1,76	23,29	27
27	BRB - CFI S/A	1,77	23,37	28
28	AYMORE CFI S.A.	1,82	24,15	29
29	BV FINANCEIRA S.A. CFI	1,84	24,41	30
30	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1,91	25,42	31
31	BCO YAMAHA MOTOR S.A.	2,00	26,77	32
32	BANCO PAN	2,24	30,47	33
33	BCO DIGIMAI S.A.	2,27	30,93	34
34	FINAMAX S.A. CFI	2,40	32,97	35
35	BCO DAYCOVAL S.A	2,77	38,82	36
36	SF3 CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	3,13	44,81	37
37	PORTOCRED S.A. - CFI	3,54	51,75	38
38	OMNI SA CFI	3,87	57,80	39
39	DACASA FINANCEIRA S/A - SCFI	4,22	64,13	A

revisão dos

juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Consta-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o financiamento para aquisição de veículo analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Neste sentido trago precedente do ETJRO:

Apelação cível. Revisão de contrato. Capitalização juros. Tabela price. Limitação de juros remuneratórios. Abusividade. Não comprovação. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price consiste num método científico de amortização de financiamento utilizado nos contratos e, por si só, não é dotada de ilegalidade. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. Não há que se falar em abusividade na taxa mensal de juros quando observada a taxa média divulgada pelo BACEN para operações da espécie. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026825-06.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020. (Original sem grifos).

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual (50%) em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MANOEL NASCIMENTO SOUZA SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e por consequência declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007711-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.709,08

Última distribuição: 21/06/2021

Autor: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA FILHO, CPF nº 60693991291, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3416, DISTRITO DE 5 BEC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE mais uma vez o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte exequente, sob pena do pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Após, a requerente para que apresente o cálculo das verbas retroativas devidas, no prazo de 05 dias.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de junho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005524-92.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZI ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008755-30.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

REU: MARCIA ANGELICA CORREIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar de demonstrado o recolhimento das custas processuais, não houve a juntada de comprovante de residência em nome da autora. Face o exposto, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses. Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012769-91.2021.8.22.0002

Inventário

REQUERENTES: JHONATAN DA SILVA COSTA, RUA PIRAJICA 29 JARDIM DA BARRA - 89249-000 - ITAPOÁ - SANTA CATARINA, MARCO ANTONIO DA SILVA, RUA JUVENAL GARCIA 84 CENTRO - 88302-040 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA, LUANA LACERDA DA COSTA, RUA UIRAPURU 1861, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA LACERDA DA COSTA, RUA LAJES 4988, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAVI LUCAS DOMINGUES TORRES, GLEBA 2 Lote 2, ZONA RURAL LINHA 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA- ADVOGADO DOS

REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ZENILDO DOMINGUES DA COSTA- INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

O inventariante apresentou as primeiras declarações (ID 63587492) e fez requerimentos ao longo do deslinde processual.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de autorização de venda da motocicleta indicada nas primeiras declarações e da autorização do aluguel dos imóveis, bem como pugnou pela avaliação dos imóveis descrito no ID 63587492 (ID 74581438).

Os autos vieram conclusos.

Com efeito.

A inventariante requereu:

a) autorização para locação dos bens imóveis arrolados, depositando-se os valores em conta judicial;

b) realização de avaliação dos bens;

c) autorização para venda da motocicleta Honda/CG 150, placa NDW2667, Renavam 155836129, ano 2009/2009, pelo valor de referência constante da tabela FIPE, para fins de pagamento dos débitos existentes;

Pois bem, defiro o pedido e autorizo a locação dos imóveis arrolados, considerando que não há qualquer prejuízo às partes, devendo os valores serem depositados judicialmente para posterior partilha.

Quanto ao pedido de avaliação, defiro e determino a avaliação dos bens imóveis arrolados nas primeiras declarações:

a) Um imóvel denominado Lote 22, Quadra 10, Bloco F, do loteamento Setor 09 (Jardim Nova República), situado na cidade de Ariquemes/RO, com área de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), inscrito sob a Matrícula n.º 38.963 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis;

b) Um imóvel denominado Lote 05, Quadra 11, Bloco I, do loteamento denominado Setor 09 (Jardim Nova República), situado na cidade de Ariquemes/RO, com área de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), inscrito sob a Matrícula n.º 31.610 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis;

c) Direitos possessórios sobre o imóvel denominado Lote 07, Quadra 14, Bloco I, do loteamento denominado Setor 09 (Jardim Nova República), situado na cidade de Ariquemes/RO, com área de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), inscrito sob a Matrícula n.º 23.398. Acerca da autorização da venda da motocicleta, de acordo com a linha de entendimento adotada por este juízo, a venda dos bens que guarnecem o patrimônio deixado pelo de cujus é excepcional, pois os rigores do inventário devem ser observados, especialmente se a pretensão de alienação de bens inventariados incide no direito de menor impúbere, o que impõe maior atenção e zelo da jurisdição. Contudo, considerando o parecer ministerial favorável e ainda que o valor destinado será para pagamento das dívidas, defiro a venda da motocicleta Honda/CG 150, placa NDW2667, Renavam 155836129, ano 2009/2009, pelo valor de referência constante da tabela FIPE, para fins de pagamento dos débitos existentes, devendo ser realizada a devida prestação de contas junto ao feito. Entregue o laudo de avaliação, ao inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 15 dias (art. 628, §1º, art. 635, art. 636 e art. 637, CPC).

Após, ao Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias e, na sequência, sejam os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL Ariquemes/RO, 11 de abril de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006794-54.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVA MONTEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO0005347A

REU: JOANA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7018820-21.2021.8.22.0002

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 77776091.

Ariquemes-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006297-11.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ROMILDO ELIAS PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011728-26.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: J MENDES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, bem como efetuar o recolhimento das custas da diligência, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007736-28.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA LIMA

Intimação AUTOR - COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0009467-28.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Polo Passivo: ADAO MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009552-06.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: I. G. D. S., J. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GABRIELA EULALIO DE LIMA, OAB nº MG138790, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOCIMAR CAMARGO e IVANETE GOMES DA SILVA, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual. Os requerentes sustentam que se casaram em 23 de Setembro de 2012, sob o regime de comunhão parcial de bens. Porém, não desejam continuar casados. Dessa união não houve prole, nem bens a serem partilhados.

A autora IVANETE GOMES DA SILVA, sempre usou o nome de solteira, sendo assim não há necessidade de modificação.

Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Com gratuidade e em segredo de justiça.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2012 2 00040 015 0009925 82.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002853-72.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 163.498,84

Última distribuição: 17/03/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Réu: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1.167, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SABRINA DE PAULA, AV. CAPITÃO SILVIO 1167 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS, - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa RENAJUD positiva, promovi a restrição de circulação nos veículos encontrados.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, promova a restrição de segredo de justiça nos documentos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000421-12.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.451,97

Última distribuição: 15/01/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: COBRAO ACESSORIOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 02718214000123, BR 364 2130 SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, o regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC.

Nesse sentido, é exatamente o teor do Enunciado nº 53 da ENFAM, veja-se:

“O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015”.

Demais disso, noto que a Certidão do oficial de justiça, informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no MANDADO, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios, em atenção à Súmula nº 435 do STJ.

Assim, atento ao pleito da parte credora, promovo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente autorizando o(a) exequente a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.

Desta feita, inclua-se a sócia administradora, RUTH ALVES BATISTA PRATES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº. 220.246.972-91 no polo passivo da demanda.

Cite-se a sócia, na qualidade de representantes da empresa e co-devedoras na execução, conforme DESPACHO inicial, no endereço informando pelo credor:

Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017517-69.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 131.301,25

Última distribuição: 18/11/2021

Autor: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES RIBEIRO, CPF nº 46581278220, DENISE DE OLIVEIRA PAULON, CPF nº 68349360259

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Este juízo tem o entendimento que duas diligências são suficientes para esgotar os meios de localização do executado, valendo-se dos sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, uma vez que tem se mostrado mais eficazes.

Por tal motivo, indefiro o pedido de diligência via ofício as operadoras de telefonia.

Intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7017656-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 94.923,13

Última distribuição: 19/11/2021

AUTOR: AZEVEDO COMERCIO LTDA - ME, RUA SÃO VICENTE 2451, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, JOÃO FALCÃO 2119 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a possibilidade de revisão do contrato administrativo firmado; b) a aplicação da teoria da imprevisão no presente caso; c) a anuência e eventual preclusão da contratada quando da assinatura dos termos aditivos; d) o quantum devida revisão contratual para fins de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006701-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

Última distribuição: 08/05/2019

AUTOR: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO, CNPJ nº 30556139000187, TRAVESSA CEDRO ROSA SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: AGROCOMERCIAL VERDY EIRELI - EPP, CNPJ nº 05585586000117, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CNPJ nº 08259432000123, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CEREALISTA C.R. SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 10615750000121, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 07753990000269, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GRAEMBUENSE COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, CNPJ nº 00565594000188, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BARBOSA BATATAS LTDA, CNPJ nº 05157902000150, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMERCIAL DE HORTIFRUTI N.O. LTDA, CNPJ nº 29574606000112, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AGRONATURAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 15579736000133, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, KENTISA COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, CNPJ nº 51025112000138, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 05728771000113, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FRUTANIA COMERCIO DE FRUTAS LTDA., CNPJ nº 09159321000108, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA, CNPJ nº 03955125000163, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA, CNPJ nº 04141821000107, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 1946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GM CENTRAL DE COMPRAS COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 09305612000167, AVENIDA DOUTOR GASTÃO VIDIGAL 01946, - ATÉ 2001/2002 VILA LEOPOLDINA - 05314-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA, OAB nº SP170519, ALESSANDRO FULINI, OAB nº SP166479, ERICA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº SP187397, CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA, OAB nº SP174743, MARIA DO CARMO DE SOUZA, OAB nº SP324775, PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI, OAB nº SP120065, GABRIELLA TAVARES INADA, OAB nº SP154895, ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS, OAB nº SP168845

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de anulação de título.

Sustenta a autora que ao iniciar a sua atividade empresarial lhe foi recomendada a atuação da requerida G M CENTRAL DE COMPRAS COM. REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-EPP como fornecedora das mercadorias que pretendia revender. Afirma que nunca efetuou negócios com outra empresa e esclarece que na carta de transporte da mercadoria enviada não era identificado o CNPJ dos fornecedores, constando apenas a relação de produtos e que somente tomava conhecimento de tal informação quando da entrega dos produtos, com a apresentação das notas fiscais.

Relata que teve o nome inscrito nos cadastros restritivos do crédito por 32 vezes, cuja soma do débito é de R\$21.623,26. Ocorre que não concorda com algumas vendas e a cobrança de frete, comissão e seguro. Sustenta que já foi efetuado pagamentos na ordem de R\$15.536,79, mas não teve as cartas de anuência para baixa da restrição, bem como não obteve meios para pagamento dos demais débitos referentes às mercadorias fornecidas, devendo ser abatidos os valores já adimplidos e reconhecidas indevidas as comissões.

A inicial veio instruída de documentos.

Deferida a antecipação da tutela (ID 27862976), foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 29725912).

Devidamente citadas, apresentaram contestação:

- 1) KENTISA COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA (fl. 141 - ID 33535091);
- 2) CEREALISTA CR SÃO PAULO - ME (fl. 212 - ID 33786410);
- 3) FRUTÂNIA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA (fl. 247 - ID 33825259);

4) PAULI COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUGRANJEIROS LTDA (fl. 293 - ID 34018748);
5) MENSAGEIRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA (fl. 320 - ID 34389612);
6) DEGGERONE COMERCIAL LTDA - EPP (fl. 339 - ID 34427192);
7) GM CENTRAL DE COMPRAS COMERCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP (fl. 360 - ID 34578557);
8) AGRONATURAL HORTIFRUTIGRANJEIRO EIRELLI e SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA (fl. 716 - ID 34593057).
Houve Réplica (ID 45583535).

Instadas as partes as provas que pretendiam produzir (ID 51404174), manifestaram não haver interesse na produção as requeridas DEGGERONE COMERCIAL LTDA - EPP (ID 52333848), PAULI COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUGRANJEIROS LTDA (ID 52598428), FRUTÂNIA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA (ID 52599628), KENTISA COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA (ID 52609726).

As demais requeridas, nada manifestaram.

Ofereceram Reconvenção e recolheras as respectivas custas, apenas as requeridas/reconvintes KENTISA COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA (ID 33535091 e 58241702) e PAULI COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUGRANJEIROS LTDA (ID 34018745 e 58181526).

De outro modo, mesmo intimada (ID 57307980), a ré MENSAGEIRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA (ID 34389612) quedou-se inerte, motivo pelo qual a petição inicial reconvenicional dela foi indeferida (ID 66770995).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo outras providencias a serem tomadas, DECLARO encerrada a instrução processual.

Diante disso, nos termos do artigo 364, § 2º, do CPC, INTIMEM-SE as PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (começando pela autora), oportunidade em que deverão as partes, cada qual no seu momento, fazer remissão ao ID do documento comprobatório do que alegarem estar adimplido no tocante a sua respectiva obrigação, rebatendo ponto a ponto as alegações da parte adversa.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais escritas, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004574-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.478,00

Última distribuição: 31/03/2022

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Réu: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 00008587221, RUA FRANCISCO XAVIER 5038 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas anexas, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos.

Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007107-49.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: ANDRESSA FARIA LEITE, CPF nº 70596315260, ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA sn, ZONA RURAL LINHA C82/A, GLEBA 44, LOTE 92/A - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0000814-66.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 144.292,34

Última distribuição: 24/01/2013

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES,, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, RUA DOS TIMBIRAS 2645, 8º ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30190-100 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426

DESPACHO

Vistos.

Reexpeça-se o alvará na forma determinada no ID 76963442, com as retificações necessárias, encaminhando à instituição financeira para cumprimento.

Após, tornem os autos ao arquivo provisório no aguardo do julgamento dos embargos n. 0014917-44.2014.8.22.0002

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7017934-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 35.200,00

Última distribuição: 24/11/2021

Autor: DANIEL BERTOSO DA PAIXAO, RUA BEIJA FLOR 1225, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DANIEL BERTOSO DA PAIXAO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento do benefício, nos termos da Lei 8.742/93, com pagamento retroativo, desde a data da suspensão do benefício, no qual ocorreu em 01/07/2019, bem como o pagamento referente aos meses de maio, junho e julho de 2019. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Juntou documentos.

Deferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia social e médica (ID 65473931).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 66500718). Na oportunidade, arguiu preliminarmente, a necessidade de prévio indeferimento administrativo e a da inscrição e atualização no CadÚnico. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) ser portador de algum tipo de deficiência ou apresentar idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) não possuir condições de prover o próprio sustento ou ser suprido pela família. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 66601525).

Sobreveio laudo pericial (ID 74239998), acerca do qual as partes se manifestaram nos IDs 75342603 e 75361626.

Relatório de estudo social coligido no ID 78386772.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/

STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte

de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo e da inscrição e atualização no CadÚnico:

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou DECISÃO com o indeferimento do pedido e comprovante de inscrição no CadÚnico, ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documentos de ID 65455135 e 65455134.

Assim, a parte autora cumpriu com prescrito na legislação vigente, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas.

Da "impugnação ao laudo":

Cumpra destacar que as provas se destinam ao juiz, cabendo a ele determinar as provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370 do CPC.

No caso em apreço, as provas produzidas foram suficientes para formar o convencimento acerca do ponto controvertido. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso dos autos, o perito judicial é profissional de confiança do juízo e está equidistante das partes.

Analizando detidamente o Laudo médico emitido, verifico não haver qualquer contradição nessa prova.

Prefacialmente, porque a descrição/evolução e condições da autora no momento da perícia é realizada de acordo com os relatos e documentos apresentados pela própria parte autora, nada infirmo nas conclusões da perícia.

Demais disso, consoante previsão do artigo 465, §1º, inciso I, do CPC, incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição, se for o caso.

De fato, não se deve olvidar que a parte requerente foi devidamente intimada acerca da nomeação do expert (ID 65473931) e não apresentou qualquer restrição ao seu nome e/ou qualificação, deixando para manifestar inconformismo tão somente quando o resultado do exame não lhe foi favorável (ID 75361626), de sorte que a matéria encontra-se indubitavelmente acobertada pelo manto da preclusão.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a hígidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO).

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por

inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF1: Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Pois bem. No caso sub judice, realizado o laudo médico (ID 74239998), o senhor Perito atestou, com relação às enfermidades que supostamente acometem a parte autora, que:

“Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.”

Nessa esteira, concluiu conforme mencionado alhures não estar a parte requerente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Destaque-se a resposta ao quesito L:

I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

Não há incapacidade.

Logo, a análise do pressuposto social para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada resta despienda, ante o não preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 a saber: idade e/ou portador de necessidades especiais.

Ademais, a parte autora requereu o pagamento de parcelas não pagas, referente os meses de maio, junho e julho de 2019, de NB 538.937.231-6, conforme o ID 65455131, págs. 04 e 05.

Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER o pagamento das parcelas referente os meses de maio, junho e julho de 2019, do benefício de número 538.937.231-6, com a incidência de correção monetária e de juros moratórios na forma da lei.

Revogo a liminar deferida (ID 65473931).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno as partes em custas e despesas processuais pro rata, sendo que a cobrança em desfavor da parte autora resta sobrestada por força do art. 98, §3º do CPC.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu que arbitro, nos termos do art. 85, §8º do CPC, em R\$1.000,00, cuja cobrança resta sobrestada por força do art. 98, §3º do CPC.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §8º do CPC, em R\$1.000,00. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para cessar o benefício concedido em favor da parte autora, imediatamente.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: DANIEL BERTOSO DA PAIXAO, RUA BEIJA FLOR 1225, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003260-73.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 14.944,96

Última distribuição: 02/03/2020

Autor: S. A. D. C. L., CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: R. H. M., CPF nº 69752796249, ALAMEDA FORTALEZA 2083, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Pesquisa RENAJD já realizada nos autos.

Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.

Dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7015171-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.086,79

Última distribuição: 27/11/2020

AUTOR: P. V. R. D. S., RUA GAVINA 3265 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, G. R. D. S., RUA GAVINA 3265 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: N. J. D. S., RUA PICA PAU 1990, ESQUINA COM RUA GAVINA SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra -se o item 11 do DESPACHO inicial:

“ 11. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019329-49.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 23.052,46

Última distribuição: 20/12/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ISMAEL BAVARESCO MACHADO, CPF nº 47424621904, RODOVIA BR-364 s/n, - ATÉ 758 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Pesquisa de INFOJUD juntada nos autos.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, os documentos devem ficar com a restrição de segredo de justiça. Anote-se.

Dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016276-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 94.315,62

Última distribuição: 21/10/2021

Autor: TAUANY FIGUEIRA ALCANTARA, CPF nº 03361245206, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2092, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZA SOFIA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 03360178203, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2092, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

Réu: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 15862974000151, RUA VCD 3, QUADRA 5, LOTE 10, SALA 3, BAIRRO JARDIM CAMPOS II - 75375-000 - SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS - GOIÁS, OZIEL JESUS DO VALE, CPF nº 52657949215, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2224, RUA ALBINO HENRIQUE COM ARTUR MANGABEIRA MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa de endereço da requerida VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME com resultado negativo.

1. Tendo em vista que a parte ré VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005912-92.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 129.721,22

Última distribuição: 25/04/2022

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

RÉU: J. F. FREIRE NETO TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, ID 78017211.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Retirada a restrição RENAJUD, comprovante anexo.

Intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012636-49.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 01/09/2021

Autor: SUELI MATEUS DA SILVA REZENDE, CPF nº 22023534291, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3545, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Réu: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, CPF nº 08029903200, RUA UIRAPURU 1620, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas abaixo, a diligência junto ao Infojud restou infrutífera.

Por oportuno, informo que as custas pagas não foram suficientes para a realização de duas diligências.

Intime-se o requerente para que promova meios para a efetiva citação do requerido sob pena de extinção, no prazo de 10 dias

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009750-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 30/06/2022

Autor: ADAO RAFAEL DA SILVA, RUA MARANHÃO, Nº. 2017 2017, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. ADAO RAFAEL DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 19/07/2022, às 14h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

5.6 Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

6.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

7. Neste Interim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

7.1 Para tanto, nomeie a assistente social do Serviço Social do Município de ARIQUEMES/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

7.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

7.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

7.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

7.5 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.

7.6 Sobre vindo laudo/relatório, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: ADAO RAFAEL DA SILVA, RUA MARANHÃO, Nº. 2017 2017, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO DO(A) PERICIA DO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental Qual Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunistico laborativo ou não) E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora

d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)

- g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se Especificar.
- h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros Especificar.
- i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses Caso positivo, especificar.
- j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora
- k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas
- l) É possível estimar a data do início da incapacidade
- m) A incapacidade é temporária ou permanente
- n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005536-48.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 3.134,99

Última distribuição: 08/05/2018

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: MARCOS VALENTIM, AVENIDA PARANÁ 886 CENTRO - 87960-000 - MARILENA - PARANÁ, E M SOARES DA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04825241000120, RUA ROSALINA GOMES 8961, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o documento tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESBALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001924-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 39.507,82

Última distribuição: 31/01/2020

AUTOR: EDMARA APARECIDA BRAGHINI DE OLIVEIRA, RUA CASTANHEIRA 1768 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADSON LUIS ROSSATO COSTA, AVENIDA CANAÃ 1958 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, RUA SANTA CATARINA 50, COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI SALA 903 D CENTRO - 86010-470 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão pelo prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para informar o andamento da carta precatória.

Caso venha informação de não cumprimento, oficie-se ao juízo deprecante solicitando informações quanto ao cumprimento da deprecada, a fim de que seja dada a tramitação regular do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019375-38.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Última distribuição: 21/12/2021

Autor: AUCILEIA GOMES MEDEIROS, RUA CANOPUS 4528, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

AUCILEIA GOMES MEDEIROS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo.

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013706-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 31.080,00

Última distribuição: 27/09/2019

AUTOR: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

RÉU: EXTRA MAQUINAS S/A, AVENIDA MIGUEL SUTIL 4001, SALA 02 AREÃO - 78010-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: ALISSON SILVERIO, OAB nº MT289050

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, em decorrência de inadimplemento contratual em contrato administrativo.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil decorrente de danos provocados por inadimplemento em contrato administrativo; b) a existência de danos materiais eventual montante devido; d) o real despendimento de verba pública com a prorrogação do contrato de n. 41/2017.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7046803-32.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 16.630,02

Última distribuição: 01/02/2021

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Réu: DAVI AMBROSIO, CPF nº 67388159215, RUA 01 6191, ARIQUEMES/RO ZONA SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA, CPF nº 79745709204, RUA 01 6191, ARIQUEMES/RO ZONA SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisas anexas, a diligência junto ao Infojud e Siel restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002652-07.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MARCELA PAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009710-61.2022.8.22.0002

Classe: Ação de Partilha

Valor da Causa: R\$ 548.000,00

Última distribuição: 29/06/2022

AUTOR: G. L. N., RUA LIMEIRA 2554, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: C. V. L., RUA LIMEIRA 2554, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a ação para processamento. Custas devidamente recolhidas.

1.1. O feito deve tramitar em segredo de justiça.

2. Da tutela de urgência.

Trata-se de ação de Partilha de Bens, distribuída por dependência para este juízo em razão de processo antecedente de ação de divórcio envolvendo as partes.

Fato é que GLEICIELY LOPES NEVES (REQUERENTE) ingressou com a presente ação em face de CHRISTIANE VIDAL LOPES (REQUERIDA) assegurando que ambas foram casadas entre si sob o regime de comunhão universal de bens e encontram-se divorciadas em razão de SENTENÇA decretada nos autos 7007287-31.2022.8.22.0002 (Homologatória de acordo). Como aludido processo não incluiu a divisão de bens, já que não foi possível a obtenção da partilha de forma consensual, a presente ação destina-se à partilha de bens e, via tutela de urgência formulou-se pedido liminar para que a requerida custeie 50% do aluguel de um novo lar para a requerente, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos coligidos pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez os elementos probatórios jungidos, a priori, não autorizam concluir, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, com a força necessária, o direito alegado, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29 de Agosto de 2022 às 11:00 horas, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853, WhatsApp (69) 99303-8940 ou telefone 3309-8140.

Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

REQUERENTE: G. L. N., RUA LIMEIRA 2554, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. V. L., RUA LIMEIRA 2554, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011778-18.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EXECUTADO: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a resposta do ofício juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7012877-57.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941

REQUERIDO: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7011290-97.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA LUCIA SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, nos termos do DESPACHO ID.

75373536, item 2, a fim de prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004347-64.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIDIANE LUCIA GOTARDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005266-87.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: B. DE A. LARA EIRELI - ME e outros

Intimação

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009327-83.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 21.512,00

Última distribuição: 23/06/2022

AUTOR: A. J. D. S. P. V., CPF nº 06375811210, RUA JACUNDÁ 2581, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. F. D. S. P. V., CPF nº 06375787246, RUA JACUNDÁ 2581, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. V. D. S. P. V., CPF nº 06317827290, RUA JACUNDÁ 2581, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. S. P., CPF nº 01366461231, RUA JACUNDÁ 25881, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

RÉU: E. V., CPF nº 02597610284

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial e apresentar o endereço da parte ré e/ou requerer o que entender de direito para viabilizar a intimação e citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007098-87.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.624,86

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: JOSE NILSON GONÇALVES, CPF nº 87658194204, RUA DAS TURMALINAS 2028, CASA DOS FUNDOS PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046
Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos, nos moldes requeridos retro (ID 78125830).

2. Recolhidas as custas e não havendo outras providências, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007284-76.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 24.329,58

Última distribuição: 17/05/2022

AUTOR: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE VALENCIO, OAB nº SP417559

RÉU: MAICON DE SOUZA ALVES, LC - 70 DA BR 364, LOTE 44, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA em face de MAICON DE SOUZA ALVES em que arguiu que suportou injusto bloqueio em conta bancária em razão do processo 7003360-33.2017.8.22.0002, onde sequer figura como parte, em patente prejuízo em seu desfavor.

Recebidos os Embargos de Terceiro, a parte autora foi intimada para juntada do comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ocorre que, conforme certidão da CPE nos autos, as custas não foram recolhidas. Logo, decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTE: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

EMBARGADO: MAICON DE SOUZA ALVES, LC - 70 DA BR 364, LOTE 44, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76879-000 - NOVA VIDA (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001546-20.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Autor(es): Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Requerido(a): CLAUDINEI HONORATO DE REZENDE, AVENIDA TANCREDO NEVES 2841 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do crédito que pretende receber, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos para consulta nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Ariquemes/RO, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012971-39.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 12.794,00

Última distribuição: 12/09/2019

Autor: GILDO DA SILVA PAIVA, CPF nº 29586810259, RUA JOINVILLE 5442, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001789-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.095.265,00

Última distribuição: 30/01/2020

Autor: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA, CNPJ nº 04107120000143, RODOVIA BR-421, KM 1,1 917, - DE 879 A 975 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-073 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a confirmação pelo Eg. TJRO (ID 78810580) da Sentença prolatada (ID 57191954), recebo os autos para processamento do cumprimento de sentença deflagrado pela autora/exequente (ID 78874867).

1.1 Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

2. Expeça-se alvará judicial de transferência/levantamento em favor da AUTORA/EXEQUENTE da quantia depositada nos autos (ID 34369930), como depósito preparatório do débito para processamento da demanda (Lei n. 6.830/80, art. 38), observando-se os dados/qualificação contidos na petição de ID 78874867.

3. Considerando a apresentação dos cálculos pela exequente, INTIME-SE o executado ESTADO DE RONDÔNIA para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

3.1 Tratando-se de execução de valor superior a sessenta salários mínimos, havendo/sobrevindo impugnação pelo executado são devidos honorários advocatícios (CPC, art. 85, §7º), os quais ficam, desde já, arbitrados nesta fase de cumprimento de sentença em 10% do valor executado (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

3.2 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

4. Em caso de impugnação, INTIME-SE o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

5. CONCORDANDO, o credor, com os cálculos apresentados pela parte executada, EXPEÇA-SE o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

5.1 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

5.2 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, podendo ser expedido em nome do(a) patrono(a) da parte exequente, caso haja poderes para tanto.

6. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do valor devido.

6.1 Com os cálculos, às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ ALVARÁ

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001808-91.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 22.200,00

Última distribuição: 24/02/2021

Autor: DARCI PEREIRA, LINHA C-15 2836, TB 30, KM 01., ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7010001-61.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 16.813,39

Última distribuição: 04/07/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, CPF nº 00192335235, RUA GUANAMBI 1117, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

a) Não vindo aos autos o pagamento, tornem conclusos para indeferimento da inicial.

b) Com o pagamento, cumpra-se na forma a seguir:

1. Expeça-se mandado/carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se na carta/mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010008-53.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 612.670,00

Última distribuição: 04/07/2022

Autor: SINIUZA APARECIDA DE ARAUJO FANTIN, CPF nº 32681127220, ZONA RURAL GALO VEIO MANOA S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL GALO VEIO MANOA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SANDRA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, CPF nº 42121876200, S/N S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM UNIÃO III - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DILEUZA GOMES DE ARAUJO, CPF nº 42121884220, RUA PRESIDENTE MEDICI 2074, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDIO GOMES DE ARAUJO, CPF nº 60587962291, ZONA RURAL ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NILDAIR NUNES DE ARAUJO, CPF nº 28812930263, LC 52 BR 421 S/N S/N, ZONA RURAL LC 52 BR 421 S/N - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LEANDRO GOMES DE ARAUJO, CPF nº 83662472287, LC 50 BR 421 LOTE 09 GL 14 PA SANTA CRUZ 09, ZONA RURAL LC 50 BR 421 LOTE 09 GL 14 PA SANTA CRUZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANA NUNES DE ARAUJO, CPF nº 81877242268, LC 50 BR 421 LOTE 09 GL 14 PA SANTA CRUZ 09, ZONA RURAL LC 50 BR 421 LOTE 09 GL 14 PA SANTA CRUZ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

Réu: ANTONIO GOMES DE ARAUJO, CPF nº 28236971953, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2074, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

1. Advirto que o valor atribuído à causa é provisório, o qual será retificado após o arrolamento dos bens do inventário e declaração de inexistência de outros a inventariar, sendo que o recolhimento das custas processuais poderá ser realizado ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

O pedido de gratuidade poderá ser revisto, após a declaração dos bens pertencentes ao espólio, avaliado conjuntamente às condições pessoais dos herdeiros.

2. NOMEIO inventariante ANA NUNES DE ARAÚJO, cônjuge sobrevivente, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

- d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
- d.7) direitos e ações;
- d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
- d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

3.1 O inventariante deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de nascimento/casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidões negativas de débitos fiscais;
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento ("http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/");

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento/casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

- Documentos comprobatórios de propriedade dos bens e, em relação às dívidas, a forma de quitação;
- Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
- Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626 e 617 do CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC).

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7003360-33.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.000,00

Última distribuição: 29/03/2017

AUTOR: MAICON DE SOUZA ALVES, RUA RIO NEGRO 2396, - DE 5020/5021 AO FIM GRANDES ÁREAS - 76876-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60 RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

DECISÃO

Vistos.

Foram ajuizados Embargos de Terceiro sob nº 7007284-76.2022.8.22.0002., por EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA em face de MAICON DE SOUZA ALVES em que arguiu que suportou injusto bloqueio em conta bancária no presente feito 7003360-33.2017.8.22.0002. Recebidos os Embargos de Terceiro, a parte autora foi intimada para juntada do comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Como não procedeu dessa forma o feito foi extinto sem apreciação do mérito, com fulcro na ausência de recolhimento das custas processuais devidas.

Como houve prolação da sentença, aguarde-se o respectivo trânsito em julgado daquela decisão nos autos de Embargos de Terceiro.

Certificada a escritania o trânsito em julgado daquela sentença, SOMENTE então restará autorizada a expedição de alvará judicial.

Sendo assim, por ora indefiro pedido.

Sobrevindo o trânsito em julgado naqueles autos e anexada cópia da certidão no presente feito, venham os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de alvará e demais providências cabíveis.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002753-83.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 22.949,29

Última distribuição: 09/03/2018

Autor: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI, CPF nº 03357955288, RUA SAMAMBAIA 2208, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: AMILTON GONCALVES BARBOSA, CPF nº 41888707291, RUA MACAÚBAS 5226, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 0004153-67.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Arrendamento Mercantil

Requerente/Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do requerente: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

Requerido/Executado: EDROBERTO SCHMITT

Advogado do requerido: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

DESPACHO

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005439-43.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 05/05/2021

Autor: ANDERSON ALVES FERREIRA, CPF nº 02908734281, RUA ARARA 2586, CASA SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012357-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

Última distribuição: 30/08/2021

Autor: LUCINEIA DOS SANTOS SILVA, LINHA C 40, LOTE 82 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

LUCINEIA DOS SANTOS SILVA, LINHA C 40, LOTE 82 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013106-56.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 15.967,90

Última distribuição: 03/11/2016

Autor: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 1 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

Réu: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA, AVENIDA CANDEIAS 2070, - DE 2022 A 2246 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE NOGUEIRA JORDAO, ALAMEDA JANDAIAS 1768, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RONAI LTDA - EPP, ALAMEDA JANDAIAS 1768, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007028-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.100,00

Última distribuição: 07/06/2021

AUTOR: CRISTIANE MARIA MARTINEZ, RUA CURITIBA 2851, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a requisição de ID 78542249, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005560-71.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.832,08

Última distribuição: 07/05/2021

Autor: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3330, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA BRAUNA CORREA BRITES, OAB nº RO10938

Réu: PAULO ROBERTO COSTA MATOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, FUNDEB SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009183-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 8.222,77

Última distribuição: 18/06/2019

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: THATYANA LARISSA FERREIRA MELLO, CPF nº 02389006221, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2616, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Conforme espelhos que adiante seguem, a diligência junto ao Infojud foi infrutífera.

Desta feita, intime-se a parte credora para conhecimento e tornem os autos para o arquivo para continuidade da suspensão determinada no ID 76437308.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001895-13.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 14/02/2022

AUTOR: PEDRELINA LUIZ CORDEIRO, RUA TUPÍ 886 PEDRAS - 76876-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, assim como tendo em vista a inexistência de pauta próxima para o profissional nomeado, substituo o perito anteriormente designado.

2. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da autora, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525. danielfranco.med@hotmail.com, na função de perito nestes autos.

2.1 A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 09h00min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

2.2 LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, Ariquemes-RO.

2.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

2.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão.

4. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

8. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005666-96.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 08/05/2022

AUTOR: EDIANI MARIELI DO AMARAL REIS, AVENIDA CANAÃ 2636, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675 RÉU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos: " Aos 30 de junho de 2022, às 10:00 horas, com base nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que regulamentou o procedimento para realização de audiência de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSCs do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia no período de vigência dos protocolos de ações de prevenção ao contágio do coronavírus, e visando garantir o acesso à justiça previsto na Constituição Federal, foi realizada, pela Conciliadora Vânia de Oliveira Silva, a realização de audiência de conciliação via videoconferência com base no art. 1º do referido provimento. Conectadas as partes acima por meio de chamada de vídeo através do WhatsApp, nos números informados nos autos. Iniciados os trabalhos, por orientação da Juíza de Direito Diretora do CEJUSC e do (a) Juiz (a) de Direito titular da Serventia de origem, proposta a conciliação entre as partes estas transacionaram nos seguintes termos: 1. Por mera liberalidade a Requerida pagará a parte Autora, que aceita, a importância líquida e certa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); A) O valor do acordo realizado será quitado por meio de um TRAVEL VOUCHER, nominal à: NOME: Ediani Marieli do Amaral Reis, CPF: 329.469.938-76, Data de Nascimento 28/08/1984, E-mail: ediani_dentista@hotmail.com. B) Travel Voucher consiste em um crédito de serviços LATAM que poderá ser utilizado em Emissão de passagens aéreas para qualquer destino, data e classe, mediante disponibilidade da cia; Espaço; Despacho de bagagem. Não engloba o pagamento das taxas aeroportuárias e demais impostos, que serão custeados pelo Pax. Não é possível converter em dinheiro não poderá ser utilizado junto a CIA AZUL, somente TAM/LATAM; C) Prazo de emissão: 18 meses para realizar a emissão da passagem, a contar da celebração do acordo. D) Prazo de utilização: 300 dias após a emissão do Travel Voucher. Uma vez que o beneficiário não utilizar o valor total do crédito, este será reemitido com o valor faltante, entretanto, mantém-se o prazo de validade de 300 dias, contados da primeira emissão. Se o valor do serviço contratado for superior ao crédito do travel voucher, o pax arcará com o valor faltante. Na hipótese de não utilização da totalidade do crédito disponibilizado em um único serviço da Cia, o valor remanescente ficará aberto para utilização futura, sendo emitido novo voucher do saldo existente. Existe a possibilidade de inclusão de cláusula penal, APENAS QUANDO EXIGIDA PELA PARTE PARA REALIZAÇÃO DO ACORDO, devendo ser assim redigida: Na hipótese de descumprimento do item 01, ressalvado o previsto no item anterior do presente acordo, implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no envio, limitado a 10 (dez) dias, procedendo-se de imediato a respectiva execução do presente acordo, independentemente de intimação. E) Emissão: Em até 20 dias úteis a contar da realização do acordo. Poderá utilizar o crédito o beneficiário (autor da ação), Fórum dr. Edelçon Inocêncio - avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO. Tel (69) 3309-8140; whatsapp: (69) 9 9303-8940 e-mail: cejuscari@tjro.jus.br 1 advogado, ou qualquer terceiro que for indicado pelo beneficiário. Para escolher e adquirir o serviço, (assim que receber o código enviado pelo escritório, ATRAVÉS DO E-MAIL tam.mediacao@lbca.com.br) o autor deverá contatar o Call Center da LATAM através do número 4002-5700 para Capitais e Regiões Metropolitanas ou 0300 570 5700 para as demais regiões ou diretamente na loja da Latam no aeroporto. Com o cumprimento integral do presente termo, a parte autora dá quitação plena e irrevogável à Requerida, sobre qualquer discussão relacionada ao objeto da inicial, para nada mais reclamar em qualquer juízo, instância e/ou tribunal, em qualquer tempo e a qualquer título, inclusive compensação por danos morais, indenização por danos materiais, despesas de qualquer natureza, honorários advocatícios, despesas judiciais, multas de qualquer natureza, inclusive aquelas eventualmente fixadas para cumprimento de ordem judicial (astreintes), devolução de valores pagos, repetição de indébitos e perdas e danos, renunciando ainda, a qualquer direito porventura exercitável atrelado à causa de pedir desta demanda. As partes renunciaram ao prazo recursal". DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo os autos ao juízo de origem para eventual homologação". Nada mais".

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estílo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012789-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.770,48

Última distribuição: 10/09/2019

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: RONALDO DE SOUZA RAMOS, RUA CANOPUS 4993, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7016408-20.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

Última distribuição: 26/10/2021

Autor: MIGUEL ABRANTES ALVES, RUA TRIUNFO 4661, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

MIGUEL ABRANTES ALVES, RUA TRIUNFO 4661, - DE 4490/4491 A 4789/4790 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007420-49.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 56.194,00

Última distribuição: 27/06/2017

AUTOR: JURANDIR ANTONIO DA SILVA, LINHA 660 ZONA RURAL, DISTRITO DE COLINA VERDE KM 04 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que assinatura do RPV ocorre no sistema E-PREC, retorno os autos ao cartório e sejam remetidos ao arquivo provisório até que venham os comprovantes de pagamento para a expedição de alvará.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010619-11.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.992,00

Última distribuição: 19/07/2019

AUTOR: DHEINES SUTERO DIONISIO, LINHA B 02, LOTE 91, GLEBA RIO ALTO KM 45, ACAMPAMENTO MONTE VERDE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

DHEINES SUTERO DIONISIO deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada.

Outrossim, a parte executada não ofertou objeção ao cumprimento de sentença, razão pela qual os valores foram com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida operou-se por meio de RPV/Precatório e a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

No caso já houve requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente e, então, ulterior expedição de alvará, cujo valor foi levantado pela parte interessada.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007008-16.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 08/06/2020

Autor: AILTO ALVES DA SILVA, CPF nº 57789177249, BR 421, KM 13, LOTE 10, GB 53, S/N, SÍTIO SILVA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Depreende-se dos autos que a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Por conseguinte, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014840-08.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.244,00

Última distribuição:08/12/2017

Autor: WALTER FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 42158079215, LINHA C-95, TB-0, "SÍTIO SÃO FRANCISCO" S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

WALTER FRANCISCO DE ASSIS deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada.

Outrossim, a parte executada não ofertou objeção ao cumprimento de sentença, razão pela qual os valores foram com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida operou-se por meio de RPV/Precatório e a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito..

No caso já houve requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente e, então, ulterior expedição de alvará, cujo valor foi levantado pela parte interessada.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7006469-79.2022.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa:R\$ 3.975.000,00

Última distribuição:04/05/2022

Autor: MAICON PARTELLI RIGOTTI, LINHA TB 17 LOTE 36 GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Réu: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, BUSINESS CONVENTION HOTEL E FLATS - BRASIL XXI SALA 1408, SHS QUADRA 6 BLOCOS A AO F LOTE 1 ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDITH JUNQUEIRA MACEDO REINER, RUA PASCAL 329, AP. 151, - DE 103/104 A 501/502 CAMPO BELO - 04616-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CINTIA TAVARES DE MENEZES, JOAO PINHO 27, AP. 51 BOQUEIRAO - 11055-060 - SANTOS - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Versam os autos sobre ação de Usucapião Extraordinário.

Recebo a emenda apresentada.

INTIME-SE a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais e comprovar o respectivo pagamento nos autos em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da Inicial. Na sequência, determino sejam cumpridas as determinações infra:

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em momento oportuno.

3. Cientifiquem-se, por AR, para que manifestem eventual interesse na causa a UNIÃO, o ESTADO e o MUNICÍPIO, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruírem, cujas cópias, se necessário, deverão ser disponibilizadas pela parte autora.

4. Cite-se a parte ré e seu cônjuge, se casada for, e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/mandado/carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

5. Expeça-se também mandado para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que por ventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).

5.1 Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.

6. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei.

7. Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio advogado da DPE para atuar como curador de revéis.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

9. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: MAICON PARTELLI RIGOTTI, LINHA TB 17 LOTE 36 GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, BUSINESS CONVENTION HOTEL E FLATS - BRASIL XXI SALA 1408, SHS QUADRA 6 BLOCOS A AO F LOTE 1 ASA SUL - 70322-915 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, EDITH JUNQUEIRA MACEDO REINER, RUA PASCAL 329, AP. 151, - DE 103/104 A 501/502 CAMPO BELO - 04616-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CINTIA TAVARES DE MENEZES, JOAO PINHO 27, AP. 51 BOQUEIRAO - 11055-060 - SANTOS - SÃO PAULO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013224-61.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.700,35

Última distribuição: 17/10/2018

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. 42, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará na forma requerida no ID 77972876.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010969-62.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

Última distribuição: 02/09/2020

Autor: MARLEI FELISMINO GOMES, CPF nº 00624447278, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3596, - DE 3463/3464 AO FIM COLONIAL - 76873-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemmes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0016949-56.2013.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 59.341,00

Última distribuição: 19/12/2013

Autor: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Réu: SALVADOR DE CASTRO, CPF nº 17709962734, RUA TIRADENTES 1344-B CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO, CPF nº 85272450272, RUA JASMIN 2668, LINHA C 35 TRAVESSÃO B 40 LT 22 GL 57 BR 364 ZON SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A

Decisão

Vistos.

Canaã Geração de Energia S/A ajuizou ação de desapropriação proposta em desfavor de Salvador de Castro e Terezinha Maria da Silva Castro.

Trata-se agora de Cumprimento de Sentença ajuizado por Edelson Inocêncio Júnior relativamente aos honorários sucumbenciais de titularidade do advogado, no valor que requer de R\$11.585,81 (onze mil quinhentos e oitenta e cinco e oitenta e um centavos) - ID 75164859.

Em tempo, as partes credoras Salvador de Castro e Terezinha Maria da Silva Castro pugnaram pelo Cumprimento de Sentença no valor total de R\$ 276.286,02 – ID 75182727.

Pois bem. Conforme Acórdão de ID 74883659, houve dois pedidos de penhora no rosto nos autos, sendo certo que, consoante decisão de Id 4846677 - Pág. 33 (fl. 535-e), foi determinada a transferência ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemmes (Autos nº 0007608-11.2010.8.22.0002) do equivalente a 52,8% do valor incontroverso depositado nestes autos (que totalizou R\$ 43.349,78); e foi expedido alvará em favor do Banco da Amazônia (credor hipotecário de um dos imóveis desapropriados) no equivalente a 47,2% do valor incontroverso depositado (que totalizou R\$ 38.752,06).

Agora, no ID 75251415, o BANCO DA AMAZÔNIA sinalizou que houve a devida habilitação de crédito hipotecário id. 22581555 - Pág. 9, fins de resguardar valores oriundos da indenização do imóvel matrícula 8.050, vinculado em hipoteca junto à instituição bancária. Assim requer a transferência do valor remanescente do crédito hipotecário, no valor de R\$ 33.642,69 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais), para a conta de titularidade do BANCO DA AMAZONIA S/A, indicada na sobredita manifestação.

ANTONIO EDMILSON DEL VECCHIO, por seu turno (ID 76039957) narrou que em ação de execução de título extrajudicial, objeto dos autos n. 0007608-11.2010.8.22.0002 restou admitida a penhora no rosto dos autos. Desta feita, requereu a transferência ao juízo da 1ª Vara Cível – Processo n. 0007608-11.2010.8.22.0002, o equivalente a 26,4% (vinte e seis vírgula quatro por cento) do valor total a que faz jus o Sr. SALVADOR DE CASTRO nestes autos, limitado a R\$ 101.125,95 (cento e um mil cento e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado da dívida até 22/04/2022.

É o relatório. DECIDO.

De fato, no caso, assistem razão quanto às arguições para que seja resguardado o crédito do Banco da Amazônia, bem como o crédito objeto de penhora no rosto dos autos de titularidade de Antonio Edmilson Del Vecchio, conforme decisão proferida pelo juízo da 1ª vara cível (ID 78215228), tudo nos exatos termos requeridos por estes credores. No entanto, impossível haver liberação de valores a quem de direito neste momento processual, tanto em relação a tais credores quanto relativamente aos honorários sucumbenciais que aludem ao advogado. EXPLICO.

Conforme decisão de ID 77332225, determinou-se a INTIMAÇÃO da pare executada CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A para comprovar o pagamento voluntário da condenação, a teor do disposto no artigo 523 do CPC.

No prazo para pagamento, a parte devedora efetuou o depósito a título de GARANTIA DO JUÍZO e, na ocasião ofertou IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Assim, o valor objeto de DEPÓSITO JUDICIAL NO PROCESSO, na importância de R\$ 276.286,02, nada mais é do que uma garantia do juízo, cujo montante só pode ser liberado assim que resolvida a impugnação.

A base da impugnação, o motivo de insurgência é o EXCESSO DE EXECUÇÃO pelo valor apontado pela defesa (R\$ 32.698,75) - ID 78298632. Consoante cálculos efetivados em sede de impugnação, o valor que entende legítimo para pagamento seria de R\$ 255.173,08. Inobstante isso, em manifestação subsequente, a parte credora ID 78492555 disse que inexistente EXCESSO DE EXECUÇÃO e/ou errônea atualização. E, então pediu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, entendendo legítima a exata quantia depositada em juízo, a qual foi descrita no pedido de cumprimento de sentença.

Em que pese a parte credora entenda ainda que o valor descrito na planilha de cálculo da impugnação a título de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS é incontroverso, a legitimar o levantamento via alvará judicial neste momento, entendendo como correto posicionamento aguardar a resolução da impugnação, não liberando valores do processo até que isso seja solucionado.

Assim, concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte devedora, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação do depósito judicial nos autos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito, em 30 (trinta) dias.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos para decidir quanto à IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002539-87.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.600,78

Última distribuição: 11/03/2021

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOSE CARLOS CORREA, CPF nº 51431661287, RUA PRIMEIRA 23 CONJUNTO MORA MELHOR - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

No ID anterior dos autos foi requerida a extinção do feito pelo credor, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.

Pois bem.

Disciplina o art. 26 da LEF hipótese de extinção da execução fiscal, caso a inscrição de dívida ativa for cancelada, a qualquer título.

Com efeito, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, há de ser extinta a execução fiscal, o que faço com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos, caso tenha sido realizada.

Desde já, fica liberada as penhoras eventualmente realizadas nestes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ TERMO DE LIBERAÇÃO DE PENHORA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004707-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.582,34

Última distribuição: 04/04/2022

AUTOR: CLEIDIENE MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA DOS DIAMANTES 2507, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por CLEIDIENE MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, todas qualificadas nos autos.

Compulsando os documentos que instruem os autos, verifico que as faturas estão em nome de WILSON GONÇALVES DOS SANTOS, de quem a parte autora sustenta ser viúva. Ou seja, a pretensão da parte autora é questionar débitos relativos à recuperação de consumo de unidade consumidora da qual não figura como titular.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, discorrer sobre eventual ilegitimidade ativa para o ajuizamento da presente demanda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001541-22.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.135,00

Última distribuição: 17/02/2021

Autor: MARTA FEDRO ZANLORENZI, CPF nº 47935650268, RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006272-95.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 23/05/2020

Autor: DIONE SALETE DE OLIVEIRA LAUER, CPF nº 32960689291, LINHA VISTA ALEGRE 0534, CHACARA SHALLON ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010058-79.2022.8.22.0002

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 10.218,54

Última distribuição: 05/07/2022

AUTOR: ANTONIO LEITE DE SANTANA, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 1078 CAIÇARA - 79090-271 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CURY GUIMARAES, OAB nº MS13717

RÉU: JORGE BEZERRA MORAIS, RUA MATÃO 2520, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: REQUERIDO: JORGE BEZERRA MORAIS, CPF nº 77024800259, RUA MATÃO 2520, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 10.218,54.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 6 de julho de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7007090-76.2022.8.22.0002

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: GHENYFF ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 70222027290, RUA MONTREAL 1126, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao conferir a placa do veículo objeto do presente pedido, conforme diligência anexa, verifiquei que ele encontra-se registrado junto ao Detran em nome de terceiro, ao invés da parte ré.

Assim, deve o autor esclarecer a divergência retro, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001822-12.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.334,72

Última distribuição: 30/01/2020

Autor: ZEZA CORREIA PERREIRA, RUA RUI BARBOSA 3263, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA, RUA ALBINO SODE 3720, - ATÉ 3944/3945 SETOR 11 - 76873-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Sem custas.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009999-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.318,70

Última distribuição: 04/07/2022

Nome AUTOR: LEILA VIEIRA FALTZ, CPF nº 03355716200, RUA GUANAMBI 1315, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Nome RÉU: REU: WILLIAN ALCANTARA PEREIRA, CPF nº 01495236293, RUA ALBINA SORDI 2045, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN ALCANTARA PEREIRA, CPF nº 01495236293, RUA ALBINA SORDI 2045, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Como é cediço, o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. Nada obstante isso, tem, por vezes, servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas efetivamente necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele. Ademais, lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa coartar.

Nesse sentido este lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...]”

O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população um ônus que deveria ser pago pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Dessa maneira, porque ausente a comprovação de hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para preparo de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 290 do CPC.

No mesmo prazo, querendo, pode o(a) requerente postular, ao revés, a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7007068-52.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 08/06/2021

Autor: ELIANE BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA SACRAMENTO 5260, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ELIANE BARBOSA DO NASCIMENTO, RUA SACRAMENTO 5260, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007627-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 18/06/2021

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES COELHO, LOTE 33, GLEBA 08-CORRENTE, RODOVIA-RO, 205 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício, se exigível.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011404-41.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Última distribuição: 22/09/2017

AUTOR: VALERIANO GONCALVES MACEDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3475, ESQUINA COM A RUA AMAZONAS, TEL. 99848102 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

VALERIANO GONÇALVES MACEDO deflagrou a fase de cumprimento de sentença contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na sentença exarada.

Outrossim, a parte executada não ofertou objeção ao cumprimento de sentença, razão pela qual os valores foram com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.

O pagamento da quantia discutida operou-se por meio de RPV/Precatório e a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

No caso já houve requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente e, então, ulterior expedição de alvará, cujo valor foi levantado pela parte interessada.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariqueemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/RO

Processo n.: 7002975-80.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.915,43

Última distribuição: 21/02/2020

AUTOR: JOAO PAULO LOPES FERREIRA, RUA FLORIANO PEIXOTO 864 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR, SALAS 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação da exequente ID 78579173, expeça-se alvará de transferência em favor do executado utilizando -se dos dados bancários da petição ID 76387171.

Após, arquite-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariqueemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/RO

Processo n.: 7015867-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 14/10/2021

Autor: ROSANGELA ANGELICA DE SOUZA, INHA C-95, SENTIDO ALTO PARAISO, KM 30, ÁREAS DE C S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ROSANGELA ANGELICA DE SOUZA, INHA C-95, SENTIDO ALTO PARAISO, KM 30, ÁREAS DE C S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009897-40.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000027-34.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANE PEREIRA FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014275-05.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: J. L. S. R.

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REQUERIDO: ALEX FERNANDO ROCHA DO CARMO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011523-94.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a RPV/PRECATÓRIO expedidos nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003932-47.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALVES BELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011512-31.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.M.P e outros

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: L.J.DE.A

Advogados do(a) REU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

INTIMAÇÃO DAS PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004891-81.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A.C D A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALVARENGA GOMES - MG213589

REU: R.N.DA.S.L.

INTIMAÇÃO - MANDADO DE AVERBAÇÃO

Fica a parte intimada acerca do documento expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0093184-79.2004.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ADMILSON XAVIER DA COSTA, CNPJ: 04.531.956/0001-70.

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte executada intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de 127,38 (Cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002145-80.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. DE C. DA A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: L. D. DA F.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004611-81.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: JOSE CLAUDINEI PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011739-94.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUANA RAMOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da certidão expedida ID 78850105.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011417-98.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.414,04

Última distribuição: 19/08/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS CAMILO, CPF nº 21970343249, RUA ALBINO HENRIQUE 335, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão de ID 78730368, a qual atesta que a parte executada veio a óbito, SUSPENDO o feito, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 dias, para que a parte interessada providencie a regularização do polo passivo da demanda.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Em seguida, havendo interesse de incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo aludido, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. : 7015361-11.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VITORIA DE JESUS SOARES

Advogado : Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Parte Requerida : REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004121-25.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE DE ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REU: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007978-45.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

PROCURADOR: VANDERLEI RODRIGUES VAZ

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar endereço completo para citação do executado- com nome da rua, numero, bairro, cidade, cep e complemento, tendo em vista que não cadastrou nenhum endereço no sistema e o indicado na petição inicial está incompleto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002693-71.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A P L MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA - RO10202, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EXECUTADO: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002288-35.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINVALDO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Autos n. : 0020226-46.2014.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora : AUTOR: Cleverson de Avila Oliveira

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929, CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

Parte Requerida : REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao SAPRE.

.Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006259-28.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO LEITAO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: WILLIAM WESSLING CPF: 032.097.612-21, LUIS SERGIO WESSLING CPF: 469.690.042-87, ILZA DE JESUS DO AMARAL WESSLING CPF: 736.728.232-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 128.994,58 (cento e vinte e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 28/02/2021.

Processo:7001891-10.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: WILLIAM WESSLING CPF: 032.097.612-21, LUIS SERGIO WESSLING CPF: 469.690.042-87, ILZA DE JESUS DO AMARAL WESSLING CPF: 736.728.232-87

Despacho ID 77062864: "Sendo requerida citação por edital, desde já defiro-a com prazo de 20 dias."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 31 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/05/2022 12:00:52

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2670

Caracteres

2199

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

49,39

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7017027-18.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VALDEMÍCIO FIGUEIREDO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003491-32.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARINEIDE MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768

REU: ROSELI APARECIDA LUCIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Autos n. : 7014877-93.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora : AUTOR: EZEQUIEL ADOLFO SOUZA DA SILVA e outros

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Parte Requerida : REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

Ariquemes, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7015463-33.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DOMINGOS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001446-89.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SANCHES

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

EMBARGADO: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010104-05.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAIR CAETANO CARNEVALI e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006962-27.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 25.560,64

Última distribuição: 05/06/2020

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2081, - ATÉ 2069/2070 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

RÉU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, para deliberar acerca da necessidade de correção do valor devido.

Compulsando os autos, entendo que, aparentemente, ambos os pagamentos/depósitos efetuados (VOLUNTÁRIO de ID 60848873 - R\$ 3.786,17, na data de 19/7/2021; e ID) encontram-se equivocados, podendo qualquer das partes estar sofrendo o prejuízo.

Com efeito, apenas o dano moral na fixado na Sentença implica a quantia de R\$3.000,00 (sem atualização). Ademais, muito embora inaplicável no cumprimento de sentença com pagamento voluntário, os honorários de 10%, não se pode desprezar que a esse valor deveria ter sido acrescido pela executada os honorários de sucumbência da fase de conhecimento, fixados em 10% do valor da causa, tal como determinado a Sentença prolatada, veja-se (ID 51086624):

Processo n.: 7006962-27.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.560,64

[...]

SENTENÇA

[...]

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por FRANCISCO DE OLIVEIRA, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID 39733759, com vencimento 13/03/2020, no valor de R\$17.560,64 (dezesete quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos);

b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Logo, mediante simples cálculo aritmético, inequívoco que a soma desses valores não perfaziam a quantia depositada inicialmente (pagamento voluntário de ID 60848873 - R\$ 3.786,17, ALVARÁ de ID 66817382) e nem aquela posteriormente trazida aos autos com a impugnação de ID 67209519 (R\$5.141,75).

Assim:

1) REVOGO a Sentença de ID 67325051;

2) reconheço a intempestividade no pagamento voluntário integral da ré, devendo, em razão disso, incidir multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (ID 62150573).

3) INTIMEM-SE as partes, começando pela exequente, para refazerem os cálculos dos valores efetivamente devidos até a presente data, devendo também atualizar o valor do que já foi pago, para posteriormente abater e encontrar o que ainda se encontra inadimplido, para posterior pagamento ou devolução (valor devido = valor total correto atualizado - valor pago/levantado atualizado = valor faltante, que vai ser acrescido de multa de 10% e honorários de 10%).

3.1) Atendem-se para inclusão dos honorários corretamente, vez que já incidia 10% para a fase de conhecimento, devendo, posteriormente, acrescer dos valores devidos no cumprimento de sentença, destacados supra.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010518-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.475,82

Última distribuição: 17/07/2019

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Réu: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 45734305200, RUA JANDAIAS 1519, . SETOR 02 - 76873-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Expeça-se ofício a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, para cumprimento da penhora deferida no id. 55172801 até a integralidade do débito. Segue os dados bancários do credor: TITULAR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12 AG.: 0005-1 C/C: 0300407-4 CREDISIS (097)

Intrua o ofício com a planilha de débitos ID 77972129.

Após, arquite-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009972-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.664,00

Última distribuição: 04/07/2022

AUTOR: TIAGO IECKER GASPAS, LINHAC-52, POSTE 46, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por TIAGO IECKER GASPAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

1.1 A perícia será realizada no dia 19/07/2022, às 13h45min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

1.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Fiquem as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

TIAGO IECKER GASPAR, LINHAC-52, POSTE 46, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010486-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

Última distribuição: 06/08/2021

Autor: DAVID ANDRADE DA SILVA, CPF nº 02635303290, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1581 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005
- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO
- 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Vistos.

DAVID ANDRADE DA SILVA, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$2.531,25. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$4.556,25. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 62367999). Impugnou, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Decisão saneadora afastando as preliminares e determinando a realização de perícia judicial (ID 63865178).

Sobreveio o Laudo pericial (ID 75048357).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo (ID 77478561), do qual ambas as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do mérito.

1. Do mérito:

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente (ID 60972398).

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde do(a) requerente, alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da aludida prova.

Determinada a realização de prova pericial, o expert apurou que houve acidente típico (automobilístico), reconhecendo o nexo causal. Em seu Laudo, o profissional médico atestou que (ID 75048357):

“Dessa forma é do entendimento do perito, que o periciado com histórico de acidente trânsito com motocicleta, data acidente 31/05/2019, realizou tratamento conservador, lesão é decorrente de acidente pessoal com veículo automotor (tipo motocicleta) de via terrestre, ocasionando fratura clavícula direita, com limitação amplitude de movimento ombro direito, segmento parcial incompleto (dano anatômico) fratura clavícula direita em 25%.”

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido. A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00. A partícula “até”, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Assim, a hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda completa da mobilidade de um dos ombros (25% de R\$ 13.500,00), de repercussão leve, caso em que a indenização deve corresponder a 25% do valor máximo previsto. Temos assim: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 x 25% = R\$843,75).

Assim, considerando que a parte autora já recebeu R\$2.531,25 pela via administrativa, conclui-se que ainda que sua pretensão restou satisfeita administrativamente.

Esclareço ainda que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja cobrança deverá ser feita sob a observância do art. 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018590-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 07/12/2021

Autor: FENIX CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 34478289000170, RUA ANDORINHAS 1575 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DOS SANTOS BOA SORTE, OAB nº RO11866

Réu: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos.
2. Após arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7010075-18.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 676,22

Última distribuição: 05/07/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

RÉU: CONSTRUTORA MONTREAL EIRELI - ME, RUA PADRE AUGUSTINHO 2651, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
- 5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarneçam a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
- 7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: CONSTRUTORA MONTREAL EIRELI - ME, CNPJ nº 19330421000109, RUA PADRE AUGUSTINHO 2651, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 676,22.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008672-19.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.340.556,88

Última distribuição: 06/06/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Réu: PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS ALVES, OAB nº PR64032, ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A

DECISÃO

Vistos.

1. À CPE: Anote-se, no sistema, os advogados substabelecidos (ID 76366649 e 76368552), para regular intimação.

2. DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 70563555), relativamente à venda judicial do imóvel penhorado/indicado nos autos (matrícula nº 16.317 - ID 64340460), conforme último Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 61111483).

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, NOMEIO leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser INTIMADA para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar com razoável antecedência uma data para o leilão.

Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão no importe de meio salário mínimo vigente, a título de comissão para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, sem prejuízo de ressarcimento em valor superior, caso comprovada as despesas.

Nesta hipótese, caberá a parte executada o pagamento da comissão, nos termos do art. 826 do CPC e ao exequente, em caso de pedido de desistência.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014505-81.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 250.800,00

Última distribuição: 13/11/2020

Autor: CLAUDILENE DE ALMEIDA PILLON, LINHA C-60, TRAVESSÃO B0, LOTE 10, GLEBA 05, NO MU s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA, MIZAEI NATHAN DE ALMEIDA PILLON MACHADO, LINHA C-60, TRAVESSÃO B0, LOTE 10, GLEBA 05 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MIZAEI NATHAN DE ALMEIDA PILLON MACHADO e, sua genitora, CLAUDILENE DE ALMEIDA PILLON MACHADO em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES, alegando, em síntese, falha no atendimento médico recebido.

Narra, a parte autora, que no dia 26 de janeiro de 2019 às 5h50min., a autora Claudilene de Almeida Pillon, grávida, chegou no Hospital Municipal de Ariquemes em início de trabalho de parto. Assevera que foi atendida pela equipe de enfermagem, tendo como chefe a enfermeira Ericlea Mudrey e o médico responsável Dirceu Barbosa da Silva. Discorre que foi encaminhada à sala de parto e que às 8h11min. nasceu o primeiro autor, conforme os relatórios anexos.

Esclarece que durante o acompanhamento do pré-natal, a gravidez estava sem nenhum tipo de alteração e que já tinha autorização para realizar cesariana, tendo em vista que no mesmo momento era para fazer também a laqueadura tubária. Informa que mesmo a equipe médica tendo conhecimento de que a autora precisava ser submetida à cirurgia, os membros da equipe assumiram o risco de realizar o parto de forma normal.

Expressa que durante o trabalho de parto, como a demandante não tinha dilatação do colo do útero suficiente, o bebê ficou preso, sendo que a gravidade disso fez com que a enfermeira deslocasse o braço do primeiro requerente para que ele pudesse sair, ocasionando a lesão denominada como "plexo braquial".

Como consequência disso, relata que a criança foi encaminhada para o setor de ortopedia, porém, nada puderam fazer. De acordo com a inicial, os meses foram passando e algumas dificuldades foram surgindo, como, por exemplo, a criança não conseguia engatinhar e sequer conseguia apoio no braço, em razão da lesão.

Discorre, ainda, sobre suposto desleixo, descaso e sofrimento suportado.

Argumenta ter experimentado abalo psicológico, o qual deve ser indenizado.

Pela alegada falha na prestação do serviço da parte ré, pretende ser indenizada por danos extrapatrimoniais, no valor de R\$ 125.400,00 (cento e vinte e cinco mil e quatrocentos reais), bem como a condenação do ente réu ao pagamento de lucros cessantes, com a prestação de alimentos mensais, correspondentes a um salário mínimo a partir da data do evento danoso, 26/01/2019 até que o requerente atinja 76 anos de idade, a ser calculado em liquidação de sentença.

A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida (ID 51888984), no sentido de determinar à ré que agendasse, imediatamente, consulta médica para o autor, com a maior brevidade possível, a fim de lhe informar eventual tratamento reparador necessário.

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação (ID 53796267). Na oportunidade, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, defende que não houve falha técnica e nem o tratamento foi inadequado.

Aduz que o parto da requerente foi rápido, com nascimento do infante em apenas 2h21min. após a entrada dela no hospital e que não havia indicativo de complicações, tendo a autora chegado ao hospital com o trabalho de parto em andamento. Informa que o médico obstetra responsável assinou tanto a internação quanto o pós-parto da requerente, com a devida prescrição de medicamentos e posterior alta.

Ressalta que era o quinto filho da requerente e que ela não sofreu nenhum aborto prévio, tendo passado por outros partos normais anteriormente. Rebate, assim, a alegação de que a requerente não tinha passagem suficiente para o parto de forma natural", dizendo que a requerente não juntou documentação médica sustentando essa informação.

Expressa que a autora se encontrava em condições normais e boas para o andamento do parto pela via natural, não havendo apontamento na inicial de que a profissional da saúde teria supostamente lesionado o bebê ou como teria feito. Informa que, embora tenha sido narrado na inicial que a requerente havia gravado um áudio, que o referido arquivo não foi coligido aos autos.

Sustenta que não havia indicação médica de cesária e nenhum indício de risco no parto pela via natural, defendendo que o médico obstetra não poderia prever que o aludido trabalho de parto, apesar de todas as indicações possíveis de normalidade, iria saltar em distócia de ombros da criança, com consequente lesão no plexo braquial.

Declara que os autores não comprovaram que a requerente tinha autorização para realizar cesariana e que, no mesmo momento, deveria ser feito o procedimento de laqueadura tubária, destacando, ainda, que o Município de Ariquemes não agenda ceárea unicamente para a realização de laqueadura.

Disserta sobre os requisitos para a realização de cesárea e laqueadura e sobre os requisitos autorizadores para a responsabilidade civil.

Aduz que o(a) paciente sempre recebeu o melhor atendimento, adequado e condizente com suas queixas, realizando exames periodicamente, sem que fosse constatado qualquer processo inflamatório crônico.

Insurge-se contra o pedido de inversão do ônus da prova.

Rebate o pleito indenizatório. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Decisão saneadora ao ID 59814613.

Foi determinada a produção de perícia médica judicial ao ID 65166369.

Em seguida, o perito médico coligiu aos autos o laudo realizado (ID 66551653), acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto erro médico.

Da “impugnação ao laudo”:

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

Além disso, quanto ao argumento de que existem nos autos provas robustas de sua incapacidade (laudo extrajudicial de outro profissional), os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO MÉDICO NOMEADO CARECE DE CONHECIMENTO TÉCNICO E ESPECÍFICO. IMPUGNAÇÃO FEITA SOMENTE QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO. EXTEMPORANEIDADE. EXPERT ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. CAPACITAÇÃO QUE O AUTORIZA PARA O OFÍCIO ATRIBUÍDO PELO JUÍZO. PROVA PERICIAL CLARA E COERENTE. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA CONCLUSÃO DO AUXILIAR DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A suposta falta de qualificação técnica do perito nomeado pelo juízo deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, após tomar conhecimento da indicação, nos moldes do que prescreve o §1º do artigo 148 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Não pode, em grau de recurso, questionar a nomeação do perito judicial, mormente quando o laudo elaborado é suficientemente apto a informar o Juízo acerca da invalidez do segurado para fins de firmar a indenização do Seguro DPVAT.

CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 04.04.2012. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.945/09 QUE INSTITUIU A TABELA DO GRAU DE INVALIDEZ. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. LAUDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. AVENTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PARECER APRESENTADO É CONTRÁRIO AOS DEMAIS DOCUMENTOS COLACIONADOS AO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBANTES SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPUGNAÇÃO OFERTADA QUE NÃO OBRIGA O MAGISTRADO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS PELO PERITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz dá-se por satisfeito com o conjunto probatório e com base nele julga a lide. Ademais, ao delimitar as provas necessárias, deverá o magistrado indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (CPC, art. 370, parágrafo único). (TJSC – AC n. 0500568-70.2012.8.24.0041, de Mafra. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 22/08/2017 – sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATERIAL PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS POSSIBILITA O JULGAMENTO DA LIDE. A mera contrariedade com o resultado da perícia não implica cerceamento de defesa. Prova pericial realizada por profissional com capacidade técnica e imparcial. Caso dos autos em que a parte autora impugnou o laudo pericial, impugnação a qual foi apreciada pelo juízo de origem, que não verificou a necessidade de tal evento. Revela-se portanto, desnecessária a anulação da sentença e retorno dos autos ao perito. [...] (TJ-RS - AC: 70081412983 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 12/06/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019)

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência das provas produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Não se pode perder de vista que o Juiz é o verdadeiro destinatário da prova, a qual visa a formação do seu convencimento. Cabe a ele, portanto, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios postulados pelas partes, indeferindo aqueles que se revelarem desnecessários, sob pena de se atentar contra os princípios da celeridade e economia processual, onerando, injustificadamente, o trâmite processual. Neste sentido o art. 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No presente feito, a prova oral pretendida pela parte não é necessária ao deslinde da questão.

Trata-se ação indenizatória, decorrente de suposto erro médico cometido por agente da parte ré quando da realização de parto.

Como aqui se discute suposto erro médico, e as questões levantadas pela parte autora na inicial foram esclarecidas pelo(a) perito(a) no laudo pericial e também através da prova documental, já que são teses que envolvem matéria essencialmente técnica. Portanto, a prova oral não é essencial para a decisão.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal:

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - METÓDO ANTICONCEPCIONAL DIU (DISPOSITIVO INTRA-UTERINO) - RETIRADA - PERFURAÇÃO DO ÚTERO - ERRO MÉDICO - IMPERÍCIA - PROVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Como a médica que executou o procedimento de retirada do anticoncepcional DIU (Dispositivo Intra-Uterino) não foi imperita, porquanto provado que pautou a condução do caso pelo que é recomendado de maneira universal pela melhor técnica, nada tem a reparar a título de danos materiais, morais e estéticos, pelo surgimento da complicação perfuração do útero, conhecida, mas inesperada. O julgamento antecipado da lide é uma faculdade atribuída por lei ao juiz e é possível sempre que se fizer desnecessária a realização de audiência, não constituindo cerceamento de defesa se aspecto fático da controvérsia estiver demonstrado pela prova documental e pericial produzida. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.09.162351-3/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2014, publicação da súmula em 08/05/2014)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da parte ré e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar o(a) requerente.

Da análise dos autos, observo que a parte autora afirma a ocorrência de falha no atendimento médico recebido, uma vez que, teria realizado procedimento de parto normal, quando deveria ter realizado cesariana, bem como ter ocasionado lesão no plexo braquial, denominado distócia de ombro.

Pois bem. Como é cediço, o direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

De acordo com o §6º do art. 37 da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito, in verbis:

Art. 37. [...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há decisão do Colendo STF entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015).

No caso sub examine, segundo a parte autora, a responsabilidade do(s) réu(s) se caracteriza em razão de ter realizado com parto de risco, bem como ter realizado manobra que ocasionou lesão ao recém-nascido.

Nada obstante isso, compulsando detidamente os autos, verifico que, ao contrário do que afirma o(a) requerente, inexistente comprovação da alegada falha atribuída ao ente federativo. Mesmo que as lesões tenham ocorrido, em momento algum o(a) requerente trouxe aos autos prova do nexo de causalidade entre elas e o agir da parte ré.

Primeiro, porque os documentos apenas evidenciam que houve atendimento médico, o qual denota certa regularidade. Porém, não há nada que demonstre que a conduta médica tenha sido inadequada ou imprudente. Não há documentos que provem que o parto pela via natural teria sido de risco e que havia indicação médica de que somente poderia ser feito o parto pela via cesárea.

Segundo, porquanto a prova pericial produzida esclarece sobre a técnica utilizada no procedimento objeto dos autos, bem como a ausência de elementos indicativos de imperícia ou negligência, veja-se (ID 66551653):

O parto distócico [distocia de ombro] foi realizado por enfermeiras.

O parto normal em questão na lide evoluiu para uma DISTÓCIA DE OMBRO, evento imprevisível e drástico, sendo uma complicação do parto normal, definida quando ocorre impactação do ombro anterior atrás da sínfise púbica ou incapacidade de liberação dos ombros pelos métodos usuais. A distócia de ombros é óbvia quando a cabeça fetal se exterioriza e se retrai, o que é comumente referido como “sinal da tataruga”. É uma emergência obstétrica. É imprevisível; até mesmo a macrosomia fetal, o principal fator de risco, não é bom preditor.

O obstetra experiente realiza as manobras na sequência correta preconizada pelos protocolos internacionais [FIGO/FEBRASGO] e as chances de retirada do feto sem tocotraumatismos são grandes.

O feto apresentava também uma CIRCULAR DE CORDÃO UMBILICAL NO SEU PESCOÇO.

Mas, no caso em lide o RN apresentou complicação do parto distócico com a LESÃO PARCIAL DO PLEXO BRAQUIAL DAS RAIZES NERVOSAS C5 e C6 [PARALISIA DE ERB, CID 10 - P14; G54.0] que ocorre de 7% até 20% nestes tipos de partos complicados.

O recém-nascido [RN] apresentou complicações clínicas NÃO OBSTÉTRICAS no pós-parto imediato como MIOCARDIOPATIA e INFECÇÃO GENERALIZADA - SEPSE PRECOCE. O RN evoluiu com complicações cardíacas e infecciosas não relacionadas ao parto complicado necessitando ficar em UTI.

O RN apresenta DIFERENÇA NO DESENVOLVIMENTO EPIFISÁRIO DA CABEÇA UMERAL ESQUERDA que não se relaciona as complicações do parto e interfere nos movimentos do membro superior esquerdo afetado.

O menor apresenta ao exame físico pericial movimentos livres de membro superior esquerdo, utiliza e escreve com a mão esquerda, apreende objetos com a mão esquerda, possui restrição de elevação de mão acima da cabeça que deverá ser estimulada por meio de fisioterapia.

6. Das Conclusões Periciais

Inexistem sequelas da lesão parcial do plexo braquial na atualidade. Inexistem indícios de ERRO MÉDICO – negligência, imprudência ou imperícia - por parte dos profissionais médicos, obstetras, envolvidos no atendimento médico hospitalar da Autora, pois seguiram protocolos médicos, semiológicos e cirúrgicos e obstétricos, rotineiros e todos eles preconizados pela FEBRASGO e pela FIGO sendo baseados na Medicina por evidências.

A respeito da prova pericial, esta se mostra necessária sempre que a verificação de um determinado fato, controvertido nos autos, depender de conhecimento especial, que foge do campo especificamente jurídico.

Logo, havendo desconhecimento por parte do julgador da matéria técnica objeto da perícia, bem como sendo insuficiente o conteúdo probatório dos autos para o deslinde do mérito da ação, é imprescindível a utilização das conclusões do laudo pericial na fundamentação da sentença.

Nesse caso, diante do conjunto probatório, incumbe ao julgador, baseado no livre convencimento motivado e na qualidade de destinatário das provas, tentar chegar à conclusão que mais se aproxime da verdade real dos fatos.

Quanto à prova pericial, dispõe o art. 479 do CPC:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Nesse contexto, de se considerar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, mas ao conjunto probatório constante dos autos.

Por outro lado, a jurisprudência pátria é no sentido de que o Julgador deve se pautar pelas conclusões do perito, quando o deslinde do feito depender de conhecimento técnico que apenas este detém, veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓBITO DA GENITORA DAS AUTORAS - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE AUTÓPSIA, PERÍCIA JUDICIAL OU LAUDO PARTICULAR QUE DEMONSTRE QUE A MORTE DECORREU DE ERRO NA PRESCRIÇÃO MÉDICA OU TRATAMENTO INADEQUADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EQUIPE MÉDICA E O ÓBITO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Os requisitos essenciais para que se tenha responsabilidade civil, com consequente obrigação de indenizar, são: o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

- Embora o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo embasar sua decisão com outros elementos ou fatos observados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC/73, a elaboração de laudo pericial judicial, ou ao menos a instrução da inicial com laudo particular é de extrema relevância nos casos que discutem o tratamento médico prestado, mormente se inexistem outras provas que demonstrem a ocorrência de suposto erro.

- A prescrição médica é feita com base nos conhecimentos técnicos próprios dos profissionais dessa área. Se a parte autora não logra êxito em demonstrar, por meio de perícia a ser pleiteada ou atestados médicos que a prescrição dos remédios e o tratamento foram inadequados, não se pode falar na prevalência da conclusão que chegaram as requeridas com a leitura da "Bula" dos medicamentos prescritos em detrimento da opinião do médico e da equipe que avaliou a genitora na data do fatídico óbito. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.13.072021-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2016, publicação da Súmula em 14/09/2016)

Deveras, no presente caso, a prova pericial é fundamental para avaliar a correção da conduta médica questionada.

O certo é que o laudo pericial é claro no sentido de que a técnica utilizada foi correta, bem como não houve imperícia ou negligência na realização do procedimento.

Conquanto tenha sido oportunizada a produção de provas, a parte autora não se desincumbiu de seu mister. Não se pode esquecer que era do(a) requerente o ônus de comprovar que os danos descritos na inicial foram ocasionados em decorrência da conduta imprudente, negligente ou omissa que imputou à parte ré, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Com efeito, a inversão do ônus da prova - considerando hipótese - não dispensa o autor da demonstração da presença dos requisitos da responsabilidade objetiva. Apenas significa que, diante deles, cabe ao réu a prova de sua inexistência, o que foi devidamente comprovado nestes autos.

Ainda que se entenda que a responsabilidade do ente requerido independe da comprovação de culpa, nos termos constitucionais mencionados supra, não se pode prescindir da demonstração do nexo de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado.

Destarte, não demonstrado o nexo causal entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço público a ensejar a responsabilidade objetiva, ônus que competia ao autor, forçoso afastar a responsabilidade da parte ré pelo ocorrido, o que enseja a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por CLAUDILENE DE ALMEIDA PILLON, MIZIAEL NATHAN DE ALMEIDA PILLON MACHADO em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqueemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariqueemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014348-74.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.039,97

Última distribuição: 21/09/2021

Autor: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Réu: QUEREM HAPUQUE DE ALMEIDA PECANHA, CPF nº 05513845229, RUA RUI BARBOSA 3474, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme pesquisa anexa, a diligência junto ao Infojud restou frutífera, tendo localizado endereço diverso do existente nos autos. Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005055-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.470,00

Última distribuição: 16/04/2020

Autor: TATIANE MEZABARBA HERINGER, CPF nº 66323169215, RUA H 3735 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

Réu: LIMA & CASSIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 25421427000194, AV LUIZ ANDRÉ CAETANO 1100, PARIS LUSTRES CENTRO - 15155-000 - JACI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Este juízo tem o entendimento que duas diligências são suficientes para esgotar os meios de localização do executado, valendo-se dos sistemas junto à Receita Federal e Justiça Eleitoral, uma vez que tem se mostrado mais eficazes.

Realizada a pesquisa no INFOJUD a resposta restou negativa.

Intime-se o credor para dar regular andamento ao feito, notadamente quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique -se o necessário.

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018176-49.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 793,77

Última distribuição: 26/12/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: P. DE O. VIEIRA LACERDA VIAGENS E TURISMO - ME, CNPJ nº 15368926000101, ALAMEDA FORTALEZA 2120 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA, CPF nº 89840984268, ESTRADA DOS PINHEIROS 1873, BLOCO 01, APARTAMENTO 14 JARDIM PAULISTA - 06447-235 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro a citação do executado no endereço informado pelo exequente: AVENIDA ANIBAL CORREIA, Nº 140, BAIRRO PARQUE VIANA, BARUERI - SP, CEP: 06.447-010

Desta feita, cite-se nos termos do despacho inicial.

A citação deverá ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se". Nesta situação, o credor deverá ser intimado a promover a citação do executado, indicando novo endereço, requerendo o que entender de direito.

Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Com a citação positiva e não vindo informação de pagamento, intime-se o credor para impulsionar a execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de julho de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001281-08.2022.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICLEIER DA SILVA ALVES - MS13940, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICLEIER DA SILVA ALVES - MS13940, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICLEIER DA SILVA ALVES - MS13940, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: REGINALDO DE MELO

Advogados do(a) REQUERIDO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005970-95.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.088,00

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 82661154272, LINHA C-20 3427 PST 22 s/n, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a informação de que o perito foi diagnosticado com Covid-19, redesigno a perícia para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 15h30min, a ser realizada pelo DR. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, na Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04, Ariquemes/RO, Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006651-65.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: OLIVIA APARECIDA ZIVIANI DUARTE, CPF nº 68002670230, GLEBA 01 LT 77, ESQ C/ CP 18 LH CA04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, tendo em vista a informação de que o perito foi diagnosticado com Covid-19, redesigno a perícia para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 13h45min, a ser realizada pelo DR. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, na Avenida Vimbere, nº2097, Setor 04, Ariquemes/RO, Ponto de Referência: Em frente ao DER - Clínica Bergmann, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Fica a parte autora intimada por meio de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada.

No mais, cumpra-se, conforme determinado no DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001281-08.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.800.000,00

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 74187767215, RUA PARANAVAÍ 4544, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVONE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF nº 57869731234, RUA COLATINA 4070 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA DE ALMEIDA, CPF nº 29215722220, RUA DOUTOR NELSON LUIZ WOLSKI VELLOSO 222 CIDADE INDUSTRIAL - 81250-280 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368, ERICLEIER DA SILVA ALVES, OAB nº MS13940

RÉU: REGINALDO DE MELO, CPF nº 43641032172, LOTE 35 - A Gleba 33, ZONA RURAL CACAULÂNDIA LINHA C-05 TRAVESSÃO B- 30 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419, JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

Despacho

A parte autora informa, na petição Id: 79014629, que o requerido está dificultando o cumprimento da liminar de reintegração de posse. Requer "O cumprimento integral da ordem judicial com o emprego da FORÇA POLICIAL e expressa ORDEM DE ARROMBAMENTO", além da retirada dos pertences e animais, com a nomeação de depositário.

Por ora, DEFIRO a ordem de arrombamento e uso de força policial.

Caso o requerido descumpra a ordem, voltem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO de reintegração de posse, autorizando ordem de arrombamento e uso de força policial.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018104-91.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANEIDE DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006492-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.983,50

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: ROBSON PEREIRA, CPF nº 60459506234, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Réu: MADTHOR - DISTRIBUIDORA DE BATES, PORTAS & MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 19520183000102, AVENIDA EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA QUEIROZ 1050 PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ - 13212-463 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI, CPF nº 00193954931, AVENIDA EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA QUEIROZ 1050 PARQUE RESIDENCIAL JUNDIAÍ - 13212-463 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para que informe quanto a existência de vínculos em nome do executado.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pelo INSS diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente ao INSS implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando o INSS a fornecer, diretamente ao exequente, informações quanto à eventuais vínculos empregatícios em nome da parte executada LUIZ CARLOS MARTINS DE PIPOLLI, inscrito no CPF/MF sob o n. 001.939.549-31, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao INSS, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao INSS.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010031-04.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: ELIANA ARAUJO DE MELO DE ASSIS

ENDEREÇO: ALAMEDA CANANÉIA, 107, JARDIM MENINO DEUS II, CEP 14.708-098- BEBEDOURO/SP

DESPACHO

1. Em consulta ao sistema RENAJUD verificou-se que único veículo em nome da executada já encontra-se com restrição nestes autos.
2. A busca de informações via INFOJUD, restou negativa.
3. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 641,35). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
4. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
5. Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.
6. Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA

EXECUTADO: ELIANA ARAUJO DE MELO DE ASSIS

ENDEREÇO: ALAMEDA CANANÉIA, 107, JARDIM MENINO DEUS II, CEP 14.708-098- BEBEDOURO/SP

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006336-47.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 191.828,19

AUTOR: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

RÉU: A. B., CPF nº 28317262200, RUA FRANÇA 1385 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-013 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. D. D. C. L., CNPJ nº 34746230000116, RODOVIA BR-364, BR 364, N. 4137, KM 518, ARIQUEMES TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. D. F. G. L., CPF nº 10822745852, RUA GOIÁS 4102, RUA PARANAVAI, 4397, SETOR 09 SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, através do e-mail cpeariquemes@tjro.jus.br ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Sendo assim, o feito permanecerá suspenso por este período (30 dias), decorrido o prazo venham os autos conclusos para verificação da diligência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7017513-03.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

AUTOR: JOSE MARIA MIGUEL, CPF nº 29814480991, FRANCISCO ALVES MENDES FILHO 355, VILA DO SOSSEGO GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Intime-se o executado para que informe detalhadamente quais outros dados do exequente são necessários para que se realize a pesquisa no banco de dados.

Com a informação, dê-se vista à parte exequente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004174-40.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 55.000,00

AUTOR: N. I. M., CPF nº 89203291920, RUA AMÉRICA 920 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

RÉU: J. S. M., CPF nº 62513516249, GLEBA 53, PROJETO ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL D S/N, RANCHO URUPEMA LOTE 18/E - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a informação de novo endereço, providencie a CPE a alteração dos dados junto ao sistema.

Após, com o recolhimento das custas, intime-se a parte executada, nos endereços informados, quais sejam, Chácara Maria, situada à Rua Imperador, nº 3670, Bairro Entre Rios, BR – 364 em frente a Toyota, Ariquemes estado de Rondônia e/ou Rua São Paulo, nº 3367, Setor 05, Ariquemes, nos termos do despacho de ID Num.38951813.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7007959-10.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: DANIELE CRISTINA DA SILVA BALZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 2.155,83). Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Convento o bloqueio em penhora..

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADA: DANIELE CRISTINA DA SILVA BALZ.

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4652 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007653-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 5.129,81

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA, CPF nº 40871371200, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON 2000 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

DESPACHO

Há certidão nos autos informando a existência de valores pendentes de expedição de alvará.

Em análise aos autos, verifica-se que a expedição de alvará em favor do requerido ficou condicionada a comprovação de propriedade do bem expropriado, o que não ocorreu nos autos. Assim, os valores devem ser devolvidos ao autor.

Dessa forma, intime-se o autor para que informe conta bancária para devolução dos valores e, após, expeça-se alvará de transferência, devendo a conta ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007854-72.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: UENES PEREIRA BATISTA VIANA, SANDRA MICHEL MAZO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Deferi e realizei a busca de endereço do executado via sistema SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, conforme comprovantes em anexo.

2. Atento ao pedido do exequente, DEFIRO a busca EXCLUSIVAMENTE de endereço do executado UANES PEREIRA BATISTA VIANA, inscrito no CPF 768.354.722-00, junto ao IDARON, Capitania dos Portos, empresas concessionárias de serviço público(telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia elétrica) do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, servindo o presente ato judicial como ofício, válido, obviamente, como autorização, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

3. A parte deverá se responsabilizar pelo encaminhamento do pedido às empresas, bem como comprovar, em 15 dias, o atendimento aos termos deste despacho.

3.1-Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

4. Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO IDARON, CAPITANIA DOS PORTOS, EMPRESAS DE TELEFONIA E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO (ÁGUA E LUZ) DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Ariquemes/RO 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014605-70.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 4.560,73

AUTOR: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000650, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594

RÉU: ERLAN RIBEIRO, CPF nº 68282699268, BR 421, LINHA C 50, TRAVESSÃO 54, GLEBA 33, ZONA R, BR 421, LINHA C 50, TRAVESSÃO 54, GLEBA 33, ZONA R ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As alegações do exequente carecem de amparo fático, tendo em vista que, inicialmente, o oficial de justiça compareceu ao local informado, contudo o executado não foi localizado, de modo que o exequente pleiteou a renovação da diligência no mesmo endereço (id n. 67297617).

Assim, considerando a localidade, tornou-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento da ordem judicial, sendo de responsabilidade do exequente, visto que não é beneficiário da justiça gratuita, arcar com os custos decorrentes de sua expedição.

Isto posto, indefiro o pedido de isenção de custas.

Intime-se o exequente para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, nos termos da intimação de id n. 77561996.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7012994-48.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 1.831,37

EXEQUENTES: J. B. R. D. S., G. R. D. S., P. K. S. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

EXECUTADO: F. R. D. S. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

2. A parte exequente realizou pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Executado – CNH.

Analisando detidamente os autos, verificou-se que foram realizadas diversas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito e todas restaram infrutíferas.

Pois bem.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

“Agravos de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

2.1- A SUSPENSÃO da CNH da parte executada FERNANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, inscrito no F. R. D. S. J., CPF nº 66315654215, até o pagamento do débito.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao DETRAN, dentro do prazo de validade de 15 dias.

2.2- Havendo pagamento do débito fica o exequente responsável em providenciar o necessário para a baixa da suspensão.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

3. No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao DETRAN.

4. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO DETRAN

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001855-41.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 18.880,00

AUTOR: REGINALDO ESTEVAO PAINS, CPF nº 71978186215, RUA CONDOR 2280 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1422 NOVA OURO PRETO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspenda-se a tramitação do feito até o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006116-49.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 21.660,29

AUTOR: AMELIA KRAJEWSKI, CPF nº 20438575253, RUA MINAS GERAIS 3.798, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: NILTON MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 22020632268, AV. CUJUBIM 2311, TRABALHO - ELETROBRÁS DE CUJUBIM SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) para tomar ciência da penhora realizada restou infrutífera, conforme AR (aviso de recebimento) juntados nos autos no ID Num.77447833.

Todavia, o endereço onde se tentou intimar o devedor, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, este se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.

2. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados, em favor da parte exequente ou de seu advogado, conforme requerido.

3. Em seguida, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e dar impulso ao feito, em 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 0003324-81.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 8.161,33). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831. Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará para levantamento do valor.

Após, nada mais sendo requerido, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se a suspensão em arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA MARINHO

ENDEREÇO: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 4114, SETOR 05, ARIQUEMES/RO

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005032-71.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 635,38

Exequente: R. B. N. D. S., I. V. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Executado: I. R. D. P., CPF nº DESCONHECIDO, GLEBA 01 linha CA 04 LOTE 29 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

DESPACHO

1. Intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no curso do processo, que perfazem o importe de R\$ 2.525,03 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

2. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o mandado de prisão.

3. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

4. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

5. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).

6. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

7. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFICIO/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006606-95.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.535,81

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 -

LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

RÉU: JURANDIR NOGUEIRA, CPF nº 10714014249, RUA PORTO ALEGRE 2877, ALAMEDA SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, EVERTON BALBO DOS SANTOS, OAB nº DF22691
Despacho

Ante a certidão de ID Num.79017966, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/07/2022, às 10h15min.

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados constituídos nos autos, nos termos do despacho anterior.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009302-07.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 35.000,00

AUTOR: J. F. D. C., RUA PEDRO NAVA 4061, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: P. S. D. S., CPF nº 90595254268, RUA MOCOCA 5514, - ATÉ 5273/5274 SETOR 09 - 76876-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o requerimento das partes, aliado ao fato de que a controvérsia se limita ao valor do imóvel e suas benfeitorias, a fim de viabilizar o deslinde do feito, expeça-se mandado de avaliação do imóvel localizado na Rua Mococa, n. 5514, Setor 09, a ser realizado por oficial de justiça, a fim de que seja informado, em separado, o valor do terreno e o valor das benfeitorias/edificação realizadas no imóvel.

Realizada a avaliação, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7016262-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON NUNES BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017278-65.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 111.867,77

REQUERENTES: KAUÁ LOPES MATOS, CPF nº 06492375289, RUA SERGIPE 3832, - DE 3779/3780 A 3911/3912 SETOR 05 - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEYCLE LOPES MATOS, CPF nº 02231871270, RUA RIO NEGRO 3551, - DE 2259 A 2551 - LADO

ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRACY LOPES, CPF nº 42027624287, RUA SERGIPE 3832, - DE 3779/3780 A 3911/3912 SETOR 05 - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMAR SILVA PEREIRA, CPF nº 68189370200,

JOSINEI SILVA PEREIRA, CPF nº 93806175268, MARCILENE SILVA MENESES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA, OAB nº RO3835

INVENTARIADO: JOAQUIM MATOS PEREIRA, CPF nº 14948680249, RUA SERGIPE 3832, - DE 3779/3780 A 3911/3912 SETOR 05 - 76870-724 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO - ALVARÁ JUDICIAL

Ante a anuências da inventariante e dos demais herdeiros, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes possam chegar a uma composição amigável e por fim a lide.

DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor das parcelas mensais de maio a julho/2022, do pagamento do veículo VW/GOL-VOLKSWAGEN –GOL. 1.6 –PLACASNE-1813/RO, com vencimento em 29/05, 29/06 e 29/07/2022.

Assim, FAÇO SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que foi requerido, fica AUTORIZADO À FAVORECIDA: IRACY LOPES, brasileira, CPF/MF n. 420.276.242-87, na pessoa de sua procuradora, Dra. ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A, a proceder o levantamento do valor correspondente a 3 parcelas do pagamento do veículo, com seus acréscimos legais e remanescentes, para cobrir eventuais juros por atraso.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou saque do valor de R\$ 2.006,22 (dois mil e seis reais e vinte e dois centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, existentes na conta judicial de n. 01.569.012-1, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, operação 040, devendo os demais valores permanecerem depositados para posterior liberação.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste Tribunal.

Deverá a inventariante prestar conta dos pagamentos efetuados, no prazo de 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE ALVARÁ JUDICIAL.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7000521-59.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da Causa: R\$ 11.880,05

AUTOR: TANIARA FAGUNDES DOS SANTOS, CPF nº 02663629235, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4421, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos por TANIARA FAGUNDES DOS SANTOS, em face da sentença que julgou procedente o seu pedido declaratório e improcedente o indenizatório, fixando sucumbência recíproca.

Manifestação da requerida no Id:78941230.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Foram interpostos dentro do prazo de 05 dias, previstos no artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a autora alega contradição/omissão e erro material do Juízo aduzindo que não pode ser aplicada a sucumbência recíproca, vez que acolhido o pedido principal.

Em que pese o alegado, a autora formulou pedido declaratório e condenatório, obtendo êxito em apenas um deles, o que fatalmente gera a sucumbência recíproca.

O artigo 86, caput, do CPC narra claramente: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas” .

Posto isso, verifica-se que a autora busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005405-34.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 27.363,67

EXEQUENTE: INOVACAO COR COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 20974379000148, AVENIDA CANDEIAS 2291, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A

EXECUTADO: COUTINHO SILVA CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 28175704000114, RUA JACY FLORES 1751 VILA DE RONDÔNIA - 76900-467 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitido em situações excepcionais, mediante comprovação de insuficiência financeira, não bastando a simples afirmação ou declaração de impossibilidade de suportar as despesas processuais ao argumento de restar inviabilizada a continuidade da atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: "Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da AJG a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Acresço, ainda, que, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC/15, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que não afasta, por óbvio, a necessidade de comprovação da precariedade da situação financeira da pessoa jurídica requerente do benefício.

Na espécie, entendo que a dificuldade na situação econômica da executada não restou suficientemente demonstrada nos presentes autos.

Com efeito, limitou-se a juntar documentos de protestos e dívidas, não anexando aos autos sequer declaração de rendimentos à receita federal, e outros, de modo que não há como aferir a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica e a alegada situação econômica desfavorável.

Destaca-se que, ainda que eventualmente presentes dificuldades financeiras decorrentes do desenvolvimento da atividade empresarial e do próprio contexto econômico atual, tal circunstância, por si só, não se afigura suficiente a induzir ao deferimento da AJG, porquanto exigida efetiva e real impossibilidade de suportar com custas processuais.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e o recolhimento ao final

Cumpra-se o despacho de id n. 78490365, a fim de expedir carta precatória para citação do executado e, após, intime-se a parte exequente para retirar o expediente em 5 dias, comprovando a distribuição em 10 dias, recolhendo as custas devidas.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010003-31.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 35.075,20

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: GLEICIANE DE OLIVEIRA NERY, CPF nº 00192332210, RUA GUANAMBI 1117, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 35.075,20, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
- 6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
- 6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
- 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes/5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001150-33.2022.8.22.0002

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: U. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

REU: F. B. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, em audiência realizada no CEJUSC, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer óbice à homologação do acordo. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005594-12.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: I. C. R. N., C. R. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. D. S. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por ISMAEL CAUÃ RODRIGUES NASCIMENTO, menor, representado por CASSIANE RODRIGUES DE SOUZA, em face de JONIEL DE SOUZA NASCIMENTO.

As partes entabularam acordo durante a audiência de conciliação, realizada no CEJUSC (ID Num.78218212) e pedem sua homologação. DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos constantes em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID Num.78218212), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7010063-04.2022.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLIVIO RAMOS MACHADO, LINHA C-110, POSTE 50 sn, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66, com sede sito a Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1966, Setor 4, nesta cidade de Ariquemes/RO.

Decisão

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, recolher 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O autor pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que a cobrança é totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA, referente à fatura/contrato n. 0007491049202203, no valor de R\$ 9.115,26.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010066-56.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 10.183,56

AUTOR: LUIS ANTONIO CARLOS, CPF nº 28900898272, LINHA 82.5 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como promova a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$5.183,56, da Unidade Consumidora: 20/1933565-2.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como promova a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$5.183,56, da Unidade Consumidora: 20/1933565-2, até deslinde final da ação.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

8. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemmes@tjro.jus.br Processo: 7009996-39.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 30.972,76

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADOS: GILMARA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 53387155204, RODOVIA 257, KM 14, LOTE 20 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 38955920210, RODOVIA 257, KM 14, LOTE 20 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 30 de AGOSTO de 2022, às 08h00min, que será realizada por meio eletrônico.

4. Intime-se as partes quanto audiência designada, ficando a exequente intimada através de seu patrono.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
7. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;**
11. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
12. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
13. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.
14. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 30.972,76, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
- 14.1 Excepcionalmente, em decorrência da audiência designada, contar-se-á o prazo a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
- 14.2 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 14.3 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 14.4 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 14.5 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
15. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 15.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
- 15.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 15.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
16. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 16.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 16.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 16.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
17. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
18. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
19. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

19.1 Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

20. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

21. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

22. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

23. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7002182-78.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REU: FRANCISCO SOARES FERREIRA, CLEONILDA FERREIRA SOARES

ADVOGADOS DOS REU: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014806-62.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 80.437,06

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

RÉU: SILVIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 74331930220, LH C 40 LOTE 18 19 20 21 GL 06- SÍTIO SAO PAULO LHA ZENON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALTO ALVES DE SOUZA, CPF nº 41988582253, LH C 40 LOTE 18 19 20 21 GL 06- SÍTIO SAO PAULO PA ZENON - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o pedido formulado pela parte exequente no ID Num.78819667, determino o cancelamento do leilão anteriormente designado.

Intime-se a leiloeira, com urgência.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015091-21.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Expeça-se alvará e INTIME-SE o patrono da parte para levantamento.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 29 de junho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7014280-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

REQUERENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REQUERIDO: FRANCIMEYRE RIBEIRO SALAZAR 00419807357

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008051-22.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.960,20

AUTOR: V W VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10594473000118, ALAMEDA BRASÍLIA 2165 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: GEISILENE FERRASSO SANTOS, CPF nº 00044484216, RUA LAGES 4528 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004806-32.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 667,48

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: WANDERLEI DE ALMEIDA NEVES, CPF nº 38943883234, FLORIANO PEIXOTO 692, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

Sentença

WANDERLEI DE ALMEIDA NEVES apresentou exceção de pré-executividade à execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, oriundo do crédito consubstanciado na CDA anexa à inicial.

Narrou o excipiente, em síntese, que foi ajuizada ação de usucapião em seu desfavor, referente ao imóvel denominado Lote 24, Quadra 01, Loteamento Monte Cristo, Ariquemes, a qual foi julgada procedente, declarando a aquisição do imóvel em favor do falecido Silvino Lauermann (processo nº 0013913-35.2015.8.22.0002). Alegou que em virtude do óbito de Silvino e de Claudio, foi pleiteada a habilitação dos herdeiros Érica de Souza Lauermann, Maria Elaine Lauermann, João Nereu Lauermann, Neuroaldo Ismael Lauermann, Jander Valério Lauermann e Diogenes Valério Lauermann, sendo determinada a expedição de ofício para averbação da propriedade junto ao CRI. Juntou documentos. Sustentou que, por esta razão, não é o responsável tributário pelos impostos decorrentes do imóvel em questão, uma vez que não é o proprietário ou possuidor, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Requereu, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o excepto ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

A ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução é matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, razão por que se compreende no teor da Súmula 393 do STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Cabível, portanto, a via eleita pelo excipiente.

Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva do excipiente para responder pelo débito tributário exequendo.

Estabelece a norma geral tributária, art. 121, do Código Tributário Nacional, que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, dizendo-se contribuinte aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador em concreto do tributo.

E, na hipótese do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, assim dispõe a já mencionada normativa:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Destarte, recai a investigação acerca da realização material de algumas das hipóteses previstas na lei, que, no presente caso é a propriedade do executado que faz subsumir o fato à norma.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, nota-se que o excipiente era o proprietário do imóvel do qual decorreu o fato imponible. Com efeito, argumenta o excipiente que já não exerce a posse do imóvel desde 2005, apontando, ainda, que o imóvel em questão foi objeto de ação de usucapião, julgada procedente, juntando documento comprobatório da ação ajuizada nesta Comarca sob o nº 0013913-35.2015.8.22.0002.

Preambularmente, insta salientar que a usucapião é forma originária da aquisição da propriedade. Uma vez cumpridos os requisitos – animus domini, e o transcurso temporal – adquirir-se-á a propriedade.

A lei é explícita ao dispor que aquele que adquire a propriedade por usucapião, poderá requerer judicialmente a declaração por sentença. Assim, nota-se que o requerimento judicial é uma faculdade conferida ao possuidor/proprietário para resguardar seu direito de propriedade, e não mais de posse.

Eis a íntegra do art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ademais, a sentença proferida na ação de usucapião não constitui a situação de fato – não ser o excipiente, proprietário do bem – apenas reconhecerá a aquisição do direito à propriedade do imóvel. Aliás, esta é a exegese da Corte Superior a respeito do tema:

CIVILEPROCESSUALCIVIL.JULGAMENTOEXTRAPETITA.INOCORRÊNCIA.AÇÃO REIVINDICATÓRIA.TÍTULO DE PROPRIEDADE.SENTENÇA DE USUCAPIÃO. NATUREZA JURÍDICA (DECLARATÓRIA). FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. FINALIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PUBLICIDADE E DIREITO DE DISPOR DO USUCAPIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em julgamento extra petita, pois “cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as consequências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia” (EDcl no REsp. n.º 472.533/MS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005). 2. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade; ou seja, não há transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente. 3. A sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse ad usucapionem, exalando, por isso mesmo, efeitos ex tunc. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva. 4. O registro da sentença de usucapião no cartório extrajudicial não é essencial para a consolidação da propriedade imobiliária, porquanto, ao contrário do que ocorre com as aquisições derivadas de imóveis, o ato registral, em tais casos, não possui caráter constitutivo. Assim, a sentença oriunda do processo de usucapião é tão somente título para registro (art. 945 do CPC; art. 550 do CC/1916; 1.241, parágrafo único, do CC/2002) - e não título constitutivo do direito do usucapiente, buscando este, com a demanda, atribuir segurança jurídica e efeitos de coisa julgada com a declaração formal de sua condição. 5. O registro da usucapião no cartório de imóveis serve não para constituir, mas para dar publicidade à aquisição originária (alertando terceiros), bem como para permitir o exercício do ius disponendi (direito de dispor), além de regularizar o próprio registro cartorial. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. n.º 118.360/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011). (Grifo nosso).

De outro lado, importante ressaltar que o animus domini é pedra fundamental para que se adquira a propriedade e, esse requisito, se traduz quando o usucapiente tem a vontade, o desejo, de se tornar proprietário do bem, por isso deve demonstrar comportamento de dono e se apresentar como tal.

Aliás, relevante o entendimento do STJ ao julgar o REsp. n.º 1.490.106/PR, consoante excerto extraído do voto do relator Ministro Gurgel de Faria: “o imóvel em questão há muito é desprovido de qualquer conteúdo econômico para o proprietário constante no registro imobiliário (CEF) e, por isso, não é legítimo dele exigir o imposto incidente sobre a coisa, sob pena de flagrante violação ao princípio da capacidade contributiva.” (REsp. n.º 1.490.106/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019).

Na hipótese, os débitos que originaram a demanda executiva, aludem os anos de 2016 a 2020. Da análise dos documentos acostados referente a ação de usucapião, constata-se que o imóvel objeto da presente execução fiscal é de propriedade do excipiente. No entanto, conforme narrado nas referidas petições da ação de usucapião, desde 2005, o titular constante no registro de imóveis, não desfrutava economicamente do bem, motivo pelo qual não se configura como parte legítima para a cobrança tributária.

Nesse contexto, considerando que, na época da propositura da demanda executiva (2021), e principalmente da ocorrência dos fatos geradores (2016 a 2020), as partes já haviam alcançado o tempo de posse ad usucapionem, sendo os possuidores os verdadeiros responsáveis pelo pagamento do tributo, e não o excipiente.

Quanto à modificação do sujeito passivo no trâmite da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula n.º 392, que veda qualquer alteração da certidão de dívida ativa que não seja erro formal ou material:

Súmula n.º 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Ainda, cumpre esclarecer que o art. 130 do CTN dispõe que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Nota-se que o novo proprietário do bem é responsável pela satisfação do crédito tributário, contudo, não se pode realizar a sua execução direta sem o respectivo lançamento, nova expedição de CDA e, conseqüentemente, sem oportunizar ao novo proprietário a possibilidade de sanar os débitos no âmbito administrativo.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCLUSÃO DE NOVOS PROPRIETÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DO TRIBUTO AOS ADQUIRENTES. ART. 130 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 130 do CTN, que dispõe sobre a sub-rogação dos créditos tributários referentes ao direito de propriedade aos novos adquirentes. O Tribunal de origem apenas entendeu pela impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo, visto não configurar, referido ato, erro material ou formal do

título. 2. Ad argumentandum, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da tese, em caso análogo, no julgamento do REsp. n.º 880.724/BA, Rel. Min. Luiz Fux, esta Corte reiterou a inviabilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa quando ensejar a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp.n.º 131.469/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012). (Grifo nosso).

Destarte, constatada a ilegitimidade passiva do executado, o acolhimento da exceção é medida que se impõe, com a extinção da execução fiscal.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

Ante o exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade que WANDERLEI DE ALMEIDA NEVES move em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES para DECLARAR sua ilegitimidade passiva perante esta Execução Fiscal, bem como EXTINGUIR O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que o excipiente deu causa à presente ação, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas e comunicações de praxe.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006867-65.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$ 808,41

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA ARAÇATUBA 4455, - ATÉ 4399/4400 JARDIM PAULISTA - 76871-265 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO - OFÍCIO

1- Serve o presente como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência de todo o valor constante na(s) conta(s) judicial de n. 01.545.143-7, Agência 1831, operação 040, com seus acréscimos legais e remanescentes, para uma das contas em nome de DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 717.523.902-53 (EXECUTADO) a seguir descritas: Agência 3880 - Conta 0008838961873, da Caixa Econômica Federal, ou Agência 1178 - Conta 000045000359912 ou ainda Conta 000000100359914, ambas do Banco do Brasil, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento, encerrando a conta judicial para evitar valores residuais.

2. Caso infrutífera a tentativa de devolução dos valores ao executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

3. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7010364-24.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Valor da Causa: R\$ 4.869,00

AUTOR: J. D. S. D. O., CPF nº 02293319202, RUA ÁGATA 5392, - DE 5372/5373 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-793 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: L. S. D. O., CPF nº 01893674231

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da parte exequente.
2. Fica a(o) advogada(o) intimada(o) para levantamento.
3. Na inércia, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositado em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
4. Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009660-40.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 451.352,47

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCELO BRASIL DA SILVA, CPF nº 62515942253, RUA MARECHAL DEODORO 3195, DE 3017/30 OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIRA OLIVEIRA NERY, CPF nº 84850485120, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4727 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO LAZARETTI, CPF nº 03140178956, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 32 - COND. MADEIRA MAMORE AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, CPF nº 86309439120, AV. AMAZONAS 7370 TIRADENTES - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO MAIORQUIN, CPF nº 56912595120, RUA JORGE ROUME 3706, APTO 1101 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF nº 08534144249, RUA GUIANA 2904 2904 RESIDENCIAL PORTO VELHO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O Estado requereu a suspensão do processo integralmente até o julgamento do tema 1199 pelo Supremo Tribunal Federal.

Manifestação do Ministério Público, concordando com o pedido.

A questão discutida nestes autos é objeto da controvérsia no ARE 843989 RG / PR - PARANÁ, que originou o Tema 1.199, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:

Tema n. 1199/STF - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Diante disso, suspendo o andamento deste processo por 6 meses.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001154-07.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: S. K. S. D. S., T. S. D. O. S., T. L. D. O. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO10864, GABRIELA SABRY AZAR MARQUES, OAB nº RO10770, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

INVENTARIADO: A. C. P. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência realizada por meio do SISBAJUD restou frutífera na localização das contas do falecido.

1. Posto isso, intime-se a inventariante para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar as últimas declarações, constando o plano final de partilha, bem como comprovar o recolhimento do ITCD e custas processuais.
2. Em seguida, intemem-se os herdeiros para manifestação, em 15 dias.
3. Após, ao Ministério Público para parecer.
4. Somente então, voltem os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7003782-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REQUERIDO: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DESPACHO

1. Defiro o pedido de penhora do imóvel denominado Lote 26, Quadra 12, Bloco H, Setor 09, do loteamento Jardim Nova República, Matrícula n. 13.973 indicado no id n. 78770095, que deverá ser feita por Termo nos Autos (art. 838, CPC), devendo o exequente comprovar, em até 20 dias, o devido registro da penhora na matrícula do bem (art. 844, CPC), sendo ônus da parte.

2. Feita a penhora, INTIME-SE a executada pessoalmente e seu cônjuge, se tiver (art. 842, CPC).

3. Não apresentado o registro da penhora ou havendo dúvidas quanto a posse ou domínio, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ TERMO DE PENHORA

Ariquemes/RO, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0001115-76.2014.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 17.500,00

EXEQUENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32961200253, PAULO CESAR DOS SANTOS, CPF nº 59410450691, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768A

EXECUTADO: IVONE RODRIGUES XAVIER, CPF nº 57255288200, 5 1019, INEXISTENTE ST 02 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO PILOTO MACIEL, OAB nº MT8222

Despacho

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores existentes em conta judicial, conforme certidão de id n. 78905616, referente ao valor penhorado no rosto dos autos n. 7014806- 28.2020.8.22.0002. Com a expedição do alvará, intime-se o patrono da autora para conhecimento.

2. Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7003670-97.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REQUERIDO: INFOSHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

DESPACHO

01. Deferi e realizei diligências nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores e nem veículos em nome da parte executada.

02. Expeça-se certidão de crédito, como requerido pelo exequente.

03. Ao credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

04. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 5 de julho de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005609-15.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 36.236,80

REQUERENTE: RONDONI BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REQUERIDO: TITO MARQUES DA SILVA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC), bem como a busca de veículos via RENAJUD. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que a empresa não apresentou declaração de bens e renda.

02. Assim, determino a parte exequente que indique bens idôneos, livres e desembaraçados, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando prova quanto a existência do bem e requerendo o que entender de direito.

03. Havendo pedido de consulta pelos sistemas informatizados, somente retorne os autos conclusos, se devidamente acompanhado do recolhimento das custas da diligência.

04. Decorrido o prazo in albis, ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015753-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

REQUERENTES: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, SONIA LUIZ MAULAI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015825-35.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.455,71

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202, BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: CALANGO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME, CNPJ nº 14131287000101, RUA BELIZE 4115, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM AMERICA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará de transferência em favor do executado e seu patrono para a conta Banco do Brasil, Ag.: 1178-9, C/c: 50.520-x em nome de Bianca Sara Soares Vieira, CPF: 931.281.342-00, devendo a conta judicial ficar com saldo igual a 0 e ser encerrada.

Após, arquite-se.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000271-26.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.556,10

EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924

EXECUTADO: DIOGO DE SOUSA CARVALHO

ENDEREÇO: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3274, ALTO PARAISO/RO

Decisão

01. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC).

02. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de bens de propriedade da parte executada, no endereço acima informado, de tantos quantos bastem para adimplemento da dívida (R\$ 14.858,78), com exceção daqueles considerados impenhoráveis.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004994-88.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 33.093,97

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

RÉU: FOTO ESTUDIO FENIX PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, CNPJ nº 00863147000105, AVENIDA TANCREDO NEVES 1737, . SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 12273918895, RUA YACI 3708, . FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Despacho

Na impossibilidade de realização do pagamento na forma constante na minuta de ID Num.76223557, o que deverá ser comprovado nos autos, autorizo a realização do depósito judicial.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo, conforme determinado no despacho de ID Num.76413976.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7019418-72.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 925,17

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ROSILENE GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. A pesquisa via SISBAJUD restou negativa (valor ínfimo - art. 836 do CPC), bem como a consulta via sistema INFOJUD (comprovantes em anexo).
2. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data. O veículo possui encontra-se com restrição administrativa e de alienação fiduciária, conforme comprovante em anexo.
3. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.
- 3.1. Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."
- 3.2. Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."
- Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.
4. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.
5. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001645-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: REGINA CELIA ELOY DA SILVA, CPF nº 32681070287, RUA FINLÂNDIA 3126 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954

RÉU: WELERSON CLEITO FIGUEIRA, CPF nº 41987373200, RUA MATÃO 2972, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de pedido de citação por hora certa formulado pela autora, vez que o requerido não vem sendo encontrado em casa para o cumprimento do mandado.

Pois bem.

O artigo 252 do Código de Processo Civil, dispõe que a citação por hora certa acontecerá, "quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar". Assim, a suspeita de ocultação do requerido constitui pressuposto essencial à realização da citação por hora certa, sem a qual é incabível que o ato citatório se efetive por esse meio processual, consoante o comando contido no art. 252 do CPC.

No caso em comento, consta na certidões do Oficial de Justiça que todas as vezes que o oficial se dirigiu à residência do requerido era informado por seus familiares que ele se mudou, contudo não sabiam informar o atual endereço nem mesmo o telefone para contato. Pelos prints das redes sociais é possível verificar que o requerido está em contato com seus familiares e que possivelmente está se ocultando.

Dessa forma, considerando que há indícios que o requerido esteja se ocultando, razão pela qual defiro a expedição de novo mandado de citação, devendo o Oficial de Justiça promover a citação por hora certa, para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008571-74.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 200,72

AUTOR: HENRIQUE GIROLDO GOTTEMS, CPF nº 06268850190, MARINHA 335, CASA COOPHAVILLA II - 79097-210 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE DE FREITAS FERREIRA, OAB nº MS22312

RÉU: ELPIDIO SOARES FILHO, CPF nº 25746197149, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2060, APTO 02 SÃO JOSÉ - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a informação de que a ação é oriunda do Juizado Especial Cível, portanto isento de custas, cumpra-se a precatória, nos termos do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009977-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: ELAINE PEREIRA, CPF nº 79446884268, RUA UMUARAMA 4908, - DE 4930 A 5000 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

3.1. A perícia será realizada no dia 25/08/2022, às 09h30min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?
8. É possível readaptar a parte autora em outra função?
9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006030-68.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.421,09

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: TIAGO DE SOUZA DA SILVA, CNPJ nº 20268937000150, AVENIDA VEREADOR ACYR JOSE DAMASCENO 4461 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Por ora, deixo de designar nova data para audiência de conciliação, com vistas a agilizar o andamento do processo.

Tendo em vista o pagamento das custas iniciais, cite-se a parte executada na forma do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008253-91.2022.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISTELA PINHEIRO, RUA VITÓRIA 2790, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

1. Ante o recolhimento das custas, recebo a inicial para processamento.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que não possui nenhum débito com ela, vez que já quitou o a dívida que originou a cobrança, sendo, portanto, a cobrança totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao boleto n. 20030610574, emitido em 14/05/2019 e com o vencimento no dia 23/02/2020, no valor de R\$277,02 (duzentos e setenta e sete reais e dois centavos).

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009994-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.747,92

AUTOR: RAFAEL TAKESHI AIDA, CPF nº 96274301291, RUA COLORADO DO OESTE 2324, - DE 2288/2289 A 2347/2348 BNH - 76870-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190327286, AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A parte autora pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que efetuou o pagamento da parcela, portanto a cobrança é totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 1220110, no valor de R\$1.547,92, com vencimento em 20/05/2022.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

7. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

8. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004790-15.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 127.778,00

AUTOR: B. S. M. C., CPF nº 02529020256, AVENIDA RIO BRANCO 3237 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

RÉU: G. M. C., CPF nº 38903873220, AVENIDA CANDEIAS 2277, RUA PORTO ALEGRE 2197 ST 3 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A

Despacho

Diante das informações apresentadas pelo requerido no Id:78996971, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização financeira e faça a sua matrícula no curso de medicina do Centro Universitário São Lucas.

Defiro a realização dos depósitos judiciais até que a autora comprove que regularizou a situação financeira junto ao Centro Universitário.

Intime-se

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002031-78.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 625.500,00

AUTOR: BEATRIZ ALVES VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529456268, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, LEONARDO MATHEUS VENDRAMEL TONANI, CPF nº 53529448249, RUA ALVES RIBEIRO 7, QUADRA 19, CASA 07 COHAB - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316A

RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE RIBEIRO TONANI, CPF nº 52674681268, RUA INGAZEIRO 1479, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO FEITOSA TONANI, CPF nº 96582766287, RUA 15 DE OUTUBRO 2675 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A

Despacho

Suspendo o andamento do feito até 30/10/2022.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7010056-12.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 19.114,23

AUTORES: CLARA ALVES BERNARDES, CPF nº 09257384250, AVENIDA JAMARI 5653, CONDOMINIO VILLA BELLA SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CPF nº 05954184658, AVENIDA JAMARI 5653, - LADO IMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo os autos para processamento, ante o recolhimento das custas.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se restabeleça o fornecimento de energia em sua residência, referente à fatura no valor de R\$9.114,23, da Unidade Consumidora: 20/1396277-4.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em sua residência, referente à fatura no valor de R\$9.114,23, da Unidade Consumidora: 20/1396277-4, até deslinde final da ação.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, inverte o ônus da prova.

8. Cumpra-se a presente decisão, distribuindo-se ao oficial de justiça plantonista, se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de julho de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009289-76.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - OAB/RO 2591

REU: ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REU: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - OAB/RO 575, CLOVES GOMES DE SOUZA - OAB/RO 385-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais FINAIS pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004631-38.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ODAIR MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001936-19.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ILSE JAHNEL NEVES

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015686-88.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ANGELO DA ROSS QUERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211, VANESSA MARQUES DE SOUZA - RO9493

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO Fica o Banco do Brasil, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão ID79045974 -, bem como indicar nova conta para transferência, prazo de 5 dias. Sob pena dos valores irem para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002166-61.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015522-55.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JANDIRA CACIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016412-91.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILZA CARDOSO DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004436-87.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004515-32.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAIANA RODRIGUES CANTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014848-43.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON COSTA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011813-12.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADENILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008082-08.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MAZETTO DALLA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002162-19.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDNA CANTUÁRIO SANTA ROZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011854-13.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO VITOR FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001282-27.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALESSANDRO MELGACO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005236-18.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILTON HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7004596-15.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: G. V. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7018317-97.2021.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. B. T. D. S. N.
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7003080-23.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SECUNDINA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7012028-51.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALDO CEZAR FREITAS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008752-85.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005850-86.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMBURG RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ou aceitação da proposta do acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013490-14.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISAQUE CAETANO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

REQUERIDO: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000271-26.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

EXECUTADO: DIOGO DE SOUSA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001821-41.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOSE INACIO OLIVEIRA DE FREITAS e outros

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Cacoal, 6 de julho de 2022

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007077-62.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORIDADE: P. C. -. C. -. D. E. N. R. A. E. R. E. F. -. D. REU: ADEGILDO BATISTA LACERDA, CPF nº 00356252280, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1334, - ATÉ 1378/1379 VISTA ALEGRE - 76960-100 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A URGENTE - RÉU PRESO

Vistos.

Apresentada resposta à acusação, a defesa arguiu preliminar e formulou novo pedido de revogação da prisão.

Desta feita, determino vistas ao MP para parecer.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7006247-96.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: CARLOS EDUARDO LIMA SANTOS

Advogados do(a) REU: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, ELIANE DE OLIVEIRA - RO10516

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da DECISÃO de Id 79027502.

Cacoal, 5 de julho de 2022

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7007307-07.2022.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: P. C. -. C. -. D. E. N. R. A. E. R. E. F. -. D. FLAGRANTEADO: LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO, CPF nº 06437277289, AVENIDA CARLOS GOMES 3170, - DE 3000 A 3204 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-124 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856

Vistos.

1- Notifique-se o acusado a apresentar a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar ao notificando se este possui advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhe, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Serve a presente como MANDADO de notificação do acusado, atualmente recolhido no presídio local.

2- Requisite-se o laudo de degravação dos aparelhos celulares apreendidos na posse do acusado LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO.

3- Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e 4º da Lei 11.343/06).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA QUE PRESIDIU O IPL Nº 076/2022-1ª DERF.

4- Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7011863-86.2021.8.22.0007

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada Dra. Rebeca Moreno da Silva OAB/RO 3997, do teor do DESPACHO de Id 79026448.

Cacoal, 6 de julho de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008831-39.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRENA CHASMILY RODRIGUES GOMES, RUA DUQUE DE CAXIAS n 1346, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra a requerente que era acadêmica da instituição de ensino requerida, tendo cursado até o terceiro período do curso de fisioterapia, mediante pagamento de R\$414,00 em cada módulo.

Alega que na data de 02/05/2022 optou por trancar o curso, quando foi informada de que deveria pagar a mensalidade do mês seguinte, a qual entende ser indevida.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de negativar seu nome em razão do não pagamento dos valores cobrados.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, tendo juntado aos autos a tentativas de resolução na via administrativa, tanto para realizar o trancamento do curso quanto para questionar o débito (id. 79047899, 79047900).

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar a possível negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, poderá ser realizada a negativação do nome da autora.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte requerida, até o deslinde da ação, se abstenha de negativar o nome da autora em virtude das mensalidades dos meses de maio e junho/2022, no valor de R\$414,00 sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de negativação.

Outras deliberações:

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua Padre Adolfo, 2438, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 06/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014493-18.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATO PEDRONI CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008774-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NAIARA ESTEVAM NOGUEIRA DA SILVA, NA RUA IGUAÇU, 154, CEP 76979-000, NO MUNICÍPIO DE 154 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega que foi aprovada em concurso público para o cargo de Enfermeira na 228ª posição e, com a pandemia do coronavírus, o Estado está realizando contratações temporárias em detrimento dos candidatos aprovados no mencionado concurso público, ainda em vigor.

Por isso, requer em antecipação de tutela a sua imediata nomeação e posse no cargo público.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Sabe-se que a nomeação de servidores públicos, em regra, pertence ao poder discricionário da Administração Pública e, no presente caso, será necessário a análise da (i) legalidade da não nomeação da requerente e da contratação de servidores temporários, o que não ficou devidamente demonstrado em sede de cognição sumária.

Ademais, não vislumbro urgência na contratação da requerente, devendo ser ressaltada a dificuldade da irreversibilidade de uma DECISÃO que determina a nomeação e posse de servidor público em caráter liminar posto que haverá prestação de serviço por parte deste e a necessidade de dispender recursos do erário para sua remuneração.

Por isso, indefiro o pedido.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 06/07/2022

Juiza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014280-12.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008842-68.2022.8.22.0007

AUTOR: RAQUEL ALVES FERNANDES, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA, 4344 BAIRRO JARDIM LIMOEIRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: HUF EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, DOS CEDROS 90N CENTRO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Alega a parte requerente era acadêmica da instituição de ensino requerida, tendo realizado o trancamento do curso em dezembro/2019. Contudo, teve seu nome negativado em razão de mensalidades em aberto e suposta multa por quebra de contrato.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para exclusão da inscrição no cadastro de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em que pese a requerente alegue ter realizado o trancamento do curso, não há nos autos nenhum documento que corrobore suas alegações, como prints de tela, troca de e-mails, protocolos de atendimento, entre outros, bem como não há demonstração de que o trancamento foi efetivado em período anterior ao vencimento dos débitos em questão.

Portanto, a simples alegação de trancamento do curso não é suficiente para demonstrar a ilegalidade da negativação. Assim, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

Outras deliberações:

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2022, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua Padre Adolfo, 2438, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 06/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003482-55.2022.8.22.0007

REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: LARISSA IZABELLA MORETTI VALJAO, AVENIDA MELVIN JONES 452 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intimo a parte requerente (DJ).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 06/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001254-10.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PABLO ANTONIO VOTRI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000598-53.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOVACI PARTELI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008200-32.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

EXECUTADO: PAULA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA SILVA

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013465-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LORENA GOIS FONTENELE, CPF nº 01184745293, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1587, - DE 1493 A 1817 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDON SILVESTRE GOESE, OAB nº RO11502, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES GALINARI, CPF nº 82931895253, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2678, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

DECISÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que, o artigo 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do código consumerista aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente dessa relação.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido na contestação merece ser acolhida, uma vez que, não há relação direta do requerido com os fatos deduzidos na inicial. Ora, os documentos constantes nos autos são aptos a demonstrar que o requerido não é parte legítima para figurar no polo passivo, não se opondo o parte autora (ID:76972770).

POSTO ISSO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a FERNANDO GONÇALVES GALINARI e determino a substituição do polo passivo e o prosseguimento do feito, em relação à empresa SOCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ:31.472.790/0001-31, com sede à Rua Antônio de Paula Nunes, nº3222, bairro Floresta, Cacoal/RO.

1- À CPE para que promova a retificação do polo passivo;

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008796-79.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GERALDA RODRIGUES ZANCHI, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3131, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intimo a parte requerente (DJ) a emendar a petição inicial e juntar o cadastro do encaminhamento médico no SISREG.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 06/07/2022

Juiza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003460-94.2022.8.22.0007

REQUERENTE: XPEED INVEST CONSULTORIA E GESTAO DE CRIPTOATIVOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RO0003113A-B

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004496-74.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIA MARIA BRANDALISE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

MARCIA MARIA BRANDALISE

Avenida Amazonas, 2243, - até 2273 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-749

Com base na SENTENÇA judicial fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008316-38.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: GISLANE ALCANTARA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer a corrigir petição de endereço (id 78331855), bem como atualizar o débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7000923-28.2022.8.22.0007 REQUERENTE: CM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REQUERIDO: FABIO NELITO SOARES BRAZ DE ABREU

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005304-79.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEX ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7004233-42.2022.8.22.0007 AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893

REU: HEMERSON QUINTINO DA ROCHA 04798828270

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014298-33.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WAGNER AUGUSTO FIGUEIRA JOCA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000504-08.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCOS PITER BARBOSA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014475-94.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: THAIS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014347-74.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZELINDA BERTOCHI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000194-02.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GRACIELE DIAS BRUNEL

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014340-82.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDEIR GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014474-12.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ANGELA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001802-35.2022.8.22.0007

Requerente: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014452-51.2021.8.22.0007

Requerente: LENILDA ANTERO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA ALVES NEVES - RO11504

Requerido(a): HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000326-59.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VALDINEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000322-22.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WUELTON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000499-83.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEX CARDOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000197-54.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUBENS ANDRADE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014260-21.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013145-62.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AGEU RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000198-39.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENILDA ANGELA BOEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014424-83.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSIEL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014232-53.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBSON ALVES DA SILVA MENEGUCI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012781-90.2021.8.22.0007

PROCURADOR: SENIRA SOUZA E SILVA

Advogados do(a) PROCURADOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

PROCURADOR: FERNANDA TEIXEIRA GOMES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014433-45.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSEMAR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014411-84.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDMILSON DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001370-16.2022.8.22.0007

Requerente: DNY SANDRA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REU: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006152-66.2022.8.22.0007

Requerente: MARIA DAS GRACAS VICENTE MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009938-55.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: SUELI DALTO

REQUERIDO: CIS TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES - CE12810

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000402-83.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LARISSA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014721-90.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

REQUERIDO: OTANIEL DE MELO

Advogados do(a) REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001266-24.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIENE FERREIRA ALVIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001840-47.2022.8.22.0007

AUTOR: CENIR FRANCISCA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº: 2000490-17.2019.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): GEOCASTRO DA SILVA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Intimação DAS PARTES - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, inicie o cumprimento da suspensão condicional do processo entabulada nos autos, sob pena de prosseguimento do feito, conforme DESPACHO de Id. 78760526.

Cientifique-se que a manifestação poderá ser encaminhada por e-mail (central_cacoal@tjro.jus.br); em caso de não possuir e-mail, deverá entrar em contato com o CAC através do celular ou WhatsApp (Telefones: (69) 98479-8356/(69) 3443-7610 - Horário de atendimento: 7h às 14h).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000130-89.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALCIDES MISSIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014499-25.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEIDE PERBONI

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007658-77.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006756-27.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANETE RODRIGUES CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006185-56.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO GARCIA MALESCZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006310-24.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANO VALDIVINO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009200-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013622-85.2021.8.22.0007

AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013127-41.2021.8.22.0007

PROCURADOR: SANDRA MAIRA VELOSO CARRIJO MARQUES PALMA, RUA ANITA GARIBALDI 2062, - ATÉ 2107/2108 FLORESTA - 76965-800 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Antes do decurso do prazo para emenda à inicial, o Estado apresentou contestação e a requerente impugnação, vindo os autos conclusos para julgamento.

Porém, ainda há a necessidade de ser esclarecido o solicitado no despacho de emenda.

Assim, intimo (DJ) a requerente a informar se os seus salários foram desbloqueados e pagos e, em caso positivo, a data do ocorrido.

Prazo de 10 dias.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001418-09.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDERSON CANTAO SILVA, RUA INGLATERRA 2750 JARDIM EUROPA - 76967-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1572 A 1920 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

DECISÃO

Vistos

ANDERSON CANTAO e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acerca da sentença de id. 77645675.

DECIDO

Dos Embargos de Declaração de ANDERSON CANTAO

Aduz o embargante estar amparado por sentença proferida nos autos de n. 7005722 56 2018 822 0007 para utilização da rede de esgoto discutida nos autos. Contudo, conforme restou esclarecido no processamento deste feito e constado na sentença embargada, a rede em questão, na realidade, não está pronta para uso, de modo que o despejo do esgoto na rede tem causado danos ao meio ambiente pois os rejeitos não tratados não recebem destinação adequada, sendo despejado em córregos da cidade.

Desta feita, em que pese a decisão pronunciada nos autos acima citados, não há como este juízo anuir com a prolongação dos danos ambientais, motivo pelo qual, declarou a impossibilidade da utilização da rede de esgoto até esteja devidamente pronta para uso.

Dos Embargos de Declaração de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL

Em que pese a discordância do requerido com a declaração de nulidade do auto de infração, conforme constou na sentença embargada, o autor utilizava a rede amparado em decisão judicial e somente no curso desta ação, houve pronunciamento judicial no sentido de proibir a utilização da respectiva rede.

Portanto, não lograram as partes embargantes em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Vejam os:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001947-96.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: WDEWERCON FRANCISCO LOIOLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

EXECUTADO: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo ficou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001963-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ISMAEL MACHADO DIAS, AVENIDA RECIFE 580, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, RUA DOS PIONEIROS 1749, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008815-61.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: HERICA JESSICA PEREIRA, RUA DOS SURUÍS 4010, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006576-11.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDEMIR MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013639-24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: REMOS CARLOS DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1718, CASA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O último despacho não foi devidamente cumprido pelo requerente, restando a apresentar declaração da Direção da Escola Cora Coralina esclarecendo o local de lotação do mesmo no ano de 2021.

Nota-se que algumas folhas de ponto do requerente consta como sendo Supervisão a função exercida e não Orientação, como alega na inicial.

Assim:

a) Intimo o requerente (DJ) a apresentar declaração da Direção da Escola Cora Coralina esclarecendo o local de lotação do mesmo no ano de 2021. Prazo de 10 dias.

b) Com a juntada, o requerido deverá ser instado a se manifestar.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007602-44.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO WESLEY FIORENTIN PEREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2927, CASA NOVO CACOAL - 76962-152 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que houve pronúncia de decisões conflitantes nos autos que apreciaram o pedido de antecipação de tutela, sendo a primeira proferida por juiz plantonista e a segunda por este juízo.

Desta feita, considerando que a decisão do plantão foi proferida primeiramente, revogo a decisão posterior, de id. 78158855. À CPE para que proceda a exclusão da decisão dos presentes autos para evitar maiores equívocos no processamento do presente.

BRUNO WESLEY FIORENTIN PEREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

Quanto a gratuidade judiciária ora postulada, por tratar-se de procedimento do Juizado Especial que isenta as partes do pagamento de custas em primeiro grau, eventual direito a concessão do benefício da gratuidade somente será apreciado por este juízo em sede de interposição de eventual recurso, não sendo o ato da distribuição da inicial o momento adequado para discussão de tal questão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso nominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006242-45.2020.8.22.0007

REQUERENTES: EMIR CARLOS SCHULTZ, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, GERCY RODRIGUES DE MACEDO, LINHA 11, LOTE 46, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO GOMES DE ARAUJO, LINHA 10, LOTE 73, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, RONY ANTONIO SOTHERI, CÔRREGO GIRAL REFRIGENO S/N ZONA RURAL - 29950-000 - JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Custas finais pagas.

Saldo das contas judiciais zerado.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007075-92.2022.8.22.0007

AUTOR: ELAINE DE ARRUDA RIBEIRO CANI, RUA XV DE NOVEMBRO 1598, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

O requerente foi intimado a emendar a inicial, mas manteve-se inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e NCPC 485 I e 321).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Dispensada intimação das partes.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006426-30.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NILCINEIA RUBIM DA LUZ, LINHA 12, LOTE 55-B s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

A parte requerente foi intimada para a emendar a inicial, porém se manteve inerte.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 I e 321).

Intimo a parte requerente (DJ).

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7007882-15.2022.8.22.0007 AUTOR: JOSEFA DE SOUZA LEITE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 29/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002815-06.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: ANA BONATTO PERINI

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001864-12.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FREDSON DELLARMELENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para demonstrar nos autos se houve cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001395-63.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DIEGO DADALTO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EXECUTADO: FAGNER SANTOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7010317-64.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILVANIA DA SILVA DALBEM LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014043-75.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: TANIA DE ALMEIDA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005172-56.2021.8.22.0007

REQUERENTE: UBIRAJAR SOUZA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000824-58.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMILSON RIBEIRO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7013531-92.2021.8.22.0007 REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REQUERIDO: ZULMIRA SUARES GRECO - ME

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007596-71.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CLEWIS TERRON CASTELAO, LINHA 08, LOTE 29 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WESLEI DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10698

REQUERIDOS: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NEON PAGAMENTOS S.A., RUA HUNGRIA 1400, CONJ 42 71 E 72 JARDIM EUROPA - 01455-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

DECISÃO

Vistos

Há informação de cumprimento voluntário da sentença pela parte requerida.

Intimado o autor a manifestar sobre o adimplemento da obrigação, permaneceu silente.

Desse modo, considerando que não houve início da fase executória, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes.

Procedam-se as anotações de baixas de praxe.

Cacoal/RO, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013006-13.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARLI PINHEIRO TORES, RUA 2 40 JARDIM SAO PAULO - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO
SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e intimada a parte exequente a informar novo endereço permaneceu silente.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000062-42.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: WANDERSON DA SILVA ANDRADE, AVENIDA AMAZONAS 3319, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Archive-se.

Cacoal/RO, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000239-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEXANDRE SELHORST E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

EXECUTADO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestação nos autos requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010946-67.2021.8.22.0007

REQUERENTE: L. H. M. S. RIBEIRO SOM & ILUMINACAO, QUINTINO BOCAIUVA 2105, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PIETRA MAZZUTTI, RUA RIO BRANCO 2015, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Considerando que houve cumprimento voluntário da sentença, sem início da fase de execução, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com as anotações e baixas pertinentes.

Sem custas finais.

Saldo da conta judicial zerado (id. 78837008).

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000929-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19736, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: RENAN REGO PEREIRA, AVENIDA CUIABÁ 1717, - DE 1736 A 2052 - LADO PAR CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se em silêncio. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004496-74.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCIA MARIA BRANDALISE, AVENIDA AMAZONAS 2243, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1.195, - DE 992/993 A 1210/1211 - ANDAR 4 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 I).

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:

a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);

b) Havendo pagamento, arquive-se.

c) Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;

d) Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).

e) Desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010595-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELENÍ RAMOS DA SILVA, ÁREA RURAL SN, LINHA 4, LOTE 12-A, GLEBA 9, SETOR PROSPERIDADE, Z ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: SIMONE FERREIRA DA SILVA, RUA CATARINO CARDOSO 865 C, - DE 498/499 A 890/891 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Corrija-se a classe do processo para Execução de Título Extrajudicial.

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculta a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000723-55.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: VIVIANE SANTOS DE PAULA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a imprimir a Carta de Anuência e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7000269-41.2022.8.22.0007

Requerente: WILLIAN SIMAO DE LIMA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002069-07.2022.8.22.0007

Requerente: MARCIO ERMENEGILDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007226-92.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: JOSE BATISTA DAMA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001364-09.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SIDNEI RICARDO NAZARO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004960-98.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BIANCA OYOLA BICALHO, RUA ANÍSIO SERRÃO 3112, APTO 05 FLORESTA - 76965-702 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por BIANCA OYOLA BICALHO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Foram distribuídas DUAS ações idênticas, sendo que será mantida os Autos 7003124-90.2022.8.22.0007.

Posto isto, reconheço a litispendência e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPC 485 V).

Publicação e Registro automáticos.

Sem custas e honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Desnecessária a intimação.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004856-43.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: JOSUE LANDIVA NUNES, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 644 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003837-65.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: JEAN CARLOS LEITE, AVENIDA CRUZEIRO 310 INDUSTRIAL - 76967-706 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Em audiência de conciliação, o requerente foi intimado para impulsionar o processo, mas ficou-se silente. Portanto, deve o feito ser encerrado face o desinteresse do requerente no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do requerente proceder às diligências necessárias para localização e citação da requerida (CPC 240 §2º).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 485 III).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001778-07.2022.8.22.0007

PROCURADOR: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

PROCURADOR: JHEYNE VANESSA MOREIRA RUBIO RODRIGUES, RUA CEDRO 1653 SANTO ANTÔNIO - 76967-306 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e intimada a parte exequente permaneceu silente.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008585-43.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO NUNES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 705, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376
REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK
2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 05/07/2022

Juíza de Direito – Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001487-07.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VANDA MARIA BORGES DE SA, RUA PROJETADA 5 9 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 78075-510 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IRANEI MOREIRA DOS SANTOS, AV. SÃO PAULO 4217, - DE 4067 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-635 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A requerente alega ter celebrado transação comercial com a parte requerida em janeiro/2016, tendo repassado para o requerido um veículo VW/POLO CLASS 1.8, cor azul, placa CXF-4626, ano/modelo 1998/1999, Renavam 710704208, contudo, até o presente momento não foi realizada a transferência, pendendo débitos sob o veículo. Ainda, que seu nome se encontra negativado em razão dos débitos pendentes.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o protesto em seu nome.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, vez que não há nos autos comprovação da existência de qualquer relação negocial celebrada entre as partes. A autora não apresenta recibo, contrato ou mesmo o Documento Único de Transferência preenchido.

Ademais, não há nos autos informação de que a autora teria realizado comunicação da venda junto ao DETRAN.

Assim, não restou demonstrada a probabilidade do direito, não havendo indícios de ilegalidade do protesto. Portanto, não se vislumbra neste momento a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela requerente.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada (id. 77327084).

Cacoal, 05/07/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002410-04.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES HOREAY

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7007796-15.2020.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): CLAUDOILTON DO NASCIMENTO DINIZ

Advogado do(a) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Nesta data, intimo a parte, por meio de seu patrono, para que inicie as condições da suspensão condicional do processo, isto é, o comparecimento obrigatório em juízo, uma vez que as atividades presenciais retornaram, bem como junte nos autos a regularização da empresa "Papa Entulho", com a apresentação da Licença Ambiental de Operação e comprovação da regularidade do local de descarte de entulhos.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7007322-73.2022.8.22.0007 AUTOR: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO - RO11713

REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., WAP BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 08/08/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7009538-41.2021.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): SCHELROLY COELHO ALVES

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE DONIZETE SILVA JUNIOR - RO7741

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 17/10/2022 Hora: 09:00

Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003737-13.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KARINA ASSIRY MACURAPE

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

KARINA ASSIRY MACURAPE

José Marques de Oliveira, 5450, Riozinho, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001049-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006585-70.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010072-19.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SUELI BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REU: UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, MANOEL MARIANO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008436-81.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: DHEYSON OLIVEIRA MARTINS, NOADIA OLIVEIRA GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006621-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IVANILDE MENDES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001988-58.2022.8.22.0007

Requerente: RODRIGO COLACINO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS

SOUZA - RO8720

Requerido(a): G S COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004166-19.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: WELLINGTON MIRANDA SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestar-se acerca do AR negativo (id 78008547), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006506-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: RAISLA RASFASKI DE ANDRADE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, bem como da audiência de conciliação designada para 08/08/2022, às 11:30h.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007088-28.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ALCI FERREIRA DOS SANTOS, ARILDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar nos autos. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011476-42.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIRENE FERMOW DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para ratificar o cumprimento da obrigação ou apresentar pedido de cumprimento de sentença, considerando a conversão em pecúnia das obrigações assumidas no acordo entabulado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008006-32.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: FRANCISCA LESSA FERNANDES FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca da diligência do oficial do justiça (id 78098959), no prazo de 10(DEZ) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003656-64.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: ANDREINA LETICIA SOUZA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória (id 78113783)), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005581-32.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES DIAS

REQUERIDO: E FRANCISCO DE GOIS - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGOR GUND SONTAG - PR69609, JOAO MARTINS NETO - PR57355

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000946-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000060-72.2022.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: WALACE COELHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7011151-33.2020.8.22.0007

Requerente: WESTER PEREIRA DE CALDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003130-39.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA CARLOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007624-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIA PIVA VATANABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001501-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: PAULO LIMA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008836-66.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALERIO BORTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7004772-08.2022.8.22.0007 REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA PRESTES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 23/08/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7014483-71.2021.8.22.0007

Requerente: MARCOS GIOVANE ARTICO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Requerido(a): EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO CESAR LIRA DE CARVALHO - RN5339

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007140-24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576

EXCUTADO: MAYCON GOMES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006141-37.2022.8.22.0007

AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010603-13.2017.8.22.0007.

EXEQUENTE: JAIR DARE

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a imprimir a Carta de Anuência e levá-la ao respectivo tabelionato para baixa do protesto.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005121-45.2021.8.22.0007.

AUTOR: GLEISON BENY JOSE DO NASCIMENTO

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001980-28.2015.8.22.0007.

REQUERENTE: JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO

REQUERIDO: ACER DO BRASIL LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP0333267A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

Despacho

Vistos

Compulsando o feito, verifiquei que a conta 1823 / 040 / 01518338-2 originou-se do depósito realizado pela executada ACER DO BRASIL LTDA (ID 8289905) e a conta 1823 / 040 / 01518443-5 originou-se do depósito realizado por AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA (ID 6759452).

Assim, determino:

Intimem-se as executadas acima indicadas para que informem conta bancária para destinação da quantia remanescente em conta judicial, devendo cada qual ser destinada a parte depositante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destinação da quantia para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Sobrevindo informação, expeça-se alvará de transferência para cumprimento no prazo de 5 dias. Após, certifique-se saldo das contas judiciais e archive-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO

Cacoal, 09/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002399-09.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003666-45.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDEIR JUSTINO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013844-29.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCILENE ROSELI COSTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009210-48.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALINE WALTER RECU LIANO FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005295-54.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MUNIQUE ALAIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006844-65.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUILHERME CARVALHO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006830-81.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MONICA ALEXANDRA DE CONTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854, MIRIAN ANTUNES - RO11550

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005307-34.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARYESIO BATISTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000506-75.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TATIANE AVANCINI PERSCH

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007626-72.2022.8.22.0007

#Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

EXECUTADO: ROSANA DUARTE DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova aceção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

No caso dos autos, não há elementos que comprovem a hipossuficiência financeira do autor e o fato de ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, por si só, não o isenta de seu dever de comprovar a miserabilidade que se alega. Ademais, os balanços patrimoniais, as notas explicativas e os demonstrativos de ativos apresentados referem-se tão somente ao ano de 2019 e 2020, o que prejudica a comprovação de sua atual insuficiência financeira.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16; apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso; apresentar o título executivo em que se baseia sua pretensão, uma vez que a documentação apresentada não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 784 do CPC ou adequar ao rito cabível; À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009695-14.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADELAIDE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 1.902,51), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 17.295,49. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 3.632,06. Após a expedição, intím-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012414-66.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROMEU LUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na SENTENÇA, alegando não ter sido implementado.

Alterada a classe para cumprimento de SENTENÇA.

À CPE:

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na SENTENÇA com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 5 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007503-74.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

REU: REGINA RIBEIRO, EDERVAL FORTES ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a parte autora encontra-se representada por advogado particular e não comprovou a alegada hipossuficiência. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao sustento do autor. Concedo, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final.

DEFIRO o diferimento do recolhimento das custas, na forma pleiteada.

Da tutela de urgência

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos com pedido de tutela de urgência em que a parte autora pleiteia, liminarmente, seja deferida a restrição de venda/transferência do imóvel, de propriedade da requerida, visando garantia dos credores, das ações mencionadas no processo.

Afirma a parte autora ter adquirido a empresa LOC LASER dos requeridos, sendo-lhe cedido o nome de fantasia da empresa. Afirma ainda, que após a aquisição da empresa foram constatados débitos desconhecidos pelo autor, tais como indenização trabalhista, contratos pactuados e pendentes de cumprimento e cobranças judiciais em sede de cumprimento de SENTENÇA. Juntou documentos.

Aduz ainda a autor, que os requeridos possuem um imóvel Rural denominado Lote 05, C, Gleba 11, Setor Gy-Paraná, medindo 16,7319 há, Matrícula 39.403, Ficha 01, Livro 02, de 13./08.2015, que fora colocado à venda, configurando-se fraude a credores, e, em razão da urgência, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja deferida a restrição de venda/transferência do aludido imóvel, visando garantia dos credores, das ações mencionadas no processo.

É o relato. DECIDO.

Para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No presente caso não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que, há precariedade de indícios no tocante à possível venda do imóvel (dilapidação patrimonial) aventada pelo autor, visto que não fora juntado aos autos sequer indícios do alegado.

Quanto à empresa adquirida, qual seja a LOC LASER, não fora juntado aos autos, documentos comprobatórios do alegado pelo autor, uma vez que o Contrato Social juntado no ID Num. 77973218, traz como sócio retirante e sócio remanescente, pessoas diversas às arroladas no polo passivo da demanda.

Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, sendo portando, análise de MÉRITO.

Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não encontrar-se presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos antecipatórios pretendidos.

Do processo

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

À CPE:

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como MANDADO.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: REGINA RIBEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1385, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, EDERVAL FORTES ALVES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1385, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0000998-36.2015.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: ROGÉRIO CASCO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$1.560,78 proposta em janeiro de 2015, em que houve: citação da parte devedora às fls. 34; transcorrido o prazo para pagamento voluntário às fls. 36; suspensão do feito às fls. 47; juntada de substabelecimento - fls. 49-50; migração dos autos para o PJE.

No PJE: a parte credora atualizou o débito (R\$4.396,69) e pugnou por busca via sistemas, juntou taxas, buscas negativas; a parte credora pugna por penhora em face da empresa ROGERIO CASCO, por se tratar de microempreendedor Individual; SISBAJUD negativo; novo pedido de busca via sisbajud na modalidade repetição.

É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).

À CPE:

1. Aguarde-se em arquivo eventual resposta da penhora programada até o dia 03.08.2022.

2. Findo o prazo, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 4 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010585-50.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e com pedido de tutela de urgência em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que desconhece a realização de qualquer contratação com a ré e que foi surpreendida ao constatar os descontos em seu benefício. Discorre sobre os direitos do consumidor e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, requer seja a ré compelida a não realizar descontos em sua conta, repetir em dobro os valores descontados e pagar indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e invertido o ônus probatório, foi a ré citada, ofertando contestação alegando, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência, a ausência de interesse de agir, ante a não provocação na via administrativa, e, no MÉRITO, a existência e regularidade da contratação, bem como a inexistência de danos materiais e morais. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação refutando as preliminares e repisando os termos da exordial.

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora quedou-se inerte e a parte ré pugnou pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a coleta do depoimento pessoal da parte autora.

DECISÃO saneadora, afastando as preliminares, fixando os pontos controvertidos e determinando a expedição de Ofício à CEF.

Juntada de extrato da conta bancária da parte autora, as partes foram intimadas para manifestação, tendo a parte ré quedado-se inerte e a parte ré postulado pela improcedência.

Eis o relato. DECIDO.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre o autor e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor fora deferido nos autos a inversão do ônus da prova.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Da in/existência de relação jurídica

Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia efetivado a relação jurídica embasadora do débito que ensejou a cobrança e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da cobrança.

A parte ré, em sede de contestação, apresentou cópia do contrato indicado na exordial e dos documentos pessoais da parte autora.

Os documentos apresentados pela parte ré não foram impugnados de forma específica pela parte autora, bem como a assinatura aposta no mesmo é bastante similar às assinaturas da autora exibidas no seu documento de identificação e na procuração acostada aos autos. Estes fatos, aliados ao conjunto probatório constante dos autos são suficiente para demonstrar que a parte autora efetivamente realizou a contratação.

A autora também não apresentou seu extrato bancário, entretanto, fora determinada a expedição de ofício à CEF e apresentado aos autos cópia do extrato bancário da parte autora, comprovando que o valor do contrato fora disponibilizado na conta de sua titularidade, ou seja, comprovado que se beneficiou com o mútuo bancário, tendo utilizado o valor em seu proveito.

Aliás, chama a atenção o fato da autora não ter procurado de forma alguma a resolução na via administrativa, sequer a exibição dos contratos de mútuo, apresentando alegações genéricas em sua exordial que não encontraram guarida em nenhum dos documentos que foram apresentados.

Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da parte ré, pois age conforme o que fora pactuado com a autora.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Contudo, deve-se observar na espécie o artigo 188, I, do Código Civil, pois não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito.

Demonstrada a contratação do mútuo bancário, o desconto das parcelas contratadas transmuda-se em mero exercício regular de direito.

A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço, como in casu, pois inexistiu defeito na prestação do serviço.

Portanto, não demonstrado qualquer defeito relativo à prestação do serviço, estando a ré no exercício regular de seu direito ao promover a cobrança das parcelas contratadas, não há que se falar em dever de indenizar. Nesse sentido, confira-se:

EMENTARECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO. CONTRATO REGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação indenizatória em que a Recorrida HILARINA ORADIA GOULART, sustenta ter sido realizado empréstimo consignado com o Recorrente BANCO DO BRASIL SA, sustentando já ter sido descontado de seu benefício de aposentadoria o valor de R\$ 3.443,26 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), sem que tenha realizado a referida contratação, em razão disso postula a declaração de inexistência do débito e a condenação da Recorrente em danos morais. 2. A instituição financeira em contestação apresentou aos autos os extratos dos empréstimos, bem como a disponibilização dos valores em conta bancária da Recorrida, conforme infere dos extratos bancários de ID n. 79715507, em que comprova que o valor total emprestado foi utilizada pela Recorrida, portanto, se beneficiando do empréstimo. 3. Dessa forma, não há como falar em irregularidade praticada pela empresa Recorrente, tendo em vista que o valor emprestado foi disponibilizado em conta bancária da Recorrida e utilizada por ela. 4. Ademais, verifico também pelo extrato da aposentadoria da Recorrida que ele possui habitualidade na contratação de empréstimos consignados. Razão pela qual não há evidência de ilicitude praticada pela instituição financeira. 5. Desse modo não havendo irregularidade, a improcedência dos pedidos formulados pelo Recorrido é medida impositiva. 6. SENTENÇA reformada. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-MT 10001683620208110055 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/04/2021)

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ANOTAÇÃO RESTRITIVA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DÉBITO DEMONSTRADO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Anotação restritiva de crédito, pautada em débito decorrente de relação comercial mantida pelas partes, espelha exercício regular de direito, e, bem por isso, conduz à improcedência dos pedidos de declaração de inexistência da dívida, de exclusão do apontamento negativo e de indenização por danos morais, porque ausente ato ilícito. (TJ-MG - AC: 10000180733255001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 12/09/2018)

Desta forma, ausente defeito na prestação do serviço ou a perpetração de ato ilícito da ré, impõe-se a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 188, I, do CC e 14, §3º, I, do CDC e 373, I e II do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígidos os contratos firmados entre as partes.

REVOGO a tutela de urgência concedida nos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, par. 2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, conforme art. 98, §3º, do CPC.

EXTINGO o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via publicação no DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0088123-52.2009.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODAMILANS STUKART - RJ173888, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336A

EXEQUENTE: OSTROWSKI & IRMAOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004789-44.2022.8.22.0007

Classe: Embargos Infringentes na Execução Fiscal

EMBARGANTES: NELSON DEDE MOREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

RECEBO os embargos SEM suspensão da execução (art.919,CPC).

Caso providos os embargos, advindo prejuízo à executada, caberá à exequente ressarcir-la (art.776,CPC).

Classe corrigida nesta data para "Embargos à execução".

À CPE:

1. Processe-se com gratuidade processual.

2. Cadastrem-se os advogados da parte embargada.

3. Cite-se e intime-se a parte embargada por seu advogado cadastrado nos autos principais, via DJe, para ofertar resposta e para que fique ciente que:

se não ofertar resposta aos embargos, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344,CPC); o prazo para oferecimento da resposta é de 15 dias. 4. Intime-se a parte embargante por seu Curador, via PJe.

5. Com a vinda da resposta da embargada dê-se vista à parte embargante em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte embargada (prazo de 05 dias).

6. Após, venham conclusos.

Cacoal/, 5 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001015-06.2022.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERLY ANTONIO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver omissão, contradição e obscuridade do que fora exposto na fundamentação da SENTENÇA com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da SENTENÇA com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da DECISÃO com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, REJEITO os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

I. via DJe.

À CPE: cumpram-se os comandos da SENTENÇA prolatada.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0042852-20.2009.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: CHARLES DIAS DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000036-78.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO DALTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DA SILVA - RO11298, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: CLUBE DE BENEFICIOS, PRODUTOS, SERVICOS E VANTAGENS DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL - SEGTRUCK

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012283-91.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C.

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001363-92.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONSTRU-INVEST LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

REQUERIDO: BELTRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005513-82.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIMAS GIACOMIN SELVATICI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO2112

EXECUTADO: RAFAEL PRADO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0002793-77.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007163-72.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

EXECUTADO: FERNANDO STORCH LESSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007653-55.2022.8.22.0007

#Classe: Monitória

AUTOR: H. G. C. RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Ademais, não há, dentre a documentação, elementos indicativos de que o recolhimento das custas possa ocasionar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, fica a parte autora intimada via DJe para emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. apresentar dados (telefone whatsapp/email) da autora, advogado da autora e da parte ré, para viabilização de possível audiência conciliatória, se o caso. À CPE:

1. Decorridos, conclusos.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007687-30.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMILTON AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

REU: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A parte autora informou o seu e-mail e/ou fone/whatsapp, de sua advogada e da parte ré (ID's. 78137473 e 78137480)

DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 01/09/2022, às 08:30 horas.

À CPE:

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de: deverá comparecer à audiência de conciliação; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. 3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, distribua-se via desta que serve de MANDADO de citação por meio de oficial de justiça. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REU: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005620-92.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GILSON TAGINA DA SILVA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Intimação - PROVAS

Fica A PARTE EXECUTADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003733-73.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

REU: JOSUE AURELIANO DOS SANTOS MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001716-64.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LAURIANA BARBOSA DE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação apresentada pela Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008628-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007721-05.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIANA VIEIRA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REU: CELMA VELLOSO GINELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

A parte autora informou o seu e-mail e/ou fone/whatsapp e da parte ré (ID. 78191808 - Pág. 1)

DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 01/09/2022, às 09:30 horas.

À CPE:

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de: deverá comparecer à audiência de conciliação; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. 3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, distribua-se via desta que serve de MANDADO de citação por meio de oficial de justiça. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

Dados:

1) REU: CELMA VELLOSO GINELI, AVENIDA CASTELO BRANCO 16496, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009858-96.2018.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: LEIDIANE PEREIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

REQUERIDO: ARILDO OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena retorno ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003514-31.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PICHEK & VIANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REU: ALAN GOMES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008468-57.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

REQUERIDO: ALINE KUNDE

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003219-67.2015.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: MATEUS ANDRADE E SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa, uma para cada ofício (salvo se concedida a gratuidade) e postulando no seu interesse.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

1. Encaminhe a CPE via desta que serve de MANDADO /Carta de Intimação da parte devedora:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Cacoal, 5 de julho de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

EXECUTADO: MATEUS ANDRADE E SOUSA, CPF nº 87926253200, AC CACOAL 6342, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA N 6342

- RIOZINHO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

OU NÚMERO 6356

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MATEUS ANDRADE E SOUSA, CPF nº 87926253200, AC CACOAL 6342, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA N 6342

- RIOZINHO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MATEUS ANDRADE E SOUSA, CPF nº 87926253200, AC CACOAL 6342, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA N 6342

- RIOZINHO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007759-85.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEIDINALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA - SP419337

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006935-63.2019.8.22.0007

+Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. D. A. B.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

REQUERIDO: T. F. D. S. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO, OAB nº PR45843

DECISÃO

DEFIRO o pedido Id 75631301.

1. Encaminhe-se o MANDADO de averbação do divórcio Id 73866296, para cumprimento.

2. Após, aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, conforme determinado no Id 75513770.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 7006986-06.2021.8.22.0007

AUTOR: OTAVIO FELIPE NETO

REU: ENERGISA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PRESENTES: A MMª. Juíza de Direito Dra. Emy Karla Yamamoto, a parte autora, acompanhada pelo Advogado, Dr. Aroldo Bueno De Oliveira, a ré, pela preposta Ana Karoline Rodrigues Regis, acompanhada pelo Advogado Dr. Robson de Lima Cananéa Filho.

Ocorrências: em 30 de junho de 2022, às 9:45, audiência realizada e gravada por videoconferência, pela plataforma Google Meet, conforme Ato Conjunto n. 009/2020 – PR – CGJ (artigo 4o), artigos 193, 217 e 453, par. 1o CPC e na lei 11419/2006, e inserida em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJe n. 193/2012, de 18.10.2012, com a ciência e concordância de todos os participantes. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.

Instalada a audiência, em seguida, tentada novamente a conciliação, esta restou infrutífera. Após, foram ouvidas a parte autora e 02 testemunhas, conforme consta em mídia audiovisual. PELA MMª. JUÍZA PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Apresentem as partes alegações finais no prazo comum de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes intimados. Esta ata foi apresentada aos advogados das partes, dando seus cientes, conforme consta dos autos,. Nada mais foi dito, determinou a MMª. Juíza o encerramento desta.

Assinado digitalmente

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010216-90.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUCLIDES SANTANA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO, OAB nº RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: ODAIR OLIVEIRA PEDRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ficam as partes intimadas via DJe a, no prazo comum de 05 dias:

especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. À CPE:

1. Desentranhe-se o documento Id 75173764, posto que, apesar de ter sido informado o número destes autos, as informações nele contidas não se referem ao bem e partes objeto desta ação.

2. Decorridos, com ou sem resposta, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007798-14.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOICE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Prazo: 30 dias

4. Após, havendo especificação de provas, conclusos para saneador. Se não houver especificação de outras provas, conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REU: INSS (VIA PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008929-58.2021.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1663, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA ingressou em juízo com estes embargos à execução fiscal n. 7000539-36.2020.8.22.0007 que lhe move contra o MUNICIPIO DE CACOAL, narrando, como causa de pedir, que há excesso de penhora eis que o imóvel fora avaliado em R\$ 1,6 milhão enquanto que o débito perfaz pouco mais de R\$ 5 mil. Afirma que o débito está parcelado e pago em dia de modo que suspenda a exigibilidade. Quanto ao débito em si, alega que fora constituído sem observância da lei.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 6.308,96. Os pedidos são certos e determinados.

A embargante atua em causa própria. Juntou diversos comprovantes de pagamento (doc. Id. 61415479 e seguintes) bem como reprodução dos autos executivos (doc. Id. 61415488).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. id. 73869692). As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 64368143.

A parte requerida foi citada e, ato contínuo, ofertou impugnação (doc. id. 76408726), oportunidade em que argumenta a regularidade da penhora pois fora levada a efeito após descumprimento de acordo bem como tentativas frustradas de constrição de valores e veículos. Afirmou que o débito foi constituído dentro da legalidade apontando elementos da CDA que indicam sua regularidade. Pede rejeição dos embargos e junta reprodução dos parcelamentos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração de outras questões fáticas tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Este caso se resolve pelo ônus da prova. Da lei (art. 373 do CPC) decorrem obrigações específicas a cada uma das partes, de acordo com sua posição alocada num dos polos da lide. Se autor, deve provar os fatos constitutivos de seu direito; se réu, tem o ônus de provar aqueles fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. Neste processo não há elementos – sequer alegações das partes – para que se aplique o § 1º do dito DISPOSITIVO.

As teses da embargante são três: excesso de penhora (o valor do imóvel excederia em muito a dívida que garante), inexigibilidade do crédito diante do parcelamento em curso e nulidade da constituição do crédito.

A dívida está garantida, de modo que cabíveis os embargos (§ 1º do art. 16 da LEF).

1. Excesso de penhora

A execução realiza-se no interesse do credor. A penhora ou arresto de bens deve obedecer à seguinte ordem: “I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV – imóveis;” (art. 11 da LEF).

A tentativa de penhora de ativos (doc. Id. 61415489, p. 13) restou frustrada. Logo, a constrição obedece à ordem e foi precedida de tentativa de penhora de outros bens, inclusive de veículos (doc. Id. 61415490, p. 4).

Pela avaliação, o bem realmente ultrapassa em muito o valor da execução. Entretanto, a devedora não indica outro bem que garanta da dívida o que, por si apenas, é suficiente à manutenção da penhora.

Nesse sentido já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ESTABELECIMENTO SEDE DA EMPRESA. SÚMULA 451 DO STJ. POSSIBILIDADE. ART. 805 DO NOVO CPC [...]. 4. Em relação à aplicação do artigo 805 do Novo CPC, saliente que incumbe ao executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, conforme preceitua o parágrafo único do referido DISPOSITIVO. 5. A parte executada não comprovou a existência de outros bens de sua propriedade com liquidez e valor suficiente para garantir integralmente a dívida. Logo, não tendo a parte embargante indicado outros bens passíveis de constrição, é inviável o levantamento da penhora. 6. Em não havendo outros bens, independentemente do quantum devido, não se exclui peremptoriamente a constrição de bem de valor muitas vezes superior ao débito, sob pena de obstar-se o procedimento executório sem causa legal ou fundamento legítimo. 7. De qualquer modo, a parte embargante poderá, a qualquer momento, nos autos da execução fiscal, requerer a substituição do bem penhorado, bem como o parcelamento do débito. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. SEGUNDA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL 5005121-95.2017.4.04.7107. Relator ANDREI PITTEN VELLOSO. Julgamento: 27/11/2018.)

Simples pedido de redução da penhora a uma fração que cubra o valor do bem é argumento ilógico: ao que indica o auto de penhora, o imóvel possui 600 m², o que resulta em R\$ 2666,66 cada m². A dívida seria garantida por uns 3 m² do imóvel, fração que não é passível de alienação e liquidação para quitação do débito. A medida implica na inefetividade da constrição, pelo que a tese de excesso está rejeitada.

2. Do parcelamento

Em 5/3/2020 a executada recebeu citação pelo Oficial de Justiça (doc. Id. 61415488, p. 18). No ato o servidor informou que houvera parcelamento dos débitos (doc. Id. 61415489, p. 1).

Em 16/10/2020 o exequente/embargado comunicou descumprimento do acordo e pediu a busca de ativos via Sisbajud, o que não resultou (doc. Id. 61415489, p. 10). Depois, em 12/3/2021, aportou requerimento de busca por veículos (doc. Id. 61415489, p. 18), diligência também negativa (doc. Id. 61415490, p. 4).

O mesmo requerimento pugnava pela penhora do imóvel caso não fossem localizados automotores. O relatório que acompanha a petição denota que o parcelamento não fora cumprido (doc. Id. 61415490, p. 1).

Decidida pela penhora do imóvel (doc. Id. 61415490, p. 5, de 7/7/2021), ela fora cumprida em 20/7/2021 (doc. Id. 61415490, p. 9).

Evidente está que na data do pedido de Id. 61415489, p. 18 (12/3/2021) haviam diversas parcelas em aberto (parcelas 2, 3, 5, 7 e 12, por exemplo, vide doc. Id. 61415490, p. 1). As parcelas 15 e 29 haviam sido pagas em 29/5/2020 e 26/4/2021 (doc. Id. 61415479 e 61415480).

O pagamento das parcelas 2, 3, 5, 7, 12 e 14 foi realizado em 10/5/2021 (doc. Id. 61415484, p. 2). Entretanto, não demonstra a executada/embargente que, ao tempo da penhora, estava quitada a parcela 13 (vencida em março de 2021).

Ora, não se desenvencilhando do ônus de provar a regularidade do parcelamento (1 parcela estava vencida e não paga ao tempo da penhora; várias estavam em aberto no momento do pedido), a penhora era cabível pois descumprido o parcelamento.

3. Da alegada irregularidade do lançamento

Em dois parágrafos dos embargos a devedora alega que “A embargada a fim de obter vantagem indevida arbitrou débitos à embargante, constituindo-o em desconformidade com a legislação vigente” (doc. Id. 61415475, p. 9).

Trata-se, entretanto, de alegação sem fundamento algum pois sequer aponta qual a ilegalidade cometida. Demais disso, é alegação desconcatenada da realidade da execução pois esta se trata de débito por lançamento de IPTU e os embargos mencionam um auto de infração.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia – no caso, rejeição dos embargos.

DISPOSITIVO.

Isso posto,

A) REJEITO os embargos opostos por MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA contra a execução fiscal n. 7000539-36.2020.8.22.0007 que lhe move o MUNICIPIO DE CACOAL.

B) CONDENO a embargante ao pagamento de honorários à procuradoria da Fazenda Municipal que fixo em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a procuradoria atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

C) CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

À CPE:

1. Intime-se a Fazenda via Pje e junte-se reprodução desta no feito executivo n. 7000539-36.2020.8.22.0007.

2. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

3. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

4. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

5. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

6. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007671-76.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENI SALOMAO BERNABEI

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência em face de BANCO BMG S.A, alegando, em síntese, que estão sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário em decorrência de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, o qual não reconhece.

Afirma inexistir o débito que originou os descontos em seu benefício, visto que, nunca realizou/contratou empréstimo consignado junto à ré, tampouco houve efetivo depósito do suposto empréstimo do qual está a se descontar valores de seu benefício previdenciário, razão pela qual requer a antecipação da tutela para que sejam suspensos os descontos supracitados de seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária.

É o relato. DECIDO

A probabilidade do direito infere-se da narrativa da inicial e das provas documentais que a acompanham, suficientes a comprovar, nesse momento, que vem sendo realizados descontos alusivos ao empréstimo junto ao benefício previdenciário da autora, incluso em 31/05/2022. (ID. 78122582 - Pág. 2).

Tratando de alegação de fato negativo em relação de consumo, é quase impossível ao consumidor a produção de prova pré-constituída do fato em que se funda seu direito, razão pela qual, em casos de negativação indevida, merece temperamento o requisito da "prova inequívoca de verossimilhança".

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente porquanto efetuar descontos do benefício previdenciário da parte autora é circunstância que prejudica o seu sustento.

Por outro lado, inexistente risco de irreversibilidade da medida, posto que, no caso de revogação posterior da medida, poderá a parte ré restabelecer a restrição.

Demais disso, estando em juízo a discussão acerca da existência do débito, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para:

A) DETERMINAR que a ré cesse a realização de descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

B) INVERTER o ônus da prova, por se tratar de discussão que envolve a (in)existência de relação jurídica com a parte ré e, por consequência, a inexistência dos débitos descontados, sendo cediço que à parte autora/consumidora não pode recair a obrigação de produção de prova negativa.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

À CPE:

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. no mesmo prazo, informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista via DJe à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) REU: BANCO BMG S.A, CNPJ: 61.186.680/0001-74, E-mail: cadastrmassificado@bancobmg.com.br (VIA PJE)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009081-77.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA CARON BONFA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

REQUERIDO: ALBERTO BEGER

Intimação AUTOR -

01) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

02) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da remessa de ofício determinada na DECISÃO ID 75599551 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009786-07.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REU: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ao fundamento da incidência de juros superior ao estabelecido no contrato, conforme laudo pericial que apresenta. Aduz a cobrança do valor de R\$ 45,49, por parcela, superior ao valor devido, postulando pela condenação da parte ré a repetição dobrada dos valores exorbitantes, que importa em R\$ 1.364,72, e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas processuais.

DECISÃO inicial Invertendo o ônus probatório e determinando a citação da parte ré.

A parte ré apresentou contestação alegando que a pretensão da parte autora não merece subsistir e informando que a parte autora, durante a execução do contrato, realizou a amortização do saldo devedor em diversas ocasiões, o que resultou na diminuição do valor dos juros pagos. Aduz inexistir dano material e requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Instados a especificarem provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado n. 297 da súmula de jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão à revisão contratual recai sobre relação de consumo entre o autor e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face do requerido/fornecedor fora deferido nos autos a inversão do ônus da prova.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Soma-se ainda o fato de que as partes não pugnam pela produção de qualquer prova. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Do contrato e dos juros aplicados

Incontrovertida a celebração da Cédula de Crédito Bancário - CCB, modalidade de empréstimo. Consta no referido contrato, trazido aos autos pelas partes que o valor emprestado fora de R\$ 7.000,00, o que gerou a cobrança de IOF no importe de R\$ 168,21, sendo que o valor do imposto também fora incluído no financiamento, elevando o percentual do custo efetivo total (CET) para quantia superior ao dos juros mensais, a saber, de 3,40% a.m. (juros remuneratórios) para 3,74% a.m. (CET). Consta ainda no referido instrumento que o valor contratado fora de R\$ 7.168,21, a ser pago em 15 parcelas fixas de R\$ 614,69, com a primeira parcela para o dia 10/08/2018 e a última para 10/10/2019 e que o sistema de amortização utilizado é o da tabela PRICE.

Importante frisar que trata-se de um contrato já quitado.

De acordo com as informações acima o valor total a ser pago pela parte autora importaria em R\$ 9.220,35. Entretanto, conforme alegado e demonstrado pela parte ré, houveram amortizações durante a execução do contrato e este acabou quitado pelo valor de R\$ 8.542,41.

A perícia apresentada pelo autor com a inicial, não levou em consideração os valores e datas de pagamento realizados pelo autor, sendo calculado as parcelas como se os pagamentos tivessem sido realizados nas datas dos respectivos vencimentos e sem considerar os valores amortizados, o que necessariamente implica na apresentação, no cálculo, de juros superiores ao efetivamente pago. Ainda, não fora incluído nos cálculos o valor do IOF financiado e, também, os cálculos da referida perícia utilizaram-se de juros simples, contrariando as estipulações do contrato.

Realizando-se o cálculo, através da calculadora do cidadão, disponibilizada pelo Banco Central (disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALC/DAO/publico/exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas.do> method=exibirFormFinanciamentoPrestacoesFixas) do valor financiado (R\$ 7.168,21) parcelado em 15 meses com a taxa de juros mensal de 3,40%, obtém-se o valor devido da parcela de R\$ 617,96 (cálculo anexo), valor superior ao valor cobrado pela parte ré no contrato. Ainda, realizado o cálculo pelo valor das parcelas e considerando o valor financiado e a quantidade de parcelas, têm-se que o juros efetivo do contrato fora o de 3,3257% (cálculo anexo), inferior ao que consta no contrato.

Inviável se mostra, assim, a revisão do contrato celebrado entre as partes ou a declaração de ilegalidade das cobranças efetivadas pela ré, cujo valor das parcelas, taxa de juros e encargos, restaram expressamente previstos no contrato entabulado entre as partes.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência de abusividade ou de que tenha sido submetida a desvantagem exagerada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com resolução antecipada do MÉRITO nos termos do artigo 355, inciso I, combinado com o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, caput e §2º, do CPC.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 6 de julho de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7008707-90.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: CARLOS ODAIR GREGORIO

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CARLOS ODAIR GREGORIO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 759,16 - Atualizado até 12 ago 2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: “ (...) Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.(...) “

Cacoal/RO, Terça-feira, 05 de Julho de 2022.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006680-03.2022.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: DARIO CESAR CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO MACHADO DOS SANTOS, OAB nº RO5115A

REPRESENTADO: HEVER DIOGO TEIXEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

À CPE: cadastre-se a empresa IMPLEMAQ no polo passivo conforme indicado na inicial.

1. Trata-se de ação indenizatória.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 1º/09/2022, às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7003254-80.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: LODORRICO E JACOB

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LODORRICO E JACOB

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 424,51 - Atualizado até 11 mar 2022(será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: "(...) Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital.(...)"

Cacoal/RO, Terça-feira, 05 de Julho de 2022.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004312-26.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) REU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006714-75.2022.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: CATARINA SIMOES PORFIRIO

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA ERNESTO DE LAZARI 4012, CASA TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

1. Trata-se de ação indenizatória.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 1º/09/2022, Às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. Fica a parte autora intimada a juntar laudos/exames médicos contemporâneos/atualizados que demonstrem ou indiquem as sequelas do acidente e o estado atual do membro.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010691-12.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: J. F. R. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 - dias, intimada para se manifestar de acordo com o DESPACHO de ID nº 78169647, conforme petição de ID nº 78169647.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008570-50.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: J. F. A. DA SILVA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 - dias, intimada para para informar sobre a quitação do débito e requerer a extinção do feito..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009831-16.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL FERREIRA KRAUZE e outros

Advogados do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, DIRCEU HENKER - RO4592

Advogados do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, DIRCEU HENKER - RO4592

REU: ONIL KRAUZE e outros (2)

Advogado do(a) REU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogado do(a) REU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogado do(a) REU: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A

INTIMAÇÃO

Ficam as partes AUTOR /REU, por meio de seus advogados, no prazo de 10-dias, intimada para juntarem aos autos o termo de acordo, bem como para cumprir o item 8 - DECISÃO ID 63667307 e parecer ministerial ID 67283678..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0008863-18.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JAUBERT SERAFIM DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: GLEICE MARTINEZ LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003523-22.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: ROSELIA BORCHARDT

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0007422-31.2014.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: YLLEBASI COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661A

PROCURADOR: CLAUDILEIA GOTARA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010823-74.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

EXECUTADO: EDSON SEGOVIA GOIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012863-24.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE STORCH

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: DANIEL JARDIM SENA - MG112797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006813-16.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A

EXECUTADO: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010971-51.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DONIZETI LAZARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: AGUINALDO ALVES BENTO

Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA - MT19474/O

Intimação PARTE - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0000942-71.2013.8.22.0007

Polo Ativo: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Polo Passivo: EUTEK INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de julho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008431-93.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ATILO BROENSTRUP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 78771476. Expeça-se o necessário adequando-se o necessário no cadastro dos autos.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0067300-96.2005.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: COSAP - COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO PAULO RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004127-80.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento novo juntado pela parte adversa, em sede de réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010974-06.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: EHRICH RIVAROLA DE MENEZES

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004156-33.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA PINHEIRO TORRES PUGIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REPRESENTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS CORDEIRO - DF50942, BERGSON DE SOUZA BONFIM - CE14364, LARA BASTOS MEDEIROS - CE35376

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000348-20.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001139-96.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMOBILIARIA SEFRIN LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO5056, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

EXECUTADO: Cláudio Gomes da Silva

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a resposta da SEGEF (ID 78665388), no prazo de 05 dias, informando se a transferência foi efetivada e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7001387-52.2022.8.22.0007

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: M. P. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607

REQUERIDO: M. A. B. DE S.

Intimação

Fica a parte autora intimada do DESPACHO de ID 76183603.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011292-23.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7006769-94.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXCUTADO: R. P. DE C.

Advogado do(a) EXCUTADO: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Intimação

Fica a PARTE EXECUTADA intimada da SENTENÇA de ID 77656489.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7003037-42.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: J. C. DA M.

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688,

DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Intimação

Fica a PARTE EXECUTADA intimada da SENTENÇA de ID 77657022.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7004499-29.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALTAIR VASCONCELOS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EMBARGADO: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000376-22.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ILZA POVOA SOBRINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005202-28.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO0004748A, ANGELICA GONSALVES COUTINHO - RO6636

REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Advogados do(a) REU: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 7009678-75.2021.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JAMIL JUSTINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo: 0006589-18.2011.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOVACIR DE BONI CHOATO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000676-81.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LISANGELA HERMENEGILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, regularizando o CPF da advogada

da autora para fins de expedição do RPV.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008506-64.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROSENILCE GARCIA BOSSA FIRMINO, CPF nº 57997241272, AVENIDA BELO HORIZONTE 2615, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de produção antecipada de provas.

2. A parte autora justifica a necessidade de antecipação da prova, baseando-a no fato de que em março de 2016 firmou plano de saúde e, em 2020, em razão da pandemia, passou por dificuldades financeiras e ficou inadimplente, recebendo notificação de inadimplência extrajudicial em valor que diz exorbitante. Argumenta a necessidade de obter informações sobre os termos do contrato para fins de pleitear a revisão, já que na cópia que possui, não há informação sobre os valores a serem pagos, taxas de juros e correção em caso de inadimplemento.

4. Desta forma, a antecipação de prova tem fundamento no art. 381, III, do CPC.

5. Sendo assim, defiro a produção antecipada de prova e, em consequência, determino a exibição, no prazo de 10 (dez) dias, da Guia de Leitura Contratual e Manual de Orientação, Proposta de adesão e documentos identificativos do valor mensal contratado, valores de co-participação e juros em caso de inadimplência.

6. Cite-se para integrar a relação processual. Intime-se para cumprimento.

7. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 2206281157186080000075644132 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

8. Intime-se (DJe).

Endereço da requerida

SICOOB CREDIP - CNPJ nº. 02.015.558/0001-82

Avenida Presidente Kennedy, nº 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno/RO.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000676-81.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LISANGELA HERMENEGILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008697-12.2022.8.22.0007 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES PUBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CACOAL - APROMC

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

EXECUTADO: GRAZIELA DE CARVALHO TAVARES DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca nos autos de n. 7001928-32.2015.8.22.0007.

O CPC dispõe que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II do CPC).

2. Assim, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO.

3. Intimação da parte autora do teor desse DESPACHO, através do advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008625-25.2022.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, CPF nº 51323990291, AV. CUIABÁ CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

REU: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, CNPJ nº 91088328000167, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, CONJUNTO 131 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 22/09/2022, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 22063011000047600000075753628 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Intime-se (DJe).

ENDEREÇO DO REQUERIDO:

TERRA NETWORKS BRASIL S.A CNPJ nº 91.088.328/0001-67

Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, conjunto 131, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936.

E-MAIL: atendimento@terra.com.br

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008658-15.2022.8.22.0007

AUTORES: PEDRO FERREIRA DA SILVA, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI 1268, - DE 1211/1212 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANGELO AGNELLI NETO, CPF nº 02006572830, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI 1268, - DE 1211/1212 AO FIM HABITAR BRASIL - 76960-320 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1-Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16/08/2022, às 9h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2- A audiência será na modalidade não presencial, conforme autoriza o art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

6.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

7. Intime-se a parte autora por MANDADO.

8. Ciência à Defensoria Pública.

ENDEREÇO DO REQUERIDO:

ANGELO AGNELLI NETO (CPF sob nº 020.065.728-30)

Fazenda Jaboticabal e Marimbondo, no município de Jaboti/PR, CEP 84930-000.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006743-33.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ LEITE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008742-16.2022.8.22.0007

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ, CPF nº 94821151200, RUA MUNICIPAL 1213 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISE NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: VAGNER VALTER SULATO FERREIRA, CPF nº 32099243840, RUA ANIS KHOURI NETO 155, QUADRA 03, LOTE 13 RESIDENCIAL GAIVOTA II - 15063-071 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

1.Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS movidos por ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ em face de VAGNER VALTER SULATO FERREIRA.

2.Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, considerando-se a profissão de servidora pública, o objeto da demanda e o valor da causa.

3.O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito.

6.Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo as custas processuais.

7.Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006930-46.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATANAEL ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

EXECUTADO: CLAUDIONOR SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373, GERVARO VICENT - RO1456

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014066-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: LAURA DE JESUS CAO, CPF nº 88269590649, RUA CASTRO ALVES 1578, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM

CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002542-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: IVANI LIBORIO GOMES, CPF nº 00169406288, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4426 ALPHA PARQUE

- 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014248-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VITOR TUNES PLACA, CPF nº 20975546953, AVENIDA PARANÁ 466, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE

- 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014422-89.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: JOANA CASSIMIRO DE CARVALHO, CPF nº 20853696934
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.
Comunicado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Procedi a liberação dos valores bloqueados no sistema sisbajud, conforme tela em anexo.
Custas finais pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7002462-34.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ nº 04282684000112, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3694, - DE 3506/3507 A 3825/3826 VILLAGE DO SOL II - 76964-492 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.
Comunicado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006564-36.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: CONTASUL ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, CNPJ nº 10379674000100, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1865, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.
Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7012586-13.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VICENTE DA SILVA RESENDE, CPF nº 11184620172, RUA NOVE 2747, - ATÉ 2801 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL II - 76960-333 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Custas finais pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009988-57.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: NEREIDE MARCONI PORTO, CPF nº 40942767268, AVENIDA SÃO PAULO 3596, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR

JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Custas finais pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000137-86.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE SANTOS, CPF nº 01039474500, RUA RUI BARBOSA 481, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 -

CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 78033665), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000140-36.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARCIA BUENO DO PRADO, CPF nº 75620790215, RUA PIONEIRO SILVIO CLEITON ALVES DE ARAÚJO 1455 VILA

VERDE - 76960-396 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002580-10.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ROSANGELA FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 72606320204, RUA PIONEIRO FELISBERTO ANTÔNIO TOPAN 5050

ALPHA PARQUE - 76965-396 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal, extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de junho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0020562-45.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: NILDA BARBOSA GONCALVES, CPF nº 32687567272, RUA ANTONIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3585, CASA VILLAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

REMOG - RETIFICA DE MOTORES GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 84553569000174, AV. CASTELO BRANCO 20562 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA, OAB nº RO8558

Libero a penhora do imóvel objeto do ID 15606507, realizada em 2017.

Caso tenha havido o registro da penhora no Registro de Imóveis, fica deferida a expedição de MANDADO para o cancelamento do ato, cabe à parte interessada informar e requerer.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 1 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0020562-45.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: NILDA BARBOSA GONCALVES, CPF nº 32687567272, RUA ANTONIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3585, CASA VILLAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

REMOG - RETIFICA DE MOTORES GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 84553569000174, AV. CASTELO BRANCO 20562 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA, OAB nº RO8558

Libero a penhora do imóvel objeto do ID 15606507, realizada em 2017.

Caso tenha havido o registro da penhora no Registro de Imóveis, fica deferida a expedição de MANDADO para o cancelamento do ato, cabe à parte interessada informar e requerer.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 1 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002647-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARIA DA PENHA CAMPOS DOS SANTOS, CPF nº 75274531253, RUA DOS MARINHEIROS 1370, - DE 1275/1276 A 1467/1468 FLORESTA - 76965-704 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 78498238), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012227-63.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ELISANGELA BENICIO DA SILVA, CPF nº 61696951291, RUA VENCESLAU BRAZ 1546 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-278 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 78149209), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais (art. 8º, I da Lei 3.896/16).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 1 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008703-19.2022.8.22.0007

AUTOR: ERISVALDO DE SOUZA, CPF nº 86664620278, RUA J 372, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Manifeste-se o autor, acerca da possível litispendência com os autos do processo n. 7004363-37.2019.8.22.0007, decidido por este juízo (SENTENÇA improcedente) e em fase de recurso de apelação.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

3. Intime-se pelo(a)s advogado(a)s, via DJe.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008752-60.2022.8.22.0007

AUTOR: MOZART YAN REINOSO DE ALMEIDA, CPF nº 03948879214, RUA PRINCESA ISABEL 1750, - DE 1731/1732 AO FIM LIBERDADE - 76967-446 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 16/08/2021 (ID. 78969503 - Pág. 1), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 10/10/2022, ou seja, uma demora de cerca de 14 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido

1.2 Neste cerne, como já decidi o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 7.272,00.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008557-75.2022.8.22.0007

AUTOR: JEFFERSON MOREIRA PONTES, CPF nº 03634342242, RUA CEREJEIRA 1506 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008621-85.2022.8.22.0007

AUTORES: VANESSA DE JESUS PEREIRA, CPF nº 02411834217, RUA ALBERT EINSTEIN 356, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA, KAUÁ VITOR LOPES PEREIRA, CPF nº 03346837262, RUA ALBERT EINSTEIN 356, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício assistencial (BPC-LOAS Deficiente) na data de 12/05/2021 (Protocolo n. 270721412, ID. 78852450), contudo, aduz que até a distribuição da ação, não tem o resultado da análise do pedido, ou seja, uma demora de cerca de 14 meses.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Jhenefecostalongo Marques, Assistente Social - CRESS-RO 3327, CPF n. 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongoamarkes@gmail.com), os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Após a contestação/impugnação, vista ao Ministério Público para manifestação (interesse de incapaz).

9. Valor da causa: R\$ 30.300,00.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008661-67.2022.8.22.0007

AUTOR: LUZIA LAURETT GOMES, CPF nº 74206826234, S/N Linha 10 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
9. Valor da causa: R\$ 25.452,00.
Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007616-33.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BERTILIO KRUGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001767-12.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTON BONFIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7013285-72.2016.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: RUI FILIPE ALVES DOS SANTOS FERREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RANSWAGNER CARDOSO DE NORONHA - RN16534, RAVARDIERISON CARDOSO DE NORONHA - RN10175, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340A

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340A

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de retorno ao arquivo geral.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013513-71.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZIA VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008428-41.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGARIDA ICHAGA SURUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002195-57.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BETTER TECH INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797A

REU: CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, JULIANO ROSS - RO0004743A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010972-02.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CHARLIANI DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010874-17.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VALDIR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.
JACIRA KEMPIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004681-15.2022.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO CEZAR PEREIRA CARNEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Advogados do(a) AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004155-82.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRENE GRACIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.
-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.
-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.
CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.
JACIRA KEMPIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002792-31.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONCREACO DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR EDUARDO LOPES BARRETO - AM13515, ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO - AM7372
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008548-16.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEBES DA CRUZ SANTOS, CPF nº 73930784220, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Esclareça o autor, o motivo da distribuição/repetição de ação que já se encontra em tramitação, conforme os autos do processo n. 7006940-80.2022.8.22.0007 em tramitação na 1ª Vara Cível desta Comarca (com DESPACHO de emenda à inicial).

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

3. Intime-se pelo(a)s advogado(a)s, via DJe.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008566-37.2022.8.22.0007

AUTORES: S. R. A., RUA ALBERT EINSTEIN 289, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. N. D. S. S., CNPJ nº 29979036106305, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada (LOAS) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas neste momento inicial do processo não autorizam essa convicção. A incapacidade alegada pela parte requerente não está suficientemente demonstrada. Os exames clínicos e relatórios médicos trazidos não são suficientes para convencer da verossimilhança dessa alegação. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20). No caso em apreço, não restou cabalmente demonstrada a deficiência da parte autora, nem mesmo a situação socioeconômica em que se encontra, o que apenas será constatado após a realização de perícia médica e estudo social. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Jhenefe Costalonga Marques, Assistente Social - CRESS-RO 3327, CPF n. 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Após a contestação/impugnação, vista ao Ministério Público para manifestação (interesse de incapaz).

9. Corrigido de ofício o valor da causa para constar R\$ 14.544,00 (art. 292, §§2º e 3º do CPC).

10. A genitora NAYARA FERREIRA AVELINO foi retirada do polo ativo (não é autora) para constar como terceira interessada.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008624-40.2022.8.22.0007

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS, CPF nº 43998852204

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente).
 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.
 4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.
 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).
 7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.
 8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 9. Valor da causa: R\$ 101.500,00.
- Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008749-08.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LURDES NASCIMENTO BORGES, CPF nº 35174617253, NAVIRAI 3407 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. A representação processual não está adequada.
 2. Consta dos autos que o(a) autor(a) não é alfabetizada.
 - 2.1- Impende esclarecer que a lei civil não exige que a representação processual de daquele que não souber ou não puder assinar seja feita por meio de instrumento público (art. 215, §2º e 654 do CC), sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
 3. Assim, deverá emendar a inicial a fim de promover a correção da representação processual bem como, juntar o CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
 4. Intime-se pelo(a) advogado(a), (DJe).
- Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008760-37.2022.8.22.0007

AUTOR: PAULO CARDOZO, CPF nº 20337973253, AVENIDA AFONSO PENA 4024 SAÚDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A, MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) Alynne Luchtenberg, especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 4044, CPF n. 949.053.392-00, que atende na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779 e como Perita social, Leila Silmara Valú Abreu, Assistente Social, - Cress/RO: 0419,, CPF n. 218.388.618-82, e-mail: leilavalu2012@hotmail.com, o(a)s quais deverão ser intimado(a)s via PJe, dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comuniquem-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA CPF: 866.312.502-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7008222-90.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HOSNEY REPISO NOGUEIRA CPF: 639.434.842-20, VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME CPF: 22.350.220/0001-88, NEWITO TELES LOVO CPF: 640.703.442-68, NATALIA UES CURY CPF: 886.493.182-15, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA CPF: 714.536.442-53

Requerido: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA CPF: 866.312.502-00

DECISÃO ID 78618246: "(...) Enviado ofício ao INSS, o endereço encontrado também foi o mesmo. Daí porque defiro a citação por edital (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 28 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/06/2022 11:52:28

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2158

Caracteres

1687

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

37,89

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008862-35.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: LEILIELY BREENDA BRUNO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o DESPACHO ID (78788880) "Intime-se a parte executada, pela DPE e pessoalmente: LEILIELY BREENDA BRUNO, brasileira, inscrita no RG sob o nº 1378676 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 027.079.042-01, residente e domiciliada à Linha 09, S/N, Linha 09 – Zona Rural, município de Cacoal/RO" fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001117-62.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NADIRCE MASSON ELLER

Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 6 de julho de 2022.

JACIRA KEMPIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005411-26.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: MOISES GODINHO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005707-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA LAUD ROSIGNOLI SPAGNOL

Advogados do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO4873, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003507-68.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, quanto à data e local da realização da perícia informados aos ID 77161269.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005368-89.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CELIA ORMO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000514-48.2015.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANGATI CARVALHO, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3.191 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

EXECUTADO: CARLOS JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3.191 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

Valor da causa:R\$ 99.456,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a leiloeira DEONIZIA KIRATCH sobre a aceitação pela Autora da proposta apresentada pelo Arrematante em realizar o pagamento do valor total do bem em 15 (quinze) parcelas, sendo que o saldo remanescente deverá ser adimplido em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, conforme detalhado ao ID 72826851.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007936-49.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária, Usucapião da L 6.969/1981

Valor da causa: R\$ 13.106,66 (treze mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: GILMAR GARCIA, LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 34-A-1 S/N, RESIDENCIAL ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

Parte requerida: GERMANO DESCHIEVONE, LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 35 S/N, RESIDENCIAL ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 1456 CHACÁRAS BRIZON - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com o falecimento da parte autora durante o trâmite da ação abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCP.

A parte autora postulou pela habilitação dos herdeiros no polo ativo da ação.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 "A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, consta dos autos a prova do falecimento do autor consubstanciada pela certidão de óbito anexada no id 64126963.

A ser assim, acolho pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor.

Retifique-se a polo ativo da ação para nele constar os herdeiros mencionados em procurações de id 72987807 Pág 1-3 e documentos juntados id 75496725.

No mais, dou prosseguimento ao feito e sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, intime – se as partes para manifestar se persistem na produção de provas em audiência de instrução e julgamento, e caso seja positivo poderão reformular o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, prazo de 05 (cinco) dias.

Caso transcorra o prazo sem manifestação das partes, concedo um prazo de 10 (dez) dias, para que as partes sucessivamente apresente suas alegações finais.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cacoal quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:23 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007068-76.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: RENATA CRIVELLI CARDOSO DE ARAUJO, LINHA 15 LOTE 37 SETOR 02 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REU: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO, AVENIDA PARANÁ 1110, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para análise e emissão de parecer.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7000483-42.2016.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: CLINGER DIAS LAGAZ, CPF nº 86966316253, RUA JP II, 69, LOTE 03, QUADRA 03 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

INVENTARIADOS: VANDERLEY LAGAZ, CPF nº 41876415215, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02, LOTE 23 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO LAGAZ NETTO, CPF nº 09104844220, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SEBASTIANA DIAS DE SOUZA LAGAZ, CPF nº DESCONHECIDO, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02, LOTE 23 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO LAGAS FILHO, CPF nº 29501962253, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02 LOTE 23 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VALTER DIAS LAGAZ, CPF nº 29464277220, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLB 02 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VAGNA DIAS LAGAZ, CPF nº DESCONHECIDO, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Em resposta ao ofício recebido no ID 78420414, informe-se ao Juízo que a penhora do rosto dos autos foi devidamente lançada neste processo com ciência das partes envolvidas. Atualmente, o inventário encontra-se em fase de elaboração do esboço de partilha para posterior finalização e distribuição dos quinhões aos herdeiros.

Intime-se o inventariante a apresentar o esboço do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advindo o formal de partilha, determino à CPE que atualize o valor da causa de acordo com o valor dos bens apontado no esboço, e na sequência, intime-se as demais partes acerca do esboço apresentado pelo inventariante.

Serve o presente de ofício/intimação.

Cacoal-RO, 6 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009319-28.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário), Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

AUTOR: E. L. D. M., RUA ASBERON 1503 SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

REU: C. L. D. S. V., RUA SÃO JOSÉ 316, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000038-14.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAMILA EUGENIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAMILA EUGÊNIO RODRIGUES, maior, brasileira e inscrita no CPF/RO sob nº 029.635.612-37, residente e domiciliada à Linha 03, Km 14, Lote 31, Zona Rural, nesta cidade e Comarca de Ministro-Andreazza, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MATERNIDADE contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, estabelecido nesta cidade à Rua General Osório, 500, Centro, Cacoal/RO.

Assevera a autora, em resumo, que iniciou seu trabalho rurícola na infância, ao lado de seus genitores Maria Helena e José Rodrigues com a FINALIDADE de colaborar no regime de economia familiar no município de Ministro Andreazza-RO

Declara que estabeleceu união estável com Florisvaldo Schmidt de Sousa e que desta união nasceu a filha do casal Emanuely Rodrigues de Sousa, em 18 de maio de 2021.

Informa que protocolou o pedido de auxílio maternidade pela via administrativa em 29/11/2021, e que o requerido não fornece o resultado do pedido.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde discorre sobre os requisitos para concessão do salário-maternidade, afirmando que a autora não trouxe ao processo documentos idôneos que levem a início de prova com relação a sua condição de segurada especial e o preenchimento da carência exigida em lei.

Em impugnação à contestação a autora reforça os argumentos trazidos na peça inaugural, bem como rechaça os termos da contestação. Designada audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas. Oportunizado espaço para alegações finais em audiência, o advogado da autora apresentou suas alegações na forma remissiva.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por CAMILA EUGÊNIO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A República Federativa do Brasil possui como alguns de seus fundamentos o respeito à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Para consolidar tais prioridades, entre outras medidas, estão aquelas alojadas no artigo 6º da Constituição Federal que enuncia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta constituição.

O art. 7º, ao disciplinar tais diretrizes em seu inciso XVIII, anuncia a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

O art. 71 da Lei 8213/91 fixa:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 dias, com início do período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência desse, observadas as condições e situações previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Desse modo, conceitua-se o salário-maternidade como sendo aquele benefício pago a qualquer segurada durante 120 dias mediante atestado médico.

Compete à postulante demonstrar a implementação ao menos de 10 contribuições, enquanto que a segurada rural deverá comprovar a realização de trabalhos na agricultura.

A jurisprudência tem de forma seguida e reiterada entendido que, principalmente no tocante a hipótese de trabalho rural, a prova documental indiciária poderá ser endossada e ratificada pela composição de elementos testemunhais.

O pleito judicial necessita de uma abordagem bastante precisa no que se refere aos requisitos fixados pelo legislador, inicialmente para configuração da situação de segurado especial, e posteriormente para a contemplação do benefício do salário-maternidade.

A lei concede a possibilidade da outorga do salário-maternidade para aquela mãe que, tendo identificada a sua qualidade de segurada especial, no caso rústica, atenda à necessidade de um período mínimo de dez meses de contribuição ou reconhecimento desta condição. O presente caso trata de postulação referente a pedido de reconhecimento judicial do direito à percepção do salário maternidade decorrente do nascimento da menor Emanuely Rodrigues de Sousa, ocorrido em 18 de maio de 2021.

O pleito foi apresentado administrativamente e não recebeu acolhimento por parte da autarquia requerida que entendeu ausentes os requisitos legais.

Examinando os documentos trazidos com a inicial, verifico que a certidão de nascimento da menor indica como sendo endereço da autora e seu marido a Rua Minas Gerais 5514, zona urbana de Ministro Andreazza-RO.

O restante dos documentos refere-se a pessoa de Maria Helena, e nenhum documento que retrate a atividade rural em nome da autora ou de seu marido.

A apresentação de uma documentação consistente e robusta é essencial para que haja a inequívoca demonstração da qualidade rural, mas no caso em tela, não houve um cuidado específico em relação a esse aspecto.

Em sendo extremamente frágil a prova documental, não seria possível que a prova testemunhas, de modo isolado, construíssem os elementos de convicção, ocorre que, a prova testemunhal também foi muito frágil, confusa, sendo que, algumas testemunhas sequer possuíam elementos para informar o juízo.

A DECISÃO judicial não pode se lastrear em suposições mas fundada em elementos seguros de convencimento, estes últimos ausentes no caso dos autos.

A legislação aponta ser indispensável a comprovação do exercício da atividade rural em período anterior ao nascimento da criança, mas isto não se configurou.

Ausentes os pressupostos listados pelo legislador, o pleito deve ser julgado improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, e alterações subsequentes, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por CAMILA EUGÊNIO RODRIGUES, CPF sob nº 029.635.612-37, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual concedida.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 05 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7013886-05.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA SANCHES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FATIMA SANCHES DE SOUZA, brasileira, maior, casada, Lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 112308 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 518.492.832-49, residente e domiciliada na Linha 208, Lote 41, Gleba 06, Zona Rural, neste município de Cacoal, Rondônia, RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, na cidade e Comarca de Ji-Paraná, Rondônia, CEP 76900-020.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que conta com 60 anos de idade e que é segurada especial da Previdência Social na condição de trabalhadora rural. Informa que iniciou o trabalho rurícola na infância, ao lado dos seus genitores, para colaborar no regime de economia familiar.

Declara que sempre se dedicou ao trabalho rurícola ao lado do esposo e filhos, em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, nas lavouras de café e na plantação de arroz, feijão, milho, mandioca, na criação de porcos e galinhas. O que colhe é basicamente para o sustento do núcleo familiar, sendo esta a única fonte de renda.

Alega que solicitou a prorrogação do benefício na via administrativa e que até chegou a realizar perícia e apresentou documentos solicitados, todavia não foi informada do resultado do mesmo.

Informa que protocolou pedido na esfera administrativa, que foi denegado, o que fez com que buscasse as vias judiciais.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração requerimento justiça gratuita, comprovante de protocolo de requerimento, documentos pessoais, certidão de casamento, notas fiscais, comprovante de residência, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que disserta sobre os aspectos legais acerca da aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.

Aduz que não há início de prova documental razoável de que a parte autora laborou no campo durante o período da carência.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial, rechaça os argumentos apresentados pela autarquia requerida, pugnando pelo prosseguimento do feito e procedência do pedido.

Designada audiência virtual, foi ouvida a autora e colhido o depoimento das testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas à exordial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por FATIMA SANCHES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em apreço a autora busca em juízo demonstrar o pleno atendimento aos requisitos legais atinentes à qualidade de segurada especial e a superação do requisito temporal para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade.

Foi apresentada solicitação nesse sentido junto à autarquia requerida, que restou indeferido sob o fundamento de não haver sido demonstrada a qualidade de trabalhador rural.

Em relação ao requisito temporal, verifico que a autora já ultrapassou a idade de 60 anos, limite mínimo para que lhe seja concedido o benefício.

No que tange ao requisito do prévio requerimento administrativo, como anteriormente asseverado, esse já foi atendido, satisfazendo, portanto, exigência construída pelos tribunais.

Em relação à prova indiciária documental, verifico que os documentos juntados ao processo, com a peça inaugural, quase nada informam em relação a atividade rural desenvolvida pela autora, pois as notas, apenas limitam-se a informar aquisição de inseticidas e herbicidas. Não há qualquer prova de venda de produtos do campo ou aquisição de insumos, implementos ou sementes.

Por outro lado, não se pode ignorar que os documentos juntados noticiam que quando do casamento da autora com seu marido, este último residia na cidade e trabalhava como bancário.

No ano de 2000, quando houve uma divisão dos bens do genitor de Jordão, oportunidade que na escritura foi o mesmo qualificado como sendo comerciante e apontado o endereço do casal como sendo na Avenida Sete de Setembro 3237, na cidade de Cacoal-RO, desmontando portanto a narrativa apresentada de haverem sempre morado e trabalhado na zona rural.

Não há qualquer motivo para que se aceite que as informações prestadas na oportunidade, espontaneamente pela autora, fossem falsas, muito ao contrário.

No tocante a prova testemunhal, a mesma se mostrou insegura e confusa e jamais conclusiva, não podendo de modo algum servir para rebater os informes documentais e muito menos para preencher as lacunas existentes.

A prova testemunhal inclusive foi insatisfatória até mesmo para fixar qual é na realidade a renda do casal, pois, segundo descreve, eles nada fazem para vender, apenas destinam a totalidade dos bens para consumo próprio.

Em sendo a prova extremamente frágil e inconsistente em relação a qualidade de segurado especial e também quanto ao tempo dedicada ao trabalho campesino, não há meios de se assegurar o deferimento do pedido pela ausência de atenção aos requisitos estipulados pelo legislador.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, e alterações subsequentes, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por FATIMA SANCHES DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob nº 518.492.832-49, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual concedida.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 04 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000613-22.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSIELE ROSA ALVES, ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº 639.150 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 604.604.902-49, residente e domiciliada no Lote 02-B, S/N, Gleba 06, ST/IPOCYSSARA, zona rural de Ministro Andreazza/RO (doravante primeira requerente); e JOSIELE ROSA ALVES, brasileira, menor impúbere, nascida aos 13/11/2010, inscrita no CPF sob o nº 050.809.182-92 (doravante segunda requerente), neste ato representada por sua genitora ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES, por seu advogado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, na cidade e Comarca de Ji-Paraná, Rondônia, CEP 76900-020.

Em resumo, a autora narra que contraiu matrimônio em 25/07/1992, com Ademilson Alves, permanecendo casados até a data do óbito de seu marido, ocorrido em 11/07/2021. Declara que o falecido deixou 03 (três) filhas, duas maiores e um menor.

Aduz que para garantir o sustento do lar, a família possuía a propriedade rural situada na Linha 06, Lote 02-B, Gleba 06, município de Cacoal/RO, local onde a família desenvolvia a pecuária familiar, utilizando a carne dos animais para sustento, bem como para venda, além de utilizarem o leite para consumo.

Declara que ingressou com pedido administrativo junto a requerida no dia 11/08/2021, e teve seu pleito indeferido no dia 16/12/2021 ao argumento de que não fora constatada a condição de trabalhador rural.

Informa que o marido faleceu em 11/07/2021, e que tem direito líquido e certo a receber o benefício pleiteado.

Postula, ao final, a concessão do benefício de pensão por morte.

Veio a petição inicial instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de óbito, contrato particular de compra e venda de imóvel rural, certidão de inteiro teor, certidão de casamento, comprovante de endereço, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que discorre quanto aos requisitos exigidos para concessão da pensão por morte. Por fim, requer a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos contidos na exordial, impugnando In Totum a contestação ofertada.

Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas.

O advogado da parte autora elaborou suas alegações finais remissivas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES e JOSIELE ROSA ALVES neste ato representada por sua genitora ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 74, assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

A medida provisória 664, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, alterou a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) no tocante ao regramento da pensão por morte, mais especificamente quanto às disposições referentes à cessação do benefício.

O artigo 77, da Lei 8.213/91, estabelece:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso dos autos, a autora pretende obter na via judicial o reconhecimento ao seu direito ao recebimento de uma pensão por morte de seu marido Ademilson Alves, ocorrido em 11/07/2021.

Neste sentido, afirma sua qualidade de esposa e a presunção de dependência econômica proferida por DISPOSITIVO legal.

A certidão de óbito estampa com nitidez a ocorrência do falecimento, bem como as circunstâncias que o envolveram.

Estão, portanto, superados dois requisitos listados pelo legislador, quais sejam, a ocorrência do óbito e a qualidade de dependente encarnada pela postulante.

A relação biológica do falecido e sua filha Josciele Rosa Alves também se encontra demonstrada por via documental.

De plano, deve ser pontuado que o autor em todos os documentos pessoais, sempre foi qualificado como sendo agricultor, fato que ocorreu por ocasião de elaboração de contratos, quando de seu casamento com Rosângela e, por fim, quando do óbito.

Fato que não pode ser desprezado é que o falecimento ocorreu dentro da propriedade rural como narra a própria certidão de óbito.

Os documentos trazidos aos autos identificam a existência da propriedade rural bem como a comercialização de produtos oriundos do campo, principalmente leite e gado bovino para o corte.

A família trabalhava diretamente no imóvel e dele extraía o seu sustento, sendo que tal contexto já foi apreciado pelo INSS quando deferiu o salário-maternidade em favor da autora por ocasião do nascimento de suas filhas.

A questão pertinente a dependência das requerentes em relação ao trabalho do falecido, restou devidamente elucidada e comprovada, pois realmente em sendo uma unidade econômica familiar a dependência econômica de todos os seus membros é fato irretorquível, daí porque inclusive já estipulado em lei.

Deste modo, inexistindo qualquer sombra de dúvida sobre a condição de segurado especial do falecido, é devido o pretendido pensionamento.

A pensão por morte deve ser deferida a autora contando-se o início do benefício a partir da data do pedido formulado administrativamente. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 13.135/15, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ROSANGELA APARECIDA ROSA ALVES, RG nº 639.150 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 604.604.902-49 e JOSCIELE ROSA ALVES, inscrita no CPF sob o nº 050.809.182-92 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento de PENSÃO POR MORTE as autoras, observados os critérios e ditames legais, a contar da data do protocolamento do pedido administrativo, ocorrido em 11/08/2021.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até a ocorrência do efetivo pagamento.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 06 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004178-28.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLIANE APARECIDA BATISTA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: ROBERTO SANTOS GOLTARA

Advogado do(a) REU: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008105-02.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINALDO GRIGORIO WILL

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXCUTADO: MARISA SOUZA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009732-75.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003524-41.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 79088716, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. O autor deverá comparecer portando documento oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006983-59.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, LIBIO GOMES MEDEIROS - RO41-B

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001849-19.2016.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

REQUERIDO: LAICE LEITE PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007561-77.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID JOSUE SCHICORSKI

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007083-06.2021.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUZIA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

REU: ANTONIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002394-89.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

EXECUTADO: CILENE MARQUES SAMPAIO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001522-64.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA GRONER DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

APARECIDA GRONER DA SILVA STRELOW, brasileira, viúva, lavradora, portador do RG sob o n. 000888565 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 704.751.302-78, residente e domiciliada na Rua Uirapuru n. 2677, Bairro Teixeira, CEP: 76.968-899, nesta cidade de Cacoal/RO, Rondônia, por seu advogado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, estabelecido na Rua General Osório nº. 500, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e Comarca de CACOAL-RO, CEP 76964-030.

Em resumo, a autora narra que era esposa de Carlito Pereira de Oliveira segurado do INSS que recebia o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB nº 136.014.215-8, no qual teve seu óbito registrado em 11/08/2021 e que tem direito líquido e certo a receber o benefício pleiteado.

Aduz que é dependente econômica do falecido e que requereu junto a Autarquia Ré a concessão do benefício de pensão por morte no dia 09/09/2021, em razão do falecimento de seu esposo sendo indeferido tal pretensão.

Afirma que o pedido administrativo foi indeferido pela Autarquia Ré por falta de qualidade de segurado, sendo um engano da parte do INSS visto que o de cujus sempre foi beneficiário da Previdência Social sob o nº 136.014.2015-8 recebendo aposentadoria por invalidez.

Postula, ao final, a concessão do benefício de pensão por morte.

Veio a petição inicial instruída com procuração, documentos pessoais, comprovante de protocolo de requerimento, certidão de casamento, certidão de óbito, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que discorre quanto aos requisitos exigidos para concessão da pensão por morte. Por fim, requer a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos contidos na exordial, impugnando In Totum a contestação ofertada.

Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas.

O advogado da parte autora elaborou suas alegações finais remissivas aos argumentos trazidos na peça inaugural.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** inaugurada por APARECIDA GRONER DA SILVA STRELOW contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 74, assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

A medida provisória 664, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, alterou a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) no tocante ao regramento da pensão por morte, mais especificamente quanto às disposições referentes à cessação do benefício.

O artigo 77, da Lei 8.213/91, estabelece:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso dos autos, a autora pretende obter na via judicial o reconhecimento ao seu direito ao recebimento de uma pensão por morte de seu marido Carlito Pereira de Oliveira, ocorrido em 11/08/2021.

Foi juntado aos autos certidão de casamento entre a requerente e o falecido, afastando qualquer dúvida sobre o vínculo existente entre ambos, tornando-se dispensável e sem propósito qualquer debate acerca de união estável.

Neste sentido, afirmada sua qualidade de esposa aplicável a presunção de dependência econômica proferida por DISPOSITIVO legal.

A certidão de óbito estampa com nitidez a ocorrência do falecimento, bem como as circunstâncias que o envolveram, bem como informa a manutenção do relacionamento entre o falecido e a requerente.

Estão, portanto, superados dois requisitos listados pelo legislador, quais sejam, a ocorrência do óbito e a qualidade de dependente encarnada pela postulante.

No tocante a guerreada qualidade de segurado que usufruía o falecido, não merece albergue as ponderações esposadas pela autarquia requerida, pois o segurado estava recebendo normalmente a aposentadoria por invalidez, e não teria ocorrido interrupção do benefício como apontado, pelo que, a condição de segurado do falecido se mantinha intacta.

Incabível que se promova debate relacionado a efetivação ou não de trabalho rural ou não por parte de Carlito pois ele estava afastado das atividades laborais por invalidez.

Encontram-se portanto plenamente obedecidos e atendidos os requisitos estipulados pelo legislador, não se mostrando legítima a recusa da postulação promovida na esfera administrativa.

O benefício deve ser implantado para pagamento a contar do protocolo do pedido administrativo, pois ausentes legítimas razões que justificassem a rejeição.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com resolução de MÉRITO e com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, e alterações subsequentes, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por APARECIDA GRONER DA SILVA STRELOW, portador do RG sob o n. 000888565 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 704.751.302-78, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e via de consequência condeno o requerido a promover a imediata implantação do benefício da pensão por morte em favor da autora, e a realizar o pagamento dos valores atinentes aos retroativos devidos, tendo como marco inicial a data do protocolo do pedido administrativo.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% dez por cento dos valores devidos a título de retroativos.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em face de isenção legal.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 06 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010348-50.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE MARQUART BERGER DUMER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

REU: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000068-59.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002781-94.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: A. N., RUA C 5026 INDUSTRIAL - 76967-786 - CACOAL - RONDÔNIA, E. B. N., LINHA 02, LOTE 63 Gleba 2 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DECISÃO

Vistos.

Após atenta observação dos informes trazidos pelo Cartório de Registro de Pessoas Naturais, constato que não houve erro no conteúdo da SENTENÇA, e que as divergências eventualmente existentes nos documentos pessoais da divorcianda devem ser corrigidas em feito próprio e adequado.

No entanto, como o intuito da parte era o retorno ao nome de solteira, determino a expedição de novo MANDADO para cumprimento, determinando que o nome da Autora volte a ser aquele informado na certidão de casamento como anterior ao matrimônio, excluindo-se o nome anteriormente indicado no MANDADO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008525-41.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO CEZAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

REU: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: THALITA APARECIDA GONCALVES VIEIRA - RO8558

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006085-04.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. V. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, quanto à data e local da realização da perícia informa ao ID 79093011

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005206-94.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. H. D. C. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, quanto à data e local da realização da perícia informada ao ID 79090692.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014087-94.2021.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTES: BANCO DA AMAZONIA SA,, - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ, V. C. D. C. D. C., RUA PARA TERTULIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REU: EUZEBIO ANDRE GUARESCH, J. D. D. C. D. C., AVENIDA CUIABÁ, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação no prazo concedido, devolva-se a carta precatória origem.

Cacoal, 30 de junho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003927-73.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENECY OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data e local da realização da perícia informada ao ID 78916515.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003778-48.2020.8.22.0007

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Capacidade, Capacidade Processual, Liminar

REQUERENTE: R. N. D. S., RUA NITERÓI 1128, - DE 1068/1069 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

REQUERIDO: N. N. D. S., RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 3957, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DECISÃO

Diante da informação apresentada pelo médico, Dr. Telmo José Ávila Savoldi, revogo sua a nomeação e nomeio a médica psiquiatra Dra. Danielly Patrícia Padilha dos Santos CRM 4461-RO, como perita, o qual poderá ser localizado no Hospital e maternidade São Paulo, situado na Av. São Paulo, 2539 - Centro - Cacoal RO, a fim de que examine a parte autora e apresente laudo com condições clínicas do paciente e a necessidade de internação.

Foi fixado o valor de honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao qual já se encontram depositados em id 47659709, devendo o sr. escrivão expedir o alvará após a entrega do laudo e encaminhar ao email da médica perita.

Intimem-se o (a) perito (a) acima nomeado (a), via email: danielly_fono@hotmail.com, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, a juntada do laudo abra-se vistas sucessivas ao Requerente e ao MP, pelo prazo de 05(cinco) dias cada.

Por fim, concluso

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.

Cacoal-RO, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010649-36.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, CPF nº 30247985287, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2939, APT. 2 CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, RUA WILLIAM SPEERS 1212, - DE 871/872 AO FIM LAPA DE BAIXO - 05065-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARLISE KEMPER - CPF 302.479.852-87 em face de TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.

Em recente manifestação, a empresa executada compareceu nos autos para informar que teve seu pedido de recuperação judicial deferido nos autos n. 1033888-36.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, pugnando pela suspensão desta ação, aduzindo que o crédito apurado deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial (ID 67129977).

A Lei de Falência, (n 11.101/2005), prevê em seu art. 6º a suspensão das ações em curso:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Diante da expressa previsão legal, temos que o prazo de suspensão é de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do pedido de recuperação.

O art. 49, §3º da referida lei estabelece o seguinte: “não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

A DECISÃO acostada aos autos no Id 67129988 comprova que o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo deferiu o pedido de recuperação judicial da ré, e prorrogou o período de blindagem por mais 90 dias, a contar de 14/01/2021. Nota-se que o prazo de 90 dias expirou em 14.04.2021.

Pois bem.

Na fase de conhecimento, o feito foi julgado procedente em 24/03/2017 e transitou em julgado em 24/08/2018.

Inaugurada a fase de cumprimento de SENTENÇA em 07/01/2019, conforme DECISÃO de ID 23836099.

Ressalte-se que a parte executada ingressou com pedido de recuperação judicial em 29/05/2020, o qual fora deferido (nos autos nº 1033888-36.2020.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo).

O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).

STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)

Assim, o crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 29/05/2020 (art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos constitutivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar, e por consequência, determino:

a) Homologo os cálculos apresentados ao ID 75648002 no importe de R\$ 8.652,91 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois Reais e noventa e um centavos);

b) Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente no valor homologado e apontado acima;

c) Expedida a certidão de crédito, intime-se o exequente, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, onde são processados os autos nº 1033888-36.2020.8.26.0100, relativos à recuperação judicial da executada e/ou diretamente à Administradora judicial por via do e-mail ajeditoratres@gmail.com.

Cumpridas as determinações, ARQUIVE-SE.

Sem custas face à informada recuperação judicial deferida.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010409-71.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FRANCISCA CASSIANO

ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA FRANCISCA CASSIANO, brasileira, Viúva, lavradora, não Alfabetizada, portadora do RG nº497.409 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 340.774.482-04, residente e domiciliada na Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 3960, Bairro: Village do Sol II, município de Cacoal/RO, CEP: 76.964-420, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua General Osório nº. 500, CEP: 76.964-030, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade e Comarca de CACOAL-RO

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que conta com 65 anos de idade e que sempre trabalhou na zona rural acompanhado de seu esposo e família lavrando e cultivando a terra sob o regime de economia familiar, chegando no Estado de Rondônia no ano de 1974.

Informa que e ingressou com o pedido administrativo junto ao INSS, objetivando a concessão da Aposentadoria Por Idade de Trabalhador Rural na data de 13/07/2021, com o protocolo nº 938555553, NB 196.140.449-1, sendo indeferido o benefício, sob alegação de “falta de comprovação de atividade rural”, o que fez com que buscasse as vias judiciais.

Aduz que preenche todos os requisitos necessários para obtenção do benefício especial.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração requerimento justiça gratuita, certidão de óbito, histórico escolar, certidão de casamento, documentos pessoais, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que disserta sobre os aspectos legais acerca da aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.

Assevera que não há indícios de prova documental razoável de que a parte autora laborou no campo durante o período da carência.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Não foi apresentada impugnação à contestação.

Designada audiência virtual, foi ouvida a autora e colhido o depoimento das testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais.

O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas à exordial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por MARIA FRANCISCA CASSIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em apreço a autora busca em juízo demonstrar o pleno atendimento aos requisitos legais atinentes à qualidade de segurada especial e a superação do requisito temporal para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade.

Foi apresentada solicitação nesse sentido junto à autarquia requerida, que restou indeferido sob o fundamento de não haver sido demonstrada a qualidade de trabalhadora rural.

Em relação ao requisito temporal, verifico que a autora já ultrapassou a idade de 55 anos, limite mínimo para que lhe seja concedido o benefício.

No que tange ao requisito do prévio requerimento administrativo, como anteriormente asseverado, esse já foi atendido, satisfazendo, portanto, exigência construída pelos tribunais.

Em relação à prova indiciária documental, verifico que os documentos juntados ao processo com a peça inaugural, praticamente são vazios em termo de informações necessárias à comprovação do desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei para a configuração da qualidade de segurada especial. Tal contexto torna-se compulsório grifar, até por que, não tendo sido acolhido o pedido na esfera administrativa, o mínimo que poderia se esperar é que houvesse uma atenção redobrada na tentativa de serem trazidos ao processo outras provas documentais que pudessem enriquecer os argumentos expostos pela autora, mas não foi isso que ocorreu.

A prova indiciária documental não atende portanto os pressupostos da legislação e jurisprudência.

A autora afirma e reconhece que já está residindo na zona urbana de Cacoal e se dedicando as tarefas urbanas desde o ano de 2003, sendo que naquela ocasião, mesmo que estivesse se dedicando a atividade rural, o que não restou demonstrado, não teria sequer se aproximado do lapso temporal de 55 anos de idade, o que inviabilizaria qualquer pretensão de aposentadoria.

A prova testemunhal, confusa e contraditória, apenas confirmou fato irrefutável de haver a autora residido na linha 208, mas foram inseguros e imprecisos ao estabelecer o período em que ela abandonou a vida campesina e passou a morar e trabalhar na cidade.

Fato que rstou demonstrado foi que o genitor de Maria Francisca vendeu a propriedade rural ainda na década de 90, sendo que um dos compradores de parcela do bem confirmou tal fato em sua oitiva o que já estampa que a partir daquele periodo ela nao mais atuava no segmento agricola.

Não se pode desta forma ser reconhecida a qualidade de segurada especial da autora, principalmente dada a esqualidez das provas, bem como por estar ela afastada do campo seguramente há mais de vinte anos.

Perante o descrito panorama, não há outra trilha a ser seguida que não seja a rejeição do pedido em sua totalidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, e alterações subsequentes, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MARIA FRANCISCA CASSIANO, portadora do RG nº 497.409 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 340.774.482-04 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual concedida.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal/RO, 04 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000314-45.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): ZENALDO FRANCISCO DOURADOS, CPF nº 97125237134, RUA GRÉCIA 2843 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

Requerido (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000428

Advogado (s): VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO s móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 01/08/2022, as 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/peb-junm-xpp

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009392-97.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: IZAC LUIZ LENZI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4016, - DE 3702 A 4016 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

TALYNE RIBEIRO SALOMAO, OAB nº RO10813

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos etc.

IZAC LUIZ LENZI, já qualificado nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando eventual omissão na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.

É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, após ampla instrução processual, foram apreciadas todas as provas juntadas e julgada a ação de acordo com os elementos trazidos aos autos.

Portanto, a DECISÃO não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.

O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câ. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTETATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004)

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Cacoal/RO, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014115-62.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Práticas Abusivas

AUTOR: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1237, CASA VERDE TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985

Valor da causa:R\$ 11.000,00

DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação e números de telefones) cuja oitiva pretendem.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas ou requerimento de outras provas, voltem os autos conclusos para saneamento e deliberações.

Intimem-se.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002869-69.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Apuração de haveres

AUTOR: NILSO VITORINO DE SOUZA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2669, - DE 2609 A 2799 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-083 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REPRESENTADOS: FELIPE DA SILVA ARRUDA 83285784253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE DA SILVA ARRUDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3642, - DE 3293 A 3679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-549 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675

Valor da causa:R\$ 57.294,19

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração onde se alega haver sido a SENTENÇA contraditória, pois não contemplou a fixação de honorários advocatícios, apesar de ter ocorrido sucumbência mínima e que as partes não são beneficiárias da gratuidade da justiça.

Verifico que tal questionamento não procede, pois foi pedido o reconhecimento da sociedade bem como sua dissolução, e ambos estes aspectos foram demonstrados e reconhecidos, não havendo apenas a partilha pois inexistiam bens remanescentes para serem divididos, o que em tese evidencia que parte significativa do pedido foi acolhido e não parcela mínima.

Por outro lado, após a tramitação do feito, foram desnudadas as condições dos litigantes, pelo que mostrou-se necessária a expansão da cobertura da gratuidade da justiça para ambos os polos da demanda.

Assim sendo, não acolho os embargos declaratórios aviados, dada a inexistência da apontada contradição.

Intimem-se.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014446-44.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TERESA DE FREITAS JOAQUIM

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

TERESA DE FREITAS JOAQUIM, maior, brasileira, viúva, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 000501892 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº478.780.532-00, residente e domiciliada na Rua Açai, nº 4757, Bairro Paineiras, nesta Cidade e Comarca de Cacoal, Rondônia, por seu advogado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, entidade autárquica federal, com sede representativa na Rua Presidente Vargas, nº 100, Centro, na cidade e Comarca de Ji-Paraná, Rondônia, CEP 76900-020.

Em resumo, a autora narra que tem 56 anos de idade, é segurada especial da previdência social na qualidade de trabalhadora rural. Declara que começou a trabalhar como rurícola na infância ao lado de seus genitores, com a FINALIDADE de colaborar no regime de economia familiar.

Declara que contraiu matrimônio na data de 24 de outubro de 1986, com Nilson Adriano Joaquim, sendo que após o matrimônio continuaram trabalhando como rurícola nas propriedades rurais deste Estado de Rondônia, especialmente na linha 02, lote 30, gleba 02, Ministro Andreazza, Rondônia, sempre em regime de economia familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem ajuda de terceiros, nas lavouras de café e na plantação de arroz, feijão, milho, mandioca e na criação de porcos e galinhas. Informa que o que colhe é basicamente para o sustento do núcleo familiar, sendo esta a única fonte de renda.

Informa que o marido faleceu em 28/03/2021, e que tem direito líquido e certo a receber o benefício pleiteado.

Assevera que protocolizou pedido na via administrativa em 20/07/2021, tendo sido injustamente indeferido, pois o falecido e a parte autora sempre exerceram a atividade rural com fonte de renda.

Postula, ao final, a concessão do benefício de pensão por morte.

Veio a petição inicial instruída com procuração, comprovante de protocolo de requerimento, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, comprovante de endereço, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação em que discorre quanto aos requisitos exigidos para concessão da pensão por morte. Por fim, requer a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos contidos na exordial, impugnando In Totum a contestação ofertada.

Designada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas.

O advogado da parte autora elaborou suas alegações finais remissivas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por TERESA DE FREITAS JOAQUIM contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 74, assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

A medida provisória 664, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, alterou a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) no tocante ao regramento da pensão por morte, mais especificamente quanto às disposições referentes à cessação do benefício.

O artigo 77, da Lei 8.213/91, estabelece:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso dos autos, a autora pretende obter na via judicial o reconhecimento ao seu direito ao recebimento de uma pensão por morte de seu marido Nilson Adriano Joaquim, ocorrido em 28/03/2021.

Neste sentido, afirma sua qualidade de esposa, a presunção de dependência econômica proferida por DISPOSITIVO legal.

A certidão de óbito estampa com nitidez a ocorrência do falecimento, bem como as circunstâncias que o envolveram.

Estão, portanto, superados dois requisitos listados pelo legislador, quais sejam, a ocorrência do óbito e a qualidade de dependente encarnada pela postulante.

Resta, portanto, a análise da qualidade de segurado do falecido, sendo que pelos documentos juntados ao processo Nilson Adriano Joaquim, até por ocasião do seu falecimento, ainda residia e mantinha suas atividades na linha dois onde o casal possuía um pedaço de terra.

A documentação juntada aos autos demonstra de forma cristalina que o casal possuía uma área de terra e dela extraía o seu sustento sem o auxílio de mão de obra de terceiros, além de realizar serviços para outros proprietários a fim de complementar a renda.

As testemunhas comprovaram que Nilson e Teresa conviveram até o trágico evento da morte e que criaram seus filhos na zona rural, onde todos inclusive estudaram.

Fato de extremo destaque é que a autora já é aposentada como trabalhadora rural, isto após a autarquia requerida ter promovida uma detida análise da sua condição de segurado especial, sendo que tal situação geraria automaticamente uma presunção favorável a Nilson Adriano Joaquim como agricultor.

Durante o período de fragilidade oriundo da moléstia que o acometia, Nilson foi contemplado com benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que resta óbvio que a análise do INSS constatou ser mesmo ele agricultor naquela oportunidade.

As testemunhas foram bastante claras e harmônicas ao asseverarem que Nilson Adriano Joaquim sempre se dedicou as atividades rurais, extraindo da terra o seu sustento.

Estão presentes todos os elementos exigidos pela legislação para a outorga do pretendido benefício.

A pensão por morte deve ser deferida a autora contando-se o início do benefício a partir da data do pedido formulado administrativamente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 13.135/15, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por TERESA DE FREITAS JOAQUIM, RG nº 000501892 SSP/RO, CPF/MF sob nº 478.780.532-00, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento de PENSÃO POR MORTE à autora, observados os ditames legais, a contar da data do protocolamento do pedido administrativo, ocorrido em 20/07/2021.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 04 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7014658-65.2021.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTER PAULO SAITH

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

WALTER PAULO SAITH, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade Nº 581.016 e CPF Nº 002.667.717-26, residente e domiciliado na Linha E, S/N, Luz Para Todos – Zona Rural, CEP 76968899, Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que nasceu em 18/02/1961, contando atualmente com 60 anos de idade, laborou na atividade rural, em regime de economia familiar, em terras situadas no Município de Cacoal/RO, preenchendo os requisitos exigidos por lei para concessão de aposentadoria rural por idade.

Aduz que pleiteou ao INSS, no dia 22/02/2021, a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, e que aguarda por 10 (dez) meses uma resposta, mas infelizmente ainda não obteve qualquer parecer. Diante da inércia da Autarquia, busca via judicial o benefício.

Veio a inicial instruída com procuração, comunicação de DECISÃO de pedido administrativo, documentos pessoais, certidão de casamento, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aduz que não há início de prova documental razoável de que a parte autora laborou no campo durante o período da carência.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Em impugnação, a parte autora reprisa termos da Inicial, rechaça os argumentos apresentados pela autarquia requerida, pugna pelo prosseguimento do feito e procedência do pedido.

Designada audiência virtual, foi ouvida a parte autora e colhido o depoimento das testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada a instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais.

A advogada da parte autora apresentou alegações finais remissivas à exordial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por WALTER PAULO SAITH contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em apreço, o autor busca o reconhecimento a seu direito à aposentadoria rural por idade, asseverando já haver atendido todos os pressupostos que a lei determina.

No tocante à exigência temporal, ela se encontra observada pois o autor nasceu no ano de 1961, já superando, portanto, a idade de 60 anos.

Foi formulado requerimento na esfera administrativa, que foi rechaçado por não haver sido demonstrada a qualidade de segurado especial rural.

Verifico que o autor, trouxe aos autos documentação suficiente e satisfatória para gerar robustos e seguros indícios de sua condição de rurícola, pois os seus documentos pessoais desde muito tempo o apontam e qualificam como agricultor, e que os demais informes extraídos dos documentos são significativos para concretização de atividade rural, pois retratam aquisição de implementos e insumos assim como a comercialização dos produtos do campo.

Veio a prova testemunhal coletada em juízo, reforçar e dar consistência às narrativas da inicial, dissipando qualquer dúvida que pudesse existir sobre a condição de segurado especial vivenciada pelo autor.

Deste modo, estão plenamente atendidos os requisitos estipulados pelo legislador para o reconhecimento do direito do autor ao recebimento da aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural.

O benefício deve ser implantado a partir do ingresso do pedido na esfera administrativa, haja vista haver sido superado e em muito o tempo necessário para análise na esfera administrativa.

Diante desse panorama, torna-se exigível, sob o prisma da legalidade, o acolhimento do pedido trazido à análise deste juízo pelo autor, concedendo-se a aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo protocolado em 22/02/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por WALTER PAULO SAITH, portador da cédula de identidade N° 581.016 e CPF N° 002.667.717-26, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover a imediata implantação e pagamento de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data do pedido administrativo, ou seja, 22/02/2021.

Fica expressamente autorizado o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período, a qualquer título.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até que ocorra o efetivo pagamento.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal/RO, 05 de julho de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006087-76.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Reivindicação

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2485, - DE 2395 A 2607 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-067 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, OTAVIO FONSECA DE SANTANA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20520, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA, ALONCIO VERDAN DA COSTA, AV. CARLOS GOMES 2097, TE. 4418388 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 33.424,50

DECISÃO

Vistos.

Indispensável a realização de audiência de instrução e julgamento, quando as partes terão oportunidade de produzirem todas as provas que entenderem essenciais para a comprovação de suas alegações.

Diante deste fato, concedo um prazo comum para que as partes em 10 (dez) dias indiquem ou ratifiquem as provas que pretendem produzir em audiência a ser designada.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 6 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012644-11.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: MARLUCE APARECIDA SESANA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 918, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105 105, 7 ANDAR, CONJT 72, BLC 04, EDIFÍCIO BERRINI ONE CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATUAL GESTAO DE BENEFICIOS E PARCERIA LTDA - ME, RUA DAS FIGUEIRAS s/n, LOTE 07, LOJA 15 NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71906-750 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS REU: LOYDE FARIAS OLIVEIRA, OAB nº DF45232, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668

Valor da causa: R\$ 12.375,44

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelas partes.

A parte requerente pediu por tutela de urgência, o que já foi analisado em sede de DESPACHO inicial.

A Seguradora Requerida levantou, preliminarmente, a prescrição trienal incidente sobre o caso, de forma que os descontos ocorridos antes da data de 08/11/2018 estariam prescritos.

Pois bem. A requerida fundamenta a aplicação da prescrição prevista no Art. 206, IV e V do Código Civil, contudo, ao presente caso, pelo Princípio da Especialidade Legislativa, entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal consumerista, conforme estabelecido no Artigo 27 do C.D.C. Isso porque a ocorrência do fato jurídico e a qualificação das partes se amoldam às disposições da legislação especial, aplicando-se ao caso os conceitos de fornecedor e consumidor, além das demais peculiaridades estabelecidas na referida norma.

Assim, conheço e rejeito a preliminar de prescrição trienal.

A requerida Atual Gestão de Benefícios, por sua vez, impugnou a concessão da gratuidade judiciária.

Quanto à preliminar atacando o deferimento da gratuidade judicial, se constata que a parte Requerida apenas lança argumentos sem qualquer lastro probatório que evidencie a capacidade econômica da parte Requerente, motivo pelo qual, mantenho a gratuidade inicialmente deferida.

Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

Fixo como ponto controvertido a responsabilidade civil e contratual das partes envolvendo a suposta contratação do Seguro de Apólice nº 909700 e posteriores aditamento contratuais, sendo que recai às requeridas o ônus de produzir provas do direito alegado, face ao DECRETO de inversão do ônus da prova já contido no DESPACHO inicial.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7001497-56.2019.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDOTRI COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP, RUA PEDRO RODRIGUES 758, - DE 581/582 A 895/896 BALNEÁRIO

ARCO-ÍRIS - 76961-862 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO DE SOUSA ARAUJO, AVENIDA GUAPORÉ 3033, FUNDOS JARDIM

CLODOALDO - 76963-573 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA.

Cacoal-RO, 5 de julho de 2022.

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -Processo: 0007893-81.2013.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: COUNTRY CLUB DE CACOAL, CNPJ nº 04630943000159, RUA:BLUMENAU, 1005, NÃO INFORMADO INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, acerca da manifestação de terceiro pedindo pela liberação de penhora sobre a Matrícula do Imóvel, entabulada pela empresa GRUPOCAL, INTIME-SE a Fazenda credora para dela conhecer e manifestar-se, no prazo de até cinco (5) dias.

Do Pedido de Construção.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADO: COUNTRY CLUB DE CACOAL, CNPJ nº 04630943000159, RUA:BLUMENAU, 1005, NÃO INFORMADO INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA.

Considerando ter sido parcialmente frutífera o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

Expeça-se carta de intimação (enviar anexo o resultado do bloqueio) caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cacoal- RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005753-42.2019.8.22.0007

Classe: Inventário

Polo Ativo: HYLDA FRANCO GUIMARAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

Polo Ativo: DANIEL GUIMARAES DE LIMA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a controversão havida entre os herdeiros, antes da homologação do novo esboço de partilha, INTIME-SE os demais herdeiros para dele conhecerem e manifestarem, caso queiram, no prazo de cinco (5) dias.

Após, torne-me conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012796-59.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Requerente (s): VALDECI MACEDO DA MAIA, CPF nº 73329835249, LINHA E GLEBA 05 LOTE 05 s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido (s): BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 25/08/2022, às 08h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/mnq-htqk-wjn

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001700-13.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto

AUTOR: ADENILDO CANDIDO PEREIRA, RUA DEZ 1470 HABITAR BRASIL - 76960-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 29.036,66

DECISÃO

Vistos.

Estando o feito na fase procedimental de estabilização processual, necessária a apreciação das preliminares alçadas pelo requerido quanto à falta de interesse de agir e prescrição trienal.

No que se refere a falta de interesse de agir, não há que se falar na preliminar suscitada, já que há uma pretensão resistida pela presença de interesses opostos. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso XXXV sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, vejamos: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito; Desse modo, as esferas administrativa e judicial são independentes e, no presente caso, não há necessidade de prévio requerimento para o ajuizamento da demanda judicial.

No que se refere à preliminar de prescrição trienal, o Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 27 sobre a prescrição em ações de reparação material e moral contra bancos, vejamos: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Logo, como está se discutindo a prestação de serviço defeituosa do banco requerido, a prescrição aplicável é de cinco anos. Dessa forma, rejeito as preliminares arguidas.

Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.

Deste modo, concedo as partes, o prazo de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.

Não sendo requeridas novas provas, será promovido o julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS/PROCURADORES, VIA SISTEMA DJE.

Cacoal-RO, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000449-91.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, EDSON MARQUES DA SILVA, RUA ANAPOLINA 1859, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor da causa: R\$ 436.129,78

DECISÃO

Vistos.

RENIDES BATISTA TAVEIRA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos quais aponta ter havido omissão deste juízo na DECISÃO lançada ao ID: 74959858 em relação à avaliação das provas apresentadas.

O Embargado se manifestou (ID: 75856408) e pugnou pela rejeição dos Embargos.

É o relatório necessário.

DECIDO

A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois a DECISÃO está clara e fundamentada e as provas dos autos foram corretamente avaliadas.

Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.

É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada. O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO.

Nesse sentido a Doutrina:

São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).

Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010238-51.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: ROSINAIDE VALQUIRIA LENZI, AVENIDA AMAZONAS 2535, - DE 2275 A 2573 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO RIBEIRO COELHO, AMAZONAS 2628, CASA CENTRO - 76963-737 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

REU: RCL VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA CARMINDO DE CAMPOS 146, SALA 50 JARDIM PETRÓPOLIS - 78070-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: RUTE SOUZA OLIVEIRA, OAB nº MT18250, GECELE MEDEIROS MACHADO DE OLIVEIRA, OAB nº MT183150

Valor da causa: R\$ 13.020,17

DECISÃO

Vistos.

Considerando o tempo já transcorrido, inclusive, com designação de audiência de instrução e julgamento, e não tendo sido juntado qualquer documento de relevância para o feito por qualquer uma das partes, homologo a desistência em relação à prova documental e, não havendo formulação de rol para produção de prova testemunhal, cancelo a audiência anteriormente designada e, considerando concluída a instrução, abro prazo de 15 dias para que a parte autora formule e apresente alegações finais.

Intime-se.

Cacoal, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005678-95.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATAL GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007573-28.2021.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO, MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO, ROSENILDA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

DEFIRO o pedido dos requerentes e DETERMINO à CPE o reenvio de Ofícios/Alvarás para as seguintes instituições:

a) BRADESCO SEGUROS S.A., empresa com sede na Av. Alphaville, 779, Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.055.146/0001-93, com o intuito de liberar a quantia de R\$ 394,97 vinculada à falecida MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO - CPF n. 456.803.292-04;

b) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA S.A., empresa com sede na Av. Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.441.789/0001-54, para liberação da quantia de R\$ 9.878,30, referente à Cota de Consórcio 41936/115-03, vinculada à falecida MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO - CPF n. 456.803.292-04;.

Ambos valores deverão ser remetidos pelas instituições para BANCO: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (Código 756), CONTA CORRENTE: 101.350-5AGÊNCIA: 3271 TITULARIDADE: ALVES & TURCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 43.789.294/0001-95 (Chave PIX), devendo as instituições comprovarem o depósito nesses autos no prazo de até trinta (30) dias.

Com as expedições acima, ARQUIVE-SE conforme já determinado em SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ/MANDADO /OFÍCIO - MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 5 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003617-04.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002323-48.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: R. W. A. M. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002746-08.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO0004406A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000470-67.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DJALMA FERREIRA DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013381-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAILDE DE SOUZA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008341-85.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITA APRIGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008620-42.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

EXECUTADO: CELSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007558-59.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

EXECUTADO: LUIZ MATHEUS MALDONADO DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000052-32.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALERIA PEREIRA CRISPIM e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Advogado do(a) REQUERENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011158-88.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERINILZO PERIERA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, manifestando-se quanto à implantação do benefício e requerente o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003620-22.2022.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CONRADO BIDNER SCHMIDT

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGANTE, por meio da Defensoria Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, intimada para se manifestar quanto a Impugnação aos Embargos à Execução ID 79071292, apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004281-98.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004152-69.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0004652-07.2010.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: MARTA FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001166-11.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

REU: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004014-29.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. D. O. D.

Advogado do(a) AUTOR: KLICIA ALMEIDA GARCIA - MG101367

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005195-65.2022.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LINEIA IZABEL DE MELO FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Intimação Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002225-29.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MAFESSONI LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE JESUS DA SILVA - SP427392

EXECUTADO: MARTINHO & BAY LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011108-33.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ANDERSON PEREIRA COELHO, RUA MÁRIO QUINTANA 812, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137

- CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA SOUZA DA SILVA COELHO, RUA MÁRIO QUINTANA 812, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE

- 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA, INNOVARE CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2384,

APARTAMENTO 10 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 16.073,32

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a boa vontade e o empenho da defensoria em reunir alegações favoráveis em favor do devedor, não merece prosperar a impugnação apresentada, primeiro porque não tem sequer indícios de que os valores penhorados tenham qualquer relação com remuneração, até porque não sabe se o devedor é autônomo ou possui empregados, segundo porque realmente se ele estivesse um pouco preocupado com a penhora bacenjud realizada em sua conta corrente, já teria aparecido nem que fosse para simplesmente consignar seu inconformismo, mas este tipo de comportamento tem se tornado frequente.

Dada a absoluta inconsistência da impugnação, a considero rejeitada, pois a prova de eventual impenhorabilidade lhe pertence e não pode ser transferida para o credor, e por consequência, determino a imediata expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS PENHORADAS (ID 67094015) devendo o alvará ser emitido em nome do advogado habilitado nos autos do credor.

Expeça-se o necessário.

Após, intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, abatendo os valores levantados e atualizando o débito, prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cacoal, 2 de julho de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006246-87.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALCI RIBEIRO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

EXECUTADO: DELVANI PALMIERI DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO0002146A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 7000510-36.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

EXEQUENTE: CLEUZA SEVERIANO COELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Vistos.

CLEUZA SEVERIANO COELHO, requer a execução com a determinação das medidas necessárias à satisfação da obrigação de fazer da SENTENÇA proferida nesta ação sob o ID 22014279.

Ante o exposto, nos termos do Art. 535, do CPC, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para no prazo de quinze dias:

a) comprovar nos autos a tomada de providências para o cumprimento da SENTENÇA proferida nesta Ação, a fim de providenciar o medicamento ALPRAZOLAM 2MG, com a efetiva disponibilização do que instrui a petição de ID 78878171;

b) ou querendo impugnar a execução nos próprios autos.

Adverta-se ao MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS que deixando de fazê-lo poderá ser determinado o bloqueio de valores em conta bancária do Estado suficientes para o custeio da consulta bem como tratamentos e cirurgia que fizer necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 6 de julho de 2022 Ligiane Zigiotto Bender Juiz de Direito EXEQUENTE: CLEUZA SEVERIANO COELHO, RUA COLÔMBIA 3267 ZONA URBANA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 1000238-81.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Incêndio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANILTO CANUTO SOARES, RUA JÔ SATO, N. 1287, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

À Serventia para expedir a guia de execução definitiva, considerando a pena fixada em 05 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, com a documentação prevista no art. 200, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça. Com a expedição da documentação necessária para fins de cumprimento de pena, promova-se a distribuição da guia e anexos no Juízo da Execução Penal.

Cumprido o DESPACHO, archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Ligiane Zigiotto Bender Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000991-62.2019.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO - RO5557

REU: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000590-92.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDEIR OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: NOVALAR S/A

Advogado do(a) REU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0000588-62.2012.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

REU: VALDYR BENEDICTO NAVARRO e outros (3)

Advogado do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado do(a) REU: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO Fica a Seguradora Ativos SA securitizadora de Créditos Financeiros intimada para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor depositado nos autos lhes pertence, sob pena de remessa de todos os numerários à conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme DESPACHO ID 78605397.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001075-92.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7035260-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REU: REDE TV VILHENA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

Advogado do(a) REU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002043-30.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: EDILEUZA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS, AVENIDA ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1820, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CLAUDENIR ROSA DOS SANTOS SOUZA, AVENIDA CAUTIERO FRANCO 1820, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

Parte requerida: OTACILIO BRAGA DE MEDEIROS, BOM SOCEGO ZONA DE SAO JOSE - 45980-000 - PRADO - BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de "ação de adjudicação compulsória" ajuizada por CLAUDENIR ROSA DOS SANTOS SOUZA e EDILEUZA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS em face do ESPÓLIO DE OTACÍLIO BRAGA MEDEIROS, representado por seus herdeiros, Lourdes Costa Medeiros, (viúva), Orlando Rodrigues Medeiros, Laurita, Laurentino, Lourival, Derivaldo, Nerita e Joelita.

Em síntese, afirmam que há aproximadamente 29 (vinte e nove) anos, o requerido vendeu 15 alq (quinze alqueires) do imóvel denominado de lote nº. 12-A (doze – A), gleba 22 (vinte e dois), do projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, registrado sob a matrícula n. 4020, do cartório de registro de Imóvel da Comarca de Colorado do Oeste-RO, consoante contrato anexo, para a pessoa de Elizeu Pereira de Melo, e este, por sua vez vendeu aos Requerentes uma área de 14,5200 ha (quatorze hectares e cinquenta e dois ares), ou seja, 06 alq (seis) alqueires, a ser desmembrado do imóvel denominado lote nº. 12-A (doze – A), gleba 22 (vinte e dois), do projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com pagamento à vista no ato da assinatura do contrato (também anexo).

Ocorre que, pouco tempo depois da compra do referido imóvel pelos Requerentes, os vendedores vieram a falecer, tornando-se impossível a regularização junto ao órgão competente, qual seja, a escritura no Cartório de Registro de Imóveis.

Afirma que não conseguiu localizar os herdeiros do espólio para realizar a escrituração do imóvel supramencionado.

Ao final, postulou pela concessão da gratuidade de justiça; citação editalícia dos Requeridos; adjudicação do imóvel, "efetivando-se a transcrição competente do mesmo, lavrando-se do devido registro em Cartório."

Juntou documentos pessoais; Contrato de Compra e Venda celebrado entre Otacílio Braga Medeiros e Elizeu Pereira de Melo (1989); Contrato de Compra e Venda celebrado entre Elizeu Pereira de Melo e Claudenir Rosa dos Santos Souza (2014); Certidão de Inteiro Teor do Imóvel; Declarações de ITR (2014, 2015, 2016 e 2017) em nome do requerente Claudenir Rosa dos Santos Souza; Certidão de óbito de Otacilio Braga Medeiros.

Foi proferida DECISÃO judicial deferindo a gratuidade de justiça e determinando a busca de endereços dos herdeiros do falecido, que restaram infrutíferas.

Posteriormente, realizou-se a citação de DERIVALDO RODRIGUES MEDEIROS (268.621.235-72).

Na ocasião o Oficial de Justiça certificou que "no que diz respeito a Sra. Lourdes Costa Medeiros e Orlando Rodrigues Medeiros, estes residem no Estado da Bahia, conforme informou o Sr. Derivaldo, não sabendo contato ou endereço dos mesmos. Já a Sra. Laurita e Laurentina e Nerita, são falecidas. E quanto a Sra. Joelita, esta reside na cidade de Monte Negro, sem endereço conhecido. E a respeito Sr. Lourival, este reside na cidade de Buritis, também sem endereço conhecido. "

Os autores apresentou manifestação postulando pela expedição de "Carta de Adjudicação".

Foi proferido DESPACHO em 19/04/2021 determinando intimação dos autores para se manifestarem quanto à certidão do Oficial e fornecerem o endereço/qualificação dos requeridos para citação, sob pena de extinção do feito.

Os autores requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido por este Juízo.

Foi juntada manifestação com a indicação dos sobrenomes dos requeridos: Lourdes Costa Medeiros, Orlando Rodrigues Medeiros, Laurita Braga Medeiros, Laurentina Braga Medeiros Joelita Braga Medeiros e Lourival Braga Medeiros, postulando pela citação por edital.

Foi proferida DECISÃO deferindo a citação por Edital.

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou Contestação por negativa geral.

Os autores apresentaram manifestação reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Da regularização do polo passivo

Primeiramente, faz-se necessária a regularização do polo passivo da presente ação para inclusão dos herdeiros do falecido, quais sejam, LOURDES COSTA MEDEIROS, ORLANDO RODRIGUES MEDEIROS, LAURITA BRAGA MEDEIROS, LAURENTINA BRAGA MEDEIROS, JOELITA BRAGA MEDEIROS, LOURIVAL BRAGA MEDEIROS, E DERIVALDO RODRIGUES MEDEIROS.

Ainda, retifique-se o polo passivo a fim de constar ESPÓLIO DE OTACÍLIO BRAGA MEDEIROS.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

DO MÉRITO

No MÉRITO a ação deve ser julgada procedente.

Cabe esclarecer que a adjudicação compulsória tem por FINALIDADE suprir a declaração de vontade de quem prometeu vender imóvel, em caso de impossibilidade decorrente do falecimento, por exemplo, ou recusa à outorga de escritura definitiva.

Para prosperar a ação de adjudicação compulsória são necessários os seguintes requisitos: a) a existência de uma promessa de compra e venda; b) inexistência de previsão do direito de arrependimento e c) registro de promessa de compra e venda no Registro de Imóveis. É o que dispõe os art. 1.417 e 1.418 do Código Civil:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Ocorre que o último requisito referido foi afastado conforme Súmula 239 do STJ: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis."

No presente caso, não há controvérsia quanto à quitação, bem como da condição de legítimo proprietário do alienante do imóvel.

Destarte, uma vez consumado o negócio jurídico válido, não há impeditivos à transmissão à(os) adquirente(s) o bem objeto da avença.

Como os requeridos não demonstraram fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, consubstanciada na ausência de venda do lote ou do pagamento do preço, como a parte autora (os autores) é(são) os cessionários dos direitos do comprador original, como o espólio não pôde outorgar a escritura, deve o Judiciário outorgar a adjudicação do imóvel, conforme parte final do art. 1.418, CC. Logo, já que o imóvel da inicial foi adquirido pela parte autora (pelos autores), não há como desacolher o pedido de adjudicação compulsória, impondo-se a procedência da ação proposta.

Esclareço, ainda, que o Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Em tempo, em decorrência do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, tendo em vista que a parte requerida concedeu autorização para o autor proceder a escritura pública do bem ainda no ano de 2014, de modo que o requerente deve arcar com o ônus da sucumbência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLAUDENIR ROSA DOS SANTOS SOUZA e EDILEUZA TEIXEIRA DE SOUZA SANTOS em desfavor de ESPÓLIO DE OTACÍLIO BRAGA DE MEDEIROS, LOURDES COSTA MEDEIROS, ORLANDO RODRIGUES MEDEIROS, LAURITA BRAGA MEDEIROS, LAURENTINA BRAGA MEDEIROS, JOELITA BRAGA MEDEIROS, LOURIVAL BRAGA MEDEIROS, E DERIVALDO RODRIGUES MEDEIROS, para o fim de: a) SUPRIR a vontade do falecido OTACÍLIO BRAGA DE MEDEIROS e OUTORGAR a escritura pública definitiva de compra e venda do bem imóvel denominado "Lote 12-A, Gleba 22, Linha 1, 3º para o 4º Eixo, 6 alqueires, Projeto Integrado de Colonização Paulo Assis Ribeiro, situado no município de Cerejeiras/RO".

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, torno suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitada em julgado, SERVE ESTA SENTENÇA como CARTA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA que servirá para o registro da transmissão da propriedade do imóvel para o nome da parte autora (dos autores) no Cartório de Registro de Imóveis com competência na área.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao TJRO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 22 de junho de 2022 às 14:36.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000627-85.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMARINA PESSOA SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: MIRIA PESSOA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 79080914 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/08/2022 11:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001434-18.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOAO CARLOS STRAPAZZON e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001156-12.2019.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: GILMAR CAVALCANTE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em Prado/BA, filho de José Dias de Oliveira e Ana Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Fabrício Amorim de Menezes, Juiz foi dito no ID 71455612: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000105-63.2019.8.22.0013

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: NEILDÁ PEREIRA DA SILVA

Advogado:

Requerido: LUIZMAR VALADARES DA SILVA e outros

Sede do Juízo: Fórum Cível, Cerejeiras/RO, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras (RO), 6 de julho de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000471-66.2015.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 374.224,00 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: LIORCLAYON LUIK MONTEIRO DA SILVA, LINHA SERGIO RETIRO ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA OSVALDO CRUZ 224 - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME, AVENIDA ABIURANA 109, LOTE 44 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS, SERRA NEGRA TURISMO LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4587, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086

DECISÃO

Compulsando os autos, em especial o acórdão proferido em instância superior, verifico que a condenação às indenizações imposta na SENTENÇA deste Juízo são de responsabilidade da executada Serra Negra Turismo LTDA-ME e Rodoviária Lino LTDA-ME, solidariamente, cabendo à Seguradora Nobre o pagamento à empresa Serra Negra Turismo LTDA-ME dos valores desembolsados por esta, na presente demanda, até o limite da apólice, vejamos:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA e condenar solidariamente a empresa Serra Negra Turismo Ltda. – ME e Rodoviário Lino Ltda. – ME ao pagamento da indenização imposta pelo juízo, custas e honorários, nos termos da SENTENÇA objurgada.

Condeno ainda a apelada litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A ao pagamento à Serra Negra Turismo Ltda. – ME dos valores desembolsados na presente demanda até o limite da apólice constante nos autos, corrigidos nos moldes da condenação principal na SENTENÇA, observado o abatimento do DPVAT, se recebido pelo apelante. Rejeito o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, entende-se que o presente cumprimento de SENTENÇA deverá ser manejado unicamente em desfavor das executadas Serra Negra Turismo LTDA-ME e Rodoviária Lino LTDA-ME, excluindo-se a executada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL LTDA.

Nesse sentido, em análise ao sistema processual eletrônico, verifiquei que as executadas, mesmo intimadas, deixaram decorrer o prazo sem comprovarem o pagamento do débito ou impugnarem a demanda, pelo que defiro as diligências pleiteadas.

A tentativa de bloqueio de ativos financeiros em desfavor de Rodoviário Lino LTDA restou infrutífera por insuficiência de fundo, enquanto a diligência realizada em desfavor de Serra Negra Turismo LTDA-ME tornou negativa com a informação de que a referida empresa não possui contas bancárias associadas ao seu CNPJ.

As buscas de veículo junto ao RENAJUD restaram frutíferas, consoante documentos anexos.

Contudo, como sabido, a simples constrição junto ao sistema é insuficiente para garantia da penhora e satisfação do débito.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, especificar o veículo que deseja seja realizada a constrição, bem como indicar endereço para localização.

Vindo a informação, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Após, abra-se nova vista à parte exequente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001276-26.2017.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: SADI PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000832-56.2018.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON PRADO DRESCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

EXECUTADO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000244-10.2022.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WELLINGTON HENRIQUE FRANCA SILVA, FAZENDA ACORIZAL CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra WELLINGTON HENRIQUE FRANCA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, pelo seguinte fato:

Consta que no dia 08 de fevereiro de 2022, no período matutino e vespertino, na Rua Piauí, n. 1417, Apt 4, neste município e comarca de Cerejeiras/RO, o denunciado WELLINGTON HENRIQUE FRANÇA SILVA descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 em favor de Conceição Aparecida Bento Tavares.

Na ocasião, o denunciado, após tomar conhecimento da existência de medidas protetivas de urgência, dirigiu-se à residência da vítima pela manhã pedindo para reatar o relacionamento. Após a negativa de Conceição, esta chamou a polícia que orientou o acusado a se retirar.

Após cerca de meia hora WELLINGTON retornou à casa da vítima, que novamente acionou a PM, tendo o acusado evadido do local.

No mesmo dia, no período vespertino, o acusado esteve novamente na casa de Conceição, ocasião em que começou a dar socos na porta e janela de sua casa, bem como xingá-la de “puta, biscate, vagabunda”, dentre outros palavrões.

As medidas protetivas de urgência foram concedidas no plantão judicial em 05/01/2022, com validade de 06 (seis) meses, proibindo o denunciado de se aproximar de CONCEIÇÃO, em uma distância inferior a 100 (cem) metros, ter contato com ela por qualquer meio de comunicação e frequentar os mesmos locais que a ofendida (fls. 10/12 do IP).

A denúncia foi recebida em 24/02/2022 (ID 71100412), o denunciado foi citado (ID 71423552) e apresentou resposta à acusação (ID 76009701).

Foi designada a audiência de instrução e julgamento (ID 76841576), momento em que foi procedida a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação do acusado com fundamento nas provas que foram colhidas durante a instrução criminal.

A Defesa por sua vez, em sede de alegações finais requereu a absolvição do denunciado.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Da preliminar de cerceamento de defesa pela não transcrição das alegações finais

Totalmente sem fundamento a alegação de cerceamento de defesa apresentada.

O CPP foi alterado pela Lei nº 11.719/2008 com o objetivo de permitir que todos os atos de instrução sejam feitos de forma oral, inclusive os debates entre a acusação e a defesa. Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:

Não há necessidade de degravação no caso de depoimentos colhidos por gravação audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau. STJ. 5ª Turma. HC 339.357/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 08/03/2016.

O registro audiovisual de depoimentos colhidos em audiência dispensa sua degravação, salvo comprovada demonstração de sua necessidade. STJ. 6ª Turma. RMS 36.625/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 30/06/2016.

É válida a SENTENÇA proferida de forma oral na audiência e registrada em meio audiovisual, ainda que não haja a sua transcrição.

O § 2º do art. 405 do CPP, que autoriza o registro audiovisual dos depoimentos, sem necessidade de transcrição, deve ser aplicado também para os demais atos da audiência, dentre eles os debates orais e a SENTENÇA. O registro audiovisual da SENTENÇA prolatada oralmente em audiência é uma medida que garante mais segurança e celeridade. Não há sentido lógico em se exigir a degravação da SENTENÇA registrada em meio audiovisual, sendo um desserviço à celeridade. A ausência de degravação completa da SENTENÇA não prejudica o contraditório nem a segurança do registro nos autos, do mesmo modo que igualmente ocorre com a prova oral. STJ. 3ª Seção. HC 462.253/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada, posto que as ocorrências audiovisuais estão devidamente disponíveis junto ao sistema PJE, cabendo ao patrono diligenciar a escuta e eventual transcrição, caso queira.

DA EXISTÊNCIA E MATERIALIDADE DO FATO

O feito encontra-se regular. Presentes as condições da ação penal, os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade.

Não foram arguidas questões preliminares, nem constatei qualquer nulidade ou irregularidade que deva ser decretada de ofício ao exame dos autos, eis que respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A materialidade delitiva extrai-se do arcabouço de provas acostadas nos autos, quais sejam, Auto de Prisão em Flagrante (ID 54218802), DECISÃO Judicial deferindo as medidas protetivas (fls. 19/20 do ID 54218803) e demais provas produzidas na instrução.

DA AUTORIA - DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA (art. 24-A da Lei n. 11.340/06)

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

A testemunha Luiz Carlos de Souza, Policial Militar, disse em juízo:

[...] diz recordar-se da ocorrência envolvendo Wellington e que estiveram duas vezes no local, de manhã e na parte da tarde, quando tiveram que conduzi-lo. Diz que Wellington resistiu e tentou fugir e não se recorda que a vítima tenha apresentado a medida protetiva, porém ela disse que já havia tido problema com ele. No dia da prisão ele foi três vezes na casa. Na primeira vez que foram até o local e não o encontraram, na segunda vez encontraram ele no caminho e o aconselharam a não ir até a casa da vítima e a deixar em paz, ele concordou, porém voltou a tarde e a vítima então ligou ao 190 relatando que o réu estava chutando e batendo na sua porta. Quando chegarem ao local viram ele na varanda gritando e chamando a vítima, momento em que o interceptaram. Afirma que no dia dos fatos não se recorda de ter mais alguém na casa com a vítima. Foi constatado o descumprimento da medida protetiva e não se recorda se Wellington já foi preso anteriormente. Disse que ele apenas o questionou dizendo que trabalhou um tempo em Corumbiara-RO e lembrava da testemunha de lá, porém do tempo que a testemunha trabalhou em Corumbiara afirma não se recordar de algum problema de Wellington no referido município. Não tem conhecimento se possuía algum filho com sua companheira.

A testemunha Valbenilson Pereira Tavares, Policial Militar, disse em juízo:

[...] que se recorda dos fatos; que a vítima acionou a polícia; que, na primeira vez, quando foram, o réu já havia se retirado do local; que posteriormente voltou e evadiu-se; que ele também voltou a casa uma terceira vez, chegando lá havia uma outra pessoa, que era familiar da vítima, que até se envolveu na situação; que a polícia resolveu no local e o prendeu; a vítima apresentou que já havia medidas protetivas; que não se recorda se Wellington mencionou se havia medidas protetivas; na última vez que efetuou a prisão dele já havia uma pessoa na casa; que eles já haviam entrado em luta corporal; que imobilizaram ele e o prenderam; não tem conhecimento de outras ocorrências envolvendo ele, sendo essa a primeira; afirmou que ele foi preso na moradia da dona da casa, que convivia com ele; esclareceu que ela apresentou medida protetiva contra ele e que o horário da prisão está no documento que foi entregue ao Delegado.

Por fim, o réu Wellington Henrique Franca Silva, disse em juízo:

[...] que não tinha ciência da medida protetiva e que pode ter assinado o documento sem ler; afirmou que estava morando com a vítima; confirma que assinou o documento; que foi duas vezes na casa dela, pois queria buscar suas roupas para ir para fazenda para trabalhar; disse que mora com sua mãe, que é cadeirante; afirmou que não teve contato com a polícia antes de ser abordado, mas depois, sim; que estavam juntos há dois meses e que, separados, há um mês; esclareceu que o motivo do término foi por “bebidas” e por ter descoberto que ela estava o traindo; que ficou casado sete anos, em Vilhena, e se divorciaram; que beberam e ela era ‘mulher de programa’; que foi preso antes dessa segunda prisão; afirmou que os policiais não conversaram com ele; disse estava na casa quando a polícia chegou, sendo que não os tinha visto, por isso permaneceu na casa, pois não tinha dado tempo de sair e que não quis correr; negou que tenha xingado a vítima, mas apenas chamou ela e pediu as roupas; esclareceu que não conhece Romário, primo dela; afirmou que não havia mais ninguém com ela; disse que Romário não falou com ele; em 05 de janeiro foi preso pela outra discussão com sua namorada; que se recorda de que na ocasião foi concedida liberdade provisória e que nela constava que deveria cumprir as medidas protetivas de urgência; afirmou que o Oficial de Justiça entregou uma cópia da DECISÃO de liberdade provisória e a assinou; confirmou que convivia com a vítima e que depois dessa primeira briga que tiveram, voltaram a morar juntos; que foi para a fazenda e ficou sabendo que ela estava o traindo e, por isso, separaram; afirmou que a cada mês vem para a cidade, sendo que quando voltou da fazenda foi buscar o restante de suas roupas que havia ficado na casa da vítima; negou que tenha pedido para reatar o relacionamento ou que tenha batido ou tentado forçar a entrada na casa, mas que só chamou a vítima; afirmou que ela não queria devolver as roupas; confirmou que foi três vezes na casa, mas nas duas primeiras disse que ela não estava.

Não foram ouvidas outras testemunhas ou informantes.

Ultimada a instrução criminal nos autos verifico que de fato o acusado descumpriu a DECISÃO judicial do Juízo da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras, proferida no dia 05/01/2022, nos autos n. 7000010-28.2022.8.22.0013, que deferiu medidas protetivas consistentes em:

- a) proibição de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de no mínimo 100 metros;
- b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) proibição de frequentar lugares em que esteja ou deva permanecer a ofendida a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

Dispõe o tipo penal em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a mencionada alteração na legislação, o ofensor que desrespeita medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha. São providências que o magistrado pode determinar para garantir a integridade física da vítima de violência doméstica.

Veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Consta expressamente na medida protetiva acostada aos autos quais eram as obrigações a serem cumpridas pelo réu, o qual foi devidamente intimado da Medida Protetiva, porém não a respeitou, demonstrando assim nenhum senso de cumprimento de dever imposto, ao contrário, por ato próprio e consciente da ilicitude de sua conduta se aproximou da vítima, por qualquer meio, cometendo o crime formal do art. 24-A, da Lei 11.343-06.

Evidencia-se que o réu, deveras, descumpriu medidas protetivas, pois ele próprio confirmou que foi até a casa da vítima e os depoimentos dos policiais militares denotam com clareza que o réu descumpriu a medida protetiva em pleno vigor, incidindo na prática de crime previsto na Lei 11.340-06, razão pela qual deve ser sancionado penalmente.

Destarte, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, as provas foram produzidas, no entanto a defesa não foi capaz de elidir o depoimento dos envolvidos, restando claro e evidente a prática do delito em comento, assim como o réu ao ser interrogado reconheceu que esteve na residência da vítima, o que produz efeitos sob eventual crime continuado do art. 71, do CP.

Inexistindo, pois, circunstâncias excludentes de tipicidade, culpabilidade ou ilicitude, comprovando a acusação a materialidade do fato e as provas de autoria delitiva, o réu deve incidir no crime capitulado na denúncia.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO WELLINGTON HENRIQUE FRANCA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O acusado não registra antecedentes criminais. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. As vítimas, por sua vez, não contribuíram para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 3 (três) meses de detenção.

Segunda fase

O tipo penal do descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei 11.340/2006) possui como elementar ação delituosa em contexto de violência doméstica e familiar contra vítima mulher, de modo que configura bis in idem a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, f, do Código Penal na segunda fase da dosimetria para exasperar a pena aplicada àquele crime contra a administração da Justiça.

Inexistem circunstâncias agravantes.

O réu confessou que esteve na residência da vítima, assim houve confissão, configurada está a causa atenuante prevista no (art. 65, inciso III, alínea "D") do Código Penal.

Consoante ao que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de causa atenuante não pode ser invocada para fixar a pena aquém do mínimo legal.

Fixa-se a pena em 03 (três) meses de detenção.

Terceira fase

Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Do crime continuado

Nesta fase, verifico que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou o crime de descumprimento da medida protetiva, por três vezes, sendo que pelas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de uma só dos crimes, pois idênticos, aumentada na proporção de 1/5.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

Reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo agente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas. É pacífica a jurisprudência do STJ, que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0000694-11.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 29/11/2018. (grifo nosso)

Assim, sendo aplicável a regra do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), em decorrência da existência concreta da prática de 03 crimes, aplico a pena de um só dos crimes, pois idênticas, aumentada do critério legal de 1/5, razão pela qual fica o sentenciado condenado à pena de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, pelos descumprimentos das medidas protetivas.

REGIME INICIAL

Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da sanção, o que faço com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos em razão da vedação à substituição nos termos da súmula 588 do STJ.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA-BASE

No entendimento do STJ, é possível a suspensão condicional da pena em caso de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ISOLADA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. SURSIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é incabível em crimes ou contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica a aplicação de pena de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, ainda que os delitos pelos quais o réu haja sido condenado tenham previsão alternativa de pena de multa. 3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar ser possível a concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, nos termos reconhecidos na SENTENÇA condenatória restabelecida. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1691667/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

Entretanto, a suspensão condicional da pena prevista no art. 77, do CP, não deve ser aplicada, pois dever-se-á promover a suspensão do feito pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e o sentenciado tem pena a cumprir de apenas 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, sem a detração que deverá ser realizada oportunamente, de modo que o benefício ex lege se demonstra mais gravoso ao réu do que o próprio cumprimento da pena.

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração.

Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.

REPARAÇÃO DO DANO

O delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos, motivo pelo qual fixo a quantia de 01 (um) salário-mínimo.

Por certo, a prova do dano moral não tem como ser feita da mesma maneira que aquela destinada a comprovar o dano material, afinal está insito na ilicitude do ato praticado e corroborado pelos depoimentos prestados em juízo.

BENS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOS

Inaplicável.

DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU

Quanto à prisão preventiva do réu, nota-se que há divergência jurisprudencial no STJ e STF quanto à possibilidade de manutenção da prisão quando da fixação de regime aberto ou semiaberto em sede de SENTENÇA. Veja-se:

• 1ª corrente: NÃO. Posição do STJ. Não há incompatibilidade no fato de o juiz, na SENTENÇA, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar. Se ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar (no caso, o risco de fuga), o réu deverá ser mantido preso mesmo que já tenha sido condenado ao regime inicial semiaberto. Deve ser adotada, no entanto, a seguinte providência: o condenado permanecerá preso, porém, ficará recolhido e seguirá as regras do regime prisional imposto na SENTENÇA (deverá ficar recolhido na unidade prisional destinada aos presos provisórios e receberá o mesmo tratamento do que seria devido caso já estivesse cumprindo pena no regime semiaberto). Em suma, o fato de o réu ter sido condenado a cumprir pena em regime semiaberto não constitui empecilho à decretação/manutenção da prisão preventiva, bastando que se tenha o cuidado de não se colocá-lo em estabelecimento inadequado. Nesse sentido:

STJ. 5ª Turma. HC 670.189/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2021.

STJ. 6ª Turma. RHC 99.818/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/10/2018.

• 2ª corrente: SIM. Posição do STF. Caso o réu seja condenado a pena que deva ser cumprida em regime inicial diverso do fechado (aberto ou semiaberto), não será admissível a decretação ou manutenção de prisão preventiva na SENTENÇA condenatória, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto. Se fosse permitido que o réu aguardasse o julgamento preso (regime fechado), mesmo tendo sido condenado a regime aberto ou semiaberto, seria mais benéfico para ele renunciar ao direito de recorrer e iniciar imediatamente o cumprimento da pena no regime estipulado do que exercer seu direito de impugnar a DECISÃO perante o segundo grau. Isso soa absurdo e viola o princípio da proporcionalidade. A prisão cautelar não admite temperamento para ajustar-se a regime imposto na SENTENÇA diverso do fechado. Nesse sentido:

STF. 1ª Turma. HC 130773, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/10/2015.

STF. 2ª Turma. HC 138122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/05/2017.

Nesse sentido, passo a reanálise dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, considerando o regime inicial ABERTO.

Disciplina o artigo 321 do CPP que a liberdade provisória deverá ser concedida pelo juiz quando estiverem ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Referidos requisitos estão elencados no artigo 312 do CPP, quais sejam, a necessidade de "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."

No caso dos autos, entendo que a manutenção da prisão do réu não mais encontra amparo nas hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP.

Portanto, no caso ora posto sob apreciação, embora haja condenação, os fundamentos da preventiva estão ausentes, situação que se presume ante a não comprovação nos autos de qualquer fato concreto a autorizar a medida constritiva excepcional com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.

Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é de fato a concessão da liberdade provisória.

Por tais razões, e por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, CONCEDO A LIBERDADE ao réu WELLINGTON HENRIQUE FRANCA SILVA, nos termos do art. 321 do CPP.

Da fixação de medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão

Analisando os autos verifico que há indícios que denotam a aplicabilidade da "Lei Maria da Penha", visto que os fatos narrados, em tese, caracterizam violência psicológica e ameaça de violência física à ofendida. Assim, para salvaguardar sua integridade, FIXO novas medidas protetivas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nestes termos:

- a) Proibição de aproximar-se da ofendida e de seus familiares no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, pelo prazo da medida protetiva, devendo o direito de regulamentação de visitas, caso haja interesse, ser procedido por ação própria, se for o caso;
- b) Proibição de manter contato com a ofendida ou seus familiares por qualquer meio de comunicação; e
- c) Frequentar a casa e o local de trabalho da vítima se aproximando numa distância inferior a 200 metros, independentemente de a vítima estar ou não nos referidos lugares.

Intime-se o infrator, entregando cópias desta DECISÃO, para que dê cumprimento imediato, advertindo-o que o descumprimento das medidas impostas poderá acarretar o decreto de prisão preventiva, bem como poderá incorrer no crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/2006).

Notifique-se a ofendida acerca da DECISÃO (art. 21, Lei 11.340/2006), bem como em caso de necessidade de prorrogação das medidas, deverá comparecer no Cartório Criminal desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores a cessação das referidas medidas, e apresentar argumentos para tanto.

Ademais, a ofendida deverá ser cientificada do direito que lhe é conferido de ser patrocinada pela Defensoria Pública, tanto no âmbito criminal como no cível, principalmente: (i) na área de FAMÍLIA para o pleito de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos, etc., (ii) na área CRIMINAL para ajuizamento de ação penal privada por crimes de injúria, calúnia, dano, etc., (iii) em GERAL na orientação jurídica e defesa de seus interesses/direitos, nos termos do art. 28, da Lei 11.340/2006.

Posto isso, faculto ao condenado o apelo em liberdade.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 3.896-16, devendo recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação da SENTENÇA, facultada à serventia proceder nos termos do art. 35, da Lei de Custas.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /CARTA/OFÍCIO e ALVARÁ DE SOLTURA.

Cerejeiras quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:40 .

Ligiane Zigiottto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo: 7001625-58.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISICÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

Cerejeiras, 6 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0002512-74.2013.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458

EXECUTADO: PAULO CLOVIS DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002342-02.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINE ZUCUNELLI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOUZA LEO COELHO - MG97649

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição perito apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000300-77.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDIS LESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000480-59.2022.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELVYS MIRANDA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, PRISCILA QUEIROZ MACHADO, OAB nº SP291156

REU: EDER SANTOS RONCARI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de instrumento particular de venda e compra de imóvel rural, cumulada com tutela de evidência de reintegração de posse cumulada com indenização por uso de imóvel entre a data de assinatura do contrato, até efetiva desocupação e perdas e danos por descumprimento de obrigação contratual proposta por ELVYZ MIRANDA BARBOSA em desfavor de ESPÓLIO DE EDER DOS SANTOS RONCARI, representado pela inventariante SOLAINE VALESAN RONCARI.

Requeru a parte autora a concessão de tutela de evidência, sob o fundamento de que restou comprovado a ausência de cumprimento da obrigação de pagamento assumido em contrato de compra e venda para com o requerido, com a consequente declaração de rescisão contratual e expedição de competente MANDADO de reintegração de posse de imóvel.

Indeferida a liminar (ID 74239366), o requerido foi citado (ID 76993118).

Conciliação infrutífera (ID 77340354), o requerido apresentou contestação (ID 78181508).

O requerente peticiou nos autos requerendo que fosse reconsiderada o indeferimento da liminar, ante a iminente deteriorização do imóvel, sendo-lhe concedida imediata devolução da posse do imóvel (ID 78924323).

Decido.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, em que pese os argumentos do requerente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima para a concessão da medida de urgência pleiteada, haja vista que, por mais que a documentação que instrui a ação demonstre a existência de relação jurídica entre as partes, a matéria relativa ao direito à reintegração de posse da requerente no imóvel objeto da ação está diretamente ligada ao MÉRITO da ação, visto que somente após a instrução processual e eventual procedência da ação, com a rescisão do contrato existente entre as partes, é que poderá ser reconhecido o direito da requerente a ser reintegrada na posse do imóvel. Isto é, a devolução do imóvel ao requerente somente pode ocorrer como consequência da rescisão contratual, como efeito do fim do negócio jurídico. Esclareça-se que o referido entendimento aplica-se, até mesmo, aos casos em que há cláusula resolutiva expressa no contrato. Isso porque, no ordenamento jurídico brasileiro tem-se, como regra, que a resolução contratual deve ocorrer em Juízo, uma vez que só nele poderá se a defesa do promissário comprador, que pode ter como fundamento outras causas, tais como fato superveniente ou adimplemento substancial que, se presentes, podem impedir a extinção do contrato. Destarte, é necessário, primeiro, rescindir o contrato pactuado entre as partes para, então, restabelecer o estado anterior, isso é, devolver o imóvel para a parte autora, nos termos do disposto no artigo 475, do Código Civil.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. Preliminar contrarrecursal de deserção. Rejeição. Indeferida a gratuidade da justiça ao recorrente, o preparo recursal foi por este efetivado no prazo concedido. Deserção não configurada. Prefacial contrarrecursal de intempestividade. Rejeição. Contra a DECISÃO agravada, foram opostos embargos de declaração na origem, interrompendo-se o prazo para a interposição de outros recursos. Agravo de instrumento que se mostra tempestivo, pois apresentado antes mesmo da intimação da DECISÃO que desacolheu os aclaratórios. MÉRITO. Exercício possessório do requerido que está amparado em contrato particular de promessa de compra e venda. Não se mostra prudente o deferimento de uma liminar possessória sem que antes ocorra a resolução do contrato com o julgamento definitivo da ação. Imprescindível a proteção da posse decorrente do negócio, o que impede a reintegração, ante a ausência da prática de esbulho pelo agravante. Precedentes desta Corte. Não caracterizada a litigância de má-fé do recorrente, pois ausente quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC. Interlocutória reformada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70084373653 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 30/11/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2020). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. - Não se admite a liminar de reintegração de posse em casos de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóvel, antes que seja reconhecida judicialmente a rescisão do pacto. (TJ-MG - AI: 10000204739759001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021). Da mesma forma, é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Na ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão/resolução do contrato. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 734.869/BA, Rel. Ministro MARCO BRUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017) Por conseguinte, não há que se falar em concessão de liminar de reintegração de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ante a contestação apresentada pelo requerido, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intuem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000572-37.2022.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001412-18.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELZENI ROSA AGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV/PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000296-74.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003760-46.2011.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SPOHR e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001588-02.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

EXECUTADO: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS

Advogado: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - OAB/SP 352718

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001082-89.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: DILCIONIR PANATTO

Advogado do(a) REU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIALCOMPLEMENTAR

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Complementar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000637-03.2020.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - OAB/RO 3702

EXEQUENTE: ENERGISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - OAB/SE 6101 e OAB/RO 10.971

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da certidão ID 79079433.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000269-91.2020.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AMBROSIO CINTRA - MT8934/O

REU: NICOLAU FELIX SOUZA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002423-19.2019.8.22.0013

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MAIKON MOREIRA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: CLAUDOMIRO SOARES BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002602-50.2019.8.22.0013

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FABIO MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CESAR FREI ALEXO - MT7069-O

IMPETRADO: RHS CONSULT LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000804-54.2019.8.22.0013 Classe: Interdição/Curatela Assunto: Tutela e Curatela REQUERENTE: ABRAO DE LACERDA, RUA CURITIBA 1177, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: MANOEL FRANCISCO DE LACERDA, CPF nº 16289048104, RUA CURITIBA 1177 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MADALENA DE CARVALHO LACERDA, CPF nº 02953077901, RUA CURITIBA 1177 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601 DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao presente feito o Laudo Pericial relativo ao requerido MANOEL FRANCISCO LACERDA, eis que foi acostado apenas o Laudo referente à requerida MADALENA DE CARVALHO LACERDA (id 78957570).

Com a juntada, vistas às partes e ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001491-26.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 75821052220, LINHA 9, KM 3, DA 3ª PARA 2ª EIXO S/N, PIMENTEIRAS DO OESTE ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Em análise ao feito, verifico que não foi juntado comprovante de residência atualizado.

Assim, intime-se o(a) requerente para apresentar o documento supracitado sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000990-09.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral REQUERENTE: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA BONFIM, CPF nº 47043407249, AVENIDA ANTONIO NOVAES 2200 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33170085000105, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 AO 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 DESPACHO

Vistos.

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e comprovado o recolhimento do preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000595-51.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito REQUERENTE: LUZIA MARIA CONCEICAO COELHO, CPF nº 69027579253, LINHA 04, KM 5 S/N VITORIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A DESPACHO

Vistos.

RECEBO o recurso inominado manejado, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95, uma vez que interposto tempestivamente e demonstrado o recolhimento do preparo.

INTIME-SE a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000055-66.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material AUTOR: JOAQUIM ALVARES DAS NEVES, CPF nº 10352210125, LINHA 4ª EIXO, KM 22, ENTRE LINHA 1 E 01 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido e comprove a revisão das faturas referente aos meses de outubro e novembro de 2020.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001622-69.2020.8.22.0013 Classe: Inventário Assunto: Divisão e Demarcação REQUERENTE: VANDERLINA LEITE RIBEIRO, CPF nº 12774006287, LINHA 11, KM 4, RUMO CEMITÉRIO 0000 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732 REU: ERALDO LEITE RIBEIRO, CPF nº 18331122291, CEMITÉRIO 0000 CEMITÉRIO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 61150535.

Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens integrantes do espólio.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000282-56.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA POQUIVQUI registrado(a) civilmente como CRISTINA POQUIRIQUI

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição da perita 78706562.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000362-25.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: APARECIDA PINGUELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000134-11.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MONGE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001604-14.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000753-43.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MONICA MARINHO BASTOS REOLON e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001594-67.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARQUIMINO RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0002268-19.2011.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALCEU JUNIOR PEREIRA DE CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

EMBARGADO: Banco Bradesco e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894

Advogado do(a) EMBARGADO: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325

Intimação - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Cerejeiras, 5 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002661-38.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo REQUERENTE: ENERI BRESSAN, CPF nº 34957758204, AV MARECHAL RONDON 2177 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REQUERIDO: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DESPACHO Vistos.

Oficie-se ao perito nomeado, RENATO MARCELO ANDRZEJEWSKI (Engenheiro Segurança do Trabalho, Agrônomo, RUA 2502 (MARIA LUIZA GRÉGIO BERÇA), 4173, CASA, JARDIM UNIVERSITÁRIO - VILHENA/RO, 76981-328, FONE: 69 98452-8051, e-mail: renatocross@hotmail.com), diligenciando por telefone, se necessário, para que informe se a perícia já foi realizada, bem como junte aos autos o laudo confeccionado, sob pena de multa equivalente ao valor fixado a título de honorários. Prazo: 10 dias.

Sendo negativo a realização da perícia, o perito deve informar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, as partes devem se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477 do CPC).

No mais, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 dias relacione os processos que ajuizou com a mesma causa de pedir (insalubridade - cargo operador de motosserra - Corumbiara) de forma a ordenar o trâmite processual. Prazo 10 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 17 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone:

(69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001072-06.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTORES: JOAO MATHEUS BRUNELLI BORGES,

CPF nº 02290009245, RUA PANAMÁ 2354 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO WAGNER BRUNELLI

BORGES, CPF nº 01846414202, RUA PANAMÁ 2354 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VERONICA APARECIDA

BRUNELLI BORGES, CPF nº 88531139287, RUA PANAMÁ 2354 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, WAGNER

APARECIDO BORGES, CPF nº 65655850249, AV. DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2022, às 09h30min., a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/pvb-memx-zqf

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000127-19.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - OAB/RO 3981, JOSE EDILSON DA SILVA - OAB/RO 1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - OAB/RO 8720

EXECUTADO: ROSINEIDY CAMARGO FELISBERTO 69948305272 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001902-40.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título AUTOR: GERALDA RITA DA CRUZ, CPF nº 72659190259, RUA ANTONIO NOVAIS 2039 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c indenização por danos morais proposta por Geralda Rita da Cruz em face do Banco C6 Consignado S.A.

De acordo com entendimento jurisprudencial, a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720).

No caso em tela, o ônus da prova pertence ao requerido.

Assim, considerando que o requerido não concordou com o valor determinado pelo perito em id.73831183 - Pág. 1/2, bem como encontra-se disposto a pagar apenas o valor de R\$ 1.500,00 a título de honorários periciais, intime-o para que apresente profissional qualificado a realizar a perícia grafotécnica pelo valor solicitado (R\$ 1.500,00) ou deposite em juízo o valor de R\$ 2.950,00 (id. 73831183 - Pág. 1/2), sob pena de preclusão da prova que pretende produzir. Prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, torne o feito concluso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002077-34.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Seguro REQUERENTE: MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, CPF nº 00825256259, RUA MARIA GODOY DURAN 1743 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT DECISÃO

Vistos.

O(a) executado(a) apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, sustentando a nulidade da intimação da SENTENÇA, diante da ausência do nome do patrono da intimação realizada via DJE (ID. 76522301).

O(a) exequente se manifestou pela improcedência, não ocorrendo nulidade na intimação (ID. 77358138).

É o relato do necessário. DECIDO.

Indefiro o requerimento para concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que o executado não garantiu o juízo, nos termos do art. 525, §6º, do CPC.

Embora a ausência de intimação da SENTENÇA não esteja no rol de matérias suscetíveis de serem alegadas em impugnação (art. 525, §1º, do CPC), passo a apreciar o requerimento formulado pelo executado.

De início, ressalto que com o advento do CPC/2015, privilegiou-se a intimação por meio eletrônico.

Nesse sentido, o art. 270 do CPC dispõe que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Dito isso, em consulta ao PJe de 1º grau, aba expedientes, verifiquei que o término do prazo da intimação da SENTENÇA em nome do patrono do executado, via sistema, ocorreu no dia 11/02/2022, sendo a SENTENÇA prolatada em 20/12/2021.

Assim, por mais que o executado alegue não ter sido intimado por meio do DJE, foi realizada a intimação do atual patrono no próprio PJe, por meio de acesso ao expediente, motivo pelo qual a falha na publicação no Diário da Justiça Eletrônico, por si só, não gera a nulidade da intimação.

Ademais, em que pese o fato de o ato processual não ter sido publicado com o nome de um dos patronos no diário, ressalto que não há nulidade das intimações, pois estas também foram realizadas via sistema, nos termos dos arts. 246, § 1º, e 270, ambos do CPC c/c art. 5º da Lei n. 11.419/06, em nome de advogado habilitado para atuar nos autos.

Destaco, nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RO:

Agravo interno. Intimação. Erro. Diário eletrônico. PJe. Regularidade. Advogado cadastrado. Nulidade. Ausência. Não há que se falar em nulidade na intimação dos patronos diante da ausência de seus nomes na publicação constante do Diário de Justiça Eletrônico, uma vez que é válida e legal a intimação da parte, realizada em sistema eletrônico de processo judicial, quando os advogados foram corretamente cadastrados. (TJ-RO - AC: 70128103220198220001 RO 7012810-32.2019.822.0001, Data de Julgamento: 04/05/2020)

Isso posto, por não vislumbrar qualquer prejuízo pela parte não reconhecer a nulidade alegada e, por consequência, não acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

Intimem-se.

Preclusa a DECISÃO, intime-se o(a) exequente para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se o cumprimento da ordem de ID. 77935706 pela instituição bancária, verificando a existência de saldo em conta judicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Endereço: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7000243-98.2017.8.22.0013 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZEU HILARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003100-18.2012.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: AUGUSTO CESAR PINTAR e outros

Advogado do(a) APELANTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogados do(a) APELANTE: ETIANE MONIQUE DE SOUZA PEIXOTO - RO0005186A, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

APELADO: VILMAR RIGO e outros

Advogados do(a) APELADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Prazo: Autor 5 dias. Requerido 10 dias.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais Finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001091-17.2019.8.22.0013

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. T. R. D. S.

REU: MARCOS VENICIO GOMES RODRIGUES

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID. 60358851. No mais, tendo decorrido o prazo sem ter sido comprovado o pagamento das custas judiciais, adote-se o procedimento estabelecido no art. 268 das DGJ/CGJ. Após, archive-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, quinta-feira, 30 de junho de 2022. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001819-92.2018.8.22.0013

INTIMAÇÃO DE

Nome: MARIA MADALENA FARIAS

Endereço: Rua Espírito Santo n. 1516, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001845-27.2017.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL Advogados do(a) PROCURADOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - OAB/AC 5129, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - OAB/RO 3249-A

PROCURADOR: CELSO QUINTINO DA LUZ e outros (2)

Advogado do(a) PROCURADOR: RICARDO SOARES BORGES - OAB/RO 8409

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas acerca do edital ID 78476262.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000246-82.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WAGNER NEGRI BALANSIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - OAB/RO 7562

REQUERIDO: HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002246-26.2017.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PE 12450 E OAB/RO 6557

REU: DAVI PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000906-71.2022.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - OAB/RO 1562

REU: NATAL RAIMUNDO DE LUNA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7003406-78.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - OAB/RO 3702

REQUERIDO: W B S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000835-06.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS - OAB/RO 9707

REU: NOVALAR S/A e outros

Advogado do(a) REU: KATIA CARLOS RIBEIRO - OAB/RO 2402 A

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - OAB/SP 200863

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001560-97.2018.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: NEUSA SOARES COSTA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais sendo 60% a cargo da autora e 40% a cargo da requerida, conforme determinado na SENTENÇA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001287-16.2021.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - OAB/RO 3981, JOSE EDILSON DA SILVA - OAB/RO 1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - OAB/RO 8720

EXECUTADO: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002600-12.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REPRESENTADO: ENERGISA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000710-72.2020.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

REU: L. J. CONSTANTINO - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002177-86.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIR KRAMER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO 661

REU: L. J. CONSTANTINO - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001147-45.2022.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - OAB/RO 1562-A

REU: ALEX DA SILVA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000915-67.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANISIA FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78356132. Proposta de honorários.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000206-66.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça AUTORES: IVO LERNER, CPF nº 09052283249, LINHA 03 km 3 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, PAULINA LERNER, CPF nº 47886544234, LINHA 03, KM 3,5, DA 4ª PARA 5ª EIXO, RUMO VITORIA s/n ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: MADALENA MARIA LERNER DE OLIVEIRA, CPF nº 29012384249, LINHA 03 km 3 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JADIR ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 51313740900, LINHA 03, KM 3 S/N, ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 DESPACHO Vistos.

Cabe aos herdeiros se habilitarem nos autos a fim de regularizar o polo ativo da ação, entretanto, antes de exaurir as possibilidades de intimação, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço dos herdeiros JOÃOZINHO LUIZ LERNER, MIRIA LERNER e ILSI TERESINHA LERNER ou dados outros suficientes a se promover diligências em busca de seus respectivos endereços.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 0003211-02.2012.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PAULINO GHISI

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002251-09.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DOMINGOS FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI - RO7704

REU: MAURA CINTRA CANDIDO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001496-48.2022.8.22.0013 Classe: Interdição/Curatela Assunto: Liminar, Nomeação REQUERENTE: EMILIA GARCIA ROSA, CPF nº 73239704234, LINHA 4 EIXO, S/N, TRAVESSÃO "B" s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REQUERIDO: CLEMENTE PEREIRA ROSA, CPF nº 14229676115, LINHA 4 EIXO, S/N, TRAVESSÃO "B" s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Em que pese a alegação do(a) requerente de insuficiência de recursos para pagamento das custas judiciais, não foram juntados documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que para a concessão da gratuidade da justiça, não basta a simples alegação de hipossuficiência da parte. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, uma vez que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo que busca ser benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência da devida comprovação.

Isso posto, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento das custas iniciais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001804-21.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acesso AUTOR: VALDIR BOCK, CPF nº 19208014991, AVENIDA CASTELO BRANCO 2265, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 REU: ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ, CPF nº 33313884830, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 44, - ATÉ 1071/1072 ÁGUA BRANCA - 05001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODRIGO BRASIL SOARES, CPF nº 31549353802, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 44, - ATÉ 1071/1072 ÁGUA BRANCA - 05001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RICARDO BRASIL SOARES, CPF nº 36265273876, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 44, - ATÉ 1071/1072 ÁGUA BRANCA - 05001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RENATA BRASIL SOARES, CPF nº 39596387871, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 44, - ATÉ 1071/1072 ÁGUA BRANCA - 05001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA MARIA SCHRAMM BRASIL, CPF nº 35824204934, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 44, - ATÉ 1071/1072 ÁGUA BRANCA - 05001-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELAINE SOARES GETTER, CPF nº 87754983915, RUA BÔRTOLO GUSSO, CASA CAPÃO RASO - 81110-200 - CURITIBA - PARANÁ, ZELIA MENDES SOARES, CPF nº 56235216220, RUA BÔRTOLO GUSSO 493 CAPÃO RASO - 81110-200 - CURITIBA - PARANÁ REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Realizei pesquisa de endereços no sistema SISBAJUD, que restou frutífera, conforme extrato em anexo.

Citem-se os requeridos ANA MARIA SCHRAMM BRASIL, RENATA BRASIL SOARES, RICARDO BRASIL SOARES, RODRIGO BRASIL SOARES e ROBERTA BRASIL SOARES RAMIREZ nos termos do DESPACHO inicial (ID: 7018842).

Caso as diligências sejam negativas, procedam-se as buscas de endereço nos sistemas SIEL/INFOSEG e intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002258-74.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA SANDRA GARCIA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - OAB/RO 5510

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - OAB/RO 1501

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da expedição da Certidão de Crédito ID 78578837.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001238-72.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA GRASIELA DE MATIAS - OAB/RO 11148

REU: RAFAEL SOUZA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001081-02.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

REU: WILLIAN ANTONIO SOUZA RECH

Advogado do(a) REU: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002348-09.2021.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - OAB/SC 33416 E OAB/RO 6639

REU: FANDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000894-28.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTORES: JOSE LUIS SOBRINHO DE LANES, CPF nº 32861486953, LINHA 6, KM 9, 3º PARA 2º EIXO 9 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIS EDUARDO DE LANES, CPF nº 22153796857, SANTA EDIVIRGENS 46 VL PADRE ANCHIETA - 13068-207 - CAMPINAS - SÃO PAULO ADVOGADO DOS AUTORES: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933 REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
2. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório nos moldes da legislação.
 - 2.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
 - 2.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.
3. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002231-86.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001141-43.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO EDSON NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

REU: ADRIANA DESBESSEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7000768-41.2021.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS CAMILO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PEDERIVA MACEDO - OAB/RO 10719

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002461-31.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001021-92.2022.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JANERSON DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7002448-32.2019.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/SP 156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/RO 8599

RÉU: ADAO FERREIRA DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo: 7001071-55.2021.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEONICE SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: FABIO MENDES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000628-73.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROQUE ARI DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000486-69.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEOCADIA KUCHAR MATTE

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000006-91.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DESIDERIO DORAZIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000897-52.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: VALMIR PEREIRA DA SILVA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA, TBN TRANSPORTES LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4256, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida administrativamente e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento provisório dos autos até a quitação do débito fiscal.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. SENTENÇA Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020).

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.

Remetem-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste- RO, 5 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001478-64.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: VERA ALVES CANDIDO DE SOUSA, LINHA 1º EIXO, KM 11,5, RUMO CABIXI SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HUDYSON CANDIDO DE SOUSA, LINHA 1º EIXO, KM 11,5, RUMO CABIXI SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, OTAVIO CANDIDO DE SOUSA, LINHA 1º EIXO, KM 11,5, RUMO CABIXI SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDOS: ALYCIANNI SEVERIANO SOUSA, RUA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDE 3, CONDOMINIO FÊNIX JARDIM PETRÓPOLIS - 78070-015 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FELIPE BRUNO SANTOS DE SOUSA, AVENIDA JASMIN 1399 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LINDOMAR FIRMINO DE SOUSA, L. 1º EIXO, KM 11,5, S. CABIXI, COLORADO DO OESTE. s/n, L. 1 EIXO, KM 11,5, S. CABIXI, COLORADO DO OESTE ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

DESPACHO

1 - Defiro em parte os pedidos formulados pelo Ministério Público.

2 - Em consulta ao SISBAJUD, constou a relação de contas existentes em nome do “de cujus”, de modo que não se mostra necessária a expedição de ofício para outras instituições bancárias, com as quais, sabidamente, o falecido não possuía vínculo.

Ademais, verifica-se que foi determinada a intimação do Banco do Brasil e Banco Sicoob para integrar o presente inventário, eis que credores do espólio, sendo desnecessário o envio de ofício para referidas instituições.

Sendo assim, determino a expedição de ofício para as demais instituições constantes na relação de contas existentes em nome do “de cujus”:

a) Serve a presente como ofício n. 676/2022 ao Banco Bradesco S/A, para que informe a existência de dívidas, créditos e/ou aplicações financeiras em nome de JOSÉ LINDOMAR FIRMINO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 631.588.412-15 e, em caso positivo, descreva os respectivos valores. Prazo de 10 (dez) dias.

b) Serve a presente como ofício n. 682/2022 ao Banco Cooperativo do Brasil - Bancoob, para que informe a existência de dívidas, créditos e/ou aplicações financeiras em nome de JOSÉ LINDOMAR FIRMINO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 631.588.412-15 e, em caso positivo, descreva os respectivos valores. Prazo de 10 (dez) dias.

c) Serve a presente como ofício n. 683/2022 ao Banco Cooperativo do Brasil - Bancoob, para que informe a existência de dívidas, créditos e/ou aplicações financeiras em nome de JOSÉ LINDOMAR FIRMINO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 631.588.412-15 e, em caso positivo, descreva os respectivos valores. Prazo de 10 (dez) dias.

3 - Indefiro a expedição de ofício ao IDARON, uma vez que os documentos juntados em ID 75752051 são suficientes para quantificar os semoventes pertencentes ao “de cujus”. Ademais, também foi determinada a intimação do IDARON para manifestação acerca das dívidas descritas nas primeiras declarações.

3.1 - Intime-se a inventariante para juntar aos autos proposta de venda e compra dos semoventes, a qual não poderá ser inferior ao valor médio de mercado ou do valor avaliado judicialmente. Prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Quanto ao pedido de ofício ao Ciretran, de maneira a tentar auxiliar o órgão Ministerial na busca de veículos em nome do de cujus, este Juízo procedeu à consulta através do sistema Renajud, no qual apresentou apenas os 3 (três) veículos indicados nas primeiras declarações, conforme espelho anexo.

5 - Por fim, determino a realização de avaliação judicial dos bens do espólio, conforme requerimento ministerial.

6 - Tudo cumprido, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

7 - Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001320-72.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 9, KM 9, RUMO COLORADO s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

1 - Recebo a inicial e determino as devidas correções quanto à competência, devendo constar Vara do Juizado Especial Cível, e não Porto Avançado;

Deixo para analisar o pedido de gratuidade de justiça em momento posterior a contestação;

2 - Quanto ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma relação entre autor e Banco réu, o que presume-se não haver obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., oriundo dos contratos sob nºs.: UG0679320000212, no valor de R\$119,19(cento e dezenove reais e dezenove centavos); MP0679660000527, no valor de R\$2.462,49(doiz mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e DE0067901035566, no valor de R\$100,40(cem reais e quarenta centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento, até o limite de 30 dias-multa.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico, nos termos do Art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

4 - Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

A contestação e a especificação de provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, devem ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada.

Fica a parte requerida informada de que nas causas até o valor de 20 (vinte) salários mínimos, poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

5 - Se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

Advirto que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, bem como a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

7 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95);

8 - Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - , 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000158-13.2020.8.22.0012.

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, GEAN JOSE DA SILVA, GEISON GONCALVES DA SILVA, MIRIAN GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

AUTOS 7001418-62.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: VALMIR BURDZ

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR BURDZ - RO2086

REQUERIDO

Nome: JOSE LINO DOS SANTOS NETO

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, S/N, ESQUINA COM TROMBETAS, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0021529-46.2006.8.22.0012

CLASSE: Oposição

OPOENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3887, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO OPOENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

OPOSTOS: SERGIO SANTOS DINIZ, RUA PORTO VELHO 106, - 5º BEC - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZABET APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ, LINHA 11, LOTE 55, GLEBA 53, KM 7, RUMO COLORADO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS OPOSTOS: ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ, OAB nº MT9623

DESPACHO

Diante da informação prestada, serve o presente DESPACHO como ofício n. 613/2022 ao Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO para que proceda ao cancelamento da hipoteca R-06/3292 realizada sobre o imóvel denominado Lote Rural n. 18, da Gleba 53, do Projeto Integrado de Colonização Paulo de Assis Ribeiro, situado em Colorado do Oeste - RO, matrícula n. 3.292, relativa à Cédula Rural Pignoratícia n. 40/00227-6, DATADO DE 27- 10-2003, VALOR DE R\$ 153.066,00. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o exequente a promover o registro da carta de arrematação, bem como se manifestar quanto ao pedido de id n. 77346396, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 15 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000412-49.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ROSILENE SEVERINA DA SILVA SANTOS

Endereço: LINHA 04, BANDEIRANTES, KM 13, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

AUTOS 7000321-56.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO

Nome: AMADEU PACHECO PINTO DE CASTRO

Endereço: Avenida Tiete, Sem Número, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Com a resposta, intime-se o exequente para prosseguimento em cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000593-50.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: OSMIRA FIRMINO DA SILVA, 01, KM 6,5, RUMO ESCONDIDO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 30 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002159-34.2013.8.22.0013

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: J. C. D. A., AV. CASTELO BRANCO 2139, NI NÃO INFORMADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, 0., AV. PAULO DE ASSIS RIBERIRO 0000, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. M. T., RUA SÃO LUIZ 450, CASA JARDIM POPULAR - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Serve essa DECISÃO como ofício n. 579/2022 ao empregador do executado - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE QUATRO MARCOS - MT - ENDEREÇO: Av. Guilherme Pinto Cardoso, 539 - Jardim Santa Rosa I, São José dos Quatro Marcos - MT, 78285-000 - para que interrompa os descontos realizados no contracheque do empregado VAGNER MEIRA TEIXEIRA - CPF: 976.856.231-53. Prazo de resposta: 10 (dez) dias.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Se necessário, intime-se via edital. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

Cientifique o Ministério Público.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 6 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000969-70.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: THAIS CHASSOT ROCHA, RUA POTIGUARA 3553 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE propôs Execução Fiscal contra THAIS CHASSOT ROCHA, na qual a exequente informou a satisfação integral do débito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil e artigo 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

Honorários devidamente adimplidos.

P.R.I. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 1 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002489-34.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: H. G. D. S. S., AVENIDA PAULO DE ASSIS 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. C. S., AV. 23, QUADRA 02 0000, NI NI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

2 - Intime-se o executado, pessoalmente, considerando a revelia, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

5 - Por fim, remetam-se os autos conclusos para parecer.

Expeça-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve como carta de intimação.

Colorado do Oeste-, 10 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001256-62.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: APARECIDA ANASTACIO DE CASTRO

Endereço: Linha 9, Rumo Colorado, KM 16,5,, s.n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000493-61.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JOSE BILAC JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001872-71.2021.8.22.0012

REQUERENTE: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA - RO11569

REQUERIDO: VIVIANE ALVES DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001087-17.2018.8.22.0012

REQUERENTE: ATEVALDO FERREIRA VERONEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO: SPACE APPLE

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000409-60.2022.8.22.0012

Requerente: TATIELLY DIAS ZANELATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000907-59.2022.8.22.0012

REQUERENTE: ORLANDO HUGO LEDUR, CLAUDIO KONZEN, DARCI KONZEN

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001643-14.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: PAULO ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000521-63.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: CLEIBSON RAMOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000308-23.2022.8.22.0012

Requerente: VERMONDE RODRIGUES GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000385-66.2021.8.22.0012.

AUTOR: HILSON CRISTOFOLI

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001293-60.2020.8.22.0012

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000287-18.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002014-12.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO NAUE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000594-06.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER SACRAMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO: JOEBIS TEIXEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000148-32.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2022.

AUTOS 7001951-50.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES

Endereço: Avenida Tapajós, 3135, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

4 - Com a juntada da certidão, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000496-55.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: JISIELE DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA CORUMBIARIA 5505 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

1.1 - Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu efeitos. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALEND O TERMO DE APREENSÃO NO SISBAJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

2 - Intime-se o executado, pessoalmente, para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

4 - Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Cópia do presente DESPACHO serve como carta de intimação.

Colorado do Oeste-RO, 31 de março de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002491-40.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Avenida Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: AVENIDA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001947-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE NILSON BRIZOLLA WEBER, VENIDA TUPINAMBÁS 3345 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

DESPACHO

1 - Remetam-se os autos novamente ao Contador Judicial para que apresente o montante de anatocismo/capitalização de juros sobre juros existente sobre o débito principal de R\$ 23.331,32, devendo observar que a prática iniciou com a contratação do primeiro empréstimo, de forma que identifique o valor verdadeiramente devido pelo Embargante.

2 - Com a apresentação do parecer pelo Contador, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que poderão se manifestar acerca de eventual concordância ou não.

2.1 - Advirta-se, na oportunidade, que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores apresentados.

3 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 12 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000533-43.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSMAR NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

AUTOS 7002311-82.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REQUERIDO

Nome: JUCEMAR LUIZ FERREIRA

Endereço: Rua Tamoios, 2599, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7000346-69.2021.8.22.0012

AUTOR: OSVALDO COELHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000178-38.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, RAPHELSON KAREN ALVES PEREIRA, BUNICHI MATSUBARA, IRINEU MACHADO DE SOUZA, IRINEU BORDIGA, HUGO NOBUHIRO MATSUBARA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, SELMIRO INACIO MADERS, SANTIN ARLINDO FERRARI, EDMILSON INACIO DOS SANTOS, GRACILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, EDEVAIR DE OLIVEIRA, MAURO NOMERG, SERGIO JOSE FELIPPE, GERSON VIEIRA DANTAS, ROBSON LUIZ ROCHA SOARES, ARTEMIO DAL PRA, MARIA GONCALVES ROSA, JOSE MANOEL PAIM, ALCIDES DIANIN, SIRVAL CARO LOPES, STEPHERSON ALVES PEREIRA DE MEDEIROS, REGINALDO FERREIRA DUTRA, MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, RONEIR SILVA DIONISIO, GERALDO CONTE, JAIRO MANOEL FRIGO, DIEGO ADRIANO PENA

DE SOUZA, ESOLI POGGERE, JEAN LOPES REIS, JOAO ZACARIAS DOS SANTOS, JULLIERMES SILVA DE JESUS, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, MARIA VERONI MIRANDA, TAYANA MEDEIROS BELCHIOR, ARLINDO LOPES, EDUARDO JULIO SKOWRONSKI, JOSE WILSON LIMA MARTINS, JEFERSON LUIZ SALGUEIRO, JOAO BATISTA DIONISIO, VANDER BORGES DE PAIVA, LEONOR MARQUES NOGUEIRA, FRANCISCA VIEIRA DANTAS CARNELOS, ELCI CAVALCANTE MURBACH, IRIS APARECIDA PAINS RIBEIRO, JOSE EDIVAL DE OLIVEIRA PINHO, ELDIO DE MACEDO, ELZA HELENA FIRMINO DE SOUZA, CLARICE BARBOSA CORIM, AVELINO BRUNETO, JOSE CRIVELARO, NADIR BURANELLO CRIVELARO, FRANCISCO HELDER PINHO SANTOS, ZANE CARVALHO DAMASCENO, PEDRO SOARES DA SILVA SOBRINHO, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO SEGANTINI, HELENICE SCHMITZ, SIMONE ROCHA CARNEVALLI, ORIDES PRIMO CARNEVALLI, ANAIR DA SILVA, JOAO ALVENI TAVARES, ISRAEL TAVARES VICTORIA, GRASIELA ALBINA CASTAMAN, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, JOSE PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogados do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, ISRAEL TAVARES VICTORIA - RO7216

Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 10/08/2022 08:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7000196-54.2022.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS

Endereço: AaV. GUAPORÉ, 4281, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: SILVALDO ALVES AMORIM

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

“2 - Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 19,10, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020. Prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.”

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000396-03.2018.8.22.0012

CLASSE: Providência

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: D. R. D. S., RUA TAPUIAS 2773 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J. L. R. D. S., AV. JURUÁ 3138 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, F. L. D. S., RUA TAPUIAS 2773 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1 - Trata-se de Ação de Aplicação de Medida de Proteção ajuizada em favor dos infantes Davi Rosa da Silva, Francisca Leandro da Silva e da então jovem Jaine Leandro Rosa da Silva.

Durante o curso processual, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito em relação a Jaine Leandro Rosa da Silva, face a maioria alcançada pela adolescente.

É sabido que os princípios e as medidas protetivas e contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, são destinados em regra, apenas às pessoas com idade inferior a 18 anos, visto que, são princípios e DISPOSITIVO S legais criados com a FINALIDADE de priorizar e proteger os direitos daqueles que, em razão de sua peculiar condição de desenvolvimento, seriam uma parcela vulnerável da sociedade, não podendo, portanto, ser estendida esta proteção a terceiros, sob pena de perca da sua FINALIDADE.

Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO com relação à adolescente JAINE LEANDRO ROSA DA SILVA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2 - No que se refere aos infantes Davi Rosa da Silva e Francisca Leandro da Silva, dou prosseguimento ao feito, deferindo os requerimentos Ministeriais.

2.1 - Determino a remessa dos autos ao NUPS a fim de que seja verificado se cessaram as situações de risco que ensejaram na aplicação das medidas de proteção aos menores DAVI ROSA DA SILVA e FRANCISCA LEANDRO DA SILVA.

2.2 - Por economia processual, servirá a presente como ofício 587/2022 à APAE de Cabixi-RO, para que informe se a menor FRANCISCA LEANDRO DA SILVA está frequentando as aulas regularmente.

2.3 - Servirá também como ofício 588/2022 à Escola José de Anchieta de Cabixi-RO, para que informe se o menor DAVI ROSA DA SILVA está frequentando as aulas regularmente.

3 - Com as respostas, intime-se o Ministério Público para manifestação.

4 - Após, venham-me conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Publicada e registrada automaticamente, intemem-se.

Colorado do Oeste-RO, 9 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001962-79.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SONIA LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Castanheiras, 3414, Casa, Bairro Jô Sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000496-16.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROMILDO SAVEGNADO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000523-96.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE PEDRO FEZA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000535-13.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO PEREIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001313-17.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CREONICE PEREIRA DOS SANTOS, RUA CAMBARA 3640 JO SATO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 27 de junho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 0001459-27.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: José Valdete de Oliveira

Endereço: linha 03, km 19, rumo escondido, 00, ni, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSIANE PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua da Violetas, 2069, ni, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322

Nome: LOURIVALDO PINTO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 1, 3ª p/ 4ª Eixo, 00, Não consta, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

Nome: MARIA LOPES SABARA

Endereço: linha 01, km 6,5, da 3ª p / 4ª eixo, 00, Não constani, Zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JOSIEL PEREIRA DE SOUZA

Endereço: av. Trombetas, 3739, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EVALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: rua ph, quadra 09, lote 18, 04, ni, solange park 1, Goiânia - GO - CEP: 74484-100

Nome: ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: rua 12, quadra 23, lote 5, 00, ni, jardim arco verde, Anápolis - GO - CEP: 75105-380

Nome: ERIKA SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: rua antoniete fernandes, 70, apartamento 201, Nossa Senhora das Graças, Governador Valadares - MG - CEP: 35060-010

Nome: ENIZA SANTOS DE OLIVEIRA MACEDO

Endereço: avenida são paulo, 6260, ni, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO

Nome: JOSE PINTO DE OLIVEIRA

Endereço: linha 3, km 20, rumo escondido, 00, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000557-71.2022.8.22.0012

REQUERENTE: FRANCOISE PEREIRA SANTOS, H. C. P. D. V.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE CARLOS DAMACENA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIANE DUARTE FERREIRA - OAB/RO 3915, MILTON BIANCHE - OAB/RO 12.288

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 14/07/2022 08:00h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001439-38.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: CLAUDIO GARCIA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente peticionou alegando que não há que se falar em devolução de valores, nem aplicação de multa, já que os valores estão bloqueados em juízo (ID nº 78045368).

Compulsando os autos verifico que não assiste razão ao exequente.

Explico.

Nos IDs nº 32301341 e 32301497, houve bloqueio judicial nas contas dos herdeiros, bem como expediente de ID nº 36290732 requisitando a transferência das quantias bloqueadas.

Cumprindo com a DECISÃO judicial, a Caixa Econômica Federal transferiu os valores no dia 24/04/2020 para a Conta Corrente nº 00029012169-8, Agência 4935, Banco do Brasil, conforme comprovantes de transferências juntados ao ID nº 38119881.

Em DECISÃO de ID nº 54822805 foi acolhido a impugnação apresentada pelos herdeiros Elizabeth Gomes da Silva e Murillo Moreira de Lima, revogando a penhora que recaiu sobre os valores de suas contas, bem como retirando o nome deles do polo passivo da presente execução. Ainda na mesma DECISÃO, o exequente foi intimado para depositar os valores pertencentes aos impugnantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcrevo:

(...) Dito isso, acolho a impugnação à penhora apresentada por ELIZABETH GOMES DA SILVA e MURILLO MOREIRA DE LIMA, com fulcro no artigo 1.792 do Código Civil, e o faço para revogar a penhora que recaiu sobre os valores das contas dos herdeiros, bem como para retificar o polo passivo da ação, retirando-se os nomes dos herdeiros e permanecendo apenas o espólio do de cujus.

Intime-se o exequente a depositar o valor pertencente aos impugnantes, que foi penhorado e posteriormente transferido, no prazo de 5 dias.

Após, intemem-se os impugnantes a se manifestarem quanto ao valor depositado. Desde já, defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência.

Intimado para cumprir a DECISÃO supramencionada, o exequente requereu por diversas vezes dilação de prazo (IDs nº 55214770, 64993778), bem como peticionou sobre assuntos diversos (IDs nº 66437546, 67659899), sempre postergando o cumprimento da DECISÃO.

Sendo assim, intime-se os herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam cálculos da quantia atualizada desde 24/04/2020, data da transferência dos valores, conforme Súmula 43 do STJ.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o exequente para depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002318-74.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDEMAR CARVALHO, AVENIDA RIO NEGRO 3908 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID nº 78067351).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Telefone nº 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

A T A D A A U D I Ê N C I A

1. Conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, a coleta da prova oral terá registro audiovisual, destinando-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). A utilização do registro audiovisual dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na degravação, a parte interessada deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. 2. Todos os interrogatórios, depoimentos, manifestações e alegações realizados, por meio de gravação audiovisual, estarão disponíveis mediante acesso ao Processo Judicial Eletrônico, na aba “Audiência”, “Audiências gravadas do processo”, clicando em “Link para o vídeo”. Caso as partes necessitem de cópia da gravação, poderão solicitar na secretaria deste juízo, munidos de mídia digital (CD/DVD; Pen Drive). 3. Para atender ao Ato Conjunto 020/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência (Google Meet), sendo o arquivo publicado pelo sistema DRS, cuja disponibilização se dará da forma descrita no item 2. 4. Dispensadas as assinaturas das partes, advogados e testemunhas, diante da identificação audiovisual. Aos 14 de junho de 2022, às 11h30, foi instalada por meio de videoconferência (aplicativo Google Meet) a entrevista da interditanda nos Autos nº 7000928-35.2022.8.22.0012. Presidida pela magistrada Dra. Luciane Sanches, fizeram-se presentes, em ambiente virtual, o representante do Ministério Público, Dr. Thiago Gontijo Ferreira, o advogado da parte autora, Sr. Aron Galbiach dos Anjos da Silva OAB/RO nº 9936, a Defensora Pública Dra. Bruna Grobbério Trancoso como curadora especial da requerida, a requerida Lenita Souza Rodrigues e o Sr. Gilberto Souza Rodrigues (irmão da requerida). Iniciados os trabalhos,

com concordância das partes, a magistrada deu por suprida a citação da interdita Lenita Souza Rodrigues, em razão da sua presença nesta solenidade. Na sequência, foi ouvida a interdita, conforme registro audiovisual. Finalizada a entrevista, nada foi requerido pelas partes. Pela MMª Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "A autora Maria Rosa de Souza Rodrigues propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a nomeação do seu filho Sr. Gilberto Souza Rodrigues como curador da sua filha Lenita Souza Rodrigues. A autora alega estar acometida de doença grave e a requerida é portadora de deficiência intelectual severa, necessitando de cuidados especiais. 1 - Considerando a certidão oficial de justiça constante no ID nº 7820 8883, com anuência das partes presentes nesta solenidade, considera-se citada a requerida Lenita Souza Rodrigues. 2 - Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verificada a existência de elementos necessários para a devida concessão. A autora é genitora da requerida, a qual se encontra incapacitada de exercer atos da vida civil, por ser portadora de deficiência intelectual moderada/severa, conforme laudo juntado na inicial, havendo necessidade de imediato amparo material e social. A autora comprova estar com a saúde comprometida e verificou-se, nesta solenidade, a ciência do Sr. Gilberto para atuar como curador da requerida. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e nomeio o Sr. GILBERTO SOUZA RODRIGUES, nascido em Barra do Bugres/ MT, aos 4/1/1974, portador da CIRG nº 883051 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 551.021.821-53, para exercer o cargo de Curador Provisório de LENITA SOUZA RODRIGUES, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 7/3/1978, portadora da CIRG nº 1668938 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob o nº 936.710.402-20, filha de Martinho Fernandes Rodrigues e de Maria Rosa de Souza Rodrigues, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Fica AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA. 3 - Vistas à Defensoria Pública, para manifestação nos termos do Artigo 752 do CPC. Ademais, após juntado o laudo da perícia médica, proceda-se com a intimação das partes. Nada mais." Eu, Edna Maria Proença Queiroz Leite, secretária de gabinete, digitei a presente, a qual segue assinada somente pela magistrada em razão da realização por videoconferência.

Colorado do Oeste/RO, 14 de junho de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Serve a presente de Declaração de Comparecimento das partes e testemunhas acima nomeadas, as quais participaram da audiência e, embora realizada por videoconferência, disponibilizaram seu tempo para a efetiva participação, para fins de comprovação de ausência no trabalho.

Documento assinado digitalmente, consoante Lei 11.419/06. Nos termos do artigo 209, § 1º, CPC e artigo 15 da Resolução N. 013/2017-PR, publicada no DJE. N. 130/2014, de 16 de julho de 2014, as partes presentes neste ato, acima identificadas, não apuseram suas assinaturas neste termo por não possuírem ou não estarem portando certificado digital. O presente documento pode ser encontrado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema PJe (<http://pje.tjro.jus.br>), por meio de consulta ao processo acima identificado.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000980-31.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARCOS ANTONIO DIAS BEATRIZ, AVENIDA BOLIVIA 1073 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, JOÃO MARCOS DE LIMA SAVASSA, RUA 01 822 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado em que João Marcos de Lima Savassa supostamente teria praticado o crime de ameaça contra Marco Túlio Marcelino de Paula.

Em audiência, houve composição civil, tendo as partes renunciado ao direito de representação criminal.

O Ministério Público é responsável pela extinção da punibilidade.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre João Marcos de Lima Savassa e Marco Túlio Marcelino de Paula, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do infrator, pela prática da conduta descrita no art. 147, do Código Penal, vinculada ao termo circunstanciado de nº. 245736/2021 -PM, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001990-81.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRISCILA DA SILVA ROCHA, AV. RIO MADEIRA 3022 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Gerente da Caixa Econômica Federal para que junte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de depósito dos valores transferidos para a conta da farmácia Rede de Logística Farmacêutica Dinâmica LTDA, conforme DESPACHO de ID nº 62831112, sob pena de responsabilização.

Com a juntada, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Anexe cópia do DESPACHO no MANDADO.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

CUMPRE-SE VIA OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000687-61.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEUNICE MARQUES SEGANTINI, RUA BAHIA 4633 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora peticionou requerendo a reconsideração da DECISÃO em que indeferiu a tutela de urgência e a tramitação da ação no rito ordinário, diante da possibilidade de superação do teto do Juizado Especial da Fazenda Pública (ID nº 78291539).

1 - Quanto ao pedido de tutela de urgência, embora a manifestação do Natjus, que foi levada em conta na DECISÃO mencionada, ao analisarmos os documentos juntados na inicial, bem como levando em consideração a idade da parte autora, julgo ser necessário a revisão da liminar.

A tutela de urgência trata-se de instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, a autora afirma que necessita realizar CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA CORONÁRIA C/ MÚLTIPLOS STENTS FARMACOLÓGICOS em caráter de urgência, sob pena de complicações, infarto e morte. Requer ainda o custeio de tudo o que se fizer necessário para o seu tratamento.

Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta laudos médicos que atestam a doença citada e a necessidade de realizar o procedimento.

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Com efeito, até o deslinde da presente ação poderá a parte autora vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o promovente.

Assim, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência determino que o Estado de Rondônia forneça todos os meios necessários para a realização do procedimento cirúrgico de ANGIOPLASTIA CORONÁRIA C/ MÚLTIPLOS STENTS FARMACOLÓGICOS na autora, conforme recomendado pelo médico da paciente, no prazo de 20 (vinte) dias.

1.1 - Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO o chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a DECISÃO como MANDADO.

2 - Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, orçamentos atualizados da cirurgia de ANGIOPLASTIA CORONÁRIA C/ MÚLTIPLOS STENTS FARMACOLÓGICOS, no caso de não cumprimento da DECISÃO pelo Estado de Rondônia.

3 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

4 - Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

4.1 - Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

5 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

6 - Por fim, no que tange a tramitação da presente ação pelo rito ordinário, informo que o art 2º, § 40 da Lei 12.153/09, alega que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública eis que a parte autora não juntou nenhum orçamento para comprovar que a ação supera o teto do Juizado, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 59, I1, da Lei nº 12.153/2009.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 2.153/2009 razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, tendo em vista que requereu que fosse concedida a cirurgia, três mil reais de indenização por danos morais, e atribuiu o valor da causa como sendo R\$1.000 (mil reais).

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

CUMpra-se VIA OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000667-70.2022.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. D. S. B., RUA GUARARAPES 2946 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: W. B., GUAPORÉ, VILA NEIDE s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciência da declaração de suspeição do Membro do Ministério Pública contida no ID nº 78608613.

Encaminhem-se os autos à Promotoria Substituta.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002820-13.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRENO VENSON, ENTRE AS LINHAS 09 E 10, ZONA RURAL LINHA 2º EIXO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II FUNDAMENTAÇÃO.

Ireno Verson apresentou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material em razão de incorporação de rede elétrica em face da Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia.

Relata que a requerida enviou ao requerente um CONTRATO DE INCORPORAÇÃO DE REDES PARTICULARES, no qual o reconhece como proprietário da Subestação Abaixadora de 05 KVA, localizada na linha 2º eixo, entre as linhas 09 e 10, no município de Cabixi/RO, bem como, reconhece a obrigatoriedade de ressarcir o requerente pela obra, entretanto, segundo o requerente, o montante indenizatório ofertado é um valor totalmente irrisório, pois a requerida ofereceu o valor de R\$652,54 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

O requerente busca que a indenização se dê através do valor constante no orçamento trazido aos autos, no valor de R\$27.088,48 (vinte e sete mil e oitenta e oito reais).

A requerida foi devidamente citada e apresentou preliminares.

A parte requerente apresentou sua impugnação e os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Passo agora à análise das preliminares arguidas em contestação.

Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, e o contrato de incorporação, apresentando elementos mínimos para o direito indicado.

Assim, não há que se falar em ausência de documentação necessária, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de MÉRITO, razão pela qual, afasto a preliminar.

Da preliminar da prescrição.

No presente caso, pelos elementos constantes nos autos, verifico que a parte requerente possuía a propriedade desde março de 2012 (Id. 66653377).

Narrou a requerente em sede inicial que a requerida faz toda a manutenção da subestação da parte requerente, custeando todas as despesas dela originada, ratificando a incorporação da subestação do requerente.

A parte requerida, em sede de contestação ainda anuiu com as alegações da parte requerente, informando que em 2018, foi realizada a manutenção no equipamento da parte requerente, consistente na troca de um poste (Id. 70191218, p.5).

Portanto, comprova-se que desde 2018 a requerida já exercia a incorporação da rede do requerente.

O requerente desde que adquiriu a propriedade poderia ter deMANDADO contra a requerida, pois, segundo o que informa em sede inicial, a requerida havia realizado a incorporação de sua rede.

Entretanto, deixou decorrer o prazo de quase 10 (dez) anos da compra da propriedade para ajuizar a presente demanda.

Pois bem, de acordo com a Súmula 547, do STJ, "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028." (REsp 1.063.661 e REsp 1.249.321), ou seja, para o requerente flui o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Recentemente a Turma Recursal aplicou o entendimento em um caso semelhante, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar:

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica. O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002806-02.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 28/06/2022.

No presente caso não há comprovações precisas de quando iniciou-se a incorporação fática, ônus de competência da parte requerente trazer aos autos. Entretanto, a requerida informou que já realizava manutenção na rede do requerente desde julho de 2018.

Como o requerente informou na peça inicial que houve a incorporação da rede por parte da requerida, mas não apresentou provas para comprovar o marco inicial da incorporação fática, entendo que deve prosperar a prescrição, tendo em vista que em março de 2018 a requerida já exercia a manutenção da rede objeto de discussão. A presente ação foi distribuída em dezembro de 2021, ou seja, prazo superior aos 3 anos para a distribuição da ação.

Portanto, ante a falta de comprovação do marco inicial por parte do requerente e comprovação de manutenção por parte da requerida reconheço a incidência da prescrição e acolho a preliminar arguida.

Ante o exposto, DECRETO a prescrição da integralidade da pretensão da parte autora, razão pela qual resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001461-28.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GERINO PAULO DE MACEDO, LH 5 KM 18,5 RUMO COLORADO S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

EXECUTADO: LUCIA MARIA BADARO, RUA POTIGUARA 3564 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Parcial razão assiste à parte executada.

As verbas constantes no artigo 833, IV, são impenhoráveis e são matérias de ordem pública, portanto, podem ser arguidas a qualquer tempo.

Para corroborar com a demanda, junto ao entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em um caso semelhante:

Agravo de instrumento. Execução. Penhora sobre verba salarial. Impugnação rejeitada. Matéria de ordem pública. Recurso provido. A impenhorabilidade de salário é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803758-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020.

Logo, como bem fundamentado pela parte executada, não ocorreu a preclusão temporal, desse modo, passo à análise das petições de Id. 68643648 e 74672802.

Analisando ambas as petições, verifico que a melhor razão assiste ao exequente.

A verba oriunda dos honorários de profissionais liberais é impenhorável, entretanto, a penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do CPC.

Da análise dos autos, a parte requerente juntou extrato dos valores que diz ser de honorários de profissionais liberais. Os extratos encontram-se juntados ao Id. 68645755, e são de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Da análise do extrato, ainda se verifica que a parte executada é beneficiária do INSS.

Aqui há dois pontos que merecem melhores comentários.

Há que se sopesar a impenhorabilidade da verba alimentar em detrimento das dívidas com os credores. A impenhorabilidade da verba alimentar tem fulcro na dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, no presente processo, a parte executada não se livrou do ônus de especificar a natureza alimentar de toda a verba apresentada em sua defesa. Apenas requereu o desbloqueio dos valores, pois os são de honorários de profissional liberal.

Entretanto, o profissional liberal também tem que cumprir suas obrigações assumidas, desde que, o pagamento de tais obrigações não comprometam seu sustento. A parte executada, como já descrito, não trouxe aos autos elementos capazes de evidenciar, pormenorizadamente, que os valores culminaram em comprometimento de seu sustento.

O Tribunal de Justiça, baseado no entendimento do STJ, entende que a penhora parcial sobre os vencimentos do devedor, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal, e entendeu, em Juízo de proporcionalidade que a penhora de 30% (trinta por cento) realizada sobre os proventos não se mostra excessiva.

Transcrevo o entendimento disposto no julgado:

Agravo interno. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da dignidade humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. Atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) realizada em seus proventos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao sustento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806930-80.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022.

Desta forma, como a parte executada percebeu valores no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais), ainda sem contar o recebimento da verba do INSS, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o cálculo do valor de 30% (trinta) por cento dos valores recebidos pela executada.

Apresentado o cálculo, tornem os autos conclusos para expedição de alvará, e desbloqueio de eventual valor remanescente e superior aos 30% das verbas da executada.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000834-87.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA HERMINIO, LINHA 9 Km 9,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Homologo o acordo realizado em audiência (Id. 78666129) e determino a exclusão da requerida do polo passivo da demanda.

Tendo em vista que a requerida não figura mais no polo passivo, entendo cabível a revogação da DECISÃO de Id. 76667272, razão pela qual a revogo.

Compulsando os autos verifico que foi ajuizado Agravo de Instrumento contra a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência e determinou o prosseguimento do feito. Desta forma, tendo em vista o acordo das partes quanto da alteração do polo passivo e pela perda do objeto da DECISÃO de tutela contra a requerida, faz-se necessário a comunicação ao Órgão Julgador do Agravo de instrumento, comunicando-o a exclusão do polo passivo da requerida Banco BMG. Sirva a presente de Ofício para fins de comunicação nos autos nº 0805451-18.2022.8.22.0000.

Outrossim, visando o andamento do feito, recebo a emenda à inicial, devendo o feito agora possui no polo passivo o requerido Banco Bradesco.

Quanto ao pedido de liminar.

Quanto ao pedido liminar, é cediço que a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos, pois os descontos ocorrem diretamente no benefício previdenciário da parte requerente e no presente caso será analisada ainda a legalidade/veracidade de tais descontos. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças de Reserva de Margem Consignável (RMC) lançadas no benefício previdenciário da parte autora, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais). Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbida a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.

Posto isso, inverte o ônus da prova, tal como solicitado pela parte autora.

Outrossim:

1 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

2 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

3 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

3.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

3.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021.

3.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

3.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

4 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

5 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: BANCO BRADESCO S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/1015-71, com sua sede na Avenida Rio Negro 4088, Colorado do Oeste - RO, CEP: 76993-000

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001182-42.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: KAREN MONIQUE RAMOS KORB 70030646260, AVENIDA JURUA 3813 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: MARCOS DIONIS SOUZA LEANDRO, AVENIDA VILHENA 3445 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para pagamento, ainda que parcial da dívida, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000870-32.2022.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. P. D. S., LINHA 02, KM 2,5 - RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: M. P. V., RUA MINAS GERAIS 4778 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alimentos, manejada por H. P. V., representados por sua genitora em face de MATEUS PEREIRA VECCHI.

As partes entabularam acordo conforme petição de ID nº 77143956.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado pelas partes (ID nº 78930421).

É o relatório. Decido.

Verifico que os interesses do menor encontra-se resguardado no acordo efetuado entre seus genitores, bem como há parecer favorável do Ministério Público a sua homologação.

As partes entabularam acordo, restando consignado que o genitor pagará a título de alimentos o importe de 30% do salário-mínimo durante 90 (noventa) dias e, posteriormente, pagará o importe de 49,5% do salário-mínimo, correspondente ao valor de R\$600,00 (seiscentos reais), sendo atualizado anualmente de maneira proporcional ao avanço do salário-mínimo nacional. O pagamento será realizado mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente, sendo depositados na conta da genitora do menor.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no ID nº 78930421. Tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000581-02.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANDALLO LTDA - EPP, AVENIDA TAPAJOS 3399 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, OTACILIO RAMOS FILHO, CAETES 3208 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RUDINEI BACK, RUA TABAJARA 3330, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ADAILTON DIAS MERCADO, RUA TUPI 4040, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, COSME SANTO DE CARVALHO, RUA XAVANTES 1726, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

Tendo em vista o teor da ata de Id. 79068372, encaminhem os autos ao Ministério Público para manifestação. Após tornem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002317-31.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: EVA DOS SANTOS GARCIA, AV. BAHIA 1230 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços da parte executada.

O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Minuta em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s) ou requerer o que entender ser de direito.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001813-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3425 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: SALETE FERREIRA DA SILVA, AV. SOLIMÕES 4996 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a pesquisa e o bloqueio online de veículos em nome da executada, conforme petição de Id. 77140384.

Foi deferido o pedido para busca de veículos, entretanto a pesquisa não retornou resultados, conforme documento axexo.

Sendo assim, intime-se a parte exequente para manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº: 7000468-48.2022.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): MIGUEL ALCIDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação - DJE

FINALIDADE: INTIMAR o suposto autor, por intermédio de seu patrono, para comprovar a propriedade do veículo e manifestar o que entender de direito sobre o perdimento da madeira apreendida, no prazo de 5 dias, sob pena de decretação de perdimento dos objetos apreendidos.

Colorado do Oeste, 6 de julho de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000906-16.2018.8.22.0012

CLASSE: Protesto Formado a Bordo

REQUERENTE: BRANCO & CIA LTDA - ME, AV. GUARANI 3841 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação(ID78473603).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000474-55.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EMILIO FELIX, RUA CABRIUVA 2808 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

EMILIO FELIX já qualificado, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual requer a condenação do requerido ao pagamento de verba rescisória correspondente a seis licenças prêmio não usufruídas, em razão de sua transposição para o quadro de servidores federais da União, que se deu em fevereiro de 2017.

Em sede de contestação a parte requerida impugnou a gratuidade judiciária, arguiu preliminares e no MÉRITO requereu a improcedência da ação, bem como apresentou o Mapa de Apuração de tempo de serviço, onde indica que o requerente faz jus a 6 lustros para a licença prêmio, como requerido em sede inicial. Arguiu as preliminares da legitimidade exclusiva da união para figurar na lide, ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, da ausência de interesse processual. (Id. 77596300).

A parte requerente apresentou réplica à contestação, rebatendo as alegações do requerido.

É a síntese necessária.

Passo a análise das preliminares.

DA PRESCRIÇÃO

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de prescrição aduzindo que o direito vindicado surgiu em 2017, quando houve a transposição para o quadro da União, estando o direito prescrito.

A parte autora requereu administrativamente o pagamento de suas verbas administrativas em 02.06.2021, conforme se observa no documento de Id. 74752686.

O requerente foi transposto para os quadros da união em fevereiro de 2017.

A prescrição ocorreria neste caso em fevereiro de 2022, entretanto o pedido administrativo interrompe o curso da prescrição até que haja resposta da administração quanto ao pedido. Não constam nos autos as respostas administrativas do pedido.

Para corroborar com o assunto, trago o entendimento da Turma Recursal do TJ/RO sobre o assunto:

Recurso Inominado. Ação ordinária. Direito Administrativo. Prescrição. Causa interruptiva. Inteligência do artigo 4º, do Decreto 20.910/32. Policial Civil. Agente. Adicional de Insalubridade. Previsão Legal. Reconhecimento administrativo. Edição de portaria. Pagamento. Devido. SENTENÇA reformada. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou. A partir do momento em que o Ente Público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, deve ele ser impelido a efetuar o pagamento correspondente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039926-13.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/08/2021. (Grifei).

Pois bem, tomo por base o entendimento acima exposto "O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da DECISÃO que o concedeu ou negou."

Portanto, no presente caso, haja vista a interrupção do prazo pelo pedido administrativo não há a incidência da prescrição, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gerada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo o estado de Rondônia o ente competente para o processamento do feito.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

Não prospera a preliminar da falta de interesse de agir, em razão da requerente não aguardar o deslinde do processo administrativo.

A parte requerente teve seu vínculo cessado desde fevereiro de 2017, sem que o requerente tenha sido indenizado.

Ainda que o vínculo com o Estado de Rondônia tenha cessado, é ele o responsável pelo pagamento das verbas rescisórias referentes aos períodos aquisitivos anteriores à transposição. Segundo o entendimento da Turma Recursal deste Estado, é dispensável o pedido administrativo para pleitear as verbas rescisórias, as quais já eram obrigação do estado pagá-las independente de pedido administrativo. Vejamos o entendimento desta Turma Recursal:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada.

DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Quanto à impugnação à gratuidade, deixo de apreciá-la, tendo em vista que no primeiro grau, as causas ajuizadas no Juizado da Fazenda Pública são isentas de custas.

O requerente foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de motorista desde a sua posse, ocorrida em 14 de abril de 1986 até sua transposição em fevereiro de 2017. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do requerido, o requerente não gozou de 6 seis licenças prêmios a que fazia jus.

O mapa de apuração de tempo de serviço (id. 77598901, p.1) demonstra veracidade dos fatos e os 6 (seis) quinquênios adquiridos e não usufruídos.

Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

(Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Conforme jurisprudência da Turma Recursal do TJRO, “a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma”. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o servidor laborou durante o período que requer a licença, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio. O Estado de Rondônia, mesmo devidamente advertido para apresentar documentações que disponha para a resolução da demanda, conforme determina o artigo 9º, da Lei 12.153/2009, não as trouxe. Logo deve prevalecer as documentações trazidas pela parte requerente.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição do período de licença adquirido pela requerente é do Estado de Rondônia, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Estado de Rondônia, de indenizações devidas antes da transposição da parte autora para os quadros da União. A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optarem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciaram a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

A requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

Para corroborar com o assunto, transcrevo o entendimento da Turma Recursal deste Estado em um caso semelhante:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. SENTENÇA mantida. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022411-91.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2022.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 06 (seis) licenças prêmio, considerando a transposição para a União.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

O montante indenizatório deverá apurado pelo valor indicado pelo requerente, qual seja, R\$ 2.460,73 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos) ante a falta de impugnação específica pelo estado, os quais devem ser multiplicado por 3 (referente aos meses de cada quinquênio) e multiplicado por 6 (referente a um quinquênio não gozado). Como não há nos autos a ficha financeira relativa ao mês de fevereiro de 2017, informo que do montante indenizatório devem ser excluídos, em cada mês de licença prêmio, os valores referentes a verbas transitórias tais como auxílio transporte, alimentação e saúde).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por EMÍLIO FELIZ e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referente a 06 (seis) licenças-prêmio em pecúnia.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculo.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001311-13.2022.8.22.0012

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. N. D. M., RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1611 ALTO ALEGRE - 76985-379 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDO: O. O., AVENIDA TAPAJÓS 4457 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a ação e defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

4. Remetam-se os autos para CEJUSC para fins de designar audiência de conciliação. Intime-se REQUERENTE E REQUERIDO para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, que será realizada de forma virtual, através do aplicativo Whatsapp, sendo facultado às partes a comparecer pessoalmente à audiência.

4.1- Casa haja interesse na realização do DNA deverá a parte requerida arcar com os custos do exame, ou apresentar comprovação de hipossuficiência financeira. Caso comprovado a hipossuficiência tornem os autos conclusos para deliberação.

4.2 Havendo acordo na audiência, tornem os autos conclusos.

5. Não obtido o acordo e apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

OSMAR OGRODOVCZYR, brasileiro, casado, motorista, RG Nº 278827, SSP/RO, e CPF Nº 271.591.242-00, residente e domiciliado na avenida Tapajós, nº 4457, centro, no município de Cabixi-RO.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001972-60.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 11 Km 3,5, ZONA RURAL AGROVILA - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

As Requisições de Pequeno Valor foram devidamente depositadas e sacadas pelo exequente conforme ID79067181.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências,

arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000333-87.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Precatório

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: WILSON VALKINIR, LINHA SÃO PAULO Km 02, PRÓXIMO DA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 76.692,98

DESPACHO

Proceda-se o cadastro dos novos advogados, caso tal medida não tenha sido realizada.

Expeça-se o MANDADO de penhora nos termos das determinações Id 75438014.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002379-44.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 01 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: VAGNER JOSE DE QUEIROZ, LINHA 05, KM 09, SANT sn RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 182.155,59

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual postula-se pela pesquisa via sistema INFOJUD.

Pois bem. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Diante do exposto, indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7010221-78.2021.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: CARLOS NORBERTO PAGUNG, AVENIDA PORTO ALEGRE 609, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 121.313,13

DESPACHO

Em que pese a devolução da carta precatória Id 78015793, vejo que não há demonstrativo do cumprimento do ato deprecado.

Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias comprovar o cumprimento da ordem, bem como impulsionar o feito, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002298-61.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: MARTINEZ DA SILVA ISBRECHT, RUA TEODOMIRO INÁCIO DA SILVA 825 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: ENERGISA, AV. SETE DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.964,16

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por MARTINEZ DA SILVA ISBRECHT, em face de ENERGISA DE RONDÔNIA, qualificado nos autos.

Narra que em 13/06/2022, a Requerente foi surpreendida com a cobrança de um débito no valor de R\$ 4.964,16 (Quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) fatura do mês de junho de 2022. Assevera que de imediato procurou o atendimento da Requerida para saber do que se tratava aquela cobrança haja vista que seria humanamente impossível uma casa de uma pessoa simples, consumir 5.059 Kwh de energia em apenas 30 dias. Em resposta, a Requerida informou a Requerente que a cobrança da fatura n. 38153272, no valor de R\$ 4.964,16 (Quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) é correspondente ao TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade), emitido em 10/06/2022, registrado sob n. 91047668 que foi constatada uma suposta irregularidade em seu medidor de energia entre o período de 10/2020 a 06/2022, e por estas razões foi lavrado o TOI e posteriormente emitido a fatura de n. 38153272. Pretende em sede de tutela de urgência para que a ré se abstenha em realizar a suspensão do fornecimento de energia por se tratar de serviço essencial.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela provisória constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

In casu, constata-se que a ré emitiu fatura com vencimento para o dia 10.08.2022 (id78959361), no valor de R\$ 4.964,16 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) referente a recuperação de consumo, consta ainda na Carta ao Cliente (id78959360) que os meses a recuperar são de 10/2020 à 06/2022, ou seja, 21 (vinte) um meses

Ocorre que, não poderá ocorrer interrupção de energia por débitos com vencimento superior a 90 dias, e em conformidade com que dispõe o art. 172 da Resolução n. 414/2010/ANEEL prevê a possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência de seu beneficiário. Veda tal suspensão, contudo, quando a dívida estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias.

Confira-se:

'Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(...)

2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.'

Desse modo, analisando os documentos supra citados, indicam a probabilidade do direito da autora, pois, atestam que as faturas que estão em aberto são superiores a 90 dias, ficando vedado a interrupção de energia pela ré, ao passar esse período, o débito só poderá ser cobrado na Justiça ou via administrativa.

Nesse sentido:

Tema 699 – “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.” REsp 1.412.433/RS e REsp 1.412.435/MT.

Neste caso, uma simples análise das alegações da parte autora é suficiente para demonstrar que, na hipótese de se manter a interrupção do serviço de energia, o consumidor será exposto à prática abusiva.

Assim, entendendo estarem presentes os pressupostos da tutela provisória de urgência, pois, a requerente está sem utilizar dos serviços essenciais prestados pela ré e ainda ter que aguardar até o final da tramitação desta demanda, seria apenas prorrogar a concessão de um direito evidente pelos documentos trazidos à ação.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e DETERMINO que a requerida: a) se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora ou restabeleça o fornecimento de serviço de energia de elétrica, se já estiver suspenso relativo aos meses citados, no prazo de 4h, a partir do recebimento desta DECISÃO via oficial de justiça plantonista, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por hora, até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada no caso de não cumprimento, o que deverá ser informado e comprovado pela autor;

2. Considerando ainda, que a empresa requerida em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara a audiência restou frustrada, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002353-12.2022.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DELCI DA SILVA GONCALVES, LINHA PA 1 km 61 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOAO CANDIDO GONCALVES, LINHA PA 01 km 61 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Nomeio como inventariante, DELCI DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 165.669 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 177.427.812-04, residente e domiciliado na Linha PA-1, KM 61, Sítio Bom Jesus da Lapa, CEP: 76.974-000, município de Espigão do Oeste/RO, que deverá ser intimada para as seguintes providências:

2.) O inventariante fica, desde já, compromissado de bem e fielmente desempenhar a função (artigo 617, p. único do CPC);

2.1) O inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

b) procurações de todos os requerentes;

2.2) Determino avaliação por Oficial de Justiça.

2.3) Após a avaliação a requerente deverá adequar o valor da causa. Havendo anuência quanto a avaliação, deverá a escritania judicial proceder a retificação dos autos quanto ao valor da causa, para proceder o recolhimento das custas em 3% sob o valor da causa, nos termos do art. 20 da Lei 3.896/16, in verbis:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escritania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o (a) cônjuge/companheiro (a), os herdeiros e os legatários pelo correio - se for o caso de não haver procuração nos autos (art. 626, CPC).

Não havendo procuração dos herdeiros nos autos, desde de já determino a citação via AR, encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC), desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), hipótese em que deverá ser citado pessoalmente; restando negativo o MANDADO, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público, (havendo incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;
4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;
5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);
6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).
7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).
8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.
9) Determino que o cartório inclua os herdeiros no sistema como terceiro interessado. Vindo a informação de novos herdeiros, fica deferido a inclusão, independente de novo DESPACHO nos autos.
Obs: As determinações deverão ser realizadas, considerando ambos os de cujus.
Intime-se. Cumpra-se.
I.C.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE À PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002364-75.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: NILZA DE MIRANDA HOFFMAM, LINHA SÃO PAULO KM 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: GERALDO JOSE DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 253 BAIRRO BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ILDA MIRANDA DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 253 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL JOSE DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 634, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISRAEL JOSE DA SILVA, RUA CIRO ESCOBAR 506, - DE 358 A 542 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-530 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALTEIR JOSE DA SILVA, LINHA 166 KM 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA MIRANDA DA SILVA, RUA J S/N LOTE 19 - 29135-000 - VIANA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos e etc...

O novo Código de Processo Civil (CPC) manteve a obrigação de provar o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) previamente à expedição da carta de adjudicação (artigo 877).

Assim determino a requerente que junte aos autos comprovante do recolhimento do imposto de transmissão.

Uma vez sendo juntado o comprovante de recolhimento do imposto, tendo em vista a Nota de Devolução n. 140/2022, constante no ID 76492750, determino ao Cartório Judicial que expeça Carta de Adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, contendo a qualificação subjetiva e objetiva de forma completa.

Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

[...]

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

Ressalta-se que conforme matrícula 492, Livro 2-Registro Geral, do Registro de Imóveis desta Comarca de Espigão do Oeste-RO, e conforme Nota de Devolução n. 140/2022 (id 76492750), não houve divisão amigável ou judicial do imóvel, motivo pelo qual o mesmo continua contendo a seguinte qualificação: Lote 40, Gleba 07 da Gleba Corumbiara do PP/Corumbiara, denominado Fazenda Cruzeiro do Oeste-RO, localizado neste Município de Espigão do Oeste-RO.

Deve-se observar que a área total do imóvel corresponde a 122,6052ha (cento e vinte e dois hectares, sessenta ares e cinquenta e dois centiares), contudo, conforme Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural ID : 60923998, pág 23 e 24, a área transmitida a requerente é de 5,4208ha (cinco hectares, quarenta e dois ares e oito centiares).

Consignar na Carta de Adjudicação que a requerente é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme ID 64141228, pág 46.

Deverá ser anexado a Carta de Adjudicação a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

As demais exigências constante na Nota de Devolução n. 140/2022 (id 76492750), deverão ser sanadas pela própria parte requerente via administrativa.

Expedida a Carta de Adjudicação, intima-se a parte para sua retirada.

Após arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
=====

Processo nº: 7001118-10.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEOSDETE BRUNO TRESSMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: promover a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 6 de julho de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002256-12.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LOURENCO DE NOVAES, LH 48, LT 03-A, GB 05, SETOR TATU s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDINALDO SILVA DOS REIS, LH 48 KM 02 LT 07 GB 05 s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS MOCELLIN, LH 48, SIN SETOR TATU s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JURACI DE OLIVEIRA CALDAS, LH 44 SETOR TATU, SINO LT 20-A2 GLEBA 05 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 9.841,67 nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA/AR/MP E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001673-27.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: I. B. L. G., RUA ALAGOAS 2742 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. L. D. J., RUA ALAGOAS 2742, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REU: F. G. A., RUA ORLINDO LENZ 2534, CASA LOTEAMENTO VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.272,00

DESPACHO

Defiro a cota ministerial Id 78948897.

Assim, intime-se as partes, para complementação do pedido submetido à homologação judicial, com a aposição de assinatura em todas as páginas do termo de acordo, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002935-46.2021.8.22.0008

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SOARES & KAMPINI LTDA - ME, AV MUIRAQUITA 2303 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO ROGERLANIO DE LIMA, 13 DE JULHO SN PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

JOSE SEBASTIAO SOARES, RO 387, KM 86, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA,

ROSENILDA KAMPINI, RO 387, KM 86, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Considerando que o Ministério Público apresentou denúncia:

1 - CITE(M)-se o(s) denunciado(s) pelo Ministério Público;

2 - INTIME(M)-O(S) para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, por escrito e através de advogado;

Decorrido o prazo sem que a peça defensiva seja apresentada, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la;

Este DESPACHO serve como MANDADO de citação e intimação de:

a) SOARES & KAMPINI LTDA (Mercado Pacarana), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.838.658/0001-65, localizada na Rodovia 387, Km 86, zona rural, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone para contato nº (69) 3481-2817/ (69) 9961-4793, tendo como sócios/titulares Rosenilda Kampini e José Sebastião Soares,

b) ROSENILDA KAMPINI, brasileira, solteira, inscrita no RG nº 730.805 SSP/RO e portadora do CPF nº 614.993.822-00, residente e domiciliada na Rodovia RO-387, Km 86, zona rural, município de Espigão do Oeste/RO,

c) JOSÉ SEBASTIÃO SOARES, brasileiro, casado, filho de Acir Soares e Guiomar Vitor Vellozo Soares, nascido aos 23/09/1968, inscrito no RG nº 307.561, residente e domiciliado na Rua da Matriz, nº 2.905, bairro centro, no município de Espigão do Oeste/RO, e

d) FRANCISCO ROGERLANIO DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Severino de Lima e Francisca Raimunda de Lima, inscrito no RG nº 673.341 SSP/RO, portador do CPF nº 655.922.802-97, residente e domiciliado na Rua 14 de Julho, zona rural, no município de Espigão do Oeste/RO,

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002343-65.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Seguro

AUTOR: MONICA ANDRESSA DE OLIVEIRA, VALE FORMOSO 2213 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 5 ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.737,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002649-05.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

REQUERENTE: IZAURA RODRIGUES, ESPIRITO SANTO 2337 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000015-02.2021.8.22.0008

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Capacidade, Liminar, Nomeação

REQUERENTE: AUGUSTA PEREIRA DA SILVA SOUZA, RUA VALTER GARCIA 3749 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: JOSE PEREIRA NETO, RUA VALTER GARCIA 3749 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, no intuito de aguardar-se a realização da perícia médica.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002342-80.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: O. M. M., RUA MATO GROSSO 2255 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REU: M. O. D. M., AV. SETE DE SETEMBRO, ACADEMIA DRAGÕES DO NORTE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.600,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual.

Anoto-se o segredo de justiça, caso este não esteja no cadastro dos autos.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 18/08/2022, às 08hs.

2) Atento às provas de parentesco e aos demais elementos constantes nos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação. O valor supra, deve ser depositado em contra corrente a ser aberta em nome da representante da autora ou pessoalmente, mediante recibo.

3) CITE-SE O(A) REQUERIDO(A) para que tenha ciência de que os alimentos acima fixados são devidos a partir da citação, e intime-se o autor, por intermédio de seu advogado ou pessoalmente caso esteja representado pela Defensoria Pública, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

4) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001527-59.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADOS: PEDROMAR BAILKE, ITAPORANGA 2144 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADERLAN BAILKE, PRESIDENTE KENNEDY s/n CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.136,31

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado Aderlan Bailke no valor de R\$ 8.517,74 determino a intimação VIA EDITAL do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001701-97.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALKALE MADEIRAS EIRELI - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 1 INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO BORGES, RUA PEROBA COM PAU FERRO 6130, - DE 6130/6131 AO FIM ELDORADO - 76811-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.399,49

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em que o exequente peticiona pela inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, como o SPC e SERASA.

Pois bem. Conforme inovação do Novo Código de Processo Civil, a inclusão do executado em cadastros de inadimplentes se torna possível, sendo regulamentada pelo § 3º do art. 782, in verbis:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Assim, havendo requerimento do exequente bem como prova da existência da dívida, representada pelos títulos judiciais juntados aos autos, defiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por vias do sistema SERASAJUD.

À Sra. Diretora de Cartório, para que através do sistema SERASAJUD, providencie os meios necessários para efetivar a inclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Dados para inclusão no sistema Serasajud:

PROCESSO Nº 7001701-97.2019.8.22.0008;
TITULAR DA ORDEM/EXECUTADO: ALKALE COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA; CPF ou CNPJ: 10.616.048/0001-82
TITULAR DA ORDEM/EXECUTADO: PAULO ROBERTO BORGES; CPF 002.898.192-88
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: 60.399,49
DATA DO DÉBITO: 7/09/2019
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: 60.399,49
DATA DA ATUALIZAÇÃO: 05/07/2022
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002811-68.2018.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Ato / Negócio Jurídico
EXEQUENTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE CARROCERIAS RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 21632, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415
EXECUTADO: ROGERIO HAMILTON RIBEIRO, AV. 07 DE SETEMBRO 2232 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 16.542,95

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão do feito, deferida anteriormente.
Diante da resposta negativas das pesquisas junto aos sistema informatizados, anexas.
REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC).Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001455-96.2022.8.22.0008
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido(a): M. Y. d. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS - RO12146
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito manifestando-se nos autos quanto ao relatório Id. 78289965.
Espigão do Oeste (RO), 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo nº: 7001822-23.2022.8.22.0008
REQUERENTE: DANAY ELIAS FOURGIOTIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000573-37.2022.8.22.0008

Requerente: ITAMAR POLACK

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 04/08/2022, ÀS 10H, com o(a) medico(a) perito(a) Bruna Caroline Batisda de Andrade, no seguinte endereço: Instituto Integra, Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001527-59.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: PEDROMAR BAILKE - CPF: 564.820.432-91 (EXECUTADO)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado Aderlan Bailke no valor de R\$ 8.517,74 determino a intimação VIA EDITAL do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC.. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Espigão do Oeste-RO, 6 de julho de 2022

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 16/08/2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7004246-77.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido - Execução Fiscal

30 dias

REQUERDIDO: MOISES PAIXAO PORTELA (CPF 326.348.622-53)

Endereço: Rua da Beira, 6580, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76816-800

OBS: execução redirecionada aos sócios em virtude da Desconsideração da Personalidade Jurídica de A & D INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME (CNPJ 10.783.053/0001-80)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de execução fiscal, proposta por Estado de Rondônia.

A dívida deverá ser paga em 5 dias úteis, devidamente atualizada, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, quando poderão ser elevados.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 105.000,00

PROVENIENTE DE: crédito não tributário

CDA Nº: 20180200008352

DATA DA CDA: 15/03/2018

Espigão do Oeste-RO, 6 de julho de 2022

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 06/09/2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002225-89.2022.8.22.0008

Requerente: V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 04/08/2022, às 10h, com o(a) medico(a) perito(a) Bruna Andrade, no seguinte endereço: Instituto Integra, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura-RO.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003539-07.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA FABIANA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA - RO11078

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001569-35.2022.8.22.0008

REQUERENTE: FABIANE VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, ESTEVAM JORDAN SANCHES GOMES - RO12134

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001796-25.2022.8.22.0008

REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001800-62.2022.8.22.0008

AUTOR: NEIVA SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003857-87.2021.8.22.0008

Requerente: LEANDRO TIMM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a complementação do laudo juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003322-61.2021.8.22.0008

Requerente: CLAUDINEIA LAUVERS

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES e outros

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Advogado do(a) REU: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para darem prosseguimento ao feito, apresentando as provas que pretendem produzirem, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes apresentarem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, inclusive devem sugerir os pontos controvertidos da lide, sob pena de preclusão.

Prazo comum de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000172-72.2021.8.22.0008

Requerente: RAYELLE SOUZA DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1019266-92.2022.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): RAFAEL PAULO

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002410-64.2021.8.22.0008

Requerente: JOSE CARLOS MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimadas para dar prosseguimento ao feito, apresentando as alegações finais.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

7001154-23.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001554-37.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMILSON VALLE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.
Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7001594-19.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUSITANI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002821-44.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXCUTADO: SOLIANA JAN

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o requerimento da parte exequente, pelo que se determina a suspensão do presente feito até a data de 05/08/2022, para fins de entabulação de acordo entre as partes ou cumprimento voluntário da obrigação, o que faço com fulcro no art. 922 do NCPC.

Findo o prazo da suspensão, manifeste-se nos autos a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao eventual descumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito na forma do art. 924, inc. II do NCPC.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte executada: EXCUTADO: SOLIANA JAN, RUA DOURADOS 925 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002539-69.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VILSON SENA DE MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por VILSON SENA DE MACEDO, já qualificado, em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento do retroativo de reajuste salarial referente aos meses de janeiro de 2017 até maio de 2019.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares e questões prejudiciais, as quais passa-se a enfrentar.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, o qual foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual. Assim sendo, não há inépcia a ser declarada. Rejeita-se a preliminar.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação do comando sentencial, deverão observar os pedidos deferidos na DECISÃO e não a conta apresentada na peça exordial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA COISA JULGADA

O requerido arguiu preliminar de coisa julgada face à propositura da ação distribuída neste mesmo juízo sob o n. 7001836-46.2018.8.22.0008. Pois bem.

A análise dos autos do processo de n. 7001836-46.2018.8.22.0008 evidencia que versa sobre o mesmo tema (ação de cobrança para pagamento da diferença do piso salarial, conforme preceitua o art. 206, inc. VIII, da CRFB/1988, Lei Federal nº 11.738/2008).

Não obstante, verifica-se que aqueles autos foram propostos por polo ativo diverso do aqui evidenciado, de forma que não há falar em coisa julgada. Rejeita-se a prejudicial de MÉRITO arguida.

DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

No tocante à alegação atinente a “impedimento ao exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera”, arguido pela municipalidade em razão de ter sido, o cargo de procurador do município, outrora ocupado pelo representante processual da parte autora, no período compreendido entre 15/01/2021 e 01/06/2021, vê-se necessidade de detida reflexão.

Infere-se que, à data da propositura da ação (23/08/2021), já se haviam produzido os efeitos da exoneração do cargo público, frente ao agora patrono da parte requerente. Contudo, razão assiste à defesa apresentada pelo município no que tange à melhor interpretação dos princípios da Administração Pública no particular, e aplicabilidade, por analogia, ao substrato fático deste feito, das disposições constantes na Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.

Embora o referido ato normativo tenha caráter impositivo somente sobre a esfera federal do poder público, recomendável a análise sistemática dos fatos, em busca de uma pertinente analogia, ao contexto das relações ora sob apreciação jurisdicional.

Explica-se: malgrado não tenha, a imposição da regra quanto ao impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda que tenha remunerado o agora o advogado (art. 30, I, Estatuto da OAB), previsto a hipótese de desligamento da repartição pública, nem o prazo durante o qual se mantém a incompatibilidade em casos tais, a correta exegese da norma à luz dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF), dentre os quais o da moralidade, tornam viável a aplicação, também à seara administrativa de âmbito estadual e municipal, do prazo estipulado pela mencionada Lei nº 12.813/2013. Afinal, a ratio subjacente à normativa federal, fulcrada em fatos pelos quais ter-se-ia estipulado haver incompatibilidade, subsistem igualmente nas relações entre ex-procurador, e atual advogado, de partes opostas num mesmo processual judicializado.

Reza o inciso II do art. 6º do diploma que mantém-se o conflito de interesses público X privado por período de 06 (seis) meses, contados do desligamento - in casu, exoneração. Veja-se:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Veja-se: diante da condição do requerente, de servidor do município, da evidente proximidade entre a data propositura da ação e da exoneração do cargo público outrora ostentado pelo representante processual, e, ainda que os fatos nos quais se baseiam as alegações da requerente tenham se verificado enquanto o atual representante processual ainda exercia o cargo público, plausível o reconhecimento do impedimento processual do advogado para o patrocínio desta causa, em razão do aparente conflito de interesses. Tanto mais por ser razoável o entendimento - senão ostentar ele, mesmo, presunção - de que, pelo período em que outrora figurou nos quadros do mesmo ente público, enquanto seu procurador, teve acesso a informações privilegiadas que, em alguma medida, lhe fomentaram tese que agora usa, e que lhe privilegia, pela posição atual em desfavor da contraparte, da qual recentemente conheceu meandros administrativos e documentais, em cargo sensível e de extrema confiança.

Com base nas razões elencadas, acolhe-se a preliminar, e DETERMINA-SE à parte autora que promova a adequação de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Vindo a adequação, retorne conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002714-63.2021.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. K. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: J. L. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000483-29.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: FLAVIANE RODRIGUES MARCULINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, ou seja, até 05/03/2024.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000444-66.2021.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.300,00

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MATOS HOLZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo estimado e o local da prestação do serviço.

Assim, em que pese os argumentos lançados pela Seguradora, infere-se que, no caso, o montante arbitrado encontra-se razoável, não havendo, pois, que se falar em excesso, tampouco onerosidade a ré - que dispõe de condições para custeá-lo -, especialmente pelo fato de que tal montante já vem sendo arbitrado, em casos idênticos, há anos, sem questionamentos pela requerida.

Destarte, mantém-se inalterado o valor fixado e demais termos do decisório retro.

Intime-se a seguradora a promover o pagamento, em 15 dias.

Após, com o pagamento, cumpra-se as determinações impostas.

Caso contrário, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001398-15.2021.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. H. B. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: M. V. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se contra MANDADO de prisão. Considerando as informações constantes nos autos, DETERMINA-SE A CONVERSÃO da execução de alimentos pelo rito de prisão ao de expropriação de bens.

Consta no acordo colacionado previsão de pagamentos a serem realizados até a data de 10/10/2022. Contudo, a exequente requer suspensão do feito até o dia 11/07/2022 - período inferior a um mês -, medida processualmente inviável.

Intime-se a exequente a esclarecer o pedido, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, III do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002301-16.2022.8.22.0008

Fixação, Regulamentação de Visitas

Divórcio Litigioso

R\$ 5.403,09

REQUERENTES: M. S. D. N., RUA PINHEIROS 2497 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. S. D. N., RUA PINHEIROS 2497 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. S. D. N., RUA PINHEIROS 2497 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, C. M. S., RUA PINHEIROS 2497 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. M. D. N., CPF nº 01647429218, RUA DOS PASSAROS 2506 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 08/09/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REQUERIDO: C. M. D. N., CPF nº 01647429218, RUA DOS PASSAROS 2506 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002344-50.2022.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDINALVA FELIX DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001362-07.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVINA GOTARDO PREATO

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: Banco Bradesco, BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Em primeiro plano, defere-se a gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Quanto ao mais, defere-se a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, ora reconhecendo-se sua hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar que a providência “não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes manifestaram-se nos IDs: 75182176, 75547467 e 75710805. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a existência da relação jurídica entre as partes; b) se houve a contratação dos serviços pela parte autora junto às requeridas, c) se os contratos apresentados pelas requeridas foram assinados pela parte autora; d) se houve a disponibilização do crédito junto à conta bancária da autora; e) se houve a ocorrência de dano moral padecido pela autora. Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de provas admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova pericial.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida cumprirá demonstrar os pontos fixados nos itens: “a”, “b”, “c” e “d”; b) à parte autora caberá provar o aludido dano moral suportado - item “e”.

Quanto aos demais meios de provas indicados pelas partes, qual seja, depoimentos pessoais das partes, indefere-se, por ora, já sendo oportunizado ao norte a juntada de novos documentos, os quais poderão trazer o pretendido deslinde do caso em comento; evidencia-se, ainda, que tão logo referida prova documental seja acostada, nada impede que o pleito da parte autora seja reavaliado pelo juízo, com o fito de uma escorreita prestação jurisdicional.

Ademais, não se pode conferir às partes, sob a alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com o desfecho da demanda, ou seja, provas desnecessárias ou inúteis. A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: “[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182).

E Fredie Didier Júnior arremata: “[...] a FINALIDADE da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).

1. Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial, NOMEIA-SE o Sr. JOSÉ MENAH LOURENÇO, CPF n. 249.821.958-70, perito grafotécnico que consta na lista de peritos homologados pelo E. TJRO.

Intime-se o perito, via sistema, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo e apresente na sequência o valor dos honorários periciais.

Oportunamente, considerando que somente a parte requerida BANCO BRADESCO S.A. pleiteou a prova pericial (grafotécnica), tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Com a informação do perito acerca do valor dos honorários, intime-se a parte requerida BANCO BRADESCO S.A. para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento nos autos, sob pena de preclusão.

Após, renove-se a intimação ao perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o agendamento da diligência, atentando-se quanto ao prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a data da informação e a data do agendamento, a fim de que haja tempo hábil para intimação das partes.

Outrossim, faz-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação grafotécnica.

2. Quanto ao pedido da parte requerida BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., de expedição de ofício ao BANCOOB BANCO COOP BRASIL S.A, Agência: 3271, RUA CEARÁ, CENTRO, salienta-se que a Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Outrossim, deverá a parte requerida, no mesmo prazo, apresentar o endereço completo para encaminhamento do ofício solicitado, tendo em vista as informações incompletas constantes no ID: 75182176.

Havendo comprovação do recolhimento das custas da diligência, expeça-se ofício ao BANCOOB BANCO COOP BRASIL S.A, Agência: 3271, no endereço a ser informado pela parte requerida, solicitando o encaminhamento de comprovante de crédito e/ou levantamento em favor da parte autora DALVINA GOTARDO PREATO, CPF n. 277.245.652-87, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal – no prazo comum de 05 (cinco) dias – após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se em sua íntegra.

3. Com a juntada dos documentos - laudo pericial e ofício, declara-se encerrada a instrução processual, abrindo vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003624-32.2017.8.22.0008

Direitos e Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERNARDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente, para substituição da penhora outrora realizada, e a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: uma Pá Carregadeira de Rodas, Marca Caterpillar amarela, ano/modelo 2002.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio(a) Oficial(a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel –, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERNARDES, RUA GOIAS 2275 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002651-09.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

EXCUTADO: LEANDRA RAMALHO LEITE

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento quanto à especificação da conta judicial na qual encontra-se depositada a quantia.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, CPF nº 01564849279, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos (conta judicial nº 1505609-0, agência 3677), conforme comprovante de ID: 57810711, cuja cópia deverá ser instruída ao presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCP.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003231-39.2019.8.22.0008

Inadimplemento, Compra e Venda

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento quanto à especificação da conta judicial na qual encontra-se depositada a quantia.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do advogado da exequente - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 31567976, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos (conta judicial 1506101-8, agência 3677), conforme comprovante de ID: 65744220, cuja cópia deverá ser instruída à presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCP.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000484-82.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SEBASTIANA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE:

SEBASTIANA SANTOS DA COSTA, RUA PINHEIROS 2366 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000065-96.2019.8.22.0008

Dano ao Erário

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURILIO NOGUEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003036-88.2018.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: JANAINA NINMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

INVENTARIADO: CELIO NINMANN

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: JANAINA NINMANN, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2957 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000324-62.2017.8.22.0008

União Estável ou Concubinato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583

REU: V. R. L. J.

ADVOGADOS DO REU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na AUTOR: S. P., TRAVESSA MARQUART 120 CENTRO - 29603-000 - SERRA PELADA (AFONSO CLÁUDIO) - ESPÍRITO SANTO

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002503-27.2021.8.22.0008

Piso Salarial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ALDENE GONCALVES DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA ALDENE GONCALVES DA SILVA SANTOS, já qualificada, em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando o recebimento das diferenças remuneratórias de reajuste salarial, retroativamente aos meses de janeiro de 2017 até maio de 2019.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminares e questões prejudiciais, as quais passa-se a enfrentar.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, o qual foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual.

Assim sendo, não há inépcia a ser declarada. Rejeita-se a preliminar.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação do comando sentencial, deverão observar os pedidos deferidos na DECISÃO e não a conta apresentada na peça exordial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

No tocante à alegação atinente a "impedimento ao exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera", arguido pela municipalidade em razão de ter sido, o cargo de procurador do município, outrora ocupado pelo representante processual da parte autora, no período compreendido entre 15/01/2021 e 01/06/2021, vê-se necessidade de detida reflexão.

Inferre-se que, à data da propositura da ação (18/08/2021), já se haviam produzido os efeitos da exoneração do cargo público, frente ao agora patrono da parte requerente. Contudo, razão assiste à defesa apresentada pelo município no que tange à melhor interpretação dos princípios da Administração Pública no particular, e aplicabilidade, por analogia, ao substrato fático deste feito, das disposições constantes na Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.

Embora o referido ato normativo tenha caráter impositivo somente sobre a esfera federal do poder público, recomendável a análise sistemática dos fatos, em busca de uma pertinente analogia, ao contexto das relações ora sob apreciação jurisdicional.

Explica-se: malgrado não tenha, a imposição da regra quanto ao impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda que tenha remunerado o agora o advogado (art. 30, I, Estatuto da OAB), previsto a hipótese de desligamento da repartição pública, nem o prazo durante o qual se mantém a incompatibilidade em casos tais, a correta exegese da norma à luz dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF), dentre os quais o da moralidade, tornam viável a aplicação, também à seara administrativa de âmbito estadual e municipal, do prazo estipulado pela mencionada Lei nº 12.813/2013. Afinal, a ratio subjacente à normativa federal, fulcrada em fatos pelos quais ter-se-ia estipulado haver incompatibilidade, subsistem igualmente nas relações entre ex-procurador, e atual advogado, de partes opostas num mesmo processual judicializado.

Reza o inciso II do art. 6º do diploma que mantém-se o conflito de interesses público X privado por período de 06 (seis) meses, contados do desligamento - in casu, exoneração. Veja-se:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Veja-se: diante da condição da requerente, de servidora do município, da evidente proximidade entre a data propositura da ação e da exoneração do cargo público outrora ostentado pelo representante processual, e, ainda que os fatos nos quais se baseiam as alegações da requerente tenham se verificado enquanto o atual representante processual ainda exercia o cargo público, plausível o reconhecimento do impedimento processual do advogado para o patrocínio desta causa, em razão do aparente conflito de interesses. Tanto mais por ser razoável o entendimento - senão ostentar ele, mesmo, presunção - de que, pelo período em que outrora figurou nos quadros do mesmo ente público, enquanto seu procurador, teve acesso a informações privilegiadas que, em alguma medida, lhe fomentaram tese que agora usa, e que lhe privilegia, pela posição atual em desfavor da contraparte, da qual recentemente conheceu meandros administrativos e documentais, em cargo sensível e de extrema confiança.

Com base nas razões elencadas, acolhe-se a preliminar, e DETERMINA-SE à parte autora que promova a adequação de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

Vindo a adequação, retorne os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001424-76.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que foi prolatada DECISÃO liminar para que:

a) efetive a implantação do benefício de auxílio-doença ao requerente, posto que é portador de hanseníase, com sequela de cirurgia no pé direito, com comprometimento ósseo.

Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, adveio informação quanto ao não cumprimento da DECISÃO judicial.

Assim, atento à informação citada, oportuniza-se, o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da medida liminar, sob pena de aplicação de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao cumprimento, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Outrossim, realizado a perícia, conforme certidão ID: 77872408, oficie-se o expert nomeado requisitando a entrega do laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena destituição do encargo.

A natureza do fato relatado, e da liminar proferida, é incompatível com qualquer outra diligência protelatória que, diante do grave risco que se pretende acautelar, se revela desproporcional.

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA, CPF nº 96455713249

Benefício Concedido: Auxílio Doença

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO ID: 76693823.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, venham-me conclusos em apartado para demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001235-69.2020.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTE: ELCIMAR FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA MENDES PINHEIRO, IVANI DE LURDES OLIVEIRA DA SILVA, ISAÍAS RODRIGUES OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES MACEDO, KAREN RODRIGUES MACEDO, RONDINELIO PEREIRA DE OLIVEIRA, VALDIRENE PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DIEKSON PEREIRA DE OLIVEIRA, VANDERLI R. OLIVEIRA, VANILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, VANDERLEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, IDALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROSILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO RODRIGUES FILHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

Assim, a esta altura, considerando os esclarecimentos prestados pela DPE, defere-se o requerimento, pelo que se DETERMINA a intimação pessoal do inventariante MALKON NADSON RODRIGUES FERREIRA OLIVEIRA, para que compareça a Defensoria Pública de Espigão do Oeste, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá promover o devido andamento ao presente inventário judicial, sob pena de extinção e arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Rua Serra Azul, 2467, Centro, em Espigão do Oeste-RO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004684-74.2016.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE PAULA EXEQUENTE: NAIR ALVES DE PAULA EXEQUENTE: NAIR ALVES DE PAULA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº

RO7396 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº

RO7396 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº

RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID: 76354178 p.2, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe constante no ID: 59942242 p.2.

Após advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000969-82.2020.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIELE REZENDE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: CLEISON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO REU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência lançada ao ID. 77072608.

É de ciência geral que o cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002210-28.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLOVIS BERGEREXEQUENTE: CLOVIS BERGEREXEQUENTE: CLOVIS BERGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID: 78990782 p. 2, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe constante no ID: 67412771 p.2.

Após advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0001381-45.2014.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Pâmela Aline Alves Ferreira, Paula Amanda Alves Ferreira

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem.

Inobstante o avanço do feito, compulsando os autos, verifica-se que até o momento não houve a implantação do benefício concedido em título judicial definitivo, prejudicando a apuração do valor devido nos termos do título judicial.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do CPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, em quantia correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional - rateado em partes iguais -, a contar da data do óbito da vítima (23/12/2012), sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Consigne-se que o título fixou como termo final da obrigação o alcance da idade de 25 anos das dependentes (13/10/2020 a Paula Amanda Alves Ferreira; 29/10/2023 a Pâmela Aline Alves Ferreira), dispondo que a cota da filha que completasse primeiro a idade máxima deveria ser acrescida à da outra dependente. Destarte, considerando que Paula alcançou a idade máxima em 13/10/2020, caberá a integralidade do benefício à exequente Pâmela Aline Alves Ferreira a partir de 14/10/2020 (2/3 do salário mínimo nacional) até que esta alcance também a idade de 25 anos (29/10/2023), data final de gozo do benefício.

Para tanto, quanto disposto ao ID: 29274130, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, devendo esta sinalizar à Secretaria de Estado competente para a implantação do benefício de natureza indenizatória, para que proceda à implantação do benefício concedido às dependentes, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EXEQUENTES: Pâmela Aline Alves Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO, Paula Amanda Alves Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: pensão por morte, desde 23/12/2012

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA (Páginas 87-99 ID: 10997727 - AUTOS DIGITALIZADOS (0001381-45.2014.8.22.0008 VOL 003 4.pdf)10997727 - AUTOS DIGITALIZADOS (0001381 45.2014.8.22.0008 VOL 003 4.pdf).

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000014-17.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000618-41.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA VICENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

Polo Ativo: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Citada, a parte requerida, em sua contestação, arguiu preliminarmente a incompetência do juizado especial, afirmando a necessidade de produção de prova pericial, e carência da ação em razão de alegada ausência de documentação necessária. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos.

Afasta-se a preliminar, por não se tratar de documento essencial à propositura da demanda. A alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, não encontra suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

Quanto ao mais, defere-se a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, ora reconhecendo-se sua hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar que a providência "não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte requerida requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora requereu a produção de prova oral. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) qual a dinâmica da contratação e se alguma das partes agiu com culpa ou dolo; b) se há nexo de causalidade entre eventual conduta culposa ou dolosa de quaisquer das partes do litígio e os danos relatados nos autos; c) se da ação/omissão de quaisquer das partes resultou à autora dano material, e qual a sua extensão; d) se da ação/omissão de quaisquer das partes resultou à autora danos morais; e) se o negócio jurídico que originou as cobranças denunciadas pela parte autora preenche os requisitos dos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico; f) se os serviços objeto do negócio foram efetivamente prestados.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar a existência de dano à esfera dos direitos de personalidade; b) à parte requerida caberá provar eventual fato de terceiro; a suposta regularidade de suas condutas; eventual culpa concorrente da vítima; c) se o negócio jurídico que originou as cobranças denunciadas pela parte autora preenche os requisitos dos planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico; d) se os serviços objeto do negócio foram efetivamente prestados.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação, por entender que as tais, ao menos por ora, são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC. Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Após, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das provas ora deferidas.

Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000206-81.2020.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: ABILIO NOGUEIRA

Advogado: Advogados do(a) PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022.

7001694-08.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VANDERLI BRUNO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002382-38.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESTER SILVA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para esclarecer o pagamento de parcela de honorários, já que os honorários foram incluídos na certidão de crédito e dívida.

Ressalta-se que os depósitos devem ser realizado em continuação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002448-47.2019.8.22.0008

Municipais, ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS MILU LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o requerimento de ID: 67722856.

Considerando que as diligências para localização do endereço do executado restaram infrutíferas, nesta oportunidade, cite-se a parte executada por edital, para que no prazo de 30 (trinta) dias pague o débito apontados na Inicial ou garanta a execução na forma do disposto no art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, intimando-o a oferecer embargos, querendo.

Observe-se, na ocasião, o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

Com o decurso do prazo de eventual pagamento, o que deverá ser certificado, dê-se vista ao exequente para impulsionar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003120-55.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARMO PENA FILHOEXEQUENTE: SEBASTIAO CARMO PENA FILHOEXEQUENTE: SEBASTIAO CARMO PENA FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a fixação de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme DESPACHO de ID: 78988606 p.2, de cujo teor a parte executada já foi intimada, quedando-se inerte, DETERMINA-SE, agora, a expedição da RPV para pagamento do importe constante no ID: 67446165 p.2.

Após advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Processo: 7002129-45.2020.8.22.0008

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: CLEIDINALVA FELIX DO NASCIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFERE-SE o pedido anterior e com a FINALIDADE de localizar a fonte empregatícia/pagadora.

Para tanto, SERVE COMO OFÍCIO ao INSS para que em 10 (dez) dias informe à parte exequente ou seu patrono o órgão empregador/ fonte pagadora da parte executada REQUERIDO: CLEIDINALVA FELIX DO NASCIMENTO, CPF nº 00671748254.

Consigne-se que este ofício deverá ser entregue pela parte autora/exequente ou seu patrono, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado(a).

A exequente deverá juntar a resposta do INSS aos autos 05 (cinco) dias após o fim do prazo de resposta do item anterior acompanhada de petição que conste: a) indicação de bens penhoráveis/arrestáveis; e, b) atualização do débito.

Não havendo atendimento do item anterior pela exequente, retorne concluso para extinção.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002510-53.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITALINO HAMMER

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer providência, esclareça a Diretoria de cartório se houve a citação do INSS, certificando-se eventual decurso do prazo ofertado.

Em caso negativo, cumpra-se na íntegra as determinações de ID: 56145856.

Só então, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001244-94.2021.8.22.0008

Concessão, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JACIRA BUTZKE KRAUSE, EDNEI KRAUSE

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003694-10.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ELAINE ALMEIDA COSTA LANCHONETES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defere-se o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 20/01/2023.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7004005-98.2021.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: TANIA MIRIAN DA SILVA, TATIANA CRISTINA DA SILVA SANTOS, SANDRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

INVENTARIADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que houve celebração de acordo entre os herdeiros nos autos 7000312-72.2022.8.22.0008, o qual consta cláusula específica quanto à resolução do presente feito, intime-se a parte inventariante para acostar aos autos cópia do termo de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover o cumprimento da cláusula em questão, acostando aos autos o pedido de adjudicação em favor do terceiro interessado Suênio Silva Santos e esboço de partilha em relação aos demais herdeiros quanto à área remanescente e demais bens.

Outrossim, intem-se os credores constantes ao ID: 67290634 para ciência e eventual habilitação dos créditos em desfavor do Espólio de Antonio Avelino da Silva, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001681-04.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

EXECUTADO: MARCEL SENS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inobstante a apresentação da documentação de registro da empresa, verifica-se que nenhuma das certidões demonstra o requisito legal a considerar a condição de microempresa, a saber, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Sobre o ponto, memora-se o Enunciado nº 135 do FONAJE:

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos sua qualificação fiscal atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003100-30.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 485,00

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, CNPJ nº 03571238000165, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MATEUS PEREIRA, CPF nº 03673861271, RUA JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA 12, WHATSAPP (19 99148-4815)

BAIRRO BENVENUTO - 13160-000 - ARTUR NOGUEIRA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a apresentar novo endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante do ato normativo sobre o uso de aplicativo para cumprimento de ordens judiciais, conforme DESPACHO - CGJ Nº 3598 / 2022 - JUIZCORR-JUD/CGJ processo SEI n. 0000146-18.2022.8.22.8009, datado de 31/05/22, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000487-66.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. L. S. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: C. G. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001314-77.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: G&W TRANSPORTES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 10/01/2023.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001648-14.2022.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: H. G. P. F., L. B. P. F., V. P. D. S. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Polo Passivo: E. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta os autos pedido de parcelamento das custas processuais, ID: 78965393.

Pois bem. O parcelamento das custas está previsto na Resolução 151/2020-TJRO, art. 5º, que assim dispõe:

Art. 5º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma: I - Valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - Valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - Valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - Valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - Valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - Valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99 em até 6 parcelas; VII - Valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; VIII - Valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas.

Assim, considerando o montante da obrigação, defere-se o pedido da requerente, AUTORIZANDO-SE o parcelamento do valor, para pagamento em 06 (seis) parcelas.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte requerente para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Comprovado o recolhimento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Em caso de inadimplemento, expeça-se o necessário para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, arquivando-se, na sequência.

Apresentado o comprovante, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002384-66.2021.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. E. D. S. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

EXECUTADO: C. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: A. E. D. S. L., RUA SERGIPE 2102 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003724-50.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001848-26.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FILIPE SAICK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

DESPACHO

Diante da informação contida ao ID: 77987364, arquivem-se os autos consoante SENTENÇA declarada ao ID43244357.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002054-06.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ALICIA MARIA HILGERT SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002423-97.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZIRA JAM SCHULTZ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELZIRA JAM SCHULTZ em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

Prescrição Quinquenal

Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 11/09/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o ajuizamento da presente demanda.

Assim, afasta-se a prejudicial arguida.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c". À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).

Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidação do MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Para tanto, NOMEIA-SE a Dra. Johanna Paula Xavier, CRM/RO 4124.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCP.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002844-87.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 613,68

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 804,92, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA, CPF nº 02790550212, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJO, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJO e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA, ESTRADA DO PACARANA Km 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJO, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências resem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA, ESTRADA DO PACARANA Km 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003974-78.2021.8.22.0008

Injúria

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

QUERELADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO QUERELADO: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

DECISÃO

Recebe-se a a queixa crime.

Cite-se o querelado, por intermédio do advogado já constituído, para responder à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Na resposta, poderá o acusado arguir preliminares e alegar tudo o mais que lhe interesse à defesa, oferecer documentos e teses defensivas outras que lhe parecerem convenientes, especificar as provas pretendidas nos autos e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo-lhes a intimação, quando entender necessário.

Após, concluso para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001009-93.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 35.038,29

REQUERENTE: GUSTAVO BALBINOT ROSALEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O processo ainda não se encontra apto a julgamento.

O feito foi recebido, tendo sido, então, remetido concluso para DECISÃO ou julgamento antecipado.

Após análise detida aos autos, considerando, inclusive, a contestação aviada pela ré, com suscitação de dúvida quanto a existência da subestação e a sua vinculação com unidade consumidora, verifica-se ainda carecerem os autos de melhores elementos de convicção acerca da construção da rede de energia objeto da lide, dos gastos inerentes, bem como sobre o uso ou utilidade da subestação para a coletividade.

1 - Desta feita, visando propiciar melhores elementos de convicção a este juízo, com supedâneo no art. 370 do CPC, que prevê a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, a fim de aferir satisfatoriamente as questões abordadas no litígio, e diante ainda do disposto nos arts. 378 e 405 do referido diploma legal, DETERMINA-SE, a realização de vistoria pelo Oficial de Justiça, no imóvel onde está situada a rede de energia objeto da lide, a fim de especificar as particularidades acerca da localização e derivação pertinentes à subestação mencionada na inicial, bem como resposta aos seguintes quesitos:

- a) Sobre a existência da rede particular;
- b) Se está dentro ou fora da propriedade;
- c) verifique a existência e acesso de documentos em poder do requerente, sobre a data em que a estação foi construída, declinando a informação respectiva;
- d) Se esta alimenta somente o imóvel do projeto;
- e) Caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários;
- f) Se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis;
- g) Qual a distância da rede particular para a concessionária

h) Se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material);
i) Se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores;
j) Qual o valor da rede na época da sua construção;
k) Qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação;
l) Se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
m) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potência (KVA)
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.
3 - Cumpridas as determinações, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
DETERMINAÇÕES À CPE:
i) Encaminhe-se ao Oficial de Justiça para cumprimento da diligência constante ao item 1;
iii) Após o cumprimento das determinações e com a juntada da certidão do meirinho, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias;
iv). Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000893-87.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAMELA BRUNA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por PAMELA BRUNA DOS SANTOS em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., pleiteando a condenação da parte requerida no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos imateriais e o reembolso de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que o voo contratado foi remarcado sem justificativa, o que lhe gerou transtornos.

De início convém ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não bastasse, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID.76660912).

Passa-se ao exame do requerimento de suspensão do processo pela requerida, ao argumento de motivo de força maior em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Não obstante as consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, tão notórias quanto nefastas a toda a população do país, setores de prestação de serviços, empresarial, prestadores autônomos e outros tantos, não há razão para manter suspenso o processo, em prejuízo da prestação jurisdicional.

Mormente porque o cenário excepcional vivenciado acomete a todos, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional, em que pesem as razões deduzidas pela requerida, que, de resto, sempre poderá exercer o contraditório e ampla defesa nos autos, valendo anotar que o caderno processual já agasalhou audiência de conciliação telepresencial, contestação e impugnação subsequente, no decorrer do procedimento.

INDEFERE-SE o pedido de suspensão pretendido pela parte requerida.

Não há preliminares e/ou questões a serem sanadas, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. No que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Da análise dos autos, verifica-se a existência da relação jurídica entre as partes pelo contrato de transporte. A dúvida restringe-se à existência de dano em decorrência da alteração de malha viária nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC.

A parte requerente aduz que fora exposta a situação de estresse decorrente de remarcação de voo, sem justificativa, causando o adiantamento da sua viagem de ida, donde reputa advir o abalo extrapatrimonial.

Qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem, se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio jurídico, e a boa-fé da contraparte. A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na CONCLUSÃO do contrato, quer na sua execução.

Em razão da livre manifestação da vontade das partes, conclui-se que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, salvo judicialmente, por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção.

Voltando aos autos, a parte autora afirma que houve remarcação de voo sem justificativa, no entanto, a própria requerente reconhece que houve o reagendamento do voo com a antecedência devida, tanto que realizou reserva em hotel na cidade de Maceió para a sua chegada na nova data prevista pela remarcação da passagem aérea.

Pois bem.

Logo no início da pandemia de Covid19 o governo federal editou a MP 925 de 18/03/2020, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei 14.034 de 05/08/2020, alterada pela Lei 14.174 de 17/06/2021.

Do teor do §2º, do art. 3º da Lei 14.034/2020 dispõe-se:

art.3º. [...]

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

No caso dos autos, a parte autora aduz que houve o cancelamento do voo n. 4238 do dia 02/02/2022, mas que houve a remarcação para o dia 01/02/2022, mantendo-se os itinerários.

Logo, a requerida agiu legalmente consoante às normas regentes do caso, promoveu a remarcação do voo conforme disposto na Lei 14.034/2020, conforme lhe incumbia, não havendo falar em responsabilidade a ser deduzida.

De resto, diante das razões elencadas ao norte, quanto à alegação pelo requerente de que houve cancelamento de voo sem justificativa importando em descumprimento do contrato e falha na prestação dos serviços, estando ciente da situação pandêmica atual, bem como ter sido notificada com a brevidade que dispõe a Resolução 556/2020 da Anac, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de indenização por danos morais e materiais manejada por PAMELA BRUNA DOS SANTOS em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001394-75.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDENORA GALDINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ALDENORA GALDINO DE ARAÚJO, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora braçal e segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária e a tutela de urgência restaram deferidas no ID: 59773252, ocasião em que designou-se perícia médica judicial, cujo laudo fora instruído no ID: 65988809, em 03/12/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 60859006, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 62013476.

Instadas, a parte autora pugnou o julgamento antecipado da lide, ID: 66127326, enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 11/05/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 24/12/2020.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 57518863), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, considerando inclusive a defesa ofertada pela Autarquia.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 57518863 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos contraditórios nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica declara que a pericianda apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar moderada sem radiculopatia, de origem multifatorial, o que a incapacita de forma total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 49 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, como doméstica, que exige esforço braçal/físico. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (24/12/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 03/12/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o conectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ALDENORA GALDINO DE ARAUJO, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 24/12/2020, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 03/12/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA/DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ALDENORA GALDINO DE ARAUJO, CPF nº 38566320263

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 24/12/2020 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 03/12/2021.

Número do Benefício: 634.573.221-8.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002130-93.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRENE EUZÉBIO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

IRENE EUZÉBIO SOARES, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora braçal e segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária e a tutela de urgência restaram deferidas no ID: 630059112, ocasião em que designou-se perícia médica judicial, cujo laudo fora instruído no ID: 67144723, em 19/01/2022.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 62727807, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 67573078, pugnando o julgamento antecipado da lide, enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 15/06/2021, e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 11/07/2020.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 59961052), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, considerando inclusive a defesa ofertada pela Autarquia.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 59961052 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica declara que a pericianda apresenta quadro de espondilodiscopatia cervical moderada sem radiculopatia e tendinopatia manguito rotador direito, de origem multifatorial, o que a incapacita de forma total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 50 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, com serviços gerais, que exige esforço braçal/físico. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (11/07/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 19/01/2022.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: IRENE EUZEBIO SOARES, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 11/07/2020, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 19/01/2022, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: IRENE EUZEBIO SOARES, CPF nº 56197764253

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 11/07/2020 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 19/01/2022

Número do Benefício: 6706.058.987-3.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001320-84.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO KLANN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001560-73.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEIVA LEA CHIELLE DALMOLIN

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA, OAB nº RO11977, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: FABIANA PAZ DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por AUTOR: NEIVA LEA CHIELLE DALMOLIN em desfavor de REQUERIDO: FABIANA PAZ DE SOUZA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 77651321, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003980-56.2019.8.22.0008

Municipais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689A, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: GILBERTO ALVES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000986-21.2020.8.22.0008

Enriquecimento ilícito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO JACINTO FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 76240428.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, devendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 36828466.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002113-91.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 356,88

AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: MARCILENE DE OLIVEIRA RATSKE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME propôs ação de cobrança em desfavor de MARCILENE DE OLIVEIRA RATSKE, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credora da requerida na quantia de R\$ 356,88 (trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), oriunda de venda, à requerida, de produtos de sua atividade. Juntou mandato e documentos.

Citada, a requerida deixou de apresentar contestação, conforme certidão posta nos autos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Trata-se de ação de cobrança. O processo comporta julgamento antecipado da lide conforme preceitua o art. 355, II do Novo Código de Processo Civil, eis que a contumácia da parte ré traz-lhe a revelia, tal com ora decretada e reconhecida por este juízo, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem abordadas; passa-se a analisar o MÉRITO, que denuncia que o pedido é procedente. Não contestando nenhum dos pedidos trazidos na inicial, a parte ré deve arcar com o ônus da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, acerca da efetiva existência da negociação noticiada na inicial e da sua responsabilidade sobre a correspondente dívida, ora cobrada por ausência de pagamento tempestivo, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

De outro lado, os documentos carreados aos autos (ID. 43870286), corroboram as assertivas trazidas na inicial, acerca da obrigação pecuniária assumida pela parte requerida, oriunda de aquisição de produtos comercializados pela requerente, já que se consubstancia em antigo comprovante de venda, referente ao valor da transação e da dívida originária.

Assim, torna-se incontroversa a existência do débito indicado pela parte autora, tendo a parte ré como devedora, o que traz a procedência do pedido, CONCLUSÃO esta ainda corroborada pelos diversos documentos assinados pela parte requerida e que figuram dos autos comprovando as compras por eles realizadas.

DISPOSITIVO.

Em face do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança proposta por AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME em face de REU: MARCILENE DE OLIVEIRA RATSKE, para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 356,88 com incidência de correção monetária a partir das datas dos vencimentos das obrigações, segundo índice do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, segundo as suas respectivas datas de incidência), e juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do vencimento da obrigação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art. 161, §1º).

Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, a requerida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo, pleiteie a parte autora o que entender de direito, sob pena de arquivamento, o que desde já se determina, em caso de inércia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000889-50.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., pleiteando a condenação da parte requerida no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos imateriais e o reembolso de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que o voo contratado foi remarcado sem justificativa, o que lhe gerou transtornos.

De início convém ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não bastasse, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID.76433045).

Passa-se ao exame do requerimento de suspensão do processo pela requerida, ao argumento de motivo de força maior em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Não obstante as consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, tão notórias quanto nefastas a toda a população do país, setores de prestação de serviços, empresarial, prestadores autônomos e outros tantos, não há razão para manter suspenso o processo, em prejuízo da prestação jurisdicional.

Mormente porque o cenário excepcional vivenciado acomete a todos, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional, em que pesem as razões deduzidas pela requerida, que, de resto, sempre poderá exercer o contraditório e ampla defesa nos autos, valendo anotar que o caderno processual já agasalhou audiência de conciliação telepresencial, contestação e impugnação subsequente, no decorrer do procedimento.

INDEFERE-SE o pedido de suspensão pretendido pela parte requerida.

Não há preliminares e/ou questões a serem sanadas, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. No que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Da análise dos autos, verifica-se a existência da relação jurídica entre as partes pelo contrato de transporte. A dúvida restringe-se à existência de dano em decorrência da alteração de malha viária nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC.

A parte requerente aduz que fora exposta a situação de estresse decorrente de remarcação de voo, sem justificativa, causando o adiantamento da sua viagem de ida, donde reputa advir o abalo extrapatrimonial.

Qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem, se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio jurídico, e a boa-fé da contraparte. A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na CONCLUSÃO do contrato, quer na sua execução.

Em razão da livre manifestação da vontade das partes, conclui-se que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, salvo judicialmente, por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção.

Voltando aos autos, a parte autora afirma que houve remarcação de voo sem justificativa, no entanto, a própria requerente reconhece que houve o reagendamento do voo com a antecedência devida, tanto que realizou reserva em hotel na cidade de Maceió para a sua chegada na nova data prevista pela remarcação da passagem aérea.

Pois bem.

Logo no início da pandemia de Covid19 o governo federal editou a MP 925 de 18/03/2020, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei 14.034 de 05/08/2020, alterada pela Lei 14.174 de 17/06/2021.

Do teor do §2º, do art. 3º da Lei 14.034/2020 dispõe-se:

art.3º. [...]

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

No caso dos autos, a parte autora aduz que houve o cancelamento do voo n. 4238 do dia 02/02/2022, mas que houve a remarcação para o dia 01/02/2022, mantendo-se os itinerários.

Logo, a requerida agiu legalmente consoante às normas regentes do caso, promoveu a remarcação do voo conforme disposto na Lei 14.034/2020, conforme lhe incumbia, não havendo falar em responsabilidade a ser deduzida.

De resto, diante das razões elencadas ao norte, quanto à alegação pelo requerente de que houve cancelamento de voo sem justificativa importando em descumprimento do contrato e falha na prestação dos serviços, estando ciente da situação pandêmica atual, bem como ter sido notificada com a brevidade que dispõe a Resolução 556/2020 da Anac, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de indenização por danos morais e materiais manejada por ELIAKIM RICARTE QUIRUBIM em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000914-63.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO QUADROS CALDEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: BAZAR DO OESTE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002064-50.2020.8.22.0008

Tempo de Serviço Rural/Contribuições não Recolhidas, Rural (Art. 48/51), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODIMAR ANTONIO GABIATTI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003373-72.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELIA REGINA POLISEL GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de MÉRITO.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao período de agosto/2020 a maio/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União em maio de 2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autora laborou para o Estado de Rondônia até março de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de junho do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário integral ou em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13º salário:

[...]“A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado.[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021 (grifos nossos)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a CELIA REGINA POLISEL GONCALVES, as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de agosto/2020 a maio/2018 no valor de R\$8.162,29 (Oito mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo 7004249-27.2021.8.22.0008 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Férias Requerente MARIMA PEREIRA DINIZ MORENO, CPF nº 28164636487, RUA CACOAL 2055 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

_SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 caput da Lei 9.099/95.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, o qual foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual.

Assim sendo, não há inépcia a ser declarada. Rejeita-se a preliminar.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação do comando sentencial, deverão observar os pedidos deferidos na DECISÃO e não a conta apresentada na peça exordial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, descabe a tentativa do Estado imputar à União o ônus de responder a essa cobrança, uma vez que a autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União.

Nessa toada, é de fácil vislumbrar que o período aquisitivo do direito da requerente é anterior à transposição, sendo que o Estado de Rondônia deve arcar com a conversão em pecúnia de tal direito, acaso reconhecida a postulação – que é matéria de MÉRITO.

Assim, rejeita-se as preliminares.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao período de março/2017 a março/2018, em razão de sua transposição aos quadros da União em março de 2018.

Destaca-se que o direito ao recebimento das referidas verbas por servidor público, bem como a transposição do requerente são pontos incontroversos nos autos, eis que não contestados pelo requerido.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, o autora laborou para o Estado de Rondônia até março de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de junho do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que o servidor possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º (décimo terceiro) salário integral ou em sua proporcionalidade.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

O que se estende para as verbas salariais pendentes de pagamento como no caso do 13º salário:

[...]“A Constituição da República assegura aos servidores estatutários o pagamento de férias remuneradas com acréscimo de um terço, abono de férias e o pagamento de 13º salário, dentre outros. Deste modo, tenho que a autora recebe de média o valor remuneratório de R\$ 1.850,00, valor que será considerado.[...] Lado outro, a autora faz jus às verbas decorrentes de férias não gozadas acrescidas de um terço, 13º salário não recebido, proporcionalmente aos meses trabalhados. Tais valores devem incidir as deduções legais.” RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001554-29.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021 (grifos nossos)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR o condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a PAGAR a MARIMA PEREIRA DINIZ MORENO, as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo de março/2017 a março/2018 no valor de R\$10.748,83 (Dez mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos). O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança. Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000603-72.2022.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELA DOS ANJOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

SENTENÇA

Relatório sucinto ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por MARCELA DOS ANJOS DO NASCIMENTO em desfavor de O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para que a parte requerida se abstenesse da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes, bem ainda a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

Deferiu-se a tutela antecipada requerida ao ID.75132411.

A conciliação restou infrutífera, tendo ambas as partes pleiteado o julgamento antecipado da lide (ID.76668043).

É o necessário. Decide-se.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, no que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Não havendo preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

Cinge-se a lide na discussão da existência do débito no valor de R\$ 155,60 (Cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Nesse contexto, em contestação, a parte requerida alegou a inexistência de ato ilícito, uma vez que o débito decorre do contrato n. 12.55306.10.0, do qual a requerente adiantou 6 parcelas e a última parcela ficou em aberto, pois não tinha o valor total da quitação, pagando no dia 10/02/2021 o valor de R\$ 910,39 (novecentos e dez reais e trinta e nove centavos) referente as parcelas 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Neste contexto, a requerida logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois apresentou prova da origem dos débitos, não tendo a requerente provado o pagamento integral das parcelas, pois os comprovantes juntados aduzem apenas o pagamento parcial do débito, inclusive o comprovante apresentado ao ID. 70563856 não se mostra capaz de qualquer legibilidade.

Assim, ficou devidamente comprovada a exigibilidade do débito decorrente de contrato, tanto pelas telas sistêmicas colacionadas pela requerida, quanto pela comprovação de eventual pagamento pela requerente.

Nessa perspectiva, tem-se que o débito decorre de inadimplência e, portanto, é exigível, não havendo que se falar em ato ilícito decorrente da cobrança.

Diante de todo o exposto, comprovada a relação jurídica e ausência de negligência da requerida, a improcedência é medida que se impõe. No mesmo sentido, não se vislumbra conduta ilícita das requeridas a implicar responsabilização civil, pelo que, o pleito indenizatório merece a improcedência.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais manejada por MARCELA DOS ANJOS DO NASCIMENTO em desfavor de O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Por conseguinte, REVOGA-SE A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA (ID. 75132411) e RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: MARCELA DOS ANJOS DO NASCIMENTO, CPF nº 74812343291, LH 42, KM 76, PT 08 KM 76, CASA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001204, AV SETE DE SETEMBRO 2772 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Havendo interposição de recurso nominado, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposições do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e, após, recebimento em efeito devolutivo, remeter os autos à Turma Recursal.

ii) Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004092-54.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISETE RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: MARISETE RODRIGUES SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

O requerido manifestou no sentido de aguardar laudo pericial para apresentar proposta de acordo ou manifestação específica.

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados no referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000873-96.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEISE TAVARES SARTOR

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por DEISE TAVARES SARTOR em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A, pleiteando a condenação da parte requerida no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos imateriais e o valor R\$ 442,87 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais.

Inicialmente há de se consignar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não bastasse, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID. 76368703).

Passa-se ao exame das preliminares arguidas pela requerida.

De início afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual alegada pelo requerido, pois não merece prosperar a alegação de se exigir a prévia utilização da via administrativa para a solução de eventual controvérsia.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir dos requerentes no que tange aos pedidos de indenização, na medida em que buscam ressarcimento ao dano que alega ter sofrido, sem a resolução do incidente pelas vias ordinárias.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual.

Quanto à preliminar de conexão com a demanda distribuída sob o n. 7000875-66.2022.8.22.0008, também merece a rejeição. Isso pois, compulsando os aludidos autos verifica-se que houve julgamento em 20/05/2022, restando inviável a conexão nos termos do §1º do art. 55 do CPC.

Não havendo outras preliminares e/ou questões a serem sanadas, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Convém esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. No que concerne ao ônus probatório, inobstante existir a possibilidade de ser invertido em favor da parte hipossuficiente na relação consumerista, a técnica processual não é automática. Depende de pedido fundamentado, o que não se vislumbra nos autos. Por outro lado, a documentação probante juntada pelas partes é suficiente para indicar o caminho das circunstâncias que permearam a relação.

Alega em síntese a parte autora que adquiriu em 19 de janeiro de 2020, antes que se cogitasse a possibilidade de óbices nas viagens em razão da pandemia da COVID-19, passagem aérea com destino a Fortaleza/CE, com embarque para o dia 17 de julho de 2020, pagando o valor de R\$ 442,87 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Todavia, em razão do surto pandêmico causado pela COVID-19, a empresa requerida realizou o cancelamento do voo sem contudo providenciar o reembolso dos valores.

Da análise dos autos, verifica-se a existência da relação jurídica entre as partes pelo contrato de transporte. A dúvida restringe-se à existência de dano indenizável.

Assim, quanto ao dano material, razão assiste à parte autora quanto ao ressarcimento dos valores, pois ocorrendo o rompimento do contrato entre as partes, não sendo realizado o voo contratado, deve a requerida restituir os valores cobrados no importe de R\$ 442,87 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), de forma simples.

Já quanto aos danos imateriais, melhor sorte não assiste à autora.

A parte requerente aduz que sofreu danos decorrente da ausência do reembolso material no prazo inicialmente estipulado sem justificativa, donde reputa advir o abalo extrapatrimonial.

Pois bem. Logo no início da pandemia de Covid19 o governo federal editou a MP 925 de 18/03/2020, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira. Posteriormente, essa MP foi convertida na Lei 14.034 de 05/08/2020, alterada pela Lei 14.174 de 17/06/2021. Quanto à alegação de transtornos ou prejuízos imateriais em decorrência da ausência de reembolso no prazo assinalado, não logrou a parte autora em fazer prova de qualquer irregularidade apta a ensejar responsabilização, ao que se impõe a improcedência quanto aos danos imateriais.

DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de indenização por danos morais e materiais manejada por DEISE TAVARES SARTOR em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A para CONDENAR a requerida a título de danos materiais a restituir os valores referentes às passagens aéreas no valor de R\$ 442,87 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), na forma simples, com incidência de juros a partir da citação e correção monetária desde o desembolso. Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000614-72.2020.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: RHAYANE SILVA GONCALVES ORNELAS

Endereço: RUA MATO GROSSO, 1221, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: JHONATAS SILVA GONCALVES ORNELAS

Endereço: RUA MATO GROSSO, 1221, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: LEANDRO ORNELAS DA CRUZ

Endereço: RODOVIA DO CAFÉ, LINHA 12, TERCEIRA CASA, CASA SEM CERCA, LADO ESQUERDO., ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 6 de julho de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Furto

Ação Penal - Procedimento Ordinário

0004680-64.2013.8.22.0008

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: LEANDRO LÚCIO DE OLIVEIRA, ROSALINA LUCIO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

O Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu representante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de Silvane Inácio da Silva, Claudenir Lúcio de Oliveira, Ivanildo Tolomeu Machio, Valdir Batista Vaz, Paulo Roberto Maschio e Elson Aparecido de Oliveira (processo n. 0002341-69.2012.8.22.0008).

A denúncia descreve os seguintes fatos delitivos:

1º Fato Delituoso

No dia 03.04.2012, na Linha Zero, KM 06, Zona Rural do Município de Espigão do Oeste/RO1, o denunciando CLAUDENIR LUCIO DE OLIVEIRA subtraiu para si, mediante arrombamento de obstáculo, uma arma de fogo, tipo carabina, marca Rossi, nº K 055091, calibre 38, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) 3, em prejuízo da vítima Mickey Yuji Katsuragawa (1ª conduta delitiva), vendida para SILVANE INÁCIO DA SILVA, que a adquiriu em proveito próprio, pagando pela mesma R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), sem registro (2ª conduta delitiva) e a manteve a referida arma de fogo sob sua guarda, sem autorização legal e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, até ser localizada e apreendida 4 pela Polícia Civil, em 16.05.2012 (3ª conduta delitiva).

Apurou-se que o denunciando Claudenir era funcionário da vítima e, no dia e local dos fatos, arrombou a janela que guardava a residência da vítima e de lá subtraiu uma carabina, vendendo-a, posteriormente para Silvane, que pelo preço (abaixo do valor de mercado) e condições em que estava sendo entregue (sem registro), deveria presumir ter sido obtida por meio criminoso. Silvane manteve a arma de fogo em sua residência, sem registro, até que a Polícia Civil a localizasse e a apreendesse

2º Fato Delituoso

Em data não precisamente apurada nos autos, mas certamente durante o mês de janeiro de 2012, na Linha Zero, KM 06, em Espigão do Oeste, LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA, em conluio e previamente ajustado com ROSALINA LUCIO, com abuso de confiança, subtraiu para si 22 (vinte e duas) cabeças de gado, devidamente marcadas em prejuízo da vítima Mickey Yuji Katsuragawa (1ª conduta delitiva), vendidos para IVANILDOTOLOMEU RIBEIRO, que as adquiriu e recebeu em proveito próprio, durante a noite e desacompanhados da respectiva Guia de Trânsito Animal-GTA, sabendo ser produto de crime (2ª conduta delitiva), sendo que 12 (doze) delas foram por ele vendidas posteriormente para PAULO ROBERTO MOSQUIO, o "Nenenção", que as adquiriu e recebeu em proveito próprio, com marca suprimida e desacompanhados da respectiva Guia de Trânsito Animal – GTA, sabendo ser produto de crime (3ª conduta delitiva).

Apurou-se que o denunciando Leandro, abusando da confiança depositada pela vítima, pois era seu funcionário, circunstância que lhe viabilizava amplo acesso a propriedade, subtraiu para si 22 (vinte e duas) cabeças de gados que estavam na propriedade. Rosalina era a responsável pela guarda das chaves da porteira e da balança de pesagem de gado, concorreu para a prática delitiva, facilitando a saída das rês, que foram vendidas para o denunciado Ivanildo, o qual tinha conhecimento da origem ilícita, pois as recebeu no período noturno, descobertas de GTA e estavam devidamente marcadas com a marca de propriedade da vítima, cuja propriedade é próxima. Em data posterior, Ivanildo vendeu 12 (doze) cabeça para Paulo, cujas terras também estão situadas na mesma linha; o denunciando Paulo também tinha conhecimento da origem ilícita das rês, pois as comprou e as recebeu, mesmo descobertas de GTA e com marca identificadora suprimida

3º Fato Delituoso

Em data não precisamente apurada nos autos, mas certamente no início do ano de 2012, na Linha Zero, KM 06, em Espigão do Oeste, LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA, em conluio e previamente ajustado com ROSALINA LUCIO, com abuso de confiança, subtraiu para si 01 (uma) cabeça de gado, devidamente marcada, em prejuízo da vítima Mickey Yuji Katsuragawa (1ª conduta delitiva), vendida para VALDIR BATISTA VAZ, que as adquiriu e recebeu em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, desacompanhado da respectiva Guia de Trânsito Animal – GTA (2ª conduta delitiva), sabendo ser produto de crime.

Apurou-se que o denunciando Leandro, contando com o auxílio de Rosalina, responsável pela guarda das chaves da porteira e da balança de pesagem de gado, abusando da confiança depositada pela vítima, posto que eram seus funcionários, subtraiu uma cabeça de gado da fazenda de Mickey. Rosalina concorreu com a prática do crime, facilitando a saída da rês do local dos fatos, vendida para Valdir, proprietário de uma açougue, que a adquiriu e recebeu para ser abatida e vendida em seu comércio, sabendo ser produto de crime, pois o animal estava descoberto de GTA e devidamente marcado com a marca da vítima

4º Fato Delituoso

Em data não precisamente apurada nos autos, mas certamente entre os meses de janeiro e fevereiro de 2012, na Linha Zero, KM 06, em Espigão do Oeste, LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA, em conluio e previamente ajustado com ROSALINA LUCIO, com abuso de confiança, subtraiu para si 11 (onze) cabeças de gado, devidamente marcadas em prejuízo da vítima Mickey Yuji Katsuragawa (1ª conduta delitiva), vendidas para José Vitorio Tolomeu Neto e Francisco de Paulo Tolomeu. ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA inseriu em documento particular declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA concorreu com a conduta, fornecendo os falsos dados que foram inseridos no documento (2ª conduta delitiva).

Apurou-se que o denunciando Leandro, contando com o auxílio de Rosalina, responsável pela guarda das chaves da porteira e da balança de pesagem de gado, abusando da confiança depositada pela vítima, posto que eram seus funcionários, subtraiu uma cabeça de gado da fazenda de Mickey. Rosalina concorreu com a prática do crime, facilitando a saída da rês do local dos fatos, negociando-as com José Vitorio, que as comprou em nome de Francisco de Paula. Leandro, para fazer o comprador do gado concretizar o negócio de boa-fé, forneceu os dados da negociação para Elson, emitiu uma falsa guia de GTA, que foi entregue por Leandro ao adquirente.

A SENTENÇA do processo n. 0002341-69.2012.8.22.0008, DECLAROU a extinção da punibilidade do réu SILVANE INÁCIO DA SILVA, com relação ao crime descrito no art. 180, §3º do CP, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antes da SENTENÇA; DESCLASSIFICOU a conduta de VALDIR BATISTA VAZ, na forma do artigo 383, para o crime descrito no art. 180, §3º do CP, e com fulcro no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal, declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva antes da SENTENÇA, CONDENOU o denunciado CLAUDENIR LUCIO DE OLIVEIRA nas penas do art. 155, caput do CP, e por economia processual bem como para evitar recurso desnecessário da defesa, reconheço de ofício, já no corpo desta DECISÃO, a prescrição retroativa, pois desde o recebimento da

denúncia (25/09/2012) até a SENTENÇA já se passaram mais de 4 anos, ocorrendo a extinção da punibilidade com amparo no art. 107, IV c/c 109, V e 110, ambos do CP; CONDENOU o denunciado SILVANE INÁCIO DA SILVA nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003, e por economia processual bem como para evitar recurso desnecessário da defesa, reconheço de ofício, já no corpo desta DECISÃO, a prescrição retroativa, pois desde o recebimento da denúncia (25/09/2012) até a SENTENÇA já se passaram mais de 4 anos, ocorrendo a extinção da punibilidade com amparo no art. 107, IV c/c 109, V e 110, ambos do CP; CONDENOU o denunciado IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO nas penas do art. 180, caput do CP, e por economia processual bem como para evitar recurso desnecessário da defesa, reconheço de ofício, já no corpo desta DECISÃO, a prescrição retroativa, pois desde o recebimento da denúncia (25/09/2012) até a SENTENÇA já se passaram mais de 4 anos, ocorrendo a extinção da punibilidade com amparo no art. 107, IV c/c 109, V e 110, ambos do CP.

O presente processo prosseguiu em relação aos acusados LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA e ROSALINA LUCIO, já qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV do CPB (2º fato delituoso – 1ª conduta) e art. 155, § 4º, II e IV do CPB (3º fato delituoso – 1ª conduta); LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV e art. 299, caput, na forma do art. 69, todos do CPB (4º fato delituoso – 1ª e 2ª conduta delitiva) e ROSALINA LUCIO como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV c/c art. 29, caput, ambos do CPB (4º fato delituoso – 1ª conduta delitiva).

2º FATO

Em data não precisamente apurada nos autos, mas certamente durante o mês de janeiro de 2012, na Linha Zero, KM 06, em Espigão do Oeste, LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA, em conluio e previamente ajustado com ROSALINA LUCIO, com abuso de confiança, subtraiu para si 22 (vinte e duas) cabeças de gado, devidamente marcados em prejuízo da vítima Mickey Yuji Katsuragawa (1ª conduta delitiva), vendidos para IVANILDO TOLOMEU RIBEIRO, que as adquiriu e recebeu em proveito próprio, durante a noite e desacompanhados da respectiva Guia de Trânsito Animal-GTA, sabendo ser produto de crime (2ª conduta delitiva), sendo que 12 (doze) delas foram por ele vendidas posteriormente para PAULO ROBERTO MOSQUIO, o “Nenezão”, que as adquiriu e recebeu em proveito próprio, com marca suprimida e desacompanhados da respectiva Guia de Trânsito Animal – GTA, sabendo ser produto de crime (3ª conduta delitiva).

Apurou-se que o denunciando Leandro, abusando da confiança depositada pela vítima, pois era seu funcionário, circunstância que lhe viabilizava amplo acesso a propriedade, subtraiu para si 22 (vinte e duas) cabeças de gados que estavam na propriedade. Rosalina era a responsável pela guarda das chaves da porteira e da balança de pesagem de gado, concorreu para a prática delitiva, facilitando a saída das rês, que foram vendidas para o denunciado Ivanildo, o qual tinha conhecimento da origem ilícita, pois as recebeu no período noturno, descobertas de GTA e estavam devidamente marcadas com a marca de propriedade da vítima, cuja propriedade é próxima. Em data posterior, Ivanildo vendeu 12 (doze) cabeça para Paulo, cujas terras também estão situadas na mesma linha; o denunciando Paulo também tinha conhecimento da origem ilícita das rês, pois as comprou e as recebeu, mesmo descobertas de GTA e com marca identificadora suprimida.

3º FATO

Em data não precisamente apurada nos autos, mas certamente no início do ano de 2012, na Linha Zero, KM 06, em Espigão do Oeste, LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA, em conluio e previamente ajustado com ROSALINA LUCIO, com abuso de confiança, subtraiu para si 01 (uma) cabeça de gado, devidamente marcada, em prejuízo da vítima Mickey Yuji Katsuragawa (1ª conduta delitiva), vendida para VALDIR BATISTA VAZ, que as adquiriu e recebeu em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, desacompanhado da respectiva Guia de Trânsito Animal – GTA (2ª conduta delitiva), sabendo ser produto de crime.

Apurou-se que o denunciando Leandro, contando com o auxílio de Rosalina, responsável pela guarda das chaves da porteira e da balança de pesagem de gado, abusando da confiança depositada pela vítima, posto que eram seus funcionários, subtraiu uma cabeça de gado da fazenda de Mickey. Rosalina concorreu com a prática do crime, facilitando a saída da rês do local dos fatos, vendida para Valdir, proprietário de um açougue, que a adquiriu e recebeu para ser abatida e vendida em seu comércio, sabendo ser produto de crime, pois o animal estava descoberto de GTA e devidamente marcado com a marca da vítima.

4º FATO

Em data não precisamente apurada nos autos, mas certamente entre os meses de janeiro e fevereiro de 2012, na Linha Zero, KM 06, em Espigão do Oeste, LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA, em conluio e previamente ajustado com ROSALINA LUCIO, com abuso de confiança, subtraiu para si 11 (onze) cabeças de gado, devidamente marcados em prejuízo da vítima Mickey Yuji Katsuragawa (1ª conduta delitiva), vendidas para José Vitorio Tolomeu Neto e Francisco de Paulo Tolomeu. ELSON APARECIDO DE OLIVEIRA inseriu em documento particular declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA concorreu com a conduta, fornecendo os falsos dados que foram inseridos no documento (2ª conduta delitiva).

Apurou-se que o denunciando Leandro, contando com o auxílio de Rosalina, responsável pela guarda das chaves da porteira e da balança de pesagem de gado, abusando da confiança depositada pela vítima, posto que eram seus funcionários, subtraiu uma cabeça de gado da fazenda de Mickey. Rosalina concorreu com a prática do crime, facilitando a saída da rês do local dos fatos, negociando-as com José Vitorio, que as comprou em nome de Francisco de Paula. Leandro, para fazer o comprador do gado concretizar o negócio de boa-fé, forneceu os dados da negociação para Elson, emitiu uma falsa guia de GTA, que foi entregue por Leandro ao adquirente.

Denúncia recebida em 25/09/2012 (ID: 58530862 - Pág. 67).

Os acusados foram citados por edital, sendo suspenso o curso processual e a prescrição, bem como determinado o desmembramento (ID: 58530863 - Pág. 74).

Audiência realizada no processo principal 0002341-69.2012.8.22.0008.

Comparecimento espontâneo dos acusados aos autos, representados por defensora constituída, com a apresentação de resposta à acusação c/c pedido de revogação de prisão preventiva (ID:58734740).

DECISÃO revogando a prisão e designando audiência de instrução e julgamento (ID:59195845).

Deferimento do aproveitamento das provas produzidas no processo 0002341-69-2012.8.22.0008.

Realizada audiência com interrogatório dos acusados.

A defesa apresentou alegações finais no ID: 65452194, postulando a absolvição da ré Rosalina por insuficiência de provas, bem como a condenação do réu Leandro na proporção do crime que cometeu.

Alegações finais pelo Ministério Público, por sua vez, pleiteando a total procedência da denúncia e a condenação dos acusados (IDs: 70750545).

Antecedentes criminais anexados nesta oportunidade.

É o relatório. DECIDE-SE.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II. I - DA ACUSADA ROSALINA LUCIO

DOS CRIMES DE FURTO (2º fato delituoso – 1ª conduta; 3º fato delituoso – 1ª conduta e 4º fato delituoso – 1ª conduta delitiva).

A materialidade dos fatos narrados encontra-se comprovada mediante o boletim de ocorrência de 925/2012 (ID: 58530862 - Pág. 14), auto de apresentação e apreensão (ID: 58530862 - Pág. 48), auto de depósito (ID: 58530862 - Pág. 49) e dos depoimentos colhidos durante as fases extrajudicial e judicial.

De outro lado, da análise atenta das provas colhidas nos autos, não se vislumbra comprovada, estreme de dúvidas, a autoria do crime no tocante à ré Rosalina Lucio.

À vista do que se apurou nestes autos, não há provas seguras de ter a ré facilitado a saída dos semoventes do local dos fatos.

A testemunha Paulo Ricardo B. Fuzari, policial civil que participou das investigações, afirmou que LEANDRO e ROSALINA estavam vendendo as cabeças de gado da vítima. Acredita que seria muito improvável que o gado saísse da propriedade sem o consentimento da ré, pois ela era a caseira da fazenda e morava próximo ao curral, onde estava localizado o gado furtado. Afirmou que, segundo a vítima, LEANDRO e ROSALINA tinham acesso às chaves dos portões e dos veículos da propriedade.

O policial civil Frank Andrade da Silva, ouvido em juízo, confirmou, especificamente quanto ao furto dos semoventes, recordar-se que os réus eram caseiros da fazenda e, ao percorrerem a zona rural para investigarem os fatos, ouviram relatos de vários vizinhos da propriedade rural que haviam adquirido/negociado gado com os réus, alegando desconhecerem a origem ilícita dos bovinos, isto é, que haviam sido furtados da propriedade da vítima pelos acusados.

Michey Yuji Katsuragawa, vítima do fato, ouvido em juízo afirmou que os seus ex-funcionários LEANDRO e ROSALINA teriam sido os autores do furto de parte do seu gado. Contou que descobriu tudo quando o IDARON esteve em sua fazenda para fazer uma vacinação assistida de seu gado, e a contagem realizada não batia com a sua, razão pela qual deu falta dos semoventes, então levando os fatos ao conhecimento da autoridade policial. Acrescentou que tinha total confiança em seus funcionários LEANDRO e ROSALINA, e era a ré quem detinha as chaves da porteira, da balança e da chave do caminhão, que ficava no sítio, pois não havia espaço para o veículo em sua casa na cidade.

Antônio José Pereira Nascimento, policial civil, que trabalhou especialmente na apuração dos 2º, 3º e 4º fatos, relatou que, após a vítima registrar os fatos em boletim de ocorrência, a polícia civil empreendeu diligências e, ao questionar o acusado, LEANDRO confessou os furtos, indicando, inclusive, as pessoas para quem tinham vendido a res. Asseverou que não era possível retirar o gado da propriedade sem passar pela casa de Rosalina. Além disso, um dos animais furtados foi consumido pela família de ROSALINA, o que comprova que concorreu para os crimes.

Ouvido em juízo, o réu Leandro declarou que a acusada Rosalina não teve qualquer participação com o crime, e que ela não era a única pessoa que sabia o lugar habitual de colocar as chaves da porteira, curral e balança, como quis fazer acreditar a vítima em seus depoimentos.

No mesmo sentido adveio o interrogatório da acusada, que esclareceu que sua atribuição na fazenda era cuidar da limpeza do quintal e da casa, assim como também cuidava das criações. Afirmou que, como a vítima às vezes emprestava o curral para José Vitorino, e para outros vizinhos da região, não suspeitou que o gado que foi entregue a ele era furtado do senhor MICKEY. Asseverou que soube dos fatos somente quando a polícia foi até a fazenda. Afirmou que, se soubesse o que estava acontecendo, teria dado um jeito de impedir.

Em que pese a informação de que a acusada era a responsável pela guarda das chaves da porteira e da balança de pesagem de gado, não há provas bastantes nos autos de que tenha sido ela facilitadora da saída dos semoventes do local dos fatos; ou de que tenha de fato concorrido, em relevante medida outra, para a conduta criminoso do corréu.

De fato indícios há; não são, entretanto, robustos o bastante para fomentar uma condenação.

É dizer: a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. A versão da ré não pode ser descartada. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não confirmaram a prova indiciária colhida do IPL, e não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto aos crimes de furto, o que impõe a absolvição da ré, diante da dúvida razoável instaurada in casu.

Eis o que ora se decreta.

II. II DO ACUSADO LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA

DOS CRIMES DE FURTO (2º fato delituoso – 1ª conduta; 3º fato delituoso – 1ª conduta e 4º fato delituoso – 1ª conduta delitiva).

Concernente aos fatos narrados na denúncia, a materialidade dos delitos encontra-se comprovada mediante o boletim de ocorrência de 925/2012 (ID: 58530862 - Pág. 14), auto de apresentação e apreensão (ID: 58530862 - Pág. 48), auto de depósito (ID: 58530862 - Pág. 49) e dos depoimentos colhidos durante as fases extrajudicial e judicial.

A autoria do fato recai sobre o réu, e resulta igualmente provada à luz das circunstâncias colhidas do caderno processual.

A testemunha Paulo Ricardo B. Fuzari, policial civil que participou das investigações, afirmou que LEANDRO e ROSALINA estavam vendendo as cabeças de gado da vítima. Afirmou que, segundo a vítima, LEANDRO e ROSALINA tinham acesso às chaves dos portões e dos veículos da propriedade.

O policial civil Frank Andrade da Silva, ouvido em juízo, especificamente quanto ao furto dos semoventes declarou recordar-se que os réus eram caseiros da fazenda e, ao percorrerem a zona rural para investigarem os fatos, ouviram relatos de vários vizinhos da propriedade rural que haviam adquirido/negociado gado com os réus, mas aduziram desconhecerem a origem ilícita dos bovinos, isto é, que haviam sido furtados da propriedade da vítima pelos acusados.

Michey Yuji Katsuragawa, vítima do fato, ouvido em juízo apontou os ex-funcionários LEANDRO e ROSALINA como autores do furto de parte do seu gado. Contou que descobriu tudo quando o IDARON esteve em sua fazenda para fazer uma vacinação assistida de seu gado e a contagem realizada não batia com a sua, razão pela qual deu falta dos semoventes, levando os fatos ao conhecimento da autoridade policial. Acrescentou que tinha total confiança em seus funcionários LEANDRO e ROSALINA e era esta quem detinha as chaves da porteira, da balança e da chave do caminhão, que ficava no sítio, pois não havia espaço para o veículo em sua casa na cidade. Declarou que o fato de LEANDRO ter aparecido com um veículo novo em sua propriedade também o fez suspeitar do acusado. Michey também afirmou que conseguiu recuperar parte da res furtiva e verificou que o seu sinal, marcado no gado, estava borrado, como forma de dificultar a identificação.

Antônio José Pereira Nascimento, policial civil, que trabalhou especialmente na apuração dos 2º, 3º e 4º fatos, relatou que, após a vítima registrar os fatos em boletim de ocorrência, a polícia civil empreendeu diligências e, ao questionar o acusado, LEANDRO confessou os furtos, indicando, inclusive, as pessoas para quem tinham vendido a res. Informou que a polícia procurou as pessoas apontadas pelo réu e elas confirmaram que compraram o gado do acusado. Asseverou que não era possível retirar o gado da propriedade sem passar pela casa de Rosalina. Além disso, um dos animais furtados foi consumido pela família de ROSALINA.

A testemunha ouvida em juízo, José Vitorio Tolomeu Neto (4º fato), esclareceu que o réu LEANDRO ofereceu-lhe 11 cabeças de gado e que, embora o gado tivesse marca da vítima Mickey Yuji Katsuragawa, o acusado afirmou que os semoventes eram de sua propriedade. A testemunha ainda informou que entregou seus dados a LEANDRO para a confecção da GTA falsa.

Ouvido em juízo, o réu confessou a prática do crime, esclarecendo a quantidade de gado subtraída no segundo fato, qual seja, 12 cabeças, confirmando a subtração de 01 cabeça no terceiro fato e também a subtração de mais 11 cabeças no quarto fato.

Nessa toada, conforme a prova oral produzida em juízo, o réu, na condição de funcionário da fazenda, detinha a posse direta da res, assim tendo sido confirmado, e negociou indevidamente os semoventes sem autorização do proprietário dos animais, subtraindo-os e auxiliando no transporte da coisa furtada.

A conduta encontra tipicidade na exata correspondência com o delito definido no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Afasta-se a qualificadora do curso de agentes, tendo em vista a insuficiência de prova quanto à participação da acusada Rosalina Lucio, ou de outrem, na empreitada criminosa.

Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (4º fato delituoso – 2ª conduta delitiva).

Concernente aos fatos narrados na denúncia, a materialidade do delito encontra-se comprovada mediante auto de apresentação e apreensão (ID.: 58530862 - Pág. 47); guia de trânsito animal (GTA – ID.: 58530862 - Pág. 47) e dos depoimentos colhidos durante as fases extrajudicial e judicial.

A autoria do fato recai sobre o réu, e resulta igualmente provada à luz das circunstâncias colhidas do caderno processual.

A testemunha ouvida em juízo, José Vitorio Tolomeu Neto, esclareceu que o réu LEANDRO ofereceu-lhe 11 cabeças de gado e que, embora o gado tivesse marca da vítima Mickey Yuji Katsuragawa, o acusado afirmou que os semoventes eram de sua propriedade. A testemunha ainda informou que entregou seus dados a LEANDRO para a confecção da GTA falsa.

Em que pese a alegação do réu de que não se responsabilizou em providenciar GTA's falsas, restou evidente que concorreu, de forma relevante, para a conduta de Elson Aparecido de Oliveira quanto à falsificação do documento, na medida em que forneceu os falsos dados que foram inseridos no documento GTA (Guia de Transporte Animal), sabendo - e aderindo - quanto ao objetivo de inserir informação falsa no documento.

Destarte, o dolo, como elemento subjetivo do crime, restou demonstrado, bem como sua especificidade. Comprovadas materialidade e autoria delitivas, deve o denunciado ser condenado, já que ausentes causas excludentes de ilicitude e culpabilidade.

II.III - DO CRIME CONTINUADO

Observa-se a existência de continuidade delitiva nas condutas do acusado descritas nos fatos 2º e 3º e 4º – 1ª conduta, consideradas as condições de tempo, lugar, maneira de execução, identidade e diversidade de condutas, de forma que a conduta criminosa subsequente há de ser tida por continuidade da anterior.

III- DISPOSITIVO

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e ABSOLVE-SE a ré ROSALINA LUCIO, tendo em vista não haver, contra si, provas acerca da autoria dos fatos ali narrados; CONDENA-SE o réu LEANDRO LUCIO DE OLIVEIRA nas sanções do art. 155, § 4, inciso II, do Código Penal, por três vezes (2º fato delituoso – 1ª conduta; 3º fato delituoso – 1ª conduta e 4º fato delituoso – 1ª conduta delitiva), e nas sanções do art. 299, caput, do Código Penal (4º fato delituoso – 2ª conduta delitiva).

Posto isto, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

IV-DOSIMETRIA

No tocante a cada um dos crimes perpetrados, ao tempo de fato, o réu não apresentava antecedentes maculados. Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal em que incorreria; os motivos do ilícito penal não se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas consequências foram significativas, vez que não foram recuperados todos os bens, e não há que se falar em comportamento da vítima.

2º fato delituoso – 1ª conduta

Assim sendo, porque desfavorável uma das circunstâncias judiciais (não recuperou os bens), fixa-se a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase do método trifásico, não concorrem agravantes de pena. Presente a atenuante de confissão (art. 65, inc. III, "d", do CPB), pelo que reduz-se a pena para 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na terceira e última fase da dosimetria, vê-se inexistente qualquer causa especial de diminuição ou aumento de pena. Torna-se definitiva a reprimenda anterior.

3º fato delituoso – 1ª conduta

Assim sendo, porque favoráveis as das circunstâncias judiciais (recebeu o valor da res furtiva), fixa-se a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase do método trifásico, verifica-se presente a atenuante da confissão, que não será valorada em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal.

Na terceira e última fase da dosimetria, vê-se inexistente qualquer causa especial de diminuição ou aumento de pena. Torna-se definitiva a reprimenda anterior.

4º fato delituoso – 1ª conduta delitiva

Assim sendo, porque favoráveis as das circunstâncias judiciais (recebeu o valor da res furtiva), fixa-se a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase do método trifásico, verifica-se presente a atenuante da confissão, que não será valorada em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal.

Na terceira e última fase da dosimetria, vê-se inexistente qualquer causa especial de diminuição ou aumento de pena. Torna-se definitiva a reprimenda anterior.

DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

4º fato delituoso – 2ª conduta delitiva

Atento às diretrizes constantes no art. 59, do Código Penal Brasileiro, verifica-se que a culpabilidade não ultrapassou o grau de dolo necessário à tipicidade subjetiva, normal para o delito; antecedentes criminais não presentes, já que o réu não ostenta condenação por fato anterior ao narrado na denúncia; quanto à sua personalidade e conduta social, não há elementos acerca de CONCLUSÃO quanto à nuance; motivos, circunstâncias e as consequências do crime são próprias ao delito em questão, não havendo nada de excepcional que justifique maior valoração negativa a esta fase.

Assim sendo, porque favoráveis as das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.

Na segunda fase do método trifásico, não concorrem agravantes e atenuantes da pena.

Na terceira e última fase da dosimetria, vê-se inexistente qualquer causa especial de diminuição ou aumento de pena. Torna-se definitiva a reprimenda anterior.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Em razão da continuidade delitiva alhures comentada, no tocante aos delitos de furto, aplica-se ao réu uma única pena, a mais grave, embora acrescida de 1/4 (um quarto), pelo que fixa-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual torna-se definitiva.

DO CONCURSO MATERIAL

Tendo o acusado praticado os crimes de furto em continuidade delitiva - fixou-se em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa -, deve-se somá-la à pena do crime de falsidade ideológica, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, diante do concurso material em face do último crime.

O somatório das penas totaliza 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 22 (trinta e três) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que TORNA-SE DEFINITIVA para o condenado.

Nos termos do artigo 33, § 2º, 'c' do CP, estabelece-se o regime aberto para início do cumprimento da pena.

Considerando que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis ao réu, deixa-se de proceder à substituição de pena, nos termos do artigo 44 III do Código Penal. Inviável, de igual modo, a suspensão condicional da pena (art. 77, II, do CP).

V – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concede-se ao réu o direito de apelar em liberdade, já que solto respondeu ao processo, não tendo havido modificação das circunstâncias fáticas desde então, ausentes os pressupostos da prisão cautelar.

Custas pelo réu.

Determina-se a destruição da GTA.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se a guias de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000260-47.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARMANDO PREZILIOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

ARMANDO PREZILIOS, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 36883068, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 38671704, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 40514124.

DECISÃO saneadora lançada no ID: 44607609, designando-se perícia médica judicial, cujo laudo fora instruído no ID: 54914742, em 25/02/2021

Instadas, a parte autora pugnou a procedência do pedido ID: 57009554, enquanto o INSS reiterou o pedido de improcedência ID: 60466068.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurado obrigatório.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 34358755 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos contraditórios nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica declara que a pericianda apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar e cervical moderada, de origem multifatorial, além de síndrome do manguito rotador esquerdo e lesão no menisco medial, o que a incapacita de forma parcial e permanente. Consignou, inclusive, que a parte autora não possui condições de exercer qualquer atividade braçal.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 46 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, como vaqueiro, que exige esforço braçal/físico. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (28/09/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 25/02/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ARMANDO PREZILIOS, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 28/09/2018, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 25/02/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA/DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ARMANDO PREZILIOS, CPF nº 66435609268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 28/09/2018/ Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 25/02/2021.

Número do Benefício: 62.998.449-0

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002750-76.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

NEUSA DOS SANTOS DA ROCHA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitada de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, ID: 30385146, indeferindo o pedido de tutela, determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo fora instruído no ID: 32651699.

Na sequência, determinou-se a realização de estudo social, advindo o laudo no ID: 56809223.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 57871235, aduzindo a necessidade da inscrição e atualização do CadÚnico; no MÉRITO, pleiteando a improcedência do pedido constante da inicial.

Impugnação à contestação houve, ID: 61076779, pugnando o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC), tornando desnecessária a produção de prova testemunhal.

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 30304862.

Outrossim, verifica-se que o mesmo foi datado em 25/03/2019, um mês antes do requerimento administrativo, que ocorreu em 01/04/2019, não havendo, pois que se falar em atualização.

Assim, rejeita-se a preliminar.

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência/incapacidade física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e na prova pericial juntadas aos autos, entende-se que a autora não reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, uma vez que a prova técnica instruída no ID: 32651699, firmada em 11/10/2019, atesta categoricamente que a autora não tem nenhuma deficiência comprovada. Asseverou, ainda, que a pericianda não apresenta dificuldades para execução de tarefas.

Tais declarações mostram-se, pois, suficientes para o reconhecimento da improcedência do pedido, uma vez que, apesar do estudo social indicar a hipossuficiência/vulnerabilidade econômica da parte, a autora não preenche os demais requisitos inerentes a implantação do benefício assistencial pleiteado.

Assim, considerando as nuances do caso, aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: NEUSA DOS SANTOS DA ROCHA, CPF nº 00768121205AUTOR: NEUSA DOS SANTOS DA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade judiciária concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, transitado em julgado, nada mais pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004180-97.2018.8.22.0008

Requerente: SANDRA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001692-04.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ABIMAEAL ALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 3242, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência e ou manifestar-se sobre a proposta de acordo feita.

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003904-03.2017.8.22.0008

Requerente: CASSIO HIGOR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001070-61.2016.8.22.0008

Requerente: DAVI GABRECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003481-36.2015.8.22.0008

Requerente: MARIA LILIA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000812-75.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NILSA FATIMA HOFFMANN

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 3446, CASA, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo, sobre a petição juntada.

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001611-55.2020.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2536, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido: Nome: SALLUA DA SILVA RODRIGUES

Endereço: RUA DALTO BATISTA, 1688, BELA VISTA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Endereço: ESTRADA SERRA AZUL, KM 04, LOTE 31- B / GLEBA 09, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 6 de julho de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

7003649-74.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO HONORIO DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: RENATO HONORIO DE LIMA, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, também qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/09/2016, que lhe causou invalidez permanente e parcial, ou seja, sequela anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores.

Invocando o teor da Lei nº. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o pagamento do valor integral do seguro DPVAT, que no seu entender é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e as despesas de assistência médica e suplementares no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

À inicial acosta mandato e documentos.

Gratuidade judiciária deferida, ID: 32785815.

Citada, a ré contestou ao ID.34922961 pugnando pela improcedência em decorrência do pagamento pela via administrativa no importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Juntou documentos.

Réplica houve, ID: 35900243.

Designada perícia judicial (ID. 39604813), cujo laudo fora instruído no ID: 59757774.

Instadas, as partes manifestaram-se, respectivamente, nos IDs: 59994455 e 60307928.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comportar julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial, contra o qual não se insurgiram as partes. Nesse sentido:

“DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006).

“Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de valores atinentes ao seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), estabelecendo que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

O requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/09/2016, mas não tem direito a qualquer diferença de indenização a ser perseguida.

Diante da análise dos documentos carreados aos autos, e demais elementos de provas, em especial o teor do laudo pericial, vislumbra-se que o requerente suporta dano anatômico e/ou funcional parcial e permanente, visto que compromete apenas em parte o segmento corporal superior, qual seja, ombro direito.

A perícia judicial realizada certificou dano anatômico e/ou funcional parcial e permanente com diminuição da capacidade funcional do membro afetado - ombro direito -, classificada em leve intensidade - 25%.

Assim sendo, considerando que à época o pedido de indenização foi reconhecido o percentual de perda funcional em 50%, e pago, em sede administrativa, o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não restam dúvidas quanto a improcedência neste particular.

No mesmo sentido, tem-se improcedente o pleito de ressarcimento quanto as de despesas de assistência médica e suplementares.

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilísticos, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso consoante segue:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

[...]

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Consoante dispõe o direito substantivo civil, o pagamento alegado - do valor que se pretende o reembolso - comporta prova documental - recibo ou nota fiscal dos serviços médicos. Não tendo, a parte autora, carreado qualquer documentação neste sentido, inviável o deferimento de singelo pedido de oitiva de testemunhas, a pretexto da “dinâmica e trama dos fatos”, já que tal meio seria inócuo, e em torno de fatos não agasalhados no saneador.

Assim, inviável a prova oral, e não havendo qualquer prova eficaz acerca das despesas que se pretende ressarcimento - fatos constitutivos do direito nos termos do artigo 373, I, do CPC -, o juízo de improcedência do pedido é de rigor.

III - DISPOSITIVO.

Em face de tudo o quanto exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação de cobrança proposta por AUTOR: RENATO HONORIO DE LIMA em face de REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condena-se a requerente ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC; ressaltando, nada obstante, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98, § 3º do NCPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003181-74.2015.8.22.0008

Requerente: FLORISVALDO DE SOUZA MAGESTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004340-96.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JAQUELINE NAIARA SILVA SOUZA

Endereço: Avenida Raimundo Fernandes, " Vila do Peruano, AP 21, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC - RO11704

Requerido:Nome: ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: linha 08, km 45 zona rura, seringal, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REU: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004340-96.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JAQUELINE NAIARA SILVA SOUZA

Endereço: Avenida Raimundo Fernandes, " Vila do Peruano, AP 21, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC - RO11704

Requerido:Nome: ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: linha 08, km 45 zona rura, seringal, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REU: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 6 de julho de 2022

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000829-14.2021.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: PAULO RICARDO FARIAS LEONILDES ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: " O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando não houver necessidade de produção de outras provas".

Passa-se ao exame das preliminares arguidas.

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse processual da parte requerente, alegando que não houve prévia tentativa na via administrativa.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”

Na hipótese em exame, há interesse de agir da parte requerente, no que tange aos pedidos de inexistência do débito e indenização, na medida em que busca a declaração de inexistência de débitos que teria lhe ocasionado danos de ordem material e moral em razão de um produto que não contratou, mediante pretensão de fundo já negada e contestada pela contraparte, como, aliás, costuma ocorrer em hipóteses tais.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de narrativa clara e suficiente dos fatos, ve-se não ter suporte.

Da análise dos autos observa-se que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual. A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Passa-se ao exame do MÉRITO.

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança efetivada pela requerida.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito de a lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço ou conduta realizada pelo requerido, junto ao requerente, enquanto inseridos no mercado de consumo.

Neste sentido, em que pese ter, o requerente, alegado, na inicial, que não contratou o serviço junto à empresa demanda, verifica-se que a requerida comprovou satisfatoriamente a relação jurídica negada, já que juntou áudio da contratação, onde o autor confirma todos os seus dados à atendente/preposta, em seguida confirmando a contratação do serviço (ID: 59997847 - link: https://drive.google.com/file/d/1yoj1I9clKifNm_X34vLSCOKD-Rzmb2Zm/view usp=sharing).

Portanto, o fato constitutivo do direito à cobrança, como contraprestação pelo serviço, restou comprovado.

Verifica-se, conseqüentemente, que, caso não mais pretendesse, o autor, usufruir do serviço por ele contratado naquele ato, deveria ter requerido a rescisão contratual, na via administrativa de início, e não a declaração de inexistência de um débito cuja causa reside no contrato bilateral comprovadamente firmado, e por ele anuído.

De outra banda, não é admissível que o autor movimente a máquina jurisdicional do Estado, postulando em juízo indenização moral por um serviço que ele, voluntariamente, contratou. Ao pleitear em juízo nestes termos já era ciente de ser indevido o pedido, pois sabedor que efetivamente contratou o serviço agora negado, e que foi a causa do ato impugnado. Há, nesta hipótese, evidente litigância de má-fé.

O art. 80 do CPC traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, “alterar a verdade dos fatos” (inciso II) ou “usar do processo para conseguir objetivo ilegal” (inciso III). A conduta da autora subsume-se a ambos os preceitos transcritos, haja vista que a contratação foi veemente negada na petição inicial, conquanto tenha sido demonstrada no curso da instrução processual.

Patente, pois, a alteração intencional da verdade dos fatos, havendo a instrumentalização do processo a fim de perseguir objetivo ilegal, qual seja, a declaração de inexigibilidade de débito efetivamente contratado, é devida a fixação de multa e de indenização a ser paga pelo litigante de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, que assim dispõe:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (grifei)

Sobre o tema seguem as ementas:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA A RELAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC/15. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Diante da negativa do consumidor quanto à legitimidade de débito e contratação junto à operadora de telefonia demandada, cabia a esta comprovar a efetiva existência de relação contratual, ônus do qual se desincumbiu a contento, atendendo ao disposto no art. 373, II, do CPC. Hipótese em que o conjunto probatório não permite concluir pela ausência de contratação e conseqüente ilegitimidade do débito imputado à parte autora. Assim, comprovada a origem da dívida e ausente o devido pagamento, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se constituiu em exercício regular de direito, sendo lícita, portanto. **SENTENÇA de improcedência mantida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.** Verificado que a autora alterou a verdade dos fatos, deve ser reconhecida a litigância de má-fé, com a conseqüente condenação ao pagamento de multa e de indenização pelos prejuízos suportados pela parte contrária. Artigos 80, incisos II e III, e 81, ambos do CPC. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Art. 98, § 4º, do CPC. **APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Apelação Cível, Nº 70081990574, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 16-08-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Verificada a existência do débito, à luz da prova produzida nos autos, a inscrição restritiva promovida pela parte ré ganha contornos de exercício regular de direito, inexistindo dano passível de reparação. **ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA.** Litigância de má-fé evidenciada ante a conduta processual da parte autora que violou dever de lealdade, uma vez que alterou a verdade dos fatos, o que restou indubitavelmente demonstrado pelo conjunto probatório produzido, em evidente tentativa de locupletamento indevido. **RECURSO DESPROVIDO E APLICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** (Apelação Cível Nº 70074290826, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/08/2017)

Logo, a conduta da parte autora, negando a celebração do negócio, incide no artigo 80, inciso II do NCPC, justificando a sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

No mais, a atitude do patrono da requerente configura indício de advocacia predatória, a teor das informações colhidas junto a outros juízos - SEI 0001547-07.2022.8.22.8800 -, com atuação semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados, inclusive com carência de documentação e sem pedido de antecipação de tutela para excluir suposta negativação.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal), se comprovada. Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Justifica-se melhor investigação dos fatos, pois.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais manejada por PAULO RICARDO FARIAS LEONILDES em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO).

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono do requerente configura indício de irregularidade, a ser melhor elucidada, determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração devida.

Encaminhe-se, ainda, ao Núcleo competente da Corregedoria de Justiça que monitora e fiscaliza a prática de utilização ilícita do PJe (NUPEMEC); ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO) e; ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0002902-25.2014.8.22.0008

Requerente: RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECH e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido(a): Djalcir Senhorinha da Silva

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedido(s)/refeito nos autos.

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001563-96.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRMA KEPPO ADAMI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000279-19.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Julga-se os presentes autos 7000279-19.2021.8.22.0008 em conexão com a ação de número 7001413-18.2020.8.22.0008, visto possuírem a mesma causa de pedir remota, distinguindo-se a abrangência quanto aos pedidos e por via de consequência, a causa de pedir próxima.

I. RELATÓRIO

ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária protocolada sob o n. 7001413-18.2020.8.22.0008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, pleiteando o pagamento dos retroativos do benefício de auxílio-doença no período de 26/11/2018 a 19/02/2019 e de 16/01/2020 a 17/02/2020, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, indeferido sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Ao ID. 38358874 dos autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 fora deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da parte requerida. Citado, o requerido apresentou contestação ao ID. 42887977 arguindo preliminares de prescrição quinquenal e ausência de interesse processual por inexistir prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação houve, ID. 45819176.

Ao ID. 55513088 determinou-se a realização de perícia médica a qual conformou-se em 18/06/2021 consoante laudo instruído ao ID. 75906891, em 20/04/2022.

O requerido apresentou proposta de acordo ao ID. 76103477, a qual fora recusada pela parte autora ao ID. 76203140.

Ao ID. 77141284 juntou-se DECISÃO dos autos 7000279-19.2021.8.22.0008 em fora determinada a reunião para julgamento simultâneo. Já com relação aos presentes autos (7000279-19.2021.8.22.0008) a parte autora aduz, em síntese, que é auxiliar de serviços gerais/trabalhadora braçal, segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo datado de 17/02/2020, bem como o pagamento dos respectivos retroativos.

Ao ID. 54251014 restou indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia cujo laudo foi instruído ao ID.56774461, em 19/04/2021

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID. 57355077 pugnando pela improcedência ante a alegação de não constatação de incapacidade laborativa da parte autora.

Impugnação houve (ID. 58029503).

Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID. 63733774); o requerido, por sua vez, nada postulou, conforme certidão de ID.67609314.

DECISÃO ao ID. 75526667 determinando a reunião dos presentes autos com os autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 para julgamento simultâneo.

É o necessário. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Passa-se ao exame das preliminares arguidas pelo requerido nos autos 7001413-18.2020.8.22.0008.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 29/04/2019), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

- Prescrição Quinquenal

Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 15/05/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, de 26/11/2018 a 19/02/2019 e de 16/01/2020 a 17/02/2020..

Assim, afasta-se a prejudicial arguida.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID. 54111915 e ss do presente e também ID. 38314188 e ss dos autos 7001413-18.2020.8.22.0008, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetuadas pela autora, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Não bastasse, a ação de n. 7000279-19.2021.8.22.0008 foi ajuizada em 21/09/2021, e a de n. 7001413-18.2020.8.22.0008 foi ajuizada em 20/05/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 15/01/2020.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

Pois bem.

Quanto ao pleito dos autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 observa-se que o laudo médico pericial carreado ao ID. 75906891, decorrente da perícia realizada em 18/06/2021, descortina suportar a requerente espondilodiscopatia lombar moderada, de origem multifatorial de tendência genética com início da incapacidade para o trabalho em novembro/2018, o que, segundo o Expert, trata-se de moléstia parcial e temporária, passível de tratamento, indicando previsão de recuperação o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora remonta ao mês de novembro de 2018. Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença durante o pleito vindicado, qual seja, desde o requerimento administrativo em 26/11/2018 até a cessação em 19/02/2019, bem como no período de 16/01/2020 a 17/02/2020, pois restava incapacitada ao exercício de sua atividade laboral.

Já quanto ao pleito dos presente autos (7000279-19.2021.8.22.0008) observa-se que os fatos laudos contraditórios nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a existência de incapacidade, já que a prova técnica (ID.56774461) realizada em 19/03/2021 declarou que a pericianda, embora não incapacitada no momento da realização da perícia, esteve incapacitada para o trabalho desde o ano de 2019 em decorrência de dor articular no seu punho direito.

Assim sendo, restou demonstrado que desde o requerimento administrativo (17/02/2020) até a data de realização da perícia judicial (19/03/2021) a parte autora esteve incapacitada para o trabalho.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença tão somente no período em que esteve incapacitada, vez que, fora considerada apta ao retorno ao labor em decorrência da moléstia que apresentara.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício dos autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 26/11/2018 a 19/02/2019 e de 16/01/2020 a 17/02/2020, considerando que nestas datas a parte autora estava incapacitada para o trabalho.

Já com relação aos presentes autos n. 7000279-19.2021.8.22.0008, a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 17/02/2020, até a data da realização da perícia judicial em 19/03/2021, a qual denota a capacidade da requerente ao labor em razão de sua aptidão física.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

III - DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS, nestes autos n. 7000279-19.2021.8.22.0008 e também nos autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 para, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 26/11/2018 a 19/02/2019 e de 16/01/2020 a 17/02/2020, autorizando-se o abatimento de valores eventualmente já pagos.

2) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 17/02/2020, até a data da realização da perícia judicial em 19/03/2021, autorizando-se o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000624-87.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON KLEMENS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: EDILSON KLEMENS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

Alega, em síntese, ser portador de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitado de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, tendo sido negado o pedido de urgência, ID: 20549203, determinando-se a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 27228445/38072055.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 42840240, arguindo preliminar de necessidade comprovação da inscrição/atualização do CADÚNICO; no MÉRITO, pleiteou a improcedência do pedido constante da inicial, ao argumento de que a renda per capita da família é superior ao limite legal.

Impugnação ofertada no ID: 47109364.

DECISÃO saneadora, designando-se perícia médica, ID: 57867340, realizada e instruída no ID: 66162739.

Na sequência, a autora pugna a procedência do pedido, ID: 66244036, enquanto o INSS manteve-se silente.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem abordadas.

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do MÉRITO.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

O art. 20-A, incluído pela Lei 13.982/2020, ainda dispõe: “Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

A parte autora pleiteia o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência física, que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.

Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão das enfermidades que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Com efeito, a perícia médica realizada (ID: 38072055) constatou que a requerente é portadora de lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar moderada, doença crônica degenerativa. A perícia complementar de ID: 66162739 destacou que o quadro clínico do paciente resulta em incapacidade total e permanente para o labor.

Assim, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico pericial, confirmando que parte autora encontra-se incapacitada em definitivo para prover e gerir meios de subsistência. O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 27228445) constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e sua companheira, em uma casa em péssimo estado, e que o casal sobrevive com doações de igreja e diárias que a companheira realiza informalmente.

Assim, considerando as nuances do caso, inclusive no que diz respeito ao quadro clínico do autor e demais circunstâncias da família, entende-se que o requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se definitivamente incapacitado para o trabalho e para a vida independente.

Não bastasse, consta nos autos que a família vive de doações, não possuindo renda certa.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar – cuja renda mensal provém, repita-se, apenas das diárias da companheira e doações da igreja -, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do casal.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. (...)

3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003).

3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermolestamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a SENTENÇA que deferiu o benefício.

2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003).

3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse.

4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

A propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalisar o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a SENTENÇA, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a SENTENÇA, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do MÉRITO do pedido de uniformização jurisprudencial.

12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)". (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo, já que, conforme apontado na perícia, o impedimento é anterior, desde dez/2018.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a hipótese de apenas após o trânsito em julgado da SENTENÇA vir a ser efetivado o direito da requerente. E assim é em decorrência de sua idade já avançada (idosa que já conta 80 anos), e de não estar ela em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante é antiga e a impossibilita de exercer suas costumeiras atividades cotidianas, de resto não dispondo seu marido de renda bastante para custear os medicamentos e demais despesas familiares, tal como já explicitado alhures.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273. POSTO ISTO, defere-se, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: EDILSON KLEMENS para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLIMENTE o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor do requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 24/06/2014 (ID: 16396500) Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: EDILSON KLEMENS, CPF nº 47041307204

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência / 24/06/2014 (ID: 16396500)

Número do Benefício/CPF: 701.080.677-3

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000333-82.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: E. B. MILKE - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXCUTADO: CLENILSON GABRECHT ROOS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante valor bloqueado no ID. 77407683.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 54421390.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Procedeu-se nesta data a baixa da restrição via RENAJD, conforme tela anexa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001413-18.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Julga-se os presentes autos 7000279-19.2021.8.22.0008 em conexão com a ação de número 7001413-18.2020.8.22.0008, visto possuírem a mesma causa de pedir remota, distinguindo-se a abrangência quanto aos pedidos e por via de consequência, a causa de pedir próxima.

I. RELATÓRIO

ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária protocolada sob o n. 7001413-18.2020.8.22.0008, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, pleiteando o pagamento dos retroativos do benefício de auxílio-doença no período de 26/11/2018 a 19/02/2019 e de 16/01/2020 a 17/02/2020, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, indeferido sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Ao ID. 38358874 dos autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 fora deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da parte requerida.

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID. 42887977 arguindo preliminares de prescrição quinquenal e ausência de interesse processual por inexistir prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação houve, ID. 45819176.

Ao ID. 55513088 determinou-se a realização de perícia médica a qual conformou-se em 18/06/2021 consoante laudo instruído ao ID. 75906891, em 20/04/2022.

O requerido apresentou proposta de acordo ao ID. 76103477, a qual fora recusada pela parte autora ao ID. 76203140.

Ao ID. 77141284 juntou-se DECISÃO dos autos 7000279-19.2021.8.22.0008 em fora determinada a reunião para julgamento simultâneo.

Já com relação aos presentes autos (7000279-19.2021.8.22.0008) a parte autora aduz, em síntese, que é auxiliar de serviços gerais/trabalhadora braçal, segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo datado de 17/02/2020, bem como o pagamento dos respectivos retroativos.

Ao ID. 54251014 restou indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia cujo laudo foi instruído ao ID.56774461, em 19/04/2021

Citado, o requerido apresentou contestação ao ID. 57355077 pugnando pela improcedência ante a alegação de não constatação de incapacidade laborativa da parte autora.

Impugnação houve (ID. 58029503).

Instadas a especificarem provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID. 63733774); o requerido, por sua vez, nada postulou, conforme certidão de ID.67609314.

DECISÃO ao ID. 75526667 determinando a reunião dos presentes autos com os autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 para julgamento simultâneo.

É o necessário. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Passa-se ao exame das preliminares arguidas pelo requerido nos autos 7001413-18.2020.8.22.0008.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 29/04/2019), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

- Prescrição Quinquenal

Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 15/05/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, de 26/11/2018 a 19/02/2019 e de 16/01/2020 a 17/02/2020..

Assim, afasta-se a prejudicial arguida.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID. 54111915 e ss do presente e também ID. 38314188 e ss dos autos 7001413-18.2020.8.22.0008, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetuadas pela autora, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Não bastasse, a ação de n. 7000279-19.2021.8.22.0008 foi ajuizada em 21/09/2021, e a de n. 7001413-18.2020.8.22.0008 foi ajuizada em 20/05/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 15/01/2020.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

Pois bem.

Quanto ao pleito dos autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 observa-se que o laudo médico pericial carreado ao ID. 75906891, decorrente da perícia realizada em 18/06/2021, descortina suportar a requerente espondilodiscopatia lombar moderada, de origem multifatorial de tendência genética com início da incapacidade para o trabalho em novembro/2018, o que, segundo o Expert, trata-se de moléstia parcial e temporária, passível de tratamento, indicando previsão de recuperação o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora remonta ao mês de novembro de 2018. Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença durante o pleito vindicado, qual seja, desde o requerimento administrativo em 26/11/2018 até a cessação em 19/02/2019, bem como no período de 16/01/2020 a 17/02/2020, pois restava incapacitada ao exercício de sua atividade laboral.

Já quanto ao pleito dos presentes autos (7000279-19.2021.8.22.0008) observa-se que os fartos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a existência de incapacidade, já que a prova técnica (ID.56774461) realizada em 19/03/2021 declarou que a pericianda, embora não incapacitada no momento da realização da perícia, esteve incapacitada para o trabalho desde o ano de 2019 em decorrência de dor articular no seu punho direito.

Assim sendo, restou demonstrado que desde o requerimento administrativo (17/02/2020) até a data de realização da perícia judicial (19/03/2021) a parte autora esteve incapacitada para o trabalho.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença tão somente no período em que esteve incapacitada, vez que, fora considerada apta ao retorno ao labor em decorrência da moléstia que apresentara.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício dos autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 26/11/2018 a 19/02/2019 e de 16/01/2020 a 17/02/2020, considerando que nestas datas a parte autora estava incapacitada para o trabalho.

Já com relação aos presentes autos n. 7000279-19.2021.8.22.0008, a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 17/02/2020, até a data da realização da perícia judicial em 19/03/2021, a qual denota a capacidade da requerente ao labor em razão de sua aptidão física.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

III - DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por ANGELITA VIEIRA DOS SANTOS, nestes autos n. 7000279-19.2021.8.22.0008 e também nos autos n. 7001413-18.2020.8.22.0008 para, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 26/11/2018 a 19/02/2019 e de 16/01/2020 a 17/02/2020, autorizando-se o abatimento de valores eventualmente já pagos.

2) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 17/02/2020, até a data da realização da perícia judicial em 19/03/2021, autorizando-se o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002245-17.2021.8.22.0008

Sistema Remuneratório e Benefícios

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVANE LUZ DA HORA MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

REQUERIDOS: Banco Bradesco, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

GILVANE LUZ DA HORA MELO, já qualificada, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE e do BANCO BRADESCO S.A., visando a reparação no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por danos em ordem moral perpetrado pelas partes requeridas, uma vez que procederem com a abertura de conta bancária diversa da oferecida aos servidores públicos municipais.

É o necessário. DECIDE-SE.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

I - PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Em relação à preliminar de ausência de pretensão resistida ou requerimento administrativo, arguida pelo requerido MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, sob o fundamento de que a parte autora não solicitou sua pretensão na via administrativa, não prospera.

Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse da parte autora em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o recebimento da indenização em tela, quando mais não existe qualquer imposição legal determinando a formulação prévia da indenização na esfera extrajudicial.

Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária.

Além disso, observa-se que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracteriza a recusa de efetuar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF).

Assim sendo, e buscando-se a celeridade e a presteza da tutela jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

É sabido que o Poder Público detém a titularidade e execução dos serviços públicos; todavia, essa execução poderá ser concedida a terceiros, na ordem privada, por meio de regular licitação.

No entanto, sendo esta a questão, a Administração Pública assenhoreia o direito e dever de proceder com a fiscalização quanto a execução do contrato em todos os seus termos (art. 67 da Lei n. 8.666/1993).

Volvendo ao caso dos autos, verifica-se que o Contrato 013/PGM/2021 prevê expressamente como uma das obrigações do contratante - Município de Espigão do Oeste, o dever de fiscalizar a execução do contrato por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda. Veja-se: Cláusula 6ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratante: § 1º - Fiscalizar a execução do presente contrato;

Cláusula 8- Compete ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento deste contrato.

Neste diapasão, reconhece-se a legitimidade processual da parte requerida Município de Espigão do Oeste no vertente caso, tendo como principal base a cláusula contratual imputando ao mesmo o dever de fiscalização.

Não se acolhe, pois, a preliminar ora envidada.

DO CONFLITO DE INTERESSE

No tocante à alegação atinente ao impedimento ao exercício da advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera, arguido pela municipalidade em razão de ter sido, o cargo de procurador do município, outrora ocupado pelo representante processual da parte autora, no período compreendido entre 15/01/2021 e 01/06/2021, vê-se necessidade de detida reflexão.

Infere-se que, à data da propositura da ação (23/07/2021), já se haviam produzido os efeitos da exoneração do cargo público, frente ao agora patrono da parte requerente. Contudo, razão assiste à defesa apresentada pelo município no que tange à melhor interpretação dos princípios da Administração Pública no particular, e aplicabilidade, por analogia, ao substrato fático deste feito, das disposições constantes na Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal.

Embora o referido ato normativo tenha caráter impositivo somente sobre a esfera federal do poder público, recomendável a análise sistemática dos fatos, em busca de uma pertinente analogia, ao contexto das relações ora sob apreciação jurisdicional.

Explica-se: malgrado não tenha havido a imposição da regra quanto ao impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda que tenha remunerado o agora advogado (art. 30, I, Estatuto da OAB), ou previsto a hipótese de desligamento da repartição pública, nem o prazo durante o qual se mantém a incompatibilidade em casos tais, a correta exegese da norma à luz dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF), dentre os quais o da moralidade, tornam viável a aplicação, também à esfera administrativa de âmbito estadual e municipal, do prazo estipulado pela mencionada Lei nº 12.813/2013. Afinal, a ratio subjacente à normativa federal, fulcrada em fatos pelos quais ter-se-ia estipulado haver incompatibilidade, subsistem igualmente nas relações entre ex-procurador, e atual advogado, de partes opostas num mesmo processo judicializado.

Reza o inciso II do art. 6º do diploma que mantém-se o conflito de interesses público X privado por período de 06 (seis) meses, contados do desligamento - in casu, exoneração. Veja-se:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Veja-se: diante da condição da requerente, de servidora do município, da evidente proximidade entre a data propositura da ação e da exoneração do cargo público outrora ostentado pelo representante processual, e, ainda que os fatos nos quais se baseiam as alegações da requerente tenham se verificado enquanto o atual representante processual ainda exercia o cargo público, plausível o reconhecimento do impedimento processual do advogado para o patrocínio desta causa, em razão do aparente conflito de interesses. Tanto mais por ser razoável o entendimento - senão ostentar ele, mesmo, presunção - de que, pelo período em que outrora figurou nos quadros do mesmo ente público, enquanto seu procurador, teve acesso a informações privilegiadas que, em alguma medida, lhe fomentaram tese que agora usa, e que lhe privilegia, pela posição atual em desfavor da contraparte, da qual recentemente conheceu meandros administrativos e documentais, em cargo sensível e de extrema confiança.

Com base nas razões elencadas, acolhe-se a preliminar, e DETERMINA-SE a exclusão do patrono Diogo Henrique Volff dos Santos do presente feito. Evidencia-se, ainda, que não há prejuízo à representação processual da parte autora, vez que a procuração acostada ao ID: 60417759 consta como também seu advogado Thaoni Lima dos Santos. Promova-se a retificação no sistema.

Passa à análise meritória.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante se apliquem ao caso presente as normas de direito do consumidor, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, pois desnecessário, sendo já possível o julgamento antecipado da lide em razão dos elementos de convicção a este tempo já presentes nos autos.

O requerente é servidor público municipal e alega que foi orientado a abrir uma conta salário no Banco Bradesco S.A, através de aplicativo digital, pois a partir do mês de maio de 2021 o pagamento de sua remuneração seria efetuado pelo banco requerido; no entanto, o requerente não conseguiu assim proceder, e, em momento posterior foi atendido pelo preposto do Banco, em horário previamente agendado. Afirmar, ainda, que ao chegar no local indicado, verificou que a conta bancária já estava aberta, na modalidade corrente ao invés de uma conta salário, tal como previsto em contrato firmado entre as partes requeridas, bem como havia um cartão de crédito em seu nome.

Afirmar, ainda, que o requerido Banco Bradesco S.A. não poderia ter agido dessa forma, mas tão somente oferecido-lhe uma conta corrente e pacotes de serviços, oportunizando-lhe o direito de optar entre um e outro serviço, com supedâneo no Contrato 013/PGM/2021. Ao passo que, a administração municipal, enquanto tomador do serviço, detinha a responsabilidade em fiscalizar o cumprimento do referido pacto, a fim de evitar eventual prejuízo aos direitos dos servidores públicos municipais.

Pois bem. O serviço que deu origem ao contrato em questão, pactuado entre o Município de Espigão do Oeste e o Banco Bradesco S.A., adveio de regular procedimento administrativo licitatório, sequer contestado em sua validade no presente feito.

O objeto do contrato acima mencionado consubstancia-se na prestação de serviços bancários com vistas aos pagamentos a servidores/funcionários ativos, pensionistas da Administração Municipal de Espigão do Oeste/RO.

A parte requerente indis põe-se à abertura de conta corrente em seu nome, tendo em vista que o Contrato 013/PGM/2021 prevê a abertura de conta salário, podendo o requerido Banco Bradesco S.A. apenas ofertar a abertura de conta corrente e pacotes de serviços, facultando-lhe a adesão à conta bancária ora vigente.

Dispõe o Contrato 013/PGM/2021:

Cláusula 5ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratada:

§ 6º – Oferecer a custo zero mensal, para todos os servidores municipais visando ao fornecimento de um talonário de cheques com 10 (dez) folhas por mês, 05(cinco) saques (ATM), 02(dois) extratos (ATM), um cartão de débito, uma transferência via DOC ou TED por mês e isenção da taxa de abertura e manutenção da conta corrente.

§ 10º - abrir para os servidores/funcionários municipais uma conta salário, para o recebimento dos créditos junto à CONTRATANTE e ofertar conta corrente/poupança aos mesmos, respeitando a legislação específica do Banco Central;

De fato, verifica-se que alguns serviços são previstos no próprio contrato, como o fornecimento de talonário de cheques com 10 (dez) folhas por mês, dentre outros, sem qualquer custo mensal ao servidor público aderente.

Quanto à previsão de conta salário e oferta de conta corrente e poupança, verifica-se que, independente da modalidade da conta a ser aberta, foi garantida aos servidores municipais, isenção da taxa de abertura e manutenção quanto a conta corrente, já que, em regra, a manutenção da referida conta dar-se-á por meio de pagamento de taxa mensal para manutenção.

No vertente caso, a parte autora requer tão somente a indenização por danos morais, não comprovando a modificação da modalidade da conta por via administrativa, tampouco solicitando que assim procedesse o banco requerido; portanto, adverso a autora requerer indenização por danos de ordem moral pela abertura de conta corrente em seu nome, permanecendo com os benefícios da conta vigente, sem ao menos pretender a modificação para conta salário.

Ademais, em que pese o banco requerido ter procedido com a abertura de conta corrente ao invés de conta salário, a qual seria a regra conforme cláusula contratual, não se vislumbra prejuízo à parte requerente, já que sequer houve descontos de valores quanto à manutenção ou outros encargos, tampouco danos extrapatrimoniais suportados pela autora.

Evidencia-se que a parte requerente ainda possui a liberdade de escolha, podendo optar ou não pela manutenção da conta corrente e, sendo o caso, existindo pretensão resistida, clamar prestação jurisdicional quanto ao particular.

O contrato firmado por meio do procedimento licitatório previa a condição de oferta da abertura de conta corrente em nome dos servidores públicos, obrigando a instituição bancária contratante à abertura de conta salário, sendo, pois, responsabilidade do município o fornecimento dos dados dos servidores para a abertura das contas bancárias e a fiscalização da execução do referido contrato.

Transcreve-se:

Cláusula 6ª - Além de outras decorrentes de normas legais e da natureza do presente contrato, são obrigações da Contratante: §1º - Fiscalizar a execução do presente contrato; §2º - Disponibilizar os recursos financeiros com dois dias de antecedência da data prevista para o crédito para a realização do pagamento aos servidores, indicando expressa e individualmente os servidores beneficiários de cada pagamento; § 3º - Apresentar a relação de servidores para abertura das contas bancárias.

Com efeito, o ente municipal comprovou regular execução dos termos contratuais, realizando regular ato licitatório para contratação do banco requerido no repasse das remunerações dos servidores públicos, conforme documentos acostados aos IDs: 63163302 e 63163303.

Ademais, evidencia-se que a provisão da relação dos servidores não teve como objetivo fornecer dados indiscriminadamente, mas sim em dar ciência ao requerido Banco Bradesco S.A. quais pessoas integravam o quadro de servidores, buscando-se até mesmo a segurança jurídica na relação contratual. Menciona-se, ainda, que os dados fornecidos não tratam-se de dados sensíveis.

Assim, verifica-se inexistir conduta ilícita por parte das partes requeridas e, conseqüentemente, eventual dano suportado pela autora.

A doutrina pátria cuidou de dar uma explicação mais detalhada acerca de seu entendimento:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos artigos 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, 2008, p.437).

A indenização por danos morais não visa resguardar qualquer fato que ocorra na vida de um indivíduo, mas sim aquele fato que ofenda e lesione alguns ou todos os bens que integra o direito de personalidade, ou seja, fatos que ocasionem um dano na esfera extrapatrimonial. Estender a indenização por danos morais a qualquer fato, mesmo sendo este irrelevante a ponto de afetar os direitos de personalidade é banalizar o instituto em comento, o que jamais foi a intenção do legislador no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, dentre outros DISPOSITIVO s e legislações.

Desta forma, tem-se que a reparação de prejuízo causado por ato ilícito assenta-se na conjugação de três requisitos, quais sejam: o dano sofrido pela vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre os dois primeiros elementos. A ausência de um desses pressupostos afasta a obrigação de indenizar. Sendo assim, não basta apenas a conduta antijurídica do agente para que se reconheça esse dever, sendo necessária a prova de que o ato praticado pelo mesmo ocasionou na vítima ofensa passível de ressarcimento.

Na hipótese dos autos, os fatos narrados permitem inferir que foi a parte autora submetida a um pequeno dissabor, surgido em razão dos acontecimentos relatados, pois o ato de abertura da conta corrente pela parte requerida instituição financeira, não culminou nenhum dano à requerente; portanto, ausente o dano, ocorre o rompimento do nexo de causalidade.

Logo, não se vislumbra a ocorrência de situação intensa o suficiente a ponto de abalar o equilíbrio psicológico do homem médio, causando-lhe intenso sofrimento, pelo que não há que se falar em ressarcimento por danos morais.

Nesse sentido cita-se a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao consumidor incube o ônus de provar a ocorrência do dano passível de indenização, de modo que, ausente a sua demonstração, caracteriza-se o mero aborrecimento, o que não configurada a responsabilidade civil do fornecedor de serviço (APL 0182630-57.2008.882.001.RO., 1º Câmara Cível, publicação 24/06/2010, Relator Osny Claro de Oliveira Júnior).

Por tais fundamentos, não merece amparo a pretensão da parte autora, de forma que a improcedência do pedido inaugural é medida que impõe.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILVANE LUZ DA HORA MELO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE.

Por consequência, extingue-se o processo, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica Processo: 7000958-53.2020.8.22.0008

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 31/03/2020

Requerente: REQUERENTE: JULIO CESAR BARBOSA JESUS NASCIMENTO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

Requerido: REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 19/05/2022, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente, mesmo sendo intimada, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, declara-se deserto o recurso e, em consequência, deixa-se de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002304-10.2018.8.22.0008

Requerente: MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

7001449-65.2017.8.22.0008

Prisão Civil, Alimentos

Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: C. E. M. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. F. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos em que a parte credora pretende a aplicação de medida coercitiva, para fins de realizar novas buscas via sistema BACENJUD e RENAJUD, além de suspender a CNH do devedor.

Vieram conclusos para apreciação. DECIDE-SE.

Pois bem. O Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

1 – Em que pese a previsão citada, infere-se que, para a aplicação da medida extrema pleiteada, o exequente necessita demonstrar alguma conexão ou utilidade entre a providência e o débito a ser quitado, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem.

Tal circunstância não resta confirmada, e sequer foram esgotadas as diligências para localização de bens passíveis de penhora, o que inviabiliza o pedido.

Insista-se, ademais, em que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir.

Assim, tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$3.932,44, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: A. F. D. O., CPF nº 87188112215, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: A. F. D. O., RUA SÃO JOSÉ 1319 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: A. F. D. O., RUA SÃO JOSÉ 1319 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente. 15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7004084-77.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: HELTON DE SOUZA PRADO

Endereço: RUA 13 DE SETEMBRO, 1175, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.

Espigão do Oeste, 6 de julho de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001314-48.2020.8.22.0008

Requerente: ZELIA CAVALCANTE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003164-11.2018.8.22.0008

Requerente: JOSIAS FLEGLER

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002278-70.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUANA GABRECHT DE OLIVEIRA, RUA GOIAS 1142 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DA SILVA, RUA VISTA ALEGRE 1901 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.943,47

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título judicial imposta no processo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.

Diante disso, determino a redistribuição do feito aquele juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito por dependência.

Espigão do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001880-26.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERENICE MARIA DA SILVA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Difere-se o pagamento das custas para o final.

Trata-se de ação proposta por ERENICE MARIA DA SILVA MATOS em desfavor de ENERGISA S/A, c.c antecipação de tutela, objetivando, em síntese, que a requerida abstenha-se de interromper o fornecimento da energia elétrica do imóvel situado Rua Campo Mourão, nº 2161, Bairro Jorge Teixeira, nesta Comarca, bem assim a suspensão da cobrança da fatura correspondente ao mês de maio de 2022, no importe de R\$ 3.276,08, até o final da lide.

Narra a autora que adveio cobrança para pagamento de energia, constatada através de inspeção unilateral da requerida no imóvel, ocasião em que foi identificada possível fraude no medidor; todavia, afirma inexistir razão para a cobrança da quantia, diante da ausência de qualquer irregularidade no medidor.

Com o pedido junta mandato e documentos.

Aprecia-se o pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, vê-se que a requerida cobrou em desfavor do requerente um débito de R\$3.276,08 (três mil duzentos e setenta e seis reais e oito centavos), referente ao consumo de energia elétrica do mês de março/2019 à fevereiro/2022, em que é cobrado a diferença do que já foi pago (4.904 quilowatts-hora) do consumo total (8.230 quilowatts-hora), restando o valor equivalente à 3.326 quilowatts-hora, conforme documento de ID: 77907534.

Por ora, pois, a indicação do consumo não parece acompanhada de comprovação bastante, ao ponto de ocasionar a cobrança respectiva. Presente, assim, a plausibilidade da argumentação e probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora, por sua vez, resulta evidenciado e corroborado em razão da possibilidade da ré promover a suspensão do fornecimento da energia naquele endereço, e dos notórios problemas que sucedem da ausência de energia elétrica em uma residência, eis que trata-se de serviço essencial.

Nesse passo, subsistindo questionamento acerca dos valores cobrados, cobrança de consumo não faturado, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito. Isto porque, em princípio, o corte, nas circunstâncias expostas na inicial, extrapola os limites da legalidade, e não pode ser utilizado como meio de compelir o consumidor ao pagamento de débito que passa agora a ser discutido judicialmente.

Neste sentido já se pronunciou o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

2. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar em medida cautelar, com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa, pelo fato de ter se apurado fraude no seu uso e não pagamento das multas.

3. Juízo provisório emitido no âmbito das circunstâncias supra-reveladas que se prestigia.

4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp. 209652 ES 1999/0029864-0, Relator: Ministro José Delgado, Julgamento 18/10/1999, T1 – Primeira Turma, DJ 29/11/1999 p. 129. STJ)

Ademais, a energia elétrica, como elencada no art. 10 da lei 7.883/89, importa em serviço essencial e, segundo o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deste é obrigado a prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, os serviços essenciais, de forma contínua.

Por fim, pesa-lhe a obrigação de informar e demonstrar ao consumidor acerca do que está a ser cobrado, e dos cálculos efetivados para tanto; em suma: de que forma chegou ao citado valor ora cobrado, tal o dever de informação que descortina-se da relação consumerista.

Posto isso, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a ré, SUSPENDA a cobrança da fatura relacionada ao mês de maio/2022, no valor de R\$ 3.276,08, bem como qualquer determinação de corte de energia elétrica do imóvel situado na Rua Campo Mourão, nº 2161, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão do Oeste – RO, desde que pagos mensalmente continuem a ser os valores cobrados nas faturas dos meses subsequentes.

Oficie-se no particular, advertindo-a de que o não cumprimento ensejará ao pagamento de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de suspensão da energia elétrica, até o limite de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Por fim, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002093-32.2022.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINALDO WAGNER OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por EDINALDO WAGNER OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme documento de id nº 78417542 p. 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, além do relatório social instruído no id nº 79010715 p.2 e laudo médico datado em 29/07/2021 (id nº 78417548 p.2), verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial à requerente, inclusive atinente a benefício assistencial previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS encontra-se atrelada às exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93, dentre eles a comprovação da incapacidade de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família, pelo deficiente e ou idoso, com 65 anos ou mais, no caso em hipótese, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial o acima citado, a demonstrar que a parte requerente apresenta quadro de paraplegia e posterior rebaixamento do nível de consciência (CID: G80.2/S06/T06.0).

Assim, verifica-se ser pertinente o deferimento da medida, uma vez que há indicativo suficiente acerca da sua incapacidade de prover o próprio sustento.

Por fim, no que toca ao último requisito - renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento -, entende-se que há início de prova suficiente a indicar o fato, em especial pelo estudo social realizado por ordem do juízo, que sugere que a família – formada pela requerente, seu pai e sua mãe – não possui renda mensal fixa, sobrevivendo apenas de diárias realizadas por seu pai, Nidevaldo, em sítios, auferindo aproximadamente R\$ 850,00, dois quais R\$ 400,00 destinam-se ao supermercado, R\$ 100,00 para farmácia, R\$ 180,00 para energia, R\$ 100,00 para transporte, R\$ 100,00 para internet, e R\$ 500,00 para exames médicos a cada 3 meses.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte requerente, bem como o perigo de dano em caso de atraso, o deferimento da tutela serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do Benefício de prestação continuada – LOAS em favor da parte requerente, EDINALDO WAGNER OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se no particular. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requisite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001394-17.2017.8.22.0008

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001564-81.2020.8.22.0008

Requerente: ADELIA GRUENEWALD LORET

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001614-44.2019.8.22.0008

Requerente: VALDEIR MENEGUELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002214-65.2019.8.22.0008

Requerente: ELIAS CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003824-68.2019.8.22.0008

Requerente: ANITA ISBRECHT DALLEMOLE

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004134-11.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001544-32.2016.8.22.0008

Requerente: P. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003341-38.2019.8.22.0008

Requerente: EUNICE DE MORAES CABRAL OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674A

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) certidão expedido(s) nos autos, devendo manifestar-se quanto a prosseguimento e ou extinção se for o caso.

Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000362-35.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: AGATHA EMANUELLY DA SILVA PEREIRA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1853, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido: Nome: VALDINEY GOMES PEREIRA - (CPF do executado: 835.714.002-59).

Endereço: em local incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 dias)

Fica a parte requerida, - VALDINEY GOMES PEREIRA - (CPF do executado: 835.714.002-59), endereço em local incerto e não sabido, - intimada para: 1 - SENTENÇA de extinção;

2 - recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.
Valor atualizado até a data de 06.07.2022: R\$ R\$ 191,07.
Espigão do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002294-24.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENAILSON ANTONIO SANTOS THOMAS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a petição inicial não fora protocolada, tendo sido apenas instruído a documentação pertinente.

Assim, intime-se a parte autora a emendar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a juntada da peça inicial, indispensável ao regular trâmite, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Após, com ou sem a apresentação, o que deverá ser certificado, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001302-63.2022.8.22.0008

Depoimento

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para manifestação, conforme já determinado nos autos (ID: 76398190).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002902-25.2014.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ULISSES EDUARDO SENHORINHA ASBECK, SIMONE SINHORINHA SILVA, RAIMUNDO NONATO BANDEIRA ASBECH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REU: DJALCIR SENHORINHA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da juntada do inteiro teor do imóvel adjudicado, expeça-se nova carta de adjudicação em favor da inventariante Simone Senhora Silva, atentando-se às informações constantes ao ID: 77704436, as quais comprovam a cadeia dominial do imóvel urbano Lote 14, Quadra 52, Setor 04.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o levantamento.

Nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7003062-18.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: HENRIQUE SCHULZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

EXCUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação no novo endereço indicado pela parte exequente.

Ressalta-se que não havendo localização de bens, o processo será extinto.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7001117-25.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRISCILA MENDES IZIDRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao PJE (processo n. 7049563-17.2021.8.22.0001), foi possível localizar o endereço do representante da empresa ALEX DIONISIO DE CARVALHO, qual seja, Rua B1, nº 5538, Bairro Castanheira, CEP 76811-280, Porto Velho/RO.

Para tanto, designa-se audiência para o dia 17/08/2022, às 09h.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID: 75641103.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003872-56.2021.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.100,00

AUTOR: E. M. D. B. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. C. S. O., E. M. S., K. G. O. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem movida por ELIANE MOREIRA DE BRITO SCHMIDT em desfavor de ANA CAROLINA SCHENKEL OLIVEIRA e K. G. O. S., representado por sua genitora Eliane Maria Schenkel, filhos do de cujus SILVIO DA SILVA OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus durante 05 (cinco) anos, sendo a referida união pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, conhecida por parentes e amigos, não advindo filhos da relação.

A instruir seu pedido, a parte autora anexou aos autos declarações prestadas pelas testemunhas (ID: 65115039). Segundo estas, o casal convivera em união estável desde o ano de 2016.

Recebida a inicial no ID: 66707381, determinando-se a citação dos requeridos, oportunidade em que fora designada audiência de conciliação, frutífera.

Na audiência, os requeridos aduziram reconhecer a união estável alegada pela requerente e manifestaram concordância com a procedência do pedido inicial, não se opondo ao reconhecimento e dissolução da união estável, durante o período convivido entre a requerente e o de cujus Silvio da Silva Oliveira, desde a data de 20/06/2016 até a data do óbito 17/06/2021.

Parecer ministerial favorável no ID: 70247870.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem movida por ELIANE MOREIRA DE BRITO SCHMIDT em relação ao falecido SILVIO DA SILVA OLIVEIRA.

Não há preliminares ou questões prejudiciais outras a serem abordadas, de maneira que passa-se à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O instituto da união estável, enquanto entidade familiar, é disciplinado pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elenca-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam: “i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais” e, sobretudo, “o ânimo de constituir família”. Noutros termos: parte-se “da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial.” (“Direito das Famílias”, 2008, Lumen Juris, pág. 392/393).

No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca da efetiva existência da relação jurídica noticiada pela requerente, já que o acervo probatório colhido nos autos seguramente aponta a presença dos requisitos legais citados, impregnando o relacionamento íntimo outrora mantido entre ela e o falecido Silvio da Silva Oliveira.

Os próprios filhos do falecido confirmaram em audiência, ID: 68490809, ter a requerente, de fato, mantido união estável, sob o mesmo teto, de forma pública, com o pai, até a data do seu falecimento.

Insista-se em que as declarações das testemunhas, colacionadas aos autos sob ID: 65115039, corroboraram ter o falecido convivido com a requerente, Eliane Moreira de Brito Schmidt. Afirmaram que o casal conviveu em união estável desde o ano 2016, com se casados fossem, de forma pública e duradoura.

Desta forma, e sendo certo que a união estável é relação de fato, descortinada da realidade fática observada em determinado momento, o correspondente fato – convivência como se casados fossem, com o intuito de assim se portar – restou confirmado, a partir dos fartos documentos e depoimentos colhidos. É dizer: os requisitos legais relativos à estabilidade, publicidade, continuidade – no sentido da não interrupção usual, com a cessação do vínculo subjetivo –, e ausência de impedimentos matrimoniais, exsurgem evidentes nos autos, e corroboram, na hipótese, a presença daquela entidade familiar: o principal elemento trazido pelos arts. 226 da CF/88 e 1.723 do Código Civil brasileiro, a subjugação dos demais e denunciar a existência daquela entidade familiar: o ânimo de constituir família, traduzido na intenção de viver como se casados fossem – marido e mulher –, tal como nutrido pelo falecido e pela requerente.

Noutra esfera, oportuna, mesmo, a lembrança de que, à luz do atual tratamento legal empregado à matéria, tal como já explicitado, não há lapso temporal determinado para a caracterização da relação jurídica invocada pela requerente, e os requeridos não trouxeram aos autos nenhum outro elemento – sequer alegação – que infirmasse as seguras conclusões ora esposadas, no sentido da comprovação do fato constitutivo do direito vindicado pela requerente; e o reconheceram em juízo.

À vista do quanto demonstrado, resta ao juízo reconhecer e declarar a existência de união estável mantida entre a requerente ELIANE MOREIRA DE BRITO SCHMIDT e SILVIO DA SILVA OLIVEIRA, desde a data de 20/06/2016 até a data do óbito 17/06/2021 (ID: 68490809), incidindo na hipótese os preceitos legais inerentes a tal modalidade de núcleo familiar, trazidos pelos artigos 1.723/1.727 e demais do Código Civil brasileiro.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, com fundamento nos artigos 4º, I, do Código de Processo Civil, e 1.723/1.727 do Código Civil brasileiro e, por SENTENÇA DECLARA-SE A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre ELIANE MOREIRA DE BRITO SCHMIDT e SILVIO DA SILVA OLIVEIRA, desde a data de 20/06/2016 até o falecimento deste, em 17/06/2021, bem assim a sua dissolução, quando do falecimento do convivente, na última data citada.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, nada pendente, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000292-52.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THAIS FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo cumprir o determinado na intimação, sob pena de penhora online em seu desfavor.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: THAIS FERREIRA SILVA, RUA MATO GROSSO 1377 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003072-96.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORBERTO SCHULTZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: NORBERTO SCHULTZ

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir do requerimento administrado do benefício(23/09/2019 ID 31199946)/ Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 23/07/2020, ID: 43127176

Número do Benefício: 626.167.892-1.

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000392-36.2022.8.22.0008

Correção Monetária, Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

06/07/2022

REQUERENTE: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: MAXLENE SILVA SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência (ID: 79057223).

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de SENTENÇA

7001762-89.2018.8.22.0008

EXEQUENTE: JANETE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve o acolhimento do valor apresentado pela parte executada como sendo o correto, sem acréscimo de eventual multa.

O exequente insiste na aplicação da multa de 10% em razão do pagamento ter sido efetuado fora do prazo.

Manifestação da parte executada no ID: 75184243.

É o relato. Decide-se.

Examinando os autos, verifica-se que, quando efetuado o depósito em garantia, já havia expirado o prazo para pagamento voluntário, de modo que não há como considerar que houve o cumprimento integral da obrigação, vez que embora referido valor tenha sido atualizado, diante do pagamento ter sido efetuado fora do prazo de 15 (quinze) dias, cabível a incidência da multa de 10% (dez por cento).

Assim, revoga-se a parte da DECISÃO que afastou a incidência da multa e intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de R\$ 1.574,679, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora online.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003207-11.2019.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: JUDITE ROSA DA CRUZ, VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, VALDECI SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, ELIZABETHE SOARES DE OLIVEIRA, IVANETE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: ESPÓLIO DE RAMIRO SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifica-se estar pendente o recolhimento das custas judiciais.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a inventariante a apresentar o comprovante de pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002914-75.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ DESIDERIO GUERREIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004023-90.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689A, JACKELINE COELHO DA ROCHA

ARAUJO, OAB nº RO1521A, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: ANA ALVES DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante pelo bloqueio judicial de ID: 61314609.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores bloqueados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, CNPJ Nº 04.695.284/0001-39, BANCO DO BRASIL AGENCIA Nº 1597-0 CONTA CORRENTE Nº 6402-5.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002980-50.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO GIL DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANTÔNIO GIL DE JESUS, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é pedreiro e segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária e a tutela de urgência restaram deferidas no ID: 63231981, ocasião em que designou-se perícia médica judicial, cujo laudo fora instruído no ID: 75422714, em 06/04/2022.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 63495003, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, postula pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 66268652.

Instadas, a parte autora pugnou o julgamento antecipado da lide, ID: 7555265, enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abrangidas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 24/09/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 31/08/2021.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 62693814), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, considerando inclusive a defesa ofertada pela Autarquia.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 62693815 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica declara que a pericianda apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar e cervical moderada/grave sem radiculopatia e gonartrose bilateral avançada, de origem multifatorial, o que a incapacita de forma total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 64 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, como pedreiro, que exige esforço braçal. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (31/08/2021), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 06/04/2022.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o conectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ANTONIO GIL DE JESUS, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 31/08/2021, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 06/04/2022, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ANTONIO GIL DE JESUS, CPF nº 24717843568

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 31/08/2021 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos - ID: 75422714, em 06/04/2022.

Número do Benefício: 634.379.418-62.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004193-96.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: SUES ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores bloqueados no ID: 77408703, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do EXECUTADO: SUES ALVES, CPF nº 031.481.892-80

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002884-06.2019.8.22.0008

Improbidade Administrativa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CELIO RENATO DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001040-84.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIMEIRE SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ROSIMEIRE SOCORRO DA SILVA, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é diarista/auxiliar de limpeza e segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária e a tutela de urgência restaram deferidas no ID: 37047450, ocasião em que designou-se perícia médica judicial, cujo laudo fora instruído no ID: 53048376, em 08/01/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação c.c proposta de acordo no ID: 56017481, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

A autora pugnou a realização de perícia com especialista em psiquiatria, ID: 56164957, a qual restou deferida, advindo o laudo pericial no ID: 64741799.

Instadas, a parte autora pugnou o julgamento antecipado da lide, ID: 64829517, enquanto o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 37043270 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos contraditórios nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica declara que a pericianda apresenta quadro de transtorno depressivo com sintomas fóbicos e de pânico (ID: 53048376). O laudo pericial elaborado por especialista em psiquiatria, inclusive, esclareceu tratar-se de doença crônica de mau prognóstico, apresentando alucinações visuais e auditivas, delírios persecutórios e medos, com diagnóstico de esquizofrenia paranoide, o que a incapacita de forma total e permanente (ID: 64741799).

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 37 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, como pedreiro, que exige esforço braçal. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (31/08/2021), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 06/04/2022.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ROSIMEIRE SOCORRO DA SILVA, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 21/02/2020, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 08/01/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA/DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ROSIMEIRE SOCORRO DA SILVA, CPF nº 87947420220

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 21/02/2020 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 08/01/2021.

Número do Benefício: 629.865.590-9.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002850-94.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVALDO PEDRO ANDRIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

EDVALDO PEDRO ANDRIZ, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é eletricitista e segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 63231981, ocasião em que foi indeferida a tutela de urgência, designando-se perícia médica judicial, cujo laudo fora instruído no ID: 55901745, em 24/03/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 58293610, arguindo preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 63106225.

Instadas, a parte autora pugnou a produção de prova testemunhal, ID: 66763259, enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurado obrigatório.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise da preliminar arguida pela Autarquia.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 50480172), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, considerando inclusive a defesa ofertada pela Autarquia.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 50480182 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica declara que a pericianda apresenta quadro de mononeuropatia severa e aguda de nervo axilar esquerda, de origem traumática, o que a incapacita de forma parcial e permanente. Consignou, inclusive, que o autor poderia ser submetido a cirurgia, mas a sua capacidade laborativa não mudaria.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 40 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, como eletricista, que exige esforço braçal/físico. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (15/09/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 24/03/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: EDVALDO PEDRO ANDRIZ, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 15/09/2020, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 24/03/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: EDVALDO PEDRO ANDRIZ, CPF nº 73071277253

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 15/09/2020 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 24/03/2021.

Número do Benefício: 160.756.058-2

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002234-90.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO GOMES CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001384-07.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GENTIL MARQUES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002790-24.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO DE FRANCA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: GILBERTO DE FRANCA FERNANDES, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e está incapacitado para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometido. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual fora deferido e cessado, sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, a sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, postulando a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária deferida, tendo sido negado o pedido de urgência, no ID: 54455786, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo pericial fora instruído no ID: 63918065, em 28/10/2021.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 6739780, ocasião em que, no MÉRITO, arguiu prejudicial de prescrição e necessidade do prévio indeferimento administrativo, no MÉRITO aduzindo o não preenchimento dos requisitos legais, pugnando a improcedência.

Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 73350447, pugnando o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 23/10/2020 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 04/12/2019.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 50201728), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, considerando inclusive a defesa ofertada pela Autarquia.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 50201728 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela autora, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Não bastasse, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurado do autor, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 6391806, em 28/10/2021, descortina suportar o requerente quadro de espondilodiscopatia lombar leve/moderada sem compressão radicular, de origem multifatorial, além de fratura radio e ulna diafisária e ossos da mão direita de origem traumática, cujo quadro clínico, porém, segundo o Expert, é temporário, passível de tratamento.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é temporária, já que há sinais quanto à sua possibilidade de retorno ao labor, e/ou reabilitação em outra atividade profissional viável, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 37 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode restabelecer sua saúde, e/ou ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado: “Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 37 (trinta e sete) anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, e/ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 04/12/2019, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada pelo AUTOR: GILBERTO DE FRANCA FERNANDES, para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 04/12/2019, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS - TUTELA DE URGÊNCIA.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA/DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: GILBERTO DE FRANCA FERNANDES, CPF nº 02789642141

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/12/2019 - data do requerimento administrativo/indeferimento indevido do benefício.

Número do Benefício: 615.701.478-8

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Em caso de inércia, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000504-05.2022.8.22.0008

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: KENISON REIS DE CASTRO 07179468789

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDE-SE.

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP ajuizou ação de cobrança em desfavor de KENISON REIS DE CASTRO 07179468789 - ME, ambos já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 7.590,94, cálculo efetuado em 11/02/2022. Para tanto, apresentou documentos, todos sem valor de título executivo.

Citado e intimado a comparecer em sessão de conciliação, ID: 73195268, o requerido compareceu à solenidade; todavia, deixou de apresentar contestação.

Pois bem. O art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta defesa.

No caso dos autos, por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

Portanto, decreta-se a revelia do réu, aplicando-se-lhe os seus integrais efeitos, pelo que impõe-se ao requerido o pagamento de seu débito junto ao autor.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de KENISON REIS DE CASTRO 07179468789 - ME, para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 7.590,94, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002894-16.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ELZA RODRIGUES SILVA, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é costureira e segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida, tendo sido negado o pedido de tutela de urgência, no ID: 50866174, ocasião em que designou-se perícia médica judicial.

Adveio pedido de reapreciação da tutela, que fora concedida no ID: 54456458.

Laudo pericial instruído no ID: 57221578, em 03/05/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação c.c proposta de acordo no ID: 59781279, arguindo preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo. No MÉRITO, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 62013476.

Instadas, a parte autora pugnou o julgamento antecipado da lide, ID: 66664924, enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise da preliminar arguida pela Autarquia.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 50719226), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, considerando inclusive a defesa ofertada pela Autarquia.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao MÉRITO, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 57518863 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença à requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova pericial elaborada, e do histórico dos benefícios previdenciários da parte requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica declara que a pericianda apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar e cervical moderada sem compressão radicular, epicondilite lateral no cotovelo direito, de origem multifatorial, o que a incapacita de forma total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente com 54 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela declarada, como costureira, que exige esforço braçal/físico. Ademais, não há notícias de que a parte requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (04/02/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 03/05/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ELZA RODRIGUES SILVA, para, nesta fase, conceder-lhe o pedido de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, além de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data da cessação do benefício/requerimento administrativo, conforme o caso, que se deu em 04/02/2020, PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 03/05/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário. Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ELZA RODRIGUES SILVA, CPF nº 45881189191

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/02/2020 / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 03/05/2021.

Número do Benefício: 630.547.589-3.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, nada tendo sido postulado, o que deverá ser certificado, inexistência qualquer outra pendência, promova-se o arquivamento dos autos, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002428-06.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRINA MOTA BEZERRA, KELCILENE SICSU GOMES, ANA PATRICIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA /Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 6 de julho de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000464-75.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZETE SANTOS TIRINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do decurso de prazo concedido no DESPACHO de ID nº 77805899, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 6 de julho de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002753-05.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade

Requerente JARBES CARDOSO COSTA DE LIMA, CPF nº 28674189253, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1926 CASA ALTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE

ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntar aos autos, comprovante de endereço.

O laudo pericial anexado no ID79024926 - Pág. 2 será adotado como prova emprestada, sendo desnecessária a realização de perícia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

=====

Processo nº: 7002430-73.2017.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA MAGALHAES RABELO, MARIA NORMA PINO BEZERRA LIMA, JULIETE GARCIA CORDOVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA /Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 6 de julho de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000192-81.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): SANDRA LIMA KARANTINO, CPF nº 34129928287, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1345 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002420-53.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Adicional de Insalubridade

Requerente TEREZA GONCALVES MENDES MARQUES, CPF nº 32581939249, RUA/AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7348, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584 Requerido(a)

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.153/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002351-26.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Perdas e Danos Requerente IRENILSA TAVARES DOS SANTOS, CPF nº 19694962234, AV. JOSÉ CRADOSO ALVES 5097, TEL 69 99971-7173 OU 69 3544-2719 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

DESPACHO

Manifeste-se o Município de Nova Mamoré acerca do pagamento da RPV de ID. 74066851. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, não havendo a comprovação da quitação, tornem os autos conclusos na caixa Juds.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003661-72.2016.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OTACILIO RAMOS GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente, banco e município de localização) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento. Devendo informar ainda, se o principal será expedido em nome da parte, advogados ou Sociedade de Advogados.

Guajará-Mirim/RO, 6 de julho de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004747-78.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Adicional de Periculosidade Requerente CLEVIS MARTINS BATISTA, CPF nº 07901305215, AV: ESTEVAO CORREA 3562 NSA SRA DE FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Postulou a parte autora a execução de seu crédito em face do executado.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos por ela apresentados.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV ou precatório.

Aparentemente, os documentos necessários para expedição da requisição já foram anexados (ID75624811). Porém, havendo necessidade, intime-se para complementação.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000804-43.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente MILENY OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 75138930206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4080 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000037-44.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Piso Salarial Requerente JUCELY DA COSTA MOREIRA, CPF nº 20419341234, AVENIDA COSTA MARQUES 916 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora. Em caso de inércia, archive-se independentemente de nova CONCLUSÃO.

Apresentados os cálculos, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID76257221.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000243-19.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Base de Cálculo Requerente LUIZ ANTONIO RUSCHEL, CPF nº 37867431004
CELIO TARGINO DE MELO, CPF nº 53792912449
LEONARDO LOPES MENDES, CPF nº 21613844816 Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001283-36.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Hora Extra, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Requerente (s): MARCIO LIRA DE LIMA, CPF nº 64571742215, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que os documentos anexados demonstram que o autor possui condições que arcar com eventuais despesas processuais (ID75733825 - Pág. 1).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a implantação e o pagamento do adicional noturno, bem como das horas extras considerando o fator divisor 200 para computo das horas laboradas.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas.

Pois bem. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o MÉRITO da demanda e, portanto, será com ele analisada.

No presente caso, a razão assiste a parte autora, pois a Constituição Federal, em seus artigos 7º, IX e 39, § 3º, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal sumulou o seguinte entendimento:

“É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento (Súmula 213, STF)”.

Foi devidamente demonstrado nos autos, por meio das fichas financeiras, que o adicional noturno do autor está sendo pago a menor, contrariando a legislação vigente.

A desconstituição do fato alegado pelo requerente era atribuição do requerido, ônus que não se desincumbiu, o qual se limitou a argumentar e nada comprovar.

Neste sentido, replico parte da ementa em que foi garantido aos agentes penitenciários 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

A matéria, em âmbito Estadual, foi disciplinada pelas Leis Complementares n. 413/2007 (revogada) e n. 728/2013 e Lei n. 1.068/2002. Pela exegese dos arts. 10, inc. V, d, 10 inc. V, c, § 3º, e 9º, §§ 1º e 3º, respectivamente, é possível constar que os referidos diplomas estabelecem que o adicional noturno comporá a estrutura remuneratória dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS) e que o valor da hora trabalhada no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 do outro será acrescido de vinte por cento, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

No que se refere à base de cálculo do precitado adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais – afastada, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo – e o percentual de vinte por cento.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado, veja-se:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO.

VENCIMENTOS DA CATEGORIA. 1 - O Direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no percebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da Lei Estadual nº 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7º, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e Súmula 213 do STF. 2 - Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao percebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. (TJ-RO - RI: 00001042220138220010RO 0000104-22.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

O fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Logo, os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que foi devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Portanto, o divisor a ser aplicado é "200" horas.

Assim, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada procedente.

Por sua vez, os valores devidos devem ser pagos observando-se o prazo prescricional de 5 anos, respeitando-se, assim, o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Assim, considerando que o ESTADO já reconheceu esse direito ao autor e que ao que consta nos autos, somente tem efetuado o pagamento a menor, e também porque o requerente sempre exerceu o mesmo cargo, mesma atividade e mesma função, e, além disso, uma vez que o ESTADO não demonstrou haver o requerente laborado apenas nos períodos matutino e vespertino, deve ele ter acolhida essa pretensão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional noturno e das horas extras na próxima folha de pagamento, aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional noturno e das horas extras dos meses pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, observada a prescrição quinquenal, havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E (desde a data de cada parcela) e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da SENTENÇA, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001517-52.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Adicional de Insalubridade Requerente LUCAS VAN BASTEN GONCALVES DO CARMO, CPF nº 01937118266, RUA 12 DE JULHO 4192 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

Ciência as parte do julgamento do MANDADO de segurança n. 0800034-50.2022.8.22.9000.

A assistência judiciária gratuita foi deferida ao autor em segundo grau.

Assim sendo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0005411-10.2011.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Simples]

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Reginaldo Barros de Oliveira

Advogados do(a) REU: CELIENNE CAVALCANTI PALMEIRA DE ABREU - PB29224A, FLORIPES DE MELO NETO - RN8381

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar Manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7001665-63.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO VITOR ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, infere-se que sobreveio aos autos cópia da Certidão de Óbito do acusado.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO VITOR ALVES PINHEIRO, em razão do seu falecimento.

Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações de estilo e as anotações pertinentes, arquivem-se estes autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7002292-33.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: P. F. N. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: S. S. S.

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059, ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DESPACHO

Diante do pedido de exceção de incompetência formulado dê vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Com o retorno, tornem os autos conclusos para manifestação.

LEONARDO MEIRA COUTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0004782-31.2014.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: REGIANE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de REGIANE PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no Art. 121, §9º, do Código Penal.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP). Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 11/07/2022, às 10h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se MANDADO de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima e testemunhas (ID n. 58219785 - PDF fls. 03), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimadas da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que a vítima/testemunha não possua aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-las da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverão comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 10 de junho de 2022

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº 0002117-03.2018.8.22.0015

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RODRIGO DA SILVA NOBRE

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 06.07.2022

AUTOS N.: 0002117-03.2018.822.0015

CLASSE/ASSUNTO: AÇÃO PENAL - FURTO

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

DEFENSORIA PÚBLICA: FAUES RODRIGUES DE SÁ

PARTE RÉ: RODRIGO DA SILVA NOBRE

Em atenção às Resoluções n. 313, 314 e 318 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08 e 09/PR-CGJ do TJ/RO - que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19 - realizou-se o presente ato por meio de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença física do Magistrado, assim como a presença virtual da representante do Ministério Público, do Defensor Público, das testemunhas e do réu.

Antes do início da audiência, foi oportunizado ao Defensor Público entrevista prévia e reservada com o denunciado.

Na sequência, foi interrogado o acusado Rodrigo da Silva Nobre, conforme mídia anexa.

Dada a palavra ao Ministério Público, apresentou alegações finais orais.

Dada a palavra à Defesa, apresentou alegações finais orais.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO: "I) Declaro encerrada a instrução. Em seguida, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "I) O RELATÓRIO E A FUNDAMENTAÇÃO foram realizadas oralmente pelo magistrado, conforme mídia em anexo. II)

DISPOSITIVO - "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado RODRIGO DA SILVA NOBRE, alcunha "Kaka", nas sanções do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §§1º e 4º, inc. II, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em atenção às suas folhas de antecedentes (ID n. 59308988, pag. 45/46), verifico que Rodrigo é primário, não ostentando apontamentos aptos a valorarem negativamente o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - Próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Não foram acentuadas/relevantes; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d", do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. Contudo, em virtude da pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a súmula 231 do STJ. Não há atenuantes a serem reconhecidas. Tendo sido reconhecida a causa de aumento referente ao repouso noturno, com fundamento no §1º do art. 155 do CP, majoro a sanção intermediária em 1/3 (um terço), fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Assim, diante da ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, perfazendo o montante de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais). Deixo de condená-lo às custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei. Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento da sanção imposta. III) Demais deliberações. III.1) Do direito de recorrer em liberdade. Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. III.2) Da fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima. No que se refere ao pleito ministerial para fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, tenho que este comporta deferimento, devendo reportar-se ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) apurado através do laudo de avaliação merceológica acostado aos autos, sendo referente ao motor-bomba da marca Thebe subtraído e não localizado após a prática delitiva (ID n. 59308988, pag. 27). Após, com o trânsito em julgado: 1) Comunique-se ao TRE; 2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso; 3) Não havendo

pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021). 4) Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Ministério Público e Defesa Pública manifestaram não recorrer da presente SENTENÇA. Pelo Magistrado, restou determinado a antecipação do trânsito em julgado para esta data. Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

FAUES RODRIGUES DE SÁ

Defensoria Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0030850-09.2000.8.22.0015

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

SENTENÇA

I) Relatório.

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de José Roberto Ribeiro Silva, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de homicídio, tipificado no art. 121, "caput" do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, na data de 11/06/2000, na data de 11/06/2000, por volta das 15:30 horas, na Linha 29 C, Projeto Sidney Girão, no município de Nova Mamoré/RO, comarca de Guajará-Mirim/RO, o denunciado matou a vítima Antônio de Jesus Silva, desferindo-lhe para tanto, 01(u1n) tiro, com uma espingarda tipo chumbeira, o qual causou-lhe os ferimentos descritos no Laudo Tanatoscópico de fls. 10/12, que por sua sede e natureza, foram a causa eficiente de sua morte.

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 01/08/2001 (ID n. 62712340, pág. 30). No mesmo ato foi determinada a citação do infrator.

Assim, considerando que José Roberto encontrava-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua citação editalícia (ID n. 62712340, pág. 31), contudo o denunciado não respondeu ao chamamento judicial, razão pela qual foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (ID n. 62712340, pág. 97/98), bem como expedido o respectivo MANDADO de prisão (ID n. 62712341, pág. 05/07).

Na sequência, sobreveio aos autos a informação sobre o cumprimento do referido MANDADO de prisão (ID n. 66814601), ocasião em que foi apresentada resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado constituído (ID n. 67479915). Após, designou-se audiência de instrução.

Durante a solenidade, foram colhidas as declarações de 02 (duas) testemunhas/informantes. Em seguida, procedeu-se com o interrogatório do réu, por meio de sistema audiovisual, conforme respectiva ata (ID n. 75694408).

Em suas alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela impronúncia de José Roberto da Silva, aduzindo que não há elementos suficientes para apontá-lo como o efetivo autor do crime, pois existe divergência entre a identificação da pessoa descrita na denúncia e o referido sujeito (ID n. 77928964).

A Defesa, do mesmo modo, postulou a impronúncia do agente, contudo, sob o argumento de que há provas de que o acusado não foi o autor do crime de homicídio praticado conta a vítima (ID n. 78254904).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação.

A SENTENÇA de pronúncia é um Juízo de admissibilidade, tendo por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, e, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, exige dois requisitos para a sua configuração: o primeiro é a prova da existência do delito; e o segundo, a existência de indícios suficientes de autoria.

A impronúncia, por sua vez, ocorre quando o magistrado não estiver convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 414 do CPP).

Já a absolvição sumária encontra respaldo nas hipóteses descritas no art. 415, incs. I, II, III e IV do CPP, em que ficar provada, por exemplo, a inexistência do fato ou de não ser ele o autor ou participe do crime.

Pois bem. No caso em apreço, o primeiro requisito, qual seja, a materialidade do delito, encontra respaldo nos elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, tais como a instauração da portaria para investigação do fato (ID n. 62712340, pág. 06), laudo de exame tanatoscópico (ID n. 62712340, pág. 17/20), além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito e demais provas documentais.

No tocante à autoria, vejamos o que consta nos autos.

Ao ser interrogado em juízo sobre a imputação descrita na exordial, José Roberto Ribeiro da Silva ("Betão") negou a prática delitiva, esclarecendo na ocasião não ter matado a vítima Antônio de Jesus Silva ou qualquer outra pessoa.

O suposto acusado discorreu ainda nunca residiu em Nova Mamoré e acredita que houve um equívoco ao ser apontado na denúncia como possível autor do delito, pois embora o seu nome seja similar ao do criminoso, os respectivos dados pessoais são divergentes, sustentando, desse modo, a sua inocência.

A informante Lurdes (amiga de “Betão”) alegou em juízo conhecer o referido sujeito desde o ano de 1998, uma vez que ambos residem no mesmo distrito da cidade de Ariquemes/RO, não tendo qualquer informação de que ele morou em Nova Mamoré/RO nesse período. Já no tocante ao delito em apuração, a testemunha Israel mencionou ter visualizado a vítima e o denunciado (“Alemão”) conversando próximo a sua residência no dia dos fatos. Ocorre que em determinado momento, após ingressar no interior do imóvel, Israel disse ter ouvido o barulho de um disparo de arma de fogo, quando então notou que Antônio estava caído ao solo, enquanto o acusado deixava o local caminhando.

Vale salientar que durante a solenidade foi apresentada uma fotografia de José Roberto Ribeiro da Silva (“Betão”) à referida testemunha, que afirmou desconhecer-lá, não correspondendo à pessoa do denunciado, que residia na Linha 29, distrito de Nova Mamoré e possuía as seguintes características físicas (pele branca, cabelos loiros e olhos azuis) e que por conta disso era conhecido pela alcunha de “Alemão”. Pois bem. No caso em testilha, não obstante os pleitos formulados pelo órgão ministerial (impronúncia pela insuficiência de provas quanto à autoria do crime) e defesa (impronúncia pela existência de provas de que o acusado não foi o autor do delito contra a vida), verifico que é o caso de absolvição sumária do agente.

Nas lições de Rogério Sanches e Ronaldo Batista a absolvição sumária é cabível quando “a inexistência do fato, sua eventual atipicidade ou a prova de que o réu não foi seu o autor fiquem evidenciadas de forma cabal, não persistindo qualquer dúvida a respeito” (CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos – 5 ed. rev., atual. e amp. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 1323, grifei).

Conforme se observa da inicial, o Ministério Público imputou o homicídio em tela à pessoa de “José Roberto Ribeiro Silva, vulgo “Alemão”, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 653.684 SSP/RO e C.I.C. nº 458.932.142-15”.

No entanto, considerando que o referido sujeito não foi localizado para ser citado pessoalmente, procedeu-se a sua citação editalícia, a qual restou infrutífera. Na sequência, determinou-se a suspensão do processo e respectivo prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, ocasião em que foi expedido o MANDADO de prisão em seu desfavor.

Ocorre que, não obstante cumprido o citado o MANDADO na comarca de Cáceres/MT, a pessoa presa preventivamente tratou-se de “José Roberto Ribeiro da Silva, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 228.436 SSP/RO e CPF nº 183.427.012-04”.

Em análise aos autos é possível inferir que após a juntada dos antecedentes criminais do suposto autor do crime, oriundos da Justiça Federal (ID n. 62712340, pág. 72), o feito passou a tramitar em face de José Roberto Ribeiro da Silva, com o mesmo número de RG (Cédula de Identidade nº 653.684 SSP/RO) e CPF (C.I.C. Nº 458.932.142-15) registrados por ocasião da peça exordial e os demais dados referentes à pessoa de José Roberto, RG n. 228.436 SSP/RO (ID n. 62712341, pág. 05/07), como a filiação (Arnaldo Ribeiro da Silva e Carmelita Ribeiro da Silva) e data de nascimento (15/10/1963), o que culminou no equivocado cumprimento do MANDADO de prisão em face dele.

Logo, visando dirimir a controvérsia no tocante à identificação do apontado autor do crime foi determinada a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia – IICC e solicitada a remessa do prontuário de “José Roberto Ribeiro Silva, alcunha “alemão”, brasileiro, portador da cédula de identidade n. 653.684-SSP/RO e CIC n. 458.932.142-15”, conforme qualificação descrita na denúncia.

Com a juntada do respectivo prontuário (ID n. 76105392), foi possível observar que a pessoa apontada na peça acusatória trata-se na realidade de José Roberto Ribeiro da Silva, brasileiro, filho de Joaquim Ribeiro da Silva e Jorcelina Paulina Ribeiro da Silva, nascido aos 11/09/1969, natural de Alto Piquiri/PR.

Nesse sentido, é importante consignar que o endereço descrito no prontuário do acusado José Roberto, portador do RG n. 653.684 SSP/RO, fica situado no Projeto Sidney Girão, linha 29-C, Nova Mamoré/RO, correspondendo ao local em que teria acontecido o homicídio que vitimou Antônio de Jesus Silva, denotando ser este o efetivo suspeito da prática do ilícito.

Além disso, ele é descrito em tal documento como pessoa de cabelos loiros e olhos azuis, o que corrobora os relatos apresentados por Israel, já que a citada testemunha narrou em juízo que conhecia “Alemão” na época dos fatos, indicando essas mesmas características como pertencentes ao denunciado, sendo mais uma prova do equívoco ocorrido na prisão de José Roberto, portador do RG n. 228.436 SSP/RO, já que este possui olhos e cabelos escuros.

Portanto, considerando o acervo fático-probatório angariado nos autos, notadamente a prova testemunhal e documental, restou demonstrado que José Roberto Ribeiro da Silva, portador do RG n. 228.436 SSP/RO não cometeu o delito de homicídio em apuração, tratando-se na realidade de pessoa que ostenta o mesmo nome do denunciado (homônimo), de modo que a sua absolvição sumária é medida de rigor. A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NÃO SER O RECORRIDO AUTOR OU PARTÍCIPE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. AUSENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECORRIDO IMPRONUNCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 414, II, do Código de Processo Penal, é cabível a absolvição sumária quando ficar demonstrado que o réu não é autor ou partícipe do fato. 2. No presente caso, o Tribunal de origem asseverou a inexistência de indícios suficientes de autoria para a DECISÃO de pronúncia, destacando a existência de presunção, mas não de indícios. Contudo, em nenhum momento, a Corte de origem afirmou estar provado que o réu não cometeu o delito. 3. Assim, a DECISÃO de absolvição sumária deve ser afastada, sendo o recorrido impronunciado. 4. Recurso do Ministério Público provido. (STJ - REsp: 1904366 MG 2020/0291722-6, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022).

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a pessoa de José Roberto Ribeiro da Silva, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 228.436 SSP/RO, CPF nº 183.427.012-04, nascido em 15/10/1963, filho de Arnaldo Ribeiro da Silva e Carmelita Ribeiro da Silva, com fulcro no art. 415, inc. II, do Código de Processo Penal, uma vez provado não ser ele o autor do fato.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do prontuário de identificação do efetivo autor do crime (ID n. 76105392), conforme apontado na denúncia, expeça-se novo MANDADO de prisão com tais dados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002625-82.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WAGNER DOURADO SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a tramitação direta de IPL com autos físicos entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, na forma do art. 1º, §1º do Provimento da Corregedoria n. 006/2021/TJRO, aguardem-se os autos em cartório até eventual oferecimento de denúncia ou manifestação do órgão da acusação.

Suspendam-se os autos.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 2000131-43.2019.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

TRANSAÇÃO PENAL: ROSE CLEIDE COUTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública instaurada para apuração de eventual prática do delito tipificado no artigo 163, CAPUT, do Código Penal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré em decorrência da prescrição. Pois bem.

Compulsando os autos verifico que razão assiste ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime e a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva estatal não realizada oportunamente.

Com efeito, o artigo 109 do Código Penal dispõe que a prescrição da pretensão punitiva, antes de a SENTENÇA final transitar em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

No caso vertente, sabe-se que a pena máxima em abstrato cominada para o crime em comento é de 06 (seis) meses, de maneira que a prescrição da pretensão punitiva a ele relativa opera-se no prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão punitiva estatal no caso em exame e, via de consequência, extingo a punibilidade de ROSE CLEIDE COUTEIRO, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002745-28.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EXPEDITO VILALBA RIBEIRO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que fora realizada audiência de custódia na data de ontem (05/07/2022), junte-se a ata nos presentes autos, bem como no processo de execução nº 0002715-30.2013.8.22.0015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Guajará-Mirim/RO, 06 de julho de 2022.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Termo Circunstanciado

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

7002381-56.2022.8.22.0015

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: DAVI CHAVES RIBEIRO, CPF nº 61680028200, AV. MUTIRÃO, BECO 3 22 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

DESPACHO

I) Da audiência

Designo Audiência Preliminar para o dia 08/08/2022, às 11h00min. Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse de celular/smartfone em local onde tenha internet e atender ao chamado que será realizado pelo Conciliador.

Contudo, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).

Ademais, por ocasião desta intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefone por meio dos quais possa ser contatado por este juízo, visando à sequência dos futuros atos processuais.

Intime-se DAVI CHAVES RIBEIRO através dos telefones informados.

Desta forma, caso seja infrutífera a intimação, dê-se vistas ao Ministério Público para verificação de medidas cabíveis.

II) Da Restituição do Bem

Trata-se de pedido de restituição do som automotivo e baterias, apreendido nos autos, conforme ID. 78279160.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o necessário relatório.

Passo a decidir.

Considerando que, supostamente, o bem foi o instrumento do crime, indefiro, por ora, o pedido de restituição formulado pelo requerente DAVI CHAVES RIBEIRO, sem prejuízo de nova análise durante a instrução probatória.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 2000183-05.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DE GUAJARÁ MIRIMRO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: LUCIANO DE LIMA FEITOZA - CPF 021502762-08

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de termo circunstanciado de infração penal, instaurado para apurar eventual crime previsto no art. 331, do Código de Processo Penal, praticado em tese, por LUCIANO FEITOSA DE LIMA..

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, aduzindo falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme artigo 395, III do CPP.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial, relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

SENTENÇA

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o(a) infrator(a) cumpriu a pena imposta em audiência, a qual fora uma pena de multa no valor de 1 salário- mínimo vigente, conforme ID. 77065213.

Consubstanciando do autos, comprovado que o autor RIVAN EGUEZ DA SILVA perfez a pena (ID. 77540809), a declaração da extinção da punibilidade é a medida de rigor.

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade estatal em face do infrator acima indicado, ante o cumprimento da transação penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, comuniquem-se aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual e ao Cartório Distribuidor. Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa no Cartório Distribuidor.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM**

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001349-16.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Substituição do Produto, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente GLEICIONE MENDONÇA BARBOSA, CPF nº 63365170200, AV. 15 DE NOVEMBRO 2250, TEL 69 99288-2398 CHAMADAS E WHATSAPP TAMANDARÉ - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) AMERICANAS S.A., CNPJ nº 00776574178800, CONSTITUICAO 361 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA PHILIPS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 61086336000103, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 4, TORRE JACARANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) FÁBIO RIVELLI, OAB nº BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, YUN KI LEE, OAB nº SP131693, EDUARDO LUIZ BROCK, OAB nº SP91311_

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por Gleicione Mendonça Barbosa em face de Americanas S.A., e Phillips do Brasil S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora adquiriu um aparelho de TV Smart, 50 polegadas, 4K, da marca Philips, junto a requerida Americanas no valor de R\$ 2.599,00 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais) e, após 28 (vinte e oito) dias de uso o aparelho apresentou defeito.

Consta ainda que em razão do defeito apresentado, a parte autora se dirigiu até a loja da requerida Americanas a fim de buscar auxílio sobre como proceder e resolver a situação, sendo informada pelo gerente que a mesma deveria encaminhar o referido aparelho para assistência técnica. Naquele momento, a parte autora informou ao gerente que não teria como realizar tais procedimentos, sendo então orientada a permanecer com o produto em casa e que um técnico iria se dirigir até o endereço a fim de verificar o que havia ocorrido.

Posteriormente, foi orientada pelo gerente da requerida Americanas que seria mais fácil trazer o produto até a loja do que um técnico ir até sua residência. Passados 45 (quarenta e cinco) dias o problema não foi resolvido, motivo pelo qual bateu às portas do judiciário para fazer valer seus direitos.

É a síntese fática necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à alegada ausência de interesse de agir pelo fato de que a parte autora não buscou nenhum tipo de solução por meio de órgãos de proteção e defesa do consumidor não prospera. Nesse sentido, é perfeitamente possível o uso da via judicial para obtenção do direito almejado tendo em vista a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário e do princípio da inafastabilidade de jurisdição, disciplinados no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

A simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental. Preliminar rejeitada.

Passadas as questões preliminares, é o caso de julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que as provas carreadas nos autos são suficientes à formação da convicção deste Juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, mormente porque não se mostra pertinente a produção de prova oral, que não tem o condão de demonstrar as irregularidades alegada, e apenas retardaria ainda mais o processo.

DO MÉRITO

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (CDC), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

A relação estabelecida entre as partes é efetivamente de consumo, eis que, repita-se, a parte autora se amolda ao conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90, ao passo que a parte requerida fabrica e comercializa o produto, sendo, portanto, fornecedora (CDC, art. 3º).

No presente caso, a prova documental acostada aos autos comprova que a parte autora, adquiriu um aparelho de TV Smart, 50 polegadas, 4K, da marca Philips, efetuou o pagamento do valor devido, no entanto, após encaminhar o produto para reparo na Assistência Técnica, a requerida não lhe devolveu no prazo legal, tendo informado que o procedimento de reparo não havia dado certo e que a autora deveria aguardar por mais 15 (quinze) dias, bem como não restituiu o valor pago.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas nos autos. Como essas provas não atestam que o serviço foi prestado de forma correta, é justo que a parte autora seja restituída do valor desembolsado.

De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício o fornecedor possui o prazo de 30 (trinta) dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço. In verbis:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Como no caso em tela há provas de que após a aquisição o produto da parte autora apresentou vício e embora ela tenha levado o bem para reparo, não houve solução do problema, a restituição do valor pago é medida que se impõe. A filmagem colacionada aos autos comprova o vício no produto.

Com efeito, o dever de restituir/indenizar deve recair apenas sobre a requerida AMERICANAS, porquanto, a requerida PHILIPS sequer foi acionada, tampouco teve conhecimento dos problemas suportados pela parte autora.

O valor da compra deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (06/01/2022, conforme nota fiscal de compra id 75923595) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Para que haja a restituição dos valores, deve, no entanto, haver a devolução/manutenção do produto à parte requerida para que não se alegue enriquecimento ilícito, sendo de responsabilidade da(s) ré(s) a retirada do produto da residência da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias (caso for). Anoto que, não sendo feita a retirada, a autora poderá dar o fim que desejar ao objeto.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR a parte ré AMERICANAS S.A., ao pagamento dos danos materiais amargados pela parte autora, concernentes no valor da compra, no importe de R\$ 2.599,00 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso (06/01/2022) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e a retirar o produto defeituoso do local.

Fica a parte requerida intimada a proceder com a retirada do produto da residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (caso for).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002735-81.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo Requerente GUAJARA SERVICOS DE REMOCOES MEDICAS LTDA, CNPJ nº 37185256000120, ALUIZIO FERREIRA 975, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228 Requerido(a) APVS TRUCK, CNPJ nº 18056261000199, RUA CAPITÃO MILITÃO 210 VILA SANTA CLARA - 03273-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança.

Analisando a petição inicial verifico que a parte requerida possui sede na capital do Estado de São Paulo.

Tal circunstância, inviabiliza o prosseguimento da presente ação neste Juízo, em virtude da flagrante incompetência territorial, nos termos do artigo 53, inciso III do Código de Processo Civil, bem como do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.099/95.

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).", visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do artigo 4º, inciso I e art. 51, inc. III, ambos da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários nesta instância (Lei 9.099/1995).

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP,

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001112-16.2021.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: FRANCISCO PONTES FILHO, JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7329 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que condenou o réu na obrigação de pagar quantia certa, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º). Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

- , 5 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7000988-38.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: LARANJEIRAS, DISTRITO DE PALMEIRAS, AO LADO DA IGREJA CATOLICA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 77841366.

02 - Para tanto, em 04.07.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002395-40.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Turismo

Requerente ARLETE VIANA COSTA, CPF nº 83861483220, AV 1º DE MAIO 4629 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado(a) MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da notícia do cumprimento e, posterior descumprimento da liminar de (novo corte de energia), que determinou à requerida o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel UC20/1201744-8, referente ao débito discutido nestes autos, referente ao Termo de Ocorrência nº 071274, e considerando que a parte requerente comprovou que o único débito que possui com a requerida é objeto da presente ação, disponho nos termos abaixo:

1 - MEDIDA PRINCIPAL: DETERMINO a parte requerida que promova, em 4 horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel UC20/1201744-8, de titularidade de ARLETE VIANA COSTA, localizado na AV. 1º DE MAIO, 4629 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa que majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial conferida nestes autos, com limite de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), bem como multa de mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reiteração da conduta nestes autos, desde que devidamente comprovado.

2 - DETERMINO a intimação do gerente/responsável pela agência da empresa ENERGISA S.A neste município para que, no prazo acima estabelecido, garanta o cumprimento da ordem judicial, abstendo aos seus prepostos que reiterem na conduta, ou poderá responder pessoalmente pela prática de crime de desobediência (Artigo 330 do CP), podendo ser conduzido em flagrante a autoridade policial;

2.1 Decorrido o prazo da 1ª medida e não havendo o cumprimento da ordem judicial liminar, desde já, fica autorizado à parte autora solicitar o cumprimento do item "2", a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL AO GERENTE DA ENERGISA LOCAL/GUAJARÁ MIRIM.

Expeça-se também aos seguintes endereços eletrônicos: protocolojudicial@energisa.com.br e luizfelipe@energisa.com.br

3- DETERMINO a remessa de cópia desta DECISÃO ao Ministério Público para conhecimento de situação de fato recorrente que atenta contra direitos difusos consumeristas, devendo este, caso entenda necessário, adotar as medidas e prerrogativas necessárias para manutenção da ordem pública local e garantias dos consumidores residentes em Guajará Mirim e Nova Mamoré.

Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO liminar.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001143-02.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente POLIANA NUNES DE LIMA, CPF nº 01295967286, ANTONIO LUCAS DE ARAUJO 3441 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085 Requerido(a) LA VEM A NOIVA BRINDES LTDA. - ME, CNPJ nº 11422025000108, RUA SOLDADO ELIAS VITORINO DE SOUZA 81 JARDIM MARIA HELENA - 07115-240 - GUARULHOS - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora pugna citação da requerida por telefone via oficial de justiça.

Pois bem. O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.

Quanto ao pedido da parte autora, o modo como o oficial de justiça cumprirá a diligência, segundo a regra processual civil vigente, cabe a ele exclusivamente, que no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção/arquivamento.

Indicado, proceda a CPE o agendamento da audiência de conciliação e expeça-se o necessário para cientificação das partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001663-93.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Turismo Requerente JOSIANE DA SILVA VIEIRA, CPF nº 81286724287, AV. MASCARENHAS DE MORAES- ST. 02 2432 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609 Requerido(a) LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO DE PORTO VELHO / BALCÃO LATAM S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante comprovante de pagamento anexado ao feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Expeça-se alvará em nome da parte autora e seu representante, a fim de que procedam o levantamento integral dos valores existentes na conta judicial. Requerida a transferência bancária, desde já fica deferida. Em caso de inércia, transfira-se o montante para conta centralizadora do TJRO. A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

, nº, Bairro, CEP, Processo: 7003980-64.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): ROSIMEIRY PINHEIRO PACHECO VIEIRA, CPF nº 32581505249, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4403, GUAJARÁ-MIRIM/RO BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Requerido (s): ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 77991597.

02 - Para tanto, em 04.07.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi POSITIVA.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº, Bairro, CEP,

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002779-03.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente MIRIAM DA ROCHA MARIOBO, CPF nº 34939270297, TERCNINA VALDIVINO NASCIMENTO 3951 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDOÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALIEXPRESS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU 127 CENTRO CÍVICO - 80530-000 - CURITIBA - PARANÁ Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Cancelo a audiência de conciliação gerada pelo sistema PJe.

1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de AGOSTO de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada por VÍDEO CHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2.1- A ré deverá juntar aos autos número de telefone "WhatsApp" no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da audiência de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Atente-se o advogado (a), para que junte o instrumento de procuração assinado pela parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002754-87.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Prestação de Serviços, Execução Contratual Requerente EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, CPF nº 63316153268, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894 Requerido(a) WALDELIRA CARDOZO DE OLIVEIRA, CPF nº 07902115215, RUA SIBIPIRUNA 921 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

MILENY OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 75138930206, RUA PRINCESA ISABEL 4080 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os Sistemas do TJ/RO não foi possível encontrar processo de inventário dos bens deixados por Waldelira Cardozo de Oliveira, razão que não se aplica a regra do artigo 75, VII do CPC até que seja comprovada a efetiva instauração do procedimento judicial. Da mesma forma a regra do artigo 1997 do Código Civil, posto que inexistente demonstração de partilha de bens.

a) o Código Civil, nos artigos 1.997 e seguintes, trata das dívidas do falecido. A primeira norma diz que “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido”. Ou seja, os bens do falecido serão primeiramente atingidos para sanar eventuais débitos que ele contraiu.

a.I) art. 1.997 do Código Civil: [...] “mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”. A normativa estabelece uma condição precípua para que o débito do falecido chegue aos herdeiros, qual seja, a existência de partilha dos bens.

a.II) art. 1.997, §1º do Código Civil: “Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução”. A normativa estabelece uma segunda condição precípua para impor a exigibilidade da dívida antes da partilha, qual seja, a existência de inventário.

O princípio de Saisine se traduz em dizer que a transmissão sucessória dos bens ocorre automaticamente aos herdeiros, independente da abertura de inventário ou partilha. Contudo, referido princípio é uma ficção jurídica, porquanto, o regramento normativo brasileiro estabelece o rito de transmissão dos bens até que se traduz na partilha, podendo, inclusive, não alcançar os herdeiros acaso resulte em inventário negativo.

O exercício da posse dos bens é automático pelos herdeiros, mas a tradição sucessória somente ocorre nas formas estabelecidas no Código Civil e Processual Civil como retro mencionada. Portanto, não é automática.

Ademais, a lei garante ao credor que, sabendo da existência de bens deixados pelo falecido e inércia dos herdeiros na instauração do inventário, tomar a iniciativa e instaurar o procedimento do inventário indicando os bens deixados pelo falecido com pedido cautelar de indisponibilidade para garantia do crédito, podendo, inclusive, pleitear salário a seu favor pela condução do inventário..

b) o Código de Processo Civil, no artigo 615 e 616, VI, dispõe que: “O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611”. “Têm, contudo, legitimidade concorrente: VI - o credor [...] do autor da herança”. A normativa processual estabelece que, na recusa dos legitimados herdeiros instaurarem o procedimento do inventário, poderá o credor dar início ao inventário com vista ao alcance do adimplemento da obrigação existente sobre os bens da herança ainda não formalmente partilhados.

Em regra processual, na ausência de inventário ou demonstração da partilha de bens, caberia apenas ao juízo a análise da cautelar de indisponibilidade de bens e valores para garantia do crédito. Contudo, para recebimento do crédito, é necessário que a parte credora proceda pela via processual adequada. Na forma como pretendida, carece de interesse processual de agir.

Assim, intime-se a exequente, ora credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do interesse apenas na cautelar de indisponibilidade de bens, devendo, caso entenda necessário adequar o pedido inicial a regra processual aplicável a cautelar antecedente.

Não havendo interesse, o processo será extinto pela ausência de interesse de agir,

Intime-se. Aguarde-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001546-44.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) ELIANE VITOR, CPF nº 95216332200, RUA PROJETADA 3750 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.

Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora e o endereço do devedor, sob pena de extinção do feito.

Intimado, o credor não forneceu meios para viabilizar continuidade processual na garantia do crédito exequendo, ateve-se a requerer expedição de certidão de crédito. Assim sendo a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.

1- Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente. Após, encaminhe-se via AR.

Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, deverá ingressar com uma nova ação executiva, acaso encontre meios para garantia do crédito exequendo, digitalizando as principais peças destes autos, observando o prazo prescricional.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispões o art. 1.000 do CPC.

P.R.I

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000700-51.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem, Cláusulas Abusivas Requerente LUCIANY MARQUES TEIXEIRA MAGALHAES, CPF nº 51719045291, AV. EDUARDO CORREIA ARAÚJO 2948 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA_ SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – Relatório

Energisa S.A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id.77075423, alegando que a referida DECISÃO fora omissa ao não estabelecer os índices de correção aplicáveis ao caso. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

Luciany Marques Teixeira Magalhães, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA prolatada ao id. 77075423, aduzindo a existência de erro material, visto que constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA nome de pessoa diversa. Requereu, por isso, que seja suprido o referido erro.

É a síntese necessária.

II – Fundamentação

Os embargos declaratórios ofertados são claramente procedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, há ocorrência tanto da omissão apontada pela Energisa S.A, quanto do erro material indicado por Luciany Marques, a razão que a SENTENÇA deve ser corrigida para sanar as questões mencionadas pelas partes.

Ainda, vislumbro que houve erro na condenação de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, posto que, na forma do artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95, não se aplica em processos no primeiro grau de jurisdição. Assim, deverá ser corrigido na forma do artigo 494, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Energisa S.A (Id. 77544618) e de igual forma dos embargos de declaração manejados por Luciany Marques Teixeira Magalhães, para assim retificar a parte dispositiva da SENTENÇA de id.77075423, mantendo os demais termos inalterados.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, na forma do artigo 487, I do CPC JULGO com resolução do MÉRITO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por LUCIANY MARQUES TEIXEIRA MAGALHÃES em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, via de consequência:

Consoante art. 104, II, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer a forma prescrita em lei, dispondo expressamente o artigo 166, IV do mesmo diploma legal, que é nulo o negócio jurídico quando não revestido de formalidade prescrita em lei.

a) RECONHEÇO, na forma do artigo 104, II e 166, IV, ambos do Código Civil, a nulidade das faturas de energia de recuperação de consumo gerado sob os protocolos nº. 6-127-798 e 8-0-106958, porquanto, não formalizada segundo os parâmetros legais, na forma da fundamentação supra.

b) DECLARO a inexistência dos débitos apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, nos valores de R\$ 1.629,84 (um mil, seiscentos e vinte e nove e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 647,59 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), suspendendo a cobrança do débito gerado sob os protocolos nº. 6-127-798 e 8-0-106958, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

c) CONDENO a requerida ao pagamento em favor da requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, na forma da fundamentação. Considerando a relação contratual consumerista, estabeleço a correção monetária na forma da Súmula 362 do STJ e o juro de 1% a contar da citação.

d) CONDENO a requerida ao pagamento em favor da requerente do valor de R\$ 4.554,86 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de repetição de indébito, na forma da fundamentação acima, verificada estarem configurados os requisitos para a repetição do indébito, quais sejam: cobrança indevida e pagamento indevido.

Aplica-se ao caso os índices de correção e juros estabelecidos na tabela de cálculo do TJRO.

Sem custas e sem honorários na forma do artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em Julgado, Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001775-96.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATRICIA GEOVANA ATALLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Guajará-Mirim/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001358-51.2017.8.22.0015

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001876-65.2022.8.22.0015

REQUERENTE: TEREZINHA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Guajará Mirim (RO), 6 de julho de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001305-94.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 17/04/2022

REQUERENTE: UELINTON LIRA DE ANDRADE, CPF nº 00425704254, AVENIDA 21 DE JULHO 3877 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Entretanto, considerando que na contestação há impugnação da parte requerida em relação à assinatura contida na procuração (Id Num. 78396496 - Pág. 6), prudente se faz a adoção da medida que vem sendo adotada por este juízo, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares.

Dito isto, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial e os documentos à ela acostados. Tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, abuso de direito processual (sham litigation) e o "assédio processual". Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial.

Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e/ou abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

No mesmo prazo, o advogado deverá comprovar a regularização de sua OAB suplementar, tendo em vista o ajuizamento de mais de 5 (cinco) causas no âmbito do TJ/RO, tudo sob pena de indeferimento.

O presente DESPACHO serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 5 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001093-73.2022.8.22.0015

Requerente: MANOEL NUNES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. , 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7002610-84.2020.8.22.0015.

REQUERENTE: JOSIANE CAMARGO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a indicar dados bancários para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 5 de julho de 2022.

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003833-38.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratuidade, Tutela de Urgência

AUTOR: FRANCIONE FARIAS GOMES, CPF nº 00446984299, AVENIDA 21 DE JULHO 3787 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ATUAL SEDE ADMINISTRATIVA DA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto dentro do prazo legal, mediante recolhimento do preparo.

Assim, sendo regular o preparo e tempestivo o recurso, recebo-o somente em seu efeito devolutivo.

Considerando que a parte recorrida já apresentou reposta, encaminhem-se à Turma Recursal para análise.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000225-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 94004080215, BOUCINHA DE MENEZES 687 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto dentro do prazo legal, mediante recolhimento do preparo.

Assim, sendo regular o preparo e tempestivo o recurso, recebo-o somente em seu efeito devolutivo.

Considerando que a parte recorrida já apresentou reposta, encaminhem-se à Turma Recursal para análise.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002906-72.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Acidente de Trânsito

REQUERENTE: TALITA GOMES DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01548923273, PRINCESA ISABEL 1535 SAO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADAO DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 34918272215, AV. ROCHA LEAL 818, TEL 69 99295-1801 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da DECISÃO advinda da Turma Recursal, recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).

Intime-se a parte autora, primeiramente via correios e, caso negativo, via MANDADO, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), devendo para tanto, constituir advogado particular ou procurar a Defensoria Pública para apresentação de suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000128-95.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Análise de Crédito

REQUERENTE: EDMUNDO DE SOUZA BORGES, CPF nº 76253597272, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2915 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante se infere do depósito judicial realizado pela ré, cujo valor já foi levantado pela parte exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001965-88.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 27/05/2022

AUTOR: ARTUR ARRIATES, AVENIDA 1 DE MAIO 5972 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2022, às 10h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7004238-74.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Prestação de Serviços, Direito de Imagem

REQUERENTE: TOUFIC MELHEM BOUCHABKI NETO, CPF nº 23902213272, AV. QUINTINO BOCAIUVA 396 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 8211434.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7001495-57.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 29/04/2022

AUTOR: CHIRLEY MARIA ESPINOSA DE LIMA, AVENIDA FORTE PRINCIPE 3551 PROSPERO GUAJARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2022, às 9h20min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001824-69.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIA LUIZA BELEM DE OLIVEIRA, CPF nº 11344369200, AV MARCILIO DIAS 3162 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante da nova sistemática adotada pelo juízo, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, ANTES DE RECEBER A PETIÇÃO INICIAL, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o “assédio processual”.

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documental e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

O presente DESPACHO serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001426-25.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Liminar

Distribuição: 26/04/2022

AUTOR: GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO LTDA - ME, CNPJ nº 17214433000142, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 2211 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

REU: INSTITUTO FACCIN TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA, CNPJ nº 33883073000128, AVENIDA PRESIDENTE AFFONSO CAMARGO 849, LOJA 12 CRISTO REI - 80050-370 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por GUAJARA-MIRIM MONITORAMENTO E SERVIÇO DE SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI em desfavor de INSTITUTO FACCIN LTDA.

Narra a empresa autora que foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado em virtude de um débito no valor de R\$ 2.200,02 (dois mil e duzentos reais e dois centavos) junto a empresa requerida, proveniente de multa pelo rompimento de contrato que não deu causa.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao réu que providencie a exclusão de seu nome junto ao Cartório de Protestos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, conforme se verifica pela certidão positiva expedida pelo Tabelionato de Protestos de Títulos juntado aos autos no Id Num. 78126423.

O perigo de dano também é evidente, visto que não é razoável manter a negativação em virtude de dívida que se discute nos autos.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada.

Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é da requerida e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, àqueles que regem as relações de consumo, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR a empresa requerida que providencie a exclusão do nome do autor do protesto pelo título DSI GUM0704, Emissão: 06/04/2022, Vencimento: 07/04/2022, Valor: R\$ 2.200,02 (dois mil e duzentos reais e dois centavos), Data do Protesto: 18/04/2022, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n.9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 6 de SETEMBRO de 2022, às 8h40min a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21, da Lei n. 9099/95. ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL

Guajará-Mirim, quarta-feira, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001826-39.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 20/05/2022

AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS, CPF nº 11516690249, AV JOSE CARDOSO ALVES 1742 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

O processo judicial, mesmo em demandas sob o pálio da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) com a tônica primordial da gratuidade, enseja custos financeiros ao Estado e, por esta singela razão, deve ser utilizado com parcimônia, sempre na busca de garantir a cada um aquilo que é seu; a provocação do Judiciário não deve servir, portanto, para aventuras jurídicas ou caça à tesouros.

Diante da nova sistemática adotada pelo juízo, observando que muitas ações idênticas estão sendo propostas pelo mesmo advogado, em circunstâncias processuais e documentais peculiares, ANTES DE RECEBER A PETIÇÃO INICIAL, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para fins de ratificar a petição inicial antes mesmo de designar audiência de conciliação; tal providência é indispensável para reprimir demandas predatórias, o abuso de direito processual (sham litigation) e o “assédio processual”.

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Central de Atendimento deste juízo (CAC) no prédio do Fórum Nelson Hungria, a fim de ratificar os termos da inicial. Em caso de comparecimento, a parte deverá ser identificada documentalmente e ser cientificada do inteiro teor da postulação, ocasião em que o servidor CERTIFICARÁ nos autos o ocorrido, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Desde já ficam a parte requerente e o procurador cientificados de que, ao final, se for constatada demanda predatória, ausência de pretensão resistida e o abuso de direito processual haverá condenação solidária em litigância de má-fé.

O presente DESPACHO serve como CARTA DE INTIMAÇÃO à parte requerente para comparecimento no CAC em 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7001801-26.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 19/05/2022

REQUERENTE: LUCIANA CRISTOVAO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Como se sabe, o CPC anota, no artigo 371, que ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento."

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO da ação.

Trata-se de ação visando ao ressarcimento de danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ocasionados pela suposta falha na prestação de serviços da companhia ré, decorrentes de cancelamento do voo original e realocação em voo em condições inferiores.

De início cumpre destacar que, havendo relação de consumo entre os demandantes, a controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

Dessa forma, sendo caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil da empresa requerida é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, que independente da comprovação de culpa. Nesse passo, responde a requerida por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição que, por sua vez, somente é afastada se restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Em sua inicial, a requerente alega ter programado viagem com a aquisição de passagens aéreas para embarque de volta em 11/04/2022, a ser realizado na Cidade de Maceió, com conexão na cidade de Campinas até o destino final Porto Velho, cujo voo estava previsto para chegada no dia 12/04/2022 às 01h15min.

Relata, contudo, que no dia do embarque tomou conhecimento de que seu voo havia sido cancelado sem aviso prévio, tendo sido remanejado para outro previsto para o dia seguinte, com embarque às 22h40min.

Informa que diante da situação, foi obrigada a acatar os termos impostos pela requerida, fato que arruinou sua saúde física e mental, tendo em vista que aguardou mais de 24 (vinte e quatro) horas para chegar em seu destino, sem o mínimo de atenção ou informação, evidenciando, dessa forma, o forte stress e abalo psicológico.

A requerida, por sua vez, sustentou que o primeiro trecho do voo AD4518 sofreu atraso de 2h30min por manutenção da aeronave, empreendendo todos os esforços para que todos os afetados chegassem ao seu destino final, providenciando a acomodação da autora no voo mais próximo, prestando assistência conforme determina a Resolução 400/2016 da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) em casos de cancelamento ou atraso. Afirma, assim, não ter praticado nenhum ato ilícito capaz de gerar qualquer dano. Aponta ausência de comprovação do dano moral pretendido.

A alegação da companhia ré, entretanto, é inadmissível, além de estar desacompanhada de provas, especialmente no que tange à comprovação de notificação prévia do requerente acerca do cancelamento do voo.

Isso porque, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o artigo 14 do Código Consumerista.

A ré, já conhecedora de todos os riscos da comercialização de passagens na época da pandemia, atraiu para si o ônus de cumprir o contrato tal como ofertado ao consumidor, não podendo utilizar-se de fato, já presumível, para tentar justificar o cancelamento do voo que ela mesma disponibilizou.

Não é demais lembrar, ainda, que era dever da requerida proporcionar ao reclamante outro meio de deslocamento, as suas próprias despesas, ainda que em voo de outra companhia aérea.

Ocorre que as provas colacionadas nos autos, notadamente a DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL acostada sob o Id Num. 77099268, não deixam dúvidas de que, embora o tenha realocado em outro voo, o embarque estava previsto somente para o dia seguinte, 12/04/2022, às 22h40min.

Não fosse suficiente o descumprimento do contrato inicial com a modificação da data do embarque, também é possível observar que o autor foi submetido à longa espera no aeroporto e somente chegou ao seu destino final no dia 12/04/2022, ou seja, mais de 24 horas depois do originalmente contratado, sem qualquer assistência material por parte da companhia aérea requerida que, à propósito, além de não negar tal fato, ainda tenta se eximir sob a justificativa de que as companhias aéreas não podem simplesmente aterrissar ou decolar de um aeroporto sem que haja autorização da Torre de Controle, posto que estão subordinadas às normas, à infraestrutura e aos procedimentos operacionais dos aeroportos, devendo, assim, seguir rigorosamente as normas no exercício de suas atividades.

Logo se observa que a hipótese de excludente de responsabilidade apresentada pela ré não aplica ao caso concreto e, portanto, diferentemente do alegado em contestação, tinha ela o dever de prestar assistência material ao requerente.

Portanto, frustrado o objeto do contrato e não comprovada qualquer excludente de responsabilidade deve a requerida indenizar a parte autora pelo dano decorrente da má qualidade na prestação dos serviços pactuados, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. TRECHO SÃO PAULO PORTO ALEGRE. AUTORA QUE RETORNAVA DE VOO INTERNACIONAL QUE DECOLOU DE DUBAI CHEGANDO A SÃO PAULO. REACOMODAÇÃO SOMENTE 12 HORAS DEPOIS DO HORÁRIO DO VOO QUE FOI CANCELADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE O ATRASO INJUSTIFICADO QUE SUPEROU O RAZOÁVEL E POR NÃO TER OFERTADO ASSISTÊNCIA MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$2.500,00, POR SE MOSTRAR ADEQUADO AO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009708843 RS, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Data de Julgamento: 24/11/2020, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 27/11/2020) [destaque!]

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – REALOCAÇÃO EM VÔO DIVERSO – ATRASO DE 12 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO - NÃO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E ACOMODAÇÃO PARA AGUARDAR VÔO QUE PARTIRIA SOMENTE NO DIA POSTERIOR - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO REMANEJAMENTO REALIZADO PELA COMPANHIA AÉREA – INDENIZAÇÃO EM MONTANTE DESPROPORCIONAL – RECURSO DA EMPRESA AÉREA DESPROVIDO – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. 1 – Os imprevistos no transporte aéreo são inerentes à própria atividade desempenhada pela companhia, contudo, se a realocação em vôo diverso ocorreu por fortuito externo (alto índice de tráfego na malha aeroviária), é ônus da sociedade empresarial comprovar o referido fato. 2 – Se a realocação de voo causou prejuízo que extravasa o mero aborrecimento, tal como a chegada ao destino doze horas após, além do descaso da companhia aérea em fornecer alimentação e acomodação aos consumidores que somente poderiam embarcar no primeiro voo da manhã do dia seguinte, conduta que viola a boa-fé contratual, cabe a responsabilização civil nos moldes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3 – Considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se por justa e razoável a majoração da indenização para R\$ 15.000,00, para cada um dos autores. 4 – Recurso da empresa aérea desprovido. Recurso dos autores provido. (TJ-MS - AC: 08116922320188120001 MS 0811692-23.2018.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2020) – [destaque]

Nesse passo, reconheço a existência do dano e passo à fixação do quantum.

Em análise à inicial, observa-se que a parte autora pretende seja fixada a indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta que, ao meu sentir, mostra-se desproporcional à situação apresentada, máxime quando a autora não apresenta outras provas que comprovem maiores consequências advindas da falha da prestação de serviço, já que logrou êxito em seguir a sua viagem. Ademais, em que pesem as alegações de transtornos ocasionados pelo ato ilícito da ré, a autora nada juntou para comprová-las.

Logo, ainda que o ato ilícito praticado pela requerida tenha lhe causado transtornos capazes de violar sua honra e dignidade, entendo que a fixação do dano no patamar pleiteado caracterizaria condenação exorbitante e em desarco com as provas apresentadas.

Desse modo, sopesando todos os fatos e, também, pelo fato da presente ação tramitar no juizado das pequenas causas, o abalo sofrido pela parte requerente decorrido da espera desastrosa no aeroporto sem qualquer auxílio material, tenho como suficiente o arbitramento do dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia esta hábil a cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela requerida, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LUCIANA CRISTOVÃO DE ARAUJO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de indenização por danos morais em favor do autor, atualizados monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do CC).

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no Pje.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002777-33.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Material

Distribuição: 06/07/2022

AUTOR: MIRIAM DA ROCHA MARIOBO, CPF nº 34939270297, TERCNINA VALDIVINO NASCIMENTO 3951 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. DR. MENDOÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., CNPJ nº 05570714000159, RUA CARLOS GOMES 1321, ANDAR 9 E 10 CENTRO - 13480-013 - LIMEIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Retirei junto ao Pje a anotação de antecipação de tutela, uma vez que na inicial não há pedido.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/1995, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para 6 de setembro de 2022, às 8h40min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Citem-se e intem-se as requeridas para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (art. 23 da Lei n. 9.099/1995).

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001303-61.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: VALDENIR FERREIRA DE MOURA, CPF nº 05140625253, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 5428, TEL 69 98452-7137 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: EDSON ALVES NASCIMENTO, CPF nº 66867843204, AV. CÂNDIDO RONDON 1379, TRABALHO ESCOLA CAPITÃO GODOY SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da notícia de que a atenuação e o CEJUSC não lograram êxito em juntar os documentos junto ao PJE, passo a juntá-los nesta oportunidade.

Após a determinação do bloqueio de ativos financeiros do executado junto ao SISBAJUD, sobreveio requerimento formulado por ele em que informa que os valores tornados indisponíveis são oriundos de verba salarial, da qual retira seu sustento. Afirma não ter condições de arcar com o débito em uma única parcela, razão pela qual propõe e autoriza o desconto mensal no valor de R\$ 1.000,00, a ser realizado diretamente de sua folha de pagamento, conforme requerimento anexo. Em tempo, requer a liberação dos valores bloqueados, por se tratar de verba salarial.

Analisando a documentação apresentada pelo executado, verifica-se que os valores tornados indisponíveis possuem natureza salarial, o que torna inviável a manutenção do bloqueio do valor integral, pois isso poderia impor prejuízos à subsistência do devedor e de sua família.

Em contrapartida, entendo não ser o caso de desbloqueio TOTAL, ante a demonstração de possibilidade de quitação da dívida de forma parcelada, o que inclusive, foi solicitado pelo próprio devedor.

Em vista disso, acolho parcialmente o pedido do executado, pelo que mantenho bloqueada apenas a importância de R\$ 1.000,00 e determino a liberação do excedente, conforme demonstrado pelo espelho anexo, valores estes que serão abatidos da dívida no valor de R\$ 10.657,90, a qual passará a ser de R\$ 9.657,90.

Atento aos demais pedidos do executado, REQUISITO da Secretaria de Estado da Administração que implementem os descontos mensais no valor de R\$ 1.000,00 diretamente no contracheque de EDSON ALVES NASCIMENTO, CPF n. 668.678.432-04, matrícula n. 300063422, até o limite da dívida no valor de R\$ 9.657,90, mediante depósito em conta judicial ÚNICA vinculada aos presentes autos de n. 7001303-61.2021.8.22.0015, no prazo de 10 dias, mediante comprovação.

Efetivada a transferência dos valores, o que deve ocorrer em 3 dias úteis, fica o exequente REQUERENTE: VALDENIR FERREIRA DE MOURA, CPF nº 05140625253, AUTORIZADO a proceder ao LEVANTAMENTO dos valores disponíveis na conta judicial de ID 072022000014104995, junto à agência da Caixa Econômica Federal desta Cidade.

Intime-se o exequente, pessoalmente, via correios e/ou MANDADO para efetuar o saque dos valores disponíveis para liberação.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO / OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL/ INTIMAÇÃO / MANDADO / CARTA - PRAZO 30 DIAS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001193-28.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: OSMARINA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 34913505220, AV.: ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2946 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3909 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo questões prejudiciais ou preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a requerente contra o valor da fatura de energia elétrica com data de vencimento em 14/03/2022, no valor de R\$ 3.208,85, emitida em sua unidade consumidora 20/613128-8 por se tratar de recuperação de consumo.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente a notificação acostada sob ID 75518073 - Pág. 1, memorial de cálculo de ID 75518073 - Pág. 2, a fatura juntada sob ID 75518075 - Pág. 1, o TOI acostado sob ID 76704908 - Pág. 1, observa-se que o débito se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado por ter sido este originado de um processo de fiscalização realizado no dia 12/11/2021, por meios do qual foi constatado desvio de energia no ramal de ligação, o que culminou com a medição incorreta do consumo das faturas. Destaca que a inspeção foi devidamente acompanhada pela autora, tendo ela recebido os esclarecimentos sobre o procedimento e uma via do Termo de Ocorrência e Inspeção e que não houve retirada para vistoria junto ao INMETRO, pois relata que a irregularidade (isolamento do neutro) é externa ao borne do equipamento e de fácil visualização, não demandando tal perícia. Pondera que a ação da ré nada mais é do que recuperação de receita do período em que a energia consumida não era corretamente medida, conforme aponta queda brusca a partir de 2021 e a retomada após a inspeção. Impugna o dano moral e requer a improcedência do pedido inicial.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, da antiga Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

No entanto, de acordo com as provas dos autos, verifica-se que, embora tenha expedido a documentação exigida pela Resolução da ANEEL, a ré não logrou êxito em demonstrar a suposta diferença de consumo ocorrida antes e depois da inspeção, parâmetro este que serve para a verificação da existência, ou não, de degrau de consumo.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE Balcão. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA. LACRES ROMPIDOS. SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO. TOI E PERÍCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEGRAU DE CONSUMO APÓS A TROCA DO MEDIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO MANTIDA. CUSTO ADMINISTRATIVO DA INSPEÇÃO REALIZADA. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. A parte autora descreve que foi realizada inspeção em seu medidor de energia, onde a companhia de energia elétrica constatou a violação dos lacres, sendo efetuada a troca do relógio. Afirmar que recebeu fatura dando conta de multa por desvio de energia, de R\$ 6.871,23. Sustenta a irregularidade da cobrança. Requer a declaração de inexistência do débito. Junta documentos (fls. 08/17). 2. A ré, por seu turno, sustenta a regularidade da cobrança. Alega a ocorrência de violação no medidor e que os valores cobrados estão corretos, pois efetivamente consumidos. Postula a improcedência da demanda. 3. Não obstante a presunção de legitimidade dos atos da concessionária ré e a responsabilidade da parte autora sobre o medidor, não resta demonstrado o alegado benefício econômico do consumidor e, por conseguinte, consumo não faturado. 4. O histórico de consumo juntado pela requerida, às fls. 62/63, confirma que o consumo mensal faturado após inspeção técnica e troca do equipamento, em junho/2018 não sofreu alteração significativa, a ensejar a hipótese de locupletamento. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturado, cabível a desconstituição do valor cobrado, a esse título. 5. Entretanto, cabível a cobrança do valor referente ao custo administrativo da inspeção realizada, descrito na fatura de fl. 10 dos autos (R\$ 108,55), que encontra amparo na Resolução 414/2010 da ANEEL e precedentes das Turmas Recursais Cíveis. Valor a ser corrigido e acrescido de juros legais, mas parcelado em 3 (três) vezes, eis que pessoa carente, aposentada e que recebe benefício mensal de um salário mínimo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009256603 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 30/09/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 02/10/2020).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFICIAMENTO POR PARTE DO CONSUMIDOR. DEGRAU DE CONSUMO NÃO VERIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DESCONSTITUÍDO. COBRANÇA DE CUSTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível, Nº 71009052663, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 27-11-2019).

Em análise ao histórico de consumo juntado sob ID 76704912 - Pág. 4 não se verifica alterações significativas entre o período anterior e posterior à inspeção (maio/2021 a outubro/2021) capazes de demonstrar a ocorrência de irregularidade no medidor da unidade consumidora da requerente e ensejar hipótese de locupletamento, visto que nos meses anteriores à inspeção, ou seja abril/2021, março/2021 e fevereiro/2021 o consumo de energia foi de, respectivamente, 1.216 kWh, 2.242 kWh e 1.810 kWh, ao passo que, nos meses posteriores à inspeção (novembro/2021, dezembro/2021 e janeiro/2022) o consumo passou a ser de 1.390 kWh, 1.972 kWh e 1.698 kWh. Por sua vez, o consumo medido durante o período da suposta irregularidade era de 1.151 kWh, 1.296 kWh, 1.081 kWh, 1.274 kWh e 1.971 kWh, o que como se vê, mante-se dentro do padrão de razoabilidade, tendo sido inclusive superior do que o período após a suposta regularização, em alguns meses.

Assim, havendo prova de que não houve alteração do consumo, forçosa é a CONCLUSÃO de que inexistente direito à recuperação

Ora, se a requerida alega ter sanado a irregularidade e mesmo assim não demonstra alteração no padrão de consumo, tem-se que ela não logrou Êxito em demonstrar origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo administrativo (TOI n. 73135704) que gerou a cobrança de R\$ 3.208,65.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL – ENERGIA ELÉTRICA – RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO MEDIDOR - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – CARACTERIZAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. I - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de medição resultou em registro de consumo inferior ao real. II- Além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo, o que inócorreu no caso em tela. (TJ-MT 10134495520198110003 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2021).

Dessa forma, impõe-se à declaratória de inexistência do débito.

Convém destacar que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta SENTENÇA, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

[...] Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

Segundo consta da exordial, o requerente foi surpreendido com a suspensão do fornecimento (corte), tendo tentado argumentar que estava com as faturas quitadas, contudo sem sucesso, o que ratificou o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana da parte requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia, em vista da garantia constitucional insculpada em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesse ponto, para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado deve fixar valor razoável que impeça o enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Igualmente, para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração o caráter dúplice da medida, visando à punição do agente e à compensação da dor sofrida, sem deixar de observar, também, a conduta e personalidade do consumidor.

Nesse sentido, de simples análise ao histórico de consumo acostado sob ID76704913 - Pág. 1, logo se observa que a requerente não tem o costume de efetuar o pagamento das faturas de sua unidade consumidora até a data do vencimento.

Logo, não me parece justo e razoável arbitrar em seu favor o mesmo quantum indenizatório daquele que cumpre com suas obrigações na data aprazada.

Ainda que tal circunstância não seja suficiente para afastar o dever de indenizar, serve de parâmetro para redução do valor devido, de acordo com o previsto no artigo 944 do Código Civil que assim prevê:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral somado à inadimplência contumaz do requerente, entendo como valor razoável para compensação da dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela (o) REQUERENTE: OSMARINA MARIA DOS SANTOS contra REQUERIDO: Energisa Rondonia para DECLARAR nula e inexigível a cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no valor de R\$ 3.208,65 lançada na unidade consumidora n. 20/613128-8 e CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 2.000,00, corrigida monetariamente da data da SENTENÇA e com juros de 1% ao mês a partir da citação, pelo índice adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, em decorrência da recuperação nos moldes acima informados.

Por fim julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002225-44.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

EXEQUENTE: ROSINEIDE MARQUES BERNARDO, CPF nº 69183953272, AV. 1º DE MAIO 4806 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: DELMA NERI ALVES, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4795 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de execução de título judicial.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), deixando de indicar bens penhoráveis que possam garantir a execução.

Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.

Assim, julgo extinto o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Havendo pedido da parte autora nesse sentido, fica desde já deferida a expedição de certidão de inteiro teor da dívida para fins de protesto.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação da certidão acima mencionada, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003014-09.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831
OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DENIVALDO LIMA DA SILVA, CPF nº 64901190210, AV. BOA VISTA S/N, EM FRENTE AO RESTAURANTE CHAPA
QUENTE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente no ID 77821245 - Pág. 1

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANGÉLICA ORO AT ajuizou a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Consta da inicial que: a) A Requerente reside na Aldeia Indígena Sagarana, foi avaliada pelo enfermeiro Eike Ferreira Freitas e encaminhada para Guajará-Mirim/RO; b) em 11.04.2022, a Requerente deu entrada no Hospital Regional em Guajará-Mirim com diagnóstico de Seps; c) em 13.04.2022, a Requerente foi transferida para o Hospital Bom Pastor, porém, com a piora do quadro clínico, retornou para o HR com diagnóstico de grave séptica e possível evolução rápida para óbito, conforme prontuário; d) a Dra. Fernanda Chaves, médica responsável pela Requerente, entrou em contato com o Hospital João Paulo II, porém foi informada pelo médico Barroni – responsável pela regulação – que a paciente não poderia ser transferida e negada pelo médico Gabriel (plantonista); e) no prontuário da Requerente, é necessários exames adicionais para diagnóstico, mas o Hospital Regional realiza somente hemogramas (a máquina está com defeito); f) a saúde é dever e direito do Estado, sendo de responsabilidade solidária de todos os entes federados; g) o direito à saúde integra a tutela do mínimo existencial.

Requer: I) a concessão da gratuidade da justiça; II) a tutela provisória de urgência para compeli os Requeridos; II) forneçam, imediatamente, vaga a Requerente no Hospital João Paulo II, com todo acompanhamento necessário (exames, tratamentos, transportes e entre outros), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia; III) subsidiariamente, forneça, imediatamente, vaga em hospital para a Requerente, pelo SUS, com todo acompanhamento necessário (exames, tratamentos, transportes e entre outros), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia; IV) a total procedência dos pedidos, para condenar os Requeridos à obrigação de fazer; V) em caso de não cumprimento pelos Requeridos, imediatamente ordem judicial para que sejam adotadas as providências; VI) a condenação do Requerido ao pagamento honorário advocatício.

Deferido a gratuidade judiciária e a tutela provisória, determinando que os Requeridos efetue imediata avaliação médica, providencie, no prazo de 03h (três horas), a vaga para tratamento e realize a transferência da Requerente, caso necessário, para o Hospital João Paulo II, arcando com as custas do transporte (ID 75728155).

Os Requeridos foram citados (ID's 75737180 e 75738198).

Em resposta na forma de contestação (ID 76301329), o Requerido, Estado de Rondônia, atesta que: a) o Poder Judiciário não tem a função de planejar, definir e fazer cumprir as políticas públicas dos serviços de saúde, pois é prestação obrigatória pelo Poder Executivo, segundo leis orçamentárias, previamente canceladas pelo Poder Legislativo; b) o direito à saúde deve ser examinado pela óptica individual e em conjunto, porém o judiciário privilegia o direito individual sobre o da coletividade; c) obrigar a Administração a agir fora dos limites previstos nas leis orçamentárias é ferir diretamente a legalidade e indiretamente a segurança pública; d) o cumprimento de decisões de repercussão financeira deve observar os recursos disponíveis do Estado, mormente a sua disponibilidade fática, jurídica e a razoabilidade e proporcionalidade da prestação; e) o pleito da Requerente ofende o princípio da isonomia e impessoalidade, pois deve haver igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios; f) o tempo de espera e a quantidade de pacientes na fila de espera deve ser tratada em procedimento coletivo; g) a concessão de liminares tem sobrecarregado o SUS, consequentemente, aumentando o tempo de espera dos demais; h) a pretensão elaborada o princípio da dignidade da pessoa humana, gera complicações aos demais usuários que estão na mesma situação de risco da Requerente; i) em se tratando de determinação judicial, que depende de várias providências, é claro que deve ser estipulado prazo, desde que razoável, para o cumprimento da DECISÃO antes da aplicação de medidas coercitivas ao ente público, ainda com o grande impacto no erário estadual e a sobrecarga de demandas na Secretaria Estadual de Saúde, em razão da pandemia e da necessária reestruturação do aparato estadual para atender os pacientes acometidos de Covid-19; j) compete ao município fornecer o custeio de transporte intermunicipal, alimentação e estadia, em razão das regras e diretrizes do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), e a responsabilidade solidária decidia pelo STF.

Requer: I) seja julgada totalmente improcedente os pedidos; II) em caso de procedência, seja determinada a realização do procedimento pleiteado conforme fila de espera do SUS; III) a condenação do município de Guajará-Mirim para que arque com sua contraparte no âmbito do TFD; IV) subsidiariamente, em caso de estabelecimento de obrigação de fazer diversa do pedido anterior, que seja concedido tempo razoável de 05 (cinco) dias úteis para execução da obrigação.

Na impugnação (ID 78043774), a Requerente assevera que: a) a Requerente corre o risco de perder a vida em caso de não ser submetida a tratamento em tempo hábil, razão de não ser submetida à lista de espera do SUS; b) a alegação de prioridade dos pacientes de Covid-19, não pode ser utilizado, visto que não há como excluir uns em detrimento de outros; c) a Requerente busca evitar os indesejáveis efeitos sobre a sua vida; d) mostra-se urgente a situação, conforme prontuários médicos, a transferência e tratamento pleiteado.

A Requerente manifestou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (ID 78625770)

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Requerido, Município de Guajará-Mirim, foi citado e permaneceu inerte, assim, ocorrendo a revelia, todavia, por tratar-se de direitos indisponíveis (saúde pública) não se aplica à Fazenda Pública os efeitos materiais da revelia (quando a relação não é tipicamente privada), logo, mesmo que o Requerido permaneça inerte, os fatos alegados não serão reputados como verdadeiros.

II.A – Capacidade e legitimidade das partes

A Requerente apresenta-se devidamente qualificada e em plena capacidade, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia devidamente habilitada.

Os Requeridos apresentam-se devidamente qualificados e em plena capacidade, assistidos pelos procuradores devidamente habilitados. As partes são legítimas. Sendo, portanto, as partes capazes e inexistindo prejudiciais ou preliminares de MÉRITO, passa-se ao julgamento.

II.B – MÉRITO

A controvérsia da questão é em relação a necessidade da Requerente de ser transferida para o Hospital Regional, com vistas a receber tratamento, realizar exames e outros procedimento necessário, ante ao diagnóstico de grave séptica e de possível evolução rápida para óbito.

II.B.1 – Dos direitos fundamentais: da dignidade da pessoa humana e da segurança pública

Os direitos fundamentais ou direitos humanos fundamentais são conjuntos de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos da soberania popular, garantindo a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, com a natureza jurídica de normas constitucionais positivas, sendo elas aplicadas de forma direta e integral, independente de providência legislativa para serem imediatamente aplicadas.

Uma das FINALIDADES dos direitos fundamentais é permitir o particular reivindicar do Estado o cumprimento de prestação social, como a saúde.

Ao aplicar preceitos fundamentais em uma demanda, é necessário explanar sobre a teoria da eficácia dos direitos fundamentais, que visa alcançar a satisfação da FINALIDADE do objeto tutelado e a capacidade de garantir direitos e liberdades contra a interferência de poderes públicos ou privados, ou seja, analisa-se o alcance, a forma e os sujeitos vinculados aos direitos fundamentais.

Utiliza-se a teoria por meio da eficácia vertical (vincula os poderes públicos aos direitos fundamentais, impondo mecanismos de defesa aos cidadãos) e da eficácia horizontal (aplica-se os direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas).

Nos autos, é notório a necessidade da aplicação da teoria da eficácia dos direitos fundamentais na forma de eficácia horizontal, visto que, a Requerente, possivelmente, teve seus preceitos fundamentais violados.

A eficácia horizontal divide-se na teoria da eficácia direta e imediata (intervenção direta dos direitos fundamentais, sem qualquer intervenção do legislador) e na teoria da eficácia indireta e mediata (aplicação mediata dos direitos fundamentais, necessitando a mediação do legislador).

O Supremo Tribunal Federal, no voto do ministro Gilmar Mendes na RE 201.819-8/RJ, reconheceu que a eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada decorre de forma direta e imediatamente no ordenamento jurídico, pois “os direitos fundamentais atuam de forma unilateral na relação entre o cidadão e o Estado acaba por legitimar a ideia de que haveria para o cidadão sempre um espaço livre de qualquer ingerência estatal”.

Assim, a eficácia direta e imediata deve ser utilizada para assegurar a proteção da aplicação dos direitos fundamentais, que no caso seria os princípios constitucionais, assegurando a Requerente a máxima efetividade e proteção do núcleo essencial dos seus direitos fundamentais/princípios.

Ao abordar sobre o direito à saúde, é necessário, primeiramente explanar sobre o princípio basilar da constituição federal, ao qual todos os direitos e deveres, normas e princípios dentro do ordenamento jurídico brasileiro são sujeitos a observar, obedecer, e conservar o núcleo mínimo do princípio da dignidade da pessoa.

Após a Segunda Guerra Mundial, quando os experimentos, atrocidades e campos de concentração que ceifaram a vida de milhares de pessoas, que em sua maioria eram judeus, protagonizados pelo líder da Alemanha, Adolf Hitler, que rebaixou o ser humano a cobaias, sem direito, liberdade, voz e valor. Os Estados soberanos, perceberam a necessidade de criar um princípio acima de outros, um valor máximo dos ordenamentos jurídicos e um princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais, a dignidade da pessoa humana.

O artigo 1º, inciso III da Carta Maior, aduz que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos/princípio basilar do Estado Democrático de Direito e da República.

Moraes (MORAES, Alexandre de. in DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo, 2017, 33ª ed.), define a dignidade como:

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.”

Para Bulos (BULOS, Uadi Lammêgo in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 512-514), a “dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem”, sendo que seu conteúdo interliga-se às liberdades públicas, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida e entre outros.

Ao aplicar o princípio no caso concreto e na norma, deve o julgador conservar o núcleo essencial, qual seja, o mínimo de dignidade, necessidades básicas do ser humano.

O exercício da liberdade (dignidade) em toda a sua plenitude pressupõe a existência de condições materiais mínimas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, destaca dois pilares da dignidade humana: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Observa-se que nos julgados, têm-se invocado o princípio da dignidade humana interligado com o direito à saúde. O Superior Tribunal de Justiça vem condenando ente público a fornecer medicamento indispensável para o tratamento de doença grave, interpretando a lei de forma mais humana, observando os “preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.” (ROMS 11183/PR – DJU de 04.9.2000)

Em relação ao princípio da segurança pública, também um direito fundamental, alegado pelo Requerido, o artigo 144, da Constituição Federal, assegura que é dever direto do Estado e responsabilidade de todos preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em que o Estado, por meio de seus órgãos, intervém para a ordem ser estabelecida.

A ordem pública pode ser conceituada como o normal, previsível e regular funcionamento das instituições e os comportamentos dos indivíduos dentro de um Estado Democrático.

O artigo 144 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 5, ambos da Constituição Federal, pois o primeiro é um princípio meramente instrumental, que assegura o exercício e o gozo de outros direitos fundamentais, entre eles, os direitos sociais do artigo 6º. Assim, seria impossível o pleno gozo do direito à vida, liberdade, patrimônio e tantos outros oriundos do texto constitucional, caso estiverem em constante risco de violação, ante uma ineficiência do sistema de segurança pública.

O STF, na Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade 6.341, decidiu em caráter cautelar que, tanto a União, quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, têm competência comum para estabelecer normas de prevenção na proteção à saúde pública. Logo, é imperioso concluir que os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da segurança pública devem ser observados em um quadro geral, analisando o fato concreto e protegendo o núcleo essencial deles, e não de forma isolada, como quer o Requerido.

II.B.2 – Do direito à saúde e do princípio da legalidade

O Direito à saúde, disposto no art. 6º e 196, ambos da CF/88, apresenta-se como um direito social de caráter prestacional, que deve ser protegido e promovido pelo Estado Democrático, por meio de medidas políticas e econômicas, e permitido o acesso de forma universal e igualitário, objetivando melhor as condições de vida do ser humano.

Ainda, o artigo 3º da Lei 8.090/90, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, aduz que à saúde possui as seguintes determinantes “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”.

Tal direito poderá ser aplicado de forma negativa (exigir do Estado/terceiros que parem de prejudicar à saúde do sujeito) e/ou de forma positiva (exigir do Estado o desempenho de tarefas indispensáveis para a prevenção e o tratamento de doenças).

A Constituição Federal foi omissa em relação ao conceito de saúde, porém a Constituição da Organização Mundial da Saúde, em 1946, definiu a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social”, vindo a expandir, em 1986, informando que a saúde seria resultado da conjunção de vários elementos, devendo necessariamente incluir as condições de alimentação, moradia, educação, lazer, transporte e emprego, bem como as formas de organização social de produção.

O SUS (Sistema Único de Saúde) é o sistema responsável ao fornecimento de tratamento público – arts. 6º, I, letra d, e art. 7º, II, da Lei 8.080/90 –, criado/adotado para atender o dever dos entes descritos nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Lei 8.080/90, no art. 15, diz que compete aos entes federativos o controle, a avaliação, a fiscalização das ações e serviços de saúde, a administração dos recursos financeiros e entre outras atribuições. Ou seja, é dever da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal fornecer e administrar o SUS, atendendo as necessidades da população.

O princípio da legalidade, que possui estrito relacionamento com o Estado e as suas atuações/atribuições, entre elas à saúde, encontra-se no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, e diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, ou seja, somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, pois o princípio da legalidade procura proteger os indivíduos contra atos do Estado e de terceiros.

O artigo 4º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, previu o princípio da legalidade, este que surgiu no Estado de Direito (leis, normas, regras), opondo-se ao Estado de Polícia (imposição, autoritarismo e antidemocrático).

A ideia principal da legalidade é que somente o Poder Legislativo, independente da esfera, pode criar, reformar, mudar, extinguir normas, leis, decretos, regulamentos e entre outros no ordenamento jurídico de um país. Inclusive, resoluções e diretrizes reguladoras do SUS e da sua atuação para cumprir o dever constitucional dos direitos sociais.

Obviamente, como todos os princípios, a legalidade não é absoluta, vez que, no nicho jurídico existem provimentos editados pela administração com base no juízo discricionário, e atos normativos que constituem atos equiparados às leis formais, v.g. a medida provisória.

As duas dimensões da legalidade são a lei formal e a lei material, em que a primeira, a é uma norma geral e abstrata de conduta, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo, observando o devido processo legal e os parâmetros estabelecidos, enquanto que a segunda, é uma norma editada pelo Poder Público, como exemplo, os regimentos internos e decretos regulamentares expedidos pelo Executivo.

Na ótica do direito administrativo, o art. 37, caput da CF/88, aduz que os Estados e os Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

Todavia, Moraes (MORAES, Isaias Fonseca in MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO: Teoria e prática. Curitiba, 2014, 3ª. ed, p. 68-75) comenta que o Estado não pode se abster da lei e também não pode deixar de acompanhar a evolução social, pois o princípio da legalidade está relacionado ao Estado de Direito e não ao Estado de Lei, em razão de existirem outras fontes do direito adotadas pelo ordenamento jurídico.

A alegação do Requerido (ID 76301329), de que “(...) Obrigar a Administração a agir fora dos limites previstos nas leis orçamentárias é ferir frontalmente a legalidade e, indiretamente, a segurança jurídica (...)”, deve ser desconsiderada, vez que o Estado não pode excusar-se de cumprir preceitos e deveres constitucionais de sua competência utilizando-se do princípio da legalidade como escudo, pois ofenderia diretamente a essência de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a segurança pública, o direito à saúde, importantes para a interpretação da lei no presente caso.

II.B.3 – Da reserva do possível e da tutela do mínimo existencial

O Requerido alegou que a prestação do Requerente deve ser na forma prevista em lei, ou seja, com observância nas leis orçamentárias, na disponibilização fática e nas normas regulamentares.

O Orçamento público é o instrumento de gestão de maior relevância que os governos usam para organizar os seus recursos financeiros, assim, as despesas somente poderão ser realizadas se forem previstas ou incorporadas ao orçamento.

O artigo 2º da Lei 4.320/64, estabelece que a lei orçamentária conterá “a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

O orçamento exerce diversas funções, dentre elas, administrativo, gerencial, contábil e financeiro, assim, cabe ao ente alocar os recursos, distribuir/redistribuir aos órgãos, sistemas e outros entes em seu território e estabilizar preço, equilibrar a balança de pagamentos e de taxas de câmbio, visando o crescimento econômico.

Assim, mesmo que o orçamento esteja pautado na legalidade e as receitas dos entes federativos estejam atrelados ao orçamento, devem os entes, em relação a saúde, tutelar pelo mínimo existencial.

O mínimo existencial/vital é o critério apto a responder à questão sobre a possibilidade de realização em juízo de um direito fundamental prestacional.

Torres (TORRES, Ricardo Lobo in O MÍNIMO EXISTENCIAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Rio de Janeiro, 1989, p. 46), o primeiro a abordar tal tema no Brasil, entendeu que:

“o mínimo existencial, na qualidade de direito subjetivo, é oponível à administração, gerando para esta a obrigação de entregar a prestação de serviço público independentemente do pagamento de qualquer tributo ou contraprestação financeira, haja ou não lei ou regulamento. A violação do direito, por ação ou omissão, justifica, como veremos adiante, o controle jurisdicional.”

Continua seu entendimento de que o mínimo existencial não se confunde com os direitos sociais e econômicos atrelados a promoção de justiça social, pois os direitos sociais está atrelado ao status positivus socialis do indivíduo, enquanto que o outro é condição de liberdade, de proteção do indivíduo para que tenha uma sobrevivência digna (status negativus), ou seja, prestações estatais básicas ao alcance dessa sobrevivência.

Para Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e desafios. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Jurisdição constitucional, democracia e direitos fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 251) é importante diferenciar o mínimo existencial de mínimo vital, pois o último é associado a garantia de existência física do indivíduo dentro do direito à vida (alimentação, atendimento médico de urgência e outros), em contrapartida, o primeiro é analisado de forma geral, envolvendo inclusão social, cultural e político, como o direito à educação.

Prossigue que, em relação à tutela judicial do direito à saúde, o judiciário deve-se orientar e limitar pela inexistência de tratamento alternativo eficiente, indispensabilidade do tratamento, proteção às pessoas efetivamente carentes de recursos, preferência em tutelas de urgência, eficiência e segurança do tratamento pleiteado, vedação de autorização de tratamentos experimentais, inexistência de obrigação genérica ao fornecimento de todo medicamento ou tratamento.

Deste modo, percebe-se que o mínimo existencial tem uma relação íntima com a dignidade humana e com o Estado Democrático de Direito, pois mínimo existencial é um conjunto de direitos básicos que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, logo, sem ela não se pode considerar uma vida válida.

Em reflexo a esse entendimento, os tribunais começaram a ponderar os efeitos e impactos das decisões no orçamento, ocasionando no estudo aprofundado na reserva do possível.

Assim, segundo o tributarista Leite (LEITE, Harrison in MANUAL DE DIREITO FINANCEIRO. Salvador: 2019. 8ª ed. p. 73) a teoria da reserva do possível passou a poder ser analisada na ótica jurídica e na ótica fática.

“A reserva do possível jurídica tem tido pouca aplicação no âmbito judicial. É que não se dá muita atenção para a força normativa do orçamento, de modo que afirmar-se ser a lei orçamentária óbice para a atuação judicial soa vazio, tendo em vista a concepção formal do orçamento, redutora de sua materialidade. Forte é a doutrina no sentido de que alegações orçamentárias devem sucumbir-se diante da DECISÃO judicial: “Nesse caso, deverá a Administração prover-se de créditos orçamentários sem observar as regras acima indicadas (normas constitucionais sobre orçamentação), cuja eficácia é afastada. Já a reserva do possível fática não se pode negar. Comprovada a ausência de recursos, eventual proteção judicial cairia no vazio. O problema não é mais jurídico, mas fático. É inescusável afirmar que não basta o Poder Público alegar a ausência de recursos para se furtar da implementação de direitos fundamentais, mas deve comprovar o quanto mencionado, e diferentemente do que pensam alguns, a lei orçamentária juntamente com os balancetes mensais do Executivo servem como critério objetivo a demonstrar a incapacidade financeira do ente público.”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp 1185474/SC, o Ministro Humberto Martins, expôs que a reserva do possível pode ser oponível à efetivação dos direitos fundamentais concretos e não abstratos, todavia, não poderá se opor a realização do mínimo existencial.

Logo, a reserva do possível há de ser encarada com reservas, porém, é notório a forma pela qual muitas vezes ela tem sido utilizada entre os entes federativos como argumento impeditivo da intervenção judicial e desculpa genérica para a omissão estatal para a efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, ao analisá-la no sentido do art. 5º, § 1º, da CF/88, cabe ao poder público o ônus da comprovação da falta efetiva dos recursos indispensáveis à satisfação dos direitos a prestações, assim como da eficiente aplicação dos mesmos.

Evitando, assim, o uso exacerbado da reserva do possível e a utilização indiscriminada do mínimo existencial, o judiciário deve utilizar o princípio da proporcionalidade, visando incidir a proibição do excesso e a insuficiência, analisando os critérios parciais da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (custo-benefício), respeitando sempre o núcleo essencial do direito restringido.

O direito à saúde encontra-se sempre afetado pela reserva do possível em suas modalidades (disponibilidade de recursos existentes e a capacidade jurídica de dispor deles), e preso a garantia do mínimo existencial para a sua efetividade.

A matéria de tutela do mínimo existencial deve ser reconhecida um direito subjetivo definitivo a prestações e uma cogente tutela defensiva, não podendo a reserva do possível prevalecer, por si só, como argumento para o não cumprimento do dever e afastar a satisfação do direito, pois nem o princípio da reserva parlamentar em matéria orçamentária e nem o da separação dos poderes assumem feições absolutas.

Com efeito, o mínimo existencial está sujeito à demonstração de elementos probatórios, a relação às alternativas efetivamente eficientes e indispensáveis de tratamento. A mera apresentação de uma requisição médica atestando determinada doença e indicando determinado tratamento não é imune à contestação que deve demonstrar a desnecessidade do tratamento ou uma alternativa efetiva na localidade.

À reserva do possível, envolve a ordem financeiro-orçamentária estrita, a disponibilidade efetiva de leitos, aparelhos médicos avançados, profissionais de saúde habilitados, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas do SUS, que uniformizam as condutas de tratamento, o trabalho de profissionais especializados, a garantia de eficiência e segurança dos tratamentos e medicamentos indicados.

O STF, na ADPF 45-9, o ministro Celso de Mello entendeu que o judiciário ao atuar de forma excepcional, na atribuição de formulação e implementação de políticas públicas, função dos Poderes Executivo e Legislativo, não feriu a legitimação constitucional, pelo contrário, fizeram valer a eficácia e a integridade dos direitos individuais, ainda que derivadas de cláusulas revestidas de conteúdo pragmático, pois os direitos constitucionais não poderão se converter em promessas inconsequentes.

“É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a FINALIDADE de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.”

Logo, não há invasão do Judiciário na seara administrativa nesse caso, mas tão somente o controle judicial acerca de descumprimento de preceito legal, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade, muito menos existe a ofensa a lei orçamentária, a reserva do possível e o mínimo existencial.

II.B.4. - Da fila de espera, da urgência e do prazo razoável do cumprimento da DECISÃO

O Requerido alegou que o pleito da Requerente deve respeitar o princípio da isonomia, a coletividade e o procedimento em relação a fila. O direito à vida e à saúde é associado ao princípio da isonomia e a dignidade da pessoa humana, não permite tratamento desigual àqueles que se encontram em semelhante situação (formal) e permite um tratamento desigual àqueles que estão em situações diferentes (material).

A Declaração dos Direitos Humanos procura estabelecer um tratamento não discriminatório (Artigos I, II e VII), apontando apenas para os aspectos de natureza formal do princípio.

A Constituição Federal adotou os critérios formais e materiais da isonomia, sendo que na última, o elemento diferenciador/discriminador deve ser extraído de especificidades do sujeito (sexo, cor, raça, idade, posição econômica e entre outros) do objeto a ser tutelado pelo direito, enquanto que o primeiro, busca utilizar a lei de forma igual quando os sujeitos da lide estão no mesmo patamar.

A intervenção judicial, nas lides do direito à saúde, não são para a criação de políticas sociais para concretização desse direito, pois é competência dos Poderes Legislativos e Executivos regulamentar a proteção à saúde pública, e sim visa à concretização ou cumprimento dessas promessas legais.

No Estado Constitucional, o direito à igualdade é fundamento para a segurança jurídica, não sendo concebível admitir que haja efetivamente justiça sem que se guarde relação simétrica e igualitária entre as partes, tanto no plano material quanto processual, principalmente quando o objeto que está sendo debatido no processo é a concretização do direito à saúde.

A igualdade deve ser preservada nas duas perspectivas, ou seja, na aplicação da lei no processo e no julgamento do MÉRITO da causa, principalmente em relação ao direito à saúde, o princípio deve ser observado, pois deve-se encontrar um critério justo para a distribuição de recursos escassos entre os sujeitos de uma sociedade.

O Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais mediante normas de direito, e tal dever se aplica ao direito do cidadão ao custeio de medicamentos, tratamentos e outros meios avançados para preservação da vida. Dessa forma, para além de editar normas sobre a igualdade no acesso à saúde, o Estado tem o dever de impor sua observância, promover o acesso aos necessitados a mais avançada tecnologia na área da saúde, além da obrigação de custeio.

A fila do Sistema Único de Saúde (SUS) é uma fila de regulação, em que pacientes de diversas localidades são colocados para atendimento em alguma especialidade médica, podendo ficar na fila por meses ou anos, sendo os critérios mais importantes para definir prioridades na fila do SUS estão a gravidade da doença ou comorbidade do usuário e a urgência relativa do atendimento, bem como se analisa a taxa de deterioração do estado de saúde pela doença.

A jurisprudência é unânime em conceder a realização de tratamentos e procedimentos a pacientes que comprovem ser caso de urgência e de negar em casos de não comprovação.

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIA NO JOELHO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERITÓRIA – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO – AUSÊNCIA DE URGÊNCIA – PACIENTE NA “FILA DO SUS” – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se não houver demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação, para a realização de procedimento cirúrgico, não há motivo que justifique a concessão da tutela antecipada para a viabilização do pedido postulado. (TJ-MT - AI: 10027398720168110000 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 26/11/2018, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/12/2018)” - grifei

“Agravado de Instrumento - Ação de obrigação de fazer - Fornecimento de cirurgia - Fila do Sistema Único de Saúde (SUS) - Impossibilidade de espera - Imprescindibilidade e urgência do procedimento - Direito à saúde - Garantia Constitucional - Tutela de urgência - Requisitos preenchidos - Recurso ao qual se nega provimento. 1. A Constituição da República garante a todos a tutela dos direitos à saúde, mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua efetivação (artigo 196 da Constituição da República). 2. É responsabilidade do ente público o fornecimento de cirurgias imprescindíveis ao adequado tratamento do paciente. 3. Dado à urgência do procedimento cirúrgico e à impossibilidade de se aguardar a fila de espera do SUS, confere concretude ao direito à saúde a imposição ao ente público da realização da referida cirurgia de forma imediata. 4. De acordo com entendimento firmado pelo STJ, é possível impor multa ao erário quando do não cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em provimento judicial, bem como cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.109726-6/001 - COMARCA DE UBÁ - 2ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A)(S): MARIA DE FATIMA DA SILVA (TJ-MG - AI: 10000211097266001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 31/08/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)” - grifei

No presente caso, a Requerente fora acometida de séptica, com diagnóstico de grave e de possível evolução rápida para óbito, com notório índice de piora na escala de Glasgow, estando – na data do ajuizamento – em 08 e com possível taquicardia e taquipnéia (ID.75724289, p. 01). Observando a evolução da Requerente, verifica-se frequência respiratória alta com saturação abaixo do recomendado, sendo o PCR22, assim, em razão da urgência do quadro clínico o prazo razoável, em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser de 03 (três) horas, ante o risco de óbito.

II.B.4 – Da responsabilidade solidária entre os entes federativos

O artigo 196 da CF/88 estabelece que é dever do Estado, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E as ações e serviços públicos de saúde e dos serviços privativos/conveniados integrantes do SUS, serão desenvolvidos conforme as diretrizes do artigo 198 da CF/88, respeitando à igualdade da assistência de saúde e outros princípios descritos no art. 7º da Lei 8.080/90.

O Superior Tribunal Federal, em sua jurisprudência e no mais recente Agravo Regimental no Recurso Extraordinário de n. 1255107, 0804092-84.2013.8.05.8300/PE, julgado em 04.04.2022, pela Segunda Turma, entendem que é de responsabilidade solidária entre os entes federativos em relação a matéria de saúde.

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – Competência comum dos entes federados (União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios) em tema de proteção e assistência à saúde pública e/ou individual (CF, art. 23, II). Determinação constitucional que, ao instituir o dever estatal de desenvolver ações e de prestar serviços de saúde, torna as pessoas políticas responsáveis solidárias pela concretização de tais obrigações jurídicas, o que lhes confere legitimação passiva “ad causam” nas demandas motivadas por recusa de atendimento no âmbito do SUS – Consequente possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais – Precedentes – Recurso de agravo improvido. (ARE 727864 AgR / PR – Paraná AG. REG. no Recurso Extraordinário com Agravo; Relator (a): Min. Celso de Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 04/11/2014; Publicação: Acórdão Eletrônico, DJe-223, Divulg 12-11-2014, Public 13-11-2014.)

Assim, compete aos Requeridos o fornecimento de tratamento, vaga, transporte, alimentação e estadia da Requerente, se comprovada que no município dela não há meios de tratar ou profissionais especializados.

A Portaria 55/99, emitida pelo Ministério da Saúde dispõe sobre a rotina de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) no SUS, em que a sua concessão consiste, em síntese, no fornecimento de passagens para atendimento médico especializado para pacientes atendidos, exclusivamente, pelo SUS, quando inexistir possibilidade de tratamento do paciente no Município de origem.

Todavia, somente será autorizado o TFD quando houver a garantia de atendimento no município de referência, no caso Porto Velho, com horário e data definida. Logo, é prescindível que o Estado, por meio do Hospital Regional João Paulo II forneça leito/vaga a Requerente para que o Município autorize o transporte.

Ainda, é dever do Município fornecer o pagamento de despesas do acompanhante quando ficar comprovado que, por indicação médica, o paciente não tem condições de deslocar-se desacompanhado, em que os valores serão pagos de forma individual entre o acompanhante e a paciente.

Portanto é imprescindível que o Estado de Rondônia forneça leito/vaga a Requerente, para assim, o Município de Guajará-Mirim custeie o transporte, a alimentação e a estadia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente ANGÉLICA ORO AT em desfavor dos Requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, para o primeiro Requerido fornecer vaga no Hospital João Paulo II situado em Porto Velho, exames, tratamentos e outros procedimentos necessários, e para o segundo Requerido custear o transporte, a alimentação, as despesas e a estadia da requerente na capital do Estado, enquanto estiver no tratamento mencionado nestes autos.

Deixo de condenar os Requeridos aos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ante a isenção dos Requeridos ao pagamento de custas (art. 5º, I da Lei Estadual 3.896/2016), e ser indevido os honorários à Defensoria Pública que atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence (Súmula 421, STJ).

Após o trânsito em julgado, efetuados os pagamentos das custas ou as suas inscrições na dívida ativa, arquivam-se os autos.

P.R.I.

Guajará-Mirim, 05 de julho de 2022.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002380-13.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME BATISTA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR e outros (2)

Advogados do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MORONHA DA COSTA BISPO - PR12772

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001910-79.2018.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Responsabilidade Fiscal Requerente ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS MICRANTHA LTDA - ME, CNPJ nº 06208138000167, AV. 07 DE SETEMBRO 2933B, QUADRA 09, 13- LOTE 20, JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 71011471272, R BELO HORIZONTE 410 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do novo endereço do requerido, proceda-se o necessário para sua citação, consoante endereço (Id. 78738276), qual seja: RUA CAMPO GRANDE, 2631 S FRANCISCO - CEP: 76908243 - JI PARANÁ - RO - Telefone: (69) 9 9312-2958, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000910-39.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): OLIVIA DUARTE BANDEIRA, CPF nº 66321298204, AV. CLARA NUNES 4701, SITIO SAMAUMA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

KELLY MARCIA RODRIGUES, OAB nº RO4179A

Requerido (s): ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, CPF nº 81287747604, AV. AMAZONAS 890 ZONA RURAL - 5ª LINHA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001174-22.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) JOAO JANUARIO CORTEZ, CPF nº 13892584249, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1086 BAIRRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id.77940129.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001396-87.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ROBERTO BOUCINHAS, CPF nº 00097012220, CENTRO 208 AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 79029733.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002760-94.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Busca e Apreensão Requerente ROSINETE COSTA DE ARAUJO, CPF nº 34917985234, RAIMUNDO BRASILEIRO 3079, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118 Requerido(a) AMARILDO CINTRA, CPF nº 34992707220, RUA CAMAÇARI, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

2) Emende-se ainda para, comprovar a efetivação da mora mediante "protesto do crédito" ou "notificação recebida diretamente pelo devedor", posto que o STJ afetou recurso em repercussão geral para rediscutir o tema 1132: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário". Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 335/STJ.

2.1- Portanto, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.

3) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002576-15.2012.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente GERALDO MENDES DA COSTA, CPF nº 09626883200, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO 4621 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MANOEL FERNANDO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 98119320263, RUA RAIMUNDO FERNANDES, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DOMINGOS RANGEL NETO, CPF nº 51026996872, 9ª. LINHA DO RIBEIRÃO KM 3 E/OU, KM 03 LADO ESQ. LINHA 9 DO RIBEIRÃO NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCA BEZERRA DE LIMA, CPF nº 59966726268, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO, Nº 4521, NÃO CONSTA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO, 4521, NÃO CONSTA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ALUIZIO DE JESUS ALVES, CPF nº 11515074234, RUA 25 DE DEZEMBRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 07898568249, RUA ARTUR ARANTE MEIRA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOEL BENTO BORGES, CPF nº 72485132291, RUA ARTUR ARANTES MEIRA SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

CREUZA NUNES DA SILVA, CPF nº 66962404204, RUA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983 Requerido(a) ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 2802, - ATÉ 54 - LADO PAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4.777, 6º ANDAR SALA 01 ALTO DE PINHEIROS - 03976-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, AV. AMAZONAS 3670, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

1- Deixo de analisar os embargos de declaração de id.77830757, porquanto, inteiramente protelatório, bem como inexistente previsão normativa para embargos de declaração com FINALIDADE de pedido de redesignação de audiência.

Ademais a manifestação quanto eventual laudo pericial poderá ser feita, sem prejuízo às partes, a bem da ordem processual na fase de alegações finais.

Em razão disso e pela insistência de manejo de embargos de declarações a todos os atos processuais em que a parte se mostra descontente com a condução do processo, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC, CONDENO a parte embargante, Santo Antônio Energia S.A, ao pagamento de de 2% de multa sobre o valor atualizado da causa, liquidado em R\$ 38.377,40 (Trinta e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) com base na informação de valor atualizado da causa constante do registro do PJE.

2- Atento a informação de que há processo em outra Comarca com audiência designada para mesma data e horário próximo, torna-se inviável a realização da solenidade designada para dia 06/07/2022.

2.1- Dessa forma, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de AGOSTO de 2022, às 08 horas, a ser realizada de forma mista (presencial ou videoconferência) na sala da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas, por meio do link: meet.google.com/auf-jxrr-ygj

3- REQUISITE-SE ao perito nomeado nos autos, o laudo pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

4 - Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de compartilhamento de prova (Id. 77830758). Não havendo oposição, desde já defiro, evitando, portanto, repetição de oitiva de testemunhas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003548-45.2021.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. G. D. L. B., CPF nº 04243114293, AV. TERRITÓRIO FEDERAL S/N DISTRITO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) D. F. D. S., CPF nº 00370920228, AINDA NÃO TEEMOS Ainda não temos AINDA NÃO SEI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORDEM PROCESSUAL

Trata-se de ação de alimentos proposta por G.L.S. menor (DN 28.04.2018) representado por sua mãe ANA GABRIELE DE LIMA BORGES em face de seu pai DONIZETE FREITAS DA SILVA.

Aduz, em síntese, que: a) é filho do requerido; b) possui suspeita de ser portador do Transtorno do Espectro Autista; c) necessita de alimentos no importe mensal de R\$ 1.500,00.

Requer: a concessão de tutela antecipada deferindo os alimentos no importe do valor de R\$ 1.500,00 e, no MÉRITO, a sua confirmação.

DESPACHO inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita, arbitrou alimentos provisórios no importe de 30% do Salário Mínimo e designou audiência de conciliação.

O requerido foi citado pessoalmente (Id.64052117).

Conciliação infrutífera (Id. 66229317).

Resposta na forma de contestação e reconvenção (Id 67400670). Assevera que: a) ajuda mensalmente o filho e que por questões profissionais, precisa se ausentar da cidade; b) o valor solicitado é exorbitante; c) não há diagnóstico médico conclusivo acerca do transtorno autista do requerente; d) possui outro filho de nome Lucas Sérgio; e) oferta alimentos em 25% do Salário Mínimo. Em reconvenção pugna pela fixação de guarda compartilhada, estabelecimento do direito à visitação.

Impugnação à contestação e reconvenção (Id. 71972776).

Pedido de oitiva de testemunhas pelo requerido, depoimento pessoal e estudo psicossocial (Id. 76630824).

O requerente pugna pelo depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas (Id. 79008650).

Vieram os autos conclusos para saneamento processual. DECIDO.

Das questões processuais pendentes (CPC, 357, inciso I).

Recebo a ação reconvenção proposta pelo requerido reconvincente. Postergo a análise do pedido de justiça gratuita para o momento da abertura da audiência de instrução e julgamento.

Nesse período, deve o requerido reconvincente colacionar aos autos os três últimos contracheques, sob pena de presunção de veracidade do valor dos vencimentos informados na inicial, qual seja, R\$ 3.218,18.

Promova a CPE a inclusão da ação reconvenção no cadastro e a inclusão de Ana Gabriele de Lima Borges no polo passivo. Anote-se.

Passada a questão prejudicial do MÉRITO, vislumbro presente os pressupostos da ação necessários ao seu desenvolvimento válido e regular. As partes foram citadas e encontram-se devidamente representadas. Assim, dou por saneado o processo.

Passo a análise das provas pretendidas.

Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil estabeleço o ônus da prova ao requerente dos seguintes pontos: a) a extensão das despesas mensais da criança G.L.S.; b) a presença do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade na fixação dos valores do alimento.

Estabeleço como ônus processual ao requerido reconvincente o valor mensal dos seus vencimentos e despesas.

Para fins de comprovação das questões fáticas mencionadas acima, na forma do artigo 357, inciso V do CPC, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada de forma híbrida (comparecimento presencial ou virtual). Ou seja, faculto às pessoas comparecerem ao ato presencialmente em sala de audiências no Fórum observando o uso de máscara (acaso vigente a obrigação à época do ingresso no fórum) ou virtualmente pelo Google Meet.

Defiro a oitiva de testemunhas. Indefiro o depoimento pessoal das partes, eis que a questão financeira deve ser comprovada documentalmente. O ponto da fixação da guarda compartilhada, que é a regra no ordenamento jurídico, não necessita de estudo psicossocial, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Data da audiência: 28 de JULHO de 2022 às 08 horas.

Link para acesso: meet.google.com/seq-prmu-asz

As testemunhas residentes fora desta comarca serão ouvidas mediante videoconferência.

Testemunhas a serem ouvidas - REQUERENTE:

1ª Edna Massena da Silva Martins, brasileira, operadora de caixa, casada, inscrito sob o RG 834991 e CPF 868.504.152-04, residente à Av: Professor Edino Ferraz nº 3686, Bairro: Tancredo Neves, na cidade de Porto-Velho/RO, Cep.76834-899, telefone para contato: 55 69 9 9252-1161.

2ª Andressa Alves de Farias, brasileira, solteira, do lar, inscrito sob o RG 1706047 e CPF 070.988.772-80, residente à Av: T F de Rondônia nº 793, Yata, na cidade de GuajaráMirim/RO, telefone para contato: 55 43 8487-2762.

3ª Francisca Esmeralda Thome da Silva, brasileira, aposentada, casada, inscrito sob o RG 283801 e CPF 179.890.782-87, residente à Av: Guanabara nº 3348, Yata, Cep. 76850- 000 na cidade de Guajará-Mirim, telefone para contato: 55 69 9 9372-0282.

Testemunhas a serem ouvidas - REQUERIDO RECONVINTE:

1ª Francisco Lindomar de Lima;
2º Edna Massena;
3º Cássio.

Considerando que as partes estão representadas por procuradores habilitados nos autos e ausentes causas legais de intimação por oficial de justiça, a obrigação da intimação pessoal é a estabelecida no artigo 455 e seguintes do CPC.

Em até três dias antes da audiência as partes devem colacionar aos autos os respectivos comprovantes de intimação.

As partes possuem o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual a DECISÃO se torna estável (CPC, 357, § 1º).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002069-22.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: J BORGES RODRIGUES & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004310-61.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, RUA AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ORLANDO LOPES SALES, CPF nº 02705483608, LINHA 29C S/N, KM 22 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Banco do Brasil S/A em face de Orlando Lopes Sales.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (Id. 78820553).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

In casu, observa-se que o pacto celebrado consta com a assinatura das partes e seus respectivos patronos e testemunhas, portanto, imperiosa a homologação do acordo, pois não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento.

Ademais, considerando que a avença em referência é sobre objeto lícito, possível e respeita o melhor interesse das partes, tomo-o por regular e sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id. 78820553), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Ante ao princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais pendentes.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Proceda-se a baixa de eventuais restrições e penhoras judiciais junto aos convênios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 5 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001861-96.2022.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): A. C. D. L., CPF nº 03344625250, AVENIDA AFONSO PENA 7965 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido (s): G. D. S. T., CPF nº 02267363267, LINHA 25-B KM 23 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Verificando-se que o valor dos bens é suficiente, defiro o recolhimento das custas finais ao final, com fulcro no artigo 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2022, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Alerte-se ao requerente que, em caso de não concessão da justiça gratuita, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV).

Assim, certifique a escrivania, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos ao Ministério Público e em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Realize-se estudo psicossocial com prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência à Defensoria e ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000931-20.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: J. S. RODRIGUES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e dar impulso ao feito, em 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005436-52.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004639-73.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DA SILVA MARTINS

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002702-91.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): EDINILSON BRAGA BARROSO, CPF nº 75421461220, AV. MARIO PEIXE DE SOUZA 3357 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais.

Aduziu a parte autora, em síntese, que é usuário dos serviços fornecidos pela requerida e está sendo cobrado indevidamente por débito relativo a recuperação de consumo.

Assim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para evitar a suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes e protesto.

É o relato do necessário. DECIDO.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência estão presentes nos autos.

Observa-se pelos documentos acostados à inicial que o débito se refere a recuperação de consumo referente ao período de novembro/2021 a janeiro/2022. Há ainda comprovante de pagamento das faturas relacionadas aos mesmos meses, mas com valores diversos, denotando a probabilidade do direito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter/inserir os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à ré que:

1) restabeleça, no prazo máximo de 04 horas, o fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora em apreço (20/1255773-2), em decorrência do débito discutido nos autos e se abstenha da negativação do nome do autor EDENILSON BRAGA BARROSO, CPF: 754.214.612-20.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001132-75.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

Requerido (s): FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08083293000120, BR. 421, KM 05 421 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, Id. nº 79031982.

O exequente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC.

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC). Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escriwania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003621-17.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

Requerido (s): W. V. LIMA IMP. E EXP. EIRELI, CNPJ nº 29364605000143, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 2982 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

WISNEY VARAO LIMA, CPF nº 01228283214, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 2982 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (10 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002132-42.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ARTHUR DOMINGOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 98203630200, SÉTIMA LH DO RIBEIRÃO, KM 9, MARGEM DIREITA S/N, SÍTIO SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do novo endereço do requerido, proceda-se o necessário para sua citação, consoante endereço (ID 78972263), qual seja: RUA JEQUETIBA 185, BAIRRO ELDORADO, CEP: 76811780, PORTO VELHO, nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002703-76.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário Requerente SYDNEY DIAS DA SILVA, CPF nº 82251274715, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149 Requerido(a) SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA, CPF nº 66554268200, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, CPF nº 34932461291, AV. COSTA MARQUES, N. 931, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Recebo a emenda.

SYDNEY DIAS DA SILVA ingressou com Ação Popular em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, SERGIO ROBERTO BOUEZ DA SILVA e CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO.

Aduziu o autor que, quando exerceu o cargo de Diretor Executivo no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guajará Mirim – IPREGAM, tomou conhecimento de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Haja vista que os dois representantes dos Poderes Executivos e Legislativos – Cícero e Sérgio – passaram a atuar diretamente nos processos legislativos editando leis inconstitucionais (Leis n. 2182/2019, n. 1553/2012, n. 1663/2013) que culminaram na modificação da nomenclatura do cargo de técnico de controle interno para o de auditor de controle interno, concessão de gratificações, aumento dos vencimentos e da contribuição previdenciária de forma ilegal.

Requeru, em liminar, a suspensão: a) do ato de investidura, nomeação e posse dos técnicos; b) da implantação e pagamento irregular de gratificação de produtividade entre outros. O pedido final inclui a “anulação dos atos administrativos”, bem como “a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis violadoras”.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos daquilo que dispõe o inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

De seu lado, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/65, “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, §38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

Assim, a FINALIDADE precípua da ação popular é tão-somente a anulação ou declaração de nulidade do ato lesivo, bem como o ressarcimento ao erário do prejuízo provocado pelo agente causador do dano.

Ainda que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal admitam que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo em sede de ação popular (STJ: Recurso Especial 1195516/RJ de relatoria do Ministro Humberto Martins, Julgamento em 05/08/2010; STF: Recurso Extraordinário 545070/SC, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16/11/2010), tal inconstitucionalidade deve servir apenas como fundamento para a ação.

Todavia, no caso em tela, a imoralidade contida nos atos combatidos e alegada pelo cidadão equivale à inconstitucionalidade da Leis Municipais, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis. Veja-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade alegada, em caso de futura SENTENÇA por este Juízo, terá eficácia erga omnes (art. 18 da Lei da Ação Popular), com efeito geral e abstrato, abrangendo todos os servidores do município de Guajará Mirim que foram beneficiados pelos atos. Por esse meio, seria subvertido todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado pela legislação brasileira, o que é inadmissível. Veja-se que o autor incluiu em seus pedidos especificamente a declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

É de se reconhecer, portanto, a inadequação da via eleita, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. A via eleita é inadequada aos fins pretendidos pelo autor pois o instrumento da ação popular não é adequado a propiciar o resultado almejado (declaração de inconstitucionalidade). Nesse sentido também é a jurisprudência:

Remessa necessária. Ação popular. Declaração de inconstitucionalidade de lei municipal. Via inadequada. SENTENÇA confirmada. A ação popular não se presta a controle de constitucionalidade de leis municipais, devendo a busca pela declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade ser trilhada por meio de ação própria. (REEXAME NECESSÁRIO 7002082-07.2016.822.0010, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/09/2017.)

Ainda que haja a possibilidade de, em certos casos, o requerente realizar uma emenda da petição inicial para fins de adequação do rito escolhido ao pedido, isso não se afigura possível nesse caso concreto: o autor não seria legitimado a propor ação que busque declaração de inconstitucionalidade de lei municipal (art. 103, inc. I a IX, da Constituição Federal).

É óbvio que a questão de inconstitucionalidade pode sim traduzir o fundamento principal, ou mesmo o único, de uma demanda, sem que, no entanto, essa se confunda por isso com a ação direta. Porém, dentre os pedidos elencados na exordial, nenhum deles é inadmissível de ser veiculado pela via do controle abstrato: dentre os pedidos não há uma pretensão condenatória ou mandamental, ainda que derivada da inconstitucionalidade da regra.

Portanto, dúvida não resta no sentido de que a presente ação popular não pode assumir a FINALIDADE da ação declaração de inconstitucionalidade.

DISPOSITIVO

Isso posto, por absoluta inadequação da via eleita e diante da impossibilidade de correção do rito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 330, inc. III, do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei 4.717/1965).

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002581-37.2012.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOSE DO NASCIMENTO DANTAS, CPF nº 11514248204, SETOR VILA MURTINHO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE GENORIO MENDES DA ROCHA, CPF nº 34940251268, RUA QUINTINO BOCAIUVA sn NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSÉ MARINALDO MENDES COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 26 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE GONZAGA DA SILVA, CPF nº 60747501220, RUA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SILDERVANIO CAMILO, CPF nº 93311192249, RUA MANOEL MELGAR NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSÉ VALDIVINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELCILENE DA SILVA LIMA, CPF nº 00496441221, RUA LUIZ DE FRANÇA TORRES CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADALCIDE DE LIMA FERREIRA, CPF nº 33949506268, RUA LUIZ DE FRANÇA TORRES NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SEBASTIAO GUEDES DE OLIVEIRA, CPF nº 21682437272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA SN SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLAYTON FREITAS BASTOS, OAB nº RO2884 Requerido(a) ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 28º ANDAR CENTRO - 20031-918 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6º ANDAR, SALA 01, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05477-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, PRAIA DE BOTAFOGO 300, 4º ANDAR BOTAFOGO - 22250-905 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

Vistos,

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. opôs os presentes embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO de Id nº 76954438, alegando a existência de omissão.

A embargante sustenta omissão quanto à instrução probatória, bem como contradição relacionada com o prazo oportunizado para as partes apresentarem manifestação ao laudo pericial, devendo ter dilação de prazo para 30 dias.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., opôs embargos de declaração, visando a supressão de vícios. Sustenta que não fora apreciado o pedido de produção de prova testemunhal/oral; ocorrência de pontos controvertidos insuficientes; ampliação do prazo para oferecimento da resposta ao laudo pericial; expedição de ofícios para Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Rondônia - SFA/RO e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É a síntese necessária.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Omissão da DECISÃO embargada – instrução probatória

Sustenta a parte embargante ter incorrido este Juízo em omissão ao deixar de apreciar os requerimentos de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal dos autores.

De fato, em sede de especificação de provas, as embargantes requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores.

Vislumbra-se que na DECISÃO saneadora de Id nº 68687503, foram analisados os pedidos de produção de prova pericial apenas.

Em tempo, considerando o longo prazo que se arrasta o feito, os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, serão analisados após a vinda do laudo pericial e ainda posterior manifestação das partes, porquanto o expediente poderá apresentar elementos suficientes para ensejar o amadurecimento do convencimento do juízo e ainda respostas aos quesitos levantados pelas partes, desencadeando o julgamento do feito.

Desta feita, postergo a análise do pedido de prova testemunhal.

Da contradição do prazo para manifestação do laudo pericial

Razão assistem as embargantes, uma vez que a causa é de grande complexidade, razão pela qual, dilato o prazo comum para 30 (trinta) dias para manifestação do laudo pericial quando acostado aos autos.

De mais a mais, cumpre mencionar que o art. 478, §2º, do CPC, disciplina sobre a possibilidade de prorrogação do prazo oportunizado às partes para manifestação sobre o laudo, desde que devidamente motivado.

Da expedição de ofícios para Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Rondônia - SFA/RO e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A segunda embargante pretende a expedição de ofício à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Rondônia - SFA/RO e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a FINALIDADE de serem solicitados dados disponíveis quanto ao Registro Geral de Pescador Profissional (RGP) e relatórios de exercício de atividade pesqueira.

Defiro o mencionado pedido, conforme requerido, a fim de que sejam complementadas as informações já contidas nos autos, devendo os mencionados órgãos, apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pelas embargantes SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., nos termos do art. 1.022, II, do CPC, para o fim de reconhecer a omissão apontada e nesta oportunidade dar prosseguimento a fase probatória, conforme argumentos alhures, e mantenho incólume os demais termos da DECISÃO impugnada.

Com a comprovação do pagamento dos honorários, intime-se o perito para iniciar o trabalho, tal como foi determinado na DECISÃO saneadora, devendo ser acompanhados de todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002720-15.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior Requerente J. C. C. S., CPF nº 06162811298, RUA CARNAUBA, SN, DISTRITO DE PALMEIRAS LH 20 0, ZONA RURAL RUA CARNAUBA, SN, DISTRITO DE PALMEIRAS LH 20 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

G. S. J., CPF nº 43823165291, RUA CARNAUBA, SN, DISTRITO DE PALMEIRAS LH 20 0, ZONA RURAL RUA CARNAUBA, SN, DISTRITO DE PALMEIRAS LH 20 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637 Requerido(a) N. F. D. C., CPF nº 67305342220, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1802 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Galdino Santana Junior e Julio Cesar Carvalho Santana, propuseram ação de modificação de guarda em face de Neuza Felix de Carvalho, todos já qualificados.

Ocorre que, na inicial, o(a) autor(a) afirma que a guarda fora homologada em juízo em favor da mãe/genitora do menor, esta que reside na cidade de Porto Velho/RO.

Neste caso, o foro do domicílio do guardião do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.

O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

Art. 147. A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Verifica-se do DISPOSITIVO em tela que será competente o Juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que a guarda seja exercida apenas de fato.

Nesse sentido é a Súmula 383 do STJ, in verbis: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa a preservar o melhor interesse da criança, tendo em vista o princípio da proteção integral.

Tratando-se de competência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo juiz, ainda que inexista provocação das partes.

Nesse sentido, tem-se o julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ. 1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).

Portanto, existente determinação judicial sobre a guarda do infante, tenho que o foro da Comarca de Porto Velho, no Estado de Rondônia, é o competente para processar o presente feito, pois é aquele em que reside o detentor da guarda do infante.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Porto Velho - uma das varas de família, no Estado de Rondônia, devendo os autos para lá serem remetidos.

Nada sendo requerido no prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das varas de família da comarca Comarca de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002765-19.2022.8.22.0015 Classe Petição Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente MESSIAS ALEIXO, CPF nº 28453638187, RODOVIA 421 LINHA 16-D KM 32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 Requerido(a) ENERGISA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise dos autos, denota-se que não há histórico de consumo que possa evidenciar a regularidade dos débitos. Assim, não é possível verificar se a ameaça de corte de energia elétrica é em decorrência da fatura de recuperação de consumo ou outras que eventualmente estejam com débito em atraso.

Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial sob pena de indeferimento juntando aos autos:

1. declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1.1 No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

1.2 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

2. histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (média, estimativa, normal), a voltagem, a regularidade dos valores quitados, antes, durante e após a inspeção em um único documento; Ou comprovar expressamente a recusa no fornecimento do referido documento;

Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação ao histórico de consumo/análise de débitos (últimos 3 anos) da unidade consumidora n. 211802-4, RODOVIA 421 LINHA 16-D KM 32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ – RONDÔNIA.

Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (média, normal, estimativa).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002498-52.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Mútuo Requerente COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 Lote C, Torre C, 9 ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SADI BONATTO, OAB nº MT10011 Requerido(a) OSVALDO CAPELASSO JUNIOR, CPF nº 58469818287, AV PIMENTA BUENO 952, CASA 952 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens, (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, inciso IV e art. 798 do CPC, (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Cumpra-se esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuaram a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, sendo desnecessária a intervenção do judiciário para tal fim, ou seja, o interessado deverá diligenciar em busca da informação.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 924, inciso III do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000708-28.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução Requerente Q. G. D. N., CPF nº 07895026232, AV. 15 DE NOVENBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

E. G. D. N., CPF nº 51699281220, AV. 15 DE NOVENBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488 Requerido(a) P. G. D. N., CPF nº 21523762268, RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 98, (COM S PEDRO) TARUMÃ - 69021-125 - MANAUS - AMAZONAS Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o AR NEGATIVO com a informação de ausente nas 3 (três) tentativas de entrega (id 77987383), redesigno a audiência de conciliação para o dia 08 de SETEMBRO de 2022, às 11h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

CITE-SE o requerido por meio de CARTA PRECATÓRIA no endereço constante da inicial, com as advertências legais, nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se o requerente da data designada para a solenidade.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002392-85.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto 1/3 de férias Requerente A A SOUZA DE MACEDO, CNPJ nº 26209255000152, PRINCESA ISABEL 1732, AV. XV DE NOVENBRO 1981 SERRARIA SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MEDIDA URGÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por A A SOUZA DE MACEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra a requerente que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social as atividades constantes do seu contrato social, dentre as quais a revenda de materiais para construção e que, em meados de maio de 2022, a empresa sofreu uma fiscalização in loco da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN/RO, visando atestar a regularidade fiscal da empresa em relação ao ICMS, e consta do relatório emitido, que a empresa teria registrado entradas com valores diferentes de saída, o que alega o fisco ser uma presunção de saída de mercadorias sem notas, evidenciando uma omissão de receita, sendo quesito suficiente para a suspensão da inscrição estadual que ocorreu.

Alega que, conforme o explanado, houve a suspensão da sua inscrição estadual, pois seriam em razão das eventuais inconsistências no estoque e possível lançamento fiscal.

Afirma que não houve lavratura de auto de infração, bem como lavratura de Procedimento Administrativo, entendendo que tal conduta é arbitrária.

Assim, informa que a empresa está com todas suas obrigações fiscais em dia, conforme certidão anexa, e que em que pese o Estado ter o poder de polícia, não pode este exercer seu poder com excesso.

Nestes termos, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a imediata reativação da inscrição estadual até o deslinde do processo administrativo, vez que alega conduta sem guarida jurisprudencial por parte do requerido.

Em síntese, esses são os fatos. Decido.

Para a concessão da medida cautelar antecedente é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza - existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

No caso dos autos, é nítido o direito invocado consistente na continuidade regular do exercício da atividade empresarial (art. 170 da CF), bem como existência de irreversibilidade e prejuízo de extrema gravidade, porquanto fica a empresa impedida de circular mercadoria no território estadual, bem como emitir notas fiscais. Assim, presente os requisitos mínimos da concessão da tutela.

A concessão da cautelar também está amparada na informação abstrata do documento de id.78300612, o qual indica que o processo de fiscalização ocorreu em regime de plantão, sem ter sido instaurado Processo Administrativo, e ainda, em id. 78992206, ou seja, sequer há indicação de abertura do Processo, bem como data de início e fim, bem como presume-se que suspensão da inscrição estadual se deu sem observância ao contraditório e ampla defesa administrativa.

EMENTA. Apelação Cível. MANDADO de Segurança. Inscrição Estadual. Cancelamento. Garantias constitucionais. Desrespeito. Faz-se necessária a deflagração de prévio processo administrativo, em respeito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, para fins de suspensão ou cancelamento de inscrição estadual de contribuinte. Negado provimento ao recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE. Porto Velho, 03 de Setembro de 2020. Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR. RELATOR.

Assim, DEFIRO a Cautelar Antecedente para DETERMINAR ao Estado de Rondônia que efetue a ativação da inscrição estadual da empresa A A SOUZA DE MACEDO, no prazo máximo de 24:00 horas, a contar do recebimento desta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ao menos, até que seja concluído o processo administrativo.

Fica desde já advertido que em sendo verificado abertura de processo administrativo até a data de emenda de DECISÃO Id. 78965900, será imputada multa por litigância de má pela parte autora.

1- Citem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

1.1- Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente DECISÃO.

2- Nos termos do artigo 308 do NCPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a autora para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

3- Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.

Os autores ficam intimados via patrono.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001441-91.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN HENRIQUE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

REU: BANCO DO BRASIL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002969-34.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REQUERIDO: IZAIAS GOMES BISPO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002963-25.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ALEX ALVES MARQUES, CPF nº 02933206242, AV. AMAZONAS 3916 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 04415816000218, AV. MANOEL MURTINHO 795 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OSMAR PEREIRA MARQUES, CPF nº 13281020178, AV. AMAZONAS 39, CASA CENTRO - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

DECISÃO

01 - Ante a manifestação do Estado de Rondônia de Id. 75454263 promova a CPE a exclusão de ALEX ALVES MARQUES do polo passivo da presente demanda.

Neste momento, promovi o desbloqueio do valor constricto no sistema SISBAJUD em relação a pessoa de Alex, conforme extrato anexo.

02 - Em relação ao executado Osmar, ante a ausência de manifestação, promovi a transferência do numerário restrito à CEF, em conta judicial.

Promova a CPE a expedição de Alvará Judicial/Ofício para transferência da integralidade dos valores bloqueados do seguinte modo: "oficiado ao banco depositário para transferência do valor penhorado em seu nome, via DARE que o banco imprimirá no site sefin.ro.gov.br, DARE AVULSO, órgão PGE, CNPJ 04.415.816/0002-18, complemento 201502002002113". Prazo de 05 dias.

03 - Com a comprovação do cumprimento da DECISÃO (item 02), manifeste-se o exequente em quinze dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002332-20.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: DORINHA GOMES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Verifica-se em consulta ao site da Caixa, que não houve mais depósitos desde o mês de março/2022. Assim, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a certidão de id 77438871, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003262-43.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural Requerente RAIMUNDO NONATO DA CRUZ MAIA, CPF nº 11526807220, AVENIDA CAMPOS SALES 1907 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534 Requerido(a) JUAN ESTEVE MILAN, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1359 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TATIANA ESTEVES BUZZE, OAB nº SP273206, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido, Id.78832983.

01-Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, foi infrutífera, pois não constam as últimas declarações.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0005483-31.2010.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ Advogado(a) ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA, CPF nº 17990661268, AV. JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3257, NÃO CONSTA STª. LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOEL ALVES, CPF nº 22062106220, TRAVESSA SANTA IZABEL 102 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES DO DIST SURPRESA, CNPJ nº 04393468000144, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1414 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DESPACHO

1. Indefiro, o pedido de indisponibilidade de bens.

Isso porque, a utilização do cadastro de bens indisponíveis deve se dar apenas nas hipóteses regulamentares específicas (improbidade administrativa, recuperação judicial, medida cautelar fiscal, planos de saúde, previdência complementar e, em especial, execução fiscal de dívida de natureza tributária), não podendo ser utilizado indistintamente por qualquer credor que não localize bens passíveis de penhora, cabendo a este esgotar as medidas disponíveis antes de que se possa recorrer ao cadastro, o que ainda deve sempre ser precedido de demonstração de que a hipótese está prevista na regulamentação pertinente (STJ, REsp 1808565, Ministro BENEDITO GONÇALVES, J. 14/05/2019).

No mesmo sentido, a jurisprudência do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de localização de bens. Sistema CNIB. Recurso desprovido.

O CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não pode ser utilizado indistintamente por qualquer credor que não localize bens passíveis de penhora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804177-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021.

2. Norte outro, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INCRA, a fim de que preste informações acerca do imóvel: lote rural de nº 42 da gleba 05, localizado na linha 26 do Distrito de Surpresa denominado “Sítio Renascer” com 98.6901 ha. Na oportunidade, deve esclarecer a quem pertence, a espécie de posse exercida e a atual situação da propriedade, indicando eventual mudança de propriedade.

Encaminhe-se juntamente com a cópia do documento de ID20891494 - Pág. 4-5.

Prazo: 10 dias a contar do recebimento.

Desde já fica deferida a reiteração do ofício, caso necessário.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003857-71.2018.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSE PINTO MESQUITA SOBRINHO, CPF nº 28569733291, IGAPÓ QUADRA 220 75, LOTE 13 CASA 2 PARQUE AMAZONIA - 74835-440 - GOIÂNIA - GOIÁS ARAJARI PINTO MESQUITA, CPF nº 13923250215, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OSMILTON PINTO DE MESQUITA, CPF nº 10662901215, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DARCY PINTO MESQUITA, CPF nº 13923285272, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ODAIZA PINTO DE MESQUITA, CPF nº 70270516212, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KARLA PINTO MESQUITA, CPF nº 60792922204, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IRAIDE MESQUITA CHACIN, CPF nº 16304756291, AV QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OSWALDO LEONAM DE MESQUITA, CPF nº 11532343272, AV. MARECHAL DEODORO 1471 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104 Requerido(a) MARIA ESTELA ARAUJO DE MESQUITA, CPF nº 11532319215, QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de duas ações de inventários em um único processo, sendo de um bem deixado por Otacílio Pinto Mesquita, bem como dos bens deixados por Maria Estela Araújo de Mesquita, falecidos em 23/07/2005 e 14/04/2016, respectivamente.

Todos os herdeiros são maiores e capazes.

As certidões negativas de débito junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram juntadas aos autos (ID 23050996).

O Ministério Público já se manifestou (ID 25039363), não se justificando nova remessa dos autos, haja vista a inexistência de interesse de incapaz.

Diante das declarações apresentadas pela inventariante, foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Fiscal do Estado, que na oportunidade manifestou concordância em relação ao imposto recolhido (ID 29102913), a despeito da ressalva quanto a cobranças futuras, se pertinentes.

Como se extrai da DECISÃO de ID: 30655540 foi determinado à inventariante que apresentasse o plano de partilha, indicando expressamente as cotas de cada herdeiro, em avos (ex.: 1/4 do bem "x" para cada herdeiro) e em porcentagem (ex.: 25% do bem "x" para cada herdeiro), de forma igualitária, nos termos do art. 653, do CPC, haja vista a tramitação dos dois inventários em conjunto.

A inventariante manifestou-se nos autos indicando NOVO plano de partilha, apresentando um plano inicialmente igualitário e, na sequência, informou renúncia translativa e cessão de direitos hereditários (ID: 31196995), com o que o plano ficou com quinhões distintos para os herdeiros. Afirmou que a despeito da previsão legal de que a cessão deva ocorrer por escritura pública, vem-se admitindo a cessão por termo nos autos. Indicou 3 imóveis sujeitos às sucessões.

DECISÃO ao id 40213974 - pág. 2, determinou que a transferência de propriedade somente seria feita em relação ao Lote Rural nº 2, da Gleba A, do PF/ Guajará Mirim, denominado de Sítio São Francisco (D.F.F.), pois possui registro imobiliário, e quanto aos outros dois imóveis somente a partilha da posse. Com relação às cessões de direitos hereditários, foi determinada a apresentação de escritura pública de cessão de direitos hereditários ou a confecção de termo nos autos.

Termo de renúncia de direitos hereditários assinado por: Osvaldo Leonam de Mesquita, Arajari Pinto Mesquita, Odaiza Pinto de Mesquita, e Iraíde Mesquita Chacin (id 52386920). Termo de renúncia assinado por Darcy Mesquita Martins, e José Pinto Mesquita Sobrinho ao id id 78107532.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de duas ações de inventários em um único processo, sendo de um bem deixado por Otacílio Pinto Mesquita, bem como dos bens deixados por Maria Estela Araújo de Mesquita, falecidos em 23/07/2005 e 14/04/2016, respectivamente.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos. Há nos autos a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e do recolhimento dos tributos causa mortis.

Pelas informações prestadas pelos interessados, comprovadas pela documentação trazida à colação, foram cumpridos os requisitos legais e, nesse contexto, não existe obstáculo ao julgamento do inventário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, para que produza seus devidos e legais efeitos, HOMOLOGO a PARTILHA de ID 31196995 destes autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados e razão do falecimento de Otacílio Pinto Mesquita, bem como dos bens deixados por Maria Estela Araújo de Mesquita, falecidos em 23/07/2005 e 14/04/2016, respectivamente, para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Considerando que somente o Lote Rural nº 2, Gleba A, do PF/Guajará-Mirim, denominado Sítio São Francisco (D.F.F.), possui registro imobiliário, apenas em relação a ele se fará a transferência/ partilha de propriedade. Quanto aos demais lotes (Lote de Terra nº 1, da Quadra nº 2-H, atual nº 24, do Setor I, e os Lotes de Terras nº 1 e 2, da Quadra, nº 81, atual nº 48, do Setor II), se partilhará a posse.

Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestação, expeça-se o formal de partilha e, a seguir, arquivem-se com as cautelas devidas.

Ciência à Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000964-78.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENEIDE MOREIRA CARDOSO FARRAPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar somente as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária juros e correção: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000803-92.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata, Nota Promissória Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 Requerido(a) R M MARTINS EIRELI - ME, CNPJ nº 04736621000199, AVENIDA AVELINO CHAVES 872, CLARA DISTRIBUIDORA CENTRO - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id.78021191 - Pág. 1.

01 - Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

02 - Em consulta ao RENAJUD lancei as restrições de transferência, conforme extratos anexo.

03 - Manifeste-se o exequente em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 6 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002444-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível/ Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: GUACYARA BARBOSA GORAYEB, CPF nº 43811086200, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2654, APT 02 LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA, OAB nº RO5997A

EMBARGADOS: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MEJIA HOLDER, CPF nº 05141028291, RUA GETÚLIO VARGAS 1493, - ATÉ 521/522 ROQUE - 76804-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Tratam-se de embargos de terceiros opostos GUACYARA BARBOSA GORAYEB visando à desconstituição da penhora efetuada nos autos principal de n. 0022522-12.2008.8.22.0015 que recaiu sobre o apartamento n. nº 44, 3º Pavimento, Bloco B1. Inscrição Cadastral nº 01.03.18.141.006.016, Unidade autônoma do Condomínio denominado "Residencial Park Bella Vista", situado à Rua Principal, s/nº, Bairro Areia Branca, nesta cidade de Porto Velho/RO, registrado perante o cartório de imóveis em nome da empresa EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, que figura como executada naquela ação.

Aduz, em síntese, ser proprietária e possuidora do imóvel penhorado acima indicado desde o ano de 2000, conforme contrato de compra e venda em anexo.

Requer, assim, o deferimento da liminar para que seja mantida na posse do citado bem, bem como para suspender os atos constritivos em relação ao bem indicado.

É o relatório. Decido.

Segundo inteligência do art. 678: "A DECISÃO que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido."

Ao menos em análise perfunctória dos autos, a parte autora aparenta ser detentora/possuidora do imóvel mencionado na inicial, conforme demonstrado pela cópia do contrato de compra e venda acostado nos autos sob ID 78355311 - Pág. 1-2, formalizado antes mesmo da ação principal que ensejou o ato constitutivo.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO o pedido de liminar para manter a embargante na posse do bem e determinar a suspensão dos atos constitutivos que recaiu sobre o bem denominado de n. apartamento n. nº 44, 3º Pavimento, Bloco B1. Inscrição Cadastral nº 01.03.18.141.006.016, Unidade autônoma do Condomínio denominado "Residencial Park Bella Vista", situado à Rua Principal, s/nº, Bairro Areia Branca, nesta cidade de Porto Velho/RO, até o julgamento final dos presentes embargos.

Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais de n. 0022522-12.2008.8.22.0015.

Habilitei os advogados dos embargados junto ao PJE.

Diante do recolhimento das custas processual no percentual de apenas 1% do valor da causa, presumo interesse da parte embargante na realização de acordo.

Desse modo, considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 22 de JULHO de 2022 às 8H, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Ficam os embargados CITADOS e INTIMADOS, na pessoa de seus advogados constituídos para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), bem como para comparecerem à audiência de conciliação abaixo designada, devendo informar, em até 5 dias antes do ato, o número de seu contato telefônico para viabilizá-la.

Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada constituída, para informar, igualmente, o número de seu contato telefônico para participar do ato conciliatório.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Guajará-Mirim, terça-feira, 5 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004050-55.2011.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR P. DE LIMA IMP E EXP - ME

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na proporção de 50%. Conforme SENTENÇA ID 35463988, pag 97.

2) Fica a parte REQUERIDA SERTIMIL intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais na proporção de 50%. Conforme SENTENÇA ID 35463988, pag 97.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001535-39.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 04/05/2022

AUTOR: ERIK NUNES DE SOUZA, MARIO PEIXE 3117 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO GUERRERO GUIMARAES, OAB nº MG191079

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO /OFÍCIO

Senhor Relator,

Em atenção a DECISÃO servindo de ofício, informo a Vossa Excelência que o pedido inicial consiste em AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em que o requerente pugnou pela concessão de justiça gratuita, entretanto, sem a devida comprovação de hipossuficiência.

Determinada a emenda à inicial sob o Id Num. 77772912 para comprovação do recolhimento das custas processuais ou comprovação de sua hipossuficiência, o requerente juntou cópia de seus rendimentos referente aos meses de MARÇO e ABRIL do corrente ano, cuja soma aponta uma renda mensal média no valor de R\$ 2.565,49 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) que, embora não seja de grande montante, foi considerado como suficiente para arcar com as custas processuais.

Esclareço que no contracheque apresentado pelo autor, o montante líquido a receber deve ser somado ao adiantamento salarial que o colaborador recebe de forma antecipada. Explico: o contracheque referente ao mês 03/2022 (Id Num. 77579821 - Pág. 3), o salário total auferido de R\$ 2.889,42, correspondente à soma do adiantamento de R\$ 547,37 e do salário no valor de R\$ 2.342,05.

Desse modo, ao receber a inicial e analisar o pedido de gratuidade, este juízo entendeu por bem afastar a presunção de veracidade de alegação de insuficiência deduzida pela requerente, já que o contracheque apresentado nos autos demonstrava que a renda mensal auferida somado ao valor da pretensão da verba salarial perseguida no pedido principal não se enquadravam no perfil de hipossuficiente, razão pela qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente.

Em contrapartida, naquela mesma oportunidade, visando não obstar o direito de acesso à justiça, foi deferido o diferimento do pagamento das custas e despesas para o final do processo.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim, terça-feira, 5 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002743-58.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, CPF nº 28572068287, AV. 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

EXECUTADOS: ROSEMARY ILORCA RAPO PEREIRA, CPF nº 34931970206, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS TICUME PEREIRA, CPF nº 34938303272, AV. 08 DE DEZEMBRO 5230 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, o exequente deverá providenciar o abatimento dos valores levantados nos autos da ação de n. 7001079-60.2020.8.22.0015 que tramitava perante o 2º juizado especial cível.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 5 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002744-43.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOAO CARIAS DA SILVA, CPF nº 79106170200, LH BOM SOSSEGO 414, RAMAL CACHOEIRINHA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BENEDITO CANDIDO DA SILVA, CPF nº 28578490282, RAMAL CACHOEIRINHA Km 70, SÍTIO UNIÃO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WILSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 62631934253, LH BOM SOSSEGO S/N, RAMAL BOM SOSSEGO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIBSON RAMOS DA SILVA, CPF nº 01255619201, LH BOM SOSSEGO P 398 CACHOEIRINHA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 5 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003098-37.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: Waldemir Castro de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001789-80.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANCLE MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582A

EXCUTADO: SUPERMERCADO VILA NOVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000505-69.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR ALVES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002309-40.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: CARLA DE SOUZA ARDAYA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001717-93.2020.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: WL TRAFÓ SERVICE MONTAGEM, MANUTENCAO E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000554-78.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: OSCAR ROCA NEGRETE e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003593-20.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REU: DORIVALDO ROMUALDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogados do(a) REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, gerando o boleto no Sistema de Custas - Emissão 2ª via, selecionando seu respectivo nome e CPF. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001559-67.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade/ Investigação de Paternidade

Distribuição: 05/05/2022

REQUERENTE: C. G. E. C., CPF nº 82071977220, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 4740 CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331A, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, RUA JAMARY 1803, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. F. R. D. M., CPF nº 64888355215, RUA GETÚLIO VARGAS 1220, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. F. D. M., CPF nº 02567748890, AV. ESTEVÃO CORREIA 227 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifiquei o polo ativo junto ao Pje para constar somente a criança L. F. C. R.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a previsão legal contida no art. 236, § 3º, do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, DESIGNO a audiência de conciliação para 8 de setembro de 2022, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico constituído nos autos, acerca da audiência de conciliação, para apresentar e-mail e número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, com antecedência mínima de 5 dias da audiência, bem como estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Citem-se e intem-se os réus para que informem o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC, e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, os réus deverão apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o art. 334, § 5º, do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte ré deverá procurar o núcleo da Defensoria Pública de sua cidade.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte ré, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.

REQUERIDOS: ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DE MORAES, CPF nº 64888355215, RUA GETÚLIO VARGAS 1220, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; CIRILO FERREIRA DE MENEZES, CPF nº 02567748890, AV. ESTEVÃO CORREIA 227 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003185-61.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Pagamento

Distribuição: 17/07/2013

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, GOMES DE CARVALHO 1195, ANDAR 4 VILA OLIMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 07093626000139, AV: PRINCESA ISABEL 3833 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE, CPF nº 04352408204, DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3386 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DILSON VIANA TEIXEIRA, CPF nº 67884024268, 15 DE NOVEMBRO 840, LOJA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do pagamento de apenas 5 (cinco) diligências, realizei a consulta de endereços junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme espelho anexo.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002767-86.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Contratos Bancários

Distribuição: 05/07/2022

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: IVAN LOPES MEIRA, CPF nº 07898070259, RUA DOZE DE OUTUBRO 2966 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul contra Ivan Lopes Meira.

A parte autora pugna pela gratuidade da justiça sob argumento de que se encontra na condição de hipossuficiência econômica de extrema fragilidade. Relata que em 14/9/2012 teve decretada sua liquidação extrajudicial, por meio do ato do presidente n. 1.230. Aduz que em 12/8/2015 o Juízo de Falência e Recuperação da Comarca de São Paulo decretou sua falência, nos autos de n. 1071548-40.2015.8.26.0100. Afirma que seu último balancete sintético datado em 31/6/2020, que demonstra a extrema situação do seu ativo que é maior que seu passivo. Narra que o Superior Tribunal de Justiça proferiu DECISÃO favorável ao deferimento da assistência judiciária gratuita em seu favor. Assim, pugna pela gratuidade da justiça. Subsidiariamente, pugna pelo diferimento do recolhimento das custas ao fim do processo.

Pois bem.

Apesar dos argumentos da parte autora, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou falência, mister a prova real da insuficiência de recursos para o deferimento do benefício, conforme ementa do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1619682 RO 2016/0212175-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017)

No presente caso, não obstante tenha sido decretada a liquidação extrajudicial da parte autora e posteriormente sua falência, tal situação, por si, não presume impossibilidade de arcar com as custas processuais, uma vez que a causa não possui valor econômico expressivo. Nesse sentido, colaciono ementa de recente julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo interno. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Falência decretada. Não comprovada a necessidade para concessão do benefício. Manutenção da DECISÃO agravada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovem não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. A decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência não presume, por si, a insuficiência de recursos financeiros hábil a justificar a concessão do beneplácito da gratuidade judiciária. (APELAÇÃO CÍVEL 7046932-71.2019.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2022.)

Além disso, o balanço patrimonial acostado aos autos não é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência.

Dessa forma, como não está demonstrado satisfatoriamente a hipossuficiência da parte autora, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Por outro lado, difiro o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, em razão da parte autora, neste momento inicial, não dispor de recursos suficientes para arcar com as custas, nos termos do art. 34, inciso III, da Lei Estadual 3.896/2016, razão pela qual retirei junto ao Pje a anotação de justiça gratuita.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC, defiro a expedição de MANDADO de pagamento e determino a citação do réu Ivan Lopes Meira para, no prazo de 15 dias:

a) realizar o pagamento espontâneo da dívida de R\$ 114.171,30, acrescida de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios (art. 701, caput, do CPC), isenta, no entanto, do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC); ou

b) reconhecendo a dívida e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º, c/c art. 916, ambos do CPC); ou

c) oferecer embargos à ação monitória, independente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo (art. 702 do CPC).

ADVIRTA réu Ivan Lopes Meira de que:

a) não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal e não oferecidos embargos à ação monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC);

b) caso opte pelo pagamento parcelado da dívida, deverá persistir no depósito das parcelas mensais até deliberação judicial sobre a questão (art. 701, § 5º, c/c art. 916, § 2º, CPC), bem como não poderá deixar de pagar nenhuma das prestações, sob pena de prosseguimento do processo com o imediato início dos atos executivos e a incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor das prestações pagas (art. 701, § 5º, c/c art. 916, §§ 5º e 6º, CPC).

Solicitado pelo réu o pagamento parcelado da dívida na forma da lei (art. 701, § 5º, c/c art. 916, § 1º, CPC), INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar, após o que voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

REU: IVAN LOPES MEIRA, CPF nº 07898070259, RUA DOZE DE OUTUBRO 2966 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000970-75.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Bem de Família (Voluntário)

Distribuição: 24/03/2022

AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA, CPF nº 28580656249, AVENIDA CLARA NUNES 4300 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, AV DR LEWERGER 3474 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: ODICLEY CORREIA SILVA, CPF nº 53585852220, AVENIDA CLARA NUNES 4300 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ODIRLEI CORREIA SILVA, CPF nº 89922670291, AVENIDA NOVA ESPERANÇA 188 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELI CORREIA SILVA, CPF nº 00498161285, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4290 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ROSICLEIDE CORREIA SILVA, CPF nº 02204769266, AVENIDA NICARÁGUA 1954, APARTAMENTO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de receber a inicial, verifico que na certidão de óbito acostada ao ID 74959237 - Pág. 3 consta que o de cujus deixou 5 (cinco) filhos, inclusive a filha Roseli Correia Silva foi a declarante da informação. Entretanto, na inicial a parte autora indicou apenas 4 (quatro) filhos. Assim, com o fito de evitar futura nulidade, intimo-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de indicar o 5º filho(a) do de cujus, bem como apresentar seu endereço, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002107-29.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 13/07/2021

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: VANESSA DA PAZ SANTOS, CPF nº 00910381208, COSTA MARQUES 609 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se o valor do cumprimento de SENTENÇA de acordo com a condenação anotada na SENTENÇA de Id Num. 73485336 e a planilha apresentada pelo próprio autor no Id Num. 60999978, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000287-38.2022.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SAUL DORADO RAMOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por T. M. D. S. S. D. (Tânia Maria dos Santos Silva Dorado) contra S. D. R. (Saul Dorado Ramos) para decretar o divórcio das partes e declarar cessados os deveres conjugais de coabitação, fidelidade recíproca, bem como o regime matrimonial. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condono o requerido ao pagamento das custas finais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00, ante ao valor irrisório da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º do CPC. Requisito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guajará-Mirim a averbação do divórcio junto à matrícula n. 095844 01 55 2017 2 00033 036 0006757 60 para as anotações necessárias, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, em razão da gratuidade deferida em favor da autora. Consto do MANDADO que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja Tânia Maria dos Santos Silva. Após, intime-se a parte autora para retirada do MANDADO de averbação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se. CÓPIA SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. Guajará-Mirim, segunda-feira, 27 de junho de 2022 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: SANDRA DE JESUS, CPF nº 84950277200, AVENIDA ANA NERY 4098 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 69257140253

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, HARLEY DA SILVA QUIRINO, CPF nº 73730882287

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em virtude da inexistência de bens para garantia da dívida, foi determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, conforme DECISÃO de ID 78054410.

Irresignado, o executado HARLEY DA SILVA QUIRINO pugna pela reconsideração da DECISÃO, sob o argumento de que a suspensão de sua CNH lhe impõe severos prejuízos, pois o impossibilita de exercer sua atividade profissional de motorista, de onde retira o seu sustento.

É consabido que o artigo 139, IV do CPC autorizou que o magistrado possa "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

De se observar, entretanto, que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao DISPOSITIVO apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.

Desse modo, as medidas devem ser aquelas “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC), o que no presente caso não restou suficientemente demonstrado pela exequente, a quem incumbia demonstrar que a suspensão da CNH da parte executada configura medida imprescindível ao recebimento do crédito executado nestes autos. Por toda evidência, as medidas solicitadas não estão voltadas à efetivação da DECISÃO judicial, é simples técnica de pressão.

O pedido de suspensão da CNH da parte executada é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido é o entendimento do TJ/RO:

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Precedente do STJ. DECISÃO Reformada. Recurso provido A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida. (TJ-RO - AI: 08082648620208220000 RO 0808264-86.2020.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2021, Data de Publicação: 18/03/2021)

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Portanto, não se deve considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No julgamento do REsp 1.864.190, a Terceira Turma estabeleceu que os meios de execução indireta previstos no artigo 139, inciso IV, do CPC têm caráter subsidiário em relação aos meios típicos, sendo de rigor, observar alguns pressupostos para autorizá-los – por exemplo, indícios de que o devedor tem recursos para cumprir a obrigação.

Em última análise, a medida drástica como a suspensão do direito de dirigir configura verdadeiro ataque ao constitucional ao direito de locomoção e também ao exercício das atividades laborais do executado, conforme comprovado por meio da cópia da CTPS juntada sob ID 79055204.

Desta feita, DEFIRO o pedido do executado para cancelar a ordem de bloqueio que recaiu sobre sua CNH.

Ficam as partes INTIMADAS, via DJE, pelos seus advogados constituídos.

Oficie-se ao DETRAN/RO e a Polícia Rodoviária Federal para que providenciem a imediata baixa do gravame que recaiu sobre a CNH do executado HARLEY DA SILVA QUIRINO, CPF nº 737.308.822-87.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001469-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Guarda

Distribuição: 29/04/2022

AUTOR: L. E. D. S. B., CPF nº 04201537218, AV. CÂNDIDO RONDON 1564 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REU: E. D. O. G., CPF nº 05210165256, AV. ESTEVÃO CORRÊA 233 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de guarda compartilhada cumulada com pedido de regulamentação de visitas ajuizada com pedido de tutela de urgência por Lucas Elcildes dos Santos Bezerra contra Eliane de Oliveira Gonçalves.

Em sede de cognição sumária, o autor requer seja estabelecido o direito de vistas em relação ao filho A. A. G. B. (2 anos), em finais de semanas alternados.

Pois bem.

O Código Civil dispõe acerca do direito dos pais de conviver com os filhos:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Assim, como consabido, ambos os pais têm direito de conviver com os filhos. Além disso, o filho também tem o direito de manter relação com os genitores.

Dessa forma, visando o melhor interesse da criança, as visitas do(a) genitor(a) ao filho menor devem ocorrer com regularidade para que mantenham o laço afetivo familiar.

No presente caso, o autor comprovou o poder familiar em relação à criança A. A. G. B. ao juntar a certidão de nascimento ao ID 76229359. Em sede de cognição sumária, entendo que não há óbice quanto ao pedido do autor de exercer seu direito de visita ao filho, uma vez que sequer há indícios de quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com o genitor não-guardião e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito do pai, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para regulamentar as visitas do autor Lucas Elocildes dos Santos Bezerra ao menor A. A. G. B. (2 anos), que devem ocorrer em finais de semana alternados, em que o autor buscará a criança no lar materno aos sábados e domingos, sem exceder a 8 (oito) horas diárias de visitas, bem como sem pernoitar, em razão da tenra idade da criança, somado ao fato de ausência de prova mínima de que já possui contato com seu filho (ausência de fotos/vídeos que demonstrem o convívio mínimo).

Para o início da eficácia da medida, fixo o fim de semana próximo à intimação das partes.

Na ocasião, advirto, desde logo, a guardiã estar vedado inviabilizar ou dificultar o direito de visitas do genitor e sua família para com o filho, bem como expor à criança opiniões ou fatos negativos acerca do pai.

De resto, mister advertir, ainda, que caberá a guardiã facilitar e estimular contatos entre o menor e o genitor, bem como o contato deste para com aqueles; advirto, também, as partes de que, nos termos da lei, está expressamente vedado, no exercício de sua maternidade/paternidade: a) desqualificar para a criança a conduta do pai/mãe; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança com o pai/mãe e respectivos familiares; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; tudo sob pena de eventual caracterização de alienação parental legalmente vedada, passível de multa, bem assim o afastamento do infante, e suspensão da autoridade parental, dentre outras sanções.

Como o autor efetuou o recolhimento de custas processuais em 1% (um por cento), bem como considerando a previsão legal contida no art. 236, § 3º, do CPC, DESIGNO audiência conciliação VIRTUAL para 19 de agosto de 2022, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado habilitado nos autos, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se a parte ré para tomar ciência da DECISÃO que deferiu a regulamentação de visitas, para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a parte ré apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o art. 334, § 5º, do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte ré deverá procurar o núcleo da Defensoria Pública de sua cidade.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 6 de julho de 2022

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003319-90.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE EGUEZ ESPINDOLA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: MARCIO SERAFIM ESPINDOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAYZA BAREM DE OLIVEIRA - MS23849, LIONE BALTA MARTINS CARDOZO - MS24553

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias acerca da petição da parte executada juntada no ID 78940089 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000348-69.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo n.: 7005674-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 27/10/2021

Autor: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 90558022715, RAIMUNDO CATANHEDE 1476 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Réu: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Trata-se de ação de aposentadoria especial proposta por SONIA CORDEIRO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON em que pleiteia a concessão de aposentadoria especial na condição de Professora. Relatou que foi admitida como Professora estadual em 21/02/1985 e que requereu a aposentadoria, pela via administrativa, em 14/09/2016, quando já possuía mais de 25 anos de contribuição e cinquenta anos de idade. Requereu a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Indeferida a tutela antecipada.

Citado, o IPERON apresentou contestação e arguiu preliminar de impugnação ao valor da causa. No MÉRITO, sustentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria em razão da perda do cargo e da condição de segurada por ocasião da condenação nos autos da ação civil pública nº 0001936-43.2015.8.22.0001, em 07/11/2018. Afirmou que foi emitida certidão de tempo de contribuição à requerente, para que que seja formulado requerimento de aposentadoria junto ao INSS, em razão da perda da qualidade de segurado pelo IPERON. Sustentou a impossibilidade de pagamento dos valores retroativos em razão da perda da qualidade de segurada. Requereu a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de adequação do valor da causa, e, no MÉRITO, a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que a concessão da aposentadoria se dê apenas a partir da data da SENTENÇA.

Fundamento e decido.

1. Preliminares

1.1 - Impugnação ao valor da causa

O requerido apresentou impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor atribuído à causa deve corresponder à soma das 12 parcelas vincendas e das parcelas vencidas. Requeru a extinção da ação, tendo em vista que a parte autora não obedeceu aos preceitos legais quando fixou o valor da causa em R\$ 1.100,00.

Pois bem.

O art. 2º da Lei 12.153/09, ao tratar da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, estabeleceu que em ações como a dos autos, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

No mesmo sentido, o art. 292, §2º do CPC, dispõe que o valor da causa em pleito que se discutem prestações vincendas por tempo indeterminado será igual à uma prestação anual, é dizer a soma das últimas 12 (doze) prestações mensais. In casu, verifica-se que as prestações vincendas e vencidas, para fins de aposentadoria, dizem respeito ao valor do salário de professora.

Assim, de fato a parte autora não observou as disposições legais para a fixação do valor da causa, na medida em que o pedido inicial busca a condenação do requerido ao pagamento dos valores de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2016.

Desse modo, o valor da causa deve considerar todo o período retroativo, bem como a soma das parcelas vincendas.

Com efeito, uma vez reconhecida a irregularidade no valor atribuído à causa, cabe ao magistrado proceder a retificação de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC:

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Com base na remuneração da requerente em todo o período retratado na petição inicial, conforme fichas financeiras juntadas aos autos (ID 63817352, p. 4), tem-se que o valor da causa certamente ultrapassaria o teto estabelecido pela Lei n. 12.153/09, o que importaria no reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Contudo, em réplica à contestação, a autora não se manifestou sobre o ponto, e requereu a rejeição da impugnação ao valor da causa, com o julgamento do MÉRITO.

Assim, sabe-se que a opção de ajuizamento de ações pelo procedimento dos juizados especiais implica, por força de Lei, na renúncia ao crédito excedente aos limites previstos na Lei n. 12.153/09 e na Lei n. 9.099/95, conforme previsão expressa na Lei n. 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Por tais razões, acolho em parte a impugnação para fixar o valor da causa no valor correspondente ao limite do Juizado Especial da Fazenda Pública, que hoje corresponde a R\$ 72.720,00, cujo montante servirá de limite para o pagamento de eventuais valores devidos nestes autos.

2- MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência das provas produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Cuida-se de ação previdenciária em que a pleiteia-se a concessão de aposentadoria especial de professor.

Narra a requerente que ingressou nos quadros de servidores estatutários do Estado de Rondônia em 21/02/1985, para exercer o cargo de professora, sendo que, em 14/09/2016, entendendo ter preenchido todos os requisitos para a aposentadoria especial (50 anos de idade e 25 de serviço), apresentou requerimento administrativo pleiteando o benefício (ID 63817351, p. 1).

O pedido indeferido com fundamento no art. 60 da LC 432/2008, o qual prescreve que “o servidor não poderá ser aposentado voluntariamente, enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial cuja condenação possa acarretar perda do cargo público” (ID 63817353, p. 7/12).

Ainda, aduz ter apresentado novo pleito administrativo em 10/09/2018 (ID 63817354, p. 3), que foi indeferido nos autos do processo administrativo nº 01-1601.02176-0000/2018 sob os mesmos fundamentos anteriormente expostos pelo requerido.

Neste ponto, saliento que o tempo de contribuição da parte autora, na condição de Professora, é ponto incontroverso nos autos.

A declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação (ID 63817351, p. 12) comprova que a requerente trabalhou em sala de aula entre 21/02/1985 até 31/12/2012, quando já contava com 26 anos e 10 meses de tempo de serviço.

Em janeiro de 2013 a requerente passou a exercer mandato eletivo, o qual perdurou até 31/12/2015 (ID 63817351, p. 12).

Por fim, em janeiro de 2016, a autora retornou para suas atividades pedagógicas, atuando como Técnica em Setor Pedagógico até 30/09/2016, e, a partir de 01/10/2016 retornou à sala de aula (ID 63817351, p. 12).

Nesse sentido, o direito brasileiro delineou normas previdenciárias tendentes a garantir ao trabalhador, que contribuiu com o funcionamento do correspondente sistema, a possibilidade de se aposentar percebendo quantia condizente com a manutenção de suas necessidades básicas.

Assim sendo, o artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assenta o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Acerca da aposentadoria especial pleiteada encontra-se inserta no §5º do art. 40 da CF/88. Vale indicar que o legislador constituinte buscou permitir que o professor se aposentasse um pouco mais cedo, cômico das adversidades que atingem aquele que exerce diuturnamente o magistério, função ímpar para qualquer país que se repute minimamente sério.

O §5º do citado artigo prescrevia a exceção (aposentadoria especial) feita aos professores que comprovassem “exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, reduzindo a idade mínima e aquele tempo em cinco anos:

“Art. 40 - [...]”

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)".

Assim, os requisitos etários e de tempo de contribuição para aposentadoria voluntária para a mulher que exercia atividade de magistério eram 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição consoante a regra vigente até 12/11/2019 do inciso III do §1º do art. 40 da CF/88:

"Art. 40 - [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Cabe frisar, neste ponto, que as disposições da EC 103/19 entraram em vigor a partir da data da publicação, qual seja, 13 de novembro de 2019, sendo inaplicáveis, portanto, à questão posta em discussão porquanto o requerimento administrativo se deu em 14/09/2016, portanto aplicável a regra antes da EC 103/19.

No plano estadual, a aposentadoria especial do professor está regulamentada pela Lei Complementar n. 432/2008, especificamente no art. 24 e parágrafos:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

2º. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 62.

§ 3º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data constante da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º. A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na formado art. 45, ressalvado o disposto no art. 51, desta Lei Complementar. Importante destacar que mesmo o período em que a requerente atuou como Técnica em Setor Pedagógico deve ser computado para fins de aposentadoria.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9394/96) dispõe assim, a respeito de atividades pedagógicas:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Assim, tenho que há de ser buscado o escopo da norma.

De acordo com o entendimento do Egrégio STF o desempenho das funções de magistério não está limitado à docência, integrando, também, na carreira, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores da carreira. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772 / DF. Tribunal Pleno. Relator (a): Min. CARLOS BRITTO. Relator (a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 29-10-2008. DJe-059 de 27-03-2009) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

Portanto, conclui-se que quando da apresentação do requerimento administrativo em 14/09/2016, a requerente já possuía o direito à aposentadoria na condição de Professora.

Todavia, o art. 60 da Lei Complementar 432/2008 de fato vedava a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor que estivesse respondendo à processo administrativo ou judicial que pudesse resultar na perda da função pública.

Assim, considerando que o referido artigo somente foi revogado em 26/06/2018, com a entrada em vigor da Lei n. 981/2018 (ID 63817357, p. 1), o pagamento dos valores retroativos somente poderá ocorrer a partir do segundo requerimento administrativo, em 10/09/2018 (ID 63817354, p. 3), considerando que à época do primeiro requerimento a requerente já era parte na Ação Civil Pública nº. 0001936-43.2015.8.22.0001.

Comprovado o tempo de contribuição, resta a análise dos efeitos da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001936-43.2015.8.22.0001, com trânsito em julgado em 07/11/2018 (ID 63817353, p. 13/25).

A SENTENÇA proferida nos autos da ação nº. 0001936-43.2015.8.22.0001, dentre outras sanções, condenou a parte autora à perda da função pública, sem mencionar nenhum reflexo sobre o direito à aposentadoria (ID 63817353, p. 24).

Conforme já visto, a requerente efetuou o requerimento administrativo em 14/09/2016 (ID 63817351, p. 1), e posteriormente em 10/09/2018 (ID 63817354, p. 3) e, portanto, antes do trânsito em julgado da SENTENÇA que reconheceu a prática de atos de improbidade administrativa.

Ademais, a SENTENÇA que condenou à requerente à perda da função pública trata de fatos ocorridos durante o exercício de mandato eletivo pela requerente (01/01/2013 à 31/12/2015, conforme ID 63817351, p. 12), quando a autora já contava com mais de 25 anos de contribuição em seu cargo de Professora.

Em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou entendimento de que a prática de crime e de ato de improbidade após o preenchimento dos requisitos para aposentadoria, não interferem no direito ao recebimento do benefício. Vejamos: Agravo interno e apelação. Ação de obrigação de fazer. Implementação de aposentadoria. Preenchimento dos requisitos. Ação penal e de improbidade posterior. Inexistência de imposição da perda do direito à aposentação. Fatos posteriores à aquisição do direito. Aposentadoria devida. Recursos não providos. Não perde o direito à aposentadoria o servidor que, após completar os requisitos legais, pratica crime e/ou ato de improbidade administrativa, máxime quando inexistente determinação judicial impondo a perda do direito à aposentação, cujo requerimento administrativo foi postulado antes dos fatos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028771-52.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/12/2019.

No referido julgado, foi destacado o caráter contributivo da aposentadoria e sua distinção em relação ao cargo público, na medida em que uma vez preenchido o direito à aposentadoria, eventual condenação posterior não gera implicações automáticas no direito à aposentadoria, salvo se houver previsão no comando judicial.

A questão posta, por conseguinte, adquire feição eminentemente constitucional, pois consiste em saber se a garantia de proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, à vista do art. 5º, XXXVI, da CF, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” pode ser desconstituída com base em fato superveniente, de forma presumida.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou que, em se tratando de direito adquirido à aposentadoria, dado o caráter contributivo da previdência, tal direito se incorpora ao patrimônio do indivíduo, apenas podendo ser suprimido com base em fundamentação e determinação específica:

DIREITO SANCIONADOR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM A ATIVIDADE POLICIAL TAMBÉM CAPITULADOS COMO CRIMES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPATIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE A ESTABELECE COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL POSTERIOR À EC 20/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 134 DA LEI 8.112/90, SEM PRONUNCIAMENTO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. [...] 3. Sob outro enfoque, diante da transformação em contributiva da aposentadoria do Servidor Público, por alteração das disposições jurídico-constitucionais regentes de sua concessão, inseridas na Carta Magna pela EC 20/98 e seguintes, o entendimento jurisprudencial de que é possível a imposição da sanção de cassação da aposentadoria do ex-Servidor Público que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, carece de atualização em sua interpretação, a fim de que seja redefinida a própria natureza jurídica da aposentadoria. 4. Antes da EC 20/98, a aposentadoria era reconhecida como um direito concedido ao Servidor, custeado ou bancado pelo Erário, em razão de haver ele alcançado determinado período de tempo na prestação de serviço público. A EC 20/98, dentre outras alterações, extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou a aposentadoria por tempo de contribuição: o benefício da aposentadoria perdeu a característica de simples mudança da situação funcional de ativo para inativo, resgatando a característica inerente a qualquer benefício de natureza previdenciária, qual seja, o recolhimento de contribuições para sua efetivação e custeio pelo Servidor em atividade. 5. Assim, a legislação que estabelece a pena de cassação de aposentadoria mostra-se incompatível com o atual ordenamento constitucional positivo, vigente após a edição da EC 20/98, dada a natureza contributiva do direito à inativação, não mais custeado ou bancado pelo Erário. 6. O colendo STF, realmente, não proclamou a inconstitucionalidade da sanção de cassação de aposentadoria do ex-Servidor, prevista no art. 134 da Lei 8.112/91, mas as decisões até então proferidas, no entanto, não analisaram a mudança de natureza da aposentadoria, o que se deu, frise-se, apenas após a vigência da EC 20/98. 7. Não se deve perder de vista, ainda, que a sanção de cassação da aposentadoria fere o direito adquirido do ex-Servidor Público, além do ato jurídico perfeito, tal como definido nos arts. 6º., § 1º. da LIDB, 186, I, § 1º. da Lei 8.112/90, 5º., XXXVI e 40, § 1º., I da Constituição Federal. Assim, a aposentadoria, sendo efetivada em conformidade com os ditames normativos vigentes à época de sua concessão, incorpora-se ao patrimônio do indivíduo, apenas podendo ser revogada por vício detectado no próprio contexto do ato de sua concessão, o que não se observa no presente caso. 8. Ademais, a aplicação da sanção de cassação da aposentadoria viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não se pode conceber como justa uma reprimenda que retira a fonte de subsistência do cidadão aposentado. Na verdade, a sanção de cassação de aposentadoria encerra maior dureza que a demissão, pois, além de privar o ex-Servidor dos proventos, o faz quando praticamente é impossível a reinserção no seletivo mercado de trabalho, reduzindo a pó as contribuições e investimentos por ele depositados no decorrer de toda a vida profissional. [...] (MS 19.311/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 2/2/2017)

Desse modo, não há também respaldo para que a condenação ao pagamento dos valores seja somente a partir da SENTENÇA, nos termos da fundamentação acima.

Portanto, considerando-se que, ao tempo do segundo requerimento administrativo 10/09/2018 (ID 63817354, p. 3), a parte autora tinha mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exercendo atividades de magistério de ensino fundamental, mais de 50 anos de idade (requisito etário) deve-lhe ser concedida a aposentadoria especial.

3- DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SONIA CORDEIRO DE SOUZA em desfavor de INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, para RECONHECER o direito da autora à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento desde a data do requerimento administrativo (10/09/2018), e, por conseguinte, CONDENAR o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON) a realizar a averbação no Regime Próprio de Previdência Social para todos os fins de direito, utilizando-se, para fins de pagamento dos valores retroativos, as disposições do art. 45 e ss da LC 432/2008, limitando-se o valor retroativo ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A correção monetária dos valores devidos há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art. 3º.

Por conseguinte, DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru/RO, data certificada.

LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007333-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Urgência

Requerente/Exequente: ONEDIA MOREIRA DE SOUSA, RUA TANGUÁ 2657 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar proposta por ONÉDIA MOREIRA DE SOUSA em que se objetiva que o Estado de Rondônia e o Município de Jaru providencie em favor da parte autora cirurgia de VITRECTOMIA POSTERIOR SIMPLES ou em pedido alternativo, que forneça a quantia exata, a ser depositada em conta judicial a ser aberta exclusivamente para tal FINALIDADE. Relata a autora que é portadora de alterações atróficas em região macular de olho direito e membrana epirretiniana macular em olho esquerdo, necessitando de uma cirurgia de VITRECTOMIA POSTERIOR SIMPLES. Ressalta-se, que o laudo médico é específico no risco de cegueira caso a cirurgia não seja realizada com urgência.

Aduz que o implante de prótese ocular é de alto custo para sua família, cujo montante se aproxima de R\$ 12.000,00, razão pela qual ajuizou a presente ação pedindo a condenação do Estado de Rondônia ao fornecimento da referida cirurgia, argumentando que houve a solicitação na rede pública e até a presente data não houve o agendamento da cirurgia.

Foi proferida DECISÃO determinando a intimação do Estado e do Secretário de Saúde do Estado para demonstrar, por meio de laudo a possibilidade da paciente aguardar o tratamento (cirurgia), dentro da na lista de espera do SISREG/SUS, sem comprometer ou prejuízos a sua integridade física, psíquica, risco de sequelas ou cegueira, ou demonstrar o agendamento da CIRURGIA com médico especialista em oftalmologia, no prazo de 5 dias (id 66588798).

Na oportunidade o Estado de Rondônia, por meio de sua Procuradoria, apresentou contestação dizendo que encaminhou Ofício nº 20836/2021/PGE-NLMS, solicitando informações acerca do cumprimento da DECISÃO judicial, mas que ainda não tiveram resposta. Alegou preliminarmente o princípio da supremacia do interesse público, ausência de laudo médico e no MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos (id 66897597).

Foi deferida a liminar para que o Estado de Rondônia providencie o fornecimento gratuito do procedimento cirúrgico de VITRECTOMIA POSTERIOR SIMPLES.

O Município de Jaru apresentou contestação, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, requereu o direcionamento do cumprimento da medida apenas ao Estado de Rondônia. Discorreu sobre o princípio da reserva do possível. Tratou da garantia da saúde e da limitação orçamentária e discorreu sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica.

As partes informaram que não há interesse na produção de outras provas (ID 77124088 e ID 77132728).

É o relatório. Fundamento e decido.

1- Preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Jaru

A preliminar de ilegitimidade passiva do Município não prospera.

Conforme já pacificado pela Turma Recursal, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, a responsabilidade dos entes públicos pelo fornecimento de medicamentos é solidária, sendo vedada, inclusive, a limitação das obrigações por regulamentações:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RENAME. LISTAGEM. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. (TJ-RO - RI: 70019829020188220007 RO 7001982-90.2018.822.0007, Data de Julgamento: 20/08/2019)

Portanto, rejeito a preliminar.

2- MÉRITO

Em análise aos autos, verifico que a tutela de urgência deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

A necessidade da cirurgia foi atestada pelo médico especialista que acompanha a parte autora, o qual destacou a urgência do caso, pois sem o procedimento a requerente corre o risco de ficar cega, conforme laudo médico (ID 66540407 - Pág. 2).

Além disso, consta ainda solicitação da cirurgia de vitrectomia posterior simples em olho esquerdo realizado através do atendimento da rede SUS (ID 66540408 - Pág. 6).

O pedido foi formulado pela via administrativa no dia 26/10/2021 e até a presente data não houve uma resposta do requerido em efetuar o procedimento cirúrgico pretendido (ID 66540408, pág. 15).

Destarte, diante da omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos e ou cirurgia necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).

Acrescento, sobre a limitação financeira do Estado, trazida como segunda tese de defesa, não merece qualquer guarida, pois tal justificativa não é plausível para se negar a prestação do serviço de saúde que o autor, como pessoa carente, tanto necessita para o restabelecimento de sua saúde, considerando o atual diagnóstico.

Ademais, o pedido inicial encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal que dispõe a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde também está disciplinado nos artigos 6º e 23, inciso II ambos da Carta Magna, que se encontra incluído no rol dos direitos sociais, sendo de competência comum dos entes da federação.

Neste modo, também, a matéria da presente lide, se encontra delineada em outro ponto da Constituição Federal, senão, vejamos: art. 198. [...]

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Ademais, em consonância com o texto constitucional está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do Estado em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Com efeito, é dever do Estado garantir a saúde, o que consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A urgência também foi comprovada pelos laudos médicos já mencionados, vez que de acordo com o laudo do médico oftalmologista a parte autora poderá ficar cega, caso não realize a cirurgia com urgência.

Por fim, destaco que, conforme entendimento fixado pelo STJ, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões levantadas no processo, caso entenda serem impertinentes para o deslinde do caso:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Portanto, concluo que o pedido é procedente, devendo ser confirmada a tutela deferida nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a tutela de urgência deferida no ID 67150612, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE JARU providenciem, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (dez) dias, à requerente ONÉDIA MOREIRA DE SOUSA, qualificada na petição inicial, o fornecimento gratuito do procedimento cirúrgico de VITRECTOMIA POSTERIOR SIMPLES ou de forma alternativa, que forneça a quantia exata para custeio do procedimento, mediante depósito em conta judicial a ser aberta exclusivamente para tal FINALIDADE.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que até a data desta SENTENÇA, não há informação de cumprimento da DECISÃO pelos requeridos, acolho o pedido formulado na petição de ID 77769193, para a realização do sequestro dos valores necessários à realização da cirurgia.

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

O Estado de Rondônia é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 5% do valor dado à causa, nos termos ao art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.

P.R.I.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7007347-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ROSEMIRA JESUS BARBOSA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1787 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade c/c cobrança de valores retroativos, ajuizada por ROSEMIRA JESUS BARBOSA em face do MUNICÍPIO DE JARU. A parte autora alega que atua como Zeladora no Município de Jaru, com vínculo estatutário. Disse que até dezembro de 2017 o requerido pagava o adicional de insalubridade com base no vencimento base, mas que a partir de janeiro de 2018 passou a pagar com base no salário mínimo. Afirmou que não recebe o adicional de insalubridade, mas que o próprio Município elaborou laudo pericial que reconhece o direito ao referido adicional aos Zeladores. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, desde a entrada em vigor do laudo municipal. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da fixação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade.

O Município de Jaru apresentou contestação. Discorreu sobre a autonomia do ente municipal para a elaboração de leis e atos normativos. Requereu a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugnou pela decretação da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 1.035/GP/2007, bem como pelo congelamento do adicional de insalubridade no salário mínimo, sob a alegação de impossibilidade da aplicação de efeitos repristinatórios.

A parte autora reiterou os pedidos iniciais.

Fundamento e decido.

De início, observa-se que é o caso de julgamento antecipado do MÉRITO, pois não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Três são os pedidos iniciais:

- 1) reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo 40% sobre o vencimento, nos termos da Lei Municipal n. 1.035/2017;
- 2) inconstitucionalidade da base de cálculo do respectivo adicional trazida com a Lei n. 2.228/2017;
- 3) pagamento retroativo do valor referente ao adicional.

1- MÉRITO

1.1- Direito ao adicional de insalubridade e seu respectivo grau

A parte autora é servidora pública atuante no Município requerido, onde trabalha como Zeladora, com vínculo estatutário.

Alega que o Município elaborou laudo de insalubridade que reconheceu o direito aos Zeladores ao recebimento do referido adicional em grau máximo.

Em análise aos autos, verifico que de fato o Município elaborou laudo pericial em setembro de 2020 (ID 66592256).

Em relação à função de Zeladora, verifica-se que o laudo prevê três situações distintas para fins de aferição do direito ao adicional de insalubridade, sendo elas os grupos físico, químico e biológico (ID 66592256, p. 142).

Em relação ao grupo físico, o laudo conclui que tais servidores não possuem direito ao adicional de insalubridade, tendo em vista que suas funções se resumem a higienização nos locais de trabalho (ID 66592256, p. 142).

Quanto ao grupo químico, o laudo também atesta que tais servidores não possuem direito ao adicional, tendo em vista que suas funções se resumem a manipulação de produtos de limpeza na higienização de postos de trabalho (ID 66592256, p. 142).

Por fim, quanto ao agente biológico, o laudo prevê que tais servidores possuem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, vez que suas funções envolvem a limpeza e higienização dos setores e dos banheiros e retiradas de lixo dos ambientes, tendo em vista o contato com bactérias, vírus e fungos (ID 66592256, p. 142).

Portanto, caberia à requerente a comprovação de que se enquadra no grupo biológico, com o efetivo exercício de suas funções nas condições previstas no laudo do Município, o que não ocorreu, tendo em vista que a parte autora sequer trouxe documentos que indiquem a lotação em que se encontra, tampouco as funções que exerce.

Assim, considerando que a autora não requereu a produção da prova pericial, não há como aferir se de fato a requerente se enquadra no grupo biológico.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7063690-33.2016.8.22.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 29/03/2022.)

Desse modo, são improcedentes os pedidos de reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo e pagamento dos valores retroativos.

Por fim, resta prejudicado o pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade da fixação do salário mínimo como base de cálculo para o pagamento de adicional de insalubridade, visto que ausente o interesse processual pelo não reconhecimento do direito material.

6- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000316-27.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 19182171220, AV. RIO BRANCO 2880 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Manifeste-se o Estado de Rondônia sobre a impugnação à contestação, tendo em vista a juntada de novos documentos pelo autor.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000750-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios, Gratificações de Atividade

Requerente/Exequente: WALLASSON FREITAS DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2642, APARTAMENTO 03 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória com cobrança de valores retroativos, ajuizada por WALLASSON FREITAS DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE JARU - RO, alegando que é servidor público, atuando na função de Auxiliar de Farmácia, e que possui direito ao recebimento do auxílio ATESPEPC, referente ao período de maio/2020 à junho/2021, no valor total de R\$ 12.000,00, sob a alegação de que neste período trabalhou diretamente no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Em contestação, o requerido pugnou pela improcedência da ação, afirmando que o cargo de Auxiliar de Farmácia não se insere no rol de beneficiários do auxílio ATESPEPC. Sustentou que o requerente não comprovou o trabalho diretamente no enfrentamento da pandemia.

Em caso de condenação, requereu a redução do valor pleiteado.

É o relatório. Fundamento e decido.

1- Do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência

A parte autora, que atua como Auxiliar de Farmácia junto ao requerido, sustenta que durante o período de maio/2020 à junho/2021 trabalhou na Unidade Sentinela de Covid-19, e que, portanto, faz jus ao recebimento do auxílio ATESPEPC, instituído pela Lei Municipal n. 2.690/2020.

Pois bem.

O referido auxílio foi instituído pela Lei Municipal n. 2.690/2020, e é destinado aos servidores que atuem diretamente no enfrentamento a pandemia do novo coronavírus:

Art. 3º Fica instituído o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde Pública para Enfrentamento da Pandemia decorrente do Coronavírus (ATESPEPC), atribuída ao servidor de cargo de provimento efetivo, temporário, bem como atuantes no Município decorrente de programas do governo federal, tais como o Programa Mais Médicos e outros que vierem a ser instituídos, que exercer atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS CoV-2) causador da doença COVID-19 no âmbito do Município de Jaru, conforme Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 2890/2021)

§ 1º O Atespepc poderá ser atribuído mensalmente ao servidor a que se refere o caput, somente enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA ou tratamento intensivo de paciente relacionado a COVID-19.

§ 2º Fará jus ao recebimento do Atespepc o servidor que cumprir pelo menos 70% (setenta por cento) da sua carga horária, diretamente no enfrentamento a pandemia decorrente do coronavírus.

§ 3º O Atespepc não será incorporado à remuneração para nenhum fim e não constituirá a base de cálculo de qualquer outra vantagem. Art. 4º O pagamento do Atespepc poderá ser estendido a profissionais de saúde ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal que estiverem exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, observadas as condições previstas no art. 3º

No anexo I da referida Lei, constam os cargos que serão beneficiados com o recebimento do auxílio (ID 68748082, p. 3), tratando-se de rol taxativo, dentre os quais não se enquadra o cargo de Auxiliar de Farmácia.

A taxatividade do rol evidencia-se pelo anexo I, da Lei Municipal n. 2.690/2020.

Nada obstante, também é forçoso concluir que o não pagamento do auxílio à parte autora não é resultado de uma omissão do requerido. Em verdade, o Município apenas observou o princípio da legalidade, segundo o qual o Poder Público apenas pode agir com fundamento em previsão legal.

Com efeito, não havendo previsão legal para o pagamento do auxílio à parte autora, cabe destacar o teor da súmula vinculante nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

2- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000999-06.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono da Lei 8.178/91

Requerente/Exequente: FLAVIO BATISTA MOREIRA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2200, CASA SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONÇA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

Advogado do requerido: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO, OAB nº RO6067, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 57267686, acrescentando o valor referente à condenação em honorários por ocasião do acórdão (ID 43928717), conforme petição de ID 62464403.

2- Expeça-se a RPV/Precatório no montante indicado na peça de ID 62464403.

3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV/Precatório, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da RPV/Precatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7005135-12.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ONIVALDO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA, RUA TANGUÁ 3486 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

2-- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002039-81.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: CICERO ROBERTO DOS SANTOS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1178 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jaru/RO, desde 03/08/2015, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 10.228,29 para R\$ 7.410,74, com redução de R\$ 2.817,55, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jaru/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta-parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferia renda líquida mensal superior a três salários mínimos, conforme fichas financeiras juntadas à inicial, o que possibilita constatar a ausência de hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênio e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal. Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 77866714, p.31).

Extrai-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, Ag-RE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido. 1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: "A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos" (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT".

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

"Agravamento no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes". (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se)

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003746-55.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente/Exequente: SEBASTIAO VIANA RIBEIRO FILHO, PERNAMBUCO 1745 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS LISBOA, LH 605 S/N, KM 03 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO DA SILVA, RUA BEIRA RIO 3788 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que determinou ao requerido o pagamento de adicional de periculosidade aos exequentes a partir de setembro de 2017, limitando-se a data de vencimento do laudo (setembro de 2018).

Intimado, o Município de Jaru apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Em síntese, afirmou que o exequente Márcio Antônio da Silva recebeu o adicional de insalubridade entre setembro/2017 e maio/2018. Sustentou que o exequente Marcos Lisboa estava cedido desde 16/02/2014 até 28/03/2018, e que, portanto, não faz jus ao adicional. Asseverou que o exequente Sebastião Viana começou a receber adicional de periculosidade em junho/2018. Requereu a homologação dos cálculos da impugnação e a condenação dos exequentes em excesso de execução.

Intimados, os exequentes não se manifestaram sobre a impugnação.

Pois bem.

A SENTENÇA proferida nos autos condenou o executado a pagar, de forma retroativa o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento dos exequentes (art. 57, inciso II da Lei Municipal n. 2228/2017), a partir de setembro de 2017, limitando-se a data de vencimento do laudo (setembro de 2018) e deduzindo-se os valores já pagos a título do referido adicional neste período.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo Município de Jaru traz relevante matéria de direito, a qual passo a analisar.

Quanto ao exequente Márcio Antônio da Silva, o executado alega que já houve o pagamento do adicional de insalubridade entre setembro/2017 e maio/2018.

De fato, as fichas financeiras juntadas ao ID 74783031, p. 1 e ID 74783032, p. 1 comprovam que o exequente recebeu adicional de insalubridade entre setembro/2017 e maio/2018, e a partir de então passou a receber adicional de periculosidade, sendo-lhe, portanto, indevido o pagamento do adicional.

Quanto à Marcos Lisboa, o executado comprovou que o exequente esteve cedido entre 16/06/2014 e 28/03/2018, de modo que deixou de trabalhar em condições de periculosidade (ID 74783037, p. 1).

Desse modo, somente lhe será devido o adicional entre abril e setembro de 2018.

Quanto à Sebastião Viana, o executado demonstrou que o exequente passou a receber o adicional de periculosidade em junho/2018, conforme fichas financeiras juntadas ao ID 74783035, p. 1 e ID 74783036, p. 1, razão pela qual somente lhe é devido o pagamento do adicional entre setembro/2017 e maio/2018.

Portanto, concluo que procedem as matérias de direito trazidas na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Município de Jaru (ID 74783039, p. 1 e ID 74783040, p. 1).

Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

2- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

3- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002070-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: JOAO MACEDO NETO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2822 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jarú/RO, desde 17/07/2018, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 2.587,92 para R\$ 1.696,20, com redução de R\$ 891,72, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jarú/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jarú/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta-parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferia renda líquida mensal inferior a três salários mínimos, o que possibilita presumir o seu estado de miserabilidade. E não tendo o requerido demonstrado de maneira inequívoca que o autor possui outras rendas que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, REJEITO o pedido de impugnação da gratuidade da justiça formulado na contestação.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênio e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 77883404, p.31).

Extrai-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, AgRE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido. 1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: “A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos” (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que “O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT”.

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento”. (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCACÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes”. (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002017-23.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: JOAO ANDRE AVELINO, RUA PARANÁ 2556 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jaru/RO, desde 01/12/2014, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 2.414,55 para R\$ 1.563,78, com redução de R\$ 850,77, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jaru/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta-parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferia renda líquida mensal inferior a três salários mínimos, o que possibilita presumir o seu estado de miserabilidade. E não tendo o requerido demonstrado de maneira inequívoca que o autor possui outras rendas que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, REJEITO o pedido de impugnação da gratuidade da justiça formulado na contestação.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênios e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 78479224, p.31).

Extraí-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, AgRE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido.

1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: "A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos" (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT".

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem

compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes". (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se)

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002076-11.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: CARLOS ALBERTO ANTUNES AMARAL, RUA IZALTINO ARÃO MARQUES 33, AP. 801 MATA DA PRAIA - 29065-450 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jaru/RO, desde 08/11/2017, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 15.129,97 para R\$ 10.257,31, com redução de R\$ 4.872,66, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jaru/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferir renda líquida mensal superior a três salários mínimos, conforme fichas financeiras juntadas à inicial, o que possibilita presumir a ausência de hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênio e sexta parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e “apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário” (ID 77865623, p.31).

Extrai-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, AgRE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido. 1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: “A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos” (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que “O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT”.

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes”. (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002446-87.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: MARIA LIMA BEZERRA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1864 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jaru/RO, desde 27/09/2017, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 3.880,72 para R\$ 2.693,89, com redução de R\$ 1.186,83, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jaru/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta-parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferir renda líquida mensal inferior a três salários mínimos, o que possibilitar presumir o seu estado de miserabilidade. E não tendo o requerido demonstrado de maneira inequívoca que o autor possui outras rendas que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, REJEITO o pedido de impugnação da gratuidade da justiça formulado na contestação.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênio e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 78092514, p.31).

Extrai-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, AgRE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido. 1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: "A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos" (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT".

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes". (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 - grifou-se

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002414-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: LEON PEDRO FERNANDES DIAS, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1179 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jarú/RO, desde 01/03/2018, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 6.133,15 para R\$ 4.306,06, com redução de R\$ 1.826,99, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jarú/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jarú/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta-parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferia renda líquida mensal superior a três salários mínimos, conforme fichas financeiras juntadas à inicial, o que possibilita constatar a ausência de hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênio e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 78423910, p.31).

Extraí-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, AgRE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido. 1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: “A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos” (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que “O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT”.

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento”. (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes”. (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002042-36.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: OSVALDO PASSOS ALVES, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2290 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jaru/RO, desde 04/07/2014, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 2.404,43 para R\$ 1.509,24, com redução de R\$ 895,19, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jaru/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta-parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferia renda líquida mensal inferior a três salários mínimos, o que possibilita presumir o seu estado de miserabilidade. E não tendo o requerido demonstrado de maneira inequívoca que o autor possui outras rendas que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, REJEITO o pedido de impugnação da gratuidade da justiça formulado na contestação.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênios e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 77869551, p.31).

Extraí-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, AgRE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido. 1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: "A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos" (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT".

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes". (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se)

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000752-83.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA SANTOS SOUZA, CPF nº 80329551272, RUA TAPAJÓS, n. 1801, CHÁCARA CASCAVEL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, 1.080 SETOR 2, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Converto o julgamento do feito em diligência.

1- Determino a expedição de MANDADO de constatação, para vistoria a ser realizada pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça no imóvel localizado no Setor 09, quadra 00, Lote 42, localizado na Rua Tapajós, 1801, Chácara, Município de Jaru.

1.1- A vistoria deverá ser instruída com relatório e fotografias do local, a fim de:

a) informar se a utilização do bem esta voltada a produção rural extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial (art. 15 do Decreto Lei 57/1966 e art. 2º, §5º da Lei Municipal nº 2.235/GP/2017);

1.2- A realização da vistoria deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Oficial de Justiça ajustar a data da vistoria previamente com as partes.

1.3- Com a juntada do laudo, dê-se vistas partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, servindo de MANDADO.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002034-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: ZEFERINO RODRIGUES SANTOS, RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2315 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jaru/RO, desde 02/12/2019, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 2.234,67 para R\$ 1.577,59, com redução de R\$ 657,08, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jaru/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais. Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jarú/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta-parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferia renda líquida mensal inferior a três salários mínimos, o que possibilita presumir o seu estado de miserabilidade. E não tendo o requerido demonstrado de maneira inequívoca que o autor possui outras rendas que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo, REJEITO o pedido de impugnação da gratuidade da justiça formulado na contestação.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênios e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 77933448, p.31).

Extraí-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, Ag-RE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido. 1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: "A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos" (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT".

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento". (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes". (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002074-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: EZEQUIEL JOSE SANTANA, RUA PARANÁ 2676 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora relatou que é servidor aposentado do município de Jaru/RO, desde 13/03/2018, com proventos integrais. Aduziu que no mês de fevereiro de 2022 sua aposentadoria foi reduzida de R\$ 5.679,82 para R\$ 3.782,27, com redução de R\$ 1.897,55, com fundamento na Comunicação Interna n. 007/IPJ/2021, que determinou o desconto em cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.00003, que declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 28, da Lei Orgânica do município de Jaru/RO, que previa o pagamento de quinquênio e da sexta parte aos servidores, transitado em julgado em 20/11/2020.

Alegou que o autor teria direito adquirido, com devolução em dobro das quantias descontadas e indenização por danos morais.

Ao final requereu tutela de urgência para suspensão da DECISÃO unilateral do requerido, as benesses da justiça gratuita, devolução em dobro das quantias descontadas, indenização por danos morais, reconhecimento ao direito do recebimento dos quinquênios incorporados e abstenção dos descontos em interpretação errônea da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.0000.

Em contestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Jaru/RO impugnou o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, sustentou que a redução dos proventos decorre do cumprimento da SENTENÇA proferida na ADI 0803411-68.2019.8.22.00003, que reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru/RO que previa o pagamento de quinquênios e sexta parte.

Aduziu que este também é o entendimento do TCE nos autos do processo n. 01777/2020-TCE-RO, indicou jurisprudência do TJRO, sustentou a improcedência dos danos morais e dos demais pedidos.

Houve impugnação à contestação, na qual reforçou que a parte autora teria direito adquirido aos proventos integrais, que o requerido não assegurou o contraditório e a ampla defesa, que o entendimento do TCE não pode alterar a DECISÃO do e. TJRO, que a atual Lei Orgânica não se aplica ao autor e que não foi observada a Lei n. 3.212/2022.

Pois bem.

Da justiça gratuita

Em primeiro lugar, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça tendo em vista que resta comprovado nos autos que o autor auferia renda líquida mensal superior a três salários mínimos, conforme fichas financeiras juntadas à inicial, o que possibilita constatar a ausência de hipossuficiência.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Do MÉRITO

No MÉRITO, os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Trata-se de ação de cobrança para restabelecimento dos valores de aposentadoria integral, diante da redução de seu valor pela declaração de inconstitucionalidade material e formal da norma, com efeitos ex nunc, que havia fixado os quinquênio e sexta-parte.

Na espécie, foi reconhecida inconstitucionalidade formal, visto que não observou a atribuição ao chefe do Executivo Municipal a iniciativa privativa de lei complementar que verse sobre matéria de pessoal, remuneração e orçamentária. Também reconheceu inconstitucionalidade material, visto que o adicional por tempo de serviço da forma como foi criado incide sobre o vencimento integral do servidor, que é composto de outras vantagens, gerando o 'efeito cascata', situação que afronta aos preceitos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Por fim, a ação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, ocorrendo modulação dos efeitos apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba dos seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir ao erário, com efeitos ex nunc.

Verifica-se, portanto, que não há que se falar em direito adquirido do servidor, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato, nem reconheceu o direito. Em situações envolvendo controle de constitucionalidade, não faz sentido invocar-se o princípio do fato consumado ou do direito adquirido, haja vista que o servidor foi beneficiado com lei inconstitucional.

É patente que o servidor obteve vantagem durante todo esse período, paga pelos cofres públicos e baseada em norma inconstitucional, ou seja, que nunca deveria ter recebido.

Da Irredutibilidade dos Subsídios

Alega a parte autora que o valor da aposentadoria não poderia ser reduzido, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de subsídios.

Nesse aspecto, importante pontuar que a norma tida por inconstitucional deixou o mundo jurídico, logo, inviável a manutenção de qualquer pagamento sob seu fundamento.

Não subsiste alegação de violação ao princípio da irredutibilidade salarial se as leis municipais que estabeleciam benefício pecuniário em favor do servidor são declaradas inconstitucionais. A DECISÃO de inconstitucionalidade impõe considerar nulas as normas outrora existentes, cessando qualquer efeito favorável às partes, circunstância que não pode ser ignorada em nome da estabilidade patrimonial. Ademais, a modulação dos efeitos foi exclusivamente e "apenas para que o referido adicional não seja mais concedido aos servidores, excluindo-se tal verba de seus vencimentos, presumindo, entretanto, a boa-fé dos valores recebidos durante a vigência da lei, de modo que não estão obrigados a ressarcir o erário" (ID 77866737, p.31).

Extraí-se do julgado a determinação da exclusão dos vencimentos de todos servidores, sem exceção. No caso, os inativos somente poderiam ter vencimentos mantidos mediante expressa determinação na DECISÃO judicial, na modulação de seus efeitos, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Lei Complementar 115/2007, do Município de Santa Isabel/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual que declarou inconstitucional DISPOSITIVO que concedia benefício fiscal para empresas, para fins de ressarcimento de despesas e investimentos. 3. Ausência de direito adquirido com fundamento em Lei declarada inconstitucional. Precedentes. DECISÃO do Tribunal de origem que não destoa da jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a DECISÃO agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (STF, Ag-RE-AgR 1.270.652, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.01.2021).

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Quinquênios. Lei declarada inconstitucional. Inexistência de direito adquirido.

1. A garantia do direito adquirido não autoriza a continuidade de pagamentos feitos com base em lei declarada inconstitucional. 2. Não ocorre desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades. 3. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7000716-12.2020.822.0003, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 21/09/2021.)

Essa, ainda, é a lição doutrinária do Ministro Luís Roberto Barroso: "A DECISÃO proferida em ação direta terá, como regra, eficácia contra todos, retroativa e vinculante. A declaração de inconstitucionalidade, assim, deverá alcançar os atos pretéritos praticados com base na lei ou ato normativo rejeitados, por sua inaptidão para produzir efeitos válidos" (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência, 8ª edição - São Paulo, Saraiva, 2019, p. 293).

Cabe lembrar que não há direito fundamental absoluto. O próprio STJ, no julgamento do RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.698 - RJ, já limitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos ao assentar que "O princípio da irredutibilidade de vencimentos não é violado quando a remuneração é reduzida para que seja respeitada a nova ordem constitucional consistente na observância do teto constitucional, dada a incidência do art. 17 do ADCT".

Nessa linha, entende-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria estava em desacordo com a Constituição e por isso plenamente possível a sua revisão e redução. Vejamos:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280. 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 1.048.117 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.3.2018)

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO E DE PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE - EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PELA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA DISPOSIÇÃO NORMATIVA INSCRITA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O cargo de Assistente Jurídico não possui o mesmo conteúdo ocupacional nem compreende o mesmo complexo de atividades funcionais inerentes ao cargo de Procurador do Estado, o que afasta a possibilidade jurídica de qualquer relação de paridade entre eles. - É vedada a equiparação ou a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer sob a égide da Carta Federal de 1969 (art. 98, parágrafo único), quer à luz da vigente Constituição de 1988 (art. 37, XIII). Precedentes. - Não há direito adquirido contra disposição normativa inscrita no texto da Constituição, eis que situações inconstitucionais, por desprovidas de validade jurídica, não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina. Precedentes". (RE 172.082, Rel. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe 13.2.2009 – grifou-se

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e iniciais e resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Intimem-se.

Jaru - RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000979-73.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BARBARA TALISSA SOUSA SANTOS, CPF nº 01990522203, RUA QUATRO ILHAS 6811, - ATÉ 6829/6830 APONIÃ - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, CNPJ nº 04279238000230, RUA FLORIANOPOLIS 1710 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar ao feito o acórdão proferido nos autos do processo nº 7006027-87.2020.8.22.0001 e comprovar seu trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de Almerinda Cardoso de Oliveira como incurso no art. 155, caput, do CP.

Narra o condutor, PM Geremias André Evangelista, em resumo, que a guarnição que comandava foi acionada para atender uma ocorrência de furto de um telefone celular ocorrido dentro das dependências de do salão paroquial da igreja católica, lá encontrando a flagranteada detida pelo APC Gérson, que estava no local.

Segundo o que mencionado pela vítima, havia deixado seu telefone celular em cima de uma mesa durante o velório e, quando foi procurá-lo, não mais o encontrou. Realizada uma ligação para o terminal, o aparelho teria sido descartado pela flagranteada ainda dentro do Salão Paroquial, o que foi testemunhado por Josenilton.

A situação flagrancial, pois, é a do inciso II do art. 302 do CPP, pelo que declaro a legalidade da prisão em flagrante.

Foi arbitrada fiança de R\$ 3.636,00.

Ante a pena cominada ao delito, máxima igual a quatro anos, não tem previsão legal a decretação da prisão preventiva, mesmo a pedido, inteligência do art. 313, I, do CPP (a contrario sensu).

Assim sendo, verifica-se que a flagrante declarou ter uma renda mensal, utilizada para sustento de sua família, de R\$ 1.400,00, o que enseja a CONCLUSÃO da desproporcionalidade da fiança arbitrada, correspondente a três salários mínimos, fora das condições econômicas da presa.

Logo, de ofício, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA de Almerinda Cardoso de Oliveira, independentemente do pagamento de fiança e de medidas cautelares, a primeira em razão da hipossuficiência, e a última pelo não cabimento da prisão preventiva e, assim, sua substituição pelas providências elencadas no art. 319 do CPP.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Vale cópia da presente como alvará de soltura.

PROCESSO: 7001655-21.2022.8.22.0003

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: SILVANI SOARES RODRIGUES

REQUERIDO: WESLEY GOUVEIA MARTINS

Intimação DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO.

Jaru, 6 de julho de 2022.

RIZIA LUIZ PINTO PANDOLFI

Técnico(a) Judiciário(a)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005143-86.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: EXEQUENTE: NAIR AUTA GUIMARAES DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 2572, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKELINE GUIMARAES PEREIRA, OAB nº RO10417, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032

Polo Ativo: EXECUTADOS: BRUNA CELIA MACEDO, RUA GOIÁS 2936, MAGELO VEÍCULOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BRUNA CELIA MACEDO 03356516230, AV. DOM PEDRO 3236 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru/RO, solicitando informações acerca da penhora realizada no rosto dos autos n. 7003658-17.2020.8.22.0003, quanto à liquidação do débito e a existência de saldo remanescente.

Existindo saldo remanescente disponível, solicite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos.

2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sisbajud, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2.1- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema e análise dos demais pedidos constantes na petição de ID 77037428.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000313-72.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ANGELA APARECIDA GIMENES PANHAN, AVENIDA PADRE ADOLPHO RHOL 2223 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados no ID 78872991, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003384-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compensação, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ROSANELE DINIZ MIRANDA

Advogado do requerente: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA - 16º ANDAR 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

1- Da tutela de urgência

A requerente pretende a concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam suspensos eventuais descontos quem venham ocorrer em seu benefício previdenciário, em razão de empréstimo que não efetuou junto ao banco requerido.

A concessão da antecipação de tutela, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, se dá com a presença de requisitos fundamentais, quais sejam, a existência de prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Certo é que a parte autora trouxe aos autos comprovante de que foi realizado empréstimo consignado em seu benefício previdenciário (ID 78881183) e que recebeu a quantia total de R\$ 9.413,48 em sua conta bancária no dia 27/06/2022, por meio de TED realizado pelo requerido (ID 78881182). Tais demonstrações permitem o reconhecimento da verossimilhança das alegações.

Ainda, também se encontra presente o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois é evidente que eventuais descontos na pensão recebida pela requerente poderão gerar situação difícil e desagradáveis consequências.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, do CPC, concedo a antecipação da tutela pretendida, para determinar que a requerida se abstenha de realizar descontos no benefício previdenciário da requerente, NB 194.733.922-0, provenientes dos contratos n. 356213173-4 e 356213140-3, em que a parcela é no importe de R\$ 140,00, cada, com início em 07/2022, conforme descrito no documento de ID 78881183.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto de Previdência Social-INSS, requisitando que providencie o necessário para que se cumpra a medida urgente, nos termos em que foi deliberada acima. Devendo comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2- Determino que o autor deposite em conta judicial o valor que alegou ter recebido indevidamente a título de empréstimo por meio dos contratos de n. 356213173-4 e 356213140-3, no valor total de R\$ 9.413,48.

Prazo de: 24 horas.

3- Da audiência de conciliação e demais atos.

3.1- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada, a qual será realizada por videoconferência.

3.2- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.3- Intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que a contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

3.5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

5.6- Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

5.7- Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja realizada a transação em audiência, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6- Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 2 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004141-13.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VALDECI SOTE - ME, AV. DOM PEDRO I 2736, MANAIM COLCHÕES SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: ADONIAS DE SOUZA MOURA, AV PEDDRAS BRANCAS 1234 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- A parte exequente requereu a expedição de ofício aos órgãos públicos e às concessionárias de serviço público, a fim de obter informações quanto ao endereço da parte executada.

Todavia, no que tange à pesquisa junto às concessionárias de serviço público, ausente previsão via sistema informatizado de acesso pelo Poder Judiciário, conforme Recomendação nº 51/2015 do CNJ.

Dessa forma, considerando que incumbe à parte exequente diligenciar em busca do endereço da parte executada, a fim de obter a satisfação de seu crédito, e que a expedição de ofício diretamente pelo Juízo implica na prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos, indefiro o requerimento da parte exequente.

2- Intime-se o exequente para apresentar o endereço do devedor a fim de possibilitar a sua citação.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.

3- Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora, por meio de seu advogado, apresentá-la junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviço público, requerendo informações quanto aos endereços cadastrados em nome do executado ADONIAS DE SOUZA MOURA, CPF 107.853.467-59.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003265-58.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: AISLAN MAIK RODRIGUES RIBEIRO, RUA PRINCESA IZABEL 670, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A

Polo Ativo: EXECUTADO: SERGIO RAMALHO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1992, ZONA URBANA JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Uma vez que o acordo realizado pelas parte foi homologado por meio de SENTENÇA proferida por este Juízo e diante do seu descumprimento, não há mais que se falar em execução de título extrajudicial, mas sim em cumprimento de SENTENÇA.

Dessa forma, promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000750-84.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO, RAIMUNDO BARRETO 1594 JD ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Requerido/Executado: BANCO SAFRA S A, AVENIDA PAULISTA 2100, BANCO SAFRA S.A. BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

DESPACHO

Vistos.

1- Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada na conta 2976 / 040 / 01512543-4, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte requerente no ID 74306993, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2- Após a transferência, intime-se a parte requerente para dizer quanto à satisfação de seu crédito e o cumprimento da obrigação

Prazo: 5 dias.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001648-29.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Polo Ativo: EXECUTADO: ROSANGELA PINTO DE SOUZA, RUA PARÁ 2362 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003461-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MOISES FERREIRA SANTANA, LINHA CASCAVEL, SN, KM 01 sn SETOR CHÁCARA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e decido:

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, na qual o requerente alegou que teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes pela requerida, em razão de um débito desconhecido, no valor de R\$ 84,18. Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida retire a negativação sobre seu nome.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que se encontra presente nos autos.

A alegação da parte autora de que não possui relação contratual com a requerida, passível de gerar débito e negativação, aliada à comprovação de restrição de seu nome (ID 79044860), demonstram a presença da probabilidade do direito.

Destarte, submeter a parte autora a uma espera da SENTENÇA definitiva, para só então ter seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo, considerando que há divergência sobre a legitimidade da cobrança em desfavor da parte autora. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Quanto a negativação no nome da autora, é importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DA SERASA - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – REQUISITOS PRESENTES – RECURSO PROVIDO. A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (TJ-MS - AI: 14023919820218120000 MS 1402391-98.2021.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 02/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente incluir o nome da parte requerente no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente a dívida no valor de R\$ 84,18, referente ao contrato n. 0270149811, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

O requerido deverá comunicar ao Juízo quanto ao cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

3) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada, a qual será realizada por videoconferência.

3.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2) Intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que a contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

3.3) Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4) Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

5) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja realizada a transação em audiência, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

6) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO /OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002799-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: JOAO DA CRUZ FERNANDES GUEDES, RUA JOÃO BATISTA 3045, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada.

Prazo: 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002188-14.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: CREUNICE DA SILVA, INEXISTENTE 3383, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Vistos.

1- intime-se a exequente para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pelo banco executado.

Prazo: 15 dias.

2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000898-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Requerente/Exequente: ANTONIO MARQUES DE SOUZA

Advogado do requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados no ID 78876540, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000678-29.2022.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: LEOMAR WANDEL DA SILVA, LUIZA LOPES 2791 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOACI AMANTINO DA LAPA, ESPIRITO SANTO 1958 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO CALHEIROS CASIMIRO, OAB nº RO9846, SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

Requerido/Executado: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- intime-se o requerente para se manifestar da contestação e do laudo de constatação e avaliação.

Prazo: 10 dias.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7006201-56.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE MACEDO, LH AGROVILA VISTA ALEGRE S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Polo Ativo: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- A presente demanda trata de execução de título extrajudicial, possuindo rito próprio, nos termos do art. 53 da Lei 9.099/95, 829 e 830, do CPC. No entanto, constatei que não foram observados os comandos legais, bem como aqueles previstos na DECISÃO de ID 65083072.

Dessa forma chamo o feito à ordem, a fim de corrigir o fluxo processual.

2- Tendo em vista que a penhora restou infrutífera, conforme certidão de ID 66559400, intime-se o exequente para promover o prosseguimento, indicando bens penhoráveis.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei 9.099/97).

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002118-94.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: BRUNO SILVA SOARES, RUA MATO GROSSO 490 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, OAB nº RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDA, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se alvará em favor da parte autora e seus advogados, para levantamento dos valores depositados no ID 75872267, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2- Após levantamento, a parte exequente deverá dizer quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução extinta.

3- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001761-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FRANCISCO BAQUER, LINHA 623, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se o requerente para se manifestar da contestação (ID 77913686), bem como esclarecer e comprovar, por meio da matrícula atualizada do imóvel, do projeto de construção da subestação, das notas fiscais dos produtos e serviços adquiridos para a construção e instalação da subestação:

a) Se o imóvel onde está localizada a subestação é de sua propriedade;

b) Quem e quando foi construída a subestação.

2- A requerida informou possuir interesse na realização de audiência de conciliação. No entanto, por ser mais célere e eficaz, oportunizo à requerida apresentar a proposta de acordo que pretende oferecer ao requerente.

3- Para o cumprimento das ordens, concedo às partes o prazo de 10 dias.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003591-52.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: GREGORIO LUIZ GARCIA DE SOUZA, RUA PARANÁ 2525, APARTAMENTO 02 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se certidão de dívida para fim de protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

2- Dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005003-81.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: MARCOS BARBOSA BASTOS, RUA IVO PEREIRA LIMA 3640 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: LUIZ HENRIQUE PIRES DA CUNHA, LINHA 597, KM 15 S/N, 69 9 8488-2317 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de realizar a atualização do débito.

2- Após, expeça-se certidão de dívida para fim de protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

3- Juntados os cálculos e expedida a certidão, dê-se ciência ao exequente e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002227-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: UELTON SANTOS DE OLIVEIRA, BR 364 - KM 432 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial e determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.

1) Da tutela de urgência.

O autor alegou que é titular da Unidade Consumidora n. 20/1126678-0, que teve os serviços de energia elétrica suspensos em razão de um débito no valor de R\$ 9.855,14, referente à recuperação de consumo não registrado. Sustentou que o procedimento realizado pela requerida foi irregular, visto que ocorreu sem a sua presença. Por estas razões, pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a requerida reative o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e que se abstenha de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no art. 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Conforme tese fixada pelo STJ, quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

Vejo que o autor digitalizou cópia da carta ao cliente, com as informações da recuperação de consumo (ID 77851397), demonstrando que o valor cobrado se refere a 36 meses a recuperar, de 11/2018 a 10/2021, em razão de procedimento irregular no medidor.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou ao requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.”(APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Ademais, presumível os danos ao requerente, em ter o serviço de energia suspenso em sua residência, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado pelo autor, para determinar que a requerida Energisa S.A.:

a) restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente ao autor UELTON SANTOS DE OLIVEIRA, UC 20/1126678-0, situada na Rodovia BR 364, s/n, KM 432, neste Município de Jaru/RO, até o julgamento final desta ação;

b) abstenha-se de executar a suposta dívida, bem como de negativar o nome do requerente em cadastro de inadimplentes (Serasa/SPC), em razão do débito cobrado referente à recuperação de consumo, até o final desta lide.

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e diga as provas que pretende produzir.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis e dizer se pretende produzir outras provas.

4- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO /OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003347-89.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ELISANGELA DE SOUZA BARBOSA, AV. BRASIL 2806 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: VERDELINA GOMES LACERDA CAVALCANTE, RUA BENJAMIN CONSTANT 2690, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para citação e intimação da parte requerida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço indicado pela exequente na certidão de ID 76133301, encaminhando-se as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000186-76.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: NATALINO CARVALHO DE SOUZA, LINHA 64 GLEBA 58 LOTE 28 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia de R\$ 7.501,97, da conta 2976 / 040 / 01513076-4, para a conta bancária indicada pela executada no ID 57819010, por se tratar de valor depositado em excesso e que lhe pertence.

2- Após a transferência dos valores pertencentes à executada, expeça-se alvará em favor da parte exequente e seus advogados, para levantamento dos valores remanescentes na referida conta judicial, com eventuais acréscimos e prazo de validade de 30 (trinta) dias.

2.1- Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

2.2- Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro em contas judiciais vinculadas a estes autos, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

3- Após a transferência e o levantamento do alvará, intem-se as partes para dizerem quanto à satisfação de seus respectivos créditos.

Prazo: 5 dias.

4- Decorrido o prazo, sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se

Jaru, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002676-32.2022.8.22.0003 AUTOR: ALESSANDRA NEVES DE CASTRO SILVA, RONILSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURY BAIOCO DE FARIAS - ES28989

Advogado do(a) AUTOR: IURY BAIOCO DE FARIAS - ES28989

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 25/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que

ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº 7002758-63.2022.8.22.0003 AUTOR: MICAELA FERNANDES SOARES Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, MIKELE LOPES MACHADO - RO12087

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 18/07/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001789-48.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTORES: NAIR AUTA GUIMARAES DA SILVA, JUAREZ PEREIRA DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

REU: V A S CORDEIRO - ME

ADVOGADO DO REU: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DECISÃO

Vistos,

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

De acordo com os documentos juntados, a escritura de sobrepartilha foi realizada no ano de 2014, ou seja, anterior a contratação dos serviços da requerida, bem como o auto de infração foi lavrado no dia 04/06/2021 e autora foi notificada no dia 24/09/2021 (ID 75604744 - Pág. 7), sendo que a DECISÃO da JUCER foi proferida no dia 05/05/2021 (ID 77324045).

Para os esclarecimentos necessários, DETERMINO a intimação da parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias:

a) apresente documentos como conversa via aplicativo whatsapp, notificação e outros que demonstre que a autora tinha conhecimento da necessidade de constar a extinção das atividades da empresa na escritura pública de sobrepartilha do espólio deixado por Juarez Pereira da Silva

b) informe se houve a extinção da empresa e cumprimento parcial do contrato.

Portanto, a fim de prolar uma melhor SENTENÇA; considerando o modelo processual cooperativo vigente, o qual preconiza maior diálogo entre as partes e o juiz, possibilitando, assim, maior amplitude sobre os fatos do processo e, notadamente, pautando-se no princípio do contraditório, no qual possui como vertentes a informação, possibilidade de reação e poder de influência, determino a intimação da parte para adoção da aludida providência.

Após a juntada, intime-se a parte para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTORES: NAIR AUTA GUIMARAES DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2572 SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JUAREZ PEREIRA DA SILVA - ME, AV. JK 2530 SETOR 05 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7003469-68.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Retire-se a condição de processo 100%, uma vez que não atende ao disposto na Resolução n. 345/2020 do CNJ.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial inscrição indevida no cadastro de inadimplentes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SPCP/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito/contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001827-60.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADRIANA CEDARIO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

REU: VALDETE GOMES

ADVOGADO DO REU: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação dos documentos juntados pelo requerido no prazo de 5 dias.

De acordo com a certidão da matrícula do imóvel juntada pelo requerido, este teria alienado imóvel no ano de 2019, portanto parte ilegítima para figurar no feito.

Intime-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002570-70.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA COSTA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

EXECUTADO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO MONTEIRO ALVARES, OAB nº GO31861, HENRIQUE TIBURCIO PENA, OAB nº GO13404
DECISÃO

Vistos.

Intime-se o exequente da manifestação do executado, informando a respeito da recuperação judicial (id 77842756), para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Libere-se a pauta de audiência.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, determino o arquivamento destes autos, consignando que caso não ocorra o pagamento este poderá ser desarquivado.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003451-47.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: ROSELI DE BRITO MENDONÇA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214, ADOLPHO RHOL 2160 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSELI DE BRITO MENDONÇA, AV. OLAVO PIRES 2163, COMÉRCIO DO SABÁ CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003072-43.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207

ADVOGADO DO PROCURADOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

PROCURADOR: ALINE DE JESUS SOUZA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

PROCURADOR: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PROCURADOR: ALINE DE JESUS SOUZA, AMAZONAS 280 SANTA LETICIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001798-10.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ILMA LUCIA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

REU: PICPAY SERVICOS S.A, BANCO ORIGINAL S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores e indenização por danos morais.

A parte requerida BANCO ORIGINAL S/A apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No MÉRITO requer a improcedência dos pedidos (id 77542096).

O requerido PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, em sede de contestação requereu a decretação de sigilo e autorização judicial para apresentar os dados pessoais de terceiros e alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega que a contratação é legítima (id 77544869).

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA (BANCO ORIGINAL S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A)

Os requeridos sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas. O Banco Original restringiu-se em dizer que o débito foi contraído em nome da autora por meio de cartão de crédito mantido junto ao PicPay, dizendo que não é responsável pelo cadastro e emissão do cartão. Já o segundo requerido alega que não houve qualquer falha na segurança do aplicativo.

Assevera-se, no entanto, que o caso dos autos é nítida hipótese de relação de consumo, enquadrando-se os autores no conceito de consumidor e as rés no de fornecedora, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Assim, a responsabilidade civil é objetiva para todas as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como fabricante, importador ou comerciante do produto, seja como simples intermediador da negociação ou do pagamento, tendo benefício econômico com o serviço prestado, presente a responsabilidade solidária, podendo a parte autora escolher contra quem ajuizar a demanda.

Responde ambas as requeridas solidariamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 7º, parágrafo único, do CDC, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

Rejeitada a preliminar. Declaro saneado o feito.

Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

Face a inversão do ônus da prova, AUTORIZO que a requerida PICPAY apresente os dados das contas cadastradas em nome terceiros até a data da realização da audiência de instrução, devendo ser decretado o sigilo dos referidos documentos.

Vindo os documentos solicitados, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 02/08/2022 às 08 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

A solenidade será designada para DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, devendo estar sendo cientificada, das advertências legais, quanto a seu comparecimento (§1º, art. 385, do CPC).

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intím-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002726-58.2022.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Correção Monetária

EMBARGANTE: NOIMI FERNANDES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127

EMBARGADO: ISMAEL CERQUEIRA ALVES

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta a parte autora opôs embargos à execução em autos apartados e sem a garantia do juízo.

O procedimento previsto na Lei 9.099/95, estabelece o trâmite dos embargos à execução determinando sua oposição nos autos da execução (art. 52, inciso IV), em momento posterior à garantia do juízo e quando da realização de audiência de conciliação (art. 53, §1º). Na mesma linha, segue o Enunciado 117 do FONAJE: É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

Embora a parte embargante sustente que seria aplicável ao caso o contido no art. 914 do CPC, é certo que a aplicabilidade subsidiária da norma geral somente ocorre quando não existe previsão específica na lei especial.

Considerando a fundamentação posta, faculta a parte embargante a apresentar sua defesa durante a realização da audiência de conciliação, que ocorrerá naqueles autos de execução (7002301- 31.2022.8.22.0003).

Intime-se a embargante.

Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Promova-se as baixas necessárias.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002461-56.2022.8.22.0003

PROCURADOR: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001454-29.2022.8.22.0003

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

REU: PEDRO HENRIQUE GOMES LOPES, STEFANY GOMES CRUZ

INTIMAÇÃO DADOS BANCÁRIOS

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados bancários para transferência de valor remanescente na conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fica advertido que a ausência de manifestação acarretará em encaminhamento dos valores para a conta centralizado do TJ/RO.

Jaru, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000180-30.2022.8.22.0003

REQUERENTE: ELMA DE BRITO LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003857-39.2020.8.22.0003

Requerente: NOELMA MOREIRA ROCHA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A, IURE AFONSO REIS - RO0005745A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DADOS BANCÁRIOS

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados bancários para transferência de valor remanescente na conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Fica advertido que a ausência de manifestação acarretará em encaminhamento dos valores para a conta centralizado do TJ/RO.

Jaru, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000773-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IGOR CARLOS LUCIO FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO82094

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de restituição de valores proposta por IGOR CARLOS LUCIO FRANÇA, em face de ERIVELTON FERREIRA BISPO, FRT OPERADORA e AZUL LINHAS AÉREAS S/A.

Alega o requerente que adquiriu um pacote de viagem para 6 (Seis) pessoas no valor de R\$ 6.737,69(Seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), para viajar de Porto Velho para Gramado/RS, na data de 12/05/2021 e volta prevista para o dia 19/05/2021. Contudo, por conta da pandemia covid-19 a parte autora precisou remarcar a viagem e todas as vezes que tentou remarcar ou reembolsar o valor não obteve sucesso.

A parte autora requereu a restituição do valor de R\$ 6.737,69(Seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) em dano material e R\$10.000.00 (Dez mil reais) em danos morais.

Vieram-me os autos conclusos.

PRELIMINARES

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

O requerido pleiteia a suspensão do feito diante do cenário atual em razão da pandemia (COVID-19).

A suspensão dos autos é inaplicável em sede de juizado especial, sob pena de malferir o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95. Ademais, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Ilegitimidade passiva (AZUL LINHAS AÉREAS S/A)

A parte ré alega ser ilegítima, uma vez que o serviço foi adquirido mediante intermediador e não diretamente com a ré, entretanto não lhe assiste razão.

A Agência de Turismo, na condição de intermediadora, só responde pelos danos causados ao consumidor ao negociar pacotes de viagens, o que não é o caso, de modo que, apesar de as passagens terem sido adquiridas por meio do site da ré ilegítima, a prestação do serviço se dá diretamente pela ré, pois é quem dispõe dos recursos para o fornecimento de viagens.

O CDC estabelece que o fornecedor responde solidariamente pelos vícios causados pelo produto ou serviço colocados no mercado e que não atendam as qualidades que dele se esperam ou impróprios. Veja-se:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

[...]

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Assim, não havendo razões para a exclusão da ré do polo passivo da lide, a preliminar deve ser rejeitada, pelo que a afasto para todos os efeitos.

Ilegitimidade passiva (FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA e ERIVELTON FERREIRA BISPO)

A parte ré alega ser ilegítima para figurar no polo passivo da lide e a preliminar deve ser acolhida em relação a ré a fim de excluí-la da lide.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme de que somente nos casos na venda e comercialização de pacote de viagens é admitida a responsabilidade solidária.

Isso porque surge a responsabilidade da ré caso o serviço seja o de negociação junto ao consumidor de compra e venda de pacotes de viagens, os quais incluem a hospedagem, alimentação, entre outros serviços que são colocados à disposição do consumidor. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1453920 CE 2012/0117453-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2014)

Com efeito, esta Corte Superior firmou o entendimento segundo o qual, nos casos em que a agência de turismo atua apenas na comercialização das passagens aéreas, não há falar em responsabilidade dessa em relação ao cumprimento do contrato de transporte aéreo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453920/CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento, 09/12/2014, DJe 15/12/2014) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. (STJ - REsp: 1899074 MS 2020/0259988-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 12/08/2021)

No caso em espécie, a parte autora adquiriu pacote de viagem, sendo que houve falha na prestação do serviço, sendo as requeridas parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

A questão posta refere-se a negativa de reembolso integral dos valores dispendidos para aquisição de pacote de viagem (passagem aérea e hospedagem) após cancelamento em razão da pandemia de Covid-19, o que gera severos transtornos e prejuízo à parte autora, configurando dano material e moral.

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

A parte autora trouxe documentos com a exordial, que sinalizam incontestável a relação jurídica com a ré e o seu direito, através de cópia do contrato da prestação de serviço (ID 68915099 - Pág. 1), onde constam os termos dos serviços, as datas e valores das reservas.

Trouxe e-mail informando que não havia valores a serem reembolsados (ID 68915100 - Pág. 1).

A requerida impugnou a afirmação de negativa de reembolsar o valor integral desembolsado tanto para aquisição das passagens aéreas como para hospedagem, alegando que a parte autora não realizou nenhum contato com os canais de atendimento da Cia aérea.

Diferente do que alega a empresa aérea, o requerido Erivelton Ferreira Bispo juntou com sua peça contestatória os e-mails com os pedidos de reembolso, bem como a negativa da empresa

Vale registrar que por conta do impacto terrível provocado pela pandemia o Governo Federal editou medida provisória n. 925, que foi convertida na Lei 14.034/2020, que trata das medidas emergenciais, especialmente na parte que trata do reembolso, vejamos:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

A requerida não atendeu a nenhuma das hipóteses prevista na referida lei. Diante disso, restou devidamente demonstrada nos autos a relação jurídica entre as partes, assim como a falta de reembolso dos valores de forma integral após o cancelamento, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, é devido o reembolso.

Na hipótese dos autos, não se trata de desistência imotivada por parte do consumidor. Ao contrário, o pedido foi realizado antes do embarque e por fato alheio à vontade do consumidor que não era possível evitar ou impedir (Pandemia), configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil. Ademais, o requerente comunicou a empresa com antecedência, possibilitando a negociação das poltronas, bem como possibilitou negociação por meio da agência de viagem sem, contudo, obter sucesso.

De todo modo, considerando que o cancelamento da viagem se deu por razões alheias à vontade do contratante (avanço da pandemia), e com tempo suficiente para comercialização dos assentos, cabível a declaração de rescisão contratual e a restituição do montante pago. Conforme consta a parte autora juntou os boletos de pagamento referente ao pacote de viagem adquirido para si e para família, para adquirir passagens aéreas, e hospedagem (id 66353879 - Pág. 1/13).

O pleito de ressarcimento, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 6.397,69 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa da empresa ré em devolver o valor integral decorrente da interpretação de cláusulas contratuais não causa dano moral in re ipsa e a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, ainda que involuntariamente, a ruptura contratual ocorreu por motivos atribuíveis ao autor, não podendo a requerida ser responsabilizada por tal fato, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Desistência. Restituição devida. Limitação da multa aplicada. Danos morais não configurados. Recurso desprovido. SENTENÇA mantida integralmente.

1. No caso de cancelamento de passagem por solicitação do consumidor é devida a cobrança de multa na ordem de 20% (vinte por cento) caso o bilhete seja emitido em tarifa promocional.

2. A simples recusa da agência de viagens em devolver o valor integral da passagem não causa dano moral.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034077-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/04/2022

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial por IGOR CARLOS LUCIO FRANÇA, em face de ERIVELTON FERREIRA BISPO, FRT OPERADORA e AZUL LINHAS AÉREAS S/A para:

CONDENO os requeridos solidariamente a efetuar o reembolso integral do valor desembolsado pela requerente para aquisição das passagens aéreas e da hospedagem a título de dano material - R\$6.737,69 (seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), com juros legais 1% ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação (CC, art. 397), ou seja, do dia em que encerrou o prazo para devolução voluntária e correção monetária a contar da data do efetivo prejuízo (desembolso), na forma da Súmula 43, do STJ, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO);

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001959-20.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: AMANDA ANGELO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS, OAB nº GO47341

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de cobrança de pacote de serviço não contrato.

Relata a parte autora que descobriu a inscrição do seu nome no cadastro dos inadimplentes pela empresa requerida. Informa que realizou a contratação de serviços com a empresa Requerida, no entanto recebeu cobranças muito além da acordada, e que ao entrar em contato com a empresa nada foi feito, além disso, a empresa Requerida teria cobrado valores para o cancelamento do serviço.

A requerida em sede de contestação, alega que a parte autora é sua cliente plano com a modalidade pós-pago (CONTROLE), através do contrato de nº 0354863178, entre 03/09/2018 e 30/05/2019, pelo valor de R\$49,99 por mês, tendo utilizado e pago pelos serviços, contudo, deixou de efetuar o pagamento de suas últimas faturas, relativas aos meses de fevereiro, março e abril/2019, ensejando o débito acumulado no valor de R\$152,61 requerendo a improcedência dos pedidos (ID 77402958).

Vieram-me os autos conclusos.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do MÉRITO é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

O caso dos autos é de responsabilidade civil decorrente de defeito na prestação de serviços.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois de acordo com as telas e faturas juntadas a parte autora aderiu ao plano VIVO CTRL DIGITAL-2,5GB ILIM pelo valor de R\$49,99/mês, vinha utilizando os serviços entre 03/09/2018 e 30/05/2019, contudo, de acordo com os documentos apresentados pela requerida, a parte autora deixou de efetuar os pagamentos das últimas faturas, relativas aos meses de fevereiro, março e abril/2019, ensejando o débito acumulado no valor de R\$152,61 (ID 77402960 - Pág. 1/3).

Depreende-se que diante dos documentos juntados, a legitimidade das dívidas cobradas, bem como de que está em situação de inadimplência com a empresa requerida, inexistente ato ilícito perpetrado pela conduta da instituição financeira em realizar as cobranças. Logo, a requerida agiu em exercício regular de seu direito, tendo em vista que apenas estava cobrando o valor que lhe era devido.

Além disso, a parte autora em sua inicial não explica qual plano teria aderido e qual serviço entende ser indevido, relatando os fatos de maneira genérica e sem juntar provas.

Com relação aos alegados danos morais, tal indenização consiste na lesão de um direito causado por um ato ilícito que fere o sentimento mais íntimo da pessoa, abala a sua honra, a sua personalidade de modo que para a comprovação do dano moral é imprescindível a presença de condições nas quais ocorreu à ofensa moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido.

No caso em tela, há uma narrativa genérica do abalo moral sofrido pela parte autora e não há indícios de que a cobrança, tenha gerado maiores reflexos, de tal sorte que não se pode presumir que a simples cobrança de uma fatura, tenha gerado o dano pretendido na exordial, especialmente quando não se verifica qualquer ameaça ou constrangimento, em afronta ao artigo 42, do CDC.

Vejamos que no mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. LIGAÇÕES VARIADAS NO CELULAR. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0035084-87.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Sergio Bernardinetti - J. 22.11.2019). (TJ-PR - RI: 00350848720178160182 PR 0035084-87.2017.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Sergio Bernardinetti, Data de Julgamento: 22/11/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/11/2019)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS DE DÍVIDA POR LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. DÍVIDA EXISTENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS SUBJETIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO DESONERA A PARTE AUTORA DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008081887, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008081887 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/10/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018)

Portanto, a mera cobrança, sem maiores reflexos, não gera indenização por danos morais, por não se tratar de dano moral in re ipsa, tornando-se imperiosa a comprovação da ofensa moral sofrida pelo indivíduo, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Revogo a liminar concedida (ID 76108200).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: AMANDA ANGELO DA SILVA, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2404, CASA 1 BAIRRO SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002810-59.2022.8.22.0003

AUTOR: ELIANA LOURENCO MAIA NUNES, ISRAEL DA SILVEIRA NUNES, PEDRO HENRIQUE MAIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

Advogado do(a) AUTOR: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

REU: L T BARROSO VIAGENS E TURISMO, GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida L T BARROSO VIAGENS E TURISMO - CNPJ: 30.976.265/0001-90, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Jaru, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002839-12.2022.8.22.0003 REQUERENTE: GUILHERME LORENCINI SCHUINA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 25/07/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 6 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001316-04.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: S. K. G., RUA SERGIPE 2061 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. G. D. S., ALDO ALVES 916 JD ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se se a exequente a dizer se o executado efetuou o pagamento do débito pendente referente às pensões alimentícias conforme informou no ID n. 75248365.

Prazo: 10 dias.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006797-40.2021.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, CPF nº 82284059287, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 29059283287, LINHA BABAÇU PRÓX BALNEÁRIO, ZONA RURAL DE CUJUBIM CHÁCARA DOS PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466, MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Evitando-se futura arguição de nulidade, intime-se a parte exequente para tomar ciência e se manifestar acerca da impugnação do INSS.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002876-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE VALENTIN CAVALCANTE, AVENIDA TIRADENTES 3009 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Diante da informação de ausência de bens do devedor, suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001695-03.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA, CNPJ nº 02861388000140

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

REU: MONICA KELLY TORRES DA SILVA GUIMARAES, CPF nº 94697582268

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Atualize-se o endereço do requerido no cadastro do sistema PJE, consoante a informação de ID 77390301.

2- Determino a realização de nova audiência de mediação, nos mesmos termos já exarados no DESPACHO de ID 75922021.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3- Cite-se e intime-se o requerido no endereço declinado.

A parte autora fica intimada.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002395-81.2019.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]

Requerente: JOAO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Requerido: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA - GO57789

Intimação

A despeito da petição de ID 78781744, fica a parte EXEQUENTE intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais de Código n.º 1007, sob pena de Arquivamento do feito.

Ademais, fica intimada a atentar-se ao que dispõe a Lei Estadual n.º 3.896/2016, em especial ao Art. abaixo transcrito:

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002329-96.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTORES: C. S. D. P., RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3083 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. R. D. P. S.,

RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3083 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247

BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: S. D. S., RUA MANOEL RIBEIRO MENDES 2440 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Retire-se os autos da pauta de audiências do dia 07/07/2022, porque do o requerido não foi localizado.

2- O Cartório deve atualizar o endereço do requerido em seu cadastro no PJE, consoante a informação contida na petição de ID 77714470.

3- Determino a realização de audiência de MEDIAÇÃO, nos exatos termos dispostos no DESPACHO de ID 76880274.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

4- Feito isso, expeça-se o necessário para a citação e intimação do requerido no novo endereço declinado.

A parte autora fica intimada, via Defensor Público.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000131-86.2022.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Requerente/Exequente: ALBINA GOMES PINHEIRO SILVA, BAIRRO SETOR 05 3254 JOÃO DE ALBUQUE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Diante do recurso apresentado, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002220-24.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ERMINIO COIMBRA DE SOUSA, RUA MINAS GERAIS 294 CHACARA SA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sistema Sisbajud de ID n. 57262939 - pág.2, o valor não foi transferido para conta, pois encontra-se aguardando protocolamento.

Neste ato, efetuei a transferência do valor bloqueado conforme minuta anexa.

Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial, nos termos do DESPACHO de ID n. 68192937.

Após, intime-se a exequente nos termos do item 2 e seguinte do DESPACHO de ID N. 57262939.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005582-29.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JESIEL SERAFIM LOPES, RUA RITA VENTURA 2787 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, GISLAINE SERAFI DE ARAUJO ALMEIDA, RUA RITA VENTURA 2787 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 08/08/2022.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001631-90.2022.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA, LINHA 659 KM 40 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C66, LOTE 24 GLEBA 17 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

1- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);

2- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001855-28.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. R. D. S., CPF nº 00985075244, RUA 1º DE MAIO 3650 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Y.

R. D. O., CPF nº 06658681201, RUA 1º DE MAIO 3650 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. R. D. O., CPF nº

06658758271, 066.587.582-71 3650 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: V. D. O., CPF nº 67324070230, MINAS GERAIS 601 ST INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e a realização das demais pesquisas.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003410-80.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: BRUNO NEIVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Requerido: JULIANA DA SILVA AVELAR

Fica o patrono do autor intimado da r. SENTENÇA do ID 79000973, a qual serve como MANDADO de averbação, devendo providenciar o envio ao CRC competente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005460-16.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente:M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ADRIANA FERREIRA DA COSTA, AVN RAIMUNDO BARRETO 1577, SETOR/QUADRA/LOTE 21/061/007 JARDIM ESPERANÇA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 02/01/2023.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005572-82.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GILMAR NERES DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1890 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que o executado reside no endereço informado nos autos, expeça-se novo MANDADO de intimação a ser cumprido por oficial de justiça.

Sendo negativa a citação, intime-se o exequente a indicar novo endereço do requerido.

Prazo: 10 dias.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0007440-55.2000.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: F. N.

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a informação de que o parcelamento do débito ainda continua em curso, suspendo o feito por mais 02 (dois) anos.

2. Findo o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, apresentando o cálculo do débito devidamente atualizado.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004308-98.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ADENIL VIEIRA LIMA, RUA RIO DE JANEIRO 1368 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis defiro a o pedido de suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002397-51.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Cessão de créditos não-tributários

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: COMERCIAL PONTELAC LTDA, RUA ESTRADA DA CASCAVEL KM 05 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A

DESPACHO

Vistos.

Para dirimir dúvida quanto aos cálculos apresentados pelas partes, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Após, intime-se as partes acerca do memorial de cálculo apurado pela Contadoria Judicial, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo sem que as partes se manifestem, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7005277-45.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSMAR COSTA DOS SANTOS, CPF nº 14945345848, S/N ZONA RURAL LINHA 627 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745, JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 1550 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Defiro o pedido de prova testemunhal pleiteado pela parte autora.

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, especialmente o disposto no art. 3º do Ato Conjunto n. 010/2022 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 091 de 18/05/2022, p. 2-3), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 02/08/2022, às 10:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/uok-hpjp-fue>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial.

8- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001348-04.2021.8.22.0003

Classe: Curatela

Assunto: Capacidade, Nomeação

Requerente/Exequente: CLEUZA LEMOS QUINTAL, AV. BRASIL 2889, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA, AV. BRASIL 2889 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição de curatela.

A parte autora informou que ela e o interditando passaram a residir endereço Rua Itupeva, 23 – Jardim América IV, Várzea Paulista no Estado de São Paulo, CEP: 13222-390.

Pois bem.

À luz da inteligência do art. 50 do CPC, A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

No mesmo sentido é a Jurisprudência do TJRO:

Agravo de instrumento. Ação de interdição e curatela. Declínio de competência. Foro do domicílio da interditanda. A competência para processar e julgar a ação de interdição e curatela é do foro do domicílio do interditando/curatelando, nos termos do art. 50 do CPC, por se tratar de demanda protetiva do incapaz, à luz do princípio do melhor interesse do interditando. A competência para processar tal ação se dá ao fato de que o exercício da curatela exige o acompanhamento próximo pelo juízo da administração dos interesses da pessoa acometida por incapacidade, inclusive por meio da realização de estudos psicossociais e visitas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808397-94.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/06/2022)

Por fim, diante do princípio da proteção ao melhor interesse do incapaz e da efetiva proteção ao hipossuficiente e para facilitação da defesa e fiscalização da curatela pelo Juiz, de modo a afastar, excepcionalmente a perpetuação da jurisdição, e atentando ao artigo 50 do CPC, declino da competência para uma das Varas de Várzea Paulista/São Paulo.

Comunique-se à perita Dra. Maisa Tereza Rodrigues, pelo meio mais célere.

Remeta-se com urgência.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003967-38.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: ADIR NEVES DE SOUZA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002172-60.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: CLEIDE RAMOS RIOS

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002089-44.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: NEUSA AVELINO DE PAULA SANTOS

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001503-07.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ROBERTO CARLOS PEREIRA FRANCISCO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente do pagamento do crédito principal e honorários da fase de conhecimento.

2- Constatou no requerimento de cumprimento de SENTENÇA o pedido de fixação de honorários de execução e pagamento em favor da sociedade de advogados.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário. O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

A respeito do pagamento em nome da sociedade de advogados, vejo que o pedido possui amparo legal (art. 85 § 15 do CPC).

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;

b) DEFIRO o pedido de pagamento dos valores em nome da sociedade de advogados, nos termos do art. 85 § 15 do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados referente aos honorários em execução.

3- Atendido o item anterior, expeça-se a guia para pagamento dos honorários de execução.

4- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

5.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

6- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002782-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança

Requerente/Exequente: NORVINA PAULO MARTINS LIMA, MARLENE DE PAULA DA SILVA, DORALINA PAULA MARTINS, ADELSON DE PAULO MARTINS, MARIA DE PAULA SILVA

Advogado do requerente: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

Requerido/Executado: ADILSON PAULO MARTINS, ROSANA DE PAULA MARTINS, MARIA DE PAULO MARTINS RIBEIRO, ROZENILDA DE PAULA MARTINS, EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

1.1- Defiro o pedido de gratuidade em favor dos requerentes, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do poder judiciário para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ADILSON PAULO MARTINS, CPF nº 68046910244, RUA EMANUEL LACERDA FERRAZ 2984 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSANA DE PAULA MARTINS, CPF nº 67518230291, RUA TV DA PRATA 822 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE PAULO MARTINS RIBEIRO, CPF nº 34833145200, AVENIDA VIMBERE, - DE 2944 AO FIM - LADO PAR SETOR 08 - 76873-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROZENILDA DE PAULA MARTINS, CPF nº 67518842220, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EURIDIA ANACLETO DA SILVA MARTINS, CPF nº 29914779204, RUA EMANUEL LACERDA FERRAZ 2984 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001091-76.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: GENINO ROQUE DE MIRANDA

Advogado do requerente: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001692-82.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: CICERO BATISTA DA SILVA

Advogado do requerente: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006227-54.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: MOACIR FERREIRA DA COSTA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda-se com a tentativa de citação da parte executada, no endereço informado no ID 77379583.

2- Feita a citação, intime-se a parte exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003440-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Parcelas de benefício não pagas

Requerente/Exequente: DORIVAL DA SILVA OCANHA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebe-se a inicial.

2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003588-63.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: ESTELDA GONCALVES SAMPAIO

Advogado do requerente: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre informação de impossibilidade cumulação de benefícios (pensão por morte e BPC - deficiência), valores retroativos e informar os dados bancários para eventual devolução da quantia.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005742-54.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA LUIZA DE SOUZA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Requerido/Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do requerido: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente do pagamento dos honorários periciais, por parte do banco requerido.

2- Intime-se o banco requerido para, no prazo de 15 dias, depositar em cartório a via original do contrato objeto da perícia a ser realizada no feito.

3- Apresentado o contrato, determino ao cartório que:

a) libere 50% do valor dos honorários conforme requerido pelo perito;

b) prossiga com os demais atos inerente a perícia grafotécnica.

4- Aguarde-se a realização da perícia.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003260-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: JAIR DIAS

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, TIAGO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO12075

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1-Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização.

As demandas desta natureza e com este objeto tem sido recorrentes perante o judiciário.

Após a deliberação em DESPACHO saneador, esta magistrada adotou um novo posicionamento a respeito do custeio da perícia e sobre o ônus da prova.

Explico.

Em recente DECISÃO o STJ ponderou que, em ações desta natureza (onde há impugnação da autenticidade da assinatura), deve-se distribuir o ônus probatório de outra forma, ou seja, recai sobre o banco requerido o dever de comprovar a autenticidade.

Trago a síntese da tese da Corte Superiora: "[...] na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). STJ. 2ª Seção. REsp 1846649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061) (Info 720)."

O entendimento adotado, teve como base os preceitos do artigo 429, II, do CPC.

Este DISPOSITIVO prevê que o ônus sobre a prova da autenticidade incumbe a parte que produziu o documento. Vejamos:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

[...]

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

No caso em apreço, como o banco requerido produziu o contrato, é dever dele provar a autenticidade, pelo que o ônus da prova recai sobre a parte requerida.

Neste panorama, é importante ressaltar que, considerando que o ônus da prova quanto a autenticidade recai sobre o banco requerido, incumbe a ele custear os honorários periciais, conforme entendimento do TJ-RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de seguro juntado pela empresa requerida, incumbe a esta o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808411-78.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2021.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO. ASSINATURA IMPUGNADA. AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. VIA ORIGINAL. APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO. AVALIAÇÃO DO PERITO. Havendo impugnação à assinatura aposta no contrato de empréstimo juntado pelo requerido, incumbe a este o ônus de provar a autenticidade do mesmo e, para tanto, custear os honorários periciais. A necessidade de apresentação do contrato original em cartório deve ser verificada pelo perito nomeado pelo Juízo. Acaso o profissional ateste a imprescindibilidade da via original para realização do ato, o ônus de eventual inércia deve ser suportado pelo banco. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807203-59.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2021.)

Desta feita, revejo o ponto a respeito do custeio dos honorários periciais, transferindo o ônus para a parte requerida (banco requerido).

2- Fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00, com fundamento no art. 4º, § 1º da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ.

3- Considerando a informação do perito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias:

a) depositar o valor dos honorários periciais;

b) entregar a via original do contrato objeto da perícia no cartório deste juízo.

4- Comprovado o depósito dos honorários periciais e do contrato original em cartório, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O perito deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Destaco ao perito que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

5- Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

6- Decorrido o prazo para manifestar sobre o laudo, sem impugnação, liberem-se os honorários periciais.

7- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004447-55.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/10/2016 12:30:41

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KENIO KESTERING DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

EXECUTADO: EDE CARLOS SANTOS SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003153-55.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Polo Ativo: PEDRO ORATZ

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação promovida por BANCO J. SAFRA S/A em face de PEDRO ORATZ.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de id nº 78450239 - Pág. 1 determinou a intimação da parte autora para emenda (pagar as custas), sob pena de indeferimento da inicial, contudo, manteve-se inerte.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 290, 321 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 290, 321, todos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Cancele-se a distribuição deste feito.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Caso necessária a expedição de documento pelo diretor de cartório, o código a ser adotado é: 12186.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: PEDRO ORATZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1812 SETOR UM - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000170-88.2019.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR

ADVOGADOS DOS REU: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, OAB nº RO5723, FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762A, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DECISÃO

Vistos.

O requerido Waghney apresentou petição em id nº 75774002 requerendo a nulidade da SENTENÇA e suspensão do feito, até o julgamento do TEMA 1199 pelo c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Manifestação do Ministério Público pela rejeição dos pedidos.

Pois bem.

O requerido tomou ciência da SENTENÇA em 21/01/2022, e apenas no dia 18/04/2022 peticionou nos autos requerendo a nulidade da SENTENÇA, bem como a suspensão do feito.

Como bem fundamentado pelo Ministério Público, a petição apresentada é extemporânea, tendo havido a preclusão.

Aliado a isso, o requerido foi condenado em razão da prática de conduta DOLOSA. A condenação acerca do enriquecimento ilícito e lesão ao erário, foi afastada pelo juízo.

O tema afetado, para além de outros assuntos, refere-se acerca (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

O peticionante foi condenado pela prática de improbidade prevista no art. 11 da LIA, a qual exige conduta dolosa. Tal conduta corresponde ao inciso V, do mesmo DISPOSITIVO legal, com redação dada pela Lei 14.230/2021, que prevê como ato de improbidade administrativa que atenta contra a administração pública a conduta consistente em frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

Assim, diante da extemporaneidade da petição apresentada, operou-se a preclusão.

Por fim, remetam-se os autos ao TJ-RO para julgamento dos recursos de apelação apresentados.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

REU: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº 90558022715, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1476 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. F. RONDONIA EIRELI - ME, CNPJ nº 00927013000100, AV. JK 4428 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WAGHNEY DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 03359128427, AV. JK 1207 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 08484228215, PADRE ADOLPHO ROHL 1996 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDVALDO LOPES SOARES JUNIOR, CPF nº 86583573253, RUA TIRADENTES 816 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000555-31.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/02/2022 17:06:06

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para apresentar em cartório o contrato original.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002158-86.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: OZEIAS NOBRE FEITOZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se houve o adimplemento integral do débito e requerer o que de direito.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001414-18.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: JENOEL CARVALHO DE FREITAS

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ROLIM DE MOURA - COOAPROLIM

Advogado do requerido: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais referente a diligência pretendida.

2- Comprovado o recolhimento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem, conforme indicado pela parte exequente.

3- Feita a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação a penhora.

3.1- Apresentada impugnação, vistas a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

3.2- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

4- Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou por meio de leilão o bem penhorado no feito.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003286-34.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: EUNICE GABRIEL RODRIGUES

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Decorreu o prazo para o INSS apresentar impugnação, pelo que HOMOLOGO os cálculos da parte autora.

2- Constatou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedidos de destacamento dos honorários contratuais e fixação de honorários de execução.

Passo a analisar os pedidos de destacamento e honorários.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

A respeito do destacamento dos honorários contratuais, entendo que o pedido também merece acolhimento, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 59477171), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes. Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;

b) DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3- Atendido o item anterior, expeçam-se as guias para pagamento do crédito exequendo e honorários.

4- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

5- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

5.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

6- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007139-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ALCIONE LOPES DA SILVA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente do pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte autora.

No entanto, constou da SENTENÇA que seria oportunizado a parte requerida o prazo para apresentar execução invertida.

Desta feita, intime-se a parte requerida para apresentar execução invertida, conforme disposto na SENTENÇA.

2- Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de execução direta feito pela parte autora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000947-68.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente/Exequente: GONCALVES E GOVEIA REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: Mapfre Seguros

Advogado do requerido: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais. A ação foi ajuizada por GONÇALVES E GOUVEIA REFRIGERAÇÃO LTDA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. A parte autora informa que contratou os serviços de seguro da empresa requerida, em relação a um veículo de sua propriedade, cujo qual se envolveu em acidente de trânsito que culminou no acionamento do serviço de seguro. Ocorre que, passados mais de 03 meses da solicitação do atendimento, o serviço não teria sido prestado. Relata que a situação dos autos é passível de indenização por danos morais. Pede que seja a requerida condenada a efetivar o serviço de seguro no sentido de custear o conserto do bem ou, alternativamente, que seja indenizada pelo valor total do seguro (valor de avaliação do veículo). Requereu, ainda, indenização por danos morais.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Neste momento, foi designada audiência para tentativa de conciliação e ordenada a citação da parte requerida (ID 74701103).

A parte requerida apresentou contestação. No MÉRITO, abordou a caracterização da perda total do veículo e impossibilidade de atender o pleito da parte requerente, pois, como houve perda total, não há como custear o conserto, cabendo apenas o ressarcimento do valor devido. Relatou que o requerimento alternativo de devolução dos valores é indevido, tendo em vista que a parte requerente não apresentou os documentos necessários. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e transferência do veículo sinistrado para a seguradora. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 76072833).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 76433930).

A parte autora apresentou réplica a contestação (ID 76461767).

As partes foram instadas a se manifestarem a respeito de provas, tendo informado o desinteresse em produzir outras provas (ID 77601226 e 77692147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No MÉRITO, a presente ação é improcedente.

A controvérsia se resume a deliberar se há direito de compelir a requerida em efetivar o custeio do conserto do veículo ou, alternativamente, direito a indenização referente ao ressarcimento dos valores decorrentes da perda total do bem. Também há controvérsia quanto ao direito de indenização por danos morais.

Pois bem.

Antes de adentrar no MÉRITO, é importante tratar da alegada relação de consumo e do instituto da inversão do ônus da prova.

A relação dos autos é consumerista, pois a parte requerente, apesar se tratar de empresa, foi a destinatária final do serviço de seguro, aplicando-se o regramento do CDC.

No entanto, não incide a regra da inversão da prova no caso, tendo em vista que as alegações da parte requerente reclamam a produção de prova para esclarecimento, o que afasta a presunção de verossimilidade dos termos iniciais. Outrossim, a parte autora, pessoa jurídica empresária, não é hipossuficiente para produção de provas, seja no aspecto técnico (pode solicitar prova pericial) ou econômico (possui condições de custeio da prova).

Assim, torna-se inaplicável o que dispõe o art. 6º, inciso VIII do CDC, razão pela qual incumbirá a parte requerente a prova do fato constitutivo de seu direito.

Passo a enfrentar o MÉRITO.

A respeito do conserto do veículo, a parte autora não possui razão.

Como foi exposto pela requerida, o veículo que tiver o orçamento de reparo com valor superior a 75% do bem impede o seu custeio, sendo devido, então, o valor do(a) prêmio / indenização, este que é equiparado ao valor do bem no momento do sinistro.

A requerida trouxe aos autos o orçamento que comprova que o valor do conserto equivale a R\$ 49.716,44 (ID Num. 76072837 - Pág. 1 e 2).

A avaliação do bem, segundo a tabela FIPE, perfaz a quantia de R\$ 64.699,00 (ID Num. 76072833 - Pág. 3).

Comparando-se o valor do orçamento apresentado pela requerida com a avaliação do bem, percebe-se que resta superado o percentual de 75%, pelo que fica configurada a perda total do bem, consoante a previsão em norma a respeito dos seguros.

Vejamos o que prevê a norma editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP:

CIRCULAR SUSEP Nº 145, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.000

Art. 16. Será caracterizada a perda total do veículo quando os prejuízos, resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem o valor apurado a partir da aplicação de determinado percentual sobre o valor contratado.

§1º - O percentual de que trata o caput deverá ser constar das condições contratuais do seguro, sendo fixado com observância dos seguintes limites máximos:

I – Na contratação de seguro de veículo com cobertura de Valor Determinado – até 75% do valor determinado na apólice;

Em sentido contrário, a parte requerente apresentou orçamento particular (ID 71441960), mas sem a previsão de mão de obra.

A parte autora não solicitou a realização de perícia, mesmo quando oportunizada a especificação de provas. A referida prova poderia confrontar a tese da requerida a respeito da perda total do veículo, mas a parte requerente optou por não se valer do referido meio de prova.

Como a requerida alegou fato impeditivo (perda total do veículo) e comprovou a tese, mediante orçamento, entendo por acolher as razões da requerida, a fim de afastar a pretensão da parte autora quanto ao custeio do conserto do veículo automotor objeto do contrato de seguro.

Sobre o tema, trago a importante DECISÃO do TJ-RO declarando que, excedendo os 75% do valor do bem, fica caracterizada a perda total:

APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. SEGURADORA. AVARIAS COMPATÍVEIS COM O ACIDENTE. PERDA DO BEM. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado quando suficientes os documentos apresentados pelas partes para o julgamento da demanda. Valores para consertos de avarias no veículo segurado compatível com a dinâmica do acidente e com a colisão devem ser ressarcidos à seguradora, devendo ser excluídos os que não guardam nexo de causalidade. Se os valores para o conserto não alcançarem o percentual de 75% do valor do bem, não há que se falar em ressarcimento pela perda do automóvel segurado. (APELAÇÃO CÍVEL 7019695-62.2019.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2021.)

Sobre o pedido alternativo de pagamento do prêmio / indenização securitária, concluo por não acolhê-lo.

A CONCLUSÃO não implica que a parte autora não tenha direito ao valor do prêmio do seguro.

Na verdade, a improcedência do pedido decorre do fato de que o requerente, em sua pretensão inicial na via particular buscava o conserto do veículo, tão somente. Deste modo, para obter a indenização do valor do veículo deve atender os termos do contrato a apresentar requerimento próprio, acompanhado com as respectivas documentações.

Caberia a parte autora ter comprovado que solicitou pagamento de 100% do veículo segundo o valor da FIPE (prêmio / indenização securitária), bem como que apresentou toda a documentação necessária, pois, não pode o judiciário, por meio de DECISÃO, dispensar a apresentação de documentos.

Assim, entendo que é indevido condenar a requerida ao pagamento da indenização sem que a parte requerente atenda os termos do contrato firmado, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento do prêmio / indenização do valor do veículo. Reforço que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária nos moldes contratados, no entanto, deverá apresentar a documentação necessária.

DANO MORAL

A parte autora requer indenização por danos morais, pois a requerida não teria cumprido o contrato.

Sem razão a parte autora.

O simples inadimplemento contratual não configura direito a indenização por dano moral, caso não seja demonstrado ofensa aos direitos personalíssimos.

Neste sentido, trago o entendimento do Eg. TJ-RO:

APELAÇÃO. PREPARO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MATERIAL. VERBA DEVIDA. DANO MORAL. CASO CONCRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conferida à parte prazo para recolhimento do preparo recursal sem atendimento da determinação, deve ser declarado deserto o recurso de apelação. A circunstância de a seguradora não possuir carteira de habilitação ou de ter idade avançada não pode, por si, justificar a negativa da seguradora, pois ausente prova de má-fé de sua parte ou de agravamento de risco de acidente em razão de fato, notadamente quando tal documento não é essencial para a concretização do negócio e se a corretora de seguros não faz nenhuma indicação de que este fosse necessário, situação em que a recusa da seguradora em pagar a indenização securitária mostra-se indevida. Comprovados os gastos com parte dos consertos em veículo, em razão da indevida recusa extrajudicial da seguradora, deve ser indenizado o dano material. O simples inadimplemento contratual, como a recusa ao pagamento por parte de seguradora, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral, se ausente demonstração de situação capaz de denotar a existência de ofensa moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006698-18.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2019.)

Na espécie, a questão apresentada não passou de mero inadimplemento contratual.

Existe uma demora na resposta da requerida quanto ao pedido de seguro, mas isto, por si só, não dá direito a indenização por dano moral, sobretudo quando se trata de pessoa jurídica, onde, para comprovação do dano extrapatrimonial, deve-se comprovar ofensa a honra objetiva da empresa.

Neste sentido, trago o entendimento do STJ:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO INTERNA CORPORIS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A DECISÃO agravada merece ser reconsiderada, uma vez que há dialeticidade recursal apta ao conhecimento do agravo em recurso especial. 2. Segundo o entendimento desta Corte, para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, não se admitindo o dano moral em si mesmo, como decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, devendo haver a demonstração do prejuízo extrapatrimonial. Precedentes. 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam não ter havido dano moral à sociedade empresária, notadamente pelo fato de o ato praticado pelo réu, quando empregado da autora, ter ocorrido no âmbito interno da empregadora, sem repercussão desabonadora externa, tampouco mácula à honra objetiva da pessoa jurídica. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno provido. DECISÃO reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.809.643/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 9/3/2022.)

Como não há provas a respeito de ofensa aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, torna-se indevido o pedido de dano moral.

Assim, indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% do valor da ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003403-88.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: R. F. Q.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: R. F. Q., CPF nº 94779198100, R MINAS GERAIS 2348 SETOR CINCO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002117-22.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOAO ADELINO RODRIGUES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a ausência de informação quanto ao correto CPF da parte executada, fica inviabilizada a inscrição em dívida ativa e providências em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.

2- Se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003450-62.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Polo Ativo: V. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: B. V. S., AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: V. C., CPF nº 28796578220, RUA JOAO MIGUEL GOMES 616 SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001581-74.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: LECI MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003470-53.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTER MACHADO LIMA, LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA, RENATA MACHADO DANIEL

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos para DECISÃO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por RENATA MACHADO DANIEL LIMA, seu esposo LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA, e sua filha, de um ano de idade, ESTER MACHADO LIMA, em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.254/0001-39, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Pinheiro Machado, nº 2112, São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-046.

Narram as autoras residirem na Rua Peroba, n. 786, Quadra 32, Lote 13, Loteamento Orleans, município de Jarú/RO e que a requerida, prestadora do serviço essencial de abastecimento de água, tem deixado de cumprir sua obrigação, deixando sem fornecimento, por vários dias seguidos, a unidade consumidora e a família nela abrigada.

Dizem que a má prestação do serviço tem atingido as necessidades mais prementes e dignidade da família, especialmente da criança de um ano de idade, filha dos autores.

Apontam que já foram registradas inúmeras reclamações pela falta de água, consoante documentos que traz com a inicial.

Afirmam que estão há mais de 02 dias sem o abastecimento de água potável, ressaltando a pontualidade no pagamento das contas do serviço.

Destacam que se vêm forçados a adquirir água de terceiros, quando, paradoxalmente, pagam por um serviço essencial deficientemente prestado pela requerida.

Esclarecem que protocolizaram chamados para resolução do problema, no entanto sem solução, tendo também comunicado o Ministério Público, sem que, pelo que saiba, tenha sido realizada providência para o restabelecimento ininterrupto do serviço.

Escoram a pretensão da tutela de urgência na condição de essencialidade no fornecimento de água disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89, bem assim, pela obrigação de observância da qualidade, na prestação regular e contínua do serviço, expressa no art. 6º, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.987/95.

Afirmando presentes os requisitos do art. 84, parágrafo 3º, do CPC, pedem, ao fim, pela concessão de tutela específica consistente em ordem judicial de restabelecimento de água na sua residência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Pleiteia que seja fixada multa diária pelo não cumprimento da DECISÃO judicial no valor que sugere de R\$500,00 (quinhentos reais).

Relatei. Decido.

Em pleno 2022, em contexto que é de pandemia ainda, a requerida, embora cobre (e receba) regimento a tarifa condizente com o potencial consumo de água da família requerente, deixa de prestar o serviço essencial que está obrigada, trazendo inúmeros danos aos autores, que se vêm privados das mais elementares condições de higiene e até de dignidade, como mencionado em certo trecho da inicial.

Estabelece o art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política

tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Doutro lado dispõe a Lei Lei nº 8.987/95 sobre os serviços públicos prestados por empresas concessionárias, tais como a requerida:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

É dizer que a requerida, concessionária da prestação do serviço de fornecimento de água, de natureza essencial, diga-se uma vez mais, está inequivocamente obrigada a prestá-lo, de modo regular, contínuo e eficaz, isto é, sem solução de continuidade, salvo em excepcioníssimas e temporárias circunstâncias, que, a toda evidência, não se materializam no caso concreto.

Não obstante, analisando detidamente os documentos que guarnecem a inicial, verifica-se que os requerentes, por intermédio da titular da unidade consumidora, fez o possível para alertar a requerida pela má prestação do serviço. São páginas e mais páginas documentando a inércia e desumana indiferença da requerida para com a demanda dos seus consumidores.

Esta má qualidade na prestação do serviço de fornecimento de água e de tal maneira comprovadamente descontínuo, que equivale a não prestação.

Presentes, pois, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outro, que o risco na demora na concessão da tutela de urgência enseja prejuízo irreparável aos autores, concedo a medida pleiteada para determinar à requerida, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.254/0001-39, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Pinheiro Machado, nº 2112, São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76.804-046, que restabeleça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o fornecimento regular e contínuo no endereço dos autores, qual seja, na Rua Peroba, n. 786, Quadra 32, Lote 13, Loteamento Orleans, município de Jarú/RO.

Vale cópia da presente como MANDADO de intimação e carta precatória de cumprimento.

Intimação do advogado dos autores pela publicação no DJE.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001423-09.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/03/2022 16:35:13

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: J V MARQUES NETO TRANSPORTE

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 78100679 - OUTRAS PEÇAS (CT CAERD)

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003371-83.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Ativo: RENAN VALENTIM BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise ao feito, a parte autora não comprovou a mora do requerido, nos termos da lei, já que a notificação extrajudicial não foi entregue ao requerido pelo motivo "MUDOU-SE".

Nesse sentido:

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial devolvida com informação de destinatário ausente. Irregularidade. Imprescindível o recebimento no endereço do devedor, ainda que por terceiro. Mora não comprovada. Requisito de procedibilidade da ação. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10056521220218260077 SP 1005652-12.2021.8.26.0077, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 29/10/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2021) (grifo do subscritor).

Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial devolvida com informação de destinatário ausente. Irregularidade. Imprescindível o recebimento no endereço do devedor, ainda que por terceiro. Mora não comprovada. Requisito de procedibilidade da ação. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20154854020228260000 SP 2015485-40.2022.8.26.0000, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 17/03/2022, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022) (grifo do subscritor).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidez da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) (grifo do subscritor).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058085-04.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020 (grifo do subscritor).

Cito ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º do DL 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

No caso em questão, aludida providência não foi cumprida, tendo em vista que no AR enviado no endereço, consta a informação "MUDOU-SE".

Assim, determino a intimação da parte autora para cumprir com seu desiderato, na forma supra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: RENAN VALENTIM BEZERRA, CPF nº 00574650296

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003433-26.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: PEDRO DA SILVA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: PEDRO DA SILVA ALVES, CPF nº 02568672242, RUA SUMAUMA 1225 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003879-34.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOAO BATISTA NOGUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

5 de julho de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002793-91.2020.8.22.0003

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ENERGISA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda-se com a transferência dos valores, conforme requerido pela parte autora.

2- Após, se nada pendente, arquivem-se os autos, pois não foi iniciado o cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002325-93.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: VARDELINO MOREIRA MACIEL

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação de implantação do benefício, intime-se a parte requerida para apresentar execução invertida, conforme disposto na SENTENÇA.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.

3- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001809-10.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: MAYCON ANDRE FEITOSA DA SILVA, FERNANDO DA SILVA

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido da leiloeira de ID 77787540.

2- Fica a parte exequente intimada para, no prazo derradeiro de 05 dias, informar se concorda com a tese de remissão da dívida e/ou indicar se existe débito remanescente a ser quitado.

3- Com a manifestação de ambas as partes, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006904-84.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: SILVANA ALVES BATISTA MELO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento do débito e satisfação da dívida.

2- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004436-50.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/09/2021 13:50:41

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIENE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 76577010 - PETIÇÃO

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002760-04.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/08/2020 16:31:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

EXCUTADO: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 79067847 - CERTIDÃO (Ofício recebido via e mail pela CAIXA. Transferência realizada.)

Jaru/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004160-19.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ALEXANDRE COELHO SAMPAIO

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da quitação dos honorários e da multa diária, mediante depósito do valor indicado nas RPV's.

2- Aguarde-se o pagamento do crédito exequendo principal (precatório) em arquivo.

3- Com a informação do pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida, sob pena de presunção.

3.1- Fica autorizada a liberação do valor incontroverso, mediante transferência ou alvará judicial.

4- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002932-09.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: NILTON JOSE COUTRIM

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Decorreu o prazo para a parte requerida promover a execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de SENTENÇA os pedidos de destacamento dos honorários contratuais, fixação de honorários de execução e liberação de valores em nome da sociedade de advogados.

Pois bem.

O presente cumprimento de SENTENÇA versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de SENTENÇA estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

A respeito do destacamento dos honorários contratuais, entendo que o pedido também merece acolhimento, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 58735897), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes. Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No que se refere ao pedido de liberação de valores para a sociedade de advogados, vejo que o pleito possui amparo legal (art. 85 § 15 do CPC).

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;

b) DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94;

c) DEFIRO o pedido de liberação de valores em favor da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002846-09.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: SAO GABRIEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MARCOS MANEZES TEIXEIRA, RONDINEI ROSA ALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda-se com a citação da parte executada no endereço informado pelo exequente.

2- Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003118-03.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA

Advogado do requerente: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: GABRIELA GONCALVES VIEIRA

Advogado do requerido: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Acolho o pedido de gratuidade da parte executada, pelo que dispenso o recolhimento das custas, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Se nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001659-05.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE RAMOS DA CRUZ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

A parte executada não foi localizada para citação, motivo pelo qual o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Intimada para se manifestar, a Fazenda Pública pugnou pela deliberação a respeito da prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensão ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 924, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000132-47.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Requerido/Executado: MARTA MARIA DE JESUS SOUZA BARBOSA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

2- Decorrido o prazo de 05 anos, desarquive-se e certifique-se.

3- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005412-57.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: PEDRO CESAR DE MORAES

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Comprovada a implantação, intime-se a parte requerida para apresentar execução invertida, conforme disposto na SENTENÇA.

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias.

4- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004376-48.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: JOSE PIERRE MATIAS

Advogado do requerente: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Requerido/Executado: ALEX JUNIO QUADROS BOARO

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: ALEX JUNIO QUADROS BOARO, RUA OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS 8233, R 8233 3403 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-374 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002167-48.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: RUTI ALVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o endereço para fins de citação da parte executada.

2- Com a informação de novo endereço, proceda-se com a tentativa de citação.

3- Decorrido o prazo para pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito, sob pena de suspensão.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004524-88.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, TIAGO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO12075

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício previdenciário concedido na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Comprovada a implantação, intime-se a parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias.

3- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002834-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JANDIRA PCHEGOVSKI DA SILVA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a informação da implantação do benefício e que a requerida não irá apresentar execução invertida, intime-se a parte autora para requerer a execução direta.

2- Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000071-16.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: JOSE VITOR LOPES

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

Requerido/Executado: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 dias, informar se aceita realizar a perícia digital referente a assinatura virtual dentro dos patamares da Instrução Conjunta n. 009/2021 – TJRO – PR-CGJ (teto máximo R\$ 1.850,00).

2- Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários referente a perícia grafotécnica ordinária e a perícia grafotécnica virtual.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000578-84.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: FRANCISCA VITORIANO DE ASSUNCAO

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no 05 dias, manifestar-se sobre a informação trazida pela parte requerida e acostar cópia do acórdão que modificou a SENTENÇA de improcedência.

2- Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000600-45.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: NILSO LUIZ MARTINS

Advogado do requerente: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

3.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

3.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

4- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

5- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

6- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

6.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003445-40.2022.8.22.0003

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: DAIOHANNE MEDEIROS DA ROCHA, MARCOS AFONSO MEDEIROS DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, GILVAN AFONSO DE MEDEIROS, AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO, JUAREZ AFONSO DE MEDEIROS, EDGARD MEDEIROS AFONSO DA SILVA, LEDA MARIA DE MEDEIROS QUEROS, ANTONIA ROSALINA AFONSO DE MEDEIROS, MANOEL SABINO DE MEDEIROS DA SILVA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA solicitada, pois segundo nosso Eg. Tribunal de Justiça, "Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo" (Agravado de Instrumento, Processo nº 0004022-93.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 08/09/2015).

1.1- Contudo, DEFIRO o recolhimento das custas ao final, com fundamento no art. 34, inciso III do CPC.

2- Nomeio como inventariante o Sr. MANOEL SABINO DE MEDEIROS DA SILVA, que deverá ser intimado, via advogado, para as seguintes providências:

2.1- prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2- apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3- atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3- Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escritania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4- Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1- CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2- PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3- intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4- intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5- Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6- Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7- Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8- Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003454-02.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: RONEY DE SOUZA IZIDORIO

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial, ante as emendas atendidas pela parte autora.

1.1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício de prestação continuada BPC/LOAS.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "Vínculo aberto - exercício de atividade remunerada - renda bruta de trabalho no CADUNICO", sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre a capacidade econômica da parte autora somente será confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)" (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perita a Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA BIOCARDIO- Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO.

3.2- Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

3.3- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 18/08/2022 às 11:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA BIOCARDIO - Av. Padre Adolpho Rohl, 1498, centro, JARU/RO).

3.4- Intime-se o(a) perito(a) quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

3.4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

3.5- Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

3.6- Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do(a) perito(a), deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

3.7- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

3.8- Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4- Designo também a perícia social, nomeando a Assistente Social NOMEANDO a Assistente Social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjaru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

4.1- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

4.2- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

4.3- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

5- Advirtam-se os(as) peritos(as) de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

5.1- Na hipótese dos laudos não serem remetidos ao juízo no prazo estipulado, intime-se as peritas para encaminhá-los no prazo de 10 (dez) dias.

5.2- Com a juntada dos laudos, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

6- Depois de juntado os laudos, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

7- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

7.1- Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

- 7.2- Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
- 7.3- Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
- 7.4- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
- 7.5- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
- 8- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
- 9- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
- 10- Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
- 11- Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
- 12- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
- 13- Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
- 14- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
- 15- Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
- Cumpra-se.
- Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.
- Maxulene de Sousa Freitas
- Juiz(a) de Direito
- Assinado Digitalmente
- FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
- INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
- I - DADOS IDENTIFICADORES:
- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia (estudo social):

b) Número do processo:

c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

a) nomes;

b) filiação;

c) CPF;

d) data de nascimento e idade;

e) estado civil;

f) grau de instrução;

g) relação de parentesco;

h) atividade profissional;

i) renda mensal;

j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004684-16.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Causas Supervenientes à SENTENÇA, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: FRANCISCA DE SOUZA DETONI BRITO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007039-96.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: DOMINGOS BOAVENTURA SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Ciente do recurso de apelação interposto pelo exequente.

Todavia, revejo o posicionamento adotado anteriormente e decido por acolher a pretensão da parte exequente no sentido de suspender o feito até o cumprimento acordo.

Esclareço desde já que trata-se de mudança de entendimento desta magistrada, adotada após a deliberação neste processo.

Assim, dispense a remessa dos autos para o Eg. TJ-RO.

2- Torno sem efeito a SENTENÇA homologatória de ID 72576874, especialmente no que se refere a extinção do feito.

3- As partes notificaram a realização de acordo em execução (ID n. 72532078).

Em análise ao que dispõe os artigos 313, inciso II e 922, ambos do CPC, constato a viabilidade para o deferimento do pedido de suspensão do processo, pois as partes celebraram acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Vejamos o que dispõe a norma acima mencionada:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, trago o entendimento pacífico do Eg. TJ-RO sobre o tema:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 922 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. Na hipótese de celebração de acordo nos autos da execução, através do qual as partes pleiteiam a homologação da transação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, deve o juiz declarar suspenso o processo pelo prazo fixado pelo credor para que o devedor efetue o pagamento da dívida na forma como acordada, sendo incabível, neste caso, a extinção da execução por ocasião da homologação do acordo. (APELAÇÃO CÍVEL 7000997-28.2021.822.0004, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2022.); e

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PARCELAMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Realização de acordo entre as partes em ação de cumprimento de SENTENÇA não implica extinção do processo, mas apenas suspensão durante o período concedido pelo credor, sobretudo por haver norma específica na lei processual civil que rege a hipótese. (APELAÇÃO CÍVEL 7007286-80.2021.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2022.)

Percebe-se da norma e entendimento jurisprudencial que a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, tendo como escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

DISPOSITIVO

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta apresentada no feito (ID 72532078), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Por conseguinte, em atenção ao pedido feito e com base no art. 922 do CPC, determino a SUSPENSÃO do feito até 10/04/2027 ou até que sobrevenham novos requerimentos.

4- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar se houve adimplemento integral da obrigação.

5- Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003427-19.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: THIAGO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

1.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

1.2- Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

2- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

2.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

2.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

3- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

3.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: THIAGO NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 05108399243, RUA PATRICK CANUTO PINTO 1344 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003178-68.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: JOAO IGOR DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

MANTENHO a DECISÃO outrora proferida em id nº 78495507 e determino a intimação da parte autora, para que cumpra em seus exatos termos, comprovando a mora do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor” (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013)

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

REU: JOAO IGOR DA SILVA, CPF nº 02829879244, RUA AMAZONAS 3789 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: DEVAIR GOMES DOS REIS, DHIEGO FELIX DOS SANTOS, ANDERSON LUCAS BRITO RODRIGUES, MARCOS ANTONIO SILVA

Advogado do(a) PRONUNCIADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Devair Gomes Reis para apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004812-02.2014.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GEOVANE FONSECA SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

“ Fica a Defesa dos réus intimada da migração dos autos do sistema de automação processual-SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração.”

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - MIRANTE DA SERRA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

REU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Assinatura Digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0004079-02.2015.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Talisson Dias da Silva e outros

Advogado(s) do reclamado: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual - SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração."

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000510-17.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: BRUNO ARAUJO CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual-SAP, para o PJE, mantendo a mesma numeração."

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001432-29.2018.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Tânia de Lima Sena e outros

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a Defesa da ré intimada da migração dos autos do sistema de automação processual - SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração."

INTIMAR a Defesa da DECISÃO ID 77594121 (fls. 176-177-autos físicos), bem como para a apresentação das Contrarrazões recursais, no prazo legal."

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001826-12.2013.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUCIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS MELLO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual-SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração."

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000616-13.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ANTONIO SARAIVA FILHO

Advogado(s) do reclamado: JOSE FRANCISCO CANDIDO

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO CANDIDO - RO234-A

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a Defesa do réu intimada da migração dos autos do sistema de automação processual-SAP, para o sistema do PJE, mantendo a mesma numeração."

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002731-14.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

REU: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) REU: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as Defesas da SENTENÇA prolatada, para manifestação no prazo de 5 dias (ID n.: 79070705)

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE PORTELA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar as alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002538-62.2022.8.22.0004

AUTOR: PEDRO BONFIM SEGOBIA, RUA JOÃO PAULO I 924 B LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.,

AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ,

9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004362-90.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALZINA OLIVEIRA PEREIRA, RUA DOM PEDRO II 164 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de DECISÃO judicial, onde foi concedido à autora o direito de ter mantido na sua unidade consumidora o fornecimento de energia elétrica, até o julgamento definitivo desta demanda.

A autora comprova o adimplemento das faturas recentes (ID 79031060), estando pendente de pagamento apenas o débito da recuperação de consumo, o qual é questionado nesta demanda.

Destarte, não existe razão para a suspensão do fornecimento do serviço.

Inclusive, enquanto a demanda não for julgada definitivamente, o débito relacionado a recuperação de consumo não justifica a suspensão de energia elétrica na unidade consumidora n.º 20/200689-8. Isto é, a empresa ré deve cumprir com a DECISÃO judicial (ID 65395323), e manter o fornecimento do serviço, sob pena de aplicação de multa.

Advirto, ainda, a empresa ré que o reiterado descumprimento de DECISÃO judicial configura ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, § 1.º, do CPC). Destarte, havendo um novo descumprimento aplicarei uma multa no importe de 15% sobre o valor da causa, a qual está prevista no § 2.º, do art. 77, do CPC.

Por essas razões, defiro o pedido (ID 79031059). Determino a empresa ré, pessoalmente e com urgência, para que restabeleça o serviço na unidade consumidora n.º 20/200689-8, no prazo de 24 horas, sob pena de multa, a qual majoro para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o descumprimento da DECISÃO pela empresa ré (ID 76895169), aplico-lhe a multa prevista no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Após, concluso para SENTENÇA.

Serve a DECISÃO de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000293-78.2022.8.22.0004

REQUERENTE: NILDA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 614 GLEBA 5 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187 REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Inviável o cumprimento de SENTENÇA se ainda não havia ocorrido a prolação de uma SENTENÇA.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida não respondeu aos atos do processo tempestivamente, apesar de devidamente intimada. A ausência de contestação em tempo hábil, importa nos efeitos da revelia, com a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000668-79.2022.8.22.0004

AUTOR: CAIO DE SOUSA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 2621 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REU: NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481000351,

RUA RIO BRANCO, N. 2390 2390 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS -

AMAZONAS ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, KATIA CARLOS RIBEIRO,

OAB nº RO2402A, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Fundamentado o motivo do valor da indenização por dano material.

A irresignação deve ser arguida através do competente recurso. Atente-se ainda a Embargante aos limites subjetivos da demanda, porquanto a seguradora não integra a lide.

No mesmo sentido, após reiterados envios do aparelho ao conserto, não há informação, tampouco evidência de que este tenha retornado ao requerente. Posto isso, ausentes os vícios apontados, não acolho os Embargos Declaratórios.

Mantida a SENTENÇA tal como lançada. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014525620228220004

AUTOR: S V TRANSPORTES LTDA - ME, AV MARECHAL RONDON 1428 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 REU: Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº

33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 andar 17, SALA 1.701 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO

PAULO ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005423-83.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CREUZA GONCALVES LANA, RUA DUQUE DE CAXIAS 905 LIBERDADE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: JESSICA CEREZO ORTIZ, CPF nº 06071757967, RUA RIO NEGRO 3025,

NOS FUNDOS DO DESTACAMENTO DA POLICIA MILITAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese os argumentos da parte autora, estes não merecem ser acolhidos. Explico.

A requerente tomou ciência do novo link disponibilizado para audiência, conforme diligência realizada pela Oficiala de Justiça. Ademais, recebeu contato via WhatsApp da secretaria do juízo no dia da audiência, tendo sido o link novamente enviado para esta.

Ocorre que a autora acessou link diverso, fato comprovado por meios dos prints juntados ao ID 79035400.

É importante mencionar que, este juízo vem zelando pela boa prestação jurisdicional, onde tem disponibilizado contatos telefônicos para as partes desacompanhadas de advogado(a) esclarecerem previamente as suas dúvidas.

Destarte, consta no DESPACHO de ID 76218128 o link <https://meet.google.com/bcy-pxiw-jsf>, no entanto, a autora acessou o link anterior, qual seja <https://meet.google.com/qev-ijbs-eeh>.

Desta forma, mantenho a DECISÃO que extinguiu o processo, bem como suas penalidades.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008255220228220004

REQUERENTE: SILFARLEY TATAGIBA PAULO, RUA GERALDO MARTIR LELES 600 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará de transferência da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000692-44.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: NORBERTO DA SILVA, CPF nº 64664821204, RUA TANCREDO NEVES, CHÁCARA A NOVA JERUSALÉM 091, TEL (69) 99292-7091 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao infrator para que comprove o pagamento da transação penal, sob pena de revogação do benefício

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70043784420218220004

REQUERENTE: NALCINEIDE VIEIRA DE SOUSA, RUA OLAVO BILAC, 1246 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002739-54.2022.8.22.0004

AUTOR: FLORISVALDO OSCO FERNANDES, RUA MARECHAL RONDON 1220 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REU: ENERGISA,, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, onde o autor busca obter uma DECISÃO liminar para determina a empresa ré que reestabeleça o fornecimento de energia no endereço: Avenida Marechal Rondon, S/N, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, referente a unidade consumidora n.º 20/1250515-2.

A princípio, o autor demonstra o adimplemento das suas obrigações com um documento fornecido pela própria empresa ré (ID 79053409).

A suspensão da energia elétrica, também, está comprovado (ID 79053411). Inclusive, o lacre (ID 79053411) indica unidade a consumidora (n.º 1250523-6), que é diversa daquela constante na fatura (n.º 1250515-2).

Portanto, o fumus boni iuris está na possibilidade do corte ter ocorrido de forma indevida.

Quanto ao periculum in mora, este está presente em razão da essencialidade do serviço. Não é razoável manter uma suspensão do fornecimento de energia, até o julgamento definitivo da demanda, quando existente a possibilidade do corte ter sido irregular.

Além disso, os efeitos da DECISÃO é reversível. No final, sendo improcedentes os pedidos do autor, a empresa ré poderá novamente suspender o fornecimento de energia, bem como retomar com as suas cobranças.

Também, fica advertido o autor sob a sua responsabilidade pelos prejuízos causados a parte adversa com a efetivação da tutela, caso ocorra algumas das hipóteses previstas no art. 302, do CPC.

Por essas razões, presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, defiro o pedido.

Determino à empresa ré, que providencie a religação da energia elétrica na unidade consumidora n.º 20/1250515-2, localizada na Avenida Marechal Rondon, S/N - BOX n.º 31, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, em nome de Florisvaldo Osco Fernandes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta n.º 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022955520218220004

AUTOR: CELI VALENTIM DA SILVA ARAUJO, LINHA 204, LOTE 98D, GLEBA 29, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRÇ. ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005717920228220004

REQUERENTE: ILDA CASSIA DE SOUZA, LINHA 52, DA LINHA 81, SN, KM 03 Sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001757-40.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL DOUGLAS PINHO ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFIC. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001714-06.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VALDETE ROCHA, RUA TRAVESSA APARECIDO V DE MATOS, n.48, BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001759-10.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA CRISTINA PINHO ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFIC. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001289-76.2022.8.22.0004

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTANA, RUA MARIANO MIRANDA GIL 72 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação contratual, restituição em dobro do valor pago a título de seguro pecúlio e indenização por danos morais, ajuizada em face do Estado de Rondônia e da Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público e que os débitos posteriores a outubro de 2016 são de responsabilidade exclusiva do Estado. Por esse motivo, alega preliminarmente prescrição parcial do pedido.

Entretanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Se houve ou não culpa da requerida em proceder os descontos, certo é que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no polo passivo e afastar a prescrição. Pois, até julho de 2021 era ela a seguradora responsável por gerir recursos e pagar os prêmios.

Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição parcial.

Será verificado no MÉRITO se os descontos foram feitos com autorização/contratação ou não da requerente, sendo o Estado responsável por gerir os descontos, e, na ocorrência de erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Consta nas fichas financeiras anexadas ao autos que desde novembro de 2016 ocorrem descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO".

A autora afirma que nunca autorizou ou contratou o seguro pecúlio, seja de forma escrita ou verbal, sendo indevido o referido desconto. Em contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos após julho de 2021 e tal responsabilidade decorre de fato de terceiro.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986¹, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um DESPACHO determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informados no contra-cheque (ID 75610017).

Porém, a DECISÃO judicial proferida nos autos do processo n.º 7001274-78.2020.8.22.0004, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora. Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regulares os descontos realizados do ano de 2008 até o presente momento, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora também não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir dessa data que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares. Os descontos só ocorreram em virtude de uma DECISÃO judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos em questão seriam considerados lícitos.

Contudo, com o ajuizamento da presente ação, a requerente demonstrou interesse na resolução do contrato. Sendo assim, deve o Estado de Rondônia ressarcir os descontos, de forma simples, a partir da citação, 21/04/2022, visto que a Zurick Minas Seguros S/A deixou de administrar o seguro em julho de 2021.

Também, por não haver má-fé na retenção dos valores, a restituição deverá ocorrer de forma simples.

Não houve dano moral. Os descontos só ocorreram porque houve uma DECISÃO judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por Rita de Cássia Oliveira Santana em face da empresa Zurick Minas Seguros S/A e do Estado de Rondônia para declarar inválido o contrato de seguro a partir da citação em 21 abril de 2022 e condenar o Estado de Rondônia a restituir, de forma simples, os valores que foram descontados em folha de pagamento, a partir da mesma, com juros de mora e correção monetária pela SELIC, nos termos da EC 113/2021. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002731-77.2022.8.22.0004

AUTOR: ANGELA MARIA BORGES, URBANO 2102 RUA BELMIRO DE ARAÚJO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100

- SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

A autora narra na petição inicial que realizou o depósito judicial da importância do contrato discutido nesta demanda, contudo, não consta nos autos o referido comprovante.

Desse modo, a parte autora deve juntar o comprovante do depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002730-92.2022.8.22.0004

AUTOR: ANGELA MARIA BORGES, URBANO 2102 RUA BELMIRO DE ARAÚJO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA

VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO
A autora narra na petição inicial que realizou o depósito judicial da importância do contrato discutido nesta demanda, contudo, não consta nos autos o referido comprovante.

Desse modo, a parte autora deve juntar o comprovante do depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Serve o presente DESPACHO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004138-89.2020.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02

NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: MARCOS JOSE CABRAL, AV. GONÇALVES DIAS 2538 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUZENI PEREIRA DA SILVA, NA RUA GUAPORÉ N 40 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a impossibilidade de localização dos denunciados e, com base no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e Enunciados 51 e 64 do FONAJE, determino o encaminhamento dos autos à Vara Criminal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001154-64.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA LORENI DA SILVA CARDOSO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Evidente a legitimidade de ambas as requeridas, porquanto integram a cadeia de fornecedores e detêm responsabilidade solidária de acordo à norma consumerista. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração dos voos – reconhecido pelas requeridas.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida Gol Linhas Aéreas S/A, não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicitasse oficialmente o alegado.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida Gol Linhas Aéreas S/A, comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observe ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Maria Loreni da Silva Cardoso contra GOL Linhas Aéreas Brasileiras S/A e 123 Viagens e Turismo LTDA., para condenar solidariamente as requeridas a compensação por dano moral no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001381-54.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIANA SCHOENBERGER

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando, em suma, que ao embarcar no voo programado, a Requerida não realizou o DESPACHO do ar-condicionado, tendo em vista que pelas normas da empresa não era permitido, fato que gerou transtornos.

A Requerida, em sede de contestação, por sua vez, confirmou que foi impedido o DESPACHO de um ar-condicionado, tendo em vista o risco à segurança do voo, devido às condições de pressão e volatilidade do gás presente dentro do referido aparelho.

Pois bem.

Consiste controvérsia em verificar a licitude da conduta da Requerida em não despachar o ar-condicionado da Requerente, bem como a consequente indenização por danos materiais e morais, em razão do mesmo ar-condicionado ter sido despachado de um voo de Recife para Curitiba da companhia Requerida, conforme provas trazidas aos autos.

Em que pese as alegações da requerente, cumpre salientar que a inobservância da requerida em despachar o mesmo ar-condicionado no voo anteriormente programado, não cria uma expectativa legítima.

Ademais, em razão do risco à segurança do voo e conforme demonstrado no site da ANAC, há restrições quanto o DESPACHO de cilindros de gás comprimido inflamáveis ou não.

Desse modo, tenho que a negativa do DESPACHO do ar-condicionado decorreu, no caso, de exercício regular de direito da empresa, que exclui a responsabilidade civil patrimonial.

No mesmo sentido, o dano moral e material, na mesma seara, não merecem prosperar ante a ausência de ilícito contratual e consequente ofensa aos direitos da personalidade.

Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Luciana Schoenberger em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001448-19.2022.8.22.0004

AUTOR: ORLINDO BARBOSA DE SOUZA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

"SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito do requerente à indenização pelos danos morais em razão da alteração do voo – reconhecido pela requerida.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 13/01/2022, às 19h05min, com chegada no destino no dia 14/01/2022 às 13h00min, para o dia 13/01/2022 às 19h05min, chegando ao destino no dia 15/01/2022 às 17h50min.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicitasse oficialmente o alegado.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante ao atraso da viagem previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observe ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Orlindo Barbosa de Souza contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001544-34.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ANDRESSA MOREIRA FEITOSA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminar afastada.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da requerente à indenização pelos danos morais e materiais em razão da alteração do voo – reconhecido pela requerida.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 09/02/2022, às 05h30min, com chegada no destino no dia 10/02/22 às 02h35min, para o dia 11/02/2022 às 14h05min, chegando ao destino no dia 12/02/2022 às 22h05min.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicitasse oficialmente o alegado.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante ao atraso da viagem previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quando ao dano material, tenho por indevido, ante a ausência de comprovação.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por Andressa Moreira Feitosa contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Julgo improcedentes os danos materiais. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001421-36.2022.8.22.0004

Requerente: ANA LUISA ROCHA DO CARMO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada:

1) para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

2) de todo teor da SENTENÇA:

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos e de suas conexões – reconhecido pela requerida.

Apesar de justificadas as falhas na prestação de serviço pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

A alteração no voo, acarretou à parte requerente prejuízos na esfera moral. Explico.

Com a antecipação do voo por ato da requerida, a requerente foi forçada a reduzir suas férias, com aumento de 03 para 05 conexões, bem como o aumento do tempo de duração do voo que subiu de 07h55min para 39h25min, o que causou constrangimento a parte, além de percorrer itinerário não pactuado.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante as mudanças de voos por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Ana Luisa Rocha do Carmo em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001528-80.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUANA DA SILVA COELHO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

"SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminar afastada.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

A alteração no voo de volta, acarretou à parte requerente prejuízos na esfera moral. Explico.

A requerida unilateralmente modificou os voos de ida, aumentando a sua duração em 7 horas, bem como inseriu 2 conexões no voo de volta que seria direto (REXPVH).

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela sistêmica e afirma que comunicou a autora 54 dias antes do evento, no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação ao autor, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante as mudanças de voos - sem aviso prévio - por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observa-se ainda a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como a vedação de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Luana da Silva Coelho em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art.523,§1º. do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito"

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo: 7002376-38.2020.8.22.0004

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): LAILSON RODRIGUES ALVES

INTIMAÇÃO DE: Nome: LAILSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada por intermédio de seu advogado, para ciência do DESPACHO (ID. 78672053), que redesignou a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17/08/2022 às 09:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

INTIMAÇÃO

Processo: 7002308-88.2020.8.22.0004

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): LAILSON RODRIGUES ALVES

INTIMAÇÃO DE: Nome: LAILSON RODRIGUES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada por intermédio de seu advogado, para ciência do DESPACHO (ID. 78694584), que redesignou a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17/08/2022 às 10:00 horas. As demais determinações permanecem conforme DESPACHO de ID 75696032.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001379-84.2022.8.22.0004

Requerente: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA BARBOSA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada:

1) para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

2) de todo teor da SENTENÇA:

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito do requerente à indenização pelos danos morais em razão da alteração do voo – reconhecido pela requerida.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 22/01/2022, às 05h00min, com chegada no destino no mesmo dia às 12h55min, para o dia 21/01/2022 às 05h00min, chegando ao destino no dia 23/01/2022 às 13h05min.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicitasse oficialmente o alegado.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante ao atraso da viagem previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido. O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedentes os pedidos propostos por João Gabriel de Oliveira Barbosa contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001534-87.2022.8.22.0004

REQUERENTE: HUGO SALAROLI DA SILVA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminar afastada.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

A alteração no voo de volta, acarretou à parte requerente prejuízos na esfera moral. Explico.

A requerida unilateralmente modificou os voos de ida, aumentando a sua duração em 7 horas, bem como inseriu 2 conexões no voo de volta que seria direto (REXPVH).

Quanto à alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela sistêmica e afirma que comunicou a autora 54 dias antes do evento, no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação ao autor, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante as mudanças de voos - sem aviso prévio - por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observa-se ainda a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, bem como a vedação de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Hugo Salaroli da Silva em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$2.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% prevista no art.523,§1º. do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001550-75.2021.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO BRAZ AMOGLIO

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000476-49.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EDSON CELANTE, MARIA INEZ TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO0006530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

Advogados do(a) REQUERENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO0006530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001021-56.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ANSELMO PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001829-61.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ADILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002776-18.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005214-17.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EDEZIO DA SILVA LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002130-08.2021.8.22.0004

REQUERENTE: JONACY ANTONIO SOSSAI, JOSE LUIZ SPEROTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003424-95.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CORINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000652-28.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ETEVALDO ARAUJO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000631-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EUDES MAGNO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO0006530A, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001514-33.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: ALBERTINA PERON DA SILVA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003822-42.2021.8.22.0004

AUTOR: MARCOS ANTONIO PAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000326-68.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ITAMAR BRAGA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000870-56.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FABIO BARBOSA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000404-62.2022.8.22.0004

AUTOR: MARCELINO CAVALCANTE DE ALMEIDA, SAMIRA DOS SANTOS BIANCO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000653-13.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000168-13.2022.8.22.0004

Requerente: DARLEN CASSIA DE MELO GALHERI e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000299-85.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LANA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000764-31.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CLAUDEIR INACIO DA SILVA, LINHA 610, KM 17, GLEBA 55, LOTE 57, FAZENDA AROEIRA ZONA RURAL - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: TABINHA VEÍCULOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA

MENEZES FILHO 2660, TABINHA VEÍCULOS DOIS DE ABRIL - 76900-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO:

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor (art. 52, IX, da Lei n.º 9.099/95), onde o embargante afirma que a citação, na fase de conhecimento, foi nula.

O embargante contesta o ato citatório, afirmando não conhecer o receptor da carta de citação, o senhor Emerson C. Ribeiro, malgrado a carta constar o seu endereço: Rua Menezes Filho, n.º 2660, Ji-Paraná/RO.

Por fim, pugnou-se pela declaração de nulidade do processo desde a citação.

Em breve síntese, é o relatório.

Na fase de conhecimento, a citação foi realizada por carta (ID 55394760), que foi recebida no endereço do embargante. O aviso de recebimento (ID 56119380), quem assinou foi o senhor Emerson C. Ribeiro, o qual informou o número de sua identidade: 1773206/RO.

O nome do receptor da carta e do embargante são semelhantes, divergindo apenas no prenome. Enquanto aquele assina Emerson, este assina Hermes. Inclusive, o número da identidade informado por ambos é o mesmo.

Destarte, ante as evidências constante dos autos, concluo que o citado e o embargantes são a mesma pessoa, haja vista os sobrenomes, os endereço e os números de suas identidades serem os mesmos, todavia, havendo divergência apenas quanto ao prenome.

Portanto, a tese do embargante, que afirma que o citado não é seu conhecido, é infrutífera.

Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos do devedor, condenando-o as custas processuais, nos termos do inciso III, do parágrafo único, do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.

Transitado em julgado, intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, à contadoria para atualização do débito para o prosseguimento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004079-38.2019.8.22.0004

AUTOR: LEIDIANE SILVA BARROS, RUA MARIO ANDREAZZA 380-B JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

FLORA YURIE SOUZA HASSE, OAB nº SP391279 REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA

RONDÔNIA

DESPACHO

Solicite-se a devolução dos valores encaminhados à conta centralizadora e expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá comprovar o seu levantamento.

Promovido o levantamento da verba, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040903320208220004

REQUERENTE: ALBERTO MAGNO PASSAMANI, RUA JK 1104 LIBERDADDE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194

ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 REQUERIDO: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP, CNPJ nº

05656459000161, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 692 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001214-37.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ALAIDE MARIA FOSSE PEREIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, a outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]”.

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por “participação financeira nos custos da subestação” pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a “promessa da incorporação” como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”. Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da “subestação” dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003941820228220004

AUTOR: ROSELI APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
 PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº
 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:
 EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.

Consigne que, posteriormente, a conta judicial deverá ser encerrada.

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000637-59.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIANA SCHOENBERGER, ANTÔNIO FARIAS, APARTAMENTO 04 n. 42 JARDIM TROPICAL - 76920-000 -
 OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA
 GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO:
 LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração e cancelamentos do horário dos voos – reconhecido pela requerida.

Pois bem. Mediante normativa especial do setores de turismo e de cultura, com o cancelamento de voo anteriormente pactuado há possibilidade de reagendar o voo ou requerer o reembolso de valores, sem correspondentes custos administrativos.

No caso, o consumidor/autor optou por alterar o voo reagendado e descansar no hotel, ao invés de requerer o cancelamento do contrato e o ressarcimento dos valores devidos. Assim, entendo que a aceitação da remarcação do voo, apesar da mudança de horário e itinerário, não tem o condão de ocasionar abalo significativo a moral da parte autora passível de reparação, ante a ocorrência da viagem e cumprimento do serviço contratado.

Desta forma, diante a ausência de ilícito contratual, exclui-se a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial.

Posto isso, Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais proposto por Luciana Schoenberger em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001424-88.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, RUA RIO BRANCO 2403 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA -
 RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES,
 - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA
 COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

1. PRELIMINARES

Aprecio as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

A requerida fez sua defesa no momento oportuno, com as mesmas teses e provas aceitas em tempos normais para este tipo de ação. Portanto, sem qualquer deficiência causada pela atual situação, a justificar o acolhimento do seu pedido de suspensão, rejeito-o.

1.1. Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

O § 2.º do artigo 3.º, da Lei 9.099/95, tratando sobre a competência dos Juizados Especiais, nominou as matérias que estão excluídas de sua competência. Naquela relação não se encontra a responsabilidade civil por ato ilícito, a qual constitui o fundamento jurídico do pedido do requerente.

Questiona-se a competência dos Juizados quanto há necessidade ou não de prova pericial. Se houvesse a prova pericial a ação se tornaria incompatível com o rito sumaríssimo e haveria o deslocamento da competência. Mas, ainda que o rito a comportasse, para se demonstrar o valor da subestação, da construção, do serviço, da depreciação e de outros, a perícia não seria adequada e viável economicamente. Se mostra o valor sem necessidade de conhecimento técnico, por um simples orçamento sem despender recursos.

Além destes critérios, há que ser observado o valor de alçada e complexidade da causa. Desde que não exceda o limite de alçada e não tenha complexidade, como é o caso desta ação indenizatória, poderá ser processada e julgada normalmente.

1.2. Da ilegitimidade ativa ad causum

Nem sempre exerce a ação aquele que construiu a subestação. Ocorre não raramente de ser o adquirente do imóvel. Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, é ignorar a propriedade. Não se achará nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutido no preço da venda do imóvel. Raramente alguém que já vendeu um imóvel ousaria vir a juízo reclamar por um direito relacionado a bem vendido. A limitação levaria a requerida ao enriquecimento ilícito.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel [...]".

1.3. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

1.4. Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo não pode excluí-lo do acesso ao Judiciário.

1.5. Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais.

1.6. Do valor da causa

A proposta de incorporação contém um valor menor que o pleiteado nesta demanda, todavia, aquele valor não vincula o autor ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista que, uma razão para recusa à proposta foi justamente a distancia entre aquele valor proposto e o que está sendo pleiteado nesta ação.

O referido contrato foi carreado aos autos deste processo com a FINALIDADE de demonstrar a legitimidade ativa da parte autora, uma vez que, estando o(a) autor(a) apto(a) a contratar com a empresa ré, também estaria legitimado a demandar judicialmente.

Além do mais, o valor da causa pretendido pelo(a) demandante está em consonância com os orçamentos anexos.

1.7. Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer

Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré. Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

1.8. Da prescrição.

Sobre a súmula 547 do STJ, prescrição.

A presente ação não é idêntica àquelas em que por "participação financeira nos custos da subestação" pleiteia-se o reembolso de parcelas. Embora aquela e esta tenham na incorporação o fundamento comum, diferenciam-se na participação. Aqui, o requerente construiu por conta própria a subestação com o consentimento da requerida enquanto que lá ele apenas participou dos custos da implantação. Portanto, a súmula 547, cujo enunciado é de participação financeira nos custos, tem aplicação àquelas ações, não a estas cujo fundamento é a construção.

Sobre a prescrição e o início do prazo.

Nem a data de entrada em serviços de rede, nem a data de ligação da unidade consumidora, servem de marco inicial da prescrição, como sugere a contestação. Não há amparo jurídico para isso. A lei é quem estabelece o início da prescrição. E o faz dizendo que a prescrição nasce na violação do direito. A conexão da subestação aos serviços ou a ligação não são em si atos ilícitos para fazerem nascer a prescrição. Ambos os raciocínios que os adotam como marco inicial ignoram a "promessa da incorporação" como um elemento jurídico que tardou ou impediu a prescrição de correr. Ao longo dos anos os proprietários de modo geral nutriram a expectativa de que fossem ressarcidos voluntariamente, como que conduzidos dolosamente à inércia. E foi o que acabou por acontecer. A requerida não formalizou a incorporação, não os ressarciu e com o decurso do tempo lhes opôs a prescrição. A incorporação de fato é relevante como geradora do dever de ressarcimento, mas não será o marco inicial para a prescrição, razão pela qual se esperou até a propositura a finalização da incorporação de direito. Daí segue-se não serem apropriadas nem numa nem outra proposição apresentada pela requerida (ou o bem foi incorporado e ocorreu a prescrição ou não foi e está prescrita a ação), pois sobreviverá a pretensão enquanto a requerida não implantá-la. Se não for por este fundamento jurídico, o será por outro, pelo limbo jurídico a que foram os proprietários colocados com a malfadada incorporação.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.". Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão, seja qual for seu prazo.

Desta forma, afasto as preliminares.

2. MÉRITO

Consiste a controvérsia na existência da incorporação e na responsabilidade da requerida em restituir ou não os valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação que integra sua rede particular.

Ademais, a requerida se contradiz ao dizer que a subestação não foi energizada e, logo após informa que esta energiza a residência de outros seis clientes. Ou seja, não faz sentido as alegações, razão pela qual não as acolho.

Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação. Quanto a alegação de que o projeto não é válido, algumas considerações devem ser realizadas. Pois bem. A subestação está em pleno funcionamento, uma vez que devidamente instalada. Vale ressaltar que se hoje esta encontra-se em pleno funcionamento, houve a devida vistoria, avaliação e aprovação de sua construção pela requerida, caso contrário, o imóvel não estaria energizado. Portanto, se há fornecimento de energia elétrica e, conseqüentemente, cobrança de valores pelo serviço prestado, existe a subestação.

Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda quando não for apresentado em sua versão original - ou se estiver ele subentendido na proposta de incorporação - elaborado e executado por empresa particular, por ser utilizado para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural, considera-se aprovado. Não estivesse nos padrões técnicos, não seria utilizado ou sofreria alterações.

Embora não tenha sido formalizada, a incorporação se considera desde o momento em que foi promulgada a lei que a determinou, nascendo desde então o direito ao ressarcimento (Resolução 229/2006 - Memorando 415/2013 - SRD ANEEL). Não é lícito que o requerente venha ser prejudicado pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem justo que dificulte ou impeça o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Redes integralmente localizadas em propriedades particulares não foram objeto de incorporação, conforme o Decreto 5.164/2004, artigo 71 § 8.º e o artigo 4.º Resolução 229/2006. Mas, esta previu a incorporação de redes particulares sem atos autorizativos do Poder Concedente - exatamente a situação deste imóvel - que é aquela conectada ao sistema de distribuição. Confirma a incorporação em curso as inúmeras propostas apresentadas aos proprietários em situações idênticas a esta.

Os demais atos normativos considerados pela requerida como aplicáveis têm mais relevância no âmbito administrativo (para a incorporação voluntária) do que no processo indenizatório, em que o fato, o nexo causal e o dano são suficientes.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Quanto a impugnação de verbas de projeto e mão de obra e dos valores de execução do projeto são aspectos relevantes. Quando o proprietário precisar construir a sua rede particular em sua propriedade, não conseguirá fazê-lo, como se sabe, se não por meio de engenheiro eletricista, normalmente fornecido por empresa do ramo. Evidentemente que os honorários são inclusos no custo total dos serviços. Da mesma forma acontece com a execução do projeto. Já os custos da "subestação" dependerá de cada situação. Distância de rede ligada ao sistema, geografia do terreno, aterramento necessário, carga instalada, acesso, entre outros, são aspectos que interferem no custo final. Uma equipe especializada poderia estimar os custos com mais eficiência, valendo-se de um simples croqui, fotografias etc, para a impugnação mais específica, podendo evitar os abusos ou os erros eventuais. No entanto, a correspondência entre os itens do projeto e os itens do orçamento, já reduzem a margem de erro e normalmente o custo final é abaixo do valor real atualizado desde a data do investimento.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da empresa ENERGISA e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002677-14.2022.8.22.0004

AUTOR: DILEUSA APARECIDA FERREIRA, VINÍCIUS DE MORAES 60, CASA BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SALA 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001336-50.2022.8.22.0004

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA BELICIO, LINHA 08 DA LINHA 31 s/n, LT 05 KM 2,5 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484 REU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 04012436002790, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 194 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 76487032000125, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360, ELECTROLUX DO BRASIL GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca dos embargos de declaração apresentados ao ID 78921478.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000817-75.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Exoneração Requerente C. R. N., CPF nº 02463186275, RUA SÃO DOMINGOS 181, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628 Requerido(a) C. D. D. A. N., CPF nº 04963445280, LINHA 153 GB 05 KM 24, SÍTIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

Vistos.

Ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001730-33.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Poluição Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOM BOSCO 1693 NÃO INFORMADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01319048000120, LINHA 81, KM 12, GLEBA 16-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao exequente para ciência e manifestação sobre a petição de ID 78807859, em 5 dias.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002591-14.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MARCA MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 11457420000118, RUA FLORIANO PEIXOTO - N:67 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o teor da certidão e documentos juntados ao ID 77718161, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, venham os atos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000661-63.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PLINIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 27977749220, LINHA 08, DA LINHA 81, S/Nº, LOTE 39, GLEBA 20 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RAQUEL BARBOSA DA SILVA, CPF nº 82402256249, LINHA 08, DA LINHA 81, S/Nº, LOTE 39, GLEBA 20, ZO S/N ZONA RUARAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) OZEAS MOURA DA HORA, CPF nº 55868142268 Advogado(a) RODRIGO MAXIMIANO QUARESMA DOS SANTOS, OAB nº MG91665, CLAUDIMARLEY OLIVEIRA SILVA, OAB nº MG150605

Vistos.

Considerando a penhora de bem imóvel, bem como notícia de que a esposa do executado encontra-se residindo nos EUA, promova-se a intimação de EVANIA CONEUNDES DE OLIVEIRA DA HORA, brasileira, portadora do RG: 107.6105 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob nº 005.230.962-24, por edital, na forma do art. 842 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004681-92.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Rescisão / Resolução, Direito de Imagem Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) SOBREIRA ESTRUTURAS PARA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0002473-41.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente ELIZANGELA CAETANO DOS REIS, JACQUELINE CAETANO DOS REIS ANDRADE, JONATHAN CAETANO DOS REIS, SEBASTIAO CAETANO DOS REIS Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, CHEILA SIMPLICIO BASTOS, OAB nº MG112569 Requerido(a) MARIA JOSE DE SOUZA CABRAL, LUIZ CARLOS SORROCHE, PALADINO CAETANO DE SOUZA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202, ANTONIO CARLOS LOVATO, OAB nº RO170

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID 76585851, suspendo o processo por 01 ano, para aguardar a tramitação dos autos de inventário (0008176.16.2013.8.22.0004), para liberação dos valores necessários para custeio dos atos necessários para averbação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000007-03.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água, Energia Elétrica Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ALBERTO PEREIRA, CPF nº 07982550134, RUA BELMIRO A. SANTOS S/N CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra ALBERTO PEREIRA.

Em resumo, a parte autora informou que forneceu água tratada para a residência da parte requerida e não recebeu a contraprestação pelo fornecimento de água. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento do valor estampado no extrato de débitos. Juntou documentos.

A parte requerida foi regularmente citada e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual a parte autora pleiteou pela decretação da revelia e julgamento da lide.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que versa apenas sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor. Apesar de a presunção ser relativa, verifico que não há nada nos autos que ilida a veracidade das alegações da parte autora, pelo contrário, eis que a mesma trouxe aos autos documentos que são hábeis a corroborar as suas afirmações.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o requerido ALBERTO PEREIRA a pagar em favor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD a importância de R\$ 5.145,26 (cinco mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), acrescida de correção monetária desde a propositura do feito e juros a partir da citação. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000784-85.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado(a) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL Requerido(a) VALDETE DA SILVA ASCASCIBAS GIBIM, CPF nº 34975101220 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas nos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud e Siel, conforme espelhos anexos.

Dos endereços encontrados, apenas 06 (seis) contém dados suficientes para realização de diligência e que ainda não houve tentativa de citação.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id. 74200094, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA FOZ DO IGUAÇU, N. 2165, SETOR 03, BURITIS/RO, CEP 76880-000;

RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, N. 1600, SETOR 06, BURITIS/RO, CEP 76880-000;

AVENIDA RONDÔNIA, N. 2193, SETOR 06, EM FRENTE A CRECHE, BURITIS/RO, CEP 76880-000;

RUA PARANÁ, N. 395, BAIRRO UNIÃO, JARU/RO, CEP 76890000;

AVENIDA BRASIL, N. 874, CENTRO, MIRANTE DA SERRA/RO, CEP 76926-000;

RUA JOSE LENK, N. 433, CENTRO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002468-21.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Acidente de Trânsito Requerente HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901, 5 E 6 ANDARES CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A, PATRICIA DE ALMEIDA, OAB nº RO7243, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº PR475, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463 Requerido(a) ADILSON CABRAL DE SOUZA, CPF nº 08486271215, AV CAP SILVIO GONCALVES 495 NÃO LOCALIZADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão juntada ao ID 77643309, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002549-60.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente ELIANDRA MARIA LIMA, CPF nº 63911744234, AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAU 964 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2430/2431 AO FIM BAIXA DA UNIÃO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o feito já foi extinto e que o valor que se encontrava depositado nos autos já foi devidamente levantado pela credora, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000819-45.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão / Resolução, Defeito, nulidade ou anulação Requerente EURENES ALVES MARTINS SOUZA, CPF nº 72972203291, LINHA 81, KM 60, LOTE 01 A, GLEBA 20-0 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) JACKELINY KELLY PEREIRA TRINDADE, CPF nº 09881384680, RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES 365 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JESSICA KAREN PEREIRA, CPF nº 02914866224, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 3027 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a indicação do endereço atualizado da requerida Jackeliny Kelly Pereira Trindade, designo nova tentativa de conciliação para o dia 09/08/2022 às 11:00.

Promova-se a retificação processual para atualização do endereço da requerida, para que passe constar Linha 81, Km 60, Gleba 20-O, Lote 01-A, na cidade de Mirante da Serra/RO.

Cumpra-se com os comandos da DECISÃO de ID 75796777, citando-se e intimando-se as partes observando-se as advertências ali expressas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO/DEPÓSITO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7004389-44.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) JOSE UILON SANTOS FAUSTO JUNIOR, CPF nº 02094395219, ROGERIO CARDOSO DE SA, CPF nº 61289108234 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE JIPARANÁ em desfavor de ROGERIO CARDOSO DE SÁ E OUTRO.

A exequente requereu a expedição de ofício ao INSS e IPERON, para verificar a existência de vínculos empregatícios/recebimento de benefício previdenciário pelos executados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o 833, IV, do CPC/15 que:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No presente caso, o exequente requer a expedição para averiguação de vínculos empregatícios, para que seja efetuada a penhora do salário do executado, contudo, conforme disposto no artigo supracitado, os vencimentos, salários, remunerações são impenhoráveis.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. CONCLUSÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "O salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes." (AgInt no AREsp 1512319/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019) A CONCLUSÃO do acórdão recorrido consona com jurisprudência firmada no STJ. 2. O acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, ataindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1522679/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020).

Desde modo, indefiro o pedido de ID n. 78239298, eis que ante a impenhorabilidade do salário ou eventual benefício, a diligência se mostra inócua.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente para a satisfação da dívida.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002219-36.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) FABIO HONORATO DE SOUZA, CPF nº 00468903275, LINHA 81, KM 35, LOTE 25, GLEBA 074 25, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003640-56.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, CPF nº 65668340287 Advogado(a) ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do cálculo atualizado.

Com a juntada, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005888-63.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) C. CANDIDA DA SILVA RONCONI - ME, CNPJ nº 15098146000199, CRISTIANE CANDIDA DA SILVA RONCONI, CPF nº 89980824204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu a desconsideração da pessoa jurídica do executado, por se tratar de empresa individual, bem como fosse realizado o bloqueio online em nome da proprietária da executada Cristiane Cândida da Silva Ronconi – CPF. 899.808.242-04 (ID 75504737).

Após consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), não foi identificado qualquer vínculo da pessoa C. CANDIDA DA SILVA RONCONI, sob o CNPJ 15.098.146/0001-99, com instituições financeiras, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato social e alterações contratuais da empresa executada.

Com a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de ID 75504737.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001609-29.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material Requerente ANGELICA CRISTINA NUNES CAMPOS BARROS, CPF nº 01570152110, AV DANIEL COMBONI 2052 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WESLEY NUNES FERREIRA, OAB nº RO7996 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado(a) RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANGELICA CRISTINA NUNES CAMPOS BARROS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, almejando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de suposta falha na prestação de serviços.

A requerida foi citada e as partes entabularam acordo em audiência de conciliação, do qual se a demandada se comprometeu a disponibilizar ao requerente, no prazo máximo de 15 dias úteis, o envio de 04 vouchers para cada autor referentes a 1 passagem de ida e 1 de volta para qualquer trecho doméstico, operado pela empresa (exceto multitrecho e STOPOVER), com validade de 18 meses.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005257-51.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Rescisão / Resolução Requerente TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01016473000220, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1593, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) R T A COSTA EIRELI, CNPJ nº 32323592000179, AVENIDA PARANÁ 4536 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e concedo o prazo suplementar de 15 dias para a realização de diligências a fim de localizar o atual endereço da parte devedora.

Sobrevindo a informação, deverá a CPE expedir o necessário para a tentativa de citação da parte executada.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003729-84.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente ERMELINDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, CPF nº 03734143233, RUA SÃO LUIZ 482, CASA BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390A, ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 Requerido(a) HELENA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO LUIZ 482 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA JORGE DE BRITO, CPF nº 40819493287, LINHA 31, LOTE 35 Gleba 8-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ELMA DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 00332597202, LNH20 LOTE 35 KM 22 GLEBA B8C, SITIO ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA, OAB nº RO7499, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DECISÃO

Trata-se de execução de SENTENÇA proposta por ERMELINDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA contra JORGE DE BRITO E OUTROS. Realizada perícia para demarcação do imóvel, o laudo foi acostado ao ID 75303957.

Manifestando-se acerca do laudo, a parte executada pleiteou pela intimação do perito para se manifestar sobre a diferença entre a área atribuída à executada no formal de partilha e aquela constante no laudo. Ainda, requereu a designação de audiência de conciliação.

A exequente, por sua vez, afirmou que o valor utilizado pelo perito é aquele que consta na matrícula do bem e requereu a imissão na posse e a condenação da parte executada ao pagamento de multa ante o descumprimento do disposto no artigo 77 do CPC.

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

Inicialmente, no que se refere à divergência apontada pela parte executada, existente entre o formal de partilha e a perícia, vislumbra-se no laudo complementar acostado ao ID 79028055 que tal divergência decorre do georreferenciamento da área.

Conforme bem fundamentado no laudo, tais divergências são comuns em virtude do aprimoramento das ferramentas de medição, bem como a alteração está amparada pela legislação vigente, não havendo o que alterar.

Deste modo, homologo o laudo pericial, bem como o laudo pericial complementar e, preclusa esta DECISÃO, determino o pagamento do remanescente dos honorários periciais.

Para tanto, serve esta DECISÃO de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$ 4.900,00 e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01525760-3, em favor de Rodrigo Nunes de Sousa; CPF 041.866.479-09; Banco do Brasil (001); Agência 2290-0; C/C 70.587-0. Devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Serve de Alvará/Ofício de transferência que deverá, reforço, após a preclusão desta DECISÃO, ser enviado para o e-mail ag3114ro02@caixa.gov.br.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

No mais, verifica-se que a parte executada pleiteou pela designação de audiência de conciliação, a fim de permitir que as partes resolvam as pendências de maneira consensual.

A conciliação é sempre a melhor maneira de colocar fim ao litígio e, por este motivo, deve ser incentivada pelo Juízo e pelas partes que atuam no processo, nos termos do artigo 3º, § 3º, do CPC.

Todavia, também há de se registrar que é dever dos sujeitos do processo a cooperação para obtenção em tempo razoável de DECISÃO justa e efetiva (art. 6º, CPC), bem como a abstenção de formulação de pretensões destituídas de fundamento, a prática de atos inúteis e a criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais.

Consta dos autos que a parte executada, por não se conformar com a DECISÃO de imissão, vem criando embaraços ao seu cumprimento. Todavia, diante do pedido de designação de audiência de conciliação e partindo do princípio da boa-fé, o Juízo quer acreditar que a parte, de fato, está maleável a um acordo e trará à solenidade uma proposta razoável, que permitirá a efetiva negociação e, quem sabe, a composição das partes.

Deste modo, defiro o pleito formulado pelos exequentes e, por consequência, designo audiência de conciliação para o dia 19/07/2022 às 8h15min.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade. No caso dos autos, considerando o histórico de resistência da parte executada, a ausência de proposta razoável de acordo igualmente configurará tal sanção. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Caso as partes não firmem acordo, desde logo DEFIRO a imissão da parte exequente na posse do imóvel, devendo ser observada a demarcação realizada através da prova pericial, notadamente, os limites apresentados nas plantas e memoriais descritivos acostados aos ID's 75303972, 75303973, 75303974, 75303975, 75303976, 75303977, 75303963 e 75303964.

Cópia da presente servirá de MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Considerando que em outras oportunidades a parte executada já apresentou forte resistência em relação ao cumprimento da presente ordem, desde logo autorizo o reforço policial.

Por fim, conforme já exposto nos autos, eventuais ressarcimentos de benfeitorias e alugueres depende de liquidação de SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004691-39.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE MARIA PEREIRA, CPF nº 90440200725, LINHA 199, KM 15, LOTE 72, GLEBA 25 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Analisando o laudo pericial, esse declina no quesito 4 que o acidente ocorreu nos E.U.A, ocasião em que foi feita a cirurgia.

Assim, intime-se a parte autora para prestar os devidos esclarecimentos, para comprovar sua qualidade de segurado no momento do acidente, no prazo de 10 dias, juntando, na oportunidade, o prontuário médico de atendimento.

Com a juntada, dê-se vista ao requerido para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003331-40.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente Requerente WELTOM BENEVITE DE AZEVEDO, CPF nº 53916298291, AVENIDA DOS MIGRANTES 2715 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando a informação de ID 76914226, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005373-57.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL, CPF nº 68911475220, RUA BAHIA Nº 286 OURO PRETO DO OESTE- RO n 286, CASA NÃO CADASTRADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ANDRESSA MALTEZO AMARAL, CPF nº 06348154238, URBANO 286 RUA BAHIA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) JACKELINE SIQUEIRA SPRICIGO, CPF nº 90168305291, RUA SEIS DE MAIO 999, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) FELIPE WENDT, OAB nº RO4590 Vistos.

Defiro a gratuidade processual em favor da parte autora.

Intime-se a requerida para que promova o depósito do colete junto a secretaria do juízo, no prazo de 10 dias.

Com a entrega, venham os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0041829-19.2007.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente DELMA LUCIA VIANA GALDINO, CPF nº 19156405200, ADEMIR RIBEIRO 480 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos para aguardar o pagamento do precatório.

Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000962-34.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ALBINE LUCIANE GASQUE, CPF nº 59530669291, AVENIDA DANIEL COMBONI 592 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) JOSE LIAS PAIVA, CPF nº 30037662287, LINHA 31 LOTE07, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

Vistos.

A impugnação à contestação veio instruída com documento novo (laudo pericial).

Deste modo, antes de sanear o feito e considerando o princípio da não surpresa, vista à parte adversa para manifestação, em 5 dias.

Em seguida, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000823-87.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Inventário e Partilha Requerente JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 82216614653, KM 28 GLEBA 12-F, ZONA RURAL LINHA 31 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JESSICA MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 03539659285, IPÊ 3885 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

PATRICIA MOREIRA NASCIMENTO, CPF nº 05666011251, IPÊ 3885 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a)

MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a juntada por equívoco e a inexistência de providências a serem adotadas, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002471-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Material Requerente EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 11354043000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, SALA 7 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 Requerido(a) EMERICK COMUNICACOES VISUAL EIRELI - ME, CNPJ nº 19174793000193, RUA PRINCESA IZABEL 59 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EMANUEL COMÉRCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA – ME contra EMERICK COMUNICACOES VISUAL EIRELI - ME.

Foi tentada a penhora de bens da parte executada, contudo, as diligências restaram infrutíferas, pelo que o credor desistiu da execução, pleiteando pelo arquivamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente não mais possui interesse no prosseguimento do feito, de modo que, considerando que esta existe em proveito daquele, não há motivos que ensejem o prosseguimento do feito.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 0002797-60.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORATO DE ARAUJO - MG165021, ROBERTA VASCONCELOS CHEIB - MG190068, PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003842-33.2021.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOEL GIDINO LOPES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EMBARGADO: PLINIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A

Advogado do(a) EMBARGADO: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7003996-51.2021.8.22.0004

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANA MARIA DAMASCENO

Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7001736-35.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

ALVARÁ DE SOLTURA: ANA MARIA DA CONCEICAO DE LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7000913-90.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004369-82.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO Requerido(a) JOSE LEANDRO DE ALMEIDA, CPF nº 70396648444 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recolhidas as custas, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 75360448.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7006479-25.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: JAMESWESELES CARDOSO MEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002797-60.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Transporte de Pessoas Requerente EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16624611009873, AV. DUQUE DE CAXIAS,, TERMINAL RODOVIÁRIO NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PRISCILLA LUCIO LACERDA, OAB nº MG104381, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA, OAB nº MG151103, ROBERTA VASCONCELOS CHEIB, OAB nº MG190068, CAMILA MORATO DE ARAUJO, OAB nº MG165021 Requerido(a) TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, RUA ALBERT SABIN, 177 177, RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 1422 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e defiro a penhora de valores encontrados no caixa da empresa Transporte Coletivo Brasil LTDA, nome fantasia TCB - Transbrasil, devendo o Oficial de Justiça realizar uma diligência visando a penhora de dinheiro, até o limite do débito exequendo, qual seja R\$ 35.520,85, que for localizado no guichê da executada, localizado na Praça da Bíblia, box 26, Martins, CEP 38.400-476, em Uberlândia/MG.

Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com a patrona da parte exequente Camila Morato de Araújo, por meio do telefone (31) 3419-1273, para que ela possa acompanhar a realização da diligência.

No momento da diligência, caso o Oficial de Justiça constate que no local indicado pelo credor atue empresa diversa da executada e não se trate de filial da devedora, o que deve ser verificado por meio da análise do CNPJ, desde logo fica indeferida a realização da penhora porquanto não se pode efetuar a constrição de patrimônio de parte estranha a relação jurídico processual.

Cópia da presente serve de carta precatória, devendo ser encaminhada ao juízo deprecado com cópia do documento juntado ao ID 70846010 e do demonstrativo atualizado

Com a devolução da carta precatória, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002722-18.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto Crédito Complementar Requerente ANA MARTE GAVA JANISKI, CPF nº 66305292272, LINHA 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760 Requerido(a) G. E. D. I., AVENIDA CANAÃ, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando o processo verifica-se que a DECISÃO de suspensão dos autos em sede recursal (ID 79000246) se refere a outro processo, estranho ao que se almeja a execução provisória da SENTENÇA.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que informe sobre os efeitos de recebimento do recurso interposto no processo ora executado, em 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004415-08.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente EDVALDO ELIAS DE LIMA, CPF nº 08480896850, LINHA 81, KM 08, LOTE 42, GLEBA 20-A sn ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que ao prestar os esclarecimentos determinados ao ID 74190974, o médico perito deixou de informar se a incapacidade do autor é total, respondendo parcialmente o item 01 do referido DESPACHO.

Ocorre que o conhecimento quanto a extensão da incapacidade da parte é essencial ao julgamento da demanda.

Deste modo, intime-se o médico perito para que responda o item 01 do DESPACHO de ID 74190974, devendo constar se a informada incapacidade da parte periciada é total. Prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000054-11.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente PRISCILA MAIANE CORREIA MENDES, CPF nº 03950439218, LINHA 81, TRAVESSÃO DA ANTENA DE TV, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EDIONE CORREIA MENDES, CPF nº 03527682236, RUA PORTO ALEGRE, 2593, CENTRO, CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ELIOENAI CORREIA MENDES, CPF nº 02432070267, LINHA 81, TRAVESSÃO DA ANTENA DE TV, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ODETE DA SILVA CORREIA MENDES, CPF nº 73523348234, NA LINHA 81, TRAVESSÃO DA ANTENA DE TV, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) ELMODELCINDO ELIANO RODRIGUES MENDES, CPF nº 62220861287, LINHA 81, TRAVESSÃO DA ANTENA DE TV, ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EDIENE CORREIA MENDES, 11 DE MAIO 2998 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Verifica-se que não há concordância entre os herdeiros acerca do valor do patrimônio deixado pelo falecido, motivo pelo qual determino a avaliação judicial do imóvel rural e da motocicleta.

Para a efetivação da diligência, fica a inventariante intimada para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos todas as informações necessárias acerca do imóvel rural (linha, Km, lote, gleba, tamanho da área, etc).

Com as informações, expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel rural e da motocicleta marca/modelo Honda/NXR 150 BROS MIX ES, ano/modelo 2010, cor preta, placa NEC 3744.

Com a juntada do MANDADO de avaliação, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0014010-44.2006.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1042 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 21976023220, RUA BENJAMIN CONSTANT, 1143, QD 13, LOTE 4-13, APART. 204-A, RUA MIGUEL SERVANTES, 117- BL.05, AP.108- CONDOM. TOTAL VILLE-PORTO VELHO /RUA ALBERT SABIN, 117, SETOR CAMPINAS - 74525-050 - GOIÂNIA - GOIÁS

JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 13813498204, RUA JOÃO XXIII 1000 OU RUA AMAPÁ, 200, AV. DUQUE DE CAXIAS, 1510 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
FLAVIO RIBEIRO DE MELO, CPF nº 63912937249, RUA JOANA D'ARC 308, RUA ANA NERY, 1789 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JEANE MARIA DA CRUZ, CPF nº 34830359234, RUA ALUÍZIO FERREIRA 489 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234, RUA ALBERT SABIN 177, AV. DANIEL COMBONI, 1333 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HARD OURO INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. XV DE NOVEMBRO, 1177, NÃO CONSTA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NOVOTEC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA FEDERAL BR 116, KM. 184, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Ministério Público é a parte exequente nestes autos. Logo, o ônus de atualizar o débito lhe pertence, razão pela qual indefiro o pedido constante no item 1 da petição de ID 77850551.

Intime-lhe para apresentar o valor atualizado do débito, em 10 dias, e em seguida tornem conclusos para análise dos demais pedidos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001226-85.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA NOGUEIRA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A DECISÃO de ID 77713666 determinou a realização de buscas a fim de localizar médico especialista em dermatologia que aceite o encargo, e atue nos Municípios de Ouro Preto do Oeste ou Ji-Paraná, bem como fixou os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido.

A certidão de ID 77722121 informou que não há nenhum médico perito com especialidade em dermatologia com cadastro ativo, com área de atuação em Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste e Jaru, constando apenas uma médica cadastrada, entretanto com atuação restrita à Rolim de Moura.

A parte autora se manifestou nos autos informando que, caso necessário, está disposta a realizar perícia médica em qualquer cidade do estado de Rondônia (ID 78043044).

Posto isso, oficie-se à médica perita FERNANDA SLOVIN DEMOLINER (ID 77753102) para informar a este Juízo se aceita o encargo de perita, consignando que os honorários já foram fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Encaminhe-se os documentos necessários para melhor análise da perita indicada.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002163-32.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. N. G., CPF nº 86548123204, RUA SANTOS DUMONT 351 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

A. K. N. G., CPF nº 86547852253, RUA SANTOS DUMONT 351 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) D. J. A. G., CPF nº 48575313215, BR 364, KM 31, LOTE 10, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

Vistos.

Considerando a apresentação de impugnação à penhora, dê-se vista à parte exequente e ao Ministério Público para manifestação em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001654-04.2020.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ADRIANA BARBOSA COELHO, CPF nº 73382868253, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4057 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ALBERTO BARBOSA COELHO, CPF nº 65204506268, RUA JOÃO PAULO I 1309 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALVARO BARBOSA COELHO, CPF nº 01530202108, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO, CPF nº 11121955134, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a)

AURINDO VIEIRA COELHO, CPF nº 10348832168, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Para o regular prosseguimento do feito é indispensável que a inventariante:

a) indique o valor atualizado das dívidas junto ao Banco do Brasil e Município de Ouro Preto do Oeste;

b) esclareça a que se refere o débito de honorários no valor de R\$ 303.409,25 apresentando ainda a comprovação da dívida;

c) junte a declaração de ITCMD e guias para pagamento;

d) apresente o boleto de custas regularmente vinculado ao processo; e

e) diligencie junto ao Município de Ouro Preto do Oeste a fim de verificar a regularidade dos débitos de "ISS autônomo" lançados em nome do de cujus após o óbito, indicados no documento de ID 77018564.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

Com as informações tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo: 7004835-13.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 133.796,14, cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

REU: AURINDO VIEIRA COELHO, CPF nº 10348832168, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte requerida pretende efetuar o pagamento do débito em questão, mas pleiteia a concessão de desconto.

Assim, prudente a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 04/08/2022, às 8h30min., atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 07h00min. às 14h00min.

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

As partes ficam intimadas por meio de seus advogados acerca da audiência ora designada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004911-08.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente CLEONICE BARBOSA, CPF nº 87066009215, RUA JORGE TEIXEIRA 2296 SETOR I - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a intimação pessoal para implantação do benefício (ID 77561249), intime-se o INSS para comprovar a implantação no prazo de 10 dias.

Após, prossiga no cumprimento da DECISÃO de ID 64063071.

pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7006408-28.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 Requerido(a) CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, CNPJ nº 84581404000106, APARECIDA CAROLINO VIEIRA, CPF nº 29190079809 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema Infojud para verificar as declarações feitas à Receita Federal (ID 78123689), bem como pagou as custas (ID 78877907).

Já houve buscas de bens do executado nos sistemas Renajud e Sisbajud (ID 75967587 e 77445112).

Tendo em vista os meios supracitados terem sido insuficientes, DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas no sistema Infojud. Ao realizar buscas no referido sistema, não foram localizadas declarações entregues à Receita Federal, referente aos últimos 03 (três) anos de exercício, conforme espelhos anexos. Saliento que pesquisas por CNPJ são limitadas até o ano de 2017. Inexistem bens passíveis de penhora, tendo como base as diligências empreendidas até aqui. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora. Com a indicação, retornem os autos conclusos para deliberações. Decorrido o prazo sem indicação de bens, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra. A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências. Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente. Intime-se. Pratique-se o necessário. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007552-32.2019.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Requerido(a) JANDRESSIANE DA SILVA SOUZA, CPF nº 90415965268, RUA JOSÉ LENK 1652 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas devidas.

Efetuada o recolhimento, promova-se nova tentativa de citação no endereço apresentado pela parte autora, qual seja: Linha 37, km 12, Gleba 12-A, Lote 32-C, zona rural de Ouro Preto do Oeste/RO.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005489-63.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) DIOGO DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 92550860225, RUA ANA NERY 175 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Intime-se a parte exequente para que tome ciência sobre a certidão de ID 77477473, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, em 10 dias.

Com a manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004548-16.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) PAMELA KELLY VIZENTIN RODRIGUES, CPF nº 96118423253, RUA GONÇALVES DIAS 3321, CASA BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste em termos de prosseguimento sob pena de suspensão.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007148-78.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 86776851468, RUA PRINCESA IZABEL PINHEIRO 485 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) DIOGO CANUTO DA COSTA, CPF nº 89034899268, RUA TIRADENTES 694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, CNPJ nº 07248373000125, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00095757236, DOS MIGRANTES, S/N CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

Vistos.

Intime-se o perito pessoalmente para que, no prazo de 30 dias, apresente laudo pericial complementar, conforme determinado ao ID 66238019.

Instrua o MANDADO com cópia das determinações constantes nos ID's 66238019 e 76037916.

Com a juntada do laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de MANDADO de intimação de Antônio Mauro de Rossi, o qual pode ser localizado no Hospital Bom Jesus, estabelecido na Rua Getúlio Vargas, n. 198, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006728-73.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) DARIO MIRANDA, CPF nº 66703751234, LH 90, LOTE 49, GB 04 SN VIDA NOVA DO SETOR PRAINHA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005482-71.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Requerido(a) ANDREIA APARECIDA BATISTA, CPF nº 01185986278, RUA B 23 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, devendo, se for o caso, apresentar planilha do débito atualizado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003462-78.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JACONIAS DE ALMEIDA, CPF nº 35115386291, NA LINHA 200, KM 01, GB 1, CHÁCARA 06- ZONA RURAL Chácara 06 NA LINHA 200, KM 01, GB 1, CHÁCARA 06- ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou a execução que lhe movem JACONIAS DE ALMEIDA E ODAIR JOSÉ DA SILVA alegando, em síntese, excesso da execução.

Manifestando-se nos autos, os exequentes concordaram com o valor apresentado pelo executado, pleiteando pela homologação do cálculo (ID 75856622).

É o breve relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Logo, cabível a presente impugnação, tanto que o próprio exequente, ao ser intimado, reconheceu o excesso de execução, pleiteando pela homologação do valor apresentado pelo executado.

Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado e aceite pelos exequentes.

1. À CPE para expedição do competente requisitório junto ao sistema E-PRECWEB, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

2. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a finalização do procedimento de remessa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005089-20.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Restabelecimento Requerente LUCIA FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 57769052220, AV. GONÇALVES DIAS CHÁCARA 125 AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ADRIELI PAGANINI ARAUJO, OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme já exposto na DECISÃO de ID 61352508, os autos deveriam ser encaminhados ao executado para manifestação sobre os cálculos apresentados e "Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra".

Deste modo, não há que se falar na expedição de RPV para pagamento de honorários de execução.

Aguarde-se o pagamento das ordens já expedidas nos autos e, oportunamente, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003572-48.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) I. R. DO VALE MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 05584169000150, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2422 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ELQUIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 45915482600, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 2816 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 77997675.

Reitere-se a expedição de ofício ara CCLA da Região Central de Rondônia, solicitando informações sobre o tipo de conta pertencente ao requerido Elquias Ribeiro de Oliveira, CPF 459.154.826-00, em que foi efetuado o bloqueio judicial. Prazo para resposta de 10 dias. Com a juntada da informação solicitada, vista à Defensoria Pública para manifestação. Vias deste servem de ofício que poderá ser enviado para o e-mail controleinterno.3337@sicoob.com.br. Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004613-11.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) PAULO CESAR DE SOUZA, CPF nº 69817480291, RUA GUAPORÉ 781 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006982-46.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JUREMA PARTICHELLI BIANCHINI, CPF nº 40926826204, RUA DOS MIGRANTES 232 SÃO PEDRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

Considerando que o feito resta pendente apenas no que se refere aos honorários de execução, determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo.

Com a juntada do acórdão, vista às partes para requererem o que de direito.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003847-26.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente RONEI DE SOUZA PEREIRA Advogado(a) FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s) aos IDs 77075474 e 77075476, tendo o prazo transcorrido in albis, motivo pelo qual presumo que concordaram com os requisitos expedidos. Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb. Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas. Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001990-08.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A Requerido(a) OZENY CABRAL DE SOUZA, CPF nº 00663797250, SIT LH 56 KM sn CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AGNALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 47873884287, LINHA 56, KM 5, LOTE 42 DA LH 81, GAL 20 RES SN RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

WILIAM MARCOS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 02904579206, LINHA 81, KM 52, LOTE 58/A, GLEBA 20/L, SM SÍTIO BOA ESPERANÇA - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a dilação do prazo apenas por 10 dias, já que o feito aguarda a juntada da planilha desde o mês de março.

Com a atualização do cálculo, refaça-se a CONCLUSÃO.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004570-74.2021.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 12.878,38(doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000140, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA LUNA, CPF nº 28187865253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por AMAZÔNIA PNEUS LTDA contra SAMUEL DA SILVA LUNA.

A tentativa de citação da parte executada restou infrutífera, razão pela qual a exequente foi intimada para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito. Considerando sua inércia, foi tentada a intimação pessoal, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, todavia, a tentativa restou infrutífera porquanto a parte credora se mudou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reputo válida a tentativa de intimação da credora realizada nos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a credor não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à execução, mesmo tendo sido intimado pessoalmente para tanto.

Deste modo, mostra-se devida a extinção do feito, senão vejamos:

Execução. Extinção sem resolução do MÉRITO. Abandono da causa. Intimação pessoal. Ocorrência. Tendo ocorrido o abandono da causa pelo autor, que foi devidamente intimado pessoalmente para dar andamento no feito, a extinção do feito é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0032858-88.2002.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2021

Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cassio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0033769-86.2009.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Ausência de Cobrança Administrativa Prévia Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) GEOVANA REGIS DE SOUZA, CPF nº 08561086777, RUA OLAVO BILAC, 1506, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra GEOVANA REGIS DE SOUZA.

A parte executada foi citada, via MANDADO, e não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida, razão pela qual o processo foi arquivado.

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente e não apresentou oposição, conforme se verifica ao ID 78564457.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme decidido pelo STJ no Resp 1.340.553/RS, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 começa a correr imediatamente após a não localização de bens penhoráveis, sendo que decorrido um ano o prazo de prescrição intercorrente igualmente tem início, independentemente da declaração do Magistrado e da realização de diligências no sentido de localizar o devedor ou bens penhoráveis. Vejamos:

[...] 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]

Deste modo, é certo que entre a data da citação da parte executada (21/10/2010) e a presente data já transcorreu a prescrição intercorrente, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial e, por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no artigo 924, V, do CPC/15.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003718-50.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ANDREIA DA ROCHA, CPF nº 57404097215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas nos sistemas Sisbajud, Infojud e Siel, conforme espelhos anexos.

Dos endereços encontrados, apenas 06 (seis) contém dados suficientes e que ainda não foram diligenciados.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id. 62171122, nos endereços encontrados, quais sejam:

RUA SEBASTIAO F. CURADO, COND. ILHA BELA, APT. 1202, SETOR CRIMÉIA LESTE, GOIÂNIA/GO, CEP 74660-070;

RUA CORONEL JOAQUIM CUNHA BASTOS, N. 777, SETOR CRIMÉIA LESTE, GOIÂNIA/GO, CEP 74660-070;

RUA MANOEL ESPERIDIAO 2, RESIDENCIAL VIVER FAMA, APTO 304, BLOCO B, VILA SAO LUIZ, GOIÂNIA/GO, CEP 74563-290;

RUA 66, N. 2301, RESERVA GRANN PARC TORRE SUPREME, JARDIM GOIÁS, GOIÂNIA/GO, CEP 74810-330;

AVENIDA GONCALVES DIAS, N. 3145, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000;

RUA ALBERTO SABIN, N. 177, BAIRRO NOVA OURO PRETO, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Cópia do presente DESPACHO serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004148-02.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CNPJ nº 89940878023404, RUA VITAL BRASIL 36 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A.

A parte executada foi citada por edital e a tentativa de localização de bens restou infrutífera.

Após, a parte exequente informou que firmou acordo com a parte devedora, nos seguintes termos:

a) O devedor reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 3.013,42 (três mil treze reais e quarenta e dois centavos), o qual será atualizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, sendo o valor da primeira parcela R\$ 472,61 (quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) e as demais no importe de R\$ 110,47 (cento e dez reais e quarenta e sete centavos) cada, mais os acréscimos legais, obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo.

b) As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 27 de cada mês, iniciando a primeira em 27/07/2022.

c) O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso.

d) Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução, bem como fica o contribuinte impedido de regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, mesmo que dentro do prazo de adesão.

e) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pelo devedor.

f) Caberá ao devedor pagar junto ao Fórum as custas judiciais.

g) Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial: a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo; a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não.

h) A rescisão deste Termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se o devedor a sua cobrança judicial.

i) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor.

j) a Divisão de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

A exequente requereu a homologação do acordo e a suspensão do processo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001131-21.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução
Requerente L. F. D. O., CPF nº 08484910253, RUA PROJETADA 02 795 CANTINHO DO CÉU - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PAMELA SOARES RIBEIRO, OAB nº RO12184, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido(a) M. O. D. M., CPF nº 65073380282, RUA A 11, FINAL DA AVENIDA PORTO VELHO SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Encaminhe-se a SENTENÇA para averbação do divórcio do casal.
Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade processual.
Após, nada mais havendo, arquivem-se
Serve de ofício/MANDADO.
Cartório de Registro Civil de Vale do Paraíso: Endereço: Rua 1º Maio 4384, RO, 78959-000
Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>
Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002028-83.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI 1156 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) OCTAVIO CHRISTO, CPF nº 10315713291, RUA OLAVO BILAC 1698 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE contra OCTAVIO CHRISTO.
Antes que obtivesse êxito na citação do executado, sobreveio aos autos acordo celebrado entre as partes e pedido de homologação do pacto.

Decido.

A exequente requereu a homologação do acordo, a suspensão do processo e a liberação de eventuais valores bloqueados.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida. Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da SENTENÇA, livre de qualquer ônus.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 76836314 firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b" e art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 19 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002733-47.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Data de Nascimento Requerente BENTO DE OLIVEIRA NOBRE, CPF nº 06447738203, AV XV DE NOVEMBRO 1248, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA NOBRE, CPF nº 06447721238, AV XV DE NOVEMBRO 1248, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RAFAEL DE OLIVEIRA NOBRE, CPF nº 06447733244, AV. XV DE NOVEMBRO 1248, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DAYANE VAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 83282807287, AV. 15 DE NOVEMBRO 1248, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se os autores para emendarem a inicial justificando se pretendem a retificação apenas dos nomes dos autores ou da cadeia sucessória, visto que para fins de inclusão de sobrenomes familiares poderão formular requerimento diretamente no cartório, conforme art. 57 da Lei de Registros Públicos.

Para tanto, concedo prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7005187-05.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente GERCIMAR DIAS DE ARAUJO Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por GERCIMAR DIAS DE ARAUJO contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Instada, a parte executada manifestou ciência do pedido de cumprimento de SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa, sem oposição.

A DECISÃO de ID 59844469 indeferiu o pedido de honorários sucumbenciais, bem como determinou a expedição de ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, tendo como parâmetro os valores indicados ao ID 56956638.

Os valores foram depositados e disponibilizados ao exequente, sendo expedido alvará judicial n. 535/2021 para levantamento dos valores.

A parte exequente foi intimada para comprovar o levantamento, porém não o fez até o momento.

É o relatório. Decido.

Com a disponibilização do quantum em favor do credor, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar prejuízos para a parte exequente, bem como evitar dinheiro pendente vinculado a este processo, foi verificado junto ao sistema se houve levantamento dos valores, o que foi confirmado conforme comprovantes anexos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000827-95.2017.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) GIDEONE LOPES DE FREITAS, CPF nº 45770018291, RUA PROJETADA 1065 LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0002854-49.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Compromisso Requerente MOACIR RICCI, GUSTAVO MOACIR RICCI Advogado(a) YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906 Requerido(a) ADEMAR FORTUNATO TONIN, CPF nº 22729003053 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à IDARON, INDEA/MT e IDAF/AC, a fim de que os órgãos informem ao Juízo sobre a existência de animais registrados em nome de ADEMAR FORTUNATO TONIN (CPF: 227.290.030-53), devendo desde logo bloqueá-los em caso positivo.

Cópia do presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta, caso seja positiva, expeça-se carta precatória/MANDADO de penhora dos animais, no endereço da propriedade em que se encontram, devendo a parte exequente recolher as custas referentes à diligência.

Efetivada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais, esclarecendo-lhe de que poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à parte exequente, nos termos do artigo 847 do CPC.

Cópia da presente servirá de MANDADO de penhora/avaliação/intimação/carta precatória.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Promovi ainda o lançamento de indisponibilidade de eventuais bens dos executados por meio eletrônico (espelho em anexo), o qual se encontra pendente de resposta da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Aguarde-se por 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para averiguação do resultado.

A pesquisa realizada através do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis restou infrutífero, não tendo obtido resposta sobre bem imóvel em nome da parte executada para fins de penhora, conforme espelho em anexo

Acaso restem negativas as diligências junto ao CNIB, IDARON, INDEA/MT e IDAF/AC ou o MANDADO de penhora, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Endereços:

IDAF/AC: AC-040 - Vila da Amizade, Rio Branco - AC, 69909-642.

IDEA/MT: Palácio Paiaguás - Rua Des. Carlos Avalone, s/n - Centro Político Administrativo | CEP: 78049-903 | Cuiabá - MT.

IDARON: idaronouropreto@gmail.com.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quarta-feira, 6 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002734-32.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Registro Civil de Nascimento Requerente ELZO BARBOSA ROCHA, RUA DOS LÍRIOS 169 JARDIM BOA ESPE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) NAO DEFINIDO, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO DEFINIDO NÃO DEFINIDO, NÃO DEFINIDO NÃO DEFINIDO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo os autos para processamento, com gratuidade.

Ao Ministério Público para manifestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 6 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003833-71.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente IRACY MAGALHAES DA COSTA, CPF nº 81018827234, BR 364, KM 03, LOTE 18, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, 6º ANDAR, ANEXO 680, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS Advogado(a) FABIANA DINIZ ALVES, OAB nº MG98771

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito promovida por IRACY MAGALHAES DA COSTA contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

Durante o saneamento do feito, designou-se a produção de prova pericial.

Os profissionais interessados em realizar a prova apresentaram proposta de honorários, contudo em valor superior a praxe do juízo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As propostas de honorários apresentadas pelos profissionais se mostram elevadas.

É de conhecimento do Juízo que outros profissionais realizam perícia grafotécnica por valores inferiores aos apresentados no presente processo.

Nos autos 7000638-78.2021.8.22.0023 também foi determinada a produção de perícia grafotécnica e o perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme documento anexo.

Entendo que o valor supra é adequado e deve ser adotado no presente caso, vez que eventual fixação de honorários em quantia irrisória, prejudicaria a localização de profissionais interessados em realizar a perícia.

Dessa forma, para o regular prosseguimento do feito, nomeio como perito CELSO GUSTAVO LIMA, brasileiro, solteiro, portador do CPF 046.998.981-57, perito grafotécnico, documentoscópico e papiloscópico devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Peritos nº 023021 e no Cadastro Nacional de Peritos Particulares nº 12072019, graduado em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso, pós-graduado (especialista) em perícia criminal e investigação forense, e-mail: celsogustavo.grafo@hotmail.com.

Fixo os honorários periciais em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), os quais deverão ser custeados pela parte requerida, uma vez que se trata de relação consumerista, devendo ser aplicado no presente caso a inversão do ônus da prova, nos moldes do disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC.

Consigno que a parte autora está em situação menos favorecida no processo e não possui meios para instruir suas assertivas com os documentos comprovadores de suas alegações.

O Banco Mercantil do Brasil S/A. possui melhores condições técnicas, econômicas e processuais de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio.

Com fundamento na Teoria da Carga Dinâmica da Prova estabelecida no art. 373, § 1º do CPC, e à luz das circunstâncias do caso concreto, a flexibilização do ônus probatório é medida que se impõe. Quanto ao assunto, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública que pode ser aplicada, inclusive, de ofício, pelo julgador quando preenchidos os requisitos legais para tanto. No caso, aplicável à espécie a teoria finalista mitigada e o princípio da distribuição dinâmica da carga probatória, no qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Hipossuficiência técnica e/ou jurídica da parte agravada em produzir prova do não pagamento dos serviços, incumbindo à parte agravante comprovar o adimplemento da obrigação. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50090248820228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 31-01-2022) Destaque não original. Desse modo, caberá ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. arcar com o pagamento dos honorários periciais.

À CPE para que entre em contato com o perito para que seja cientificado da nomeação e dos honorários ora fixados, bem como informar eventuais providências que se façam necessárias para a realização da perícia.

Sobrevindo manifestação do perito, concordando em realizar o encargo, a CPE deverá intimar a parte requerida para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia. Caso necessário, intime-se a parte autora para fornecer seus padrões gráficos.

Com a informação, intemem-se as partes.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002072-10.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) MARGARET THATCHER CORTES DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 00583572200, JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 53037502215 Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BOASAFRA COM. E REPRES. LTDA em desfavor de JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA e outros.

Intimado para dar andamento ao feito, o exequente requereu a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, INSS e Receita Federal. Ainda, pleiteou pela consulta ao Sisbajud. É o relatório. Fundamento é decidido.

Dispõe o 833, IV, do CPC/15 que:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

No presente caso, o exequente requer a expedição para averiguação de vínculos empregatícios, para que seja efetuada a penhora do salário do executado, contudo, conforme disposto no artigo supracitado, os vencimentos, salários, remunerações são impenhoráveis.

Neste sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. CONCLUSÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.º O salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCPC, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC), o que não é o caso dos autos. Precedentes." (AgInt no AREsp 1512319/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019) A CONCLUSÃO do acórdão recorrido consona com jurisprudência firmada no STJ. 2.º O acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 3.º Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1522679/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020).

(AgInt no AREsp 1522679/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 02/10/2020).

Ao teor do exposto, indefiro a expedição de ofício ao INSS.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas referentes às demais diligências requeridas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003471-06.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente A. D. S. A., RUA GIRASSOL 4531 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. M. D. A., CPF nº 24096180220, RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 1020 1020 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

Vistos.

Considerando a apresentação de impugnação à apreensão de valores, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO urgente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003427-21.2019.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A Requerido(a) OSVALDO LIMA DE MELO, CPF nº 30134757904, RUA IPU 108 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vias do presente servem de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001748-83.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente HELIO DE SOUZA COSTA, CPF nº 40915140225, PA PALMARES, GLEBA 01, LOTE 14 14 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução, ficando autorizada a intimação da parte exequente para que forneça os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia do precatório/RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a finalização do procedimento de remessa.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001499-64.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: PEDRO JOSE PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000992-21.2022.8.22.0020

Classe: Consignação em Pagamento

Autor: JOSE NEVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Réu: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido indenizatório.

Em que pese as argumentações trazidas pela parte autora, tenho que este juízo não é competente para processar e julgar o feito, porquanto consta informação expressa na emenda a inicial e comprovante de residência, que o autor reside na comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO.

Lado outro, diz-se relação de consumo aquela existente entre o consumidor e o fornecedor na compra e venda de um produto ou na prestação/utilização de um serviço. No caso dos autos, a relação havida entre as partes é de consumo e sob esta ótica deve ser apreciada. Não obstante em primeira leitura vislumbra-se a ocorrência de competência relativa, cuja declaração de ofício é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, está evidenciada a relação de consumo entre as partes, de modo que a competência deve ser apreciada de forma diversa, eis que as ações desta natureza devem ser processadas de forma a facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual lhe foi atribuído o caráter de natureza absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício.

Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso". (Resp. 42568/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi). [Grifei]

É, portanto, competência absoluta que visa facilitar ao consumidor o seu acesso à justiça, bem como melhor exercitar a defesa de seus direitos privados, não lhe sendo concedido "a prerrogativa de escolher um representante processual em qualquer lugar unidade da federação para defendê-lo. Concedeu-lhe a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu" (Resp. 104.9639/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha).

De fato, a regra de competência busca consolidar a proteção do consumidor e atenuar a diferença entre o poder econômico do fornecedor e a parte, em tese, hipossuficiente.

Neste sentido o STJ pacificou entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. O foro competente para a propositura da ação monitoria é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitoria deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL.- A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.- Entre as faculdades concedidas ao juiz, em sua atuação de ofício, não se inclui a de infirmar as afirmações de fato feitas pelo autor em sua inicial. Assim, se o autor indica aquele que acredita ser o domicílio do réu, este local deve ser levado em consideração para fins de fixação da competência. Resguardam-se, assim, os princípios de imparcialidade e inércia processual.- Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão.(CC 82.493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285).

Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica, dentre outros julgados, do Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592-65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.

Outrossim, não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha randômica de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/04/2012)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/06/2014, T4 - QUARTA TURMA) .

Não é outro o entendimento dos demais tribunais de justiça nacionais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O foro competente para processar e julgar a ação que verse sobre relação de consumo é aquele no qual o consumidor é domiciliado. Trata-se, no caso, de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício. 2. Agravo desprovido. (TJDF - Acórdão n.718340, 20120020138427AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 09/10/2013. Pág.: 185).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR/DEVEDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Quando a causa versar sobre questões relacionadas à relação de consumo, o foro para processar e julgar o feito é a do domicílio do consumidor por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.351039-8/001, Relator(a): Des.(a) Delmival de Almeida Campos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 17/10/2013).

Desta feita, com lastro no art. 64, § 1º, do CPC, bem como o Enunciado Cível 89, do Fonaje, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados à Comarca de Ouro Preto d'Oeste/RO., com as baixas e anotações necessárias. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Redistribua-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002654-

68.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Não padronizado, Oncológico Requerente LUCINEA DEL PIERO DA

SILVA Advogado(a) THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Concedo a gratuidade judiciária à autora.

Recebo a emenda a inicial apresentada quanto ao valor da causa

Trata-se de obrigação de fazer proposta por LUCINEA DEL PIERO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Consta nos autos que a autora foi diagnosticada em novembro de 2021 com carcinoma medular de tireoide, CID: C10, C73, e passou por cirurgia de tireoidectomia total e esvaziamento cervical esquerdo. Alega a autora que desde o diagnóstico recebeu tratamento adjuvante no SUS no período compreendido entre 14/12/2021 até 02/02/2022 com radioterapia, contudo, atualmente com recidiva tumoral local e metástase pulmonar, hepática e óssea, além de focos cranianos suspeitos, que causam fortes dores. Afirma que devido ao agravamento de seu estado clínico, por meio de indicação médica, há a necessidade de realizar o tratamento com o medicamento VANDETANIBE (caprelsa) 300mg por tempo indeterminado, tendo indicação inicial de 01 (uma) caixa com 30 (trinta) comprimidos, quando então a autora passará por nova avaliação médica para determinar a eficácia e continuidade do tratamento. Requer a procedência da ação para que o requerido seja compelido a disponibilizar a medicação solicitada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (Art. 196, CF). A redação da norma constitucional não deixa dúvidas quanto à sua plena e imediata aplicabilidade, e revela o caráter subjetivo do direito: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Veja-se que mais à frente o legislador constitucional inseriu o princípio do "Atendimento Integral", conforme dispõe o Art. 198, II, da CF. Não bastasse, a saúde, como direito subjetivo, tem sua previsão estabelecida também no capítulo destinado aos Direitos Sociais (Art. 6º, CF), ao lado da educação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Embora não esgote o rol de direitos básicos que o Estado (em sentido amplo) deve prover, trata-se de núcleo básico de direitos que não podem ser negados pelo Estado, sob pena de desobedecer-se ao que a própria Constituição Federal estipula como princípio fundamental, no caso dignidade da pessoa humana, e um dos seus objetivos: promover o bem de todos.

Quanto à legitimidade passiva, encontra-se pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores que, sendo o Sistema Único de Saúde financiado por recursos do orçamento da seguridade social, cada um dos entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo portanto, responsabilidade dos entes públicos.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico Repercussão Geral - MÉRITO DJe-050 Divulg. 13-03-2015 Public. 16-03-2015).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

Entretanto, apesar de evidenciada a necessidade de tratamento à autora, não foi trazido aos autos nenhum elemento de prova hábil a comprovar que a autora tenha procurado o serviço de saúde pública para solicitar a disponibilização do medicamento, ao contrário, pois a própria autora afirma não ter realizado o pedido administrativo.

Os elementos trazidos indicam que a autora, a priori, realizou tratamento pelo SUS e neste ponto, também não foi acostado aos autos documento que comprove a afirmativa da autora.

É inegável a deficiência de atendimento especializado na rede pública estadual de saúde. Entretanto, conforme reconhece a jurisprudência do E. TJRO, compeli o Estado a promover o pagamento das despesas de tratamento particular, sem autorização do poder público, e muito menos, sem que tenha sido demonstrada a recusa de atendimento pelo ente Estadual, configurar-se-ia em injustificável distorção do direito.

Nesse sentido:

Apelação. Ação ordinária. Saúde. Entes públicos. Solidariedade. Despesas médicas. Ressarcimento. Impossibilidade. 1. A jurisprudência predominante é no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. 2. O Estado deve custear as despesas médico-hospitalares quando seus serviços forem insuficientes e tratar de caso emergencial em que a vida do paciente esteja em risco, não se aplicando quando ausente a negativa de atendimento pelo SUS, ou quando não fornecer o tratamento buscado. 3. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004515-42.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 22/08/2019.

Portanto, sem a comprovação de negativa do ESTADO DE RONDÔNIA em disponibilizar a medicação à autora, bem como, considerando que a autora reconhece que não pleiteou administrativamente a disponibilização do medicamento, não pode o ESTADO DE RONDÔNIA ser compelido a fazê-lo.

Posto isto, ausente o requisito do fumus boni iuris, exigido no Art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na petição inicial.

Intime-se a parte requerente a emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, trazendo documentação hábil a demonstrar a recusa de atendimento estatal ou em Hospital conveniado, no caso, o Hospital do Amor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 5 de julho de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS TERCEIROS INTERESSADOS: KAGEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - CNPJ: 84.722.362/0001-86 e IRENE DA ROCHA SILVA - CPF: 396.908.069-04, atualmente em lugar incerto e não sabido;

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR as partes indicadas e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote Urbano nº. 96 (antigo 15), da Quadra 149 (antiga M-2), Setor 005, localizado na Rua Paraíba nº 468, bairro jardim Novo Estado, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste (RO), com área de 350 metros quadrados (trezentos e cinquenta metros quadrados, sobre o qual se encontra edificada uma casa em alvenaria que está registrado em nome do Requerido perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 62723142 sob a matrícula nº 2.140, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua S-2; Fundos, com o lote nº 08; Lado direito, com o lote nº 16; Lado esquerdo, com o lote nº 14. Medindo o lote 12,50m de frente e 12,50m de fundo. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7004011-20.2021.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: ARLETE RIBEIRO DE SOUZA CPF: 637.898.502-25. Advogados: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY CPF: 042.570.208-14 e DANNA BONFIM SEGOBIA CPF: 011.950.942-30

Requeridos: ESPÓLIO DE MANOEL VIANA CORTES CPF: 042.802.965-53, SAMUEL MOREIRA CORTES CPF: 632.345.562-53,, ESPÓLIO DE LUZIA MOREIRA CORTES CPF: 599.810.752-72

DECISÃO ID 78548229: "(...) Defiro o pedido de ID n. 78509190. Pague as custas do edital, sendo estas devidamente, expeça-se o mesmo. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, (69)3416-1710, e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 1 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004748-96.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CALIXTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575

REQUERIDO: ANTONIO LOPES PAIS

Advogados do(a) REQUERIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a Petição e o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo: 7003617-13.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FLORENTINO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7002398-96.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7001000-46.2022.8.22.0004

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: G. S. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRAGA DE GOIS - RO10602, LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: G. M. F.

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência ID 79032163 - SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7002202-58.2022.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1455)

DEPRECANTE: E. S.

Advogado do(a) DEPRECANTE: MEIRE PENHA CAETANO ALMEIDA - MG166538

REU: R.C.S.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência ID 79032168 - DESPACHO.

Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7002387-96.2022.8.22.0004

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: J.L. V. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REQUERIDO: T.R. R.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 79032170 - SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7001721-95.2022.8.22.0004

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: Conselho Tutelar de Vale do Paraíso e outros

INTERESSADO: S. K. S. D. O.

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência acerca ID 79044410 - DECISÃO.

Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GILMAR HENRIQUE VIANA CPF: 644.006.892-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 14.968,60 (quatorze mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) atualizado até 14/09/2020.

Processo: 7003401-86.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ: 07.707.650/0001-10. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06,
Executado: GILMAR HENRIQUE VIANA CPF: 644.006.892-04
DECISÃO ID 77880817: "(...) Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 76614951.(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, telefone (69)3416-1710, e-mail: central_opo@tjro.jus.br.
Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2022.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

Processo: 0001327-57.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

EXECUTADO: CONSTRUTORA REALEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000853-92.2019.8.22.0014 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente L. N. D. L., AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2501 BODANESE - 76981-090 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. R. D. L., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA C 54 LOTE 54 VALE DO ANARI - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

J. R. D. L., CPF nº 00003519201, LINHA TRAVESSÃO C 54 Poste 48, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 77357732.

Encaminhe-se os autos a contadoria, para atualização do débito.

Após, feita a atualização, cumpra-se com o pedido nos itens de a) a e).

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001416-14.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Requerido(a) EUCIO LEMES PEREIRA

E. L. PEREIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ação Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT em face de EUCIO LEMES PEREIRA, E. L. PEREIRA.

Consta dos autos que após a prolação da SENTENÇA de MÉRITO (ID - 78783004), as partes compuseram acordo (ID - 79040992).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo, ou seja, até o vencimento da última parcela em 02/06/2026.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes de ID - 79040992.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Isento o executado do pagamento das custas finais da execução, permanecendo o encargo de pagamento das custas da fase de conhecimento da ação.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003395-

50.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente

CLARISCIA ANTONIA DA SILVA, CPF nº 57945870244, LH 56 DA LINHA 81 KM 11 LT 82 GB 20 N KM 11 ZONA RURAL - 76926-000

- MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) GIANNY DALVA MACIEL, OAB nº RO11752 Requerido(a) BANCO ORIGINAL DO

AGRONEGOCIO S/A, CNPJ nº 09516419000175, AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66, LOTE 01 ALTO DE PINHEIROS

- 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

CLARÍSCIA ANTONIA DA SILVA, na presente ação que move em desfavor de BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S/A, aforou embargos de declaração (ID n. 78517942), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou SENTENÇA (ID n. 78383990), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 78972355), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantamentos do embargante.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Ademais, o embargante pretende a retirada da SENTENÇA do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002725-70.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Busca e Apreensão Requerente MARLENE REGINA ELIAS, CPF nº 22546260278, RUA CAFÉ FILHO 158, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 Requerido(a) RAIMUNDA CORDEIRO DE ANDRADE, CPF nº 21566615453, RUA JK 554, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM TROPICAL - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por MARLENE REGINA ELIAS em face de RAIMUNDA CORDEIRO DE ANDRADE. Fora indeferida a gratuidade de justiça e a parte autora apresenta pedido de reconsideração, todavia, mantenho hígida a DECISÃO pelo seus fundamentos já expostos.

Ademais, o valor das causas e consequentemente o valor que irá alcançar as custas judiciais não permitem a concessão da gratuidade, com base no que consta dos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000483-41.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741

PROCURADORIA BANCO PAN S.A. Requerido(a) OZIEL DA FONSECA, CPF nº 34884343204, RUA MARCOS FREIRE 595, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000897-15.2017.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) Joao Sebastiao dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 40, LOTE 7, GLEBA 14 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Vilson Formao, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 36, KM 40, LOTE 13, GLEBA 12 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Reinaldo Rocha, CPF nº DESCONHECIDO

THIAGO PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 87408147268, RUA DAS ORQUIDEAS 2300 SETOR 4 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Aldo Alves de Pinho, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA T20 Zona Rural - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Thiago Vizitum Ferreira, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 37 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Jose Alves de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C40 LOTE 30 GLEBA 18 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Isaac Manoel Rocha, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOISES RODRIGUES NOVO HORIZONTE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Reinaldo Rocha Junior, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOISES RODRIGUES NOVO HORIZONTE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Edson da Silva Cagliari, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS DE LIMA 2210 - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063 Vistos.

Não há motivos para CONCLUSÃO.
 Cumpra-se a CPE a DECISÃO de ID - 78508191.
 Após, intime-se o Ministério Público acerca da petição de ID - 78709570.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005973-20.2017.8.22.0004
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO DO BRASIL
 Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
 REU: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002217-32.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
 REU: MARIO LUIZ COMPAGNONI e outros
 Advogados do(a) REU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380
 Advogados do(a) REU: RODOLFO RUIZ PEIXOTO - MT15869/O, MARCELO BARBOSA ARRUDA - MT16336/B
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 01) Ficam AS PARTES intimadas a, caso queiram, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos e de seu respectivo arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
 e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br
 Processo: 7002087-37.2022.8.22.0004
 Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)
 REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
 REQUERIDO: L.N. A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
 Intimação
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar.
 Ouro Preto do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002521-94.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A
 REU: BASTOS MOTO PECAS LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo: 7002655-53.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. G. T. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS - RO12143

EXECUTADO: J. C. G. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002749-98.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente ADEIR APARECIDA DOS SANTOS Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 Requerido(a) ENERGISA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta pelo ADEIR APARECIDA DOS SANTOS, em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CERON.

A parte autora peticiona afirmando ser responsável pela Unidade Consumidora 20/208710-4. No mês de junho foi surpreendido com a com uma fatura no valor de R\$ 5.431,16 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) com vencimento em 13/07/2022. Todavia, em consulta ao sistema PJE, consta a distribuição de ação anterior (7001065-41.2022.8.22.0004) em que a parte apresenta os mesmos pedidos acerca da mesma unidade consumidora 20/208710-4, que está inclusive concluso para julgamento.

Consta ainda que naqueles autos fora concedida liminar, devendo a parte apresentar qualquer pedido de descumprimento da liminar naqueles autos, tendo em vista que abrange período anterior.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, a cabe consignar que a parte autora não faz jus a benesse da gratuidade judiciária. Explico.

Em consulta ao sistema PJe, constatei que a parte autora apresenta em Juízo a sua terceira ação contra a parte requerida, sendo duas ações acerca da mesma unidade consumidora e uma terceira ação com base em outra unidade consumidora 20/603076-1 referente aos autos 7000821-15.2022.8.22.0004, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Dito isto, a parte autora não é proprietária de apenas um imóvel rural, mas de pelo menos dois imóveis, o que permite deduzir que a parte possui sim condições financeiras suficientes para custear esta ação, tendo em vista o valor que alcançará as custas processuais.

Portanto, indefiro a gratuidade judiciária pleiteada.

DO MÉRITO

Consoante dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Importa registrar que o fundamento da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas buscando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

Neste sentido, o Juízo conhecerá de ofício a litispendência, com base no artigo 337, § 5º do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:

VI - litispendência;

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Assim, não há o que se falar em interesse processual quando não for mais possível a obtenção do resultado almejado, dando-se a perda do objeto da ação.

Desse modo, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sem resolução do MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais nos termos da legislação pertinente.

Declaro o trânsito em julgado, nos termos do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0002541-59.2010.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 73015-132 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) VILSON DO NASCIMENTO, CPF nº 42620686920, RUA PRESIDENTE MÉDICI, 1952, RUA DIOGO BASILIO SANCHES, 540- S.J.RIO PRETO/SP NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
PAPELBRAZ SERVICOS DE RECICLAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 04846188000144, RUA MAL. RONDON 1483 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
VALDICIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 89719603291, RUA SANTOS DUMONT 1051 JARDIM NOVO ESTADO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
GENI RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 35183799253, RUA SANTOS DUMONT 1051 NOVO ESTADO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de inserção de restrição, via SISBAJUD, porém não retornou resultados.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar conclusivo posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Espelho RENAJUD, anexo.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001155-83.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO Requerido(a) LUCIMAR BENTO VIEIRA, CPF nº 67666566204, LH 634 001, KM 96, LOTE 24, GB 09 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada no ID n. 79085773, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001673-44.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente NATAL SIMIONI, CPF nº 13339034800, RUA BENEDITO RAMALHO JUNIOR 130 ROQUE CARBONE - 15200-000 - JOSÉ BONIFÁCIO - SÃO PAULO Advogado(a) MARINA VIEIRA CRISTAL, OAB nº SP409287 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV DUQUEDE CAXIAS CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

Vistos.

A parte requerida não cumpriu a determinação de ID n. 67467969, pois não trouxe aos autos a cópia integral do Processo Administrativo Tributário que ensejou a inscrição em dívida do débito, bem como sua posterior cobrança.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006775-47.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) L. G. FRAGA - ME, CNPJ nº 26122046000177, RUA APARECIDA VICENTE DE MATOS 15 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 78878628.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000755-69.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente VALMIR DE ASSIS, CPF nº 67544355268, RUA JORGE TEIXEIRA SN SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALMIR DE ASSIS, qualificado nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando em síntese que é segurado e acidentou-se ficando incapacitado para o trabalho. Pede a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação no ID n. 57035958.

Impugnação à contestação no ID n. 57317644.

Determinou-se a produção de provas, tendo sido realizada perícia, conforme se enxerga do ID n. 61755297.

Razões finais pela autora, de ID n. 66918380.

Sem razões finais pela requerida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência (artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Calha dizer nesse ponto que a qualidade de segurado já fora reconhecida pela autarquia previdenciária federal, quando da concessão do benefício de auxílio-doença, pois esse reconhecimento anterior também tem o condão de revelar a qualidade de segurado.

Neste sentido já decidiu o TRF-1:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) URBANO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. [...] A qualidade de segurado restou demonstrada, devendo ser reconhecido, ademais, que eventual concessão anterior de benefício previdenciário também tem o condão de revelar a qualidade de segurado do pretendente do benefício.[...] (AC 1021874-34.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 02/12/2021 PAG.)”

A qualidade de segurado, portanto, resta inconteste.

Nestas situações que envolvem incapacidade, é curial a realização de exame pericial.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 2. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 3. SENTENÇA anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que seja produzida a prova pericial.” (AC 0000224-30.2007.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/01/2012 PAG 35.)

Prima facie, coloca o laudo pericial que:

“8.-) Em face dessas moléstias, o Autor tornou-se incapacitado para exercer suas atividades habituais R: Devido ao trauma de ombro e a sequela residual está parcial e permanentemente impossibilitado de carga, força e movimentos bruscos.”

Quanto a questão da incapacidade o laudo pericial ainda chega a seguinte constatação:

“9.-) Está o Autor definitivamente incapacitado para o trabalho Se existe, qual o grau, as atividades afetadas, data do início da incapacidade e eventual prazo para reavaliação R: Desde a data do acidente, em grau acentuado e temporário na convalescença, e atualmente parcial e definitivo como efeito de sequela.”

Em outro ponto o laudo pericial aponta que:

“12.-) Há ou houve alguma chance de recuperação do Autor R: Sequela de ombro instalada e definitiva.”

A incapacidade laboral, por sua vez, restou comprovada através da perícia médica de ID n. 61755297, eis que o perito concluiu que o requerente se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade, sem perspectiva de melhoras.

A jurisprudência é assente em reconhecer a incapacidade para o trabalho de quem possui a condição de saúde na qual encontra-se a autora, vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS. APELAÇÃO. PROVIMENTO. O benefício de Auxílio-Doença é devido ao Segurado do Regime Geral da Previdência Social que, por motivo de doença, se encontre incapacitado para o trabalho, por período superior a 15 dias (art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991). Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, a legislação previdenciária exige os mesmos requisitos do auxílio-doença, ou seja, ser segurado da previdência social, atender ao requisito de carência e estar incapacitado para o trabalho, acrescendo que a incapacidade deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Art. 42 e ss., da Lei n.º 8.213/1991). Ao examinar os Laudos Médicos (id. n.º 4058201.2856005), vê-se que o mesmo afirmou a Incapacidade Total e Definitiva do Autor para suas atividades habituais. Este é portador de “Retardo Mental, Moderado (CID 10: F71.0), causando-lhe limitação funcional, o que o incapacita para sua Atividade Laborativa Habitual. Quanto à qualidade de Especial (Agricultor), resta evidenciada em face da homologação, pelo INSS, de atividade rural no período de labor entre 01/01/2001 até 18/03/2004 (identificador nº 4058201.2503341). Preenchidos os requisitos há de ser concedido o Benefício. PRESCRIÇÃO. A hipótese de que se cuida é de Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da Ação. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A Correção Monetária, em se tratando de Benefício Previdenciário, se dará pelo INPC e os Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal observando-se o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, objeto de Embargos de Declaração pendente de Julgamento, conforme precedente desta egrégia Primeira Turma e em atenção ao que foi decidido em julgamento ampliado da 1ª e 3ª Turmas do TRF 5ª Região. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Provimento da Apelação.” (TRF-5 - AC: 08049903020184058201, Relator: Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, Data de Julgamento: 26/02/2019, 1º Turma)

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA REVOGADA. 1. Trata-se de pedido de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 2. O conjunto probatório indica que a incapacidade apontada no laudo médico pericial ortopédico não constitui impedimento ao desenvolvimento das atividades habituais da autora (do lar), havendo ainda capacidade laboral residual para atividades compatíveis com suas limitações físicas. Inviável a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Inversão do ônus da sucumbência. 4. Tutela antecipada revogada. 5. Apelação do INSS parcialmente provida.” (TRF-3 - ApCiv: 50006330820174036111 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 24/09/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Inclusive quando comprovado que o auxiliar de limpeza não pode mais efetuar esforço físico demasiado, o que sabe-se é algo intrinsecamente ligado ao ramo no qual atua o autor.

Nesse sentido, julgado específico do TRF-1:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIAR DE LIMPEZA. LAUDO PERICIAL INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUALQUER ATIVIDADE QUE EXIJA ESFORÇO FÍSICO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO (LOAS). INACULABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurada e a carência legalmente exigida foram devidamente comprovadas pelas informações do CNIS da autora, no qual, inclusive, consta anterior recebimento de auxílio-doença por ela. 3. Embora a autora tenha parado de recolher contribuições previdenciárias após a cessação do seu auxílio doença (24 ABR 2003), situação que persiste até o momento, “não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho” (REsp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530). 4. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, o laudo pericial judicial de fls. 123/26 informa que a autora é portadora de “protusão discal concêntrica nos níveis L3-L4 e L4-L5, hérnia de disco foraminal esquerda no nível L4-L5 e espondiloartrose lombar”, doenças degenerativas que incapacitaram e permanentemente a autora para quaisquer atividades físicas. 5. Considerando-se que, em princípio, a atividade anteriormente exercida pelo postulante (auxiliar de limpeza) exigia grande esforço físico, bem como levando em conta sua baixa escolaridade e a idade atual (68 anos), é improvável sua inserção em outra atividade não prejudicial à sua saúde, tornando imprescindível a concessão do benefício pleiteado. 6. Ainda que, no caso, o perito não tenha precisado a data do início da incapacidade, ele se utilizou, para fundamentar suas conclusões, de laudo tomografia computadorizada realizada em 15 MAI 2002, data anterior à concessão do benefício de auxílio doença inclusive. Nesse diapasão, à luz do conjunto probatório contido nos autos, é razoável a fixação da data do início do benefício (DIB) previdenciário de aposentadoria por invalidez no dia seguinte ao de cessação do anterior auxílio doença, ou seja, 25 OUT 2003, data que, por erro material, ficou consignada em 20 OUT 2003 na SENTENÇA, que agora fica corrigido. 7. O Benefício de Amparo Social ao Idoso é inacumulável com a percepção de qualquer outro (art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93 - LOAS), razão pela qual deve ser cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por invalidez, devendo os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período (AC 0017943-40.2005.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 de 16/03/2011). 8. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento, de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.” (AC 0053508-84.2013.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 29/01/2014 PAG 422.)

Poder-se-ia cogitar da possibilidade do segurado readaptar-se em atividade outra de cunho intelectual, entretanto o laudo pericial chega a seguinte CONCLUSÃO:

“R: Declara baixa escolaridade, porém desempenha boa conversação e demonstra ser um sujeito epistêmico.”

Ocorre que as nuances do caso concreto, tais como, a idade do autor, o grau de instrução, bem como pensando na preservação do bem comum, haja vista que a atividade de auxiliar de limpeza que desempenha, caso exercida de forma desarrazoada, poderá acarretar danos a terceiros, considerando que poderia sofrer alguma complicação decorrente de sua condição de saúde e eventualmente prejudicar algo ou alguém.

Apesar de estar com a capacidade intelectual preservada, considerando a condição financeira em que está, até completar estudo formal, e poder pleitear vaga para formação que eventualmente obtenha, já terá decorrido período significativo de tempo, o que leva a crer que pouca ou nenhuma chance teria de colocar-se em condições de competitividade com os demais integrantes do mercado de trabalho.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS.CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à alegação da falta da qualidade de segurado, ausência de incapacidade laborativa definitiva do apelado à época da concessão do benefício, data de início do benefício e índices de correção. Impõe-se reconhecer que o autor, na data do surgimento da incapacidade para o trabalho, ostentava qualidade de segurado da Previdência Social. Restou evidenciado através do laudo pericial de fls. 151/153, ser a parte autora portadora de diversas patologias De acordo com o referido exame, a enfermidade requer tratamento e impõe limitações ao desempenho de atividades laborativas, havendo incapacidade laboral temporária para o exercício de atividades desempenhadas pela apelado. 2. A inaptidão laborativa deve ser avaliada em consonância com as condições pessoais do trabalhador e as tarefas que tenha aptidão para exercer, no meio social onde vive. Sendo o recorrido trabalhador braçal (eletricista), de poucos conhecimentos, é evidente que não possui preparo intelectual para exercer atividade compatível com a sua situação de saúde, mormente considerando o avançado estágio da enfermidade, que dificultará, se não impossibilitará, a sua inserção no mercado de trabalho, devendo ser considerada inválida, de modo a fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, conforme restou deferida no juízo a quo. 3. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905). Estando correta, portanto, a diretriz estabelecida na SENTENÇA recorrida. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento.” (AC 0002911-43.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 17/05/2019 PAG.)

Cabe dizer que deve se levar em consideração o histórico de exercício profissional da parte autora, que sempre laborou na condição de eletricista com o uso de esforço físico, tornando desarrazoado exigir deste reabilitação para atividade dissociada da que habitualmente exercia.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ESFORÇOS. INVIABILIDADE DE READAPTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora em sua peça inicial declarou que a causa envolve questão acidentária, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu inexistir no caso acidente de trabalho ou doença ocupacional, declinando da competência em favor da Justiça Federal, fls. 224/235. 2. A segurada nasceu em 08/01/1962 e sua carteira de trabalho confirma o vínculo empregatício como auxiliar de limpeza do Hospital Maternidade Santa Rita S/A a partir de 07/02/1995, fls. 11. Há elementos que comprovam a percepção de diversos auxílios-doença a partir de 25/05/1997, fls. 186/191. 3. Na perícia judicial realizada em 30/10/2008, o expert confirmou que a autora é portadora de cervicobraquialgia bilateral, síndrome de compressão do nervo interósseo posterior direito, com repercussão nos músculos do antebraço, punho, mão e dedos do lado direito; diante da gravidade do quadro, o perito concluiu que a autora se encontra inapta para atividades que reclamem esforços, a obstar o prosseguimento das funções como auxiliar de limpeza hospitalar, fls. 147/153. 4. Malgrado se trate de enfermidade congênita, é patente que houve agravamento do quadro durante a vida laboral da autora, tornando-a incapaz de realizar tarefas que reclamem esforços físicos, tais como aquelas típicas dos serventes hospitalares e das domésticas. A progressão de doença preexistente ao ingresso no Regime Previdenciário não obsta a concessão de aposentadoria por invalidez, quando atendidas as condições reclamadas para tanto pelo art. 42, § 2º, parte final, da Lei 8.213/1991. 5. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que não há outros elementos médicos robustos o suficiente para afastar as conclusões do perito do juízo, que hão de prevalecer sobre as informações da equipe médica da autarquia, conforme reiterada posição das Cortes Regionais Federais. 6. A inaptidão permanente para o trabalho habitual e a inviabilidade da readaptação (diante da idade avançada e da história laboral pregressa, que sempre envolveu atividades que demandam esforços dos membros superiores, tais como a de empregada doméstica e de servente hospitalar) conduz à concessão da aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, cujos efeitos devem remontar à data da cessação do auxílio-doença em 01/04/2008 (fls. 191), época em que a autora já se encontrava incapacitada, segundo a CONCLUSÃO pericial. 7. Entretanto a SENTENÇA fixou como marco inicial do benefício o dia 06/05/2008 e não houve recurso da parte interessada para qualquer retroação. 8. Os honorários advocatícios devem remunerar dignamente o trabalho do advogado nos mais de dez anos de acompanhamento processual, mas hão de observar o critério de modicidade, o que recomenda sua redução para 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da SENTENÇA, em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 c/c Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Remessa oficial parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a SENTENÇA.” (AC 0024317-57.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 13/07/2018 PAG.)

Inafastável a constatação da incapacidade do autor.

Consta dos autos que a doença da requerente teve início há mais de 08 anos, pelo que se presume que quando do indeferimento administrativo do benefício o mesmo já se encontrava incapacitado, de modo que o benefício deve ser concedido retroativamente à data de cessação do último benefício concedido. Consigno que não há necessidade de fixação de data de cessação do benefício porquanto o artigo 71, caput, da Lei 8.212/91 concede ao requerido a possibilidade de rever os benefícios, inclusive aqueles concedidos judicialmente. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALMIR DE ASSIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora desde a data do cessação do benefício, qual seja 28/01/2021. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tenho que neste caso encontram-se presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002744-76.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas Requerente SERGIO SPEROTO, CPF nº 41881443272 Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630A Requerido(a) ENERGISA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.

Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse.

Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.

Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência.

Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004694-33.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente OLECIR CARLOS RODRIGUES Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante da comprovação de pedido para habilitação de crédito (ID n. 68568270) nos autos de inventário e, tendo em vista as informações apresentadas pelo exequente (ID n. 78525318), suspendo a presente ação pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias informar se foi deferido ou não o pedido de habilitação de crédito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006171-86.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000400, AV. DANIEL COMBONI 539 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Requerido(a) JOSE RONES MARTINS GOMES, CPF nº 88307344204, LINHA 81/76, KM 16, GLEBA 20 S 0 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de revel citado por edital.

Assim, nomeio a Defensoria Pública para que patrocine sua defesa.

Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos.

Encaminhe-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003355-05.2017.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Requerido(a) LETHICIA SILVA BATISTA, CPF nº 02818491290, AVENIDA MARECHAL RONDON 784, CASA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligência pleiteada no ID n. 78314688, porém deverá a parte supeditar o juízo em nova petição informando os dados a serem inseridos no sistema, tais como o nome da parte requerida e CPF, bem como o nome e documento da parte autora.

Isto em verdadeiro trabalho de cooperação com juízo, pois a diligência apesar de realizada pelo juízo, o é em proveito da parte autora.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003937-03.2012.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES, CPF nº 56929978949, RUA PRESIDENTE DUTRA 618 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) THIAGO FREIRE DA SILVA, CPF nº 88941817153, RUA PARAÍBA 55 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO FREIRE DA SILVA, OAB nº RO3653 Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por JOSE CARLOS RODRIGUES em face de THIAGO FREIRE DA SILVA.

A empresa empregadora do executado peticiona pugnando pela minoração da penhora no salário do executado, afirmando que o executado, THIAGO FREIRE DA SILVA, possui outro processo em seu desfavor que tramita na justiça trabalhista, sendo que naquele processo, de número 0000042-54.2020.5.14.0092, 2ª Vara do Trabalho de JI – Paraná, a IES também foi intimada para realizar desconto de 30% sobre a remuneração mensal do executado.

Consta ainda que a Empregadora do executado realizou o primeiro depósito de R\$1.845,66 (mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente ao mês de outubro/2021 e levantado pelo Exequente.

No caso de mais de uma penhora desta natureza, deve-se preservar a penhora mais antiga, sob pena de violar o direito de preferência de eventual credor. A nova penhora de percentual de salário ou proventos deve incidir sobre os rendimentos líquidos do devedor, considerando, no entanto, o percentual de penhora anterior.

Todavia, o crédito trabalhista tem preferência no concurso de credores em relação à penhora, ainda que anteriormente realizada.

Neste sentido:

CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO À PENHORA ANTERIOR. O crédito trabalhista tem preferência no concurso de credores em relação à penhora, ainda que anteriormente realizada. Aplicação do art. 908 do CPC. TRT - 4 Agravo de Petição AP 00201462720185040121 (TRT-4).

Portanto, apesar de anterior, a penhora realizada nestes autos é preterida do crédito trabalhista, devendo se amoldar ao limite disponível para penhora, pelo que DEFIRO o pedido da empregadora de ID - 78080170, para que realize os descontos mensais no salário do executado em percentual menor que os 30%, anteriormente determinado.

Dito isto, intime-se a empregadora do executado, por via de seus advogados, para que tome ciência desta DECISÃO e informe o percentual disponível para penhora no salário do executado, tendo em vista que na petição de ID - 78080170, só apresenta o desconto em valores e não em percentuais.

Deverá ainda manter os descontos até o limite da dívida aqui executada.

Serve a presente de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003861-

71.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE LOPES DA SILVA, CPF

nº 60657111287, RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 661, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) FELISBERTO FAIDIGA, OAB nº RO5076

JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA

RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 68722979, expeçam-se os requisitórios devidos.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004285-

86.2018.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº

34748137000140, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA Advogado(a) NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Requerido(a) FLAVIA IRAIORE DA SILVA, CPF nº 11524421200,

RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1713, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a)

SEM ADVOGADO(S) Vistos.

O processo se arrasta desde 2018 sem a efetiva citação da parte requerida, portanto, não plausível o pedido de suspensão.

Dito isto, indefiro o pedido de suspensão do feito e determino a manifestação da parte autora em termos de prosseguimento útil do feito

no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 6 de julho de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 00000039-83.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, RUA SÃO LUIZ 1498, NÃO INFORMADO CENTRO - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A defesa por meio de petição de ID 78455974, requereu a intimação do Ministério Público para que se manifestasse no sentido de ofertar

ao réu o benefício da Suspensão Condicional do Processo.

O Ministério Público manifestou-se pela inviabilidade, conforme a manifestação de ID 78744474. Na referida petição, o Parquet pugnou pelo prosseguimento do feito, uma vez que o réu demonstra conduta reiterada, pois responde a outra ação penal pelo mesmo delito dos presentes autos, tal qual art. 306 do CTB, nos autos de n. 0000005-85.2018.8.22.0007, com SENTENÇA penal condenatória.

Decido.

Assim, consoante exposto pelo Ministério Público, o réu apresenta conduta reiterada, fato este que inviabiliza o oferecimento do benefício.

Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e DETERMINO o prosseguimento do feito.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000041-53.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERIDO: ARILDO AZEVEDO NOGUEIRA, CPF nº 62212842287, RUA GÍLIO ALVES DA COSTA 1518, NÃO CONSTA BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/08/2023, às 09h15min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Eder Cesar Machado Ferreira e Valtenir Alves da Cunha Galdino, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - DIONES CÉZAR FUENTES - Rua Padre Adolfo, n. 2182, Jardim Clodoaldo.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002025-79.2022.8.22.0009

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

REU: DAVID RIBEIRO FRAGOSO, CPF nº 03847488139, ITAITUBA SN CENTRO - 68385-000 - TUCUMÃ - PARÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA FERNANDA DA CRUZ SBRISIA, OAB nº PR108695, FRANCIELE FERNANDES, OAB nº PR100658

O réu encontra-se recolhido na Casa de Detenção local

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de DAVID RIBEIRO FRAGOSO, imputando-lhe a prática do crime previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06.

Compulsando os autos, verifico que foi deferida cautela provisória do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, placa NBX-0605/RO à Polícia Rodoviária Federal, com manifestação favorável do Ministério Público (ID n. 75424102), sendo demonstrado interesse da instituição policial no veículo (ID n. 78800400).

Assim, antes de promover a entrega, expeça-se MANDADO de avaliação do bem, servindo a presente como MANDADO. Com a respectiva avaliação, expeça-se o termo, na forma do art. 62 da Lei n. 11.343/06.

Com o termo, serve a presente de ofício n. ____/2019 ao DETRAN para que expeça certificado provisório de registro e licenciamento em favor da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à DECISÃO.

Informo a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia que, no caso de depreciação do bem superior ao normal pelo tempo e uso, deverá ser comunicada a este juízo, serve a presente de ofício a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, para intimação sobre a presente DECISÃO.

Outrossim, determino ao cartório que abra-se vistas dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifeste quanto ao pedido de TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL realizado pela defesa em ID n. 77986769.

Serve a presente como ofício e/ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Os autos vieram conclusos com informação de que decorreu o prazo da POLITEC sem a apresentação de Laudo Pericial, sendo assim determino que seja reiterado o ofício para a confecção de documento pericial no prazo de 05 dias, sob pena de responsabilização, servindo a presente de ofício.

Ademais, vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que se manifeste quanto ao pedido de restituição, nos termos do art. 120, §3º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000379-27.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Sumário

DENUNCIADOS: TAUANA GOMES DE ALCANTARA, CPF nº 99530023200, RICARDO FRANCO 762 JARDIM DAS ILIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDO AMAURI OLIVEIRA CRIVELLI, CPF nº 01774879255, RUA TENENTE PORTELA 223, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2023, às 10h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Gilza da Costa Magalhães e Gilvane Antonio Montegutti, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS - Rua Sergipe, n. 167, Jardim das Oliveiras, nesta.

2 - WASHINGTON DE OLIVEIRA SOARES - Av. Flávio da Silva Dalto, n. 539, nesta.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7005648-88.2021.8.22.0009Petição Criminal

REQUERIDO: GUILHERME DE MELO MORAIS, CPF nº 04915832228

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4945, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Trata-se de pedido de permanência de preso, formulado pela defesa do réu, vez que a Comarca de Vilhena/RO para a qual o reeducando seria transferido, não possui vagas disponíveis, pugnando, portanto, por sua permanência na Unidade Prisional de Pimenta Bueno/RO.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, pugnando pelo recambiamento do preso ao Juízo de origem. Decido.

Primeiramente, cumpre-se destacar que a Unidade Prisional de Pimenta Bueno/RO fora utilizada para o trânsito do reeducando, pois o réu é preso preventivo da Comarca de Ouro Preto D'Oeste/RO e foi determinado o seu recambiamento para a Comarca de Vilhena/RO, haja visto que possui execução de pena em regime aberto anterior.

Considerando que este Juízo não possui nenhuma relação com o processo que determinou a sua prisão preventiva ou com a sua execução de pena, bem como já fora determinado o seu recambiamento ao juízo de origem, uma vez que não há vagas na Comarca de Vilhena/RO. Além disso, não há vagas e nem motivos para que o réu seja mantido na Casa de Detenção desta Comarca, motivo pelo qual deve ser recambiado ao Juízo de origem.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de permanência realizado pela defesa, servindo a presente como ofício de n. ____/2022 à direção da unidade prisional local solicitando que sejam adotadas as providências necessárias para recambiamento do reeducando GULHERME DE MELO MORAIS para a Comarca de Ouro Preto D'Oeste/RO.

Aguarde-se o recambiamento, com a confirmação, arquivem-se os autos, realizando as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0003882-32.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

DENUNCIADOS: DIEGO COSTA SANTOS, CPF nº 54574315253, PORTO ALEGRE 1480 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, UALASON LEANDRO DE SOUZA, JANAIR DE PAULA NETO SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCO MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 26751972890, ROBSON JOSE DA SILVA, AV. CARLOS DONEGE 75, PRÉDIO DO VALDECIR APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2023, às 10h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - JACIR CANDIDO FERREIRA JÚNIOR - Av. Antonio Ricardo de Lima, Seringal, nesta. Telefone: (69) 3451-5699.

2 - JASSANAN DE PAIVA FURTADO - Av. Almerindo Grava, n. 178, Alvorada, nesta. Telefone: (69) 3451-8537.

3 - MESSIAS FLORES - Estrada da AABB, km 01, Bela Vista, nesta. Telefone: (69) 9 9962-1514.

4 - RONALDO CORREIRA DA SILVA - Av. Carlos Dornejes, n. 1055, Vila Nova, nesta. Telefone: (69) 9 9951-4562.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002777-51.2022.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

INVESTIGADOS: ROMULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 00470731281, JESUS ALBERTO ALFONZO MEDINA, CPF nº 70815373244, GESSIANDRO ALVES CHAGAS, CPF nº 06722758214

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, AV. CASTELO BRANCO 889, SALA A PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça encaminhada pelo TJ/RO através do Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, solicite-se, através dos sistemas SIEL (TRE), INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado ROMULO AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do mencionado réu.

Não localizado o réu no endereço informado na pesquisa ou sendo constatado que o endereço constante na pesquisa é o mesmo em que foi realizada a tentativa anterior, cite-se o acusado via edital, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Não havendo manifestação do réu, abra-se vista do autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7004618-18.2021.8.22.0009Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

REU: MAIRA ADAIANE DE SOUZA SCHIAVI, DIEGO ALMEIDA LEONCIO, CPF nº 04755131260

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça encaminhada pelo TJ/RO através do Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, solicite-se, através dos sistemas SIEL (TRE), INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado DIEGO ALMEIDA LEONCIO, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do réu.

Não localizado o réu no endereço informado na pesquisa ou sendo constatado que o endereço constante na pesquisa é o mesmo em que foi realizada a tentativa anterior, cite-se o acusado via edital, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Não havendo manifestação do réu, mantenho o feito suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7005591-70.2021.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERIDO: ANDERSON LEBARCH

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, RUA DOS PIONEIROS SN, NÃO INFORMADO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Em atendimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça encaminhada pelo TJ/RO através do Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, solicite-se, através dos sistemas SIEL (TRE), INFOSEG e demais sistemas disponíveis, informações sobre o atual endereço do denunciado, juntando-se cópia nos autos. Após, com as informações, caso obtido novo endereço, promova-se as diligências necessárias à citação do réu.

Não localizado o réu no endereço informado na pesquisa ou sendo constatado que o endereço constante na pesquisa é o mesmo em que foi realizada a tentativa anterior, cite-se o acusado via edital, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Não havendo manifestação do réu, mantenho o feito suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Abra-se vistas dos autos ao Querelante para que se manifeste quanto às preliminares suscitadas e documentos apresentados, na forma prevista no artigo 409 do CPP.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Suspendo o feito.

Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial.

Após, ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000384-20.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ANDERES WILLIAM BRAGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(s) réu(s), e seu patrono, para ciência da data de audiência designada para o dia 04/08/2022, às 10h45.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022

Ante o pedido do Ministério Público, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, para formalização de Acordo de Não Persecução Penal.

Findo o prazo de suspensão, renove-se a CONCLUSÃO para homologação do acordo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7003147-30.2022.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: JOAQUIN NUNES DA SILVA FILHO, TERESINA 5555, 98488-5495 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

O réu encontra-se recolhido na Casa de Detenção local

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2022, às 11 horas.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Misael Francisco dos Santos e Gabriel Antonio Capo Gomes, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do Agente de Polícia Civil Antônio Carlos Reis, dirigido à Delegacia de Polícia Civil local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os servidores requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - DIENIFER MACIEL DA SILVA - Rua Bartolomeu Bueno, 481, CTG, telefone 999178127

2 - OSMAR FELIX DA SILVA - Rua São Francisco, 351, Aeroporto, telefone 999142130

3 - ROSILAINE CONTADINI VIEIRA - Rua Rio de Janeiro, 215, Bela Vista, telefone 992863714

4 - JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS - Av. Imigrantes, 1860, Triângulo Verde, telefone 9841299948419

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Suspendo o feito.
Aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito policial.
Após, ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000186-80.2018.8.22.0009

Ação Penal de Competência do Júri

REU: GENIVALDO FRANCISCO DA PAIXÃO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO REU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

“Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna”

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2023, às 10h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Aparecido, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - ADEMIR AUGUSTO DOS SANTOS - Rua Ponto Seixas, n. 50, Mutirão, nesta.

2 - ADRIANO LIMA DE SOUZA - Rua José de Alencar, n. 408, Vila Nova, nesta ou 21 de abril, n. 404, Centro, nesta;

3 - VALDIR DELFINO - Av. Salvador, n. 1913, nesta.

4 - IRANI MACIEL MARTINS - Av. Emboabas, n. 127, nesta.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000537-24.2016.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: RERITHYNA LIZARTE SANTANA DE SA, CPF nº 09159208910, RUA ALMERINDO GRAVA 44, AUTUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA, CPF nº 02209049288, RUA ARAPUTANGA 38, INEXISTENTE BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução. Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 091 do dia 18 de maio de 2022:

"Art. 5º Fica permitida a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna"

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2023, às 09h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do Agentes da Polícia Civil Shirlene Katia da Silva e Israel dos Santos Tiné, dirigido à Delegacia de Polícia Civil local, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os servidores requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca.

Quanto a testemunha SEBASTIÃO SANTANA DE SÁ, verifica-se que no depoimento apontado pelo MP, não consta o endereço da testemunha. Portanto, intime-se o MP para que se manifeste quanto ao possível endereço do réu.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - JEFFERSON DE PAULA SABINO - Rua Major Amarantes, n. 635, Jardim das Oliveiras, nesta. Telefone: (69) 9 8492-3604.

2 - LUCIANA DA SILVA PEREIRA - Av. Pimenta Bueno, Chácara situada próximo a creche Ana Clara Machado, nesta.

3 - ELIANE DA CONCEIÇÃO - Av. Washington Luís, n. 834, Jardim das Oliveiras, nesta. Telefone: (69) 9 9972-8899.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000073-29.2018.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ELIVELTON DE SOUZA PEREIRA, RUA CAMPO SALES 171, INEXISTENTE VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Analisando os autos, verifico que o acusado aceitou as condições da suspensão condicional do processo (ID n. 55635644 – Pág. 63), mas decorrido o prazo o beneficiário não comprovou seu cumprimento (ID n. 59622823), tampouco foi localizado (ID n. 76470836).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela Revogação da Suspensão Condicional do Processo, eis que o acusado não comprovou o cumprimento, nem apresentou justificativa (ID's n. 76609756 e 67352355).

Assim, diante do descumprimento injustificado do réu, REVOGO a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §4º da Lei n. 9.099/95.

Determino ainda, vista dos autos à defesa para apresentação de resposta à acusação.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da revogação do benefício.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, Suspensão Condicional do Processo e às preliminares suscitadas e documentos apresentados, na forma prevista no artigo 409 do CPP, bem como.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003829-56.2012.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE FRANCA

Advogados do(a) REU: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.

Pimenta Bueno - RO, 6 de julho de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 1001825-53.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VALDECY LOPES BENEVIDES

Advogado do(a) REU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - OAB/RO 0002714A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(s) réu(s) e seu patrono para ciência da data de audiência designada, 17/08/2022, às 9h15.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7001936-90.2021.8.22.0009Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: VALRAF - TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Manifeste-se o Requerente sobre as informações contidas nos documentos de ID 62437823 e ID 62437836, no prazo de cinco dias.

Por fim, expeça-se ofício para a PRF local para que informe, no prazo de 02 (dois) dias, se houve a restituição dos pneus e rodas do bem apreendido, conforme determinado na DECISÃO de ID 61202490.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação.

Com a resposta, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br1001716-39.2017.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ADRIANO ALVES FEITOSA, CPF nº 60673826287

ADVOGADO DO REU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, PIMENTA BUENO sn, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Em razão do não cumprimento da DECISÃO que designou a audiência para a data de 14/02/2022, redesigno a audiência para o dia 25/10/2022, às 09h30min.

Cientifico o Cartório sobre a impossibilidade de repetição de fatos como o retratado neste processo, em que a audiência previamente designada não se realizou, por lapso.

Intimem-se as partes e testemunhas, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000039-83.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. DECISÃO (ID 79072973).

Pimenta Bueno - RO, 6 de julho de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002322-86.2022.8.22.0009

Auto de Prisão em Flagrante

REU: R. R. D. O., LH 2 CAPA ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, M. S. S., ADALIAS 580 CENTRO - 78335-000

- COLNIZA - MATO GROSSO, L. K. M., CPF nº 76599051200, LINHA 50, KAPA 24 LOTE 06 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA

DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. M., CPF nº 31589936272, AV. PORTO ALEGRE 1419, TEL. 8426-6342 NOVA PIMENTA - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando que há indícios de materialidade e autoria, não havendo preliminares ou exceções a serem apreciadas, não havendo nenhuma circunstância que possa ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006.

Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

Por fim, mantenho a DECISÃO de ID 78675753, que designa audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2022, às 09h45.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e testemunhas.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO.

CONTATO VARA CRIMINAL DE PIMENTA BUENO/RO: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro Pioneiros, telefone (69) 3451-2819 ou 2968, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO/RO: Rua Alcinda Ribeiro, 585, Bairro Alvorada. telefone: (69) 3452 0923, e-mail: dpe.pimentabueno@gmail.com

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Presidente Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel.: 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7002939-46.2022.8.22.0009

Execução da Pena

REQUERIDOS: M. (P. D. R., AC PIMENTA BUENA 00, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, 1. V. C. D. P. B., AC PIMENTA BUENA 000, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERENTE: MARCOS FERNANDES CARVALHO ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

A Defesa peticionou pela transferência de Marcos Fernandes Carvalho, reeducando da Comarca de Vilhena, que cumpre pena nos autos de execução penal n. 4000077-12.2020.8.22.0009, para a Casa de Detenção da Comarca de Pimenta Bueno.

Ocorre que o pedido de transferência entre estabelecimentos penais é um incidente relacionados à execução penal, logo, deve se dar nos termos do artigo 209, das DGJ.

Art. 209. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente na vara competente por meio do SEEU, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

Destaco que tais incidentes quando cadastrados no sistema SEEU, por serem vinculados aos autos de execução penal, ou seja, distribuídos por dependência aos autos principais, são em regra distribuídos no mesmo juízo competente para a execução penal.

Desta forma, ante o exposto indefiro o pedido, que poderá ser novamente analisado, contanto que distribuído nos termos do art. 209 das DGJ.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000611-39.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: J. M. D. G.

Advogados do(a) REQUERIDO: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da Ata de Audiência (ID. 76725607).

Pimenta Bueno - RO, 6 de julho de 2022

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

7002322-86.2022.8.22.0009 Auto de Prisão em Flagrante ADVOGADOS DOS REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº

RO2237, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: R. R. D. O., M. S. S., L. K. M., J. M.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Saldanha Palheiro Superior Tribunal

de Justiça Assunto: Informações para instruir Habeas Corpus Habeas Corpus n. 167144 -RO (2022/0202124-8) Autos n. 7002322-

86.2022.8.22.0009 Paciente: Josimar Manske Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro Em atendimento à solicitação constante do

ofício n. 063068/2022-CPPE, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir os autos supra referenciados.

1. Tratam os autos 7002322-86.2022.8.22.0009 de ação penal proposta contra o paciente Josimar Manske, pela prática de crimes descritos nos artigos o art. 12, da lei n. 10.826/03, e arts 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

2. Consta dos autos que o paciente JOSIMAR MANSKE foi preso em flagrante delito aos 21/04/2022, sendo narrado no boletim de ocorrência n. 67.485/2022, que os investigados MICHAEL SANTOS SILVA e ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, que também estão presos pelo mesmo procedimento, são oriundos do estado do Mato Grosso e estariam na região de Pimenta Bueno com intuito de praticar crimes como furtos, roubos e tráfico de drogas, conforme informações recebidas pela Seção de Inteligência da Polícia Militar. No dia 07/04/2022 ambos foram conduzidos para a Delegacia de Polícia Civil desta pelo envolvimento com um furto de uma motoneta Biz 2022, oportunidade em que foi verificado que os investigados tinham apoio concedido pelo paciente JOSIMAR MANSKE, proprietário de um um sítio na linha 50, nesta, próximo ao local onde fora recuperada a citada motoneta Honda Biz, sendo também encontrados no local uma planta de maconha, uma balança de precisão, cartuchos de arma de fogo, calibre 28, 100 gramas de substância tipo crack, além da droga encontrada na casa.

3. Em 20/04/2022, a equipe de inteligência estava realizando diligências na linha 45, uma vez que tinham a informação que os investigados MICHAEL SANTOS SILVA e ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA iriam buscar certa quantidade de drogas em Costa Marques, quando avistou uma motocicleta Bros, cor branca, placa NDG 605, em nome da investigada LAURECI KRAUZE MANSKE, esposa do paciente e presa também pelo mesmo procedimento. No entanto, quem estava conduzindo o veículo era JOSIMAR MANSKE acompanhado de MICHAEL SANTOS SILVA, quando a Polícia Militar passou a acompanhá-los à distância, observado que seguiram em direção a Costa Marques. Após, realizaram as diligências próximas à propriedade do paciente JOSIMAR MANSKE, por volta das 02 (duas) horas da manhã, do dia 21/04/2022, e abordaram o referido veículo, que empreendeu fuga, ocasião na qual o paciente Josimar e o investigado Michael sofreram uma queda, quando então o passageiro arremessou um pacote que continha 514g (quinhentos e quatorze gramas) de substância preliminarmente identificada como cocaína, prensada em forma de tablete, conforme constatada no exame preliminar de drogas de ID 75948249 (fl. 45).

4. Após a abordagem, o paciente e o investigado levaram os policiais até o sítio supracitado, onde estava a investigada LAURECI KRAUZE MANSKE e o investigado ROBSON RIBEIRO DE OLIVEIRA, sendo encontrados no local, aproximadamente 98 (noventa e oito) gramas de cocaína dentro de um galinheiro. No quintal, foi encontrado uma planta de maconha medindo aproximadamente 1,50 metros, que a investigada LAURECI KRAUZE MANSKE admitiu cultivar. Ainda, dentro da residência foram encontrados dois cartuchos calibre 28, uma balança de precisão cor branca, uma mira a laser, um aparelho celular Samsung cor preto e azul e a quantia de R\$ 566,00 (quinhentos e sessenta e seis reais) em dinheiro.

5. A audiência de custódia foi realizada por videoconferência, no dia 21/04/2022, às 15h30min, e pelo MM. Juiz Plantonista, Dr. Leonel Pereira da Rocha, foi decidido pela manutenção da prisão da paciente, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. De acordo com a DECISÃO proferida, o fummus comissi delicti restaram demonstrados indícios de autoria e comprovada a materialidade delitiva, pelo qual destaco que somente a droga descrita na ocorrência policial, como arremessada pelos pelo ora paciente e pelo investigado Michael Santos Souza, no ato da abordagem, consiste em 514 gramas de substância preliminarmente identificada como cocaína, além de uma segunda quantidade encontrada na propriedade, mais 98 gramas de substância do tipo crack, e mais 1 balança de precisão, 1 pé de maconha e 1 balança de precisão, sendo este último comum em ambiente de traficância. No que tange ao periculum libertatis, restou configurado, pois, em liberdade, os envolvidos voltariam certamente a delinquir. Ademais, a DECISÃO também foi fundamentada com base no art. 313, I, uma vez que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

6. O paciente foi denunciado no dia 17/05/2022, conforme denúncia anexada no ID 76974176, pelos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da lei n. 11.343/06, e ainda pelo crime previsto no art. 12 da lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo determinada a notificação do paciente, nos termos da DECISÃO de ID 77095581, no dia 19/05/2022, tendo a Defesa apresentado defesa preliminar no dia 14/06/2022 (ID 78243450), e com o recebimento da denúncia e a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia para o dia 22/08/2022, (ID 78675753 e 79080824).

7. No mais, encaminhem-se em conjunto com essas informações a cópia dos autos de Inquérito Policial, antecedentes criminais do paciente, DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, e das decisões que determinaram a notificação e designação de audiência, bem como cópia dos laudos toxicológicos definitivos n. 1409/2022 (ID 77059126), e n. 1410 (ID 77059128). Portanto, estas eram, Senhor Ministro, as informações que tinha a prestar sobre o feito, colocando-me ao inteiro dispor para maiores ou outras informações que eventualmente precisar.

Respeitosamente.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7000318-13.2021.8.22.0009

Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERIDO: D. D. P. C. D. P. B., COSTA MARQUES 350 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por FÁBIO DOS SANTOS GONÇALVES, na qual pugna pela restituição do Veículo Carreta VOLVO/FH 400 4X2T, cor branca, placa DVS3648/SP, com a carreta (semirreboque) SR/LIBRELATO SRCS 3E, placa ATN5C13/SP, aduzindo, em síntese, que é proprietário do veículo e que este não interessa mais ao processo, pugnando pela restituição do veículo.

A perícia já foi realizada e o Ministério Público informou que a manutenção da apreensão do veículo não mais interessa ao processo, sendo favorável à restituição, ficando a parte condicionada à troca do motor com sinais de adulteração (ID n. 77754130).

DECIDO.

Trata-se de incidente de restituição de bens apreendidos, no qual o requerente visa a devolução de veículo apreendido, ante a verificação de indícios de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ou receptação.

A perícia foi realizada em 17/07/2021, conforme ID 68655576, sendo constatado que o motor, a cabine e agregados são do veículo Caminhão VOLVO FH 460, placa MLE4760 de Tubarão/SC, não pertencendo ao caminhão apreendido.

Segundo ocorrência policial n. 1454/2021 e ofício do DETRAN/SP, o Caminhão VOLVO FH 460, placa MLE4760 de Tubarão/SC esta bloqueado por constar declaração de furto/roubo. Quanto a alegação da defesa, sobre que a etiqueta que apontou a adulteração do motor se referia apenas a tampa válvula do motor, encontra-se equivocada uma vez que a turbina do motor também apontou que se tratava de peça de veículo bloqueado por furto/roubo.

O autor apresentou ATPV, CRV, contrato de compra e venda e consulta detalhada do veículo junto ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, demonstrando sua propriedade.

Assim, ficou comprovado nos autos que o bem apreendido trata-se da Carreta VOLVO/FH 400 4X2T, cor branca, placa DVS3648/SP, com a carreta (semirreboque) SR/LIBRELATO SRCS 3E, placa ATN5C13/SP, mas com peças de outro veículo.

Ademais, estes autos tratam-se de incidente de restituição de bens na esfera criminal, não cabendo no presente caso extensa dilação probatória, devendo ser demonstrado, para a efetiva restituição, a propriedade do bem e se a apreensão do mesmo ainda interessa ao processo.

Constam nos autos informações quanto à realização da perícia, bem como o Ministério Público manifestou-se informando que não mais interessa ao processo a apreensão do veículo, não sendo justificável a manutenção da apreensão do bem. Nesse sentido, dispõe o CPP:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Insta mencionar, que não existem dúvidas a respeito da propriedade do bem, conforme documentos que acompanham a inicial, não sendo necessária a instrução da causa.

Ademais, frisa-se que a liberação do veículo não se confunde com a regularização da documentação. Assim, ainda que o bem seja restituído ao autor, necessário se faz a troca das peças adulteradas e objetos de crime.

Dessa forma, por não mais interessar ao processo, considerando que foi realizada a perícia no veículo a fim de instruir o inquérito policial para a apuração de eventual delito cometido, tenho que é possível a liberação do bem apreendido, desde que sanadas irregularidades administrativas e desde que haja a troca do motor, em que teriam sido constatada a irregularidade.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente, na condição de fiel depositário, mediante troca do motor, bem como a regularização de pendências administrativas, o que deve ser demonstrado em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o competente MANDADO de restituição do bem ao seu proprietário e termo de depósito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Sem mais, ao arquivo.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001543-37.2014.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ELIZANE ODISIO DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 16257979234, EDIMAR COSMO DA SILVA, CPF nº 31652883215

ADVOGADOS DOS REU: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO3489, PIMENTA BUENO sn, INEXISTENTE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A, RUA CASTELO BRANCO, Nº 1031 SALA 05 1031 sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Verifico que a Defesa e o Ministério Público já apresentaram as razões e contrarrazões do recurso de sentido estrito formulado pela Defesa nos autos, contudo não há informação de sua remessa à instância superior. Dessa forma, extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento, com nossas homenagens, permanecendo em cartório os autos originais.

No mais, ante a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente designada ao ID 61693821 para o dia 09/11/2022, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002138-33.2022.8.22.0009Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: DAVID RIBEIRO FRAGOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LIMA SOUSA, OAB nº CE32709

Considerando que a ação penal encontra-se em trâmite por este Juízo, registrada sob o número 7002025-79.2022.8.22.0009, determino o arquivamento deste feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7005444-44.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SANDRA MARA ALVES DA SILVA, AV. SÃO LUÍS 2066 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 580,03

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7006079-25.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

REQUERIDO: JAFIA NEVES DA PURIFICACAO, AVENIDA RIACHUELO 1418 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO o pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID 66599129.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002404-20.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARIA INEZ BORGES CARVALHO, RUA CASIMIRO DE ABREU 469, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 585 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.394,05

DECISÃO

Os autos vieram-me conclusos para deliberação em termos de prosseguimento do feito quanto à ordem de bloqueio de valores determinada na DECISÃO de id nº 78982482.

Em consulta ao sistema, sobreveio resposta positiva, conforme documento anexo.

Assim, conforme DECISÃO retro, converto o bloqueio em sequestro.

Por conseguinte, determino:

1. A expedição de Alvará/Ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2783, para que efetue a transferência dos valores depositados na Conta Judicial ID nº 072022000014065086, no valor de R\$ 10.000,00, para a Conta 119633-2, Agência 5018, Banco Sicoob UniRondônia, de titularidade de CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO EIRELI – CNPJ: 24206816/0001-34, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores na conta após a respectiva transferência;
2. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado à CEF, via e-mail, como de praxe;
3. Após, INTIME-SE a parte Exequente/favorecida para ciência e prestação de contas do procedimento nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, contados da intimação;
4. Dê-se ciência ao executado.

Intimem-se as partes para ciência, bem como acerca de DECISÃO n. 78866817

Cumpra-se, servindo a presente como cópia de expediente/intimação/expediente/Alvará Judicial.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001268-22.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES 618, DU ALMA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOZIAS DOMINGUES DE GODOI, AV. PORTO VELHO 3281, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002710-86.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: EDSON PUPO DE JESUS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se sobre o retorno da Certidão do Oficial de Juiz, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003152-86.2021.8.22.0009

REQUERENTE: JOEL WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002487-70.2021.8.22.0009

REQUERENTE: LUCAS DUMER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000888-96.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ORILDA SANTOS ONOFRE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003139-87.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALPINO TORQUATO DE ASSIS, LINHA 37, LOTE 179, GLEBA 01, ZONA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.250,92

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA.

Inconformada com os valores apresentados pela autora referente ao cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do artigo 523, do CPC, a executada atravessou petição de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando excesso de execução e apresenta como devido o valor de R\$ 4.445,45.

Determinada a intimação da autora para requerer manifestar-se, a parte ficou-se inerte.

Pois bem.

Alega a executada que o valor pleiteado pelo autor referente ao cumprimento de SENTENÇA é manifestamente excessivo, visto que a construção da subestação se deu sob a égide da inclusão do autor no programa do Governo Federal – LUZ PARA TODOS – e, portanto o autor teria desembolsado a época dos fatos o valor de 1.728,00, no prazo de 12 (doze) anos, financiado em 144 parcelas de R\$ 12,00. Evidente que o inconformismo não merece guarida, uma vez que a parte executada busca rediscutir matéria já enfrentada no MÉRITO da SENTENÇA proferida por este Juízo.

No mais, a colenda Turma Recursal, conforme acórdão proferido nos autos, condenou a executada a ressarcir ao autor os valores dispendidos na construção da subestação de energia elétrica utilizando-se como parâmetro da condenação a título de danos materiais o valor do orçamento acostado aos autos na peça inaugural.

“Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento a título de danos materiais, utilizando o valor do orçamento trazido aos autos, corrigidos monetariamente a partir da propositura da demanda e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.” (grifo nosso).

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Demais matérias, deveriam ser levantadas em momento oportuno, se a parte não o fez, operou-se a preclusão.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela requerida.

Considerando que nos cálculos apresentados, o autor considerou o valor do orçamento juntado no Id. 59578570, sendo este o de menor valor, determino o levantamento dos valores depositados em Juízo (Id. 78073265) em favor da parte autora, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria.

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar dados bancários para transferência dos valores depositados em Juízo, conforme comprovante de depósito juntado no Id. 78073265.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001539-31.2021.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

REQUERENTE: GENI CASIANO PEREIRA, RUA SEBASTIÃO ROMÃO 1938 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da Causa: R\$ 294,68

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Requerente e documentos (id. 78803942 e 78805240), e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Requerido para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001217-74.2022.8.22.0009 Autorização judicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: FABIO DA SILVA CASTRO, RUA MOGNO 333, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por FABIO DA SILVA CASTRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO.

Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pagado o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. No MÉRITO sustentou a ausência de demonstração do alegando. Afirmou que o divisor aplicado aos servidores públicos é de 240 (duzentas e quarenta horas) horas. Citou julgados. Impugnou os cálculos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 04/03/2017.

Passo ao exame do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras e documento de identificação funcional, juntados, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional noturno não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em horário noturno e que o Requerente vem recebendo determinado valor a título de adicional noturno.

Pois bem.

O adicional noturno é direito previsto na Constituição Federal, art. 7º, IX, assim como na Lei n. 1.068/02, art. 9º:

“ Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. O adicional noturno tem previsão constitucional e é extensível aos servidores públicos (arts. 7º, IX e 39, § 3º, CF), mesmo quando laboram em escalas de revezamento. Consoante a disciplina da Lei Estadual n. 1.068/2002 o adicional noturno devido é no percentual de 20%, calculado sobre a remuneração da hora diurna. Recurso improvido (Recurso Inominado, Processo nº 0003963-46.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de julgamento: 19/05/2014).

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras e adicional noturno do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO DA SILVA CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, referentes às diferenças, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (novembro/15), do adicional noturno e horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos do adicional noturno e horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003688-63.2022.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DAIANE FERREIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO LUIZ 957 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862

POLO PASSIVO

REU: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA, RUA ASPICUELTA 422, CJ 51 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, R A FALCAO GESTAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS, AVENIDA SALDANHA MARINHO 28, APTO 0402 - BLOCO H IPSEP - 51190-660 - RECIFE - PERNAMBUCO

Valor da Causa: R\$ 20.000,00(vinte mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos,

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 6 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001220-29.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JUNIOR MIGUEL SCHEFFER, AV. CUNHA BUENO 1546, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por JUNIOR MIGUEL SCHEFFER em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO.

Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pago o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto.

Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Afirmou ausência de comprovação das horas extraordinárias. Alegou ainda que o divisor aplicado aos servidores públicos é de 240 (duzentas e quarenta horas) horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados. Impugnou os cálculos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 04/03/2017.

Passo ao exame do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional noturno não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em horário noturno e que o Requerente vem recebendo determinado valor a título de adicional noturno.

Pois bem.

O adicional noturno é direito previsto na Constituição Federal, art. 7º, IX, assim como na Lei n. 1.068/02, art. 9º:

“ Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. O adicional noturno tem previsão constitucional e é extensível aos servidores públicos (arts. 7º, IX e 39, § 3º, CF), mesmo quando laboram em escalas de revezamento. Consoante a disciplina da Lei Estadual n. 1.068/2002 o adicional noturno devido é no percentual de 20%, calculado sobre a remuneração da hora diurna. Recurso improvido (Recurso Inominado, Processo nº 0003963-46.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de julgamento: 19/05/2014).

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras e adicional noturno do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JUNIOR MIGUEL SCHEFFER em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, referentes às diferenças, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (março/17), do adicional noturno e horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos do adicional noturno e horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001277-47.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KRISHNA KARINA DE BRITO DOS SANTOS, ESTRADA DO AEROPORTO 274, CASA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por KRISHNA KARINA DE BRITO DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta a requerente que é servidora pública estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO.

Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pagado o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Afirmou ausência do ônus da prova. Alegou ainda que o divisor aplicado aos servidores públicos é de 240 (duzentas e quarenta horas) horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados. Impugnou os cálculos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 08/03/2017.

Passo ao exame do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que a requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional noturno não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em horário noturno e prestou serviços extraordinários e que a Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional noturno é direito previsto na Constituição Federal, art. 7º, IX, assim como na Lei n. 1.068/02, art. 9º:

“ Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. O adicional noturno tem previsão constitucional e é extensível aos servidores públicos (arts. 7º, IX e 39, § 3º, CF), mesmo quando laboram em escalas de revezamento. Consoante a disciplina da Lei Estadual n. 1.068/2002 o adicional noturno devido é no percentual de 20%, calculado sobre a remuneração da hora diurna. Recurso improvido (Recurso Inominado, Processo nº 0003963-46.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de julgamento: 19/05/2014).

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras e adicional noturno da Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por KRISHNA KARINA DE BRITO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, referentes às diferenças, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e considerando apenas os dias efetivamente trabalhados, do adicional de horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L. 12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005934-66.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: LUCIANO SAVIO SOARES DE SOUZA, RUA SONIA RICARDO 295 COSTAS - 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO, S. S. SOUZA & FREITAS LTDA - ME, RUA SONIA RICARDO, 295, COSTAS COSTAS - 56800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA - PERNAMBUCO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, RUA CAIRU 601 SEROR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

Valor da Causa: R\$ 44.000,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Transitado em julgado esta SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002100-55.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ELZA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002809-90.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MAIARA BRUGNAGO DOS SANTOS, QUADRA 14, CASA 05, CONJUNTO BNH I, NÃO INFORMADO BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

POLO PASSIVO

REU: SAMUEL LOURENCO TORRES, RUA PEDRO SIMPLICIO DA MOTTA S/N, NÃO INFORMADO BAIRRO DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CEZAR ARTUR FELBERG, OAB nº RO3841A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao recebimento a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na transferência do financiamento do imóvel descrito e, em razão do não cumprimento, seja compelido a pagar a multa prevista, conforme os termos registrados na Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual.

O réu, devidamente citado para audiência de tentativa de conciliação, participou da sessão, sendo concedido prazo para apresentar contestação, porém, o prazo decorreu sem manifestação.

Analisando a documentação acostada aos autos, em especial a Escritura Pública de Divórcio Direto, não resta dúvida quando a procedência.

Em que pese não se aplicar os efeitos da revelia, previsto no art. 20 da Lei 9.099/95, a qual estabelece que o instituto não se aplica quando o réu estiver presente nas audiências, o fato é que este, mesmo que presente, requereu prazo para contestar, mas optou por silenciar-se. Desta feita, considerando a documentação e o silêncio do réu, tem-se que a matéria alegada pelo autor tornou-se incontroversa.

O réu assumiu o compromisso de promover a transferência do empréstimo, de livre vontade e devidamente assistido por advogado, bem como concordou com a multa de 10% do valor do imóvel.

Assim, pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAIARA BRUGNAGO DOS SANTOS em face de SAMUEL LOURENÇO TORRES para CONDENAR o réu a, no prazo de 15 dias, promover a transferência do financiamento do imóvel Prédio Tipo Residencial em alvenaria, localizado na Av. Independência nº 592, Lote 08. Quadra 38-A, Setor 03, no município de Pimenta Bueno/RO ou, ao menos, que tenha dado protocolado o pedido, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa a ser arbitrada. CONDENO-O, ainda, a pagar a quantia de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) referente à multa estabelecida na Escritura Pública de Divórcio Consensual Direto, devidamente corrigida a partir da propositura da ação e com juros a partir da citação.

Extingo o processo sem resolução do MÉRITO com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, bem como para cumprir a obrigação de fazer.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Procedimento do Juizado Especial Cível

7005687-85.2021.8.22.0009

REQUERENTE: CELIO CASSIMIRO ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).

Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001223-81.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: NILSON HERMELINDO MENDONCA, RUA. RAPOSO TAVARES 180, APARTAMENTO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por NILSON HERMELINDO MENDONÇA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO.

Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pago o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Afirmou que o divisor aplicado aos servidores públicos é de 240 (duzentas e quarenta horas) horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados. Impugnou os cálculos.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVOREGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 04/03/2017.

Passo ao exame do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional noturno não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em horário noturno e que o Requerente vem recebendo determinado valor a título de adicional noturno.

Pois bem.

O adicional noturno é direito previsto na Constituição Federal, art. 7º, IX, assim como na Lei n. 1.068/02, art. 9º:

“ Art. 9º- O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68 de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.”.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. O adicional noturno tem previsão constitucional e é extensível aos servidores públicos (arts. 7º, IX e 39, § 3º, CF), mesmo quando laboram em escalas de revezamento. Consoante a disciplina da Lei Estadual n. 1.068/2002 o adicional noturno devido é no percentual de 20%, calculado sobre a remuneração da hora diurna. Recurso improvido (Recurso Inominado, Processo nº 0003963-46.2013.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de julgamento: 19/05/2014).

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVIDOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras e adicional noturno do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON HERMELINDO MENDONÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, referentes às diferenças, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (março/17), do adicional noturno e horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos do adicional noturno e horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003482-20.2020.8.22.0009

REQUERENTE: VITORIA DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003150-19.2021.8.22.0009

REQUERENTE: RICARDA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000920-67.2022.8.22.0009

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REQUERIDO: MARCI KELI RODRIGUES DE MORAES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000049-08.2020.8.22.0009

Requerente: C, MAGALHÃES

Requerido(a): LUCIANA PEREIRA MARAFON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do desconto em folha de pagamento.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002295-06.2022.8.22.0009

Requerente: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003012-86.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: SONIA SOARES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003850-92.2021.8.22.0009

REQUERENTE: OZAIRO ROCHA PRATES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000460-17.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ADAO WALKER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000706-76.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BEATRIZ MARINHO DE LIMA, RUA ULISSES GUIMARÃES 204, CASA APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Não é de hoje que o transporte aéreo brasileiro é um verdadeiro caos. Incontáveis são os atrasos, cancelamentos, overbookings, além dos casos de péssimo atendimento e desrespeito com os passageiros/consumidores, o que acaba motivando a ira de alguns, resultando stress e, em último grau, “quebra-quebra” nos aeroportos de todo país.

No presente caso, a autora, que tinha o voo marcado para o dia 08/01/2022 foi mais uma que pode embarcar em razão de overbooking, cuja realocação em novo voo ficou para o dia 09/01/2022, o que gerou perda de compromissos.

A ré, por conseguinte, contesta a ação afirmando que o cancelamento do voo se não se deu por falha ou culpa da Azul, mas em razão da quantidade de tribulantes afetados pela pandemia.

O fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No pertinente aos danos morais, evidente que a conduta da ré causou a autora transtornos que transcendem o mero dissabor.

Danos morais, como se sabe, não buscam reparar ou indenizar um prejuízo, pois danos morais, por sua própria natureza, são irreparáveis e não indenizáveis. Busca-se, isso sim, compensar um dano, atribuindo-se um sucedâneo pecuniário a um prejuízo não econômico. A essa função clássica, modernamente agrega-se uma função punitiva e/ou dissuasória. Busca-se punir uma conduta dolosa ou gravemente culposa da parte ré. Talvez o caso em tela não sugira a aplicação de danos punitivos, mas, com certeza, permite a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil. Ou seja, ao se impor danos, pretende-se não só compensar prejuízos sofridos, mas principalmente usar a responsabilidade civil para orientar condutas sociais, procurando dissuadir os agentes econômicos a não agir de determinada forma ou a mudar determinados comportamentos causadores de danos em massa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral. É o que se infere do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato” (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/9/2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ.

2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1323800/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 12/5/2014) Na mesma esteira, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DANO MATERIAL. DANO MORAL PRESUMIDO.

Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação nº 0004187-56.2014.822.0007, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/12/2016);

TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ATRASO DE VOO. DANO MATERIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. VERBAS DEVIDAS. VALOR. MANUTENÇÃO.

Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano material e dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ. (Apelação n. 0014354-53.2014.8.22.0001, de minha relatoria, Data do julgamento: 01/06/2016);

Firme nessa premissa, levo em conta a dúplici FINALIDADE da indenização, amenizadora em face do ofendido e educativa em face do ofensor. A indenização em tais hipóteses têm a FINALIDADE de abrandar o sofrimento imposto, não podendo, entretanto, conduzir ao enriquecimento sem causa.

Além disso, devo levar em conta a capacidade econômica das partes e, nesse particular, cabe uma ponderação.

Em assim sendo, o valor da indenização deverá ser proporcional à importância econômica que a ré dá aos seus clientes desta região do país, pelo que, entendendo como justo e razoável reduzir o valor pedido pelo autor na exordial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, fazendo-o para condenar a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar a autora BEATRIZ MARINHO DE LIMA, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta data, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 362.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 20 de junho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000575-04.2022.8.22.0009

Requerente: JOAO PAULO MORENO SANTIAGO

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, SIRLENE MIRANDA - RO7781

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002549-13.2021.8.22.0009

PROCURADOR: EDIMAR BULLERJHAN

Advogado do(a) PROCURADOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

PROCURADOR: ELDACIR LUIZ GUDIEL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000590-07.2021.8.22.0009

Requerente: ALDENORA FRANCISCA DE SOUZA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Advogados do(a) REQUERENTE: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Advogados do(a) REQUERENTE: QUENNY DIAS DA SILVA - RO12135, YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002099-70.2021.8.22.0009

REQUERENTE: FLORESMIR DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001468-92.2022.8.22.0009

REQUERENTE: GRASIELE SILVA CAMARA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos...

O preparo recursal deixou de ser recolhido pelo recorrente (art. 42, § 1º - art. 54, LJE), razão pela qual declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002).

Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno quarta-feira, 6 de julho de 2022

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001957-32.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MOISES LINHARES CASAROTTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da Causa: R\$ 16.266,43

DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada nos autos para o dia 22/07/2022, às 09:30 horas.

Intimem-se

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 6 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: (69) 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

7001577-43.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: ISRAEL DOS SANTOS BLANCO, RUA ALVORADA 255, NÃO CONSTA BELA VISTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a advogada que patrocinou a defesa do réu, Drª. Jéssica Pineheiro Auss, OAB/RO 8881, foi nomeada por este Juízo, ante a escassez de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Cumpra consignar que o réu já foi cientificado por ocasião da citação, de que o Estado de Rondônia poderá mover ação de ressarcimento do valor ora arbitrado, caso entenda que este teria ou tem condições de pagar essa verba.

Considerando a manutenção da SENTENÇA de absolvição de ISRAEL DOS SANTOS BLANCO pela Turma Recursal (Acórdão de ID 78835520), após expedir as anotações e comunicações necessárias em relação ao réu, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 6 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006195-31.2021.8.22.0009

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BAIA & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME, AVENIDA CARLOS GOMES 75 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

EXECUTADO: BRUNA NEVES DOS SANTOS, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1641 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Restado positivo o bloqueio realizado VIA SISBAJUD (DECISÃO ID 77065559), no valor integral da dívida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determinando:

A TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial ID nº 072022000014096160 no valor de R\$ 266,17 (duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) e demais cominações legais, para a CONTA CORRENTE 46362-0, Agência 3271, junto ao SICOOB CREDIP, de titularidade do patrono da parte autora MARIANA PILONETO FARIAS, CPF: 011.215.972-97, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanesecer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o alvará para a Caixa Econômica, como de praxe.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ.

Pimenta Bueno 6 de julho de 2022

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002279-52.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Não havendo manifestações, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003135-84.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AUDENIR SILVA SANTOS, AVENIDA COSTA E SILVA 26 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 859,40

SENTENÇA

Determinada a intimação da parte Autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003848-88.2022.8.22.0009
Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA VALLALVA, ESTRADA DAS SERINGUEIRAS 69 SETOR CHACAREIRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.014,99(onze mil, quatorze reais e noventa e nove centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Revela-se cabível a suspensão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que afirma ter adimplido integralmente o empréstimo realizado com a ré.

Ademais, verifica-se o fato de que a apreciação da liminar se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada, sendo conhecidos os efeitos do protesto do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito. Entendo justificável a concessão da medida liminar, pois presentes probabilidade do direito e o perigo de dano. Determino, a expedição de ofício ao SPC/SERASA, para que promovam a exclusão provisória das restrições quanto ao autor ANA MARIA SANTANA VALLALVA, no pertinente aos débitos ora postos sob discussão neste feito, registrado sob o contrato de nº541641912, o valor de R\$ 338,33; credor: ITAU CONSIGNADO, no prazo de 03 (três) dias.

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

- I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

7003915-87.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TATIANA NEVES MONTIBELLER PAIVA 95587152200, AV.MARECHAL RONDON 1915, LOJA APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, ANDAR TÉRREO Quadra 03, BL.A, SETOR COMERCIAL NORTE ASA NORTE - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de demonstrar quanto Direito ele sabe, apenas o direito que a parte pede”.

(Rui Barbosa)

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de singelo deslinde e não reclama maiores digressões para o seu desate.

O fato constitutivo do direito da autora restou suficientemente comprovado. Vejamos.

Ouvido em audiência, o representante legal da empresa, sr. Amilton Figueiredo, esclareceu que fez o pedido de instalação de uma linha diretamente junto à ré e que, passado algum tempo, ali compareceu a testemunha Henrique Capitelli, técnico que instalou a linha e forneceu o número que foi divulgado na propaganda da empresa.

Segundo Amilton, a linha funcionou por cerca de dois meses e meio e, preocupados com o não envio das respectivas contas, entrou em contato com a ré, seno que, após dois dias desse contato, a linha simplesmente foi desligada, cessando a possibilidade de realização ou recebimento de chamadas, fato confirmado pela testemunha Bruno Henrique Santos, cliente da empresa que alegou já ter contactado a empresa autora através daquela linha e que tempos depois não conseguiu mais fazê-lo.

De seu turno, a testemunha Henrique Capitelli, técnico da empresa TELEMONT, terceirizada da ré, confirmou ter instalado a linha após ter recebido a ordem do seu supervisor, que recebeu por e-mail a determinação da Oi.

Segundo Henrique, a regra era as ordens de serviços serem recebidas através de um aplicativo, porém, às vezes acontecia de a ordem ser enviada por e-mail mesmo, caso destes autos.

Aduziu, ainda, que no ato da instalação testou o funcionamento e tudo estava em ordem, inclusive, realizou chamadas para confirmar esse funcionamento.

Anoto, por oportuno, que a ré é responsável pelos atos praticados pelos seus terceirizados.

Decerto que a instalação ocorreu e os problemas internos da OI, ora ré, de cadastramento de seus clientes, não podem servir para eximila de responsabilidade pelos transtornos que esses problemas causam a seus clientes ou mesmo a terceiros.

A linha foi ativada e funcionou, sendo que o fato de a linha ter sido desligada dois dias após o primeiro contato da autora cobrando o envio das contas só corrobora a relação jurídica até então havida entre as partes.

É o caso de impor à ré a obrigação de restituição da linha telefônica cancelada, com a alternativa, caso essa linha essa já esteja disponibilizada a outra pessoa física ou jurídica, de autorizar o fornecimento de outra linha.

Quanto ao dano moral alegado pela autora, certamente que a falha do serviço prestado pela ré extrapolou o mero dissabor, afinal, a empresa vive da divulgação de sua atividade e dispôs de tempo e dinheiro para a divulgação do número do telefone instalado e, de repente, sem maiores explicações, viu-se privada dessa linha e a mercê da perda eventual ou mesmo efetiva de clientela, merecendo, assim, ser indenizada.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilato numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da Ré, considero razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por PAIVA & MONTIBELLER COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA em face de OI MÔVEL S.A., e o faço para:

a) CONDENAR a ré restituir a linha telefônica de n. (69) 3451-3588 à autora, no prazo de 15 dias, ou disponibilizar outra linha no caso de esse número já estar disponibilizado a outra pessoa física ou jurídica;

b) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ.

Transitada em julgado esta DECISÃO, terá a ré o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente as obrigações, sob pena de execução forçada e acrescida de 10% em relação à obrigação de pagamento, e de fixação de multa diária em relação à obrigação de fazer.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

WILSON SOATES GAMA - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002432-22.2021.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO DO NASCIMENTO, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 343, NÃO INFORMADO VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 6.575,94

DECISÃO

Trata-se de manifestação em que o Estado réu alega suposta diferença de cálculos.

Contudo, o inconformismo não merece guarida, uma vez que a parte executada não se insurgiu contra a respectiva DECISÃO / IMPUGNAÇÃO no momento oportuno, de modo que operou-se a preclusão, razão pela qual merece ser mantida a DECISÃO que acolheu os cálculos do exequente, com fulcro no § 3º do art. 535 do CPC.

Ademais disto, o executado deixou de juntar a planilha de cálculos da Contadoria para fins de corroborar o alegado.

Assim, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PETITÓRIO DO ESTADO REQUERIDO (ID nº 77587309).

Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito, nos termos da DECISÃO de ID nº 76603698.

Intem-se as partes via sistema (Pje/Dje).

Publique-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7006138-13.2021.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: LIVIA LEAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO o pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do endereço atual da requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no DESPACHO de ID 66713922.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

Intime-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001099-98.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961,

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ADELSON TRESPADINI LAUVERS, AV. SALVADOR 1539 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.120,77

DESPACHO

Dou por justificada a ausência do preposto da parte autora, André Luiz Solei (carta preposição juntada aos autos no Id. 72467383), na audiência realizada nos autos, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas processuais.

Em virtude da SENTENÇA prolatada nos autos no Id. 78742441, resta exaurida a prestação jurisdicional deste feito, devendo a parte autora, se for o caso, ingressar com ação em autos próprios.

Intime-se o autor.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 6 de julho de 2022 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002635-47.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ADENILSON APARECIDO DA SILVA, RUA 9 DE JULHO 687 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Trata-se de ação declaratória c.c cobrança ajuizada por ADENILSON APARECIDO DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas nos autos.

Argumenta o requerente que é servidor público estadual, exercendo o cargo de Policial Penal, cumprindo as escalas de plantão propostas pela SEJUS-RO. Alega que, em razão do horário e da natureza da atividade que desenvolve, o Requerido tem lhe pago o adicional noturno e horas extraordinárias de forma errônea.

Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na implantação do divisor de 200 horas para apuração do referido adicional e ao pagamento do retroativo, a serem corrigidos até a data efetiva implementação do divisor que entende ser correto. Juntou procuração e documentos.

O Estado de Rondônia apresentou contestação e documentos, rebatendo a pretensão. Afirmou ausência de comprovação do direito e inexistência do direito ao divisor de 200 horas para os cálculos das horas extras e noturnas. Citou julgados.

Ao final, requereu a improcedência da ação.

Impugnação à contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

Inicialmente, esclareço que o processo será analisado em sua ordem lógico processual, porém, é prudente a abertura do manifesto com as razões abaixo expostas, porquanto, havendo eventual procedência da demanda, deverá ser obedecido ao prazo prescricional quinquenal contra pretensões formuladas em desfavor da Fazenda Pública, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 que regula sobre a prescrição quinquenal.

A propósito do assunto, a jurisprudência a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FAZENDA PÚBLICA RECONHECIMENTO RECONSIDERAÇÃO DESCABIDA. O art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. Mantida DECISÃO monocrática. (TJ-PA - AC: 200330008429 PA 2003300-08429, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 09/07/2009, Data de Publicação: 14/07/2009).

Assim, as pretensões de qualquer natureza em desfavor da Fazenda Pública deverão obedecer ao prazo prescricional quinquenal anteriores ao ajuizamento da ação, sendo que no presente caso, conta-se a partir de 05/05/2017.

Das preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Neste grau de jurisdição, o acesso ao Juizado Especial independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, portanto, desnecessário, neste momento, o enfretamento da preliminar arguida.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Não merece acolhimento tal preliminar para reconhecer a inépcia aventada, porquanto, quando do ajuizamento, a parte trouxe diversos documentos aptos para a solução da controvérsia. Ademais, a petição inicial, no caso sub judice, descreve de forma objetiva os fatos e períodos pretendidos, e permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, de modo que não há falar em inépcia.

Passo ao exame do MÉRITO.

Conforme as fichas financeiras juntadas, é possível constatar que o requerente exerce suas funções de Policial Penal, percebendo determinado percentual a título de adicional de serviço extraordinário não informado. Com efeito, as fichas financeiras comprovam que houve a efetiva prestação de trabalho em horário noturno e serviço extraordinário e que o Requerente vem recebendo determinado valor sobre tais verbas.

Pois bem.

O adicional de serviços extraordinários é direito previsto no art. 86, III, c.c art. 92, ambos da LC 68/68.

A jurisprudência da Turma Recursal já sedimentou o entendimento de que os servidores públicos, que possuem a jornada de 40 horas semanais, se sujeitam, para fins de cálculos do adicional noturno e horas extras, ao divisor de 200 (duzentas) horas.

No entanto, era atribuição do requerido a desconstituição do direito alegado pelo requerente, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido, replico parte da ementa em que foi garantido ao agente penitenciário 20%, legislação vigente e aplicável à espécie.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000043-28.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

No que se refere à base de cálculo do referido adicional, consideram-se o vencimento básico, com o divisor de 200 horas mensais, conforme vem entendendo a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia, e o percentual de vinte por cento.

A propósito, veja-se o aresto da Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. RECURSO DESPROVIDO.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (Autos de nº 7002247-88.2015.8.22.0010; Relator Juiz Enio Salvador Vaz; Julgado em 13/09/2017).

E, ainda, cito os recentes precedentes:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas.

O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º).

(Recurso Inominado, Processo nº 0014088-61.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).

Assim, ficou evidenciado nos autos que o Estado de Rondônia não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das extras do Requerente, assim como o acréscimo do percentual de 20 % a título do adicional noturno, em dissonância com a legislação estadual e precedentes jurisprudenciais. Logo, não se sobressaem os argumentos do Estado de Rondônia.

Diante disso, a procedência é medida que se impõe.

Eventual cumprimento de SENTENÇA se dará com a efetiva juntada das folhas de ponto, a ser apresentada pelo Requerido, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADENILSON APARECIDO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento retroativo, com reflexo no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, excetuando-se a quantia que já fora paga a esse título e a atingida pela prescrição quinquenal (maio/17), referentes a diferenças salariais a título de horas-extras, correlato a vinte por cento sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico.

Por conseguinte, determino ao Requerido que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) para os cálculos das horas-extras, enquanto perdurar tal regime de trabalho.

Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Dos referidos cálculos deverão ser deduzido os valores já recebidos pela parte, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.

Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda à entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo a presente de intimação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001758-10.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 730, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a restituição de valores c/c indenização por dano moral.

A ré foi devidamente citada e intimada e apresentou contestação.

Ao autor foi facultada a manifestação sobre contestação, optando a autora por não se manifestar.

Pois bem. Diante do alegado na contestação, das inúmeras fraudes ocorridas em processos, determinou-se a intimação do autor para, diante do vício (ausência de assinatura a rogo), juntar nova procuração.

Todavia, o autor optou por não se manifestar.

Assim, resta dúvida quanto a validade da procuração, o que vicia o processo no tocante à representação.

Desta feita, EXTINGO o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apurar a eventual prática de crime de estelionato e/ou falsificação de documento.

Sem custas ou honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 6 de julho de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001805-52.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIME TELLES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

REU: EDNEY CICERO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REU: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000149-03.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: A. L. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REQUERIDO: W. P. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 78979858: "[...] Vistos. 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão acostada no id n. 67491095, bem como requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Pimenta Bueno/RO, 4 de julho de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juíz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002304-07.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. D. N. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

EXECUTADO: N. F. D. M.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, bem como manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID 75604161, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento. Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003852-28.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VILMA BERNARDO VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

3. Destaco que esta DECISÃO não será objeto de reconsideração, devendo o feito permanecer em cartório até o transcurso do prazo ou comprovação do recolhimento das custas.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002478-79.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: G. B. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. F. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0000148-78.2012.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: I. C. O. V.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. T. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, em razão da natureza da demanda.

Processe-se em "Segredo de Justiça" e "Prioridade de Tramitação".

Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da expropriação de bens.

1 - Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia devidamente atualizada, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.

2.1 - Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.

3 - Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

3.1 - Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4 - Caso a tentativa de citação ocorra primeiramente por carta, o ato deverá ser renovado por oficial de justiça, no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a citação, salvo, se o motivo for "mudou-se", "falecido", situação em que a parte exequente deverá se intimada para requerer o que entender de direito.

4.1 - Na hipótese da carta/MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte executada, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

4.2 - Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem os autos conclusos.

5 - Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000207-92.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: LUZIA BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por LUZIA BUENO DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A.. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que não firmou contrato com o requerido e pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação do requerido ao adimplemento de indenização por danos morais e materiais, bem como a restituição em dobro do indébito.

Quanto a alegação da litispendência, verifica-se que estes autos versam acerca do contrato de n. 8479761, sendo que os autos n. 7000206-10.2022.8.22.0009 tratam do contrato de n. 10863363. Assim, os processos não possuem como causa de pedir o mesmo contrato, razão pela qual não há litispendência.

1. Intime-se o advogado da parte requerente para informar sua OAB suplementar, considerando as inúmeras ações protocoladas neste estado.

2. Em sendo informado, retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente.

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Cumpridas as diligências anteriores, cumpram-se as seguintes determinações:

4. Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

5. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

6. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, OU RATIFICAR A APRESENTADA NOS AUTOS, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

8. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, OU RATIFICAR A APRESENTADA NOS AUTOS, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

9. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003352-93.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANANIAS GOMES DA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANANIAS GOMES DA FONSECA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, que, embora preencha todos os requisitos para concessão da benesse, teve seu pedido administrativo negado.

A ação foi recebida, com o indeferimento da tutela provisória e designação de perícia médica, com posterior ordem de citação do requerido.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos.

O requerido foi citado e contestou o pedido requerendo a improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários.

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar nesta categoria de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de dor articular CID10 M255, causando-lhe incapacidade parcial e permanente ao labor rural (vide id: 71598935).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico. Ainda, seria irrazoável conceder a aposentadoria por invalidez após o médico, em seu laudo, deixar claro que o paciente possui artrose leve.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, conforme o laudo médico feito em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme DECISÃO do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que estipular de fato uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já determino que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Além disso, entendo que a concessão do auxílio-doença pelo prazo de 12 (doze) meses é razoável, considerando que o autor poderá, neste tempo, buscar meios de labor que se adéque às suas necessidades.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo ao fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Em relação aos retroativos, estes lhes são devidos desde o dia posterior a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrida em 15 de março de 2021 (ID: 60051416).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANANIAS GOMES DA FONSECA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrida em 15 de março de 2021 (ID: 60051416), até (12) doze meses após a realização da perícia médica acostada ao ID: 71598935, ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2022. Declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e conforme o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003740-59.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: LINO LEMKE

ADVOGADOS DO AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por LINO LEMKE em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado em seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra que não realizou nenhum pedido de cartão ou firmou contrato com o requerido.

Desse modo, em sede de tutela provisória, requer a suspensão dos descontos. No MÉRITO, pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação do requerido ao adimplemento de indenização por danos morais e materiais, bem como a restituição em dobro do indébito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, caracterizando a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto decorrente do contrato de n. 597884817, lançado em detrimento do benefício n. 147.285.812-4.

1.1 Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1.2 Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

2. Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

3. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

4. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
5. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.
6. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
7. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
8. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000353-36.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por CONCEICAO MARIANA CLAUDIO em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que não firmou contrato com o requerido.

Desse modo, em sede de tutela provisória, requer a suspensão dos descontos referente aos contratos nº 625444680, 592572618, 591468487 e 595425479. No MÉRITO, pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação do requerido ao adimplemento de indenização por danos morais e materiais, bem como a restituição em dobro do indébito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da DECISÃO final de MÉRITO, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, caracterizando a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

2. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca), no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Cumpridas as diligências anteriores, cumram-se as seguintes determinações:

3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da requerente, decorrente do contrato de n. 625444680, 592572618, 591468487 e 595425479, lançado em detrimento do benefício n. 1847135282.

3.1 Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3.2 Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

4. Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

5. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.
6. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.
8. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.
9. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000216-54.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Restabelecimento, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADOLFO HELLMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID 75925148.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA Contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se o requerido pelo sistema e através do responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício concedido em sede de SENTENÇA, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor da parte exequente e/ou responsabilização pessoal.

3. Findo o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000768-53.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: A. S. L. G.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

REU: L. L. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos autos n. 7005129-16.2021.8.22.0009 verifiquei que já fora expedido ofício ao empregador do requerido, para fins de informar a nova conta bancária para depósito das prestações alimentares.

Neste sentido, ressalto que caso a parte pretenda ou precise discutir algum fator a este respeito, que prossiga o fazendo naqueles autos. No mais, retornem o presente ao arquivo.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000681-63.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ANTONIO DIAS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, proposta por ANTONIO DIAS VIEIRA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S A. Segundo consta, a parte autora é pessoa idosa e firmou contrato de empréstimo com a parte requerida, contudo, tomou conhecimento, posteriormente, de que os juros pactuados estão acima da taxa média de mercado e capitalização mensal, de modo que os valores cobrados pela requerida ultrapassam os parâmetros determinados pela legislação vigente.

1. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

Cumpridas as diligências anteriores, cumpram-se as seguintes determinações:

4. Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

5. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

6. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

8. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determine que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

9. Não ocorrendo a hipótese anterior, intuem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003862-72.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: DEBORA DOS SANTOS ALMEIDA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: CHARLES DA SILVA DO CARMO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Remetam-se os autos ao NUPS para cumprimento da missiva.

1.1 Havendo necessidade de juntada de outros documentos, deverá o serviço cartorário, de ofício, requisitar as informações que se fizerem necessárias junto ao Juízo deprecante, ficando autorizado a expedir o necessário.

1.2 Não apresentados eventuais documentos solicitados, devolva-se a carta precatória à origem.

2. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000164-92.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXCUTADO: ANNE KAROLYNE DE ASSIS RIBEIRO, JONATAN GONCALVES DE MOURA SOUTO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido do exequente.

Fica o mesmo intimado para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da localização dos executados, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Caso requeira diligências através dos sistemas judiciais ainda não utilizados, fica desde já intimado para recolhimento das custas devidas para cada diligência pretendida, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005537-07.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: GILBERTO ANUNCIACAO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por GILBERTO ANUNCIACAO DE JESUS em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou empréstimo da instituição bancária requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

Gratuidade da justiça foi concedida (ID 65566627).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (ID 66420587) alegando, preliminarmente, impugnação a gratuidade da justiça concedida, inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e prescrição. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 68388144), a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calcou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

No que toca à inépcia da inicial, destaco que a ação não se trata de revisional de contratos e sim de nulidade. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a CONCLUSÃO lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Ainda, importa destacar que a alegação abarca documento destinado à prova dos fatos narrados, logo, diante da inversão do ônus da prova, por tratarmos aqui de direito consumerista, compete à empresa, que não é hipossuficiente na relação, colacionar aos autos tais elementos.

Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única FINALIDADE é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, “o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado”, pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente. Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a trienal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do MÉRITO.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informo que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

6. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.

7. No mesmo prazo do item 4, a parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

8. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

9. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

10. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

11. Para realização da perícia, nomeio Robson da Costa Farias, podendo ser contatado através do número 69 99234-0693, e-mail: perito.robsonfarias@gmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

13. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

14. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheita do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.

15. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

16. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

17. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

18. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal

19. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000138-42.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Retificação de Nome, Alimentos

EXEQUENTE: L. R. R.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: E. H. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 75867566 em sua integralidade.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004112-42.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JUAREZ SALEMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JUAREZ SALEMA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando que, embora preencha todos os requisitos para concessão da benesse por incapacidade, teve seu pleito negado administrativamente.

A ação foi recebida, com o indeferimento da tutela de provisória, deferimento da gratuidade da justiça e designação de perícia médica, com posterior citação do requerido.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos.

O requerido foi citado e contestou o pedido, pleitando a improcedência sob o argumento de que o autor não adimpliu os preceitos para concessão do benefício.

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar nesta categoria de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de luxação acromioclavicular CID10 S431 e fratura do joelho esquerdo com artrose CID10 M17, causando-lhe incapacidade total e temporária ao labor, situação que não lhe causa invalidez permanente, prevendo, inclusive, prazo de 12 (doze) meses para tratamento (vide id: 65193270).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, conforme o laudo médico feito em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme DECISÃO do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei) Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que estipular de fato uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já determino que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo ao fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Em relação aos valores retroativos, estes lhes são devidos desde o dia posterior a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrida em 18 de maio de 2021 (ID: 61711052).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ SALEMA DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrida em 18 de maio de 2021 (ID: 61711052), até (12) doze meses após a realização da perícia médica acostada ao ID: 65193270, ocorrida no dia 16 de novembro de 2021. Declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e conforme o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000557-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Verifico que o feito pende de saneamento, oportunidade que aproveito para fazê-lo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por DIVINA INACIA SILVA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico. Subsidiariamente, caso comprovada a existência do negócio, busca a conversão do empréstimo sob a reserva de margem consignável em empréstimo consignado, abatendo eventuais valores pagos.

A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 68938475).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (ID 74632294) alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, a inépcia da inicial, impugnou a gratuidade da justiça concedida, possibilidade de fraude processual, a prescrição e decadência. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (ID 75594296), a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calçou a procedência do pleito na alegação de que não assinou nenhum contrato com a requerida.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que toca à impugnação ao valor da causa, entendo que o pedido não merece prosperar, eis que segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles. No caso, a parte autora pleiteia pela indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e a repetição de indébito que totaliza o valor de R\$7.693,22, que, somados, perfazem o valor atribuído à causa. Assim, REJEITO a impugnação da requerida.

Quanto à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a CONCLUSÃO lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Ainda, importa destacar que a alegação abarca documento destinado à prova dos fatos narrados, logo, diante da inversão do ônus da prova, por tratarmos aqui de direito consumerista, compete à empresa, que não é hipossuficiente na relação, colacionar aos autos tais elementos.

Desse mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única FINALIDADE é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

No que tange à prescrição, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional firmado na tese fixada no IRDR 0801506-97.2016.8.12.0004/50000, "o termo inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado", pois a modalidade aqui discutida é de contrato de adesão ao cartão de crédito, onde não há parcelas pactuadas, portanto, não há como auferir o prazo prescricional a partir do último desconto, uma vez que este é inexistente. Os descontos perduram enquanto há débitos junto ao cartão, sendo que a sua quitação importa na cessação dos descontos, tal como o não pagamento implica na continuidade deles, ainda que em parcela mínima direto na folha de pagamento do beneficiário.

Todavia, em que pese esteja convicto de que a prescrição aplicada ao caso seja a trienal, a incidência deste instituto na situação que emerge dos autos resta prejudicada pela ausência de elementos que apontem objetivamente seu início, postergando portanto, sua análise para quando do julgamento do MÉRITO.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

Por fim, quanto à decadência, verifica-se que a parte requerente não propôs a presente ação para reclamar de vício no serviço, mas pleiteando a revisão de cláusulas contratuais tidas por ilegais e abusivas, incompatíveis com o princípio da boa-fé. Portanto, o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC não incide na espécie em exame (EDcl no Ag 1130640/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009). Assim, AFASTO a prejudicial de decadência.

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Retifique-se a autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562).

3. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, via AR, para comparecer, munida de seus documentos pessoais e máscara (cobrindo a região do nariz e boca) no prazo de 5 dias, na Central de Atendimento do Fórum Desembargador Darci Ferreira, comarca de Pimenta Bueno, para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, o que deverá ser certificado nos autos. Informe que os atendimentos acontecem das 7h às 14h e dúvidas poderão ser sanadas por meio do balcão virtual <https://meet.google.com/yxd-ndiu-azo>, e-mail: central_pbw@tjro.jus.br ou telefone (69) 3452-0910.

Não sendo encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se o advogado para se manifestar nos autos, indicando o correto endereço da parte requerente, devendo ser renovada a tentativa de intimação, conforme supramencionado.

4. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte o ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

5. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

6. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determinou-se que a parte requerida apresentasse o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão, contudo, não o fez e justificou sua impossibilidade alegando que o contrato original foi extraviado.

Notifique-se a senhora perita para informar se é possível realizar a perícia grafotécnica no contrato em sua forma digital juntada aos autos.

7. Em sendo possível e comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

8. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

9. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

10. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.

11. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

12. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal e, não havendo impugnações, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.

13. A parte requerida deve apresentar comprovante de que disponibilizou o valor contratado em conta de titularidade da parte autora.

14. Havendo a informação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário da referida conta e do mesmo período, para se aferir a efetiva disponibilização ou não dos valores.

15. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000972-73.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: LUCAS COSTA RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA. em face de LUCAS COSTA RODRIGUES.

Compulsando caderno processual verifico que o devedor foi citado em 13 de setembro de 2016 (ID 6032162).

Não obstante, consta que o feito permaneceu suspenso entre 7 de julho de 2017 e 7 de julho de 2018 (ID 11540518), tendo sido arquivado em 16 de agosto de 2018.

Instada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente apenas exarou seu ciente (ID 79079134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, devendo ser suspensa uma única vez pelo prazo de um ano.

Ainda, dispõe o art. 206-A do Código Civil que:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Observando que o título executivo extrajudicial que instrui este processo é uma nota promissória, nos moldes do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, temos que o prazo prescricional da pretensão executória é de três anos, contados da data do vencimento do título.

Dessa forma, nos termos do art. 206-A do Código Civil, esse também será o prazo para prescrição intercorrente.

Considerando que desde a citação não foram localizados bens passíveis de expropriação e que o feito foi suspenso pelo prazo de um ano em 7 de julho de 2017 (ID 11540518), temos que, desde a suspensão até os dias atuais, já transcorreram mais de três anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e art. 206-A do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003858-35.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: DENILSON DE JESUS MARCILIO, DENILSON DE JESUS MARCILIO ATACADO DAS FRUTAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova DECISÃO:

1. Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

2. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

3. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

4. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do MANDADO de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

5. Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

5.1 Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

6. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

7.1 Decorrido tal prazo in albis, renove-se a CONCLUSÃO.

8. Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

9. Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

10. Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

11. Conforme requerido (ID 79087930), expeça-se certidão premonitória, nos moldes do art. 828 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0040456-84.1997.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INCOMADE IND E COM DE MADEIRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INCOMADE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.

Instada para manifestação, a parte exequente informou que todos os débitos em nome da executada foram extintos, e requereu a extinção da execução nos termos do art. 26 da LEF (ID 78712094).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e DECIDO.

O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da CDA, nos termos do art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000839-94.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EDNEA VIECILI FABIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por EDNEA VIECILI FABIANO em face de OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme manifestação do credor, seu crédito já foi habilitado no processo de recuperação judicial e aguarda pagamento, logo, não há mais utilidade em manter-se o cumprimento de SENTENÇA em aberto, mesmo que suspenso.

Observe, aliás, que caberá ao juízo da recuperação a definição de qual crédito é concursal ou não, inclusive porque consta que créditos não concursais serão admitidos, conforme inserido na DECISÃO daquele juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta superveniente de interesse processual.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas nos termos da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0004486-90.2015.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AUGUSTO CRUZ SOUZA, OAB nº AC1757, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº AC2647, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº SP398351, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO2222A, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251A, SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2228A, WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO, OAB nº GO40723, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

EXECUTADO: ELIAS ALVES DE ANDRADE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de ELIAS ALVES DE ANDRADE - ME.

O executado foi citado pessoalmente em 14 de maio de 2008 (ID 62968187, pág. 20).

Conforme se verifica, o credor teve ciência inequívoca da inexistência de bens passíveis de expropriação 2 de março de 2012 (ID 62968187, pág. 79).

Desde então, o feito foi submetido a inúmeras suspensões indevidas e tentativas frustradas de localização de bens, sendo arquivado provisoriamente em 21 de julho de 2017 (ID 62968188, pág. 64).

Intimado para manifestar-se acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, o credor permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de declarar a prescrição intercorrente quando, a partir do arquivamento dos autos, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Indo além do entendimento legal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou seu convencimento no sentido de que não há necessidade de pronunciamento judicial determinando o sobrestamento do feito ou o seu arquivamento provisório, visto que, quando não localizados bens, o procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 se inicia automaticamente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; [...] 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; [...] 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifei).

Desse modo, considerando que a Fazenda Pública teve conhecimento de que inexistiam bens passíveis de penhora em 2 de março de 2012, o prazo automático de suspensão findou-se em 2 de março de 2013, momento em que se iniciou o lapso temporal para prescrição intercorrente.

Sopesando que entre a data do término da suspensão e a data desta DECISÃO já transcorreram mais de cinco anos, temos que o crédito tributário foi abarcado pela prescrição.

Do exposto, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO, de modo que extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, II e §4º, II, do CPC).

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio do executado, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Deixo de condenar o exequente ao adimplemento de honorários advocatícios, compactuando o com entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.849.431/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000919-82.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a DECISÃO de id n. 71425420, verifico que a exordial ainda não foi recebida, logo, a parte final do referido comando judicial não possui eficácia. Assim, por discordar do deferimento da gratuidade, REVOGO a parte final da DECISÃO de id n. 71425420, momento em que passo a decidir o pleito.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

3. Destaco que esta DECISÃO não será reconsiderada, devendo o autor, caso discorde, ofertar sua irrisignação através dos meios próprios.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004040-55.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: LUIZ NUNES DE MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por LUIZ NUNES DE MAGALHÃES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, alegando, para tanto, que preenche todos os requisitos e teve seu pedido indeferido de maneira indevida pela autarquia.

Diante do recolhimento das custas processuais, a ação foi recebida, com o indeferimento da tutela de urgência e determinação para a citação da Autarquia (ID 67363839).

Citada, a Autarquia apresentou contestação, sem preliminares, e requereu a improcedência da ação sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para concessão da benesse (ID 67492507).

O autor impugnou a contestação e pleiteou a total procedência dos pedidos iniciais (ID 67544305).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO.

Ressalto que, no presente caso, entendo que o requerente deve adimplir aos requisitos para aposentadoria híbrida impostos com a reforma da previdência social (EC n. 103/2019), haja vista que, com a entrada em vigor do novo regramento, não possuía direito adquirido por não haver completado todos os requisitos para o aposentado.

Desse modo, conforme o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, analisado em concomitância com o art. 19 da Emenda Constitucional n. 103/2019, para deferimento da aposentadoria por idade híbrida, o autor deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter 65 (sessenta e cinco) anos para homens, e 62 (sessenta e dois) anos para mulheres; b) carência de 240 (duzentos e quarenta) meses, para homens, e 180 (cento e oitenta) meses, para mulheres.

Em relação ao período de labor rural não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a demonstração de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência que faltar para a concessão do benefício pretendido.

Do requisito etário: o autor, segundo consta do documento carreado no ID 61573265 - pág. 5, nasceu em 17 de janeiro de 1953, completando 65 (sessenta e cinco) anos em 17 de janeiro de 2018, logo, possui idade suficiente para aposentadoria.

Da carência exigida: no caso dos autos, o requerente bastava comprovar o exercício de atividade urbana e rural pelo período de 240 (duzentos e quarenta) meses, correspondente à carência/contribuição, consoante o enunciado do art. 19 da EC n. 103/2019.

Analisando o processo administrativo, verifico que a autarquia requerida reconheceu a carência de 86 (oitenta e seis) contribuições, referentes aos vínculos empresariais do autor.

Desta maneira, deve o demandante comprovar o restante da carência exigida com seus vínculos rurais.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é de conhecimento que nas zonas rurais, até atualmente, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais confeccionarem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício.

Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: a comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

Aliás, nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula n. 149, firmando seu entendimento na linha de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), protegeu aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.

Entre os documentos apresentados aos autos, e para a análise do período restante, ganham destaque os seguintes: a) procuração pública outorgando, ao autor, poderes para administrar o lote 30, constante na Gleba 08, Setor Abaitará (ID 67449208 - Pág. 10/11); b) contrato particular de compra e venda de imóvel, firmado em 1990, com firma reconhecida em 1992 (ID 67492508 - Págs. 14/18); c) notas fiscais de venda de gado, ocorridas nos anos de 2005, 2006, 2008, 2010, 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID 61573270 - Pág. 1/18); d) notas fiscais de compras de insumos agrícolas, referente aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (ID 61573266).

Embora o requerente busque judicialmente o benefício de aposentadoria por idade híbrida, inexistindo início de prova material apta a demonstrar a ligação do autor com o trabalho campesino durante o período necessário para complementar a carência.

A procuração pública e o contrato de compra e venda apenas indicam a compra de imóvel rural, não o labor em regime de economia familiar.

As notas fiscais de compra e venda dos anos de 2005, 2006 e 2008 (ID 61573270 - Págs. 1, 3 e 5) colidem com o período em que o requerente esteve vinculado à pessoa jurídica Comercial de Produtos Alimentícios São Luiz (CNPJ n. 34.728.998/0001-67) (ID 67492508 - Pág. 33).

Não distante, as notas fiscais referentes aos anos de 2010, 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID 61573270 - Págs. 7, 9, 11, 13, 15 e 17) não demonstram o labor em regime de economia familiar, mas sim a venda de gado como profissão, inclusive com valores que demonstram efetiva capacidade contributiva.

Dessa forma, apesar do conjunto probatório ofertado, não me restou comprovado satisfatoriamente o labor rural em regime de economia familiar. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ NUNES DE MAGALHÃES em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário de pronto intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005571-79.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: C. M. D. S., M. C. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. P. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório

C. M. D. S., M. C. D. S., D. P. D. E. D. R. ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS em face de A. P. M., pretendendo ser majorado a pensão alimentícia devida no valor equivalente a 18,19% do salário-mínimo para 32% do salário-mínimo. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, que o valor fixado em SENTENÇA homologatória de acordo, razoável outrora, afigura-se baixo atualmente.

Em contestação de ID 67513924, o requerido alegou que não possui renda para garantir-lhe a majoração da pensão.

O Ministério Público apresentou seu indispensável parecer ao ID 76199555, manifestando-se pela majoração dos alimentos, fixando-os em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

MÉRITO

Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte autora pretende a majoração do valor pago a título de alimentos.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Compulsando os autos, verifica-se que a pensão alimentícia anteriormente fixada, estabeleceu o valor de 18,19% sobre o salário-mínimo vigente.

O pedido dos autores é no sentido de majorar o valor pago para o percentual de 32% sobre o salário-mínimo vigente.

Assiste razão aos autores, ao menos em parte, no que tange à mudança de suas condições financeiras, pois que com o aumento da idade, certamente houve o aumento de despesas.

É certo que as despesas dos menores são altas; no entanto, deve-se observar, também, as possibilidades do alimentante.

Verificando-se o documento de ID 67513925, restou demonstrado que o requerido auferia renda que o possibilita contribuir com 30% do salário-mínimo vigente a título de alimentos à parte requerente.

Portanto, não há de prevalecer o valor pleiteado pelos autores na inicial, nem deve permanecer o valor fixado anteriormente, devendo ser encontrado um meio termo que possa atender as necessidades dos requerentes e também não onerar em demasia o requerido.

Além do mais, o parecer Ministerial foi parcialmente favorável ao pleito do autor, reconhecendo, igualmente, a necessidade de majoração dos alimentos, mas sem onerar excessivamente o requerido.

Assim, pelos fatos anteriormente narrados e considerando as provas constantes nos autos, entendo que é razoável a fixação dos alimentos no valor de 30% sobre o valor do salário-mínimo vigente.

Antecipação de tutela

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que a probabilidade do direito se encontra presente uma vez que houve aumento do poder aquisitivo do autor (ID 67513925 - pág. 6) e houve aumento nas despesas da criança com o aumento da idade.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a parte autora, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, a demanda possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de modo a determinar que o requerido pague à parte requerente mensalmente o valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, com vencimento até o dia 10 de cada mês, iniciando no dia 10 de agosto de 2022, na conta bancária em nome da representante da filha, qual seja: MARIA CAROLINA DE SOUZA, Caixa Econômica Federal, Agência 2783, conta poupança 00014074-6, operação 013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, proposto por C. M. D. S., M. C. D. S., D. P. D. E. D. R. em face de A. P. M. para condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao autor, no percentual correspondente a 30% do salário-mínimo vigente, da forma que vem sendo paga anteriormente.

Tendo em vista a tutela deferida, independentemente de trânsito em julgado, OFICIE-SE a fonte pagadora do requerido (CICLO CAIRU LTDA - CNPJ 02.513.526/0001-09 - ID 67513925 - pág. 6), informando-a desta DECISÃO, a fim de que seja descontado o valor de 30% do salário-mínimo do holerite do requerido e depositado, no dia 10 de cada mês, iniciando no dia 10 de agosto de 2022, na conta bancária em nome da representante da filha, qual seja: MARIA CAROLINA DE SOUZA, Caixa Econômica Federal, Agência 2783, conta poupança 00014074-6, operação 013.

Sem custas, pois concedo, nesta oportunidade, a gratuidade da Justiça ao requerido.

Sem custas, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 3.896/2016.

Diante da sucumbência recíproca CONDENO o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC.

Do mesmo modo, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º e 86 do CPC.

Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000683-04.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME, FAGNER RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO em face de CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME, FAGNER RIGONATO DE ANDRADE. As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação, azo em que foi homologado.

Pois bem.

O acordo pactuado (ID 58439648) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente, contudo, revogo a determinação de suspensão processual em razão do parcelamento, tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.

Diante do exposto, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000968-60.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: E. R. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. O. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro (ID 78288911).

Intime-se pessoalmente o requerido, via oficial de justiça, para tomar ciência acerca do DESPACHO de ID 63347897 que determinou a sua condenação em custas e honorários sucumbenciais, sem a concessão da gratuidade, devendo realizar o pagamento no prazo de 15 dias.

Consigno que, decorrido o prazo sem pagamento das custas processuais, o débito será protestado e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Com o trânsito em julgado, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000652-81.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A

EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES DE LIMA MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a argumentação ofertada no id n. 78976418, entendo que os meios atípicos de execução devem ser deferidos somente quanto houver indícios de que haverá proveito econômico em favor do credor, sob pena de se tornarem penalidades não previstas na legislação.

Dito isso, não há nos autos mínima comprovação de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou a suspensão dos cartões de crédito do executado permitirá o recebimento do crédito executado.

1. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados.

2. Considerando que ter sido determinada a suspensão do feito em 6 de dezembro de 2021, MANTENHO O SOBRESTAMENTO até 6 de dezembro de 2022.

3. Transcorrido o prazo e inexistindo indicação de bens passíveis de expropriação, independente de qualquer intimação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão até o surgimento de bens ou ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005202-85.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JOELINA BERNADINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOELINA BERNADINO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, com o indeferimento da tutela de urgência, deferimento da gratuidade da justiça e designação de perícia médica.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão da benesse, logo, o pleito deve improceder.

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Foi deferida a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Embora tenha sido deferida a produção de prova testemunhal, verifico que o feito não carece de prova oral, haja vista que os documentos ofertados são suficientes para o julgamento do feito.

Assim, considerando que esta magistrada é a destinatária da prova, nos moldes do art. 370 do CPC, REVOGO a DECISÃO de id n. 67460940 e INDEFIRO a produção da prova testemunhal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar nesta categoria de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de lesão manguito ombro direito CID10 M75 e dor lombar CID10 M545, causando-lhe incapacidade parcial e temporária ao labor, com prazo de 06 (seis) meses para tratamento, situação que não lhe causa invalidez permanente (vide id: 66334637).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, conforme o laudo médico feito em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme DECISÃO do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que estipular de fato uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já determino que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo ao fim para o qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Os retroativos lhe são devidos desde o dia posterior a data da entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrida em 19 de agosto de 2021 (ID: 63686847 - Pág. 2).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOELINA BERNADINO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, ocorrida em 19 de agosto de 2021 (ID: 63686847 - Pág. 2), até (06) seis meses após a realização da perícia médica acostada ao ID: 66334637, ocorrida no dia 10 de dezembro de 2021. Declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Considerando que entre a data da perícia e a data desta DECISÃO já transcorreu mais de 06 (seis) meses, deixo de analisar o pedido tutela provisória.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e conforme o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002914-33.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: N. D. J. D. D. E. F. E. 4. D. E. D. M. G.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino à CPE que retifique o polo passivo, devendo nele constar o executado Nelson Pereira Nunes Junior Transportes (que se encontra como "outros interessados").

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigo que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003787-33.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de MANDADO.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigo que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003825-45.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003832-37.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004910-71.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: EDIMAR GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: NOSSA LOJA CALCADOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em atenção ao que dispõe o art.921, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC e considerando que não foram localizados bens em nome da parte executada, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2. Findo esse prazo sem indicação de bens, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local em que deverão permanecer até a localização de bens ou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Havendo manifestação indicando precisamente bens, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003514-88.2021.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOSE REINALDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON LUGON ALVES LOPES, OAB nº RO4556

INVENTARIADO: SANTA MARIA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Defiro o pedido retro (ID 78246120).

2 - Fica o inventariante intimado para, no prazo improrrogável de 10 dias, complementar as primeiras declarações apresentando os documentos faltantes, elencando os pendentes e os já juntados aos autos, relacionando-os aos seus respectivos IDs, para fins de cooperar com o desenrolar destes autos de forma célere e eficaz.

3 - Aportada a manifestação do inventariante, cumpra-se o determinado no DESPACHO de ID 77119194, ou seja:

3.1 - Cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

3.2 - Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

3.3 - Somente então, tornem o feito conclusivo.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003184-57.2022.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil de Nascimento

REQUERENTES: VITOR GABRIEL PRATES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do autor.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando aos autos a procuração em que outorga poderes à Defensoria Pública, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.

Realizada a emenda, cumpra-se o seguinte:

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias.

2. Somente então retornem conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003815-98.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ZELIA SOARES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003830-67.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0002624-26.2011.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JAIR ALVES SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Revogo o DESPACHO de ID 66314682.

2 - Para se fazer possível uma análise justa da impugnação ofertada pelo executado, considerando que não houve concordância entre as partes acerca do valor devido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

3 - Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 15 dias.

4 - Somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001880-57.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NELSA HELENA CORADI

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por NELSA HELENA CORADI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, com o indeferimento da tutela de urgência, deferimento da gratuidade da justiça e ordem de citação do requerido.

O requerido foi citado e contestou o pedido, alegando em síntese que a autora não preenche os requisitos para concessão da benesse, logo, o pedido deve ser julgado improcedente.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos.

Intimado, requerente e requerido se manifestaram quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Cumprir esclarecer que o pedido para realização de novo ato pericial não merece guarida. O laudo médico ofertado no id n. 65379117, posteriormente esclarecido no id n. 76326675, retrata a convicção do perito judicial. É claro, conciso e direto no sentido de informar que inexistente incapacidade que acometa a demandante, logo, em que pese a irresignação autoral, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia.

Dito isso, passo à análise do MÉRITO.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar nesta categoria de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de sequela de fratura articular do terço distal da clavícula direita CID T92, situação que não lhe causa qualquer incapacidade ao trabalho, estando apta ao labor que exercia (vide id: 65379117 e 76326675).

Logo, não tendo sido constatada qualquer tipo de incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) (Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) (grifei)

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios vindicados.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NELSA HELENA CORADI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003039-98.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo, Extravio de bagagem

AUTOR: RAFAELA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

1. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que a empresa requerida não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003558-73.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

REU: JOSEIAS DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais, recebo a inicial para processamento.
2. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
 - 3.1. Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
 - 3.2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
 - 3.3. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
4. Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003819-38.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FERNANDES GUERRA, MATEUS VINICIUS AFONSO DE OLIVEIRA, EDINALDO APARECIDO SALVADOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003826-30.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.
 - 1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
 2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.
 - 3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.
 4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.
 5. Efetuada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).
 6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).
 7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.
 8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.
- Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003836-74.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Data de Início de Benefício (DIB)

AUTOR: LUCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, os poucos documentos juntados não são suficientes para a concessão da justiça gratuita, sendo que poderia ter sido juntada declaração de bens, declaração junto ao IDARON e ao DETRAN, notas fiscais recentes, declarações de imposto de renda, etc.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003344-58.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: J. FRANCA LOBATO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA e JOSE CLEY PINTO PINHEIRO - AP4488

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000045-34.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Especial

EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOSÉ FAUSTINO, argumentando, em síntese, que há excesso de execução no presente cumprimento de SENTENÇA.

Alega que o autor não se afastou da atividade nociva após a aposentadoria especial, logo, tais valores devem ser abatidos do saldo devedor, considerando que o recebimento de tal monta importaria em enriquecimento ilícito. Ainda, sustenta discrepância nos juros aplicados e fixação incorreta de juros no cumprimento de SENTENÇA não impugnado.

Em sede de manifestação, o credor basicamente argumenta que a matéria está preclusa e que não cabe ao executado discutir o afastamento ou não do requerente do labor (id n. 70146200).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos moldes do art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91, o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos terá sua aposentadoria cancelada a partir da data do retorno.

O referido DISPOSITIVO legal foi objeto de discussão em sede de Recurso Extraordinário, ensejando a fixação do Tema n. 709 do Supremo Tribunal Federal - STF, com os seguintes dizeres:

I - É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; II - Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão. Obs.: Redação da tese alterada no julgamento do RE 791961 ED, realizado em 24/02/2021.

Desta feita, em que pese os argumentos autorais, resta efetivamente demonstrado que o autor continuou exercendo a atividade nociva após a implantação do benefício até a data de setembro de 2021, de modo que os valores adimplidos pelo requerido entre a data do início do pagamento (01/07/2021) da benesse e setembro de 2021, devem ser restituídos à autarquia.

No que tange aos honorários de execução, conforme reiterado pela jurisprudência pátria, somente não são devidos honorários em sede de cumprimento de SENTENÇA caso o valor deva ser recebido por precatório e inexistir impugnação. Assim, tendo em vista que os valores aqui perquiridos serão pagos mediante RPV, os honorários são devidos.

1. Conforme todo o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, de modo a determinar a restituição da monta percebida pelo autor entre 1º de julho de 2021 e setembro de 2021.

2. Considerando a discrepância no cálculo dos juros, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apresentar planilha de débito atualizada, abatendo da monta os valores compreendidos entre 1º de julho de 2021 e setembro de 2021, bem como utilizando o índice de juros e correção monetária fixados na SENTENÇA de id n. 57971489.

3. Com os cálculos, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3.1 Inexistindo impugnações, desde já homologo os cálculos da contadoria judicial.

3.2 Expeçam-se RPVs para adimplemento, determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

3.3 Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

3.3.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

3.3.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

3.3.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

4. Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 5 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001993-74.2022.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: ERENIR FERREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001993-74.2022.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: ERENIR FERREIRA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005431-45.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SEMENTES PACHECO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

REU: EDES DE JESUS SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001555-19.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: ARI ILSO NASCIMENTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001362-38.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVETE TEREZINHA MACHE MARTINS DALLA ZUANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003493-49.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000252-04.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: DALVA BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento, ofertado por Sônia Maria Antônio de Almeida Negri, informando que, ao tempo da expedição das RPVs, não foram adimplidos os honorários advocatícios fixados em sede de execução.

Instado a se manifestar, o requerido argumentou que o pedido deve ser indeferido em razão da preclusão consumativa (id n. 75019914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Muito embora a autarquia executada argumente que a preclusão consumativa se operou, em verdade o argumento não merece respaldo. Analisando o caderno processual, verifico que não foram adimplidos os honorários de execução quando da expedição das RPVs, valores devidos em razão de disposição legal e do entendimento jurisprudencial pacífico.

Em razão disso, o indeferimento do pedido importaria em enriquecimento ilícito por parte da autarquia, haja vista que se locupletaria de valores que não lhe pertencem. Assim, entendo que o pedido deve ser deferido, todavia, não nos valores ofertados pela credora.

Ao tempo da expedição das RPVs o valor devedor era de R\$ 11.753,59 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), monta que deverá ser utilizada como base de cálculo para os honorários de execução e para a expedição de nova RPV.

1. Conforme os argumentos acima ofertados, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado no id n. 67375493, de modo que determino a expedição de RPV no valor de R\$ 1.175,35 (mil cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).
2. Expedida a RPV, determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.
3. Com a comprovação do cumprimento da RPV:
 - 3.1. Expeça-se o alvará para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.
 - 3.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
 - 3.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003725-90.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SALMISTA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de reconsideração não é meio recursal previsto na legislação processual em vigor, logo, estando insatisfeito com a DECISÃO, deve o demandante discutir o édito pela via recursal própria.

2. Aguarde-se o transcurso do prazo para emenda, devendo, se for o caso, tornarem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004380-33.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANA LUCIA LARGASSE

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA LUCIA LARGASSE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que, embora preencha todos os requisitos para a concessão das benesses, seu pedido foi indeferido na esfera administrativa.

A ação foi recebida, com o indeferimento da tutela de urgência, deferimento da gratuidade da justiça e expedição de ordem para citação da autarquia.

Citado, o requerido ofertou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que a demandante não adimpliu todos os preceitos para concessão do benefício.

Foi designada perícia médica, todavia, o perito ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Em que pese o pedido de redesignação da perícia médica, entendo que o ato somente deve ser redesignado quando a parte comprovar a impossibilidade de comparecimento, o que não é o caso dos autos. O causídico argumenta que a comunicação com a demandante é de difícil acesso e tentou várias vezes entrar em contato, todavia, não traz nenhuma prova do que alega.

Sem nenhuma prova da impossibilidade de contato ou de comparecimento, conforme preceitua o art. 223 do CPC, o ato foi abarcado pela preclusão, razão pela qual INDEFIRO a designação de nova perícia.

Superada tal questão, passo à análise do MÉRITO.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Como não poderia deixar de ser, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC, a prova do preenchimento dos referidos requisitos cabe unicamente ao autor, restando ao requerido a prova de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do demandante.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora e na qualidade de segurada especial da previdência social, dado que esses foram os motivos ensejadores do indeferimento administrativo.

Em relação à incapacidade, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar nesta categoria de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o próprio causídico da autora revela que ela não compareceu ao ato processual, tanto que requereu a redesignação da perícia médica. Embora existam laudos apresentados com a exordial, trata-se de prova unilateral impugnada pelo requerido, situação que obriga a requerente a comprovar sua impossibilidade de trabalhar através exame feito por médico indicado por este Juízo.

Dito isso, a parte não logrou êxito em se desvencilhar do ônus de comprovar sua incapacidade em Juízo, situação que obsta o preenchimento do requisito.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO A ATO IMPRESCINDÍVEL (PERÍCIA MÉDICA). INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. ÔNUS DA PROVA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. 3. O ônus da prova da doença que leva à incapacidade para o trabalho compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. No presente caso, apesar de intimado pessoalmente, o autor não compareceu à perícia médica, deixando de justificar as razões de sua ausência. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame médico pericial inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois cabe ao interessado comprovar as condições de saúde que levam à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção de benefício. 5. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0027466-22.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/03/2019 PAG.) (grifei)

Ademais, no que toca à qualidade de segurada especial, à luz do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ editou a Súmula n. 149, firmando seu entendimento na linha de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), protegeu aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.

Ofertadas tais considerações, com o fim de comprovar sua atividade rural em regime de economia familiar a demandante juntou os seguintes documentos: a) nota fiscal de venda de gado, datada de junho de 2018, no valor de cerca de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) (id n. 52411862); b) nota fiscal de venda de gado, datada de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) declaração de aptidão ao PRONAF (id n. 63317907); d) título de domínio de propriedade rural, outorgado em favor de seu genitora no ano de 2017 (id n. 63317906); e e) certidão de quitação eleitoral, indicando endereço na zona rural (id n. 63317909).

Após análise minuciosa dos documentos, embora a demandante busque judicialmente a concessão de benefício por incapacidade na modalidade rural, inexistiu início de prova material apta a demonstrar qualquer ligação com o trabalho campesino em regime de economia familiar.

O título de domínio e a certidão de quitação eleitoral se prestam apenas para comprovar a residência na Zona Rural, não podendo ser utilizados para demonstrar o labor em regime de economia familiar.

Embora a demandante tenha juntado declaração de aptidão ao PRONAF, utilizando a terra como comodataria, não há nos autos o referido contrato de comodato, colocando em descrédito as demais informações lá constantes. Por fim, também desafiando questionamentos sobre a declaração ao PRONAF, estão as notas fiscais de venda de gado anexadas ao presente processo.

Não é crível que a alienação de gado em valores que beiram os R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sejam tidas como atividade de economia familiar, precipuamente pelo fato de que tais montas indicam tranquilamente a capacidade contributiva da requerente.

De todos os ângulos, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos que permitem a concessão dos benefícios pleiteados, de modo que a improcedência é medida de rigor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA LUCIA LARGASSE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0001934-89.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA BUENO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ratifico o DESPACHO anterior (ID 76798676).

Fica o feito suspenso pelo prazo de um ano nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

No mais, findo o prazo de um ano, determino seja cumprido o DESPACHO supramencionado em sua integralidade.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003878-94.2020.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: A. R. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. R. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de fixação de alimentos, proposta por A. R. G. D. S., representado por DAYSE GONÇALVES LEAL, em desfavor de MÁRCIO RODRIGO DA SILVA.

Em síntese, aduz ser filho legítimo do requerido, conforme comprova a certidão de nascimento de ID 50616497 (pág. 1), e que este não contribui para o sustento do infante.

Pugnou pela procedência da demanda, com a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 50% do salário-mínimo, bem como o pagamento na proporção de 50% das despesas médicas, odontológicas, e material escolar.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 74629886, pág. 12-23), pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais alegando que ficou desempregado durante a pandemia, e ainda não conseguiu trabalho com carteira assinada, vivendo de bicos e auferindo renda em torno de R\$ 1.200,00. Subsidiariamente, pugnou pela observação do princípio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, determinando 20% do salário-mínimo vigente a título de alimentos definitivos.

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação (ID 76791194).

É o sucinto relatório.

Pois bem.

Considerando que inexistem preliminares a serem analisadas, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003228-13.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: A. M. A., E. M. M. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. T. D. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANOEL ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO10206, MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos sob o rito da prisão, proposto por Adalberto Martins Araújo e E. M. M. A., menor impúbere, representado pela genitora Denise Silva Martins, em desfavor de Josias Teixeira de Araujo, objetivando a condenação do requerido ao pagamento das prestações alimentícias vencidas em abril, maio e junho de 2021, além das que se vencerem no curso da ação.

Citado, o executado realizou o pagamento do valor de R\$ 1.085,00, e requereu a concessão da gratuidade da justiça e a extinção da demanda pelo adimplemento (ID 66693716).

Intimado, o exequente confirmou que o executado realizou o pagamento das prestações referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021, e informou que permanecia em aberto o débito de julho de 2021 à janeiro de 2022 (ID 67611888), requerendo a intimação do executado para pagamento, sob pena de prisão.

Pois bem.

Considerando que entre a data da última manifestação do exequente (ID 67611888) até a presente data, transcorreram mais de cinco meses, determino:

1 - Intime-se o exequente para informar se foi efetuado algum pagamento pelo executado, bem como atualizar os valores devidos e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

2 - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias.

3 - Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001568-47.2022.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: J. V. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: D. D. S. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015, me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, os poucos documentos juntados não são suficientes para a concessão da justiça gratuita, sendo que poderia ter sido juntada declaração de bens, declaração junto ao IDARON e ao DETRAN, notas fiscais recentes, declarações de imposto de renda, etc.

1 - Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada inicialmente pela parte requerente, determinando que a parte autora emende a inicial, efetuando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se.

2 - Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

3 - Por outro lado, comprovado o recolhimento, cumpra-se o seguinte DESPACHO:

Recebo a ação para processamento.

3.1 - Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.

3.2 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

3.2.1 - Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

3.2.2 - Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

3.2.3 - Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

4 - Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000294-82.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: DANILO WALLACE GOMES MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

1.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

3.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003092-79.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: ALDEBRANDO JÚLIO ANDRÉ REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme ficou evidente no DESPACHO de id n. 78982510, este Juízo não designa audiências de conciliação para grandes litigantes, tal qual é a requerida. Esta postura não impede que as partes transijam extrajudicialmente e não enseja prejuízo a nenhum dos litigantes.

2. Cumpram-se as disposições do DESPACHO inicial.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de julho de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001174-40.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ADAURY CAMPOS DE BARROS AGROPECUARIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003145-94.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar

AUTOR: M. S. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843A, JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

REU: C. F. D. C., C. F. D. C. C.

ADVOGADO DOS REU: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

DESPACHO

Vistos.

Em face da complexidade do trabalho técnico a ser desenvolvido, considerando o modelo cooperativo do Código de Processo Civil, parte-se da premissa que as provas não são destinadas apenas e tão somente ao juiz, mas a todos os sujeitos do processo, com base nos arts. 5º e 6º do CPC.

Neste sentido, antes de analisar o pedido de produção de provas, notadamente, a testemunhal requerida no ID 76989910, entendo ser plausível a prévia manifestação das partes acerca da prova emprestada realizada nos autos n. 7003234-54.2020.8.22.0009, referente a oitiva da testemunha Maria Natalina Rodrigues, matrícula funcional 1075636, a qual está lotada e pode ser encontrada na base da Polícia Rodoviária Federal de Pimenta Bueno – RO, bem como laudo pericial realizado pela POLITEC (ID 73509806), por se tratar dos mesmo fatos dos autos, com base nos princípios da economia e celeridade processual.

Desta forma, intem-se as partes, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, acerca da utilização da prova emprestada no presente feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7001419-85.2021.8.22.0009

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: SILVELY PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

REQUERIDO: MOISES LINHARES CASAROTTO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse envolvendo as partes acima indicadas.

Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas.

a) Da legitimidade ativa

Aduz o requerido que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que o imóvel foi doado tanto em favor desta como de sua irmã Onivânia Pereira da Silva.

De acordo com o art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso dos autos, trata-se de ação de reintegração de posse promovida por uma das proprietárias do imóvel, cujo direito não está limitado ao comparecimento da outra coproprietária, uma vez que ambas possuem legitimidade, seja em conjunto ou separadamente, para reaver a posse e a propriedade de quem injustamente as detenha. Ademais, condicionar o ajuizamento da lide à vontade de terceira pessoa estanca o direito de ação a que a parte autora possui, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Isso porque a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois, não se pode condicionar o exercício do direito individual a um dos litigantes no processo à anuência dos demais.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLIAÇÃO DO POLO ATIVO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO FORÇADO - INTENSA LITIGIOSIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO PROVIDO. Não se vislumbra a possibilidade de impor um litisconsórcio facultativo ativo em demanda possessória, especialmente se verificada litigiosidade inclusive entre os pretensos autores. (TJ-MT 10169869720218110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2021)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS – (1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - AUTORES QUE HERDARAM A POSSE DO BEM “CAUSA MORTIS” - EXISTÊNCIA DE VÁRIOS HERDEIROS - REGIME DE COMPOSSE PELA “SAISINE”- LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO CO-POSSUIDOR PARA, ISOLADAMENTE, PROPOR AÇÕES POSSESSÓRIAS - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DIREITO DE PRODUZIR PROVA ORAL - RÉUS QUE DEIXARAM DE APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO ESTIPULADO - PRECLUSÃO CONFIGURADA – (2) MÉRITO – ALEGADO DIREITO SOCIAL À MORADIA E RESPONSABILIDADE DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE QUE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO – IMPROCEDENCIA DESSE PLEITO - IMÓVEL CEDIDO SOB A FORMA DE COMODATO VERBAL COM ENCARGO OU MODAL PARA MORADIA DOS REQUERIDOS E ORA APELANTES - PRÉVIA E EFICAZ NOTIFICAÇÃO PARA QUE OS COMODATÁRIOS DESOCUPASSEM O IMÓVEL – DESATENDIMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - FIXAÇÃO DE ALUGUERES PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0001873-24.2017.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 13.12.2018)(TJ-PR - APL: 00018732420178160194 PR 0001873-24.2017.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 13/12/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2019)

Deste modo, REJEITO a preliminar suscitada.

b) Dos documentos apresentados

De acordo com o requerido, não foi apresentado documento básico para o processamento da lide, no que se refere à certidão de inteiro teor do imóvel objeto de discussão.

Não obstante, sem maiores delongas, a parte autora apresentou o referido documento ao ID 76002574.

Logo, REJEITO a alegação.

c) Das custas adiadas

Do mesmo modo, em que pese a alegação de inexistência de recolhimento das custas adiadas, estas foram comprovadas ao ID 74636313, motivo pelo REJEITO a pretensão de indeferimento da inicial pelo não pagamento das custas iniciais.

d) Do valor da causa

No tocante ao valor da causa, defende o requerido que o imóvel objeto de discussão não corresponde à quantia elencada na inicial, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), carecendo de modificação.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o requerido não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar a quantia que entende como correta.

Isso porque limitou-se a impugnar o valor dado à causa, indicando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) como adequada, sem apresentar subsídios mínimos neste sentido, cujas alegações, portanto, não são capazes de, por si só, rechaçar o valor indicado na inicial.

Deste modo, REJEITO a preliminar.

Inexistindo preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas, bem como irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) o preenchimento dos requisitos legais da reintegração de posse; b) a existência de investimento realizado no imóvel pelo requerido.

Considerando a necessidade de dilação probatória, DEFIRO a produção de prova oral, conforme pretendido pelas partes.

A parte autora indicou duas testemunhas (ID 62643493), ao passo que o requerido indicou três testemunhas (ID 65699431).

Ante as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange à pandemia da COVID-19, especialmente o disposto no Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 27 de outubro de 2022, às 09h00, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, pelo link: meet.google.com/yfw-taii-bxt

A audiência designada poderá ser de forma mista, com a presença da parte e/ou testemunha que não tiver meios de participar de modo virtual.

Na ocasião, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes.

1- Intimem-se as partes, pessoalmente, por MANDADO, para que compareçam à audiência de instrução e julgamento acima designada, para que sejam colhidos os seus depoimentos, sob pena de confesso (art. 385, §1º, do CPC).

2- Para a realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.1 - Consigo ao advogado de sua incumbência de informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC)

3.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

3.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

3.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

5- As partes ficam intimadas, via seus advogados.

6- Por fim, saliento que nos termos do art. 2º do Ato Conjunto n.010/2022-PR-CGJ, aqueles que comparecerem ao Fórum, deverão utilizar máscara facial, cobrindo nariz e boca.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTORA: SILVELY PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na Linha 36, Lote 26, Setor Tatu, Zona Rural em Pimenta Bueno/RO.

REQUERIDO: MOISES LINHARES CASAROTTO, residente e domiciliado na Linha 36, Lote 12, Setor Tatu, Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 4 de julho de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001827-47.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA BRANCO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: POUSADA & BALNEARIO LAGO DOS SONHOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar instrumento procuratório, no prazo de 5 dias, para possibilitar a expedição de alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003645-34.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: IRMAOS XAVIER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002029-87.2020.8.22.0009

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: ROOSEVELT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529

REU: VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a realizar o pagamento da 7ª parcela de custas e comprovar nos autos no prazo de 10 dias, nos termos do DESPACHO ID 78983755.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004285-37.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004136-41.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA LUCIA BUTISILOFF LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: D & D COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001051-42.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001051-42.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001353-18.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005942-43.2021.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: A.S. MACIEL EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 78118172.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003303-18.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALTOE - RO10179, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: PEDRO WILLYAN NARCISO DE SOUZA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002964-64.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000302-33.2011.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

REQUERIDO: OSCIP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E APOIO A PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLÓGICA PAIXAO AMAZONICA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada acerca da certidão ID 77977821, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001461-71.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

EXECUTADO: NILWILHAN DA S. DOMINGOS MORAES - ME e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 125/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: F.J.A. COSTA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07 Protocolo: 37334 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PAPELARIA ALVORADA LTDA CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 37325 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 97.522.844/0001-34 Protocolo: 37349 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 97.522.844/0001-34 Protocolo: 37350 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DAYANE FAUSTINO LUCIO CPF/CNPJ: 011.703.032-50 Protocolo: 37351 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: F.J.A. COSTA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07 Protocolo: 37359 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 37360 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: J. G. AMORIM LAUTERT ME CPF/CNPJ: 21.683.762/0001-00 Protocolo: 37363 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADRIANO GOUVEIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 929.327.112-53 Protocolo: 37322 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO COSTA CPF/CNPJ: 34.155.926/0001-78 Protocolo: 37324 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MANOEL JOSE VICENTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 290.484.862-20 Protocolo: 37366 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PEDRO LUVIZUTTI CPF/CNPJ: 286.253.902-34 Protocolo: 37374 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37378 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37379 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37380 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37382 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37383 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37381 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JEDIEL CALOR SCHULZZ CPF/CNPJ: 799.627.852-00 Protocolo: 37368 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37341 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: VALDIR PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 620.149.782-04 Protocolo: 37337 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37342 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37343 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE PINHEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 087.904.699-68 Protocolo: 37352 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37355 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37356 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37357 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37358 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS CPF/CNPJ: 327.313.962-53 Protocolo: 37326 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JADSON PERRUT DO AMARAL CPF/CNPJ: 692.808.942-34 Protocolo: 37329 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DELMAR GABLER JUNIOR CPF/CNPJ: 499.204.722-04 Protocolo: 37327 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GENTIL DE SOUZA CPF/CNPJ: 21.513.306/0001-11 Protocolo: 37364 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LEIDISLAINE DE SOUZA CAMARGO CPF/CNPJ: 35.619.321/0001-53 Protocolo: 37362 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 06 de Julho de 2022

SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002105-40.2022.8.22.0010

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VAGNER FRANCISCO DE JESUS, RUA TIRADENTES 5094 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Conforme DECISÃO anexa ao (76419279), a custódia cautelar de Wagner Francisco de Jesus vinha sendo mantida para garantir a ordem pública, visto que o requerido, se solto permanecer, possivelmente prosseguirá praticando crimes contra a vítima, sendo a prisão necessária para salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima.

Tal fundamento, porém e segundo bem observou o i. Advogado de Defesa, Dr. Alan Carlos Delanes, não se faz mais presente, pois Thamires Prsley Santos Vale, residindo agora na Capital do Acre, como ela própria esclareceu na audiência de instrução, deixaria na prática de estar ao alcance de conduta alguma do réu que lhe ameaçasse fisicamente.

Assim, com base nos arts. 316 e 321, do CPP, revogo a prisão preventiva de Wagner Francisco de Jesus, o qual, no entanto, deverá observar pelo prazo mínimo de seis meses as medidas protetivas determinadas no ID: 75553675:

“1- Determino que o requerido VAGNER FRANCISCO DE JESUS, quando solto nesta ação, NÃO SE APROXIME das ofendidas Thamires Prsley Santos do Vale, em nenhuma hipótese ou pretexto, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros;

2 - NÃO PODERÁ MANTER CONTATO com a ofendida, e isso se estende a qualquer meio ou tipo de comunicação, exemplos: eletrônico, aplicativos mensagem, telefone, recados, ainda que por intermédio de outra pessoa;

3- quando solto nesta ação, NÃO PODERÁ FREQUENTAR LUGARES que as ofendidas tenham que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.”

Serve esta de alvará de soltura etc.

Na sequência, ao Ministério Público e à Defesa para apresentação das alegações finais.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PLANTÃO FORENSE

Processo n.: 7005739-44.2022.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. R. D. M., RUA JAMARI 5416 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: UDSON DOS SANTOS CUNHA, AV. UIRAPURU 5994 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebido durante o plantão forense.

UDSON DOS SANTOS CUNHA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito em 05/07/2022, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 147 do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

Consta que no dia 05/07/2022, por volta das 20h24min, nas imediações da Avenida Uirapuru, 5994, Boa Esperança,, na cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, o conduzido começou a quebrar tudo dentro de casa, jogou o fogão e a botija para fora e ameaçou a vítima de morte. A autoridade policial, após tomar conhecimento do ocorrido, apresentou ambos na UNISP para providências cabíveis. Consta ainda, que interrogado, o infrator confessou ter ameaçado sua esposa.

Foi arbitrada pela Autoridade Policial fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não recolhida pelo flagranteado.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória sem fiança, sob a alegação de que considerando a natureza do crime, aliado ao fato de o conduzido ter endereço certo e por não estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva afasta-se a probabilidade de fuga (ID n. 79066451).

É o breve relatório. Decido.

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Em análise dos documentos encaminhados ao Poder Judiciário, verifica-se que estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, foi ofertado o direito de comunicar à família ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), assim como foram informados de seus direitos, inclusive de constituir advogado.

Desta forma, não se vislumbram vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, motivo pelo qual a HOMOLOGO.

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Disciplina o artigo 321 do CPP que a liberdade provisória deverá ser concedida pelo juiz quando estiverem ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Referidos requisitos estão elencados no artigo 312 do CPP, quais sejam, a necessidade de “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria”.

No caso dos autos, embora a materialidade esteja evidente e haja indícios de autoria, constato que o delito supostamente praticado pelo indiciado, apesar de ser grave, não causou clamor social ao ponto de afetar a ordem pública ou econômica. Também não há indícios de que solto prejudicará a instrução criminal ou frustrará eventual aplicação da lei penal.

Logo, a manutenção da prisão provisória do indiciado não encontra amparo nas hipóteses elencadas no artigo 312 do CPP.

Sendo a segregação prévia medida de absoluta exceção, reservada a casos excepcionalíssimos, não é razoável manter o flagranteado preso provisoriamente quando ausentes os fundamentos da prisão preventiva, nos termos ditos acima.

No caso do flagranteado este não apresenta antecedentes criminais e possui residência fixa.

Considerando que o flagranteado não recolheu o valor da fiança, reputo-o hipossuficiente financeiro e, em razão disso, dispense-o do pagamento.

Ante o exposto, não havendo motivos bastantes para a manutenção da custódia cautelar do indiciado e diante da ausência de elementos que reclamem a prisão preventiva, CONCEDO à UDSON DOS SANTOS CUNHA, brasileiro, amasiado, filho de Luis Donizete da Cunha e Maria Rodrigues dos Santos, natural Rolim de Moura/RO, nascido aos 27/05/1991, residente na Av. Uirapuru, 5994, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO, o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais sempre que for intimado, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, bem como manter seu endereço sempre atualizado neste juízo. Ainda, deverá cumprir integralmente as medidas protetivas de urgências concedidas em favor da vítima Keise Pereira da Silva, sob pena de revogação deste benefício.

O flagranteado deverá comparecer em cartório, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para informar seu endereço atualizado e telefone para contato.

SERVE DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do preso, que deverá ser colocado em liberdade se não houver de permanecer preso por outro motivo. Serve a presente de termo de compromisso.

Comunique-se ao Ministério Público e à Defesa.

Ciência à autoridade policial.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 07:51 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito Plantonista

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº 7002348-18.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antônio Ferreira de Castro, filho de João Ferreira de Castro e de Nadir Paula Castro, nascido aos 23/10/1976, natural de Vilhena/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Advogado(a): Defensoria Pública

Prazo deste edital: 90 dias

FINALIDADE (S):

1 – Intimar o réu acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória, conforme o seguinte: “(...) III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ANTÔNIO FERREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos (ID 57152543), como incurso na sanção dos artigos 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais, e a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade grave, pois trata-se inclusive de pai, que é quem, em tese, por ocupar a figura paterna, deveria proteger a vítima, respeitá-la, o que não aconteceu, violou a liberdade sexual da mesma, todavia, deixo de considerar tal circunstância, ante incidência da causa especial de aumento de pena (art. 226, II, do CPP), sob pena de bis in idem; quanto aos antecedentes, o réu deve ser considerado com maus antecedentes, visto que possui condenação anterior aos fatos ora em julgamento (condenação nos autos 0068624-10.2008.8.22.0010 transitado em julgado no ano de 2010), conforme certidão de ID 57158093, pp. 01/10); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime são as normais que cercam o tipo penal; as consequências do crime entendo que indubitavelmente graves, pois marcará para sempre a vida das vítimas, sendo que até mesmo o necessário processo judicial consistir-se-á num fator de agravamento do trauma, contudo deixo de considerar esta circunstância negativa, visto que a pena já é considerada a gravidade do ato; quanto ao comportamento da vítima esta nada contribuiu para o evento danoso. Pena-base: Ante as circunstâncias alhures apreciadas, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Das agravantes e das atenuantes: Não há circunstância agravante, tampouco atenuante a ser considerada. Das causas de diminuição e aumento da pena: Não há causa especial de diminuição. Verifico, no entanto, a presença da causa especial de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, por ser o réu pai da vítima, razão pela qual aumento a pena até aqui aplicada, em 1/2, ou seja, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses. Por fim, à míngua de outras circunstâncias judiciais, torno a pena definitiva em 14 (quatorze) ANOS DE RECLUSÃO. DO CRIME CONTINUADO: Considerando que o crime é continuado, posto que reconhecida a prática por diversas vezes, entretanto sem mencionar a quantidade das infrações delitivas em continuidade e em sendo as penas idênticas, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento-a em 1/5 (um quinto), ou

seja, em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 dias, indo para 16 (DEZESSEIS) ANOS E 09 (NOVE) MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno DEFINITIVA, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade: Ante o montante da pena, fixo o regime INICIAL FECHADO para cumprimento da pena (artigo 33, §2º, "a", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena: Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). DO VALOR CONDENATÓRIO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MÍNIMO PARA A VÍTIMA: Consoante fundamentação acima e, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil reais e cem reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. DA COMUNICAÇÃO À VÍTIMA: Intime-se a representante da ofendida quanto ao teor desta SENTENÇA, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal, bem como no valor deve ela ser intimada quanto à condenação do réu ao valor mínimo de reparação, podendo, transitada a presente SENTENÇA, ajuizar ação visando o recebimento do valor. A defesa do réu foi patrocinada pela Defensoria Pública, assim, isento-o ao pagamento das custas processuais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); e, 5-Expeça-se a Guia DEFINITIVA. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura, 25 de fevereiro de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito."; 2 - Intimar o réu de que, caso deseje recorrer, terá o prazo de até 5 (cinco) dias após o prazo deste edital, nos termos do artigo 593, I, do CPP; Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório em Substituição, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 5 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 0003709-10.2012.8.22.0010

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RISOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV. ROLIM DE MOURA 6130, OU SÍTIO DO SR. ELIAS AMARO DA SILVA, LH. 152, KM 25 EM AFO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954

DESPACHO

Vistos.

Considerando que mesmo intimada para se manifestar quanto ao endereço da testemunha Maria das Graças, a Defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação, deste modo entendo pela desistência tácita da oitiva da testemunha.

Conforme o Ato Conjunto nº 010/2022, art. 5º, que autoriza a realização de audiências por meio de videoconferência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022, às 11h45min., a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.

AUDIÊNCIA PODERÁ SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS, CASO OPTEM PELO DEPOIMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, A FIM DE RECEBER O LINK DA SOLENIDADE, NO DIA MARCADO. DEVE O OFICIAL ADVERTIR A PESSOA INTIMADA QUE CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÁ COMPARECER NO FÓRUM LOCAL.

TESTEMUNHAS COMUNS:

01-Jane Ananias Alves (endereço no ID 68721171)

02-Janaína de Paula Moreira (ouvido no ID 60394375);

03- Tatiane Pereira Vieira (endereço no ID 62617652);

04-Antônia Pereira Vieira (endereço no ID 60394380 – Pág. 94);

05- Valdeci Geske (ouvido no ID 60394380 – Pág.47);

06- Dione Pereira da Silva (substituído por Iago Silva de Paula no ID 60394380 – Pág. 59);

07- Karla Cecília Costa Santos (ouvido no ID 60394380 – Pág. 47);

08- Rosilene Soares Ribeiro (ouvido no ID 60394380 – Pág. 69);

09- Iago Silva de Paula (endereço no ID 60394380 – Pág. 97)

TESTEMUNHAS DA DEFESA:

01- Vilma da Silva (ouvido no ID 60394380 – Pág. 69);

02- Maria das Graças (desistência)

03- Neuza Trevisan (desistência no ID 60394380 – Pág. 55)

INFORMANTES:

01- Sergio Batista Destro (ouvido no ID 60394380 – Pág. 69); e,

02- Isnaldo Paulo Anísio (ouvido no ID 60397925).

O gabinete, por meio do secretário do juízo, nos casos de pessoas ouvidas por videoconferência, encaminhará o link da audiência, a pessoa a ser ouvida ficar atenta ao whats app no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, no caso de optarem por serem ouvidas por videoconferência, o não acesso à videoconferência após receber o link, conforme horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência, o que poderá ensejar a condução coercitiva para depoimento presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

O não comparecimento ao Fórum, caso opte pelo depoimento presencial, poderá ser determinada sua condução coercitiva, bem como ao pagamento do valor da condução, além das implicações legais.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência ou preferir ser ouvida presencialmente, ou ainda, por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, que poderá ser realizada por videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato e estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Caso o réu esteja preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá NOTIFICAR o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0002967-77.2015.8.22.0010

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MARCIANA PAINI BROGIO, CPF nº 66374065204, AV. ARACAJÚ 4255 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAICON LOPES, CPF nº 75773759268, RUA JAMARI 4660, OU AV. 25 DE AGOSTO, 6150 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GEZIEL GOMES MACHADO, CPF nº 34987070278, RUA PROJETADA B 6443 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO RAMOS DA CRUZ, CPF nº 13960091249, AV. FLORIANÓPOLIS 6025 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393

DECISÃO

Ciente quanto à declaração de suspeição pela magistrada atuante na Vara Criminal desta Comarca e vinda dos autos a este substituto automático (ID 63781283 p. 23).

Em tempo, cumpra-se na íntegra a DECISÃO exarada em audiência, comunicando à corregedoria quanto à suspeição pela magistrada Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Certificando-se nos autos.

Consoante certificado ao ID 63781283 p. 57, a solenidade em continuação designada ao ID 63781283 p. 23 não ocorreu em virtude da suspensão dos processos físicos em razão da pandemia pelo covid-19.

No mais, verifico que a defesa constituída dos réus Marciana Paini e Antônio Ramos, embora intimadas em audiência (ID 63781283 p. 23) para se manifestarem quanto às testemunhas faltantes, quedaram-se.

Naquela oportunidade, o Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Angela Carla Guidelli Salame e APC Robervalde Souza Correia, contudo, considerando o tempo decorrido e a fim de evitar diligência infrutíferas, determino sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para informar endereço atualizado das testemunhas que insiste ouvida.

Após tornem conclusos a este substituto automático para designação de audiência.

Em tempo, a fim de regularizar a movimentação processual e de acordo com a DECISÃO exarada ao ID 63781283 p. 23, lanço o movimento de suspeição no sistema PJE.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo: 7001074-82.2022.8.22.0010

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: A. M. D. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 6364 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

DESPACHO

Vistos.

O réu apresentou resposta à acusação (ID 78929378). No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia.

Conforme o Ato Conjunto nº 010/2022, art. 5º, que autoriza a realização de audiências por meio de videoconferência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2023, às 11h30min., a qual poderá ser realizada por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do INTERROGATÓRIO DO RÉU.

AUDIÊNCIA PODERÁ SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS, CASO OPTEM PELO DEPOIMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, A FIM DE RECEBER O LINK DA SOLENIDADE, NO DIA MARCADO. DEVE O OFICIAL ADVERTIR A PESSOA INTIMADA QUE CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE PARTICIPAR POR VIDEOCONFERÊNCIA, DEVERÁ COMPARECER NO FÓRUM LOCAL.

TESTEMUNHAS:

01- Zenilda Pererira de Oliveira.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, nos casos de pessoas ouvidas por videoconferência, encaminhará o link da audiência, a pessoa a ser ouvida ficar atenta ao whats app no dia e horário para que não ocorra atrasos.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

As testemunhas e réu, deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam as testemunhas cientes que, no caso de optarem por serem ouvidas por videoconferência, o não acesso à videoconferência após receber o link, conforme horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência, o que poderá ensejar a condução coercitiva para depoimento presencial na sala de audiência da Vara Criminal, inclusive sendo-lhe atribuído o pagamento das diligências da condução.

O não comparecimento ao Fórum, caso opte pelo depoimento presencial, poderá ser determinada sua condução coercitiva, bem como ao pagamento do valor da condução, além das implicações legais.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes, devendo constar na certidão de intimação o número de telefone/WhatsApp para contato prévio a fim de o ato ser realizado por videoconferência, sendo que nos casos em que a pessoa a ser ouvida não dispuser de aparelho para videoconferência ou preferir ser ouvida presencialmente, ou ainda, por algum motivo não puder ser ouvida desta forma, deverá comparecer no Fórum, conforme horário de sua intimação.

Caso necessário, depreque-se o ato, devendo a missiva ter por FINALIDADE a intimação da pessoa a ser ouvida para que forneça número de telefone/WhatsApp para realização da solenidade por videoconferência, sendo que caso a pessoa a ser ouvida não possua meios para participar dessa forma deve ser solicitado ao juízo deprecado que disponibilize local e equipamentos para realização do ato por videoconferência.

Consigne-se que por ocasião da diligência de intimação, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, que poderá ser realizada por videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEET para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato e estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Caso o réu esteja preso, o Sr. Oficial de Justiça também deverá NOTIFICAR o Diretor da Unidade prisional para que providencie as condições necessárias à participação do réu nesta videoconferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

jp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0000558-55.2020.8.22.0010

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ROLIM DE MOURA

INDICIADO: MARCOS DIONES DA SILVA, CPF nº 01707704279, AV. ROLIM DE MOURA 4475, NÃO CONSTA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Junte-se na execução de pena 0000276-66.2010.8.22.0010 a DECISÃO em sede de Habeas Corpus acostada ao ID 78902174, que denegou a ordem e cassou a liminar deferida.

No mais, ante a manifestação ministerial ao ID 66926107 p. 36, por ora, nos termos do art. 269-C, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, SUSPENDO o feito até a ocorrência da prescrição da pena de multa que se dará em 27/08/2025 ou até que sobrevenha comprovação do pagamento, ou comunicação quanto ao ajuizamento da ação de execução da pena de multa no SEEU.

Vindo aos autos comunicação pelo Ministério Público quanto ao ajuizamento da ação de execução da pena de multa, nos termos do art. 269-D, das Diretrizes Gerais Judiciais, desde já determino o arquivamento dos presentes autos, devendo a escrivania proceder com as anotações necessárias no histórico das partes.

Lado outro, se antes disso vier aos autos comprovante de pagamento da pena de multa, nos termos do §2º, art. 269-B, da DGJ, desde já declaro extinta a pena de multa e determino a devida comunicação ao TRE e execução de pena.

Vindo pedido de declaração de hipossuficiência e/ou pedido correlato, desde já de termino vista dos autos ao Ministério Público, vindo conclusos na sequência.

Arquivem-se, oportunamente.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006723-62.2021.8.22.0010

REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR

REQUERIDO: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, CPF nº 78618398268, AV MACEIO 4826 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito formulado pelo acusado querelante, inconformado com a DECISÃO de ID 72580699 que rejeitou a queixa-crime.

Preparo recolhido (ID 73489998). As razões e contrarrazões apresentadas (IDs 73349202 e 79034825).

É o breve relatório. Decido.

Diante da fragilidade da pretensão trazida, em sede de JUÍZO DE RETRATAÇÃO, não vislumbro nas razões do recorrente qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos da DECISÃO que rejeitou a queixa-crime.

Ante ao exposto, na forma do art. 589 do CPP, mantenho a DECISÃO de ID 72580699, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento, com nossas homenagens.

Arquive-se oportunamente.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

jpp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0000512-08.2016.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): DANIEL FRANCISCO DE SOUZA

Requerente de habilitação como Advogado Dativo: JEFFERSON DE PAULA - MT28598/O, com escritório profissional no município de Matupá/ MT.

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “Vistos. Indefiro o pedido de habilitação nos autos pelo advogado nomeado dativo pelo juízo deprecado, eis que esta comarca possui Defensor Público atuante na vara criminal, não havendo razão para nomeação de dativo. Comunique-se o solicitante. Assim, considerando que o réu, embora devidamente citado, não constituiu advogado nos autos, e que o advogado nomeado dativo pelo juízo deprecado apresentou resposta à acusação nos autos, mas considerando que sua defesa será patrocinada nos autos pela Defensoria Pública desta comarca, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito”.

Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7003755-25.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): VALMIR ARRUDA

Advogada do(a) DENUNCIADO: Dra. ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO 4704

FINALIDADE:

1 – Intimar a(s) advogada(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 08/08/2022, às 09h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, bem como, para cientificar-se de todo o teor de ID 7908 4071. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 1000101-11.2017.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): JOAO BATISTA MENDES PEREIRA

FINALIDADE:

1 – Intimar o réu acima mencionado, da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: “III - DISPOSITIVO: Assim, por tudo que produzido nestes autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constantes da denúncia e CONDENO o réu JOÃO BATISTA MENDES PEREIRA, às penas dos crimes que previstos nos artigos 14 da lei 10.826/2003 e, ante o reconhecimento da insignificância, o ABSOLVO em relação ao crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I do CP. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), constato que a Culpabilidade se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal. Prosseguindo no exame das circunstâncias judiciais, no concernente aos antecedentes, anoto que o réu, à época dos fatos, não possuía condenação com trânsito em julgado, conforme se infere da certidão circunstanciada juntada aos autos (ID 61513528 - Pág. 56 a 60). Não existe nos autos elementos que possam detalhar sua conduta social. Também em relação a Personalidade sem avaliação por profissional. Os motivos do crime nada tenho a valorar; e as circunstâncias entendo por negativa, pois foram apreendidas duas armas e munições. As consequências são as normais do tipo; no mais, não há nada nos autos a valorar sobre comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, e, considerando que temos uma circunstância judicial negativa, para melhor reprovabilidade do delito, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, ainda, 10 (dez) dias-multa. O réu confessou o crime, o que lhe dá, em tese, o benefício da atenuante da confissão espontânea com esteio no artigo 65, inciso III, alínea “d”, razão pela qual reduzo a pena em 04 (quatro) meses. Torno-a definitiva no patamar acima já fixado, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e ainda 10 (dez) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que era R\$ 937,00. Assim, temos que 937,00 dividido por 30 é = R\$ 31,23. E, desta feita, o valor do dia-multa, mas como a condenação é de dez dias, multiplica-se o referido valor por dez e chegamos ao valor nesta condenação que é R\$ 312,20 (trezentos e doze reais e trinta centavos) e desde já, fica o réu comprometido a efetuar o pagamento do referido valor, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Fixo como o REGIME INICIAL para cumprimento da pena o ABERTO, e faço isso com base no art. 33, §2º, “b”, CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE/SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Considerando que as circunstâncias judiciais não foram todas favoráveis, deixo de aplicar os institutos em questão. O réu respondeu o processo em liberdade e, inexistindo representação/razão/fundamento para o decreto, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade. Sendo pobre na forma da Lei, concedo ao réu isenção das custas processuais. As armas não possuíam numeração visível e, conforme já relatado, já foram periciadas. Assim, independentemente de trânsito em julgado da presente condenação, se ainda não foram encaminhadas para destruição, devem ser destinadas para destruição pelo Comando do Exército. Certifique-se nos autos. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Transitada em julgado a presente SENTENÇA: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inc. III da Constituição Federal. 2 – Expeça-se as comunicações necessárias para fins de antecedentes criminais (INI/DF, TRE, Secretária de Segurança Pública). 3 – Expeça-se carta guia de execução de pena. Cumpridas todas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura, 28 de fevereiro de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001164-90.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ADEMIR ROCHA WUTKOWSKI, CPF nº 97835099268, RUA C 6175 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Incontroversa a alegação segundo a qual e nada obstante o pagamento da dívida (fatura de novembro de 2020) houvesse ocorrido em 1º de novembro último o nome de ADEMIR ROCHA WUTKOWSKI continuava no Serasa até pelo menos 27 fevereiro do corrente, data do extrato junto ao ID: 71851135.

Assim, nos termos do art. 14, do CDC, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito entre a omissão da fornecedora em excluir o autor daquele órgão protetivo de crédito e o dano psicológico que ele sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece no e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PAGA. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7020892-81.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2021.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que não antecipou efeito da tutela, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência da dívida ora em comento (R\$ 109,49) e condenar OI S/A. à entrega de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, fora correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005674-49.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 450,00

AUTORES: ANGELA DE PAULO, RUA BARAO DE MELGAÇO 7023 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não obstante o ideal fosse aguardar o paciente a chamada para a prestação do serviço de saúde requerido após registrado o requerimento no Sisreg, no caso em tela verificam-se circunstâncias que justificam comando no sentido pleiteado, qual seja, que adote o Estado de Rondônia providências para agilizar a realização do agendamento da consulta de Angela de Paulo ao neurocirurgião.

É que, na hipótese o médico que assistiu recentemente a autora, em laudos circunstanciados esclarece que a paciente, vítima de lesões por arma de fogo, não obstante o tratamento conservador a ela indicado por ocasião dos fatos lesivos (um mês atrás), aparenta lesão craniana e sequelas na face esquerda, paralisia facial, surdez, dor permanente, necessita o mais urgente possível de intervenção cirúrgica devido se encontrar com estilhaços metálicos dentro da cavidade craniana.

E mesmo havendo o registro no Sisreg, ainda no último dia 20 (id 79041081, pág. 14 de 17) como procedimento de risco vermelho - emergência, a autora se encontra até hoje sem previsão de atendimento ou mesmo de informação de qual lugar ocupa na espera pela assistência do especialista.

O que, somado à postura (desidiosa e contrária ao princípio da eficiência - CF/88, art. 37 e CDC, art. 22) que vêm adotando os réus em centenas de outras demandas a ter curso aqui sobre o tema saúde e mesmo depois de condenados por SENTENÇA não mais passível de modificações, torna pertinente a tese dela no sentido segundo a qual tão só mediante a tomada de alguma das providências de que trata a norma supracitada é que lhe dispensaria o réu o atendimento de forma eficaz, ou seja, atempadamente.

Ante o exposto, determino que de plano providencie o Estado, o agendamento da consulta ao neurocirurgião geral e, indicada, a necessária cirurgia, objeto do pedido.

Serve esta de ofício ao Secretário Estadual de Saúde (email: juridico.nmj.sesau@gmail.com) a, no prazo de cinco dias, informar nos autos as providências que venham sendo tomadas para o agendamento da avaliação objeto do pedido.

No mais:

cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09; cite(m)-se e intime-se (via sistema) a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá a Fazenda Pública fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias).

Serve, ainda, de MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 5 de julho de 2022 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Vide declaração de hipossuficiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005054-37.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

R\$ 27.114,64

AUTOR: JOSE REI DA SILVA, CPF nº 32659024200, RUA PRESIDENTE MÉDICI Nº 0773 0773 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REU: BANCO BRADESCO S. A, CNPJ nº 60746948172835, AVENIDA GUAPORE 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Inexiste comprovação de que Bradesco Vida e Previdência S/A permaneceria realizando descontos na conta bancária de JOSE REI DA SILVA uma vez que o extrato anexo ao id 78702084 refere-se tão somente ao ano de 2021.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – art. 300, CPC).

Por ora então, apenas cite-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 20/09/2022, às 8 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, terça-feira, 5 de julho de 2022 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003373-32.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUSSARA BELESQUE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 5 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003460-85.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 5 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003291-98.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILZA HENRIQUE DA SILVA BOM FIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001989-34.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito, Liminar, Descontos Indevidos

R\$ 14.194,82

AUTOR: MARIA TEREZINHA SCHEFFER, CPF nº 41831110997, RUA BOA VISTA 4108 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, RUA GUAPORÉ 4359 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, HERBERT TRAP 922, MD 02 GUARITUBA - 83310-390 - PIRAQUARA - PARANÁ, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, DAS PALMEIRAS 86 COL STA GABRIELA - 83508-700 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em conjunturas similares à narrada por MARIA TEREZINHA SCHEFFER, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 75231831) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir às seguradoras, ao IPERON e também ao Estado de Rondônia a repetição do indébito.

Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006608-90.2020.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda¹, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro.

Idem, no tocante à devolução em dobro do valor até aqui subtraído dos vencimentos da autora, visto que para aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, necessário provar que os réus agiram de má-fé, o que se deixou de fazer.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para condenar IPERON, SUDASEG, ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS, de forma solidária, à cessação imediata dos descontos (rubrica 6007 - seguro v.g. pecúlio) e à entrega de R\$ 2.970,66 (o prêmio de outubro de 2017 para cá), fora correção monetária² a partir de cada parcela e juros desde a citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 2 de junho de 2022 às 11:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 A conduta das requeridas ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e o simples desconto em folha de pagamento sem o consentimento da parte autora, configura lesão a direito de personalidade passível de indenização, porque implica retenção indevida de verba alimentar (vencimento do(a) autor(a) por período superior a 5 (cinco) anos. (75231827).

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7010122-02.2021.8.22.0010

Requerente: MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007344-59.2021.8.22.0010

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID n. 79051607.

Rolim de Moura, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000942-25.2022.8.22.0010

Requerente: PAULO ROGERIO KSZYURSKI DANIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004150-85.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA CLAUDINO ROZENDO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

MARIA CLAUDINO ROZENDO

Rua H, 4299, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007147-07.2021.8.22.0010

REQUERENTE: MONIK TAINAN DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000549-37.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 175,72

EXEQUENTE: MARIA WELMER NAITZEL, AVENIDA PORTO ALEGRE 4540 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O entendimento dos tribunais pátrios é no sentido de que, configurada a inércia da Fazenda Pública, possível o sequestro da quantia necessária ao custeio do tratamento médico. Veja-se, v.g.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. BLOQUEIO E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. [...] Verificada a omissão [...] por prolongado lapso temporal em cumprir a medida [...] deferida judicialmente, torna-se legítimo o bloqueio de verbas públicas, como meio de garantir o direito fundamental à saúde da paciente e a plena eficácia da medida judicial concedida. [...] (TJMG, AI -Cv 1.0148.17.003727-6/004, Rel. Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julg.: 23/03/18, publ. da súmula: 06/04/18)

Essa a hipótese dos autos, em que o ESTADO DE RONDÔNIA, mesmo após diversas intimações, deixou de fornecer o tratamento.

Por conseguinte, bloqueia-se R\$ 1.050,00 (menor preço – id 78561968, pág. 4 de 7) de sua conta bancária, para aquisição do fármaco JARDIANCE 25MG (EMPAGLIFOZINA) em quantia suficiente para o tratamento durante 6 meses.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando MARIA WELMER NAITZEL a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01526027-5, ID 072022000013864384 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas em dez dias.

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Pública (dez dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001459-30.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.000,00

AUTOR: WALTER BARBOSA CASTRO, CPF nº 00252186206, RUA ESPERANTINA 5276 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO, CPF nº 00081253257, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3721 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual, apesar de a entrega da motoneta haver ocorrido em 31 de outubro de 2017, JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO deixou de transferir para o nome dela a HONDA/BIZ 125 ES, 2006/2007, placa NDE 6551.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada sobretudo na certidão anexa ao ID: 74200941.

Sendo assim, caberia à adquirente providenciar o necessário para o registro de referida alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Quanto às obrigações do vendedor e haja vista a consulta anexa ao ID: 74200942, percebe-se que WALTER BARBOSA CASTRO não cumpriu a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito –, razão pela qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir de 31 de outubro de 2017 a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência da HONDA/BIZ 125 ES, 2006/2007, placa NDE 6551, e consectários para o nome de JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran-RO, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância dos arts. 124, do CTB.

Serve esta de ofício, MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:22

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, rel^a. min^a. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002049-07.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 17.656,60

REQUERENTE: ERICA CRISTINA SARTORI BACELAR, CPF nº 71105492249, LINHA 25 km 18 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A inicial é apta aos diversos fins a que se destina, em específico o de circunscrever a matéria sobre o que incidirá o provimento jurisdicional, mediante dedução expressa da causa de pedir, isto é, dos fatos com base nos quais se almeja a procedência do pedido, sendo que no tocante à competência dos juizados, a posição da e. Corte Recursal do TJ/RO é a de que ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de modo que inoportuno se falar aqui em extinção prematura do feito.

Idem, no que diz respeito ao ônus probatório (a autora não haveria comprovado nos termos do Dec. 5.163/20041 que da concessionária o dever de indenizar), já que nesse ponto o Colégio acima decidiu que compete a ela demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício.

Da mesma forma, firmou-se o entendimento (RI nº 7006140-85.2018.822.0009) de que a Resolução nº 229/062 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário, motivo pela qual se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem e dos itens que entendesse que fossem de sua responsabilidade.

Em termos diversos, o valor da indenização deverá traduzir o que de fato se despendeu na obra, ou seja, o das notas fiscais, recibos e orçamentos juntos aos autos, e não o que resultasse do cálculo mencionado no inc. III3 do §1º4 do art. 9º5 da norma supra e outros das Resoluções nºs 414/2010 488/20126, ambas da Aneel.

Assim, atendendo ao comando insculpido nos arts. 947 e 976, do CPC (valorização dos precedentes), tem-se que Erica Cristina Sartori faz mesmo jus à indenização sub examine.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à entrega de R\$ 17.656,60 (notas fiscais juntas aos IDs: 75287527, 75287517 e 75287518), fora correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

2 Estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

3 III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: $RP = EC \times (20 - t/20)$. 20

4 § 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

5 Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

6 Estabelece as condições para revisão dos planos de universalização dos serviços de distribuição de energia elétrica na área rural.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000841-22.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LARISSA FUSARI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Av. 25 de Agosto, 6961, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000388-95.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 2.801,78

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Regiane Teixeira Struckel, CPF nº 04226270975, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, CPF nº 00614456223, AV JOAO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELZA PEREIRA, CPF nº 88335887268, RUA CEREJEIRA 5681 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud (VIDE ANEXO).

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹);
2. penhorar, avaliar e remover a motocicleta Honda/CG150 FAN ESDI, placa NCY0715, 2011/2011, e/outantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certifica-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intinem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001668-96.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 2.243,46

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: GIDEAN PINTO PAULA, CPF nº 03741493210, TRAVESSA DOS PARECIS 6281 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O arresto online a que faz referência o enunciado 37, do Fonaje, não se aperfeiçoou (vide anexos), impossibilitando, por conseguinte, a citação editalícia.

Assim e considerando-se o que dispõe o §4º do art. 53, c.c. §1º do art. 51, todos da Lei n. 9.099/95, extingo o feito.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005464-95.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 13.192,00

REQUERENTE: MARCOS RAFAEL RODRIGUES SALDANHA, CPF nº 02450580280, RUA CAMPO GRANDE 4947 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para "procedimento do Juizado Especial Cível".

Lado outro, cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 09/09/2022, às 10h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005684-93.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MAYKEL ISRAEL DE OLIVEIRA, CPF nº 74890468234

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDOS: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, concedo a CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA LTDA / SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, prazo de 24 HORAS para justificação prévia (art. 300, §3º, CPC) para, considerando-se a Portaria nº 209/2018, arts. 18 e 19 do Ministério da Educação, e a previsão no documento Histórico Escolar (id 78999686, pág. 1 de 2) de emissão do diploma no dia 26/11/2021, esclareça a alegada demora para emissão do certificado de CONCLUSÃO de curso, que se deu no semestre 2/2021. Intime-se por oficial de justiça plantonista.

No mais, Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 20/09/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005343-67.2022.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: JAYSON JULIANO GREGORIO, CPF nº 00979160219, AVENIDA FORTALEZA 4119 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 06/09/2022, às 12:00 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005461-43.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 13.192,00

REQUERENTE: KAREN CAROLINE LIMA ROSIN, CPF nº 03628001200, RO 010 S/N, KM 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para “procedimento do Juizado Especial Cível”.

Lado outro, cite(m)-se e intem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 09/09/2022, às 9 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005486-56.2022.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Atraso de voo

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: FABIANO ANTONIO ANTONIETTI, CPF nº 87095696187, AVENIDA VEREADOR EDSON SANTANA MOTA 5740 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL MACIEL CHIULLO, OAB nº RO11959

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TERREO AEREA PUBLICA ENT EIXOS 46-48 O-P SALA DE G CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para “procedimento do Juizado Especial Cível”.

Lado outro, cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 09/09/2022, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005503-92.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação

R\$ 8.505,56

EXEQUENTE: TIGRAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03377433000159, AV. 25 DE AGOSTO 4509 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ADELSON DE MORAES, CPF nº 72349085287, AV. BOA VISTA 5920 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09/09/2022, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
 - c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
- IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
 - b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
- VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000947-47.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 338,74

EXEQUENTE: JULIA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 11654595000115

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 01211350207, AV MACAPÁ, 5447 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005356-66.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 11.746,41

REQUERENTE: ROGERIO JESUS DA SILVA, CPF nº 91296307204, RUA 27 4056 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, RUA CORUMBIARA 4451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294, RUA CORUMBIARA 4451, 1 ANDAR - SALA F. CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

REQUERIDO: M. D. R. D. M., AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005411-17.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.903,38

EXEQUENTE: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ nº 04401743000124

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: ALEX MELO LOBATO, CPF nº 02375830202, AVENIDA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 65 CIDADE NOVA / CIDADE DE DEUS - 69099-225 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 06/09/2022, às 12:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005462-28.2022.8.22.0010

Petição Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 13.192,00

AUTOR: LUDIMILA BARBOSA GIARDINA BODANESE, CPF nº 01844157210, AVENIDA OSVALDO BERTOZZI 2310 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. AFONSO PENA 3685 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439

REU: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 09/09/2022, às 8 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocação por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000617-50.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 371,06

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REU: EVERTON MALAQUIAS MOREIRA, CPF nº 00804188211, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4527 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Desconhecendo o autor o paradeiro do ré, verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006993-86.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 500,00

REQUERENTE: MAURICIO DE ABREU AGUIAR, CPF nº 08812992439, AV. CAMPO GRANDE 3638 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817, CHACARA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: PREV NORTE PLANO DE ASSISTENCIA FUNERARIA LTDA., CNPJ nº 28430141000163, AVENIDA MARECHAL RONDON 2223, - DE 2205 A 2415 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-047 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, OAB nº PR34099, TIRADENTES 2931, APTO 31 EDIF CORA CAROLINA - 87505-090 - UMUARAMA - PARANÁ, GUSTAVO POLESSI DE OLIVEIRA, OAB nº PR80465, AVENIDA RIO BRANCO 4300, 602 ZONA I - 87501-130 - UMUARAMA - PARANÁ

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002716-32.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: JOSE ALVES ALAGOANO NETO, CPF nº 75869691753, RO 010 Km 12, ESQ. COM A LINHA 172 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 2240, - ATÉ 1412 - LADO PAR JARDIM PLANALTO - 13145-089 - PAULÍNIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 00 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000350-15.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRENNO ARIEL BENICIO TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941A

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Av. 25 de Agosto, 6961, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 6 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001042-14.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.128,23 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496A Parte requerida: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, CPF nº 61875708200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 78246666.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessada formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:47

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RODOVIA RO 383, KM 1 LADO SUL S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, RUA H 5284 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 9.128,23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7001996-26.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.453,47 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: THAUANA LUARA ARAUJO PAIXAO, CPF nº 83223576215, LEILIANE ARAUJO PAIXAO, CPF nº 68725582291, JOSE CARLOS DA CRUZ, CPF nº 94216134149, KAREN KARINA DA CUNHA ARAUJO, CPF nº 03713419221 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento juntado aos autos.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002524-60.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 57.873,26 Parte autora: WANDERLEY JOAQUIM LIMA, CPF nº 16173503204 Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID (78197533).

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessada formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Oportunamente arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 6 de julho de 2022 13:49

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7006062-20.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004662-68.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: RAQUEL FERNANDES RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) REU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7010148-97.2021.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SOLANGE DE FATIMA VAZ registrado(a) civilmente como SOLANGE DE FATIMA VAZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

INVENTARIADO: EDILES NECKEL QUINHONES registrado(a) civilmente como EDILES NECKEL QUINHONES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004898-20.2020.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCIANO KOEPP RAMLOW e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

INVENTARIADO: EDITH KOEPP e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002064-44.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002339-27.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDEMIR FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002493-11.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AGUIAR ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002221-46.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS BARBOZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REU: MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005605-90.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: JOAO PEDRO MILANI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001188-59.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANIELE DE FREITAS PORTUGAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

EXECUTADO: SILVIO FORTUNATO VIEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada mediante seus advogados acerca da expedição da Certidão da Dívida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000962-50.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSMAR ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000040-72.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: NEUZETI BATISTA BERNARDO PRIMIOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000940-60.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOZIMAR NASCIMENTO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID's 78878247, 78878249 e 78878250

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005629-50.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.047,34 Parte autora: EMERSON LUIZ BELLETTI, CPF nº 67808930210 Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332 Parte requerida: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02451132906 Advogado: ELLEN ADRIANA RODRIGUES CONTI, OAB nº MT21998

DECISÃO

1) A credora pretende a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e o cancelamento dos cartões de crédito da parte devedora.

A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao DISPOSITIVO apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.

As medidas devem ser aquelas "necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão da CNH e o cancelamento dos cartões de crédito da parte executada se configuram medidas imprescindíveis ao recebimento do crédito executado nestes autos. Por toda evidência, as medidas solicitadas não estão voltadas à efetivação da DECISÃO judicial, é simples técnica de pressão.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO: Processo n. 0804404-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (DJe de 13/7/2020) e

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Pretensão de suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso desprovido.

Não é razoável e nem efetiva a adoção da medida excepcional e coercitiva requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), haja vista que a providência extrapolaria o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801067-51.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/11/2019

Em última análise, medida drástica como a suspensão do direito de dirigir e o cancelamento dos cartões de crédito configuram verdadeiro ataque ao constitucional ao direito de locomoção – em nossos dias o automóvel é equipamento indispensável ao ir e vir –, bem como da privacidade e dignidade da pessoa humana, pelo que indefiro as medidas solicitadas na petição inserta ao ID 76430252.

2) Tendo em vista que não foram localizados outros bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921).

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 3 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 06/2026 (art. 70 do Decreto n. 57.633/66).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:31

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: EMERSON LUIZ BELLETTI, RUA ESPERANTINA 4767 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, AVENIDA CASTELO BRANCO 19.216, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

R\$ 9.047,34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005493-48.2022.8.22.0010 Classe: Carta de Ordem

Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº

14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa abaixo:

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ n. 14.294.578/0001-02

Linha 184, km 03, Lado Norte, Lote 10 da Gleba 13

Rolim de Moura-RO

CEP 76940-000

e-mail: rolimdemoura@buritiempreendimentos.com.br

telefones (69) 3442-1355 e 98412-0421

para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA CARTA DE ORDEM, CITAÇÃO,

INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Cumram-se integralmente e com presteza os atos ordenados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos MANDADO s porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos ordenados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo ordenante.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Rua Linha 184, km 03, Lado Norte, Lote 10 da Gleba 13, Rolim de Moura – RO, CEP 76.940-000, telefones (69) 3442-1355 e 98412-0421

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:39

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

ORDENANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ORDENADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, A04 sn LOT. CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005428-53.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: SEM

ADVOGADO(S) Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa abaixo:

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ n. 14.294.578/0001-02

Linha 184, km 03, Lado Norte, Lote 10 da Gleba 13

Rolim de Moura-RO

CEP 76940-000

e-mail: rolimdemoura@buritiempreendimentos.com.br

telefones (69) 3442-1355 e 98412-0421

para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

CUMPRIR CARTA DE ORDEM

Trata-se de Carta de Ordem oriunda do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Cumpra-se conforme ordenado (ID. 78864507), servindo a presente carta como MANDADO.

Após, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:37

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004545-09.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.805,28 Parte autora: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME Advogado:

GLEYSO CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: MOISES PEREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE:

a) Certifique-se o recolhimento das custas processuais iniciais. Em sendo negativo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

b) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

c) Certificado ou comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os demais itens:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:41

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

AUTOR: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CNPJ nº 18291282000199, AVENIDA NORTE SUL 6122 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MOISES PEREIRA, CPF nº 62401998268, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3132 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004952-83.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: MARIA FIEL DO VALLE MATA, CPF nº 49921908200 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 78363547), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:42

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MARIA FIEL DO VALLE MATA, LINHA 192 Km 4,5, INEXISTENTE LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 12.540,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002186-86.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 7.601,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CNPJ nº 00660928000100 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem honorários advocatícios e sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:44

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003074-26.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 19.855,00 Parte autora: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 71126007234 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 77385638), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:53

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA BRASFOREST 6725 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 19.855,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001862-38.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 14.310,00 Parte autora: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CALIXTO, CPF nº 29048516234 Advogado:

JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 79015613), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:43

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA CALIXTO, LINHA 176, KM 15, LADO SUL S/N RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 14.310,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001824-55.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 35.512,00 Parte autora: MARIA DO CARMO SANTANA, CPF nº 75731550263 Advogado: RODRIGO

FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688 Parte requerida: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 77665739), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:46

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTANA, LINHA 200 KM 11,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 35.512,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004289-71.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.814,19 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, ADIR CAZELATO Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA E ADIR CAZELATO.

Ao ID. 77933830 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Custas e honorários quitados.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:51

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815, RUA 5 S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

ADIR CAZELATO, CPF nº 21193509904, 25 DE AGOSTO 5506 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005835-98.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: CLEUZA DA SILVA GUELE, CPF nº 73905216272 Advogado: CINTIA GOHDA

RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 77651333), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:55

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: CLEUZA DA SILVA GUELE, RUA: OURO PRETO 6412 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 11.448,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007806-16.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 855,70 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Ao ID.78066084 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, considero satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Honorários na forma do acordo.

Custas recolhidas (ID. 78066088).

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:44

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003569-70.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 5.782,33 Parte autora: UEDESTONE GOMES NUNES, CPF nº 01614482241 Advogado: EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 77739249), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:47

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: UEDESTONE GOMES NUNES, LINHA 200 SUL km 6,5, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 5.782,33

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004174-16.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.135,00 Parte autora: NILTON FERREIRA VIEIRA, CPF nº 93805187220 Advogado: EDUARDO DE OLIVEIRA ELER, OAB nº RO10601, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 77740503), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:48

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: NILTON FERREIRA VIEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 5.301, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 3.135,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002178-51.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: ALFREDO VALIENTE Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e nada mais requereu, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.

Isso posto, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 12:50

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

REQUERENTE: ALFREDO VALIENTE, CPF nº 25487132100, RUAS DOS IPES 6754 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002519-38.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 29.255,01 Parte autora: EUNICE ORIVES VALIM DE SOUZA - ME Advogado: RICARDO FACHIN CAVALLI,

OAB nº RO4094A, FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099 Parte requerida: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA., JBS SA Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201, LUCIANA MELLARIO

DO PRADO, OAB nº SP222327, AQUILES TADEU GUATEMOZIM, OAB nº SP121377

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de pagar quantia certa proposta por EUNICE ORIVES VALIM DE SOUZA - ME em face de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JBS SA.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 78197522.

Em seguida, sobreveio informação prestada pela requerida CONDESA de que cumpriu integralmente o acordo pactuado, oportunidade em que juntou comprovante de pagamento de boleto bancário, no valor de R\$ 23.404,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quatro reais), emitido por Repiso e Cavalli Advogados Associados.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 78197522, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:36

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

REQUERENTE: EUNICE ORIVES VALIM DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01902908000153, RUA NELY J. CPLNAGHI 715 VILA SANTA CECILIA - 16300-000 - PENÁPOLIS - SÃO PAULO

REQUERIDOS: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPEIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002619-90.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 780,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME

Ao ID. 78334033 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, considero satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Custas e honorários quitados.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:26

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, AMARELINHO S/N CIDADE

ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003968-02.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: ZELIA LOPES DE ALMEIDA Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ZELIA LOPES DE ALMEIDS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID's. 76636434 e 76636432, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.

Cumpre registrar que após a juntada dos Ofícios supracitados foi expedido alvará judicial, sendo que a exequente apresentou manifestação nos autos informando o levantamento dos alvarás e a satisfação da lide.

Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:33

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: ZELIA LOPES DE ALMEIDA, CPF nº 87133547287, LADO SUL KM 13 LINHA 172 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002611-16.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 18.398,83 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MOVEIS TUBULAR AMAZON FLEX LTDA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de MOVEIS TUBULAR AMAZON FLEX LTDA. A parte exequente requereu a desistência do feito, em virtude de Memorando encaminhado pela Divisão de Receita no Município. Nessa linha, diante da manifestação da exequente, inexistente razão para o prosseguimento do presente feito, mormente porque sequer houve a citação da parte executada. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas isentas (art. 5º, I, da Lei n. 3.896/16).

Sem honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não foi formada.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:29

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MOVEIS TUBULAR AMAZON FLEX LTDA, CNPJ nº 03945172000126, AV 25 DE AGOSTO 2675 AREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002602-54.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 16.343,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FRAMA DA AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 22833107000153 Advogado: SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 78209558).

Isso posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome das partes devedoras.

Sem custas.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:31

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRAMA DA AMAZONIA LTDA - EPP, 25 DE AGOSTO sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 16.343,12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005906-71.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

SENTENÇA Valor da ação: R\$ 15.282,66 Parte autora: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA Advogado: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Extrai-se dos autos que a autarquia previdenciária cumpriu integralmente a ordem judicial de pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's) expedidas nos presentes autos, conforme Ofícios de ID. 76415156, o que evidencia o esgotamento do objeto da presente ação.

Cumpra registrar que após a juntada dos Ofícios supracitados, a exequente apresentou manifestação nos autos comprovando o levantamento dos alvarás e requerendo o arquivamento do feito.

Assim, considerando a satisfação da obrigação de forma espontânea pela parte executada, mediante pagamento das Requisições de Pequeno Valor outrora expedidas, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, lide, controvérsia, tampouco justa causa para o prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:34

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 85444014220, AV GETÚLIO VARGAS 3361 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004355-17.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 15.675,00 Parte autora: GENI ROBAINA FUENTES PEREIRA, CPF nº 76887898268 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 77385650), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:35

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: GENI ROBAINA FUENTES PEREIRA, AVENIDA BRASÍLIA s/n, CHÁCARA DO VALDIR RAUPP CHÁCARA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 15.675,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1^a Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000629-98.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.758,62 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ROSEMERI BEATRIZ UNFRIED, CPF nº 31268331287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 77468493, p. 1/2.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Sirva-se como ofício liberatório.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:40

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.^a Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSEMERI BEATRIZ UNFRIED, RUA TOCANTINS 5663 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.758,62

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001146-79.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 92.000,00 Parte autora: ELIEL DE PAULA, ANA PAULA GOMES DA SILVA Advogado: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596 Parte requerida: SOUSA VEICULOS LTDA - ME Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que houve apresentação de acordo ao ID. 78457091 acostado pelo executado.

Antes de homologar o acordo de ID. 78457091, intime-se a Causídica para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o acordo apresentado não possui assinatura desta.

Após, retornem os autos concluso.

Pratique-se o necessário, cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:42

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

REQUERENTES: ELIEL DE PAULA, CPF nº 61037842200, LINHA 22 KM06 LOTE 17 LT 17 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, CPF nº 67242286204, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOUSA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09148147000106, AVENIDA FLORIANÓPOLIS, Nº 4792 4792 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br. Processo n.: 7003846-18.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.073,79 Parte autora: JULIA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 11654595000115 Advogado: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253 Parte requerida: WELLINTON DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 01971063231 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 78362700.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003821-05.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.082,61 Parte autora: JULIA MODAS LTDA - ME Advogado: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253 Parte requerida: TALINE EDUARDA VASCONCELOS RIBEIRO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por JULIA MODAS LTDA - ME em face de TALINE EDUARDA VASCONCELOS RIBEIRO.

As partes formularam composição amigável e a exequente pugnou pela homologação do encargo entabulado (ID. 78844165).

É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 78844170, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Não existem constrições inseridas nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD, em razão da presente execução.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:43

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

EXEQUENTE: JULIA MODAS LTDA - ME, CNPJ nº 11654595000115, AV FORTALEZA 4833 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: TALINE EDUARDA VASCONCELOS RIBEIRO, CPF nº 01695442229, AV VITÓRIA 5665, APARTAMENTO 10 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002633-11.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 47.008,88 Parte autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL Parte requerida: VICTOR MACEDO DE SOUZA, CPF nº 68473044215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 79015438.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Sirva-se como ofício liberatório.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022., 13:44

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível

respondendo em Substituição Automática

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA, AV RECIFE 4640 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
R\$ 47.008,88

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008165-63.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66303066, o exequente apresentou nova CDA no ID 68617183.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68617183, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTIVO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeiçoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9331/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:15

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008151-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.893,20 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66494141, o exequente apresentou nova CDA no ID 68603763.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68603763, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100. 101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9323/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 04:51

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008171-70.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.119,36 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66303856, o exequente apresentou nova CDA no ID 68613694.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu". - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68613694, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9334/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 04:58

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7009105-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO

TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66542970, o exequente apresentou nova CDA no ID 68603007.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68603007, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Veamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTIVO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9759/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:17

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008207-15.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.716,43 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66303000, o exequente apresentou nova CDA no ID 68615213.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu". - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68615213, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9143/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 04:56.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005678-86.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: HEVELIN CABRAL SANTOS ROCHA

Advogado/Requerente/Exequente: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Requerido/Executado: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL:

- CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA;

- RECOLHER AS CUSTAS, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Inicial carece de emendas:

1) Trata-se de pretensão cujos pedidos são: a) o recebimento de R\$ 10.000,00, decorrente de alegados danos morais e b) obrigação de fazer.

2) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ/TJRO e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

O valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição, nos termos art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações – DJe de 16/12/2021).

Como haverá audiência de conciliação, o valor inicial é de 1%. E outro 1% caso não haja acordo, respeitados os valores mínimos publicados no DJE de 16/12/2021.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa.

A Autora tem profissão definida (Psicóloga) e tem condições de recolher as custas.

A autora tem dois veículos ano 2021 em seu nome (consulta ao RENAJUD abaixo), podendo recolher as custas sem prejuízo de seu sustento.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e eventos sobre custas.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Antes que questione, observe-se recente entendimento do E. TJRO acerca da matéria, de que Assistência Judiciária Gratuita NÃO é absoluta:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente MANDADO de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR

A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: MANDADO de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR (DJE de 9/10/2020).

3) Da mesma forma, deve ser somado o pedido da obrigação de fazer com o valor da pretendida indenização por danos morais, com a correção do valor da causa (art. 292 do CPC).

4) RECOMENDA-SE ao interessado assim que distribuir a ação já recolha as custas e taxas para tanto, anexando aos autos. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Diante disso, fica a parte Autora intimada na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, cuja DECISÃO vale como informações caso solicitadas. Havendo necessidade, sirva-se de ofício e encaminhe-se: OF/ GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 09:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RSU3C57 RO HONDA/BIZ 125 2021 2021 HEVELIN CABRAL SANTOS ROCHA Sim

RSU0J88 RO JEEP/RENEGADE 1.8 AUTOM. 2021 2021 HEVELIN CABRAL SANTOS ROCHA Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000202-67.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: HEITOR WALBER SOARES

Advogado(a): CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

Requerido/Executado: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - A.A.B.B.

Advogado(a): TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTIMAÇÕES,

OFÍCIO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Feito saneado na DECISÃO do ID 78421804, sendo fixados os pontos controvertidos.

2) Ambas partes postularam a produção de provas (autor – ID 78798113 - e requerida no ID: 78765181), as quais defiro.

3) DETERMINO depoimento do autor (como informante), por ser menor de 18 anos, como providência do Juízo.

4) Designo audiência para depoimento do autor e oitiva das testemunhas indicadas por ambas partes – data: DIA 31 DE AGOSTO DE 2022 (quarta-feira), ÀS 8:30 MIN (horário de Rondônia), cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência – google meet) na forma abaixo. Esta determinação consta no Ato Conjunto n. 010/2022- PR-CGJ (DJe de 18/5/2022).

Para tanto, considero a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas e outros custos.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/aoi-fstv-sry

5) Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa ou onde estiver:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

6) Quanto ao Bombeiro DANIEL CARLOS CORDEIRO NETO oficie-se requisitando para apresentação no dia e hora acima designados para ser ouvido (endereço do CB-RO: Av. Goiânia, n.º 5440, esquina com Avenida Rio Madeira - Centro, Rolim de Moura - RO, 76940-000).

7) As partes serão intimadas da audiência por meio de seus Patronos.

8) Ciência ao Ministério Público, por haver interesse de menores.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 10:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000795-09.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA, WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Quanto ao pedido feito pelo Município de Rolim de Moura – ID 78568865:

O feito 7001323-43.2016.8.22.0010 foi julgado e há muito se encontra transitado em julgado.

Os Patronos de ambas partes têm plena ciência deste fato, pois ambos peticionaram pedindo seus honorários, fato que fora dito na DECISÃO ID 78808769 dos autos 7001323-43.2016.8.22.0010.

O feito ora em comento (7001323-43.2016.8.22.0010) teve recente DECISÃO proferida, em 29/6/2022.

A executada VERA LÚCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA já foi citada, tanto que constitui procurador, apresentou defesa e embargos, estando preclusas as demais matérias.

Para que não venha qualquer alegação de nulidade, INTIME-SE a executada, na pessoa e seu procurador, acerca do pedido feito pelo Município de Rolim de Moura.

Havendo interesse em realizar algum acordo, deverá procurar o Município de Rolim de Moura.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 10:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001323-43.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: VERA LUCIA DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Requerido(a)/Executado(a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Buscas ao SISBAJUD parcialmente positivas.

Intime-se a executada na pessoa de seu Procurador acerca da restrição abaixo.

Sem prejuízo, aguarde-se o exequente indicar outros bens penhoráveis.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 10:33

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002626-82.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.082,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EMENDAR O FEITO PARA:

- REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL
- CORRIGIR POLO PASSIVO
- MANIFESTAR-SE ACERCA DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- INDICAR e NOTIFICAR POSSUIDOR (Súmula 397 do STJ)
- MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL e COMPROVAR O PROTESTO
- JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - MATRÍCULA e CROQUI DO IMÓVEL
- VALOR DA TRAMITAÇÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL e CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso seja interposto)

OBS: antes da prática de qualquer ato, a CPE deverá corrigir a classe processual para execução fiscal.

O Município de Rolim de Moura distribuiu dezenas de execuções fiscais. Porém, no ato da distribuição estas execuções foram classificadas como Execução de Título Extrajudicial e não como "execução fiscal". A distribuição como "Execução de Título Extrajudicial" e não como execução fiscal tem diversos reflexos, dentre ele o rito processual a ser seguido, o controle de prazos, que são diferentes, custas processuais, dentre outros.

Visto isso, a CPE deverá promover a correção da classe processual para execução fiscal.

Antes de determinar o processamento da lide, deve ser feito o juízo de admissibilidade, ainda que de forma precária.

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pois bem.

1) No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuno ao exequente manifestar-se acerca de eventual prescrição.

2) Conforme visto em diversos processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretendo crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Foram propostas dezenas, centenas, de Execuções Fiscais contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Basta acessar o PJE, pois não tramitam em segredo de justiça. Apenas a 2.ª Vara Cível desta Comarca recebeu centenas de execuções fiscais, sendo todas propostas pelo Município de Rolim de Moura. A título de exemplo, basta acessar o DJ de 8/6/2022 no qual consta que a 1.ª Vara Cível desta Comarca também teria recebido 818 execuções fiscais todas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ver Agravos de Instrumento n.º 0802736-03.2022.8.22.0000, p. 105 e 0802719-64.2022.8.22.0000, p. 105 – ambos no DJe de 8/6/2022

Diversas delas são propostas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem qualquer critério, com todo respeito. E aí que devem ser regularizadas, para evitar incidentes desnecessários e resserviço.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), responde a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento tem mais de 2.000 (dois mil) imóveis.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura tem de notificar o contribuinte (ou o real ocupante do imóvel) sobre a incidência do IPTU. Não consta dos autos que a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha sido notificada sobre a constituição do crédito tributário ora em cobrança e propositura desta execução fiscal, até porque boa parte dos imóveis são litigiosos, conforme ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 – ver Agravos de Instrumento n.º 0804974-92.2022.8.22.00 (DJE de 9/6/2022) e 0802736-03.2022.8.22.0000 e 0802719-64.2022.8.22.0000 (estes no DJe de 8/6/2022) dentre centenas de outros. Se o “Executado” não foi notificado, esta execução fiscal pode ser nula, conforme Súmula 397 do STJ:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

No mesmo sentido, reiterados precedentes do E. TJRO, inclusive da semana passada.

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0076430-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0094030-56.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0115940-42.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 13/08/2021

O sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso.

Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

3) Quanto ao protesto extrajudicial: com todo respeito, mas o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se vier a receber). Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negatificação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal. Não se está a “anistiar” ninguém ou a promover renúncia de crédito tributário algum, mas sim em otimizar a atividade judicial e administrativa, esta da Procuradoria.

Observe-se a recomendação de como pode e deve ser feito protesto extrajudicial dos créditos tributários:

“...Protesto Extrajudicial: uma alternativa para a cobrança da dívida ativa

O protesto extrajudicial é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 9.492/1997, no qual o contribuinte é intimado pelo Cartório de Protestos a realizar o pagamento da sua dívida para com o poder público. Desta forma, a notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2021).

Esse processo representa uma medida restritiva na esfera econômica e financeira do devedor, impedindo-o de usufruir de serviços, empréstimos e financiamentos (Anoreg/BR, 2021). Na prática, o processo extrajudicial prova-se mais eficaz do que as execuções fiscais pois não depende do bloqueio de bens e contas dos devedores, uma estratégia que apresenta baixo índice de sucesso.

Vantagens da cobrança por Protesto Extrajudicial O protesto extrajudicial apresenta diversas vantagens para o município. Dentre elas, estão:

Baixo custo de manutenção da medida, que, ao contrário da cobrança judicial, não requer tempo de trabalho dos procuradores municipais para a realização das ações.

Maior eficiência na recuperação dos créditos provenientes de dívida ativa.

Garantia da livre concorrência para que os contribuintes, com justiça tributária, não consigam obter vantagens competitivas indevidas com a sonegação de tributos.

Redução nos processos de execuções fiscais em tramitação e a serem propostos, o que resulta na melhoria nos processos de cobrança.

Por fim, é possível identificar que o protesto extrajudicial é benéfico tanto para o município quanto para o contribuinte. Para o município pois permite que o fim pretendido seja alcançado de forma mais eficiente e com menor custo quando comparado ao processo de execução fiscal, e para o contribuinte pois é um processo menos invasivo, e não alcança, por exemplo, a penhora de bens durante a cobrança da dívida...” (<https://www.gove.digital/noticias/protesto-extrajudicial-de-divida-ativa-uma-alternativa-para-os-municipios/>)

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto no item 4.

Portanto, seguindo o entendimento acima do TJRO, TCE-RO, MP de Contas, MP-RO, esta execução fiscal pode ser perfeitamente protestada pelas vias extrajudiciais, o que se determina.

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

4) Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

5) Por fim, deverão ser juntados croqui e matrícula corretos. O mesmo mapa está sendo juntado em diversas execuções fiscais. Este mapa tem diversas quadras, com dezenas de terrenos e nem de longe indica qual é o imóvel sobre o qual incide o tributo em cobrança ou que por ventura possa vir a ser objeto de constrição.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade e imunidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia identificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, bem como visando racionalizar a atividade judicial, DETERMINO ao Município de Rolim de Moura:

1 - regularizar o polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone para facilitar a notificação por parte do Cartório de Protestos);

2 - promover a cobrança extrajudicial, por meio do Cartório de protestos, informando nos autos para arquivamento deste processo, sem custo algum;

3 - juntar matrícula e croqui atualizados para saber a qual imóvel e possuidor se referem à cobrança e

4 - da mesma forma o Município de Rolim de Moura deverá notificar administrativamente o possuidor acerca dos débitos ora em questão, observando a Súmula 397 do STJ e inúmeros precedentes do E. TJRO. Não estamos falando em notificação prévia ao envio da CDA ao protesto e sim notificação acerca da constituição do crédito tributário. Se o crédito está em ordem, poderia enviar diretamente. Destarte, se o Município de Rolim de Moura considere já ter notificado previamente o devedor poderá encaminhar a CDA diretamente ao Cartório de Protestos, conforme entendimento do E. TJRO na ADI n.º 0809847-09.2020.822.0000.

À PGM para cumprir o acima e informar nos autos, no prazo de 30 dias, já contado em dobro (art. 183 do CPC).

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Havendo Agravo de Instrumento, sirva-se de informações, caso solicitadas.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts. 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto ao uso dos recursos públicos e eficiência na Administração Pública.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 2 de julho de 2022, 09:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002634-59.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.093,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EMENDAR O FEITO PARA:

- REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

- CORRIGIR POLO PASSIVO

- MANIFESTAR-SE ACERCA DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- INDICAR e NOTIFICAR POSSUIDOR (Súmula 397 do STJ)

- MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL e COMPROVAR O PROTESTO

- JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - MATRÍCULA e CROQUI DO IMÓVEL

- VALOR DA TRAMITAÇÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL e CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso seja interposto)

OBS: antes da prática de qualquer ato, a CPE deverá corrigir a classe processual para execução fiscal.

O Município de Rolim de Moura distribuiu dezenas de execuções fiscais. Porém, no ato da distribuição estas execuções foram classificadas como Execução de Título Extrajudicial e não como "execução fiscal". A distribuição como "Execução de Título Extrajudicial" e não como execução fiscal tem diversos reflexos, dentre ele o rito processual a ser seguido, o controle de prazos, que são diferentes, custas processuais, dentre outros.

Visto isso, a CPE deverá promover a correção da classe processual para execução fiscal.

Antes de determinar o processamento da lide, deve ser feito o juízo de admissibilidade, ainda que de forma precária.

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pois bem.

1) No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

"(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se acerca de eventual prescrição.

2) Conforme visto em diversos processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Foram propostas dezenas, centenas, de Execuções Fiscais contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Basta acessar o PJE, pois não tramitam em segredo de justiça. Apenas a 2.ª Vara Cível desta Comarca recebeu centenas de execuções fiscais, sendo todas propostas pelo Município de Rolim de Moura. A título de exemplo, basta acessar o DJ de 8/6/2022 no qual consta que a 1.ª Vara Cível desta Comarca também teria recebido 818 execuções fiscais todas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ver Agravos de Instrumento n.º 0802736-03.2022.8.22.0000, p. 105 e 0802719-64.2022.8.22.0000, p. 105 – ambos no DJe de 8/6/2022

Diversas delas são propostas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem qualquer critério, com todo respeito. E aí que devem ser regularizadas, para evitar incidentes desnecessários e resserviço.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), responde a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento tem mais de 2.000 (dois mil) imóveis.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura tem de notificar o contribuinte (ou o real ocupante do imóvel) sobre a incidência do IPTU. Não consta dos autos que a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha sido notificada sobre a constituição do crédito tributário ora em cobrança e propositura desta execução fiscal, até porque boa parte dos imóveis são litigiosos, conforme ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 – ver Agravos de Instrumento n.º 0804974-92.2022.8.22.00 (DJE de 9/6/2022) e 0802736-03.2022.8.22.0000 e 0802719-64.2022.8.22.0000 (estes no DJe de 8/6/2022) dentre centenas de outros. Se o “Executado” não foi notificado, esta execução fiscal pode ser nula, conforme Súmula 397 do STJ:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

No mesmo sentido, reiterados precedentes do E. TJRO, inclusive da semana passada.

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação.

Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0076430-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0094030-56.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0115940-42.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 13/08/2021

O sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso.

Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

3) Quanto ao protesto extrajudicial: com todo respeito, mas o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se vier a receber).

Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal. Não se está a “anistiar” ninguém ou a promover renúncia de crédito tributário algum, mas sim em otimizar a atividade judicial e administrativa, esta da Procuradoria.

Observe-se a recomendação de como pode e deve ser feito protesto extrajudicial dos créditos tributários:

“...Protesto Extrajudicial: uma alternativa para a cobrança da dívida ativa

O protesto extrajudicial é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 9.492/1997, no qual o contribuinte é intimado pelo Cartório de Protestos a realizar o pagamento da sua dívida para com o poder público. Desta forma, a notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2021).

Esse processo representa uma medida restritiva na esfera econômica e financeira do devedor, impedindo-o de usufruir de serviços, empréstimos e financiamentos (Anoreg/BR, 2021). Na prática, o processo extrajudicial prova-se mais eficaz do que as execuções fiscais pois não depende do bloqueio de bens e contas dos devedores, uma estratégia que apresenta baixo índice de sucesso.

Vantagens da cobrança por Protesto Extrajudicial O protesto extrajudicial apresenta diversas vantagens para o município. Dentre elas, estão:

Baixo custo de manutenção da medida, que, ao contrário da cobrança judicial, não requer tempo de trabalho dos procuradores municipais para a realização das ações.

Maior eficiência na recuperação dos créditos provenientes de dívida ativa.

Garantia da livre concorrência para que os contribuintes, com justiça tributária, não consigam obter vantagens competitivas indevidas com a sonegação de tributos.

Redução nos processos de execuções fiscais em tramitação e a serem propostos, o que resulta na melhoria nos processos de cobrança.

Por fim, é possível identificar que o protesto extrajudicial é benéfico tanto para o município quanto para o contribuinte. Para o município pois permite que o fim pretendido seja alcançado de forma mais eficiente e com menor custo quando comparado ao processo de execução fiscal, e para o contribuinte pois é um processo menos invasivo, e não alcança, por exemplo, a penhora de bens durante a cobrança da dívida...” (<https://www.gove.digital/noticias/protesto-extrajudicial-de-divida-ativa-uma-alternativa-para-os-municipios/>)

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto no item 4.

Portanto, seguindo o entendimento acima do TJRO, TCE-RO, MP de Contas, MP-RO, esta execução fiscal pode ser perfeitamente protestada pelas vias extrajudiciais, o que se determina.

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

4) Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos..."

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

5) Por fim, deverão ser juntados croqui e matrícula corretos. O mesmo mapa está sendo juntado em diversas execuções fiscais. Este mapa tem diversas quadras, com dezenas de terrenos e nem de longe indica qual é o imóvel sobre o qual incide o tributo em cobrança ou que por ventura possa vir a ser objeto de constrição.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade e imunidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, bem como visando racionalizar a atividade judicial, DETERMINO ao Município de Rolim de Moura:

1 - regularizar o polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone para facilitar a notificação por parte do Cartório de Protestos);

2 - promover a cobrança extrajudicial, por meio do Cartório de protestos, informando nos autos para arquivamento deste processo, sem custo algum;

3 - juntar matrícula e croqui atualizados para saber a qual imóvel e possuidor se referem à cobrança e

4 - da mesma forma o Município de Rolim de Moura deverá notificar administrativamente o possuidor acerca dos débitos ora em questão, observando a Súmula 397 do STJ e inúmeros precedentes do E. TJRO. Não estamos falando em notificação prévia ao envio da CDA ao protesto e sim notificação acerca da constituição do crédito tributário. Se o crédito está em ordem, poderia enviar diretamente. Destarte, se o Município de Rolim de Moura considere já ter notificado previamente o devedor poderá encaminhar a CDA diretamente ao Cartório de Protestos, conforme entendimento do E. TJRO na ADI n.º0809847-09.2020.822.0000.

À PGM para cumprir o acima e informar nos autos, no prazo de 30 dias, já contado em dobro (art.183 do CPC).

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Havendo Agravo de Instrumento, sirva-se de informações, caso solicitadas.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts. 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto ao uso dos recursos públicos e eficiência na Administração Pública.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 2 de julho de 2022, 09:42

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002621-60.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.082,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EMENDAR O FEITO PARA:

- REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL
- CORRIGIR POLO PASSIVO
- MANIFESTAR-SE ACERCA DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- INDICAR e NOTIFICAR POSSUIDOR (Súmula 397 do STJ)
- MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL e COMPROVAR O PROTESTO
- JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - MATRÍCULA e CROQUI DO IMÓVEL
- VALOR DA TRAMITAÇÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL e CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso seja interposto)

OBS: antes da prática de qualquer ato, a CPE deverá corrigir a classe processual para execução fiscal.

O Município de Rolim de Moura distribuiu dezenas de execuções fiscais. Porém, no ato da distribuição estas execuções foram classificadas como Execução de Título Extrajudicial e não como “execução fiscal”. A distribuição como “Execução de Título Extrajudicial” e não como execução fiscal tem diversos reflexos, dentre ele o rito processual a ser seguido, o controle de prazos, que são diferentes, custas processuais, dentre outros.

Visto isso, a CPE deverá promover a correção da classe processual para execução fiscal.

Antes de determinar o processamento da lide, deve ser feito o juízo de admissibilidade, ainda que de forma precária.

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pois bem.

1) No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se acerca de eventual prescrição.

2) Conforme visto em diversos processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Foram propostas dezenas, centenas, de Execuções Fiscais contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Basta acessar o PJE, pois não tramitam em segredo de justiça. Apenas a 2.ª Vara Cível desta Comarca recebeu centenas de execuções fiscais, sendo todas propostas pelo Município de Rolim de Moura. A título de exemplo, basta acessar o DJ de 8/6/2022 no qual consta que a 1.ª Vara Cível desta Comarca também teria recebido 818 execuções fiscais todas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ver Agravos de Instrumento n.º 0802736-03.2022.8.22.0000, p. 105 e 0802719-64.2022.8.22.0000, p. 105 – ambos no DJe de 8/6/2022

Diversas delas são propostas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem qualquer critério, com todo respeito. E aí que devem ser regularizadas, para evitar incidentes desnecessários e resserviço.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), responde a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento tem mais de 2.000 (dois mil) imóveis.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura tem de notificar o contribuinte (ou o real ocupante do imóvel) sobre a incidência do IPTU. Não consta dos autos que a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha sido notificada sobre a constituição do crédito tributário ora em cobrança e propositura desta execução fiscal, até porque boa parte dos imóveis são litigiosos, conforme ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 – ver Agravos de Instrumento n.º 0804974-92.2022.8.22.00 (DJE de 9/6/2022) e 0802736-03.2022.8.22.0000 e 0802719-64.2022.8.22.0000 (estes no DJe de 8/6/2022) dentre centenas de outros. Se o “Executado” não foi notificado, esta execução fiscal pode ser nula, conforme Súmula 397 do STJ:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

No mesmo sentido, reiterados precedentes do E. TJRO, inclusive da semana passada.

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0076430-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0094030-56.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0115940-42.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 13/08/2021

O sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso.

Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

3) Quanto ao protesto extrajudicial: com todo respeito, mas o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se vier a receber).

Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal. Não se está a “anistiar” ninguém ou a promover renúncia de crédito tributário algum, mas sim em otimizar a atividade judicial e administrativa, esta da Procuradoria.

Observe-se a recomendação de como pode e deve ser feito protesto extrajudicial dos créditos tributários:

“...Protesto Extrajudicial: uma alternativa para a cobrança da dívida ativa

O protesto extrajudicial é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 9.492/1997, no qual o contribuinte é intimado pelo Cartório de Protestos a realizar o pagamento da sua dívida para com o poder público. Desta forma, a notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2021).

Esse processo representa uma medida restritiva na esfera econômica e financeira do devedor, impedindo-o de usufruir de serviços, empréstimos e financiamentos (Anoreg/BR, 2021). Na prática, o processo extrajudicial prova-se mais eficaz do que as execuções fiscais pois não depende do bloqueio de bens e contas dos devedores, uma estratégia que apresenta baixo índice de sucesso.

Vantagens da cobrança por Protesto Extrajudicial O protesto extrajudicial apresenta diversas vantagens para o município. Dentre elas, estão:

Baixo custo de manutenção da medida, que, ao contrário da cobrança judicial, não requer tempo de trabalho dos procuradores municipais para a realização das ações.

Maior eficiência na recuperação dos créditos provenientes de dívida ativa.

Garantia da livre concorrência para que os contribuintes, com justiça tributária, não consigam obter vantagens competitivas indevidas com a sonegação de tributos.

Redução nos processos de execuções fiscais em tramitação e a serem propostos, o que resulta na melhoria nos processos de cobrança. Por fim, é possível identificar que o protesto extrajudicial é benéfico tanto para o município quanto para o contribuinte. Para o município pois permite que o fim pretendido seja alcançado de forma mais eficiente e com menor custo quando comparado ao processo de execução fiscal, e para o contribuinte pois é um processo menos invasivo, e não alcança, por exemplo, a penhora de bens durante a cobrança da dívida...” (<https://www.gove.digital/noticias/protesto-extrajudicial-de-divida-ativa-uma-alternativa-para-os-municipios/>)

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal nº 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto no item 4.

Portanto, seguindo o entendimento acima do TJRO, TCE-RO, MP de Contas, MP-RO, esta execução fiscal pode ser perfeitamente protestada pelas vias extrajudiciais, o que se determina.

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

4) Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

5) Por fim, deverão ser juntados croqui e matrícula corretos. O mesmo mapa está sendo juntado em diversas execuções fiscais. Este mapa tem diversas quadras, com dezenas de terrenos e nem de longe indica qual é o imóvel sobre o qual incide o tributo em cobrança ou que por ventura possa vir a ser objeto de constrição.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade e imunidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, bem como visando racionalizar a atividade judicial, DETERMINO ao Município de Rolim de Moura:

1 - regularizar o polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone para facilitar a notificação por parte do Cartório de Protestos);

2 - promover a cobrança extrajudicial, por meio do Cartório de protestos, informando nos autos para arquivamento deste processo, sem custo algum;

3 - juntar matrícula e croqui atualizados para saber a qual imóvel e possuidor se referem à cobrança e

4 - da mesma forma o Município de Rolim de Moura deverá notificar administrativamente o possuidor acerca dos débitos ora em questão, observando a Súmula 397 do STJ e inúmeros precedentes do E. TJRO. Não estamos falando em notificação prévia ao envio da CDA ao protesto e sim notificação acerca da constituição do crédito tributário. Se o crédito está em ordem, poderia enviar diretamente. Destarte, se o Município de Rolim de Moura considere já ter notificado previamente o devedor poderá encaminhar a CDA diretamente ao Cartório de Protestos, conforme entendimento do E. TJRO na ADI n.º 0809847-09.2020.822.0000.

À PGM para cumprir o acima e informar nos autos, no prazo de 30 dias, já contado em dobro (art.183 do CPC).

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Havendo Agravo de Instrumento, sirva-se de informações, caso solicitadas.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts. 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto ao uso dos recursos públicos e eficiência na Administração Pública.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 2 de julho de 2022, 09:34

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002641-51.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.043,37 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EMENDAR O FEITO PARA:

- REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

- CORRIGIR POLO PASSIVO
- MANIFESTAR-SE ACERCA DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- INDICAR e NOTIFICAR POSSUIDOR (Súmula 397 do STJ)
- MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL e COMPROVAR O PROTESTO
- JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - MATRÍCULA e CROQUI DO IMÓVEL
- VALOR DA TRAMITAÇÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL e CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso seja interposto)

OBS: antes da prática de qualquer ato, a CPE deverá corrigir a classe processual para execução fiscal.

O Município de Rolim de Moura distribuiu dezenas de execuções fiscais. Porém, no ato da distribuição estas execuções foram classificadas como Execução de Título Extrajudicial e não como “execução fiscal”. A distribuição como “Execução de Título Extrajudicial” e não como execução fiscal tem diversos reflexos, dentre eles o rito processual a ser seguido, o controle de prazos, que são diferentes, custas processuais, dentre outros.

Visto isso, a CPE deverá promover a correção da classe processual para execução fiscal.

Antes de determinar o processamento da lide, deve ser feito o juízo de admissibilidade, ainda que de forma precária.

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pois bem.

1) No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se acerca de eventual prescrição.

2) Conforme visto em diversos processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretense crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Foram propostas dezenas, centenas, de Execuções Fiscais contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Basta acessar o PJE, pois não tramitam em segredo de justiça. Apenas a 2.ª Vara Cível desta Comarca recebeu centenas de execuções fiscais, sendo todas propostas pelo Município de Rolim de Moura. A título de exemplo, basta acessar o DJ de 8/6/2022 no qual consta que a 1.ª Vara Cível desta Comarca também teria recebido 818 execuções fiscais todas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ver Agravos de Instrumento n.º 0802736-03.2022.8.22.0000, p. 105 e 0802719-64.2022.8.22.0000, p. 105 – ambos no DJe de 8/6/2022

Diversas delas são propostas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem qualquer critério, com todo respeito. E aí que devem ser regularizadas, para evitar incidentes desnecessários e resservio.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), responde a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento tem mais de 2.000 (dois mil) imóveis.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura tem de notificar o contribuinte (ou o real ocupante do imóvel) sobre a incidência do IPTU. Não consta dos autos que a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha sido notificada sobre a constituição do crédito tributário ora em cobrança e propositura desta execução fiscal, até porque boa parte dos imóveis são litigiosos, conforme ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 – ver Agravos de Instrumento n.º 0804974-92.2022.8.22.00 (DJE de 9/6/2022) e 0802736-03.2022.8.22.0000 e 0802719-64.2022.8.22.0000 (estes no DJe de 8/6/2022) dentre centenas de outros. Se o “Executado” não foi notificado, esta execução fiscal pode ser nula, conforme Súmula 397 do STJ:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

No mesmo sentido, reiterados precedentes do E. TJRO, inclusive da semana passada.

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação.

Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0076430-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0094030-56.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0115940-42.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 13/08/2021

O sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso.

Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

3) Quanto ao protesto extrajudicial: com todo respeito, mas o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se vier a receber). Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma sobre dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal. Não se está a “anistiar” ninguém ou a promover renúncia de crédito tributário algum, mas sim em otimizar a atividade judicial e administrativa, esta da Procuradoria.

Observe-se a recomendação de como pode e deve ser feito protesto extrajudicial dos créditos tributários:

“...Protesto Extrajudicial: uma alternativa para a cobrança da dívida ativa

O protesto extrajudicial é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 9.492/1997, no qual o contribuinte é intimado pelo Cartório de Protestos a realizar o pagamento da sua dívida para com o poder público. Desta forma, a notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2021). Esse processo representa uma medida restritiva na esfera econômica e financeira do devedor, impedindo-o de usufruir de serviços, empréstimos e financiamentos (Anoreg/BR, 2021). Na prática, o processo extrajudicial prova-se mais eficaz do que as execuções fiscais pois não depende do bloqueio de bens e contas dos devedores, uma estratégia que apresenta baixo índice de sucesso.

Vantagens da cobrança por Protesto Extrajudicial O protesto extrajudicial apresenta diversas vantagens para o município. Dentre elas, estão:

Baixo custo de manutenção da medida, que, ao contrário da cobrança judicial, não requer tempo de trabalho dos procuradores municipais para a realização das ações.

Maior eficiência na recuperação dos créditos provenientes de dívida ativa.

Garantia da livre concorrência para que os contribuintes, com justiça tributária, não consigam obter vantagens competitivas indevidas com a sonegação de tributos.

Redução nos processos de execuções fiscais em tramitação e a serem propostos, o que resulta na melhoria nos processos de cobrança.

Por fim, é possível identificar que o protesto extrajudicial é benéfico tanto para o município quanto para o contribuinte. Para o município pois permite que o fim pretendido seja alcançado de forma mais eficiente e com menor custo quando comparado ao processo de execução fiscal, e para o contribuinte pois é um processo menos invasivo, e não alcança, por exemplo, a penhora de bens durante a cobrança da dívida...” (<https://www.gove.digital/noticias/protesto-extrajudicial-de-divida-ativa-uma-alternativa-para-os-municipios/>)

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal nº 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto no item 4.

Portanto, seguindo o entendimento acima do TJRO, TCE-RO, MP de Contas, MP-RO, esta execução fiscal pode ser perfeitamente protestada pelas vias extrajudiciais, o que se determina.

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

4) Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

5) Por fim, deverão ser juntados croqui e matrícula corretos. O mesmo mapa está sendo juntado em diversas execuções fiscais. Este mapa tem diversas quadras, com dezenas de terrenos e nem de longe indica qual é o imóvel sobre o qual incide o tributo em cobrança ou que por ventura possa vir a ser objeto de constrição.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade e imunidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, bem como visando racionalizar a atividade judicial, DETERMINO ao Município de Rolim de Moura:

1 - regularizar o polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone para facilitar a notificação por parte do Cartório de Protestos);

2 - promover a cobrança extrajudicial, por meio do Cartório de protestos, informando nos autos para arquivamento deste processo, sem custo algum;

3 - juntar matrícula e croqui atualizados para saber a qual imóvel e possuidor se referem à cobrança e

4 - da mesma forma o Município de Rolim de Moura deverá notificar administrativamente o possuidor acerca dos débitos ora em questão, observando a Súmula 397 do STJ e inúmeros precedentes do E. TJRO. Não estamos falando em notificação prévia ao envio da CDA ao protesto e sim notificação acerca da constituição do crédito tributário. Se o crédito está em ordem, poderia enviar diretamente. Destarte, se o Município de Rolim de Moura considere já ter notificado previamente o devedor poderá encaminhar a CDA diretamente ao Cartório de Protestos, conforme entendimento do E. TJRO na ADI n.º0809847-09.2020.822.0000.

À PGM para cumprir o acima e informar nos autos, no prazo de 30 dias, já contado em dobro (art.183 do CPC).

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Havendo Agravo de Instrumento, sirva-se de informações, caso solicitadas.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts. 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto ao uso dos recursos públicos e eficiência na Administração Pública.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 2 de julho de 2022, 09:47

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005165-21.2022.8.22.0010

Exequente: SUZANA MAGDA CORTES PEREIRA

Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Distribuição equivocada:

Tendo em vista a petição de ID 78754552 e, levando-se em conta que o processo fora endereçado ao Juizado Especial Cível desta Comarca (ID 78736560 p. 1), encaminhe-se com urgência àquele DD. Juízo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 2 de julho de 2022, 09:52

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002636-

29.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.092,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EMENDAR O FEITO PARA:

- REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

- CORRIGIR POLO PASSIVO

- MANIFESTAR-SE ACERCA DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- INDICAR e NOTIFICAR POSSUIDOR (Súmula 397 do STJ)
- MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL e COMPROVAR O PROTESTO
- JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - MATRÍCULA e CROQUI DO IMÓVEL
- VALOR DA TRAMITAÇÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL e CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS
(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso seja interposto)

OBS: antes da prática de qualquer ato, a CPE deverá corrigir a classe processual para execução fiscal.

O Município de Rolim de Moura distribuiu dezenas de execuções fiscais. Porém, no ato da distribuição estas execuções foram classificadas como Execução de Título Extrajudicial e não como “execução fiscal”. A distribuição como “Execução de Título Extrajudicial” e não como execução fiscal tem diversos reflexos, dentre eles o rito processual a ser seguido, o controle de prazos, que são diferentes, custas processuais, dentre outros.

Visto isso, a CPE deverá promover a correção da classe processual para execução fiscal.

Antes de determinar o processamento da lide, deve ser feito o juízo de admissibilidade, ainda que de forma precária.

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pois bem.

1) No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se acerca de eventual prescrição.

2) Conforme visto em diversos processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Foram propostas dezenas, centenas, de Execuções Fiscais contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Basta acessar o PJE, pois não tramitam em segredo de justiça. Apenas a 2.ª Vara Cível desta Comarca recebeu centenas de execuções fiscais, sendo todas propostas pelo Município de Rolim de Moura. A título de exemplo, basta acessar o DJ de 8/6/2022 no qual consta que a 1.ª Vara Cível desta Comarca também teria recebido 818 execuções fiscais todas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ver Agravos de Instrumento n.º 0802736-03.2022.8.22.0000, p. 105 e 0802719-64.2022.8.22.0000, p. 105 – ambos no DJe de 8/6/2022

Diversas delas são propostas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem qualquer critério, com todo respeito. E aí que devem ser regularizadas, para evitar incidentes desnecessários e resserviço.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), responde a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento tem mais de 2.000 (dois mil) imóveis.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura tem de notificar o contribuinte (ou o real ocupante do imóvel) sobre a incidência do IPTU. Não consta dos autos que a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha sido notificada sobre a constituição do crédito tributário ora em cobrança e propositura desta execução fiscal, até porque boa parte dos imóveis são litigiosos, conforme ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 – ver Agravos de Instrumento n.º 0804974-92.2022.8.22.00 (DJE de 9/6/2022) e 0802736-03.2022.8.22.0000 e 0802719-64.2022.8.22.0000 (estes no DJe de 8/6/2022) dentre centenas de outros. Se o “Executado” não foi notificado, esta execução fiscal pode ser nula, conforme Súmula 397 do STJ:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

No mesmo sentido, reiterados precedentes do E. TJRO, inclusive da semana passada.

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0076430-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0094030-56.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0115940-42.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 13/08/2021

O sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso.

Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

3) Quanto ao protesto extrajudicial: com todo respeito, mas o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se vier a receber).

Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal. Não se está a “anistiar” ninguém ou a promover renúncia de crédito tributário algum, mas sim em otimizar a atividade judicial e administrativa, esta da Procuradoria.

Observe-se a recomendação de como pode e deve ser feito protesto extrajudicial dos créditos tributários:

“...Protesto Extrajudicial: uma alternativa para a cobrança da dívida ativa

O protesto extrajudicial é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 9.492/1997, no qual o contribuinte é intimado pelo Cartório de Protestos a realizar o pagamento da sua dívida para com o poder público. Desta forma, a notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2021). Esse processo representa uma medida restritiva na esfera econômica e financeira do devedor, impedindo-o de usufruir de serviços, empréstimos e financiamentos (Anoreg/BR, 2021). Na prática, o processo extrajudicial prova-se mais eficaz do que as execuções fiscais pois não depende do bloqueio de bens e contas dos devedores, uma estratégia que apresenta baixo índice de sucesso.

Vantagens da cobrança por Protesto Extrajudicial O protesto extrajudicial apresenta diversas vantagens para o município. Dentre elas, estão:

Baixo custo de manutenção da medida, que, ao contrário da cobrança judicial, não requer tempo de trabalho dos procuradores municipais para a realização das ações.

Maior eficiência na recuperação dos créditos provenientes de dívida ativa.

Garantia da livre concorrência para que os contribuintes, com justiça tributária, não consigam obter vantagens competitivas indevidas com a sonegação de tributos.

Redução nos processos de execuções fiscais em tramitação e a serem propostos, o que resulta na melhoria nos processos de cobrança. Por fim, é possível identificar que o protesto extrajudicial é benéfico tanto para o município quanto para o contribuinte. Para o município pois permite que o fim pretendido seja alcançado de forma mais eficiente e com menor custo quando comparado ao processo de execução fiscal, e para o contribuinte pois é um processo menos invasivo, e não alcança, por exemplo, a penhora de bens durante a cobrança da dívida..." (<https://www.gove.digital/noticias/protesto-extrajudicial-de-divida-ativa-uma-alternativa-para-os-municipios/>)

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto no item 4.

Portanto, seguindo o entendimento acima do TJRO, TCE-RO, MP de Contas, MP-RO, esta execução fiscal pode ser perfeitamente protestada pelas vias extrajudiciais, o que se determina.

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

4) Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

"STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos..."

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

5) Por fim, deverão ser juntados croqui e matrícula corretos. O mesmo mapa está sendo juntado em diversas execuções fiscais. Este mapa tem diversas quadras, com dezenas de terrenos e nem de longe indica qual é o imóvel sobre o qual incide o tributo em cobrança ou que por ventura possa vir a ser objeto de constrição.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade e imunidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, bem como visando racionalizar a atividade judicial, DETERMINO ao Município de Rolim de Moura:

1 - regularizar o polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone para facilitar a notificação por parte do Cartório de Protestos);

2 - promover a cobrança extrajudicial, por meio do Cartório de protestos, informando nos autos para arquivamento deste processo, sem custo algum;

3 - juntar matrícula e croqui atualizados para saber a qual imóvel e possuidor se referem à cobrança e

4 - da mesma forma o Município de Rolim de Moura deverá notificar administrativamente o possuidor acerca dos débitos ora em questão, observando a Súmula 397 do STJ e inúmeros precedentes do E. TJRO. Não estamos falando em notificação prévia ao envio da CDA ao protesto e sim notificação acerca da constituição do crédito tributário. Se o crédito está em ordem, poderia enviar diretamente. Destarte, se o Município de Rolim de Moura considere já ter notificado previamente o devedor poderá encaminhar a CDA diretamente ao Cartório de Protestos, conforme entendimento do E. TJRO na ADI n.º0809847-09.2020.822.0000.

À PGM para cumprir o acima e informar nos autos, no prazo de 30 dias, já contado em dobro (art.183 do CPC).

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Havendo Agravo de Instrumento, sirva-se de informações, caso solicitadas.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts. 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto ao uso dos recursos públicos e eficiência na Administração Pública.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 2 de julho de 2022, 09:43

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002640-66.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.089,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EMENDAR O FEITO PARA:

- REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

- CORRIGIR POLO PASSIVO

- MANIFESTAR-SE ACERCA DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- INDICAR e NOTIFICAR POSSUIDOR (Súmula 397 do STJ)

- MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL e COMPROVAR O PROTESTO

- JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - MATRÍCULA e CROQUI DO IMÓVEL

- VALOR DA TRAMITAÇÃO DESTA EXECUÇÃO FISCAL e CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso seja interposto)

OBS: antes da prática de qualquer ato, a CPE deverá corrigir a classe processual para execução fiscal.

O Município de Rolim de Moura distribuiu dezenas de execuções fiscais. Porém, no ato da distribuição estas execuções foram classificadas como Execução de Título Extrajudicial e não como “execução fiscal”. A distribuição como “Execução de Título Extrajudicial” e não como execução fiscal tem diversos reflexos, dentre ele o rito processual a ser seguido, o controle de prazos, que são diferentes, custas processuais, dentre outros.

Visto isso, a CPE deverá promover a correção da classe processual para execução fiscal.

Antes de determinar o processamento da lide, deve ser feito o juízo de admissibilidade, ainda que de forma precária.

Trata-se de execução fiscal manejada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pois bem.

1) No julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa anexada, parte do crédito tributário estaria prescrita.

Assim, em homenagem ao Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizo ao exequente manifestar-se acerca de eventual prescrição.

2) Conforme visto em diversos processos envolvendo esta Executada (SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) nem sempre os terrenos são localizados e individualizados, há imóveis vendidos a terceiros, cujos possuidores não foram notificados sobre o pretensão crédito tributário ora em cobrança; há imóveis com e sem possuidores – sendo discutível o domínio útil, objeto de inúmeros questionamentos; há imóveis com matagal; há imóveis que são objeto de discussão na ACP 0006366-51.2014.8.22.0010, dentre outros.

Foram propostas dezenas, centenas, de Execuções Fiscais contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Basta acessar o PJE, pois não tramitam em segredo de justiça. Apenas a 2.ª Vara Cível desta Comarca recebeu centenas de execuções fiscais, sendo todas propostas pelo Município de Rolim de Moura. A título de exemplo, basta acessar o DJ de 8/6/2022 no qual consta que a 1.ª Vara Cível desta Comarca também teria recebido 818 execuções fiscais todas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – ver Agravos de Instrumento n.º 0802736-03.2022.8.22.0000, p. 105 e 0802719-64.2022.8.22.0000, p. 105 – ambos no DJe de 8/6/2022

Diversas delas são propostas contra a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA sem qualquer critério, com todo respeito. E aí que devem ser regularizadas, para evitar incidentes desnecessários e resserviço.

A SÃO TOMÁS era e é a loteadora/incorporadora responsável pelo Loteamento Buriti (também conhecido como “Cidade Jardim”), localizado depois da UNIR, na saída de Rolim de Moura para BR364 (lado direito), responde a centenas de execuções fiscais nesta Comarca. Este loteamento tem mais de 2.000 (dois mil) imóveis.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura tem de notificar o contribuinte (ou o real ocupante do imóvel) sobre a incidência do IPTU. Não consta dos autos que a SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tenha sido notificada sobre a constituição do crédito tributário ora em cobrança e propositura desta execução fiscal, até porque boa parte dos imóveis são litigiosos, conforme ACP 0006366-51.2014.8.22.0010 – ver Agravos de Instrumento n.º 0804974-92.2022.8.22.00 (DJE de 9/6/2022) e 0802736-03.2022.8.22.0000 e 0802719-64.2022.8.22.0000 (estes no DJe de 8/6/2022) dentre centenas de outros. Se o “Executado” não foi notificado, esta execução fiscal pode ser nula, conforme Súmula 397 do STJ:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

No mesmo sentido, reiterados precedentes do E. TJRO, inclusive da semana passada.

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0076430-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0094030-56.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0115940-42.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 13/08/2021

O sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso.

Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

3) Quanto ao protesto extrajudicial: com todo respeito, mas o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se vier a receber).

Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuzamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal. Não se está a “anistiar” ninguém ou a promover renúncia de crédito tributário algum, mas sim em otimizar a atividade judicial e administrativa, esta da Procuradoria.

Observe-se a recomendação de como pode e deve ser feito protesto extrajudicial dos créditos tributários:

“...Protesto Extrajudicial: uma alternativa para a cobrança da dívida ativa

O protesto extrajudicial é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 9.492/1997, no qual o contribuinte é intimado pelo Cartório de Protestos a realizar o pagamento da sua dívida para com o poder público. Desta forma, a notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2021).

Esse processo representa uma medida restritiva na esfera econômica e financeira do devedor, impedindo-o de usufruir de serviços, empréstimos e financiamentos (Anoreg/BR, 2021). Na prática, o processo extrajudicial prova-se mais eficaz do que as execuções fiscais pois não depende do bloqueio de bens e contas dos devedores, uma estratégia que apresenta baixo índice de sucesso.

Vantagens da cobrança por Protesto Extrajudicial O protesto extrajudicial apresenta diversas vantagens para o município. Dentre elas, estão:

Baixo custo de manutenção da medida, que, ao contrário da cobrança judicial, não requer tempo de trabalho dos procuradores municipais para a realização das ações.

Maior eficiência na recuperação dos créditos provenientes de dívida ativa.

Garantia da livre concorrência para que os contribuintes, com justiça tributária, não consigam obter vantagens competitivas indevidas com a sonegação de tributos.

Redução nos processos de execuções fiscais em tramitação e a serem propostos, o que resulta na melhoria nos processos de cobrança.

Por fim, é possível identificar que o protesto extrajudicial é benéfico tanto para o município quanto para o contribuinte. Para o município pois permite que o fim pretendido seja alcançado de forma mais eficiente e com menor custo quando comparado ao processo de execução fiscal, e para o contribuinte pois é um processo menos invasivo, e não alcança, por exemplo, a penhora de bens durante a cobrança da dívida..." (<https://www.gove.digital/noticias/protesto-extrajudicial-de-divida-ativa-uma-alternativa-para-os-municipios/>)

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto no item 4.

Portanto, seguindo o entendimento acima do TJRO, TCE-RO, MP de Contas, MP-RO, esta execução fiscal pode ser perfeitamente protestada pelas vias extrajudiciais, o que se determina.

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

4) Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

"STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos..."

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

5) Por fim, deverão ser juntados croqui e matrícula corretos. O mesmo mapa está sendo juntado em diversas execuções fiscais. Este mapa tem diversas quadras, com dezenas de terrenos e nem de longe indica qual é o imóvel sobre o qual incide o tributo em cobrança ou que por ventura possa vir a ser objeto de constrição.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade e imunidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência.

Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, bem como visando racionalizar a atividade judicial, DETERMINO ao Município de Rolim de Moura:

1 - regularizar o polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone para facilitar a notificação por parte do Cartório de Protestos);

2 - promover a cobrança extrajudicial, por meio do Cartório de protestos, informando nos autos para arquivamento deste processo, sem custo algum;

3 - juntar matrícula e croqui atualizados para saber a qual imóvel e possuidor se referem à cobrança e

4 - da mesma forma o Município de Rolim de Moura deverá notificar administrativamente o possuidor acerca dos débitos ora em questão, observando a Súmula 397 do STJ e inúmeros precedentes do E. TJRO. Não estamos falando em notificação prévia ao envio da CDA ao protesto e sim notificação acerca da constituição do crédito tributário. Se o crédito está em ordem, poderia enviar diretamente. Destarte, se o Município de Rolim de Moura considere já ter notificado previamente o devedor poderá encaminhar a CDA diretamente ao Cartório de Protestos, conforme entendimento do E. TJRO na ADI nº 0809847-09.2020.822.0000.

À PGM para cumprir o acima e informar nos autos, no prazo de 30 dias, já contado em dobro (art.183 do CPC).

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Havendo Agravo de Instrumento, sirva-se de informações, caso solicitadas.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts. 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto ao uso dos recursos públicos e eficiência na Administração Pública.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 2 de julho de 2022, 09:49

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003022-59.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI

Advogado/Requerente/Exequente: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

Requerido/Executado: SUPERMERCADOS TRENTA DE RONDONIA LTDA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de incidente de desconsideração da pessoa jurídica TRENTA COMERCIAL DE RONDÔNIA LTDA – CNPJ 05.560.362/0001-50.

Emende-se a inicial para incluir o nome, qualificação e endereço dos sócios para fins de citação.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 08:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7009399-56.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA - RS78807

REQUERIDO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA LUBIANA - RO0002802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7005774-04.2022.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: MATEUS FERREIRA DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO ID 79089321.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002560-73.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA VIEIRA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

REU: RODRIGO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, MAX GUEDES MARQUES - RO3209, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas sobre petição ID 78976587 e seguintes, bem como, para manifestarem-se em memoriais finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003958-84.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TALLISSON LUIZ DE SOUZA - MG169804

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000328-54.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: KEILA REGINA HULLER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002345-29.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.650,66 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000262 Advogado:

IPTU

EMENDAR O FEITO PARA

- REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

- NOTIFICAR POSSUIDOR (Súmula 397 do STJ)

- MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL e COMPROVAR O PROTESTO

- JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - MATRÍCULA e CROQUI DO IMÓVEL
- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$2.650,66) É INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00)

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso seja interposto)

1) Antes de determinar o processamento da lide, deve ser feito o juízo de admissibilidade, ainda que de forma precária.

O Município de Rolim de Moura distribuiu centenas de execuções fiscais. Porém, o valor em cobrança de algumas execuções fiscais não pagam o custo processual. E por isso este Juízo está priorizando as execuções fiscais que tenham valores em cobrança pelo menos superior ao custo de um processo.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura tem de notificar o contribuinte (ou o real ocupante do imóvel) sobre a incidência do IPTU. Não consta dos autos que o executado tenha sido notificado sobre a constituição do crédito tributário ora em cobrança e propositura desta execução fiscal. Se o "Executado" não foi notificado, esta execução fiscal pode ser nula, conforme Súmula 397 do STJ.

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. E isso não consta dos autos.

No mesmo sentido, reiterados precedentes do E. TJRO.

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0076430-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0094030-56.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0115940-42.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 13/08/2021

O sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso, pois não se sabe se é possuidor, ocupante o proprietário.

Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

3) Quanto ao protesto extrajudicial: com todo respeito, mas o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se vier a receber). Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

"...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet "Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM", para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços..."

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuzamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Não se está a “anistiar” ninguém ou a promover renúncia de crédito tributário algum, mas sim em otimizar a atividade judicial e administrativa, inclusive da Procuradoria. Vamos priorizar o que tenha chance de ser recebido e cujo valor a receber pague pelo menos o custo do processo (cerca de R\$ 4.800,00 na média). Não faz sentido gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior, isso se receber. É antieconômico e contraria o art. 37 da CF.

Para evitar este custo desnecessário aos cofres públicos, inclusive da Procuradoria, observe-se a recomendação de como pode e deve ser feito protesto extrajudicial dos créditos tributários, que já é adotado pelo Estado, União e alguns municípios deste Estado, inclusive.

“...Protesto Extrajudicial: uma alternativa para a cobrança da dívida ativa O protesto extrajudicial é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 9.492/1997, no qual o contribuinte é intimado pelo Cartório de Protestos a realizar o pagamento da sua dívida para com o poder público. Desta forma, a notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2021).

Esse processo representa uma medida restritiva na esfera econômica e financeira do devedor, impedindo-o de usufruir de serviços, empréstimos e financiamentos (Anoreg/BR, 2021). Na prática, o processo extrajudicial prova-se mais eficaz do que as execuções fiscais pois não depende do bloqueio de bens e contas dos devedores, uma estratégia que apresenta baixo índice de sucesso.

Vantagens da cobrança por Protesto Extrajudicial O protesto extrajudicial apresenta diversas vantagens para o município. Dentre elas, estão:

Baixo custo de manutenção da medida, que, ao contrário da cobrança judicial, não requer tempo de trabalho dos procuradores municipais para a realização das ações. Maior eficiência na recuperação dos créditos provenientes de dívida ativa. Garantia da livre concorrência para que os contribuintes, com justiça tributária, não consigam obter vantagens competitivas indevidas com a sonegação de tributos. Redução nos processos de execuções fiscais em tramitação e a serem propostos, o que resulta na melhoria nos processos de cobrança. Por fim, é possível identificar que o protesto extrajudicial é benéfico tanto para o município quanto para o contribuinte. Para o município pois permite que o fim pretendido seja alcançado de forma mais eficiente e com menor custo quando comparado ao processo de execução fiscal, e para o contribuinte pois é um processo menos invasivo, e não alcança, por exemplo, a penhora de bens durante a cobrança da dívida...” (<https://www.gove.digital/noticias/protesto-extrajudicial-de-divida-ativa-uma-alternativa-para-os-municipios/>)

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal nº 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto no item 4.

Portanto, seguindo o entendimento acima do TJRO, TCE-RO, MP de Contas, MP-RO, esta execução fiscal pode ser perfeitamente protestada pelas vias extrajudiciais, o que se recomenda.

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

4) Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

Seguindo o entendimento do STF, não há necessidade do ajuizamento da execução fiscal para recebimento dos honorários, bastando o protesto extrajudicial.

5) Por fim, junto com o protesto deverão ser juntados croqui e matrícula corretos.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts. 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, bem como visando racionalizar a atividade judicial, DETERMINO ao Município de Rolim de Moura:

- regularizar o polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone para facilitar a notificação por parte do Cartório de Protestos);
- promover a cobrança extrajudicial, por meio do Cartório de protestos, informando nos autos para arquivamento deste processo, sem custo algum;
- juntar matrícula e croqui atualizados para saber a qual imóvel e possuidor se referem à cobrança e

- da mesma forma o Município de Rolim de Moura deverá notificar administrativamente o possuidor acerca dos débitos ora em questão, observando a Súmula 397 do STJ e inúmeros precedentes do E. TJRO. Não estamos falando em notificação prévia ao envio da CDA ao protesto e sim notificação acerca da constituição do crédito tributário. Se o crédito está em ordem, poderia enviar diretamente. Destarte, se o Município de Rolim de Moura considere já ter notificado previamente o devedor poderá encaminhar a CDA diretamente ao Cartório de Protestos, conforme entendimento do E. TJRO na ADI n.º0809847-09.2020.822.0000.

À PGM para cumprir o acima e informar nos autos. Prazo: 30 dias, já contado em dobro (art. 183 do CPC).

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Havendo Agravo de Instrumento, sirva-se de informações, caso solicitadas. OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022, 15:46

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7002341-89.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.193,52 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: C. B. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 13002632000136 Advogado:

TAXAS DIVERSAS - ISSQN

EMENDAR O FEITO PARA

- REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

- NOTIFICAR POSSUIDOR (Súmula 397 do STJ)

- MANIFESTAR-SE QUANTO AO PROTESTO EXTRAJUDICIAL e COMPROVAR O PROTESTO

- JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

- VALOR EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 1.193,52) É MUITO INFERIOR AO CUSTO PROCESSUAL AOS COFRES PÚBLICOS (R\$ 4.800,00)

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso seja interposto)

1) Antes de determinar o processamento da lide, deve ser feito o juízo de admissibilidade, ainda que de forma precária.

O Município de Rolim de Moura distribuiu centenas de execuções fiscais. Porém, o valor em cobrança de algumas execuções fiscais não pagam o custo processual. E por isso este Juízo está priorizando as execuções fiscais que tenham valores em cobrança pelo menos superior ao custo de um processo.

Da mesma forma, o Município de Rolim de Moura tem de notificar o contribuinte (ou o real ocupante do imóvel) sobre a incidência do IPTU. Não consta dos autos que o executado tenha sido notificado sobre a constituição do crédito tributário ora em cobrança e propositura desta execução fiscal. Se o "Executado" não foi notificado, esta execução fiscal pode ser nula, conforme Súmula 397 do STJ.

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. E isso não consta dos autos.

No mesmo sentido, reiterados precedentes do E. TJRO.

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0076430-22.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica, quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0094030-56.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021

Apelação. Tributário. IPTU. Execução fiscal. Crédito. Constituição. Procedibilidade. Lançamento. Notificação. Envio do carnê. Correios. Suficiência. Notificação por edital. Exceção. Executado. Local incerto. Não sabido.

1. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Já a notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do Código Tributário Nacional, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0115940-42.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 13/08/2021

O sujeito passivo do tributo em cobrança é duvidoso, pois não se sabe se é possuidor, ocupante o proprietário. Portanto, esta execução fiscal deve ser regularizada em seu polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone).

3) Quanto ao protesto extrajudicial: com todo respeito, mas o valor desta execução não paga o valor a receber (isso se vier a receber). Atento ao custo processual, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

Neste sentido, notícia e entendimento do E. TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos>; <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica> e evento vento com participação do TCE-RO, MP de Contas-RO, MP-RO, PGE-RO, Associação Rondoniense de Municípios-AROM que pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Consigno que no pronunciamento do Procurador do Estado (Dr. Danilo Cavalcante) no evento acima, consta a seguinte observação: abaixo de 10 (dez) UPF's o Estado de Rondônia é proibido de ajuizar execução fiscal. Como cada UPF-RO tem o valor atual de R\$ 102,48, abaixo do valor de R\$ 1.024,80 o Estado está proibido de ajuizar execução fiscal, justamente porque o custo do processo não compensa valor a receber – isso caso receba.

No aludido evento o Des. José Jorge Ribeiro da Luz demonstra que 68% das execuções fiscais ajuizadas desde 2017 a 2021 têm valores inferiores a R\$ 2.000,00. Apenas um MANDADO já custa mais de 100,00R\$ isso apenas com a diligência do Oficial de Justiça, sem contar os demais custos cartorários. Ao contrário, a movimentação de uma execução fiscal custa aos cofres públicos atualmente cerca de R\$ 4.800,00, em média ou mais, pois este valor é estimativo e referente ao ano de 2020.

O Des. José Jorge demonstra que um processo desta natureza é inviável para todos, inclusive para o exequente, considerando seus custos, pois prejudica a estrutura judiciária como um todo. Vide: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16501-e-absolutamente-inviavel-o-ajuizamento-de-execucoes-fiscais-com-valores-baixos-destaca-desembargador-jose-jorge-em-encontro-de-execucao-fiscal> e que o protesto pode ser uma alternativa muito viável e mais rápida, conforme <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16570-protesto-em-cartorios-extrajudiciais-sao-mais-eficientes-que-execucao-fiscal>.

No mesmo sentido acima, pronunciamento do Des. José Jorge Ribeiro da Luz e Presidente do TJRO – Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira - defendendo a racionalização dos recursos do Judiciário e combate ao uso predatório da Justiça, durante sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada recentemente - dia 23/5/2022.

Por fim, o Dr. Fabio de Souza (da PGE) também aponta dados sobre a desjudicialização das execuções fiscais. Valores abaixo de 1.000UPF's (R\$ 102.480,00) nem sempre são cobrados pelo Estado se não houver viabilidade, demonstrando que medidas extrajudiciais podem ser mais efetivas. Até o prazo da cobrança resta mais efetivo com a negativação direta e protesto (segundo o ali demonstrado o pagamento ocorre entre 7 a 8 dias na cobrança extrajudicial contra 334 dias na cobrança judicial). Ou seja, até o Poder Público – credor - é o mais beneficiado, porque recebe mais rapidamente. Havendo alguma dúvida sobre os dados acima apontados, isso pode ser assistido no canal do TJRO link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=yQBC5rThjq8>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Tanto o Estado, PGE, TJRO, Ministério Público de Contas, TCE-RO, MP-RO, Associação Rondoniense dos Municípios todos estão de acordo que execução fiscal deste tipo trazem mais prejuízos aos cofres públicos do que resultados efetivos.

Atento ao art. 6.º do CPC e art. 37, da CF, conclamo aos procuradores para priorizar as execuções fiscais que realmente tenham valores expressivos e chances de recebimento. A estas execuções fiscais está sendo dado seguimento normal (a título de exemplo menciono os autos 7002034-38.2022.8.22.0010, 7002055-14.2022.8.22.0010, 7002038-75.2022.8.22.0010, 7002185-04.2022.8.22.0010, 7002056-96.2022.8.22.0010, 7002194-63.2022.8.22.0010, dentre tantos outros que a PGM ajuizou e tem acesso).

Não se está a “anistiar” ninguém ou a promover renúncia de crédito tributário algum, mas sim em otimizar a atividade judicial e administrativa, inclusive da Procuradoria. Vamos priorizar o que tenha chance de ser recebido e cujo valor a receber pague pelo menos o custo do processo (cerca de R\$ 4.800,00 na média). Não faz sentido gastar cerca de R\$ 4.800,00 para tentar receber valor inferior, isso se receber. É antieconômico e contraria o art. 37 da CF.

Para evitar este custo desnecessário aos cofres públicos, inclusive da Procuradoria, observe-se a recomendação de como pode e deve ser feito protesto extrajudicial dos créditos tributários, que já é adotado pelo Estado, União e alguns municípios deste Estado, inclusive.

“...Protesto Extrajudicial: uma alternativa para a cobrança da dívida ativa O protesto extrajudicial é um instrumento jurídico instituído pela Lei Federal nº 9.492/1997, no qual o contribuinte é intimado pelo Cartório de Protestos a realizar o pagamento da sua dívida para com o poder público. Desta forma, a notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 2021).

Esse processo representa uma medida restritiva na esfera econômica e financeira do devedor, impedindo-o de usufruir de serviços, empréstimos e financiamentos (Anoreg/BR, 2021). Na prática, o processo extrajudicial prova-se mais eficaz do que as execuções fiscais pois não depende do bloqueio de bens e contas dos devedores, uma estratégia que apresenta baixo índice de sucesso.

Vantagens da cobrança por Protesto Extrajudicial O protesto extrajudicial apresenta diversas vantagens para o município. Dentre elas, estão:

Baixo custo de manutenção da medida, que, ao contrário da cobrança judicial, não requer tempo de trabalho dos procuradores municipais para a realização das ações. Maior eficiência na recuperação dos créditos provenientes de dívida ativa. Garantia da livre concorrência para que os contribuintes, com justiça tributária, não consigam obter vantagens competitivas indevidas com a sonegação de tributos. Redução nos processos de execuções fiscais em tramitação e a serem propostos, o que resulta na melhoria nos processos de cobrança. Por fim, é possível identificar que o protesto extrajudicial é benéfico tanto para o município quanto para o contribuinte. Para o município pois permite que o fim pretendido seja alcançado de forma mais eficiente e com menor custo quando comparado ao processo de execução fiscal, e para o contribuinte pois é um processo menos invasivo, e não alcança, por exemplo, a penhora de bens durante a cobrança da dívida...” (<https://www.gove.digital/noticias/protesto-extrajudicial-de-divida-ativa-uma-alternativa-para-os-municipios/>)

A CDA é título executivo extrajudicial, conforme Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 3.º, dispensando outras providências para envio ao Cartório de Protestos, devendo apenas o crédito tributário ser hígido e estar em ordem. Se o Município de Rolim de Moura e PGM encaminharem esta CDA diretamente ao Cartório de Protestos poderão receber seus créditos mais rapidamente, inclusive os honorários, conforme será visto no item 4.

Portanto, seguindo o entendimento acima do TJRO, TCE-RO, MP de Contas, MP-RO, esta execução fiscal pode ser perfeitamente protestada pelas vias extrajudiciais, o que se recomenda.

E o Município de Rolim de Moura é isento do adiantamento de emolumentos extrajudiciais, não havendo custo algum, bastando encaminhar a CDA ao Tabelionato.

4) Dos honorários na cobrança extrajudicial: quanto ao eventual argumento de que esta execução fiscal prosseguiria pelas vias judiciais apenas para a PGM e Advocacia Pública receber seus honorários isso resta prejudicado.

Não estamos ignorando a figura da advocacia pública, mas sim a fortalecendo, visto que recentemente o E. STF reconheceu que Procuradores podem receber honorários pelas cobranças feitas por meios alternativos, dentre eles expressamente reconhecido o protesto, no limite de 10% do crédito em cobrança.

“STF valida honorários a procuradores de RO por uso de meios alternativos para quitação de dívida

Publicada em 01 de junho de 2022 às 17:55

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos. Porém, foi estabelecido que o valor da soma dos honorários e dos subsídios recebidos mensalmente não pode exceder o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

A DECISÃO unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5910, realizado na sessão virtual encerrada no dia 27/5.

Na ADI, o governo de Rondônia questionava DISPOSITIVO da Lei estadual 2.913/2012, incluído pela Lei 3.526/2015, que previa a cobrança de honorários advocatícios, destinados à Procuradoria-Geral do Estado, de 10% sobre o valor total de dívidas de até 1.000 UPF/RO quitadas por meios alternativos de cobrança administrativa ou de protesto de título.

Precedentes

De acordo com o relator da ADI, ministro Dias Toffoli, a Corte tem assentado que o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a procuradores estaduais não ofende o regime de subsídios nem os princípios da moralidade, da razoabilidade ou da isonomia e não representa usurpação da competência da União para legislar sobre direito civil ou processo civil. Ele lembrou que, na ADI 6159, o STF julgou válido DISPOSITIVO de lei do Piauí que previa o pagamento da parcela em decorrência de acordos administrativos e transações homologadas judicialmente. Também reconheceu a constitucionalidade de lei do Ceará que garantiu aos procuradores do estado o pagamento de honorários resultantes da adesão a programas de recuperação fiscal (ADI 6170).

Toffoli destacou, também, que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Razoabilidade

Conforme o relator, no uso de meios alternativos, os procuradores de Rondônia têm de realizar serviços específicos, visando à cobrança da dívida ativa extrajudicialmente. Nessas circunstâncias, o montante de 10% a título de honorários é razoável.

Toffoli observou, ainda, que, na esfera privada, se admite a exigência de honorários advocatícios na cobrança extrajudicial de obrigação não cumprida. Assim, é razoável e proporcional que isso se aplique, também, em favor de advogados públicos...”

(Extraído de <https://www.tudorondonia.com/noticias/stf-valida-honorarios-a-procuradores-de-ro-por-uso-de-meios-alternativos-para-quitacao-de-divida,89252.shtml>)

Portanto, como não haverá prejuízo algum seja ao Município de Rolim de Moura e seja à Advocacia Pública-PGM, com o recebimento dos honorários, esta cobrança deverá ser via Cartório de Protestos.

Seguindo o entendimento do STF, não há necessidade do ajuizamento da execução fiscal para recebimento dos honorários, bastando o protesto extrajudicial.

5) Por fim, junto com o protesto deverão ser juntados o Processo Administrativo Tributário.

Consigne-se aos interessados que não estamos deixando de prestar a Jurisdição, mas sim estamos prevenindo incidentes desnecessários e que podem ser evitados (arts. 6.º e 139, IX, ambos do CPC), pois tocar adiante a execução fiscal como fora proposta poderia haver diversos questionamentos, inclusive quanto à ilegitimidade tributárias, o que não se espera.

Da mesma forma e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte ao recebimento de seus créditos. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC), bem como pela economia aos cofres públicos, evitando atos dispendiosos ou de pouca utilidade – um dos princípios da Administração Pública – art. 37 da CF.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0809847-09.2020.822.0000, expressamente o Relator, menciona que na constituição dos créditos tributários devem ser priorizadas a economia aos cofres públicos e eficiência da Administração.

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.429/2020 do Município de Ariquemes. Processo administrativo, processo tributário e Direito Tributário. Ausência de competência legiferante municipal. Intimação de devedores previamente ao protesto da dívida ativa tributária ou não tributária. Providência prevista na legislação tributária, administrativa e financeira. Ofensa ao princípio da eficiência. Procedência da ação.

O Ente Municipal não detém competência legiferante para dispor sobre processo administrativo ou tributário ou mesmo sobre Direito Tributário, conforme exegese dos artigos 22, I, e 24, I, ambos da Constituição Federal.

Descabe ao Poder Legislativo Municipal impor ao Poder Executivo obrigação de intimar devedores acerca da existência de dívidas ativas tributárias e não tributárias previamente ao ato de protesto, uma vez que a legislação federal atinente a tal matéria, além das leis tributárias, administrativas e financeiras, comportarem no processo de constituição do crédito a prévia cientificação do devedor, de modo que a imposição de nova notificação acarretaria injustificada morosidade e dispêndio público, em frontal ofensa ao postulado da eficiência da Administração Pública (Constituição do Estado de Rondônia, art. 11, c/c o art. 37 da Constituição Federal).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809847-09.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 19/10/2021

Vistos todos estes pontos, seguindo o mais recente entendimento do E. TJRO acima exposto, bem como visando racionalizar a atividade judicial, DETERMINO ao Município de Rolim de Moura:

- regularizar o polo passivo indicando o atual possuidor do tributo (exercente do domínio útil), com sua qualificação, especialmente CPF (e se possível, telefone para facilitar a notificação por parte do Cartório de Protestos);
- promover a cobrança extrajudicial, por meio do Cartório de protestos, informando nos autos para arquivamento deste processo, sem custo algum;

- juntar procedimenton administrativo tributário atualizado para saber a que se refere a cobrança e

- da mesma forma o Município de Rolim de Moura deverá notificar administrativamente o possuidor acerca dos débitos ora em questão, observando a Súmula 397 do STJ e inúmeros precedentes do E. TJRO. Não estamos falando em notificação prévia ao envio da CDA ao protesto e sim notificação acerca da constituição do crédito tributário. Se o crédito está em ordem, poderia enviar diretamente. Destarte, se o Município de Rolim de Moura considere já ter notificado previamente o devedor poderá encaminhar a CDA diretamente ao Cartório de Protestos, conforme entendimento do E. TJRO na ADI n.º0809847-09.2020.822.0000.

À PGM para cumprir o acima e informar nos autos. Prazo: 30 dias, já contado em dobro (art. 183 do CPC).

Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Havendo Agravo de Instrumento, sirva-se de informações, caso solicitadas. OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022, 15:57

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002358-28.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: R. M. S. COMERCIO EIRELI - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DESISTÊNCIA - ARQUIVAR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura.

Pedido de desistência (ID 78015165).

Decido:

Desnecessário intimar o executado, porque não terá prejuízos neste momento.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID 78015165 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários.

NÃO há bens constritos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Após intimada a PGM, archive-se de imediato.

Rolim de Moura/RO, 5 de julho de 2022., 16:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002584-33.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): ANDRADE & PIVA LTDA - ME

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

EMENDA à INICIAL

REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Execução Fiscal deve ser emendada:

Foram propostas centenas de execuções fiscais nesta Comarca.

Porém, foram propostas execuções fiscais contra empresas que não existem mais; execuções fiscais contra pessoas jurídicas que foram objeto de falência; execuções fiscais contra pessoa jurídica que nunca chegaram a atuar neste Município, dentre outras que devem ser regularizadas. A título de exemplo, menciono os autos e respectivo executado/a:

7002025-76.2022.8.22.0010 - COMPEN - IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA – ME;

7002039-60.2022.8.22.0010 - L B M COMPENSADOS 2000 LTDA – ME;

7002199-85.2022.8.22.0010 - VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (antiga GR ELETRO);

7002250-96.2022.8.22.0010 - AUTO POSTO TIGRÃO LTDA – ME;

7002270-87.2022.8.22.0010 - DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (antiga CITY LAR);

7002280-34.2022.8.22.0010 - MADEIREIRA E LAMINADOS CHUPINGUAIA LTDA;

7002292-47.2022.8.22.0010 - CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;

7002282-48.2022.8.22.0010 - AMAZON FLEX COLCHOES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA;

7002022-24.2022.8.22.0010 - BOM SONO COLCHOES, ESPUMAS E ESTOFADOS LTDA;

7002589-55.2022.8.22.0010 - CADEMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA;

7002613-83.2022.8.22.0010 - RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME,

7002040-45.2022.8.22.0010 – Frigorífico MARGEN S.A e

7002584-33.2022.8.22.0010 - ANDRADE & PIVA LTDA – ME, dentre outras.

Algumas destas empresas (por ex. L B M COMPENSADOS 2000 LTDA – ME; COMPEN - IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA – ME e CADEMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA) eram da década de 1980. Faz mais de VINTE anos que estas empresas não existem mais, o que pode ser visto em dezenas de execuções que tramitavam neste Juízo. Observe-se que a pessoa jurídica LBM COMPENSADOS e empresas agregadas têm outras execuções contra si, todas sem sucesso.

Menciono, ainda que basta acessar os autos 00537157520078220010 e 00199845420008220010 (exequente - Fazenda Estadual), autos 00138389420008220010 (Exequente - Fazenda Nacional), Banco do Brasil (exequente nos autos 00046519619998220010), Caixa Econômica Federal, os autos 00046354519998220010 e 0086325-52.2006.822.0010, isso tramitando apenas na 2.ª Vara Cível desta Comarca. Todos processos extintos ou com execução frustrada.

Da mesma forma as empresas AMAZON FLEX COLCHOES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA, BOM SONO COLCHOES, ESPUMAS E ESTOFADOS LTDA, CONTRIL, dentre outras. Estas eram integrantes do extinto grupo DS ZAMPIERI, s.m.j., grupo este que teve sua falência decretada há VINTE ANOS isso mesmo, conforme pode ser visto nos autos 0043082-97.2002.822.0010 (1.ª Vara Cível).

A CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (que figura como executada nos autos 7002296-47.2022.8.22.0010) nunca chegou a atuar, o que é de conhecimento notório nesta Comarca, inclusive dos Procuradores do Município de Rolim de Moura e qualquer município que aqui resida há mais de uma década. Basta ir até a Linha 208, depois do Distrito de Nova Estrela, sentido Rolim de Moura a Pimenta Bueno, lado esquerdo, para constatar este fato.

O então representante da executada que figura nos autos 7002613-83.2022.8.22.0010 - RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, é falecido há mais de oito anos, fato incontroverso e que pode ser visto em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/05/ex-prefeito-de-jaru-morre-em-acidente-na-ro-479-em-rolim-de-moura.html>. E deste então não se tem notícias do exercício de qualquer atividade.

Portanto tratando-se de empresas que há décadas não existem mais, ou que tampouco exerceram qualquer atividade neste Município, a execução fiscal deve ser regularizada. Em outras palavras, o Município de Rolim de Moura deve justificar o porquê está tentando cobrar de quem não existe mais ou sequer quem não tenha exercido atividades. Trata-se de apresentar o fato gerador do tributo que se pretende cobrar. A rigor, seria a HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, conforme já diziam Geraldo Ataliba e Aliomar Baleeiro.

Não estamos negando vigência à CDA, mas esta deve apurar o tributo ou taxa em cobrança, mediante regular constituição do crédito tributário.

Portanto, na forma dos arts. 6.º, 139 e 378 ambos do CPC, antes de receber a inicial, determino ao Município de Rolim de Moura que promova a juntada integral do Processo Administrativo Tributário referente à exação, taxa e tributos cobrados nestes autos.

AGUARDE-SE a emenda, com cumprimento aos arts. 2.º e 6.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980

PRAZO: 15 dias.

À PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022, 16:41

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002587-85.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): ASSOC. DOS PROD.RURAI S ROLIMOURENSE PARA AJUDA MUTUA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

EMENDA à INICIAL

REGULARIZAR EXECUÇÃO FISCAL

JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Execução Fiscal deve ser emendada:

Foram propostas centenas de execuções fiscais nesta Comarca.

Porém, foram propostas execuções fiscais contra empresas que não existem mais; execuções fiscais contra pessoas jurídicas que foram objeto de falência; execuções fiscais contra pessoa jurídica que nunca chegaram a atuar neste Município, dentre outras que devem ser regularizadas. A título de exemplo, menciono os autos e respectivo executado/a:

7002025-76.2022.8.22.0010 - COMPEN - IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA – ME;
7002039-60.2022.8.22.0010 - L B M COMPENSADOS 2000 LTDA – ME;
7002199-85.2022.8.22.0010 - VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (antiga GR ELETRO);
7002250-96.2022.8.22.0010 - AUTO POSTO TIGRÃO LTDA – ME;
7002270-87.2022.8.22.0010 - DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (antiga CITY LAR);
7002280-34.2022.8.22.0010 - MADEIREIRA E LAMINADOS CHUPINGUAIA LTDA;
7002292-47.2022.8.22.0010 - CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;
7002282-48.2022.8.22.0010 - AMAZON FLEX COLCHOES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA;
7002022-24.2022.8.22.0010 - BOM SONO COLCHOES, ESPUMAS E ESTOFADOS LTDA;
7002589-55.2022.8.22.0010 - CADEMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA;
7002613-83.2022.8.22.0010 - RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME,
7002040-45.2022.8.22.0010 – Frigorífico MARGEN S.A e
7002584-33.2022.8.22.0010 - ANDRADE & PIVA LTDA – ME, dentre outras.

Algumas destas empresas (por ex. L B M COMPENSADOS 2000 LTDA – ME; COMPEN - IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA – ME e CADEMADEI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA) eram da década de 1980. Faz mais de VINTE anos que estas empresas não existem mais, o que pode ser visto em dezenas de execuções que tramitavam neste Juízo. Observe-se que a pessoa jurídica LBM COMPENSADOS e empresas agregadas têm outras execuções contra si, todas sem sucesso.

Menciono, ainda que basta acessar os autos 00537157520078220010 e 00199845420008220010 (exequente - Fazenda Estadual), autos 00138389420008220010 (Exequente - Fazenda Nacional), Banco do Brasil (exequente nos autos 00046519619998220010), Caixa Econômica Federal, os autos 00046354519998220010 e 0086325-52.2006.822.0010, isso tramitando apenas na 2.ª Vara Cível desta Comarca. Todos processos extintos ou com execução frustrada.

Da mesma forma as empresas AMAZON FLEX COLCHOES, ESTOFADOS E ESPUMA LTDA, BOM SONO COLCHOES, ESPUMAS E ESTOFADOS LTDA, CONTRIL, dentre outras. Estas eram integrantes do extinto grupo DS ZAMPIERI, s.m.j., grupo este que teve sua falência decretada há VINTE ANOS isso mesmo, conforme pode ser visto nos autos 0043082-97.2002.822.0010 (1.ª Vara Cível).

A CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (que figura como executada nos autos 7002296-47.2022.8.22.0010) nunca chegou a atuar, o que é de conhecimento notório nesta Comarca, inclusive dos Procuradores do Município de Rolim de Moura e qualquer município que aqui resida há mais de uma década. Basta ir até a Linha 208, depois do Distrito de Nova Estrela, sentido Rolim de Moura a Pimenta Bueno, lado esquerdo, para constatar este fato.

O então representante da executada que figura nos autos 7002613-83.2022.8.22.0010 - RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA – ME, é falecido há mais de oito anos, fato incontroverso e que pode ser visto em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/05/ex-prefeito-de-jaru-morre-em-acidente-na-ro-479-em-rolim-de-moura.html>. E deste então não se tem notícias do exercício de qualquer atividade.

Portanto tratando-se de empresas que há décadas não existem mais, ou que tampouco exerceram qualquer atividade neste Município, a execução fiscal deve ser regularizada. Em outras palavras, o Município de Rolim de Moura deve justificar o porquê está tentando cobrar de quem não existe mais ou sequer quem não tenha exercido atividades. Trata-se de apresentar o fato gerador do tributo que se pretende cobrar. A rigor, seria a HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, conforme já diziam Geraldo Ataliba e Aliomar Baleeiro.

Não estamos negando vigência à CDA, mas esta deve apurar o tributo ou taxa em cobrança, mediante regular constituição do crédito tributário.

Portanto, na forma dos arts. 6.º, 139 e 378 ambos do CPC, antes de receber a inicial, determino ao Município de Rolim de Moura que promova a juntada integral do Processo Administrativo Tributário referente à exação, taxa e tributos cobrados nestes autos.

AGUARDE-SE a emenda, com cumprimento aos arts. 2.º e 6.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980

PRAZO: 15 dias.

À PGM.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022, 18:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002616-38.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido(a)/Executado(a): TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

À CPE para cadastrar o Patrono da TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A. – TSEA (Dr. Guilherme de Meira Coelho - OAB/SP nº 313.533) para futuras intimações.

Apesar do que fora alegado no ID: 78728401 p. 1 a 4, este Juízo NÃO determinou inscrição no SERASAJUD ou outros órgãos de restrição ao crédito. Se houve alguma inscrição não foi por parte deste Juízo. Se este Juízo não determinou qualquer inscrição resta prejudicado o pedido do ID: 78728401 p. 2, itens 3 e 4 (quanto a este Juízo, frise-se).

Atento ao princípio da não surpresa (arts. 9.º e 10, ambos do CPC) determino:

- 1) que a TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S.A. – TSEA junte todos comprovantes da alegada inscrição em órgão de restrição ao crédito, com valores atualizados (ID: 78728403 p. 1 a 6 é do SERASA EXPERIAN e não do SERASAJUD, conforme alegado)

- 2) que o Município de Rolim de Moura se manifeste acerca do pedido ID: 78728401, notadamente quanto ao pedido do ID: 78728401 p. 3-4, item 7.

Prazo comum: quinze dias.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022, 19:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7008973-68.2021.8.22.0010

Exequente: ALLANA XAVIER CANDIOTO

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

Executado: JOCIMAR BELING PROCHOW, COOPERATIVA DE MOTOTAXISTAS DE ROLIM DE MOURA, ATILIO VALVASSORI

Advogado: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

Audiência de conciliação/mediação: DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 08H00MIN (SEGUNDA-FEIRA).

DECISÃO servindo de MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e demais atos necessários.

Defiro o pedido de ID 76129199.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.

Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada NO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 08H00MIN (SEGUNDA-FEIRA), a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da Comarca de Rolim de Moura/RO.

1) Sirva esta como MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do Requerido: ATÍLIO VALVASSORI, podendo ser localizado na Linha 52, Km 73, no Distrito de Filadélfia D'Oeste, município de Alta Floresta D'Oeste/RO e intimação para a audiência designada.

1.1) CITE-SE e INTIME-SE para audiência designada, que deverá ser por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021).

1.2) Não havendo acordo deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

1.3) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Requerido juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais comprovantes de pagamento ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Autor, bem como verbas que tenha pago em decorrência do acidente mencionado na inicial.

2) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

2.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

3) As demais partes serão intimadas da audiência de conciliação/mediação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

4) Custos da precatória pelos interessados, devendo ser recolhidos diretamente no Juízo deprecado. Deverá a Requerente retirar a Carta Precatória e instruí-la com as peças obrigatórias e comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

4.1) Antes que se questione, eventuais custas judiciais a serem recolhidas NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas. Observe-se o valor do patrimônio a ser inventariado (diversos milhões de reais).

4.2) Considere-se a previsão do art. 2º, §1º inciso III c/c art. 30 da Lei n. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento n. 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ, atualizados pelo DJe de 16/12/2021).

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado da Autora ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º do CPC).

2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ciência a CPE, CEJUSC, Patronos, Partes e demais interessados.

Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:13

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001319-30.2021.8.22.0010

Requerente: FRANCISCO FRANCO

Advogado(a) do Requerente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(Comprovar o cumprimento da tutela de urgência)

Tutela de urgência concedida em 11/12/2021 (id. 66278289), determinando a CONCESSÃO de benefício por incapacidade temporária em favor do Segurado: FRANCISCO FRANCO. Mãe: MARIA DE SOUZA FRANCO. Data Nascimento: 05/09/1957. NIT: 206.78641.08-5. CPF/MF: 523.369.481-68, com DIB em 11/12/2021.

INSS foi intimado DIVERSAS VEZES E POR DIFERENTES CANAIS DE COMUNICAÇÃO.

No entanto, não há informação do cumprimento da ordem, o que acarreta resserviço, tanto à CPE, Gabinete prejuízos às Partes e Patronos, bem como ofensa ao art. 5º, LXXVIII da CF e art. 6º do CPC, pois a Autarquia fora intimada há muito. Em resumo, todos perdem com este tipo de conduta: Partes, CPE-Cartório e até a própria Autarquia com o pagamento das multas que estão sendo cobradas. Este Juízo faz o que é possível e imaginável para que os processos tenham andamento mais célere. Pena que nem todos colaborem com a marcha processual.

Faço estas ponderações e conclamo a todos em evitar resserviço, prezando pelo serviço público - art. 6º do CPC e art. 37 da CF. É bom para as Partes (que têm suas pretensões satisfeitas mais rapidamente); bom para o Advogado (que evita de ficar fazendo os mesmos pedidos e já recebe seus honorários); bom para o INSS (que evita de ficar recebendo sucessivas intimações sobre o mesmo assunto – lotando suas caixas de intimações - e pode racionalizar melhor seu tempo); bom para o PODER JUDICIÁRIO - que já conta com quantidade escassa de juízes e servidores e orçamento contido. Enfim, é bom para todos evitar o resserviço.

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para: pfro.tj@agu.gov.br,

nelio.bastos@agu.gov.br,

Thais Cristina da Costa e

Lucas Pereira da Silva, pois há tutela urgente a ser implementada e cumprida.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há tutela urgente a ser implementada, cumprida e comprovada.

Como se trata de providência urgente (cumprimento e implementação de tutela antecipada), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.

Como já foram tantas intimações e sem notícias de cumprimento, que nos resta determinar intimações conforme acima, na esperança de que alguém cumpra esta ordem e informe ao Juízo.

Somente com o cumprimento da tutela de urgência, intime-se o autora para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:22.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001972-95.2022.8.22.0010

Requerente: RAFAEL COSTA

Advogado(a): MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

- DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA

- DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CNIS, DOSSIE PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 77342789), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem.

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o requerente NÃO está incapacitado para sua atividade laborativa (quesitos 3 e 5, laudo de id. 77342789).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIE PREVIDENCIÁRIO do autor, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:34.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004079-20.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: WHITALO ALLAN FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pretensão satisfeita.

Arquive-se.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 05:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000580-57.2021.8.22.0010

Exequente: MARIZA DOS SANTOS

Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

REMESSA À CONTADORIA

1) O INSS não impugnou os cálculos da parte autora.

No entanto há correções necessárias a se fazer nele. Eexplico:

A SENTENÇA de id. 63491751 foi clara: efeitos financeiros desde o requerimento administrativo (18/06/2020 – id. 54164272).

A autora ao elaborar os cálculos (id. 66741364) incluiu o mês de maio/2020 e parte do mês de junho/2020.

Visto isso, advirto às Partes e Patronos quanto ao dever de não promover execução DE PERÍODOS RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE OU NÃO CONCEDIDOS EM SENTENÇA ! Atendem-se aos arts. 5.º, 6.º, 77, I e II e 80, II, III e V, todos do CPC.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros fixados na SENTENÇA de id. 63491751.

Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes em 5 dias. Nada sendo requerido, expeça-se as RPVs dos retroativos e honorários do processo principal e encaminhem-se ao TRF 1ª Região para pagamento.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando do levantamento das verbas.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:40.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002026-61.2022.8.22.0010

Requerente: LEANDRO MARTINS DE LIMA

Advogado(a) do Requerente: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Antes de nomear outro perito e designar nova data de perícia, diga a autora se protocolou pedido de PRORROGAÇÃO ou de RECONSIDERAÇÃO da DECISÃO administrativa que cessou o pagamento do benefício (id. 75270245).

A experiência no trato com as lides previdenciárias tem demonstrado que os segurados não estão mais fazendo uso dos recursos administrativos, vindo solicitar providências direto no Judiciário (cerca de 30 a 35% das lides deste Juízo são de natureza previdenciária - competência delegada).

Não se trata de exigir da autora que esgote a via administrativa, mas sim de comprovar que utilizou os instrumentos disponíveis para exercer o seu direito, para que o INSS não venha alegar ausência de pretensão resistida e o feito caminhe para extinção sem resolução do MÉRITO, o que pode acarretar ressarcimento a todos.

Intimem-se na pessoa das Procuradoras constituídas nos autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:47

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7003086-69.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.279,88 Exequente: AUTOR: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Executado: REU: MARCIA REGINA DE SOUZA AZEVEDO Advogado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO:

- PARA DESIGNAR DATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

À CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria Nº 06/2022 (publicado no DJe de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJe de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

Intime-se a parte autora, por meio dos seus advogados, a comparecer à sessão designada (§ 3º do art. 334 do CPC).

CITE-SE a parte requerida e INTIME-A para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação a ação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo os Requeridos condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se o Requerente, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, inclusive para audiência designada (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Aguarde-se a realização da audiência.

Caso não haja acordo na audiência designada, deverá a parte autora recolher as custas processuais complementares no prazo legal.

Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação e intimação da parte requerida.

REU: MARCIA REGINA DE SOUZA AZEVEDO, RUA BARÃO MELGAÇO 5701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 06:25

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0004897-38.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: PATRICIA VALERIA DE SOUZA SILVA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Requerido(a)/Executado(a): MARIA LUZINETE COUTINHO, VALDETE RODRIGUES COUTINHO

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A

Feito desarmado.

Intimados, nada foi postulado.

Retornem ao arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 06:33.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7007749-95.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.482,07 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66393491, o exequente apresentou nova CDA no ID 68616580.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68616580, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTIVO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raia distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 8386/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:04

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008261-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.734,14 Parte autora:

M. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por M. D. R. D. M. contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66496329, o exequente apresentou nova CDA no ID 68603782.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68603782, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9082/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II 924, I, do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 04:52

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007335-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.785,61 Exequente: EXEQUENTE: M. D. R. D. M. Advogado: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) Executado: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – falta de emenda e adequação da CDA.

Conforme já dito na deliberação de ID 66392648, a inicial carece de diversas emendas.

Na forma ali aventada, parte do crédito tributário estaria prescrito. Neste sentido, o Tema repetitivo n. 980 do STJ:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Determinada emenda à inicial e correção da CDA, isso não fora promovido pelo exequente.

Quanto ao documento de ID 68781217, não atente a determinação para emenda. O Município limitou-se a apresentar somente um extrato com o suposto valor do débito do contribuinte, e NÃO UMA CDA.

O documento acima apresentado não preenche os requisitos mínimos exigidos no art. 2º e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em suma, não houve a adequação/retificação da CDA, pois tanto ela quanto a inicial, e os documento(s) que as acompanham, devem vir corretamente, o que não fora promovido pelo exequente.

Consigo que apenas apresentar valor atualizado do débito, não suspende nem interrompe o prazo prescricional ou recursal. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição. Crédito tributário. Demora inerente aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO. Súmula 106 do STJ. Prescrição intercorrente. Realização de diligências infrutíferas. Recurso especial. Art. 1.040, CPC 2015. Juízo de conformação. Manutenção da DECISÃO.

1. O presente caso está em conformidade com o decidido no recurso repetitivo referente aos temas 566, 567, 568, 569, 570, e 571, julgado no REsp 1340553/RS (STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018), em especial quanto aos itens 2) e 4.3).

2. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.

3. Mantida a DECISÃO colegiada.

Apelação, Processo nº 0173304-15.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 21/05/2021

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

0002450-77.2012.8.22.0010

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL Distribuído por Sorteio em 27/05/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Considerando que o processo ficou por três anos sem o exequente impulsionar o feito, ocorre a prescrição intercorrente. Requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (publicado no DJe de 8/3/2022).

Devemos observar o art. 6º do CPC.

Portanto, seguindo o entendimento jurisprudencial outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial. Neste sentido:

TJ-DF - 07114250220198070016 DF 0711425-02.2019.8.07.0016 Data de publicação: 04/08/2021

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. CERTIDÃO DE ÓBITO. JUNTADA. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA

TJ-BA - Apelação APL 07915867420148050001 Data de publicação: 12/03/2018

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a SENTENÇA que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, da mesma lei processual civil. 2. Recurso improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0791586-74.2014.8.05.0001, Relator (a): Sílvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2018).

E TJ-DF - 00908365620108070015 DF 0090836-56.2010.8.07.0015 Data de publicação: 11/12/2020

Também não é o caso de determinar o prosseguimento da execução apenas quanto ao período não prescrito. Para isso teria de ocorrer retificação da CDA, o que compete ao exequente, o qual tem acesso aos tributos recebidos e a receber. O juízo não pode retificar CDA (pois não é o titular – sujeito ativo) do tributo. Somente o exequente pode fazê-lo e já fora conferida oportunidade para tanto, sem sucesso.

Da mesma forma, haveria necessidade de correções no sistema PJE, notadamente na hora de expedir o MANDADO (ou DECISÃO servindo de MANDADO, que é a regra pela CPE, ao importar os dados do sistema), sendo que o MANDADO é expedido com base no valor da causa atribuído pelo exequente.

Vistos tantos entraves outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, ressalvado o direito do exequente cobrar os tributos não prescritos, pelas vias próprias e instruindo a CDA adequadamente.

Inclusive deverá instruir com o croqui correto, pois está vindo centenas de execuções fiscais com o mesmo mapa das quadras, sem individualizar o imóvel objeto do tributo que se pretende a cobrança, observando ao menos a Súmula 397 do STJ.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (arts. 6.º e 139, ambos do CPC).

Seguindo a mesma linha, consigno a ponderação feita pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>

Ante o exposto, nos termos dos arts. 292, 319, VI, 320, 485, I, IV e VI, 524 e 798, todos do CPC, aliado aos arts. 2.º, §5.º e 6.º, §4.º, ambos da Lei Federal n.º 6.830/1980, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o presente feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, pela natureza da lide e por se tratar de Ente Público, bem como não houve citação da parte contrária.

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram em sua forma correta com a inicial, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:22.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008078-10.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.373,45 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66395602, o exequente apresentou nova CDA no ID 68617164.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68617164, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os efeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 8958/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:00

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7008982-30.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.326,25 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**PRESCRIÇÃO****FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO**

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66496682, o exequente apresentou nova CDA no ID 68631696.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68631696, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raíais distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 10403/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:07

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007448-51.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.609,76 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, M. D. R. D. M. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, M. D. R. D. M. contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66394227, o exequente apresentou nova CDA no ID 68617169.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68617169, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 8208/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:12

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7008729-42.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66916966, o exequente apresentou nova CDA no ID 68563765.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68563765, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101.2005.004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raíais distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 10180/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:19

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005685-78.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(a) do Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a)/Executado(a): M A SANTOS

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

M A SANTOS (GUAPORÉ SERVIÇOS ELÉTRICOS)

pessoa jurídica de direito privado

CNPJ nº. 28.821.174/0001-34

telefone n. (69) 98452-9838 ou (69) 99292-4297 ou (69) 98436-5902

Endereço Eletrônico: marcelinho_a2@hotmail.com

Rua Guaporé, n. 4020, Bairro Centro

Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 8.858,27

DECISÃO SERVINDO PARA

- RECOLHER AS CUSTAS

- CPE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

- SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO

e demais atos necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020 e demais normas).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.

Considerando que haverá designação de audiência de conciliação, aguarde-se recolhimento da parcela inicial das custas. O valor das custas a serem recolhidos poderá constar na conta da execução.

Também considero as orientações da CGJ, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 261, §3.º, 33, I e 123, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR nº 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ nº 149/2017.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando os valores mínimos, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

O valor das custas poderá ser acrescido no montante do processo, notadamente pelo valor da causa.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

B:

1) Após recolhidas as custas e comprovado:

À CPE para designar data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23 do Provimento Corregedoria nº 06/2022 (publicado no DJE de 23/6/2022). Após designada, certifique-se nos autos para intimações.

Diante da Pandemia de COVID19 (Coronavírus), para audiência a ser designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

2) CITE-SE e INTIME-SE para audiência designada.

3) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

3.2) Caso o requerido não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da localidade onde reside, com documentos pessoais, comprovantes de renda e residência.

4) Desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento ou renegociação da dívida

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

7) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001456-12.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ENTIDADE PRO-MENOR SAO DANIEL COMBONI

Advogado(a) do Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido(a)/Executado(a): ENERGISA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Antes de prosseguir com o pedido do ID 78055615, MANIFEST-SE a parte autora a respeito do juntado pela ENERGISA no ID 78941451 a 78941453.

Prazo: dez dias.
Nada sendo postulado, archive-se.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003448-08.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: N. F. D. S.

Advogado/Requerente/Exequente: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

Requerido/Executado: M. M. M.

Advogado/Requerido/Executado: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS

DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS e PATRIMÔNIO - IMPOSSIBILIDADE.

Proferida a DECISÃO ID: 76303955 p. 1 a 16 vieram embargos de declaração ID: 76707400 p. 1 a 4 opostos pela parte Autora.

Em síntese, pretende reforma da DECISÃO acima, com rediscussão sobre os alimentos a serem prestados em favor da requerida os procedimentos adotados pela requerida para interromper o fornecimento de energia ao imóvel da inicial, o que fora mencionado na SENTENÇA, bem como se insurge quanto aos pedidos julgados improcedentes.

Também pretende rediscussão sobre o dever de indenizar – danos morais.

Manifestação da embargada alegando que pretende aguardar apreciação dos embargos para eventual rejeição dos embargos (ID 77309430).

Decido:

Sem razão o embargante - autor.

A DECISÃO descreveu de maneira satisfatória sobre o dever de prestar alimentos.

A propósito, os alimentos foram fixados em grau recursal e sem tempo determinado, conforme constou na SENTENÇA e no acórdão:

“...Em tutela antecipada recursal, o E. TJRO não acolheu o pedido de revogação da determinação de afastamento do lar e acolheu a fixação de alimentos em um salário-mínimo (ID 62865058)...”

“...DEFIRO parcialmente o pedido de urgência e fixo alimentos provisórios a serem pagos pelo agravado à agravante no importe de 1 (um) salário-mínimo, devendo o valor ser creditado em conta bancária indicada pela agravante até o quinto dia útil de cada mês....” (acórdão do Agravo de Instrumento 0806165-12.2021.8.22.0000 – Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes).

Com todo respeito ao Autor e seu Patrono, mas se o E. TJRO não fixou prazo determinado para eventual cessação da obrigação alimentar, neste Juízo não pode fazê-lo, sob pena de supressão de instância e desobediência às regras de competência.

A DECISÃO deste Juízo singular e de primeiro grau não pode se sobrepor à DECISÃO da E. Corte (competência hierárquica).

Ademais os pedidos da inicial foram julgados parcialmente procedentes, sendo acolhidos alguns por parte do autor e outros parte da requerida, conforme SENTENÇA ID: 76303955 pp. 15-16, itens a a f.

Da mesma forma, a SENTENÇA apreciou o pedido contraposto-reconvenção apresentado pela requerida no ID 62381707.

A questão da evolução patrimonial trazida no ID: 76707400 p. 2, parágrafo, fora devidamente apreciada na SENTENÇA (itens c e d do DISPOSITIVO)

Portanto, não há omissão alguma na SENTENÇA e sim “descontentamento” com a DECISÃO proferida, cuja discussão é incabível via Embargos de Declaração.

Todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer o Autor.

Com embargos de declaração a parte autora quer ficar rediscutindo as matérias probatórias e fases anteriores, já superadas pela SENTENÇA, o que não pode ser admitido. Neste sentido, o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na DECISÃO judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de DISPOSITIVO com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da DECISÃO judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Seguido por recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive da semana passada:

Embargos de Declaração em Apelação Origem: 0002082-29.2020.8.22.0000

Relator: Desembargador Jorge Leal

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS.”.

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Rediscussão da Causa. Abuso do Direito. Recurso não conhecido. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e, inexistindo contradição a ser sanada, impõe-se não conhecê-lo. (DJe 14/6/2022).

0808408-60.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. TORRES FERREIRA Interposto em 09/11/2021 "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Pretensão de rediscussão. Via inadequada. Ausente na DECISÃO embargada a omissão apontada, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses dos embargantes, deve ser negado provimento aos aclaratórios.

(DJ de 13/6/2022).

7000460-48.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DES. TORRES FERREIRA Interpostos em 19/04/2022 "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão do MÉRITO. Inviabilidade. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma CONCLUSÃO lógica acerca do resultado. Recurso não provido.

(DJE 8/6/2022).

2ª Câmara Especial Processo: 7003151-69.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7003151-69.2019.8.22.0010

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 26/07/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Honorários de sucumbência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

(DJe de 27/4/2022).

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7006469-60.2019.8.22.0010

Relator: JUIZ CONVOCADO ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO Interpostos em 17/08/2021 "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA: Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Omissão. Contradição. obscuridade. Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

(DJe de 15/3/2022).

1ª Câmara Especial Processo: 7001501-55.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 22/11/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na DECISÃO, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso. 2. Embargos não providos.

(DJe 28/3/2022)

Embargos de Declaração em MANDADO de Segurança n. 0800015-49.2020.8.22.0000 – PJe

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Impedido: Desembargador Kiyochi Mori Distribuído por sorteio em 26.07.2021

EMENTA Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. A discordância da parte quanto ao conteúdo da DECISÃO e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos. Embargos não providos. DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

(DJe de 26 de janeiro 2022).

7003216-98.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE) Origem: 7003216-98.2018.8.22.0010-Rolim de Moura

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Interpostos em 27/09/2021

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Litigância má-fé arguida em contrarrazões. Não caracterizada. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a DECISÃO embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela. Inexistindo elementos que permitam concluir que tenha a embargante agido de má-fé, com dolo processual, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé e de multa por interposição de embargos manifestamente protelatórios.

(DJe de 21/2/2022)

2ª Câmara Especial Processo: 7002679-68.2019.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 7002679-68.2019.8.22.0010

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 23/02/2021 Retirado em 18/05/2021 Retirado em 03/08/2021

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Embargos de declaração. Alegação de contradição. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no aresto, não prestando-se à rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado..."

(DJE 19/10/2021, p. 166).

AUTOS N. 7006273-61.2017.8.22.0010 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA INTERPOSTOS EM 07/10/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na DECISÃO. Inexistência. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a DECISÃO colegiada.

(DJe de 18/12/2020).

0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJE 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Recurso Desprovido.

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe de 22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relato: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

ACÓRDÃO SESSÃO VIRTUAL DE 21/05/2020 A 28/05/2020 7001141-69.2016.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 05/11/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJ de 22/6/2020)

Processo: 7001778-61.2019.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data distribuição: 30/03/2020 07:04:55 (...)

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Embargos Rejeitados. DECISÃO Mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

(DJ de 22/6/2020).

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

7006743-29.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação

Relator: DES. KIYOSHI MORI

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

(DJe de 14/6/2019).

Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade. É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício. O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na DECISÃO judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório – entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição. (TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira). Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO as decisões já proferidas por seus termos.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração ID: 76707400 p. 1 a 4 por serem tempestivos e NEGAR PROVIMENTO aos mesmos por não haver dúvida, contradição ou omissão alguma e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matérias probatórias (especialmente o dever de prestar alimentos – apreciado em grau recursal pelo E. TJRO - e questão patrimonial das partes - já apreciada na SENTENÇA).

Superados os pontos acima, cumpra-se a DECISÃO ID: 76303955 p. 1 a 16 na forma como proferida.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC).

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 21 de junho de 2022, 10:37

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004862-17.2016.8.22.0010

Requerente: MARIA ALVES DE ARAUJO SIEBRA

Advogado(a) do Requerente: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(IMPLEMENTAR BENEFÍCIO

PRAZO: DEZ DIAS.)

(URGENTE: comprovar implementação do benefício – acórdão do TRF1 transitado em julgado)

1) Ao INSS para implementar o benefício concedido e observando o acórdão, inclusive quanto à tutela antecipada.

Prazo improrrogável: DEZ dias, trazendo os comprovantes aos autos, pois esta lide já fora julgada pelo E. TRF em fevereiro de 2021, ou seja, há quase um ano e meio – ver ID: 68736704 p. 14.

Quanto ao pedido do ID 72983534 é protelatório, pois o INSS foi intimado em 22/2/2022 (70566335). Apenas data da intimação – 22/2/2022 – até hoje (dia 5/7/2022) já se vão mais de 4 meses, tempo suficiente para implementar o benefício.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, pois há DECISÃO urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.

Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em acórdão do TRF1), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).

Cumpra-se integralmente o comando de id. 75189994. Informando o INSS se gerou PAB ou CP de prestações pagas administrativamente.

2) Vindo os comprovantes, manifeste-se a Autora, inclusive quanto a eventual cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se na pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:11

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004750-72.2021.8.22.0010

Requerente: MARCOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(Comprovar o cumprimento da tutela de urgência)

(comprovar implementar benefício – tutela antecipada SENTENÇA transitada em julgado)

Tutela de urgência concedida em 17/11/2021 (id. 65035020), determinando o restabelecimento do benefício n. 630.290.831-4 Espécie: 31, em favor do Segurado: MARCOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS, Mãe: ROSINEIDE DE OLIVEIRA RIBEIRO, com DIB em 25/02/2021. INSS foi intimado na mesma data (id. 65051263).

SENTENÇA proferida em 05/02/2022, confirmando a tutela de urgência e determinando a conversão do auxílio por incapacidade temporária em auxílio por incapacidade permanente, a partir de 10/11/2021 (id. 67792984).

INSS intimado em 09/02/2022 (id. 68364946).

E mesmo assim, não há informação do cumprimento da ordem.

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias juntar nos autos o COMPROVANTE do restabelecimento/conversão e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, nelio.bastos@agu.gov.br, Thais Cristina da Costa <thais.cristina@agu.gov.br> e Lucas Pereira da Silva <lucaspereira@agu.gov.br>, pois há tutela urgente a ser implementada e cumprida.

Como se trata de providência urgente (implementação de tutela antecipada), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201- 56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se na pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001304-27.2022.8.22.0010

Requerente: GUELINDA RATUNDE WESTPHAL

Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

(implantação/restabelecimento de benefício)

JUNTADA DE CNIS, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 75786733), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que GUELINDA RATUNDE WESTPHAL recebeu benefício até 5/2/2022, quando foi cessado (id. 73526675).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que a requerente está incapacitada para sua atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 75786733).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida.

Sirva esta DECISÃO de ofício para que, em até 30 dias, seja restabelecido o benefício n. 606.253.076-2 Espécie: 31, em favor do Segurado: GUELINDA RATUNDE WESTPHAL. Mãe: CECILIA RATUNDE. Data Nascimento: 25/10/1968. NIT: 1.164.099.134-9. CPF/MF: 341.176.012-53, com efeitos financeiros a partir de 5/2/2022.

* Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991). Em outras palavras: o INSS não deverá suspender o pagamento do benefício do autor, até posterior DECISÃO deste Juízo.

* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00, em favor do autor.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para: pfro.tj@agu.gov.br, nelio.bastos@agu.gov.br, Thais Cristina da Costa e Lucas Pereira da Silva, pois há tutela urgente a ser implementada e cumprida.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, independente de contestar o feito. O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

4) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:24.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000220-25.2021.8.22.0010

Exequente: ROSENILDO DE LIMA

Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

1) Defiro parte do requerimento de id. 72292255. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se. Prazo: 30 dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV e encaminhe-se ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores: R\$ 9.595,68 retroativos e R\$ 1.283,12 sucumbência, ambos atualizados até 03/2022.

Indefiro a execução de astreintes.

EXPLICO: a DECISÃO que concedeu a tutela de urgência foi concedida em 12/07/2021 (id. 59847949). A ordem foi cumprida, gerando um pagamento por meio de COMPLEMENTO POSITIVO da competência 01/2022, relativas aos períodos de:

12/07/2021 a 30/11/2021, no valor de R\$ 6.338,35,

01/12/2021 a 31/12/2021, no valor de R\$ 1.100,00,

01/01/2022 a 31/01/2022, no valor de R\$ 1.100,00,

cujos valores foram disponibilizados ao segurado diretamente na agência bancária, tendo ele recebido em 27/01/2022 e 02/02/2022 (id. 76405787). Portanto, neste caso, não cabe execução de astreinte, pois o autor não pode se beneficiar duas vezes pelo mesmo fato, tendo em vista que recebeu o valor, de uma vez, corrigido monetariamente.

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 03/2022 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.

OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando a CPE autorizada a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Além do que fora acima dito, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

2) Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:27.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004457-78.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSE INES RIBEIRO ALVES

Advogado(a): THALITA CANOLA FABRICIO, OAB nº RO6939A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Pretensão satisfeita

Arquive-se.

Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 6 de julho de 2022., 05:36

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007047-52.2021.8.22.0010

Requerente: FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA

Advogado(a) do Requerente: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(Comprovar o cumprimento da tutela de urgência)

(comprovar implementação do benefício – DECISÃO concedendo tutela antecipada e de urgência há meses)

Tutela de urgência concedida em 04/02/2022 (id. 67706611), determinando o restabelecimento do benefício n. 635.607.799-2 Espécie:

31, em favor do Segurado: FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA. Mãe: ELETA BARBOSA DE SOUSA. Data Nascimento: 04/08/1971.

NIT: 163.33956.01-6. CPF/MF: 485.681.552-00, com DIB em 14/10/2021.

INSS intimado na mesma data (id. 67709877).

No entanto, não há informação do cumprimento da ordem.

Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias juntar nos autos o COMPROVANTE do restabelecimento e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se para: pfro.tj@agu.gov.br, nelio.bastos@agu.gov.br, Thais Cristina da Costa <thais.cristina@agu.gov.br> e Lucas Pereira da Silva <lucaspereira@agu.gov.br>, pois há tutela urgente a ser implementada e cumprida.

Como se trata de providência urgente (implementação de tutela antecipada), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201- 56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022). A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações.

Com a resposta e cumprimento, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:43.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7005444-07.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VIVIANE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

CNPJ n. 71.371.686/0001-75

Rua Alvarenga Peixoto, n. 974, 8º Andar, Santo Agostinho

Belo Horizonte/MG

CEP: 30180-120

Valor da causa: R\$ 7.557,12

DECISÃO servindo de MANDADO /DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA/CARTA PRECATÓRIA/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS/JUNTADA DE DOCUMENTOS e demais atos necessários a seu cumprimento.

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

RECOMENDA-SE às partes que informem o número do telefone celular da pessoa responsável em participar da audiência, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

1) Recebo a inicial sob responsabilidade da interessada.

2) Trata-se de Ação Desconstitutiva para Revisão Contratual, proposta por VIVIANE ALVES DA SILVA em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.

2.1) Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

3) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.

3.1) Determino a realização de AUDIÊNCIA de conciliação/mediação a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

3.2) Conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022, à CPE para indicação da data.

4) CITEM-SE e INTIMEM-SE ambos para audiência designada, que deverá ser por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJe de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJe de 29/1/2021).

5) SIRVA ESTA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Requerido BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ n. 71.371.686/0001-75 e intimação para a audiência designada.

5.1) A citação e intimação para audiência deverá ser eletrônica, conforme orientação do SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 e informações lá constantes.

6) Não havendo acordo deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

6.1) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao Requerido juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão e eventuais comprovantes de pagamento ou ressarcimento do que está sendo pleiteado pelo Autor, bem como verbas que tenha pago em decorrência do acidente mencionado na inicial.

7) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

7.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

8) Após cumpridas todas as fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:53

Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7004326-93.2022.8.22.0010 Classe: Arrolamento Sumário Valor da ação: R\$ 1.256.457,00 Parte autora: NATIELLY DA SILVA JORGE, CPF nº 11711601519

EDMAR RODRIGUES JORGE JUNIOR, CPF nº 07306021508

SIRINEIA APARECIDA LEONEL, CPF nº 00247410276

FLAVIA THAIS RODRIGUES JORGE, CPF nº 61697761291

KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, CPF nº 58785507253

ELIANDRA MARA RODRIGUES JORGE, CPF nº 40829774220

MARIA EUDA RODRIGUES JORGE, CPF nº 17157668149

ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE, CPF nº 23797932200

SANDRO LUIS RODRIGUES JORGE, CPF nº 27161072204

SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA, CPF nº 28335805253

JUAERZ RODRIGUES JORGE, CPF nº 19026447949

WILMA RODRIGUES JORGE, CPF nº 16024664168

HUMBERTO RODRIGUES JORGE, CPF nº 19110243291

SIDNEY RODRIGUES JORGE, CPF nº 17723922191 Advogado: FLAVIO LOOSE TIMM, OAB nº RO12148, KELLY CRISTINA SILVA

MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180 Parte requerida: M. P. Advogado:

DESPACHO

A inicial carece de emendas.

A cônjugue supérstite/meeira OLINDA DO CARMO MAZINI JORGE é interdita, conforme cópia da SENTENÇA de ID 78337176, tendo sido nomeado como curador o requerente ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE. Contudo, não há nos autos procuração ou documento de representação da mesma para os patronos.

Assim, emende a parte autora a inicial para apresentar o documento de representação ou esclarecer se OLINDA DO CARMO MAZINI JORGE figurará no polo passivo da ação.

Na mesma oportunidade deverá manifestar-se acerca do processamento do feito como inventário pelo rito comum, isso porque o valor dos bens ultrapassam R\$ 1.000,00 (mil) salários-mínimos, bem como diante da presença de meeira incapaz.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 05:55

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7005215-47.2022.8.22.0010 Classe: Interdição/Curatela Valor da ação: R\$ 1.212,00 Exequente: REQUERENTE: TEREZINHA CECILIA

FERNANDES PERES Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA

OLIVEIRA, OAB nº RO9537 Executado: REQUERIDO: JOVED PERES ALVES Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(encaminhar ao NUPS para estudo psicossocial - urgente)

1. Recebo a inicial com gratuidade. Processe-se em segredo de justiça.

2. Trata-se de curatela com pedido de tutela provisória de urgência proposta por TEREZINHA CECILIA FERNANDES PERES em face de JOVED PERES ALVES, seu cônjuge, conforme certidão de casamento no ID 78778171.

Alega em síntese ser esposa de JOVED, idoso com 80 anos de idade (ID 78778169), e segundo documentos médicos nos autos, é portador de Demência dos Corpos de Levi – CID F02, estando restrito a cadeira de rodas, entre outras patologias/incapacidades, sendo dependente de terceiros para atividades da vida cotidiana - laudo no ID 78778182.

Aduz que JOVED é beneficiário do INSS porém, corre o risco de tê-lo suspenso, por falta de representação legal. Pretende tutela provisória de urgência para nomeá-la como curadora provisória do Interditando.

É o relatório. Decido:

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência devem ser preenchidos alguns requisitos, nos termos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni juris e periculum in mora.

Verifico que, numa análise preliminar, estão presentes os requisitos, vez que há nos autos provas de que JOVED é portador de Demência de Corpos Levi (CID F02), entre outras patologias/incapacidades, necessitando de ajuda de terceiros para atividades da vida cotidiana.

E em caso de demora, ele poderá sofrer danos, em especial, patrimonial, vez que poderá ter seu benefício previdenciário suspenso por falta de representação legal, por não possuir condições de gerir suas finanças, além de outras questões que poderão ser dirimidas pelo curador.

Desta forma verifico que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Isto posto, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para nomear TEREZINHA CECILIA FERNANDES PERES como curador provisório de JOVED PERES ALVES

3. Sirva esta como MANDADO de citação da ação e intimação do interditando para comparecer à AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA designada para o dia 01 de AGOSTO DE 2022 às 08h30min (segunda-feira), nos termos do art. 751 do CPC. A entrevista será realizada pelo juízo por meio eletrônico (VIDEOCONFERÊNCIA) na forma do item 3, abaixo.

3.1. Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunha à sala virtual cujo link segue abaixo.

3.2. Considero o a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000 e demais normas.

4. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

<http://meet.google.com/vha-fcmd-uwa>

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3702.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

5. Nomeio como curadora a Defensoria Pública, (art. 72, inciso I e Parágrafo único do NCPC), que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da audiência designada, (art. 752 do NCPC).

6. Ao NUPS dessa comarca para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar Estudo Psicossocial junto aos interessados. O estudo deverá observar os ATOS CONJUNTOS deste Tribunal e resoluções do CNJ quanto a PANDEMIA, em especial para tentar identificar se: em especial para tentar identificar se:

6.1. O(a) Interditando(a) está bem cuidado(a) ;

6.2. O(a) autor(a) tem condições de exercer a curadoria ;

6.3. Há outro familiar que tem interesse e condições de exercer a curadoria Se houver, qualificá-lo e juntar cópias dos documentos pessoais.

6.4. O(a) interditando(a) possui algum patrimônio (móvel ou imóvel) Quais (relacionar)

Neste caso, para evitar repetição de diligências, desde já advirto que o ESTUDO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM FOTOGRAFIAS (do ambiente familiar como um todo), PARA FACILITAR E OTIMIZAR O SENTENCIAMENTO DA LIDE, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando o relatório/estudo em cotejo com os demais elementos de provas nos autos.

7. Intime-se os autores para apresentarem quesitos suplementares no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira.

8. Ciência ao Ministério Público e DPE.

9. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar manifestação.

10. Expeça-se TERMO DE TUTELA PROVISÓRIA.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: JOVED PERES ALVES, RUA B 31 CONDOMÍNIO KLUSKA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022, 06:20

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008047-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.412,41 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66393195, o exequente apresentou nova CDA no ID 68617155.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68617155, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTIVO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raia distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 8949/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I. na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 05:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008251-34.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66494993, o exequente apresentou nova CDA no ID 68603757.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68603757, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejamos o entendimento do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei no 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei n. 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo no: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo no: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9074/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E, TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I.

Nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 04:46

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7000282-31.2022.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: THAIS FERMIANO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001702-71.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA ANTONIA PORTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, intimado da SENTENÇA ID 78956751.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001086-67.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: PATRICIA ROBERTA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008375-17.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.698,72 Parte

autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em DECISÃO de ID 66495925, o exequente apresentou nova CDA no ID 68603016.

Pois bem.

Como já mencionado na DECISÃO anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o DESPACHO que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior

Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68603016, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve DESPACHO determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do

PODER JUDICIÁRIO (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra FINALIDADE. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícias do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperacao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeiçoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica-sexta-feira,13-de-maio-de-2022> Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 9596/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II e 924, I, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 331, §1.º do CPC), estando a CPE autorizada a praticar o necessário.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I.

Nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 04:17

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7005840-69.2022.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Maus Tratos, Calúnia, Ameaça

Requerente(s): K. F. O. B., G. D. F. O. B.

Advogado/Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(s): E. D. S. B.

Advogado/Defensor: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando as informações apresentadas pelo requerido, bem como, diante das peculiaridade do caso, esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas, visto que este juízo não possui condições de aprofundar nas questões que envolvem o conflito familiar do caso, desta forma, os questionamentos referentes a guarda e visitação da menor e outras situações familiares devem ser decididas na esfera cível.

Ante o exposto, indefiro o estudo psicossocial.

Todavia, visando a proteção física e psicológica das requeridas, por hora, mantenho as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0002542-33.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Dano, Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): PABIA NAYARA BONIFACO CAMARGO, SOLANGE DE SOUZA DIAS, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado/Defensor: ADVOGADO DOS REU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

Conforme requerido pelo Ministério Público, manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias, devendo comprovar a propriedade lícita do bem (Num. 79070483 - Pág. 30).

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 1001838-37.2017.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ROBERTO CORREIA MOTA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 581.877.232-20, filho de Valdemar Correa da Mota e de Maria Glória da Mota, nascido aos 12/12/1974, em Nova Olímpia/MT, residente e domiciliado na avenida 7 de setembro, 3870, bairro Beira Rio, Rolim de Moura, podendo ainda ser localizado pelo fone 69-99271-43981, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 01/01/2017, nos arredores da Rua Silvana Gonçalves, s/nº, centro, Chupinguaia, Vilhena/RO.

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005745-39.2022.8.22.0014

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autor: GRACIELA DE CAMPOS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO

Intimação

Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado, do inteiro teor da DECISÃO de id. 79083024, à saber: "Considerando que a Defesa permaneceu inerte, não fornecendo as informações requeridas, deixo de analisar o objeto do feito e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0000296-59.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Quadrilha ou Bando, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): ANTONIO MARCOS PIRES MOREIRA, EDUARDO DO CARMO MARTIM, EDVALDO RIBEIRO

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EDSON CAMPOS DE AZEVEDO, OAB nº GO37420, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO, OAB nº SP219452, DIEGO HENRIQUE, OAB nº SP337917, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI, OAB nº SP154782, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

Conforme certificado no ID Num. 79039860 - Pág. 1) foi elaborado um tutorial para que a Defesa acesse o conteúdo das mídias, sendo certo que não há outro empecilho para que a elas tenha acesso. Desta feita, considerando a excepcionalidade do caso, pela última vez, reabro o prazo para que a Defesa se manifeste em no máximo dez dias, pois claramente não acessou as provas por falta de conhecimento técnico.

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0003211-52.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Contravenções Penais, Competência do MP

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): EMERSON SANTOS CIOFFI, ZITA APARECIDA DA SILVA, GILSON APARECIDO RODRIGUES, ALEXANDRE KASZEWSKI, MARCIO ANTONIO DONADON BATISTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, ANTONIO MARCO DE ALBUQUERQUE, ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR, ROSILENE CONCEICAO DOS SANTOS ERDMANN, IVANDEL HORBACH, ARISTON DE PAULA PEREIRA, SANDRO RECK, JOSE CLEBERSON SANTI, CARMOZINO ALVES MOREIRA, PEDRO ALVES DA SILVA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, OTAVIO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, EDELICIO VIEIRA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: EDELICIO VIEIRA, OAB nº RO551A, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, OAB nº RO689, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO, OAB nº RO10394, OSCAR TSUNEJI TAKAHASHI MULLER, OAB nº PR59937, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER, OAB nº PR66875, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vieram os autos conclusos em face da certidão do oficial de justiça (ID 79002911).

Pois bem, considerando que os réus possuem defensor constituído nos autos, os quais já se manifestaram em data anterior, bem como, que os réus não mantiveram os endereços atualizados, considerando ainda que os defensores tiveram ciência da DECISÃO de 10/03/2022 no ID 75498713, por meio do sistema PJE.

Visando a celeridade processual, já que o presente feito tramita a considerável tempo, determino aos advogados que apresentem resposta à acusação ou manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com exceção aqueles que já se manifestaram.

Após decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.º: 0001041-73.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): FRANCISCO FARIAS DA GLORIA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vieram conclusos os autos em face a manifestação da Defesa (ID Num. 79063372 - Pág. 1/6), na qual requer o desentranhamento do relatório juntado no ID 78765698 pelo Ministério Público para exibição em plenário.

Em que pese a argumentação da Defesa, é direito do Órgão Ministerial a exibição do documento, posto que foi juntado de forma tempestiva nos termos do art. 479 do CPP e a Defesa teve direito ao contraditório, tanto que contradisse os termos do documento.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defesa.

Lado outro, considerando que a Defesa também juntou documentos e manifestação, deles deverá ser dado vistas ao Ministério Público com urgência.

No mais autorizo que a assistente jurídica Lorena de Oliveira Vieira, CPF nº 122.429.706-74, estagiária OAB/RO nº 1218-E, possa compor a mesa juntamente com os aludidos advogados para que possa assisti-los, bem como praticar os atos autorizados pelo artigo 3º, § 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziro, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

(Prazo: 15 dias)

Processo nº 0001464-67.2019.8.22.0014

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público Estadual

Parte Ré: Ederlandio Teixeira da Silva

INTIMAÇÃO DE: EDERLANDIO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 3230653-9 SSP/MT, inscrito no CPF nº. 649.034.192-15, filho de Eduardo Rodrigues da Silva e Elia Maria Teixeira da Silva, nascido aos 02/10/1979, natural de Rio Branco/AC, residente e domiciliado na Rua Alfredo Fontineli, nº 5551, apartamento 02, Bairro 59 BEC, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE:

INTIMAÇÃO o(a) denunciado(a), acima qualificado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer no Cartório da 2ª Vara Criminal ou entrar em contato por meio telefônico e comprovar o pagamento das parcelas das duas últimas prestações pecuniárias referente à suspensão condicional do processo, vencidas respectivamente no dia 15/12/2019 e 15/01/2020 no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada.

Vilhena/RO, 1 de julho de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziro, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta-feira das 7h às 14h, telefone (69) 3316 3626. E-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7002786-95.2022.8.22.0014

Ação: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, filho de Mauro Soares dos Santos e Ana Francisca dos Santos, nascido aos 13/2/1974, RG 088977730 SSP/BA, CPF 010.845.602-16, último endereço Rua 2206, n. 1632, Setor 22, Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da DECISÃO que deferiu medidas protetivas em favor da vítima M.R.D.A, abaixo transcrita, ficando advertido de que o descumprimento das medidas ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: (...) Desta forma, DEFIRO o pedido e DETERMINO ao requerido F. S. D. S. que se afaste da ora requerente M. R. D. A. , devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma, ficando proibido também de manter qualquer tipo de contato ou comunicação, mesmo que por interposta pessoa, sem ordem judicial expressa. Com suporte no artigo 461, caput, §§5º e 6º do CPC c.c. art. 22, §4º da Lei n. 11.340/2006, fixo multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento das proibições, podendo a prejudicada procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. §3º do artigo 23 da Lei n. 11.340/2006), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. A execução das medidas e eventual ação principal, se for o caso, deverão ser propostas no juízo cível até que se instale o Juizado de Violência Doméstica e Familiar. As medidas ora concedidas terão validade inicial por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado o referido prazo a pedido da requerente, se houver necessidade. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para intimação das partes, a ser cumprido no PLANTÃO FORENSE. Encaminhe-se cópia à Patrulha Maria da Penha, para a devida fiscalização. Dê-se ciência ao MP e à autoridade policial, inclusive para anotar no IPL. Após, archive-se. segunda-feira, 28 de março de 2022 às 06:09 . Adriano Lima Toldo Juiz de Direito..

Vilhena, 1 de julho de 2022.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003477-12.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA

Advogado da parte autora: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, J. P.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Não se sustenta a alegação da requerente de que por ato deste juízo a pessoa que esteja usando tornozeleira eletrônica esteja impedida de realizar visitas ao parente no estabelecimento prisional. Nesse particular, a proibição havida refere-se à visitas de presos (casados/ companheiros) condenados, em que ambos estejam cumprindo pena nesta Comarca, o que não é o caso da ora requerente e seu esposo, uma vez que seu monitoramento refere-se à medida cautelar, e não a cumprimento de pena, não havendo impedimento, portanto, para que realize visitas ao esposo mesmo sendo monitorada.

No mais, o fato de supostamente sentir-se constrangida perante os familiares e local de trabalho pelo uso de tornozeleira em razão da medida “não ser bem vista pela sociedade”, não é circunstância que justifica a dispensa da medida, notadamente por se tratar de providência cuja adoção está expressamente prevista na lei, necessária, inclusive, para fiscalização das medidas cautelares que substituíram a prisão, não se vislumbrando plausibilidade na justificativa apresentada no pedido de dispensa do monitoramento.

Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração da Defesa (ID n. 78885584) e mantenho o monitoramento eletrônico determinado.

Ciência às partes.

quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006055-45.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Autor: VALDETE BRESSANINI

Advogado da parte autora: JANIELY LONGUE BROEDEL, OAB nº ES32345

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A requerente Valdete Bressanini sustenta, novamente, que houve erro na inserção do veículo HONDA BIZ 125, de placa OYF 8172, na lista de bens relacionados à Operação “Carga Prensada”, relatando que o veículo mencionado por este juízo, que foi apreendido na posse do réu, é de placa diversa, que o de sua propriedade é OYF-8172, enquanto o outro indica OYF-8172, além de haver distinção em relação à cor.

Consultando novamente ao auto de apreensão 105/2021 RDF 2021.0067890 (ID n. 67318702 – Pág. 24, autos de n. 7012686-39.2021.8.22.0014), denota-se que o Delegado de Polícia indicou, de fato, a placa OYF-8172, mas também relacionou outra placa: RFA-8172.

Em consulta ao RENAJUD, constata-se que ambas as placas indicadas pelo Delegado se tratam de veículos distintos, não se referindo a Honda Biz 125, cor preta, objeto do pedido da requerente.

Ainda em consulta ao RENAJUD, pôde-se confirmar que a placa correta para inserção da restrição é a de RFA-8172, que se trata de uma Honda Biz 125, ano 2020, e se encontra registrada em nome de Edgar Oliveira Nunes, já estando com a restrição judicial imposta, por se encontrar registrada em nome do réu.

Desse modo, razão assiste à requerente quando alega que houve erro na inserção de restrição em seu veículo.

Observa-se que houve erro material na descrição da placa indicada no auto de apreensão, e, conseqüentemente, houve erro na inserção de restrição judicial junto ao registro do veículo da requerente, de placa OYF 8172.

Isso posto, determino o imediato levantamento da restrição judicial, junto ao RENAJUD, do veículo HONDA BIZ 125, de placa OYF 8172, cor preta, ano 2014, registrada em nome de Valdete Bressanini, CPF n. 031.321.457-79.

Considerando que o veículo de placa correta (RFA-8172), embora não constante no auto de apreensão, já teve a restrição imposta, por se encontrar em nome do réu, deverá a escrivania proceder a comunicação nos autos 7012686-39.2021.8.22.0014, certificando que o veículo indicado na lista de alienação antecipada é o de placa RFA-8172, Honda Biz 125, ano 2020, e não a de placa OYF 8172, Honda Biz 125, ano 2014.

Ciência às partes.

Cumpra-se, com urgência.

Após, archive-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002988-65.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): JOAO CARLOS SACCONATO, FAZENDA IMACULADA, LINHA 125 ZONA RURAL - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO CONDENADO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, N/A N/A, N/A N/A - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, AV.LEOPOLDO PERES 3362 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Pelo teor da certidão de ID n. 79060203, afere-se dos autos que o sentenciado cumpriu integralmente a pena imposta, realizando, inclusive, o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado.

Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOAO CARLOS SACCONATO, qualificado nos autos, em relação ao delito deste processo, ante o cumprimento integral da pena.

Transfira-se o valor da prestação pecuniária depositada nos presentes autos à conta específica do juízo, para posterior destinação à entidade social.

P.R.I.C.

Cumpridas todas as providências da SENTENÇA, comunicação e baixas devidas, não havendo pendências, archive-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005970-59.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Autor: ARLINDO KURAMOTO

Advogado da parte autora: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI, OAB MS nº 16535

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 2. V. C. D. V.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O requerente solicitou reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de levantamento da restrição judicial imposta sobre o veículo Scania G440, placa PVN 0195, alegando que necessitaria do bem para exercer seu trabalho e requereu, subsidiariamente, a substituição da restrição de circulação para a de transferência.

O MP reiterou o parecer anterior de indeferimento.

O pedido de reconsideração não tem respaldo jurídico.

Não tendo o requerente apresentado fato ou documento novo que eventualmente ensejasse a alteração da DECISÃO, mantenho o indeferimento pelos mesmos fundamentos, tendo em vista se tratar de bem registrado em nome do requerente, que é réu na ação penal em andamento.

Se o requerente deseja a modificação da DECISÃO, poderia manejar o recurso cabível, dentro do prazo legal, ressaltando-se que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Ciência às partes.

Após, archive-se.

quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:18 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005912-56.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Indisponibilidade / Sequestro de Bens

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado da parte autora: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu(s): M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo.

Considerando que o apelante optou por apresentar as razões em sede recursal, encaminhe-se o processo ao TJRO para as providências necessárias.

quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 0004001-41.2016.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): CLEBERSON SILVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS IVAN SILVA, OAB nº MS13800, AVENIDA AFONSO PENA, - DE 1501 A 1999 - LADO ÍMPAR CENTRO - 79002-070 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, VINICIUS MARQUES DA SILVA, OAB nº MS19908, DIOGO PAQUIER DE MORAES, OAB nº MS23284B

Vistos.

Cleberson Silveira Ferreira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MP como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que o denunciado, no dia 29.05.2015, nesta cidade de Vilhena/RO, supostamente em comunhão de desígnios e de forma associada, teria fornecido 15,080 kg de "cannabis sativa" (THC), conhecida como maconha, a Marcilaine da Costa, que esta realizasse o transporte interestadual da droga do estado de Mato Grosso do Sul a Rondônia.

Menciona a denúncia que Marcilene foi presa em flagrante transportando a droga referida, ocasião em que teria se desvendada a participação do denunciado e teria se constatado que ele teria lhe oferecido o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o transporte do entorpecente de Campo Grande/MS a Porto Velho/RO.

A denúncia foi recebida em 29.05.2018. O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação por meio de Advogado constituído, sendo designada audiência de instrução e julgamento em seguida.

Na instrução, foi ouvida a testemunha de acusação e, posteriormente, interrogado o réu, sendo deferida a apresentação de alegações finais por memoriais.

Em suas alegações finais, o MP se manifestou pela absolvição, por insuficiência probatória. O réu também se manifestou pela absolvição, com pedido subsidiário de reconhecimento de tráfico privilegiado.

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do boletim de ocorrência (ID n. 58319903 - Pág. 39); auto de apreensão (ID n. 58319903 - Pág. 33); laudo de perícia criminal federal (ID n. Num. 58319904 - Pág. 35), bem como na cópia dos autos da ação penal n. 0005057-46.2015.8.22.0014, em que foi condenada Marcilaine da Costa.

No entanto, em relação à autoria, não foram produzidas provas suficientes a sustentar a condenação.

Como relatado, ao réu está sendo imputada a prática do delito de tráfico de drogas, narrando a denúncia que teria fornecido o entorpecente encontrado na posse de Marcilaine, bem como que ele teria contratado-a para realizar o transporte da droga.

Contudo, Marcilene, ouvida em juízo, na qualidade de informante, disse que não conhece o réu Cleberson e que não foi ele quem lhe forneceu a droga. Relatou que já haviam lhe mostrado a foto de Cleberson na Polícia Federal e ela afirmou que não é a mesma pessoa que teria lhe contratado. mencionou ainda que não conhece por nome o tal "João Mineiro", mas afirma que não se refere ao réu Cleberson. Em juízo, no momento de sua oitiva, também foram mostradas fotos do réu à informante, tendo esta sido incisiva em afirmar que não se trata da mesma pessoa.

No mesmo sentido, o réu, ao ser interrogado em juízo, negou a prática delitiva e alegou que não ser o tal "João Mineiro", responsável por ter entregue a droga a Marcilaine da Costa, bem como afirmou que não os conhece.

Disse o réu em juízo que seu apelido é "Ronaldinho" e não tem conhecimento de como o número do telefone relacionado a "João Mineiro" teria sido encontrado registrado em seu nome.

Logo, a despeito da vinculação do nome do réu à linha telefônica supostamente utilizada pelo autor do delito, não foi demonstrado neste processo de forma indubitável de que o fornecedor e responsável pela droga apreendida na posse de Marcilaine se trate efetivamente do réu Cleberson.

No entanto, remanesce a dúvida em relação ao telefone que seria de propriedade do réu e utilizado para o contato com Marcilaine para o transporte da droga, não havendo como afastar totalmente a possibilidade do réu ter, de algum modo, participado do delito.

Desse modo, evidencia-se que, em que pese demonstrada a materialidade delitiva, a autoria não ficou comprovada, não sendo possível afirmar, com o que consta dos autos, que o réu teria praticado o delito, sendo as provas colhidas insuficientes para sustentar a condenação, impondo-se, portanto, a absolvição.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu CLEBERSON SILVEIRA FERREIRA, das penas do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, V do CPP.

Considerando que os dois aparelhos celulares apreendidos nestes autos (ID n. 58319907 - Pág. 96) são de propriedade de Marcilaine da Costa (ID n. 58319904 - Pág. 93), que os teria utilizado para a prática do delito, destino-os à Polícia Civil para utilização em serviço, caso em condições de uso; caso contrário, destrua-os.

P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, promova-se as comunicações e anotações devidas, arquivando-se em seguida.

quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:36 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004145-17.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: LEONI ADELADIO DE OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6297, CASA BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DE MORAES, OAB nº RO9012

SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Considerando os extratos juntados nos ids 75348009 e 75348010, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 5 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7012962-70.2021.8.22.0014

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BRUNA FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.098/2022-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por BRUNA FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face de CLARO S.A perante este juízo.

Os executados pagaram o valor da condenação que entenderam como devido. Os exequentes requereram a liberação de alvará.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/ transferência do montante de R\$ 2.008,49(dois mil, oito reais e quarenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 1825/040/01541613-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: BRUNA FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01988284201, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Vilhena/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022 .

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005092-71.2021.8.22.0014

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: PAULO SERGIO PEREIRA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

Parte requerida: REQUERIDO: Banco DIGIO S.A., CNPJ nº 27098060000145, ALAMEDA XINGU 512, 7 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências requeridas.

Intime-se.

Vilhena/5 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008488-56.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAQUISUEL MATIAS SALLES, RUA SERGIPE 1825 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-179 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

valor da causa: R\$ 15.143,24

DESPACHO

O recurso interposto, em que pese ser tempestivo, não teve o preparo devidamente recolhido, tendo o recorrente informado ser beneficiário da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente, fato que não está devidamente comprovado nos autos.

Intime-se o recorrente para comprovar a hipossuficiência através de comprovante de renda ou Imposto de Renda de Pessoa Física ou regularizar o preparo, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo como MANDADO /Intimação.

Vilhena, 5 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007171-91.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RAQUEL AMORIM DELMIRO, ESTRADA KAPA CENTO E CINQUENTA E DOIS 2521 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VILHENA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2725 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

valor da causa: R\$ 5.500,00

DESPACHO

Acolho a emenda ao cumprimento de SENTENÇA (id 75616102).

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias (id 75616102), sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 5 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005960-15.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SIDINEI LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE LUIZ VENTURA, RUA SETECENTOS E TRINTA E DOIS 2377 MARCOS FREIRE - 76981-180 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 31.947,00

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta a audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

SERVIARÁ DE MANDADO / CARTA PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ LUIZ VENTURA.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 5 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001746-15.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, R COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI, OAB nº RO10456

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SENADOR DOUTOR TEOTONIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, F. M. D. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 26.429,11

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, determino que a CPE corrija a autuação do processo para constar como Procedimento do Juizado Especial.

Instada a comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, a parte autora apresentou Certidão Simplificada expedida pela JUCER (id: 78695031) demonstrando seu enquadramento como EPP - Empresa de Pequeno Porte, legitimada, portanto, nos termos do art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.099/95.

Na peça de emenda à petição inicial o autor esclareceu que o Fundo Municipal de Saúde é órgão integrante da estrutura administrativa do Município de Vilhena, instituído pela Lei nº 365/1991. Embora referido órgão tenha autonomia financeira, trata-se de um órgão de setorização de recursos ligado diretamente à administração municipal e não detém personalidade jurídica para figurar como parte na relação processual, bastando a representação do Município de Vilhena como requerido.

Destarte, exclua-se do polo passivo o Fundo Municipal de Saúde.

Embora a causa proposta no sistema dos Juizados Especiais não resulte, em primeiro grau, em custas e honorários, porque relevante para fins recursais, indefiro a gratuidade à empresa requerente, que não demonstrou por documentos que não possui condições de custear eventuais despesas processuais.

Trata-se de ação de cobrança de valores provenientes de prestação de serviço conforme Processo Administrativo nº 192/18.

Da análise do mencionado processo depreende-se que a empresa requerente foi contratada para executar uma obra na Secretaria Municipal de Saúde, entretanto, foi constatada pelo ente público uma possível falha na forma da contratação da empresa, o que motivou a anulação do Empenho nº 1585/2018.

Importante mencionar que quando da revisão do contrato já havia sido realizado o relatório de 1ª medição da obra.

Em manifestação anexa à contestação (id: 58650115), a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS reconheceu o débito no valor de R\$ 22.617,85, bem como a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN informou que não houve nenhuma irregularidade constatada na obra. O não pagamento parcial se deu por DECISÃO entre os gestores, em razão da alegada ilegalidade da contratação, conforme teor do DESPACHO nº 16 da SEMPLAN (id: 58650115 – Pág. 15).

Consta, ainda, que é de praxe da administração pública municipal descontar dos pagamentos desta natureza 3,5% do valor da nota fiscal a título de recolhimento do ISSQN, informação corroborada pelo Memorando nº 530/2021/PGM.

Ademais, durante a tramitação do processo administrativo sobrevieram diversos pareceres da Procuradoria Geral do Município - PGM orientando o pagamento sob risco de incorrer em enriquecimento ilícito.

Em que pese a não CONCLUSÃO total do contrato, a empresa requerente faz jus à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados ao Município, consistentes na 1ª medição (única) da obra. Sendo assim, não subsiste óbice ao pagamento da verba devida.

Considerando a existência do acordo no processo nº 7007771-44.2021.8.22.0014 - 3ª Vara Cível, deverá ser observado no cumprimento de SENTENÇA, a cessão parcial do crédito no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Ata de Audiência de Conciliação e SENTENÇA homologatória (ids: 68310349 e 68310350).

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos de HELIO TSUNEO IKINO – EPP e, por consequência, CONDENO o réu MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento do valor de R\$ 21.826,22 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), com atualização monetária pelo IPCA-E e incidência de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da citação.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o art. 11 da Lei nº 12.153/09.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do Juizado Especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 5 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006634-27.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDO EGLER CHOROBURA, RUA V-TRÊS 6626 ARIPUANÃ - 76985-516 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 19.421,41

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Que no mesmo prazo de cinco dias o Estado se manifeste sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.

Vilhena, terça-feira, 5 de julho de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006010-41.2022.8.22.0014 REQUERENTE: FRANCIELA LOBIANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 05/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 5 de julho de 2022.

7004531-47.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SERVE FESTA DO ALEMAO LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI, SALA 2B SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 35.806,03

DESPACHO

Sem infirmar o documento ofertado, é necessário que a parte autora comprove sua adequação para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Fluído o prazo, tornem-se conclusos com urgência.

Vilhena, 5 de julho de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005490-18.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE WILKER LAURINDO, JOICE DA SILVA MARZANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756

Advogado do(a) AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEAO - DF40756

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, SN, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006139-46.2022.8.22.0014 AUTOR: RODRIGO FERNANDES BERRISCH, CAROLINA RUSSANA AGOSTINI BERRISCH, WALTER BERRISCH FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES BERRISCH - PR71992, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH - PR47998

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES BERRISCH - PR71992, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH - PR47998

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES BERRISCH - PR71992, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH - PR47998

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006122-10.2022.8.22.0014 REQUERENTE: RENATA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 05/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000795-21.2021.8.22.0014

Requerente: VAGNER JOSE VANINI

Advogado do(a) REQUERENTE: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

Requerido(a): BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 5 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7006135-09.2022.8.22.0014

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326)

REQUERENTE: E. JOSE BORTULI & VITALLI LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

FINALIDADE: ciência da DECISÃO ID n. 79047495.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006138-61.2022.8.22.0014 REQUERENTE: LENON MAYCON PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006532-68.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSENILTON BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LOUZICH DA SILVA - MT17532/O

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 26/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005934-17.2022.8.22.0014

AUTOR: JESSICA RENATA BARROS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

REU: ANEPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).

Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006287-57.2022.8.22.0014 AUTOR: GEANDERSON MARTINS DE PADUA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 05/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006273-73.2022.8.22.0014 REQUERENTE: CRISTIANE PINHEIRO ALBINO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, DIRCEU NICOLodi - RO11471

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005945-46.2022.8.22.0014 REQUERENTE: CRISTOVAO DIAS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 31/08/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005974-96.2022.8.22.0014 AUTOR: JUNIOR CESAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REU: JESSICA SOUZA VIANE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 31/08/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005990-50.2022.8.22.0014 AUTOR: MARIA VICTORIA SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 31/08/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006026-92.2022.8.22.0014 AUTOR: JOELCIO VICENTE EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

REU: EDUARDO COSTA BROSCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006223-47.2022.8.22.0014 AUTOR: MARIA EUNICE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO: ET DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 05/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006308-33.2022.8.22.0014 AUTOR: KARINA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IANDARA GALUPO BARROS - RO12296

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 05/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006351-67.2022.8.22.0014 AUTOR: JAQUELINE APARECIDA SCHMOLLER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006323-02.2022.8.22.0014 REQUERENTE: CLAUDINEY CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 12/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006312-70.2022.8.22.0014 AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: WESLEN PATRICK FARIAS ZENEN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 05/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006315-25.2022.8.22.0014 AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

REU: ROSILENE EVANGELISTA CUSTODIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 05/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006367-21.2022.8.22.0014 AUTOR: SANDRO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 12/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006395-86.2022.8.22.0014 AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 12/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006430-46.2022.8.22.0014 REQUERENTE: PAULO ALENCAR DALAZEN REGINATTO, CLAUDIA REGINA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874 Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 12/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006501-48.2022.8.22.0014 REQUERENTE: JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC5129

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 19/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006529-16.2022.8.22.0014 REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DE SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARCONDES DOS SANTOS - RO11832

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006490-19.2022.8.22.0014 AUTOR: MILCA DOS SANTOS AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952, FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA - RO11986

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 19/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006480-72.2022.8.22.0014 REQUERENTE: EVERTON TAGES MAFRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 19/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006514-47.2022.8.22.0014 AUTOR: ADEILSON DE SALES BRUM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEUZA DE JESUS - AC5862

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 26/09/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7006553-44.2022.8.22.0014 AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 28/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006571-65.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSIANE ALBUQUERQUE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS MACHADO - PR58864

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 Data: 03/10/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 6 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004092-36.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para realizar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 507,90 (quinhentos e sete reais e noventa centavos), e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.513,03 (hum mil quinhentos e treze reais e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de prosseguimento do feito, caso não realizado o pagamento.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008454-86.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REQUERIDO: GLADIMIR JOSE BACHINSKI

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 76705938.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004092-36.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA CPF: 819.389.342-53, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 507,90 (quinhentos e sete reais e noventa centavos), atualizados até o dia 06/07/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008972-11.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: AUTA BETANIA DANDOLINI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL, CNPJ: 00.000.000/0001-91, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$1.118,24 (Hum mil cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos), atualizados até o dia 06/07/2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001515-85.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

REU: MARIUZA DE AZEVEDO

3º Publicação de SENTENÇA no Diário da Justiça Vistos e examinados estes autos. ALEX AZEVEDO DE OLIVEIRA ingressou com procedimento voluntário de modificação de curatela de sua mãe MARIUZA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do curador anteriormente nomeado. Narra o autor que sua mãe Mariuza de Azevedo foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide em um grau crônico e grave (CID F.20), motivo pelo qual foi interditada por meio da SENTENÇA proferida nos autos de n. 0011033.05.2013.8.22.0014 (ID. 55568770 - pág. 01), nomeando-se o Sr. Antônio Soares de Oliveira como seu curador. Informou que o curador nomeado faleceu no dia 11/11/2019, conforme Certidão de Óbito acostada ao ID. 55568777 - pág. 01, desde então o autor tornou-se responsável pelos cuidados com a curatelada. A antecipação de tutela foi concedida nos termos da DECISÃO proferida no ID. 56967668. Realizada entrevista no ID. 60510790. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial (ID. 61743594). Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da curatelada apresentou contestação por negativa geral (ID. 67213839), e pugnou pela concessão da gratuidade da justiça em favor da requerida. O autor apresentou réplica no ID. 71405319, pugnando pelo julgamento antecipado do MÉRITO. É o breve relatório. DECIDO. Registre-se inicialmente que neste caso não se discute a possibilidade ou não de interdição/curadoria, porquanto já houve DECISÃO nesse sentido, sendo o caso de mera modificação de curador, não se aplicando ao caso o art. 751 do CPC. Por tal motivo, entendo desnecessária a realização de estudo social ou perícia no caso em apreço. Tão indispensável é a curatela, que a mesma já foi concedida nos autos de n. 0011033.05.2013.8.22.0014, destinando-se o presente feito apenas à modificação do curador. Constatado que o curador da curatelada faleceu e o outro filho dela é menor de idade (ID. 55568778 - pág. 01), a parte autora na condição de seu filho mostra-se a pessoa mais capaz para exercer a função de curador, nos termos do art. 1.775 do CC, não sendo observado elementos que desaconselhem a modificação ora pretendida. Consigno que, aplica-se à curatela as regras da tutela (artigo 1.774 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ele retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC). Imperioso registrar, por derradeiro, que não poderá o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a substituição da curatela MARIUZA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, nomeando ALEX AZEVEDO DE OLIVEIRA como seu curador, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e, por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dispensar a especificação de hipoteca e prestação de contas, uma vez que não há notícia de patrimônio nos autos. Expeça-se Termo de Curatela. Em atenção ao art. 755 § 3º do CPC inscreva-se a substituição do curador no registro de pessoas naturais e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e novo curador. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante da natureza da causa. Ciência ao MP. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena/RO, 7 de abril de 2022. Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7006988-23.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: NEURI TIAGO TOGNION CPF: 844.745.212-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s) nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 5.745,22 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizado até 13-10-2021.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 20 de outubro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001152-35.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/02/2020

Valor da causa: R\$ 104.300,85

AUTOR: ROBERTO DOS REIS RIBEIRO, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4398 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, informar o andamento do recurso repetitivo que atinge o feito, referente ao SIRDR n. 9/STJ, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002333-03.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 16/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOEL DE CASTRO OLIVEIRA, ÁREA RURAL 12 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Cite-se/intime-se no novo endereço localizado (AVENIDA RIO VERDE, QD 87, LT 13, JARDIM PRESIDENTE, GOIÂNIA/GO, CEP 74.353-520).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001864-88.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/03/2021

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: LEIDIANNE LEMES, RUA 102 2595 MOISES DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELLY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: JBS S/A, RODOVIA BR 364, KM 18, PORTARIA II S/N SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

SENTENÇA

Vistos, etc.

LEIDIANNE LEMES ajuizou ação de indenização por dano moral contra JBS S/A, alegando, em síntese, que em razão das atividades comerciais do réu nesta cidade de Vilhena, decorrente de descarte de dejetos a céu aberto, ocorre mau cheiro que tem assolado todo seu bairro (Centro), diariamente. Alega que o fato interfere no bem estar dos moradores da região, sendo ensejador de dano moral. Ao final, pugnou pela condenação do réu a reparação do dano moral, no valor de R\$ 15.000,00.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 58877806).

Citado, o réu, apresentou defesa no Id 59580515, alegando preliminarmente, inépcia da inicial e impugnou a gratuidade deferida a autora, bem como relatou abuso de direito em inúmeras ações genéricas patrocinadas pelo mesmo advogado. No MÉRITO, alegou que o odor não vem das instalações do frigorífico, sustentou a ausência de provas do alegado prejuízo moral sofrido, e que eventual situação vivenciada pela parte autora não passa de mero dissabor. Ao final, postulou a improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 60868631.

DECISÃO saneadora no Id 63123129, manteve a gratuidade concedida à autora, o que foi ratificado na DECISÃO de Id 65165769, que julgou os embargos de declaração opostos pelo réu.

Foi deferida a prova emprestada consistente no laudo de vistoria da SEDAM realizado nos autos n. 7000408-06.2021.8.22.0014, sendo juntado pelo réu um novo parecer técnico, realizado por outros engenheiros ambientais da SEDAM, nos autos n. 7001649-15.2021.8.22.0014.

A autora insistiu na oitiva de suas testemunhas e de si própria.

É o relatório. DECIDO.

Julgamento antecipado da lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Logo, no presente caso, as provas coligidas para o bojo dos autos dispensam a realização de provas em audiência, há que se promover o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

A requerente pretende ser indenizada moralmente por conta do desagradável odor causado pela eliminação irregular de dejetos pelo requerido.

O requerido, por sua vez, sustentou a ausência de irregularidades em suas instalações.

Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, tem-se que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente.

Segundo narra a prefacial, a autora relata desconfortos em razão de mau cheiro que assola a cidade, decorrente da atividade de frigorífico desenvolvida pela ré.

O requerido, em vista da pretensão, trouxe aos autos relatórios da SEDAM, emitidos em datas diversas, demonstrando a regularidade das licenças ambientais.

Foi determinada realização de vistoria ambiental, nos autos n. 7000408-06.2021.8.22.0014 em que a parte autora também é patrocinada pelo advogado que patrocina esta causa. A analista ambiental da SEDAM concluiu no laudo juntado no Id 62587656 - Pág. 10:

O odor é um sentido subjetivo e particular, que cada pessoa percebe de algum uma maneira, não podendo ser tomado como parâmetro absoluto. No dia da vistoria havia condições de vento específicas, que se alteram com frequência, e pode interferir na percepção de odores. Foram percebidos odores em alguns pontos do empreendimento, com mais intensidade no local de tratamento químico de efluentes. Porém, não é possível afirmar que se esse odor é a causa do incômodo do denunciante, visto que esse cheiro não foi percebido na ronda dos arredores. Diante do exposto, de acordo com o que foi verificado e segundo as informações fornecidas pelos acompanhantes, não foi percebido irregularidades ambientais, e os odores emitidos são aqueles inerentes ao processo industrial. (grifo nosso)

No autos n. 7001649-15.2021.8.22.0014 foi determinada nova vistoria pela SEDAM, que assim concluiu:

Constatou-se que a principal fonte de emissão da empresa, a graxaria, possuía algumas medidas de controle para captação e tratamento dos gases gerados, contudo, não é possível inferir sobre qualquer eficiência das medidas somente com a vistoria. Foram identificadas outras fontes de emissão, no entanto, apesar de exalação odoríferas, a percepção era local, ao menos no momento da vistoria. Cabe ressaltar que a vistoria foi realizada no período da manhã, o que pode influenciar pelo andamento do processo produtivo do dia, a direção dos ventos e outros. Além disso, as inferências foram obtidas por aspectos visuais, sensoriais olfativos, informações prestadas pela empresa e consulta a vizinhança.

Não se olvida que a autora sente mau cheiro em sua residência, o que pretendia provar através da prova testemunhal, que foi dispensada porque tal prova não se mostra eficaz no caso dos autos, pois a questão fulcral é ter certeza de que o mau cheiro advém da empresa requerida, e isso não é possível constatar, uma vez que os especialistas afirmaram que o odor próprio do estabelecimento se limita ao âmbito da empresa.

A responsabilidade civil objetiva caracteriza-se com a demonstração de três requisitos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. Observa-se que o requerido, por meio dos laudos mencionados, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ao passo que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, posto que não demonstrou que o réu praticou ato ilícito nem o nexo causal, já que não há prova de que os odores são oriundos das atividades do requerido e que, em virtude deles, deveria ser reparada moralmente (artigo 373, I do CPC).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação de reparação por danos morais e materiais promovida por LEIDIANNE LEMES contra JBS S/A, pelos fatos e fundamentos acima aduzidos.

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Tais verbas ficam suspensa de exigibilidade, pois a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001928-98.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 29/03/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: I. T. A. FORMATURAS LTDA - ME, RUA MARQUES HENRIQUE 274, FAMA FORMATURAS CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo EXECUTADO: I. T. A. FORMATURAS LTDA - ME, através do Curador Especial, apresentada de forma genérica, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001726-87.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 25/02/2022

CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO, OAB nº RO3556A, CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES, OAB nº MS14966

DEPRECADOS: ELIENAI JONATHAN FERNANDES DE OLIVEIRA, GALEAO 802, CASA 02 JARDIM AERO RANCHO - 79083-352 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANA CLAUDIA DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DOS DEPRECADOS: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN, OAB nº MS3556

R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Não houve intimação pessoal da parte autora para comparecer à perícia, pois o AR retornou com a informação ausente.

Portanto, determino que o perito seja intimado a designar nova data para realização da perícia, com prazo suficiente para que seja possível a intimação das partes (mínimo 30 dias).

Com a data da perícia, sirva como MANDADO para intimação do autor.

Vilhena,RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004972-91.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/05/2022

AUTOR: M. G. C., RUA OLAVO BILAC 2787 S-26 - 76986-584 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: G. S. T., RUA CEARÁ 679 S-26 - 76986-554 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

R\$ 10.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de busca e apreensão da menor THAINÁ GARCIA TEIXEIRA formulada por MIRIÃ GARCIA CABRAL, em desfavor de GENAIR SILVA TEIXEIRA.

Antes de determinar a medida extrema, oportunizou-se ao genitor encaminhar devolver a criança visando evitar que a menor fosse exposta à situação potencialmente traumatizante de ser levada ao lar materno, acompanhada por oficial, ou seja, pessoa estranha a sua convivência.

O requerido formulou pedido de reconsideração da DECISÃO (78907139), informando que a criança está sofrendo maus tratos.

Reexaminando os elementos apresentados entendo que estes não tem o condão de alterar a DECISÃO exarada no id(78493599), de forma que a mantenho pelos fundamentos já expostos.

Pelos documentos anexados aos autos verifica-se que os genitores não tem poupado a criança da celeuma que se estabeleceu entre os ex casal, portanto,

advirto as partes para se absterem da prática de alienação parental, sob pena das sanções cabíveis.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 12.318/10, são formas exemplificativas de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Caso reste evidenciado nos autos a prática da alienação parental por qualquer das partes, aplicarei as medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança, conforme determina o art. 4º, da Lei n. 12.318/10 ou outras medidas mais severas, de acordo com o art. 6º, da mesma Lei, que assim dispõe:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - (revogado pela lei 14.340, de 18/05/2022. (...))

Fica, ainda, a genitora advertida de que é proibida a aplicação de castigos imoderados em desfavor dos filhos, sob pena de responsabilização legal por tais atos.

Considerando que o requerido descumpriu a ordem de devolução da menor por meios próprios, consoante informação(id 789412960), DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO da menor THAINÁ GARCIA TEIXEIRA, e seus pertences, retirando-a do lar paterno, ou de quem a detenha, com as prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelo Oficial de Justiça, encaminhando-a ao lar materno.(telefone da genitora (69) 99396-6526)

CITEM-SE O RÉU PARA CONTESTAR O PEDIDO CAUTELAR EM 05 DIAS, sob pena se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Após, faça-se conclusa para deliberação, pois já consta em trâmite processo principal de guarda n. 7002627-55.2022.8.22.0014, no qual já foi estabelecido o contraditório.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Sirva este DECISÃO como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0030399-06.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/04/2008

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO MACIEL, - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: JOAO AUGUSTO MACIEL, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano (ID. 78754054 - pág. 29), foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF (ID. 78754065 - pág. 32).

Intimado para se manifestar, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site [www. TJ.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007056-36.2020.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/12/2020

AUTOR: NAUANA DOS REIS NEVES DE FARIA, AVENIDA RONDÔNIA 3411 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-189 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393

REU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MATO GROSSO 709N EIXO COMERCIAL - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: NAUANA DOS REIS NEVES DE FARIA ingressou com ação revisional de contrato contra REU: BANCO BRADESCO SA Citado, em sua defesa o réu alegou preliminar de inépcia da inicial por ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 320 e 321 do CPC, em especial a ausência de indicação dos percentuais de juros, e demais encargos contratuais que pretendia revisão.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Conforme estatui o art. 320, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela réu merece ser acolhida e o pedido inicial merece ser rejeitado. A parte autora não se esmerou em providenciar o contrato, documento indispensável à propositura desta ação revisional de contrato, não explicitou de forma individualizadas quais as cláusulas pretende revisar e seus respectivos fundamentos, tendo indicado genericamente os tópicos.

Ademais, o TJRO já se posicionou no sentido de ser inviável a apreciação de pedidos genéricos:

Apelação cível. Ação revisional de contratos. Pedido genérico. Impossibilidade. Recurso desprovido.

É inviável o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, devendo ser conhecidos apenas aqueles individualizados pela parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000412-62.2020.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/02/2021

E ainda:

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.

Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021

Portanto, a o feito merece ser extinto face a inépcia da inicial, pois a parte autora não se esmerou em apontar a ilegalidade das cláusulas. Ademais, a ausência do contrato por si impossibilita controverter as cláusulas, nos termos do artigo 320, §2º do CPC.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, e 485, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo, ajuizado por AUTOR: NAUANA DOS REIS NEVES DE FARIA contra REU: BANCO BRADESCO SA

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Tais verbas ficam suspensa a exigibilidade face a gratuidade judiciária deferida a autora.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007060-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/10/2018

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392

EXECUTADO: JUAREZ CAETANO DE PAIVA, AVENIDA LIBERDADE 3683 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.679,95

D E C I S Ã O

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005825-13.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/07/2016

Valor da causa: R\$ 269.454,12

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTÔNIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, AVENIDA RONY CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Homologo o pedido de renúncia de valores excedentes postulado por SHAIANE LIMA MOURA, para o fim de receber seu crédito por meio de RPV (ID 79069832).

Assim, caso haja precatório expedido em seu nome, providencie-se a devolução e a devida baixa, caso necessário. Nesse sentido, expeça-se/retifique-se o RPV em seu favor, até o limite dos valores para pagamento, com urgência, considerando que as demais requisições já foram expedidas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003784-97.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/05/2021

Valor da causa: R\$ 13.573,19

AUTOR: JUSCELINO DA SILVA NETO, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de ID 77374666.

Intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia e, após, intime-se o autor para comparecer, nos termos do DESPACHO anterior.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005003-48.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/06/2021

Valor da causa: R\$ 1.822,14

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME, RUA PORTUGAL 2418 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6839 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada não se manifestou, embora citada por edital, vistas à DPE, na condição de Curadora Especial.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002461-23.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 18/03/2022

Valor da causa: R\$ 115.974,68

REQUERENTE: ZILDA OLIVEIRA DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6221 JARDIM ELDORADO - 76987-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

INVENTARIADO: CLEMENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6221 JARDIM ELDORADO - 76987-209 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a inventariante para apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, certidões negativas das Fazendas Públicas (Nacional, Estadual e Municipal); certidão de testamento, certidão de inteiro teor dos bens imóveis; certidão dos semoventes, contendo o número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintos; relação e comprovante das dívidas, extratos das contas bancárias, e avaliação de todos os bens.

Após, intime-se os herdeiros e as Fazendas para manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007659-49.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/08/2011

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADOS: LUIZ G.B CAVALCANTE - ME, AV. TANCREDO NEVES, 2140, N INFORMADO CENTRO - 76981-054 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONSAGA BRITO CAVALCANTE, AV. LIBERDADE, Nº 2466, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.875,14

DESPACHO

Vistos.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;

b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.

A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 1ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.

Intimem-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004408-83.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/08/2020

Valor da causa: R\$ 3.422,49

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: RONAN CUNHA SILVA, RUA FERNANDES FELIPE 1367 ALTO ALEGRE - 76985-274 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerida não se manifestou, embora citada via edital, vistas à DPE, na condição de curadora especial.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003420-91.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIDIMAR KELLER DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

REU: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79084925.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006990-22.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO: JOSE JOVENTINO NETO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79087211.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000551-92.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: ALAN ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005625-30.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: H. GALINA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916

REQUERIDO: ASSOCIACAO ALBERTO JANSSON

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79092580.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001647-45.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: DOMINGOS BARROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de MANDADO.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010250-49.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada da carta ID 79095006. Vilhena(RO), 6 de julho de 2022
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005707-61.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/07/2021

AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 5346 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº RO616

RÉU: NACIONAL ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.520.209/0001-23, com sede à Rua Sete de Abril, nº 264, Sala 406 a, Centro, Cidade de São Paulo (SP), CEP 01.044- 904

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 20.056,00

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Sirva este DESPACHO como carta/ MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 9 de agosto de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006524-28.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EURY HENRIQUE REIS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

EMBARGADO: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte embargada intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003681-90.2021.8.22.0014

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: EGLE DEISE DA SILVA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA - MT4107/O

REU: MANOEL JOSE DA SILVA SANTANA e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, dar regular andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Vilhena(RO), 6 de julho de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000473-64.2022.8.22.0014

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: V. H. S. L., YARA CINTIA PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA TIBURCIO - RO10894

REQUERIDO: CLEITON SILVESTRE LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

DO(A) EXECUTADO(A): J A DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 10.494.238/0001-74

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 15.423,97, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7012496-76.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA: 10026/2021

Data da Inscrição: 26/11/2021

Natureza da dívida: I.S.S.Q.N.

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 6 de julho de 2022

Douglas Luciano Cortês de França

Técnico Judiciário - Cad. 206.712-9

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005607-43.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Procedimento Comum Cível

R\$ 55.131,03

AUTOR: JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES, CPF nº 56825331191, AV BENNO LUIZ GRAEBIM 3849 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIM 3849, SALA1 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REU: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 58780602000199, AVENIDA ENGENHEIRO CAMILO DINUCCI 241 JARDIM DUMONT - 14808-593 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA, OAB nº SP286338, CARLOS ALBERTO CALSEVERINO 320, COND VALE DO CAMPO CAMPOS DO PIEMONTE - 14806-431 - ARARAQUARA - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de autos já sentenciados, em que vieram conclusos para análise da manifestação da Perita nomeada nos autos ELIANA KAZUE MORIGUCHI, nos termos como segue "...vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, a autorização de emissão do alvará para levantamento de 100% (cem por cento) dos honorários a favor da perita, diante da finalização dos serviços periciais e homologação do laudo técnico mediante SENTENÇA proferida, Id 75048990, em 28 de março de 2022. Informa, caso sejam necessários, os dados bancários: Nome do titular: Eliana Kazue Moriguchi CPF: 286.466.218-39 Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 1340 Operação: 001 Conta Corrente: 40893-0...".

Assim, considerando que consta depositado nos autos, conforme ID n. 63065239, e extrato judicial anexo, apenas o valor de 30% referente aos honorários periciais, intime-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, para que comprove nos autos o pagamento integral da perícia realizada.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

VVilhena

6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0010479-36.2014.8.22.0014

Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 2.479,99
EXEQUENTE: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
REQUERIDO: COMERCIAL ABREU LTDA. - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo como origem (AÇÃO MONITÓRIA - Cheque), ajuizada pela parte autora Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda, em face de Comercial Abreu Ltda Me.

Durante o trâmite regular dos autos, a parte autora requereu como segue ID n. 78864330 "...Somando-se a dívida com as custas processuais, totaliza-se a execução em R\$ 12.456,78 (doze mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos). Ante ao exposto, requer-se de Vossa Excelência que se digne: 1) Expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO para fins de protesto junto ao Cartório, nos moldes do Provimento n. 0013/2014-CG; 2) Extinguir o processo por desistência, nos termos do art. 485, VIII do NCPC..."

Cumpra frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPC). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art. 775, § único, II, do NCPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

Defiro a expedição de Certidão descritiva do débito do valor atualizado da causa; honorários advocatícios da fase monitória (R\$ 790,00), honorários advocatícios da fase executiva (10%); multa processual art. 523 NPC (10%), totalizando a dívida em R\$ 12.342,03, conforme requerido no ID n. 78864330 p. 156/157.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, expedida a certidão de débito, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0012278-22.2011.8.22.0014

Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Execução Fiscal

R\$ 115,40

EXEQUENTE: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: ESPERENDEUS MEDEIROS DE VITAL PONTES, CPF nº 65640233753

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, em face de ESPERENDEUS MEDEIROS DE VITAL PONTES. Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, requereu a extinção dos autos sem resolução do MÉRITO, pelas razões exposta na petição de ID n. 78818971.

É o relatório. DECIDO.

O exequente devidamente intimado acerca da prescrição intercorrente manifestou-se pela extinção do feito por desistência.

Assim, não havendo oposição quanto à ocorrência da prescrição, as alegações do autor não deve prosperar, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, sendo que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 22/05/2014 (ID n. 76120112 - AUTOS DIGITALIZADOS), após várias diligências infrutíferas, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 22/05/2014 (ID n. 76120112 - AUTOS DIGITALIZADOS), iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 23/05/2020 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008470-11.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVEIRA ALVES, PARAIBA 1935 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue "...requer Suspensão do feito pelo prazo do 01 (um) ano, com base no artigo 921, inciso III do CPC, para localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada...".

Assim, considerando a primeira suspensão nos autos na data de 28/02/2019, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa, considerando como início do prazo prescricional de 05 anos - (Execução de Título Extrajudicial - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ADESÃO), a data de 29/02/2020, e tendo como data final 01/03/2025.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0005393-50.2015.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO PITREZ CASADO, OAB nº PR87906, DIEGO TORRES SILVEIRA, OAB nº PR87905

EXECUTADO: MARIZA FACINI CARVALHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0005069-12.2005.8.22.0014

Atos executórios

Execução Fiscal

R\$ 1.893.255,62

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRIGOPORTO - FRIGORÍFICO PORTO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, IVO DUARTI, CPF nº 13554875953, ANISIA DE NOVAES, CPF nº 99703718949

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da petição da parte autora, nos termos como segue, ID n. 65905933 "...Conforme andamento processual, evidenciou-se que a empresa ora executada é filial de empresa sediada em SÃO PAULO cuja falência tramita nos autos 0004409-64.2010.8.26.0100. Considerando que a presente execução versa sobre dívida líquida, certa e exigível, requer-se que seja oficiado ao Juízo da Comarca de São Paulo - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais/SP, para que seja lá reservado o crédito executado nesses autos, considerando que a jurisprudência, bem como as recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 são no sentido de competir ao juízo recuperacional/falimentar a definição quanto à eventual constrição patrimonial da empresa recuperanda...". Assim, expeça-se a Certidão de Crédito para habilitação no processo de recuperação judicial, conforme acima mencionado.

Após, oficie-se ao Juízo da Comarca de São Paulo - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais/SP, nos termos requerido.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE/OFÍCIO.

Vilhena 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0004904-18.2012.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MAYCON KESSLER DIAS, MARCELO KESSLER DIAS, MANUEL LACERDA DALLA LIBERA DIAS, KELLEN CAMPOIO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

REU: RAIMUNDO FERREIRA DIAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.76894563], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003995-07.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J. R. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

REQUERIDO: G. K. L.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.79017752], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003549-67.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, VLADMIR PAGNONCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIEL DE ALMEIDA PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO À PENHORA [ID.79040095], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002265-87.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.78873278], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002918-26.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: G. L. CRUZ - ME, GISELE LIMA CRUZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID.79034508], fica a parte autora intimada para distribuir a Carta Precatória e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007137-82.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDIVALDA ROSA CAVALCANTE, JURANDINA ROSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

REU: PAULO POMMERHNN

Advogados do(a) REU: WESLEN COSTA DE SOUZA - MT26689/O, ESTER ARAUJO PINTO - MT27597/O

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 78833510], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0007438-66.2011.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 547,19

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: VILHENA TRATORES LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, HARRI KRUGER, CPF nº 52523934868

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de HARRI KRUGER e VILHENA TRATORES LTDA.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou-se como segue, ID n. 78895743 "...O Município de Vilhena não se opõe a prescrição intercorrente..."

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 07/11/2013 (ID n. 75602481 p. 63 - AUTOS DIGITALIZADOS) iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 08/11/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
0008870-23.2011.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 2.136,24

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAMELA MENDONCA DE DEUS, CPF nº 68443404272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de PAMELA MENDONCA DE DEUS.

Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.

Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimada da prescrição intercorrente, a parte autora manifestou-se como segue, ID n. 78907737 "...O Município de Vilhena não se opõe a prescrição intercorrente...".

É o breve relato. Decido.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que esta execução vem tramitando sem lograr êxito, sendo que após várias diligências de penhoras infrutíferas, e suspensão dos autos na data de 20/11/2014 (ID n. 75434042 p. 68 - AUTOS DIGITALIZADOS) iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 21/11/2020 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001648-30.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLUCIA GOMES PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590

REU: JBS S/A

Advogado do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.78962771], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001573-25.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 103.438,91

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, CPF nº 19934475391, RUA LILIANA GONGAZA 718 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, CNPJ nº 04398722000105, RUA 743 2043 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a Leiloeira, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte arrematante, no ID n. 78674853.
Serve o presente de expediente.

Vilhena

6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002945-77.2018.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 2867 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI, OAB nº RO7552, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: SELMAR REOLON, RUA JUSTINO AMARO DE MATTOS 692, - ATÉ 915/0916 JARDIM CARAMURU - 79806-090 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da juntada do r. DESPACHO servindo de OFÍCIO do processo n. 7004413- 37.2022.8.22.0014 - 1º Vara Criminal "...Com a FINALIDADE de instruir os autos, segue DECISÃO servindo de ofício ao Juízo Cível - 2ª Vara, informando que o veículo abaixo descrito está apreendido nestes autos (7004413-37.2022.8.22.0014 - Nosso) em que se apura o transporte de drogas e solicitando que informe a este Juízo, com urgência, a que se refere a restrição cadastrada no veículo, referente ao autos 7002945-77.018.8.22.0014(Vosso). Dados do veículo: 01 veículo - Ford/F4000 G, cor vermelha e placa NDR3G37/RO Ano/Modelo 2010/2011..."

Em análise ao Sistema RENAJUD, verificou-se que o Veículo Ford/F4000 G, cor vermelha e placa NDR3G37/RO Ano/Modelo 2010/2011, acima mencionado, não encontra-se com restrição cadastrada nos autos, conforme tela anexa.

Assim, em resposta ao solicitado, encaminhe-se cópia deste DESPACHO, juntamente com a tela Renajud anexa, ao Juízo da 1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

AO

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000970-15.2021.8.22.0014

Seguro

Consignação em Pagamento

R\$ 54.126,94

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS JOSE CATALAN, OAB nº SP106342, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76981-095 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 78241253.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarmazenamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7009515-74.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 17.598,80

AUTOR: NELSI FLORENCIO, CPF nº 31666698253, RUA NOVECIENTOS E VINTE E UM 2113 NOVA ESPERANÇA - 76985-401 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Encaminhe-se o expediente de ID 67707006 para o Banco Bradesco por meio do e-mail: oficiosjudiciais@bradesco.com.br conforme informado no ID 77863279.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008957-44.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCHA - RO2966

REU: MANOEL APARECIDO DA SILVA, GERSON APARECIDO DA SILVA, ELIO ANTONIO DEGANI

Advogado do(a) REU: DAIANE CRISTINA REDIVO - MT24879/O

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a JUNTADA de OFÍCIO [ID.79067140], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010078-10.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES LOPES, RUA AMAPÁ 2410 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

EXECUTADO: ELVIS LISBOA BORGES, RUA DOS TRABALHADORES 4779 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 02 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
NBM0411 RO HONDA/NX 200 1999 2000 ELVIS LISBOA BORGES Sim ui-button ui-button

NBU1718 RO HONDA/CG 125 TITAN 1999 1999 ELVIS LISBOA BORGES Sim ui-button Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001932-38.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.78989421], ficam as partes intimadas da perícia agendada nos autos supracitados para o dia 22/08/2022 às 16h20min, Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).

Fica a parte autora intimada para comparecer munida com o documentos pessoais, bem como exames anteriores que possuir.

Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos/assistente técnico.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003385-34.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MELO DUARTE - MG129478

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MELO DUARTE - MG129478

REU: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, ARI SIGNOR, ESPOLIO DE SELITO BAGATTINI

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 78936073).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005954-81.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO STRESSER

Advogados do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS75065, ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO - RS69981, DANIEL BERNHARD

- RS37663, ELBIO ACHE MACHADO - RS26991, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS - RS19646, JAIRO PORTELLA CAMERA - RS27989,

MARIA REGINA SCHAFFER - RS35706, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA - RS44120, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA -

RS33670, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID.79049572], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001164-15.2021.8.22.0014

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM URPIA MELO, AVENIDA BEIRA RIO 3322 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED.

CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001794-81.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MICHELLY CAROLINE GOMES DE ARAUJO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ ID 78722784, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002377-90.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/04/2020

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA, RUA: 910 6221 BOA ESPERANÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

EXCUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, DA CAPITAL 294 VILA CACIQUE - 79022-180 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Vistos.

Mantenho o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Ressalto que o valor apresentado pelo perito (R\$ 430,00), é compatível e razoável uma vez que deve-se levar em consideração a necessidade de analisar o processo, responder os quesitos, elaborar o laudo e entregá-lo, seja de forma física por e-mail ou anexando aos autos, caso possua assinatura digital.

Assim, afasto a impugnação e mantenho o valor dos honorários periciais uma vez que O valor proposto (R\$ 430,00) está muito próximo ao valor arbitrado (R\$ 370,00), não se justificando a insurgência do réu.

Intime-se o réu para depositar os honorários no prazo de 5 dias. Não o fazendo, ter-se-à pela desistência da impugnação.

Vilhena, RO, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002935-91.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão

Requerimento de Apreensão de Veículo

R\$ 30.000,00

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA SOUZA, RUA MANAUS 355 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REQUERIDO: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO LUIZ 535, (RUA SÃO LUIZ) CENTRO (5º BEC) - 76988-070 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por CARLOS EDUARDO DE LIMA SOUZA, em face de RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora requereu a desistência dos autos nos termos como segue, ID n. 78854737 "...vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer. Em atenção à Certidão do Oficial de Justiça, bem como por meio do noticiário local, tomou-se conhecimento do falecimento do requerido. O requerente também tomou conhecimento que o veículo já havia sido vendido pelo mesmo. Assim, ante a relevância dos fatos, vem o autor requerer desistência do feito sem julgamento do MÉRITO, para posterior habilitação em inventário. Requer ainda, a baixa da restrição do veículo..."

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Procedi ao levantamento da restrição do veículo VW/GOL 1.0L MC4, Ano/Modelo: 2019/2020, Cor Branca, Placa: QTB5B75, Renavam: 1215520333, pelo sistema RENAJD, conforme tela anexa.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003384-25.2017.8.22.0014

Citação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: CELSO MENDES, RUA CLAUDIO COUTINHO 210, QUADRA 21 LOTE 05 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005873-59.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 17.986,82

AUTOR: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: TATIANA KRUGER TRANSPORTES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A. em face de TATIANA KRUGER TRANSPORTES – ME.

Durante o trâmite regular dos autos, a parte autora manifestou nos seguintes termos “...vem a presença de V. Exa., requerer a juntada do Acordo firmado entre as partes. Desta feita, requer-se a V. Exa. a desistência da presente demanda, com a consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do CPC...”.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002836-58.2021.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

R\$ 96.000,00

AUTORES: NORTE ECO INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FLORENTINA CORREA GONCALVES, AVENIDA MATO GROSSO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REU: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLAUDINEI MARTINS - ME, AVENIDA GENERAL MELLO, - DE 1315/1316 A 2435/2436 CAMPO VELHO - 78065-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, OAB nº RJ109367

DESPACHO

CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002309-48.2017.8.22.0014

Fornecimento de Medicamentos

Procedimento Comum Cível

R\$ 45.484,20

AUTOR: WALTER CRISPIM DA ROCHA, CPF nº 05833671272, KM 07 LOTE 52 GLEBA 20-O sn LINHA 64 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, RUA GONÇALVES DIAS 151 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de constatação junto à residência do autor para que o sr. oficial de justiça realize a constatação das condições em que se encontra o autor e se ainda necessita do uso da medicação e home care.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007769-50.2016.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 131.340,27

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SEPN 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645, RICARDO CARLOS KOLLERT 353, AP 202 JD ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: LUCI MARANGONI PACHECO, CPF nº 23788321253, AVENIDA CASTRO 3918 CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 16481717000132, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, SALA L CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 20520174100, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Leiloeira, intimada para indicar novas datas para a redesignação da hastas públicas, manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 75381086 "...mesmos, constatar as reais condições em que se encontra o bem desejado. Assim, sirvo-me da presente para sugerir que seja determinada a expedição de MANDADO de Constatação/Reavaliação do imóvel penhorado nestes Autos, a ser cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça/Avaliador ligado a este Douto Juízo, para que se saiba a real condição do bem, constando as suas benfeitorias e o atual valor de mercado, e posteriormente, já com a devida avaliação dos bens providenciada, seja esta Leiloeira intimada de sua juntada nos autos para tomar as providências necessárias à realização do Leilão..."

Assim, defiro a expedição de MANDADO de Constatação/Reavaliação do Imóvel - DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) chácara, Lote 01, do Setor 108, com área de 3,7283 hectares (três hectares, setenta e dois ares e oitenta e três centiares), penhorado nestes Autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010484-89.2021.8.22.0014

Desconto em folha de pagamento, Liberação de Conta

Alvará Judicial - Lei 6858/80

R\$ 1.000,00

REQUERENTES: VALDEMAR DE FREITAS, CPF nº 32599790263, ÁREA RURAL, ESTRADA ST PIRES DE SA, S/N / LT 58 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SALETE DE FREITAS, CPF nº 62520555220, ÁREA RURAL, ESTRADA RURAL BEIRA RIO, SÍTIO 66, GLEBA MERCEDES ÁREA RURAL DE SINOP - 78559-899 - SINOP - MATO GROSSO, LEOMAR DE FREITAS, CPF nº 75660610200, RUA VITÓRIA DO ESPIRITO SANTO 2594 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-202 - VILHENA - RONDÔNIA, GILMAR DE FREITAS, CPF nº 68741421272, 4174, RUA DAS AZALÉIAS CIDEZAL LL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, JANETE DE FREITAS, CPF nº 34954163234, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1932, ST08A QD005 LT01 ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça extrato da conta corrente e conta poupança de titularidade do "de cujus" referente ao período de outubro de 2021 a abril de 2022, considerando que os autores são unânimes em afirmar que o "de cujus" possuía em conta uma média de R\$ 20.000,00, que foram depositados em conta quando este se encontrava internado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005670-34.2021.8.22.0014

IPU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO BISPO PEREIRA FILHO, RUA E 4956 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada em 05 (cinco) dias acerca da petição retro juntada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004711-97.2020.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 66.638,00

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 12059708000105, RUA 89A 135 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690, DAS AZALEIAS SN, QD 09 LT 10 JARDINS LISBOA - 74357-021 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO: NATANAEL CALIXTO DA SILVA, CPF nº 00569939275, RUA A 7763 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerido quanto aos valores apresentados pelo exequente, os quais são resultantes da compensação entre créditos e débitos decorrentes da SENTENÇA condenatória, para que indique conta bancária para depósito.

Em caso de inércia, remetam-se os valores para a conta judicial e nada sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 6 de julho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004890-65.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. S. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REQUERIDO: E. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Intimação DA PARTE REQUERIDA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital".

Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para comprovar o cumprimento da obrigação imposta por força da SENTENÇA proferida nestes autos, devendo a parte executada comprovar a transferência do imóvel denominado Lote 18 para seu nome, bem como das contas de IPTU, água e luz, bem como pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 973,79 (novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo legal.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena6 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002140-22.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUZA CORREA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.78875521], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006751-18.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PAULA STACHIO - PR90824

REU: M. V.

Advogado do(a) REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.78824871], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001925-80.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TERESINHA GLORIA VINHOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIX ZARDO - SP178530

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a CERTIDÃO DA CONTADORIA [ID.79075923], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001058-58.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADO: LUCIMAR LOPES PEREIRA, ÁREA RURAL Capa 140, FAZENDA ÁGUAS CLARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.085,13

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004592-68.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

Polo Ativo: REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a emenda inicial procedida pela parte autora (ID-78046378).

Compulsando a petição inicial, observo que a parte autora discorreu a respeito da tutela provisória de urgência (ID-76976793, pág. 7/9), no entanto, não constatei pedido final a respeito da aludida tutela (ID-76976793, pág. 36/38).

Ocorre que, nos termos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, determino que a autora emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de formular ao final pedido certo e determinado em relação a tutela provisória de urgência, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005992-30.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

Polo Ativo: EXECUTADO: TRANSPORTADORA NORTAO LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 5654 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.838,14

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004049-75.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, RUA GETULIO VARGAS 220, SALA 06 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA, OAB nº SP222591

REU: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., RUA CUBATÃO 320, - DE 222 A 482 - LADO PAR VILA MARIANA - 04013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DEBORA SCHALCH, OAB nº PR69055, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

DECISÃO

Vistos.

Determino à Escrivania que expeça ofício ao Instituto Brasileiro de Atuária para que apresente, em trinta dias, peritos qualificados para realização da perícia atuarial, ora pretendida pela parte requerida, juntando aos autos as informações necessárias.

Intime-se as partes.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

Instituto Brasileiro de Atuária. Endereço: Rua da Assembleia, 10 - S/ 1304-5 - Rio de Janeiro - RJ - Cep.: 20011- 901.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7012770-40.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, JULIO AUGUSTO TIBURCIO

POLO PASSIVO: NEIDE PEREIRA DE CARVALHO COMERCIO DE VEICULOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 06 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7010080-38.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANGELITA TOME PEREIRA e outros (10)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado(s) do reclamante: JOSE EUDES ALVES PEREIRA

POLO PASSIVO: ALVARO GABRIEL MADEIRA LISSARACA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 06 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000391-33.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELINEIA FATIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Foi agendado a realização da perícia dos autos supracitados para o dia 25/07/2022 às 15h40min

Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopula

Quarta-feira, 06 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004543-61.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: THALIA ALVES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

Polo Ativo: REU: JESSICA MARQUES MARTINS, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 2794 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES EIRELI, AVENIDA CURITIBA 3675, SALA B JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação redibitória cumulada com perdas e danos proposta por AUTOR: THALIA ALVES LIMA em desfavor de REU: JESSICA MARQUES MARTINS, FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES EIRELI, aduzindo, em síntese, que adquiriu o veículo VW/FOX 1.0, ano 2009, modelo 2010, cor preta, placa NBW6870, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte mil reais), os quais depositou o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta bancária da ré, no dia 19/03/2021, e o restante do valor foi financiado junto ao Banco Bradesco. Relata que após retirar o veículo do estabelecimento da ré, este apresentou inúmeros problemas (bomba de combustível, tampa do cabeçote), motivo o qual, tentou desfazer o negócio, o que não foi aceito pela ré. Aduz, ainda, que tentou trocar o veículo em outra concessionária, mas que após uma avaliação, esta não mostrou interesse no negócio. Relata que o veículo continuou a apresentar problemas, apresentando orçamentos no dia 02/06/2021, 10/06/2021 e outro no dia 18/06/2021. Por fim, alega que está intensamente descontente com o veículo. No MÉRITO, requer a procedência da ação para rescindir o contrato, reembolsando o preço pago, além das perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID-616692).

Citada, a ré apresenta Contestação (ID-616977), aduzindo preliminarmente decadência, uma vez que propôs a demanda em 18/06/2021, ou seja, praticamente 3 (três) meses após a compra do veículo, bem como ilegitimidade passiva, haja vista que apenas revende os automóveis por meio de contrato de intermediação, não sendo responsável pelos defeitos presentes nos veículos, motivo o qual pugnou pela substituição do polo passivo, fazendo constar JESSICA MARQUES MARTINS - CPF n.º 028.952.062-28, podendo ser localizada na RUA 524 (Prof. Carlos Mazala), nº 2794, Jardim América, Vilhena/RO, CEP 76980-866. Pugnou, ainda, pela denúncia à lide de JESSICA MARQUES MARTINS - CPF n.º 028.952.062-28, caso não acolhida a ilegitimidade passiva. No MÉRITO alega que não deve ser responsabilizada pelos supostos danos sofridos pela autora, pois conforme já afirmado, apenas realizou a intermediação entre vendedor e comprador do veículo em questão. Sustenta que optando a autora, pela resolução contratual, com a devolução do bem e reembolso do valor pago, não há o que se falar em perdas e danos, notadamente porque não há nos autos indícios de que a ré sabia da existência dos citados vícios, visto que era apenas a intermediadora da negociação. Junta documentos.

Instada, a parte autora apresenta Réplica à Contestação (ID-62294679).

Acolhida a denúncia à lide proposta pela ré contra JESSICA MARQUES MARTINS - CPF n.º 028.952.062-28, residente e domiciliada à Rua 524 (Prof. Carlos Mazala), n.º 2794, Jardim América, Município de Vilhena/RO, CEP: 76.980-866, nos termos da DECISÃO (ID-62423028).

Citada, a denunciada apresenta Contestação (ID-68389612), alegando preliminarmente decadência, haja vista que o referido veículo foi adquirido no dia 19/03/2021 e após 91 (noventa e um) dias a presente ação foi protocolizada, ou seja, no dia 18/06/2021. Relata que contratou com a empresa ré (Pereira Veículos) para que vendesse o referido veículo, momento o qual, esta vistoriou o veículo, conforme combinado no contrato, ficou tendo pleno conhecimento do estado de conservação do veículo e aceitou negocia-lo. Assim, aduz que não participou da negociação com a autora, apenas foi comunicada sobre a venda e posteriormente sobre a necessidade da troca de uma das peças. No MÉRITO alega que a autora ao adquirir o veículo, fez o teste drive, conferiu o estado de conservação, não fez vistoria especializada, nenhuma informação sobre o veículo foi omitida, tinha pleno conhecimento das reais condições, especialmente sobre quilometragem e ano de fabricação do veículo. Relata que o veículo foi fabricado no ANO DE 2009, ou seja, até a data em que foi vendido para a Requerente, o veículo já possuía 13 ANOS, estava com mais de 100.000 quilômetros rodados, motivo o qual, entende

que os problemas apresentados pelo veículo são decorrentes de desgaste natural das peças, nenhum problema apontado na inicial pode ser visto ou interpretado como vício oculto. Aduz, ainda, que as notas de orçamentos anexadas, percebe-se claramente que são peças habitualmente trocadas quando há desgastes natural e que algumas até são peças trocadas em veículos seminovos, assim não indicam a existência de nenhum vício oculto, que impede de utilizar o veículo para o fim destinado, tanto é, que a autora continua a utilizar o veículo normalmente. Por fim, tendo em vista a falta de comprovação da existência de qualquer vício oculto no referido veículo, e o entendimento predominante de que não se configura como vício redibitório os defeitos ocasionados pelo tempo de uso e desgaste do veículo, requer seja a presente ação julgada inteiramente improcedente. Junta documentos.

Instada, a parte autora apresenta Réplica à Contestação (ID-74857253), ainda, via petição (ID-74865059), procedeu com a juntada de novos documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Primeiro, habilite-se a Dr.(a) ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB/RO n. 3.130, em favor de FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES EIRELI - CNPJ: 37.813.517/0001-00, consoante a procuração (ID-77124749). Em seguida, desabilite-se a Defensoria Pública, conforme já requerido (ID-74236760).

Segundo, observo que a parte ré e a denunciada, formularam pedido de gratuidade da justiça.

Como é sabido, o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Assim, caso seja postulado a gratuidade da justiça, deve a parte interessada comprovar a insuficiência de recursos, bem como acostar aos autos a Declaração de Hipossuficiência.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade. Além disso, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Cumpra mencionar, ainda, que não se desconhece a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas. Todavia o deferimento dessa benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, consoante Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Na espécie, observo que as partes interessadas não comprovaram a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado pela ré e a denunciada.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Desse modo, passo a apreciação das preliminares.

DAS PRELIMINARES.

Da decadência.

Aduzem a parte ré e a denunciada que a autora não pode mais exercer seu direito de ação, já que atingido pela decadência. No entanto, entendo que não lhes assistem razão.

Na espécie, observo que ela não se consumou no caso vertente, pois o marco inicial para a contagem do seu prazo é aquele correspondente ao momento em que a parte autora tomou ciência do suposto vício e conforme narrado já passou a procurar a ré reclamando que o referido carro estava apresentando diversos problemas.

Portanto, afasto a preliminar.

Sem mais preliminares, uma vez que por meio da DECISÃO (ID-62423028), a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré já foi apreciada quando do acolhimento da denunciação à lide proposta em desfavor de JESSICA MARQUES MARTINS - CPF n.º 028.952.062-28.

Dou, portanto, o feito por saneado e passo à organização do processo.

Fixo como ponto controvertido da lide: a) a existência ou não de vício preexistente ou oculto no produto que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço a ensejar a responsabilidade civil da parte ré e/ou a rescisão contratual, bem como se os problemas relatados na exordial decorrem do uso inadequado e/ou desgaste natural do bem; b) o dever de reembolso; c) a existência de danos materiais e eventual montante devido.

Inversão do ônus da prova já deferido (ID-59018815). Contudo, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe a parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 8 de junho de 2022

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007931-74.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: UESLEY CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimado, nos termos do artigo 854, §2 e §3 do CPC, acerca da DECISÃO que tornou indisponíveis seus ativos financeiros, o executado não apresentou impugnação, mas requereu que o exequente se manifestasse quanto a penhora, considerando o prazo decorrido desde o bloqueio.

A parte autora requereu a expedição de alvará de transferência diretamente para conta bancária da clínica que realizará o procedimento cirúrgico.

Sendo assim, converto a indisponibilidade de valores em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC e, via de consequência, na data de hoje, determinei à instituição financeira, via SISBAJUD, que procedesse com a transferência dos valores para a conta judicial vinculada aos autos.

Com o depósito dos valores em conta judicial, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor em conta judicial para CLINICA MDC LTDA, CNPJ 7007830-08.2016.8.22.0014 (chave pix), AGENCIA: 5018 CONTA CORRENTE: 22.206-2, BANCO: 756 - UNICRED, e e comprovar a transferência para o cartório deste juízo, por meio do e-mail vha3civel@tjro.jus.br.

Comprovada a transferência do valor para os autos, intime a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas do valor disponibilizado para realização do procedimento cirúrgico.

Ademais, a despeito do pedido contido no id 75423190, compulsando os autos verifico que a importância de R\$175,76 (cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) foi devidamente transferido para conta bancária de titularidade do Estado de Rondônia, conforme comprovante juntado no id 63133662.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente como ofício.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007730-77.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MOTO-TAXISTAS DE VILHENA RONDONIA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 960, POSTO DE SAUDE JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.762,02

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-66892198).

Cumpra mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por Oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei nº 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011669-65.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: JOSE DE ABREU BIANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

Polo Passivo: JOAO NACONECHNY JUNIOR, CPF nº 40522512100, LINHA 130 SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 1.927,56

DESPACHO

Vistos.

As custas para tentativa de citação por AR foram recolhidas.

Deste modo, cite-se/intime-se o requerido no endereço localizado no id 76425911, constando como CEP, aquele fornecido pela parte autora (id 78665141), nos termos do DESPACHO inicial.

Sendo infrutífera a tentativa de citação por AR, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

REQUERIDO: JOSE DE ABREU BIANCO, CPF nº 13609726920

ENDEREÇO: RUA 1802, Nº 4835, BAIRRO BELA VISTA, VILHENA/RO, CEP 76982-038.

Vilhena - RO, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012838-87.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CHASSI LASER - INDUSTRIA E REFORMA DE CABINES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

Polo Ativo: REU: COMERCIO E TRANSPORTES WESSLING LTDA, RUA JOAQUIM BONETTI 985 CENTRO - 85630-000 - ENÉAS MARQUES - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: PAULO MATIA HEINZ, OAB nº PR96760

DESPACHO

Vistos.

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (CPC, art. 513, § 2º, I) para pagar o débito R\$ 78.514,95 (setenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

No mesmo prazo assinalado, deverá proceder com o pagamento dos débitos e à baixa da restrição de gravame, bem como a transferência do veículo.

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005190-22.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: Y. C. S. L., K. V. S. D. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

Polo Passivo: E. F. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que na exordial constam como autores as crianças KAUANE VITÓRIA SOUZA DE LIMA e YASMIM CRISTINA SOUZA LIMA, representadas por sua genitora, cujos pedidos incluem alimentos, regularização da guarda e visitas. As autoras são ilegítimas para postularem a própria guarda.

Deste modo, determino que a parte autora apresente, em 15 (quinze) dias, emenda à petição inicial para adequar o polo ativo, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000083-94.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: O J S SILVA COMERCIO DE CEREAIS EIRELI, RUA CASTELO BRANCO 87 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.375,12

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o exaurimento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por Oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-73347343).

Cumpra mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por Oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0009171-82.2002.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: ALOYSIA DOTTO BLIND, EDGAR JORGE BLIND

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

Valor: R\$ 136.724,59

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte exequente promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 05/07/2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006230-39.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: ELIZANGELA MOREIRA BORRHER

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL COM RESPECTIVOS DOCUMENTOS.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do MANDADO.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos (REsp. 1770863/PR), após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo requerente, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ora requerido, fica desde já facultado ao requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte requerida opor obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Requerido(a): ELIZANGELA MOREIRA BORRHER, CPF nº 99068443291BANCO ITAUCARD S.A..

Endereço: R. JOSÉ MIGLIORANZA, 08384, BAIRRO ORLEANS, VILHENA/RO, CEP 76.985-830

Vilhena - RO, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009843-77.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: D. D. S. N.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO, OAB nº RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

Polo Ativo: EXECUTADO: A. M. D. S. S., RUA RF-09 7872 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904, CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900

Valor da causa: R\$ 131.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao exposto por meio da petição (ID-78704268).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 0000046-65.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP, RUA PADRE SÍLVIO 612, - DE 390/391 A 740/741 RIACHUELO - 76913-801 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de cinco anos, observando-se o que dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 5 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução Fiscal

7008347-76.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, RUA CARLOS SCHMOLLER 5979 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, COLIBRI, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta no Código de Processo Civil, desde que não provocado o juízo em dez dias após a arrematação ou suscitado vício inerente ao procedimento de leilão, assegura a irretratabilidade da arrematação não obstante reconhecido, a posteriori, eventuais vícios aptos a invalidar a arrematação já consolidada.

Com isso, não obstante emergir o reconhecimento de vício processual, tal ato não tem o condão de macular a arrematação, a prejudicar o arrematante, estranho a lide e que, tão-somente contribuiu para transformar determinado bem em dinheiro no seio da tutela executiva, conforme previsto no art. 903 do CPC, in verbis:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A doutrina reforça tal DISPOSITIVO, a fim de impedir o desfazimento de arrematação já consolidada (respeitadas as exceções legais) e, consequentemente, assegurar a segurança jurídica frente aos efeitos de um leilão consolidado e coordenado pelo

PODER JUDICIÁRIO:

O Novo Código de Processo Civil extinguiu, pois, a figura dos embargos de segunda fase (embargos à arrematação, alienação e adjudicação), previstos no art. 746 do CPC/73 e, no seu lugar, previu essa ação autônoma que, por expressa disposição do caput, mesmo que bem sucedida, não terá o condão de refletir no desfazimento da arrematação, alienação ou adjudicação. Nesse passo, após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, não será mais admitida a discussão da arrematação, alienação ou adjudicação dentro do processo executivo. Eventual vício terá de ser arguido em ação autônoma. Trata-se de técnica que, a nosso ver, visa a conferir mais segurança e atratividade às formas de expropriação. (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, grifos nossos).

Ademais, nos termos do art. 901 do CPC, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

Diante da autorização legal e uma vez comprovado o pagamento do valor do lance e da comissão da leiloeira, além do próprio bem ter sido dado em garantia (art. 895, §1º, do CPC), defiro a expedição da Carta de Arrematação e do respectivo MANDADO de Imissão na Posse do bem imóvel ao respectivo arrematante (art. 901, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e publique-se no Diário Oficial. Prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de dez dias, cumpra-se o necessário, expedindo-se a Carta de Arrematação e o respectivo MANDADO de Imissão na Posse do bem alienado judicialmente em favor da arrematante.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, em cinco dias.

Intimem-se as partes.

Publique-se para que surta efeito em relação a terceiros interessados.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Vilhena, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0011042-69.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: GERSON LUIZ LACERDA MAIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: REQUERIDO: DANIEL XAVIER ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

Decido.

Depreende-se que DANIEL XAVIER ALVES e GERSON LUIZ LACERDA MAIA, entabularam acordo (ID-78677024) objetivando por fim ao presente Cumprimento de SENTENÇA, postulando por sua homologação.

É o necessário. Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas pactuadas, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com resolução do MÉRITO o presente cumprimento de SENTENÇA.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisum transita em julgado nesta data.

Custas devidas pelo executado. Isso porque, as partes firmaram acordo após a prolação de SENTENÇA, hipótese que não se enquadra ao disposto no art. 8º, III, da lei n.º 3.896/2016.

Intime-se o executado para proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão do débito na dívida ativa, o que desde já determino, nos termos do art. 35 e seguintes da lei n.º 3.896/2016.

Honorários conforme ajustado no acordo.

Observadas as formalidades legais, sem mais pendências, arquivem-se com as baixas devidas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002388-85.2021.8.22.0014

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

POLO ATIVO: CATIANE PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456

Advogado(s) do reclamante: JOSERVALDO FERNANDES ALVES

POLO PASSIVO: DEYVESON DAMASCENO FELIX

Advogado do(a) REU: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

Advogado(s) do reclamado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Com a juntada do relatório, vistas às partes e ao MP, para manifestação no prazo de 05 dias.”

Vilhena/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007432-56.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ISABELLY VITORIA SANTOS DE FREITAS, ANA JULIA SANTOS DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: ROSIVALDO GOMES DE FREITAS, GUARANI 3736 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 593,87

DESPACHO

Vistos.

Conforme requerido (ID-79033738).

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a transferência dos valores de R\$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos), R\$ 28,28 (vinte e oito reais e vinte e oito centavos), R\$ 46,93 (quarenta e seis reais e noventa e três centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando as contas após a transferência, os quais encontram-se depositados junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação n.º 040, conta(s) judicial(is) n.º 01536728-0, 01536731-0 e 01536741-7.

Comprovada a transferência, observada as formalidades legais e sem mais pendência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.
Serve o presente de OFÍCIO.
Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013103-89.2021.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: MATHEUS VINICIOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.816,59

SENTENÇA**I. RELATÓRIO.**

Vistos.

REQUERENTE: MATHEUS VINICIOS FERREIRA DA SILVA maior mas incapaz, representado por sua atual curadora Mislaine Ferreira da Silva (ID-66508268), irmã do requerente, apresenta pedido de alvará judicial para levantamento de verbas previdenciárias referente a benefício de que é titular, mas que vinham sendo depositadas na conta bancária de sua genitora ELENICE FERREIRA DA SILVA, falecida em 19/01/2021, a qual era à época sua curadora e recebia seu benefício.

Concedida a gratuidade da justiça (ID-75025974).

Oficiado a instituição financeira (ID-78665325), constatou-se a existência dos valores, sendo que, segundo informado pela instituição bancária, "o saldo é originário de benefício do INSS", corroborando assim as alegações explicitadas na exordial.

O Ministério Público opina pelo deferimento do pedido inicial (ID-78720312).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se os autos de ação de alvará judicial para levantamento de verbas previdenciárias.

Na espécie, restou comprovado que os valores depositados na conta bancária de sua genitora ELENICE FERREIRA DA SILVA, falecida em 19/01/2021, a qual era à época sua curadora e recebia seu benefício, pertence ao requerente, uma vez que trata-se de verbas previdenciárias referente a benefício de que é titular.

Ademais, conforme informado pela instituição bancária (ID-78665325): "Cabe-nos esclarece ainda que o saldo existente na conta é originário de benefício do INSS".

Por tais razões, entendo pelo acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelo REQUERENTE: MATHEUS VINICIOS FERREIRA DA SILVA e, por consequência DETERMINO a expedição de alvará judicial para possibilitar o interessado a levantar os valores referente as verbas previdenciárias, quando houver a comprovação do depósito dos valores em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme solicitado (ID-78673998).

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da lei n.º 3.896/2016.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005161-74.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDO: JESSICA ANDRADE RODRIGUES 06113895173, AVENIDA MELVIN JONES 2829 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-630 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido id 78725628.

Expeça-se certidão de Dívida Judicial e intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão.

Após, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004232-36.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: FERNANDO CAZELOTO DOS SANTOS, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2930 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003660-80.2022.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Advogado(s) do reclamante: EDSON ROSAS JUNIOR

POLO PASSIVO: CARPE DIEM MODAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogado(s) do reclamado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, CARINA BATISTA HURTADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte exequente para se manifestar, em 05 dias, acerca da petição e documentos juntados.

Terça-feira, 05 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006782-09.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDVALDO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

Polo Ativo: REU: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2020, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA s/n, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti, OAB nº AL11930, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

DESPACHO

Vistos.

Denota-se que as partes foram intimadas a ser manifestarem quanto a persistência na produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Todavia, não houve manifestação, uma vez que as partes requeridas se manifestaram somente quanto ao laudo pericial acostado aos autos.

Declaro encerrada a instrução processual do feito.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012131-22.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. R. L. COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da indicação do novo endereço do executado, proceda-se o necessário para sua citação, consoante endereço (ID-77754989), qual seja: RUA CEARA, Nº2339 – PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, VILHENA/RO. CEP: 76982-200, nos termos do DESPACHO de id 68388328.

Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7003596-70.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: DANIEL SOARES RUIZ, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2307 CENTRO (S-01) - 76980-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

REU: GIOVANA DIAS DE OLIVEIRA 04307552016, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Segue o resultado da pesquisa de endereço via INFOJUD, o qual é o mesmo já constante dos autos, em que a requerida não foi localizada. Intime-se o autor para requerer o que de direito, em cinco dias, a fim de possibilitar a citação da ré.

Vilhena/RO, 5 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006061-52.2022.8.22.0014

Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: THAIS NARA DETONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOARES SALES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.070,58

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de cumprimento provisório de SENTENÇA em alimentos proposta por GIOVANA DETONI SALES, representado por sua genitora THAIS NARA DETONI, em desfavor de PEDRO HENRIQUE SOARES SALES.

Deixo de decretar a prisão do executado, haja vista que ainda não foi intimado para pagar o débito alimentar.

Intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento do valor remanescente da pensão alimentícia referente aos meses de MAIO DE JUNHO de 2022, que correspondem ao valor atualizado de R\$ 1.070,58(mil e setenta reais e cinquenta oito reais), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, determino a intimação do exequente para manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Executado: PEDRO HENRIQUE SOARES SALES, CPF nº 00067316271

Endereço: Rua Foz do Iguazu, nº216, Bairro Eletronorte, Porto Velho-RO.

Valor do débito: R\$ 1.070,58(mil e setenta reais e cinquenta oito reais)

Vilhena - RO, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005066-76.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: AIRON DONIZETE DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135,

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO 176, QUADRA 78, LOTE 10

PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de ID anterior, desde que pagas as custas da diligência, em cinco dias.

CUMpra-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, e, inclusive acompanhar a diligência com o(a) Oficial(a) de Justiça.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução.

Vilhena/RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7004399-87.2021.8.22.0014

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: M. E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA, E. E.

P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

EXECUTADO: J. L. D. O., RUA JORDÂNIA 1509 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, quanto à petição de id 78521829.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Vilhena/RO, 5 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.: 7002227-80.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME, RUA OSWALDO CRUZ 115 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADOS: CLEOSNIR PROENCA GOES, RUA DOIS MIL TREZENTOS E QUINZE 6363 S-23 - 76985-140 - VILHENA - RONDÔNIA,

C, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

CONCEDO à exequente o benefício da gratuidade da justiça.

Com razão a exequente.

Ao id 67513669 a credora pugnou pela pesquisa de valores na modalidade "teimosinha", contudo ao id 74572391 a diligência via SISBAJUD foi realizada sem a ordem de repetição programada, motivo pelo qual procederei novamente à pesquisa nos termos requerido pela exequente.

Antes, determino que a credora apresente, em cinco dias, o valor atualizado do débito, por meio de planilha.

Após, tornem conclusos na pasta "DECISÃO jud's".

Vilhena/RO, 5 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013142-86.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DULCINEIA DE CASTRO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

Polo Ativo: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 20.871,07

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por AUTOR: DULCINEIA DE CASTRO SANTOS em desfavor de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Concedida gratuidade da justiça, bem como a tutela provisória de urgência (ID-66627933).

Citado, o requerido apresenta Contestação (ID-72949388), aduzindo, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de pretensão resistida, bem como pugnou pela extinção do feito, haja vista a inobservância do art. 320 do CPC. No MÉRITO pugnou pela improcedência total do feito. Junta documentos.

Instada, a parte autora apresenta Impugnação à Contestação (ID-74964962) e acostou documentos.

Determinada a intimação da parte requerida a se manifestar acerca dos novos documentos (ID-76088157).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a apreciação da(s) preliminar(es).

DA PRELIMINAR.

Da carência da ação.

O requerido aduziu, preliminarmente, carência da ação, ante a ausência de pretensão resistida ou interesse de agir.

Como é sabido, não há obrigação de o consumidor esgotar a esfera administrativa para, só então, levar a questão ao Judiciário; cumpre mencionar, é de conhecimento público a dificuldade que se tem para que uma instituição financeira reconheça a ilegalidade de um débito e/ou contrato e promova, assim que instado, a regularização.

Além disso, do que consta nos autos, a requerente contestou perante o requerido (ID-72949390) sua assinatura constante no suposto contrato.

No tocante a carência da exordial, ante a ausência de documentos necessários (comprovante de endereço) para a propositura da ação, entendendo que tal alegação não merece prosperar, uma vez que não se trata de documento indispensável.

Nesse sentido, colaciono julgado, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - FALTA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SENTENÇA CASSADA. Estando a petição inicial em conformidade com o disposto no artigo 319 do CPC e considerando que da narrativa dos fatos se extrai, claramente, a pretensão da autora/recorrente de modo a possibilitar a resposta do requerido, não há que se falar em sua inépcia, sob pena de infringência ao princípio constitucional de livre acesso ao judiciário previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A mera indicação do endereço da parte autora na petição inicial é suficiente para preencher o requisito relativo à informação do domicílio, não sendo exigida como documento indispensável à propositura da demanda, a apresentação de comprovante de residência. (TJMG - AC 1.0000.18.018960-7/001, 12ª CACIV, Rel. Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, julgamento 30/01/2019.)

Isso posto, rejeito a preliminar.

Não há mais preliminares, nulidades ou prejudiciais a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado e passo à organização do processo.

Fixo o(s) seguinte(s) ponto(s) controvertido(s): a) Saber se a assinatura constante no contrato foi firmada pela parte requerente; b) Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.; c) a natureza da responsabilidade civil invocada no caso; d) conformação dos elementos da responsabilidade civil do requerido; e) configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0004456-40.2015.8.22.0014

REQUERENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

REQUERIDO: GELCI ANTONIO DEFFACI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de ID anterior, desde que comprovado o pagamento da diligência, em cinco dias.

CUMPRASE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, e, inclusive acompanhar a diligência com o(a) Oficial(a) de Justiça.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do MANDADO aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Vilhena/RO; data e horário registrados no sistema PJE.

REQUERIDO: GELCI ANTONIO DEFFACI, CPF nº 42716250006, AVENIDA MELVIN JONES, 1504, AT. BOM DE PREÇO, CRISTO REI, VILHENA/RO.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006486-79.2022.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Licença-Prêmio

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARLON DONADON, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4485 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Parte requerida: S. M. D. A., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Inicialmente, determino que o impetrante comprove, em quinze dias, o recolhimento das custas iniciais remanescentes, visto a impossibilidade de designação de audiência de conciliação em MANDADO de Segurança, sob pena de indeferimento da exordial.

Contudo, ante o baixo valor atribuído à causa e urgência do pedido, passo a apreciar a liminar.

Trata-se de MANDADO de Segurança com Liminar impetrado por MARLON DONADON contra ato administrativo praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ao argumento de que exerce o cargo de fiscal tributário desde o ano de 2003, e, no ano de 2011, foi indevidamente exonerado de seu cargo e, após DECISÃO proferida no Recurso Especial n.º 1792081, interposto no processo n.º 0006269- 44.2011.8.22.0014, o Superior Tribunal de Justiça determinou sua reintegração ao cargo, o que se consumou em 2020, conforme DECISÃO deferida no cumprimento de SENTENÇA de n.º 7000276-80.2020.8.22.0014. Narra que, durante o período em que não pôde exercer seu cargo, não gozou integralmente de seus direitos, no que se refere à licença prêmio, e, diante da sua reintegração, formulou pedido administrativo perante a autoridade impetrada para fins de concessão de licença prêmio decorrente do quinquênio, porém, em 07 de março de 2022, a autoridade impetrada indeferiu o pedido em relação ao segundo quinquênio. Requer a concessão da liminar para determinar que o impetrado conceda a licença prêmio a que em tese possui direito. Acosta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o pedido liminar, entendo que não seja o caso de deferimento. Para deferimento, seguindo os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No ponto, em que pese o aparente preenchimento do art. 300 do Código de Processo Civil, no que toca à probabilidade do direito e perigo da demora, este prevê que à tutela de urgência deverá ser observado o que diz outros DISPOSITIVO s de lei, conforme art. 1.069, do Diploma.

Acerca disso, o art. 1º § 3º, da Lei 8.437/92, prevê o seguinte DISPOSITIVO. Colaciona-se:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Grifo nosso.

Assim, considerando que a concessão da liminar esgota o objeto da ação, NÃO CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida.

Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Transcorrido o prazo para informações, remetam-se ao Ministério Público para parecer.

Por último, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Vilhena terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:13 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006477-20.2022.8.22.0014

Protocolado em: 04/07/2022

AUTOR: L. S. B. I., TRAVESSA MIL QUINHENTOS E CATORZE 1512 CRISTO REI - 76983-468 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: V. H. D. S. B., AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1384 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.000,00

DECISÃO

Vistos.

Concedo à requerente a gratuidade da justiça. Tramite em segredo de justiça.

Considerando que a autora comprova a paternidade do requerido, por meio da cópia da Certidão de Nascimento, contudo não há prova acerca dos rendimentos dele, mas somente alegação de possível valor que ele recebe a título de salário como vendedor, CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS a serem pagos pelo deMANDADO em favor da autora em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais metade das despesas extraordinárias, a serem comprovadas mediante apresentação de recibo, a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir da citação, mediante recibo em mãos da genitora da menor, ou transferência/depósito em conta, acaso seja informado nos autos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 08 de setembro de 2022, às 09 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se a parte autora, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: V. H. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1384 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 5 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003393-16.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8145, PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

Valor da causa: R\$ 168.831,77

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao exequente para tomar ciência e se manifestar a respeito do informado (ID-73629176), no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7002546-77.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. M. S. S., P. O. S. S., W. M. S. S., L. B. S., Q. S. S. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: S. A. D. A. E. E. - S. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

J. M. S. S. e OUTROS opõem Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 66522495, com alegação de omissão quanto ao pedido de custeio do tratamento psicológico aos autores, familiares da vítima, a serem apurados em liquidação da SENTENÇA.

Manifestação do embargado pelo não acolhimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para opor Embargos de Declaração consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os Embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e os acolho parcialmente pelos seguintes fundamentos.

Os Embargos de Declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos Embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, os embargantes pedem na petição inicial a condenação do embargado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a mãe, e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três irmãos e o padrasto da vítima, mais indenização por danos materiais emergentes em decorrência do funeral na vítima, no montante de R\$ 4.8000,00 (quatro mil e oitocentos reais), com as devidas correções, e para arcar com tratamento psicológico adequado para amenizar a dor e sofrimento dos embargantes, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Contudo, verifico que a SENTENÇA embargada discorreu apenas sobre os pedidos de condenação pelos danos materiais e morais sofridos pelos embargantes, restando omissa quanto ao pedido de condenação do embargado a custear com tratamento psicológico daqueles.

III. DIPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos, reconheço a omissão havida e acrescento o seguinte à Fundamentação da SENTENÇA de id 66522495:

(...)

Quando ao pedido de condenação do requerido a custear o tratamento psicológico dos autores, compulsando os autos, não constato nenhum documento que comprove a existência de problemas psicológicos nos requerentes, assim como a necessidade de acompanhamento psicológico deles.

Considerando que os autores deveriam comprovar o alegado, e assim não procederam, improcedente o pedido de condenação do requerido a custear tratamento psicológico dos autores.

(...)

A SENTENÇA permanece intrínseca em seus demais termos.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Vilhena/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7004941-81.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Advogado(s) do reclamante: MICHEL FERNANDES BARROS, ALINE FERNANDES BARROS

POLO PASSIVO: COMERCIO E INDUSTRIA 3 D LTDA - EPP e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogado(s) do reclamado: CARLA FALCAO SANTORO, PRISCILA SAGRADO UCHIDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5 Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(

Quarta-feira, 06 de Julho de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7000724-82.2022.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

Advogado(s) do reclamante: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

POLO PASSIVO: DEISE PAES RODRIGUES TESTONI EIRELI - ME e outros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 06 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0003986-82.2010.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Ministério Público do Estado de Rondônia

POLO PASSIVO: DOMINGOS MONTALDI LOPES Advogado do(a) REU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogado(s) do reclamado: MARIO CESAR TORRES MENDES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Apresentados documentos e cálculos pelo ente municipal, intime-se o executado para que manifeste anuência aos valores indicados na manifestação ministerial a título de ressarcimento ao erário estadual e pelo Município de Vilhena quanto ao ressarcimento ao erário municipal.”

Vilhena/RO, Quarta-feira, 06 de Julho de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006249-79.2021.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

VALTER LEANDRO GOMES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI, OAB nº PR67375, LUIZ ADAO MARQUES, OAB nº PR57445

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 12.175,42

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Tratam os autos de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por VALTER LEANDRO GOMES em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., pretendendo a revisão de contrato de financiamento de veículo, no que tange ao percentual cobrado como juros remuneratórios e cobrança de taxa de avaliação do bem e taxa de cadastro. Aduziu que a taxa de juros fixada no contrato é abusiva e a cobrança das taxas são indevidas.

Antecipação de tutela não concedida (id 60925459).

Citado, o requerido apresenta Contestação, em que alega necessidade de suspensão do processo em virtude de DECISÃO do Recurso Repetitivo nº 1.578.526/SP, impugna a concessão da justiça gratuita, alega carência da ação, não cabimento do inversão do ônus da prova e sustenta legalidade na sua conduta quanto a cobrança de taxas. Requer a improcedência dos pedidos.

O autor não apresentou impugnação à contestação.

Juntado aos autos DECISÃO de agravo de instrumento (id 78738553).

Os autos vieram conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de outras provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, eis que a requerida não logrou êxito em comprovar que ele não é hipossuficiente. A relação entre as partes é de consumo, portanto, cabível a inversão do ônus da prova.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de tarifas, envolvendo as partes supramencionadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Afirma o requerente em sua inicial que realizou um contrato de empréstimo junto à requerida e que esta fixou juros remuneratórios abusivos e efetuou cobrança indevida nas parcelas referente à tarifa de cadastro e de avaliação do bem.

A requerida, por sua vez, aduz acerca da legalidade das referidas cobranças.

Pois bem.

No tocante ao percentual de fixação dos juros remuneratório, apensar da requerida não ter contestado especificamente a questão, a matéria é fruto de tese firmada pelos Tribunais Superiores e portanto desnecessária a manifestação específica do réu para julgamento do pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.

A limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano encontrava-se estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Contudo, o referido DISPOSITIVO foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 20 de maio de 2003. Mesmo antes do advento da referida Emenda, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já havia afirmado que o DISPOSITIVO constitucional detinha eficácia limitada, não dispensando regulamentação específica (ADIn nº 4-7/DF, julgada em 7/3/1991).

Assim, a cobrança dos referidos juros restou sem limites.

Sobre o tema, deve ser levado em consideração, ainda, o enunciado da Súmula 596 do STF, segundo o qual “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Tal entendimento foi reforçado com a edição da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7 do STF “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Há, pois, que prevalecer o princípio do pacta sunt servanda quanto a esta peculiaridade, não merecendo prosperar o pedido de limitação dos juros remuneratórios. Entendimento em consonância com a jurisprudência do TJ/RO, vejamos:

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Tarifa de cadastro. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003073-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019.

Quanto à tarifa de avaliação do bem, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, no Recurso Repetitivo n.º 1.578.553, que os bancos podem incluir em seus contratos despesas com serviços prestados por terceiros – como avaliação do bem financiado. Porém, acrescentaram os ministros que os valores terão que ser devolvidos se houver “excessiva onerosidade” ou os serviços não forem prestados.

No caso em tela, a tarifa de avaliação do bem está descrita como “valor tarifa avaliação do bem”, subentendo que fora realizada avaliação do veículo adquirido pela autor. Ademais, não restou comprovado nos autos a não prestação do serviço de avaliação de bem. Razão pela qual considero válida a cobrança em tela.

Em relação à tarifa de cadastro, permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações”, necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, Tema 618).

Assim, não há irregularidade na contratação das taxas de avaliação e cadastro, pois foram livremente pactuadas pela parte autora, correspondendo a um serviço efetivo e de seu próprio interesse. Se houve alguma imposição, esta não ficou evidenciada nos autos.

Desse modo, não se cogita de irregularidade, já que as cobranças foram especificamente previstas no contrato, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da “pacta sunt servanda”, até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996, 3.518/2007 e 3.919/2010).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando à celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilhava

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005742-84.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GENADIR DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290

Polo Ativo: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

De início, observo que a parte autora não comprovou a insuficiência de recursos alegada.

Isso porque, intimada (ID-78279542) para proceder com a emenda a inicial, a fim de comprovar a insuficiência de recursos, trouxe aos autos os mesmos documentos (carteira de trabalho digital e extrato do CNIS) já acostado aos autos. Conforme já explanado por meio do DESPACHO retro, a carteira de trabalho digital não traz maiores informações, além de seus dados pessoais e, ainda, a parte autora labora como agricultor, mas não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos e/ou despesas.

Cumpra mencionar, ainda, que quando a parte pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, é seu dever apresentar na ocasião todos os documentos que permitam ao magistrado concluir que de fato faz jus a tal benefício, consagrando, assim, os princípios da cooperação, economia e celeridade processual.

Assim, indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recursos.

Ademais, colaciono julgados, a saber:

Agravo de Instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Agravo de instrumento. Direito processual civil e constitucional. Assistência judiciária gratuita. Pessoa Natural. Comprovação da hipossuficiência. Ausência. 1. Os benefícios da gratuidade judiciária são concedidos à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarreta em prejuízo a sua própria subsistência e de sua família. 2. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0807027-80.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 25/05/2022).

Isso posto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, com o cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001759-53.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Polo Ativo: A. L. MORAES & SANTOS LTDA - ME, PAULO AMERICO DOTTI, LUCIANA CUSTODIO DA SILVA, WANDERLEY ARAUJO GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente referente aos valores penhorados.

Fica o exequente, desde já, intimado para retirar o expediente e proceder com o levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo assinalado, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: Autorizar a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, por meio de seu(s) advogado(s), Dr. RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - OAB RO0002832A - CPF: 030.053.719-05, a levantar os valores de R\$ 1.188,93 (um mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) e R\$ 0,60 (sessenta centavos), com seus acréscimos legais (havendo), zerando e inutilizando a conta após o levantamento, os quais encontram-se depositados junto a essa instituição financeira, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01538861-9, 01538859-7 e 01538855-4.

Processo: 7001759-53.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos nº 7013146-26.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/12/2021

AUTOR: ENIOMAR FELIX DE AMARO, RUA SETECENTOS E ONZE 405 BODANESE - 76981-044 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C- 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

R\$ 8.143,71

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ENIOMAR FELIX DE AMARO em desfavor de ANYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Em síntese, a autora informa que firmou com a requerida contrato de alienação fiduciária no valor total de R\$ 6.771,10 (seis mil, setecentos e setenta e um reais e dez centavos), em 48 (quarenta e oito) prestações, com parcela inicial de R\$ 288,49 (duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Afirma que consta no respectivo instrumento a aplicação de uma taxa de 2,14% de juros, porém, de acordo com o cálculo elaborado por perito particular, o percentual realmente aplicado pela ré foi de 3,41%, que equivale a uma diferença de R\$ 61,40 (sessenta e um reais e quarenta centavos), multiplicado pelo número de parcelas, resultou no valor R\$ 2.947,40 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) pago a maior. Aduz sobre a ilegalidade da cobrança contratual da tarifa de seguro, avaliação e registro do contrato. Junta documentos que acompanham a inicial.

Recebida a inicial, foi concedida a assistência judiciária gratuita à autora, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré.

Citado, o Banco requerido apresenta contestação, discorrendo sobre o MÉRITO e requerendo a improcedência desta demanda.

Houve réplica.

É a síntese necessária. Fundamento e decido.

Não há preliminares nem prejudiciais de MÉRITO a serem apreciadas.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos: a) se houve cobrança de juros abusivos, muito acima da média de mercado ou superiores ao percentual contratado; b) a ilegalidade da cobrança da tarifa de seguro, avaliação e registro do contrato.

Ônus da prova

Considerando as provas e os argumentos já coligidos para o bojo dos autos, entendo não ser cabível no caso a inversão do ônus da prova, de modo que fixo como ônus do autor provar que houve cobrança de juros abusivos, muito acima da média de mercado ou superiores ao percentual contratado e a ilegalidade da cobrança da tarifa de seguro, avaliação e registro do contrato.

Provas

A prova admitida nos autos é a prova pericial contábil, caso pleiteada por qualquer das partes.

Consoante o recolhimento dos honorários periciais, a jurisprudência do STJ (Info 720/2022), apontou que: "o

PODER JUDICIÁRIO não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção. No mais, não se olvida que o art. 6º do CPC prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar, de forma efetiva, na formação do convencimento do magistrado para o deferimento da produção das provas necessárias".

Logo, evidente o empenho conjunto das partes em trazer alegações e provas capazes de auxiliar na formação do julgamento do magistrado. Intimem-se as partes, por meio dos advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005127-94.2022.8.22.0014

Protocolado em: 31/05/2022

AUTOR: ELIZANY PRADO GONCALVES MARTINOVSKI 75270692287, RUA MARQUES HENRIQUE 274, ANDAR 01, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11806

REU: EDNEY ANDRADE ZANCHIN, RUA PEDRO AMILTON ALESSI 6999 SÃO PAULO - 76987-346 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.072,35

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial, consistente no pagamento de metade das custas iniciais.

Saliento que, restando infrutífera a audiência de conciliação, deve a parte autora comprovar, em cinco dias, o pagamento das custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 8 de setembro de 2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência (WhatsApp) nos termos do Provimento n.º 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intemem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

REU: EDNEY ANDRADE ZANCHIN, CPF nº 98210432249, RUA PEDRO AMILTON ALESSI 6999 SÃO PAULO - 76987-346 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002972-60.2018.8.22.0014

Classe: Monitória

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: DEISE PAULA ROHDEN, DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER, CLEDIR PREUSSLER

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido excepcionalmente pela última vez, portanto, aguarde em cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008474-43.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO: ELIZETE MAGALHAES SOARES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 79080537.

Vilhena, 6 de julho de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004801-42.2019.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: MARCUS FREDERICK DE OLIVEIRA CARNEIRO LEAO, MARCUS LEAO ARQUITETURA EIRELI - EPP

ADVOGADO DOS REUS: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7006826-91.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ADERSON LOPES DE MAGALHAES, RUA PERNAMBUCO 2103 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 17 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Proferida SENTENÇA de MÉRITO (id nº. 75287811), a requerida informou o pagamento voluntário do débito (id nº. 77510202), tendo a parte autora pugnado pela expedição de alvará para seu levantamento e consequente extinção do feito (id nº. 78905498).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

Serve o presente como ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor de R\$4.342,67 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), depositado na conta judicial nº 1825 / 040 / 01541326-5, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência, diretamente para a conta indicada pela parte exequente: CAMILA DOMINGOS, CPF: 802139362-91, C/P 60303-1, AG: 1182-7, BANCO DO BRASIL (id nº. 78905498).

Prazo do alvará: 30 dias.

Proceda-se o necessário para a expedição de alvará para levantamento do valor dos honorários periciais, consoante já determinado por ocasião da SENTENÇA (id nº. 75287811).

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011721-61.2021.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTORES: EVANDRO COSTA DE ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SOLENY CRISTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716

DESPACHO

A requerida Soleny interpôs embargos de declaração, alegando em síntese que sua contestação não foi apreciada, requerendo a reforma da SENTENÇA.

Manifestação da parte autora no Id 78879152.

Decido.

Razão assiste a requerida, uma vez que a defesa da requerida não foi mencionada na SENTENÇA.

Assim, passo acrescentar na SENTENÇA a seguinte redação:

“A requerida apresentou contestação no Id 68700627, a qual apresentou denúncia da lide de Daniel Moraes de Souza.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 68741172).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a transferência do veículo descrito na inicial, para o nome do requerido.

O autor juntou aos autos documentos demonstrando que realizou a venda do veículo para a requerida, conforme se vê no documento de Id 64717799 pág. 5.

A requerida afirma que a transferência da titularidade do veículo somente poderá ser cumprida por Daniel Moraes de Souza, a quem realizou a venda do veículo e está na posse do veículo, razão pela qual apresentou denúncia da lide.

Em relação a denúncia da lide, indefiro, uma vez que a alienante imediata do bem está na lide como requerida, a qual o autor realizou a venda e assinou o recibo de transferência em nome da requerida, conforme se vê no Id 64717799.

Nos termos do que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao adquirente do veículo transferir a propriedade veicular (art. 123, I, §1º, CTB) e ao alienante a comunicação ao Detran sobre a venda do bem (art. 134, CTB). No caso dos autos, o que se observa é que ambas as obrigações não foram concretizadas, mas, na exegese desses DISPOSITIVO S, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que cabe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação, vide: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DETRAN. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. TRIBUTOS E MULTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. O comprador, a quem incumbe providenciar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN nos termos do artigo 123, § 1º, do CTB, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende a efetivação compulsória da transferência, bem como a daquela em que são cobradas multas e tributos gerados após a data da aquisição do veículo. (TJRO. Agravo de Instrumento nº 0802961-62.2018.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/09/2019) VEÍCULO. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. ÔNUS DO ADQUIRENTE. É ônus do adquirente providenciar a transferência do veículo negociado entre as partes. (TJRO. Apelação Cível nº 0018566-20.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/09/2019)

Portanto, é patente a responsabilidade da parte requerida pela transferência do veículo e, no que diz respeito ao pedido de transferência de todas as multas, taxas e impostos incidentes sobre o veículo, desde março/2013, não se desconhece que se a parte autora tivesse adotado a providência de comunicar a venda, certamente agora estaria isenta quanto as providências tangentes ao ônus tributário, todavia, é evidente que os débitos gerados após a tradição devem recair sobre quem adquiriu o bem. Nesse sentido, temos ainda os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OMISSÃO PELO VENDEDOR. COMPRADOR QUE TAMBÉM PODE PROCEDER A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. SOLIDARIEDADE. RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Diante do disposto no artigo art. 134 do CTB, embora caiba ao alienante registrar a transferência de propriedade, pode o comprador proceder a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito dentro do prazo de trinta dias, sob pena do antigo proprietário se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 2. Responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo, serem desvinculados do nome do antigo proprietário do bem e repassados ao novo titular. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 04094960520088190001 RJ 0409496-05.2008.8.19.0001, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/01/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014)

Desse modo, a requerida permanecer inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, que em seu art. 134 também impõe o dever do vendedor de comunicar o Detran:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

...

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

...

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do autor e ingressou na posse direta da requerida, a qual, esta deve assumir todos os impostos, taxas, multas e licenciamentos gerados a partir de março de 2013 que é a data especificada em sede de petição inicial, devendo serem transferidos para o nome da requerida.

Assim, comprovado a inércia da requerida em proceder a transferência do veículo, dou procedência ao pedido inicial, para condenar o requerido a proceder a transferência do veículo para seu nome.”

No mais persiste como foi lançada.

Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006474-65.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/07/2022

Valor da causa: R\$ 4.980,48

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

EXECUTADO: IZOLINO GOMES CAMPOS, RUA KALINA DANCHE DEMÉTRIO 1055, QD 15, LOTE 33 RESIDENCIAL RAMEZ TEBET - 79073-308 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Comprovado o recolhimento das custas, CITE-SE para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Considerando que não há indicação específica de bens para penhora, proceda-se a citação por via postal, consignando que, caso tenha interesse, poderá o(a) devedor(a)(es) procurar a instituição ou a patrona da mesma para abertura de negociação com coleta da referida proposta conciliatória.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.

Caso haja requerimento, dica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006071-72.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

REU: TRANSPORTES MARCANTE LTDA - ME, ADELINO MARCANTE

ADVOGADO DOS REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7006396-08.2021.8.22.0014

Seguro

REQUERENTE: JEOVAN FRANCA OLIVEIRA, CPF nº 78937787253, RUA CAMPINA GRANDE 2699 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 10.968,75

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte executada anexou comprovante de adimplemento da obrigação reconhecida.

Intimada, a exequente manifestou-se pela integral quitação mediante o levantamento do valor depositado (id nº. 78355336).

Diante deste contexto, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pelo requerido (id nº. 76838101)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para determinação de transferência, conforme requerido no id nº. 78355336.

Porém, serve o presente como ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 3.401,25 (três mil, quatrocentos e um reais e vinte e cinco centavos), depositado na conta judicial nº 1825/040/01541438-5, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência, diretamente para a conta indicada pela parte exequente: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO PATRONO ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732 (id nº. 78355336).

Prazo do alvará: 30 dias.

Expeça-se o alvará para o levantamento do valor do perito, consoante já determinado.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7010032-55.2016.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: MARCELO DA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 61141674220, RUA GUARANIS 4896 ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164, QUADRA SIG QUADRA 6 LOTE 2080, 3 ANDAR ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA na qual a parte executada anexou comprovante de adimplemento da obrigação reconhecida.

Intimada, a exequente manifestou-se pela integral quitação mediante o levantamento do valor depositado (id nº. 77756696).

Diante deste contexto, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Serve o presente como ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 16.036,83 (dezesesseis mil e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), depositado na conta judicial nº 1825/040/01541364-8, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência, diretamente para a conta indicada pela parte exequente: Banco Caixa Econômica Federal - 104; Conta Corrente: 3384-0; Agência: 1825; CNPJ: 22.708.512/0001-40; PIX: CNPJ 22.708.512/0001-40; Titular: Colombo e Valim Advogados Associados (id nº. 77756696).

Prazo do alvará: 30 dias.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009851-54.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADO: JANETE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001429-17.2021.8.22.0014

Fixação

AUTORES: L. B. D. C. O., L. L. D. C. O., A. D. D. C. O., L. V. D. C. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA,

OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

REU: A. L. O. D. C.

ADVOGADO DO REU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DESPACHO

O requerido interpôs embargos de declaração no Id 76110912, alegando que houve contradição na SENTENÇA de Id 75978027, uma vez que os honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do embargante não foram fixados de acordo com o artigo 85, § 2º do CPC, pois não foi arbitrado de acordo com o valor da condenação.

Manifestação da parte autora no Id 78884839.

Decido.

Recebo os embargos de declaração e os acolho.

Razão assiste ao embargante/requerido, uma vez que houve contradição no arbitramento dos honorários advocatícios, bem como verifico que há erro material ao constar que o requerido possui os benefícios da gratuidade processual.

A fixação dos honorários sucumbenciais deve observar o disposto no artigo 85, § 2º do CPC, tendo em mira tanto o trabalho desenvolvido pelos profissionais, como também o conteúdo econômico da lide, pois é imperioso assegurar ao advogado uma remuneração digna, motivo pelo qual é cabível a fixação sobre o valor do proveito econômico experimentado pela parte autora.

Houve também um erro material ao incluir os benefícios da gratuidade ao requerido, o que nesta oportunidade faço a correção.

Assim, passo alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA para a seguinte redação:

“Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo em 10% do valor de uma anuidade alimentar (12 prestações de alimentos), com fundamento no artigo 292, III c/c artigo 85, § 2º ambos do CPC.”

No mais, persiste como foi lançada.

Intimem-se.

Intime-se a parte autora para, querendo, retificar o recurso de apelação de Id 7648778.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001607-97.2020.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: MARCIA DELLA PASQUA DUTRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se a devedora, por meio de edital, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007891-87.2021.8.22.0014

Compromisso

AUTOR: FABIANO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: ANDERTON VITOR CARDOSO GARCIA

ADVOGADO DO REU: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

DESPACHO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011507-70.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VITOR EMANUEL KEMPA LORENZE

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se com urgência o INSS para comprovar a implantação do benefício do autor, conforme determinado no Id 7470033, no prazo de 10 dias.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004524-26.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

EXECUTADO: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM, OAB nº ES30733

R\$ 21.000,00

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados.

Após, intime-se a parte exequente para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

0005188-55.2014.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364, DEBORA MAILHO, OAB nº RO6259

EXECUTADOS: WILSON SANTOS OLIVEIRA, DIONE PABLO BENITES BERTACCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 14.679,29

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0004950-51.2005.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OLGE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SILVIO JOSE MARIA, CPF nº 31654606200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.495,64

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Após comprovação do pagamento, oficie-se para a SEMTER – Secretaria Municipal de Terras, requerendo informações sobre existência de bens imóveis em nome do executado Sílvio José Maria, inscrito no CPF n. 316.546.062-00.

Intime-se.

Serve a presente como ofício.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007778-41.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/10/2018

Valor da causa: R\$ 13.610,80

AUTOR: ESTEVAM MENDES FERREIRA, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 530, CASA 02 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962, CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, ANDAR 10 E 11 RIO BRANCO - 90430-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, adequar os cálculos do valor dos danos morais, quanto à data inicial da correção monetária e dos juros, conforme determinado na SENTENÇA de id 55375839:

“...indenização por danos morais no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.”

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0009210-64.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: ROSSY PEDROSA DA SILVA, RUA 528 2906 SETOR 05 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

Parte requerida: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, ALAMEDA JANDAIAS 1478, CASA 02 SETOR 02 - 76873-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAFRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, FAZENDA ABA DA SERRA, RODOVIA MUNICIPAL OLOANA KM 7 ZONA RURAL - 75340-000 - HIDROLÂNDIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321A, ASTRID SENN, OAB nº RO1448A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de cinco dias.

Após, proceda-se a penhora de parte ideal do PARQUE DE EXPOSIÇÃO DE VILHENA/RO, localizado na Avenida Mil e Oitocentos e Dois, n. 1050, Bairro Bela Vista, Vilhena - RO, CEP 76982-275, passível de desmembramento, o suficiente para satisfação do débito, conforme requerido na petição retro

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias..

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

A parte executada pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

Após, INTIME-SE intime-se a parte exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001601-87.2020.8.22.0015

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009761-70.2021.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: B. COL DEBELLA - ME

SENTENÇA

Vicente Leão Comércio de Combustíveis Ltda ingressou com ação monitória contra B. Col Debella-ME, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 77872376.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001312-60.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/03/2020

Valor da causa: R\$ 7.789,86

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES n 5524 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com o advento da Lei n. 14.195/21, o Código de Processo Civil passou a admitir a prática de atos de comunicação por meio eletrônico, em especial nos artigos 246 e 247, atendendo a meta de informatização do processo judicial prescrita pela Lei n. 11.419/06.

O Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 345/20 – já acolhia essa possibilidade, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça autoriza a citação por meio eletrônico desde que “contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual” (AgRg no HC 685.286/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Diante do referido contexto, a parte autora pleiteia a citação mediante utilização de aplicativo de mensagens.

Ocorre que, apesar da previsão legal, este Tribunal de Justiça não possuiu regulamentação sobre a efetivação da diligência através de tal aplicativo, bem como este juízo não possuiu aparelho telefônico adequado ao cumprimento do ato. Desta forma, INDEFIRO o pedido de citação por whatsapp.

No entanto, considerando o contexto dos autos, a citação e intimação pela via postal atenderá a FINALIDADE de citação e intimação do requerido, uma vez que, apesar de não localizado no local por estar sempre viajando, o endereço informado nos autos é da genitora do representante legal da empresa, bem como foi informado que a atividade empresarial era ali desenvolvida (id nº. 49362444).

Feitas tais considerações, CITE-SE E INTIME-SE a executada pela via postal no endereço constante dos autos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006502-33.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOSMIRO PESSOA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

JOSMIRO PESSOA ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de Centrais Elétricas de Rondônia (ENERGISA) contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré proceda o fornecimento da energia elétrica de forma imediata. Aduz, em síntese, que teve negado o fornecimento de energia sob o fundamento de possuir débitos com a empresa requerida na cidade de Jaru/RO. No entanto, afirma que tais débitos estão sendo discutidos judicialmente, que se referem a alegada recuperação de consumo e, portanto, não podem inviabilizar o fornecimento do serviço de natureza essencial nesta cidade. Pugnou, ainda, pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como pela não designação de audiência de conciliação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como defiro a inversão do ônus da prova.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, ainda é necessário ponderar que a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte autora, pois é entendimento pacífico que, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência atual de faturas mensais.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, como bem ponderado pela inicial, se não pode ocorrer a suspensão de fornecimento, pela mesma razão de decidir, não se pode impedir o consumidor de fazer uso do mesmo serviço em outra localidade.

No caso específico dos autos, em que pese inexistir comprovação da negativa da requerida, consta nos autos a expedição de ofício pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e, de acordo com o alegado, nenhuma resposta por parte da requerida.

O perigo de dano é decorrente da própria ausência de fornecimento do serviço público essencial, dispensando, portanto, maior fundamentação.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito, suspender o fornecimento de energia, cobrar e até mesmo negativar o requerente se houver novo inadimplemento (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, com fundamento na teoria da asserção, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, para determinar que a requerida proceda, em 24 (vinte e quatro) horas o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Y, n. 866, BNH, Vilhena/RO, formalizando contrato com o requerente, sob pena da incidência de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R\$5.000,00 (cinco) mil reais.

Em caso da existência de qualquer impedimento de ordem técnica, tal contexto deverá ser comunicado a este juízo no mesmo prazo.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto, além do pedido da parte autora, é cediço que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade, o que, obviamente, não impede que a parte requerida, querendo, apresente proposta de acordo por memoriais.

CITE-SE E INTIME-SE, via sistema (Acordo de Cooperação Técnica nº. 1908619), com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, bem como, INTIME-SE, através do e-mail: assessoria.juridica@energisa.com.br, com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br, para cumprimento da liminar ora deferida.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIA DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Vilhena/RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0001275-02.2013.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: HALLANA MENDES ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01514872-3, da agência 1825, no valor de R\$ 292,93, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB/RO 3831, CPF n. 776.225.532-04.

Com o levantamento do alvará a conta judicial não deverá ser encerrada.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, suspenda os autos por seis meses.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000056-51.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005771-76.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: MARILETE VICTORELLI DUNKER

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico, propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra Marilete Victorelli Dunker, alegando ser credor da requerida da quantia de R\$ 2.392,65, já acrescido de juros e correção monetária.

A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador de ausente, que apresentou manifestação no Id 77440234.

E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 2.392,65, (dois mil e trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Face do exposto, não cumprido o MANDADO de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 2.392,65, (dois mil e trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 09/08/2018, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006227-55.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: LURDES ROSEDIR SOCOLOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01538200-9, da agência 1825, no valor de R\$ 1.470,10, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: JOÃO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB/RO 10.649, CPF n. 708.956.436-34.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004476-96.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/06/2021

Valor da causa: R\$ 2.793,44

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, RUA CASTELO BRANCO 1091, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

EXECUTADO: BRUNO VIEIRA FIDELIS 83557644200, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 570 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (id nº. 77607885) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7003897-17.2022.8.22.0014

Doença em Pessoa da Família

AUTOR: JOSIANE FANTI MIZUGUTI

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Não obstante, eventual realização de perícia não afasta sua competência, conforme ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TRABALHO NOTURNO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. REMESSA À TURMA RECURSAL. Verificado que o valor do objeto em discussão não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10). Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da DECISÃO do juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º). (Apelação, Processo nº 0012360-06.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018) e;

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Havendo inércia por parte da Fazenda Pública em proceder a nomeação de comissão para constatação das condições em que seus servidores laboram e por existir elementos probatório não desqualificados, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública por necessidade de perícia. - Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança. Precedentes da Turma (Recurso Inominado, Processo nº 0003287-26.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2015).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002621-48.2022.8.22.0014

Fixação

AUTOR: I. M. P.

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: S. A. P.

ADVOGADOS DO REU: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Defiro o pedido de gratuidade processual ao requerido.

Ao que consta dos autos, a parte autora possui os benefícios da gratuidade processual.

Fixo como ponto controvertido: a) valor dos alimentos; b) possibilidade/necessidade das partes.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005688-94.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/08/2017

Valor da causa: R\$ 2.065,03

REQUERENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: EXCELENCIA CONSULTORIA EM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA JOÃO PESSOA 196 CENTRO - 78700-082 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento da SENTENÇA proferida em 22/01/2018, DECISÃO esta que condenou a empresa EXCELENCIA CONSULTORIA EM VIAGENS E TURISMO LTDA ao pagamento da importância de R\$2.065,03 (dois mil e sessenta e cinco reais e três centavos), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento (id nº. 15722772).

Apesar de devidamente intimada (id nº. 45825142), a empresa requerida não adimpliu o valor reconhecido por SENTENÇA.

Diante deste contexto, foram realizadas diligências no Renajud (id nº. 52791359), Sisbajud (id nº. 52791066 e 67155456), Infojud (id nº. 54379038), Central Nacional de Indisponibilidade (id nº. 56233838), incluído o débito no SERAJUD (id nº. 74942578), porém, apesar de todas as diligências, nenhum patrimônio foi encontrado para a solvência do crédito.

Assim, além de juntar o instrumento de protesto da certidão de dívida judicial (id nº. 76402230), pugnou a exequente pela intimação da executada na pessoa de suas sócias (id nº. 76402229).

Pois bem.

Em que pese o inadimplemento do débito pela executada, o polo passivo da presente demanda é apenas a empresa EXCELENCIA CONSULTORIA EM VIAGENS E TURISMO LTDA. Portanto, com fundamento na autonomia da pessoa jurídica, o pleito de simples intimação dos sócios que a compõe para adimplemento do débito, não encontra respaldo legal sem adentrar-se na esfera da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual INDEFIRO-O.

Desta forma, não sendo encontrado bens penhoráveis, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual não correrá o prazo prescricional, consoante disposto no art. 921, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que seja localizado bens penhoráveis, nos termos do §2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, ARQUIVE-SE os autos.

Consigno, desde já, que a repetição das diligências de consulta, caso requeridas, deverão ser devidamente justificadas, uma vez que, nos termos do princípio da razoável duração do processo e da economia processual, se veda a repetição indeterminada de diligências de penhora eletrônica sem respaldo em possibilidade de alteração da situação patrimonial do executado.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006703-93.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM - RO7980

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID 79088819, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008021-53.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder e comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da diligência de citação dos herdeiros, via correios (expediente ID 78907469).

Vilhena, 6 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003445-17.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008157-50.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612

EXECUTADO: EROLDO ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

Intimação DAS PARTES - VIA DJ Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, para tomarem ciência e para manifestarem quanto a DECISÃO do Agravo de Instrumento nº 0803280-88.2022.8.22.0000 (ID 79100370), bem como da diligência do Oficial de Justiça IDs 77627101 e 77627102, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004696-31.2020.8.22.0014

Revisão

AUTOR: C. S. F., CPF nº 05234415171, SÍTIO PALMEIRAS S/n, GLEBA SÃO JUDAS ZONA RURAL - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BEATRIZ GOMES, OAB nº MT275650

REU: C. C., AV. 1508 2754 PARQUE CIDADE JARDIM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, L. H. C. F., CPF nº 07781868145,

AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3430 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.853,00

DESPACHO

Tratam os autos de ação de revisão de alimentos c/c regulamentação de visitas.

Realizada audiência, as partes celebraram acordo em relação aos pleitos apresentados. Todavia, em razão da necessidade de um período de adaptação, a homologação do acordo se limitou a questão pertinente ao valor da pensão alimentícia, permanecendo o feito suspenso em relação ao exercício do direito de visitas (id nº. 65420182).

Transcorrido o prazo concedido, apesar de intimada (id nº. 78045208), a advogada da parte autora não deu andamento ao feito.

Assim, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA para a intimação de CLEBER SANTOS FREITAS, brasileiro, unido estavelmente, sitiante, inscrito no RG. sob nº 2536168-6 SEJSP/MT e com CPF/MF nº 052.344.151-71, residente e domiciliado no Sítio Palmeiras, Gleba São Judas, Zona Rural, na cidade de Nova Lacerda/MT - 78243-000, Whatsapp (65) 9.9808-1558, devendo o ato ser instruído com a cópia do documento anexado ao id nº. 59648318 (CAR).

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005069-91.2022.8.22.0014

Atraso de voo

AUTOR: LARA LIZ LOBIANCO CHECONI, CPF nº 04491528209, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 106, FUNDOS CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/8/2022 às 12h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, devendo os participantes acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xvp-vhrn-ajd.

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7000188-08.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 12/01/2021

Valor da causa: R\$ 3.155,85

AUTOR: M. A., RUA MARCOS DA LUZ 783 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375A, MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727

REU: R. W. S., FAZENDA CAFUNDÓ S/N, PROJETO LOTEAMENTO SANTA RITA ZONA RURAL - 78453-000 - SANTA RITA DO TRIVELATO - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada pesquisa via sistema SISBAJUD, o resultado foi frutífero.

Segue, em anexo, extrato do valor bloqueado, na quantia de R\$1.456,98 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se o executado desta penhora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.

Deverá a intimação ser encaminhada aos seguintes endereços:

- FAZENDA CAFUNDÓ, S/N, ZONA RURAL, no município de Santa Rita Trivelato, Loteamento Santa Rita do Trivelato, CEP: 78453-000, podendo ser encontrado pelo telefone nº. (66) 9-9602-1230 (endereço constante nos autos - id nº. 57493297 - Pág. 3);

- NUTRI ALIMENTOS – AGROINDUSTRIA LTDA, localizada na RODOVIA PR-486, S/N, BARRACÃO 01 E 02, BAIRRO BRAZMADEIRA – CEP 85.820-899 – CASCAVEL – PR. Ainda neste viés, deixa-se o contato telefônico do Executado (66) 99225-1335 (novo endereço fornecido pela parte).

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores. Neste caso, deverá o exequente indicar os dados para a expedição de alvará de transferência ou levantamento dos valores, bem como impulsionar o feito em relação ao saldo remanescente.

Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004732-05.2022.8.22.0014

Imputação do Pagamento, Desconto em folha de pagamento

AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, CPF nº 10920645836, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4174, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA, SUHELLEN GOMES CARDOSO, CPF nº 83675108287, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2759 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS GOMES CARDOSO, CPF nº 51255049120, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 0778 JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONILDA GOMES CARDOSO, CPF nº 10657649287, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2759 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1423, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

R\$ 1.212,00

DESPACHO

Recolhidas as custas, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, bem como designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2022 às 11h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, devendo os participantes acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/mei-tbpy-nve.

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia. Com a contestação, deverá a requerida apresentar toda a documentação pertinente ao o Contrato da apólice 8292 15.

Fica os requerentes intimados da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíz(a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7011698-18.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. H. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: VANESCA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

REPRESENTADO: E. H.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar o resultado do exame, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista à parte requerida e em seguida ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7007112-35.2021.8.22.0014

Classe Processual: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

REQUERENTES: MARIA HILDA DE SOUZA QUEIROZ GOMES, CPF nº 13917560291, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5374 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA, EDIMARA DE SOUZA GOMES, CPF nº 56138393287, RUA BELÉM 204 CENTRO (5º BEC) - 76988-046 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA DE SOUZA GOMES, CPF nº 73319007149, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5374 CENTRO (5º BEC) - 76988-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO GOMES NETO, CPF nº 20836988191

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de ARROLAMENTO COMUM proposto por MARIA HILDA DE SOUZA QUEIROZ GOMES, EDIMARA DE SOUZA GOMES e CAMILA DE SOUZA GOMES na qualidade de cônjuge/filhas do senhor JOSÉ AUGUSTO GOMES NETO, falecido em 04/03/2017, requereram a abertura de inventário pelo rito de arrolamento do único bem deixado pelo de cujus.

As requerentes são herdeiras do falecido e pugnam pela partilha do imóvel, dividindo-o em parte ideais.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito, documentos pessoais dos herdeiros, certidão da prefeitura do imóvel deixado pelo falecido, e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal.

Parecer Ministerial opinando sobre sua não intervenção.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado, em virtude da inexistência de fato gerador da obrigação tributária.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço constante no item 2.5 "DA PARTILHA" da petição inicial (id nº. 61100065), destes autos de arrolamento do único bem deixado por ocasião do falecimento de JOSÉ AUGUSTO GOMES NETO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sendo a partilha realizada de forma consensual, não há, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Exclua-se o Ministério Público do feito.

Após a expedição do formal de partilha, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7012700-23.2021.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDINO BRAGA LEAL, ALTINO BRAGA LEAL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5974

REQUERIDOS: ANA BRAGA LEAL, FRANCISCO PEREIRA LEAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 350.876,72

DESPACHO

Defiro mais quinze dias de prazo para a parte autora cumprir as determinações de id 74592688.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001764-02.2022.8.22.0014

Guarda

AUTOR: E. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REU: J. M. D. S. B.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

SENTENÇA

EMERSON DE SOUZA CATTÁ ingressou com ação de guarda contra JOSILAINE MARIA DA SILVA BARBOSA, requerendo a guarda do menor JOÃO PAULO SILVA CATTÁ, todos qualificados nos autos.

Em audiência realizada no NUCOMED desta comarca, foi proposta a conciliação que restou frutífera, nos termos do acordo de ID 76926089, a seguir transcrito: "I) EMERSON e JOSILAINE decidiram neste ato que a Guarda de JOÃO PAULO SILVA CATTÁ, passe a ser compartilhada, tendo como domicílio principal o da genitora; II) As visitas serão livres mediante prévio aviso e III) As partes desistem do prazo recursal. Em face ao acordo entabulado entre as partes, requerem a homologação".

Parecer Ministerial favorável no id 77518040.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Desentranhe-se o documento de id 73888284, por não se referir ao presente feito.

Ciência ao Ministério Público.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005869-22.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/06/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: W. S. D. O., AVENIDA FORTALEZA, 4297, APARTAMENTO 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REU: P. C. D. S., AVENIDA MINAS GERAIS 193 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tramite-se em segredo de justiça e em prioridade de tramitação.

Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência proposta por W. S. de O. em face de P. C. de S., aduz, em síntese, que a genitora que detém a guarda da filha do casal veio morar em Vilhena, onde a requerida não tem nenhum familiar ou amigo de confiança, o que lhe causa preocupação, pois a menor está em posição de risco. Em sede de tutela de urgência pleiteia a modificação da guarda em seu favor.

Pois bem.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Ainda que no caso dos autos não se evidencie o perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo para deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo genitor, tendo em vista que ficou demonstrado que a criança esteja em situação de risco, em razão da mudança de domicílio ou que a genitora não possua melhores condições de continuar exercendo a guarda da menor. Ademais, a modificação da guarda, neste momento, poderá trazer consequências psíquicas à criança, que reside na casa da mãe desde a separação.

Assim, ante a ausência dos requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízos de posterior reanálise com a juntada de novas provas.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/8/2022 às 9h, a ser realizada pelo NUCOMED/CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20), por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/pkx-fxmx-hkx.

A parte autora deve informar o telefone (whatsApp) e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite-se e intime-se a requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002965-29.2022.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: GOMERCINDO BUSNELO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONNY RICARDO TIEM, OAB nº MT27235A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada por GOMERCINDO BUSNELO contra BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, que é beneficiário n.º 1724659690 de aposentadoria idade junto a Previdência Social - INSS e, após consulta teve conhecimento do contrato n.º 142296230 com início em 11/06/2018, no valor de R\$ 10.200,73, em 72 parcelas de R\$ 281,10, contrato excluído em 05/02/2019 com 07 parcelas descontadas.

Alega que desconhece a contratação, pois jamais solicitou ou recebeu qualquer valor, motivo o qual, requer que seja declarado a anulabilidade de negócio jurídico; requer a condenação do requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente; requer a condenação do requerido a pagar R\$ 20.000,00, a título de dano moral. Junta documentos.

O requerido apresenta Contestação no Id 76510949, arguindo em preliminar, impugnação a concessão da justiça gratuita, bem como arguiu inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aduziu, ainda, a conexão do presente feito, com os demais processos que tramita na comarca. No MÉRITO, alega que a contratação foi realizada de forma regular, bem como sustentou ausência de danos morais e materiais. Assim, pugnou pela improcedência da ação e a condenação do requerente a litigância de má-fé. Junta documentos.

O requerente apresenta Impugnação à Contestação (Id 77867394).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, o princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

A propósito, cito julgados, a saber:

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019. (Grifo próprio).

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. [...] (Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019). (Grifo próprio).

Vale mencionar, que dessa forma, enaltecem-se, assim, principalmente os princípios processuais da celeridade e economia.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, estando as partes regularmente representadas.

Desse modo, passo ao exame da preliminar.

Da impugnação à gratuidade de justiça.

De plano, em se tratando de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em favor da parte autora/requerente, o ônus da prova cabe à parte requerida.

No caso dos autos, todavia, a requerida não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da parte requerente em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, considerando que este Juízo já fez análise das condições financeiras do requerente ao lhe conceder a gratuidade judiciária e o requerido não cumpriu com o ônus que lhe cabe, a medida que se impõe é a rejeição da preliminar aventada.

Nesse sentido, colaciono julgados, a saber:

Processual Civil. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial. Agravo de instrumento. Astreintes. Ausência de prequestionamento. Falta de Interesse Recursal. Justiça gratuita. Requisitos. Comprovação. Distribuição do ônus da prova. Reavaliação do Conjunto Fático-Probatório dos Autos. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. Impugnação ao benefício. Capacidade. ônus do Impugnante. DECISÃO mantida. [...] 6. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). [...] (AgInt no AREsp 720.453/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020). (Grifo próprio).

Apelação cível. Ação indenizatória. Impugnação à gratuidade. Dialecicidade. Suspensão. Fornecimento de energia elétrica. Cauçalandia. Dano moral. Configuração. Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de caso fortuito. Apelação cível, Processo nº 7013876-73.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/06/2022. (Grifo próprio).

Da conexão

Como é sabido, conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Nos termos do art. 55, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Nesse trilhar, entendo que a preliminar arguida não merece prosperar.

Isso porque, o contrato objeto do presente feito, é distinto dos contratos objetos nos demais processos em trâmite.

A propósito, cito julgado:

Apelação cível. Conexão. Processos com objetos distintos. Não ocorrência. Contrato bancário. Cobrança de juros superiores à média de mercado. Ausência de vício. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido. Não há conexão entre processos que envolvem as mesmas partes, porém, com objetos distintos, sobretudo quando estes foram sentenciados. Em relação aos juros remuneratórios, muito embora sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras não estão limitadas em relação à cobrança da taxa dos referidos juros. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. Apelação cível, Processo nº 7006216-13.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022. (

Da inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis.

Preliminarmente, o requerido aduz inépcia da petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, os quais sejam: comprovante de endereço e extrato bancário.

No entanto, a ausência do comprovante de residência na inicial, por si só não enseja a extinção do processo, uma vez que é considerado requisito relativo, e a mera informação do endereço, é suficiente para sanar a pendência.

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C indenização por dano moral. Relação de consumo. Demandante que juntou aos autos comprovante de residência em nome da filha. Indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a parte autora não promoveu a emenda da exordial conforme determinado pelo juízo, com a juntada aos autos do comprovante de residência em seu nome. Documento dispensável. Ausência de previsão legal. Anulação da SENTENÇA. Recurso provido. 1- A lei processual civil exige que a peça de ingresso seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Todavia, o comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da demanda, a teor do que dispõe os arts. 319 e 320 do CPC. 2- É desnecessária a instrução da petição inicial com documento capaz de comprovar que a parte autora reside no endereço por ela indicado, notadamente quando a mesma esclarece que as contas das concessionárias de prestação de serviços essenciais encontram-se em nome da filha, restando comprovada tal circunstância. 3- A ausência de apresentação de comprovante de residência não autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista tratar-se de exigência rigorosa, que não encontra respaldo na legislação. Precedentes. 4- Anulação da SENTENÇA de extinção que se impõe. 5- Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00235462520188190204, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Quanto ao extrato bancário, entendo que a questão será melhor analisada em conjunto com as demais questões de MÉRITO trazidas aos autos.

Isso posto, afasto a preliminar.

Não há mais preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de apreciação.

DO MÉRITO.

Trata-se os autos de ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3, do diploma legal mencionado.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte requerente aduz que desconhece a contratação de empréstimo n.º 142296230 com início em 11/06/2018, no valor de R\$ 10.200,73, em 72 parcelas de R\$ 281,10, contrato excluído em 05/02/2019 com 07 parcelas descontadas. O requerido por sua vez aduziu que a contratação foi celebrada de forma regular e que não houve qualquer dano ao requerente, acostando aos autos contrato e documentos. Ao que consta dos autos, entendo que o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a requerente (art. 373, II, CPC).

É cediço que ainda que exista a inversão do ônus da prova prevista do Código de Defesa do Consumidor, esta não é automática e não exclui a responsabilidade da parte requerente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Outrossim, a alegação de o requerido não provou o recebimento do valor pela parte requerente, não merece prosperar.

Ora, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil, o qual prevê expressamente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma solução com efetividade, devendo as partes trazer aos autos as alegações e provas capazes de auxiliar de forma efetiva na formação do convencimento. Aliás, cabe a parte requerente apresentar documento hábil a demonstrar a ausência do repasse do valor, documento de fácil acesso, bastando que apresentasse os extratos bancários contemporâneos à aludida contratação.

Cumpra mencionar, que demonstrada a existência de relação jurídica e que houve o depósito do valor do empréstimo na conta corrente de titularidade da parte requerente, ainda que por meio de tela sistêmica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele.

Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude. Além disso, a assinatura constante no referido contrato (Id 76510949 pág. 9), é similar/idêntica às constantes no documento pessoal do requerente.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor/requerente, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu/requerido, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Assim, evidenciado a forma válida quando da realização do contrato, bem como que o valor do empréstimo foi creditado ao requerente, ainda que por meio de tela sistêmica, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido, colaciono julgados, a saber:

Apelação. Empréstimo bancário. Alegação de não contratação. Comprovação da relação jurídica. Aproveitamento econômico quanto ao empréstimo por meio de tela sistêmica. Ausência de prova contraposta. Ônus do mutuário de apresentar seu extrato bancário. Dever de cooperação. Dano material e moral. Reparação indevida. À luz do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), corolário do princípio da boa-fé, demonstrada a existência de relação jurídica e que houve o depósito do valor do empréstimo na conta corrente de titularidade da parte-autora, ainda que por meio de tela sistêmica, tem esta o dever de prova da ausência do efetivo proveito econômico quanto a ele. Ausente prova a derruir a demonstração de que o consumidor se beneficiou do empréstimo, conclui-se pela não configuração de ilícito civil praticado pela instituição bancária, estando desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais e materiais. Apelação cível, Processo nº 7002252-88.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/05/2022. (Grifo próprio).

Desse modo, contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Cumpra mencionar, ainda, que reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente e regularmente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial não merecem ser acolhidos.

I- DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Gomercindo Busnelo contra Banco Olé Consignado S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000890-54.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: TOMMY ALEX PEREIRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do extrato da conta judicial juntado no ID 79066596.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005725-58.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANTOS GÊNERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da DECISÃO juntada no ID 79067871.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006141-55.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Contratos Bancários]

REQUERENTE: SANDRO SIGNOR e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a retirar e comprovar o levantamento do Alvará expedido no ID 78917334, diante da certidão de ID 79073253, visto que esta escrivania não possui nenhum outro contato com o Banco do Brasil.

Vilhena, 6 de julho de 2022.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Intimação AUTOR VIA DJ

7002538-32.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VALDIR MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Gabriel Hercules Comby

Rua Nelson Trema, Nº502, Centro, CEP: 76.980-178, Vilhena/RO

R\$ 40.000,00

DECISÃO

Vincule-se a guia de pagamento das custas (id 75534678) ao presente feito.

Associe-se aos autos de n. 7003887-12.2018.8.22.0014.

Inclua-se GABRIEL HERCULES COMBY no polo passivo.

Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela pretendida para determinar a suspensão do processo executivo de n. 7003887-12.2018.8.22.0014 até julgamento final deste feito, certificando-se naqueles autos o conteúdo desta DECISÃO.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como no mesmo ato intime-se desta DECISÃO.

Intime-se o autor.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 27 de junho de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

27/06/2022 10:39:04

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 78675118 2206271039250000000075579484

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7012168-49.2021.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: D. L. M., RUA OSVALDO CRUZ 130 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. M., AVENIDA FORÇA AEREA BRASILEIRA S/N SETOR MANGUEIRAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, A. S. C. B., AVENIDA FORÇA AEREA BRASILEIRA S/N SETOR MANGUEIRAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

Advogado do requerente: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

Requerido/Executado: P. H. D. M. B., RUA OSVALDO CRUZ CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA, L. R. D. M. B., RUA OSVALDO CRUZ 130 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de acolher o pedido de desistência apresentado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público.

Após a manifestação do representante ministerial, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7006192-27.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: MARCOS FERREIRA ALVES, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 2129 S-29 - 76983-288 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

De início, consigno que razão deve ser atribuída à parte autora quando aduz que no item 8 dos pedidos da inicial, de fato, consta o requerimento para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que por equívoco, não foi observado por este juízo.

Desta forma, considerando a existência do pleito, bem como que os documentos que instruem a inicial demonstram a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Assim, passo a deliberar sobre o pedido de tutela provisória de urgência onde o requerente busca a concessão de benefício previdenciário que lhe foi negado na via administrativa.

Aduz que teve o benefício negado sob o fundamento de que não teria comparecido para CONCLUSÃO do exame pericial. Ocorre que, de acordo com as suas alegações, após ser submetido a perícia perante a autarquia federal, não foi informado de que deveria retornar, sendo surpreendido com a DECISÃO de indeferimento.

Pois bem.

Analisando a documentação carreada aos autos, principalmente, em uma análise prefacial dos fatos, é de se concluir que o requerente foi vítima de acidente de trabalho e não possuiu condições de retornar as suas atividades laborais e tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Nestes termos, considerando que o autor preenche os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que, no prazo máximo de 30 dias, seja implementado o benefício por incapacidade temporária por acidente de trabalho o qual deverá ser mantido até a prolação da SENTENÇA desta lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Serve esta DECISÃO como ofício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a), determino, de plano, a realização de exame pericial.

Nomeio como perito do juízo o Dr. VAGNER HOFMANN, CRM/RO 3460.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CITE-SE e intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 10 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder aos quesitos do juízo (abaixo), bem como eventuais quesitos apresentados pelas partes, desde de que tempestivamente apresentados.

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

Com a vinda do laudo, INTIME-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15). Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7003462-53.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Reajuste Salarial, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras, Auxílio-Alimentação

Requerente/Exequente: VANEIZA ESTELLA PEREIRA ALVES, RUA ADRIANO DA SILVA CUSTÓDIO 38-1948 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Requerido/Executado: M. D. C., AV. VINTE E SETE 1133 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

Tratam os autos de reclamação trabalhista interposta VANEIZA ESTELLA PEREIRA ALVES em face de MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA.

Após a instrução do feito, foi prolatada SENTENÇA (id nº. 31610849).

Diante da interposição de recurso (id nº. 32299613), foram os autos remetidos ao Tribunal de Justiça em 02/03/2020. Naquela instância, foi protocolado acordo formalizado entre as partes, ocasião em que o juízo ad quem homologou o pedido de desistência e baixou os autos a este juízo para homologação do acordo firmado (id nº. 63074310).

É o importante a relatar.

Decido.

De início, verifico que o acordo anexado ao id nº. 63074307 foi assinado digitalmente pelo procurador da parte autora, o que, por equívoco, não foi observado por este juízo.

Assim, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Desta forma, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de id nº. 63074307, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003488-41.2022.8.22.0014

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

REQUERENTE: SILVANIA RODRIGUES RAMOS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7002490-10.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

R\$ 16.254,00

DESPACHO

A parte requerida se recusa em efetuar o pagamento dos honorários do Perito, sob alegação de não ter requerido a perícia e valor excessivo dos honorários.

Considerando o fato de a parte autora ter impugnado a assinatura, via de consequência, validade do contrato de empréstimo, caberia ao Réu comprovar a autenticidade da assinatura, conforme dispõe o art. 429, II, do CPC:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

...

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Questiona a requerida o valor fixado a título de honorários periciais, asseverando ser este elevado.

Na hipótese em análise, verifico que a quantia arbitrada em R\$800,00 (oitocentos reais) não é desarrazoada, de modo que deve ser mantida.

Diante da manifestação da parte autora, determino a realização da perícia.

Nomeio Sr. URBANO DE PAULA FILHO, com endereço na Rua Avenida Amazonas, 6030, CASA 221, Tiradentes - Porto Velho/RO, 76824536, FONE: 69 99202-1957, E-mail: urbanodpf@gmail.com, para a realização da perícia.

Fixo honorários em R\$ 800,00.

Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.

Intime-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Caso a parte requerida insista em não efetuar o pagamento dos honorários do Perito, declaro encerrada a instrução.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

7003547-29.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: J. I. R., AC COLMÉIA 812, AVENIDA LONGUINHO VIEIRA JÚNIOR 781 SETOR CENTRAL - 77725-970 - COLMÉIA - TOCANTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Recebo a emenda da inicial. Inclua-se no polo passivo Paulo Jacinto Pereira (Id 78068196).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2022, às 08h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial.

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/suu-yaai-atu

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Citem-se e intemem-se os requeridos, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7003921-55.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/05/2016

Valor da causa: R\$ 12.325,57

EXEQUENTE: TEREZINHA CARDOSO DANTAS CAMPOS, RUA BELO HORIZONTE 3535 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADOS: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA, AVENIDA JÔ SATO 1296, SETOR 16 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME, AV. JÔ SATO 1296, SETOR16 BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição, e não havendo qualquer requerimento - o que deverá ser certificado -, retornem-me conclusos para extinção processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPG.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarmamento.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito m substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002880-77.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: FERNANDA DE LIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.786,12

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA-ME propôs ação de cobrança contra FERNANDA DE LIRA, alegando que a requerida efetuou compras no estabelecimento comercial da requerente, e não houve o pagamento do débito, restando inúteis as tentativas de recebimento amigável.

Requeru seja julgada totalmente procedente a ação de cobrança, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$2.786,12 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Juntou procuração e documentos.

A requerida foi citada por edital e o Curador especial nomeado impugnou genericamente os fatos alegados pela autora (id 76092020).

Manifestação da autora requerendo a procedência do feito (id 78672413).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Procedo o julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355, I do CPC.

A autora alegou que realizou transação comercial com a requerida, a qual não efetuou o pagamento da dívida.

O Curador apresentou defesa impugnando genericamente os fatos narrados na inicial. Do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Reputo verdadeiras as alegações da autora, porque juntou aos autos documentos de id 57285478 - Pág. 1-18, dos produtos vendidos, em cujas duplicatas constam assinatura da requerida, provando os fatos constitutivos de seu direito.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA-ME em face de FERNANDA DE LIRA, e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R\$2.786,12 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento das respectivas duplicatas, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010656-31.2021.8.22.0014

Alimentos

REQUERENTES: E. M. S., AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1600 CRISTO REI - 76983-400 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. D. L., AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1600 CRISTO REI - 76983-400 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. F. S., CPF nº 67404111234, D PEDRO I 690 CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS, OAB nº RO6820, THAIS NAIANA BROCANELLI MAZIERO, OAB nº DESCONHECIDO

R\$ 304,65

SENTENÇA

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposta por REQUERENTES: E. M. S., A. M. D. L., D. P. D. E. D. R. em face de EXECUTADO: I. F. S..

Durante a tramitação do feito, o executado comprovou o pagamento de forma parcelada.

Intimada, a parte autora confirmou o adimplemento e pugnou pela extinção do feito (id nº. 78742115).

Assim, diante do adimplemento do valor pleiteado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo.

Sem custas nos termos do art. 6º, IV da Lei nº. 3.896/2016.

Publicação e registro automáticos.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003077-66.2020.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: DISTRIFOS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS MINERAIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: BOI-FORTE RACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002187-93.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maria Beatriz Correa ingressou ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra Banco Itaú Consignado S/A, alegando que é beneficiária de pensão por idade e após emissão de extrato teve conhecimento do contrato n. 625446020, no valor de R\$ 2.112,82, a ser pago em 84 parcelas, no valor de R\$ 41,20, o qual desconhece a suposta contratação.

Requeru seja declarada a inexistência do contrato, seja declarado ilegal os descontos realizados, condenação da restituição em dobro no valor de R\$ 168,40 e ainda a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

O requerido apresentou contestação no Id 59679017, arguindo em preliminar de conexão, impugnação à gratuidade processual. No MÉRITO alegando em síntese ausência da pretensão resistida, bem como que a contratação foi realizada de forma regular com a realização de refinanciamento e renegociação de contrato original. Pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 60837183.

DESPACHO saneador no Id 60913390.

Audiência de depoimento pessoal da autora e de sua filha Rosicléia Batista Correia no Id 62932575.

Manifestação da parte autora no Id 63532369.

Resposta de ofício da Caixa Econômica Federal no Id 67239244.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrando por não ter contratado o empréstimo.

Primeiramente cumpre mencionar que o autor ingressou com 43 ações na comarca, sempre como o mesmo argumento: “a parte autora, pessoa idosa e com pouca instrução, não se recorda de ter firmado o negócio jurídico com a instituição financeira.” Assim, para cada contrato de empréstimo firmado, uma nova ação é ajuizada.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 625446020. O requerido por sua vez aduziu que o contrato foi celebrado de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.

O requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos comprovante de TED com transferência de valores para a conta de titularidade da autora, qual seja, 00043502-3, agência 1825, Caixa Econômica Federal, fato este ratificado pela Instituição Financeira (Id n. 67239244).

Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque o requerido observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.

Cumpra ainda mencionar que a assinatura da filha da autora Rosicléia Batista Correia, no contrato de n. 625446020 é idêntica sua assinatura em seus documentos pessoais.

Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido cito precedente:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Maria Beatriz Correa contra Banco Itaú Consignado S/A, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que o autor é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7031794-30.2020.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais, Indenização do Prejuízo]

AUTOR: MAICO GOMES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da proposta dos honorários periciais juntada no ID 76012940, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias (conforme DECISÃO de ID 75724250).

Vilhena, 6 de julho de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005459-98.2013.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em cumprimento a DECISÃO final proferida no Agravo de Instrumento, procedi o desbloqueio do valor penhorado no sistema SISBAJUD, conforme tela anexa.

Intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, indicado bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Dê-se ciência do desbloqueio ao Defensor Público.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001539-89.2016.8.22.0014

Acesso

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: A. C. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, ADRIANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD.

Procedi nesta data a inclusão do nome do executado no sistema SERASAJUD.

Advirto, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otqq-zrx>

7006481-57.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAUDINEIA WEIRICH FOGACA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 10.000,00

DECISÃO

A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).

Não obstante, eventual realização de perícia não afasta sua competência, conforme ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TRABALHO NOTURNO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. REMESSA À TURMA RECURSAL. Verificado que o valor do objeto em discussão não ultrapassa o teto estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento e julgamento do feito (art. 2º, §4º), ainda que dependa da realização de prova pericial (art. 10). Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da DECISÃO do juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º). (Apelação, Processo nº 0012360-06.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018) e;

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Havendo inércia por parte da Fazenda Pública em proceder a nomeação de comissão para constatação das condições em que seus servidores laboram e por existir elementos probatório não desqualificados, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública por necessidade de perícia. - Faz jus ao adicional de periculosidade o policial civil que exerce suas atividades nas proximidades do local de armazenamento de armas, munições e explosivos, que não observa regulamento próprio quanto às condições de isolamento, acondicionamento, distância e demais medidas de segurança. Precedentes da Turma (Recurso Inominado, Processo nº 0003287-26.2012.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 04/11/2015).

Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002343-86.2018.8.22.0014

Monitória

Inadimplemento

Requerente/Exequente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: ALEXANDRE GUILHERME ROSA, PARQUE OURO VERDE 159 RUA JOSÉ DE ALENCAR - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, em desfavor de REU: ALEXANDRE GUILHERME ROSA, objetivando o recebimento de R\$ 4.205,58, decorrente de negociação bancária, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este apresentou este apresentou embargos monitórios por negativa geral (ID. 76665928).

Impugnação aos embargos monitórios (ID. 78912576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral. Nada obstante embora a curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida REU: ALEXANDRE GUILHERME ROSA ao pagamento de R\$ 4.205,58, em favor da parte requerente AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena - RO, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7001622-95.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 23/02/2022

Valor da causa: R\$ 54.766,01

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: G. R. D. O., RUA CINCO MIL E QUATRO 3580, CASA RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-700 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora (id nº. 78756802) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Porém, as custas iniciais são devidas. Assim, deverá a parte autora comprovar o recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Inexiste restrição renajud lançada nestes autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002053-76.2015.8.22.0014

Limitação de Juros

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI, OAB nº RO7103

EXECUTADO: SERGIO ANDRIGO PRIORI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896A, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID. 76891184, desabilitando a advogada Bruna de Lima Pereira do sistema.

Por fim, ante a manifestação do exequente na petição retro, remeta-se os autos para o arquivo sem baixa, conforme DESPACHO de ID. 29752039.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000255-36.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

REU: JR DE OLIVEIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA, JO RAMALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do agravo de instrumento.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Serve como carta/MANDADO.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006478-05.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Defeito, nulidade ou anulação, Esbulho / Turbação / Ameaça, Acesso

AUTOR: RUBELEI LEITE DE SOUZA, CPF nº 73727490934, RUA MANAUS 194 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

REU: LEANDRO CARLOS ROSO, CPF nº 85328596234, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5527 JARDIM ELDORADO - 76987-101 - VILHENA - RONDÔNIA, ELZIRA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 90058810200, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 106, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZÔNIA - AP.106 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.326.000,00

DESPACHO

De início, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)”

Assim, INTIME-SE a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

No mais, intime-se a parte autora para esclarecer qual o valor pago a título de arrendamento do imóvel, comprovar o depósito no mesmo valor pago pelo requerido quando da compra do imóvel, bem como para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006485-94.2022.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: FABIANA CRISTIANNE DE LIMA SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813

REQUERIDO: DANIEL LUCAS SOUSA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar certidão de nascimento de Daniel Lucas Souza Araújo, bem como sua carteira de trabalho/contracheque ou outros documento que comprove a hipossuficiência.

Prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004977-26.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JULIANA GARCIA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: Moto Honda da Amazônia Ltda., MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, OAB nº DF35877, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como a alteração dos polos, devendo consta no polo ativo Daniel Paulo Maia Teixeira e no polo passivo Juliana Garcia Marques.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando em síntese que não houve alteração em sua capacidade econômica, devendo permanecer com os benefícios da gratuidade processual.

O exequente apresentou manifestação no Id 78936574.

Decido.

Sem razão a executada.

Em que pese os argumentos da parte autora, esta não demonstrou a hipossuficiência financeira. Ao contrário, percebe remuneração bem acima da média nacional, conforme se vê no documento de Id 77637372.

Assim, pelos documentos juntados aos autos a executada não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVODE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, revogo a gratuidade processual anteriormente concedida.

Intimem-se.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito (R\$ 913,55), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006897-30.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SEBASTIAO CESAR MOREIRA, JOSE MOSCARDO MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

REU: VERONICA BARBOSA CIRQUEIRA, HEITOR RACANELLI PEREIRA CONTREIRAS, ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA do valor depositado na conta judicial nº 040.01541716-3, da agência 1825, no valor de R\$ 106.000,00, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB/RO 6.438, CPF n. 699.306.862-15, conta corrente 16.108-x, agência 1182-7, Banco do Brasil..

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004660-18.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C A CORDEIRO E L A M CORDEIRO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

REU: GILMAR CIVARDI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

C. A Cordeiro e L.A. Cordeiro Ltda ingressou com ação de cobrança contra Gilmar Civardi, todos qualificados nos autos.

Em audiência realizada no NUCOMED desta comarca, foi proposta a conciliação que restou frutífera, nos termos do acordo de ID 78926753..

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006422-69.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/07/2022

Valor da causa: R\$ 833,89

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: WESLEY DOS SANTOS SILVA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 1147 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De início, associe-se as custas recolhidas (id nº. 78927950).

Após, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistemas online, proceda-se a citação por via postal.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (art. 827, §1º).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para, em 05 (cinco) dias úteis, recolher as custas pertinentes a realização das consultas nos sistemas que requer.

Caso haja requerimento, fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000911-32.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: CHARLISTON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 76234616, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, o qual arbitro em R\$ 1.000,00, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Expeça-se alvará/transferência dos valores depositados nos autos (honorários periciais) em favor do requerido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001676-86.2021.8.22.0017

Requerente: MARCILENE SILVANEI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001229-98.2021.8.22.0017

REQUERENTE: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297

EXCUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar a este juízo a respeito do levantamento do alvará expedido em seu favor, uma vez que em consulta ao sítio eletrônico da caixa econômica federal, constatou-se que a conta judicial encontra-se zerada como o levantamento dos valores em 09/06/2022, conforme certidão, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001409-80.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 21.824,46 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: MARCELO AUGUSTO ANTUNES RADWANSKI, RUA SERGIPE Nº 4041, CENTRO, CEP: 76954-000, ALTA 4041 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO ANTONIO DA SILVA, OAB nº SP276609

Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

MARCELO AUGUSTO ANTUNES RADWANSKI ajuizou a presente ação em face Banco Itaucard S.A, inicialmente, narra o autor que realizou com a instituição requerida contrato de financiamento do veículo Renault, Logan, ano 2014, placa NDP2123, RENAVAM 00999644769. Aduziu que o contrato possui cláusulas ilegais e abusivas, bem como aplicação excessiva de juros, e cobranças indevidas, assim, requerendo revisão contratual.

Requeru tutela provisória de urgência para que o requerido seja impedido de inscrever seu nome em cadastros restritivos de créditos, bem como, para que seja mantido na posse do veículo.

Em síntese, é o que há de relevante.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida. Dessa forma, deve-se observar a presença da probabilidade do direito e perigo de dano.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido está relacionada à alegação de que o autor aderiu a contrato ilegal e arbitrário. Contudo, a aferição de eventual abusividade contratual e cobrança excessiva, trata-se de questão que deve ser aferida após a devida dilação probatória.

Nesse contexto, os contratos firmados segundo a livre vontade das partes, deverão ser cumpridos nos termos pactuados, até que sejam efetivamente revisados.

No mais, é pacífico o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não desonera o devedor de adimplir com o pactuado livremente.

Diante do exposto, considerando que os “compromissos de pagamento” ainda estão em vigor nos moldes em que foram celebrados, o pedido de manutenção do autor na posse do veículo deve ser indeferido, já que em desacordo com o pactuado pelas partes. Ademais, é pacífico na jurisprudência que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não impede a caracterização da mora, assim, por ora indefiro também o pedido para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, diante da situação fática, já que o autor informou desinteresse na audiência e comumente o requerido não realizada acordo em demandas similares.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002340-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCELINO ANTONIO BERGAMO, LINHA 42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente a obrigação, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 76055294).

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento do feito (ID 76759372).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Custas finais recolhidas ID 77477543.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:36 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de MARCELINO ANTONIO BERGAMO, CPF nº 10653856253 e/ou do(a) advogado(a) SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 10.219,66 (Dez mil e duzentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 049343200152204121, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001251-25.2022.8.22.0017

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Anulação, Sustação de Protesto

Valor da causa: R\$ 29.952,31 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos)

Parte autora: DAIANE PAGEL GONCALVES, LINHA 126 km 80, FAZENDA SETE GALHOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da existência de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada para discutir a validade da lei que baseia a referida ação (Processo nº 0800542- 30.2022.822.0000), e sobre eventual necessidade de suspensão do feito.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:29.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000570-89.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.458,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: VANDEIR DE ALMEIDA ZETOLES, LINHA 45, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AV NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 74580881).

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento (ID 75022419).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:43 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de VANDEIR DE ALMEIDA ZETOLIS, CPF nº 23751312234 e/ou do(a) advogado(a) JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 20.305,71 (vinte e mil e trezentos e cinco reais e setenta e um centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 049343200092202241, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada. Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001970-41.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.461,90 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: VERA LUCIA NOGUEIRA QUEIROZ, AVENIDA BRASÍLIA 3202 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROF MANOEL RIBEIRO 1315, AP 503 STIEP - 41770-095 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida antes mesmo de intimada do pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentou nos autos o comprovante de depósito no valor de R\$ 5.958,61 (cinco mil e novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme ID 74684135.

Após, devidamente intimada do pedido de cumprimento de SENTENÇA ID 65919607, no valor de R\$ 7.107,24 (sete mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos), a executada manifestou-se no ID 75716305, concordando com o valor da execução e requerendo que a diferença faltante (entre o valor da execução R\$ 7.107,24 e o valor depositado R\$ 5.958,61, fossem retirado do depósito ID 73145107, em que é beneficiária a executada.

Verifico que o ID 73145107 em verdade refere-se a certidão de saldo de depósitos judiciais, o qual demonstra o saldo referente ao depósito realizada pela parte autora (ID 61869887) no valor de R\$ 9.351,59 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente a devolução dos valores oriundos do contrato declarado inexistente pela SENTENÇA transitada em julgada.

Assim, considerando que de fato constam nos autos o valor de R\$ 9.351,59, pendentes de levantamento em que é beneficiária a executada, DEFIRO o pedido e determino que a diferença faltante para fins de satisfação integral da obrigação seja descontada desses valores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Intime-se o banco executado para que no prazo de 5 dias apresente os dados bancários para fins de expedição de alvará de levantamento e transferência de valores em seu favor.

Em seguida, após o levantamento do valor de R\$ 7.107,24 (sete mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos), pela exequente, determino a expedição de alvará de levantamento e transferência de valores remanescente em favor da executada e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial vinculada a estes autos, devendo a conta permanecer com valor igual a zero e, após “zerada”, ser encerrada.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:40 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de VERA LUCIA NOGUEIRA QUEIROZ, CPF nº 04304840207 e/ou do(a) advogado(a) RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia EXATA de R\$ 7.107,24 (sete mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos) depositado na Conta Judicial ID 049343200022202188 e ID 049343200062108301, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com saldo remanescente, devendo ser realizado o levantamento tão somente do valor acima descrito.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001799-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SIMONE MACHADO DA SILVA, AVENIDA AMAPÁ 4435 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida depositou o valor da condenação nos autos, tendo a parte autora pugnado pela expedição de alvará judicial.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), a, no prazo de 5 dias dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 10:45 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de SIMONE MACHADO DA SILVA, CPF nº 91216087253 e/ou do(a) advogado(a) SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 6.307,98 (seis mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial n. 3432 040 01505563-5, Caixa Econômica Federal.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001156-92.2022.8.22.0017

REQUERENTE: MARLI SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001695-29.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.120,83 (quinze mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ROSILDA LUIZ FERREIRA, AVENIDA RONDONIA 4343 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Parte requerida: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada efetuou o pagamento do débito, através de depósito judicial da quantia. Devidamente intimada, a parte exequente pugnou a transferência para levantamento dos valores (ID 77902064).

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Custas dispensadas os termos do artigo 54 da lei 9.099.

Os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Assim, encaminhe-se esta DECISÃO, que SERVE DE OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência dos valores depositados na conta bancária a ser indicada, qual seja: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR CPF: 016.320.261-39, Banco do Brasil, agência 4043-6 Conta Corrente: 108660-x. Fica a instituição bancária advertida de que a conta bancária deverá permanecer com valor igual a zero, sendo encerrada logo após a realização de transferência dos valores, sendo fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem, cabendo a instituição bancária informar imediatamente a este juízo, constando anexo documento comprobatório da transferência, do saldo remanescente da conta e do encerramento.

Sendo comprovado o cumprimento da ordem na forma supracitada pela instituição bancária e, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000206-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCIA BUSS DUBBERSTEIN, LINHA 65 Km 23 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando que não há controvérsia entre as partes sobre o valor já depositado, defiro o pedido da exequente 77448651, determinando a expedição de alvará.

Intime-se a executada para se manifestar sobre os valores remanescentes cobrados no Id. 77448651.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de MARCIA BUSS DUBBERSTEIN, CPF nº 081.218.877-20 e/ou do(a) advogado(a) BETHANIA SOARES COSTA, OAB/RO 8.757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB/RO 8.746, RENAN GONÇALVES DE SOUSA, OAB/RO 10.297 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 049343200022205098, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000335-25.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.934,00 (treze mil, novecentos e trinta e quatro reais)

Parte autora: GERMANO DAMIAO NETO, LINHA 144 C/ 60, LOTE N.º 50-B, KM 30 SN, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 75855188).

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento (ID 77266373).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente DECISÃO, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Recolheu custas finais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de GERMANO DAMIAO NETO, CPF nº 48572241272 e/ou do(a) advogado(a) KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 19.283,11 (dezenove mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial ID 049343200142203289, Caixa Econômica Federal, Agência 3432.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000669-64.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: VANESSA MOREIRA PAULO MARTINS SILVA, RUA SERGIPE 3070 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 25.784,78, desde que declare, sob as penas da lei que não pleiteia em outro processo judicial a mesma verba, referente aos mesmos períodos retroativos destes autos. Quanto ao pedido de expedição de RPV, alega que a Lei Estadual 1.788/07 limita o pagamento por RPV a 10 salários-mínimos e não se admite o fracionamento pretendido, devendo o valor ser pago na via do precatório, por imposição do art. 100 da Constituição Federal (ID 75384851).

Pois bem.

No que se refere ao pedido de expedição de RPV em separado referente aos honorários contratuais, este deve ser indeferido. Nesse sentido:

ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A FINALIDADE do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. [RE 564.132, voto do rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.]

Assim, expeça-se o precatório do crédito principal sem destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

Fica a exequente intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba pleiteada nestes autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 11:31 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000488-24.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.135,49 (dezesete mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: ELIZER LOUREIRO DE ALMEIDA, LINHA 42,5 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

Parte requerida: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003169-98.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.521,85 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: CERLI APARECIDA FERREIRA, LINHA 50 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

Parte requerida: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000540-20.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ELIAS DE AQUINO COSTA, RUA TANCREDO NEVES Nº 4504 4504, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: EZILDA MASSANEIRO, CASA sem número, CASA PORTO ROLIM DO GUAPORÉ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar promovida por ELIAS DE AQUINO COSTA em face de EZILDA MASSANEIRO.

Compulsando os autos, verifico que o DESPACHO de inicial ID75484930, intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que, a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000762-85.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.104,00 (dez mil, cento e quatro reais)

Parte autora: ANTONIA JULIANA LEITE DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 2271 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, RIO GRANDE DO SUL 1545, APT0: 501 SANTO AGOSTINHO - 30170-111 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 78212926].

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002091-69.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perda da Propriedade, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 34.789,45 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: MARIANA ZANOTTO RECALCATI, LINHA 42.5, LOTE 32 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, AV. JK 2336, ESCRITÓRIO SETOR 4 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID n.78377658, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000439-80.2022.8.22.0017

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 8.322,15 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos)

Parte autora: ELIANE DE JESUS CORTEZ MELLO, LINHA P-46 KM 07 00 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA, OAB nº RO7210

Parte requerida: ENERGISA, AV. IMIGRANTES, N. 4.137 4137, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR AV. IMIGRANTES, N. 4.137 - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Houve determinação de emenda à inicial, para que a parte autora juntasse a procuração do advogado constituído.

Todavia, a parte autora não cumpriu essa determinação.

Assim, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação, motivo pelo qual deve a inicial ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, todos do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se, procedendo-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000342-17.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.097,00 (nove mil, noventa e sete reais)

Parte autora: BELIM KAPICH, LINHA P 42, KM 08 SN, SÍTIO BOA VISTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 75135499).

Foi expedido alvará de levantamento do depósito judicial, tendo a exequente levantado integralmente os valores conforme certidão de inexistência de valores depositados nestes autos (ID 78533199).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002779-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 2.293,15 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos)

Parte autora: JOSE MARQUES FONTES, LINHA P- 48 S/n KM 04 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito.

A respeito da desistência, o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que, em sede dos Juizados Especiais, mesmo que o réu já tenha sido citado, sua anuência é dispensada:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Porquanto o pedido de desistência é considerado ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, § único, CPC) e em razão de ser dispensada a anuência da parte requerida, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000501-23.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.671,45 (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: JOSE PAULO DOS SANTOS, LINHA 152 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

Parte requerida: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID n. 74574864 , ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002332-43.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, LINHA C-42,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

Parte requerida: ENERGISA, CENTRO 3963, CENTRO AV RIO DE JANEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 74938227).

Foi expedido alvará de levantamento do depósito judicial, tendo a exequente levantado integralmente os valores conforme certidão de inexistência de valores depositados nestes autos ID 78082173..

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Arquive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001319-72.2022.8.22.0017

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: SIMONE SILVA COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA anexada ao ID nº 79081138.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000036-53.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: CLAUDIO TONI BUENO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4.525 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

à escrivania, altere-se os polos passivos ativos, considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID 22621816.

Por derradeiro, intime-se à exequente por meio de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 12:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002340-20.2021.8.22.0017

REQUERENTE: MARCELINO ANTONIO BERGAMO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001322-61.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.975,57 (dez mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: EMERSON MARQUES DO CARMO, LINHA 47,5 km 26 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: ENERGISA, RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que após o decurso do prazo para pagamento voluntária da obrigação, foi deferido o pedido da exequente e realizado penhora via sisbajud em desfavor do executado, atingindo o valor integral da execução ID 73261756.

Convertido o sequestro em penhora, o executado foi devidamente intimado, sem que tenha apresentado embargos ou impugnação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento do feito (75158448).

Foi expedido alvará de levantamento de valores ID 75767827.

A escrivania certificou a inexistência de valores depositados nestes autos ID 76635041.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002240-02.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA, CENTRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 76087370).

Foi expedido alvará de levantamento dos valores em favor da exequente (ID 76597827) em seguida, certificada a inexistência de valores depositados nestes autos (ID 77628923).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002492-68.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 24.061,81 (vinte e quatro mil, sessenta e um reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: VALTER DE ASSIS LIMA, SÍTIO KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604, AVENIDA BAHIA 3381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID 77570997, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000978-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.504,00 (dez mil, quinhentos e quatro reais)

Parte autora: ADRIANO ALVES DOS SANTOS, LINHA 45 km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, RUA SETE DE ABRIL 264, SALA 406-A REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de apresentar o endereço da parte requerida para viabilizar a citação.

Assim, resta demonstrado o desinteresse e abandono pela causa, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO e determino o arquivamento.

Isento de custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:03 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001472-42.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 332,52 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: MARIA DE LOURDES MENDES, AVENIDA AMAPÁ 2852 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial em foi realizado penhora via sisbajud em desfavor do executado, atingindo o valor integral da execução ID 66337444.

Convertido o sequestro em penhora, o executado foi intimado pessoalmente sem que tenha apresentado embargos ou impugnação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e consequente arquivamento (ID 68401622).

Foi expedido alvará de levantamento de valores, devidamente cumprido conforme manifestação ID 76117462.

A escrivania certificou a inexistência de valores depositados nestes autos ID 76190209.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002660-70.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 38.455,43 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: DJALMA BEZERRA DA SILVA, LINHA 42,5 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

Parte requerida: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID 76922649, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Archive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:10 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001385-52.2022.8.22.0017

REQUERENTE: MARILZA FELIZARDO DA SILVA TIBES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409A

REQUERIDO: ADILSON FELIZARDO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [79079350], que serve de Termo de Curatela Provisória, para que providencie a assinatura do referido termo e anexe uma cópia assinada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001226-12.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ADRIANO ALVES DE JESUS, RUA DR. PAULO URSOLINO 5231, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BIGCASA COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO EIRELI EPP - EPP, AV. RONDÔNIA 3794, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por ADRIANO ALVES DE JESUS em face de BANCO CETELEM S.A e BIGCASA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Narra a parte autora que, no ano de 2018 o requerente adquiriu materiais para construção na requerida BIGCASA, sendo que o valor total da compra foi de R\$ 1.089,50 (um mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos), montante esse fracionado em 10 parcelas de iguais valores.

Aduziu ainda que, a requerida BIGCASA, sem o consentimento de Adriano, realizou um empréstimo em nome do requerente junto ao requerido Banco Cetelem S.A, como forma de garantir o pagamento dos valores supracitados.

Por sua vez, o requerente após tentar abrir crediário em uma loja deste município, alega que foi surpreendido com uma inscrição em seu nome o junto ao cadastro de inadimplentes SPC/SERASA.

Diante da informação, o requerente relata que entrou em contato com a funcionária da requerida BIGCASA, para saber o motivo da restrição, tendo em vista que o requerido teria realizado o pagamento das parcelas dentro do prazo previsto.

Dessarte, a funcionária afirmou que o banco não reconhece o pagamento e não efetua baixa do contrato, pois os comprovantes de pagamento estão apagados devido ao tempo que ocorreu a liquidação.

Assim, por tudo exposto, o requerente ajuizou a presente ação, bem como, pugnou pelo deferimento dos efeitos da tutela de urgência em caráter antecedente, para que seja realizada a imediata exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes junto ao SPC/SERASA.

Trouxe aos autos procuração e documentos anexos.

É o necessário.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é, em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a litude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Tutela de urgência deferida para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Discussão da dívida. Ausência dos requisitos. Ato legítimo do credor. Para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o STJ, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar

ou remover a negativação do nome do devedor nos bancos de dados, somente podendo ser deferida se cumulativamente: "i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." (Resp 1067237/SP). (TJ-RO - AI: 08001079520188220000 RO 0800107-95.2018.822.0000, Data de Julgamento: 24/04/2018)

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Os documentos juntados (ID's 78001636, 78001639, 78001640) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida EXCLUA o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato de nº 44543715789001, firmado com a requerida Banco Cetelem S.A, até ulterior deliberação deste juízo.

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Desde já, fica intimada a parte requerida da inversão do ônus de prova.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 14:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001375-08.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 11.725,64 (onze mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por CATARINA RODRIGUES RIBEIRO em face de BANCO PAN S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é, em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Tutela de urgência deferida para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Discussão da dívida. Ausência dos requisitos. Ato legítimo do credor. Para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o STJ, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor nos bancos de dados, somente podendo ser deferida se cumulativamente: “i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.” (Resp 1067237/SP). (TJ-RO - AI: 08001079520188220000 RO 0800107-95.2018.822.0000, Data de Julgamento: 24/04/2018)

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Os documentos juntados (ID's 78550664, 78550667) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida EXCLUA o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato Nº 4346391786330017 firmado com a requerida Banco Pan S.A, até ulterior deliberação deste juízo.

Demais disso, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, comprovar a situação de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 14:12.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000299-46.2022.8.22.0017

AUTOR: JANITA ANTUNES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre o laudo pericial e da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000652-86.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ANGELICA DA SILVA, RUAO PIAUÍ 3693 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação [ID 78794217], para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 16:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001761-72.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JAKELINE RODRIGUES SILVA ROCHA, GUAPORE 4053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A, AV. BRASIL 4085 CENRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de processo de ação penal condicionada em que as partes compuseram amigavelmente na fase de audiência preliminar, conforme ata de audiência ID n. 75940880.

Pois bem.

Como se sabe, a infração penal de menor potencial ofensivo tem procedimento específico regulado pela Lei 9.099/95; trata-se de procedimento bifásico: fase preliminar e fase judicial.

Na fase preliminar, o primeiro objetivo é a tentativa da composição civil das partes que, sendo possível afastar a punibilidade do agente em duas hipóteses: a) no caso de ação penal privada e b) no caso de ação penal pública condicionada.

Veja-se que nelas afasta-se a punibilidade com fundamento no artigo 107, V, Código Penal (renúncia).

Assim, havendo renúncia constante na ata de audiência, homologo a composição do dano e declaro extinta a punibilidade da infratora pelo fato aqui apurado, com fundamento no art. 107, V, CP.

Arquive-se com as baixas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 16:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 0000301-43.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALICIO MOREIRA GOMES, AV. AMAPÁ, 4616, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de transação penal na qual o promovido concordou com a proposta de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, dividido em 24 parcelas, por ter, em tese, praticado a infração prevista no artigo 306, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Aduz o acusado que cumpre suspensão condicional do processo no qual já restou superado o prazo de fiscalização. Contudo, remanesce o cumprimento da prestação pecuniária, pois não possui condições financeiras de adimplir as parcelas do sursis processual. Segundo informou, o réu é casado com a senhora IRACEMA APARECIDA DA SILVA, a qual após um AVC tornou-se cadeirante e sem mobilidade alguma do lado direito do corpo, não consegue sequer falar e dependente exclusivamente e de modo integral do acusado em seus cuidados diários, o que o impede de trabalhar para auferir renda extra, sendo que a única renda do casal provém da aposentadoria de sua esposa, a qual é usada para alimentação e aquisição dos medicamentos não fornecidos pelo SUS. Por fim, o acusado informou se encontrar em graves dificuldades financeiras, pois o benefício assistencial de sua esposa é de apenas um salário-mínimo, valor insuficiente para suprir as necessidades deles, motivo pelo qual pleiteou seja considerado suficiente o valor já pago da prestação pecuniária (ID 62600823).

Foi realizado estudo social, tendo a equipe concluído pela hipossuficiência financeira do requerente, em razão dos parcos rendimentos auferidos mensalmente, os quais provêm de benefícios assistenciais e de trabalhos informais (bicos), quando possível. Além disso, constatou que o denunciado e sua esposa encontram-se em estado de vulnerabilidade social, desemprego, enfermidade (esposa sofreu um AVC com sequelas graves) (ID 63826705).

O Ministério Público opinou a extinção da punibilidade do promovido, apesar do cumprimento parcial (ID 77001120).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o promovido cumpriu parcialmente às condições da transação penal, todavia restou comprovado sua situação de vulnerabilidade social, desemprego e enfermidade, sendo a extinção da punibilidade medida que se impõe.

Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALICIO MOREIRA GOMES, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000001-76.2022.8.22.0017

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Prisão Preventiva

Valor da causa: R\$ 0,01 (um centavo)

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AVENIDA PARANA 00, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. - M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. O. D. S., AV. MARECHAL RONDON, 2697, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, V. D. C. V., JOAO CAFE FILHO 5430, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a medida cautelar cumpriu a sua finalidade, tendo o Ministério Público pugnado pelo arquivamento, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:28.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001067-69.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Medidas Protetivas

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: IONE GONDRIGE LARA, LINHA 45 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para fins de registro no Processo Judicial Eletrônico - PJE, procedo o lançamento do movimento de suspensão.

Mantenha os autos suspensos em cartório até que advenha o relatório conclusivo das investigações pela Autoridade Policial.

Com a juntada de informação, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000951-63.2022.8.22.0017

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. R. D. J., LINHA 65 ESQUINA COM A LINHA 148 KM 30, VILA SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: L. L., LINHA 144 KM 30, 3 KM DA VILA, MERCADO DO DALVINO NA VILA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência requeridas por MARCIANA RODRIGUES DE JESUS em face de LINDOMAR LAGASS, deferidas pelo Juízo, conforme Decisão ID 76568867.

O requerido foi devidamente intimado, cientificado e advertido quanto à aplicação das medidas protetivas, conforme diligência ID 76593740.

O Ministério Público registrou ciência ao ID 76854281.

O cartório certificou que não consta juntada de contestação, pedido de revogação ou informação de descumprimento às medidas protetivas deferidas nestes autos (ID 77058052).

Assim, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de validade das medidas protetivas aplicadas ou até que sobrevenha informação quanto ao descumprimento ou pedido de revogação.

Ocorrida qualquer das hipóteses acima, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000517-09.2016.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: H. F. D. S., AV. RIO GRANDE DO SUL 3463 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO CONDENADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111, AV. CARLOS GOMES 2355, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal em que a pessoa de H. F. D. S. foi condenada como incurso nas penas do artigo 217-A, do Código Penal, sendo aplicada pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, bem como condenação em custas processuais.

Intimado para comprovar o pagamento das custas, o sentenciado manteve-se inerte, tendo havido a inscrição na dívida ativa, conforme ID 76735534.

A teor do que estabelece o art. 268, §5º, das Diretrizes Gerais Judiciais, após a inscrição na dívida ativa, o processo será arquivado.

Assim, considerando que já houve a inscrição na dívida ativa, o arquivamento destes autos é medida que se impõe.

Junte-se a certidão de inscrição na dívida ativa no processo de execução para que o juízo de execução cobre novamente as custas na primeira oportunidade, por ocasião da intimação para outros atos processuais (art. 262, §6º, DGJ).

Após, arquite-se os autos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000317-67.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Prisão em flagrante

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REGINALDO FERREIRA DA SILVA, LINHA 180 KM 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que o(s) acusado(s) não faz(em) jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

CITE(m)-SE o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001783-33.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANDERSON FERREIRA ANDRADE, AVENIDA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3730, DE 3430/34 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ANDERSON FERREIRA ANDRADE, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, §1º e §4º, inciso I, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

O denunciado não foi encontrado para a citação pessoal, motivo pelo qual foi citado por edital (ID 75480691).

Decorrido o prazo sem apresentar resposta à acusação, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (ID 77292782).

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ determina que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima do crime capitulado na denúncia é 8 (oito) anos.

Assim, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, III), os autos devem ficar suspensos por 12 (doze) anos a partir desta decisão.

Suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0001443-92.2013.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VIDAL RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 60, KM 1,5, GLEBA 01, LOTE 42,, SETOR RIO BRANCO, ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acusado VIDAL RIBEIRO DOS SANTOS pediu a suspensão do feito até a homologação/aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

O Ministério Público manifestou-se pela prorrogação do prazo de suspensão condicional do processo até o período máximo previsto no caput do art. 28, da Lei nº 9.605/98, conforme disposto no inciso II do mencionado artigo (ID 77082738).

Vieram conclusos.

Em análise aos autos, verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo foi prorrogado por 2 (dois) anos em 04/11/2021 (ID 64125051), portanto, o processo e o prazo prescricional encontra-se suspenso até 04/11/2023.

Dessa forma, aguarda-se os autos suspensos até a data acima.

Com o decurso do prazo, intime-se o acusado para comprovar a homologação/aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:28.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000015-94.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Busca e Apreensão de Bens

Valor da causa: R\$ 0,01 (um centavo)

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AVENIDA PARANA 00, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: M. D. S. F., LINHA CINQUENTINHA, KM 03,, NÃO CONSTA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial (ID 77462058) e determino o arquivamento da presente medida cautelar, tendo em vista que a ação penal nº 7000938-98.2021.8.22.0017, que a originou, já foi julgada em 1º grau, resultando na perda do objeto.

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:49.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001165-54.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 1.500,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, SALVADOR 3666 P IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para fins de registro no Processo Judicial Eletrônico - PJE, procedo o lançamento do movimento de suspensão.

Mantenha os autos suspensos em cartório até que advenha o relatório conclusivo das investigações pela Autoridade Policial.

Com a juntada de informação, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000715-75.2018.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS ALEXANDRE FARIA, RUA SALVADOR, 3700, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CARLOS ALEXANDRE FARIA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, porque segundo consta na denúncia no dia 19 de outubro de 2018, na Avenida Brasília, s/n, bairro Princesa Isabel, Alta Floresta d'Oeste/RO, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima SIMONE CAROBA DE OLIVEIRA, sua companheira, no contexto de violência doméstica.

Consta que a testemunha EDILSON DA SILVA passava em frente a residência da vítima quando avistou que o denunciado estava agredindo a ofendida, a qual apresentava sangramento na face e acionou a Polícia Militar. Após a chegada da Polícia, ambos estavam sendo conduzidos à Delegacia de Polícia Civil, mas em dado momento, o denunciado novamente agrediu fisicamente a vítima, desferindo-lhe um soco no nariz, causando sangramento.

A denúncia, acompanhada com o respectivo inquérito policial, foi recebida ao ID 55753287, p. 69.

O acusado foi citado por edital (ID 55753287, p. 79), mas em razão de não ter comparecido o processo e o curso da prescrição foram suspensos (ID 55753287, 85).

Sobreveio a informação de que o réu foi preso em Alvorada d'Oeste e o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com a citação do acusado para apresentar resposta escrita (ID 55753287, P. 89). Foi expedida carta precatória, mas retornou negativa, tendo em vista que o réu já havia sido posto em liberdade quando realizada a diligência pelo Oficial de Justiça.

O Ministério Público apresentou novo endereço ao ID 55753288, p. 4, porém o réu também não foi encontrado.

Foi mantida a suspensão do processo (ID 55753288, p. 22).

Após diligências junto ao DETRAN, o réu foi localizado e procedido, finalmente, sua citação pessoal (ID 55753288, p. 32).

Foi apresentada resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública, reservando-se a discutir o mérito da causa por ocasião das alegações finais (ID 55753288, p. 33).

A decisão de ID 55753288, p. 34, saneou o feito, manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento.

O acusado não foi encontrado para ser intimado da audiência de instrução, tendo sido declarada sua revelia (ID 61759692).

Ao cabo da instrução processual foram ouvidas a vítima e testemunhas (ID 62872386).

Em alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação do réu nas penas do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, art. 129, § 9º do Código Penal com as cominações da Lei nº 11.340/2006 (ID 63887869).

A defesa, de seu turno, requereu: a) a desclassificação do delito de lesão corporal para contravenção penal de vias de fato; b) em caso de condenação o afastamento da agravante do art. 61, "f", do Código Penal; c) ou aplicação da pena no mínimo legal.

É o relatório. DECIDO.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito restou comprovada pela Auto de Prisão em Flagrante (ID 55753287, fls. 02 – 07), Despacho da Autoridade Policial (ID 55753287, fls. 08/09), Ocorrência Policial (ID 55753287, fls. 10/11), Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 55753287, fls. 19/20), Termos de Depoimentos prestados na fase inquisitorial e em Juízo e, pelas demais provas produzidas nos autos.

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu.

O denunciado, embora devidamente citado e intimado da presente ação penal, mudou de endereço sem comunicar o Juízo, razão pela qual foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (ID 61759692).

A testemunha PAULO SÉRGIO DO COUTO, sargento militar, informou que estava na Delegacia, quando a guarnição foi acionada para atender uma ocorrência decorrente supostamente de uma briga de casal. Esclarece que quando chegaram no local, estava a vítima e o réu, mas não se recorda se a vítima estava machucada. Assim, colocaram os dois na viatura para encaminhá-los à Delegacia, momento em que presenciou o réu agredindo a vítima. Disse que notou que o réu estava muito alterado, possivelmente alcoolizado. Esclareceu que já haviam atendidos outras ocorrências dessa natureza envolvendo ambos.

A testemunha CLAUDEMIR LEITÃO BRITO, policial militar, informou que foi atender a ocorrência, acompanhado do Sargento COUTO e relatou que quando chegaram ao local, a vítima e o réu estavam brigando no chão "embolados" e que a vítima possuía uma lesão no olho. Esclarece ainda que quando os dois estavam na viatura, o denunciado desferiu um soco no rosto da vítima. Disse que já havia atendido outras ocorrências dessa natureza envolvendo ambos.

O Laudo de Exame Lesão Corporal concluiu que a vítima apresentava hematoma importante em olho esquerdo e achatamento de nariz, com hemorragia (ID 55753287, p. 19-20). O perito relatou ainda, que a vítima apresentava lesões corporais recentes, por agressão física evidente.

A tese de defesa de desclassificação para a contravenção de vias-de-fato não merece ser acolhida, pois essa só tem lugar quando da agressão não resultam lesões. No caso dos autos a lesão corporal está devidamente identificada, por meio do exame de corpo de delito, motivo pelo qual o pleito da defesa não tem acolhida.

A ação penal para a apuração do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica é pública incondicionada, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.424. Veja-se:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

As razões motivadoras da decisão são muitas e levam em consideração, sobretudo, a condição das vítimas, bem como o propósito firmado na Constituição Federal de criar mecanismos suficientes a garantir a proteção das mulheres, conforme se vê do art. 226, §8º, da Lei Maior.

Faz-se o compromisso de que os atos de agressão não mais se repetirão, mas em muitas vezes o que acontece é o aumento da escalada criminosa do agente.

Acompanhando o entendimento do STF sobre o assunto, tem decidido o TJRO:

Apelação criminal. Lesão corporal de natureza leve. Violência doméstica (lei Maria da Penha). Representação. Retratação. Irrelevância. Ação penal pública incondicionada. ADI n. 4424. Legítima defesa. Não configuração. Atipicidade material. Reconciliação. Intervenção mínima. Inaplicabilidade. Condenação mantida. Recurso não provido. 1 - A ação penal nos crimes de lesão corporal, seja qual for a extensão da lesão, será sempre pública incondicionada, nos termos da ADI n. 4424. 2 - O soco desferido contra o nariz da vítima constitui meio não moderado de repulsa aos empurrões daquela, desfalcando os elementos de constituição da legítima defesa. 3 -As regras protetivas especiais da lei n.11.343/06 não se coadunam com o princípio penal da intervenção mínima, sendo irrelevante a reconciliação do casal, mormente após a decisão exarada na ADI n. 4424. Recurso não provido. (Não Cadastrado, N. 00058999320108220501, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 23/05/2012)

A conduta do réu foi censurável e por esse motivo deve haver a incidência das sanções respectivas, que por sinal são proporcionais ao delito praticado.

Com relação à incidência ou não da agravante, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica pela não configuração do bis in idem, nos exatos termos dos arestos reproduzidos no AgRg no HC n. 463.520/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 10/10/2018; e HC n. 469.346/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/10/2018. Menciono ainda o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.390.898/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/4/2019.)

Seguindo, portanto, a orientação jurisprudencial, é caso de reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CP.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade

de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções respectivas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO CARLOS ALEXANDRE FARIA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal, no contexto de violência doméstica, arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

A culpabilidade está evidenciada mas não influi como aspecto majorante neste caso. O sentenciado não registra antecedente criminal, ou seja, condenação com trânsito em julgado. A conduta social mostra-se desfavorável, na medida em que o sentenciado responde por outras ações (0000267-34.2020.8.22.0017 - artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal; 0000134-89.2020.8.22.0017 – art. 155, §4º, I e IV do Código Penal; 0000277-02.2020.8.22.0010 – art. 331 do Código Penal; 0000334-24.2019.8.22.0020 – art. 129, §9º do Código Penal; 1001404-63.2017.8.22.0009 – art. 180, do Código Penal). A personalidade do réu não foi avaliada e não existem melhores informações sobre ela. Os motivos dos crimes não são relevantes ao ponto de majorar a pena. As circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que o réu a agrediu dentro da viatura policial, demonstrando que não respeita nem mesmo os policiais. Além disso, o PM BRITO informou que já atendeu diversas ocorrências envolvendo o casal, revelando a este juízo a habitualidade na prática delitiva. Não há notícias de que os delitos tenham provocado consequências extrapenais a serem consideradas. Por fim, não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído de alguma forma para a consumação dos delitos.

Assim, valorando-se de modo negativa uma circunstância judicial, fixo a pena privativa de liberdade em 9 (nove) meses de detenção.

Segunda fase

Não há circunstância atenuante. Presente, no entanto, a agravante descrita na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal, já que o delito foi praticado no contexto de violência doméstica contra vítima mulher, destacando-se que nos termos da reiterada jurisprudência não se trata de dupla punição pelo mesmo motivo. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO CONJUNTA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal de modo conjunto com disposições da Lei n. 11.340/2006 ? aí inserida a do art. 129, § 9º, do CP, que trata da lesão corporal no âmbito doméstico não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no HC: 576114 MS 2020/0095821-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021) (negritei).

Assim, seguindo-se o critério sugerido pela doutrina e jurisprudência, agravo as penas do réu dosando-as doravante em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Terceira fase

Inexiste causa de diminuição ou de aumento, de modo que fica o réu condenado à pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

DO REGIME DE PENA

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), já que o delito foi praticado mediante violência.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.

INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA VÍTIMA

Considerando a lesão sofrida pela vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, fixo o valor de meio salário-mínimo a título de reparação pelos danos morais causados em decorrência da infração.

Por certo, a prova do dano moral não tem como ser feita da mesma maneira que aquela destinada a comprovar o dano material, afinal está ínsito na ilicitude do ato praticado, ainda mais em âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratando-se, portanto, de dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para a sua configuração.

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução.

Isento de custas, dada a sua hipossuficiência.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Publicada em audiência. Intimados os presentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001049-82.2021.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 14.972,71 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos)

Parte autora: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

Parte requerida: NIVALDO JANUTH DE CASTRO, LINHA P-50, KM 23,5 S/N, VILA MARCÃO - DISTRITO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDICAÇÃO DE BENS E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 523, §1º DO CPC

Quanto ao pedido de intimação do executado para que indique bens, INDEFIRO, pois tal cabe ao exequente.

Quanto à aplicação da multa do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, salienta-se que o presente caso retrata Execução de Título Extrajudicial, de modo que não cabe a aplicação da multa, a qual é cabível apenas em cumprimento de sentença.

Insta salientar que somente seria cabível a aplicação de multa de 10% no caso de parcelamento do débito, consoante se infere do artigo 916, § 5º, II, do CPC, o que não ocorreu.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de aplicação da multa em razão do não pagamento voluntário.

SISBAJUD

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, consoante protocolo e recibo anexo.

RENAJUD

Atendendo ao demais pedidos da parte exequente, deferi o pedido de restrição de veículos eventualmente cadastrados em nome da parte executada.

Requisitado por meio eletrônico a restrição de veículos, a ordem foi cumprida integralmente, tendo o sistema indicado a existência do(s) veículo(s) constante(s) no protocolo e recibo anexos.

Assim, CONVERTO a restrição em PENHORA, nos termos do §1º do art. 845 do CPC.

Em atenção ao disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da decisão (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica nomeado o devedor NIVALDO JANUTH DE CASTRO, CPF nº 53771788234 como depositário do bem (inciso IV).

A presente decisão, portanto, serve como TERMO DE PENHORA.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste na penhora do(s) veículo(s) penhorado(s), ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de avaliação.

Com a vinda das informações, expeça-se mandado de avaliação do bem.

Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública, etc), no prazo de 5 (cinco) dias.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.

Intime-se o executado acerca da decisão.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:09 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000622-51.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 787,67 (setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MIRIAN FERREIRA GOMES, RUA ESPIRITO SANTO 3850 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 78618092, devendo o exequente no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000167-86.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 726,28 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: IVAN IRITOP A TUPARI, RUA PERNAMBUCO COM A RIO GRANDE DO SUL 4139 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 78824624 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 78824624. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000534-13.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 235,83 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: DEBORA SBALCHIERO DE BRITO, AV. RIO GRANDE DO SUL 3521 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por "BELLA BELLO" - PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME em face de DEBORA SBALCHIERO DE BRITO.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID n. 77753574), a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente execução e a JULGO EXTINTA sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da lei nº. 9.099/95.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000697-90.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 27.744,00 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: DIRCE BATISTA SILVESTRE DAMAS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5822, CASA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente DIRCE BATISTA SILVESTRE DAMASajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 77701053).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 78298554).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID n. 77701053), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001358-69.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 46.304,88 (quarenta e seis mil, trezentos e quatro reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MR AUTO POSTO LTDA - EPP, RUA JORGE TEIXEIRA 2462, POSTO MANELÃO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

Parte requerida: ERLDO NICOLAU SANTOS, LINHA 47,5, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS, LINHA 47,5 S/N, LINHA 45, KM 17, SENTIDO ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 1% do valor da causa (art. 12, I, da lei 3.896/2016) já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000553-53.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.146,00 (dez mil, cento e quarenta e seis reais)

Parte autora: JOAO MARCOS DE PAULA, LINHA 47,5 KM 02 SN, CHÁCARA SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOÃO MARCOS DE PAULA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou que efetuou o pagamento integral do débito (ID n. 75083553).

Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID n. 77268180).

Conforme ID n. 77674333, foi expedido o respectivo alvará e zerada a conta judicial (ID n. 78638371).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito.

Fica a parte requerida obrigada a recolher as custas finais, correspondente a 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 12, III, e art. 14 da Lei n. 3.896/16.

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003118-87.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 75.400,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos reais)

Parte autora: GECY DA SILVA BATISTA, LINHA 42,5, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. JOÃO PESSOA, Nº. 4478 4478, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4698 CENTRO - 76940-971 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GECY DA SILVA BATISTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extrai-se dos autos que a ação foi julgada procedente e foi deferido o sequestro de valores para realização da cirurgia pleiteada (ID n. 75828815).

Conforme ID n. 75990862, foi penhorado o montante de R\$ 75.400,00 (setenta e cinco mil e quatrocentos reais).

De acordo com ID n. 76255104, foi transferido o valor de R\$ 75.563,80, (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) para a conta da pessoa jurídica MIRANDA E MORENO SERVIÇOS MÉDICOS - CNPJ nº. 30.256.839/0001-56.

A parte autora prestou contas, apresentando as notas fiscais dos serviços prestados, cujo valor total foi R\$ 74.809,82 (setenta e quatro mil oitocentos e nove reais e oitenta e dois centavos). Ainda, apresentou comprovante de devolução ao requerido do valor remanescente de R\$ 590,18 (quinhentos e noventa reais e dezoito centavos).

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação da prestação de contas (ID n. 78378169).

O requerido anuiu à prestação de contas e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID n. 78584398).

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que foi transferido para a conta da pessoa jurídica MIRANDA E MORENO SERVIÇOS MÉDICOS - CNPJ nº. 30.256.839/0001-56 o valor de R\$ 75.563,80 (referente à penhora e aos acréscimos e cominações legais) e não o valor de R\$ 75.400,00. Considerando que a parte autora utilizou apenas R\$ 74.809,82, e devolveu somente R\$ 590,18 (quinhentos e noventa reais e dezoito centavos), resta um saldo de R\$ 163,80 (cento e sessenta e três reais e oitenta centavos) a ser devolvido para a conta do requerido.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a devolução do valor remanescente de R\$ 163,80 (cento e sessenta e três reais e oitenta centavos).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000427-66.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.953,49 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: JULIANA PEGORARO, AV. NILO PEÇANHA 3612 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no dispositivo acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar:

- a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;
- b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000620-81.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.964,99 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARIA SIRSA DA SILVA, LINHA 156 C/ 60 SN, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido ID 78613896, devendo o exequente no prazo de 10 dias apresentar o endereço atualizado da executada para fins de citação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000343-02.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.626,00 (dez mil, seiscentos e vinte e seis reais)

Parte autora: NILSON DE ANDRADE, LINHA 148 C 65, KM 30 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por NILSON DE ANDRADE em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou que efetuou o pagamento integral do débito (ID n. 75697556).

Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará e extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito.

Fica a parte requerida obrigada a recolher as custas finais, correspondente a 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 12, III, e art. 14 da Lei n. 3.896/16.

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente no ID n. 049343200052203190, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3432, operação 040, conta judicial n. 01505467-1, EM FAVOR da parte autora NILSON DE ANDRADE, CPF n. 286.403.222-87, representada por sua advogada Katiuscia Leal Azevedo, OAB/RO nº. 10575, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento ou por qualquer meio idôneo de comunicação (art. 19, Lei nº. 9.099/95), para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002606-07.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: CLEUZA FERNANDES DA SILVA BRAGA, LINHA 47,5, KM 03, TRAVESSÃO P/LH 45 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Em relação ao ônus probatório, reputo que se aplica o regramento imposto no art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de impor-se à requerida a produção de prova impossível.

Destaco que não há possibilidade em inverter o ônus da prova em favor da parte autora, porquanto a presente demanda não é consumerista conforme afirmou, tratando-se, pois, de indenização decorrente de incorporação de propriedade particular.

De qualquer sorte, mesmo que a relação fosse de consumo, a inversão do ônus da prova é faculdade do Juízo e não obrigatoriedade processual.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o autor.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

O art. 397 do Código Civil prevê que o termo inicial dos juros de mora deve incidir a partir da citação, devendo a regra ser aplicada no presente caso.

Itens que não são de responsabilidade da requerida

Com relação ao argumento de que no orçamento há item que não é de responsabilidade da concessionária, quais sejam: padrão de entrada, afiação deste até a residência, lâmpadas, tomada, verifica-se que tal matéria já foi analisada pela egrégia Turma Recursal, que decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA EM ALGUMAS QUESTÕES. VÍCIO SANADO. QUESTÃO TRAZIDA APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo omissão de questão levantada, deve ser o vício sanado. 2. Questão nova trazida após a sentença não pode ser apreciada por se tratar de inovação recursal, sob pena de violação aos artigos 341/342 CPC, supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição. 3. O Padrão de entrada é obrigação do consumidor, não podendo a requerida ressarcir o gasto com esse item. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com provimento parcial do Recurso Inominado da parte requerida. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000901-27.2019.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (Grifei).

De fato, o padrão de entrada de energia elétrica das unidades consumidoras, composto entre outros pelo wattímetro “medidor” é de responsabilidade do consumidor, pois trata-se de componente interno da construção. Nesse sentido é a Resolução Normativa 414/2010-ANEEL.

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis. (Grifei).

A exceção à responsabilidade é cabível quando a construção é realizada com recursos a título de subvenção econômica, por ato específico, ou ainda beneficiários do programa "Luz Para Todos", conforme artigo 27 da referida norma:

§ 8º Havendo alocação de recursos a título de subvenção econômica, oriundos de programas de eletrificação instituídos por ato específico, com vistas à instalação de padrão de entrada e instalações internas da unidade consumidora, a distribuidora deve aplicá-los, em conformidade com o estabelecido no respectivo ato, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário, apresentada formalmente pelo interessado.

Assim, de fato, deve ser excluído do valor da condenação a quantia referente ao ramal de entrada (cabo triplex), cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste duplo T11, padrão bifásico completo, o que faço de ofício e fixo o valor da condenação em R\$ 11.283,63 (onze mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, já que se refere à atualização da moeda perante a inflação do período desde o pagamento até o ressarcimento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CLEUZA FERNANDES DA SILVA BRAGA em face de ENERGISA para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 11.283,63 (onze mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, já deduzido o valor dos itens cabo nu 25mm, haste para aterramento, poste duplo T11, padrão bifásico completo, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7003146-55.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.584,54 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: JOSE VALDIRLEI SCARDUELLI, AV PARANA 4244 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE em face de JOSE VALDIRLEI SCARDUELLI.

A parte exequente informou que o executado cumpriu o acordo feito administrativamente, em razão disso requereu a extinção do feito (ID n. 78039788).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000272-63.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.264,06 (dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos)

Parte autora: ALESSANDRO FERREIRA LOURENCO, AVENIDA NILO PECANHA 3671 PERNAMBUCO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID 78550148, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000422-44.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.072,09 (três mil, setenta e dois reais e nove centavos)

Parte autora: PELEGRINI & COSTA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4411 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: LAIS MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA, AV. RIO GRANDE DO SUL 4528 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que adveio pedido da exequente para que seja expedido mandado de penhora de bens (ID 78830673).

Entendo ser o caso de indeferimento do pedido, posto trata-se de diligência repetitiva, já que recentemente realizada (11 de maio de 2022), conforme certidão do oficial de justiça (ID 76723697).

Na ocasião, consignou-se na certidão de cumprimento do mandado a ausência de bens penhoráveis, tendo sido descrito os bens que guarnecem a residência. Logo, nos termos do art. 833, inciso II, do CPC, sabe-se que são impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, o que o caso dos presentes autos.

Assim, indefiro o pedido para expedição de novo mandado de penhora de bens, ficando a parte exequente intimada para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000567-03.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 393,78 (trezentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: CELMA FELIPE DA SILVA SOARES, AVENIDA BRASIL 4179 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no dispositivo acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar:

a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;

b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000788-83.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: JAQUELINE PINTO DOS SANTOS, LINHA 60 SN, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV., 16 DE JUNHO, 532-606 (INSS) - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente JAQUELINE PINTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 78559221).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 78698041).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 78559221), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001380-30.2022.8.22.0017

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Liminar

Valor da causa: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Parte autora: SOLEDAR DA SILVA COSTA, RUA PRESIDENTE DUTRA 4328 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIEILAINE OLIVEIRA CORREIA, AV. BRASILIA 4270 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RONIERI DA COSTA PICANCO, AV. BRASILIA 4270 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

Parte requerida: JOSE PAULA GOVEIA, ATUALMENTE RECOLHIDO EM UNIDADE PRISIONAL AFO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais c/c pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por RONIERI DA COSTA PICANCO, DIEILAINE OLIVEIRA CORREIA E SOLEDAR DA SILVA COSTA em desfavor de JOSÉ PAULA GOVEIA e CIA DE RODEIO 2K.

Em síntese, os requerentes alegam que foram vítimas de tentativa de homicídio pelo requerido José Paula Goveia, ocasião em que foram atingidos por disparos de arma de fogo em uma festa denominada "Circuito Top Cowboys", organizada por Cia de Rodeio 2K, localizada na linha P-46, km 06, zona rural desta urbe. Aduzem que foi oferecida denúncia contra o requerido, conforme processo criminal nº. 7000867-62.2022.8.22.0017, em trâmite na vara criminal desta comarca. Alegam que em decorrência dos tiros, tiveram que ser submetidos a tratamentos médicos, cirurgias, vários exames, bem como sofreram diversos danos materiais e morais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela cautelar antecedente, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

Os requerentes sustentam que o requerido está se desfazendo de todos os seus bens, tendo sido constatado, por meio de diligências junto ao cartório de imóveis, que o requerido outorgou procuração para terceiro, dando amplos poderes para gerir e administrar todos os bens, negócios e assuntos de seu interesse, inclusive para vender, transferir ou doar os bens. Ainda, argumentaram que já houve a transferência do veículo Fiat/Strada Volcano 13CD para Wanderlei Neris Queiroz, gado e possivelmente valores, conforme documentos anexos. Assim, pugnam pela concessão da tutela cautelar a fim de garantir a reparação civil dos danos causados pelo requerido.

Do cotejo dos autos, verifico que os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar se encontram demonstrados.

O art. 301, do CPC, autoriza que o magistrado tome providências cautelares a fim de assegurar o risco iminente ao direito do autor. Veja-se:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Assim, as medidas cautelares devem ser concedidas em parte para assegurar o direito pretendido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via SISBAJUD nas contas do Sr. José Paula Goveia, CPF n. 907.236.002-87, a qual, desconsiderados os valores irrisórios, restou infrutífera, conforme documento em anexo.

Ainda, em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento em anexo. Assim, efetuei a restrição do veículo HONDA/NXR150 BROS ES, placa NCN4575, RO, Proprietário Jose Paula Goveia.

No que tange ao pedido de bloqueio/arresto do veículo Fiat/Strada Volcano, Ano/modelo 2021/2022, cor Preta, Placa RSV5D50, Chassi n. 9BD281B41NYW77441, RENAVAM 1280390856, a boa-fé do terceiro adquirente tem que ser levada em consideração pelo juízo. Isso significa dizer que, para a caracterização de eventual fraude à execução, faz-se necessário a comprovação do conhecimento, pelo terceiro adquirente, de que ao tempo da venda tramitava contra o devedor/requerido, ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 792, CPC e art. 158, do Código Civil), o que não é o caso do autos, visto que inexistente prova nesse sentido, mormente porque a venda do veículo foi anterior ao ajuizamento da presente ação (ID n. 78572664). Assim, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de penhora do imóvel indicado nos autos (ID n. 78572679), verifico a existência de gravame hipotecário, de modo que, nos termos do art. 799, I, do CPC, se torna necessária a intimação do credor hipotecário.

No mais, tendo em vista que as medidas supramencionadas não foram suficientes para assegurar o direito pretendido, deverá o Oficial de Justiça comparecer ao IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do requerido JOSÉ PAULA GOVEIA - CPF nº. 907.236.002-87, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para garantir a reparação civil pretendida, tendo como parâmetro o valor total provisório da causa.

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil, bem como o apoio de força policial para o cumprimento da ordem.

Cumpra-se com urgência.

INTIME-SE o requerido acerca do deferimento da cautelar e CITE-SE o requerido para apresentar contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 306 do CPC, advertindo-a de que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelos autores presumir-se-ão aceitos por ela como ocorridos (artigo 307, CPC).

Com a contestação, caso sejam arguidas matérias preliminares ou juntados documentos, intemem-se os autores para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente decisão.

Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos próprios autos, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Apresentado o pedido principal, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação (CPC, art. 308, § 3º).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001056-40.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 ()

Parte autora: REGINEI ANTONIO ELEUTERIO DA LUZ, LINHA 180, KM 15, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por REGINEI ANTONIO ELEUTERIO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício e que requereu administrativamente a sua concessão, todavia, a perícia foi agendada para uma data muito distante e, em razão da incapacidade laborativa, ajuizou a presente ação.

Vieram conclusos. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, consigno que o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte autora protocolou requerimento administrativo (Protocolo n. 685560536) no dia 28/06/2022 e a autarquia agendou perícia média para o dia 16/03/2022, prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.

Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

Advirto a parte autora de que esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lida em respeito ao princípio da cooperação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso dos autos, diferentemente de ações em que o requerido nega administrativamente o benefício perseguido, entende-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, o requerido possui prazo de 30 (trinta) dias para responder ao segurado, isto é, deferir ou indeferir o benefício, com fundamento no art. 49, da Lei n. 9.784/99, salvo quando houver pedido de prorrogação por igual prazo, devidamente motivado pela Autarquia.

Conforme consta dos autos, o requerente protocolou pedido administrativo no dia 28/06/2022, que só será analisado após a perícia médica administrativa designada para o dia 23/03/2023, o que evidencia o interesse de agir, já que esgotado o prazo legal para a decisão administrativa.

No ponto, o art. 300, do Código de Processo Civil dispõe que para antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes nos autos a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Ainda que se esteja em uma fase preliminar aquém da fase de instrução processual, nota-se o preenchimento dos requisitos de lei.

Diz-se isso, pois o autor possui laudos médicos que demonstram não só a doença que lhe acomete, mas também que possui incapacidade permanente para o trabalho.

Grifa-se o parecer médico (ID 77063674) assinado pela Médica cirurgião Cláudio Queiroz Silva em que atesta que o requerente possui incapacidade laboral parcial definitiva para as atividades habituais.

Constam ainda o registro de tratamento quimioterápico realizado pelo autor junto ao centro oncológico da cidade de Cacoal-RO e a prescrição médica de dieta nasoenteral (ID 77063677).

Além disso, o Cadastro Nacional de Informações Sociais deixa claro que o autor contribuiu nos últimos 12 (doze) meses com a Previdência Social (ID 77063673) e ainda que a última contribuição tenha sido realizada em dezembro de 2021, notório é que o requerente encontra-se sob a proteção do período de graça, nos termos do art. 15 § 3º da lei 8.213/91.

Assim, se para a concessão do benefício são necessárias a demonstração da qualidade de segurado e a incapacidade, em cognição sumária, ambos os requisitos estão presentes.

Ainda, o perigo da demora existe em razão da própria condição de saúde do autor, já que é paciente oncológico em tratamento há tempo considerável.

Por fim, verifica-se que há plausibilidade no pedido de implantação imediata do benefício previdenciário, pois satisfeitas as exigências legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional de Seguridade Social implante o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda Local (via PJe) para cumprir a sentença proferida ou informar nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil) reais em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP. Ainda, deverá a parte executada encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação. Expeça-se o necessário.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: Clínica Modellen, situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde). Telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 12/08/2022, a partir das 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico OZIEL SOARES CAETANO (Clínica Modellen, Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO - em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?

- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001418-42.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.400,33 (três mil, quatrocentos reais e trinta e três centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: VILSON RIBEIRO SCHEFFER, AVENIDA CURITIBA 4869 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de VILSON RIBEIRO SCHEFFER.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78738671), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.: 7000747-53.2021.8.22.0017

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: F. P. D. S. R.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para 15 de julho de 2022 às 08h00min.

2. Intimem-se o adolescente, seus responsáveis e as testemunhas arroladas pelas partes.

2.1. Fica facultada a presença do adolescente na audiência de instrução, devendo o Sr. Oficial de Justiça informá-lo quanto a isso, o que deverá ser certificado.

2.2. Requisite-se as testemunhas que são servidores públicos e/ou militares (artigo 455, § 4º, II, do CPC).

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 19:06.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001415-87.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOICE SCHMOOR, LINHA 160 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por JOICE SCHMOOR em face de ENERGISA S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Tutela de urgência deferida para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Discussão da dívida. Ausência dos requisitos. Ato legítimo do credor. Para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o STJ, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor nos bancos de dados, somente podendo ser deferida se cumulativamente: “i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.” (Resp 1067237/SP). (TJ-RO - AI: 08001079520188220000 RO 0800107-95.2018.822.0000, Data de Julgamento: 24/04/2018)

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que, o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Os documentos juntados (ID's 78737254, 78737257, 78737259, 78737261) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 12/08/2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 - IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 - V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 - XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
- Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
- Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.
- SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**
- Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 14:05 .
- Miria do Nascimento De Souza
- Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001212-28.2022.8.22.0017

AUTOR: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000634-65.2022.8.22.0017

AUTOR: EDIVAN DIAS HEBERT

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a proposta de acordo, bem como, intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000651-04.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOAO BATISTA MODESTO DA SILVA, RUA PIAUÍ 3693 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por JOAO BATISTA MODESTO DA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. .

Consta dos autos que às partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 78780543 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 78780543. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 16:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000650-19.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALECIO CUSTODIO MACHADO, RUA PIAUÍ 3693 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes conforme expresso na ata de audiência de conciliação ID n. 78795508, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Porquanto o acordo ora homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro nesta data o trânsito em julgado da presente sentença (art. 1000, § único, CPC), dispensada a sua certificação pela Serventia.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 16:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000957-70.2022.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DOUGLAS DINIZ DE SOUZA, RUA SERGIPE 3850, FONE (69) 9 9330-8053 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência, que trazem notícia de prática de violência prevista na Lei n.º 11.340/2006, figurando como partes as pessoas acima epigrafadas.

Adveio aos autos pedido apresentado pela suposta ofendida (ID 76669602), pugnando pela revogação das medidas protetivas de urgência, deferida por este juízo em seu favor.

Foi realizado atendimento com a Psicóloga do Juízo, ocasião em que a vítima destacou que o requerido é um bom esposo e pai cuidadoso e amoroso, percebe que as crianças sentem falta da companhia dele, mencionou que as brigas/discussões entre o casal não são constantes e há muito tempo não tinham uma discussão acalorada. Já o resultado do protocolo FRIDA indica que há um risco baixo, não indicam que ocorram ofensas corporais graves ou de homicídio a curto prazo. Além disso, a ofendida recebeu orientação sobre a rede de proteção, bem como quanto ao ciclo de violência (ID76723739)

Ouvido, o Ministério Público postulou pela revogação das medidas protetivas e a extinção do presente feito (ID 76837107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 11.340/2006 tem o escopo de oferecer proteção imediata à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, em situação de risco iminente à sua integridade física e psicológica, estabelecendo, para isso, entre outras medidas hábeis ao alcance da sua finalidade, a concessão de medidas protetivas de urgência, possibilitando a cessação das agressões.

Assim, nesse contexto, uma vez deferidas as medidas protetivas de urgência e delas intimadas as partes, ficam estas submetidas à sua disciplina enquanto perdurar a situação de risco para a mulher, a quem cabe o ônus de comunicar ao Juízo quanto a eventuais alterações na situação fática por ela vivenciada, ou até que sejam revogadas.

No caso em comento, a vítima, de forma clara, expressou a ausência de interesse/necessidade no prosseguimento da demanda, desistindo das medidas protetivas outrora concedidas em seu favor.

Realizado estudo psicossocial (ID 76723739), concluiu-se o conflito entre o casal demonstra ser repetitivo, porém com ainda com longo intervalo entre um ciclo e outro, além disso, conforme respostas de Rosilei ao Formulário FRIDA, há indícios de baixo risco nesta relação, ou seja, há pouca probabilidade da ocorrência de ofensas corporais graves ou de homicídio a curto prazo.

Assim, com fundamento nos artigos 13, caput, e 19, § 3º, da Lei n.º 11.340/2006, REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas e DECLARO EXTINTO o presente feito.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:17 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000695-23.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4257 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CARLOS BORGES DA SILVA foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967 originalmente na instância superior em razão de exercer o mandato eletivo de Prefeito deste Município de Alta Floresta d'Oeste, atraindo o foro especial por prerrogativa de função.

Todavia, em razão do encerramento do mandato e consequentemente alteração da competência, os autos foram remetidos à esta Comarca (ID 75268411, p. 228).

Assim, recebo os autos para processamento.

Certifique-se a escrivania o cumprimento da carta de ordem expedida ao ID 75268411, p. 224, cujo objeto é a notificação do denunciado.

Caso a carta não tenha sido cumprida, notifique-se o denunciado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:17.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001907-50.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: V. H. P. D. S., LINHA 125, KM 20, , DISTRITO D ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A escrivania certificou que foi solicitado por duas vezes, informações sobre o andamento processual da carta precatória, cuja finalidade é a citação do Réu Vander Henrique Pacheco dos Santos, no Juízo de Uruapá/PA, sendo que até momento não houve resposta ao ofício encaminhado naquele juízo, conforme certidão ID 76685903.

Reitere-se, mais uma vez, o ofício solicitando informações acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória, encaminhando o ofício através do malote digital e também diligenciando junto à Central de Distribuição de Santarém/PA, através de telefone funcional, devendo ser certificado nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:17.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000455-66.2016.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IVANILDO DOS SANTOS, AV. AMAPÁ, 3357, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal em que a pessoa de IVANILDO DOS SANTOS foi condenada como incurso nas penas do art. 306 do CTB, sendo aplicada pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção no regime aberto e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da condenação, correspondente, atualmente, a R\$ 399,51 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), havendo o trânsito em em 31/08/2021 para a Defesa e 06/08/2021 para o Ministério Público, conforme certidão ID 68377616.

O setenciado foi intimado a pagar a multa, conforme certidão de diligência ID 74812643, todavia, deixou transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento.

Em consonância com o art. 269-C, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais, aguarde-se os presentes autos na condição de "suspensos por decisão judicial", eventual pagamento da pena de multa até o dia 31/08/2024, prazo prescricional estabelecido a partir da pena privativa de liberdade aplicada, conforme determina o art. 114, inciso II, do Código Penal, considerando que a multa tem natureza de pena, nos termos do art. 32, inciso III, do Código Penal.

Não sendo o caso de adimplemento do pagamento até a data acima especificada, o que deverá ser certificado, fica declarada, desde logo, extinta a pena de multa, pela prescrição, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, VI do CP, devendo aludida extinção ser comunicada ao E. TRE/RO e os presentes autos arquivados, com as baixas e anotações pertinentes, conforme orienta o Provimento n. 011/2021/CGJ/TJRO.

Diligencie-se pelo necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000701-30.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Outras fraudes

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CARLOS BORGES DA SILVA, AV BRASIL 4257 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIVINO ALVES DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 0796, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO FERNANDO PIENTZ, AVENIDA CASTELO BRANCO 15763, DE 15031 A VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA, LINDOMAR ARAUJO FELBERG, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2.098, CASA VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA, GERCI GOMES, RUA MARANHÃO 3385 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DO CARMO MOTA, AV. SÃO PAULO 3103 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SILVA DE LANA, AMAZONAS 4677 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO, AV. MARECHAL RONDON 4250 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CARLOS BORGES DA SILVA, VALDIVINO ALVES DA SILVA, FABIO FERNANDO PIENTZ, LINDOMAR ARAUJO FELBERG, GERCI GOMES, JOSE DO CARMO MOTA, LUIZ CARLOS SILVA DE LANA, ROBERTO DA SILVA FRANCISCATO foram denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (1º fato); art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (2º fato); e art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/1967 (3º fato), originalmente na instância superior em razão do primeiro denunciado exercer o mandato eletivo de Prefeito deste Município de Alta Floresta d'Oeste, atraindo o foro especial por prerrogativa de função.

Todavia, em razão do encerramento do mandato e consequentemente alteração da competência, os autos foram remetidos à esta Comarca (ID 75287739, p. 187-188).

Assim, recebo os autos para processamento.

Considerando a manifestação do Ministério Público ao ID 75287739, p. 182-184 e para que não haja nulidade posterior, é devida a regularização do feito.

Em análise aos autos não consta o recebimento da denúncia, portanto, não sendo o caso de inexistência do crime ou improcedência da ação (art. 516, CPP) e verificando que existe justa causa para o início da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA.

Nos termos do art. 517 do CPP, CITE(m)-SE o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advertir-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000125-37.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. C. D. C. D. A. F. D. R., PARANÁ 4157 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AMOS DOS SANTOS ALMEIDA, LINHA 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O objeto do acordo de não persecução penal (ID 75689905) foi o perdimento do valor recolhido título de fiança, qual seja, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e eventual acréscimo.

O Ministério Público manifestou-se pela transferência do valor à conta única do Juízo e, após, tendo em vista o cumprimento integral do acordo, a declaração da extinção da punibilidade do promovido.

Assim, determino que o valor recolhido a título de fiança (fl. 02 do ID 52930175) seja transferido para a conta única do Juízo.

Considerando o cumprimento integral do acordo de não persecução penal, declaro extinta a punibilidade de AMOS DOS SANTOS ALMEIDA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, nos termos do artigo 28-A § 13, do Código de Processo Penal.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:17.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000013-27.2021.8.22.0017

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Assunto: Quebra do Sigilo Telefônico

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AVENIDA PARANA 00, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: P. H. A. C., AV. ISAURA KWIRANT 2731 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial (ID 77127914) e determino que seja reiterado o ofício à Autoridade Policial, por meio de e-mail funcional ou carta AR, para fins de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento das investigações para obtenção de dados nos aparelhos celulares e CPU apreendidos, bem como para que informe se a perícia será realizada pelo órgão de investigação desta Comarca ou se foi necessário enviá-los para Rolim de Moura/RO ou Porto Velho/RO, sob pena de multa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:28.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 0000007-83.2022.8.22.0017

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Prisão Preventiva

Valor da causa: R\$ 0,01 (um centavo)

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AVENIDA PARANA 00, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: G. P. E., AV. PARANÁ 4667 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial e determino que seja oficiado à Autoridade Policial, por meio de e-mail funcional ou carta AR, para fins de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Juízo o relatório de cumprimento da prisão preventiva e busca e apreensão decretadas em 29/03/2022 (fls. 01/03 do ID 76740476) ou apresente justificativa acerca da impossibilidade de cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:28.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000473-82.2019.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDUARDO FABEM, LINHA P-42, KM 07., NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Já acompanhado das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:28 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000017-08.2022.8.22.0017

Classe: Cautelar Inominada Criminal

Assunto: Estupro

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. C. O., DISTRITO DE FILADELFIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A oitiva da vítima já foi realizada no bojo da ação penal nº 7000001-54.2022.8.22.0017, a qual já foi inclusive sentenciada.

Assim, acolho a manifestação ministerial (ID 77111023) e determino o arquivamento da presente medida cautelar, por perda do objeto.

Intime-se e, após, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:49.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002164-75.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 21.265,42 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: GENIVALDO EVERTON TEODORO DE FARIA, RUA TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: DIOFINE SILVA, RUA AFONSO PENA 6738 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme ID n. 63277231, a busca de veículo em nome do executado restou frutífera.

Intimado, o exequente apresentou planilha de débito atualizada com as deduções dos valores já levantados (ID n. 77733864 e 76116732).

Na ocasião, apresentou o endereço atual da parte executada e requereu sua intimação.

Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção da penhora do veículo, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra o(s) automóvel(is), para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Não havendo interesse na penhora do veículo, fica o exequente intimado para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (art. 53, § 4º. lei 9.099/95).

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001173-31.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: JASSON VIEIRA DE ANDRADE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2349 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Para fins de registro no Processo Judicial Eletrônico - PJE, procedo o lançamento do movimento de suspensão.

Mantenha os autos suspensos em cartório até que advenha o relatório conclusivo das investigações pela Autoridade Policial.

Com a juntada de informação, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000883-16.2022.8.22.0017

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça , Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: J. C. A. S., AVENIDA ISAURA KWIRANT 3922 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. A. B., GRANDE 4539, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência requeridas por JESSICA CLAYMARA ALMEIDA em face de JOÃO ANTONIO BORGES , deferidas pelo Juízo, conforme Decisão ID 76122778.

O requerido foi devidamente intimado e cientificado quanto à aplicação das medidas protetivas, conforme diligência ID 76377161.

O cartório certificou que não consta juntada de contestação, pedido de revogação ou informação de descumprimento às medidas protetivas deferidas nestes autos (ID 77461597).

Assim, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de validade das medidas protetivas aplicadas ou até que sobrevenha informação quanto ao descumprimento ou pedido de revogação.

Ocorrida qualquer das hipóteses acima, conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000367-93.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.203,07 (três mil, duzentos e três reais e sete centavos)

Parte autora: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, AV. BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: JULIANA PEGORARO, AV. NILO PEÇANHA 3612 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por pessoa jurídica no âmbito dos Juizados Especiais.

Nos termos do art. 8º, IV, poderão propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, a empresa, além de demonstrar enquadrar-se no dispositivo acima, deverá se atentar ao Enunciado 135 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo apresentar:

a) as notas fiscais do serviço prestado e notas fiscais referentes ao negócio jurídico realizado;

b) os atos constitutivos da pessoa jurídica, e posteriores alterações, nos termos do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como comprovante de sua qualificação tributária para fins de análise da legitimidade para demandar nos Juizados Especiais, caso não tenha apresentado.

Saliento que o cumprimento deste enunciado não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato através do número: (69) 3309-8431.

Com ou sem manifestação, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001474-12.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.119,00 (vinte mil, cento e dezenove reais)

Parte autora: PATRICIA BLANK TEIXEIRA MACIEL, AVENIDA JOSÉ LINHARES 3314 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, THAIS BLANK TEIXEIRA, RUA CENTO E TRÊS-DEZ 4392 BARÃO MELGAÇO - 76984-082 - VILHENA - RONDÔNIA, GESIANE APARECIDA BLANK TEIXEIRA BEZERRA, AVENIDA NILO PEÇANHA 2516 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AVENIDA ACRE 4672 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória promovida por PATRÍCIA BLANK TEIXEIRA MACIEL, THAIS BLANK TEIXEIRA, GESIANE APARECIDA BLANK TEIXEIRA, filhas herdeiras de PEDRO LINO TEIXEIRA NETO, em face de ENERGIA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 78876242).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 78876242, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000208-53.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 10.986,23 (dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos)

Parte autora: LEONIDAS SOARES, RUA GUIMARAES ROSA 4948 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953

Parte requerida: MAURILIO DE OLIVEIRA ROSA FILHO, AVENIDA BAHIA 4166 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte executada, que não foi intimada em razão de não ter sido encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, conforme ID 75616396.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE (art. 272, CPC), a, no prazo de 5 dias indicar novo endereço da executada.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000569-70.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 38.420,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais)

Parte autora: MARLENE APARECIDA BARBOSA, RUA CEARÁ KM 01, INICIO DA P50 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado, para apresentar emenda à inicial, todavia deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Nessa esteira, intime-se pessoalmente a parte autora dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000164-34.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 5.568,02 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ELAINE ROSA BASONI, AV. GETÚLIO VARGAS 504, POSTO ALTO ALEGRE (LOJA CLOSET DA ANNA NO PÁTIO) CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Considerando que mesmo intimada a parte executada não compareceu à audiência de conciliação, não pagou a dívida nem apresentou embargos à execução, defiro o pedido da exequente (ID n. 78831398).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada ELAINE ROSA BASONI, CPF nº. 946.252.802-06, Avenida Getúlio Vargas, nº. 504, Posto Alto Alegre (Loja Closet da Anna no Pátio), Centro, 76952-000, Alto Alegre dos Parecis - Rondônia.

No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID n. 74970370.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000363-56.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 376,79 (trezentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA 152, KM 70 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Extrai-se dos autos que a parte executada, mesmo intimada, não compareceu à audiência de conciliação, não pagou a dívida nem apresentou embargos à execução.

Conforme ID n. 76837330, p. 3, o oficial de justiça lavrou o auto de arrolamento provisório de Bens.

A exequente requereu a penhora dos bens arrolados para pagamento da dívida, bem como requereu a expedição de novo mandado de penhora e avaliação em outro endereço.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que os bens descritos no auto de ID n. 76837330, p. 3, são os que guarnecem a residência da executada e que não possuem elevado valor nem ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, indefiro a penhora dos referidos bens, com base no art. 833, II, do CPC.

Ainda, verifico que a exequente informou outro endereço para a realização de nova penhora e avaliação. Contudo, não apresentou qualquer justificativa que correlacione o referido endereço à parte executada. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, indefiro o pedido.

Posto isso, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto que a exequente deverá observar a ordem de preferência elencada no art. 835, do CPC, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000924-17.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: MARLENE SOARES, LINHA 140, KM 42 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000472-70.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 352,27 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: TAINARA RAMOS SOUZA ARAUJO, AV. MINAS GERAIS 4401 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente ID 78561069, devendo no prazo de 10 dias apresentar nos autos o endereço atualizado da executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000676-17.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ELIENE ALVES VIEIRA, NA LINHA 148 ESQUINA COM A 65, KM 30, KM 05, ZONA s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV., 16 DE JUNHO, 532-606 (INSS) - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente ELIENE ALVES VIEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 77714477).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 77766954).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária. Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 77714477), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000912-66.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO LUCAS BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RAYANE LIMA BATISTA ROCHA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3851 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV., 16 DE JUNHO, 532-606 (INSS) - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença contra Fazenda Pública para implantação de benefício previdenciário promovida por JOÃO LUCAS BATISTA ROCHA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Determinada a intimação da autarquia para comprovar nos autos a implantação do benefício, verifiquemos que decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão da escrivania ID 77778743.

Intimado o exequente, por meio da Defensoria Pública do Estado, a manifestar-se acerca da implantação do benefício, igualmente decorreu o prazo sem manifestação.

Assim, sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, considerando tratar-se de concessão de benefício de prestação continuada em favor de menor, dê vistas ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos

Promova-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000980-16.2022.8.22.0017

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Inscrição / Documentação

Valor da causa: R\$ 1.210,00 (mil e duzentos e dez reais)

Parte autora: MARINA DOS SANTOS CAZULA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4132 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ANDREIA DANTAS PINTO, RUA MINAS GERAIS 4850, UNIDADE MISTA DE SAÚDE CIDADE LATA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188, PC CASTELO BRANCO 4045 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARINA DOS SANTOS CAZULA contra ato praticado por ANDREIA DANTAS PINTO, Presidente da comissão para realização do Teste seletivo Simplificado 03/2022 para contratação temporária - prova de títulos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Trabalho e Assistência Social, realizado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta D'oeste - RO.

Em síntese, a impetrante alegou que a impetrada indeferiu sua participação no referido processo seletivo sob a justificativa de que não foram atendidos os requisitos 9.7 do respectivo Edital e o Art. 16, "N" da Portaria n. 1095/2018. Com a inicial juntou os documentos pertinentes ao pleito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou a errata do processo seletivo para contratação temporária de médico clínico geral 24h, no qual passou a constar o nome da impetrante no Termo de Homologação Teste Seletivo 003/2022, conforme ID n. 77334790.

Instado, o Ministério Público manifestou que não há interesse que justifique sua participação como fiscal da ordem jurídica no feito, razão pela qual se manifestará sobre o mérito (ID n. 78283436).

É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assim dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da CF/1988:

"LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

No mesmo sentido dispõe o artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2019:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para a concessão da segurança, deve se estar diante de "direito líquido e certo".

Na lição do professor Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático), "o direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".

Pois bem.

Dispõe o requisito 9.7 do respectivo Edital que:

9.7 NÃO SERÃO ACEITOS CERTIDÕES, DECLARAÇÕES OU QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS QUE NÃO SEJA CERTIFICADOS, OU DIPLOMAS EMITIDOS NA FORMA DA LEI E DE ACORDO COM AS NORMAS DESTE EDITAL.

Ainda, conforme Art. 16, "N" da Portaria n. 1095/2018:

Art. 16. O diploma de curso de graduação deverá ser uniforme para todas as IES e apresentará os seguintes dados obrigatórios:

n) local para assinatura do diplomado;

Assim, analisando os autos e os requisitos supracitados, constato que houve violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e contraditório, notadamente pelo fato de que não há exigência no Edital do processo seletivo e na Portaria n. 1095/2018 especificando que deve conter a assinatura do diplomado no diploma de curso de graduação, sendo obrigatório apenas o local para assinatura do diplomado e não a assinatura em si. Também não vislumbrei qualquer irregularidade que demonstre que o diploma está em desacordo com a lei.

Além do mais, a impetrante trouxe ao autos prova robusta de que já exercia junto ao município de Alta Floresta D'oeste o mesmo cargo/função de médica clínica geral - 24h para o qual se candidatou, em decorrência do Contrato Individual de Trabalho por Prazo Determinado (ID n. 76670442).

Assim, considero que não houve descumprimento pela impetrante em relação às exigências para participação no Teste Seletivo Simplificado 03/2022, o que por conseguinte, torna a inabilitação da impetrante ato ilegal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a medida liminar concedida anteriormente e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MARINA DOS SANTOS CAZULA em desfavor de ANDREIA DANTAS PINTO, Presidente da comissão para realização do Teste seletivo Simplificado 03/2022 para contratação temporária - prova de títulos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Trabalho e Assistência Social, realizado pela Prefeitura do Município de Alta Floresta D'Oeste - RO, para o específico fim de decretar a nulidade do ato que considerou inabilitada e desclassificou a candidata, ora impetrante, do referido teste seletivo com base nos requisitos 9.7 do respectivo Edital e o Art. 16, "N" da Portaria n. 1095/2018, advertindo de que nas etapas do processo seletivo sejam observados rigorosamente todos os preceitos legais e constitucionais, sob pena de responsabilidade.

Por consequência, resolvo o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, esses incabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para arrazoar e encaminhe-se ao TJRO para julgamento.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos ao TJRO para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001417-57.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 928,99 (novecentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

Parte requerida: ROSANA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 2710 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME em desfavor de ROSANA DOS SANTOS.

Contudo, verifica-se que a parte autora é pessoa jurídica com o tipo societário LTDA, e conforme documentos acostado (ID 78736949), não possui a condição de ME ou EPP, razão pela qual, não pode demandar perante o juizados especiais, conforme artigo 8º da Lei 9.099/95.

Sendo assim reconheço a incompetência do Juizado Especial Cível para o deslinde da controvérsia, em razão do disposto no art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002123-11.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 9.345,09 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)

Parte autora: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATÁLIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ERONI MODEL BEHENCK SANTOS, ERLISON BEHENCK SANTOS E ELIANI BEHENCK SANTOS TURCI herdeiros do de cujus ELIAS FERREIRA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou que efetuou o pagamento integral do débito (ID n. 61699669). Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados, informou o óbito de Elias Ferreira dos Santos e regularizou o polo ativo da ação. Na oportunidade, requereu a expedição de alvará em favor dos herdeiros (ID n. 62290645).

Vieram os autos conclusos.

Analisando os autos, verifico que já houve o levantamento integral dos valores correspondentes à condenação, conforme ID n. 78638351.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito.

Custas finais recolhidas, conforme ID n. 62724096.

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000171-26.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.360,67 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: SANDRA GALLO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4260 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: PRISCILA DOS SANTOS, AV. ALTA FLORESTA 3199 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que adveio pedido da exequente para que seja expedido mandado de penhora de bens (ID 78830673).

Entendo ser o caso de indeferimento do pedido, posto trata-se de diligência repetitiva, já que recentemente realizada (03 de maio de 2022), conforme certidão do oficial de justiça (ID 76838381).

Na ocasião, consignou-se na certidão de cumprimento do mandado a ausência de bens penhoráveis, tendo sido descrito os bens que guarnecem a residência. Logo, nos termos do art. 833, inciso II, do CPC, sabe-se que são impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, o que o caso dos presentes autos.

Assim, indefiro o pedido para expedição de novo mandado de penhora de bens, ficando a parte exequente intimada para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 18:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7002629-50.2021.8.22.0017

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: H. M. F. D. A., RUA FORTALEZA 3864, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O adolescente HEMYLO MAYKSON FERREIRA DE ANDRADE foi devidamente notificado (ID 77294679) e, de forma injustificada, não compareceu à audiência de apresentação (ID 7500860), tendo o Ministério Público do Estado de Rondônia pugnado pela redesignação de nova data, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente (ID 78179235).

Redesigno audiência de apresentação e instrução para 26 de julho de 2022 às 08h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meets, através do link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix>

Expeça-se mandado de busca e apreensão para condução coercitiva do adolescente para participar da audiência (art. 187 do ECA), sendo que sua oitiva será realizada presencialmente neste Fórum.

Notifique-se os responsáveis legais dos adolescentes, intimando-os a comparecer à audiência designada, acompanhados de advogado, podendo requerer a nomeação de Defensor Público e acompanhar o presente procedimento até sua decisão final.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 5 de julho de 2022 às 19:06 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002894-52.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 75.691,20 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos)

Parte autora: LAURINDO ANTONIO NETO, RUA MACÉIO 3669 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria por incapacidade permanente ajuizada por LAURINDO ANTONIO NETO ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 76693638).

A parte autora peticionou aceitando a proposta de acordo (ID 78851610).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 76693638), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Requisite-se o pagamento do honorário periciais em favor do perito nomeado, nos termos do Despacho inicial.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 19:14 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001415-87.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JOICE SCHMOOR, LINHA 160 Km 2,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por JOICE SCHMOOR em face de ENERGISA S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Neste sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Tutela de urgência deferida para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Discussão da dívida. Ausência dos requisitos. Ato legítimo do credor. Para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Segundo o STJ, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor nos bancos de dados, somente podendo ser deferida se cumulativamente: “i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.” (Resp 1067237/SP). (TJ-RO - AI: 08001079520188220000 RO 0800107-95.2018.822.0000, Data de Julgamento: 24/04/2018)

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que, o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Os documentos juntados (ID's 78737254, 78737257, 78737259, 78737261) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 12/08/2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 14:05 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001405-43.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.484,30 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos)

Parte autora: JOSE VENANCIO NETO, AV. BRASIL 5098, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ VENÂNCIO NETO, em desfavor de BANCO BMG S.A, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que constatou a existência de descontos oriundos de contratação de s Reserva de Margem Consignada (RMC), supostamente firmado com a referida entidade bancária, descontados de benefício previdenciário do requerente nº 163.704.287-3.

Nesse sentido, aduz a autora, que não solicitou referida transação. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos em sua conta bancária.

Juntou documentos.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Há ainda, o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido, e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Desconto em benefício. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Configuração. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. (TJ-RO - AI: 08030233420208220000 RO 0803023-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020). Grifei.

Os documentos juntados (ID's 78704591, 78704592, 78704593) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que a requerida BANCO BMG S.A, suspenda, imediatamente, os descontos efetuados na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do mérito ou homologação do termo.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.

Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 14:06.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001246-03.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.320,16 (doze mil, trezentos e vinte reais e dezesseis centavos)

Parte autora: VALERIA VERONICA CZEL STEPANHA, RUA CEARÁ 4474 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por VALERIA VERONICA CZEL STEPANHA, em desfavor de Banco Bradesco, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é aposentada e recebe benefício mensal em razão de sua aposentadoria. Constatou a existência de descontos oriundos da inclusão de empréstimo consignado, supostamente firmado com a referida entidade bancária, não tendo solicitado referida transação. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos de seu benefício previdenciário.

É relatório do necessário, decido.

Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência.

Os documentos juntados (ID's 78110901 e 78110902) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Desconto em benefício. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Configuração. Ausência. Estando a dívida em discussão judicial, ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo, ainda, ser compatível com a urgência e necessidade da medida. (TJ-RO - AI: 08030233420208220000 RO 0803023-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 21/08/2020). Grifei.

Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido Banco Bradesco suspenda, imediatamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 190375678-0), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

No mais.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que o recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deixo de designar audiência de conciliação em razão das particularidades do caso, visto que nesta comarca tramita inúmeras ações tendo mesmo causa de pedir e mesmo polo passivo, sendo que na prática não há autocomposição.

Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.

Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do mérito ou homologação do termo.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.

Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 14:08.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 1000219-63.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. M. D. O., AV. TANCREDO NEVES 3600 SANTA FELICIDADE - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido aceita pelo promovido.

Para fins de registro no Processo Judicial Eletrônico - PJE, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado.

Aguarda-se o decurso do prazo de suspensão.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 5 de julho de 2022 às 17:49 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000322-82.2020.8.22.0017

Classe : CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : IZAIAS CLERIS BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 Dias

Intimação DE: IZAIAS CLERIS BATISTA, brasileiro, portador do RG: 244088 SSP/MT, CPF: 470.802.722-20, nascido aos 30/05/1958, filho de de Geraldo Cleris Batista e Talita Augusta Ribeiro, em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: 1) CITAR e INTIMAR o suposto infrator acima qualificado, para que constitua advogado e acompanhe a produção da prova durante audiência a ser designada pelo Juízo, e, querendo, apresente quesitos, porém, sem possibilidade de contestação (CPC, art. 382, § 49 c.c CPP, art. 3º) 2) INTIMAR o infrator para comparecer na audiência de antecipação probatória POR VÍDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA GOOGLE MEET para a oitiva da vítima, redesignada para o dia 04/08/2022, às 08h00min. 2.1) Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para na ingressar na sala virtual de audiência.

Alta Floresta D'Oeste - RO, 30 de junho de 2022.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000895-64.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Alta Floresta do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002192-09.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JOAO LEONARDO DE QUADROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002363-63.2021.8.22.0017

Requerente: ADILSON LIMA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001939-21.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JOAO SILVERIO BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000854-86.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

REQUERIDO: SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Marisa de Almeida

Diretora: Sawoniely Valério Ortolane

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos: 7002454-74.2021.8.22.0011

Ação: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: A. L. C. G. e outros

Requerido: MICHEL CORDEIRO RIBEIRO

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) MICHEL CORDEIRO RIBEIRO, filho de José Botelho Cordeiro e Joana Cordeiro Ribeiro, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Obrigação de Fazer / Não Fazer], que lhe move A. L. C. G. e outros, para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001049-71.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE SILVEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Alvorada D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº: 7001286-37.2021.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: A C R M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Requerido(a): EXECUTADO: C. A. BEZERRA DA SILVA FREITAS EIRELI

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001533-52.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECI MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000566-36.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO BICALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: VALTER LUCIO DE OLIVEIRA - MG46749

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002084-32.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: FLAVIA TRACZYNSKI 85217204249 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000108-53.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: NEZIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000112-14.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: UVERDEX PATRICIO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA

Advogados do(a) REU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137, GABRIELA CARR - SP281551, JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001114-71.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADAO BARBOSA COIMBRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000041-25.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OZENIR FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001457-91.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDERSON BRAGANCA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, ISAMARA COSTA - RO10564

REQUERIDO: KARINA FERNANDES VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002088-35.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

REQUERIDO: VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES 07357943240

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000877-27.2022.8.22.0011

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VALDECY BARROS MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: THAMIRIS ALVES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000296-51.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO MATIAS DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000679-87.2022.8.22.0011

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARLI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO0005309A

REQUERIDO: ALTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000758-66.2022.8.22.0011

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LENILDA ALVES DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, EMERSON KELLER MARTINS - RO11755

REQUERIDO: CLENIUSSA ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001512-76.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: CELSO DE LIMA, LINHA TN14 LOTE 227 KN 18 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Assim, intime-se/notifique-se novamente o INSS, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), conforme sentença anexa.

Ainda, intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo este prazo, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) e comprove em 15 (quinze) dias.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000596-71.2022.8.22.0011

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Homicídio Qualificado

ACUSADO: LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E CINCO 7833 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-695 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ACUSADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

ACUSADO: M. P., VINÍCIUS DE MORAES 4348 AV. 3 PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelo acusado LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS.

Instado, o Ministério Público não se opôs à instauração de incidente de insanidade mental (ID 77110784).

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O artigo 149 do Código Penal determina que:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

No caso dos autos, há fundadas dúvidas sobre a higidez mental do acusado, ante os comportamentos relatados no feito. Assim, considerando os indícios acerca de eventual transtorno/deficiência mental por parte do denunciado, acolho o pedido formulado pela defesa e, por consequência:

1. INSTAURO incidente de insanidade mental, em aplicação ao disposto no artigo 149 do Código de Processo Penal - CPP, a fim de que Leonardo Faustino dos Santos, seja submetido a exame psiquiátrico.

1.1. Embora os autos para apuração do delito (7001955-90.2021.8.22.0011), encontram-se suspensos até a readequação da pauta de audiências, encerrado o prazo, deve o feito permanecer suspensos, até a conclusão do exame médico nestes autos (art. 149, § 2º, do CPP).

2. NOMEIO como curador do acusado seu o(a) Defensor(a) nestes autos, o qual servirá sob o compromisso de seu grau.

3. FORMULO, desde já, os seguintes quesitos:

3.1. O acusado, ao tempo do fato, era portador de doença, perturbação ou deficiência mental, ou portador de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Qual?

3.2. Na hipótese de ser afirmativa a resposta ao quesito anterior, o réu estava completa ou inteiramente impedido de compreender o caráter ilícito de sua conduta?

3.3. No caso de o denunciado não estar completa ou inteiramente impedido de compreender o caráter ilícito de sua conduta, ele poderia orientar sua conduta a não praticar o ilícito ou agir de acordo com o direito?

3.4. Desde quando o acusado sofre desta doença?

3.5. Qual o tratamento recomendado?

4. De modo a dar celeridade ao presente feito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e tisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine o réu.

4.1. Não havendo informações nos autos a respeito da insuficiência de recursos da parte ré, considerando os parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta N. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ, pelo art. 4º e seguintes, bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

4.2. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

5. INTIMEM-SE o Ministério Público e o Curador da representada, que poderão apresentar outros quesitos, no prazo de 3 dias.

6. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

7. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

Advirto-o de que ele deverá responder a todos os quesitos apresentados pelas partes, sendo tal providência imprescindível para a validade do ato.

8. A perícia será realizada no dia 24/08/2022, às 9h, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

9. Advindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

10. Após, conclusos.

11. Intime-se o réu no endereço por ele indicado em cartório, devendo constar que deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

Cópia do presente servirá de mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0200914-49.2009.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELVIS CARLOS CELINI, AV. 05 DE SETEMBRO, 4711, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADOS: E. L. DE ARAÚJO ALVES ME, AV. MARECHAL RONDON 4220 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIAS DANTAS DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4220, BORRACHARIA ALVORADA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CHAVES GODINHO, OAB nº RO1107, NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A, JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por ELVIS CARLOS CELINI em face de E.L. DE ARAUJO ALVES - MES e JOSIAS DANTAS DA SILVA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 77085464) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0001965-40.2013.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: EVERALDO MIGUEL SOBRINHO, 09 DE JULHO 5650 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUIZA SOBRINHO MARÇOLA FERREIRA, RUA ANITA RODRIGUES DE SOUZA 5514 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANI MIGUEL SOBRINHO, ESC SANTA ANA PRIMEIRO ANO A ENS MEDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, TAIS MIGUEL SOBRINHO, 09 DE JULHO 5650 JARDIM ALVORADA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JANI MIGUEL DE FREITAS, SAO PAULO 5314 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA GOMES DE FREITAS, 9 DE JULHO 5650 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONE MIGUEL SOBRINHO FERREIRA, BR 429 KM 20 SENTIDO SAO MIGUEL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO MIGUEL SOBRINHO, 09 DE JULHO 5650 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a habilitação dos herdeiros, os autores requereram o prosseguimento do feito, requereram ainda ao ID 66136183 o cumprimento de sentença, contudo, ausente os valores, bem como o cálculo para o início do cumprimento de sentença.

1. Ante o exposto, intimem-se os autores para apresentarem os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, tornem conclusos para o início do cumprimento de sentença.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000740-16.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CIRO VARGAS XAVIER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDOS: CIRO VARGAS XAVIER, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1251, - LADO ÍMPAR, APTO 41, BLOCO 2 JARDIM PARAÍSO DO SOL - 12225-211 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001170-94.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ALAN COSTA PEDTROVICH

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em flagrante em que Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão de ALAN COSTA PEDTROVICH, devidamente qualificados no respectivo auto de prisão, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, caput, e 309, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta a devida comunicação a sua família (ID 79005553). O flagranteado recebeu nota de culpa (ID 79005553) e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.

O flagrante encontra-se em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta seus efeitos legais.

A Autoridade Policial indicou a possibilidade de conceder liberdade provisória mediante pagamento de fiança, em sede policial, onde arbitrou o valor de três salários mínimos, a qual não foi paga pelo infrator que, por conseguinte, foi recolhido na Casa de Detenção de Alvorada do Oeste.

Aportou parecer do Ministério Público, requerendo a concessão de liberdade provisória (ID 79007756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal – CPP, , após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, devendo, nessa audiência, fundamentadamente, adotar uma das seguintes providências:

I- Relaxar a prisão ilegal;

II- Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores;

III- Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Inicialmente, dispenso a audiência de custódia, ante a manifestação prévia das partes e eis que entendo que se trata de hipótese de concessão de liberdade provisória desde logo, de modo que, caso tenha havido alguma agressão ou violação a direito, o próprio flagranteado poderá buscar a proteção de seus direitos, inclusive com assistência da Defensoria Pública, Ministério Público ou seu advogado.

A segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é exceção e, como tal, traz pressupostos rigorosos para sua decretação. Para ser deferida a medida cautelar, há de se constatar a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, que nada mais são do que a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, cumulada com a preservação da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Os indícios apontam que o representado foi autor dos delitos praticados, conforme de verifica do depoimento das testemunhas policiais (ID 79005553), resultado do teste de etilômetro, cujo resultado foi de 0,38 miligrama de álcool por litro de ar alveolar e pela narrativa dos fatos/acontecimentos.

Dessa forma, constato a existência de fumus comissi delicti.

Em que pese a presença de materialidade delitiva e indícios de autoria, inexistem indicativos de que a liberdade do acusado traga prejuízo à ordem pública ou econômica, ou à instrução processual, ou aplicação da lei penal, apontando que, ao caso, a fixação de medidas cautelares possam ser suficientes para o bom desenvolvimento processual, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Penal - CPP.

Tal afirmação pode ser extraída da certidão encartada ao ID 79011559, visto que o flagranteado não possui antecedentes criminais.

Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao flagranteado ALAN COSTA PEDTROVICH, filho de Glauciene Oliveira da Costa, nascido aos 04/05/1999, portador do RG n. 20190457923 SSP/RO, CPF n. 707.996.401-66, DEVENDO SER COLOCADO EM LIBERDADE, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO DEVA PERMANECER PRESO, todavia, nos termos do art. 319 do CPP, fica o representado SUBMETIDO as seguintes medidas cautelares:

a) Obrigação de comunicar ao

PODER JUDICIÁRIO seu endereço residencial atualizado e os contatos telefônicos, além de juntar comprovante de residência, no prazo de até 05 (cinco) dias;

b) Obrigação de comparecer aos atos da investigação policial, perante o Ministério Público e aos atos processuais;

c) Não se ausentar da Comarca, salvo por motivo justificado e mediante prévia autorização judicial até o fim da ação penal principal;

d) Proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e quaisquer outros estabelecimentos que favoreçam a criminalidade e volição delitiva;

e) Não frequentar bares, prostíbulos, danceterias e ambientes congêneres em que vendam bebidas alcoólica.

Deixo de aplicar o monitoramento eletrônico, dado que inexistem elementos que indiquem a necessidade da medida.

Bem como, revogo a fiança ora aplicada em sede policial. O artigo 350 do CPP determina que nos casos em que couber fiança o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 daquele código, bem como a outras medidas cautelares que achar pertinentes. Assim, entendo que a medida mais adequada ao caso em tela é revogar a fiança arbitrada pela autoridade policial e sujeitar o acusado às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, as quais se fazem adequadas e proporcionais ao caso em tela.

Advirta-se o flagranteado que o descumprimento de eventuais medidas, poderá ensejar em PRISÃO PREVENTIVA.

Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta decisão. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Concretude aos princípios da celeridade e da economia processual, serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO EM FAVOR DE ALAN COSTA PEDTROVICH, devendo o infrator ser colocado em liberdade quanto ao presente caso, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Cumpra-se com as determinações das DGJ/TJRO e observando-se os Atos Conjuntos do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e do Corregedor-Geral da Justiça, bem como a Recomendação nº 62/2020 do CNJ sobre as medidas a serem adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ALVARÁ/TERMO DE ADVERTÊNCIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000244-09.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, RUA 08 DE MARÇO 4840 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (ID 78235203), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000304-86.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADO: ADRIANA CERRI PINHEIRO, AV 09 DE JULHO 4901 B TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata de ação de execução de título extrajudicial movida pelo FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR em face de ADRIANA CERRI PINHEIRO.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida cumpriu com a obrigação (ID 78437036), o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0001126-05.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DIERCE SANTOS OLIVEIRA, AC CARLOS DE LIMA NC - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estado de Rondônia (ID 76359512), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, a Defesa para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002123-29.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ROBERIO ALVES DE MORAES, LINHA TN 32, LOTE 534. S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Diante do depósito judicial feito pela executada, defiro o pedido de expedição de alvará formulado pela exequente.

Para tanto, expeça-se alvará em favor da parte credora, servindo o presente despacho como alvará judicial, devendo a parte comprovar nos autos o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Intimem-se as partes deste despacho, via DJE.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL:

FAVORECIDO(A): JOSE ROBERIO ALVES DE MORAES - CPF: 142.832.632-49.

FINALIDADE: AUTORIZAR a exequente JOSE ROBERIO ALVES DE MORAES, ou seus advogados ALESSANDRO RIOS PRESTES - OAB RO9136 - CPF: 628.577.972-49 e JOSE ANDRE DA SILVA - OAB RO9800 - CPF: 617.002.232-91 (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/040/01530664-1, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 dias, contados do recebimento do Alvará.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000177-90.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SEVERINO DAL BOSCO, LINHA 50, KM 03 km 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXCUTADO: DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA, MANOEL FIRMINO 11 CENTRO - 59675-000 - GROSSOS - RIO GRANDE DO NORTE, DIOGENES MESSIAS SILVA ALVES E SOUZA - ME, RUA FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO DOS EXCUTADO: MARIO HENRIQUE CARLOS DO REGO, OAB nº RN6934

DESPACHO

Vistos.

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão de Valores, haja vista não ter havido o levantamento da quantia depositada na conta vinculada aos autos.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001835-47.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.558,39, mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos

AUTOR: JOEL SOARES, TANCREDÓPOLIS 2020 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Em que pese tenha vindo os autos conclusos para julgamento, converto o feito em diligências.

Intime-se à parte autora, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, fichas financeiras capazes de evidenciar o percentual de adicional noturno percebido pelo autor, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001474-98.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LIVERCINDA ILARIO DE MIRANDA, LINHA TN 10 LOTE 382 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LIVERCINDA ILARIO DE MIRANDA em face de ENERGISA, almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.

A parte requerida satisfaz a obrigação executada, razão pela qual fora determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores (ID 76762147).

Nada mais havendo, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002094-42.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, LINHA C3, LOTE 64, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Primeiramente, observo que, apesar de já decidido por este juízo no ID 73491419, que a situação relatada pelo autor não acarreta a suspeição do perito, bem como dada por prejudicada a respectiva manifestação do autor no ID 66549417, este peticionou nos autos aduzindo novamente os mesmos argumentos.

Neste ponto, anoto que o pedido de reconsideração feito pela parte não possui amparo legal. Ainda, o autor não recorreu da decisão preferida no ID 73491419, o qual decidiu que a situação não acarreta a suspeição do perito e, portanto, incabível as teses aventadas na petição retro, porquanto já preclusa a análise da suspeição, nos termos do art. 507 do CPC.

Ademais, a parte autora sequer agravou da decisão que nomeou o perito, isso porque após a decisão proferida no ID 66121990, publicada no DJE no dia 09/12/2021, não houve irressignação quanto a nomeação feita.

Deste modo, mantenho pelos próprios fundamentos a nomeação do perito feita no despacho inicial e decisão anterior, tendo em vista a preclusão ocorrida.

Determino o prosseguimento do feito e, para tanto, DESIGNO perícia médica para o dia 24/08/2022, às 08h20min, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Destaco que o não comparecimento em perícia acarretará a preclusão de prova pericial e julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra.

Deverá o autor comparecer na data, horário e local de realização da perícia portando cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

Prossiga-se nos termos do despacho inicial.

Intime-se autor via DJE e INSS por sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002196-64.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

REQUERENTE: IOCELIA MARIA ROSA DA SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA 3715 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Verifico que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões.

Dispensada a comprovação do preparo neste momento com inteligência ao artigo 99, § 7º do CPC que nos traz a seguinte redação "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001021-98.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA GOUVEIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária de aposentadoria rural por idade.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista que a parte autora comprovou a hipossuficiência alegada, conforme ID 78462294 e 78463104.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o INSS, via sistema Pje, para contestar no prazo de 30 dias, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

Deverão as partes, em contestação e réplica, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, inclusive devendo já apresentar rol de testemunhas, no máximo 3.

Após, conclusos para saneamento.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001355-45.2016.8.22.0011

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: JOSE FRANCISCO NATAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4368 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

REU: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA NOVA ALIANCA, IGREJA EVANGELICA LUTERANA DO BRASIL, CORONEL LUCAS DE OLIVEIRA 894, - ATÉ 1380 - LADO PAR PETROPOLIS - 90440-010 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO NATAL em face de CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA "NOVA ALIANÇA" e IGREJA EVANGELICA LUTERANA DO BRASIL.

Aduz o autor que possui posse mansa e pacífica desde o ano de 2000. Alega que adquiriu o lote confrontante com o lote usucapiente em 1992, e sempre residiu no imóvel adquirido. Que diante o abandono do imóvel e temendo que criminosos entrassem em sua propriedade por meio do terreno abandonado, o cercou e passou a realizar as manutenções necessárias a sua conservação.

Deste modo, considerando que já se passaram mais de 15 (quinze) anos, o requerente pleiteia o reconhecimento da propriedade do bem imóvel, para regularização junto a prefeitura municipal e sua escrituração.

Recebida a inicial, determinou-se a citação dos réus, confinantes do imóvel.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação.

Infrutífera a citação dos requeridos, a audiência de conciliação restou prejudicada (ID 13658892).

Procedidas nova tentativa para citação dos réus.

O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 16168549), sustentando que o requerente não tem animus domini, bem como que a utilização do imóvel pelo autor se trata de mero acordo de uso da propriedade concedido pelo requerido até quando viesse a construir na propriedade. Alega que o autor já é proprietário de um imóvel urbano, e ainda, a inexistência do lapso temporal de 15 anos alegados pelo autor. Por fim, argumenta pela improcedência do pedido autoral, eis que não restaram comprovados os requisitos legais para a Usucapião extraordinária.

Sobreveio manifestação da Igreja Evangélica Luterana do Brasil (Congregação Cristo para todos) (ID 16803537), interposta por meio de seu representante, argumentando que a pessoa citada como representante da pessoa jurídica não a representa mais. Alega que as instalações sede da pessoa jurídica foi destruída por um incêndio e em face da impossibilidade de construir novas instalações, ficou bastante tempo sem atividade, contudo, argumenta que as manutenções eram feitas sempre que possível.

Em sua impugnação a contestação (ID 16910384), o autor impugna o pedido de gratuidade da justiça feito pelo primeiro réu. No mérito, rebate as argumentações lançadas na contestação, pugnando ao final pela total procedência da demanda.

Citado os confinantes em ID 16210457, nada arguíram.

Procedida nova audiência para tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada (ID 22395466).

Publicado edital para intimação de terceiros interessados (ID 23912404).

Vieram as manifestações das Fazendas Públicas da União (ID 23946997), do Estado (ID 22680089), do município de Alvorada (ID 67134252) e o INCRA (ID 20447786), informando desinteresse no imóvel.

Concedida a gratuidade judiciária em favor da requerida Igreja Evangélica Luterana do Brasil (ID 25295091).

O requerido Celestino Luiz Germano, pugnou sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista o ingresso da parte legítima ao feito (ID 25772407).

Opostos embargos de declaração da decisão em ID 25295091, em razão da impossibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva sem a resolução do mérito.

Os embargos de declaração foram recebidos e acolhidos em parte, de modo que o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação à CELESTINO LUIZ GERMANO, FRIDOLINO REICHELTE e DARCY SHREIBER (ID 32974231).

Em razão do ato conjunto n. 017/2021, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicado no DJe nº. 099, de 31/05/202, o presente feito foi suspenso até o retorno dos serviços forenses (ID 6039972).

O Ministério Público, ao manifestar-se, aduziu não possuir interesse para intervir no feito (ID 16033337).

Deferida a prova testemunhal, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 61926188), oportunidade em que procedeu-se a oitiva das testemunhas Devanir de Souza Pinto, Inês Aparecida Pereira de Souza e Isaura Costa Sampaio (ID 75928017).

Procedeu-se a informação do falecimento do autor, vindo aos autos os herdeiros do autor, pugnando pela sucessão da presente demanda e o efetivo prosseguimento do feito (ID 75870726).

Instada a se manifestar, a requerida impugnou a habilitação dos herdeiros da parte autora (ID 75952213).

Por fim, o requerente apresentou alegações finais em memoriais requerendo a procedência do pedido autoral. Enquanto o requerido, no que lhe concerne, pugnou pela improcedência, por carência de amparo legal.

É o Relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Preliminares.

Da alegada ilegitimidade passiva da Congregação Evangélica Luterana

A parte autora aduz a requerida não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o Estatuto da Igreja Luterana do Brasil Nova Aliança previa a destinação do patrimônio à Igreja Luterana do Brasil. Alegação que não merece prosperar.

Ou seja, é evidente que a requerida é filial da Igreja Luterana do Brasil, que detém a propriedade, conforme prova documental existente nos autos (ID18380696).

Deste modo, REJEITO a preliminar aventada pelo autor.

No mesmo sentido, não merece guarida a alegação para decretação da revelia, eis que ao tomar conhecimento do feito, juntou aos autos contestação válida e tempestiva.

Passo ao mérito.

Mérito

A pretensão exposta na exordial encerra a modalidade da usucapião extraordinária. Verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com farta prova documental relativa ao fato constitutivo do direito por ela alegado, caracterizado pelo decurso do tempo prolongado da posse e exercida de forma mansa, pacífica, sem interrupção e nem oposição de ninguém, tal qual expresso no art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A usucapião define-se como modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais, pela posse prolongada e qualificada por requisitos estabelecidos em lei. É modo originário de se adquirir uma propriedade, pois não há relação pessoal entre um precedente e um subsequente sujeito de direito.

Ela não representa um ataque ao direito de propriedade, mas um tributo à posse, pois, para ser possível o seu alcance, exige-se do possuidor a detenção por um longo período, exercendo-se esse direito contra outrem que, embora tendo o título de propriedade, deixou que outro o ocupasse e lhe conferisse função social e econômica mais relevante.

A declaração de domínio se faz mediante a demonstração, de forma concomitante, dos pressupostos temporal, atinente a posse ininterrupta por mais de 15 anos, e da natureza mansa e pacífica da posse, dispensando justo título e boa-fé.

In casu, oportunizada a produção de prova testemunhal, em sede de instrução, a testemunha Devanir Souza Pinto de Souza narrou que as partes mantinham uma "hortinha" no local. Alegou que as partes tinham outras plantações na propriedade. Disse ainda desconhecer o proprietário do imóvel discutido na lide.

A segunda testemunha Inês Aparecida PEreira de Souza, afirmou que os autores é quem realizam a manutenção do imóvel. Alega que se recorda que a Igreja foi tomada por um incêndio, e logo em seguida a propriedade ficou abandonada.

Do mesmo modo, a terceira testemunha Isaura Costa Sampaio, narrou que os autores realizam as manutenções de limpeza da propriedade, e disse que ao que sabe, nunca apareceu o proprietário do terreno.

Pois bem.

Em que pese, a produção de prova testemunhal produzida nos autos, as testemunhas se limitaram a dizer que o autor e seus sucessores realizam a limpeza da imóvel, mas nada disseram desde quando o faziam, ou se construíram alguma benfeitoria no local, deixando evidente que o requerente tinha conhecimento de que o domínio do imóvel pertencia a Igreja Luterana.

Ressalta-se que para a aquisição originária da área usucapienda impõe-se a apresentação de prova suficiente e segura, bem como, o preenchimento dos requisitos essenciais para a sua aquisição.

Ao analisar detidamente os autos, não verifico prova contundente de que tenha o autor habitado o imóvel, ou nele realizado obras de caráter produtivo. Sequer foi trazida aos autos a data exata em que teria passado a ocupar a área que se pretende a propriedade.

Ainda, não há prova de que a época em que alega ter ingressado no imóvel, que possuiu-o com a intenção de ser dono, e sim, como dito na própria inicial e reafirmado pelas testemunhas, o fez apenas como forma de impedir que alguém entrasse em sua propriedade por meio do terreno supostamente abandonado.

Nesta toada, a jurisprudência é assente que:

Apelação cível. Ação de usucapião. Requisitos. Animus domini. Comprovação. Ausência. ato de mera tolerância. Posse precária. A ocupação do imóvel, em razão de mera permissão concedida, não é suficiente para caracterizar a prescrição aquisitiva, pois ausente o requisito concernente ao animus domini, uma vez que os atos de mera tolerância e permissão não resultam em posse, conforme inteligência do art. 1.028 do Código Civil.

Usucapião. Requisitos. Animus domini. Posse mansa e pacífica. Ausência de comprovação. O êxito da ação de usucapião depende de prova segura dos requisitos relativos ao animus domini e à posse mansa e pacífica, sem os quais o pedido respectivo revela-se improcedente.

Assim, para obter o provimento de seu pedido, os autores deveriam ter demonstrado que ocuparam de forma mansa, pacífica e ininterrupta o imóvel durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, preenchendo todos requisitos para a usucapião. Entretanto, nada nesse sentido foi apresentado nos autos.

Deste modo, não havendo prova capaz de evidenciar o lapso temporal mínimo de posse, ou a efetiva utilização da propriedade, deve o pedido ser julgado improcedente.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se, contudo, em relação a eventual execução das verbas de sucumbência a condição da parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências e observadas as formalidades legais, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001710-84.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: TEOTONIO & MEDEIROS LTDA - ME, CENTRO AV. MAO GROSSO, N 4907 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIMAR DE JESUS MEDEIROS, BAIRRO CENTRO AV. MATO GROSSO N. 4907, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

DECISÃO

1. Comprovado o recolhimento das custas processuais para as diligências solicitadas, defiro em parte os pedidos contidos na petição de ID 76927399.

- 1.1 No que tange ao pedido de expedição de ofícios à Prefeitura de Ji-Paraná e ao INCRA, indefiro, haja vista que a parte credora pode realizar diretamente tais diligências, solicitando ao CRI competente ou mediante requisição no sistema Arisp.
2. Realizadas diligências nos sistemas Sisbajud e Infojud, o resultado foi negativo, conforme documentos anexos.
3. No mais, servirá a presente como Ofício à respectiva Agência do Idaron, solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4.1 Havendo semoventes cadastrados em seu nome, desde já, autorizo e determino ao órgão, de imediato, o bloqueio da ficha, devendo comprovar na resposta ao Ofício a efetivação da medida.
- 4.2 Com a resposta, INTIME-SE a exequente, via DJE, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos.
- 4.3 Deverá a exequente atualizar o valor da dívida, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC.
5. Intime-se a exequente dos resultados das diligências, via DJE.
6. Cumpra-se.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO VIA E-MAIL E OU CARTA POSTAL:

IDARON, UL SAV DE ALVORADA DO OESTE/RO, AV MAL DEODORO 05439 ST 2 alvorada@idaron.ro.gov.br. (69)3412-2280, (69) 99357-2532 e (69)98411-3908.

ATO SOLICITADO: Solicito que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo se há ficha cadastral em nome dos executados TEOTONIO & MEDEIROS LTDA - ME - CNPJ: 18.920.906/0001-90; LUCIMAR DE JESUS MEDEIROS - CPF: 840.841.462-34, promovendo-se o bloqueio de eventual ficha, caso haja semoventes em seu nome.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000374-06.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: SERGIO BICALHO DOS SANTOS, ZONA RURAL s/n LINHA 15 C, LOTE 22, GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP35365, ALEXANDRE BORGES LEITE, OAB nº MG98129
DECISÃO

Vistos.

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com tutela de urgência, proposta por SERGIO BICALHO DOS SANTOS em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Segundo consta, o autor é detentor de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo em seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de empréstimo da instituição bancária requerida e que os valores cobrados se referem a cobrança do valor supostamente contratado e creditado em conta no dia 17/08/2021.

Dessa forma, requer seja declarado a inexistência da relação jurídica, com a consequente restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e materiais.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (ID 74758785).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 75717994) alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual ou ausência do interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.

Em sede de impugnação (ID 77084899), o autor rebateu os argumentos lançados pela contestação e, no mérito, calçou a procedência do pleito na alegação de que não reconhece a contratação, pugnando pela procedência total da demanda.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do demandado; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.

2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverte do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem, bem como manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, sob pena de preclusão.

4. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001093-85.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS, LINHA 58, LPT, LT 47, GB 02 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S/A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais declara ser abusivos/ilegais.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial para processamento.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, ainda que de pequeno valor, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos sobre a reserva de margem consignável, decorrente do contrato nº 11607034, constante em nome da autora ROMILDA ROUXINOL DOS SANTOS portadora do CPF nº 385.894.942-68, em seu benefício de aposentadoria nº 136.993.811-7, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

PARTE REQUERIDA: BANCO BMG S.A. - CNPJ: 61.186.680/0001-74, cadastrmassificado@bancobmg.com.br, para cumprimento da liminar, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CJG do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001103-32.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CLARINDO MAZETE CARVALHO, LINHA 15, SENTIDO URUPÁ s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O perigo na demora, no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender a cobrança e evitar a negativação não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder à cobrança, sem nenhum prejuízo.

Considerando que a energia elétrica é essencial, temos efetivo risco de dano irreparável caso a tutela de não seja concedida. Não distante, inexistente risco de irreversibilidade da decisão, dado que a tutela poderá ser revista a qualquer tempo e, caso seja constatada a legalidade da cobrança, poderá ser reavida a qualquer tempo.

Ainda, medida pretendida não é irreversível, pois caso seja aferido posteriormente à improcedência da pretensão poderá ser restabelecido a inserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, se for o caso.

Nesse sentido, cito o entendimento do TJRO:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela de urgência. Cobrança de débito pretérito. Recuperação de consumo. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Tratando-se de fatura de débito pretérito, referente a recuperação de consumo, a concessionária não pode, a pretexto de forçar o usuário ao pagamento, ameaçar ou efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica, notadamente, porque se trata de serviço essencial, podendo a concessionária se valer de outros meios legítimos de cobrança. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência, a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810751-92.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2022.)

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de tutela provisória de urgência, liminarmente, com fundamento no art. 300 do CPC, por consequência:

1) DETERMINO que a parte requerida proceda a baixa do nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito referente ao ao contrato nº 000747422202202, no valor de R\$ 891,84 (oitocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos)

3) SUSPENDA a cobrança administrativa dos valores discutidos nos autos, referente à unidade consumidora 20/1238903-7. Em caso de descumprimento, fixo multa diária a requerida no valor de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 2.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Notifique-se com urgência a parte ré desta decisão, via e-mail e sistema Pje.

Saliento que a presente liminar versa somente referente a fatura em questão, não alcançando outras faturas em atraso que estejam passíveis de suspensão do fornecimento de energia.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Entretanto, cumpre ao juízo cientificar às partes que, mesmo com a inversão, não eximirá a parte autora da prova de eventuais danos por ela alegados.

No mais, com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Neste norte, CITE-SE a empresa ré, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intime-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC

Pratique-se o necessário.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL:

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 05.914.650/0001-66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000184-43.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Rural

AUTORES: PAULO SERGIO FERNANDES BALIEIRO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDINEI FERNANDES BALIEIRO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REU: BANCO DO BRASIL SA, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 403 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação declaratória de exoneração de fiança c/c tutela de urgência, ajuizada por PAULO SERGIO FERNANDES BALIEIRO e VALDINEI FERNANDES BALIEIRO, em face de BANCO DO BRASIL S.A. Narram os autores que figuram como fiadores no contrato de Abertura de Crédito Rural n. 400.705.969 realizado entre a instituição requerida e o Sr. Gleison Eudes da Silva, firmado no dia 16 de março de 2018 e com vencimento no dia 14 de março de 2020.

Narram os autores que após o prazo final para pagamento do financiamento, o requerido e o financiado renegociaram o débito, fixando novas parcelas e datas para pagamento, sem a anuência dos fiadores, ora autores.

Alegam que a instituição requerida não os notificou dessa renegociação, e ainda, inscreveu seus nomes no cadastro de inadimplentes do SERASA, o que vem lhes causando inúmeros transtornos. Assim, alegam que desobrigado está o fiador, ainda que solidário, se o credor concede moratória ao devedor sem o seu consentimento.

Dessa forma, requer seja declarada a exoneração da fiança sobre o contrato de abertura de crédito rural n. 400.705.969.

A tutela de urgência foi deferida determinando a remoção do nome dos autores do rol de inadimplentes (ID 68615354).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 74939400) alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, a cobrança indevida de multa em caso de descumprimento da liminar e a carência de ação ou ausência de interesse de

agir. No mérito, sustentou a improcedência do pleito alegando que a dívida é totalmente legítima e ocorreu com a assinatura dos autores como forma de anuência, não havendo que se falar em indenização por danos morais. No mais, trouxe breves explicações sustentando que os fiadores tinham conhecimento da dívida, e que estiveram na agência para tratar do caso. Argumentou ainda, que os autores são contumazes em inadimplência, vez que existem outras restrições em seus nomes. No mais, alegou a ausência de nexo causal entre a conduta e o dano suportado, bem como que não houve desídia do Banco réu no que tange a prestação do serviço.

Em sede de impugnação (ID 75941660), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito na alegação de que sequer foram informados da renegociação celebrada entre o banco réu e o devedor.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.

É o Relatório.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Verifico que o requerido suscitou preliminares, oportunidade em que passo a rebatê-las.

No que tange a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, não merece prosperar, haja vista, que no caso em tela restou demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme explicitado em decisão que deferiu a liminar (ID 68615354).

Deste modo, AFASTO a preliminar arguida.

No mesmo toar, à alegação de cobrança indevida de multa em caso de descumprimento da liminar, não merece acolhimento. Como já demonstrado, o deferimento da tutela de urgência pressupõe o preenchimento de elementos dispostos no CPC. Sendo a multa aplicada como forma de compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação, de modo que o destinatário atenda a determinação imposta, garantindo a aplicação do direito e o objetivo da tutela jurisdicional. Assim, uma vez preenchido os requisitos autorizadores da tutela, a aplicação da multa em caso de descumprimento é medida correta.

Portanto, REJEITO a preliminar aventada.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida, eis que o caso em tela não está condicionado ao esgotamento das vias administrativas para viabilizar a judicialização. Conforme depreende-se do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas, fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a anuência dos autores em relação à moratória concedida ao devedor; b) existência de débito em relação aos fiadores; c) responsabilidade civil da parte requerida; d) falha na prestação dos serviços pela parte requerida.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessa prova. Considerando que a prova documental já foi produzida, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem, bem como manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001137-07.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: UELINTON DE OLIVEIRA ROSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4349 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:

1. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
2. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.
3. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;
4. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);
5. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
6. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;
7. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000085-73.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: ROSALINA DIAS NEVES, PEDROSO ALVARENGA 505, 131 ITAIM BIBI - 04531-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Considerando as preliminares aventadas, passo a analisá-las.

Ausência de requerimento administrativo

Verifico que a alegação não merece prosperar vez que o que se discute nos autos é o recebimento das verbas rescisórias, não sendo necessário e nem exigível o esgotamento das vias administrativas. Dessa forma, AFASTO a preliminar arguida.

Incompetência da Justiça Estadual

O requerido alega que a Justiça Estadual é incompetente para o presente julgamento uma vez que o Estado de Rondônia seria parte ilegítima no polo passivo da demanda, atribuindo a responsabilidade à União, ante a transposição da autora do quadro de servidores do Estado à União.

Entretanto, verifico que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidora federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidora estadual demandando contra o ente que lhe empregava. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso.

Destarte, certa a legitimidade passiva do Estado de Rondônia na demanda em tela, não há que se falar em incompetência da justiça estadual para o julgamento da presente demanda.

Dessa forma, AFASTO a preliminar aplicada.

Passo à análise do mérito da demanda.

A autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo de Auxiliar operacional de serviços gerais, admitido em 02/05/1983, e término do vínculo em novembro de 2017, quando foi transposto para o quadro de servidores federais.

Conforme consta dos autos, após quase 35 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Importante ressaltar que as férias, adicional de 1/3 e 13º salário/gratificação natalina constituem indenização e tornam-se direitos adquiridos no momento em que o servidor completou os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito ao período de férias foi adquirido em momento anterior à transposição da autora para o quadro de servidores da União.

Dos autos, tenho que o autor comprovou, através de suas fichas financeiras (ID 67152738) não ter recebido os valores que lhe são devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas.

Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais, reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de auxiliar operacional de serviços gerais, desde 02/05/1983, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, ao adicional de 1/3 de férias correspondentes, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional e o pagamento de adicional de 1/3, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Vejamos a Jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Sentença mantida Recurso Improvido.

[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela existência de repercussão geral do tema nele debatido e reafirmou a jurisprudência da Corte quanto à possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores não mais puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. (STF ARE 663120 PE. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27/08/2013). [...]

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006910-97.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior, mas sim que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pela autora, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSALINA DIAS NEVES para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar à autora as verbas rescisórias correspondentes às férias não gozadas e adicional de 1/3 referentes ao período aquisitivo de maio de 2017 a novembro de 2017, bem como o 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado ao ano de 2017, valores que deverão ser apresentados em sede de cumprimento de sentença excluídos os valores adimplidos administrativamente.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

A correção monetária deverá incidir da seguinte forma:

a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997;

b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e

c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000562-96.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: KETLEN CAETANO VIOTTO, LINHA A1 GLEBA 01, ZONA RURAL LOTE 36 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a autora objetiva a concessão de salário maternidade na qualidade de segurada especial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação tempestiva, com teses de mérito, sem preliminares (ID 76489213).

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Para tanto, determino a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Intime-se autora por DJE e INSS via sistema Pje.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001142-29.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: ANA PAULA MARTINS CRUZ, AVENIDA MARECHAL RONDON 4783, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em que a autora requerer o deferimento de liminar.

Verifico que a autora não comprovou o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis, conclusos para extinção e cancelamento da distribuição.

Comprovado o pagamento integral, recebo a petição inicial e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Consta da inicial que a autora celebrou Contrato de Financiamento com o requerido, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de uma motocicleta no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato de alienação fiduciária em garantia (ID 78881047).

Relata que o réu tornou-se inadimplente, deixando de pagar as prestações desde a n.º 23, vencida em 10/08/2021, gerando uma inadimplência no valor de R\$ 3.043,94 (três mil, quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), incorrendo em mora desde então, conforme notificação da devedora constante no ID 78881049.

No caso dos autos, a probabilidade do direito está evidenciada, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

Quanto ao perigo de dano, também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora.

Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.

Portanto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, uma vez que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

Executada a liminar, CITE-SE e intime-se a parte devedora (devedor fiduciante) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.

Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cientifique-se o requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca.

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Intime-se a autora por sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA A APREENSÃO:

REQUERIDO (A): ANA PAULA MARTINS CRUZ, brasileira, analista, inscrita no CPF/MF sob nº 061.981.362-80, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, nº 4783, Apartamento 01, Bairro Centro, Alvorada D'Oeste/RO, CEP 76930-000.

DADOS DO VEÍCULO: HONDA, modelo BIZ 110I, ano/modelo 2018/2018, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1149580353, Chassi n.º 9C2JC7000JR019018 e placa NEF-1J11 (IDs 78881050 e 78882151).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.706,87 (cinco mil, setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo acostado no ID 78881048.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002452-07.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LEIDINEIA STOFEL LAMBORGUINI CAETANO, LINHA A-1, LOTE 34, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID 76564581. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID 77740822).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto a possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (ID 76564581).

b.1) Expedida a RPV, intime-se a parte interessada para manifestação quanto ao valor ora expedido.

c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.

Cumprida as determinações alocada, archive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000895-48.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIANO BONFIM, BR 429 s/n, FUNDOS DO POSTO SOBERANA SETOR CHACAREIRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIANO BONFIM em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, prescrição e ausência de indeferimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (ID 78124115).

Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID 78781490).

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Em relação às preliminares aventadas, tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

Em relação à prescrição, temos que o autor pleiteia pela concessão do benefício, portanto, não há o que prescrever visto que recebe nenhum benefício.

No que toca ao ausência de prévio indeferimento administrativo, ao ID 77607198 temos a comunicação de indeferimento, logo, não há que se falar em inexistência de pedido administrativo.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado especial do requerente e; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal.

Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral deverão, no mesmo prazo acima assinalado, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

Lembro aos advogados da incumbência do art. 455 do CPC.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000024-18.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE AGUIAR, LINHA TN2 LOTE 592 GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1.035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID 78514779. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID 78654922).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto a possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos (ID 78514779).

b.1) Expedida a RPV, intime-se a parte interessada para manifestação quanto ao valor ora expedido.

c) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias.

Cumprida as determinações alocada, archive-se com as baixas necessárias, independente de nova determinação.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001323-98.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: EDIMAR MAZARIM, RURAL S/N LINHA 60 LOTE 30 A GLEBA 13 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000344-32.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BRENO BARROS DA SILVA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001955-90.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS, AVENIDA BEIRA RIO 3275 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Adveio aos autos novo pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão do acusado Leonardo Faustino dos Santos, alegando que a por ser representante comercial, precisar estar em deslocamento e a tornazeleira frequentemente perde o sinal (ID 78390692).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado para a retirada do monitoramento eletrônico (ID 78624577).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de Leonardo Faustino dos Santos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

O réu foi preso preventivamente em 08/03/2022, sendo revogada a sua prisão preventiva em 22/04/2022, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico (ID 75972486).

É cediço que as medidas cautelares possuem como objeto resguardar a aplicação da lei penal, para investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como promover a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, inc. I e II, do CPP).

Pois bem.

A aplicação de medida cautelar consistente no uso de monitoramento eletrônico, decorre de decisão fundamentada na necessidade de se garantir a execução de medidas protetivas de urgência por quem devem ser cumpridas.

Entendo que os mesmos pressupostos ensejadores da aplicação das medidas cautelares ainda persistem. Todavia, considerando que desde a data da inclusão não sobreveio qualquer notícia de descumprimento ou possível fuga, em especial das regras de monitoramento eletrônico, entendo pela desnecessidade da manutenção do monitoramento eletrônico.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. Medidas Cautelares. Presença dos requisitos. Manutenção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Mantém-se as medidas cautelares impostas pelo juiz, quando concretamente demonstrada a sua necessidade, mormente estando evidenciado nos autos que o paciente descumpriu algumas das obrigações impostas. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória, a revogação da prisão preventiva ou a revogação de medidas cautelares, se presentes seus motivos autorizadores. 3. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0001264-39.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 18/04/2018.

Ante o exposto, com esteio nos fundamentos supracitados, e tendo em vista que o infrator não é reincidente (ID 78888345), REVOGO PARCIALMENTE AS MEDIDAS CAUTELARES aplicadas a LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS, somente para o fim de retirada da tornazeleira eletrônica, devendo comparecer na Central de Monitoramento para a realização dos procedimentos de praxe.

Mantenho inalteradas as demais condições, o que faço com fundamento no art. 282, § 5º do CPP. Esclareço, portanto, que permanecem as demais medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, quais sejam:

a) confirmar ao Oficial de Justiça seu atual endereço e apresentar em juízo comprovante de endereço atualizado, bem como o contato telefônico;

b) comparecer em todos os atos processuais para os quais for intimado;

c) manter endereço de residência e local de trabalho sempre atualizados;

d) não se aproximar da vítima, devendo manter distância no limite mínimo de 200 (duzentos) metros;

O acusado deverá comparecer à Unidade para que proceda com a retirada do dispositivo eletrônico do acusado.

Atualize-se o BNMP, em sendo o caso.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a conclusão do IPL.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À(S) VÍTIMA(S) E INFRATOR.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO para proceder com a retirada do dispositivo de monitoração eletrônica.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000854-86.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: SERGIO CALDEIRA SILVA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434, SALA 02 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434, Sala 02 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

A parte exequente postula a citação por edital do requerido SERGIO CALDEIRA SILVA.

Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas, defiro a citação do executado por edital, nos termos dos artigos 256, I e II do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001954-76.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: AIRTON ADALBERTO PEIXOTO, RUA GUIMARÃES ROSA . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença da Fazenda Pública.

1) Intime-se, o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

1.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, na qual deverá ser delimitado e demonstrado especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

4.2) Vindo a informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

4.3) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a serventia deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar decisão de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

5) Intime-se a parte exequente para que informe se foi cumprida a obrigação de fazer, no que tange ao enquadramento funcional e demais atos administrativos correlatos.

Somente depois promova-se a conclusão do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000985-56.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARIA LUZIA PEREIRA DE SOUZA, EDUARDO MARTINS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

O exequente juntou comprovante de pagamento das custas iniciais ao ID 78266810.

Cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001389-44.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTORES: DARCI BATISTA LUIZ, URBANO s/n RUA CASTELO BRANCO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA TEREZINHA BATISTA LUIZ, URBANO s/n RUA CASTELO BRANCO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfor@agu.gov.br e pfor.tj@agu.gov.br para providenciar a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail, para providenciar a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000491-31.2021.8.22.0011

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES DE MORAES, LAYANA GABRIELY DE MORAES JORGE, T. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da publicação da sentença nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

Processo: 7000263-61.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 43.000,00, quarenta e três mil reais

EXEQUENTE: S. N. G. D. S., AV TANCREDO NEVES 5199 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: G. J. D. S., AV CAFE FILHO 4499 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção a manifestação do executado, inicialmente cabe destacar que o imóvel, objeto de penhora nestes autos, não está afetado pela impenhorabilidade, eis que se trata de objeto partilhado decorrente de divórcio entre as partes, o qual se têm propriedade em condomínio.

Dos autos verifica-se que o executado não proporciona meios para entrega da quota parte da exequente, arrastando-se o feito.

Embora o executado tenha apresentado proposta de aquisição do bem, esta foi recusada pela exequente, o qual insiste na venda para consolidar a partilha, sendo esgotadas possibilidades anteriores de resolução da lide, defiro a hasta pública. O imóvel já foi avaliado judicialmente.

1 - Para realização do leilão do Imóvel penhora no ID 75469946, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69- 3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa

com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a

solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Alvorada D'Oeste, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001829-74.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CASSIO DA SILVA FREITAS, OLAVO BILAC 5538 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099/95.

CASSIO DA SILVA FREITAS, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pela prática do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal.

Imputa-se ao denunciado o fato de ter, no dia 27 de setembro de 2020, por volta das 00h38min, na Av. Marechal Rondon, bairro Centro, em Alvorada do Oeste/RO, na lanchonete e distribuidora "Empório" o denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade corporal da vítima Arturdhony Dantas Alves Cartaxo, causando-lhe lesões de natureza leve.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Durante a instrução criminal não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito, bem como não há incidentes pendentes de análise, sendo possível apreciar o mérito do feito.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

A materialidade encontra-se comprovada pelo termo circunstanciado n. 094/2020 ocorrência policial n. 145960-2020 (ID 50609658) e Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 50609658).

Com relação à autoria, vejamos que consta nos autos.

Depreende-se pelos depoimentos colhidos, que a vítima encontrava-se no exterior de uma lanchonete e distribuidora, momento em que acusado que é irmão do proprietário do estabelecimento, veio em sua direção e injustificadamente passou a desferir socos em seu rosto, o que lhe causou lesões.

O depoimento da vítima encontra-se em consonância com o Laudo de Exame de Lesão Corporal, bem como pela confissão conforme Termo da Audiência que narrou ter proferido socos em face da vítima.

No Laudo de Exame, o expert concluiu que a vítima apresentava escoriações em face, edema em lábios, tendo como meio empregado para produzir; as mãos do acusado conforme denota no ID50609658 - Pág. 9.

Ainda, é de considerar que lhe foi aplicado a Transação Penal nos termos da audiência (ID 52080049), com a aceitação do acusado, que descumpriu a medida embora reiteradamente intimado.

Dessa forma, revogado o benefício, foi designada Audiência Instrução onde foi colhido depoimento das partes.

Deve ser ressaltado, que a própria vítima afirmou em Juízo, que desconhecia o acusado e que não proferiu contra ele nenhuma palavra ou ato que ensejasse na situação, e que assim procedeu porque o acusado que estava prestando serviço no estabelecimento do irmão dono na lanchonete se incomodou com o som alto do veículo de terceiro onde veio em sua direção com agressão proferida.

Nesse sentido, em análise ao acervo probatório, verifica-se que a vítima, ao ser ouvida na fase judicial declarou que houve agressões em sua face, que o réu o empurrou e veio a cair no chão e o mesmo lhe deu um tapa no rosto.

O acusado, por seu turno, confessou que perdeu a cabeça e desferiu um tapa contra a vítima pelo motivo de som alto.

Nesse compasso, o conjunto probatório deixa evidente que as lesões apresentadas pela vítima foram por ele provocadas. E, que a prova produzida na fase preliminar restou corroborada em juízo consoante declarações da vítima e acusado.

Destarte, restando incontestes a autoria e a materialidade, bem como havendo um perfeito enquadramento típico da conduta praticada com o disposto no art. 129, caput, do Código Penal a condenação é medida de rigor.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar Cassio da Silva Freitas, já qualificado nos autos, como incurso nos artigos 129 caput, do Código Penal.

Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime acima especificado e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.

Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, embora tenha, deixo para aplicar na segunda fase da dosimetria; conduta social e personalidade, não há elementos nos autos suficientes para se aferir a conduta e a personalidade; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de discussão entre eles; as consequências foram leves; o comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser mantida na pena mínima de 3 meses.

Da segunda fase da dosimetria da pena

Compenso a agravante da reincidência (conforme Certidão anexa ao ID 50672235, por 1 crime transitado em julgado - crime de trânsito n. 0001269.33.2015.822.0011) com a atenuante da confissão espontânea. Com relação à circunstância agravante de que o crime foi praticado durante a vigência de decreto estadual de calamidade pública (art. 61, II, "j", do Código Penal), é inaplicável, visto que dos autos se constata que a calamidade pública em nada altera empreitada criminosa, não havendo nenhuma vantagem tomada pelo agente em razão dessa circunstância.

Nesse sentido entende o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (16,8 G DE COCAÍNA E 35,3 G DE MACONHA). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTES E ATENUANTES. ART. 61, II, J, DO CP. CALAMIDADE PÚBLICA. CONTEXTO DE PANDEMIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

2. A incidência da agravante do art. 61, II, j, do Código Penal exige demonstração de que o agente se valeu do contexto de pandemia para prática do delito.

3. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige que o paciente seja primário e de bons antecedentes, condição essa não preenchida pelo paciente.

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena a 5 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, e 530 dias-multa, à razão mínima, pelos fundamentos declinados.

(HC 654.255/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).

Assim, mantenho a pena intermediária na pena mínima em 3 meses.

Da terceira fase da dosimetria da pena

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 meses de detenção em definitiva.

Do regime inicial

Estabeleço o REGIME ABERTO atento ao comando do art. 33, § 2º, c do Código Penal.

Substituição da pena

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição não é suficiente para repressão do crime e prevenção social. Pelo mesmo motivo, incabível o Sursis da pena.

Detração

No presente caso, o réu respondeu em liberdade e não foi preso no curso do procedimento investigatório ou da ação penal, não havendo pena a ser detraída.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;

b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Isento de custas por não evidenciar dispor o acusado de recursos para suportar o encargo, considerando o patrocínio de sua defesa pela Defensoria Pública.

Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal.

Bem como, certifico que o Cartório Criminal fica desde já autorizado a proceder a intimação por Whatsapp, haja vista se tratar de réu residente em outro País, e ter sido informado na Audiência que deveria manter o contato atualizado.

Cumpridas as deliberações supra, e certificado o trânsito em julgado da sentença.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000204-68.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP, AV. CABO BARBOSA 1764 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REU: ELIZETE VIANA ALVES, AV. DOS PIONEIROS 4464, 69-99945-1652 E 99305-9020 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela consulta de bens/valores via Sisbajud e Renajud.

Contudo, compulsando detidamente os autos, verifico que a parte executada não foi citada (ID 75281978), de modo que, indefiro os pedidos da parte autora para consulta ao sistema SISBAJUD e RENAJUD.

Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado da parte executada ou dar andamento ao feito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001867-86.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HERBERT CRUZ SOARES, LINHA A3 LOTE 70 GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Proceda-se a alteração da classe.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2.1 Se o exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova decisão. Nesse caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

2.2 Não havendo concordância do exequente, encaminhem-se os autos ao contador judicial, após, dê-se vista às partes, somente então promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

5. Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

5.1 - Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

5.2 - Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 - Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: HERBERT CRUZ SOARES, LINHA A3 LOTE 70 GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000076-14.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

REQUERENTE: ANGELITA ALVES DE SOUZA, AV CABO BARBOSA 1531 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Considerando as preliminares aventadas, passo a analisá-las.

Inexistência do direito - renúncia das diferenças remuneratórias conforme a Emenda Constitucional 60/2009

No que tange a alegada vedação imposta pela Emenda 60/2009, verifico que não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração. Deste modo, AFASTO a preliminar arguida.

Ilegitimidade passiva do Estado

O requerido alega ser parte ilegítima no polo passivo da demanda, atribuindo a responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando passou para o quadro da União. Entretanto, verifico que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidora federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidora estadual demandando contra o ente que lhe empregava. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso.

Dessa forma, REJEITO a preliminar ventilada.

Incompetência da Justiça Estadual

O requerido alega que a Justiça Estadual é incompetente para o presente julgamento uma vez que o Estado de Rondônia seria parte ilegítima no polo passivo da demanda, atribuindo a responsabilidade à União, ante a transposição da autora do quadro de servidores do Estado à União.

Entretanto, verifico que o período em questionamento corresponde a data anterior à transposição, devendo o Estado de Rondônia responder única e exclusivamente, vez que, não tratamos aqui de servidora federal demandando contra Estado, mas sim, ex-servidora estadual demandando contra o ente que lhe empregava. Assim, é parte legítima para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em legitimidade da união ao presente caso.

Destarte, certa a legitimidade passiva do Estado de Rondônia na demanda em tela, não há que se falar em incompetência da justiça estadual para o julgamento da presente demanda.

Dessa forma, AFASTO a preliminar aplicada.

Ausência de requerimento administrativo

Verifico que a alegação não merece prosperar vez que o que se discute nos autos é o recebimento das verbas rescisórias, não sendo necessário e nem exigível o esgotamento das vias administrativas. Dessa forma, AFASTO a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito da demanda.

A autora foi servidora pública do Estado de Rondônia, ocupante de cargo de Auxiliar de serviços de saúde, admitida em 13/06/1986 e término do vínculo em outubro de 2018, quando foi transposto para o quadro de servidores federais.

Conforme consta dos autos, após quase 35 (trinta) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais. Requer, portanto, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e o pagamento de 13º proporcional, sob o argumento que faz jus ao benefício.

Importante ressaltar que as férias, adicional de 1/3 e 13º salário/gratificação natalina constituem indenização e tornam-se direitos adquiridos no momento em que o servidor completou os requisitos legais estabelecidos para o gozo. No caso dos autos, o direito ao período de férias foi adquirido em momento anterior à transposição da autora para o quadro de servidores da União.

Dos autos, tenho que o autor comprovou, através de suas fichas financeiras (ID 67131786) não ter recebido os valores que lhe são devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas.

Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais, reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V - adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, em cargo de auxiliar operacional de serviços gerais, desde 02/05/1983, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, ao adicional de 1/3 de férias correspondentes, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

No mesmo sentido, será devido o pagamento de 13º (décimo terceiro) proporcional e o pagamento de adicional de 1/3, já que, do contrário, caracterizaria enriquecimento ilícito pela administração pública.

Vejamos a Jurisprudência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Sentença mantida Recurso Improvido.

[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela existência de repercussão geral do tema nele debatido e reafirmou a jurisprudência da Corte quanto à possibilidade da conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, tais como a licença-prêmio, quando os servidores não mais puderem deles usufruir, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da Administração. (STF ARE 663120 PE. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27/08/2013). [...]

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006910-97.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2022

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior, mas sim que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pela autora, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas, bem como correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à transposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELITA ALVES DE SOUZA para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar à autora as verbas rescisórias correspondentes às férias não gozadas e adicional de 1/3 referentes ao período aquisitivo de junho de 2018 a outubro de 2018, bem como o 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao tempo de serviço prestado ao ano de 2018, valores que deverão ser apresentados em sede de cumprimento de sentença excluídos os valores adimplidos administrativamente.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

A correção monetária deverá incidir da seguinte forma:

a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997;

b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e

c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA**

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001389-44.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTORES: DARCI BATISTA LUIZ, URBANO s/n RUA CASTELO BRANCO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA TEREZINHA

BATISTA LUIZ, URBANO s/n RUA CASTELO BRANCO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfor@agu.gov.br e pfor.tj@agu.gov.br para providenciar a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para comprovar, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail, para providenciar a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada D'Oeste 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002390-35.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: WANDERSON MATEUS DANTAS, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4951 SANTA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0002170-69.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, 5º LINHA COMUNIDADE SÃO SEBASTIAO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a parte requerida quitou integralmente a obrigação.

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, II, do CPC e art. 156, I, do CTN.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas pela parte executada, devendo ser realizada sua intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo efetuado o pagamento das custas, no prazo legal, inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000974-27.2022.8.22.0011

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Administração de herança

REQUERENTES: VANDIRA RODRIGUES PEDRO DALLA PICOLA, MARECHAL RONDON 6100 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANIRA RODRIGUES PEDRO, RUA EDUARDO TRESMAN 2748, CASA JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VERA RODRIGUES PEDRO VIOTTO, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 1010, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI RODRIGUES PEDRO, DONA SANTA Zona Rural LINHA 15 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VAILTO RODRIGUES PEDRO, PARANÁ 3495 SETOR 3 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526

REQUERIDO: VANILTON PEDRO, SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento da jurisdição voluntária em que VAILTON RODRIGUES PEDRO e outros, em desfavor de VANILTON PEDRO, requerendo a autorização para a venda de imóvel objeto de controvérsia entre as partes.

Sobreveio aos autos, petição da parte autora requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

É o sucinto relato. Fundamento e DECIDO.

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Posto isso, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001460-46.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO RIBEIRO, ZONA RURAL s/n, TRAVESSÃO DA LINHA T-08, NÚCLEO DA C-04 LINHA C-04, LOTE 47, GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Na forma do art. 513, §2º do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2.1. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4.1 Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE PENHORA/CERTIDÃO/OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000216-48.2022.8.22.0011

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES, CARLOS GOMES 4042, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Da análise dos autos, verifico que não foi possível a realização da perícia de Jeconias de Jesus Sobreira Alves.

Portanto, visando dar celeridade ao presente feito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine o réu.

Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta N. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ, pelo art. 4º e seguintes, bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

2. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Quesitos do juízo (ID 68927770):

3.1. Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter infracional do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Caso positivo, qual a doença?

3.2. Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter infracional do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

3.3. O acusado sofre, hoje, alguma perturbação ou desenvolvimento mental incompleto? Em caso positivo, qual?

3.4. Desde quando o acusado sofre desta doença?

3.5. Qual o tratamento recomendado?

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

6. A perícia será realizada no dia 24/08/2022, às 08h40min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

7. Advindo o laudo, intuem-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Após, conclusos.

9. Intime-se o réu no endereço por ele indicado em cartório, devendo constar que deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001014-09.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: MOACIR PEREIRA DA SILVA, RUA CAFÉ FILHO 5177 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305

REQUERIDO: UENDER ARPINE NOGUEIRA, RUA C 6045 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Decido.

Quanto à tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a evidência de probabilidade de direito aludido, isso porque o requerente trouxe documentos apenas que demonstram a retirada do veículo do pátio do Detran pelo requerido e a existência de débitos posteriores a este fato. Entretanto, não apresentou elementos suficientes que demonstrassem a transação realizada pelas partes no ano de 2007, bem como anterior CRV em seu nome.

Dessa forma, considerando a preliminar inexistência de documento comprobatório da relação jurídica entre as partes, hábil a autorizar a transferência da propriedade do veículo, a concessão da tutela de urgência é medida incabível neste momento, fazendo-se necessária a instrução processual para a apresentação de todas as provas concernentes ao caso, assim como a execução do contraditório.

Neste sentido, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Ante a manifestação expressa da parte autora neste sentido, deixo de designar audiência de conciliação. Entretanto, ressalto que tal ato poderá ser solicitado posteriormente, em respeito à autonomia da vontade das partes e ao incentivo da solução consensual dos conflitos, conforme disposto no art. 3º, §3º, do CPC/15.

Cite-se a parte requerida, via correio, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a citação via correio resulte frustrada, cite-se por oficial de justiça, conforme disposto no art. 249, do CPC/15.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO:

REQUERIDO: UENDER ARPINE NOGUEIRA, brasileiro, inscrito no CPF: 742.068.932-68, residente e domiciliado a Rua C, n. 6045, Boa Esperança, CEP: 76940-000, Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000044-09.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ADENZIA ALVES DUTRA, ZONA RURAL s/n LINHA C-03, LOTE 39, GLEBA 06, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000666-25.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILVANE DELABENETA DE NOVAES, RUA 110 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o acusado já apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em ID 78234681.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001033-15.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: IVONE MARQUES LARSON NETA MARTELLI, RUA MACHADO DE ASSIS Nº 5110 5110 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, RIO DE JANEIRO SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1.420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos.

A inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade.

Em análise primária à exordial, verifico a possível ocorrência de erro material quanto ao endereçamento do Juízo competente para o processamento e julgamento da lide.

Ainda que as demandas distribuídas ou registradas sob o âmbito dos Juizados Especiais, regidos pela Lei nº 9.099/95, contenham regras formais simplificadas, é certo que tal procedimento não se encontra livre de alegações de vícios ou nulidades. Precipualemente pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando não houver na falta de posicionamento da Lei Dos Juizados a respeito de determinada matéria.

Assim, considerando a aplicação subsidiária do art. 319, do CPC, ao art. 14, da Lei nº 9.099/95, referente aos requisitos da petição inicial e a fim de que seja respeitado os limites de competência territorial, faz-se necessária a adequação da exordial, baseada no inciso I, do art. 319, do Código Processual, de modo a explicar a controvérsia entre o local de registro das ações e o endereçamento constante na peça inicial.

Desse modo, por se tratar, possivelmente, de mero erro material, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001041-89.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: ARILTON RIBEIRO DE SOUZA, LINHA 56 KM 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de benefício por incapacidade temporária e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que proceda a implantação de auxílio-doença.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial para processamento.

O autor comprovou a hipossuficiência alegada, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

Quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, do CPC).

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa a autarquia federal indeferiu o requerimento em razão da não constatação da incapacidade laborativa.

Logo, o ônus da prova incumbe a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Destaca-se, ainda, que o pagamento antecipado de prestações pecuniárias de natureza previdenciária, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal.

Assim, verifica-se a necessidade de contraditório, análise da incapacidade do autor e demais requisitos para concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, corroboro dos seguintes entendimentos dos Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO INSS. PROVIMENTO. 1. Não havendo nos autos prova consistente, com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferida tutela de urgência em pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Na hipótese dos autos, necessária a instrução processual para a devida complementação probatória da alegada incapacidade da parte agravante, mormente perícia médica judicial (TRF-4 - AG: 50417293920184040000 5041729-39.2018.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONFLITO ENTRE LAUDOS. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do NCPC). 2. O benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido por lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual. A Lei 8.213/91, em seu art. 62, informa, ainda, que o segurado não perderá o direito ao benefício até ser dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. 3. A garantia do benefício, nos moldes pretendidos pela parte autora, depende da comprovação por junta médica oficial do mal que a acomete. 4. In casu, o feito carece de dilação probatória, uma vez que não foi realizada perícia médica no juízo processante. Além disso, os elementos acostados aos autos não se revestem de prova inequívoca a comprovar, de plano, a incapacidade laboral da parte autora. 5. A existência de conflito entre a conclusão da perícia médica realizada pela autarquia previdenciária e de outros laudos particulares quanto à capacidade laborativa da parte autora afasta a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que a solução da controvérsia, nesse caso, reclama produção de prova pericial. Precedentes. 6. Decisão de indeferimento da antecipação de tutela mantida. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 0031709-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/11/2020 PAG.).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, por não vislumbrar, neste momento, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por tratar-se o réu de ente público federal.

Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a realização da prova pericial médica antes da citação e apresentação de contestação.

Para tanto, NOMEIO o médico perito Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico.

Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Em caso de recusa, o(a) médico(a) perito(a) deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao valor dos honorários periciais, em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

Caso o(a) médico(a) nomeado(a) entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 (cinco) dias.

O/A Sr.(a) Médico(a) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

Determino ao cartório que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.

A perícia será realizada no dia 24/08/2022, às 8 horas, no Tribunal do Juri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema PJe, para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora via diário da justiça eletrônico, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação em 15 (quinze) dias, após conclusos para julgamento.

Intime-se o(a) médico(a) perito(a) pelo sistema PJe ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.

Intime-se autor via DJE e INSS por sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:

PERITO (A): PAULO CÉSAR SARTORI DE OLIVEIRA, CRM/RO 4976, clínico geral, CPF 946.469.022-49, que pode ser contatado através do endereço eletrônico e-mail dr.paulosartori.med@gmail.com.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001043-59.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização do Prejuízo

AUTOR: VALDECI JOSE DE OLIVEIRA, LINHA T-12 LOTE 29, ZONA RURAL GLEBA 20 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, o autor pleiteia a concessão de tutela de urgência com a finalidade de que haja a retirada imediata de seu nome de qualquer dos organismos de proteção ao crédito, bem como retirada imediata do protesto junto ao Cartório de Protesto da cidade de Alvorada do Oeste/RO.

Para tanto, trouxe elementos suficientes a demonstrar a inscrição e manutenção de seu nome em protesto ainda que realizada possível quitação da CDA nº 20210200120079 posteriormente, caracterizando a probabilidade de existência do direito reclamado.

Ademais, o perigo de demora se encontra caracterizado na própria inscrição do CPF do autor em protesto, eis que, consoante exposto na exordial, o autor necessita de certidão negativa para a realização de transações de cunho econômico.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da decisão ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão dos efeitos do protesto e da CDA, caso a parte ré comprove a licitude e legitimidade de sua ação, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que o Estado réu promova a suspensão do protesto protocolado junto ao Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada do Oeste/RO sob o protocolo nº. 45262, referente ao Título CDA/20210200120079, no valor de R\$ 1.032,70 (mil e trinta e dois reais e setenta centavos), registrado no Livro 68, Folha 73, bem como que sejam suspensos todos os efeitos referentes a mesma CDA/20210200120079.

1. Intime-se o Estado réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os efeitos do protesto e da CDA acima mencionados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

2. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001198-38.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 800, SALA 7 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ PAIVA JUNIOR, RUA GUIMARÃES ROSA 5104 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA-EPP contra CLAUDIO LUIZ PAIVA JUNIOR.

Foi determinada a intimação pessoal do autor, contudo, a mesma restou infrutífera em razão do autor não ter sido localizado, constando a informação de que teria se mudado (certidão de num. 77396324).

Verifico que o endereço onde se tentou a intimação do autor é o mesmo informado na inicial, porém, se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC, considero o autor intimado do ato.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, para se manifestar, contudo, permaneceu inerte. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbia.

Dispensa-se a anuência do réu, pois sequer foi citado conforme ID 33299258, não foi localizado.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno o autor ao pagamento de custas, haja vista não ter sido beneficiário da Justiça Gratuita.

Ao contador para apuração, intimando-se para recolhimento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001778-63.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADOS: TATIANE DA SILVA SELLERI GODOI, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1003 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, OZEIAS VICENTE GODOI, AV. AFONSO PENA 2229, AVENIDA AFONSO PENA 23000 SETOR 02 - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, GODOI & SELLERI LTDA - EPP, AVENIDA CABO BARBOSA 1748 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO em face de GODOI & SELLERI LTDA-EPP.

O presente feito fora não foi suspenso em virtude de termo de acordo firmado, contudo, permaneceu em arquivo até a última parcela conforme ID 67417560.

Ao ID 78973726, sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Liberem-se eventuais restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000660-86.2019.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 74.510,00setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais

REQUERENTE: L. D. D. S., CPF nº 96068345220, AVENIDA CASTELO BRANCO 6900, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: E. G. D. A., CPF nº 01676843299, VILA PETRÓPOLIS, DISTRITO, EM FRENTE AO MERCADO TIAGO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DESPACHO

Nada mais. Arquite-se.

Alvorada D'Oeste 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001143-14.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SILVA, RUA EDUARDO TRESMAN 2476 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A inicial é a peça que inaugura o processo, devendo satisfazer requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade.

No caso, ao analisar a petição inicial, verifico que a parte requerente busca a condenação do requerido em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como obrigação de fazer consistente na declaração de inexistência do débito de R\$ 3.605,81 (três mil reais, seiscentos e cinco reais e oitenta e um centavos).

Nos termos do art. 292, V, do CPC o requerente deverá constar na inicial da "ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".

Ademais, o art. 292, II, expõe que conterà "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Outrossim, segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve obrigação de fazer c/c pedido de indenização moral, intime-se a parte requerente a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do débito aduzido como inexistente e ao valor da indenização pretendida.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC.

Sobrevindo manifestação da parte da autora, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001965-37.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, AVENIDA CAFÉ FILHO 5574, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por NILTON PINTO DE ALMEIDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em consulta aos autos, verifico que, após a conclusão dos autos, o executado comprovou o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida (ID 78236469).

Assim, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 318, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, eis que o processo tramita sob o rito dos Juizados Especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002496-26.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARISA PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5344 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID 78526390. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID 78655165).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto a possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.

Disposições para a SERVENTIA:

a) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, encaminhando cópia do acordo, desta sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

b) Após, intime-se a parte autora para informar se houve a implantação do benefício.

Cumpridas as determinações alocadas, tornem os autos conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000034-21.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Desobediência

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADEILSON RAMOS MARINHO, AV. INDEPENDÊNCIA 4213 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001012-39.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GEOVANI TOMIAZZI SOARES, RUA OLAVO BILAC 4910 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE, via sistema PJe, a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002125-62.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Vias de fato, Simples

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 522 - LADO PAR - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCOS CURSINO, AV. VINÍCIUS DE MORAES 4554, FONE: 99997-0639 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o réu apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em ID 78305701. Entretanto, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo. Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001918-63.2021.8.22.0011

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Assunto: Estupro

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 4348 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: ELIELTON PIMENTEL FERREIRA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público e à defesa do acusado.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000492-50.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTES: SELMA DE LOURDES MOLINE NETO, LINHA 16 LOTE 172 GLEBA 02, ASSENTAMENTO MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANATANAEL LOPES MOLINE, LINHA 16 LOTE 172 GLEBA 02, ASSENTAMENTO MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Certifico que procedi a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000775-73.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA SOUZA, LINHA 0 km 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REU: SUSANE RODRIGUES COIMBRA, AV. CENTRAL ESQUINA COM CASTELO BRANCO ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Na forma do art. 513, §2º do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2.1. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4.1. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE PENHORA/CERTIDÃO/OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001650-43.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: ALMIR DE SOUZA, RUA EÇA DE QUEIROZ 5272 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Certifico que procedi a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001790-77.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: ALTAMIRO CAMILO GOMES, RUA JOAQUIM GABRIEL MACEDO 4961 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente pugnou pela citação por edital da parte executada.

DECIDO

O art. 256 do CPC estabelece, in verbis: “A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei”.

Nesse toar, a citação por edital é medida excepcional que só pode ser deferida após tentativas, ao menos, mínimas de localização da parte, naquilo em que estiver ao alcance do exequente.

No caso em tela, depreende-se dos autos que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização da parte. Assim, visando afastar eventual arguição de nulidade, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, requerer o que de direito promovendo a citação do executado, sob pena de arquivamento.

Quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001296-81.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDIS TEIXEIRA MIRANDA, LINHA T 70 LOTE 338 GLEBA 2 KM 45 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A, SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por EDIS TEIXEIRA MIRANDA em face de ENERGISA.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida satisfaz a obrigação executada (ID 75751498).

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001016-76.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: RAY CHRISTIAN VALADARES FERREIRA, CAMPO AVENIDA JK 3854 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

A parte requerente apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais ao ID 78478153.

1. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 2 de agosto de 2022, às 09h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/hao-fcfq-ise.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contatar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

4. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

5. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

6. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

7. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

8. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

9. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

10. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

11. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000144-61.2022.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABIO CELSO RABELO, LINHA 56, KM 04 LADO SUL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000438-16.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DEUSENIRA DA SILVA FERREIRA, LINHA 10, GL 6., ZONA RURAL NA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o mérito, passo à análise das questões preliminares aventadas em sede de contestação.

Ausência de interesse de agir

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Passo à análise do mérito.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

Extraí-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidos os descontos realizados automaticamente de seu benefício previdenciário sob n. 147.085.679-1, consistentes em diversos descontos mensais no valor de R\$ 53,92 (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) referentes a suposto contrato de Empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC), o qual o autor afirma jamais ter contratado esta categoria de serviço com o Banco Réu. Por conseguinte, para comprovar a existência dos referidos descontos, o autor juntou extratos de sua conta bancária, referentes ao período em que houveram tais descontos, datados de e 10/7/2019 a 10/4/2022.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista, há necessidade de manifestar declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, o autor, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No caso em análise, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Por outro lado, o banco requerido afirma que houve a contratação, sendo tais cobranças legítimas e com respaldo legal, como prova juntou aos autos termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado (ID 76235098 - Pág. 8), contrato supostamente instruído com assinatura e documentos pessoais da autora.

Contudo, o contrato apresentado não tem o condão de comprovar as alegações do requerido. Portanto, inexistente comprovação da efetiva contratação dos serviços bancários pelo consumidor.

Em análise às faturas juntadas pelo banco demandando, não constam registros de utilização do cartão de crédito pela autora. Constam, apenas, juros referente ao saque realizado por ela. Em todas as faturas apresentadas, existe apenas os saques realizados em virtude dos empréstimos contratados. Além disso, não houve a utilização do cartão de crédito pela demandante para outras compras.

Segundo o Código Consumerista, bem como a normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo

discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações. Porém, não foi o que ocorreu. Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento. É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste toar, é de rigor o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos. (TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteve indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Quanto ao pedido indenizatório de danos morais, resta analisar a ocorrência de dano à honra ou à moral do autor. Apesar da conduta do requerido configurar falha na prestação de serviço, não resta configurado o dano moral.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão.

Entretanto, meros dissabores ou contratempos não configuram abalo à moral do cidadão, devendo este ser demonstrado ou, pelo menos, presumido.

Anoto que não houve a negativação do nome do autor, mas tão somente desconto de valores em sua folha de pagamento.

A simples cobrança de valores não pode ser erigida à condição de conduta capaz de violar gravemente os direitos da personalidade, ainda mais quando se considera as quantias debitadas no benefício do autor. Portanto, no presente caso, não há que se falar em dano moral, levando-se em conta ainda o pequeno montante descontado, o qual não foi capaz de causar impacto considerável na vida do autor.

Quanto aos pedidos de restituição em dobro, superando o teor da Súmula 159/STF, “a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.565.599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 08.02.2021, DJe 12.02.2021).

Aduz a parte autora que, até a data do ajuizamento da ação, foi descontado aproximadamente a quantia de R\$ 4.376,10 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos) razão pela qual requer seja o requerido compelido a devolver a quantia debitada.

Deste modo, é circunstância suficiente para violar os pilares da boa-fé objetiva, não havendo espaço para interpretação idônea diversa, razão pela qual a restituição em dobro do indébito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por DEUSENIRA DA SILVA FERREIRA, em desfavor de BANCO BMG S.A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO NULO o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora;
b) CONDENO o banco requerido a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente até a data da suspensão dos descontos, inclusive as descontadas no curso do processo, acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do prejuízo – data do desconto de cada parcela (art. 398 do CC);

c) DETERMINAR a conversão da operação de crédito realizada pela parte autora, nos moldes de “empréstimo consignado”, com a utilização dos valores já descontados, diretamente do benefício da autora, a título de empréstimo de cartão de crédito RMC, devendo, para tanto, se valer dos encargos legais utilizados para a contratação inicialmente querida pela autora - empréstimo de consignado -, com descontos em benefício previdenciário -. Após a realização do determinado neste item “d”, se for verificada a quitação integral dos débitos questionados nesta ação, após a inclusão dos encargos devidos, na forma proposta nesta sentença e, dedução dos valores já descontados no benefício da parte autora, eventuais valores excedentes deverão ser devolvido à esta, em sua forma simples;

c.1) Na readequação do contrato para “empréstimo consignado” deverá ser levada em consideração a taxa de juros e correção monetária vigentes à época da realização da operação bancária pela parte autora considerando que a modalidade querida por ela, possuía juros bem menores e demais vantagens.

c.2) Concedo prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000095-93.2017.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.953.212,25um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTE: JESILDA XAVIER DOS SANTOS SOARES, CPF nº 97280844200, LINHA TN 17 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

INVENTARIADO: ODAIR PEREIRA SOARES, CPF nº 65495454987, LINHA TN 17 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando certidão de ID78442469.

Intime-se o patrono dos requerentes, para manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000824-46.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, AVENIDA JOSE DE ALENCAR 4944, ESCRITORIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

EXECUTADO: ENIO CASTRO VASCONCELOS, RUA MONTEIRO LOBATO 4798, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que recolha as custas relativas à diligência pleiteada, conforme artigo 17 da Lei 3.896/16, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000809-14.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Férias

EXEQUENTE: JOSE RABELO DE FREITAS, RUA TEOBROMA 1466 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido contido na petição ao ID 78484739.

Dessa forma, concedo prazo de 20 (vinte) dias para juntada da respectiva ficha funcional do Exequente.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7002074-51.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ZENALDO DIAS DURVAL, 0, ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o réu apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em ID 78714675.

Entretanto, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente

Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000796-78.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REQUERIDO: GLEISON EUDES DA SILVA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000904-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

REQUERENTE: CLAUDECIR CLAUDIO DE FREITAS, RUA VINICIUS DE MORAIS 3564 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando a manifestação da parte executada em ID 78275081, intime-se a exequente para requerer o que entender direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000340-31.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE JESUS, BR 429 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSANA RODRIGUES DE JESUS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir eventuais provas, no prazo de 10 dias.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001020-16.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JONATAN ALVES POLON, LH 16 S/N, LH 15, DERIV PT 29 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO ALVES POLON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4595 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

O exequente juntou comprovante de pagamento das custas iniciais ao ID 78627994.

Cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem.

Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intime-se exequente via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO:

1) BRUNO ALVES POLON, brasileiro, solteiro, pecuarista, filho de MARINETE ALVES POLON e WILSON POLON, nascido em 06/03/1990, portador da Carteira de Identidade nº 00001063668, expedida pelo SESDC/RO, inscrito no CPF sob o nº 004.924.302-09, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliado na Rua Jose De Alencar, nº 4.595, Bairro Centro, Cidade Alvorada D'Oeste/RO, CEP 76.930-000;

2) JONATAN ALVES POLON, brasileiro, solteiro, pecuarista, filho de MARINETE ALVES POLON e WILSON POLON, nascido em 28/06/1984, portador da Carteira de Habilitação nº 02917528207, expedida pelo Detran/RO, inscrito no CPF sob o nº 002.121.121-39, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliado na Lh 16, Sn, Lh 15, Deriv Pt 29, Zona Rural, Cidade Alvorada D'Oeste/RO, CEP 76.930-000.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001044-44.2022.8.22.0011

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: PAULO BATISTA DE ANDRADE, LINHA 52, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação para que passe a constar a segunda requerida descrita na peça inicial: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, sociedade anônima aberta, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.885.724/0001-19, com sede na PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Bairro Parque Jabaquara, Torre Conceição Andar 9, na cidade de São Paulo/SP – CEP: 04.344-902, endereço eletrônico: itaujudicial@itau-unibanco.com.br, telefone (11) 3003-4828.

Intime-se à parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por se tratar de ação de produção antecipada de provas, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC, cite-se e intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, exiba em juízo as cópias dos contratos originais eventualmente celebrados entre as partes, conforme descritos na exordial, de numeração 0000000000004446282, 000000000000444734 com o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e de numeração 559743934, com o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, bem como os demais documentos solicitados.

Com a juntada dos documentos e/ou manifestação da parte ré, intime-se o autor para conhecimento e manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA DJE:

ADVOGADA DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000036-37.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DA ROCHA, AVENIDA FERREIRA MARTINS 2232, DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligências.

Ao analisar detidamente os autos, verifico que a parte autora juntou Laudo de insalubridade de processo que tramitou nessa Comarca (ID 78208749), requerendo o deferimento do pedido principal, na mesma porcentagem constatada em processo conexo.

Assim sendo, oportunizo a parte requerida no prazo de 10 dias para que querendo, se manifeste acerca do pedido de julgamento antecipado.

Ainda, no mesmo prazo, digam-se as partes se pretendem produzir outras provas sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000363-50.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Compromisso

EXEQUENTE: CONNAN COMÉRCIO NACIONAL DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, AVENIDA MARIO PEDRO VERCELINO 877 CENTRO - 18550-000 - BOITUVA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA, OAB nº SP306803, MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA, OAB nº RJ157320, RODRIGO PORTO LAUAND, OAB nº SP126258

EXECUTADO: JOAO GOMES, RUA SÃO PAULO 5080 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, depreende-se que ainda há crédito remanescente no valor de R\$ 134.525,96 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) a ser executado, consoante informado pela exequente no ID 77095225.

Quanto ao pedido de inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito via sistema Serasajud, embora seja possível o requerimento da medida executiva atípica prevista no art. 782, § 3º, do CPC, é uma faculdade do Juiz, a qual deve ser adotada com cautela, quando assim justificarem as particularidades do caso concreto, e não de forma automática ou quando há dificuldades de localização de bens do devedor.

A inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes deve ser feita com cautela em obediência os direitos fundamentais do credor à tutela executiva e os direitos de personalidade do devedor, que são afetados pela negativação de seu nome.

No presente caso, não restou demonstrado pela parte credora que tal medida não representará prejuízo aos direitos fundamentais do devedor e que contribuirá para satisfação da execução.

Deste modo, em conformidade com os demais princípios informadores do processo de execução, não há razoabilidade em conceder à parte credora o pedido de inclusão do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes utilizando-se do sistema à disposição do juízo, ante a ausência de demonstração de efetividade de tal medida ao caso concreto.

Portanto, pois tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000379-55.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violação de domicílio

AUTORES: ROSANA DA SILVA GONCALVES, AV CASTELO BRANCO 4812 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GILVAN NORATO DE PAULA, VINICIUS DE MORAES 3475 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

GILVAN NORATO DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso na pena do art. 150, § 1º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06, pelos fatos narrados na denúncia ao ID 57385936 que preconiza o seguinte:

“No dia 22 de março de 2019, por volta das 22h30min, em uma residência situada na Rua Carlos Chagas, n. 4414, bairro Cachimbo de Ouro, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado GILVAN NORATO DE PAULA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, entrou clandestinamente e sem autorização expressa na casa da vítima Rosana da Silva Gonçalves Meira.

Consoante apurado nos autos, o denunciado e a vítima conviveram em união estável por aproximadamente 03(três) anos, a qual findou-se há aproximadamente 02 (dois) meses antes dos fatos, não havendo filhos em comum.

Por ocasião dos fatos, a vítima se encontrava em sua residência quando ouviu um barulho no portão e, ao verificar do que se tratava, constatou que o denunciado estava no quintal, o qual havia pulado o portão sob o argumento que queria remédio.”

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Denúncia (ID 57385935); Inquérito Policial (ID 57385936); Termos de Declaração e Informação (ID's 57385936, 57385936); Certidões Circunstanciadas Criminais (ID 57385936) e outros.

Inicialmente, importante destacar que em que pese tendo o acusado sido localizado, manifestou que não possui condições de contratar advogado, tendo contudo, sido assistido pela Defensoria Pública (ID 57385936).

A Denúncia foi recebida em 15/06/2020 (ID 57385936), tendo sido o réu devidamente citado por meio da Defesa para apresentar Resposta à Acusação, a qual foi oferecida regularmente (ID 57385936).

A Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 03/05/2022, com a oitiva da vítima, do interrogatório do acusado, bem como ouvido o informante Sr Fabiano Gonçalves Meira (ID 76661082 - mídia nos autos).

Por ocasião das Alegações Finais, via oral, a Promotora de Justiça requereu a absolvição por entender não estarem comprovadas a violação no domicílio.

Por sua vez, a Defensoria Pública, em Alegações Finais orais, requereu também a absolvição do acusado quanto ao crime imputado. Subsidiariamente requereu que o acusado seja dispensado do pagamento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Durante a fase policial, extrai-se das declarações prestadas pela vítima, que ela se encontrava em sua residência quando ouviu um barulho no portão e, ao verificar do que se tratava, constatou que o denunciado estava no quintal, o qual havia pulado o portão sob o argumento que queria remédio. Tendo inclusive, lhe entregue, oportunidade em que o acusado retornou para fora do quintal da vítima. Confirmando em sede processual na Audiência de Instrução e Julgamento, aduziu que o acontecimento se deu após aproximadamente 15 dias do término do ex-casal e que não soube dizer se ele pulou o muro da sua residência ou adentrou pelos fundos, uma vez que a casa não detinha de muro mas apenas um cercado de madeira. Narrou ainda, que o acusado saiu sem que ela experimentasse de força coercitiva para esse fim. E, que o acusado não empregou de violência ou ameaça a ela e que requereu a Medida Protetiva por ter ficado com receio dele vir a incomodá-la.

O acusado por sua vez, afirmou que adentrou pelos fundos do quintal da casa onde morava a ex companheira com a finalidade de receber o medicamento pretendido, bem como reatar o ex relacionamento e com o insucesso no diálogo, retornou para fora sem nunca mais ter tentado tal finalidade.

O artigo 150, caput do Código Penal prevê em seu texto a conduta disposta em “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Da análise dos autos, não restam dúvidas quanto ao fato de haver o acusado ingressado na residência de Rosana, haja vista a própria declaração do réu em seu depoimento. Contudo, entendendo não ter sido configurado a conduta o crime de violação de domicílio, o qual para sua consumação exige que o agente saiba estar entrando, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, o que não se verifica na hipótese. Senão vejamos.

Nesse sentido.

RECURSO INOMINADO.INDENIZATÓRIA.INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA.AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA.FILHOS MENORES SOZINHOS EM CASA.RESPONSABILIDADE DO AUTOR.SETENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR- 1ªTURMA RECURSAL-00005384-10.2016.8.16.0018.MARINGÁ-REL:JUÍZA FERNANDA BERNERT MICHELIN-J 11.12.2017).

CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO ESPECÍFICO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Para a configuração do delito previsto no artigo 150, caput, do Código Penal, imprescindível que o agente esteja imbuído de dolo específico de violar o domicílio, o qual, se não for comprovado, gera a absolvição do acusado, com fulcro no princípio do in dubio pro reo. (APELAÇÃO CRIMINAL nº1.0024.13.100190-1/001 – COMARCA DE BELO HORIZONTE – Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL. Publicação 23/03/2017. Julgamento 15 de março de 2017. Relator Fernando Caldeira Brant).

Nesse sentido, comprovadamente o acusado não praticou a conduta descrita no tipo penal, uma vez que o acusado teve o consentimento da vítima para permanecer, tendo inclusive lhe sido entregue o medicamento pretendido. Ademais, não ficou consubstanciado nos autos que o acusado praticou violência ou ameaça a Sr Rosana.

Ainda, ouvido o informante Fabiano G. Meira, contou que notou a presença do acusado no quintal da residência da sua mãe e que visualizou a genitora conversando com o acusado por ter este, pretensão em reatar o relacionamento. Disse que a genitora lhe entregou um medicamento e que ele não presenciou nenhuma ameaça ou violência proferida contra sua mãe ou outra tentativa de reaproximação.

Assim, na ausência de provas cabais acerca da alegada violação, não tendo o órgão acusatório se desincumbido satisfatoriamente do seu onus probandi, conforme determina o artigo 156 do CPP, e sendo certo que a dúvida sempre milita em favor do acusado, a absolvição é medida que se impõe, consoante preconiza o princípio do in dubio pro reo.

Reafirmo, se a finalidade do agente não foi a de violar o domicílio, como propósito único da ação, não se configura o delito.

Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da ocorrência do crime. Assim, não deve ser o acusado condenado pela conduta delituosa no art. 150, § 1º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06, havendo excludente de ilicitude e causa de isenção de pena em seu favor.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial acusatório em face de GILVAN NORATO DE PAULA, nas penas previstas no art. 150, § 1º do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.

Transitada esta em julgado, procedam-se as comunicações e baixas de estilo.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as cautelas e comunicações de praxe.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000924-06.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VILMAR MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA C-40, GLEBA 18, LOTE 45 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido autoral de ID 78569932 para que a Autarquia seja intimada a apresentar os cálculos.

Intime-se o autor para apresentar os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7001206-73.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

REQUERENTES: P. F. - D. D. J., AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE JI-PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: MAKSON ALVES NALDI, LUIZ MUZAMBINHO 1957, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, eis que adequado e tempestivo.

Vista a parte recorrente para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar suas razões recursais.

Em seguida, a Defesa para suas contrarrazões recursais, igualmente em 02 (dois) dias.

Ainda, considerando o pedido de restituição do veículo ao requerido em ID 76288946, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Somente após, faça-se nova conclusão dos autos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal e análise do pedido lançado em ID 76288946.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0001869-06.2005.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Anulação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. SOBREIRA DE OLIVEIRA ME, AV. MARECHAL RONDON, 5322, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal interposta pelo Estado de Rondônia em face de J. SOBREIRA DE OLIVEIRA ME, visando cobrar os devidos devidamente inscritos na CDA 20040200001058.

Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Observando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar a parte exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório. DECIDO.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do despacho de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exequente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exequente não haver sido intimada do despacho de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do despacho de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido despacho, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exequente acerca do despacho de suspensão do processo. 4. Apelação improvida." (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Decisão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apeleção. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apeleção, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001108-54.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLEBES APARECIDO AUGUSTO, ESTRADA LH 14 s/n, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, FLAUDINILSON GOMES, ESTRADA LH 17 s/n, LH 17 NORTE PT 04 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA, MARILZA APARECIDA GOMES, ESTRADA LH 17 s/n, LPT POSTE 5 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

MARCELO APARECIDO AUGUSTO, ESTRADA LH 17 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão:

1. Expeça-se a certidão solicitada ao ID 78909997.

2. Cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000025-93.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JULIO DE JESUS BARROS, AV. 09 DE JULHO 5487 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 77787047), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, a Defesa para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva a presente de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000002-62.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DIANE GABRIELI DA SILVA KADES, LINHA 17, LOTE 280, GLEBA 02 s/n, PA MARTIM PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318

BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Assim, intime-se/notifique-se novamente o INSS, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), conforme sentença anexa.

Ainda, intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo este prazo, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente. Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR EMAIL AO:

INSS, VIA e-mail ppro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença) e comprove em 15 (quinze) dias.

Anexo: ID 75713480

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000650-98.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto, Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTORES: ADILSON MOREIRA TOSTA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES SEM ADVOGADO(S)

REU: ANTONIO OLEGARIO SAMPAIO, LINHA C1, LOTE 6 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WALTER FRANCISCO DA SILVA, LINHA C-01, LOTE 06, GLEBA 06 URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI PIVA, AV. JORGE TEIXEIRA 4939 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para alocação do feito em pauta.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.

Intime-se a parte ré via sistema PJe.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000708-11.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Voluntária

AUTOR: IOLANDA MIRANDA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4679 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifiquei a juntada da Certidão do Tempo de Serviço conforme ID 75778148.

Assim, oportunizo a parte interessada para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste acerca do que entender de direito.

Decorrido prazo com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000050-72.2021.8.22.0011

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ACUSADO: G. D. S. F.

ACUSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nada mais sendo requerido, junte-se cópia destes em eventuais autos ao procedimento investigatório ou ação penal correspondente e, após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001694-62.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: FLORENCIO VICENTE DA SILVA, LINHA TN 13 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação do executado requerendo a extinção do feito em razão do pagamento, compulsando os autos, verifico que os valores comprovados pelo executado foram menores do que aqueles apresentados pela parte exequente.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se dos documentos juntados pela parte executada em ID 76551023.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000986-10.2015.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARCOS ANTONIO MARQUES, FELIPE GONÇALVES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a expedição da certidão para o protesto da pena de multa e a manifestação do órgão responsável pela execução (MPRO - ID 77311409), qual seja, o protesto da pena de multa, verifico que todas as providências estabelecidas no art. 269-A, §§ 4º ao 6º, das diretrizes judiciais foram atendidas.

Outrossim, poderá o órgão executor solicitar o desarquivamento do feito dentro do prazo prescricional para, em sendo o caso, tomar as providências que reputar necessárias para execução da pena de multa.

Desta feita, determino o arquivamento do feito.

Ciência ao MP.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000725-76.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: TATIANE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ, AVENIDA 8 DE MARÇO 4827 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 32, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. A autora foi devidamente intimada para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais ou juntasse nos autos documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, ou ainda, que justificassem o parcelamento das custas.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

No mais, em relação à manifestação requerendo o parcelamento das custas, entendo que parte autora não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirmar do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros, bem como, há vedação legal para o parcelamento das custas finais, conforme art. 1º, §3º, da Lei Estadual nº 4.721/2020 e art. 3º da Resolução 151/2020-TJRO, indefiro o pedido de parcelamento das custas.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC. P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001566-81.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: JANETE AREBALO - ME, AVENIDA MAL. RONDON 4840 CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JANETE AREBALO, AVENIDA MAL. RONDON 4866, SETOR 04 SETOR 04 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO SARTORI, RUA EÇA DE QUEIROZ 41914, WELSON CONTÁBIL CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolou duas petições com teor diversos. Assim, intime-se a parte autora, a fim de esclarecer o que se requer para o devido prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001285-86.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALERIO DA CUNHA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 5461 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: JORGE ALVES RIBEIRO, LINHA LU 09 LOTE 180, ZONA RURAL 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000056-79.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS, RUA HENRIQUE SOMENZARI, RESIDENCIA DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante a cota ministerial em ID 77691254, promova-se a juntada aos autos dos antecedentes criminais atualizados da acusada referente às Comarcas de Presidente Médici e Cacoal/RO.

Após, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000214-78.2022.8.22.0011

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JECONIAS DE JESUS SOBREIRA ALVES, CARLOS GOMES 4042, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que não foi possível a realização de perícia do acusado Jeconias de Jesus Sobreira Alves nestes autos, razão a qual, visando dar celeridade ao presente feito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico dr.paulosartori.med@gmail.com, a fim de que examine a ré.

Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta N. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ, pelo art. 4º e seguintes, bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

2. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. Quesitos do juízo (ID 68924820):

3.1. Por doença mental ou desenvolvimento incompleto, ou retardo, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter infracional do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Caso positivo, qual a doença?

3.2 Por perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, ou retardo, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter infracional do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

3.3. O acusado sofre, hoje, alguma perturbação ou desenvolvimento mental incompleto? Em caso positivo, qual?

3.4. Desde quando o acusado sofre desta doença?

3.5. Qual o tratamento recomendado?

4. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

6. A perícia será realizada no dia 24/08/2022, às 08h50, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

7. Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Após, conclusos.

9. Intime-se o réu no endereço por ele indicado em cartório, devendo constar que deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada D'Oeste 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001714-19.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: ROSALINA DIAS NEVES, ALTO ALEGRE 7086 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado Estado de Rondônia já foi intimado para comprovar o adimplemento da obrigação ou impugnar o cumprimento de sentença e não o fez, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 0000378-70.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Desobediência, Denúncia caluniosa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: SUSANE RODRIGUES COIMBRA, RUA CASTRO ALVES, 4828, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDEMIR DA SILVA SOUZA, LINHA 0, KM 1,5 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifiquei que tendo sido a audiência ora marcada cancelada para readequação de pauta, decorreu prazo para deliberação.

Contudo, por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.

Ciência ao Ministério Público e à defesa do acusado.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 7000745-67.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS BARBOSA, T04-A S/N, ZONA RURAL LOTE 34 GLEBA 02-A - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.Processo: 0000005-68.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EVERALDO FERREIRA SANTOS, LINHA ZERO, KM 09, ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA maneja a presente ação penal em desfavor de EVERALDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Aécio Ferreira dos Santos e Maria Rodrigues dos Santos, nascido aos 09/03/1979, natural de Camacã/BA, inscrito no CPF n. 014.588.642-51, residente na Av. Marechal Rondon, n. 4244, bairro Cidade Alta, após o Posto 2000, telefone n. 69 9.9369-6441, no município de Alvorada do Oeste/RO ou Fazenda do Senhor Bené, Distrito de Terra Boa, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 306, caput, do CTB.

Consta na denúncia que:

No dia 16 de janeiro de 2021, no período vespertino, em frente a Câmara Municipal, localizada na Avenida São Paulo, Centro, Alvorada do Oeste/RO, o denunciado EVERALDO FERREIRA SANTOS, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública.

Conforme apurado, a guarnição realizava patrulhamento, ocasião em que avistaram o denunciado conduzindo o veículo de forma anormal e deram ordem de parada.

Ato contínuo, abordagem EVERALDO, o qual afirmou ter ingerido bebida alcoólica e realizou o teste de alcoolemia com uso do etilômetro, por meio do qual, constatou-se que estava com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool (fls. 06/10 e 19/20).

A denúncia foi recebida em 23 de julho de 2021, conforme se verifica em ID 60400441.

O acusado foi citado em ID 63428316, apresentando resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 66963018).

Não se verificando hipótese de quaisquer excludentes de ilicitude ou atipicidade do fato, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 60779462), posteriormente redesignada em ID 67369138, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha PM Edelson Gomes Coimbra, bem como o interrogatório do réu. Dispensada a oitiva das testemunhas PM Lucas Caetano de Sousa, não havendo oposição das partes.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público ofereceu alegações finais orais (mídia digital anexa nos autos no sistema PJe), postulando pela procedência da denúncia apresentada, pugnando pela suspensão do direito de dirigir e com recolhimento da CNH, a fim de que seja fixado o prazo no patamar de 1 (um) ano e feita as anotações de praxe.

A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais (mídia digital anexa nos autos no sistema PJe), alegando, em resumo, pugna pela absolvição do acusado, ante a ausência de laudo que confirme a capacidade psicomotora alterada. Não sendo este o entendimento, requer seja a pena base fixada no mínimo legal, que seja reconhecida a aplicação da atenuante da confissão espontânea, realizando a compensação com a agravante de reincidência. que seja aplicada o regime prisional mais benéfico e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Por fim, que seja o acusado dispensado do pagamento das custas processuais, por ser hipossuficiente econômico e ter sido assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de Sidnei Gomes Laurett, conforme descrição fática contida na denúncia.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 60021797), boletim de ocorrência policial (ID 60021798 - 06/07), teste de alcoolemia (ID 60021799 - pag. 07) e demais provas juntadas aos autos.

Do mesmo modo, a autoria delitiva restou demonstrada e recai sobre o réu, eis que as provas produzidas no inquérito e no decorrer da instrução processual, como também a sua confissão quanto ao delito de embriaguez na direção da motocicleta, são suficientes e seguras para afirmar que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia.

A testemunha PM Edelson Gomes Coimbra afirmou em juízo que na data dos fatos, o acusado passou pela guarnição em seu veículo, cor vermelha, em velocidade reduzida. Disse que ao que se recorda, o acusado teria dito que teria ingerido bebida alcoólica em sua residência.

O acusado em seu interrogatório, confessou que no dia dos fatos ingeriu bebida alcoólica e conduziu o veículo automotor sob o efeito de álcool. Disse que o seu veículo era um Fiat Uno, na cor vermelha.

Ressalta-se que o art. 306, caput, dispõe que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dito isso, cumpre destacar que a alteração da capacidade psicomotora do acusado em razão da embriaguez restou devidamente demonstrada nos autos, por meio do teste de bafômetro (ID 60021799 - pag. 07).

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no art. 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, eis que o acusado conduzia veículo automotor na via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da embriaguez.

No mais, em seu depoimento o acusado reforçou que ingeriu bebida alcoólica e em seguida atuou na direção de veículo automotor.

Assim, o conjunto probatório é seguro suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o réu conduzia veículo automotor estando embriagado, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão ministerial contida na denúncia, CONDENANDO o acusado EVERALDO FERREIRA SANTOS, como incurso nas sanções do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97.

Passo a análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

Primeira fase

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. Os antecedentes criminais não são favoráveis, visto que o réu possui maus antecedentes (ID 60304546 - 2 condenações - 0001645-87.2013.8.22.0011 e 0002536-11.2013.8.22.0011, pelo que passo a valorar apenas uma nesta fase, garantindo-se com isso a preservação da incoerência do bis in idem). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 11 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Segunda fase

Na segunda etapa de fixação da pena, não verifico a presença de agravante.

Cumpra demonstrar, que o acusado é possuidor de duas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes anteriores, sendo uma delas considerada como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. Assim, observo que, em relação às demais condenações do acusado, considerando que transitaram em julgado antes do delito objeto dos presentes autos, e, entre a data do cumprimento da pena e a prática da presente infração, a condenação proferida nos autos n. 0002536-11.2013.8.22.0011, transcorreu o prazo depurador de 05 (cinco) anos. Deste modo, não há que se falar na aplicação da agravante genérica da reincidência (art. 61, I, CP).

Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária em 6 meses de detenção, do mesmo modo, quanto à pena de multa, fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão da habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Terceira fase

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses.

Regime inicial

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal).

Substituição da pena privativa de liberdade e Suspensão condicional da pena

Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição de penas inferiores a um ano por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, §2º do CP). Assim, considerando o disposto no respectivo dispositivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela multa, que fixo em 1 (um) salário mínimo.

Demais deliberações

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Fixo o dia multa e 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

Considerando que o acusado é assistido pela Defensoria Pública, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.
2. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.
3. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.
4. Oficie-se o DETRAN para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor.
5. Ainda, cumpra-se o art.154, § 2º da LEP, apreendendo-se a CNH - Carteira Nacional de Habilitação do condenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso ainda não tenha sido feita pela autoridade policial, sob pena de incidir nas cominações do art. 307, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a evitar o aumento da já elevada incidência de crimes culposos no trânsito, vez que essa providência penal de privar o réu da possibilidade de dirigir veículo justifica-se tanto no seu aspecto retributivo como na prevenção dessa espécie de crime.
6. Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão de CNH, realização de novos exames etc.).
7. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
8. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001339-91.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTES: ROSENETE FATIMA DE PAULA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5336 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MESSIAS MOREIRA BATISTA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5336 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REQUERIDOS: ZAQUEU MOREIRA BATISTA, LINHA 07 KM 09, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSIAS BATISTA, LINHA 07 KM 06 Sítio Vitoria, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA MOREIRA BATISTA, LINHA 07 KM 09, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES MOREIRA BATISTA, LINHA 07 KM 05, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAIAS MOREIRA BATISTA, RUA AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA 270 PARQUE DOS FLAMBOYANS - 14093-635 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, bem como petição das partes, verifico que assiste razão a parte exequente conforme alegado ao ID 77785677.

Explico.

A executada argumenta em síntese que não deve haver a incidência da multa e honorários de execução, haja vista a petição de cumprimento de sentença ter sido requerida antes do deferimento de suspensão de 30 (trinta) dias para adimplemento.

Na data de 23/02/2022, esse juízo através da decisão de ID 70811975, determinou a suspensão da presente ação pelo prazo de 30 dias. Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico neste mesmo dia 23/02/2022, no entanto, o sistema registrou ciência dos Requeridos, quanto aos termos da mesma, em 02/03/2022, contudo, decorreu prazo para cumprimento.

Tal prazo, foi concedido com anuência da exequente que concordou que a dívida fosse paga nesse prazo sem a incidência da acima referida multa e honorários de execução para improrrogáveis 30 dias. Mas, contudo, já se encontrava em fase de cumprimento.

A exequente, ao ID 75330406, com data de 04/04/2022 requereu novamente a aplicação dos acréscimos com pedido de bloqueio pelo sisbajud, onde foi deferida e sequestrado a quantia da dívida.

Só após, adveio cumprimento da obrigação pelo executado, com o valor originário.

Assim, mantenho a decisão proferida pela Douta Magistrada e, defiro a expedição do Alvará no valor de R\$ 4.352,29 (quatro mil trezentos e cinquenta e dois e vinte e nove centavos) do valor bloqueado em favor da exequente.

Por fim, considerando que posteriormente ao bloqueio pelo Sisbajud, o executado pagou a quantia de R\$ 15.206,67(quinze mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos) valor do débito originário sem a multa e honorários de execução, determino a desconstituição do bloqueio (ID 76539277) do valor que excede a R\$ 4.352,29 (quatro mil trezentos e cinquenta e dois e vinte e nove centavos) para que devolva ao executado com acréscimos legais.

Cumpra-se.

Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/DEVOLUÇÃO/TRANSFERÊNCIA.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000771-65.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOSIMARY ESTHER DE SOUZA FREITAS SOARES, LINHA 44, LOTE 38, GLEBA 10, KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.

Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(a) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.

Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).
Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.
Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.
Intime-se a parte ré via sistema PJe.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000615-77.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ORLI EMILIANO DA SILVA, LINHA 64/14, KM 27, LOTE 29, GLEBA 07-A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando que esta magistrada é titular da Vara Única de Presidente Médici, estando com a pauta de audiências preenchida, bem como vem atuando em substituição automática perante este Juízo.
Ademais, há procedimento de promoção para esta unidade judiciária em andamento, razão pela qual entendo prudente aguardar o(a) novo(a) (a) Juiz(iza) Titular, para verificação de pauta e designação, conforme a ordem cronológica e prioridades legais.
Assim, diante ausência de data exata da promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, postergo o agendamento da aludida audiência, devendo o processo permanecer suspenso em cartório pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).
Decorrido tal prazo ou havendo informação quanto à promoção do(a) novo(a) Juiz(a) Titular, conclusos para deliberação.
Fica a parte autora intimada por intermédio de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico.
Intime-se a parte ré via sistema PJe.
Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7001730-12.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS, LINHA ZERO, KM 07, LOTE 147, GLEBA 23 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

As partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

Pois bem. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

O objeto da demanda possui natureza disponível.

Assim, inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes no ID 78548783, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.

Com fulcro no artigo. 922 do CPC, tendo as partes transacionados a respeito, suspendo o feito até o integral cumprimento da obrigação (06/09/2022).

Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção e arquivamento.

No mais, defiro o pedido de manutenção da penhora realizada sobre o imóvel (ID 77331299), como forma de garantir a presente execução.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001520-24.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: IVONE NOGUEIRA DE ALMEIDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 5047 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprovado o pagamento das custas processuais nos autos, DEFIRO o pedido contido no ID 76758729.

Serve a presente como ofício ao INSS, para que este informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou não de vinculações laborais ativas/benefícios, a fim de localizar a fonte empregatícia/pagadora, em favor da parte executada.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

SERVIARÁ O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO VIA E-MAIL AO:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, Agência de Presidente Médici/RO, e-mail aps26001190@inss.gov.br, Telefone (69) 3471-2169 ou 3412.

EXECUTADO (A): IVONE NOGUEIRA DE ALMEIDA - CPF: 633.668.862- 34.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002403-23.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 350.000,00trezentos e cinquenta mil reais

REQUERENTE: Zaqueu Moreira Batista, CPF nº 94100276249, LINHA 07 KM 09, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

REU: ANGELINA PAGNO MOREIRA, CPF nº 30062527215, LINHA 07 KM 05, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o inventariante para apresentar certidão quanto a eventual débitos para com o Município de Alvorada do Oeste, eis que, consta nos autos, débito do espólio.

Regularizada a pendência supra, apresentar plano de partilha atualizado, com manifestação dos herdeiros.

Fixo o prazo de 20 dias, que em caso de inércia, poderá ensejar a extinção do feito.

Somente então, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 0001965-40.2013.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: EVERALDO MIGUEL SOBRINHO, 09 DE JULHO 5650 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUIZA SOBRINHO MARÇOLA FERREIRA, RUA ANITA RODRIGUES DE SOUZA 5514 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANI MIGUEL SOBRINHO, ESC SANTA ANA PRIMEIRO ANO A ENS MEDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, TAIS MIGUEL SOBRINHO, 09 DE JULHO 5650 JARDIM ALVORADA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JANI MIGUEL DE FREITAS, SAO PAULO 5314 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA GOMES DE FREITAS, 9 DE JULHO 5650 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONE MIGUEL SOBRINHO FERREIRA, BR 429 KM 20 SENTIDO SAO MIGUEL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO MIGUEL SOBRINHO, 09 DE JULHO 5650 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, JEFERSON GOMES DE MELO - OAB RO8972

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a habilitação dos herdeiros, os autores requereram o prosseguimento do feito, requereram ainda ao ID 66136183 o cumprimento de sentença, contudo, ausente os valores, bem como o cálculo para o início do cumprimento de sentença.

1. Ante o exposto, intimem-se os autores para apresentarem os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, tornem conclusos para o início do cumprimento de sentença.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000637-72.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS ALVES ARPINI

Advogado do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0004379-23.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001620-71.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000666-98.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. A. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A

REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000780-27.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CLOVIS MARTINS, LINHA 17, KM 2, LOTE 192, GB 2, ZR NA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000558-59.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JAIR ROBERTO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5458 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entenda-se não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288. Processo: 7000740-16.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CIRO VARGAS XAVIER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDOS: CIRO VARGAS XAVIER, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1251, - LADO ÍMPAR, APTO 41, BLOCO 2 JARDIM PARAÍSO DO SOL - 12225-211 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a sentença, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001285-52.2021.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JEAN CARLOS AMARAL DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FRAGA SILVA - RO11079, GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044

REQUERIDO: Banco do Brasil S/A, Alvorada do Oeste/RO.

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA, por meio de vosso(a) advogado(a), intimada a efetuar o pagamento da 1º parcela das custas processuais, no prazo de 48h, sob pena de revogação do benefício, cientificando-a que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO)., nos termos da decisão de ID n. 78033483.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002026-29.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSUÉ BELZE FERREIRA, CREDIANE DA SILVA PEREIRA, JURANDIR CANDIDO FERREIRA, MARIO BELZ FERREIRA, MARIA HELENA BELZE FERREIRA, GENACY FERREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO FERREIRA, JOSE CANDIDO FERREIRA, ALCEU BELZ FERREIRA, EVA CANDIDO DE OLIVEIRA, JAYME CANDIDO FERREIRA, MARTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REQUERIDO: MARIA SEVERINA AZEVEDO e outros (3)

Advogados do(a) REU: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

Advogado do(a) REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

Advogados do(a) REU: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 6 de julho de 2022.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001536-40.2021.8.22.0021

Exequente: EDILAYNE APARECIDA MENEGUETTI BRAYER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: CARLOS FABIO ALENCAR DE LIMA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que apresente as últimas declarações.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002887-48.2021.8.22.0021

Exequente: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A

Executado: MARCOS JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004813-06.2017.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR NOS AUTOS O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005059-60.2021.8.22.0021

Exequente: NATIELI DE SA MELO VITOR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: REINALDO DOS SANTOS VITOR

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada conciliação/mediação para o dia 18/07/2022 às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio presencial ou por meio de vídeo-conferência.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001535-55.2021.8.22.0021

Exequente: JOCIMEIRE INACIO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004645-96.2020.8.22.0021

Exequente: MAGALI BARBOSA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Executado: ROSINALDO GOZZER

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que apresente as últimas declarações, devendo constar o rol dos bens remanescentes, plano de partilha e fichas cadastrais atualizadas em nome do de cujus junto ao IDARON.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001785-54.2022.8.22.0021

Exequente: DOUGLAS CORREA ARMOZINO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

Executado: JOAQUIM MACHADO DE ARMOZINO

Intimação

Ao Inventariante para compromissar nos autos no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004602-28.2021.8.22.0021

Exequente: AMARILDO VICENTE FIRMIANO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003732-80.2021.8.22.0021

Exequente: JOEL MORAIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003264-87.2019.8.22.0021

Exequente: IGOR GUSTAVO PEREIRA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de julho de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002424-09.2021.8.22.0021

REQUERENTE: FRANCISCA BARROS DA CUNHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica o Executado intimado via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

2. Fica a Exequerente intimada via DJe desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001410-53.2022.8.22.0021

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: JOSE ASSIS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face de JOSE ASSIS DOS SANTOS.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de cobrança e de indenização por danos morais decorrentes dos serviços advocatícios prestados pelo réu.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal.

Ressalto, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos.

Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação

Pois bem. No que se refere a COBRANÇA, a prova documental acostada, especialmente o processo em face da ENERGISA, torna clara a existência de relação jurídica entre as partes, eis que o deMANDADO prestou serviços advocatícios ao autor em ação a qual foi julgada procedente.

Em adição a isso, no ID 74602900, consta que a ENERGISA depositou o valor de R\$6.200,00 (Seis mil e duzentos reais) referente ao acordo entabulado com a requerida ENERGISA, não havendo condenação a honorários sucumbenciais, tudo demonstrando que o réu deve repassar ao requerente o fruto do processo.

Consequentemente, a pretensão deve ser julgada procedente, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$6.200,00 (Seis mil e duzentos reais), a ser atualizado em favor do autor.

Em relação ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, pretende o demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta do réu, que indevidamente reteve valores obtidos pelo autor em demanda indenizatória. No entanto, são incorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Os documentos evidenciaram descumprimento de dever contratual pelo réu, o que não denota ofensa à honra do autor. E os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da conduta do deMANDADO. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Então, apesar dos transtornos gerados pela conduta do réu, tenho que a pretensão deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face de JOSÉ ASSIS DOS SANTOS, e por essa razão CONDENO o réu ao pagamento de importância de R\$9.786,69 (Nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em favor do autor, acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002699-21.2022.8.22.0021

AUTOR: DERVAL GOMES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Indefiro a AJG.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro que nos moldes do art. 300 e ss, do CPC para se conceder a antecipação do direito pretendido deve ficar demonstrado a fumaça do direito, ou seja, deve-se comprovar a plausibilidade das alegações da parte que a requer. Quanto a este requisito tenho que satisfatoriamente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, pois, certo que é direito do requerente ter um transformador de energia elétrica para oferecer energia suficiente para consumo. Contudo, deve ainda o postulante demonstra o perigo na demora, ou seja, deve demonstrar que o direito corre risco de perecer caso se aguarde o deslinde do processo. Assim, mesma sorte não assiste a este requisito posto que o autor afirma que vem lhe sendo fornecido energia elétrica, assim, não há prejuízo demonstrado prefacialmente em que se aguarde o deslinde do feito, pelo exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 6 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001816-11.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO, LINHA 21, LOTE 51 KM 25, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

A executada, intimada para o pagamento do débito, ofertou impugnação, alegando, em síntese, fraude no(s) recibo(s) que instruiu(ram) a inicial, além do valor da execução ultrapassar ao limite do Juizado Especial.

DECIDO.

Verifica-se que a pretensão da executada é rediscutir aspectos do título executivo judicial, levantando questão de fraude nos recibos apresentados na exordial, o que na hipótese é impossível em razão da coisa julgada material, devendo valer-se do instrumento processual cabível.

Afasto, igualmente, a alegação dos limites do Juizado, pois o valor pleiteado no momento da propositura da ação de conhecimento não ultrapassava o teto estipulado no art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95.

Ademais, conforme preceitua o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95, compete ao Juizado Especial a execução de seus julgados independente do valor acrescido à condenação.

Assim, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO. E, considerando o pagamento do débito extingo o feito.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes, quanto ao teor dessa DECISÃO.
2. Fica a parte exequente JOSE RIBEIRO, CPF nº 04882103800 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), desde que com procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, autorizada(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01522602-0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
3. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação da execução ou do contrário apresente cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.
4. Com a regularização do item 1, intime-se a parte ré via DJe e por seu advogado, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.

Buritis, 6 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001856-56.2022.8.22.0021

AUTOR: CICERA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada). Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável. Pleiteia tutela de urgência para a suspensão dos descontos em seu benefício, e, no MÉRITO, ver declarada a inexistência de tais débitos, pelo que requer a repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade concedido a parte autora, suscitando preliminarmente inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, prescrição e decadência. No MÉRITO a validade do contrato, pois o requerente assumiu os aludidos compromissos financeiros por livre e espontânea vontade, já conhecedor de todas as nuances do contrato. Aventa ser ausente qualquer prática de ato ilícito, gerador do dever de indenizar. Requer a total improcedência da ação. Colacionou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que há de relevante nos autos. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória, sendo despidendo a designação de audiência e/ou a juntada de demais documentos ou razões, cabendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Carece razão a requerida, eis que tratando-se de contrato bancário cujo pagamento se dá mediante prestações mensais e consecutivas, o termo a quo do prazo prescricional a ser observado, que é quinquenal, é da data de vencimento da última parcela, ainda que o eventual adimplemento promova o vencimento antecipado da dívida.

De igual modo, não comporta acolhimento a preliminar de decadência sobre o direito, de modo que trata-se de caráter continuado da relação.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não assiste razão ao requerido, tendo em vista que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

Também afasto a impugnação do valor dado a causa, eis que representa o proveito econômico buscado pelo autor. Também afasto a preliminar de litigância de má fé.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.

Ao MÉRITO, pois.

Ressalta-se ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Em que pese às alegações do(a) autor(a), o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários nesta fase, consoante ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
 - 3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
 - 3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001121-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIO JOSE SENN

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: MARIA ROSANE SENN

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de danos morais ajuizada por FABIO JOSÉ SENN em face de MARIA ROSANE SENN.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação de cobrança e de indenização por danos morais decorrentes dos serviços advocatícios prestados pelo réu.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal.

Ressalto, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de ofensas à honra e imagem do autor, em razão das alegações de violência doméstica levadas a termo pela requerida, irmã do requerente, em medida protetiva.

Esclarece-se que predomina no direito brasileiro a responsabilidade subjetiva, na qual a demonstração da culpa é elemento imprescindível para obrigar o indivíduo a promover a reparação do dano causado a outrem.

Ao considerar essa modalidade de responsabilidade civil, a partir do momento que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato decorre o dever de indenizar.

Sabe-se que o direito à reparação encontra-se amparado na Constituição Federal, em seu art. 5º, incs. V e X. Considera-se o montante a ser recebido a título de reparação como sendo verba indenizatória, a fim de restabelecer qualquer agressão à dignidade pessoal que tenha lesionado a honra da pessoa, pois efetivamente demonstrados os requisitos especificados pelo Código Civil em seus arts. 186 e 927.

Importante ressaltar que os danos causados nas relações familiares sujeitam-se aos princípios da responsabilidade subjetiva. Deste modo, a parte lesada deverá provar a lesão, o nexo de causalidade e a conduta dolosa ou culposa do agente, o que reclama extrema cautela na apuração dos fatos.

Com efeito, ausentes outros elementos probatórios além dos depoimentos e boletins de ocorrência apresentados nos autos, impossível sua extensão a ponto de configurar dano moral indenizável.

Como dito anteriormente, para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, na sua reputação, sua personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade, o que não restou demonstrado pela parte autora.

Portanto, nesse contexto, constituem-se meros dissabores e não dão ensejo à indenização por danos morais, entendendo que não restou configurado o abalo moral, de forma que não merece guarida a pretensão da parte requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos formulados por FABIO JOSÉ SENN em face de MARIA ROSANE SENN.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

=====

Processo nº: 7005501-26.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILL LEY BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 78735917.

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001265-31.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MOACIR CARLOS DE ANGELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, bem como há bloqueios judiciais sobre os referidos bens, conforme espelho em anexo, sendo lançada a restrição.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art.

871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supra descrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supra descrito inciso IV, a fim de que a eventual remoção pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, o processo será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003103-72.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE ELIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA, em relação a dívida junto a Prefeitura Municipal de Buritis-RO de ISS.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que nunca prestou nenhum tipo de serviço desta natureza e foi admitido pela próprio funcionário da requerida que HOUVE UM ERRO AO LANÇAREM O IMPOSTO NO NOME DO AUTOR. Juntou documentos. É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a inexorabilidade do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do(s) débito(s) em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais). Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente do Cartório.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO bem como para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 6 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000727-16.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MARCIA AGUITONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e a Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012) alegando recebimento a menor de adicional noturno e horas extras em virtude do divisor utilizado, bem como, ser inconstitucional o pagamento de Plantão Especial.

Relata a parte requerente, auxiliar de serviços de saúde, que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o valor fixo de R\$120,00 a cada plantão de 12 horas, o que a lei estadual denomina "plantão especial". Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor seria acima do que efetivamente é pago.

Ainda, reclama que também trabalha durante o período noturno mas que recebe o valor menor que o devido pelo referido adicional, posto que o Estado utiliza, atualmente, o divisor de 240 (até setembro/2017 era o divisor de 220) para cálculo mas entende que o cálculo correto deveria ser realizado com o divisor de 200, tanto para o adicional noturno quanto para a hora extra que deverá receber em lugar do Plantão Especial.

Para análise do caso, primeiro analisarei a forma correta de calcular o adicional noturno e as horas extras, para depois analisar a (in) constitucionalidade da Lei Estadual 1.993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012) que prevê o pagamento do Plantão Especial.

Do adicional noturno e horas extras

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional noturno e do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Ainda, a Lei 1.068/2002 traz mais regras para o pagamento do adicional noturno:

art. 9º. O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário e 20% do adicional noturno

Para estabelecer o valor-base da hora normal, ambas as partes utilizam-se do VENCIMENTO BASE do servidor, vedada a acumulação para qualquer efeito, os chamados repiques ou ganhos em cascatas.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. Recurso do DER parcialmente provido e improvido o apelo do autor. Comprovado o serviço extraordinário nos dias de semana, excluído o período chuvoso (novembro a abril), deve ser mantida a condenação ao pagamento da remuneração correspondente. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, as horas extras devem ser pagas acrescidas dos seus respectivos reflexos e ter, por base de cálculo, o salário base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais, gratificações permanentes ou temporárias. A condenação ao pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Em se tratando de demanda ajuizada em tempo recente, com uma única audiência de instrução, e sem grande complexidade, mantém-se a verba honorária, arbitrada no percentual mínimo dez por cento. (TJRO. Apelação 7002920-47.2016.8.22.0010. Relator Roosevelt Queiroz Costa. Julgamento em 11/06/2019).

Fixado o valor base (vencimento base) para cômputo da hora normal, chegamos ao fator divisor de 240 horas. Explico.

O divisor é obtido por meio da seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Tratando-se de serviço público, tem-se que a parte requerente foi contratada para prestar jornada semanal de 40 horas e que, em regra, é cumprida durante 5 dias na semana (segunda a sexta-feira) com 8 horas diárias de prestação de trabalho.

Ressalta-se que a parte requerente está autorizada a prestar sua jornada de serviço em plantões, porém, seu contrato é para prestação da forma acima mencionada (40 horas semanais).

Assim, a jornada semanal de 40 horas, dividida pelo número de dias trabalhados na semana (5), cujo resultado multiplicado pelo número de dias do mês civil (30), chega ao montante de 240 horas/mês e não às 200 horas/mês, como pretende a parte requerente.

Repito, não se pode dividir a jornada semanal de 40 horas por 6 seis dias úteis da semana, e depois multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtendo o valor-base de 200 horas/mês, como quer a parte requerente. Servidor público trabalha apenas 5 dias na semana, com dois dias de descanso semanal, e não 6 dias, como ocorre na iniciativa privada em razão da jornada semanal ser de 44 horas (com um dia de descanso semanal). Assim, ao dividir as 40 horas semanais por 5, e multiplicar o resultado pelos 30 dias do mês, obtêm-se o valor base de 240 horas/mês, que corretamente vem sendo utilizado pelo requerido quando do pagamento das horas extras e adicionais noturnos de seus servidores.

Tal entendimento encontra respaldo em julgado recente da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado. Proc. 7005583-70.2019.8.22.0007. Relator Juiz José Torres Ferreira. Julgado em 13/10/2020).

CONCLUSÃO: os valores efetivamente pagos pelo Estado de Rondônia, a título de adicional de serviço extraordinário e adicional noturno, não estão aquém do valor devido.

Do Plantão Especial

Como Técnica em nutrição, a requerente labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o valor fixo de R\$120,00 a cada plantão de 12 horas (ou R\$60,00 a cada plantão de 6 horas), o que a lei estadual denomina "plantão especial". Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor seria acima do que efetivamente é pago.

O artigo questionado prevê o pagamento de plantão especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestar plantões extras:

Lei 1.993/2008 (com suas modificações)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

VII- Hospital Regional de Cacoal

§1º (incluído pela Lei 2.754/2012). O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei.

§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar:

I- 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II- 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 horas semanais; e

III- 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

Em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, resta ao Poder Judiciário analisar a constitucionalidade, formal e material, da referida legislação estadual.

Não há alegação de vício formal, apenas vício material posto que o artigo 4º da Lei Estadual 1993/2008 feriria artigos da Constituição Federal (CF) e da Constituição Estadual (CE).

Eis os artigos mencionados:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

Argumenta a requerente que a Lei 1.993/2008, ao prever pagamento de valor fixo para a prestação de serviço extra (plantão especial), fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual porque essas preveem o pagamento observando-se o valor da hora normal acrescida de no mínimo 50%, e que, na sua concepção, sem ser observado está a lhe causar prejuízo financeiro.

Porém, o pagamento da jornada denominada “plantão especial” é procedido de forma diferenciada do pagamento de “horas extras”, por isso não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei Estadual 1.993/2008. Explico.

O plantão especial é uma faculdade do servidor, diferente das horas extras. Caso o servidor opte por realizá-lo (6 ou 12 horas) deverá fazer requerimento com dez dias de antecedência e aguardar o deferimento do seu pedido (§3º, art. 4º, Lei 1.993/2008):

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Há de se observar, nesse ponto, que é realizada escala para plantão especial com a inclusão dos servidores que tem interesse em prestar tal jornada de trabalho.

Por seu turno, a hora extra tem a característica da “obrigatoriedade”, ou seja, havendo necessidade a jornada de trabalho do servidor poderá ser prorrogada, tanto que, havendo recusa em realizá-la, sem motivo justificável, responderá o servidor por crime funcional:

Art. 95 da LC 68/1992. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

(...)

II – se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Ademais, a realização da jornada extraordinária é limitada a duas horas extras diárias, e não doze horas ininterruptas na forma prevista para prestação da jornada na modalidade de “plantão especial”:

Art. 93 LC 68/1992. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Segundo, a legislação que estipula o pagamento de plantões especiais encontra respaldo na própria Constituição Federal que autoriza a Administração Pública legislar sobre a remuneração de seus servidores, havendo perfeita harmonia entre a disposição legal estadual e CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, o que reforça o argumento da inexistência da incompatibilidade do DISPOSITIVO da lei estadual com a CF.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Por último, a Turma Recursal está mantendo as SENTENÇA s proferidas por esse juízo, confirmando, na fundamentação, que não há a inconstitucionalidade alegada:

Parte da fundamentação:

(...)

Quanto a alegação de inconstitucionalidade, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, pois a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Com relação ao pedido de declaração incidental do valor fixo atribuído ao plantão especial e da tabela de carga horária e valores, instituídos pela Lei 2.753/2012, que alterou a Lei 1.992/2008 em razão do Tribunal de Justiça/RO ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010 do Município de Porto Velho, não fez o distinguishing entre a lei municipal e a lei estadual.

(...)

Ementa:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7003032-20.2019.8.22.0007. Relator José Torres Ferreira. Julgamento em 06/10/2020)

Posto isso, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIA AGUITONI em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência de inconstitucionalidade material do disposto no artigo 4º da Lei Estadual 1.993/2008. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000978-34.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE KUSTER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais movida em desfavor face da CERON (atualmente - ENERGISA S/A), referente a construção de rede de energia elétrica.

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de adentrar ao MÉRITO, passo à análise das PRELIMINARES arguidas:

Conforme se infere da petição inicial, a parte requerente manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 319, VIII e 334, ambos do CPC, além de que a empresa ré é notoriamente conhecida por não compor em audiência, de forma que não se mostra razoável a designação de ato fadado a postergar a resolução do feito.

1. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a proposição da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual:

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 448/12, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Contudo, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação, assim, demonstrado está o interesse da agir do autor.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a rede construída com participação da parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a rede construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora teve participação da construção da rede.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da rede construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a rede construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a rede foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da rede, que a parte autora apresentou recibo, projeto e ART, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a rede em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44)”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) a(s) rede(s) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON – atualmente ENERGISA) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$15.162,88 (quinze mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJE.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3.2 Nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001101-32.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RODRIGO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

SENTENÇA

Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.
Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde alega o requerente que adquiriu bem por meio de consórcio junto a requerida, contudo, a requerida de forma injustificada não procedeu a entrega do bem no prazo e forma acordado.
Eis o relato. DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do CPC, haja vista que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de produção de outras provas.
Antes de adentrar ao MÉRITO, constato que a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO em razão da ilegitimidade passiva.
Com efeito, analisando os autos, constata-se a evidente ilegitimidade passiva do acionado.
Como é de conhecimento público e descritos nos arts. 2º e 22 da Lei 11.795/2008, o objeto de contratos de consórcio é a obtenção de carta de crédito para aquisição de determinado produto e não a entrega do próprio.
Neste sentido, verifica-se que a administradora de consórcio apontada no ID 71923738 é diversa da requerida, bem como a proposta apresentada no ID 71923739 foi realizada pela pessoa jurídica RONGO MOTOS.
Dessa forma, excluir-se a responsabilidade da empresa de consórcio a respeito da entrega do bem, o que é responsabilidade do comerciante/concessionária e/ou fabricante do veículo, pessoas jurídicas diversas da ré, do que se evidencia sua ilegitimidade.
Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade passiva, e por consequência JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe. Intime-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para DECISÃO.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
3.2 Nada sendo requerido, archive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 6 de julho de 2022.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7003410-26.2022.8.22.0021
AUTOR: WANDIM BARBOSA DE FARIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,
Recebo a inicial.
Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntos documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 1080660-2, instalada no imóvel localizado na Linha C 10, Pst 42, Lote 62, Campo Novo de Rondônia/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$8.869,28 (Oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).
Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 6 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002582-30.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ADENIRO CORDEIRO MARCIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: MARIA LOPES MACIEL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por ADENIRO CORDEIRO MARCIEL em desfavor de MARIA LOPES MACIEL. Alega em suma ser filho da requerida, contando com 85 anos, vítima de acidente vascular cerebral isquêmico em meados de 2018, sendo esta diagnosticada com diversas comorbidades, de acordo com laudo médico 78517519. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência nomeando provisoriamente o requerente como curadora, para fins de direito. Juntou documentos.

É o relatório.

Considerando o documento médico acostado aos autos (ID 78517519), verifico que a curatelada necessita de auxílio constante, uma vez que é portadora de enfermidade que depende de cuidados de terceiros.

Manifesto, ainda, é o interesse da curatela (sua genitora) em se responsabilizar a cuidar do mesmo.

A urgência da medida é, pois, evidente. Diante da enfermidade acometida, a curatelada necessita da ajuda de terceiros, bem como dos recursos previdenciários para sobreviver, já que se trata de pessoa hipossuficiente.

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA de MARIA LOPES MACIEL, até que o(a) curatelado(a) se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como curador(a) provisório(a) ADENIRO CORDEIRO MARCIEL.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do CPC.

Caso esta não constitua advogado, nomeio curadora especial a Defensoria Pública, consoante a possibilidade trazida na inicial, a quem será promovida vistas dos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao NUPS para realização de estudo do caso.

Postergo a designação da audiência de entrevista para análise após a juntada do estudo.

Ciência ao MP.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, acerca desta DECISÃO, devendo o(a) curador(a) provisório juntar, em 5 (cinco) dias, assinatura do TERMO expedido abaixo.

2. Cite-se a parte requerida, no endereço abaixo, para constituir advogado e impugnar o pedido no prazo de 15 dias.

2.1 Caso esta não constitua advogado, nomeio curadora especial a Defensoria Pública, consoante a possibilidade trazida na inicial, a quem será promovida vistas dos autos.

3. Ciência ao MP.

4. Encaminhe-se o feito ao NUPS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: MARIA LOPES MACIEL, RUA ARIQUEMES 1925 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA PROVISÓRIA

Nomeio ADENIRO CORDEIRO MACIEL, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG n. 677.661 SSP/RO e do CPF n. 647.860.302-44, residente e domiciliado(a) na Rua Cujubim, 1740, Setor 3, no município de Buritis/RO, como CURADORA PROVISÓRIA do curatelado de MARIA LOPES MACIEL, brasileira, viúva, portadora do RG n. 230.681 SSP/RO e inscrito no CPF n. 457.669.912-15, residente e domiciliado na Rua Ariquemes, 1925, Setor 2, no município de Buritis/RO.

O(A) curador(a) acima nomeado(a) possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADOR(A), estando autorizado(a) a tão somente:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

c) representá-lo(a) junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

CURADOR PROVISÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003343-61.2022.8.22.0021

AUTOR: IVO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida suspenda os descontos referente a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 152.572.715-7. Argumenta a parte autora que desconhece a origem do débito, de forma que nunca solicitou tal forma de empréstimo.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a reparação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida SUSPENDA, no prazo de até cinco dias, os descontos referentes a reserva margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC referente a benefício n. 152.572.715-7, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 6 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000665-10.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JUSTINO BENEDITO RAYMUNDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 78546120.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SisbaJud para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, defiro desde logo o levantamento dos valores pelo executado em favor da parte exequente mediante expedição de alvará.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo de ID 78546120 assim como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, sem o que desde já determino sua inscrição em dívida ativa.
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
5. Fica a parte exequente REQUERENTE: JUSTINO BENEDITO RAYMUNDO, CPF nº 15214591268e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, autorizado(s) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/1522329-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003094-13.2022.8.22.0021

AUTOR: ADAIR JOSE BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA, OAB nº RO8635, DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI, OAB nº RO11917

REU: Mapfre Seguros, RONDO MOTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CULMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR com a FINALIDADE de que a requerida exclua os dados da parte autora dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que adquiriu CONSÓRCIO NACIONAL HONDA de biz 125junto a requerida, no valor de R\$ 13.742,00 (treze mil setecentos e quarenta e dois reais) alega que todo fez retirar o boleto para pagamento na empresa Honda de modo que no mês de fevereiro retirou o boleto na empresa e realizou o pagamento, ocorre que por erro da requerida foi entregue o boleto de terceiro, de modo mês seguinte foi impedido de retirar o boleto para pagamento sob a alegação de que estava inadimplente junto a requerida, ao tentar explicar que não havia boleto em aberto, pois estava com todos os boletos antecedentes pagos, verificou-se o erro, sustenta que a requerida não resolveu o ocorrido e lançou seu nome junto aos órgãos de inadimplentes. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a inexibibilidade do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/10/2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se as parte para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 6 de julho de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003306-34.2022.8.22.0021

AUTOR: JUCELIA COELHO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a petição inicial e os documentos necessários para o ajuizamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000029-10.2022.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

Executado: MOISES JOSE GOMES e outros

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Considerando o resultado das pesquisas realizadas via Infojud, Siel e Sisbajud, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca dos resultados, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

2. Caso indicado em qual endereço pretende diligenciar, fica o Cartório autorizado a proceder a distribuição de novo MANDADO para citação da parte requerida.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 28 de abril de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001794-21.2019.8.22.0021

Exequente: DANIELA VIRGINIA CALDATO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Executado: EDSON PEDRO VENTORIN e outros (54)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B, MARIANA GULLO PAIXAO - RO10063, LENIR CORREIA COELHO - GO54282

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA RESPOSTA AOS EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005937-82.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 6 de julho de 2022.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7003399-94.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LETICIA RAQUEL CUSTODIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2022, às 12h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LETICIA RAQUEL CUSTODIO DE SOUZA, CPF nº 70017569206, PAULO FREIRE 1212 VILA RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Processo: 0000899-63.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DEUSENI ROSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: DEUSENI ROSA DA SILVA, CPF nº 70249520249

Processo: 0003696-12.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ARNO TIMM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ARNO TIMM, CPF nº 30759919291

Processo: 7003412-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDECY GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Designo a perícia para o dia 10 de novembro de 2022 as 17h00min. Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia ocorrerá na clínica Fiori, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 1989, Setor 01, Buritis-RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame:
- b) Perito médico judicial e CRM:
- c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
- d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

- a) Profissão declarada:
- b) Tempo de Profissão:
- c) Atividade declarada como exercida:
- d) Tempo de Atividade:
- e) Descrição da atividade:
- f) Experiência laboral anterior:
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECY GOMES DE FREITAS, CPF nº 55469701972, LINHA C-01, GLEBA 01,, LOTE 04 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Número do processo: 7001251-23.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de informações quanto ao efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte exequente, para apresentar planilha de cálculo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1507 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7003417-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, LOTE 62, DA LH. 02, KM 23, GL. 01, PA SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REU: ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 75.480,00

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Buritís, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

MARIA PEREIRA DA SILVA, LOTE 62, DA LH. 02, KM 23, GL. 01, PA SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ENERGISA, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003325-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA NAZARE SOUZA LACERDA ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA NAZARE SOUZA LACERDA ALVES, CPF nº 01286731259, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002834-33.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: M. F. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERENTE: R. L.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por MARCOS FRANCISCO VIANA E REGIANE LEGORA devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 20/03/2015, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 filhos menores. Os bens já foram partilhados extrajudicialmente. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id.78876723.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n.78138418, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de MARCOS FRANCISCO VIANA E REGIANE LEGORA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. F. V., CPF nº 89856627249, RUA FRANCISCO DO GUAPORÉ 1993 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE: R. L., CPF nº 03712147260, RUA VEREADOR JASMO 26 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000592-12.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VANUZIA RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: VANUZIA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 65084241220

Processo: 7005715-85.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

EXEQUENTE: ELEONES DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELEONES DE JESUS, CPF nº 82154686249, PADRE FIOVO CAMAIONE 1755 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7003408-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: VILMAR SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: VILMAR SIQUEIRA, CPF nº 61708720200, LINHA 22 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004763-72.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO AMARO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a informação contida na Certidão ao Id.79057471, alegando que não há valor disponível para levantamento.

Intime-se a empresa requerida no prazo de 05 (cinco), junte aos autos comprovante de pagamento, sob pena de penhora-online.

Disposições a CPE:

Intime-se a empresa requerida dessa DECISÃO,

Após, intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez), requerendo no que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO AMARO ALVES, LINHA C 20, GLEBA 05, KM 15, LOTE 68, PA BURITIS SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001416-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Intime-se a requerida para que junte aos autos a conversão do contrato do empréstimo consignado no prazo de 10 (dez) dias.

Após remeta os autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições à CPE:

Intime-se a requerida para juntada do contrato do empréstimo consignado.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intime-se as partes, no prazo de 10 dias.

Após façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO, RUA JORGE TEIXEIRA s/n, CIDADE DE BURITIS SETOR 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004924-48.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições para o Cartório:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDMILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 25815970204, LINHA C-05A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003430-17.2022.8.22.0021

Classe: Petição Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REQUERIDO: ELIO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIO FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 33384118987, LINHA C 38, KM 29, LT 39, GLEBA 9, RIO ALTO s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004060-49.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: CELY DE OLIVEIRA FENIMAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritir/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CELY DE OLIVEIRA FENIMAN, CPF nº 02790792224, LINHA 02, SÍTIO OLHO DA ÁGUA,, PROJETO JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7003416-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritir/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 45719730206, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004774-43.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após retorne os autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritir, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FRANCISLEI MARCOS DE MEDEIROS, QUERENCIA DO NORTE SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Processo: 7003319-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritiz/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA CLAUDIA DIAS AGUIAR, CPF nº 86135201204, RUA ALTO PARAÍSO 1584 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003324-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A DECISÃO terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da DECISÃO de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade. A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da SENTENÇA, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a CONCLUSÃO pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a CONCLUSÃO pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a DECISÃO não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advertam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 72349824268, RUA ALTO PARAÍSO 20666 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006284-86.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ROSILENE BATISTA SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROSILENE BATISTA SANTIAGO, CPF nº 00072831219, LH 16 LOTE 26 MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004672-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: RENAN MACIEL DE SA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES, R. MATO GROSSO 1529 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: RENAN MACIEL DE SA, RUA PEDRO GONÇALVES LT 24 SÃO MATEUS - 25525-631 - SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004928-61.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

EXECUTADO: FARMACIA % DROGARIA MODELO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique o cartório nos autos, se há valores disponíveis em conta judicial vinculada ao presente feito.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito.

EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

EXECUTADO: FARMACIA % DROGARIA MODELO LTDA - ME, CNPJ nº 05114311000103, AV. PORTO VELHO 2013 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003312-12.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MICHELE DOS ANJOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MICHELE DOS ANJOS COSTA, CPF nº 03625709228, RUA PAULO FREIRA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7001769-37.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LEANDRO KURTEN

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LEANDRO KURTEN, CPF nº 95718346291, KM 26 Lote 121, ZONA RURAL LINHA C-18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TAGUATINGA 1345 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005198-12.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DA COSTA

Advogado do autor: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Réu: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do réu: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DA COSTA em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID. 78287667), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DA COSTA, CPF nº 65367685234, LINHA C-05, PA NOVA VIDA, ZONA RURAL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003429-32.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: UILIAN DE OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2022, às 09h00Mmin, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: UILIAN DE OLIVEIRA FARIAS, CPF nº 01658762207, RUA PAULO FREIRE, 1212 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, AV. 15 DE NOVEMBRO, 2 PISO PAPELARIA ARCO IRIS SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000110-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDVANIA APARECIDA DE CAMARGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDVANIA APARECIDA DE CAMARGOS, CPF nº 76878627249, RUA COLORADO DO OESTE 2265 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7006068-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARLINDO PAHANKE

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ARLINDO PAHANKE, CPF nº 74773046287, LC-03 KM 22 sn, DISTRITO DE JACINOPOLIS SITIO NOVA ESPERANÇA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7007320-66.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA, CPF nº 52185958291, LINHA C 22 LOTE 95 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0000952-97.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DECISÃO

Ante a juntada do rol do art. 422, do CPP, pelo Ministério Público, intime-se a defesa a apresentar o referido rol no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação, aguarde-se pauta para inclusão em julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

No mais, exclua-se a petição de id n. 78555521, posto que não pertence a estes autos.

Cumpra-se.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004765-42.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZENITA DA CONCEICAO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002943-18.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, ANA ROCHA CAIS - RO9629

EXCUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005049-50.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DESTAQUE MÓVEIS

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003233-96.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINALVA SOUZA XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004619-64.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REONIDES PEZZIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005955-74.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GERLANE ANISIO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

GEISIELI DA SILVA ALVES - OAB RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB RO1586

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000959-62.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000882-53.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDECY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7006581-93.2019.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZEU CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002627-68.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANUBIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001726-66.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: CLAUDEMIRO LUCIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004766-27.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELO TEOTONIO ALVES, CLOVIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos à execução, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000931-60.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: VAGNO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000886-56.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7003630-58.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001351-65.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: ELIENE LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005195-57.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAFAEL SCHARFF SUAVE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731

REU: ENERGISA

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB RO7828

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Considerando que a parte requerida/requerente opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente/requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Número do processo: 7001066-72.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALZIRA BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprе salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALZIRA BISPO, LINHA 04 S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7001084-93.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADAO SERVANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

DECISÃO

Vistos.

Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

a) à parte requerida junte aos autos contrato/pedido de cancelamento dos serviços requerido pelo autor no dia 22/10/2021, (PROTOCOLO Nº 202100178856214),.

Com a juntada do documento aludido, dê-se ciência a parte adversa, facultando-lhe(s) manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAO SERVANO DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2884 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000828-53.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: ISMARIO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000194-57.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: MARILZA BROZZEGHINI PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: BANCO BRADESCO

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000111-41.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: ADIMILSON TORRES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

REQUERIDO: ENERGISA

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora/requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida/autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002135-42.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARINALVA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000640-31.2020.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON JOSE VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

Número do processo: 7000305-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDILSON BELEZA SOUZA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por EDILSON BELEZA SOUZA JUNIOR contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 488,60 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 488,60 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como retirada dos dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA . No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.488,60 (oito mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos). Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 67137532).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. : 68664668), alegando incompetência do juizado, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 488,60 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)., devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 700272920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

No presente caso, o autor comprovou que, além de estar adimplente com suas faturas, sendo suspenso o fornecimento dos serviços que é tido como ESSENCIAL, tentou solucionar, e ainda teve seu nome negativado no SPC/SERASA.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil) reais, quantia que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 488,60 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)., discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 67137532), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 20 de junho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDILSON BELEZA SOUZA JUNIOR, RUA CRAVO DA INDIA S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7004201-63.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARNALDO NASS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000864-32.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642
REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000083-10.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELISANGELA FERREIRA PIRES

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000321-29.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FELIPE CARVALHAL GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO7275

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, PEDRO SILLAS CARVALHO, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis/RO, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: GRACIELA RODRIGUES

Endereço: RUA SÃO LUIZ, 2575, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7003828-32.2020.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Despacho: a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 13 de junho de 2022. Pedro Sillas Carvalho.

Juiz de Direito

Buritis/RO, 15 de junho de 2022.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7007018-08.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RAQUEL VIEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção a petição de Id 75157152 e, considerando que houve a comprovação de depósito judicial, expeça-se o alvará em nome da parte exequente, para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RAQUEL VIEIRA, AVENIDA RONDÔNIA 1907 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002568-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SEBASTIAO LUCIANO PIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora alegando contradição aos honorários fixados, haja vista que fora arbitrado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), contrariando as disposições do artigo 85 do CPC.

Pugna, assim, que os embargos sejam providos e supridas as omissões apontadas.

É o sucinto relatório. DECIDO

I. Mérito

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”. Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Emerge dos autos que autora ajuizou a presente ação em desfavor do INSS pleiteado o recebimento de benefício previdenciário, o qual fora julgado procedente, conforme Id.74598070, fixando o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de honorários sucumbenciais.

No caso, compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de contradição na Sentença proferida, devendo os honorários ser fixados nos termos previsto na legislação vigente, vejamos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos”:

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO COM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar a contradição apontada na Sentença, e de consequência, determino: condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.
Intimem-se as partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO LUCIANO PIO, LINHA TRAVESSÃO RIBEIRINHA 3054 SETOR 05 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7005829-53.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANDRE DE LIMA STEIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

O Exequente apresentou Embargos à penhora, nos termos do art. 854 §3º, e artigo 525§ 1º IV e V e §11º do Código de Processo Civil e alegou, preliminarmente, que não foi citado validamente para contestação no prazo 15 dias, logo o juízo intimou a parte autora para atualização do valor do débito, e se deu início ao cumprimento de sentença, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade dos atos processuais e a nulidade do bloqueio os autos (Id 76453680), o valor de R\$ 22.481,47 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), assim reabrindo-se a fase de conhecimento da lide.

É o breve relatório. Decido.

A anulação dos atos subsequentes à citação deve ser a medida a ser tomada, pois a citação não foi realizada validamente.

Dispõe do Código de Processo Civil acerca do tema:

“Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”

A citação é indispensável à garantia do contraditório e de ampla defesa, constituindo sua falta ou nulidade defeito processual grave, entendendo esta Corte no sentido de que ele opera no plano da existência da Sentença.

A matéria, inclusive, pode ser veiculada em impugnação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 525, §1º, I do Código de Processo Civil.

Acerca da nulidade absoluta por falta de citação, veja-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REVELIA. CITAÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO. NULIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 521, § 1º, I, do CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de reconsideração e rejeitou a exceção de pré-executividade. 1.1. O recorrente pede a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a nulidade absoluta da citação por edital e o cerceamento de defesa. 2. O artigo 525, § 1º, I do Código de Processo Civil permite ao executado alegar, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia?. 2.1. No caso dos autos, verifica-se que a devedora pediu a habilitação nos autos apenas em sede de cumprimento de sentença. Considerando que na data da prolação da sentença na ação monitoria a autora ainda não havia comparecido ao feito, é de inteira aplicação o artigo 525, § 1, Inciso, I do CPC, que permite a discussão sobre a validade da citação. 3. Jurisprudência: ?(...) Iniciada a fase executiva e tendo o Feito tramitado à revelia na fase de conhecimento, a alegação de nulidade da citação é matéria passível de defesa por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, com amparo no artigo 525, § 1º, inciso I, do CPC, sendo certo que “A nulidade da citação possui a natureza de vício transrescisório, uma vez que pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o decurso do prazo a que alude o art. 975 do Código de Processo Civil” (...)”? (00163415620158070018, Relator: Angelo Passarelli, 5ª Turma Cível, PJe: 20/4/2021). 4. Apesar de ser possível a impugnação à citação, o presente feito não está suficientemente instruído para que seja avaliada a validade da citação nesta instância, considerando que constam apenas cópias de parte da ação monitoria nos presentes autos e, entre elas, não estão as páginas que descrevem as tentativas de localização da autora. 4.1. Portanto, neste ponto, acolhe-se em parte o recurso para que seja determinado ao juízo a quo que aprecie a alegação de nulidade da citação. 5. Tanto a pretensão de abertura do prazo para especificação de provas, como a alegada exceção do contrato não cumprido, consistem em matérias afetas aos embargos à monitoria (artigo 702, caput e § 1º, do CPC), portanto, somente poderão ser objeto de apreciação pelo juízo a quo caso venha a ser reconhecida a nulidade da citação. 6. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 07096762720218070000 DF 0709676-27.2021.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 04/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

A ausência de citação acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos e, DEFIRO os pedidos formulados pelo Executado ENERGISA S.A a fim de ANULAR o bloqueio sob ID 76453680, declarando-o sem efeito jurídicos.

Determino a transferência dos valores bloqueados na conta da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor de R\$22.481,47 (vinte dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestando especificamente as suas pretensões, sob pena de preclusão temporal.

Com a apresentação de contestação pelo réu, INTIME-SE a Exequente apresentar réplica, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo especificar provas que queira produzir.

Findo os prazos, conclusos os autos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Disposições à CPE:

Proceda a transferência dos valores bloqueados na conta da empresa requerida.

Proceda a habilitação do advogado da requerida Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021.

Intime-se as partes dessa decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDRE DE LIMA STEIN, LINHA 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7002965-08.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Polo Ativo: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Recebo à inicial, com as custas devidamente recolhidas.

A autora pede tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que estudou na instituição requerida, mas que não possui nenhum débito com ela, portanto a cobrança é totalmente indevida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata EXCLUSÃO de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, referente

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de setembro de 2022 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES, RUA CEREJEIRAS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Número do processo: 7004988-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIO DE OLIVEIRA FABEZAKI

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A impugnação apresentada pela ré, alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e o laudo pericial.

Evidente que o fato de haver discordância da ré não implica que o laudo judicial esteja incorreto.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da parte requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

De fato, eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005).

Ademais, tanto os pareceres quanto o laudo serve tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova, que será devidamente avaliado na prolação da sentença.

Friso ainda que a nomeação de médico especialista não é pressuposto de validade da prova pericial médica.

A propósito:

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.514.268/SP, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 27/11/2015)

Assim, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intuem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intuem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA FABEZAKI, RUA CASTELO BRANCO 1855 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0000952-97.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

Decisão

Ante a juntada do rol do art. 422, do CPP, pelo Ministério Público, intime-se a defesa a apresentar o referido rol no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação, aguarde-se pauta para inclusão em julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

No mais, exclua-se a petição de id n. 78555521, posto que não pertence a estes autos.

Cumpra-se.

Buritit, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS, ABRAAO CUSTODIO GOMES

Número do processo: 7006464-05.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA MADALENA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

Em síntese a parte exequente alega que deve ser aplicado o índice de correção monetária (INPC) nos cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença.

Todavia, este Juízo já adota o entendimento sedimentado pelo STJ que pondera que os cálculos devem obedecer os parâmetros do título executivo judicial, haja vista que não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial.

3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)" (RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015).

4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020)]

Nesse sentido também é entendimento do TJ/RO:

Agravo de instrumento. Violação à coisa julgada. Sentença transitada em julgado. Cumprimento de sentença.

O instituto da coisa julgada visa preservar o direito conferido à parte, e a teoria da relativização da coisa julgada se dá somente em casos excepcionais, não se aplicando em sentença transitada em julgado que garante direitos trabalhistas ao servidor público.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800160-42.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 12/06/2019

Consoante §2º, do artigo 524 do CPC, para verificação dos cálculos o Juiz poderá valer da Contadoria do Juízo.

Os cálculos do Contador Judicial tem fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborados por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes.

Extrai-se dos cálculos elaborados pelo setor de cálculo, que houve observância dos comandos da sentença, considerando as informações acostadas aos autos pelas partes. Assim, não se vislumbra mácula na planilha apresentada.

Pelo todo exposto, é rigor dos autos JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo contador judicial e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPV's, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se a procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA MADALENA DA COSTA, BR 421 KM 116, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001054-22.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADOS: DANILO DE OLIVEIRA LASCOLA, RAFAEL ALMEIDA AGUIAR

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que os acusados Danilo de Oliveira Lascola e Rafael Almeida Aguiar, encontram-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido citados por edital (id n. 64851673, fls.105, e id n. 75219459), suspendendo-se o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.

Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, razão pela qual, por ora, aguarde-se o decurso do tempo ou a localização do réu.

Por fim, firme no entendimento de que a ausência de citação efetiva dos réus causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, decreto as prisões preventivas dos acusados.

Expeça-se mandados de prisão preventiva, fazendo constar no BNMP 2.0.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04381083000167, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DANILO DE OLIVEIRA LASCOLA, PRIMEIRO DISTRITO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RAFAEL ALMEIDA AGUIAR, RUA MANAUS 1605 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001290-10.2022.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: J. R. D. S., J. P. R. N., M. E. R. O., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: W. D. S. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, requisitei as informações, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: J. R. D. S., RUA BELÉM 2948 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. P. R. N., RUA BELEM 2948 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. E. R. O., RUA BELEM 2948 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: W. D. S. O., RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2471, - DE 2441 A 2641 - LADO ÍMPAR JK - 76909-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003350-53.2022.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Assunto: Homicídio

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FORAGIDO: FICHER MESSIAS DE LACERDA

FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 05 dias do mês de julho de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara Genérica, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz - Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo Secretária do Juízo abaixo nominada. Presente também o Promotor de Justiça Dr. Marcos Geromini Fagundes. Foi aberta às 11 horas e 30 min. a audiência designada para esta data.

Feito o pregão constatou-se a presença do custodiado Ficher Messias de Lacerda, acompanhado do Defensor Público - Dr. Maiko C. Carlos de Miranda.

A presente audiência realizada levando em conta o provimento conjunto nº 11/2015/PR-CG, publicado no Diário da Justiça nº. 158 de 26.08.2015, pag. 01/02 que regulamenta o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia. CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial; CONSIDERANDO que o relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da Organização das Nações Unidas - ONU e o diagnóstico do sistema prisional apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ambos publicados no ano de 2014, revelam o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente no país; CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n. 554, de 2011, do Senado Federal, altera o art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, para incorporar na legislação ordinária a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, no prazo de 24 horas, ao juiz de direito que, em audiência de custódia, decidirá pela manutenção da prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, pelo relaxamento ou sua substituição por uma medida cautelar; CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais"; CONSIDERANDO as atribuições do

PODER JUDICIÁRIO e seu protagonismo na resolução de problemas relacionados com o sistema carcerário, principalmente nas questões tocantes às prisões cautelares; CONSIDERANDO que a prisão configura medida extrema, conforme previsão constitucional, justificando-se, tão somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão; CONSIDERANDO as conclusões encampadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, que avaliou a viabilidade da adoção, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Rondônia, do Projeto Audiência de Custódia, do CNJ; CONSIDERANDO a necessidade de implantar, em absoluta sinergia com recentes medidas do CNJ e do Ministério da Justiça, ferramenta para controle judicial mais eficaz da necessidade de manutenção da custódia cautelar; CONSIDERANDO a determinação do CNJ que exige a presença física de magistrados e servidores no Fórum para a realização de audiência de custódia. Considerando o teor do art. 4º, do Ato Conjunto 009/2020 - PR/CGJ, a audiência foi realizada por videoconferência por meio da ferramenta denominada Google Meet.

A defesa requereu que seja juntado o Laudo de Lesão Corporal realizado no custodiado.

Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Considerando o cumprimento do mandado de prisão oriundo da Comarca de Carangola/MG (Autos n. 0278851-51.2005.813.0133), solicite-se à Gespen o recambiamento do réu Ficher Messias de Lacerda. No mais, junte-se o Laudo de Lesão Corporal realizado no custodiado. Intime-se da presente ata. Serve a presente como ofício. Após as cautelas de praxe archive-se." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, ____ Lucivânia de Sá Moreira, Secretária, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito:

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

FORAGIDO: FICHER MESSIAS DE LACERDA, CPF nº 00848688643, BR 421, LINHA 03, DISTRITO DE TRÊS COQUEIROS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000753-48.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: P. C. - B. - 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Ativo: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A Delegacia de Polícia Civil, por intermédio de seu Delegado, apresentou prestação de contas dos valores destinados para a reforma da fachada da unidade policial.

Juntou nota fiscal, com valor idêntico ao concedido e utilizado na forma em que deferido pelo Juízo (ID N. 74827095).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da prestação de contas (ID N. 78374309).

Pois bem. Decido.

Considerando que o pleito observou o disposto nos artigos 6º, 11 e 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº007/2017, bem como, do Ato Conjunto Presidência e Corregedoria nº006/2020, além do parecer favorável do Ministério Público (ID N. 78374309), a aprovação da prestação de contas é medida que se impõe.

Dessa forma, por não haver irregularidades, APROVO a prestação de contas da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca, em relação aos valores liberados no ID. N. 63981950.

Ciência ao Ministério Público.

Após, em não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e comunicações de praxe.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 0000485-21.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EMERSON DANIEL CARDOSO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Ante a notícia de descumprimento da Suspensão Condicional do Processo por parte do denunciado, e atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, antes de decidir acerca da revogação do benefício, dê vistas à Defesa para manifestação, após venham os autos conclusos.

Intime-se.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: EMERSON DANIEL CARDOSO, RUA OLAVO BILAC 1095 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003487-69.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: HENRIQUE BARBOZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: HENRIQUE BARBOZA, CPF nº 01653045299, 7 DE SETEMBRO 1949 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7005751-59.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALEXANDRE JULIANO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a)Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALEXANDRE JULIANO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 90920783287, BR 421 S/N, KM 142 POSTE 138 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7006826-07.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE NUNES, CPF nº 27650740978, RUA CARLOS GOMES S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003894-75.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LUCI SOARES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A impugnação apresentada pela ré, alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e o laudo pericial.

Evidente que o fato de haver discordância da ré não implica que o laudo judicial esteja incorreto.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da parte requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

De fato, eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005).

Ademais, tanto os pareceres quanto o laudo serve tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova, que será devidamente avaliado na prolação da sentença.

Friso ainda que a nomeação de médico especialista não é pressuposto de validade da prova pericial médica.

A propósito:

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.514.268/SP, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 27/11/2015)

Assim, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intuem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intuem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCI SOARES DE LIMA, CPF nº 76684148272, RUA MARCOS FREIRE 441 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002612-02.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: FABIO GALVAO TOMAZINI, GEANDRO TOMAZINI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se a parte executada no endereço informado, qual seja R. PRIMO AMARAL, 1900, ST TRES, BURITIS, RO 76880-000, nos termos da decisão inaugural 77991383.

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADOS: FABIO GALVAO TOMAZINI, GEANDRO TOMAZINI

Número do processo: 7003270-26.2021.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO GLAUCIA PONCE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. D. D. D. 2. V. G. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando que decorreu o prazo, e a parte requerente, devidamente intimada não manifestou-se, archive-se o presente autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO GLAUCIA PONCE, GUANABARA 1195, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. D. D. 2. V. G. D. B., RUA DO FÓRUM s/n, FÓRUM DE BURITIS CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003367-89.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: AMAURI EUGENIO PASSARELI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: BRADESCO SAUDE S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AMAURI EUGENIO PASSARELI, CPF nº 21997020220, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 2181 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Número do processo: 7003727-92.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE LUIZ BONOMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de nulidade dos atos praticados, tendo em vista, o patrono do executado não estar habilitado nos autos.

Registro que é dever do advogado ao ingressar na ação, habilitar-se/cadastrar-se nos autos junto ao sistema Pje.

ACÓRDÃO PLENO GDABP/acmg/cgel MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 427 DO TST. SISTEMA PJE. HABILITAÇÃO DE INICIATIVA DO ADVOGADO. RESOLUÇÃO Nº 185/2017 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DO ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. Tratando-se de processo judicial eletrônico, compete ao próprio procurador da parte proceder à sua habilitação no processo judicial eletrônico (PJE). Esta a orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através da Resolução nº 185/2017, que estabelece no § 10 do art. 5º que “o advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital”. Assim, requerida a publicação em nome de advogada não habilitada no PJE e realizada a mesma em nome de advogado da parte já habilitado no sistema PJE, não há que se falar em qualquer nulidade. Incide aqui o princípio de que não cabe enunciar nulidade pedida por quem lhe tenha dado causa. Cabe notar, também, que quando do cadastro no PJE podem ser inseridos no sistema tantos advogados quantos se queiram identificar, incumbência também do advogado responsável pelo cadastro inicial. Desse modo, mesmo que a parte peticione requerendo que as publicações devam ocorrer em nome de advogado específico, cabe à parte, por seus procuradores, efetivar o cadastro pertinente, como se permite e exige o sistema do processo judicial eletrônico. Desta feita, não se reveste de ilegalidade ou arbitrariedade as intimações realizadas em nome do advogado cadastrado e habilitado nos autos. Segurança denegada.(TRT-22 - MS: 000800493020195220000, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 12/06/2019, TRIBUNAL PLENO)

Assim, indefiro os pedidos de (ID.74708166), haja vista ser dever do procurador habilitar-se/cadastrar-se nos autos junto ao sistema Pje, dessa forma não há que se falar em nulidade dos atos praticados.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Disposições à CPE:

Intime-se a exequente desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE LUIZ BONOMO, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003537-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: SIRLEI COSTA ALVES PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIRLEI COSTA ALVES PINTO, CPF nº 66053110272, RUA CACOAL 1119 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7000057-80.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

REU: PAULO MOSCONI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CERVEJARIA PETROPOLIS S/A em face de PAULO MOSCONI, para recebimento do crédito no valor de R\$ 14.930,21 (quatorze mil, novecentos e trinta reais e vinte e um centavos) e devidas atualizações.

A parte executada foi devidamente citada. O feito tramitou regularmente não tendo sido localizados bens do devedor, razão pela qual a parte exequente requereu a inclusão da parte executada no Serasajud, bem como a suspensão do feito.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Quanto ao pedido de suspensão, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Diante do exposto, defiro a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seus advogados, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, CNPJ nº 73410326004581, RODOVIA BR-364 S/N QUADRA 04, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: PAULO MOSCONI, CPF nº 32878338987, BR 460 GL02 73 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002452-40.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: M. D. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

Polo Ativo: S. M. P., A. L. M. R.

ADVOGADO DOS REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de ID 7885535.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: M. D. R. D. S., RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: S. M. P., LINHA C-05, KM 90, GB 08, LT 06 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. L.

M. R., LINHA C-05, KM 90, GB 08, LT 06 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7003402-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALBERTO BIAGGI NETTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de lide consumerista que objetiva a rescisão contratual tencionando, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas ao contrato com pedido de cancelamento dos serviços no dia 10.02.2022 enviado a requerida pelo protocolo nº021220913489216.

Extrai-se da petição inicial, que parte a autora ALBERTO BIAGGI NETO legitimamente contratou junto à requerida CLARO S/A os serviços CLARO HDTV, o entanto, suportou COBRANÇA INDEVIDA INTEGRAL DO SERVIÇO de TV Cabo desde o mês de março/2022 e seguintes.

Como as cobranças são indevidas desde março/2022 a autora, ele não tem mais interesse na vigência contratual, de modo que ingressou judicialmente para obter o respectivo cancelamento do serviço de sua titularidade.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato outrora celebrado entre as partes e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome do consumidor.

Registre-se por oportuno que a cobrança de serviços ao consumidor apenas é legítima caso subsista contraprestação em seu favor, ou seja, incumbe ao consumidor pagar pelo que efetivamente usufruiu e, como a princípio a autora vem sendo impedida de utilizar a linha telefônica que encontra-se bloqueada há bastante tempo, não é justo e acertado que prossigam as cobranças em seu favor e o fundado receio de ter seu bom nome negativado.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, já que a autora está na iminência de ter seu nome negativado por conta dos débitos em aberto. Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar da consumidora aquilo que futuramente pode ser exonerada de pagar.

Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação à consumidora podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negatar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do(a) consumidor(a) durante o curso do processo judicial.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à empresa requerida que se abstenha IMEDIATAMENTE de cobrar da parte autora a quantia inerente ao serviço contratado Claro TV, porquanto a parte intenta o cancelamento respectivo, bem como se abstenha de negatar o nome da autora por conta de eventuais débitos decorrentes do contrato de prestação de serviço, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, RUA TAGUATINGA 1331, ESCRITÓRIO BIAGGI ADVOCACIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7005604-04.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: JOELCI DE DEUS FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOELCI DE DEUS FERREIRA, RUA BARRETOS 1537, B SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003566-82.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

DECISÃO

Intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a manifestação de Id.60914016.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO ótica zini CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

Processo: 7005459-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCIELE PEREIRA SAPATEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a)Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCIELE PEREIRA SAPATEIRO, CPF nº 02417455277, RUA RIO BRANCO, 1292, CASA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CENTRO 4220, INEXISTENTE RUA CORUMBIARIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Processo: 7000661-36.2022.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: CELINA GUMS ELLER, CELINA GUMS ELLER 96080728249

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas devidamente recolhidas, recebo a inicial.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse mandado, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

Proceda-se o necessário, após retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU: CELINA GUMS ELLER, CPF nº 96080728249, RUA BELÉM 3534 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELINA GUMS ELLER 96080728249, CNPJ nº 34847250000183, RUA BELÉM 3534 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001691-43.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 31 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h15min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS, CPF nº 56149557200, LINHA 03, LOTE 07, P. A. BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.: 7001206-09.2022.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 8.451,47

Última distribuição: 04/03/2022

Autor: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: L. R. K., CPF nº 07997660208, R ANA MARIA KLEN AGUIA BRANCA SN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A. D. C. N. H. L. ingressou com a presente ação em desfavor de L. R. K..

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida na decisão inicial.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7008918-26.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ANDREIA PESSOA DA SILVA VIDAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ERIK ORLANDO PEDROSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, sem necessidade de retorno dos autos a conclusão.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo (a) executado (s) inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como, de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

Não sendo encontrado a parte executada no endereço fornecido na exordial, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda o cartório nova citação/intimação.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANDREIA PESSOA DA SILVA VIDAL, RUA PARECIS 2313 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERIK ORLANDO PEDROSO, RUA URUPÁ 2301, OU RUA COSTA MARQUES N 966 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000122-25.2021.8.22.0015

Classe: Crimes Ambientais

Assunto: Poluição

AUTORES: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO, BRUNO ROYER DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos, para análise do pedido de acolhimento de justificativa de descumprimento das condições aceitas em audiência de Suspensão Condicional do Processo.

O Ministério Público manifestou-se favorável (ID. 78680473).

Decido.

Os denunciados alegam que não compareceram para assinatura devido ao fórum estar fechado ao público, devido à pandemia do Covid-19.

Assim, considerando que os denunciados demonstram interesse em dar continuidade na Suspensão, tendo comparecido aos autos, através da Defensoria, ACOLHO sua justificativa, devendo os mesmos, serem intimados a dar continuidade no cumprimento da Suspensão Condicional do Processo.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Denunciados: ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO e BRUNO ROYER DO NASCIMENTO, residentes na Linha 34-D, KM 82, e Linha 07, KM 17, ambos em Nova Mamoré/RO, respectivamente.

Buritis/RO, 07 de maio de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., AV. DUQUE DE CAXIAS 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MPRO -

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ARNALDO DIAS DO NASCIMENTO, NIOVA DIMENSAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA,

BRUNO ROYER DO NASCIMENTO, LINHA ELETRÔNICA, KM 17 s/n, CONFLUÊNCIA COM A LINHA 07 RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Processo: 7004481-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: SONIA VIEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a)Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SONIA VIEIRA SILVA, CPF nº 89650670220, RUA ESPIGÃO DO OESTE 1102 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7001295-71.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSINALDO RODRIGUES PEGO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A impugnação apresentada pela ré, alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e o laudo pericial.

Evidente que o fato de haver discordância da ré não implica que o laudo judicial esteja incorreto.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da parte requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

De fato, eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005).

Ademais, tanto os pareceres quanto o laudo serve tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova, que será devidamente avaliado na prolação da sentença.

Friso ainda que a nomeação de médico especialista não é pressuposto de validade da prova pericial médica.

A propósito:

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.514.268/SP, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 27/11/2015)

Assim, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intuem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intuem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSINALDO RODRIGUES PEGO, CPF nº 83467424287, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 2404 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7004079-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: WALTER MILLER

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a)Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WALTER MILLER, CPF nº 86224930759, GLEBA 01 s/n, ZONA RURAL LOTE 40 ESQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7002153-97.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: FLAVIA CORDEIRO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: IASMIM DE MIRANDA GOMES, OAB nº RO11981

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte promovida realize as diligências pretendidas, consoante o requerido na petição de ID 78653657 e ratificado pelo Parquet.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a parte promovida a fim que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expirado o lapso temporal acima com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FLAVIA CORDEIRO CAMPOS, BR 421, KM 90, LOTE 7, GLEBA 2A ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Processo: 7004567-68.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. C. S. R. D. S., N. F. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

INVENTARIADO: A. D. F. R.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário dos bens deixados pela “de cujus” ANDRÉIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS, falecido em 19/04/2020, requerido por Nilton Freitas dos Santos, e Mayra Clara Sonego Ramos dos Santos.

O meeiro foi nomeado inventariante, onde apresentou as primeiras declarações, relatando que a falecida deixou os seguintes bens: . IMÓVEL URBANO - 7 - TERRENO URBANO RUA PALMAS, 2641, SETOR 06, 76880-000, BURITIS/RO, avaliado no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); . IMÓVEL RURAL - 10 - SÍTIO ZONA RURAL, LINHA 02, GLEBA BURITI, 76880-000, BURITIS/RO, avaliado no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); . AUTOMÓVEL - 14 – Motocicleta honda biz 125/es, ano 2012/2013, cor preta, no importe de R\$ 5052,00 (cinco mil e cinquenta e dois reais).

Foram acostados documentos comprobatórios da propriedade dos bens, certidões negativas fiscais e recolhimento do ITCD, por fim o inventariante apresentou petição requerendo a homologação do plano de partilha, por meio das primeiras declarações.

O Ministério Público manifestou-se concordando com as últimas declarações, sendo favorável à homologação do plano de partilha apresentado.

Dispensar a remessa dos autos à Defensoria Pública, haja vista a inexistência de conflito entre o genitor e herdeira infante.

Em relação à divisão dos bens deixados, merece ser homologada a partilha apresentada, pois não vislumbro quaisquer irregularidades.

Ante o exposto, nos termos do art. 316 e art. 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos Id. 75575312, dos bens deixados pela “de cujus” ANDRÉIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha e/ou Alvará em favor dos herdeiros, bem como intime-os para que procedam o recolhimentos das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: M. C. S. R. D. S., CPF nº 05249579248, RUA PALMAS 2641 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, N. F. D.

S., CPF nº 80046800204, RUA PALMAS 2641 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: A. D. F. R., CPF nº 86411047200

Processo: 0004478-82.2012.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTES: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, HALLANA VITORIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512, WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritirópolis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 49915770200, LINHA 02, ESQUERDA, SÍTIO HORIZONTE, GLEBA 02, LOTE 33 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIRÓPOLIS - RONDÔNIA, HALLANA VITORIA COSTA DOS SANTOS, CPF nº 05667404273, RUA RUI BARBOSA 34 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7002260-10.2022.8.22.0021

Classe: Separação Consensual

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

REQUERENTES: G. S. P., J. E. N. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas, proposto por JOSEFA EDINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS E GILENILDO SANTOS PIRES.

Afirmam que estavam juntos desde meados de 1999 permanecendo até meados de 2022, com o objetivo de constituir família, vivendo como se casados fossem.

Narram que, não possuem mais interesse na continuação da união não havendo possibilidade de reconciliação.

Da união advieram dois filhos, atualmente menores e incapazes, bem como constituíram bens.

Juntaram procuração e documentos.

O Ministério Público manifestou, pugnando pela homologação do acordo.

É o Relato. DECIDO.

Conforme o art. 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, residindo, nesse sentido, o legítimo interesse dos autores em manejar a presente ação.

No caso vertente, a união restou caracterizada, uma vez que ambas as partes afirmam ter convivido por tempo prolongado, como se casados fossem.

Nesse sentido, o requisito da relação marital pública foi demonstrado, pois há vários anos o casal conviveu sob o mesmo teto, sendo vistos como família.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Quanto à partilha dos bens adquiridos na constância da união, considerando os termos do acordo dispostos na petição de id. 769927297, não vislumbro vícios ou irregularidades a serem sanados, recebendo-o como regular.

Ante o exposto, com fulcro na redação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, RECONHEÇO a união estável entre JOSEFA EDINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS E GILENILDO SANTOS PIRES. declarando sua existência configurada na convivência pública, contínua de aproximadamente 03 (três) anos e, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da petição (id. 76927297).

Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, a sentença transitará em julgado na data de sua assinatura.

Sem custas finais.

Publique-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritirópolis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: G. S. P., CPF nº 65387228220, AV. PREF. ANDRÉ ANTONIO MAGGI 869 SETOR A - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, J. E. N. D. S., CPF nº 00116169206, AVENIDA PREFEITO ANTONIO MAGGI 869, SETOR A, CENTRO ZONA URBANA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

Processo: 7005866-51.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: JOSE CLEUVISON FREITAS CASSIANO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por JOSE CLEUVISON FREITAS CASSIANO contra a FAZENDA PÚBLICA, tendo sido expedido precatório, após regular andamento do feito. Todavia, após a realização dos procedimentos de praxe, a parte exequente requereu o pagamento da forma de RPV renunciando o excedente.

Nesse sentido, ante a possibilidade jurídica do pedido, bem como o pedido expresso da parte constante nos autos (Id.77991383), defiro o pedido.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se RPV no valor correspondente ao teto legal da Fazenda Pública, ficando desde já deferida a expedição de RPV autônoma quanto aos honorários sucumbenciais e contratuais, condicionado este último a apresentação de contrato, caso tenha pedido nos autos.

b) Expedida a RPV e cientificado a Fazenda Pública, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, {{data.extenso}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE CLEUVISON FREITAS CASSIANO, CPF nº 77375769249, RUA BAUXITA 5401 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000374-73.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Polo Ativo: SEBASTIAO AMARO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO AMARO DA SILVA, LH SARACURA, RIO PARDO, KM 48, STR SARACURA zona rural, TRAVESSA PICA PAU, FAZ SERRA NEGRA S/N - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002688-89.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IGREJA BATISTA AS NACOES - BURITIS

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte requerida para que proceda o restabelecimento do fornecimento de energia da parte autora, nos termos da decisão de id. 77943431, sob pena de majoração da multa imposta.

No mais, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação à contestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IGREJA BATISTA AS NACOES - BURITIS, RUA CUJUBIM 2280 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ENERGISA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7012355-93.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ADAIR AGUSTINHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu com as disposições da tutela provisória de urgência, mesmo após à aplicação de multa diária.

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente ai INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento da determinação (implementação de benefício), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 31 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 09h45min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAIR AGUSTINHO DA SILVA, CPF nº 78078105215, LINHA C 10, BR 421 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002517-43.2011.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA TOLEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº AC4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA TOLEDO, CPF nº 81022450263

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7004923-63.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JULIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JULIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 74332090268, LINHA 72, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Processo: 7006889-32.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: ANGELA OLIVEIRA BERSCH

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANGELA OLIVEIRA BERSCH, CPF nº 02475387289, LINHA RABO DO TAMANDUA km 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001373-34.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NAIR MARIA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritópolis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NAIR MARIA LOPES, CPF nº 38454440100

Processo: 7003406-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REPRESENTADO: ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativas exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, SETOR 6, RUA SÃO LUCAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ROBERTO DOS SANTOS, CPF nº 29040663220, LINHA 18 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002835-18.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: F. C. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REQUERENTE: D. C. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por FÁBIO CARDOSO MALTA E DLIANE CAMARGO DA SILVA devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 11/11/2019, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união adveio 01 filha menor. Adquiriram bens na constância da união. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id.78876632.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem a infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id nº78138429, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de FÁBIO CARDOSO MALTA E DLIANE CAMARGO DA SILVA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento a necessária averbação

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: F. C. M., CPF nº 00278953271, RUA GUAJARÁ MIRIM 1.339 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERENTE: D. C. D. S., CPF nº 02634685262, RUA ALAGOAS 2452 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0004176-87.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA LEITE, CPF nº 85003425872

Número do processo: 7004345-76.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo Ativo: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após retorne os autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO, SERGIPE 2107 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003317-63.2022.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liminar , Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
REQUERIDO: ALINE OLIVEIRA FELLER
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALINE OLIVEIRA FELLER, CPF nº 01646882261, RIO MADEIRA 2258 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001847-94.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

EXECUTADOS: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA, MATHEUS FERREIRA, BIANCA REGINA FERREIRA, EDIVAN JOSE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA, CNPJ nº 34015707000193, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1603 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS FERREIRA, CPF nº 03799420207, RUA VALE DO PARAÍSO 1791 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BIANCA REGINA FERREIRA, CPF nº 01336167203, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1603 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDIVAN JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 01231538244, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1603 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003414-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: GELSA RELLE DE ALMEIDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPD estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPD) ou cautelar (art. 305 do NCPD).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritiz/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

REQUERIDO: GELSA RELLE DE ALMEIDA, CPF nº 56795785220, RUA SÃO PAULO 1221 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003400-79.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, SETOR 6, RUA SÃO LUCAS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS, CPF nº 06135824899, LINHA 02, KM 02 s/n SETOR 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003836-09.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, CPF nº 31284507220, LINHA C-18, KM 18, PA SÃO JOSÉ DOS BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 AREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JACARANDÁ CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 0000522-29.2010.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Depósito Judicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ISAIAS COSTABEBER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ISAIAS COSTABEBER, CPF nº 83743367734

Número do processo: 7000634-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NOEME ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A impugnação apresentada pela ré, alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e o laudo pericial.

Evidente que o fato de haver discordância da ré não implica que o laudo judicial esteja incorreto.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da parte requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

De fato, eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005).

Ademais, tanto os pareceres quanto o laudo serve tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova, que será devidamente avaliado na prolação da sentença.

Friso ainda que a nomeação de médico especialista não é pressuposto de validade da prova pericial médica.

A propósito:

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.514.268/SP, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 27/11/2015)

Assim, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intemem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NOEME ALVES DA SILVA, RUA DAS OLIVEIRAS 1491 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7002528-64.2022.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: D. P. D. E. D. R., C. D. S. D. O.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: H. D. S. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Oficie-se o Juízo deprecado, a fim de obter informações quanto ao cumprimento da carta precatória.

Vindo a resposta, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. D.

S. D. O., AVENIDA CALDAS NOVAS 662, DISTRITO DE JACUNOPOLIS SETOR 01 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: H. D. S. T., AV NORTE SUL s/n, "MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ALIANÇ CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Processo: 7001533-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NADIR APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determinado seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: NADIR APARECIDA DA CRUZ, CPF nº 86075438220, PA MENEZES FILHO LINHA 16 MARCO 20, KM 31, LOTE 25 GLEBA 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 0003499-52.2014.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JEREMIAS GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JEREMIAS GOMES, CPF nº 11370214898, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7003314-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar , Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALEXANDRO CABRAL DOS SANTOS, CPF nº 93603088204, RUA 27 DE DEZEMBRO 1972 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003321-03.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59341092272, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002997-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JUANICO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34988505200, LINHA 01 S/N P.A MARCO DE ALUMÍNIO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7002799-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ADENIZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADENIZA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 20116179287, RUA RODRIGUES ALVES 2121 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004844-21.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ADELINO SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ADELINO SILVA PEREIRA, CPF nº 68318014200, RUA BRASILIA 2950 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003403-34.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: MAURICIO BARBOSA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por MAURICIO BARBOSA NETO contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Avenida Porto Velho nº475, Setor 08 nesta cidade, é pessoa integra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/135146-4. Esclarece o Requerente que no dia 04/07/2022, foi surpreendido com os funcionários da requerida em sua residência onde efetuaram o corte de energia elétrica.

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para solucionar o problema administrativamente, onde lhe informaram que o motivo da suspensão de energia elétrica se deu em razão de uma recuperação de consumo referente aos meses de junho à agosto/2021, porém sem êxito, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, no prazo de 24 horas na unidade consumidora nº20/135146-4 localizada na Avenida Porto Velho nº475, Setor 08, nesta cidade, bem como que se abstenha de inscrever o nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MAURICIO BARBOSA NETO, CPF nº 00446406252, AVENIDA PORTO VELHO 475 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006997-61.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: DARLY BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

EXEQUENTE: DARLY BATISTA DE SOUZA, CPF nº 26854490197, LINHA 02, KM 08, LOTE 50, FORMOSA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7001217-77.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARINETE DE ALENCAR PRUDENTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARINETE DE ALENCAR PRUDENTE, CPF nº 31586627287, ZONA RURAL lote 05, ZONA RURAL LINHA C-10, KM 77, GLEBA 55, LOTE 05, BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7003670-74.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: LINDOLFO SCHNEIDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LINDOLFO SCHNEIDER, CPF nº 10649786220, LINHA 02, KM 43, P.A NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003072-52.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: A. F. F. N., A. A. N. X.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por ANTÔNIO ABELARDO NOGUEIRA XAVIER E ALDEIDES FELIX FURTADO NOGUEIRA devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 09/05/2017, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união adveio um filho, atualmente com 07 anos. Não possuem bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id.78928146.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem ao infante, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n.78474270, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de ANTÔNIO ABELARDO NOGUEIRA XAVIER E ALDEIDES FELIX FURTADO NOGUEIRA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a utilizar o nome de solteira, qual seja ALDEIDES FELIX FURTADO.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Aracoiaba-CE, para que proceda a margem do assento de casamento a necessária averbação.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: A. F. F. N., RUA CASTANHEIRA, 1993, SETOR 03 1993, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. A. N. X., RUA SÃO PAULO, 1025, SETOR 03 1025, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003310-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ADEILSON LOPES DA SILVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritís/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADEILSON LOPES DA SILVEIRA, CPF nº 29012368200, RUA SERINGUEIRA 12 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003318-48.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar , Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: “artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALZIRA DE SOUSA CAMPOS, CPF nº 61163384615, LH 03 111, GLEBA 04, GLEBA 04, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003420-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANA ORIZETE COELHO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ORIZETE COELHO SANTOS, CPF nº 47863730287, LINHA SANTA HELENA KM. 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, -, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003327-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

REQUERIDO: ANA PAULA MARTELLO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE INSALUBRIDADE COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizado MUNICÍPIO DE BURITIS-RO, alegando em síntese que, por intermédio de ação judicial a parte requerida, obteve a concessão de adicional de insalubridade, a qual fora devidamente implementada em sua folha de pagamento.

Ocorre que, o Município determinou a realização de novo laudo pericial, onde restou constatado, após diligências, visitas e vistorias que a função exercida pelo (a) requerido (a) não faz jus ao referido adicional. Diante disso, requer em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do pagamento, ao final pleiteia a procedência da demanda, requerendo a exclusão do adicional de insalubridade definitivamente da remuneração da parte requerida.

É o relatório sucinto e necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há coisa julgada, quando se tratar de obrigações de caráter continuada. A Fazenda Pública tem direito disponível para pedir, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado como objeto da coisa julgada. A decisão terá efeitos sempre ex nunc, ou seja, somente surtirá efeitos a partir da decisão de revisão da coisa julgada, sem qualquer possibilidade de retroatividade.

A desconstituição de efeitos futuros de coisa julgada em relações continuativa exige procedimento legal típico, que é a revisão da sentença, na forma do artigo 505, I, do CPC, abaixo transcrito, in verbis: "artigo 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Pois bem, o art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

No caso dos autos, a parte autora formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito invocado, consiste na apresentação de novo laudo pericial, realizado por empresa especializada para tal, demonstrando de forma detalhada a ausência de condições insalubres a função exercida pela parte requerida, vejamos a conclusão pericial: Ausência de fatores de risco específico conforme NR 15 e seus anexos, Dessa forma, não gera direito ao adicional de insalubridade conforme legislação vigente.

No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que a Fazenda Pública possui o encargo no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com pagamento do referido adicional, trazendo prejuízos mensais ao erário, ante ao pagamento de verba contrária a conclusão pericial do laudo atualizado em 10/05/2022. Ademais, em caso de procedência, os valores não retornaram aos cofres públicos vez a decisão não terá efeitos retroativos, restando dessa forma em sede de cognição sumária, plausível o deferimento do da tutela pretendida.

Dessa forma, concedo a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de determinar a suspensão do pagamento referente ao adicional de insalubridade concedido a parte requerida até o deslinde da presente ação.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANA PAULA MARTELLO, CPF nº 71374396249, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000703-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELISMAR DE ASSIS SIMONETE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELISMAR DE ASSIS SIMONETE, CPF nº 89711050200, RUA SÃO GABRIEL 1796 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000143-39.2020.8.22.0021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MARCIEL DE PAULA PEREIRA, CPF nº 02933539217, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, PRÓXIMO AO COLÉGIO CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Vieram-me os autos conclusos face pleito defensivo do investigado, o qual após aceitar Acordo de Não Persecução Penal, requereu a substituição da prestação de serviço a comunidade, por prestação pecuniária.

Tendo em vista que o Ministério Público, autor da ação, concordou com o pedido e a medida se mostra socialmente recomendável, DEFIRO o pedido e substituo a prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cujo valor deverá ser depositado na conta centralizadora da 2ª Vara Criminal, ficando desde já autorizado o parcelamento do valor em 4 (quatro) vezes de igual valor, a serem pagos todo dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/08/2022. Subsidiariamente, caso o investigado queira, poderá ainda prestar serviços no quartel da PM do Distrito de Jacinópolis.

Intimem-se para ciência desse deferimento, bem como, para pagamento da primeira parcela, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Serve a presente como mandado de intimação/ofício de encaminhamento (caso opte pela prestação de serviços) ao denunciado Marciel de Paula Pereira, residente na Linha Eletrônica, km 10, Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré/RO;

Intime-se.

Cumpra-se.

Buritis/RO, 05 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7002120-73.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: J. P., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante a juntada da manifestação ministerial de id n. 78126079, devolva-se a deprecata às origens com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADES: J. P., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: SIDNEI ALVES DE JESUS BENTO, RUA AIRTON SENA SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003475-89.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE MARCOS GULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE MARCOS GULARTE, RUA CUJUBIM 2378 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7002802-28.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADAILTON VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

Polo Ativo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por REQUERENTE: ADAILTON VEIGA DOS SANTOS contra REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , ambos qualificados na inicial.

A parte requerente afirma que está sofrendo ligações da empresa requerida constantemente em horários comercial ou não, até os finais de semana, mesmo realizando denúncia junto ao Procon/RO, com pedido de bloqueio de Telemarketing, a empresa continua realizando as ligações com frequência abusiva.

É relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o (a) (s) requerido (a) (s) REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), suspenda, imediatamente as ligações de telemarketing realizadas ao número telefônico do requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADAILTON VEIGA DOS SANTOS, RUA CASTANHERIA 1991, CASA 01 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376,, SITUADA EM AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7001450-06.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Disposições à CPE:

1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

2- Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

3- Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burititis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA, LINHA DA CONFUSÃO Lote 32 GLEBA 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004798-32.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ROBERTO DIVINO MENDES DA SILVA, CPF nº 17786363149, ZONA RURAL LINHA 07, LOTE 1, KM. 60 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AV. CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003365-22.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: JOAO DO VALE NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: 2. V. F. D. S. D. J., RUA RAIMUNDO ALVES DE ABREU 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: JOAO DO VALE NETO, CPF nº 05488915168, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7002786-45.2020.8.22.0021

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SONIA APARECIDA CRUZ REIS, LINHA UNIÃO, S/N, ST 1 sn RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDSON DA SILVA REIS, RUA CHUPINGUAIA 2680, ST 04, RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JUCICLEI DOS SANTOS, LINHA UNIÃO, PA REVIVER, GLEBA 02, LOTE 33 sn RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, AV. RUA DIAMANTINA 1981 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente interpôs embargos de declaração contra a sentença de extinção prolatada nos autos, com alegação de omissão e contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Buritis, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7000732-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intuem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intuem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01647475244, SÍTIO PARANA zona rural C-06, LOTE 3, GLEBA 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.: 7001756-04.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV DR MENDONÇA LIMA s/n, PRÉDIO NOVO DO MP CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MARCELO MARQUES DA SILVA, RUA ARIQUEMES S/N., SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator MARCELO MARQUES DA SILVA.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Buritis, 6 de julho de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003407-71.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VALDIR BATISTA FILHO, ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: VALDIR BATISTA FILHO, CPF nº 21970459204, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ANTONIO DA SILVA, CPF nº 32553595204, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA C 02, LOTE 79 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002479-91.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: MAURO PEDRO GUERINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAURO PEDRO GUERINO, CPF nº 56020180778, LINHA C36 GLEBA 09 MC DE ALUMÍNIO LOTE 12, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7018825-43.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: THIAGO DE LIMA FERREIRA, RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INFORMAÇÕES DE HC

Referência:

Habeas Corpus n. 0805985-59.2022.8.22.0000

Origem: 7018825-43.2021.8.22.0002

Pacientes: Rafael Rodrigues de Andrade e Thiago de Lima Ferreira

Impetrante: Reynaldo Diniz Pereira Neto, Advogado OAB/RO 4180.

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juízo da Comarca de Buritis/RO

Relator: Álvaro Kalix Ferro

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em resposta ao ofício da 2ª Câmara Criminal, tenho a honra de prestar-lhe as seguintes informações:

Os pacientes foram presos em flagrante no dia 10 de dezembro de 2021, pelas supostas práticas delitivas descritas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (Num. 66273896 - Pág. 11).

O Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão em flagrante em preventiva dos flagrados no evento de Num. 66274816 - Pág. 5.

No dia 11 de dezembro de 2021, a Defensoria Pública apresentou pedida liberdade provisória com a fixação das medidas cautelares diversas da prisão (Num. 66277707 - Pág. 1), o qual foi indeferido na audiência de custódia (Num. 66278588 - Pág. 1).

A audiência de custódia foi realizada no dia 11 de dezembro de 2021, oportunidade em que a prisão foi convertida em preventiva, ante a presença dos requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313, ambos do Código Penal (Num. 66278588 - Pág. 1).

O Ministério Público apresentou Denúncia em face dos pacientes, imputando-lhe as práticas descritas nos artigos 33, caput da Lei n. 11.343/06 (12 de janeiro de 2022). Na mesma data, foi determinada a notificação dos pacientes.

A resposta à acusação foi anexada no expediente de Num. 75174228 - Pág. 1.

Em seguida, o Juízo designou a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2022, às 09h30min (Num. 75430405 - Pág. 1). Após, em razão de readequação de pauta, o Juízo redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia a 08/08/2022 às 08h30min (Num. 78495147 - Pág. 1).

A Defesa impetrou Habeas Corpus em favor dos pacientes, pretendendo a concessão de liminar para deferir o pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo na realização procedimental do feito, a qual foi indeferida, sendo requerida a este juízo as informações.

Os autos encontram-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2022.

In casu, com a devida vênia ao ilustre impetrante e, sem querer adentrar no convencimento de Vossa Excelência, denota-se que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato (materialidade), tendo em vista os depoimentos dos policiais que participaram da prisão, bem como pela confissão dos pacientes.

As infrações atribuídas aos pacientes são dotadas de grande censurabilidade e gravidade, geradoras de ampla repercussão no meio social, em especial em Buritis/RO, cidade que vem se tornando corredor de tráfico entre os municípios e distritos da localidade (Campo Novo/Monte Negro/Jacinópolis), o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva, ante a necessidade da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Anexo os antecedentes criminais.

Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Exmo. Sr.

Relator Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Processo: 7000861-77.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: WALKER MACEDO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WALKER MACEDO VIEIRA, CPF nº 07501151652, AVENIDA PORTO VELHO 1725 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000160-68.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RUY BARBOSA FARIAS LIMA, AV. MAMORÉ 752 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES.

Assim, intime-se o executado para que implante na folha de pagamento do autor o piso salarial atual, nos moldes fixados no acórdão de ID 66582498, e comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado nos autos o decurso do prazo para impugnação do executado sem manifestação deste, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça-se o competente precatório em favor da parte exequente no valor indicado pelo ao ID 66831190.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: RUY BARBOSA FARIAS LIMA, AV. MAMORÉ 752 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000752-91.2020.8.22.0023

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. A. B., LINHA 02. S/N, PT 05, LADO ESQUERDO, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. S. C., RUA ANTÔNIO SGARBI 418, - DE 401/402 AO FIM LOTEAMENTO ALTO DA GLÓRIA - 78558-418 - SINOP - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo o processo no estado em que se encontra em decorrência do Declínio de Competência da proferido pela Comarca de São Francisco do Guaporé/RO (ID. 76704655).

Intime-se a parte Autora para promover o andamento processual e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: J. A. B., LINHA 02. S/N, PT 05, LADO ESQUERDO, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. S. C., RUA ANTÔNIO SGARBI 418, - DE 401/402 AO FIM LOTEAMENTO ALTO DA GLÓRIA - 78558-418 - SINOP - MATO GROSSO

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000915-58.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS DA SILVA GONCALVES, HASSIB CURY 1825 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando a ata de audiência verifico que o autor do fato aceitou a proposta de transação penal, todavia, em desconformidade com a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público.

Na qual consiste a proposta em: pagamento de 2 (dois) salários-mínimos OU 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, em local a ser definido pelo juízo.

Sendo assim, DESIGNO nova audiência para proposta de transação penal para o dia 25 de AGOSTO de 2022, às 08h30min, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

Intime-se o autor do fato.

Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

Dê ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS DA SILVA GONCALVES, HASSIB CURY 1825 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000714-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JUAN CARLOS BRAVO CHURIPUY, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 695, PRÓXIMO AO CAMPINHO DO CHURUPUI SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

A parte exequente informou que a requerida efetuou o pagamento integral do débito (ID 78402919).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUAN CARLOS BRAVO CHURIPUY, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 695, PRÓXIMO AO CAMPINHO DO CHURUPUI SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001092-85.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 04, KM 15, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 23 de AGOSTO de 2022, às 13h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95.

Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 03 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 04, KM 15, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001094-55.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VILMA JUI, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1079 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

1) Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 23 de Agosto de 2022, às 12h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta da parte requerida que deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da contestação então apresentada.

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMA JUI, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 1079 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001095-40.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CARMELO VACA RAMOS, AVENIDA CABIXI S/N SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 23 de agosto de 2022, às 12h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARMELO VACA RAMOS, AVENIDA CABIXI S/N SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000809-62.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: IZAIR LAIA TACANA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do executado.

Todavia, conforme id 78710426, foi realizado auto de penhora e avaliação de bem do executado, deste modo, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial dos bens.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: IZAIR LAIA TACANA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000928-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RUBENS LEIGUE SORIA, AVENIDA 13 DE MAIO 1521 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora informou pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID 78819554).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO em razão do pagamento, nos termos do artigo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Retiro os autos da pauta de audiência de conciliação.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se, observadas as formalidades legais.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: RUBENS LEIGUE SORIA, AVENIDA 13 DE MAIO 1521 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001098-92.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: M. P. F., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, MPF EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, AVENIDA AYRTON SENA 8385 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: M. P. F., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, MPF EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA, AVENIDA AYRTON SENA 8385 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001065-05.2022.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: DAVID DOS SANTOS DINIZ, RUA SANTA CRUZ, FUNDOS DO ANTIGO SENTINELA, PRÓXIMO A CASA DO PATR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Cumpra-se a cota ministerial de id 78942230 - Pág. 5

SERVE DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADO: DAVID DOS SANTOS DINIZ, RUA SANTA CRUZ, FUNDOS DO ANTIGO SENTINELA, PRÓXIMO A CASA DO PATR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001564-23.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: K. A. D. S. G., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, K. D. S. S., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: P. V. L. G., PROFESSORA ANA COELHO 2747 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido do exequente, procedi a busca de endereços do executado por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD conforme espelhos anexos.

Portanto, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: K. A. D. S. G., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, K. D. S. S., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: P. V. L. G., PROFESSORA ANA COELHO 2747 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000480-50.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. D. C. P., AV. GUAPORE 1157, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. D. O. P., RUA T22, SETOR 04 1829, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDREIA ALVES TEIXEIRA, OAB nº RO6780

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bem ajuizada por D. D. C. P em face de I.D.O.P. A audiência de conciliação restou infrutífera e o requerido apresentou contestação nos autos.

Compulsando os autos verifica-se o requerido pugnou em sede de contestação pela gratuidade da justiça, todavia, não juntou aos autos quaisquer documentos que atestem a incapacidade deste para arcar com as despesas processuais bem como não há nos autos qualquer elemento que demonstrem tal hipossuficiência.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante o exposto, com fulcro no art. 99 § 2º do CPC, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamente seu pedido de gratuidade da justiça, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência (apresentação da última declaração do IRPF, comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de indeferimento da benesse.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: D. D. C. P., AV. GUAPORE 1157, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I. D. O. P., RUA T22, SETOR 04 1829, CASA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001102-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL CORREIA, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS 950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

FRANCISCA AMARAL CORREIA, ajuizou ação declaratória com restituição de quantia paga c/c indenização de reparação por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de BANCO BMG S.A., sob o argumento de que contratou empréstimo consignado e que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário. Acrescentou que desconhece a origem do débito, portanto, deseja, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo, e reconheço a prioridade de tramita do feito, em razão da idade da autora.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pela requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da requerente (NB 144.636.344-6), relativo aos códigos 217 e 322 (EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC)), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de Agosto de 2022, às 09h30min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei no 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei no 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino: No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCISCO AMARAL CORREIA, AVENIDA DEMÉTRIO MELAS 950 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000093-69.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: CRISTIANE HELLMANN, SÍTIO LINHA 07, LOTE 12, s/n ZONA RURAL, SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONE RODRIGUES DA SILVA, SÍTIO LH 7, KM 04 s/n, SÍTIO CONQUISTA SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de termo de acordo homologado por este juízo.

Analisando os autos, verifico que o acordo foi celebrado somente entre Rone Rodrigues da Silva e Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip, contudo, o feito tem tramitado, indevidamente, também em face de Cristiane Hellmann. Logo, esta deverá ser excluída do polo passivo.

Sendo assim, exclua-se do polo passivo da ação a executada Cristiane Hellmann.

Lado outro, realizei buscas via sistema RENAJD, conforme rogado ao id 77151656, porém, considerando que os veículos encontrados em nome do executado já se encontram restritos, deixei de reiterar o ato.

Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entende de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CRISTIANE HELLMANN, SÍTIO LINHA 07, LOTE 12, s/n ZONA RURAL, SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONE RODRIGUES DA SILVA, SÍTIO LH 7, KM 04 s/n, SÍTIO CONQUISTA SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000397-34.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: AROLD O PEREIRA LOPES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08, LOTE 10, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pedido da parte autora, procedi pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL objetivando localizar endereço do executado.

Conforme espelhos anexos, as pesquisas restaram frutíferas.

Dessa forma, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AROLD O PEREIRA LOPES, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08, LOTE 10, GLEBA 08 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 1 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001064-20.2022.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: WILLIAN GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES, RUA PADRE CÍCERO, - DE 658 A 972 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLEIBISON BENATTI POIQUI, AV, JOÃO PSURIADAKS, ESQUINA COM A RUA 17 DE JULHO SETOR 07 - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público (ID 78943855), preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas estão adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes atualizados dos denunciados junto ao INI, IC-RO e certidão criminal circunstanciada junto ao distribuidor local.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADOS: WILLIAN GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES, RUA PADRE CÍCERO, - DE 658 A 972 - LADO PAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-034 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GLEIBISON BENATTI POIQUI, AV, JOÃO PSURIADAKS, ESQUINA COM A RUA 17 DE JULHO SETOR 07 - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000869-06.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: M. S. S., RUA SANTA CATARINA 3334 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. D. T. C.

ADVOGADO DOS REU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas nos autos.

Caso não haja novas provas a serem produzidas, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar seu parecer final, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: M. S. S., RUA SANTA CATARINA 3334 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. D. T. C.

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000673-65.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: E. S. D. F. P., AV. AYRTON SENNA s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. F. S., AV. AYRTON SENNA s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: S. D. S., AV. CUIABÁ 5809 BAIRRO: PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o CPF do executado e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: E. S. D. F. P., AV. AYRTON SENNA s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. D. F. S., AV. AYRTON SENNA s/n, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: S. D. S., AV. CUIABÁ 5809 BAIRRO: PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001096-25.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS LACADORES BOI NA CORDA, RODOVIA BR 429, KM 58, LINHA 52, LOTE 05-H S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS LAÇADORES BOI NA CORDA, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA –DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o argumento que foi surpreendida com a informação de suposta irregularidade no faturamento de sua conta de luz, o que acarretou no débito de R\$ 5.843,75 (cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Considerando que a perícia ocorreu de forma unilateral pela requerida e que sempre satisfaz as suas faturas em dia, entende por indevida a cobrança e deseja que seja declarado inexistente o débito.

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver suspensa a cobrança do débito em questão, bem como a requerida se abstenha de restringir o seu nome e não interrompa a prestação de serviço.

Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo. Pois bem. Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que a unidade consumidora foi periciada de forma unilateral, havendo assim a necessidade de maiores informações e transparência do processo de recuperação de consumo, logo, restou demonstrada a probabilidade de direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas privações que poderão advir ao requerente em decorrência da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, os quais poderão ser nefastos, já que se trata de serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelo requerente, consequentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança dos valores apurados em recuperação de consumo na unidade nº 20/1280139-5, e se abstenha de suspender a prestação de seus serviços a parte autora e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora, bem como se abster de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2022, às 11h30min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, caso esta reste infrutífera (art. 335, I, do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

3) Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS LACADORES BOI NA CORDA, RODOVIA BR 429, KM 58, LINHA 52, LOTE 05-H S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001855-23.2021.8.22.0016

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: S. G. T., AVENIDA HASSIB CURY 2154 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P.

D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. S. C., RUA T23 1255 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o requerente tenha manifestado durante o estudo psicossocial pela ausência de interesse pelo prosseguimento do feito, considerando que se trata de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC), verifico a necessidade de parecer do Ministério Público, a fim de evitar nulidade (artigo 279 do CPC).

1) Dê-se vistas ao Parquet, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

2) Em atenção a previsão do art. 485, §4º, do CPC, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, sem manifeste acerca da ausência de interesse do requerente pelo prosseguimento do feito.

3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: S. G. T., AVENIDA HASSIB CURY 2154 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P.

D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: S. S. C., RUA T23 1255 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000631-16.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN VICTOR DA SILVA SCHMIDT, RUA DO RODEIO, S/N, (69) 99326-3518 99338-2839 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de restituição de bem apreendido (id 77907053).

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022 às 10h00min, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/xaz-gfui-psq>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;

2) Cite-se o acusado ALAN VICTOR DA SILVA SCHMIDT, brasileiro, nascido em 29/09/2001, filho de Agnaldo Schmidt e Marilda Pedro da Silva, natural de Ji-Paraná/RO, inscrito no CPF sob o nº 068.477.602-22, residente na Rua Rodeio, s/n, distrito de São Domingos, cidade de Costa Marques/RO, Tel. 69 99338-2839, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;

2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;

3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;

3.1) Requiram-se as testemunhas SGT PM Costa, SGT PM Nogueira, SGT PM Cassio e CB PM Berbes;

Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público;

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALAN VICTOR DA SILVA SCHMIDT, RUA DO RODEIO, S/N, (69) 99326-3518 99338-2839 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001093-70.2022.8.22.0016

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: S. M. D. S., AV. MASSUD JORGE 1523 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. M. C., AV.

MASSUD JORGE 1523 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

INTERESSADO: S. E. D. S. A., AV. MASSUD JORGE 1523 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de alvará judicial.

Analisando os autos, verifica-se que este carece de emenda, já que foi atribuído valor equivocado a causa e os autores deixaram de comprovar de forma idônea a arguida hipossuficiência financeira.

Malgrado os autores tenham dado a presente causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalta-se que é nítido equívoco, pois o valor deixado pelo de cujus corresponde a importância de R\$ 3.749,02 (três mil setecentos e quarenta e nove reais e dois centavos), portanto, está mais do que claro que o seu proveito econômico é maior do que foi arguido na inicial e que o valor da causa deve espelhar o valor almejado.

Por fim, verifica-se a necessidade do autor comprovar de formar idônea a sua hipossuficiência, já que a sua presunção é relativa, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Desta forma, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem à inicial, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido e comprovando a sua hipossuficiência, por intermédio de contracheque, declaração de imposto de renda dos últimos três anos, extrato bancário, ficha do Idaron e certidão negativa de bens, ou recolhendo as custas processuais, sob pena de

indeferimento da inicial e extinção do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: S. M. D. S., AV. MASSUD JORGE 1523 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, N. M. C., AV. MASSUD JORGE 1523 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO: S. E. D. S. A., AV. MASSUD JORGE 1523 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000395-64.2022.8.22.0016

Intimação IMPULSIONAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 6 de julho de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000580-05.2022.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Intimação AO AUTOR

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de sua advogada, INTIMADA para ciência quanto ao agendamento do exame pericial, de forma presencial, para o dia 16.07.2022, a partir das 08h, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé situado na avenida Brasil, esquina com Rua Duque de Caxias - Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Costa Marques/RO, 6 de julho de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000071-79.2019.8.22.0016

Intimação IMPULSIONAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Fábio Batista da Silva - Juiz(a) de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, através de seu procurador, INTIMADA a impulsionar os autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Costa Marques, 6 de julho de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000807-29.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: BENEDITO CHAVES LEITAO, DAS FLORES 145 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor do fato apresente comprovação do protocolo do PRAD.

Ciência ao autor do fato, por meio de sua advogada, da presente DECISÃO de concessão de prazo.

Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: BENEDITO CHAVES LEITAO, DAS FLORES 145 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000571-43.2022.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDILSON MELO DA SILVA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Intimação

FINALIDADE: Por ordem da Dr (a)FÁBIO BATISTA DA SILVA - Juiz(a) de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 6 de julho de 2022.

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000676-20.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000872-34.2015.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre O ofício apresentado pela parte requerida ID nº 79018208.

Costa Marques/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001764-30.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ECLEILTON EGUEZ EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 6 de julho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000565-36.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ETHEL SUELLEN BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

REU: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 6 de julho de 2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000455-64.2019.8.22.0016

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: MATEUS ALEXANDRE BARBOSA VARGAS, brasileiro, Jair Tacana Vargas e de Eloimari Marciane Barbosa, nascido aos 24/01/1999, natural de Costa Marques/RO, portador da cédula de identidade nº 1537225 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 895.831.082-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte ré acima qualificada da parte dispositiva da r. SENTENÇA proferida nos autos supramencionados.

SENTENÇA - III - DISPOSITIVO.

Posto isso, ACOLHO o pedido condenatório formulado na denúncia para o fim de CONDENAR respectivamente os réus MATEUS ALEXANDRE BARBOSA VARGAS, brasileiro, filho de Jair Tacana Vargas e de Eloimari Marciane Barbosa, nascido aos 24/01/1999, natural de Costa Marques/RO, portador do RG n.º 1537225 SSP/RO, inscrito no CPF n.º 895.831.082-00, residente e domiciliado na Av. Afonso Penha com a Av. Candeia, n. 1734, Ariquemes/RO, telefone (69) 98474-2004, como incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal; e KEVIN WILLIAN BORGES, brasileiro, filho de Cláudia de Souza Borges, nascido aos 08/10/1997, natural de Costa Marques/RO, portador do RG n.º 1176040 SSP/RO, e inscrito no CPF: 013.781.762-27, residente e domiciliado na Av. Celso Mazzuti, 3917, Vilhena-RO, como incurso nas penas do art. 180, §3º do Código Penal.

Antes de avançar para a dosimetria da pena, faço o registro de algumas considerações a respeito do tema, cujo objetivo não é outro se não deixar claro o raciocínio que será seguido na análise das três fases previstas na lei penal.

Inicialmente anoto que, conforme doutrina especializada, no tocante à primeira fase, o vetor “culpabilidade”, previsto no art. 59, do CP, representa, neste momento, o maior ou menor “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris). A propósito, a doutrina vai ao encontro do posicionamento do STF, para quem (...) “O dimensionamento desta [culpabilidade], quando cotejada com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do referido Código, revela ao magistrado o grau de censura pessoal do réu na prática do ato delitivo” (STF - 1ª T., HC n.º: 105.674/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Cam. Crim do TJRO, conforme posicionamento exposto na Ap. Crim. n.º: 0008415-76.2016.8.22.0501, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. em 19.10.2017.

Outrossim, a maior ou menor “reprovabilidade” da conduta é aferida a partir dos outros sete vetores igualmente previstos no art. 59 do CP. Portanto, quanto mais circunstâncias judiciais forem negativas, a “reprovabilidade” vai recomendar que a pena-base se afaste do mínimo legal; do contrário, isto é, se nenhuma circunstância for negativa (ou se forem todas neutras ou inerentes ao fato típico), a pena deve ficar no mínimo, pois, nesse caso, o desvalor da conduta revela-se normal para a espécie (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).

Na segunda fase da dosimetria, é de se destacar que o Código Penal não fixou parâmetros objetivos referentes ao quantum do agravamento ou da atenuação da pena em razão da presença de circunstâncias legais gerais (agravante/atenuante). Todavia, a doutrina e a jurisprudência orientam no sentido de que o recrudescimento (ou a redução) não devem extrapolar o limite de até 1/6 (um sexto) da própria pena-base, “caso contrário as agravantes e as atenuantes se equiparariam àquelas causas modificadoras da pena [causas de aumento ou diminuição] que apresentam maior intensidade” (...) (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. os. 301/302). No mesmo sentido: STJ - HC 216.482; e TJRO – Ap.Crim. n.º: 0000802-61.2014.8.22.0020, 0003870-39.2015.8.22.0002 e 0000175-21.2018.8.22.0019.

Enfim, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676) e o TJRO (Ap. Crim. n.º: 0000889-03.2016.8.22.0002), na dosimetria da pena não há espaço para o uso de “tabela” ou de rígidos “esquemas matemáticos”, mas, sim, cabe ao julgador, consideradas as circunstâncias do caso concreto, aplicar a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Feitos os esclarecimentos, com base nos arts. 59 e 68, ambos do CP, passo ao exame do caso concreto.

III.1 - DOSIMETRIA DA PENA – MATEUS ALEXANDRE BARBOSA VARGAS

Pena-base – 1º fase

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifico que, ou são inerentes ao fato (motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima), ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registro de antecedentes criminais.

Nesse caminhar, entendo que a culpabilidade recomenda que a pena-base fique no mínimo legal, motivo pelo qual, nesta fase, fixo a pena em 01 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais Agravantes e Atenuantes – 2º fase

No caso em tela verifico a presença das agravantes previstas no Art. 61, II, “e” e “h”), considerando que a vítima é ascendente do acusado e que é pessoa maior de 60 anos.

Por outro lado, verifico a presença de atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) e da menoridade do acusado na época dos fatos, já que tinha menos de 21 anos (art. 65, I CP).

Consoante entendimento do E. STJ, deve haver a compensação integral entre as agravantes e as atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena fixada na fase anterior.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena – 3º fase.

No caso em tela verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal, que trata-se do fato de o crime ter sido praticado no período do repouso noturno, considerando que o fato imputado ao acusado ocorreu por volta das 21h do dia 19/09/2019.

Ressalto que a causa de aumento de pena em análise é de ordem objetiva, bastando que o crime tenha ocorrido no período noturno para que seja aplicada, motivo pelo qual aumento em 1/3 a pena base aplicada aumentando-a para 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias multa.

Ocorre que, vislumbro no caso em tela a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 155 §2º do Código Penal, considerando a primariedade do agente e o pequeno valor do objeto furtado, que segundo jurisprudência pátria, enquadra-se como baixo valor o bem que não ultrapasse 1 salário-mínimo.

Portanto, aplico ainda a causa de diminuição de pena ao caso concreto substituindo a pena de reclusão pela de detenção e aplico a diminuição da pena em 1/3, por considerar o proporcional diante dos fatos.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu Mateus Alexandre Barbosa Vargas definitivamente condenado à pena de 10 meses e 20 dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

Regime

Com fundamento no artigo 33 do código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Alerta ao disposto no artigo 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo juiz da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, observado o § 4º do art. 46 CP.

III.2- DOSIMETRIA DA PENA – KEVIN WILLIAN BORGES

Pena-base – 1º fase

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, verifico que, ou são inerentes ao fato (motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima), ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade); quanto aos antecedentes, apesar de haver condenação anterior, essa circunstância será analisada na próxima fase.

Nesse caminhar, entendo que a culpabilidade recomenda que a pena-base fique no mínimo legal, motivo pelo qual, nesta fase, fixo a pena em 01 (mês) e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais Agravantes e Atenuantes – 2º fase

Verifico a presença da agravante da reincidência (ID 56329890) e as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade do agente, que tinha menos de 21 anos na data dos fatos (art. 65, I e III, “d”, CP).

O E. STJ tem jurisprudência que permite a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, motivo pelo qual aplico a compensação das atenuantes e agravantes e mantenho a pena base inalterada.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena- 3º fase

Não vislumbro na conduta imputada ao agente causas de aumento ou diminuição da pena.

Pena definitiva

Fica o réu Kevin Willian Borges definitivamente condenado à pena de 01 (mês) de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

Regime

Com fundamento no artigo 33 do código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Alerta ao disposto no artigo 44, § 2º, do CP, Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser definida pelo juiz da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, observado o § 4º do art. 46 CP.

IV - Demais deliberações

Considerando a condição financeira dos condenados, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, então, a exigibilidade de eventual crédito que seja constituído em desfavor dos mesmos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, bem como promovam-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc).

Intime(m)-se.

Ao final, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: MATEUS ALEXANDRE BARBOSA VARGAS, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5464 AGENOR DE CARVALHO - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEVIN WILLIAN BORGES, BR 429, KM 26, LINHA 07, LT-28 - PRÓXIMO AO SÍTIO DO SOUHAIL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

7000514-25.2022.8.22.0016

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SOARES DO NASCIMENTO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, manifestar quanto a proposta de acordo juntada ao autos, ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001326-51.2019.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica o Exequente, através de seus Procuradores INTIMADO a dar prosseguimento aos autos de execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Costa Marques/RO, 6 de julho de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000344-53.2022.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Intimação AO AUTOR

Por ordem do Exmo. Dr. Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Costa Marques/RO, 6 de julho de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000915-24.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 6 de julho de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000782-16.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULO ANDRE CANGUSSU DE CARVALHO, AV. CHIANCA 2019, RAÇA FORTE AGROPECUÁRIA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho manifestação de ID 78918269.

Intime-se o infrator para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolo do PRAD.

Advirta-o de que o não cumprimento da obrigação acarretará na revogação do benefício da transação penal com o consequente oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: PAULO ANDRE CANGUSSU DE CARVALHO, AV. CHIANCA 2019, RAÇA FORTE AGROPECUÁRIA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000513-50.2016.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: EDMILSON DE AZEVEDO RODRIGUES, AV. SANTA CRUZ 884 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIEL TOMICHA LOBO, AV. T27 1221 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Realizada buscas via sistema Siel, Sisbajud, Renajud e ECAC, obtive resultado parcialmente frutífero.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, venham-me os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: EDMILSON DE AZEVEDO RODRIGUES, AV. SANTA CRUZ 884 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIEL TOMICHA LOBO, AV. T27 1221 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001333-64.2019.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES - ME, BR 429, KM 1.5 2536 SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Realizei buscas via sistema Siel, conforme espelho em anexo.
Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.
Após, venham-me os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES - ME, BR 429, KM 1.5 2536 SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001215-54.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALCENIR OLIVEIRA CARVALHO, AVENIDA MAMORÉ 2426 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

4- Não concordando o exequente com a impugnação, remeta-se os autos ao contador judicial para que promova os cálculos e, juntado o croqui nos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

5- Não havendo impugnação da parte ou havendo concordância, expeça-se o necessário para pagamento por RPV, devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

7- Assim que a RPV for expedido e encaminhado, archive-se provisoriamente.

8- Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALCENIR OLIVEIRA CARVALHO, AVENIDA MAMORÉ 2426 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000227-96.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUGENIO MACIEL MENDES, BR 429, KM 33, RESEX RIO CAUTARIO S/N, COMUNIDADE OURO FINO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO INSS

A parte autora informa na petição de ID 78170762 que mesmo após ter sido intimado da SENTENÇA para implantar o benefício o INSS ainda não implantou o benefício devido à parte requerente.

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilitar agere (comportamento que viola a dignidade humana), sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC.

Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de o INSS incorrer em multa cominatória diária a ser fixada por este juízo em benefício da parte autora.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000079-98.2020.8.22.0023

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONI CESAR COMPARSI ALVES, AV. TANCREDO NEVES 3017 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do assistente técnico apresentado pelo requerido ao id 68703653, intime-se o autor para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: RONI CESAR COMPARSI ALVES, AV. TANCREDO NEVES 3017 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000844-56.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. P. D. S., RUA HASSIB CURY 1650 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

REU: J. K. L. D. S., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2159, MC BOUTIQUE DA CACHAÇA E VINHO NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323

DECISÃO

Cuida-se de ação de regularização de guarda, visitas e exoneração de alimentos c/c pedido de tutela de urgência formulada por GERSON PEREIRA DA SILVA em desfavor de JHEINE KATHLEEN LIMA DA SILVA.

A audiência de conciliação restou infrutífera, motivo pelo qual foi determinada a realização de estudo psicossocial na residência das partes.

O pedido inicial de tutela de urgência foi postergado para análise após a realização do estudo psicossocial.

Compulsando os autos verifica-se que o estudo psicossocial ainda não foi juntado ao processo.

A parte requerida contestou a ação (ID 76553570).

Após, ao ID 79031123 foi protocolada pela requerida petição inicial de ação de busca e apreensão com pedido liminar.

Ocorre que, a petição foi protocolada incidentalmente nestes autos de ação de guarda, sendo que deveria ter sido protocolado em apartado, considerando tratar-se de uma nova ação judicial a ser distribuída por dependência à estes autos em razão da conexão.

É sabido que no Processo Civil, quando a parte requerida objetiva com o processo deduzir pretensão própria, agindo como autor no processo deverá fazê-lo no prazo para apresentação da defesa, por meio da reconvenção, todavia, a requerida somente contestou a ação, sem apresentar reconvenção nos autos e, posteriormente, protocolou petição inicial nos autos sem a devida distribuição apartada desta.

Da análise da petição juntada pela requerida, verifica-se não trata-se de um pedido incidental, mas sim de uma nova ação/processo autônomo conexo à este, protocolado sem a devida distribuição para análise e recebimento da inicial.

Portanto, considerando a ausência de pressuposto processual para o prosseguimento no meio destes autos, indefiro o recebimento da petição de ID 79031123, devendo a requerida insurgir-se na via adequada.

No mais, considerando o interesse de menor no deslinde da presente ação, notifique-se o NUPS da comarca para obter informações acerca do andamento do estudo psicossocial realizado na residência do genitor/autor bem como expeça-se Carta Precatória para realização de estudo psicossocial na residência da genitora/requerida, a fim de averiguar, assim, o melhor interesse da criança, devendo o estudo ser realizado e juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Atentem-se os NUPS e certifiquem em relatório a possibilidade da ocorrência de alienação parental exercida contra o menor.

Por fim, considerando o interesse de menor, sobrevivendo aos autos relatórios psicossocial, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: G. P. D. S., RUA HASSIB CURY 1650 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: J. K. L. D. S., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2159, MC BOUTIQUE DA CACHAÇA E VINHO NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000763-44.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS CAROBA LTDA - ME, AV SANTOS SEIXAS SDOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

DESPACHO

A consulta via sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o entende de direito, sob pena de suspensão.

Pratique-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS CAROBA LTDA - ME, AV SANTOS SEIXAS SDOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000479-65.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARILENE LEIGUE SORIA DOS SANTOS, AV. 01 DE FEVEREIRO 1293 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SEBASTIAO LEIGUE BALBINO, AV. 1 DE FEVEREIRO 1293, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista que o Município de Costa Marques efetuou o depósito judicial (id 74826840) e foi realizado sequestro de valores na conta do Estado (id 75888704), defiro o pedido de ID 76119011.

Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais), da conta judicial vinculada aos autos para a conta da autora Marilene Leigue Soria dos Santos, CPF 971.140.902-00, Conta n. 00002496-1, Operação 023, Agência 2755, Caixa Econômica Federal.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: MARILENE LEIGUE SORIA DOS SANTOS, AV. 01 DE FEVEREIRO 1293 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SEBASTIAO LEIGUE BALBINO, AV. 1 DE FEVEREIRO 1293, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000

- COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000626-28.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LAERCIO PROCOPIO, LINHA 16, KM 18 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 593 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação (ID 78409664).

Considerando que as razões de apelação já se encontram juntadas aos autos, dê-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LAERCIO PROCOPIO, LINHA 16, KM 18 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001206-58.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58 8108, B SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Extraí-se dos autos que o infrator adimpliu tão somente duas parcelas do valor que comprometeu-se a pagar em sede de acordo de transação penal, vencendo as demais parcelas sem o devido pagamento.

Portanto, intime-se o infrator para que realize o cumprimento do acordo de Transação Penal homologado em juízo, adimplindo as parcelas vencidas e comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverta-o de que o não cumprimento do acordo acarretará a revogação do benefício e oferecimento da denúncia criminal pelo Ministério Público.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CEZAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, BR 429 KM 58 8108, B SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000436-65.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: CLAYTON JONE SOUZA PEREIRA, HASSIB CURY 2722, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de CLAYTON JONE SOUZA PEREIRA.

Recebo a denúncia de ID 56894363, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narra, em tese, a prática de crime, e não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal que resultaria na inépcia da inicial.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

Verifico ainda que os autos foram remetidos do JECRIM para a justiça comum em razão do acusado não ter sido localizado para citação pessoal, estando em local incerto e não sabido, portanto, determino a citação do acusado por edital, nos termos da lei processual. Proceda-se, ainda, consulta de endereço no banco de dados do TRE, SAP, PJ-e, SEEU, Infoseg, etc. Decorrido prazo do edital, vistas ao MP para manifestação.

Após, conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: CLAYTON JONE SOUZA PEREIRA, HASSIB CURY 2722, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000455-37.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA CIVIL - COSTA MARQUES - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

DENUNCIADO: ROBSON COSTA DE CARVALHO, AV. PROJETADA 2365 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ERIC ALVES MANDRICK, OAB nº RO11217

DESPACHO

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2022 às 09h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet).

As testemunhas deveram baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é específico para cada solenidade: <https://meet.google.com/uuw-abho-boc>

1) Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem na audiência.

2) Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada.

4) Após, aguarde-se a realização da audiência, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE DE MANDADO E /OU OFÍCIO :

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: P. C. -. C. M. -. 1. D. D. P. C., AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROBSON COSTA DE CARVALHO, AV. PROJETADA 2365 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001492-07.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ARLEIDE MEDRANO SILVA, RUA T 26 1844, ATRÁS DA ESCOLA RAIMUNDO MESQUITA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ARLEIDE MEDRANO SILVA, RUA T 26 1844, ATRÁS DA ESCOLA RAIMUNDO MESQUITA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001495-59.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BEZERRA, AV: ANGELINA DOS ANJOS 2264 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BEZERRA, AV: ANGELINA DOS ANJOS 2264 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001927-10.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PERCY SILVEIRA DE AVILA, ESTRADA DO BIRIBÁ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

4- Não concordando o exequente com a impugnação, remeta-se os autos ao contador judicial para que promova os cálculos e, juntado o croqui nos autos, intem-se as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por RPV.

6- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

7- Assim que o RPV for expedido e encaminhado, archive-se provisoriamente.

8- Vindo a informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

9- Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a CPE deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: PERCY SILVEIRA DE AVILA, ESTRADA DO BIRIBÁ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000278-44.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. B. B. F., AV LIMOEIRO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A

REU: C. B. A. A., CHIANCA 001818, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por SIDICLEIA BANDEIRA BARBOSA FERNANDES, em face dos sucessores da falecida LEONICE BARRA ALVES, na qual objetiva o reconhecimento da união estável entre a autora e a falecida.

Aduz que a convivência do casal era pública, notória, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, e de conhecimento de todos os seus familiares, vizinhos e demais cidadãos do município.

O casal não formalizou a união antes do falecimento da de cujus.

Referida união persistiu de 01/12/2015 até a data do óbito, que se deu em 11/07/2018.

Relata que durante todo o período mantiveram uma relação sustentada pela convivência pública, contínua e duradoura, coabitando no mesmo teto, dando, assim, notoriedade, estabilidade e unicidade ao vínculo marital.

Por fim, destacou que pleiteia o reconhecimento da união estável, reconhecendo o período em que o casal permaneceram juntos.

Requeru a procedência do pedido para declarar a existência de união estável.

Juntou documentos.

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC.

É o que há de relevante. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, objetivando a declaração de existência de união estável com aquela quem em vida se chamou LEONICE BARRA ALVES.

Consta nos autos que a autora e o de cujus conviveram em união estável por 02 (dois) anos e 07 (sete) meses. Os documentos acostados nos autos denotam a convivência da autora com a de cujus. A versão apresentada pela requerente, é verossímil e encontra base na prova produzida.

As fotografias anexadas indicam a existência da relação amorosa entre a parte autora e a de cujus, já que eles aparecem nas redes sociais como se casadas fossem.

Com a juntada de documentos nos autos, o conjunto de provas deixa claro a existência de união estável entre elas e, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, in verbis: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, vejamos:

EMENTA: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF). O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA. O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE

UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO. DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA.

Constata-se, também, que havia notoriedade e publicidade na relação, vez que coabitavam numa mesma casa, o que demonstra a existência de afeto entre ambas, além da existência da mútua assistência, principalmente em questões de saúde.

Some-se isso ao fato de que os sucessores da falecida concordaram com o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e a falecida, o que denota a publicidade da relação havida entre ambos (ID 65176517).

Discorrendo sobre o tema, a Desembargadora Maria Berenice Dias, afirma: "Assim, como não define a maioria dos institutos que regulamenta, o Código Civil também não traz o conceito de união estável. Nem deveria fazê-lo. Não é fácil codificar tema que está sujeito a tantas e tantas transformações sociais e culturais. Aliás, esse é o grande desafio do direito das famílias contemporâneas, pois definir união estável, como bem lembra Rodrigo da Cunha Pereira, começa e termina por entender o que é família. E não é nada simples, na atualidade, conceituar família, que deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor.

Esse novo conceito de família acabou consagrado pela Lei Maria da Penha (L.11.340/2006), que identifica como família qualquer relação íntima de afeto". (Manual de Direito das Famílias. 4ª Edição. 2007; RT. Pg. 157/158).

Forçoso, portanto, o reconhecimento da união estável, quando devidamente comprovada a vida em comum. Pelo descrito acima comprova-se o pleno atendimento aos requisitos ordenados na legislação para compor a figura da união estável, pois o casal conviveu de forma duradoura, pública como se casadas fossem e trabalhando em torno de propósitos e ideais comum, daí por que inexistente outro caminho senão o deferimento da pretensão inicial.

Destarte, levando-se em consideração as provas colacionadas nos autos, leva ao deferimento do pleito para fins de reconhecer a união estável pretendida, dando-a por dissolvida em 11/07/2018 em razão da morte da convivente.

DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer a existência da união estável havida entre SIDICLEIA BANDEIRA BARBOSA FERNANDES e LEONICE BARRA ALVES de 01/12/2015 até a data do óbito desta (11/07/2018). E, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o feito com resolução de MÉRITO.

Incabível a condenação em custas e honorários.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: S. B. B. F., AV LIMOEIRO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: C. B. A. A., CHIANCA 001818, SETOR 05 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000877-51.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: S. M., RUA PRIMEIRO DE MAIO sn, DISTRITO SÃO DOMINGOS SN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. B., AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHAES 3131 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora no id 78135946:

Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil).

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: S. M., RUA PRIMEIRO DE MAIO sn, DISTRITO SÃO DOMINGOS SN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. B., AV. DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHAES 3131 SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000945-98.2018.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DECISÃO

Os autos foram desarquivados devido valores pendentes de levantamento.

As partes foram intimadas, porém permaneceram inertes.

Deste modo, ante a inércia das partes, proceda-se a transferência do referido valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, prestando-se as informações necessárias e certificando-se no processo.

Após, retornem os autos ao arquivo, certificando-se a escritania de que o saldo foi inteiramente levantado e de que a conta restou zerada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, AV. 08 DE MARÇO 1179 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000695-31.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As consultas via sistema SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001097-78.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ARLENE MEDRANO DA SILVA, AV. 07 DE ABRIL 1110, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo o pedido da parte exequente, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo. Todavia, a pesquisa restou infrutífera.

Desta forma, intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ARLENE MEDRANO DA SILVA, AV. 07 DE ABRIL 1110, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000023-52.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA, RODOVIA BR 429, KM 28 KM 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foram expedidas Requisições de Pequeno Valor – RPV em favor dos exequentes (id 76089158 e 76089161).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 77993738 e 77993740).

Foi expedido alvará de levantamento (id 77999525), o que foi sucedido de pedido de extinção do feito (id.78892181).

Relatei. Decido.

Conforme se constata, os exequentes apresentaram pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedição de RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA, RODOVIA BR 429, KM 28 KM 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000545-79.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IDERALDO FERREIRA RIBEIRO, BR 429 KM 45 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Tendo em vista que o INSS já manifestou ciência nos autos e não se opôs aos cálculos (ID 78686175).

Expeça-se a requisição de pagamento adequada (RPV), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IDERALDO FERREIRA RIBEIRO, BR 429 KM 45 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000583-91.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS, AV. MAMORÉ 1597 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: THAIANE MARCELE CASTRO DE SOUZA 12796924726, RUA SANTA TEREZINHA 03 CARIJOS - 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As consultas via sistema SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AZENAIDE ALVES DOS SANTOS, AV. MAMORÉ 1597 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO: THAIANE MARCELE CASTRO DE SOUZA 12796924726, RUA SANTA TEREZINHA 03 CARIJOS - 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000807-29.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: BENEDITO CHAVES LEITAO, DAS FLORES 145 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor do fato apresente comprovação do protocolo do PRAD.

Ciência ao autor do fato, por meio de sua advogada, da presente DECISÃO de concessão de prazo.

Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: BENEDITO CHAVES LEITAO, DAS FLORES 145 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001520-04.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADRIELE DE ASSUNCAO DOS SANTOS, BR 429 km 01 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

1) ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2) INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95 e nos moldes do enunciado 97 do FONAJE.

3) Em caso de pagamento parcial, a multa referida anteriormente incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4) O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.

6) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIELE DE ASSUNCAO DOS SANTOS, BR 429 km 01 SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000501-94.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: A. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. B., BR 429 KM 58 9040 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora em desfavor do executado.

1.1) Intime-se o executado de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada é de 15 (quinze) dias.

2) Em seguida, intime-se o exequente para que se manifestar acerca de eventual penhora e avaliação (com intuito de informar se tem interesse na adjudicação/leilão do bem) e/ou requerer o que entender pertinente.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: A. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, H. D. S. S. B., TRAVESSA 04 s/n NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. B., BR 429 KM 58 9040 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000816-25.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZENI QUIRINO DE OLIVEIRA, LINHA SANTA FÉ, KM 04 S/N, ZONA RURAL COMUNIDADE QUILOMBOLA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício de pensão por morte.

Numa análise mais profunda dos autos, verifico que este juízo já incidiu no mesmo erro duas vezes. No início foi indeferida a inicial por entender que a ação de reconhecimento da união estável é requisito para a propositura da presente demanda, o que foi reconsiderado pelo próprio juízo e que fez seguir a tramitação normal do processo até a data em que seria realizada a audiência de instrução.

Contudo, nessa oportunidade, novamente este juízo teve o mesmo entendimento e suspendeu o processo pra tal mister.

Pois bem, errôneo o entendimento aplicado anteriormente, senão vejamos o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUADO. 1. A ação de reconhecimento da união estável não é requisito para a propositura da demanda previdenciária que busca a concessão de pensão por morte por companheiro/companheira, legitimados na forma do art. 16, inc. I, da LBPS, uma vez tal reconhecimento é incidental na demanda previdenciária, podendo ser realizado pelo Juiz Federal e pelo Juiz que exerce esta competência na forma delegada. 2. O indeferimento da inicial com fundamento na ausência da propositura da referida demanda é, pois, inadequado. (TRF-4 - AC: 50305274120184049999 5030527-41.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 26/02/2019, QUINTA TURMA).

Assim, a união estável pode ser reconhecida ou não dentro destes autos, na parte fundamental e não gerando coisa julgada pra processo diverso, mas suficiente para prolatar SENTENÇA procedente ou não.

Assim, chamo o feito a ordem, para revogar a DECISÃO anterior prolatada em audiência no (ID 58718236) e designar audiência de instrução para 15 de setembro de 2022, às 12h00min, por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/ogv-aqha-iwg>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser científicas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CREUZENI QUIRINO DE OLIVEIRA, LINHA SANTA FÉ, KM 04 S/N, ZONA RURAL COMUNIDADE QUILOMBOLA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000665-98.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES

- RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas iniciais, conforme id 4251193.

Quando ao pedido de reconsideração de id 76133834, verifico que são pedidos meramente protelatórios, visto que conforme id 60006418 os requeridos já haviam pedido a reconsideração da DECISÃO que determinou o pagamento de custas finais, requerendo a justiça gratuita. Sendo que a DECISÃO de id 62326392 indeferiu o pedido e manteve o indeferimento da justiça gratuita.

Dessa forma, analisando a DECISÃO e o novo pedido de reconsideração da DECISÃO, verifico que tratam de pedidos meramente protelatórios. Sendo assim, mantenho a DECISÃO e determino o pagamento das custas finais.

Ademais, atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD. Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação as partes executadas indicadas, a ordem de bloqueio foi cumprida em parte, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R\$ 2.992,74 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

Sendo o valor de R\$ 2.876,45 da executada Eliude Ferreira da Silva, R\$ 31,51 da executada Lilian Ferreira Lemos e R\$ 84,78 do executado Sebastião de Moraes Lemos Filho.

Intimem-se as partes executadas para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000665-98.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO8360, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas iniciais, conforme id 4251193.

Quando ao pedido de reconsideração de id 76133834, verifico que são pedidos meramente protelatórios, visto que conforme id 60006418 os requeridos já haviam pedido a reconsideração da DECISÃO que determinou o pagamento de custas finais, requerendo a justiça gratuita. Sendo que a DECISÃO de id 62326392 indeferiu o pedido e manteve o indeferimento da justiça gratuita.

Dessa forma, analisando a DECISÃO e o novo pedido de reconsideração da DECISÃO, verifico que tratam de pedidos meramente protelatórios. Sendo assim, mantenho a DECISÃO e determino o pagamento das custas finais.

Ademais, atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD. Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação as partes executadas indicadas, a ordem de bloqueio foi cumprida em parte, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R\$ 2.992,74 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos).

Sendo o valor de R\$ 2.876,45 da executada Eliude Ferreira da Silva, R\$ 31,51 da executada Lilian Ferreira Lemos e R\$ 84,78 do executado Sebastião de Moraes Lemos Filho.

Intimem-se as partes executadas para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ, AV. DEMÉTRIO MELAS 1567 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: SEBASTIÃO DE MORAIS LEMOS FILHO, AV. DEMÉTRIO MELAS 2069 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELIUDE FERREIRA DA SILVA, AV. ANA COELHO RODRIGUES 1897 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LILIAN FERREIRA LEMOS, 07 DE ABRIL 1169 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000426-89.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SANDRA MARIA SIYE RIBEIRO, AV. 13 DE SETEMBRO 1311 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: THELYTON WILHIAN TORRES XAVIER, MASSUD JORGE 1180, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOHNNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DESPACHO

Defiro pedido de ID 77942914.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado.

Sobrevindo aos autos MANDADO cumprido, abra-se vista à exequente para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SANDRA MARIA SIYE RIBEIRO, AV. 13 DE SETEMBRO 1311 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: THELYTON WILHIAN TORRES XAVIER, MASSUD JORGE 1180, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000580-39.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROMISON BRITO MUGRABI, RUA T 40 2234, ATRÁS DO PRIMO CABELEIREIRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por ROMISON BRITO MUGRABI em face de Município de Costa Marques.

O executado informou ao ID 76972433 o cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Intimado, o exequente manifestou-se no sentido de existir saldo remanescente ainda não pago pelo executado. Portanto:

1) Intime-se o executado para que manifeste-se acerca da petição de ID 77858833 e querendo, apresente impugnação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após, voltem-me os autos conclusos.

4) Decorrido o prazo sem impugnação ou manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se o RPV.

4.1) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará em favor do exequente.

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ROMISON BRITO MUGRABI, RUA T 40 2234, ATRÁS DO PRIMO CABELEIREIRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 6 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**CORREGEDORIA PERMANENTE**

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE/RO

Rua Tocantins, 3029 - Bairro Centro - CEP 76868-000 - Machadinho D'Oeste - RO - www.tjro.jus.br

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de suscitação de dúvida formulada a este Juízo pela Oficiala Lilian Mariza Puerta Lula Maciel, representante do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Título de Machadinho D'Oeste/RO. Alega em síntese que se trata de requerimento de usucapião administrativo, modalidade ordinária, formulado por Sidiney de Angelo e sua esposa Dorilane Dourado Gomes, cujo imóvel usucapiendo é o lote rural nº. 0690, Gleba 02, PA Machadinho, registrado no referido Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula de nº 5.567.

Quanto às razões apresentadas pela Oficiala para a manutenção da exigência, afirma que o imóvel rural faz parte do Projeto de Assentamento – PAD e que a titulação foi emitida pelo INCRA sob condição resolutiva, razão pela qual seria insuscetível de prescrição aquisitiva, por ostentar rótulo de bem público. Nesse viés, o bem seria considerado inegociável, impossibilitando sua aquisição por meio de usucapião.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, solicitando a manifestação da autarquia acerca da permanência ou não da cláusula resolutiva relativa ao imóvel em apreço, bem como se há autorização/anuência do INCRA para os negócios realizados.

Em resposta, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do OFÍCIO/INCRA/MDO/RO n. 008/2020, informa que o Título de Propriedade nº 080454, referente ao imóvel usucapiendo, encontra-se liberado de suas condições reguladoras, pois está quitado, registrado e reconhecido há mais de 36 (trinta e seis) anos, bem como não afetou interesse de terceiros, conforme esclarecimentos prestados pelo INCRA (documento anexo).

Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da dúvida, entendendo que a cláusula de inalienabilidade ainda persiste, em que pese constar todos os esclarecimentos acima e documentos juntados aos autos.

Por fim, os requerentes reafirmaram que o imóvel em questão está liberado de suas condições reguladoras e que o imóvel não mais ostenta o status de bem público. Na oportunidade, juntou Certidão de Inteiro Teor constando a liberação de inalienabilidade, averbada em 03 de abril de 2020 pela Oficiala suscitante.

Nessas condições, vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante mencionar que o procedimento de suscitação de dúvida é previsto no art. 198, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e no art. 109 e seguintes das Diretrizes Extrajudiciais do TJRO. Não há, no referido procedimento, FINALIDADE de solução de litígio, e tampouco de pacificação social, mas apenas a análise do cumprimento das normas aplicáveis ao registro público (art. 121, parágrafo único, das Diretrizes Extrajudiciais do TJRO).

O procedimento de dúvida se constitui de procedimento especial, de caráter sumário e que não comporta dilação probatória, tendo como limite o aspecto regulamentar dos registros públicos. Nesse viés, cabe ao Poder Judiciário se ater tão somente razões suscitadas para a rejeição de prática do ato, eis que vedado o exame de questões contenciosas de alta indagação (art. 127, caput e parágrafo único, DGE-CGJ).

A dúvida suscitada versa sobre o pleito de usucapião administrativo do imóvel lote rural nº. 0690, Gleba 02, PA Machadinho d'Oeste/RO, matriculado sob nº 5.567, negado pela Oficiala do CRI, sob o fundamento de que o título do bem fora emitido pelo INCRA sob condição resolutiva, de sorte que, enquanto vigente a referida cláusula, e à míngua de anuência da referida autarquia, o imóvel seria insuscetível de prescrição aquisitiva.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a resposta fornecida pela autarquia no que tange à cláusula de inalienabilidade do imóvel usucapiendo, objeto da demanda, foi a que não há pendências relacionadas a quaisquer condições reguladoras, eis que preenchidos todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 99 - INCRA, de 30 de dezembro de 2019 (ID. 1852099).

Em análise à Certidão de Inteiro Teor do imóvel, labrada em 27/04/2020, verifica-se que o próprio suscitante registrou averbação na respectiva matrícula, em 24/04/2020, ou seja, após a delfagração deste procedimento de dúvida, liberando a inalienabilidade do bem (AV-04-5.567), LIBERAÇÃO DE INALIENABILIDADE. Protocolo: 21.843, em 03 de abril de 2020. Mediante requerimento firmado por LEILA SARTORO SAVEGNAGO, inscrita no CPF sob nº 608.217.952-87, fazemos esta averbação para constar que de acordo com o OFÍCIO/INCRA/MDO/RO N° 031/2019, a partir de 10 de dezembro de 2019, o imóvel desta matrícula está liberado da cláusula de inalienabilidade (condições resolutivas), em função de haver cumprido com as obrigações perante o INCRA, ficando, portanto, caracterizada a propriedade plena para todos os efeitos. Custas: R\$ 7,71; Emolumentos: R\$ 38,57; Selo Digital de Fiscalização nº L4AAD34644-313DC: R\$ 1,12. Fundep: R\$ 1,54. Fundimper: R\$ 2,89. Fumorpge: R\$ 1,16. Valor Total: R\$ 52,99 (cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos). Eu, (a), André Costa Santos, Escrevente, que digitei. Eu, (a), Lilian Mariza Puerta Lula Maciel, Oficial, que conferi, subscrevi e assino". Desta forma, vencido o óbice apresentado pelo suscitante da dúvida, e que aguarda pertinência com o presente procedimento, o processamento do pleito de usucapião deve ser retomado

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DÚVIDA apresentada, na forma do art. 119, caput e parágrafo único, das Diretrizes Extrajudiciais do TJRO (DGE-CGJ), para DETERMINAR que a Oficiala/Suscitante realize o processamento do pedido de USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL.

Ocorrendo trânsito em julgado, proceda na forma do art. 203, II, da Lei 6.015/73.

Encaminhe cópia desta SENTENÇA e do expediente à Corregedoria Geral da Justiça para ciência (art. 115, §3º das DGE/TJRO).

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, na data do protocolo.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Corregedor Permanente



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, Juiz (a) de Direito, em 06/07/2022, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2811740e o código CRC E86D7B2D.

Referência: Processo nº 0000115-70.2019.8.22.8019 SEI nº 2811740/versão10

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002228-84.2017.8.22.0019

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Polo Ativo: C. M. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

Polo Passivo: P. P. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que o requerente aportou pedido de desistência da ação (id. 75414558).

Consoante o § 4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação. No caso em tela, verifiquemos que o requerido foi cientificado mas não impugnou o pedido de desistência (id. 75422957)

Ou seja, não há óbices para a extinção da demanda.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de MÉRITO.

Trânsito em julgado nesta data, preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Custas na forma da lei.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004189-21.2021.8.22.0019

AUTOR: JUSSARA DOS ANJOS ALVES, LINHA C- 74, KM 04 KM 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Jussara dos Anjos Alves, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 66818480).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento” (ID: 70767759 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou nota fiscal da venda de produtos, emitida em 14.07.2017; 01.07.2017; 18.08.2014; 16.10.2014; 19.12.2016; 08.05.2012; ficha hospitalar (id. 63749613); contrato de comodato, firmado em 02.01.015 (id. 63749612); certidão de casamento, lavrada em 30.05.2014, entre outros.

A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 20.09.2016 (ID: 63749610 p. 2).

As fichas hospitalares demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por JUSSARA DOS ANJOS ALVES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho ALESSANDRO DOS ANJOS LIMA (ID. 63749610), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003780-45.2021.8.22.0019

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FERREIRA, LC-58, GLEBA 10 Lote 43, ZONA RURAL KM 05 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FERREIRA, em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese, ser segurado especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 63012352).

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua defesa ao id. 63495054, pugnando em síntese pela improcedência do pedido.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 67008787).

Laudo pericial acostado (id 74754293).

Manifestação das partes.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, dentre eles: certidão do INCRRA (id. 63004726), emitida em 05.07.2012; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 12.01.2021; 31.01.2020; 31.05.2019; 11.20172021; certidão de casamento, lavrada em 02.10.2002 (id. 63004725); comprovante de endereço, entre outros.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rural de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas

após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 74754293. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro compatível com discopatia, CID 10 M 51. Para atividade habitual. Na função de agricultora a periciada teria que elevar peso, agachar e realizar movimentos repetidos, seu quadro clínico atual não permite a realização destas ações".

Segundo a especialista, a moléstia que a requerente apresenta é parcial permanente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 63004728), ou seja, 06.05.2021.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 06.05.2021 (dia em que foi realizado o pedido) e 03.10.2021 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (04.10.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003315-07.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOAO ELIO ALVES

DE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, do AR negativo de ID 77889314, devendo requerer o que entender direito, no prazo legal, com a juntada do respectivo comprovante de pagamento de eventual diligência, se for o caso, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001395-90.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE CAVALCANTE DE MELO

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 5401, - de 3807/3808 a 5298/5299, Campo Grande, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

DE: JUCILENE CAVALCANTE DE MELO

DE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

DE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003000-08.2021.8.22.0019

AUTOR: CATIANE PRATES SANTOS, LINHA CARRETEIRA, KM 50, C-09 Lote 02, AMIGO DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

CATIANE PRATES SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 63447861).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia."

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de "falta de período de carência anterior ao nascimento" (ID: 70767759 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou nota fiscal da compra de produtos, emitida em 28.01.2019; 31.01.2019; 28.02.2019; 31.03.2019; 30.04.2019; 31.05.2019; 30.06.2019; 30.04.2018; 31.05.2018; 30.06.2018; 31.07.2018; 31.08.2018; 30.09.2018; 31.10.2018; 26.06.2015; 15.06.2020; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 02.03.2020; guia de trânsito animal, emitida em 04.11.2019; 29.05.2020; 21.07.2020, entre outros.

A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 08.06.2019 (ID: 6121156 p. 2).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2.

Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores. 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por CATIANE PRATES SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho JOÃO FELLIPE PRATES SANTOS (ID. 6121156), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001450-41.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO, AV. CASTELO BRANCO 2624, FRENTE - LADO A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOVIA BR-364 2290, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TOKIO MARINE SEGURADORA SA, RUA SAMPAIO VIANA 44 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 - SEGURADORA TOKIO MARINE PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A

Valor da causa: R\$ 84.771,54

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por RENATO DE MORAES RAMALHO em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e TIGRAO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Compulsando os autos, verifico que as partes formularam acordo extrajudicial e pugnam pela sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo ao ID. 78300997, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas (art. 90, §3º, CPC).

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001139-21.2020.8.22.0019

AUTOR: SANDRA MEDEIROS, LJ 01, LOTE 06, KM 15, GB 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SANDRA MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese ser segurada especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi negado, por não preencher os requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 38518746).

Citada, a autarquia apresentou defesa (id 42485595).
Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 45003195).
Laudo pericial (id 67025510).
Manifestação das partes.
Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia Buarque de Gusmão (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 67025510. Atestou a perita que: "Trata-se de quadro compatível discopatia. CID 10: M51".

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 21.06.2019 (id 38506903).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados por pelo autor para condenar o requerido a:

- a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 21.06.2019 (dia em que foi cessado o benefício) e 20.05.2020 (dia anterior à citação);
- b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (21.05.2020), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conseqüência lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001129-40.2021.8.22.0019

AUTOR: PAULO CESAR QUINTAO BITENCOURT, LINHA MA-43, GLEBA 03, POSTE 19 S/N, LOTE 66 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por PAULO CESAR QUINTÃO BITENCOURT em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese ser segurado especial da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi negado, por não preencher os requisitos legais. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 56386825).

Citada, a autarquia apresentou defesa (id 56826509).

Réplica ao id. 57450773.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 62796263).

Laudo pericial (id 67025526).

Manifestação das partes.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, dentre eles: contrato de comodato rural, firmado em 26.03.2018 (id. 56362938); certidão emitida pelo INCRA, em 19.08.2004; comprovante de endereço rural (id. 56362935).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à

esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 67025526. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...) Trata-se de quadro compatível com sequela de fratura em C5. CID 10: S12. Trauma, acidente em derrubada. Periciado teria que ficar de pé ou sentado por longas jornadas, agachar e realizar movimentos repetidos, seu quadro clínico atual não permite a realização destas ações".

Segundo a especialista, a moléstia que o requerente apresenta é total permanente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é irreversível, sem possibilidade de recuperação. Assim, verifico que o autor faz jus ao auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 56362948), ou seja, 07.01.2021.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 07.01.2021 (dia em que foi realizado o pedido) e 06.04.2021 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (07.04.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:10 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001849-70.2022.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: NILTON RAFAEL FERNANDES DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2565 BAIRRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 28.906,18

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de NILTON RAFAEL FERNANDES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente informa que o requerido realizou, extrajudicialmente, o pagamento das parcelas em atraso, acarretando na perda superveniente do objeto da demanda (id. 78325918). Sendo assim, não há razão para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR concedida ao id. 77618304 e JULGO EXTINTO o presente feito ante a perda superveniente do objeto, o que faço com lastro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e dou trânsito em julgado nesta data.

DETERMINO à escrivania que proceda com o recolhimento do MANDADO de busca e apreensão, caso tenha sido expedido.

Certifique-se de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se definitivamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002330-67.2021.8.22.0019

AUTOR: MATHEUS CABRAL DOS SANTOS, LINHA TB 10 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, RUA FLÓRIDA 1595, - ATÉ 999/1000 BROOKLIN NOVO - 04565-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança c.c Danos Morais, ajuizada por Matheus Cabral dos Santos em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que no dia 27 de março de 2019, estava trafegando com sua motocicleta, ocasião em que sofreu um acidente de trânsito, tendo sofrido diversas fraturas. Esclarece o autor que na época era estudante e possuía contrato de adesão junto ao seguro prestado pela parte requerida, momento em que apresentou pedido administrativo para receber os valores pela sua invalidez, no importe de R\$ 12.119,22 (doze mil cento e dezenove reais e vinte e dois centavos). Contudo, seu pedido foi indeferido, pelo fato de que o autor não possui autorização para condução de motocicleta, impossibilitando o pagamento do sinistro. Aduz assim, que faz jus em receber os valores apontados acima. Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao id. 61140863, sendo deferida a gratuidade processual.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (id. 63089154).

Réplica ao id. 64027692.

As partes foram intimadas para produção de provas (id. 64374860).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem.

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa.

Verifico a inexistência de vícios processuais.

Analisando os autos, verifico que se faz necessária a produção de prova técnica.

Assim, DEFIRO a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito judicial a médica, Dr^a. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para a realização de perícia médica.

Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 05 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Fixo prazo de entrega do laudo em trinta dias, contados da realização do ato.

Os valores para a realização da perícia serão custeados pelo requerido.

Intime-se o perito nomeado acerca desta determinação.

As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, servindo a presente DECISÃO como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias para o cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 06 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002359-59.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ISABEL MARQUES LOPES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 78983890).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000383-12.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS RAMOS OLIVEIRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA DIAS RAMOS OLIVEIRA

Linha PA 16, Gb 02, Lt 17, s/n, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001379-73.2021.8.22.0019

AUTOR: ADELIA HONORIO DE MENEZES REYES, RUA ELIACIR SILVA CASTRO sn CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ADELIA HONÓRIO DE MENEZES REYES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurada da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi indeferido por não estar incapaz para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 59247525).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 61116977).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 64338901).

Laudo pericial acostado (id 67021845).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois no documento acostado aos autos (id. 57931369), demonstra que o requerente é segurado obrigatório da previdência social, fato reconhecido pelo INSS.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, sendo constatado que: “Trata-se de quadro compatível com fibromialgia e transtorno de ansiedade. CID 10: M79 e F41”.

Relatou ainda que a periciada encontra-se totalmente incapaz, de forma definitiva, bem como, não haverá recuperação. Além disso, as respostas aos quesitos não deixam dúvidas de que a incapacidade laborativa do autor é total, permanente, sem possibilidade de recuperação.

Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois, a doença que o mesmo apresenta é grave, evolutiva e degenerativa, sem possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a DECISÃO, senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia 08.04.2021.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 08.04.2021 (dia em que foi realizado o pedido), id. 57046503 e 29.06.2021 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (30.06.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 13:10 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000109-77.2022.8.22.0019

AUTOR: TALITA VICENTE DE FREITAS, AV TANCREDO NEVES 4381 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO, OAB nº ES14487

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06543-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para cumprir na íntegra com a DECISÃO proferida anteriormente (id. 67064775).

Concedo o prazo de 15 dias.

Decorrido sem o cumprimento das determinações, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo nº 7000753-88.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME

1. Ante o esgotamento das vias para localização do executado EDFs REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ: 06.032.579/0001-50), CITE-SE POR EDITAL, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

2. O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. (art. 8º, IV da Lei 6.830/80).

3. Deverá constar no edital a intimação do executado para realizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do débito no importe de R\$ 69.033,91 (sessenta e nove mil, trinta e três reais e noventa e um centavos) ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução. (art. 9 da Lei 6.830/80).

4. Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001800-29.2022.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARNEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a impugnação apresentada sob ID 78999407.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

MACHADINHO DO OESTE/RO - VARA ÚNICA 1º JUÍZO - FONE (69)3309 8621

RUA TOCANTINS, 3029, CENTRO, MACHADINHO DO OESTE/RO, CEP.: 76868-000, EMAIL mdo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo nº 7002485-07.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: T. M. D. O., H. M. D. O., JULIANA DOS ANJOS MACHADO

REQUERIDO: VALDEMIR DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF 709.426.252-34

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação, bem como para que , querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

O citando terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora dos citandos, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do OesteRO, 76868000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)3581-2442 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001319-66.2022.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894B

REU: ANTONIO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 78882618.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004899-41.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000018-82.2017.8.22.0019

MM. Juiz: José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SERAFIN CRUZ PARIHUANCOLLO

Advogado(s) do reclamado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Antes de iniciar a audiência, a Douta Promotora de Justiça requereu vistas dos autos para manifestação, requerendo que o presente feito seja retirado de pauta.

Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Considerando as recentes alterações na Lei nº 8.429/92, bem como o pedido aduzido pelo Ministério Público, retiro os autos de pauta e determino o respectivo encaminhamento ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias, após o quê a Defesa poderá manifestar-se, em igual prazo. " Nada mais.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

(Assinatura Digital conforme abaixo)

Certidão

Processo nº 7001867-91.2022.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: CIRLENE ALMEIDA DA COSTA, ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO

Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510 Endereço: desconhecido

DE: ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO

Linha MA-15, Gleba 02, Lote 233, RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CIRLENE ALMEIDA DA COSTA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 0000019-67.2017.8.22.0019

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555,

RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: Lucimeire Tamandare Gonçalves Neves, AV. COSTA E SILVA 3615 SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

DECISÃO

Vistos.

Considerando as substanciais alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), INTIMEM-SE às partes, sucessivamente, começando pelo autor, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as repercussões das inovações legislativas neste feito.

Destaco que a providência tem por objetivo também evitar a prolatação de DECISÃO surpresa (arts. 9º e 10, do CPC), assegurando o efetivo contraditório às partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Certifique-se eventual decurso de prazo.

Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.

Machadinho D'Oeste/RO, 26 de abril de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001969-16.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIELHA DE SENA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001867-91.2022.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: CIRLENE ALMEIDA DA COSTA, ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO

Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510 Endereço: desconhecido

DE: ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO

Linha MA-15, Gleba 02, Lote 233, RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CIRLENE ALMEIDA DA COSTA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do MANDADO de averbação expedido, bem como providenciar o envio ao cartório responsável.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001669-93.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

EXECUTADO: M. A. DE SOUSA CONFECÇÕES - ME

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida remanescente e indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias e, caso haja interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, deverá a parte exequente apresentar comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos do art. 17 da Lei nº 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

1ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000739-36.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTORES: D. M., RUA REVELINO CAMPOS AMOEDO 2717, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, J. S. P., RUA REVELINO CAMPOS AMOEDO 2717 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REU: J. S. P., RUA REVELINO CAMPOS AMOEDO 2717 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.200,00

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de homologação acordo extrajudicial firmado entre as partes tratando de divórcio consensual, guarda, alimentos e regulamentação de visitas.

Quanto ao divórcio consensual e partilha de bens, verifico que as partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há óbice para homologação do acordo.

Quanto à guarda, alimentos e regulamentação de visitas, imprescindível a intervenção do Ministério Público por força do art. 178, II do CPC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer pela homologação do acordo formulado, tendo em vista que resguarda o melhor interesse do incapaz (id. 76806174).

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 74136210, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Sem custas. Justiça Gratuita.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I

Determinações ao cartório:

1. Expeça-se mandado ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera - SP, determinando a averbação do divórcio do casal DAVID MOREIRA e JESSICA SANTANA PEREIRA às margens do assento de matrícula 118026 01 55 2016 2 00406 241 0120465 49, Livro B nº 0406, fls. 241, Termo nº 120465.

2. O mandado deverá ser instruído com cópia desta sentença e da certidão de casamento (id. 74136211), a fim de dirimir eventuais dúvidas;

3. Consigne que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial/registral, nos termos do art. 98, IX, CPC.

4. Ultimadas as providências acima e não havendo outros requerimentos, archive-se.

5. Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002177-97.2022.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU, RIO BRANCO 3601, CASA UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

REU: BANCO DO BRASIL S.A, AV. TANCREDO NEVES 2417 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade e prioridade. Anote-se.

2. A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato mencionado na inicial; a liberação da reserva de margem consignada, ao argumento de que não contratou o suposto empréstimo ou cartão de crédito consignado.

2.1- Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2- A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a requerente alega que não realizou o contrato em testilha. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a requerente depende da aposentadoria para sobreviver. Além do mais, a liberação da reserva de margem consignada também mostra-se adequada ao caso, considerando as alegações contidas na inicial.

2.3 Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.4 Assim, considerando o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR ao requerido que suspenda a exigibilidade do contrato apontado na inicial e se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente parcelas referentes ao mencionado contrato; bem como proceda a liberação da reserva de margem consignada dos cadastros da requerente junto ao INSS, até o final da demanda sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.5 Intime-se o requerido quanto ao teor desta decisão.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1- Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2- No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 15 (quinze) dias.

7. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 05 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002695-92.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL THEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003714-36.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LILLIANE FERNANDES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001569-36.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000449-60.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

Certidão

Processo nº 7001448-71.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERONIMO DE ARRUDA

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: UNIMED SEGURADORA S/A

Advogado: LUIZ FELIPE CONDE OAB: RJ087690 Endereço: desconhecido

DE: UNIMED SEGURADORA S/A

DE: GERONIMO DE ARRUDA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002444-74.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE ABREU DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002272-35.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: VALRI INHANSE, RUA JOÃO XXIII 3764 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Reautue-se como cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para apresentar sua planilha de cálculos, ante a comprovação de id. 74768719.

Após, intime-se o INSS para opor embargos aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo legal.

Intime-se a autarquia para tomar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002241-44.2021.8.22.0019

AUTOR: NIELSON BRUNO FIRMINO KUNGEL, LINHA MP 07 GLEBA 02 km 39, SITIO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BOAVENTURA INACIO, OAB nº RO11478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

NIELSON BRUNO FIRMINO KUNGEL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi concedido entre o período de 24.08.2020 a 29.09.2020 (id. 59257914). Após, foi cessado, por inexistência de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 59301180).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 61494036).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado (id 67023061).

Manifestação das partes acostada aos autos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, restou devidamente demonstrado a qualidade de segurado do requerente, fato este reconhecido pelo requerido (id. 59257914).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Jardenys Kátia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 67023061. Pois bem. Esclareceu a perita que "Trata-se de quadro compatível com sequela após meningite (surdez unilateral e espondilodiscite). CID 10: H90 e M46.4".

Concluiu, ainda, que a doença que acomete a parte autora é passível de recuperação, sendo incapaz de forma temporária, podendo recuperar-se após o tratamento.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi cessado administrativamente (id 59257914), ou seja, desde 29.09.2020.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que o pedido foi realizado, ou seja, desde 29.09.2020 (id. 59257914), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 4 de julho de 2022 às 11:29 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001632-27.2022.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1350/1351 AO FIM CENTRO - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

REU: DELCY DORNELAS DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3608 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.287,20

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO ao ID. 78519446, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas na forma da lei.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001411-44.2022.8.22.0019

AUTOR: RIZIA SOUZA DE JESUS, LINHA MC - 03 LOTE 11 000 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RIZIA SOUZA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 76489755).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revendo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento” (ID: 70767759 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou nota fiscal da compra de produtos (id. 76097237), emitida em 18.05.2013; declaração do ITR, referente ao período de 2011; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 09.04.2014; 03.11.2010; recibo de pagamento ao sindicato, referente ao mês de 11/2012; ficha hospitalar, referente ao período gestacional (2013); nota fiscal da compra de produtos, emitida em 30.03.2013; contrato de comodato rural, firmado em 20.08.2012.

A autora também comprovou o nascimento de seu filho, ocorrido em 18.11.2013 (ID: 76097233 p. 2).

As fichas hospitalares demonstram que a autora residia na área rural quando da sua gestação (ID: 76097237).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por RIZIA SOUZA DE JESUS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho PEDRO HENRIQUE DE JESUS MENEZ (ID. 76097233), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 4 de julho de 2022 às 11:29 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000452-44.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: IVANETE MOTA VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados (id. 78174519).

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id.76079343) , a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV, nos termos do cálculo homologado.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Em seguida, expeça-se alvará para levantamento de valores.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001202-46.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTO POSTO G-10 LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

Polo Ativo: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Nesse interim, informa o exequente que houve a quitação extrajudicial do débito executado.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002326-30.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) impugnou os valores fornecidos pelo exequente e apresentou cálculo com o montante que entende devido (id. 78525406).

O exequente, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (id. 78915152).

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados (id. 78525406), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos do cálculo homologado.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos valores.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004572-96.2021.8.22.0019

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:

REQUERENTE: S. C. N., JOSE BONIFACIO 1634 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REQUERIDO: M. L. A., 07 2361 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de divórcio proposta por SILVIO COSTA NUNES em face de MARISA LOPES ANASTÁCIO COSTA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Narra o requerente, em síntese: contraiu matrimônio em 17/02/2017 sob o regime de comunhão parcial de bens, separando-se de fato há aproximadamente 06 (seis) meses da propositura da ação, não havendo possibilidade/interesse em reconciliação. Há um infante fruto do relacionamento, razão pela qual a guarda e o direito de visitas estão sendo discutidos nestes autos, pendendo tão somente a fixação dos alimentos que será discutida em momento posterior. Afirma que não houve a aquisição de bens. Pugna pela decretação do divórcio do casal e a expedição do mandato de averbação ao Cartório de Registro Civil para que sejam feitas as anotações de praxe. Juntos documentos. (id. 65358747, pg. 59).

Em que pese ter sido citada por hora certa (id. 65358747, pg. 30) a requerida manteve-se inerte, razão pela qual fora nomeada a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial (id. 65358747, pg. 25). Contudo, deixou transcorrer o prazo in albis.

Isto posto, o requerente pugnou pela decretação do divórcio entre as partes ante a ausência de contestação e a realização de estudo psicossocial (id. 67256781).

Instado, o Ministério Público se manifestou favorável pela realização de estudo psicossocial (id. 70874723).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Do Julgamento Parcial Antecipado do Mérito

O direito ao divórcio se tornou direito potestativo, ou seja, incontroverso daqueles que contraem o matrimônio após a Emenda Constitucional nº 66 de 2016, onde alterou-se a redação do artigo 226, §6º para "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Por outro lado, o artigo 356 do Código de Processo Civil assegura ao magistrado o poder de decidir parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados mostrar-se incontroverso ou estiverem em condição de imediato julgamento.

Considerando que o autor deixou claro a impossibilidade/desinteresse na reconciliação (id. 67256781) e que a Requerida, devidamente citada, manteve-se inerte e não ofertou impugnação, o pedido de divórcio se mostra incontroverso, restando tão somente as questões envolvendo a guarda e o direito de visitas relacionadas ao infante Mário Miguel Lopes Costa.

Ante as razões expostas, com fulcro no art. 356, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO em relação tão somente ao pedido de divórcio pois incontroverso, o que o faço para:

a) DECRETAR O DIVÓRCIO dos cônjuges SILVIO COSTA NUNES e MARISA LOPES ANASTÁCIO LOPES COSTA;

b) DETERMINAR a expedição de mandato ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para que averbe a anotação de divórcio às margens da matrícula de nº 095844 01 55 2017 2 00032 175 0006596 76.

A fim de dirimir eventuais dúvidas, o mandato deverá ser instruído com cópia desta decisão e da certidão de casamento (id. 65358747, pg. 71).

Consigno que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, razão pela qual os atos decorrentes de averbação, registro e/ou retificação e afins não deverão lhes acarretar ônus (art. 98, IX, do Código de Processo Civil).

2. Do Estudo Psicossocial

Enfrentada a questão do divórcio, prosseguir-se-á tão somente em relação à guarda e o direito de visitas relacionados ao infante Mário Miguel Lopes Costa.

Considerando que há pedido expresso da parte interessada (id. 67256781) e parecer favorável do Ministério Público (id. 70874723), DETERMINO a realização de estudo psicossocial com o menor e seus genitores.

Dê-se vistas às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que julgarem pertinentes. Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS), para a realização do estudo. Proceda a escrivania com as intimações que se fizerem necessárias para efetivação da diligência. Acostado o respectivo laudo, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao seu teor, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Na sequência, vistas ao Ministério Público para oferta de parecer. Por fim, conclusos para deliberação.

3. Do Saneamento

Superada a questão envolvendo a decretação do divórcio e presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em Ordem. DECLARO SANEADO O FEITO (art. 357 do CPC).

Cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes tem o direito de pedir esclarecimentos ao juízo ou solicitar ajustes na presente decisão por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização da decisão (art. 357, §1º, do CPC).

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002426-53.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002840-51.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MILTON HONORIO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001455-68.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SILVANA MARIA DE LIMA GUEDES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003226-81.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS DA PAIXAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001727-33.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. T. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7016349-66.2020.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Polo Ativo: L. A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: L. S. S., A. N. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de regulamentação de visitas e oferta de alimentos em relação à menor L.S.S proposta por LEANDRO ALENCAR SICHINEL em face de ANGELA NOEMI SILVA SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Despacho inicial (id. 53593502).

Citada, a requerida apresentou contestação com pedido de reconvenção c/c pedido de tutela de urgência (id. 57915378).

Réplica (id. 60088595).

Intimação para produção de provas (id. 62591449). As partes arrolaram testemunhas (id. 62834311; id. 63464397).

Estudo psicossocial realizado com a infante e sua genitora (id. 67142777; id. 67117594).

Nessas condições, vieram-me conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Da justiça gratuita pleiteada pela requerida Verifico que a requerida pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de hipossuficiência.

Nos termos da legislação processual civil, presume-se a hipossuficiência da parte, tratando-se de pessoa física.

Além disso, há de se mencionar que não houve impugnações quanto ao pedido, corroborando o entendimento de que a parte não dispõe de meios econômicos para custear as despesas processuais sem ocasionar prejuízo em sua subsistência ou de sua família.

Assim, CONCEDO os benefícios da gratuidade.

Da prova testemunhal As partes apresentaram rol de testemunhas para oitiva em audiência de instrução. Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que o conjunto probatório acostado nos autos evidencia ampla compreensão sobre os aspectos da vida de ambos os genitores e seus familiares. Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal pois as alegações poderão ser sustentadas por outros meios de prova.

Do estudo psicossocial Aufere-se que o estudo psicossocial foi realizado somente com a infante e com a genitora, razão pela qual faz-se necessário a realização de estudo com o genitor, a fim de evidenciar se ambiente fático resguarda os melhores interesses do incapaz.

Isto posto, DETERMINO a realização de estudo psicossocial com o genitor.

Dê-se vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem quesitos.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo (NUPS) para realização do estudo.

Proceda a secretaria desta Vara com as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o respectivo laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, vistas ao Ministério Público.

Dos pontos controvertidos Após a análise dos autos, verifico que o ponto crucial do feito é guarda, alimentos e regularização de visitas.

O genitor, ora requerente, requer:

Visitas: a) em finais de semana alternados a serem exercidos em sua residência, buscando a criança na sexta-feira às 18h e entregando no domingo às 18h; b) nas férias escolares do meio e final de ano, o infante ficará metade das férias com o genitor e a outra metade com a genitora; c) nas datas comemorativas de forma alternada, a começar pelo genitor; d) no dia dos pais e aniversário deste, ficará com o requerente; e) na data de aniversário da infante dos anos ímpares ficará com a genitora, e nos pares, com o genitor; f) no dia das crianças dos anos ímpares a infante ficará com a genitora e nos pares, com o genitor. Alimentos: a fixação dos alimentos em 28,7% do salário mínimo vigente e 50% das despesas complementares; A genitora, ora requerida, requer:

Guarda: Fixada de forma unilateral à seu favor; Alimentos: importe não inferior a 01 salário mínimo ou na proporção de 30% dos rendimentos líquidos do requerido e 50% das despesas complementares; Dito isso, FIXO como pontos controvertidos: a) modalidade de guarda; b) alimentos (necessidade x possibilidade); c) modalidade de visitas.

Por fim, DECLARO o feito saneado e organizado.

Cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intime-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001643-56.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITH CANDIDA GOMES

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB: RJ087929 Endereço: IRENE LOPES SODRE COND UBA FLORESTA, 900, CASA 75, ITAIPU, Niterói - RJ - CEP: 24346-040

DE: EDITH CANDIDA GOMES

DE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000637-14.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LINHA TB 13 KM 49 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: LEONARDO REICH, OAB nº RS67386

Valor da causa: R\$ 8.453,81

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a perícia grafotécnica é imprescindível para determinar se houve, de fato, a contratação do serviço, DEFIRO o pedido de prova pericial formulado ao id. 78219654.

Para a realização dos trabalhos periciais NOMEIO a Sra. PAULA CIUFA MENOSSE, PERITA JUDICIAL GRAFOTÉCNICA, podendo ser encontrada na Rua Bou Gain, nº 3034 (sala 02), Setor 04 - Ariquemes/RO, CEP: 76873-409, FONE: (69) 3535-5461 / (69) 99223-0690, E-mail: paulinha_ciufo@hotmail.com.

Cabe ao requerido o ônus da prova em relação a comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS. 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

INTIME-SE o requerido para depositar em cartório o contrato original objeto de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova.

Ficam as partes neste ato intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnam a nomeação, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Decorridos os prazos mencionados, bem como tendo o requerido apresentado o contrato na central de atendimento, intime-se a Sr(a). Perito(a) de sua nomeação, a fim de que declare a aceitação do cargo bem como o valor de seus honorários periciais, intimando-se o requerido para que promova o depósito do valor no prazo de quinze dias após a ciência da declaração do valor.

Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.

Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º do CPC).

Cumpram-se todas as determinações, ficando o requerido desde logo cientificado de que restando prejudicada a produção da prova pericial designada, seja pela não realização do depósito dos honorários periciais ou pela não entrega do contrato original, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000846-27.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PEQ. PROD. RUR. DA LINHA T-15 E ADJACENCIAS - ASPROTEC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, MARCIO MELO NOGUEIRA (NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA)

REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO MELO NOGUEIRA, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000630-90.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIVANIR LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA - RO0000010187

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca das RPVs expedidas.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002489-44.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000699-25.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOSE CARLOS KOCHER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003290-91.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, AVENIDA JI-PARANÁ 856, SALA 3 E 4 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A

REU: WANDERLUCE BARBOSA SILVA, AV CAPITÃO SILVIO 4538 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Valor da causa: R\$ 47.254,17

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRÁS em desfavor de WANDERLUCE BARBOSA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Em breve síntese, afirma que: em 06/11/2014 firmou contrato de prestação de serviços educacionais (pós-graduação na área odontológica) no valor de R\$ 45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais), para a que fosse ministrado curso de especialização em ortodontia; renegociou o débito, mas ainda assim a dívida não foi adimplida; do valor principal, de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), a requerida efetuou o pagamento de apenas R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); pleiteia em juízo a condenação da requerida para o pagamento do valor principal, acrescido de juros e correção monetária, cujo valor perfaz o montante de R\$ 47.254,17 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos). Juntou documentos. Despacho inicial ao ID. 34290127.

Devidamente citada, a parte requerida ofertou contestação (ID nº 38896019). Alegou, em síntese, que: cursava especialização em implantodontia com a requerente, quando, em 2014, recebeu a proposta, da mesma requerente, para cursar também a especialização em ortodontia; pagava mensalidade de R\$880,00 pelo curso de implantodontia, e ajustou o valor de R\$400,00 mensais pelo curso de ortodontia, que fora modificado para R\$500,00 mensais no final de 2017; no início do ano de 2019, começou a receber diversas mensagens de indivíduo que se apresentava como negociador de recuperação de crédito, querendo, a todo custo, renegociar o valor das parcelas, evidenciando-se excesso de valor cobrado; não reconhece o contrato anexado pelo requerente (ID. 59602090); deve ser aplicado CDC, julgados improcedentes os pedidos autorais, e reconhecido tão somente do valor de R\$ 26.957,52 referente ao contrato executado, tendo em vista que já arcou com o pagamento de R\$ 20.296,65 do valor total, e a parte autora condenado no pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, e no pagamento de custas e honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a requerente deixou de acostar réplica, limitando-se a anexar a cópia do contrato impugnado, conforme ID. 42981652.

Em seguida, as partes foram intimadas para produção de provas ao ID. 40767287, sobrevivendo apenas a resposta da requerida, que pugnou pelo depoimento pessoal, prova testemunhal e juntada de novos documentos (ID nº41323586).

O feito foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos e deferindo-se a produção de prova testemunhal (ID nº42441400).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, todavia sem comparecimento da parte autora, embora devidamente intimada para o ato (ID nº 59680931).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de cobrança proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRÁS em face de WANDERLUCE BARBOSA SILVA, referente a valor renegociado, por mais de uma vez, em parcelas (inadimplidas), originário de contrato de prestação de serviços educacionais de pós-graduação na área odontológica firmado em 06/11/2014: R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), ou R\$ 47.254,17 (quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), em valores atualizados à época do ajuizamento do feito.

A parte requerida, por sua vez, não impugnou a existência da dívida, mas alegou que no final do ano de 2017 firmou, verbalmente, com a parte autora, renegociação do débito, por bojo do qual pagaria todo o valor restante em parcelas de R\$500,00.

Analisando os autos, verifica-se que não há controvérsia sobre a existência do contrato e a existência da respectiva dívida; o ponto controvertido, por sua vez, consiste na (in)existência do fato modificativo apontado pela parte requerida (a renegociação da dívida em parcelas mensais de R\$500,00, a partir do final do ano de 2017).

No presente caso, aplica-se o CDC, especialmente no tocante à inversão do ônus probatório em favor da parte requerida (art. 6º, VII, do CDC) - haja vista tratar-se de relação de consumo (contrato de serviço educacional).

Aplica-se, ainda, no tocante ao ônus probatório, os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Extrai-se dos autos que a parte requerida demonstrou a existência de renegociação verbal de parcelamento do saldo devedor, no valor mensal de R\$500,00, a partir de do mês de setembro de 2017, conforme apontam os comprovantes de transferências bancárias (juntados junto com a contestação), as conversas de whatsapp (ID 38898459 - setor pedagógico acusa o recebimento de 2 parcelas e compromete-se a fazer a respectiva baixa) e a prova testemunhal colhida em audiência (testemunha Cristiane de Jesus Antunes, que asseverou a concessão de condições especiais de pagamento pela parte autora).

Acresça-se, em relação à prova testemunhal, que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, e, portanto, não impugnou os elementos probatórios lá colhidos. Isto, todavia, não implica na aplicação da pena de confesso, tal como pleiteado pela parte requerida, porquanto não há de se falar em depoimento pessoal do representante ou do preposto de pessoa jurídica. Nesse sentido, cabe colacionar os ensinamentos de Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

"Rigorosamente, não há que se falar em depoimento pessoal de presentante ou preposto de pessoa jurídica ou de representante de absolutamente incapaz. Por não serem parte, não prestam depoimento pessoal. Podem, entretanto, apresentar a confissão do presentado ou preponente e do representado, ainda que oralmente, em audiência. Trata-se de ficção. [...] A confissão que se pretende obter com o depoimento pessoal é a confissão provocada. Portanto, se fosse possível conferir poderes para alguém prestar depoimento no lugar da parte, e não fosse pretendida a confissão, o procurador seria instruído a depor, o que retiraria do depoimento da parte o seu principal fim, que é o de tornar possível a obtenção da confissão." (Código de Processo Civil Comentado, 8.ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

Há nos autos, ainda, outros elementos que corroboram a existência de parcelamento (a renegociação da dívida em parcelas mensais de R\$500,00, a partir do final do ano de 2017), tais como: os boletos bancários, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), emitidos pela própria parte autora e instituição de ensino (ID's 59602090 e 59602092); o documento, juntado pela parte autora ("Declaração para fins de Imposto de Renda" - ID. 32256422), que aponta a existência de parcelamento da dívida.

A parte requerida, portanto, demonstrou a existência de fato modificativo (a renegociação da dívida em parcelas mensais de R\$500,00, a partir do mês de setembro de 2017), em cumprimento ao disposto no art. 373, II, do CPC. Por outro lado, não bastasse a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a parte autora, instada na forma do art. 350 do CPC, não impugnou as alegações apresentadas pelo réu, tornando-as presumidamente verdadeiras, em contrariedade, pois, ao previsto no art. 341 do CPC (aplicável também ao autor).

Demonstrada, pois, a presença de fato modificativo, conclui-se, nos limites da presente demanda, que a dívida, embora existente, não é exigível (exceto no tocante às parcelas ajustadas e inadimplidas). Com efeito, não há nos autos elementos apontando a existência de ajuste de vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento das parcelas. E não se cuida, também, de alguma das hipóteses legais de vencimento da dívida, previstas no art. 333 do CC:

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Isto, porém, não impede a parte autora de utilizar a via própria para, eventualmente, satisfazer o respectivo crédito nas condições avençadas.

No que tange à condenação da parte autora, no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, o pleito, aduzido pela parte requerida em contestação, deve ser indeferido, seja com fundamento no art. 42 do CDC, seja com fundamento no art. 940 do CC, cujos dispositivos seguem colacionados:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."

A primeira norma trata da hipótese na qual o consumidor foi cobrado, indevidamente, por valor efetivamente desembolsado, de modo que não se cuida do presente caso.

A segunda norma, por seu turno, trata de hipótese na qual foi ajuizada demanda pleiteando quantia já paga total ou parcialmente, mas a aplicação da penalidade depende da comprovação de má-fé do credor, o que não ocorreu.

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com o enfrentamento do mérito (CPC/15, art. 487, I), e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS em face de WANDERLUCE BARBOSA SILVA.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos § 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001670-73.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 605 sn, ZONA RURAL CHACARA BOA SORTE - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, em face de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese, ser segurado especial da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 57915971).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 62144160).

Laudo pericial acostado (id 63923154).

Manifestação das partes.

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos documentos apresentados pelo autor, dentre eles: certidão de inteiro teor (id. 57815000); contrato particular de compra e venda de imóvel (id. 57815000); nota fiscal da venda de produtos, emitida em 25.09.2017; recibo da declaração de IR, referente ao período de 2015/2018; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 14.05.2016; 02.10.2017; 18.01.2018; 10.10.2019; 19.10.2020; recibo de inscrição de imóvel rural no CAR, com cadastro em 15.12.2015 (id. 57815000); certidão de casamento, lavrada em 21.06.1988, entre outros.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- REsp n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir

do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 63923154. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro compatível com discopatia, CID 10 M 51. Para atividade habitual. Periciado apresenta dificuldade para realizar atividades rotineiras no manejo do gado (montar, agachar, elevar peso)".

Segundo a especialista, a moléstia que a requerente apresenta é parcial permanente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que a requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indeferido (id 57814980), ou seja, 03.05.2021.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 03.05.2021 (dia em que foi realizado o pedido) e 19.05.2021 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (20.05.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de junho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000470-02.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTORES: A. G. F. S. A., RUA RONDÔNIA 2555 TRAVESSA DOS IPÊS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, G. F. D. S., RUA RONDÔNIA 2555 TRAVESSA DOS IPÊS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIANE HELLMANN VATANABE, OAB nº RO9534

ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936A

REU: A. F. L. D. S., RUA AMAZONAS 3343 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 211.976,00

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o exequente para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas da diligência solicitada nos termos do art. 17 da Lei n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento do pedido.

2. Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, expeça-se ofício nos termos solicitados ao id. 68390708, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

3. Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0000938-66.2011.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGELA MARIA DE SOUZA JULIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO0004520A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000851-39.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DARCI COSTA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002299-81.2020.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto:

REQUERENTE: EDILELZA DE JESUS VIEIRA VALADARES, LINHA LH MP 35, KM 35, LOTE 209, GLEBA 2, PA MACHA S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273A

INVENTARIADO: ELEOMAR FELICIANO VALADARES, LINHA LH MP 35, LOTE 209, GLEBA 2, PA MACHADINHO S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Adviro à parte autora que o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO), razão pela qual deverá proceder com o pagamento integral das custas processuais iniciais (2% sobre o valor da ação), desconsiderando as custas finais, eis que dispensadas em razão da sentença de id. 51342220.

Portanto, distribuída a presente ação, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora, e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para efetuar o recolhimento das custas iniciais (1%) e custas adiadas (+1%), totalizando 2% sob o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Findo o prazo sem que seja comprovado o recolhimento, promova-se o necessário para inclusão em dívida ativa e protesto orientação dada pela Lei 3896/16 (Regimento de Custas do TJRO) quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme o art. 38, §3º, depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas. Cumpridas as determinações acima, archive-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 27 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7006628-22.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA PARDINHO SANTOS

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB: RO4634 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VILMA PARDINHO SANTOS

Linha C-62, KM 16, 16, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001789-68.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSIANE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que já houve a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores (id. 77030298).

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 28 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002287-67.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTES: M. I. H. N. B., RUA OLAVO PIRES 3766 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. N. D., RUA OLAVO PIRES 3766 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

EXECUTADO: I. A. B., RUA DIOMERO MORAES BORBA 2728, LAVADOR RAP 10 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273A

Valor da causa: R\$ 1.943,29

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o exequente para recolher as custas da diligência solicitada (SISBAJUD) no prazo de 10 (dez) dias, vide determinação do art. 17 da Lei n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento do pedido.

2. Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, conclusos para a realização da(s) diligência(s).

3. Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002647-70.2018.8.22.0019

REQUERENTE: IZIQUEL JOSE DO NASCIMENTO, LINHA MP-95, LOTE 597, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar sua planilha de cálculos, com os parâmetros utilizados, em 30 dias.

Após, intime-se o executado em igual prazo.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003251-26.2021.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO BISPO DA CRUZ, LINHA C-10, KM 35, SETOR AMIGOS DO CAMPO, CHÁCARA DA CRUZ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO BISPO CRUZ, devidamente qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega em síntese ser segurada da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Decisão inaugural ao id. 61914124.

O requerido foi devidamente citado e apresentou resposta na modalidade contestação, onde argumenta que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício que busca receber.

Saneado o feito (id. 67230863), oportunidade em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao id. 76025510, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documentais e periciais coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Segundo Laudo médico acostado aos autos (id. 75592753), a requerente não é portadora de doença incapacitante, esclarecendo que não há incapacidade no presente caso.

Ainda de acordo com o laudo pericial, o autor não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas e não é portador de nenhuma moléstia grave.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia, motivo pelo qual, o pedido realizado pela autora é improcedente.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por SEBASTIÃO BISPO CRUZ, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste segunda-feira, 4 de julho de 2022 às 11:29 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000117-54.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA JUSTINO DA SILVA, GLEBA 26, Lote 1,, ZONA RURAL, LINHA TB-07, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV DUQUE DE CAXIAS S/N LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIA JUSTINO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narrou a autora que laborou nas lides rurais por mais de 15 anos, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Alega que requereu na via administrativa em 11.07.2021 a concessão do benefício, contudo, foi negado sob argumento de falta de comprovação de atividade rural. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 76035088).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, que em linhas gerais descreveu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando ao final pela improcedência do pedido (ID 76328267)

Houve réplica à contestação (ID 77103690).

Instadas a manifestar quanto ao interesse na produção de provas a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

De proêmio, destaco que, embora a parte autora tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal, não vislumbro a necessidade de designação de audiência de instrução uma vez que a prova documental coligida ao feito restou suficiente para o livre convencimento deste Juízo.

Além disso, não se olvida que o destinatário final da prova é o Juiz, sendo certo que em casos previdenciários semelhantes esta magistrada tem entendido pela necessidade de produção de prova testemunhal somente quando a prova documental se mostra frágil e/ou descontínua quanto ao período de carência necessária para a demonstração das atividades rurais, sendo nestes casos necessárias a complementação através da prova testemunhal.

No caso em tela, o acervo documental se mostra suficiente para a análise do pedido. Assim primando pelo atendimento do princípio constitucional quanto a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e por não vislumbrar nenhuma violação ao livre contraditório e ampla defesa, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”,) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que:

“A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Na hipótese dos autos, observa-se que a requerente nasceu em 14.05.1966 (id 67099096) preenchendo, portanto, o requisito etário em 2021, requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos.

Demonstrado o preenchimento do primeiro requisito previsto na legislação previdenciária faz-se necessário analisarmos os demais requisitos para obter o benefício vindicado qual seja: comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos.

Com efeito, atualmente a requerente já conta 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família –, desde o casamento até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: comprovante de endereço; recibo de entrega do ITR 2020; nota fiscal da venda de leite, emitida em 31.03.2021; 30.09.2020; 31.07.2019; 30.06.2018; 20.06.2017; 17.08.2017; 17.02.2017; 30.06.2017; 31.05.2016; 30.09.2014; 31.01.2012; 31.07.2011; 18.02.2010; 28.02.2009; 31.08.2008; 31.03.2007; 11.07.2005; 01.12.2003; certidão de casamento, lavrada em 18.05.1984 (id. 67099097); declaração da agência IDARON, entre outros.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Neste diapasão cito ainda:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO.

1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALIÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5000636732018402500550006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) Original sem grifos.

No caso em tela, a prova material encartada ao feito demonstra com clareza que a requerente sempre laborou com atividades campesinas em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, produzindo o suficiente para o próprio sustento, bem como a comprovação de que as atividades rurais se mantêm até o presente momento.

Destarte, conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por MARIA JUSTINO DA SILVA, e por conseguinte:

1) CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, à requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (dia 11.07.2021 – ID 67099099), inclusive 13º salário,

2) PAGAR os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

3) Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. INTIME-SE o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I. C.

Machadinho D'Oeste, 4 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001202-46.2020.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO G-10 LTDA

Advogado: CAIO ALVES DOS REIS OAB: RO9521 Endereço: desconhecido Advogado: DAYANE CARVALHO DE SOUZA OAB: RO7417

Endereço: Avenida Guaporé, 2437, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795 Advogado: LEONARDO FABRI

SOUZA OAB: RO0006217A Endereço: Avenida Guaporé, 2437, - de 2357 a 2713 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-795

REU: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

DE: AUTO POSTO G-10 LTDA

Avenida Castelo Branco, 15778, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos valores pendentes, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 5 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001232-86.2017.8.22.0019

AUTOR: ALZIRA NINK, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2999 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1431, - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO De THEOBROMA, 13 DE FEVEREIRO 1431 SETOR 1 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia do município requerido, intime-se o autor para requerer o que de direito em 15 dias.

Após, intime-se o instituto de previdência, em igual prazo.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001336-73.2020.8.22.0019

AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: DEIVISTI DE SOUZA MARINHO, AVENIDA DO TURISMO 3269, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA DOS PASSARINHOS, RUA PONTA NEGRA - 69037-005 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão anexa ao id. 53055822, na qual consta que já houve o cumprimento da medida, fica o autor intimado para esclarecer o pedido apresentado ao id. 68389463, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003431-42.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA DA GLORIA PINHEIRO ALVES DE ARAUJO, RUA MANAUS 3210 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida em sede de recurso, intemem-se as partes no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002341-04.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DACIO MIRANDA DE OLIVEIRA, LINHA LJ 30, KM 50, GLEBA 02, LOTE 169 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando os argumentos lançados pelas partes, defiro e designo audiência de conciliação/mediação, pelo sistema de videoconferência a ser realizada no dia 28.09.2022, às 08h00min.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá criar o evento e encaminhar o link de acesso as partes.

Intimem-se as partes, por seu(s) patrono(s) constituído (advogado).

O(s) advogado(s) das partes deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá o advogado informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência.

O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

- 1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
- 2) O CEJUSC, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
- 3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- 4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- 5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- 7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7002531-64.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: MILTON FERREIRA DE SOUZA, AC MACHADINHO DO OESTE sn, FAZENDA BELA VISTA, LINHA MP 21 GLEBA 02 LOTE CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELO HUGO DIAS ROSSATO, OAB nº PR76619

Valor da causa: R\$ 90.722,41

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao bloqueio de valores via sistema SISBAJUD apresentada por MILTON FERREIRA DE SOUZA, alegando, em síntese, que os valores atingidos se tratam de benefício previdenciário (aposentadoria), ou seja, impenhoráveis por serem verba de natureza alimentar. Isto posto, pugnou pela liberação dos valores.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que é que a diligência junto ao SISBAJUD atingiu a aposentadoria do executado, tendo em vista o documento apresentado em anexo à impugnação (id. 67274393).

Não obstante a impenhorabilidade suscitada, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses.

No presente caso, trata-se de bloqueio, que se tornará penhora, de aposentadoria, e o STJ já se manifestou neste sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de proventos de aposentadoria. Possibilidade. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso não provido. É possível penhora de proventos de aposentadoria do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800253-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020).

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, que se trata o executado de aposentado, MANTENHO o bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor – R\$ 1.184,28 (mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), convalidando-o em penhora em favor da parte exequente.

Por conseguinte, LIBERO o valor remanescente em favor da parte executada – R\$ 2.763,34 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Na oportunidade, procedi com a juntada dos espelhos da diligência SISBAJUD, vide anexo.

Cumpra-se. Pratique e expeça o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004436-02.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEIDE SANTOS DA SILVA e outros (3)

REU: JOSE ANTONIO MELLO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) REU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, informando se pretende produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000376-83.2021.8.22.0019

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA, LINHA MA16, KM 40, MP 42 - RESERVA EXTRATIVISTA QU s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ 2375, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se em cartório até que seja proferida decisão pelo E. TRF da 1ª Região.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de julho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001656-02.2015.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: E. R. DA SILVA - ME, RODOVIA MC-03 2595 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, (TÉRREO) BAIRRO DOS TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa:R\$ 20.376,36

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente (OI S/A) para recolher as custas da(s) diligência(s) solicitada(s) (SISBAJUD), vide determinação do art. 17 da Lei n. 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento do pedido.

Com a juntada do comprovante de pagamento das custas, conclusos para a realização da(s) diligência(s).

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7001403-04.2021.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. D. J. M., RIZIA SOUZA DE JESUS

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: JOEBISSON PEREIRA MENEZ

DE: PEDRO HENRIQUE DE JESUS MENEZ

Rua Acre, 3827, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para conhecimento do Recurso apresentado e, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001343-31.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS, MARIA APARECIDA RAMOS REIS, ANA PAULA RAMOS DOS REIS, PAULO HENRIQUE RAMOS DOS REIS, JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, THOMAZ SERGIO DOS REIS RAMOS

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: BR 364, SN, KM 04, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: PE32766 Endereço: GOMES PACHECO, 382, APTO 803 A, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP: 52021-060

DE: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS

AV. PRESIDENTE DUTRA, 5169, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002564-83.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARLINDO CORREA DE SOUZA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ARLINDO CORREA DE SOUZA

Linhas C-01 - PA União, Lote 03, Km 06- 5 BEC, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002603-80.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JURACI FLORIANO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JURACI FLORIANO

LINHA MP 1, GLEBA 1, TRAVESSÃO UNIÃO, LOTE 1128, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da informação de retificação de RPV de ID anterior.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001918-10.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCILENE CREMON KREUTZBERG

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NELCILENE CREMON KREUTZBERG

LINHA MP 5, GLEBA 1, lote 123, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, do retorno dos autos do TRF1.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001599-71.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIO PIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001644-12.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.
Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000434-91.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANDEILVA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire, a procuradora da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003601-82.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALTANAIR PURCINO

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALTANAIR PURCINO

LH 605 KM 70 LT 15, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000799-48.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIVELTON MARQUES DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIVELTON MARQUES DA SILVA

LINHA MC 7, KM 60, GLEBA 2, LOTE 13, SÍTIO SÃO FRANCISCO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000594-82.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA LUCIA ALVES NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ANA LUCIA ALVES NASCIMENTO DOS SANTOS

LINHA LJ 29, GLEBA 3, KM 50, LOTE 246, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003374-92.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALDINEIA BARNABE DE OLIVEIRA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALDINEIA BARNABE DE OLIVEIRA
Linha Ma 35 - KM 12, Gleba 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001153-05.2020.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SHIRLENE AFA FERREIRA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: SHIRLENE AFA FERREIRA
Linha C08 - Acampamento TD Urupá, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.
PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000042-49.2021.8.22.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LEILIANE SILVA DE PAULA
Advogado: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB: PR102510 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: WELISON MACEDO DA SILVA
DE: LEILIANE SILVA DE PAULA
Ayrton Senna, 3854, CASA, UNIÃO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento do mandado de averbação expedido, bem como encaminhar ai cartório responsável.
Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000562-19.2015.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

REU: DIONE CESAR LIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar email ou endereço do IPERON, caso apresente endereço, desde já fica intimado para comprovar o pagamento da via postal.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002106-03.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RUBENS HONORIO DE LIMA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB:

RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RUBENS HONORIO DE LIMA

Av. Marechal Dutra, 4409, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002405-09.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA FERNANDES DOS REIS

Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE0021714A Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224 , 11º ANDAR , Recife -

PE - CEP: 50070-460

DE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Rua Líbero Badaró, 377, 24 andar, conjunto 2401, edifício mercantil Finasa, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para apresentar, no prazo de 10 dias, o contrato original requerido para fins de realização da perícia, tendo em vista o decurso do prazo solicitado, conforme ID 77785563.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001062-12.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Avenida Marechal Rondon, 3261, próximo ao hospital municipal, Setor 04, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000341-89.2022.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVANDETE GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002455-69.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIA LUNARDI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000833-52.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO SERAFIM BENTO

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: PAULO SERAFIM BENTO

LC 66, LOTE 75, ZONA RURAL, KM22, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000229-28.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000797-78.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILBERTO KOCHER

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002372-87.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673A-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: IRENE BRAZ DE SOUZA, MISSIA DA SILVA, MONICA RODRIGUES DE ARAUJO

DE: BANCO DO BRASIL

Avenida Brasil, 606, - de 478/479 a 813/814, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000254-07.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEOCADIA ROGULSKI ZANOTTO

Advogado: CELIO DA CRUZ OAB: RO0005443A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LEOCADIA ROGULSKI ZANOTTO

Linha MA03, Lote 32, Gleba 03, Pedra Redonda, sitio, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003581-91.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE NUNES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000965-41.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUSENI CLAUDIO DE JESUS

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CREUSENI CLAUDIO DE JESUS

Lh TB-10, PA Tabajara II, Lt 355, Gl 04 Km 30, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002470-04.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JESSIELE MENEZES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001757-63.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARGARETE SPIELMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002359-59.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISABEL MARQUES LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002613-61.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO MATURAMA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO MATURAMA

LINHA TRAVESSÃO C 62, KM 14, LOTE 14, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002639-25.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE DA COSTA CARVALHO RECCO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000497-48.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA 97330965200, JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001651-04.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLUCE GOMES VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001604-30.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENILDA DUTRA DE ALMEIDA

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ZENILDA DUTRA DE ALMEIDA

LH MP 10 LT55, s/n, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001283-63.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDENIZE PINHEIRO DA PAZ

Advogado: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB: RO9106 Endereço: desconhecido Advogado: TEREZINHA MOREIRA

SANTANA OAB: RO0006132A Endereço: Av. Daniel Comboni, 1792, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDENIZE PINHEIRO DA PAZ

Linha MA 45, Gleba 03, Lote 602, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002947-66.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR RIGOTTI

Advogado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB: RO6685 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2453, ESCRITORIO - Tel

69 99248-7354, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: JULIANA DA SILVA OAB: RO7162 Endereço: Avenida Juscelino

Kubitschek, 2352, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A

Endereço: Av. Diomero Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB:

RO0004564A Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: JAIR RIGOTTI

Av. Tancredo Neves, 2804, Telefone: , Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001373-32.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS NEVES SANTOS

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DAS NEVES SANTOS

Avenida Tiradentes,, n 5057, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000916-34.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001572-98.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, - até 1899 - lado ímpar, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340

EXECUTADO: ELIAS DE LIMA, MARILENE KOELHERT

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0003006-81.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENIVALDO VIANA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000026-32.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINETH BERTOLDO MARTINS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINETH BERTOLDO MARTINS

Linha RO 133, Km 58, gleba 4, lote 30, PA Machadinho, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002423-35.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATALINA GOMES DE MORAIS CANTAO

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES

BERNARDO OAB: RO0004520A Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NATALINA GOMES DE MORAIS CANTAO

Linha MP-10, Lote 751, Km 2,5, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000645-59.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Rua Francisco da Silva, 4314, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000374-50.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SOLANGE DA SILVA

Rua Rio Branco, sn, Zona rural, Setor chacareiro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001499-19.2021.8.22.0019

AUTOR: THAIS DA SILVA BEZERRIL, RUA PARANÁ 2798 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por THAIS DA SILVA BEZERRIL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra, em síntese, que é segurada da previdência social e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, o qual foi deferido entre o período de 01.07.2020 A 30.07.2020, após, foi cessado, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 59837564).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 59496761).

Réplica anexa aos autos.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 62796527).

Laudo pericial acostado (id 64976930).

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois no documento acostado aos autos (id. 57388256), demonstra que o requerente é segurado obrigatório da previdência social, fato reconhecido pelo INSS.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado, sendo constatado que: “Trata-se de quadro de sequelas secundárias à presença de cisto aracnoide gigante de fossa posterior associada a malformações de estrutura de fossa posterior que cursa com quadro de cefaleia progressiva, importante, e refratária ao uso de analgésicos simples e opioides, mesmo após a realização de procedimento cirúrgico sem melhora da dor. (CID G93.0; G91.1)”.

Relatou ainda que a periciada encontra-se totalmente incapaz, de forma definitiva, bem como, não haverá recuperação. Além disso, as respostas aos quesitos não deixam dúvidas de que a incapacidade laborativa do autor é total, permanente, sem possibilidade de recuperação.

Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois, a doença que o mesmo apresenta é grave, evolutiva e degenerativa, sem possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a decisão, senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia 06.08.2019.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCP, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 08.01.2021 (dia em que foi realizado o pedido), id. 57388256 e 07.06.2021 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (08.06.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 29 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001282-10.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WASNI KELLY DA SILVA MOTA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: WASNI KELLY DA SILVA MOTA

Linha C 05, Gleba 01, LT 05, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002243-82.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALAIDE DE LOURDES SANTOS DANTAS

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALAIDE DE LOURDES SANTOS DANTAS

AC Machadinho do Oeste, 4315, Rua Bem Te Vi, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002658-31.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GESILANE DE OLIVEIRA ALVES

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GESILANE DE OLIVEIRA ALVES

Linha MP26, sn, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004709-78.2021.8.22.0019

AUTOR: JESSICA FRANCISCA PEREIRA, LINHA PA 03 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JÉSSICA FRANCISCA PEREIRA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia em união estável com Vicente Moreira dos Santos, desde o ano de 2005 até seu falecimento, que se deu em 31.10.2019. Aduz, que seu falecido companheiro era segurado da previdência social, na qualidade de segurado especial e, que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos.

Recebida a inicial com deferimento da gratuidade processual, citou-se a autarquia previdenciária para contestar.

A Autarquia juntou contestação ao id. 66407275 sem preliminares, e no mérito sustenta ausência do preenchimento do requisitos legais para o benefício, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica ao id. 74611318.

As partes foram devidamente intimadas para produção de provas (id. 74698428), oportunidade em que o autor apresentou pedido de julgamento antecipado (id. 74791140 e o requerido quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente.

Do mérito:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge, da(o) companheira(o) e do filho não emancipado é presumida.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de Jair Damasceno Filho restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida no ID: 65895284 p. 1.

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.

Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de nascimento dos filhos; declaração de endereço (id. 65895277); contrato particular de compra e venda de imóvel rural (id. 65895285); contrato de compromisso de compra e venda de imóvel; comprovante de cadastro de exploração de pecuária (id. 65895287); ficha de matrícula escolar; nota fiscal da compra de produtos agrícolas; declaração de cadastro rural; nota fiscal da compra de produtos, os quais confirmam a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.

Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada, através da vasta documentação apresentada aos autos, comprovando sem sombra de dúvida sua qualidade de segurado especial.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 16.12.2020 (ID: 65895293), e a data do óbito em 31.10.2019, constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir do requerimento administrativo, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91).

De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 (art. 76, §2º).

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Por fim, no tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 16.12.2020.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004909-85.2021.8.22.0019

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto:

REQUERENTE: VALDENIR FRANCA DE ALMEIDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4163, AP 01 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE JUCURUCU DA COMARCA DE ITAMARAJU - BA, RUA GETULIO VARGAS 70 CENTRO - 45834-000 - JUCURUCU - BAHIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de ação de retificação de registro civil proposta por VALDENIR FRANÇA DE ALMEIDA em face do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE JUCURUCU DA COMARCA DE ITAMARAJU - BA.

Em síntese, narra que fora registrado como Valdenir França de Almeida, mas que após 49 (quarenta e nove) anos retornou ao cartório em que foi registrado solicitando a 2ª via de sua certidão de nascimento, momento em que constatou a alteração em seu prenome de "Valdenir" para "Valdemir". Informa que ao verificar o erro de grafia, solicitou ao cartório a retificação mas não obteve êxito, tendo o cartório informado que a alteração só seria possível por meio de sentença judicial. Nessa seara, pugnou pela procedência do pedido, a fim de obter a retificação do nome por meio de sentença judicial, atendendo, portanto, os requisitos elencados no art. 109 e seguintes da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pleito (id. 68637551).

É o necessário relatório.

2. Fundamentação

A Lei de Registros Públicos estabelece em seu artigo 109 a possibilidade de restaurar, suprir ou retificar assentamento no Registro Civil mediante petição fundamentada e instruída com documentos ou com testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Como não houve impugnação, o feito está apto ao julgamento.

Narra o autor que o nome Valdenir França de Almeida sempre foi utilizado em seu cotidiano, sendo o mesmo constante em relações jurídicas e em seus documentos pessoais. Pugna, portanto, pela retificação do prenome no livro de registro de "Valdemir" para "Valdenir" a fim de garantir a segurança jurídica das relações estabelecidas durante o período de sua existência.

Como provas, listou os seguintes documentos sob o nome de "Valdenir França de Almeida": Conta de luz (id. 66509072); Certidão de Nascimento (id. 66509081); Contas Bancárias, RG, CNH, Título de Eleitor, Cartão do SUS (id. 66509091); Licença de Ocupação Provisória de Terreno Urbano - LOP (id. 66509094), entre outros.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, tendo considerado os documentos apresentados são suficientes para o deferimento do pedido e que não há prejuízo à terceiros (id. 68637551).

De igual modo, entendo que os documentos trazidos aos autos são suficientes para identificar exatamente o que deverá ser retificado, não havendo margens/necessidade para alongar o processo com produção de novas provas.

Isto posto, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e no art. 109, caput e seguintes da Lei de Registros Públicos - LRP (Lei 6.015/73), JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados por VALDENIR FRANCA DE ALMEIDA, a fim de:

a) DETERMINAR a expedição de mandado para RETIFICAR o registro civil constante às fls. V. 135, Livro 8-A, Matrícula 144311 01 55 1974 1 0008 135 0005952 41, de modo que onde consta "Valdemir França de Almeida" passará a constar "Valdenir França de Almeida", atendendo expressamente as disposições contidas no art. 109, §4º, LRP.

b) OFICIAR o Juízo da Comarca de Itamaraju-BA, onde está situado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itamaraju-BA, distrito de Jucuruçu, para que dê cumprimento à decisão conforme determinação contida no art. 109, §5º, LRP.

Advirto que a parte é consignatária da justiça gratuita, portanto, isenta das custas provenientes da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação desta sentença, de modo que os atos praticados não acarretarão em ônus à parte (art. 98, IX, CPC).

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002653-43.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ ALVES DOS SANTOS

Advogado: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB: RO4961 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUIZ ALVES DOS SANTOS

AC Machadinho do Oeste, LH RO 257, LT 25, GB 01, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003073-48.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EXPEDITO LUIZ BARBOSA

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EXPEDITO LUIZ BARBOSA

LH MP 81, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002583-89.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCILENE PEREIRA DA SILVA

Linha C-04 - Gleba 02, Lote 77, Cedro Jequitibá- Km 50, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001778-73.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSMAR DA SILVA FREIRE

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OSMAR DA SILVA FREIRE

Linha TB 7, GLEBA 2, LOTE 14, PA TABAJARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000434-23.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARMELITA CELESTINO DE LIMA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CARMELITA CELESTINO DE LIMA

Linha 04, Lote 09, lado esquerdo, Lote 09, Acampamento Sol Nascente (Galo Velho), zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001375-36.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBERTO CESAR LOURENCO MELO

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROBERTO CESAR LOURENCO MELO

Linha MP 143, KM 40, Lote 25, Gleba 01, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000854-91.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRUNA MONIQUE ALVES PEDROSO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: BRUNA MONIQUE ALVES PEDROSO

Linha MP 61, Km 3,5, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000494-25.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA GUEDES DE ARAUJO DA SILVA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLEUSA GUEDES DE ARAUJO DA SILVA

Linha 2, distrito Tabaja, setor chacareiro-próximo a Tabajara, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002145-34.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO0004520A Endereço: Avenida Tabapoã, 2213, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JUCIMAR SANTOS DE OLIVEIRA

LJ-22, Lote 22, PA-Lajes KM -03, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001380-58.2021.8.22.0019

AUTOR: AMILTON GUEDES DE SOUZA, RO 133 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por AMILTON GUEDES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que ser segurado especial da previdência social, na modalidade agricultor e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, sendo portador de doenças incapacitantes, sendo que solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, ocasião em que o pleito foi negado, por não preencher os requisitos legais. Requer em sede de liminar a implantação do benefício, considerando que preenche os requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inaugural (id 57063527).

Laudo pericial acostado (id 64105244).

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua defesa ao id. 58311264, pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora (id. 67306998).

As partes foram devidamente intimadas para manifestação e produção de provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado especial, cumpre dizer que restou demonstrado nos autos, através dos diversos documentos apresentados pelo autor, dentre eles: nota fiscal da venda de produtos, emitida em 03.12.2020; 03.02.2020; 19.02.2021; 19.12.2020; 09.02.2021; formulário de regularização fundiária (id. 57048021); contrato particular de arrendamento de pastagem, firmado em 13.05.2019; contrato particular de compra e venda de imóvel rural, firmado em 03.11.2015 (id. 57048020); comprovante de endereço (id. 57048016); certidão de casamento, lavrada em 07.06.2006 (id. 57048015), entre tantos outros, dos quais reconheço a qualidade de segurado especial do autor.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exerce atividade rural, em economia familiar.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no

tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares (CRM/RO 2017), conforme laudo de id 64105244. Pois bem. Esclareceu a perita que: "(...)Trata-se de quadro compatível com discopatia. CID 10: M51".

Segundo a especialista, a incapacidade é parcial e temporária.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação. Assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o pedido foi indeferido (id 57048023), ou seja, 08.02.2021.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data do pedido, ou seja, desde 08.02.2021 (id 57048023), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 29 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000313-29.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NELSON PEREIRA DA SILVA

LINHA LJ 25, GLEBA 3, LOTE 216, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000265-36.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARIANE PINHEIRO DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ARIANE PINHEIRO DA SILVA

Linha C-02, Lote 2, Gb 01, zona rural, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001849-75.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUZINETE ROSA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manteve-se inerte e não impugnou o pleito executório.

Diante da inércia da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 75806804, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV nos termos do cálculo homologado.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Em seguida, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001699-65.2017.8.22.0019

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Polo Ativo: J. P. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. A. N.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, OAB nº RO2726, CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que o requerente aportou pedido de desistência da ação (id. 76449424).

Consoante o § 4º, do art. 485, do CPC/2015, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte requerida caso este tenha apresentado contestação. No caso em tela, informa o requerido que não se opõe ao pedido de extinção e arquivamento do feito (id. 77415992).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais, e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito.

Trânsito em julgado nesta data, preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Custas na forma da lei.

Certifique-se acerca de eventuais pendências.

Nada pendente, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002209-39.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso, verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur, bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) manifestou ciência e não apresentou oposição ao pedido de cumprimento de sentença e aos cálculos apresentados pela exequente, conforme ID. 76351503.

Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 76351507, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme solicitado (id. 76351503).

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003378-32.2019.8.22.0019

AUTOR: JOZADAQUE ARAUJO DE ALMEIDA, LINHA LJ 27, KM. 57, GLEBA 04, LOTE 308 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOZADAQUE ARAÚJO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega em síntese ser segurado da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Decisão inaugural ao id. 32782064.

O requerido foi devidamente citado e apresentou resposta na modalidade contestação, onde argumenta que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício que busca receber.

Saneado o feito (id. 43922307), oportunidade em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao id. 55450684, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes.

Audiência de instrução realizada com as partes, conforme ata anexa ao id. 64819370.

O autor apresentou suas alegações finais ao id. 68286454.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documentais e periciais coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Segundo Laudo médico acostado aos autos (id. 55450684), o requerente não é portador de doença incapacitante, esclarecendo que não há incapacidade no presente caso.

Ainda de acordo com o laudo pericial, o autor não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas e não é portador de nenhuma moléstia grave.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia, motivo pelo qual, o pedido realizado pela autora é improcedente.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOZADAQUE ARAÚJO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 30 de junho de 2022 às 09:39 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n. 7001800-97.2020.8.22.0019

Parte requerente: REQUERENTE: IVONE ALVES DE SOUZA, MA 34 GLEBA 06 MP 124, KM 35 LOTE 517 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC).

Devidamente intimado, o executado (INSS) impugnou os cálculos fornecidos pela exequente alegando excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos (id. 77304917).

Instado a se manifestar, a exequente informou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS e pugnou pela expedição de RPV (id. 78578528).

Considerando que as partes concordam quanto ao valor, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 77304919, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV conforme o cálculo homologado.

Aguarde-se em cartório até que ocorra o pagamento.

Em seguida, expeça-se alvará em favor do patrono Fernando Martins Gonçalves - OAB/RO 834, intimando-o para retirada em 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002728-14.2021.8.22.0019

Classe: Regulamentação de Visitas

Polo Ativo: J. R. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Polo Ativo: K. C. O. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de regulamentação de guarda unilateral c/c pedido de tutela de urgência referente aos menores Melissa da Silva Coelho e João Paulo da Silva Coelho, proposta por JOÃO RIBEIRO COELHO em face de KELE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Despacho inicial, indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designa audiência de conciliação (id. 60587350).

Relatório psicológico e social (id. 62276979; id. 62258534).

Audiência de conciliação/mediação restou infrutífera (id. 64060631).

Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação (id. 64606727). Impugnou os pedidos autorais, no que tange à modalidade de guarda, direito de visitas e alimentos. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Réplica (id. 66031821). Ratifica e pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Intimação para produção de provas (id. 66056651). O autor informou não ter mais provas a produzir e a requerida arrolou testemunhas (id. 66175503; id. 66687581).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo aguardo de designação de audiência (id. 68635690).

Nessas condições, vieram-me conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

DA JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELA REQUERIDA Verifico que a requerida pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de hipossuficiência.

Nos termos da legislação processual civil, presume-se a hipossuficiência da parte, tratando-se de pessoa física.

Além disso, há de se mencionar que a defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública, corroborando o entendimento de que a parte não dispõe de meios econômicos para custear as despesas processuais sem ocasionar prejuízo em sua subsistência ou de sua família.

Assim, CONCEDO os benefícios da gratuidade.

DA PROVA TESTEMUNHAL A parte autora apresentou rol de testemunhas para oitiva em audiência de instrução.

Vislumbra-se que o conjunto probatório acostado nos autos evidencia ampla compreensão sobre os aspectos da vida de ambos os genitores e seus familiares, em especial o relatório social e psicológico com as partes (id. 62258534; id. 62246979).

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, eis que não demonstrada sua pertinência.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Após a análise dos autos, verifico que o ponto crucial do feito é a guarda, alimentos e regulamentação de visitas.

O genitor, ora requerente, requer que lhe seja concedida a guarda unilateral dos infantes, fixando-se como moradia o lar paterno.

A genitora dos infantes, por sua vez, requer que a guarda seja fixada de forma unilateral, fixando-se como residência dos menores o lar materno, bem como que seja fixado alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, além de 50% (cinquenta por cento) das despesas extras.

Dito isso, FIXO como pontos controvertidos: 1) modalidade de guarda unilateral ou compartilhada; 2) regularização de visitas (horários e períodos); 3) pensão alimentícia (necessidade x possibilidade).

Por fim, DECLARO o feito saneado e organizado.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intime-se as partes.

Vistas ao Ministério Público para oferta de parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, conclusos para julgamento.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7001764-55.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: FRANCISCO SANTINONI, AVENIDA GETULIO VARGAS 4466 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, VICTORIA RAFAEL GUIMARAES, OAB nº BA47888, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 13.332,01

DECISÃO

Vistos, etc.

A impugnação ao arbitramento dos honorários periciais aforada pelo Banco réu se mostra vazia, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se afirmar que seria desproporcional com postulação de sua redução.

O perito judicial, ao assumir o múnus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, dada a complexidade da perícia, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer, sendo certo que a fixação de honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não se afigura desproporcional, remunerando na justa medida o trabalho desempenhado, a exigir conhecimento técnico específico.

Tendo em vista a hipossuficiência/vulnerabilidade do autor, por figurar como consumidor, aplicando assim, a inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6, VIII, CDC) e tratando-se de prova necessária para valoração deste Juízo, os honorários periciais deverão ser pagos pelo banco requerido.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada e HOMOLOGO a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) apresentada pelo perito(a) grafotécnico(a) ao id. 77230623.

DETERMINO ao requerido que deposite em cartório o documento original assinado pelo autor, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançada no mesmo (caso ainda não tenha feito) e, ainda, comprovar a complementação dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da prova.

Comprovado o cumprimento das determinações acima, intime-se o(a) perito(a) judicial(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto ao local e a data da perícia.

Intimem-se.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 4 de julho de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0027944-19.2009.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVI RODRIGUES DA FONSECA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648-A Endereço: RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DE: BANCO DO BRASIL

Av. Tancredo Neves, 2417, Não informado, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição do autor de ID 78076015.

Machadinho D'Oeste, RO, 6 de julho de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000256-74.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO CASSEMIRO DE SA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7000030-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 67071678634, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Sendo positiva a resposta, desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado ou expedição de ofício para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda, no prazo de 48 horas, a transferência do numerário para conta bancária indicada pelo(a) credor(a), encaminhado resposta ao Juízo.

Sendo negativa, expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo o credor ser intimado para apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arquivamento.

Apresentado o memorial de cálculo da dívida remanescente, intime-se o devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 5 dias úteis, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002432-55.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Análise de Crédito

REQUERENTE: CLEITOMAR TIAGO LOURENCO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770, THALES

ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Consta no contrato de locação que o endereço do autor é o mesmo do objeto de locação do imóvel, que fica na cidade de Ariquemes.

Desta forma, a parte autora, obrigatoriamente, precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste.

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou declaração do TRE, que poderá ser obtida no site, para comprovar que é eleitor do Município de Machadinho, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002207-35.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a emenda.

2- De início, indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes, por meio da conciliação.

3-Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 13.704,32 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, para ser quitado em 84 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 330,00, com início dos descontos no mês de março de 2021 e termino em fev/2028

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato de empréstimo bancário mencionado na exordial, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

Para tornar efetiva a presente DECISÃO, expeça-se ofício para que o INSS suspenda o desconto mensal das parcelas do empréstimo bancário do contrato mencionado na exordial.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/10/2022, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002432-55.2022.8.22.0019

REQUERENTE: CLEITOMAR TIAGO LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água, energia elétrica, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome ou declaração do TRE, que poderá ser obtida no site, para comprovar que é eleitor do Município de Machadinho, sob pena de indeferimento da inicial.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000030-35.2021.8.22.0019

REQUERENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se o valor depositado pela executada satisfaz integralmente o seu crédito, com advertência de que o seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001824-57.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGIA CORTADA e NOME NEGATIVADO, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! DECISÃO

Vistos.

1-Recebo emenda.

2-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção do corte da energia elétrica na residência da parte autora enquanto se discute a legalidade da dívida de recuperação de consumo se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a Jurisprudência do STJ, veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária, referente a dívida de recuperação de consumo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

3-Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA, no prazo de até 2 dia útil, contados da intimação, a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, localizada na Rua Vereador Acyr José Damasceno, no Município de Vale do Anari, unidade consumidora 272722, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

E que CPE expeça-se ofício para que o Serasa providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa da restrição creditícia registrada a pedido da Energia em desfavor da parte autora. relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, com imediata comunicação ao Juízo.

Determino que o oficial de justiça acompanhe a diligência para certificar se a energia elétrica no imóvel da autora foi restabelecida dentro do prazo assinalado, e se possível instruir o feito com fotografia ou imagens.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2022, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002371-97.2022.8.22.0019

AUTOR: ODEIR MOREIRA, WEBER DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, completar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000480-75.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SUZIANE LINHARES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002781-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JUAREZ AMARO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002373-67.2022.8.22.0019

AUTOR: ODEIR MOREIRA, JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, completar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000161-73.2022.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003036-50.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA NAURA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002658-94.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001278-70.2020.8.22.0019

AUTOR: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME

REQUERIDO: TIAGO PEREIRA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002194-07.2020.8.22.0019.

REQUERENTE: JACIRENE ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004605-86.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SADRAQUE DE OLIVEIRA SOUZA, AMOS OLIVEIRA DE SOUZA, IZAQUE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003305-89.2021.8.22.0019

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GOMES, RONALDO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GOMES e de RONALDO DOS SANTOS BATISTA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a realização de condutas que, em tese, teriam violado o disposto no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal.

O caso: Consta da denúncia, em resumo, que no dia 06/09/2021, entre as 8h00min e as 16h00min, nesta Comarca, os denunciados, em unidade de designios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e mediante restrição das liberdades das vítimas, subtraíram uma caminhonete marca Toyota, modelo Hilux CDS RXA4FD, cor prata, placa OHS-0A85, 02 (duas) correntes de ouro e 01 (um) terço, pertencentes às vítimas Franciele Andrade Silva Bezerra e Whatani Silva Bezerra.

Data da prisão: Presos em flagrante delito no dia 06/09/2021, houve a conversão em preventiva; os denunciados permanecem presos provisoriamente por este fato.

Recebimento da denúncia: 18/10/2021 (id 63506332).

Outras ocorrências: Durante a fase de instrução, entre informantes e testemunhas, foram ouvidas seis pessoas, e, na sequência, realizados os interrogatórios; não houve requerimento de diligências na fase do art. 402, do CPP, de modo que a etapa de produção de provas foi encerrada; alegações finais por memoriais (gravação nos autos).

Laudo de exame de constatação e eficiência nos ids 63501371 e 63501369.

Laudo de exame de corpo de delito, na vítima Whatani Silva Bezerra, no id 74927768.

Auto de apresentação e apreensão no id 62039584.

Ministério Público (em resumo): Em alegações finais, pugnou pelo acolhimento do pedido condenatório formulado na denúncia (id 77914748).

Defensoria Pública (em resumo): Ante as confissões, pugnou pela aplicação de pena mínima e demais benesses previstas em lei (id 78866458).

Era o que importava relatar.

DECIDO

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais, passo direto ao MÉRITO.

Baseado nas confissões dos acusados, nos depoimentos das vítimas e testemunhas ouvidas em juízo, e, ainda, forte no laudo de exame de eficiência das armas e auto de apresentação e apreensão, tenho que está satisfatoriamente comprovado que, no dia e horário descritos na denúncia, os acusados Raimundo e Ronaldo, em comunhão de esforços, fazendo uso de armas de fogo e com restrição relevante das liberdades das vítimas, subtraíram os objetos descritos na inicial, notadamente uma caminhonete de placa OHS-0A85.

No tocante às majorantes do crime de roubo, a vítima Whatani e a testemunham Patrícia Buenos Ayres Alves declinaram em juízo que além dos acusados havia outras pessoas, sendo que Patrícia disse ter visto 3 agentes armados.

Também está comprovada a majorante da restrição da liberdade dos ofendidos, pois, como detalhou Franciele, os agentes ficaram na residência, aproximadamente, entre as 08h00min e 16h00min. Portanto, tempo relevante para atrair a causa de aumento.

Por fim, o auto de apresentação e apreensão, assim como o laudo de exame de eficiência, revelam que houve o emprego de armas de fogo.

Portanto, os elementos probatórios acima mencionados revelam a existência do fato típico e ilícito descrito na inicial acusatória (materialidade), bem como apontam corretamente as autorias, que recaem sobre os imputados Raimundo e Ronaldo.

De outro canto, não havendo nenhuma causa de exclusão de culpabilidade, Raimundo e Ronaldo devem ser sancionados nos termos da lei violada.

Da dosimetria da pena:

A) Do acusado RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GOMES:

1ª Fase:

Analisando os vetores do art. 59, do CP, tenho como negativos:

- Consequências do crime: No caso concreto, as vítimas Whatani e Franciele declinaram em juízo que as consequências foram relevantes, pois os filhos menores do casal também estavam na residência no momento do crime e, em razão disso, precisaram de acompanhamento psicológico, sendo que vez por outra ainda acordam assustados (gravação nos autos).

Também me levou a valorar negativamente essa circunstância o fato de que os acusados agrediram Whatani na frente do filho de cinco anos, conforme contou o próprio ofendido, evento esse confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito de id 74927768 (gravação nos autos).

A jurisprudência do STJ confirma a possibilidade de circunstâncias tais serem usadas para elevar a pena-base (em resumo):

“1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que ‘a forma de execução do delito, caracterizada por violência desnecessária, é suficiente para a fixação da pena base acima do mínimo legal’. (HC 102.806/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2010)

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag n. 1.314.759/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 17/10/2012) destaquei.

- Circunstâncias do crime: Em razão do concurso de causas de aumento, baseado na orientação da Súmula 443, do STJ, e, ainda, considerando as disposições do parágrafo único, do art. 68, do CP, estou optando por utilizar, nesta fase, as majorantes do §2º, II e V, do art. 157 (restrição da liberdade da vítima e concurso de agentes).

A utilização, neste momento, de causas de aumento do crime de roubo, encontra amparo na jurisprudência:

“3. A jurisprudência desta Corte passou a admitir que caso reste evidenciada a presença de mais de uma majorante a ser valorada na terceira fase do critério dosimétrico, uma delas poderá ser reconhecida como circunstâncias judicial desfavorável, desde que observado o princípio do ne bis in idem, sem que se possa falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 443, sendo facultado ao julgador, inclusive, fixar regime prisional mais severo do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao réu.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 531.367/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019) grifei.

Os demais vetores do art. 59, do CP, ou são inerentes ao crime (motivos e comportamento da vítima); ou não foram sindicados (conduta social e personalidade); ou, ainda, não há registro de condenação anterior (antecedentes).

Assim sendo, neste momento, entendo que a culpabilidade, entendida aqui como juízo de reprovação da conduta, recomenda que a pena base se afaste do mínimo legal, motivo pelo qual fixo a reprimenda inicial em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais multa.

Esclareço que o aumento de um ano e dois meses levou em conta, além de serem duas circunstâncias negativas, o fato de que, no vetor “circunstâncias do crime”, terem sido usadas duas majorantes. Seria desproporcional não usar carga maior de repressão nesse último caso.

2ª Fase:

O acusado confessou a prática do crime, de forma que faz jus à atenuante específica. Assim, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 4 (quatro) anos 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa.

3ª Fase:

Presente a causa de aumento do §2º-A, I, do CP, majoro a pena em 2/3 (dois terços), fixando a reprimenda, então, em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais multa, pena essa que, não havendo outras circunstâncias legais, torno definitiva.

Da pena de multa: Quanto à pena de multa, conforme já decidi o STJ (HC n.º: 144.299 e HC n.º: 132.351) e o TJRO (Apelação n.º: 0027576-40.2009.8.22.0009), bem como orienta a doutrina do professor Cezar Roberto Bitencourt (), a primeira etapa se orienta pelas circunstâncias judiciais e legais, típicas das três fases da dosimetria da pena privativa de liberdade. No caso concreto, duas circunstâncias foram valoradas negativamente na primeira fase; na segunda, foi aplicada uma atenuante; e, na terceira, uma causa de aumento. Assim, nos termos do art. 49, do CP, proporcionalmente, fixo 16 (dezesesseis) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria da multa valoram-se as condições econômicas do acusado, nos termos do art. 60, caput, do CP. Assim sendo, considerando o que consta dos autos, sobretudo o boletim de vida pregressa, entendo como justo fixar o valor de cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Regime de cumprimento de pena: Nos termos do art. 33, §3º, do CP, considerando as circunstâncias e consequências do crime, entendo que o regime de resgate da pena que se revela mais adequado e proporcional à conduta realizada, é o inicial FECHADO.

Detração: Deixo de aplicar a detração do §2º, do art. 387, do CPP, em razão de que o regime de cumprimento de pena não foi fixado com base no elemento objetivo (tempo de condenação), mas, sim, com base nos subjetivos (circunstâncias judiciais negativas).

Da substituição da pena: Nos termos do art. 44, I, II, III e §2º; e art. 77, todos do CP, não é cabível substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo suspensão da sua execução.

2. Do acusado RONALDO DOS SANTOS BATISTA:

1ª Fase:

Analisando os vetores do art. 59, do CP, tenho como negativas as consequências e as circunstâncias do crime, valendo como fundamentação a mesma usada na dosimetria de Raimundo, pois foram levados em consideração fatos objetivos advindos das condutas delituosas de ambos os agentes.

Apenas com relação a Ronaldo, vejo que possui duas condenações já em execução de pena: 0003537-82.2018.8.22.0002 e 4000506-49.2019.8.22.0002. Assim sendo, a primeira execução de pena (de 2018), será usada aqui como Maus Antecedentes e, a segunda, como reincidência na fase seguinte.

Destarte, vejo que a culpabilidade, entendida aqui como juízo de reprovação da conduta, recomenda que a pena base se afaste do mínimo legal, motivo pelo qual fixo a reprimenda inicial em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais multa.

Esclareço que o aumento nesta fase levou em conta tanto a fundamentação usada na dosimetria de Raimundo, quanto o acréscimo pelo Mau Antecedente de Ronaldo.

2ª Fase:

O acusado confessou a prática do crime. Porém, como dito acima, Ronaldo é reincidente e está com PEP – processo de execução penal – em andamento sob o n.: 4000506-49.2019.8.22.0002.

Assim sendo, conforme orientação jurisprudencial, aplico a compensação entre atenuante e agravante. Por consequência, mantenho a pena fixada anteriormente.

3ª Fase:

Presente a causa de aumento do §2º-A, I, do CP, majoro a pena em 2/3 (dois terços), fixando a reprimenda, então, em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais multa, pena essa que, não havendo outras circunstâncias legais, torno definitiva.

Da pena de multa: Quanto à pena de multa, conforme já decidi o STJ (HC n.º: 144.299 e HC n.º: 132.351) e o TJRO (Apelação n.º: 0027576-40.2009.8.22.0009), bem como orienta a doutrina do professor Cezar Roberto Bitencourt (), a primeira etapa se orienta pelas circunstâncias judiciais e legais, típicas das três fases da dosimetria da pena privativa de liberdade. No caso concreto, três circunstâncias foram valoradas negativamente na primeira fase; na segunda, houve compensação; e, na terceira, uma causa de aumento. Assim, nos termos do art. 49, do CP, proporcionalmente, fixo 21 (vinte e um) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria da multa valoram-se as condições econômicas do acusado, nos termos do art. 60, caput, do CP. Assim sendo, considerando o que consta dos autos, sobretudo o boletim de vida pregressa, entendo como justo fixar o valor de cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Regime de cumprimento de pena: Nos termos do art. 33, §2º e 3º, do CP, considerando as circunstâncias e consequências do crime, além da reincidência, entendo que o regime de resgate da pena que se revela mais adequado e proporcional à conduta realizada, é o inicial FECHADO.

Detração: Deixo de aplicar a detração do §2º, do art. 387, do CPP, em razão de que o regime de cumprimento de pena não foi fixado com base no elemento objetivo (tempo de prisão), mas, sim, com base nos subjetivos (circunstâncias judiciais negativas e reincidência).

Da substituição da pena: Nos termos do art. 44, I, II, III e §2º; e art. 77, todos do CP, não é cabível substituição da pena privativa de liberdade ou mesmo suspensão da sua execução.

CONCLUSÃO:

Isso posto, ACOLHO o pedido formulado na denúncia para o fim de CONDENAR os réus RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GOMES e RONALDO DOS SANTOS BATISTA, já qualificado nos autos de n.: 7003305-89.2021.8.22.0019, pela prática de condutas que violaram o disposto no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal. Por consequência, lhes imponho:

A) Para o réu RAIMUNDO NONATO DE SOUZA GOMES:

- Pena privativa de liberdade: reclusão de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, no regime inicial FECHADO;
- Pena de multa: 16 (dezesesseis) dias-multa, valorados no mínimo legal, conforme recomendam os autos a respeito das forças econômicas do condenado (vide boletim de vida pregressa no id 62039583).

B) Para o réu RONALDO DOS SANTOS BATISTA:

- Pena privativa de liberdade: reclusão de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, no regime inicial FECHADO;
- Pena de multa: 21 (vinte e um) dias-multa, valorados no mínimo legal, conforme recomendam os autos a respeito das forças econômicas do condenado (vide boletim de vida pregressa no id 62039583).

Defiro em favor do réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois assim recomendam os autos (vide boletim de vida pregressa). Destarte, fica suspenso eventual crédito referente às custas, salvo se houver algum valor já apreendido nos autos, que devem servir para tal fim.

Recurso: Os réus responderam ao processo na prisão e seria contraditório soltá-los agora, quando, analisadas as provas de forma vertical, concluo que, pela forma de execução da conduta, assim como pela quantidade de pena e regime de cumprimento, as periculosidades sobressaem, de forma que, para resguardar a ordem pública, a prisão ainda é a medida mais adequada e eficaz.

A propósito, o TJRO já decidiu que o “condenado preso durante toda a instrução criminal, sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade.” (Ap. Crim n.: 0004017-47.2020.8.22.0501, j. em 07/07/2021).

No mesmo sentido: STF – HC n.: 116.345; STJ – HC n.: 297.608; TJRO - HC n.: 0002314-37.2017.822.0000.

Da Indenização: Em casos tais, o TJRO já decidiu que havendo “pedido expresso na denúncia para fixação de indenização à vítima pelos danos causados pelo delito e não recuperada a res furtiva, a palavra da vítima assume especial importância, cabendo ao magistrado aquilatar o quantum indenizatório de acordo com as informações amealhadas dos autos.” (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000338-08.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/05/2022).

Ocorre que, no caso concreto, embora haja pedido expresso de indenização, infere-se dos autos que os bens foram restituídos às vítimas, de forma que, neste momento, deixo de fixar valor mínimo a título de indenização.

Dos bens apreendidos: Salvo se ainda houver algum bem pertencente às vítimas vinculado aos autos, com base no art. 91, II, do CP, decreto a perda das armas e munições relacionadas no auto de apresentação e apreensão de id 62039584.

Nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03, determino a destruição.

Caso ainda não tenha sido restituído, tratando-se de bem móvel, cuja posse induz a propriedade, fica deferida a restituição, à vítima ou seu advogado regularmente constituído, do carro Toyota, modelo Hilux CDS RXA4FD, cor prata, placa OHS-0A85.

Os demais objetos que não tiverem sido restituídos às vítimas, nos termos do art. 123, do CPP, decorrido o prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, sem que sejam reclamados, terão destinação social.

Ao Cartório deste Juízo:

Considerando que os condenados se encontram presos e nessa condição aguardarão o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, com base nos arts. 105 e 106, da LEP, e Resoluções 113/2010 e 417/2021, ambas do CNJ, decorrido o prazo do recurso voluntário, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE.

Expedida a guia acima mencionada e anexadas as peças essenciais (art. 106, da LEP), fato que deverá ser certificado nos autos, uma via deverá se encaminhada ao Diretor do Estabelecimento penal e outra ao Juízo da Execução Penal.

Após o trânsito em julgado, não sendo alterada esta SENTENÇA, determino a adoção das seguintes diligências:

- a) Expedir as comunicações de praxe, em especial à Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação;
- b) Expedir guia definitiva e documentos complementares, referentes à execução da pena, nos termos da Resolução 113/2010, do CNJ;
- c) Encaminhar as armas e munições para a destruição.

Após, cumpridas as formalidades legais e com as cautelas de praxe, ao arquivo.

Int.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002437-77.2022.8.22.0019

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. M. D. O. - R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: PEDRO JULIANO SCHWINGEL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de MANDADO de prisão preventiva em desfavor de Pedro Juliano Schwingel, expedido pela Vara Criminal de Juina/MT, ocorrido em Machadinho do Oeste.

Designo a audiência custódia para o dia 06/07/2022, em horário a ser designado pelo juízo natural.

Ciência ao MP e DPE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000720-98.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: CELSO BARBOSA SOBRINHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Polo Passivo: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte executada para, querendo, se manifestar acerca do DESPACHO de ID; 65317954, via carta precatória, observando o endereço já informado nos autos.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002389-21.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato nº 20209005889000090000) no BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sob n.194.722.056-7. 3-Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2022, às 10H40, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Depois a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002433-40.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTORES: MARCILIA STEILN, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar para baixa provisória da negativação registrada pela requerida em desfavor da parte autora relativo a débito que alega ser indevido.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da certidão positiva que consta a restrição creditícia registrada pela empresa requerida em desfavor da parte autora.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a expedição de ofício para que o órgão responsável pela negativação providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa provisória da restrição creditícia registrada, a pedido da empresa requerida, em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, com imediata comunicação ao Juízo.

Instrua o ofício com a cópia da certidão que consta o nome da parte autora no banco de dados da requerida, acompanhada da cópia dos seus documentos pessoais.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/09/2022 às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

INSTRUA O OFÍCIO COM OS SEGUINTE DADOS DA DÍVIDA: DEVEDORA: MARCILIA STEILN: CPF: 162.346.002-63, CREDOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, VALOR DE R\$ 3.500,11, VENCIMENTO 20/05/2020, DATA DA INCLUSÃO NO SERASA: 23/09/2021, REFERENTE AO CONTRATO N. 21204300090570.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000611-50.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MARIA RAIMUNDA DA CUNHA, RUA DOS PIONEIROS 3027 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95..

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002359-83.2022.8.22.0019

AUTOR: SARAH SILVA LIMA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a empresa requerida se abstenha de negatar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de suspender o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, em razão da cobrança de dívida pretérita de recuperação de consumo, que entender ser indevida;

Pois bem.

1-A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a energia elétrica, tida como essencial, não pode ser cortada por débitos pretéritos de recuperação de consumo, elaborados com base em perícia unilateral feita pela ré, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ora pleiteada nos autos, para DETERMINAR que a requerida se abstenha de negatar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora, em razão de inadimplência exclusiva da fatura contestada, ora cobrada a título de recuperação de consumo, enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada.

Caso a energia do imóvel já tenha sido cortada por causa de inadimplência única da fatura de recuperação de consumo, concede-se o prazo de 24 horas para que a requerida restabeleça o serviço na unidade consumidora da autora e no caso da negativação já ter sido efetivada nos órgãos de proteção ao crédito, concede-se 5 dias úteis para que providencie a baixa, com a posterior comunicação nos autos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo magistrado.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001342-12.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: CIRLENE ALMEIDA DA COSTA, LINHA MA 15, GLEBA 02, LOTE 233 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por CIRLENE ALMEIDA DA COSTA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, em razão de cancelamento do voo inicialmente contratado, com reacomodação em outro voo, que resultou no atraso de 12 horas, aproximadamente.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a agência de viagem se limita apenas a venda de passagens, sendo o cancelamento de voo ato exclusivo da companhia aérea.

No que se refere a excludente de responsabilidade em razão da pandemia, esta somente poderia ser aplicada caso fosse impossível o cumprimento da obrigação, que não é o caso dos autos, pois a companhia aérea embarcou a parte autora em outro voo mais longo no dia seguinte, com diversas conexões, provavelmente para diminuir gastos operacionais.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois a relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega a parte autora que sofreu danos morais devido a alteração de voo, que provocou atrasos de mais de 12 horas, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que houve alteração do voo agendado, com a chegada no destino com atraso superior a 12 horas.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas.

Assim, constata-se que os argumentos utilizados pela requerida não restaram comprovados, portanto, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A parte autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 12 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendendo que o abalo à honra subjetiva da parte autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada em outra aeronave no dia seguinte, com itinerário mais longo, resultado no atraso de 12 horas, aproximadamente.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requerida que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte autora, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos consumidores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CIRLENE ALMEIDA DA COSTA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001344-79.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:ALMIRO FERREIRA DE ASSUNCAO, LINHA MA 15, GLEBA 02, LOTE 233 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por ALMIRO FERREIRA DE ASSUNÇÃO, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, em razão de cancelamento do voo inicialmente contratado, com reacomodação em outro voo, que resultou no atraso de 12 horas, aproximadamente.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a agência de viagem se limita apenas a venda de passagens, sendo o cancelamento de voo ato exclusivo da companhia aérea.

No que se refere a excludente de responsabilidade em razão da pandemia, esta somente poderia ser aplicada caso fosse impossível o cumprimento da obrigação, que não é o caso dos autos, pois a companhia aérea embarcou a parte autora em outro voo mais longo no dia seguinte, com diversas conexões, provavelmente para diminuir gastos operacionais.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois a relação de consumo existente entre as partes é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Alega a parte autora que sofreu danos morais devido a alteração de voo, que provocou atrasos de mais de 12 horas, sem que houvesse comunicação prévia.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que houve alteração do voo agendado, com a chegada no destino com atraso superior a 12 horas.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas.

Assim, constata-se que os argumentos utilizados pela requerida não restaram comprovados, portanto, deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A parte autora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo e a realocação à revelia da autora, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 12 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva da parte autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse reacomodada em outra aeronave no dia seguinte, com itinerário mais longo, resultado no atraso de 12 horas, aproximadamente.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requerida que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte autora, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos consumidores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALMIRO FERREIRA DE ASSUNÇÃO, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002363-23.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CICERO BERNARDINO DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a empresa requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de suspender o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, em razão da cobrança de dívida pretérita de recuperação de consumo, que entender ser indevida;

Pois bem.

1-A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a energia elétrica, tida como essencial, não pode ser cortada por débitos pretéritos de recuperação de consumo, elaborados com base em perícia unilateral feita pela ré, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ora pleiteada nos autos, para DETERMINAR que a requerida se abstenha de negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora, em razão de inadimplência exclusiva da fatura contestada, ora cobrada a título de recuperação de consumo, enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada.

Caso a energia do imóvel já tenha sido cortada por causa de inadimplência única da fatura de recuperação de consumo, concede-se o prazo de 24 horas para que a requerida restabeleça o serviço na unidade consumidora da autora e no caso da negativação já ter sido efetivada nos órgãos de proteção ao crédito, concede-se 5 dias úteis para que providencie a baixa, com a posterior comunicação nos autos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo magistrado.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001085-55.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LOURENCO MARCELO MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial, nos moldes do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.

Intimada para pagar voluntariamente a dívida, nos moldes do artigo 523, § 1º, do CPC, a executada permaneceu inerte, devendo sobre o montante do débito, que deverá ser novamente atualizado, a multa de 10% prevista no artigo mencionado acima.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida atualizada, inclusive com a multa de 10% sobre o débito/saldo remanescente, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, sob pena de arquivamento.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001824-57.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGIA CORTADA e NOME NEGATIVADO, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA! DECISÃO

Vistos.

1-Recebo emenda.

2-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a manutenção do corte da energia elétrica na residência da parte autora enquanto se discute a legalidade da dívida de recuperação de consumo se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a Jurisprudência do STJ, veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária, referente a dívida de recuperação de consumo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. 3-Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida RESTABELEÇA, no prazo de até 2 dia útil, contados da intimação, a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, localizada na Rua Vereador Acyr José Damasceno, no Município de Vale do Anari, unidade consumidora 272722, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

E que CPE expeça-se ofício para que o Serasa providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa da restrição creditícia registrada a pedido da Energisa em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, com imediata comunicação ao Juízo.

Determino que o oficial de justiça acompanhe a diligência para certificar se a energia elétrica no imóvel da autora foi restabelecida dentro do prazo assinalado, e se possível instruir o feito com fotografia ou imagens.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2022, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002387-51.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TAINARA MAEVA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar para baixa provisória da negativação registrada pela requerida em desfavor da parte autora relativo a débito que alega ser indevido.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da certidão positiva que consta a restrição creditícia registrada pela empresa requerida em desfavor da parte autora.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a expedição de ofício para que o órgão responsável pela negativação providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa provisória da restrição creditícia registrada, a pedido da empresa requerida, em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, com imediata comunicação ao Juízo.

Instrua o ofício com a cópia da certidão que consta o nome da parte autora no banco de dados da requerida, acompanhada da cópia dos seus documentos pessoais.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/09/2022 às 11h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

INSTRUA O OFÍCIO COM OS SEGUINTE DADOS DA DÍVIDA: DEVEDORA: TAINARA MAEVA MOREIRA DA SILVA: CPF: 024.105.722-19, CREDOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, VALOR DE R\$ 2.834,48, VENCIMENTO 24/09/21, DATA DA INCLUSÃO NO SERASA: 14/06/2022, REFERENTE AO CONTRATO N. 4551841057035976).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004851-82.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ABELINA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001834-04.2022.8.22.0019

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: M. M. COSTA CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

EXECUTADO: WESLEIY LUIZ ROCHA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Recebo a emenda. DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27/09/2022, ÀS 10H00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

2) CITE-SE a parte executada, via oficial de justiça, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

3) na ocasião da citação, intime-se a parte requerida para informar seu e-mail, o número do celular e de seu whatsapp, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

8) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.

11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002369-30.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato nº 11933456) no BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE, sob n.167.286.685-2.

3-Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2022, às 09h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002372-82.2022.8.22.0019

REQUERENTE: RODRIGO FARIA MONTRESOL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a empresa requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de suspender o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, em razão da cobrança de dívida pretérita de recuperação de consumo, que entender ser indevida;

Pois bem.

1-A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a energia elétrica, tida como essencial, não pode ser cortada por débitos pretéritos de recuperação de consumo, elaborados com base em perícia unilateral feita pela ré, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ora pleiteada nos autos, para DETERMINAR que a requerida se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte na energia elétrica na unidade consumidora, em razão de inadimplência exclusiva da fatura contestada, ora cobrada a título de recuperação de consumo, enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada.

Caso a energia do imóvel já tenha sido cortada por causa de inadimplência única da fatura de recuperação de consumo, concede-se o prazo de 24 horas para que a requerida restabeleça o serviço na unidade consumidora da autora e no caso da negativação já ter sido efetivada nos órgãos de proteção ao crédito, concede-se 5 dias úteis para que providencie a baixa, com a posterior comunicação nos autos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo magistrado.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002390-06.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGLAIR DE JESUS MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato nº 20209005889000090000) no BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE, sob n.194.722.056-7.

3-Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2022, às 11h20, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 2000106-18.2019.8.22.0019

Autor: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO - RO

Infrator(a): JOSIMAR FURTADO ATANAZIO

Advogado do(a) REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 02/08/2022 Hora: 10:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002388-36.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
 - 2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
- Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato nº 814773929) no BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE, sob n.. 141.837.627-0.
- 3-Indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes por meio da conciliação.
 - 4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 20/09/2022, às 08h40, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
- Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
- 5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
 - 6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
 - 7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

- 8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
- 13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
- 14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000513-75.2015.8.22.0019

EXEQUENTE: GLEZINETE NOVAES NARDE SABAINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A

EXECUTADO: RONDO MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001217-15.2020.8.22.0019

EXEQUENTE: CIRLENE DOS SANTOS RODRIGUES PEIXOTO, ROSENILDO JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar o pagamento.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7004788-57.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELZA LAIS VOITENA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

Polo Ativo: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débitos, assim como o pagamento de indenização por danos morais, ante os transtornos decorrentes da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívidas inexistentes.

Do julgamento antecipado do feito, tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos (do artigo 355, I do diploma processual civil).

Direto ao ponto!

Retifique-se o nome da requerida no polo passivo da ação para VIA VAREJO S/A, já que o nome Casas Bahia é apenas o nome fantasia da empresa.

No MÉRITO, a razão assiste a parte autora, pois não restou demonstrada a origem da dívida, objeto de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Para legitimar a cobrança e a inscrição de dados nos órgãos de proteção ao crédito, imperiosa a apresentação do contrato originário do débito discriminado no documento de cobrança e de negativação, mediante a apresentação da documentação que demonstre a existência da relação jurídica e a mora do devedor.

No tocante ao dano moral, o pedido é procedente, pois a documentação acostada é suficiente para comprovar a existência do dano ocasionado a parte autora e o nexo de causalidade entre o ato praticado pela empresa requerida.

Em que pese a tese suscitada pela requerida, a situação fática sofrida pela parte autora e descrita no caderno processual é suficiente e capaz de demonstrar o abalo psicológico sofrido com a negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Resta, portanto, estabelecer o quantum indenizatório.

Nesse ponto, há que se ressaltar que a indenização por danos de ordem imaterial não tem o fim de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui inegável compensação ao constrangimento suportado.

Na equalização desse quantum, devem ser sopesados a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e sua situação econômica, bem como do ofendido. Por fim, deverá ser fixado em patamar nem tão vultoso – a ponto de enriquecer a vítima – nem tão desprezível – que seja aviltante. Deve-se ter em mente, ainda, o fator de desestímulo para prática de novos ilícitos, assim como o incentivo para adoção de medidas efetivas de prevenção.

Nessa esteira, ante as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e dos ofensores, razoável que o valor da indenização seja arbitrado em R\$ 10.000,00;

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para:

- a) CONFIRMAR os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos.
- b) DECLARAR a inexistência dos débitos de R\$ 3.684,75, vencido em 28/07/2021, referente ao contrato nº 21126700436412 e de R\$ 564,40, vencido em 26/05/2021, contrato nº 21126700436382, conforme fundamentação supra;
- c) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices divulgados pelo TJRO, a partir da data desta DECISÃO, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da publicação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Desta forma, fica resolvido o MÉRITO.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002379-74.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

REQUERENTE: HELENISSE RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1-A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes e/ou a suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora enquanto se discute a legalidade da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de negar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de efetuar o corte da energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, relativamente ao débito em questão (recuperação de consumo), enquanto perdurar a presente ação, sob pena de multa a ser fixada pelo magistrado.

Caso já tenha efetuado o corte, a energia elétrica deverá restabelecida em até 2 dias úteis ou caso já tenha negativado o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, deverá providenciar a baixa provisória no prazo de 5 dias úteis.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/09/2022 às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

7002381-44.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MARA DENISE TARGA, CPF nº 16752659842, RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2877 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/09/2022, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002207-35.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Polo Ativo:

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Vistos.

1-Recebo a emenda.

2- De início, indefiro o pedido de dispensa da solenidade conciliatória, pois em sede de Juizado a regra é a composição amigável entre as partes, por meio da conciliação.

3-Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

A parte autora nega ter realizado qualquer negócio jurídico com o banco requerido, todavia este depositou R\$ 13.704,32 em sua conta corrente a título de empréstimo bancário, para ser quitado em 84 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 330,00, com início dos descontos no mês de março de 2021 e término em fev/2028

A parte autora depositou em conta judicial vinculada aos autos o valor integral do suposto empréstimo bancário que alega não ter contratado, sendo o deferimento da tutela de urgência a medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato de empréstimo bancário mencionado na exordial, enquanto perdurar a presente demanda, com a imediata comunicação ao Juízo, sob pena de multa diária a ser fixada.

Para tornar efetiva a presente DECISÃO, expeça-se ofício para que o INSS suspenda o desconto mensal das parcelas do empréstimo bancário do contrato mencionado na exordial.

4- DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/10/2022, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.

5-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.

7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscndo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo 7001593-30.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a citação negativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer o atual endereço da parte requerida para viabilizar a citação, sob pena de extinção do feito (art. 485, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002378-89.2022.8.22.0019

DEPRECANTE: SCHUMANN VEICULOS LTDA, CNPJ nº 02980661000237, AV DAS NAÇÕES 3207 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: EDIMILSON CESAR DIAS, CPF nº 73121584200, AV. GETÚLIO VARGAS 2515 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

7002377-07.2022.8.22.0019

DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

DEPRECADO: DAYANE DA SILVA VELOSO, CPF nº 04044430284, RUA BEM TE VI 4108 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001299-51.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ROGERIO CAMARGO FRANCISCO, RUA DAS PALMAS 3004 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109

Requerido/Executado: Banco Bradesco, TRAVESSA L 1731 DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela parte credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquite-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003198-45.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Depoimento, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: PENHA GOMES SALAROLI, LINHA LJ 31, KM. 45, GLEBA 03, LOTE 98 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AV PRESIDENTE JUSC KUBITSCHKE-TORRE 2 - 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7003209-74.2021.8.22.0019

REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, CPF nº 22090215291, MACHADINHO 000 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: ELSON BISPO DE SOUZA, CPF nº 79850960272, RUA LÍRIO DENARDI 164 CIDADE ALTA - 78325-000 - ARIQUANÃ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa sucessiva de valores junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003149-04.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MARIO LACERDA NETO, RUA MINAS GERAIS 3782, APT 04 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO SERGIO LACERDA, OAB nº RO7625

Requerido/Executado: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº: 7002783-96.2020.8.22.0019

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): FABIANA CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EVANDRO ALVES DOS SANTOS- OAB 6095RO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

FINALIDADE: Intimação para audiência, e para que o patrono (a) junte nos autos a procuração para habilitação da defesa.

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento **Sala:** Sala de Audiências de Machadinho do Oeste **Data:** 03/08/2022 **Hora:** 10:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002787-70.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JACKSON SOUZA BARROS, LINA SME 02, LT 140, GB 03 KM 62, PA SANTA MARIA II ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9704

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001938-93.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARTA HELENA TEODORO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de pedido liminar para baixa provisória da negativação registrada pela requerida em desfavor da parte autora relativo a débito que alega ser indevido.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da certidão positiva que consta a restrição creditícia registrada pela empresa requerida em desfavor da parte autora.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a expedição de ofício para que o órgão responsável pela negativação providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa provisória da restrição creditícia registrada, a pedido da empresa requerida, em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, com imediata comunicação ao Juízo.

Instrua o ofício com a cópia da certidão que consta o nome da parte autora no banco de dados da requerida, acompanhada da cópia dos seus documentos pessoais.

No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 29/09/2022 às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido EM 24 HORAS, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 24 horas, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

INSTRUA O OFÍCIO COM OS SEGUINTE DADOS DA DÍVIDA: DEVEDORA: MARTA HELENA TEODORO DE PAULA: CPF: 519.576.472-72, CREDOR: ENERGISA, VALOR DE R\$ 54,20, VENCIMENTO 10/03/2020, DATA DA INCLUSÃO NO SERASA: 19/04/2020, VALOR DE R\$ 60,84, VENCIMENTO 06/02/2020, DATA DA INCLUSÃO NO SERASA: 16/03/2020; VALOR DE R\$ 57,99, VENCIMENTO 09/04/2019, DATA DA INCLUSÃO NO SERASA: 05/07/2019, contrato 1140649610627480.

7002391-88.2022.8.22.0019

AUTOR: MARCIO ANDRADE DE MEDEIROS, CPF nº 02350727459, AV. RIO DE JANEIRO 3469 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420, HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/10/2022, às 08h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

- 3-Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
- 4-Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em ATÉ 24 HORAS, CONTADOS DO DIA DA AUDIÊNCIA, CASO NÃO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO. sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
- 5- Na ocasião da citação/intimação, o oficial de justiça deverá anotar o número do whatsapp do réu para viabilizar a realização da audiência de conciliação.
- 6-Se já houver contestação nos autos, fica a parte autora intimada do prazo de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência conciliatória para apresentar impugnação, nos termos do artigo 7º, inciso XV, do Provimento n. 18/2020 da CGJ/RO.
- 7-Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
- 8-Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
- 9-No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
- 10-Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
- 11-A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
- 12-Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
- 13-Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
- 14-Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
- Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho e para, querendo, se manifestar em 5 dias úteis. Se nada for requerido no prazo concedido acima, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003706-88.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MOISES FERREIRA DOS SANTOS, LH TRAVESSÃO. MA-02 lote 03, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Requerido/Executado: ENERGISA, AV: TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Embora intimada do retorno dos autos da Turma Recursal, a parte autora não formulou pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Logo, não havendo mais nada a prover no presente feito, determino o seu imediato arquivamento.

Cumpra-se.

7002194-07.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JACIRENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 40182690300, RO 133 KM 27, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 31.241,28, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3-Os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme minuta anexa.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001218-26.2022.8.22.0020

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

DECISÃO

Vistos.

LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA foi preso em flagrante sob a acusação de prática de crime de tráfico de drogas e furto.

O auto de prisão em flagrante foi homologado pelo juízo plantonista.

O Ministério Público postulou pela conversão da prisão em flagrante em prisão.

A Defesa, a seu turno, pugnou pela concessão de liberdade provisória.

Após a realização da audiência de custódia e diante da manifestação oral da Defesa, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público para parecer, tendo o Parquet reafirmado o parecer de ID 79058205, com a decretação da prisão preventiva do flagranteado.

FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço a segregação provisória da liberdade, isto é, antes do trânsito em julgado é excepcional, sendo possível apenas nas hipóteses em que há grave risco para a vítima ou corpo social na manutenção do indiciado(quando ainda na fase inquisitiva) ou acusado(quando já diante de um processo criminal) em liberdade.

O legislador nestas situações entendeu que entre o risco gravíssimo para a sociedade, a possibilidade de perpetuação na conduta delitiva, o perigo no desaparecimento de provas ou a alteração destas, é necessário que o direito de ir e vir seja restrito, mesmo que impere o princípio da presunção de inocência.

A adoção desta prática pelo legislador encontra guarita no próprio ordenamento constitucional, eis que não há direitos absolutos, competindo ao julgador a ponderação dos valores, o sopesamento dos princípios e normas a fim de averiguar diante do caso concreto quais dos princípios, garantias ou direitos há de prevalecer, conforme preleciona o princípio da convivência harmônica/pacífica dos direitos fundamentais. Dito de outra forma, não há direito ou garantia absoluto, tampouco um deve prevalecer sobre o outro. No plano teórico, no do dever-ser, nas palavras de Hans Kelsen, todos esses direitos estão nivelados, possuem a mesma valoração, nenhum é mais precioso que o outro. Somente no mundo fático, no do ser(novamente citando Kelsen) é que o exegeta pode diante de toda a peculiaridade, da situação impar apresentada apontar quando deve se sobressair naquele momento. E, justamente, assim o fez o legislador ao dispor sobre a segregação cautelar. A regra é da liberdade, o cárcere perfunctório a exceção.

A própria Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, estipula no seu artigo 282, inciso II, que as medidas cautelares serão adotadas observando-se sempre a adequação da medida à gravidade do crime. Muito embora a prisão em flagrante não seja uma medida cautelar propriamente dita (mas, sim, pré-cautelar), o espírito da lei é que deve ser levado em consideração.

Não fosse isso, o legislador ao prever a possibilidade de decretação da prisão preventiva traz uma série de requisitos, hipóteses e elementos fundantes, os quais devem estar presente para a medida extrema. O cárcere sempre será a última medida a ser adotada, isto é, somente se for imprescindível e houver a demonstração do perigo.

Não se pode aplicar a dromologia, ciência ou lógica da velocidade, para imprimir ao processo penal um ritmo que atropela as garantias constitucionais individuais.

HC. PROCESSUAL PENAL- PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO DEVEM SER FUNDAMENTADAS (CONST. ART. 93. IX). FUNDAMENTAR SIGNIFICA INDICAR O FATOS (SUPOSTO FÁTICO); DAI DECORRE A NORMA JURIDICA (DISPENSÁVEL A INDICAÇÃO FORMAL). NO CASO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA

CONDUTA QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, ESPECIFICAMENTE. OFENDA A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A conveniência da instrução criminal evidencia necessidade de a coleta de provas não ser perturbada. Impedindo a busca da verdade real. Assegurar a aplicação da lei penal, por fim, traduz idéia de o Indiciado, ou réu demonstrar propósito de furtar-se ao cumprimento de eventual SENTENÇA condenatória. Aqui, é suficiente o juízo de probabilidade.” (STJ-6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, HC 3169/RJ, DJ 07.03.95, DJ 15.05.1995. pg. 13446).

Logo, conclusões vagas e abstratas, tais como a possibilidade de fuga do réu e prisão de co-réu, sem qualquer vínculo com situação fática concreta descrita nos autos, não passam de simples suposições a respeito do que o paciente poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não podendo fundamentar a prisão preventiva, em especial porque o que é dado presumir no direito penal é a inocência. (HABEAS-CORPUS Nº 2008.01.00.005773-4/PA)

Com efeito, por ser a prisão uma medida cautelar e excepcional, deve fundar-se em elementos efetivamente existentes nos autos, não bastando ao juiz dizê-lo retoricamente; sendo necessário comprová-lo, e não simplesmente presumir, sem mais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, presunção de inocência e necessidade de fundamentação dos julgados, que é uma exigência constitucional. CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBSUMIDAS NO TIPO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DE FUGA E DE INFLUÊNCIA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERAS CONJECTURAS E PROBABILIDADES. SUPOSTA FUGA. IMPOSSIBILIDADE DE EMBASAR O DECRETO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. (...) As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal. Conclusões vagas e abstratas tais como a preocupação de que empreenda fuga ou influencie testemunhas, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades, conjecturas e elucubrações a respeito do que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva para conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ. O decreto prisional carente de adequada e legal fundamentação não pode legitimar-se com a posterior fuga do paciente, o qual não deve suportar, por esse motivo, o ônus de se recolher à prisão para impugnar a medida constritiva (...) (STJ, RHC n.º 19584/SP. 23/10/2006. Rel. Min. Gilson Dipp). Como afirma HÉLIO TORNAGHI, citado por ANTÔNIO ALBERTO MACHADO, não se justifica a prisão preventiva pelo simples comodismo e “a facilidade de ter o acusado sempre à mão”, ou seja, à constante disposição do Poder Judiciário.

Imperioso ressaltar que o Código de Processo Penal, atento às diretrizes do Estado Democrático de Direito e da presunção de inocência, determina que se for possível a substituição pela medida cautelar da prisão provisória, aquela deve ser adotada.

Renato Brasileiro, leciona:

Na busca de alternativas para o cárcere cautelar, ou seja, a previsão legal de outras medidas coercitivas que o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo, o art. 319 do CPP passou a elencar 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, tendo o art. 320 do CPP passado a autorizar expressamente a possibilidade de retenção do passaporte.[...] Em outras palavras, verificando o magistrado que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares previstas no Projeto do novo CPP são idôneas a atingir o fim proposto, deverá optar pela medida menos gravosa, preservando, assim, a liberdade de locomoção do agente. Caso a liberdade plena do agente não esteja colocando em risco a eficácia das investigações, o processo criminal, a efetividade do direito penal, ou a própria segurança social, não será possível a imposição de quaisquer das medidas cautelares substitutivas e/ou alternativas à prisão cautelar.

A seu turno, sobre a prisão preventiva prescrevem os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em SENTENÇA transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.”

Ademais, somente caberá a prisão preventiva se não for recomendada e possível a aplicação de qualquer das cautelares previstas no artigo 319 do referido diploma. Noutras palavras, a prisão provisória somente é admitida quando as demais barreiras e elementos disponíveis forem falhos para a garantia da persecução penal, da ordem pública ou da sociedade como um todo.

Feito este introito, passo ao caso concreto.

Segundo consta dos autos, o indiciado foi preso em flagrante sob a acusação de suposta prática do crime de tráfico de drogas e furto de energia, é certo que o crime imputado ao acusado permite a decretação da prisão preventiva, eis que possui pena superior a quatro anos de reclusão.

O IPL que embasa a pretensão demonstra a presença, ao menos neste juízo perfunctório, dos pressupostos autorizadores, qual seja, *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*.

O primeiro pressuposto (*fumus commissi delicti*) está encetado na parte final do artigo 312: prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais apontam o indiciado como autor da infração criminal.

Neste primeiro momento, o relato da vítima é suficiente para a prova de indício de autoria, sendo certo, que conforme alinhavado pela Corte Constitucional para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta - e eventualmente conclusivo - que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta.

O segundo elemento(periculum in libertatis) está consubstanciado em um dos fundamentos do artigo 312 do CPP, qual seja: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) garantia de aplicação da lei penal; d) conveniência da instrução criminal. Por força do novo parágrafo único do art. 312 do CPP, a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (CPP, art. 282, §4º)..

No caso sub judice, resta evidente a presença deste segundo elemento para assegurar a ordem pública e conveniência da instrução criminal. Explico.

A ordem pública deve ser compreendida como a necessidade de resguardar o resultado útil do processo, o qual deve ser compreendido não apenas com a efetiva elucidação da infração penal e aplicação da sanção, mas assegurar que a vítima direta e indireta(aqui entendida a sociedade como um todo) não sofram qualquer outra consequência, isto é, não sofram represálias, temores ou quaisquer outras afrontas a sua integridade psíquica, física e a paz social. O Estado, quando, conforme ensinamentos de Rosseau, da celebração do contrato social, assumiu, dentre outras, a função de assegurar o cumprimento do pacto pelos homens e a aplicação da sanção aos seus transgressores, sempre com o intuito de resguardar a ordem e equilíbrios fundamentais para a manutenção da paz social. Logo, o infrator não pode utilizar-se de ameaças, para tentar impedir que a vítima e a sociedade busquem a intervenção estatal para garantir de seus direitos fundamentais e prefiram padecer em silêncio.

Basileu Garcia aborda o tema da seguinte maneira:

Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o indivíduo volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. GARCIA, Basileu. Comentários ao Código de Processo Penal, Vol. III, pág.169.

Ademais, a manutenção da soltura há de ensejar temor junto a sociedade local ante o aumento na criminalidade, o que pode ser computado, inclusive pela cifra negra.

Além dos pressupostos, encontram-se demonstradas as hipóteses autorizantes, qual seja, tratar-se de crime punido com reclusão com pena superior a 4 anos e indiciado reincidente.

A manutenção da soltura pode ensejar nova prática de crimes, uma vez que o flagranteado é reincidente específico. O fato de possuir emprego fixo e residência não são capazes de ilidir a necessidade do cárcere provisório. Na mesma senda, o estado de saúde do flagranteado não sepulta a possibilidade de prisão, porquanto não está demonstrado que a unidade prisional não possa satisfazer seu direito fundamental a saúde. Desde já, determino que seja encaminhado ao médico a fim de promover o tratamento adequado.

Nessa esteira, homologo o auto de prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de LEANDRO FIGUEIRA DA SILVA pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e furto.

No mais, ante a informação de que o flagranteado teria consulta/retorno médico agendada para o dia 15/07, determino que se adote os procedimentos pertinentes a fim de que o mesmo possa receber deslocar-se até o local da aludida consulta. Ciência a unidade prisional. Não oferecida a denúncia no prazo estabelecido no artigo 46 do CPP, tornem-me os autos conclusos.

A presente serve como MANDADO de prisão, competindo a serventia proceder as anotações pertinentes junto ao BNMP.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de SENTENÇA

7001178-78.2021.8.22.0020

REQUERENTE: AMARILDO MECCA, CPF nº 03190791716, LINHA 124 Km 4,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948155159, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, AGÊNCIA 0153 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial 3577/040 /01506841-8.

Favorecido: procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrever eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002668-38.2021.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, TRAVESSA DO JATO, 4716 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY, OAB nº BA21269, LALITA COSTA 297, AP 804 ED VILA REAL VILA LAURA - 40255-265 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O recurso é tempestivo, assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000186-83.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSIAS PEREIRA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2597 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual, porquanto em sendo a parte autora professor e recebendo valores superiores a quatro mil reais, a mesma tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que isso comprometa a sua subsistência.

Remeta-se os autos a Turma Recursal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001085-81.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Câmbio

EXEQUENTE: PATRICIA SOUZA BARROS, LINHA 130, KM 4,750, LADO NORTE 4,750 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002227-57.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tempo de Serviço

AUTOR: VILMAR CORREIA DE SOUZA, LINHA 25 2943 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.

6 – Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7001823-40.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Autor: MARLI FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se o executado para que comprove o pagamento da RPV no prazo de 05 dias.

Não havendo comprovação, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, determino o sequestro nas contas do executado para pagamento do crédito exequendo.

Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve como intimação – Carta-AR – Precatória – MANDADO – Ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

PROCESSO: 7001223-48.2022.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARCOS WELICON CONTAO, CPF nº 02289840254

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de MARCOS WELICON CONTAO, em que pleiteia o pagamento da quantia de R\$ R\$38.678,19, decorrente da Cédula de Crédito Bancária n. 3052262 (ID n. 79082952).

2-Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Pagas as custas, defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do art. 828, CPC. Proceda à serventia o necessário.

4. CITE-SE a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

5. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

6. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de:

EXECUTADO: MARCOS WELICON CONTÃO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da CI-RG n. 1306523 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 022.898.402- 54, telefone n. (69) 9 8473-2384, domiciliado na Av. 07 de Setembro, n. 3107, Bairro Centro, CEP 76.956-000, cidade de Novo Horizonte do Oeste/RO, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso seja aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ainda, defiro o pedido de expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil. Advirto, que a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. Ressalto, que conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS WELICON CONTAO, CPF nº 02289840254, AV. 07 DE SETEMBRO 3107 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001322-52.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DEIVIS DA SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 2256-A SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REU: MARIA APARECIDA DONADELLI, RUA PICO DE JACA 3801 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL RAMIRES DONADELLI, DAS PALMEIRAS S/N NOVA BRASILANDIA D' - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.602,47

DECISÃO

Por meio dos embargos procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio;

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002173-91.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EVERALDO PAIVA DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HELENA FREITAS PRADO, OAB nº SP283864

Réu: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REU: LUIZ GUSTAVO BIELLA, OAB nº SP232820

SENTENÇA

Vistos.

Everaldo Paiva de Aguiar propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, objetivando a devolução das parcelas pagas no contrato consórcio Grupo: 000605 e Cota: 0337-02.

Alega que firmou contrato de Adesão e Participação em Grupo de Consórcio com o Requerido e pagou as duas primeiras parcelas (1ª parcela pagamento realizado em 15/06/2015, total pago de R\$ 5.971,31; 2ª parcela pagamento realizado em 05/05/2015, total pago de R\$ 13.268,49). Contudo, não conseguiu contribuir com as parcelas restantes, contatando a Requerida para a rescisão contratual e restituição dos valores ora investidos, porém foi informada que a restituição dos valores pagos seriam restituídos somente no encerramento do grupo ou na contemplação da cota na qualidade de desistente excluído.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 77879836).

Citada, a requerida apresentou contestação, afirmando não poder devolver a quantia imediata das parcelas, pois deve ser observado o disposto na Lei n. 11.795/2008. Requer a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em Réplica e reiterou os termos da inicial

É o relatório

Decido.

Trata-se de ação de restituição de quantia paga em relação ao contrato consórcio Grupo: 000605 e Cota: 0337-02, administrado pela empresa GOVESA ADM DE CONSORCIOS LTDA, ora requerida.

Pretende a autora a devolução imediata das parcelas pagas para o consórcio, no valor de R\$ 19.239,80, acrescido de juros e correção monetária.

A questão aqui tratada é de deslinde singelo.

Embora a parte autora pretenda a devolução imediata dos valores pagos a título de consórcio, caso fosse atendido o seu pedido, haveria uma inversão de interesses, fazendo-se prevalecer o interesse particular sobre o do grupo criado com um fim específico. Tal atitude é incompatível com essa FINALIDADE, não podendo ser tratado como simples aplicação financeira, devendo ser observado que o grupo foi criado para propiciar a aquisição de bem pelos consorciados que nele permaneceram.

Se a parte é desistente e pretende a devolução das parcelas, deve aguardar o término do grupo, nos termos pactuados na proposta de participação em grupo de consórcio (ID 78699940), sob pena de impossibilitar até mesmo a sua continuação, o que feriria a primazia do interesse coletivo do grupo consorciado sobre o interesse individual do desistente.

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE, SEGUNDA SEÇÃO, julg. 14/4/2010, DJe 27/8/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da DECISÃO agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).

No mesmo sentido, entende o TJ/RO:

Cobrança. Consórcio. Desistência. Restituição de parcelas. Termo inicial. Encerramento do grupo. Cláusula penal. Percentual do CDC. Perdas e danos. Prova. Inexistência. É devida a restituição das parcelas pagas ao consorciado desistente, a partir do trigésimo dia após o

encerramento do grupo, e não imediatamente após sair do grupo. A multa retida a título de cláusula penal há de ser calculada conforme o percentual limitado pelo Código de Defesa do Consumidor, se o índice contratado for superior ao legal. A retenção de percentual destinado a cobrir perdas e danos depende de prova efetiva desses prejuízos, que não se presumem, levando-se em conta que, comumente, um novo consorciado pode ter assumido a cota do desistente, sem desfalque para o grupo ou a administradora. (Apelação n. 0180077-37.2008.8.22.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 21-09-2011).

Apelação cível. Consórcio. Desistência. Restituição das cotas. Momento. Contemplação. Recurso provido. Para a devolução das cotas de consórcio ao consorciado desistente, nos contratos regidos pela Lei n. 11.795/08, o consorciado desistente continua participando dos sorteios para fins de devolução dos valores pagos. Se contemplado, não receberá o bem objeto do consórcio, tampouco a respectiva carta de crédito, mas a restituição dos valores pagos, com os abatimentos previstos no contrato. Apenas se não for contemplado é que a restituição deverá ocorrer após o encerramento do grupo a que pertencia. (Apelação, Processo nº 0004732-47.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/09/2017).

Apelação. Consórcio. Vício de consentimento. Não caracterizado. Desistência. Prazo para devolução. Dano moral. Não caracterizado. Recurso não provido. Na ausência de provas suficientes a comprovar que o consorciado somente aderiu ao contrato em razão de promessa de contemplação imediata ou antecipada, não há que se falar em vício de consentimento, mormente se o consumidor tinha plena ciência das cláusulas contratuais. Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Ausente nulidade na contratação do consórcio, não há que fala em direito a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010011-04.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/11/2020)

No sentido, dispõe o artigo 32 da Lei nº 11.798/2008 (Sistema de Consórcios):

Art. 32. O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata o art. 31, ocasião em que se deve proceder à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I – as disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II – os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

§ 1º Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para devolução em espécie.

Ademais, embora requeira a autora a restituição dos valores pagos por contemplação da cota, não há comprovação do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, considerando o teor da legislação e dos julgados colacionados acima, entendo que a restituição do valor devido á autora deve se operar em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo do consórcio. Logo, não há que se falar em devolução antecipada, devendo a autora aguardar o prazo estipulado para restituição do valor a que lhe compete, nos termos previstos contratualmente.

Por conseguinte, considerando que a parte autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas ao término do grupo, não é possível condenar a parte requerida à devolução imediata das parcelas, nem analisar os pedidos subsequentes apresentados pela autora neste momento, pois decorrem do pedido principal, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser o sucumbente beneficiário da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, não havendo mais nenhum requerimento das partes, arquite-se.

P.R.I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7002525-49.2021.8.22.0020

AUTOR: VALDECI CHAVES RODRIGUES, CPF nº 69284458234, LINHA 140, KM 11 0000, LADO NORTE ZOPNA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: VALDECI CHAVES RODRIGUES já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Impugnação a nomeação da perita em ID, sendo que 68710120, sendo indeferida em ID 68731952.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

Impugnação a contestação em ID 76400493.

Laudo pericial em ID 77545967.

Manifestação do requerido quanto o laudo pericial em ID 78331682.

Manifestação do requerente quanto o laudo pericial em ID 79001783.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, conforme verifica-se em laudo de ID 77545967. Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral, sendo que o requerimento administrativo de ID 65752610, reconheceu a incapacidade laborativa apenas pelo período de 27/04/2016 a 18/11/2021, sendo que após este período deveria o autor realizar nova perícia médica para detectar se a incapacidade ainda persiste.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: VALDECI CHAVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001220-93.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ALZERINA MARCIANO DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S/A onde alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o (a) autor (a) alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RCM), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CEJUSC, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000217-06.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA BARROS, LINHA 130 NORTE KM 05 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Diga o exequente quanto a a petição e depósito em Id 78798934.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001203-57.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade, no qual o(a) Autor(a) é residente e domiciliado(a) no município de Presidente Médice, conforme declarado na petição (id. 79066068) e comprovante de residência juntado aos autos (id. 78956470 p. 4).

Dispõe o art. Art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º – Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

O Art. 43 do CPC/2015 institui que a competência se determina no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. É caso dos autos, pois que há muito sedimentado o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, §3º, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição da República. (ACORDAO 00291099820174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2018 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RESIDENCIA DA AUTORA EM MUNICÍPIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Há nos autos farta documentação de que a autora não reside

em Tiros/MG, sob a circunscrição de Uberaba/MG, mas em Patos de Minas/MG, que também é sede de Subseção Judiciária... 4. Dessa forma, a SENTENÇA deve ser anulada e o processo remetido ao juízo competente, na forma do art. 113, § 3º, do CPC/1973, igualmente chancelada pelo art. 64, § 3º, do CPC/2015. 5. "A Constituição da República de 1988 - CR/1988 garante ao segurado optar pelo ajuizamento da ação previdenciária na Justiça Estadual para facilitar o acesso, mas não autoriza a alterar a comarca de seu domicílio para escolher o juízo. Trata-se de competência funcional absoluta insusceptível de modificação e declarada de ofício" (AC 0030689-22.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 12/07/2017). 6. Apelação e remessa parcialmente providas, para anular a SENTENÇA e determinar a remessa do processo à Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Recurso adesivo da autora prejudicado. A Câmara, à unanimidade, DEU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial e JULGOU PREJUDICADO o recurso adesivo da autora. ACORDAO 00425890220144019199, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:18/12/2017 PAGINA:.). No caso em tela, o feito deve tramitar no domicílio de segurado, sendo incompetente o juízo de Nova Brasilândia do Oeste nos termos do entendimento jurisprudencial acima colacionado, bem como por ser expressa essa previsão no texto constitucional. Sendo assim, este juízo é incompetente, e, visando a eficiência e celeridade processual, há que se concluir pela inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Intime-se a parte autora.

Com o trânsito em julgado, feitas as baixas de praxe, archive-se o processo.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001079-11.2021.8.22.0020

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: RONIVALDO DA SILVA FREZ, RUA IJAD DID 3019, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO DA SILVA FREZ, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 3204 JD ITÁLIA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA, ROGERIO DA SILVA FREZ, LINHA 06, S/N, LT 12, GB 06 - ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBERVALDO DA SILVA FREZ, LINHA 06, S/N, LT 12, GB 06 - ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA FREZ, LINHA 06, S/N, LT 12, GB 06 - ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VERANICE GONCALVES FREZ VALENTIN, LINHA E, S/N, LT 59, GB 07 - ZONA RURAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NEIDE GONCALVES FREZ, RUA PEDRO CORREIA DA SILVA 4199 MORADA DO SOL II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZIA GONCALVES FREZ, LINHA 126, KM 03- ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LURDES GONCALVES FREZ TORRES, LINHA 106, 114 /P114 KM 13 SUL - s/n, DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HELENA MARIA FREZ DA SILVA, RUA JORGE TEIXEIRA, 2802, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDIO GONCALVES FREZ, LINHA 06, S/N, LT 12, GB 06 - ZONA RURAL, s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CELINA GONCALVES FREZ DE FREITAS, RUA DEMÉTRIO ISSA 160, (TERRA RICA) POMPÉIA - 13421-546 - PIRACICABA - SÃO PAULO, CELIA GONCALVES FREZ DA SILVA, RODOVIA RO 010, S/N KM 2,5 s/n, SAIDA PARA ROLIM DE MOURA - ZONA RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FREZ, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4734 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de SOBREPATILHA proposta por Maria Aparecida Frez, Célia Gonçalves Frez da Silva, Celina Gonçalves Frez de Freitas, Edio Gonçalves Frez, Helena Maria Frez da Silva, Lurdes Gonçalves Frez Torres, Luzia Gonçalves Frez, Neide Gonçalves Frez, Veranice Gonçalves Frez Valentin, Daniel da Silva Frez, Robervaldo da Silva Frez, Rodrigo da Silva Frez, Rogerio da Silva Frez e Ronivaldo da Silva Frez, em relação ao saldo de valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Conta:000828208431-8, Valor do Saldo R\$: 167,30 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em nome de Hélio Frez (nome do felecido).

Foi juntado aos autos o extrato da conta indicando o saldo a ser partilhado.

Defiro o desarquivamento.

Fica a inventariante intimada para comprovar o recolhimento do ITCMD ou eventual isenção.

Após, conclusos para homologação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001994-94.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADECI FRAMHOLZ BUGÉ, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1417 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: HIGOR DOMINGUES FERRANDO, RUA PAU FERRO 3010, - DE 1380 A 1520 - LADO PAR COHAB - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que não há preliminares para serem analisadas, estando o feito em ordem para a iniciação da fase instrutória.

Fixo como ponto controvertido o vício do negócio jurídico realizado entre as partes, devendo identificar o causador do dano, e se as partes concorreram para o evento danoso.

Desse modo, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Nova Brasilândia d'Oeste, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000382-53.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: DANIEL BARCELOS, LINHA 122 km 3,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002667-53.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, RUA FLORIANOPOLIS 2846 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a autora, para no prazo de 10 dias junte o extrato da conta em que houve disponibilização das TEDs no período informado pela requerida, sendo as datas de 16/10/2015 e 17/06/2021.

Na sequência conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasília D'Oeste - RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000537-79.2002.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OLACI JOSÉ BALBINO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, OSVALDO VOIDELLO, - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, APOLINARIO & DIAS LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A, TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Vistos,

Intime-se o executado via causídico para no prazo de 15 dias tomar as providências necessárias quanto ao parcelamento do débito e juntar comprovante nos autos.

Após, vista ao exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho VARA CÍVEL

Processo n.: 7001174-75.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 149.272,67 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: CLAIR DA PENHA GONCALVES, RUA MATO GROSSO 2695 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Ante a expressa anuência das partes com os cálculos de execução apresentados pelo contador, homologo os cálculos de id 77341973 e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Quanto aos embargos de declaração interposto em ID 77348597, passo a análise:

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.

Pois bem. Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Pois bem. Verifica-se que razão não assiste ao embargante, uma vez que a DECISÃO proferida em ID 76890387, encontra-se devidamente fundamentada, inclusive colacionando julgados do STJ e STF, desse modo, o presente os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas OS REJEITO, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada, a mantendo como está lançada.

Deixo de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os embargos foram manifestamente protelatórios.

3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

4- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO quarta-feira, 6 de julho de 2022 às 13:36 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003201-70.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON CELESTINO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Porto Velho, 5 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001752-38.2020.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: VERA LUCIA BONFIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REQUERIDO: FRANCISCO NETO DE MELO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada da expedição do formal de partilha ID 76843734.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@

tjro.jus.br

Processo n.: 7000184-60.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

REQUERENTE: CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME, AVENIDA JK 4937 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303A

RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

As decisões lançadas no ID 79047838 referem-se a fatos anteriores a comunicação da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da suspensão.

Assim, esclareça o peticionário a respeito dos documentos juntados.

Digam, ainda, as partes a respeito desta nova juntada

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n.: 7001513-34.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: DENIVALDO JOSE SCHOWENK

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001035-55.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DARLAN DAVID DE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS

REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e outros (5)

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO designei audiência de conciliação para o dia 22/08/2022 08:00, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/rat-bcjj-iow

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesores-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(as) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 5 de julho de 2022

ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Conciliadora do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002066-86.2017.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Sucessão Provisória

REQUERENTE: VANDERLINA ESTACIO BARBOSA, LINHA 110 KM 3, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

INVENTARIADO: JOAO SILVÉRIO BARBOSA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 78995633.

Decorrido o prazo, vistas ao requerente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000043-94.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOSE LIRA VIEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7001017-34.2022.8.22.0020

Fixação, Dissolução, Guarda

Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. T. D. A., J. M. N., A. A. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Os requerentes JACIELE MEIADO NOGUEIRA ARAÚJO, ANTÔNIO ARAÚJO FREIRE e MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, pretendendo a dissolução da sociedade conjugal, bem como a homologação de acordo relativo à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos:

MARIA HELENA NOGUEIRA DE ARAÚJO, nascida em 19/07/2017, certidão de nascimento matrícula 095802 01 55 2017 1 00136 198 0053398 91, cartório de registro civil das pessoas naturais de Rolim de Moura - RO e FRANCISCO NETO NOGUEIRA ARAÚJO, nascido em 02/03/2021, certidão de nascimento matrícula 095802 01 55 2021 00150 094 0057 498 13, cartório de registro civil das pessoas naturais de Rolim de Moura - RO .

Com acordo Id. 78205882, juntam mandatos e documentos necessários.

Recebida a inicial (Id. 78341135), dando vistas ao MPE.

Instado, o MPE manifestou pela homologação do acordo (Id. 79005280).

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, com acordo pré-estabelecido pelas partes, relativo, à guarda, pensão alimentícia e visitas referente aos filhos menores.

Ante o que foi apresentado, o pedido deve ser acolhido, pois com a vigência da Emenda Constitucional n. 66/2010, que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato há mais de 2 (dois) anos, o único requisito exigido para a decretação do divórcio é a vontade livre das partes de dissolverem o vínculo conjugal.

Ademais, entendo que não mais se justifica a obrigatoria realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial, quando o divórcio é buscado consensualmente, pois basta a afirmativa constante na petição inicial de que a união faliu e livre é a intenção das partes de se divorciarem. Até mesmo porque, a audiência de conciliação e ratificação acabou se tornando um ato meramente formal e até mesmo incompatível ante o disposto no art. 733 do CPC.

Assim, deve o divórcio ser decretado, conforme informado pelos autores na peça inicial, conforme prevê o art. 731 do CPC.

Relativamente à guarda dos filhos, merece ser sublinhado que ela compete aos pais e somente se o juiz verificar que aquele não devem permanecer sob a guarda destes é que a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não constatado qualquer óbice ao pedido formulado na inicial, a guarda dos menores MARIA HELENA NOGUEIRA DE ARAÚJO e FRANCISCO NETO NOGUEIRA ARAÚJO será exercida de forma unilateral pela avó paterna MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO.

Em relação ao direito de visitas, também este atende aos melhores interesses dos menores.

No que tange à obrigação alimentar dos pais para com os filhos, os genitores JACIELE MEIADO NOGUEIRA ARAÚJO e ANTÔNIO ARAÚJO FREIRE acordaram em prestar alimentos aos menores no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais cada, equivalente a 24,8% (vinte e quatro vírgula oito por cento) do salário-mínimo atual, a ser transferido/depositado na conta de titularidade da avó paterna MARIA TEIXEIRA DE ARAÚJO.

Ressaltando a manifestação favorável do MP, igualmente deve ser homologado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de JACIELE MEIADO NOGUEIRA ARAÚJO e ANTÔNIO ARAÚJO FREIRE, DECRETANDO-LHES O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial (Id. 78205882), conseqüentemente declaro extinto o vínculo matrimonial entre os autores.

Em relação à guarda dos filhos do casal, os alimentos e as visitas, HOMOLOGO O ACORDO constante da inicial (Id. 78205882), resolvendo assim o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, JACIELE MEIADO NOGUEIRA.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, BEM COMO TERMO DE GUARDA.

Defiro AJG.

Trânsito em julgado na data da sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Nova Brasília D'Oeste - RO, 05 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001109-85.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Dissolução

EXEQUENTE: EDINA VIEIRA DOS SANTOS CAMARGO, LINHA 09 Km 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: JEAN CAMARGO FREIRE, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1521, SETOR 13 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Despacho

INTIME-SE a parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$10.070,57 (dez mil setenta reais e cinquenta e sete centavos).

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasília D'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000376-46.2022.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES, RUA ORMINIO BENTO SERAFIM 4874 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NEIDE TERESINHA SANTOS TOLEDO, RUA ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA 314 JARDIM AMÉLIA - 83330-250 - PINHAIS - PARANÁ, EMERSON DA SILVA SANTOS, RUA XAVANTINO 1271 JARDIM ESPLANADA - 87112-340 - SARANDI - PARANÁ, JAIRO JOSE ALMEIDA SANTOS, R. ORMINIO BENTO SERAFIM 4874, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO VALDES ALMEIDA SANTOS, R. OMINIO BENTO SERAFIM 4874, MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JUAREZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS, RUA JOSE CESARIO NASCIMENTO 4305 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, EZENIR DAS GRACAS SANTOS STAHELSKI, LINHA 156 KM 11,5, NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SANTOS, LINHA 156, KM 11, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS, LINHA 156, KM 11, NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique o valor da causa, conforme os valores apresentados nas primeiras declarações de ID 76960101.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002688-29.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARLENE BARBOSA SANTOS, LINHA 130 KM 06.5, LADO SUL, 06.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157

REQUERIDO: ENERGISA, AV. 13 DE MAIO, 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade, entretanto, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens a fim de quelá seja feito o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000393-82.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LAERCIO APARECIDO DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Em manifestação ao laudo pericial, o requerente apresentou pedido de esclarecimentos à perita. Alegou que após defira a realização da prova pericial apresentou quesitos suplementares os quais não foram analisado pela perita.

Pois bem.

Considerando que a prova pericial é indispensável à comprovação do direito invocado pelo autor, portanto, para que não haja ocorrência de cerceamento de defesa, determino a realização de Laudo Complementar.

Intime-se a médica perita, Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771 para, no prazo de 15 dias, responder aos questionamentos apresentados pelo autor no ID 76188037.

Caso a perita entenda necessário submeter a parte autora a nova avaliação médica para o fim especial de responder aos quesitos, deverá informar a data da perícia com prazo suficiente para intimação deste.

2- Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000376-46.2022.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELENIR DE FATIMA SANTOS PIRES e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

INVENTARIADO: MARIA GUILHERMINA ALMEIDA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autores, através de seu advogado, intimados da retificação do valor da causa, conforme certidão nos autos.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001055-46.2022.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB/RO 9744

REQUERIDO: COSME RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 17/08/2022 08:40, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: <http://meet.google.com/hxy-svgs-cdg>.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente

e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 6 de julho de 2022

DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH

Chefe do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001613-28.2016.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: NIVALDO FARIAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente requer a emissão de certidão de dívida judicial, bem como a homologação de desistência da ação, com base no art. 2º, da Lei Estadual nº 2.913/12 (Id 79000202).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial, eis que é própria dos títulos executivos judiciais, tendo em vista que, para fins de protesto, a CDA executada é suficiente, já que é considerada título executivo, desde que ainda não prescrita, cabendo à Fazenda Pública providenciar o necessário, para tanto, em tempo hábil.

Quanto ao pedido de desistência da ação, verifico que o pleito do autor prescinde da concordância do executado, eis que o processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTA FISCAL - PAGAMENTO - DESISTÊNCIA REQUERIDA APÓS APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO - NECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. - A extinção da execução em razão da desistência independe da concordância do executado, salvo se forem opostos embargos e estes versarem sobre questões materiais (art. 775, II, do CPC)- Uma vez demonstrado que a matéria trazida em sede de embargos versa sobre o mérito da execução, o executado deveria ter sido intimado do pedido de desistência formulado pelo exequente, antes de sua homologação - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000190129312002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA - O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. (TJ-SP - AC: 15008848920198260615 SP 1500884-89.2019.8.26.0615, Relator: Fortes Muniz, Data de Julgamento: 03/11/2020, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2020).

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001014-16.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Revisão

RECLAMANTE: M. I. D. S. M. I., RUA NEGO LOPES, 2439, SETOR 13 2439 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RECLAMADO: R. R. I., RUA UIRAPURU 212, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR JK - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 78997210.

Decorrido o prazo, vistas ao requerente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001132-55.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: GERCIMAR RODRIGUES DA COSTA, LINHA 144, KM 9, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Encaminhe-se a CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que compareça na audiência de conciliação, consignando-se a advertência de que a sua ausência implicará em revelia, aceitação dos fatos articulados na inicial como verídicos, e o julgamento imediato do processo, conforme art. 3º, VIII do Provimento Conjunto nº 001/ 2017 – TJ RO.

Outrossim, deverá a requerida ser informada que a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação, conforme art. 4º, IV, do Provimento Conjunto nº 001/2017 – TJRO.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se a parte autora para informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

O autor fica intimado via patrono (a).

Serve a presente como carta/ mandado de citação, intimação, ofício.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, data da assinatura.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000531-49.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: GEAN CARLOS ROSA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Rua Príncipe da Beira, nº 1491, centro, cep 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste-RO, e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000519-74.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico

EXEQUENTE: FRANCISCO TOMAZ SOARES FILHO, LINHA 130 Km 8, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284, ESQUINA COM RUA CANAÃ SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Valor da causa: R\$ 21.088,00

DECISÃO

Embora o executado não tenha apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, juntou manifestação em Id 78048534, fundamentada nos artigos 40 e ss. da Resolução n. 153/2020 do TJRO, apontando com exatidão o valor que entende devido e o suposto valor excedente.

A exequente foi intimada para manifestação, tendo juntado petição em Id 78975311, argumentando que entende correto o juro aplicado na sentença, no caso de 12% ao ano. Ao final, pugna pela rejeição da manifestação e expedição dos precatórios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante os argumentos apontados pelo executado, e ainda diante do preenchimento dos requisitos do art. 40 da Resolução n. 153/2020 do TJRO, impõe análise por este juízo quanto a revisão dos cálculos, o qual passo a decidir.

Constata-se, que na sentença (Id 55727273) foi aplicado juro de juro de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença para os danos morais e quanto a pensão, aplicou-se a incidência dos juros de mora de 1% contados a partir das datas em que haviam de ser pagas, por aplicação da Súmula nº. 54, do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, entendo que em se tratando de Fazenda Pública os juros devem ser calculados da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m.; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada, nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 C/C Art. 12 da Lei 8.177/91.

Nesses termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaborar os cálculos conforme exposto acima.

Vindo os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão e prosseguimento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000680-79.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 151.637,44 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: LOURIVAL CUSTODIO, LINHA 156, KM 20, LADO NORTE s/n, ZONA RUARL NÃO POSSUI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Parte requerida: ANGELO MENEGUETTE NETO, RUA RIO MADEIRA 5277 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RUA DOM PEDRO I 2992 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a indicação pelo executado de bem imóvel a penhora (id 78996596), defiro a indicação à penhora (id nº. 70545135; 78996598), determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora:

FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO do seguinte imóvel:

- LOTE 09, QUADRA 40, CADASTRO 992, LOCALIZADO NA RUA DAS ITAÚBAS, MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS- ESTADO DE RONDÔNIA, conforme documento de inscrição anexo (id 78996598).

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada via seu advogado(art. 841, 1º, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, ser intimado o cônjuge da parte executada, salvo se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

A parte executada pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC). Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Após, INTIME-SE intime-se a parte exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001442-95.2021.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: MARIA DAS GRACAS GAMBARTÉ

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Réu: CARTORIO FELISBINO, SENIR DE OLIVEIRA GAMBARTI, PAULO LUIZ GAMBARTI

INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o requerente para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, podendo requerer o que entender de direito.

Após conclusos.

Serve a presente de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000249-11.2022.8.22.0020

Arrolamento Comum

REQUERENTES: LUIZ ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CELSO ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO ANTONIO MARINHO, LINHA 25, KM 06, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO MARINHO, RUA DAS PALMEIRAS 3071 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO APARECIDO MARINHO, LINHA 180, KM 02, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO MARINHO, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA,

MAURINA ANTONIA MARINHO MOURA, LINHA 09, KM 04, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEONICE MARINHO SANTANA, RUA F4221 ALPHAVILLE - 76965-458 - CACOAL - RONDÔNIA, IVO ANTONIO MARINHO, RUA MARISE CASTIL 6080 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCILIO ANTONIO MARINHO, LINHA 180, KM 02, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723

REQUERIDOS: JOSINA JORGE MARINHO, LINHA 25, KM 06, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCOLINO ANTONIO M FILHO, LINHA 25, KM 06, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e dez reais e setenta e cinco centavos

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 38074620.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001816-19.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANGELA DUQUESNE, LINHA 156 KM 03 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o INSS para converter o benefício em aposentadoria por invalidez.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo nº: 7001419-52.2021.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: I. G. M., RUA FLAMBOYANT centro 1047 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Requerido/Executado: V. M. M., LINHA 11, CASA EM CONSTRUÇÃO, LADO DIREITO OU NA LINHA 16, K LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença pela qual a parte autora pretende receber a quantia de R\$ 11.050,94 (onze mil, cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Apresenta pedido de penhora no rosto dos autos n.º 7001022-66.2016.822.0020, em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber nestes autos, e comprovada a existência de crédito em favor do executado nos autos nº 7001022-66.2016.822.0020, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, até o montante executado, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos (7001022-66.2016.822.0020), reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, apresentar impugnação e requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Não apresentada impugnação, expeça-se ofício/ alvará para transferência do valor em favor do exequente.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 7001022-66.2016.822.0020.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 05 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000944-62.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LAUDELINA DE JESUS SILVA DE PAULA, LINHA 124, KM 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3838, COMETA VEÍCULOS SÃO BERNARDO - 76907-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado.

Primeiramente cumpre esclarecer que a relação travada entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 3º, parágrafo segundo, considera serviço, para efeitos de definição de fornecedor, "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da concessionária de serviço público recorrente, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano ao seu cliente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". No mesmo sentido são as disposições do parágrafo único, do artigo 927, do Código de Processo Civil.

Sendo a recorrente concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia, configurada sua qualidade de agente estatal, o alegado dano por ela praticado será apreciado à luz da Teoria do Risco Administrativo, consagrada pela Constituição Federal no artigo 37, § 6º.

Acerca do tema, observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Segundo Hely Lopes Meirelles (1996:562) a teoria do risco compreende duas modalidades: a do risco administrativo e a do risco integral; a primeira admite (e a segunda não) as causas excludentes da responsabilidade do Estado: culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior.

No entanto, a maior parte da doutrina não faz distinção, considerando as duas expressões – risco integral e risco administrativo – como sinônimos ou falando em risco administrativo como correspondendo ao acidente administrativo. Mesmo os autores que falam em teoria do risco integral admitem as causas excludentes da responsabilidade.

Yussef Said Cahali (1995:40), criticando a distinção feita por Hely Lopes Meirelles, diz que 'a distinção entre risco administrativo e risco integral não é ali estabelecida em função de uma distinção conceitual ou ontológica entre duas modalidades de risco pretendidas, mas simplesmente em função das consequências irrogadas a uma outra modalidade (...)'. E acrescenta que 'deslocada a questão para o plano da causalidade, qualquer que seja a qualificação atribuída ao risco aos tribunais se permite a atenuação daquela responsabilidade do Estado (...)'.
Portanto, não é demais repetir que as divergências são mais terminológicas, quanto à maneira de designar as teorias, do que de fundo. Todos parecem concordar em que se trata de responsabilidade objetiva, que implica averiguar se o dano teve como causa o funcionamento de um serviço público, sem interessar se foi regular ou não (...).

Pois bem, referida teoria confere fundamento doutrinário à responsabilidade objetiva do Poder Público e seus agentes quando, por ação ou omissão vierem a causar danos a terceiros. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade objetiva, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima, o dever de indenizar pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, em razão da falta do serviço público ou de conduta dos agentes estatais.

Hely Lopes Meirelles, sobre a matéria, adverte que "não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (...)".

Da análise dos autos, verifica-se que a requerida demorou 16 (dezesesseis) dias para restabelecer a energia elétrica na residência rural.

Há falhas na prestação do serviço prestado pela requerida, uma vez evidenciada os problemas no fornecimento de energia deveria ter feito os reparos adequados, porém ficou-se inerte, mesmo sendo provocado pela autora diversas vezes, conforme protocolos de atendimentos apresentados pela autora.

Assim, comprovado o ato ilícito praticado pela requerida e o nexo de causalidade, presume-se o dano moral dele decorrente, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo, de consequência, o dever de indenizar, não encontrando guarida a alegação da requerida de ausência de dano moral.

É certo que a fixação do valor da indenização, para dar cumprimento aos art. 37, § 6º; da CF; art. 186; e parágrafo único do art. 927 do Código Civil, bem como art. 14 do CDC, deve ser suficiente para indenizar o ofendido, bem como servir de desestímulo à prática de atos semelhantes. Por outro lado, segundo o princípio da reparação pelo equivalente em dinheiro, a indenização deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao interesse ofendido.

No caso em tela, ante o caráter pedagógico da sanção, bem como que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo que a quantia arbitrada na sentença atende, satisfatoriamente, aos interesses do autor, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à concessionária de energia arbitro os danos moais em R\$ 3.000,00 (três mil reais)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e condeno a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens e cautelas de estilo

Decorrido o prazo da sentença, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Para espantar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação.

Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, § 1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Avenida Príncipe da Beira, nº 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO

CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000221-43.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Requerente/Exequente: TIAGO MENDES ROMUALDO, RODOVIA RO 010 LOTE 10A, GLEBA BOM PRINCÍPIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

A requerida apresentou contestação, refutando as alegações apresentadas pelo autor. Oportunizado, a parte autora reafirmou os argumentos apresentados na exordial por meio de impugnação a contestação.

Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido: a irregularidade na medição de consumo de energia na unidade consumidora do requerente referente as faturas de dezembro/2021, janeiro/2022 e fevereiro/2022; a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

O ônus da prova ficará invertido, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas, todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

No mais, traga a autora documento que comprove eventual inserção no rol dos inadimplentes, porquanto, consta tão somente notificação prévia.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001195-17.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDISSON GOMES DOS SANTOS, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2938, FUNDOS SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o exequente para atualização do débito, bem como requerer o que entender por direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7000215-36.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: WEVERTON DO AMARAL SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

REU: BANCO ORIGINAL S/A REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

WEVERTON DO AMARAL SANTOS promove ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO ORIGINAL S/A todos qualificados.

Expressa o autor, que teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA, pelo valor de R\$ 46,63 (quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao contrato Nº 2227633402688006. Entende que tal ato causou-lhe danos materiais e morais. Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, pugnou pela antecipação da tutela, a exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, a inversão do ônus da prova e a condenação em danos morais.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Decisão de ID 68664370, determinou a citação do requerido e designou audiência preliminar.

Citada, a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no mérito defendeu a legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, e juntou os extratos das faturas em atraso do cartão PicPay, na qual a requerida é administradora. Alegou também, já ter retirado o nome do autor do cadastro SPC/SERASA em virtude da quitação do débito. Assim, requereu a o acolhimento da perda do objeto pleiteado e o indeferimento de todos os pedidos constantes na petição inicial.

O autor então impugnou a contestação apresentada pela requerida, retificando os pedidos contidos na inicial.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia à autora o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC art. 373, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré, há que se inverter tal ônus.

O autor informa não ter contratado nenhum serviço da instituição bancária requerida e que apenas tomou conhecimento da inscrição no cadastro dos inadimplentes ao tentar realizar uma compra no crédito. E que seu nome foi inscrito indevidamente, em virtude de um débito que nunca contratou.

Logo, no caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não autorizou os descontos, caberá à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitima os descontos.

Nesse sentido, analisando detidamente os autos, extrai-se que a requerida trouxe documentos suficientes para afastar a tese de que a inscrição ao SPC/SERASA foi indevida.

Ao menos, é que se pode extrair, diante dos elementos coligidos. O autor abriu conta na carteira digital PicPay e contratou o serviço de cartão de crédito, o qual é administrado pelo Banco Original S/A (requerido). Assim, esteve em atraso a fatura do mês de dezembro/2021 no valor de R\$ 466,28 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), cujo valor mínimo para pagamento era R\$ 46,63 (quarenta e seis reais e sessenta e três centavos). Por consequência, diante do inadimplemento da fatura, seu nome foi inscrito devidamente no SPC/SERASA. Diante dos documentos juntados, também ficou comprovado o atraso na fatura de janeiro/2022.

Após pagamento das faturas vencidas, o banco requerido alega ter dado início ao procedimento de baixa na restrição para retirar o nome do autor do cadastro dos inadimplentes.

Desse modo, os pedidos são improcedentes, visto que o requerido trouxe aos autos os meios de provas necessários para comprovar que o autor realmente contratou o serviço e encontrava-se inadimplente com sua obrigação.

Não houve conduta ilícita praticada pela instituição financeira a ensejar a reparação por dano moral pleiteada pelo consumidor. O requerido comprovou documentalmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, ausente a configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE DEVEDORES - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA. - Comprovada a existência de vínculo jurídico entre as partes e a origem do débito, a negativação caracteriza-se como exercício regular do direito do apelado - Não existe nos autos prova inequívoca de que o ajuizamento da ação teve como fim a obtenção de vantagem indevida, razão pela qual a multa por litigância de má-fé deve ser afastada.

(TJ-MG - AC: 10000190301234001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 16/05/2019).

Por derradeiro, extrata-se que houve litigância de má fé no caso em voga. As circunstâncias fáticas, alinhadas aos documentos coligidos nos autos, demonstram que o autor formulou pretensão mesmo havendo contratado o serviço de cartão de crédito e o utilizado durante vários meses. É dizer, ao autor caberia ser diligente, buscando as informações necessárias para averiguar que a instituição financeira Banco Original S/A era responsável pela emissão e administração do cartão PicPay, uma vez que a informação é clara no contrato.

Neste ínterim, é evidente que alterou a verdade dos fatos, conduta esta que deve ser penalizada na forma da legislação processual em vigor (art. 80, II do CPC).

Entendo que o percentual de 5% é suficiente para penalizar o comportamento aqui apontado; isso o faço com arrimo no art. 81 do CPC. III – DISPOSITIVO.

Posto isso, diante do que foi visto e analisado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WEVERTON DO AMARAL SANTOS em face de BANCO ORIGINAL S/A, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, devido a sentença prolatada em primeiro grau no Juizado Especial Cível.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 5% sobre o valor corrigido da causa (art. 81 do CPC)

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 04 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000342-71.2022.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: VALDENI CONTT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

Réu:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial para alienação de um imóvel de VALDENI CONTT, formulado pelo curador VALDECY CONTE (ID 74059014).

Alega o curador representante, que o requerente em condomínio com seus irmãos possui uma fração de 12,50% (doze e meio por cento) do Imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto C/ Rua José Carlos Bueno, setor 006, quadra 16, lote 30 em Nova Brasilândia do Oeste-RO, avaliado em R\$ 31.500,81 (trinta e um mil e quinhentos reais e oitenta e um centavos). Justifica a necessidade de alienação do imóvel, uma vez que seu irmão, o Autor foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, visando atender as necessidades básicas do curatelado, bem como visando evitar prejuízos, tendo em vista que o requerente não tem condições de manter o imóvel em boas condições, podendo ocorrer a depreciação do bem, em razão do abandono.

O bem imóvel foi avaliado por Oficial de Justiça (ID n. 74797725).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à pretensão (ID n. 79004929).

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

Na hipótese, verifica-se que a pretensão constante na inicial se mostra adequada e viável, visto que não tem por finalidade a dilapidação do patrimônio do incapaz, não havendo nenhum indício de violação aos interesses e direitos desta.

Ademais, a venda se mostra a favor dos interesses do interditado, uma vez que o Autor foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e visando atender as necessidades básicas do curatelado, bem como visando evitar prejuízos, tendo em vista que o requerente não tem condições de manter o imóvel em boas condições, podendo ocorrer a depreciação do bem, em razão do abandono.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo a venda fração de 12,50% (doze e meio por cento) do Imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto C/ Rua José Carlos Bueno, setor 006, quadra 16, lote 30 em Nova Brasilândia do Oeste-RO, de propriedade da curatelada VALDENI CONTT, nos termos da proposta apresentada (ID n. 77725894).

Como consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Isento de custas e diante da gratuidade em favor da autora.

Expeça-se o alvará judicial, intimando-se para recebimento em cinco dias.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, após o pagamento do valor nos termos da proposta.

Após a quitação integral, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Por fim, conclusos para homologação da prestação de contas.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ/ CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000693-88.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: ADRIEL AFONSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela (o) REQUERENTE: ADRIEL AFONSO alegando excesso de execução em virtude da forma como foi atualizado o crédito.

A exequente utilizou-se de juros de mora de 0,5% ao mês. Já, o Estado alega que o correto seria aplicar as regras da taxa Selic.

De fato, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Veja-se a tese firmada:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 113/2021, a partir do dia 8/12/2021, houve significativa mudança na forma de atualização de dívidas que envolvam a Fazenda Pública, passando a vigorar que:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

No caso dos autos, em análise os cálculos apresentados sob ID 77952889, verifica-se que a parte exequente atualizou o crédito somente pelo índice INPC e juros pela caderneta de poupança, deixando, contudo, de levar em consideração os novos parâmetros estabelecidos pela EC 113/2021, o que gerou um excesso de execução, tal como demonstrado pela contadoria judicial, em seus cálculos sob ID 77952889- Pág. 1.

Ressalto que tal modificação, após o trânsito em julgado, não ofende o instituto da coisa julgada, conforme entendimento já pacificado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.' (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020)

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA e homologo os seus cálculos (id 78943463) obrigação principal.

a) Condeno a exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor cobrado em excesso, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida em favor da exequente sob ID 1285514- Pág. 1, nos termos do artigo 98, §2º do CPC.

b) Intimem-se as partes (exequente por DJ e executado via sistema).

c) Transitada em julgado a decisão, expeça-se precatório no valor de R\$ 106.824,07

c.1) Na insuficiência de documentos para expedição de RPV/Precatório, o advogado da parte exequente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
c.2) Após a expedição e encaminhamento do Precatório/RPV, archive-se.
c.3) Tratando-se de hipótese de RPV, em caso de descumprimento no prazo de 2 meses, a parte exequente poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
c.4) Em caso de expedição de RPV em desfavor do Estado de Rondônia, a parte poderá acompanhar o seu andamento pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001153-31.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEANDRO MARINHO GAMBARINI

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 22.07.2020 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, 2090, Centro, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000306-63.2021.8.22.0020

REQUERENTE: NADIR VITAL DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REQUERIDO: VALDIR DANIEL BERGER, PAULO AUGUSTO BERGER

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000320-47.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora, no prazo de 5 dias, quais dados não conferem ou justificativa de recusa da instituição bancária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000823-34.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PRISCILA DE AGUIAR GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: Advogado(s) do reclamante: KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ, LUCIANA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por vídeo conferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 08/08/2022 11:30, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp, devendo as partes informarem nos autos os números de telefone para contato e realização do ato.

Caso a parte ou seu advogado tiver alguma dificuldade, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou por meio do e-mail cejuscno@tjro.jus.br c/c para dayse@tjro.jus.br, ou pelo telefone (69) 3309-8690.

Na impossibilidade de realização da audiência por meio do aplicativo Whatsapp, a audiência poderá ser realizada através do aplicativo Google.Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através das informações e do link: meet.google.com/kku-obpa-xbo

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através do Google.meet por meio dos tutoriais disponíveis nos links a seguir: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be; https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-assesoes-virtuais>.

Informações e Advertências: Provimento CGJ 019-2021, Art. 24: II - quando não tiverem advogado(a), a parte requerida informará do número de telefone que usará para participar da audiência de conciliação por videoconferência no setor de atendimento do fórum e onde não existir no Setor de Atermação; III - deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; IV - deverão buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; V - se tiverem algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência por videoconferência, deverão fazer contato com o Cejusc Digital pelo meio informado no instrumento de intimação; VI - estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VII - acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VIII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, o(a) procurador(a) e o(a) preposto(a) acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; IX - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); X - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência quanto a inversão do ônus da prova; XI - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a); XII - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XIII - a falta de acesso injustificado à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou o(a) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados pelo(a) magistrado(a) como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIV - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e o(a) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XV - nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XVI - nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVIII - nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XIX - caso alguma das partes não compareça na audiência virtual, qualquer de seus(suas) advogados(as) e ou outros(as) profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XX - se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XXI - havendo necessidade de assistência por Defensor(a) Público(a), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 6 de julho de 2022

ADRIANA INACIO NASCIMENTO

Conciliadora do Nucomed de Nova Brasilândia d'oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001232-44.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE CORREIA ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 79015385).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000411-40.2021.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE ROCHA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 0000305-47.2014.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIDE LUCHETA JAKOPITSCH

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 79029026).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000483-90.2022.8.22.0020

AUTOR: LUCIANO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001445-50.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR MARCOLIN

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 79017353).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001827-82.2017.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ILDA FACHINEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 79016876).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000289-61.2020.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROZELI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 79015392).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001492-58.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.

Porto Velho, 6 de julho de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001912-63.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILDES MISSIAS CHAVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID 79015370).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001395-58.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Tempo de Serviço

REQUERENTE: JOSE LUIZ LOPES DONGUI, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5280 SETOR 5 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública Município de Novo Horizonte do Oeste.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV, devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002390-37.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Petição de Herança

AUTOR: MARIA QUIRINO DE JESUS, AVENIDA RUI BARBOSA 2931 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

REU: AUXILIADORA PREVIDENCIA, AVENIDA DO CONTORNO 2912, - DE 2552 A 3050 - LADO PAR SANTA EFIGÊNIA - 30110-014 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO DA GRACA, OAB nº SP205687, DENIS AUDI ESPINELA, OAB nº SP198153

Vistos

Indefiro o pedido da parte autora constante na petição id , quanto a citação por edital do herdeiro Lorival Gomes de Jesus, pois cabe a parte realizar diligências para sua localização, eis que o mesmo figurará no polo ativo da demanda, sendo a citação/intimação via editalícia exceção, devendo ser esgotadas todas a demais formas de localização do referido herdeiro.

Neste termos, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para diligenciar esforços para busca do endereço do herdeiro Lorival Gomes de Jesus, assim como trazer aos autos documentos pessoais do mesmo, para eventual busca de endereço nos sistemas disponíveis pelo juízo.

Na oportunidade, traga a parte autora certidão de óbito da parte Maria Telma de Cáceres ou demonstre a impossibilidade de fazê-la.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000843-59.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: LEANDRO MARCOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como não há outros pedidos, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

2. Após, intime-se a Exequente para indicar a localização do executado, ficando desde já deferida nova diligência para citação e penhora de bens do executado se fornecido novo endereço.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo requerimento de nova citação, desde já, fica autorizado a expedição do necessário para realização da diligência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000808-70.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: JULY SILVA MONTANO, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3359 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIEL MARTINE DE BRITO, CPF nº 81283741253, LINHA 160, KM 10,5 LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Autor, porquanto, DETERMINO:

1) Primeiramente, intime-se a parte Executada nos termos do art. 876, §1º, inciso II, art. 876, do CPC.

1.2) Consigno o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 877, do CPC.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Auto de Adjudicação do bem penhorado (Id 78098347) em favor da Exequente pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 876 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil.

3) Em seguida, expeça-se carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse em favor do Exequente sobre o bem, adjudicado, conforme inteligência do art. 877, §1º, inciso II, do CPC.

4) Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Havendo saldo remanescente, em favor do executado, deverá depositar em conta judicial vinculada aos autos no prazo de 15 dias, após a imissão na posse.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 06 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000288-08.2022.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTORES: DIEGO ROCHA DE SOUZA, PRESO PRESO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA SOUZA BARROS, LINHA 130, KM 4,750, LADO NORTE 4,750 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: SIRLEI DA ROSA, RUA ELVIRA EVANGELISTA DA SILVA 1664 COPAS VERDES - 76901-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. DA ROSA, RUA TARAUACÁ 2076, - DE 2000/2001 A 2167/2168 SÃO PEDRO - 76913-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: JACSON CLENIO DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10198

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Trata-se de ação monitória, em que a requerida não fora citada pessoalmente, constituindo patrono, porém, sem apresentar embargos a monitória, constituindo de pleno direito o título em executivo judicial independentemente de qualquer outra formalidade, conforme art. 701, §2 do NCPC, devendo prosseguir no que couber, conforme o Título II do Livro I da Parte Especial – NCPC.

Assim, determino que a escrivania altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

Desde já, fica a executada intimada via patrono para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 14.931,85 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7000403-63.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: WILSON VINHATI

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No mais, considerando que não há informações de pagamento das custas, encaminhem-se para protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000236-51.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDENEI CEZAR PEREIRA, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, OAB nº MS15120A, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER, OAB nº AM1330

Despacho

Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

Após, conclusos para pesquisa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002453-67.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: SIDIONALDO RIBEIRO MACHADO, RUA ORMINDO BENTO SERAFIM 4890 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Conforme certidão de ID 78631102, o executado foi devidamente intimado quanto a penhora dos valores.

Diante disso, defiro o pedido de transferência de valores.

Providencie-se o necessário para transferência do valor de R\$ 814,38 (oitocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) e demais correções, depositado na conta judicial n.º 01506671-7, Agência 3577, OP 040, Banco 104, Caixa Econômica Federal, e do valor de R\$ 616,04 (seiscentos e dezesseis reais e quatro centavos) e demais correções, depositados na conta judicial n.º 01506669-5, Agência 3577, OP 040, Banco 104, Caixa Econômica Federal, bem do valor de R\$ 14,63 (quatorze reais e sessenta e três centavos) e demais correções, depositados na conta judicial n.º 01506670-9, Agência 3577, OP 040, Banco 104, Caixa Econômica Federal, para a conta Conta Corrente: 1158-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 2783, Titular NOEL ANDRADE E EDER BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.819.005/0001-06.

SERVE DE MANDADO/ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001130-22.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE ANDRADE, LINHA 148 KM 06 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor, nos termos da sentença id 75682765, ante a manifestação da parte autora (id 79044696) quanto a implantação de benefício diverso do determinado no comando judicial supracitado.

Prazo: 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000195-16.2020.8.22.0020

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ROSALINA MARTINS PLINA, LINHA 152, KM 18, LADO NORTE, LOTE 50-C4 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LAIRTON DOMINGOS PLINA, LINHA 152, KM 18, LADO NORTE 18 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARGARIDA JESUS FERREIRA RIBEIRO, LINHA 152, KM 19, LADO NORTE, LOTE 50-E, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, EDSON AQUILIS RIBEIRO, LINHA 152, KM 19, LADO NORTE, LOTE 50-E, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente eventual laudo elaborado por Engenheiro Agrônomo quanto demarcação da cerca divisória.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo observar o seguinte endereço: : Linha 152, SN, KM 19, norte, Zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001168-68.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Recorrente: CLARICE DE OLIVEIRA FONSECA, GENIVAL RODRIGUES DE JESUS

Advogado(a): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Recorrido (a): ENERGISA

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 06/08/2020

DECISÃO

Há petição nos autos informando acordo entre as partes (ID 77588237) e posterior informação de cumprimento integral do objeto acordado (ID 78162754).

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", o art. 924, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000825-38.2021.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Câmbio

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

REU: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS, LOTE 29, GLEBA 03, LINHA 120 KM 10 ZONA RURAL - LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

Após, conclusos para pesquisa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001129-37.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: OSVALDO BERNARDO, LINHA 130 KM 15,5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa econômica Federal, do saldo disponível na conta judicial 3577/040 /01506816-7.

Favorecido: procurador(a) GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000563-54.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: GUSTAVO STEDILE CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

Réu: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Considerando que Decisão anexa ao ID. 77256510 - , determinou a intimação do autor para no prazo de 15 dias emendar a inicial para o fim de regularizar o procedimento.

Vejo que o Requete foi devidamente intimado, tendo decorrido seu prazo e permanecido inerte.

Dessa forma caracteriza-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, bem como não há condição de prosseguir com o feito, haja visto que a inicial não foi regularizada, sendo assim extinção é a medida que se impõe.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Dispensado, por ora, a intimação das partes.

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000027-43.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JURACY CARDOSO DE CARVALHO, RUA TAPAJÓS 2190 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)

Altere-se a classe processual.

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação de fazer, consistente em fornecer energia elétrica na residência do autor, nos moldes contratados, no prazo de 30 dias após o conhecimento desta, sob pena de multa obrigação de fazer, consistente em fornecer energia elétrica na residência do autor, nos moldes contratados, no prazo de 30 dias após o conhecimento desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;

III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7000315-88.2022.8.22.0020

AUTOR: DENILSON DA SILVA ROBERTO ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,
RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO
GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho o indeferimento da gratuidade, uma vez que o recorrente tem condições de arcar com as custas.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000112-29.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ROGERIO MENON PIMENTEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº
RO8976, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

Réu: JOSE SIQUEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

SENTENÇA

A parte exequente não se manifestou no prazo concedido, apesar de devidamente intimada a cumprir diligência que lhe competia.

Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 e artigo 485, inciso III, c/c artigo
318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002031-87.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA CLEIDE BATISTA DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela
antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária
gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as
custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa
por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 07/03/2022, mas até o momento a autarquia
previdenciária não decidiu sobre o pedido.No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 04 (quatro) meses e até a presente data não analisado pela
autarquia previdenciária. Ocorre que, a perícia foi agendada para o dia 24.05.2022, contudo, a autarquia previdenciária remarcou a
perícia somente para 13.01.2022.

Pois bem.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 22.07.2022 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, 2090, Centro, Clínica Aquarius, Nova Brasília D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo:7000519-35.2022.8.22.0020

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERLANE PADILHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por GERLANE PADILHA em desfavor de ENERGISA, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, e diante da denegação do fornecimento por parte da requerida, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios, por via de uma empresa particular.

Alega que desde a construção da rede, a requerida não realizou a incorporação ao seu patrimônio, por isso, buscou através dessa demanda judicial.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial juntou documentos pessoais, notas fiscais, projeto e orçamentos (ID 75381874).

Recebida a inicial, foi indeferida a assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 75410382).

Citada, a requerida apresentou contestação. Juntou documentos (ID 77610773).

Realizada a audiência de conciliação, a requerida ofereceu proposta de acordo, sendo aceita pela parte autora (ID 77652380).

Em seguida, houve sentença homologando o acordo e extinguindo o processo (ID 77713818).

Decorrido o prazo, diante do não cumprimento do acordo celebrado, o autor pleiteou a rescisão deste, requerendo a volta dos autos para a fase de sentença (ID 79022063).

É o breve relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Não há preliminares pendentes de análise. Passo ao mérito.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, escritura pública da propriedade rural, ART e projeto da subestação e notas fiscais, comprovante o efetivo desembolso.

O art. 884 do Código Civil, estabelece que "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REQUERENTE: GERLANE PADILHA para condenar a ENERGISA a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir a autora o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput e artigo 55, caput da Lei n. 9.099/95).

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000431-94.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: HERBENIA CARDOSO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ajuizou ação de cobrança em face de REU: HERBENIA CARDOSO DOS SANTOS, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor atualizado de R\$ 4.883,07 em razão de inadimplemento no pagamento de dívida junto à instituição financeira. Requer a condenação da requerida no pagamento do referido valor. Junta documentos.

Apesar de citada/intimada (74985459), a requerida não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (ID n.74942979), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 4.883,07.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contidos na inicial para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 4.883,07 atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

CONDENO, ainda, a requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a serventia a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

7001159-38.2022.8.22.0020

AUTORES: JOSE CARLOS MIRANDA, ZENILDES ESPINHOSA ALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: SEBASTIAO JACOMIN

REU SEM ADVOGADO(S)

CorretagemProcedimento Comum Cível

R\$ 1.750.000,00

DESPACHO

Recebo a inicial.

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se o requerido no endereço constante na inicial de ID 78775703, para querendo apresentar contestação, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Providenciem-se o necessário.

REQUERIDO: SEBASTIÃO JACOMIN

ENDEREÇO: Rua José Carlos Bueno esquina com a Nego Lopes, nº 1994, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, CEP: 76.958-000.

Serve a presente como mandado de citação/carta.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7002305-56.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: NILZA KISTER KRAUSE, LINHA 130 KM 19 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000686-57.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA, AV. ELZA VIEIRA LOPES 6002 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 UNIÃO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 - e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001662-64.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SAULO PEREIRA DE SOUZA, LINHA 25 (RO 010) KM 9.5, SENTIDO ROLIM RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA 13 DE MAIO, CENTRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: SAULO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 57236526215e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01506780-2 da Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

AUTOS: 7000321-66.2020.8.22.0020

CLASSE: Monitória

AUTOR: IZOLINA STRELOW, AVENIDA RUI BARBOSA, 3665, SETOR 14 3665 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: SAULO DE MELO STRELOW, LINHA 94, LADO NORTE, KM 10, ENTRANDO MAIS 2 KM km 10, NO TRAVESSÃO PARA LINHA 98 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Monitória.

Quanto ao pedido de diligências via SISBAJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Ademais, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo apresentar a atualização do débito.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001663-78.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIONE FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de sentença, por ausência de previsão legal.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No mais, considerando que não há informações de pagamento das custas, encaminhem-se para protesto e inscrição em dívida ativa.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
7002456-17.2021.8.22.0020

AUTOR: VALENTIN BORGES ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃ 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente.

Defiro a gratuidade.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001864-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico

AUTOR: LEONILDA APARECIDA GONCALVES DOS ANJOS, À LINHA 144, TRAVESSÃO, Km 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº RO3216A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES n 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Cancele a RPV emitida em desfavor do município de Novo Horizonte d' Oeste/RO.

Expeça-se a RPV em desfavor do Estado de Rondônia, conforme acordo realizado em ID 64568283.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Cumprimento de sentença

7002406-88.2021.8.22.0020

REQUERENTE: ILDA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

REQUERIDO: ENERGISA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - Mandado-Precatória)

Nova Brasilândia D'Oeste/RO quarta-feira, 6 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002687-44.2021.8.22.0020

AUTOR: PEDRO VALMIR KESSLER ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, AV 13 DE MAIO trentini adv CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve de intimação.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 06 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000252-63.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: EDILSON JOSE DA SILVA, EVERALDO JOSE FERREIRA CALDAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de id 79074442. Ademais, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Prazo de 10 dias.

Serve a presente de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000910-87.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA ERVATTI, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2585 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Indefiro o pedido constante no id 79047102, pois não há no ordenamento jurídico processual previsão de pedido de reconsideração, apto a determinar a suspensão do prazo recursal.

Nestes termos, mantenho a sentença id 78341563, pelos próprios fundamentos, devendo a escrivania certificar o decurso de prazo para apresentação de recurso, contados da publicação da sentença id 78341563.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001219-11.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: BRUNA MAYARA FORTUNATO, RUA DAS PALMEIRAS 1925 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNA MAYARA FORTUNATO 03825520242, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3362 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Fica a exequente intimada via causídico para no prazo 15 dias recolher as custas iniciais.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, n. 1491. setor 13 Nova Brasilândia D'Oeste/RO-CEP 76.958-000- Fone (0xx69) 3309-8671- E-mail: nbo1civel@tjri.jus.br

Processo n.: 7000415-43.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NATANAEL FIRMINO DOS SANTOS, RUA GONÇALVES DIAS 3307 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REQUERIDO: AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 1117, SETOR B2W CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Despacho

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7001533-25.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: HILTOMAR SCHINEIDER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Réu: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição de Id 78981743, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000601-66.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALDIERES DIAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: DAVI DOS SANTOS, JULIANA DE SOUZA DOS SANTOS, DANIELA DE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

conclusão indevida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000468-24.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NIVALDO MARIANO DA SILVA, RO 010 KM 01, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Em virtude do não cumprimento, intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001222-63.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: MARCOS WELICON CONTAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

1. Para CEJUSC para designação de conciliação.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

2. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida.

4. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: MARCOS WELICON CONTÃO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da CI-RG n. 1306523 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 022.898.402-54, telefone n. (69) 98473-2384, domiciliado na Av. 07 de Setembro, n. 3107, bairro Centro, cidade de Novo Horizonte do Oeste – RO, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, CEP: 76.956-000

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.

Em caso de pedido de pesquisa para localização de endereço do requerido, a parte autora deverá recolher a custas processuais nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para pesquisa.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001587-54.2021.8.22.0020

AUTOR: VILMAR CORREIA DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.

6 – Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 06 de julho de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000291-60.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 1525 Setor 15 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Promova a parte autora o depósito dos valores que alega ter recebido indevidamente.

No mais, por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco demandado (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.

Arts. 428 e 429 do NCPD. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Nos termos acima citado, e ainda com fundamento na inversão do ônus da prova, intime-se o Banco requerido, prazo de 15 (quinze) dias para, acaso pretenda perícia grafotécnica, depositar em cartório os documentos originais ou cópia autenticada do contrato impugnado, bem como depositar em Juízo o valor da perícia no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Informo ao requerido que este juízo, alinhando-se a jurisprudência contemporânea, admite a realização de perícia em cópia digitalizada.

Neste sentido, segue a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA DO AUTOR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROVA PRECLUSA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA EM CÓPIA DIGITALIZADA DE DOCUMENTO. QUALIDADE DA CÓPIA ATESTADA PELA EXPERT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Não se acolhe a insurgência recursal no sentido de que o magistrado já teria considerado preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que a perita, de posse dos documentos já juntados em sede de contestação, atestou a qualidade dos mesmos para a realização da perícia. 2. Esta Corte já se manifestou acerca da possibilidade da utilização de documento digitalizado para a realização de perícia grafotécnica, sobretudo ante a manifestação do expert sobre a prestabilidade do mesmo. 3. Com o desprovimento do recurso de apelação, é de se majorar a verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual de que é beneficiária a parte autora. (TJPR - 8ª C.Cível - 0015823-95.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 05.07.2021) (TJ-PR - APL: 00158239520198160173 Umuarama 0015823-95.2019.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 05/07/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021)

Às partes ficam intimadas para no mesmo prazo apresentarem os quesitos e assistentes técnicos, caso julguem necessário.

Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.

Nomeio como perito FERNANDO VILAS BOAS, endereço: av. rua Alameda Castanheira, n. 1837, casam setor 01, no município de Ariquemes/RO. Telefone: 69 99213-9458, e-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br, o qual aceitando o encargo, funcionará como perito do juízo, para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se a assinatura constante nos contratos foram feitas pelo requerente.

Após, intime-se o perito da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo, bem como designar e informar a data para realização da perícia, em 15 (quinze) dias.

Informe o perito, que ele deverá realizar a perícia em documento digitalizado.

Aceitando a nomeação o laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para realização da perícia.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Serve a presente de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001423-89.2021.8.22.0020

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Réu: RENATO CARDOSO DEOCLECIO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de “não procurado” e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra-se mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião, como ocorreu no caso do autos, sendo o que se verifica do documento juntado no id. 61438229.

Pois bem.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou o cumprimento dos requisitos para a concessão da liminar.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo “AUTOMÓVEL, Modelo: SIENA ESSENCE 1.6, Marca: FIAT, Chassi: 9BD19716TF3257954, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2015, Cor: VERMELHA, Placa: NCV5984, Renavan: 01050420079” em nome de RENATO CARDOSO DEOCLECIO, a ser cumprida no seguinte endereço Linha 130, Km 6, Lado Norte, Nova Brasilândia do Oeste/RO. CEP 76958-000.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO /PRECATÓRIA /OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000465-06.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: E. V. N. C., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1795, CASA DO FUNDO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. D. D. M., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1718 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

REU: J. R. C., LINHA 138, KM 6, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Fica a inventariante intimada via patrono, para no prazo de 5 dias informar o endereço onde encontram-se os semoventes que pretende realizar a venda.

Vindo a informação, expeça-se mandado de avaliação com urgência.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000216-97.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: E. V. D. S. D., AVENIDA PORTO VELHO 1146 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474, RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

REQUERIDO: J. D. R., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1173, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, provavelmente proveniente de benefício previdenciário, sobre o qual procedi o desbloqueio.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000097-73.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390A

Parte Passiva: RAFAEL CRECIO GUERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, ciente dos conteúdos dos expedientes id's. 79089702 e 79089715, requerer o que de direito. PM. 06.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000494-69.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: K. L. D. S. S. L., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M.

G. D. S. S., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REQUERIDO: L. L. D. S., ANTONIO RODRIGUES CELESTINO s/n CENTRO - 64728-000 - PEDRO LAURENTINO - PIAUÍ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUTEMBERG GONCALVES DE MOURA CAVALCANTE, OAB nº PI10102

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Realizado penhora online por meio do sistema SISBAJUD na quantia de R\$ 6.280,48 (seis mil e duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), transferidos para a conta judicial n. 3664 / 040 / 01506625-6.

A parte Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que foi condenado ao pagamento de custas honorários advocatícios, contudo, foi suspensa a exigibilidade por 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, inclusive houve trânsito em julgado sem interposição de recurso em julgado no dia 03/11/2020, conforme certidão de ID. 5211733.

Narra que ocorreu ofensa à coisa julgada, não sendo acolhido tal tese, suscitou ainda impenhorabilidade do salário e impenhorabilidade da quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, pugnando pelo desbloqueio dos valores penhorados.

Instada a se manifestar, a parte Exequente permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, certo é que houve a condenação do executado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Contudo, houve a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sabidamente, a concessão de gratuidade de justiça enseja a suspensão da exigibilidade da sucumbência pelo prazo de 05 (cinco) anos, período no qual apenas poderá ser exigida a satisfação das quantias se houver comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC).

Logo, para que seja pleiteado o pagamento, deve haver comprovação da modificação das condições econômicas da parte executada, o que aconteceu no caso em comento.

Conforme demonstrado pelo exequente, o executado é prefeito do Município de Pedro Laurentino/PI, auferir como salário líquido o valor R\$ 7.574,18 (sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme comprovante anexo.

Ou seja, a prova da ocorrência da condição há de se constituir previamente ao cumprimento da SENTENÇA e acompanhar, obrigatoriamente, o requerimento (art. 801 c/c art. 513, caput, e art. 771, caput).

Não há que se falar em coisa julgada, considerando que a partir do momento que ocorre a condenação poderá ser efetuado a cobrança no prazo de 05 (cinco) anos, desde que devidamente demonstrado que houve alteração fática na situação do executado. O requisito para ingressar com a demanda de cumprimento de SENTENÇA é demonstrar a alteração fática da situação.

O artigo 98, §3.º, do CPC que dispõe:

“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Desse modo, para que seja possível ao advogado exequente a cobrança dos honorários sob discussão, competia-lhe comprovar ter havido modificação na situação econômico-financeira do executado, que permitisse a ele arcar com o pagamento da verba cobrada sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que, in casu, ocorreu.

Há nos autos prova que demonstre a modificação da situação financeira do executado, a justificar a revogação do benefício para possibilitar a execução pretendida.

Logo, a pretensão do causídico em executar seus honorários de advogado não encontra óbice na gratuidade de justiça.

No que tange as demais alegações de impenhorabilidade do salário e ainda de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, tem-se que nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, o executado argumenta que o bloqueio foi realizado em verbas de natureza salarial, portanto impenhoráveis.

Pois bem.

Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja DECISÃO prescinde de qualquer manifestação da parte credora.

O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, infra transcrito, estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pela parte autora, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança e salarial, veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso dos autos, embora o executado demonstrou que quantia penhorada é parte de verba salarial, esse juízo possui entendimento de que a penhora de verbas salariais pode ser mitigada, pois ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito, no caso dos autos, a retenção da verba salarial no percentual máximo que tem se admitido pela jurisprudência pátria na quantia de 30% (trinta por cento) do salário.

Com efeito, o entendimento do STJ atualmente é de que é possível a penhora salarial, desde que não afete a subsistência do executado, é o que se extrai do teor da DECISÃO:

“O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como absolutamente impenhorável, no novo regramento passa a ser impenhorável, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva” (REsp 1.818.716).

De tal modo que para garantir a efetividade da prestação jurisdicional a medida mais adequada ao caso é a penhora diretamente sobre os proventos angariados pelo executado, a fim de adimplemento da dívida.

O Legislador ao preceituar no art. 833, IV do Código de Processo Civil a impenhorabilidade do salário, o objeto primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Ademais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no mencionado artigo, este juízo compreende que não poderia ser penhora o salário e, caso fosse, somente em situações excepcionais. No entanto, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário.

Pelas razões expostas, rejeito a exceção de pré-executividade e determino que decorrido o prazo para eventual interposição de irresignação com a presente DECISÃO, determino a expedição de alvará em favor do Exequente JACSON DA SILVA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RO 6785 no limite de 30% (trinta) por cento dos valores depositados na conta judicial n. 3664 / 040 / 01506625-6 (nesta data correspondem à R\$ 1.902,09 (mil e noventa e dois reais e nove centavos)).

O remanescente (70% - R\$ 4.438,21) existente na conta judicial deverá ser transferida para conta apresentada nos autos de titularidade do Executado (LEONCIO LEITE DE SOUSA AGENCIA: 0519-3 CONTA: 32.515-5, portador do RG nº 1.189.962 SPP/PI, CPF nº 470.509.183-34).

Caso os dados bancários possuam erros/inconsistências deverá a parte se manifestar.

Serve a presente de ofício/alvará/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000723-58.2021.8.22.0006

AUTORES: ILIZABETE GONCALVES MARTINS, CPF nº 60678240272, CLOVES CHANFRIN MARTINS, CPF nº 13851993187

ADVOGADO DOS AUTORES: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: LENI EVARISTO PARADELA, CPF nº 11503785220, SEBASTIAO PARADELA, CPF nº 17904013649

ADVOGADOS DOS REU: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião.

Considerando a informação disposta nos autos junto ao id. 76465587, houve um equívoco ao se identificar o confinante Sul com a área usucapienda.

Desta forma exclua -se LUCINEIDE LOTÉRIO SANTOS, inventariante do espólio de GEDEON FERREIRA DA COSTA do rol de confinantes.

Nestes termos, intime-se a parte autora para que proceda com as diligências necessárias para se localizar o verdadeiro confinante sul da área em questão.

No mais, aguarda-se o retorno do AR com a citação da parte Requerida.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7001243-81.2022.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Agência e Distribuição]

Parte Ativa: A. R. A. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982

Parte Passiva: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 23/08/2022 às 11:45 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/yym-jxuo-wvc>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 79096193), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 06/07/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7000754-44.2022.8.22.0006

AUTOR: ABEL EFFGEN, CPF nº 24225738272

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais.

A inicial foi emendada.

Ante a comprovação da hipossuficiência pela parte autora, defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento neste sentido, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a Requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte Requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7000608-03.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA 7 SETEMBRO 1340 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

EXECUTADO: OSCAR GARCIA LEAL, AVENIDA MACAPÁ 1031 LOTEAMENTO COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Quanto ao pedido de diligências via SISBAJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Ademais, intime-se a parte exequente para proceder com a atualização do débito de forma pormenorizada, retornando os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001073-46.2021.8.22.0006

REQUERENTES: YASMIM CAROLINE AGRIPINO COSTA, CPF nº 06384126257, MARLI VIEIRA AGRIPINO, CPF nº 01286985196

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: RÉGER REIS MEIRA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a citação do réu via edital, conforme id nº 78663376.

Atenta ao contexto dos autos, verifico que foi realizada a tentativa de intimação do requerido por meio de carta precatória (id nº 66492710), foi realizada a busca por possíveis endereços do requerido através da expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde ambos sem êxito.

Pois bem.

É cediço, que a citação por edital é medida excepcional, adotada se infrutíferas as tentativas de localização do réu, conforme artigo 256, § 3º, do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Com efeito, para que a citação por edital atinja os efeitos de validade, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte ré.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Citação por edital. Outras diligências para localização do executado. Ausência. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807528-68.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/12/2020. (Grifos próprios).

Apelação Cível. Citação por edital. Não esgotamento de outros meios para localização do executado. Nulidade da SENTENÇA acolhida. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011487-86.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021. (Grifos próprios).

Apelação cível. Embargos monitórios. Improcedência. Citação por edital. Devolução de notificação em endereço errado. Esgotamento dos meios de localização. Nulidade. Recurso provido. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, impondo-se a declaração de sua nulidade quando não exauridos os meios possíveis para localização do citando. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006692-56.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021. (Grifos próprios).

Tendo em vista as tentativas sem êxito de citação do requerido, defiro o pedido de citação por edital.

Cite-se o réu por meio de edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio como curador um dos integrantes da Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Ciência ao Defensor acerca da nomeação.

Após, dê-se nova vista à parte autora para manifestação e requerer o que de direito.

Proceda-se ao necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001233-71.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIO PEDRO PEREIRA, CPF nº 65247825853

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Intime-se a parte Executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitos ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás. Serve de carta/MANDADO /ofício.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000813-03.2020.8.22.0006

REQUERENTES: I. L. D. S., CPF nº 06340111203, M. A. L. D. S., CPF nº 03533467210, I. M. L. D. S., CPF nº 75273128234

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOCELENE GRECO, OAB nº RO6047A

INVENTARIADO: Z. E. D. S., CPF nº 56940629220

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário.

Analisados os autos, verifica-se que a inventariante apresentou as primeiras declarações (id nº41873581) e fez requerimento pugnando pela autorização para alienação de semoventes suficientes ao pagamento das custas.

Sustenta, em síntese, que a venda se faz necessária com a FINALIDADE de quitar as custas processuais.

Intimado, por envolver interesse de incapaz (menor), o Ministério Público não se opôs ao pedido(id nº 78457910).

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, os requerentes são os únicos herdeiros do de cujus, ou seja, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, razão pela qual não vislumbro motivo para indeferimento. Ademais, encontram-se representados pelo mesmo causídico.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de autorização para venda de quantos semoventes bastem para o pagamento das custas processuais.

A inventariante deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001279-26.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: NEUZA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 60703180215, LOURIVALDO MACEDO DA SILVA, CPF nº 36934380215,

ANTONIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 17378419915

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Destarte, com vistas aos autos, não foi juntada comprovação de pagamento de custas processuais.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial com as custas processuais.

Após.

Cite-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

Os requeridos poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, e que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Banco Bradesco não é firmado acordo em audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL 2361 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEUZA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 60703180215, LH 164, KM 25 NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LOURIVALDO MACEDO DA SILVA, CPF nº 36934380215, LH 164, KM 25 NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 17378419915, LINHA 03 S/N, GLRBA 03, ST08, SÍTIO DEMAIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Número do processo: 7000054-39.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET, OAB nº SP208989

Polo Ativo: MONALISA MACIEL GUEDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 29/07/2022, devendo nesta data retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Número do processo: 7001034-20.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Ativo: JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente requereu consulta ao sistema RENAJUD, na qual verificou-se a existência de um veículo de placa RSY1H60 em nome da(s) parte(s) executada(s) JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, conforme documento anexo, sobre o qual procedi à restrição de transferência.

A pesquisa apresentou o veículo de placa NDU4494 sobre o qual deixei de proceder a restrição de transferência por estar alienado fiduciariamente, o que o impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial, conforme art. 7º-A Dec. Lei 911/69.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 29 de junho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001043-50.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO GUIMARAES, CPF nº 99636158215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária.

Destarte, acerca dos honorários devidos em execução, faço constar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Fixo honorários em execução de 10%.

Retifique-se o competente requisito relacionado aos honorários sucumbenciais considerando os honorários dessa fase processual agora fixados em 10%.

No mais, aguarde-se o pagamento das RPV's e lançamento de alvará de pagamento e confirmação do levantamento dos valores.

Após, torne os autos conclusos para extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, 30 de junho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002036-54.2021.8.22.0006

REQUERENTE: DIOMARA MARTINS, MARIA EMILIA DA SILVA FERREIRA, ZILA DA PENHA SILVA, GENY MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, TELIRIO JOSE MARTINS, DEROCY JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, ODAIR JOSÉ DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 6 de julho de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000907-14.2021.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: D. A. P. P., AV TIRADENTES 837 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de DEBORA ANA PARADELO PEREIRA.

No ID: 78584353 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 78584353), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar retirada de eventual restrição, pois não há nos autos, comprovação da inclusão.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Honorários na forma pactuada em acordo.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000907-14.2021.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: D. A. P. P., AV TIRADENTES 837 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de DEBORA ANA PARADELO PEREIRA.

No ID: 78584353 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 78584353), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar retirada de eventual restrição, pois não há nos autos, comprovação da inclusão.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Honorários na forma pactuada em acordo.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001269-79.2022.8.22.0006

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO

REU: ALEX SANDRO DA SILVA SOUSA, CPF nº 00113021275

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão.

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no patamar de 2% do valor da causa, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Certifique a escrivania, quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Recolhida as custas tempestivamente, cumpra-se o item 2 dessa DECISÃO.

2. A parte Requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio dos documentos de id. n. 78942810 e id. n. 78942811.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se os bens, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso, do veículo:

Marca: FIAT, Modelo: PALIO FIRE WAY, Ano: 2015/2016, Cor: BRANCA, Placa: OHV7I56, RENAVAM: 01071846814, CHASSI: 9BD17144ZG7547571

No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);
- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000558-11.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Petição de Herança, Inventário e Partilha]

Parte Ativa: V. B. L. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva: ANGILIA LEONARDELI DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 06.07.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001266-27.2022.8.22.0006

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: VINICIUS DA SILVA ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047A

Parte Passiva: COSMO LEITE DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente Vinicius da Silva Rocha para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar compromisso de inventariante e nos 20 dias subsequentes apresentar as primeiras declarações. PM. 06.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001069-72.2022.8.22.0006

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A, EDIFÍCIO ISRAEL PINHEIRO 230, SCS QUADRA 4 BLOCO A LOTE 230 ASA SUL - 70304-914 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: LENI GOMES ARAUJO, AV. AMAZONAS 615 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de embargos de terceiro.

2 - Inclua-se o advogado do(s) embargado(s) no sistema (Dra. Elisangela de Oliveira Teixeira OAB/RO 1043).

3 - Após, cite-se o embargado, por seu advogado, para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual poderá alegar toda a matéria de defesa, já que os embargos são ação de cognição plena. No caso de credor com garantia real, as defesas do embargado estarão limitadas as defesas contidas no art. 680 do CPC, além da alegação de fraude à execução.

4 - Após o oferecimento da resposta, intime-se o embargante a apresentar impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Traslade cópia desta DECISÃO nos autos n. 0002547-65.2007.8.22.0006.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001136-42.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Parte Ativa: LUCI DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 06.07.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001129-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: E. N. CARVALHEIRO & CIA LTDA - ME, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2364 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A oposição de embargos em Ações de Execução Fiscal pressupõe depósito em garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 – AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0057933-28.2016.4.03.6182 SP – Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017).

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo garantia prévia da execução (art. 16, §1º, Lei 6.830/80) e ainda recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 0000223-58.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Parte Passiva: JORDEIR BENTO

Intimação

Intimação da parte exequente para manifestar acerca de eventual prescrição ou requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório do feito. Presidente Médici/RO. 06/07/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001034-88.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Passiva: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequentes(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001019-80.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Liminar]

Parte Ativa: ELZI FLOR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. SENTENÇA, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7002123-10.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA LUCIA DE LIMA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389

Intimação

Intimações das partes para, cientes das petições acostadas aos autos nos id's. 78432464, 78434911 e 79058626, requererem o que entenderem pertinente. Presidente Médici/RO. 06/07/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000207-04.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, LINHA 114, GLEBA 45 Lote 52 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que o executado pleiteou o parcelamento do crédito exequendo, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito em conta judicial, como exige o mencionado artigo (ID: 78108731).

A parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento (ID: 78331488).

É o necessário. Decido.

1. DEFIRO o parcelamento da dívida na forma do art. 916 do Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE a exequente para indicar conta bancária para transferência dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1 Informada a Conta Bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 3664, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada, com eventuais acréscimos financeiros legais para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (pme1civel@tj.ro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

2.2 Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para sua extinção.

2.3 Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito e retorne os autos ao arquivo.

3. O executado deverá proceder o pagamento das parcelas, na conta bancária a ser indicada pela parte exequente, sob pena de incorrer nas penas de art. 916 do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos cada depósito judicial realizado.

4. Uma vez efetuado os depósitos, deverá o executado juntar os comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (art. 916, §5º do Código de Processo Civil).

5. Findo o prazo, se nada requerido, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7001776-74.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: VILLI KWIRANT, LINHA 160, KM 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.880,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000437-46.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEUSANIR VICENTE DOS ANJOS CARRARA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Cuida-se de ação de cobrança de verbas rescisórias.

Em síntese, argumenta a Autora na inicial que pertencia aos quadros do Estado de Rondônia até a data novembro de 2017, quando foi transposta para os quadros da União, já que era servidora do extinto Território Federal de Rondônia. Argumenta que tem direito a receber férias proporcionais aos 9 (nove) meses trabalhados; e também o adicional de 1/3 de férias.

Dessa forma, requer o recebimento das referidas verbas.

O Requerido apresentou contestação (ID. 75977588). O Requerente apresentou réplica (ID. 78493095).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, posto tratar-se de matéria direito, cujas provas acostadas nos autos mostram-se suficientes para análise do MÉRITO.

PRELIMINARES:

a) Da legitimidade exclusiva da União para figurar na lide. Vedação Constitucional ao pagamento de ressarcimentos ou indenizações (art. 89 do ADCT da CF/88).

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009 não significa renunciar seus direitos adquiridos no período que laborava antes da transposição, isto é, os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal não renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior, o texto da norma diz que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração. Ademais, a União não é parte legítima para figurar na lide pelo motivo de que a Requerente era servidora do Estado à época e requer verbas rescisórias que era dever do mesmo pagar à Autora.

Posto isso, afasto a preliminar.

b) Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Alega o Requerido que não cabe ao Estado figurar no polo passivo da ação de cobranças de verbas rescisórias referente a servidores do antigo Território de Rondônia, o qual era instituído e administrado pela União. Observa-se que o requerente pleiteia direito (férias não gozadas) de quando ainda pertencia ao quadro de servidores estaduais, antes de ser transposto para o quadro de servidores da União, o que se deu em novembro/2017, assim, têm-se os seguintes entendimentos nos Tribunais do Estado de Rondônia:

Recurso inominado. Juizado Especial. Verbas trabalhistas. Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7010455-49.2019.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 19/11/2021). (Grifo não original)

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. Servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7010890-45.2018.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020). (Grifo não original)

Dessa forma, afasto as preliminares de ausência de legitimidade do Estado de Rondônia.

c) Da ausência de comprovação do direito à licença-prêmio.

Descabível pelo fato de que a Autora não requer e seus pedidos iniciais a licença-prêmio, apenas verbas rescisórias referente à férias e adicional de 1/3 de férias.

DO MÉRITO.

Da vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos ou indenizações (art. 89 do ADCT da CF/88).

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009 não significa renunciar seus direitos adquiridos no período que laborava antes da transposição, isto é, os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal não renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior, o texto da norma diz que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Assim, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002253-09.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 07/04/2022). (Grifo não original)

A requerente foi nomeada para exercer o cargo de Técnico Educacional, com admissão em 01/07/1983, sendo transposta em novembro de 2017, requer a condenação do Requerido ao pagamento de férias proporcionais aos meses trabalhados e também o adicional de 1/3 de férias.

Sobre o direito do servidor estatutário a férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 – Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V – adicional de férias.

(...)

Art. 98 – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 110 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Estado de Rondônia, desde 13/09/1990, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. (Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva).

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser pagos as férias proporcionais não gozadas acrescidas de 1/3.

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar o Requerido a pagar à Autora verbas rescisórias referente à 09 meses de férias não gozadas acrescidas de 1/3, valores proporcionais anteriores à transposição. Valor total da condenação R\$2.912,40 (dois mil novecentos e doze reais e quarenta centavos).

As verbas serão corrigidas monetariamente desde a data do vencimento de cada prestação e juros a partir da citação.

Índices de correção IPCA-E, conforme DECISÃO do STF do tema 810 – RE 870947 e juros de mora legais aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos da Lei n. 9.494/97 em seu art. 1º-F.

Feito as devidas ações, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000376-59.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: JORGE CARLOS PEREIRA, CPF nº 16219350278

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: ENERGISA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A Caixa Econômica Federal comprovou a transferência dos valores para a conta bancária da Executada.

Considerando que o processo foi extinto ante o cumprimento da obrigação, archive-se.

Pratique o necessário.

Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001281-93.2022.8.22.0006

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 15218058220

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral c/c tutela de urgência em caráter antecedente proposta por SEBASTIANA DA SILVA NASCIMENTO em face de ENERGISA S.A.

Diz a Autora que possui a Unidade Consumidora (UC) n. 20/1453436-6.

Verberou que no dia 29/06/2022 funcionários da Requerida compareceram em sua residência às 06h:20min e, sem aviso prévio, sessaram o fornecimento de energia elétrica, retirando o relógio do padrão.

A filha da Requerente se dirigiu até a agência da Requerida, que ao perguntar sobre o motivo da suspensão do fornecimento de energia foi informada que a situação ocorreu por causa de inadimplemento das faturas de março e abril, contudo, no sistema constava que as referidas faturas estavam pagas, mas não constava o pedido de religação da energia.

A Requerente informa que a fatura do mês de março venceu no dia 16/03/2022 e foi paga no dia 11/05/2022, já a fatura do mês de abril venceu no dia 14/04/2022 e foi paga no dia 14/06/2022, que apesar do atraso, transcorreu o prazo de 15 dias entre o adimplemento das faturas e o corte da energia, tempo este que a Requerente diz ser o suficiente para os Requeridos darem baixa em sua fatura.

Pugna a Autora pela concessão da tutela provisória de urgência, para impor à Requerida o restabelecimento dos serviços da unidade consumidora com fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

É o relatório, passo a decidir.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida retirou o medidor de energia da Autora, deixando-a sem acesso ao serviço.

Observa-se o perigo da demora está presente pelo fato de a Autora estar sem energia elétrica, dessa forma, causando transtornos a ela e impossibilitando-a de realizar alguns atos do dia a dia.

A probabilidade do direito está presente na falha da prestação de serviço e no fato de que o procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica e retirada do medidor ocorreu sem aviso prévio, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessário a religação da energia em favor da Autora.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade do ato, poderá tomar as medidas cabíveis.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino à Requerida que, no prazo de 24 (vinte e quatro) HORAS, proceda com a religação da energia no imóvel da Requerente, UC 20/1453436-6, localizado na Av. 07 de Setembro, n. 2152, Bairro Centro, município de Presidente Médici/RO, CEP: 76.916-000, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia até o limite de 10 (dez) dias.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000090-13.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: POLLYANE DA SILVA RODRIGUES, ACAMPAMENTO CANAÃ, LOCALIZADO NO LOTE 33, LINHA C- c-19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUDASEG

SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Trata-se de Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito do seguro pecúlio c/c tutela de urgência, onde a parte autora sustenta que os requeridos de forma indevida vem efetivando descontos de parcelas de seguro de vida em sua folha de pagamento sem prévia autorização.

Decido.

Fundamentação

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, notadamente Estado de Rondônia e Zurick, deixaram transcorrer o prazo para contestar, incorrendo em revelia, igualmente nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tratando-se de matéria de direito mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Da preliminar de suspensão dos autos

O Estado de Rondônia pugnou pela suspensão do feito, a fim de evitar decisões conflitantes. Isso porque afirmou que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho a Ação 7020057-35.2017.8.22.0001, ajuizada por Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributo do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre em face do ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A com objeto idêntico a presente demanda.

Pois bem. Em consulta ao processo acima mencionado, verifica-se que, de fato, a matéria lá discutida tem relação com este feito. É sabido que de acordo com o a alínea "a" do inciso V do art. 313 do CPC "Suspende-se o processo quando a SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente", a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes.

Todavia, em observância aos princípios norteadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não é possível a suspensão do feito em sede dos Juizados Especiais, sob pena de malferir o princípio da celeridade.

Ademais, salvo em casos excepcionais, o ajuizamento de ação coletiva não impede a tramitação de ação individual, tendo em vista que não possuem as mesmas partes e há apenas identidade parcial de pedidos.

Logo, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

O Estado apresentou defesa, arguindo ser parte ilegítima, aduz que os demais requeridos foram os responsáveis pelos danos suportados pela requerente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Da prescrição

O requerido também suscitou a prescrição trienal sob o argumento de que o pedido da parte autora está parcialmente prescrito com base no artigo 206, §3º, incisos IV E V do Código Civil.

Contudo, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, e tendo em vista tratar-se de relação de consumo, a jurisprudência atual tem entendido pela aplicação do prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o artigo 27 do referido diploma legal a pretensão à reparação de dano por defeito do serviço prescreve em cinco anos contados a partir do conhecimento do dano ou de sua autoria. Nesse sentido rejeito a preliminar.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente. Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557.(Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos (exceto o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON)), solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, desde novembro/2016, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, até a data em que o servidor ingressou os quadros da UNIÃO.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber Setembro de 2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001184-93.2022.8.22.0006

REQUERENTE: PATRICIA DE FREITAS SOUZA, CPF nº 01862672237

ADVOGADO DO REQUERENTE: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA, OAB nº RO9326

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e tutela de urgência proposta por PATRÍCIA DE FREITAS SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO.

Em síntese, afirma a Requerente que está ocorrendo débitos de IPVA e Seguros Obrigatórios consubstanciados em R\$8.281,51 (oito mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) indevidamente cobrados em nome de YOHAN FLÁVIO VASSOLER, falecido em 29 de setembro de 2018 em razão de acidente automobilístico (ID. 78604143).

Aduz a Requerente que é legítima inventariante dos bens deixados por seu falecido companheiro, sendo que a União Estável foi reconhecida judicialmente nos autos de n. 7001555-28.2020.8.22.0006 (IDs. 78604145, 78604146).

Afirma a Autora que seu companheiro, no momento do acidente que o vitimou, dirigia o veículo próprio, a saber: Hyundai/HB20S 1.6M, placa NCM7895, ano de fabricação 2014/2014, código Renavam 100779303, chassi 9BHBG41D41DAEP264354, o qual veio a sofrer dano de grande monta, que impossibilitou a circulação do veículo pela perda total (ID. 78604141).

Assevera que ainda há o lançamento de débitos fiscais de IPVA e seguro obrigatório nos anos posteriores a 2018, como se o veículo ainda estivesse em circulação.

Salienta a Requerente que os referidos débitos estão impedindo a formalização de inventário extrajudicial, dessa forma, pugna pela concessão de tutela para determinar a baixa do referido veículo e declarar a inexistência dos débitos referentes ao IPVA e Licenciamento anual.

É o relatório, passo a decidir.

Passo à apreciação do pedido de tutela de urgência, o qual consiste na baixa veicular e suspensão dos débitos questionados nos autos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos tenho que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida, entendo que a perda total, prescinde do cumprimento das condições exigidas no art. 1º da resolução nº 11/98 do CONTRAN. Veja-se que a Autora comprovou por meio de ofício encaminhado pelo próprio DETRAN (ID. 78604141) Assim, não pode o Detran exigir obrigação impossível por parte do requerente.

Desta forma, sendo fato incontroverso a perda total do bem, a análise segue no tocante aos critérios para a baixa do registro do veículo junto à autarquia, considerando o que consta nos artigos 126 do CTB.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram a impossibilidade de a parte autora cumprir com as exigências impostas no art.126 do CTB e na resolução supracitada para processar a baixa administrativa do registro do automóvel. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. BAIXA DO REGISTRO. Demonstrado que o veículo em questão se envolveu em colisão, sofrendo perda total, e que foi vendido como sucata, inviável a apresentação das peças necessárias ao procedimento regido pela Resolução nº 11/98 do CONTRAN, impondo-se sua baixa definitiva. As exigências da Resolução devem ceder em face da impossibilidade fática de seu cumprimento. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051302503(TJ-RS – REEX: 70051302503 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 29/11/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2012).”

“APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO SINISTRADO. INCÊNDIO. BAIXA DE REGISTRO NO DETRAN. Havendo prova no sentido da perda total do veículo, o DETRAN deve proceder à baixa do registro. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70016056616, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Aurélio Heinz, Julgado em 22/11/2006).”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO. Deve ser afastada a exigência de apresentar recorte do chassi do veículo para dar baixa do respectivo registro, quando esse restou totalmente consumido pelo fogo em caso de sinistro. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70009778275, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 20/10/2004) Tal exigência ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Da mesma forma, o perigo de dano está demonstrado, mormente pelo fato de o autor estar sujeito a cobranças de eventuais tributos incidentes sobre a propriedade do veículo.

Ademais, a demora poderá delongar ainda mais a formulação de inventário extrajudicial, visto que a existência dos débitos questionados nos autos impede a expedição de certidão negativa de débitos estaduais em nome do falecido, o que consequentemente paralisa a CONCLUSÃO do inventário extrajudicial, vez que o veículo não tem valor de mercado e foi transformado em sucata na ocasião do acidente.

Portanto, do cotejo dos autos verifico que os requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar se encontram demonstrados.

Assim, com fundamento no artigo 305 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 308, §1º do referido código, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para o fim de determinar que:

a) os Requeridos procedam com a baixa do veículo Hyundai/HB20S 1.6M, placa NCM7895, ano de fabricação 2014/2014, código Renavam 100779303, chassi 9BHBG41D41DAEP264354, cor prata;

b) Procedam com a inexistência dos débitos referentes ao Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e Licenciamento anual, a partir da data de ocorrência do acidente automobilístico que fatalmente vitimou seu condutor e proprietário, Yohan Flávio Vassoler, visando o andamento da CONCLUSÃO do inventário extrajudicial.

Ante ao não cumprimento das determinações, fixo a pena de multa diária em R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Contudo, caso fique comprovado a existência de alguns dos referidos débitos, poderá os Requeridos procederem com a sua cobrança.

Intimem-se os Requeridos para o cumprimento da Tutela.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita por força do art. 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem como por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a partes Requeridas para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais havendo, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 06 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001741-51.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: SIDNEI GUEDES DA SILVA, ROD 364 km 278, SÍTIO MOREIRA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROMARIO APARECIDO WESTFAL AUGUSTO, LINHA 132 Lote 78, S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.735,81

DECISÃO

Ao contador judicial para apurar os valores.

Após retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000193-20.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDO REIS ALVES, KM 20 S/N, ZONA RURAL BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REU: LOJAS AMERICANAS S.A, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cumulada com danos morais.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da lei nº 9.099/95.

II - Fundamentação.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

Preliminares

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A PERDA DO OBJETO – RESTITUIÇÃO DO VALOR EM VALE COMPRAS

Argumenta a Ré que houve perda do objeto da ação, tendo em vista que o valor da compra foi restituído através de vale-compras. Em manifestação o Requerente não concordou com tal restituição, desta forma, não há que se falar em acolhimento da preliminar. Rejeito a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RÉ – DO MARKETPLACE

Preliminarmente alega o réu ilegitimidade passiva, eis que a venda foi realizada via Marketplace, onde a Requerida apenas intermediou a negociação pelo seu Site, sendo que uma loja parceira é a responsável pela entrega do produto.

Conforme rege a teoria da aparência, toda a cadeia sucessória de empresas que fazem parte da negociação, seja a plataforma onde foi adquirido o produto ou o responsável pela entrega, possuem responsabilidade solidária no cumprimento do contratado, onde o consumidor pode escolher contra quem litigar.

Afasto a preliminar e passo análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei 8.078/1990, já que o autor é consumidor do serviço prestado pela Empresa ré. Restando demonstrada a relação de consumo, irrelevante se torna perquirir quanto à existência de dolo ou até mesmo culpa, uma vez que a responsabilidade é objetiva (art. 14, caput, CDC). É necessário, tão-somente, a presença do ato ilícito, do dano, e do liame causal, in casu, patentes.

A parte autora em suas alegações defende que não recebeu o produto comprado junto com a Empresa ré. Em contrapartida, a Requerida expõe que a compra foi realizada com loja parceira através do marketplace, sendo assim, não é responsável pela entrega dos produtos e de eventuais falhas na transação comercial.

Apesar dos argumentos da parte autora, não há efetiva comprovação de que houve danos significativos que são capazes de ensejar a condenação da Requerida em danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TV. PRODUTO ENTREGUE PARA TERCEIRO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INOCORRENTE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. - O descumprimento contratual não enseja reparação moral, a não ser em situação excepcional. Não vindo aos autos prova da excepcionalidade alegada pela autora, eis que não comprovou ter sofrido humilhação ou constrangimento, o que configuraria afronta aos direitos da sua personalidade, não há indenização por dano extrapatrimonial a ser concedida.- SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005490800 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 07/04/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 11/04/2016).

Assim, considerando que o Requerente não concorda com a devolução em vale-compras, somente será cabível a restituição do valor, qual seja, R\$ 155,21 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte um centavo).

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por APARECIDO REIS ALVES em face de AMERICANAS S.A (LOJAS AMERICANAS) - nova denominação da B2W COMPANHIA DIGITAL, para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de danos materiais a importância de R\$ 155,21 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Considerando a condenação em danos materiais, o vale-compras disponibilizado deverá ser cancelado.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000971-24.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CERJO FAZZIO, 2ª LINHA, LOTE 20-D, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.265,00

DECISÃO

Ao contador judicial para apurar os valores devidos e pagos (devendo juntar extratos das contas judiciais vinculadas aos autos), sem a incidência de honorários de execução.

Após retornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000124-90.2019.8.22.0006

REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, CPF nº 25677705349

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDOS: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 49776380263, WILSON DOS SANTOS GUEDES, CPF nº 07025217875

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de indenização por danos morais.

Tornaram os autos conclusos após notificação de inadimplência de custas processuais arbitradas em sede recursal.

Entretanto é entendimento desta comarca que uma vez entabulado acordo entra as partes isenta-se de custas processuais, tal qual foi designado na DECISÃO de id. 74602261.

Desta forma, mantinho a DECISÃO acima mencionada, isentando as partes de custas processuais e honorários.

Oportunamente archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, CPF nº 25677705349, AV. SÃO JOÃO BATISTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDOS: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, CPF nº 49776380263, AV. SÃO JOÃO BATISTA, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WILSON DOS SANTOS GUEDES, CPF nº 07025217875, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001033-98.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 28373456287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA, OAB nº RO10509, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva o recebimento de um crédito.

Foi realizado depósito nos autos do valor da condenação, conforme id nº 77347202.

Intimada, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor (id nº 77502181) o que foi deferido.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove o levantamento da quantia depositada, bem como se manifeste informando se há saldo remanescente.

Intime-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000549-15.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: WELITON MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA AGROVILA 05 ZONA RURAL - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.066,52

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Observo que a procuração juntada no ID. 75554561 não encontra-se devidamente preenchida. Para que se evite futuras alegações de nulidade, intime-se a parte autora via seu advogado para que proceda a regularização.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002189-87.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE CARLOS MENESES SOBRINHO, LINHA 168 S/N ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.914,80

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002177-73.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IDEMAR RIBEIRO ALVES, RUA JOSE VIDAL 2122, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 22.036,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001183-79.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARIA QUITERIA DE ANDRADE, GLEBA 1 s/n LINHA 124 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

ADEMIR LEONARDELI, GLEBA 1 s/n LINHA 124 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.943,84

DECISÃO

Ao contador judicial para apurar o valor devido.

Após, intem-se as partes para em querendo se manifestarem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000611-89.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOELITON DA SILVA MENEZES, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6324, - DE 5882 A 6364 - LADO PAR TRÊS MARIAS - 76812-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: ISRAEL BERNARDINO SANTOS, LH 03 11PA CONCEIÇÃO PT 11A S/N, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais.

As partes firmaram acordo (id 59110285).

Nos termos do acordo homologado, expeça-se ofício à Secretaria de Estado de Finança do Estado de Rondônia - SEFIN/RO e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO para que realizem a transferência dos débitos em aberto à partir do dia 03 de Maio de 2013, bem como a transferência da propriedade do bem móvel para o nome do Requerido.

Instrua-se com o termo de acordo.

Vindo resposta aos autos, intime-se o requerente para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 5 de abril de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001689-55.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: JOSE ROMAO CAVALCANTE, PRIMEIRA LINHA, LOTE 11, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEILDO FAUSTINO DO NASCIMENTO, RUA A 1400, CASA 01 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.005,05

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Publicado e registrado no sistema PJE.

Presidente Médi-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0002678-93.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Parte Ativa: EUDIMAR BRAGANÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214A

Parte Passiva: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do conteúdo do ofício acostados aos autos sob id. 79088589, requererem o que de direito. PM. 06.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial, e após, deve-se comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial de id. 78904961 - EXPEDIENTE, e após, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

Fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial, e após, comunique-se a este Juízo.

Fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o levantamento do alvará judicial de id. 78852205 - EXPEDIENTE, e após, comunicar a este Juízo para as baixas necessárias.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000131-48.2020.8.22.0006

REQUERENTE: MARLENE ANTONIA CANTAO DE JESUS, CPF nº 14321521220

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: MARLEI CANTAO DE JESUS, CPF nº 38927195272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de substituição de curatela.

Intimada a se manifestar acerca da possibilidade de exercício da curatela compartilhada a senhora DAYANNE NATÁLIA DE JESUS BARBOSA declarou que aceita exercer a curatela compartilhada com a senhora MARLENE ANTONIA CANTAO DE JESUS.

Sendo assim, proceda-se a adequação do polo ativo.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos ao Ministério Público para parecer.

Procedam-se ao necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000207-04.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA JOSE CARLOS MINGORANCE 1933 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, LINHA 114, GLEBA 45 Lote 52 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que o executado pleiteou o parcelamento do crédito exequendo, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do crédito em conta judicial, como exige o mencionado artigo (ID: 78108731).

A parte exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento (ID: 78331488).

É o necessário. Decido.

1. DEFIRO o parcelamento da dívida na forma do art. 916 do Código de Processo Civil.

2. INTIME-SE a exequente para indicar conta bancária para transferência dos valores depositados, no prazo de 05 (cinco) dias.

2.1 Informada a Conta Bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 3664, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada, com eventuais acréscimos financeiros legais para a conta bancária a ser indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (pme1civel@tj.ro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

2.2 Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para sua extinção.

2.3 Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito e retorne os autos ao arquivo.

3. O executado deverá proceder o pagamento das parcelas, na conta bancária a ser indicada pela parte exequente, sob pena de incorrer nas penas de art. 916 do Código de Processo Civil, comprovando-se nos autos cada depósito judicial realizado.

4. Uma vez efetuado os depósitos, deverá o executado juntar os comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (art. 916, §5º do Código de Processo Civil).

5. Findo o prazo, se nada requerido, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-
7001276-71.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: NEUZA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 60703180215, LOURIVALDO MACEDO DA SILVA, CPF nº 36934380215,
ANTONIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 17378419915

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Destarte, com vistas aos autos, não foi juntada comprovação de pagamento de custas processuais.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial com as custas processuais.

Recolhidas as custas e certificado pelo cartório a regularidade do recolhimento.

Após, cite-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

Os requeridos poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Considerando os princípios da celeridade e eficiência processual, e que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra o Banco Bradesco não é firmado acordo em audiência de conciliação, a designação desta seria inócua e inefetiva.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AV. BRASIL 2361 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: NEUZA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 60703180215, LH 164, KM 25 NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, LOURIVALDO MACEDO DA SILVA, CPF nº 36934380215, LH 164, KM 25 NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DE SOUZA, CPF nº 17378419915, LINHA 03 S/N, GLRBA 03, ST08, SÍTIO DEMAIO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000547-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, SITO LINHA 114, GLEBA 46, LOTE 25 E LOTE 52 SETOR RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a exequente a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Presidente Médiçi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001366-89.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]

Parte Ativa: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para, ciente do conteúdo da petição id. 79092524, requerer o que de direito. PM. 06.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001244-76.2016.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: CAMILA GARCIA MALDONADO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232A

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: IVONE CHRISTOVAM MALDONADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000421-92.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO BATAIOLI PASQUALOTO, LINHA 126 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002037-44.2018.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES, RUA SANTA CATARINA S/N ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora (ID: 77606371), DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 15 (quinze) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000401-04.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELIZEU DA SILVA ARAGON, BRA 364, S/N, KM 3, ET DO KM 20 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

REQUERIDO: ENERGISA, AV. SÃO JOÃO BATISTA S/N, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.908,18

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Resta comprovado ainda que o autor teve o fornecimento de energia elétrica suspenso e para que fosse restabelecido fopi obrigado quitar o débito oriundo da recuperação de consumo.

Considerando o entendimento de ser a cobrança da recuperação de consumo indevida, torna-se indevido o pagamento realizado e portando deve ser restituído de forma simples, pois não restou caracterizada a má-fé por parte da empresa requerida.

No tocante ao dano moral em razão da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura relativa a recuperação de consumo, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 8.000,00 (oito mil reais).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GABINO PEREIRA DE SOUZA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para: 1 - DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 908,18 (novecentos e oito reais e dezoito centavos) em razão da Fatura nº 27051331, UC - Unidade Consumidora 20/188213-3, devendo a requerida proceder imediatamente a baixa de eventual anotação junto ao Cartório de Protestos de Presidente Médici/RO; 2 - CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil); 3 – Julgo improcedente o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Os valores referentes as astreintes serão apurados na fase do cumprimento de SENTENÇA.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001028-08.2022.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CLEISON ROSSETE SILVA, AV MACAPA 1326 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEISON ROSSETE SILVA 92180248253, 30 DE JUNHO 1535 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração de infração penal de menor potencial ofensivo nos moldes da Lei n. 9.099/95.

Requer o Ministério Público a suspensão do feito até o cumprimento integral da transação penal pelo infrator CLEISSON ROSSETE SILVA -MEI.

Defiro o pedido e suspendo o feito até o cumprimento integral.

Com a informação de pagamento, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001142-44.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXECUTADOS: MARLI MACENA MARTINS, CPF nº 87869519200, GSAEL DE CAMARGO, CPF nº 91206634200, LEONE MACENA DOS SANTOS, CPF nº 00986726222

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR em face de LEONE MACENA DOS SANTOS e GSAEL DE CAMARGO e MARLI MACENA MARTINS na qualidade de avalistas.

Cite-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

Os requeridos poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 10 de agosto - 9:30 até 10:15am, por meio do link: <https://meet.google.com/mqj-wdyy-iui>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

EXECUTADOS: MARLI MACENA MARTINS, CPF nº 87869519200, AVENIDA FLORIANOPOLIS, 1195 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESAE DE CAMARGO, CPF nº 91206634200, AVENIDA FLORIANOPOLIS, 1195 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LEONE MACENA DOS SANTOS, CPF nº 00986726222, AVENIDA FLORIANOPOLIS, 1195 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001754-84.2019.8.22.0006

REQUERENTE: JANIO PEREIRA SIQUEIRA, CPF nº 59831324234

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA.

O Exequente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA (ID. 79001881), requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar o valor do retroativo, consoante o valor fixado na SENTENÇA e os honorários de sucumbência fixados em 15% pela Turma Recursal.

Dessa forma, DEFIRO o pedido do Exequente.

Remeta-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito reconhecido na presente ação..

Com a juntada da planilha, intime-se o Executado para que, querendo, impugne a execução no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 05 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001450-51.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS, AVENIDA IPIRANGA 1032 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXCUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, BANCO ITAÚ S.A. 176, 3 AND CORPO II CENTRO - 01014-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a Certidão (ID: 78910257) informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inciso II, "d" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 do Código de Processo Civil).

P.R.I., oportunamente archive-se.

Presidente Médici-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001107-89.2019.8.22.0006

AUTOR: LUCIANA BENEDITO JORGE, CPF nº 83241795268

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária.

Tratando-se de verba alimentar, a implementação do benefício previdenciário é imprescindível, tendo dito isto, considerando a inércia da parte Executada, fixo multa diária no valor de R\$400 (quatrocentos reais) com o limite de 30 (trinta) dias.

Nestes termos, intime-se a parte Executada para que proceda com a implementação do benefício concedido SENTENÇA, dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo vir aos autos comprovar a implementação, com o fim do prazo fixado incorrer-se-á em multa fixada neste DESPACHO.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000801-52.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Crédito Rural, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Parte Passiva: JORGE ALVES CARDOSO NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDIR HEESCH - RO0001245A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, ciente do conteúdo da petição id. 79048250, pleitear o que de direito. PM. 06.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000901-07.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

EXECUTADO: FRANCIELI APARECIDA DE SOUSA, CPF nº 95396535253

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

DESPACHO

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

A parte Executada apresentou petição arguindo estar sofrendo restrições indevidas junto ao sistema de proteção ao crédito devido a dívida já tratada na presente ação.

Neste sentido, expeça-se ofício aos sistemas de proteção ao crédito, SCPC, Serasa e SCR, para que suspendam o registro da existência da presente execução.

Ainda, intime-se a parte Exequente para que se manifeste quanto ao alegado.

No mais, considerando o pagamento integral da dívida, aguarda-se o retorno de resposta quanto as restrições sofrida pela parte Executada, após, torne os autos conclusos para arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JULIANA DIEGUES E SILVA, CPF nº 28485216865, AV DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCIELI APARECIDA DE SOUSA, CPF nº 95396535253, AV. DAS ORQUÍDEAS 1547 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000349-42.2021.8.22.0006

REQUERENTE: GESSICA DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 01780367228

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Após o pagamento da condenação a parte autora alegou haver saldo remanescente.

Adveio impugnação à execução pelo Executado, aduzindo em síntese a ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 407,72 (quatrocentos e sete reais e setenta e dois centavos), e que a correção monetária e juros nos cálculos da Exequente foram aplicados de forma incorreta.

O Exequente aduz que os cálculos foram apresentados considerando a correção monetária da SENTENÇA, dessa forma, não há que se falar em valores em excesso.

É a síntese. Decido.

Analisando o instrumento de impugnação utilizado, é sabido que o mesmo é a via adequada para a FINALIDADE à que pretende, vez que teria sido constatado suposto Excesso de Execução.

Conforme bem exposto pela Executada, nos cálculos da parte autora há incidência de juros e correção monetária sobre o valor total da condenação, sendo que não foi considerado o pagamento parcial.

Se a obrigação foi parcialmente paga não se exige correção monetária e juros sobre todo o valor, mas somente do remanescente.

Diante do exposto, acolho o impugnação apresentada pela Executada e homologo os cálculos de id. n. 77568090.

Intime-se a Exequente para promover a devolução do valor de R\$ 431,51 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição.

No mesmo prazo deverá a Ré informar conta bancária para devolução.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 6 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002088-50.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MANOEL CAMILO FERREIA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes e manifestarem-se sobre as propostas de honorários periciais apresentadas pelos perito. PM. 06.07.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001867-04.2020.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTES: WALDETH DE OLIVEIRA FURTADO, RUA 23, Q. 44, L. 13ª, S/N, ETAPA RESIDEN SN VALE DO SOL - 75020-190 - ANÁPOLIS - GOIÁS, LAURO MATUSZAK, AV. 07 DE SETEMBRO, Nº 1355 1355 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EXPEDITO CICERO MEDEIROS, AV. DOM BOSCO, Nº 1470 1470 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.242,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 6 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000398-49.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: DAILSON CARLOS DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 2418 BOA ESPERANÇA - 76909-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.355,30

DECISÃO

Visando resolver a demanda, a realização da vistoria, devendo o Eletrotécnica ANGELO MENEGUETTI NETO elaborar croquis da rede elétrica/subestação indicada no CONTRATO DE ADESÃO PARA INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR Nº OBRA: 721926014.

Fixo os honorários no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), que serão custeados pela parte Requerida.

Desde logo, caso a Requerida manifeste para que o pagamento seja realizado pela parte autora indefiro, eis que ao apresentar o CONTRATO DE ADESÃO PARA INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR Nº OBRA: 721926014 a parte autora, não foi apresentado a relação completa dos itens e serviços utilizados na construção da aludida rede.

Intime-se a Requerida para efetuar o pagamento do honorários e expeça-se MANDADO de vistoria.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Número do processo: 7000501-56.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948

Polo Ativo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$1.504,06 (um mil quinhentos e quatro reais e seis centavos) relativo a recuperação de consumo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da fatura e/ou do débito no valor de R\$ 2.228,64 (dois mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, não vislumbro, o dano moral no caso em apreço, pois a parte autora não sofreu constrangimento. Passou por transtornos e dissabores, mas não está evidenciado qualquer reflexo mais sério.

Os meros aborrecimentos narrados na exordial não se confundem com danos morais. Tratou-se de um contratempo, ocorrido até que com certa frequência, daqueles que todos nós estamos sujeitos, porém, sem potencial ofensivo à honra e à moral das pessoas. Cuida-se de mero dissabor momentâneo que a vida em sociedade acaba criando, não sendo possível a indenização por dano moral nesta hipótese. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado, para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R\$ 2.228,64 (dois mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), lançado sobre a UC - Unidade Consumidora 20/256114-0, Fatura nº 27721859, confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Em contrapartida, julgo improcedente o pedido de dano moral, pelas razões acima já delineadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099.

Transitada em julgado de DECISÃO, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

REQUERENTE: DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA, RUA CEREJEIRAS 931 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001069-72.2022.8.22.0006

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A, EDIFÍCIO ISRAEL PINHEIRO 230, SCS QUADRA 4 BLOCO A LOTE 230 ASA SUL - 70304-914 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA PARENTE, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: LENI GOMES ARAUJO, AV. AMAZONAS 615 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de embargos de terceiro.

2 - Inclua-se o advogado do(s) embargado(s) no sistema (Dra. Elisangela de Oliveira Teixeira OAB/RO 1043).

3 - Após, cite-se o embargado, por seu advogado, para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual poderá alegar toda a matéria de defesa, já que os embargos são ação de cognição plena. No caso de credor com garantia real, as defesas do embargado estarão limitadas as defesas contidas no art. 680 do CPC, além da alegação de fraude à execução.

4 - Após o oferecimento da resposta, intime-se o embargante a apresentar impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Traslade cópia desta DECISÃO nos autos n. 0002547-65.2007.8.22.0006.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001129-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: E. N. CARVALHEIRO & CIA LTDA - ME, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2364 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A oposição de embargos em Ações de Execução Fiscal pressupõe depósito em garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. Sustenta o apelante que o artigo 914 do atual CPC, em consonância com o artigo 736 do CPC/73, prevê a possibilidade de o executado opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. 4. Ocorre que, em se tratando de execução promovida pela Fazenda Pública e seus respectivos embargos, é certa a aplicação de norma reguladora específica, que prevalece sobre a legislação geral, qual seja o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80 (LEF) que dispõe: “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.” 5. Precedentes. 6. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa ou da inafastabilidade de jurisdição, visto que embargos à execução fiscal não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 – AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0057933-28.2016.4.03.6182 SP – Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017).

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em Juízo garantia prévia da execução (art. 16, §1º, Lei 6.830/80) e ainda recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000184-58.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS, CPF nº 01015535283

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência para retirada de nome dos cadastros de inadimplentes.

Recebo o recurso nominado de id.77971157, em seu efeito devolutivo.

Considerando a apresentação de contrarrazões unto ao id. 78818658, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS, CPF nº 01015535283, RUA GETÚLIO VARGAS 1966 CUNHA E SILVA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001247-21.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, AV. DANIEL COMBONI N.49, ESCRITÓRIO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.

INTIME-SE a parte Executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada da audiência da Fazenda Pública.

Havendo impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Aguarda-se no arquivo a informação quanto ao pagamento da RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, retornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000231-71.2018.8.22.0006

REQUERENTE: JOAO RUFINO NETO, CPF nº 13904523287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR, OAB nº RO8547, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REQUERIDO: CICERA IMBILINA DA ROCHA, CPF nº 28398831200

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ação de servidão de passagem c.c indenização por danos morais.

As partes concordam que a delimitação da metragem do corredor é medida que se impõem para resolução do feito.

Desta forma, visando a autocomposição entre as partes, entendo que seja mais viável a tentativa de conciliação entre as partes para delimitar o cumprimento do corredor de servidão.

Neste sentido considerando que apenas não se chegou a um acordo anteriormente por não se ter parâmetro mínimo de metragem, designo nova audiência de conciliação para o dia 9 de agosto - 8:00 até 8:45am, acessível pelo link: <https://meet.google.com/ssw-uaqc-bxk>.

Intime-se o exequente por meio de seu advogado.

Intime-se a executada.

No mais, aguarde-se a solenidade e, havendo acordo, venham conclusos para homologação, caso não haja resolução frutífera, torne os autos conclusos para deliberação quanto a metragem mínima.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001262-87.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA, RUA SANTA CATARINA 1278 ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA, OAB nº RO11448

REU: PLANSOL SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA, RUA DA PAZ 3454 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDNALDO LIMA, RUA DA PAZ 3454 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, proposta por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em desfavor do RÁDIO TROPICAL FM e EDNALDO LIMA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 16/08/2022 às 10:45hr, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/tzm-gcje-jma>.

Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);
2. Clique na opção participar da reunião com código;
3. Insira o link: <https://meet.google.com/tzm-gcje-jma> (apenas o final);
4. Clique em participar;
5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprmtjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000479-95.2022.8.22.0006

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: H. D. M. F., RUA JK 3380 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. V. L. A., FRANCISCO MONTEIRO 8, QUADRA 2 MAPIM - 78155-354 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda proposta por HALIA DE MIRANDA FERREIRA em face de FLAVIO VINICIUS LIMA AMADO, ambas partes qualificados nos autos.

Houve acordo celebrado em sede de audiência de conciliação provida pelo CEJUSC (ID: 77234933) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas.

O acordo celebrado pelo Requerente e o Requerido, ficará da seguinte proposta:

“A guarda da menor ANNY GABRIELI FERREIRA LIMA será exercida de forma unilateral pela genitora HALIA DE MIRANDA FERREIRA. O genitor FLAVIO VINICIUS LIMA AMADO poderá visitar a menor de forma livre, desde que avise a genitora com 01 (um) dia de antecedência do seu intento para melhor organização da rotina da filha e exercerá seu direito nos termos do acordo em ata da audiência. Na questão dos Alimentos, o genitor ficará comprometido a pagar o correspondente de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que perfaz um montante de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três e sessenta centavos), além de gastos extraordinários com medicamentos, materiais escolares, roupas, calçados, entre outros, na proporção de 50% (cinquenta por cento), mediante comprovação, que deverão ser depositados na conta titular da genitora, 3929 / 237 / 245451-3, Banco do Bradesco, até o dia 10 (dez) de cada mês. Obs: Houve acordo e requerimento das partes no sentido de que o valor da prestação alimentícia seja descontado diretamente da folha de pagamento do genitor, pugnando pelo envio de Ofício ao empregador do genitor para que proceda com os descontos e transferência para a conta da genitora acima informada, sendo certo que, até que haja a regularização das retenções, fica o genitor responsável por efetuar os pagamentos. O genitor irá encaminhar as informações do empregador em momento futuro. As partes pugnam pela homologação do acordo.”

As partes requerem a Homologação do acordo, desistência do prazo recursal e isenção de custas finais.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes (ID: 77234933), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, p. único do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo, se houver.

Sem custas, nos termos do art. 12º, I da Lei nº 3.896/2016 – Lei de Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000026-03.2022.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: FRANCISCO L. L. SILVA - EPP, EST. LINHA 02, LOTE 58, SETOR 08 DE MAIO sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FRANCISCO LAELCIO LINO SILVA, LINHA 02 LOTE 58 SETOR 08 DE MAIO SN CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor da pessoa jurídica FRANCISCO L.L. SILVA - ME e do proprietário da empresa, FRANCISCO LAELCIO LINO SILVA, para apurar eventual prática da conduta inculpada no artigo 60, da Lei 9.605/98.

Realizada audiência visando a oferta de transação penal e composição civil dos danos, o infrator pugnou pela diminuição dos valores (id. 76203980).

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou uma contraproposta (id. 78207504).

Assim, determino a intimação do causídico Dr. FABIO JOSE REATO - OAB/RO-2061 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a contraproposta ofertada pelo Ministério Público.

Com a aceitação, retornem conclusos para homologação.

Em caso negativo, vista ao MP para providências cabíveis.

Na oportunidade, determino a exclusão da Defensoria Pública do feito, eis que os infratores estão representados por advogado particular.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001413-24.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ROSIANE CARREIRO, CPF nº 59995688204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi informado o falecimento da parte autora.

Visando a habilitação de herdeiros o Estado pugnou pela Expedição de ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Assim, oficie-se o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o nome dos dependentes da de cujus ROSIANE CARREIRO BELONI, CPF nº 599.956.882-04.

Com a resposta intime-se o Estado para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000912-70.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERICA LOSIANY LOUVEIRA MEIRA, RUA SANTOS DUMONT 3559 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Declaratório c/c Obrigação e Fazer e Cobrança de Valores Retroativos em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por ERICA LOSIANY LOUVEIRA MEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ambos já qualificados nos autos.

A Exequente apresentou Embargos de Declaração, alegando que, a Executada cumpriu parcialmente a SENTENÇA de MÉRITO, e requereu que implante-se a gratificação por titulação de forma correta por ainda não ter cumprido (ID: 74231996).

O Executado juntou impugnação aos Embargos de Declaração (ID: 78497336), que em síntese, conforme constam nas fichas financeiras (ID: 78497330), que a embargante até o mês de Julho/2014 recebia o incentivo de formação nível superior no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a partir de Setembro/2014 passou a receber gratificação por titulação no valor de R\$ 345,78 (trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), o que representa 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento básico. Por fim, pugnou pela improcedência dos Embargos de Declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a impugnação constitui um incidente processual, a qual a parte executada se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA. As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, conforme disposto no art. 525, §1º do Código de Processo Civil.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, erro material, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)."

Os embargos declaratórios opostos, não merecem acolhimento, pois não houve, de fato, omissão na DECISÃO embargada, quando mencionou na SENTENÇA a aplicação das custas e honorários arbitrado neste juízo.

Ante todo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentado (ID: 74231996).

Intime-se as partes e aguarde-se em cartório o transcurso do prazo para interposição de recurso.

Decorrido o prazo, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000521-47.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDINEI GASOLLA GROFF, NA LINHA 132, KM 1.3, SETOR MUQUI, GLEBA 04 Lote 93C ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.761,55

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade ou necessidade de conseguir o recebimento do seu pedido, para obter, por este meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa, o que se mostra evidenciado nos presentes autos, já que presente a necessidade e adequação processual.

DO MÉRITO

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que "a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte".

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a DECISÃO que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 19.115,88 (dezenove mil, cento e quinze reais, e oitenta e oito centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000547-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, SITO LINHA 114, GLEBA 46, LOTE 25 E LOTE 52 SETOR RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE a exequente a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001372-23.2021.8.22.0006

REQUERENTE: ARLINDO LIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001487-78.2020.8.22.0006

Requerente: LIOMAR DA FONSECA GOMES PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Requerido(a): PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO JOSE CURY - SP154351

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002028-77.2021.8.22.0006

Requerente: WANDERLEI MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000171-59.2022.8.22.0006

Requerente: DONIZETE GRACIANO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002161-22.2021.8.22.0006

REQUERENTE: GILMAR BORGES DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001939-54.2021.8.22.0006

REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TORRES SOARES - RO10778

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 5 de julho de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001255-95.2022.8.22.0006

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOSEFA GOMES DA SILVA, CPF nº 00631974644, AZAMOR MARTINS CUNHA, CPF nº 38711710268

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA, em face de AZAMOR MARTINS CUNHA e JOSEFA GOMES DA SILVA.

Cite-se os requeridos para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados.

Os requeridos poderão apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá os executados, após intimado da penhora, requererem a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores.

Os requeridos, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 23 de agosto - 10:15 até 11:00am, por meio do link: <https://meet.google.com/nhw-vphk-krq>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 5 de julho de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADOS: JOSEFA GOMES DA SILVA, CPF nº 00631974644, RUA DAS MANGUEIRAS 490 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, AZAMOR MARTINS CUNHA, CPF nº 38711710268, AV. DAS ACÁCIAS 1894, SETOR 1 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001797-53.2013.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Deficiente]

Parte Ativa: EDSON JUSTINIANO ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP229900

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 06.07.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000449-29.2015.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: JAILSON LOPES FEITOSA, 4ª LINHA-SETOR LEITÃO, FAZENDA FEITOSA LOTE 4-E ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REQUERIDO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 22621-270 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028 SENTENÇA

Vistos.

Considerando a Certidão (ID: 78967465) informando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inciso II, "d" do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 do Código de Processo Civil).

P.R.I., oportunamente archive-se.

Presidente Médi-RO, 4 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001231-04.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO MIGUEL CANTON KUIBIDA, AVENIDA TIRADENTES 1948 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GUADALUPE FERREIRA CANTON, AVENIDA TIRADENTES 1948 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE KUIBIDA OKAMURA, OAB nº AC3713

REU: CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA, RUA DO CARMO 08 CENTRO - 20011-020 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA TERESÓPOLIS 160 VENEZA - 35164-259 - IPATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907, FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE, OAB nº RJ100614, GABRIEL DE PAULA FERREIRA, OAB nº RJ230565

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente no reestabelecimento de plano de saúde c/c indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por J.M.C.K. nesse ato representado por sua genitora GUADALUPE FERREIRA CANTON em desfavor de UNIMED VALE DO AÇO e CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

Alega a parte autora que possui contrato de seguro de saúde com a ré desde a data de 20/06/2020. Informa que se trata de seguro de saúde coletivo por adesão. Relata que necessita realizar cirurgia de RIZOTOMIA DORSAL SELETIVA, sendo que o referido procedimento foi autorizado na data de 24/06/2021. Afirma que no dia 18/08/2021 o referido plano de saúde foi cancelado em virtude de inadimplemento em razão do atraso cumulado no ano em mais de 60 (sessenta) dias.

Aduz que nunca foi informada acerca do referido cancelamento, bem como, que para a realização da cirurgia realizou a compra de passagens aéreas e reserva de quarto de hotel na cidade em que o procedimento seria realizado.

Devidamente intimadas, as requeridas apresentaram contestação. A requerida Unimed arguiu preliminarmente, ilegitimidade passiva informando que apenas realiza trabalhos administrativos, não sendo responsável pela administração do plano de saúde (id nº 64038732).

A requerida Contem, por sua vez, apresentou contestação sem preliminares (id nº 64166399). No MÉRITO requereram a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora.

Intimadas a se manifestarem em relação à produção de provas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório necessário. Passo à análise das preliminares.

2. Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

3. Preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada sem maiores fundamentos, uma vez que se trata de relação de consumo e cabe à parte autora demandar contra quem bem entender da cadeia de consumo. Sendo assim, ambas as requeridas são legítimas a figurarem no polo passivo da presente demanda.

Por tal razão, rejeito a preliminar arguida e passo à análise de MÉRITO.

4. MÉRITO

De início, registro que à relação contratual em tela aplicam-se as disposições securitárias e do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de clara relação consumerista, entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Destaco, oportunamente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão a plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.

Primeiramente, importante consignar que o cerne da questão diz respeito ao cancelamento do plano de saúde da parte autora em virtude de inadimplemento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não no prazo de 12 (doze) meses.

Em verdade o contrato realizado entre as partes estabelece em seu artigo 17 que o inadimplemento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não no prazo de 12 (doze) meses tem o condão de permitir o cancelamento do plano.

Ocorre que, em que pese o acordo realizado entre as partes, o artigo 13, II, da Lei nº 9.656/98 estabelece que não poderá haver a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja, comprovadamente, notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Pois bem.

Em que pese a parte autora tenha realizado diversos pagamentos com atraso, o artigo 13, inciso II da lei 9.656/98, deve ser analisado em conformidade com os princípios informativos do CDC, com os princípios da boa fé objetiva e da transparência, tendo-se que a prévia notificação do consumidor deve ser: formal, realizada em documento próprio, destinado somente a esse fim; clara e inequívoca, informando o consumidor os meses que ele deixou de pagar, o tempo que ele está inadimplente e, ainda, o risco de o plano ser cancelado; e tempestiva, ou seja, feita até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

SEGURO SAÚDE – Cancelamento automático de contrato de plano de saúde por inadimplemento de uma única mensalidade – Dúvida quanto ao recebimento dos respectivos boletos para cobrança – Ausência de notificação inequívoca, alertando a devedora quanto à existência e efeitos do inadimplemento – Simples menção ao atraso no verso dos boletos posteriores que não corresponde à notificação e nem tem o efeito de converter o inadimplemento relativo em absoluto – Resolução automática que infringe o próprio ajuste entre as partes e se mostra abusiva, por não permitir ao consumidor a purgação da mora – Aplicação da teoria do adimplemento substancial, pela qual não se justifica a resolução contratual por inadimplemento se houve descumprimento de pequena parte do contrato, mantendo-se a utilidade, contudo, do recebimento das prestações pelo credor – Comportamento concludente da operadora, que dois meses após o inadimplemento de única parcela, recebeu as subseqüentes e prestou cobertura contratual aos sinistros – Manutenção do contrato entre as partes - Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 994092721424 SP, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 11/03/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2010).

Consumidor. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento. Notificação. Ausência. Falha na prestação do serviço. Repetição de indébito. Dobro. Dano moral. O cancelamento do plano de saúde de forma inesperada e sem a notificação do segurado, caracteriza ilícito suscetível a demonstrar a responsabilidade civil. Considerando a cobrança de mensalidade do plano de saúde após o cancelamento, evidenciada é a má-fé, devendo ser procedida a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004132-84.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Assim, muito embora a requerida sustente que o plano de saúde foi cancelado em razão da inadimplência e que as notificações foram devidamente encaminhadas, entendo que não logrou êxito em demonstrar nos autos que as notificações foram devidamente entregues à parte autora, tendo em vista que não junta comprovante de aviso de recebimento.

Nesse ponto, observo que a relação entre as partes é de consumo, independentemente de o plano ser coletivo por adesão, incidindo, portanto, as normas cogentes do CDC.

Impende ainda ressaltar que a autora apresenta vulnerabilidade técnica e jurídica em relação às requeridas, o que desequilibra as forças do contrato, necessitando, portanto, de proteção que harmonize os interesses dos participantes da relação de consumo com base no princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 4º, III do CDC.

Não se pode olvidar ainda que incumbe às rés preservar o direito de informação adequada e clara ao consumidor, na forma prevista no art. 6º, III da norma consumerista.

Destaco que os contratos de plano de saúde, individual ou coletivo, possuem um fim social muito relevante, que é o de complementar a atividade estatal para a garantia do direito fundamental à saúde. Essa função social possui extrema relevância para os usuários à medida que são pactos cativos de longa duração, motivo pelo qual devem observar a preservação do tratamento de saúde em detrimento única e exclusivamente do mero interesse financeiro envolvido nessa relação jurídica.

Não obstante a parte ré tenha o direito de suspender o contrato em razão do inadimplemento, já que é a percepção das parcelas mensais que a possibilita oferecer e custear os serviços a que se obrigou, a pretensão de resolução do contrato pela operadora exige a observância do dever de informação, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. E isso independe de o contrato ser individual ou coletivo, pois, como já afirmado, há relação de consumo.

Desse modo, o mero atraso do pagamento da mensalidade não pode implicar o cancelamento automático do contrato. Faz-se necessário a constituição em mora do usuário, por meio do endereçamento de interpelação específica, com informações claras sobre o débito em aberto e concessão de prazo para a purgação da mora, sob pena de resolução contratual. Assim, caso o beneficiário pague as parcelas em atraso, devidamente acrescidas dos encargos da mora, restabelece-se o contrato, o qual terá, pois, sua utilidade social e existencial preservada.

Desse modo, entendo pela procedência do pedido em relação ao reestabelecimento do plano de saúde do requerente. Frise-se que é lícito à requerida realizar o cancelamento dos planos de saúde em razão do inadimplemento, entretanto deve observar a regra relativa à notificação da parte autora.

Quanto aos danos morais, entendo que o pedido deve prosperar, isso porque a parte autora possuía situação de saúde que demanda acompanhamento, sendo que havia indicação de procedimento cirúrgico a ser realizado (id nº 61729001 – Pág. 36), o qual inclusive foi autorizada e agendado pelas requeridas antes do cancelamento do referido plano (61729001 – Pág. 3), sendo este fato o suficiente para caracterizar o dano moral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de plano de saúde. Relação consumerista. Súmula 469 do STJ. Notificação ineficaz. Artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98. Dano moral. Cabimento Tratando-se de contrato de plano de saúde, constata-se que a relação entre as partes se caracteriza como consumerista, devendo, portanto, ser analisada à luz dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na forma indicada na Súmula 469 do STJ. Em atenção ao que dispõe o art. 13, inc. II, da Lei 9.656/98, regente da matéria, a notificação prévia e pessoal do consumidor é requisito imprescindível para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação por danos morais causados, especialmente quando se trata de pessoa idosa, que merece proteção especial por conta do estado de vulnerabilidade. (Apelação, Processo nº 0017104-28.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019).

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$3.000,00 (três mil reais).

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por M.C.K. nesse ato representado por sua genitora GUADALUPE FERREIRA CANTON em desfavor de UNIMED VALE DO AÇO e CONTÉM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com atualização a partir do arbitramento e juros desde a citação válida.

b) CONFIRMAR a tutela de urgência concedida e DETERMINAR que as requeridas procedam ao imediato reestabelecimento do plano de saúde do requerente.

c) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento INTEGRAL das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Na ocasião, imperioso ressaltar que o julgamento parcial dos pedidos da autora, já que concedido os danos morais em valor inferior ao pleiteado, não enseja a aplicação do instituto da sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado do STJ (SÚMULA N. 326 - “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000421-92.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO BATAIOLI PASQUALOTO, LINHA 126 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 5 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000746-09.2018.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: JOELSON MANOEL RABELO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva: DEGEDINO MANOEL RABELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da inventariante para, ciente do contido na petição id. 79034628, requerer o que entender pertinente. PM. 06.07.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vará Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

0005005-92.2002.8.22.0018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS BRAGA, LUCIANO ORMASTRONI, L M L EXPORTACAO DE CAFE LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI, OAB nº SP226427

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida inicialmente pelo Banco do Estado de Rondônia - BERON S/A, em face de L.M.L. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, LUCIANO ORMASTRONI e MARIA JOSÉ CASAGRANDE BOLTOLUCI ORMASTRONI.

A distribuição da presente ação se deu em 10/02/1995.

Atualmente, a parte exequente é a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, a qual requereu busca de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, procedimento este já iniciado e ainda em curso.

O valor atual da demanda é de R\$ 2.497.627,15.

CARLOS BRAGA, CPF 390.549.692-53, cujo nome consta no polo passivo, após sofrer penhora de valores em suas contas bancárias, peticionou no feito requerendo sua exclusão do polo passivo e a retirada de qualquer ordem de bloqueio bancário em seu desfavor, sob o fundamento de que não é executado na presente demanda e que em 2004 moveu ação de Justificação Judicial sob o nº 017.04.000849-1, onde teria ficado caracterizado que os representantes da pessoa jurídica MG Casa Grande Bortoluci, Maria José Casa Grande Borlucchi e Luciano Ormastroni, teriam utilizado o CPF de Carlos Braga para abrir referida empresa.

Vieram os autos conclusos.

Em análise dos autos, verifica-se que até a digitalização do feito em 05/09/2017 (Id 12910877), no polo passivo constava apenas os executados L.M.L. EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, LUCIANO ORMASTRONI e MARIA JOSÉ CASAGRANDE BOLTOLUCI ORMASTRONI.

Note-se que na última DECISÃO prolatada nos autos físicos, constava apenas os executados acima mencionados (Id 12844027) e que na primeira DECISÃO após a digitalização (ID 12967598), o nome de CARLOS BRAGA passou a constar no polo passivo, o que fez com que, na busca já realizada junto ao SISBAJUD, o sistema bloqueasse o valor de R\$ 88,21.

Diante disso, certifique a escrivania o motivo pelo qual CARGOS BRAGA foi incluído no polo passivo, assim como, o advogado Diogo Spalla Furquim Bromati, foi habitado no PJE como seu patrono, pois não foram identificados documentos nos autos eletrônicos que justifiquem tal inclusão. Se necessário e ainda possível, faça a busca junto ao processo físico para verificar existência de eventual documento ligando CARGOS BRAGA à presente demanda.

Habilite a escrivania o atual advogado de CARGOS BRAGA, conforme procuração juntada no ID 78875923.

Intime-se a Fazenda exequente para manifestar-se sobre a petição de Id 78875920 e seus anexos no prazo de 10 dias.

Suspendo por ora outras buscas via SISBAJUD/RENAJUD E INFOJUD relacionadas a estes autos, sendo que a análise quanto à devolução do valor bloqueado no CPF de CARLOS BRAGA será realizada após esclarecimentos da serventia judicial e o decurso do prazo para a parte exequente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de julho de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002796-64.2021.8.22.0018

Polo Ativo: ENERGISA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

Polo Passivo: OLINDO DOS REIS DIAS

Endereço: LINHA 188, KM 3, NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: CLEUZA MARIA MOREIRA DIAS

Endereço: LINHA 188, KM 3, NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000519-75.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: LUCIANA MARZAGAO

Endereço: LINHA 200 KM 03, NORTE, S/N, CASA, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BRAZ ODORICO RAMOS - RO10330

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79044067 e 79069925 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002805-26.2021.8.22.0018

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Valor da Causa: R\$ 68.105,70

Distribuição: 13/12/2021 16:08:29

Polo Ativo: MARCELINO ANTONIO

Endereço: SSA Agropecuária, sito à Vicinal 4, PA buritirama, Distrito de Cruzeiro do Sul, Zona rural, Itupiranga - PA - CEP: 68580-000

Nome: ROSAIR MARIA DE JESUS

Endereço: Vicinal 4 do PA buritirama, Distrito de Cruzeiro do Sul, Zona Rural, Itupiranga - PA - CEP: 68580-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - PA24211

Polo Passivo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Pimenta Bueno - RO, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Fica a parte embargante, INTIMADA, para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais/finais, sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002047-81.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: DIOMAR LUIS VICENSI

Endereço: chacara setor 03, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79072405 e 79074096 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000940-02.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ELZA BELO PONCE

Endereço: linha P34, km 03, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79076129 e 79077221 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002326-33.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Vara Única

Rua Dom Pedro I, n. 2404 (esquina c/ Av. Tancredo Neves), Centro Santa Luzia D'Oeste – RO – Cep: 76.950-000 – Fone: (69) 3309-8551, E-mail: slovungab@tjro.jus.br

Processo nº: 0000643-56.2016.8.22.0018

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDEVINO LISBOA DE SOUZA

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Ane Bruinjé, fica designado audiência de Depoimento Especial com a vítima para o dia 09/09/2022, às 12h30min, a ser realizado pela equipe do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e presidida por este Juízo, por meio de videoconferência (Google Meet - Link: <https://meet.google.com/pwk-qkmv-qre>).

Intimem-se.

Santa Luzia D' Oeste-RO, 01/07/2022.

Elielton P. dos Santos

Secretário de Gabinete

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001112-07.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: JENILSON CAMILO XAVIER

Endereço: Linha 80, Kapa 18, Lote 55, Sítio Nova Aliança, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79080620 e 79081607 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002175-67.2021.8.22.0018

REQUERENTE: HUMBERTO ARRUDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A

REQUERIDO: ALOISIO ANTONIO GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da certidão juntada aos autos pelo Oficial de Justiça e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes contra a Ordem Tributária

0000417-46.2019.8.22.0018

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE FRANCISCO GRACIOLLI, RUA DOM PEDRO I 2804 N/I - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O feito está pendente de realização de audiência de instrução.

Analisando os autos verifiquei que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo que a testemunha Jocemara Klingelfus Carvalho já foi ouvida (ID 56803291 – p.34).

Quanto à testemunha Maíke Liedtke Pinto, foi expedida carta precatória para a Comarca de Rolim de Moura e no ID 56803291 - p.69 foi juntado parte de um documento que aparenta se tratar da ata de audiência em que consta que o ato foi cumprido, contudo não é possível ter certeza, através do referido documento, se a testemunha Maíke foi de fato ouvida.

Quanto à testemunha Tomé Caio dos Santos foi expedida carta precatória para a Comarca de Cacoal e em razão da pandemia foi determinada a suspensão do feito, conforme ID 56803291 -p.92.

Diante disso, a escrivania deverá verificar se as testemunhas Maíke e Tomé foram ouvidas, solicitando, caso necessário, os documentos e as mídias das audiências ao juízos deprecados. A escrivania deverá certificar nos autos, pois caso não tenham sido ouvidas, as testemunhas deverão ser intimadas para participar na solenidade que será designada a seguir.

1. Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência para 01/09/2022 às 10h30min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e Ato Conjunto PR/CGJ/TJRO nº 20/2020.

1.1 A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/whx-rwod-npg>

2. Reforço que a realização será por videoconferência, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.1 Deve o Oficial de Justiça, no ato da intimação, certificar os dados de telefone e e-mail das partes e testemunhas para que seja enviado o link de acesso, certificando ainda, caso o sujeito informe se possui condições de prestar seu depoimento via videoconferência, fornecendo à mesma todas as orientações à distância para sua participação.

3 DPE, MP e Advogados constituídos, devem ser intimados por ato ordinatório e por telefone para fornecerem e-mail para o qual serão enviados os links de acesso à audiência. O processo está disponível na íntegra de modo virtual no sistema PJE.

3.1 Para ter acesso à sala de reunião e, portanto, à audiência por videoconferência, deverá ter baixado no PC ou smartphone o aplicativo (gratuito) Google Meet.

4. Com base no provimento corregedoria 013/2021, publicado no diário da justiça n.106 em 11/06/2021, consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de janeiro de 2022.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001016-89.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ADEIR BEBIANO DO NASCIMENTO

Endereço: linha P12, km 26, sítio 3 irmãs, lote 42, 98163-6413, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs 79089408 e 79089442 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002737-76.2021.8.22.0018

Requerente: CREUSELINA ALBINA DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000952-45.2022.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA DE SOUSA MARCOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000724-07.2021.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ROSANGELA ROSA BAZONI

Endereço: Linha P. 42 km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs.79094875 e 79096108 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Número do processo: 7001027-84.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JESSICA ALESSANDRA DAGHETTI

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou documentos e declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente. No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

Atente-se a escrivania para lançar a gratuidade no sistema de Custas processuais.

A parte autora requer a concessão da tutela de urgência para determinar que os requeridos procedam o imediato acompanhamento psicológico da parte autora pela rede SUS, sustentando que os danos sofridos pela autora geraram traumas, necessitando do referido acompanhamento.

Analisando os autos e os documentos apresentados verifico, nesta fase de cognição sumária, que a probabilidade do direito da autora está demonstrada, pois comprovado através do laudo médico de ID 77652499 o qual atesta o seguinte:

Paciente JESSICA ALEXANDRA DAGHETTI, apresentou lesão complexa de dedo anular direito, por acidente com torpedão de oxigênio, ocorrida em 13/05/2022. Evoluiu com sofrimento vascular e necrose do dedo, sendo amputado, ontem. Solicito afastamento das atividades laborais por sessenta dias, a partir da data do trauma.

Quanto ao perigo da demora, também está demonstrado nos autos diante da perda de um dedo da mão direita, indicando que a autora pode ter sofrido abalo psicológico em razão do contexto do acidente, sendo que a ausência de acompanhamento psicológico poderá majorar os danos psicológicos da parte.

Por tais razões, defiro o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC e DETERMINO que os requeridos providenciem avaliação da autora com psicólogo e, sendo constatada a necessidade, deverá fornecer o acompanhamento psicológico necessário em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Intimem-se as partes requeridas para cumprirem a tutela de urgência.

Considerando os princípios da celeridade e da eficiência processual, bem como que os requeridos, em outras demandas ajuizadas neste juízo, não celebraram acordo em audiência de conciliação, entendo que designar a referida solenidade seria inócuo e inefetivo, motivo pelo qual, dispense a audiência conciliatória.

Citem-se as partes requeridas para contestarem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231 e com a advertência do art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, as partes requeridas ficam intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 6 de julho de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000909-79.2020.8.22.0018

Polo Ativo: Nome: ANA PAULA BARROS DOS SANTOS

Endereço: linha 184, km 1, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório de IDs. 79097226 e 79097248 para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016, sob pena de encaminhar para pagamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 6 de julho de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000600-72.2022.8.22.0023

Requerente: MAURO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

São Francisco do Guaporé, 5 de julho de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001570-09.2021.8.22.0023

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113

ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA ajuizou a ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais contra BANCO PAN S/A.

BANCO PAN S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 59.285.411/0001-13, situado na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º Andar, Bela Vista, São Paulo - SP.

Expõe a parte autora, em resumo, que percebe benefício previdenciário e foi surpreendido com descontos indevidos referentes aos contratos de empréstimos, n. 328904714-8 – início em 09/2019, no valor de R\$ 5.920,06, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 154,20, contrato excluído com 04 parcelas descontadas; e contrato n. 312986378-7 – início em 02/2017, no valor de R\$ 579,24, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 17,58, contrato excluído com 25 parcelas descontadas.

Menciona que nunca solicitou nenhum empréstimo ao requerido, e diante do constrangimento e prejuízo experimentado em decorrência do procedimento levado a efeito pelo requerido, não restou alternativa, senão recorrer-se ao Poder Judiciário a fim de lhe ser ressarcido o dano material, bem como, indenizado o dano moral por si sofrido, como medida de inteira Justiça.

Requer, ao final, seja julgada procedente a ação e pugna pela concessão da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada com procuração, declaração de insuficiência de recursos, documentos pessoais, declaração de residência, extrato de benefício, entre outros.

Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido (DECISÃO ID: 62483100).

O requerido requereu habilitação nos autos e juntou documentos (ID: 63341375).

O requerido apresentou contestação (ID: 64028765), na qual impugna a gratuidade de justiça, assim como alça em preliminar a prescrição trienal referente ao contrato n. 312986378-7, e incompetência do JEC. Aponta ausência de juntada de extrato e má conduta da parte autora. No MÉRITO destaca que ambos contratos de empréstimos n. 312986378-7 e n. 328904714-8 foram devidamente assinados, sendo apresentados no ato da contratação documentos idênticos aos documentos vinculados pelo autor nos autos, e que o valor foi devidamente depositado na conta do Banco do Bradesco, de titularidade do Requerente. Em pedido contraposto pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, na remota possibilidade de o contrato ser anulado, requerendo a devolução/compensação dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito. Discorre sobre a validade dos contratos e juntou documentos. Ao final pugna pela total improcedência da ação, assim como pela expedição de ofício ao Banco do Bradesco, para que apresente o extrato do mês de janeiro de 2017 e setembro de 2019.

A Autora apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da contestação, e por fim, ratifica os pedidos contidos na inicial, com julgamento antecipado da lide.

Após, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir no feito.

A parte requerida requereu pelo depoimento pessoal do autor, e reiterou o pedido de expedição de ofício ao Banco do Bradesco.

Em DECISÃO saneadora foi indeferido o pedido de prova oral, e deferido o pedido de expedição de ofício ao Banco do Bradesco.

O ofício foi devidamente expedido e cumprido. Sendo as partes intimadas para se manifestarem.

A parte requerida pugnou novamente pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que o extrato apresentado pelo Banco do Bradesco demonstrou o devido recebimento dos valores e a realização de saques por parte do autor.

A parte autora apenas manifestou ciência do documento juntado no id. 66513262.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA contra BANCO PAN S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom lembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor.

O direito de informação é um compromisso inarredável do fornecedor de serviços, que se obriga, até por disposição legal, a elucidar da maneira mais nítida possível todos os contornos e implicações que o negócio pode apresentar.

Nossa legislação estabelece que nos contratos que envolvem relação de consumo a interpretação deve ser promovida de modo favorável ao consumidor quando nebulosas as condições e cláusulas.

No caso em tela, o autor assevera que não solicitou empréstimo e tampouco se utilizou dos valores a eles correspondentes e que a documentação apresentada não corresponde a realidade aspectos rebatidos com firmeza pelo requerido.

Nosso legislador ainda definiu que as cláusulas abusivas ou aquelas que constituem vantagens unilaterais favoráveis somente a quem detém o poder econômico, devem ser repelidas e desprezadas quando da análise judicial.

A parte autora, não obstante tratar-se de pessoa idosa e de baixa escolaridade, devidamente assinou e participou das negociações, onde restaram estabelecidas as condições e forma de resgate dos empréstimos, recebeu valores e deles se utilizou, não podendo também ser premiado com a apropriação destes valores, cujo recebimento é negado na inicial, mas desmentido pelas provas juntadas aos autos.

A conta para onde foram direcionados os depósitos pertencem ao autor, sendo que toda a documentação pessoal apresentada por ocasião da contratação é autêntica e legítima, daí porque não há que se considerar pleito de nulidade das avenças e muito menos em devolução dos valores recebidos a título de amortização do débito.

Outro ponto que não pode ser olvidado ou desconsiderado é atual situação dos contratos de empréstimos consignados, visto que o contrato de n. 328904714-8 foi excluído em 11/01/2020 com 04 parcelas descontadas, e o contrato de n. 312986378-7 foi excluído em 28/02/2019 com 25 parcelas descontadas, de modo que, ambos já se encontram inativos a mais de dois anos.

Nota-se que o autor vinha convivendo normalmente com a vigência dos empréstimos e com os abatimentos das parcelas, tendo se utilizado dos valores emprestados, e somente anos depois, subitamente, alega ser surpreendido com os descontos em sua folha de benefícios, o que havia sido expressamente autorizado.

Inexistindo ato ilícito, incabível qualquer pedido de indenização, sendo que a ação declaratória que almeja o reconhecimento da nulidade dos contratos, deve ser rejeitada pela ausência de elementos inafastáveis para a configuração de vícios insanáveis ou nulidades a serem reconhecidas.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA contra BANCO PAN S.A, e via de consequência mantenho íntegras e válidas as obrigações constituídas, bem como convalido os descontos efetuados conforme o que foi previamente pactuado.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais ou honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica e por estar amparado pela gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, Arquivem-se estes autos.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 05 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253, RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000608-49.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01767203241, RODRIGO NASCIMENTO BRITO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com requerimento da Defesa de Gelsilene Ferreira de Souza reiterando a realização do Acordo de Não Persecução Penal (id. n. 78491881), sendo que o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, bem como requereu o prosseguimento do feito (id. n. 78673079).

Em nova manifestação a Defesa de Gelsilene Ferreira de Souza manifestou-se ser plenamente possível o ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, grave e patente error in procedendo ao não conceder o direito ao acusado de apresentar resposta à acusação e nulidade da DECISÃO em emite juízo de valor sobre os fatos (id. n. 78715731). Instado, o órgão ministerial reiterou os pareceres de id.s n. 78204624 e 78673079, informou tratar-se de matéria já superada inclusive com DECISÃO judicial, quanto a alegação da Defesa que não lhe foi oportunizada a resposta à acusação, manifestou que nos termos da Lei 11.343/2006 trata-se de procedimento que exige Defesa Prévia, ou seja, previamente ao recebimento da denúncia, dá-se à parte ré o direito de se insurgir contra a acusação, por fim, manifestou-se que não se trata de juízo de valor quanto trata-se de questão posta pela defesa (id. n. 78849076).

Vieram os autos conclusos.

Da reiteração do pedido de realização do Acordo de Não Persecução Penal

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro no aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições.”.

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Trata-se de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado.

A hipótese que não comporta a implementação do acordo de não persecução penal, o qual explico.

O acordo de não persecução penal, estabelecido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, qualifica-se como negócio jurídico processual bilateral celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Reclama, portanto, que ambas as partes assintam quanto à implementação do benefício. Isto significa dizer que inexistente acordo de persecução penal sem manifestação de vontade (a proposta) do Ministério Público pela sua realização. Não se cuida, portanto, de um direito subjetivo do investigado, no sentido de que, mesmo sem a concordância do órgão acusatório, possa postular a sua implementação.

Inviável que o juiz edite um provimento jurisdicional compelindo o Ministério Público a realizar a proposta (se o órgão acusatório entende não ser o caso de acordo de não persecução penal) ou mesmo substituir a vontade do “parquet” deferindo o benefício.

Tal como desenhado o instituto, o Ministério Público tem um poder discricionário quanto à propositura ou não do acordo de persecução penal. Em outras palavras, atendidos certos parâmetros estatuídos na lei, é o senhor da conveniência e da oportunidade de oferecer o benefício. E, desde que se mantenha dentro da esfera de liberdade que lhe dá a lei, balizada pelo princípio da razoabilidade, sua DECISÃO de não fazer a proposta não se submete ao contraste judicial, não cabendo ao magistrado emitir um juízo sobre o acerto ou desacerto da manifestação ministerial.

O controle judicial, neste campo - do oferecimento ou não da proposta - restringe-se à legalidade. É dizer que aqui o que estabelece o art. 28-A, do CPP “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente”.

O próprio instituto abarca que se trata de infração com pena mínima inferior a quatro anos, não estando aqui preenchido os requisitos objetivos (pena mínima inferior a quatro anos de reclusão), no mais, como bem apontou o órgão ministerial, não ocorreu sequer na fase investigatória a confissão perante a Autoridade Policial, não alcançando os requisitos subjetivos (confissão da prática delitiva) para a aplicação do art. 28-A do CPP.

Desta feita, indefiro a reiteração do pedido do Acordo de Não Persecução Penal.

Do erro in procedendo ao não conceder direito ao acusado de apresentar resposta à acusação

A Defesa alega que não foi concedido o direito ao acusado em apresentar resposta à acusação, ocorre que trata-se de rito procedimental previsto no art. 55, da Lei n. 11.343/2006, em que prevê a apresentação da defesa preliminar antes do recebimento da denúncia.

Em análise aos autos os acusados foram notificados (id. n. 76838671 - Pág. 1) e apresentaram defesa preliminar (id. n. 77765462).

Em DECISÃO de id. n. 78386179, designou-se audiência de instrução e julgamento.

A fim de evitar qualquer futura nulidade, passo a seguinte análise.

Em que pese as assertivas constantes na defesa prévia, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico as hipóteses do art. 395 do CPP que ensejam a rejeição da denúncia.

As teses apresentadas em defesa prévia devem ser confrontadas durante a instrução processual, por carecer de dilação probatória.

Ante o exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA.

Nos termos do artigo 56 da Lei de Drogas, citem-se GELSILENE FERREIRA DE SOUZA e RODRIGO NASCIMENTO BRITO para que integre o polo passivo da presente demanda.

Os acusados já exerceram o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa quando apresentaram defesa preliminar, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada.

Desta feita, não há erro em não conceder ao acusado em apresentar a resposta a acusação, eis que trata de procedimento do art. 55, da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual rejeito as alegações.

Por fim, não há juízo de valor sobre os fatos, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da DECISÃO de id. n. 78386179, eis que trata-se de questões posta pela defesa. No mais, como abordado anteriormente o indeferimento do benefício trata-se de poder discricionário do órgão ministerial.

Cientifique-se a Defesa e o MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: GELSILENE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01767203241, RUA 7 DE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RODRIGO NASCIMENTO BRITO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS COMUNICAÇÕES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001243-30.2022.8.22.0023

AUTOR: CLEUZA APARECIDA GONCALVES, CPF nº 64898563287

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, reparação por danos morais e restituição em dobro c/c pedido de tutela de urgência.

Em análise aos autos, constato que a parte autora fala da sua irrisignação a pacotes de serviços, que supostamente não foram contratados, no entanto, não junta documentos comprobatórios, juntado apenas contratos de empréstimo via cartão de crédito, que não tem relação com os pedidos.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEUZA APARECIDA GONCALVES, CPF nº 64898563287, AV. PARANÁ 3639, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001123-21.2021.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JO FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 45715700230, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, ANGELICA NEVES DE JESUS, CPF nº 03942018250, NIVALDO GRACIANO DE CARVALHO, CPF nº 58469567268, JULIANA BARBOSA DA SILVA, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, CLAUDEIR CLERES BARROS, ROZENO DE ARAUJO, CPF nº 59326948234, DEBORA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 77763246200, GEDEAO ALVES DA SILVA, CPF nº 65331516220, DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 53340051291, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, WILLIANS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201

ADVOGADOS DOS REU: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8898, GERVAO VICENT, OAB nº RO1456, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424A, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094A, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido formulado pela Defesa de WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE de restituição dos bens apreendidos, quais sejam, documentos pessoais do Requerente, como CNH, RG, CPF, aparelho celular redmi 9C a quantia de R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três reais) – id. n. 78735691.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. n. 7894224).

É breve o relatório. DECIDO.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexistir dúvida quanto ao direito do reclamante.

Analizando os autos, verifico que os bens apreendidos correspondem aos autos n. 7001123-21.2021.8.22.0023, que estão em fase de apresentação de alegações finais.

Se os bens foram apreendidos em razão da prática de crimes, é indispensável saber o andamento do andamento processual, se os laudos periciais já foram regularmente elaborados, informações estas que não constam no presente pedido, sendo necessário a manutenção da apreensão para apuração dos fatos e origem dos valores.

Isto posto, fica indeferido o pedido de restituição dos bens - documentos pessoais do Requerente, como CNH, RG, CPF, aparelho celular redmi 9C a quantia de R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três reais)

Ao Ministério Público para apresentar alegações finais, conforme já defiro em DECISÃO de id. n. 74064916.

Intime-se a parte interessada por meio da Defesa.

Cientifique-se o MP.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JO FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 45715700230, LINHA 02 DE MAIO 0000, KM 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JAZON HENRIQUE FERNANDES TEIXEIRA, CPF nº 00328035246, AVENIDA ALCIDES TEIXEIRA 348 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANGELICA NEVES DE JESUS, CPF nº 03942018250, RUA RUI BARBOSA 10 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, NIVALDO GRACIANO DE CARVALHO, CPF nº 58469567268, CASTELO BRANCO 0000, AO LADO DO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JULIANA BARBOSA DA SILVA, RUA RUI RODRIGUES 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WELLINGTON MACIEL LUZIAR DE SOUZA VINENTE, CPF nº 03222627207, LINHA 82, KM 01 966, ANTIGA REPRESA DA PAULINHO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDEIR CLERES BARROS, CASA DE DETENÇÃO DE SÃO MIGUEL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROZENO DE ARAUJO, CPF nº 59326948234, RUA JOAQUIM CASSIANO 316 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 77763246200, RUA JOAQUIM CASSIANO 316 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEDEAO ALVES DA SILVA, CPF nº 65331516220, AVENIDA TANCREDO NEVES 856 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DENIVALTER BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 53340051291, RUA T 26 s/n, - ATÉ 336/337 PRIMAVERA - 76914-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 01065418205, RUA ALMIR ROBERTO ZANETTIN 288 TALISMÃ - 76909-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAMS JESUS DA SILVA, CPF nº 95361421200, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA s/n, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 00708528201, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 552 JARDIM DOS MIGRANTES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000567-82.2022.8.22.0023

AUTORES: ELIEL DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação, bem como requer o que entender de direito.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ELIEL DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3613, CIDADE BAIXA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000847-53.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CARLOS FERNANDES, CPF nº 88985431234

ADVOGADO DO REU: LUCIANO SUAWE COUTINHO, OAB nº RO10800

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, bem com razões recursais acostadas em id. n. 78991777, recebo o recurso.

Venham as contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CARLOS FERNANDES, CPF nº 88985431234, RUA DO LAVRADIO 71, 2. ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001242-45.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: C. A. G., AV. PARANÁ 3639, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por CLEUZA APARECIDA GONÇALVES em face de BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso2, Título de Capitalização; Pagto Eletron Cobrança PSERV, Pagto Eletron Cobrança PREVISUL; Bradesco Vida e Previdência; Tarifa Bancária Cesta Benefic 1.". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso2, Título de Capitalização; Pagto Eletron Cobrança PSERV, Pagto Eletron Cobrança PREVISUL; Bradesco Vida e Previdência; Tarifa Bancária Cesta Benefic 1.", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2022 às 13:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Foneje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001166-21.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS SUSSAI, CPF nº 03987824239

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REQUERIDO: J. D. V. C. D. S. F. D. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA com liminar de terceiro de boa-fé apreendida formulado por Orlando Rodrigues dos Santos Sussa alegando, em síntese, ser o proprietário de 01 (um) veículo TOYOTA/COROLLA xei ano 2008/2009, cor preta com placa EEM9J97, sob RENAVAN 988897580.

Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito (id. n. 78205166).

Em id. n. 78315686 o requerente reiterou o pedido, sendo que o Ministério Público reiterou o parecer exarado nos autos (id. n. 78916259 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem ser possível a restituição de coisa apreendida, mesmo antes do trânsito em julgado da SENTENÇA, desde que não interessem mais ao processo, bem como inexista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Analisando os autos o IPL n. 031/2022 ainda está em fase de investigação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - OBJETO QUE INTERESSA ÀS INVESTIGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. Impossível a restituição de veículo apreendido em fase de Inquérito Policial, se este interessa diretamente às investigações acerca da suposta prática dos delitos de estelionato e formação de quadrilha. Desprovimento ao recurso é medida que se impõe. (TJMG- Apelação Criminal 1.0702.11.061024-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012)

Além do mais, segundo se constatou por meio de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, o veículo apreendido pertence a Vanderlei Alves Ricardo, pessoa alheia ao presente feito.

Em que pese ter um instrumento procuratório nos autos, e um contrato de compra e venda, as informações constantes nos autos não são suficientes para o deferimento do pedido, há dese considerar ainda que o instrumento procuratório tem data posterior aos fatos. No mais, No mais, o requerente alegou que emprestou o veículo para Alessandro Nunes da Silva, "Tito", para a realização de exames médicos e sequer apresentou qualquer comprovação dos exames, juntou apenas exames com datas dos meses de outubro/2021, novembro/2021 e dezembro/2021, motivo pelo qual seu pedido seja indeferido.

Desta feita, não restando comprovada a propriedade do bem em questão, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido:

Apelação criminal. Coisa apreendida. Restituição. Crime ambiental. Dúvida quanto à propriedade do bem. Apreensão mantida. 1. Mantém-se o bem apreendido quando não se comprovam o seu desinteresse ao processo, a irretorquível ausência de vínculo com o crime e a certeza da propriedade. 2. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0000611-48.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 16/03/2017). Grifos meus.

Apelação criminal. Veículo apreendido por suspeita de utilização na prática de crime ambiental. Restituição. Inviabilidade. Interesse ao processo e não comprovação da propriedade. Consoante o disposto nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bens apreendidos depende da comprovação de que não mais interessam ao processo e de não haver dúvida quanto à propriedade, o que, tratando-se de instrumento utilizado em crime ambiental, ainda se justifica em face do previsto no art. 25 da Lei 9.605/98, que autoriza a apreensão dos objetos que tiveram relação com o fato. (Apelação, Processo nº 0001889-21.2015.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 28/07/2016). Grifos meus.

Ressalto que caso haja novo pedido de restituição este deve ser feito em autos apartados, pois trata-se de novo incidente.

Isto posto, fica indeferido o pedido de restituição do veículo TOYOTA/COROLLA xei ano 2008/2009, cor preta com placa EEM9J97, sob RENAVAN 988897580

Intime-se a parte interessada por meio da Defesa.

Cientifique-se o MP.

Nada mais a deliberar, archive-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS SUSSAI, CPF nº 03987824239, RUA PORTUGAL 3117, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. D. V. C. D. S. F. D. G., AV. SÃO PAULO, ESQ. COM RONALDO ARAGÃO 25 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002486-43.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 27 KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, Ausência de Interesse de Agir e Inépcia da inicial

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Quanto à prescrição alegada pela parte requerida, não merece acolhimento, explico.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a controvérsia, quanto ao início da contagem do prazo prescricional, no qual definiu que deve ser contado a partir da efetiva incorporação, sendo ônus da Concessionária comprovar o momento em que passou a ter o domínio, o que não resta comprovado nos autos.

Além disso, o próprio STJ em recente DECISÃO, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deixa claro que, é ônus da requerida comprovar a incorporação, e na ausência, não há falar em prescrição, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1699335 - RO (2017/0246497-4) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE MENDES DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL SITUAÇÃO FÁTICA DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da DECISÃO proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Em suas razões recursais (fls. 122- 43), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 191 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo de prescrição na hipótese coincide com a “efetiva incorporação da subestação” pela concessionária recorrida, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.418.194/SP - e não a partir do desembolso, como entendeu o acórdão recorrido. Esclarece que, no caso, “somente se pode falar em enriquecimento ilícito e/ou ofensa ao direito de propriedade do Recorrente a partir do ano de 2012, quando a Recorrida passou a operar e manter a rede elétrica do mesmo, perpetrando uma verdadeira desapropriação indireta, o que, inclusive, foi reconhecido pela ANEEL, conforme informado no tópico retro” Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 201. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fl.202). Os autos foram redistribuídos após a DECISÃO de declínio de competência exarada pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que se consignou a natureza privada da controvérsia (fls. 208). É o relatório. DECIDO. 2. A irrisignação merece prosperar. A controvérsia recursal consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento do particular pelo aporte financeiro realizado para a construção de rede elétrica. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, manifestou-se nos seguintes termos. (fls. 114-120): [...] Nesse passo, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ e por esta Câmara no julgamento mencionado alhures, pode-se concluir que seriam duas as situações em que se determinaria o início do prazo de prescrição. Havendo contrato firmado para a construção da rede de eletrificação rural, este se iniciaria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra. De outro norte, tal como no caso em apreço, inexistindo contrato com a concessionária de serviço público para a construção e posterior incorporação, o prazo prescricional deveria incidir a partir do desembolso completo ou do fim do parcelamento dos valores utilizados para realização da obra. Além desses dois termos, o prazo prescricional poderia contar-se da efetiva incorporação da rede de eletrificação pela concessionária, contudo, não há comprovação nesse sentido ou indicação da data em que teria se operado tal fato. Por fim, a título de argumentação para fixação do prazo inicial da contagem do prazo prescricional, poderia a parte autora comprovar que tenha feito pedido administrativo pugnando pelo ressarcimento dos valores gastos com a correspondente negativa da concessionária, prova que também inexistente na espécie. Assim, se conclui que o prazo prescricional deverá contar-se da data do desembolso que, no presente caso, segundo a parte autora se deu no ano de 2005, o que se confirma por meio dos documentos de fls. 20/25. Na espécie, quanto ao prazo em si, tenho que o caso é de reparação de danos, uma vez que houve a apropriação da rede elétrica construída por particular, sem a necessária compensação financeira dos valores gastos em sua construção, o que determina a incidência do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. Assim, considerando que a construção da subestação se deu no ano de 2005 e a presente ação foi proposta apenas no ano de 2013, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos. [...] Nesse passo, é bem de ver que o Tribunal local entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do desembolso feito pelo consumidor, motivo pelo qual acolheu a preliminar, reconhecendo a prescrição da pretensão na hipótese ora em apreço. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é no momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica que, em tese, tem-se configurado o enriquecimento ilícito, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional para se discutir eventuais danos a serem reparados. Confira-se: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. “Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141).” (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe de 16/04/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1707291/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA LUZ DA TERRA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Quanto à prescrição, a DECISÃO regional está em consonância com o entendimento do STJ de que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária. 3. Ademais, a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou entendimento no

sentido de que “nada vindo aos autos quanto à dita incorporação, ônus esse que cabia à requerida, e não se olvidando da plena aplicação do CDC para o caso, não há como se falar em prescrição, que fica afastada.” Assim, elidir as conclusões da Corte estadual quanto à prescrição demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Por fim, no caso dos autos, o tribunal de origem, ao contrário do que afirmado pela ora recorrente, constatou que o autor aderiu ao Programa Luz da Terra sob a promessa de que seria reembolsado do valor gasto para a realização da distribuição energética, o que não ocorreu. Colhe-se do acórdão recorrido: “Dito isso, pelo que se depreende dos autos o acionante aderiu ao Programa Luz da Terra, fato comprovado às fls. 10/11 e 12. Tal Programa fora implantado para que as zonas rurais não servidas plenamente pela eletrificação pública pudessem igualmente usufruir desse benefício. Contudo, a verba empregada para a realização da distribuição energética teve início advindo de verba particular, ou seja, os consumidores aderentes empregaram capital próprio para tanto, sob a promessa de que seriam reembolsados, o que, ao que tudo indica, não ocorreu.” 5. Nesse contexto, fácil constatar que a pretensão recursal demanda o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1700414/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. É do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica da parte recorrida que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes. 2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a construção da rede teria ocorrido em 2001, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.329/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016) RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual “a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da ação de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. 5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas. [...] 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agrado regimental a que se nega provimento. 3. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial a fim de determinar que o Juízo de origem considere, para fins de início da contagem do prazo prescricional, a data em que a concessionária incorporou ao seu patrimônio a rede elétrica da parte recorrente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1699335 RO 2017/0246497-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 18/02/2022) - (grifo nosso)

No atual sistema processual civil, não se pode admitir a inteira incumbência do ônus da prova a parte autora, e considerando que a prescrição é matéria que possibilita afastar a obrigação do direito pleiteado nos autos, cabe a Concessionária comprovar a ocorrência da prescrição alegada, o que não resta presente nos autos (art. 373, inciso II, CPC).

Deste modo, entendendo que a temática prescrição, em demandas desta natureza, resta superada, e seguindo a orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, aliada a FINALIDADE do Código de Processo Civil, que tem por característica a uniformização de entendimentos de demandas repetitivas, com o objetivo de preservar a segurança jurídica, não reconheço a prescrição alegada.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Em relação à ausência de interesse de agir, não há falar, vez que em demandas dessa natureza, diversas são ajuizadas diariamente, em virtude das diversas tentativas de solução na via ordinária sem sucesso, sendo, portanto, necessária pretensão judicial.

No que se refere à inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Diante do exposto, entendo que o requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

No entanto, observo que o valor da subestação é de 10 KVA apresenta montante bem acima da média a que esse juízo tem verificado em outros processos na mesma situação, denotando que o orçamento extrapola o valor correto da subestação, ou seja, o valor do pedido deveria ser de R\$ 22.000,00, (média de valores de subestação na mesma situação).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intinem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, LINHA 27 KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001323-91.2022.8.22.0023

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOPES GOMES, CPF nº 75731460272

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar comprovante de endereço em seu nome ou estando em nome de terceiro, apresente declaração de endereço, bem como documentos que comprovem que se deslocou até a cidade de Porto Velho e ainda a negativa do requerido para não ter realizado a perícia médica, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOPES GOMES, CPF nº 75731460272, RODOVIA BR 429 Km 90, LADO NORTE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001339-45.2022.8.22.0023

EMBARGANTE: DIRLEI BARBIERI, CPF nº 02676717928

ADVOGADO DO EMBARGANTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

EMBARGADO: BRUNO GONCALVES DE FREITAS, CPF nº 77418670249

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

TJRO – Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 - grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Por outro lado, DEFIRO o diferimento de custas, diante da momentânea impossibilidade financeira, conforme exigido pelo artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Recebo a inicial e determino sejam os presentes autos associados ao feito principal, sob n. 7000670-89.2022.8.22.0023, certificando-se no processo principal a oposição dos presentes embargos à execução.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 17 de agosto de 2022, às 8h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3309-8840. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Havendo acordo, venham os autos para homologação.

A parte embargante e a parte embargada deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

Considerando estarem presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do CPC, especialmente por estar garantida a execução por penhora e diante da plausibilidade do direito vindicado (alegação de ser o único bem do embargante – conforme indica o documento ID n. 43657856, p. 1 a 7), além do provável prejuízo que tenha de suportar caso prossigam os atos expropriatórios, recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo.

Intime-se o embargado/exequente para impugnar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, tornem-se conclusos para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.

Intem-se. Pratique-se expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: DIRLEI BARBIERI, CPF nº 02676717928, RUA DAS COMUNICAÇÕES S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: BRUNO GONCALVES DE FREITAS, CPF nº 77418670249, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON S/N, MERCEARIA JB- ESQUINA COM A SÃO PAULO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

7001268-43.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: V. S. G., LADO ESQUERDO s/n., ZONA RURAL LINHA 090, KM 02, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por VALDIVINO SIQUEIRA GOMES x BANCO BRADESCO. A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "CESTA DE SERVIÇOS EXPRESSO 4". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "Cesta de Serviço Expresso 4", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000128-71.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONILDO ALVES, LINHA 02, KM 100 SN, POSTE 56 PLP ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c antecipação de tutela, postulada por LEONILDO ALVES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Em síntese, a parte autora aduz que, em virtude de supostos defeitos no medidor, de energia elétrica, recebeu faturas com valores muito alto (R\$ 776,11). Assevera que é consumidor de energia da demandada, unidade consumidora 20/1153714-9, e sempre pagou em dia suas contas de luz. Informa que recentemente foi notificado para pagar o valor citado, referente à recuperação de consumo de 07/2021 a 10/2022 (4 meses). Assim, requer a declaração da inexistência dos débitos bem como seja concedida tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança e que a requerida abstenha-se a inserir o nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito e que não suspenda o fornecimento de energia elétrica.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando preliminar da necessidade de esgotamento das vias administrativas. Já no MÉRITO, informa em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar da necessidade de esgotamento das vias administrativa, pois não é requisito para propor a ação judicial. A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, ou seja, de forma unilateral.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução n° 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial imparcial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON.

A inobservância dos procedimentos específicos do art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018)”.

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)”.

“Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar

cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)".

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão do autor de ver desconstituído o débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 776,11 (setecentos e setenta e seis reais e onze centavos), com correção monetária que deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

b) Com esta DECISÃO, torno definitiva a tutela de urgência já deferida.

Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LEONILDO ALVES, LINHA 02, KM 100 SN, POSTE 56 PLP ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 2000050-70.2019.8.22.0023

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ADELIO MAR BORGES FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, MARIO CEZAR MOREIRA, CPF nº 00453108237, JOAO NERI DE OLIVEIRA, CPF nº 42106125291, CLEUDIMAR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 80048986291

ADVOGADO DOS EXTINTO (PROCESSO EXTINTO): HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A

DESPACHO

Embora devidamente intimado, o advogado constituído pelo acusado Cleudimar Silva de Oliveira não apresentou alegações finais.

Diante da inércia da defesa, intime-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado, devendo, ser advertido de que, caso não proceda como determinado, será nomeada a Defensoria Pública.

Serve a presente de MANDADO de intimação.

Transcorrido o prazo acima estabelecido, desde já, nomeio a Defensoria Pública para que atue na defesa da acusada, devendo apresentar alegações finais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ADELIO MAR BORGES FERNANDES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAMPO GRANDE S/Nº, CASA ALTO ALEGRE - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIO CEZAR MOREIRA, CPF nº 00453108237, RUA SANTOS DUMONT 2451, CASA CIDADE BAIXA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOAO NERI DE OLIVEIRA, CPF nº 42106125291, RUA TIRADENTES 3469, TELEFONE (69) 98428-2508 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEUDIMAR SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 80048986291, RUA RONALDO ARAGÃO 27, TELEFONE (69) 98421-7486 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000543-86.2016.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIOGO GUDE, CPF nº 03275627228, ALISSON MAYKE LOPES DA SILVA, CPF nº 01470624206

ADVOGADO DOS REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofertou denúncia em face de DIOGO GUDE e ALISSON MAYKE LOPES DA SILVA, sendo DIOGO GUDE como incurso no artigo 304 (1º fato), artigo 305 (2º fato) e artigo 312, parágrafo único (3º fato), todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), na forma do artigo 69 (concurso material) e ALISSON MAYKE LOPES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 312, parágrafo único (3º fato), do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), na forma do artigo 29, do Código Penal.

De acordo com a exordial acusatória:

1º FATO

Consta do procedimento investigatório que, no dia 17 de outubro de 2017, por volta das 19h15min., no cruzamento da Avenida Brasil com a Rua Ronaldo Aragão, o denunciado DIOGO GUDE deixou de prestar imediato socorro às vítimas Viviane Alves do Carmo, Wesleiane Alves do Carmo e Gabriel Henrique Alves de Moura, na ocasião do acidente em que figurou como envolvido.

Segundo restou apurado, o investigado era condutor de um veículo GM S10 advantage, placa NDU 8041, de Ariquemes/RO, o qual se envolveu em um acidente automobilístico que causou lesões corporais nos ofendidos supramencionados.

Mesmo vendo que as vítimas encontravam-se feridas, o denunciado não prestou o devido socorro a estas, bem como não solicitou ajuda de autoridades públicas para tanto, deixando a cargo de terceiros que estavam presentes no local.

2º FATO

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1º fato, o denunciado DIOGO GUDE afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

Apurou-se que, além de não ter prestado o devido socorro às vítimas, o indiciado fugiu do local antes da chegada dos policiais.

3º FATO

Ato contínuo aos fatos supramencionados, nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados DIOGO GUDE e Alisson Mayke Lopes da Silva tentaram inovar artificialmente, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar de pessoa, a fim de induzir erro o agente policial.

Depreende-se dos autos que, antes de evadir-se do local do acidente, o investigado pediu para seu amigo Alisson Mayke Lopes da Silva assumir responsabilidade pelo acidente automobilístico. No entanto, quando Alisson disse aos policiais que era ele quem dirigia o veículo, este foi desmentido, sendo constatado pelos milicianos que quem conduzia o veículo era o indiciado Diogo.

A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2017 (id. n. 56888107 - Pág. 96).

Devidamente citado o denunciado Alisson Mayke Lopes da Silva (id. n. 56888107 - Pág. 98).

Oferecida a suspensão condicional do processo a Alisson Mayke Lopes da Silva, sendo que este aceitou a proposta, sendo o curso do processo suspenso em relação a Alisson Mayke Lopes da Silva (id. n. 56888108 - Pág. 10 e 12).

Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e o denunciado Diogo Gude interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado Diogo Gude nos exatos termos da inicial acusatória (id. n. 60591250).

A Defesa, por sua vez, se manifestou no sentido de absolvição do acusado no art. t. 386, IV, do Código de Processo Penal (id. n. 66599646).

Certidão de antecedentes acostados em id. n. 77645882, 77649102.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

1º FATO

No caso em testilha é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 304, do Código de Trânsito Brasileiro.

A materialidade do delito restou consubstanciada por meio do registro de ocorrência policial n. 1436/2016 (id. n. 56888107 - Pág. 11/14) e laudo de exame de corpo de delito (id. n. 56888107 - Pág. 19/25), termos de depoimento.

No tocante à autoria, importante destacar:

A vítima Viviane Alves do Carmo, ouvida em Juízo asseverou que não viu quem estava dirigindo, que depois que o veículo chocou não viu o acusado Diogo no local. Que só viu que atingiu era uma SD, que só o carro e este acertou a moto dela. Que viu o Alisson no local. Que não presenciou quando o Alisson tentou assumir a responsabilidade do acidente. Que no momento do acidente não viu quem estava na direção do veículo. Que depois da colisão também não viu. Que Alisson falava que ficaria tudo bem. Que não sofreu nada de lesão, que a irmã teve uma fratura exposta e quebrou a bacia, que o sobrinho teve duas fraturas. Que somente depois ficou sabendo que o Diogo estava dirigindo o carro. Que a irmã chegou a ser encaminhada para o hospital de Cacoal. Que ficou sabendo por meio da babá Lilian que o Alisson relatou que estavam testando a estabilidade da camionete. Que ficou sabendo por populares que o motorista era o Diogo. A vítima Weslaine Alves do Carmo, ouvida em Juízo relatou que ficou sabendo por terceiros que o Alisson assumiu a culpa do acidente. Que foi para o hospital de Cacoal, que ficou de quinze a vinte dias no hospital, depois foi transferida para Ji-Paraná, onde foi feita outra cirurgia. Que o acusado não entrou em contato para ajudar com os custos.

A testemunha Jefferson Alves Martins, ouvido como informante, relatou que estava no carro com Alisson e Diogo, que estavam na mão deles e duas mulheres atravessaram no meio da pista e ocorreu a colisão, que também tinha uma criança. Que a Susana pegou a criança e levou para o hospital. Que ninguém sai de perto das vítimas até a ambulância chegar. Que o Diogo estava o tempo todo no local, que após a Weslaine ter entrado na ambulância o Diogo sumiu. Que ficaram perto todo o momento. Que era o Diogo quem estava dirigindo o carro. Que em momento algum deixaram de prestar socorro para as vítimas. Que não ouviu o Diogo falar para o Alisson assumir o acidente. Que a preferencial era deles. Que não presenciou ameaça ao condutor. Que acredita que no outro dia o Diogo entrou em contato com uma das vítimas.

O acusado Diogo Gude, interrogado em Juízo relatou que quando chegaram no cruzamento as vítimas atravessaram a rua, que não conseguiu desviar, nem fazer nada, pois estava na “mão” dele. Que as vítimas estavam no meio da pista deles quando ocorreu a colisão, que a preferencial era deles. Que após que ocorreu a colisão, tinha uma criança, e a Susana pegou a criança e socorreu, que ligaram para ambulância. Que aglomerou várias pessoas, que alguém chegou e disse que ele havia matado a criança e ficou com medo e saiu do local. Que não pediu para o Alisson assumir nada. Que quando saiu do local, acredita que o Alisson achou que podia assumir. Que a camionete e a moto, junto com o Alisson e o Jefferson foram conduzidos para Delegacia. Que foi embora quando começou a dar problema com os populares. Que entrou em contato com a vítima Viviane, que ela pediu oito mil reais, pois tinha que fazer a cirurgia, que disse que ajudaria, que ela ficou com ignorância, que disse que resolveria isso na justiça. Que manteve o contato com a Weslaine, que ela falou que tinha vídeo dele que eles tinham saído do posto. Que saiu do local depois de uns trinta, quarenta minutos, que saiu depois que a ambulância chegou. Que quando a polícia chegou no local ainda estava lá, que eles perguntaram o que havia acontecido e explicou, que eles perguntaram de quem era a camionete e quem estava dirigindo, que disse que era dele e ele estava dirigindo.

PM Charles Gomes Siqueira, ouvido em Juízo relatou que era uma camionete envolvida no acidente de trânsito. Que teve uma solicitação via 190 de um acidente de trânsito na Avenida Brasil com Ronaldo Aragão. Que deslocaram até o local e depararam com as vítimas no chão, duas mulheres e uma criança. Que a camionete estava mais a frente. Que a princípio não apresentou um condutor, que o condutor que estava na camionete tinha se evadido do local. Que o condutor era o Diogo Gude, mas quem se apresentou para eles como motorista da camionete foi o Alisson. Que os populares relataram que quem estava dirigindo era o Diogo, que por conhecerem o veículo sabiam que a camionete era do Diogo. Que tinha bebida alcoólica dentro do veículo. Que as vítimas foram fazer uma manobra na Ronaldo Aragão com a Brasil e a camionete estava vindo na Brasil e atropelou as duas. Que machucou as vítimas, que ficaram lesionadas, que o bebê ficou sem lesão. Que o condutor viu que tinha lesionado, que a camionete parou uns cinquenta a cem metros para frente do local do acidente, que acredita que conseguiu frear a camionete nessa distância. Que segundo populares, que assim que parou a camionete o Diogo já saiu andando. Que conduziram o Alisson para Delegacia. Que na Delegacia o Alisson relatou que era o Diogo que estava na condução do veículo.

A testemunha Dhone Klywert Coelho Lima, ouvido em Juízo asseverou que estava na esquina do Posto do Oberdã, na Ronaldo Aragão com Avenida Brasil, que o Diogo subia sentido centro, sentido semáforo, que de repente uma moto atravessou na frente dele e ele colidiu na moto e foi parar lá na frente. Que depois que ele parou foi prestar socorro. Que todos desceram da camionete, voltaram nas vítimas e disse que chamaram a ambulância. Que acredita que Diogo chamou a ambulância e depois saiu do local. Que não se recorda se ele se evadiu.

O comportamento típico do delito consiste em Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Compulsando os autos, verifico que a defesa não logrou êxito em demonstrar que os fatos narrados na denúncia não ocorreram, aliás, as provas trazidas aos autos não desvirtuam o elemento objetivo do crime, que consiste na omissão de assistência à vítima de acidente de trânsito.

Que Alisson Mayke Lopes da Silva na fase extrajudicial relatou que Diogo disse “eu não posso ir lá” e logo em seguida saiu do local. O policial ouvido na fase judicial relatou que o condutor já havia se evadido do local quando chegaram, no mais as próprias vítimas relataram que Diogo não prestou auxílio. Verifica-se assim, que logo após o acidente o acusado fugiu do local sem socorrer as vítimas.

Em vista da fundamentação dos autos, as provas coligidas comprovam com clareza a autoria do delito. A culpabilidade é inconteste, pois o réu agiu livre e consciente quando da efetivação da conduta, emergindo o potencial conhecimento da ilicitude, a imputação penal e a exigibilidade de conduta diversa, não restando dúvida de que o acusado praticou o tipo delitivo do art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro.

2º FATO

No caso em testilha é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro.

A materialidade, já tratada anteriormente, a autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, uma vez que ficou cabalmente comprovado que o acusado praticou a infração penal imputada a sua pessoa nos moldes narrados pela exordial acusatória, ou seja, sendo condutor do veículo afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe podia ser atribuída. Vejamos.

As provas constantes nos autos demonstram que o acusado conduziu o veículo automotor, em que colidiu com a motocicleta das vítimas causando o acidente de trânsito, tendo se afastado do local do acidente para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Trazendo elementos probatórios suficiente para sustentar a SENTENÇA condenatória, há o depoimento da testemunha PM Charles Gomes Siqueira que relatou que quando chegaram no local do acidente se depararam com as vítimas no chão, sendo duas mulheres e uma criança, que o acusado evadiu do local, e que ainda populares afirmaram que Diogo parou a camionete e já saiu andando. Confirmou o que consta que foi registrado na ocorrência policial, que o condutor saiu do local sem prestar socorro.

Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80.

Em que pese o acusado ter informado em seu interrogatório que somente saiu do local após a ambulância ter chegado e que foi embora pois começou a ter problemas com populares, verifico que a intenção do acusado ao afirmar que não teria se afastado do local do fato, é apenas para se livrar da sua responsabilidade penal e civil, pois sua versão em juízo é contraditória e, ainda, está em desconformidade com as demais provas trazidas aos autos, que desacreditam a versão do réu, que é isolada e destituída de qualquer espécie de suporte. Aplica-se à alegação do réu o provérbio jurídico que diz: “alegar e não provar é o mesmo que nada alegar” (“allegare nihil et allegatum non probare paria sunt”).

Outrossim, verifico que os demais elementos probatórios juntados nos autos são uníssonos e concatenados em afirmar que o réu, após provocar o acidente de trânsito, empreendeu fuga do local.

Assim, diante das provas acostadas aos autos, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu.

3º FATO

No caso em testilha é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 312, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

A materialidade, já tratada anteriormente, a autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, o qual explico.

Alisson Mayke Lopes da Silva na fase extrajudicial disse “Que neste exato momento o Diogo disse ‘eu não posso ir lá’, tendo logo em seguida o Diogo saído do local; Que Diogo também pediu ao declarante para afirmar aos policiais que era o condutor da caminhonete” [grifos meus].

A testemunha Dhone Klywert Coelho Lima na fase extrajudicial relatou que “que na hora do acidente viu que o condutor do veículo de nome Diogo Gude, saiu da posição de motorista e neste exato momento ficou no carro, Jefinho e Alisson, saiu do banco do carona e passou para o do motorista”.

Restando comprovada a autoria e materialidade e, diante da ausência de causa excludente de ilicitude, a prolação do édito condenatório é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, condeno o acusado DIOGO GUDE, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304 (1º fato), artigo 305 (2º fato) e artigo 312, parágrafo único (3º fato), todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), na forma do artigo 69 (curso material).

1º fato

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o não réu registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito; Consequências – não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública.

Pena-base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias legais.

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.

Pena definitiva.

Torno a pena em definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

2º fato

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o não réu registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito; Consequências – não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública.

Pena-base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias legais.

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.

Pena definitiva.

Torno a pena em definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

3º fato

Passo a dosimetria da pena.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – o não réu registra antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos - são os próprios deste tipo de delito; Consequências – não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública.

Pena-base

Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias legais.

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Não incide causa de aumento e/ou diminuição de pena.

Pena definitiva.

Torno a pena em definitiva em 06 (seis) meses de detenção.

Regime

Considerando que foi reconhecido que o réu praticou o crime tipificado nos artigos 304, 305 e 312, parágrafo único, todos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997), em concurso material, em observância ao disposto no artigo 69, do Código Penal, efetuo a somatória das penas o que totaliza 01 (um) e 06 (seis) meses de detenção.

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da reprimenda.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, quais seja consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salário-mínimo, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SF.

Das últimas deliberações

1. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já o réu intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Ao Ministério Público para se manifeste quando ao cumprimento da suspensão condicional de Alisson Mayke Lopes da Silva.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu solto, por este processo, durante toda a instrução processual.

Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DIOGO GUDE, CPF nº 03275627228, AV BRASIL 3615 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALISSON MAYKE LOPES DA SILVA, CPF nº 01470624206

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001246-82.2022.8.22.0023

AUTORES: CIRLEI GERALDO AQUINO, CPF nº 74445820253, CLEMILSON FERREIRA DE AQUINO, CPF nº 67623344234

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: LUCAS GERALDO DE AQUINO, CPF nº 02547078236

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de traga maiores esclarecimentos quanto ao requerimento, bem como esclareça se será com declaração de audiência ou sem declaração de ausência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéterça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: CIRLEI GERALDO AQUINO, CPF nº 74445820253, LINHA 95, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLEMILSON FERREIRA DE AQUINO, CPF nº 67623344234, LINHA 95, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: LUCAS GERALDO DE AQUINO, CPF nº 02547078236, LINHA 45, KM 95 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001268-43.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: V. S. G., LADO ESQUERDO s/n., ZONA RURAL LINHA 090, KM 02, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por VALDIVINO SIQUEIRA GOMES x BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "CESTA DE SERVIÇOS EXPRESSO 4". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tal serviço.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "Cesta de Serviço Expresso 4", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001126-73.2021.8.22.0023

AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS, CPF nº 63497689220

ADVOGADO DO AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais c/c pedido liminar na qual a parte autora pleiteia que a ré seja compelida, em sede liminar, a restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, bem como promova a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes.

Juntou os documentos que entendeu necessários.

Determinação de emenda à inicial. (Id. 59756076)

Emenda à inicial apresentada. (Id. 60761966)

A DECISÃO de Id. 61070389 concedeu a tutela provisória de urgência.

A parte ré manifestou interesse na realização de conciliação, a qual restou infrutífera. (Id. 62017626)

A Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A, apresentou contestação onde pugnou pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, pela declaração total de improcedência da ação com resolução de MÉRITO, seja o feito julgado extinto sem resolução de MÉRITO por incompetência decorrente da incompatibilidade do procedimento com os princípios da simplicidade e informalidade, subsidiariamente, caso acolhidos o pedido de danos morais, sejam considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A defesa apresentou impugnação à contestação. (Id. 63870702)

É o relatório. Decido

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchido o pressuposto processual e as condições da ação.

Não há questão de fato que demande a produção de outras provas daquela constante nos autos, uma vez que o feito trata de matéria exclusivamente de direito e os fatos provados por documentos.

Da relação de consumo.

Conforme narrativa nos autos, verifica-se que a presente questão reflete relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, inciso VI e VIII do Código de Defesa do Consumidor esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

A presente questão cinge-se em determinar a legalidade da cobrança realizada pela empresa requerida no valor de 5.619,42 (cinco mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), referente aos meses de 01/2019 a 03/2021.

No caso dos autos, alega a empresa requerida que durante vistoria de rotina foram observadas irregularidades no medidor da parte autora, deixando assim de faturar corretamente a energia elétrica, ocasião em que foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo e encaminhado à parte autora.

No entanto, verifica-se no presente caso que não fora observado pela empresa requerida os procedimentos necessários ao verificarem a eventual irregularidade apontada, haja vista a flagrante inobservância ao art. 129, inciso II da Resolução 414/2010 da ANEEL, que dispõe: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. (...)

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

A parte requerida, quando da sua defesa, não apresentou nenhum documento que pudesse provar o alegado.

Não consta nos autos qualquer laudo de perícia técnica realizada por empresa com certificado de acreditação pelo INMETRO, afrontando, dessa forma, o princípio de contraditório, sendo abusiva tal situação.

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043707-09.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/08/2021.

Portanto, não subsistem dúvidas de que a inobservância dos procedimentos específicos tornam irregular a cobrança realizada. Nesse sentido há precedente do Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária, por meio de empresa terceirizada situada em outro estado da federação, deve ser declarado inexistente o débito daí decorrente. (Apelação Cível n. 0002373-42.2010.8.22.0009)."

A concessionária deve fazer a medição correta de consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados na exata medida de seu consumo real. Sem provas das alegadas irregularidades, não há como impor a esta o dever de pagar a diferença de consumo.

Como já mencionado, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, logo cabia a empresa requerida provar as irregularidades mencionadas, bem como a observância do procedimento previsto da Resolução supracitada, contudo não o fez.

Desta forma, existem algumas peculiaridades que afastam a lisura da cobrança, bem como a ausência de provas da alegada perícia feita pelo requerido, razões pelas quais, no caso em epígrafe, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor (CDC, art.6º, VIII). Pleiteia ainda a parte autora indenização por danos morais sob o fundamento de que a empresa inseriu seu nome no serviço de proteção ao crédito de forma irregular.

Conforme já fundamentado, não verifica-se no presente caso débitos abertos pela parte autora, sendo indevido a cobrança realizada pela Concessionária requerida.

Assim, caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, resta fixar o valor da indenização a qual deve atender o juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, considerando os requisitos necessários para fixação do valor da indenização por dano moral, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) encontra-se razoável e proporcional para que a condenação atinja seus objetivos, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial do juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).

Em relação a restituição em dobro, o art. 42, parágrafo único do CDC estabelece que a devolução deve ser feita em dobro quando ficar comprovada a má-fé, fato não comprovado nos autos. Além do mais, verifica-se o não pagamento da fatura indevida, situação que impede a restituição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por MARIA SOCORRO DOS SANTOS, o que faço para confirmar a tutela inicialmente concedida e:

- a) declarar a inexistência do débito;
- b) condenar a empresa requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO, segundo os índices divulgados pelo TJRO; (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);
- c) com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

São Francisco do Guaporé; terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS, CPF nº 63497689220, CAMPOS SALES 4114 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002203-20.2021.8.22.0023

IMPETRANTE: MEDME GESTAO LTDA, CNPJ nº 43200472000109

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, OAB nº PR75793

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 09687900000204

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por MEDME Gestão LTDA em face de ato imputado à Maik Negri e Alcino Bilac, vinculados a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE GUAPORÉ, no qual alega, em síntese, que foi inabilitada indevidamente nos processos licitatórios PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2021. Afirma que, a autoridade coatora optou por não receber a manifestação do recurso da impetrante, sob argumento dos apontamentos serem meramente protelatórios. Afirma ainda que a inabilitação foi indevida, eis que cumpriu todos os requisitos dispostos no edital. Ao final, considerando estarem presentes o fumus boni iuris e periculum in mora, pede em sede liminar que sejam suspensos a inabilitação e, subsidiariamente, o certame do qual participa. Com a inicial, juntou farta documentação.

Deferida a medida liminar (Id. n. 66438883).

O Município de São Francisco do Guaporé, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ALCINO BILAC MACHADO e, pregoeiro oficial, MAIKK NEGRI, apresentou DECISÃO do Prefeito que deu provimento a recurso administrativo da impetrante, manifestando-se pelo julgamento como prejudicado o MANDADO de Segurança, por perda do objeto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer manifestando-se pela confirmação da liminar e concessão da segurança pleiteada. (Id. 74225335)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assim dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da CF/1988:

“LXIX - conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

O artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2019, assim dispõe:

“Art. 1º. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Extraí-se dos DISPOSITIVO s supracitados que, para a concessão da segurança, deve se estar diante de “direito líquido e certo”.

Na lição do professor Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático), “o direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.

Pois bem.

Consta nos autos, que o impetrante participou de procedimento licitatório, do tipo pregão eletrônico, para sistema de registro de preços, publicado sob o n. 125/2021 realizado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO, com o objetivo de contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de cartão para aquisição de medicamentos, materiais penso, odontológico e materiais de laboratório com critério de classificação menor taxa de administração, com a data de abertura prevista para 26/10/2021.

A impetrante logrou êxito, sendo a vencedora apresentando a proposta mais vantajosa ao Município, sendo a taxa de administração de -8,40%, no entanto, a licitante Prime interpôs recurso administrativo, objetivando a desclassificação da impetrante, sob a justificativa de que a empresa não teria atendido a qualificação econômico financeira exigida pelo instrumento convocatório, não apresentando o balanço patrimonial válido, ocasionando a desclassificação da impetrante no certame.

Diante de sua desclassificação, a empresa manifestou interesse de recurso, o pregoeiro optou por não receber, visto que considerou a intenção de recurso meramente protelatório, não havendo possibilidade de admissão.

Assim, sendo a impetrante desclassificada, a empresa em segundo lugar Personal Net Tecnologia de Informação LTDA foi considerada classificada e habilitada no certame.

Em análise aos autos, verifico que a proposta da empresa MEDME GESTÃO LTDA foi recusada por deixar de cumprir o requisito do Anexo II, do Edital Pregão Eletrônico/Registro de Preços nº 125/2021, quanto a Qualificação Financeira, em seu item 02, qual seja, Balanço Patrimonial nos moldes expressos no edital do certame, conforme consta em Ata de Realização sob Id. 65354158 - Pág. 11, momento que manifestou intenção de recurso, qual não foi recebida.

No que consta em Edital, a empresa para constituir qualificação financeira deve apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Para tanto, o Anexo II do citado Edital determina que para as sociedades criadas no exercício em curso o documento a ser apresentado trata-se da fotocópia do balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante. “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício assim apresentados: [...]

Sociedade criada no exercício em curso: por fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante."

Para isso, a impetrante juntou aos autos o Contrato Social de Constituição de Sociedade Limitada, comprovando que a mesma foi constituída no ano em exercício referente a data do Procedimento licitatório, tendo como data de início de suas atividades 18/08/2021. Portanto, o documento apropriado a ser apresentado seria fotocópia do balanço de abertura, devidamente registrado ou autenticado na junta comercial da sede ou domicílio da licitante, o que fez a impetrante. (Id. 65354157 - Pág. 1)

Considerando que o MANDADO de segurança está adstrito ao preenchimento de dois requisitos sendo, a existência comprovada de plano do direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas datas e o segundo é a ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, entendo que o caso em tela obedece aos requisitos, uma vez que a empresa apresentou os documentos exigidos para habilitação, sendo considera como inabilitada indevidamente.

Nesse diapasão, o Município de São Francisco do Guaporé apresentou DECISÃO do Prefeito que deu provimento a recurso administrativo da impetrante, declarando a impetrante como vencedora.

Assim, uma vez demonstrado que a empresa cumpriu com as especificações do edital, comprovada a existência de direito líquido e certo, diante do indevido indeferimento de habilitação no procedimento licitatório, obedecendo aos requisitos do MANDADO de segurança, a confirmação da liminar e concessão da segurança é a medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MEDME GESTÃO LTDA em face de ato imputado à Maik Negri e Alcino Bilac, vinculados a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE GUAPORÉ, para o específico fim de confirmar a medida liminar concedida no Id. nº 66438883 e determinar que seja considerada a habilitação da empresa MEDME GESTÃO LTDA ao certame.

Por consequência, resolvo o processo, com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, esses incabíveis na espécie (Súmula 105 do STJ).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para arrazoar e encaminhe-se ao TJRO para julgamento.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, encaminhem-se os autos ao TJRO para reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: MEDME GESTAO LTDA, CNPJ nº 43200472000109, RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 1358, 19 ANDAR SALA 1903 CENTRO - 80420-210 - CURITIBA - PARANÁ

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL 1997 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 09687900000204, BLUMENAU 178, LOJA 02 AMERICA - 89204-250 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002500-27.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUELI DE LAVOR LIMA, RUA SÃO PAULO 3291 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por SUELI DE LAVOR LIMA em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON / ENERGISA RONDÔNIA.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, retirou o relógio da residência do consumidor, alegando que o medidor estava com a fase invertida. Informa que continuou pagando suas faturas de energia normalmente, no entanto teve a suspensão do fornecimento de energia em virtude de uma fatura no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente a recuperação de consumo (id. 76293830). Relata que ficou sem energia em sua residência por aproximadamente 08 (oito) dias. Requer a inversão do ônus da prova. Postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando preliminar da ilegitimidade ativa ad causam. Já no MÉRITO, informa em síntese que os funcionários estiveram na unidade consumidora da autora para realizar visita de rotina, ocasião em que constatou alteração no equipamento, o que impedia o real registro de consumo de energia. Afirma que após a substituição do medidor com irregularidade houve aumento de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, razão pela qual passou a recuperar os valores que deixou de receber, sendo a recuperação realizada com critério de cálculo a carga instalada, conforme prevê o art. 130 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Defende a regularidade do TOI, que a autora se beneficia pagando valores abaixo do seu consumo e que a recuperação de consumo não é penalidade. Discorre sobre a presunção de legitimidade de ato administrativo e sobre o procedimento adotado. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A parte autora apresentou impugnação.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Verifica-se dos autos que se trata da unidade consumidora n. 20/2011607-5 (Sueli de Lavor Lima) e não da unidade de consumo n. 20/1357411-6 (Fernanda Casagrande Oliveira). A parte autora comprova que reside no imóvel e as faturas acostados nos autos demonstram que é consumidora direta na prestação do serviço da requerida, gerando responsabilidade objetiva da requerida pautada na teoria do risco do empreendimento.

Deixo de manifestar-se em relação a recuperação de consumo, tendo em vista que a unidade de consumo n. 20/1357411-6 (Fernanda Casagrande Oliveira) é pessoa estranha aos autos.

A questão dos autos cinge-se em analisar se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica apto a ensejar prejuízo à parte autora.

É cediço que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado o corte da energia elétrica em razão de suposto débito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que seria referente à fatura de recuperação de consumo na unidade de consumo n. 20/1357411-6 (id. 67055171), referência julho/2021. A religação ocorreu em 21/07/2021, após diversas reclamações via central de atendimento.

Observa-se dos autos que a parte autora vinha pagando normalmente as contas de energia da unidade consumidora n. 20/1357411-6, conforme comprovante de (id's 66765703, 67055165) e trouxe ainda os comprovantes de pagamentos da unidade consumidora n. 20/2011607-5 em seu nome (id's 67055167, 67055168, 67055169, 67055170).

Cabe ressaltar, ainda, a despeito do vencimento da fatura, a requerida não está autorizada a suspender o fornecimento de energia, sem a notificação prévia expedida ao consumidor e exigida por lei, que estabelece que somente em data futura é que, se o inadimplemento persistir, o corte poderá ser realizado.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

Com relação aos danos morais por suspensão do fornecimento de energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral, quicá o corte indevido do fornecimento de energia por débito já quitado previamente.

A propósito:

Apelação. Obrigação de fazer. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Débito. Art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL. Procedimento não observado. Suspensão abrupta. Ato ilícito. Religamento. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito em aberto deve seguir os procedimentos elencados no art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL; caso contrário, isto é, havendo suspensão abrupta do serviço, sem a prévia notificação do consumidor sobre os motivos para tanto, configura a ilicitude do ato, sendo cabível o religamento. Apelação, Processo nº 0003368-74.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/02/2020

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Dissonância com a legislação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Repetição de indébito. Cabimento. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012529-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/02/2020).

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por débito inexistente, certamente causa dano moral.

Arbitro a indenização devida R\$ 5.000 (cinco mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Revogo a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial para CONDENAR a requerida Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SUELI DE LAVOR LIMA, RUA SÃO PAULO 3291 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002488-13.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GLEISON DE OLIVEIRA, LINHA 02 KM 12, PARRON ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prescrição, Perícia, Ausência de Interesse de Agir e Inépcia da inicial

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Quanto à prescrição alegada pela parte requerida, não merece acolhimento, explico.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a controvérsia, quanto ao início da contagem do prazo prescricional, no qual definiu que deve ser contado a partir da efetiva incorporação, sendo ônus da Concessionária comprovar o momento em que passou a ter o domínio, o que não resta comprovado nos autos.

Além disso, o próprio STJ em recente DECISÃO, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deixa claro que, é ônus da requerida comprovar a incorporação, e na ausência, não há falar em prescrição, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1699335 - RO (2017/0246497-4) DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSE MENDES DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL SITUAÇÃO FÁTICA DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO NÃO OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da DECISÃO proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Em suas razões recursais (fls. 122- 43), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 191 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo de prescrição na hipótese coincide com a “efetiva incorporação da subestação” pela concessionária recorrida, conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.418.194/SP - e não a partir do desembolso, como entendeu o acórdão recorrido. Esclarece que, no caso, “somente se pode falar em enriquecimento ilícito e/ou ofensa ao direito de propriedade do Recorrente a partir do ano de 2012, quando a Recorrida passou a operar e manter a rede elétrica do mesmo, perpetrando uma verdadeira desapropriação indireta, o que, inclusive, foi reconhecido pela ANEEL, conforme informado no tópico retro” Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 201. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fl.202). Os autos foram redistribuídos após a DECISÃO de declínio de competência exarada pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em que se consignou a natureza privada da controvérsia (fls. 208). É o relatório. DECIDO. 2. A irresignação merece prosperar. A controvérsia recursal consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento do particular pelo aporte financeiro realizado para a construção de rede elétrica. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia que lhe foi apresentada, manifestou-se nos seguintes termos. (fls. 114-120): [...] Nesse passo, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ e por esta Câmara no julgamento mencionado alhures, pode-se concluir que seriam duas as situações em que se determinaria o início do prazo de prescrição. Havendo contrato firmado para a construção da rede de eletrificação rural, este se iniciaria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra. De outro norte, tal como no caso em apreço, inexistindo contrato com a concessionária de serviço público para a construção e posterior incorporação, o prazo prescricional deveria incidir a partir do desembolso completo ou do fim do parcelamento dos valores utilizados para realização da obra. Além desses dois termos, o prazo prescricional poderia contar-se da efetiva incorporação da rede de eletrificação pela concessionária, contudo, não há comprovação nesse sentido ou indicação da data em que teria se operado tal fato. Por fim, a título de argumentação para fixação do prazo inicial da contagem do prazo prescricional, poderia a parte autora comprovar que tenha feito pedido administrativo pugnando pelo ressarcimento dos valores gastos com a correspondente negativa da concessionária, prova que também inexistente na espécie. Assim, se conclui que o prazo prescricional deverá contar-se da data do desembolso que, no presente caso, segundo a parte autora se deu no ano de 2005, o que se confirma por meio dos documentos de fls. 20/25. Na espécie, quanto ao prazo em si, tenho que o caso é de reparação de danos, uma vez que houve a apropriação da rede elétrica construída por particular, sem a necessária compensação financeira dos valores gastos em sua construção, o que determina a incidência do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. Assim, considerando que a construção da subestação se deu no ano de 2005 e a presente ação foi proposta apenas no ano de 2013, é de se reconhecer o transcurso do prazo prescricional na hipótese dos autos. [...] Nesse passo, é bem de ver que o Tribunal local entendeu que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do desembolso feito pelo consumidor, motivo pelo qual acolheu a preliminar, reconhecendo a prescrição da pretensão na hipótese ora em apreço. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que é no momento em que a

concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica que, em tese, tem-se configurado o enriquecimento ilícito, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional para se discutir eventuais danos a serem reparados. Confira-se: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. “Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141).” (REsp 1.243.646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe de 16/04/2013). 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1707291/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agrado interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA LUZ DA TERRA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Quanto à prescrição, a DECISÃO regional está em consonância com o entendimento do STJ de que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária. 3. Ademais, a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou entendimento no sentido de que “nada vindo aos autos quanto à dita incorporação, ônus esse que cabia à requerida, e não se olvidando da plena aplicação do CDC para o caso, não há como se falar em prescrição, que fica afastada.” Assim, elidir as conclusões da Corte estadual quanto à prescrição demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Por fim, no caso dos autos, o tribunal de origem, ao contrário do que afirmado pela ora recorrente, constatou que o autor aderiu ao Programa Luz da Terra sob a promessa de que seria reembolsado do valor gasto para a realização da distribuição energética, o que não ocorreu. Colhe-se do acórdão recorrido: “Dito isso, pelo que se depreende dos autos o acionante aderiu ao Programa Luz da Terra, fato comprovado às fls. 10/11 e 12. Tal Programa fora implantado para que as zonas rurais não servissem plenamente pela eletrificação pública pudessem igualmente usufruir desse benefício. Contudo, a verba empregada para a realização da distribuição energética teve início advindo de verba particular, ou seja, os consumidores aderentes empregaram capital próprio para tanto, sob a promessa de que seriam reembolsados, o que, ao que tudo indica, não ocorreu.” 5. Nesse contexto, fácil constatar que a pretensão recursal demanda o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1700414/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. É do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica da parte recorrida que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes. 2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a construção da rede teria ocorrido em 2001, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.329/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016) RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. É plenamente aplicável a referida tese ao Programa Luz da Terra, subsidiado pelo Governo de São Paulo, sendo que, no presente caso, não havendo cláusula contratual de ressarcimento, voltando-se a pretensão para a restituição dos valores gastos com as obras de expansão de rede elétrica, deve incidir a regra segundo a qual “a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. 5. Na hipótese, tanto o magistrado de piso como o Tribunal de Justiça enfatizaram não haver prova nos autos da data precisa em que ocorreu a incorporação ao patrimônio

da recorrente. Em regra, não se mostra aconselhável a presunção de datas para fins de reconhecimento (ou não) de eventual prescrição, conforme jurisprudência do STJ, notadamente no presente caso, em que a situação envolve regra de transição de normas. [...] 8. Recurso especial provido. (Resp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE. REEXAME DE PROVA. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial a fim de determinar que o Juízo de origem considere, para fins de início da contagem do prazo prescricional, a data em que a concessionária incorporou ao seu patrimônio a rede elétrica da parte recorrente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2022. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - REsp: 1699335 RO 2017/0246497-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 18/02/2022) - (grifo nosso)

No atual sistema processual civil, não se pode admitir a inteira incumbência do ônus da prova a parte autora, e considerando que a prescrição é matéria que possibilita afastar a obrigação do direito pleiteado nos autos, cabe a Concessionária comprovar a ocorrência da prescrição alegada, o que não resta presente nos autos (art. 373, inciso II, CPC).

Deste modo, entendo que a temática prescrição, em demandas desta natureza, resta superada, e seguindo a orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, aliada a FINALIDADE do Código de Processo Civil, que tem por característica a uniformização de entendimentos de demandas repetitivas, com o objetivo de preservar a segurança jurídica, não reconheço a prescrição alegada.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Em relação à ausência de interesse de agir, não há falar, vez que em demandas dessa natureza, diversas são ajuizadas diariamente, em virtude das diversas tentativas de solução na via ordinária sem sucesso, sendo, portanto, necessária pretensão judicial.

No que se refere a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei. Diante do exposto, entendo que o requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

No entanto, observo que o valor da subestação é de 10 KVA apresenta montante bem acima da média a que esse juízo tem verificado em outros processos na mesma situação, denotando que o orçamento extrapola o valor correto da subestação, ou seja, o valor do pedido deveria ser de R\$ 22.000,00, (média de valores de subestação na mesma situação).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por GLEISON DE OLIVEIRA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intemem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GLEISON DE OLIVEIRA, LINHA 02 KM 12, PARRON ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000080-15.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALDELIA VIEIRA, RUA CHICO MENDES 3340 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, postulada por ADELIA VIEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A/ENERGISA.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, retirou o relógio da residência do consumidor, alegando que seria necessário substituir o medido, pois o mesmo era muito antigo. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local foi surpreendida com seu nome em protesto em razão do não pagamento de uma fatura de energia no valor de R\$ 2.782,73 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) referente a recuperação de consumo.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pela autora.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a retirada do relógio e a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, retirou o relógio da residência do autor e vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008).

Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADELIA VIEIRA em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.782,73, intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 20/515848-0, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra e, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ALDELIA VIEIRA, RUA CHICO MENDES 3340 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001279-72.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS, RUA RONALDO ARAGÃO, 3130, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOSem face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC). Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada. para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC”, no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001159-29.2022.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 71889884200

ADVOGADO DO REU: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liberdade provisória de MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA, formulado pela Defesa. Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pelo deferimento da revogação da prisão preventiva cumulado com medidas cautelares (id. n. 78911799).

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Não se confunde com a prévia condenação, até porque um dos seus pressupostos é tão somente o indício de autoria, não a confirmação.

O réu está preso (autos n. 7001123-21.2021.8.22.0023) em razão da prática do delito tipificado no artigo 2º, caput, com as causas de aumento de pena prevista no §2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

Verifico que em relação aos autos 7001123-21.2021.8.22.0023 não mais subsistem os motivos que ensejaram a segregação cautelar do réu, sendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso, pois o réu possui residência fixa, trabalho lícito, e no momento, não oferece risco às vítimas e testemunhas.

No mais, a prisão preventiva não é antecipação de condenação, busca-se esclarecimento dos fatos, fazendo com que o requisito da conveniência da instrução criminal, não se faça presente. Assim, como também o requisito da garantia da aplicação da lei penal, até porque mesmo solto, pode ser a ele inculcado outras condições elencadas no art. 319 do CPP.

Isto posto revogo a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos n. 7001123-21.2021.8.22.0023, em face de MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante o cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

a) monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira eletrônica;

b) FORNECER NÚMERO DE TELEFONE (SE POSSUIR) E ENDEREÇO CORRETO POR OCASIÃO DO C U M P R I M E N T O D O A L V A R Á D E S O L T U R A ;

c) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;

d) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

e) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será e n c o n t r a d o

f) permanecer em casa após as 20:00 até as 06:00 do dia seguinte e sábado, domingo e feriados;

g) proibição de praticar novos ilícitos penais de qualquer natureza;

h) proibição de frequentar bares, prostíbulos e assemelhados;

i)) proibição de ausentar-se da comarca sem que lhe seja autorizado.

Expeça-se alvará de soltura.

A presente DECISÃO fica servindo de alvará de soltura em favor de MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA, o qual deve ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, devendo ser feita a consulta no BNMP 2.0 e demais sistemas judiciais antes do cumprimento do alvará de soltura, lançando o presente alvará no BNMP 2.0 oportunamente para fins de registro.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Pratique-se o necessário.

Nada mais a deliberar, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARCELINO DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 71889884200, RUA 28 DE NOVEMBRO 3225 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000210-05.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TERESA MARCHETTI, AV. BRASIL S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, Lei 9099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por TERESA MARCHETTI em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré em danos morais.

É incontroverso nos autos que a requerente adquiriu passagem aérea com a requerida, Azul linhas aéreas para em voo de retorno em 24/01/2022, saindo de Curitiba/PR com destino final em Santos Dumont/RJ (id. 67670089), todavia, ficou sabendo do cancelamento do voo por vias próprias, visto que a requerida em momento algum entrou em contato com a requerente ou sequer forneceu qualquer informação sobre o cancelamento da viagem. Aduz que a requerida tinha a obrigação de comunicar com antecedência dos imprevistos e eventuais cancelamentos. Por fim, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento do dano de ordem moral no valor de R\$ 10.000,00. A ação foi recebida, sendo determinada a citação da empresa requerida e designada audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, tendo restado infrutífera.

A requerida apresentou contestação arguindo preliminar de suspensão do feito por força maior. No MÉRITO alega que ocorreu a alteração de malha aérea em razão da pandemia do Coronavírus, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações, razão pela qual os pedidos devem ser improcedentes.

A parte requerente apresentou réplica a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINAR.

Inicialmente afasto a preliminar de suspensão do processo em razão da pandemia, porquanto a requerida não demonstrou que de qualquer forma teve seu direito de defesa prejudicado em razão da pandemia. Ao contrário apresentou contestação e participou da audiência de conciliação, não sendo os entraves econômicos sofridos pela empresa razão para suspensão do processo.

Posto isso, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO.

Verifico que nos autos já constam as informações e provas suficientes para resolução de MÉRITO, porquanto as provas necessárias à instrução do feito são documentais e já deveriam ter sido juntadas com a inicial e a contestação. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a indenização por danos morais, em síntese, pela ocorrência da seguinte situação que seria atribuível à ré: cancelamento do voo de Curitiba/Santos Dumont sem comunicação prévia.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados, uma vez que não houve o cancelamento do voo, mas apenas um ajuste de malha aérea, sendo que o passageiro é avisado sobre a mudança no trajeto original e pode optar pela realocação em outro voo que atenda aos seus interesses ou reembolso integral, nos exatos termos da legislação da ANAC.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supracitado, quando comprovado que o defeito inexistia ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte Requerida nega o cancelamento do voo da parte autora, dizendo que houve apenas alteração na malha aérea, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações, no entanto deixa de juntar qualquer prova nesse sentido.

Diferente disso, a parte autora juntou cópia do pagamento da passagem (id. 67670089).

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetido a Autora, notadamente por ter que suportar com o cancelamento do voo sem comunicação prévia.

Muito embora a requerida afirme que o cancelamento do voo não ocorreu por falha ou culpa da requerida, mas, sim por força de fatos alheios à sua vontade, qual seja, pela quantidade de tripulantes afetados pela pandemia da COVID-19, não são aptos de elidir a responsabilidade da Requerida.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos similares, já decidiu:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior. Não caracterização. Dano moral. Configuração. Valor reduzido. Recurso provido. Acolhimento do pedido. alternativo. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A revisão do valor fixado, a título de danos morais, somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7032706-66.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 13/09/2018)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019) (Grifei). Por outro lado, não restou provado pela Requerida que a alteração da malha e cancelamento no voo, tenha decorrido da intensidade do tráfego aéreo. Aliás, cumpre mencionar que a companhia aérea deve estar preparada para bem atender seus clientes, de modo que, em casos de cancelamento/atrasos de voos, tenha à disposição outra maneira de solucionar o problema, seja substituindo a aeronave, remanejando o usuário para outro voo compatível, ou endossando o bilhete aéreo para outra companhia, a fim de não prejudicar o consumidor.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos morais.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela parte Autora, tendo em vista de defeito na prestação de serviço por parte da Requerida, eis que ocorreu cancelamento de voo sem aviso prévio.

Logo, o dano moral decorrente do cancelamento de voo opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para:

a) CONDENAR a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, em verba equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo de correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) a mês a contar da citação;

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: TERESA MARCHETTI, AV. BRASIL S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001324-76.2022.8.22.0023

ACUSADOS: DEBORA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 77763246200, ROZENO DE ARAUJO, CPF nº 59326948234

ADVOGADOS DOS ACUSADOS: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063

AUTORIDADE: M. P.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão de ROZENO DE ARAÚJO e DÉBORA FERREIRA DA SILVA, formulado pela Defesa.

Instado, o Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se pelo deferimento da revogação da prisão preventiva cumulado com medidas cautelares (id. n. 78918274).

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prisão preventiva é uma modalidade de prisão processual decretada pelo Juiz, quando presentes os requisitos legais. É uma medida cautelar, e pressupõe a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Não se confunde com a prévia condenação, até porque um dos seus pressupostos é tão somente o indício de autoria, não a confirmação.

Os réus estão presos (autos n. 7001123-21.2021.8.22.0023) em razão da prática do delito tipificado no artigo 2º, caput, com as causas de aumento de pena prevista no §2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

Verifico que em relação aos autos 7001123-21.2021.8.22.0023 não mais subsistem os motivos que ensejaram a segregação cautelar dos réus, sendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso, pois o réu possui residência fixa, trabalho lícito, e no momento, não oferece risco às vítimas e testemunhas.

No mais, a prisão preventiva não é antecipação de condenação, busca-se esclarecimento dos fatos, fazendo com que o requisito da conveniência da instrução criminal, não se faça presente. Assim, como também o requisito da garantia da aplicação da lei penal, até porque mesmo solto, pode ser a ele inculcado outras condições elencadas no art. 319 do CPP.

Isto posto revogo a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos n. 7001123-21.2021.8.22.0023, em face de ROZENO DE ARAÚJO, e revoga a prisão domiciliar de anteriormente decretada nos autos n. 7001123-21.2021.8.22.0023 DÉBORA FERREIRA DA SILVA mediante o cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

a) monitoramento eletrônico, por meio do uso de tornozeleira eletrônica;

b) FORNECER NÚMERO DE TELEFONE (SE POSSUIR) E ENDEREÇO CORRETO POR OCASIÃO DO C U M P R I M E N T O D O A L V A R Á D E S O L T U R A ;

c) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;

d) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

e) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será e n c o n t r a d o

f) permanecer em casa após as 20:00 até as 06:00 do dia seguinte e sábado, domingo e feriados;

g) proibição de praticar novos ilícitos penais de qualquer natureza;

h) proibição de frequentar bares, prostíbulos e assemelhados;

i)) proibição de ausentar-se da comarca sem que lhe seja autorizado.

Expeça-se alvará de soltura.

A presente DECISÃO fica servindo de alvará de soltura em favor de ROSENO DE ARAÚJO e DÉBORA FERREIRA DA SILVA, o qual deve ser imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, devendo ser feita a consulta no BNMP 2.0 e demais sistemas judiciais antes do cumprimento do alvará de soltura, lançando o presente alvará no BNMP 2.0 oportunamente para fins de registro.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Pratique-se o necessário.

Nada mais a deliberar, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ACUSADOS: DEBORA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 77763246200, RUA JOAQUIM CASSIANO 316 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROZENO DE ARAUJO, CPF nº 59326948234, RUA JOAQUIM CASSIANO 316 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTORIDADE: M. P., MINISTÉRIO P CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

7001279-72.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS, RUA RONALDO ARAGÃO, 3130, CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por AUTOR: JOSE FERREIRA SANTOS em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC". Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprovam a realização dos descontos, que supostamente não foram contratados.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude envolvendo pessoas idosas.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, para determinar que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) e EMPRESTIMO SOBRE A RMC", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

Intime-se o requerido para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2022, às 12:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001242-45.2022.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: C. A. G., AV. PARANÁ 3639, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: B. B., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por CLEUZA APARECIDA GONÇALVES em face de BANCO BRADESCO.

A parte requerente sustenta que o banco requerido está efetuado descontos indevidos de sua aposentadoria, na modalidade “Tarifa Bancária Cesta B. Expresso2, Título de Capitalização; Pagto Eletron Cobrança PSERV, Pagto Eletron Cobrança PREVISUL; Bradesco Vida e Previdência; Tarifa Bancária Cesta Benefic 1.”. Para tanto, requer a tutela de urgência para o fim de que seja determinada a suspensão dos descontos por parte do deMANDADO, uma vez que não contratou tais serviços.

Instruiu a inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

É o sucinto relatório.

DECIDO

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

Pois bem. Os extratos juntados pelo requerente comprova a realização dos descontos, que supostamente, não foram contratados pela parte autora.

Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor, neste caso, consumidor. A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de serviços mediante fraude. Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os descontos sob quaisquer valores denominados "Tarifa Bancária Cesta B. Expresso2, Título de Capitalização; Pagto Eletron Cobrança PSERV, Pagto Eletron Cobrança PREVISUL; Bradesco Vida e Previdência; Tarifa Bancária Cesta Benefic 1.", no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias.

No mais, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de agosto de 2022 às 13:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada também para informar um número de telefone com Whatssap, a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Desde já a parte demandada sai advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).

"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

"(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

"(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)"

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 5 de julho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001926-04.2021.8.22.0023

AUTOR: DIRSO JACOB DA COSTA

REQUERIDO: JORGE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

"SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DIRSO JACOB DA COSTA ingressou com a presente Ação Monitória contra JORGE ANTONIO DE SOUZA aduzindo, em síntese, que recebeu em pagamento 02 (dois) cheques pré-datados decorrentes de transação comercial havida entre as partes, os quais foram devolvidos pelo banco sacado pelo motivo 21.

Citada, a requerida opôs contestação, alegando preliminarmente que a atualização está equivocada, pois não há falar em honorários sucumbenciais e de execução, não negando no MÉRITO, a existência da dívida.

Ocorre que a parte requerida, posteriormente, na impugnação, refez os cálculos, sem a incidência de honorários sucumbenciais e de execução, assim, resta atendido o pleito da parte demandada, nesse sentido, e ressalto ainda, que sobrevindo condenação, esse juízo colocará na SENTENÇA apenas o valor dos títulos, que posteriormente, poderão ser atualizados.

DO MÉRITO

Os documentos que fundamentam a ação se tratam de dois cheques, os quais a requerida não nega ter assinado.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao(a) autor(a) quanto aos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373 do CPC), de maneira que quem não se desincumbir desse encargo, merece sofrer as consequências processuais advindas de seu comportamento desidioso.

Portanto, caberia a requerida/embargante fazer prova de suas alegações, ou seja, o liame entre suas alegações, mas não se desincumbiu de seu encargo processual, merecendo arcar com a sua desídia processual.

Ademais, não houve prova, sequer alegação de que a empresa autora/embargada recebeu as cópias de má-fé.

No caso dos autos, os cheques foram assinados pela própria titular, preenchendo todos os requisitos formais.

Era ônus da requerida/embargante fazer prova das alegações nos autos, do que também não se desincumbiu, ensejando a procedência do pedido inicial.

Vide jurisprudência neste sentido:

AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. Não logrando êxito a parte embargante em demonstrar a alegada inexigibilidade dos cheques que lastreia a presente ação monitória, ônus que lhe incumbia, nos termos do inc. II do art. 333 do CPC, é de rigor seja confirmada a SENTENÇA que desacolheu os presentes embargos monitorios. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051057263, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 27/09/2012) (TJ-RS - AC: 70051057263 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2012)

Acerca da atualização do débito, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cópia, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016 – trânsito em julgado 10/10/2016)

Por derradeiro, urge mencionar que não há falar em danos morais, pois o fato de o requerido não ter horado o pagamento da dívida não caracteriza dano moral, já que a cobrança do valor mostra-se como medida cabível e suficiente no presente caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA proposta por DIRSO JACOB DA COSTA contra JORGE ANTONIO DE SOUZA, e CONSTITUO em título executivo judicial os cheques prescritos acostados aos autos, a serem atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada (AgInt nos EDcl no RESp 1386668/SC), ou seja desde 24.11.2015 (ID 50091698 - Pág. 2).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Sem custas e honorários.

DAS PROVIDENCIAS POSTERIORES

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se a a parte autora para, na forma adequada, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de junho de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito"

São Francisco do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000809-75.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JACI ANTONIO DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001577-35.2020.8.22.0023

REQUERENTE: CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA VILAS BOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REQUERIDO: SERASA S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000178-68.2020.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME, LUIS HENRIQUE WILDNER, JOVILIANA ANGELA PEREIRA, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, EVERALDO GARCIA JASSEK

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da certidão id 79070089, bem como, para recolher o valor referente a guia id 78699854, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

=====

Processo nº: 7001958-14.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KATIE DA SILVA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou procuração, contrato de honorários e dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) para pagamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração, dados bancários em favor do advogado constante na procuração e Contrato de honorários, sob pena de o precatório ser pago integralmente para a parte autora.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 6 de julho de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000219-11.2015.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLEGARIO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, Fábio Batista da Silva, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe.

São Francisco do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001691-42.2018.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE MARCHESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, Fábio Batista da Silva, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe.

São Francisco do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001131-64.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Autor(es): VALDEMIR MARTINS DOS SANTOS, LH 74, KM 09 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por VALDEMIR MARTINS DOS SANTOS, inconformado com a SENTENÇA, afirmando que foi contraditória as provas dos autos, posto que extinguiu o feito fundamentando que não houve emenda a inicial.

É o que há de relevante. Decido.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

É o que se constata no caso vertente.

Analisando os autos, constata-se que razão assiste ao embargante, eis que apresentou emenda a petição exordial, de forma tempestiva (Id 77470812).

Desse modo, revogo expressamente a SENTENÇA de Id 77688007.

Por consequência, recebo a emenda a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos

onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001387-07.2022.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estupro, Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto

Autor(es): M. - M. P. D. E. D. R., - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): T. D. S. D. S., RUA GOVERNADOR VALADARES NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, S. A. D. O., AVENIDA DAS ACACIAS 0 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado para apurar a prática dos crimes de estupro de vulnerável, fornecimento de bebida alcoólica à adolescente e tráfico de drogas, em tese, praticados pelos indiciados SÉRGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e THAMIREZ DA SILVA DOS SANTOS.

Após notificados, os acusados apresentaram resposta escrita, por intermédio de seus defensores constituídos, não aduzindo nenhuma hipótese prevista no art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006 ou art. 397 do CPP, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados (artigo 56, da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/2006, cite-se os denunciados, expedindo-se o necessário para a citação.

No mais, DESIGNO a audiência de instrução para 03 de agosto de 2022, às 07h30min, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, consignando-se que a solenidade será realizada de forma mista, por meio de videoconferência para interrogatório dos réus, mas com a presença das testemunhas que, por ausência de meios técnicos, não possam ser ouvidas por videoconferência.

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, aos Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Consigno que, quando do cumprimento do MANDADO, deverá o Oficial de Justiça perquirir a testemunha se tem acesso ao aplicativo whatsapp ou e-mail a possibilitar realização da solenidade por videoconferência, quando ser-lhe-á enviado o link para acesso no dia e hora supra, devendo o oficial colher as informações necessárias (número Whatsapp e/ou e-mail) a possibilitar o envio do link para acesso à testemunha.

Em caso de impossibilidade, seja por falta de acesso ao aplicativo ou e-mail, ou acesso à internet Wi-fi, informe à testemunha que deverá comparecer em Juízo, na data e horário acima mencionados, onde será ouvida em sala reservada, quando serão adotadas medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial e Ministério da Saúde para prevenção ao contágio pelo covid-19, tais como uso de máscaras, disponibilização de água corrente e sabão líquido, álcool em gel, limpeza minuciosa das superfícies, distanciamento e outros produtos e medidas que possam reduzir o risco de contaminação e que se façam necessárias.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Oficie-se à Direção da Unidade Prisional local, a fim de adotar as providências necessárias para que o(s) réu(s) possam participar e ser interrogados por meio de videoconferência, da data e horário acima mencionados, se por ocasião da solenidade estiver(em) preso(s). Recomenda-se à Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com os acusados, caso assim o desejem. No caso de impossibilidade na criação de link próprio e havendo requerimento antecipado, poderá ser concedido tempo próprio para entrevista do Defensor e os interrogados separadamente, em ambiente reservado, antes do início da solenidade, visando resguardar os direitos do acusado.

Intime(m)-se o(s) réu(s). Intime(m)-se e/ou requirite(m)-se a(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s).

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Cumpra-se, providenciado o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002020-18.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: ECLITON FERNANDES SANTOS, CPF nº 01580601642, LH 98, KM 16, LADO NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constata que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA APRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000199-76.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JORGE CASTEDO HURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho a justificativa da parte autora.

Tendo em vista que a perito nomeado retro está cessando as perícias nesta comarca, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de MANDADO /ofício e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001003-44.2022.8.22.0022

AUTOR: ROSENI DE SOUZA, CPF nº 00920327290, RUA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA s/n NÃO CADASTRADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Inicialmente, a instituição requerida requer a retificação do polo passivo. Todavia, tal não merece prosperar, pois a contratação discutida nos autos envolve o grupo econômico, sendo irrelevante a retificação pretendida. Inclusive, os próprios documentos acostados pela requerida ao ID 75949709 não distinguem uma empresa da outra.

Aduz o réu em preliminar a falta de interesse de agir, em razão da necessidade de esgotamento das vias administrativas, todavia, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Ademais, não existe no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa. Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra constitucional já citada.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua

idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada

objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014". Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral,

somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSENI DE SOUZA para condenar o Banco Bradesco para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de agosto de 2019. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora. Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001333-41.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: VANESSA ARETUZA COELHO DA SILVA, CPF nº 03054707288, RAFAEL HENRIQUE COELHO DA SILVA, CPF nº 03506052209

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2022, às 09h, a ser realizada por videoconferência.

A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002218-55.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

REQUERENTE: TEREZINHA CUSTODIO BENITE, CPF nº 13933949220, AVENIDA TANCREDO NEVES 1444 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial, anexando aos autos informações da data de início que os descontos começaram a ser realizados em seu benefício.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de eventual tutela de urgência.

Int.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004053-15.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

Última distribuição: 17/11/2021

Autor: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 98319620287, BR 429, KM 01, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

SILVANA PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à sua filha Anna Beatriz Monteiro dos Santos. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 66336933), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 67017855).

DECISÃO saneadora (id. 67206070).

Na fase de especificação de provas, instadas as partes, apenas a autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

No MÉRITO, verifico que os pedidos são improcedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) [...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]

Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (id. 65082561) comprova o nascimento da menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, a parte requerente juntou documentos com sua exordial. Contudo, observa-se que os mesmos não demonstram indícios de exercício de atividade rural, mediante regime de economia familiar, bem como a prova testemunhal e a documental não se harmonizam, deixando duvidosa a qualidade de rurícola da autora.

Há nos autos três notas fiscais que atestam efetivamente o labor campesino, em nome da genitora da autora, sra. Maria do José Santos.

A prova testemunhal colhida restou frágil, tendo em vista as pouquíssimas informações sobre a atividade laboral efetiva da autora e nenhuma especificação do tempo eventualmente exercido, muito embora a testemunha tenha afirmado que a autora reside e trabalha na zona rural juntamente com sua família.

Nada obstante ao depoimento da testemunha, que afirmou de forma categórica que a autora reside e trabalha na zona rural, de breve consulta junto ao sistema PJE, verifica-se que foi protocolada uma ação de homologação de guarda (7002044-85.2018.8.22.0022), onde a autora e sua genitora, sra. Maria José dos Santos, declaram que residem na Avenida Presidente Vargas, n. 1410, bairro Planalto, nesta cidade.

Se não bastasse, há também nova ação de alimentos (7002503-19.2020.8.22.0022), onde a autora declara novo endereço na zona urbana, qual seja na Av. Avenida 16 de Junho, s/n, Planalto, Cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, bem como declara a profissão como “do lar” em ambas as ações.

Das informações obtidas, denota-se que há uma evidente contradição frente as provas coligadas aos autos, o que não autoriza a procedência dos pedidos autorais.

Não há, portanto, provas de que efetivamente a autora tenha realizado labor rural em economia familiar pelo tempo de carência exigido para se obter o salário-maternidade.

Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a FINALIDADE da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua DECISÃO.

Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz". E sendo assim, no presente caso, a prova documental e as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurada sustentada pela parte autora.

Por fim, reputo não estar demonstrado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo mínimo exigido e, ainda, em regime de economia familiar, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000239-51.2020.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: VALDIR DA SILVA

ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado, por seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000966-85.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: GILMAR COSTA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para informar conta bancária para transferência dos valores do alvará judicial.

Vindo a informação, expeça-se ofício ao Banco para que proceda a transferência dos valores a parte autora.

Caso o alvará tenha sido levantando ou cumpridas as determinações acima, archive-se o feito.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000705-52.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.756,47 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LINHA 94 KM 05 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Quanto a ausência de interesse de agir, aduz a requerida que a autora optou por eletrificar sua propriedade, em detrimento do cronograma da requerida, e que, desta forma, deveria aguardar a apuração a ser realizada pela requerida, para então obter o ressarcimento. Tal também não prospera, uma vez que a requerida já detém o controle do funcionamento da rede construída.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Cumpra salientar que o autor juntou apenas um orçamento. Assim, torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, sendo que, de todos orçamentos juntados nos autos, o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica.>

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 17.756,47(dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002295-98.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANTONIO DA SILVA, LINHA 90, KM 10, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALFEU AMANCIO DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 10, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000387-06.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCO AURELIO OLIVEIRA CARDOSO, LINHA 13, KM 05 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000243-95.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Duplicata

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANCA, CNPJ nº 63788665000121, LH 200, KM 11 LADO SUL S/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REU: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 01491187000136, GLEBA 01, LOTE 218, BR-429 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2022, às 10h, pelo sistema de videoconferência.
2. Intimem-se as partes para notificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
- 2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000161-64.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCILENE PEREIRA BARBOSA, RUA JOSE LOURENÇO DA SILVA 2860 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AC ALAMEDA SANTOS, 2 ANDAR, SALA 07 CERQUEIRA CÉSAR - 01418-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, AV. ESTADO UNIDOS 50, SESC CENTENARIO 6 ANDAR COMERCIO - 40470-091 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé sábado, 2 de julho de 2022 às 09:49 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002208-11.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: AUTOR: DERNIVALDO JOSE DE JESUS, CPF nº 27703266272, AVENIDA GOVERNADOR JORGETEIXEIRA 2035 S/B - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000176-67.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL BATISTA RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALOR ATUALIZADO: R\$ 17.453,00

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

3- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

4. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

5. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

6. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

7. Havendo discordância nos cálculos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para apresentar planilha segundo os parâmetros contidos na SENTENÇA /acórdão. Após vistas as partes no prazo de 5 dias.

8. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

9. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7004292-19.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO VENANCIO PEREIRA, LINHA 98, KM 8,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001997-72.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 27.098,30 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e trinta centavos)

Parte autora: AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA DE SILVA LICH, CPF nº 65088689268, LINHA 06, POSTE 72, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos

onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003112-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA DE MEIRA, CPF nº 00793465290, KM 03 ZONA RURAL LINHA 01-A - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
REU: MASTOCLIN EIRELI - ME, CNPJ nº 24354163000130, RUA LUTHER KING 2399, SALA 17 JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Tratam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais, Estéticos e Pensão Vitalícia proposta por ALINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MASTOCLIN EIRELI-ME.

Citada, a requerida MASTOCLIN EIRELI-ME apresentou contestação (id. 64101493), oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, trouxe alegações que aduz ensejar a improcedência da ação.

Já o Estado de Rondônia quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

É o necessário. DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

De análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva.

A requerida e seu representante foram os responsáveis pelo último diagnóstico da autora antes do procedimento cirúrgico que, em tese, fora realizado de forma equivocada.

Sendo assim, ao menos na fase de instrução, a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, não havendo qualquer elemento que afaste a legitimidade passiva nesse momento processual.

Com tais considerações, afasto a preliminar arguida.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Tendo em vistas que as partes já foram intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, vislumbro a necessidade de produção de prova pericial.

Considerando a ausência de profissionais médicos com especialidade em mastologia cadastrados no sistema de peritos do TJRO, nomeio como perita para atuar neste processo a médica Dra. Thais Agnese Lannes, CRM/RO 4298, e-mail: thaislannes80@gmail.com, telefone: (69) 9 99229-8325 e 3213-9267.

Determino à CPE que proceda contato com a profisisonal para que informe se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, indique o valor dos honorários periciais e o local para realização da perícia médica.

Com o aceite e a indicação dos honorários, dê-se vista as partes para manifestação e indicação dos quesitos para perícia médica. Os honorários periciais serão rateados entre os requeridos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002187-35.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: REQUERENTE: M. G. D. S., CPF nº 82071950291, LINHA 22C, KM 15 LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

Parte requerida: REQUERIDO: A. D. S., CPF nº 69747067234, LINHA 22C, KM 15 LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Analisando os autos, verifico que a requerente declarou ser Agricultora. Desta forma, deverá juntar aos autos declaração de rebanho da agência IDARON; EMATER; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004057-52.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Autor(es): ALBINO VICENTE VITORIA, LINHA 14, KM 06 AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Requerido(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, 6º ANDAR, ANEXO 680, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOUZA LEO COELHO, OAB nº MG97649, TURFA 66, - ATÉ 519/520 PRADO - 30411-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração, opostos pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, em face da DECISÃO de Id 75611809, pretendendo que seja sanada a obscuridade da DECISÃO que, determinou a redistribuição dos autos na Vara Cível e manteve os efeitos da tutela concedida no Id 65177648.

Intimado, o embargado requereu a intimação pessoal da parte autora, para readequação da petição inicial e prosseguimento do feito (Id 78410952).

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na DECISÃO atacada. Na DECISÃO impugnada, foi acolhida a preliminar levantada pelo embargante de incompetência do Juizado Especial Cível para enfrentamento da causa, sendo o feito redistribuído na Vara Cível, de forma que não assiste razão o embargante que impugna a manutenção dos efeitos da tutela, eis que não comprovou o prejuízo sofrido.

Ademais, o artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece que “salvo DECISÃO judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de DECISÃO proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Desta forma, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.

Outrossim, nos termos do § 2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”.

Assim, considerando os esclarecimentos prestados pelo Núcleo da Defensoria Pública, defere-se o requerimento de Id 78410952, pelo que se DETERMINA a intimação pessoal da parte autora, para que compareça a Defensoria Pública de São Miguel do Guaporé/RO, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que dê prosseguimento ao feito.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000702-97.2022.8.22.0022 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DENILSON SILIRIO TIMOTEO 63677326249, CAPITA O SILVIO 220, LETRA B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LUCELI GOMES DOS SANTOS MONTEIRO, RUA IPÊ 1771, CRISTO REI CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 234,00

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 275,14 (duzentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE COMO AR CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001022-50.2022.8.22.0022

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 23/03/2022

Autor: L. F. D. O. A., CPF nº 02006593242, RUA PROJETADA S/N LOTEAMENTI CABEÇÃO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A
Réu: M. D. C. M., CPF nº 55663710272, PORTO ALEGRE SN, BAIRRO CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação revisional de alimentos proposta por LOAN FERNANDES DE OLIVEIRA ARAUJO em desfavor de MIDIAN DO CARMO MACHADO.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id. 76389971).

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo firmado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência (id. 76389971), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Concerne aos honorários advocatícios, malgrado não conste deliberações expressas nesse sentido na ata de audiência, pressupõe-se que as partes entabularam acordo nesse tocante, motivo pelo qual deixo de fixá-los.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000823-28.2022.8.22.0022

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fato Atípico

REQUERENTE: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL OLAVO BILAC, CNPJ nº 02580086000102, LINHA 11 KM 00 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. D. C. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1395 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL OLAVO BILAC, por intermédio de sua presidente Anezia Pereira da Silva Henkert, apresentou prestação de contas aos valores destinados à aquisição de equipamentos de informática e eletrodomésticos para cozinha.

Juntou nota fiscal, com valor idêntico ao concedido e utilizado na forma em que deferido pelo Juízo (id. 78220164).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da prestação de contas (id. 78772145).

Pois bem. Decido.

Considerando que o pleito observou o disposto nos artigos 6º, 11 e 12, todos do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 007/2017, bem como, do Ato Conjunto Presidência e Corregedoria nº 006/2020, além do parecer favorável do Ministério Público, a homologação da prestação de contas é medida que se impõe.

Dessa forma, por não haver irregularidades, HOMOLOGO a prestação de contas do Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Olavo Bilac, em relação aos valores liberados no id. 76932982.

Ciência ao Ministério Público.

Após, em não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e comunicações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000239-58.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001053-12.2018.8.22.0022

AUTOR: PATRICIA DA SILVA, CPF nº 91842743287

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por PATRICIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 20084162.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos (id. 21964016).

Os autos foram suspensos em razão de DECISÃO proferida no processo criminal n. 0000693-02.2018.8.22.0022.

Revogada a suspensão, fora determinada a realização de voca perícia médica, contudo a parte autora não compareceu (id. 62998831).

Novo laudo pericial juntado ao id. 76874068.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

No que tange à qualidade de segurado, desnecessária maiores dilações, considerando que analisando o CNIS da parte autora há a comprovação de 12 contribuições na qualidade de contribuinte facultativo.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

Quanto à incapacidade, cumpre esclarecer algumas inconsistências nas provas documentais.

Inicialmente, verifico que há uma evidente contradição quanto às provas apresentadas. O laudo pericial apresentado junto a inicial (id. 18114213), indica a existência das doenças de CID M54.4 e M54.2 (Lombociatalgia crônica e cervicgia). Inobstante, o primeiro laudo médico do juízo (id. 20084162), confeccionado pela Dra. Tanglian Mara Janira da Silva CRM/RO 2256, indicou a existência de doenças psiquiátricas, inclusive indicando como causas prováveis trauma emocional e questões genéticas, totalmente incompatíveis com a moléstia citada inicialmente.

Ato contínuo, ao id. 30632629, a parte autora junta aos autos laudo médico realizado em 01/09/2017, confeccionado pela mesma médica perita do juízo, ou seja, há um vício no primeiro laudo médico, tendo em vista que perita estaria impedida de atuar no feito, bem como paira grande dúvida quanto ao real estado de saúde da autora.

Nada obstante, o laudo pericial juntado a inicial, que solicita o afastamento da atividade, fora confeccionado sem sequer balizar-se por exames médicos, sendo que no próprio documento há a solicitação de exames, os quais são imprescindíveis para a correta avaliação do estado clínico da paciente, levando a crer que o mesmo fora confeccionado utilizando-se apenas as queixas da pericianda no ato da consulta médica.

Diante das diversas divergências apresentadas, verifico que somente a partir dos laudos apresentados ao id. 75461069 em diante, há de fato uma comprovação da efetiva moléstia da parte autora, razão pela qual serão utilizados para fins de convencimento do juízo, juntamente com o segundo laudo pericial realizado pelo Dr. Diego Pícoli Altomar (id. 76874068).

A segunda perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de CID: M54.2 - Cervicalgia; M54.5 - Dor lombar baixa; M23: Transtornos internos do joelho. Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial

O benefício é devido desde a data do laudo pericial, qual seja 14/04/2022.

Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 01 ano, razão pela qual fixo a DCB em 14/04/2023.

Juros de mora

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde a data do laudo pericial em 14/04/2022, devendo ser mantido por 01 ano.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sábado, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002549-08.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FERREIRA, LINHA 09, KM 10, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001511-24.2021.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: JOAO ROSA, LINHA 86, KM 19 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ATAIDE PEREIRA DE SOUZA, LINHA 82, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO VAPIS, LINHA 82, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000923-17.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLADEMAR ZYGER, LINHA 108 KM 17 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001326-83.2021.8.22.0022

REQUERENTE: HELENA LUIZA AUGUSTINHO, BR 429 km 18, SITIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. ANGELLO CARAGNATTO, ESQ. COM RUI BARBOS 98 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Constata-se dos autos que houve concordância com os cálculos realizados pelo réu.

Via de consequência, HOMOLOGO os cálculos realizados, no valor de R\$ 6.613,43 (seis mil, seiscentos e treze reais e quarenta e três centavos)

Assim, pela continuidade do feito, Expeça-se o Competente RPV - Requisição de Pequeno Valor, para pagamento no prazo de 60 dias. Após expedição e pagamento do RPV, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000248-54.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGIANE DAVEL DE SOUZA, LINHA 105 S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: ENERGISA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000996-52.2022.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Compromisso

Valor da causa: R\$ 1.002.238,56

EXEQUENTES: LEANDRO KOZAK, LAURY KOZAK, LEONILDO KOZAK

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

EXECUTADOS: MARIA INEZ DA ROCHA DOMINGUES, AMILTON ANTUNES DOMINGUES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Leonildo Kozak e outros em face de Amilton Antunes Domingues e Maria Inez da Rocha Domingues, no valor de R\$ 1.002.238,52 (um milhão, dois mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Em sede de tutela de urgência, foi deferido o arresto sobre o aluguel do contrato de arrendamento entabulado entre as partes, para fins de garantia da execução, consequentemente, a exequente efetuou o depósito em juízo do valor de R\$ 364.905,00 (id. 76237336).

Em seguida, o executado ofertou em substituição ao valor arrestado, o Lote Rural: N° 01 da Quadra n° 17, do Setor 03, com área de 8.800,0000m² (oito mil e oitocentos metros quadrados), situado na Av. Tancredo Neves, s/n, município e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, conforme consta na certidão de inteiro teor da matrícula 427 do Livro 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de São Francisco do Guaporé/RO, expedida no dia 22 de junho de 2022, avaliado em R\$ 2.090.758,80 (dois milhões, noventa mil reais, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). (id. 78511925).

Informou ainda que o imóvel se encontra hipotecado com dívidas.

Pois bem, analisando os documentos apresentados, verifico que o imóvel é de propriedade do executado Sr. Amilton, e encontra-se com três garantias que totalizam R\$ 954,890,40 (R\$ 362.163,38, R\$ 310.452,09 e R\$ 282.274,93). Logo, considerando o valor da avaliação, vejo que o executado possui crédito suficiente para garantir o juízo.

Ademais, em consulta ao PJE, o executado não possui outras ações de cobranças.

Por estas razões, considerando que a substituição do bem será menos onerosa aos executados, e que não acarretará prejuízos aos exequentes, já que o imóvel tem avaliação superior aos valores nos quais foi dado em garantia em outros processos, defiro o pedido de substituição da penhora nos autos, pelo imóvel indicado no id. 78511925.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiro, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (artigo 844 do CPC).

Intime-se o executado para informar a conta bancária para transferência do valor no prazo 5 dias. A CPE expeça-se o necessário.

Ato contínuo, determino a suspensão do feito, até DECISÃO nos embargos a execução.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE PENHORA.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000336-63.2019.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00

REQUERENTE: LINDALVA CANOE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se os autos ao cartório para prosseguimento do feito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000046-43.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

Valor da causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

Parte autora: REQUERENTE: E. T. P., CPF nº 01961609282, LH 25, KM 19, LADO SUL, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDI sem numero, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

Parte requerida: REQUERENTE: D. S., CPF nº 01022021257, LH 25, KM 19, LADO SUL, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDI sem numero, CASA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002220-25.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da causa: R\$ 38.713,20 (trinta e oito mil, setecentos e treze reais e vinte centavos)

Parte autora: AUTORES: ALANA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXE 1811/B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EDIVALDO LORENCINI BORCHADT, CPF nº DESCONHECIDO, BR. 364, NA SEGUNDA CAFEEIRA C s/n, EM FRENTE A LINHA 0, DISTRITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar comprovante de residência devidamente atualizado e em seu nome. Poderá apresentar fatura de energia elétrica, água, cartão de crédito, telefone ou outro documento cabível.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002218-55.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito

REQUERENTE: TEREZINHA CUSTODIO BENITE, CPF nº 13933949220, AVENIDA TANCREDO NEVES 1444 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial, anexando aos autos informações da data de início que os descontos começaram a ser realizados em seu benefício. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de eventual tutela de urgência.

Int.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000161-64.2022.8.22.0022

Requerente: MARCILENE PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Requerido(a): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002898-74.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ELILDO ANTUNES DE CASTRO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado dos Executados AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA. - EPP (CNPJ: 03.829.326/0001-14); ANÍSIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (CPF: 286.141.512-68), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03 de agosto de 2022, com encerramento às 10:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 17 de agosto de 2022, com encerramento às 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

LOCAL: Através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7000203-55.2018.8.22.0022 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (CNPJ: 02.015.588/0001-82).

BEM(NS): Imóvel urbano sito à Rua Salvo da Paixão Batista, medindo 80,00 x 80,00 metros, totalizando 6.400,00m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados), tem topografia semi plana, situado às margens da BR-429, na região mais alto do perímetro urbano de Seringueiras, de fácil acesso para quem chega de São Francisco, São Domingos ou Costa Marques, contendo de relevante a estrutura dos posto de combustível, formada pelo pátio de cerca de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), com piso de concreto, pilares e cobertura metálica, com forro de PVC, e uma edificação em alvenaria, cerca de 110,00m² (cento e dez metros quadrados), onde funcionava o escritório, banheiros e depósito. Imóvel com Cadastro Municipal sob o nº. 1683. Obs.: O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em 27 de novembro de 2019.

*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 530.005,22 (quinhentos e trinta mil, cinco reais e vinte e dois centavos), em 15 de março de 2022.

ÔNUS: Penhora nos autos nº. 7002842-17.2016.8.22.0022, em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado Credisis Ji-Cred, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO; Penhora nos autos nº. 7002469-83.2016.8.22.0022, em favor de Atem Distribuidora de Petróleo S/A, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO; Penhora nos autos nº. 7000206-10.2018.8.22.0022, em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO; Penhora nos autos nº. 7002359-50.2017.8.22.0022, em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – Sicoob Credip, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO; Outros eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA, Avenida Salvo da Paixão Batista, Rodovia 429, Km 001, Centro, Seringueiras/RO, CEP: 76.934-000

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Em caso de remição, acordo ou pagamento após a realização do leilão, fará jus o leiloeiro ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, à ser pago pelo Executado, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita

pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA. - EPP (CNPJ: 03.829.326/0001-14) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); ANÍSIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (CPF: 286.141.512-68) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 15 de junho de 2022

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/06/2022 09:55:21

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

13489

Caracteres

13017

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

292,36

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002382-88.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA GRAOKE HAASE

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte requerida intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26600001703-86.2015.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDER ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 78956684 e seguintes.

Prazo: 05(cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 6 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002102-49.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELAR NORBACK

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002372-44.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERS ANTONIO CORSO - RS46555, FABIOLA PRESOTTO MERG - RS77477

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018). Na oportunidade, deve-se informar, também, os dados bancários para a formalização da RPV no sistema SAPRE (Banco/IF, Nº da Agência, Nº da Conta, Tipo de Conta, Cidade - UF, Nome do Favorecido e CPF/CNPJ do Favorecido).

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 6 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003837-54.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CLAUDETE MARCIANO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001216-21.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE CLAUDINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000817-21.2022.8.22.0022

Requerente: ALZIRA GRACIANO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000645-16.2021.8.22.0022

AUTOR: ANA SILVA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre ID 79036313, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000381-96.2021.8.22.0022

Requerente: ANTONIO SOARES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos a execução.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004355-44.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CHARLES ROBSON CASTRO PIMENTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CLARO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre ID 78711045, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000818-06.2022.8.22.0022

AUTOR: JURACI AMIGO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 79037748, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000349-91.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 78930391, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000238-10.2021.8.22.0022

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre petição ID 79020410, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7001263-24.2022.8.22.0022

Requerente: LOURDES MARIA TRASPADINI ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000212-75.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA ESTEVAO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001965-67.2022.8.22.0022

AUTOR: OLIVIA ALMEIDA DOS SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000101-28.2021.8.22.0022

Requerente: MARIA JOSE BRAGA GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

São Miguel do Guaporé, 5 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000316-67.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIDES BALEN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: CLIMAR JOSE MASSOCATTO e outros

Advogados do(a) REU: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

Advogados do(a) REU: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000388-54.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIDE DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000179-85.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000370-33.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000154-72.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000184-10.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS DA SILVA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002842-17.2016.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372

EXECUTADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela leiloeira no ID 78202972.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004374-50.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002734-80.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALCEMAR PEREIRA DO ROSARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004155-37.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA MEDEIROS SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

REU: UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001662-87.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FABIO RAMOS BERBETH

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7001637-11.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 79038208 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 6 de julho de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000524-51.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O

EXECUTADO: MARIANA ROMUALDA RAMOS e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000494-16.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000125-90.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000956-70.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FAGNALDO VIEIRA DA SILVA 68505850297 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000112-62.2018.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELCIO PREMOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004437-75.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ODAIR JOSE DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004387-49.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: M S DOS SANTOS DISTRIBUIDORA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002725-84.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON ANDRE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002381-69.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002381-69.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003687-73.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANO HONORATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000289-84.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDA PAIAO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: ALINE CRISTINA COSTA 00797125256 e outros (2)

Advogado do(a) REU: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

Advogado do(a) REU: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

Advogado do(a) REU: HERICK PAVIN - PR39291

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000554-57.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: CRISTINA DANIELE BERNARDO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002395-58.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHAPADAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003736-17.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ABEL COUTO DA SILVA, AFFONSO PESENTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000319-90.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES

RABELO - RO333-B, CHARLES BACCAN JUNIOR - SP196702

REQUERIDO: LUAN QUEVEDO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000389-39.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIDE DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000097-54.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEL JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000585-48.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001764-09.2021.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808

EXECUTADO: TAWANA CHRISTINA ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000184-15.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON VILANE BAZZI

Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação REU - OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte REQUERIDA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001928-45.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARLI FIGUEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7003736-17.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ABEL COUTO DA SILVA, AFFONSO PESENTTI

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo n°: 7002261-26.2021.8.22.0022

AUTOR: CECILIO VIEIRA NASCIMENTO, JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000809-49.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000296-13.2021.8.22.0022

AUTOR: JOB DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000276-22.2021.8.22.0022

AUTOR: AIRTON MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001116-32.2021.8.22.0022

AUTOR: JOAO DO ROZARIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALEXANDER CORREIA - RO9941, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001233-62.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARCOS AURELIO MIYAKE

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001405-62.2021.8.22.0022

AUTOR: JORGE CAETANO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000099-58.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MOISES AHNERT

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO - RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002261-26.2021.8.22.0022

AUTOR: CECILIO VIEIRA NASCIMENTO, JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002783-87.2020.8.22.0022

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000516-11.2021.8.22.0022

AUTOR: ELZA ANDRADE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000734-05.2022.8.22.0022

REQUERENTE: JOEL LIDORIO CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação. Prazo de 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001296-48.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDILEITE/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923, ISAMARA COSTA - RO10564

REQUERIDO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Advogado do(a) REQUERIDO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001337-15.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REU: CASTRO E SANTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000828-84.2021.8.22.0022

AUTOR: APARECIDA FILISBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001449-81.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ELZA FRANCISCA DA SILVA, GERALDO DIAS TOELDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001449-81.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ELZA FRANCISCA DA SILVA, GERALDO DIAS TOELDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002335-80.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002008-43.2018.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903

REU: CLOVIS SALES FERNANDES

Advogado do(a) REU: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001114-28.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA COSTA - RO11096, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

EXECUTADO: KEILA XAVIER DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003853-08.2021.8.22.0022

REQUERENTE: ANTONIO PAIA SOBRINHO, AMARILDO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção de quitação. Prazo de 10 (dez) dias,

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003094-49.2018.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: JOSE BASILIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002019-33.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA PASSARELLO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 6 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000178-13.2016.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REU: JJ IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO3564

AUTOR: VALDEMIR SOARES MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002522-25.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO: JOSE FERNANDES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001923-18.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 18.977,00 ()

Parte autora: LUIZ MARANGOL, BR 429, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 10 de Agosto de 2022, às 12h00min, via WhatsApp ou Google Meet.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Assim, intem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 5 de julho de 2022 às 11:55 .

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003150-77.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
REQUERIDO: ANTONIO VICENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001519-74.2016.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MAURO KRAUSE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000772-22.2019.8.22.0022

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LILIAN MARA DE SOUZA PAULA, LINHA DA PEAZA Km 06, FAZENDA ELDORADO ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADILSON RODRIGUES DE CASTRO, SAO FRANCISCO 3500 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A CPE, retifique o cadastro da parte Exequente, para que conste o endereço acostado ao ID 75158606, qual seja: Linha da Pemaza, km 06, fazenda Eldorado, no município de Castanheiras/RO, telefone 69 9 9397-9112.

Procedi com a pesquisa SISBAJUD, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

A busca Renajud foi infrutífera. Juntei o resultado.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, e a requerente a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002302-90.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: AGOSTINHO PROCOPIO FREIRE, RUA JOSÉ LORENÇO s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ILSON JOSE NUNES, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2326 S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003187-75.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Autor(es): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido(a): GERCY DIAS LOPES, BR-429, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRSITO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração, contra a sentença, alegando erro material no que tange à imputação da sucumbência do processo à autora, quanto a forma de incidência. Requereu ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanado o erro material apontado.

O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não acolhimentos dos Embargos de Declaração, ao argumente que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a ser sanada. Por fim, requereu que fosse arbitrada a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

A Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que a decisão combatida apresenta erro material quanto à condenação da autora, ora embargante, em honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que assiste a Embargante.

Conforme se extrai do teor da súmula 141, do STJ, a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a indenização e a oferta.

Neste linhar, nota-se que o pedido formulado merece guarida.

Assim, em observância ao princípio da especialidade, aplico ao caso o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e arbitro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), sobre a diferença entre o valor da condenação e a oferta pela parte requerente. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a sentença embargada nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a decisão nos demais termos.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000654-41.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANDRE DA MATA MARCAL

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANDRE DA MATA MARCAL contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação e realização da perícia, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

Ante ao exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Requisite-se os honorários periciais do(a) médico(a) nomeado(a).

Expeça-se RPV para o pagamento do crédito retroativo devido à parte requerente.

Com a comprovação do depósito judicial do valor requisitado, expeça-se alvará e intime-se a parte autora, via advogado, para fins de levantamento.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001607-05.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

Autor(es): ALINE CAROLINE MACHADO, RUA MASSARANDUBA 2.605 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HENRIQUE DO PARAIZO CHAVES, RUA MASSARANDUBA 2.605 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, AV. 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a): EDILSON TOMAZ DE LIMA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALINE CAROLINE MACHADO e HENRIQUE DO PARAIZO CHAVES, inconformados com a decisão que extinguiu o feito e condenou os autores ao pagamento das custas processuais.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023, do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Suas pretensões, entretanto, são inadmissíveis.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou decisão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Os embargantes não apontaram nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se à retórica. Não trouxeram nenhuma prova aos autos capaz de demonstrar que preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade, sendo insuficiente o mero pedido, como reiteradamente decidido por este juízo e pelo TJRO.

Ademais, o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é da propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016), de forma que não há que se falar em isenção das custas processuais aos embargantes

Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica nenhum vício.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da decisão.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações da sentença.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000742-79.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: SEBASTIAO COELHO NETO, LINHA 106, KM 4,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento, archive-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002819-32.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: EDNA ASCENCAO FREDERICHI PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A impugnação apresentada pela ré, alega divergências entre os pareceres técnicos dos profissionais por ela contratados e o laudo pericial.

Evidente que o fato de haver discordância da ré não implica que o laudo judicial esteja incorreto.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da parte requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

De fato, eventual desqualificação da perícia realizada judicialmente demanda apresentação de prova robusta da incorreção do parecer técnico do profissional nomeado, de forma que meras alegações genéricas não maculam a conclusão do perito e são insuficientes para sua anulação. Vale ainda anotar que, embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar suas conclusões, tal prova deverá ser prestigiada, visto que equidistante do interesse de ambas as partes (Cf. AC 2000.01.99.111621-9/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, TRF da 1ª Região – Primeira Turma, DJ p. 24 de 28/2/2005).

Ademais, tanto os pareceres quanto o laudo serve tão somente para formar o convencimento do juiz, destinatário da prova, que será devidamente avaliado na prolação da sentença.

Friso ainda que a nomeação de médico especialista não é pressuposto de validade da prova pericial médica.

A propósito:

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.514.268/SP, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 27/11/2015)

Assim, rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial.

Prossiga-se com o feito, cite-se o INSS nos termos do despacho inicial.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000196-92.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO RIFICKI, LINHA 82, LADO NORTE, KM 1 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000949-15.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da causa: R\$ 14.760,00

AUTOR: ADRIANO ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro@agu.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL:

INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

Comprovada implantação, subam os autos ao TRF

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000943-08.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILMAR DE JESUS SILVA, CPF nº 61003344291, SÍTIO S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por GILMAR DE JESUS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Recebida a inicial (id. 56170936).

Laudo pericial juntado em id. 60434808.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 62779687).

Impugnação apresentada ao id. 63711038.

Decisão saneadora (id. 66494614), sendo as partes intimadas acerca da produção de provas, somente a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Designada a data para solenidade, a parte autora manifestou-se pelo desinteresse na produção de prova testemunhal, requerendo o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à incapacidade laborativa, o laudo pericial indicou que o autor é portador de Hérnia inguinal, diabetes mellitus compensada. CID: K40, E11.9, bem como se encontra incapacitado parcial e temporariamente para a atividade habitual.

Inobstante, já quanto à condição de segurado do autor, verifico que as provas juntada aos autos não autorizam a procedência dos pedidos autorais.

Para início de prova do labor rural, a parte autora juntou aos autos documentos que sequer possuem condão comprobatório, sendo documentos meramente indicativos de que o autor reside/residiu na zona rural, como nota fiscal de utilização de serviços mecânicos e duplicatas emitidas por uma loja de parafusos.

Os documentos apresentados não são capazes de atestar que o autor é pequeno produtor em regime de economia familiar. Outrossim, a própria parte autora dispensou a produção de prova testemunhal, a qual poderia ser útil para indicar corroborar as alegações de segurado especial.

Com efeito, não é provada a qualidade de segurado especial do autor e, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILMAR DE JESUS SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002996-59.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 6.048,97

AUTOR: VERONI DE FATIMA WILHELME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário, em razão de doença incapacitante.

A perícia foi juntada no id. 76937281, tendo como conclusão desfavorável a parte autora.

A parte autora formulou pedido de desistência. (id. 77508426).

Vieram-me os autos conclusos, DECIDO.

Pois bem! Em razão da celeridade processual e em benefício do autor, foi determinado inversão do rito e realizada a produção de prova pericial antecipada, antes da citação do réu.

Em virtude da perícia desfavorável, a parte autora, pugnou pela desistência do feito.

Ademais, incabível a homologação do pedido de desistência da ação pela parte autora, ainda que antes de apresentada a contestação, pois contraria a boa-fé processual e viola o direito à prestação jurisdicional efetiva, uma vez que insurgido após a negativa do laudo pericial.

Ao requerer a desistência da ação após a juntada do laudo, sem, contudo, apresentar justificativa aceitável, procede a parte autora de modo temerário (irresponsável, sem se preocupar com o interesse público), trazendo prejuízos não só ao réu, como também à administração da justiça, que terá que arcar com o pagamento da perícia judicial.

Resta evidente que a autora pretende furta-se à formação da coisa julgada material (art. 17, V, CPC).

Assim, não acolho o pedido de desistência, pelas razões ora expostas.

Prossiga-se com o feito, Cite-se o INSS nos termos do despacho inicial, e após decorrido o prazo da contestação, concluso para julgamento.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001436-48.2022.8.22.0022 - Cancelamento de vôo

AUTORES: PEDRO ANTONIO TEIXEIRA CALLEGARI, JOSE NEUTASCIO TEIXEIRA DOS REIS

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

S E N T E N Ç A

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em, anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002653-34.2019.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, CPF nº 79193897200

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido (id. 37778604).

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos (id. 38329228).

Ao id. 41551430, a perita médica informou que a autora não compareceu na perícia designada.

Designada nova perícia médica.

O laudo pericial foi juntado ao id. 58942108e complementar ao id. 66957166.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial nota fiscal de comercialização agrícola.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).” Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.

Ressalto que apesar do início de prova material é robusto, sendo presindível a produção de provas testemunhais.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213/91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento da filha que originou a pretensão.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Fratura de tíbia Direita e Esquerda CID10 S82.1. Apresentou incapacidade total e temporária entre os períodos de 12/2017 e 11/2019.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, é dos autos que fora constatado pelo expert que na data da perícia médica (05/2021), a autora já não se encontrava mais incapacitada.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial e final

O benefício é devido durante o período indicado pelo perito, qual seja entre 12/2017 (requerimento administrativo) e 11/2019.

Juros de mora

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

Considerando o decurso do prazo de cessação do benefício, não há que se falar em implantação, razão pela qual resta prejudicada a tutela provisória pelietada.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período entre 12/2017 e 11/2019.

Por consequência lógica, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois ultrapassado o período de cessação.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, sábado, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002243-05.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ADEILSON MACEDO DA SILVA, LINHA ZERO, 29, KM 02 s/n ZONZ RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE DO CARMO PEREIRA SANTANA, RUA PADRE ANCHIETA s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001514-76.2021.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SONIVAL RODRIGUES DA SILVA, LINHA 82, KM18 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SAMUEL NIENCK, LINHA 82, KM19 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUBENS RANGEL, LINHA 82, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001256-71.2018.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: ISAURA VESPER DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfr@agu.gov.br e pfr.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL:

INSS, VIA e-mail, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 10 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000477-48.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Autor(es): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido(a): SIDINEI ANTONIO VICENSI, RUA SÃO PAULO 420 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SIDINEI ANTONIO VICENSI, inconformado com a sentença que limitou o valor da indenização em R\$23.890,84 (vinte e três mil e oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

O embargado foi intimado e apresentou contrarrazões, manifestando-se pela inadmissibilidade do recurso, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença (Id 77474246).

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023, do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, procuram com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Suas pretensões, entretanto, são inadmissíveis.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento ou decisão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontaram nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na decisão, limitando-se à retórica. Não trouxe nenhuma prova aos autos capaz de demonstrar que o Juízo incorreu em erro ao arbitrar o valor indenizatório da servidão em R\$ 23.890,84, baseando-se no que foi pedido em sede de reconvenção pela embargante.

Ademais, conforme bem fundamentado na sentença, caso o Juízo acatasse o valor descrito no laudo judicial, acarretaria julgamento ultra petita, o que é vedado, conforme dispõe o art. 492, do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que se examine a decisão, não se verifica nenhum vício.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da decisão.

Posto isso, REJEITO aos embargos de declaração opostos por SIDINEI ANTONIO VICENCI.

Outrossim, verifico que a ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. opôs Embargos de Declaração contra sentença, ao argumento que os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em acordo com o estipulado do artigo 27, §1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual pleiteia a correção da decisão, por erro material (Id 77113353).

A Embargada não se opôs ao provimento dos embargos (Id 77970663)

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que assiste razão a Embargante.

Conforme se extrai do teor da súmula 141, do STJ, a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a indenização e a oferta.

Neste linhar, nota-se que o pedido formulado merece guarida.

Assim, em observância ao princípio da especialidade, aplico ao caso o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e arbitro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), sobre a diferença entre o valor da condenação e o ofertado pela parte autora.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a sentença embargada nos termos aduzidos alhures.

Por fim, mantenho a sentença nos demais termos.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000831-39.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIDNEI HERCILIO VIEIRA, LINHA 98, NORTE, KM 2,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001937-75.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Sucumbência , Honorários Advocatícios

Autor(es): WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1105 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

Requerido(a): GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, BR 429 sem número RODOVIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a ausência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Transcorrido esse prazo, sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do Código de Processo Civil).

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento, que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a Central prontamente encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Referente ao Agravo de Instrumento nº. 0805504-96.2022.8.22.0000 (PJe)

Processo de origem: 7001937-75.2017.8.22.0022

Agravante: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA

Agravado: GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, fantasia CANAÃ CONSTRUCOES,

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Senhor Relator,

Em atendimento à r. decisão, presto as seguintes informações:

O processo em tela e que deu origem ao recurso em debate, trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, originário de uma Ação de Cobrança, proposta por WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, ora agravante, em face de GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA, ora agravada.

O autor, ora agravante, formulou pedido de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os sócios HERNANE RODRIGUES PINHEIRO e MARCIA ELI LEITE PINHEIRO integrassem a ação, para alcançar bens das pessoas físicas (Id 75140941).

Este Juízo, indeferiu o pedido, mormente porque o exequente não demonstrou a ocorrência de confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os da pessoa jurídica, abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade, bem como pelo fato de a pessoa jurídica empresarial possuir responsabilidade limitada (Id 75953416).

O agravante embargou a decisão, a fim de modificar o entendimento do Juízo, para que fosse decretada a desconsideração da personalidade jurídica, por entender que o fato de não encontrar bens em nome da empresa, por si só, ensejaria o redirecionamento da execução aos sócios (Id 76291106).

O recurso de Embargos de Declaração foi recebido e no mérito rejeitado, por não haver omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão anterior (Id 77050032).

O agravante, por entender que o Juízo restringiu seu direito de buscar ativos financeiros contra os sócios, procedeu à interposição do agravo de instrumento em tela.

Era o que cumpria informar.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Excelentíssimo

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0805504-96.2022.8.22.0000 (PJe)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000798-20.2019.8.22.0022

REQUERENTE: JORGE UELLITON BISPO SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

R\$ 16.821,92

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença".

1 - De início, cumpre salientar que a verba devida não se enquadra na modalidade RPV, devendo ser expedido Precatório.

2- Na petição, a parte autora já apresentou seus dados bancários, discriminando os valores devidos, sendo R\$ 39.401,88 (trinta e nove mil quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos), pertencente à parte exequente;

3- Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados, caso não concorde, deverá no prazo acima estipulado apresentar os cálculos que entender devido, especificando a divergência dos cálculos do autor, sob pena de indeferimento de qualquer arguição de erro, ou efetuar o pagamento de forma espontânea;

4- Decorrido o prazo de resposta do item 3, Expeça-se Ofício Requisitório de Precatório, por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, enviando-se as cópias necessárias, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme descrito no item "2", destacando os honorários contratuais.

Caso falte dados, intime-se o credor para apresentá-los, para devida instrução do expediente.

Havendo pagamento, deverá a parte executada informar imediatamente nos autos.

Cumpra-se.

Serve a presente de Mandado/Ofício.

Comprovado o pagamento da requisição, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002247-42.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA 90, KM 18, LADO SUL, S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE JACINTO RODRIGUES, LINHA 90, KM 17, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002376-47.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VANIR APARECIDA SOUZA DA SILVA PEREIRA, LH 176, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSUE DA SILVA PEREIRA, LH 176, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE DA SILVA PEREIRA, LH 176, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTER DA SILVA PEREIRA, RUA VILHENA s/n JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000537-21.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Autor(es): R. A. F., RUA SERINGUEIRAS 1801 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Requerido(a): J. C. D. S. C., LINHA 86 KM 8,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, AV: 16 DE JUNHO 806, ESQUINA RUA CASTANHEIRA BAIRRO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, AV 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, faculto o embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000011-54.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Autor(es): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido(a): MOACIR GUOLLO

ADVOGADO DO REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

MOACIR GUOLLO interpôs embargos de declaração contra a sentença, alegando erro material no que tange à imputação da sucumbência do processo ao autor, quanto a forma de incidência. Requereu ao final o acolhimento dos embargos, a fim de que fosse sanado o erro material apontado.

O embargado apresentou contrarrazões, em suma pugnou que o recurso fosse rejeitado, por inadequação da via eleita (Id 77794244).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

O Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que a decisão combatida apresenta erro material quanto à condenação do autor, ora embargante, em honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que assiste razão o Embargante.

Conforme se extrai do teor da súmula 141, do STJ, a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a indenização e a oferta.

Neste linhar, nota-se que o pedido formulado merece guarida.

Assim, em observância ao princípio da especialidade, aplico ao caso o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e arbitro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), sobre a diferença entre o valor da causa e a indenização recebida.

Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a sentença embargada nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a decisão nos demais termos.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000627-29.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Servidão

Autor(es): ANIVALDO LENZ PEREIRA, RUA CURITIBA 361 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido(a): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ANIVALDO LENZ PEREIRA interpôs embargos de declaração, contra a sentença, alegando erro material no que tange à imputação da sucumbência do processo ao autor, quanto a forma de incidência. Requereu ao final, o acolhimento dos embargos, a fim de que fosse sanado o erro material apontado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

O Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que a decisão combatida apresenta erro material quanto à condenação do autor, ora embargante, em honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que assiste razão o Embargante.

Conforme se extrai do teor da súmula 141, do STJ, a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a indenização e a oferta.

Neste linhar, nota-se que o pedido formulado merece guarida.

Assim, em observância ao princípio da especialidade, aplico ao caso o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e arbitro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), sobre a diferença entre o valor da causa e a indenização recebida.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a sentença embargada nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a decisão nos demais termos.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002362-63.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDIOMIR PADILHA, LINHA 108, KM23 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000676-36.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por JOAO ALVES DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.

ANTE AO EXPOSTO, por vislumbra presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes de id. 78329462, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, segundo as cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" e 934 inciso III do CPC/2015.

Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 15 (quinze) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Caso ainda não tenha solicitado, providencie à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Sem custas, a luz do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002172-66.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 41.835,64 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 53793226204, SÍTIO LINHA 102, P 69 A, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento (infra disposto), determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citação de :REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SÍTIO LINHA 102, P 69 A, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida no valor de R\$ 41.835,64, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002898-74.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELILDO ANTUNES DE CASTRO, LINHA 25 S/N, LINHA 11 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: ENERGISA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000703-19.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA SONIA BARBOSA ASSIS RIGUETTI, LINHA 86 S/N, KM 09 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: ENERGISA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003551-76.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSMAR DE OLIVEIRA, LINHA 21, KM 25, FAZENDA BAHIA - SETOR MACACO PRETO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003763-97.2021.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Concessão

REQUERENTE: LINO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 59550511200, AV GOV JORGE TEIXEIRA 1091, CASA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Inicialmente, verifico que a presente demanda é de jurisdição voluntária, razão pela qual a autarquia previdenciária é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Razão pela qual determino à CPE que proceda a exclusão do INSS do polo passivo.

Noutra banda, verifico que a controvérsia cinge-se em torno de eventuais valores não sacados em vida pelo genitor do autor, na condição de beneficiário do benefício NB:188.336.183-1.

Sendo assim, oficie-se o INSS para que forneça o extrato de pagamento e histórico de crédito completo do benefício recebido por Lino Basílio dos Santos, CPF n. 529.489.277-49, bem como para que informe qual a conta bancária em que o benefício era creditado. No mesmo sentido, deverá a autarquia informar a existência de eventuais valores não sacados pelo beneficiário.

Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003302-28.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono de Permanência

Valor da causa: R\$ 1.081,62

AUTOR: ELZILENE FERREIRA DA ROCHA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação proposta por ELZILENE FERREIRA DA ROCHA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que é servidora pública do Estado de Rondônia, exercendo o cargo Técnica de Enfermagem no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé desde 17/03/2021. Requerendo a condenação do requerido a implantação de insalubridade e aos pagamentos retroativos em razão de laborar em local insalubre.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, alegando que será contratada empresa especializada para elaboração do laudo pericial de insalubridade e periculosidade e, no mérito, aduz ausência de laudo que devesse aguardar perícia. Por fim requer a improcedência da ação com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários.

Pois bem, feitas esse breve esboço da matéria fática, passo a analisar do pedido de suspensão do feito.

Indefiro de plano o pedido de suspensão do feito, sob alegação de que será confeccionado novo laudo pericial de insalubridade, pois encontra-se juntado nos autos laudo pericial perfeitamente válido que deverá ser utilizado como base para análise dos pedidos, até que sobrevenha novo laudo.

Passo a analisar o mérito.

Discute-se nestes autos o direito da parte autora no recebimento do adicional de insalubridade.

Juntou documentos comprovando que o local onde trabalha é insalubre em grau máximo.

O Laudo juntado no id. 74687080 p. 4/32, concluiu o seguinte:

“As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de enfermagem com lotação nos diversos setores do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, SÃO CONSIDERADAS ATIVIDADES INSALUBRES NO GRAU MÁXIMO POR AGENTES BIOLÓGICOS, QUÍMICOS (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE) PELA A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.”

É dos autos que o requerente labora em local considerado insalubre desde 17/03/2021, fazendo jus então a implantação do benefício.

Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (TJ-RO - RI: 70007316520178220009 RO 7000731-65.2017.822.0009, Data de Julgamento: 03/09/2019)

No entanto, recentemente houve mudança legislativa quanto ao citado benefício. Especialmente quanto a base de cálculo. Vejamos.

Por mais que a Constituição Estadual cita o adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Rondônia, no percentual de 10% a 30% sobre o vencimento, após a promulgação da Constituição Estadual, o Estado de Rondônia Editou a Lei 2.165, de 28 de outubro de 2009, onde dispõe sobre a concessão do adicional em comento. In verbis:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

1- Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Assim, deixou claro que aquele que fizer jus ao adicional de insalubridade, a base de cálculo seria de R\$ 500,00. No entanto, em 21.12.2016, houve nova alteração na Lei 2.165/2009, onde alterou a referência de cálculo:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Assim, após dezembro de 2016 a referência de cálculo passou do vencimento básico para valor fixo, sendo R\$ 600,90.

Conclui-se que não há dúvidas quanto ao direito da parte autora no recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo sobre o valor de R\$ 600,90.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de condenar o Estado de Rondônia a:

- a) implantar no contracheque da autora o percentual em grau máximo 30% (trinta por cento) em relação ao Adicional de Insalubridade, utilizando a base de cálculo da legislação em vigor, observando a prescrição quinquenal.
- b) Pagar a parte autora a diferença dos valores retroativos do Adicional de Insalubridade desde 17/03/2021 (datada posse) até a efetiva implantação do novo adicional.

Tais valores serão devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000317-52.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEY LORETO FAGUNDES, LINHA 82, KM 23 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes. Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002216-85.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA, CNPJ nº 34476101000155, RUA MARECHAL DEODORO, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sábado, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002204-71.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): JOVELINA DE SOUZA OLIVEIRA NETA, LINHA 86, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Saliena-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve como intimação via pje.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002226-32.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LAUDECI ALVES CAPICHI, CPF nº 47074825204, RUA GUAPORÉ s/n AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 935 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000921-13.2022.8.22.0022

REQUERENTE: RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI, CPF nº 28362896272, BR 429 s/n, KM 01, AO LADO DA SEFAZ ZONA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, periciou o relógio da residência do consumidor, alegando fraude e posteriormente passou a realizar cobrança referente a diferença de consumo, sob ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a retirada do relógio e a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, retirou o relógio da residência do autor e vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Consta a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: [...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008).

Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), visando atingir a finalidade de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 5.775,31, intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 20/1041114-8, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra e, condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002217-70.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: HEDI ROHR, CPF nº 42170966234, LINHA 22T, KM 03, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 935 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, M. D. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 2 de julho de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053182 - Livro nº D-143 - Folha nº 89

Faço saber que pretendem se casar: HELIELSON BRAGA CASTRO, divorciado, brasileiro, piloto fluvial, nascido em Altamira-PA, em 28 de Agosto de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito da Silva Castro - aposentado - naturalidade: Vitória do Xingu - e Maria Luzia Dias Braga - aposentada - naturalidade: Vitória do Xingu - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELEN GOMES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Porto Velho-RO, em 18 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Eliuda Gomes de Oliveira - do lar - nascida em 16/07/1967 - naturalidade: Eirunepé - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053183 - Livro nº D-143 - Folha nº 90

Faço saber que pretendem se casar: GESSI CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, agente de segurança, nascido em Itaituba-PA, em 25 de Dezembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Geraldo Damasceno de Oliveira - aposentado - naturalidade: Itaituba - e Maria Leonarda da Conceição - do lar - naturalidade: Estado do Maranhão - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOCELAINE SANTOS DE REZENDE, solteiro, brasileira, do lar, nascido de Foz do Iguaçu-PR, em 30 de Dezembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arlindo Jacinto de Rezende - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Aparecida dos Santos - autônoma - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: JOCELAINE SANTOS DE REZENDE OLIVEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053184 - Livro nº D-143 - Folha nº 91

Faço saber que pretendem se casar: MICHAEL RICARDO DE LIMA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Novembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Ricardo da Silva - motorista - nascido em 19/09/1951 - naturalidade: Goiandira - e Maria Oneide Ramos Lima - do lar - naturalidade: - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: MICHEL RICARDO DE LIMA; e CAMILA REBECA UCHÔA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Altariza Uchôa - aposentada - nascida em 05/08/1945

- naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053185 - Livro nº D-143 - Folha nº 92

Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO ANDRÉ FLORES DE LIMA, solteiro, brasileiro, porteiro, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Maio de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Manoel Abreu Lima - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Flores Lima - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EGLIANE SILVA DOS SANTOS, solteira, brasileira, nutricionista, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Março de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Garcia dos Santos - já falecido - naturalidade: - não informada e Solange Benígna da Silva - aposentada - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053186 - Livro nº D-143 - Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: LÉLIO OLIVEIRA DE MELO JÚNIOR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Janeiro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Lélío Oliveira de Melo - aposentado - nascido em 30/04/1950 - naturalidade: Guajará-Mirim - e Maria Consolação Medeiros de Melo - professora - nascida em 28/06/1993 - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GÊISICA FERNANDA ALVES DE SOUZA, solteira, brasileira, bióloga, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Julho de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Alves da Silva - agente penitenciário - nascido em 24/07/1994 - naturalidade: Recife - Pernambuco e Ednete de Souza Penha - funcionária pública estadual - nascida em 28/08/1966 - naturalidade: Nova Mamoré - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053187 - Livro nº D-143 - Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO PAULO NOBRE PAIVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Setembro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Hélio Batista de Paiva - naturalidade: - não informada e Maria Luíza Nobres da Silva - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: JOÃO PAULO NOBRE PAIVA DE SOUZA; e RAFAELA VIEIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, babá, nascida de Porto Velho-RO, em 7 de Julho de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Eloi de Souza - naturalidade: - não informada e Maria do Socorro Vieira de Almeida - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: RAFAELA VIEIRA DE SOUZA PAIVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Julho de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171776
Devedor: BANCO RCI BRASIL S.A
CPF/CNPJ: 62.307.848/0001-15

Protocolo: 1171780
Devedor: FOZCOBRA AGENCIA DE COBRANCAS
CPF/CNPJ: 00.131.200/0001-83

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171406
Devedor: CLAUDIO ROMULO MENDONCA
CPF/CNPJ: 713.142.022-00

Protocolo: 1171411
Devedor: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
CPF/CNPJ: 10.359.771/0001-23

Protocolo: 1171411
Devedor: ALDETANIA DA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 954.062.633-15

Protocolo: 1171412
Devedor: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME
CPF/CNPJ: 10.359.771/0001-23

Protocolo: 1171412
Devedor: ALDETANIA DA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 954.062.633-15

Protocolo: 1171449
Devedor: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GA
CPF/CNPJ: 998.108.752-15

Protocolo: 1171459
Devedor: DAILCIO AIRES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 561.233.969-00

Protocolo: 1171466
Devedor: FRANCISCA PASTORA J.DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 286.423.842-04

Protocolo: 1171474
Devedor: G. P. MIGUEL DROGARIA LTDA ME
CPF/CNPJ: 01.450.430/0001-78

Protocolo: 1171476
Devedor: RONDONORTE TRANSPORTURISMO LTDA
CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76

Protocolo: 1171480
Devedor: ZACARIAS DE SOUZA LIMA
CPF/CNPJ: 312.777.722-15

Protocolo: 1171487
Devedor: RRXISTO COMERCIO E SERVICOS EI
CPF/CNPJ: 26.183.254/0001-86

Protocolo: 1171508
Devedor: LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI
CPF/CNPJ: 18.277.262/0001-63

Protocolo: 1171519
Devedor: RELUZ SERVICOS TERCEIRIZADOS L
CPF/CNPJ: 04.105.439/0001-30

(12 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171573
Devedor: CRISTIANO CAVALEIRO ROSSI
CPF/CNPJ: 995.235.152-68

Protocolo: 1171583
Devedor: FLAVIA CRISTINA DO CARMO BARRO
CPF/CNPJ: 37.335.280/0001-07

Protocolo: 1171600
Devedor: GENECI TEREZINHA FEDELE
CPF/CNPJ: 589.479.142-15

Protocolo: 1171604
Devedor: M. SWINKA FERREIRA - ME
CPF/CNPJ: 04.865.579/0001-06

Protocolo: 1171606
Devedor: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LT
CPF/CNPJ: 06.128.741/0001-39

Protocolo: 1171612
Devedor: JOAO FRANCISCO REPRESENTACOES
CPF/CNPJ: 33.427.689/0001-94

Protocolo: 1171635
Devedor: WELLINGTON MORAES NASCIMENTO O
CPF/CNPJ: 34.766.442/0001-65

Protocolo: 1171660
Devedor: ODAIR BARBOSA FRANCA
CPF/CNPJ: 931.161.442-49

Protocolo: 1171666
Devedor: VILSON APARECIDO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 302.384.122-53

Protocolo: 1171667
Devedor: ANTONIO SOUSA SILVA 0117535923
CPF/CNPJ: 22.935.198/0001-38

Protocolo: 1171679
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171680
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171681
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171682
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171683
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171684
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171685
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171686
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171687
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171688
Devedor: COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE
CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70

Protocolo: 1171706
Devedor: WELLYNGTON JUNIOR DA SILVA 010
CPF/CNPJ: 31.305.438/0001-01

Protocolo: 1171727
Devedor: FERNANDA LANG CHAVES DOS SANTO
CPF/CNPJ: 26.524.021/0001-08

Protocolo: 1171728
Devedor: FERNANDA LANG CHAVES DOS SANTO
CPF/CNPJ: 26.524.021/0001-08

Protocolo: 1171729
Devedor: FERNANDA LANG CHAVES DOS SANTO
CPF/CNPJ: 26.524.021/0001-08

Protocolo: 1171760
Devedor: MARCELO VIEIRA BRETAS 01606163
CPF/CNPJ: 38.286.887/0001-07

Protocolo: 1171778
Devedor: L & L INDUSTRIA E COMERCIO
CPF/CNPJ: 07.605.701/0001-01

Protocolo: 1171782
Devedor: LUCAS BENTO AMARAL DA SILVA
CPF/CNPJ: 047.331.782-63

(27 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1171382
Devedor: TAMIRES SILVA DE SOUZA 0151481
CPF/CNPJ: 30.310.625/0001-10

Protocolo: 1171383
Devedor: TAMIRES SILVA DE SOUZA 0151481
CPF/CNPJ: 30.310.625/0001-10

Protocolo: 1171410
Devedor: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 688.379.922-20

Protocolo: 1171430
Devedor: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTO
CPF/CNPJ: 61.064.838/0083-80

Protocolo: 1171453
Devedor: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILH
CPF/CNPJ: 479.380.212-53

Protocolo: 1171479
Devedor: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA FIN
CPF/CNPJ: 23.321.203/0001-85

Protocolo: 1171533
Devedor: MARIA DA PENHA DOS SANTOS SODR
CPF/CNPJ: 678.274.202-06

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06/07/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 122 TERMO: 11734

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: HÉLIO MACENA DA SILVA e RAIELE DA SILVA PANTOJA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de operador de empilhadeira, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de abril de 1994, residente na Rua Júlia, 7593, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de EGILDO MACENA DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e DALVANI CAMILO DA SILVA (FALECIDA HÁ 04 ANOS). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Tucuruí-PA, nascida em 09 de fevereiro de 1996, residente na Rua Júlia, 7593, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de RONALDO DE MELO PANTOJA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e LINETE DO SOCORRO LOPES DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: HÉLIO MACENA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e RAIELE DA SILVA PANTOJA MACENA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 59-D FOLHA: 122 TERMO: 11735

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ELISEU DE JESUS LIMA e FRANCIELE REBECA CAMPOS CÓREAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de dezembro de 2000, residente na Rua Airton Dias, 1200, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de ELIVÂNIA DE JESUS LIMA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de março de 2000. residente na Rua Airton Dias, 1200, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO CARMELO GOMES CÓREAS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e JENILCE CAMPOS RIBEIRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ELISEU DE JESUS LIMA CAMPOS e FRANCIELE REBECA CAMPOS CÓREAS DE JESUS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 591472

Devedor: U P DO NASCIMENTO C E COM DE P, CPF/CNPJ: 34.263.700/0001-90

Protocolo: 591524

Devedor: AROLDO DE CASTRO PINHEIRO , CPF/CNPJ: 29.874.818/0001-15

Protocolo: 591525

Devedor: AROLDO DE CASTRO PINHEIRO , CPF/CNPJ: 29.874.818/0001-15

Protocolo: 591536

Devedor: J. LIMA MATERIAIS PARA CONSTRU, CPF/CNPJ: 45.360.986/0001-49

Protocolo: 591607

Devedor: CAMILA LOPES FERREIRA , CPF/CNPJ: 016.683.172-73

Protocolo: 591646

Devedor: ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTES , CPF/CNPJ: 28.787.053/0001-13

Protocolo: 591659

Devedor: ALZINETE SIQUEIRA DE LIMA , CPF/CNPJ: 085.128.252-00

Protocolo: 591662

Devedor: ANA CLAUDIA CONCEICAO DE AMORI, CPF/CNPJ: 007.314.352-90

Protocolo: 591663

Devedor: OSVALDO SILVA NETO , CPF/CNPJ: 013.352.222-94

Protocolo: 591665

Devedor: MATOSO E SANTANA COMERCIO DE M, CPF/CNPJ: 08.101.184/0001-98

Protocolo: 591666

Devedor: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 26.051.691/0001-46

Protocolo: 591667

Devedor: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 26.051.691/0001-46

Protocolo: 591668

Devedor: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 26.051.691/0001-46

Protocolo: 591669

Devedor: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 26.051.691/0001-46

Protocolo: 591670

Devedor: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 26.051.691/0001-46

Protocolo: 591671

Devedor: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 26.051.691/0001-46

Protocolo: 591672

Devedor: DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE, CPF/CNPJ: 26.051.691/0001-46

Protocolo: 591681

Devedor: AMARILDO CARVALHO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 349.694.382-34

Protocolo: 591683

Devedor: ENIR BRITO PANTOJA , CPF/CNPJ: 069.639.218-65

Protocolo: 591684

Devedor: C. P. U. SOARES COMERCIAL ME , CPF/CNPJ: 10.766.521/0001-08

Protocolo: 591686

Devedor: PROCONSULT PROJETOS CONSULTORI, CPF/CNPJ: 08.389.191/0001-37

Protocolo: 591687

Devedor: ALEX DA FONSECA VIEIRA , CPF/CNPJ: 722.027.932-91

Protocolo: 591688

Devedor: MARCIO FERNANDES DA FONSECA , CPF/CNPJ: 704.136.652-91

Protocolo: 591693

Devedor: FRANCISCO PAULO DA SILVA BARBO, CPF/CNPJ: 723.974.113-34

Protocolo: 591694

Devedor: FRANCISCO PAULO DA SILVA BARBO, CPF/CNPJ: 723.974.113-34

Protocolo: 591703

Devedor: GEORGE FERREIRA SARMENTO , CPF/CNPJ: 709.757.012-15

Protocolo: 591704

Devedor: GEORGE PAULO MAR , CPF/CNPJ: 369.238.772-53

Protocolo: 591705

Devedor: GENILTON INACIO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 380.460.162-68

Protocolo: 591712

Devedor: SAMARA CAMPOS GOMES 8873985629, CPF/CNPJ: 33.554.479/0001-67

Protocolo: 591714

Devedor: SIMONE JONSON DE SOUZA 7130140, CPF/CNPJ: 34.682.075/0001-11

Protocolo: 591715

Devedor: ANDREIA DENISE MOTA , CPF/CNPJ: 474.660.900-44

Protocolo: 591716

Devedor: ANDREIA BONFIM SOUTO , CPF/CNPJ: 939.903.672-34

Protocolo: 591718

Devedor: CLAUDIO AMORIM DE MATOS , CPF/CNPJ: 779.808.084-87

Protocolo: 591719

Devedor: CLOVES WENCESLAU CORDEIRO , CPF/CNPJ: 673.195.809-34

Protocolo: 591728

Devedor: CELIO REGIS CASTRO ALVES JUNIO, CPF/CNPJ: 521.530.962-00

Protocolo: 591729

Devedor: ALVARO LUIZ DA SILVA S. JUNIOR, CPF/CNPJ: 950.420.242-04

Protocolo: 591730

Devedor: JAMILI TRINDADE MALAGUETA , CPF/CNPJ: 786.821.692-15

Protocolo: 591734

Devedor: CARLOS ANDRE MARTINS NEPOMUCEN, CPF/CNPJ: 661.264.102-97

Protocolo: 591739

Devedor: BERNARDINO FELIPE SANTOS , CPF/CNPJ: 678.019.862-53

Protocolo: 591743

Devedor: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FIL, CPF/CNPJ: 550.668.447-91

Protocolo: 591751

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS SORIS 220, CPF/CNPJ: 23.563.395/0001-36

Protocolo: 591752

Devedor: EDICLEIA BARBOZA PEREIRA DE SO, CPF/CNPJ: 29.656.356/0001-60

Protocolo: 591753

Devedor: SALMO SENA DE FARIAS 790447942, CPF/CNPJ: 23.992.769/0001-39

Protocolo: 591754

Devedor: LUIZ MANOEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 776.054.468-53

Protocolo: 591756

Devedor: RAIDSON DO NASCIMENTO DA SILVA, CPF/CNPJ: 920.720.892-04

Protocolo: 591760

Devedor: NEIVO SANTOS ARAUJO 3493592426, CPF/CNPJ: 27.365.818/0001-64

Protocolo: 591763

Devedor: EDITAN FELIPE FARIAS CLAUDINO , CPF/CNPJ: 886.059.492-87

Protocolo: 591766

Devedor: MARCOS SERGIO PATRICIO DA SILVA, CPF/CNPJ: 038.209.582-07

(48 Aportamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/07/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/07/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 06/07/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15272

Livro nº D-71 Fls. nº 82

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: TIAGO DE OLIVEIRA CORREIA e LAÍS COSTA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de outubro de 1991, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 1675, bairro Baixa União, no município de Porto Velho-RO, filho de SIDNEY NOGUEIRA CORREIA, falecido, natural de Porto Velho-RO e WANDERLÉYA NOGUEIRA DE OLIVEIRA CORREIA, natural de Plácido de Castro-AC, residente e domiciliada na Rua Malva, 5603, bairro Cohab Floresta, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de fevereiro de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 1675, bairro Baixa União, no município de Porto Velho-RO, filha de FERNANDO ELDER CAVALCANTE DE OLIVEIRA, natural de Tarauacá-AC e MARIA FÁTIMA BARBOZA DA COSTA, natural de Manaus-AM, ambos esidentes e domiciliados na Rua Curitiba, nº 2982, bairro Caladinho, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO DE OLIVEIRA CORREIA e LAÍS COSTA DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 01 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15273

Livro nº D-71 Fls. nº 83

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDKLEY PEREIRA TRINDADE e ADELIANE SOUZA DA CRUZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de março de 1978, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na Rua Cecília Meireles, 5363, bairro São Sebastião I, no município de Porto Velho-RO, filho de EDMILSON MELO TRINDADE, natural de Porto Velho-RO e LUCIA PEREIRA TRINDADE, natural de Humaitá-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua José Bonifácio, nº 2055, bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de agosto de 1984, solteira, confeiteira, residente e domiciliada na Rua Cecília Meireles, 5363, bairro São Sebastião I, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA CRUZ, natural de Porto Velho-RO e ADELINA ALVES DE SOUZA, natural de Porto Velho-RO, ambos residentes e domiciliados na Rua Cecília Meireles, nº 5363, bairro São Sebastião I, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDKLEY PEREIRA TRINDADE e ADELIANE SOUZA DA CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 04 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15274

Livro nº D-71 Fls. nº 84

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LÁZARO SIQUEIRA LOPES e LAÍS FERNANDA RODRIGUES BARROS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de junho de 1995, divorciado, enfermeiro, residente e domiciliado na Rua Jardins, 114, Bairro Novo, no município de Porto Velho-RO, filho de MANOEL SIQUEIRA DE QUEIROZ, falecido, natural de Assis Brasil-AC e RAIMUNDA LOPES SILVA, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliada na Rua Vicente Fontoura, nº 8585, bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de janeiro de 1994, solteira, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Jardins, 114, Bairro Novo, no município de Porto Velho-RO, filha de AGUINALDO FELÍCIO BARROS, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliado na Rua Guilherme Henrique, nº 154, bairro Socialista, na cidade

de Porto Velho-RO e MÔNICA RODRIGUES DOS SANTOS, natural de Caracará-RR, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira, nº 1840, bairro Cascalheira, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LÁZARO SIQUEIRA LOPES e LAÍS FERNANDA RODRIGUES BARROS SIQUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 05 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15275

Livro nº D-71 Fls. nº 85

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO ELAIN MENDES DURÃES e ELISSANDRA FERNANDES CAVALCANTE. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de agosto de 1970, divorciado, policial militar, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 1625, bairro São Sebastião, no município de Porto Velho-RO, filho de MAILDA MENDES DURÃES, já falecida. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de maio de 1981, divorciada, assistente social, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, cada 03, 1625, bairro São Sebastião, no município de Porto Velho-RO, filha de ERASMO NÉRES CAVALCANTE, já falecido e IZABEL BARBOZA FERNANDES, natural de Curralinho-MA, residente e domiciliada na Rua do Sol, 182, bairro Areal da Floresta, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO ELAIN MENDES DURÃES e ELISSANDRA FERNANDES CAVALCANTE DURÃES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 05 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15276

Livro nº D-71 Fls. nº 86

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DOS SANTOS ANJOS e MAIARA CRISTINA DE SOUZA BARATA. Ele é natural de Boca do Acre-AM, nascido em 28 de março de 1985, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua Barcelona, 3085, bairro Novo Horizonte, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DOS ANJOS, natural de Boca do Acre-AM, residente e domiciliado na Rua Barcelona, 3085, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Porto Velho-RO e RAIMUNDA TEIXEIRA DOS SANTOS, falecida. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de fevereiro de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Barcelona, 3085, bairro Novo Horizonte, no município de Porto Velho-RO, filha de MARIA INÊIS DE SOUZA BARATA RODRIGUES, falecida. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DOS SANTOS ANJOS BARATA e MAIARA CRISTINA DE SOUZA BARATA ANJOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 05 de julho de 2022.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 378102

Devedor: VALDEMILSON MANOEL DA PENHA CPF/CNPJ: 40.714.176/0001-20

Protocolo: 378140

Devedor: EDSON COUTINHO FERREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 008.344.972-80

Protocolo: 378178

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378179

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378180

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378181

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378182

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378183

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378184

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378185

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378186

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378187

Devedor: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 677.105.732-15

Protocolo: 378188

Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 378189

Devedor: JOSE RAIMUNDO AMARAL CPF/CNPJ: 776.907.882-20

Protocolo: 378204

Devedor: MARCIA MARA RODRIGUES PIMENTEL ARAUJO 7738876 CPF/CNPJ: 16.844.558/0001-93

Protocolo: 378205

Devedor: ISABEL MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 589.207.732-20

Protocolo: 378206

Devedor: TEDI DE SOUZA FREIRE CPF/CNPJ: 586.281.692-53

Protocolo: 378207

Devedor: MAZURKIEWICZ ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 579.074.392-72

Protocolo: 378208

Devedor: PET LEO MAIS COMERCIO E SERVICOS DE ANIMAIS E CPF/CNPJ: 22.635.385/0001-04

Protocolo: 378209

Devedor: NELSINDA DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 602.076.122-34

Protocolo: 378216

Devedor: RANILDA RIBEIRO GONCALVES CPF/CNPJ: 192.024.742-49

Protocolo: 378218

Devedor: LIVRARIA TENDA DA VITORIA LTDA - ME CPF/CNPJ: 17.125.843/0001-17

Protocolo: 378232

Devedor: GENIVALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 421.100.092-68

Protocolo: 378233

Devedor: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME CPF/CNPJ: 04.368.119/0001-72

Protocolo: 378235

Devedor: LUIZ JUNIOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 011.303.352-40

Protocolo: 378249

Devedor: EVANILTON OLIVEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 327.131.342-34

Protocolo: 378259

Devedor: ALINE TAKAHASHI SANTANA EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.360.089/0001-74

Protocolo: 378268

Devedor: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA CPF/CNPJ: 409.818.432-04

Protocolo: 378274

Devedor: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME CPF/CNPJ: 13.961.983/0001-74

Protocolo: 378279

Devedor: ALANA CAREM SOARES NOGUEIRA CPF/CNPJ: 022.425.872-93

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06 de julho de 2022.

(30 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 378300

Devedor: JGR COM DE ROUPAS E ASSEC CPF/CNPJ: 31.986.998/0001-79

Protocolo: 378301

Devedor: ADRIANA ALVARO CPF/CNPJ: 870.601.592-15

Protocolo: 378302

Devedor: ADRIANA ALVARO CPF/CNPJ: 870.601.592-15

Protocolo: 378303

Devedor: ADRIANA ALVARO CPF/CNPJ: 870.601.592-15

Protocolo: 378304

Devedor: ADRIANA ALVARO CPF/CNPJ: 870.601.592-15

Protocolo: 378308

Devedor: CARMO MARMORARIA EIRELI CPF/CNPJ: 10.300.410/0001-01

Protocolo: 378311

Devedor: JOSE DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 497.533.042-34

Protocolo: 378312

Devedor: MURUALTO SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 19.299.154/0001-54

Protocolo: 378315

Devedor: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA CPF/CNPJ: 10.812.637/0001-36

Protocolo: 378316

Devedor: GEANE KONIECZNA CARVALHO CPF/CNPJ: 736.714.442-15

Protocolo: 378318

Devedor: CLEBER CORREA DURANTE CPF/CNPJ: 775.629.762-87

Protocolo: 378320

Devedor: JOSE BISPO DE MORAIS 00312410263 CPF/CNPJ: 28.669.557/0001-39

Protocolo: 378321

Devedor: CLEOPATRA CASA DO CAMARAO LTDA - ME CPF/CNPJ: 29.565.080/0001-04

Protocolo: 378324

Devedor: CARMO MARMORARIA EIRELI CPF/CNPJ: 10.300.410/0001-01

Protocolo: 378342

Devedor: M. A. C. SALES - ME CPF/CNPJ: 18.377.814/0001-05

Protocolo: 378344

Devedor: L. N. DA SILVA SISTEMA DE INFORMATICA - ME CPF/CNPJ: 17.350.466/0001-10

Protocolo: 378350

Devedor: DAYSE LIDIANE ELLER 74814435215 CPF/CNPJ: 17.795.754/0001-88

Protocolo: 378351

Devedor: EDLENE SOARES DOS SANTOS - ME CPF/CNPJ: 18.196.552/0001-82

Protocolo: 378353

Devedor: ALEX DAS NEVES OLIMPIO METALURGICA EIRELI CPF/CNPJ: 18.694.732/0001-94

Protocolo: 378355

Devedor: MARIA JOELMA BARBOZA SANTIAGO CPF/CNPJ: 409.035.162-68

Protocolo: 378362

Devedor: Y. T. F. DUARTE EIRELI CPF/CNPJ: 29.687.249/0001-07

Protocolo: 378363

Devedor: MANOEL DE JESUS NOGUEIRA SARMENTO CPF/CNPJ: 120.972.332-87

Protocolo: 378364

Devedor: JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 741.464.409-04

Protocolo: 378377

Devedor: ARMANDO RAMIRES DE SOUZA CPF/CNPJ: 174.683.371-87

Protocolo: 378384

Devedor: ESPACO DO ELETRICISTA LTDA ME CPF/CNPJ: 17.250.660/0001-23

Protocolo: 378387

Devedor: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 04.844.192/0001-73

Protocolo: 378397

Devedor: CONCRETO CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 03.122.978/0001-14

Protocolo: 378403

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 378404

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 378405

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 378406

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 378407

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 378408

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 378409

Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 378419

Devedor: MARIA RITA GARCIA FURTADO CPF/CNPJ: 238.104.592-91

Protocolo: 378427

Devedor: NATALIA ZANOTTO CENTRO DE ESTETICA - ME CPF/CNPJ: 24.425.747/0001-50

Protocolo: 378428

Devedor: L. F. GOMES DISTRIBUIDORA DE DOCES - ME CPF/CNPJ: 24.340.296/0001-58

Protocolo: 378429

Devedor: L. F. GOMES DISTRIBUIDORA DE DOCES - ME CPF/CNPJ: 24.340.296/0001-58

Protocolo: 378431

Devedor: FABIO DA SILVA E SILVA - ME CPF/CNPJ: 27.753.204/0001-50

Protocolo: 378432

Devedor: JESSICA CRISTIELE SOARES DO NASCIMENTO 027999 CPF/CNPJ: 35.546.025/0001-70

Protocolo: 378434

Devedor: U. P. DO NASCIMENTO CONSULTORIO E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 34.263.700/0001-90

Protocolo: 378436

Devedor: P P GOMES VIEIRA MERCADO CPF/CNPJ: 31.846.307/0001-31

Protocolo: 378437

Devedor: P P GOMES VIEIRA MERCADO CPF/CNPJ: 31.846.307/0001-31

Protocolo: 378450

Devedor: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA 01703364252 CPF/CNPJ: 31.620.898/0001-24

Protocolo: 378451

Devedor: J.D.F COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO CPF/CNPJ: 32.044.204/0001-10

Protocolo: 378457

Devedor: GLEIDSON BANDEIRA MARQUES 92259952291 CPF/CNPJ: 28.415.991/0001-92

Protocolo: 378458

Devedor: GEYSE LAYS SOUSA DOS SANTOS MOTA 00699680204 CPF/CNPJ: 32.855.238/0001-95

Protocolo: 378460

Devedor: GAZOLA STORE COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI CPF/CNPJ: 32.824.895/0001-75

Protocolo: 378466

Devedor: JOAO ENRIQUE PINHEIRO NUNES 53117344268 CPF/CNPJ: 34.202.214/0001-62

Protocolo: 378467

Devedor: JESSICA CRISTIELE SOARES DO NASCIMENTO 027999 CPF/CNPJ: 35.546.025/0001-70

Protocolo: 378468

Devedor: JEAN CAZAL DE ANDRADE CPF/CNPJ: 31.183.033/0002-29

Protocolo: 378469

Devedor: JEAN CAZAL DE ANDRADE CPF/CNPJ: 31.183.033/0002-29

Protocolo: 378470

Devedor: JANAINA NASCIMENTO FERNANDES 75276330263 CPF/CNPJ: 36.841.477/0001-47

Protocolo: 378472

Devedor: FABIANA CRISTINA SILVA 12971648656 CPF/CNPJ: 34.301.669/0001-35

Protocolo: 378478

Devedor: MARCELO SOARES DE ARAUJO 42172470287 CPF/CNPJ: 32.975.874/0001-50

Protocolo: 378479

Devedor: MARCELO SOARES DE ARAUJO 42172470287 CPF/CNPJ: 32.975.874/0001-50

Protocolo: 378481

Devedor: M. L. A. MONTEIRO CPF/CNPJ: 33.903.520/0001-63

Protocolo: 378482

Devedor: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 32.150.397/0001-94

Protocolo: 378483

Devedor: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 32.150.397/0001-94

Protocolo: 378484

Devedor: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 32.150.397/0001-94

Protocolo: 378485

Devedor: KAREN JHULIE DA SILVA SANTOS 03923686250 CPF/CNPJ: 32.767.338/0001-60

Protocolo: 378487

Devedor: JAQUELINE AZEVEDO E SILVA 42199417204 CPF/CNPJ: 32.473.420/0001-81

Protocolo: 378488

Devedor: ILKA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA 90274032287 CPF/CNPJ: 35.150.806/0001-40

Protocolo: 378490

Devedor: HUALISSON RODRIGO DA SILVA BRITO 01892794276 CPF/CNPJ: 34.860.560/0001-38

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 07/07/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 11/07/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 06 de julho de 2022.

(64 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325891

Devedor : A A DA C MOREIRA COMERC

CPF/CNPJ : 13.509.636/0001-05

Protocolo: 325891

Devedor : ALEXANDRE ANTONIO DA CR

CPF/CNPJ : 717.369.802-20

Protocolo: 325892

Devedor : ANTONIO LOPES CAMPOS

CPF/CNPJ : 274.399.091-00

Protocolo:325892
Devedor :TANIA ALBUQUERQUE LOPES
CPF/CNPJ :002.708.682-83

Protocolo:325893
Devedor :BANCO ITAUCARD S.A.
CPF/CNPJ :17.192.451/0001-70

Protocolo:325897
Devedor :ROBSON FERREIRA DA PURI
CPF/CNPJ :321.175.598-59

Protocolo:325897
Devedor :MSTOCK INFORMATICA EIRE
CPF/CNPJ :10.731.094/0001-22

Protocolo:325898
Devedor :ROBSON FERREIRA DA PURI
CPF/CNPJ :321.175.598-59

Protocolo:325898
Devedor :MSTOCK INFORMATICA EIRE
CPF/CNPJ :10.731.094/0001-22

Quantidade: 5

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/07/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 07 de julho de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:325570
Devedor :ALINE TAKAHASHI SANTANA
CPF/CNPJ :15.360.089/0001-74

Protocolo:325530
Devedor :ALMINO AFONSO FERREIRA
CPF/CNPJ :203.158.642-49

Protocolo:325648
Devedor :CARLOS LUIZ DE FRANCA N
CPF/CNPJ :203.616.102-20

Protocolo:325578
Devedor :CLEITON ROSA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :035.721.903-12

Protocolo:325621
Devedor :E. S. DE OLIVEIRA & CIA
CPF/CNPJ :84.652.973/0001-03

Protocolo:325641
Devedor :E.H DANSER COMERCIO DE
CPF/CNPJ :33.443.977/0001-32

Protocolo:325638
Devedor :ELMA CORREA PEREIRA
CPF/CNPJ :172.660.502-78

Protocolo:325647
Devedor :ERICO QUINATTO
CPF/CNPJ :420.843.182-20

Protocolo:325573
Devedor :FABIO DE ALMEIDA SILVA
CPF/CNPJ :959.573.406-34

Protocolo:325582
Devedor :FRANCISCO CHAGAS DA SIL
CPF/CNPJ :051.782.312-87

Protocolo:325591
Devedor :G F DO PATROCINIO ME
CPF/CNPJ :11.001.206/0001-52

Protocolo:325613
Devedor :GELSNEY CASARA DA COSTA
CPF/CNPJ :09.546.830/0001-93

Protocolo:325618
Devedor :GELSNEY CASARA DA COSTA
CPF/CNPJ :09.546.830/0001-93

Protocolo:325651
Devedor :GENILDO MARINHO
CPF/CNPJ :203.212.442-49

Protocolo:325655
Devedor :GLAUCO CALAZANS CHORE
CPF/CNPJ :681.814.932-49

Protocolo:325629
Devedor :J C VIANA REZENDE LTDA
CPF/CNPJ :11.762.971/0001-95

Protocolo:325646
Devedor :JENEFER FERNANDES DA SI
CPF/CNPJ :17.142.784/0001-95

Protocolo:325521
Devedor :JOANA D ARC DA SILVA VI
CPF/CNPJ :569.046.306-04

Protocolo:325497
Devedor :JOSE AILTON CARDOSO
CPF/CNPJ :285.827.992-68

Protocolo:325600
Devedor :JOSE AMILCA DE FARIAS
CPF/CNPJ :065.061.512-34

Protocolo:325619
Devedor :JOSE AURESTES BERTO
CPF/CNPJ :153.572.952-04

Protocolo:325620
Devedor :KAREN DANIELY DA SILVA
CPF/CNPJ :712.322.572-49

Protocolo:325477
Devedor :L&AMPV LEVATTI VEDANA O
CPF/CNPJ :25.051.831/0001-13

Protocolo:325601
Devedor :M. R. NOGUEIRA COMERCIO
CPF/CNPJ :22.850.349/0001-55

Protocolo:325653

Devedor :MARIA DAS GRACAS M.DA S

CPF/CNPJ :203.207.442-72

Protocolo:325634

Devedor :MASTER FRIOS COM DFRIOS

CPF/CNPJ :14.914.321/0001-06

Protocolo:325632

Devedor :NEUSA SILVEIRA PEREIRA

CPF/CNPJ :072.577.368-55

Protocolo:325602

Devedor :P M D DE MESQUITA FIGUE

CPF/CNPJ :15.106.054/0001-03

Protocolo:325593

Devedor :RELUZ SERVICOS TERCEIRI

CPF/CNPJ :04.105.439/0001-30

Protocolo:325598

Devedor :RICARDO BARBOSA FROZONI

CPF/CNPJ :068.650.478-00

Protocolo:325652

Devedor :ROBSON CARLOS DE JESUS

CPF/CNPJ :536.580.002-87

Protocolo:325604

Devedor :ROSINEIDE MARQUES MARTI

CPF/CNPJ :14.362.245/0001-73

Protocolo:325649

Devedor :S. J. B. CONSTRUTORA CO

CPF/CNPJ :34.759.563/0001-80

Protocolo:325516

Devedor :SAMUEL DOS SANTOS FERNA

CPF/CNPJ :941.595.992-49

Protocolo:325624

Devedor :SERVI-SAN VIGILANCIA E

CPF/CNPJ :12.066.015/0020-02

Protocolo:325609

Devedor :SEVEN- INDUSTRIA COMERC

CPF/CNPJ :13.510.114/0001-23

Protocolo:325628

Devedor :SEVEN- INDUSTRIA COMERC

CPF/CNPJ :13.510.114/0001-23

Protocolo:325606

Devedor :SPHERA ENGENHARIA EIREL

CPF/CNPJ :14.336.286/0001-95

Protocolo:325524

Devedor :V RIBEIRO DA SILVA ME

CPF/CNPJ :27.187.882/0001-00

Protocolo:325661

Devedor :WISNEY CLAUDIO DE JESUS

CPF/CNPJ :389.205.142-91

Quantidade: 40

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/07/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 07 de julho de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.387

095885 01 55 2022 6 00006 021 0001387 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR CERQUEIRA DIAS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Floresta Azul-BA, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1968, residente e domiciliado na RO 364, Vila Nova, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de JOAO CERQUEIRA DIAS e de MARIA ALVES DOS SANTOS; e ANGELA CARVALHO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1988, residente e domiciliada na RO 364, Vila Nova, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filha de JORGE RODRIGUES DA SILVA e de NOEMI CARVALHO DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: ANGELA CARVALHO DA SILVA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 28 de junho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.386

095885 01 55 2022 6 00006 020 0001386 96

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATALIANO DE SOUSA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Linha 120, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, filho de LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA e de ANA MARIA FRANCISCA DE SOUSA; e DEBORA GUEDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1989, residente e domiciliada na Linha 120, Zona Rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de OZOINO GUEDES e de DORVINA MARIA DA SILVA. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: NATALIANO DE SOUSA OLIVEIRA e Debora Guedes da Silva

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 29 de junho de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-058 FOLHA 078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.552

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR DE LIMA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1980, residente e domiciliado na Linha Fundiária da 20, s/nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILMAR DE LIMA, filho de ROSA DE LIMA; e PRISCILA PRESTES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1988, residente e domiciliada na Linha Fundiária da 20, s/nº, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de PRISCILA PRESTES DE OLIVEIRA, filha de JOÃO MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e de ROSENILDA PRESTES IZEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 078 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.553

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua dos Acadêmicos, 609, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, filho de CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS e de DIRCE ALVES DOS SANTOS; e TASSYANE MARTINS BEZERRA de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua dos Acadêmicos, 609, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de TASSYANE MARTINS BEZERRA, filha de EVERALDO FELIX BEZERRA e de ITELMI MARTINS CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-058 FOLHA 079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.554

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILBERTH FELIX DE MACEDO, de nacionalidade brasileira, gerente de pesquisa e desenvolvimento, solteiro, natural de Várzea Grande-MT, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua das Mangueiras, 3659, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de NILBERTH FELIX DE MACEDO, filho de MILTON FELIX DE MACEDO e de VERA LUCIA BRAGA MACEDO; e ALINE TURAÇA DE AQUINO de nacionalidade brasileira, atendente comercial, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1996, residente e domiciliada à Rua das Mangueiras, 3659, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE TURAÇA DE AQUINO FELIX, filha de DOMERÇO DE AQUINO e de DURCE APARECIDA TURAÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 276

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.551

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 276 0006551 44

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON BUSS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1986, residente e domiciliado à Rua Chile, 267, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GLEISON BUSS, filho de BERTILHO BUSS e de MARIA DA PENHA PORTE BUSS; e PALOMA SOBREIRO ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Chile, 267, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PALOMA SOBREIRO ALVES BUSS, filha de ADILSON MARCELINO ALVES e de IVONE SOBREIRO RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 275 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.550

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 275 0006550 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO CARLOS SANTOS BISPO, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1986, residente e domiciliado à Rua Adolf Fuhrmann, 2888, Alto Alegre, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADRIANO CARLOS SANTOS BISPO, filho de JOSÉ CARLOS BISPO e de MARIA NEUZA DOS SANTOS; e KEILA SOARES QUEIROZ de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de

Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Pérolas, 2104, União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KEILA SOARES QUEIROZ BISPO, , filha de ZAQUEU PACHECO QUEIROZ e de ANTONIA SOARES QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 275

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.549

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 275 0006549 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO CELINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Cajueiro, em Viçosa-AL, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1947, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 2105, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO CELINO DOS SANTOS, , filho de RAIMUNDO ARCELINO DAMACENO e de MARIA FRANCISCA DE JESUS; e ERISMAR TAVARES MENEZES de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Douradina-MS, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1963, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 2105, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ERISMAR TAVARES MENEZES, , filha de FRANCISCO TAVARES DE MENEZES e de CREUZA ANTONIA DE MENEZES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 274 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.548

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 274 0006548 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO CELESTE DO ESPÍRITO SANTO, de nacionalidade brasileira, tatuador, divorciado, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 13 de março de 1973, residente e domiciliado à Rua Dionísio dos Santos Lima, 1258, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CRISTIANO CELESTE DO ESPÍRITO SANTO, , filho de EDSON MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO e de ELIETH CELESTE DO ESPÍRITO SANTO; e GILZA PINHEIRO DA COSTA FELIX de nacionalidade brasileira, corretora de imóveis, divorciada, natural de Guaíra-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1967, residente e domiciliada à Rua Dionísio dos Santos Lima, 1258, Parque Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GILZA PINHEIRO DA COSTA FELIX, , filha de ANTONIO PINHEIRO DA COSTA e de BERENICE QUIRINO DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.547

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 274 0006547 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WASHINGTON ELVIS VIANA, de nacionalidade brasileira, técnico em eletrotécnica, solteiro, natural de Ilha Solteira-SP, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1980, residente e domiciliado à Rua Goiânia, 418, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de WASHINGTON ELVIS VIANA FRANÇA, , filho de MILTON EDUARDO VIANA e de CIRENE PEREIRA; e MARIA MADALENA DE FRANÇA SOUSA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Santa Luzia-MA, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Goiânia, 418, Nova Brasília, em Ji-Paraná-

RO, passou a adotar no nome de MARIA MADALENA DE FRANÇA SOUSA VIANA, , filha de RAIMUNDO FELIX DE SOUSA e de MARIA DO LIVRAMENTO DE FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de julho de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5025

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.459.159	MARMOFLEX VIDRACARIA E MARMORARIA EIRELI	CNPJ 20.139.675/0001-23
00.459.183	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.459.185	FERNANDO SILVA BARBOSA	CPF 655.909.702-10
00.459.189	FELIX & SANTANA LTDA - ME	CNPJ 10.782.789/0001-33
00.459.198	FABIANO WESLLEM MATHEUS FERNANDES DIAS 043515	CNPJ 30.603.068/0001-26
00.459.217	MARIA CELIA ALVES PINTO 41894545249	CNPJ 29.828.496/0001-78
00.459.219	ROSALINA DE JESUS GALINDO DOMINGOS	CPF 559.494.442-72
00.459.228	JOAB VALENTIM DE OLIVEIRA	CPF 595.464.412-87
00.459.229	MARCELO ARPINI DOS SANTOS 65069650297	CNPJ 29.607.480/0001-35
00.459.258	CHEILA DENIZE DE OLIVEIRA MEI	CNPJ 28.469.439/0001-87
00.459.259	M. R. DA SILVA E CIA LTDA ME	CNPJ 12.163.292/0001-62
00.459.261	P. O. D. GOMES	CNPJ 01.872.438/0001-22
00.459.262	MARCILIO SANTANA - ME	CNPJ 09.140.795/0001-08
00.459.263	SILVANE IZIDORA DA SILVA RESENDE-ME	CNPJ 08.748.731/0001-21
00.459.266	L J DE JESUS REPRESENTACOES - ME	CNPJ 08.926.808/0001-06
00.459.267	W NEVES DOS SANTOS	CNPJ 14.454.080/0001-60
00.459.269	CONCIV CONTRUCAO CIVIL LTDA-ME	CNPJ 10.553.052/0001-49
00.459.270	S T MOTOS MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS EIRE	CNPJ 15.632.898/0001-98
00.459.271	TRANSPORTADORA ROTA RAPIDA LTDA	CNPJ 02.321.595/0006-17
00.459.273	AICA SOLUCOES EM TELECOM LTDA	CNPJ 12.592.427/0001-05
00.459.275	A. FERNANDES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARI	CNPJ 05.782.615/0001-30
00.459.277	PAN VET - COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS VETER	CNPJ 03.027.936/0001-02
00.459.279	PONTO COM COMUNICACOES LTDA - ME	CNPJ 09.103.715/0002-25
00.459.281	S.PEREIRA LOPES COMERCIO	CNPJ 02.580.019/0001-80
00.459.282	ANA PAULA ARAUJO FERREIRA SOUZA	CPF 037.162.742-75
00.459.283	VISAO E ALIANCA REPRESENTACOES LTDA - ME	CNPJ 10.979.820/0001-20
00.459.284	OI MOVEL S.A.	CNPJ 05.423.963/0007-07
00.459.285	OI MOVEL S.A.	CNPJ 05.423.963/0007-07
00.459.286	VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME	CNPJ 02.392.834/0001-15
00.459.287	FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE A	CNPJ 08.620.747/0001-54
00.459.288	A. P. COSTA - EPP	CNPJ 03.867.548/0001-21
00.459.290	N. A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	CNPJ 09.282.525/0001-31
00.459.291	PITERSON B. INACIO REPRESENTACOES - ME	CNPJ 15.095.294/0001-50
00.459.293	S. A. DROGARIAS LTDA - ME	CNPJ 05.914.783/0001-32
00.459.294	S. S. A. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERV	CNPJ 10.841.030/0001-84
00.459.295	XAVIER E SOUZA LTDA	CNPJ 03.477.464/0001-81
00.459.296	SOL NASCENTE COM. DE GENEROS ALIM. LTDA-EPP	CNPJ 01.893.042/0001-61
00.459.298	UCHÔA E NEVES LTDA	CNPJ 09.359.095/0001-09
00.459.299	RECIPLAST RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME	CNPJ 15.147.080/0001-80
00.459.300	VEROCI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUC	CNPJ 02.614.837/0001-56
00.459.302	TAKARILTA MOREIRA FERNANDES	CPF 000.465.792-65
00.459.303	NAYARA CAROLINE SILVA PIERRE	CPF 026.783.702-08

00.459.304	DOUGLAS UMENO WATANABE	CPF 119.824.138-16
00.459.305	ADONYS FOCHIANI HELBEL	CPF 025.891.882-93
00.459.307	MARIA DRAPALA ME	CNPJ 12.754.295/0001-70
00.459.308	BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA	CPF 017.942.652-44
00.459.309	E DE SOUZA GOMES MULTIMIDIA LTDA	CNPJ 21.545.480/0001-46
00.459.310	W. OLIVEIRA E SILVA EIRELI	CNPJ 02.962.557/0001-39
00.459.312	NETWORK BUSINESS COMPANY LTDA - ME	CNPJ 15.841.844/0001-32
00.459.317	MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP	CNPJ 09.107.779/0004-66
00.459.318	PET SHOP CAO CIA LTDA ME	CNPJ 04.067.382/0001-21
00.459.319	RIBEIRO E MARTINS REPRESENTACOES LTDA	CNPJ 12.651.635/0001-38
00.459.320	MARCO A. MENEZES - ME	CNPJ 04.777.010/0001-99
00.459.324	XERIFE MANUTENCAO DE VEICULOS E COMERCIO DE P	CNPJ 13.138.727/0001-81
00.459.325	MEIRELES INFORMATICA LTDA - ME	CNPJ 07.613.361/0001-52
00.459.327	FIBRAS JX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFON	CNPJ 17.088.690/0001-85
00.459.329	NATIVIDADE E CIA LTDA- EPP	CNPJ 05.850.749/0001-41
00.459.331	SONDA COMERCIO E SERVICO LTDA ME	CNPJ 03.416.350/0001-21
00.459.333	S. BARBOSA CONSTRUÇOES EIRELI - EPP	CNPJ 25.258.861/0001-03
00.459.339	CARLA CRISTINA N MOREDA	CPF 350.165.902-49
00.459.340	GERALDO APARECIDO GONCALVES FERREIRA	CPF 470.287.932-49
00.459.341	GLAUCIMAR DE SOUZA MENEZES	CPF 867.655.582-68
00.459.343	MARCIA CRISTIANE RODRIGUES SOARES	CPF 714.052.592-72
00.459.344	MARIA DE LOURDES PINTO ALVES	CPF 387.116.992-72
00.459.345	MARIA INEZ DE OLIVEIRA	CNPJ 39.685.122/0001-02
00.459.346	RODRIGO ALVES MARIA	CPF 037.008.072-60
00.459.347	ROMERSON DA SILVA MIGUEL	CPF 663.922.092-04
00.459.348	ROMERSON DA SILVA MIGUEL	CPF 663.922.092-04
00.459.349	SIDMAR COUTO RAIMUNDO	CPF 005.545.252-32
00.459.350	WALLACE PACHECO TAVARES	CPF 964.470.102-00
00.459.366	LUCAS CORDEIRO MACHADO	CPF 898.243.772-04
00.459.367	ERIK LEONARDO RAMOS FARIA 0181	CNPJ 27.334.030/0001-90
00.459.368	ERIK LEONARDO RAMOS FARIA 0181	CNPJ 27.334.030/0001-90
00.459.379	BARBARA DOS SANTOS TRINDADE	CPF 029.754.202-85
00.459.380	BARBARA DOS SANTOS TRINDADE	CPF 029.754.202-85

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 11/07/2022, impreritivamente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 06 de julho de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-058 TERMO 018990 FOLHA 260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.990

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCLEI DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Tangará, nº 603, Apto. 02, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO AJURIMAR GOMES DA SILVA e de ANA CLARA EVANGELISTA DE SOUZA; e LUANA SILVA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua Tangará, nº 603, Apto. 02, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de GENÉSIO MARQUES DE OLIVEIRA e de MARLI FIGUEIREDO DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FRANCLEI DE SOUZA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUANA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 04 de julho de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018991 FOLHA 261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.991

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLEONE CAPÁCIO MOSCHEM, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1995, residente e domiciliado na Linha C-55, s/nº, Gleba 08, Lote 32, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de CLEOMIR JOSE MOSCHEM e de NILZABETH CAPÁCIO MOSCHEM; e ALINE JESUS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 2001, residente e domiciliada na Rua Liberdade, nº 4946, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes-RO, filha de CLEIDIANE JESUS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLEONE CAPÁCIO MOSCHEM.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALINE JESUS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 05 de julho de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-058 TERMO 018992 FOLHA 262

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.992

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FABIANO MORAES SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 08 de julho de 1985, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 1237, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de GILMAR MARTINS DE SOUZA e de FLORECI DE FÁTIMA FARIAS MORAES SOUZA; e ROSELY LIMA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1975, residente e domiciliada na Avenida Canaã, nº 4644, Fundos Pizzaria Fornoalha, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de HELENO AMARO GOMES e de MARIA SALETE LIMA GOMES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de FABIANO MORAES SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSELY LIMA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 05 de julho de 2022.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEIDIANE DO ROSARIO MENDES PINHE CPF/CNPJ: 42.098.361/0001-62 Protocolo: 185682 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A. M. P. TAVARES COMERCIO DE CALCADOS ME CPF/CNPJ: 23.823.094/0001-02 Protocolo: 185579 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ABEL CLEMENTINO CAMPOS CPF/CNPJ: 392.827.591-72 Protocolo: 185478 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 521.278.262-72 Protocolo: 185639 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADRIANA FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 34.418.534/0001-54 Protocolo: 185573 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADRIANA FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 34.418.534/0001-54 Protocolo: 185564 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALEXANDRE BIANCO CPF/CNPJ: 326.997.002-15 Protocolo: 185746 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALINE BARROS DA SILVA CPF/CNPJ: 025.714.022-00 Protocolo: 185723 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALSFEM EXPORTACAO LTDA EPP CPF/CNPJ: 10.582.173/0002-08 Protocolo: 185531 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO MARCOS ALVES CONSTANTINO CPF/CNPJ: 944.804.944-72 Protocolo: 185623 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO MENDES SANTANA CPF/CNPJ: 204.848.792-00 Protocolo: 185574 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO RAIMUNDO DE LIMA FILHO CPF/CNPJ: 23.787.155/0001-15 Protocolo: 185448 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO VERGILIO DA SILVA CPF/CNPJ: 035.995.528-27 Protocolo: 185625 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: APARECIDO COLADAO CPF/CNPJ: 594.072.478-72 Protocolo: 185451 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ARGEU INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 430.608.899-53 Protocolo: 185409 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: AUGUSTO BARBOSA CPF/CNPJ: 139.366.032-00 Protocolo: 185599 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: AZEVEDO & SANTANA CONSTRUCOES EIRELI CPF/CNPJ: 17.556.892/0002-95 Protocolo: 185397 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: B S LTDA ME CPF/CNPJ: 13.663.359/0001-90 Protocolo: 185454 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: BELA VISTA SERVICOS E LOCACOES LTDA EP CPF/CNPJ: 14.875.890/0001-90 Protocolo: 185393 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: C.C.P. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 28.037.485/0001-07 Protocolo: 185571 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CAMILA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 020.776.462-09 Protocolo: 185507 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CARLOS HENRIQUE DE SANTANA BARROS CPF/CNPJ: 041.608.921-67 Protocolo: 185534 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CAROLINE DA COSTA LOPES CPF/CNPJ: 993.581.402-59 Protocolo: 185328 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CAROLINE GOMES CARNEIRO CPF/CNPJ: 35.385.554/0001-39 Protocolo: 185570 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CELIA NUNES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 24.079.488/0001-52 Protocolo: 185568 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CICERO APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 695.493.979-04 Protocolo: 185624 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLEIDIANE CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 37.740.021/0001-53 Protocolo: 185557 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLEITOMAR TIAGO LOURENCO CPF/CNPJ: 27.709.533/0001-01 Protocolo: 185536 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLEITON VIANA CPF/CNPJ: 036.559.962-09 Protocolo: 185750 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS CPF/CNPJ: 29.643.870/0001-60 Protocolo: 185765 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: D.DA.S. MOREIRA REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 31.111.148/0001-27 Protocolo: 185537 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DAIANE CRISTINA DE JESUS RODRIGUES CPF/CNPJ: 010.085.082-09 Protocolo: 185440 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DILVANE MUNIZ CPF/CNPJ: 409.842.222-00 Protocolo: 185784 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DORIVAL SAPATEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 090.946.872-91 Protocolo: 185711 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DROGARIA BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 185683 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DROGARIA BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 185686 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DROGARIA BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 185685 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DROGARIA BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 185687 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DROGARIA BEM ESTAR LTDA CPF/CNPJ: 44.670.789/0001-63 Protocolo: 185684 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 185630 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DULCINEIA DA SILVA NUNES CPF/CNPJ: 24.947.875/0001-63 Protocolo: 185629 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: E. K. MINAMI ME CPF/CNPJ: 22.580.205/0001-26 Protocolo: 185628 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDIMAR SILVA CUNHA CPF/CNPJ: 879.241.022-72 Protocolo: 185597 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDSON FERREIRA SOARES CPF/CNPJ: 611.318.572-91 Protocolo: 185469 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDSON FERREIRA SOARES CPF/CNPJ: 611.318.572-91 Protocolo: 185622 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDVALDO TEIXEIRA DIAS CPF/CNPJ: 888.339.501-82 Protocolo: 185672 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ELBA RAMALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 37.158.447/0001-01 Protocolo: 185395 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ELSON JULIUS SHOCKNESS JULIEN CPF/CNPJ: 804.432.572-72 Protocolo: 185861 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ENOS DOS SANTOS BARROS CPF/CNPJ: 603.914.052-68 Protocolo: 185460 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ERICA GARCIA CARVALHO FABIANO CPF/CNPJ: 36.182.919/0001-90 Protocolo: 185651 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ERIKA ALVES DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 986.790.582-20 Protocolo: 185844 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EVANDRO PEREIRA CARVALHO CPF/CNPJ: 538.693.622-00 Protocolo: 185714 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 185634 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185589 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185594 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185588 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185591 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185592 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185650 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185593 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185590 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 185587 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FRANCIELLE ALVES CALDATO BUSNARDO CPF/CNPJ: 369.464.188-24 Protocolo: 185763 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FRANCISCO LEANDRO SOUSA CPF/CNPJ: 16.890.830/0001-71 Protocolo: 185633 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: G H ALVES ARCHANJO LTDA CPF/CNPJ: 31.937.128/0001-00 Protocolo: 185732 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GEISA CASSIA DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 36.097.563/0001-97 Protocolo: 185658 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GIANCARLO PERAZZO ZENA EPP CPF/CNPJ: 21.878.207/0001-33 Protocolo: 185419 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GIL NEY ELOI STABELINI CPF/CNPJ: 277.889.709-72 Protocolo: 185737 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GILDASIO DA SILVA CPF/CNPJ: 731.784.382-20 Protocolo: 185406 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GILVANI AMARAL CPF/CNPJ: 681.812.562-04 Protocolo: 185483 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GUILHERME GERALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 839.404.052-72 Protocolo: 185580 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: HELIO TOMASINI DA SILVA CPF/CNPJ: 712.826.962-20 Protocolo: 185464 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: HIAGO NATAN BABOLIM CASTRO CPF/CNPJ: 952.786.802-53 Protocolo: 185745 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IDAIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 734.206.972-87 Protocolo: 185733 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IRAIDE RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 315.537.022-04 Protocolo: 185520 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IZAAC PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 658.387.342-72 Protocolo: 185407 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: J V BISPO EIRELI CPF/CNPJ: 23.863.642/0001-10 Protocolo: 185691 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: J. L DOS SANTOS RAMOS CPF/CNPJ: 32.067.797/0001-30 Protocolo: 185720 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: J. MESSIAS DA ROCHA EIRELI ME CPF/CNPJ: 20.438.513/0001-96 Protocolo: 185459 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JANDIR PEREIRA CPF/CNPJ: 097.884.689-34 Protocolo: 185578 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JEAN CARLOS VENTURINI CPF/CNPJ: 471.077.662-87 Protocolo: 185577 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JEAN UCHOA DA COSTA CPF/CNPJ: 581.358.802-78 Protocolo: 185731 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JEFERSON ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 31.367.003/0001-91 Protocolo: 185644 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JEFERSON ALVES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 31.367.003/0001-91 Protocolo: 185645 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE APARECIDO CARNEIRO SANTIAGO CPF/CNPJ: 204.755.432-20 Protocolo: 185601 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 14.888.816/0001-08 Protocolo: 185455 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.914.538/0001-20 Protocolo: 185649 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.914.538/0001-20 Protocolo: 185655 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: KAR MOTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 21.876.116/0001-69 Protocolo: 185721 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: KARLOS AUGUSTO HIROSHI FONSECA E KATO CPF/CNPJ: 733.995.661-15 Protocolo: 185758 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: KETI SABINO DE SOUZA MARTIM CPF/CNPJ: 820.799.002-34 Protocolo: 185542 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LANCHONETE E RESTAURANTE BOA FORMA LTDA CPF/CNPJ: 31.475.315/0001-19 Protocolo: 185728 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 525.686.792-04 Protocolo: 185771 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LETICIA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.171.347/0001-19 Protocolo: 185642 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUANA CONTADINI CPF/CNPJ: 103.597.777-08 Protocolo: 185783 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.619.730/0001-36 Protocolo: 185654 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUIZ ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.849.972-91 Protocolo: 185608 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: M DAS GRACAS DAVELI CONFECÇOES EIRELI ME CPF/CNPJ: 07.500.102/0001-15 Protocolo: 185626 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: M GR MINERACAO GERAL DE R. LTDA EPP CPF/CNPJ: 19.768.760/0001-71 Protocolo: 185442 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: M. A. DA CRUZ NETO MINIMERCADO EPP CPF/CNPJ: 04.119.672/0001-71 Protocolo: 185575 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: M. A. DA CRUZ NETO MINIMERCADO EPP CPF/CNPJ: 04.119.672/0001-71 Protocolo: 185602 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCEL ANTONIO INOCENCIO CPF/CNPJ: 299.287.448-58 Protocolo: 185438 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCEL ANTONIO INOCENCIO CPF/CNPJ: 299.287.448-58 Protocolo: 185613 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCIO FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 692.794.541-53 Protocolo: 185429 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCOS DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 31.764.874/0001-49 Protocolo: 185467 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA DE LOURDES SOUZA BARROS CPF/CNPJ: 350.755.112-87 Protocolo: 185717 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA DE LOURDES SOUZA BARROS CPF/CNPJ: 350.755.112-87 Protocolo: 185716 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA DO SOCORRO CAMPOS CPF/CNPJ: 139.643.302-30 Protocolo: 185450 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA GABRIELA SILVA BERNARDINO CPF/CNPJ: 993.891.852-20 Protocolo: 185526 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARLI CIRILO DE SOUZA CPF/CNPJ: 478.517.242-87 Protocolo: 185511 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAURICIO MAGNOLER A DA SILVA/ ROBERTA C CPF/CNPJ: 950.026.502-87 Protocolo: 185709 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAURO PEDRO CPF/CNPJ: 112.733.999-00 Protocolo: 185386 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MG CHAVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 19.560.794/0002-57 Protocolo: 185619 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MG CHAVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 19.560.794/0003-38 Protocolo: 185743 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MG CHAVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 19.560.794/0004-19 Protocolo: 185744 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 139.733.712-53 Protocolo: 185713 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MILENE CASTILHO DE MENEZES CPF/CNPJ: 064.301.592-21 Protocolo: 185920 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MONICA SILVINA BAZOTTO DA SILV CPF/CNPJ: 465.439.610-15 Protocolo: 185586 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MONICA SILVINA BAZOTTO DA SILV CPF/CNPJ: 465.439.610-15 Protocolo: 185638 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 185576 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: N L MICHALSKI EIRELI CPF/CNPJ: 12.737.347/0001-09 Protocolo: 185748 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NAYMA KAUANE TESCH CATANEO CPF/CNPJ: 000.419.652-05 Protocolo: 185846 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: NERLANDIA BISPO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 932.268.452-68 Protocolo: 185484 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NILSON MATIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 326.442.722-20 Protocolo: 185487 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NOVA MADEIREIRA IND E COM LTDA CPF/CNPJ: 02.447.925/0001-00 Protocolo: 185418 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NOVA MADEIREIRA IND E COM LTDA CPF/CNPJ: 02.447.925/0001-00 Protocolo: 185416 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NOVA MADEIREIRA IND E COM LTDA CPF/CNPJ: 02.447.925/0001-00 Protocolo: 185415 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NOVA MADEIREIRA IND E COM LTDA CPF/CNPJ: 02.447.925/0001-00 Protocolo: 185417 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NOVA MADEIREIRA IND E COM LTDA CPF/CNPJ: 02.447.925/0001-00 Protocolo: 185414 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NOVA MADEIREIRA IND E COM LTDA CPF/CNPJ: 02.447.925/0001-00 Protocolo: 185413 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NUBIA LENK DE CASTRO CPF/CNPJ: 001.941.522-27 Protocolo: 185775 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: P. E. LIMA CAVALCANTE EIRELI CPF/CNPJ: 33.157.812/0001-02 Protocolo: 185761 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PAULO NAVARRO PINHEIRO CPF/CNPJ: 966.877.972-04 Protocolo: 185741 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: POLIANA DE SOUZA GONCALVES CPF/CNPJ: 025.336.152-42 Protocolo: 185524 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: R R CARNEIRO DA SILVA REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 32.799.955/0001-47 Protocolo: 185747 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: RAIMUNDO MEDEIROS DE MELO CPF/CNPJ: 045.841.632-00 Protocolo: 185710 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: RANGOO AGÊNCIA DE INFORMACOES ONLINE LTDA CPF/CNPJ: 32.292.706/0001-60 Protocolo: 185749 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: ROBSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 991.220.142-68 Protocolo: 185751 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: ROSALIA AMERCES DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.706.412-34 Protocolo: 185772 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: RUBENS PAULO DA CRUZ CPF/CNPJ: 219.778.362-91 Protocolo: 185735 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: SEM FRONTEIRAS SERVICOS DE AVIACAO AGRICOLA L CPF/CNPJ: 31.055.863/0001-90 Protocolo: 185722 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: SOLANGE TORRIANI CPF/CNPJ: 420.406.632-15 Protocolo: 185610 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: SONIA DE SENA FERRAZ LEME CPF/CNPJ: 790.532.542-34 Protocolo: 185785 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: TARRAF, VARGAS E ROSA LTDA CPF/CNPJ: 32.395.142/0001-91 Protocolo: 185742 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: V N FERREIRA CPF/CNPJ: 31.191.690/0001-37 Protocolo: 185541 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: VALDENIR ARMINI CPF/CNPJ: 953.241.192-53 Protocolo: 185615 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: VALDINEY DIAS CHAVES CPF/CNPJ: 563.276.252-15 Protocolo: 185614 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: VBG MUCK EIRELI ME CPF/CNPJ: 15.696.311/0001-04 Protocolo: 185445 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: VC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSOR CPF/CNPJ: 12.730.086/0001-97 Protocolo: 185762 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: VERIDIANA ELIZETE PEREIRA CPF/CNPJ: 802.080.962-72 Protocolo: 185718 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: WAGNER BARCELOS LOPES CPF/CNPJ: 961.417.942-20 Protocolo: 185504 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022
Devedor: XANGAI GUSTAVO VARGAS CPF/CNPJ: 32.216.077/0001-90 Protocolo: 185755 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 06 de Julho de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabelião
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2022 6 00026 131 0002031 10

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUIZ PARTELLI, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de serviços gerais, divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 25 de junho de 1965, portador do CPF 832.836.257-00, residente e domiciliado à Rua Anel Viário, 4071, Jardim Itália II, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-262, continuou a adotar o nome de JOSÉ LUIZ PARTELLI, filho de Luiz Partelli e de Maria do Carmo Correia Partelli; e TEREZA PAULO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1970, portadora do CPF 729.162.652-87, residente e domiciliada à Rua Anel Viário, 4071, Jardim Itália II, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de TEREZA PAULO PEREIRA, filha de Milton Paulo Pereira e de Maria Macedo Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MATHEUS DE SOUZA SILVEIRA RAFALSKI CPF/CNPJ: 048.180.982-13

Protocolo: 44034

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: IVETE RIDEVANTES CPF/CNPJ: 622.152.642-68

Protocolo: 44068

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: CLAUDIANA RICHIERI CPF/CNPJ: 022.336.162-35

Protocolo: 44070

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: BARBARA ROBERTA PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.862.531/0001-01

Protocolo: 44080

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ATUAL M.COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSO CPF/CNPJ: 27.530.662/0001-20

Protocolo: 44081

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALIMENTOS DA HORA LTDA CPF/CNPJ: 14.784.269/0001-10

Protocolo: 44084

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALIMENTOS DA HORA LTDA CPF/CNPJ: 14.784.269/0001-10

Protocolo: 44085

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADAO ALVES DUTRA CPF/CNPJ: 22.348.108/0001-02

Protocolo: 44086

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A.C. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTIC CPF/CNPJ: 39.573.822/0001-05

Protocolo: 44087

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CAROLINE MARTINS ROSELL CPF/CNPJ: 24.224.161/0001-27

Protocolo: 44092

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: BEATRIZ NAZARIO DE SOUZA ESTEVO CPF/CNPJ: 36.101.091/0001-07

Protocolo: 44093

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANDERSON DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 36.949.885/0001-17

Protocolo: 44096

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANA PAULA YASAKA COMERCIO DE PLANTAS E FLORES CPF/CNPJ: 32.643.497/0001-52

Protocolo: 44097

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.733.522/0001-11

Protocolo: 44098

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.733.522/0001-11

Protocolo: 44099

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCELO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 34.019.435/0001-08

Protocolo: 44103

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LEANDRO LUIZ DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 30.231.731/0001-09

Protocolo: 44105

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IZAC TADEU LENZI CPF/CNPJ: 162.232.092-15

Protocolo: 44106

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAO BATISTA SEVERINO CPF/CNPJ: 177.043.401-15

Protocolo: 44107

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDINEIA NINKE CPF/CNPJ: 26.979.216/0001-34

Protocolo: 44108

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JANDIR GIRELLI MACHADO CPF/CNPJ: 276.902.532-53

Protocolo: 44109

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAO GUILHERME RUIZ FERREIRA CPF/CNPJ: 008.396.282-42

Protocolo: 44110

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.730.269-68

Protocolo: 44111

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: WIATAANDERSON ALVES DE BRITTO CPF/CNPJ: 34.129.501/0001-94

Protocolo: 44112

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: RONI GLESI ZORDENONI CPF/CNPJ: 917.395.432-20

Protocolo: 44113

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSEMAR ANTONIO SANTOS CPF/CNPJ: 030.831.438-77

Protocolo: 44115

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANDRADE & MACEDO LTDA ME CPF/CNPJ: 09.228.098/0001-03

Protocolo: 44117

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARILDA SONIA DA FONSECA E SILVA CPF/CNPJ: 18.806.134/0001-60

Protocolo: 44118

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCELO LAUVERS CPF/CNPJ: 24.059.316/0001-17

Protocolo: 44119

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCELO LAUVERS CPF/CNPJ: 24.059.316/0001-17

Protocolo: 44120

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PISCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI CPF/CNPJ: 27.811.065/0001-73

Protocolo: 44121

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.733.522/0001-11

Protocolo: 44122

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSIMAR PEDRONI CASSIANO CPF/CNPJ: 990.486.802-63

Protocolo: 44124

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JESSICA CAMILO DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.034.351/0001-84

Protocolo: 44130

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JESSICA CAMILO DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.034.351/0001-84

Protocolo: 44131

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROSANGELA DAS CHAGAS CONFECÇOES CPF/CNPJ: 33.931.826/0001-23

Protocolo: 44132

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROSANGELA DAS CHAGAS CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 33.931.826/0001-23

Protocolo: 44133

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROSANGELA DAS CHAGAS CONFECÇÕES CPF/CNPJ: 33.931.826/0001-23

Protocolo: 44134

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCOS LUCIANO CAVALARI BARROZO CPF/CNPJ: 002.824.027-80

Protocolo: 44138

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IMPERATRIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CPF/CNPJ: 22.839.114/0001-62

Protocolo: 44140

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GILBERTO RIOS MAGALHÃES CPF/CNPJ: 27.412.581/0001-25

Protocolo: 44141

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GILBERTO RIOS MAGALHÃES CPF/CNPJ: 27.412.581/0001-25

Protocolo: 44142

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JULIANA OLIVEIRA SANTANA CRISTINO CPF/CNPJ: 34.431.785/0001-79

Protocolo: 44148

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: M. V. DOS SANTOS RODRIGUES EIRELI CPF/CNPJ: 30.058.444/0001-49

Protocolo: 44153

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUCINEIDE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 27.511.651/0001-00

Protocolo: 44154

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LOHUAMA ENXOVAIS EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.312.527/0001-57

Protocolo: 44156

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JARIO PEREIRA DE SANTANA ME CPF/CNPJ: 04.307.031/0001-40

Protocolo: 44157

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JARIO PEREIRA DE SANTANA ME CPF/CNPJ: 04.307.031/0001-40

Protocolo: 44158

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JARIO PEREIRA DE SANTANA ME CPF/CNPJ: 04.307.031/0001-40

Protocolo: 44159

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JARIO PEREIRA DE SANTANA ME CPF/CNPJ: 04.307.031/0001-40

Protocolo: 44160

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GEISILANE KEMPIM CPF/CNPJ: 32.151.804/0001-88

Protocolo: 44161

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GEISILANE KEMPIM CPF/CNPJ: 32.151.804/0001-88

Protocolo: 44162

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GEISILANE KEMPIM CPF/CNPJ: 32.151.804/0001-88

Protocolo: 44163

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GEDEAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.123.923/0001-07

Protocolo: 44164

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ELISSON COSTA SARTORIO CPF/CNPJ: 013.505.202-50

Protocolo: 44166

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDIVALDO ROSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 396.146.891-53

Protocolo: 44180

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS CPF/CNPJ: 23.681.662/0002-50

Protocolo: 44181

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CLAUDIANO DOMICOLI CPF/CNPJ: 605.878.732-72

Protocolo: 44190

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: CLAUDIANO DOMICOLI CPF/CNPJ: 605.878.732-72

Protocolo: 44191

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDUARDO BISPO CARVALHO CPF/CNPJ: 001.683.162-42

Protocolo: 44192

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JOELSO FRANCISCO DE LIMA CPF/CNPJ: 085.474.752-49

Protocolo: 44193

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: ROSANGELA HENRIQUE GOMES CPF/CNPJ: 761.225.142-68

Protocolo: 44197

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MARIA ANDREIA DA SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 33.638.893/0001-54

Protocolo: 44212

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: JOAO ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 020.361.872-69

Protocolo: 44225

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 07 de Julho de 2022 DREICIELLE T. DE M. BORCHARDT ESCRIVENTE AUTORIZADA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 571

matrícula

095976 01 55 2022 6 00010 271 0000571 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO FRANCISCO DA FONSECA, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Natalândia-MG, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 5170, centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de MARCIO FRANCISCO DA FONSECA, filho de Avelino Francisco da Fonseca e de Maria Augusta Jose da Fonseca; e DANIELA MARA DE OLIVEIRA de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Tiradentes, 5170, centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de DANIELA MARA DE OLIVEIRA DA FONSECA, filha de Sandra Mara de Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 06 de julho de 2022.

LUCINÉIA DE PAULA FORNAZIER

Tabeliã Substituta

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 051 TERMO 006751

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.751

MATRÍCULA

095828 01 55 2022 6 00023 051 0006751 95

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBER CÂNDIDO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1991, portador do Passaporte nº YC781429 - Expedido em 24/07/2018, inscrito no CPF/MF 010.629.742-20 residente e domiciliado à Avenida Integração Nacional, 1583, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de EDSON CÂNDIDO e de ADAILDA CÂNDIDO DE SOUSA; e DÉBORA THALIA BATISTA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1997, portadora da Cédula de identidade nº 1458233/SSP/RO, inscrita CPF/MF023.876.752-31, residente e domiciliada à Avenida Integração Nacional, 1583, Centro, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de HEDI RAMOS DE OLIVEIRA e de ELIANE APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CLEBER CÂNDIDO e ela passou a adotar o nome de DÉBORA THALIA BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 05 de julho de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 103/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: CLEYTHON JUNIOR TELES DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.650.850/0001-54 Protocolo: 77380 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: DEIDSON BRUNO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 42.088.882/0001-39 Protocolo: 77366 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DEIDSON BRUNO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 42.088.882/0001-39 Protocolo: 77369 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EDIVAN LOREN O SOUZA CPF/CNPJ: 43.243.362/0001-16 Protocolo: 77372 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77376 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77382 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO CEREJEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 20.051.373/0001-07 Protocolo: 77383 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: INDIANARA BAGGIO CPF/CNPJ: 37.752.747/0001-06 Protocolo: 77378 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: J. R. S. DE ABREU COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 31.907.486/0001-70 Protocolo: 77375 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: J. R. S. DE ABREU COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 31.907.486/0001-70 Protocolo: 77367 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: L. A. GUILHERMON & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.642.286/0001-10 Protocolo: 77365 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: L. A. GUILHERMON & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.642.286/0001-10 Protocolo: 77370 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: L. A. GUILHERMON & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.642.286/0001-10 Protocolo: 77371 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: L. A. GUILHERMON & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.642.286/0001-10 Protocolo: 77364 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: L. A. GUILHERMON & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.642.286/0001-10 Protocolo: 77363 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77379 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77377 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: LATICINIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA CPF/CNPJ: 34.761.254/0001-44 Protocolo: 77362 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022
Devedor: M A SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 77359 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022
Devedor: MARIA JOSE REIS CPF/CNPJ: 039.292.889-23 Protocolo: 77373 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022
Devedor: MELLE & OLIVEIRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E CPF/CNPJ: 34.611.445/0001-20 Protocolo: 77374 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022
Devedor: MOURA E LEOPOLDINO LTDA CPF/CNPJ: 40.351.746/0001-64 Protocolo: 77361 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022
Devedor: SONIA ALVES DOS SANTOS AMANCIO CPF/CNPJ: 35.654.309/0001-80 Protocolo: 77381 Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022
Devedor: THEODORO & TEODORO LTDA CPF/CNPJ: 12.056.725/0001-80 Protocolo: 77360 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022
Devedor: VALERIO CESAR MILANI E SILVA CPF/CNPJ: 817.371.902-06 Protocolo: 77358 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 06 de Julho de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

CORUMBIARA

LIVRO D-003 FOLHA 287 TERMO 001513

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.513

095752 01 55 2022 6 00003 287 0001513 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUNIOR KENEDI DA SILVA DIAS PIMENTA e GILCELINA GONÇALVES DE MOURA,

Ele, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Linha 4ª Eixo, Poste 26, S/N, Zona Rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filho de JOSÉ ROBERTO DIAS PIMENTA e de MARIA CALIXTO DA SILVA;

Ela, de nacionalidade , do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1989, residente e domiciliada na Linha 4ª Eixo, Poste 26, S/N, Zona Rural, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de JURANDIR GONÇALVES e de SONIA MARIA DE MOURA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 06 de julho de 2022.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: L. J. CONSTANTINO EIRELI CPF/CNPJ: 20.993.454/0002-07 Protocolo: 78837 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: LEANDRO SILVA DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 536.621.992-20 Protocolo: 78818 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: NILSON LUCHTENBERG ME CPF/CNPJ: 05.682.950/0001-67 Protocolo: 78854 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: PABLO ALVES MARTINS CPF/CNPJ: 43.701.595/0001-15 Protocolo: 78863 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 06 de Julho de 2022 ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

CABIXI

LIVRO D-003 FOLHA 114 TERMO 001144

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.144

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO GASPARELI, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Muqui-ES, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1956, residente e domiciliado à Rua Tocantins, 3222, Conjunto Habitacional, em Cabixi-RO, filho de Adejar Gaspareli e de Jusmerina Trentin Gaspareli; e IRACI CECILIA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, Doméstica, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Tocantins, 3222, Conjunto Habitacional, em Cabixi-RO, filha de Pedro Cecilio da Conceição e de Natalina Sabino Pinheiro. Foi adotado o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Cabixi-RO, 05 de julho de 2022.

Rodrigo Piola Schoffer

Tabelião Interino

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 210 TERMO 006999

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.999

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 210 0006999 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BENICIO ANDRADE SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Campina Grande-PB, onde nasceu no dia 25 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Vale Formoso, 2226, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de SEVERINO AFONSO DA SILVA e de VERA LUCIA ANDRADE SILVA, o qual continuou o nome de BENICIO ANDRADE SILVA; e NELIANE VIEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1986, residente e domiciliada na Rua Vale Formoso, 2226, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de MILTON MARCELINO DE SOUZA e de ERLI VEIRA DE SOUZA, a qual continuou o nome de NELIANE VIEIRA DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 04 de julho de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EQUESIA VICENTE MERQUIADES CPF/CNPJ: 030.364.462-14

Protocolo: 16497

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: IRINEU SCHRAMM CPF/CNPJ: 419.247.892-72

Protocolo: 16499

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: JOCY GONCALVES DIAS CPF/CNPJ: 703.948.302-53

Protocolo: 16506

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: EQUESIA VICENTE MERQUIADES CPF/CNPJ: 030.364.462-14

Protocolo: 16533

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EQUESIA VICENTE MERQUIADES CPF/CNPJ: 030.364.462-14

Protocolo: 16534

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 06 de Julho de 2022
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 130 vº TERMO 008335

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.335

095844 01 55 2022 6 00016 130 0008335 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO DOS SANTOS e HERRANY ANDREA DA SILVA SAMPAIO. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG nº 19827690/SESDEC/MG - Expedido em 19/07/2012, CPF/MF nº 125.861.316-65, natural de Viçosa-MG, onde nasceu no dia 27 de março de 1999, residente e domiciliado à Av. Quintino Bocaiuva, 1943, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA PENA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1595442/SESDEC/RO - Expedido em 19/07/2017, CPF/MF nº 053.687.572-39, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Av. Quintino Bocaiuva, 1943, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de GLEYSON JULIANO LIMA SAMPAIO e de GILVANE COSTA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO PAULO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de HERRANY ANDREA DA SILVA SAMPAIO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 05 de julho de 2022.

LIVRO D-016 FOLHA 130 vº TERMO 008335

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.335

095844 01 55 2022 6 00016 130 0008335 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO PAULO DOS SANTOS e HERRANY ANDREA DA SILVA SAMPAIO. Ele, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, portador do RG nº 19827690/SESDEC/MG - Expedido em 19/07/2012, CPF/MF nº 125.861.316-65, natural de Viçosa-MG, onde nasceu no dia 27 de março de 1999, residente e domiciliado à Av. Quintino Bocaiuva, 1943, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA PENA. Ela, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portador do RG nº 1595442/SESDEC/RO - Expedido em 19/07/2017, CPF/MF nº 053.687.572-39, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Av. Quintino Bocaiuva, 1943, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de GLEYSON JULIANO LIMA SAMPAIO e de GILVANE COSTA DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOÃO PAULO DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de HERRANY ANDREA DA SILVA SAMPAIO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 05 de julho de 2022.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO CPF/CNPJ: 814.790.426-68

Protocolo: 250704

Data Limite Para Comparecimento: 19/07/2022

Devedor: GILSON DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 956.034.172-34

Protocolo: 250705

Data Limite Para Comparecimento: 19/07/2022

Devedor: CLEIA BILIATTO CPF/CNPJ: 346.845.651-49

Protocolo: 250620

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FRANCISCO UBIRAJARA A SANTANA CPF/CNPJ: 505.096.673-68

Protocolo: 250640

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDSON KLEIN ME CPF/CNPJ: 04.731.324/0001-50

Protocolo: 250674

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: D. V. THOMAZ COM. VAR. DE BEBIDAS CPF/CNPJ: 34.986.048/0001-32

Protocolo: 250680

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SILVA & BRANDAO IMP. E EXP. LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.714.155/0001-31

Protocolo: 250673

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDER JOAQUIM NOCO DE SANTANA CPF/CNPJ: 525.129.752-15

Protocolo: 250665

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MIRIAM DEARO FERREIRA DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 15.610.657/0001-48

Protocolo: 250661

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO CPF/CNPJ: 403.139.130-72

Protocolo: 250675

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: WILSON GONZAGA ALVES CPF/CNPJ: 204.165.472-49

Protocolo: 250632

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAYARA BATISTA BARBA CPF/CNPJ: 26.393.582/0001-07

Protocolo: 250660

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAYARA BATISTA BARBA CPF/CNPJ: 26.393.582/0001-07

Protocolo: 250691

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAYARA BATISTA BARBA CPF/CNPJ: 26.393.582/0001-07

Protocolo: 250692

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MAYARA BATISTA BARBA CPF/CNPJ: 26.393.582/0001-07

Protocolo: 250693

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: M. B. DE LIMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALI CPF/CNPJ: 08.305.890/0001-51

Protocolo: 250687

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: THALES HENRIQUE DE SOUSA CPF/CNPJ: 32.423.028/0001-28

Protocolo: 250682

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: THALES HENRIQUE DE SOUSA CPF/CNPJ: 32.423.028/0001-28

Protocolo: 250683

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: THALES HENRIQUE DE SOUSA CPF/CNPJ: 32.423.028/0001-28

Protocolo: 250684

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A.B. CAVALCANTE ME CPF/CNPJ: 12.940.063/0001-07

Protocolo: 250671

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 06 de Julho de 2022
LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.805

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAURO DOS SANTOS VALADARES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 31 B, Km-04, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de VICENTE DA ROCHA VALADARES e de LIDIA DOS SANTOS VALADARES; e RAQUEL DE JESUS CABRAL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 2005, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 31 B, Km-04, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ELIAS JULIANO CABRAL e de LUCIENE MIRAILDE DE JESUS PINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 06 de julho de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 207 TERMO 019190

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.190

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO CARNEIRO DE MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, Micro-Empresário, solteiro, natural de Corbélia-PR, onde nasceu no dia 11 de março de 1970, residente e domiciliado à Av. Antelmo Costa Fraga, 3799, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de EDMUNDO CARNEIRO DE MIRANDA e de MARIA CARNEIRO DE MIRANDA; e ROSANES DA SILVEIRA de nacionalidade brasileira, Agente Comunitária de Saúde, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1981, residente e domiciliada à Av. Antelmo Costa Fraga, 3799, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOEL DA SILVEIRA e de MARIA LUZIA DE SOUZA SILVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de APARECIDO CARNEIRO DE MIRANDA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSANES DA SILVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 27 de junho de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-057 FOLHA 174 TERMO 019157

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.157

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVALTEIR VIANA DA SILVA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1984, residente e domiciliado à Rua Holanda, 1510, Quadra 07 Lote 20, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de IVALTEIR VIANA DA SILVA e de OLENICE GONÇALVES DA SILVA; e JAQUELINE MARTINS TRINDADE SALES de nacionalidade brasileira, Lavradora, viúva, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1990,

residente e domiciliada à Rua Holanda, 1510, Quadra 07 Lote 20, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MANOEL PENHA TRINDADE e de SILVANA MARTINS VAZ TRINDADE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de IVALTEIR VIANA DA SILVA JÚNIOR.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JAQUELINE MARTINS TRINDADE SALES VIANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 07 de junho de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENERINO LOPES DE SA CPF/CNPJ: 351.118.012-00

Protocolo: 198577

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: VALTAIR MARIANO CPF/CNPJ: 497.753.082-91

Protocolo: 198584

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA CPF/CNPJ: 15.049.313/0001-01

Protocolo: 198646

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: ELIAS AGOSTINHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 909.131.322-68

Protocolo: 198647

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA CPF/CNPJ: 15.049.313/0001-01

Protocolo: 198648

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: JUNIOR APARECIDO ROCHA LIMA CPF/CNPJ: 351.374.538-97

Protocolo: 198655

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: LOIR ALCIDES DO CARMO CPF/CNPJ: 629.674.362-91

Protocolo: 198676

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: ELZA TEIXEIRA DELMANDE CPF/CNPJ: 766.985.212-72

Protocolo: 198703

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: LEILA VITRO CPF/CNPJ: 000.008.732-76

Protocolo: 198701

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 06 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 759.105.272-15

Protocolo: 198758

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANTONIO VIEIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 759.105.272-15

Protocolo: 198759

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAO VICTOR OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 058.134.452-93

Protocolo: 198767

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOAO VICTOR OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 058.134.452-93

Protocolo: 198768

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 340.797.182-68

Protocolo: 198771

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SUELI DE ALMEIDA LOPES ME CPF/CNPJ: 15.307.907/0001-75

Protocolo: 198787

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JAKSON BRESSAN JORGE CPF/CNPJ: 23.459.230/0001-19

Protocolo: 198790

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: RUDOLF FUHRANN FILHO CPF/CNPJ: 001.797.422-48

Protocolo: 198808

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MILTON LIMA CARNEIRO CPF/CNPJ: 37.613.634/0001-20

Protocolo: 198841

Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 06 de Julho de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 281 TERMO 000881

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 881

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSMIRO BRAGANÇA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado na Linha 621, km, 36, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filho de OLYRIO BRAGANÇA e de MARIA DA PENHA BRAGANÇA; e NAZARET VIRGILINA TABORDA de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, natural de São Geraldo do Baixo-MG, onde nasceu no dia 15 de maio de 1973, residente e domiciliada na Linha 621, km, 36, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, , filha de FRANCISCO FIDELIS TABORDA e de ELVIRA AMANCIO TABORDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 04 de julho de 2022.

Vinicius Rodrigues da Silva

Oficial Interino Substituto

Prazo para Edital: ____/____/____

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016518**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO VIANA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1989, residente e domiciliado à Rua Joana Darc, 72, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de FLAVIO VIANA DE ALMEIDA, filho de ADÃO ALBINO DE ALMEIDA e de OSENIRA VIANA DE ALMEIDA; e JAQUELINE BERNARDINO DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Joana Darc, 72, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de JAQUELINE BERNARDINO DE ARAUJO, filha de JOÃO BATISTA DE ARAUJO e de MARLENE BERNARDINO DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de julho de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016519

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTER FERREIRA DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, pintor, divorciado, natural de Oliveira dos Brejinhos-BA, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1971, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 0722, Bairro da Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de VALTER FERREIRA DE ANDRADE, filho de CARMESINO FERREIRA DE ANDRADE e de MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ANDRADE; e LAUDICEIA SARAIVA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1977, residente e domiciliada à Rua das Orquídeas, 548, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LAUDICEIA SARAIVA DA SILVA, filha de ELIU SILVA e de HILDA MARIA SARAIVA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de julho de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016520

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: URIAS LOUBAKA DE ALMEIDA NETO, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 2001, residente e domiciliado à Rua Mariano Miranda Gilardi, 0124, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar o nome de URIAS LOUBAKA DE ALMEIDA ROSSI NETO, filho de UBIRATAN ROSA DE ALMEIDA e de MARLENE LOUBAKA DE FREITAS; e LETICIA DE ASSIS ROSSI de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 2004, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, 158, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de LETICIA DE ASSIS ROSSI DE ALMEIDA, filha de INSTALTO ROSSI DE OLIVEIRA e de EUZINEA TEIXEIRA DE ASSIS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 04 de julho de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016521

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO SCHEIDEGGER FELISMINO, de nacionalidade brasileira, pensionista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Manoel José da Rocha, 273, Bairro Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LEANDRO SCHEIDEGGER FELISMINO, filho de ADELINO FELISMINO e de IVANY SCHEIDEGGER RODRIGUES; e SANDRA MACHADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, esteticista, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1980, residente e domiciliada à Rua Manoel José da Rocha, 273, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de SANDRA MACHADO DA SILVA, filha de MILTON OLIVEIRA DA SILVA e de ODETE MACHADO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de julho de 2022.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c §

5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A S PEREIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 34.687.315/0001-70
Protocolo: 159790
Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: A S PEREIRA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 34.687.315/0001-70
Protocolo: 159791
Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CARLOS ORY LOPES FARIA CPF/CNPJ: 829.825.387-68
Protocolo: 159793
Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: AGNALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 26.080.247/0001-59
Protocolo: 159794
Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: L F GONCALVES CPF/CNPJ: 31.793.089/0001-14
Protocolo: 159795
Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSEDEC SABAINI FERNANDES CPF/CNPJ: 786.000.492-53
Protocolo: 159833
Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 06 de Julho de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 276 TERMO 013066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.066

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:***** MARCELO CORDEIRO DA ROSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 23 de junho de 1975, residente e domiciliado à Av. Americo Vespucio, 78, Casa A, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, filho de ADÃO HÉLIO DA ROSA e de NILZA CORDEIRO DA ROSA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARCELO CORDEIRO DA ROSA; e NARA CRISTINA BAIA FRUTUOSO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Av. Americo Vespucio, 78, Caca A, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de IVANILSON BAÍA FRUTUOSO e de RAQUEL DE SOUZA, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de NARA CRISTINA BAIA FRUTUOSO ROSA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens *****
***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*****
Pimenta Bueno-RO, 05 de julho de 2022.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66
Protocolo: 252299
Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 06 de Julho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINE SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 067.871.042-27

Protocolo: 252273

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JAQUELINE RODRIGUES PAULINO CPF/CNPJ: 062.713.762-82

Protocolo: 252274

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JAQUELINE RODRIGUES PAULINO CPF/CNPJ: 062.713.762-82

Protocolo: 252275

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDERSON JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 844.736.142-04

Protocolo: 252276

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDERSON JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 844.736.142-04

Protocolo: 252277

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: IRINEU BRAMBILHA CPF/CNPJ: 142.350.219-15

Protocolo: 252279

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSEFA REPISO DA GRELA CPF/CNPJ: 040.468.702-49

Protocolo: 252284

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 06 de Julho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: REGINALDO ROSA CORTEZ CPF/CNPJ: 36.100.637/0001-05

Protocolo: 252286

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: EDSON RIBEIRO ALVES CPF/CNPJ: 582.943.922-00

Protocolo: 252287

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CAPPELLI CPF/CNPJ: 34.972.327/0001-47

Protocolo: 252288

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: ALISSON CLEMENTINO MIRANDA CPF/CNPJ: 616.934.052-53

Protocolo: 252289

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: NATALIA DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 080.914.261-94

Protocolo: 252290

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: FABIO LUIS BERNARDES CPF/CNPJ: 985.165.661-53

Protocolo: 252291

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: ANTONIO LINDOBERTO MOREIRA MOURA CPF/CNPJ: 31.322.925/0001-82

Protocolo: 252292

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: PAULO CESAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 883.996.051-15

Protocolo: 252293

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: VALCIR DA SILVA PRADO CPF/CNPJ: 886.357.831-15

Protocolo: 252294

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: FERNANDO MARTINS ARANTES CPF/CNPJ: 700.815.911-01

Protocolo: 252295

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: LUCIANO DO NASCIMENTO DE SOUSA CPF/CNPJ: 085.996.861-86

Protocolo: 252296

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

Devedor: VANELLY DANUBIA DA SILVA GOMES CPF/CNPJ: 025.186.052-31

Protocolo: 252297

Data Limite Para Comparecimento: 20/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 06 de Julho de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 125/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: F.J.A. COSTA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07 Protocolo: 37334 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PAPELARIA ALVORADA LTDA CPF/CNPJ: 84.582.592/0001-97 Protocolo: 37325 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 97.522.844/0001-34 Protocolo: 37349 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 97.522.844/0001-34 Protocolo: 37350 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DAYANE FAUSTINO LUCIO CPF/CNPJ: 011.703.032-50 Protocolo: 37351 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: F.J.A. COSTA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 32.396.088/0001-07 Protocolo: 37359 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MOIZES FERREIRA COELHO CPF/CNPJ: 29.213.344/0001-60 Protocolo: 37360 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: J. G. AMORIM LAUTERT ME CPF/CNPJ: 21.683.762/0001-00 Protocolo: 37363 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ADRIANO GOUVEIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 929.327.112-53 Protocolo: 37322 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ARTHUR ANTUNES NASCIMENTO COSTA CPF/CNPJ: 34.155.926/0001-78 Protocolo: 37324 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MANOEL JOSE VICENTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 290.484.862-20 Protocolo: 37366 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: PEDRO LUVIZUTTI CPF/CNPJ: 286.253.902-34 Protocolo: 37374 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37378 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37379 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37380 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37382 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37383 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 072.877.479-87 Protocolo: 37381 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JEDIEL CALOR SCHULZZ CPF/CNPJ: 799.627.852-00 Protocolo: 37368 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37341 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: VALDIR PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 620.149.782-04 Protocolo: 37337 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37342 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37343 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOSE PINHEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 087.904.699-68 Protocolo: 37352 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37355 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37356 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37357 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: FERREIRA REFRIGERACAO LTDA CPF/CNPJ: 12.215.366/0001-67 Protocolo: 37358 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS CPF/CNPJ: 327.313.962-53 Protocolo: 37326 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JADSON PERRUT DO AMARAL CPF/CNPJ: 692.808.942-34 Protocolo: 37329 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DELMAR GABLER JUNIOR CPF/CNPJ: 499.204.722-04 Protocolo: 37327 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: GENTIL DE SOUZA CPF/CNPJ: 21.513.306/0001-11 Protocolo: 37364 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LEIDISLAINE DE SOUZA CAMARGO CPF/CNPJ: 35.619.321/0001-53 Protocolo: 37362 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 06 de Julho de 2022

SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA ESTRELA

D-002 164

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 331

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALVINO LAGASSE, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 25 de julho de 1941, residente e domiciliado à Rua São Roque, 3034, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filho de JOÃO LAGASSE e de CATHARINA LAGASSE; e GLÓRIA VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de AIMORES-MG, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1954, residente e domiciliada à Rua São Roque, 3034, Distrito de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, CEP: 76.940-000, filha de MANOEL VIEIRA e de MARIA DAS DORES PIRES. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. O contraente após o casamento continuou a assinar ALVINO LAGASSE. A contraente após o casamento passou a assinar GLÓRIA VIEIRA LAGASSE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Selo Digital de Fiscalização Nº G5AAA10626j81B1D-0011.

FERNANDA DE OLIVEIRA
Oficiala/Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDREIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 20.705.655/0001-72 Protocolo: 79753 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ANDREIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 20.705.655/0001-72 Protocolo: 79750 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: CELESTINA ALFLEN KLAHOLD CPF/CNPJ: 717.804.839-53 Protocolo: 79650 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DANIELE DE CASTRO AMELIO CPF/CNPJ: 727.509.282-49 Protocolo: 79670 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DAYAN FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 001.759.542-83 Protocolo: 79813 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: DOMINGOS APARECIDO PERONI CPF/CNPJ: 572.477.819-04 Protocolo: 79757 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EROLDO ROCHA CPF/CNPJ: 595.408.852-72 Protocolo: 79822 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: EROLDO ROCHA CPF/CNPJ: 595.408.852-72 Protocolo: 79823 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: FABIO JARDIM GONCALVES CPF/CNPJ: 011.253.661-17 Protocolo: 79657 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SOSSEGO CPF/CNPJ: 84.616.598/0001-38 Protocolo: 79840 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: IRACI PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.878.209/0001-74 Protocolo: 79781 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: JOANINHA SCHULZ CPF/CNPJ: 644.025.092-20 Protocolo: 79646 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: KELVIN SOUZA DA COSTA CPF/CNPJ: 009.531.572-10 Protocolo: 79792 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LELIO FABRICIO SUBRINHO CPF/CNPJ: 728.723.492-00 Protocolo: 79656 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCELO PEREIRA GOMES CPF/CNPJ: 038.261.172-12 Protocolo: 79791 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARCIELLY FAPPI DA COSTA CPF/CNPJ: 535.422.072-68 Protocolo: 79669 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 289.902.502-34 Protocolo: 79825 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

Devedor: MOISES DOS SANTOS DE LIMA CPF/CNPJ: 031.419.032-55 Protocolo: 79788 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NAIR MOLINARI CPF/CNPJ: 419.498.112-04 Protocolo: 79672 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA CPF/CNPJ: 565.418.649-34 Protocolo: 79666 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: OZILTON FERREIRA DEIRO CPF/CNPJ: 079.235.621-72 Protocolo: 79653 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROBERTO CARLOS CARVALHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 746.900.436-04 Protocolo: 79659 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: ROSIMERE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 341.129.602-04 Protocolo: 79651 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: VILSON FERREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 612.937.412-72 Protocolo: 79828 Data Limite Para Comparecimento: 11/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 06 de Julho de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

TESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

LIVRO D-023 FOLHA 259 TERMO 006647

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.647

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servente de Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1996, residente e domiciliado à Av. Alta Floresta, 4953, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOÃO APARECIDO RIBEIRO e de DALVA DOS SANTOS ATAYDE RIBEIRO; e LAIS FERREIRA ELER MENDES de nacionalidade Brasileira, de profissão Açougueira, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1991, residente e domiciliada à Av. Alta Floresta, 4953, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de GERALDO MENDES FERREIRA e de TEREZA FERREIRA ELER MENDES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LAIS FERREIRA ELER MENDES

RIBEIRO e o noivo passou a assinar JOÃO BRUNO DOS SANTOS RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de julho de 2022.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.618

LIVRO D-017 FOLHA 018

Matrícula nº 130369 01 55 2022 6 00017 018 0004618 14

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. DIOGO DE OLIVEIRA e ELISANGELA CHAVES. O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com trinta e nove (39) anos de idade, natural de Barbosa Ferraz-PR, nascido no dia 03 de novembro de 1982 (03/11/1982), residente e domiciliado na Linha 110, Km 01, zona rural, em Alvorada do Oeste-RO, filho de GERALDO GONZAGA DE OLIVEIRA e de IVONE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, brasileiros, divorciados, agricultores, ele nascido em 21/06/1955, com 67 anos de idade, residente e domiciliado na Linha Zero Norte, Km 03, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO, ela nascida em 19/03/1959, com 63 anos de idade, residente e domiciliada na Linha 110, Km 01, zona rural, em Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, agricultora, com trinta e dois (32) anos de idade, natural de Corumbá-MS, nascida no dia 19 de abril de 1990 (19/04/1990), residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, nº 1213, distrito de Terra Boa, em Alvorada do Oeste-RO, filha de ANTÔNIO CHAVES e de IVETE IZAURA DA SILVA CHAVES, brasileiros, casados entre si, agricultores, ele nascido em 03/08/1960, com 61 anos de idade, ela nascida em 30/03/1959, com 63 anos de idade, residentes e domiciliados na Av. Marechal Rondon, nº 1213, distrito de Terra Boa, em Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DIOGO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELISANGELA CHAVES. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 05 de julho de 2022.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã e Registradora Interin

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LEANDRO RANDOLFE DE SOUZA CPF/CNPJ: 062.311.861-05 Protocolo: 47499 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: ROSA DALIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 409.257.572-68 Protocolo: 47500 Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 06 de Julho de 2022

MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRE STRELOW CPF/CNPJ: 893.467.932-87

Protocolo: 62767

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 761.839.981-68

Protocolo: 62752

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: CONVENCAO ESTADUAL DOS MINISTROS EVANGELICOS CPF/CNPJ: 32.068.321/0001-14

Protocolo: 62740

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: EMILIO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 877.919.862-72

Protocolo: 62832

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: EMILIO ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 877.919.862-72

Protocolo: 62831

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: ESDRA FERREIRA DE CASTRO CPF/CNPJ: 002.163.182-46

Protocolo: 62769

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: JEANOS ADEMIR SALES CPF/CNPJ: 725.467.352-68

Protocolo: 62765

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.262.718-33

Protocolo: 62738

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.262.718-33

Protocolo: 62737

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: JOSE COSWOSK CPF/CNPJ: 681.789.807-20

Protocolo: 62764

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: L DE SOUZA AGUIAR EIRELI CPF/CNPJ: 29.016.091/0001-35

Protocolo: 62818

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: RONALDO PEREIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 835.642.092-04

Protocolo: 62768

Data Limite Para Comparecimento: 07/07/2022

Devedor: BENICIO BISPO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 198.159.729-87

Protocolo: 62836

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: DJALMA BARRETO CPF/CNPJ: 047.043.682-46

Protocolo: 62835

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: LARISSA MICHELLI CARDINA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 025.694.232-38

Protocolo: 62839

Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 06 de Julho de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 033 TERMO 006537

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.537

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL COSTA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão taxista, de estado civil solteiro, natural de Pérola-PR, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Rua Governador Jorge Teixeira, 659, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, email: não declarado, filho de SEBASTIÃO ALVES PEREIRA e de LUCY COSTA PEREIRA; e DIVINA URBANO DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de março de 1978, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 2939, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSE URBANO DE ARAUJO e de MARIA LUCIA ALVES DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Comarca de Ji-Paraná-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 04 de julho de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
019.582/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022
019.580/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022
019.579/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022
019.578/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022
019.577/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022
019.573/22	MARIZETE CARVALHO SANTOS	968.268.272-04	08/07/2022
019.571/22	MARIZETE CARVALHO SANTOS	968.268.272-04	08/07/2022
019.569/22	MARIZETE CARVALHO SANTOS	968.268.272-04	08/07/2022
019.568/22	MARIZETE CARVALHO SANTOS	968.268.272-04	08/07/2022
019.532/22	LEIDIVANIA PINHEIRO DE OLIVEIRA 04004182239	36.994.195/0001-80	08/07/2022
019.499/22	ELDA NASCIMENTO RICO SILVA	003.950.872-28	08/07/2022
019.498/22	EDILSON EMIDIO ALEIXO 62557254215	34.983.754/0001-20	08/07/2022
019.474/22	SONIA DO CARMO TORRES	611.979.392-53	08/07/2022
019.469/22	CELINE MARQUES PESSOA OLIVEIRA	312.656.692-87	08/07/2022
019.398/22	MAGNO DE SOUSA NOGUEIRA	006.681.752-81	08/07/2022
019.395/22	MARIA LUZIA FROLHICH GOMES	312.566.272-91	08/07/2022
019.394/22	MARIA LUZIA FROLHICH GOMES	312.566.272-91	08/07/2022
019.393/22	MARIA LUZIA FROLHICH GOMES	312.566.272-91	08/07/2022
019.391/22	ALCINDO BONAZZA	326.236.312-04	08/07/2022
019.390/22	MARIA ELIANE FROLHICH GOMES	739.307.252-15	08/07/2022
019.387/22	FRANCINEIDE JESUS DE SOUZA	001.641.632-55	08/07/2022
019.353/22	A P RAMOS	35.043.131/0001-30	08/07/2022
019.352/22	A P RAMOS	35.043.131/0001-30	08/07/2022
019.343/22	ADRIANA TEIXEIRA BATISTA	811.640.172-68	08/07/2022
019.322/22	ARLINDO GONÇALVES DANIEL	068.760.136-34	08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 6 de julho de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TIT

ULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
019.627/22	NILTON MIRANDA SILVA	046.067.966-00	08/07/2022
019.626/22	NERCI SALETE DE MELLO	006.421.551-27	08/07/2022
019.625/22	NERCI SALETE DE MELLO	006.421.551-27	08/07/2022
019.624/22	MARCOS TOSHIRO ISHIDA	029.665.689-50	08/07/2022
019.621/22	JOSE MIGUEL BRITO	061.382.331-15	08/07/2022
019.605/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.604/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.603/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.602/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.600/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.597/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.595/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.594/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.592/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.590/22	THIAGO DA SILVA SANTOS	919.250.962-20	08/07/2022
019.588/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022
019.586/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022
019.585/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022
019.583/22	WILLIAN GONCALVES SIMOES DUTRA	942.243.312-68	08/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 6 de julho de 2022.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

LIVRO D-016 FOLHA 016 TERMO 004017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.017

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELINGTON LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão micro empreendedor individual, de estado civil solteiro, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 14 de março de 2001, residente e domiciliado na Linha 118, Km 16, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de LUIZ MANOEL DA SILVA e de SIMONE DA SILVA LIMA; e POLIANE DA SILVA NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 2005, residente e domiciliada na Linha 118, Km 16, Lado Norte, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filha de ADEMIR ROSA NUNES e de CLEONICE JOSÉ DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 05 de julho de 2022.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 453

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.192	DEISIRRE PEREIRA DE SOUZA	CPF 000.166.132-95

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 08/07/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 06 de julho de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: EDSON JOSE ALMEIDA KUIBIDA CPF/CNPJ: 965.145.072-04 Protocolo: 7574 Data Limite Para Comparecimento: 06/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 06 de Julho de 2022 JOAO HENRIQUE ALVES SILVA F. ARRUDA TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 38/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 290.202.802-44 Protocolo: 9259 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: ANGELICA ALEXANDRINO NICOLA CPF/CNPJ: 23.641.499/0001-11 Protocolo: 9264 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: CLEYVERSON SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.562.952-39 Protocolo: 9281 Data Limite Para Comparecimento: 08/07/2022

Devedor: EDILSON PRUDENCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 591.524.512-91 Protocolo: 9268 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: EDUARDO LUCIO MARTINS CPF/CNPJ: 054.115.078-20 Protocolo: 9273 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: ENDRYL ROOS DE CASTRO CPF/CNPJ: 009.609.472-99 Protocolo: 9275 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: GILSA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 870.077.977-68 Protocolo: 9269 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: IDALINA MARGARETE ALVES MARTINS FONSECA CPF/CNPJ: 657.943.202-06 Protocolo: 9266 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: IVO DA SILVA PINHEIRO CPF/CNPJ: 385.531.982-00 Protocolo: 9279 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: IVONE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 162.064.602-15 Protocolo: 9276 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JANDIRA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.159.482-20 Protocolo: 9274 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JANETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 922.055.342-20 Protocolo: 9267 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: JOÃO DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 627.663.922-20 Protocolo: 9278 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: LEIDINALVA CARLA CARDOSO CPF/CNPJ: 009.022.622-46 Protocolo: 9263 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: LUZIA RIBEIRO DE SOBRINHA CPF/CNPJ: 313.070.192-34 Protocolo: 9265 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: MANOEL DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 191.096.102-78 Protocolo: 9271 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: MARINALVA BATISTA CARDOSO CPF/CNPJ: 351.633.212-34 Protocolo: 9280 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: ROSA MARIA ROSA CPF/CNPJ: 001.787.862-41 Protocolo: 9270 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

Devedor: SIRLENE CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 909.129.422-15 Protocolo: 9272 Data Limite Para Comparecimento: 12/07/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 05 de Julho de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA N. 159-A CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-007 FOLHA 032 TERMO 001232

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RARYSON MUNARIM, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1999, residente e domiciliado à Avenida JK, nº. 310, em Seringueiras-RO, filho de JACOB MUNARIM e de MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA; e_ ÂNDRIA BARBOSA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, secretária, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Avenida Tiradentes, nº 1061, Jardim das Américas, em Seringueiras-RO, filha de CLEUBIS MOURA FERREIRA e de ANDREIA APARECIDA BARBOSA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 28 de junho de 2022. Romulo Augusto Martins Brasil, Tabelião/Registrador/Interino.

_mulo Augusto Martins Brasil

Tabelião/Registrador/Interino